



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 16 de Julho de 2012 - Edição nº 906 - 1258 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	389
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	389
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	13	Crime .....	595
Atos da 2º Vice-Presidência .....	13	Fazenda Pública .....	602
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	13	Família .....	631
Secretaria .....	19	Delitos de Trânsito .....	631
Subsecretaria .....	21	Execuções Penais .....	632
Departamento da Magistratura .....	27	Tribunal do Júri .....	632
Departamento Administrativo .....	59	Infância e Juventude .....	633
Departamento Econômico e Financeiro .....	60	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	633
Departamento do Patrimônio .....	60	Precatórias Criminais .....	634
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação .....	68	Auditoria da Justiça Militar .....	634
Departamento Judiciário .....	68	Central de Inquéritos .....	634
Divisão de Distribuição .....	68	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	634
Seção de Preparo .....	68	Concursos .....	642
Seção de Mandatos e Cartas .....	68	Comarcas do Interior .....	642
Divisão de Processo Cível .....	68	Direção do Fórum .....	642
Divisão de Processo Crime .....	355	Plantão Judiciário .....	642
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	355	Cível .....	643
Processos do Órgão Especial .....	381	Crime .....	1122
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	383	Juizados Especiais .....	1166
Central de Precatórios .....	383	Concursos .....	1179
Corregedoria da Justiça .....	383	Família .....	1179
Ouvidoria Geral .....	387	Execuções Penais .....	1186
Plantão Judiciário Capital .....	387	Infância e Juventude .....	1186
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	387	Editais Judiciais .....	1186
Conselho da Magistratura .....	388	Conselho da Magistratura .....	1186
Comissão Int. Conc. Promoções .....	389	Capital .....	1186
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	389	Interior .....	1193
Comarca da Capital .....	389		

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1023/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 272507/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 4ª Secretaria do Crime, obedecendo à ordem de classificação do certame:

**ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, nível SUP-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FABIO HENRIQUE KONOPATZKI	20

**TÉCNICO JUDICIÁRIO, nível INT-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RENATA CERICATTO ROYTIMAN FERREIRA	60
LETICIA BASTOS	61
ANDRÉ LUIZ FAVERO	62
BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO NEVES	63

Curitiba, 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1012/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 60473/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SIQUEIRA CAMPOS, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CAROLINA LELIS CALIL	3
DAYANE SUHELLEN DAMASCENO	4

Curitiba, 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1003/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347201/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 46/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CENTENÁRIO DO SUL, com lotação inicial na Vara Criminal, em atendimento ao Edital de Convocação nº 46/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
16	GLAUBER MARINI DA SILVA	234.241/2012	MANDAGUAÇU

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1005/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 148300/2003, resolve

## R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 003/2005, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez da servidora MARIA HELENA FERREIRA GIUBLIN, se deu no cargo de Copeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008; e, 100% (cem por cento) de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com o artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 6794/76, com redação dada pela Lei Complementar nº 21/1984, assegurada pelo artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1008/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143783/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 42/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de RESERVA, com lotação inicial na Secretaria do Distribuidor, em atendimento ao Edital de Convocação nº 42/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
19	PEDRO HENRIQUE TADRA	257.872/2012	TEIXEIRA SOARES

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 949/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 244002/2012, resolve

E X O N E R A R

com eficácia a partir de 02 de julho do corrente ano, RONALDO LENZI, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Marco Antonio Moraes Leite;

Curitiba, 3 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 969/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo por finalidade regulamentação no âmbito do Poder Judiciário Estadual das atividades de estágio regulamentado pela Lei 11.788/2008

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos do Decreto Judiciário nº 456/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

...

§ 2º. Nas unidades relacionadas no inciso VII são admitidos apenas estudantes de ensino médio, educação profissional, educação especial e educação superior dos cursos de Direito, Administração, Psicologia, Serviço Social e Informática.

...

Art. 13.

...

§ 1º. O valor da bolsa-auxílio dos estagiários de pós-graduação corresponderá a R\$ 1.741,60.

§ 2º. O valor da bolsa-auxílio dos estagiários de ensino superior corresponderá a R\$ 858,36.

§ 3º. O valor da bolsa-auxílio dos estagiários de ensino médio, educação profissional e educação especial corresponderá a R\$ 690,42.

§ 4º. O reajuste anual da bolsa-auxílio dar-se-á na mesma data e no mesmo percentual do reajuste dos servidores do Poder Judiciário.

§ 5º. O valor do auxílio-transporte será definido por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 6º. Será contratado seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

§ 7º. O pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte aos estagiários será feito até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante crédito dos valores em conta bancária do estagiário.

§ 8º. O valor da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte disposto neste artigo deverá estar expresso no termo de compromisso de estágio.

...

Art. 16. O período de estágio tem duração máxima de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano.

§ 1º. O prazo do estágio do estudante de ensino médio ou educação profissional só poderá ser prorrogado se for comprovada a sua aprovação no período letivo anterior.

§ 2º. A duração do estágio concedido pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

§ 3º. O prazo de 02 (dois) anos será considerado em cada nível de ensino, nível médio, superior e pós-graduação, podendo o candidato, que já tenha estagiado em um nível, pleitear vaga em outro, desde que o prazo em cada nível não ultrapasse 02 (dois) anos.

...

Art. 19. É vedada a admissão de estudante vinculado a escritório de advocacia e a processos em andamento na Justiça Estadual do Paraná.

§ 1º. É vedado ao estagiário o exercício da advocacia durante a vigência do termo de compromisso de estágio, sob pena de imediato cancelamento do mesmo.

§ 2º. Quando o estagiário de pós-graduação for registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, deverá licenciar-se para poder assumir o cargo, apresentando documento expedido pela entidade de classe.

Art. 20. É vedado o exercício do estágio não-obrigatório por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou servidor investido em cargo de direção ou assessoramento no Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não caracteriza este impedimento o exercício dos cargos assistente/assessor de Juiz de Direito ou Desembargador (Assistente II, Assessor de Juiz, Assessor de Desembargador - Lei 16.957/11, 15.831/08, 15.975/08, 14.807/05).

Art. 21. É facultado ao servidor público participar de estágio obrigatório, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 999/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 244570/2012, resolve

N O M E A R

a) DAIANE ROSE FLORENCIO MENDES para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de julho do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete.

b) CÉSAR INOCÊNCIO FREITAS BEAL para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do referido Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de julho do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 977/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247381/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 506/2012, a fim de que passe a constar o nome correto de FABYO ALEXANDHER MIRANDA, ali nomeado para o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, da Comarca de Pitanga, e não como figurou.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1004/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 264605/2012, resolve

N O M E A R

RAFAEL MOREIRA GOMES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Inês Marchalek Zarpelon, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1009/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262473/2012, resolve

N O M E A R

GIANNA BACH MALACARNE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento da Doutora Laryssa Angélica Copack Muniz, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Ponta Grossa, 7ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1006/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 506/2012, na parte referente a nomeação dos candidatos a seguir relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATO
FORO REGIONAL DE COLOMBO	CATIA LEANDRA DE PAULA
PONTA GROSSA	CARLOS HENRIQUE PIRES

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1013/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263203/2012, resolve

E X O N E R A R

LIDIANE DIAS COELHO do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com eficácia a partir de 24 de julho do corrente ano.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1001/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256816/2012, resolve

**N O M E A R**

ALINE GUIDALLI PILATI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1014/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 391289/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**N O M E A R**

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARILÂNDIA DO SUL, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANA MARTINS CANDIDO	1
PAULO TAVARES JUNIOR	2

Curitiba, 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 998/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3829/2008, resolve

**R E M O V E R**

DURVALINO INÁCIO PINTO da função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando precariamente, o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Xambê, para a função delegada do 1º

Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1000/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 264609/2012, resolve

**N O M E A R**

ALESSANDRA MARTINEZ para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1007/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 448468/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**I - T O R N A R S E M E F E I T O**

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 686/2012, na parte referente a nomeação da candidata CARLA REGINA DE SOUZA para o cargo de Técnico Judiciário para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não tomou posse no prazo legal, e, de conseqüência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

**I I - N O M E A R**

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 2ª Vara de Execuções Penais, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANA MARIA DIAS	578

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1010/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 254906/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ELIANE CRISTINA BENTO BUENO DA SILVA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, Juiz de Direito da Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 04 de julho do corrente ano;

II - N O M E A R

ALINE ALVES MURARO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1011/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 264701/2012, resolve

N O M E A R

MANOEL GARCIA FILHO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 850/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, prolatada nos autos de Procedimento Administrativo nº 2011.0139666-0, deste Foro Central, confirmada em Recurso

Contra Imposição de Pena Disciplinar, pelo Acórdão do egrégio Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 857 de 4 de maio de 2012, resolve

A P L I C A R

a JOSÉLI ABELHA FÚCCIO, Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, a penalidade de censura, por escrito, com fundamento no artigo 163, II "a", do CODJ, por descumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 822/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220318/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 689/2012 que designou DALTON VINICIUS PAIVA ABUSSAFI, para prestar serviços junto ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal.

Curitiba, 6 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 847/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259061/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 20 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato JOSÉ SALUSTIANO FILHO, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Nova Londrina, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 835/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 137924/2012, resolve

**R E T I F I C A R**

a pedido, a Portaria nº 458/2012, para que passe a constar que a designação da servidora PAULA CRISTINA COSTA, para as funções de Diretora da 10ª Secretaria do Cível do Foro Central se deu no período de 23 de abril a 13 de maio de 2012, conforme autorização de férias e respectiva suspensão contidas nos protocolos nºs 32802/2012 e 137928/2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 852/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269580/2012, resolve,

**I - R E L O T A R**

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos Técnicos Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, junto às respectivas unidades deste Foro Central:

- a) ANDRÉ LUÍS JANUÁRIO - da 7ª Secretaria Criminal para a Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho, revogada sua lotação anterior;
- b) SOLANGE DE FÁTIMA VAZ - da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho para a 7ª Secretaria Criminal;

**I I - D E S I G N A R**

o servidor ANDRÉ LUÍS JANUÁRIO, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho deste Foro Central, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de julho de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 837/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101259/2012, resolve

**D E S I G N A R**

a servidora MARTA STOEBERL, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Marcelo José Vianna Tulio, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 506/2012.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 834/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168989/2012, resolve

**D E S I G N A R**

SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Centenário do Sul, para administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca, em substituição a servidora Adelice Mara Toledo Rocha Rodrigues Barbosa, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 713/2011, nos termos do parágrafo único do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 1000/2010.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 831/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252617/2012, resolve

**D E S I G N A R**

EDUARDO DA SILVA RAMOS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em substituição, as funções de Secretário da Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias, no período de 09/07/2012 a 07/08/2012, durante o afastamento de titular, Vanessa Grinberg, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 845/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255518/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA ROSA CAVALCANTI CHAN, bacharel em Direito, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 15ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 09 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Jackson Alexander Klein, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 843/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262690/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ANDRÉ LUÍS BOVO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Sarandi, licença por 03 (três) meses, a partir de 7/7/2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o disposto no artigo 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.024/08 combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 836/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199764/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor RODRIGO SALES SALOMÃO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 848/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a solicitação da Excelentíssima Desembargadora Joeci Machado Camargo, resolve

D E S I G N A R

LETÍCIA BOTTMANN SPONHOLZ, servidora deste Tribunal, ora ocupante de cargo de provimento em comissão, para prestar serviços junto ao Projeto Justiça nos Bairros, sem prejuízo de suas demais atribuições, a partir de 23 de maio de 2012.

Curitiba, 11 de julho de 2012..

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 841/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 203669/2012 e considerando erro material, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 739/2012, para que passe a constar que a autorização da cessão temporária do servidor EWALDO HOFMANN JUNIOR, Analista Judiciário, Área



Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, se deu pelo período de 28 de maio a 8 de junho do corrente ano, e não como figurou.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 842/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 175878/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora HELOISA BERTOLI BRAGA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para fins de aposentadoria, a partir de 2 de julho de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 832/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 23653/2005, resolve

A U T O R I Z A R

excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2012, a prorrogação da disposição funcional da servidora MARIZABEL DEINA DO NASCIMENTO, Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaraniaçu, junto à Secretaria do Tribunal de Justiça, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública, mantendo sua lotação no Departamento de Administração e Serviços Gerais.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 849/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 270779/2012, resolve

D E S I G N A R

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Administrativo, símbolo DAS-3, de 17 a 20 de maio do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Clovis Mario de Lara, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 846/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263685/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 13 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata RENATA GRAZIELE BURATTO, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, da Comarca de Rio Negro, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 844/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 229617/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, ocupante do cargo de Comissário de Vigilância da Infância e da Juventude, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 02 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, com fulcro nos artigos 131 e 132 da Lei nº 16.024/2008, a partir da data de publicação do ato concessivo.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 833/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 206140/2012, resolve

D E S I G N A R

VALDIR CELSO DA CRUZDIN, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pitanga, em substituição, para administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca, durante afastamento da servidora Marilda da Conceição Kletikoski, a partir de 11 de junho de 2012, nos termos do parágrafo único do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 1000/2010.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 851/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve, *ex officio*,

L O T A R

MARCO ANTONIO MENDES SOARES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal desta Secretaria, no Departamento do Patrimônio, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 52-2012 - Reveiculada por Incorreção**

*Altera o §2º do artigo 2º da Resolução nº 08/2009, de 27 de julho de 2009.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso XXIV, do Regimento Interno da Corte e demais disposições legais pertinentes, e, ainda, considerando o contido no protocolado sob nº 120.796/2012,

R E S O L V E

**Art. 1º** O § 2º do artigo 2º da Resolução nº 08/2009, de 27 de julho de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§2º *Em casos excepcionais poderão, mediante decisão do Presidente do Tribunal, ser atribuídas diárias para os deslocamentos do Juiz Substituto no âmbito da Seção Judiciária, respeitados os seguintes limites:*

*I - percurso total de até 50 (cinquenta) quilômetros não autorizará o pagamento de diárias;*

*II - percurso total de mais de 50 (cinquenta) quilômetros até 150 (cento e cinquenta) quilômetros autorizará o pagamento de metade das diárias devidas;*

*III - percurso total de mais de 150 (cento e cinquenta) quilômetros autorizará o pagamento integral das diárias devidas."*

**Art. 2º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourir Neto, Telmo Cherem, Carlos Mansur Arida (substituindo a Desª. Regina Afonso Portes), Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar), Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Nilson Mizuta (vaga Des. Rogério Coelho) e Adalberto Jorge Xisto Pereira (vaga Des. Rabello Filho).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 53-2012 - Reveiculada por Incorreção**

*Dispõe sobre o período aquisitivo do direito a férias pelos magistrados.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu colendo Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no protocolizado nº 228.200/2011; CONSIDERANDO o teor do art. 99 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

R E S O L V E

**Art. 1º** Serão exigidos 06 (seis) meses de efetivo exercício na magistratura para aquisição do direito ao primeiro período de férias individuais, havendo ou não averbação de tempo de serviço anterior ao ingresso na magistratura, mesmo quando a averbação se der para todos os efeitos legais.

**§ 1.º** Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O interstício de que trata o *caput* deste artigo também será exigido para os Magistrados de segundo grau advindos do quinto constitucional, em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.

**Art. 2.º** Cada período de férias terá como referência a indicação do início e término do respectivo interregno aquisitivo.

**Art. 3º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Telmo Cherem, Carlos Mansur Arida (substituindo a Desª. Regina Afonso Portes), Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar), Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Nilson Mizuta (vaga Des. Rogério Coelho) e Adalberto Jorge Xisto Pereira (vaga Des. Rabello Filho).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 50-2012 - Reveiculada por Incorreção**

*Institui Fóruns Descentralizados no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso das suas atribuições legais, considerando a necessidade de descentralização do Poder Judiciário, aproximando-o da população, com o escopo de garantir seu acesso à Justiça;

considerando o disposto nos artigos 236, § 1º e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como a necessidade de fixação da competência das Varas que funcionarão junto aos Fóruns Descentralizados.

**R E S O L V E**

**Art. 1º** Ficam criados no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba os Fóruns Descentralizados, com a seguinte nomenclatura e abrangência territorial:

I - Fórum Descentralizado da Cidade Industrial, abrangendo os bairros Augusta, Cidade Industrial, Riviera e São Miguel;

II - Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, abrangendo os bairros Butiatuvinha, Campina do Siqueira, Campo Comprido, Cascatinha, Lamenha Pequena, Mossungué, Orleans, Santa Felicidade, Santo Inácio, São Braz, São João, Seminário e Vista Alegre.

**Art. 2º** Funcionará junto ao Fórum Descentralizado da Cidade Industrial o 6º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que será denominado Vara Descentralizada da Cidade Industrial.

**Art. 3º** Funcionará junto ao Fórum Descentralizado de Santa Felicidade o 10º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba, que será denominado Vara Descentralizada de Santa Felicidade.

**Art. 4º** A competência das Varas Descentralizadas abrange as matérias de:

I - Juizado Especial Cível, cabendo-lhes a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas em lei.

II - Juizado Especial Criminal, cabendo-lhes a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, bem como a execução de seus julgados, ressalvados o disposto no art. 74 da Lei Federal n.º

9.099/95 e a competência exclusiva da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

III - Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo-lhes processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado do Paraná e do Município de Curitiba de que trata a Lei 12.153/2009, ressalvada a limitação introduzida pelo artigo 2º da Resolução 10/2010, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, enquanto vigorar.

IV - Família, cabendo-lhes processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens;

b) as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar;

c) as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, em um relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles;

d) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação;

e) as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros;

f) as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas de Infância e Juventude;

g) autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela;

h) declarar a ausência;

i) as causas relativas a direitos sucessórios.

V - Infância e Juventude, cabendo-lhe apreciar, processar e julgar:

a) as tutelas de urgência;

b) os pedidos de autorização de viagem;

c) as providências de que trata o artigo 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) as medidas de proteção em face de crianças e adolescentes em situação de risco.

§ 1º Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, local do óbito, situação do imóvel, local do fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Fóruns Descentralizados se consideram distintos entre si e dos Fóruns Centrais. Não será admitida competência cumulativa entre juízos dos Fóruns Descentralizados e dos Centrais.

§ 2º À exceção daquelas referentes à área da Família, competirá às Varas Descentralizadas dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência e território.

§ 3º Dentre as matérias da área do Juizado Especial Criminal, para fins de cumprimento de cartas precatórias, incluem-se as propostas de transações penais (art. 76 da Lei nº 9.099/95) decorrentes de crimes tipificados na Lei nº 9.503/97.

§ 4º A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida no inciso IV.

§ 5º Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente.

§ 6º Não integram a competência das Varas Descentralizadas as matérias tratadas na Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

§ 7º Cessará a competência da Vara descentralizada, no âmbito da Infância e Juventude, quando postulada a destituição do poder familiar e/ou inclusão em família substituta, ressalvada a apreciação de providência de natureza urgente.

**Art.5º** Fica vedada a redistribuição de feitos de qualquer natureza entre as unidades do Fórum Central e as Descentralizadas, ressalvadas as hipóteses dos §§ 5º e 7º do artigo 4º da presente Resolução.

**Art. 6º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Telmo Cherem, Carlos Mansur Arida (substituindo a Desª. Regina Afonso Portes), Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar), Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Nilson Mizuta (vaga Des. Rogério Coelho) e Adalberto Jorge Xisto Pereira (vaga Des. Rabello Filho).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO Nº 51-2012 - Reveiculada por Incorreção***Suspende o repasse ao Fundo da Justiça.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo Regimento Interno;

Considerando o teor do Decreto nº 5.102, de 29 de junho de 2012, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área destinada à ampliação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 'h', 6º e 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

Considerando que o valor referente à desapropriação do imóvel descrito na matrícula nº 33.080 do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Curitiba, bem como o prédio comercial com todas as unidades decorrentes da incorporação do empreendimento denominado "Centro Comercial Essenfelder" será suportado pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNREJUS -, com classificação contábil e orçamentária na rubrica 4.5.90.61.01, denominada "Despesas de Capital - Aquisição de Imóveis";

Considerando que nos termos do inciso XV do art. 3º da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de junho de 1998, constituem receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário os valores oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Poder Judiciário com entidades de direito público, tendo o art. 4º da Lei Estadual nº 15.942, de 03 de setembro de 2008, autorizado ao Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros, a destinar ao Fundo da Justiça, por Decreto Judiciário, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros oriundos de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Poder Judiciário com instituições financeiras e entidades de direito privado;

Considerando a conveniência administrativa e o interesse da justiça, e tendo por finalidade dotar o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas provenientes da desapropriação do imóvel anteriormente citado,

**R E S O L V E**

**Art. 1º** Fica o presidente do Tribunal de Justiça autorizado a suspender até o dia 31 de dezembro de 2012, o repasse ao Fundo da Justiça, criado pela Lei Estadual nº 15.942/2008, do valor correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros oriundos dos convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Poder Judiciário com instituições financeiras e entidades de direito privado, em razão da conveniência administrativa e do interesse da Justiça.

**Parágrafo único.** A autorização da suspensão de repasse de recursos estabelecida no *caput* deste artigo compreenderá os valores referentes ao período de 1º de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Durante o período de suspensão do repasse, o valor correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) constituirá receita do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, nos termos do inciso XV do art. 3º da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998.

**Art. 3º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Telmo Cherem, Carlos Mansur Arida (substituindo a Desª. Regina Afonso Portes), Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar), Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira

Vargas, Lídio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Nilson Mizuta (vaga Des. Rogério Coelho) e Adalberto Jorge Xisto Pereira (vaga Des. Rabello Filho).

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 075/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	003	2012.0002460-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	003	2012.0002460-7/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	003	2012.0002460-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	003	2012.0002460-7/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	002	2012.0001403-8/0
ANTONIO LU	003	2012.0002460-7/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	003	2012.0002460-7/0
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	003	2012.0002460-7/0
CLAIRE LOTTICI	002	2012.0001403-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	002	2012.0001403-8/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	003	2012.0002460-7/0
ENEAS JEFERSON MELNISK	004	2012.0002476-9/0
EVERSON MARAN SANTOS	003	2012.0002460-7/0
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO	005	2012.0002955-5/0
JOSE CORREA FERREIRA	002	2012.0001403-8/0
JOYCE MAUS MISCHUR	001	2012.0000255-7/1
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA	004	2012.0002476-9/0
PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	005	2012.0002955-5/0
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	001	2012.0000255-7/1
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	001	2012.0000255-7/1
SONIA DROZDA	004	2012.0002476-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	003	2012.0002460-7/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	003	2012.0002460-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	003	2012.0002460-7/0

001. 2012.0000255-7/1

COMARCA.....: Piraquara - JECI

EMBARGANTE.....: AZ IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO.....: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

ADVOGADO.....: RAFAEL MARQUES GANDOLFI

INTERESSADO.....: NADIR MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOYCE MAUS MISCHUR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. O prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 49, da Lei 9099/95, contados da data em que a parte teve ciência da decisão. 2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade dos embargos. Estando ausente, a peça não deve ser conhecida. Decisão. Os embargos de declaração interpostos por AZ Imóveis Ltda (fls. 151/156) são intempestivos. O acórdão de fls. 147/149, foi publicado em 27/04/2012, por meio do Diário de Justiça, tendo o prazo iniciado em 30/04/2012. Entretanto, os embargos de declaração foram interpostos apenas em 07/05/2012, excedendo o prazo previsto no artigo 49, da Lei 9.099/95. Vale ressaltar que conforme calendário deste Tribunal dia 30/04/2012 tratava-se de dia útil para contagem do prazo processual. Diante disso, os embargos de declaração são manifestamente intempestivos. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração. Curitiba, 04 de julho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

002. 2012.0001403-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: VICTORIA SALIK

ADVOGADO.....: JOSE CORREA FERREIRA

RECORRIDO.....: ARTHUR PEREIRA DA SILVA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO.....: CLAIRE LOTTICI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE FLS. 209 RECEBIDA COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTE OS PRINCÍPIOS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Recebo o petítório de fls. 209 como embargos de declaração e conheço dos presentes vez que opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não houve qualquer omissão no acórdão embargado, devendo os embargos de declaração ser rejeitados. O embargante pretende rediscutir a matéria decidida, sob o enfoque fático, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos desta decisão. Curitiba, 05 de julho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

003. 2012.0002460-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

RECORRIDO.....: ROSELI IVETE BECKERT

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA

ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA

ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: K&amp;S Foz ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

ADVOGADO.....: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO LU

ADVOGADO.....: EVERSON MARAN SANTOS

INTERESSADO.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA RECLAMADA. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL PARA A RECLAMADA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA CORREIO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13.16 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. Recurso não conhecido. Roseli Ivete Beckert promove ação de indenização em face de Globex Utilidades S/A, Sony Ericsson Ltda. e KS Foz Assistência Técnica. A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando as requeridas solidariamente (fls. 171-177). Inconformadas com a decisão monocrática, a Primeira e a Segunda Reclamadas interpuseram recursos objetivando sua reforma. O Recurso Inominado apresentado pela primeira reclamada foi considerado deserto, pelo MM. Juiz de Direito de 1º grau (fl.223). O recurso interposto pela segunda reclamada foi recebido e devidamente contraarrazoado (fl. 261 e fls. 249-257). Foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53) (grifou-se). Observa-se da fl. 197 dos autos, que os advogados da reclamada Sony Ericsson, Dr. Ventura Alonso Pires e Dra. Ellen Cristina Gonçalves Pires, não foram devidamente intimados da sentença monocrática. É o que realmente se infere da certidão de publicação constante do Diário da Justiça nº 661, conforme denunciou a petição da reclamada acima citada (fls. 199 a 202). Assim, e como da relação de publicação não constou o nome dos referidos advogados da reclamada, o Juízo a quo, entendeu por bem, determinar a restituição do prazo recursal, tendo referida decisão sido publicada no Diário da Justiça nº 849, em data de 24.04.2012, para ambos os advogados citados, inclusive (fls. 261 e 262). Via de consequência, seu prazo para recorrer foi reaberto, de modo que o Dr. Ventura Alonso Pires foi intimado pelo correio a respeito da sentença prolatada, conforme comprovam a certidão de fl. 217 e o A.R. (aviso de recepção) de fl. 221. Desta feita, a intimação da sentença foi recebida a 16.08.2011, tendo como prazo inicial o dia seguinte ao do recebimento do A.R., a saber, 17.08.2011, e prazo final o dia 26.08.2011, contagem esta autorizada, inclusive, pelo Enunciado nº 13.16, das Turmas Recursais do Paraná, que a propósito refere: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, e não da juntada do comprovante da intimação." Não obstante, a reclamada Sony Ericsson interpôs recurso inominado contra a decisão de primeiro grau apenas no dia 29.08.2011, às 17h10min. (fls. 224-237). Ocorre que, muito embora o magistrado a quo tenha recebido o recurso da segunda reclamada (fl.261), entendo que este é totalmente intempestivo, vez que o prazo da reclamada se insurgir contra a sentença findou na data de 26.08.2011, conforme demonstrado acima. Assim, pelas razões expostas, não conheço do recurso interposto, devendo a Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

004. 2012.0002476-9/0

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE.....: MARLI RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO.....: ENEAS JEFERSON MELNISK

ADVOGADO.....: MORELI SOREANO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO.....: SONIA DROZDA  
 ADVOGADO.....: SONIA DROZDA  
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO  
 PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.  
 Recurso não conhecido. Sônia Drozda promove ação de indenização em face de Marli Ribeiro de Lima. A sentença julgou procedente o pedido inicial. Inconformada a reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se). Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." "Conforme se verifica à fl. 65 dos autos, a Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. De acordo com o valor da causa, R\$ 20.400,00, deveria ter sido recolhido a título de custas processuais R\$ 408,90, e não somente R\$ 148,05, como fez a recorrente (anexo I da Resolução 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná). Assim sendo, a Recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz relator

005. 2012.0002955-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

IMPETRANTE.....: DAGOBERTO BOSTELMANN

ADVOGADO.....: IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE

INTERESSADO.....: IRENE DA PIEDADE CORONO GOMES LEMES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo demonstrado por prova pré constituindo, não cabendo qualquer dilação probatória. No presente caso, não restou certo através dos documentos juntados aos autos se o impetrante estava ou não representado por advogado nos autos 0023129-65.2009.8.16.0012, ou se houve possível substabelecimento no curso da ação, para verificar a efetiva intimação da sentença. Desta forma, não resta por ora caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, necessitando das informações monocárnicas para inclusive ser analisada a possibilidade do deferimento da inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações necessárias, especialmente, acerca de instrumento de procuração outorgado pelo impetrante nos autos que geraram o presente Mandado de Segurança. Após, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 06 de julho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 107/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	003	2012.0001018-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	001	2011.0009750-4/3
CESAR CATAPRETA ESPÍNDOLA JUNIOR	003	2012.0001018-8/0
CIRO BRUNING	004	2012.0002785-8/0
CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS	003	2012.0001018-8/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	003	2012.0001018-8/0
EDUARDO MELLO DE ANDRADE	003	2012.0001018-8/0
FÁBIO RODRIGUES VEIGA	002	2012.0000897-4/1
FERNANDA GUERRART	004	2012.0002785-8/0
FERNANDA GUERRART	005	2012.0002805-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2011.0009750-4/3

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0009750-4/3
HENRY FLORES DE SOUZA	005	2012.0002805-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0009750-4/3
JEFFERSON DOS SANTOS	005	2012.0002805-0/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	005	2012.0002805-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	004	2012.0002785-8/0
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	008	2012.0003074-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2012.0000897-4/1
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	005	2012.0002805-0/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	005	2012.0002805-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	008	2012.0003074-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	006	2012.0002831-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0009750-4/3
LUIZ MANRIQUE	006	2012.0002831-6/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	005	2012.0002805-0/0
MAURICIO KAVINSKI	006	2012.0002831-6/0
NELSON PILLA FILHO	006	2012.0002831-6/0
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	003	2012.0001018-8/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	001	2011.0009750-4/3
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2012.0002965-6/0
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	008	2012.0003074-4/0
SAHDE ABED GHAZZAOUI	007	2012.0002965-6/0
SAMEQUE GUERRART	004	2012.0002785-8/0
SAMEQUE GUERRART	005	2012.0002805-0/0
TATIANE MUNCINELLI	001	2011.0009750-4/3
VICTOR BENGHI DEL CLARO	008	2012.0003074-4/0

001. 2011.0009750-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE.....: VILMA ADRIANA FERREIRA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

AGRAVADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int. Curitiba, 13 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2012.0000897-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ALAN SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: FÁBIO RODRIGUES VEIGA

JUIZ RELATOR.....:

1. Homologo o pedido de desistência do recurso (fl. 104). 2. Baixem à origem. 3. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

003. 2012.0001018-8/0

COMARCA.....: Jaguaíva - JECI

RECORRENTE.....: JORGE FERNANDO XAVIER

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

RECORRIDO.....: EXPRESSO ANDRESSA LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO.....: CESAR CATAPRETA ESPÍNDOLA JUNIOR

ADVOGADO.....: EDUARDO MELLO DE ANDRADE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA

ADVOGADO.....: CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Vistos e examinados. Ante petição de f. 265, que está de acordo com o contido no termo de audiência de f. 85/86, no sentido de que a testemunha Dany Dicesar de Azevedo (f. 87) prestou depoimento diretamente perante o Juizado da Comarca de Jaguaíva-PR e de que precatória expedida para a Comarca de Arapoti foi devolvida independentemente de cumprimento, oficiem-se novamente ao Juizado de origem, com cópia deste despacho, do termo de audiência de f. 85 à 87 e da petição de f. 265, para que encaminhe a esta Turma Recursal o CD com gravação do depoimento da testemunha Dany Dicesar de Azevedo (f. 87). Sem prejuízo da

determinação supra, redistribuíam-se os presentes autos para a 1ª Turma Recursal, ante respectiva competência, considerando que há discussão sobre culpa pela colisão. Int. Curitiba, 10.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

004. 2012.0002785-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: NADIR MUSOLON

RECORRENTE.....: ANDERSON MUZOLON

ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART

ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART

ADVOGADO.....: JOSE BASILIO GUERRART

RECORRIDO.....: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

RECORRIDO.....: JOSÉ ALEXANDRE MAZON MARIN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Determino o encaminhamento dos autos para a 1ª Turma Recursal, por ser a Turma competente para processar e julgar os recursos relativos às matérias de acidente de trânsito. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

005. 2012.0002805-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: HENRY FLORES DE SOUZA

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ANDERSON MUZOLON

ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART

ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART

INTERESSADO.....: VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS WENGERKIEWICZ

ADVOGADO.....: JULIANO ARLINDO CLIVATTI

ADVOGADO.....: JEFFERSON DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Determino o encaminhamento dos autos para a 1ª Turma Recursal, por ser a Turma competente para processar e julgar os recursos relativos às matérias de acidente de trânsito. Publique-se. Intimem-se. Curitiba 01 de agosto de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

006. 2012.0002831-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

AGRAVADO.....: OSMAR CORREA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

O agravo de instrumento é instituto processual incabível no âmbito dos Juizados Especiais, pois se trata de recurso não previsto pela especial legislação regente do sistema, a qual tem em conta o princípio da celeridade processual. Como é cediço, a Lei dos Juizados Especiais tão somente admite recurso na hipótese de sentença, conforme dispõe o seu art. 41, caput e, diante da taxatividade da lei, não permite que o juiz legisle outra hipótese de recurso não prevista, ou que proceda a interpretação extensiva da legislação. Ademais, a Jurisdição Especial rege-se pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, e justo por isto, não há preclusão da matéria eventualmente decidida em caráter de antecipação de tutela. Em igual sentido tem sido o entendimento de Turmas Recursais de outras unidades federativas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Inexiste amparo legal ou jurídico para o recebimento de agravo de instrumento nos Juizados Especiais Cíveis. De semelhante modo, é inteiramente incabível o recebimento de petições de "agravo" como reclamação, eis que as reclamações, nos Juizados Especiais, têm sido admitidas, mediante louvável interpretação da lei, para corrigir erros de procedimento. Na espécie dos autos, todavia, incorreu qualquer erro na contagem do prazo para a interposição do recurso inominado. Recurso não conhecido. (2007011134710DVJ, Relator ESDRAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/09/2008, DJ 29/09/2008 p. 81)." Posto isso, deixo de conhecer do presente agravo, rejeitando-o liminarmente, ante a falta de previsão legal. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fabiana Silveira Karam Juiza Relatora

007. 2012.0002965-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

IMPETRANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE F

INTERESSADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

ADVOGADO.....: SAHDE ABED GHAZAOUI

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em razão de ato que considera ilegal do Juízo do 2º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu que determinou o processamento do cumprimento de sentença quando ainda pendente de apreciação o recurso extraordinário manejado pelo impetrante, além de ser necessária a prévia liquidação de sentença e a ausência de liquidez da respeitável sentença, além da inexistência de título hábil a ensejar a execução e o evidente equívoco de cálculo apresentado, além de serem tempestivos os embargos à execução. Requerereu, assim, a concessão da liminar para suspender a execução e ao final, seja declarada a nulidade da execução em razão da ausência de título líquido e certo, o excesso de execução e a tempestividade dos embargos ofertados. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A) Da possibilidade de indeferimento da petição inicial quando dos fatos narrados não se puder extrair a conclusão do pedido: Inicialmente cumpre esclarecer que dentre os requisitos necessários para que a demanda tenha prosseguimento está a necessidade de que dos fatos

narrados seja possível extrair a conclusão que se pretende. c) Buscou assim, o legislador, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, evitar que feitos cujos fundamentos não permitissem a conclusão pretendida tivessem andamento. É a tão indicada situação de ser evitado o exame de causas que já se tem conhecimento desde logo acerca da impossibilidade de acolhimento de sua pretensão em razão de elementos constates na própria petição inicial. Neste sentido, veja-se a manifestação do Eminentíssimo Processualista Cândido Rangel Dinamarco: "incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, e os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do adverbio logicamente, contido no inc. II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) - residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p. 407)E, ainda, o eminentíssimo Processualista Baiano Fredie Didier Junior: "Quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível. Esses dois incisos do par. ún. do art. 295 do CPC, embora com textos diferentes, referem-se a um mesmo fenômeno: o da impossibilidade de atendimento do pedido formulado, quer porque abstratamente impossível, quer porque se constitua efeito jurídico que não se pode retirar do fato narrado (causa de pedir aduzida na petição inicial). Conforme pensamos, tratam-se de hipóteses de improcedência prima facie, exceção liminar do processo com julgamento de mérito. No entanto, o Código de Processo de Processo se coloca como causas de extinção do processo sem julgamento de mérito. (...) (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª Edição, Editora Jus Podivum, 2007, p. 380)O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Mandado de Segurança porque se os fatos narrados não derem ensejo nem mesmo em tese à pretensão deduzida, a impetração deve ser extinta liminarmente. c) Da questão relacionada ao recurso extraordinário: É cediço que apenas as decisões colegiadas dos Órgãos Colegiados desafiavam o recurso extraordinário, sendo certo que o mesmo foi manejado contra decisão monocrática em órgão colegiado, o que indica o seu descabimento, eis que contra tal decisão cabível o recurso de agravo interno para que seja provocada a manifestação do Órgão Colegiado sobre o tema, como expressamente indicado no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, sendo ainda cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AI 569717 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00078 EMENT VOL-02300-08 PP-01589)EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281. (AI 623461, Relator: MIN. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, Julgado em 13.12.2006)No mesmo sentido da inadmissibilidade do recurso extraordinário contra decisão monocrática da qual caiba recurso junto ao órgão judiciário de instância inferior, a Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal: c) INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADAPor estes argumentos, a pretensão de suspensão do feito em razão da pendência do recurso extraordinário não pode ser admitida, posto que vai contra a própria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. B) Da utilização do mandado de segurança como foram de insurgência contra a decisão proferida no âmbito da Execução, especialmente o julgamento de improcedência dos embargos à execução: Com efeito, contra a decisão que decide os embargos à execução no âmbito dos Juizados Especiais seja em relação ao título extrajudicial ou título judicial, cabível o recurso inominado. Neste sentido já me pronunciei no RI 414-68.2008.8.16.0075, da Comarca de Cornélio Procopio e que se aplicam integralmente ao caso concreto: "Inicialmente, observa-se que a Lei 9.099/95 não prevê em seu texto a figura da impugnação ao cumprimento de sentença, prevendo apenas a figura dos embargos à execução nos exatos termos do art. 53 daquele dispositivo legal. Assim, em princípio, não se poderia nominar como impugnação ao cumprimento de sentença, a forma de impugnação ao cumprimento de sentença ou à execução no âmbito dos Juizados Especiais. Contudo, considerando a sua similitude com os embargos à execução, nada obsta que assim seja denominada, mantendo-se a mesma natureza jurídica, uma vez que não é o nome que indica a natureza jurídica do instituto, mas, sim, os seus efeitos. Observe a similaridade com o sistema do cumprimento de sentença, uma vez que somente após garantido o Juízo é que o indivíduo teria a possibilidade de apresentar embargos ou a impugnação. A natureza jurídica de ambos permanece a mesma, cinge-se a verdadeira ação a ser examinada de modo simultâneo ao processo de conhecimento. Do mesmo modo, a decisão que põe fim à impugnação ou aos embargos à execução tem natureza de sentença, uma vez que resolve a ação de embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença. Tanto é assim que, no processo civil ordinário a decisão da impugnação é rescindível, o que somente se permite às sentenças, bastando que se pense na sentença que julga prescrita apenas parte da execução, que seria, no âmbito do processo civil, impugnável por meio do agravo de instrumento porque não colocou fim ao feito com a extinção total da execução, na forma do art. 475, §3º, o primeira parte do Código de Processo Civil (Art. 475-M. (...) § 3 A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. c) Deste modo, mesmo que se considere a possibilidade aplicável a novel disposição da impugnação ao cumprimento de sentença, o que me plenamente possível e sistêmico, tem-se que a sua natureza de ação permanece explícita e a natureza da decisão que a decide é sentença. Acerca da natureza de sentença da decisão interlocutória que examina o mérito de causa, ainda que ação incidental, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. RESCINDIBILIDADE. 1. "Sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. 2. Está sujeito a ação rescisória, portanto, o acórdão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio por entender inexistente a sua responsabilidade tributária. 3. Recurso especial provido. (REsp 784.799/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Considerando que os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença são ações próprias resolvidas no bojo de um só processo, tem-se que se está diante de verdadeira sentença na forma indicada pelo art. 41, caput, da Lei 9.099/95. No sentido da admissão de recurso inominado da decisão, seja ela qual for, dos embargos à execução de título judicial, possível de se verificar o posicionamento desta Turma Recursal haja vista os recursos já examinados. Exemplificadamente: EMENTA : EMENTA : RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE O TERRENO VENDIDO À EMBARGADA NÃO POSSUI METRAGEM MÍNIMA EXIGIDA PELA LEI MUNICIPAL PARA QUE POSSA SER DESMEMBRADO E INDIVIDUALIZADO; CONVERSÃO DA ASTREINTE EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROVIMENTO PARA

DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM CONVERTÊ-LA EM PERDAS E DANOS E MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL E DA MULTA IMPOSTA. ALEGAÇÃO DE NÃO PODER CUMPRIR MAIS AS OUTRAS PARTES DO ACORDO COMO OBTENÇÃO DE CERTIDÕES, POIS, NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL MOTIVO PELA QUAL A MANUTENÇÃO DA MULTA NÃO PODE PERSISTIR. IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO PORQUE VENDEU O MESMO IMÓVEL A TERCEIRO. A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POR CULPA EXCLUSIVA DO EMBARGANTE/RECORRENTE, NÃO O EXIME DO PAGAMENTO DA MULTA LHE IMPOSTA. ÔNUS DO RECORRENTE EM PROVAR QUE ENTREGOU TODA A DOCUMENTAÇÃO, AINDA QUE DA PARTE IDEAL DO TERRENO, PARA A REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO PELA AUTORA NÃO DESINCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e provido. DECISÃO :

Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.c(Recurso 2011.0014696-1 - Recurso Inominado Ação Originária 2009.535 Comarca de Origem Piraquara - JECI Juiz Relator ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Livro 59, folha 254 a 256 Data do Julgamento 01/03/2012) No mesmo sentido o enunciado 143, do FONAJE." A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.No caso em tela, as questões suscitadas deveriam ser apresentadas pelo meio próprio, qual seja, os embargos à execução e não por meio de mandado de segurança, sob pena de supressão de grau de jurisdição e a existência de meio próprio para a impugnação da questão.Por estes motivos, os demais argumentos suscitados não merecem ser acolhidos nem mesmo em tese, porque deveriam ser apresentados a esta Turma Recursal por meio do recurso próprio e não por meio de mandado de segurança, o qual é insusceptível de substituir o recurso não interposto ao tempo e modo devidos.Ao mesmo tempo, considerando que ambas as questões restam devidamente pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Turma Recursal, tem-se que o presente mandado de segurança possui aspecto eminentemente protelatório, devendo incidir a multa de 1% do valor da causa em favor do interessado, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, denego a ordem liminarmente, nos termos dos artigos 10 e 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, com a aplicação de multa de 1% do valor da causa em razão da má-fé processual decorrente da dedução de expediente manifestamente incabível.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 13 de Julho de 2012.Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

008. 2012.0003074-4/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

IMPETRANTE..... BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.

ADVOGADO..... LAURO FERNANDO ZANETTI

IMPETRADO..... JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO..... LUZINETE SILVA DE LIMA

ADVOGADO..... JOSE CLAUDIO DEL CLARO

ADVOGADO..... VICTOR BENGHI DEL CLARO

ADVOGADO..... ROBERTO BENGHI DEL CLARO

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Banco Investcred Unibanco S/A em face do Juízo do 8º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba aduzindo não ter sido intimada pessoalmente da concessão da antecipação de tutela e que é necessária a redução do valor da multa diária aplicada, eis que atualmente remonta R\$ 219.729,69, montante excessivo.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre observar que o argumento acerca da ausência de intimação pessoal acerca da obrigação de fazer, observa-se a decisão foi proferida após a vigência da Lei 11.232/05, devendo assim ser aplicado o novo entendimento acerca da matéria indicado pelo Superior Tribunal de Justiça e indicação deste Relator no RI 2010.11736-5: A questão polêmica remete em saber se a intimação do patrono da parte enseja o início do prazo para o cumprimento da obrigação ou se é necessária a intimação pessoal da própria parte.cEste Relator tem posicionamento de que a partir da vigência da Lei 11.232/2005, desnecessária a intimação pessoal da parte ante a adoção do processo sincrético também em relação às obrigações de pagamento, com a admissão da intimação do advogado para que seja iniciado o prazo para cumprimento tanto da obrigação de fazer ou não fazer, de dar ou mesmo de realizar o pagamento.É cediço que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça emanada pela 2ª Seção estabelece textualmente que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".Contudo, diante da interpretação evolutiva da jurisprudência pátria, o Superior Tribunal de Justiça passou a compreender que a partir da entrada em vigor da Lei 11.232/05 que estabeleceu o processo sincrético do cumprimento de sentença, restando consolidado o entendimento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP 940.274, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, que entendeu ser suficiente a intimação do patrono após o trânsito em julgado da decisão para que a obrigação de pagar pudesse ser exigida, sem a necessidade de intimação pessoal da parte, que também tal situação ensejasse o desate do prazo para a intimação da parte para que restasse cumprida a obrigação de fazer.Neste sentido, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ.NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES.EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento decobrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art.475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever

de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não deverá acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.4. Embargos de divergência providos.(EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011)E do voto da Ministra Relatora extrai-se a lição sobre o tema:c"II. Os precedentes do STJ acerca da controversia.Da análise dos precedentes desta Corte, verifica-se que houve período de divergência durante o qual conviveram decisões em sentidos diametralmente opostos, ora pela incidência imediata das astreintes, bastando apenas o decurso do prazo fixado pelo Juiz para cumprimento da obrigação; ora pela necessidade de prévia intimação pessoal do devedor acerca da decisão que impõe a multa.Exemplos da primeira posição são os julgados mencionados no acórdão embargado: EDcl no REsp 1.087.606/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 07.07.2009; e REsp 663.774/PR, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 20.11.2006.Já o entendimento pela indispensabilidade da prévia intimação pessoal do devedor é corroborado pelo acórdão alçado a paradigma pela embargante, REsp 1.067.903/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.11.2008; e por outros tantos no mesmo sentido, como, por exemplo, o AgRg no REsp 1.067.552/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.12.2009; e AgRg no Ag 952.833/RS, 3ª Turma, Rel.Min. Massami Uyeda, DJe de 13.06.2008.Ao longo do tempo, porém, essa segunda posição veio a prevalecer, dando margem à edição, em 16.12.2009, da Súmula 410/STJ, estabelecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Apesar desse enunciado sumular tender à pacificação do entendimento sobre a matéria, recente decisão da Corte Especial no âmbito do REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min.João Otávio de Noronha, DJe de 31.05.2010, dá novo rumo à questão, ensejando a reabertura do debate sobre o tema.III. As reformas do CPC. A unidade do sistema.Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações de ordem histórica, acerca das sucessivas reformas que culminaram na sistemática de cumprimento de sentença atualmente em vigor.Com o advento da Constituição progressista de 1988, houve a inevitável articulação de movimentos aspirando reformas de ordem processual no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no próprio CPC, objetivando facilitar o acesso à justiça e reduzir o grau de inconformismo do jurisdicionado, implementando técnicas mais eficientes de realização do direito material.Este processo se concretizou em 1992, coordenado pela Escola Nacional da Magistratura, vindo posteriormente a se formar uma comissão revisora, da qual tive o privilégio de participar, presidida pelo i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e que resultou na edição das Leis nºs 8.952/94 e 9.079/95, entre outras, além da criação dos Juizados Especiais.Seguiu-se, então, uma segunda onda de reformas, a chamada "reforma da reforma", capitaneada pelo mesmo grupo de juristas, que deram continuidade ao espírito norteador da primeira etapa, de remover óbices à efetividade da justiça. Nessa fase, merece destaque a edição das Leis nºs 10.352/01 e 10.358/01.cVeio, por fim, um terceiro ciclo de reformas, mantendo os anseios por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, mas desta vez com foco no processo (agora fase) de execução, notadamente a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença. Entre as normas mais relevantes desta fase estão as Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06.A partir desse breve panorama histórico, percebe-se que, não obstante tenha se desdobrado em fases, o movimento orgânico iniciado após o advento da CF/88 constitui um plexo único e sincrético. Apesar de sua concepção vir se protraindo no tempo, realizando-se por etapas por opção do próprio legislador, que verificou ser imperativo que a transição fosse escalonada, incentivando os debates no meio jurídico, indispensáveis ao amadurecimento e aprimoramento das ideias cuida- se de um processo indissolúvel, desencadeado por um conjunto dinâmico de leis pensadas e organizadas para uma mesma estrutura.Essa constatação, relativa à unidade das reformas, é de suma importância para a interpretação do CPC, em especial das alterações nele inseridas, pois evidencia que a exegese de cada artigo deve ultrapassar os estreitos limites do dispositivo, primando pelo encadeamento lógico e harmônico do sistema.IV. O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer.Ainda antes de analisar as alterações impostas pelo recente julgado da Corte Especial, cabem algumas considerações sobre o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer.Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 8.952/94, o cumprimento dessas obrigações somente podia ser amparado em título executivo judicial, pois o CPC simplesmente não disciplinava o cumprimento dessas obrigações com base em cartúlas extrajudiciais.Além disso, nessa antiga sistemática, a execução forçada não contava com nenhum mecanismo ordinário para compeli o devedor a cumprir sua obrigação, tanto que as tentativas do credor de obter cumprimento por ato do obrigado eram tidas como excepcionais. Imperava o dogma da intangibilidade da vontade humana.Sensível ao perfil dos conflitos judiciais modernos, decorrentes de uma economia caracterizada preponderantemente por relações jurídicas e prestação de serviços, o reformador de 1994 percebeu que as obrigações de fazer e de não fazer têm sua execução por mera imposição imperativa do Estado-juiz bastante limitadas, na medida em que seu cumprimento encontra-se diretamente associado à disposição do obrigado, sendo muito difícil alcançar, sem o concurso da sua espontânea vontade, o resultado a que tem direito o credor.Concluíram os legisladores que a criação de artifícios para incitar e assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, antes de implicar ingerência na liberdade e dignidade da pessoa obrigada, significaria muito mais segurança e estabilidade para a sociedade.Comentando a profunda alteração do sistema processual pátrio introduzida pela nova redação do art. 461, anota Ovídio Baptista da Silva que, na concepção originária do CPC, o cumprimento das obrigações de fazer "exigiam, invariavelmente, duas demandas, uma veiculada pelo Processo de Conhecimento, de natureza condenatória, com a correspondente formação de título executivo, com base no qualchaveria de ser proposta a ação de execução de sentença (art. 632)" (Curso de processo civil. Vol. 1, 4ª ed. São Paulo: RT, p. 148).Com efeito, o advento da Lei nº 8.952/94 mudou sensivelmente o cenário, tornando possível a execução de título extrajudicial. Mais do que isso, com a nova redação dada ao art. 461 do CPC, importada praticamente ípsis litteris do art. 84 do CDC, a sentença, que no processo de conhecimento impõe o cumprimento de dever de fazer ou de não fazer deixou de ter força meramente condenatória, passando a ser efetivada no próprio processo em que proferida.V. A execução de obrigação por quantia certa. O recente julgado da Corte Especial. A intimação da parte na pessoa de seu advogado.Após as considerações iniciais sobre a unidade das reformas impostas ao CPC e do cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, passo à análise da nova sistemática de execução das obrigações por quantia certa, com ênfase especial à recente decisão deste STJ que definiu a forma de incidência da multa do art. 475-J do CPC, seguindo a tendência de temperamento da regra de intimação pessoal da parte.As alterações impostas pela Lei nº 11.232/05 tiveram por fim unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (Sentença civil: liquidação e cumprimento, 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 419). São das novidades trazidas pela Lei nº 11.232/05, objetivando compeli o devedor à satisfação espontânea do débito, foi impor-lhe multa para o descumprimento de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J, do CPC.A imprecisão na redação do mencionado dispositivo legal implicou dúvida quanto ao dies a quo do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. Surgiu,



então, no âmbito do STJ, polêmica semelhante àquela instalada em relação às astreintes, alguns se posicionando pela incidência automática da multa e outros pela necessidade de prévia intimação do devedor. Essa dúvida foi recentemente apaziguada pela Corte Especial, no julgamento do supra referido REsp 940.274/MS, ficando assentado que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática", cabendo ao credor "o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado". Nesse contexto, decidiu-se que, na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal, "após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)". A decisão da Corte Especial segue a tendência das reformas do CPC, rompendo com a regra de que a imposição de obrigações ou ônus pessoais, cuja prática geralmente não está compreendida nos poderes conferidos ao advogado, deveria ser comunicada pessoalmente à parte. Até então a intimação via patrono praticamente somente era prevista para atos de postulação, privativos de advogado e que independem da atuação pessoal e/ou específica da parte. Ao firmar sua posição, a Corte Especial sufraga orientação que vem sendo adotada pelo próprio legislador, de ampliação dos poderes do advogado no processo. Foi assim que, na edição da Lei nº 10.444/02, inseriu-se o § 5º no art. 659 do CPC, prevendo a possibilidade do executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, da sua nomeação como depositário do bem penhorado. Da mesma forma, a Lei nº 11.382/06 inseriu o § 4º no art. 652 do CPC, dispondo que a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora também será feita na pessoa de seu advogado. Essas normas, assim como a decisão da Corte Especial, redimensionam a abrangência do mandato conferido pela parte ao advogado, incluindo, além dos poderes de postulação, também poderes que impliquem ciência, na pessoa do mandatário, de ônus impostos ou de atos a serem praticados pelo mandante. Na prática, reinterpreto-se a posição desses sujeitos do processo parte e seu advogado com os olhos voltados para: (i) a efetividade da prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, notadamente a realização do direito material; (ii) a presunção de comunicação dos atos ocorridos no processo, inerente à relação advogado-cliente; e (iii) os deveres das partes de proceder com lealdade e boa-fé, bem como de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, nos termos do art. 14, II e V, do CPC. Nem se diga que essa orientação imputaria ao advogado responsabilidades além daquelas assumidas com o mandato para defesa do seu cliente em juízo. Mesmo no panorama legal anterior, já se admitia a intimação da parte, via advogado, acerca de atos que acarretam consequências muito mais drásticas do que o mero pagamento sob pena de multa e/ou a penhora de bens. O caudaloso é intimado de atos que podem conduzir ao trânsito em julgado de decisões, com reflexo muito mais profundo para o universo jurídico de seu cliente. VI. O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. O termo inicial das astreintes. Cumpre, por fim, concatenar as linhas de raciocínio desenvolvidas nos itens anteriores, determinando a viabilidade de se estender a sistemática de intimação da parte via advogado à imposição das astreintes previstas no art. 461, § 4º, do CPC. (i) A influência das reformas sobre outros dispositivos do CPC. Em primeiro lugar, vale retomar a premissa estabelecida linhas acima, de interpretação conjunta das três etapas de reforma do CPC, sempre tendo em vista o espírito que inspirou o legislador, de manter a unidade e a coerência do Código. Em outras palavras, as inovações advindas das reformas processuais demandam que todos os dispositivos do Código sejam interpretados em conformidade com a nova realidade existente. José Miguel Garcia Medina observa que isso "exige do processualista um novo modo de pensar, distinto daquele apegado a premissas dogmáticas antigas, que influenciavam o sistema jurídico de outrora. Por isso, não é possível analisar um problema novo valendo-se de uma metodologia antiga, assim como não se pode empregar os antigos conceitos jurídicos para explicar os novos fenômenos" (Execução civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25). A simbiose entre as reformas, especificamente entre cumprimento de sentença e execução, foi bem retratada por Fredie Didier Jr., ao observar que, "tal como numa escalada, a positiva experiência inicial com o art. 84 do CDC (...), posteriormente expandida para o art. 461 do CPC, serviu de estímulo para o legislador processual adotar as execuções imediatas em processos sincréticos para as obrigações de entrega de coisa, daí derivando, em 2002, o art. 461-A. Por conta deste sucesso, e visando uniformizar as execuções judiciais, estendendo o modelo sincrético também para o procedimento executivo para pagamento de quantia, o legislador criou a Lei n. 11.232/2005" (A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106). Nesse contexto, a tendência de agilizar e desburocratizar a execução, presente sobretudo na última fase de reformas, se irradia por todo o Código, inclusive no que se refere ao artifício utilizado pelo legislador, de expandir os poderes inerentes ao mandato conferido ao advogado. Dessarte, a iniciativa que levou à inserção dos arts. 652, § 4º, e 659, § 5º, no CPC, de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, acerca de atos e ônus relacionados com a penhora (nomeação de bens e depósito), deve se propagar para outros dispositivos do Código, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da sentença e à execução, como fez a Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS. Aliás, o posicionamento do STJ sobre a possibilidade de intimação da parte via advogado deve ser visto como uma resposta à evolução escalonada que o legislador vislumbrou para o processo civil. A compreensão total do âmbito das reformas exige tempo, para que a direção tomada pelas normas processuais fique mais clara e o espírito do intérprete se desprenda das concepções antigas. Diante disso, também a ciência acerca da imposição da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, deverá ser feita na pessoa do advogado, dispensando a intimação pessoal do devedor. Somente assim é que se estará efetivamente cumprindo o designio das reformas, mantendo o Código harmônico e coeso. (ii) A natureza da obrigação de pagar quantia certa. Em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, isto é, o pagar também implica um fazer, ambos dependendo da iniciativa pessoal da parte. Como bem frisado no julgamento do REsp 1.130.893/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.09.2009em que pese o art. 475-I do CPC reservar a expressão cumprimento de sentença às obrigações de fazer e de entregar coisa e destinar o termo execução às obrigações por quantia certa, em ambos os casos poderá haver o cumprimento espontâneo da obrigação, sendo desnecessária a execução (...). A diferença é que, nos casos das obrigações referidas nos arts. 461 e 461-A, o prazo para o cumprimento do provimento jurisdicional é fixado na própria sentença, enquanto que, nos casos das obrigações por quantia certa, é a lei que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que haja o voluntário atendimento ao decísium e, consequentemente, a satisfação do direito da parte vencedora da ação. Portanto, sendo as obrigações iguais na sua essência, não há porque o devedor ser delas intimado de modo diferente, sobretudo na hipótese em que, com base no art. 461, § 4º, do CPC, o Juiz impõe multa para o descumprimento da obrigação de fazer, circunstância que ocorre automaticamente nas obrigações de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J do CPC. (iii) A consequência do descumprimento da obrigação específica. De acordo com a sistemática do art. 461 do CPC, eventual resistência ou impossibilidade de o réu dar cumprimento específico à obrigação redundará, nos termos do caput e do § 1º, na adoção de medidas que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento ou na indenização por perdas e danos. Independentemente de qual desses meios venha a ser utilizado para contornar a desídia do devedor, a consequência final será a transformação da obrigação numa dívida pecuniária a ser paga pelo réu (na forma de indenização por perdas e danos ou de prestação do fato por terceiro às custas do devedor), sujeita, pois, ao procedimento dos arts. 475-J e seguintes do CPC, inclusive a incidência da

multa de 10% para o caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, acerca da qual o réu será intimado na pessoa do seu advogado, com base no entendimento exarado pela Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS. Sendo assim, novamente tendo em foco a unidade e a congruência do Código, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença, não se afigura razoável que, ao tentar compeli o devedor a cumprir a obrigação específica, se ignore a possibilidade de o devedor ser intimado sobre a imposição das astreintes na pessoa de seu advogado, para, mais adiante, após caracterizada a inércia do réu e tendo sua obrigação sido convertida em quantia certa, se fazer uso da prerrogativa para intimá-lo, por intermédio de seu patrono, acerca da imposição da multa do art. 475-J. A utilização de instrumentos que viabilizem a celeridade da ação deve ser buscada desde o início do processo, sempre com vistas à sua efetividade. (iv) O desincetivo ao cumprimento específico da obrigação. Exigir a intimação pessoal do devedor no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer proporciona, ainda, o estímulo à sua ocultação, já que sem essa formalidade não haverá como lhe impor medidas coercitivas para o cumprimento específico da obrigação. Essa situação, de certa forma, privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC. Ademais, não se pode perder de vista que, em geral, o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer se reveste de urgência, tanto que o legislador tratou de iniciar as reformas por essa modalidade de obrigação, contemplando-a, como visto, com o processo sincrético. (v) A simplificação do processo. A facilitação da atuação em juízo. A uniformização de procedimentos, tendente ao estabelecimento de regras aplicáveis a todas as situações análogas, simplifica a ação e evita o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. Conforme teve a oportunidade de consignar no julgamento do REsp 746.524/SC, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 16.03.2009, "os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa". (vi) O prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Poder-se-ia sustentar que, sendo a intimação realizada na pessoa do advogado, a parte teria reduzido o prazo para dar cumprimento à obrigação, visto que lhe seriam "subtraídos" os dias compreendidos entre a ciência do seu patrono e o repasse da informação. O argumento, porém, não resiste a um exame mais acurado. Em primeiro lugar, a fixação do termo para cumprimento da obrigação fica ao arbítrio do Juiz, que, uma vez sedimentada a jurisprudência quanto à intimação via advogado, poderá levar essa circunstância em consideração ao estabelecer o referido prazo. Não bastasse isso, compete ao advogado agir com diligência e presteza, comunicando seu cliente com rapidez acerca dos ônus e obrigações que lhe são impostos. Há de se considerar, nesse aspecto, que o estágio de evolução tecnológica em que nos encontramos permite a localização e o contato quase que imediato das pessoas. O telefone, em especial o celular, a internet, o fax, entre outros, possibilitam a transferência de dados e informações em tempo real, sendo difícil imaginar uma situação que impeça o advogado de, em poucas horas, quíntos minutos, repassar ao seu cliente o teor de uma intimação judicial. Por outro lado, para os casos excepcionais, poderá o advogado requerer ao Juiz a dilação do prazo, comprovando a efetiva impossibilidade de manter contato com o seu cliente. Finalmente, não se pode ignorar que o argumento incorre em sofisma, porquanto a questão atinente ao maior ou menor prazo para cumprimento da obrigação pode ser suscitado por qualquer das partes, conforme o meio de intimação. Ora, se é verdade que a intimação via advogado reduz o prazo para cumprimento da obrigação, ao contrário, não é igualmente verdade que a intimação pessoal potencialmente amplia esse mesmo prazo, visto que o advogado do devedor poderá avisá-lo com significativa antecedência sobre a ordem judicial. Por todos os motivos supra, constata-se que a intimação do devedor, via advogado, acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se mostra como o meio mais adequado de identificar a parte, por guardar consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente. Dessa forma, o procedimento que a Corte Especial estabeleceu para a execução de obrigação por quantia certa deve ser aplicado ao cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, ou seja, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, seja qual for a situação, o cômputo das astreintes só terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. VII. A natureza das obrigações de fazer e não fazer. Vale ressaltar, por oportuno, que a conclusão alcançada no item anterior independe da natureza da obrigação a ser cumprida, se fungível ou infungível, pois, assim como ocorre na multa do art. 475-J do CPC, a intimação dirigida ao advogado não é para que este pratique o ato em nome da parte, mas apenas para que, na condição de mandatário, dê ciência ao mandante sobre a existência de uma determinação judicial que lhe obriga à prática desse ato, sob pena de multa. Sendo assim, como quem vai manifestar a vontade quanto à efetiva prática do ato é a própria parte e não seu advogado, a distinção relacionada à fungibilidade ou não da obrigação não ganha relevo. Em outras palavras, a ciência por intermédio do advogado de modo algum interfere no acatamento ou não da determinação judicial, que, independentemente da natureza da obrigação, permanecerá integralmente na esfera de designio do devedor. Na realidade, essa diferenciação só tem importância para o caso do efetivo descumprimento da obrigação, hipótese em que aquelas de natureza infungível somente poderão ser substituídas pela indenização por perdas e danos, enquanto às de caráter fungível abre-se também a possibilidade de prestação por terceiro, às custas do devedor. Acrescente-se, nesse ponto, que a coerção patrimonial pode incidir sobre obrigações fungíveis e infungíveis. Conforme antea Luiz Guilherme Marinoni, se todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, efetividade que poderia ser comprometida caso a execução tivesse que ser feita necessariamente, na hipótese de obrigação fungível, através da execução forçada ou por sub-rogação -, e se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, não há como admitir que a tutela jurisdicional que implica em um fazer fungível não possa ser executada através de multa" (Curso de processo civil. vol. III. São Paulo: RT, 2007, p. 77). A Rakem de Assis complementa esse raciocínio, lembrando "o império do interesse do credor sobre a fungibilidade. Ele não é obrigado a aceitar de outrem a prestação" (Manual da execução. 12ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 582). Com efeito, a imposição de multa constitui meio mais célere, econômico e simples do que a prestação do fato por terceiro, portanto, mais consistente com os anseios do processo civil moderno. Esse entendimento é corroborado pelo STJ, que já decidiu que "o art. 461 do CPC não impede a imposição de multa diária para o cumprimento de obrigação fungível" (REsp 521.184/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2004). Portanto, considerando que tanto as obrigações infungíveis quanto as fungíveis estão sujeitas às astreintes, também sob esta ótica não faz sentido estabelecer a distinção para efeitos do cabimento da intimação do devedor via advogado. "E, ainda, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. DIAS A QUO. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. No julgamento do EAG

857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumpri-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de cumpra-se, na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso.2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária.3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível.4. Recurso especial conhecido e não provido.c(Resp 1121457/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 20/04/2012)E do voto do Ministra Relatora a explanação acerca da não revogação da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça ao examinar decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: " - O início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Duas orientações nesta Corte. Enunciado 410 da Súmula/STJ e EAg 857.758/RS. Exegese.Por ocasião do julgamento, perante a Segunda Seção desta Corte, dos Embargos de Divergência em Agravo nº 857.758/RS (de minha relatoria, DJe de 25/8/2011), ficou consolidado o entendimento de que, a exemplo do que ocorre com as obrigações de pagar quantia certa, também nas obrigações de fazer é possível identificar a parte para dar início a cumprimento da obrigação mediante a intimação de seu advogado, via imprensa oficial. Com isso, a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ, que determinava que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Lei 11.232/2005 e 11.382/2006. Eis a ementa do julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do Resp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.4. Embargos de divergência providos.Ao cabo da extensa fundamentação do voto que proferi naquela oportunidade, ponderei, para estabelecer o dies a quo da multa pela nova sistemática, que:(...) após baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do cumpra-se, mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor executar provisoriamente o julgado.Ou seja: via de regra, o prazo fixado pelo juiz para cumprimento da obrigação, de acordo com o sistema processual posterior à promulgação da Lei 11.232/2005, inicia-se, conforme o caso, na data do cumpra-se ou do trânsito em julgado da decisão, dependendo de existir, ou não, recurso interposto contra a sentença.Na hipótese dos autos, a obrigação imposta ao BANCO, de elaborar demonstrativo analítico acerca da evolução da dívida que havia sido cobrada da recorrente, foi expressamente consignada na sentença, mantida pelo Tribunal. O acórdão transitou em julgado em 4 de maio de 2005 (fl. 183, e-STJ). Depois disso, o processo retornou ao juízo de origem e, em 27/5/2005, foi publicado despacho do juízo de primeiro grau com o seguinte teor: "Aos interessados, ante a baixa dos autos". Não se trata, propriamente, de uma determinação de cumprimento, mas de um convite aos interessados para requererem o que de direito.Não houve, depois disso, qualquer manifestação das partes, resultando no arquivamento do processo, em 28/5/2005 (fl. 185, e-STJ). Apenas em outubro desse mesmo ano autos foram desarquivados, por força da juntada de substabelecimento pelo BANCO que, em seguida, retirou o processo em carga por mais de 40 dias, de 1º/11/2005 a 15/12/2005 (fl. 190, e-STJ). É neste ponto que reside a controvérsia: conquanto não haja a intimação do advogado das partes para cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, a retirada dos autos, em carga, pelo advogado do réu, pode levá-lo à ciência de sua obrigação e, conseqüentemente, ao início do prazo de que dispunha para dar cumprimento à sentença? O TJ/PR entendeu que não, ponderando que "a retirada dos autos em carga, noticiada no recurso em análise, é irrelevante para o deslinde da controvérsia resolvida no julgamento do recurso de apelação" porquanto tal retirada se deu "após intimação do retorno dos autos e o acórdão se inclinou no sentido de entender ser imprescindível a intimação específica para cumprimento do comando judicial" (fl. 305, e-STJ).Em princípio, a postura do Tribunal contraria a orientação que restou consolidada na 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EAg 857.758/RS. Contudo, a observação mais atenta das datas em que os fatos ocorreram revelam o contrário.A Lei 11.232/2005, que alterou substancialmente o regime de cumprimento da sentença judicial, foi promulgada em 23 de dezembro de 2005, entrando em vigor apenas seis meses após sua publicação. A nova orientação desta Corte é válida apenas para as causas colhidas pelo novo sistema processual. Na hipótese dos autos, tanto o trânsito em julgado da sentença (4/5/2005), como a carga do processo (de 1º/11 a 15/12/2005) ocorreram antes da modificação da Lei. Incide, portanto, a orientação antiga desta Corte, consolidada no Enunciado nº 410 da Súmula/STJ: a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer era imprescindível.Esse foi, inclusive, o motivo pelo qual o Enunciado nº 410 da Súmula/STJ não foi cancelado, não obstante a modificação da orientação jurisprudencial da Corte.No que tange à desproporcionalidade da multa diária, conquanto em primeiro momento tenha verificado que

a sua exorbitância decorre do não adimplemento da obrigação em tempo oportuno, quando então a desídia pelo cumprimento da decisão judicial e o avolumento da multa decorre de sua própria desídia, como bem assentado pelo Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão no RMS 33155.Contudo, tem-se que ante a divergência de posicionamentos atual na Turma Recursal acerca da referida limitação aliado à possibilidade do levantamento da importância de mais de R\$ 200.000,00 causa dano irreparável, concedo a medida liminar tão somente para suspender qualquer ato de levantamento da importância relacionada às astreintes até ulterior decisão desta Turma Recursal.Comunique-se ao Juízo de Origem com urgência.cRequisitem-se informações à autoridade impretada, no prazo de 10 dias.Cite-se o Estado do Paraná e a interessada Luzinete Silva de Lima a fim de que, desejando, apresentem contestação no prazo de 10 dias.Após, vista ao Ministério Público.Por fim, voltem conclusos.Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.Intimem-se.Curitiba, 09 de Julho de 2012.Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

## Secretaria

**PROTOCOLO Nº 445.239/2011**  
**EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 37/2012-DEA**

**CONTRATO: nº 92/2012, firmado em 11/07/2012.**  
**EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 445.239/2011.**  
**FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.**  
**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CONTRATADA: MARLUC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**  
**OBJETO: Execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte.**  
**PREÇO: R\$ 4.379.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil reais).**  
**PRAZO: 10 (dez) meses, contados a partir do recebimento da ordem de execução de serviços.**  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 0560000200810-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 10/07/2012.**  
**FORO: Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.**

Curitiba, 12 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR  
 Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**  
**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO**  
**RELAÇÃO Nº 59/2012**

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 177.314/2012.**  
**REQUERENTE: MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB/PR 12.293)**  
**PARECER N. 861/2012 FUNJUS**  
 Senhora Supervisora:  
 1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **MARILI RIBEIRO TABORDA**.  
 É o relatório.  
 2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05).  
 Contudo, o requerimento não foi instruído com documentos que comprovem o equívoco do pagamento, tais como: o pagamento utilizando a guia correta ou informação do 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba de que os valores foram pagos de maneira indevida ou dúplice.  
 Além disso, o pagamento foi realizado em nome de BANCO VOLKSWAGEN S/A e a Requerente não comprovou ter poderes para representá-la em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.  
 3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5399780-5.  
 É o parecer, sob censura.  
 Curitiba, 26 de junho de 2012.  
**IVO CARSTENS TELLES**  
 Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  
**PROTOCOLO Nº 177.314/2012**  
 I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;  
 II - Comunique-se à parte interessada;  
 III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.  
 Em 05 de julho de 2012.  
**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 185.707/2012.**  
**REQUERENTE: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)**  
**PARECER N. 858/2012 FUNJUS**  
 Senhora Supervisora:  
 1. Trata-se de expediente deflagrado a partir de Ofício encaminhado pelo Supervisor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, o qual encaminha cópia do expediente nº. 172.514/2012 que versa sobre pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário nas contas de cartório privado e também do FUNREJUS formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**. Alega-se ocorrência de pagamento equivocado de custas.  
 É o relatório.  
 2. Cabe destacar, em primeiro lugar, que o pedido de restituição relacionado ao boleto de fl. 05 está sendo analisado pelo Centro de Apoio ao Funrejus no protocolado nº 172.514/2012, já que se trata de guia daquele Fundo.  
 3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5370686-7 (fl.04), totalizando R \$ 25,00 (vinte e cinco reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.  
 Este documento foi emitido e pago em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.  
 Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente a Vara Cível da Comarca de Realeza, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.  
 4. Com a juntada do comprovante original de pagamento de fl. 04, havendo interesse autorizo a parte a substituir o mesmo por cópia.  
 5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado.  
 É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**  
 Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  
**PROTOCOLO Nº 185.707/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERIMENTO** o pedido de restituição do boleto de fl. 04;  
 II - Comunique-se à parte interessada; autorizando o desentranhamento e substituição por cópia.  
 III - Ao Centro de Apoio ao FUNJUS para as providências necessárias.  
 Em 05 de julho de 2012.  
**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 177.416/2012.**  
**REQUERENTE: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB/PR 28.857)**  
**PARECER N. 987/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:  
 1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário, gerado pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO**, sob alegação de pagamento equivocado.  
 É o relatório.  
 2. Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado (UASEG SEGUROS S.A.) para representá-lo neste pedido de restituição ou da própria demanda.  
 Ressalte-se que a procuração à fl. 03 é de poderes para ajuizar demandas em nome de ITAU SEGUROS S.A.  
 3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.  
 É o parecer, sob censura.  
 Curitiba, 04 de julho de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**  
 Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  
**PROTOCOLO Nº 177.416/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;  
 II - Comunique-se à parte interessada;  
 III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.  
 Em 05 de julho de 2012.  
**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 245.837/2012.**  
**REQUERENTE: JONAS BORGES (OAB/PR 30.534).**  
**PARECER N. 967/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:  
 1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **JONAS BORGES**.  
 É o relatório.  
 2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.  
 O documento constante à fl. 04 se refere a custas judiciais pagas a Unidade privada, adentrando os valores em conta própria do Escritório da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.  
 Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à 1ª Vara Cível desta Comarca, a qual decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.  
 3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.  
 É o parecer, sob censura.  
 Curitiba, 03 de julho de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**  
 Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  
**PROTOCOLO Nº 245.837/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição;  
 II - Comunique-se à parte interessada;  
 III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.  
 Em 05 de julho de 2012.  
**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 235.721/2012.**  
**REQUERENTE: VINICIUS GOMES DE AMORIM (OAB/PR 31.185)**  
**PARECER N. 870/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:  
 1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de custas processuais formulado pelo advogado **VINICIUS GOMES DE AMORIM**, sob alegação de pagamento de valores equivocadamente.  
 É o relatório.  
 2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5097384-1 (fl. 04).  
 A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.  
 Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Escrivania do Cível da comarca de Cianorte, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.  
 3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.  
 É o parecer, sob censura.  
 Curitiba, 26 de junho de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**  
 Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  
**PROTOCOLO Nº 235.721/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;  
 II - Comunique-se à parte interessada;  
 III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.  
 Em 05 de julho de 2012.  
**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 247.648/2012.**

**REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENIG (OAB/PR 22.819)**

**PARECER N. 989/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENIG**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Sacado, conforme fls. 07 - 08. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 5706140-0 não foi quitado (fl. 09). Ademais, o comprovante de pagamento de fl. 04 refere-se a outro boleto pago, o nº 5705952-9, correspondente a outro processo (fl. 12).

Assim, o boleto nº 5877102-3 foi corretamente pago, pois referente ao processo e unidades corretas, conforme fl. 13. Desse modo, entende esta assessoria que não é devida restituição de valores, haja vista a não quitação do boleto apontado como de pagamento equivocado.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 05 de junho de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 247.648/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 14 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 05 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

## Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 268382/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau e Supervisor de Informática, e Dr. **Frederico Mendes Junior**, Juiz Auxiliar da Presidência, em razão de deslocamento no período de 23 e 24 de julho de 2012, a fim de participar, junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de reunião com representantes da Fundação Getúlio Vargas, objetivando formalizar um sistema de parceria para construção de Fóruns com aquela instituição, em São Paulo- SP.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 265449/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11167), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 10 a 13 de julho de 2012, para transporte de armas e munições para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Reserva, Telêmaco Borba, Tibagi e Ponta Grossa.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 265015/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 10 de julho de 2012, para acompanhamento de obras, nas Comarcas de Guaratuba e Matinhos.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 265827/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Walter Barduco de Oliveira** (matrícula nº 51001), Analista Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 a 13 de julho de 2012, para ministrar treinamento teórico e prático aos servidores recém nomeados em virtude da estatização, na Comarca de São João.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 267779/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho** (matrícula nº 15.239), 3º Sargento da PM, **Marcelo Carvalho da Silva** (matrícula nº 12.815), Soldado QPM, e **Marco Aurélio dos Santos de Lima** (matrícula nº 12.816), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 10 de julho de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Palmeira.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 265864/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **César Augusto Rosa do Prado**, Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no período de 22 a 27 de julho de 2012, para participar do Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autorizado através do protocolo nº 222810/2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 269171/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 12 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970), Engenheiro Eletricista, **José Luiz Verboski** (matrícula nº 15.294), Engenheiro Eletricista, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 20 de julho de 2012, para vistoria das instalações elétricas de obra, de Fóruns e de instalação de no-break, nas Comarcas de Campina da Lagoa, Mamborê, Umuarama e Iretama.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 245766/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente,  
nos termos da manifestação inserta  
no protocolado nº 223.677/2012.  
GSS, 12 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Almir Ferreira dos Santos** (matrícula nº 14.750), Técnico em Computação, e **Wesley Antonio de Carvalho** (matrícula nº 14.752), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 02 a 03 de julho de 2012, para instalação de impressoras em substituição a equipamentos com contrato extinto e demais atendimentos que surgirem, inclusive de adequação de infraestrutura para receber o novo equipamento, nas Comarcas de Palotina Marechal Cândido Rondon e Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 241874/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente,  
nos termos da manifestação inserta  
no protocolado nº 223.677/2012.  
GSS, 06 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Adriano Maidl** (matrícula nº 10642), ocupante do cargo de Técnico em Computação, e **Thiago Pedro Gonçalves dos Santos** (matrícula nº 14771), ocupante do cargo de Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 26 a 27 de junho de 2012, para instalação de impressoras em substituição a equipamentos com contrato extinto, instalação de computadores e demais atendimentos, inclusive de adequação de infraestrutura para receber o novo equipamento, nas Comarcas de Rebouças, Mallet e União da Vitória.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 06 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 258346/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 10 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Silvio Ricardo Fernandes e Mariana Pisacco Cordeiro**, Técnicos de Secretaria, em razão do deslocamento no período de 22 a 27 de julho de 2012, para participar do Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autorizado através do protocolo nº 222810/2012.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 264907/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 10 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Juliana dos Santos Rodrigues**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 22 a 28 de julho de 2012, para participar do Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autorizado através do protocolo nº 222810/2012.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 241883/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente,  
nos termos da manifestação inserida  
no protocolado nº 223.677/2012.  
GSS, 10 de junho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, ao servidor **André Luiz de Campos Goulart** (matrícula nº 14765), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 26 a 27 de junho de 2012, para instalar impressora

Samsung no lugar da Kyocera, finalizar instalação e atendimento aos chamados pendentes registrados e demais que surgirem, nas Comarcas de Arapongas, Rolândia, Porecatu e Bela Vista do Paraíso.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 10 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 269172/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 12 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.987), Engenheiro Mecânico, em razão do deslocamento no dia 10 de julho de 2012, para acompanhamento de obra, de acordo com os protocolos 87.927/12 e 253.016/12, nas Comarcas de Guaratuba e Matinhos.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 264650/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Adriano de Oliveira R. da Silva** (matrícula nº 14648), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 09 a 13 de julho de 2012, para transporte de armas e munições para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Mandaguari, Jandaia do Sul, Marialva, Sarandi, Primeiro de Maio, Bela Vista do Paraíso, Apucarana.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 265442/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Edson Barão** (matrícula nº 11424), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 12 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Salto do Lontra, Dois Vizinhos, Chopinzinho, Coronel Vivida e Francisco Beltrão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 265018/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, e **Helena Aparecida S. Moro** (matrícula nº 14.414), Técnica de Secretária, em razão do deslocamento no dia 11 de julho de 2012, para fiscalização de obra, conforme protocolo 382.095/09, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 265446/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 10 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Straiotto** (matrícula nº 218109), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 13 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Campo Mourão, Altonia, Iporã, Alto Piquiri, Perola, Guaira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 241886/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente,  
nos termos da manifestação inserida  
no protocolado nº 223.677/2012.  
GSS, 12 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Sandro Schon** (matrícula nº 12983), Técnico em Computação, e **Rogério Alberto Nóbrega** (matrícula nº 15257), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 27 a 28 de junho de 2012, para promover a substituição das multifuncionais da marca Kyocera, por equipamentos novos Samsung 655N, bem como atendimento às solicitações que vierem a ocorrer durante as visitas, nas Comarcas de Paraíso do Norte, Alto Paraná, Nova Esperança e Paracity.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 257983/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Bruno Rodolpho Vidal** (matrícula nº 50506), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 04 de julho de 2012, para acompanhamento do transporte e entrega de remessa de armas e munições ao Exército Brasileiro para fins de destruição na Comarca de Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.



**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 26775/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, e **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 11 a 13 de julho de 2012, para fiscalização de obras, conforme protocolos, nas Comarcas de Palmital, Laranjeiras do Sul, Ivaiporã e Cândido de Abreu.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 61362/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 12 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Ute Lia Jagnow**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, **Edicéia A. Jordano Silva**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, e **Adivaldo Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento nos dias 23 e 29 de fevereiro de 2012, para prestar atendimento uma vez por semana, nas Comarcas de Formosa do Oeste, Nova Aurora, Jesuítas e Iracema do Oeste, conforme designados.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 264602/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Leandro Ferreira Munhoz** (matrícula nº 51008), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 18 de junho de 2012, para ministrar curso de formação, procedimentos do Cartório Distribuidor para novos Técnicos Judiciários, na Comarca de Iretama.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 245765/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente,  
nos termos da manifestação inserida  
no protocolado nº 223.677/2012.  
GSS, 10 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Almir Ferreira dos Santos** (matrícula nº 14.750), Técnico em Computação, e **Wesley Antonio de Carvalho** (matrícula nº 14.752), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 05 a 06 de julho de 2012, para instalação de impressoras em substituição a equipamentos com contrato extinto e demais atendimentos que surgirem, inclusive de adequação de infraestrutura para receber o novo equipamento, nas Comarcas de Corbélia, Formosa do Oeste e Assis Chateaubriand.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 264645/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Tedy Wilson da Silva Andrade** (matrícula nº

14740), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 12 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Cianorte, Terra Boa, Engenheiro Beltrão, Peabiru, Guaira e Cascavel.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 265012/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 a 20 de julho de 2012, para vistoria e fiscalização, nas Comarcas de Cascavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Campina da Lagoa e Foz do Iguaçu.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 269148/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 12 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. **Pedro Luís Sanson Corat**, em razão de deslocamento no período de 05 a 06 de julho de 2012, para participar da 1ª Reunião Anual da Câmara Técnica e Testemunhas Ameaçadas, na qualidade de Presidente do Provita - PR e representante do Poder Judiciário do Paraná, em Brasília-DF.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 248569/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 11 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Bruno Fernando Gasparotto**, Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no período de 22 a 27 de julho de 2012, para participar do Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autorizado através do protocolo nº 222810/2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 31/2012

**EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ**

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância intermediária e inicial**, do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
166	UNIÃO DA VITÓRIA intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	1 ºCível
167	LAPA intermediária	REMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	Cível e Anexos
168	TELÊMACO BORBA intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Cível e Anexos
169	IVAIPORÁ intermediária	REMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	Cível e Anexos

**OBS.:**

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, atuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
Curitiba, 12 de julho de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO

Diretor do Departamento da Magistratura

Des. MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº46/2012****Embargos de Declaração nº 2009.233817-0/6****Embargante:** C.G.T.**Advogado:** Betânia P.P. Thaumaturgo**Advogado:** João Roberto Santos Regnier**Advogado:** Gabriel Medeiros Regnier**Advogado:** Leonardo Medeiros Regnier**Advogado:** Alexandre Correa Nasser de Melo**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, não conheceu dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator".

Curitiba, 13/07/2012.

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 268-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a instalação da Comarca de São João no dia 21 de junho do corrente ano e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 242.003/2012, resolve

**R E T I F I C A R**

o Decreto Judiciário nº 232/2012-D.M., para fazer constar que a suspensão dos prazos processuais na Comarca de São João, é no período compreendido entre 15 de junho a 16 de julho do ano em curso (15/06/2012 a 16/07/2012), inclusive, ressalvados os casos de urgência, e não como ali figurou.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1523596](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1523596)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista os autos do Concurso protocolados sob nº 382.368/2010 e o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve

**N O M E A R**

em virtude de habilitação em concurso, o candidato CEZAR FERRARI, para exercer o cargo de Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Cambé.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1540231](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540231)**PORTARIA Nº 2372-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no inciso II do artigo 71, e no artigo 469 do atual Regimento Interno, protocolado sob nº 234.341/2012, resolve

## D E S I G N A R

os Desembargadores abaixo nominados, para atuarem como Presidente das respectivas Câmaras infra relacionadas:

Presidente da Câmara
a) Desembargador HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, da 10ª Câmara Cível, a partir de 14/06/2012
b) Desembargadora MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, da 5ª Câmara Criminal, a partir de 01/01/2012

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1540006](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540006)**PORTARIA Nº 2373-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 224.671/2012, resolve

## T O R N A R S E M E F E I T O

os itens abaixo nominados da Portaria nº 2092/2012-D.M., que autorizou a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a realizar casamento coletivo no dia 16 de junho do corrente ano, nesta capital:

Item	Nubentes	
a) 26	ELIETE DE JESUS JOAQUIM	LUCIANO YOITI YAMASAKI
b) 34	DAYANE RIBEIRO	ALESSANDRO SANTANA SALDANHA
c) 35	ANDREIA DA SILVA	RICARDO QUINTINO DOS SANTOS
d) 59	CLAUDINÉIA DOS SANTOS DE ALMEIDA	FREDERICK LINARD COSTA

e) 95	KARINA BATISTA BETINARDI	ADRIANO JOSE GASPARIN
f) 116	PAULA CRISTINA TAVARES	JANIO CARVALHO

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1530736](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1530736)**PORTARIA Nº 2374-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 205.401/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, no período de 05 a 07 de julho do ano em curso, para participarem do "I ENCONTRO TEUTO BRASILEIRO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL", promovido pela Escola da Magistratura do Paraná, em Foz do Iguaçu/PR.

a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial:

Desembargador
1) JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, membro deste Tribunal de Justiça
2) LENICE BODSTEIN, integrante deste Tribunal de Justiça
3) LUIZ TARO OYAMA, membro deste Tribunal de Justiça
4) ROBSON MARQUES CURY, membro deste Tribunal de Justiça
5) VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, integrante deste Tribunal de Justiça

b) os magistrados:

Magistrado
1) CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
2) FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
3) FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
4) FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
5) MAGNUS VENICIUS ROX, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
6) MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
7) RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
8) ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu
9) BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
10) CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina
11) CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória
12) CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO, Juíza de Direito da Comarca de Palmeira
13) DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
14) DANUZA ZORZI, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu
15) DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
16) EVANDRO PORTUGAL, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
17) FÁBIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá
18) FABRÍCIO VOLTARÉ, Juiz de Direito da Comarca de Wenceslau Braz
19) FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina
20) FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
21) FLÁVIA DA COSTA VIANA, Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
22) FREDERICO MENDES JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Magistrado
23) HELIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa
24) ISABEL PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Loanda
25) JEANE CARLA FURLAN, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória
26) JOÃO CAMPOS FISCHER, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa
27) JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
28) KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
29) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
30) MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Laranjeiras do Sul
31) MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu
32) MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul
33) MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
34) MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marialva
35) NOELI SALETE TAVARES REBACK, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa
36) PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava
37) SÉRGIO LUIZ KREUZ, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel
38) SIMONE TRENTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
39) SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
40) VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio
41) WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1530299](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1530299)**PORTARIA Nº 2375-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 253.400/2012, resolve

P R O R R O G A R

por 30 (trinta) dias o prazo para a posse do Doutor JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, nomeado pelo Decreto Governamental nº 5004/2012 ao cargo de Desembargador deste Tribunal de Justiça, com fundamento no Artigo 76, "caput" e §1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e combinado com o Artigo 27 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1525681](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1525681)**PORTARIA Nº 2376-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

a Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Cível nº 911300-0, na qualidade de Revisora.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1528664](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1528664)**PORTARIA Nº 2377-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 294/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, em caráter de exceção, atuar nos casos de prevenção que seriam distribuídos ao Desembargador CELSO SEIKITI SAITO, membro da 14ª Câmara Cível, em atendimento ao artigo 196, § 3º combinado com o artigo 197, caput do RITJ.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1509267](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1509267)**PORTARIA Nº 2378-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 142.694/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo relacionados, a se afastarem de suas funções no período de 16 a 18 de maio do ano em curso, para, participarem do "XXXI - FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE", na cidade de Teresina/PI:

- a) Doutora LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, com sua substituição pelos Juizes de Direito Substitutos da 6ª Seção Judiciária, conforme Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012;
- b) Doutor MARCO VINICIUS SCHIEBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, integrante da 2ª Turma Recursal, com sua substituição pelo Doutor GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca;
- c) Doutor MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível e Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, com sua substituição pelos Juizes de Direito Substitutos da 3ª Seção Judiciária, conforme Decreto Judiciário nº 094-D.M., de 03 de abril de 2012;
- d) Doutora JEANE CARLA FURLAN, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória, com sua substituição pelo Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da mesma comarca;
- e) Doutor CESAR GHIZONI, à época Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1535180](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1535180)

#### PORTARIA Nº 2379-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208.628/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados infra relacionados, a se afastarem de suas funções jurisdicionais, no período abaixo citado:

- I - no dia 11 de junho de 2012, a fim de conhecerem o modelo de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, em Itaúna/MG:
- a) Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- b) Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- c) Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu;
- d) Doutora MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Londrina;
- e) Doutor ANTÔNIO ACIR HRYCYNA, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa;
- f) Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa;
- g) Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa; e
- h) Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão.
- II - no dia 18 de junho de 2012, para participarem da "1ª REUNIÃO CONJUNTA DE TRABALHO EM LONDRINA", que terá por finalidade operacionalizar o Pacto Movimento Mão Amigas pela Paz, celebrado entre o Três Poderes e as Instituições essenciais da Justiça, bem como será discutida a implementação de ações visando implantar Colônia Penais no Estado do Paraná - gestão tradicional ou APACs, em Londrina/PR:

- a) Doutor JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana;
- b) Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio; e
- c) Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1518036](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1518036)

#### PORTARIA Nº 2380-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 231.996/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, a se afastar de suas funções, no período de 22 a 24 de junho do ano em curso, para participar do Projeto Justiça no Bairro, realizado na Comarca de Umuarama/PR.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1540232](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540232)

#### PORTARIA Nº 2381-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241.235/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções nos dias 05 e 06 de julho do ano em curso, para participar na qualidade de palestrante do "CURSO DE CAPACITAÇÃO NA PERSECUÇÃO PENAL DO CRIME DE HOMICÍDIO", em Salvador/BA, com sua substituição pela Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1540128](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540128)

**PORTARIA Nº 2382-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de proporcionar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226.155/2012, resolve

**D E S I G N A R**

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos processos abaixo discriminados, todos originários da Comarca da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento dos correspondentes autos:

a) Doutor LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaira - 50 (cinquenta) processos:

1) 1 1622-2008	2) 421-2010	3) 038.905-98 (Apenso 32.257-95)
4) 20177-2010	5) 42.051-99	6) 12529-2010
7) 665-2009	8) 17691-2010	9) 2554-2009
10) 3477-2006	11) 2781-2008	12) 2191-2009
13) 43770-2011	14) 8294-2010	15) 24822-2010
16) 3649-2009	17) 223-2011	18) 2993-2004
19) 2767-2006	20) 40445-199	21) 2808-2010
22) 542-2007	23) 1268-2011	24) 2908-2005 (Apenso 51.201-02)
25) 964-2008	26) 40.701-1999	27) 6870-2010
28) 33.811-96	29) 1608-2008	30) 2907-2009
31) 957-2001	32) 7956-2010	33) 17195-2010
34) 21517-2010	35) 2802-2009 (Apenso 39.566-98)	36) 17039-2010
37) 6365-2010	38) 932-2009	39) 17031-2010
40) 16769-2010	41) 87-2007	42) 11.490-2010
43) 103-2010	44) 38.534/98	45) 41.213/99 (Apenso 35.940/97)
46) 2088/2009	47) 9152/2010	48) 1409/2008
49) 2677/2009	50) 10442/2010 (Apenso 75.450/2008)	-

b) Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - 50 (cinquenta) processos:

1) 2376/2008	2) 4846/2010 (Apenso 1)	3) 235/2007
4) 12726/2010	5) 1357/2011	6) 1392/2009 (Apenso 51.234/2002)
7) 2987/2008	8) 7043/2010	9) 546/2007
10) 1919/2008	11) 33512/2012	12) 6475/2010
13) 3570/2006 (Apenso 136.1940)	14) 984/2010	15) 087/2001
16) 043.983/2000 apenso acim.	17) 1226/2002	18) 2598/2009
19) 381/2006	20) 1396/2009	21) 2142/2008 apenso acim.
22) 43776/2011	23) 939/2009	24) 3175/2009 (Apenso 126.245)
25) 2035/2009	26) 1815/2011(Apenso 42.901/2000)	27) 157/2009
28) 576/2009	29) 785/2008	30) 348/2009
31) 12202/2010	32) 11882/2010	33) 185/2009 (Apenso 40.849/99)
34) 2329/2009	35) 1113/2011	36) 1528/2009
37) 1561/2008	38) 3765/2007	39) 898/2009
40) 11304/2010 (Apenso 75463/2008)	41) 14576/2010	42) 2796/2010
43) 10094/2010	44) 12652/2010	45) 17343/2010

46) 12445/2010	47) 2235/2005 (Apenso 53.391/2004)	48) 447/2003
49) 10742/2010 (Apenso 75345/2008)	50) 1672/2010	-

c) Doutora TAIS DE PAULA SCHEER, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul - 50 (cinquenta) processos:

1) 2.990/2008	2) 16.968/2010 (Apenso 10.618/20101)	3) 1.887/2010
4) 6.581/2010	5) 2.890/2008(Apenso 69.123/2007)	6) 3.164/2009
7) 7.900/2010	8) 3.002/2009	9) 11.392/2010 (Apenso 68.657/2006)
10) 3.076/2007	11) 2.935/2009	12) 1.253/2008
13) 2.249/2008	14) 574/2009	15) 1.233/2007
16) 123/2009	17) 1.792/2008	18) 24.866/2010
19) 872/2007	20) 280/2010	21) 21.422/2010
22) 2.622/2009	23) 17.311/2010	24) 2.405/2009
25) 563/2007	26) 2.908/2011	27) 402/2007
28) 2.245/2009	29) 11.138/2010	30) 16.976/2010
31) 2.993/2009	32) 17.955/2010	33) 2.029/2005
34) 2.463/2009	35) 2.633/2007	36) 2.475/2010
37) 11.367/2011	38) 1.220/2009	39) 1.813/2009
40) 3.352/2007	41) 1.258/2008	42) 2.694/2009
43) 1.820/2007	44) 2.801/2004	45) 15.798/2010
46) 2.150/2009	47) 8.566/2010	48) 10.644/2010
49) 1.924/2011	50) 11.259/2010	-

d) Doutora DÉBORA CASSIANO REDMOND, Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaratuba - 50 (cinquenta) processos:

1) 7.768/2010	2) 1.700/2011	3) 2.759/2008
4) 872/2009	5) 23.749/2010	6) 9.877/2010
7) 3.319/2007	8) 10.931/2010	9) 12.975/2010
10) 2.801/2009 (Apenso 18.026/2010)	11) 10.581/2010	12) 2.547/2009
13) 4.131/2004	14) 2.439/2009	15) 2.045/2009
16) 14.649/2010	17) 2247/2009	18) 3.317/2006
19) 1.011/2007	20) 43.607/2011	21) 2.399/2009
22) 551/2008	23) 17.291/2010	24) 12.265/2010
25) 10.973/2010	26) 497/2008	27) 152/2008
28) 16.656/2010	29) 3.080/2006	30) 2.183/2009
31) 31 5.443/2011	32) 10.377/2010	33) 2.190/2009
34) 3.400/2007	35) 21.053/2011	36) 280/2011(Apenso 70613/2007)
37) 35.658/2011	38) 1.746/2011	39) 2.032/2009
40) 2.511/2010	41) 17.875/2010	42) 17.414/2010
43) 218/2011	44) 2.998/2009	45) 2.850/2009
46) 8.213/2010	47) 23.683/2010	48) 1.337/2009
49) 2.145/2008	50) 21.225/2010	-

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1536262](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536262)

**PORTARIA Nº 2383-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202.107/2012, resolve

**D E S I G N A R**

a) Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar

nos autos infra citados, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca:

1) 0017323-09.2011.8.16.0035	2) nº 20563-40.2010
3) nº 0012937-67.2010.8.16.0035	4) nº 0005867-43.2003.8.16.0035
5) nº 0017301-82.2010.8.16.0035	6) nº 0011450-96.2009.8.16.0035

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1525133](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1525133)

**PORTARIA Nº 2384-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 215.115/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, Juíza de Direito da Comarca de Pinhão	presidir a Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri nos Autos nº 2004.89-2, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, realizada no dia 13/06/2012
b) ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho	realizar o sorteio de jurados nos Autos nºs: 1) 2006.105-1; 2) 2000.11-9; e 3) 2010.388-4, todos em trâmite perante a Vara Criminal da mesma comarca, realizado no dia 15/06/2012
c) MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível e Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá	presidir a Sessão do Tribunal do Júri, realizada no dia 19/06/2012, referente ao julgamento da Ação Penal nº 2009.4857-1, em trâmite na 1ª Vara Criminal da mesma comarca
d) FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu	presidir a Sessão do Tribunal do Júri, realizada no dia 20/06/2012, referente ao julgamento da Ação Penal nº 2006.37.3, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1525698](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1525698)

**PORTARIA Nº 2385-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 177.743/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Cível nº 447.342/1, na qualidade de Relatora, em que o Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, membro da 8ª Câmara Cível, pediu desvinculação, nos termos do artigo 29, § 3º, do RITJ.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1528737](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1528737)

**PORTARIA Nº 2386-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219.489/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos feitos de Família, Cível (interdição), Registros Públicos, Infância e Juventude, junto ao Projeto Justiça no Bairro, realizado no dia 16 de junho do ano em curso, na Rua da Cidadania no Bairro Boqueirão, nesta capital.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1525537](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1525537)

**PORTARIA Nº 2387-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos da Instrução nº 04/97 - C.G.J., que disciplina o Projeto "Paraná Sentença em Dia - Mutirão", com o objetivo de proporcionar tempestiva prestação jurisdicional nas Varas e Comarcas do Estado e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 206.177/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados infra relacionados, para atuarem nos processos discriminados abaixo, todos originários da Comarca de Assis Chateaubriand, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento dos correspondentes autos:

a) Doutora MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon- 55 (cinquenta e cinco) processos:



-	Autos nº	
01)	01-000010/1994	
02)	01-000286/1994	
03)	01-000001/1995	
04)	01-000509/1995	
05)	01-000089/1996	
06)	01-000215/1998	
07)	01-000054/2001	
08)	01-000120/2002	
09)	01-000158/2003	
10)	01-000248/2004	
11)	01-000031/2005	
12)	01-000091/2005	
13)	01-000248/2005	0000956-75.2005.8.16.0048
14)	01-000010/2006	0001236-12.2006.8.16.0048
15)	01-000057/2006	
16)	01-000069/2006	
17)	01-000125/2006	
18)	01-000355/2006	
19)	01-000371/2006	
20)	01-000427/2006	
21)	01-000471/2006	
22)	01-000473/2006	0000713-97.2006.8.16.0048
23)	01-000005/2007	
24)	01-000075/2007	
25)	01-000156/2007	
26)	01-000159/2007	
27)	01-000168/2007	
28)	01-000246/2007	
29)	01-000272/2007	
30)	01-000434/2007	
31)	01-000026/2008	
32)	01-000033/2008	
33)	01-000070/2008	
34)	01-000095/2008	
35)	01-000151/2008	
36)	01-000178/2008	
37)	01-000210/2008	
38)	01-000246/2008	
39)	01-000252/2008	
40)	01-000266/2008	
41)	01-000283/2008	
42)	01-000343/2008	0001453-84.2008.8.16.0048
43)	01-000376/2008	
44)	01-000405/2008	
45)	01-000420/2008	
46)	01-000459/2008	
47)	01-000477/2008	0001436-48.2008.8.16.0048
48)	01-000480/2008	
49)	01-000038/2009	
50)	01-000067/2009	
51)	01-000080/2009	
52)	01-000120/2009	
53)	01-000161/2009	
54)	01-000191/2009	
55)	01-000206/2009	

b) Doutora NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, Juíza Substituta da 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira - 54 (cinquenta e quatro) processos:

-	Autos nº	
01	01-000210/2009	0001517-60.2009.8.16.0048
02	01-000243/2009	
03	01-000251/2009	
04	01-000252/2009	
05	01-000328/2009	
06	01-000340/2009	
07	01-000347/2009	
08	01-000365/2009	
09	01-000372/2009	
10	01-000399/2009	
11	01-000446/2009	
12	01-000480/2009	
13	01-000487/2009	0001454-35.2009.8.16.0048
14	01-000566/2009	
15	01-000580/2009	

16	01-000601/2009	
17	01-000634/2009	
18	01-000022/2010	
19	01-000029/2010	0000029-36.2010.8.16.0048
20	01-000055/2010	0000055-34.2010.8.16.0048
21	01-000060/2010	0000060-56.2010.8.16.0048
22	01-000082/2010	0000586-23.2010.8.16.0048
23	01-000088/2010	0000610-51.2010.8.16.0048
24	01-000094/2010	0000622-65.2010.8.16.0048
25	01-000118/2010	0000689-30.2010.8.16.0048
26	01-000203/2010	0001373-52.2010.8.16.0048
27	01-000212/2010	0001471-37.2010.8.16.0048
28	01-000231/2010	0001535-47.2010.8.16.0048
29	01-000236/2010	0001563-15.2010.8.16.0048
30	01-000241/2010	0001599-57.2010.8.16.0048
31	01-000268/2010	0001793-57.2010.8.16.0048
32	01-000272/2010	0001848-08.2010.8.16.0048
33	01-000315/2010	0002216-17.2010.8.16.0048
34	01-000320/2010	0002214-47.2010.8.16.0048
35	01-000357/2010	0002505-47.2010.8.16.0048
36	01-000366/2010	0002534-97.2010.8.16.0048
37	01-000375/2010	0002547-96.2010.8.16.0048
38	01-000376/2010	0002548-81.2010.8.16.0048
39	01-000382/2010	0002554-88.2010.8.16.0048
40	01-000384/2010	0002574-79.2010.8.16.0048
41	01-000386/2010	0002618-98.2010.8.16.0048
42	01-000389/2010	0002622-38.2010.8.16.0048
43	01-000448/2010	0002806-91.2010.8.16.0048
44	01-000458/2010	0002859-72.2010.8.16.0048
45	01-000481/2010	0003024-22.2010.8.16.0048
46	01-000482/2010	0003033-81.2010.8.16.0048
47	01-000495/2010	0003085-77.2010.8.16.0048
48	01-000502/2010	0003087-47.2010.8.16.0048
49	01-000561/2010	0003459-93.2010.8.16.0048
50	01-000574/2010	0003443-42.2010.8.16.0048
51	01-000581/2010	0003560-33.2010.8.16.0048
52	01-000585/2010	0003576-84.2010.8.16.0048
53	01-000007/2011	0000028-17.2011.8.16.0048
54	01-000014/2011	0000082-80.2011.8.16.0048

c) Doutor GABRIEL ROCHA ZENUN, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Assis Chateaubriand - 54 (cinquenta e quatro) processos:

-	Autos nº	
01	000044/2011	0000398-93.2011.8.16.0048
02	000046/2011	0000400-63.2011.8.16.0048
03	01-000055/2011	0000470-80.2011.8.16.0048
04	01-000059/2011	0000487-19.2011.8.16.0048
05	01-000090/2011	0000715-91.2011.8.16.0048
06	01-000099/2011	0000808-54.2011.8.16.0048
07	01-000107/2011	0000806-84.2011.8.16.0048
08	01-000115/2011	0000921-08.2011.8.16.0048
09	01-000160/2011	0001266-71.2011.8.16.0048
10	01-000178/2011	0001360-19.2011.8.16.0048
11	01-000189/2011	0001477-10.2011.8.16.0048
12	01-000235/2011	0001817-51.2011.8.16.0048
13	01-000263/2011	0001969-02.2011.8.16.0048
14	01-000293/2011	0002201-14.2011.8.16.0048
15	01-000307/2011	0002375-23.2011.8.16.0048
16	01-000329/2011	0002468-83.2011.8.16.0048
17	01-000360/2011	0002610-87.2011.8.16.0048
18	01-000369/2011	0002707-87.2011.8.16.0048
19	01-000374/2011	0002770-15.2011.8.16.0048
20	01-000398/2011	0002816-04.2011.8.16.0048
21	01-000407/2011	0002924-33.2011.8.16.0048
22	01-000417/2011	0002959-90.2011.8.16.0048
23	01-000431/2011	0003047-31.2011.8.16.0048
24	01-000016/2012	0000064-25.2012.8.16.0048
25	01-000021/2012	0000058-18.2012.8.16.0048
26	01-000044/2012	0000246-11.2012.8.16.0048
27	01-000069/2012	0000308-51.2012.8.16.0048
28	01-000081/2012	0000455-77.2012.8.16.0048
29	01-000095/2012	0000588-22.2012.8.16.0048
30	01-000109/2012	0000641-03.2012.8.16.0048
31	01-000115/2012	0000699-06.2012.8.16.0048
32	01-000134/2012	0000820-34.2012.8.16.0048
33	01-000135/2012	0000821-19.2012.8.16.0048

34	01-000149/2012	0000910-42.2012.8.16.0048
35	01-000169/2012	0001090-58.2012.8.16.0048
36	01-000181/2012	0001105-27.2012.8.16.0048
37	02-000009/1994	
38	02-000005/1999	
39	02-000015/1999	
40	02-000036/1999	
41	02-000093/1999	
42	02-000132/1999	
43	02-000295/1999	
44	02-000462/1999	
45	02-000145/2002	
46	02-000241/2002	
47	02-000256/2002	
48	02-000259/2002	
49	02-000391/2002	
50	02-000466/2002	
51	02-000532/2002	
52	02-000001/2003	
53	02-000175/2003	
54	02-000196/2003	

d) Doutor RODRIGO LUIZ BERTI, Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Wenceslau Braz - 55 (cinquenta e cinco) processos:

-	Autos nº	
01	02-000077/2004	
02	02-000083/2004	
03	02-000114/2004	
04	02-000034/2005	
05	02-000170/2006	
06	02-000085/2007	
07	02-000207/2007	
08	02-000232/2007	
09	02-000253/2007	
10	02-000045/2010	0000045-87.2010.8.16.0048
11	02-000046/2010	0000046-72.2010.8.16.0048
12	02-000082/2010	0000727-42.2010.8.16.0048
13	02-000100/2010	0000714-43.2010.8.16.0048
14	02-000113/2010	0000766-39.2010.8.16.0048
15	02-000115/2010	0000768-09.2010.8.16.0048
16	02-000119/2010	0000761-17.2010.8.16.0048
17	02-000141/2010	0000759-47.2010.8.16.0048
18	02-000151/2010	0000780-23.2010.8.16.0048
19	02-000179/2010	0000841-78.2010.8.16.0048
20	02-000187/2010	0000864-24.2010.8.16.0048
21	02-000197/2010	0000857-32.2010.8.16.0048
22	02-000213/2010	0000952-62.2010.8.16.0048
23	02-000226/2010	0000917-05.2010.8.16.0048
24	02-000230/2010	0001023-64.2010.8.16.0048
25	02-000237/2010	0001030-56.2010.8.16.0048
26	02-000246/2010	0001039-18.2010.8.16.0048
27	02-000281/2010	0000930-04.2010.8.16.0048
28	02-000285/2010	0000908-43.2010.8.16.0048
29	02-000286/2010	0000922-27.2010.8.16.0048
30	02-000297/2010	0000898-96.2010.8.16.0048
31	02-000327/2010	0000798-44.2010.8.16.0048
32	02-000343/2010	0001095-51.2010.8.16.0048
33	02-000404/2010	0003537-87.2010.8.16.0048
34	02-000411/2010	0003544-79.2010.8.16.0048
35	02-000417/2010	0003550-86.2010.8.16.0048
36	02-000015/2011	0000450-89.2011.8.16.0048
37	02-000023/2011	0000816-31.2011.8.16.0048
38	02-000032/2011	0000825-90.2011.8.16.0048
39	02-000038/2011	0000829-30.2011.8.16.0048
40	02-000045/2011	0000838-89.2011.8.16.0048
41	02-000049/2011	0000842-29.2011.8.16.0048
42	02-000060/2011	0000925-45.2011.8.16.0048
43	02-000063/2011	0001076-11.2011.8.16.0048
44	02-000078/2011	0001093-47.2011.8.16.0048
45	02-000090/2011	0001300-46.2011.8.16.0048
46	02-000098/2011	0001896-30.2011.8.16.0048
47	02-000116/2011	0002691-36.2011.8.16.0048
48	02-000132/2011	0003031-77.2011.8.16.0048
49	02-000139/2011	0003038-69.2011.8.16.0048
50	02-000160/2011	0003106-19.2011.8.16.0048
51	02-000162/2011	0003058-60.2011.8.16.0048

52	02-000172/2011	0003068-07.2011.8.16.0048
53	02-000187/2011	0003086-28.2011.8.16.0048
54	02-000189/2011	0003089-80.2011.8.16.0048
55	07-000001/2007	

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1534221](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1534221)

#### PORTARIA Nº 2388-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 201.771/2012, resolve

#### D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara Cível e Família do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos 2012.351-9, em trâmite na Vara Criminal do mesmo Foro Regional da mesma comarca, em virtude da suspeição da titular, Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
b) JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos Autos nº 535/1991, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da mesma comarca, em virtude da suspeição do titular, Doutor ROSSELINI CARNEIRO
c) ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	presidir audiência de apresentação nos Autos nº 0001090-96.2012.8.16.0003, em trâmite na 3ª Vara da Infância e da Juventude - Adolescentes em Conflito com a Lei - do Foro Central da mesma comarca, realizado no dia 13/06/2012, às 13h:30m, em virtude da suspeição da titular, Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
d) GUILHERME DE PAULA REZENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos Autos nº 83.062/2008, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, em virtude do impedimento do titular, à época Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
e) FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel	atuar nos Autos nº 2011.5109-0, em trâmite na 1ª Vara Criminal da mesma comarca, em virtude do impedimento manifestado pelo Juiz de Direito Substituto, Doutor RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
f) GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava	atender a Vara da Infância e Juventude da mesma comarca, no dia 22/06/2012
g) FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos Autos nº 2012.9608-8, em trâmite na Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição, manifestada pelo titular, Doutor PEDRO LUIS SANSON CORAT, bem como pelos Doutores CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO e SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juizes de Direito Substitutos ali atuante

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1534718](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1534718)**PORTARIA Nº 2389-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 236.112/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 9ª Vara Criminal do Foro Central da mesma comarca, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 21 de junho do ano em curso, em que a titular, Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, permanecerá sentenciando processos de alta complexidade.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1525567](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1525567)**PORTARIA Nº 2390-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28.523/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, as Portarias infra relacionadas, na contagem de tempo de serviço do Doutor MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nelas passem a constar nos seguintes termos, e não como figurou:

I - Portaria nº 1513/1987:

a) para os efeitos de **aposentadoria**, o tempo de contribuição de 110 (cento e dez) dias correspondente aos períodos de 07/03/1983 a 24/06/1983, em que laborou no Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, ambos sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo como o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998;

b) para os efeitos de **aposentadoria e disponibilidade**, o tempo de contribuição de 02 (dois) anos e 194 (cento e noventa e quatro) dias correspondente ao período de 27/06/1984 a 06/01/1987, em que prestou serviço público na qualidade de Procurador do INAMPs, de conformidade com o § 9º do artigo 35, da Constituição Estadual; e  
II - Portaria nº 138/1987:

a) atividades profissionais de advocacia referente ao período de 12/11/1982 a 05/01/1987, para que passe a constar apenas os períodos de 12/11/1982 a 06/03/1983 e de 25/06/1983 a 26/06/1984, totalizando 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias, excluindo-se os lapsos de 07/03/1983 a 24/06/1983 e de 27/06/1984 a 05/01/1987, por serem desprovidos de prova de contribuição previdenciária, além de manter concomitância com os períodos retro reconhecidos, permanecendo íntegros os demais efeitos da contagem.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1179866](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1179866)**PORTARIA Nº 2391-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 215.811/2012, resolve

I - R E V O G A R

o item "4" da Portaria nº 0206/2011-D.M., que designou o Doutor ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para atuar nos autos nº 0015577-97.2010.8.16.0017, em trâmite na 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da mesma comarca, face a suspeição manifestada pela titular, Doutora CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO e da Juíza de Direito Substituta da respectiva Seção Judiciária, à época Doutora MÔNICA FLEITH.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, o Doutor FABIANO RODRIGO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da referida comarca.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1529976](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1529976)**PORTARIA Nº 2392-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208.177/2012, resolve

I - R E V O G A R

o item "f" da Portaria nº 1517/2012-D.M., que designou a Doutora ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castro, para atuar nos autos nº 2011.1248-6, em trâmite na Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, à época Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, o Doutor ADRIANO EYNG, Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária, com sede na referida comarca.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1530405](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1530405)**PORTARIA Nº 2393-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208.158/2012, resolve

I - R E V O G A R

o item "a" da Portaria nº 1464/2012-D.M., referente a designação da Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, à época Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, para atuar nos autos de Ação Cível Pública nº 316/2009, em trâmite na 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, à época Doutora DANIELA FLÁVIA MIRANDA.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, a Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranavaí.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1525032](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1525032)**PORTARIA Nº 2394-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311.691/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item "a" da Portaria nº 0109/1992, que contou em favor do Doutor VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, o tempo de 04 (quatro) anos e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 18/08/1986 e 21/03/1988 e 23/05/1988 e 30/06/1991, em que exerceu atividades advocatícias, de acordo com o Decreto Lei nº 2019/83.

I I - R E T I F I C A R

os seguintes itens da mesma Portaria:

a) o item "b", a fim de que nele passe a constar, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 209 (duzentos e nove) dias, correspondente aos períodos de 12/03/1976 a 30/09/1976 e 28/08/1987 a 02/09/1987, por serviços prestados à iniciativa privada, sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e não como ali figurou;

b) o item "c", a fim de que nele passe a constar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição e serviço público de 10 (dez) anos e 328 (trezentos e vinte e oito) dias, correspondente aos períodos de 04/10/1976 a 14/10/1977 e 17/10/1977 a 27/08/1987, por serviços prestados na Petrobrás e na Caixa Econômica Federal, de conformidade com o § 9º do artigo 35, da Constituição Estadual, e não como ali figurou.

I I I - M A N D A R C O N T A R

para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição e serviço público de 03 (três) anos e 164 (cento e sessenta e quatro) dias, correspondente ao período de 03/09/1987 a 05/08/1991, em que exerceu o cargo de Agente Fiscal de Rendas, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de conformidade com o § 9º do artigo 35, da Constituição Estadual.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1503801](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1503801)**PORTARIA Nº 2395-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241.181/2012, resolve

S U S P E N D E R

o uso do SISTEMA MALOTE DIGITAL, até que seja finalizado o cadastramento das unidades e usuários, bem como a aprovação de emenda ao Regimento Interno deste Tribunal para adequá-lo à Resolução nº 25/2011-OE, à exceção das comunicações com o Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores, devendo ser utilizado temporariamente o SISTEMA MENSAGEIRO.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1524177](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1524177)**PORTARIA Nº 2396-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

a Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador eleito JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, a partir de 12 de julho do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1545099](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1545099)**PORTARIA Nº 2397-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

o Doutor CEZAR FERRARI, Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cambé, para atender a Comarca de Loanda.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1546176](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1546176)**PORTARIA Nº 2398-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 308/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar junto à Vara descentralizada de Santa Felicidade do Foro Central da mesma comarca, a partir de 02 de julho do corrente ano, ficando revogada consequentemente a sua designação para atender a 3ª Vara Cível do mencionado Foro Central.

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1546315](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1546315)**PORTARIA Nº 2399-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a Resolução nº 35/2012, que altera a Resolução nº 7/2008 referente as competências dos juízos das Varas Cíveis e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o expediente protocolado sob nº 272.500/2012, e a decisão do colendo Órgão Especial de 24 de fevereiro do ano em curso, resolve

D E S I G N A R

o dia trinta de julho do ano em curso (30/07/2012), às dezessete horas (17h), para as solenidades alusivas às instalações das Varas, abaixo relacionadas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível);
- b) 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (42ª Vara Cível);
- c) 3ª Vara de Execuções Fiscais do Município de Curitiba (43ª Vara Cível);
- d) 4ª Vara de Execuções Fiscais do Município de Curitiba (44ª Vara Cível);
- e) 5ª Vara de Execuções Fiscais do Estado do Paraná (45ª Vara Cível);
- f) 6ª Vara de Execuções Fiscais do Estado do Paraná (46ª Vara Cível).

Curitiba, 12/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1544692](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1544692)**PORTARIA Nº 2184-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004130, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial do Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a partir do dia 28 de maio do corrente ano, referente ao período ininterrupto compreendido de 10/07/1989 a 09/07/1994, autorizada pelo item "I" da Portaria 1585/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1494205](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1494205)

PORTARIA Nº 2185-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004594, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, membro da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/06/2007 a 16/06/2012, a partir do dia 19 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Benjamim Acácio de Moura e Costa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/06/2012	01/07/2012	13

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 02 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 77 (setenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1489691](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1489691)

PORTARIA Nº 2186-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004616, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 3 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 4 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	04/06/2012	06/06/2012	03

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1489154](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1489154)

PORTARIA Nº 2187-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005007, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, membro deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço as supracitadas férias, a partir de 20 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado

com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1513318](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1513318)

PORTARIA Nº 2188-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004769, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 2 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1497095](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1497095)

PORTARIA Nº 2189-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004962, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 16 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Etzel	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	16/07/2012	14/08/2012	30

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1504123](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1504123)

PORTARIA Nº 2190-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004085, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora SONIA REGINA DE CASTRO, integrante da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rui Portugal Bacellar Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/05/2012	31/05/2012	11

Curitiba, 10 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1489354](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1489354)

PORTARIA Nº 2307-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004850, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JESUS SARRAO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 19 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Naor Ribeiro de Macedo Neto	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/06/2012	03/07/2012	15

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1502163](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502163)

PORTARIA Nº 2308-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004757, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, membro da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/06/2007 a 16/06/2012, a partir do dia 03 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Benjamim Acácio de Moura e Costa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	03/07/2012	29/09/2012	90

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1528634](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1528634)

PORTARIA Nº 2309-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003902, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/03/1995 a 17/03/2000, assegurados pelo item "III-a" da Portaria 2169/2011-D.M., a serem usufruídos a partir do dia 19 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raul Vaz da Silva Portugal	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/11/2012	20/12/2012	32

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a supracitada licença especial, a partir de 21 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 11 de julho de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**



Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1440222](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1440222)

## PORTARIA Nº 2310-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004772, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador RONALD JUAREZ MORO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 1990, assegurados pela Portaria nº 1523/1990-D.M., a partir do dia 09 de julho de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Cezar Nicolau	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	09/07/2012	06/08/2012	29

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496683](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496683)

## PORTARIA Nº 2311-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004773, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador RONALD JUAREZ MORO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 1996, assegurados pela Portaria nº 100/1996-D.M., a partir do dia 07 de agosto de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Cezar Nicolau	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/08/2012	04/09/2012	29

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1497124](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1497124)

## PORTARIA Nº 2312-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004091, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 22 de maio de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabio Haick Dalla Vecchia	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	22/05/2012	25/05/2012	04

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483018](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483018)

## PORTARIA Nº 2313-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004787, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, integrante da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Domingos Ramina Junior	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	18/06/2012	22/06/2012	5

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496640](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496640)

PORTARIA Nº 2314-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003730, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 17/12/2006 e 16/12/2011, a partir do dia 18 de junho de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Ribas	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	18/06/2012	17/07/2012	30

## III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 18 de julho do corrente ano, a supracitada licença especial, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 11 de julho de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1424101](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1424101)

PORTARIA Nº 2315-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004832, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

## A U T O R I Z A R

o Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 62 (sessenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/06/1991 a 15/06/2001, assegurados pela Portaria nº 1067/2011-D.M., a partir do dia 30 de julho de 2012.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1501786](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1501786)

PORTARIA Nº 2316-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004827, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 103 (cento e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/05/1990 e 14/11/1999, assegurados pelo item "III da Portaria nº 0806/2012-D.M., a partir do dia 25 de junho de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Oswaldo Nallim Duarte	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	25/06/2012	26/07/2012	32

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 71 (setenta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1501719](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1501719)

PORTARIA Nº 2317-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004843, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rui Portugal Bacellar Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/06/2012	25/06/2012	5

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1501883](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1501883)

PORTARIA Nº 2318-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004059, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora LELIA SAMARDÁ MONTEIRO NEGRAO GIACOMET, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 1987, assegurados pelo item "B" da Portaria 1135/2008-D.M., a partir do dia 02 de julho de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	02/07/2012	30/07/2012	29

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482793](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482793)

PORTARIA Nº 2319-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004854, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 68 (sessenta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/02/1998 a 01/02/2003, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 0749/2012-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012.

## I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	18/06/2012	18/06/2012	01

b) Osvaldo Nallim Duarte	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/06/2012	24/06/2012	06
c) Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	25/06/2012	01/07/2012	07
d) Edison de Oliveira Macedo Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/07/2012	12/08/2012	42

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 13 de agosto de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1502269](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502269)

## PORTARIA Nº 2320-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004788, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 18 a 20 de junho de 2012, para atender ao projeto "Justiça no Bairro" na Comarca de Umuarama/ PR.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	18/06/2012	20/06/2012	03

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1497235](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1497235)

## PORTARIA Nº 2321-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004789, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 21 e 22 de junho de 2012, para participar do projeto "Justiça no Bairro", na Comarca de Umuarama/ PR.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/06/2012	22/06/2012	02

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1497274](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1497274)

## PORTARIA Nº 2322-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005381, resolve

## D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para substituir a Desembargadora Angela Khury Munhoz da Rocha junto à 6ª Câmara Cível, em virtude do afastamento do Doutor João Antonio de Marchi, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau no período.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Marco Antonio Massaneiro	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1503382](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1503382)

PORTARIA Nº 2323-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004144, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "c" da Portaria 0439/2012-D.M., a partir do dia 04 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Angela Maria Machado Costa	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	04/07/2012	12/07/2012	09

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483571](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483571)

PORTARIA Nº 2324-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004145, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 13 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Angela Maria Machado Costa	Juiza de Direito Substituta em 2º Grau	13/07/2012	22/07/2012	10

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 23 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1485138](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1485138)

PORTARIA Nº 2325-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004903, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para substituir o Desembargador Espedito Reis do Amaral, junto à 18ª Câmara Cível, durante o referido afastamento

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Luis Cesar de Paula Espindola, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/07/2012	08/08/2012	38

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1503328](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1503328)

PORTARIA Nº 2326-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004092, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "a" da Portaria 0530/2012-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483077](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483077)

PORTARIA Nº 2327-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004177, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 14 (quatorze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2013/2012-D.M., a partir do dia 3 de dezembro de 2012.

Curitiba, 11 de julho de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1433676](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1433676)

PORTARIA Nº 2328-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004752, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor MAGNUS VENICIUS ROX, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1938/2011-D.M., a partir do dia 13 de junho de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496331](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496331)

PORTARIA Nº 2329-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004125, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor VICTOR MARTIM BATSCHKE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de outubro de 2012.

Curitiba, 11 de julho de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1428529](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1428529)

PORTARIA Nº 2330-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004118, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012.

Curitiba, 11 de julho de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1428473](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1428473)

PORTARIA Nº 2331-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004815, resolve

I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir de 19 de junho do ano em curso, as férias do Doutor EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz Auxiliar desta Presidência, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 1905/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. É isso porque há inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais tramitando no âmbito desta Presidência, sendo certo que, em razão da ausência, por 30 (trinta) dias, de um dos três únicos juizes auxiliares que aqui atuam, haverá um comprometimento do andamento do serviço. Frise-se, ainda, não ser possível a convocação de um Juiz de Direito para, no período das férias, substituir, mesmo que provisoriamente, os juizes auxiliares desta Presidência.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1514201](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1514201)

PORTARIA Nº 2332-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004069, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PEDRO LUIS SANSON CORAT, Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 1996 assegurados pelo item "II-I" da Portaria nº 1113/2011-D.M., a partir do dia 04 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	04/06/2012	10/06/2012	07

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1519594](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1519594)

## PORTARIA Nº 2333-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004042, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Loanda, a usufruir 24 (vinte e quatro) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2007, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0041/2008-D.M., a partir do dia 11 de junho de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Doi Antunes	Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena	11/06/2012	17/06/2012	07

## III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 17 (dezesete) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482484](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482484)

## PORTARIA Nº 2334-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004046, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 30 de maio a 08 de junho do corrente ano, para participar do Curso de Direito Eleitoral e do Curso de Vitaliciamento, ambos nesta Capital.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1540041](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540041)

## PORTARIA Nº 2335-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004008, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 1998, assegurados pelo item "B" da Portaria nº 0599/1998, a partir do dia 18 de junho de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	18/06/2012	24/06/2012	07

## III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 22 (vinte e dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura



o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1479424](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1479424)

PORTARIA Nº 2336-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003992, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCOS VINICIUS CHRISTO, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 18 de maio de 2012, para participar de reunião no Tribunal Regional Eleitoral, nesta Capital.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Arantes da Conceicao	Juiza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do mesmo foro regional	18/05/2012	18/05/2012	01

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1479267](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1479267)

PORTARIA Nº 2337-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004071, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2009, assegurados pelo item "III-a" da Portaria nº 1285/2010-D.M., a partir do dia 25 de junho de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliana Trigo de Araújo	Juíza Substituta da 49ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	25/06/2012	06/07/2012	12

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1479233](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1479233)

PORTARIA Nº 2338-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003984, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor HAROLDO DEMARCHI MENDES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 17 a 19 de maio de 2012, para participar do "III Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral", em Curitiba/ PR.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Peterson Cantergiani Santos	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	17/05/2012	19/05/2012	3

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1479131](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1479131)

PORTARIA Nº 2339-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003980, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCELO WALLBACH SILVA, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 17 a 19 de maio de 2012, para participar do "3º Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral", em Curitiba/ PR.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	17/05/2012	19/05/2012	3

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1479045](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1479045)

PORTARIA Nº 2340-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003975, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Nova Esperança, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II-o" da Portaria nº 1156/2011, a partir do dia 07 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado ara substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Ivo Lins Moreira	Juiz de Direito da Comarca de Realeza	07/06/2012	17/06/2012	11

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1478946](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1478946)

PORTARIA Nº 2341-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003973, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Antonina, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 25 de maio de 2012, para participar do "Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados - Direito Eleitoral", em Curitiba/PR.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1478860](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1478860)

## PORTARIA Nº 2342-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003982, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito da Comarca de Corbélia, a usufruir 18 (dezoito) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0729/2012, a partir do dia 20 de junho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	20/06/2012	05/07/2012	16

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfourì Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1478829](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478829)

## PORTARIA Nº 2343-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003889, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1016/2012-D.M., a partir do dia 06 de junho de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Karine Pereti de Lima Antunes	Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Umuarama	06/06/2012	28/06/2012	23

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1536428](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536428)

## PORTARIA Nº 2344-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003974, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 10 (dez) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 1796/2011-D.M., a partir do dia 04 de junho de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cristina Trento	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	04/06/2012	12/06/2012	09

## III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 13 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia remanescente em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos

de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1478284](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478284)

PORTARIA Nº 2345-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003925, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 14 a 18 de maio de 2012, para auxiliar nos trabalhos de inspeção junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Estadual e Militar, de Primeiro e de Segundo Grau, do Estado de Minas Gerais, junto ao Conselho Nacional de Justiça.

II - D E S I G N A R

o Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do mesmo foro regional, para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Curitiba, 11 de julho de 2012

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1387821](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1387821)

PORTARIA Nº 2346-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003998, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor GUILHERME CUBAS CESAR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2002, assegurados pelo item "II-B" da Portaria 0031/2009-D.M.a partir do dia 4 de junho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto nº 94 de 03/04/2012. .

Curitiba, 11 de julho de 2012

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1418519](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418519)

PORTARIA Nº 2347-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003981, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito da Comarca de Corbélia, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1277/2012, a partir do dia 11 de junho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	11/06/2012	19/06/2012	09

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1478582](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478582)

## PORTARIA Nº 2348-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004101, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Ponta Grossa, usufruir 17 (dezesete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2004 assegurados pelo item "C" da Portaria nº 0039/2005-D.M., a partir do dia 11 de junho de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Emerson Luciano Prado Spak	Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Manoel Ribas	11/06/2012	13/06/2012	03

## III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1519369](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1519369)

## PORTARIA Nº 2349-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003333, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Rolândia, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de outubro de 2012, com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Rebello Bortolini	Juiz Substituído da 22ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cambé	01/10/2012	30/10/2012	30

Curitiba, 11 de julho de 2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1428922](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1428922)

## PORTARIA Nº 2350-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003154, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora CRISTINA TRENTO, Juíza de Direito Substituída da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

Curitiba, 11 de julho de 2012

Miguel Kfourí Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1418566](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418566)

## PORTARIA Nº 2351-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003765, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO, Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, 90 (noventa) dias de licença especial, referentes ao período ininterrupto compreendido entre 18/12/2006 e 17/12/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1472994](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1472994)

PORTARIA Nº 2352-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003748, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PEDRO HENRIQUE BETIO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/1992 a 24/08/2002, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1478445](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478445)

PORTARIA Nº 2353-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004066, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 23 de maio de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482459](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482459)

PORTARIA Nº 2354-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003465, resolve

I - A U T O R I Z A R

à Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/10/2004 a 17/10/2009, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1615/2012-D.M., a serem usufruídos a partir do dia 02 de junho de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline de Oliveira Machado	Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	16/08/2012	14/09/2012	30

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482369](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482369)

PORTARIA Nº 2355-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004114, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Capanema, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 28 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Marcelo Carneval	Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste	28/05/2012	01/06/2012	05
------------------	--	------------	------------	----

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1536444](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536444)

PORTARIA Nº 2356-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004106, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ CAMACHO SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/04/1996 a 03/04/2001, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1536454](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1536454)

PORTARIA Nº 2357-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003433, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 11 de maio de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012.

Curitiba, 11 de julho de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1290652](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1290652)

PORTARIA Nº 2358-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004136, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABRICIO PRIOTTO MUSSI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 01 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1540089](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1540089)

PORTARIA Nº 2359-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004902, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Castro, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, à época

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Emerson Luciano Prado Spak	11/06/2012	13/06/2012	03
b) Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lim	14/06/2012	17/06/2012	04

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496348](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496348)

PORTARIA Nº 2360-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004900, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Castro, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Emerson Luciano Prado Spak	11/06/2012	13/06/2012	03

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496258](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496258)

PORTARIA Nº 2361-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004899, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível da Comarca de Castro, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Emerson Luciano Prado Spak	11/06/2012	13/06/2012	03

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496233](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496233)

PORTARIA Nº 2362-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004898, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, à época:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Fábio Luis Decoussau Machado	19/06/2012	20/06/2012	02

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496212](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496212)

PORTARIA Nº 2363-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004897, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para atender a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	05/07/2012	05/07/2012	01

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496187](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496187)

PORTARIA Nº 2364-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005378, resolve



## D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Rita Lucimeire Machado Prestes	02/07/2012	29/09/2012	90

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1503355](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1503355)

PORTARIA Nº 2365-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004889, resolve

## D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para atender em substituição a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor ANTONIO CARLOS CHOMA.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Camile Santos de Souza Siqueira	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496106](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496106)

PORTARIA Nº 2366-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004901, resolve

## D E S I G N A R

os magistrados abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atenderem os feitos urgentes do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Castro, em razão das férias da Juíza Titular Doutora ADRIANA PAIVA

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Emerson Luciano Prado Spak	11/06/2012	13/06/2012	03
b) Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima	14/06/2012	17/06/2012	04

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496309](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496309)

PORTARIA Nº 2367-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004919, resolve

## D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Paranacity, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Rita Lucimeire Machado Prestes	20/06/2012	24/06/2012	05

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1502977](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502977)

PORTARIA Nº 2368-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004998, resolve

## D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Porecatu, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor LUIZ CARLOS BOER.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Walterney Amâncio	25/06/2012	02/07/2012	8

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1502994](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502994)

PORTARIA Nº 2369-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004906, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Marilândia do Sul, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Pedro Roderjan Rezende	20/06/2012	01/07/2012	12

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1502604](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502604)

PORTARIA Nº 2370-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004908, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jandaia do Sul, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO.

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos	28/05/2012	01/06/2012	05
b) João Gustavo Rodrigues Stolsis	02/06/2012	21/06/2012	20

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1502689](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502689)

PORTARIA Nº 2371-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004034, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço as férias do Doutor William da Costa, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, concedidas pelo item "I" da Portaria 728/2012-D.M., alusivas ao 1º período de 2012, a partir de 21 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias remanescentes.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1472672](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1472672)

## Departamento Administrativo

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

Protocolo nº193.182/2005

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO (Para fins de regularização)**

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE MATO RICO - PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Pitanga.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Pitanga - PR, 3 (três) funcionários, ou seja: Janaina de F. Petrechen França, Regime Jurídico Estatutário, para auxiliar nos serviços junto ao Juizado Especial Cível e Criminal.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, dos funcionários públicos municipais cedidos à Direção do Fórum da Comarca de Pitanga serão honrados pelo Município de Mato Rico.

Vigência: máxima de 60 (sessenta) meses, observada a cláusula quarta, em cumprimento ao disposto no artigo 116, da Lei nº 8.666/93.

Pitanga, 19 de maio de 2011.

**JOAQUIM ORTIZ NETO**

Prefeito Municipal de Mato Rico

**EDUARDO LOURENÇO BANA**

Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Pitanga

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

Protocolo nº193.182/2005

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO**

ADITA O TERMO DE CONVÊNIO FORMALIZADO NO PROTOCOLO EM EPÍGRAFE, EM 19 DE MAIO DE 2011.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **MUNICÍPIO DE MATO RICO - PR**.

Cláusula Primeira - A Cláusula Segunda passa a contar com a seguinte redação: "O convênio ora celebrado terá vigência máxima de 60 (sessenta) meses, observada a cláusula quarta, em cumprimento ao disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e artigo 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ficando revogado o convênio firmado em 11 de março de 2009".

Cláusula Segunda - O inciso III, do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira passa a vigorar com a seguinte redação: "III - Se responsabilizar por todas as obrigações trabalhistas e encargos previdenciários, sociais e fiscais decorrentes do presente convênio".

Pitanga, 17 de janeiro de 2012.

**JOAQUIM ORTIZ NETO**

Prefeito Municipal de Mato Rico

**EDUARDO LOURENÇO BANA**

Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Pitanga

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## EXTRATO DE CONTRATO Prot. nº 2011.0384067-3/000

PROTÓCOLO: 2011.0384067-3/000

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ

CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços que compreendem:

- a) a exclusividade da administração das contas dos depósitos judiciais e administrativos, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- b) a exclusividade da administração das disponibilidades de caixa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- c) a exclusividade da administração das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Parágrafo único: Não se inclui no presente contrato a administração dos valores destinados à folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início na data de sua assinatura, com vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses atendidas as condições do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO:** Durante o primeiro ano de vigência deste contrato, a CONTRATANTE fará jus, mensalmente, ao recebimento do valor correspondente a 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) sobre a média mensal dos depósitos das contas judiciais administrados pela CONTRATADA no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

**Parágrafo Primeiro:** O primeiro desembolso realizado pela CONTRATADA, referente à remuneração em favor da CONTRATANTE prevista no caput, ficará condicionado à prévia migração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste contrato, de no mínimo R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em depósitos judiciais para que fiquem sob a administração da CONTRATADA. Em caso da não migração nesse prazo, a remuneração será de 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) até a totalização do montante, respeitando-se, contudo, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do contrato, o percentual mencionado no parágrafo 2º desta cláusula.

**Parágrafo Segundo:** A partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do contrato o percentual de remuneração previsto no caput desta cláusula passará a ser de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) sobre a média mensal dos depósitos das contas judiciais administrados pela CONTRATADA no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

**Parágrafo Terceiro:** O percentual de remuneração mencionado na presente cláusula incidirá somente sobre os valores dos depósitos das contas judiciais do Tribunal de Justiça, sendo que as demais obrigações, vinculadas à administração das disponibilidades de caixa e às contas dos Fundos Especiais, serão especificadas na sequência deste instrumento contratual.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO:** A CONTRATADA deverá recolher mensalmente o valor apurado na forma da cláusula terceira, caput, ao CONTRATANTE, nas contas por ele indicadas, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Em 12 de Junho de 2012.

VITORIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 86/2012

CONTRATO: nº 86/2012  
PROTÓCOLO: 46.791/2012  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ

**CONTRATADA: LUIZ MINIOLI NETTO - EPP.**

firmam o presente contrato de fornecimento, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto o fornecimento médio mensal ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de produtos de copa, em conformidade com as especificações do presente instrumento contratual, em observância com as quantidades a serem solicitadas pelo **CONTRATANTE**, bem como, no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 46.791/2012, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar de 16/07/2012.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO:** Pela execução do objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará mensalmente a importância total de até R\$ 1.864,80 (mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo que o preço unitário válido para este contrato será de:

ITEM Nº	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO MENSAL
01	Até 60 Unidades	Rolo de Filme PVC, transparente, medindo 20 metros de comprimento por 28 cm de largura	Giopack	R\$ 2,67	R\$ 160,20
02	Até 100 pacotes	Mexedor para Café, modelo Cristal, pacote com 500 unidades	Plastfood	R\$ 5,41	R\$ 541,00
03	Até 10 caixas	Palito Dental Roliço em madeira, caixa com 100 unidades de 10 cm, aproximadamente	Aurea	R\$ 0,40	R\$ 4,00
04	Até 20 caixas	Palito de Fósforo, longos, caixas com 200 unidades	Paraná	R\$ 1,68	R\$ 33,60
05	Até 200 pacotes	Guardanapo Grande, folha dupla, medindo 32,5 x 32,5 cm, pacote com 50 unidades	Gf duplo	R\$ 3,94	R\$ 788,00
06	Até 200 pacotes	Guardanapo Pequeno, folha dupla, medindo 23x23 cm, pacote com 50 unidades	Gf duplo	R\$ 1,69	R\$ 338,00
		<b>PREÇO MÁXIMO GLOBAL MENSAL</b> (Considerando-se como global o somatório da quantidade multiplicado pelo preço máximo mensal de cada item que o compõe)			R\$ 1.864,80

**Parágrafo Único:** O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à CONTRATADA quaisquer direitos, caso não seja atingida as quantidades máximas previstas no planilha.

Em 16 de Junho de 2012.

VITORIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL nº 28/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica e serviços gerais, incluindo posto de supervisão, em diversos prédios do Poder Judiciário localizados no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Destino: Diversos prédios do Poder Judiciário localizados no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Data da abertura: DAR-SE-IA em 17 de julho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

**DAR-SE-Á** em 27 de julho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitado via "endereço eletrônico" ([licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br)), ou ainda, via "Download" através do "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 12 de julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 75.389/2012  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2012**

**I - HOMOLOGO** o julgamento de fls. 249 a 260, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 31/2012.

**II - CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, observadas as disposições legais, à empresa **ELASA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.823.602/0001-53, para os anexos I, III, IV e V pelos respectivos valores de R\$ 446.900,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e novecentos reais), R\$ 624.899,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais), R\$ 248.999,00 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais) e R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), nos termos das propostas de fls. 203-204 e 207-212, apresentadas após a fase de lances; e à empresa **4COM ESTRUTURAS E SINALIZAÇÃO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 05.119.336/0001-91, para o anexo II pelo valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), nos termos da proposta de fls. 224-225, apresentada após a fase de lances.

**III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços.**

**IV - Publique-se.**

Em 12 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO  
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES  
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

**RESENHA Nº 42/2012**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 13/07/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 404.073/2011  
CONCORRÊNCIA Nº 36/2012  
OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA  
DE TOLEDO.**

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - DESCCLASSIFICAR** a empresa **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA**, a qual apresentou o valor global de R\$ 13.623.652,15 (treze milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), por descumprir a alínea "d.3" do item 6.1 do Edital (ultrapassou o limite máximo final estabelecido na composição da taxa de BDI); **II - CLASSIFICAR** as propostas comerciais das demais empresas licitantes, por atenderem às exigências do Edital nesta etapa, na seguinte ordem de classificação: **1ª) CONSTRUTORA METROSUL LTDA**, pelo valor global de R\$ 12.149.240,48 (doze milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos); **2ª) CONSTRUTORA GUILHERME LTDA**, pelo valor global de R\$ 12.889.493,31 (doze milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos); **3ª) ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo valor global de R\$ 13.171.755,17 (treze milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos); **4ª) CONSTRUTORA MARLUC LTDA**, pelo valor global de R\$ 13.599.000,00 (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil reais); **5ª) CONSTRUTORA ABAPAN LTDA**, pelo valor global de R\$ 13.729.097,32 (treze milhões, setecentos e vinte e nove mil, noventa e sete reais e trinta e dois centavos); **6ª) RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pelo valor global de R\$ 13.754.354,68 (treze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Após a publicação da resenha, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Os envelopes nº 02 (Habilitação) foram inseridos em invólucro único, e permanecerão lacrados, aguardando a continuidade dos trabalhos, em data a ser previamente designada. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:30 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 13 de julho de 2012.

Fábio Rui Rodrigues Vaz  
Presidente

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 219**

**PROTOCOLO N.º 113.184/2009**

1. Nos termos do Parecer nº 434/12, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 693-694), e na Informação nº 60/12, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 695-695-v.), **autorizo**, com base nos artigos 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, a prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho do ano em curso, do contrato em análise, cujo objeto consiste na prestação, pela empresa **habitual higienização Ltda.**, de serviços de limpeza em unidades administrativas do Poder Judiciário integradas à **Região X**, resguardada a possibilidade de rescisão antecipada da avença, tendo em vista procedimentos licitatórios instaurados no âmbito do Tribunal de Justiça para a contratação de serviços da mesma natureza dos processados neste expediente.
3. Ao Departamento do Patrimônio, para as formalidades que se fizerem necessárias.
4. Ao Departamento Econômico e Financeiro, para emissão de nota de empenho vinculada à prorrogação contratual.
5. Publique-se.

Em 10 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 66/2012**

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CONTRATADA : AFRAS SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
**PROTOCOLO: 207.959/2007**

**TERMO ADITIVO** ao contrato nº 38/2010 que tem por objeto a prestação de serviços técnicos e especializados de manutenção corretiva e preventiva, integral e com fornecimento de peças, nos equipamentos de monitoramento por imagens (C.F.T.V.), instalados no Prédio do Fórum da Comarca de Ponta Grossa- PR.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO:** O prazo do contrato acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de **22 de julho de 2012**, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da contratação desenhada no protocolo nº 0287.027/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo.

Curitiba, 17 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
 Diretor do Departamento do Patrimônio

#### DTEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

#### EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 49/2012

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CONTRATADA : AFRAS SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
**PROTOCOLO: 346.152/2010**

**TERMO ADITIVO** ao contrato de locação nº 27/2011, em conformidade com as cláusulas e condições especificadas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO:** O prazo do contrato de locação acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de **20 de junho de 2012**, podendo ser rescindido com o término das obras de reforma do Edifício do Fórum da Comarca de Chopinzinho.

Curitiba, 19 de Julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
 Diretor do Departamento do Patrimônio

#### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 33/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Licitação: 27/2012  
 Protocolo nº: 167.612/2011

Data da Vigência: 13/06/2012 a 12/06/2012

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba, PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado da Concorrência nº. 27/2012, devidamente homologado às fls. 480 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/1993 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Londrina, em conformidade com a Concorrência e com as cláusulas e condições que se seguem:

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 167.612/2011;

**2 - LICITAÇÃO:** Concorrência nº. 27/2012;

**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Londrina, que compreendem as Comarcas de Apucarana, Arapongas, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cambe, Congonhinhas, Cornélio Procopio, Faxinal, Grandes Rios, Ibiaporã, Londrina, Marilândia do Sul, Nova Fátima, Ortigueira, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia, São Jerônimo da Serra, Sertãozinho e Uraí.

**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 24/04/2012 às 13:00 horas;

**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

**6 - SETOR REQUISITANTE:** Departamento de Engenharia e Arquitetura;

**7 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** Comarcas da Regional de Londrina;

**8 - PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fabio Rui Rodrigues Vaz;

**9 - MEMBROS:** Jacir Baron, Hércio José Vidotti, Álvaro Cezar Loureiro, Moacir Carneiro Junior e Alessandro Odorizzi;

**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Departamento de Engenharia e Arquitetura;

**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento de Engenharia e Arquitetura;

**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - OMS ENGENHARIA LTDA.,** CNPJ 82.416.843/0001-38, com sede na Rua Justo Manfron, 2460 - Lamenha Pequena - Almirante Tamandaré - Paraná - CEP: 83.501-970 - Fone: (41) 3364-7000 - Fax: (41) 3364-9560 - email: oms@omsengenharia.com.br, neste ato representada pelo Senhor Osmar Nascimento Costa, RG 2.059.142-0 e CPF 354.838.229-00;

**13 - PRAZO DE VALIDADE DA ATA:** 12 de junho de 2013.

**14 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

O desconto ofertado, no percentual de 1% (um ponto percentual) incidirá de forma linear sobre todos os itens que compõem o Anexo XII do edital de Concorrência nº 27/2012.

A definição do valor total a ser contratado (VC) será resultado da combinação dos itens registrados com as respectivas quantidades e respectivo percentual de BDI, aplicado o percentual de desconto registrado (D), definido a partir da seguinte fórmula:

$$VC = [(1 + BDI) \times CS] \times (1 - D)$$

Sendo que:

VC: Valor Total a ser Contratado

BDI: Percentual de Benefícios de Despesas Indiretas (formato decimal) - a ser determinado de acordo com o item 14.7.2 do Edital.

CS: Custo dos Serviços obtido pela Planilha de Relação de Serviços

D: Percentual de Desconto Ofertado pela Empresa (formato decimal)

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

13/06/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

#### DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 32/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Licitação: 18/2012

Protocolo nº: 283.916/2011

Data da Vigência: 05/06/2012 a 04/06/2012

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 18/2012, devidamente homologado à fls. 501 e verso do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de bens móveis especiais, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 283.916/2011;

**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 18/2012;

**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis especiais;

- 4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 25/05/2012 às 13:00 horas;  
**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;  
**6 - SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Controle Patrimonial;  
**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Diversas Unidades do Poder Judiciário Estadual;  
**8 - PREGOEIRO:** Mauro Borges de Macedo;  
**9 - EQUIPE DE APOIO:** Carolina de Freitas Paladino, Janete de Fátima Lulek e Cauê Basso Pucci;  
**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Controle Patrimonial;  
**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;  
**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**  
**12.1 - CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,** CNPJ 03.654.608/0001-28, com sede na Rua Icaraima, 76 - Fazendinha - Curitiba - Paraná - CEP: 81.320-060 - Fone: (41) 3245-0259 - Cel: (41) 8418-1486 - e-mail: classicmoveis@yahoo.com.br, neste ato representada pelo Senhor Edison Luis Ribas, RG 4.439.293-3 e CPF 626.409.509-59;

A	I	Unid	Máx	Produto	R\$
I	01	UN	65	Mesa de defesa - MD2 - CURITIBA	950,00
I	02	UN	65	Bancada de juiz - BJ03 + balança - BA	2.800,00
I	03	UN	65	Bancada de juiz - BJ04 + balança - BA	2.500,00
I	04	UN	65	Bancada de jurados - BAJ03	2.800,00
I	05	UN	65	Bancada de jurados - BAJ04	2.224,00
I	06	UN	260	Rampa para cadeira de rodas - RA	240,00
I	07	M	100	Balaústre	380,00
I	08	UN	65	Tablado para bancada de juiz - TB	1.050,00
I	09	UN	65	Crucifixo grande - CR2	120,00
I	10	UN	155	Mesa de audiência - MA04 + 2 balança - BA	2.500,00
I	11	UN	135	Mesa de conciliação - MC	1.030,00
I	12	UN	135	Mesa de digitação - MD	600,00
I	13	UN	700	Mastros de bandeira - MB	220,00
I	14	UN	350	Quadros de edital - QE1 - Feltro	700,00
I	15	UN	350	Quadros de edital - QE2 - Prendedor	470,00
I	16	UN	350	Quadros de edital - QE3	400,00
I	17	UN	40	Balcão com pia em inox 1,20m - BCPIA01	950,00
I	18	UN	40	Balcão com pia em inox 1,40m - BCPIA02	960,00
I	19	UN	40	Balcão com pia em inox 1,60m - BCPIA03	1.045,00
I	20	UN	40	Armário aéreo 1,20m - ARM01	410,00
I	21	UN	40	Armário aéreo 1,40m - ARM02	450,00
I	22	UN	40	Armário aéreo 1,60m - ARM03	480,00

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

05/06/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 39/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Licitação: 26/2012

Protocolo nº 43.798/2012:

Data da Vigência: 04/07/2012 a 03/07/2012

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 26/2012, devidamente homologado às fls. 364 e verso do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição e instalação de equipamentos para sistemas de telefonia, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 43.798/2012;**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 26/2012;**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de equipamentos para sistemas de telefonia;**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 29/05/2012 às 13:00 horas;**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**6 - SETOR REQUISITANTE:** Chefe da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Diversas Unidades do Poder Judiciário Estadual;**8 - PREGOEIRO:** Mariana da Costa Turra Brandão;**9 - EQUIPE DE APOIO:** Claiton Corsi Rodrigues;**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - BACKCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,** CNPJ 01.409.965/0003-67, com sede na Rua Gustavo Nass, 228 - Roça Grande - Colombo - Paraná - CEP: 82.520-190 - Fone: (41) 3306-5100 - Fax: (41) 3306-5702 - e-mail: ribeiro@backcom.com.br, neste ato representada pelo Senhor José Roberto Ribeiro Alves, RG 1.444.399-1/PR e CPF 204.096.302-25;

I	Produto	Máx	R\$ Unit	R\$ Total
01	Fornecimento e instalação de sistema telefônico - tamanho pequeno, conforme especificações contidas no Anexo II.	12	11.000,00	132.000,00
02	Fornecimento e instalação de sistema telefônico - tamanho médio, conforme especificações contidas no Anexo II	03	16.000,00	48.000,00
03	Fornecimento de terminal telefônico analógico, conforme especificações contidas no Anexo II	1000	38,00	38.000,00
04	Fornecimento e instalação de Software de Bilhetagem e tarifação centralizada, conforme especificações contidas no Anexo II	01	16.000,00	16.000,00
05	Fornecimento e instalação de ponto telefônico incluindo material, infraestrutura e mão de obra, conforme especificações contidas no Anexo II	1000	150,00	150.000,00
			Global	384.000,00

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

04/07/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 36/2012:

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: 28/2012

Protocolo nº: 167.623/2011

Data da Vigência: 02/07/2012 a 01/07/2012

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba, PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado da Concorrência nº. 28/2012, devidamente homologado às fls. 452 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/1993 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Guarapuava, em conformidade com a Concorrência e com as cláusulas e condições que se seguem:

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 167.623/2011;**2 - LICITAÇÃO:** Concorrência nº. 28/2012;**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Guarapuava, quais sejam, Cândido de Abreu, Cantagalo, Guarapuava, Iretama, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul, Manoel Ribas, Palmital, Pinhão, Pitanga e Prudentópolis.**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 26/04/2012 às 13:00 horas;**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**6 - SETOR REQUISITANTE:** Departamento de Engenharia e Arquitetura;**7 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** Comarcas da Regional de Guarapuava;**8 - PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Karine Santos Levek;**9 - MEMBROS:** Angélica Borcath Barberi, Peterson Laskoski e Daniele Schneider;**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Departamento de Engenharia e Arquitetura;**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento de Engenharia e Arquitetura;**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - OMS ENGENHARIA LTDA.,** CNPJ 82.416.843/0001-38, com sede na Rua Justo Manfron, 2460 - Lamenha Pequena - Almirante Tamandaré - Paraná - CEP: 83.501-970 - Fone: (41) 3364-7000 - Fax: (41) 3364-9560 - email: oms@omsengenharia.com.br, neste ato representada pelo Senhor Osmar Nascimento Costa, RG 2.059.142-0 e CPF 354.838.229-00;

**13 - PRAZO DE VALIDADE DA ATA:** 01 de julho de 2013.**14 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

O desconto ofertado, no percentual de 1% ( um ponto percentual) incidirá de forma linear sobre todos os itens que compõem o Anexo XII do edital de Concorrência nº 28/2012.

A definição do valor total a ser contratado (VC) será resultado da combinação dos itens registrados com as respectivas quantidades e respectivo percentual de BDI, aplicado o percentual de desconto registrado (D), definido a partir da seguinte fórmula:

$$VC = [(1 + BDI) \times CS] \times (1 - D)$$

Sendo que:

VC: Valor Total a ser Contratado

BDI: Percentual de Benefícios de Despesas Indiretas (formato decimal) - a ser determinado de acordo com o item 14.7.2 do Edital.

CS: Custo dos Serviços obtido pela Planilha de Relação de Serviços

D: Percentual de Desconto Ofertado pela Empresa (formato decimal)

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

02/07/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 29/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: 09/2012

Protocolo nº 393.762/2011:

Data da Vigência: 31/05/2012 a 30/05/2013

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 09/2012, devidamente homologado à fls. 288 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de monitores de vídeo para microcomputadores, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 393.762/2011;**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 09/2012;**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual de monitores de vídeo para microcomputadores;**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 07/03/2012 às 13:00 horas;**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**6 - SETOR REQUISITANTE:** Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Divisão de Controle Patrimonial - Rua Flávio Dallegrave, nº. 6161, Bairro Ahú - Curitiba - PR;**8 - PREGOEIRO:** Mariana da Costa Turra Brandão;**9 - EQUIPE DE APOIO:** Rafael Correa Liberato;**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - SAFESYSTEM INFORMATICA S/A,** inscrita sob o CNPJ nº 84.817.733/0001-03, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 247 - Mercês - Curitiba - Paraná - CEP: 80.410-030 - Fone (41) 3028-4200 - Fax (41) 3028-4223 - email: rodrigor@safesyst.com.br, neste ato representada pelo Senhor Caio Murillo Prendim, portador da Carteira de Identidade nº. 5.714.520-0 e CPF nº. 031.035.079-41;

I	Qtde.	Produto	R\$
01	1.500	Monitores de vídeo para microcomputadores, conforme especificações técnicas constantes no Anexo II do edital.	516,00

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

31/05/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça



## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 31/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: 17/2012

Protocolo nº: 322.929/2011

Data da Vigência: 05/06/2012 A 04/06/2013

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 17/2012, devidamente homologado à fls. 270 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de blocos, fichas, formulários contínuos e impressos em geral, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 322.929/2011;**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 17/2012;**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de blocos, fichas, formulários contínuos e impressos em geral;**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 08/05/2012 às 13:00 horas;**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**6 - SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Administração de Materiais - Departamento do Patrimônio**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Divisão de Administração de Materiais - Rua Flávio Dallegrove, nº. 6161, Bairro Ahú - Curitiba - PR;**8 - PREGOEIRO:** Leonel Júnior Pedralli;**9 - EQUIPE DE APOIO:** Ricardo Tristão Pietrangelo, Sílvia Travaglia Basso, Katia Castanha Fujita e Pedro Augusto Nauffal de Azevedo;**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Administração de Materiais - Departamento do Patrimônio**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - IMPRESSOART EDITORA GRÁFICA LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 13.704.494/0001-37, com sede na Rua Guilherme Langner, nº 99- Curitiba - Paraná - CEP: 81.880-220 - Fone (41) 3347-4272 - email: impressoart@onda.com.br, neste ato representada pelo Senhor Marcos Cezar Felipe, portador da Carteira de Identidade nº. 1.559.693 e CPF nº. 549.511.949-53;

I	Unid	Qtde.	Produto	R\$
06	UN	300	BLOCOS DE RECEITUÁRIO MÉDICO - 100 X 1 via, medindo 21 x 15 cm, em papel 75 g/m2, na cor branca, impressão 1 x 0 cor, com capa, embalados em papel pardo, com 10 (dez) unidades..	1,99
07	UN	500	BLOCOS PARA MINUTA - 100 X 1 via, em tamanho A4 (210 X 297 mm), em papel (sulfite) 75 g/m2, na cor branca, impressão 1 x 0 cor, com capa, embalados em papel pardo, com 10 (dez) unidades.	3,45
10	Emb.	1.000	Embalagens com cinquenta ETIQUETAS IDENTIFICAÇÃO DE ARMAS E OBJETOS, cada - em cartolina 120 g/m², na cor branca, medindo 9,5 x 5	0,38

			cm, impressão 1 x 0 cor, com ilhó (metal inoxidável), devendo ser entregues embaladas em plástico.	
13	Centos	100	FICHAS RECIBO DE PROTOCOLO brancas, com medidas de 6,5 x 14,5 cm, em papel (sulfite) de 180 gr/m², impressão 1 x 0 COR, devendo ser entregues cindadas a cada 50 (cinquenta) unidades e embaladas a cada 500 (quinhentas) unidades em papel pardo.	2,99
16	Centos	50	FICHAS ACOMPANHAMENTO TRAMITE PROCESSUAL com medidas de 18 x 23 cm, em papel (sulfite) de 180 gr/m², na cor pantone 601C, impressão frente e verso, 1 x 1 COR, devendo ser entregues cindadas a cada 50 (cinquenta) unidades e embaladas a cada 500 (quinhentas) unidades em papel pardo.	7,98
18	Resmas	100	FOLHAS DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA para uso em impressora, em papel (sulfite) tamanho A4 (210 X 297 mm), de 75 g/m², impressão 1 x 0 cor, entregues em resmas com 500 folhas, embaladas em papel pardo.	16,90

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

05/06/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 30/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: 20/2012

Protocolo nº: 462.482/2011

Data da Vigência: 31/05/2012 a 30/05/2013

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 20/2012, devidamente homologado à fls. 373 e verso do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de móveis de aço, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 462.482/2011;**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 20/2012;**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de móveis de aço;**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 10/05/2012 às 13:00 horas;**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**6 - SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Controle Patrimonial;**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Diversas Unidades do Poder Judiciário Estadual;**8 - PREGOIEIRO:** Leonel Junior Pedralli;**9 - EQUIPE DE APOIO:** Pedro Augusto Nauffal de Azevedo, Ricardo Tristão Peitrângelo, Sílvia Travaglia Basso e Katia Castanha Fujita;**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Controle Patrimonial;**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - METALÚRGICA COSTA E ADORNO LTDA - EPP**, CNPJ 01.658.364/0001-26, com sede na Avenida Rainha, 480 - Parque da Empresa - Mogi Mirim - São Paulo - CEP: 13.803-350 - Fone: (19) 3806-6777 - Fax: (19) 3806-5520 - e-mail: morbras.licita@gmail.com, neste ato representada pelo Senhor Rodrigo Fernando Bahnert, RG 6.983.756-5 e CPF 027.514.909-99;

A	I	Unid	Máximo	Produto	R\$
I	01	UN	300	Armário de Aço - Curitiba	632,00
I	02	UN	240	Fichário de Aço	410,00
I	03	UN	1000	Estante de Aço	245,00
III	01	UN	70	Armário de Aço - Guarapuava	632,00
III	02	UN	60	Fichário de Aço	416,00
III	03	UN	300	Estante de Aço	236,00
IV	01	UN	100	Armário de Aço - Londrina	575,00
IV	02	UN	80	Fichário de Aço	400,00
IV	03	UN	300	Estante de Aço	235,00
V	01	UN	100	Armário de Aço - Maringá	604,00
V	02	UN	80	Fichário de Aço	400,00
V	03	UN	300	Estante de Aço	250,00
VI	01	UN	70	Armário de Aço - Ponta Grossa	602,00
VI	02	UN	60	Fichário de Aço	405,00
VI	03	UN	300	Estante de Aço	242,36

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

31/05/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 34/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: 15/2012

Protocolo nº: 205.632/2011

Data da Vigência: 18/06/2012 a 17/06/2013

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico,

Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 15/2012, devidamente homologado às fls. 362 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição e instalação de películas arquitetônicas protetoras, tipo "insulfilm", conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 205.632/2011;**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 15/2012;**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de películas arquitetônicas protetoras, tipo "insulfilm";**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 31/05/2012 às 13:00 horas;**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**6 - SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura;**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Diversas Unidades do Poder Judiciário Estadual;**8 - PREGOIEIRO:** Mauro Borges de Macedo;**9 - EQUIPE DE APOIO:** Igor de Oliveira Rech, Janete de Fátima Lulek, Juliana Venâncio Gonçalves, Rosiane Souza Machado e Geovana Samantha de Souza;**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura;**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - V.M RODRIGUES PINTO - ME**, CNPJ 75.360.867/0001-57, com sede na Rua Ricardo Hugo Iwersen, 73 - Uberaba - Curitiba - Paraná - CEP: 81.590-280 - Fone/Fax: (41) 3019-7080 - e-mail: vmrprimo@gmail.com, neste ato representada pelo Senhor Vicente Mendes Rodrigues Primo, RG 1.431.765/PR e CPF 085.884.579-20;

A	I	Unid	Máx	Produto	R\$
I	1	M²	727	Fornecimento e instalação de película de proteção solar - G20 - Região Curitiba	25,15
I	2	M²	1.322	Fornecimento e instalação de película de proteção solar - bronze (refletivo)	31,00
I	3	M²	390	Fornecimento e instalação de película de proteção solar Decorativo Jateado	25,01
I	4	M²	1.322	Fornecimento e instalação de película de proteção solar Fumê Refletivo	31,00
II	1	M²	200	Fornecimento e instalação de película de proteção solar - G20 - Região Londrina	23,00
II	2	M²	380	Fornecimento e instalação de película de proteção solar - bronze (refletivo)	29,00
II	3	M²	390	Fornecimento e instalação de película de proteção solar Decorativo Jateado	29,00
II	4	M²	120	Fornecimento e instalação de película de proteção solar Fumê Refletivo	17,25
V	1	M²	150	Fornecimento e instalação de película de proteção solar - G20 - Região Guarapuava	34,00
V	2	M²	280	Fornecimento e instalação de película de proteção solar - bronze (refletivo)	40,50
V	3	M²	90	Fornecimento e instalação de película de proteção solar	37,33

V	4	M <sup>2</sup>	280	Decorativo Jateado	40,00
VI	1	M <sup>2</sup>	150	Fornecimento e instalação de película de proteção solar Fumê Refletivo	34,00
VI	2	M <sup>2</sup>	280	Fornecimento e instalação de película de proteção solar - G20 - Região Ponta Grossa	40,00
VI	3	M <sup>2</sup>	90	Fornecimento e instalação de película de proteção solar - bronze (refletivo)	38,89
VI	4	M <sup>2</sup>	280	Fornecimento e instalação de película de proteção solar Fumê Refletivo	40,00

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

18/06/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 35/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: 23/2012

Protocolo nº: 375.784/2011

Data da Vigência: 20/06/2012 a 19/06/2012

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfourí Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 23/2012, devidamente homologado às fls. 309/310 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 375.784/2011;**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 23/2012;**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza;**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 21/05/2012 às 13:00 horas;**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**6 - SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio - Rua Flávio Dallegrave, 6161 - Bairro Ahú - Curitiba - PR;**8 - PREGOEIRO:** João Orlando Globeski;**9 - EQUIPE DE APOIO:** João Batista de Camargo, Inês Tiemi Hirabayashi de Oliveira, Rosiane Souza Machado e Roberto Magnus Trotta Telles Filho;**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - SOLO COMERCIAL LTDA.**, CNPJ 11.102.277/0001-41, com sede na Av. Frederico Lambertucci, 863 - Fazendinha - Curitiba - Paraná - CEP: 81.330-000 - Fone: (41) 3288-1871 / Fax: (41) 3249-1040 - e-mail: solo.licita@gmail.com, neste ato representada pelo Senhor Cesar Vinicius Amaral, RG 6.885.504-7/PR e CPF 044.545.699-08;

Item	Qtde.	Produto	R\$
1	25.000	Frascos de água sanitária	1,47
2	20.000	Frascos de álcool etílico hidratado	4,35
3	10.000	Frascos de álcool etílico hidratado em gel	3,63
7	15.000	Frascos de desinfetante líquido p/ banheiros	1,98
11	1.000	Frascos de limpa-carpetes	7,85
12	2.000	Frascos de saponáceo em pó com detergente	2,37

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

20/06/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

**SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL**

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07432**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonis Galileu dos Santos	006	0818736-6
Adriano Henrique Pinheiro	009	0836062-9/01
Alexandre Hellender de Quadros	007	0823681-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	006	0818736-6
	007	0823681-9
Alexandre Martins	008	0823780-7/01
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	012	0853446-9
Ana Carolina Busatto Macedo	020	0926802-2/01
Andreia Aparecida Zowtyi	015	0879338-2
Andressa Rosa	013	0875006-9
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	015	0879338-2
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	003	0787477-7
Carlos Roberto de Souza	019	0908556-7
Claudine Camargo Bettes	004	0804351-4
Clodoaldo Chukr	014	0875903-3
Daniel Ferreira	016	0886522-5
Danielle Patrícia Staut Conter	008	0823780-7/01
Dicesar Beches Vieira	002	0758975-3
Djalma Bozze dos Santos	001	0679809-2
Donizeti de Jesus Storti	001	0679809-2
Douglas Vinicius dos Santos	014	0875903-3
Eduardo Cassou	015	0879338-2
Fabiane Cristina Seniski	008	0823780-7/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	008	0823780-7/01
Fagner Francisco Castilho	010	0849929-4
Fernando Aparecido Matias	021	0932066-3/01
Fernando Borges Mânica	003	0787477-7
	005	0817624-7/01
	018	0905119-2
Gabriel de Araújo Lima	001	0679809-2
Gilberto Gomes de Lima	002	0758975-3
	020	0926802-2/01
Gisele Soares	018	0905119-2
Hany Kelly Gusso	020	0926802-2/01
Helena Arriola Sperandio	008	0823780-7/01
Heuler de Oliveira R. Giovannetti	008	0823780-7/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	019	0908556-7

João Cruz Erbano Neto	021	0932066-3/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	010	0849929-4
José Augusto Ribas Vedan	011	0851689-6/01
José Dias de Souza Júnior	007	0823681-9
Júlio Cesar Ribas Boeng	008	0823780-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0817624-7/01
	009	0836062-9/01
	016	0886522-5
	017	0897630-9
	018	0905119-2
	019	0908556-7
Leandro José Cabulon	017	0897630-9
Liana Sarmento de Mello Quaresma	017	0897630-9
Lincoln Tadeu Cerkunvis	008	0823780-7/01
Luciane Ferreira Guimarães	002	0758975-3
	020	0926802-2/01
Luiz Anselmo Trombini	018	0905119-2
Luiz Carlos Barbosa	001	0679809-2
Luiz de Oliveira Neto	014	0875903-3
Luiz Felipe da Rocha	006	0818736-6
Luiz Guilherme Muller Prado	004	0804351-4
	010	0849929-4
	003	0787477-7
Luiz Humberto Freitas Ribeiro		
Luiza M. Pacheco C. Simonelli	021	0932066-3/01
Marcelo Menezes F. C. Castagin	009	0836062-9/01
Márcia Regina de Souza	019	0908556-7
Marco Antônio Lima Berberi	003	0787477-7
Mathieu Bertrand Struck	010	0849929-4
Mauro Aparecido	011	0851689-6/01
Nemo Eloy Vidal Neto	010	0849929-4
Oswaldo Marques de Souza	019	0908556-7
Pedro Henrique Turin de Oliveira	020	0926802-2/01
Raquel Costa de Souza Magrin	013	0875006-9
Renê Pelepiu	005	0817624-7/01
	018	0905119-2
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0836062-9/01
	016	0886522-5
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	020	0926802-2/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	007	0823681-9
Sergio Said Staut Junior	015	0879338-2
Simone Kohler	010	0849929-4
Tanya Kristyane Kozicki	016	0886522-5
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	010	0849929-4
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0787477-7
	009	0836062-9/01
	016	0886522-5
	018	0905119-2
	019	0908556-7
Vinicius Teodoro de Oliveira	009	0836062-9/01
Vivian Cristina Lima López Valle	004	0804351-4
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	014	0875903-3

**Publicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0679809-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/123700. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000359-22.2008.8.16.0042 Cobrança. Apelante: Djalma Bozze dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Barbosa, Djalma Bozze dos Santos, Gabriel de Araújo Lima. Apelado: Município de Brasilândia do Sul. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA APURADA EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO DA SEGUNDA COLOCADA POR PREÇO SUPERIOR AO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA, A QUAL DESISTIU DA ASSINATURA DO CONTRATO. DECISÃO ESCORREITA. EXEGESE

DO ARTIGO 64, §2º. DA LEI N.º 8.666/93. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELA PRIMEIRA CLASSIFICADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0758975-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/385404. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003313-92.2008.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Apelado: Jaime José Damrat. Advogado: Dicesar Beches Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e extinguir o processo sem resolução de mérito, em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PEDAGOGIA EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO BEM COMO CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EXPEDIDO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ACEITAR TAIS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO DIREITO ALMEJADO NO WRIT. AUSÊNCIA DO ATO COATOR E DO EDITAL DO CONCURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0003 . Processo/Prot: 0787477-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001161-03.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberli. Apelante (2): Oswaldo Coelho, Hélio Maciel, Neemias Moreira, Jefferson Christian da Maia, Juliana Ribas de Araújo Correia, Almir Luciano Francisco, Priscila Beatriz Woinarovicz Dylnoski, Hélio Santana de Mello, Maria Betânia Toszek, Vivian Mara de Souza, Janderson Rogério Maciel, Admar Masayuki Shinga, Celso Luiz Gonçalves dos Santos Junior, Valdir Luis da Silva, Luiz Ubirajara de Souza Rey, Altair Natal Benelli, Sara Lourenço, Eriberto Kotelak, Rafael Crestan de Oliveira, José Domingos Peixer. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS), PREVISTA PELA LEI ESTADUAL Nº. 13.666/02, APENAS PARA OS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO QPPE. EXTENSÃO AOS MILITARES DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. PRETENSÃO VEDADA PELA SÚMULA N.º 339 DO STF. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. VALOR MAJORADO. APELO DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Gratificação de Atividade de Saúde GAS, concedida pela Lei n.º 13.666/02 aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná QPPE, não pode ser estendida por equiparação aos servidores militares pelo Poder Judiciário. II. O Poder Judiciário não pode conceder aumento a servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Exegese da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". III. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em observância ao disposto no artigo 20, § 3º. e 4º. do Código de Processo Civil.

0004 . Processo/Prot: 0804351-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000232-77.2003.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Maria do Rocio de Jesus, Maria Aparecida da Rocha Ferreira, Melchiades da Rocha Ferreira, Maria de Lourdes Ponestki, Andrea Ponestki, Amauri Eugenio Ponestk, Zilda Knaipp Ponestk, Mario Jorge Ponestk, Maria Emilia Loyola Ponestk, Marly Terezinha Sampaio, Ruth Isabel Ponestk, Alceu José Ponestk Junior, Milory Ruth Ponestk Moraes, Samuel Levi da Luz Moraes, Renato Gil Ponestk, Antonia Ponestk Mazer, Rubens Mazer. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: José Eduardo Ponestke, Affonso Ponestke, Antenor Eustáquio Ponestke, Emilio Erothides Ponestke, Mário Ponestke, Iolanda Ignar Ponestke, Willy Carlos Frederico Yung, Rosinha Ponestke Vosgerau, França Vosgerau, Lucy Calberg Pereira, Osmani Pereira, Jurandir Calberg, Annita Ponestk da Costa, Arnaldo Cezar da Costa, Jessy Calberg Silva, Euclides Fontoura da Silva, Maria Calberg, Divonir de Jesus, Álvaro Tadeu Ponestki, Ovande Sampaio, Rudy Artur Cury Larocca, Rosane Maria Ponestk Larocca. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. RECURSO QUE SE CONTRAPÕE À DECISÃO OBJUGARGADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM DE ADEQUAR IMÓVEL ÀS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS URBANÍSTICAS. AGRAVO RETIDO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TERCEIRO QUE NÃO DETÉM TÍTULO DE PROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO CUJO ESCOPO É OBRIGAR OS TITULARES DE DIREITO DE PROPRIEDADE A ADEQUAR-SE À NORMATIZAÇÃO LEGAL E INFRALEGAL DE BEM IMÓVEL. MÉRITO. MEIO AMBIENTE URBANO E CULTURAL. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DE DEMOLIÇÃO COMO PROVIDÊNCIA QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLIMENTO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO. 0005 . Processo/Prot: 0817624-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817624-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Rosilene Reginato. Advogado: Renê Pelepiu. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A SENTENÇA APELADA. EMBARGANTE QUE APONTA O DIREITO ADQUIRIDO EM MINISTRAR AULAS NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, CONFORME PREVISTO NA PORTARIA Nº 399/89 E PARECERES DO MEC, BEM COMO O DIREITO A POSSE RETROATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FORMA CLARA E PRECISA, DEMONSTRANDO QUE A EMBARGANTE NÃO ATENDEU AO REQUISITO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PELO EDITAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0818736-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303264. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004704-38.2011.8.16.0038 Desapropriação. Agravante: João Pedro Mendes de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Agravado: Município de Fazenda do Rio Grande. Advogado: Luiz Felipe da Rocha, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSOS CONEXOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONJUNTA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. AGRAVOS QUE SE INSURGEM CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE MEDIANTE O DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. RAZÕES DE AGRAVO BASTANTE SIMILARES, AMBAS A PEDIR A REFORMA DOS RESPECTIVOS ATOS DECISÓRIOS, SOB DUAS PREMISSAS ESSENCIAIS: A IMPORTÂNCIA APURADA NA SEARA ADMINISTRATIVA É MUITO INFERIOR AO REAL VALOR DO IMÓVEL, VIOLANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PRÉVIA (CF, ART. 5º, XXIV) E A ORDEM LIMINAR DE IMISSÃO VEM DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NO QUE DETERMINA SEJA PRIMEIRAMENTE REALIZADA UMA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 28 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REALIZAÇÃO DE UMA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL DO TEXTO DO ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 A FIM DE CONCILIÁ-LO COM AS GARANTIAS DEMOCRÁTICAS TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REALIZAÇÃO DE UMA AVALIAÇÃO POR PESSOA ALHEIA AOS INTERESSES EM LITÍGIO, A CRITÉRIO DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, AO BEM DE GARANTIR UMA MAIOR REFERIBILIDADE ENTRE A IMPORTÂNCIA DEPOSITADA E O VALOR REAL DO IMÓVEL EXPROPRIANDO. DECISÃO, PORÉM, QUE DEVE TOMAR EM CONTA A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DESCABIMENTO DE UMA NOVA INVERSÃO DA POSSE. AO PARTICULAR, EM REGRA, DESCABE SE INSURGIR CONTRA O ESFORÇO EXPROPRIATÓRIO, CABENDO- LHE APENAS PLEITEAR JUSTIÇA NA SUA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE RECURSOS, DE MODO A FAZER VALER A EXIGÊNCIA DE UMA AVALIAÇÃO JUDICIAL, QUE SUBSTITUIRÁ A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA OS FINS DE DEPÓSITO DO ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41; SEM, CONTUDO, REVER A ORDEM DE IMISSÃO OUTORA PROFERIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0823681-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317975. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004757-19.2011.8.16.0038 Desapropriação. Agravante: Construtora Elite Ltda, We Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, José Dias de Souza Júnior. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSOS CONEXOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONJUNTA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. AGRAVOS QUE SE INSURGEM CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE MEDIANTE O DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. RAZÕES DE AGRAVO BASTANTE SIMILARES, AMBAS A PEDIR A REFORMA DOS RESPECTIVOS ATOS DECISÓRIOS, SOB DUAS PREMISSAS ESSENCIAIS: A IMPORTÂNCIA APURADA NA SEARA ADMINISTRATIVA É MUITO INFERIOR AO REAL VALOR DO IMÓVEL, VIOLANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PRÉVIA (CF, ART. 5º, XXIV) E A ORDEM LIMINAR DE IMISSÃO VEM DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NO QUE DETERMINA SEJA PRIMEIRAMENTE REALIZADA UMA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 28 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REALIZAÇÃO DE UMA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL DO TEXTO DO ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 A FIM DE CONCILIÁ-LO COM AS GARANTIAS DEMOCRÁTICAS TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REALIZAÇÃO DE UMA AVALIAÇÃO POR PESSOA ALHEIA AOS INTERESSES EM LITÍGIO, A CRITÉRIO DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, AO BEM DE GARANTIR UMA MAIOR REFERIBILIDADE ENTRE A IMPORTÂNCIA DEPOSITADA E O VALOR REAL DO IMÓVEL EXPROPRIANDO. DECISÃO, PORÉM, QUE DEVE TOMAR EM CONTA A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DESCABIMENTO DE UMA NOVA INVERSÃO DA POSSE. AO PARTICULAR, EM REGRA, DESCABE SE INSURGIR CONTRA O ESFORÇO EXPROPRIATÓRIO, CABENDO-LHE APENAS PLEITEAR JUSTIÇA NA SUA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE RECURSOS, DE MODO A FAZER VALER A EXIGÊNCIA DE UMA AVALIAÇÃO JUDICIAL, QUE SUBSTITUIRÁ A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA OS FINS DE DEPÓSITO DO ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41; SEM, CONTUDO, REVER A ORDEM DE IMISSÃO OUTRORA PROFERIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0823780-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167117. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823780-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabiane Cristina Seniski, Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado (1): Espólio de Virgílio José da Silva, Odília Evangelista da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Helena Arriola Sperandio, Lincoln Tadeu Cerkunvis, Danielle Patrícia Staut Conter. Embargado (2): Município de Pinhais. Advogado: Alexandre Martins, Heuler de Oliveira Reis Giovannetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGADOS. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO, QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO RECURSO DE FORMA CLARA E PRECISA. INTENÇÃO DE REABRIR A DISCUSSÃO JÁ ENCERRADA NO ACÓRDÃO, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO REJEITADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0836062-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836062-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Fábio Leandro Marques, Fauser Paniago Kravetz, Flausimar Rodrigues, Fernando Wasyl Kulesza, Jacksander Albino Varela, José Belfort Toniolo Filho, Júlio César Polacchini, Luciano Inácio de Farias, Jobert de Souza Gevezier. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Vinicius Teodoro de Oliveira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, com eficácia infringente, para o fim de desprover o recurso de Apelação do Estado do Paraná e manter a sentença de procedência em grau de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS CANDIDATOS ANTE AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO FÍSICA (EDITAL N.º 159/2008). ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRAZO MÍNIMO

PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, DE CINCO DIAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REFORMA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA REJEITAR A SEGURANÇA ALMEJADA PELOS EMBARGANTES, POR ENTENDER QUE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL SE DEU NOS MEIOS PREVISTOS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO FUNDAMENTO DA CIRCULAÇÃO TARDIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA E QUE DEVE SER RECONHECIDA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE VEICULOU O ATO DE CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO FÍSICA DOS IMPETRANTES NOS MEIOS PREVISTOS NO EDITAL (INTERNET E DIÁRIO OFICIAL), MAS EM UM DELES DESRESPEITOU O PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ITEM 16.6 DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME, DE CINCO DIAS ÚTEIS ANTES DO ATO DESIGNADO. CIRCULAÇÃO TARDIA DO DIÁRIO OFICIAL QUE RESTOU EVIDENCIADA (COM ANTECEDÊNCIA DE APENAS UM DIA ÚTIL DA DATA DO EXAME). PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE RESTARAM OFENDIDOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DO ATO E DA CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DOS IMPETRANTES QUE DEVE SER MANTIDA INCÓLUME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVEM SER ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, O QUE IMPLICA NA CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO JULGADO, QUE SERÁ DE DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0010 . Processo/Prot: 0849929-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0031092-80.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Simone Kohler, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Vibe Bar Ltda. Me. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho, Mathieu Bertrand Struck. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE IMPEDE O MUNICÍPIO DE APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO NOTURNO POR FALTA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 7º, III DA LEI N.º 12.016/09. DEMORA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ ATRIBUÍVEL À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0851689-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171573. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851689-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Emerson Roberto Sabião. Advogado: Mauro Aparecido. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Reinaldo Gomes Ribeiro, Alberto Baccarin. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE INDEFERE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVANTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REFORMA A DECISÃO DE 1.º GRAU. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FORMA CLARA E PRECISA, COM BASE NOS ELEMENTOS QUE FORMAM OS AUTOS, E EM CORECÊNCIA ENTRE SEUS FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO. INTENÇÃO DE REABRIR A DISCUSSÃO JÁ ENCERRADA NO ACÓRDÃO, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0853446-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353485. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025015-04.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Fatima Pereira Cavalheiro. Advogado: Alysso Sebastião Fogaça de Aguiar. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samarã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgar, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA- INDEFERIMENTO SUFICIENTE DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA NÃO AFASTADA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1060/50 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0875006-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002829-95.2011.8.16.0179 Declaratória.

Agravante: Clévina Meister Zilio. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CUMULADA COM O DE RISCO DE VIDA E SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA. ARTIGO 1º. DA LEI N.º 9.494/97 INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A vedação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando se esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação (artigo 1º. da Lei n.º 9.494/97), não é aplicável na hipótese em que a servidora pretende restabelecer remuneração que já vinha sendo percebida. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVA INEQUIVOCA QUE CONDUZA À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO QUE DECORRE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA. ARTIGO 13 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 429/85 E ARTIGO 66 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.347/63 QUE IMPEDEM A CUMULAÇÃO DA VERBA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA E SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CONSISTENTES NOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0875903-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465611. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000248 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Lupionópolis - Pr, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Lupionópolis. Advogado: Clodoaldo Chukr. Agravado: Dayse Valéria Panizio Lupionópolis. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM. EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. O recurso de apelação interposto contra sentença que concede a segurança pleiteada no mandamus deve ser recebido, em regra, no efeito devolutivo, ante o caráter autoexecutório da decisão. Inteligência do artigo 14, § 3º., da Lei nº 12.016/09; II. A suspensão da ordem que concede a segurança só é admitida excepcionalmente, nos casos em que causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o que não restou comprovado nos autos. III. A suspensão dos efeitos da sentença concessiva de segurança deve ser pleiteada por recurso específico ao Presidente do Tribunal (artigo 15 da Lei 12.016/09).

0015 . Processo/Prot: 0879338-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15332. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005983-19.2011.8.16.0116 Exceção de Suspeição. Agravante: Ett Administradora de Bens e Participações Ltda.. Advogado: Eduardo Cassou. Agravado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andreia Aparecida Zowty. Agravado (2): Cladimir Lino Faé. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Stout Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRAZO PARA ARGUIÇÃO. TERMO A QUO. DATA EM QUE A PARTE TOMA CIÊNCIA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROFISSIONAL QUE JÁ PRESTOU SERVIÇOS COMO ASSISTENTE TÉCNICO DE UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPARCIALIDADE. ARTIGO 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo para a arguição de exceção de perito é contado do conhecimento do fato causador da suspeição pela parte. II. O fato do perito, pessoalmente ou através de empresa de qual é sócio, prestar serviços de assistente técnico para a parte adversa não é suficiente, por si só, para retirar-lhe a imparcialidade necessária à elaboração da prova pericial. III. O rol do artigo 135 do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo ampliação.

0016 . Processo/Prot: 0886522-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000051-21.2012.8.16.0179 Reintegração em Cargo Público. Agravante: André Renato Miranda Andrade. Advogado: Daniel Ferreira, Tanya Kristyane Kozicki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. REVELIA. AUSÊNCIA

DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 321 DA LEI N.º 6.174/70 E DOS ARTIGOS 82, 83 E 99 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 26/85. APARENTE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LIMINAR OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0897630-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/409020. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064743-10.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Diretor da 17 Regional de Saúde de Londrina. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Inês Vieira dos Santos Lozano (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (BORTEZOMIBE) PARA O COMBATE DE CÂNCER DA MEDULA ÓSSEA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON) QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO "(...) As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. RECURSO AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DA PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES INOCORRENTE. TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO ACEITA

É dever do Estado prestar atendimento à saúde da paciente que, sem condições financeiras, necessita de medicamento que permita assegurar o direito fundamental à saúde e à sobrevivida digna. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0905119-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000746-72.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Iletes Carneiro Vieira. Advogado: Gisele Soares, Renê Pelepiu, Luiz Anselmo Trombini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. TEMPO DE SERVIÇO. INFORMAÇÃO PRESTADA ERRONEAMENTE PELA RECORRENTE, EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO EDITAL. CANDIDATA REMETIDA AO FINAL DA LISTA, CONFORME DISPÕE O ITEM 7.2.4 DO EDITAL. ESTADO DO PARANÁ AGIU COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO EDITAL DO CERTAME, QUE NÃO TIVERAM SUA VALIDADE QUESTIONADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0908556-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000848-37.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Melody Cristini Kochaki dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Souza, Osvaldo Marques de Souza, Márcia Regina de Souza. Agravado: Chefe da Dep / 5 Sefid da Polícia Militar do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE NÃO SE SUBMETEU AO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA POR ESTAR EM RECUPERAÇÃO DE CIRURGIA CESARIANA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE REQUER TRATAMENTO ESPECIAL. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0926802-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/239626. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 926802-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti

Kasecker, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA OS TERMOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 0021 . Processo/Prot: 0932066-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/253111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 932066-3 Mandado de Segurança. Agravante: Antonio Gonçalves. Advogado: Fernando Aparecido Matias, Luiza M. Pacheco Castagno Simonelli, João Cruz Ermano Neto. Agravado: Juiz Substituto Em Segundo Grau da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO. INDEFERIMENTO INICIAL DO "WRIT". AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU POSSIBILIDADE DE QUE A DECISÃO ATACADA CAUSE DANO IRREPARÁVEL À PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07433**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldamira Geralda de Almeida	005	0695705-9
Alessandro Simplicio	006	0861014-2
Aline Fernanda Fagioni	018	0842666-4/01
Ana Claudia Piraja Bandeira	009	0909958-5
Analice Castor de Mattos	005	0695705-9
André Luiz Sberze	012	0934323-1
Beatriz Adriana de Almeida	014	0935118-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0861014-2
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	008	0909114-3
Cibelle de Azevedo	013	0934370-0
Claudine Camargo Bettes	017	0936242-9
Cleide Rosecler Kazmierski	019	0886737-6/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	004	0574427-8
Denilson de Mattos	015	0935471-6
Diego Buligon	016	0935821-6
Estevam Capriotti Filho	017	0936242-9
Fábio Henrique Ribeiro	011	0921347-6
Fabrizia Angelica Bonatto	009	0909958-5
Fernando Cisco Bastos	008	0909114-3
Gilberto Fior	013	0934370-0
Helóisa Bot Borges	017	0936242-9
Jair Antônio Wiebelling	018	0842666-4/01
Joe Tennyson Velo	001	0369179-0/12
	002	0369179-0/13
	003	0369179-0/32
Júlio César Dalmolin	018	0842666-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0896222-3
	009	0909958-5
	010	0911502-4
	017	0936242-9
	018	0842666-4/01
	019	0886737-6/01
Kely Dall Igna Fogaça	013	0934370-0
Kleber Cazzaro	007	0896222-3
Liana Cassemiro de Oliveira	005	0695705-9

Lidson José Tomass	011	0921347-6
Liliani Cristina T. Nascimento	006	0861014-2
Luis Miguel Barudi de Matos	005	0695705-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0911502-4
Márcia Loreni Gund	018	0842666-4/01
Marco Antonio Peres	019	0886737-6/01
Marcos Vinicius Affornalli	005	0695705-9
Marlene Leithold	013	0934370-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	010	0911502-4
Raphael Ricardo Tissi	005	0695705-9
Renê Pelepiu	010	0911502-4
Rodrigo Castor de Mattos	005	0695705-9
Rodrigo de Jesus Casagrande	001	0369179-0/12
	002	0369179-0/13
	003	0369179-0/32
Silvio André Brambila Rodrigues	017	0936242-9
Tereza Cristina B. Marinoni	009	0909958-5
Ubirajara Ayres Gasparin	018	0842666-4/01
Valquíria Bassetti Prochmann	012	0934323-1
	017	0936242-9
Vinicius Buligon	016	0935821-6
Weslei Vendruscolo	019	0886737-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0369179-0/12 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/199890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Janice Gugelmin Kuss. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte exequente para querendo se manifestar sobre os Embargos à Execução. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

0002 . Processo/Prot: 0369179-0/13 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/199891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Marilu Aguirre da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte exequente para querendo se manifestar sobre os Embargos à Execução. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

0003 . Processo/Prot: 0369179-0/32 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/205697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Terezinha Redondo Machado. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte exequente para querendo se manifestar sobre os Embargos à Execução. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

0004 . Processo/Prot: 0574427-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/73800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2007.00000545-2 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: P. M. F. B. (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Ciente das diligências do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 235/237. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0695705-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/194515. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010137-28.2003.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ibipec - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão. Advogado: Raphael Ricardo Tissi, Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira. Apelante (2): Claudio Dirceu Eberhard. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Luis Miguel Barudi de Matos, Aldamira Geralda de Almeida. Apelante (3): Lilian de Oliveira Lisboa. Advogado: Raphael Ricardo Tissi, Analice Castor de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lisete Teixeira Palma de Lima, Mário Eustáquio Alarcon, Claudemir Molin, Argel Redivo, Ângelo Izé, Osli de Souza Machado, Município de Santa Terezinha de Itaipu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível.



Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na decisão de fls. 2564/2568. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0861014-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407516. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006372-30.2011.8.16.0075 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lilliam Cristina Teixeira Nascimento, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Alessandro Simplicio. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 18ª Regional de Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.014-1 COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessado : Diretor da 18ª Regional de Saúde Relatora : Des.<sup>a</sup> Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DETERMINANDO QUE O DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE FORNEÇA O MEDICAMENTO PLEITEADO EM FAVOR DA IMPETRANTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, CONCEDEDOR A ORDEM. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo Estado do Paraná contra a decisão de fls. 90/92 que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público, em favor de Simoni Silva Araújo, portadora de lúpus eritematoso sistêmico determinando o fornecimento do medicamento Rituximabe 500mg, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), além de aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do medicamento. Alega o Agravante em suas razões recursais que o prazo para a aquisição e disponibilização dos medicamentos merece ser revisto, vez que não pode se dirigir à farmácia mais próxima para adquirir o medicamento e entregá-lo à agravada, a fim de possibilitar o cumprimento imediato da ordem judicial, em razão de existirem trâmites a serem seguidos para se evitar o desperdício do dinheiro público. Afirmou ainda, que o Estado necessita de um prazo razoável para triar, separar, encaminhar pelo correio e entregar pelo correio o medicamento pleiteado. Sustentou que a imposição da multa deve ser condicionada à fixação de prazo razoável ao cumprimento do mandamento judicial, conforme artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil. Asseverou ser irrazoável a imposição da multa de R\$100,00 (cem reais) , tendo em vista a inexistência de prazo para cumprimento da decisão e que a multa de 20% do valor do medicamento demonstra-se extremamente injusto e inócua. Ao final requereu a antecipação da tutela recursal, diante da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a manutenção da decisão implicará na possibilidade de dilapidação do patrimônio do agravante, sendo a coletividade quem sofrerá maiores danos e da autoridade coatora. No mérito, pugnou que seja conhecido e provido o recurso. Subsidiariamente, pleiteou pela readequação do prazo para cumprimento da decisão questionada, dentro do qual não haverá incidência de astreinte, tampouco bloqueio de dinheiro público, além de pleitear a redução do valor da multa diária imposta, ante o princípio da razoabilidade. O pedido de antecipação da tutela recursal restou parcialmente deferido pela decisão exarada em fls. 136/139-TJ, para o fim de estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento à ordem determinada pela decisão agravada, impondo-se a multa já cominada em caso de descumprimento da determinação. Requisitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas em fls. 146, noticiando que a parte Agravante cumpriu a disposição contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contraminuta às fls. 150/161-TJ. Às fls. 171 o magistrado singular informou que foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança, juntando cópia da mesma. A douta Procuradoria de Justiça em fls. 187/191-TJ, opinou pela negativa de seguimento ao recurso, ante a perda do objeto, vez que a sentença foi proferida na ação principal. É o relatório. Decido. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o fornecimento imediato do medicamento Rituximabe 500mg à paciente Simone Silva Araújo, sob pena de imposição de multa diária de R\$100,00 e ainda multa de 20% do valor do medicamento. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza ao Relator negar seguimento a recurso prejudicado: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no presente caso. Isso porque, conforme informado pelo Juízo monocrático da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, já foi proferida sentença, em data de 16.01.2012, nos termos da anexa cópia (fls. 172/181/TJ). A referida sentença concedeu a ordem para determinar o fornecimento do medicamento à paciente Simone Silva Araújo, de forma contínua até a comunicação médica da desnecessidade de prosseguimento do tratamento. Por isso é que se pode dizer que o conteúdo da controvérsia instalada no presente recurso, referente à decisão que deferiu a liminar pleiteada no mandamus, restou esvaziado com a superveniente extinção do processo originário, por sentença que apreciou o mérito da ação originária. Tal circunstância evidencia a superveniente perda do objeto do recurso interposto pelo Agravante, restando, por isso, prejudicada a sua apreciação. Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. afirma que: "(...) há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento

contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobreveniente sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante (...) se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado. [grifos nossos]" Esse entendimento se coaduna com aquele já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual, vol. 3. Salvador: Editora Podivm, 2007, p. 154. decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. [grifos nossos] (STJ, AgRg no REsp 1255270/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL (...). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL (...) PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL. 1. É ampla a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 165838/MS, 2ª Turma, DJ de 03/11/1999, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. [grifos nossos] (STJ - AgRg no REsp 954.927/SC - 1ª Turma - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Julg.: 15/10/2009 - Publ.: DJe 21/10/2009). Desta forma, mostrando-se prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto em razão da prolação da sentença na ação originária, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0896222-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000569-51.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Flávio Ernesto Gaya Zanin. Advogado: Kleber Cazzaro. Agravado: Delegador Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.222-3 Agravante : Flávio Ernesto Gaya Zanin. Agravado : Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná. Interessado : Estado do Paraná. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por FLÁVIO ERNESTO GAYA ZANIN, contra os termos do despacho de fls. 40/43, proferido nos Autos de Mandado de Segurança nº 569-51.2012.8.16.0004, que indeferiu a liminar postulada por ausência de fundamento relevante. Sustentou o Agravante que é Delegado de Polícia e encontra-se lotado na cidade de Ponta Grossa/PR, vinculado à 13ª Subdivisão Policial, na Delegacia do Adolescente; que na data de 24/02/12 foi notificado através da Portaria nº 0267, do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, da sua remoção compulsória para a 43ª Delegacia Regional de Polícia da Comarca de Castro/PR; que na referida Portaria não consta qualquer justificativa ou motivação detalhada das razões que levaram seus superiores a promoverem sua remoção; que o pedido originário para tal foi firmado pela Delegada Chefe da 13ª Subdivisão Policial de Ponta Grossa, através do Ofício nº 6009/2012, e que, no mesmo, há apenas pedido de especiais gestões no sentido de permutar o Delegado de Polícia Josimar Antônio da Silva, lotado na Comarca de Castro, com o Impetrante, ora Recorrente, objetivando a movimentação de pessoal com base no interesse da administração e de conveniência do serviço; que o Agravante nunca demonstrou, nem manifestou qualquer interesse na remoção - permuta; que é um dos Delegados de Polícia mais antigos em atuação em Ponta Grossa, possuindo o nível de 3ª Classe, sendo que o Delegado com quem pretende a Administração permutá-lo enquadrar-se no nível de 4ª classe, possuindo, portanto, menos tempo de serviço; que tal proceder encontra óbice no que disciplina o artigo 38 da Lei Complementar 14/1980, haja vista que os servidores policiais civis de classe mais elevada têm precedência hierárquica sobre os de classe inferior de mesma carreira; que é casado e possui três filhos em idade escolar, possuindo imóvel próprio na cidade; que a referida remoção implicará em aumento de despesas e distanciamento de sua família, haja vista que sua mulher é professora naquela localidade, o que impediria a sua transferência para outra cidade. Aduziu que a Portaria nº 0267, bem como qualquer outro documento acerca do trâmite de remoção, é carente de motivação; que se faz imprescindível a demonstração do motivo e da finalidade do referido ato; que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF); que faz jus ao direito de permanecer lotado em Ponta Grossa/PR, independente de interesse da Administração, na forma dos artigos 226, 227 e 229, da CF; que os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris estão presentes. Requereu a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que restem suspensos os efeitos da Portaria nº 0267-DPC, para manter o Impetrante, ora Recorrente, lotado no 13º SDP, na cidade de Ponta

Grossa/PR, nos termos do artigo 557, §1º - A do CPC. Nesse proceder, em não se entendendo pelo julgamento antecipado e monocrático, requereu a concessão das ordens liminares pleiteadas e, ao final, julgamento favorável ao presente recurso no sentido de suspender em definitivo a Portaria em questão até julgamento do mérito da ação. A Desembargadora Regina Afonso Portes concedeu antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 179/184). Conforme ofício nº 629/2012 (fls. 226/229), a Juiz singular Rosselini Carneiro informou que foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0008 - Processo/Prot: 0909114-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147742. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003533-43.2011.8.16.0136 Embargos a Execução. Agravante: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.114-3 Agravante : Município de Pitanga. Agravado : Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 909.114-3 em que é Agravante MUNICÍPIO DE PITANGA e Agravado INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 189-TJ) nos autos de Embargos a Execução nº 0003533.43.2011.8.16.0136, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, o determinou o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 353.73 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que nos termos dos artigos 19, 27 do CPC e artigo 39 da Lei 6.830/80 (Execução Fiscal) não caberia antecipação de custas e despesas processuais por parte da Fazenda Pública, sendo as mesmas devidas somente ao final do feito, e isto no caso de restar vencida. Alegou que além de existir previsão legal sobre a matéria, este também seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indicando julgados. Por fim, aduziu que no caso em tela a concessão de efeito suspensivo seria imprescindível, pois ao contrário causaria lesão grave e de difícil reparação. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que sejam suspensos os efeitos da decisão atacada até o julgamento final do presente. Esta relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 204/206). Conforme informações (fls. 226/227) concedidas pelo Juiz singular Eduardo Lourenço Bana, este confirmou que reformou a decisão agravada, exercendo o juízo de retratação. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Neste sentido também foi o parecer do Procurador de Justiça Saint- Claire Honorato Santos (fls. 232/233). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0009 - Processo/Prot: 0909958-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144311. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007801-75.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Neive Aparecida Tell Bulla (maior de 60 anos). Advogado: Fabrizia Angelica Bonatto, Ana Claudia Piraja Bandeira. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado (2): Prefeitura Municipal de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC: 1. Tendo em vista o pedido de fls. 96/97, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com esteio no artigo 501 do Código de Processo Civil. 2. Procedam-se às diligências necessárias. 3. Intemem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 - Processo/Prot: 0911502-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2012.00001013 Declaratória. Agravante: Cleonice Sebastiao. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.502-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Cleonice Sebastião. Agravado : Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cleonice Sebastião contra decisão proferida nos autos de ação declaratória n.º 1.103/2012 ajuizada pela recorrente em face do Estado do Paraná -, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela por ausência dos seus requisitos autorizadores. Em contrarrazões1 ao recurso pede agora o Estado a revogação da tutela recursal antecipada (concedida por decisão de fls. 163/169), afirmando para tanto que: i) No que toca ao cargo de Professor do Ensino Especial, seria equivocada a atribuição de 17 pontos à prova de títulos da Agravante, pois, de acordo com o que consta da sua própria inscrição, a pontuação máxima possível de ser atingida por ela neste quesito seria 9,5. Assim, entende desacertada não só a ordem de retificação da nota como a de imediata nomeação da candidata, haja vista que o resultado atingido não se mostraria bastante a lhe propiciar uma aprovação; ii) Quanto ao cargo de Professor de Italiano, não só a Agravante 1 Fls. 185/190-TJ. não teria comprovado fazer jus aos 17 pontos postulados em sua prova de títulos, como também já teria sido devidamente nomeada para o cargo, deixando transcorrer integralmente o prazo assinado sem dele tomar posse, o que implicaria na sua renúncia. A fim de não tumultuar ainda mais este já conturbado trâmite procedimental nem tampouco menoscar qualquer dos interesses em conflito, suspendo, até nova ordem, a exigibilidade da decisão outrora por mim proferida, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Abro vista dos autos à parte agravante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos ora carreados aos autos, bem como traga outros que lhos contraponha, consoante dispõem os artigos 397 e 398 do diploma processual civil. Após, retornem os autos para decisão acerca da necessidade de modificação ou mesmo revogação da medida outrora deferida. Intemem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0011 - Processo/Prot: 0921347-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000840-20.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Jaqueline Zandona Voss. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.347-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravantes : Jaqueline Zandona Voss Agravado : Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba Relator : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A LIMINAR PLEITEADA QUE TINHA POR FIM DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE REALIZASSE NOVO EXAME PSICOLÓGICO, POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO EXAME DE SAÚDE FÍSICA NO CONCURSO PARA EDUCADOR SOCIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, QUE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DENEGOU A SEGURANÇA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Jaqueline Zandona Voss contra a r. decisão reproduzida às fls. 26/28-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 000840-20.2012.8.16.0179, impetrado contra o Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, a qual indeferiu o pedido de liminar, que buscava fosse determinado à autoridade impetrada que realize na impetrante o exame de saúde física ou, supletivamente, que realize novo exame psicológico. A Agravante relatou que em julho de 2011 a Prefeitura do Município de Curitiba lançou Edital n.º 06/2011 para o provimento do cargo de educador, do qual a Agravante participou e foi aprovada nas fases A e B, mas em 06.11.2011 realizou exame psicológico e em 22.11.2011 obteve o resultado de contra-indicada para a fase C. Afirmou que em 24.11.2011 protocolou recurso discordando do exame e solicitando a realização de um novo, sendo que em 06.01.2012 recebeu comunicação formal do núcleo de concurso de que não existe recurso para o exame psicológico. mencionou ter realizado um exame psicológico particular no qual foi considerada indicada. Sustentou que em razão do não recebimento de seu recurso administrativo, ajuizou a ação mandamental de origem, na qual foi indeferido o pedido de liminar, contra o que se insurge por meio do presente recurso. Disse que não possuía conhecimento de nenhuma ilegalidade do edital, sendo que seu direito surgiu apenas quando descobriu que não era possível recorrer da decisão da Fase C, relativa ao exame psicológico, pelo que o ato impugnado não é datado de julho de 2011, mas do momento em que recebeu a negativa formal da impossibilidade de recorrer no resultado da fase C. Afirmou que o edital induz em erro os candidatos quando possibilita um chamado de entrevista devolutiva, o que parece tratar de um recurso ou novo exame, mas cuida apenas da entrega do resultado do exame. Asseverou que no momento da aplicação do teste psicológico não houve qualquer instrução à impetrante acerca do teste denominado palográfico. Além disso, aduziu que em exame psicológico particular a Agravante obteve resultado extremamente satisfatório. Sustentou a existência de irregularidade no edital n.º 06/2011, ao impossibilitar recurso sobre a terceira fase do exame psicológico. Ao final, requereu a concessão de efeito ativo ao recurso, com a concessão da liminar pretendida na ação originária. O pedido de efeito ativo restou indeferido pela decisão exarada em fls. 110/113-TJ. Requisitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas em fls. 123, anexada da decisão constante de fls. 124-TJ, noticiando que manteve a decisão Agravada pelo que nela se contém e, que houve o cumprimento do

disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte Agravante. O Município de Curitiba apresentou contraminuta às fls. 127/157-TJ. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls. 162/165-TJ, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento. Às fls. 170, foi juntado aos autos, informação, na qual o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial informou que já foi proferida sentença no Mandado de Segurança, anexando o teor da mesma. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal formulado por Jaqueline Zandonia Voss em seu agravo de instrumento, que tem por escopo conceder a liminar pleiteada no mandado de segurança de origem, consubstanciada na determinação à Agravada para que realize o exame de saúde física na Agravante ou, supletivamente, que realize novo exame psicológico, diante de sua contra-indicação no exame já realizado no Concurso para Educador, objeto do Edital n.º 06/2011. Todavia, cumpre observar que a decisão proferida incidentalmente no mandamus não mais subsiste, haja vista nele já haver sentença decidindo, de forma exauriente, o mérito da demanda mandamental, confirmando o teor da decisão proferida liminarmente Tem-se, dessa forma, por prejudicado o recurso, conforme entendimento hoje pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a confirmação da tutela antecipatória por sentença faz encerrar o interesse recursal na reforma da decisão interlocutória, diante do verdadeiro "esvaziamento"1 da discussão acerca da presença dos pressupostos para a concessão da tutela de verossimilhança depois de proferido o provimento final em sede de cognição exauriente. Cita-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1091148/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011 salvo quanto aos destaques). 1 Lição, esta, que ilustra a obra de FREDIE DIDIER, para quem "há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobre vindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: vol. 3. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 154). Dessa forma, porque havido o completo esvaziamento do interesse recursal da parte agravante2, tenho por prejudicado o presente Agravo de Instrumento e, por decisão monocrática, nego-lhe seguimento com amparo no disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 2 Nas palavras de BARBOSA MOREIRA, "diz-se 'prejudicado' o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil: vol. V (Arts. 475 a 565). 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 675).

0012 - Processo/Prot: 0934323-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/248802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001627-49.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Rodrigo Makendor dos Santos. Advogado: André Luiz Sberze. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLICIAL MILITAR - CANDIDATO CONSIDERADO CONTRA-INDICADO NO ESTUDO SOCIAL E DOCUMENTAL POR TER PROCESSO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - AFRONTA AO ART. 5º, INCISO LVII, DA CF - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Estado do Paraná, contra os termos da decisão de fl. 79/817 (TJ), proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001627-49.2012.8.16.0179, que deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora convoque imediatamente o impetrante para participar das demais etapas do concurso público. Denota dos autos que RODRIGO MAKENDOR DOS SANTOS se inscreveu no Concurso Público para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, sendo aprovado na posição nº 1.747, até a etapa de investigação social e documental. Na etapa de investigação social e documental foi contra-indicado por ter cinco processos de perturbação de sossego no Juizado Especial Criminal de Guarapuava O Estado do Paraná alega, em síntese, que a exclusão do certame decorre da inobservância das exigências estabelecidas no

edital do concurso; que a contra-indicação considerada na fase de investigação social não se atém somente a antecedentes criminais; que não há falar em lesão ao princípio da inocência; que o agravado ao realizar a sua inscrição estava ciente das condições impostas para todos os participantes do concurso; que a insurgência contra as regras do edital é intempestiva. Requer a concessão de feito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão impugnada. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente im procedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, a teor do art. 7º, inc. III, da lei de regência, faz-se necessária a presença concorrente do risco de ineficácia do provimento caso concedida somente ao final e da relevância da fundamentação a ponto de demonstrar direito líquido e certo ameaçado. Consoante se infere da análise dos autos, o autor, ora Agravado, inscreveu-se no Concurso Público para o cargo de Soldado da Polícia Militar, todavia foi excluído do certame na fase do exame social e documental, por ter tido contra si processos no Juizado Especial Criminal de Guarapuava. O cerne do recurso reside em se afeirar se é legal que um candidato seja considerado contra-indicado na fase de estudo social de um certame por estar respondendo a ação penal - ter sido denunciado pela prática, em tese, de contravenção penal. Evidente a relevância da fundamentação no caso em comento. O Estado do Paraná afirma que o motivo para o candidato ter sido considerado contra-indicado na fase de exame social e documental é a existência de processo criminal perante o Juizado Especial Criminal de Guarapuava. No entanto, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Impedir que alguém ingresse em uma carreira, qualquer que seja, pelo motivo de ter um processo crime em andamento ou que tenha sido realizada transação penal, é contra o que determina a Carta Magna. Aplicando-se, analogamente, o que estabelece o Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ENUNCIADO N.º 07 Em concurso público, o fato de um candidato ter realizado anterior transação penal com base na Lei n.º 9.099/1995, não enseja sua eliminação por inidoneidade moral à vista do princípio constitucional da presunção de inocência. Não obstante seja lícito à Administração Pública inserir a etapa da investigação social como requisito de precedente de aprovação em concurso público, de acordo com a complexidade e natureza do cargo a ser preenchido, é certo que não se pode admitir interpretações discriminatórias e ofensivas aos princípios constitucionais, especialmente o da presunção da inocência. A idoneidade moral do candidato não pode ser presumida pelo simples fato de ter existido processo criminal contra ele, no qual, aliás, não há informação nos autos se chegou a ser condenado ou não. Tanto é assim, que as certidões de antecedentes criminais solicitadas pelo autor/agravado resultaram negativas (fls. 52/54). Desta forma, entendo que suspender a participação do candidato no Curso de Formação, em tais condições, qual seja, ter respondido a processo criminal, importa em validar juízo antecipado de culpabilidade, o que é inadmissível em nosso ordenamento constitucional. Assim, ainda que conste do Edital dentre as condições para ingresso na PMPR, que o candidato não pode ser encontrado denunciado em processo criminal pela prática de natureza de crime de natureza dolosa, nem possuir antecedentes criminais ou policiais incompatíveis com a carreira militar, tem-se que a exclusão do candidato em razão de ter processos criminais no Juizado Especial se mostra ilegal, face o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Carta da República. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação de julgados emanados do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. GENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. XCLUSÃO DO CANDIDATO DO CURSO DE FORMAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da Carta Magna), a imediata exclusão de candidato do concurso público que, na fase de investigação social, esteja respondendo a ação criminal, cuja decisão condenatória, não transitara em julgado. Precedentes do STJ: REsp. 795.174/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01/03/2010 e REsp. 414.933/PR, Rel. Min. RINALDO ESTEVES LIMA, DJU 06/08/2007; e do STF: AgRg no AI 769.433/CE, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 12/02/2010 e AgRg no RE 559.135/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 13/06/2008. 2. No transcurso do presente processo, o candidato foi absolvido da ação penal à qual respondia, nos termos do art. 386, VI do CPP, já tendo o acórdão transitado em julgado. 3. Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença monocrática." (REsp n.º 1.143.717/DF, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. XCLUSÃO DE CANDIDATO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. GRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de o candidato haver sido investigado em inquérito policial posteriormente arquivado, não pode ser considerado como desabonador de sua conduta, de forma a impedir sua participação no concurso público. Precedentes. II - A afeição sobre a exclusão de candidato do processo seletivo em virtude da simples existência de inquérito policial arquivado não implica revolvimento, cotejo, ou exame de prova, não sendo aplicável a Súmula 07/STJ. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1173592/MG, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 06/12/10). Em casos análogos já

decidiu essa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRA-INDICAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE EXAME SOCIAL, EM RAZÃO DE INDICIAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, CONSTANTE NO ARTIGO 5º, LVII, DA CARTA DA REPÚBLICA. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 7 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - Apelação Cível nº 878354-2 - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - 19/04/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 711.553-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Samuel Sarote. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATO CONTRA-INDICADO NA FASE DA PESQUISA SOCIAL E DOCUMENTAL EM RAZÃO DE TER CONTRA SI SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO QUE ENTENDEU PELA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. DECLARADA A PRESCRIÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO MORAL PARA ASSUNÇÃO EM CARGO PÚBLICO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO E INEXISTE NORMA LEGAL PROIBINDO O ACESSO À CARGO PÚBLICO ÀQUELES QUE SOFRERAM CONDENAÇÃO CRIMINAL JÁ PRESCRITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ESTADO ANTE A EVIDENTE OFENSA AO DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - Agravado de Instrumento nº 711553-7 - Rel. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima - 17/09/2010) Assim, por estar em confronto com jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 0013 . Processo/Prot: 0934370-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/236698. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000477-22.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Kely Dall Igna Fogaça, Marlene Leithold, Gilberto Fior. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CARTA MAGNA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a atribuição do efeito suspensivo, ante a não comprovação de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada, grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Através de suas razões recursais (fls. 04/16), o recorrente requer a reforma do decisum, alegando que o Juízo está devidamente garantido com penhora de numerário, conforme comprovante em anexo, e que é imediata a existência de prejuízo ao agravante, uma vez que o Município poderá levantar até 70% (setenta por cento) do valor depositado em Juízo e, em caso de procedência dos embargos, o agravante poderá reaver tais valores apenas via expedição de RPV/Precatório. Assim sendo, alega que o perigo de dano está explícito, devendo ser reformada a decisão singular, para não expor o agravante a lesões graves e de difícil reparação. Cita também a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança das alegações do agravante, vez que os embargos à execução fiscal versam sobre nulidades das multas impostas, violação à norma constitucional ante à competência exclusiva da União para legislar, violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, da falta de motivação e de necessidade de produção de prova pericial. Acrescenta que o artigo 739-A do Código de Processo Civil não se aplica ao caso vertente. Finaliza postulando a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso e, por derradeiro, o provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão do Juízo de primeiro grau, a fim de que a execução fiscal permaneça suspensa até o julgamento definitivo dos embargos à execução, com trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO: 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Todavia, deixou de apreciar a questão de fundo ventilada, eis que a decisão objurgada encontra-se eivada de vício insanável, impondo-se a sua anulação, ex officio. Explico as razões. 4. A análise preliminar do caderno processual revela que a decisão guerreada se ressenete de fundamentação, afrontando expressamente os termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 165, segunda parte do Código de Processo Civil. Não é demais anotar que a obrigatoriedade de proferir decisões motivadas e fundamentadas não decorre apenas de expressa disposição processual, mas, em especial, de princípio de ordem pública como garantia dos direitos jurisdicionais, protegido constitucionalmente pelo legislador quando consigna que "(...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (artigo

93, inciso IX da Constituição Federal). A propósito, o posicionamento ora adotado encontra-se pacificado nesta egrégia Corte, razão pela qual peço vênias para citar decisões monocráticas, a fim de ilustrar a orientação aqui encampada: Agravo de Instrumento n.º 424.790-9 (Juiz Substituto FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA); Agravo de Instrumento n.º 382.872-4 (Desembargador RABELLO FILHO). O colendo Superior Tribunal de Justiça há muito já consolidou posicionamento a respeito: "ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAVRATURA E DE FUNDAMENTAÇÃO, COM BASE EM DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. São nulas as decisões judiciais não fundamentadas (art.93, IX, da Constituição Federal, 165 e 458, II, do CPC)." (RESP n.º 519.242/RJ, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 09/12/03). In casu, oportuno trazer à colação o teor da decisão guerreada (fls. 24-TJ): "[...] 1. De acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 recebo os presentes embargos à execução fiscal, deixando, no entanto, de lhes atribuir efeito suspensivo, ante a não comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos não é mais a regra no atual sistema processual vigente (art. 739-A, §1º, do CPC)." Extrai-se da simples leitura da referida decisão que a ilustre Magistrada singular indeferiu o efeito suspensivo sem elencar as razões que motivaram tal determinação, não sendo demais destacar que a mera remissão à ausência de prova do grave dano de difícil ou incerta reparação deveria ser devidamente justificada, à luz do caso concreto. Nesse passo, resta impossível aproveitar-se a decisão hostilizada, já que dela não se pode compreender os motivos que ensejaram o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sendo necessário que a insigne Magistrada externe, ainda que de forma sucinta, as razões de seu convencimento, não sendo concebível aceitar a mera reprodução, de forma genérica, de um dos requisitos elencados no artigo 739-A, §1º. do Código de Processo Civil. Destarte, decretar-se a nulidade da decisão é medida que se impõe, devendo o feito retornar à Juíza singular para que nova decisão seja proferida, sob pena de incorrer esta Corte em violação ao princípio de duplo grau de jurisdição, com a consequente supressão de instância. 5. Forte em tais argumentos, usando das prerrogativas contidas no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício e liminarmente, a nulidade da decisão ora recorrida, diante dos motivos já alinhados, a fim de que outro pronunciamento jurisdicional seja proferido, devidamente motivado e fundamentado, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência. 6. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0014 . Processo/Prot: 0935118-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv) . Protocolo: 2012/249950. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1978.00004884 Decreto. Impetrante: Roberto Fernandes. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 935.118-4 Impetrante : Roberto Fernandes. Impetrado : Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROBERTO FERNANDES em face do JUIZ DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, visando à concessão de liminar para o fim de ser suspenso o ato atacado, desobrigando assim o impetrante a ter de escoltar, para a realização de audiência, qualquer preso que não esteja custodiado nas unidades da polícia civil, bem como desobrigando o mesmo do pagamento de qualquer multa, e consequentemente qualquer bloqueio via BACENJUD, oriundo do descumprimento de requisição de condução de preso que da mesma forma não esteja custodiado nas unidades da polícia civil para realização de audiência, sob o fundamento de que não seria competência da Polícia Civil realizar tais diligências e sim do DEPEN com auxílio da Polícia Militar do Estado do Paraná. Por fim, a concessão definitiva da segurança, no sentido de confirmar a ilegalidade do ato administrativo. Informa o impetrante que é delegado de polícia chefe do Centro de Triagem, sendo o mesmo uma unidade da estrutura da Polícia Civil do estado do Paraná, encarregada de realizar o transporte de presos entre as unidades da polícia civil para as unidades do Departamento Penitenciário do Estado, dentre outros misteres delimitados pelo Decreto 4.884/78. Aduz o impetrante que em detrimento da atividade-fim da polícia judiciária, que seria investigativa, vem exercendo ilegalmente as atribuições de diretores de presídios, agentes de reclusão, assistentes sociais, motoristas e cozinheiros de presos, sem qualquer remuneração pelo serviço extraordinário prestado. A título de exemplo, relatou que foi requisitado em 23 de março de 2012, pela autoridade coatora, escolta para o réu preso NIVALDO FARIA ORTIZ, custodiado no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR para comparecer em audiência marcada para 12 de abril do mesmo ano, ofício este que foi recebido e respondido pelo impetrante com 15 (quinze) dias de antecedência acerca da incompetência para a realização de tal determinação, bem como ante a ausência de estrutura para a mesma, devendo a mesma ser realizada pelo DEPEN com auxílio da Polícia Militar. Diante disso novo ofício foi recebido pelo impetrante com a mesma requisição, tendo o mesmo respondido com 05 (cinco) dias de antecedência nos mesmos termos do anterior. Contudo em meados de junho/2012, a autoridade coatora encaminhou novo ofício ao impetrante requisitando escolta para o NIVALDO FARIA ORTIZ, a qual deveria ser feita pelo impetrante, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada requisição de preso que não fosse cumprida, determinando ainda que no caso de inadimplemento da obrigação ocorreria bloqueio dos ativos financeiros do impetrante via sistema BACENJUD. Sustentou que não haveria previsão legal no ordenamento jurídico no

sentido de que o delegado de polícia deveria realizar escoltas de presos, muito menos daqueles que se encontrassem presos em sistema penal diversos daqueles de sua custódia. Alegou que de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina que os juízes requisitem diretamente os presos para audiências, sem anuência da vara corredeira de presídios ou das execuções penais, entendendo o impetrante que o magistrado deveria requisitar o preso diretamente à unidade em que estivesse custodiado, dessa forma a escolta do preso NIVALDO FARIA ORTIZ deveria ter sido requisitada diretamente ao Complexo Médico Penal de Pinhais, local onde está lotado, e não ao impetrante. Por fim, discorreu acerca da ausência do devido processo legal para a determinação de aplicação de multa, bem como bloqueio de seus ativos financeiros em caso de inadimplemento. Postula a concessão da liminar, ressaltando estar demonstrada a violação a direito líquido e certo. Página 2 de 4 Requer seja concedida a liminar em favor do impetrante, para conceder a suspensão do ato coator, desobrigando o impetrante a realizar escoltas de qualquer preso que não esteja custodiado nas unidades da polícia civil para a realização de audiência, bem como desobrigando o mesmo ao pagamento de multa por descumprimento das requisições. Assim, requer: a) a concessão da medida liminar com o fim de suspender o ato atacado, desobrigando o impetrante a ter que escoltar para realização de audiência, qualquer preso que não esteja custodiado nas unidades da polícia civil, bem como desobrigar o impetrante ao pagamento de qualquer multa, e consequentemente qualquer bloqueio via sistema BACENJUD, oriundos de descumprimento de requisição de condução de presos que da mesma forma não estejam custodiado nas unidades da polícia civil; b) intimação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações, no prazo legal, que julgarem pertinentes; c) requer seja dada ciência do presente feito ao Estado do Paraná para que, querendo, integre ao feito; d) Por fim a concessão definitiva da segurança, no sentido de confirmar a ilegalidade do ato administrativo. É o relatório. Trata-se de mandado de segurança visando à concessão do direito do impetrante em não realizar escolta de presos não custodiados em unidades da polícia civil para realização de audiência a incidência de qualquer multa ou bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD em caso de inadimplemento. Em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pelo ora impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o impetrante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com a determinação da autoridade coatora. Página 3 de 4 Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o impetrante possui o direito de recusar-se em realizar escolta de presos que não estejam custodiados em unidades da polícia civil, sendo seus argumentos suficientes para sustentar a existência do fumus boni iuris. Diante do quadro fático descrito no presente mandado de segurança, o periculum in mora também restou demonstrado eis que sendo mantido o ato coator o impetrante teria que efetuar o pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada requisição não cumprida, e em caso de inadimplemento ocorreriam bloqueios de seus numerários via sistema BACENJUD. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do ato coator de escolta de presos que não estejam custodiados em unidades da polícia civil bem como aplicação de multa nos casos de recusa das requisições até decisão final de mérito. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, assim como da concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como o Estado do Paraná para que, querendo, integre ao feito. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0015 . Processo/Prot: 0935471-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254560. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002007-22.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Denilson de Mattos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, contra os termos da decisão de fls. 96/97, proferida em autos de Ação Civil Pública, que deferiu o pedido liminar para o fim de determinar que o réu promova a restauração, em até quinze dias, dos abrigos de pontos de ônibus que estiverem danificados, sob pena de multa, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões, o Município de Piraquara alega: a impossibilidade de concessão de medida liminar de caráter satisfativo em sede de cognição sumária e provisória, representando, desde logo, a realização da pretensão almejada sem observância do devido processo legal; que a decisão agravada gera grave lesão à ordem pública e econômica, pois não há delimitação de quais os abrigos de ônibus devem ser restaurados, nem quais são as restaurações necessárias, gerando a implementação de uma política pública; que os órgãos e entidades públicas estão sujeitos à previsão orçamentária e não têm flexibilidade no trato com o dinheiro público; que a decisão coage o Município a utilizar recursos que se encontram destinados ao atendimento de outras prioridades; que não pode o Poder Judiciário administrar o Município, violando a separação dos poderes e revendo as opções de políticas públicas; se não houver demonstração de ilegalidade, não há como o Poder Judiciário determinar que se adote esta ou aquela medida; que para criação de despesa o legislador deve indicar de onde sairão os recursos, ou então indicar quais as despesas que deverão ser cortadas em favor da nova despesa; o princípio da reserva do possível, uma vez que não há como o poder público recuperar todas as coberturas de ônibus na rapidez que pretende o juiz singular; a necessidade de dilação probatória e a realização de prova pericial;

a necessidade de audiência de justificação prévia e oitiva do requerido antes da concessão da liminar, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 8.437/1992. Sustenta, ainda, a concessão da liminar de forma ultra petita, uma vez que o Ministério Público requereu que fosse o município compelido a iniciar a recuperação das coberturas de ônibus já construídas para passageiros do transporte público municipal no prazo de 15 dias, enquanto a decisão determinou a restauração dentro do prazo de 15 dias. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma integral da decisão recorrida. É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise sumária dos elementos encartados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão, em parte, da antecipação da tutela recursal pretendida. Primeiramente, cumpre destacar que a liminar concedida não esgotou o objeto da ação, que tem amplitude maior, já que trata também da obrigação do Município de promover licitação para contratação de serviços de transporte público. Destarte, a concessão da tutela se deu unicamente como forma de preservar a população que utiliza diariamente o serviço de transporte público municipal, uma vez que atendidos os requisitos da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o fato de o Município agravante não ter sido ouvido anteriormente à concessão de liminar não tem o condão de acarretar nulidade da decisão. Isto porque, em casos excepcionais, é possível o afastamento do referido dispositivo ante o risco na demora da concessão do provimento. Isto porque é de responsabilidade do Município prestar serviços públicos de interesse local, como o transporte coletivo, de acordo com o art. 30, V da Constituição Federal, o qual, inclusive, possui caráter essencial. Não obstante, entendo que o prazo para realização da manutenção das coberturas nos pontos de ônibus é exigido, tendo em vista que houve determinação para que o Município restaure os pontos de ônibus que estiverem danificados em até 15 dias. Por isso, entendo que o prazo deve ser estendido para 120 dias. Cumpre ressaltar que a liminar se restringe apenas à restauração de pontos de ônibus danificados, e não à construção de novos, de acordo com o que constou no item 7 da decisão de fls. 96/97. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente no que tange ao prazo para reforma dos pontos de ônibus, o qual estendo para 120 dias. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0016 . Processo/Prot: 0935821-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/262757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 931609-4 Agravo de Instrumento. Impetrante: Riolando Caetano de Freitas. Advogado: Vinicius Buligon, Diego Buligon. Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: RIOLANDO CAETANO DE FREITAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUTORIDADE COATORA QUE INDEFERIU O EFEITO ATIVO FORMULADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. A CORREÇÃO DA DECISÃO SINGULAR SERÁ AFERIDA PELO COLEGIADO NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. DECISÃO FUNDAMENTADA, PROFERIDA DENTRO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO ART. 527, III DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXEGESE DO ART. 10 DA LEI N.º 12016/2009. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIOLANDO CAETANO DE FREITAS em face de decisão judicial proferida pelo JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que entendeu por indeferir a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento nº 931.609-4. 2. Através das razões do mandamus, o impetrante argüi, preliminarmente, o cabimento do remédio constitucional manejado, por impugnar ato judicial "claramente teratológico", razão pela qual pugna pelo seu recebimento. No mérito, sustenta ter sido prefeito do Município de Laranjal entre os anos de 2000 e 2004, prestando contas de recursos voluntariamente repassados no ano de 2003 ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do processo nº 18.507-9/04. Tais contas foram julgadas irregulares por acórdão proferido em 18/05/2010, tendo o seu nome sido incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares e, como consequência, passou a ser considerado inelegível nos termos do artigo 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/90 e do artigo 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Alega que, por entender que a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná se baseou exclusivamente no Provimento nº 29/94 do próprio órgão e não em "lei em sentido formal", ingressou com a ação anulatória nº 0002608- 78.2012.8.16.0179, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipatória foi indeferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e, ao receber o respectivo recurso de agravo de instrumento nº 931.609-4, o Desembargador Relator EVERTON LUIZ PENTER CORREA indeferiu o almejado efeito suspensivo ativo. feriu o seu direito líquido e certo, posto que não observou os princípios da legalidade e da reserva legal. Aduz que, ao contrário do que constou na decisão objurgada, jamais pretendeu, a título antecipatório, a declaração de nulidade da decisão do Tribunal de Contas do Paraná, mas tão somente a

sua suspensão, tendo o ato apontado por coator, partido de premissa equivocada para o indeferimento do efeito suspensivo. Ressalta que o ato atacado limita-se a repetir a fundamentação utilizada pelo julgador a quo para indeferir o pedido liminar, admitindo a aplicação de sanção independentemente da existência de Lei que a embasa. Segue alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assevera a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão da eficácia da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pela consequente exclusão do nome do impetrante da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares. Pugna, por fim, a concessão da segurança com a confirmação da liminar de suspensão da eficácia do acórdão nº 1493/10 proferido no processo nº 18.507-9/04 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. É o relatório. DECIDO: 1. A análise minuciosa do caderno processual aponta pelo manifesto descabimento do presente writ, impondo-se indeferir a inicial, diante das razões a seguir alinhadas. Reza a norma contida no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 que "a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei". A propósito, a melhor doutrina pátria, aqui representada por JOSÉ CRETTELLA JUNIOR preleciona: "[...] A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, ou seja, quando se tratar, por exemplo, dos seguintes casos: não ocorrer lesão de direito líquido e certo, não houver obrigação de prestação por parte do Estado ao pretense titular, não ocorrer ilegalidade ou ilegalidade nem abuso de poder; quando se verificar ilegitimidade do sujeito passivo, ou quando seja, não se tratar de autoridade ou de ente equiparado a essa autoridade; quando ocorrer lesão atacável por outra via que não o mandado de segurança, como no caso de ação popular, ou do habeas corpus, ou da ação ordinária, que admite o a delação probatória. Falta de requisito legal. Também será indeferida a inicial quando houver desatendimento às regras para a propositura de ação (CPC atual, art. 282, I a VI); quando ocorrer ilegitimidade de parte, quanto do interesse de agir; quando houver decorrido o prazo legal de 120 dias, quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais que possa ser modificado por via de correição; quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial." (in COMENTÁRIOS A LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. 12ª Ed. Rev. e Atual. RJ: Forense 2000, pg. 219) 2. No caso em comento, versa a insurgência recursal contra a decisão proferida pelo ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 931.609-4, através da qual, motivadamente, indeferiu o efeito ativo formulado. Como é sabido, o comando inserido no parágrafo único do art.527 do Código de Processo Civil, prevê que a decisão liminar proferida pelo Relator em sede de agravo de instrumento, somente será passível de reforma no julgamento do recurso, ou se houver reconsideração. Ocorre que em situações excepcionais a jurisprudência tem admitido a utilização do mandado de segurança, visando a obtenção de efeito suspensivo ou ativo em sede de agravo de instrumento, desde que demonstrada a ilegalidade, abusividade ou teratologia do ato judicial impugnado, somada a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar. (art.7º, inciso II, da Lei n.12019/2009) Todavia a situação aqui encartada não constitui a mencionada exceção. Consoante se extrai do teor da decisão proferida pela autoridade coatora, o indeferimento do efeito ativo ao agravo, adveio do juízo de convencimento lastreado a partir dos elementos probatórios carreados em referido caderno processual, donde é possível inferir-se a irrestrita obediência ao princípio do livre convencimento por parte do julgador. Nesse passo, emerge claramente que a decisão objurgada não padece de qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar a impetração do presente mandamus, posto que o Relator nada mais fez do que aplicar o disposto no art.527,III e art.558 , ambos do CPC. Ademais, peço vênia para trazer à colação trecho da decisão guerreada, que indeferiu o excepcional efeito ativo postulado pelo ora impetrante: [...] Entretanto, neste juízo provisório de cognição sumária, cabível ao presente momento, não era mesmo de se reputar inequivocadamente demonstradas as nulidades alegadas. Como mencionado, na decisão agravada "tendo em vista a ausência de previsão legal quanto à aplicação de sanções nos casos de irregularidades em contas aos fatos ocorridos anteriormente à dezembro de 2005 foi aplicada norma interna do TCE" ante a inadmissibilidade de que se aceite a impunibilidade "daqueles que não comprovaram a utilização de verba pública para aquilo que foi proposto originariamente" (fls.417/TJ) Enfim, parece acertada a decisão agravada, ao externar o entendimento de ser possível a aplicação do Provimento nº 29/94 do TCE. Por isso, nesse momento não se recomenda a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal, independentemente de qualquer análise quanto ao segundo requisito, qual seja, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Ora, nada há nos autos que justifique a modificação do teor da decisão proferida pela autoridade coatora, inclusive o fato do juízo de convicção do Relator do Agravo de Instrumento nº 931609-4, advir das razões elencadas pelo Juiz singular ao indeferir a liminar. Ao discernir sobre o objeto da impetração do writ, EDUARDO SODRÉ ensina: "[...] Quanto aos atos judiciais, todavia, para conhecimento da impetração, exige-se a presença cumulativa de três requisitos: i) inexistência de instrumento recursal idôneo; ii) não formação da coisa julgada; iii) ocorrência de teratologia na decisão atacada". (in AÇÕES CONSTITUCIONAIS, pag. 128, 4.ª edição, Organizador FREDIE DIDIER JR.) À luz de tais considerações, a inexistência de teratologia ou abusividade na decisão ora objurgada revela-se manifesta, o que torna inviável a utilização do mandado de segurança nos moldes pretendidos, sob pena de subverter-se o sistema recursal pátrio, posto que a correção ou não da decisão singular já é objeto do recurso de agravo de instrumento n.º 931.609-4, perante este Colegiado. Como é sabido, a despeito da possibilidade de utilizar-se a via mandamental contra ato judicial, "não se presta para discussão da melhor interpretação do direito ou da mais adequada delimitação da situação fática, circunstâncias que, no mais das vezes, fazem parte da discricionariedade existente em toda a decisão judicial" (in ob. cit. pag. 129) Frise-

se, mais uma vez, que não é qualquer decisão judicial que pode ser atacada pela via mandamental; exige-se que ela seja teratológica. No caso nos autos a correção ou não, da decisão judicial guerreada, somente poderá ser aferida pelo juiz natural competente para a apreciação do Agravo de Instrumento nº 931.609-4. Outrossim, é oportuno destacar que a orientação ora encampada traduz entendimento prevalente neste Colegiado: "MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SER SUSPENSÃO A DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. VIA ELEITA INADEQUADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA COM A CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Da decisão do Relator que, em agravo de instrumento, defere ou indefere efeito suspensivo ou ativo não cabe nenhum recurso (CPC, art. 527, parágrafo único). Por isso, é possível o manejo do mandado de segurança contra essa decisão, mas desde que, revelando-se primo ictu oculi manifestamente ilegal (discrepante do Direito) ou teratológica (absurda), possa causar danos graves de difícil reparação." (Mandado de Segurança n.º 733.399-7, 5.ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Desembargador ALDALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 09/12/2010) (grifei) "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE CONCEDE O EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II, DA LEI 1533/51. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLÓGICA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO." (Mandado de Segurança n.º 468.413-5, 7.ª Câmara Cível Composição Integral, Relatora Juíza Convocada ANA LÚCIA LOURENÇO, DJ 30/01/2008) Ademais, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha nesta esteira de entendimento, valendo citar: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. 1.(...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do writ encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. O julgador combatido não possui caráter teratológico, tampouco encontra-se viciado por patente ilegalidade ou abuso de poder, representando na verdade, apenas a escorregada consecução da fórmula processual estabelecida no art.527,III e parágrafo único, para os casos em que o agravo de instrumento é acompanhado de pedido de efeito suspensivo. A autoridade impetrada expôs de forma consistente e motivada a existência de robustos indícios de irregularidades nos contratos administrativos, o que conduziu ao indeferimento do pedido suspensivo em razão da falta de plausibilidade da tese desenvolvida no agravo de instrumento, de sorte que não se pode cogitar de qualquer teratologia ou ilegalidade manifesta que legitime o cabimento do mandamus. (RMS Nº 28737/SP, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 09/02/2010) 4. Forte em tais argumentos, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com esteio no artigo 10, caput, da Lei n.º 12016/2009 e, por via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Oficie-se a autoridade tida como coatora, remetendo-lhe cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0936242-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0013196-60.2012.8.16.0013 Ação Civil Pública. Agravante: M. C.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloisa Bot Borges, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: K. V. S. R.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936242-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Agravante : Município de Curitiba Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Estado do Paraná Interessado : Kerolyn Vitória da Silva Rodrigues Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento contendo pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Curitiba e dirigido contra a r. decisão reproduzida às fls. 141/144-TJ, proferida nos autos n.º 0013196-60.2012.8.16.0013 de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Kerolyn Vitória da Silva Rodrigues, a qual concedeu a liminar, para o fim de determinar ao Agravante, em solidariedade com o Estado do Paraná, que forneça, no prazo de 48 horas, o medicamento Palivizumabe à menor Kerolyn Vitória da Silva Rodrigues, em dose suficientes para aplicações mensais de 15mg por quilo de peso, durante os meses de junho, julho e agosto deste ano, ou enquanto dele necessitar para o tratamento de sua doença, na forma prescrita por seu médico, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 para caso de descumprimento. Em suas razões, o Município de Curitiba alega que o medicamento solicitado não poderia ter sido deferido solidariamente em face do Agravante, diante da impossibilidade e desobrigação em fornecê-lo, na medida em que não está padronizado como medicamento essencial pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério do Trabalho. Por isso, sustenta a falta de interesse processual da agravada e a ilegitimidade passiva da municipalidade, dizendo, ainda, que a NOB-SUS n.º 01/96 (Norma Operacional Básica do SUS), em seu subitem 6.1, i, define ser de responsabilidade do Estado do fornecimento de medicamentos de caráter excepcional. Na sequência, defende inexistir qualquer verossimilhança do direito e

dano irreparável sofrido pela agravada, pois não teria restado comprovado que o medicamento pleiteado seja o único capaz de lhe trazer benefícios, existindo outros fármacos disponibilizados perante a rede pública de saúde que trazem os mesmos benefícios que os solicitados pela autora. Ainda, ressalta que o fármaco mencionado está entre os medicamentos de alto custo, o que afastaria a responsabilidade do Agravante em fornecê-lo, sendo responsável somente pelos medicamentos da RENAME, salvo os que não foram incluídos na sua relação própria, nos termos da política estadual; e pelos medicamentos especiais ou excepcionais, desde que recebidos dos Estados respectivos. Destaca, ainda, que sendo determinado o fornecimento de medicamento ao Poder Público, deve haver previsão orçamentária e procedimento licitatório para tanto, visando evitar lesões à ordem pública e econômica do Estado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O artigo 558 do Código de Processo Civil possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. No caso dos autos, o pedido de efeito suspensivo é dirigido contra decisão liminar que determinou o fornecimento do medicamento Palivizumabe, requerida pelo Ministério Público Estadual para a favorecida Kerolyn Vitória da Silva Rodrigues, em solidariedade com o Estado do Paraná, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina que a atende, no prazo de 48, sob pena de multa diária de R\$2.000,00. Em uma análise preliminar dos argumentos recursais e dos elementos que formam o presente instrumento, não se vislumbram fundamentos convincentes a autorizarem a suspensão da decisão singular, na forma prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil. Tal se diz porque o Agravante não apresenta elementos suficientes a aferirem a gravidade do dano que pretende prevenir com o efeito suspensivo pretendido, para cotejá-lo com a possibilidade de dano irreparável à saúde e à vida da substituída processual, menor impubere nascida prematuramente em novembro de 2011, portadora de cardiopatia congênita, displasia brônquio-pulmonar e hipertensão pulmonar, doenças que no inverno tornam a recém-nascida vulnerável ao Vírus Sincicial Respiratório, o que requer o uso do fármaco Polivizumabe, nos meses de abril a agosto, a título de imunização, conforme relatório do médico, vinculado ao SUS, que a assiste (fls. 78-T.J). Por outro vértice, ressalte-se que as alegações recursais de que o medicamento solicitado para a paciente não faz parte da farmácia básica ou da RENAME e de que, por isso, não seria dever do Município fornecê-lo, não é suficiente a superar a motivação da decisão agravada, no sentido de que o direito à saúde é preceito constitucional inalienável e dever básico e solidário dos entes estatais, no caso do Estado e do Município, além de que no caso restou comprovada, como já visto, a necessidade na prestação do medicamento, por meio de relato médico. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista ao(s) Embargado(s) - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e Camilo André Scherer e outro, para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo 0018 - Processo/Prot: 0842666-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/235280. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842666-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Embargado (2): Camilo André Scherer, Nieva Maria Vieber Scherer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e Camilo André Scherer e outro, para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: Márcia Loreni Gund (PR029734), Júlio César Dalmolin (PR025162), Aline Fernanda Faglioni (PR048892), Jair Antônio Wiebelling (PR024151)

Vista ao(s) Embargado(s) - Lupericio Andreotti, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná

0019 - Processo/Prot: 0886737-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/213847. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886737-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Roseleer Kazmierski. Embargado: Lupericio Andreotti. Advogado: Marco Antonio Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Lupericio Andreotti, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: Marco Antonio Peres (PR034801)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Arruda Vaz	011	0905438-2
Andrea Cristine Bandeira	010	0898907-9
Beatriz Schrittenlocher	003	0870571-1
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	007	0888292-0/01
Carla Margot Machado Seleme	013	0914820-9/01
Cerino Lorenzetti	009	0896564-6
Danilo Fernando de Oliveira	005	0885299-7
Edson Roberto Stefanuto	005	0885299-7
Ellen Jacqueline Biagi Triches	010	0898907-9
Eroulth Cortiano Junior	008	0895897-6
Evellyn Dal Pozzo Yugue	001	0732755-1
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	001	0732755-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0888292-0/01
frederico só pereira	007	0888292-0/01
Giovani Marcelo Rios	002	0864771-4
Guilherme Di Luca	006	0888135-0
Ivo Kraeski	006	0888135-0
João Casillo	001	0732755-1
josé luiz fortunato vigil	007	0888292-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0864771-4
	005	0885299-7
	008	0895897-6
	012	0913557-7
	013	0914820-9/01
Karin Cristina Bório Mancia	001	0732755-1
Leane Melissa Olicshevis	012	0913557-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0888292-0/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0885299-7
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0896564-6
Mauricio Ribeiro Scheaffer	008	0895897-6
Moisés Moura Saura	013	0914820-9/01
Rafael Domingos Gilioli	009	0896564-6
Rafael Orlando Dall Agnol	010	0898907-9
Robson Carlos Biscoli	004	0883639-3
Rodrigo Bieuz	002	0864771-4
Ronisa Biscoli	004	0883639-3
Silvio Felipe Guidi	007	0888292-0/01
Solon Brasil Junior	001	0732755-1
Stefania Basso	002	0864771-4
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0885299-7
	008	0895897-6

## Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0732755-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000162-26.2004.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Paranaense de Gás - Compagas. Advogado: João Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Bório Mancia. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO ONEROSO. COBRANÇA PELA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS NO SUBSOLO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. AVENÇA INADIMPLIDA PELA PERMISSONÁRIA. EXECUÇÃO INICIADA TENDO-SE O "TERMO DE PERMISSÃO" COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA QUE DETÉM O CONDÃO DE ONERAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EXEQUENTE QUE JUSTIFIQUE O PREÇO IMPOSTO. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO PROVIDO. O subsolo é bem de domínio público, não se podendo admitir que a coletividade, para obter serviço que se destine a atendê-la no caso, com a instalação dos dutos de gás -, tenha que ser onerada

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07426

justamente pela utilização desse bem que lhe pertence. Ademais, a URBS não prestará serviço, nem exercerá poder de polícia para fins de instalação dos dutos de passagem de gás, de modo que não há motivo que justifique a remuneração requerida, devendo, ainda, levar-se em conta que a ampliação da rede de gás reverterá em benefício à sociedade.

0002 . Processo/Prot: 0864771-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306682. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005983-89.2009.8.16.0083 Mandado de Segurança. Apelante: Marco Aurélio de Lima. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Stefania Basso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE APOIO AUXILIAR ADMINISTRATIVO (EDITAL 115/2009). CANDIDATO QUE SERIA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (VISÃO MONOCULAR) E NÃO APRESENTA ATESTADO MÉDICO NOS TERMOS EXIGIDOS PELO EDITAL, COM O CÓDIGO DA DOENÇA E SUA CAUSA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO QUE, NÃO PERMITINDO QUE O CANDIDATO CONCORRESSE NA LISTA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, O INSERIU NA LISTA GERAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA NESTA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0870571-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/72. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Regina Célia Vieira. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR IMPETRANTE ACOMETIDA DE HEPATITE VIRAL CRÔNICA TIPO C GRAU 4, DE ORIGEM NÃO ETÍLICA - RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA RISCO DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA - SUFICIÊNCIA - RECUSA INACEITÁVEL, DIANTE DE PRECITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AO CIDADÃO O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - JUSTIFICATIVAS DE ORDEM BUROCRÁTICA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE PRESTAÇÃO QUE RECAI SOBRE O ESTADO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO LIMINAR CONFIRMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.

0004 . Processo/Prot: 0883639-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40159. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-80.2012.8.16.0076 Nulidade. Agravante: Diovani Pereira. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. TUTELA ANTECIPADA NEGADA EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO. TODAVIA, DECISÃO AGRAVADA ACERTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. SIMPLES NEGATIVA DO RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES DAS AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DAS AUTUAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0885299-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/44352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Vanda Maria Cadamuro Stefanuto. Advogado: Edson Roberto Stefanuto, Danilo Fernando de Oliveira. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL EDITAL Nº 12/2007 DA GS/SEED-PR RECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE DA 51ª PARA A 70ª COLOCAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXIGIDA DESENVOLVIMENTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM "TEMPO PARALELO" IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA PREVISÃO DO ITEM 7.2.7 DO EDITAL - DECISÃO ACERTADA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO DA IMPETRANTE SEGURANÇA DENEGADA.

0006 . Processo/Prot: 0888135-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50195. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034574-55.2011.8.16.0030 Servidão. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Espólio de Fernando Verqueiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEPAR. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO DE FOZ DO IGUAÇU. DECISÃO "A QUO" QUE INDEFERE IMISSÃO LIMINAR NA POSSE DO IMÓVEL SERVIENTE, POR FALTA DE PROVA DA URGÊNCIA. DECISÃO EQUIVOCADA, NO PONTO. URGÊNCIA DEMONSTRADA PELA SIMPLES ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SERVIDÃO E TAMBÉM DIANTE DA NATUREZA DA OBRA PÚBLICA. TODAVIA, NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SÚMULA 28 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE TAMBÉM AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. IMISSÃO NA POSSE AUTORIZADA APÓS O DEPÓSITO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0888292-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224581. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888292-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilberto Luis Gracia Koppe. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: José Luiz Fortunato Vigil, Frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO E SANEAMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE CONCEDIDA EM 1º GRAU E MANTIDA NESTA INSTÂNCIA. PORÉM, NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA A AVALIAÇÃO JUDICIAL PROVISÓRIA E, SE FOR O CASO, COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA NÃO SE FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL. RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Este tribunal optou por preservar a situação da parte agravada ao manter a liminar de imissão na posse, determinando apenas a avaliação judicial. Todavia, realmente é importante a fixação de um termo para que essas providências sejam ultimadas em 1º grau, motivo pelo qual, considerando a situação fática, fixa-se o prazo de 60 dias para que seja feita a avaliação judicial, e, mais 10 dias em seguida ao término do aludido prazo para que a agravada/embargada se for o caso completamente o depósito, pena de revogação da liminar.

0008 . Processo/Prot: 0895897-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000365-07.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Rejane Aparecida Cadore. Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Publico da Polícia Civil do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL 61/2009. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL QUANTO À ORDEM DOS TESTES. TERMO CONSTANTE DO EDITAL ("VISANDO") QUE DEVE TER INTERPRETAÇÃO ADEQUADA, NÃO LITERAL. LIMINAR CORRETAMENTE INDEFERIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, ANTE A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. No caso dos autos depreende-se que a MM. Juíza da causa interpretou bem as regras do Edital e os fatos ocorridos na prova em que a agravante não obteve aprovação em dois dos testes. Embora o edital de fato mencione que os testes serão feitos um após o outro, no item 14.6 também prevê que o resultado dos testes físicos não será divulgado durante a realização de cada etapa. Então, conclui-se que os testes seriam mesmo feitos todos, para só ao final divulgar-se os resultados. É uma questão de interpretação sistemática do Edital, não literal como pretende a agravante. Quanto à corrida aeróbica, o Edital fala em correr ou andar durante o tempo de 12 minutos de acordo com a capacidade física do candidato, "visando" alcançar a medida estabelecida conforme a tabela. Evidente, pois, que esse "visando" quer dizer que o candidato deverá alcançar as medidas, senão não precisaria fazer teste algum. Se todos visassem apenas o resultado, não se poderia exigir resultado concreto algum, o que soa despropositado.

0009 . Processo/Prot: 0896564-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e



Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044287-35.2011.8.16.0004 Homologação. Apelante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Advogado: Rafael Domingos Gilioli, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Araujo, Monica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), À VISTA DAS MODIFICAÇÕES GERADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA REGIDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0898907-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406473. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-84.2010.8.16.0154 Ação Popular. Apelante: Ana Paula Miranda. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Apelado (1): Município de Pranchita. Advogado: Rafael Orlando Dall Agnol. Apelado (2): Abcccon - Assessoria Brasileira de Concursos. Advogado: Ellen Jacqueline Biagi Triches. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR APLICAR CONCURSO PÚBLICO. PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO FATO DA CÂMARA MUNICIPAL ANULAR, NO CURSO DA DEMANDA (APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR), O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INQUINADO DE ILEGAL. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO CUJA MANUTENÇÃO SE IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0905438-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000680-92.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Marcelo Szcsiak. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. COPEL (EDITAL 01/2010). CADASTRO DE RESERVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DIANTE DA ABERTURA DE NOVO CERTAME (EDITAL 01/2011) PARA O MESMO CARGO. TESE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO, A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARGO DO NOVO CERTAME QUE EXIGE MAIS QUALIFICAÇÃO DO QUE O ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR QUE ESTARIA SENDO RESPEITADA PELA COPEL ANTES DE CHAMAR OS APROVADOS DO NOVO CERTAME. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "Ausente um dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações, correto o indeferimento do pedido." (TJDF AGI 20050020066091 2ª T.Cív. Relª Desª Carmelita Brasil DJU 06.12.2005 p. 124).

0012 . Processo/Prot: 0913557-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438808. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000362-13.2005.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luciano de Jesus Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CRIMINAL. DESISTÊNCIA PELO CREDOR ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, TODAVIA CONDENANDO O ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DO ESTADO. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 16.035/2008. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1 "Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível

a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0778278-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 11.10.2011). 2 A jurisprudência das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que, às Execuções Fiscais extintas com fundamento na Lei Estadual nº 16.035/2008, deve ser adotado o disposto no art. 4º da mesma lei. Ou seja, havendo resistência da execução fiscal, é o executado que deve responder pelas custas processuais.

0013 . Processo/Prot: 0914820-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214592. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914820-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Pedro Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO). DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. TESES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ, REJEITADAS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS PASSÍVEIS DE SEREM TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER A SAÚDE DOS CIDADÃOS DE FORMA PLENA, CONFORME PREVISTO NO ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TRIBUNAL PELAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO PÚBLICO (4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS). ALEGADA NECESSIDADE DE DETERMINAR PROVAS PARA AFERIR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE EM ADQUIRIR OS FÁRMACOS. NÃO ACOLHIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO EM FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. MANUTENÇÃO PELO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07423**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Donizethe Souza Vale	019	0930363-9
Alexandre Wagner Nester	037	0935704-0
Ana Carolina Almeida Ribeiro	001	0846688-6
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	005	0905221-7
Anderson Donizete dos Santos	004	0884891-7
André Guskow Cardoso	037	0935704-0
André Luiz Sberze	010	0923299-3
	022	0931182-8
Andréa Arruda Vaz	002	0864224-0
Andréa Daniella Azevedo	004	0884891-7
Angela Beatriz Alcaide	002	0864224-0
Antonio Marcos Solera	004	0884891-7
Benjamim Marçal Costa	004	0884891-7
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	031	0933479-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	032	0934415-4
Carlos Renato Cunha	021	0931043-6
Cássio Nagasawa Tanaka	011	0925140-3
César Augusto Guimarães Pereira	037	0935704-0
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	018	0929860-6
Danieli Meira Ferreira	016	0928636-6
	036	0935617-2
Danielle Christianne da Rocha	024	0931364-0
Douglas Augusto Roderjan Filho	033	0935040-1
Eduardo Gross	020	0930766-0

Elisângela Alves da Cruz Prestes	016	0928636-6
	036	0935617-2
Etienne Silva	014	0928200-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0905221-7
Felipe Cordella Ribeiro	028	0932219-4
Fernão Justen de Oliveira	037	0935704-0
Gerald Koppe Júnior	027	0932082-7
Gilberto Gomes de Lima	007	0919754-0
Gilberto Kanda	023	0931237-8
Gilson José dos Santos	004	0884891-7
Gisele Hauer Argenton	018	0929860-6
Hermeto Botelho Junior	004	0884891-7
Irinéia Alves do Nascimento	029	0932299-2
James José Marins de Souza	001	0846688-6
João Marcelo Pinto	020	0930766-0
Jonadabe Rodrigues Laurindo	018	0929860-6
Jordão Violin	029	0932299-2
Juliana Martins de Campos Pioli	034	0935058-3
Julio César Piuci Castilho	029	0932299-2
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0905819-7
	008	0922440-6
	010	0923299-3
	021	0931043-6
	024	0931364-0
	025	0931781-1
	027	0932082-7
	028	0932219-4
	031	0933479-4
	032	0934415-4
	034	0935058-3
	037	0935704-0
Kassiane Menchon Moura Endlich	025	0931781-1
Leandro Lovatto Carminatti	020	0930766-0
Luciane Aparecida Caxambu	033	0935040-1
Lucianne Cortez Boccato	019	0930363-9
Luciano Tadau Yamaguti Sato	017	0929636-0
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	028	0932219-4
Luís Carlos de Sousa	023	0931237-8
Luiz Carlos Kranz	027	0932082-7
Luiz Gonzaga Dias Júnior	031	0933479-4
Madeleine Sérgioa Souza	012	0927037-9
Mara Angelita Nestor Ferreira	002	0864224-0
Marcelo Marco Bertoldi	001	0846688-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	032	0934415-4
Marco Aurélio Toledo Duarte	015	0928501-8
Mari Kakawa	002	0864224-0
Marlene Oliveira de Almeida	034	0935058-3
Martim Francisco Ribas	012	0927037-9
Melina Solanho	003	0877820-7/01
Moacir de Melo	003	0877820-7/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	008	0922440-6
Orlando Moisés Fisher Pessuti	017	0929636-0
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	014	0928200-6
Osvaldo José Woytovetch Brasil	007	0919754-0
	029	0932299-2
Paulo Henrique Petrocini	006	0905819-7
Paulo Sérgio Rosso	008	0922440-6
Rafaella Almeida do Amaral	006	0905819-7
Raphael Ralvani	013	0928177-2
Raquel Maria Trein de Almeida	037	0935704-0
Renato Andrade Kersten	029	0932299-2
Ricardo José Moreira Camargo	026	0931834-7
Rogério Issao Kodani	021	0931043-6
Romulo Inowlocki	035	0935207-6
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	030	0932738-4
Sérgio Veríssimo de O. Filho	021	0931043-6
Tháís Amoroso Paschoal	005	0905221-7

Thiago Werner Ramasco	027	0932082-7
Vanessa Tavares Lois	001	0846688-6
Virgílio Cesar de Melo	003	0877820-7/01
William Romero	027	0932082-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0846688-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000793-80.2011.8.16.0179 Não Identificada. Agravante: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda.. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Ana Carolina Almeida Ribeiro, Marcelo Marco Bertoldi, James José Marins de Souza. Agravado: Iap - Instituto Ambiental do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em uma lauda. Em, 10/07/2012.

Vistos e examinados... Conforme se vê da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 0219148/2012 (fl. 221), o agravante pleiteou a desistência do presente agravo de instrumento porque houve julgamento de mérito da ação anulatória de origem (autos n.º 000793-80.2011.8.16.079). Por isso, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento a este recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 10.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0864224-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001781-04.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Mari Kakawa, Angela Beatriz Alcaide, Mara Angelita Nestor Ferreira. Agravado: Enprol Engenharia e Projetos Ltda. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Interessado: American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.) Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias (fl. 398). 2.) Diga, após, a agravante, em 05 (cinco) dias. 3.) Int. Em, 11/07/2012.

0003 . Processo/Prot: 0877820-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228547. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 877820-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Embargado: Município de União da Vitória. Interessado: Newton Cesar Likes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 877.820-7/01 DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CÍVEL. Embargante : Adão Alvarino Soares. Embargado : Município de União da Vitória. Relator : Des. Paulo Hapner. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA. EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado (art. 535 do CPC). 2 - Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível sob no. 877.820-7/01, da Vara Cível da Comarca de União da Vitória em que é embargante Adão Alvarino Soares e embargado o Município de União da Vitória. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adão Alvarino Soares em face do Acórdão de fls. 95/103, desta 5ª. Câmara Cível, mediante a qual foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte agravante, ora embargante, para manter na íntegra a decisão monocrática. Alegou o Embargante que houve omissões no Acórdão requerendo o prequestionamento da matéria, aludindo que: a) o acórdão negou seguimento ao agravo de instrumento interposto nos seguintes termos: "EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO DESIGNADO E RETENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS- PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - IMPEDIMENTO DO ESCRIVÃO E SUSPEIÇÃO DOS EMPREGADOS JURAMENTADOS - OMISSÃO DO DEVER DE INFORMAR O JUIZ DA CAUSA PARA QUE FOSSE DESIGNADO ESCRIVÃO SUBSTITUTO - DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS -DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO PELO JUIZ DE ORIGEM, PARA CONFERIR AO APELANTE O MONTANTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR EXECUTADO -INSUSCETIBILIDADE, QUANTO A ESTE ASPECTO REFORMADO DA DECISÃO AGRAVADA- VEDAÇÃO CONTIDO NO PRINCÍPIO RECURSAL DA REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(grifo nosso) Aduz ainda o embargante, que seu direito é evidente quanto ao recebimento das custas processuais, considerando a atuação do mesmo no feito, requerendo um pronunciamento específico a respeito da omissão havida, face a mesma estar em desalinho aos dispositivos legais citados. Por fim, argumentou que os embargos possuem propósito de prequestionamento. Nestes termos, pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. Voto. Os presentes embargos não merecem acolhimento. Apura-se, que o Embargante pretende uma manifestação a respeito da omissão pois a decisão proferida está em confronto com os dispositivos legais, os quais não foram expressamente enfrentados. Das razões do recurso, verifica-se que o embargante

não as fundamenta nos vícios relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, sendo clara sua intenção de rediscussão do julgado, o que não pode ser admitido nesta estreita via. Apenas cita omissão, mas deixando de fazer referência no que a mesma se constituiu. Em suas alegações o embargante colaciona a Ementa referente ao agravo de instrumento em total desconformidade com a Ementa do referido julgado (fls. 96), visando prequestionar. Ocorre que a utilização dos embargos declaratórios tem cabimento limitado às hipóteses previstas no art. 535, incisos I a III, do CPC. Ressalte-se que não se exige a menção expressa a dispositivo legal abjetado em recurso ou contra-razões, bastando que o decisor enfrente o tema objeto da pretensão recursal, fundamentando de forma clara as razões de seu convencimento. Assim, tem-se que todos os pontos questionados e necessários à elucidação da causa foram adequadamente apreciados, talvez, não como esperasse ou quisesse o embargante, mas, sem dúvida, de forma clara e consistente, dirimindo quaisquer dúvidas sobre a questão. Ademais, não se olvide que a pretensão de prequestionamento não tem o condão de ensejar a rediscussão da matéria fática, eis que, o manejo dos embargos de declaração não constitui meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS TESES LEVANTADAS PELO APELANTE - INEXISTÊNCIA - EXPLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL LEVANTADO NO RECURSO - DESNECESSIDADE ANTE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA - EMBARGOS REJEITADOS. - Não havendo no acórdão o vício apontado pelo embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. - O requisito do prequestionamento não exige que o acórdão recorrido faça citação explícita dos dispositivos legais invocados, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide." (TJ/PR - 7ª CC - ED 139845-6/01 - Acórdão nº 2517 - Rel. Des. Mário Rau - DJ de 17/05/2004). No mesmo sentido é a posição desta 5ª. Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.(...)" "Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil". (TJPR - Embargos de Declaração nº. 371.301-3/01 - 5ª. Câmara Cível - Relator: Luiz Mateus de Lima - Julgamento: 07/08/2007). Assim, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Curitiba, 06 de julho de 2012 Des. Paulo Hapner, Relator 0004 . Processo/Prot: 0884891-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34820. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005361-92.2011.8.16.0130 Ação Civil Pública. Agravante: Osvaldo Rasmussen Junior, Michel Osvaldo Rasmussen, Ropel Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maurício Yamakawa, Valdir Cipriano de Oliveira. Advogado: Antonio Marcos Solera. Interessado: Claudio de Oliveira. Advogado: Benjamim Marçal Costa. Interessado: Sílvia Midori Sasaki, Luiz Carlos Soares de Oliveira, Ômega Metalúrgica Ltda. Advogado: Hermeto Botelho Junior. Interessado: Gilson José dos Santos. Advogado: Gilson José dos Santos. Interessado: Aparecido Vieira. Advogado: Andréa Daniella Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA INICIAL DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE, EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, CF, 165, DO CPC E 17, §§ 8º E 9º, DA LIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES. A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.** A decisão de recebimento da ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa encontra-se desprovida de fundamentação com relação ao agravante, pois deixou o julgador de indicar, ainda que de forma concisa quais os indícios de ato ímprobo praticado pelos agravantes dentre as provas carreadas aos autos, motivo pelo qual referido despacho deve ser anulado, com relação apenas aos recorrentes, a fim de que outro, devidamente fundamentado, seja proferido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Rasmussen Junior e outros em face de decisão que recebeu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls.546/547), alegando, em suma: a) trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público, em decorrências de supostas irregularidades na licitação nº 340/2008 na modalidade de pregão presencial, realizada pelo Município de Paranavaí para aquisição e instalação de pórticos em vias públicas da Cidade de Paranavaí, cujo certame foi vencedora a agravante Ropel Comércio de Materiais Elétricos Ltda., de propriedade dos Agravantes Michel Osvaldo Rasmussen e Osvaldo Rasmussen; b) apresentaram defesa prévia; c) a decisão que recebeu a ação civil pública deve ser reformada porque é sucinto e carecedor de fundamentação, pois não aponta análise individualizada sobre cada uma das condutas praticadas pelos agravantes; d) estão presentes os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo, porquanto o prosseguimento da ação, a averbação da ação perante as matrículas dos imóveis pertencentes aos agravantes, ocasionarão embaraço em sua vida civil e comercial. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos pedidos de fls. 29/32. Por meio do despacho de fls. 555/558, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. A Doutora Juíza prestou informações à f. 566. Foi oferecida contraminuta ao recurso às fls. 564/571. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (fls. 573/585) manifestou-se pelo conhecimento e desprovetimento do recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, §1º-A, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. No caso dos autos, melhor analisando o caso, revejo o posicionamento adotado em sede de despacho liminar. Em sede do presente agravo de instrumento, passa-se apenas a averiguação dos requisitos para a concessão da medida de urgência postulada, ou seja, a análise dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A respeito dos requisitos da concessão da liminar leciona Humberto Theodoro Junior: "(...) Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (...) Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguardar a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. (...) Receio fundado é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto. Perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito. Por fim, o dano temido, para justificar a proteção cautelar, há de ser a um só tempo grave e de difícil reparação, mesmo porque as duas idéias se interpenetram e se completam, posto que para ter-se como realmente grave uma lesão jurídica é preciso que seja irreparável sua consequência, ou pelo menos de difícil reparação(...)". ("Curso de Direito Processual Civil" - 36ª edição - vol. II - p. 361/362). Assim, o fumus boni iuris tem como fundamento a plausibilidade do direito evocado, o qual se afere por meio da análise do caso concreto (fato), tendo como base a prova já carreada. O periculum in mora, por sua vez, consiste em uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto ou da existência de uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, de difícil reparação ou irreparável. No contexto dos autos, conforme alegado pelos agravantes a decisão agravada possui fundamentação insuficiente, frágil uma vez que não restaram mencionados, para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quais os indícios que apontariam para a possível caracterização de ato ímprobo, tal como imputado pelo parquet na inicial da ação civil pública, em relação ao agravante. Observa-se que a Doutora Juíza apenas afirma, para o recebimento da petição inicial que "(...) Osvaldo Rasmussen Junior; Michel Osvaldo Ramussen e Ropel Comércio de Materiais Elétricos às fls. 464/499 sustentaram ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. A partir do momento em que há indícios de improbidade na licitação, na execução do contrato e supostamente que a pessoa jurídica e seus sócios possam ter beneficiados de alguma força por meio de verba ilegalmente utilizada, surge vínculo entre a demanda e a situação jurídica apontada, em que fazem parte os réus. Não terem sido beneficiados não quer dizer que não possam fazer parte da causa, por não haver provas, ora, que demonstrem a ausência desta situação, relegando para o mérito a sua análise." (fls. 546 verso/547) Vale dizer que, neste momento não caberia ao juízo dizer se as alegações constantes da peça inicial têm procedência ou não, mas sim, interpretá-las como suficientes ao recebimento da inicial, apontando, ainda que de maneira concisa, os indícios de existência de ato ímprobo mediante a análise dos fatos e da documentação trazida. Isto porque, dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. No mesmo sentido, a norma constante do art. 165 do Código de Processo Civil é também clara no sentido de que todas as decisões devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso. Ainda, o artigo 17, da Lei nº 8.429/92, §§ 8º, 9º, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido, procede-se o juízo prévio da admissibilidade da ação, isto é, o julgador, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. (...) O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. (...) O art. 17, da Lei 8.429/92, §§8º, 9º e 10º, introduzidos pela MP 2.225-45-2001(...) (...) Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. (...) (STJ, REsp 1073233/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 18/06/2009, DJe 06/08/2009). Ainda, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL EM FAVOR DE TRÊS DOS QUATRO REQUERIDOS POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS - DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - 1. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE VERIFICADO - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO PROVIDO. 1. O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de

improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Ai nº 684175-4, Relª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 30/11/2010) Portanto, o fumus boni iuris se encontra presente, na medida em que, restou evidenciada a inexistência de fundamentação da decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa, pois deixou de indicar a existência de indícios do ato improprio imputado aos agravantes, se limitando apenas a dizer que não há prova do alegado, permanecendo assim em relação aos agravantes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser anulada a decisão agravada de recebimento da inicial de ação civil pública em relação aos agravantes, a fim de que outra seja proferida, com a devida motivação. O periculum in mora, também evidente na medida em que o prosseguimento da demanda sem o exame mais apurado da viabilidade dela pode acarretar danos irreparáveis aos agravantes, inclusive sob o aspecto moral. III DECISÃO. Diante do exposto, revendo posicionamento, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento para anular o despacho agravado de f. 546 verso/547, em relação aos agravantes, a fim de que outro seja proferido, com a devida fundamentação. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0905221-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/133215. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026210-36.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 Decisão adiante, em três laudas. Em, 10/07/2012.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (CPC, ART. 520, V). PLEITO VISANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (CPC, ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE RISCO NA DEMORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 905.221-7, da 7.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravante BANCO ITAUCARD S.A. e agravado MUNICÍPIO DE MARINGÁ. I RELATÓRIO Banco Itaucard S.A., adiante identificado como "agravante", opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Maringá, adiante identificado como "agravado", aparelhada em CDA decorrente de multa aplicada pelo PROCON (fls. 24/38). Pela sentença de fls. 181/184 os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se o agravante ao pagamento das verbas de sucumbência. Contra essa sentença o agravante interpôs a apelação de fls. 185/198, sobre vindo a decisão recorrida, de fl. 206, assim deliberando: "Recebo a apelação interposta pelo embargante, mas apenas em seu efeito devolutivo, por força do disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil". Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que a decisão recorrida é nula porque ausente fundamentação quanto ao não recebimento da apelação no efeito suspensivo; que embora se trate de exceção, as circunstâncias do caso concreto estão a recomendar seja a apelação recebida no duplo efeito: que há risco de dano grave e de difícil reparação ante a possibilidade de o agravado levantar o valor penhorado, "cuja recuperação, caso o recurso de Apelação seja provido, será muito difícil", pois deverá se submeter ao regime de precatórios e que também é relevante a fundamentação recursal porque pautada na nulidade do título executivo, na prescrição e na inexigibilidade da multa aplicada ante a ausência de conduta ilícita. Pedê a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) para impedir "que a r. Sentença apelada produza qualquer efeito" e, ao final, seja confirmado o recebimento da apelação no seu duplo efeito, provendo-se este recurso (fls. 02/21). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Pretende o agravante, com o manejo deste agravo de instrumento, seja atribuído efeito suspensivo à apelação que interpôs contra a sentença de fls. 181/184, por intermédio da qual foram julgados improcedentes os embargos opostos contra a execução fiscal que lhe moveu o agravado. O inciso V do art. 520 do CPC dispõe que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução. Em casos excepcionais, com base no parágrafo único do art. 558 do CPC, poderá ser atribuído efeito suspensivo à apelação desde que demonstrados, prima facie e cumulativamente, a relevância da fundamentação recursal e o periculum in mora, ou seja, que até o julgamento do recurso a parte recorrente possa vir a sofrer danos graves de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, o levantamento/liquidação, pelo agravado, das cotas de fundo de investimento que foram penhoradas (vide Aglnstr. n.º 856.511-3) não importa risco de danos graves ou de difícil reparação. A uma, em razão do porte do Banco agravante. A duas, em razão do valor do bem penhorado, aproximadamente R \$ 7.000,00. Além disso, como o agravado é o Município de Maringá, não há qualquer risco de que o agravante não possa, se for o caso, reaver adiante esse valor, uma vez que o Poder Público é solvente e, tendo em conta o valor em questão, será desnecessária a expedição de precatório requisitório (CF, art. 100, §3.º e Lei n.º 8.016/2008 do Município de Maringá, art. 1.º). Ausente, portanto, um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, de rigor negar seguimento ao presente recurso porque manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intem-se. Curitiba, 10.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.  
 0006 . Processo/Prot: 0905819-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/43932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0014397-85.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Vitor Delgado da Silva Junior. Advogado: Paulo Henrique Petrocini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela**

Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 905819-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR. APELANTE: VITOR DELGADO DA SILVA JUNIOR. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Tratam os presentes autos de recurso de apelação civil interposto por Vitor Delgado da Silva Junior nos autos de Ação sob Rito Sumário com Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Parte sob nº 0014397-85.2010.8.16.0004, na qual pleiteia a reforma da respeitável sentença de fls. 1.228/1.234, que julgou extinto o feito em razão de ter se operado a prescrição. Via de consequência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, 2004, p. 1.041: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)" (grifos nossos) Analisando-se a movimentação processual existente no PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, verifica-se que o procurador do apelante procedeu à leitura da intimação da sentença em 28 de outubro de 2011, iniciando-se o prazo recursal em 31.10.2011. Ocorre que o recorrente interpôs o presente recurso de apelação em 16 de novembro de 2011, dois dias após o término do prazo, que se deu em 14 de novembro de 2011. Note-se que, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias. Portanto, considerando que o apelante não possui o benefício da contagem do prazo em dobro, resta imperioso o reconhecimento da intempestividade do recurso, o que impede o seu seguimento. 3. Logo, por ser intempestivo, nego seguimento ao presente recurso de apelação civil, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR  
 0007 . Processo/Prot: 0919754-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/180296. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000437 Declaratória. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Sindicato dos Servidores do Magisterio Municipal de Araucaria- Sismmar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 Decisão adiante, em duas laudas. Em, 29/06/2012.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA RECONSIDERADA PELO JUIZ DA CAUSA. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 919.754-0, da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e agravado SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (SISMMAR). I RELATÓRIO Em ação declaratória movida pelo agravado em face do agravante foi prolatada a seguinte decisão: "Intime-se o requerido para que apresente os documentos solicitados pelo autor às f. 225/243, em 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento" (fl. 280). Alega o agravante, em suas razões recursais, que esse prazo é exíguo e, por isso, pede seja reformada a decisão recorrida para que "seja reconhecida a necessidade de no mínimo ser concedido prazo razoável", a fim de que possa atender a determinação judicial (fls. 02/15). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai das informações colhidas do site <http://www.assejepar.com.br>, em anexo, o juiz da causa reconsiderou a decisão recorrida para conceder ao agravante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir a determinação judicial. Este recurso, portanto, perdeu seu objeto, como se vê do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "II - O ônus da comunicação ao Tribunal da retratação da decisão objeto de agravo de instrumento é do Juízo que se retratou, e não da parte, sendo que referida comunicação torna imediatamente prejudicado o agravo de instrumento, independentemente da existência ou não de julgamento anterior do Tribunal em sentido contrário; III - Ademais, havendo comunicação dos recorrentes ao Tribunal acerca da retratação, anteriormente ao julgamento do agravo interno, caberia ao colegiado julgar prejudicado o agravo de instrumento, e não, como o fez, ter procedido ao exame recursal" (3.ª Turma, REsp. n.º 1.096.128/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 20.10.2011, destacou-se). III DISPOSITIVO Nessas condições, forte no caput do art. 557 do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 29.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.  
 0008 . Processo/Prot: 0922440-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/193601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001370-24.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Iolanda Nicola. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem****

Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em oito laudas. Em, 03/07/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLAUSIBILIDADE E RISCO NA DEMORA PRESENTES. RECURSO PROVIDO. LIMINAR DEFERIDA. (1) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (2) "Desnecessário que o atestado seja firmado por profissional credenciado do SUS, pois o médico particular detém as mesmas condições de verificar a patologia do paciente e receber a terapia mais indicada para o caso" (TJRS, 2.ª CCv., ApCível n.º 70045461753, Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho, j. em 28.03.2012). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 922.440-6, da 7.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante IOLANDA NICOLA e agravado ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Iolanda Nicola, adiante identificada como "agravante", ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado do Paraná, adiante identificada como "agravado". Disse que é portadora de "NEOVASCULARIZAÇÃO SUB-RETINIANA em olho direito secundária a estrias angioides (olho único, olho esquerdo apresenta cicatriz coriorretiniana congênita), classificado no CID 10 H 31.3", necessitando, por isso, do medicamento "RANIBIZUMAB (LUCENTI)". Pleiteou liminar, concessiva de tutela antecipada, para o fornecimento do medicamento prescrito pelo seu médico (fls. 25/32). Pela decisão recorrida a liminar foi assim indeferida: "Na petição inicial, a autora requereu, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento pelo réu do medicamento ranibizumab (Lucentis), sob o argumento de que a não concessão da medida urgente poderá gerar dano grave ou de difícil reparação. De acordo com o disposto no artigo 461, § 3.º, c.c. artigo 461- A, § 3.º, ambos do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de entrega de coisa, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento, o juiz pode conceder, liminarmente, a tutela. Pois bem. A disposição contida no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil associa a garantia do direito à saúde a políticas sociais e econômicas exatamente para tornar possível assegurar a universalidade das prestações e preservar a isonomia no atendimento dos cidadãos. Dessa forma, no âmbito das ações individuais como a que ora se cuida, a atuação jurisdicional deve se ater a efetivar o fornecimento dos medicamentos constantes das listas de medicamentos excepcionais elaboradas pelos respectivos entes federativos. Ao elaborar tais listas, o poder público avalia, em primeiro lugar, as necessidades prioritárias a serem supridas e os recursos públicos disponíveis, a partir de uma visão global de todo o sistema de saúde. Além disso, ele avalia também os aspectos técnico-médicos envolvidos na eficácia e no emprego dos medicamentos necessários para o tratamento das respectivas enfermidades. Da análise da inicial e dos documentos juntados, verifica-se que a autora é portadora de neovascularização sub-retiniana no olho direito, o que acarreta a baixa visão. Como forma de evitar o agravamento de seu quadro, sua médica oftalmologista prescreveu a aplicação de uma ampola do medicamento ranibizumab por mês. A autora informou, outrossim, que solicitou o fornecimento do referido medicamento à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, mas que, conforme a resposta juntada ao movimento 1.9, seu pedido foi negado. Denota-se que a negativa se deu porque não há previsão para o fornecimento isolado do medicamento nos termos da Política Nacional de Oftalmologia, instituída pela Portaria GM/MS n.º 957/2008. Como o medicamento pleiteado é parte integrante de procedimento realizado em ambiente hospitalar, o tratamento dos pacientes portadores de agravos oftalmológicos são realizados em unidades credenciadas do SUS, mediante autorização de internação hospitalar, atendida pelo SUS ou pelo plano de saúde. Além disso, é pressuposto para que se possa ter acesso à assistência farmacêutica governamental que o paciente seja assistido por ações e serviços de saúde do SUS. Embora a autora tenha trazido aos autos o seu cartão do SUS, ela não logrou comprovar que a profissional que lhe prescreveu o medicamento agiu no exercício regular de suas funções no SUS. Dessa forma, o receituário e a justificativa constantes dos movimentos 1.6 e 1.7 não podem ser considerados suficientes para reconhecer como indispensável o medicamento solicitado, porque se trata de prova unilateral de fato médico e que não se submeteu sequer ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Por fim, importante frisar que a administração sugeriu à autora que realizasse consulta com médico especialista do SUS, a fim de que seja verificada a necessidade do uso do medicamento. Não há, porém, qualquer comprovação nos autos de que a autora tenha se submetido a essa consulta. Em sede de cognição sumária, considero ausente o requisito da relevância do fundamento da demanda e, por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela específica da obrigação de entrega" (fls. 20/22). Alega a agravante, em suas razões recursais, que "a alegação de que a senhora Iolanda Nicola não é atendida pelo SUS (...) não é suficiente para se negar o direito à saúde da paciente"; que antes mesmo do indeferimento da liminar buscou atendimento pelo SUS, não logrando êxito, e que "a recomendação de que o tratamento seja feito pelo SUS, como o nome já diz, é meramente uma RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, e uma Recomendação Administrativa não pode, em hipótese alguma, se sobrepor aos direitos à vida e à saúde, direitos estes simbioticamente ligados ao princípio". Pede a reforma da decisão recorrida,

provendo-se este recurso (fls. 02/17). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso está a merecer imediato provimento. Com efeito, sustenta a agravante que necessita do medicamento "RANIBIZUMAB (LUCENTIS)" para tratamento de "NEOVASCULARIZAÇÃO SUB-RETINIANA em olho direito secundária a estrias angioides (olho único, olho esquerdo apresenta cicatriz coriorretiniana congênita), classificado no CID 10 H31.3", conforme solicitação do seu médico, isto é, "Como forma de evitar o agravamento de seu quadro, sua médica oftalmologista prescreveu a aplicação de uma ampola do medicamento ranibizumab por mês" (excerto extraído da decisão recorrida fl. 21 destacou-se). O fato desse medicamento não se encontrar inserido nos Protocolos e Portarias do Ministério da Saúde não impede o direito à sua obtenção e não significa, por si só, que não é garantia de cura ou de melhor qualidade de vida, pois o médico que atende o paciente é que melhor tem condições de aferir a eficácia e adequação do procedimento a ser seguido. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 808). E essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édís Milaré. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da suposta inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espindola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, dentre outros, os seguintes precedentes deste Tribunal: MandSeg. n.º 420.739-0, j. em 07.08.2007; MandSeg. n.º 376.679-6, j. em 07.08.2007 e ApCível n.º 359.288-1, j. em 10.04.2007. Por fim, o fato de a agravante ter deixado de comprovar, em cognição sumária, típica deste momento processual, "que a profissional que lhe prescreveu o medicamento agiu no exercício regular de suas funções no SUS" (fl. 22), não justifica o indeferimento da liminar almejada, tendo em vista que "Desnecessário que o atestado seja firmado por profissional credenciado do SUS, pois o médico particular detém as mesmas condições de verificar a patologia do paciente e receber a terapia mais indicada para o caso" (TJRS, 2.ª CCv., ApCível n.º 70045461753, Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho, j. em 28.03.2012). Plausível, portanto, o direito afirmado em juízo. O risco na demora consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da paciente, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portadora, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109-113). III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso para, reformando-se a decisão recorrida, determinar que o agravado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, forneça à agravante, gratuitamente, a medicação prescrita por seu médico enquanto se fizer necessária para o tratamento da doença que lhe aflige, observando sua periodicidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se e, intem-se e

comunique-se, com urgência. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 03.07.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0923226-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200372. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-60.2012.8.16.0065 Mandado de Segurança. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Aramitan Antônio Fortunato, Eunice Vieira de Lara. Interessado: Luiz Carlos Navarro Savelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923226-0, DE CATANDUVAS - VARA ÚNICA AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ AGRAVADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBEMA RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de Luiz Carlos Navarro Savelli nos autos de Mandado de Segurança nº 692-60/2012 em que é impetrante, tendo como impetrados o Prefeito do Município de Ibema e a Secretária de Saúde do mesmo Município. Pleiteia o digno Promotor de Justiça a concessão da liminar negada pelo ilustre juiz da causa que consistia no fornecimento, pelo Município, dos medicamentos denominados "Clopidogrel 75 mg" e "Baclofeno 10 mg", para tratamento de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico do paciente Luiz Carlos Navarro Savelli. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 51/55-TJ, que indeferiu o pedido liminar, pela ausência da juntada de declaração de pobreza do favorecido, bem como por entender ausente o periculum in mora ante a não demonstração da finalidade da medicação prescrita nem da urgência ou da necessidade indispensável e imediata de sua utilização. Em suas razões, aduz o agravante que: a) o favorecido, Sr. Luiz Carlos Navarro Savelli, após ser acometido de um acidente vascular cerebral isquêmico necessita fazer uso dos medicamentos "Clopidogrel 75 mg" e "Baclofeno 10 mg"; b) o fornecimento de referidos medicamentos foi negado pela Secretária de Saúde do Município de Ibema sob o fundamento de que o favorecido recebe benefício previdenciário; c) embora o Ministério Público ao impetrar o mandado de segurança não tenha juntado ao autos a declaração de pobreza subscrita pelo favorecido, as autoridades coatoras, ao justificarem a negativa de fornecimento dos medicamentos apenas afirmaram que o favorecido não se trata de pessoa carente por receber benefício previdenciário; d) além disso, as mesmas autoridades coatoras informaram a prestação de outros seis medicamentos ao favorecido sustentando a celebração de um "acordo" através do qual deixariam de fornecer apenas os medicamentos descritos na inicial; e) os medicamentos foram prescritos por profissional ligado ao sistema único de saúde não sendo o caso de tratamento gerido por profissional particular, hipótese que afastaria o princípio da universalidade. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal afirmando estarem presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora, em especial pelo fato de que a demora na prestação jurisdicional significa de imediato o aumento do sofrimento do portador da doença e o seu agravamento. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante, em sede de cognição não exauriente, aparenta estar presente, eis que, do ponto de vista fático, demonstrou o Ministério Público que o paciente efetivamente sofreu acidente vascular cerebral (fls. 129/133) e necessita dos medicamentos pleiteados na inicial. Já do ponto de vista jurídico, é inequívoco, nos termos da Constituição Federal, o direito à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º), bem como ser dever do Estado garantir essa última (artigo 196) aos necessitados, como acontece com o impetrante, que não tem condições financeiras de arcar com o custo de seu tratamento médico. Aliás, em relação a este ponto convém frisar que, embora as autoridades coatoras na negativa de fornecimento do medicamento afirmem que o paciente possui condições de adquirir por si só a medicação, o simples fato de que já lhe é fornecido pelo Município os remédios elencados às fls. 139-TJ é suficiente para caracterizar a hipossuficiência do paciente assistido pelo Ministério Público. Assim, evidenciada a possibilidade de ineficácia da segurança se concedida somente ao final, porquanto está em jogo a saúde física e mental do agravante, é de ser concedida a liminar pleiteada pelo Ministério Público. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro a almejada tutela antecipada para determinar que o Município de Ibema forneça ao paciente Luiz Carlos Navarro Savelli os medicamentos "Clopidogrel 75 mg" e "Baclofeno 10 mg" na forma e quantidade prescritas, pelo tempo que necessitar. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações e comunicando a concessão da tutela antecipada (art. 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0923299-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/193659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000027 Edital. Impetrante: José Ribeiro Junior. Advogado: André Luiz Sberze. Impetrado: Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 923299-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : JOSÉ RIBEIRO JUNIOR IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Ribeiro Junior em razão de ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Educação do Paraná. Sustenta o impetrante em síntese que foi aprovado no concurso público para o cargo de professor de Educação Física no concurso magistério de 2007 ocasião em que foi classificado em 47º lugar entre os aprovados. Ocorre que, tem conhecimento de que foram convocados para o Núcleo Regional de Laranjeiras do Sul até o momento 46 candidatos e possui informação de que o candidato aprovado na 45ª colocação não compareceu à convocação da respectiva vaga e sequer apresentou a prova de títulos. Defende assim, direito líquido e certo à sua convocação e nomeação e destaca a urgência da medida posto que o concurso tem seu prazo final de validade no dia 16.03.2012, razão esta do pedido liminar. O feito foi distribuído inicialmente à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que declarou a incompetência absoluta do juízo em razão do direcionamento da ação contra Secretário de Estado. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo impetrante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada liminar. Dispõe o artigo 7.º, inciso III da lei 12.016/2009 que é possível a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...". Todavia, no caso dos autos não se verifica nem a relevância do fundamento nem a urgência da medida, requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. Pretende o impetrante a sua imediata convocação e nomeação ante a desistência de candidato classificado na posição 45ª no concurso público do qual foi aprovado em 47º lugar, considerando que já houve a convocação de 46 candidatos do certame em questão. Ocorre que, pela documentação acostada aos autos, não há comprovação de que a autoridade coatora tenha negado o pedido de convocação do impetrante, visto que, ao que parece, ainda não houve resposta ao requerimento de fls. 27/28. Embora tal fato deva ser levado em consideração no exame do mérito, essa constatação é suficiente para afastar a relevância do fundamento mencionada no artigo 7.º, inciso III da lei 12.016/2009, que motiva a concessão da medida liminar. Some-se a isso o fato de que, dado o ajuizamento irregular do mandado de segurança em juízo incompetente, o prazo final do concurso público para o qual o impetrante foi aprovado já se encerrou no dia 16.03.2012, o que esvazia a urgência da medida, que, evidentemente pode ser concedida ao final, sem que isto cause qualquer prejuízo ao impetrante. 3. Assim, ausente os requisitos legais, ou seja, aqueles elencados no artigo 7.º, inciso III da lei 12.016/2009, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade tida por coatora para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se ainda a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Curitiba, 15 de junho 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0925140-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197247. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0034320-96.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Terranorte Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho 1. Ante a manifestação do agravante de fls. 303 sobre seu interesse prosseguimento no feito, mesmo com a reconsideração em parte da decisão, passo a análise dos argumentos subsistentes. 2. Mantém o agravante sua irrisignação com a decisão agravada no que diz respeito à declaração de ilegitimidade passiva. No entanto, considerando que o pedido de efeito suspensivo (fls.27/32) limitava-se a parte já reconsiderada da decisão agravada, não mencionando em nenhum momento a ilegitimidade passiva, não há qualquer pedido liminar, sendo assim desde logo admito o regular processamento deste recurso, nos termos do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 26 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0927037-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204796. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001815-57.2012.8.16.0174 Anulatória. Agravante: Savela Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas, Madeleine Sérgio Souza. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927037-9, DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CÍVEL AGRAVANTE: SAVELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. AGRAVADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Savela Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. nos autos de Ação Anulatória nº 1815-57/2012 em que é impetrante e tendo

como impetrado o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, cuja ação tramita na Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Insurge-se a agravante contra a decisão da douta magistrada de fls. 16/20-TJ que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial por entender que não estavam presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (fumus boni iuris e periculum in mora). Na ação principal, pede a agravante o reconhecimento da prescrição do processo administrativo e/ou a declaração de nulidade da multa que lhe foi imposta pelo cometimento das infrações ambientais previstas no artigo 70 da Lei Federal 9.605/1998 e artigo 38 do Decreto nº 3.179/119. Em sede antecipação de tutela, pretendia a agravante que fosse suspensa a exigibilidade da multa discutida nos autos em função dos danos que eventual ação fiscal pudesse lhe causar. O recurso de agravo interposto às fls. 2/13-TJ se sustenta, basicamente, nos seguintes fundamentos: a) o feito administrativo permaneceu pendente de julgamento por mais de três anos, sem qualquer movimentação processual, o que por certo acarretará na extinção do feito pelo decurso da prescrição; b) não se pode conceber que seja mantida a exigibilidade de uma considerável multa na importância de R\$ 61.200,00, decorrente de um processo administrativo que se encontra há muito prescrito; c) o que se pleiteia aqui é a mera suspensão e a retirada dos dados da agravante do registro do CADIN até que se ultime a discussão judicial acerca da declaração de nulidade ou não da autuação; d) não bastasse a flagrante prescrição, o feito encontra-se eivado de nulidades, tais como cerceamento de defesa, ausência de tipicidade quanto à conduta prevista no artigo 70 da Lei 9.605/1998, inexistência de prova quanto à exploração da área em reserva legal e floresta nativa, existência de autorização para o IBAMA para exploração da área e caráter confiscatório da multa imposta. Em antecipação da tutela recursal pede para que seja determinado de imediato a suspensão da cobrança da multa sancionatória objeto dos presentes autos, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo em razão da suposta infração que originou a multa sob exame. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão antecipação da tutela recursal. Insurge-se a agravante contra a decisão da douta magistrada de fls. 16/20-TJ que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial por entender que não estavam presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência. E da devida análise dos autos, realmente não se vislumbra de plano a presença do "fumus boni iuris" defendido pelo agravante. Percebe-se facilmente que na decisão agravada a ilustre juíza da causa analisou com acuidade todos os fundamentos do pedido de antecipação da tutela recursal e, na sua visão, realmente o agravante não fazia jus à antecipação pretendida. Os fundamentos da decisão e com os quais concorda este relator são o de que, o ato administrativo que o agravante pretende ver declarada a nulidade, ao menos a princípio se reveste de todas as formalidades legais. E, como bem lembrou a ilustre juíza da causa, "o controle judicial com relação aos atos discricionários só será possível quando respeitados os limites assegurados à Administração Pública pela lei, sendo a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador, não pode o Poder Judiciário invadir o espaço a ela legalmente assegurado para livre decisão, caso contrário, estaria interferindo na opção feita pela autoridade competente que se baseou na oportunidade e conveniência". (fls. 17-TJ). E no caso dos autos houve o respeito ao contraditório e ampla defesa do agravante. Além disso, as demais questões aventadas na inicial no que toca à prescrição quanto às demais nulidades atribuídas ao ato administrativo só podem ser resolvidas após a oitiva da parte contrária. É por essa razão que se vê acertada a decisão da ilustre juíza ao entender pela inexistência de "prova inequívoca" que convença o juiz da verossimilhança da alegação, pois como já dito, o ato administrativo, numa rápida análise da documentação juntada, preenche todos os requisitos legais. Por outro lado também não se verifica o perigo da demora sustentado na inicial posto que até o presente momento não há notícia de que o agravante tenha sido demandado em ação executiva. Assim, ao menos por ora - para fins de concessão da antecipação de tutela recursal - não se constata de plano o relevante fundamento a albergar a pretensão da agravante, ao passo em que também não se vislumbra de plano a urgência da medida, de modo que, a questão aventada no recurso deve ser objeto de análise mais cuidadosa quando do exame do mérito do agravo de instrumento. Indefiro, portanto, a antecipação da tutela recursal. 3. Logo, não vislumbrando no caso dos autos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0928177-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/204619. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001597-63.2012.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Raphael Ralvani. Agravado: Município de Jacarezinho. Litis Passivo: Honório & Souza Ltda Me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1) Corrija-se a autuação para que conste litisconsorte passivo. 2) Despacho em separado. Cita, 18/06/2012

Despacho. 1- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face de decisão interlocutória proferida pelo douto magistrado singular, que indeferiu o pedido liminar em sede de Mandado de Segurança por entender ausentes os requisitos atinentes à sua concessão, elementos esses indispensáveis para formação de seu convencimento. Inconformada, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. interpôs o presente Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: que a decisão agravada merece reforma vez que presentes os requisitos atinentes a concessão da medida liminar pleiteada; que o objeto do certame descrito no instrumento convocatório prevê a contratação de empresa com o intuito de executar atividades de cessão/locação de mão-de-obra; que o artigo 17 da LC 123/2006, veda a utilização do regime tributário diferenciado Simples Nacional às empresas que prestam serviços de locação de mão-de-obra, caracterizando ilegalidade por parte da Litisconsorte; que a utilização do regime tributário diferenciado favoreceu a oferta de propostas de menor preço, visto que a incidência da carga tributária não pode ser comparada a uma empresa não optante pelo sistema do Simples Nacional; que tal fato fere o princípio da isonomia, devendo, por conseguinte, ser inabilitada do certame, ante a flagrante ilegalidade cometida. Pugna pela concessão de medida liminar visando a suspensão do Pregão Presencial nº 18/2012, ou a homologação e adjudicação de seu objeto, ou o eventual contrato administrativo a partir dela firmado. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Dentro de um juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, é possível reconhecer o perigo da demora e a verossimilhança nas alegações contidas na peça recursal, de modo que deve ser suspenso o Pregão Presencial nº 18/2012 ou, caso ainda não tenham ocorrido, a homologação e adjudicação, tendo em vista o disposto no Enunciado Jurisprudencial de nº 05 das Câmaras de Direito Público desta Corte. Compulsando os autos, verifico que o perigo na demora mostra-se presente dado o fato de que caso a medida liminar venha a ser deferida em outro momento, poderá haver a homologação e adjudicação do objeto do certame, fato que, se ocorrer, mostra-se irreversível e não passível de mudança pela via Judicial, visto que ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito administrativo. Digo mais, a homologação e adjudicação do objeto, se já ocorridas, causam a extinção da demanda, sem resolução do mérito, impossibilitando sua discussão, nos termos do Enunciado Jurisprudencial de nº 05 das Câmaras de Direito Público desta Corte. Por sua vez, o fumus boni iuris evidencia-se dado o fato da disposição contida no artigo 17, inciso XII da LC 123/2006, ao trazer a vedação no que se refere ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra. Tal fato coaduna-se com as propostas apresentadas pela Litisconsorte Passiva Necessária, fls. 143/147-TJ/PR, no que tange a apresentação dos valores referentes aos tributos com a menção de que é optante do Simples Nacional, fato que afronta a disposição contida no artigo supracitado. Entendo ser razoável a concessão do efeito ativo pleiteado, por ser prudente a oitiva dos Agravados e do Litisconsorte Passivo Necessário, para que indiquem qual a espécie de tributação utilizada na formulação das propostas da Litisconsorte, no que se refere aos serviços objetos do certame em comento. Ante as razões alinhadas defiro o pedido em caráter liminar, para o fim único e específico de suspender o Pregão Presencial nº 145/2011 ou a homologação ou adjudicação de seu objeto, caso não venham a ter ocorrido. 4. Diante do exposto, vislumbro, em fase de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, quais sejam, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, susstando-se, o Pregão Presencial nº 18/2012 ou a homologação e adjudicação, caso já não venham a ter ocorrido. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações de estilo, no prazo de 10 dias. 6. Intimem-se os Agravados, bem como o Litisconsorte Passivo Necessário para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 7. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 18 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0014 . Processo/Prot: 0928200-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/206284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001791-14.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Eduardo Oleski. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, Etienne Silva. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança Preventivo sob nº. 0001791-14.2012.8.16.0179, interposto por CARLOS EDUARDO OLESKI, contra o URBS CIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, que indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o seguinte fundamento, vejamos: "(...) De acordo com a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, este meio processual pode ser utilizado quando pessoa física ou jurídica tiver justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo. Nessa hipótese, o justo receio que autoriza a utilização do instrumento processual deve se revestir dos atributos da objetividade e da atualidade, isto é, a ameaça deve ser trazida por atos e fatos e não por meras suposições e, além disso, ela precisa existir no momento da impetração. Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida

no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. No caso dos autos, a pretensão do impetrante não está revestida pelos requisitos necessários para a concessão da liminar. Da análise dos documentos que instruem a inicial, entretanto, constata-se que o impetrante está inscrito na categoria de permissionário e que o motivo da abertura do processo administrativo foi em Razão da ocorrência de violação de taxímetro - o taxi apresenta ligação espúria -, como também por considerar-se que a prestação dos serviços de táxi deve atender os preceitos morais e legais, conforme relato Efetuado pela Unidade de Fiscalização (item 1.4 do Projudi). O processo administrativo teve por embasamento Auto de Infração nº 2113887, de 25.01.12, vez que constatado que o taxímetro apresentou irregularidades que constitui infração ao disposto na Lei 9933/99 e no Regulamento Técnico Metroológico, estando em pleno uso o dispositivo no momento da autuação, cujo veículo era conduzido por Colaborador, o Sr. Osni Preste Rosa. Ao contrário do que alega na exordial, menciona-se que o impetrante foi igualmente indicado, conforme consta na capa do Inquérito Policial nº 4114/2012 (item 1.5 do Projudi). Também na exordial o impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a apresentar as últimas vitórias realizadas no veículo, sob o argumento de que a mesma recusou-se a disponibilizar os documentos. Nada obstante, pelos documentos apresentados com a inicial, o impetrante deixou de demonstrar a efetiva recusa e solicitação efetuada junto à URBS. Por outro lado, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento dos Serviços de Táxi (Decreto Municipal nº 18/90), compete a URBS supervisionar e fiscalizar os serviços, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas. O artigo 29 do referido regulamento estabelece como dever e obrigação do Permissionário: velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros (inciso VI), o cumprimento rigoroso das determinações da URBS e as normas do Regulamento (inciso VIII), controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do Regulamento (inciso XV). E ainda, existem outras modalidades de penalidades aplicáveis, sendo a cassação do registro de Condutor e da Permissão apenas uma delas, conforme previsão no artigo 34 do Regulamento. Nessas condições, não há elementos suficientes a fim de se averiguar a existência de conduta não razoável de autoridade e muito menos o alegado justo receio, pois sequer houve decisão administrativa no procedimento instaurado, e da mesma forma não se evidencia, por ora, a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que impede a concessão liminar da segurança pleiteada na petição inicial, a qual indefiro.". (fls. 17/19- TJ). Argumenta o agravante, em suma: que impetrou mandado de segurança preventivo a fim de assegurar direito líquido e certo ameaçado pela cassação de permissão de táxi; que no momento da apreensão o veículo era conduzido pelo Colaborador Sr. Osni Prestes Rosa, o qual trabalhava com o veículo aproximadamente 7 anos; que o Sr. Osni confessou no interrogatório prestado na Polícia Civil que tinha conhecimento do dispositivo que aumentava em média 30% a tarifa da corrida no taxímetro e informou que levou o veículo para instalar o equipamento na empresa, sendo também indicados seus representantes no referido inquérito; que não tinha conhecimento da instalação e do uso do dispositivo encontrado pelo fiscal, posto que foi instalado pelo Sr. Osni; que foi intimado quanto ao processo administrativo nº 008/2012 que refere-se a cassação de permissão de táxi; que está na iminência de ser penalizado com a cassação do bem; que por não ter ocorrido o ato coator impetrou mandado de segurança preventivo; que faz-se clara a inocência do agravado; que não possui qualquer participação na infração. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que a autoridade coatora deixe de aplicar as possíveis penalidades caso haja a tentativa de cassação da propriedade do táxi licença APD2620 prefixo 001198, até a conclusão do Processo Criminal, onde serão condenados os culpados pelo ilícito penal e, no mérito, o provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) (Grifei). Sob este aspecto, verifica-se que busca a agravante fundamentar sua pretensão quanto à verossimilhança das alegações, sob o fundamento de que "encontra-se claramente nos documentos que instruem o pedido, demonstrando que a propriedade do bem é legitimamente do agravante, porém, a infração que poderia ensejar a cassação foi cometida por terceiro, conforme habilmente demonstrado na cópia do inquérito policial anexo, onde o colaborador Osni foi interrogado e indicado" (fls. 09-TJ). Quanto ao periculum in mora argumenta que "a autoridade coatora pretende, com a conduta manifestamente ilegal atentar o direito de propriedade do impetrante previsto na Constituição Federal de 1.988, sem a conclusão do Processo Criminal" (fls. 08/09-TJ). Em que pese à argumentação expendida pelo recorrente, não vislumbro a presença dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada. Como preleciona Cândido Rangel Dinamarco: "Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato.

Não é o caso de chegar às profundezas de uma instrução exauriente, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como na antecipação de tutela. Tratar-se-á de uma cognição sumária, dimensionada segundo o binômio representado pelo menor grau de imunidade de que se reveste a medida antecipatória em relação a definitiva pelas repercussões que ela terá na vida e patrimônio dos litigantes. ...Omissis... O reduzido nível de imunidade das decisões concessivas de cautela antecipada (sua provisoriedade) não é motivo para descuidar das atividades instrutórias inerentes a indispensável cognição sumária. A probabilidade exigida pela lei ao falar em prova inequívoca significa que até a algum grau de investigações o juiz deve chegar. Decidirá à luz de documentos que estejam nos autos e, fazendo valer seus poderes instrutórios, de ofício ou requerimento, determinará a realização das atividades probatórias que em cada caso sejam convenientes. Aplicam-se as regras ordinárias sobre distribuição do ônus da prova (art. 333), embora não precise o autor levar ao juiz a níveis absolutos de convicção sobre os fatos constitutivos". (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, 1996, p. 146/147). Ainda sobre a concessão da antecipação de tutela, é conveniente destacar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Embora a expressão 'poderá', constante do CPC 273 'caput', possa indicar facultade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o 'livre convencimento motivado' (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 614, nota 10 ao art. 273) Diante dos fundamentos doutrinários acima apresentados, não verifico a existência da prova inequívoca capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Como bem relatou o magistrado "a quo" na decisão ora agravada: "O artigo 29 do referido regulamento estabelece como dever e obrigação do Permissionário: velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros (inciso VI), o cumprimento rigoroso das determinações da URBS e as normas do Regulamento (inciso VIII), controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do Regulamento (inciso XV). E ainda, existem outras modalidades de penalidades aplicáveis, sendo a cassação do registro de Condutor e da Permissão apenas uma delas, conforme previsão no artigo 34 do Regulamento. Nessas condições, não há elementos suficientes a fim de se averiguar a existência de conduta não razoável de autoridade e muito menos o alegado justo receio, pois sequer houve decisão administrativa no procedimento instaurado (...)" (fls. 18-TJ). Desta forma, não há como ter a certeza se o agravante sofrerá uma punição e, que esta será a cassação da licença. Há de se ressaltar, ainda, que é defeso ao Judiciário interferir no mérito administrativo, sob pena de violar o princípio da Tripartição dos Poderes, sendo somente permitido verificar a legalidade do ato, o que no presente caso, sequer ocorreu. Ademais, não há que se falar em periculum in mora, uma vez que, não há como prever quando será a decisão do Processo Administrativo nº. 008/2012 e muito menos, qual será a sua decisão. Outrossim, deve se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, própria deste momento processual. Desta forma, restando ausentes os pressupostos processuais para a concessão da antecipação de tutela é de se indeferir o pleito liminar ora requerido. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0015 . Processo/Prot: 0928501-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/216097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002005-05.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Pensão Versalhes Ltda. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Agravado: Secretária do Urbanismo de Curitiba - Paraná. Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, ETC... O agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão que denegou a liminar pretendida no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002005-05.2012.8.16.0179, na qual o D. Juiz indeferiu a tutela de urgência postulada na exordial, por "inexistir prova inequívoca acerca do abuso de poder." (fls. 13). Alega que o abuso de poder está caracterizado a partir da exigência da paralisação imediata de suas atividades, sendo tal ato ilegal por não ter previsão na Lei nº 11.095/04. Aduz que o fechamento de estabelecimento comercial deve ser precedido de processo administrativo, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a manutenção do ato objurgado "ocasionará de imediato o desemprego dos 16 (dezesseis) funcionários, que dependem do trabalho para o sustento de suas famílias (...)" (fls. 07). Sustenta que o artigo 35 da Lei Municipal nº 11.095/04 permite a expedição de alvará de localização e funcionamento temporário, pelo prazo de 30 dias, de modo que a autuação poderia ter permitido regularizar a situação neste período, não se mostrando necessário o fechamento imediato. Pede o efeito ativo ao agravo, para que lhe seja autorizado o imediato retorno das suas atividades empresariais, conseqüentemente com o retorno



de seus funcionários, até a finalização do processo de consulta e alteração de Alvará de Pensão para Hotel, junto a Agravada." (fls. 11), requerendo, ainda, ao final, o provimento do recurso. Pois bem. Inicialmente, cabe dizer que a pretensão de obter o efeito ativo restou prejudicada, pois, tendo sido condicionada pelo próprio agravante à "finalização do processo de consulta e alteração de Alvará de Pensão para Hotel, junto a Agravada" (fls. 11), e considerando que tal consulta foi respondida na presente data (conforme acesso ao site do Município de Curitiba <http://cadastroincronizado.curitiba.pr.gov.br/firmConsulta.aspx>, cuja manifestação segue anexa aos presentes autos) com parecer contrário ao requerido2, nada mais há a ser apreciado em sede de liminar. Não fosse isso, tem-se como inquestionável que a agravante, de fato, alterou (por sua conta e risco) sua atividade de pensão para hotel, razão pela qual o alvará que lhe cancelava o funcionamento deixou de ter validade nos termos do previsto no § 1º do art. 34 da Lei Municipal nº 11.095/04. O fato é inconteste, pois, não bastasse o legítimo ato de notificação de fls. 41, foi corroborado pela própria recorrente quando afirma ter dado início a processo de alteração do alvará para que obtenha licença de funcionamento de hotel. Destarte, consoante art. 32 da precitada lei, o estabelecimento comercial da agravante não pode desenvolver atividades para as quais não tem a licença. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO ATIVO RECURSAL, determinando o processamento regular deste agravo até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. No mais: 1) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 2) Intime-se a parte agravada, SECRETÁRIA DO URBANISMO DE CURITIBA, para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Intime-se no mesmo sentido o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por sua Procuradoria Jurídica. 3) Por fim, colha-se o parecer da douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 Diz o parecer: "Atividade solicitada: 1.55.1.0-8/01-00 Hotéis. (...) Proibido para a atividade solicitada face não possuir alvará de construção específico para o uso solicitado".

0016 . Processo/Prot: 0928636-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001994-73.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Sandro Henrique Franco Alexandre. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo/ativo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara ou, ainda, antecipando a pretensão recursal pretendida. A agravante requer a reforma da decisão de fls. 128- 131/TJ, que indeferiu a medida liminar pleiteada em Mandado de Segurança, baseada no entendimento de inexistir a aparência do direito pleiteado. Aduz a impetrante, em suas razões, que (I) foi violado dispositivo do Decreto Estadual nº 2508/2004, que exige que a realização de exame psicopatológico seja realizada por órgão de perícia oficial do Estado; (II) o laudo psicológico que lhe foi fornecido não conta com assinatura do presidente ou membros da Subcomissão de Exame de Sanidade Física e assinado tão somente por duas psicólogas e nenhum psiquiatra, violando assim disposição do artigo 53, § 1º, do Decreto 2508/04 e item 6.1, II, do Edital nº 61/2009. Pois bem. A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a presença dos requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009; quais sejam: a relevância da fundamentação, bem como poder resultar a demora em ineficácia da medida pleiteada. O mérito do mandado de segurança é devidamente vinculado pela Constituição Federal (artigo 5º, LXIX), que autoriza sua propositura somente para fins de proteção a direito líquido e certo e, ainda, cuja prova seja pré-constituída. A jurisprudência do presente Tribunal é pacífica no sentido de autorizar que os exames psicopatológicos realizados, para fins de contratação de pessoal às polícias do Estado, sejam terceirizados. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná editou inclusive súmula sobre a matéria, não havendo que se falar em relevância quanto a este tópico. Súmula nº 24: "É possível a terceirização do exame psicotécnico em concurso público para Agente Penitenciário do Estado do Paraná, sem que isso implique afronta ao art. 6º, § 2º da Lei Estadual 13.666/02." Já no que se refere à violação ao item 14.2.1 do edital, também não deve prosperar. Ora, na redação do presente item em momento algum se vislumbra a obrigatoriedade da assinatura do presidente ou de membros da subcomissão designada para o exame de sanidade física e mental, não havendo que se falar em interpretação extensiva das disposições do edital. II, do Edital 61/2009, que não obriga que o laudo pericial venha subscrito e assinado por médicos psiquiatras. Ele tão somente determina que a subcomissão de sanidade física e mental seja composta por médico psiquiatra. Por fim, no que se refere à necessidade de no mínimo três psicólogos, prevista no artigo 53, § 1º, do Decreto 2508/04, não é possível afirmar haver violação a tal regra, porquanto se exige que a comissão seja realizada por esse número de profissionais, o que não implica que estão todos eles obrigados a subscrever (assinar) o laudo entregue ao candidato. Neste sentido, também já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. ALEGADA ILEGALIDADE DA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PRAZO DE 15 DIAS ENTRE O EDITAL INAUGURAL E A PRIMEIRA PROVA NÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS FASES DO CERTAME. EXAME

QUE DEVE SER REALIZADO POR EQUIPE COMPOSTA POR PELO MENOS TRÊS PROFISSIONAIS, PODENDO APENAS UM DELES EMITIR O LAUDO. TERCEIRIZAÇÃO DO EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 24 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ/PR, AC 788.719-4, 5ª CC, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 06/03/2012) O candidato não comprova de plano a ausência do número mínimo de membros na comissão, o que, mais uma vez, afasta a existência de direito líquido e certo a autorizar o writ. Por tais motivos, parecendo, em um primeiro exame, acertada a decisão ora agravada, indefiro a atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso, porquanto ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. (dez) dias, respondam ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a Agravante da presente decisão. 4. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 5. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 21 de junho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0017 . Processo/Prot: 0929636-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225257. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00004898 Declaratória. Agravante: Jose Cleomar Machiavelli. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti. Agravado: Camara Municipal de Antonio Olinto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão (às fls. 274/280) indeferitória da liminar na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE nº 4898/2012 (0001898-24.2012.8.16.0158). Alega o agravante que a medida deveria ter sido concedida uma vez presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Em suma, o autor/recorrente teve suas contas referentes ao período de 2004 e 2007, quando à frente da Prefeitura na gestão de 2004/2007, rejeitadas, respectivamente, pelas Resoluções nº 09/07 e nº 04/09 editadas pela Câmara Municipal de Antonio Olinto. Em quadro ilustrativo às fls. 08/09, o agravante demonstra as causas de pedir que fundamentam a ação: Rejeição das contas de 2004 (Resolução nº 09/07): a) Nulidade decorrente da espécie de ato normativo utilizado para veicular o julgamento utilização de `resolução` quando deveria ter sido utilizado `decreto legislativo` ofensa à Lei Orgânica (arts. 33, 34 e 35) e ao Regimento Interno (art. 179, § 1º); b) Ausência da assinatura do vereador Antonio Dirceu da Silva no parecer emitido pela `Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município` ofensa ao Regimento Interno (art. 107); c) Participação de vereadores impedidos na votação ofensa ao Regimento Interno (art. 240, § 1º). Rejeição das contas de 2007 (Resolução nº 04/09): d) Inobservância do princípio da representação proporcional dos partidos na composição da `Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município` ofensa à Lei Orgânica (art. 17, § 5º) e Regimento Interno (arts. 91 e 111); e) Impossibilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli exercer o contraditório na rejeição das contas de 2007; f) Participação de vereador impedido na votação ofensa ao Regimento Interno (art. 240, § 1º). g) Nulidade decorrente da espécie de ato normativo utilizado para veicular o julgamento utilização de `resolução` quando deveria ter sido utilizado `decreto legislativo` ofensa à Lei Orgânica (arts. 33, 34 e 35) e ao Regimento Interno (art. 179, § 1º); A respeitável decisão agravada, em síntese, entendeu que: a) "(...) não houve prejuízo apontado pelo autor em ter sido utilizada pela Câmara a resolução quando o Regimento indicava o decreto legislativo como espécie de norma a ser observada no caso concreto." (fls. 279); b) No que diz respeito à ausência de assinatura do vereador Antonio Dirceu da Silva no parecer, o art. 107 do Regimento Interno da Câmara diz que o relatório deve ser subscrito por todos ou pela maioria dos membros, de modo que, assim, a exigência restou cumprida; c) O alegado impedimento dos vereadores não restou comprovado porque não foi trazida prova de parentesco em relação a Itamar de Paula Machiavelli e Fábio Machiavelli, considerando-se, ainda, que ambos foram favoráveis à aprovação das contas. Quanto ao impedimento de Anderson José Gomes - por interesse particular no resultado da votação -, não restou demonstrado em que consistiria este interesse. Em relação a Emerson Antonio Gomes, entendeu que não houve impedimento por estar ele separado judicialmente de sua esposa, identificada como irmã do autor/agravante; d) A ausência de um representante do PMDB na comissão, em observância à representação proporcional, não poderia influir decisivamente no resultado, quando misto, em um voto divergente; e) O contraditório restou assegurado, tendo havido sustentação oral por assessor do ex-Prefeito no que toca às contas de 2004. Quanto a 2007, a súmula de fls. 187/188 menciona expressamente ter havido o contraditório, sendo que o autor/agravante deixou de carrear aos autos documentos que dessem prova do alegado. O agravante, então, agrava da decisão indeferitória da liminar pleiteada a partir das seguintes considerações: 1. A utilização de resolução em vez de decreto legislativo é formalmente ilegal (inconstitucional) e traz prejuízos ao autor, ora agravante, pois detém o condão de torná-lo inelegível; 2. Contas de 2004: O vereador Anderson José Gomes aduziu motivos pessoais para votar pela rejeição; o vereador Itamar de Paula Machiavelli não poderia ter votado por ser irmão do então Prefeito José Cleomar Machiavelli; 3. Contas de 2007: Os vereadores Fabio Staniszewski Machiavelli e Emerson Antonio Gomes estariam impedidos de votar, pois o primeiro é sobrinho do então Prefeito e o segundo seu cunhado, não obstante esta qualificação o fato de estar separado judicialmente da irmã do ex-Prefeito, já que a situação fática aponta união estável como demonstram as declarações de fls. 251/254; 4. Contas de 2007: houve vício na composição da `Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município`, pois nenhum vereador do PMDB a integrou, contrariando o disposto no art. 17, § 2º da Lei Orgânica. Argumenta que este equívoco não pode prevalecer porque o membro, além de direito a voto, também exerce poder de convencimento com o condão de alterar o entendimento de seus pares, sendo, no mínimo, admissível que externar voto vencido poderia devolver à Câmara a apreciação da matéria; 5. Contas de 2007: o então Prefeito José Cleomar Machiavelli não foi intimado a contraditar o parecer da `Comissão de Finanças, Orçamento e

Contas do Município', deixando, por isso, de exercer esse direito. Assevera que não trouxe provas desta alegação, pois os autos originários disponibilizados pela Câmara não as contemplava, afirmando que foram trazidas todas as laudas do procedimento administrativo ao processo. Aduz, ainda, que as menções ao contraditório indicadas pelo MM. Juiz a quo não fazem referência ao parecer da comissão e sim ao parecer do Tribunal de Contas; 6. A urgência no atendimento do pleito liminar reside no fato de que, somente agora às vésperas das convenções partidárias para escolha de candidatos -, é que os efeitos das desaprovações de contas repercutiram negativamente na esfera de direitos do autor, ora agravante. Nestes termos, o agravante reclama o efeito ativo do recurso, pleiteando que ao final seja o agravo provido. Com efeito. Não é caso de conceder o efeito ativo recursal, pois em sumária cognição depreende-se que o MM. Juiz ofereceu a correta solução ao pleito liminar. Isso porque a utilização de resolução em vez de decreto legislativo não macula o resultado veiculado, pois não há prejuízo que advenha do instrumento normativo utilizado. O prejuízo alegado a ineligibilidade não é efeito exclusivo da resolução e adviria igualmente caso o instrumento fosse o decreto legislativo. De outro vértice, os impedimentos por parentesco de Itamar de Paula Machiavelli e Fábio Machiavelli não restaram documentalmentemente demonstrados. Ademais, não se pode olvidar que ambos foram favoráveis à aprovação de contas do ex-prefeito, de modo que o impedimento destes vereadores em nada alteraria o resultado da votação. Quanto ao impedimento de Anderson José Gomes por interesse particular no resultado da votação, tenho que não restou configurado dito interesse. O fato de ter justificado seu voto a partir da necessidade do ex-prefeito de "respeitar seus amigos e valorizar seus companheiros" não pode ser alçado à categoria de interesse pessoal, mesmo porque não ficou demonstrado de que maneira tal entendimento poderia ter afetado o benefício pessoalmente o vereador Anderson. No que se refere ao suposto impedimento de Emerson Antonio Gomes, por ser cunhado do ex-prefeito, o fato é que Emerson, a partir da época dos julgamentos, estava separado judicialmente de sua esposa (irmã do autor/gravante) como afirmado pelo próprio autor na inicial -, não servindo para elidir a declaração judicial os depoimentos trazidos (neste mister, a alegada existência de união estável deveria ser reconhecida judicialmente). O suposto vício na composição da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município não foi documentalmentemente demonstrado, pois não se trouxe a ata da sessão em que os integrantes da comissão foram escolhidos, documento que poderia demonstrar eventual indisponibilidade dos vereadores peemedebistas para integrarem dito colegiado, por exemplo, por afastamento para tratamento de saúde, impedimentos por parentesco ou interesse pessoal, dentre outros. Ademais, como asseverou o Juiz de primeiro grau, seria apenas um voto contra dois que entenderam pela desaprovação. Quanto ao contraditório, vê-se da ata de fls. 212/232 que no tocante às contas de 2004 o ex-prefeito foi assessorado em sua defesa por contador (Sr. Ricardo Casagrande), inclusive, deduzindo defesa oral na sessão de julgamento. No que diz respeito às contas de 2007, não há registro na ata de que se tenha promovido a mesma defesa oral havida na sessão para julgamento das contas de 2004. Todavia, o parecer da comissão (fls. 240/241) alude expressamente ao contraditório, de modo que, à mingua de prova objetiva do fato aduzido aquela que se apresenta robusta, apta a autorizar o deferimento do efeito ativo do recurso -, não se pode entender pela existência da fumaça do bom direito in casu. A propósito da tutela antecipada, insta frisar que: "A tutela antecipada, artigo 273, do Código de Processo Civil, porque autoriza o deferimento de antecipação do verdadeiro pedido de mérito, antes mesmo de perfeita e necessária cognição, há que vir nos autos extreme de dúvida, a passar ao julgador, prontamente, convicção da probabilidade da pretensão, a chamada verossimilhança." (TAMG - AI 0432173-3 - (81534) - Belo Horizonte - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Valdez Leite Machado - J. 18.12.2003). Desta forma, ainda que se possa vislumbrar perigo na demora face à proximidade do pleito eleitoral, não está presente a verossimilhança das alegações a ensejar que se conceda o excepcional efeito ativo na espécie. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO ATIVO RECURSAL, determinando o processamento regular deste agravo até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS MOURA.

0018 . Processo/Prot: 0929860-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001536-96.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Juliana Aparecida Tabora Guerra. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Juliana Aparecida Tabora Guerra promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação ordinária que indeferiu a antecipação de tutela requerida para que fosse submetida a nova avaliação psicológica, no Concurso Público para Provimento no Cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba, regulamentado pelo Edital nº 06/2011. Alega: a) prestou concurso para magistério e encontra-se em situação financeira delicada; b) a decisão agravada deve ser reformada, com a concessão de efeito ativo ao recurso, pois a conduta adotada pelo agravado, na realização da avaliação psicológica não atendeu o edital do concurso, pois utilizou

critérios diversos daqueles previstos; c) há afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital, porquanto a requerente foi reprovada no exame psicológico com base em critérios não estabelecidos no edital, razão pela qual o ato de reprovação está fulminado de nulidade; d) estão presentes os requisitos necessários à concessão de efeito ativo. Assim, requer a concessão de tutela recursal e provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls.14/15. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) ao recurso, vez que não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão (artigos 558 e 273 do Código de Processo Civil), tendo em vista que os argumentos da agravante não se mostram robustos o suficiente a justificar o provimento pleiteado, na medida em que não observo a verossimilhança das alegações. Isto porque, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, inexistem provas de que efetivamente a avaliação psicológica não tenha observado os critérios estampados no edital do concurso. Em outras palavras, a agravante não aponta especificamente quais critérios editalícios foram desrespeitados ou como deveria ter sido realizado a avaliação psicológica, limitando-se a digressões genéricas, ineficazes à demonstração da plausibilidade de seu direito, elemento necessário a amparar provimento liminar. Assim, em juízo preambular, impertinente se mostra o deferimento da tutela recursal, porque a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do devido processo legal. E como apontado na decisão agravada, o contexto requer instrução probatória, único instrumento capaz de confirmar ou não a ocorrência de erro, irregularidade ou ilegalidade na realização da avaliação psicológica do certame. Finalmente, o rito inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, razão pela qual não entendo pela impossibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0930363-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001009-41.2011.8.16.0179 Cominatória. Agravante: Luiz Carlos Baleira, Brisa Ar Condicionado Automotivo - Epp. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Lucianne Cortez Boccato. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho. 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Cominatória sob nº. 0001009-41.2011.8.16.0179, interposto pelo o MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra LUIZ CARLOS BALEIRA E OUTRO, que indeferiu o pedido de vistoria no local sob o seguinte fundamento, vejamos: "I. Indefiro o pedido contido no movimento 169 do processo, uma vez que a diligência, já determinada por meio do despacho do movimento 146 do processo, não se perfectibilizou. II. Cumpra-se o despacho do movimento 170 do processo". (fls. 3179-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que o magistrado "a quo" deferiu tutela antecipada de obrigação de fazer determinando que os réus, no prazo de 60 (sessenta) dias comprovassem a regularização das atividades junto ao agravado; que após a juntada dos alvarás autorizando as obras no imóvel, bem como o comprovante de quitação de todas as dívidas, o juiz concedeu prazo de 20 dias para que o agravado procedesse a vistoria no imóvel e após apresentasse aos autos relatório informando a possibilidade de expedição de Alvará de Funcionamento; que o agravado pugnou por mais prazo, o qual foi concedido; que passados mais de 30 dias não houve qualquer manifestação acerca da vistoria do imóvel; que então pugnou por nova intimação do agravado para que procedesse a vistoria do imóvel sob pena de multa diária, tendo em vista que não tem como comprovar que cumpriu com a liminar e todas as alterações feitas, a não ser através da vistoria do imóvel pela Secretaria de Urbanismo do Município de Curitiba; que não há como fazer pedido administrativo pois a indicação fiscal encontra-se bloqueada junto à Secretaria de Urbanismo; que não tem como comprovar que cumpriu a liminar e que todas as alterações foram realizadas e que o imóvel está adequado para exercer a sua atividade comercial. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que seja efetivada a vistoria no imóvel devendo o processo principal ficar suspenso até a sua realização ante a conclusão do mesmo para sentença e, no mérito, o provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no

relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) (Grifei). Sob este aspecto, verifica-se que busca a agravante fundamentar sua pretensão quanto à verossimilhança das alegações, sob o fundamento de que "não há outra maneira de solicitar a vistoria e comprovação do cumprimento da liminar, a não ser pelo deferimento ora questionado, pois administrativamente não é possível, face bloqueio da indicação fiscal, em virtude de ajuizamento da ação" (fls. 13-TJ). Quanto ao periculum in mora argumenta que "caso não seja deferido o efeito suspensivo, com certeza será tarde, pois haverá sentença, podendo ser determinado o encerramento das atividades do agravante" (fls. 15-TJ). Da análise dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada, bem como do efeito suspensivo. Como preleciona Cândido Rangel Dinamarco: "Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato. Não é o caso de chegar às profundezas de uma instrução exauriente, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como na antecipação de tutela. Trata-se de uma cognição sumária, dimensionada segundo o binômio representado pelo menor grau de imunidade de que se reveste a medida antecipatória em relação a definitiva pelas repercussões que ela terá na vida e patrimônio dos litigantes. ...Omissis... O reduzido nível de imunidade das decisões concessivas de cautela antecipada (sua provisoriedade) não é motivo para descuidar das atividades instrutórias inerentes a indispensável cognição sumária. A probabilidade exigida pela lei ao falar em prova inequívoca significa que até a algum grau de investigações o juiz deve chegar. Decidirá à luz de documentos que estejam nos autos e, fazendo valer seus poderes instrutórios, de ofício ou requerimento, determinará a realização das atividades probatórias que em cada caso sejam convenientes. Aplicam-se as regras ordinárias sobre distribuição do ônus da prova (art. 333), embora não precise o autor levar ao juiz a níveis absolutos de convicção sobre os fatos constitutivos". (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, 1996, p. 146/147). Ainda sobre a concessão da antecipação de tutela, é conveniente destacar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Embora a expressão 'poderá', constante do CPC 273 'caput', possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o 'livre convencimento motivado' (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 614, nota 10 ao art. 273) Diante dos fundamentos doutrinários acima apresentados, verifico a existência da prova inequívoca capaz, neste momento processual, de autorizar a concessão da tutela antecipada. É que consta às fls. 306 e 309-TJ que o Magistrado "a quo", em duas oportunidades, determinou que fosse intimado o réu para que, no prazo de vinte dias, realizasse a vistoria no imóvel para averiguar a possibilidade da emissão do alvará de funcionamento, juntando o respectivo relatório no processo. Entretanto, mesmo após dilação do prazo por mais vinte dias, não houve cumprimento da decisão, restando claro o prejuízo que poderá o agravante suportar se não conseguir comprovar, antes da prolação da r. sentença, que cumpriu com a determinação de regularização da sua atividade, a qual somente ocorrerá com a realização da vistoria no imóvel pela Secretaria de Urbanismo do Município de Curitiba. Ademais, verifica-se que o processo foi concluso para sentença (fls. 315-TJ), o que, caso não seja comprovada a regularização do imóvel a tempo poderá ser determinado o encerramento das atividades da agravante, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação. Por este motivo é que concedo o pleiteado efeito suspensivo para sobrestar o andamento dos autos principais até a realização da vistoria no imóvel, bem como determinar que a Secretaria de Urbanismo do Município de Curitiba, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a vistoria do imóvel e, após, apresente relatório informando a possibilidade de expedição de Alvará de Funcionamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Desta forma, restando presentes os pressupostos processuais para a concessão da antecipação de tutela é de se DEFERIR o pleito liminar ora requerido, nos termos acima expostos.

4. Oficie-se ao juiz de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo, bem como, informe se já houve a determinação de vistoria no imóvel do agravante. 6. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0020 . Processo/Prot: 0930766-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/220500. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0037147-80.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Pedreira Guaravera Ltda. Advogado: Eduardo Gross, Leandro Lovatto Carminatti, João Marcelo Pinto. Agravado: Secretário Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.  
 VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau por meio da qual o douto juiz "a quo" indeferiu a liminar em mandado de segurança (nº 37147-80/2012), deixando de suspender os trâmites licitatórios/contratuais relativos ao Pregão Eletrônico 420878, regido pelo edital nº 84/2012, do Município de Londrina. Alega a agravante que a pregoeira responsável pelo certame não poderia ter encerrado o tempo normal de disputa do pregão eletrônico em prazo

tão exíguo 4 minutos. Assevera que não houve o exaurimento da disputa e que a decisão foi desproporcional e desarrazoada, levando prejuízo aos cofres municipais. Argumenta que a atuação da pregoeira não prestigiou a competição, prejudicando tanto as empresas participantes, quanto o próprio município. Pede efeito suspensivo recursal afirmando estarem presentes os requisitos para tanto. Pois bem. A decisão guerreada deverá ser mantida, pois correta em todos os seus termos. A questão é simples: não há norma legal ou regulamentar que imponha ao administrador público que atua como pregoeiro o dever de observar um determinado interstício temporal antes de adentrar no tempo randômico da disputa. Importante consignar que a Lei nº 10.520/02, instituidora da modalidade pregão, nada menciona sobre o tema, pois não trata das especificidades da versão eletrônica do pregão, tarefa reservada ao Decreto nº 5.450/05. Este regulamento nada dispõe sobre um tempo mínimo de disputa antes que o pregoeiro decida por dar início ao tempo randômico (aleatório). Veja-se que o art. 24, § 6º do referido decreto estabelece somente que "A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro." Como se pode constatar, não se diz no dispositivo que o pregoeiro tenha que respeitar um determinado tempo antes de encerrar essa primeira etapa do pregão eletrônico. Assim, carece o agravante de fundamento relevante para obtenção da liminar, como bem observado pelo douto Magistrado a quo, não se afigurando possível, pelo mesmo motivo, a concessão do efeito suspensivo recursal ora pleiteado. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo este agravo à sua regular tramitação e oportuno julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao processamento: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii)- Intime-se a parte agravada por seu advogado para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta ao recurso. iii)- Intime-se também o Município de Londrina, por sua Procuradoria Jurídica, para o mesmo fim e prazo de 10 dias. iv)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. v)- Autorizo a Chefe da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador MARCOS MOURA.

0021 . Processo/Prot: 0931043-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/224823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002099-50.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ourotran Clínica Médica e Psicológica Ltda. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Rogério Issao Kodani, Carlos Renato Cunha. Agravado: Chefe do Setor de Credenciamento do Detran Paraná, Coordenador de Habilitação do Detran Paraná, Diretor Geral do Detran Paraná, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança sob nº. 0002099-50.2012.8.16.0179, interposto pela OUROTAN CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA LTDA, contra CHEFE DO SETOR DE CREDENCIAMENTO DO DETRAN PARANÁ E OUTROS, que indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o seguinte fundamento, vejamos: "(...) II - Depreende-se do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por sua vez, a Lei Federal nº 12.016/2009, disciplinando o mandado de segurança, prevê, em seu art. 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial ordenará "suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". No caso em tela, verifico ao menos neste juízo de mera cognição sumária e não exauriente, que não se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência. Vejamos: Determina o art. 2º da Portaria nº 586/2011 - DG: "fica assegurada a continuidade dos processos de credenciamento das entidades que, até a data da publicação desta Portaria, estejam devidamente protocolados no Detran/PR." Desta feita, denota-se que a clínica impetrante protocolou sua documentação em 31.01.12, ou seja, após a primeira suspensão da Portaria nº 131/2008. Em uma análise superficial das alegações da parte, esta entende que protocolou sua documentação durante o período em que portaria que regulamentava o credenciamento das clínicas não se encontrava suspensa. Entretanto, a Portaria 386/2011 é clara ao determinar que fica assegurado, tão somente, a continuidade dos processos de credenciamento que até a sua entrada em vigor já tivessem sido protocolados, ou seja, protocolados até 31.10.2011. Nada sendo mencionado sobre o assunto na Portaria nº 024/2012. Já na última Portaria que suspendeu o processo de credenciamento, Portaria nº 210/2012, em seu art. 2º, assegura a continuidade dos processos já protocolados, ou seja, aqueles protocolados até 31.10.2011, data da entrada em vigor da portaria nº 586/2011. Assim, vão vislumbro a verossimilhança nas alegações da impetrante, não sendo possível, a concessão da medida de urgência pleiteada. III - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial". (fls. 103/105-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que com a publicação da Portaria 131/2008-DG, o Detran/PR regulamentou o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas e instituições públicas e/ou privadas de ensino superior para a realização dos exames de sanidade física e mental e exame de psicotécnico em candidatas a obtenção de carteira de habilitação e demais exames exigidos pelo Detran; que em 31/10/2011 foi publicada a Portaria nº. 586/2011-DG suspendendo, por 90 (noventa) dias, o credenciamento,

ficando assegurado a continuidade dos processos de credenciamento das entidades que até a data da publicação da portaria, estivessem devidamente protocolados no Detran/PR; que os 90 (noventa) dias tem como termo final 29/01/2012; que em 31/01/2012 foi publicada a Portaria nº. 024/2012- DG que prorrogou por mais 90 (noventa) dias, a partir de 01/02/2012, o prazo de suspensão do edital; que contados os novos 90 (noventa) dias o termo final foi o dia 01/05/2012; que em 27/04/2012 foi publicada a Portaria nº. 210/2012-DG que prorrogou o prazo de suspensão estabelecida na Portaria nº. 024/2012-DG até a data de homologação do novo edital de credenciamento de clínicas; que a agravante constituiu pessoa jurídica em 25/10/2011 e realizou o protocolo de sua documentação junto ao Detran em 31/01/2012; que nesta data o edital de credenciamento não estava suspenso, porquanto o prazo de suspensão previsto na Portaria nº 586/2011-Dg expirou em 29/01/2012 e a nova suspensão determinada pela Portaria nº. 024/2012-DG, só passou a vigorar a partir de 01/02/2012; que é inegável a vigência do edital nos dias 30 e 31 de janeiro de 2012 ante a inexistência de regra suspensiva; que os pedidos de credenciamento realizados nesses dias não poderiam ser recusados. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que às autoridades agravadas recebam o seu pedido de credenciamento e dê a ele o devido processamento, com análise da documentação, ate que venha a ser prolatada a sentença e, no mérito, o provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...) Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) (Grifei). Sob este aspecto, verifica-se que busca a agravante fundamentar sua pretensão quanto à verossimilhança das alegações, sob o fundamento de que "é mais do óbvio que os pedidos de credenciamento realizados nesses dias não poderiam ser recusados, devendo os agravados assegurar sua continuidade" (fls. 07-TJ). Quanto ao periculum in mora argumenta que "existe o fundado receio de que, não determinados o recebimento e análise dos documentos da impetrante, venha o edital ser revogado antes do julgamento final deste mandamus, de modo a que resulte como ineficaz o presente pedido de segurança que visa, fundamentalmente, assegurar à impetrante, a possibilidade de participar do procedimento de credenciamento" (fls. 08-TJ). Da análise dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada conforme requerido pela agravante. Como preleciona Cândido Rangel Dinamarco: "Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato. Não é o caso de chegar às profundezas de uma instrução exauriente, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como na antecipação de tutela. Tratar-se-á de uma cognição sumária, dimensionada segundo o binômio representado pelo menor grau de iminência de que se reveste a medida antecipatória em relação a definitiva pelas repercussões que ela terá na vida e patrimônio dos litigantes. ...Omissis... O reduzido nível de iminência das decisões concessivas de cautela antecipada (sua provisoriamente) não é motivo para descuidar das atividades instrutórias inerentes a indispensável cognição sumária. A probabilidade exigida pela lei ao falar em prova inequívoca significa que até a algum grau de investigações o juiz deve chegar. Decidirá à luz de documentos que estejam nos autos e, fazendo valer seus poderes instrutórios, de ofício ou requerimento, determinará a realização das atividades probatórias em cada caso sejam convenientes. Aplicam-se as regras ordinárias sobre distribuição do ônus da prova (art. 333), embora não precise o autor levar ao juiz a níveis absolutos de convicção sobre os fatos constitutivos". (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, 1996, p. 146/147). Ainda sobre a concessão da antecipação de tutela, é conveniente destacar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Embora a expressão 'poderá', constante do CPC 273 'caput', possa indicar facultade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o 'livre convencimento motivado' (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 614, nota 10 ao art. 273) Diante dos fundamentos doutrinários acima apresentados, verifico a existência da prova inequívoca capaz, neste momento processual, de autorizar a concessão da tutela antecipada. É que apesar da intenção do agravado em manter o edital nº 131/2008 suspenso ate a homologação de novo edital de credenciamento de clínicas (fls. 93), houve uma falha na contagem dos prazos que deixou, por dois dias, o edital nº 131/2008 em vigência, ou seja, nesta oportunidade os pedidos de credenciamento que foram protocolizados devem ser recebidos, pelos seguintes motivos. A Portaria nº. 586/2011-DG às fls. 91-TJ suspendeu o

credenciamento do edital nº. 131/2008 pelo período de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação que ocorreu em 31/10/2011, restando findo o prazo na data de 29/01/2012. Para dar seqüência a suspensão do edital nº. 131/2008 o agravado emitiu nova Portaria, a de nº. 024/2012-DG, prorrogando o prazo contido no artigo 1º da Portaria nº 586/2011, por mais 90 (noventa) dias, entretanto o fez incidir somente a partir de 01/02/2012 conforme fls. 92. Ou seja, no período de 30 e 31 de janeiro de 2012 o prazo não restou suspenso, o que, a princípio, faz crer que o edital nº. 131/2011 estava em plena vigência, razão pela qual o pleito de credenciamento do autor deveria ter sido recebido e dado seguimento administrativo. Por este motivo é que concedo o pleito de tutela antecipada para o fim de determinar o agravado a receber o pedido de credenciamento da agravante e lhe dar o devido processamento até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Desta forma, restando presentes os pressupostos processuais para a concessão da antecipação de tutela é de se DEFERIR o pleito liminar ora requerido, nos termos acima expostos. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0022 . Processo/Prot: 0931182-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001452-95.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: José Ribeiro Júnior. Advogado: André Luiz Sberze. Agravado: Diretor da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança sob nº. 0001452-95.2012.8.16.0004, interposto por JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, contra o DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o seguinte fundamento, vejamos: "(...) A liminar deve ser indeferida, eis que ausentes os requisitos legais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital, ainda que a tenha atingido em função de desistências ou desclassificações de outros candidatos, tem direito líquido e certo à nomeação, e não mais apenas mera expectativa de direito. No presente caso, o impetrante obteve êxito no certame atingindo o 47º lugar, ou seja, fora do número de vagas previstas no Edital de abertura e de ampliação de vagas do concurso, que previa o preenchimento de 40 vagas (Anexo III Edital n. 09/2007 15 vagas e Edital n. 95/2011 25 vagas). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Cuida-se de recurso ordinário no qual o candidato aprovado na terceira colocação, em certame que previa uma vaga, postula o direito líquido e certo de ser nomeado, ante a existência de documento interno da Administração que dá conta da necessidade de pessoal. 2. A jurisprudência pacificada do STJ indica que o candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas possui somente expectativa de direito em ser nomeado. Precedentes: RMS 34.095/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.8.2011; EDcl no AgRg no RMS 33.303/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.8.2011; e AgRg no RMS 33.822/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.5.2011. 3. No caso concreto, inexistente a comprovação da existência de novas vagas, tão somente a manifestação de chefia indicando a necessidade de servidores. A convalidação da expectativa em liquidez em certeza deriva - também da omissão injustificada que somente poderia ser aferida pela prova de vaga disponível. Precedente: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 34.975/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011). CONCURSO PÚBLICO NOMEAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. (TJPR Órgão Especial - MSOE 813498-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 04.05.2012) Ainda, importante ressaltar que a ordem de classificação dos candidatos foi devidamente respeitada, não se vislumbrando o direito líquido e certo do impetrante à nomeação. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada." (fls. 97/98- TJ). Argumenta o agravante, em suma: que foi sprovado em 47º lugar para o Núcleo Regional de Laranjeiras do Sul; que foram convocados até o momento 46 candidatos; que o aprovado em 45º lugar não compareceu a convocação; que fica claro que até o momento assumiram 39 pessoas, restando uma vaga em aberto; que como autor é o próximo da lista de aprovados deve ser o mesmo convocado para assumir a vaga; que não se esta pedindo que se crie mais vagas, mas sim que se convoque aquele que tem direito a assumir a vaga. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que o agravado imediatamente convoque-o para assumir a 40ª vaga do concurso para o cargo de professor de Educação Física do NRE de Laranjeiras do Sul e, no mérito, o provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei

nº 11.187/05. 3. Visando angariar elementos para a apreciação da liminar tal como postulada, reservo a sua apreciação após a prestação das contrarrazões pela parte agravada, cujo expediente deverá explicitar, o número de vagas para o cargo público em que o agravante fora aprovado, quantos e quais candidatos assumiram as vagas ofertadas, se existiu eventual desclassificação ou renúncia a vaga do candidato Emerson Clodoaldo Rodrigues, bem como se existe a vaga pleiteada em aberto ou se a mesma foi preenchida por outro candidato, o que possibilitará inferir-se a expectativa ou não de ocorrer a nomeação do candidato. A liminar, portanto, será apreciada após as informações prestadas pela parte agravada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, nos termos acima expostos, responder ao recurso em igual prazo. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0023 . Processo/Prot: 0931237-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/232145. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000271-95.2000.8.16.0128 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Inajá. Advogado: Gilberto Kanda. Agravado: Enivaldo Consoli. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente aos Autos nº 271-95.2000.8.16.0128 Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE INAJÁ, em face da Decisão que dispôs: "O Ministério Público possui legitimação extraordinária, possuindo poder-dever de prosseguir as ações por ele iniciadas, não podendo ceder o polo ativo ao Município, ainda que a multa beneficie este último. Assim, indefiro a transferência de titularidade do feito, mas defiro o ingresso do Município na condição de assistente na forma do art. 52 do CPC" (fl. 28). 2) O Agravante alegou (fls. 07/22) que: a) Enivaldo Consoli foi condenado em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ao pagamento de multa civil no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração, sendo, após, reduzida a multa, por este Tribunal, para 4 (quatro) vezes o valor da remuneração; b) o Ministério Público está executando o valor da multa, todavia, possui o direito de executar o valor do crédito que lhe pertence; c) possui legitimidade para promover a execução e não o Ministério Público, uma vez que é o favorecido com a condenação pecuniária imposta na Ação de Improbidade Administrativa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante alega que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para executar a multa civil imposta ao Réu Enivaldo Consoli em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, porque o valor executado é revertido em seu favor. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, destinou ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. As funções institucionais do "parquet" foram elencadas no artigo 129, da Carta Magna, que dispõe: "(...) I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Assim, nos termos da Constituição da República, a ação civil pública é o meio adequado para reparar o dano ao patrimônio público, inclusive com pedido de restituição aos cofres públicos. O próprio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 329, segunda a qual "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". O artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) estabelece que: "a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar". (...) § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público" Destarte, a Lei nº 8.429/92 prevê que a Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público, motivo pelo qual cabe, principalmente, ao Ministério Público executar as condenações por improbidades administrativas. Nessas condições, a ação civil pública é o meio idôneo para o ressarcimento do erário por ato de improbidade administrativa e a punição civil do agente improbo, possuindo legitimidade o Ministério Público para execução das multas decorrentes das condenações por improbidades administrativas, ainda mais quando o "parquet" for o autor da ação civil pública, como no presente caso. Vale ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça entende que o Ministério Público possui legitimidade, até mesmo, para a propositura de ação de execução de título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas Estadual, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de ação de execução de título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas Estadual. REsp 996031/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/04/2008 e REsp 678969/PB, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006. 2. É que a decisão de Tribunal de Contas Estadual, que, impõe débito ou multa, possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988. 3. In casu, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constatando irregularidades na remuneração dos agentes públicos do Município de Olímpia, durante o exercício de 1989, determinou a restituição dos mencionados valores à municipalidade in foco" (REsp 1121602/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 10/03/2010). É bem de ver, ainda, que se o Judiciário reconhecer que somente está legitimado o Município para a propositura de ação executiva de multa decorrente de condenação em ação civil pública por ato de

improbidade administrativa, provavelmente as decisões judiciais terão sua eficácia prejudicada. Portanto, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, admite-se a defesa do patrimônio público pelo Ministério Público em ação civil pública. Logo, o Ministério Público possui legitimidade para executar condenações decorrentes de improbidades administrativas. Por fim, vale frisar que o Juízo "a quo" deferiu o ingresso do Município na relação processual na condição de assistente, nos termos do artigo 52 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo ao ente político. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao Agravado de Instrumento, com base no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, porque contrário à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 06 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0024 . Processo/Prot: 0931364-0 Agravado de Instrumento  
. Protocolo: 2012/230132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002437-64.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Cleverson Neckel dos Santos. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Cleverson Neckel dos Santos demonstra irrisignação contra a decisão de fls. 16/17 TJPR, proferida em ação declaratória, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, o qual visava a anulação do exame psicopatológico, bem como a remarcação de nova data para a realização do teste, com as devidas readequações. Alega, em suas razões recursais, que: (a) participou de concurso público para Policial Militar (Edital nº 61/2009), tendo sido aprovado nas duas primeiras fases, mas sido considerado contra indicado no exame psicopatológico; (b) formulou requerimento administrativo questionando a sua exclusão ao argumento de subjetividade e de insuficiência dos critérios utilizados na avaliação; (c) não houve um número mínimo de profissionais para proceder a avaliação na etapa de entrevista dos candidatos, vez que o teste deveria ter sido efetuado por ao menos três profissionais da área; (d) "(...) o teste Palográfico utilizado no concurso em questão é considerado por profissionais renomados na área como insuficiente para avaliar a personalidade do candidato..." (fls. 07/08 TJPR); (e) não foi aplicado nenhum outro teste de personalidade que atendesse as características exigidas pelo perfil profissiográfico, sendo que a avaliação da personalidade do candidato não pode ser feita com base em apenas um único teste psicológico; (f) teve seu desempenho comprometido pela medicação que estava utilizando para o tratamento médico; (g) após o término no tratamento de saúde ficou atestado por profissional de sua confiança que estava em plena saúde mental; (h) o ato de exclusão do certame encontra-se cheio de vícios; (i) sofrerá prejuízos irreparáveis, tendo em vista a convocação de outros candidatos para as últimas fases do certame. Assim, postula pela concessão de efeito ativo, a fim de que lhe seja concedida nova oportunidade de realizar o teste psicológico, com as devidas adequações. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, deixo de conceder o efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela o qual visava a anulação do exame psicopatológico, bem como a remarcação de nova data para a realização do teste, com as devidas readequações. Como se observa dos autos o agravante participou de concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Paraná (Edital nº 61/2009), tendo sido aprovado nas duas primeiras fases, mas sido considerado contra indicado no exame psicopatológico. Aduz, em síntese, que a avaliação da personalidade do candidato não pode ser feita com base em apenas um único teste psicológico, bem como que os critérios utilizados na avaliação psicopatológica foram subjetivos e de insuficientes. Entendo, em juízo de cognição preliminar, que não há qualquer ilegalidade do ato administrativo de exclusão do agravante do certame na fase psicopatológica, tendo em vista que a exigência da avaliação psicológica encontra fundamento no Decreto 2508/2004 (Regulamento Geral de Concurso Públicos para provimento de cargo em emprego público do Poder Executivo), o qual teve como base o artigo 6º, da Lei nº 13.666/2002. Em segundo lugar, vale dizer que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito da Administração Pública no que diz respeito à possível subjetividade ou a insuficiência dos critérios utilizados na avaliação psicológica, como mencionado pelo agravante. Isto porque, cabe tão somente à Administração dispor sobre a necessidade da realização de tal exame, bem como à forma de efetua-lo, a fim de testar o equilíbrio emocional dos candidatos ao concurso. Ad argumentandum tantum, dentre os vários Princípios que regem os concursos públicos, destaca-se à Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto para o cidadão como para a Administração Pública. Dessa forma, o Edital nº 61/2009 de abertura do certame previu, em seus itens 8.13 e 19.10 (fls. 82 e 99 TJPR), a impossibilidade de realização de segunda chamada ou novo teste para quaisquer das provas, independentemente do motivo. Razão pela qual, a repetição de prova física pelo agravante importaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, tendo em vista a existência de outros candidatos em situação similar e que não buscaram o amparo do Judiciário não serão beneficiados. Portanto, ante a inexistência do fumus boni juris e do periculum in mora, deixo de conceder o efeito ativo (tutela) almejado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0931781-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/229585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001970-45.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: André Pires Araújo da Silva. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho 1. Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por ANDRÉ PIRES ARAÚJO DA SILVA, contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança, que indeferiu o pleito liminar, sob os seguintes fundamentos: "Sabidamente o Edital faz lei entre as partes e, como não há notícia de impugnação dos itens acima mencionados, presume-se hígidos para produzir seus efeitos jurídicos. No caso em exame, no Edital 061/2009/CRS, item 15, estava contida a previsão expressa quanto à avaliação da psicopatológica dos candidatos do certame, o que, ao que consta nessa análise sumária, foi cumprido pelo impetrado na forma delineada. O exame social e documental visa à análise da idoneidade moral e conduta do candidato, de forma que a conduta do impetrante foi considerada contra-indicada pela banca do certame, diante da tentativa de suicídio em 22/04/2009. Não há prova pré-constituída capaz de ensejar a liminar perquirida, de modo que não vislumbro, nessa análise prefacial, ilegalidade ou abuso de poder no tocante aos atos praticados pelo impetrado referentes ao concurso público em tela. Conseqüentemente, ao menos nessa análise inicial, não há direito líquido e certo a amparar (e justo receio de violação do mesmo). 3. Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão liminar da segurança." (fl. 28) Irresignado, o impetrante, ora agravante, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que foi desclassificado na quarta fase do certame, oportunidade na qual se procedia ao exame de conduta social. A autoridade coatora motivou o ato de desclassificação em questões de ordem psicopatológica (tentativa de suicídio), sendo que tal fato foi trazido a tona em fase anterior do concurso (terceira fase) em que se avaliou a sanidade física e mental, na qual o impetrante obteve aprovação. Pontua então que a avaliação na quarta fase limitava-se a exame social, visando a comprovação de idoneidade moral e conduta do candidato, sendo assim não poderia tal decisão ter-se baseado em dados de avaliação da fase anterior, na qual o agravante foi regularmente aprovado. Argumenta que houve violação ao item 15.9 do edital, uma vez que tal item prescreve que havendo a cessação do motivo que desclassificou o candidato, este teria seu direito de seguimento no certame resguardado. Assevera que a conduta indicada como motivo de desclassificação não se enquadra em qualquer vedação do edital ou do Código da Polícia Militar do Paraná. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para ao fim de que seja reformada a decisão recorrida, concedendo-se a liminar pleiteada, requer ainda antecipação de tutela recursal para que seja de imediato determinado o seguimento do agravante no certame. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Vislumbro aqui os requisitos necessários para concessão de efeito ativo ao presente recurso. Se extrai do item 15 do edital 061/2009 (fls.67) que a quarta etapa cingia-se a um exame social, visando a comprovação de idoneidade moral do candidato, sendo que não há nas normas que regulamentam tal fase qualquer disposição sobre a conduta de suicídio. Vale lembrar que o instrumento editalício, assim como toda a conduta da Administração deve ser pautada na legalidade estrita, e corolário de tal princípio é a objetividade na avaliação dos critérios que motivam os atos administrativos. Dito isso entendo que, de uma análise perfunctória dos fatos, considerando que a tentativa de suicídio do candidato não foi motivo suficiente para o candidato reprovar na fase de sanidade física e mental, vez que o mesmo sagrou-se aprovado nesta (fls. 101), não pode agora figurar como causa para exclusão do mesmo em etapa de exame social, uma vez que não há no edital critério objetivo que legitime tal entendimento. Sendo assim, resta demonstrado o requisito da relevante fundamentação. Já o perigo de dano grave e de difícil reparação encontra-se evidenciado pelo fato de que o concurso teve seu seguimento regular e encontra-se em fase de nomeação e posse dos candidatos aprovados, sendo que o tempo na demora pode prejudicar o agravante que será privado da remuneração que faria jus caso aprovado. Isto posto, ao menos nesta fase processual de cognição eminentemente sumária, visualizo os contornos direito pleiteado pelo agravante, vez que não poderia o mesmo ter sido excluído de fase de exame de conduta social pelo motivo apontado pela autoridade coatora. No entanto, considerando que a próxima fase do concurso seria a nomeação do candidato, a concessão do pleito liminar na forma pedida implicaria em satisfação total do direito, sendo assim ante o caráter não satisfativo das decisões liminares, determino apenas a reserva de uma vaga ao agravante até o julgamento do mérito da ação mandamental. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0026. Processo/Prot: 0931834-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229521. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017197-37.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Diomar Construções e Pavimentações Ltda. Advogado: Ricardo José Moreira Camargo. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau por meio da qual o douto juízo "a quo" INDEFERIU LIMINAR em MANDADO DE SEGURANÇA (nº 0017197- 37.2012.8.16.0030), cujo pedido era pela suspensão da

licitação de Tomada de Preços n. 07/2012 do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Alega a agravante que a ela não foi possível retirar o edital e os seus anexos, mesmo tendo arcado com o pagamento necessário constante em Edital, pois não lhe foi fornecido como solicitada a chamada "Pasta Técnica" via correio eletrônico. O douto juízo "a quo" indeferiu a liminar porque o edital do certame preveria que o seu conhecimento, bem como a aquisição de seus anexos por meio de "Pasta Técnica", deveria se dar por envio via correio postal ou pessoalmente no órgão. Contra essa decisão é que reclama a agravante, alegando direito líquido e certo ao edital, bem como (para efeito de liminar) necessidade de suspensão do certame até julgamento da demanda. Pede efeito suspensivo/ativo recursal para tanto, afirmando estarem presentes os requisitos da medida. Pois bem. Não é o caso de conceder efeito suspensivo/ativo recursal, pois ausente a relevante fundamentação recursal necessária a tanto. Embora a parte agravante não tenha feito juntada de cópia do Edital do certame no instrumento, da decisão agravada (fl. 40) se retira que o instrumento convocatório previa como meios de aquisição do edital e de seus anexos o envio por correio postal ou o conhecimento pessoalmente perante o órgão (nada tratando sobre envio por e-mail). Assim disse a d. Magistrada "a quo": "Examinando os autos, especialmente o Edital da Tomada de Preços nº 007/2012 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, verifico que consta no mesmo que no caso de empresa com sede fora do Município de Santa Terezinha do Itaipu, esta poderia adquirir a Pasta Técnica através de Correio e mediante o depósito do valor de R\$ 100,00 (cem reais) o que deveria ser comprovado. Consta também no referido Edital que a Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderia ser examinado no endereço indicado a partir do dia 25/05/2012". Ora, não havendo a previsão editalícia de envio por e-mail, não há que se falar, em princípio, em direito líquido e certo da parte agravante em adquirir o edital por essa via. Ademais, nos casos de licitações complexas, em cujos editais se verificam muitos anexos, é mesmo difícil o fornecimento via remota (por e-mail ou disponibilizando em site oficial), dada a grande extensão dos arquivos envolvidos, daí porque parece, em primeira análise, justificável o não fornecimento da chamada "Pasta Técnica", neste caso, por correio eletrônico. Por essas sucintas razões é que não vejo presente fumaça do bom direito a ponto de conceder a requerida antecipação de tutela recursal no caso. Ausente o primeiro requisito, sequer há de cogitar de presença ou não de "periculum in mora". Isto posto, sem mais delongas, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL, remetendo este agravo à sua regular tramitação e oportuno julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao processamento: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii)- Intime-se a parte agravada (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU) por seu advogado para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta ao recurso (na ocasião deverá juntar cópia do edital nos pontos pertinentes à aquisição da "pasta técnica"). Intime-se também o Município de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, por sua procuradoria, para querendo apresentar resposta ao agravo, no mesmo prazo. iii)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0027. Processo/Prot: 0932082-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/236773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002500-89.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Televisão Icarai Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Agravado: Gw Paraná Comunicação Sa, Presidente da Comissão Especial de Licitações da Assembleia Legislativa do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, William Romero, Luiz Carlos Kranz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Televisão Icarai Ltda promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em Mandado de Segurança que manteve liminar anteriormente concedida para suspender a realização da fase do certame relativo às propostas comerciais, designada para o dia 05/06/2012, até que sejam supridas as irregularidades. (fls.1012 e 1063) Alega: a) a empresa GW Paraná Comunicação S/A., impetrou mandado de segurança em face de suposto ato coator da d. Comissão Especial de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, alegando que em sede de recurso administrativo, rebaixou a nota da proposta técnica por si ofertada na Concorrência Pública nº 004/2011 ALEP seria ilegal, pois o profissional por si apresentado para a função de Diretor de Redação, Sr. Ney Hamilton Michaud, teria experiência comprovada para o cargo, não tendo a entidade licitante atentado para os documentos acostados na Proposta Técnica da empresa, que supostamente comprovariam tal aptidão, bem como fez acusações infundadas e desarrazoadas de que a licitante agravante estaria sendo beneficiada pela entidade licitante, esquecendo-se que os pontos responsáveis pela diminuição de sua nota foram igualmente abordados pela demais licitantes; b) a decisão que suspendeu o certame deve ser reformada, pois dentre as licitantes participantes, a agravante é a única que não é uma produtora, sendo televisão, transmissora de conteúdo próprio e da TV Bandeirantes, sendo sua própria cliente, motivo pelo qual para participar do certame obrigou-se a apresentar declaração por si mesma produzida; c) As demais participantes são produtoras e confeccionam produtos a pedido de terceiros, que são responsáveis pela transmissão e encomendam o material de acordo com suas necessidades, podendo, portanto apresentar declarações de clientes (terceiros); d) emissora de televisão não possui clientes (na acepção convencional do termo), simplesmente porque todo o material produzido destina-se a si própria, nunca a outrem, de modo que o tratamento dispensado pela Comissão Especial

de Licitação pautou-se pela igualdade entre as licitantes. Ao contrário, seria impossível a participação da agravante, sendo que uma interpretação do edital como sugerida pela agravada restringiria a competitividade e importaria em prejuízo ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa; e) a produção pelo própria emissora de televisão atende e cumpre as exigências editalícias; f) a agravante possui programas em co-produção com Band Curitiba (Desafio da notícia, Paraná-Cidadão), sendo-lhe assegurado todos os direitos da obra audiovisual-inclusive apresentação como relato de solução para o fim de comprovar sua qualificação no certame), sendo que o edital, à das orientações da Lei de Direitos Autorais não veda ou restringe a utilização de material em co-produção pelas licitantes; g) o item 8.2 do edital foi atendido, pois o repertório dos programas Paraná Business e Festival Nipo-Brasileiro foram produzidos pela agravante; h) a agravada descumpriu o item II, "b", página 8 do edital, porquanto os documentos apresentados a experiência profissional de Ney Hamilton Michaud, não se tratando de divergência de nomenclatura, mas sim de incompatibilidade material entre os cargos ocupados pelo citado profissional e aquele exigido pelo Edital da Concorrência Pública nº 004/2011 ALEP; i) as alegações de favorecimento à agravante são infundadas e desprovidas de provas, tratando-se de meros boatos e notícias plantadas na mídia com intuito de tumultuar o bom andamento dos trabalhos do certame; j) a publicação de edital licitatório representa fundamento de validade do certame, sendo quaisquer alterações supervenientes devem ser precedidas de nova publicação. E a segurança pleiteada pela impetrante implica em modificação substancial do edital; k) Sem embargo dessas consequências, o interesse público também será atingido de maneira fulminante, pois a classificação da proposta da TELEVISÃO ICARÁ ou mesmo a redução da pontuação nos termos requeridos pela Agravada, terá como reflexo a restrição da competitividade e o prejuízo à busca da proposta mais vantajosa pro parte da Administração Pública (...) percebe-se que falece à ora Agravada o fumus boni iuris, eis que o tratamento dispensado pela I. Comissão Especial de Licitação, ao classificar a ora Agravante, pautou-se na mais absoluta igualdade e isonomia entre as licitantes, prezando pela ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (fl.20); l) a paralisação por tempo indeterminado da concorrência ofende os princípios e regras reguladoras do procedimento licitatório e prejudica o erário, motivo pelo qual os requisitos necessários a antecipação da tutela recursal estão presentes. Assim, requer a concessão de tutela recursal e provimento do agravo, nos termos de fls. 26/26. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) ao recurso, vez que não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão (artigos 558 e 273 do Código de Processo Civil), tendo em vista que os argumentos da agravante não se mostram robustos o suficiente a justificar o provimento pleiteado, na medida em que não observo a verossimilhança das alegações. Isto porque, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, é certo que a concessão de provimento liminar antes da manifestação da parte contrária é exceção que deve ocorrer somente quando, em juízo sumário, o julgador se convença dos argumentos trazidos pelo interessado, situação não ocorrida no contexto, pois, em juízo de cognição sumária, não se observa que todos os requisitos do Edital licitatório tenham sido efetivamente atendidos, a justificar o prosseguimento do certame. Ou seja, neste momento, a suspensão do procedimento licitatório é medida que atende ao interesse público, considerando os indícios de irregularidade apontados pela decisão agravada, modo a evitar prejuízos futuros para o erário. Além disso, não observo a possibilidade de risco ou lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, na medida em que o certame em discussão abrange contrato por prazo determinado (item 4.1 do Edital, fl. 68). Desse modo, impertinente se mostra o deferimento da tutela, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do devido processo legal. Finalmente, os ritos processuais inerentes ao agravo de instrumento em mandado de segurança são céleres o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável aos demandantes, razão pela qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0028. Processo/Prot: 0932219-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001735-78.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche. Agravado: Pregoeiro da Comissão de Licitações do Departamento Estadual de Administração de Material Seap, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau por meio da qual a douta Juíza "a quo" indeferiu a liminar em mandado de segurança (nº 0001735-78.2012.8.16.0179), deixando de determinar ao ente público detentor da ata de registro de preços a Secretaria de Estado da Administração do Paraná -, advinda do pregão presencial nº 86/2011, que indique a outros entes públicos a possibilidade de adesão ("carona") a esta ata. Alega a agravante que, sendo a beneficiária da ata de registro de preços, referente à licitação acima referida, para fornecimento de mobiliário destinado ao Palácio do Iguacu, recebeu solicitação

de carona de diversos órgãos da Administração Pública Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Secretaria de Turismo do Estado do Paraná, Procuradoria do Estado do Espírito Santo, etc. Informa que tais pedidos foram negados pela autoridade coatora sob o fundamento de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná vedou a prática da adesão ao registro de preços mediante os fundamentos constantes de seu acórdão nº 986/2011. Argumenta que tal negativa é legal, pois não existe "qualquer dispositivo legal, impeditivo ou que permite a discricionariedade do agente administrativo" (fls. 07). Aduz que o edital do pregão do qual adviejo o registro de preços e o Decreto Estadual nº 2.391/09 asseguram a possibilidade da "carona", asseverando, ainda, que não há discricionariedade do ente detentor da ata em recusar o compartilhamento da contratação. Pede efeito ativo recursal afirmando estarem presentes, tanto o fumus boni iuris, quanto o periculum in mora. Pois bem. A decisão guerreada deverá ser mantida, pois correta em todos os seus termos. A "carona" é o procedimento pelo qual um ente público, sem ter promovido ou participado da licitação, passa a fazer uso da ata de registro de preços resultante de um certame licitatório, podendo contratar com o fornecedor beneficiário da ata como se tivesse licitado. No âmbito federal, o procedimento é disciplinado pelo art. 8º do Decreto nº 3.931/01 e no âmbito estadual pelo art. 7º do Decreto nº 2.391/08, todavia não há lei em sentido estrito, federal ou estadual, que preveja a figura da "carona". Face à ausência de lei para instituir a figura do compartilhamento posterior da ata de registro de preços, doutrinares, tribunais de contas e o próprio Judiciário, têm entendimento pela ilegalidade do procedimento. E, de fato, reconhecer a inadequação da "carona" ao sistema licitatório pátrio é consequência natural da valoração dos princípios administrativos previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e legislação correlata. Nesses diplomas legais sobressaem relativamente ao dever de licitar os princípios da legalidade, da competitividade, da obrigatoriedade da licitação, da isonomia, dentre outros. A "carona" afronta à legalidade, porque não está prevista em lei, é procedimento criado por decreto. Afrenta à competitividade e à isonomia, pois não permite que outros interessados em fornecer para o Estado participem da licitação face à nova demanda a ser satisfeita. Ofende a obrigatoriedade da licitação, eis que, a rigor, não é antecedida de realização de certame licitatório. Assim, correta a douda Magistrada a quo ao consignar que: "Essa prática, portanto, assemelha-se à dispensa licitatória por permitir a contratação direta da Administração Pública com o particular. Não há qualquer autorização legal para que se proceda dessa forma, as hipóteses de contratação direta devem ser disciplinadas mediante lei federal e não por decreto." (fls. 26). A respeito do tema, vale ainda mencionar o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO: "A solução desbordou os limites da lei e produziu um resultado teratológico, especialmente porque propicia contratações ilimitadas com base em uma mesma e única licitação. A figura do "carona" é inquestionavelmente ilegal e evada de uma série de vícios."2 De outro vértice, ainda que se admitisse a regularidade do procedimento com esteio nas normas regulamentares vigentes, não se entende presente qualquer vinculação ou obrigatoriedade do ente público detentor da ata em compartilhá-la com eventuais interessados, sendo este compartilhamento ato totalmente discricionário. Assim, carece o agravante de fundamento relevante para obtenção da liminar, como bem observado pela ilustre Magistrada a quo, não se afigurando possível, pelo mesmo motivo, a concessão do efeito suspensivo recursal ora pleiteado. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo este agravo à sua regular tramitação e oportuno julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao processamento: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC. ii)- Intime-se a parte agravada por seu advogado para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta ao recurso. iii)- Intime-se também o Município de Londrina, por sua Procuradoria Jurídica, para o mesmo fim e prazo de 10 dias. iv)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. v)- Autorizo a Chefia da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 207.

0029. Processo/Prot: 0932299-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232133. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001386 Desapropriação. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Renato Andrade Kersten. Agravado (1): Olímpio Moreira Paes, Ieda Maria Moreira Paes. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Agravado (2): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Município de Araucária interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação de desapropriação (fl. 529 TJPR) que deferiu pedido formulado pelos agravados, visando o depósito de diferença de valor a título de indenização, ainda que pendente o prazo recursal. Alega em suas razões que: (a) ante o interesse público desapropriou bem imóvel dos agravados para a construção de um viaduto, tendo oferecido valor indenizatório fundado em laudos de avaliação; (b) os agravados apresentaram contestação impugnando o valor da avaliação provisória, postularam o pagamento de lucros cessantes e despesas referentes à mudança e indenização pelo fundo de comércio; (c) realizou-se nova perícia, cujo valor foi acatado em sentença a qual determinou, ainda, o pagamento de quantia a título de lucros cessantes; (d) dentro do prazo recursal de apelo, os agravados apresentaram petição de expedição de alvará, postulando a intimação do ente municipal para a complementação do valor depositado, o que foi deferido na decisão agravada; (e) a decisão agravada foi proferida durante o prazo para a interposição do recurso de apelação e não foi

devidamente fundamentada; (f) a determinação do depósito da diferença entre o valor oferecido e o valor a que o ente municipal foi condenado em sentença não poderia ter sido feita antes do trânsito em julgado da decisão; (g) "(...) os autos foram conclusos durante o período em que o Município poderia consultá-lo para interpor recurso. A conclusão dos autos para decisão impossibilitou que o Município elaborasse seu recurso de apelação." (fl. 07 TJPJR); (h) apenas despachos de mero expediente prescindem de fundamentação, o que não é o caso da decisão recorrida. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim e que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou ao ente municipal o depósito da diferença entre o valor já depositado e o constante da sentença. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, defiro o pedido almejado, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou "seja intimado o Município de Araucária para complemento o valor da indenização, nos moldes estabelecidos por esse douto juízo em sentença às fls. 475/480 dos autos, sendo que posteriormente os Requeridos efetuarão o levantamento da diferença respectiva" (f. 516), haja vista que há risco de dano irreparável e de difícil reparação ao Município de Araucária, pois com a manutenção da referida decisão está se possibilitando a execução da sentença antes de seu trânsito em julgado, ou seja, está tornando a decisão definitiva, possibilitando seu cumprimento, antes do término do prazo recursal. Assim sendo, defiro o efeito ativo almejado, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento, em definitivo, por esta Corte. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0932738-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/241475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1002.09018200-1 Protocolo. Impetrante: Bruno Grimaldo Martinho Churata. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO VISTOS, etc.. BRUNO GRIMALDO MARTINHO CHURATA impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato coator do Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Diz o impetrante que é portador de "HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS C" e já utiliza os medicamentos Interferon Peguilado combinado com a Ribavirina, ambos fornecidos pelo SUS. Contudo, de acordo com o médico que o acompanha, Dr. Alcindo Pissais Júnior, há necessidade de associar ao tratamento o inibidor de protease VICTRELIS (BOCEPREVIR), haja vista que diversos exames comprovaram o avanço da moléstia e a degradação do fígado (fls. 49/52). Aduz que o custo do medicamento pleiteado é de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), e, considerando que o tratamento inicialmente indicado contempla a utilização pelo prazo de 32 (trinta e duas) semanas, o custo total referente a este período seria de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais). Diante da impossibilidade financeira de arcar com o tratamento, o impetrante solicitou o medicamento à Secretaria Estadual de Saúde, no entanto, seu pedido foi negado sob alegação de que o fármaco não é gerenciado por nenhum dos programas de responsabilidade do Estado (fls. 81). Daí a impetração do presente "mandamus" com pedido de liminar, para que o impetrado seja obrigado a fornecer o medicamento mencionado, a bem da proteção da vida e saúde da impetrante. Pois bem. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança), a liminar postulada merece deferimento, eis que demonstrada a fundamentação relevante para a concessão da medida "in limine". Com efeito. Há nos autos documentos suficientes a comprovar que o impetrante é portador de grave doença e que de fato, necessita utilizar o medicamento pleiteado, na medida em que o tratamento convencional com Interferon e Ribavirina não está sendo eficiente. Ressalte-se outrossim, que a opção do médico pelo BOCEPREVIR se deu após análise do resultado de diversos exames como a ultrassonografia do Abdômen Superior e a Ressonância Magnética do Abdômen, que acusaram o avanço da moléstia e a degradação do fígado (fls. 49/52). Ademais, pelos exames laboratoriais acostados às fls. 47/48, infere-se que o impetrante possui carga viral de HCV RNA 440.573 UL/ml e genotipagem do vírus é do tipo 1, considerada preocupante pelos especialistas. Diante da necessidade urgente de utilização e da impossibilidade financeira de arcar com as despesas do tratamento, a negativa do Senhor Secretário de Estado da Saúde sob o argumento de que o Estado não é responsável pelo fornecimento do fármaco em questão viola em tese direitos fundamentais do impetrante de ter acesso à saúde e à preservação de sua vida, constitucionalmente garantidos nos artigos 6º e 196 da Carta Magna. Em verdade, não pode a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná negar o fármaco à impetrante, pois é sabido que "(...) o direito à saúde advém da própria Constituição Federal, que por sua vez não restringe seu acesso somente àqueles que se utilizam de medicamentos constantes dos Protocolos Clínicos elaborados pelo Ministério da Saúde" (TJPJR 5ª Câmara Cível - Ag Instr 0835244-7 - Rel.: Rogério Ribas - Julg.: 13/10/2011 - Pub.: 18/10/2011 - DJ 736). Por fim, impende anotar que o perigo da demora está evidenciado, pois é sabido que a Hepatite pelo Vírus C é enfermidade letal, que se não tratado adequadamente leva à perda das funções hepáticas, quando somente um transplante possibilitará a sobrevivência do paciente; sem contar ainda que é grande a possibilidade de a doença evoluir para um CÂNCER HEPÁTICO (fls. 12). Por isso, o provimento somente ao final do "mandamus" não terá qualquer utilidade para a impetrante. Inclusive, esta Corte já concedeu segurança em caso análogo envolvendo o mesmo medicamento: "EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. BOCEPREVIR. GARANTIA E

EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. (...) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão.

d) Desse modo, sendo os medicamentos indispensáveis para o tratamento da doença e estando o paciente impossibilitado de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de medicamento cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudos médicos, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS 906099-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 05.06.2012). Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao impetrado (e ao Estado) que o medicamento BOCEPREVIR 200 MG seja fornecido ao impetrante no prazo de 10 dias, devendo ser-lhe garantido na medida e conforme prescrição médica de fls. 45, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança, sob pena de multa cominatória a ser fixada caso se mostre necessário. Comunique-se, via fax, a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a)

Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca desta decisão liminar. c) Após decorrido o prazo acima fixado, certifique-se e faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil.Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 No caso em tela, o custo do medicamento é bastante elevado (R\$ 9.300,00 mensais) para ser suportado pelo impetrante, que é professor e possui dois filhos menores para sustentar (fls. 78/79).

0031 . Processo/Prot: 0933479-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/246741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002981 Portaria. Impetrante: Cláudio Branco Filho. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior, Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) CLAUDIO BRANCO FILHO ajuizou Mandado de Segurança contra ato do Senhor SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, que lhe negou o fornecimento gratuito do medicamento denominado Interferon Peguilado Alfa-2º, o qual lhe foi receitado por ser portador de hepatite crônica, pelo vírus tipo B. 2) Para tanto, o Impetrante alega que: a) é portador de hepatite crônica pelo vírus B; b) a médica que o assiste determinou a utilização do medicamento Interferon Peguilado Alfa-2a como única forma de se evitar o agravamento da doença que lhe acomete; c) a hepatite crônica do tipo "B" é uma doença infecciosa que, se não combatida com eficácia, poderá evoluir para cirrose e até mesmo hepatocarcinoma; d) são gravíssimas as condições de saúde que afligem o Impetrante; e) o medicamento Interferon Peguilado Alfa-2a já se encontra aprovado pela ANVISA para o tratamento da infecção com o HBV, Hepatite B Crônica e doença hepática compensada e descompensada; f) o Impetrante é vendedor, percebendo, mensalmente, aproximadamente R\$ 850,00, razão pela qual não tem condições de custear o medicamento, cujo tratamento será de pelo menos 48 (quarenta e oito) semanas, com uma injeção de interferon por semana; e g) a responsabilidade da Impetrada quanto ao fornecimento da medicação está disposta nos artigos 4º, 6º, 7º e 9º, todos da Lei nº 8.080/1990, editada em atendimento aos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, por entender que estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, uma vez que: i) a verossimilhança das alegações restou demonstrada, sendo o direito à saúde e seu custeio obrigação constitucional do Poder Público; e, ii) o juízo plausível quanto à existência de dano jurídico de difícil ou impossível reparação está caracterizado diante do estado de saúde do Impetrante e da necessidade vital do uso da medicação mencionada. Ao final, requer a concessão da segurança, a fim de que seja fornecido o medicamento, denominado Interferon Peguilado Alfa-2º, enquanto perdurar a necessidade do impetrante. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conforme declaração médica fornecida pela Hepatologista, Cláudia Alexandra Pontes Ivantes CRM 15109/PR (f. 20), o Paciente é portador de "hepatite B crônica (CID B18-1). O mesmo é HBeAg positivo, nunca foi submetido a tratamento anterior e apresenta aumento de transaminases com alta carga viral. Em razão disso, solicita o medicamento Interferon Peguilado Alfa-2º. O Impetrante se encontra inscrito no Sistema Único de Saúde, consoante demonstra o cartão de f. 16. Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 17425/MG e RMS 17449/MG, por exemplo) e também nesta Corte estadual, uma vez comprovada a doença e existindo prescrição médica específica de determinado medicamento, aliada à hipossuficiência financeira do Paciente, reconheço presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora autorizadores da antecipação da tutela. Destaco, ainda, que de há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a interpretação da norma que determina a prévia notificação do Ente Público antes do deferimento de liminares, em especial



nas hipóteses como a dos autos. 2. A antecipação de tutela, assim como as medidas liminares vinculadas aos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora), tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo de prévia oitiva da parte contrária." (AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 18/RJ, Corte Especial, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ: 06/12/2004, p.170, RSTJ Vol. 195, p. 24). 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido." (Resp 439833/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/04/2006, p. 354). Nessas condições, DEFIRO a liminar e determino ao Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ que forneça ao Impetrante o medicamento, INTERFERON PEGUILADO ALFA-2ª, pelo tempo necessário. Tendo em vista a burocracia inerente aos procedimentos de compra pelo Estado, mas, considerando também a urgência do caso, assinalo o prazo para entrega do medicamento em 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, sob responsabilidade pessoal do Senhor Secretário. Intime-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 2 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0032 . Processo/Prot: 0934415-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241550. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003468-32.2012.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cleusa de Souza Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934415-4, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CÍVEL. Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessada : Cleusa da Souza Gonçalves Relator : Des. Paulo Hapner Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em desfavor do Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual de Cleusa de Souza Gonçalves, nos autos nº 472/2012, de Ação de Obrigação de Fazer, em trâmite junto à Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em face da r. decisão exarada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores de defiro a liminar pleiteada para determinar o Estado do Paraná, na pessoa de seu representante, que forneça imediatamente o material Prótese de PTFE Crônica a Cleusa de Souza, até ulterior julgamento da ação. Irresignado com a r. decisão singular, pugna o agravante pela suspensão da liminar concedida na Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qualidade de substituto processual de Cleusa de Souza Gonçalves, em face do Estado do Paraná. Alega que apenas com a realização de perícia médica capaz de ressaltar a necessidade e imprescindibilidade do tratamento pleiteado, seria possível a concessão de liminar determinando o fornecimento da prótese PTFE crônica à agravada. Destaca que a decisão agravada, ao conceder a antecipação de tutela, acabou por esgotar o objeto da ação, pois concede na totalidade o bem perseguido na demanda de origem. Por fim, requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, revogando-se integralmente a r. decisão agravada, que concedeu antecipação de tutela contra o Estado do Paraná. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Consoante informou a agravada por ocasião da propositura da demanda, a mesma tem 48 (quarenta e oito) anos de idade é portadora de Doença Renal Crônica em tratamento de hemodiálise, segundo se verifica da inclusa declaração prestada perante esta Promotoria de Justiça, bem como esclarecimentos do médico Nefrologista Dr. Danilo Tassarolo. A Doença Renal Crônica caracteriza-se pela incapacidade de ambos os rins realizarem seu trabalho, assim a requerente necessita desta terapia para manutenção de sua vida, neste caso a Hemodiálise. Para a realização da hemodiálise é necessário um cateter ou uma Fistula Arterio Venosa, os cateteres são geralmente usados de forma temporária, ate que o paciente faça a Fistula Arterio Venosa, que é uma cirurgia de ligação entre uma artéria e uma veia. Portanto, este procedimento é temporário para conter os efeitos deletérios da doença, necessita da prótese de PTFE crônica para a realização de novo acesso definitivo. IV. Observa-se da leitura do despacho objurgado, que o mesmo possui temática pertinente, todavia não há fundamentação para a concessão de efeito suspensivo ou ativo, razão pela qual submeto o exame meritório do instrumental à oportuna apreciação pelo órgão colegiado. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0033 . Processo/Prot: 0935040-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250695. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000492-13.2012.8.16.0143 Obrigação de Fazer. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Radiadores Tozetto Ltda, Tozetto e Tozetto Transportes Ltda.

Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ contra RADIADORES TOZETTO LTDA e TOZETTO E TOZETTO TRANSPORTES LTDA., em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c com Pedido de Antecipação de Tutela nº 492-13.2012.8.16.0143, em face da decisão de fls. 56/57, a qual deferiu a liminar requerida, sob o fundamento de que não houve qualquer ato administrativo revogando a Portaria que deferiu a autorização aos requerentes, o que autoriza a circulação do veículo do autor, restando presentes os requisitos para concessão da liminar. Contra a referida decisão interpôs Agravo de Instrumento alegando que: a) a DER/PR possui poder regulamentar e lhe é lícito restringir o tráfego de veículos de grande porte em determinadas rodovias, dando interpretação diversa à resolução do CONTRAN; b) "a decisão de conceder ou não a AET é discricionária, ou seja, o órgão de trânsito pode, a seu juízo, emití-la ou não; c) que é explícita a ilegalidade e a insegurança de permitir o tráfego de CVC's com peso bruto de 74 t; d) a Resolução 211/2006 do CONTRAN não abriga concessão de AET para CVC como os das agravadas, pois possuem nove eixos e não constam do rol de veículos do anexo I da referida Resolução; e) as agravadas em nenhum momento apresentaram documentos capazes de comprovar estarem de acordo com a Resolução 211/2006; f) o DER/PR através da Portaria nº 259/12 da Diretoria Geral, proibiu a circulação dos "bitreções", o que torna impossível a emissão de AET; g) "a AET emitida pelo DNIT, em que pese haver autorizado o tráfego das 00:00 até 24:00, em pistas simples e duplas e em velocidade de 80 km/h, o fez somente para os percursos determinados nos Estados do Acre, Alagoas e Amazonas, havendo inúmeras restrições no rodapé da AET para circulação do veículo em diversas rodovias de diversos estados da federação" (fl. 17); e h) o artigo 12 da Resolução nº 11/2004 do DNIT que regulamenta o uso de rodovias federais, determina que o horário de trânsito quando devidamente autorizado será do amanhecer ao pôr do sol, inclusive sábados, domingos e feriados. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou a emissão de AET às agravadas de forma irrestrita, de modo que seja desde logo suspensa a aplicação de multa diária. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pleiteia a agravante concessão do efeito suspensivo ativo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou a emissão de AET às agravadas de forma irrestrita, de modo que seja desde logo suspensa a aplicação de multa diária. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) (Grifei). Em que pese à argumentação expendida pela agravante, não vislumbro a presença de um dos pressupostos processuais para conceder o efeito suspensivo, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Isso porque insta informar que as carrocerias de placa (ACI-4600 e ACI-5600) são devidamente registrados e licenciados no DETRAN, conforme se observa as fls. 73/74. Causa estranheza o DETRAN ter indeferido a concessão de AET, eis que a referida CVC foi autorizada a trafegar no âmbito federal pela DNIT, conforme se verifica à fls. 77. Além do mais, a concessão das AET (no âmbito federal e estadual) é regida pela mesma norma legal. As demais questões suscitadas serão analisadas oportunamente em sede de cognição exauriente, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, como não foi comprovado pela agravante a existência de prova inequívoca do direito por ela alegado, é de se indeferir o pleito liminar ora requerido. Por isso, prima facie, é de se negar a liminar de tutela antecipada. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 6. Intime-se as empresas agravadas para, querendo, responder ao recurso em igual prazo, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 7. Dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Publique-se, intime-se e comunique-se Curitiba, 09 de julho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0034 . Processo/Prot: 0935058-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002822-69.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Richarlisson Nunes Pereira. Advogado: Juliana Martins de Campos Píoli, Marlene Oliveira de Almeida. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Presidente do Concurso Público Para O Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Não consta pedido de efeito suspensivo recursal e nem argumentação quanto aos requisitos deste efeito excepcional, de modo que o Agravo de Instrumento deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada (PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ) para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Intime-se também o ESTADO DO PARANÁ para responder ao agravo. 5) Por fim, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de julho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau(1) Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0035 . Processo/Prot: 0935207-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002679-23.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Thaisa Karoline Nabozny Rodrigues. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por THAISA KAROLINE NABOZNY RODRIGUES contra decisão proferida nos autos de Ação Ordinária c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela, que indeferiu o pleito liminar. Extraí-se dos autos que a Agravante foi excluída do certame para preenchimento de vagas do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná, ao ser considerada inapta no exame de acuidade visual. Ante tal fato, ajuizou Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada, requerendo liminarmente que fosse permitida sua continuidade no Curso de Formação, última etapa do concurso. Ao analisar a questão, o magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: "É que o índice mínimo de acuidade visual exigido pelo concurso público em destaque (Edital n.º 558/2011 item 3.3.23, letra C), não pode ser entendido como irregular, já que temos fundamentação legal (Código da Polícia Militar Estadual artigo 21, II, letra E), sem contar que é compatível com as atribuições do cargo a ser exercido por um policial militar. Esta ideia, por várias vezes e recentemente, foi salientada pelo TJPR (Embargos Infringentes n.º 0404.332-1/01; Agravo de Instrumento n.º 0729.150-1; Agravo de Instrumento n.º 712.095-4; e Agravo de Instrumento n.º 716.237-8). Se o Edital inaugural do certame não foi desatendido pelo Ente Estatal, não se pode, em sede de tutela de urgência, haver desconsideração de itens do Edital, mesmo porque não caracterizada ilegalidade. Vale o apontado no documento que rejeitou o recurso administrativo firmado pela autora (evento 1.3). A requerente se submete às regras do concurso, não impugnando aquelas em época oportuna. De qualquer modo, a reprovação é de rigor, seguindo o princípio da legalidade. Também, se a autora fosse reintegrada no concurso, haveria aí sim ofensa ao princípio da isonomia, em relação a outros candidatos que apresentaram a acuidade visual exigida. Tudo isto a evidenciar a ausência dos requisitos estampados no artigo 273, caput do CPC. De qualquer modo, ausente a verossimilhança e a prova inequívoca, requisitos estes acima aventados. Lembro que a tutela de urgência em questão é medida excepcional e não corriqueira pedida em qualquer hipótese, sem presença dos seus requisitos fundamentais. Inviável, por isso, o pleito liminar." (fls. 264- 266) Informada com a decisão supra, a agravante apresentou o presente recurso, sustentando em síntese que a forma de ingresso na Polícia Militar do Paraná deve ser tratada por lei em sentido estrito, desta feita não pode a Administração estabelecer limites onde a lei não o fez, com isso o Decreto Estadual 3.132/2008, que serviu de suporte para reprovação da agravante, é ilegal e inconstitucional. Alega ainda que exigência de índice mínimo de acuidade visual se mostra desarrazoada e desproporcional, considerando os avanços da medicina moderna. Sustenta ainda que a deficiência visual da agravante é passível de total correção, através de cirurgia, não se justificando que tal fato impeça esta de prosseguir no certame. Sustenta que no Curso de Formação de Oficiais do ano de 2008, vários candidatos foram identificados com cirurgia refrativa na avaliação oftalmológica e foram classificados, o que demonstra a flexibilização da própria comissão do concurso no tocante a tal exigência. Com base em tais argumentos pleiteia seja liminarmente concedido os efeitos de antecipação de tutela, para se declarar nulo o ato de desclassificação da impetrante, e para que se proceda a imediata convocação da mesma para a próxima fase do concurso em discussão, e ao final o integral provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Não é o caso de concessão do efeito ativo ao presente recurso, uma vez que ausente requisito essencial para tanto, qual seja, a relevante fundamentação. Insurgiu-se a ora agravante contra decisão em Ação Ordinária, que indeferiu pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos para a concessão da mesma, vez que o alegado não restou comprovado de plano. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente, destina-se unicamente a verificar se na decisão proferida em primeiro grau encontravam-se presentes os requisitos para concessão de liminar, dito isso passo a análise do pedido Alega a agravante que a Administração não respeitou o princípio da legalidade, uma vez que fez exigência no edital que não se encontrava dentro dos limites traçados pela norma legal. Assevera que em se tratando de Curso de Oficiais da Polícia, não há definição exigência em Lei de teste de acuidade visual. Em que pesem as alegações trazidas pelo agravante, a Lei 1943/54, mais especificamente no art. 21, que dispõe sobre o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, estabelece que as condições de tal ingresso serão na forma de regulamento

próprio, senão vejamos: Art. 21. São condições para o ingresso: (...) III - Como aluno do C.F.O.C.: a respectiva matrícula, na forma do Regulamento próprio. Desta forma, não há a princípio qualquer irregularidade ou ilegalidade no fato de o Decreto 3.132/2008 estabelecer condições para aprovação do candidato para formação de oficiais militares, bem como na norma editalícia que exige grau de acuidade visual mínimo, uma vez que a lei deixou tal competência nas mãos da Administração Pública. O que se vê então, é unicamente o agente da administração buscando o alcance normativo ao caso concreto, sem exacerbar os limites traçados na norma legal, ao contrário, a observando com rigor. Tal entendimento é corroborado por extensa jurisprudência desta corte, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO HABILITADOR A INGRESSO E MATRÍCULA NO 1º ANO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. REPROVAÇÃO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, INCISO II, LETRA "E", DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ). EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. A exigência de acuidade visual em grau mínimo constante do edital encontra respaldo no artigo 37, incisos I e II e 42, ambos da Constituição Federal, 27, incisos I e II e 45, parágrafo 6º, da Constituição Estadual e artigo 21, inciso II, alínea "e", da Lei nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná). Os agravantes não preencheram o requisito imposto no edital, pois não comprovaram possuir a acuidade visual mínima exigida, à época do exame da realização do exame oftalmológico. Tendo em vista que a exclusão dos candidatos não se deu de forma ilegal e desarrazoada, posto que a exigência de acuidade visual mínima encontra amparo na legislação que regulamenta a matéria, não há que se falar em fumus boni iuris e periculum in mora a justificar provimento liminar em ação cautelar preparatória." (TJPR - 5ª C.Civil - AI 0700279-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.11.2010) AGRAVO INSTRUMENTO - REPROVAÇÃO NO EXAME DE ACUIDADE VISUAL - AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA PREVISTA NO EDITAL E NO CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (ART. 21, II, e) - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO - RECURSO DESPROVIDO. O índice mínimo de acuidade visual exigido pelo certame, não se revela ilegal, por encontrar fundamentação em lei, bem como, por ser compatível com as atribuições do cargo a serem exercidas por um policial militar. (TJPR - 4ª C.Civil - AI 0729150-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 29.03.2011) Isto posto, não verifico estarem presentes os requisitos para concessão de efeito ativo ao presente recurso, uma vez que a recorrente não foi capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se a agravada para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0036 . Processo/Prot: 0935617-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002713-55.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: João Gilvan Marciano. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Agravado: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL 61/2009). DESCLASSIFICAÇÃO PELO FATO DO CANDIDATO TER SIDO CONTRAINDICADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO DO EXAME CONSTANTE DO EDITAL. OBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO EXAME EM TELA. ENTENDIMENTO SUMULADO NESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL, E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (ART. 557, CPC). VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão indeferitória da liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002713-55.2012.8.16.0179. Alega o agravante que participa do concurso público para preenchimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná, regido pelo edital nº 61/2009. Aduz que na terceira fase do certame (exame de sanidade física e mental) foi contraindicado no exame psicopatológico, afirmando, todavia, que a decisão foi imotivada já que o ato desclassificatório não se fez acompanhar de qualquer justificativa. Assevera que a decisão da comissão é ilegal, pois não foi revestida da necessária motivação. Carreia aos autos parecer psicológico de especialistas organizacionais, onde as profissionais apontaram a ocorrência de diversas irregularidades durante a realização dos testes psicopatológicos como, por exemplo, barulhos, interferências, insuficiência de orientação quanto ao preenchimento dos testes, entre outras resultando em prejuízo ao agravante. Diz existir ofensa ao Decreto Estadual nº 2.508/04 e ao próprio edital do certame (nº 61/2009), haja vista que a avaliação psicológica: a) não foi promovida por órgão de perícia oficial do Estado; b) não houve ato formal de designação das profissionais que elaboraram o laudo utilizado para sua desclassificação; c) tal laudo não foi produzido por banca examinadora sendo, na verdade, exigível, no mínimo, três profissionais para realizar o exame -; d) o documento não foi subscrito pelo

Presidente ou membros da subcomissão do exame de sanidade física e mental. Pede efeito suspensivo ativo com vistas a seu retorno ao certame e ao final a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. O caso é de negar seguimento ao agravo com fundamento no art. 557 do CPC, pois manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ora, não há plausibilidade nas alegações do agravante de que o exame psicológico realizado no âmbito do concurso da Polícia Militar, regido pelo edital nº 61/2009, afronta as normas aplicáveis à espécie. Embora este Relator já tenha esposado entendimento diverso acerca da matéria, em análise mais detida e à luz do posicionamento majoritário das Câmaras de Direito Administrativo deste Tribunal, demonstra-se pertinente reconhecer a regularidade do exame em tela. Pois bem. Não merece prosperar a alegação de que não houve motivação nas decisões que embasaram a desclassificação do agravante, pois o fato do edital que publicou a decisão objurgada não ter sido acompanhado de maiores justificativas visa resguardar a intimidade do candidato, sendo plenamente possível que, posteriormente, de forma individualizada, tenha acesso à motivação do ato como, inclusive, ocorreu in casu (fls. 110/112). O edital já previa que assim deveria acontecer, consoante dispõe o item 14.2.5 (fls. 72). De outro vértice, há de se ter em vista que o edital de regência do concurso estabeleceu critérios objetivos para a realização da avaliação psicológica, a teor do que se extrai dos itens 14.2.1 a 14.2.4 (fls. 70/72). Outrossim, impende afirmar que não há óbice em o exame ser realizado por terceiro contratado pelo Estado, estando o presente tema, inclusive, pacificado por súmula que se aplica por analogia ao caso: Súmula nº 24 TJPR: "É possível a terceirização do exame psicotécnico em concurso público para agente penitenciário do Estado do Paraná, sem que isso implique afronta ao art. 6º, § 2º da Lei Estadual 13.666/02." Quanto à inadequação dos testes escolhidos para a avaliação, o argumento é de caráter subjetivo e eventual controle judicial sobre o tema importaria em adentrar o mérito da escolha de tais testes, o que é vedado ao Juiz em respeito à tripartição dos Poderes. No que se refere à alegada ausência de condições ideais para a realização da avaliação, o argumento não deve prevalecer, a uma porque todos os candidatos estavam sujeitos às mesmas condições (isonomia) e, a duas, porque não há prova pré-constituída dos fatos alegados e a via do mandado de segurança não admite dilação probatória. A jurisprudência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte corrobora o entendimento aqui vertido, tendo já enfrentado todos os argumentos trazidos pelo agravante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. PEDIDO LIMINAR PARA POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NAS DEMAIS FASES DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO). DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO DO IMPETRANTE. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA LIMINAR - RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO - QUE NÃO VEIO DEMONSTRADO NOS AUTOS, NOS TERMOS EXIGIDOS NO ARTIGO 7.º, III DA LEI 12016/2009. EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE APARENTEMENTE FORAM RESPEITADOS QUANDO DA INAPTIDÃO DO AGRAVANTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL. TERCEIRIZAÇÃO DOS EXAMES PSICOLÓGICOS QUE NÃO PARECE SE MOSTRAR ILEGAL, HAJA VISTA RECENTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ENUNCIADO N.º 11). AGRAVANTE QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTROU A FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU SEU RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO RELEVANTE AUSENTE, IMPLICANDO NO INDEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - AI nº 819192-8. 4ª CC. Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. j. 29.11.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO CONTRA INDICADO NA AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA. PREVISÃO DO EXAME CONSTANTE DO EDITAL. OBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. LAUDO DE CONTRA INDICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE A AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA SER EFETUADA POR EMPRESA TERCEIRIZADA. DELEGAÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DECISÃO LIMINAR CASSADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista a existência de expressa previsão do teste psicológico constante do edital, a objetividade dos critérios de avaliação adotados, bem como o fato de o laudo de contra indicação do agravado ter sido devidamente fundamentado, não há falar em decretação de nulidade do ato que considerou o agravado contra indicado, vez que ausente de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Esta Corte já sumulou o entendimento da possibilidade de o exame psicotécnico em concurso público para o cargo de agente penitenciário ser realizado por empresa terceirizada, o que se aplica por analogia ao presente caso (Policial Militar), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na avaliação psicopatológica realizada". (TJPR - 5ª C.Cível - AI 791283-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.09.2011) "DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ EXAME PSICOLÓGICO EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI INEXISTÊNCIA DE SUBJETIVIDADE LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO EXCLUSÃO DA CANDIDATA DEVIDAMENTE MOTIVADA OPORTUNIZAÇÃO DE ENTREVISTA DEVOLUTIVA TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO APLICADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. Estando a exigência de exame psicológico para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos de

Agente Penitenciário do Estado do Paraná prevista em lei e tendo referida avaliação se pautado em critérios dotados de cientificidade e objetividade, previstos nos editais que antecederam a sua realização, não há que se cogitar da sua ilegalidade, nem da ausência de motivação do ato que eliminou a apelada. 2. Não é possível aplicar a teoria do fato consumado se a apelada estava ciente de que a sua nomeação era precária, dependendo do trânsito em julgado da decisão". (TJPR - 5ª C.Cível - AC 646608-4 - Rel.: José Marcos de Moura - DJPR 742, 26.10.2011). Então, exsurge que o presente agravo está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, se mostrando, por isso mesmo, manifestamente improcedente. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador MARCOS MOURA. 0037 . Processo/Prot: 0935704-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002990-14.2012.8.16.0004 Desapropriação. Agravante: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, André Guskow Cardoso, Alexandre Wagner Nester. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, ETC... Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movida pelo Estado do Paraná, em face da agravante, em face da necessidade de ampliação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O imóvel expropriado vem a ser o Edifício localizado na Rua Mauá, onde já funcionam alguns setores do Tribunal mediante contrato de aluguel. A decisão agravada deferiu o pedido de imissão na posse do imóvel, tendo em vista a premente necessidade do ente público, bem como a avaliação prévia realizada pela Caixa Econômica Federal, tida como criteriosa. Reclama a Agravante, por meio do presente Agravo de Instrumento, quanto ao fato de não ter havido procedimento administrativo prévio à decretação de utilidade pública, por meio do qual o particular expropriado deveria ser ouvido. Aduz ainda que não há urgência na imissão na posse, pois o Tribunal já está parcialmente instalado do imóvel, como locatário. alugueres com representantes do próprio Tribunal, situação em que restou verificado um valor de mercado maior do que aquele estabelecido com base no estudo da CEF para a imissão na posse. Alega ainda inexistência de avaliação judicial prévia à imissão na posse, o que contraria claramente a Jurisprudência desta Corte. COM EFEITO. O caso não é de conceder a antecipação de tutela recursal. Explico. O pedido é pela suspensão da imissão na posse do imóvel tendo em vista os vícios apontados de: (A) falta de processo administrativo prévio à decretação de utilidade pública, (B) falta de urgência para a imissão na posse e (C) falta de avaliação judicial prévia. Sucede que a situação é um tanto diferente daquelas mais comuns que chegam a esta relatoria. Isso porque se trata do depósito de noventa milhões e novecentos e noventa e seis mil reais para obtenção da liminar de imissão na posse, o que autoriza o entendimento de que o afastamento da incidência da Súmula 28-TJPR2 não é desarrazoado na espécie. 2 "SÚMULA Nº 28 decisão de imissão liminar na posse do imóvel pelo expropriante, tem o escopo de proteger particulares em situação de prejuízo irreparável com a perda da posse de um imóvel, o que não se verifica no caso concreto, haja vista o valor depositado e o fato da avaliação ser feita por órgão oficial de grande idoneidade, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Inclusive, este órgão é um ente federal, o que confirma sua isenção para efeito da presente fase inicial da expropriação. Ademais, como bem ponderado na decisão agravada (fls. 30/33-TJ), há entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da avaliação judicial prévia quando o imóvel não é residencial, como aqui ocorre. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. (...) O STJ tem sólido entendimento de que o Poder Público, em caso de urgência, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel urbano não residencial, desde que realize o depósito nos termos do "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." avaliação prévia. Eventual diferença indenizatória em desfavor dos expropriados será aferida no curso do processo. (...)". 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg na MC 18876/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012). E a parte agravante a princípio não sofrerá danos irreparáveis, ao que se verifica, em sumária cognição. Primeiro, porque está a contar com dinheiro vivo (R\$ 90.996.000,00) em montante que dificilmente conseguiria numa venda a particulares; segundo, porque é uma empresa e não um particular que pudesse residir no imóvel, tendo de se retirar de uma hora para outra (com família e etc); terceiro, porque a empresa será inclusive beneficiada com a desapropriação, na medida em que pagará imposto de renda muito mais baixo do que se fosse uma compra e venda pura e simples. Ou seja, há até vantagens para a agravante que merecem ser consideradas. Quanto à alegação de que "deveria ter sido ouvida a parte expropriada" para que se pudesse tentar desapropriação amigável, antes de se adentrar com a desapropriação judicial, também não há maior relevância. Ora, se os valores já estão aqui sendo discutidos, quer parecer que não há consenso na desapropriação, o que afasta a necessidade de participação do particular na fase administrativa (fase declaratória em que ocorre a discricionariedade da Administração em escolher o bem que será expropriado, tendo em vista o interesse público). urgência" na imissão na posse pelo ente expropriante, somente porque o Tribunal já está a ocupar parte do Prédio objeto da desapropriação mediante locação. Data vênica, é evidente que a urgência se dá quanto à parte não ocupada pela Corte de Justiça; daí decorrendo a necessidade de imissão na posse, até para que os demais particulares que lá estão instalados possam se retirar do local e para

que o ente público possa realizar as alterações necessárias no imóvel. Cabe frisar que este relator tem conhecimento de Jurisprudência no sentido de que a urgência para imissão na posse não basta ser declarada pelo ente público, necessitando ser demonstrada. No entanto, em análise sumária este requisito parece estar mesmo demonstrado no caso, não carecendo de maiores digressões, já que é evidente e conhecida a necessidade urgente de novas acomodações para os órgãos do Tribunal de Justiça (há uma cobrança pública de entidades como a OAB-PR), além da necessidade de estancar os prejuízos que o erário vem sofrendo com o pagamento de altos alugueres por período bastante longo, algo realmente injustificável em face da prerrogativa de que goza o Estado com o instituto da desapropriação. De qualquer modo, no julgamento final do presente agravo o colegiado poderá analisar com mais profundidade a situação fática, se for o caso alterando-se o posicionamento ora tomado por este relator. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. INSTRUMENTO: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada ESTADO DO PARANÁ para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de julho de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA (5ª Câmara Cível).

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07431

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	028	0931804-9
Alessandro Magno Martins	041	0933059-2
Alexandra Regina de Souza	043	0933475-6
Alexandre de Almeida	043	0933475-6
Alexandre Fidalski	036	0932828-3
Alexandro Dalla Costa	034	0932563-7
Alisson Vinicius Araújo da Silva	020	0930791-3
André Abreu de Souza	023	0931326-0
André Rezende Miguel e Silva	033	0932507-9
Andrea Pereira do Nascimento	022	0931149-3
Angelica Onisko	011	0925386-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0830550-0
Ângelo Eduardo Ronchi	010	0925149-6
Antonio Camargo Junior	008	0918177-9
Aparecido Fernandes	001	0671508-8
Arcides de David	010	0925149-6
Arinaldo Bittencourt	017	0930485-0
Arlindo Menezes Molina	017	0930485-0
Aurino Muniz de Souza	017	0930485-0
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0847073-9
	019	0930574-2
	035	0932806-7
	048	0935095-6
	049	0935141-3
	050	0935147-5
Bruna Carvalho dos Santos	007	0917474-9
Bruna Cattani	052	0699230-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	036	0932828-3
Celso de Moraes Zane	051	0917506-6
César Augusto Terra	011	0925386-9
Cehade Kuhnen Kchacham Neto	047	0934798-8
Cheila Cristina Schmitz	015	0930131-7
Christiane Paula de O. Mantovani	053	0790131-1
Claudemir Sérgio Santoro	008	0918177-9
Cleber Haefliger	019	0930574-2
Clovis dos Santos Júnior	016	0930227-8
Cynthia Helena Tsuda Yano	021	0931109-9

Daniela da Silva Vieira	029	0931884-7
Edivar Mingoti Júnior	035	0932806-7
Eliângela de Almeida Kavata	019	0930574-2
	035	0932806-7
Enimar Pizzatto	044	0933482-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0671508-8
	042	0933092-7
Fábio dos Reis Ruiz	004	0881245-3
Fernando Augusto Ogura	024	0931376-0
	044	0933482-1
Fernando Silva Gonçalves	009	0921389-4
Flávio Pierro de Paula	013	0929039-1
Gennaro Cannavaciulo	037	0932846-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	003	0847073-9
Gilberto Adriane da Silva	047	0934798-8
Gilberto Baroni Filho	014	0929269-9
Gilberto Luiz do Amaral	036	0932828-3
Gilberto Stinglin Loth	011	0925386-9
Guiomar Mário Pizzatto	044	0933482-1
Gustavo Viana Camata	016	0930227-8
Herick Pavin	052	0699230-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	037	0932846-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	045	0933510-0
Jair Antônio Wiebelling	030	0931935-9
	042	0933092-7
	048	0935095-6
	049	0935141-3
	050	0935147-5
Janaina Rovaris	005	0903768-7
	023	0931326-0
	051	0917506-6
Jaqueline Terezinha S. Lisotti	028	0931804-9
Jean Carlos Storer	016	0930227-8
João Daniel de Paula	018	0930559-5
João Leonel Gabardo Filho	011	0925386-9
João Paulo Akaishi Filho	045	0933510-0
João Paulo Capella Nascimento	010	0925149-6
Jorge Luiz Martins	011	0925386-9
José Thiago Macedo	051	0917506-6
Juliano Martins	041	0933059-2
Júlio César Dalmolin	030	0931935-9
	042	0933092-7
Júlio César Subtil de Almeida	025	0931673-4
	027	0931799-3
Jürgen Jakobs Puls	012	0928423-9
Karin Loize Holler Mussi Bersot	007	0917474-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0918177-9
Larissa Leopoldina Piacessi	042	0933092-7
Lauro Fernando Zanetti	006	0909599-6
	013	0929039-1
	014	0929269-9
	021	0931109-9
	046	0933820-1
	053	0790131-1
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0929039-1
	021	0931109-9
Leonardo Della Costa	034	0932563-7
Lidson José Tomass	043	0933475-6
Lincoln Taylor Ferreira	011	0925386-9
Lineu Edison Tomass	043	0933475-6
Lorraine Milani Lopes	053	0790131-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	016	0930227-8
Lucas Amaral Dassan	047	0934798-8
Luciano Marcio dos Santos	034	0932563-7
Luís Fernando Biaggi Júnior	016	0930227-8
Luís Oscar Six Botton	005	0903768-7
	029	0931884-7
	051	0917506-6
luiz felipe apollo	043	0933475-6
Luiz Fernando Dietrich	052	0699230-3
Luiz Rodrigues Wambier	001	0671508-8

Madelon de Mello Ravazzi	038	0932853-6
	024	0931376-0
	044	0933482-1
Marcela Bacellar Pires	007	0917474-9
Márcia Bordignon	001	0671508-8
Márcia Loreni Gund	030	0931935-9
	042	0933092-7
	048	0935095-6
	049	0935141-3
	050	0935147-5
Márcio Rogério Depolli	003	0847073-9
	019	0930574-2
	035	0932806-7
	048	0935095-6
	049	0935141-3
	050	0935147-5
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	026	0931764-0
	031	0932461-8
	039	0932910-6
Marcos Cesar das Chagas Lima	029	0931884-7
Marcos Leate	045	0933510-0
Marcos Roberto Hasse	028	0931804-9
Marcus Vinicius F. d. Santos	006	0909599-6
Maria Regina Viziosi de Melo	039	0932910-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0671508-8
Mayra de Miranda Fahur	013	0929039-1
Miguel Salih El Kadri Teixeira	009	0921389-4
Mirella Parra Fulop	016	0930227-8
Mithiele Tatiana Rodrigues	003	0847073-9
Naiara Farias Gois	030	0931935-9
Neri Luiz Cenzi	017	0930485-0
Newton Dorneles Saratt	007	0917474-9
	024	0931376-0
	044	0933482-1
Osires Geraldo Kapp	005	0903768-7
Oswaldo Damião Veiga Filho	032	0932475-2
Oswaldo Krames Neto	044	0933482-1
Otávio Augusto Ferraro	008	0918177-9
Patrícia Deodato da Silva	008	0918177-9
Paula Leandro Gonçalves	053	0790131-1
Paulo Roberto Campos Vaz	006	0909599-6
Paulo Roberto Gomes	024	0931376-0
Pedro Augusto Cruz Porto	005	0903768-7
	051	0917506-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	040	0933000-9
Priscila Caroline da Silva Veiga	032	0932475-2
Regiane Lustosa dos Santos	028	0931804-9
Renata Caroline Talevi da Costa	053	0790131-1
Renata Cristina Costa	013	0929039-1
Renata de Souza Araújo	033	0932507-9
Renato Oliveira de Azevedo	036	0932828-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0671508-8
Rodrigo de Moraes Soares	038	0932853-6
Sandro Rafael Barioni de Matos	012	0928423-9
Scheila Camargo Coelho Tosin	022	0931149-3
Sérgio Fabrício Sanvido	004	0881245-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0909599-6
Sônia Regina Martins de Oliveira	021	0931109-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	022	0931149-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	042	0933092-7
Thiago Mereg Pereira	021	0931109-9
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	016	0930227-8
Tirone Cardoso de Aguiar	046	0933820-1
Vidal Ribeiro Ponçano	030	0931935-9
Vinicius Moraes Chagas Lima	029	0931884-7
Wesley Macedo de Souza	023	0931326-0

Wilson José de Freitas	026	0931764-0
	031	0932461-8
	039	0932910-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0671508-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/88702. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000342-83.2008.8.16.0042 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Manoel Patrício da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Bordignon, Aparecido Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpra-se o integralmente o contido nas letras a e b de fl. 87. Após, observe-se o contido à fl. 81-TJ. Oportunamente, voltem. Int. Em, 10/07/12. Juiz Fernando Wolff Filho

0002 . Processo/Prot: 0830550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0065246-70.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Anita Maria Muricy Mariagliano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 38, que homologou a transação efetuada pelas partes e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O apelante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco interpôs recurso de apelação (fls. 41/48) postulando o provimento do recurso e consequente reforma da sentença, para que o processo de execução seja suspenso, conforme vontade das partes, em atendimento ao contido no artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A apelada não apresentou contrarrazões, em razão de não possuir procurador constituído nos autos (fls. 52). No presente feito não houve a interposição de agravo retido e tampouco recurso de apelação adesivo. É o relatório. A discussão autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que homologou a transação efetuada pelas partes, julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e indeferiu o pedido para suspender a execução pelo período convencionado para o pagamento da dívida. A pretensão comporta provimento, porque prevalece o entendimento tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior a respeito de que o artigo 792 do Código de Processo Civil contempla a possibilidade das partes convencionarem a respeito da suspensão do processo, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação: "Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso". Desta forma, conclui-se que está equivocada a conclusão adotada pelo juízo a quo, uma vez que a dívida está pendente de pagamento e o parágrafo único do art. 792 do Código de Processo Civil prevê a retomada do curso do processo em caso de não cumprimento da obrigação, ao final do prazo estipulado entre as partes. Neste sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal 2 de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELERADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO. DECISÃO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível nº 836302-8, 14ª C. Cív, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, publ. em 16.01.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível nº 792914-9, 14ª C. Cív, Rel. Des. Guido Döbell, publ. em 16.01.2012). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 792 DO CPC. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O FEITO. - Tratando de acordo entabulado em execução de título extrajudicial, esta deve ser 3 suspensão pelo prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Apelação Cível provida. (TJ/PR, Apelação Cível nº 7777074-3, 16ª C. Cív, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, publ. em 17.01.2012). Este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o

prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido. (Terceira Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, REsp 158.302/MG, DJ 09/04/2001) Note-se que segundo a jurisprudência predominante, não deve ser extinto o processo em que as partes informam a celebração de acordo e o pagamento parcelado da dívida, devendo ser reformada a decisão, a fim de 4 determinar a suspensão do processo de execução, com o consequente prosseguimento em caso de não cumprimento do acordo firmado nos autos. Desta forma, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de apelação para o efeito de reformar a decisão ora agravada e determinar a suspensão do processo executivo. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 5

0003 . Processo/Prot: 0847073-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273321. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006765-62.2010.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Avelino Volpato. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 847073-9 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO.** Apelante: Banco Itaú S/A. Apelados: Avelino Volpato. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier) Vistos etc. Despacho. Todos os processos judiciais em tramitação no país, em fase de recurso, que tenham por objeto os expurgos inflacionários, devem ser suspensos, em virtude da discussão do prazo prescricional aplicável perante os tribunais superiores (STJ e STF). A suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) se aplica aos processos que se encontram em grau de recurso. O Ministro Dias Toffoli, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, "qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determino "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral". Da mesma forma, no despacho do Min. Gilmar Mendes no AI/754.745/SP (Plano Collor II), determinei "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". Por todo o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento dos recursos em trâmite nos tribunais superiores, que versam sobre o prazo de prescrição aplicável. Restitua-se à Câmara, para aguardar. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 2

0004 . Processo/Prot: 0881245-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31821. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002113-96.2011.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Celeide Nonato (maior de 60 anos), Fabrício Tiago Krainer Jose, Getulio Moraes Pereira (maior de 60 anos), Joana Montalvo Simoes (maior de 60 anos), Jose Amilton Oliveira da Costa, Leonilda Fernandes Alves da Silva (maior de 60 anos), Marcos da Silva Jandotti, Raquel Forlani Gentini, Regina Jose Marques, Viviane Schuindt Ortis. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.245-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA - PR AGRAVANTES:** Cleide Nonato e Outros AGRAVADO: Banestado S/A. e Outro RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Lenice Bodstein Considerando a negativa da intimação dos agravados (fl. 149/TJ) e, em obediência à necessária observação do princípio do contraditório, intimem-se os agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneçam o correto endereço dos agravados. Após, expeça-se nova carta de intimação aos agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao presente recurso, querendo. Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar o ofício. Curitiba, 06 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0005 . Processo/Prot: 0903768-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415249. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007996-25.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Associação Missionária de Beneficência. Advogado: Osires Geraldo Kapp. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 903768-7. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevida aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 0909599-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136071. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000255-18.2012.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius

Ferreira dos Santos. Agravado: Diparpa Distribuidora de Parafusos Paranavaí Ltda - Epp, José Guillen Piccinin, Maria Cândida Piccinin. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** O agravante não trás qualquer argumento em contraponto aos fundamentos adotados na decisão em que converti o seu agravo de instrumento em retido, aliás, nesse particular, tudo o que alega, a bem da verdade, não passa de mera conjectura, insuscetível assim de, ao menos por ora, causar ao agravante qualquer dano em concreto ao seu direito material. Vistos etc. O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática por meio da qual converti o agravo de instrumento em retido (fls. 223/227-TJ), sustentando, em síntese, que "... a impossibilidade de alienar os bens constritos resultará em prejuízo ao Agravante, uma vez que os bens passíveis de penhora são suscetíveis de desvalorizações pelo decurso do tempo e do uso" (fl. 236-verso). Nesse particular, sustenta que "a não apreciação do presente recurso neste momento (e o seu indeferimento) resultará em grave dano de difícil e incerta reparação". É o relatório. Fundamentação I Desde logo, anoto que o pedido de reconsideração não pode ser conhecido em relação à alegação de que "... a impossibilidade de alienar os bens constritos resultará em prejuízo ao Agravante, uma vez que os bens passíveis de penhora são suscetíveis de desvalorizações pelo decurso do tempo e do uso" (fl. 236-verso-TJ), pois tal alegação, só agora deduzida, não foi devolvida à Corte no agravo de instrumento que converti em retido, constituindo então flagrante inovação recursal. II Quanto ao mais, o agravante não trás qualquer argumento em contraponto aos fundamentos adotados na decisão em que converti o seu agravo de instrumento em retido, aliás, nesse particular, tudo o que alega, a bem da verdade, não passa de mera conjectura, insuscetível assim de, ao menos por ora, causar ao agravante qualquer dano em concreto ao seu direito material. Passando-se as coisas dessa forma, não há razão para alterar a decisão hostilizada. Dispositivo III Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração. IV Oport., cumpra-se o item VIII, da decisão de fl. 227. V O nome correto da 1ª agravada, segundo a procuração de fl. 69-TJ, é "Diparpa Distribuidora de Parafusos Paranavaí Ltda"; certifique-se na autuação e demais registros. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0007 . Processo/Prot: 0917474-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454941. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016341-15.2008.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcela Bacellar Pires, Bruna Carvalho dos Santos, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Violanda Depiné Keller. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determine a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 05 de julho de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0008 . Processo/Prot: 0918177-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448256. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010095-08.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cottinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Alice Murakami, Josephina Giro de Marins (maior de 60 anos), Oudival Luiz de Marins, Erna Stahl Rosella (maior de 60 anos), Antonio Pio Munaretto, Santa Terezinha Munaretto Marchiori, Clarice Aparecida Munaretto Carneira, Maria Luíza Munaretto Bergamo, Isabel Cristina Munaretto Silva, Dirce Maria da Silva, Guilherme Murillo da Cruz, Antonieta Dalla Polla Nicolau (maior de 60 anos), Irineu da Silva Nicolau, Leonildi da Silva Nicolau, Milton da Silva Nicolau, Leonor da Silva Nicolau, Masaiki Onishi (maior de 60 anos), Shozo Onishi (maior de 60 anos), Rosa Angela Marconi, Aparecida Pintor Mega (maior de 60 anos), Djanira Domingas Mega Alves, Moacir Mega, Jaime Mega, Abel Mega. Advogado: Antonio Camargo Junior, Claudemir Sérgio Santoro, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determine a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-

SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 05 de julho de 2012 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0009 . Processo/Prot: 0921389-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184975. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051973-82.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Morandi. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Fernando S. Gonçalves. Advogado: Fernando Silva Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921389-4, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : MARCOS MORANDI AGRAVADO : FERNANDO S. GONÇALVES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Morandi em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 51.973/2010, ajuizada por Fernando S. Gonçalves em face do ora agravante e Rita de Cássia Baise, que concluiu pela legitimidade de Marcos Morandi para figurar na controvérsia e ratificou a rejeição de pré-executividade oposta pelo executado, determinando o prosseguimento do feito. (fls. 84-TJ) O agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de ser determinada a suspensão absoluta do processo de execução e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de reformular a decisão recorrida e determinar a extinção do processo em relação ao agravante, uma vez que se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, além da declaração de nulidade das constrições havidas em desfavor deste, com a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios. Por meio da decisão de fls. 95/97 foi negado o pedido de antecipação de tutela pretendido, porque não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo. Informado, o recorrente pugna pela reconsideração da decisão proferida sob a alegação de que o efeito como pretendido no presente recurso decorre de previsão expressa de lei, já que o artigo 558 do Código de Processo Civil, "ao tutelar casos como o presente, é claro ao estabelecer que, em se tratando de remição de bens ou levantamento de dinheiro sem caução idônea, bem como sendo relevante a fundamentação, é possível a suspensão pretendida." Sustenta que o caso em apreço versa sobre remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução idônea, assim, restam configuradas as duas hipóteses necessárias para a configuração do efeito suspensivo buscado. Argumenta que a inexistência de anuência do agravante com relação ao documento que supostamente legitima a execução é incontroverso, razão pela qual o inadimplemento deste título não pode estender seus efeitos ao agravante. Afirma que mesmo sendo parte absolutamente ilegítima para figurar na lide, teve seus bens penhorados para satisfazer a obrigação que não lhe cabe. Ressalta que não sendo concedido o efeito suspensivo buscado, o recurso poderá, inclusive, perder seu objeto, diante da possibilidade de ser levada a termo a remição ou arrematação, o que por si só demonstra a gravidade da situação. Assim, sob o argumento de tentar extirpar toda possibilidade de prejuízo para ambas as partes, requer a reconsideração da decisão proferida, a fim de ser concedido o efeito suspensivo pretendido, até mesmo porque se encontra devidamente garantido o juízo. É o relatório. Os argumentos apresentados pelo requerente, acima descritos, não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada. Compulsando-se os autos, constata-se que a ação originária do presente recurso se trata de ação execução de contrato de honorários advocatícios nº 0051973-82.2010.8.16.0014, ajuizada por Fernando S. Gonçalves contra Marcos Morandi e Rita de Cássia Baise em 22.07.2010 (fls. 17 e 18-TJ), fundada no contrato de fls. 20 e 21-TJ, firmado entre as partes citadas em 04.07.2006. Verifica-se, ainda, que o termo de audiência de conciliação apresentado às fls. 22-TJ refere-se aos autos de ação de cobrança nº 298/2006 e ação cominatória de obrigação de fazer nº 300/2006, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Porecatu, portanto, não se referem à ação de execução nº 0051973-82.2010.8.16.0014, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O auto de penhora de fls. 23-TJ foi lavrado em 28.10.2010, sendo o executado Marcos Morandi citado acerca de sua efetivação em 22.11.2010 (fls. 24-TJ). Do exposto, conclui-se que o aditivo firmado por Rita de Cássia Baise (fls. 50-TJ) não embasa a presente execução. Assim, as matérias aventadas no pedido de reconsideração formulado, utilizadas no intuito de reverter o indeferimento da tutela antecipada, não são passíveis de assegurar a reconsideração da mesma. O suposto prejuízo a ser suportado por ambas as partes, que embasa o pedido formulado para o deferimento da concessão de efeito suspensivo, se trata de tese levantada quando do ajuizamento do agravo de instrumento, razão pela qual não tem o condão de alterar a conclusão posta na decisão que o agravante busca ver reconsiderada. Nestas condições, é de ser mantida a decisão impugnada, negando-se provimento ao pedido de reconsideração formulado. INTIMEM-SE. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0010 . Processo/Prot: 0925149-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019450-02.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Patrícia Wustro Badotti, André Luiz Wustro, Moacir Bernardino Wustro, Neiva Gehlen

Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Apelado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Roy Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 925149-6, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL APELANTES : PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS APELADOS : LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Conforme petição de fls. 1481, os apelantes notificam que fizeram acordo no feito em questão, tendo renunciado aos direitos por eles invocados, requerendo seja extinto o presente recurso, com a baixa dos autos à Vara de origem para as providências de direito. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0011 . Processo/Prot: 0925386-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200345. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009614-34.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Marie Desiree Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 37 DESTE TRIBUNAL. 2. MULTA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ESCORREITA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa1 que, em sede de Ação de Obrigação de Não Fazer2, movida por MARIE DESIREE RIBEIRO, deferiu a tutela inibitória, para o fim de que o réu se abstenha de efetuar retenção do salário para quitação dos débitos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por ato. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de continuar efetuando o desconto bancário e excluir a multa ou reduzi-la3. Após as informações pelo Juízo a quo4, a agravada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao desconto em conta e à multa. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. DO DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA O agravante sustenta que é possível o desconto integral dos débitos referentes ao empréstimo realizado pela agravada em sua conta bancária. Sem razão. Muito embora entendessemos pela possibilidade do desconto em conta bancária até o limite de 30%, tendo-me ao posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de desconto de qualquer valor da conta corrente, quando destinada ao recebimento de salário. Partindo-se da premissa de que o salário é protegido constitucionalmente (art. 7º, X, CF) e impenhorável (art. 649, IV, do CPC), passo a considerar que o desconto de débitos diretamente à conta bancária é ilegal, mesmo diante da existência de cláusula contratual, pelos seguintes motivos: a) a cláusula permissiva de desconto em conta corrente, caso existente, é abusiva e consiste em fraude à 3 impenhorabilidade do salário. Ora, se nem mesmo ao Judiciário é lícito a penhora do salário, não será a instituição bancária autorizada a fazê-lo6; b) o salário tem proteção constitucional e não pode ser penhorado7, salvo em casos especiais, o que não é o caso dos autos; c) não se equipara ao desconto em folha de pagamento, cuja modalidade possui benefícios para ambas as partes contratadas8; Neste sentido, eis a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor da conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.9 Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como 4 forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo10. A Seção Cível deste Tribunal de Justiça sumulou11 sobre o assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: É inadmissível, pela instituição financeira, a expropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável12. No caso em análise, constata-se que o banco está debitando as parcelas do financiamento, diretamente da conta bancária da agravada13. Assim, revendo minha posição anteriormente adotada, passo a votar no sentido da impossibilidade de desconto em conta corrente de qualquer valor proveniente de salário do correntista, mesmo que haja pactuação expressa, diante da 5 impenhorabilidade salarial, resguardado constitucionalmente e previsto no código adjetivo civil. Portanto, é de se manter a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, no que se refere à impossibilidade do desconto em conta. DA MULTA

COMINATÓRIA O banco requereu a exclusão da multa ou da sua redução. Sem razão. A multa aplicada neste caso tem previsão legal<sup>14</sup> e tem como finalidade assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, como meio de coação, estimulando o requerido a dar pronto atendimento a ordem judicial. Sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. (...) IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. (...)15 6 (...) DESCONTO REALIZADO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. (...) - MULTA DIÁRIA. ART. 461, CPC. APLICABILIDADE. (...) IV - É possível a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação imposta em decisão judicial atinente à determinação de abstenção da instituição financeira de efetuar desconto em conta corrente, mesmo que este se constitua em obrigação negativa. (...)16 In casu, refere-se à obrigação de não fazer, isto é, de o banco se abster da cobrança de qualquer percentual em relação ao desconto em conta bancária. Portanto, perfeitamente cabível a cominação de multa no caso. Ademais, o valor de R\$ 100,00 não se mostra elevado ou incompatível para a instituição financeira agravante. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do Regimento Interno. 7 Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. 1 Juiz Gilberto Romero Perioti. 2 Decisão (f. 39). 3 Razões de agravo (f. 02/11). 4 Informações (f. 67). 5 Contrarrazão (f. 69/75). 6 Neste sentido: "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo" (STJ. REsp 1021578/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 16.12.2008). 7 A impenhorabilidade do salário é absoluta, excetuado a hipótese de aquisição do próprio bem e para o pagamento de pensão alimentícia. (art. 649, §§ 1º e 2º do CPC). Neste sentido, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. PP. 639/340) afirmam que "Os bens arrolados no art. 649, CPC, são impenhoráveis, ressalvadas as situações em que se verificar a disponibilidade da impenhorabilidade e aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8 649, CPC. As impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB)". 8 Neste sentido: "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário" (STJ. REsp 728.563/RS, 2ª Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho. DJ. 22.08.2005). 9 STJ. REsp. 831.774/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ. 29.10.2007. 10 STJ. AGA. 353.291/RS. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 19.11.2001. 11 Súmula 37 do TJPR. 12 TJPR. UJ. 748.006-0/01. Rel. Juiz Taro Oyama. SC. Julg. 30.01.2012. 13 Extrato (f. 35). 14 Art. 461, § 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito. 15 TJPR. AI. 872.712-0. Rel. Rosana Andriquetto de Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 13.06.2012. 16 TJPR. AC. 878.771-3. rel. Shiroshi Yendo. 16ª C. Cível. Julg. 23.05.2012. 9

0012 . Processo/Prot: 0928423-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211413. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030651-35.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Vonete de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão<sup>1</sup> proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina<sup>2</sup> que, em sede de Revisional de Contrato Bancário - Financiamento, movida por MARIA VONETE DE SOUZA contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas<sup>3</sup>. A parte agravante<sup>4</sup> requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de deferir à gratuidade da justiça gratuita. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que, no campo de cognição sumária, estão presentes os requisitos de: a) pedido expresso f. 15; b) relevância na fundamentação, no que se refere ao deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; e c) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, vez que foi determinado o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da ação. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada, ocorrência de fato superveniente relevante, e, principalmente, sobre qual contrato está sendo discutido, pois a inicial refere-se à contratação de abertura de crédito veículos (f. 18-TJ), o pedido refere-se à contratação de empréstimo e de conta corrente (f. 29-TJ), e o contrato juntado se refere à contratação de financiamento de uma geladeira e de panela de pressão, com contrato de seguro (f. 43 e 35 TJ), a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)<sup>5</sup>. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende o agravo de instrumento, juntando cópia integral dos autos (falta a folha de nº 40 - original, que contém a suposta declaração), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de documentos essenciais. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de julho de 2012. 1 Autos nº 30.651/2012. 2

Juiz Aurênio José Arantes de Moura. 3 Decisão (f. 55). 4 Razões de agravo (f. 02/16). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias.

0013 . Processo/Prot: 0929039-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217315. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021878-69.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Nobile. Advogado: Flávio Piero de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por BANCO BANESTADO S/A e Banco Itaú em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos em fase de cumprimento de sentença nº 21.878/2010, ajuizado por JOSE NOBILE, acolheu em parte a impugnação oposta, apenas para reconhecer o excesso aventado. Condenou os Bancos ao pagamento das custas do incidente nos termos do artigo 20, § 1º do CPC e IN nº 5/2008 Tabela IX, Lei Estadual nº 13.611/2002. Determinou a expedição de alvará, autorizando o credor a levantar a importância que lhe cabe (até o limite do seu crédito) (fls. 28/30 TJ). 3. Em suas razões recursais, sustentam os Bancos que, embora o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tenha firmando posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para execução de sentença coletiva é de 10 (dez) anos, a questão ainda não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Defendem que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou duas decisões liminares, impedindo o levantamento de valores em execuções individuais, pois considerou plausível o argumento da prescrição. Assim, possível que o STJ reveja o posicionamento adotado por esta Egrégia Corte. 5. Aduzem que impedir o levantamento dos valores antes do pronunciamento de mérito do STJ, não resguarda apenas os interesses da parte executada, mas protege também os interesses da parte credora. 6. Assim sendo, pugnam pela concessão de efeito suspensivo, para que a importância depositada permaneça à disposição do Juízo monocrático de primeiro grau. 7. Na sequência, apontam a impossibilidade da cobrança de custas iniciais em incidente de impugnação à execução. Asseveram que as custas têm natureza tributária e constituem uma espécie de tributo denominada taxa. Assim, sendo a impugnação um mero incidente dentro do mesmo processo em que ocorre a execução, indubitavelmente, não pode haver cobrança de custas processuais. 8. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo (fls. 03/11 TJ). Juntam documentos às fls. 12/285 TJ. E, em síntese, o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 12. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Segundo disciplina o Código de Processo Civil, a execução de que se cuida é definitiva, sendo certo que, em se tratando de execução definitiva, não há que se falar em impossibilidade de levantamento de valores, até decisão ulterior pelo Superior Tribunal de Justiça. 14. De mais a mais, não vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 15. Assim, não demonstrada, num primeiro momento, situação efetivamente de risco que, em tese, aponte para o surgimento de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos agravantes, isso porque, pleiteiam a impossibilidade do levantamento dos valores. 16. Por outro lado, verifico razão no que concerne a cobrança de custas em sede de cumprimento de sentença, isso porque, ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios do direito tributário, como legalidade e anterioridade. Nesse sentido, tem-se que há necessidade de prévia alteração no Regimento das Custas, por legislação apropriada, observando-se o princípio da legalidade tributária, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. 17. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo pretendido, tão somente, para que não incidam custas nos cálculos formulados pelo Contador, como determinado no despacho questionado. Intimem-se. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 22. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA



0014. Processo/Prot: 0929269-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221162. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 000427643.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Rose Helena de Oliveira Baroni. Advogado: Gilberto Baroni Filho. Agravado: Hipercard Banco Múltiplo. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERE A JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM CARÁTER MONOCRÁTICO. VISTOS! RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSE HELENA DE OLIVEIRA BARONI em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava que, nos autos da ação de revisão de cartão de crédito nº 000427643.2012.8.16.0031, ajuizada em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, revogou o benefício da justiça gratuita concedido anteriormente, em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza (fls. 97-TJ). Em suas razões, a agravante expõe que atendeu a solicitação do juízo e demonstrou não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Refuta os fundamentos da decisão, sustentando que o simples fato de ser microempresária não lhe agrega o conceito de possuir exacerbadamente renda mensal, pelo contrário, a sua empresa gera diversos custos, e o seu único lucro está estampado no pró labore, cujo valor atual é de 1.513,00 (mil quinhentos e treze reais). Observa que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a declaração da hipossuficiência econômica no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 02/16 - TJ). Junta documentos de fls. 17/46TJ. Este é o relatório. **DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO** Cinge-se a controvérsia na possibilidade de deferimento da justiça gratuita ao agravante, pessoa física. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para dar provimento ao apelo. Com efeito, a concessão da assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garante, em seu artigo 4º, que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário. Neste sentido, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 686722/GO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/10/2005). "(...) 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4 - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.2002). "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação" (STJ, REsp 200390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.2000). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação" (STJ, Resp nº 121799/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 26.06.2000). E, também, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais,

dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" (STF, RE 205746-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997). Assim, a gratuidade só poderá ser negada se estiver comprovada, de maneira irretorquível, a possibilidade econômica da postulante em arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No caso, a mera suspeita do juízo, levantando dúvida sobre a veracidade das alegações, não tem o condão de elidir a presunção de veracidade que emerge de suas alegações. Ressalte-se que a presunção oriunda da declaração de pobreza devolve à parte adversa o ônus de contraditá-la e provar sua insubsistência, não compete ao juízo questioná-la antes disso. A fim de evitar desnecessária tautologia, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 27/08/2009; REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1102008/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 01/06/2009; AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJe 01/04/2009. Ademais, se no futuro, constatada como insubsistente (não verdadeira) a afirmação do recorrente, há a possibilidade de impugnação pela parte adversa (artigo 7º). Saliendo que, no caso concreto, a agravante é microempresária auferindo rendimento líquido no valor de R \$ 1.513,00 (mil quinhentos e treze reais), conforme informado nos recibos pró-labore juntados aos autos (f. 100 TJ). Razoável, nestas condições, que a presunção esteja, realmente, em seu favor, firmando convencimento da impossibilidade de condições de arcar com custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por último, uma vez mais, pondero que somente cabe atuação de ofício do Juiz em casos de ordem pública. Cabe à parte interessada impugnar o benefício concedido pelo Poder Judiciário, questionando a condição de pobreza levantada pelo agravante, trazendo elementos concretos para análise do judiciário. Pode. De outro lado, perfeitamente, o MM. Juiz, diante de dúvida sobre as condições sócio-econômicas da parte, intentar em AUTOS SEPARADOS, investigar a situação e, verificando ser irreal a afirmação de não possuir condições de pagar as custas do processo, condenar a parte a pagar até o decuplo das custas, na forma da lei. Inclusive trata-se de recomendação de nosso regimento intern. Trata-se de previsão legal (artigo 4º., parágrafo 2º da lei 1060/50) e do nosso Código de Normas, itens 2.7.9.1; 2.7.92; 2.7.9.3 e 2.7.9.3.1. Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, dou provimento ao recurso, deferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita durante todo o trâmite do processo, até eventual apuração de sua situação em autos apartados, assegurado o seu direito de ampla defesa. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso (decisão em confronto com a jurisprudência das instâncias especiais) deferindo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos destes fundamentos. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0015 . Processo/Prot: 0930131-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223379. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000503-90.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Rodoamazônica Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Cheila Cristina Schmitz. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**VISTOS.** 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 99/101- TJ/PR que, em autos de ação revisional de contrato bancário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos Autores, ante a ausência do fumus boni iuris, já que o Autor continuaria a ser devedor mesmo excluídos os encargos ditos abusivos. Inconformado, alega a Agravante, RODOAMAZÔNICA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., que em virtude de sua inadimplência a Agravada incluiu a Agravante e seus avalistas nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta a cobrança de juros em taxa superior a média praticada pelo mercado financeiro e a descaracterização da mora decorrente da cobrança de encargos abusivos durante a normalidade do contrato. Afirma que não há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados, devendo ser imposto seu afastamento. Pugna pela aplicação do princípio da função social do contrato e hipossuficiência da Agravante. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de demanda revisional na qual os Autores e ora Agravantes alegam que são correntistas do Banco, pretendendo revisar contrato entabulado com a instituição financeira, notadamente contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex. Alegaram capitalização de juros e cobrança de juros acima do permissivo legal e requereram a concessão da tutela antecipada para os fins descritos no relatório. Pois bem. Tem-se que não é caso de concessão do efeito suspensivo. Consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação revisional, por si só, não autoriza a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes. Para tal desiderato, é imprescindível que (i) haja ação judicial para discussão do débito; (ii) esteja presente a verossimilhança das alegações, fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) haja o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Neste sentido, o entendimento firmado da Corte Superior: "(...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar

ou remover a negatificação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). (...)" (AgRg no AREsp 96.169/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) No caso dos autos, tais requisitos não se afiguram presentes. O Autor afirma durante a execução do contrato de abertura de crédito (fls. 63-TJ), houve a cobrança de encargos abusivos, especialmente capitalização de juros e exigência de juros remuneratórios acima do permissivo legal. Não trouxe, todavia, nem um cálculo demonstrativo de tais abusividades e seus efeitos sobre o saldo devedor. Não declina sequer qual o valor devido que entende ser o correto e se pretende depositar parcela incontroversa ou prestar caução, carecendo o pleito da verossimilhança necessária ao deferimento da medida. Nestas condições, inviável, por ausência de verossimilhança, a concessão da tutela antecipada pretendida. No mesmo sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DO AFASTAMENTO DA MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AINDA COM A DEVIDA CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PELO AGRAVANTE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPERTINÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE SÓ SE AFASTA A MORA QUANDO DEPOSITADO INTEGRALMENTE O VALOR DO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ/PR, 13ª C. Cível, AI 827266-8, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 22.09.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, INDEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE REQUERENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo entendimento pacífico do STJ, para que se conceda medida liminar para abstenção da inscrição do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito, é necessária a presença das seguintes circunstâncias: "(...) a) a ação proposta contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a demonstração da efetiva cobrança indevida; e c) sendo parcial a contestação, o depósito do valor incontroverso". (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 2. Recurso ao qual se nega seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC. (TJ/PR, 13ª C. Cível, AI 647931-Buiz Everton Luiz Penter Correa, j. em 27.01.2010). Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado pessoalmente, eis que ainda não tem procurador nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; III Manifeste-se a Agravante quanto a duplicidade de procuração (fls. 20 e 56 TJPR) Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0016 . Processo/Prot: 0930227-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37305. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000061-35.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Mirelle Bogado, Antonio Tádio Guenta (maior de 60 anos), Jair de Freitas Aguiar (maior de 60 anos), Domingos Devani Tonet (maior de 60 anos), Severino Soares da Silva (maior de 60 anos), Alzirio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 05 de julho de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0017 . Processo/Prot: 0930485-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220308. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000443 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Urso Branco Comércio de Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, nos autos de prestação de contas segunda fase nº 443/2007, ajuizada por URSO BRANCO COMÉRCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, determinou que o Banco suporte as custas pela realização da perícia (fls. 98 TJ). 3. Em suas razões, expõem que a decisão agravada merece reforma, pois já houve decisão na qual o ônus da prova pericial foi determinado ao autor, conforme decisão de fls. 202/204. Assim, enfatiza que ocorreu coisa julgada. 4. Aduz que o autor desistiu da produção da prova pericial, quando intimado a recolher os honorários periciais. 5. Destaca que o Banco não deu causa à lide, pois foi o autor quem buscou saber sobre os lançamentos da sua conta corrente. 6. Assim sendo, pede o processamento do presente recurso e ao final o seu provimento, para que as despesas dos honorários periciais sejam suportadas pela parte agravada (fls. 05/13 TJ). Juntos documentos (fls. 14/109 TJ). Agravo de Instrumento nº 930485-0 13ª Câmara Cível É, em síntese, o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento do feito executório. 10. Ademais, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 11. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise da liminar pretendida. 12. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 930485-0 13ª Câmara Cível 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Isso porque, observo que houve decisão anterior determinada ao autor o pagamento dos honorários do perito, conforme se observa às fls. 75 TJ. 15. Assim, tendo o juízo determinado ao autor o pagamento dos honorários do perito, não poderia, em princípio, rever o seu posicionamento sem ocorrência de fato novo. 16. Ademais, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei." 17. Sob esse preceito e com amparo no artigo 471 do CPC, permanece a decisão anterior, até decisão ulterior por este Colegiado. 18. Sendo assim DEFIRO o pedido de suspensão da decisão, até decisão final por esta Egrégia Corte. INTIMEM-SE. 19. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias. 20. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 29 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0930559-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220592. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008343-51.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Romulo Nogueira Longo. Advogado: João Daniel de Paula. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RÔMULO NOGUEIRA LONGO contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava1 que, em sede de Revisional de Contrato Bancário Cédula de Crédito Bancário2, movida contra o BANCO SANTANDER S.A., indeferiu o pedido liminar de abstenção de desconto do salário em conta bancária. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, a fim de que o banco se abstenha de efetuar os descontos salariais em conta bancária3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao desconto do salário em conta bancária. DESCONTO SALARIAL EM CONTA BANCÁRIA A sistemática prevista pelo artigo

557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal 2 Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Muito embora entenda-se pela possibilidade do desconto em conta bancária até o limite de 30%, rendo-me ao posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de desconto de qualquer valor da conta corrente, quando destinada ao recebimento de salário. Partindo-se da premissa de que o salário é protegido constitucionalmente (art. 7º, X, CF) e impenhorável (art. 649, IV, do CPC), passo a considerar que o desconto de débitos diretamente à conta bancária é ilegal, mesmo diante da existência de cláusula contratual, pelos seguintes motivos: a) a cláusula permissiva de desconto em conta corrente, caso existente, é abusiva e consiste em fraude à impenhorabilidade do salário. Ora, se nem mesmo ao Judiciário é lícito a penhora do salário, não será a instituição bancária autorizada a fazê-lo; 3 b) o salário tem proteção constitucional e não pode ser penhorado, salvo em casos especiais, o que não é o caso dos autos; c) não se equipara ao desconto em folha de pagamento, cuja modalidade possui benefícios para ambas as partes contratadas; Neste sentido, eis a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor da conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 7 Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 4 649, IV da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. A Seção Cível deste Tribunal de Justiça sumulou sobre o assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: É inadmissível, pela instituição financeira, a expropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável. 9. No caso, restou demonstrado que houve a retenção integral do salário do agravante, consoante extrato bancário de f. 48. Assim, revendo minha posição anteriormente adotada, passo a votar no sentido da impossibilidade de desconto em conta corrente de qualquer valor proveniente de salário do correntista, mesmo que haja pactuação expressa, diante da impenhorabilidade salarial, resguardado constitucionalmente e previsto no código adjetivo civil. 5 CONCLUSÃO Portanto, é inadmissível o desconto salarial da conta bancária, devendo ser reformada a decisão atacada, a fim de que a instituição financeira agravada abstenha de descontar os valores oriundos do salário do agravante da sua conta bancária, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por desconto indevido. Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais citadas na inicial de agravo de instrumento. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. 1 Juiz Luiz Carlos Fortes Bittencourt. 2 Decisão (f. 50/51). 3 Razões de agravo (f. 02/06). 4 Neste sentido: "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo" (STJ. REsp 1021578/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 16.12.2008). 5 A impenhorabilidade do salário é absoluta, excetuado a hipótese de aquisição do próprio bem e para o pagamento de pensão alimentícia. (art. 649, §§ 1º e 2º do CPC). Neste sentido, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. PP. 639/340) afirmam que "Os bens arrolados no art. 649, CPC, são impenhoráveis, ressalvadas as situações em que se verificar a disponibilidade da impenhorabilidade e aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 649, CPC. As impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB)". 6 Neste sentido: "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário" (STJ. REsp 728.563/RS, 2ª Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho. DJ. 22.08.2005). 7 STJ. REsp. 831.774/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ. 29.10.2007. 7 8 STJ. AGA. 353.291/RS. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 19.11.2001. 9 TJPR. UJ. 748.006-0/01. Rel. Luiz Taro Oyama. SC. Julg. 30.01.2012. 8 0019 . Processo/Prot: 0930574-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220998. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010.0000602 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Otavio Lazarin, Judite Crestani, Ernesto Batistella, Rudi Norbertini, Armando Piovesan, Paulo Poltronieri, Pedro Tasca, Silvano Pertille, Valdir de Mello, Reinaldo Osmar Ribeiro. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Barracão que, nos autos de cumprimento de sentença nº 602/2010, movida por OTAVIO LAZARIN E OUTROS, rejeitou a impugnação do Banco, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 §3º do Código de Processo Civil (fls. 237/245 TJ). 3. Em suas razões recursais, alega a ausência de interesse de agir, uma vez que o agravado Pedro Tasca sacou todo valor disponível na conta poupança nº 009.122-3, cujo saque foi realizado antes da data de aniversário da conta do mês seguinte (fevereiro de 1989). 4. Assevera a ocorrência de excesso de execução, uma vez que se constata a presença de saque parcial efetuado pelos agravados Silvinho Pertille, Rudi Norbertini, Otavio Lazarin, dentro do período aquisitivo, sendo que o valor apontado na memória de cálculo apresentada não permaneceu aplicado pelos 30 dias necessários para a remuneração. Desta forma, entende que sobre a importância objeto do saque não incide qualquer correção do mês de janeiro para o mês de fevereiro de 1989, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada, para reconhecer o excesso de valor executado. 5. Aduz que os agravados utilizaram um método de cálculo inovador, lançando juros moratórios sobre todo valor principal já corrigido, causando distorção que os leva a obter vantagem absolutamente indevida em detrimento do agravante. 6. Pleiteia pelo afastamento dos honorários advocatícios em sede de rejeição ao cumprimento de sentença. 7. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para ao final reformar a decisão agravada, impedindo o prosseguimento da execução dos valores discutidos nos autos de origem (fls. 05/19). Juntaram documentos às fls. 21/249 - TJ. Este é o relatório. 8. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Senão vejamos. 14. Num primeiro momento, entendo que a decisão padece de vício, posto que numa análise sumária da questão, verifico que não apreciou todas as matérias postas em discussão na impugnação. 15. Isso porque não houve manifestação específica na decisão agravada (fls. 237/245 TJ) com relação ao argumento de ausência de interesse de agir em virtude do saque total efetuado pelo agravado Pedro Tasca, trazido em sede de impugnação (fls. 08/10 e 183/186 TJ). 16. Não fosse isso, com relação a alegação de excesso de execução, constato a verossimilhança da alegação, no sentido de que houve saque parcial dos valores da poupança no período aquisitivo, relativa aos exequentes Silvinho Pertille, Rudi Norbertini e Otavio Lazarin, consoante se infere dos documentos juntados aos autos (fls. 10/11 e 189 TJ), e que também não restou satisfatoriamente analisado na decisão de primeiro grau. 17. De outro viés, sabido que não cabe fixação de honorários advocatícios quando a impugnação ao cumprimento de sentença for rejeitada, consoante entendimento adotado pelo superior Tribunal de Justiça consagrado em sede de recurso repetitivo (Resp. 1134186/RS). 18. Assim, entendo presente também o periculum in mora. Isto porque, tratando-se de modalidade de execução definitiva, existe a possibilidade de ocorrer a prática de atos expropriatórios do patrimônio do devedor, que a princípio não seriam devidos, ou se devidos, em valor menor do que o decidido em primeiro grau. 19. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, DEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 20. Ainda, destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, sob pena de nulidade. 21. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 22. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de junho de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0020 . Processo/Prot: 0930791-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/229704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003136-64.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alisson Vinícius Araújo da Silva. Advogado: Alisson Vinícius Araújo da Silva. Agravado: Benedito Pereira de Lucena. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALLISON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA contra decisão singular de fls. 35/TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob n. 0003136- 64.2012.8.16.001 da 22ª Vara

Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência determinou a juntada do título original, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Destaca-se que inexistiu pedido de concessão de efeito suspensivo nas razões recursais. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0021 . Processo/Prot: 0931109-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004606-67.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Cláudio Carneiro, José Cláudio Carneiro Filho, Lessane Gabardo Carneiro, Teresinha Lisene Gabardo Carneiro. Advogado: Thiago Merege Pereira, Sônia Regina Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 5 de julho de 2012.

0022 . Processo/Prot: 0931149-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0021019-24.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Andrea Pereira do Nascimento. Agravado: Doroti Sireli Penteado Okayama, Vanessa Penteado Okayama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão de fls. 52-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de execução extrajudicial sob n. 21019-24.2012.8.16.0001, na qual Sua Excelência determinou que o agravante juntasse documento indispensável à propositura da ação, o original do contrato que se pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial. Em suas razões recursais, o agravante alega que a necessidade de juntada do título original na petição inicial de execução existe apenas quando se trata de títulos cambiais, por estar presente a característica da cartularidade, o que não é o caso dos autos por se tratar de cédula de crédito bancário confissão e rediscussão da dívida. Afirma, ainda, que o despacho agravado é de ser reformado para o efeito de ser dispensada a apresentação do contrato original. Requer, por fim, a concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso. É o relatório. 2. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o recurso é de ser provido, em caráter monocrático. O recurso é de ser provido, eis que, no caso, efetivamente é desnecessária a juntada de título executivo original por se tratar de contrato de empréstimo, sendo suficiente para a instrução da inicial a juntada de sua fotocópia. Somente quando a execução de título extrajudicial for respaldada em cambial é que se exige tal procedimento de juntada do documento original, diante do princípio da cartularidade. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Se a execução se funda apenas em contrato, admite-se a simples apresentação de cópia deste: "Fundando-se a execução em contrato, admissível a apresentação de cópia que, não impugnada, há de ter-se como conforme o original, aliás, posteriormente, apresentado. Hipótese que não se confunde com a execução de título cambial que, suscetível de circular, deve ser exibido no original." (RSTJ 31/414, in Código de Processo Civil Comentado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª edição, página 852) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido." (REsp 820.121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJE 05/10/2010) É o mesmo o entendimento desta 13ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA

CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU AO EXEQUENTE A JUNTADA AOS AUTOS DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PENA DE INDEFERIMENTO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, PARTE FINAL, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. SOMENTE SE EXIGE O ORIGINAL PARA APARELHAR DEMANDA EXECUTIVA, QUANDO SE TRATA DE TÍTULO CAMBIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 562.783-0) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE DÚVIDAS QUANTO SUA VERACIDADE NÃO SE TRATA DE CARTULA. DECISÃO REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 624.482-6) Ademais, a cópia de fls. 41 a 51-TJ está autenticada eletronicamente, com o mesmo valor probante que o original, conforme artigo 385 do CPC. Por fim, destaca-se que eventual não veracidade do documento juntado é de ser arguida pela parte agravada, incidentalmente. Não há que se falar em emenda da inicial, portanto. Prossiga-se o trâmite da ação principal. Por tais razões, o recurso é de ser provido monocraticamente, conforme artigo 557 do Código de Processo Civil para o efeito de afastar a determinação de emenda da inicial e, assim, determinar o prosseguimento do feito. É como decidido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0023 . Processo/Prot: 0931326-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226040. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1988.00000174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Antonnio Capelazzi, Maria de Jesus Morais Capelazzi. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: André Abreu de Souza, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931326-0. DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : MARCOS ANTONNIO CAPELAZZI E OUTRO AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antonio Capelazzi e Maria de Jesus Morais Capelazzi, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial n.º 174/1988, ajuizada pelo Banco Bandeirantes S/A em face dos ora agravantes, proferida nos seguintes termos: "Não obstante o feito tenha ficado paralisado por 12 anos (abril/1995 a dezembro/2005), a suspensão foi em decorrência de pedido do Exequente por falta de bens penhoráveis (fls. 163) e poderia no período a Devedora ter procurado o credor para saldar o débito. A posterior juntada de petição/procuração (fl. 167) em nada muda a falta de localização de bens passíveis a penhora, de modo que indefiro o pedido de prescrição alegada pela Executada, a qual deve então indicar bens passíveis de penhora ou efetuar o pagamento do débito. Houve levantamento do valor bloqueado, via BACEN JUD, em face a concordância do Credor. Intimem-se. Maringá, 21 de maio de 2012. Mário Seto Takeguma JUIZ DE DIREITO" Noticiam os agravantes que o agravado propôs execução de título extrajudicial Cédula Rural Pignoratória no valor de Cz\$207.165,77, posteriormente retificada para a quantia de Cz\$501.190,05; em 11.08.1988 foi arrestado imóvel de propriedade dos executados, localizado na Comarca de Faxinal; diante da impossibilidade de citação dos agravantes, foi feita a citação por edital em março/1989; em 03.04.1989 foi realizada a conversão do arresto em penhora; o imóvel penhorado foi avaliado, sendo designada hasta pública; as praças foram redesignadas várias vezes; o Banco do Brasil S/A, antes da realização das praças, comprovou ser credor hipotecário do imóvel em questão, demonstrando, ainda, a existência de penhora anterior à realizada em tais autos e pugnanço pelo recebimento de seu crédito; em 27.04.1992 o Banco Nacional S/A também apresentou manifestação e apresentou comprovante de ser credor hipotecário do imóvel penhorado, requerendo habilitação e reserva de seu crédito; em 29.04.1992 foi realizada a 2ª praça do imóvel, que também foi negativa, pela inexistência de licitantes; ante a inexistência de bens penhoráveis, em 16.11.1993 o agravado requereu em juízo a suspensão do processo. O pedido de suspensão não foi apreciado. Em 13.12.2005 doze (12) anos depois de paralisado o processo o agravante requereu a juntada de novo instrumento procuratório. Os autos ficaram paralisados por mais quatro (04) anos e três (03) meses e, em 29.03.2010 o HSBC (Brasil) Seguros S/A requereu nova juntada de procuração. Em 03.08.2010 o agravado requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter informações sobre os rendimentos dos agravantes, além de bloqueio de veículos e eventuais contas bancárias por meio do Sistema Bacen Jud. Em 17.08.2011 o agravado se manifestou nos autos, requerendo nova consulta no CPF dos agravantes sendo realizado, somente nesta ocasião, bloqueio de valores existentes em contas correntes dos agravantes. Afirmam que o processo ficou totalmente paralisado pelo período de doze (12) anos, restando evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente, já que transcorrido prazo muito superior ao previsto no artigo 60, caput, do Decreto-Lei 167/1967 c/c o art. 70 da lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), que é de três (03) anos. Aduzem que a desídia do credor constitui causa para a prescrição intercorrente. Sustentam que a decisão agravada, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição deve ser reformada, sob pena de acarretar insegurança jurídica e prejuízos para os demandados. Requerem o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição intercorrente do processo. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 267-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 271-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes encontram-se às fls. 59, 60, 80, 147, 148, 176/180, 184 e 196-TJ e as procurações outorgadas aos advogados do agravado foram

apresentadas às fls. 20/22 e 41/43-TJ. A guia de preparo foi recolhida em 18.06.2012 (fls. 272 e verso-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolado em Tribunal de Justiça em 18.06.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 12.06.2012, de acordo com a certidão colacionada às fls. 271-TJ. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Assiste razão aos agravantes, pois a decisão agravada deve ser reformada. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de prescrição alegada pelos executados, determinando que estes devem indicar bens passíveis de penhora ou efetuar o pagamento do débito. (fls. 267-TJ). Assiste razão aos recorrentes em sua pretensão de ver declarada a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que corre no curso do processo, em razão de sua paralisação injustificada, por desídia da parte. Do caderno recursal, verifica-se que em 16.09.1993 (fls. 171/172-TJ), o exequente Banco Bandeirantes S/A requereu a suspensão da ação por inexistência de bens penhoráveis. Conforme alegado pelos agravantes, o pedido não foi apreciado pelo juízo e o exequente também não teve o cuidado de observar o andamento processual e impulsionar o feito. Somente em 13.12.2005, decorridos doze anos depois de paralisado o processo, sem o deferimento formal do pedido de suspensão da ação, o exequente apresentou manifestação, requerendo nova juntada de instrumento de procuração (fls. 175/182). Em 10.08.2012 (fls. 185/186-TJ) quase cinco (05) anos depois da manifestação anterior é que o Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, incorporador do Banco Bandeirantes S/A, objetivando tomar conhecimento da real situação dos executados, requereu a expedição de ofícios a Delegacia da Receita Federal, bloqueio dos veículos registrados em nome dos executados e bloqueio judicial através do Sistema Bacenjud, estabelecendo como saldo devedor apurado o valor de R\$39.363,74. Em 18.08.2011 o exequente Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A requereu novamente o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud e Renajud, apresentando planilha atualizada do valor da dívida R\$47.492,24. Foram bloqueados em 14.09.2011 valores depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$2.267,30, em nome da executada Maria de Jesus Morais Capellazzi e do Banco HSBC Brasil, no valor de R\$1.351,12, em nome do executado Marcos Antonio Capellazzi. E, ainda, por meio do sistema Renajud, em 14.09.2011, foi procedido o bloqueio do veículo Fiat/Elba Weekend IE, placa AFB9315, de propriedade de Marcos Antonio Capellazzi. Em 22.09.2011 os executados requereram a liberação dos valores bloqueados judicialmente, sob o fundamento de se tratar de quantia imprescindível para a manutenção e sobrevivência sua e de sua família. Em 06.10.2011 opuseram objeção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo o cancelamento dos bloqueios efetivados. Requereram, em sede de liminar, a suspensão do processo de execução e, no mérito, a extinção do processo, com fulcro no estabelecido no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Maria de Jesus Morais Capellazzi, em 18.10.2011 requereu o cancelamento do bloqueio de valores existentes em sua conta corrente, argumentando serem os valores provenientes de aposentadoria, portanto, absolutamente impenhoráveis. Os exequentes apresentaram manifestação independente de ter sido proferido qualquer despacho deferindo o pedido, em 07.12.2011 foi expedido alvará para levantamento dos valores penhorados. A decisão agravada foi proferida somente em 21.05.2012 (fls. 259). A manifestação apresentada pelo exequente em 13.12.2005 não tem o condão de desconfigurar o instituto da prescrição intercorrente, que se direciona para a hipótese de paralisação injustificada do feito por prazo igual ou superior à prescrição do direito material tutelado. Decorrido o extenso prazo de inércia processual 12 anos o exequente além de silenciar sobre a ausência de deferimento do pedido de suspensão da ação, não demonstra ter procedido qualquer diligência no sentido de buscar bens ou valores penhorados dos executados passíveis de penhora, nem mesmo comprova a inexistência deles. Embora o artigo 791 do Código de Processo Civil não mencione expressamente o prazo para a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis, tal fato não nos permite concluir que a suspensão da execução possa perdurar por tempo indeterminado. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acompanha o entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC), APÓS ARREMATIAÇÃO DO IMÓVEL NOMEADO PELO DEVEDOR - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM QUASE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 29181, Apelação Cível nº 0828865-5, 14ª Câmara Cível, relatora Des. Themis Furquim Cortes, publicada em 31.01.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PROCESSO SUSPENSO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA HÁ MAIS DE 05 ANOS - SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO EM FACE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APELO - AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO LIVRO II DO CPC (DAS EXECUÇÕES) LIMITANDO O PRAZO DE SUSPENSÃO - OMISSÃO LEGISLATIVA QUE IMPEDE, DE PRONTO, A CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DENTRE OUTROS - CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SUPRIMENTO PELA ANALOGIA E PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º LICC) - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELO PERMISSIVO DO ART. 598 DO CPC - SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO CONFORME ART. 265, §5º E §§2º E 4º DO ART. 40 DA LEF - REINÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DAI - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - SENTENÇA CONFIRMADA. I - Não se pode decretar a prescrição intercorrente com base tão somente na inércia do credor, porquanto esta não se configura enquanto o processo está suspenso por deferimento judicial, em razão da ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC) e isto porque o Livro II (Das Execuções) não prevê, na execução de devedor solvente, limite de prazo para essa condição suspensiva como ocorre para a hipótese de execução contra devedor insolvente (art. 777, CPC), assim como também nas execuções fiscais (art. 40, §§2º e 4º da LEF). II - Mas após a redação dada ao §5º do art. 219 do CPC, a prescrição ganhou status de matéria de ordem pública, tanto é que o Juiz pode pronunciá-la de ofício. Como matéria de ordem pública, pode ser suprida a omissão pelo Juiz que decidirá com a analogia e princípios gerais de direito (art. 4º, LICC). III - Princípios de ordem Constitucional são escandalosamente agredidos pela eternização dessas execuções comuns, pois um réu livra-se solto pela prescrição de um crime de homicídio, mas não se livra de uma dívida com um processo suspenso nessas condições. Em nosso sistema a supressão da vida é prescritível, a dívida não! Esta distorção, obviamente não foi desejada pelo legislador e por isso, clama pela intervenção corretiva e supletiva do Poder Judiciário de modo a evitar tão clamoroso absurdo. IV - São ofendidos com essa omissão do sistema legal, direitos e garantias Constitucionais pelo desrespeito aos princípios da razoável duração do processo, da razoabilidade e proporcionalidade, da isonomia e por fim, do princípio que veda sanção de caráter perpétuo. Tudo isto, atenta contra a dignidade da pessoa humana. V - Constitucional, razoável e lógica a aplicação de forma subsidiária do disposto no §5º do art. 265, do CPC, (alcançado pelas portas do art. 598, do mesmo Codex), ad exemplum da regra dos §§2º e 4º do art. 40 da LEF, para manter o processo de execução suspenso por no máximo um ano. Findo este período sem a localização de bens passíveis de penhora, o prazo prescricional deve ter reinício até que alcance o seu termo ad quem, operando-se a prescrição intercorrente da ação de execução, nos exatos termos da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". VI - A eternização desse processo de execução atenta contra a dignidade humana, pois se por um vacilo do legislador, foi guindado à condição de "divindade processual", as pessoas, os seres humanos, os cidadãos e jurisdicionados, continuam simples e meros mortais. E como mortal é o homem, finito deve ser o processo, pois afinal de contas, como bem disse PROTÁGORAS em seu discurso sobre a verdade, "o homem é a medida de todas as coisas". E assim deve ser. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 15066, Apelação Cível 0579065-8, 13ª Câmara Cível, relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 26.01.2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO DO PROCESSO ART. 791, III, DO CPC PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC QUANTO ÀS EXECUÇÕES LIMITANDO O PRAZO DE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OMISSÃO LEGISLATIVA QUE IMPEDE, DE PRONTO, A CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO APELADO PASSÍVEIS DE PENHORA, TAMPOUCO DILIGÊNCIOU NO SENTIDO DE SUA BUSCA APELO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 29042, Apelação Cível nº 0833154-0, 13ª Câmara Cível, relator Des. Cláudio de Andrade, publicado em 28.06.2012) Cabe transcrever trecho do voto proferido pelo Des. Cláudio de Andrade no Recurso de Apelação Cível nº 883154-0, que elucidada a questão ora posta: "Este é o verdadeiro escopo da prescrição intercorrente: fazer cessar esse efeito odioso de uma sanção que nunca cessa. Uma sanção perpétua. Um processo que nunca acabe. Claro, pois, se a prescrição não mais volta a percorrer seu curso enquanto paralisado o processo por ausência de bens à penhora, está fadado à eternidade! Sem termo final. Pondere-se acerca do absurdo gerado: - um réu de crime de homicídio obtém a prescrição da pretensão punitiva de seu crime ao cabo de vinte anos, todavia, continuará devendo para além desse tempo se residir como executado em alguma execução suspensa por falta de bens penhoráveis!! (...) Mas o que fazer se não se caracteriza a inércia do credor? De fato, enquanto não vier reforma legislativa que dê trato à questão, o Judiciário não poderá impor o decreto de prescrição intercorrente utilizando a inércia do credor (titular do direito) como fundamento legal porque na hipótese de ausência de bens à penhora realmente ela não se caracteriza. Entretanto, vislumbro uma segunda via pela qual o Judiciário poderá decretar a prescrição intercorrente nas execuções regidas pelo direito privado. Essa segunda via tem assento em princípios de ordem Constitucional, como adiante se verá, os quais bastam para autorizar a solução dessa omissão do legislador processual." Ou seja, a suspensão da execução 'sine die' afronta os preceitos fundamentais da nossa Constituição, tais como o princípio da razoável duração do processo e o da razoabilidade e proporcionalidade, seja por impor ao devedor executado uma sanção civil de caráter perpétuo ou pelo próprio desvirtuamento do processo legal, onde o conflito entre particulares fica condicionado sob a tutela do Estado indefinidamente. Destarte, a extinção do processo com resolução de mérito, reconhecendo-se a prescrição, é medida que se impõe ao presente, na esteira do decidido pela magistrada singular, sobremaneira tendo-se em conta que em momento algum a instituição bancária apelante comprovou a alegada inexistência de bens do apelado passíveis de penhora, tampouco demonstrou ter diligenciado neste sentido perpassados 6 (seis) anos da suspensão do feito." Desse modo, inexistindo norma na legislação processual civil dispositiva limitando o tempo em que a execução pode ficar

suspensão, deve ser aplicado, por interpretação sistemática, o lapso máximo de suspensão igual ao da prescrição da pretensão de direito material (no caso, três anos - artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra), pois, segundo o que dispõe o artigo 202 do Código Civil, "a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: l - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação (...); sendo certo que, consoante o parágrafo único do mesmo dispositivo, "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." De acordo com sistemática estabelecida pelos artigos 202, caput, e parágrafo único, do Código Civil, e do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, em ações de execução de título extrajudicial, ocorre uma única vez, com a citação do executado (retroagindo à data da propositura da ação, conforme legislação processual), e tem seu reinício somente, com o último ato do processo que serviu para interrompê-la (no caso, a data do requerimento por meio do qual foi requerida a suspensão). Desta forma, filiando-me ao entendimento no sentido de que não é possível a suspensão indefinida da ação de execução, principalmente no presente caso, onde não foi deferida formalmente a suspensão requerida, mesmo no caso da inexistência de bens penhoráveis, já a inércia do exequente por prazo muito superior ao da pretensão executória (12 anos) é de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, e reconhecer a prescrição intercorrente da ação de execução de título extrajudicial nº 174/88, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá. INTMEM-SE. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0024. Processo/Prot: 0931376-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229851. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000850 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Rosalva Ceriglioli Dantas. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931376-0, DE URAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : ROSALVA CERIGIOLLI DANTAS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença nº 850/2007, ajuizada por Rosalva Ceriglioli Dantas contra o ora agravante, que julgou improcedente a impugnação apresentada. Condenando o banco devedor ao pagamento de custas processuais da fase de cumprimento e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre a diferença entre o crédito reconhecido e o indicado pelo devedor (fls. 10/12-TJ). Sustenta haver excesso de execução, pois os cálculos efetuados pelo banco apresentaram valores inferiores aos ora postulados. Ressaltando que os cálculos estão explicitados nas planilhas anexas e seguiram os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado. Esclarece que o exequente não apresenta em seus cálculos quais índices de atualização monetária aplicados, sendo que este utiliza também em seus cálculos a diferença de expurgo de 20,36% quando a diferença correta é de 19,75%, pois o percentual espontaneamente depositado pelo banco à época foi de 22,9708%. Ressaltando quando aos juros remuneratórios que tudo indica que foram aplicados de forma desproporcional, não havendo como ser acolhido o valor de R\$ 22.868,36 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Requer o acolhimento dos cálculos apresentados pelo banco, julgando-se procedente a impugnação, não devendo prosperar o acolhimento do cálculo da contadoria, devendo ser reformada a decisão proferida. Afirma ser inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois sendo ilíquido o decisum antes de falar-se em cumprimento da sentença, deve a parte interessada liquidá-la, mesmo que por cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC. Argumenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, estando presentes os requisitos legais elencados, sendo relevantes os fundamentos expostos bem como o levantamento do dinheiro depositado em garantia do juízo pela parte agravante é suscetível de causar ao banco grave dano (elevado prejuízo financeiro) de difícil e incerta reparação (inexistência de garantia da devolução dos valores gastos, no caso de reforma da decisão e procedência da impugnação). Postula a concessão do efeito suspensivo com a suspensão da decisão agravada. Enfatiza não ser cabível a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença e de novos honorários após o julgamento da impugnação. Ressaltando que somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução. Requer ao final o provimento do recurso, para o fim de reconhecer o excesso de execução perpetrado pela parte impugnada, sendo afastada a incidência da multa do art. 475-J do CPC-J, cujo valor excedente deverá ser transferido para o Banco Bradesco S/A agência 4040-1, conta corrente 1-9, CNPJ 60746-948/0001-12. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 10/12-TJ, a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 13-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 08 e verso, 21/24 e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados estão juntadas às fls. 20/21-TJ. O preparo foi efetivado em 19.06.2012 (fls. 09-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.06.2012 (fls. 02/verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 11.06.2012 (certidão de fls. 13-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTMEM-SE. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0025. Processo/Prot: 0931673-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/208470. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000401-10.2012.8.16.0114 Exibição de Documentos. Agravante: José Anésio Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. Vistos etc. RELATÓRIO  
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANÉSIO MARTINS contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Marilândia do Sul que, em sede de Exibição de Documentos2, movida contra o BANCO BANESTADO S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de conceder a justiça gratuita3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à justiça gratuita. DA JUSTIÇA GRATUITA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. 2 Ademais, registre-se que não houve a citação da parte contrária. É o que ocorre no caso. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, depreende-se do dispositivo legal que, para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, é necessário, tão somente, a simples afirmação de que não pode arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Para fazer jus ao benefício, basta que a parte necessitada declare a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo (também chamada de declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira). O documento de declaração pessoal possui veracidade iuris tantum, ou seja, goza de veracidade até prova em contrário4. Imperioso ressaltar ainda que essa declaração não possui forma específica bastando que seja formulado em petição avulsa, podendo ser feita a qualquer tempo e não possui efeitos retroativos5. 3 No entanto, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado do postulante, é lícito ao juiz determinar a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido, sem acarretar em qualquer lesão ao seu direito6. O benefício pode ser requerido tanto pela pessoa física, como pela jurídica. Contudo, tem-se entendido que às pessoas jurídicas, exceto aquelas sem fins lucrativos7, é necessária a comprovação além da simples declaração8. Sobre o assunto, eis o entendimento de Rinaldo Mouzalas: A qualquer tempo, é lícito às partes do processo, sendo elas pessoas físicas, requerer o benefício da gratuidade judiciária, independentemente de comprovação, bastando, para tanto, a simples afirmativa de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Às pessoas jurídicas também é possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Elas, todavia, hão de demonstrar que o pagamento das custas processuais pode comprometer o seu funcionamento não sendo suficientes simples afirmações9. Como no caso se trata de pessoa física, pedreiro, e que demonstrou, documentalmente, a princípio, que faz 4 jus ao benefício, por meio da declaração e comprovante de renda10, e inexistindo, por ora, qualquer indício em contrário, é de se deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Hipótese em que se alega que conforme a lei de assistência judiciária, basta a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios para que seja concedido o benefício de gratuidade de justiça. 2. A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. 11 E também os julgados recentes deste Tribunal: Processo n. Relator(a) Órgão Julg. Data do Julg. AR 681.954-4/01 Antonio Ivair Reinaldín 9ª C. Cível 01.07.2010 AI 676.662-7 Sergio Arenhart 6ª C. Cível 29.06.2010 AC 671.626-1 Ivan Bortoleto 6ª C. Cível 29.06.2010 AI 664.441-7 Dimas Ortencio de Mello 3ª C. Cível 22.06.2010 AI 644.671-9 Rosana Amara Girardi 9ª C. Cível 17.06.2010 Fachin AI 634.599-9 Domingos José Perffetto 10ª C. Cível 10.06.2010 AI 644.713-2 Ruy Muggiati 18ª C. Cível 02.06.2010 AI 657.439-6 Fernando Vidal de Oliveira 17ª

C. Cível 05.05.2010 AI 648.448-6 Lidia Maejima 16ª C. Cível 28.04.2010 Portanto, demonstrada a situação econômica da parte autora, cuja declaração não foi ilidida por provas ou indícios existentes nos autos, e a fim de resguardar o princípio do acesso à Justiça, por ora, é de se prover, monocraticamente, o presente recurso, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 1060/50. 6 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente procedente e a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comuniquese ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. 1 Juiz Ricardo Alexandre Spassato de Alvarenga Campos. 7 2 Decisão (f. 21). 3 Razões de agravo (f. 02/09). 4 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 5 Neste sentido: "1. Apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, mormente quando formulado com o objetivo de afastar pagamento de multa processual imposta ao requerente" (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 765878/PR. Rel. Arnaldo Esteves Lima. T5. Julg. 18.05.2010). 6 Sobre o assunto: "(...) Para a assistência judiciária gratuita, deve o requerente comprovar sua condição de pobreza, bastando, para tanto, a simples afirmação nesse sentido. Contudo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 1060/50" (STJ. EDcl na MC 15651/RS. Rel. João Otávio de Noronha. Julg. 15.06.2010). 7 "A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo" (STJ. Corte Especial. EREsp n. 1055037/MG, Rel. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1221290/MG. (Rel. João Otávio de Noronha. Julg. 08.06.2010), e AgRg no Ag 1297627/RS (Rel. Luiz Fux, julg. 01.06.2010). 8 "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício de jurisdição. Precedentes" (STF. AI. 652.954 AgR/SP. Rel. Ellen Gracie. Julg. 18.08.2009). 9 SOUZA E SILVA, Ronaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. p. 35. 10 Documentos (f. 16 e 18). 11 STJ. AgRg no AgRg no Resp 1107965/RS. Rel. Benedito Gonçalves. T1. Julg. 04.05.2010. 8

0026 . Processo/Prot: 0931764-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230486. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001256-71.2012.8.16.0119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Shamar Engenharia e Empreendimentos, Marcelo Antonio Kochepki. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 652-A E ART. 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança1 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário2, movida contra SHAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MARCELO ANTONIO KOCHEPKI, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para a execução e no caso de pronto pagamento, a redução pela metade. A parte agravante requereu a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe aos honorários advocatícios. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em 2 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante; (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. No caso, além de ser aplicável o art. 557, do Código de Processo Civil, verifica-se também que não houve a citação da parte contrária, sendo, portanto, desnecessária a sua intimação, para fins do recurso repetitivo sobre o assunto. Pois bem. Nos termos do art. 652-A do Código de Processo Civil, "Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)". Estes honorários devem ser, portanto, fixados pela equidade, e o valor não pode ser excessivo (caracterizando enriquecimento ilícito) ou ínfimo. Nesses termos, José Miguel Garcia Medina descreve que "O art. 652-A remete, em seu caput, ao art. 20, § 4º, do Código, que estabelece os critérios a serem observados na 3 fixação de honorários nas ações embargadas ou não `consoante apreciação equitativa do juiz"3. A propósito, eis os julgados deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA, COM VISTAS AO RECEBIMENTO DE APROXIMADAMENTE R \$ 75.000,00. DECISÃO QUE, NA FORMA DO ART. 652-A DO CPC, FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO, EM R\$ 1.000,00. INEXISTÊNCIA DE ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DO § 3º DO ART.

20 DO CPC. CONSIDERAÇÃO, PORÉM, DAS RESPECTIVAS ALÍNEAS A, B E C. CAUSA SIMPLES. ESCRITÓRIO DO PROFISSIONAL EM CIDADE DIVERSA E PLURALIDADE DE CREDORES (DEZ). MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 652-A, DO CPC - VALOR MODICO - HONORÁRIOS MAJORADOS - APLICAÇÃO DO ART. 4 20 § 4º E ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO § 3º DO CPC - RECURSO PROVIDO.5 PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 652-A DO CPC. DECISÃO UNIPESSOAL BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA E. TRIBUNAL. MANTIDA. Diante do fato de que a fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial e, ainda, que tal verba fixada é provisória e, por fim, que será reduzida à metade em caso de pronto pagamento (parágrafo único do art. 652-A do CPC), torna-se razoável no caso dos autos a majoração de tal verba. Agravo Regimental não provido.6 No caso dos autos, consta que o juiz a quem fixou os honorários em R\$ 1.000,00, e no caso de pronto pagamento, reduziu-os à metade, ou seja, em R\$ 500,00. Todavia, depreende-se da inicial que se trata de título executivo extrajudicial cédula de crédito bancário, cujo valor da causa é de R\$ 66.353,117. 5 Logo, em que pese o juiz não estar adstrito ao valor da causa (art. 20, § 3º do CPC), deve levar em consideração para que não arbitre valor muito elevado e nem muito reduzido dos honorários advocatícios sucumbenciais. Destarte, é de se majorar os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a execução, e, no caso de pronto pagamento, a sua redução à metade, ou seja, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, em que pese não ser aplicada regra do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixando os honorários em percentual, é de se dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento, vez que fixados em valor ínfimos, devendo ser majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), e no caso de pronto pagamento, para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente procedente, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comuniquese ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. 1 Juiz Leandro Albuquerque Muchiuti. 2 Decisão (f.20). 3 Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2011. p. 767. item 1. 4 TJPR. AI. 838.031-2. Rel. Everton Luis Penter Correa. 13ª C. Cível. Julg. 18.04.2012. 5 TJPR. AI. 800.358-7. rel. Cláudio de Andrade. 13ª C. Cível. Julg. 08.02.2012. 6 TJPR. Ag. 819.828-3/01. Rel. Juicimar Novochadto. 15ª C. Cível. Julg. 05.10.2011. 7 Inicial (f. 25). Cédula (f. 27). 7

0027 . Processo/Prot: 0931799-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226702. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026194-57.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdir Severino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). É sabido que, em se tratando, no caso, de competência relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC), e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu (art. 114 do CPC), não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência (S. 33 do STJ) Vistos etc. O agravante se volta contra a decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 26194/2012 por meio da qual o il. Juiz, de ofício, reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do agravante (fl. 14-TJ). Ocorre que, segundo o agravante, tratando-se de ação pessoal, incide o art. 94 do CPC, a teor do qual a ação deve ser proposta no domicílio do réu. Nesse passo, destaca o § 1º, do artigo em comento, o qual dispõe que, "tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer um deles". Mas seja como for, sustenta que a competência territorial é relativa, de forma que, para modificá-la, deveria ser "...arguida por meio de exceção pela parte adversa, nos termos d artigo 112 do Código de Processo Civil" (fl. 05-TJ), não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos da súmula nº 33 do STJ. Por esses motivos, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e pelo seu provimento ao final, reformando-se a decisão agravada. É o relatório. Fundamentação I A decisão deve ser prontamente reformada. II Pois bem. É sabido que, em se tratando de regra de competência relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC), e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu (art. 114 do CPC), não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência (S. 33 do STJ). Daí resulta que nessa hipótese a parte pode fazer uso do seu livre arbítrio e assim propor ação em qualquer foro, que só poderá ser modificado, frise-se, se e quando houver insurgência da contraparte, a quem incumbirá, nesse caso, demonstrar por meios próprios em que medida afinal a tramitação do feito em foro diverso do eventualmente eleito ou, na falta deste, do indicado pela legislação processual (art. 100 do CPC), poderá prejudicar a sua defesa e o regular andamento do feito. A jurisprudência do STJ é tranquila nesse sentido, como pode se observar da súmula nº 33 do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente (...) (STJ, REsp 1115634/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ (...) (CC 94.729/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). III Cumpre anotar, ainda, que nem mesmo o disposto no art. 112, parágrafo único, do CPC ou nos arts. 6º e 101, I, do CDC, no caso, autoriza o declínio de ofício da competência territorial. É que não pode o Juiz, a não ser em evidente maltrato ao livre arbítrio do consumidor, declinar de ofício da competência, sob o argumento de que a ação movida por ele deve correr no foro onde ele tem seu domicílio e não naquele que ele próprio escolhera, já que a escolha afinal se deu certamente segundo critério de conveniência e oportunidade do próprio consumidor e que bem por isso deve ser preservado para todos os efeitos, exceto se não for oposta exceção, nos termos do art. 114 do CPC. Afinal, somente se admite a declinação de competência territorial como consequência da decretação de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão nas ações em que o consumidor figurar como réu. Portanto, quando ele for autor, hipótese dos autos, não se aplica a regra prevista no parágrafo único do art. 112 do CPC. Nesse norte, é a mais recente decisão proferida pela Segunda Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS. (CC 107441/SP, Rel. Minª. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011). IV Em suma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não pode a decisão agravada subsistir, devendo o feito ser processado onde se encontra, salvo é claro se o réu, ora agravado, eventualmente opuser exceção de incompetência, hipótese em que se decidirá a respeito. Dispositivo V Posto isso, verificada a dessemelhança da decisão agravada com a pacífica jurisprudência do STJ, dou provimento de plano ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, do CPC), para manter a competência do Juízo de origem. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intím-se e comunique-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0028 . Processo/Prot: 0931804-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0019304-15.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Elidio Lizotti (maior de 60 anos), Espólio de Tadoru Ishigami, José Lizotti. Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti, Regiane Lustosa dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se referam ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referam à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste

Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intím-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 5 de julho de 2012.

0029 . Processo/Prot: 0931884-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232991. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000440-07.2005.8.16.0064 Execução. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Agravado (1): Carlos Augusto Marques de Souza, Mauricio Fonseca Fadel. Advogado: Marcos Cesar das Chagas Lima, Vinicius Moraes Chagas Lima. Agravado (2): Luciano Gomes Marques de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 41/45-TJ/PR que, em autos de execução de cédula pignoratícia, acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade dos avais prestados por MAURÍCIO FONSECA FADEL e LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA, determinando a exclusão da lide por ilegitimidade passiva, bem como os desbloqueios dos valores de suas contas bancárias. Condenou o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 ao procurador do Excipiente. Informado, alega o Agravante que o § 3º incluído no artigo 60 do Decreto-lei 167/67 se refere exclusivamente ao aval prestado em nota promissória rural ou duplicata rural e não em cédula de crédito rural. Aponta a responsabilidade autônoma e solidária do aval, sendo o penhor prestado pelo emitente do contrato. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada.

2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não merece ser concedido. O Agravante se insurge contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do aval prestado por MAURÍCIO FONSECA FADEL e LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA. Entende o Banco agravante que a nulidade das garantias, nos termos do artigo 60 § 3º do Decreto-lei nº 167/67 se aplica à Nota Promissória Rural e Duplicata Rural e não à Cédula Rural Pignoratícia. O artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 prevê que: Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. § 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) § 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) § 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) § 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 599.545/SP volta-se no sentido de que o § 3º do artigo 60 se aplica também às cédulas de crédito rural, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, § 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166). Do exposto se conclui que as cédulas rurais emitidas por pessoa física, que já tenham garantia real composta sob a forma penhor Cédula Rural Pignoratícia ou hipoteca - Cédula Rural Hipotecária, não admitem outra garantia real ou pessoal prestada por pessoa física. Observa-se que, in casu, além da garantia pessoal constituída pelo aval, tem-se ainda a garantia real constituída pelo penhor, sendo nulo o aval. Considerando que a Cédula Rural Pignoratícia (fls. 56/58) fora emitidas por pessoa física, encontrando-se constituída de garantia real pelo penhor, tem-se a nulidade do aval prestado por quaisquer outras pessoas físicas (fls. 59), consoante o § 3º do artigo 60 do Decreto-lei 167/67. A respeito, ilustra-se a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA FIRMADA POR PRODUTOR PESSOA FÍSICA AVAL PRESTADO POR TERCEIRO NULIDADE EXEGESE DO ART. 60, § 2º E 3º DO DL 167/67 PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. A interpretação a ser feita no Parágrafo Segundo, não pode ficar adstrita a literalidade do vernáculo, devendo-se fitar os olhos no horizonte buscado pelo Dec. 167/67, ou seja, há de se aplicar uma interpretação teleológica, especificamente em relação às garantias pessoais prestadas como plus aos títulos já resguardados por penhor ou hipoteca, haja vista que a mens legis buscou a proteção do agricultor, afastando a possibilidade do credor exigir-lhe garantias adicionais àquelas regulamentares constituídas pelo art. 55 e seguintes do Decreto em comento. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo de Instrumento nº 696.943-3/VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 696943-3 - Pitanga - Rel.: Gamaliel Seme Scalf - Unânime - J. 02.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMITENTE. PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR. PESSOA FÍSICA. NULIDADE DA GARANTIA. ARTIGO



60, § 3º, DECRETO-LEI Nº 167/67. 1. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGI n.º 718.299-6; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 20/06/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMITENTE PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR (AVAL E HIPOTECÁRIA). PESSOA FÍSICA. NULIDADE DAS GARANTIAS. ARTIGO 60, § 3º, DECRETO-LEI Nº 167/67. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 814813-2 - Castro - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 26.10.2011) Ad argumentandum, ainda que a garantia oferecida por terceiros seja conveniente para os pequenos produtores rurais, não pode a mesma ser mantida quando violar o ordenamento jurídico, in casu a disposição do artigo 60 § 3º do Decreto Lei 167/67. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Parte Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. III À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0030 . Processo/Prot: 0931935-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231828. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004918-39.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Osvaldo Ravaneli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Naiara Farias Gois. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 13-TJ/PR que, em autos de prestação de contas determinou o pagamento da prova pericial pela parte autora. Informado agravou OSVALDO RAVANELI aduzindo que compete ao Banco sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas a antecipação dos honorários de perito. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que o ônus de arcar com os honorários do Perito recaiam sobre o Agravado, Autor da Ação. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Julgada procedente a demanda em primeira fase e determinada a prestação de contas relativas aos lançamentos do correntista, pela instituição financeira, esta o fez às fls. 69/87-TJ/PR. A sentença de segunda fase julgou boas as contas apresentadas pelo Requerido e condenou o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (fls. 93-TJ/PR). Em grau de recurso, este Tribunal, de ofício, cassou a sentença, ante a não realização de perícia (fls. 95-TJ/PR e ss.), sobrevindo, então, a decisão ora agravada. Com efeito, em que pese em outras oportunidades esta Relatora tenha manifestado entendimento no sentido de que o pagamento dos honorários periciais cabe a quem requereu a produção da prova, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, o caso em análise se enquadra em exceção à regra, nos termos do que vem apregoando a jurisprudência desta Câmara. É que à instauração da segunda fase do procedimento de prestação de contas deu causa o Requerido que, sucumbente na primeira fase, não o fez de modo satisfatório, ao olhos do Judiciário. Veja-se que no julgamento da Apelação Cível nº 682375-6, esta Corte entendeu pela necessidade de perícia como forma de trazer outros elementos técnicos para melhor compreensão do caso: "Todavia, há imprescindibilidade de comprovação do anatocismo para o resultado final da demanda. Percebe-se, pois, que era indispensável a produção de perícia contábil para apurar quais os encargos foram efetivamente contratados entre as partes e cobrados pelo requerido, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional a contento. Deste modo, não há dúvidas de que, no caso dos autos, faltam elementos técnicos para se alcançar a verdade dos fatos, acerca da existência ou não, da prática do anatocismo negada pelo banco requerido na relação contratual constituída com a requerente. Desta feita, diante da alegação do requerente no sentido de que houve a incidência de anatocismo, não há como se proceder ao julgamento da lide, sem a produção da prova pericial contábil. Faz-se, portanto, imprescindível a realização da perícia, por ser esta necessária, quando a verificação de um determinado fato, controverso nos autos, depender de uma análise mais apurada feita por profissionais detentores de conhecimentos técnicos e específicos. Dessa maneira, considera-se que não existem elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, especialmente a perícia contábil, única prova que poderia esclarecer as questões que se acabou de se apontar. Nesta toada, a solução que se impõe é cassar a sentença, devendo estes autos retornar ao Juízo de origem, ocasião em que deverá ser prolatada nova sentença, após a produção probatória que se fizer necessário. Com efeito, defiro desde logo a inversão do ônus probatório, conforme reza o artigo 6, VIII do CDC". Ademais, as contas devem ser prestadas de forma clara e inteligível ao Juiz e ao consumidor. Sendo necessária a perícia para elucidá-las, cumpre ao Requerido arcar com as despesas e honorários decorrentes da produção da prova. Por oportuno, colacionam-se os judiciosos fundamentos trazidos pelo e. Desembargador Cláudio de Andrade, em recente no julgamento do Agravo de Instrumento nº 810398-4: "Ademais, em sendo o Juiz o destinatário da prova, é ele quem detém a discricionariedade de

buscar maiores esclarecimentos sobre a lide, ordenando a produção da perícia. Pois bem, superada a questão da necessidade da produção da perícia no caso em apreço, nota-se que indiscutivelmente foi o banco agravante quem deu causa à instauração da demanda (segunda fase da prestação de contas) e é quem deve arcar com os custos da perícia judicial, sendo irrelevante a aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. Desse modo, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova". Neste sentido, colhem-se diversos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 810398-4 - Pato Branco - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÕE A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO JUIZ. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 779964-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 864840-4 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência do agravante, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796896-1 - Coronel Vivida - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) Também o Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (REsp 37.681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25888) Isto posto, defere-se a liminar para que os custos da perícia sejam arcados pela Instituição Financeira. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. 0031 . Processo/Prot: 0932461-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230499. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001383-09.2012.8.16.0119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar

Crepaldi Borna. Agravado: Célia Maria dos Santos Confeções Me, Célia Maria dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO. PRONTO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR NÃO CONDIZENTE COM A AUTUAÇÃO DO ADVOGADO E O VALOR DA CAUSA. MÉRITO RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE.** Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A. em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001383-09.2012.8.16.0116, ajuizada em desfavor de Agravo de Instrumento nº 932461-8 13ª Câmara Cível CÉLIA MARIA DOS SANTOS CONFECÇÕES ME E OUTRO, determinou a citação da executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, acrescidos de honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais) e em caso de não pagamento fosse procedida a penhora e avaliação dos bens dos executados aptos à garantia da execução, juros, custas e honorários advocatícios.. Em suas razões, o agravante sustentou que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra razoável com a importância da atividade desenvolvida pelo procurador do agravante, já que atribuiu o valor da causa de R\$ 31.836,19 (trinta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Enfatiza que o valor dos honorários advocatícios deve ser majorado, em razão do zelo e cuidado com os quais os interesses do Banco agravante foram e serão defendidos, sugere que os honorários sejam arbitrados em 10% do valor da causa. Por fim, pugna o provimento do presente recurso, com consequente reforma da decisão. Juntou documentos às fls. 24/106 TJ. Este é o relatório. **DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO** De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. A despeito do contido no dispositivo supra mencionado, ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprescindível a Agravo de Instrumento nº 932461-8 13ª Câmara Cível intimação da parte contrária, quando a decisão monocrática der provimento ao recurso, pois implicaria a modificação da situação até então estabelecida. Contudo, observo que no caso dos autos o agravado ainda não foi citado para integrar a lide, dispensando, assim, sua intimação. Desta forma, passo a decidir, isso porque diante da singularidade da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta dos agravados, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor de mil reais (R\$ 1.000,00), arbitrados pelo juízo singular, em sede de execução de título extrajudicial, para pronto pagamento, mostra-se desarrazoado ou não, no caso em concreto. Inicialmente, ressalte-se que a fixação dos honorários advocatícios na execução possui caráter provisório, sendo cabível em caso de pronto pagamento, porque o quantum devido pela parte sucumbente será estabelecido de forma definitiva pelo MM. Juiz de Direito na sentença que resolver eventual embargos à execução. Outrossim, cedejo que os honorários advocatícios arbitrados para pronto pagamento devem ser valorados mediante apreciação equitativa, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de forma que o Juiz não é obrigado a considerar o valor da causa ou os percentuais estabelecidos no §3º do referido diploma legal. Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.** - Em se tratando de aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, o juiz não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no §3º. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 493.869/MT, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.6.2005). Agravo de Instrumento nº 932461-8 13ª Câmara Cível Pois bem, na situação sub judice, os honorários advocatícios foram arbitrados em mil reais (R\$ 1.000,00), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho profissional desenvolvido. Observa-se, portanto, que o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios para pronto pagamento é o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, devendo remunerar de forma condigna o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequ岸nar o trabalho desenvolvido pelo causídico. Assim, não existe óbice para a fixação em percentual inferior a dez por cento, como o fez o magistrado de primeiro grau. Em que pese à relativa simplicidade desde procedimento e o tempo de trâmite da ação (ingresso da execução em 17/05/2012), infere-se que os honorários advocatícios foram fixados em valor não satisfatório, considerando-se a matéria em discussão e o valor atribuído à causa R\$ 31.836,19 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios pelo magistrado de primeiro grau não se mostra razoável, devendo sofrer majoração para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido, já decidi esta Corte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. EXEGESE DO ART. 652-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DO ART. 20, §4º DO CPC. FIXAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** (Agravo de Instrumento nº 682.813-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria

Mercis Gomes Aniceto, DJ 05/11/2010) Agravo de Instrumento nº 932461-8 13ª Câmara Cível Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Fixação em despacho inicial para pronto pagamento da dívida. Caráter provisório. Livre arbítrio do julgador. A fixação inicial de honorários advocatícios tem caráter provisório e está restrita ao arbítrio e discricionariedade do julgador. No caso de não ocorrer o pronto pagamento pelo executado, a execução segue sua tramitação normal e ao seu final o magistrado novamente apreciará a questão dos honorários advocatícios. Recurso não provido." (TJPR, Acórdão nº 15868, Agravo de Instrumento nº 591994-8, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 05/08/2009). Portanto, tendo em vista os critérios previstos no art. 20, § 4º, do CPC, majoro a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se olvidando o disposto no artigo 652-A, p. único do CPC. Por fim, destaco a possibilidade de o juízo da execução, em momento posterior, sopesando as circunstâncias concretas, alterar este valor, diante de eventual resistência do executado. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para majorar a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da decisão. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012 **ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA** 0032 . Processo/Prot: 0932475-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/230095. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005313-66.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: C Gomes & Cia Ltda Me. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO REPETITIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por C. GOMES & CIA LTDA. ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana1 que, em sede de Revisão de Contrato Bancário2, movida contra o BANCO DO BRASIL S.A., indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em relação à abstenção de incluir os nomes nos cadastros de inadimplência. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de determinar a abstenção de incluir seu nome, dos nomes dos sócios e dos avalistas no cadastro de inadimplentes3. **FUNDAMENTAÇÃO** A questão a ser analisada se restringe aos cadastros de inadimplentes. DO CADASTRO DE INADIMPLENTES A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. 2 Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, e o banco réu não foi citado. Não obstante posicionamento anterior quanto à natureza do pedido de exclusão ou abstenção de incluir o nome no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o requerimento na forma de antecipação da tutela ou em medida cautelar, aplicando-se, conforme o caso, a fungibilidade disposta no art. 273, §7º do Código de Processo Civil. Em todo caso, cuida-se de tutela de urgência a ser amparada pelo Poder Judiciário, coibindo a prática abusiva (rectius, quando ilegal) da inscrição em cadastro restritivos de créditos. Para fazer jus a retirada ou a abstenção de inclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, o devedor deve demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos adotados pela jurisprudência (recurso repetitivo). São eles: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) haver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz4. 3 No caso em exame, denota-se que não estão presentes os requisitos para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes: Primeiro, porque o procurador peticionante não possui poderes para agir em nome da sócia Ariane Cristina Gomes Bovo, e dos avalistas Claudia Inês Gomes, Juliana Fernanda Gomes e José Gomes, que não são partes da ação revisional. Em segundo lugar, porque não há relevância na fundamentação e, portanto, as alegações não estão embasadas pela jurisprudência deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça. A empresa agravante não juntou contrato nos autos, não juntou indício de que houve cobrança dos encargos abusivos (como, por exemplo, prova pericial unilateral, etc.), e também não juntou o cálculo que entende correto. Sobre a ausência dos requisitos, eis a jurisprudência deste Tribunal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO 4 DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO5. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO6** Portanto, não preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada/liminar da exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, é de se negar seguimento provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. **DISPOSITIVO** Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. 5

Comuniquem-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. 1 Juiz Oswaldo Soares Neto. Autos nº 5313-66.2012.8.16.0044. 2 Decisão (f. 34/36). 3 Razões de agravo (f. 03/13). 4 STJ. REsp 1061530/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. S2. Julg. 22.10.2008. Orientação 4. 5 TJPR. AI. 902.592-9. Rel. Celso Jair Mainardi. 14ª C. Cível. Julg. 20.06.2012. 6 TJPR. AI. 864.848-0. Rel. Luiz Taro Oyama. 13ª C. Cível. Julg. 13.06.2012. 6

0033 - Processo/Prot: 0932507-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228240. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000133 Cobrança. Agravante: Guimarães e Pinto Ltda Me. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: José Bragato. Advogado: André Rezende Miguel e Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932507-9, DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : GUIMARÃES E PINTO LTDA. ME AGRAVADO : JOSÉ BRAGATO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Guimarães e Pinto Ltda. ME, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 133/2006, ajuizada pelo ora agravante em face de José Bragato, que indeferiu o pedido do agravante, sob o argumento de que o juízo comunga com a posição consolidada no STJ, no sentido de que "os bens que guarnecem o domicílio do devedor são impenhoráveis". Determinou a intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de cinco (05) dias. Afirma o agravante, preliminarmente, o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida, ao argumento de que é suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, já que diligenciou em busca de outros bens do agravado e todas as diligências restaram infrutíferas. Ressalta que o agravado se trata de produtor rural e reside no local onde desenvolve sua atividade econômica e o que o agravante pretende é tomar conhecimento dos bens que existem na residência do executado, inexistente razão para que o pedido seja indeferido, porque o que exceder a vida mediana pode ser objeto de penhora. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Sustenta que não se trata de pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, mas de pedido formulado no sentido de que, por meio de oficial de justiça, sejam relacionados os bens que existem da residência do executado, de forma a saber quais os passíveis de penhora, os necessários para a subsistência familiar do executado e, ainda o que existe em duplicidade na residência. Afirma que a empresa agravante não pode ser obstada de ter conhecimento do que guarnece a residência do executado, já que o § 3º, do artigo 659 do Código de Processo Civil preceitua tal possibilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 31-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 32-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 14-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado está às fls. 18-TJ. O agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 15.06.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.06.2012 (fls. 32-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0034 - Processo/Prot: 0932563-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237539. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Poletto Lizzoni. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Decisão O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual a juíza, em sede de cumprimento de sentença nº 1015/2009, suspendeu o feito até que se promova o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR (fl. 333-TJ). Mas, segundo o agravante, a afetação do recurso especial pelo STJ como repetitivo demanda apenas a suspensão do trâmite dos recursos especiais e não do trâmite da ação de cumprimento de sentença e nem mesmo dos recursos de agravo de instrumento, tal como determinado pelo juízo. Além disso, observa que a Resolução nº 8 do STJ tem como incabível a suspensão do trâmite das ações de cumprimento de sentença, pois a redação da referida decisão leva em conta os recursos especiais. Por entender presentes os pressupostos para tanto, requer a antecipação da tutela recursal para que a presente ação retome seu regular processamento. Requer, ainda, o provimento do recurso ao final, reformando-se então a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido I Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). II - No caso, tais requisitos não se fazem concomitantemente presentes, como se verá a seguir. III Pois bem. As alegações do agravante são, a princípio, relevantes. Primeiro, porque, em se tratando de execução de sentença já transitada em julgado, ela é definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC), inda mais se, no caso, tendo sido

impugnada, a impugnação foi rejeitada (fls. 192/194-TJ). Dessa forma, considerando que eventual recurso a ser interposto contra essa decisão não é dotado, a princípio, de efeito suspensivo, tudo indica que a juíza de primeiro grau não agiu com acerto ao suspender o cumprimento da sentença, bem como o levantamento de valores. Segundo, porque a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, na qual se funda a decisão agravada, referindo-se ao REsp nº 1.273.643-PR, diz respeito apenas à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário de fato não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se: (...) 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E terceiro, porque o juiz de regra não pode conceder medida cautelar de ofício, exceto se realmente estiverem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e mesmo assim não para suspender o processo, já que nessa hipótese agirá contra a lei (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. Ocorre que a juíza sequer se referiu a alguns desses pressupostos. Logo, sua decisão não se encontra conforme. III De todo modo, não é caso de se conceder a liminar, porque o agravante, a rigor, não apontou concretamente a qual lesão grave estará sujeito com a manutenção, por ora, da decisão agravada, não bastando para tanto a mera menção ao fato de que "o pedido de antecipação da tutela recursal é justificável para que se determine de plano, a continuidade do processo na origem e se afaste a determinação de suspensão da ação de cumprimento de sentença, haja vista estar lastreada em título executivo judicial com trânsito em julgado" (fl. 21-TJ). Posto isso, indefiro a liminar. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 04 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0035 - Processo/Prot: 0932806-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236681. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001052-31.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rita da Silva Santos. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão O agravante se insurge contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença nº 1052/2010, acolheu em parte mínima a impugnação (fls. 196/199-TJ). Acontece que, segundo o agravante, a pretensão executiva encontra-se prescrita, uma vez que, em sendo o prazo para a execução igual ao prazo para o ajuizamento da ação (s. 150 do STF), no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/02, ele já teria ocorrido. Ainda que assim não fosse, sustenta que o STJ entende que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, para ele, como a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002 e tendo em vista que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, resta evidente a ocorrência da prescrição. De todo modo, observa que agravada carece de interesse de agir, eis que deixou de instruir a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989, o que seria imprescindível para que se pudesse falar em quantia certa, líquida e exigível (fl. 12-TJ). Se assim não for, aduz que é indevida a multa do art. 475-J do CPC, bem como honorários advocatícios, os quais, se devidos, devem ser reduzidos. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido I Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem presentes em parte, como se verá adiante. II As questões postas a exame referem-se à prescrição, à falta de interesse de agir pela ausência de extrato da conta poupança de fevereiro de 89, ao cabimento da multa prevista pelo art. 475-J do CPC e, por fim, aos honorários advocatícios. III Pois bem. Diversamente do sustentado no recurso, a Câmara tem entendido que não se aplica à hipótese dos autos o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Isso porque, como afirma o próprio agravante, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. IV - O agravante defende,

ainda, que, na esteira do recente entendimento do STJ, o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO é quinquenal. Não lhe assiste razão, porém. V Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"<sup>1</sup>. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer. V.a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 518792-8 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQÜENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Apelação Cível 374179-3 - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. V.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em Juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. V.c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. VI De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"<sup>3</sup>. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo. O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorridos 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. VII - Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002, e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 20/05/2010 (fl. 57-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional, como se viu, só ocorrerá em 11/01/2013. 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. VIII Quanto à alegada falta de interesse de agir da agravada, por ter deixado de instruir a inicial com o extrato relativo à conta poupança concernente ao mês de fevereiro de 1989, sem razão o agravante. Claramente se vê dos autos que o próprio agravante, ao opor impugnação ao cumprimento de sentença à fl. 89-TJ, apresenta cópia do extrato para alegar a ocorrência de saque parcial em janeiro de 1989. Logo, com a cópia do referido extrato, é possível verificar o valor correto do saldo, bem como da sua certeza, liquidez e exigibilidade. IX - Em relação ao não cabimento da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, o agravante tem razão. É que a esta altura não há como deixar de reconhecer que por meio de recente decisão o STJ decidiu em sede de recurso especial nº 1.247.150/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide na ação civil pública envolvendo a APADECO e o Banestado. A propósito, do referido recurso vale citar, no que aqui interessa, o que segue: "(...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido." X - Relativamente aos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, restou decidido pelo REsp 1134186/RS, em sede de recurso repetitivo, que eles não são cabíveis nessa fase, caso já tenha havido fixação para o cumprimento da sentença; confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do

advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). XI Como se viu, os fundamentos invocados pelo agravante só são em parte relevantes, em particular quanto a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e ao não cabimento dos honorários advocatícios. Então, somando-se a isso o risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada na prática de atos de satisfação do título judicial, caso a decisão agravada não seja suspensa desde logo, fecha-se a equação que autoriza a concessão parcial da liminar pedida, para, de conseguinte, suspender a decisão agravada na parte relativa ao valor da multa e aos honorários advocatícios. XII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XIII Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XIV Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intime-se e comunique-se5. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator-5 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. -- 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- 4 Art, 103, § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

0036 . Processo/Prot: 0932828-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/237128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001087 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmaceutico Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado: Agência de Correios Franquiada Gralha Azul Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932828-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO LTDA. AGRAVADO : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUIADA GRALHA AZUL LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial nº 1087/1999, ajuizada por Agência de Correios Franquiada Gralha Azul Ltda. em face do ora agravante, que deferiu a penhora sobre o faturamento da executada, em favor da exequente, no percentual de 15% do faturamento líquido daquela. Nomeou como depositário o sócio-gerente da executada, o qual deverá apresentar em juízo, no prazo de quinze (15) dias, um plano com a forma de administração e o esquema de pagamento, que deverá ser feito mensalmente. Determinou a expedição de mandado de intimação da medida. (fls. 31-TJ) Sustenta a agravante, preliminarmente, a tempestividade da apresentação do recurso, sob o argumento de que somente tomou conhecimento da medida quando foi intimada da penhora, por meio de oficial de justiça. Argumenta que a decisão agravada foi publicada em nome do advogado Antonio Carlos Efung que deixou de representar a agravada em 17.07.2003, conforme cópia da revogação do instrumento apresentada. Quanto ao mérito, sustenta que a penhora deferida por meio da decisão agravada se mostra excessivamente gravosa, além de não atender aos ditames do artigo 620 do Código de Processo Civil, por se tratar de medida drástica e excepcional. Sustenta que o crédito buscado pelo exequente está garantido por imóvel de valor comercial elevado, tratando-se de sede da empresa agravante. Afirma que em nenhum momento o exequente demandou em busca de bens da executada de forma efetiva ou mesmo tomou as providências necessárias para levar o imóvel que garantia a execução ao praxeamento, insistindo na tentativa de penhora de ativos financeiros. Ressalta que antes do deferimento da medida imposta, o juízo deveria ter exigido da exequente a comprovação de terem se esgotado todos os meios de busca de bens da executada. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final a reforma da decisão agravada, para o fim de cassar a ordem de penhora sobre o faturamento da executada, determinando à exequente que indique outros meios para o prosseguimento da execução. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da executada, em favor da exequente, no percentual de 15% do faturamento líquido daquela. Nomeou como depositário o sócio-gerente da executada, o qual deverá apresentar em juízo, no prazo de quinze (15) dias, um plano com a forma de administração e o esquema de pagamento, que deverá ser feito mensalmente. Determinou a expedição de mandado de intimação da medida. (fls. 31-TJ) A presente discussão, aos que nos figura, está

a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do presente agravo de instrumento por meio de decisão monocrática, na medida em que se verifica a intempestividade do recurso interposto. No caso, o recurso se volta contra a decisão de fls. 31-TJ, proferida em 04.11.2011; da certidão colacionada às fls. 31-verso-TJ, observa-se que o procurador da agravante declinou nos autos originários do presente recurso, Antonio Carlos Efung, foi intimado acerca da decisão proferida, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 18.11.2011, tendo o prazo de dez (10) dias se iniciado em 21.11.2011 e terminado em 30.11.2011 (quarta-feira). O recurso de agravo de instrumento foi protocolado em 25.06.2012, sendo manifesta a intempestividade de sua interposição. Apesar da argumentação posta como preliminar no agravo de instrumento interposto, no sentido da revogação dos poderes outorgados ao advogado Antonio Carlos Efung, bem como o requerimento de prazo para a nomeação de novo procurador, não foi comprovada a notificação do presente pedido na ação de execução de título extrajudicial nº 1087/1999, originária do agravo de instrumento. Da cópia do requerimento alegada como tendo sido apresentada no juízo de origem (fls. 11-TJ), consta a numeração procedida em processo que teve andamento junto ao extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, da qual consta o carimbo de fls. 189 do extinto Tribunal de Alçada, sendo determinada sua juntada pelo então Juiz Relator Hamilton Mussi Corrêa, em 04.08.2003. A chancela de protocolo constante do requerimento de fls. 11-TJ, comprova que o pedido foi protocolado junto ao TAPR em 17.07.2003, às 10:21, sob nº 00101736, jamais junto à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Igualmente, da procuração apresentada às fls. 12-TJ, consta somente sua apresentação perante o extinto Tribunal de Alçada, sendo numerada originariamente como sendo fls. 194. De todos os demais documentos apresentados por ocasião da interposição do presente recurso de agravo de instrumento consta o carimbo originário de folhas do Cartório da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A fim de propiciar o exame da matéria posta do presente recurso, bem como a veracidade dos fatos como alegados, foram solicitadas informações junto à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e, por meio do documento de fls. 49-TJ, foi certificado o nome de todos os procuradores do ora agravante constituídos nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 1087/1999 e a data da apresentação dos respectivos mandatos. Assim, resta comprovado pela certidão de fls. 49-TJ que os advogados que subscrevem o presente recurso não foram constituídos pelo ora agravante para procederem sua representação na ação originária do presente recurso. Portanto, não sendo constatada qualquer ilegalidade na publicação da decisão agravada, conforme certidão de fls. 31-verso-TJ, não resta outra alternativa se não a de concluir pela intempestividade do recurso interposto. Essa é a posição consolidada dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. - Eventual erro na certidão de publicação do acórdão recorrido deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 36.402/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2012, DJe 18.05.2012) "Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da certidão de intimação do acórdão recorrido e da procuração outorgada pelo agravado a seu advogado ou de certidão de sua inexistência nos autos originais: C.Pr.Civil, art. 544, 1º, e jurisprudência da Corte." (AI 317097 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18.12.2001, DJ 08-03-2002 PP-00057 EMENT VOL-02060-07 PP-01302) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE (ARTIGO 188, DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 188, do Código de Processo Civil, que confere ao Poder Público prazo em dobro para recorrer 2. Agravo interno não conhecido." (AgRg no Ag 1030344/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25.09.2008, DJe 13.10.2008) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. REGRA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento. 2. Hipótese em que, não existindo nos autos prova de que a parte agravante foi intimada pessoalmente, prevalece a certidão de publicação do acórdão recorrido. Por conseguinte, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 8/10/08, tendo a petição recursal sido interposta tão somente em 1º/11/08. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 991.375/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2008, DJe 03.11.2008) A jurisprudência do Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO ATACADA PELO PATRONO QUANDO DA CARGA DOS AUTOS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão 28695, Agravo Regimental Cível 0888867-7/01, 13ª Câmara Cível, relator Des. Cláudio de Andrade, publicação em 14.06.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA PROJUDI. PRAZO RECURSAL. LEITURA DA CITAÇÃO PELO CADASTRADO. HABILITAÇÃO

DE ADVOGADO. DESINFLUÊNCIA PARA EFEITO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 25559, Agravo 0910629-6/01, 17ª Câmara Cível, relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 15.06.2012) Diante da inequívoca demonstração da intempestividade do agravo de instrumento interposto, nego-lhe seguimento. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, diante da intempestividade de sua interposição, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0037. Processo/Prot: 0932846-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022568-69.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Segmentos Propaganda Ltda. Advogado: Gennaro Cannavaciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Hsbc Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Revisão de Contrato Bancário, movida por SEGMENTOS PROPAGANDA LTDA. contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, no que se refere à abstenção de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes3. A parte agravante requereu a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão, para o fim de o banco se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes4. 2. INDEFIRO o pedido de efeito ativo (antecipação dos efeitos da tutela recursal), vez que, por ora, não observo que haja relevância na fundamentação (vez que a cédula de crédito bancário juntada nos autos está ilegível) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (não demonstradas pela agravante, nas razões de agravo). 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, bem como se houve a citação da parte contrária, com juntada de procuração, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia legível da cédula de crédito bancário discutida, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra e existindo informações quanto a citação da parte contrária, intime-se o banco agravado para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 3 de julho de 2012. 1 Autos nº 23.568/2012. 2 Juiz Paulo Cezar Carrasco Reyes. 3 Decisão (f. 13/14). 4 Razões de agravo (f. 02/11). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0038. Processo/Prot: 0932853-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234288. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001378 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jovino Comasseto, José Maria Mulaski (maior de 60 anos), Abigail Marques Taques (maior de 60 anos), Vera Kiszka (maior de 60 anos), Vasni Gonçalves Belisário (maior de 60 anos), José Guegert de Oliveira Júnior, João Heraldo Tramontin (maior de 60 anos), Luiz Sabim (maior de 60 anos), Therezinha Schafranski Fernandes, Nelzi Maria Tramontin, Maria Eugênia Tramontin (maior de 60 anos), Lauro Augustin (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual o juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 1378/2009, suspendeu o feito até que se promova o julgamento definitivo do REsp nº 1.273.643/PR (fls. 444/445-TJ). Em suas razões, eles afirmam, em suma, que é infundada a suspensão da execução em questão, pois eventual controvérsia acerca da prescrição a ser dirimida pelo STJ e posteriormente em definitivo pelo STF, não obsta o prosseguimento das execuções individuais em primeira instância (fl. 04-TJ). Aduzem que a suspensão do processo na fase em que se encontra está em total desacordo com o entendimento jurisprudencial, bem como com o princípio da efetividade, trazendo grandes prejuízos para os agravantes, caso essa decisão seja mantida (fl. 17-TJ). Por tais razões, requerem o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, e consequente prosseguimento do feito e expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados (fls. 18/19-TJ). I Pois bem. Conquanto inexistia pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais, a priori, são mais do que relevantes. II - Primeiro, porque, em se tratando de execução de sentença já transitada em julgado, ela é definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC), inda mais se, no caso, tendo sido impugnada, a impugnação foi rejeitada pelo juiz (fls. 306/310- TJ). Dessa forma, considerando que eventual recurso a ser interposto contra essa decisão não é dotado de efeito suspensivo, o prosseguimento do agravo em suas ulteriores fases é de rigor. Segundo, porque a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, na qual se funda a decisão agravada,

referindo-se ao REsp nº 1.273.643-PR, diz respeito claramente apenas à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário de fato não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se: (...) 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E terceiro, porque, como se sabe, o juiz não pode conceder de ofício medida cautelar, salvo se, no caso concreto, justificar a presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e mesmo assim não para suspender o processo, já que nessa hipótese agirá contra a lei (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. III Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado pela Secretaria via sistema mensageiro. IV - Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0039. Processo/Prot: 0932910-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233883. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000347 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Agravado: Transfais Comércio de Areia e Pedra Ltda Me. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932910-6, DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : TRANSFAIS COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. ME RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de embargos à execução nº 347/2008, opostos por Transfais Comércio de Areia e Pedra Ltda. ME em face do ora agravante, que converteu o feito em diligência e determinou a intimação da instituição financeira embargada para que, no prazo de 30 dias junto aos autos cópia dos contratos elencados no quadro de item "c" de fls. 261, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, ou seja, serem acolhidos os pedidos da parte embargante no que pertine aos fatos que esta pretenda provar através de tais documentos (fls. 13/14-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que tendo sido determinada no despacho saneador a inversão do ônus da prova, este despacho restou recorrido por meio de agravo de instrumento o qual foi provido e reconhecendo a impossibilidade de inverter-se o ônus da prova no caso, prevalecendo a norma geral do art. 333 do CPC. Relata que o agravado instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, tendo em vista a não inversão do ônus da prova, quedou-se inerte. Após, o julgador singular proferiu o despacho agravado determinando ao agravante que apresentasse cópias dos contratos no prazo de 30 dias, o que não pode prevalecer, tendo em vista que o feito já havia sido saneado, tendo sido decidido naquela ocasião que os autos de execução tem como objeto o contrato de financiamento de dívida juntado no feito executivo motivo pelo qual declarou o título líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em juntada de contratos, e assim a segunda decisão contrariou a primeira, onde ficou declarado saneado o processo. Ressalta que restando atestada a regularidade do título objeto da presente lide, caberia ao agravado recorrer da decisão e este nada fazendo, impossível conter-se os efeitos da preclusão acerca da matéria, inclusive ao magistrado que efetivamente conhecia a natureza do mencionado título. Sustenta merecer reforma a decisão, pois embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem as consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Requer seja dado provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, revogando o despacho de fls. 263, atribuindo-lhe ainda, efeito suspensivo. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 13/14-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 15-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 16 e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados estão juntadas às fls. 17/19-TJ. O preparo foi efetivado em 20.06.2012 (fls. 102-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 22.06.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 13.06.2012 (certidão de fls. 15-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento

deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0040 . Processo/Prot: 0933000-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234203. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001441-28.2012.8.16.0049 Revisão de Contrato. Agravante: F. A. dos Santos Comércio de Livros. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante contra a decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu a tutela antecipada pedida por ele, sob o fundamento de que as suas alegações não eram verossímeis (fls. 29/31). Em suas razões, diz o agravante, em suma, que, ao contrário, suas alegações são, sim, verossímeis; e mais: que todas estão calcadas em prova inequívoca. Assim como, segundo ele, estão presentes os pressupostos que o STJ, no REsp. n. 527618-RS, definiu como suficientes, ao final, pediu para que lhe desse agora aquilo que o juiz lhe negou e que isso fosse confirmado em definitivo pela Câmara. É o relatório. Decido. I Pois bem. Em todos os contratos juntados (fls. 166/201), há contratação expressa da taxa de juros. Quanto à capitalização, prova alguma há nos autos. Também não há prova de que os juros moratórios estejam sendo cobrados à taxa acima da legal. Relativamente à multa, sobre ser de 2% ou 10%, antes é preciso definir se a relação havida entre as partes está ou não sujeita ao CDC, para então definir qual o percentual devido. No que toca à comissão de permanência, sua cobrança isolada, como se sabe, é permitida (S. 294 do STJ). Na verdade, o que não pode é cobrá-la de forma cumulada com outros encargos (S. 30 e 296 do STJ). Sobre isso, no entanto, não há qualquer prova. Passando-se as coisas desse modo, o que se percebe é que as alegações do agravante, a princípio, não são relevantes; muito pelo contrário. Posto isso, indefiro a liminar. II Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. III Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IV Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0041 . Processo/Prot: 0933059-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236101. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002741-22.2012.8.16.0050 Declaratória. Agravante: Amanda Camile Martins. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933059-2, DE BANDEIRANTES - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : AMANDA CAMILE MARTINS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Amanda Camile Martins, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bandeirantes, proferida nos autos de Ação Declaratória c/c Reparação de Danos e antecipação de tutela nº 1163/2012, ajuizada pela ora agravante em face do Banco do Brasil S/A que determinou a intimação "da parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como o Funrejus ou, em autos apartados, apresentar declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária." (fls. 40/411). Notícia a agravante que ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos e Pedido de Antecipação de Tutela, visando a obtenção de inexigibilidade da cobrança indevida e descabida feita pelo banco-réu. Argumenta que a Lei nº 1060/50 é clara em estabelecer que basta a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições de arcar com as custas processuais para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer o provimento do recurso, para o fim de invalidar a decisão agravada e determinar que o juízo de primeiro grau conceda a gratuidade judiciária em favor da agravante. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais descertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou

entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERNUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada de qualquer procuração outorgada pela agravante, apesar de ter sido mencionado na inicial (fls. 02) que apresentava a cópia da procuração outorgada pelos advogados da Agravante. Assim, não sendo apresentada a procuração outorgada nem mesmo aos advogados que subscrevem a inicial do presente recurso na qualidade de procuradores da ora recorrente, se torna inviável o processamento deste agravo de instrumento. Ainda, do caderno processual, verifica-se que não foi apresentada certidão da decisão agravada, a fim de possibilitar seja aferida a tempestividade do recurso interposto. Observa-se que a decisão agravada foi proferida em 06.06.2012 (fls. 40/41); a certidão apresentada às fls. 41-verso está em branco, não servindo para comprovar a data da ciência da agravante acerca da decisão proferida em 06.06.2012, constando tão somente a data na qual foi lavrada 06.06.2012 sem qualquer outra informação; a agravante não apresentou qualquer certidão de publicação ou acerca da ciência inequívoca acerca da decisão proferida. Levando-se em consideração a única data que pode servir de parâmetro a fim de aferir a tempestividade do recurso interposto, constata-se a intempestividade de sua interposição. Da certidão apresentada consta o dia 06.06.2012; o recurso foi postado no correio em 22.06.2012; se a data da ciência do agravante acerca da decisão proferida foi no dia 06.06.2012 o prazo recursal 10 dias iniciou-se em 11.06.2012 (segunda-feira), terminando em 20.06.2012 (quarta-feira); o recurso foi postado em 22.06.2012, portanto, intempestivamente. Assim, além da impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência de apresentação da procuração do agravante por ocasião de sua interposição, o recurso também não pode ser conhecido em razão da ausência de apresentação da certidão da intimação da agravante acerca da decisão agravada ou mesmo em razão da intempestividade de sua interposição. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cobia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. REGRA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento. 2. Hipótese em que, não existindo nos autos prova de que a parte agravante foi intimada pessoalmente, prevalece a certidão de publicação do acórdão recorrido. Por conseguinte, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o

acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 8/10/08, tendo a petição recursal sido interposta tão-somente em 1º/11/08. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 991.375/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2008, DJe 03.11.2008) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 7/2009.

0042. Processo/Prot: 0933092-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234501. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000154 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Píaceski, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Carlos Malizan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 933092-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MALIZAN RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 933092-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figura como Agravante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, e, como Agravado JOSÉ CARLOS MALIZAN. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A em face das decisões: a) de fl. 1027-TJ (fl. 956 dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido de dilação de prazo para que o agravante se manifestasse com relação ao laudo pericial complementar, bem como rejeitou o requerimento em que apresentava impugnação ao laudo, por entender configurada a preclusão consumativa; b) de fls. 1032/1033-TJ (fls. 960/961 dos autos), a qual homologou o laudo pericial, ao mesmo momento em que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença; e c) de fls. 1044/1045-TJ (fls. 972/973 dos autos), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante às fls. 1036/1042-TJ (fls. 964/969 dos autos). As decisões acima referidas foram proferidas nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 154/2007, em fase de liquidação de sentença, ajuizada pelo agravado. Em suas razões recursais (fls. 02/44-TJ) sustenta o agravante, preliminarmente: a) nulidade da decisão (fl. 1027-TJ) que não recebeu os quesitos complementares, porque fundamentada em petição que não pertence aos autos; b) cerceamento de defesa em razão da nulidade da intimação da decisão de anterior, vez que na certidão de intimação não consta o nome de nenhum dos procuradores do banco/ agravante. No tocante à decisão que indeferiu o pedido para apresentação dos quesitos suplementares, pugna pela sua reforma, porquanto apresentou quesitos de esclarecimento, os quais estão previstos no art. 435 do Código de Processo Civil, e não têm a mesma natureza dos suplementares do art. 425 do mesmo diploma processual. Dessa maneira os quesitos formulados não são "novos" como entendeu o juízo de primeiro grau. Ressalta que tais questionamentos são de fundamental importância para o deslinde da questão. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e trienal, em conformidade com o art. 193 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, aduz que o juiz não poderia ter homologado o laudo pericial, vez que os cálculos estão em desacordo com as decisões proferidas nos autos, principalmente no tocante aos expurgos realizados pela perícia e quanto ao critério para afastamento da capitalização. Por fim, assevera que os cálculos corretos são os por ele apresentados os quais seguem exatamente o que foi determinado nas decisões proferidas na segunda fase da ação de prestação de contas. Em resumo, afirma que o valor correto a ser executado é de R\$ 65.368,90. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o ser provimento, para o fim de, sucessivamente: a) acolher as preliminares acima sustentadas, bem como a nulidade de todos os atos subsequentes a apresentação da petição de fl. 996- TJ (fl. 925 dos autos) que não pertence a estes autos; b) reconhecer a prescrição decenal ou trienal; c) no mérito, reformar a decisão que homologou o laudo pericial e declarar a existência de excesso de execução. É o relatório. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Primeiramente, antes de analisar o pedido de efeito suspensivo, cumpre esclarecer os atos e fatos processuais tais como ocorreram. O laudo pericial foi apresentado em 03/10/2011. Em 20/10/2011 o banco requereu a dilação de prazo para impugnar o laudo. No entanto, tal pedido não foi apreciado, e mesmo assim o banco em 25/10/2011 apresentou os quesitos complementares, mas tal petição não foi juntada aos autos. No lugar da petição do banco, foi juntada também na data de 25/10/2011 petição que se refere a outro processo. A seguir, o perito apresentou laudo complementar com base em requerimento do autor/agravado em 05/12/2011. As partes foram devidamente intimadas em data de 16/01/2012 para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (fl. 1016-TJ, fl. 945 dos autos), no prazo de 05 dias. Novamente, o banco em 20/01/2012 apresentou requerimento de dilação de prazo para impugnar o laudo (fls. 1019/1020-TJ- fls. 948/949 dos autos). A seguir, em 15/02/2012 sobreveio a decisão agravada que indeferiu o pedido de dilação de prazo para o banco apresentar manifestação sobre o laudo pericial e reputou intempestivo o requerimento de complementação da perícia. Em 03/02/2012 o banco informou que a petição por ele apresentada em 25/10/2011, na qual havia requerido a complementação da perícia não se encontrava nos autos, e requereu a sua juntada e o retorno dos autos ao perito para análise. Em razão destes fatos, primeiramente, o agravante sustenta a nulidade da decisão de fl. 1027-TJ (956 dos autos) e de todos os atos subsequentes. Requer a concessão de efeito suspensivo

para impedir o levantamento da quantia depositada. Assim, depois de feitos esses esclarecimentos é de ser apreciar o pedido de efeito suspensivo. 3- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. A princípio, parece relevante a fundamentação do agravante, no sentido de que a decisão agravada de fl. 1027-TJ (fl. 956 dos autos de origem) ao reputar intempestivo o requerimento para apresentação de quesitos complementares, o fez com base em premissa equivocada, ou seja, levou em consideração a petição protocolizada à fl. 996-TJ (fl. 925 dos autos), a qual se refere a outro processo, inclusive mencionando outra parte agravada. Em tal petição, o banco concorda expressamente com o laudo pericial. Dessa forma, percebe-se que o banco foi prejudicado por um equívoco do cartório da vara de origem, que deixou de juntar a petição protocolizada pelo Banco, a qual provavelmente foi juntada nos autos nº 729/2006. Assim, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do presente recurso, é relevante a alegação do banco de que há nulidade dos atos subsequentes praticados após a prolação da decisão agravada de fl. 1027-TJ (fl. 956 dos autos). Igualmente, há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, com relação ao levantamento, pelo autor, da quantia controvertida, tendo em vista que o agravante depositou em juízo o valor de R\$ 100.097,98, enquanto sustenta que o valor correto é o de R\$ 65.368,90. Com essa conclusão, as demais alegações sustentadas neste recurso estão prejudicadas, pelo menos nesta análise sumária e não vinculante realizada no presente momento. Por essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o trâmite do processo de origem para impedir o levantamento, pela parte agravada, da quantia em relação à qual paira controvérsia, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Intime-se a Agravante. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 11 de julho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0043. Processo/Prot: 0933475-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00029528 Ressarcimento. Agravante: Isaura Virgílio Sálvaro (maior de 60 anos), Isaura Antoniacom Sálvaro (maior de 60 anos). Advogado: Lidson José Tomass, Lineu Edison Tomass. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento que se volta contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, afastou a incidência da multa, sob o fundamento de que ela não é devida nessa hipótese, por se tratar de execução provisória. Em suas razões, os agravantes, em conformidade com essa decisão, objetivam reformá-la, afirmando, em síntese, que, trate-se ou não de execução provisória, ela se iniciou como definitiva, na ocasião a multa foi imposta e contra isso não foi oposto qualquer recurso. Então concluem que essa questão está coberta pela preclusão, não podendo o juiz voltar atrás. Ao final, por entenderem que estão presentes os pressupostos para tanto, formulam pedido de concessão de efeito ativo, para que a multa seja incluída desde logo, o que deverá ser confirmado no momento oportuno. É o relatório. Decido. I A multa prevista no art. 475-J do CPC, segundo jurisprudência atualmente consolidada (antes não era assim) de fato não se aplica à execução provisória. Porém, uma vez aplicada e não tendo havido recurso a respeito, a exemplo da hipótese dos autos, não pode o juiz voltar atrás, sob pena de violar o disposto no art. 471 do CPC. Os fundamentos dos agravantes, como se vê, são irrelevantes. Apesar disso, não é caso de liminar. Isso porque dano algum foi declinado por eles para justificar a concessão dela desde logo, ou seja, antes do pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. Posto isso, indefiro a liminar. II Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. III Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IV Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0044. Processo/Prot: 0933482-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236067. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003034-89.2011.8.16.0126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Salette Chiapetti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão nº 1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Palotina que, em sede de Ação de Cobrança Cumprimento de Sentença, movida por SALETTE CHIAPETTI contra o BANCO BRADESCO S.A., aplicou a multa do art. 475-J do CPC. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa do art. 475-J do CPC, vez que o pagamento ocorreu dentro do prazo, e que não foi intimado para o pagamento. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que demonstrados, no campo de cognição sumária, o pedido expresso (f. 06/06-v), a relevância da fundamentação, no que se refere ao pagamento do valor devido, bem como a existência de pedido da autora pela concordância do valor depositado pelo



banco (f. 245) e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no prosseguimento do feito, com a penhora da multa do art. 475-J do CPC. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 4 de julho de 2012. 1 Autos nº 3034-89.2011.8.16.0126. 2 Juíza Fernanda Bernert Michielin e Juiz Marcio Rigui Prado 3 Decisão (f. 71 e 58/59). 4 Razões de agravo (f. 02/06-v). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0045 . Processo/Prot: 0933510-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228271. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020370-98.2004.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: João Paulo Akaiishi Filho, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Fabrício de Sá Menezes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933510-0, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : PAULO HORTO LEILÕES LTDA. AGRAVADO : FABRÍCIO DE SÁ MENEZES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Horto Leilões Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença nº 0020370-98.2004.8.16.0014, que indeferiu o pedido do agravante ao requerer a quebra do sigilo bancário do requerido, com a expedição de ofícios à diversas operadoras de cartão de crédito, para que apresentem extratos dos dois (02) últimos anos de consumo do requerido, por não vislumbrar utilidade na medida de se obter detalhamento dos gastos mensais com cartão de crédito, para fins desta execução, não se justificando a quebra do sigilo e invasão na privacidade do executado. Notícia que se trata de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada pelo autor visando o recebimento de dívida originária de aquisição de animais em leilão realizado pela agravante, momento no qual o agravado emitiu cheque sem provisão de fundos no valor do animal adquirido, deixando, também, de efetuar o pagamento referente a comissão de compra do animal, no valor de R\$5.180,07, quando do ajuizamento da ação 04.08.2004 -. Depois de proferida sentença na ação de cobrança, o agravante deu início à fase de cumprimento de sentença. Depois de diversas tentativas em busca de bens do agravado, requereu a quebra do sigilo bancário, com a expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito, para que fossem apresentados os extratos com os dois últimos anos de consumo do agravado. Por meio da decisão agravada o pedido foi indeferido, porque o magistrado não vislumbrou utilidade na medida para fins da execução, não entendendo como justificada a quebra do sigilo e invasão na privacidade do executado. Afirma que a decisão merece reforma, porque deve ser levado em consideração que o feito tramita a mais de oito anos, e o executado/agravado sequer apresentou manifestação. Deu origem a uma dívida e sequer se preocupou em honrá-la ou em se defender em face da ação que lhe foi proposta. Argumenta que já se utilizou de todos os meios possíveis no intuito de tentar obter meios de satisfazer o débito, Bacen Jud, cartórios de registro de imóveis, bens móveis junto ao DETRAN, Receita Federal, entre outros. Sustenta que o artigo 1º da Lei nº 105/2001 é expresso no sentido de que a quebra do sigilo bancário poderá ser decretada, quando necessária a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou processo judicial. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Aduz que o cartão é um instrumento de crédito e de operacionalização bancária que pode ser utilizado de forma isolada, ou seja, sem a necessidade de uma conta bancária com movimentação. Requer o recebimento do recurso para, com base no disposto no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, ser reformada a sentença e determinada a quebra do sigilo bancário do agravado com a expedição de ofícios às seguintes operadoras de cartão, para que apresentem extratos com os dois (02) últimos anos de consumo do agravado: Banco Bradesco Cartões S/A (American Express), visa Administradora de Cartões de Crédito, Credicard Administradora de Cartões S/A, Mastercard Brasil S/C Ltda. e Diners Club. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar

no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada de qualquer procuração outorgada pelo agravado, apesar do agravante ter informado às fls. 04 que o agravado não possui patrono constituído nos autos. Assim, não sendo apresentadas as procurações outorgadas por ambas as partes, se torna inviável o processamento deste recurso. Caberia ao agravante apresentar certidão expedida pela escritania para comprovar suas alegações, a fim de confirmar a ausência de apresentação de procuração do agravado nos autos principais. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1381152/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08.05.2012, DJe 14.05.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundada enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0046 . Processo/Prot: 0933820-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237056. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065058-04.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Margarida Aparecida de Souza. Advogado:

Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933820-1, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança nº 65.058/2011, ajuizada por Margarida Aparecida de Souza em face da ora agravante. A decisão agravada determinou a intimação da agravante para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos satisfatoriamente discriminados, sob pena de incidência dos efeitos do art. 359 do CPC (fls. 101). A parte agravante destaca que a agravada ajuizou revisional de contrato buscando o reconhecimento de supostas ilegalidades em determinados lançamentos, com devolução em dobro dos valores cobrados e seus reflexos. Aduz, ainda, que pleiteou a exibição dos documentos, com fins de comprovar suas alegações. Destaca que o Juiz a quo, logo após a contestação, determinou a juntada dos extratos requeridos e é contra essa decisão que a ora agravante se insurge. Assevera que a decisão agravada fere o art. 93, IX, da CF, já que está ausente de fundamentação, razão pela qual é nula, devendo tal vício ser declarado, com consequente afastamento dos seus efeitos. No que tace o pedido de exibição de documentos, sem análise da inversão do ônus da prova e demais preliminares arguidas na contestação, afirma que a decisão agravada está equivocada, pois não se pode atribuir o ônus de provar as alegações da agravada sem analisar a inversão do ônus probatório. Colaciona jurisprudência neste sentido. Por tais razões, requer a nulidade da decisão agravada, ante a ausência de manifestação quanto os requisitos autorizadores à inversão do ônus da prova, bem como as preliminares arguidas na contestação. Aduz, ainda, que diante da ausência de inversão do ônus da prova e da prolação do despacho saneador, houve cerceamento de defesa, pois antes de proferir tal decisão, inverteu o ônus da prova, sem sequer possibilitar o saneamento do feito. Entende haver infringência do art. 5º, LV, da CF. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de imputação dos prejuízos postos a si, já que presentes os requisitos autorizadores desta medida. Ao final, requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o seu conhecimento e provimento, para anular a decisão proferida, vez que não fundamentada e, alternativamente, sua reforma com consequente revogação da determinação de exibição. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 10; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 11; a procuração e substabelecimento outorgados ao procurador da agravante foram apresentadas às fls. 14/17 e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 12. O preparo foi efetivado em 22.06.2012 (fls. 09). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 25.06.2012 (fls. 02-verso), já que o prazo recursal teve início em 15.06.2012, (certidão de fls. 11). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009.

0047 . Processo/Prot: 0934798-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017221-89.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: H Nunes Materiais de Construção Ltda, Helio Nunes de Oliveira. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934798-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : H NUNES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por H. Nunes Materiais de Construção Ltda. e Helio Nunes de Oliveira, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais nº 17221/2011, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Bradesco S/A. A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 139-TJ, ao determinar que, contado s preparados, registrem-se os autos para sentença. Inconformados, os agravantes argumentam a necessidade de produção de prova pericial para comprovação da real situação dos fatos alegada na inicial. Nas suas razões, aduz que o magistrado estabelece que o feito comporta julgamento antecipado e que não há necessidade de se manifestar sobre o pedido de inversão do ônus da prova. Destaca a ocorrência de cerceamento de defesa com o indeferimento da prova pericial e testemunhal, já que "as provas são meios regulares e admissíveis em lei para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controverso ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico." Afirma que a celeridade necessária do procedimento não pode acarretar o desatendimento ao princípio constitucional da ampla defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento

do recurso, garantindo ao agravante o direito de comparecimento em audiência das testemunhas arroladas, independente de intimação. É o relatório. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, diante da intempestividade de sua interposição. Com efeito, constata-se que a decisão que apreciou os embargos de declaração (que manteve os termos da decisão efetivamente agravada) foi proferida em 30.05.2012 (fls. 146/147-TJ); independentemente de publicação, o procurador dos agravados fez carga dos autos em 21.06.2012 (fls. 148-TJ); o prazo de dez (10) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento principiou-se no dia 22.06.2012 (sexta-feira), findando-se no dia 01.07.2012 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente 02.07.2012 (segunda-feira). Entretanto, a petição de agravo somente foi protocolizada no dia 03.07.2012 (terça-feira), fora, portanto, dos dez dias estabelecidos pela lei para a interposição do recurso. Frise-se que não há nos autos notícia alguma da ocorrência de prazo em dobro, ou qualquer outro fato impeditivo ou suspensivo do decurso do lapso temporal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. 2. O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica. 3. Segurança concedida." (MS 7.897/DF, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Primeira Seção, j. 24.10.2007, DJ 12.11.2007) Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0048 . Processo/Prot: 0935095-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221955. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003111-74.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Francisco Clekovski dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 935095-6, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL. EXCIPIENTE : BANCO ITAÚ S/A EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, 1. Diante das informações prestadas pelo magistrado excepto às fls. 41 e dos documentos por ele juntados às fls. 42/55, determino a intimação do excipiente para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente manifestação acerca dos documentos acostados, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido formulado às fls. 56. Procedam-se as anotações necessárias. 3. INTIMEM-SE. 4. Após, encaminhem-se os autos à d. Proc. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0049 . Processo/Prot: 0935141-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222626. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003042-42.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Dicol Distribuidora de Rações e Concentrados Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 935141-3, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL. EXCIPIENTE : BANCO ITAÚ S/A EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Diante das informações prestadas pelo magistrado excepto às fls. 54 e dos documentos por ele juntados às fls. 55/65, determino a intimação do excipiente para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente manifestação acerca dos documentos acostados, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Proc. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0050 . Processo/Prot: 0935147-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221839. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002949-79.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Antonio Carlos Vicente. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 935147-5, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL. EXCIPIENTE : BANCO ITAÚ S/A EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Diante das informações prestadas pelo magistrado excepto às fls. 55 e dos documentos por ele juntados às fls. 56/66, determino a intimação do excipiente para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente manifestação acerca dos documentos acostados, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Proc. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias  
 0051 . Processo/Prot: 0917506-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/431661. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos.  
 Ação Originária: 0000819-09.2010.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA.  
 Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto.  
 Apelado: Iraci Silva Santos. Advogado: José Thiago Macedo, Celso de Moraes Zane.  
 Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des.  
 Cláudio de Andrade. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista  
 Advogado: Luís Oscar Six Botton (PR028128)  
 Vista ao(s) Apelado(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias  
 0052 . Processo/Prot: 0699230-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/203615. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 0000720-03.2009.8.16.0172 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa.  
 Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Espólio de Agordino  
 José Arsego, Espólio de Zeferina Dalmas Arsego. Advogado: Bruna Cattani. Órgão  
 Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª  
 Rosana Andriugetto de Carvalho. Motivo: em razão do deferimento do pedido de  
 vistas. Vista Advogado: Bruna Cattani (PR054464)  
 Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos  
 infringentes - Prazo : 15 dias  
 0053 . Processo/Prot: 0790131-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/77626. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 0009081-86.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Celular Digital Ltda -  
 Me. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves.  
 Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi  
 da Costa, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.  
 Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para, querendo,  
 apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Paula Leandro  
 Gonçalves (PR051994), Christiane Paula de Oliveira Mantovani (PR047643)

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.07446**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	020	0845588-7
Adilson Rodrigues Fernandes	010	0768376-3
Adriana D'Ávila Oliveira	007	0716039-2
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	052	0889918-3
Alberto Rodrigo Patino Vargas	002	0523784-9/01
Alceu Conceição Machado Neto	034	0868697-9
Alessandra Sprea Petri	044	0884799-8
Alessandro Dorigon	009	0754096-1/02
Alessandro Duleba	022	0848047-3
Alessandro Marcelo Moro Réboli	039	0878113-1
Alexandre José Garcia de Souza	026	0851827-6
Alfredo Antônio Canever	010	0768376-3
Aline Fabiana Campos Pereira	013	0796779-5/01
Aline Fernanda Pereira	007	0716039-2
Ana Claudia dos Santos	028	0856107-9
Ana Claudia Neves Rennó	011	0769756-5
Ana Luiza de Paula Xavier	037	0874656-5
Ana Raquel dos Santos	057	0900295-7
Ana Tereza Palhares Basílio	033	0867163-4
Anderson Macohin Siegel	058	0902536-1
André Benedetti de Oliveira	025	0850056-3
André Luiz Giudicissi Cunha	011	0769756-5
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	038	0877647-8
Ângela Marina Arsego Leite	047	0888016-0
Antonio Paulo da Silva	047	0888016-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0399218-1/03
	005	0605613-9/02
	037	0874656-5
Antônio Teodoro de Oliveira	019	0844896-0

Araripe Serpa Gomes Pereira	013	0796779-5/01
	051	0889908-7
Arni Deonildo Hall	050	0889574-1
Arthur Henrique Kampmann	062	0920078-2
Augusto Pastuch de Almeida	022	0848047-3
Bernardo Guedes Ramina	056	0897737-3
Bruno Fernando Martins Migliozi	032	0866746-9
Carlos Alberto Alves Peixoto	021	0845589-4/03
Carlos Alberto Paoliello Azevedo	054	0893205-0
Carlos Fernando Correa de Castro	007	0716039-2
Carlos Roberto Ferreira M. Costa	007	0716039-2
Carmem Lúcia Bassi	023	0848878-8
Célia Regina Marcos Pereira	011	0769756-5
Celso Antônio Rodrigues	034	0868697-9
Cesar Augusto Praxedes	010	0768376-3
Charles Pereira Lustosa Santos	008	0752937-9
Cíntia Medeiros Decker	027	0853449-0
Cintya Buch Melfi	006	0689049-9/01
	009	0754096-1/02
	043	0883847-5
	053	0890688-7
Claudia Viginotti Milanes	059	0908441-1
Cláudio Sidiney de Lima	019	0844896-0
Cleber Haefliger	008	0752937-9
Cleverson Gomes da Silva	048	0888321-6
Cleverson Marinho Teixeira	045	0885891-1
Cleyton Adriano Moresco	042	0882767-8
Cornélio Afonso Capaverde	033	0867163-4
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	027	0853449-0
	028	0856107-9
Daniela de Angelis	016	0841253-3
	061	0918817-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	033	0867163-4
	056	0897737-3
David Gongora Junior	011	0769756-5
Débora Fernanda Perioti	057	0900295-7
Dionei Schenfeld	012	0770654-3
Edgard Jarreta Thomaz	029	0862317-2
Edilberto Spricigo	055	0896666-5
	063	0920181-4
Edno Pezzarini Júnior	049	0888815-3
Elizandro Marcos Pellin	011	0769756-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	021	0845589-4/03
	052	0889918-3
Eraldo Lacerda Junior	043	0883847-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0582382-9/02
Evelyn Moreno Weck	003	0582382-9/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	023	0848878-8
	024	0848936-5
Fábio Henrique Garcia de Souza	026	0851827-6
Fábio Pupo de Moraes	015	0825343-2
Fabrcio Fontana	045	0885891-1
Fernanda Carvalho de Miéres	056	0897737-3
Fernanda Loyse B. d. Castro	050	0889574-1
Fernando Abagge Benghi	007	0716039-2
Fernando Aloysio Maciel Welter	014	0815840-3/05
Fernando Lopes Pedroso	047	0888016-0
Fernando Meneguete Chaparro	017	0843398-5
Francieli Cristina M. d. Souza	037	0874656-5
Gabriela de Paula Soares	001	0399218-1/03
	004	0605613-9/01
Gebron Montalverne Basileu Lopes	055	0896666-5
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	050	0889574-1
Gilberto Pedriali	062	0920078-2
Gilda Russomano G. d. Santos	052	0889918-3
Guilherme Ress Barboza	035	0871112-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Helen Pelisson da Cruz	041	0880469-9
Helen Zanellato Motta Ribeiro	034	0868697-9
Hélio Lulu	010	0768376-3
Hudson Baglioni Esposito	018	0843988-9
	023	0848878-8
Indianara Farias de Camargo	012	0770654-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	060	0909683-3
Irineu Codato	011	0769756-5
Itel Eduardo Turbay Polônio	010	0768376-3
Jeferson Silva	052	0889918-3
João Carlos de Oliveira	059	0908441-1
João Paulo Betttega de A. Maranhão	014	0815840-3/05
Joaquim Miró	060	0909683-3
José Cid Campelo Filho	001	0399218-1/03
José Cruz e Tucci	044	0884799-8
José Francisco Cunico Bach	012	0770654-3
José Rodrigo Sade	001	0399218-1/03
Josiane Gonçalves de Almeida	030	0865238-8
Jozelia Nogueira Broliani	001	0399218-1/03
Juarez Ayres de Aguirre Filho	032	0866746-9
Juarez Xavier Küster	022	0848047-3
Julienne Perozin Garofani	045	0885891-1
Julio Cesar Brotto	014	0815840-3/05
Julio Cezar Zem Cardozo	037	0874656-5
	046	0886261-7
Karla Marin	061	0918817-8
Kinko Shimotori	011	0769756-5
Leandro Souza Rosa	029	0862317-2
Léo Rosenbaum	044	0884799-8
Leonardo Alves da Silva	002	0523784-9/01
Lia Correia Bessa	011	0769756-5
Lia Mara Hahn Rosa Flores	013	0796779-5/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	025	0850056-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	046	0886261-7
Luiz Carlos Pasqualini	030	0865238-8
	042	0882767-8
	050	0889574-1
Luiz Eduardo Dluhosch	013	0796779-5/01
Luiz Fellipe Preto	011	0769756-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0867163-4
Luiz Rodrigues Wambier	003	0582382-9/02
Luiz Segundo Giacomini	002	0523784-9/01
Manoel Fagundes de Oliveira	012	0770654-3
Marcelo Dantas Lopes	057	0900295-7
Marcelo de Souza Teixeira	045	0885891-1
Marcelo Henrique Giannini	055	0896666-5
Marcelo José Ciscato	044	0884799-8
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	013	0796779-5/01
	051	0889908-7
Marcio Andrei Gomes da Silva	029	0862317-2
Márcio Zanin Giroto	057	0900295-7
Marcus Nadal Matos	003	0582382-9/02
Marco Antonio de Souza	004	0605613-9/01
	005	0605613-9/02
Marcos Augusto de Moraes Cabral	054	0893205-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	062	0920078-2
Marcos João Rodrigues Salamunes	022	0848047-3
Marcos Ton Ramos	056	0897737-3
Maria Angélica Medeiros Bossi	027	0853449-0
Maria de Nazaré Guimarães Borges	024	0848936-5
	041	0880469-9
Maria Mercedes Uba	006	0689049-9/01
Mariléia Bosak	026	0851827-6
Marina de Moura Leite	058	0902536-1
Marlene de Castro Mardegam	018	0843988-9
	023	0848878-8
	024	0848936-5

Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0582382-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0872338-4
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	011	0769756-5
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	039	0878113-1
Michel Fegury Junior	015	0825343-2
Miguel Casado Suda Júnior	031	0865654-2
Miriam Feifarek	058	0902536-1
Miriam Renata Silveira	004	0605613-9/01
	005	0605613-9/02
Moacir Costa de Oliveira	031	0865654-2
Moacir de Melo	034	0868697-9
Mohamed Alim Costa Nader	035	0871112-6
Natasha Morilla Cunha	003	0582382-9/02
Nelson Octávio Leitão Neto	011	0769756-5
Osmar Araújo Soares	017	0843398-5
Patrícia Mara Guimarães	047	0888016-0
Paula Portela Moreira	052	0889918-3
Paulo Cesar Gnoatto	042	0882767-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	021	0845589-4/03
Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	007	0716039-2
Pedro Márcio Grabicoski	060	0909683-3
Pryscilla Antunes da Mota Paes	045	0885891-1
Rafael Marques Gandolfi	036	0872338-4
Rafael Pellizzetti	016	0841253-3
Rafael Vinícius Massignani	047	0888016-0
Renato da Silva Oliveira	046	0886261-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0582382-9/02
Roberta Carvalho de Rosis	026	0851827-6
Rodolfo José Schwarzbach	060	0909683-3
Rodrigo de Jesus Casagrande	053	0890688-7
Rogério Donizete da Silva	025	0850056-3
Sandra Maria Reis Belizário	040	0878338-8
Sandra Michailovici	044	0884799-8
Saviano Cericato	049	0888815-3
Sérgio Rovani Klein Júnior	063	0920181-4
Silvio André Brambila Rodrigues	036	0872338-4
Soeli Ingrácio Simões	028	0856107-9
Tércio Amaral de Camargo	039	0878113-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0582382-9/02
Vania Fátima Vian	010	0768376-3
Virgílio Cesar de Melo	034	0868697-9
Wanderley Dallo	038	0877647-8
Wilson Antonio Xavier Küster	022	0848047-3
Wilton Silva Longo	009	0754096-1/02
Yuri Marcos dos Santos Silva	009	0754096-1/02

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0399218-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/378585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 399218-1 Mandado de Segurança. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Juçara Helena Nunes, Priscila Budeiski, Josmar Antônio Gonçalves, Julio Brudnicki, Manoel Mitsuo da Motta Saito, Dalmiro Machado Filho, Valdir Calegari, Laudelino de Andrade, Edson Antônio Brião, Marcos Roberto Figueiredo, Antônio Azevedo da Silva, Emílio Carlos Lovato. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INQUINADA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.  
0002 . Processo/Prot: 0523784-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/192562. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 523784-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Rodrigo Patino Vargas,

Leonardo Alves da Silva. Embargado: Neli Aparecido Dias. Advogado: Luiz Segundo Giacomini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO APONTADAS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES APRECIADAS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCAIXA NO ARTIGO 535 DO CPC. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0582382-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/240786. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 582382-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Natasha Morilla Cunha, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Clayton Oberg Kasprzak, Maria Bernadete Spacki, Emilia Stelle, Nelson José Colman, Jorge de Macedo. Advogado: Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. OBSCURIDADE SANADA. COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO À LUZ DO ART. 177 DO CC/16. 2. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. 1. Em se tratando de complementação da subscrição de ações ocorrida antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 2. A Câmara, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0605613-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 605613-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Embargado: Sebastião Fogaça de Souza Neto. Advogado: Marco Antonio de Souza. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos, rejeitando os Embargos Declaratórios nº 1 e acolhendo os Embargos Declaratórios nº 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1 DO ESTADO DO PARANÁ-REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLEITO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUXÍLIO APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA MP 1523-9/1997. PRAZO DE 10 ANOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2 DA PARANÁPREVIDÊNCIA OMISSÃO QUANTO A DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0005 . Processo/Prot: 0605613-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 605613-9 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Miriam Renata Silveira. Embargado: Sebastião Fogaça de Souza Neto. Advogado: Marco Antonio de Souza. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos, rejeitando os Embargos Declaratórios nº 1 e acolhendo os Embargos Declaratórios nº 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1 DO ESTADO DO PARANÁ-REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLEITO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUXÍLIO APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA MP 1523-9/1997. PRAZO DE 10 ANOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2 DA PARANÁPREVIDÊNCIA OMISSÃO QUANTO A DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 0689049-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 689049-9 Apelação Cível. Embargante: Ivone Gasseli Czekay, Mateus Ricardo Gasseli Czekay. Advogado: Maria Mercedes Uba. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes

Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ VALOR SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO A UMA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Replicação - Publicação de Acórdão

0007 . Processo/Prot: 0716039-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297062. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002322-67.2000.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Mineração Tabatinga Ltda, Cláudio Alberto Tiezerini, Sérgio José Jachowicz, Cerâmica Aurora Ltda. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa. Rec. Adesivo: Juarês José Aumond. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi. Apelado (1): Mineração Tabatinga Ltda, Cláudio Alberto Tiezerini, Sérgio José Jachowicz, Cerâmica Aurora Ltda. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa. Apelado (2): Juarês José Aumond. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 15/05/2012. Publicação Inválida: Replicação em. Motivo: despacho de fls. 2671

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo retido, para dar parcial provimento à Apelação nº.716039-2, e negar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Apelado, com fundamento nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATUAL APELOS (1 e 2) - TEMPESTIVIDADE APELAÇÃO COMPLEMENTAR INTERPOSTA EM FACE DA NOVA DECISÃO PREFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA CARGO DE CONFIANÇA SUSPEIÇÃO CONFIGURADA DEPOIMENTO COMEDIDO PARA O FAVORECIMENTO DA EMPREGADORA DECORRENTE DO VINCULO DE EMPREGO OITIVA COMO INFORMANTE POSSIBILIDADE VALOR PROBATORIO ARMONIZADO COM O BOJO PROBANDI. ACERTO NA DECISAO. RELATIVISAÇÃO DE DEPOIMENTO NÃO DETERMINANTE AO JULGAMENTO VASTA GAMA DE OUTRAS PROCAS (DOCUMENTAL E PERICIAL) CRIVO DO JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS AGRAVO RETIDO NEGADO PROVIMENTO. APELO PRESCRIÇÃO COBRANÇA VALORES ANTERIORES A 1980 ASSINATURA DO CONTRATO 22.12.77 CITAÇÃO OCORRIDA EM 02.2000 DECURSO DE 23 ANOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONFIGURADA INTELIGENCIA ART. 177 CC/16 DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. MÉRITO PROJETO PESQUISA CONTRATO PREVIU INCIDENCIA DOS ROYALTIES SOBRE LUCRO LIQUIDO DA EXPLORAÇÃO DAS JASIDAS DE TIJUCAS DO SUL E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AMBAS NO PARANÁ LAUDO PERICIAL ANALISOU E RESPONDEU MINUCIOSAMENTE AS QUESTÕES POSTAS, PORTANTO, VALIDO ADEMAIS É HARMONIZADO COM CONJUNTO PROBATORIO ALEGAÇÃO DE QUE LAUDOR PERICIAL CONSIDEROU OUTRA BASE TERRITORIAL (SANTA CATARINA) PARA CÁLCULO INCONSISTENCIA. TUTELA ANTECIPADA RISCO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OBJETO DA LIDE - CARÁTER ALIMENTAR FRUTOS CIVIS DECORRENÇA DO TRABALHO REQUISITOS PRESENTES RISCO MITIGADO FIXAÇÃO DE CAUÇÃO EFEITOS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIAL PROVIMENTO APENAS EM RELAÇÃO A PRESCRIÇÃO. RECURSO ADESIVO DANOS MORAIS VIOLAÇÃO PROJETOS PESQUISA NÃO CONFIGURADO INEXISTENCIA DE ATO, CULPOSO, CAUSADOR DE DANO E COM NEXO DE CAUSALIDADE AUSENCIA DE PROVA DA TRANSFERENCIA DOS DIREITOS DE PESQUISA E DA LAVRA A TERCEIRO CONTRATO PREVIU EVENTUAL TRANSFERENCIA E PROTEGUO O CONTRATADO DIREITOS AUTORIAIS ESVAZIADO. HONORÁRIOS QUANTUM FIXADO DE FORMA ADEQUADA E COMPATÍVEL COM OS BALIZADORES DO ART.. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC QUANTUM MANTIDO RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Publicação de Acórdão

0008 . Processo/Prot: 0752937-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363105. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016102-38.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Maicon Cleber Oregon. Advogado: Cleber Haefliger. Apelado: Fundação Assis Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. VALOR DAS MENSALIDADES DIFERENTES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. TRATAMENTO DESIGUAL AOS DESIGUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS

PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0754096-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82917. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 754096-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Rozivaldo Vitalino da Soledade. Advogado: Alessandro Dorigon, Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO DOENÇA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a parte deixou de aventar a tese defendida em seus embargos precedentes, restando caracterizada a inovação recursal. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0768376-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415475. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003969-07.2005.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Espólio de João Batista Duarte, Vera Maria Toso, Leonardo Toso Duarte, Bruno Duarte, Fernanda Duarte, Mônica Duarte Foltz. Advogado: Hélio Lulu, Vania Fátima Vian. Apelado: Mauro Bertonecello Junior. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Itel Eduardo Turbay Polônio, Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 514, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INTERMEDIÇÃO DE VENDA. COMISSÃO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM SUA TOTALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DOS AUTORES. FROTA AO ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIDO QUE DEMONSTRA A QUITAÇÃO DO PACTUADO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Inexiste violação ao art. 514 do Código de Processo Civil, quando é perfeitamente possível extrair do recurso os pontos da sentença contra os quais se insurge. II - Tendo o requerido demonstrado fato extintivo do direito do autor, a alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, pressupõe, no plano lógico, a admissão implícita ou explícita pelo réu do fato constitutivo"1.

0011 . Processo/Prot: 0769756-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99934. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000815 Rescisão de Contrato. Agravante: Avp - Construtora e Incorporadora Ltda, Alessandro Victorelli. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Fellipe Preto. Agravado: Elizandro Marcos Pellin. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Interessado: Hiroshi Okada, Reinaldo Hideo Okada, Isaura Keiko Okada, Angela Akemi Yoshikawa, Ricardo Hiroyuki Okada. Advogado: David Gongora Junior, Kinko Shimotori. Interessado: Londrina Auto Shopping Ltda. Advogado: Irineu Codato, Célia Regina Marcos Pereira. Interessado: Gênesis - Loteadora e Colonizadora S/ s Ltda. Advogado: Nelson Octávio Leitão Neto. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó, Lia Correia Bessa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, em NÃO CONHECER do presente agravo de instrumento, por sua manifesta intempestividade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. RETIRADA DOS AUTOS EM "CARGA RÁPIDA". INÍCIO DO PRAZO RECURSAL COM A CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT/CDC. I. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 522/CPC) acarreta na negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. II. Agravo a que se nega seguimento.

0012 . Processo/Prot: 0770654-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001423 Execução. Agravante: Silvana Aparecida Andreus. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dione Schenfeld. Agravado: Rubens Reineor Lopes Filho, Edneia Rodrigues de Almeida Lopes. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS DESPESAS COM OS

HONORÁRIOS PERICIAIS PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA BENEFÍCIO NÃO REVOGADO POR DECISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO. 0013 . Processo/Prot: 0796779-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 796779-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Wilson da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INQUINADA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ESCLARECIMENTOS - REAPRECIÇÃO REDISCUSSÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535. DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0014 . Processo/Prot: 0815840-3/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179776. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815840-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Purcom Química Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Embargado: Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA RECURSO DESPROVIDO INTERPOSIÇÃO DE PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO QUE FORAM REJEITADOS INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE A DECISÃO ANTERIOR REITERAÇÃO DO ARGUMENTO DE CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO PONTO DEBATIDO ENTRETANTO QUE MERECE MELHOR ESCLARECIMENTO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0015 . Processo/Prot: 0825343-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191012. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000225-16.2006.8.16.0090 Previdenciária. Apelante: José Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Pupo de Moraes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em afastar a preliminar de carência de ação e, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para o fim de (1) conceder imediatamente ao apelante o benefício aposentadoria por invalidez, devido a partir de 07.01.2004; (2) pagar ao apelante as parcelas vencidas desde então até a sua efetiva implantação, corrigidas e acrescidas de juros de mora, nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97; (3) pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do apelante, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO PROVIDA. - A aposentadoria por invalidez é benefício acidentário que exige, para a sua concessão, ser o segurado "incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" (Lei nº 8.213/91, art. 42).

0016 . Processo/Prot: 0841253-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249532. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018331-34.2009.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: E. B. A.. Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

0017 . Processo/Prot: 0843398-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240325. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000873-51.2009.8.16.0167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Menegueti Chaparro. Apelado: Ernestina Ramos Cordeiro Garcia. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo-se a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ART. 11, VII, DA LEI Nº 8.213/91. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0843988-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263576. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006555-20.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: M. A. G.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação.

0019 . Processo/Prot: 0844896-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263819. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-25.2010.8.16.0151 Embargos a Execução. Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Monica. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Apelado: Flavio da Silva Santos - Olaria - Me. Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para apreciar o recurso e determinar sua redistribuição para uma das Câmaras Especializada, conforme dispõe o art. 90, II, "e" do RITJPR, na forma do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR -- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA RELATIVA À CONTRATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DECLINADA. 1 Tratando-se de matéria relacionada à execução de título extrajudicial, a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, II, "e", do RITJPR. 0020 . Processo/Prot: 0845588-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269490. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-31.1999.8.16.0040 Ordinária. Apelante: Olivio Champam, Marcos Ferreira Roque, José Alves Rodrigues Junior, Fábio Rodrigues Campesi, Rosa Ines da Silva Gabiatti, Roberto Gabiatti. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia. Apelado: Joni Rodrigues, Rosângela Abusio Rodrigues, Elizer Wischral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em RECEBER A APELAÇÃO em relação ao apelante OLÍVIO CHAMPAM e no mérito lhe dar PARCIAL PROVIMENTO para o fim de julgar procedente a reintegração de posse e a pretensão cautelar, inclusive invertendo o ônus sucumbencial em seu favor. Contudo, em relação ao recorrente MARCOS FERREIRA ROQUE deliberam em NÃO CONHECER DO RECURSO por ofensa ao Princípio da Dialética, tudo nos termos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO APOSTA NO CHEQUE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 1 Pendente condição suspensiva do negócio jurídico, em verdade não há falar em sua anulação ante a inexistência do implemento daquela condição, fato este que por si só gera sua frustração. 2 Por outro lado a pretensão de reintegração de posse é plausível na medida em que houve estipulação de reserva de domínio. 3 Em vendas a crédito com reserva de domínio, no caso de mora, o vendedor pode requerer liminarmente a apreensão da coisa vendida, inclusive se o réu não contestar ou não efetuar o pagamento, poderá o autor requerer a reintegração imediata na posse da coisa (CPC, artigo 1.071, § 3º).

0021 . Processo/Prot: 0845589-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 845589-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Juçara Pires da Silva, Winfried Arno Hubner. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Embargado: Fundação dos Economistas Federais- Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. PRETENSÃO DEREDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0848047-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322141. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006978-81.2011.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: M. Fedatto & Cia. Ltda. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO PERMISSÃO PARA REMOVER SÍMBOLOS IDENTIFICATIVOS DA MARCA DA AGRAVADA E PARA ADQUIRIR COMBUSTÍVEIS DE ESTABELECIMENTO DA AGRAVADA E PARA ADQUIRIR COMBUSTÍVEIS DE OUTROS FORNECEDORES REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA PREECHIDOS- RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0848878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282688. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006762-19.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: J. A. S.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012 0024 . Processo/Prot: 0848936-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282406. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006769-11.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: Sueli Pereira Pinati. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PATOLOGIAS E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA SEGURADA. APELAÇÃO TEMPORARIAMENTE INCAPACITADA PARA ATIVIDADE LABORATIVA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494 /1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. PRECEDENTES. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA TAL COMO LANÇADA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0850056-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324470. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0034719-96.2010.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: A. F.. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Rogério Donizete da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

0026 . Processo/Prot: 0851827-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006560-56.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Irene Elias da Silva. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. 1. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO RESPEITADO. DIREITO NÃO PRESCRITO. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA A CARÊNCIA DE AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DE APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "(...) Este STJ firmou entendimento no sentido de que na demanda que tem por objeto o direito à complementação de ações da companhia telefônica, a relação estabelecida é de natureza tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002 [...] (EDcl no REsp 1067655/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009). 2. A ação de adimplemento contratual não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo.

0027 . Processo/Prot: 0853449-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0045854-47.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Alberto da Paz Santos. Advogado: Cíntia Medeiros Decker, Maria Angélica Medeiros Bossi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO DE 20% PARA 50%, A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.213/91 E Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. - "Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Precedentes." (STF - RE 577827 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie)

0028 . Processo/Prot: 0856107-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009244-17.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Salatiel Bueno. Advogado: Soeli Ingrácio Simões, Ana Claudia dos Santos. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO CONCEDIDO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. LESÕES MÍNIMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ATIVIDADE LABORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 0862317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403923. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000518 Incidente de Falsidade. Agravante: Pampa Jacarezinho Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Votor Comercio de Combustiveis Ltda.. Advogado: Leandro Souza Rosa, Edgard Jarreta Thomaz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE. RECIBOS ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA. NÃO CONSTATADA A ORIGINALIDADE DOS DOCUMENTOS, SÃO ELLES INAPTOS A COMPROVAR A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 223, DO CC E 359, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0865238-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305817. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000945-58.2010.8.16.0052 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Adão Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, para o fim de, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor, decretar a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269-IV, CPC). EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA (COPEL) EM PROPRIEDADE RURAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I E ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - De acordo com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos prescricionais referentes à cobrança dos valores desembolsados pelos usuários em extensão/ampliação de rede elétrica são aqueles previstos no artigo 177, do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, inciso I, do novo Código, observada a regra de transição disposta no artigo 2028, também do novo Código.

0031 . Processo/Prot: 0865654-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308551. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003659-37.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Silva e Montanholi Ltda Me. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Rec.Adesivo: R.d.f. Transportes Ltda Me. Advogado: Miguel Casado Súa Júnior. Apelado (1): R.d.f. Transportes Ltda Me. Advogado: Miguel Casado Súa Júnior. Apelado (2): Silva e Montanholi Ltda Me. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da apelação, com a remessa dos autos a nova distribuição. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA INSERIDA NO INCISO VI, DO ARTIGO 90, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0866746-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322265. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014671-44.2005.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: H Barazetti & Cia Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Apelado: Silvano da Silva. Advogado: Juarez Ayres de Aguires Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator:

Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO. MÉRITO. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INEFICÁCIA. INTERPELAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS DA INTERPELAÇÃO DISPOSTA TANTO NA LEI 6766/79 E DECRETO-LEI 745/69. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0867163-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315628. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000783-27.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Antonio Rocha Filho. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos antes consignado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADO. INEXIGIBILIDADE DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0868697-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322355. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005518-74.2004.8.16.0174 Ação Monitoria. Apelante: Madsul Comercial Exportadora de Madeiras Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo. Apelado: Porto Real Industrial e Pastoril Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS MONITÓRIOS ROMANEIOS DOCUMENTO HÁBIL PARA CONSTITUIR AÇÃO MONITÓRIA E COMPROVAR A ENTREGA DA MERCADORIA ÔNUS DO APELANTE EM COMPROVAR QUE AS ASSINATURAS FORAM FEITAS POR PESSOA ESTRANHA INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0871112-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1584. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000788-73.2010.8.16.0153 Ação Monitoria. Agravante: Juarez Daniel Dias dos Reis. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Agravado: Volni Palavro. Advogado: Mohamed Alim Costa Nader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas no mérito NEGAR PROVIMENTO, conforme a fundamentação exposta no voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO. BENFEITORIAS. ÁREA PARA PASTAGEM. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. GARANTIA DA DÍVIDA. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 A avaliação feita pelo Oficial de Justiça deixou evidenciado que diz respeito à área utilizada para pastagem, dela não englobando as mencionadas benfeitorias. 2 Tanto é que em razão da divisibilidade o juiz originário determinou a redução da penhora com o desmembramento do imóvel em porcentagem suficiente à garantia da dívida. 3 No que diz respeito à avaliação é de se notar que o laudo a cargo do Oficial de Justiça possui fé pública, tendo, pois, presunção iuris tantum.

0036 . Processo/Prot: 0872338-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058652-40.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Az Imóveis Ltda.. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Regina Vieira Araujo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas NEGAR PROVIMENTO, conforme os fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. HIPÓTESE QUE ENSEJARIA A CONVERSÃO EM RETIDO. QUESTÃO ALUSIVA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. EXAME SOB OS AUSPÍCIOS DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1 Não tendo o agravante demonstrado que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de



difícil reparação, inexistiria motivo a justificar a apreciação do agravo por instrumento, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no inc. II do art. 527 do CPC, todavia diante do estágio do recurso, examina-se a irresignação sob a forma instrumental. 2 O agravo em regra não é meio adequado para trazer a baila discussão acerca da produção probatória, mesmo porque o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, inclusive deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131).

0037 . Processo/Prot: 0874656-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/470548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001031-02.2011.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Denise Maria Palessi. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, reformando em parte a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO ILÍQUIDA ARGUIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA PRELIMINAR AFASTADA RECONHECIMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE O PEDIDO FORMULADO CONTRA O ESTADO QUESTÃO NOTÓRIA QUE NÃO INTERFERE NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ALIQUOTA PROGRESSIVA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA CARÁTER CONFISCATÓRIO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 QUANTO À FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS RECURSOS PROVIDOS EM PARTE CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUAÇÃO AO REFERIDO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0038 . Processo/Prot: 0877647-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348629. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000594-47.2009.8.16.0076 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Antonio Vivian Ribas (maior de 60 anos), Arnaldo José Ribeiro, Darci Eberle, Jaime Zanella, José Cristani, Pedro Antunes da Maia (maior de 60 anos), Terezinha Galvan Pridonik (maior de 60 anos), Vilmar Maciel. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, para o fim de julgar improcedente o pedido. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS USUÁRIOS PARA A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA (COPEL) EM PROPRIEDADE RURAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TESE AFASTADA. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.438/02. RECURSO PROVIDO. - Enunciado nº 65 da Turma Recursal Única do Paraná: "Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela extensão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei nº 10.438/02."

0039 . Processo/Prot: 0878113-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00042748 Cobrança. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Antonio de Almeida. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. IMPROCEDENTE. TEORIA DA APARÊNCIA APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. ARTIGO 649, INCISO IX DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. RECEITAS PROVENIENTES DE DIVERSAS FONTES. ARTIGO 55 DA LEI 9626/99. DEFERIMENTO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0878338-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019032-84.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Nazaret Dias Chaves Imobiliária. Advogado: Sandra Maria Reis Belizário. Agravado: Giro Móveis Para Escritório. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, possibilitando, que as custas tocante ao cumprimento de sentença sejam arcadas ao final pelo vencido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CUSTAS A SEREM PAGAS AO FINAL DO PROCESSO PELO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. Implantado o novo sistema processual, pelo qual a execução passou a operar-se mediante o cumprimento de sentença dentro do mesmo processo, as custas respectivas podem ser recolhidas ao final pelo vencido nos termos postos pela Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

0041 . Processo/Prot: 0880469-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356235. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006834-06.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: O. J. G.. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA ARTIGO 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALTA PROGRAMADA ILEGALIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 62 DA LEI 8.231/91 - REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE PRECEDENTES - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO POSSIBILIDADE LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO CAUSADA E O ACIDENTE DE TRABALHO INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU TERMO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL N. 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECEU A APLICABILIDADE IMEDIATA DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS SÚMULA 178 STJ PAGAMENTO AO FINAL - ART. 27 CPC CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO RECEBIMENTO. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

0042 . Processo/Prot: 0882767-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353137. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000931-69.2008.8.16.0141 Declaratória. Apelante: Armelinda Borges Galvão (maior de 60 anos), José Alberto Kovalski, Leocir João Zabot, João Pedro de Medeiros (maior de 60 anos), Alceu José Leal (maior de 60 anos), Henrique Dominiak, Dileto Neto (maior de 60 anos), Antoninho Tascim, Nelson Strapasson, Silvestre Gomes, Dorvalino Machado (maior de 60 anos), Juraci de Lima, Brandina Ribeiro (maior de 60 anos), Sérgio Gilioli, Jorge do Prado, Nelson Francisco Nunes, Adão Tavares Américo, Anizio Jaguszkeski, Gilmar Sperfeld Sebold, Pedro Artidor Vidal (maior de 60 anos), Ricieri Crestani, Jânio Silveira Ramos, Trindade Farias Bueno (maior de 60 anos), Enio Maier, Arlindo Santana da Silva (maior de 60 anos), Alcides Wescinski, Teodoro Onyszko (maior de 60 anos), Ari Patels, Emílio Assis Brunhera, Wilson José Radaelli (maior de 60 anos), Valdir Anelli, Janete Rodrigues da Silva, Noralia Batista Feck (maior de 60 anos), Odemir Francisco Basso, Cleber Bonacolsa, Rozalino Roque (maior de 60 anos), Luiz Pedroso, Czeslavo Borys (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS USUÁRIOS PARA A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA (COPEL) EM PROPRIEDADE RURAL. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916) E QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, INC. I, CC/2002), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TESE AFASTADA. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.438/2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos prescricionais referentes à cobrança dos valores desembolsados pelos usuários em extensão/ampliação de rede elétrica são aqueles previstos no artigo 177, do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, inciso I, do novo Código, observada a regra de transição disposta no artigo 2028, também do novo Código. 2. "Amparada por legislação federal vigente à época dos fatos, é regular a participação do proprietário no custeio das obras de execução de rede de eletrificação rural, sem qualquer previsão de ressarcimento dos valores investidos, mediante pacto, cujos efeitos mostram-se benéficos a ambas as partes" (Ap. Cível 569.399-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Rosana M. Giraldi Fachin, julg. 17/09/2009, DJ 19/10/2009).

0043 . Processo/Prot: 0883847-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0002845-98.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Osmar Olegario da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ACIDENTE PARA UM SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO ARTIGO 86, DA LEI N. 8.213/1991 INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 201, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, POSSUINDO NATUREZA COMPLEMENTAR. SENTENÇA MANTIDA Recurso Conhecido e Desprovido.

0044 . Processo/Prot: 0884799-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000484 Execução Provisória. Agravante: Cyrela Empreendimentos Imobiliários Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: José Cruz e Tucci, Léo Rosenbaum, Sandra Michailovici. Agravado: Irmãos Mueller S/a. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o agravo de instrumento, mas em seu mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão do Juiz de 1º Grau que indeferiu a liberação da carta de fiança bancária prestada em garantia na execução provisória. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE FORA RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA O REFERIDO ACORDÃO-AJUZAMENTO NESTE MOMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXECUÇÃO GARANTIDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA QUE SE PRETENDE LIBERAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA O RETORNO DA APELAÇÃO E, SEJA PROCEDIDO O EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL "A QUO". DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO DO STJ IMPUGNADA POR VIA DO AGRAVO REGIMENTAL- SITUAÇÃO QUE PENDE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR HIPÓTESE QUE SE AMOLDA A POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA- GARANTIA DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA QUE, PORTANTO, DEVE PERMANECER INCÓLUME- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZ DE 1º GRAU QUE INDEFERE A LIBERAÇÃO DA GARANTIA- DECISÃO CORRETA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Não há falar em liberação da carta de fiança a garantir a execução provisória porque da decisão monocrática do Ministro Relator que deu provimento ao recurso na esfera do STJ, ainda pende de recurso ao órgão colegiado, ante o fato de interposição de Agravo Regimental. 2 Também é embargável a decisão da turma que em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial (inciso I do artigo 546 do CPC).

0045 . Processo/Prot: 0885891-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004316-18.2012.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira, Cleverson Marinho Teixeira. Agravado: Federação das Associações Comerciais do Paraná Faciap. Advogado: Fabrício Fontana, Julienne Perozin Garofani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a imposição de multa cominatória. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISPONIBILIDADE DOS ARQUIVOS DIGITAIS DE DADOS CADASTRAIS. INFORMAÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCPC/SEPROC). TUTELA ANTECIPADA PARA O FORNECIMENTO DOS DADOS EM MÍDIA DIGITAL NO PRAZO DE 48:00 HORAS. ESTIPULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de exibição de documentos, não cabe à aplicação de multa cominatória. 2 Conforme entendimentos que ensejaram a Súmula 372, a busca e apreensão é a medida cabível para efetivar a exibição dos documentos, caso não seja atendida a ordem judicial. 3 As multas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil são destinadas às ações cominatórias de obrigação de fazer e não fazer, não se alcançando, pois, a cautelar de exibição de documentos.

0046 . Processo/Prot: 0886261-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010987-19.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Diva da Cruz Sales. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, restando prejudicada a análise do reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORÁ E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. TEMPUS REGIT ACTUM. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO.

0047 . Processo/Prot: 0888016-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378083. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007660-15.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Ângela Marina Arsego Leite. Apelado: Devanir Ferreira dos Santos. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso, Patrícia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO SUCESSIVO. CERCAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. MULTA CONTRATUAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0048 . Processo/Prot: 0888321-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003604-04.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Sergio Zuffo. Cur. Especial: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado: Associação Religiosa Pio X I I. Advogado: Cleverson Gomes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CONCESSÃO ONEROSA DE JAZIGO- PRESCRIÇÃO- NÃO ACOLHIMENTO- SENTENÇA CORRETA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0888815-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378959. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000490-22.2009.8.16.0087 Revisão de Contrato. Apelante: Ivan Soster. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Dimon do Brasil Tabacos Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO FORMULADO DE FORMA GENÉRICA E INDETERMINADO. PREJUÍZO À DEFESA E AO JULGAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0889574-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383511. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001542-77.2009.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Alfredo Candido da Silva. Advogado: Fernanda Loyse Bogdanovitz de Castro, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 356, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I E ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 0889908-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009246-84.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Odair Gonçalves de Bastos. Advogado: Arianipe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, mantendo, no mais, a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NO HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELO. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. TRABALHO QUE ATUOU COMO CONCAUSA (ART. 21, I, DA LEI 8213/91). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DEVIDA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA (ART. 86, DA LEI 8213/91). ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0052 . Processo/Prot: 0889918-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006901-82.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Paula Portela Moreira. Apelado: Hilton Muhlmann (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin, Jeferson Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROPOSITURA DA AÇÃO COMO TERMO "A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CALCULADO APENAS SOBRE OS SALÁRIOS- DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES, SEM O CÔMPUTO DA RESERVA MATEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0890688-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391257. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003787-72.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Rec.Adesivo: Noeli Salete Gonzatto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado (1): Noeli Salete Gonzatto. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER do agravo retido interposto pelo INSS; em NÃO CONHECER, EM PARTE, do recurso adesivo de Noeli Salete Gonzatto e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, em NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo-se a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO CONVERTIDO EM ACIDENTÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO EM APELAÇÃO. ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS SEM O PREPARO RECURSAL PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO NOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §§3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÁTER CONSTITUTIVO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0054 . Processo/Prot: 0893205-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398314. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024287-57.2006.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Radio Paiquerê Fm. Advogado: Carlos Alberto Paoletti Azevedo. Apelado: Jaderson da Silva. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DAS FITAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEI DE IMPRENSA, VIGENTE À ÉPOCA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0896666-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425751. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008748-63.2007.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante (1): João Oscar Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Edilberto Sprigico. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Henrique Giannini, Gebron Montalverne Basileu Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, mantendo no mais a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ILÍQUIDA CONHECIMENTO DE OFÍCIO ARTIGO 475, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR ACIDENTE LABORAL FERIMENTOS NO JOELHO DIREITO E COLUNA LESÃO DA COLUNA POSTERIORMENTE DESENVOLVIDA QUE AGRAVOU A SITUAÇÃO DO REQUERENTE, INCAPACITANDO-O TOTALMENTE PARA A ATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER REENQUADRAMENTO, SEJA EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DA SAÚDE, SEJA POR CONTA DA IDADE AVANÇADA E POUCA ESCOLARIDADE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA ARGUMENTOS TECIDOS PELO RÉU QUE VÃO DE ENCONTRO À PRÓPRIA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECURSO CONHECIDO E DSPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0056 . Processo/Prot: 0897737-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027045-09.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nadja Maria Jablonski, Nei Nilceu Nardelli, Oscar Henrique Nunes, Pedro Paulo Kwitschal, Rosângela da Silveira, Sérgio Giese, Sebastião Pires, Sílvio Cesar Cervi (maior de 60 anos), Supermercado Doerlitz Ltda, Valcir Antoninho Schmitt. Advogado: Marcos Ton Ramos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, e conhecer e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO 1: CONDENAÇÃO PRO RATA ÀS SUCUMBÊNCIAS. BRASIL TELECOM S/A RESPONSÁVEL PELA EMPRESA INCORPORADA. PEDIDO PROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA CORRETA. APELO 2: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. MÉRITO. CONDENAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES DEVIDAS E À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS. DECISÃO CORRETA. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0900295-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40436. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007058-41.2007.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Henrique Farinha Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Apelado: Oswaldo Mitsuo Yoshida. Advogado: Débora Fernanda Perito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para o fim de, cassando a sentença, afastar a prescrição e julgar improcedentes os embargos monitorios opostos pelo devedor, convertendo o mandato monitorio em mandato executivo. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NOMINAL PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM FACE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS CONFORME ART. 61, DA LEI Nº 7.357/85. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. INICIAL INSTRUÍDA COM PROVA ESCRITA A EVIDENCIAR

A CERTEZA E LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

0058 . Processo/Prot: 0902536-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408312. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007614-93.2010.8.16.0031 Previdenciária. Apelante: Percival de Jesus Bahls (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Macochin Siegel, Miriam Feifarek. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 28, § 9º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º DO DECRETO 3.048/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial". 2. "O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio- doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999". (REsp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

0059 . Processo/Prot: 0908441-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418707. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026196-03.2007.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: João Carlos de Oliveira. Advogado: João Carlos de Oliveira. Apelado: Finindelta Factoring Fomento Mercantil Comercial Ltda.. Advogado: Claudia Viginotti Milanes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E NÃO CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EMITENTE OBRIGADO AO PAGAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS NOS TÍTULOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0909683-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146438. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000798 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/ a. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Flávio Oliveira Costa. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. RECUSA ILEGÍTIMA. DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA PARTE AUTORA. RESPALDO NO ART. 475-B, §2º, DO CPC. PRAZO DE SEIS MESES, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, §5º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0918817-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450705. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0036064-76.2010.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: V. N. C.. Advogado: Karla Marin. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURO POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE A 20/05/2005 E A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. CASO EM QUE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA ERA PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) COM BASE NO ART. 36, §7º DO DECRETO N. 3.048/99 INAPLICABILIDADE DO ART. 29 § 5º DA LEI FEDERAL N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA Recurso Conhecido e Desprovido.

0062 . Processo/Prot: 0920078-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002344-57.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Rec.Adesivo: R C M Reflorestadora Ltda, Maximo Rigodanzo. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Apelado (1): R C M Reflorestadora Ltda, Maximo Rigodanzo. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão

Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para que o feito seja remetido à Câmara especializada competente, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDEBITO, BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO MONITÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE TEM POR BASE CONTRATOS DE NATUREZA BANCÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECONHECIDA.

0063 . Processo/Prot: 0920181-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451238. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000970-13.2010.8.16.0136 Indenização. Apelante: Antonio Paes de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Edilberto Sprigico. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO REQUERIMENTO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE REDUÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCICIDO PELO APELANTE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/1991 SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07444**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	002	0716039-2
Adriana Vieira Bernardino	018	0934694-5
Alessandra Augusta Klagenberg	005	0891694-9
	017	0934598-8
Alessandra Gaspar Berger	001	0382127-4/11
Aline Fernanda Pereira	002	0716039-2
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0934694-5
André Luis Romero de Souza	012	0931135-9
Antelmo João Bernartt Filho	010	0918107-7
	013	0933667-4
Benoît Scandelari Bussmann	014	0933794-6
Bernardo Guedes Ramina	008	0908995-4
Bruno Di Marino	008	0908995-4
Carla Lecink Bernardi	017	0934598-8
Carlos Fernando Correa de Castro	002	0716039-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0382127-4/11
Carlos Roberto Ferreira M. Costa	002	0716039-2
Cassiano Luiz Lurk	001	0382127-4/11
Celso Cordeiro	018	0934694-5
Cesar Augusto Kato	012	0931135-9
Cibele Fernanda Peressotto	017	0934598-8
Claiton Ferreira Borcath	010	0918107-7
Consuelo Lugo	003	0879304-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	019	0935322-8
Doralice Fagundes d. S. Marchioro	009	0910818-3/01
Douglas Ramos Vosgerau	014	0933794-6
Edivan José Cunico	019	0935322-8
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	005	0891694-9
Eduardo Oleinik	009	0910818-3/01
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	020	0935421-6
Emanuelle S. d. S. Boscardin	004	0887186-3
	008	0908995-4
Emerson Canette	003	0879304-6/01

Fabiane Pignoni Rosa	021	0935915-3
Fabiola Paula Beê Alenski	008	0908995-4
Fernando Abagge Benghi	002	0716039-2
Fernando dos Santos Lima	017	0934598-8
Flavio da Silva Fernandes	012	0931135-9
Flávio Dionísio Bernartt	010	0918107-7
	013	0933667-4
Gabriela de Paula Soares	001	0382127-4/11
Giovani Marcelo Rios	019	0935322-8
Guilherme Régio Pegoraro	005	0891694-9
	017	0934598-8
Gustavo Henrique Dietrich	009	0910818-3/01
Izabella de Paula Lino	011	0924774-5
João Antônio da Cruz	001	0382127-4/11
João Paulo Akaishi Filho	005	0891694-9
Joao Rocha Martins	011	0924774-5
Joaquim Miró	018	0934694-5
Joel Vidal de Oliveira	018	0934694-5
José Alberto Dietrich Filho	009	0910818-3/01
José Olegário Ribeiro Lopes	016	0934511-1
José Ribeiro	016	0934511-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0887186-3
	006	0902802-0
	019	0935322-8
Kleber Veltrini Tozzi	019	0935322-8
Luciana de Cássia S. Morcelli	003	0879304-6/01
Lucilei Oribka	009	0910818-3/01
Ludovico Albino Savaris	003	0879304-6/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	006	0902802-0
Luis Fernando da Silva Tambellini	006	0902802-0
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	016	0934511-1
Luiz Antonio Ormianin	015	0933912-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0934694-5
Marina Talamini Zilli	014	0933794-6
Miguel Cesar Setim	015	0933912-4
Miriam Cristina Artur Borcath	010	0918107-7
Paulo Giovanni Fornazari	009	0910818-3/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0382127-4/11
Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	002	0716039-2
Pedro Fratucci Savordelli	007	0908098-0
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	016	0934511-1
Rafael Eduardo Bernartt	010	0918107-7
	013	0933667-4
	019	0935322-8
Ramon de Medeiros Nogueira	005	0891694-9
Raphael Farias Martins	019	0935322-8
Regina Alves de Carvalho	019	0935322-8
Rodrigo Biezus	019	0935322-8
Rodrigo de Freitas	017	0934598-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	001	0382127-4/11
Rose Kampa	012	0931135-9
Sérgio José Lopes dos S. Filho	006	0902802-0
Sheila Evelize Ribeiro	016	0934511-1
Vanessa Borges dos Santos	019	0935322-8
Willian Humberto Stival	007	0908098-0
Wolmir Cardoso de Aguiar	015	0933912-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0382127-4/11 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/164789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 382127-4 Mandado de Segurança. Requerente: Alice de Paula Westphalen (maior de 60 anos), Alzira de Mattos Bassetti (maior de 60 anos), Aneris Sanches Küster (maior de 60 anos), Ângelo Ramires Galego (maior de 60 anos), Armelina Alves Pereira de Aquino (maior de 60 anos), Áurea Veiga Souto (maior de 60 anos), Carlos Pereira Goulart (maior de 60 anos), Cláudia Aparecida Lobo (Representado(a)), Edite de Almeida Alencar (maior de 60 anos), Eunice Aparecida da Cruz, Gilberto Carlos Frederico Riedel (maior de 60 anos), Gustavo dos Santos Moura (maior de 60 anos), Ida Deininger Medeiros, Maria da Graça Santos Sydney Fonseca, Maria de Lourdes Boscardin Ostermack (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Mendes de Moraes Sarmento (maior de 60 anos), Maria do Carmo Fernandes Marques (maior de 60 anos), Maria Justina da Silva (maior de 60 anos), Marina Santana Lobo (maior de 60 anos), Ormêlio Westphalen (maior de

60 anos), Pura Campos Probst (Representado(a)), Remi David Cassini (maior de 60 anos), Rosinda Xavier (maior de 60 anos), Sônia Maria Kugler Dalcol, Sebastiana Nazareth da Costa (maior de 60 anos), Ubaldina Mussurunga Correa Lima (maior de 60 anos), Joao Antonio da Cruz. Advogado: João Antônio da Cruz. Requerido (1): Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Requerido (2): Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência do ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Requerido (3): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Requerido (4): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o impetrado, no caso Paraná Previdência Serviço Social Autônomo, para que no prazo de 15 dias proceda o pagamento do valor algarismado às fls. 1285, ou seja, R\$ 3.187.622,43 a título de valores devidos aos impetrantes e ainda não adimplidos, bem como o valor de R\$ 754.000,00 relativo à multa imposta em favor de cada impetrante decorrente de descumprimento da decisão judicial aqui exarada. No que se refere à imposição dos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da execução, restando contudo estes inexigíveis em caso de pronto pagamento, o que não se admite caso ocorra simples depósito em garantia por parte do impetrado. Curitiba, 12 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0002 . Processo/Prot: 0716039-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297062. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002322-67.2000.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Mineração Tabatinga Ltda, Cláudio Alberto Tiezerini, Sérgio José Jachowicz, Cerâmica Aurora Ltda. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa. Rec.Adesivo: Juarês José Aumond. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi. Apelado (1): Mineração Tabatinga Ltda, Cláudio Alberto Tiezerini, Sérgio José Jachowicz, Cerâmica Aurora Ltda. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa. Apelado (2): Juarês José Aumond. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 716.039-2 Apelantes : Mineração Tabatinga Ltda Cláudio Alberto Tiezerini Sérgio José Jachowicz Cerâmica Aurora Ltda. Apelados : Mineração Tabatinga Ltda Juarês José Aumond Cláudio Alberto Tiezerini Sérgio José Jachowicz Cerâmica Aurora Ltda. Rec.Adesivo : Juarês José Aumond. 1. Defiro o pedido de fls. 2659/2660 formulado pela Apelante Mineração Tabatinga LTDA. e outro, consistente na reabertura do prazo processual com a respectiva republicação do v. Acórdão em nome do atual procurador dos Apelantes. 2. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz Substituto de 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0879304-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 879304-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Embargado: Morena Bar Ltda., Jului Cezar Kataloski Riesemberg, Edilson Luiz Valerio. Advogado: Emerson Canette, Consuelo Lugo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intímese os embargados para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 09 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0887186-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000250-83.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Mauricio Gluszcak, Carlos Roberto Chaicoski, Osmar Jose Moreira Lopes, Dennis Eduardo Naves de Sousa, Wallan Luiz dos Santos, Paulo Cesar de Almeida. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão foi contrária ao disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, havendo garantia legal de que é direito da parte beneficiar-se da Justiça Gratuita mediante simples afirmação pessoal de sua insuficiência financeira. Pugnam pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada para conceder aos Agravantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pela decisão de fls. 31/32 foi concedido o efeito ativo. Foram prestadas as informações de praxe, sobrevindo contraminuta pelo Estado do Paraná, bem como parecer da PGJ pelo desinteresse na manifestação. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da

Lei 1.060/50, "a parte gozarã dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência ou a de sua família. Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; (...) (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito dos autores, em síntese, ao argumento de que os mesmos litigam em conjunto, podendo as custas ser rateadas. Entretanto, ao meu juízo, as razões apresentadas não constituem fundadas razões para o indeferimento do benefício. É que a conclusão a que chegou o magistrado, ao conciliar a informação dos rendimentos mensais dos agravantes com o fato de estarem em litisconsórcio, resta equivocada na medida em que não confrontou o grau de comprometimento dos rendimentos com o sustento próprio e familiar de cada um. A propósito, (...) 1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 263.781/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 150). Quando ao mais, a formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui elemento hábil a indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, até porque o rateio das despesas processuais não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsórcio poderá por ele ser suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Neste sentido esta Corte já decidiu: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento fundado na pluralidade de autores e na contratação de advogado particular. Ausência de fundamentação idônea. Insuficiência financeira. Verossimilhança das alegações. Benefício a que fazem jus os agravantes. Decisão reformada. Recurso provido. 1. O litisconsórcio ativo não serve de óbice ao deferimento da assistência judiciária gratuita, pois a cota-parte exigida a cada postulante não resultará, necessariamente, em quantia possível de ser custeada sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família. 2. Não pode o Julgador fundamentar o indeferimento com base no que foi pactuado entre a parte e seu advogado, sob pena de ferir princípios clássicos do direito contratual como autonomia privada e relativização do contrato. 3. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agravantes, deve ser deferida gratuidade processual. (TJPR Acórdão 31905 - 0862213-9 Ag Instr - X Ccv Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Julg. 17/05/2012). "Agravo de Instrumento Tutela Antecipada indeferida pelo Juízo monocrático Assistência Judiciária Gratuita O litisconsórcio ativo e o fato dos autores serem servidores públicos estaduais não afastam a presunção de veracidade da declaração de não terem condições de arcar com as despesas processuais Gratuidade deferida (...) Decisão Reformada Recurso Provido. Agravo de Instrumento provido" (TJPR

- AI 446442-2, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani, 6ª Cãm. Cív., julg. 23/06/2009, DJ 06/07/2009). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido." (TJ/PR, 1ª C. Cív., Ag Instr nº 0310433-8, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg: 21/03/2006). Dessa feita, por não haver indicação objetiva de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza entendo assistir razão aos agravantes quando pugnam pela reforma da decisão atacada. Ressalte-se, contudo, que nada impede que a parte contrária possa, a qualquer tempo, apresentar prova que possa elidir a aventada presunção de pobreza, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Assim sendo, por não haver nos autos prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelos agravantes bem como à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator  
0005 . Processo/Prot: 0891694-9 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/63509. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051338-67.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Rema Agropecuária Ltda. (Representante(a)), Reinaldo Gomes de Moraes. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, João Paulo Akaishi Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVANTE: REMA AGROPECUÁRIA LTDA AGRAVADO: MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO RELATOR: DES. PRESTES MATTAR RELATORA: JUÍZA CONV. ANA LÚCIA LOURENÇO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 891.694-9, em que é agravante REMA AGROPECUÁRIA e agravado MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rema Agropecuária em face da decisão de fls. 98/100-TJPR, prolatada nos autos nº. 51338/2011 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, na qual o MM. Juiz a quo, rejeitou a exceção de incompetência oferecida por aquela. Dessa decisão recorre o ora Agravante, o qual pugna pela reforma da mesma, uma vez que: a) em razão do Código de Defesa do Consumidor, e por ser o contrato de adesão, a cláusula de eleição de foro deveria ser afastada; b) o feito deveria ser processado perante uma das varas cíveis da comarca de Maringá-PR. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 107/108) determinou-se o processamento do feito. Contrarrazões às fls. 112/145. É, o relatório. 2. DECIDO Melhor analisando o conteúdo nos autos, extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do GPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. agravante fez carga dos autos em 01/02/2012, possuindo ciência inequívoca do inteiro teor da decisão que ora pretende ver modificada. Sobre o tema: Segundo a jurisprudência desta Casa, o termo inicial do prazo recursal é antecipado para a data em que o advogado retira os autos mediante carga, pois nessa data é considerado como intimado. (...) (STJ, REsp 1211882, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 5/4/2011). Assim, iniciado o prazo em 02/02/2012 o prazo de encerrou-se em 13/02/2012 (segunda-feira). Todavia, o recurso foi interposto apenas em 22/02/2012 (fls. 17), portanto dias após ter sido o prazo transcorrido. Saliente-se que a intempestividade do recurso configura a irregularidade formal do mesmo e, via de consequência, impede a análise do mérito. Outrossim, é certo que cabe ao Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso. Esta Colenda Corte já se posicionou sobre o assunto: "Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que este recurso de Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porque protocolado a destempo. Da certidão de fls. 16, depreende-se que o procurador dos Agravantes, foi devidamente intimado do mencionado despacho, em data de 31/10/2006, terça-feira, iniciando o prazo para a interposição do agravo em 01/11/2006, quarta-feira, com término previsto para 13/11/2006, segunda-feira como atesta o protocolo de fls. 03, ou seja, 03 (três) dias

após o término do prazo recursal, qual seja, sexta-feira (dia 10/11/2006), sendo que não houve a prorrogação deste para o dia útil seguinte (segunda-feira), de tal sorte que, de forma inequívoca, o mesmo é intempestivo. Ademais, cumpre ressaltar que o patrono dos Recorrentes tomou ciência da decisão agravada em data de 31/10/2006, consoante se verifica da certidão de fls. 16, mesmo dia em que se realizou a audiência de instrução e julgamento, não merecendo guarida, por consequência, a alegação dos Recorrentes que não foram intimados do despacho impugnado. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo, porque manifestamente inadmissível, em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso". (TJPR 6ª C. Cível A 387377-4 Rel. Idevan Lopes Decisão Monocrática J. 21.11.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 522 CPC. CONTAGEM. ART. 184 CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557 CPC. Dispõe a parte do prazo de dez dias (art. 522) para interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), e a fluência desse lapso temporal segue a regra geral do art. 184 (exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final). No caso em análise os agravantes foram intimados pelo DJ dia 11.06.2007. Excluídos os três dias de carência, referente a circulação do Diário, conforme decisão do Conselho da Magistratura, o prazo venceu dia 25. A petição recursal, no entanto, foi protocolada somente dia 27, revelando-se, assim, a inadmissibilidade deste recurso, porque intempestivo, impondo-se negar seguimento em obediência a regra do art. 557 do CPC". (TJPR 6ª C. Cível A 426089-9 Rel. Luis Cezar Nicolau Decisão Monocrática J. 20.07.2007) Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0902802-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001980-08.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Patrícia Cristina Lopes dos Santos. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista que houve recentemente junto a 7ª Câmara Cível o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria controvertida nos autos, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias cujo o lapso temporal é necessário para o julgamento do incidente na forma dos artigos 260 a 269 do RITJPR. Após voltem conclusos. Curitiba, 11 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0908098-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005038-52.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Kelly de Fatima Simioni. Advogado: Pedro Fratucci Savorelli, William Humberto Stival. Agravado: Universidade Tuiuti do Paraná - Utp. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 09.7.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.098-0, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: KELLY DE FÁTIMA SIMIONI AGRAVADA: UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART 1. Em conta da informação de fls. 104, reitere-se, com urgência, o pedido de informações ao o MM. Juiz a quo, nos termos do item 3 da decisão proferida às fls. 96/97. 2. Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0008 . Processo/Prot: 0908995-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007552-80.2009.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Antonio Scaliante Neto (maior de 60 anos), Ayrton Roberto Lopes (maior de 60 anos), Luiz Julio Ribeiro Baptista, Roberto Minol Abiko. Advogado: Fabioli Paula Beê Alenski, Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A APELADO: ANTONIO SCALIANTE NETO E OUTROS. RELATOR: DES. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA REL. SUBST.: JUIZ CONV. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE A- DIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A I- NÉPCIA DA INICIAL AFASTADO - ILEGITIMIDADE- DE PASSIVA AFASTAMENTO EMPRESA QUE SUCEDEU A TELEBRÁS PRESCRIÇÃO PRA- ZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO OBSERVANCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS NA EMISSÃO DAS AÇÕS CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM IN- DENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRITÉ- RIO ADOTADO NA SENTENÇA E O PAGAMENTO DE BONIFICAÇÕES - IMPROCEDÊNCIA DOS PE- DIDOS SUBSIDIÁRIOS GRUPAMENTO DE A- ÇÕES INAPLICABILIDADE NA PRÁTICA - RE- CURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 908995-4, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da

Região Metro- politana de Curitiba, em que é apelante Brasil Telecom S/A e apelado Antonio Scaliante Neto e outros. I RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra sentença (fls. 211/222) que julgou procedente a demanda e condenou a apelante a pagar, em razão de indenização, o equivalente as ações resultantes da diferença en- tre o valor já subscrito e o valor equivalente as ações patrimoniais vigente no balanço anterior a integralização, corrigidos pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento, bem como a pagar valor correspondente aos dividendos, a partir de sua integralização, acrescidos de correção monetária. A r. sentença ainda condenou a apelante ao paga- mento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). Inconformada, a reclamada apela, alegando em su- as razões (fls. 236/267): a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva por ter sido o contrato firmado com a Telebrás; b) a prescrição; c) ausência de comprovação do fato constitutivo; d) observância das normas aplicáveis na emissão das ações; e) critério de conversão das ações em indenização; f) incompatibili- dade entre o critério de conversão eleito pela sentença e o pagamento de divi- dendos; g) pedidos subsidiários improcedentes; h) o grupamento das ações. Subidos os autos a esta Corte, vieram-me conclu- sos. É o relatório. I VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, co- nheço do recurso. Da inépcia da inicial e da ausência de comprova- ção do fato constitutivo Ao argumento de que a inicial foi ajuizada desa- companhada de documentação mínima necessária (art. 283 do CPC), a ape- lante defende o reconhecimento da sua inépcia. Destarte, impõe-se o afastamento da preliminar in- vocada uma vez que demonstrada a existência de vínculo negocial entre as partes, com a juntada de contas telefônicas e negociação de ações. Observe-se que não houve taxativa negação de vín- culo, mas apenas alegação de documentação insuficiente. Entretanto, com os dados juntados na inicial era possível a ré formular especifica negação de vín- culo. Não o fez, aduzindo apenas falta de documentação suficiente, o que per- mite reconhecer que há vínculo, já que este, efetivamente, não foi negado. Sustenta a apelante que, apesar da juntada de do- cumentos, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, caberia à ora apelante, como antes dito, formular afirmação concreta de negativa de vínculo. Não o fazendo, possível afirmar a existência de relação jurídica, baseada na documentação colacionada na inicial. Razão não lhe assiste. Da ilegitimidade passiva A Apelante aduziu ser parte ilegítima para responder por obrigações contraídas anteriormente ao processo de privatização, consoan- te o Edital MC/BNDES nº 1/98; sem razão, contudo, porquanto tendo sucedido a TELEBRÁS, pela aquisição da TELEPAR, assume ela os efeitos obrigacio- nais dos contratos tomados. Sobre o assunto, cita-se o posicionamento consoli- dado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo: "[...] Legitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequên- cias do negócio jurídico realizado. [...]" (TJ/ RS 12ª CC - AC nº 70018726117 - Rel. Des. Naele Ochoa Piazzetta 23.03.2007) Neste sentido a posição consolidada do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMEN- TO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECE- DENTES - (...) 2. Quanto à legitimidade passiva da ora re- corrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o en- tendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os se- guintes julgados: Resp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003. (...) 8. Agravo regimental não provi- do." (STJ 4ª Turma - AgRg no Ag 993.173/RS - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Conv. do TRF 1ª Região) - DJe 01.09.2008) Deste modo, queda afastada a dita prejudicial Da prescrição Afirma a apelante que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil, motivo pelo qual, estaria prescrito o direito do autor. Extrai-se dos autos que a pretensão dos autores diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, assim, aplica-se o prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e o art. 205 do Códig- o Civil de 2002. Nesse sentido, consigne-se julgado do Superior Tri- bunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL BRASIL TELECOM - DIREITO À 1 "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da soci- edade anônima. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBS- CRITAS PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE NATUREZA OBRIGA- CIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribu- nal firmou recente entendimento no sentido de afastar a in- cidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de a- ções subscritas à época em que celebrou o contrato de par- ticipação financeira com a companhia telefônica. Preceden- tes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205,2.028 e 2.035 do Có- digo Civil de 2002.3 (...) observado se prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003. (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental des- provido." (STJ 4ª Turma Rel.Ministro JORGE SCAR- TEZZINI - AgRg no Resp 822248/RS DJ 11.12.2006). Ressalte-se que a data a ser considerada é a

da subscrição a menor das ações, pois no momento da contratação a apelada não possuía a pretensão de complementação de subscrição das ações, que somente veio a ocorrer quando a empresa de telefonia deixou, de forma inequívoca, de fornecer a integralidade dos valores mobiliários postulados. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do momento em que as ações foram deficientemente subscritas, conforme recente entendimento do STJ a seguir: "(...)- Ofensa ao Art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76 (prescrição): No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (su- posto descumprimento do contrato)." Prescrição vintenária: Aplicável o prazo do Art. 177 do CC/16 ao caso em exame. Nesse sentido: "Do prazo prescricional - Em se tratando a controvérsia em adimplemento de obrigação, o prazo extintivo é o previsto na norma geral prevista no Código Civil, no caso, o art. 177, que estabelece vinte anos como prazo prescricional das ações pessoais. Nesse sentido, cite-se o Resp 469.410/RS, Segunda Seção desta Corte, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito." (AG 620.870/NANCY AN-DRIGHI). O prazo prescricional vintenário flui do momento em que o acionista teria direito a subscrição das ações." (grifo nosso). (STJ REsp nº 954.080 - RS (2007/0117727-2) Rel. Min. Humberto Gomes de Barros J. 20/09/2007, DJ 09/10/2007). "(...)-3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido. (A- gRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini 4ª Turma - DJ 11/12/2006)". (grifo nosso) (STJ Resp nº 973.910 RS (2007/0179966-3) Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJ 19/09/2007). No entanto, a falta de apresentação de documentos especificando a data da capitalização, torna inviável a análise da prescrição arguida. Da observância das normas aplicáveis Na presente ação, não busca a parte autora revisão do número de ações disponibilizadas a ela pela aquisição da linha telefônica, mas sim, o recebimento da diferença existente entre a data em que as ações foram adquiridas e a data em que as mesmas foram contabilizadas. Assim, indiferente os contratos serem do tipo PAID (Plana de Atendimento Integral da Demanda) ou PEX (Programa de Expansão), uma vez que, conforme tem se observado em diversas ações desta matéria, as ações correspondentes à participação financeira do autor não foram emitidas no momento da integralização do capital, ou seja, quando da quitação do contrato de aquisição do direito de uso do terminal telefônico, mas sim em momento posterior, sem, contudo, justificar-se satisfatoriamente esse atraso. Razão não assistiria à apelante. Do critério de conversão das ações em indenização Sustenta a apelante que o pagamento em dinheiro do número de ações não subscritas deve utilizar a cotação da data do transito em julgado da decisão. Esta matéria, no entanto, encontra-se pacificada. A Súmula 371 do STJ, editada em 30.03.2009, assevera que: "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." Assim, deve a r. sentença observar a regra, neste ponto. Da incompatibilidade entre o critério adotado na sentença e o pagamento de bonificações e improcedência dos pedidos subsidiários. Entende a apelante que a partir do momento em que as ações faltantes são convertidas em indenização pecuniária, o apelado deixa de ser considerado acionista e não mais possui direito aos benefícios decorrentes desta condição. Ocorre que o direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio são devidos desde a data em que as ações deveriam ter sido emitidas até a data do trânsito em julgado. Se houver a conversão do dever de emitir as ações em indenização, em verdade, pouco importa para a indenização relativa aos dividendos, pois esta existirá até o transito em julgado, não havendo que se falar em sua extinção com a simples conversão em indenização. Trata-se, pois, de uma indenização diversa, devida em face da mera detenção das ações (a qual, na prática, não existiu, mas que, reconhecida, deveriam ter sido emitidas). A conversão da emissão de ações em indenização foi a alternativa encontrada para os casos práticos em que não mais era possível a emissão das ações. Assim, pelo fato de o autor não receber as ações, ele deve receber o valor correspondente as mesmas, conforme critérios estabelecidos no tópico anterior. Mas, durante o período em que o autor se viu privado destas ações até o efetivo reconhecimento do seu direito, ele deveria ter recebido os dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio. A indenização pela conversão corresponderá ao valor da ação na data do transito em julgado da decisão, valor este que não abrangere os dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio, uma vez que "Os dividendos decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios e os juros sobre capital próprio consistem no pagamento de uma remuneração aos acionistas a título de retribuição pelo investimento, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica" (STJ - AgRg no AREsp 50.260/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011). Rejeito, portanto, tal pretensão. Do grupamento de ações A alegação da Brasil Telecom S.A. de que o grupamento de ações seria fator intransponível para o pretendido pagamento das diferenças devidas, porquanto resultaria em enriquecimento ilícito, não pode implicar em óbice para a pretensão da Apelada. Isso porque, a despeito da deliberação levada a efeito pela Assembleia Geral, há que se preservar a situação jurídica antes estabelecida entre as partes,

não podendo o acionista sofrer alterações na participação patrimonial decorrente do grupamento, pois aí sim restaria evidente o seu prejuízo. Os demais tópicos constantes da apelação importam em inovação, pois não constantes da defesa contestatória apresentada. III DISPOSITIVO Voto, portanto, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que o valor patrimonial da ação (VPA), deve ser apurado com base no balancete do mês de integralização. Ante a ínfima modificação do estabelecido pela r. sentença, mantém-se a condenação sucumbencial tal qual foi estabelecida originalmente. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012 ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - Relator 0009 . Processo/Prot: 0910818-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224370. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 910818-3 Apelação Cível. Embargante: Aurélio Valter Borges Tschopke, Leda Borges Tschopke. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Embargado: Lauri Roque Algeri, Marilene Delírio Algeri. Advogado: Eduardo Oleinik, Doralice Fagundes dos Santos Marchiori, Lucilei Oribka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Insurgem-se os embargantes contra o despacho de fls. 219, que converteu o feito em diligência determinando a intimação dos apelados Aurélio Valter Borges Tschopke e Leda Borges Tschopke para oferecimento de contrarrazões ao recurso de fls. 181/185. 2. Acolho os presentes embargados, com razão os recorrentes quando alegam que a decisão não esclarece se o recurso de fls. 181/185 foi ou não recebido. Compulsando os autos observa-se que às fls. 209, o Juiz singular recebeu tão somente a apelação interposta pelos réus às fls. 196/207, porém quedou-se silente quanto a admissibilidade do apelo dos autores de fls. 181/185. Assim, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, determinando a baixa dos autos a fim de que o Juízo monocrático manifeste-se sobre o recebimento do recurso de fls. 181/185, e determine a abertura de vista aos embargantes/autores, para oferecimento de contrarrazões. 3. Cumpra-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0918107-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450579. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002270-19.2005.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Edne Batista Costanski. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Apelado: Protelos Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 918.107-7 Intime-se a apelante acerca da petição retro. Curitiba, 11 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0011 . Processo/Prot: 0924774-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24032. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018583-10.2009.8.16.0030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: Maria Caetana da Silva Colmann (maior de 60 anos). Advogado: Joao Rocha Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.774-5, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ACIDENTES DE TRABALHO E ANEXOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA CAETANA DA SILVA COLMANN RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Conforme se depreende dos presentes autos, a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e equívoco nos cálculos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, NB 137.272.374-6, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto não apresentou documentos que comprovem a data de cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 116.432.557-1, para verificar se entre o auxílio-doença acidentário concedido e a aposentadoria por invalidez deferida não houve interrupção, tampouco atividade laborativa e/ou de contribuição. Diante do exposto, intime-se a apelada, através de seu defensor constituído, para apresentar as cópias do INFBEN (Informações de Benefício) referentes ao auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 116.432.557-1, e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da apelada, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de julho de 2012. Luiz Osório Moraes Panza Relator

0012 . Processo/Prot: 0931135-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000300-69.2012.8.16.0179 Concessão de Benefício. Agravante: Adriana Roseli da Cruz, Guilherme Nikolas Ferreira da Cruz. Advogado: André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes. Agravado: Ivoni Angheben Ferreira. Advogado: Cesar Augusto Kato, Rose Kampa. Interessado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O pedido de liminar deduzido nestes autos já foi objeto de apreciação nos autos nº 914.554-0, em apenso, onde os fundamentos invocados são semelhantes àqueles deduzidos neste recurso. Diante de tal circunstância intime-se a agravada IVONI ANGHEBEN FERREIRA na pessoa de seu advogado CESAR AUGUSTO KATO, para no prazo de 10 (dez) dias ofertar contraminuta, e a seguir colha-se a



necessária manifestação ministerial, não obstante o parecer de fls. 244/251 dos autos em apenso, posto que neste feito há interesse de menor impúbere, devendo, desta forma, a questão ser analisada também sob este prisma. Curitiba, 12 de julho de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

. Processo/Prot: 0933667-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0062351-05.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Eder Paulo de Oliveira. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Antony Veículos Multimarcas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eder Paulo de Oliveira em face da decisão de fls. 60/61, prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Perdas e Danos sob nº 62351-05.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido liminar realizado pelo ora agravante, assim decidindo: "(...) Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes, pelo menos por ora, os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento da liminar. Vejamos. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a concomitância de dois requisitos, segundo o art. 273 do Código de Processo Civil: a) existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações; e b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se as alegações da parte autora, afere-se que foi realizado um contrato de venda em consignação. Destarte, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, uma vez que o referido bem não foi dado como garantia do negócio jurídico. Ademais, a configuração da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não é vislumbrada, nesse momento processual, pois não se depreende dos autos que o periculum in mora é insito à espécie. Destarte, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: por entender que o veículo foi entregue em consignação, e não como garantia, o Juízo a quo impôs o ônus da prova ao agravante; entretanto, se faz necessária a inversão do ônus da prova (CDC); deve ser aplicado o art. 84 caput, §5º do CDC cumulado com o art. 461 caput, §§4º e 5º do CPC; estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, para, ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois, conforme o contido no artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito ativo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito ativo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, qual seja, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, pois, ao que se infere dos autos, as partes firmaram contrato de venda de veículo em consignação. Ademais, os documentos por ora apresentados são insuficientes para atestar a verossimilhança das alegações do agravante, autorizando, nesse momento, a antecipação dos efeitos da tutela (busca e apreensão do bem). Diante disso, revela-se prudente aguardar ulterior decisão deste Colegiado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

. Protocolo: 2012/236104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0026982-12.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Douglas Ramos Vosgerau, Benoit Scandolari Bussmann. Agravado: Erick Vinícius Barbosa Vaz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Piemonte Construções e Incorporações Ltda. em face da decisão de fl. 36, prolatada nos autos de Ação de Rescisão Contratual e Reintegração de Posse sob nº 26982-12.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido liminar realizado pelo ora agravante, assim decidindo: "(...) Para que seja possível a reintegração de posse, em se tratando de compromisso de compra e venda, há sólido entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária a prévia declaração judicial de rescisão de contrato. Entende-se inclusive que mesmo a existência de cláusula resolutiva expressa no contrato não acarreta, de imediato, a resolução do negócio jurídico. (...) Assim, indefere-se o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: o contrato se encontra rescindido, em razão do inadimplemento; a reintegração é devida, pois restou demonstrado que a agravante é a legítima possuidora do bem; o esbulho restou comprovado; estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, para, ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais

para o processamento do agravo por instrumento, pois, conforme o contido no artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito ativo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito ativo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, qual seja, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, tendo em vista que a recuperação da posse pela autora/gravante exige prévia rescisão do instrumento contratual. É o entendimento desta Colenda Câmara: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 855323-9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 12.06.2012) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRA LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIDA, POR ESTAR O RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL QUANTO A RESCISÃO DO CONTRATO PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - Agravo 744576-1/01. Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Unânime julgado em 15.02.2011). Diante disso, indefiro a liminar almejada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

. Protocolo: 2012/245038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0061213-37.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Roge Carlos Maia. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar, Luiz Antonio Ormianin. Agravado: Marly do Rocio Cavalli Zanello. Advogado: Miguel Cesar Setim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 933912-4, em que é agravante Roge Carlos Maia e agravada Marly do Rocio Cavalli Zanello. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Roge Carlos Maia em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 61213/2010 em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juiz a quo determinou a expedição de mandado de reintegração na posse em favor autora/gravante, fazendo-se constar, inclusive, autorização para uso de força policial e arrombamento, se necessário. Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnano a reforma da decisão, uma vez que os autos têm como objeto a posse e não propriedade e, conforme aduz ter comprovado, tanto a propriedade como a posse foram transmitidas no ano de 2000. Sustenta que jamais poderia se ter concedido o pedido liminar sob o prisma do instituto do esbulho possessório com menos de um ano e um dia, pois, independentemente do mérito quanto a propriedade, se trata de posse velha, mansa e pacífica com mais de dez anos. Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para ao final ser julgado procedente. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com cópia da certidão de intimação do Agravante ou peça que possibilite a verificação da intimação do procurador, peça obrigatória na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, configurando a irregularidade formal do recurso. Retira-se da norma em comento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)". Sublinhei. Assim, diante da ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento Art. 525, I, CPC deve-se obstar o provimento do recurso. Esse é o entendimento desta Colenda Câmara: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE "AINDA" É O ADVOGADO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA - TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO - APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CONJUNTO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 0598622-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 06.10.2009)" Sublinhei É pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça

acerca da negativa de conhecimento ante a formação incompleta do instrumento que acompanha o recurso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC." (TJPR - 9ª CC. Agravo de Instrumento 897639-2. Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira. Decisão Monocrática. J. 26/03/2012) Sublinhei. "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil." (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo 0638506-0/01. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Acórdão 20288. Unânime. J. 11/03/2010). Sublinhei "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO NO ART. 557, DO CPC - CARGA DOS AUTOS DOS AUTOS PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA NOS AUTOS - OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, imprescindível que todos os documentos indicados no art. 525, I, do CPC instruem o recurso, inclusive a certidão de intimação da decisão vergastada, não bastando a mera indicação da retirada em carga dos autos." (TJPR - 1ª C. Cível - AR 0454823-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 20.05.2008). Sublinhei "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CORRESPONDENTE À TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA ENTRE AS DESTINADAS A FORMAR O INSTRUMENTO. RECURSO (AGRAVO INTERNO) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C. Cível - A 0638337-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Veniccius Rox - Unânime - J. 03.02.2010)" Sublinhei "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS PEÇAS INDISPENSÁVEIS INDIFFERENTE SER O LITISCONSORTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULAMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível Ag 0696933-7/01- Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto Unânime - J. 29.10.2010). Sublinhei 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0016 . Processo/Prot: 0934511-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/247048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0014421-54.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Carteria de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro, José Ribeiro. Agravado: Carla Beatriz Brandão Oliveira. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes, Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. O despacho apartado. Em 09.7.2012 VISTOS. 1. Retifique-se a autuação para que passe a constar como Agravante CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI e não CARTERIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, por meio da qual o MM Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela ora Agravada, para desobrigá-la de efetuar recolhimentos à Agravante CONPREVI (fls. 17/22). Sustenta a Agravante, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo da 12ª Vara Cível pois, sendo ela uma autarquia estadual, criada por lei, a competência para o processamento e julgamento da ação seria de um dos juizes das Varas da Fazenda Pública. Assevera, ainda, que a participação dos filiados é automática e obrigatória; que a contribuição advém de parcela das custas e emolumentos, os quais

são tributos segundo a Excelsa Corte; que o não pagamento da contribuição pode causar penas disciplinares junto à Corregedoria-Geral da Justiça ao inadimplente; que a fiscalização do pagamento da contribuição é exercício do poder de polícia; que a parcela referente à contribuição é do CONPREVI, não pertencendo ao agente delegado, sendo sua destinação a ele causa de enriquecimento ilícito. Acrescenta que, enquanto o Supremo Tribunal Federal não der um fim à discussão, é temerário suspender por liminar a cobrança das contribuições; que a receita paga as pensões e as despesas de manutenção da entidade; que os beneficiários mais idosos ou com enfermidades serão prejudicados; que os filiados de cidades pequenas dependem do futuro da CONPREVI; que há perspectiva de dano irreparável. Requer a anulação da decisão de primeiro grau, em razão da incompetência absoluta do juízo ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 3. Quanto à alegada incompetência absoluta, a questão não ficou abordada em primeiro grau e será oportunamente examinada, após o contraditório e uma vez prestadas as informações pelo Juiz a quo. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, a relevância dos fundamentos do recurso se encontra esmaecida, à medida que a jurisprudência desta Câmara se inclina fortemente a considerar que as contribuições previdenciárias à CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONPREVI são facultativas, não tendo caráter obrigatório. Em tais condições, não concedo a liminar. 4. Solicite-se ao Juiz a quo a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como sobre a traduzida incompetência. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da Agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 6. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0017 . Processo/Prot: 0934598-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/252958. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033998-76.2012.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Daniel Marrara. Advogado: Rodrigo de Freitas, Cibele Fernanda Peressotto, Fernando dos Santos Lima. Agravado: Alice Maria Barreto Prado Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Daniel Marrara em face da decisão de fl. 141, prolatada nos autos de Medida Cautelar Inominada sob nº 33998-76.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Londrina, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido do ora agravante de substituição do bem objeto do arresto, assim decidindo: "(...) 2. O pedido formulado pelo requerido não merece prosperar. Isto porque não restou cabalmente demonstrado que a substituição do bem arrestado não trará prejuízo algum ao credor, nos termos do art. 668, do CPC. No caso, entendo que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar inequivocadamente a titularidade dos semoventes oferecidos pelo requerido, de modo que a substituição na forma pretendida violaria o princípio da máxima efetividade. Não bastasse, o executado não logrou comprovar a menor onerosidade decorrente da substituição, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido. 3. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 83/114 e determino o prosseguimento do feito. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: o Juízo a quo utilizou de argumentos cabíveis somente em processo de execução, o que não é o caso uma vez que se trata de processo de conhecimento; existem provas nos autos de que a cobrança feita pela agravada é totalmente descabida; a remoção de bens é medida extrema; a substituição do bem não trará prejuízo ao andamento do processo; o agravante, diferente do alegado pela agravada, possui rendimentos suficiente para quitar com a suposta dívida; estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para que seja cassada a liminar deferida, para, ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que, aparentemente, não restou demonstrado que a substituição do bem arrestado não trará prejuízo ao credor, nos termos do artigo 668 do CPC, não havendo, ainda, nesse momento, o perigo de dano capaz de ensejar a concessão do efeito almejado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresentem resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0934694-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247373. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033653-26.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Glória das Neves Cerqueira Vila Verde. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fl. 66, prolatada nos autos de Ação Ordinária sob nº 0033653-26.2011.8.16.0021, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Cascavel, pela qual o MM. Juízo a quo determinou a intimação do ora agravante para prestar informações, assim decidindo: "Assim, intime-se o réu para que informe se o VPA é o valor das ações na época da subscrição e qual o valor da ação da companhia (ordinárias e preferenciais) na época da assinatura do contrato, em 03.02.1987. Prazo de dez dias (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão não fora fundamentada, não observou o devido procedimento legal, não há consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, causará grave dano processual e material à agravante e não se vislumbram nos autos elementos mínimos para a determinação da providência de apresentação de documentação. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0019. Processo/Prot: 0935322-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240557. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003819-11.2010.8.16.0086 Indenização. Agravante: Valdira Alves Chaddão. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Agravado (1): Vízivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (2): Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios postulados. Pugna pela reforma da decisão atacada para se deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. O recurso em análise não merece conhecimento. Apesar de ter a agravante pugnado em seu recurso pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita através da reforma da decisão proferida pelo Magistrado a quo, deixou de formular qualquer requerimento neste sentido diretamente ao Douto Vice-Presidente desta Corte antes da distribuição do presente agravo de instrumento, ou mesmo dirigiu qualquer pretensão neste sentido ao Relator em relação às custas recursais, nos termos do que dispõe o art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis: Art. 190. A assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1º Vice- Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação. Destarte, ausente qualquer pedido antes da autuação ao Douto Vice-Presidente, outra solução não há que não o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 193, II, do Regimento Interno e art. 511 do Código de

Processo Civil, uma vez que "não pode o julgador conceder a gratuidade de justiça para o fim de levantar a deserção" (JTAERGS 83/188), dando guarida à antecipação unilateral do pretendido benefício da Assistência Judiciária Gratuita porque ausente qualquer deferimento judicial prévio. Neste sentido os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. (...) 2. O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente.(...) (STJ - EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. O pedido de gratuidade de justiça deve ser realizado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 461.759/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 299). Processual civil. Recurso especial. Pedido de assistência judiciária gratuita. Alteração da situação econômica do recorrente. Falta demonstração. Preparo inexistente. Deserção decretada. Agravo regimental. Insuficiente para infirmar a decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 653.148/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 300). Ante o exposto, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, posto que deserto, com fundamento no artigo 511 do CPC. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 11 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0020. Processo/Prot: 0935421-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/252127. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756024-3 Agravo de Instrumento. Autor: Maurílio Bezerra Arruda (maior de 60 anos). Réu (1): Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda (maior de 60 anos). Advogado: Eliane Aparecida Giarretta Marcatto. Réu (2): José de Castro Telles (maior de 60 anos), Thereza Aparecida Formigoni Telles. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 11.7.2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 935.421-6 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AUTOR: MAURÍLIO BEZERRA ARRUDA E SABASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA RÉUS: JOSÉ DE CASTRO TELLES E OUTRO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Maurílio Bezerra Arruda e Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda ajuizaram petição inicial de ação rescisória requerendo: (a) a concessão de efeito suspensivo a presente ação rescisória, a fim de que seja suspensa a execução (autos sob nº 126/1985), até julgamento final da presente ou até o trânsito em julgado do processo, bem como a imissão na posse do imóvel objeto da lide; (b) a rescisão da sentença prolatada e o acolhimento do agravo de instrumento e da ação original, proferindo-se novo julgamento da causa. Da à causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e junta com a inicial os seguintes documentos: (i) certidão de trânsito em julgado do processo nº 126/1985 (4ª Vara Cível da Comarca de Londrina) e nº 756.024-3 (Agravo de Instrumento); (ii) cópia de peças retiradas dos autos principais nº 126/1985; (iii) cópia de peças do Agravo de Instrumento sob nº 756.024-3; (iv) documentos de propriedade do imóvel de matrícula nº 9058, do 1º Ofício de Londrina; (v) cópia de peças retiradas dos autos de Manutenção de Posse sob nº 1108/2009; (vi) fotografias da ocupação de movimento social. O benefício da assistência gratuita foi deferido pelo ilustre 1º Vice-Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça (fls. 153). Vieram conclusos. 2. A ação rescisória comporta indeferimento liminar, ante a ausência de hipótese de cabimento. Da inicial depreende-se a pretensão dos autores no tocante à rescisão do acórdão da 17ª Câmara deste Tribunal de Justiça, exarado no Agravo de Instrumento sob nº 756.024-3, por intermédio do qual restou reformada a decisão interlocutória que havia afirmado a impenhorabilidade do imóvel rural de propriedade dos ora demandantes (fls. 58/60-TJ). Sendo assim, manifesto se afigura o não cabimento da presente rescisória, uma vez que a decisão, cuja rescisão se objetiva, não detém a natureza de sentença (ou acórdão) de mérito, pressuposto essencial à anulação da coisa julgada, ex vi do art. 485 do Código de Processo Civil. Quanto ao significado de sentença (ou acórdão) de mérito, explica a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "I Sentença (ou acórdão) que, efetivamente, aprecie o mérito da demanda, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado (art. 269, I, do CPC)". (Curso de Processo Civil, V. 2. Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 657.) Uma vez que a decisão contra a qual é proposta a pretensão rescindenda não enseja impugnação por esta via, ante a sua natureza interlocutória, inadmissível, pois, a demanda. Nessa linha é a jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. QUESTÃO INCIDENTAL E NÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A ação rescisória não tem cabimento em face de decisão interlocutória que se limita a encaminhar a execução a seus regulares termos e assim não se identifica, sequer remotamente, a sentença de mérito (e por extensão, a acórdão ou, em casos excepcionaisíssimos, a Página 2 de 3 decisões que se ocupem de definir essencialmente questão de fundo). (Ação Rescisória nº 2007.04.00.005720-0/RS, 3ª Seção do TRF da 4ª Região, Rel. João Batista Pinto Silveira. j. 12.04.2010, unânime, DE 22.04.2010). A propósito, confira-se ainda despacho de Relatoria da Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço, em feito desta Câmara Cível, no mesmo sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (Ação Rescisória nº 929.887-7. Relatora: Juíza Substituta em Segundo Grau Ana Lúcia Lourenço. DJ:

29/06/2012) Refira-se, por fim, que aludida decisão monocrática restou confirmada pela 6ª Câmara Cível em julgamento de Agravo Regimental (nº 929.887-7/01) na sessão de 10 de julho de 2012. Destarte, constatada a manifesta inadmissibilidade do pleito rescisório, ante a ausência de pressuposto essencial a seu cabimento, de ser indeferida liminarmente a petição inicial e, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgada extinta a ação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 5 Página 3 de 3

0021 . Processo/Prot: 0935915-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0061392-68.2010.8.16.0001 Concessão de Benefício. Agravante: Isis Rejane Padilha da Silva. Advogado: Fabiane Pignoni Rosa. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio- doença percebido pela agravante. Sustenta a agravante, em síntese, que conforme laudo médico pericial a agravante foi diagnosticada com sinovite e tenossinovite não especificadas CID M 65.9, sendo tal doença decorrente de sua atividade laboral, bem como que desde junho de 2010 não percebe qualquer benefício e não possui condições de retornar ao trabalho. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal com modificação da decisão agravada ao final. É o relatório. Verifica-se que o agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis." A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. de Comunicação de Acidente de Trabalho, atestados, receiptários médicos e declarações firmadas pelos médicos assistentes particulares da autora, os quais não foram juntados pela agravante. Imperioso era o conhecimento do conteúdo destes documentos para que esta Corte pudesse formar seu juízo de convicção sobre o direito da agravante em relação ao benefício postulado, constituindo-se os documentos ausentes como peças necessárias à apreciação da controvérsia, os quais deveriam ter sido juntados com as razões recursais. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Especial." (STJ EDRESP 485755 SP 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer DJU 28.10.2003 p. 00335). Assim, ausente no presente recurso, quando de sua interposição, documentos necessários à apreciação da controvérsia, o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, pela ausência de peças essenciais à regular formação do agravo, não conheço do recurso. Curitiba, 11 de julho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07407

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altissimo	052	0892293-6
Adilson de Castro Junior	066	0904672-0
Adilson Schreiner Maran	038	0880485-3
Adriana Joseli Pereira da Costa	070	0906309-0
Alberto Rodrigues Alves	072	0909024-4
Alisson Luiz Nichel	003	0779534-2
Amarilis Vaz Cortesi	033	0862290-6
Ana Carolina Almeida Ribeiro	008	0817847-0/01
	009	0817847-0/02
Ana Luiza de Paula Xavier	041	0882997-6
Ana Paula Carias Muhlstedt	011	0830220-7/01
Ana Valci Sanqueta	073	0909832-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	036	0868572-7
André Mello Souza	072	0909024-4
Andréia Stall	041	0882997-6

Ângela Estorilio Silva Franco	008	0817847-0/01
	009	0817847-0/02
Anisio dos Santos	020	0844618-6
Antonio Aparecido Moreira	006	0807063-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	041	0882997-6
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	074	0911455-0
Asbra Michel Mateus Izar	059	0899976-8
Aurino Muniz de Souza	014	0840544-5/01
Beatriz Seidel Casagrande	020	0844618-6
Benedito Batista da G. Sobrinho	047	0889034-2
Bernardo Guedes Ramina	014	0840544-5/01
	067	0905219-7
Bortolo Constante Escorsim	018	0843058-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	048	0889465-7
	069	0906153-8
Bruno Cidade Morgado	045	0887188-7
Bruno Di Marino	014	0840544-5/01
	049	0890655-8
	067	0905219-7
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	071	0906510-3
Carine Horbach	058	0898032-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	025	0846719-6
Carlos José de Bertolis Tudisco	077	0915692-9
Carlyle Popp	061	0903132-7
Carolina Redivo	023	0846483-1
Carolina Villena Gini	057	0898004-3/02
Caroline Amadori Cavet	030	0858142-6/01
Caroline Muniz de Souza	014	0840544-5/01
Casemiro Framil Filho	024	0846641-3
Cassiano Luiz Iurk	001	0314209-8/04
	018	0843058-6
Cintya Buch Melfi	050	0891815-8
Claudson Marcus Liz Leal	002	0651115-7
Cornélio Afonso Capaverde	064	0903150-5
Cristiano de Assis Niz	074	0911455-0
Cristiano Guérios Nardi	056	0898004-3/01
	057	0898004-3/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0838339-3
Dalila Cristina Marcon	055	0895711-1
Damien Pablo de Oliveira Theis	035	0866828-6
	040	0880855-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0840544-5/01
	067	0905219-7
Daniele Cristiane Drulla	029	0856033-4/01
David Alexandre W. d. Mattos	036	0868572-7
Deborah Alessandra de O. Damas	047	0889034-2
Dirceu Galdino Cardin	044	0886158-5
Edivan José Cunico	036	0868572-7
Elaine Cristina Tavares de Jesus	024	0846641-3
Eliandra Cristina Winck Fernandes	040	0880855-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	065	0904364-3
Eloir Cechini	026	0849000-4
Emerson Adolfo de Goes	051	0891833-6
Emmanoel Aschidamini David	041	0882997-6
Erasmo Felipe Arruda Junior	059	0899976-8
Erenise do Rocio Bortolini	046	0887646-4
Felipe Germano Cacicedo Cidad	021	0844923-2
	027	0851142-8
Felipe Henrique Pacheco	039	0880773-8
Fernanda de Araujo Molteni	061	0903132-7
Fernanda Lopes Martins	029	0856033-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes	062	0903136-5
	063	0903138-9

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Meneguetti Chaparro	013	0838792-0	Leticia Nery Villa Stangler Arend	017	0843043-5
	015	0840802-2	Lia Rolim Romagna	005	0789551-6
Francisco Antônio Fragata Junior	065	0904364-3	Lizete Rodrigues Feitosa	017	0843043-5
Francisco Otávio de O. Escorsim	018	0843058-6	Iouzianny Anselmo Machado Moreira	074	0911455-0
Francisco Rosito	059	0899976-8	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	034	0864028-8
Francisco Zardo	003	0779534-2	Lucia Helena Cachoeira	046	0887646-4
Gabriella Murara Vieira	007	0814551-7/01	Luciana Paula Mazetto	002	0651115-7
Gelson Arend	017	0843043-5	Luciano Maranhão Ribeiro	070	0906309-0
Gelson Barbieri	016	0840885-1/01	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	074	0911455-0
Gelson João Sarolli	052	0892293-6	Luigi Miró Ziliotto	064	0903150-5
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	035	0866828-6	Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0779534-2
Germano Laertes Neves	012	0838339-3		022	0846196-3/01
Gilberto Giglio Vianna	010	0827507-4	Luiz Bresolin	001	0314209-8/04
Gilberto Jakimiu	027	0851142-8	Luiz Carlos da Silveira	060	0902922-7
Gilmar Polez	058	0898032-7	Luiz Carlos Lazarini	058	0898032-7
Gior Gio Pasini	058	0898032-7	Luiz Eduardo Dluhosch	053	0895183-7
Giovani Marcelo Rios	036	0868572-7	Luiz Fernando Casagrande Pereira	062	0903136-5
Gisele da Rocha Parente	054	0895285-6		063	0903138-9
Grasiela Cristina Nascimento	028	0855757-5/01	Luiz Henrique Guimarães Hohmann	053	0895183-7
Guilherme Régio Pegoraro	042	0884407-5	Luiz Remy Merlin Muchinski	064	0903150-5
Gustavo de Almeida Flessak	033	0862290-6	Luiz Rogerio Moro	007	0814551-7/01
Hassan Sohn	005	0789551-6	Majoly Aline Araújo dos Anjos	046	0887646-4
Hélio Pereira Cury Filho	046	0887646-4	Manuella Prandini Pereira Salomão	033	0862290-6
Inajá Maria C. Vianna Silvestre	048	0889465-7	Mara do Rocio Simioni	073	0909832-6
Ingo Hofmann Junior	044	0886158-5	Marcelo Afonso Name	043	0885306-7
Inis Dias Martins	015	0840802-2	Marcelo Fioreze	060	0902922-7
Iolanda Correia de Oliveira	049	0890655-8	Marcelo Jiran Queiroz	042	0884407-5
Iria Emilia E. B. Barbieri	016	0840885-1/01	Marcelo Marco Bertoldi	008	0817847-0/01
Ivan Leles Bonilha	003	0779534-2		009	0817847-0/02
Jacson Luiz Pinto	056	0898004-3/01	Marcelo Rodrigo Molinari	011	0830220-7/01
Jair Roberto da Silva	036	0868572-7	Marciano Pereira	025	0846719-6
Jane Spinola Mendes Kasper	077	0915692-9	Marcos Augusto Malucelli	025	0846719-6
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	070	0906309-0	Marcos Renan Salvati	075	0911543-5
Jefferson Sakai Pinheiro	070	0906309-0	Marcos Rodrigo Susin	002	0651115-7
Jervis Puppi Wanderley	046	0887646-4	Marcos Sung Il Jo	073	0909832-6
João Alberto Nieckars da Silva	072	0909024-4	Maria Luíza Rosário de F. Pereira	044	0886158-5
João Carlos de Oliveira Júnior	024	0846641-3	Maria Regina Discini	022	0846196-3/01
João Casillo	008	0817847-0/01		031	0859897-0/01
João Paulo Akaishi Filho	042	0884407-5		032	0861176-7
João Tavares de Lima Filho	004	0785570-5/01		037	0877238-9
Joaquim Miró	064	0903150-5	Marina Freiburger Neiva	066	0904672-0
José Carlos Vieira	004	0785570-5/01	Mário Rogério Dias	075	0911543-5
José de Castro Alves Ferreira	070	0906309-0	Melissa Marino	024	0846641-3
José Eli Salamacha	030	0858142-6/01	Michelli D' Estefani	018	0843058-6
José Roberto Martins	054	0895285-6	Natália Brotto	008	0817847-0/01
José Wladimir Garbúggio	019	0844205-9	Natanael Gorte Camargo	053	0895183-7
Juliano Garbuggio	019	0844205-9	Nathalia Costa da Fonseca	049	0890655-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	066	0904672-0	Nelson Gonzi Morgado	045	0887188-7
	068	0905693-3	Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	006	0807063-1
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0846196-3/01		065	0904364-3
	032	0861176-7	Odete de Fátima P. d. Almeida		
	036	0868572-7	Osmar Alves Baptista	011	0830220-7/01
	037	0877238-9	Osnildo Pacheco Júnior	061	0903132-7
	041	0882997-6	Paola de Almeida Petris	076	0912981-9
	054	0895285-6	Patrícia de Barros C. Casillo	008	0817847-0/01
	056	0898004-3/01	Patrícia Fernandes Bega	065	0904364-3
	057	0898004-3/02	Patrícia Moreira Canuto	077	0915692-9
Junio Cesar Mangonaro	006	0807063-1	Paula Greca Drummond de Carvalho	016	0840885-1/01
Kaio Murilo Silva Martins	012	0838339-3	Paulo Cortellini	032	0861176-7
Karina Locks Passos	001	0314209-8/04	Paulo Francisco Reusing Júnior	067	0905219-7
	022	0846196-3/01	Paulo Sérgio Mecchi	071	0906510-3
	031	0859897-0/01	Paulo Sérgio Winckler	062	0903136-5
	030	0858142-6/01		063	0903138-9
Kleber Cazzaro	015	0840802-2	Paulo Vicente Rocha de Assis	011	0830220-7/01
Kleberton Aparecido Leme Cracco			Paulo Vinícius de B. M. Junior	044	0886158-5
Kleiton Franciscatto	021	0844923-2		014	0840544-5/01
Leonardo Marques Guedes da Silva	062	0903136-5	Pedro Acioli Werner		
	063	0903138-9			

Pedro Augusto Vantroba	004	0785570-5/01
Pedro Carlos Martello	045	0887188-7
Priscila Kei Sato	028	0855757-5/01
Priscila Perelles	072	0909024-4
Priscilla Antunes da Mota Paes	068	0905693-3
Rafael Santos Carneiro	007	0814551-7/01
Raphael Dias Sampaio	004	0785570-5/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	003	0779534-2
Rita de Cássia C. Packer	019	0844205-9
Rita de Cassia Ribas Taques	007	0814551-7/01
Rita Pasinato	016	0840885-1/01
Roberto Machado Filho	029	0856033-4/01
Roberto Murawski Rabello	034	0864028-8
Rodrigo Biezus	036	0868572-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	051	0891833-6
Rodrigo Matos Roriz	026	0849000-4
	038	0880485-3
	055	0895711-1
Rodrigo Mello da Motta Lima	002	0651115-7
Rodrigo Parreira	004	0785570-5/01
Rodrigo Silveira Queiroz	042	0884407-5
Romeu Saccani	004	0785570-5/01
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	016	0840885-1/01
Rosana Camarani da Silva	024	0846641-3
Rosângela Lie Miya	069	0906153-8
Roséli Pinheiro Ferrarini	058	0898032-7
Roselilce Franceli Campana	027	0851142-8
Ruy Schimmelpfeng Sampaio	004	0785570-5/01
Sandra Regina Rodrigues	072	0909024-4
Sérgio Fabrício Sanvido	013	0838792-0
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	018	0843058-6
Sigmar Sergio Radke Junior	065	0904364-3
Silvana Moreira Faria	034	0864028-8
Sinué Aliram de Souza	005	0789551-6
Soeli Ingrácio Simões	050	0891815-8
Soerlei Sartori de Moraes	047	0889034-2
Solange Aparecida de Lima	014	0840544-5/01
Sonieli Guedes Petrini	076	0912981-9
Talita Marigliani Camargo	073	0909832-6
Tarso Correia de Oliveira	049	0890655-8
Valdeci Eleutério	006	0807063-1
Valiana Wargha Calliari	032	0861176-7
	037	0877238-9
Valmir Teixeira	010	0827507-4
Vanessa Costa Xavier Accorsi	047	0889034-2
Vânia Maria Silva Abraão	029	0856033-4/01
Walter Spena de Macedo	010	0827507-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	018	0843058-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0314209-8/04 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/192116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 314209-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Embargado: Janete Pereira Se Paula, Sueli Pereira de Paula. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU MAIS COMPATÍVEL - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS - 0002 . Processo/Prot: 0651115-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/381380. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000375 Previdenciária. Apelante: D. C.. Advogado: Luciana Paula Mazetto, Claudson Marcus Liz Leal, Marcos Rodrigo Susin. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO INCIDÊNCIA DE LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA ACÓRDÃO ENTENDENDO PELA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 597.389/2009 VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO TEMPOS REGIT ACTUM E DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL APELO IMPROCEDENTE. 0003 . Processo/Prot: 0779534-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001097-90.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Altamir Coutinho. Advogado: Francisco Zardo, Alisson Luiz Nichel. Apelado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA APOSENTADORIA ESPECIAL RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA NOTA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Nº 2/2008 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar n. 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento recente do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o apelante preenchido os requisitos previstos na LC 51/85 que autorizam a concessão da aposentadoria voluntária especial, faz jus ao abono de permanência. 3. "Conforme entendimento exposto na Nota AGU nº 2/2008, integralmente acolhida pelo Consultor- Geral da União, os servidores que exercem atividade policial fazem jus ao abono de permanência, uma vez que "aos abrangidos pela Lei Complementar nº 51 de 1985 aplicam-se todas as regras gerais de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição, naquilo que não colidirem com as regras especiais postas. Isso porque não haveria justificativa para o tratamento diferenciado em hipóteses que são rigorosamente iguais". (TRF5 AC 200784000032710, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, DJ. 31/07/2009). 4. Apelação cível provida.

0004 . Processo/Prot: 0785570-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/120107. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785570-5 Apelação Cível. Embargante: Torquato Ducci. Advogado: Rodrigo Parreira, João Tavares de Lima Filho, Ruy Schimmelpfeng Sampaio, Raphael Dias Sampaio. Embargado: Geni Landgraff Ducci. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba, Romeu Saccani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM SÉRIE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0789551-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000618-05.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Lia Rolim Romagna, Hassan Sohn. Apelado: Maria Kaziuk. Advogado: Sinué Aliram de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito retornar à Câmara a que foi originalmente distribuído, pois competente para apreciá-lo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA À DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀS ESPECIALIZAÇÕES OBSERVÂNCIA DO ART. 91 DO RITJ CÂMARA ORIGINÁRIA COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO FEITO NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO A FIM DE MANTER A EQUIDADE QUANTITATIVA REMESSA À DISTRIBUIÇÃO, PARA REMETER À COLENDADA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0807063-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135264. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019168-18.2006.8.16.0014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Edson Bezerra de Almeida. Advogado: Junio Cesar Mangonaro, Valdeci Eleutério. Apelado: Eliezer Bezerra Motta (maior de 60 anos), Edmundo Bezerra de Almeida (maior de 60 anos), Antonio Bezerra Filho, Edvaldo Bezerra de Almeida, Antonio Motta Bezerra, Edimir Bezerra de Almeida. Advogado: Antonio Aparecido Moreira, Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER

do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SUCESSÃO REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO PÚBLICO SITUAÇÃO ABARCADA PELA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DESTA CORTE COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0814551-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/185254. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814551-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Embargado: Jose Roberto Costa Brunhara. Advogado: Luiz Rogerio Moro, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Paranaprevidência, bem como rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração sob nº 814551-7/01, em que figuram como embargante PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e ESTADO DO PARANÁ e como embargado JOSÉ ROBERTO COSTA BRUNHARA.

0008 . Processo/Prot: 0817847-0/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/108467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 817847-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Rimini Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Natália Brotto, Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro. Embargado: Crossville Fabric Chile S/a. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E PARTE DISPOSITIVA E TODA A FUNDAMENTAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL. 1. Convalida-se a fundamentação negatória de provimento ao recurso para manter o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba como competente, excluindo-se erro material contido no dispositivo e na ementa do acórdão embargado.

0009 . Processo/Prot: 0817847-0/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/113296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 817847-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Crossville Fabric Chile S/a. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, Ângela Estorillo Silva Franco. Embargado: Rimini Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E PARTE DISPOSITIVA E TODA A FUNDAMENTAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL. 1. Convalida-se a fundamentação negatória de provimento ao recurso para manter o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba como competente, excluindo-se erro material contido no dispositivo e na ementa do acórdão embargado.

0010 . Processo/Prot: 0827507-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/324463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0043750-48.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Associação dos Funcionários da Claspas - A F C. Advogado: Walter Spina de Macedo. Agravado: Claspas - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos. Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Valmir Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Des. Guilherme Luiz Gomes, com declaração de voto vencido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE NÃO CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUISITOS PREENCHIMENTOS PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COSTUMES E CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIAM MANDATO TÁCITO PARA AUTAR EM NOME DOS PRODUTORES/EXPORTADORES DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECEITAS ORIUNDAS DA ALIENAÇÃO DOS DESCARTES QUE INTEGRARAM PELO TEMPO A RECEITA DA AGRAVANTE AUSÊNCIA QUE PODE COMPREMETER SUA ADMINISTRAÇÃO PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS DESCARTES AFASTADA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0830220-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/28782. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830220-7 Apelação Cível. Embargante: Gilson de Oliveira, Gessilaine Aparecida Cardoso de Oliveira. Advogado: Osmar Alves Baptista, Marcelo Rodrigo Molinari, Paulo Vicente Rocha de Assis. Embargado: Maria Luiza Nunes de Faria. Advogado: Ana Paula Carías Muhlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordadas com os compradores. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA LOTE SEM EDIFICAÇÕES CONTRADIÇÃO BIS IN IDEM CUMULAÇÃO DA RETENÇÃO DE 10% SOBRE OS VALORES QUITADOS E ALUGUEIS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS POSSIBILIDADE RETENÇÃO DE 10% REFERENTE AO RESSARCIMENTO POR DESPESAS ADMINISTRATIVAS E FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO ALUGUEIS SÃO DEVIDOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS PRECEDENTES OBSCURIDADE QUANTO AO VALOR E PERÍODO DOS ALUGUEIS OCORRÊNCIA ALUGUEIS DEVIDOS DESDE A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL VALOR DE 0,5% SOBRE O VALOR DO BEM CONSTANTE DO CONTRATO EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

0012 . Processo/Prot: 0838339-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/244485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acometes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0048039-58.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Varlei Teixeira dos Santos. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-acidente não substitui salário-de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo.

0013 . Processo/Prot: 0838792-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/244443. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000609-60.2008.8.16.0105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro. Apelado: Geraldo da Silva. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvidio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO BENEFÍCIO RESTABELECIDO - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 86, § 2º DA LEI 8.213/91- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O texto da lei, no § 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91 é claro em dispor que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio- doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

0014 . Processo/Prot: 0840544-5/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/178954. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840544-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Albuquerque, Pedro Acioli Werner. Embargado: Francisca Helena Soares Sagaz, Araedes Rezende de Oliveira, Avelino Victorio Geremia (maior de 60 anos), Eliandra Fabian Cassol, Euclides Gai (maior de 60 anos), Geni Barbosa Kleinubing (maior de 60 anos), Helio Rene Bertotti, Marta Piazza Dias Pacheco, Osvaldo Jacobsen, Rosalino Lucion, Viany Getulio Dolci (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. "Inexistiu omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida. ....". (STJ - REsp 671830/PE Rel. Min. João Otávio de Noronha Julgamento: 13.06.2005). 3. Embargos de declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0840802-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/253274. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000348-32.2007.8.16.0105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro, Kleberton Aparecido Leme Cracco. Apelado: Acione Carlos da Silva. Advogado: Inis Dias Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO INCAPACIDADE - OCORRÊNCIA QUESTÕES EXTERNAS À ANÁLISE FISIOLÓGICA DO SEGURADO ANÁLISE SOCIAL DA INCAPACIDADE INÍCIO DO BENEFÍCIO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE APELO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0840885-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/72385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 840885-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Ece Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Ronaldo Albuz Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Embargado: Cassol Pré-fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS. INTUITO EVIDENTEMENTE PROTETÓRIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0843043-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/301446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033864-25.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Bruno de Figueiredo Pimpão, Andressa Hubar Patriani Pimpão. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Agravado: Unimed - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba ( Medipar ). Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por BRUNO DE FIGUEIREDO PIMPÃO E OUTRO, nos termos do voto do Relator designado, vencido o Juiz Convocado VICTOR MARTIM BATSCHKE, que nega provimento ao apelo, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA INCLUSÃO IMEDIATA DOS MÉDICOS NA COOPERATIVA PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO ARTIGO 273 DO CPC REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 5.764/71 PREENCHIDOS RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. "Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista" (REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

0018 . Processo/Prot: 0843058-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/249484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000223-52.2002.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Raquel Mara Monteiro Olandoski. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Francisco Otávio de Oliveira Escorsim, Michelli D' Estefani. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, restando prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PENSÃO POR MORTE DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PAGAMENTO EM 100% JÁ ESPECIFICADO EM LEI APELO PROCEDENTE REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Com o reconhecimento do direito da impetrante, com a Lei Estadual nº 13.443/2002, falta interesse de agir para impetração de "mandamus", sendo caso de extinção, sem resolução do mérito, incidindo, ao caso, o art. 267, VI, do CPC.

0019 . Processo/Prot: 0844205-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264206. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005576-29.2005.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Jaime Pereira de Souza. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Juliano Garbúggio. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE INVIABILIDADE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AUSÊNCIA DE SEQUELAS DO ACIDENTE DE TRABALHO, BEM COMO ESTAR O SEGURADO APTO AO TRABALHO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Atestado o laudo pericial que o segurado não ficou com sequelas devido ao acidente de trabalho, bem como que está apto ao trabalho, não há como se conferir o benefício previdenciário. 2. A prática pela parte de alguma das condutas previstas

no art. 17, do Código de Processo Civil, consigna litigância de má-fé 3. Apelação desprovida.

0020 . Processo/Prot: 0844618-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0015420-41.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Francisco Pereira Vanes. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Apelado: Efetiva Assessoria Imobiliária Ltda, Osmar Antônio Dechiche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR INOMINADA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUTURA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CARENÇA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0844923-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267801. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001186-10.2007.8.16.0061 Previdenciária. Apelante: Teresa Tesche Neuhaus. Advogado: Kleiton Franciscatto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO ACIDENTE DE TRABALHO QUE OCORREU 20 ANOS ANTES DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ APELO IMPROCEDENTE.

0022 . Processo/Prot: 0846196-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/184412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846196-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Embargado: Ariete dos Santos Diniz (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0846483-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/391107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.0000051 Edital. Impetrante: Ivone Beatriz Mulhmann Redivo. Advogado: Carolina Redivo. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Coordenadora Uab/unicentro, Coordenadora do Curso de Licenciatura Em Pedagogia, Modalidade A Distância. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA LEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA - DEFESA DO MÉRITO NAS INFORMAÇÕES - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO CURSO DE COMPLEMENTAÇÃO VIZIVALI - LIMITAÇÃO AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. "Em referência à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que, ao prestar informações, a autoridade coatora entrou no mérito do ato impugnado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da encampação. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito, nas hipóteses de ser hierarquicamente superior. Precedentes." (STJ - 2ª Turma - REsp 1269876/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011). 2. Segurança concedida.

0024 . Processo/Prot: 0846641-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274016. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013151-34.2004.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz de Souza Zaninello, Zaninello & Rocha Ltda. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Apelado: S.c. Ferreira Acessórios Para Escritório Ltda - (escrimei Suprimentos e Equipamentos Para Informática Ltda), Sandra Cristina Ferreira. Advogado: Melissa Marino, João Carlos de Oliveira Júnior, Rosana Camarani da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade



de votos, em NÃO CONHECER do agravo retido e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA AQUISIÇÃO DE UM COMPUTADOR ALEGAÇÃO DE QUE O BEM NÃO CORRESPONDIA AO AVENÇADO E APRESENTAVA DIVERSOS DEFEITOS. AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR ARGUIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE REVELIA AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA RÉ QUE CONTESTOU A AÇÃO MERA FORMALIDADE CUJA DEFICIÊNCIA É SUPERÁVEL PRECEDENTES STJ APLICAÇÃO DO CDC IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL TEORIA DO DESTINATÁRIO FINAL É A DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PRECEDENTES DO STJ APELANTE QUE ADQUIRIU O BEM PARA INCREMENTO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUESTIONAMENTO ACERCA DA PERÍCIA MOMENTO PROCESSUAL PRECLUSO AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INCOMPATIBILIDADE DO BEM AVENÇADO E DAQUELE ENTREGUE ÔNUS DO QUAL OS APELANTES NÃO SE DESINCUMBIRAM RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0846719-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001537-37.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Carlos Eurico Fontes Filho. Advogado: Marciano Pereira, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUES ALEGAÇÃO DE USURA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2172- 32/01. 1. Com o advento da Medida Provisória 2172-32/01, havendo verossimilhança nas alegações do devedor quanto à usura, incumbe ao credor o ônus da prova. 2. Apelação desprovida.

0026 . Processo/Prot: 0849000-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288052. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001219-22.2010.8.16.0052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Loraci Schmitz Pereira. Advogado: Elair Cechini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DEIXAR DE CONHECER do apelo, com remessa ao TRF4, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO E NÃO ACIDENTÁRIO MATÉRIA ESTRANHA A ESSE JUÍZO APELO NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE, QUAL SEJA, O TRF4.

0027 . Processo/Prot: 0851142-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289006. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001305-90.2010.8.16.0052 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad. Apelado: Valdomiro Alves da Rosa. Advogado: Roselice Franceli Campana, Gilberto Jakimiu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do apelo e, na parte conhecida, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO REVERSÃO DA TUTELA ANTECIPADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL IMPOSSIBILIDADE LEITURA DE LAUDO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE INOCORRÊNCIA SEGURADA IDOSA E COM BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS DESNECESSIDADE APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0855757-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/207989. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855757-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Calvary Chapel Of Costa Mesa Inc.. Advogado: Priscila Kei Sato. Agravado: Igrejas Evangélicas Transmundial. Advogado: Grasiela Cristina Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravante: CALVARY CHAPEL OF COSTA MESA INC. Agravado: IGREJAS EVANGÉLICAS TRANSMUNDIAL. Relator Conv.: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, c/c 504 DO CPC MERO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. -

0029 . Processo/Prot: 0856033-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 856033-4 Apelação Cível. Embargante: Jack Fernando Ribeiro de Luna. Advogado: Vânia Maria Silva Abraão. Embargado: Gustavo Amazonas de Almeida. Advogado: Daniele Cristiane Druilla, Roberto Machado Filho, Fernanda Lopes Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar não conhecido o presente Recurso de Apelação.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADO ERRO MATERIAL A RESPEITO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGOS ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL.

0030 . Processo/Prot: 0858142-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179797. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 858142-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Granville Veículos Ltda, Ponto K Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Embargado: Claudine Bernardo. Advogado: José Eli Salamacha, Kleber Cazzaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. "(...) não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0031 . Processo/Prot: 0859897-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/184409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859897-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Marilda Lell. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0861176-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009800-73.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Cecília Dias Wiltemburg (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO Presente Recurso de Apelação, mas no mérito NEGAR PROVIMENTO, declarando-se a prescrição da execução do direito individual homogêneo, mantendo-se integralmente a decisão e 1º grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO QUANTO AO FATO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TERIA SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS - INVIABILIDADE - ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA - ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 - PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE - PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO - TERMO INICIAL - DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVAS PUBLICAÇÃO EM VEÍCULOS MÍDIÁTICOS QUE ATINGEM GRANDE MASSA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0862290-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379785. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000839-44.2000.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Apelante: Di Beo e Bi Beo Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Apelado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPRA E VENDA COMBUSTÍVEIS POSTO DE GASOLINA RESCISÃO

DE CONTRATO INADIMPLETAMENTO PELO REVENDEDOR ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO POR MOTIVO DE DESPEJO TESE APRESENTADA EM APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 462 CPC INCIDÊNCIA EFETIVA DO ART. 517 CPC IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE FATO PRETÉRITO OITO ANOS À SENTENÇA PARTE NÃO CONHECIDA NO APELO ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA NÃO ENTREGA DE COMBUSTÍVEL REVENDEDOR INADIMPLENTE - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO ALEGAÇÃO DE DESLEALDADE NA VENDA PREÇO DIFERENCIADO AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PREÇO AO REVENDEDOR É NATURALMENTE VARIÁVEL RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0864028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336238. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0033301-31.2007.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: João Batista Siqueira. Advogado: Silvana Moreira Faria, Roberto Murawski Rabello. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amoresse. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIMENTO CONCAUSA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PERDA DE OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEGURADO COM BAIXA ESCOLARIDADE E INCAPACIDADE AGRAVADA APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0035 . Processo/Prot: 0866828-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322172. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000790-75.2010.8.16.0110 Previdenciária. Apelante: Arlindo de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA RENDA MENSAL INICIAL ABRANGÊNCIA DO PERÍODO CONTRIBUTIVO APELO PROCEDENTE.

0036 . Processo/Prot: 0868572-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320466. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001359-90.2009.8.16.0052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira - Faf, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Unics - Centro Universitário Católico do Sudeste do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus. Apelado: Rodrigo Dal Onder. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO OFERTADO PARA LICENCIATURA EM DIFERENTES DISCIPLINAS. MODIFICAÇÃO POSTERIOR PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO DO CURSO À LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA. DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0877238-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010496-12.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Tereza da Silveira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wairgha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO Presente Recurso de Apelação, mas no mérito NEGAR PROVIMENTO, declarando-se a prescrição da execução do direito individual homogêneo, mantendo-se integralmente a decisão e 1º grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO QUANTO AO FATO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TERIA SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS - INVIABILIDADE - ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA - ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 - PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE - PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO - TERMO

INICIAL - DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVAS PUBLICAÇÃO EM VEÍCULOS MUDIÁTICOS QUE ATINGEM GRANDE MASSA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0880485-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343608. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001554-82.2008.8.16.0061 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Darci Corbari. Advogado: Adilson Schreiner Maran. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO SEGURADO ESPECIAL AUXÍLIO-ACIDENTE POSSIBILIDADE VALOR DO BENEFÍCIO 50% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO DO BENEFÍCIO DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 0880773-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0065017-76.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Plaenge Empreendimentos Ltda.. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Agravado: Cn Auto Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO INTELGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se prudente o indeferimento da antecipação de tutela. 3. Recurso desprovido.

0040 . Processo/Prot: 0880855-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357255. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000795-73.2006.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Madalena Maria Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM LAUDO PERICIAL JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 0882997-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002388-28.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Osvaldo de Brito de Souza. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar ambos os apelos IMPROCEDENTES, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES LESÃO À ISONOMIA CARÁTER DE CONFISCO POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA SEM RAZÃO SOLIDARIEDADE PREVISTA EM LEI APELOS DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0042 . Processo/Prot: 0884407-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420146. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031438-69.2009.8.16.0014 Execução para entrega de Coisa Certa. Apelante: Agropecuária Hortolandia Ltda. Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Antonio Carlos Prata Tiberly Garcia Lopes. Advogado: Marcelo Jiran Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL LIDE QUE NÃO VERSA SOBRE A EXISTÊNCIA DO CONTRATO PRINCÍPIO DE PROVA ESCRITA - POSSIBILIDADE CDC INAPLICABILIDADE APELO IMPROCEDENTE.

0043 . Processo/Prot: 0885306-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367429. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003732-54.2011.8.16.0075 Obrigação de Fazer. Apelante: Aderson Vicente de Faria. Advogado: Marcelo Afonso Name. Apelado: Dallas Rent A Car Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER LEILÃO AUTOMÓVEL ENTREGA DE DOCUMENTOS INÉPCIA DA INICIAL EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA ANULAÇÃO DA SENTENÇA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA A PARTE APLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC **DECISÃO ANULADA CONTINUIDADE DO FEITO PRINCIPAL RECURSO PROVIDO.**

0044 . Processo/Prot: 0886158-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372292. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002837-54.2003.8.16.0017 Ação Monitória. Apelante: Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentacoes Ltda. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin. Apelado: Bat Nivel Serviços e Transportes Ltda.. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DO EMBARGANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO PRECEDENTES DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL. 1. Existindo prova escrita sem eficácia de título executivo, é do embargante o ônus de comprovação de fato impeditivo e extintivo do direito do autor, nos termos do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Conforme precedentes da Sétima Câmara Cível, em ação monitoria, incidem juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível parcialmente provida.

0045 . Processo/Prot: 0887188-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375851. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007728-34.2007.8.16.0129 Reparação de Danos. Apelante: Adonis Modesto. Advogado: Pedro Carlos Martello. Apelado: Correa Car Veiculos Ltda, Herley Navarrete de Andrade. Advogado: Bruno Cidade Morgado, Nelson Gonzi Morgado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso e SUSCITAR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes.  
**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VEÍCULO AUTOMOTIVO SUPOSTO VÍCIO REDIBITÓRIO DANIFICAÇÃO DO MOTOR DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO DANO TERGIVERSAÇÃO SOBRE O DEVER DE INDENIZAR DEMANDA QUE DIZ RESPEITO UNICAMENTE QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL - MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - RECURSO NÃO CONHECIDO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0046 . Processo/Prot: 0887646-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001648-07.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Lucia Helena Cachoeira, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Erenise do Rocio Bortolini. Apelado: Sônia Maria Lucino de Quadros (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL INCORPORAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA AUSÊNCIA DE REQUISITO FEITO EXPRESSAMENTE PELO SERVIDOR PÚBLICO DESNECESSIDADE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 A PARTIR DE 2009 APELO PARCIALMENTE

PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0047 . Processo/Prot: 0889034-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44459. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005089-24.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor da Faculdade Pitagoras. Sr. Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Agravado: ed Willians Lisboa Moreira. Advogado: Soerlei Sartori de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO **DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR PARA A EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEI 9.870/99 QUE AUTORIZA A RECUSA DE MATRÍCULA DE ALUNOS INADIMPLENTES EXEGESE DOS ARTIGOS 5º E 6º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL RECURSO PROVIDO **DECISÃO CASSADA.****

0048 . Processo/Prot: 0889465-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68775. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055608-37.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Antonio Pedro dos Santos, Zilda Madalena da Silva Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE BENEFICÓRIAS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79 NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO AGRAVO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0890655-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0011678-08.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelante (2): Antonio Carlos Picanço Braga. Advogado: Iolanda Correia de Oliveira, Tarso Correia de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento a ambos os apelos, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES COTELPA SÚMULA 389/STJ DEVER DE INDENIZAR DA REQUERIDA QUANTO ÀS AÇÕES TELEPAR APELAÇÃO CÍVEL 2 AUTOR ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO DEMANDA QUE ENVOLVE PRETENSÃO CAUTELAR E MATERIAL, AO MESMO TEMPO PRETENSÕES DISTINTAS SÚMULA 389/STJ QUE, EMBORA APLICÁVEL AO PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NÃO OBSTA O INTERESSE DE AGIR NA DEMANDA PRINCIPAL BINÔMIO UTILIDADE/NECESSIDADE QUE SE APERFEIÇA RELATIVAMENTE À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, POSSIBILITANDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA APELAÇÃO CÍVEL 1 REQUERIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STJ PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CC/16 TERMO INICIAL A SER CONTADO A PARTIR DA SUBSCRIÇÃO A MENOR DAS AÇÕES PRECEDENTES STJ DISCUSSÃO DOS AUTOS QUE ENVOLVE AÇÕES CAPITALIZADAS ENTRE OS ANOS DE 1971 E 1978 PRESCRIÇÃO MANIFESTA APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES ADUZIDAS

0050 . Processo/Prot: 0891815-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0007291-52.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Célia Regina Saide. Advogado: Soeli Ingrácia Simões. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des<sup>a</sup> Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o recurso de apelação, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUADRO INCAPACITANTE IDADE AVANÇADA BAIXA ESCOLARIDADE SITUAÇÃO PSICOLÓGICA CONCESSÃO APELO PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 0891833-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393030. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003936-97.2009.8.16.0098 Ordinária. Apelante: Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Wellington Júnior Gabriel.

Advogado: Emerson Adolfo de Goes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR NULO O PROCESSO, restando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PENSÃO POR MORTE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 0052 . Processo/Prot: 0892293-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397943. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002470-11.2009.8.16.0117 Ação Monitoria. Apelante: José Rosso (maior de 60 anos). Advogado: Gelson João Sarolli. Apelado: Hildebrando Antonio e Irmão Ltda. Advogado: Adair José Altíssimo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA NOTA PROMISSÓRIA JULGAMENTO ANTECIPADO EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO MONITÓRIA REGRA TRANSITÓRIA DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002 VERIFICADA A NÃO DECORRÊNCIA DE MAIS DA METADE DO LAPSO TEMPORAL DO CC 1916 APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 206, §5, INCISO I, DO CC 2002 INSURGÊNCIA RECURSAL PELO RECONHECIMENTO DO LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS PREVISTOS NO ARTIGO 205 DO NOVO DIPLOMA CÍVEL IMPOSSIBILIDADE REGRA GERAL NÃO APLICÁVEL NO PRESENTE CASO ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 0053 . Processo/Prot: 0895183-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404868. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000149-27.2010.8.16.0033 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Gilmar Pansardi da Rosa. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MINORAÇÃO DESNECESSIDADE ONEROSIDADE EXCESSIVA INEXISTÊNCIA JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 À INTEGRALIDADE DO DÉBITO APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. 0054 . Processo/Prot: 0895285-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/402827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017204-78.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado: José Braga, Diva Carlota Xavier. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar o apelo IMPROCEDENTE, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES LESÃO À ISONOMIA CARÁTER DE CONFISCO POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NESTE TRIBUNAL MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE APELO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. 0055 . Processo/Prot: 0895711-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406758. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0011443-23.2010.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: A. M. G. (maior de 60 anos). Advogado: Dalila Cristina Marcon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DEIXAR DE CONHECER do Recurso de Apelação, com remessa ao TRF4, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA ESTRANHA A ESSE JUÍZO APELAÇÃO NÃO CONHECIDA REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 0056 . Processo/Prot: 0898004-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/176098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898004-3 Mandado de Segurança. Agravante: Paranápnevência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Agravado (1): Jaime

Garcia Scardoelli, Katsushi Endo, Pedro Versali. Advogado: Cristiano Guérios Nardi. Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranápnevência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS ARTIGO 247, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE LIMINAR PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. 1. A concessão de liminar em Mandado de Segurança que determina a manutenção nos proventos do impetrante dos valores relativos à gratificação pelo exercício de encargos especiais não encontra vedação na Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, posto não se tratar das hipóteses nelas previstas. 2. Ainda que existente eventual divergência a respeito da matéria, havendo entendimento da Câmara sobre o direito alegado, os fundamentos do mandamus revelam-se relevantes, autorizando, assim, a concessão da liminar, especialmente quando a determinação é de manutenção de situação já instituída, que, portanto, não acarreta qualquer inovação no cenário fático-jurídico. 3. Recursos desprovidos. 0057 . Processo/Prot: 0898004-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/172775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898004-3 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Agravado (1): Jaime Garcia Scardoelli, Katsushi Endo, Pedro Versali. Advogado: Cristiano Guérios Nardi. Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranápnevência, Paranápnevência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS ARTIGO 247, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE LIMINAR PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. 1. A concessão de liminar em Mandado de Segurança que determina a manutenção nos proventos do impetrante dos valores relativos à gratificação pelo exercício de encargos especiais não encontra vedação na Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, posto não se tratar das hipóteses nelas previstas. 2. Ainda que existente eventual divergência a respeito da matéria, havendo entendimento da Câmara sobre o direito alegado, os fundamentos do mandamus revelam-se relevantes, autorizando, assim, a concessão da liminar, especialmente quando a determinação é de manutenção de situação já instituída, que, portanto, não acarreta qualquer inovação no cenário fático-jurídico. 3. Recursos desprovidos. 0058 . Processo/Prot: 0898032-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/971116. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008148-28.2010.8.16.0131 Rescisão de Contrato. Agravante: Granvel Granville Veículos Ltda. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Agravado: Sonia Aparecida Mitrut. Advogado: Roséli Pinheiro Ferrarini, Gilmar Polez, Carine Horbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO NULIDADE DE CITAÇÃO INOCORRÊNCIA CARTA DE CITAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA RÉ, CONSTANTE EM SEU CONTRATO SOCIAL ALEGAÇÃO DE QUE O A.R. FOI RECEBIDO POR PESSOA ESTRANHA AO SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO RECURSO DESPROVIDO. 0059 . Processo/Prot: 0899976-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005251-92.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Francisco Rosito. Apelante (2): Diego Ernesto Valderrama Mantilla. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito retornar à Câmara a que foi originalmente distribuído, pois competente para apreciá-lo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA À DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀS ESPECIALIZAÇÕES OBSERVÂNCIA DO ART. 91 DO RITJ CÂMARA ORIGINÁRIA COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO FEITO NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO A FIM DE MANTER A EQUIDADE QUANTITATIVA REMESSA À DISTRIBUIÇÃO, PARA REMETER À COLENDIA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 0060 . Processo/Prot: 0902922-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410691. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002470-45.2008.8.16.0117 Anulatória. Apelante: Oestemaq Comércio de Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Marcelo Fioreze. Apelado:

Semeato Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Carlos da Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ANULAR a sentença por manifesta afronta ao devido processo legal e à legislação da matéria e julgar a lide PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar o cancelamento do protesto, sendo as custas e honorários arcados pelo Apelante, ficando o apelo PREJUDICADO nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO AÇÃO MONITÓRIA ANTERIOR JULGAMENTO TRÂNSITO EM JULGADO EXECUÇÃO AVALIAÇÃO PENHORA ARREMATACÃO ACORDO SOBRE O RESTANTE DO DÉBITO QUITAÇÃO DA DÍVIDA DIREITO AO CANCELAMENTO DO PROTESTO POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO CANCELAMENTO DE OUTRAS MANEIRAS QUE NÃO O PROCESSO JUDICIAL SENTENÇA QUE AFRONTA A LEGISLAÇÃO DA MATÉRIA E O CADERNO PROBATÓRIO SENTENÇA ANULADA CAUSA JULGADA APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A CPC PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CANCELAMENTO DE PROTESTO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO CUSTAS E HONORÁRIOS PELO APELANTE DADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO PREJUDICADO.

0061 . Processo/Prot: 0903132-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/419181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0035690-23.2010.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Mario Cesar Chaves Binda, Eduardo Binda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior. Apelado: Alumater Alumínio Industrial Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Fernanda de Araujo Molteni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CANCELAMENTO DE PROTESTO INDEVIDO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO TESE INSUSTENTÁVEL PROTESTO ACEITO RESTRIÇÕES SOMENTE EM FACE DO ENDOSSANTE E DO AVALISTA POSSIBILIDADE EM FACE DO EMITENTE RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0903136-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/47686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010526-90.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Amilton Mendes da Silva, Roseli Terezinha Delgado da Silva. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Áraço Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordado para pagamento à vista do imóvel) sobre o qual as partes tomaram conhecimento prévio e puderam optar, ou acatar, de forma livre e deliberada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA REVISIONAL INSURGÊNCIA QUANTO AO PREÇO DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO AO ARBITRÍO DO JUDICIÁRIO SOB PENA DE SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES NO NEGÓCIO ENUNCIADO Nº 7 DESTA CÂMARA VALOR A PRAZO E A VISTA VERIFICADOS AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 52 DO CDC ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DESTA CÂMARA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0903138-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/47679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008195-72.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Ricardo Alexandre de Lara, Salete Alves dos Santos. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 380 DO STJ. MORA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE ALUGUEL, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APELO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0903150-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/47216. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000797-11.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Mutchinski. Apelado: João Batista Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª

Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO PRESCINDIBILIDADE DO PERICULUM IN MORA RECURSO DESPROVIDO. 0065 . Processo/Prot: 0904364-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010776-26.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Manoela Rossa Andreatta. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Apelado: C&a Modas Ltda, Banco Ibi Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Patricia Fernandes Bega, Francisco Antônio Fragata Junior, Sigmar Sergio Radke Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: MANOELA ROSSA ANDREATTA APELADO: C&A MODAS LTDA E OUTROS RELATOR CONVOCADO: JUIZ EM 2º GRAU DOUTOR ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ C PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO DO NOME COLOCADO INDEVIDAMENTE NO SPC E SERASA. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM INDENIZATÓRIO". MERO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0904672-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/403250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047913-08.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Rafael Lacerda Albini. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Marina Freiberger Neiva, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REQUISIÇÃO DE PROVA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL PARA EMISSÃO DA INFORMAÇÃO PRÉVIA AO CADASTRO RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0905219-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/130231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007374-09.2011.8.16.0019 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ivete Maria Kalinski. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0905693-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/418445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028038-52.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Pereira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Apelado (2): Luiz Carlos Pereira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva, ficando PREJUDICADO o recurso principal e o adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REQUISIÇÃO DE PROVA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL PARA EMISSÃO DA INFORMAÇÃO PRÉVIA AO CADASTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA DEVER DE INFORMAÇÃO QUE INCUMBE ÀQUELE JUNTO A QUEM SE GEROU A DÍVIDA E NÃO JUNTO ÀQUELE QUE ADMINISTRA O CADASTRO PRELIMINAR ACOLHIDA RECURSO PREJUDICADO. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADESIVO QUE SEGUIE A SORTE DO PRINCIPAL RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. . 905.693-3, nos quais figuram como apelantes ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ e recorrente adesivo LUIZ CARLOS PEREIRA.

0069 . Processo/Prot: 0906153-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420069. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049694-26.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Geraldo Dutra. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Debora Pereira Rosa, João Gonçalves Rosa. Advogado: Rosângela Lie Miya. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012  
DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição à uma das colendas Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO LESÃO PERMANENTE PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0070 . Processo/Prot: 0906309-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007552-17.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Gisele Cheua. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro. Apelado: Sociedade de Ensino Latino Americano Ltda, Instituto Cultural Brasil Argentina Lda Me. Advogado: José de Castro Alves Ferreira, Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012  
DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE CIVIL EX CONTRACTU PROPAGANDA ENGANOSA INCOMPATIBILIDADE DA OFERTA COM A REALIDADE SUPOSTOS DANOS ADVINDOS DESTE EVENTO MATÉRIA ATINENTE À INDENIZAÇÃO MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0071 . Processo/Prot: 0906510-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421206. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003521-46.2009.8.16.0056 Ação Monitoria. Apelante: Alcides Alexandrino. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Canadá Pesquisas Ss Ltda. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012  
DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PESQUISAS ELEITORAIS DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0072 . Processo/Prot: 0909024-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009311-79.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Propex do Brasil Ltda.. Advogado: André Mello Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012  
DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATOS RESCISÃO DE CONTRATO - TELEFONIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0073 . Processo/Prot: 0909832-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433524. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008226-02.2008.8.16.0031 Ação Monitoria. Apelante: Gasparzinho - Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta, Mara do Rocio Simioni. Apelado: Silas Antonio Senger. Advogado: Talita Marigliani Camargo, Marcos Sung Il Jo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS MONITÓRIOS ALEGAÇÃO DE INÉPCIA POR FALTA DE VALOR DA CAUSA ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE PETIÇÃO INICIAL LEITURA DESCABIDA EMBARGOS SÃO VIA DE DEFESA NESTE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE MODO QUE SE DISPENSA A INDICAÇÃO DE VALOR DA CAUSA PRESCRIÇÃO REGRAS DE TRANSIÇÃO ENTRE CÓDIGOS CIVIL ENTRADA NO NCC EM VIGOR AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO ANTIGO PRAZO PRESCRICIONAL INCIDÊNCIA DO NOVO PRAZO VERIFICAÇÃO DE DATAS PRETENSÃO PRESCRITA RECURSO DESPROVIDO. 909.832-6, nos quais figura como apelante GASPARZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. e apelado SILAS ANTONIO SENGER.

0074 . Processo/Prot: 0911455-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431183. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000543-52.2007.8.16.0158 Declaratória. Apelante: Sadia S/a.. Advogado: louzianny Anselmo Machado Moreira, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Apelado: Mauro Pageski. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO TRATATIVAS CONTRATUAIS CRIAÇÃO DE EXPECTATIVAS E ENCARGOS DE ORDEM ECONÔMICA AO CONTRATADO RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PACTA SUNT SERVANDA INAPLICABILIDADE VIOLAÇÃO DE DEVERES LATERAIS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA APELO IMPROCEDENTE.

0075 . Processo/Prot: 0911543-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002416-10.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Antonio Fernandes da Silva, Aparecida Rios Daniela Silva. Advogado: Marcos Renan Salvati. Apelante (2): Cleusa Fernandes. Advogado: Mário Rogério Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATO DE COMPRA E VENDA SIMULAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CONTRATO FEITO EM PROL DA CONVIVENTE DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL ALEGAÇÃO DE COAÇÃO INOCORRÊNCIA INDUÇÃO EM ERRO INOCORRÊNCIA LESÃO DIANTE DA DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO AVENÇADO E AQUELE REAL ART. 150 CC PREÇO AVENÇADO CONFIRMADO PELA VIA TESTEMUNHAL AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO BEM INOCORRÊNCIA PLENA QUITAÇÃO QUANDO DA CONTRATAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0912981-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435407. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-91.2011.8.16.0156 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Cartório Cível Comércio e Anexos. Advogado: Sonieli Guedes Petrini. Apelado: Ester Praisler Pereira Aranega. Advogado: Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, ficando o recurso PREJUDICADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DE AUTORIA DO CARTÓRIO PATENTE ILEGITIMIDADE ATIVA SERVIÇO NOTARIAL INERENTE AO PODER JUDICIÁRIO E ATUANTE NO INTERESSE DESTE ACESSO À JUSTIÇA FEITO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC RECURSO PREJUDICADO.

0077 . Processo/Prot: 0915692-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446044. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012165-70.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Zeta Sa Comércio e Importação. Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco. Apelado: Cargo Word Brasil Ltda. Advogado: Jane Spinola Mendes Kasper, Patrícia Moreira Canuto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE VALORES ATINENTES À LOCAÇÃO DE CONTÊINERES 'DEMURRAGE' MATÉRIA RESTRITA À CÂMARAS ESPECIALIZADAS, EX VI DO ARTIGO 90, INCISO V, LETRA F, DO RITJPR INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL NÃO CONHECE COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.07013**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniran Pedroso de Oliveira	026	0878818-1
Adriane Hakim Pacheco	110	0924172-1
Albadilo Silva Carvalho	062	0904030-2
Aldair Aparecido Nunes	099	0921394-5

Alexandra Valenza Rocha Malafaia	109	0923972-7			060	0903679-5
Alexandre de Almeida	026	0878818-1		Diogo Bertolini	042	0892960-2
	103	0922918-9			043	0893291-6
Alexandre Nelson Ferraz	045	0893522-6			072	0909911-2
Alfredo José de Carvalho Filho	042	0892960-2			080	0913474-3
Allan Amin Propst	081	0913827-4		Dyego Alves Cardoso	100	0921745-2
	118	0928721-0		Ederaldo Soares	078	0913177-9
Altevir Comar	078	0913177-9		Éderson Lanzaolini Maran	021	0872908-6
Amanda de Pontes	018	0867919-6		Edmeire Aoki Sugeta	053	0897014-5
	087	0916637-2		Eduardo Luiz Correia	094	0918773-1
Amauri dos Santos Sampaio	077	0913127-9		Eliana Meira Nogueira	007	0848751-2
Amilton Luiz Augusti	085	0915434-7			008	0854269-6
Ana Caroline Dias Libânio Silva	038	0891512-2		Elis Raquel Marchi Sari Fraga	102	0922764-1
Ana Paula Martin Alves da Silva	083	0914332-4		Elisângela de Almeida Kavata	041	0892472-7
Anderson Marcelo de M. Oliveira	036	0890353-9		Elói Contini	042	0892960-2
	037	0890637-0			043	0893291-6
Andrea Sartori	001	0731033-6			072	0909911-2
	017	0866228-6			080	0913474-3
	115	0926430-6		Eloir Cechini	055	0901100-7
Anne Caroline Wendler	054	0898980-8		Elton Luiz de Carvalho	099	0921394-5
Anne Michey Vieira L. Perino	025	0876600-1		Emerson Norihiko Fukushima	112	0924677-1
Antônio Augusto Cruz Porto	003	0845294-0		Emir Benedete	098	0920672-0
Antonio Camargo Junior	060	0903679-5		Enelio Baggio	021	0872908-6
Antônio Carlos Lopes dos Santos	006	0846732-9		Ethelma Pesarini	110	0924172-1
Antonio Saonetti	085	0915434-7		Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0731033-6
Bogdan Olijnyk	044	0893434-1			007	0848751-2
Bogdan Olijnyk Júnior	044	0893434-1			008	0854269-6
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0867926-1			011	0860102-3
	021	0872908-6			017	0866228-6
	029	0881091-5			039	0892216-9
	032	0884828-4			052	0895993-3
	041	0892472-7			061	0903851-7
	050	0894760-0			073	0911042-3
	055	0901100-7			092	0917518-6
	081	0913827-4			096	0919961-5
	091	0917482-1			100	0921745-2
	093	0918405-8			115	0926430-6
Bruno André Souza Colodel	082	0914194-4		Fábio Maurício P. Ligmanovski	116	0926450-8
Camila Bárbara Miler	045	0893522-6		Fabiola Roberti Coneglian	094	0918773-1
Camila Tebet	107	0923426-0		Fabrizio Coimbra Chesco	115	0926430-6
Camila Valereto Romano	025	0876600-1			007	0848751-2
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	113	0924899-7			008	0854269-6
Carlos Henrique de S. Rodrigues	039	0892216-9			044	0893434-1
Celso de Moraes Zane	071	0908255-5			092	0917518-6
Cezar Eduardo Zilio	077	0913127-9			096	0919961-5
Christiane Oliveira F. Cieslak	038	0891512-2		Fabrizio Fontana	100	0921745-2
	098	0920672-0		Fátima Piskor Luiz	061	0903851-7
	109	0923972-7		Fernanda Michel Andreani	082	0914194-4
Cléa Mara Luvizotto	109	0923972-7			050	0894760-0
Clovis dos Santos Júnior	004	0845759-6			093	0918405-8
	022	0874734-4		Fernando Augusto Ogura	006	0846732-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	002	0803682-0			040	0892345-5
Cynthia Helena Tsuda Yano	016	0866167-8			075	0911609-8
	046	0893696-1		Fernando Henrique Bosqué Ramalho	064	0906239-3
	051	0895706-0		Fernando Rosa Fortes	009	0856072-1
	053	0897014-5			027	0880062-0
	065	0906718-9		Flávio Penteado Geromini	020	0871732-8
	074	0911257-4		Frederico Rodrigues Martins	080	0913474-3
	089	0916773-3		Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0871732-8
	090	0917038-3			052	0895993-3
	099	0921394-5		Gilberto Franzen	034	0885864-4
	111	0924229-5		Gilberto Pedriali	036	0890353-9
	119	0930765-3			037	0890637-0
Daniela Cordeiro	024	0876335-9			066	0907021-5
Danieli Meira Ferreira	007	0848751-2			067	0907060-2
	008	0854269-6			101	0922049-9
	047	0893933-9			113	0924899-7
Davi Venâncio	047	0893933-9		Giovanna Price de Melo	002	0803682-0
Denise Numata Nishiyama Panisio	104	0922996-3			049	0894166-2
Denise Rocha Preisner Oliva	035	0889221-5			106	0923204-4
Denize Heuko	031	0883810-8		Gisele Soler Consalter	077	0913127-9
				Gislaine do Rocio Rocha	073	0911042-3
				Graciane Vieira Lourenço	014	0862852-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Ress Barboza	046	0893696-1	Kelly Cristina Worm C. Canzan	014	0862852-6
	051	0895706-0		049	0894166-2
Guilherme Tolentino R. d. Silva	025	0876600-1		058	0903061-3
	076	0912639-0		083	0914332-4
Guilherme Vieira Sripes	068	0907824-6		097	0920235-7
Gustavo Alberto Weber	092	0917518-6		105	0923052-0
Gustavo Rezende da Costa	035	0889221-5		106	0923204-4
Gustavo Viana Camata	022	0874734-4		107	0923426-0
	027	0880062-0	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	030	0882991-4
	064	0906239-3	Lauro Fernando Zanetti	015	0864391-6
	070	0908022-6		074	0911257-4
Heitor Alcântara da Silva	026	0878818-1		119	0930765-3
	103	0922918-9		015	0864391-6
	109	0923972-7	Leonardo de Almeida Zanetti	016	0866167-8
Henrique Brunini Sbardelini	104	0922996-3		046	0893696-1
Herick Pavin	118	0928721-0		051	0895706-0
Hugo Bortolon Duarte	114	0926274-8		053	0897014-5
Ihgor Jean Rego	023	0875856-9		065	0906718-9
	057	0902264-0		074	0911257-4
	090	0917038-3		089	0916773-3
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	007	0848751-2		090	0917038-3
	008	0854269-6		099	0921394-5
Isabella Cristina Gobetti	065	0906718-9		111	0924229-5
Ivete Rodrigues de Lima	074	0911257-4		119	0930765-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	005	0846299-9	Lidson José Tomass	108	0923766-9
	033	0885625-7	Ligia Maria Pinto	092	0917518-6
	048	0894027-0	Linco Kczam	020	0871732-8
	054	0898980-8	Louise Camargo de Souza	043	0893291-6
	057	0902264-0		080	0913474-3
	059	0903542-3	Louise Rainer Pereira Gionédís	064	0906239-3
	114	0926274-8	Luciano Gilvan Benassi	018	0867919-6
	117	0927722-3	Luís Fernando Biaggi Júnior	022	0874734-4
Jaime Oliveira Penteado	020	0871732-8		034	0885864-4
Jair Antônio Wiebelling	038	0891512-2		003	0845294-0
Janaina Rovaris	003	0845294-0	Luís Oscar Six Botton	023	0875856-9
	062	0904030-2		062	0904030-2
	071	0908255-5		071	0908255-5
Jane Castanha	108	0923766-9		077	0913127-9
Jean Carlos Storer	070	0908022-6		108	0923766-9
	004	0845759-6	Luiz Alberto Gonçalves	112	0924677-1
	022	0874734-4	Luiz Antonio Cunha	096	0919961-5
	034	0885864-4	Luiz Assi	087	0916637-2
Jenyffer Ramos Ribeiro	112	0924677-1	Luiz Fernando Brusamolín	004	0845759-6
João Alexandre Remowicz	076	0912639-0		009	0856072-1
João Rafael López Alves	109	0923972-7	Luiz Fernando Dietrich	118	0928721-0
Joaquim Agnélo Cordeiro	024	0876335-9	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	030	0882991-4
Jonas Borges	105	0923052-0	Luiz Henrique Bona Turra	020	0871732-8
Jorge Costa	089	0916773-3	Luiz Rafael	093	0918405-8
Josafar Augusto da S. Guimarães	033	0885625-7	Luiz Rodrigues Wambier	001	0731033-6
	048	0894027-0		007	0848751-2
	066	0907021-5		008	0854269-6
	069	0907923-4		011	0860102-3
	084	0915246-7		017	0866228-6
	086	0916415-6		039	0892216-9
	101	0922049-9		052	0895993-3
	111	0924229-5		061	0903851-7
	117	0927722-3		073	0911042-3
José Antônio Broglio Araldi	004	0845759-6		092	0917518-6
	009	0856072-1		096	0919961-5
José Ari Matos	087	0916637-2		100	0921745-2
José Augusto Araújo de Noronha	030	0882991-4		115	0926430-6
	095	0919178-0		116	0926450-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	082	0914194-4	Luiz Segundo Giacomín	079	0913259-6
	028	0880109-8	Marcela Villatore	058	0903061-3
José Francisco Pereira	031	0883810-8	Marcelo Augusto Bertoni	047	0893933-9
José Ivan Guimarães Pereira	060	0903679-5	Marcelo Cavalheiro Schaurich	110	0924172-1
	102	0922764-1	Marcelo Hanke Bandolin	017	0866228-6
Juliana de Souza T. Baldacini	038	0891512-2	Márcia Loreni Gund	038	0891512-2
Júlio César Dalmolin	045	0893522-6	Márcio Antônio Sasso	002	0803682-0
Kalinne Banhos do Carmo Castro	079	0913259-6	Márcio Leandro Garcia Fonseca	019	0867926-1
Kamila Karenn Gomes Rodrigues			Márcio Rogério Depolli	019	0867926-1
				021	0872908-6



	029	0881091-5		084	0915246-7
	032	0884828-4		086	0916415-6
	041	0892472-7		104	0922996-3
	050	0894760-0	Nilton de Mattos Caldas	004	0845759-6
	055	0901100-7	Nilton Giuliano Turetta	029	0881091-5
	081	0913827-4		032	0884828-4
	091	0917482-1	Nilva Aparecida Costa F. d. Silva	043	0893291-6
Március de Paula Xavier Gomes	093	0918405-8	Oldemar Mariano	013	0862274-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	073	0911042-3		088	0916746-6
	034	0885864-4	Olinto Roberto Terra	001	0731033-6
	036	0890353-9		097	0920235-7
	037	0890637-0	Olivia Motta Monteiro	045	0893522-6
	066	0907021-5	Olívio Gamboa Panucci	054	0898980-8
	067	0907060-2	Otávio Augusto Ferraro	105	0923052-0
	101	0922049-9	Patrícia Deodato da Silva	060	0903679-5
	113	0924899-7	Paulo Henrique Gardemann	068	0907824-6
Marcos dos Santos Marinho	118	0928721-0	Paulo Roberto Gomes	081	0913827-4
Marcos Dutra de Almeida	010	0857632-1		118	0928721-0
	012	0860253-5	Pedro Augusto Cruz Porto	003	0845294-0
	024	0876335-9		023	0875856-9
	056	0901748-7		062	0904030-2
	063	0905502-7		071	0908255-5
	084	0915246-7		108	0923766-9
	086	0916415-6	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	073	0911042-3
	104	0922996-3	Peterson Martin Dantas	015	0864391-6
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski	026	0878818-1	Rafael Cavalcanti de Albuquerque	095	0919178-0
	109	0923972-7	Rafaella Gussella de Lima	047	0893933-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	079	0913259-6	Reinaldo Mirico Aronis	018	0867919-6
	102	0922764-1		025	0876600-1
Maria José Sanna	040	0892345-5		038	0891512-2
Maria Letícia Brusch	005	0846299-9		069	0907923-4
	033	0885625-7		076	0912639-0
	048	0894027-0		087	0916637-2
	054	0898980-8		098	0920672-0
	057	0902264-0	Renata Guerra de Andrade Max	047	0893933-9
	059	0903542-3	Renato Goes de Macedo	022	0874734-4
	114	0926274-8		027	0880062-0
	117	0927722-3	Ricardo Costa Maguetas	075	0911609-8
Mariana Amélia Cruz Bordin	072	0909911-2	Ricardo Henrique Weber	092	0917518-6
Mariana Piovezani Moreti	046	0893696-1	Ricardo Soares Mestre Janeiro	030	0882991-4
Maristela Guimarães Cavalli	035	0889221-5	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	044	0893434-1
Maristela Nascimento R. Gerlinger	073	0911042-3		052	0895993-3
Marlei Seibel	103	0922918-9	Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	037	0890637-0
Martins Gati Camacho	040	0892345-5	Rodrigo Caliani	041	0892472-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	0860102-3		050	0894760-0
	052	0895993-3	Rosana Barczak	076	0912639-0
	073	0911042-3	Rosângela Lelis Deliberador	116	0926450-8
	116	0926450-8	Sandra Maria do N. G. Silva	031	0883810-8
Maurício Kavinski	004	0845759-6	Sarah Leal	095	0919178-0
	009	0856072-1	Scheila Priscila Quirolli	062	0904030-2
Mauro Zarpelão	078	0913177-9	Sérgio Luiz Belotto Junior	088	0916746-6
Michelle Braga Vidal	021	0872908-6	Shiroko Numata	059	0903542-3
	055	0901100-7		063	0905502-7
	091	0917482-1	Sidnei Gilson Dockhorn	039	0892216-9
Michelle Hyczy Lisboa Wagner	073	0911042-3	Sílvia Benaduce Casella	013	0862274-2
Mithiele Tatiana Rodrigues	019	0867926-1	Sílvia Mércia Francescon	088	0916746-6
	029	0881091-5	Solange Maria Giese Hofmann	091	0917482-1
	032	0884828-4	Talita Santos Gatti Siqueira	094	0918773-1
	081	0913827-4	Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0731033-6
Maira Marcelino Dias	064	0906239-3		011	0860102-3
Mônica Dalmolin	038	0891512-2		039	0892216-9
Nathália Kowalski Fontana	102	0922764-1		073	0911042-3
Nelson Paschoalotto	035	0889221-5		096	0919961-5
	103	0922918-9		100	0921745-2
Newton Dorneles Saratt	006	0846732-9	Thaís Cristina Cantoni	003	0845294-0
	010	0857632-1		005	0846299-9
	012	0860253-5		010	0857632-1
	024	0876335-9		011	0860102-3
	040	0892345-5		012	0860253-5
	056	0901748-7			
	063	0905502-7			
	075	0911609-8			

016	0866167-8
020	0871732-8
056	0901748-7
065	0906718-9
067	0907060-2
070	0908022-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	
Vagner César Teixeira Romão	119
Valéria Caramuru Cicarelli	045
Valéria de Almeida Balan	079
Vidal Ribeiro Ponçano	028
Wanderley Santos Brasil	069
Werner Aumann	002
Wesley Toledo Ribeiro	059
	063
William Cantuária da Silva	023
	057
	090
Wilson Bokorny Fernandes	043

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0731033-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002445-89.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Augusto Cioni (maior de 60 anos), José Gentil Lovodrigues (maior de 60 anos), Luciano Adriano (maior de 60 anos), Maria Batista Gonçalves Lúcio (maior de 60 anos), Maria Geralda de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Helena Mendes de Campos, Maria Lúcia Cherubim Bueno, Marlene Aparecida Fernandes, Nerci de Freitas (maior de 60 anos), Zoraide Braga. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (Al 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0803682-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005046-68.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Adolfo Naujak (maior de 60 anos), Alfredo Sanches Delgado (maior de 60 anos), Antonio Juli Mori (maior de 60 anos), Carlos Mendes, Dirce Meggiato, Hilario Frigo (maior de 60 anos), João Ortega Hernandez (maior de 60 anos), José Martins Cardoso, Maria Euza Lopes Bianchini, Silvino Zaninello (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante da decisão de fl. 107-V remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0003 . Processo/Prot: 0845294-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272285. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002806-06.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante (1): Maura Almeida de Paula (maior de 60 anos), Alan Kardec de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Tereza Cardoso (maior de 60 anos), Paulo Jerônimo (maior de 60 anos), Maria Carmen Marques Quintão (maior de 60 anos), Ivan Siqueira da Cruz, Antonio de Abreu e Meurer (maior de 60 anos), Pedro Biancastelli (maior de 60 anos), Paulo Galvão Gomes (maior de 60 anos), Edson Lellis dos Reis. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Itaú/unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovarís, Pedro Augusto Cruz Porto, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu

parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (Al 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0845759-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270752. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001054-78.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Madalena Helbel Rodrigues, Moacir Machado Gonçalves, Sebastião Borges da Cruz, Jacira Tironi Lima (maior de 60 anos), Onilde Mazuchini (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Storer, Nilton de Mattos Caldas, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (Al 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0846299-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273329. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032330-41.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: João Katsumi Nazima (maior de 60 anos), Raide Rossi (maior de 60 anos), Rodolfo Loch (maior de 60 anos), Luiza Maria Berto Laguna (maior de 60 anos), Rubens Serigioli, Espólio de Juvelino Severgnini, Pedro Malagutti (maior de 60 anos), Lazaro Batista Farias, Luiz Carlos Bevilacqua, Luiz Carlos Molini, Lurdes Peregó Camozzato (maior de 60 anos), Lucia Freimuller (maior de 60 anos), José Armando Acorsi, José Trovo (maior de 60 anos), José Zilio (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (Al 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0846732-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273295. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005971-06.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Leontino Geroldo. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (Al 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 25 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0848751-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008172-92.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Luiz Fernando Nunes Orreda, Myryam Rozeli Dal Pai Orreda, Renata Dal Pai Orreda. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Inesciy Kassumi

Hayashi Ioshii, Eliana Meira Nogueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0854269-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003375-39.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Oscar Yoshimitsu Takahashi. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0856072-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296185. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-17.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Apelado: Jacir Aparecido Dalbem, Maria Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Motta Inacio (maior de 60 anos), Manoel Augusto de Oliveira, Nilzely Lara Smões, Marcelo Hosoume, José Assolari, Nilo Lemos (maior de 60 anos), Massão Tamura, João Arcanjo da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0857632-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303567. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034323-22.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Espólio de Antonio Eugênio, Espólio de Benedito Soares Borges, Ana Francisca Oliveira Pinho (maior de 60 anos), Espólio de Clodoaldo de Lima Baía, Espólio de Candido Vilhena, Raimundo José de Sousa Neto, Myrian Florentina Von Lohrmann Cruz (maior de 60 anos), Maria do Carmo Cavalcante Cascaes (maior de 60 anos), Walmir Martins dos Santos, Espólio de Raimundo Nonato Teixeira, Espólio de Edir José Ribeiro, Arlete Cunha Sarmanho (maior de 60 anos), Milton Palheta de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no

Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 25 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0860102-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302093. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025492-82.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Massami Kanno, Firmino Martines, Florismundo Cavalcanti, Ilda Roda Neto Cardoso, Luiz Carlos dos Santos, Leontina Esturari da Fonseca, Euclides Lousano Vera, Sebastião Pereira da Silva, Ivete Ribeiro de Almeida, Lidia Ribeiro Ferreira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I Trata-se de Ação de Cobrança de expurgos inflacionários aforada por MASSAMI KANNO e outros em face de HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO, pretendendo o recebimento de valor correspondente à diferença entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado no mês de abril/1990, relativo ao Plano Econômico Collor I. II Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo do RE nº 626.307-SP, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0012 . Processo/Prot: 0860253-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300794. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035731-48.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Hugo Yoshiaki Muramoto (maior de 60 anos), Nelson Ferreira, Noeli Overbeck, Olinda Vieira (maior de 60 anos), Venina Borges dos Santos, Nohad Buassi (maior de 60 anos), Dorival Hansen (maior de 60 anos), Gisela Hansen. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

I Trata-se de Ação de Cobrança de expurgos inflacionários aforada por HUGO YOSHIKI MURAMOTO e outros em face do BANCO BRADESCO SA., pretendendo o recebimento de valor correspondente à diferença entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado no mês de abril/1990, relativo ao Plano Econômico Collor I. II Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo do RE nº 626.307-SP, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0013 . Processo/Prot: 0862274-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316380. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000266-11.2008.8.16.0155 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: João Antônio da Silva. Advogado: Sílvia Benaduce Casella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios n.ºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetem-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0014 . Processo/Prot: 0862852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008358-18.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: João Becker (maior de 60 anos), Bernadete Becker (maior de 60 anos). Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por JOÃO BECKER e outro em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, relativamente aos Planos Collor I e II, respectivamente. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0015 . Processo/Prot: 0864391-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312960. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000166-30.2010.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Mario Katuzo Ysoyama. Advogado: Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Mario Katuzo Ysoyama, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas poupanças do autor, no mês de abril de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o

então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0016 . Processo/Prot: 0866167-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307654. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034113-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Rec.Adesivo: Maria Marchi Androukovitch (maior de 60 anos), Espólio de Irineu Zampar, Margaret Emy Igarashi, Sonia Regina Saborido Gazziero, Sabrina Eloisa de Freitas, Marcelino Veloso da Silva (maior de 60 anos), Benjamim Bernardo Estafani Neto, Maria do Carmo Canton, Espólio de Alexandre Cantoni, Ricardo José Garcia Silva, Edson Garcia Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado (2): Maria Marchi Androukovitch (maior de 60 anos), Espólio de Irineu Zampar, Margaret Emy Igarashi, Sonia Regina Saborido Gazziero, Sabrina Eloisa de Freitas, Marcelino Veloso da Silva (maior de 60 anos), Benjamim Bernardo Estafani Neto, Maria do Carmo Canton, Espólio de Alexandre Cantoni, Ricardo José Garcia Silva, Edson Garcia Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por MARIA MARCHI ANDROUKOVITCH e outros em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de maio e junho de 1990 relativamente ao Plano Collor I. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 24 de abril de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0017 . Processo/Prot: 0866228-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010607-39.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Nelson de Souza Sobrinho, Regina Maria de Souza, Espólio de João Ferreira de Oliveira, Espólio de Maria Pleskac de Oliveira, Helena Pleskac. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin. Apelado (1): Nelson de Souza Sobrinho, Regina Maria de Souza, Espólio de João Ferreira de Oliveira, Espólio de Maria Pleskac de Oliveira, Helena Pleskac. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0867919-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320805. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016700-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Keizo Karuka (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0019 . Processo/Prot: 0867926-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317775. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018492-44.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: João Macanhão (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Leandro Garcia Fonseca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 0871732-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008303-67.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Waldeci Silva Freitas (maior de 60 anos), Joana Batista da Silva, Maurício Bulgareli (maior de 60 anos), Sônia Maria Frederico, Espólio de Eduardo Frederico. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0872908-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335902. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000406-92.2010.8.16.0149 Execução de Título Judicial. Apelante: Ladislao Gaieski (maior de 60 anos). Advogado: Éderon Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A. Versa o recurso acerca da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia". Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso até final pronunciamento do STJ acerca da questão, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores porventura colocados à disposição do juízo a quo naqueles feitos. Acrescente-se, por fim, que a adoção de tal medida se impõe, não só em homenagem aos princípios processuais da economia, celeridade e efetividade da jurisdição, mas, principalmente, porque, sendo o entendimento prevalente deste Tribunal o de ser vintenário o prazo prescricional em tais situações, apresentar-se-ia como impróprio prosseguir nos julgamentos de recursos a elas relativos quando é evidente a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, de forma definitiva, por um prazo prescricional menor, causando, como bem anotou o Min. Sidnei Benetti na decisão paradigma, "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas". 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Dê-se ciência às partes. Curitiba, 30 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0022 . Processo/Prot: 0874734-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337486. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002527-36.2009.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo. Apelado: Ofelia Constante Proite de Mello, Verissimo Batista de Oliveira, Monica Cristina Zambom Holzmann, Nilton Pedro, Octavio Kaneko. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0875856-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347396. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043368-50.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Alcindo Keller (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I Trata-se de Ação de Cobrança aforada por Alcindo Keller em face do Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., pela qual pretende o recebimento de valor correspondente à diferença de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança relativa ao período de março de 1991 (Plano Collor II). II Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0024 . Processo/Prot: 0876335-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344141. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006989-88.2008.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Antonio Arnaldo Barreto (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Agnêlo Cordeiro, Daniela Cordeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Antonio Arnaldo Barreto em face de Banco Bradesco S/A, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança do autor no mês de janeiro de 1987, abril de 1990 e fevereiro de 1991, durante os denominados Planos Verão, Collor I e II, respectivamente, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular n.º 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0025 . Processo/Prot: 0876600-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366737. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000685-90.2010.8.16.0145 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Batista Dutra. Advogado: Anne Michy Vieira Lourenço Perino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I Trata-se de Ação de Cobrança aforada por João Batista Dutra em face do Banco do Brasil S.A., pela qual pretende o recebimento de valor correspondente à diferença de correção monetária no percentual de 47,29% sobre o saldo existente na caderneta de poupança relativa ao período de abril/maio/junho de 1990 (Plano Collor I). II Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0026 . Processo/Prot: 0878818-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003567-74.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Marcos Vinicius Moraes Kleinowski, Heitor Alcântara da Silva. Apelado: Vanderlei Longo. Advogado: Adoniran Pedrosa de Oliveira (maior

de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto.

Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por VANDERLEI LONGO em face de BANCO ITAÚ S.A, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de julho de 1987; janeiro de 1989; abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, relativamente aos Planos Bresser e Verão. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0027 . Processo/Prot: 0880062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366738. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000695-37.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Lourenço Lo Turco (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Lourenço Lo Turco em face de Banco do Brasil S/A, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança do autor nos meses de maio e junho de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular n.º 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0028 . Processo/Prot: 0880109-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357424. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012722-48.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Fátima Aparecida de Oliveira. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0881091-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364190. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001202-11.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: José Valter Turetta (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I Trata-se de Ação de Cobrança de expurgos inflacionários aforada por JOSÉ VALTER TURETTA em face de BANCO ITAÚ S.A, pretendendo o recebimento de valor correspondente à diferença entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de abril, maio e junho/1990, e fevereiro de 1991, relativo, respectivamente, aos Planos Econômicos Collor I e II. II Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo do RE nº 626.307-SP, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0030 . Processo/Prot: 0882991-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363778. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003488-64.2007.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardãneja Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado: Tetsuo Umemura (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu

parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0883810-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367925. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009829-21.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Juvenal Rizoto (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0032 . Processo/Prot: 0884828-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361281. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005690-43.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Marli Teresinha Marcondes, Alline Marcondes Grejanin, Michele Marcondes Grejanin. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança c/c Exibição de Documentos Incidental aforada por MARLI TERESINHA MARCONDES e outros em face de BANCO ITAÚ S/A, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, relativamente aos Planos Collor I e II. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 06 de junho de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0033 . Processo/Prot: 0885625-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367783. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017636-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelante (2): Gerson Wolf (maior de 60 anos), Augusto de Mattos (maior de 60 anos), Adolfini Leite Flores (maior de 60 anos), Ademir Bravo (maior de 60 anos), Rodrigo Fernando de Assis, Olídio de Assis Lebrão (maior de 60 anos), Romeu Pereira (maior de 60 anos), Lurdes dos Passos de Oliveira, Francisco Alceu Buzato (maior de 60 anos), Pedro Genero Neto. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 Os recursos foram interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, ajuizada por Gerson Wolf e outros, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança dos autores no mês de maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0034 . Processo/Prot: 0885864-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378288. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001150-93.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Jose Manfrin Duarte (maior de 60 anos), Marcia Cristina Salomão (maior de 60 anos), Marcos Jose Salomão (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos em relação ao autor José Manfrin Duarte e procedente os pedidos no tocante aos autores Márcia Cristina Salomão e Marcos José Salomão haja vista a ação de cobrança por eles ajuizada em face do Banco Bradesco S/A. Assim, a d. juíza singular condenou o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança dos autores Márcia Cristina Salomão e Marcos José Salomão no mês de maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP,

que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0035 . Processo/Prot: 0889221-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462359. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002413-66.2009.8.16.0028 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: José Emanuel Entrudo da Graça (maior de 60 anos), Marisa Martins da Graça (maior de 60 anos). Advogado: Maristela Guimarães Cavalli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0890353-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22517. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001372-35.2008.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Edson Luiz Busso, Antonieta Cassolato Tavares, Geni Gleidis Maestro Busso (maior de 60 anos), Cleverson Busso. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0037 . Processo/Prot: 0890637-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450467. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001305-70.2008.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Adenir Sanches Ignez (maior de 60 anos), Avelino Guerra (maior de 60 anos), Bento do Carmo Bisca (maior de 60 anos), Ecleber Murilo Machado, Elvis Edson de Carvalho, João Berton Neto, João Machado (maior de 60 anos), José Carlos (maior de 60 anos), José Roberto Malagutti (maior de 60 anos), José Roberto Loursuso, Leontina Galhardo, Lourival de Moura (maior de 60 anos), Olga Venturini Vendrusculo (maior de 60 anos), Pedro Vendrusculo Neto (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0891512-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383693. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008432-75.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado:

Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Elio Jose Czerniej, Cezar Roberto Czerniej, Henrique Czerniej, Olga Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0039 . Processo/Prot: 0892216-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005120-54.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Darci Fruehling, Tarcila Celeste Fruehling, Rodrigo Fruehling, Lausanne Fruehling Mascardini, Larissa Fruehling Bezerra. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Apelado: Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou improcedente a ação de cobrança, ajuizada por Darci Fruehling e Outros em face de Itaú Unibanco S/A. Recorre a apelante a fim de que a parte ré seja condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Plano Bresser, Plano Verão, Collor I e Collor II. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 30 de Abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0040 . Processo/Prot: 0892345-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009837-12.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Moacir Breda (maior de 60 anos). Advogado: Martins Gati Camacho, Maria José Sanna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0041 . Processo/Prot: 0892472-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402396. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000131-65.2008.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Florinda Aranha Santa Rosa. Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A. Versa o recurso acerca da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643-PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente

receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia". Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso até final pronunciamento do STJ acerca da questão, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores porventura colocados à disposição do juízo a quo naqueles feitos. Acrescente-se, por fim, que a adoção de tal medida se impõe, não só em homenagem aos princípios processuais da economia, celeridade e efetividade da jurisdição, mas, principalmente, porque, sendo o entendimento prevalente deste Tribunal o de ser vintenário o prazo prescricional em tais situações, apresentar-se-ia como impróprio prosseguir nos julgamentos de recursos a elas relativos quando é evidente a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, de forma definitiva, por um prazo prescricional menor, causando, como bem anotou o Min. Sidnei Benetti na decisão paradigma, "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas". 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Dê-se ciência às partes. 5 Comunique-se ao juízo de origem, consignando-se expressamente a determinação quanto à impossibilidade de ser procedida qualquer movimentação financeira ou levantamento de valores no juízo a quo até final deliberação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0042 . Processo/Prot: 0892960-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398101. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002214-63.2010.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: João Domingos Ribeiro. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, ajuizada por João Domingos Ribeiro, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança do autor nos meses de abril e maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0043 . Processo/Prot: 0893291-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398041. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008697-89.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Mariko Norisada Enokida (maior de 60 anos), Luisa Toshie Enokida Ishioka, Issao Enokida, Kumie Enokida, Satiko Yamamoto, Yuko Enokida, Luzia Setsuko Enokida, Yoshie Enokida, Kiyoko Issaka, Olímpio Mitiharu Issaka, Alice Kazuko Yssaka, Antonio Horoiko Yssaka, Kinue Takano, Yuzuro Takano, Milton Osamu Enokida, Marco Tsuneyoshi Enokida, Maria Massumi Enokida, Luiza Assako Enokida, Edina Tomie Enokida Nikki, Elisa Yukimi Enokida Villas Boas, Márcio Nobuyoshi Enokida. Advogado: Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva, Wilson Bokorny Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por MARIKO NORISADA ENOKIDA E OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S.A, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, relativamente ao Plano Collor II. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0044 . Processo/Prot: 0893434-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009839-79.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Juliana Marge Pagnozzi, Bianca Marge Pagnozzi, Rodrigo Marge Pagnozzi. Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Juliana Marge Pagnozzi e outros em face de HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas poupanças dos autores nos meses de março, abril e maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I e no mês de fevereiro de 1991, durante o denominado Plano Collor II, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete

da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0045 . Processo/Prot: 0893522-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398315. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031512-60.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Ciccarelli, Camila Bárbara Miler, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Espólio de Helena Ometto Toores. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Olívia Motta Monteiro, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0046 . Processo/Prot: 0893696-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398265. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001657-36.2010.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Vicente Dias Chaves. Advogado: Guilherme Ressa Barboza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0047 . Processo/Prot: 0893933-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006348-35.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Carmem Rocha de Souza. Advogado: Davi Venâncio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Carmem Rocha de Souza em face de Banco Bradesco SA, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança da autora nos meses de março, abril e maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I e nos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, durante os denominados Plano Verão e Collor II, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0048 . Processo/Prot: 0894027-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404374. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021159-87.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelante (2): Haraldo Jeller (maior de 60 anos), Elzio Germano dos Santos, Pedro Ribeiro, Mario de Oliveira (maior de 60 anos), José Cecilio do Carmo Santana (maior de 60 anos), João Saqui, Francisco Carneiro de Mello (maior de 60 anos), Yoshitake Takasaki (maior de 60 anos), Dirce Pinto de Godoy da Silva (maior de 60 anos), Leonildo Bergamasco (maior de 60 anos), Maura de Oliveira Lima, Claudia Izabela Lima Lovo, Celda Danuza Dias (maior de 60 anos), Salvador Merenciano (maior de 60 anos), Clovis Lente. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível.

Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0049 . Processo/Prot: 0894166-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008749-70.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Augustinho Bertolin (maior de 60 anos), Carlos Rene de Brito Portela (maior de 60 anos), Celci Munaretto Guzzo (maior de 60 anos), Cecilia Schultz, Espólio de Duilo Manfron, José Aparecido Felix, Margarete Petri, Sandra Regina Haiduki, Valdeci Breyer. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0050 . Processo/Prot: 0894760-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402397. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-35.2008.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Paulo Sergio Guariento. Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por PAULO SERGIO GUARIENTO em face de BANCO ITAÚ SA e outro, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, relativamente ao Plano Verão. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0051 . Processo/Prot: 0895706-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398262. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000701-20.2010.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Joaquim Leite de Medeiros. Advogado: Guilherme Ressa Barboza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0052 . Processo/Prot: 0895993-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411386. Comarca: Quedas do Iguauçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000212-27.2007.8.16.0140 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Antonio Angelo Soranzo (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Franzen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o contido no expediente nº 2010.360293-2, em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a suspensão dos processos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, em trâmite em grau de recurso, determino sigam os autos ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior. Curitiba, 21 de junho de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0053 . Processo/Prot: 0897014-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416091. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021039-44.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Miyoshi Egashira. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0054 . Processo/Prot: 0898980-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427449. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004318-80.2009.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco



Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Anne Caroline Wendler, Maria Letícia Brusch. Apelado: Eduardo Strazza, Chirochi Yokota, Luiz Aleixo da Silva, Eduardo Martins Rodrigues. Advogado: Olívio Gamba Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso  
Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0055 . Processo/Prot: 0901100-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407732. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001435-17.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado: Angelo Domingos Rech. Advogado: Eloir Cechini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A. Versa o recurso acerca da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia". Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso até final pronunciamento do STJ acerca da questão, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores porventura colocados à disposição do juízo a quo naqueles feitos. Acrescente-se, por fim, que a adoção de tal medida se impõe, não só em homenagem aos princípios processuais da economia, celeridade e efetividade da jurisdição, mas, principalmente, porque, sendo o entendimento prevalente deste Tribunal o de ser vintenário o prazo prescricional em tais situações, apresentar-se-ia como impróprio prosseguir nos julgamentos de recursos a elas relativos quando é evidente a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, de forma definitiva, por um prazo prescricional menor, causando, como bem anotou o Min. Sidnei Benetti na decisão paradigma, "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas". 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Dê-se ciência às partes. Curitiba, 20 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0056 . Processo/Prot: 0901748-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418901. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024469-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Laercio Sambatti, Maria Helena Feres Leite, Maria Isaura Alves de Oliveira, Raimundo Nonato Reis, Mauro Vianna Barreto, Edivaldo Sena da Silva, Joao Carlos Teixeira Ramos, Maria Elizeth Pereira da Silva, Raimundo Lopes do Nascimento, Raimundo Nonato Monteiro. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0057 . Processo/Prot: 0902264-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398389. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032164-43.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Espólio de Merched Bandeira. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso Vistos. I Trata-se de Ação de Cobrança aforada por Espólio de Merched Bandeira em face do HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, pela qual pretende o recebimento de valor correspondente à diferença de correção monetária no percentual de 47,29% sobre o saldo existente na caderneta de poupança relativa ao período de abril/maio/junho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II). II Com fulcro na

decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0058 . Processo/Prot: 0903061-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018459-80.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Nelson Onofre Gasparin. Advogado: Marcela Villatore. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0059 . Processo/Prot: 0903542-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/413294. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020319-77.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Maria José Machado, Neredino Domingos Lopes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0060 . Processo/Prot: 0903679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414913. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008096-54.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Antonio Fernando Calonego (maior de 60 anos), Aurora Peitrobom Ruy Soares (maior de 60 anos), Dirce Stefano Bortoluzzi (maior de 60 anos), Dirceu Michelli (maior de 60 anos), Ikume Orita (maior de 60 anos), Laercio Pagliari, Luiz Alves de Queiroz, Nilceia Aparecida Violin (maior de 60 anos), Paulo Yósamó Tamizana (maior de 60 anos), Raimundo Andujar (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso Vistos. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o contido no expediente nº 2010.360293-2, em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a suspensão dos processos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, em trâmite em grau de recurso, determino sigam os autos ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior.

0061 . Processo/Prot: 0903851-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415357. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009494-59.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Alberto Olavo de Carvalho, Espólio de Olavo Alberto de Carvalho. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Alberto Olavo de Carvalho e outro em face de HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas poupanças dos autores no mês de abril de 1990, durante o denominado Plano Collor I e no mês de fevereiro de 1991, durante o denominado Plano Collor II, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0062 . Processo/Prot: 0904030-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412503. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017051-62.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Nilton Quirolli (maior de 60 anos). Advogado: Scheila Priscila Quirolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des.

Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0063 . Processo/Prot: 0905502-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428688. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013034-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Solange El Kadri de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0064 . Processo/Prot: 0906239-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102571. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000338-48.2011.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Espólio de Antonio Balestero. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por ESPÓLIO DE ANTONIO BALESTERO em face de BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado no mês de janeiro de 1991 relativamente ao Plano Collor II. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 18 de maio de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0065 . Processo/Prot: 0906718-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414217. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034517-22.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Apelado: Luiz Vacari, David José de Matos (maior de 60 anos), José Dominguez Gonzalez (maior de 60 anos), Maria Delfina Silva (maior de 60 anos), Marcio Silva (maior de 60 anos), Magali Silva de Oliveira, Marta Silva de Carvalho, Margarete Silva Pedott, Marcos Silva, Mario Silva Filho (maior de 60 anos), Carmem Pereira da Silva Schmidt (maior de 60 anos), Suytberto Calderaro Filho, Zilda Machado de Oliveira da Silveira, Hugo Alves dos Santos, Diva Lange dos Santos, Modesto Daga, Antonio Moreira Simão, João Juzue Lopes, Mario Luiz Fischer, Espólio de Antonio Roriz de Siqueira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE nº 591.797/SP - DJe nº 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE nº 626.307/SP - DJe nº 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe nº 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular nº 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0066 . Processo/Prot: 0907021-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417442. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032670-82.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Marcia Maria Cararo Vidotti. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (2): Marcia Maria Cararo Vidotti, Espólio de Luiz Alves Ferreira, Vera Lucia Coelho (maior de 60 anos), Ivanira Mara Bragaglia, Claudio Manoel da Costa, Antonio Giacomozzi (maior de 60 anos), Espólio de Aroldo Rank, Brigitte Monich Goulart, Miguel Vidal Ros (maior de 60 anos), Luiz Carlos Pereira Velho, Nivaldo Manoel Regis (maior de 60 anos), Sali Cherem da Rocha (maior de 60 anos), Joana Knies Correa, Luiz Carlos Coral (maior de 60 anos), Anna Marques Van Aken (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 Os recursos foram interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, ajuizada por Marcia Maria Cararo Vidotti em face de Banco Bradesco S/A, para condenar o réu ao pagamento das diferenças

não creditadas na conta poupança da autora no mês de maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 30 de Abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0067 . Processo/Prot: 0907060-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414323. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028247-79.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Geraldo Arantes Ferreira (maior de 60 anos), Marly Leandro (maior de 60 anos), Valdemar Siligail (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Cruz, Leandro Ricardo da Cruz, Josiane Rafaela da Cruz, Adilson Cassiano da Cruz, Helena Ulian Pialarissi (maior de 60 anos), Mauro Pialarissi, Carlos Roberto Pialarissi, Dilson Lima Amaral (maior de 60 anos), Waldeiro Cutas (maior de 60 anos), Leni de Oliveira Farias (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0068 . Processo/Prot: 0907824-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416806. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007638-41.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luzia Bilches da Silva, Maria Helena Zanon (maior de 60 anos), Michelle Terenciani, Olivardo Cabral, Reino Santos Barrone, Rodrigo Fernando Della Rosa, Roseneia Aparecida dos Santos, Sandra Valéria Broggi Navarro, Sebastiana Alzira dos Santos (maior de 60 anos), Sebastião Inácio Correia (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença aforada por LUZIA BILCHES DA SILVA e outros em face de BANCO BANESTADO SA e outro, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de março, abril e junho de 1990, relativamente ao Plano Collor I; e também nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, relativamente ao Plano Collor II. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 26 de abril de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0069 . Processo/Prot: 0907923-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442454. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021136-44.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rodson Vinicius Masikiv Heringer, Ilse Maria Zimmermann (maior de 60 anos), Jacob Lipskind (maior de 60 anos), Leila Heineberg (maior de 60 anos), Bartholomeu Mastrozosa (maior de 60 anos), Claudio Luiz Mastrozosa, Victor Paulo Mastrozosa, Mariúse Morem Wiedemann, Laqueno Klein, Jose Nadal. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança cumulada com pedido liminar de Exibição de Documentos aforada por RODSON VINICIUS MASIIV HERINGER e outros em face de BANCO SANTANDER BRASIL SA, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de maio e junho de 1990, relativamente ao Plano Collor I. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 26 de abril de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0070 . Processo/Prot: 0908022-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24300. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005754-53.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Jorge Fernandes Costa (maior de 60 anos), Heitor Divino Mareco (maior de 60 anos), Antônio Gabriel (maior de 60 anos), Guerino Peguim (maior de 60 anos), Aristides Quaquio (maior de 60 anos), Marisa Nishitani Dias, Ângela Maria Nishitani Nakao, Idacir Daldosso (maior de 60 anos), Roque Gil (maior de 60 anos), Antônio Waldemar Guidelli (maior de 60 anos). Advogado: Jane Castanha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:

Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0071 . Processo/Prot: 0908255-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412099. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000866-80.2010.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Maria Estela Alvim (maior de 60 anos). Advogado: Celso de Moraes Zane. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0072 . Processo/Prot: 0909911-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442674. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012177-75.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Espólio de Sebastião Pinelli. Advogado: Mariana Amélia Cruz Bordin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0073 . Processo/Prot: 0911042-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427136. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014930-33.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Espólio de João Antonio Tozetto. Repr Proces: Anita Henriqueta Kubiak Tozetto (maior de 60 anos), Ana Luiza Kubiak Tozetto. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaíne do Rocio Rocha, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Michelle Hyczy Lisboa Wagner, Március de Paula Xavier Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, ajuizada pelo espólio de João Antônio Tozetto em face de HSBK Bank Brasil AS - Banco Múltiplo, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança do autor nos meses de março, abril e maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I e no mês de fevereiro de 1991, durante o denominado Plano Collor II, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular n.º 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0074 . Processo/Prot: 0911257-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441611. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-98.2008.8.16.0063 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Tioko Nagaki. Advogado: Ivete Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0075 . Processo/Prot: 0911609-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428827. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0022411-97.2010.8.16.0088 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Osvaldo Aversani (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Osvaldo Aversani em face de Banco Bradesco SA , para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança do autor no mês de janeiro de 1989, durante o denominado Plano Verão, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular n.º 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0076 . Processo/Prot: 0912639-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439102. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000822-84.2010.8.16.0141 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (1): Banco de Lage Landen Brasil SA. Advogado: Rosana Barczak. Apelado (2): Arsenio Silvio Feix. Advogado: João Alexandre Remowicz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Arsenio Silvio Feix em face de Banco do Brasil S/A, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança do autor nos meses de abril e maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular n.º 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0077 . Processo/Prot: 0913127-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433023. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015330-12.2007.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Gisele Soler Consalter, Luis Oscar Six Botton. Apelado: Enoelir Lorenzetti. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo. Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 16 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0078 . Processo/Prot: 0913177-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426570. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025081-44.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Rec.Adesivo: Nardy Narante (maior de 60 anos), Adão Aparecido Martins (maior de 60 anos), Aldrovando Raineri (maior de 60 anos), Luiz Favarsani (maior de 60 anos), Benedito Pereira (maior de 60 anos), Argemiro Godoi Moreira (maior de 60 anos), Antonio Felipe, Ovidio Manesco (maior de 60 anos), Roberto Imazu, Alécio Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Altevir Comar. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado (2): Nardy Narante (maior de 60 anos), Adão Aparecido Martins (maior de 60 anos), Aldrovando Raineri (maior de 60 anos), Luiz Favarsani (maior de 60 anos), Benedito Pereira (maior de 60 anos), Argemiro Godoi Moreira (maior de 60 anos), Antonio Felipe, Ovidio Manesco (maior de 60 anos), Roberto Imazu, Alécio Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Altevir Comar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0079 . Processo/Prot: 0913259-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455369. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000609-49.2010.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Apelado: Associação Assistencial de Guaíra. Advogado: Luiz Segundo Giacomini, Valéria de Almeida Balan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 15 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0080 . Processo/Prot: 0913474-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449915. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001176-84.2010.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Valter Peterle (maior de 60 anos), Nelci José Zuconelli (maior de 60 anos), Afonso Marujo (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por VALTER PETERLE e outros em face de BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, relativamente aos Planos Collor I e II, respectivamente. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 06 de junho de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0081 . Processo/Prot: 0913827-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004004-18.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Santo de Pauli. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0082 . Processo/Prot: 0914194-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018665-94.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Jaroslau Jaremtchuk (maior de 60 anos). Advogado: Fátima Piskor Luiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE nº 591.797/SP - DJe nº 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE nº 626.307/SP - DJe nº 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe nº 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular nº 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise

do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 25 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0083 . Processo/Prot: 0914332-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007593-81.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Kelly Cristina Worm Collinski Canzan. Apelado: Amadyr Hamilton Foerster (maior de 60 anos), Selma Giehl, Sandra Helena Kaminski Motter, Pedro Giovani Benatto, Odacir Baú (maior de 60 anos), Marco Antonio Bednarczuk, Espólio de Cassemiro Dugonski, Luiz Real Dogonski, Orildo Luiz Scheffer (maior de 60 anos), Osvaldo Benato (maior de 60 anos), Genoefa Zenira Mocelin Benato. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Amadyr Hamilton Foerster e outros em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas poupanças dos autores no mês de junho de 1987, bem como durante o mês de janeiro de 1989, durante os denominados Planos Bresser e Verão, respectivamente, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar a Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0084 . Processo/Prot: 0915246-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442354. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026694-94.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: José Sebastião Barbosa (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Escórcio Filho, Espólio de Vicência de Oliveira Prazeres, Espólio de João Batista Silva Cunha, Espólio de Vito Milesi, Rosângela Maramaldo Rodrigues, Antonio Cesar Aleixo Pina, Rosalina Silva Dias, Marcia Cristina Sousa Alves, Raimunda Isabel Alves de Sá (maior de 60 anos), Socorro Maria Coelho Araujo Silva, Raimundo Nonato de Oliveira, Zulmira de Oliveira Abrahão (maior de 60 anos), Valdi Pereira da Silva Braz. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, ajuizada por José Sebastião Barbosa e outros em face de Banco Bradesco SA, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas poupanças dos autores no mês de maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar a Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0085 . Processo/Prot: 0915434-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451049. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000885-57.2009.8.16.0105 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Luiz Pelizzon (maior de 60 anos), Luzia de Lourdes Farinácio dos Santos, Mahiba Abdul Farhat (maior de 60 anos), Makoto Nakabati (maior de 60 anos), Marcia Pizzuto de Oliveira (maior de 60 anos), Marcio Cavallari de Andrade, Maria de Souza (maior de 60 anos), Maria Horikawa Sampaio, Marilii Maria de Lima. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0086 . Processo/Prot: 0916415-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450715. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034357-94.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Sarati, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Domingos Elias Aiex (maior de 60 anos), Luiz Antonio da Silva, Paulo Eduardo Farias Brasileiro, Espólio de Antônio Cândido Pereira, Rita Cavalheiro Pereira (maior de 60 anos), Paulo Ricardo Cavalheiro Pereira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0087 . Processo/Prot: 0916637-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008114-26.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Luiz Darcy Hartmann (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 15 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0088 . Processo/Prot: 0916746-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450738. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006147-54.2009.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Ignez Coperchini Dariva. Advogado: Sílvia Mércia Francescon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Diante do contido nos ofícios nºs. 116/2010 e 114/2010 do eminente Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos à secretaria da 14ª Câmara Cível e lá permaneçam até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0089 . Processo/Prot: 0916773-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445931. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000542-90.2009.8.16.0063 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: João Batista da Silva (maior de 60 anos), Antonia Pivetta da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, ajuizada por José Sebastião Barbosa e outra em face de Banco Itaú SA, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas poupanças dos autores nos meses de abril e maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0090 . Processo/Prot: 0917038-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446054. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026553-75.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: José Claudionor Guimarães. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por José Claudionor Guimarães em face de Banco Itaú SA, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança do autor no mês de maio de 1990, durante o denominado Plano Collor I e no mês de março de 1991, durante o denominado Plano Collor II, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010,

expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0091 . Processo/Prot: 0917482-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447698. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-70.2010.8.16.0141 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elirio Emilio Buch, Espólio de Nildo João Deolla, Leoni Maria Deolla, Carlos Martinho Deolla, Luiz Deolla Neto, Leni Fátima Deolla Santos, Luiz Odorick, Vaidete Gonzatto Carniel, Ademar Antoninho Puton, Espólio de Nereu Perondi. Advogado: Solange Maria Giese Hofmann. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 24 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0092 . Processo/Prot: 0917518-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010171-80.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Elayne Margareth Schlogel (maior de 60 anos), Rita Salete Magro, Lourdes Ghisleni (maior de 60 anos), Cleusa Calegari, Jersilda Teresinha Poncio (maior de 60 anos), Dair Domingos Poncio (maior de 60 anos), Fridolin Schlogel (maior de 60 anos), Mary Alice Schlogel (maior de 60 anos), Carlos Rohn (maior de 60 anos), Euza Rohn (maior de 60 anos), Angelo Lucatelli (maior de 60 anos), Gisele Maria Roveda, Espólio de Diomar Amyr Stamm, Cliomar Angelotti Stamm (maior de 60 anos), Espólio de Estefano José Pigoso. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber, Ligia Maria Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 917.518-6 (N. U. 10171-80.2009.8.16.0001) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 12ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO BANESTADO S/A APELADOS: ELAYNE MARGARETH SCHLOGEL E OUTROS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) Tratam os autos de ação de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança, concernentes aos Planos Collor I e II. Sucede que, consoante consta do Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos concernentes a esta matéria, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. Por tais razões, determino a suspensão do processo, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão. Curitiba, 25 de maio de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0093 . Processo/Prot: 0918405-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455475. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010072-62.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Luzia Seravali Jorge, José Benedito Jorge, Gentil José Jorge, João José Jorge, Espólio de Benedito José Jorge. Advogado: Luiz Rafael. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, ajuizada por Luzia Seravali Jorge e outros em face de Banco Itaú SA, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas poupanças dos autores no mês de fevereiro de 1989, durante o denominado Plano Verão, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos

deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0094 . Processo/Prot: 0918773-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467496. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034538-66.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Petronilha da Silva Panucci (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de ação de cobrança, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 25 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0095 . Processo/Prot: 0919178-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455348. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001717-07.2007.8.16.0026 Cobrança. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Sarah Leal. Apelante (2): Inrth Benedetti Sobrinho (maior de 60 anos), Gertrudes Tiyoko Yamamoto Benedetti (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 25 de maio de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0096 . Processo/Prot: 0919961-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010742-17.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Luiza Oliveira de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Antonio Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, ajuizada por Luiza Oliveira de Moraes em face de Itaú Unibanco SA, para condenar o réu ao pagamento das diferenças não creditadas na conta poupança da autora no mês de abril de 1990, durante o denominado Plano Collor I e no mês de fevereiro de 1991, durante o denominado Plano Collor II, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0097 . Processo/Prot: 0920235-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007883-96.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Benjamim Borges de Ramos, Carlos Roberto dos Santos, Edval Albert Netto, Fabiana Aparecida dos Santos, Jaime Nunes da Silva, João Leichniosk Neto, João Picoli, Lúcia de Fátima Marques, Marcos Roberto Gabardo, Marta Helena Stolanski. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por BENJAMIM BORGES DE RAMOS e outros em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de fevereiro a maio de 1990

e fevereiro de 1991, relativamente aos Planos Collor I e II. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 06 de junho de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0098 . Processo/Prot: 0920672-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447216. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006152-76.2009.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Afonso Frare, Espólio de Alvim Werner, Espólio de Angelo Girardello, Espólio de Celestino Wessler, Jairo Coelho, José Valdir Martini, Jurandir Coelho, Pascoa Baptista Minussi. Advogado: Emir Benedito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0099 . Processo/Prot: 0921394-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467022. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006055-93.2009.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Sebastião Marques de Oliveira. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Aldair Aparecido Nunes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0100 . Processo/Prot: 0921745-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008777-38.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Maria da Luz Cardoso Pereira. Advogado: Dyego Alves Cardoso. Apelado (1): Maria da Luz Cardoso Pereira. Advogado: Dyego Alves Cardoso. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por MARIA DA LUZ CARDOSO PEREIRA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de maio e junho de 1990 relativamente ao Plano Collor I. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 06 de junho de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0101 . Processo/Prot: 0922049-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444692. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027769-71.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cicchisini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Terezinha Paulini Brocanello, Jose Quhalo Martellosso, Mário Caprisco (maior de 60 anos), Luzia Grossi Lourenço (maior de 60 anos), Jorge Roberto Fernandes Zarpellon, Elza Marconi (maior de 60 anos), Samir Saad, Espólio de Nair Rigolin Vendramel, Paulo Silas Rocha, Aurora Maria Tavares. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme o expediente n. 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até o julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 06 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0102 . Processo/Prot: 0922764-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011376-13.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiros Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Espólio de Valdomiro Gonçalves. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso  
Tratam os autos de ação de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança, concernentes aos Planos Collor I e II. Sucede que, consoante Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos concernentes à matéria, até o julgamento em definitivo por aquela corte, em face da Repercussão Geral reconhecida. Por tais razões, suspendo o curso deste processo; faça-se constar nos boletins mensais o motivo correspondente. Curitiba, 21 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0103 . Processo/Prot: 0922918-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008259-82.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva, Nelson Paschoalotto. Apelado: Eney Drumont de Carvalho Caxambu (maior de 60 anos), Onei Aparecido Cavazzani, Luiz Benedito Xavier da Silva. Advogado: Marlei Seibel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Tratam os autos de ação de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança, concernentes aos Planos Verão e Collor I e II. Sucede que, consoante Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos concernentes à matéria, até o julgamento em definitivo por aquela corte, em face da Repercussão Geral reconhecida. Por tais razões, suspendo o curso deste processo; faça-se constar nos boletins mensais o motivo correspondente. Curitiba, 21 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0104 . Processo/Prot: 0922996-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14666. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021243-88.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Jose Manoel Lopes, William Aparecido Lopes, Lourdes Bevilacqua Moraes. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Henrique Brunini Sbardelini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Tratam os autos de ação de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança, concernentes aos Planos Collor I e II. Sucede que, consoante Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos concernentes à matéria, até o julgamento em definitivo por aquela corte, em face da Repercussão Geral reconhecida. Por tais razões, suspendo o curso deste processo; faça-se constar nos boletins mensais o motivo correspondente. Curitiba, 21 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0105 . Processo/Prot: 0923052-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004410-39.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Leonor dos Santos Gomes (maior de 60 anos), Alcides Ribeiro Gomes (maior de 60 anos), Katia dos Santos Gomes, Karin dos Santos Gomes. Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

1. Os recursos foram interpostos em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Leonor dos Santos Gomes e outros em face de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo. O réu foi condenado ao pagamento das diferenças não creditadas nas contas poupanças dos autores no mês de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, bem como no mês de fevereiro de 1991, durante os denominados Planos Bresser, Verão, Collor I e II, respectivamente, acrescidas de correção monetária e juros. 2 Considerando, primeiro, o teor do Ofício Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal onde o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), com exclusão das ações em fase instrutória ou executiva, e, segundo, que o presente recurso se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Assim, os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0106 . Processo/Prot: 0923204-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008253-75.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/A. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Alziro Galli (maior de 60 anos), Amir Armindo Muller (maior de 60 anos), Argentina Ribeiro Benedito (maior de 60 anos), Irene Aparecida Secotun (maior de 60 anos), Luiz Augusto Scaramal, Nelson Merlini, Neuza Panizza Estefano (maior de 60 anos), Renato Ceron Beneton, Renato Garcia Filgueiras (maior de 60 anos), Sílvio Ceron Beneton. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil S/A. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado (2): Alziro Galli (maior de 60 anos), Amir Armindo Muller (maior de 60 anos), Argentina Ribeiro Benedito (maior de 60 anos), Irene Aparecida Secotun (maior de 60 anos), Luiz Augusto Scaramal, Nelson Merlini, Neuza Panizza Estefano (maior de 60 anos), Renato Ceron Beneton, Renato Garcia Filgueiras (maior de 60 anos), Sílvio Ceron Beneton. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o contido no expediente nº 2010.360293-2, em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a suspensão dos processos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, em trâmite em grau de recurso, determino sigam os autos ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior.

0107 . Processo/Prot: 0923426-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008156-75.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Mirian Terezinha Cavassin Paes, João Wilson Rodrigues Paes (maior de 60 anos), Mariana Cavassin Paes, Marina Cavassin Paes, Marisa Inez Cavassin Oliveira. Advogado: Camila Tebet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o contido no expediente nº 2010.360293-2, em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a suspensão dos processos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, em trâmite em grau de recurso, determino sigam os autos ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior.

0108 . Processo/Prot: 0923766-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0015105-47.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelante (2): Espólio de Jandyrá Fernandes de Almeida. Advogado: Lidson José Tomass. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

I - O Min. Dias Toffoli acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e nos termos do art. 328 do RISTF, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país, em grau de recurso, que tenham por objeto da lide os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos, Collor I (RE n.º 591.797/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010), Bresser e Verão (RE n.º 626.307/SP - DJe n.º 162, 01/09/2010). De igual forma, o Min. Gilmar Mendes acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinou a suspensão dos processos concernentes ao Plano Econômico Collor II (AI 754.745/SP - DJe n.º 172, 16/09/2010). Nesta Corte, o Exmo Des. Pres. Celso Rotoli de Macedo, no Ofício-Circular n.º 116/2010, assentou que cabe ao Relator, em cada caso, a análise do aludido sobrestamento. II - Assim, os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório do Departamento Judiciário, para aguardar o deslinde da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR

0109 . Processo/Prot: 0923972-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010652-43.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, João Rafael López Alves, Marcos Vinicius Moraes Kleinowski, Heitor Alcântara da Silva. Apelante (2): Nivaldo Barbosa Maia. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0110 . Processo/Prot: 0924172-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458676. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006890-57.2008.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Vilma Silva

Gonçalves. Advogado: Ethelma Pesarini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por VILMA SILVA GONÇALVES em face de BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, relativamente aos Planos Bresser, Verão e Collor I. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 06 de junho de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0111 . Processo/Prot: 0924229-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13664. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037736-43.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Ana Lúcia Dias Alves (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0112 . Processo/Prot: 0924677-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21322. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012754-53.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Sueli Maria Bofete Andrian. Advogado: Jenyffer Ramos Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Tratam os autos de ação de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança, concernentes ao Plano Collor I. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, submetendo a discussão à sistemática dos recursos repetitivos, sobrestou o andamento de todos os recursos concernentes à matéria até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários. Diante disso, foi emitido o Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, que, entre outras providências, determinou: "Expeça-se ofício-circular aos Magistrados de 1º Grau para que, nos casos que envolvam o necessário sobrestamento, se abstenham de proceder a remessa das apelações para este Tribunal, com deliberação a respeito". Não obstante, ainda persiste o envio dos recursos a esta Corte pelos juizes de primeira instância. Por tais razões: a) suspendo o curso deste processo; b) faça-se constar nos boletins mensais o motivo correspondente; e, c) oficie-se, via mensageiro, ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, sugerindo nova veiculação do ofício antes referido. Curitiba, 21 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0113 . Processo/Prot: 0924899-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24241. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036357-38.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischino do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Álvaro Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

Tratam os autos de ação de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança, concernentes aos Planos Econômicos. Sucede que, consoante Ofício-Circular nº 116/2010, da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos concernentes à matéria, até o julgamento em definitivo por aquela corte, em face da Repercussão Geral reconhecida. Por tais razões, suspendo o curso deste processo; faça-se constar nos boletins mensais o motivo correspondente. Curitiba, 19 de junho de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0114 . Processo/Prot: 0926274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24239. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000756-05.2010.8.16.0077 Cobrança. Apelante: Vinícius de Almeida Pelloso. Advogado: Hugo Bortolon Duarte. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o

recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0115 . Processo/Prot: 0926430-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002674-78.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Odette Negrão Roberti (maior de 60 anos). Advogado: Fabiola Roberti Coneglian. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança aforada por ODETTE NEGRÃO ROBERTI em face de ITAÚ UNIBANCO SA, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de março, abril e maio de 1990, relativamente ao Plano Collor I; e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, referentes ao Plano Collor II. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 14 de junho de 2.012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0116 . Processo/Prot: 0926450-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17467. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021415-30.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bervernago Junior. Apelado: Espólio de Assuero Brassaroto. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I - Trata-se de Ação de Cobrança aforada por ESPOLIO DE ASSUERO BRASSAROTO em face de HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO, pretendendo o recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre o índice efetivamente adotado e o IPC apurado nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, referentes ao Plano Collor I; e fevereiro de 1991, referente ao Plano Collor II. II - Com fulcro na decisão proferida no expediente nº 2010.360293-2, que determinou a suspensão dos processos referentes aos expurgos inflacionários até julgamento definitivo dos RE nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 12 de junho de 2012 Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0117 . Processo/Prot: 0927722-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24333. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034478-25.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Fatima Maria de Oliveira Almeida, Orivaldo de Farias, Antonio Procopio Coelho (maior de 60 anos), Erasmus Lourenço Pauly Stein (maior de 60 anos), Luiz Guilherme Brockevel (maior de 60 anos), Luiz Schaatt (maior de 60 anos), Carmem Dolores de Albuquerque (maior de 60 anos), Maria Maciel Marinho (maior de 60 anos), Ricardo Cabral Abreu, Alcindo Arnaldo da Silva (maior de 60 anos), João Edson Rola (maior de 60 anos), Paulo Roberto Soares Ostermann (maior de 60 anos), Margarida Gatelli Rosa (maior de 60 anos), Espólio de Dimas dos Anjos. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de ação de cobrança, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 20 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0118 . Processo/Prot: 0928721-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41230. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009070-71.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Walter Gouveia Costa. Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o contido no expediente nº 2010.360293-2, em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a suspensão dos processos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, em trâmite em grau de recurso, determino sigam os autos ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior.

0119 . Processo/Prot: 0930765-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39068. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001200-44.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Edson Zamarian, Dirce Ferri Zamarian, Espólio de Yoshikatsu Hiroishi, Oscar Hiroishi, Yoshinobu Hiroishi, Naomi Aimoto, Teresa Kazuo Aoki. Advogado: Wagner César Teixeira Romão. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G.



Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Processo Suspenso  
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como o contido no expediente nº 2010.360293-2, em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente determinou a suspensão dos processos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, em trâmite em grau de recurso, determino sigam os autos ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior.

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2012.07136

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Mussi	043	0935382-4
Ademir Trida Alves	041	0934716-6
Adriane Turin dos Santos	014	0921582-5
Alessandro Alcino da Silva	025	0930148-2
Alexandre de Almeida	001	0714472-9/01
Amanda de Pontes	030	0932236-5
Ana Paula Wollstein	007	0883346-3
Anderson de Moraes Lopes	033	0932602-9
André José Minghini de Campos	002	0801279-5
André Luiz Giudicissi Cunha	012	0913713-5
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	036	0932965-1
Angelica Onisko	010	0911860-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0906200-2
Antônio Augusto Cruz Porto	013	0918203-4/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	013	0918203-4/01
Arno Valério Ferrari	027	0931184-2
Astrogildo Ribeiro da Silva	004	0832052-7
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0714472-9/01
	019	0926071-7
	020	0927068-4
	022	0929319-4
	034	0932664-9
	037	0933188-8
BRUNA LUCHINI MARTINS	004	0832052-7
Bruno Zeghibi Martins	028	0931191-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	024	0929467-5
Carlos Afonso Bortoloto	043	0935382-4
Carlos Fernando Peruffo	016	0922534-3
Carlos Marcelo Vieira	021	0928086-6
Carlyle Popp	038	0934152-2
César Augusto Terra	010	0911860-1
Cézar Orlando Gaglianone Filho	028	0931191-7
Cristiane Emy Zama	013	0918203-4/01
Daniel Hachem	006	0867044-4/01
Daniele Cristina Brauco	017	0923815-7
Dean Jaison Eccher	032	0932527-1
Denilson Gonzaga Barreto	037	0933188-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	035	0932789-1
	042	0934889-4
Dulciomar Cesar Fukushima	014	0921582-5
Edmara Sílvia Romano	022	0929319-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	016	0922534-3
Egmar Antônio Dias	003	0825408-8/02
Elison Luiz Calegari	018	0925132-1
Estevão Ruchinski	005	0837328-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	038	0934152-2
Everaldo Larssen	025	0930148-2
Fabiana Tiemi Hoshino	026	0930404-5
Fábio Palaver	019	0926071-7

Fabrizio Zilotti	008	0894285-2/01
Fernando Augusto Ogura	015	0922188-1
Flávio Hideyuki Inumaru	039	0934192-6
Gilberto Borges da Silva	024	0929467-5
Gilberto Stinglin Loth	010	0911860-1
Giovanna Price de Melo	008	0894285-2/01
Guilherme Borba Vianna	038	0934152-2
Gustavo Leonel Celli	030	0932236-5
Jair Antônio Wiebelling	026	0930404-5
Jair Subtil de Oliveira	023	0929437-7
Jairo Antonio Gonçalves Filho	011	0912441-0
Jamil Josepetti Junior	011	0912441-0
João Leonel Gabardo Filho	010	0911860-1
Jorge Luiz Martins	010	0911860-1
Josane Dalila Ferraz Rodrigues	024	0929467-5
José Augusto Araújo de Noronha	002	0801279-5
José Subtil de Oliveira	022	0929319-4
	023	0929437-7
	031	0932383-9
Juliano Luís Zanelato	015	0922188-1
Julio Cesar Ferraz Nascimento	032	0932527-1
Júlio César Subtil de Almeida	029	0932081-0
	031	0932383-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	020	0927068-4
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	040	0934573-1
Keyla Monquero	037	0933188-8
Lauro Caversan Júnior	007	0883346-3
Lauro Fernando Zanetti	017	0923815-7
	026	0930404-5
Leandro de Melo Gomes	002	0801279-5
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0930404-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	032	0932527-1
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	004	0832052-7
Luciana Luckner	038	0934152-2
Luciandra Monteiro Ferrari	027	0931184-2
Luciane Regina Rossini Farth	043	0935382-4
Luís Oscar Six Botton	013	0918203-4/01
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	014	0921582-5
Luiz Carlos Schilling	012	0913713-5
Luiz Eduardo Lima Bassi	013	0918203-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	0825408-8/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0801279-5
Luiz Rodrigues Wambier	029	0932081-0
	038	0934152-2
Majeda Denize Mohd Popp	038	0934152-2
Marcelo Augusto Bertoni	018	0925132-1
Márcia Loreni Gund	026	0930404-5
Márcio Rogério Depolli	001	0714472-9/01
	019	0926071-7
	020	0927068-4
	022	0929319-4
	034	0932664-9
	037	0933188-8
Marcos Cesar Crepaldi Borna	039	0934192-6
Marcos José Mesquita	043	0935382-4
Marcos Rodrigo de Oliveira	018	0925132-1
Mário Hitoshi Neto Takahashi	022	0929319-4
Marlos Luiz Bertoni	012	0913713-5
Maurício Kavinski	003	0825408-8/02
Michelle Meneguetti Gomes	018	0925132-1
Nathália Kowalski Fontana	032	0932527-1
Newton Dorneles Saratt	015	0922188-1
Oséas Santos	036	0932965-1
Osvaldy Ivan Budal	021	0928086-6
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	038	0934152-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	040	0934573-1
Rafael de Rezende Giraldi	035	0932789-1
	042	0934889-4
Reinaldo Mirico Aronis	030	0932236-5

ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	035	0932789-1
	042	0934889-4
Rogério Augusto da Silva	016	0922534-3
Rosana Maria Vidolin Marques	014	0921582-5
Sandra Mara D'agostini	011	0912441-0
Sérgio Fabrício Sanvido	001	0714472-9/01
Sérgio Luiz Jacomini	039	0934192-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	0923815-7
Shiroko Numata	034	0932664-9
Simone Daiane Rosa	001	0714472-9/01
	020	0927068-4
	034	0932664-9
Tadeu Canola	037	0933188-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	029	0932081-0
	038	0934152-2
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0867044-4/01
	017	0923815-7
Wilson José de Freitas	039	0934192-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0929319-4
	023	0929437-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0714472-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295932. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714472-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Silvanete de Souza Ladeia Augusti, João Pinto de Melo Netto, Elpidio Gobato (maior de 60 anos), Georges Gebrine Khouri (maior de 60 anos), Pedro Wilson Papin, Luiz Moi Ciarini (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V I S T O S. Mediante petição de fls. 302 TJ., a Instituição Financeira alega litispendência em relação a ação de cumprimento de sentença ( fls. 304 TJ. ), distribuída em 30.12.2009, autos n.º 651/2009, perante a Comarca de Santa Izabel do Ivaí, referente a caderneta de poupança n.º 004.628-1 ( fls. 308 TJ. ) e a ação de cumprimento de sentença ( fls. 12 TJ. ), distribuída em 08.02.2010, autos n.º 100- 20.2010.8.16.0151, referente a caderneta de poupança n.º 004.628-1 ( fls. 17 TJ. ) perante a Comarca de Santa Izabel do Ivaí. De início, insta salientar, que, a litispendência visa impedir a reprodução de causa idêntica já proposta, sendo que a sua ocorrência enseja a extinção do feito interposto por último. Após detida análise dos autos e dos argumentos e as peças apresentadas pela agravada, Silvanete de Souza Ladeia Augusti, às fls. 332 a 349 TJ., verifica-se que realmente ocorreu a litispendência entre as ações. Diante disso, o MM. Juiz a quo determinou a exclusão da exequente do polo ativo do cumprimento de sentença, com a extinção do processo sem análise do mérito, autos n.º 100-20.2010.8.16.0151, conforme despacho de fls. 250-TJ. - Observe que houve erro material em relação ao nome da exequente, onde se lê Silvani de Souza Ladeia Augusti, leia-se Silvanete de Souza Ladeia Augusti. Portanto, não conheço da arguição de litispendência, tendo em vista a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo às fls. 250 TJ. Por fim, com relação ao segundo pedido, a declaração da litigância de má-fé da exequente, não há como prosperar. É cediço que somente se pode reputar litigante de má-fé a parte que, maliciosamente, adulterar a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder com lealdade e boa-fé, opondo resistência injustificada ao andamento do feito, a teor do disposto no artigo 17 do CPC. Como bem apontado pelo MM. Juiz a quo, na decisão de fls. 250 TJ. com relação a litispendência e a exclusão da lide, não houve por parte de Silvanete de Souza Ladeia Augusti qualquer resistência, no sentido de contrariar o reconhecimento da litispendência requerida às fls. 182 TJ. Houve sim às fls. 222 TJ. pedido expresso da exequente requerendo a desistência da ação. Além disso, a questão da litigância de má-fé não foi tratada e nem enfrentada pelo MM. Juiz a quo, bem como, o agravante não discorreu sobre a matéria em seu recurso de agravo de instrumento. Assim, não há que se atribuir litigância de má-fé a exequente, pelos motivos acima. Diante disso, deixo de acolher a pretensão dos agravantes. Após, remetam-se os autos ao Ilustre Desembargador Mendonça de Anunciação, 1º Vice-Presidente para análise do Recurso Especial. Int. Curitiba, 15 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 2

0002 . Processo/Prot: 0801279-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247970. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000648-66.2010.8.16.0144 Revisão de Contrato. Agravante: Jomarcos Canniza. Advogado: Leandro de Melo Gomes, André José Minghini de Campos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Jomarcos Canniza contra decisão (fl. 58/63) proferida nos autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato n.º 232/2010, movida pelo ora agravante em face de Banco Itaú S/A, a qual determinou ao autor o ônus de trazer aos autos o

instrumento contratual cuja revisão se pretende no prazo de 30 dias, mesmo ante a revelia do réu, por entender não ser possível o julgamento antecipado eis que ausente suporte probatório mínimo. Nas razões de recurso o agravante alega, em síntese, que deve ser reconhecida a aplicação dos ditames do art. 359 do Código de Processo Civil, haja vista ser o agravado revel e não ter apresentado o contrato celebrado entre as partes. Dado regular processamento ao recurso (fls. 80), a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 85/93). Após, insurgiu-se o agravante contra o despacho proferido por este relator, alegando existir pedido liminar a ser apreciado (fls. 97/98). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. Como se sabe, atualmente, a regra no direito processual civil brasileiro (art. 522 do CPC) é que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas através do manejo de agravo retido, salvo nos casos em que a decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação ou, ainda, quando expressamente previsto em lei o cabimento do agravo de instrumento. Em que pese o determinado em fls. 80, no caso dos autos a parte agravante não logrou êxito em demonstrar que a decisão agravada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, tanto que sequer desenvolveu qualquer argumentação convincente no sentido de comprovar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de imediata apreciação deste pelo Tribunal, razão pela qual deve o presente agravo ser convertido para a modalidade retida, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. No caso em apreço verifica-se que o único pedido do agravante é no sentido de ser determinada a aplicação dos ditames do art. 319 c/c 359 do Código de Processo Civil, ante a revelia da instituição financeira requerida. Nada obstante, não vislumbro risco de dano à parte, caso o agravo retido seja apreciado oportunamente, como preliminar de eventual apelação a ser interposta. Nestas condições, à míngua de demonstração inequívoca acerca da necessidade de prosseguimento do recurso na forma de agravo de instrumento, já que não evidenciado o risco de dano exigido pelo artigo 527, inciso II do CPC, impõe-se a sua conversão em agravo retido. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 527, II do CPC, converto o presente agravo de instrumento na modalidade retida, alterando o meu posicionamento anteriormente descrito às fls. 80.. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 09 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0825408-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226340. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825408-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Euclides de Carvalho Santesso. Advogado: Egmar Antônio Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Tratam os autos de recurso de embargos de declaração interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 352-354) contra decisão (fls. 344-345), de minha lavra, que deu provimento, com efeitos infringentes, ao recurso de embargos de declaração nº 825.408-8/01, interposto por EUCLIDES DE CARVALHO SANTESSO, para, reformando decisão anterior (fls. 330-331), restabelecer o trâmite do recurso de agravo de instrumento nº 825-408-8. Em suas razões de recurso, o Banco, ora embargante, sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da decisão que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, sob o argumento de que deveria ter sido previamente intimado para se manifestar sobre a pretensão da parte embargante. Postula, por fim, o provimento deste recurso com a abordagem da questão suscitada, inclusive para fins de prequestionamento. É a síntese do essencial. 2. Analisando novamente os autos, tenho para mim que assiste razão ao ora embargante ao invocar a nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem prévia intimação da parte contrária. 3. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para revogar a decisão de fls. 344-345 e determinar a intimação do BANCO DO BRASIL S.A. para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, querendo, sobre o recurso de embargos de declaração interposto por EUCLIDES DE CARVALHO SANTESSO (fls. 337-339). 4. Intimem-se e, após, tornem conclusos os autos de embargos de declaração nº 825.408-8/01, para novo julgamento. Curitiba, 30 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0832052-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255005. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Agravante: Wigando Fischer (maior de 60 anos). Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Hsbc do Brasil Sa. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo, BRUNA LUCHINI MARTINS. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 832.052-7, da Comarca de Uraí, em que são Agravante Wigando Fischer e Agravado Banco HSBC do Brasil S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão exarada nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença nº 375/2007, que deferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados no curso do processo, e determinou a expedição do respectivo alvará após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário da Justiça (fls. 298/299). Recorre o autor/Agravante alegando que: a) a decisão da juíza a quo afronta o entendimento dominante deste Tribunal de Justiça; b) o Agravo de Instrumento interposto pelo réu/Agravado contra a decisão que rejeitou a impugnação oposta pela instituição financeira ré não foi recebido com o efeito suspensivo almejado (fls. 275/276), e, portanto, a execução é nitidamente definitiva; c) a conduta da referida juíza da Comarca de Uraí atenta contra a dignidade da pessoa humana, porque o autor Wigando Fischer tem idade avançada, sofre com doenças e está vendo seu direito de receber o valor a que tem direito ser diferido ao longo do tempo injustificadamente. Em despacho inicial deste Relator (fls. 296/298), indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, bem como houve a determinação para a solicitação de informações ao juízo de origem, e a intimação da parte Agravada para resposta. A instituição financeira não se manifestou (fl.

304), e o juiz a quo informou através do sistema mensageiro que "o ora agravante efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos" (fls. 303). Após, voltaram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Conforme relatado, constata-se que este presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, sendo o julgamento pela extinção do recurso - medida que se impõe. Isso porque a parte Agravante se insurgiu contra decisão interlocutória proferida pela magistrada de primeiro grau que deferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, mas determinou que essa expedição "ocorra após decorrido o prazo de quinze dias a contar da publicação no DJ, devidamente comprovada" (fl. 299), argumentando que, por se tratar de execução definitiva, descabido era o prazo estabelecido pela juíza a quo. Contudo, com a informação do juízo de origem (fls. 303) de que já houve o levantamento dos valores depositados judicialmente, pela parte Agravante, evidente a perda de objeto do presente recurso. Por isso, a decisão deste relator tem de ser pela negativa de seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual determina que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ter ele perdido o seu objeto, restando prejudicada a análise das matérias suscitadas no presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0005 . Processo/Prot: 0837328-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0021168-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: 3r Descartáveis - Confeção e Comércio de Embalagens Ltda. - Epp. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Santander S.a., Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão (fls. 19/21-TJ) que, nos autos de Ação de Revisão de Contratos Bancários c/c Repetição do Indébito nº 21168-54.2011.8.16.0001, originários da 14ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Autora 3R Descartáveis Confeção e Comércio de Embalagens Ltda - EPP e réu Banco Santander S/A, indeferiu a inversão do ônus da prova e, consequentemente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o réu/Agravado junte nos autos cópias dos contratos solicitados na inicial, determinando que a autora/Agravante proceda a emenda da inicial, juntando o(s) contrato(s) e apontando as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende, no prazo de 10 dias. Sustenta a Agravante, em síntese, que especificou quais os encargos indevidos que pretende expurgar do contrato firmado com o banco agravado, e que incumbe ao banco a apresentação dos contratos quando do deslinde de um litígio, para que se possa revisá-los; que é certo que o consumidor não tem obrigação de guardar tais documentos, sendo tal obrigação da instituição financeira, eis que esta mantém em seus arquivos todos os contratos entabulados entre as partes; que, de acordo com o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, deveria o juiz determinar a exibição dos documentos, merecendo assim ser reformada a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. Pediu, assim, "seja provido o presente recurso, cassando a decisão objurgada para ser deferida a concessão de tutela para determinar que a instituição financeira exhiba todos os contratos objetos da lide". É o relatório. Decido. A redação do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior ou dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, que prescinde das informações do Juízo a quo, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no dispositivo legal antes referido. O presente recurso merece provimento. É bem verdade que o momento para se deferir a inversão do ônus da prova, talvez, não fosse o do despacho inicial, como pretendido pela Agravante, mas com toda certeza esse não era o momento mais adequado para indeferir a medida (para determinação de apresentação do contrato pela parte ré), como feito pela nobre Juíza de Direito de Primeiro Grau. Pelo reconhecimento da jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior (Superior Tribunal de Justiça), constata-se que há o dever do banco de exibição de documentos à parte interessada, quando solicitada. O dever de exibir o documento decorre da inteligência do artigo 355 do Código de Processo Civil e do dever de informação do fornecedor em relação a um serviço prestado a seu cliente/consumidor (artigos 3º e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como resoluções do BACEN). Além disso, o banco poderá apresentar contestação e, ao fazê-lo, terá de juntar os documentos nos quais se embasa para apresentar as suas alegações, inclusive o ou os instrumentos dos contratos celebrados entre as partes. É o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTA POUPANÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEVER DO BANCO DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE E PELA GUARDA E INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - VINTENÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR

MINORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Ap. Cível 862.161-0 - 13ª C. Cível Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. em 16/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS. RECONHECIDO, INDEPENDENTE DE RECUSA ADMINISTRATIVA. II - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU. CABÍVEL. RESPONSABILIDADE DA PARTE VENCIDA NA DEMANDA. I - Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - "Ação cautelar. Condenação em honorários. Definida a ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo - com ou sem resolução de mérito - condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20)." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., 2006, p. 194). APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA (Ap. Cível 863.393-6 - 16ª C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 16/05/2012). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. 1. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. O ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS BANCÁRIOS. 2. SANÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO (Ap. Cível 839.053-2 13ª C. Cível Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. em 09/05/2012). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÁTER SATISFATIVO E PREPARATÓRIO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (16ª C. Cível Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein, j. em 03/08/2011). Ora, se a exibição de documentos pode ser determinada, liminarmente, em ação cautelar destinada a esse fim, também o pode ser incidentalmente por despacho inicial em ação de conhecimento, nos termos dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Veja-se ainda o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES. I - O titular da conta possui interesse processual para propor ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. II - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, em casos como tais, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva. III - É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental, por se tratar de evidente inovação recursal. VI - Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1369220/SP Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - T3 j. em 07/02/2012) Ademais, o dever de informação e, por conseguinte, o dever de exibir a documentação respectiva é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória, não podendo, pois, ser objeto de recusa nem de condicionantes, independentemente da distribuição do ônus probatório, face ao princípio da boa-fé objetiva. Portanto, independentemente de recusa administrativa ou ausência de requerimento extrajudicial, tem o banco o dever de prestar informações e exibir os documentos requeridos pelos clientes, em qualquer oportunidade, especialmente no processo de conhecimento em que se propõe a discutir a validade de cláusulas contratuais, cujos instrumentos estão sob a guarda da instituição financeira que é, em tese, a parte mais forte no relacionamento jurídico existente entre as partes. Quanto a especificar as cláusulas cuja declaração de nulidade a Agravante pretende, ela já afirmou na sua petição inicial que são as que preveem a remuneração do banco a juros maiores do que 12% ao ano, a capitalização composta de juros (anatocismo), a cobrança de comissão de permanência e a cobrança de tarifas "não contratadas e sem embasamento legal", não havendo necessidade de emenda, nos termos determinados pelo Juízo de Primeiro Grau. Por tais razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, revogando a determinação de emenda da inicial e determinando que a parte agravada exhiba os documentos solicitados pela agravante no prazo ou juntamente com a apresentação da sua contestação, esta a ser determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, nos termos previstos na lei. Publique-se e Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0006 . Processo/Prot: 0867044-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/225662. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867044-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado (1): Ana Maria Fernandes Marques. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de "agravo interno" interposto contra o v. acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de agravo de instrumento n.º 867.044-4. II - Em exame de admissibilidade

recursal, evidente que o presente recurso não satisfaz o requisito do cabimento, pois é inadmissível a interposição de agravo interno contra acórdãos, ou seja, decisões colegiadas. Neste sentido, é a jurisprudência: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. RECURSO INADMISSÍVEL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É inadmissível a interposição de agravo regimental ou agravo interno contra decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso, por configurar erro manifestamente grosseiro. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Ag. Reg. 853.243-8/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo j. 07/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. 1. Nos termos do artigo 247, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é inadmissível a interposição de agravo regimental, ou interno, ou nominado, contra decisão do Órgão Colegiado. 2. Não estão presentes os requisitos do disposto no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil a fim de autorizar o conhecimento do Agravo Regimental como Embargos de Declaração, não havendo se cogitar, na aplicação do princípio da fungibilidade em face do princípio da irrecorribilidade. DECISÃO MONOCRÁTICA" (18ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0392249-8/01, Juíza Convocada Lenice Bodstein, j. 29.05.2007) No caso dos autos, trata-se de decisão colegiada, possuindo inclusive papeleta de julgamento (fls. 58), quórum de julgamento, e registro de acórdão, o qual foi devidamente publicado no Diário da Justiça, conforme certificado às fls. 66. Registre-se que não há como se aplicar, no presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a inviabilidade de conhecer-se de recurso teratológico, evidentemente incabível contra decisão colegiada. III - Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo interno, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. V - Arquive-se oportunamente. Curitiba, 28 de junho de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0007 . Processo/Prot: 0883346-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0053533-64.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Walter Marques Guimarães Filho. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PREPARO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. DEVER DA PARTE NÃO SATISFEITO. A falta de preparo leva ao não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. 2. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Walter Marques Guimarães Filhos interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fl. 46 TJ, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 30/32 TJ na qual a MM. Juíza a quo declinou da competência para o Foro Regional de Pinhais na, Ação Declaratória de Nulidade de Débito combinada com Danos Morais e Antecipação de Tutela (autos nº 1833/2006) que Walter Marques Guimarães Filho promove contra Banco Santander S/A. O agravante, Walter Marques Guimarães Filho, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza do 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que a competência territorial trata de competência relativa, portanto, nos termos da súmula 33 do STJ, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado de primeiro grau. Afirma, ainda, que os documentos apresentados para comprovar sua residência gozam de presunção de veracidade devem ser considerados válidos. Por fim, requer a dispensa ao pagamento das custas judiciais, frente ao pedido efetuado nos autos originários o qual foi instruído com declaração cuja cópia se faz presente nestes autos. Aduz sobre a necessidade de recebimento deste agravo na forma de instrumento. Ausência de preparo recursal ante o pedido de assistência judiciária gratuita. Ante a ausência de preparo do recurso, bem como levando em conta os documentos constantes dos autos, determinei fosse oportunizado o preparo do recurso sob pena de deserção. (tkls1 51/52 TJ) 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de

Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ). Primeiramente, o benefício da assistência judiciária gratuita está descrito no artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, nos termos do § 1º do referido artigo: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Da análise do presente recurso, inobstante haver juntado declaração que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento, verifica-se que o agravante não demonstrou a concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem o alegado prejuízo. Ademais, como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, é relativa. Dessa forma, se efetivamente entende o agravante ser merecedor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deveria ter trazido prova suficiente de que não têm condições de suportar as custas processuais ou mesmo demonstrar que se encontra em dificuldades econômicas. Não basta o simples requerimento formulado, deveria carrear provas de insuficiência econômica, o que não ocorreu. Aliás, o documento de fl. 38 referente ao Imposto de Renda demonstra renda que inviabiliza a concessão da gratuidade da justiça. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Poder Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furta das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que não há obrigatoriedade de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Celso Jair Mainardi que dá provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO NEGATIVA- CONSTITUTIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA." ( TJPR., Agravo de Instrumento n.º 852788-8, Relator Des. Edgard Fernando Barbosa, Décima Quarta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 03/02/2012, Acórdão n.º 29361 ). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático- probatório que circunda as alegações da parte. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido." ( STJ., AgRg no Ag 1378114 / SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0228133-3 Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador Quarta Turma, Data do Julgamento 28/06/2011, Data da Publicação/ Fonte: DJe 01/07/2011) Por tais razões, o pedido de assistência judiciária gratuita dos agravantes não merece prosperar. Portanto, não tendo o agravante anexado com a inicial do recurso o comprovante do pagamento das respectivas custas, e embora oportunizado às fls. 51/52 TJ, não efetuou o preparo, deixo de conhecer do agravo de instrumento pela ocorrência da deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Int. Oficie-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0894285-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 894285-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Gonçalves de Oliveira, Célio Molina Calvo, Élio Jamin Zago, Germano Moeller, laeko Araki Mussi, José Antonio Dalpiaz, Margarida Catarina Tomazeli Reck, Marlene Aparecida Ceresca, Miguel Rocha Domeses, Moacir Genero. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO REPETITIVO SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ATÉ APRECIÇÃO DEFINITIVA DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos esses autos de embargos de declaração no 894.285-2/01, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Embargantes Antônio Gonçalves de Oliveira e outros, e Embargado Banco do Brasil S.A. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão interlocutória de fls. 235/239, que determinou a suspensão do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, ora embargado, haja vista que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da

discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Em suas razões (fls. 244/252), alegam os Embargantes a existência das seguintes preliminares: a) o recurso trata de matéria envolvendo discussão acerca da ofensa à coisa julgada; b) aplicação da súmula 150 do STF; c) em fase de conhecimento foi discutido o prazo prescricional e este foi definido como sendo vintenário; d) em fase de cumprimento de sentença definitiva, os Bancos, na impugnação não podem alterar o prazo prescricional já definido na ação de conhecimento. No mérito, aduzem existir omissão na decisão proferida, sustentando que a suspensão determinada nos autos do referido REsp nº 1.273.643-PR, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, não são para todas as fases processuais, mas tão somente aos recursos que versem sobre a mesma matéria, conforme se afere no ofício nº 004029/2011-CD2S, encaminhado pelo Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. E que o recurso interposto pelo ora embargado versa tão somente acerca de um suposto excesso de execução, litispendência, cabimento de honorários advocatícios em incidente de impugnação, não havendo assim qualquer debate acerca de termo prescricional. Assim, entendem totalmente incabível a suspensão da presente marcha processual no atual estágio, restando claro que houve contradição no tocante à declaração de suspensão baseada no que restou consignado dos autos do REsp nº 1.273.643-PR, cuja relatoria é do Ministro Sidnei Beneti. Assim, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos para o fim de afastar os vícios mencionados. É o relatório. Voto. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. No mérito, entretanto, não tem razão. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal. Não há contradição na decisão colegiada, a embargante está a discordar da decisão pretendendo sua modificação e embargos de declaração não é via adequada para isso. De outra parte, cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito a responder todas as considerações ofertadas pelas partes, posto que tenha encontrado motivo "quantum satis" para embasar sua decisão. Nesse sentido: "O julgador, à luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos" (TARCS EMD 192260271 - j. 16.02.93 - 1ª Câm. Civ. - Rel. Juiz Salvador Horácio Vizzotto Torres - v.u. - JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08 - 2º Trimestre/97). Não obstante, a pretensão dos embargos não ser, de fato, o prequestionamento, devo considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prequestionamento implícito, não se exigindo a menção expressa de artigo ou lei que encerra o tema, desde que a questão controversa tenha sido efetivamente examinada, debatida e decidida, o que ocorre na hipótese dos autos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO RECONSIDERADA. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. ART. 463 DO CPC. POSSIBILIDADE, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 1. O acórdão recorrido prequestionou, ao menos implicitamente, a matéria deduzida no recurso especial, relativamente à alegada contrariedade da norma contida no art. 463 do CPC. Reconsideração da decisão agravada".(grifei) (STJ, 1ª Turma AgRg no REsp nº 704.954/BA, Rel.: Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 01/02/2006, p. 453) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO CARATERIZAÇÃO. Tendo havido o enfrentamento por parte do acórdão das questões veiculadas nas razões recursais, à luz de suposta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, descabe a pecha de omissão do julgado, só pelo fato de não se fazer menção explícita aos dispositivos reputados violados. Embargos rejeitados." (grifei) (STJ 3ª Turma - EDcl no RMS 15315 / SP Rel.: Ministro CASTRO FILHO - DJ 26.09.2005 p. 351) (grifei). Diante disso, não tendo sido demonstrada qualquer contrariedade, obscuridade ou omissão, e evidenciando-se que os embargos declaratórios pretendem unicamente modificar a decisão, e esta não é de longe a via adequada, impõe-se sua rejeição. 3. Por tais motivos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. 4. Intimemos. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0009. Processo/Prot: 0906200-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/134962. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005972-54.2011.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Artecfoz Comercio de Refrigeração Ltda, Marcelo Tonet, Neuza Marques Nogueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.200-2 Agravante : Banco Bradesco S/ A. Agravados : Artecfoz Comércio de Refrigeração Ltda Marcelo Tonet Neuza Marques Nogueira. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A RECEITA FEDERAL PARA QUE APRESENTE A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS EXECUTADOS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE DA PROVIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Esgotadas as tentativas de localização de bens em nome dos Devedores perfeitamente viável a requisição de informações junto à Delegacia da Receita Federal. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Banco Bradesco S/A, em face

de decisão prolatada nos autos de Execução de Título Extrajudicial, autuado sob nº 0005972-54.2011, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que o Douto Juiz singular indeferiu o pedido de expedição de ofícios a Receita Federal para a apresentação da última declaração de renda em nome dos executados, por entender que a apresentação da declaração de renda é medida excepcional que só pode ser feita após esgotadas todas as possibilidades de localização de bens. (decisão agravada de fls. 86-TJ). Em suas razões o Agravante alega que foram exauridas todas as possibilidades de localização de bens dos devedores, tendo feito pedido de penhora on-line, nos termos do art. 655-A, do CPC, bem como a consulta no Cartório de Registro de Imóveis. Defende ser do interesse público ver aplicada a prestação jurisdicional, para evitar o descrédito da prestação jurisdicional, afirmando que a jurisprudência dominante entende que a dignidade da justiça é superior ao interesse individual das partes, quando se trata efetividades das decisões judiciais. Por fim, pugna pelo deferimento suspensivo ao recurso, para ao final seja dado provimento o recurso, reformando-se a decisão objurgada. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a Receita Federal. Com efeito, "o STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial" (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 1135568 / PE. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg. em: 18/05/2010) Página 2 de 4 Nessa senda, extrai-se dos autos que houve o esgotamento das possibilidades de encontrar bens dos executados. Isto porque, verifica-se dos autos que, proposta a ação de execução de título extrajudicial, e devidamente citados os Devedores (fls. 57-TJ) os mesmos não opuseram embargos à execução (fls. 58-TJ). Desta feita, o Credor Requeveu a penhora on line em nome dos executados (fls. 61-TJ), tendo sido deferido tal procedimento (fls. 62-TJ) a medida restou infrutífera, pois não foi encontrado bens suficientes em nome dos executados (fls. 73/75-TJ). Também se verifica, as fls. 82/84-TJ, que houve tentativa de busca por imóveis dos Executados, que restaram igualmente infrutíferas. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 591 CPC. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. "O patrimônio do devedor é a garantia do credor, de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial estampado no artigo 591, do Código de Processo Civil. Assim, o Juiz na condução do processo de execução deve adotar todas as medidas necessárias, previstas em lei, para a satisfação do credor, em consideração ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional." RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR. 16ª CcV. AI 824.615-9. Rel. Shiroshi Yendo. Julg. em: 18/01/2012) Página 3 de 4 Por derradeiro, deve-se ressaltar que a garantia constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluta e pode ceder ante o interesse da justiça na satisfação processual, a fim de assegurar a credibilidade da justiça. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 18 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 4 de 4 . Processo/Prot: 0911860-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/147438. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004303-62.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Maristela Guarnieri. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 35-36), proferida nos autos de Ação Inibitória nº 04303-62.2012.8.16.0019, movida por Maristela Guarnieri em face do Banco Agravante, que deferiu o pedido de antecipação dos feitos da tutela para o fim de determinar ao Agravante que passe a se abster de utilizar os valores creditados na conta-corrente do Agravado a título de salário para a compensação com o saldo devedor dessa mesma conta, estipulando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que: a) a Agravada reconhece que utilizou o crédito oferecido pelo Banco Agravante, da mesma forma que reconhece não haver conseguido honrar com seus compromissos; b) há impossibilidade sistêmica de o banco inibir sua cobrança, vez que são feitas automaticamente, além de ser exigência do Banco Central; c) os descontos realizados na conta corrente da agravante não são ilegais ou abusivos, não havendo o demandante em momento algum demonstrado qualquer irregularidade no contrato ou mesmo a existência de alguma das causas de nulidade do contrato (art. 166 do CC); d) no momento da contratação, a agravada tinha clara e consciente vontade de obter empréstimo com o agravante nas condições previamente ajustadas pelas partes; e) não se trata de retenção indevida de salário, pois, com base no Recurso Especial 728.563, desconto de salário não significa, necessariamente, penhora de renda; f) caso se entenda, entretanto, pela ilegalidade dos descontos sobre a integralidade do salário, estes devem ser entendidos como possíveis até o limite de 30% sobre o salário da parte Autora. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de, reformando a decisão agravada, autorizar a realização dos descontos na conta-corrente do Agravado. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento enseja negativa de seguimento por estar em confronto com jurisprudência pacífica do Superior

Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. Comungo do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser vedada a retenção pela instituição financeira de salário depositado em conta-corrente para satisfação de crédito seu, decorrente do uso, pelo correntista, do limite de cheque especial ou de contratos de empréstimos comuns, assim entendidos os mútuos nos quais não haja cláusula expressa autorizando desconto na folha de pagamento. Neste sentido: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo". - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". (Grifou-se) (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) No corpo do texto do referido Acórdão, resta evidenciado o tratamento diferenciado que o Superior Tribunal de Justiça vem dando a cada uma das hipóteses acima referidas: "No que diz respeito à controvérsia delineada nestes autos, o STJ vem diferenciando duas hipóteses de empréstimo e, a cada uma, vem dando tratamento diverso: (i) Desconto em folha de pagamento. Nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, ao mesmo passo em que a satisfação do crédito encontra limites claros, em conformidade com a legislação específica. Nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior isto é possível porque "a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. É a ele inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento". Daí concluir-se que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folhade pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário" (REsp 728.563/RS, 2a Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 22/08/2005). (ii) Desconto em conta-corrente. Para as outras formas de empréstimo, onde não se vê a comutação clara entre garantias e condições mais vantajosas de pagamento, o STJ entende que, em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, no processo de execução (CPC, Art. 649, IV). Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor expropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente. A autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao Art. 649, IV, do CPC. Cabe ao banco obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR.SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo" (REsp 831.774/RS, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007). "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do devedor depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001). A hipótese dos autos encontra-se entre aquelas que dizem respeito ao desconto automático dos proventos que o devedor recebe junto à conta corrente que mantém perante a instituição financeira credora." Assim, partindo-se desta premissa e considerando-se que no presente caso o Banco não logrou êxito em demonstrar que os mútuos debitados em conta foram celebrados com cláusula expressa de garantia de margem salarial consignável, indevida se mostra a retenção, em sua integralidade, do salário ou aposentadoria, ou ainda, de parte deste, com aplicação analógica da Lei nº 10.820/03. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra, uma vez que em confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 - Processo/Prot: 0912441-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151507. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008962-28.2009.8.16.0017 Ação Monitoria. Agravante: V Sambato & Companhia

Ltda, Edna Moreira da Costa. Advogado: Sandra Mara D'agostini. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V Sambato & Companhia Ltda. e outro contra decisão interlocutória (fls. 15) proferida nos autos de Embargos Monitorios n.º 1291/2009, movida por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face dos ora agravantes. Eis os termos do decisório objurado: "Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte ré que apelou provocou (sic) a decisão superior que determinou a produção da prova pericial". As razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que: (a) não deve arcar sozinha com as custas da perícia, haja vista que não deu causa à ação monitoria; (b) não possui condições financeiras de arcar com os custos do laudo técnico; (c) há necessidade de realização da perícia para que seja possível demonstrar que o Banco agravado cobrou valores indevidamente durante todo o período do contrato; (d) deve o processo ser suspenso, tendo em vista que a sentença somente poderá ser proferida após a produção da prova pericial. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão vergastada a fim de que se proceda a realização da perícia técnica sem o pagamento de suas custas pela parte agravante. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa monocrática de seguimento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. Ao ser verificada a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, constatou-se que a parte agravante não juntou peças obrigatórias para a análise do recurso, deixando de observar o disposto no art. 525, I, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 9.139/95, posto que não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da procuração outorgada pela agravada V Sambato & Companhia Ltda. ao seu patrono, salientando-se, ainda, que não há nenhuma certidão comprovando a inexistência desta procuração nos autos originais. Tendo em conta, assim, essa irregularidade formal, e tratando-se de exigência imperativa de lei, já que o art. 525, I, do CPC aponta expressamente as peças obrigatórias que devem instruir o Agravo de Instrumento, não há que se cogitar a possibilidade de dispensa de tal formalidade, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as cópias necessárias para a formação do instrumento, o que não foi observado no caso em apreço. Neste sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 530.075-6/01, da 7ª CC, Rel. Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler, DJ de 08.06.2009) "AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DIFERENCIAMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ÔNUS QUE COMPETIA AO AGRAVANTE (CPC, ART. 525, INCISO I) - JUNTADA APENAS DE SUBSTABELECIMENTO - INSUFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 489.806-0/01, da 16ª CC, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ de 18.07.2008) Ademais, sem prejuízo do elenco taxativo das peças previstas como necessárias à formação da petição de agravo de instrumento (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil), há hipóteses em que a juntada de outros documentos que, denominados facultativos pela legislação (inciso II do mesmo artigo), faz-se necessária à cognição do recurso, posto que imprescindível à perfeita verificação das teses suscitadas. Neste sentido, posiciona-se esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO E CONVERSÃO EM RETIDO. REJEIÇÃO. TODO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA GERA, EM ABSTRATO, DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, exige-se que seja instruído não somente com as peças obrigatórias previstas no CPC, art. 525, I, como também com as peças facultativas (inc. II) que sejam essenciais à adequada solução da lide. (...) (TJPR Agravo de instrumento 427.787-4. 7ª Câmara Cível. Rel. Dilmari Kessler. Julg.: 30/10/2007) (grifamos) Este, ainda, o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p.155)" (In Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 686) No presente caso, a decisão ora recorrida determinou o pagamento das custas periciais à parte ré, ressaltando que o ônus da prova recai sobre quem provocou a decisão superior que determinou a produção da prova técnica. Todavia, não se encontra nos autos cópia ou sequer menção ao referido aresto superior, que teria determinado a realização da perícia. Deste modo, não é possível precisar, ao arripio de qualquer dúvida, a qual regramento se subsume o caso concreto em análise, com vistas a atender o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Destarte, ainda

que não seja suficiente o descumprimento da obrigação do art. 525, I, do CPC, pela ausência de cópia da procuração outorgada por um dos agravantes a seu advogado, a má formação do instrumento impede, outrossim, a plena cognição da controvérsia trazida a este Tribunal e, conseqüentemente, ao correto julgamento do presente recurso. Tratando-se de exigência imperativa da lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tal formalidade, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as cópias necessárias para a formação do instrumento, o que não foi observado no caso em apreço. Neste caso, de acordo com a nova sistemática do agravo que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal não se pode sequer converter a apreciação de admissibilidade em diligência, conforme anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (NERY JR., NELSON. (et. al.) Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1028) Neste sentido, vem decidindo este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO PERFEITO ENTENDIMENTO DO FEITO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 525 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No caso, o agravante deixou de instruir o presente instrumento com cópia da impugnação ao cumprimento de sentença, objeto da decisão agravada, cuja rejeição provocou o presente recurso. [...] (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 808.393-8, da 15ª CC, Rel. Juiz Subst. em 2.º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ de 16.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CÔNJUGE VARÃO - RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DA IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DOCUMENTO QUE, EMBORA FOSSE DE JUNTADA FACULTATIVA, ERA ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DA MATÉRIA POSTA À EXAME DO JUÍZO A QUO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (TJPR, Agr. de Inst. n.º 731.169-1, da 11ª CC, Rel. Juiz Subst. em 2.º Grau Antonio Domingos Ramina Junior, DJ de 14.01.2011) (grifamos) O STJ também já se manifestou a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Para a demonstração do ensejo pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 3. É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento - inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado. 4. A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se for possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (Grifouse) (STJ - AgRg no REsp 1146455/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR MEIO DE INFORMATIVO PROCESSUAL EMITIDO POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A ausência de peça essencial e obrigatória ao exame do agravo (no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada) impõe o seu não conhecimento (Precedentes). II - Informativo processual emitido por associação de advogados não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag 1173867/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) Assim, resta o presente agravo de instrumento deficientemente instruído, o que torna inviável a conversão do feito em diligência para eventual complemento da instrução do recurso, ensejando sua negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 12 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0012 . Processo/Prot: 0913713-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/153098. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0081282-17.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Samuel Fernando Cesário Piovesani. Advogado: André Luiz Giudicci Cunha, Marlos Luiz Bertoni, Luiz Carlos Schilling. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º

G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedidode efeito suspensivo, interposto por Samuel Fernando Cesário Piovesani contra decisão(fl. 38 -TJPR) que, em sede de ação de prestação de contas (autos nº 81.282/2011)ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita postulado pelo Autor (ora agravante) e determinou o recolhimento das custas devidassob pena de cancelamento da distribuição. Após breve relato dos fatos, sustenta o Agravante, em síntese que: a)atualmente, não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; b) a decisão agravada afronta aos dispositivos constitucionais do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, da Lei 1.060/50; c) asimples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com asdespesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça;d) a decisão agravada demonstra flagrante impedimento de acesso à Justiça. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o posterior provimento do agravo de instrumento. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte,09/2008, docomo do Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. RE: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997) Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fl. 34-TJPR). "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004 E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo." (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCiv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Ademais, verifica-se que o magistrado indeferiu as benesses da Lei nº 1.060/50 por entender que "O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 20/24 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único..." (fl. 38-TJPR). Ocorre que, em verdade, o Autor recebe por mês, a título de rendimento bruto, o valor de R\$1.982,45 (cópia da carteira de trabalho à fl. 37-TJPR). Este fato não é suficiente para afastar a presunção de pobreza na acepção jurídica do termo. É que a renda não é tão alta a ponto de se presumir que o pagamento das custas e despesas processuais não comprometeria a própria subsistência do autor e de sua família, considerando as despesas ordinárias e habituais que uma pessoa necessita despendar para sua existência com um mínimo de dignidade (moradia, alimentação, vestuário, entre outros gastos). Ademais, por ocasião da exordial, esclareceu o Agravante: "não se está aqui a afirmar que o Autor é miserável ou pobre, mas que todo o rendimento já está comprometido com as mais variadas despesas" (fl. 17-TJPR). Esta situação é suficiente à concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Consigne-se, ainda, que mesmo sendo assistido pelo benefício, o Autor ficará obrigado a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de suas situações

financeiras, conforme o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àquele que, em razão da insuficiência de recurso, não tem como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006) 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, conceder à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 12 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0013 - Processo/Prot: 0918203-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 918203-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Becker e Becker Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi, Cristiane Emy Zama. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por BECKER E BECKER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fundamento no art. 535, do CPC, em face da decisão de fls. 140/145, de minha lavra, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, por reputá-lo manifestamente improcedente e em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Queixando-se de contradição, sustenta a ora embargante, em resumo, que: a) ficou contemplado na decisão embargada que a autora deixou de apresentar a declaração de ajuste anual ao juiz a quo, razão pela qual não fez jus ao benefício da justiça gratuita; b) justifica que diante do prazo para apresentar a medida tempestivamente, o embargante não pôde apresentar referido documento ao juiz monocrático, o qual não lhe oportunizou posteriormente a possibilidade de trazê-lo aos autos; c) assim, apenas informou as condições atuais da empresa, a qual lamentavelmente está em sérias dificuldades, necessitando do benefício da justiça gratuita. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de esclarecer a assertiva, evitando equívocos à justiça (sic). É o relatório. Como se viu da síntese dos fatos, sustenta a ora embargante que há contradição na decisão embargada. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que "(...) A contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão" (EDcl no AgRg no RESP 550948/ES, 4ª Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 17/09/2007, pág. 284). Ora, basta a simples leitura da decisão embargada para constatar que não existem proposições inconciliáveis entre si, que simplesmente entendeu que a pessoa jurídica, ora embargante, não comprovou, como lhe competia, sua situação precária a autorizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Confira-se: "(...) Tendo em linha de conta tais ensinamentos, bem é de ver que, na espécie dos autos, a pessoa jurídica, ora agravante, não comprovou, como lhe competia, situação precária a autorizar a concessão do benefício. Para tanto, por óbvio, não lhe socorre a mera juntada da declaração firmada no sentido da sua incapacidade financeira para "arcar com as despesas cartoriais e honorários advocatícios, sem comprometer sua manutenção e de sua família" (fl. 79), bem como da "Declaração de Faturamento" fiscal entre os meses de dezembro de 2010 a novembro de 2011 (fl. 08). Como se disse acima, a extensão do benefício às pessoas jurídicas não se satisfaz pela mera declaração de incapacidade financeira (tal como ocorre com as pessoas naturais), sendo necessária, nestas hipóteses, prova robusta de tal circunstância, o que não se verifica no presente caso. Aliás, no que se refere à "Declaração de Faturamento" fiscal, documento este que acompanha a petição recursal (fl. 08 TJPR), não há como dar razão à agravante, pois tal documento não foi sequer submetido ao crivo do magistrado a quo, caracterizando inovação recursal, impossível de ser conhecida em sede de recurso, sob pena de intolerável supressão de instância. Ademais, não foram juntados extratos bancários atualizados, balanços ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrar que a pessoa jurídica agravante não dispõe de patrimônio ou renda suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades, de cuja paralização também não se tem provas. (...)". (fls. 144/145) Em verdade, o que a ora embargante pretende é tão somente a modificação do decisum que lhe foi desfavorável, o que não é possível nesta via recursal de contornos rígidos, cujo objetivo é apenas o de sanar contradição, obscuridade ou omissão, inocorrentes na espécie dos autos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) 4 - Embargos de

declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag 1398933/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011 - destaques). Assim sendo, tenho para mim que a ora embargante pode até não concordar com a conclusão do julgado, mas é evidente que não pode tachá-lo de contraditório. Em face do exposto, por entender que a decisão embargada não está maculada por nenhum vício, outra solução não resta a não ser rejeitar os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0014 - Processo/Prot: 0921582-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187855. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004319-17.2002.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Betontech Industria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Adriane Turin dos Santos, Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Vitório Cararo, Abtirde Emilia Bianco. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 351/2002 (n.u. 0004319-17.2002.8.16.0035) de Embargos de Terceiro (relativa à Execução de Título Extrajudicial nº 932/95) propostos por Vitório Cararo e outro contra Betontech Industria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, que, em suma, "nos termos dos artigos 50 e 1024 do Novo Código Civil, art. 592, II, do Código de Processo Civil, do Dec. nº 3.708/19 e das decisões jurisprudenciais mais abalizadas" desconsidera "a personalidade jurídica da empresa executada para fins de determinar a citação dos sócios indicados no petitiório de fls. 211/212", sendo eles, Rita Hermínia Foletto Moro, Alcir Luiz Moro, Ademir Francisco Foletto Moro, Almir José Moro, Neusa Terezinha Moro e Lindamir Moro (fls. 36/37). Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte recorrente foi intimada a regularizar o preparo, mais especificamente, para, em 48 (quarenta e oito horas), efetuar o pagamento do porte de retorno (fl. 230). Todavia, como visto, neste caso, o ora recorrente peticionou nos autos (protocolo nº 0196998/2012), informando a desistência do presente recurso de Agravo de Instrumento (fl. 233). Sobre a desistência do recurso, discorrem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 831 e 832) o seguinte: É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) (Barbosa Moreira, Coment., n.182, pp. 333/338). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (v. coments. Preliminares ao CPC 496). (...) Embora necessite de homologação para colocar fim ao procedimento recursal, a desistência produz efeitos desde que é manifestada no processo, independentemente da homologação para produzir efeitos (CPC 158). Neste sentido: RJTJSP 119/271, 106/218; RT 645/141. Destarte, ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela parte recorrente e declaro extinto o presente Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 - Processo/Prot: 0922188-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189237. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002062-66.2010.8.16.0058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Germano Boiko. Advogado: Juliano Luís Zanelato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 922.188-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é Agravante Banco Bradesco S/A, sendo Agravado Germano Boiko. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 2062/2010, d Ação de Exibição de Documentos, movida pelo Agravado em face do Agravante, que determinou ao requerido a apresentação dos documentos pleiteados pelo requerente, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Agravante, em síntese, alega que não é aplicável a multa diária no caso de ação de exibição de documentos, estando a decisão agravada em evidente contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, salientando a Súmula 372 editada por aquela Corte. Alegou, ainda, que a multa fixada é excessiva, razão pela qual, caso seja mantida, deve ser minorada. É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A propósito, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil prescreve que, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Cuida o presente recurso de insurgência contra decisão que fixou multa diária para o caso de descumprimento da exibição de documentos. Resta sedimentado na jurisprudência pátria que não é cabível a imposição de multa para a hipótese de descumprimento da ordem proferida em ação de exibição de documentos. Isso porque já existe cominação legal de sanção para o descumprimento da ordem, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que pretendia a parte provar através dos documentos requeridos. Destarte, aplicando-se o artigo 359 do Código de Processo Civil às ações de exibição documental e o artigo 845 do mesmo Diploma Processual, conclui-se pela não incidência da multa cominatória, por ser incompatível tal medida coercitiva com



a exibição judicial não atendida. Com efeito, esse é o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete número 372, segundo o qual "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Nesse sentido, é também a jurisprudência desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. [...] II APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. [...] 1. Reconhece-se a legitimidade ativa da autora a figurar no pólo ativo da lide, já que, além de individualizar a conta poupança, a autora trouxe comprovante da titularidade. 2. É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". [...] (Apelação Cível 0841769-6 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo DJ 07/03/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372, DO STJ. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 359 CPC. [...] RECURSO NÃO PROVIDO (Agravamento Regimental Cível 0809371-6/01 Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira DJ 01/02/2012). Agravamento de Instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar. Sentença de procedência. Coninação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de exibir os documentos. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Possibilidade de exclusão da multa. Artigo 461, §6º, CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça e Súmula 372 do STJ. Recurso provido (Agravamento de Instrumento 0792056-1 - Relator Desembargador Joatan Marcos de Carvalho DJ 25/01/2012). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. [...] MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA RÉ. [...] APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível 0814394-2 - Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio DJ 07/12/2011). Portanto, não sendo cabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos, merece provimento o presente recurso, reformando-se a decisão agravada. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de afastar a multa em caso de descumprimento da exibição de documentos. Retifique-se a autuação, no que concerne ao juízo de origem, que é da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0016 - Processo/Prot: 0922534-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/195035. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010934-88.2011.8.16.0170 Exceção de Incompetência. Agravante: Adilson Dilmar Kulpa, Leila Denise Feix Kulpa, Leandro Cesar Kulpa, Debora Rosana Kulpa. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo, Egídio Fernando Argüello Júnior. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão do MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo PR, que julgou improcedente a exceção de incompetência manejada pelo ora Agravante. O recurso foi distribuído ao eminente Des. Luiz Carlos Gabardo que, por sua vez, reconhecendo a existência de conexão entre este e o Agravo de Instrumento nº 922.534-3, anteriormente distribuído ao eminente Des. Shiroshi Yendo (a quem ora substituo), determinou a sua redistribuição por força da prevenção operada. Entretanto, com o devido respeito, tenho que tal prevenção não ocorreu, eis que o presente recurso, diferentemente do que restou afirmado às fls. 594, não é oriundo dos autos de ação revisional nº 167/2011 (em trâmite na 2ª Vara Cível de Cascavel), mas sim dos autos de execução de título extrajudicial nº 9784/2011, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Toledo. Já o Agravo de Instrumento nº 922.534-3, distribuído anteriormente ao e. Des. Shiroshi Yendo, também não é oriundo da ação revisional nº 167/2011, mas da execução de título extrajudicial sob o nº 7239/2011, que também tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Toledo. É importante frisar que há identidade de partes em ambas as execuções acima referidas, o que não as torna conexas, eis que os contratos executados em cada uma delas são distintos. O que ocorre é que os ora agravantes, tanto numa como noutra execução, manejaram exceção de incompetência, argumentando que, na ação revisional que propuseram (nº 167/2011, em trâmite na 2ª Vara Cível de Cascavel) estariam discutindo tanto o contrato que embasa a execução sob nº 9784/2011, como o contrato que fundamenta a execução nº 7239/2011. Entretanto, como tais execuções não guardam entre si qualquer conexão, os agravantes formularam exceção de incompetência em cada uma delas, sendo certo que o MM. Juiz a quo já julgou a Agravo de Instrumento nº 922.534-3 ambas. Assim, da decisão que julgou a exceção de incompetência suscitada na execução nº 7239/2011, foi interposto o recurso de agravo de instrumento distribuído ao Des. Shiroshi Yendo. Por outro lado, da decisão que julgou a exceção de incompetência suscitada na execução nº 9784/2011 foi interposto o presente agravo. De todo modo, não resta qualquer dúvida de que ambos os recursos são oriundos de execuções diversas, inexistindo qualquer conexão entre elas, circunstância que afasta a invocada conexão do recurso interposto e, de consequência, a sustentada prevenção. Em face do exposto, ante a incompetência desta Câmara para apreciar e julgar o presente recurso, e da necessidade de definição da Câmara competente, suscito dúvida de competência, para que a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decida a quem cabe a competência para processamento e julgamento do presente recurso, tendo em vista os argumentos supramencionados, com fundamento nos artigos 123 do Código de Processo Civil, 85, IX e 197, §10º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Registre-se e autue-se a dúvida de competência, remetendo-se os autos

à Seção Cível. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0017 - Processo/Prot: 0923815-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/192863. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003763-70.2011.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Itáú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Isaura Nobre da Cunha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 923.815-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Itáú Unibanco S/A. e outro e Agravada Isaura Nobre da Cunha. Trata-se de Agravo de Instrumento de despacho proferido nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com repetição de indébito nº 3763/2011 (N.U. 3763-70.2011.8.16.0044), proposta pela ora Agravada, o qual considerou que o feito comporta julgamento antecipado, determinando a intimação das partes com posterior conclusão dos autos para sentença. Informadas com o respectivo despacho, as instituições financeiras recorrem alegando, em síntese: a) a nulidade do despacho ante a ausência de fundamentação, em confronto com as normas constitucionais; e b) o cerceamento de defesa que estará presente caso haja o julgamento antecipado do feito sem que seja realizada a prova pericial, requerida pelos Agravantes desde a peça de contestação, em afronta também aos ditames constitucionais. Postularam a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido. Conforme se verá, o recurso comporta julgamento monocrático por este Relator nos moldes do caput do artigo 557 e do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o envio dos autos para a apreciação do Colegiado desta 16ª Câmara Cível. É que, quanto à alegação de nulidade do despacho "que não explicita quais os motivos" (fl. 4-verso) para haver o julgamento antecipado do feito, verifica-se a manifesta improcedência, eis que o juiz a quo apresentou seus fundamentos, conforme se vê na decisão agravada (fl. 9 TJ): O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do artigo 330 do CPC, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão, após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Ou seja, o juízo de origem fundamentou sua decisão com o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, especialmente em seu inciso I, afirmando que as questões levantadas, "essencialmente de direito", são "satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida". Perfeita e claramente motivada está a decisão do juiz de primeiro grau em optar pelo julgamento antecipado do feito, motivo pelo qual há de se negar seguimento ao recurso, neste ponto, por ser manifestamente improcedente. Noutra parte, a respeito da alegação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito sem a realização da prova pericial requerida pelo Agravante, vê-se que o recurso, somente neste ponto, deve ser convertido em Agravo Retido nos autos, não sendo questão a ser analisada pela via do presente instrumento. Vejamos. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. A atual redação do supracitado dispositivo foi dada pela Lei nº 11.187/2005, em vigor desde 18/01/2006, e trouxe consideráveis alterações aos balizamentos do recurso de agravo, máxime a modificação da regra geral da forma de sua interposição, que passou a ser a forma retida, ficando reservada a forma instrumental àqueles casos em que o legislador optou por excepcionar de forma expressa, v.g., decisão que não admite recurso de apelação. É cabível, ainda, a forma instrumental, quando versa o agravo sobre matéria urgente ou capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, a teor da norma contida no dispositivo legal alhures transcrito. Afóra disso, a insurgência deve ser processada, necessariamente, através de agravo retido nos autos principais, por petição dirigida ao próprio juiz da causa, que será conhecido pelo Juízo ad quem mediante formulação de pedido nesse sentido em eventual recurso de apelação. Em análise ao caso em tela, não se verifica fundamentação plausível relativa ao risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, que de azo ao excepcional processamento do recurso por meio de instrumento. Conforme já relatado, a decisão contra a qual o Agravante se insurge apenas sinalizou o julgamento antecipado da lide fundamentando-se nas provas já produzidas e nas questões controversas, as quais são apenas de direito. Diante disso, e tendo em vista que o julgador é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos meios de prova que se entende necessários à busca da verdade, não se sabe ainda o que ele decidirá, e com que fundamento, não se podendo dizer se a sua decisão será acertada ou não. Cumpre salientar, por pertinente, que eventual ocorrência de cerceamento de defesa deve ser analisado no momento oportuno, sem que isso incorra, por si só, em risco de lesão grave e de difícil reparação. Logo, ausente fundamentação adequada para a tramitação na forma eleita pelo Agravante, necessária se mostra a conversão do presente agravo para a forma retida. Preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Em relação ao tema, este Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que constitui poder-dever do juiz converter o agravo de instrumento em retido quando não cumprido esse requisito intrínseco de admissibilidade, a

exemplo da decisão cuja ementa segue transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. "O embargo de declaração é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que os embargantes aleguem intuito de pré- questionamento da matéria". 2. "Fazendo análise da nova alteração legislativa, é possível concluir que o sistema processual autoriza ao relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória o poder de convertê-lo em retido, se entender não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, não havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação, ou não se enquadrar nas situações envolvendo o recurso de apelação" (Embargos de Declaração Cível nº 431.605-6/01, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, julgado em 22.08.2007 e publicado no Diário da Justiça de 06.09.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO PLEITO DE REFORMA DE DESPACHO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS PREJUDICIALIDADE APENAS POTENCIAL, NA MEDIDA EM QUE AS PARTES NÃO PODEM PREVER O RESULTADO DO JULGAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO PARA A FORMA RETIDA. - Em dependendo a comprovação da prejudicialidade à parte, do que determinar a sentença, o agravo deve ser convertido em retido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 882.624-8, 7ª Câmara Cível, Relator para Acórdão Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, julgado em 24/04/2012, publicado em 01/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PONDERAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO QUE INCUMBE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, O QUAL É DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 130 DO CPC) IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUIZO À PARTE RECORRENTE LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) MATÉRIA NÃO URGENTE DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 720.148-5, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Fabian Schweitzer, julgado em 16/03/2011, publicado em 05/04/2011). Diante do exposto, nego seguimento parcial ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente (quanto à alegação de nulidade da decisão agravada ante a ausência de fundamentação), e noutra parte, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido (quanto à alegação de cerceamento de defesa), devendo ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, para os fins previstos na lei. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. Magnus Venicium Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0018 - Processo/Prot: 0925132-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000988 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Agravado: Raimundo Kurar Gatzke. Advogado: Elison Luiz Calegari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 373, a parte agravante postulou pela desistência do recurso. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por BANCO BRADESCO S/A, decretando a extinção do procedimento recursal interposto pelos mesmos. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 11 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0019 - Processo/Prot: 0926071-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201826. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011696-03.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelia Pertile Padilha, Alice Teixeira de Souza Silva, Antônio de Franceschi, Benedito Constantino, Cipriano Pereira, Gentil Pereira, Gilmar Sérgio Blauth, Marisa Fuzão, Pio Francisco Dal Pra, Sérgio Antônio Gonçalves da Fonte. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fl. 111 - TJ que rejeitou a nomeação de cotas a penhora na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 0011696-03.2010.8.16.0021) que: Adelia Pertile Padilha e Outros promoveu contra o Banco Itaú S/A. Interpôs este último o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Cascavel, 2ª Vara Cível . Discorrem, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Adelia Pertile Padilha e Outros contra o Banco Itaú S/A, na qualidade de sucessor do Banco Banestado S/A., referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requerem a nomeação de cotas à penhora, em quantidade equivalente a 30.581.961344 cotas de Fundos de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 86 TJ). O MM. Juiz a quo na decisão agravada de fls. 110 TJ, rejeitou o pedido de nomeação de bens à penhora, uma vez que o executado deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, e frente à recusa do exequente. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 - Processo/Prot: 0927068-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211824. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004612-34.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ruy Colavite. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR.** O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl. 56/57 - TJ que rejeitou a nomeação de cotas a penhora na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 4612/2010) que: Ruy Colavite promoveu contra o Banco Banestado S/A. interpôs o este último o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Campo Mourão, 2ª Vara Cível. Discorre, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento nº 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Ruy Colavite contra o Banco Banestado S/A, na qualidade de sucessor do Banco Banestado S/A., referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, em quantidade equivalente a 96889,53898 cotas de Fundos de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. (fls. 41 TJ). O MM. Juiz a quo na decisão agravada de fls. 56/57 TJ, rejeitou o pedido de nomeação de bens à penhora, uma vez que o executado deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, e frente à recusa do exequente. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR.

Al. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0928086-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215125. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000479 Embargos do Devedor. Agravante: Wilmar Sandeski, Marisa Terezinha Sandeski. Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Agravado: Odilon Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Ivan Budal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WILMAR SANDESKI E OUTRO contra decisão (fls. 210 dos autos de origem; fls. 295 TJ/PR) proferida em sede de embargos de devedor (autos nº 479/2005) opostos pelos ora agravantes em face da execução de título extrajudicial contra si ajuizada por ODILON CASAGRANDE, que, uma vez mais, rejeitou a arguição de impenhorabilidade do imóvel rural que serve de moradia da família dos agravantes. Depois de postularem os benefícios da assistência judiciária gratuita, os agravantes insistem na tese da impenhorabilidade do imóvel rural que lhes serve de subsistência e residência da família, a pretexto de ter havido equívoco da juíza a quo quando da primeira decisão que apreciou a matéria e da existência documentos novos ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. Pelo que, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É a síntese do essencial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e com as ressalvas do art. 12, da mesma Lei, apenas e exclusivamente para a tramitação do presente recurso. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que o recurso interposto é manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC), dado que a pretensão recursal já foi apreciada em decisões anteriores pelo juízo a quo e também por este Tribunal de Justiça (Agravos de Instrumento nºs 650.614-1 e 752.890-1). Ademais, não há que se falar em documentos novos para a prova de fatos desde sempre alegados (a impenhorabilidade da pequena propriedade rural que é trabalhada pela família e que serve de residência da família do executado). Tais documentos ou a possibilidade de sua obtenção (CICAD-PRO, notas fiscais de produtor rural e certidão do registro de imóveis demonstrando serem proprietários de um único imóvel, escritura pública de doação, p.ex.) sempre estiveram ao alcance dos ora agravantes, mesmo ao tempo da prolação da primeira decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade. Diante de tal quadro, não há como atribuir aos documentos não apresentados oportunamente a qualificação de documentos novos, isto é aqueles preexistentes, dos quais, por alguma justificativa plausível, os agravantes não puderam fazer uso para obter decisão favorável. Também não existem fatos novos a autorizar a reapreciação do pedido. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "(...) O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial (...)" [destaquei]. (REsp 704637/RJ, 4ª Turma, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/03/2011). É o denominado fato superveniente ou fato novo. Entretanto, como destacou a julgadora singular, os agravantes não trouxeram nenhum fato novo capaz de ensejar a reapreciação da questão. A essa altura, não é difícil concluir que os agravantes tentam, a todo custo, revisar matéria que, a despeito de ser de ordem pública, já foi decidida anteriormente e se encontra coberta pelo manto da preclusão. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0929319-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/219595. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00044497 Exibição de Documentos. Agravante: Jonival Pedro Gobato. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 0044497-90.2010.8.16.0014 Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou deserto recurso de apelação interposto pela parte (beneficiária da assistência judiciária gratuita) visando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios. Em síntese, sustenta a parte agravante que há legitimidade concorrente entre parte e advogado, sendo descabida a declaração de deserção do recurso. Requer, ao final, o provimento do agravo interposto para que o recurso de apelação seja recebido. É o relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois da detida análise das razões expostas, tenho para mim que o recurso deve ser provido de plano. Com efeito. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte também ostenta legitimidade concorrentemente com seu advogado e interesse para recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; Resp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; Resp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; Resp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; Resp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade. 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise. (REsp 766105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; Resp n. 191.378/MG; Resp n. 252.141/DF e Resp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido. (REsp 765998/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 220) PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 763030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 373) Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso de apelação deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente. Destarte, tendo em linha de conta que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar novo juízo de admissibilidade. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0929437-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219599. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0062489-30.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcia Aqueni Watanabe Ramos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por MÁRCIA AQUENI WATANABE RAMOS em face da decisão (fl. 29 TJPR) que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 62.489/2011) ajuizada pela ora agravante em face do BANCO BANESTADO S.A., indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após apresentar breve relatório do processo, sustenta a ora agravante, em síntese, que: a) devido a sua condição financeira atual, não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais; b) é responsável pelo seu sustento e de mais um dependente; c) o salário líquido auferido é insuficiente para o pagamento de todas as suas despesas; d) seus rendimentos não atingem o patamar de 10 (dez) salários mínimos, fato suficiente à concessão do benefício da gratuidade de justiça, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª região (cita julgados). Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo [ativo] e, ao depois, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e concedido o benefício da justiça gratuita. É a síntese do essencial. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A meu ver, a agravante está com a razão. Com efeito. O artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, estatuí que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (destaquei). Em complemento, estipula o §1º, do mesmo artigo 4º, da Lei Especial, que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (destaquei). Pois bem. Na espécie dos autos, na própria petição inicial (item "d", fl. 14-TJPR), a autora (ora agravante) requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A par disso, colacionou aos autos demonstrativos de pagamento de salários (fls. 19/22-TJPR), em que consta rendimento líquido nos valores de R\$ 806,15 (maio/2011), R\$ 554,81 (junho/2011), R\$ 797,11 (julho/2011) e R\$ 807,51 (agosto/2011). Ora, ninguém desconhece que a presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica na espécie dos autos, sendo certo que o valor dos vencimentos líquidos auferidos pela autora, ora agravante, não faz presumir, de forma alguma, que esteja em condições de suportar o pagamento de todas as custas do processo e dos honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Consigne-se, ainda, que não passou despercebido por este Órgão Julgador que o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da análise conjunta dos comprovantes de rendimento da requerente (ora agravante) e de seu cônjuge. Nada obstante, tal circunstância não está disciplinada pela Lei 1.060/1950, que estabelece como única condição necessária ao implemento do pretendido benefício a simples declaração pessoal (da requerente) de insuficiência financeira (art. 4º). Com efeito. A despeito da comunhão de responsabilidades pelo provimento das despesas familiares recair sobre ambos os cônjuges, não há qualquer previsão legal que autorize o condicionamento do benefício da Justiça Gratuita à comprovação de insuficiência financeira do cônjuge que não figura na relação processual. Ora, não é legítimo condicionar o deferimento da assistência judiciária gratuita postulada pela requerente à situação financeira de seu cônjuge, pois, aqui, este é terceiro em relação à lide. Não é demais ressaltar que apesar de a jurisprudência vir reconhecendo a possibilidade de o juiz analisar detalhadamente a situação financeira da parte interessada, não há qualquer suporte jurídico à inclusão de terceiros em tal perquirição, ainda que se trate de cônjuge. Em face do exposto, diante dos elementos constantes dos autos, dou provimento de plano ao recurso, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, ora agravante (Lei nº 1.060/50), o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0929467-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001137 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Djalma de Almeida César, Alina de Almeida César. Advogado: Josane Dalila Ferraz Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra a decisão (fls. 667-668), proferida em sede de ação ordinária de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1137/2007), lançada nos seguintes termos: "1. Por meio da petição de fls. 634/635, a parte ré-devedora, impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 623/625), afirmando, em suma e no que importa, que a parte autora somente pleiteou o cumprimento da sentença em relação aos honorários de sucumbência, não quanto ao débito principal, cujos valores não deveriam integrar a conta. 2. Há equívoco flagrante da parte devedora em tal afirmação porque o cumprimento de sentença quanto ao débito principal foi deflagrado por ambas as partes, ambos foram respectivamente impugnados, as impugnações foram decididas em favor do Juízo às fls. 516/527, e pelo Tribunal, em sede de agravo, às fls. 574/599. 3. Não bastasse isso, o devedor efetuou o depósito do valor da condenação principal logo depois da decisão da impugnação, conforme petição de fls. 534/535. 4. São atos processuais absolutamente incompatíveis com a alegação de que o valor principal não está sendo executado. Aliás, tal alegação causa surpresa ao Juízo. Surpresa essa mitigada apenas pelo fato de que na petição de fls. 627/628 a parte autora pleiteou apenas o pagamento dos valores referentes à sucumbência. Todavia, trata-se de verba nova, que não integrava o título judicial, porque fixada na decisão da

impugnação. 5. Assim, considerando que se trata de alegação fundada em premissa equivocada (inexistência de pedido de cumprimento de sentença quanto ao débito principal), rejeito a impugnação ao cálculo do Contador, feita às fls. 637/638 pelo réu. 6. Pelo exposto, reputo correto o cálculo da Contadoria, acima referido, e determino a intimação do réu-devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apurado às fls. 637/638, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 7. A dúvida do autor quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas é de fácil esclarecimento, porque deve obedecer estritamente aos critérios de distribuição da sucumbência estabelecidos pelas decisões proferidas neste processo: as da fase de conhecimento são de 80% para o autor e 20% para o réu (cf. fls. 246/247), e as da fase de cumprimento de sentença, 50% para cada parte (cf. fls. 590). 8. Intimem-se Em 23 de maio de 2012 Rogério de Assis JUIZ DE DIREITO" As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) a pretensão da parte autora é apenas a de executar os honorários sucumbenciais (no valor de R\$ 32.842,06) e não o valor principal; já houve, inclusive, levantamento parcial, no valor de R\$ 19.033,31; b) a homologação dos cálculos contendo equívocos viola a garantia constitucional da coisa julgada, pois deixa de observar a compensação do saldo devedor do contrato; além disso, a homologação gera enriquecimento ilícito dos mutuários; deve, assim, ser declarada a nulidade da sentença homologatória, devendo ser realizada nova apuração, pela contadoria judicial ou por perito judicial; c) há excesso do valor apresentado no demonstrativo; na medida em que a parte promove apenas a execução dos honorários, não pode ser o banco compelido ao pagamento destes com o acréscimo do principal; diante do levantamento realizado pela parte, o valor devido pelo Banco é de apenas R\$ 13.808,75; d) deve ser sustado o andamento do cumprimento de sentença até a decisão definitiva do presente recurso. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento definitivo do recurso, nos termos da fundamentação. É a síntese do essencial. A detida análise dos autos revela que o recurso é manifestamente improcedente, pelo que comporta negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia suscitada pela impugnação oposta pelo Banco, ora agravante, aos cálculos que embasam a pretensão exercida por meio de cumprimento de sentença foi apreendida e resolvida com brilhantismo pelo douto magistrado a quo, Dr. Rogério de Assis. O Banco se insurge em face do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 636-638/TJPR) que, além de computar o valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 26.803,14) incluiu também o valor de R\$ 49.802,98, relativo à diferença entre o valor principal da condenação e aquele levantado pela parte em momento anterior, além de juros, correção monetária e custas processuais remanescentes, concluindo pelo importe de R\$ 63.058,98, em 09/01/2012 (fls. 637). Para tanto, o Banco se vale do páldio argumento de que não poderiam ser incluídos valores referentes à condenação principal, na medida em que o cumprimento de sentença aforado pela parte autora referir-se-ia apenas aos honorários advocatícios, tendo sido formulado em quantia certa (R\$ 32.842,06 fls. 619). Ora, não é necessário muito esforço para concluir que não lhe assiste qualquer razão. Conforme bem destacou o ilustre magistrado singular, a petição de fls. 604-606, dos autos principais (a que se refere o Banco) inaugura um segundo cumprimento de sentença, paralelamente ao cumprimento de sentença anterior, que versava apenas sobre a condenação principal (fls. 324-326, decidido às fls. 529-540). A razão para tanto é o fato de que a exigibilidade, ou não, da verba honorária dependia de solução de discussão pendente de julgamento de recurso. A existência de cumprimento de sentença anterior não extinguiu pois, conforme concluiu a Contadoria Judicial, não houve o adimplemento integral da condenação principal, na medida em que o valor que se encontrava depositado (e foi levantado) era insuficiente a saldar a condenação, remanescendo crédito, em favor da parte autora, no valor de R\$ 49.802,98 (fls. 637) esvazia, completamente, a tese defensiva do Banco. Em outras palavras, ainda que o segundo cumprimento de sentença, inaugurado pela petição de fls. 604/606 dos autos principais, refira-se apenas à verba honorária, é perfeitamente legítima a inclusão, no cálculo geral, do remanescente devido pela condenação principal, bem como correção monetária, juros e custas processuais (exatamente como procedeu o Contador Judicial), pois não extinto o cumprimento de sentença referente ao valor principal. Por fim, é imperioso registrar que em momento algum foi ignorada a ocorrência do levantamento parcial de valores pela parte autora (fls. 642- 643), no valor de R\$ 19.033,31, e reclamado pelo Banco. Basta observar que a parte credora, ao requerer a expedição de alvará para levantamento do importe que já se encontrava depositado, tomou a devida precaução de requerer que tal valor "seja abatido do montante devido" (fls. 640). Ademais, a decisão agravada foi enfática ao determinar a intimação do Banco, ora agravante, para o "pagamento do débito remanescente" (destaquei fls. 667). Obviamente, trata-se do valor calculado pelo Contador, subtraído do importe já levantado pela parte autora. Diante de tal quadro, diante da manifesta improcedência das razões recursais, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0930148-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217405. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035354-92.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: José Carlos Patuzzo. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Everaldo Larssen. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS PATUZZO em face da decisão (fl. 68 - TJPR) que, em sede de "Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Dano Moral e Pedido Liminar" (autos nº 35354-92.2011) ajuizada pelo ora agravante em face de HSBK BANK BRASIL S/A BANCO M ÚLTIPLO, dentre outras questões, condenou o réu ao pagamento da multa outorada fixada por este Tribunal de Justiça (para o caso de descumprimento da ordem

judicial de cancelamento/impedimento da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; fls. 44/47 TJPR), mas, em contrapartida, postergou a exigibilidade da aludida multa para depois do "trânsito em julgado da sentença a ser erarada nos autos, haja vista sua provisoriedade [sic] e reversibilidade" (fl. 68 TJPR). Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a decisão liminar que fixou multa para o caso de descumprimento da ordem judicial emanada por este Tribunal de Justiça (cancelamento/impedimento da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito) tem caráter mandamental e condenatório, razão pela qual é imediatamente exigível, máxime porque não se confunde com o mérito da demanda; b) a causa de incidência da multa foi justamente a atitude ilícita do réu, resultado de "sua própria desídia e renitência" (fl. 08). Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, nos termos da fundamentação ou, subsidiariamente, "o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais" (fl. 09) citados nas razões do recurso. É o necessário relatório. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, o que obsta a verificação da tempestividade recursal. Para tanto, evidentemente, não lhe socorre a certidão acostada à fl. 69, pois dela não consta a data em que o autor/agravante tomou ciência da decisão ora agravada e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo recursal. Aliás, nem com muita boa vontade seria possível dizer que o recurso é manifestamente tempestivo. É que a decisão agravada é datada de 23/05/2012 e foi recebida em cartório em 24/05/2012 (fl. 68). Ainda que se considerasse que o agravante tomou ciência da decisão em 30/05/2012 (data de expedição da certidão de fls. 69), o recurso, protocolado apenas em 12/06/2012, seria intempestivo, pois o prazo recursal teria se iniciado no dia 31/05/2012 e expirado no dia 11/06/2012. Ademais, a regra processual é clara. Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (destaquei). Nesta esteira, tendo em vista que "pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput: a petição de agravo de instrumento será instruída) (...) o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido" (destaquei) (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Os agravos no CPC brasileiro, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 280), outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, diante da ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada e sendo impossível afirmar que o recurso é manifestamente tempestivo, nego-lhe seguimento, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0930404-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219238. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000144 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Percy Cunha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de parte da decisão (fl. 20 - TJPR), que, em sede de Ação de Prestação de Contas (autos nº.144/2007) ajuizada por PERCY CUNHA em face do ora agravante, dentre outras questões, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor e determinou a produção da prova pericial, nomeando perito e incumbindo a parte ré do pagamento dos honorários periciais. Sustenta o banco agravante, em síntese, que: a) o deferimento da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) não significa que o réu deverá comprovar os fatos constitutivos do direito do autor e arcar com o custeio da prova pericial; b) a condição de hipossuficiência da parte autora não lhe retira o ônus de comprovar as alegações que fizer; c) o autor, ora agravado, não comprovou a verossimilhança de suas alegações, pois não apresentou qualquer indício de prova que permita concluir a ocorrência de cobrança de encargos indevidos pelo banco; d) o ora agravado não se trata de consumidor hipossuficiente e, nessa esteira, não pode ser beneficiado com a inversão do ônus da prova; e) é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (cita o art. 333, I, do CPC); f) em sede de segunda fase de ação de prestação de contas, cabe ao autor comprovar a veracidade das suas alegações, uma vez que todos os documentos comuns às partes já foram acostados aos autos (cita julgados deste Tribunal); g) nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial deve ser paga pela parte que a requereu, ou pelo autor, se requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz; h) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, já que a discussão se refere ao custeio da prova pericial. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. Como se viu da síntese dos fatos, insurge-se o ora agravante contra decisão que, dentre outras questões, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova postulado pelo autor, ora agravado, com consequente imputação de responsabilidade pelo pagamento da perícia. A decisão agravada, na parte em que aqui interessa, foi assim lançada nos autos: "(...) 6. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da

perícia contábil e arcar com os honorários periciais. (...)" (fl. 20 - TJPR) Pois bem. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, por absoluta afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece de qualquer fundamentação. Com efeito. Nos termos do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (destaquei). Destarte, o deferimento da inversão do ônus da prova postulado pela parte autora deve ser adequadamente fundamentado, à luz dos parâmetros legais vigentes, o que não aconteceu na espécie dos autos. Como se viu, a decisão agravada não faz qualquer menção à verossimilhança das alegações do autor, tampouco apresenta razões que permitam concluir que o ora agravado é hipossuficiente. Ora, ninguém desconhece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165, do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os proventos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (STJ - REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu". (STJ - AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) Diante de tal quadro, tenho para mim que a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser repetido o ato processual em observância aos requisitos estabelecidos pela Lei processual civil. Em face do exposto, de ofício, declaro a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, e determino que outra seja proferida, o que faço com fundamento no art. 93, IX, da Constituição Federal, art. 165 do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento ora interposto. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0931184-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224996. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000395 Prestação de Contas. Agravante: Espólio de Getúlio Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo ESPÓLIO DE GETÚLIO FERRARI em face da decisão (fls. 11 TJ/PR) do juiz James Hamilton de Oliveira Macedo que, nos autos de ação de prestação de contas (autos nº 395/2006), determinou a suspensão do curso processual, em virtude da arguição de sua suspeição, até o julgamento da exceção pelo Tribunal. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) o julgador singular determinou a suspensão do feito, em virtude da arguição da sua suspeição; b) não há que se falar em suspensão; o processo deve ser encaminhado ao Juiz Substituto, eis que o processo se arrasta desde 2006 e a inventariante do Espólio tem mais de 76 anos, o que exige tramitação preferencial. Pelo que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pede o imediato encaminhamento dos autos ao Juiz Substituto e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. O art. 304, do CPC, autoriza a arguição da exceção de suspeição do juiz. O art. 306, do mesmo código, estabelece que "Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada". Por sua vez, o art. 313, do CPC, que trata especificamente da exceção de impedimento e da suspeição do juiz, estabelece que "Despachando a inicial, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de dez (10) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas,

se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal". Da simples leitura do dispositivo legal, percebe-se que o encaminhamento dos autos ao Juiz Substituto só se dará se o magistrado reconhecer o seu impedimento ou a sua suspeição. Em caso contrário, determinará a remessa dos autos ao Tribunal, o que significa dizer que o processo principal deve permanecer suspenso até o pronunciamento do Tribunal a respeito da suspeição. Ao que tudo indica, o juiz não se considerou suspeito, tanto que não há notícias de que tenha reconhecido a sua suspeição. Por isso, determinou a suspensão do feito até que o Tribunal julgue a exceção. Sobre a suspensão do processo em casos de exceção de suspeição, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que " (...) com o oferecimento da exceção de suspeição, a suspensão do processo e consequentemente dos prazos é automática, até que, na dicção do artigo 306 do Código de Processo Civil, a exceção "seja definitivamente julgada" (AgRg nos EDcl no RMS 33597/GO, 3ª Turma, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/05/2012). Dito de outro modo, (...) O Código de Processo Civil prevê que o juiz, ao receber a petição de exceção de suspeição possui duas alternativas: ou reconhece a suspeição, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto legal, ou remete os autos ao Tribunal para que a julgue, caso em que o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada (...) (REsp 1226050/RS, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/03/2011). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal está em manifesto confronto com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0931191-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011854-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Cláudio Silveira Duarte. Advogado: César Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghibi Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Descontos de consignações facultativas em folha de pagamento. Ausência de verossimilhança das alegações. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 931191- 7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA DUARTE e Agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 12/13-TJ) que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de limitar do desconto efetuado na folha de pagamento do ora agravante, eis que "o desconto procedido pelo banco Requerido (R\$ 3.983,81), decorrente de renegociação procedida em 25.06.2010 decorreu de livre ajuste entre as partes". Nas razões recursais (fls. 0211-TJ), o agravante alegou, em síntese, que é servidor público aposentado do Senado Federal e que vem sofrendo descontos consignados em folha de pagamento que superam 70% de sua remuneração. Sustentou que o art. 9º, § 1º do Decreto 6.386/2008, o qual regulamenta o art. 45 da Lei 8.112/60, veda o "desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado". Diante disto, requereu a concessão de tutela antecipada a fim de limitar o desconto de empréstimo à margem consignável de 21,75%, eis que já incidem sobre o seu rendimento consignações obrigatórias no importe de 48,25%, respeitando o limite de 70% (setenta por cento). Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Discute-se nos autos se estão ou não presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de limitar o desconto de empréstimo à margem consignável de 21,75%, nos termos do art. 9º, § 1º do Decreto 6.386/2008, o qual regulamenta o art. 45 da Lei 8.112/60. Deve ser ressaltado que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não se podendo adentrar o mérito da controvérsia. O instituto da tutela antecipada tem como finalidade antecipar os efeitos da sentença de mérito, ou seja, satisfazer, no plano dos fatos, o pedido formulado na petição inicial. Logo, o pedido objeto da tutela antecipada deve guardar pertinência com a pretensão afinal perseguida, comprovando a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO CUMULADO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PARTE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTO DO TÍTULO DISCUTIDO NA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O FINAL NA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (AI. 824.996-9 - 10ª Câmara Cível Rel. Arquelau Araujo Ribas j. 22/03/2012)(grifei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE REQUISITOS. A tutela antecipada poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de Instrumento desprovido. (AI. 719.665-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Paulo Cezar Bellio j. 20.12.10) No presente caso, através de uma cognição sumária, não vultuam os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela previstos nos termos do art. 273 do CPC. Isto fato de que não há prova inequívoca e verossimilhança das alegações do agravante, posto que as disposições do Decreto 6.386/2008 somente se aplicam

"em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos "SIAPE", nos termos do art. 1º do mencionado Decreto". E, no presente caso, verifica-se que o agravante não é servidor do Poder Executivo (Servidor aposentado do Senado Federal) e não há documentos comprovando que a consignação em pagamento se deu no âmbito do SIAPE. Assim, não se vislumbram os pressupostos indispensáveis e necessários para a concessão da antecipação da tutela, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 28 de junho de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0932081-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228914. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030604-32.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alzira Medeiros Dei Tós. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão (fl. 31-TJ) que, nos autos de Exibição de Documentos sob n.º 30.604/2010, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, deixou de receber a Apelação interposta pela Agravante, por deserção. Isso porque, entendeu o magistrado que, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte, não podendo o advogado se valer da benesse ao interpor o recurso, requerendo unicamente a majoração de honorários advocatícios fixados na sentença. Em síntese, sustenta o Agravante que: a) o recurso de apelação foi interposto pela parte e, não, pelo advogado em causa própria; b) os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte, sendo que, o advogado possui legitimidade concorrente para discutir o valor dos honorários advocatícios, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, como o fez. Colacionou diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, o qual já pacificou o entendimento de que tanto a parte quanto seu patrono têm legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para conhecer do recurso de apelação independente de preparo. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e comporta provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão impugnada foi prolatada em desconformidade com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Extraí-se dos autos que, a Agravante propôs Cautelar de Exibição de Documentos em face do Agravado, requerendo e obtendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Ocorre que, após o julgamento de procedência do pedido da Autora, ora Agravante, este entendeu por bem, em interpor recurso de Apelação, requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, porém, sem efetuar o preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em seguida, por ausência de preparo, o MM. Juiz de primeiro grau deixou de receber o apelo, por considera-lo deserto, tendo em vista que, "A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor" (fl. 31-TJ). Em que pesem os judiciosos termos da decisão, laborou em erro o magistrado. No caso em tela, o recurso de Apelação foi interposto pela própria Autora, ora Agravante, e beneficiária da justiça gratuita, estando esta apenas representada por seu advogado. Desse modo, independentemente de ser a majoração de honorários advocatícios de interesse do patrono, autoriza-se à parte, representada pelo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. (...) 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise". (REsp 766.105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) E, esta Corte tem seguido tal entendimento: "AGRAVO RETIDO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRELEVÂNCIA - DESERÇÃO

NÃO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (...) Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não se configura deserção quando houver o benefício da justiça gratuita e o advogado recorrer tão só para postular a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios (...)" (TJPR 3ª C. Cível AC 775345-9 Ponta Grossa - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo J. 31.5.2001)

"(...)Destarte, evidenciada a legitimidade do recorrente para postular a majoração dos honorários, e considerado que reside em juízo sob os auspícios da gratuidade legal, não há como se dizer deserto o seu apelo. Sendo assim, a solução que se impõe é prover o apelo para arrear a penalidade de deserção imposta pelo Juízo singular, determinando-se o regular processamento do recurso de apelação, a fim de propiciar seu oportuno exame nesta Corte. 3. Nesta toada, adotando a fundamentação acima articulada, evidenciada a contrariedade do entendimento esposado pelo Juízo singular com o firme entendimento jurisprudencial que emana do STJ, dou provimento ao recurso, ex vi do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC. (...) (TJPR 13ª C. Cível AI 788.662-0 Londrina Rel.: Desª Joeci Machado Camargo J. 14.6.2011) Destarte, evidenciada a legitimidade da Agravante para postular a majoração dos honorários e, considerando-se que o faz sob a benesse da gratuidade legal, não há como julgar deserto o seu apelo. 3. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, afastando a deserção da Apelação e determinando o conhecimento e processamento desta, a fim de propiciar seu oportuno exame nesta Corte. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0030 . Processo/Prot: 0932236-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234229. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003003-32.2012.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Leonel Celli, Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Gilmar Ahrenfeld. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra a decisão (fl. 43- TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 124/2012, movida pelo ora agravante em face de Gilmar Ahrenfeld, que determinou ao agravante a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de via original ou cópia autenticada do contrato ora executado, sob pena de indeferimento. Irresignado, recorre o Agravante alegando, em síntese, que: a) o título que instrui a presente Execução trata-se de contrato digitalizado, o qual tem o mesmo valor que o original nos termos do art. 365, VI, do Código de Processo Civil e se mostra suficiente ao prosseguimento do feito; b) é entendimento do STJ que a execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título executivo que o fundamenta, principalmente quando não existe qualquer dúvida com relação a existência do débito; c) trata-se de Contrato de Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Móveis, ou de Crédito Pessoal, ou prestação de serviços outras avencas, ou seja, um contrato que não apresenta risco de circulação. Requer ao final, seja conhecido e provido o recurso, para o fim de, revogar a decisão atacada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme relatado, o Banco Agravante promoveu a Execução de Título Extrajudicial amparada no Contrato de Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Móveis, ou de Crédito Pessoal nº 13730639951, firmada entre as partes. Para instruir a petição inicial do processo de execução, juntou cópia do título em questão (fls. 17/25-TJ). A magistrada a quo determinou, entretanto, a emenda da petição inicial, a fim de que seja juntada via original ou cópia autenticada do contrato ora executado, sob pena de indeferimento. A decisão não merece prosperar, e isso por três motivos: primeiro porque a execução de título desprovido de natureza cambial não deve obrigatoriamente estar instruída com a via original do documento de crédito, já que tais instrumentos não circulam mediante endosso. É nesse sentido a argumentação do Agravante. Segundo porque as cópias trazidas aos autos por advogado particular têm a mesma eficácia probatória do original, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada, conforme dispõe o art. 365, VI, do Código de Processo Civil. In verbis: "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, o que impõem seja o recurso provido monocraticamente. Confira-se os seguintes precedente daquele Corte Especial, transcritos na parte em que interessa: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp nº 820.121/ES, da 3ª T., Rel. para o Acórdão Min. Sidnei Beneti, DJU de 05.10.2010) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. 6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo. (...) 8. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 935.591/MS, da 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), DJU 26.08.2010) (grifamos) "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp nº 256449/SP, da 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 09.10.2000) (grifamos) Nesse particular, cabe registrar, ainda, que o art. 365, §2º do CPC não autoriza o magistrado a determinar a instrução dos autos com a via original do contrato, mas sim simplesmente a "tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, [...] determinar o seu depósito em cartório ou secretaria". Por essas razões, equivocada a decisão agravada, que determinou a emenda da inicial, devendo ser admitido o processamento do feito com a cópia da Cédula de Crédito Bancário. 3. Ante o exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dar-lhe provimento de plano, reformando a decisão agravada para o fim de determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de que o autor da demanda instrua a petição inicial com a via original ou com fotocópia autenticada do contrato. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0031 . Processo/Prot: 0932383-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/231317. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035410-42.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Laurindo Lucas de Sales. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LAURINDO LUCAS DE SALES contra decisão (fls. 20-TJPR) que, em sede de ação de exibição de documentos (autos nº 35.410/2012) ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor (ora agravante), determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o argumento utilizado pelo juízo a quo é insuficiente para o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, b) o agravante não tem as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, considerando sua condição financeira momentânea; c) a renda líquida auferida pelo agravante (R\$ 1.956,12) não pode ser considerada suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios, pois estas superam 10% dos seus rendimentos; d) o fato de a parte contratar advogado particular não representa óbice ao deferimento da benesse, pois as partes firmaram contrato de risco, no qual o causídico somente auferir honorários ao final da demanda caso obtiver sucesso; e) faz jus ao benefício requerido porque recebe com rendimento valor inferior a dez salários mínimos. Pelo que, ao final, requer a atribuição de efeito e o provimento do recurso. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaque). Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, se satisfaz com a declaração e/ou simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Entretanto, na espécie dos autos, o próprio autor da ação juntou documento (Demonstrativo de Pagamento do Salário do mês de abril de 2012, fls. 19 TJPR), do qual se extrai que, diferentemente do que alega, recebe rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 3.200,00 (valor líquido de R\$ 1.956,12 + R\$ 1.249,02 referentes às parcelas de empréstimos voluntários). Ora, os rendimentos mensais percebidos pelo ora agravante são maiores do que a maioria da população brasileira que recebe o salário mínimo (atualmente de R\$ 622,00). Ninguém desconhece que a Lei nº 1.060/50 se destina a salvaguardar aquelas pessoas menos favorecidas economicamente e desafortunadas, sob pena de banalização do instituto. Não é crível supor que um servidor público, com salário líquido de R\$ 3.200,00 (pode não ser o salário ideal, mas não é uma quantia irrisória), não tenha condições de pagar custas processuais e taxas judiciárias incidentes de um processo, cujo valor atribuído à causa é mínimo (R\$ 1.000,00), circunstância que faz com que as custas tabeladas sejam cobradas também em valores mínimos. Acrescente-se, ainda, que apesar de alegar que a sua renda é insuficiente para a sua própria manutenção e de sua família, o ora agravante não trouxe aos autos

planilha dos gastos mensais e prova dos rendimentos de cujo cotejo se pudesse aferir que, de fato, há hipossuficiência financeira. Em outras palavras, a alegada (e não comprovada) dificuldade financeira não lhe pode servir de escudo para obter benefício que foi criado por lei (Lei nº 1.060/50) para amparar aqueles que efetivamente se encontram em situação de pobreza (ainda que na acepção jurídica do termo), sob pena de banalização do instituto que, repita-se e insista-se, foi criado para aqueles que estejam em notória e insuperável situação de fragilidade econômica. A par disso, não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). Assim, por entender que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não ostenta condições de arcar com as custas do processo, os benefícios da assistência judiciária gratuita não podem ser deferidos. Em face do exposto, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0932527-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/234565. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003728-18.2010.8.16.0086 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Julio Cesar Ferraz Nascimento. Agravado: Gilmar Antônio Gazola. Advogado: Dean Jaison Eccher. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Atribuição de efeito suspensivo. Interposição de agravo retido e de agravo de instrumento, ambos contra a mesma decisão. Não conhecimento deste último. Preclusão consumativa. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 932.527-1, de Guairá - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado GILMAR ANTÔNIO GAZOLA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 237-TJ, proferida nos autos nº 3728-18.2010.8.16.0086, da Vara Cível de Guairá, que, tendo em vista as razões apresentadas no agravo retido interposto, manteve a r. decisão que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo (fls. 173/175-TJ), por considerar relevantes os argumentos do embargante e o juízo garantido. Nas razões recursais (fls. 03/10-TJ), o agravante alegou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, §1º, do CPC. Sustentou que não há relevância na fundamentação para viabilizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Defendeu que os argumentos do embargante carecem de comprovação, pelo que não deveriam ser considerados pelo MM. Juízo singular. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que o ora agravante pretende reformar foi a que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo (fls. 173/175-TJ). Ocorre que contra esta decisão, a instituição financeira já havia interposto agravo retido (fls. 179/185-TJ) e que em ambos os recursos o ora agravante pretende a reforma da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos. Deste modo, observa-se a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, o que importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, no caso, o presente recurso de agravo de instrumento, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. Destaque-se que "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1127348/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 01.07.2010). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos de declaração interpostos posteriormente. - Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 29.680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) (grifei). No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMBOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTA ÚLTIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA." (TJPR, Acórdão 23066, Agr 0689427-3/01, 7ª Câmara Cível,



Rel. Joscélito Giovanni Ce, 26/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIMENTO LIMINAR APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AI nº 904.587-6 18ª Câmara Cível Rel. Des. Lopes de Paiva, 30/04/2012) "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVANTE RECORREU EM DUAS OPORTUNIDADES SOBRE A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO RECURSO POSTERIOR. AGRAVO /03 - NÃO CONHECIDO. AGRAVO /02 IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - ICCV - Agr 0847439-7/02 - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Julg.: 14/02/2012 - Unânime - Pub.: 27/02/2012 - DJ 810) (grifei). Dessa forma, considerando a preclusão consumativa operada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. DECISÃO. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, vez que manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 03 de julho de 2012. v. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0932602-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0025160-86.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rz Automóveis. Advogado: Anderson de Moraes Lopes. Relator: Servopa SA Comércio e Indústria. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fls. 52/53-TJ) que, nos autos de Ação Declaratória sob n.º 25160-86/12, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora agravante, determinando a intimação da parte autora para recolher, no prazo de dez dias, as custas atinentes ao processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustenta a Agravante, que não tem as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais, haja vista sua condição financeira momentânea. Ressalta a possibilidade de concessão de 1 dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem insuficiência de recursos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a concessão da justiça gratuita. 2. No caso, é de se aplicar o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e negar seguimento, de plano, ao Agravo de Instrumento. Cinge-se a questão em verificar a possibilidade da pessoa jurídica com fins lucrativos usufruir dos benefícios da justiça gratuita. É consabido que, para pessoas físicas, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Entretanto, por se tratar a Agravante de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, segundo orientação jurisprudencial e doutrinária, tem lugar quando o respectivo pedido vem acompanhado de prova satisfatória de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido." (REsp 715.048/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 26.04.2005, DJ: 16.05.2005, p. 365). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'; b) já a pessoa jurídica,

requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ: 22.09.2003, p. 252). Corroborando tal entendimento, colhe-se desta Corte os seguintes julgados: "AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, MEDIANTE PROVA CABAL E CONTUNDENTE, DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À NECESSIDADE DE PROVA PARA A PESSOA JURÍDICA, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE COM FINALIDADE LUCRATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO - ALEGAÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE PROTESTOS NÃO COMPROVADA - EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A PESSOA JURÍDICA QUE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS, NÃO É SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM OUTRA AÇÃO EM QUE A AGRAVANTE FIGURA COMO LITIGANTE - NÃO VINCULAÇÃO DESTE ÓRGÃO JULGADOR POR SE TRATAR DE OUTRO PROCESSO QUE NENHUMA RELAÇÃO POSSUI COM A ESPÉCIE DOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo nº 859.001-4/01, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ 05.03.2012). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 832.922-4, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 10.02.2012). Assim, é insuficiente a mera alegação de que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais para o deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessária a demonstração minuciosa de tal impossibilidade, o que não ocorreu. 3. Por tais motivos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, eis que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0034 . Processo/Prot: 0932664-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234311. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028201-47.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/ a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Maria Lonni lakestest, Antônia Aparecida Antoniassi. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fl. 36-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 28201-47.2011.8.16.0017, movida por Espólio de Maria Lonni lakestest e outro em face do ora agravante, que declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento oferecidas como garantia do Juízo. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) os bens indicados à penhora são cotas sociais de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam como sendo aplicações financeiras, aplicações estas que são expressamente listadas como bens preferenciais de acordo com o inciso I do art. 655 do CPC; b) o dinheiro constitui a matéria prima de uma instituição financeira como é o caso da agravante sendo que a penhora em pecúnia não pode ser considerada o modo menos gravoso para o devedor, e caso seja, resta dissonante do disposto no art. 620, CPC; c) a aplicação financeira feita em reais sobre cotas de fundo de investimento possui a mesma consideração que o dinheiro em espécie. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja lhe dado total provimento a fim de determinar a aceitação das cotas de fundo de investimentos como bens à penhora, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. O agravante ataca nos presentes autos decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo não aceitou os bens oferecidos à penhora. Em que pese o §3º do art. 475-J do CPC prever a possibilidade de indicação de bens do devedor à penhora pelo exequente, não se vislumbra qualquer vedação legal a que referida indicação seja feita pelo devedor/ executado. Tal possibilidade, desde que não vise frustrar ou dificultar a satisfação do crédito exequendo, viria em benefício do próprio executado, bem como, por

consequência, à própria efetividade do processo. No entanto, essa possibilidade não afasta a necessidade de que a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC seja observada. Conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." Assim, mesmo que não conste do mandato de penhora o bem a ser constrito, tal situação não autoriza o executado a injustificadamente desprezar a ordem preferencial do art. 655 do CPC. No caso dos autos, o ora agravante ofereceu à penhora cotas do Fundo de Investimento (FI), pretendendo classificar tais cotas como aplicação em instituição financeira, para com isso atender ao inciso I do art. 655 do CPC. Contudo, a aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as cotas de Fundo de Investimento (FI) apresentadas pelo banco agravante, as quais consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos." (TJPR 13ª CCv. Al 741.302-9 Rel. Fernando Wolff Filho DJ. 15.03.2011) (Grifo nosso) Extrai-se do corpo do referido acórdão: Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuida no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer argumento que justifique a desconsideração da ordem legal, com arrimo no art. 620 do CPC (menor onerosidade

ao executado), ainda mais quando se tem em conta tratar-se de instituição financeira de inegável poder econômico. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA PELO EXEQUENTE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, I E V, CPC. PENHORA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO. MONTANTE SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde à nomeação de direitos e ações, prevista no inciso X do artigo 655 do Código de Processo, não tendo a executada demonstrado de que forma a mesma poderia ser equiparada à nomeação de dinheiro, prevista no inciso I do referido artigo. 2. A recusa ao bem indicado à penhora pela executada, com fundamento no artigo 656, I e V, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do exequente e dele somente pode ser retirada quando houver algum motivo de relevante razão de direito. 3. A aplicação in casu do princípio da menor onerosidade ao devedor encontra óbice na ausência de provas quanto aos alegados prejuízos decorrentes da penhora incidente sobre o montante disponível em conta-corrente. 4. Encontrando-se devidamente justificada a recusa pelo exequente à incidência da penhora sobre cotas do fundo de investimento, bem como havendo montante disponível suficiente na conta-corrente da executada, deve ser obedecida à ordem estabelecida no mencionado artigo 655. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 295.564-0, da 14ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ de 12.08.2005) Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, já que corretamente indeferiu as cotas nomeadas pelos bancos agravantes. 3. Ante o exposto, com lastro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso considerando que o presente agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, e porque é manifestamente improcedente, dispensando-se a submissão do caso ao julgamento do órgão colegiado, tudo nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0035 . Processo/Prot: 0932789-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229778. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013539-53.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Elcio Karpinski. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldo, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Elcio Karpinski, contra a decisão (fl. 50- TJ), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora Agravante, determinando a intimação da parte autora para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas atinentes ao processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Aduz o Agravante que o juízo a quo, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, deixou de observar a renda mensal líquida auferida pelo Agravante, a qual remonta o valor de R\$ 1.649,86 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), levando em consideração apenas o valor utilizado como base previdenciária (R\$ 2.617,48). Sustenta ainda, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, posto que, juntou aos autos as documentações que comprovam a sua insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, com deferimento do efeito ativo, suspensivo e provimento de plano do presente recurso. 2. No caso, é de se aplicar o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar seguimento, de plano, ao Agravo de Instrumento. O ora Agravante, Elcio Karpinski, insatisfeito com a decisão interlocutória de primeiro grau, interpôs o presente recurso. Analisando-se as peças que acompanharam o Agravo de Instrumento, verifica-se que este não foi instruído com peças obrigatórias. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" No presente caso, o Agravante deixou de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em evidente afronta ao dispositivo acima transcrito. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA. 1. "O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010). 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos. 3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1291170/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de

Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 718.616/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJR/RS), Terceira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATORIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. I - Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. Incidência da Súmula 83/STJ. II - Agravo improvido." (AgRg no Ag 852.107/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008). Outro não é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFEITO INSANÁVEL COM A POSTERIOR JUNTADA DO DOCUMENTO, QUE DEVE SER FEITA SIMULTANEAMENTE AO PROTOCOLO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ/PR, Agravo nº 778.311- 5/01, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Magnus Venicius Rox, DJ 24.11.2011). "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ART. 525, I, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A juntada de procuração do agravante constitui peça indispensável à interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Todavia, inobservado tal requisito no ato de interposição do recurso, outra solução não há senão negar-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do mencionado Código, já que inviável a regularização da incúria, ante a ocorrência da preclusão. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo nº 803.766-1/02, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 08.11.2011). "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, TAMPOUCO DE AUTORIZAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO PARA ATUAR COMO ADVOGADO DA EMPRESA RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 525, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo nº 798.501-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 13.09.2011). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0036 . Processo/Prot: 0932965-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233710. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009904-49.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Joedi de Oliveira M.e. Advogado: Oséas Santos, Addressa Hilgenberg Loderer Hansen Ribeiro. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOEDI DE OLIVEIRA ME., contra a decisão que, nos autos da Ação de Revisão de contratual nº 9904-49.2012, que move contra o ora Agravado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para não inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 72-TJ). Sustenta no sentido de sua reforma porque poderá lhe causar sérios problemas econômico-financeiros, pois alguns serviços e contratos deixam de ser efetivados por conta das inscrições negativas junto aos órgãos restritivos de crédito. Aduz que pleiteou a antecipação parcial da tutela, porque com o nome de CNPJ da empresa inscritos junto ao SERASA, a empresa encontra-se fadada à falência, o que inviabilizaria em definitivo o pagamento do débito revisado no feito. Ressalta, ainda, que pretende a consignação mensal dos valores tidos como incontroversos, não sendo justo ou mesmo correto pretender que consigne parcelas que sequer venceram, para corroborar a pretensão de exclusão do nome dos órgãos restritivos de crédito. Conclui pleiteando a antecipação da tutela recursal, sustentando a presença de risco de dano de difícil reparação, sendo irreparáveis caso seja inscrita nos órgãos protetivos de crédito; pleiteando também o provimento do recurso com a reforma da decisão hostilizada. Este é o relato. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singularidade

da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Conforme ressaltado pelo MM. Juiz da causa, segundo a orientação já estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em sede liminar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nestes termos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Ora, não há como se aferir, em cognição sumária, o direito pleiteado pela autora, ora Agravante, dependendo seu intento revisional de dilação probatória. Assinala-se que o direito da Agravante em revisar os contratos celebrados não pode superar o direito do Agravado de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrevê-la em cadastros restritivos ao crédito. Nesse sentido: "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ - REsp 409377/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 01/06/2006). Como visto, o fato de haver ação judicial questionando a dívida, por si só, não veda a inclusão do nome do suposto devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos súmula 380 do STJ. De outro lado, mesmo questione a Agravante o total da dívida, considerando-a já paga, não se pode, de plano, considerar como cumprido o requisito do depósito das parcelas ou ao menos de caução idônea (não oferecida em primeiro grau). Também não se pode desconsiderar que no presente caso não há contestação do débito lastreada em jurisprudência consolidada, na medida em que a pretensão de afastamento da capitalização mensal, conquanto possível nos contratos de que se trata, não pode ser albergada liminarmente, dessa maneira, inafastável a necessidade de dilação probatória para a identificação e análise de eventual capitalização. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive, pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Daí a conclusão de que, em cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, o que não impede que a Agravante pugne pela análise da antecipação da tutela pretendida após a apresentação da contestação. Dessa forma, a decisão agravada, comporta integral confirmação. 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0037 . Processo/Prot: 0933188-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233786. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000769-10.2010.8.16.0172 Cobrança. Agravante: André Molina Pizoli, Dirceu Batista Soriano, Domingos Aparecido Tomacheski, Elias França Borges, Estefana Ivatiuk Bartoski, Francisco Caetano dos Santos, Gessir Damasceno, João Zachoviski Tomacheski, Manoel Augusto da Cruz Thomé, Maria Inacia de Lima, Nelson Alceu Schimidt, Pedro Arnaldo Schimidt, Espólio de Julio Bartozek, Espólio de Salim Hyssein Akache. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Keyla Monquero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ MOLINA PIZOLI E OUTROS contra decisão que, em sede de ação de cobrança (autos nº 165/2010) ajuizada contra os agravados, determinou a suspensão do processo até o julgamento final pelo STF da controvérsia acerca da correção de poupanças relativas ao Plano Collor II. Sustentam os ora agravantes, em resumo, que não cabe a suspensão do processo no presente caso, tendo em vista que a ação de cobrança encontra-se ainda em fase instrutória, pelo que requerem seja recebido e processado o presente recurso de agravo de instrumento, com consequente reforma da decisão agravada, para anular o despacho de folhas 238/239 e dar regular prosseguimento aos atos da Ação de Cobrança (fls. 13). É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que os ora agravantes deixaram de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado dos agravados, Dr. Braulio Belinati Garcia Perez (conforme indicação de fls. 03). O que consta dos autos é um substabelecimento (em favor da advogada Keyla Monquero fls. 40) assinado pelo advogado Braulio e

uma procuração (fls. 41) outorgada pelo Itaú Unibanco a outros advogados que não o Dr. Braulio Belinati Garcia Perez. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Destaque-se, por relevante, que caso não houvesse procuração outorgada pelos agravados a seu patrono nos autos da ação de cobrança, deveriam os ora agravantes ter instruído o recurso com certidão negativa expedida pela escrivania comprovando o fato, o que não ocorreu, não sendo possível a concessão de prazo para correção da falha. É que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010) (destaque!). Portanto, a formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente a falta de cópia da procuração outorgada pelos agravados ao seu advogado, constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVANTE QUE OBJETIVA A REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO, PELO RECORRENTE, DO ARTIGO 525, INCISO I, QUE EXIGE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE O AGRAVANTE ACOSTE À PEÇA RECURSAL CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SEGUIMENTO NEGADO POR INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA" (acórdão nº 35.596, Quarta Câmara Cível, relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 26/10/2009) (destaque!). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 525, inciso I, do CPC, dispõe que o recurso de agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Cabe ao agravante o ônus da devida formação instrumental, sob pena de o recurso não ser admitido pelo Relator, ou como no presente, não ser conhecido pela Câmara julgadora" (acórdão nº 16.395, Oitava Câmara Cível relator Desembargador CARVILIO DA SILVEIRA FILHO, DJ 05/10/2009) (destaque!). Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, Dr. Braulio Belinati Garcia Perez (conforme indicação de fls. 03), ou de certidão negativa, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0934152-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/241428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0066068-25.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Pure Essence Products International Comércio Importação Exportação Ltda, Fit Max Line Comércio Importação Exportação Ltda, Marcos Beraldo Vieira. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão interlocutória (fls. 697/698-TJ), proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 66068/2011, ajuizada por Pure Essence Products Internacional Comércio Importação Exportação Ltda. e outros em face do ora agravante, que, reconhecendo a relação de consumo havida entre as partes, determinou a inversão do ônus da prova. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que: a) não há necessidade da inversão do ônus da prova, na medida em que já consta dos autos cópia do contrato, juntada pela própria agravada; b) o contrato celebrado entre as partes visa a implementação das atividades negociais da empresa, de maneira que as particularidades do contrato impedem sua classificação na categoria de consumo; c) a agravada não demonstrou que estariam presentes os requisitos autorizadores da inversão do onus probandi; d) a possibilidade de se inverter o ônus probatório depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, hipóteses que não se verificam no presente caso; e) a taxa efetiva de juros praticada pelo agravante, a cada período, consta expressamente nos extratos encaminhados à agravada; f) houve livre utilização do crédito disponibilizado para implementação da sua atividade negocial sem, todavia, a respectiva restituição dos valores tomados em empréstimo; g) é válida a taxa de juros calculada segundo a média de mercado; h) além de a agravada não demonstrar a incidência da capitalização de juros, a cobrança do encargo é plenamente válida, por se tratar de cédula de crédito; i) a agravada não só tem condições de arcar com o ônus de demonstrar os fatos constitutivos

de seu direito, como também sua situação não é de hipossuficiência, tampouco é consumidor final, visto que os contratos firmados com o banco foram com fim único e exclusivo de implementar suas atividades; j) a prova a ser produzida no presente caso deverá ser realizada através de perícia, com o amplo contraditório que lhe é inerente, razão pela qual não há necessidade de inversão do onus probandi. Postula a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão agravada, atribuindo a recorrida o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. É o relatório. 2. Como se sabe, atualmente, a regra no direito processual civil brasileiro (art. 522 do CPC) é no sentido de que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas através do manejo do agravo retido, salvo nos casos em que a decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação ou, ainda, quando expressamente previsto em lei o cabimento do agravo de instrumento. No caso dos autos, a agravante não logrou êxito em demonstrar que a decisão agravada é suscetível de causar-lhe perigo de lesão grave e de difícil reparação, tanto que sequer desenvolveu qualquer argumentação convincente no sentido de comprovar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou de imediata apreciação do recurso pelo Tribunal, razão pela qual deve o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. Lembre-se que o perigo de lesão grave e de difícil reparação deve ser concreta e inequivocamente demonstrado, não bastando a tanto a mera alegação genérica no sentido da sua existência. E não se verifica, no caso, o alegado perigo: o próprio agravante reconhece que quem poderá sofrer maiores prejuízos com a inversão do ônus probatório é a agravada, em razão das provas que eventualmente poderão não ter sido produzidas (fl. 06-TJ). Nestas condições, à míngua de demonstração inequívoca acerca da necessidade de prosseguimento do recurso na forma de agravo de instrumento, já que não evidenciado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do presente em agravo retido, conforme dispõe o artigo 527, inciso II do CPC. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 527, II do CPC, converto em retido o presente agravo. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 10 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0039 . Processo/Prot: 0934192-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/236477. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000651 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Agravado: Edson Seidi Koshiba. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru, Sérgio Luiz Jacomini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão (fls. 14 TJ/PR) que não admitiu o recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou procedente em parte o pedido formulado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº 651/2006) para fixar o saldo credor de R\$ 6.827,09 em favor do banco (ora agravante). Sustenta o agravante, em resumo, que: a) o recurso cabível contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento da sentença é o recurso de apelação, pois o juiz julgou procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, subentendendo-se que se trata de decisão terminativa de mérito (conclusão da fase executória); b) invocando o art. 475-M, do Código de Processo Civil, afirma que a decisão declarou saldo credor ao banco, pondo fim à execução; c) a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o seu provimento para que seja recebido o recurso de apelação interposto. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaque!). Pois bem. O próprio agravante invoca o art. 475-M, do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal, em seu parágrafo 3º, estatui que: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". Ora, não é preciso muito esforço para perceber que o recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento. Apenas quando resultar na extinção da execução caberá apelação. Acontece, que a execução (leia-se: cumprimento de sentença) não foi extinta; a procedência parcial da impugnação ao cumprimento da sentença resultou na adequação do valor da execução e no reconhecimento de saldo credor em favor do banco (cf. decisão acostada às fls. 21/22 TJ/PR). Em outras palavras, o juiz não proclamou a extinção da execução. Ensinam os doutos que "O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos..." (LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 946) (destaque!). Ademais, ainda que a decisão [inegavelmente de índole interlocutória, eis que decide questão incidental no processo (art. 162, § 2º, do CPC)] estivesse estruturada de forma que aparentemente se assemelhasse a uma sentença com relatório, fundamentação e dispositivo não faria com que o recurso cabível fosse a apelação e não o agravo de instrumento, máxime porque na situação dos autos a lei processual civil é taxativa quanto ao recurso cabível: agravo de instrumento. Por derradeiro, apenas para que não fique sem resposta, é bom que se diga que não há como prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas ou o princípio da fungibilidade recursal, para admitir o recurso de apelação já interposto como agravo de instrumento. É que o princípio da fungibilidade recursal que autoriza o recebimento de um recurso por outro pressupõe algumas condições, dentre elas, a inexistência de erro grosseiro, o que aqui não acontece. Com efeito.

"A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de instrumento, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal..." (STJ, RESP 1138871/RO, 2ª Turma, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010) (destaquei). Diante de tal quadro, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, seja em virtude de sua manifesta improcedência, seja porque a pretensão recursal está em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0040. Processo/Prot: 0934573-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237303. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001506-23.2012.8.16.0049 Revisional. Agravante: José Carlos de Almeida, Marta Regina Panceiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Agravado: Banco Bradesco S.a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e MARTA REGINA PANCIEIRO ALMEIDA em face da decisão proferida nos autos da "ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural, cumulada com ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de safras e receitas/mercado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC) para declarar o direito dos autores à prorrogação dos vencimentos de suas cédulas rurais", que promovem em face do BANCO BRADESCO S/A autos nº 0001506-23.2012.8.16.0049, que tramita junto à Vara Cível da Comarca de Astorga, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada (fls. 27/29-TJ). Irresignados, pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, ao argumento de que "desde que tenha ocorrido frustração da produtividade e da rentabilidade da atividade agrícola (no presente caso, frustração de safras e receitas), é devida a prorrogação dos financiamentos de crédito rural, de forma compulsória (independente de consulta ao Bacen), na forma do art. 14 da Lei 4.829/65, combinado com o Manual de Crédito Rural 2.6.9 e com a Lei n. 11.775/2008" (fls. 8-TJ). Salientam que "não sendo declarado com urgência o seu direito à prorrogação conforme a sua real capacidade de pagamento, os Agravantes se encontram em vias de serem considerados em mora, de perderem seu crédito, seu maquinário agrícola e sua reduzida produção agrícola, bem como de terem seu patrimônio expropriado para pagar um débito que deveria estar prorrogado de acordo com as normas públicas de crédito rural" (fls. 09-TJ). Sustentam, no mais, a presença no caso, dos requisitos necessários à prorrogação pretendida, colacionando para tanto citações doutrinárias e peças jurisprudenciais. Pugnam, enfim, seja declarado "em liminar, o direito dos agravantes à prorrogação meramente provisória da dívida rural revisanda (Súmula 298 do STJ) com o fim de evitar a configuração de sua inadimplência e de prevenir dos efeitos da mora, mediante prestação de caução", bem como, pela atribuição de efeito ativo ao agravo, "a fim de evitar a propagação dos danos que vêm sofrendo em função das sucessivas quebras de safras e dos baixos preços de comercialização dos produtos agrícolas" (fls.21- TJ). É o relato. 2. A pretensão deduzida pelos Agravantes não merece acolhimento, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, a insurgência dos Agravantes é contra a decisão que indeferiu seu pedido de prorrogação "de seus contratos rurais devido às frustrações de mercado/receitas ocorridas, bem como a inexigibilidade dos títulos, mediante caução de imóvel rural..., até o deslinde da... ação". Ocorre, todavia, que a despeito das alegações apresentadas na peça recursal, neste juízo de cognição sumária, infere-se dos autos não estar presente a verossimilhança das alegações. Ademais, ao contrário do que aduzem os Agravantes, é flagrante que sua pretensão visa, por vias inversas, obstruir o ajuizamento da ação executiva pelo Agravado, na medida em que objetivam com a antecipação dos efeitos da tutela sua não constituição em mora, e, por consequência, a incidente inexigibilidade do título executivo. Para além destas razões, este Tribunal já sedimentou entendimento acerca da imprescindibilidade na demonstração da verossimilhança das alegações para que seja viável o deferimento liminar do pedido de prorrogação da dívida. Nesse sentido: "Decisão monocrática. AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, POR ESTAR MANIFESTAMENTE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. Seguimento negado". (15ª CCiv., Al nº 863625-3, Rel. Juíza Subs.2º Grau Elizabeth M F Rocha, DJ 18/01/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA RURAL (ART. 14, LEI Nº. 4829/65, C/C MANUAL DE CRÉDITO RURAL - 2.6.9). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LAUDO DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA APRESENTADO POR ENGENHEIRO AGRONOMO CONTRATADO PELA AGRAVANTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRORROGAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL." (Decisão Monocrática TJPR, Ag. Instr. nº 590599-9, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa. j.11/09/2009).(grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. TUTELA ANTECIPADA.

PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA RURAL (ART. 14, LEI Nº. 4829/65, C/C MANUAL DE CRÉDITO RURAL - 2.6.9). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LAUDO UNILATERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para deferir liminarmente a prorrogação da dívida pleiteada pelo produtor rural, não basta a invocação da disposição do art. 4 da Lei nº 7.843/89, art. 14 da Lei nº 4.829/65 e da cláusula 2.6.9 do Manual de Crédito Rural do Conselho Monetário Nacional. Necessidade de demonstração de sua incapacidade de pagamento da dívida, decorrente da frustração de safra e de redução de receitas em razão da queda dos preços de produtos rurais." (TJPR, Agravo de instrumento nº. 434.700- 8, 14ª CC, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, 01.11.07)". (16ª Câm. Cív. do TJPR, Ag. Instr. nº 561.439-3, Rel. Des. Lídia Maejima, j. 01/04/2009). (grifei) "AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CÉDULA RURAL, INDISPENSÁVEL, ALÉM DOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ESTEJAM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRORROGAÇÃO, DISPOSTOS NO ARTIGO 14 DA LEI N.º 4.829/1965, NO ARTIGO 5.º DA LEI N.º 9.138/1995 E NO CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 9, DO MANUAL DE CRÉDITO RURAL." (13ª Câm. Cív. do TJPR, Ag. Instr. nº 528.325-0, Rel. Francisco Pinto Rabello Filho, j. 26/11/2008). (grifei) Também acerca da matéria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO. 1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural. 2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delimitada nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp nº 765.122/MT, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJ de 16/06/2008). (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC. 1 - Consoante a jurisprudência do STJ, a securitização da dívida constitui um direito do devedor, mas como se sabe, não é absolutamente automático, depende do preenchimento de diversos pressupostos legais e fáticos. No caso em espécie, após a análise dos fatos, entendeu a Corte estadual que o recorrente não preencheu os requisitos exigidos. II. III..." (STJ, AgRg no Resp 716526/RS, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005). (grifei) E considerada, ainda, a flagrante similitude ao caso, oportuno, ainda, a transcrição da seguinte decisão monocrática, qual bem retratou a necessidade da comprovação, in limine, do preenchimento dos requisitos necessários à prorrogação pretendida: "para obtenção do alongamento ou prorrogação da dívida, deve o devedor demonstrar o seu enquadramento numa das situações exigidas, mesmo que de forma superficial. No caso vertente, não há como afirmar, na presente fase processual, que houve a alegada frustração de safra por fatores adversos, pois os laudos técnicos apresentados (fls. 199/212) são insuficientes para atestar que esse evento excepcional efetivamente ocorreu, já que produziu o pedido dos interessados e sem o crivo do contraditório. Portanto, a princípio, não há justificativas que fundamentem o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas, com a conseqüente prorrogação provisória da dívida. Destarte, porquanto os requerentes não demonstraram, a princípio, a certeza do direito e dos fatos articulados a alicerçar a tutela que se busca antecipar, razão pela qual é de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida." Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prorrogação do débito oriundo de cédula de crédito rural, é direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos legais. É o que se extrai do julgamento do AgRg no Resp nº 765.122/MT, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJ de 16/06/2008, cuja ementa abaixo se transcreve: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO. 1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural. 2- A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delimitada nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido." O Manual de Crédito Rural, do Banco Central do Brasil, item 2.6.91, traz as hipóteses em que a prorrogação da dívida é devida, dentre as quais se inclui ocorrência de frustração de safras por fatores adversos. Sucede que, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, se exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 2732, do Código de Processo Civil. Assim, necessária seria a demonstração inequívoca da alegada frustração das safras, por fatores adversos, bem como da dificuldade de comercialização dos produtos, o que, por ora, não se comprovou no presente instrumento, ao menos não de forma satisfatória, já que o laudo pericial apresentado foi elaborado a pedido dos agravantes e, portanto, unilateralmente. Por outro lado, a tese dos agravantes de que a frustração das safras é fato notório (que independe de prova), superveniente e devidamente comprovado nos autos não prospera, porquanto, por expressa disposição legal do item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural, não só a frustração das safras deve ser demonstrada, como também a conseqüente dificuldade de comercialização delas. Ainda, reportagens sobre a crise na agricultura, informações sobre a lucratividade

da atividade bancária e tabelas com demonstração acerca da capitalização de juros não têm o condão de suprir a exigência legal quanto à demonstração da efetiva ocorrência de frustração das safras dos agravantes e, tampouco, a incapacidade de pagamento da dívida em razão delas. Pois bem, se de um lado, há o direito subjetivo do devedor à prorrogação da dívida, de outro há a necessidade de demonstração, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos legais, bem como do enquadramento dos agravantes em alguma das situações exigidas para concessão do requerido alongamento do débito, o que não houve. Dessa forma, diante da ausência de comprovação concreta da frustração das safras por fatores adversos, assim como dos prejuízos suportados pelos agravantes em razão destas, não é possível, ao menos neste momento processual, extrair a verossimilhança das alegações dos recorrentes, o que impõe a negativa de seguimento ao agravo, uma vez que manifestamente improcedente". (Decisão Monocrática TJPR, Agr. Instr. nº 630427-2, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 04/11/2009). De sorte que, não demonstrada a verossimilhança das alegações suscetível de lastrear o deferimento da pretendida prorrogação da dívida, imperiosa a negativa de seguimento ao presente agravo. De se registrar, outrossim, que a antecipação de tutela pode ser pleiteada a qualquer momento processual, de forma que a mesma pode ser renovada após o instalado o contraditório, ou mesmo após a instrução probatória. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0041. Processo/Prot: 0934716-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242718. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027641-80.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sueli Scarabelli dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 35 -TJ) que, nos autos de "Medida Cautelar de Exibição de Documentos" sob n.º 27.641/2012, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora agravante, determinando a intimação da parte autora para recolher, no prazo de cinco dias, as custas atinentes ao processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustenta a Agravante, que o argumento utilizado pelo juízo de primeiro grau não merece prosperar, pois o agravante não tem as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com a sua condição financeira momentânea, conforme espousou na declaração de fl. 28-TJ, a qual tem presunção juris tantum de verdade. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento da benesse da assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no MS n.º 15.282/DF 1ª Seção Rel. Min. Castro Meira DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA REVOGAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO - BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE AFIRMAÇÃO NOS AUTOS - CABIMENTO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO ELIDEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível n.º 551.198-4 16ª Câmara Cível Rel.ª Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 10/02/2010). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a

inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a autora, ora agravante, não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda, posto que auferir renda mensal bruta de R\$2.192,57 (dois mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos). Ocorre que, para a concessão da pretendida gratuidade, não se faz necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO Relatora 0042. Processo/Prot: 0934889-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236647. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021116-82.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco da Silva Leal. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor FRANCISCO DA SILVA LEAL contra decisão proferida em Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito movida em face de BANCO ITAÚ S/A, na qual o juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, determinando a intimação da parte autora, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas do cartório, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Inconformada, a parte autora argumentou em suas razões recursais: a) que o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita encontra amparo nas disposições da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; b) que a contestação do pedido deve ser formulada pela parte contrária, a quem incumbirá provar que o requerente não faz jus ao benefício; c) que, na medida cautelar proposta anteriormente, já foi deferida a assistência judiciária; d) que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e da manutenção de sua família. Requereu, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e suspensivo ativo. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, tem-se que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que a parte agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil. Isso porque, a parte agravante deixou de instruir o recurso, com elementos suficientes a demonstrar a sua tempestividade, o que poderia ter sido evitado pela mera apresentação de certidão de intimação no Diário de Justiça ou, caso esta ainda não houvesse ocorrido, por certidão atestando a intimação do procurador em Cartório. Assim, diante da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso, cujo ônus de prova compete exclusivamente à parte agravante, impede-se que este seja conhecido, pois, em se tratando de exigência imperativa de lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tal formalidade. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) A propósito, a jurisprudência desta Corte: "EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIRÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319, unânime) " AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade". (TAPR. Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Relator Juiz Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004). Anote-se, ademais, que, considerando que a decisão foi proferida em 17.05.2012 (fl. 72-TJ), não se pode concluir pela manifesta tempestividade do agravo de instrumento, já que protocolizado apenas em 25.06.2012 (fl. 03-TJ), sendo imprescindível a juntada da

certidão de intimação, requisito não cumprido pela parte agravante, em violação ao requisito do art. 525, I, do CPC. Desta forma, diante da ausência de peça obrigatória para admissibilidade do recurso, deve o Relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". "grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". Finalmente, registre-se que cumpre à parte e seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta tempestividade e instrumentalidade do recurso. III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0043. Processo/Prot: 0935382-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249702. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000391 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Carmem Soares, José Carlos Soares, Lígia Regina Correia Soares. Advogado: Marcos José Mesquita, Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adalberto Mussi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos executados MARIA CARMEM SOARES, JOSÉ CARLOS SOARES e LÍGIA REGINA CORREIA SOARES contra decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial (Autos de nº 391/1999), em trâmite na Vara Única da Comarca de Wenceslau Braz, movida pelo agravado BANCO DO BRASIL S/A, na qual o ilustre Magistrado Singular indeferiu o pedido de correção de erro material na aplicação dos juros de mora pela Contadoria Judicial, formulado às fls. 302/310-TJ, pelos mesmos fundamentos já expostos à fl. 300-TJ (decisão de fl. 48-TJ). Inconformada, a parte executada, ora agravante, alegou: a) a existência de erro material nos cálculos da Contadoria Judicial, que acrescentou juros de mora de 1% ao mês, enquanto as cédulas prevêm apenas 1% ao ano; b) que foi indeferido o pedido de renegociação do débito, uma vez que os agravantes já haviam se manifestado nesse sentido anteriormente, inclusive, por meio de petições nos autos; c) que as decisões de fls. 125 e 153 são nulas, pois não apreciaram os pedidos de perícia contábil e avaliação de bens; d) que alegou, mais de uma vez, o erro material, comprovando-o por meio de cálculos, consoante se vê na planilha apresentada às fls. 135/139, em que constam valores idênticos aos apurados pelo agravado às fls. 77/79, exceto em relação à multa de 10%; e) que a multa não foi aplicada porque não consta na sentença já transitada em julgado; f) que o erro material pode ser revisto a qualquer tempo; g) que a decisão de fl. 153 é nula, por ausência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa e violação do contraditório, considerando que a parte agravante postulou pela produção da perícia contábil e avaliação do imóvel rural, às fls. 129/134; h) que comprovou o erro de avaliação, inclusive às fls. 129/132-TJ, sendo necessária nova avaliação, nos termos do art. 683, II, do CPC. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a determinação de hasta pública do imóvel penhorado, e pediu pelo provimento do recurso, para decretar-se a nulidade da decisão, determinando-se a realização de perícia contábil e a avaliação do imóvel por perito judicial. Preparo à fl. 69-TJ. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. É que a parte agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. comentários Preliminares ao CPC 496)". "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Consta-se que não foi indicado pela parte agravante nas razões recursais, o nome do patrono da parte agravada, embora haja tal informação nos autos (fl. 59/63-TJ), o que demonstra a exigibilidade do cumprimento do art. 524, III, do CPC. Verifica-se, portanto, a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome do advogado da parte agravada constante do processo, razão esta que impede o conhecimento do recurso, haja vista que a parte agravante possuía elementos suficientes a cumprir tal requisito, porém, não o fez. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente aqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Juizmar Novochadko, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VII Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Adriana de França	032	0932574-0	Edivar Mingoti Júnior	034 0933383-3
Adriane Guasque	035	0933567-9	Edson Evangelista da Silva	022 0929380-3
Adriane Hakim Pacheco	014	0927168-9	Edson Shoitii Fugie	017 0927963-4
Agnes Oliveira Menezes	007	0900885-1/01	Eduardo Arlindo Ziliotto	001 0800699-3
Alceu Conceição Machado Neto	030	0932402-9	Eduardo Munaretto	013 0926402-2
Alessandra Augusta Klagenberg	042	0934601-0	Eduardo Carlos Lima Valério	030 0932402-9
Alexandre Augusto Zabot de Mello	012	0924877-1	Egídio Munaretto	005 0863169-0
Alexandre Nelson Ferraz	038	0933707-3	Elcio Pinheiro	030 0932402-9
Almir Rogério Ribeiro da Silva	031	0932509-3	Elisângela de Almeida Kavata	010 0914872-3/01
Altamiro José dos Santos	042	0934601-0		012 0924877-1
Ana Paula Wollstein	004	0862408-8	Elizabeth Maroja Aulicino	022 0929380-3
Anderson Campos da Costa	015	0927238-6	Emerson Corazza da Cruz	002 0820766-5/01
Anderson Hataqueiama	036	0933594-6	Eneida de Cassia Camargo	018 0928007-5
André Luiz Kurtz	040	0934252-7	Érlon de Faria Pilati	036 0933594-6
Andressa Cristiane M. Barboza	034	0933383-3	Evilásio de Carvalho Junior	015 0927238-6
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	020	0928495-5	Fabiana Bruno Solano Pereira	034 0933383-3
	027	0931475-8	Fábio César Teixeira	003 0842554-9
	028	0931917-1	Fábio Lamônica Pereira	024 0930128-0
Angelica Onisko	029	0931942-4	Fabiúla Müller Koenig	014 0927168-9
Angellino Luiz Ramalho Tagliari	040	0934252-7	Fernanda Vicentini	006 0893435-8/01
Antônio Augusto Grellert	018	0928007-5	Fernando dos Santos Lima	003 0842554-9
	037	0933624-9	Fernando Munhoz Requião	042 0934601-0
Antônio Carlos Guimarães Taques	013	0926402-2	Gilberto Allievi	020 0928495-5
Antonio Luiz Zepone Júnior	001	0800699-3	Gilberto Pedriali	043 0934949-5
Ari de Souza Freire	028	0931917-1		007 0900885-1/01
Aristides Alberto Tizzot França	032	0932574-0	Gilberto Stinglin Loth	024 0930128-0
Armando Vieira Laranjeiro	001	0800699-3	Giovana Picoli	029 0931942-4
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0862408-8	Guilherme Régio Pegoraro	011 0923812-6
	012	0924877-1		031 0932509-3
	022	0929380-3		041 0934271-2
	025	0930389-3		042 0934601-0
Camila Gabriela Nodari	012	0924877-1	Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	037 0933624-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	0910442-9	Helen Zanellato Motta Ribeiro	030 0932402-9
Carlos Alberto Forbeck de Castro	026	0931453-2	Heloisa Toledo Volpato	003 0842554-9
Carlos Alexandre Rodrigues	024	0930128-0	Henrique Lauriano de Souza	010 0914872-3/01
Carlos Araújo Filho	011	0923812-6	Irineu Roberto Alves	002 0820766-5/01
	034	0933383-3	Itamar Marcos de Oliveira	018 0928007-5
	039	0933885-2	Jair Antônio Wiebelling	034 0933383-3
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	001	0800699-3	Jairo Antonio Gonçalves Filho	010 0914872-3/01
César Augusto Terra	029	0931942-4	Jamil Josepetti Junior	010 0914872-3/01
Chaiany Batista	011	0923812-6	Jardel Momo	030 0932402-9
Cibele Fernanda Peressotto	042	0934601-0	Jefferson Lima Aguiar	004 0862408-8
Cinara Stock dos Santos	004	0862408-8	Joab Tomaz Teixeira	020 0928495-5
Cláudia Mara Lopes Mello	019	0928409-9	Joair Ribas de Mello	040 0934252-7
Claudia Valeria Feijó	043	0934949-5	João Alberto Serbake	013 0926402-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	035	0933567-9	João Francisco G. d. O. Filho	035 0933567-9
Cláudio Mariani Berti	009	0910442-9	João Graciano Campos Lustosa	043 0934949-5
	026	0931453-2	João Leonel Antocheski	021 0928931-6
	011	0923812-6	João Leonel Gabardo Filho	029 0931942-4
	034	0933383-3	João Paulo Akaishi Filho	031 0932509-3
Consuelo Guasque	035	0933567-9		041 0934271-2
Crestiane Andréia Zanrosso	011	0923812-6	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	027 0931475-8
Cristiana Napoli M. d. Silveira	028	0931917-1	Jonas Fleituch de Mello	040 0934252-7
Débora Cristina de Souza Maciel	036	0933594-6	Jorge Luiz Martins	029 0931942-4
Denio Leite Novaes Junior	007	0900885-1/01		033 0933114-8
Denise Teixeira Rebello Maia	017	0927963-4	Jorge Rafael Santar	043 0934949-5
Dilcélio Vaz Camargo	020	0928495-5	José Carlos Maia Rocha da Silva	007 0900885-1/01
Diogo Faria Bueno	019	0928409-9	Jose Carlos Scagliusi dos Santos	002 0820766-5/01
Diony Robert Conceição	035	0933567-9	José Ricardo de Oliveira d. Anjos	037 0933624-9
Edgar Kindermann Speck	011	0923812-6	José Rodrigo de Andrade Machado	012 0924877-1
			Juahil Martins de Oliveira	009 0910442-9
			Júlio César Dalmolin	034 0933383-3
			Julio Cezar Zem Cardozo	034 0933383-3
			Júnior Carlos Freitas Moreira	001 0800699-3
			Juraci Antonelli	040 0934252-7
			Lauro Caversan Júnior	015 0927238-6
			Lauro Fernando Zanetti	023 0929428-8
			Leandro Mendes	018 0928007-5
			Leonardo Xavier Roussenq	038 0933707-3



Leonel Trevisan Júnior	026	0931453-2
Leopoldo Greco de G. Cardoso	039	0933885-2
Lincoln Taylor Ferreira	029	0931942-4
	033	0933114-8
Lizeu Adair Berto	016	0927623-5
Luciano Braga Cortes	043	0934949-5
Ludmeire Camacho Martins	017	0927963-4
Luis Alexandre Oliveira Castelo	037	0933624-9
Luiz Alberto Fontana França	032	0932574-0
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	008	0908114-9
Luiz Carlos da Rocha	032	0932574-0
Luiz Fernando de Paula	033	0933114-8
Luiz Francisco Barcellos Bond	001	0800699-3
Marcela Pegoraro	009	0910442-9
Marcelo Alves Valduga	038	0933707-3
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	015	0927238-6
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	005	0863169-0
Marcelo Tadeu Maio	008	0908114-9
Márcia Loreni Gund	034	0933383-3
Márcio Antônio Sasso	001	0800699-3
Márcio Rogério Depolli	004	0862408-8
	012	0924877-1
	022	0929380-3
	025	0930389-3
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	0842554-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0900885-1/01
	024	0930128-0
Marcos Roberto Hasse	014	0927168-9
Marcus Vinicius F. d. Santos	023	0929428-8
MARIA EGLAIZE PINHEIRO C. SILVA	019	0928409-9
Maria Gabriela Staut	003	0842554-9
Maria Izabel Bruginiski	021	0928931-6
Mário Campos de Oliveira Junior	006	0893435-8/01
MARTA ARAÚJO LEITE	041	0934271-2
Mauro Vignotti	002	0820766-5/01
Mirian Rita Sponchiado	025	0930389-3
Natasha de Sá Gomes Vilardo	002	0820766-5/01
Odilon Alexandre S. M. Pereira	023	0929428-8
Osvagno Aparecido B. d. S. Sá	010	0914872-3/01
Paula Salomão Jaime	024	0930128-0
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	039	0933885-2
Paulo Henrique Berehulka	037	0933624-9
Paulo Roberto Barbieri	026	0931453-2
Ramon Emidio Monteiro	008	0908114-9
Raquel G. d. M. R. d. Silva	008	0908114-9
Renata Caroline Talevi da Costa	016	0927623-5
Renata Cristina Costa	016	0927623-5
Renata Maria Borba	008	0908114-9
Renato Vargas Guasque	035	0933567-9
Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	019	0928409-9
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	021	0928931-6
Rodrigo de Freitas	042	0934601-0
Rosemar Angelo Melo	006	0893435-8/01
Sandra Regina Freire Lopes	037	0933624-9
Santino Ruchinski	011	0923812-6
Sergio Fernando Amata	019	0928409-9
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	006	0893435-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0929428-8
Sigisfredo Hoepers	036	0933594-6
Silvio Nagamine	032	0932574-0
Ursula Erlund S. Guimarães	025	0930389-3
Valdemar Bernardo Jorge	020	0928495-5

Valéria Caramuru Cicarelli	038	0933707-3
Vilma de Almeida	015	0927238-6
Viviane Menegazzo Dalla Libera	012	0924877-1
Waldemar Deccache	039	0933885-2
Walfrido Xavier de Almeida Neto	016	0927623-5
William Souza Alves	020	0928495-5
William Maia Rocha da Silva	007	0900885-1/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0800699-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205260. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001016-69.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie. Agravado: Afrânio Faustino de Paula, Dilson Ferreira, Maria de Lourdes Coelho Barrios, Oswaldo Pacheco de Medeiros, Wilmar Terroso Freitas. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Júnior Carlos Freitas Moreira, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Luiz Francisco Barcellos Bond. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão interlocutória de fls. 61/63-TJ, proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 614/2011, oposta pelo ora agravante no Cumprimento de Sentença nº 506/2011, por sua vez ajuizada pelos ora agravados em face do ora agravante, decisão esta que rejeitou a exceção de incompetência, tendo em vista a aplicação do CDC. Sustenta a parte agravante que: a) a parte agravada ingressou com o Cumprimento de Sentença de decisão exarada nos autos de Ação Civil Pública intentada por IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, sob o nº 16.798-9/98, onde transitou em julgado; b) o foro competente para o ajuizamento da presente é o lugar onde se acha agência ou sucursal onde a obrigação se contraiu, no caso, todas originárias do Estado do Rio de Janeiro (agências de Madureira, Ipanema, Nova Iguaçu e Barra da Tijuca); c) caso não seja esse o entendimento, que deve ser reconhecida a inépcia da inicial e a carência da ação, visto que não há título executivo judicial hábil para embasar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, e por se estar extrapolando os limites territoriais da coisa julgada. Pugna, ainda, pelo prequestionamento das normas contidas no art. 16 da Lei 7.347/85 e art. 2-A da Lei 9.404/97. Postulou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo deferimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." (grifo nosso) Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. 3. Mediante ofício a ser enviado via fac-símile, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo singular, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). 5. Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. 6. Oportunamente, retorne os autos à conclusão. Curitiba, 07 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0820766-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195064. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820766-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Arilindo Papaiani. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Embargado: Banco Itau S.a.. Advogado: Elizabeth Maroja Aulicino, Irineu Roberto Alves, Jose Carlos Scagliusi dos Santos.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: 1. A parte agravante interpôs embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 130/136, que conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto. Tendo em vista o pedido de se conferir efeito infringente aos embargos de declaração ora interpostos, manifeste-se, querendo, a parte embargada, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos. 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0842554-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/310610. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037895-49.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Usina Sapucaia Sa, Rogério de Carvalho Britto. Advogado: Fernanda Vicentini, Maria Gabriela Staut, Fabiana Bruno Solano Pereira. Agravado: Marfa Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Em atenção a manifestação do Ministério Público (fls. 213/215-TJ), intime-se o Administrador Judicial da agravante Usina Sapucaia S/A para se manifestar a respeito do presente agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se nova vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 26 de junho de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0004 . Processo/Prot: 0862408-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/405186. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000595 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Irineu Ormar Uebel, Isuel Empr. Mão de Obra S/c Ltda.. Advogado: Cinara Stock dos Santos, Altamiro José dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- No prazo de cinco dias, providencie o Banco agravante a juntada aos autos de cópias da sentença e do acórdão que apreciaram a pretensão revisional. 2- Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0863169-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/404922. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031489-37.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dionizio Fischer dos Santos. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Agravado: Julimari Aparecida Bonvechio de Oliveira. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Da análise dos autos, verifico que às fls. 195, a agravada informou a realização de acordo, inclusive homologado perante o MM. Juízo de primeiro grau e cumprido pelo agravante. Ademais, foi determinada a intimação do agravante para se manifestar sobre o pedido de desistência do recurso (fls. 197), em cinco dias, sendo que o mesmo ficou inerte, conforme certidão de fls. 200. Diante da ausência de manifestação, intime-se expressamente o agravante sobre a desistência do recurso, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0893435-8/01 Agravo . Protocolo: 2012/155396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 893435-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Agravado: João Aparecido Nery, Alcides Umbelino da Silva, Aluisio da Silva Gurski, Ivan Ducci, José Aparecido Jussiani, Sergio Favaro, Espólio de Anna da Conceição e Silva da Costa. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão monocrática do eminente Desembargador Renato Neves Barcellos (fls. 40/46), na qual Sua Excelência negou seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível, em parte (falta de peças essenciais) e manifestamente improcedente no restante (expressa contrariedade à disposição literal de lei devidamente acolhida por jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça). Nas razões do recurso, sustenta o Agravante (fls. 52/55v.), em síntese, que: a) apresentou todos os documentos essenciais e facultativos para a reforma da decisão agravada e, em momento algum ocorreu a supressão de parte do processo indispensável à compreensão da matéria agravada; b) por se tratar de documentos facultativos deveria, para tanto, conceder-se prazo, para em diligências o agravante apresentar os documentos que o eminente relator entende indispensáveis; c) os agravados decaíram (sic) do direito de ação, pois está prescrita a pretensão executiva do seu direito de cobrança (CPC, art. 206, §3º, inc. IV), bem como à pretensão a juros e reajuste monetário sobre saldos em caderneta de poupança (CC/16, art. 178, §10º, inc. III); d) conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da Ação Civil Pública é quinquenal (cita julgados e invoca súmula 150 do STJ); e) a decisão agravada fere ao princípio constitucional da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), uma vez que o juiz singular não oportunizou ao banco, ora agravante, a apresentação do correto valor devido. Por fim, requer o recebimento e o provimento do presente recurso para que seja processado na forma da lei, e reapreciado pelo órgão Colegiado. É o relatório. 2. Recebo o Agravo Interno (CPC, art. 557, §1º) e reconsidero a decisão monocrática, em razão do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo a seguir exposto. Consoante Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 0496,

no dia 02.05.2012, foi julgado o REsp 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguinte termos: "REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento." (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012.) Diante disso, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática, para o fim de oportunizar à parte Agravante a instrução do feito com as peças facultativas. Assim, a adequação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça inviabiliza a apreciação monocrática do recurso, restando prejudicado o Agravo Interno. 3. Verifica-se das razões recursais que o ora Agravante deixou de apresentar os fundamentos de fato e de direito do pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual dele não conheço. 4. Intime-se o Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos: cópia da sentença condenatória, da certidão do trânsito em julgado e da petição inicial da execução/cumprimento de sentença, sob pena de rejeição do recurso de agravo de instrumento. 5. Intimem-se os Agravados, na pessoa de seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal. 6. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Curitiba, 10 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0007 . Processo/Prot: 0900885-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/161072. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 900885-1 Agravo de Instrumento. Agravante: José Luiz Menck Soriani, Julyane roberta soriani, Iaraci Menck. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Agnes Oliveira Menezes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Ante a interposição do recurso de fls. 99-101/TJ, e em sede de Juízo de retratação, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC c/c art. 332, §2º do RITJ, admito o processamento do recurso. II - O presente recurso deriva dos autos de Embargos a Execução de Título Extrajudicial de nº 57-79.2012.8.16.0162. Os agravantes se insurgiram contra decisão do juízo a quo (fls. 18/TJ) que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. III - Em síntese, alegam os agravantes, em síntese, que: a) deverá ser reformada a decisão agravada a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do CPC, ante a alegação de excesso de execução, que comporta expurgo; b) a instituição financeira ajuizou execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Rural, com garantia hipotecária, sendo que referido instrumento está eivado de irregularidades, posto que as cláusulas afrontam as disposições do Decreto-Lei nº 167/67 e 413/69; c) para comprovação dos valores executados, o banco junta apenas demonstrativo de atualização com base no valor do aditivo em 10.09.2010 (valor aditivo) (fl. 27 e 28 da execução), junta também extrato da conta corrente agência 0050, conta 0027019-9 sem qualquer data, constando apenas a data da impressão do relatório (fl. 30/41, da execução), o que gera dúvida acerca da legalidade dos encargos cobrados para chegar ao montante negociado, bem como não especifica a parcela paga e, ainda, resta ausente planilha de débito devidamente instruída, o que acarreta impossibilidade de defesa, não atendendo o disposto no art. 614, II, do CPC; d) existe previsão legal de capitalização semestral de juros e o banco está realizando capitalização diversa da permitida, sendo que, foi cobrada capitalização de forma composta e não simples, no presente caso; e) a teor do parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e art. 58, do Decreto-Lei nº 413/69, em caso de mora, a taxa de juros na cédula será elevada de 1% ao ano, porém, no presente caso foi aplicada taxa remuneratória em 6,75% ao ano e, houve inadimplemento da cédula, ocasião em que ocorreu renegociação com aumento da taxa remuneratória para 12% ao ano; f) existe cobrança indevida de comissão de permanência, o que é vedado nas cédulas rurais, o que gera evidente excesso de execução a ser regularmente apurado em produção de prova pericial, sendo o caso de suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, do CPC. IV - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. V - Comuniquem-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VII - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VIII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 06 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0908114-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137038. Comarca: Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0013723-82.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Datasul Computadores Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Renata Maria Borba. Agravado: Paulo Afonso Cardoso. Advogado: Ramon Emidio Monteiro, Marcelo Tadeu Maio. Interessado: Marcela Helena Pacheco Krainski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Breve Retrospecto Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DATASUL COMPUTADORES LTDA., contra a r. decisão de fls. 51/53-TJ, que determinou a remessa dos autos ao Juízo do Foro de Ribeirão Preto/SP, ante o acolhimento da Exceção de Incompetência. Inconformado, aduz o agravante que: a) a 16ª Câmara está preventa, conforme dita o art. 106 do Código de Processo Civil, uma vez já ter analisado outro agravo referente ao mesmo feito; b) a exceção de competência

é nula, haja vista que não houve intimação da sucessora competente para a substituição do pólo ativo, após o falecimento do sócio representante, Sr. José Luiz Krainski; c) r. decisão agravada merece reforma, já que é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, segundo dispõe o art. 2 do CDC; d) a eleição do domicílio da agravante visa proporcionar melhor possibilidade de defesa, segundo art. 6, VIII, do CDC; e e) não é caso de aplicação da regra do art. 94 do Código de Processo Civil, haja vista se tratar de relação de consumo. Ao final requereu a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (decisão agravada, certidão de intimação e procuração outorgada fls. 51/54, 19, 23 e 29/T.J.). O recurso, ademais, é tempestivo, e encontra-se devidamente preparado (fl. 21-T.J.), certo que a petição de fls. 02/14- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Assim sendo, conheço o recurso. Anoto, de início, que a questão debatida nos autos é desconstitutiva, ou seja, visa alterar o valor do débito, decorrente de obrigação assumida pela excepta, ora agravante, em decorrência da compra e parcelamento de equipamentos de informática, sob alegação de cobrança de encargos abusivos. Os cheques, representativos da dívida, foram emitidos e datados, constando Curitiba como praça de pagamento. Em princípio, portanto, com a aplicação da regra do art. 100, IV, "d" do Código de Processo Civil, leva ao cumprimento da obrigação em Curitiba que, por extensão, haveria de sediar, também, as demandas desconstitutivas da obrigação assumida (RSTJ 66/417). Com estes fundamentos e havendo de processar o agravo, suspendo a remessa dos autos à comarca de Ribeirão Preto/SP, até ulterior deliberação. Comunique-se à douta magistrada, requisitando informações. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0009. Processo/Prot: 0910442-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000911 Embargos a Execução. Agravante: Tuboservix Tubos Serviços e Construções Ltda, Eloy Roberto Lattmann. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Jorge Theodócio Atherino. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Bert, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Tuboservix Tubos Serviços e Construções Ltda. e Eloy Roberto Lattmann contra decisão (fl. 416-417) proferida nos autos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº. 9111/2005, opostos por Jorge Theodócio Atherino contra a Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 127/98, movida pelos ora agravantes, que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da ora primeira recorrente nos seguintes termos: "Segundo se percebe da certidão da Junta Comercial juntada às fls. 275, a empresa devedora encontra-se ativa, constando, neste documento, endereço no qual o Sr. Oficial de Justiça realizou diligência, sendo informado que a empresa ré está paralisada, consoante certidão de fls. 258. Assim, vislumbra-se a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, de modo a lesar credores. Isto justifica a desconconsideração da personalidade jurídica da Executada para que, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, a responsabilidade patrimonial recaia sobre os sócios desta. [...] Defiro, pois, a pretensão retro, para determinar que os sócios da Executada, Srs. Eloy Roberto Lattmann e Júlio César Herbele Lattmann, sejam incluídos no pólo passivo da presente. [...] Nas razões de recurso, o agravante alega, em síntese, que: a) a primeira agravante moveu contra o ora agravada execução de título extrajudicial contra o qual foram opostos, pelo devedor, embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, extinguindo-se o feito executivo; b) a primeira agravante foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00; c) movida execução para pagamento das verbas de sucumbência, razão pela qual o ora recorrido pleiteou a desconconsideração da personalidade jurídica da primeira recorrente, pedido esta deferido pelo magistrado a quo; d) a ora agravante paralisou suas atividade em momento anterior à condenação ocorrida nos embargos à execução opostos pelo ora agravado; e) à época em que condenado ao pagamento das verbas de sucumbência não possuía a agravante qualquer dívida, assim como tampouco tinha movida contra si execução capaz de lesar terceiros, muito menos em relação ao agravado, que era e continua sendo seu devedor; f) não há, nos autos, qualquer prova de que a agravante tenha paralisado suas atividade com a finalidade de lesar credores; g) a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser analisada com cuidado e deve vir servida de decisão fundamentada em prova concreta de atos que caracterizem os elementos que juridicamente autorizam o seu uso. Isto porque sendo a sociedade empresária um ente a quem a lei reconhece personalidade, trata-se de pessoa individualizada, titular de direitos e deveres, com patrimônio próprio. Apenas de devidamente comprovado que, no exercício da administração social, o sócio ou administrador agiu com abuso dos poderes ou infringiu a lei, fazendo mau uso da pessoa jurídica, trazendo prejuízo a credores e terceiros, é que tais práticas devem ser coibidas" (fls. 05); h) "a simples insolvência, decorrente de atos praticados dentro da normalidade administrativa de uma sociedade não autoriza a desconconsideração", assim como tampouco, para tanto, basta a mera paralisação das atividades (fl. 06); i) é necessária a existência de prova inequívoca de que a empresa, por meio de seus sócios, agiu abusando da personalidade jurídica, atuação caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (nos

termos do art. 50 do Código Civil), é que se pode cogitar a desconconsideração da personalidade, prova que inexistiu em caso (art. 333, I do CPC); j) os precedentes colacionados, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, indicam a impossibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica em casos com o presente. Nestes termos, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja o mesmo provido para que se reconheça a inexistência dos requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Em sede de cognição sumária e sem prejuízo da reavaliação da questão por ocasião do julgamento colegiado, verifico a presença de ambos os requisitos. O requisito da verossimilhança das alegações tecidas pelo agravante decorre do fato de no presente caso não haver sido produzida prova que, dando conta da ocorrência de abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios da primeira agravante, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (conforme expressamente exigido pelo art. 50 do Código Civil), ampare o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Cabe esclarecer que, no presente caso, estamos diante de pedido de desconconsideração amparado no art. 50 do Código Civil, que albergou a "Teoria Maior da Desconconsideração da Personalidade Jurídica", ou seja, não estamos diante de caso oriundo de relação de consumo ou de desconconsideração postulada em sede de execução fiscal. Nas relações de consumo, o pedido de desconconsideração deve ser apreciado à luz da chamada "Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica", que encontra amparo legal no art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor. Nessa hipótese, o único elemento exigido é o prejuízo do credor, razão pela qual o seu deferimento é notadamente mais fácil. Nos casos de execução fiscal, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica é realizado com fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional, que indica como "responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". A partir do estabelecido por esse dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nas execuções fiscais o encerramento irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito executivo ao sócio-gerente da pessoa jurídica. Eis os termos da Súmula 435 daquela egrégia Corte: "Sumula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Ocorre que, a meu ver, esse entendimento não se aplica às relações civis, tanto que aquela própria Corte Especial já teve oportunidade de esclarecer, em caso semelhante ao presente, que o simples encerramento irregular das atividades empresariais, caracterizado pela ausência de baixa na Junta Comercial do registro da empresa, não autoriza a desconconsideração da realidade orgânica. Confira-se: "COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. [...] - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei". - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido." (STJ, 876974/SP, da 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigli, DJU de 27.08.2007) (grifamos) Nesse mesmo sentido, o Enunciado n.º 282 da IV Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: 282 -- Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. Por essas razões, considero relevantes as alegações formuladas pelos agravantes. Quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, este decorre da possibilidade de os sócios terem contra si indevidamente redirecionada demanda executiva, com a natural possibilidade de constrição do seu patrimônio. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558 do CPC, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do tema, para o fim suspender os efeitos da decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010. Processo/Prot: 0914872-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/193778. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914872-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Arturo Carraro, Pedro Donizete Carraro. Advogado: Henrique Lauriano de Souza, Elcio Pinheiro. Interessado: João Ramos Costa. Advogado: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Ante a interposição do recurso de fls. 75-78/TJ, bem como da alteração de entendimento do STJ acerca do tema 1, em julgamento do Resp nº 1.102.467/RJ, da Corte Especial, em data de 02.05.2012 (ainda não publicado), submetido do rito dos recursos repetitivos, em sede de Juízo de retratação, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC c/c art. 332, §2º do RITJ, admito o processamento do recurso. II Junte-se aos autos do recurso de agravo de instrumento o documento mencionado na decisão singular, ora recorrida, de fls. 49/TJ, parágrafo segundo, bem como na decisão de fls. 60-61/TJ. Prazo: 05 dias. III Decorrido prazo acima referido, retornem os autos conclusos para decisão. Curitiba, de 06 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 1 Na oportunidade, o Órgão Especial firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas necessárias a compreensão da controvérsia possibilita ao agravante a complementação das peças que instruem o recurso de agravo de instrumento.

0011. Processo/Prot: 0923812-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192988. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006253-89.2010.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rudi Horback. Advogado: Giovana Picoli, Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiyani Batista. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Seguem, também, as informações prestadas pelo juízo a quo.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RUDI HORBACK contra decisão (fls. 123/TJPR) que, em sede de Execução de Título Extrajudicial (autos nº. 006253-89.2010.8.16.0112), ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE SICREDI COSTA OESTE em face do ora agravante, indeferiu a declaração de impenhorabilidade de maquinário penhorado nos autos. Depois de apresentar resumo dos fatos que deram azo à interposição do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) é agricultor e se utiliza do maquinário penhorado para realizar seu trabalho e obter o sustento próprio e de sua família; b) o bem é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil; c) o valor do bem constrito foi integralmente depositado em juízo pelo agravante; d) o laudo de apreensão atesta o pleno funcionamento do bem, pelo que se presume sua utilização; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ativo (CPC, art.558). Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e deferida imediata restituição do maquinário ao ora agravante. É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que as alegações do recorrente se revestem de verossimilhança no que concerne à impenhorabilidade do bem que sofreu constrição, na medida em que o executado, ora agravante, é agropecuarista (fls. 02) e a apreensão recaiu sobre "Plantadeira Plantio Direto", "no geral em bom estado de conservação e funcionamento" (fls. 90), o que induz a presunção de que se trata de bem impenhorável, pois necessário (ou, no mínimo, útil) ao exercício da profissão do executado (CPC, art. 649, inc. V), voltada, como se viu, à agricultura. A seu turno, o periculum in mora reside no mesmo fundamento que torna o bem impenhorável, qual seja, que se trata de bem indispensável ao exercício do trabalho (e consequente obtenção de sustento) do executado. A par disso, não há que se falar em irreversibilidade da medida. Diante do exposto, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela recursal postulada, para determinar a restituição provisória do bem penhorado ao ora agravante (deverá ser lavrado termo de depósito), suspendendo-se a eficácia do ato de penhora até decisão definitiva do recurso, pelo Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao juízo da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 19 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012. Processo/Prot: 0924877-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195385. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002235-15.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ademir Seller, Aquelino Caumo, Edio

Karling, Erno Karling, Nilva Margarida Karling, Imelda Olga Wolfart Junges, Jorides Romano Brambilla, Mário Balbinotti, Satirio Zatti, Wilson Fachin, Zenir Stival. Advogado: Camila Gabriela Nodari, José Rodrigo de Andrade Machado, Viviane Menegazzo Dalla Libera, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A. contra a decisão (fls. 138/144 TJ/PR) que julgou improcedentes as teses formuladas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade dos poupadores; inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC; excesso de execução). Por consequência, a julgadora singular determinou que sobre o débito fosse aplicada a multa de 10%, autorizando a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) transitada em julgado a sentença coletiva, os poupadores deflagraram o "cumprimento de sentença"; b) intimado para pagamento, o banco ofereceu exceção de prescrição, a qual foi rejeitada; c) após a penhora, o ora agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que também não foi acolhida; d) há excesso de execução, pois os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto perdurar contrato de conta poupança; com o encerramento da conta, não há que se falar em juros remuneratórios (cita julgados), sob pena de se atribuir aos juros remuneratórios o caráter de juros moratórios, caracterizando bis in idem; e) não é devida a multa do art. 475-J, do CPC, porquanto a sentença transitou em julgado antes da Lei nº 11.232/2005, que a instituiu (cita julgados); f) não é cabível a fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença; g) a ordem de levantamento de valores não pode subsistir, pois se a tese da prescrição for acolhida, nenhum valor será devido. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo (fundado na tese da prescrição), requer que a ordem de levantamento seja sobrestada até a definição da matéria sobre a prescrição pela instância superior. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. Em que pese toda a argumentação do ora agravante para a atribuição do almejado efeito suspensivo ao recurso, não enxergo relevância na fundamentação. Bem é de ver que o próprio agravante afirma que "apresentou Exceção de Prescrição, cuja arguição de prescrição foi rejeitada" (fls. 07). O recurso interposto contra a decisão que rejeitou a tese da prescrição (agravo de instrumento nº 709.707-4) foi a mim distribuído anteriormente. Referido recurso teve o seguimento denegado por falta de peça obrigatória. Não bastasse isso, a informação do Departamento Judiciário (fls. 149) revela que o recurso já baixou à vara de origem, operando-se o trânsito em julgado da decisão. Quer isso significar que, nestes autos, não existe a menor possibilidade da tese da prescrição ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, eventual mudança de orientação da Corte Superior não produzirá efeitos relativamente a este processo, porque a discussão sobre a prescrição está absolutamente superada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: 'É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão'. Precedentes" (AgRg no REsp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012). Indefiro, pois, o almejado efeito suspensivo. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013. Processo/Prot: 0926402-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197162. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001807-67.2012.8.16.0146 Embargos a Arrematação. Agravante: Maria Carmem Fuchs Teixeira. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto, Antônio Carlos Guimarães Taques. Agravado: Flapel Papéis Ltda. Advogado: João Alberto Serbake. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA CARMEM FUCHS TEIXEIRA contra decisão (fls. 40 TJ/PR) que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à arrematação (autos nº 303/2012) por ela opostos contra Flapel Papéis Ltda. Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) o valor atribuído ao bem penhorado levado à hasta pública é muito inferior ao seu real valor de mercado; b) a avaliação foi feita de forma errônea, o que dá margem aos embargos à arrematação (CPC, art. 745, II); c) o imóvel foi arrematado em segunda praça por preço vil, o que também constitui causa de nulidade da arrematação. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o seu provimento. É o relatório. A bem da verdade, a hipótese não é de efeito suspensivo (CPC, art. 558), mas sim de antecipação dos efeitos da tutela recursal, dado que a decisão agravada reveste-se de cunho negativo, haja vista que o juízo a quo deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à arrematação. Seja como for, enxergo alguma verossimilhança nas alegações postas nos embargos à arrematação, notadamente quanto a um de seus fundamentos, qual seja, a avaliação errônea. É que a ora agravante afirma que sobre o imóvel levado à praça existe uma plantação de eucalipto. No laudo de avaliação, datado de 22/02/2012 (fls. 37 TJPR), não consta que o avaliador tenha constatado

e avaliado a plantaço supostamente existente sobre o imóvel rural, cujo preço da avaliação foi determinado apenas sobre a parte ideal do terreno. Assim, até a questão seja melhor esclarecida, é prudente atribuir efeito suspensivo aos embargos à arrematação. Não há perigo de irreversibilidade da medida (CPC, art. 273, § 2º), pois, apenas os efeitos da arrematação ficam provisoriamente suspensos, até que a Câmara decida se os embargos devem prosseguir sem suspensão da execução/arrematação ou não. Caso a Câmara se convença do contrário, serão ultimados os procedimentos da arrematação. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para atribuir efeito suspensivo aos embargos à arrematação (autos nº 303/2012). Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deverá o juiz a quo esclarecer se a agravante chegou a ser regularmente intimada do laudo de avaliação (fls. 178 dos autos de origem Carta Precatória nº 48/2006). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Autuação e demais registros devem ser retificados para que se inclua o advogado da agravada (fls. 52 TJ/PR). Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0927168-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205237. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000593-78.2012.8.16.0166 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Arnaldo Humberto Zampar, Odete Suzana da Costa Zampar. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

V I S T O S. 1. Banco do Brasil demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 13 TJ., que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por Arnaldo Humberto Zampar e Outro (autos n.º 0000593- 78.2012.8.16.0166). O agravante maneja o presente agravo visando à da decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da Vara Única de Terra Boa. Discorre, em linhas gerais, não estarem preenchidos todos os requisitos do art. 739-A do CPC autorizadores da atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: relevância da fundamentação; estar a execução garantida por penhora, depósitos ou caução suficientes; requerimento expresso do embargante; e o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Requer o recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. A atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução exige o expresso requerimento do embargante, aliado à comprovação da relevância da fundamentação, e do dano de difícil ou incerta reparação, somados à prévia garantia do juízo. Primeiramente, cumpre observar que a prévia garantia do juízo exequente, com as reformas processuais, deixou de ser requisito obrigatório a ser observado para apresentação e recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução. É certo, todavia, que uma vez não realizado o depósito, o almejado efeito suspensivo aos atos executivos torna-se de difícil deferimento. No caso dos autos, sucede que o agravante assevera estar devidamente garantida a execução à que se opôs os embargos, deixando, todavia, de comprovar tal assertiva nos autos. Logo, uma vez que o próprio agravante aduz pela existência de garantia à execução, conclui-se estar o juízo devidamente garantido, preenchido um dos requisitos elencados para a concessão do efeito suspensivo à execução via oposição dos embargos. De outra banda, verifica-se da análise das razões recursais que o agravante aduz estar ausente a exigência legal concernente à relevância da fundamentação, sem, contudo, assim demonstrar em sua irresignação. Ocorre que, uma vez formulada tal alegação pela agravante, a ele caberia trazer ao menos indicativos de que há manifesta ausência de relevância nas alegações formuladas pelo agravado para buscar o efeito suspensivo aos embargos. E isso não ocorreu. O agravante sequer expõe as argumentações pelas quais entende inexistir o mencionado requisito legal, limitando-se a fazer alegação genérica destituída de indícios mínimos de certeza. Sequer contrapõem as alegações formuladas pelo agravado em embargos à execução, tampouco esclarece ou aponta os motivos pelos quais defende a ausência da verossimilhança da alegação. Frise-se que mera alegação superficial quanto à inexistência dos requisitos essenciais ao deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução não se presta a afastar a presunção a que chegou o juiz a quo pela presença dos mesmos. Preciso se faz que a parte enfrente expressamente a questão, indicando, em relação a cada requisito exigido pelo art. 739-a do CPC, as razões fáticas e jurídicas da sua ausência, quando deseje sustar o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo juízo monocrático. Afora quanto ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, a que a parte traz certa justificativa para afastar o efeito suspensivo aos embargos à execução, no que toca aos demais - à relevância da fundamentação e verossimilhança das alegações - a parte se furta de indicar razões que comprovem sua inexistência. Desta forma, em face da ausência da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, não há relevância na fundamentação. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão guerreada em seus termos. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0927238-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000831 Execução. Agravante: Rita de Cassia Balbino de Castro. Advogado: Ana Paula

Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Vilma de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

V I S T O S. 1. Rita de Cassia Balbino de Castro demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 16 e 17 TJ., que determinou a expedição de mandado de imissão na posse, na execução hipotecária ( autos n.º 831/2000 ) que o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo promove contra Rosângela de Castro. A agravante, Rita de Cassia Balbino de Castro, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que o HSBC ingresso com execução hipotecária, após os trâmites legais, a instituição financeira requereu a adjudicação do bem, com a expedição de mandado de imissão de posse. Informou, ainda, que ingressou nos autos com contestação, e demonstrou ao juiz o ingresso de ação de usucapião perante a Décima Primeira Vara Cível. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo. Cinge a controvérsia, em verificar a possibilidade, ou não, da suspensão de ação de imissão de posse, enquanto pendente de julgamento a ação de usucapião, cujo objeto é o mesmo imóvel. Preceitua o artigo 11, do Estatuto da Cidade, e o artigo 265, IV, letra a, do CPC, fundamentos legais apresentados pela agravante, que se suspende as pretensões que venham a ser propostas ou quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Com efeito, a execução hipotecária foi proposta em 2000, conforme se observa às fls. 14, 16 e 17 ( autos n.º 831/2000 ), enquanto a ação de usucapião somente foi ajuizada posteriormente, em 2011 ( inicial de fls. 39 TJ. ). Assim, não há que se falar em suspensão da ação de imissão de posse, haja vista que a prejudicialidade a que se refere o artigo 11, do Estatuto da Cidade, e o artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, frise-se, há de ser antecedente, ou seja, deve se referir a processo em curso quando surge a ação que será suspensa, o que não é o caso. Diante dos elementos expostos, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0927623-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208174. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000663-16.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa. Agravado: Adelaide Bortolotto Perichuni. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão (fls. 429/432 TJ/PR e respectivos embargos de declaração - fls. 444 TJ/PR) que, após a prolação da sentença em ação de prestação de contas acolhendo as contas prestadas pelo banco (ora agravante), "converteu o julgamento em diligência" para determinar a realização da prova pericial contábil. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) o juízo a quo proferiu sentença acolhendo as contas prestadas pelo banco; b) surpreendentemente, em processo já saneado e sentenciado determinou a produção de prova pericial às expensas do ora agravante; c) a decisão fere o princípio da segurança jurídica, viola a coisa julgada e o princípio da preclusão pro judicato. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o provimento do agravo de instrumento para que seja reformada (leia-se: cassada) a decisão agravada. É a síntese do essencial. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes, a ponto de justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Sem ingressar no "mérito" da necessidade ou não da prova pericial [não é demais lembrar que em decisão de saneamento anterior o juízo a quo havia considerado imprescindível a produção da prova técnica, fls. 336/339 TJ/PR], o fato é que a marcha processual seguiu e, em virtude do desinteresse do banco na realização da prova, o magistrado a quo considerou encerrada a fase instrutória (item "3" da decisão de fls. 380 TJ/PR). Ato contínuo, sobreveio a sentença definitiva da segunda fase da ação de prestação de contas, com o que o juiz entregou a prestação jurisdicional, encerrando a sua atividade. Não obstante, de modo surpreendente, como se já não tivesse prolatado sentença, converteu "o julgamento" em diligência para instruir o processo já decidido. Tal determinação esbarra no art. 463, do Código de Processo Civil. Disso resulta a relevância da fundamentação do recurso. A seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação resulta do tumulto processual causado pela decisão ora agravada. Destarte, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O juízo a quo deverá esclarecer a razão de, mesmo após a prolação da sentença que resolveu o "mérito" da segunda fase da ação de prestação de contas, ter determinado a realização de prova pericial. Intime-se o

agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0927963-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212101. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020917-60.2012.8.16.0014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Agravado: Antoniel Ferreira de Souza, Izaura Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

V I S T O S. 1. Companhia de Habitação de Londrina COHAB-LD demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls.40 T.J., que reconheceu de ofício a prescrição de algumas prestações e determinou a emenda da inicial, na execução hipotecária ( autos n.º 20917-60.2012.8.16.0014 ) que promove contra Antoniel Ferreira de Souza e Izaura Ferreira de Souza. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Discorre, em linhas gerais, que o entendimento do MM. Juiz a quo mostra-se equivocado, haja vista que o Contrato Particular foi firmado entre as partes em data de 29/02/1988, ou seja, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Aponta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, que em casos tais de contrato de trato sucessivo, é o dia do vencimento da última parcela. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo. Em primeiro lugar, assim, ao contrário do que assevera a agravante, nos casos de prestações periódicas, o prazo prescricional se inicia a partir do vencimento de cada uma das obrigações, pois é a partir daí que surge a "violação ao direito" de crédito e, em consequência, a necessidade de ingressar com a pretensão. Observo, ainda, que jurisprudência colacionada pelo agravante não é aplicável ao caso, pois se refere à prescrição em financiamentos imobiliários regidos pelo SFH enquanto o contrato objeto da execução é contrato particular de mútuo com garantia hipotecária para construção ou melhoria de unidade residencial. Diante dos elementos expostos, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0928007-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215797. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000253 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cometa Veículos e Peças Ltda. Advogado: Leandro Mendes, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: José Grando. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS contra decisão (fls. 143-144-TJPR) que, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº. 253/2009), ajuizada por JOSÉ GRANDO em face da primeira agravante, (I) deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, e incluiu, no polo passivo da execução, seus sócios Renato Beux Maciel e Karina Maciel; (II) determinou a citação dos executados para promoverem o pagamento do débito e, em querendo, a oposição de embargos à execução; (III) fixou honorários e disciplinou a atividade do oficial de justiça quanto à constrição dos bens. Depois de apresentarem resumo dos fatos que deram azo à interposição do recurso, e justificarem a sua tempestividade, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) os sócios detêm legitimidade para recorrer de decisão que desconsidera a personalidade da pessoa jurídica, atingindo o seu patrimônio (citam precedentes); b) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos legais; c) não é devida a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da executada; meras suposições e indicativos de desvio de finalidade e confusão patrimonial não se prestam à tal medida, sendo imprescindível a demonstração conclusiva do uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o que não ocorre no presente caso; o mero descumprimento contratual não é suficiente a justificar a medida; d) o agravado trouxe aos autos apenas uma certidão de Registro de Imóveis, não havendo buscado outros meios para satisfação da dívida; e) a ausência de bens ou de capital não configura desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Pelo que, requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do recurso, para que, reformando-se a decisão agravada, seja indeferida a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaque). Pois bem. Pela detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, não avisto verossimilhança nas alegações dos ora agravantes, suficiente ao deferimento da providência liminar por eles pretendida. Isto porque, ao contrário do que sustentam, para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica não é necessária prova inequívoca, bastando indícios

da ocorrência dos requisitos previstos pelo art. 50, do Código Civil o que, aqui, ocorre na medida em que verificado o encerramento irregular da empresa, fato sequer impugnado nas razões do presente recurso. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003)" (Destaque) (EDcl no REsp 750.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 146). Ausente o fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Autuação e demais registros devem ser retificados com o nome correto do agravado (José Grando) e seu advogado (Itamar Marcos de Oliveira) (fls. 26). Curitiba, 26 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0928409-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216143. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001691-73.2012.8.16.0045 Revisional. Agravante: Genious Pneus Ltda. Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Diogo Faria Bueno. Agravado: Banco Vipal Sa. Advogado: Sergio Fernando Amata, MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, Cláudia Mara Lopes Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Genious Pneus Ltda., nos autos de Ação de Revisão Contratual nº 1691-73.2012.8.16.0045, ajuizada em face de Banco Vipal S.A., contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 175- T.J), que entendeu por não aceitar a caução ofertada por haver fundada dúvida sobre o real valor do imóvel, oportunizando a parte para, no prazo de cinco dias, ofertar outro bem, permitindo-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Nas razões de recurso, a parte agravante alega, em síntese, que: (a) o agravante atendeu rigorosamente os requisitos contidos na orientação nº 4 do STJ; (b) a avaliação do bem foi realizada por empresa idônea no ramo imobiliário, restando totalmente comprovado o fato de que o valor de mercado do imóvel é superior ao débito do contrato em discussão. Requer, assim, atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja o presente recurso conhecido e provido, determinando a reforma da decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Tenho por verificados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado. Em cognição sumária, mostra-se relevante o argumento de que o valor de mercado do imóvel não se confunde, necessariamente, com o valor constante da escritura, relativo à última transação envolvendo o bem imóvel em questão. Já o periculum in mora decorre da possibilidade de ser apreciado e indeferido o pedido de Agravo de Instrumento nº. 928.409-9 antecipação de tutela, postulado perante o Juízo "a quo", exatamente por se considerar inidônea caução ofertada. 3. Por tais fundamentos, defiro liminarmente a suspensão da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste recurso pelo Órgão Colegiado. 4. Comunique-se o Juízo "a quo" da liminar aqui deferida, bem como solicite-se sejam prestadas informações, no prazo de dez dias. 5. Após, intime-se o Agravado para responder, no prazo legal. Curitiba, 09 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 0928495-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0053919-94.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Cledimil Martins da Costa Me. Advogado: Wiliam Souza Alves, Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fernando Munhoz Requião, Andressa Cristiane Miranda Barboza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo, nem de antecipação da tutela recursal. 2. Intime-se a ora agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0928931-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005587-33.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Scultek Indústria e Comércio de Moldes. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 0005587-33.2010.8.16.0001 1. Apesar de existir rápida referência a "efeito suspensivo, nos termos dos artigos 527, II e 558 do Código do Código de Processo Civil" (fls. 02 e 08), bem é de ver que não foram declinados quaisquer fundamentos para tanto. Deixo de conhecer, pois, do pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. Intime-se a ora agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0929380-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215714. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000846-17.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alceu Ferreira de Souza. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Autos nº 846/2010 (vara de origem) Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S.A contra a decisão que, depois de rejeitar a exceção de pré-executividade, manteve a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, e autorizou a expedição de alvará para levantamento de valores em favor do poupador. Invocando a pendência da discussão sobre a tese da prescrição, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar o levantamento de valores pelo ora agravado. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que as alegações do banco se revestem de verossimilhança, notadamente no que concerne à pendência da discussão sobre a prescrição da pretensão executiva. Com efeito. A decisão que rejeitou a tese da prescrição está sendo questionada no agravo de instrumento nº 806.982-7 (fls. 186 TJ/PR), cujo julgamento foi sobrestado por decisão do eminente Relator até decisão do STJ sobre a matéria. Entretanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para impedir o levantamento de valores está prejudicado, pois na decisão que suspendeu o julgamento do agravo de instrumento nº 806.982-7, o eminente Juiz Substituto em Segundo Grau já proibiu o levantamento de valores. Desta decisão, a juíza a quo tomou conhecimento em 28/05/2012 (fls. 187 TJ/PR), apondo ciência ao "efeito suspensivo", determinando que se aguarde. Diante de tal quadro, por entender que o almejado efeito suspensivo está prejudicado, eis que o agravante já obteve o que pretendia em oportunidade anterior, indefiro o pedido. Comuniquem-se ao juiz da causa. Para evitar qualquer confusão, esclareça-se, contudo, que a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 806.982-7, que proibiu o levantamento de valores ainda persiste. Solicite-se, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV), com cópia desta decisão. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Curitiba, 29 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0929428-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215703. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026276-25.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Rinschede & Cia Ltda Me. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fl. 136 - TJPR) mantida em sede de embargos declaratórios (fl. 144/verso- TJPR) lançada nos autos de "ação declaratória de nulidade c/c pedido de revisão contratual e repetição de indébito" (nº 26.276/2011) ajuizada por RINSCHEDÉ & CIA. LTDA. ME, em que foi nomeado perito judicial "sob custeio pró [sic] rata ..."; facultada a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; e, fixado prazo para a conclusão da perícia. Sustenta o banco agravante, em síntese, que: a) é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (cita o art. 333, I, do CPC); b) a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta; para deferi-la, o magistrado deve analisar os aspectos fático-probatórios do caso concreto, tais como a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor; c) a parte autora não é hipossuficiente, pois possui capacidade econômica e postulatória para embater o agravante, o que se infere pelo nível das provas técnicas produzidas; d) nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial deve ser paga pela parte que a requereu, ou pelo autor, se requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz; e) é preciso reconhecer a discussão existente nos Tribunais pátrios no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; f) estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do agravo por instrumento, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522); g) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos legais (CPC, art. 527, III e art. 558). Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso, para que seja reformada a decisão agravada "sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inadmissibilidade da inversão do ônus da prova, sendo também que cabe a parte autora o custeio da prova pericial, nos termos da fundamentação exarada" (fl. 13-verso). É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que a Instituição Financeira, ora agravante, não preenche os requisitos legais supra referidos, pois não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o aguardo do julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado, poderá lhe acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Para tanto, não basta a

genérica alegação de que o efeito suspensivo se justifica para evitar o sofrimento de prejuízos. Não é crível pensar que o custeio da metade do valor de simples prova pericial poderá causar prejuízo ao ora agravante um dos maiores bancos do país suficiente a obstar a manutenção de suas atividades. Não há, ainda, qualquer risco de irreversibilidade da medida imposta pela decisão (custeio de perícia), caso esta venha a ser reformada pelo julgamento do recurso. Ausente, portanto, o requisito do periculum in mora, necessário ao implemento do efeito suspensivo pretendido. Em face do exposto, por entender ausente ao menos um dos requisitos legais, indefiro o efeito suspensivo (CPC, art. 558). Comuniquem-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deverá o magistrado informar se houve inversão do ônus da prova. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 05 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0930128-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213585. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001730 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Agravado: Maria Antonia da Costa, Jose Vicente da Costa, Ana Cristina da Costa, Angela Cristina da Costa, David Egídio Costa. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão (fls. 171 TJ/PR) que deferiu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 461, §1º, do CPC, determinando que a parte autora apresente planilha atualizada do débito, indicando o valor correspondente das ações (cotação atual), cuja entrega e transferência ao espólio não foi possível. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) não é possível converter a obrigação de fazer em perdas e danos, eis que o cumprimento da obrigação estaria dependendo de providência do juízo (indicação da cota parte e percentual das ações, individualizada por herdeiro), pois a cada ação deve corresponder apenas um titular; b) assim, como o ora agravante aguarda manifestação do juízo para viabilizar o cumprimento da obrigação, não se pode admitir a conversão em perdas e danos, apenas cabível quando impossível a tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por fim, depois de argumentar que "poderá sofrer uma penhora 'on line' da importância de R\$ 1.836.307,96, relativa às pretendidas 64.256 ações preferenciais do Bradesco" (fls. 08), requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, lembrando que ajuizou ação rescisória (nº 911.818-7), distribuída à Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. É a síntese do essencial. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante não são relevantes o bastante para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. A justificativa de lesão não passa de mera cogitação, pois nem sequer se sabe o valor que a parte autora atribuirá ao "cumprimento de sentença" após a conversão em perdas e danos. Também ainda não existe qualquer requerimento ou mesmo deferimento do pedido de penhora on line. Não bastasse isso, o simples ajuizamento de ação rescisória do acórdão perante este Tribunal não é suficiente para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. É que o simples ajuizamento da ação rescisória não autoriza a automática paralisação da execução do título judicial rescindendo (art. 489, CPC), sendo oportuno lembrar que até o momento não há notícia do deferimento de medida cautelar ou antecipação da tutela na ação rescisória. Destarte, indefiro o almejado efeito suspensivo. Comuniquem-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0930389-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217042. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005703-03.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Luiz J. Fontana & Cia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo, nem de antecipação da tutela recursal. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0931453-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004999-31.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Agravado: Tracterra Solopavi Terraplanagem e Locações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 14/15 TJ/PR 429/432 TJ/PR e respectivos embargos de declaração - fls. 17/18 TJ/PR TJ/PR) que, nos autos de embargos à execução nº 0004999-31.2007.8.16.0001, determinou ao banco (ora agravante) a exibição dos documentos solicitados pelo perito, no prazo de dez dias, sob pena de se configurar o crime de desobediência. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) não se cogita da responsabilização penal por crime de desobediência, pois, para a hipótese de descumprimento da ordem, o Código de Processo Civil possui disciplina específica (CPC, art. 359), de que resulta a presunção de veracidade dos fatos alegados (cita julgados). Pelo que, depois de justificar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pela possibilidade de imposição de medida drástica ao direito de liberdade ao gerente da agência), pede o provimento do recurso para que seja afastada a cominação da sanção criminal. É a síntese do essencial. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Em que pese não ser provável a aplicação da pena de prisão para eventual cometimento do delito de desobediência (CP, 330), até porque a pena máxima é de seis meses e multa, tenho para mim que é de ser atribuído o almejado efeito suspensivo. É que só se deve se cogitar de recurso à lei penal em casos extremos (princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima do Direito Penal), o que não é a hipótese dos autos, mormente, porque exibir ou não os documentos, é ônus processual do banco que, em caso de descumprimento da ordem, poderá sofrer as consequências processuais decorrentes do seu comportamento faltoso. Destarte, defiro o almejado efeito para suspender, até o pronunciamento definitivo da Câmara, apenas e tão-somente a parte da decisão que, cogitou da aplicação do crime de desobediência para a hipótese de não exibição dos documentos. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0931475-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Armando Venturini, Anísio Birk, Breno Hofstetter, Benedito Firmino da Silva, Bernardo Feix, Claudino Roque Lorenzatto, Egidio Romeu Kummer, Ernani Luis Mahl, Geraldo Frederico Kaefer, Lucidio Schio. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 33- 34v- TJ), proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 46706/0000, movida por Armando Venturini e outros em face do Banco ora agravante, que rejeitou a alegação de prescrição. Em suas razões recursais, sustenta o agravante que: a) o Banco já depositou os valores aos autores e não sendo reconhecida a prescrição ou concedida a suspensão, esses valores podem ser levantados pelos autores; b) o Tribunal de Justiça do Paraná já concedeu em outro recurso efeito suspensivo, a fim de obstar o levantamento dos valores depositados até que se julgue o recurso repetitivo no STJ- REsp 1.273.643/PR; c) requer seja reformada a decisão para que seja pronunciada a prescrição da pretensão executiva ou, não sendo este o entendimento, seja determinada a suspensão da presente ação; d) com a finalidade de evitar a nulidade do presente feito, por cerceamento de defesa, pugna-se pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso. Postula, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para seja reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de execução. Como se sabe, o deferimento liminar de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo art. 558 do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Há, neste caso, inequívoca divergência na Corte Estadual, a justificar a suspensão da decisão agravada, até que ocorra o julgamento definitivo deste recurso. De um lado, há os que consideram viável estender os efeitos da decisão proferida no REsp 1.273643/PR também às execuções da sentença preferida na ação coletiva manejada pela APADECO contra o Banco do Brasil. De outro, há que sustente que o Acórdão proferido na referida ação coletiva, tratou expressamente do prazo prescricional. Assim, neste caso, seria de se adotar o prazo prescricional referido na sentença, em obediência à coisa julgada. Como se vê, diante da divergência na Corte sobre o tema, reputo indispensável a concessão de efeito suspensivo à decisão ora agravada, até o julgamento definitivo deste recurso, eis que evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, diante da possibilidade de eventual levantamento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão da decisão agravada até o julgamento deste agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do efeito suspensivo aqui deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-

se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 09 julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0028 . Processo/Prot: 0931917-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00045881 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Anésio Domingues Cremonese, Darci José Muller, Elvion Luiz Dotta, José Braz de Almeida, Luiz Cezar Ferraz, Mauri Inácio Muller, Nelson Aquilino Guarienti, Omero Lirio Poletto, Osmar Cândido da Silva. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 34/35- TJ), proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 45881/2000, movida por Anésio Domingues Cremonese e outros em face do Banco ora agravante, que rejeitou a alegação de prescrição. Em suas razões recursais, sustenta o agravante que: a) o Banco já depositou os valores aos autores e não sendo reconhecida a prescrição ou concedida a suspensão, esses valores podem ser levantados pelos autores; b) o Tribunal de Justiça do Paraná já concedeu em outro recurso efeito suspensivo, a fim de obstar o levantamento dos valores depositados até que se julgue o recurso repetitivo no STJ- REsp 1.273.643/PR; c) requer seja reformada a decisão para que seja pronunciada a prescrição da pretensão executiva ou, não sendo este o entendimento, seja determinada a suspensão da presente ação; d) com a finalidade de evitar a nulidade do presente feito, por cerceamento de defesa, pugna-se pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso. Postula, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para seja reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de execução. Como se sabe, o deferimento liminar de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo art. 558 do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Há, neste caso, inequívoca divergência na Corte Estadual, a justificar a suspensão da decisão agravada, até que ocorra o julgamento definitivo deste recurso. De um lado, há os que consideram viável estender os efeitos da decisão proferida no REsp 1.273643/PR também às execuções da sentença preferida na ação coletiva manejada pela APADECO contra o Banco do Brasil. De outro, há que sustente que o Acórdão proferido na referida ação coletiva, tratou expressamente do prazo prescricional. Assim, neste caso, seria de se adotar o prazo prescricional referido na sentença, em obediência à coisa julgada. Como se vê, diante da divergência na Corte sobre o tema, reputo indispensável a concessão de efeito suspensivo à decisão ora agravada, até o julgamento definitivo deste recurso, eis que evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, diante da possibilidade de eventual levantamento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão da decisão agravada até o julgamento deste agravo de instrumento. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do efeito suspensivo aqui deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os agravados para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 09 julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0931942-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232496. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011542-20.2012.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Elvandro Aparecido Barbosa. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 28 e verso - TJ que deferiu liminarmente a tutela inibitória determinado ao agravante que se abstivesse de efetuar qualquer desconto das verbas salariais do agravado, sob pena de incidir multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada lançamento indevido, na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 11542- 20.2012.8.16.0019) que: Elvandro Aparecido Barbosa promove contra Banco Santander do Brasil S/A, interpôs este último o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Discorre, em linhas gerais, em suas razões que a decisão recorrida deve ser reformada, para tanto afirma que os descontos efetuados na conta corrente decorrem da utilização do limite (cheques especial) e que não se trata de retenção indevida de salário. Requerem a reforma da decisão para autorizar o Banco a efetuar descontos na integralidade ou no limite de 30% dos valores devidos, defende a não incidência da tutela prevista no art. 461 do CPC, especial da inaplicabilidade da multa nele prevista, pleiteando a não incidência da mesma ou a sua redução. Aduz sobre a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo frente à possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou



não da antecipação de tutela recursal. A agravante requer em suas razões recursais a reforma da decisão recorrida, em sede antecipação da tutela recursal, para se determinar o restabelecimento dos descontos em conta corrente da agravada, como já vinha procedendo, com o afastamento da pena de multa ou a sua redução; e em última análise a suspensão da decisão oburgada até final decisão do presente medida. Observa-se que a algum tempo esta Corte de Justiça posicionou-se pela viabilidade do desconto, em conta corrente do particular correntista, do valor objeto de contrato de mútuo entre este a instituição financeira bancária, limitados a 30% dos vencimentos líquidos recebidos, como forma de saldar a obrigação assumida. Sucede que a orientação jurisprudencial adotada por esta instância recursal modificou-se com passar do tempo, mormente para se adequar ao recente posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de retenção, diretamente pelo banco, dos vencimentos líquidos recebidos pelo correntista a título de pagamento de salário, como forma de adimplemento do empréstimo tomado. Compulsando os autos, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Assim, indefiro o pretendido efeito suspensivo. 4. Em dez dias, preste a doutora Juíza de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, a agravada poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0932402-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237170. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003733-78.2012.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Jardel Momo. Agravado: Antonio Rubens Camilotti. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos nº. 3.733-78.2012, de Embargos à Execução ajuizados pelo ora Agravado Antônio Rubens Camilotti, que concedeu efeito suspensivo aos embargos, por entender atendidos os requisitos do art. 739-A, § 1º do CPC. Insurge-se o Agravante, sustentando, no sentido de sua reforma, pois a decisão não está devidamente fundamentada e não aponta qual é o real risco de dano de difícil ou incerta reparação. Alega, ainda, que para se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução é necessária a evidente relevância dos fundamentos a a esse respeito, não bastando o mero requerimento. Ressalta que os embargos à execução foi distribuído em 18 de abril de 2012, sem documento procuratório ao advogado subscritor da defesa, e que tal documento não foi juntado aos autos, o que torna a decisão recorrida também inexistente, razão pela qual deve ser cassada. Por fim requer o provimento do recurso para que a sentença de primeiro grau que suspendeu o curso do processo seja reformada. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requiritem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravado do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 03 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0932509-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228272. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030421-66.2007.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: João Paulo Akaiishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado: John Terrance Smith. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em sede de execução (fl. 22-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 10 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0032 . Processo/Prot: 0932574-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045784-84.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Villa Rica Promoções e Eventos Artísticos Ltda, Antônio Lacerda Braga Filho, Henrique Celso Cardoso Braga. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Villa Rica Promoções e Eventos Artísticos Ltda. e outros contra decisão interlocutória (fls. 127/128- TJ) proferida nos autos Embargos à Execução n.º 45784-84.2011.8.16.0004, movida pelos ora agravantes em face de Banco do Estado

do Paraná S.A., que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos, por entender que o devedor não logrou demonstrar o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa lhe causar. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que: a) não há como se dar prosseguimento à execução porque uma das executadas, a proprietária dos imóveis penhorados, não foi intimada da penhora porque faleceu; b) a instituição financeira foi intimada para dar prosseguimento ao processo e promover a regularização do polo passivo da demanda em julho de 2005, mas a exequente ficou-se inerte até o mês de maio de 2011, operando-se a prescrição intercorrente; c) a ora agravada realizou o recolhimento das custas para intimação dos demais executados somente após quase 6 anos da intimação; d) o art. 265, I, do CPC, determina a suspensão do processo em razão do falecimento de qualquer das partes; e) os agravantes ajuizaram ação ordinária em face da instituição financeira com a finalidade de ver revisados diversos contratos firmados, dentre os quais o instrumento que lastreia a presente execução, já havendo sido apurado crédito em favor dos ora agravantes. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a suspensão da execução. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida refere-se ao recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo. Assim, o exame deste recurso estaria prejudicado, caso somente em sede de futura apelação fosse apreciado. Como se sabe, o deferimento liminar da antecipação da tutela recursal pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, tenho por relevantes, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento definitivo do recurso, os fundamentos invocados pelos Agravantes, notadamente a ausência de regular intimação da proprietária do imóvel penhorado, uma das executadas, em virtude de seu falecimento. Por outro lado, mostra-se relevante a alegação de prescrição intercorrente, haja vista o período de interrupção do andamento do feito (mais de seis anos). Nestas circunstâncias, na medida em que se mostram verossímeis, prima facie, os fundamentos invocados pelos embargantes, ora agravantes, mostra-se conveniente a concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, ao menos até o julgamento definitivo deste recurso, de modo a se evitar prejuízo de difícil reparação, consistente no prosseguimento dos atos executivos relativos a uma execução que pode já estar até mesmo prescrita. 3. Ante o exposto, antecipo, em caráter liminar, os efeitos da tutela recursal, para o fim de conferir aos embargos efeito suspensivo, até ulterior deliberação desta Corte. 4. Oficie-se ao Digno Juiz da causa, comunicando-o do efeito suspensivo ora deferido, bem como para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 0933114-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0021407-24.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Nilce do Rocio Soares (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Nilce do Rocio Soares contra despacho (fls. 27/28-TJ) proferido nos autos de Ação Obrigação de Não Fazer n.º 19848-32.2012, movida pela ora agravante em face de Banco Santander (Brasil) S.A., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) há nos autos prova documental (extrato de fl. 15) comprovando a retenção salarial; b) o salário da agravante está sendo utilizado pelo banco pra cobrir prestação de empréstimos/financiamentos, que não foram autorizados, mas que estão sendo debitados na conta corrente; c) no mês de março de 2012, a agravante não recebeu nenhum valor de seu salário, devido à apropriação feita pelo agravado; d) a propositura da ação revela a inequívoca intenção do agravante de não mais permitir que seus salários sejam utilizados pelo agravado para quitação de débitos lançados na conta corrente bancária; e) estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada (prova inequívoca da retenção do salário depositado em conta bancária e verossimilhança da alegação da ilegalidade dessa retenção). Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que seja determinado que o banco agravado se abstenha de reter o salário do agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente até o final julgamento do presente agravo, fixando-se penalidade pecuniária diária em caso de descumprimento da ordem judicial, e, ao final, o provimento do recurso para a confirmação do efeito ativo até o julgamento definitivo da ação de obrigação de não fazer. Agravo de Instrumento n.º 933.114-8 É o relatório. 2. O deferimento de pedido de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora, nos termos do que prevê o artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, considero presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, eis que evidenciado o desconto em folha de pagamento. O entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser vedada a retenção pela instituição financeira de salário depositado em conta corrente para satisfação de crédito seu decorrente do uso, pelo correntista, do limite

de cheque especial ou de contratos de empréstimos comuns, assim entendidos os mútuos nos quais não haja cláusula expressa autorizando desconto na folha de pagamento. Considerando-se que no presente ainda não foi formulada prova de que os valores debitados em conta foram celebrados com cláusula expressa de garantia de margem salarial consignável (o que será possível no curso do processo), indevida se mostra a retenção, em sua integralidade, do salário, ou ainda, de parte deste, com aplicação analógica da Lei nº 10.820/03. Certo é, por outro lado, que o fato de o salário ser depositado em determinada conta não tem o condão de, por si só, proteger todo e qualquer valor nela ingressado de eventual constrição judicial, já que somente o salário é protegido pela impenhorabilidade estabelecida pelo art. 649, IV, do CPC, de modo que outros valores que por ventura sejam depositados não gozam da mencionada proteção. No caso dos autos, a autora da demanda fez prova de que o seu salário é depositado na conta corrente n.º10062155, da agência n.º 1467, do Banco Santander (fl. 23/24), e que este está sendo atingido pela cobrança de empréstimos/financiamentos realizada pela instituição financeira diretamente na conta corrente da demandante (fl. 24). Determinar a suspensão das cobranças realizadas diretamente na conta corrente da agravante significa reconhecer, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo órgão colegiado, a manifesta ilegalidade de uma cláusula Agravado de Instrumento n.º 933.114-8 contratual que autoriza o débito em conta, possibilitando à instituição financeira alcançar o salário do correntista para recebimento do seu crédito, em flagrante fraude ao art. 649, IV, do CPC. Quanto ao perigo de demora, a sua configuração no caso em análise é evidente diante da natureza alimentar da verba salarial que está sendo indevidamente retida pela instituição financeira. 3. Diante do exposto e com base no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que o agravado se abstenha de reter o salário do agravante para o pagamento de parcelas de empréstimos pessoais, cominando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto que venha a ser realizado em descumprimento à presente ordem judicial. 4. Oficie-se ao Juízo, comunicando o deferimento da antecipação da tutela recursal, requisitando as informações pertinentes à espécie. 5. Intimem-se as partes da presente decisão. Curitiba, 09 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0034 . Processo/Prot: 0933383-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/238011. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000761 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck, Evilásio de Carvalho Junior. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Vitor Dalposso, Ademir Dalposso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 761/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proposta por PAULO DA SILVA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE SICREDI OESTE, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel penhorado (fls. 39-TJ). Em seu recurso, o agravante pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 11.111 da Comarca de Toledo. Alega que não sendo dívida do proprietário do bem, a impenhorabilidade tem que ser respeitada, mesmo havendo a hipoteca do bem; que o imóvel é residência do executado, tendo em vista que o agravante fora citado justamente no endereço do referido imóvel; que o imóvel se trata de pequena propriedade, não podendo ser objeto de penhora para pagamento decorrente de sua atividade produtiva. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a suspensão dos atos executórios que envolvam o imóvel citado, defende a robustez do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a penhora do referido imóvel pode trazer prejuízos ao agravante, tendo em vista a alegação de que se trata de único imóvel de sua propriedade, servindo de moradia do executado e de sua família, sendo aplicável ao caso, o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Ademais, o risco de lesão de grave ou difícil reparação exsurge do fato de que o prosseguimento da execução pode levar à expropriação do bem, ofendendo a unidade familiar. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, determinando a suspensão de qualquer ato executório que envolva o lote Rural nº. 44 da matrícula nº 11.111, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo PR, objeto do presente recurso. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 09 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0035 . Processo/Prot: 0933567-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/233722. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006343-47.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eduardo Rosário Carneiro. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em sede de execução (fl. 73/77-TJ). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 10 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 0933594-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/234791. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001695-89.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cassia Camargo, Anderson Campos da Costa. Agravado: Francisco Dias Cezar (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CACIQUE S.A. contra a decisão proferida nos autos da Ação Revisional c/c Pedido Liminar nº 1695-89.2012, que lhe move o ora Agravado, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada e ordenou ao requerido, que com o depósito do valor incontroverso, providenciar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 107/109-TJ). Sustenta no sentido de sua reforma, em suma, que o agravado ao contratar com a instituição agravante concordou com os valores cobrados e firmou o contrato na livre disposição da sua vontade, não merecendo prosperar os argumentos para a redução das consignações. Ressalta que, a respeito da natureza do contrato, é absolutamente possível o desconto em folha de pagamento, já que a parte autora ajustou contrato de empréstimo com o requerido, permitindo-o expressamente. Alega, ainda, que os argumentos trazidos pelo autor demonstram a má-fé com que age nas relações contratuais vez que visa à redução de descontos em sua folha de pagamento voluntariamente assumidos. Com relação à determinação de retirada do nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito, aduz que ainda que aquele tenha direito subjetivo à pretensão deduzida, continua devedor em decorrência dos valores que lhe foram disponibilizados através do contrato firmado. Assevera que a inscrição visa da proteção jurídica ao crédito, tratando-se de serviço público que leva o conhecimento da situação de devedores inadimplentes às demais instituições financeiras e aos comerciantes em geral, o que é essencial para o mundo dos negócios. Ademais, entende que mais que um poder, tem o agravante o dever de apontar a restrição nos bancos de dados. Assim, requer a revogação da tutela concedida, para que seja permitida a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de proteção ao crédito ou para que a anotação esteja com a ressalva de estar o débito sub iudice, bem como a reforma da decisão para que o réu volte a consignar na folha de pagamento do autor o valor integral da parcela. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 05 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0037 . Processo/Prot: 0933624-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/240808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006991-51.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pi ergo Indústria e Comercio de Aço Ltda. Advogado: Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Aços Groth Ltda. Advogado: Sandra Regina Freire Lopes, Luis Alexandre Oliveira Castelo, José Ricardo de Oliveira dos Anjos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pi ergo Indústria e Comércio de Aço Ltda. contra decisão interlocutória (fls. 24/26-TJ), proferida nos autos de Embargos à Execução nº 432/2012, opostos pelo ora Agravante contra a Execução de Título Extrajudicial movida por Aços Groth Ltda, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que: (a) a execução por si só é nula de pleno direito, contendo, ainda, excesso de execução resultante de aplicação de juros e atualização monetária indevida, vez que qualquer ato executório sem que haja decisão definitiva acerca dos embargos opostos, poderá causar a parte grave dano de difícil e incerta reparação; (b) foi ofertada caução mais do que suficiente pela recorrente, restando garantido o juízo; (c) as medidas constritivas provisórias em face da agravante seriam prejudiciais, notadamente porque toda a operação da empresa Pi ergo, pode se ver em situação de risco iminente de paralisação de operações ou mesmo atraso em honrar compromissos, como por exemplo os salários dos seus empregados; (d) não pode prosperar o entendimento de que a caução apenas tem o condão de possibilitar a propositura do embargos à execução, vez que, por força de dispositivo legal, é também elemento hábil para suspender a execução perpetrada; (e) é necessária a aplicação imediata do efeito suspensivo por estar de acordo com o princípio constitucional da proporcionalidade. Postula a antecipação da tutela para que seja atribuído efeito suspensivo à Execução, bem como aos Embargos e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil),

eis que a decisão recorrida tratou da atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução, o que impõe a imediata análise da questão. O deferimento liminar de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento dos requisitos da relevância da argumentação e do perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura da cópia da decisão agravada, a magistrada a quo indeferiu o pedido de recebimento dos embargos opostos com efeito suspensivo sob o fundamento de que os requisitos estabelecidos pelo art. 739-A, §1º do CPC não teriam sido preenchidos. Em cognição sumária, e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento definitivo do recurso, não se avista a relevância dos fundamentos invocados pela ora Agravante. Consoante se retira da petição inicial dos embargos à execução, sustenta a embargante a existência de excesso de execução, mas reconhece que deve a importância de R\$ 117.371,43 (cento e dezessete mil, trezentos e setenta e um real e quarenta e três centavos). Logo, o valor reconhecido como devido não autoriza, *prima facie*, o reconhecimento da iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título, posto que, ainda que venha a ser reconhecido eventual excesso, revela-se viável, em cognição sumária, o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Ressalte-se, ainda, que o suposto excesso corresponderia a apenas R\$ 15.819,89, donde se concluir não ser mesmo razoável a suspensão do feito executivo, quando há reconhecimento inequívoco de mais de oitenta por cento do valor postulado na execução. Ademais o mero oferecimento de caução não autoriza, por si só, o deferimento do efeito suspensivo postulado, sendo indispensável o cumprimento de todos os requisitos, simultaneamente. 3. Ante o exposto, à míngua de demonstração da verossimilhança do direito alegado, nos termos do artigo 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0038 . Processo/Prot: 0933707-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235712. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001945 Ação Monitoria. Agravante: Osmar Ceolin Alves, Kátia Regina Silva Alves. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Osmar Ceolin Alves e outro contra decisão interlocutória (fls. 82-TJ), proferida nos autos de Ação Monitoria nº 1945/2009, movida pelo ora Agravante em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1, que determinou o pagamento do valor na condenação, no prazo de 15 dias, e, no caso de não cumprimento da ordem, a incidência de multa de 10% e expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que: (a) a planilha não foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado, havendo necessidade de apuração do correto "quantum debeat", em liquidação de sentença, inclusive com perícia contábil; (b) o despacho agravado imputa aos agravantes o dever de pagar quantia superior ao valor da condenação, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa processual, custas e honorários e ter seus ativos financeiros penhorados; (c) antes de exigir o pagamento de quaisquer valores deve ser procedida a liquidação de sentença, conforme consta da própria sentença e como dispôs o art. 475-J, do CPC; (d) a planilha juntada pelo agravado considerou o valor original do débito com correção monetária e aplicação de juros, não expurgando do valor apontado os juros e taxas ilegais reconhecidos pela sentença; (e) a ordem judicial para cumprimento do julgado e prosseguimento na forma prevista pelo art. 1102 c do CPC pressupõe quantia certa e já fixada em liquidação, o que não existe nos autos. Requer a rejeição do despacho agravado, com a determinação do início da liquidação da sentença, na forma pleiteada. Agravo de Instrumento nº. 933.707-3 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. O deferimento da liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, tenho por relevantes os fundamentos invocados, pois tanto a r. sentença proferida nos embargos, assim como o respectivo Acórdão deste Tribunal, determinaram a realização de prévia liquidação do julgado, circunstância que, à primeira vista, afastaria a possibilidade de requerimento de cumprimento da sentença com base no art. 475- B, do CPC. Indaga-se: quais são as taxas médias de mercado, referidas na sentença? Só a necessária liquidação poderá dirimir tal questão. Presente, ainda, em cognição não exauriente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação invocado pela parte agravante, diante da possibilidade de início de um cumprimento de sentença ilíquida. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão da decisão recorrida até ulterior deliberação desta Corte. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0039 . Processo/Prot: 0933885-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241634. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001097-98.2011.8.16.0108 Carta Precatória. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra, Henning Erich Baer, Maria da Conceição Montans Baer, Shigueru Nakashima, Arlonda Gomes Nakashima, Valdomiro Bognar, Elsbeth Zimmermann Bognar. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado: Hsh Nordbank Ag Agência Nova York. Advogado: Waldemar Deccache, Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela parte executava COOPERATIVA MISTA AGRO PECUÁRIA DO BRASIL COOPERMIBRA E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 190/193-TJ, proferida na Carta Precatória (autos 1097/2011) originários de Execução de Título Extrajudicial em trâmite na Comarca de São Paulo, movida por HSH NORDBANK AG AGÊNCIA NOVA YORK, na qual o Juízo singular indeferiu a impugnação às avaliações dos bens penhorados e determinando o prosseguimento do feito. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente, que: a) as avaliações são nulas, pois não foi respeitado o contido no art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil, com designação de avaliador tecnicamente capacitado e com cumprimento às normas da ABNT e Código de Normas do Estado; b) há equívocos na avaliação realizada, quanto à metodologia empregada, deixando de trazer as fontes consultadas; c) ante a "confusão realizada entre a definição do imóvel e sua finalidade" (fls. 10-TJ), há contradição nas avaliações dos imóveis, pois são todos urbanos, e, ainda, há confusão entre a sua destinação (armazenamento de cereais/insumos); d) há inobservância do item 3.15.4 do Código de Normas; e) o oficial de justiça avaliador não tem capacidade técnica para realizar a avaliação em questão, devendo ser nomeado perito. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. Preparo às fls. 25-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, a decisão recorrida, a princípio e em sede de cognição não exauriente, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Juízo singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558, do CPC, diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer (São Paulo: RT, p. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. 3. Em face do exposto, admito o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nego-lhe efeito suspensivo. 4. Comunique-se o teor do presente despacho ao ilustre Juízo de primeiro grau, por meio de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 10 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0934252-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247806. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001000-15.2011.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Cleveltel Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Joair Ribas de Mello, Jonas Fleituch de Mello, Juraci Antonelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Clevelândia, nos autos nº. 1000-15.2011, de Embargos à Execução ajuizados pela ora Agravada Cleveltel Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., que entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão e determinou a inversão do ônus da prova. Insurge-se o Agravante, sustentando, na relação civil, pautada em contrato de financiamento bancário, a aplicação do Código de Defesa

do Consumidor é meramente subsidiária. Sustenta que é impossível a manutenção da decisão agravada, a qual inverteu o ônus probatório com base no artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista que a relação jurídica em referência não é amparada pelo código consumerista, razão pela a distribuição do ônus de sucumbência deverá ser repartida entre as partes, conforme determinação do artigo 333 do Código de Processo Civil. Destaca, ainda, que não há hipossuficiência da agravada na presente demanda, pois a presente ação gera possíveis danos relacionados ao imóvel desta. Ressalta que todo o extrato da dívida é resultado direto dos pagamentos realizados pela embargante, ora agravada, a qual tem o dever de possuir os comprovantes destes pagamentos. Assevera também a ausência de verossimilhança das alegações trazidas nos embargos, uma vez que alega ter realizado o pagamento de várias parcelas, mas não juntou nos autos qualquer comprovante destes pagamentos, tampouco o contrato. Por fim requer o provimento do recurso para que a sentença de primeiro grau que inverteu o ônus probatório, com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, seja reformada. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 06 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0041 . Processo/Prot: 0934271-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237059. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035378-37.2012.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Agropecuária Hortolândia Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaiishi Filho. Agravado: Marta de Araújo. Advogado: MARTA ARAÚJO LEITE. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Agropecuária Hortolândia Ltda. contra decisão interlocutória (fls.29-TJ), proferida nos autos de Embargos de Terceiros nº 35.378/2012, opostos por Marta de Araújo contra a Execução de Título Judicial movida por Agropecuária Hortolândia Ltda., que deferiu liminarmente os embargos, mantendo a embargante na posse da integralidade do precitado imóvel, independentemente de caução e determinou a suspensão do processo de execução no que diz respeito ao referido imóvel. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que a) não se compreende fartamente comprovada a posse e propriedade, no caso a propriedade exclusiva da embargante, posto que somente a propriedade exclusiva seria suficiente para identificar uma ameaça ao patrimônio da agravada; b) uma vez não provada a propriedade exclusiva, nem mesmo a posse direta sobre o bem, não seria concebível o deferimento da liminar, muito menos sem a exigência de caução; c) a agravada é esposa do executado, ou ao menos assim se apresenta perante a sociedade, furtando-se de assim se apresentar em documentos oficiais, porquanto convivente e não casada oficialmente; d) impõe-se a exigência de apresentação de documentos originais, ou ao menos autenticados, posto que as fotocópias acostadas aos autos não merecem fé; e) a ameaça da embargante foi plenamente preservada, porquanto a constrição recaiu tão somente sobre a parte ideal de 50% do imóvel constante do lote 18; f) restaria a agravada esclarecer a duração de sua união com o executado; g) quanto a alegação de o bem constrito configurar bem de família, também há equívoco, vez que os comprovantes de endereços juntados pela agravada apontam como residência o lote 17, da quadra 58, e não o lote 18, não bastando o fato de serem lotes vizinhos para considerá-los bem único, ou indivisível; h) a indivisibilidade do bem, de modo a não proporcionar sua alienação tem que ser provada, e o ônus desta demonstração é da agravada, já que é ela quem alega esta indivisibilidade; i) todos os fatos e argumentos, anteriormente tecidos, indicam a presença de fraude, porquanto se havia, como de fato houve, ou ainda há, uma união estável entre a agravada e o executado, inclusive com confusão patrimonial entre os próprios pais e irmãos da embargante; j) é provável que os bens sejam adquiridos em nome da agravada, ante a notória inadimplência do executado. Requer, seja dado provimento de plano ao recurso ou sucessivamente, a conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal e/ou efeito suspensivo ao presente recurso, determinando que o mandado liminar só seja expedido mediante apresentação de caução idônea e suficiente à garantia da dívida do executado. Por fim, postula o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão agravada, indeferindo a liminar de manutenção de posse e/ou se dignem em condicionar a concessão do respectivo mandado, à oferta de caução idônea e suficiente à garantir a dívida do executado. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. O deferimento da liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, não se avista, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada. O agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente deixou de tecer qualquer argumento com vistas a comprovar o periculum in mora, não bastando para tanto a mera alegação de que a situação constituída pela decisão atacada causa-lhe prejuízo. O perigo de lesão grave e de

difícil reparação a que o recorrente estaria sujeito, caso se aguarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, deve ser concreto e objetivamente demonstrado, o que, como referido, não se extrai das razões recursais. Ausente, desta forma, em cognição não exauriente, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação invocado pela parte agravada, necessário à concessão da liminar postulada, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de julho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0042 . Processo/Prot: 0934601-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252964. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035406-05.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Daniel Marrara. Advogado: Rodrigo de Freitas, Cibele Fernanda Peressotto, Fernando dos Santos Lima. Agravado: Marcio Herminio Marques Moleiro. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva, Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 035406-05.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, o qual não concedeu efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo ora agravante, decidindo in verbis: "J. aos autos. O pleito de nomeação será analisado após a regular impugnação." Pretende o Agravante Daniel Marrara a reforma da decisão agravada para afastar a decisão proferida pelo juízo a quo, alegando, em suma, que na ação de execução a que foram interpostos os embargos, o agravado pretende receber a quantia de R\$ 379.846,62 do agravante, referente a uma certidão de leilão no valor de R\$ 345.000,00, derivada de uma arrematação de 02 vacas, feita no leilão realizado em 30/07/2011, na qual o pagamento deveria ser feito em 30 parcelas de R\$ 11.500,00. Aponta que, inobstante a aquisição dos animais, o agravante ajuzou contra o agravado ação de sustação de protesto e ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos, as quais tramitam na comarca de Limeira/SP, onde está sendo questionada a exigibilidade do débito exequendo, haja vista que os animais adquiridos possuem vícios, eis que suas características são totalmente diferentes da promessa feita pelo agravado quando das oferta realizada através do leilão, sendo tais argumentos reiterados nos embargos opostos. Afirma que ofertou como garantia para a concessão de liminar da sustação de protesto das duplicatas, as próprias vacas objeto da execução, sendo aceita a garantia pelo juízo. Assevera que o pretendido efeito suspensivo pleiteado nos embargos se justifica para que seja evitado abusos por parte do agravado e prejuízos irreparáveis ao agravante, caso seja prosseguida com a execução, vez que poderá ocorrer penhora on line, constrição de bens, entre outros. Indica que as vacas que são objeto da execução, além de terem sido dadas como garantia para a concessão de liminar da sustação de protesto das duplicatas apontadas pelo embargado, também foram ofertadas como garantia nos embargos, tendo restado comprovado através de laudos veterinários que os animais possuem vícios. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo aos embargos, visto que estão presentes os requisitos previstos para tanto, requerendo que seja lavrado o termo de constrição dos animais ofertados à penhora. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. 3. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo/ativo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, há indícios suficientes de que o prosseguimento da Execução trará danos de grave ou difícil reparação, motivo pelo qual não se pode deixar de conceder ao agravante o efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Assim, diante do exposto, concedo o efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão do processo de Execução, até o julgamento final do recurso. 5. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 05 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0043 . Processo/Prot: 0934949-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243764. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000114 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Oswaldo Hoffmann, Patrícia Hoffmann, Marcelo Francisco Hoffmann, Luiz Felipe Hofmann, Maria de Lurdes Hoffmann. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Agravado: Banco Bamerindos do Brasil Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Claudia Valeria Feijó, João Graciano Campos Lustosa, Jorge Rafael Santar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. ESPÓLIO DE OSWALDO HOFFMANN e OUTROS agravam da decisão proferida nos autos nº 114/2003, de Ação revisional de contrato bancário em fase de execução, que movem contra o ora Agravado, que indeferiu a impugnação ao laudo pericial e concluiu nestes termos: "Portanto, determino ao sr. Perito Judicial nomeado nos autos que, por derradeiro, apresente os cálculos, em trinta dias, de forma resumida, independentemente dos quesitos ofertados, atendendo EXCLUSIVAMENTE, ao constante da sentença/acórdão, conforme acima narrado minuciosamente, sendo desnecessário a juntada dos anexos que já se encontram nos autos, apenas reportando-se a eles no corpo do laudo. Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-

se pelo autor e, em seguida, pelo réu". (fls. 106-TJ). Sustentam, os Agravantes, no sentido de sua reforma, em suma, que o cálculo de liquidação seja elaborado sem observar as regras da imputação em pagamento previstas no artigo 354 do Código Civil, por violar coisa julgada e, por conseguinte, os princípios da segurança jurídica e duplo grau de jurisdição, e porque a aplicação de tal critério no cálculo de liquidação importa na admissão da capitalização de juros, expressamente inadmitida na decisão transitada em julgado; bem como para determinar ao perito judicial que considerasse os contratos de renegociação de dívida na elaboração do cálculo. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, e o posterior provimento do recurso. É o relatório, em síntese.

2. - Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pelos Recorrentes reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, vislumbrando-se, também, prima facie, presentes os requisitos necessários à concessão, parcial, da antecipação da tutela recursal pleiteada, até que se decida o mérito do presente recurso, apenas no que diz respeito a não observação pelo laudo pericial dos contratos de empréstimos efetivados para cobrir saldo devedor em conta corrente, uma vez tratar-se de cálculo de liquidação e ter constado expressamente no pedido deduzido na ação revisional, além do contrato de abertura de crédito em conta corrente, os demais contratos de financiamento e renegociações, a configurar o fumus boni juris; e a determinação de apresentação de alegações finais, que podem representar o periculum in mora. Por tais motivos, concedo, em parte, a antecipação da tutela recursal para deferir o efeito suspensivo até decisão de mérito do presente recurso. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa para as providências cabíveis, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre a inclusão, no cálculo pericial, dos contratos de empréstimos e renegociação referidos na ação revisional, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovarem através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 10 de julho de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07375

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	024	0933711-7
Ademir Trida Alves	015	0931030-9
Adriano Prota Sannino	003	0908694-2
Alexandre de Toledo	009	0922838-6
Alexandre Nelson Ferraz	001	0900342-1
Amauri Baptista Salgueiro	016	0931228-9
Ana Lúcia Pereira	005	0915969-5
André Luiz Verboski	009	0922838-6
Andréa Cristiane Grabovski	021	0932552-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	005	0915969-5
Anisio dos Santos	012	0928340-5
Beatriz Seidel Casagrande	012	0928340-5
Bruno Rodrigues C. d. Silva	013	0930553-3
	023	0933573-7
Camilo de Toni	029	0935423-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	028	0935197-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	017	0931503-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	026	0933909-7
Celso Vedolim Teixeira	004	0912217-4
Daniel Martins	007	0917124-4
Daniele de Bona	026	0933909-7
Denise Vazquez Pires	012	0928340-5
Diego Balleiro Werneck	011	0927158-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	001	0900342-1
Eloise Teodoro Figueira	006	0916743-5
Érica Hikishima Fraga	011	0927158-3
Everton Rodrigo Zamarchi	029	0935423-0
Fabiana Silveira	008	0918346-4
	018	0931783-5
Fabiano Roesner	016	0931228-9

Flávia Dreher Netto	005	0915969-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	028	0935197-5
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	017	0931503-7
Gilberto Borges da Silva	028	0935197-5
Gustavo Reis Marson	027	0934125-5
Jaime Javorski	002	0906223-5
José Dias de Souza Júnior	020	0932032-7
	022	0932584-6
	025	0933798-4
	019	0932028-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa		
Leandro Negrelli	011	0927158-3
Lucilene Alisauka Cavalcante	022	0932584-6
Luiz Fernando Brusamolín	021	0932552-4
Marcelo Lupoli Guissoni	018	0931783-5
Marcio Andrei Gomes da Silva	013	0930553-3
	023	0933573-7
Marco Antonio da Silva F. Filho	014	0930759-5
Maylin Maffini	011	0927158-3
Mieko Ito	011	0927158-3
Moisés Batista de Souza	026	0933909-7
Neimar José Pompermaier	029	0935423-0
Nelson Paschoalotto	005	0915969-5
Patricia Schimidt	004	0912217-4
Paulo Sérgio Winckler	010	0924256-2
Regina de Melo Silva	024	0933711-7
Rodrigo Pellissão de Almeida	027	0934125-5
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	003	0908694-2
Suellen Lourenço Gimenes	003	0908694-2
	008	0918346-4
	018	0931783-5
Talita Silveira Feuser	018	0931783-5
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0908694-2
	008	0918346-4
Tiago Nunes e Silva	017	0931503-7
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0900342-1
Victória Kinaski Gonçalves	006	0916743-5
Werner Kovaltchuk	017	0931503-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0900342-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/426337. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031577-21.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Real Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Admilson José Pereira. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE RECUSA ADMINISTRATIVA PRETENSÃO RESISTIDA NA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELANTE PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO (ART. 557, "CAPUT", DO CPC) VISTOS... 1 Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº 1173/2009, de lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, julgou procedente o pedido inicial e condenou o Banco a exibição dos documentos pedidos na inicial, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) Irresignado, o ente financeiro requerido interpõe o presente recurso, arribado no artigo 513 e seguintes do CPC, afirmando, em síntese, que não há o interesse processual da parte autora, uma vez que não comprovada a recusa administrativa de apresentação do documento. Da mesma forma, que a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios apenas seria cabível quando caracterizada a recusa injusta da Instituição, comprovada pela solicitação administrativa e pagamento dos encargos financeiros operacionais. Assim, postula que não havendo pretensão resistida, não poderia o banco ter sido condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente inconformismo. Às fls. 94/98, a parte autora, ADMILSON JOSÉ PEREIRA, apresentou recurso de apelação, pugnando pela majoração dos honorários sucumbenciais fixados em sentença. Contudo, às fls. 100, o MM. Juiz de Direito, exercendo seu juízo de admissibilidade, conheceu apenas do apelo interposto pelo ente financeiro, julgando deserto o recurso da parte autora. É de ressaltar que de tal decisão não houve interposição de qualquer recurso.

Sem contrarrazões. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2 De plano, passo a julgar o presente inconformismo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Sobre o alegada carência de ação, afiança-se, conforme leciona NELSON NERY JUNIOR que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Edição revista, atualizada e ampliada, São Paul o. Editora, Revista dos Tribunais, 2007). Na espécie, cuida-se de documento comum às partes e cuja necessidade de exibição pelo demandado restou demonstrada, ante a pretensão do ora apelante de distribuir Ação Revisional, visando o recálculo dos valores financiados com a Requerida, bem como o afastamento de eventuais encargos financeiros abusivos (fls. 03). O fato do Banco supostamente - disponibilizar aos clientes os documentos atinentes ao negócio jurídico celebrado, não afasta o interesse da parte a obtenção do documento. Adverte o eminente Desembargador SHIROSHI YENDO, em julgado deste Tribunal: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente da lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa fé objetiva." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 814210-1 - Londrina - Unânime - J. 05.10.2011) A ação cautelar de exibição de documentos pode ser aforada, ainda que inexistente pleito administrativo. Neste sentido, cito precedente de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, cuja ementa merece transcrição: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644732-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.03.2010) (grifei) Na mesma senda, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatoria da ilustre Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. omissis. 4. Recurso especial provido. (STJ, Sexta Turma, REsp. 1.103.961/PR, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moraes, DJE 04.05.2009.) (destaquei) Assim, incongruente exigir da parte autora o exaurimento da via administrativa para, só depois, buscar a tutela jurisdicional, sob pena de se criar óbice ao acesso à justiça, em manifesta violação ao que estabelece o 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça que "se a parte ré oferece contestação manifestando oposição à legítima pretensão do autor, deve arcar com os encargos da 1 sucumbência". 1 (TJPR - AC 731.951-9 Rel.: Des. LUIZ CARLOS GABARDO - J. 24.02.2011). Na mesma senda, precedente de relatoria da eminente Ministra paranaense DENISE ARRUDA, cuja ementa é seguinte: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da causalidade, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Por fim, é de ressaltar que na contestação apresentada sob fls. 25/30 dos autos, o Banco requerido requer não apenas que "seja acatada a preliminar para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ser a autora carente ação e ainda, ausente seu interesse processual, pois ausente a pretensão resistida" como também pleiteia "que seja presente demanda julgada improcedente, vez que o autor, embora lhe cabendo o ônus de comprovar o alegado, não trouxe aos autos qualquer indício de negativa por parte do réu". (fls. 66/67) Ora, é negável a pretensão resistida, uma vez que o que o requerido apresentou defesa afirmando a carência de ação,

bem como requereu a improcedência do pedido e, ademais, deixou de apresentar os documentos em sede de contestação. Nesse sentido já se posicionou esta Colenda 17ª Câmara Cível, em aresto de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: **DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO - ART. 557, §1º - A, DO CPC.** Diante da contestação do feito, mostra-se necessária a condenação da parte derrotada ao pagamento dos ônus de sucumbência. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 927.632-4 Comarca de Bandeirantes - J. 22.06.2012). Assim, é de negar provimento ao recurso, uma vez que, ao contestar o pedido do autor e não trazer os documentos neste momento processual, configurou-se a pretensão resistida, devendo este suportar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3 - Nestas condições, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente apelo. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 04 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0906223-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/138379. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004217-64.2011.8.16.0104 Reintegração de Posse. Agravante: Marta Karpinski Huf. Advogado: Jaime Javorski. Agravado: Sebastião Ferreira dos Santos, Helena Karpinski Huf. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE QUE IMPONHA A REFORMA DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** O deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 906.223-5, de Laranjeiras do Sul Juízo Único, em que é Agravante MARTA KARPINSKI HUF e Agravados SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada do Juízo Único da Comarca de Laranjeiras do Sul, que, nos autos de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela parte ora agravada, indeferiu a liminar pleiteada (fl. 53 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte requerente, alegando, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, pois como a parte agravada foi notificada e não desocupou o imóvel que lhe foi concedido em comodato verbal, o esbulho é de menos de ano e dia e, portanto, cabível a liminar pleiteada (fl. 53 TJ). Recebido o recurso (fls. 60/61 TJ), a magistrada singular prestou informações, dando conta da manutenção da decisão agravada, bem como do cumprimento do art. 526, do CPC pela parte agravante (fl. 65 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. Com efeito, é certo que para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. Ocorre que, no caso dos autos, o despacho que indeferiu a liminar de reintegração de posse não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar sua reforma neste momento procedimental. Ao revés, a decisão está muito bem fundamentada nos fatos de que a parte requerida ocupa há vários anos o imóvel recebido em comodato, tendo lá fixado sua moradia e, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como do fato de que a ocupação de meio alheiro não traz dano de difícil reparação ao recorrente, entendeu a magistrada que seria prudente aguardar o prazo para resposta. Não fosse o fato de a decisão estar muito bem fundamentada, insta consignar que o deferimento ou não de medida liminar se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais somente em casos onde fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a posição jurisprudencial: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, UMA VEZ FRUSTRADA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OUTRORA DESIGNADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO DA QUAL NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER EIVA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade. (Agravo de Instrumento nº 901.764-1, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 26/06/2012). "(...) 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do

agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (Agravo de Instrumento nº 859.003-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA POR ESTA ESTREITA VIA RECURSAL PREJULGAMENTO DA LIDE QUESTÕES ENVOLVENDO O MÉRITO QUE SÓ PODEM SER REVISTAS DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.. 1. Dada a complexidade das questões que envolvem a discussão posta no recurso, bem como a circunstância de a decisão atacada se encontrar devidamente fundamentada, tendo sido proferida à vista das provas colhidas, sem qualquer indício de ilegalidade ou erro, a prudência recomenda a sua manutenção pelo Tribunal, uma vez que se trata de cognição liminar restrita. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 692.421-6 1ª Câmara Cível Relator Ruy Muggiati Publicação: 07/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DA LIMINAR JUIZ DISCUSSÃO QUESTÃO DOMINIAL CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA AFETAÇÃO DO EM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS SE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 716.314-0 17ª Câmara Cível Relator Paulo Roberto Hapner Publicação: 19/04/2011). "(...). Esta Corte firmou entendimento de que a decisão que concede ou denega liminar possessória ao prudente arbítrio do Juiz não merece reforma pelo Tribunal se não eivada de ilegalidade evidente, situação em que não se enquadra o decisório combatido", (destaquei) (TJPR Agravo de Instrumento nº 678.861-8 18ª Câmara Cível Relatora Lenice Bodstein Publicação: 16/12/2010). Por oportuno, confirma-se também o escólio de Theotônio Negrão acerca do tema: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo tribunal. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juiz de primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada pelos agravados, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR 0003 . Processo/Prot: 0908694-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141124. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001321-90.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Adailton Rodrigues de Lima. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Samuel Nathan Borgman de Oliveira, Suellen Lourenço Gimenes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTARIA AUSENTE O PREPARO RECURSAL - PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR, QUE EFETIVAMENTE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO - BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - SEGUIMENTO NEGADO - ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 908.694-2, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Agravante ADAILTON RODRIGUES DE LIMA e Agravado BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, mediante a qual o magistrado de primeiro grau deixou de receber a apelação interposta pelo autor, tendo em vista que o objeto da mesma é única e exclusivamente a majoração dos honorários e, nesses casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor (fl. 66 TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, em cujas razões alega, em síntese, que é plenamente possível a insurgência da parte, em seu próprio nome, para pleitear a majoração dos honorários sucumbenciais, não restando dúvidas acerca da impropriedade no preparo do recurso que alberga o pleito, posto ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 02/08-TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o Juízo singular deixou de receber a apelação interposta pelo agravante, sob o fundamento de que como o benefício da assistência judiciária concedida à parte não se estende ao seu procurador, o recurso exigia o respectivo preparo recursal. Assim, diante da ausência do preparo recursal deixou aquele Juízo de receber o apelo interposto. E em que pesem as argumentações deduzidas no presente Agravo de Instrumento, a decisão deve ser integralmente mantida. Isso, porque o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, efetivamente não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao

procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitaram pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08) Outro não é o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte, senão vejamos: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO QUE NÃO PREVALECE QUANDO SE BUSCA DIREITO ALHEIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TAMBÉM NÃO PREPARADO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, PORQUE DESERTO. (TJPR Apelação Cível nº 930.658-3 Relator: Renato Lopes Paiva Publicação: 09/07/2012). APELO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Apelação Cível nº 906.841-3 Relator: Celso J. Mainardes Publicação: 22/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 861.809-1 Relator: Marco Antonio Antonias Publicação: 21/06/2012). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ADVOGADO. NÃO EXTENSÃO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 870.864-1 Relator: Sergio Roberto N Rolanski Publicação: 14/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. BENEFÍCIO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR Apelação Cível nº 897.430-9 Relator: Francisco Luiz Macedo Junior publicado: 12/06/2012). (...) AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO". (TJPR - Apelação Cível nº 896.061-0 - Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 15/05/2012). AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INSURGÊNCIA - DESACOLHIMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA, EXCLUSIVAMENTE, PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA, PORÉM. SEM O REGULAR PREPARO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE E NÃO AO SEU ADVOGADO - REFORMA PRETENDIDA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AR 822443-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são concedidos exclusivamente à parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que discute tão somente a majoração dos honorários, por óbvio que demanda o devido preparo, o que, no presente caso, não foi feito, razão pela qual, deve ser integralmente mantida a decisão agravada. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que a pretensão do recorrente está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0912217-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/150701. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001743 Usucapião Extraordinário. Agravante: Moacir Costa da Silva, Ana Maria Pereira de Freitas. Advogado: Patricia Schmidt, Celso Vedolim Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO. VALOR DA CAUSA. LEI 1.060/50. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A atribuição de valor à causa, ainda que em feitos que tramitam sob os auspícios da Lei 1.060/50, não é mero formalismo, em especial porque conforme dispõe o art. 12 da aludida lei, nestes casos não há dispensa absoluta no pagamento das custas processuais, mas mera suspensão da sua exigibilidade. 2. Para a atribuição do valor da causa em ação de usucapião utiliza-se do critério geral da expressão econômica do pedido, e não o da estimativa oficial para lançamento do IPTU, aplicável especificamente às ações de divisão, demarcação e reivindicação (art. 259, inc. VII, do CPC). 3. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). I. Relatório Insurgem-se os agravantes, autores, contra decisão proferida nos autos da ação de usucapião, sob nº 1743/2009, perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a regularização da inicial, para retificarem o valor da causa com base no valor venal do imóvel em questão, com a pesquisa de seu valor de mercado (fls. 13/TJ; 11, na origem). Sustentam que ajuizaram a presente demanda de usucapião atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00, já que acreditavam ser este o valor venal do imóvel usucapiendo nos cadastros Municipais para lançamento do IPTU, pois não possuem qualquer dado neste sentido (carnês). De qualquer forma, dizem que tal estimativa não produz qualquer efeito negativo sobre o processo, já que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, de modo a permanecer inalterado o cálculo das custas processuais, fazendo-se assim desnecessária a determinação de adequação do valor da causa. Além disso, defendem que o valor da causa não deveria ser aquele baseado em pesquisa de mercado, conforme determinado na decisão agravada, mas sim o utilizado como base de cálculo para lançamento do IPTU. Como não encontram esse valor, merece permanecer o apontado na inicial, decorrente da estimativa que fazem, então pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-09/TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação de usucapião em que se rechaçou a atribuição do valor da causa dado pelos autores, agravantes, e assim determinou que houvesse a sua retificação, com base nos valores de mercado, decorrente de pesquisas em imobiliárias. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Os agravantes ajuizaram a presente demanda pretendendo usucapir um lote urbano localizado no Município de Campo Largo PR, na Vila Pompéia, cuja metragem é de 536,90m<sup>2</sup> (fls. 27/TJ; 13, na origem), e para tanto atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 21/TJ; 06, na origem). No entanto, ao proferir o despacho inicial, entendeu-se que o valor dado à causa não estava correto, condicionando-se o prosseguimento do feito à indicação do um novo valor, com base em pesquisa de mercado em imobiliárias. Diante dessa decisão os autores se insurgem, alegando que a determinação de retificação do valor da causa, no presente caso, trata-se de excesso de formalismo, uma vez que lhes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Além disso, ainda que assim não fosse, defendem que o valor dado encontra-se correto, ao fundamento de que em ações de usucapião deve-se ter por base a estimativa oficial para lançamento do IPTU, na forma do art. 259, inc. VII, do CPC, e neste caso não encontraram os carnês, tornando-se assim legítima a atribuição por estimativa. Sucede que, ao contrário do que alegam, é de se observar que a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 não implica na absoluta dispensa do pagamento das custas processuais. O que ocorre é que, por força do disposto no art. 12 da aludida lei, a exigibilidade dos valores referentes às custas processuais fica suspensa, nada impedindo que, modificada a situação econômica da parte beneficiária, venham a ser cobrados (ressalvada a prescrição). Por isso, mas não só, que a atribuição do valor da causa, ainda que em feitos onde os benefícios da Lei 1.060/50 são deferidos, não é mero formalismo, como querem entender os agravantes. Ademais, não se diga que em se tratando de usucapião o valor da causa é a estimativa oficial para lançamento do IPTU, pois a norma que assim dispõe, ou seja, o art. 259, inc. VII, do CPC, refere-se à ação de divisão, demarcação ou reivindicação. Em verdade, sobre as ações de usucapião não há norma específica sobre o tema, de modo que assim o valor da causa deve ser a regra geral, consubstanciada no benefício econômico pretendido com a demanda, que no caso é o valor do imóvel, uma vez que o que se persegue é justamente o reconhecimento do direito de propriedade sobre a coisa. Aliás, exatamente neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO. NÃO NEGA VIGÊNCIA AO ART. 259, VII, DO CPC, O ACORDÃO QUE FIXAR O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO EM OBEEDIÊNCIA AO CRITÉRIO DO ACRESCIMO PATRIMONIAL E NÃO O DA ESTIMATIVA OFICIAL PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, CRITÉRIO ESTE PREVISTO NAQUELE TEXTO APENAS PARA AS AÇÕES NELE REFERIDAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 1.853/RS, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/1990, DJ 03/09/1990, p. 8842) Por isso, bem observando que o valor do imóvel urbano ora usucapido, com mais de 500m<sup>2</sup>, localizado em Campo Largo, nem de longe seria avaliado em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), agiu bem a decisão impugnada em determinar a correção do valor da causa, ainda que de ofício, conforme também vem se entendendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 55.288/DJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 225) Sendo assim, porque o presente recurso se mostra manifestamente improcedente, além de estar em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se negar-lhe seguimento. III.

Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e, mantendo íntegra a decisão atacada. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0005 . Processo/Prot: 0915969-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/165619. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002679-26.2011.8.16.0079 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Agravado: Moacir Jose Fiozeze. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. DECISÃO SINGULAR QUE SUSPENDE O CURSO DA AÇÃO PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ NESSE SENTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. De acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, há prejudicialidade externa entre a ação de reintegração de posse ou busca e apreensão e a ação revisional de contrato, o que justifica a suspensão da ação proposta pela instituição financeira. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 915.969-5, de Dois Vizinhos Juízo Único, em que é Agravante BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Agravado MOACIR JOSE FIOREZE. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Juízo Único da Comarca de Dois Vizinhos que, na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela parte ora agravante, determinou a suspensão do feito até o julgamento da ação revisional de contrato ajuizada anteriormente pela parte adversa, em razão da evidente prejudicialidade externa entre as duas ações, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes (fls. 10/11 TJ). Contra essa decisão se insurgiu a instituição financeira, alegando, em suma, que "o ajuizamento da Ação Revisional não obsta o ajuizamento ou o regular processamento da Ação de Reintegração de Posse" (fl. 04 TJ), pois "não há que se falar em conexão entre estas ações uma vez que as ações possuem seu objeto e causa de pedir distintos" (fl. 05 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Inicialmente, não obstante o agravante sustente a inexistência de conexão entre a ação de reintegração de posse e a ação revisional, insta salientar que a magistrada singular não determinou a suspensão do feito sob este fundamento, mas sim em razão da prejudicialidade externa verificada. Aliás, a magistrada consignou expressamente que: "a presente ação de reintegração de posse e a ação revisional informada pelo requerido não são consideradas ações conexas, porém não se pode afastar a existência de prejudicialidade externa entre as ações, vez que foi deferida liminar na ação revisional permitindo o depósito dos valores incontroversos e autorizando que o requerido permanecesse na posse do bem sub judice." (fl. 10 TJ). Em continuidade, com relação à alegação de que é indevida a suspensão do feito, o recurso não merece seguimento. Isso porque, nos termos da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente existe prejudicialidade entre a ação de reintegração de posse/busca e apreensão e a ação revisional objeto do mesmo contrato. Confira-se: "(...) - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA, VOLTADA A QUESTIONAR O CRÉDITO/DEBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSTITUI CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA - SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 265, IV, "A", DO CPC), ATÉ DEFINIÇÃO DO EFETIVO SALDO DEVEDOR (...) - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ Edcl no REsp 1030572/PR 4ª Turma Relator Marco Buzzi Publicação: 06/02/2012). "(...) 2. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. (...)". (STJ AgRg no REsp 1118954/SC 3ª Turma Relator Ministro Sidnei Beneti Publicação: DJe 05/10/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão ( art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp 1168540/RS - Relator Ministro Vasco Della Giustina 3ª Turma Publicação: DJe 11/02/2011). Aliás, não apenas no sentido da prejudicialidade, mas principalmente acerca da necessidade de suspensão da Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse em casos como o presente, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VERIFICADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO - CABIMENTO - SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE LEGAL (ART. 265, IV, A, CPC) - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO A QUO



MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 857.016-7, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 29/06/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 848.904-3, Rel. Ivanise M. T. Martins, publicado em 04/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUMPRIMENTO DA LIMINAR OU, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE (LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO), DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA CITAÇÃO. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, DESDE O DESPACHO INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 896.530-0, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 23/05/2012). "(...) Ademais, uma vez que o julgamento da revisional pode alterar o provimento reintegratória, há prejudicialidade externa, inexistindo qualquer razão para reforma da decisão. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência dominante." (Decisão monocrática - TJPR, Agravo de Instrumento nº 914.496-3, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 16/05/2012). Portanto, efetivamente existe prejudicialidade entre as ações, devendo a Ação de Reintegração de Posse permanecer suspensa até o julgamento da Ação Revisional, como bem determinou a magistrada singular III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0916743-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171805. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000288-05.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Moskalevski. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VALOR DA CAUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. O ato do juiz que faculta a emenda da inicial não possui carga decisória propriamente dita, tendo natureza despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorível. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 0000288-05.2012.8.16.0034, perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da RMC, que lhe determinou a emenda à inicial para que fosse adequado o valor da causa (fls. 73/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão sob o argumento de que, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, de forma que o valor indicado na petição inicial referente ao valor dado a causa, é aquele que o agravante pretende auferir com a presente demanda, portanto, é o valor correto a ser dado a causa, ademais, afirma que, não se pode considerar que o ato atacado trata-se de mero despacho, já que pode causar prejuízo a parte, devendo ser interpretado como decisão interlocutória. Assim, pede pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão impugnada (fls. 02-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento do recurso. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, lecionando o processualista LUIZ ORIONE NETO em sua obra RECURSOS CÍVEIS que "... recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer..."2. O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, ao tratar dos ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso..."3. Cumpre salientar que, não obstante as alegações do agravante, o ato judicial ora atacado carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a facultar a regularização da inicial, para, na sequência, examinar se a inicial seria deferida ou não, bem como, verificar se preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada. Conclui-se então 2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623. 3CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15. que, se nada foi decidido, mesmo porque os fundamentos não se confundem com decisão, este ato não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um ato do juiz de mero impulso processual,

sendo que, consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil, "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial tem natureza de despacho (de mero expediente), já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isso é irrecorível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo, consoante entendimento que vem predominando neste Tribunal: AGRADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível em Com. Int. - A 0627754-9/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.02.2010) AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, sendo considerada despacho de mero expediente, e, assim, irrecorível, está em plena conformidade com a doutrina e jurisprudência, merecendo ser mantida. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0645244-6/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 03.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE, EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL), DETERMINA EMENDA DA INICIAL PARA CONSTAR OS DANOS INDIVIDUALIZADOS DE CADA IMÓVEL E ESPECIFICAR OS AUTORES QUE JÁ REALIZARAM REPAROS. DECISÃO SEM CUNHO LESIVO. PRECEDENTES. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. A determinação para que os autores emendem a inicial, especificando os danos sofridos por cada um dos imóveis, no que consistem as ameaças de desmoronamento e indiquem os mutuários que já realizaram reparos, é despacho de mero expediente e, por isso, irrecorível (CPC, art. 504). Trata-se, aliás, de determinação que deveria interessar inclusive aos autores, porque contribui com a celeridade e efetividade do processo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - A 0630275-8/01 - Porecatu - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 17.12.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO CONHECIDO. "A determinação do juiz a quo para que a agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorível, nos termos do artigo 504, caput, do Código de Processo Civil" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.008739-9 - 7ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 23.09.2008 - p. 294). (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0530793-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 17.02.2009) AGRADO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE ORDENOU EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, VISANDO VIABILIZAR APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. "O ato que determina a conversão do julgamento em diligência é despacho de mero expediente, sendo irrecorível" (RJTJSP 134/336). (TJPR - 4ª C.Cível - A 0480743-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 22.04.2008) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. Impera-se, assim, ser prontamente negado seguimento ao agravo, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0007 . Processo/Prot: 0917124-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169065. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002921-28.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Domingos da Silva. Advogado: Daniel Martins. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0002921-28.2012.8.16.0021, que move em face do agravado, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 70/TJ; ,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão

atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls. /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 354,04 (fls. 52/TJ; orig.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento

para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0008 . Processo/Prot: 0918346-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/181285. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003067-30.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Luiz Antônio da Roza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.346-4 Agravante : Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Agravado : Luiz Antônio da Roza. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR SEM COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO PUBLICADO POR EDITAL. VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM ATUALIZAR SEUS DADOS NO CONTRATO. DECISÃO REFORMADA, RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Frustrada a tentativa de notificação no endereço fornecido no contrato, correta a atitude do Credor em realizar o protesto de título com publicação em edital, vez que o Devedor se encontra em local incerto e não sabido. 2. É obrigação do Devedor a atualização de suas informações pessoais junto à instituição financeira, sendo que descumprido tal encargo contratual, não pode ser a Credora a prejudicada. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Bv Financeira S/A, em face da r. sentença prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº 3067-30/2012, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo por entender o Douto Juízo que não houve a válida notificação do Devedor, restando não constituído em mora (decisão de fl. 52-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que a mora do devedor está presente no caso em análise, pois a mesma decorre do simples inadimplemento da obrigação, e que houve a sua regular comprovação, visto que inicialmente enviou notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, que somente restou infrutífera pelo fato do devedor ter se mudado sem comunicar

ao Agravante, e em seguida, diante de tal insucesso, utilizou-se do protesto de título, o qual obteve êxito na intimação do Devedor. Diante disso, pede pelo deferimento da liminar de busca e apreensão. É em síntese o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que não reconheceu a satisfatória comprovação da mora, para fins de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária. Pois bem, estabelece o §2º, art. 2º, Decreto-Lei nº. 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária, que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por Página 2 de 5 intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". No caso, consoante se extrai dos autos, o Agravante efetuou notificação extrajudicial do Agravado, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, encaminhada ao endereço fornecido no contrato, por carta com A.R., que restou infrutífera ante seu retorno com a informação de que o destinatário "Mudou-se", conforme se verifica às fls. 38/39-TJ. Assim, a mora restou regularmente constituída pelo encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço fornecido no contrato, vez que é incumbência do Devedor-agravado atualizar seus dados cadastrais, fornecendo a Instituição Financeira seu novo endereço, em vista dos Princípios da Boa Fé Objetiva e da Probidade. A propósito: "Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Medida Liminar. Comprovação da Mora. Notificação Extrajudicial. Negativa em decorrência de mudança do réu, sem comunicação de novo endereço ao credor. Constituição em mora reconhecida. Prevalência do princípio da boa-fé contratual. Processamento determinado, com o deferimento da medida liminar. Recurso provido. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, através do cartório de títulos e documentos, se não teve o devedor fiduciante a iniciativa de comunicar à credora fiduciária a mudança" (TJSP, AI 990.10.283733-5, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Antonio Rigolin, Data do julgamento: 20/07/2010) Colhe-se ainda, decisão deste E. Tribunal: Página 3 de 5 "Apelação Cível. Arrendamento Mercantil. Ação de Reintegração de Posse Julgada Procedente. Recurso do Réu. 1) Da Ausência De Constituição Em Mora: No caso, o devedor apelante mudou de residência e não comunicou a instituição financeira, portanto válida a notificação entregue e recebida no endereço constante do contrato, informado pelo próprio devedor quando da contratação. (TJPR, AC 199.108-6, Quarta Câmara Cível (extinto TA), Relator Valter Ressel, publ. 26.11.2004) Assim, notando-se pelo princípio basilar do direito de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", não se justifica negar a concessão da liminar pleiteada pelo Agravante, por falta cometida pelo Agravado. Além disso, após a impossibilidade de entrega da notificação extrajudicial, o Agravante realizou o protesto de título, que foi publicado em edital ante a ausência do novo endereço do Devedor, conforme preconiza o art. 15, da Lei 9492/97: "A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante". Ademais, diante da presente situação fática não há como supor que o Agravado não tenha conhecimento acerca das suas obrigações em atraso, visto que está com as parcelas em atraso desde julho de 2011, tendo adimplido apenas 14 das 48 prestações, e continua com a posse do veículo. Página 4 de 5 3. Diante do exposto, tendo em vista a comprovação da válida constituição em mora, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão constituída, concedendo a liminar de busca e apreensão, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator Página 5 de 5

0009 . Processo/Prot: 0922838-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186928. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001049-12.2012.8.16.0139 Revisão de Contrato. Agravante: Alcione Schmulek. Advogado: André Luiz Verboski. Agravado: Omni Financeira Sa. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Em cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal de juros apenas é admitida quando há previsão expressa e clara desta prática no instrumento de contrato, em conformidade com a regra inserta no art. 54, § 3º, do CDC. 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0001049-12.2012.8.16.0139, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Prudentópolis, que indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem, e também para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 17-19/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira

agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 03- 10). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento deduzida contra decisão da ilustre magistrada MICHELLE DELEZUK que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência e, somado a indispensabilidade do bem, mantê-lo na posse do mutuário. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito

já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Outrossim, não obstante a Lei nº 10.931/04 admita, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, para tanto é necessária previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. Acontece que, no caso dos autos, ainda que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal dos juros nos contratos sub iudice, como quer o recorrente, para demonstrar os valores que diz incontroverso, como muito bem observado pela d. magistrada prolatora da decisão agravada, valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI 2. Explicando a metodologia do chamado método Gauss, expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de Gauss não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa metodologia proporciona algo como a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal. Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de média aritmética, para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a distribuição normal de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUIVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa metodologia partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a remuneração do capital emprestado (aluguel), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos remunerando o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o dono do capital com base no valor em que este foi privado de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUIVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado método de Gauss, pode ser assim representada:  $C \cdot i \cdot n$  . Pr estação n 1 . i 1 . n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método:  $PTM \cdot n \cdot C$  Coeficient e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE

0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os erros de medida e por isso denominada de CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um Sistema de Amortização de Juros Simples, como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a Curva de Gauss e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o compute integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser monocraticamente mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I/c/ 557, do Código de Processo Civil, negu seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jakl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em [http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE\\_ID=20&CONTENT\\_ID=27](http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27); acesso em 12/07/2010.

0010 . Processo/Prot: 0924256-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0012211-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aureliano Tavares Botelho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. IMEDIATA COMPENSAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não é dado à parte

proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/RESP. 1.0161.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 534/2012, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial, a fim de que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls. 64-65/TJ; 45-46 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros e de cobranças administrativas, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando pelo reconhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício representado por Cédula de Crédito Bancário, onde se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Sucede que, ainda que todas as ilegalidades apontadas pelo agravante sejam constatadas, para chegar ao valor apresentado, qual seja, o da parcela que entende por devida, que seria de R\$ 870,64 (fls. 69/TJ; 51, na origem), enquanto a contratada é no valor de R\$ 1.889,47 (fls. 41/TJ; 20, na origem), promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predominante no âmbito desta Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL TUTELA ANTECIPADA REJEIÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL UNILATERAL MOTIVAÇÃO EXISTENTE ACLARAMENTO APENAS SOBRE ASPECTO MATEMÁTICO Juros contratuais que devem ser verificados através do cet custo efetivo total. Necessidade de perícia técnica e impossibilidade de compensação precoce de suposto indébito. Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Pedido sucessivo de depósito judicial. Sugestão de valores insuficientes. Afastamento da mora apenas se depositada a integralidade da parcela. Omissão configurada e sanada. Depósito de quantia inferior. Liberação parcial da mora somente para efeitos de futuro cômputo de juros moratórios e multa contratual. Obscuridade resolvida. Julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo stj. Questão que deve ser examinada caso a caso. Inconformismo a ser veiculado pela via recursal adequada. Decisão fundamentada e matéria prequestionada. Embargos parcialmente acolhidos. (TJPR EDcl 0846764-1/02 17ª C.Civ. Rel. Des. Vicente Prete Misurelli DJe 27.02.2012 p. 147)(Juris Síntese DVD 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328159) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vencidas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES ADMISSIBILIDADE VALOR INCONTROVERSO OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR CONSEQUÊNCIA ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS E IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM PEDIDO ALTERNATIVO DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR CONTRATADO CONSEQUÊNCIA ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES, COM A RESSALVA DAS RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS RECURSO PROVIDO Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. (TJPR AI 0817687-4 17ª C.Civ. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho DJe 01.02.2012 p. 114) (Juris Síntese DVD 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000321874) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TUTELA ANTECIPATÓRIA VALOR INCONTROVERSO Oferta de depósito com a compensação de valores que entende terem sido pagos a maior. Inadmissibilidade. Requisitos estabelecidos pelo stj para a exclusão do nome do devedor dos serviços de restrição ao crédito não preenchidos. Manutenção na posse do bem. Impossibilidade em sede de revisional de contrato, sob pena de cerceamento do direito de ação do credor. Consignação das parcelas em juízo, nos valores tidos como incontroversos. Possibilidade. Elisão dos efeitos da mora somente em relação aos valores efetivamente depositados. Recurso parcialmente provido. (TJPR AI 0841332-9 Rel. Des. Stewalt Camargo Filho DJe 31.01.2012 p. 126) (Juris Síntese DVD 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000321470) Nesse sentido tem sido também os julgamentos de agravos conduzidos pelo voto deste relator (17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010; 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da

Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010). Desse modo, porque o valor ofertado não se mostra suficiente a afastar a mora, já que não corresponde ao efetivamente incontroverso, não há como prosperar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, além de que, em razão do presente recurso mostrar-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, desde logo negar seu seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comuniquem-se o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/zj/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0011. - Processo/Prot: 0927158-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48309. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003003-52.2009.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante: Joceli Siemsem. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Diego Balieiro Werneck, Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR (CARIACICA). AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.** "Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém, necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento - AR, não bastando para tanto as informações dos Correios de ter sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública". (TJPR, Apelação Cível 696.388-2, Rel. Francisco Jorge, p. em 10/02/2011) VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 927.158-3, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante JOCELI SIEMSEM e Apelado BANCO BMG S.A.. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 3003- 52.2009.8.16.0025, mediante a qual o Douto Magistrado do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar já deferida, para consolidar nas mãos do banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação deste e, de consequência, jugando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ainda, fundamentou que não se verifica do contrato entabulado qualquer abusividade como juros capitalizados ou cobrança de comissão de permanência com correção monetária, não havendo que se falar em revisão, conforme requerido pela parte ré. Ao final, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos) reais, dada a pouca complexidade da causa (fls. 153/156). Informada, a parte ré se insurgiu contra a decisão de primeiro grau alegando, em síntese, que: a) preliminarmente, não houve a regular e válida constituição em mora da apelante, já que o banco apelado não aparelhou a exordial a contento, não trazendo à baila o comprovante de entrega do aviso de recebimento (AR); b) ainda, a notificação enviada não foi realizada por cartório localizado na comarca do devedor, resultando em desrespeito ao princípio da territorialidade; c) de uma simples análise do contrato verifica-se a capitalização mensal de juros resultante do pacto, o que é ilegal; d) condicionar a liberação do crédito à cobrança de eventuais encargos administrativos perfaz conduta abusiva por parte do mutuante; e) a comissão de permanência deve subsistir, desde que afastada a cobrança de multa moratória; f) os valores pagos a maior deverão ser restituídos em dobro; g) a cobrança de encargos ilegais conduz à improcedência da ação de busca e apreensão, por ausência de mora (fls. 158/176). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 177). Contrarrazões apresentadas pela instituição financeira autora, requerendo a improcedência do recurso interposto (fls. 181/200). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso mesmo, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. Preliminarmente, defende a apelante que há irregularidade no tocante à comprovação da constituição em mora, já que dos autos não se verifica a juntada do aviso de recebimento (AR). Com razão. No caso dos autos não há aviso de recebimento da notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Cariacica, Espírito Santo. Consta certificado por essa escritania que a notificação, cuja cópia consta dos autos (fls. 31), teria sido entregue no endereço da requerida, em Curitiba, no dia 22.12.2008, conforme informado pelos Correios. Ocorre que tal certidão, em que pese a fé-pública do oficial, apenas certifica a declaração que teria sido passada pelos Correios, mas não atesta a efetiva entrega da notificação, de modo que não é suficiente para comprovação da efetiva entrega do documento com a finalidade de constituição em mora da devedora, já que a declaração dos Correios não goza de fé-pública "...competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato", como exige a norma contida no art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o entendimento desta Corte acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LEASING. COMPROVAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO EXPEDIDA POR TÍTULOS E DOCUMENTOS COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO. 1. A mera certidão do Tabelionato de Títulos e

Documentos, dando conta de que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço declinado, com base em mera declaração dos Correios, não é suficiente para comprovação da efetiva entrega do documento com a finalidade de constituição em mora do devedor, porque, a declaração dos Correios não goza de fé-pública "... competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato declarado", como exige a norma contida no art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento à que nega provimento. (TJPR - Agravo de Instrumento 670.742-7, Rel. Francisco Jorge - publicado em 06.04.2010) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "AR". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. (...) A questão da comprovação da regular constituição em mora do devedor consiste em condição da ação de busca e apreensão, que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando preclusão pro judicato em homenagem à boa administração da atividade jurisdicional (art. 267, inciso VI e § 3º/CPC). 3. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 4. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. (TJPR, Apelação Cível 0799837-4, Rel. Francisco Jorge, j. em 21/03/2012) A Lei de Protestos, analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata, disciplina a questão, em seu artigo 14, §1º (Lei 9.492/97), estabelecendo a necessidade de que o recebimento no domicílio fique assegurado e comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "A.R." capaz de comprovar a alegação da apelada, mas tão somente mera afirmação dos Correios, que não se presta a substituir a necessária comprovação, mesmo porque seus agentes, como já dito, não tem fé pública. Neste sentido vem decidindo esta Câmara Cível, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 493.684-3, Rel. Stewart Camargo Filho, publicado em 05/09/2008) (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º- A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 31/08/2009). Ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. EFICÁCIA. "Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (STJ, REsp 274885 / SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, j. em 06/06/2002) Como visto, portanto, não basta a mera informação prestada ao Cartório pelos Correios quanto à remessa da notificação, para comprovação da efetiva entrega da notificação no domicílio do devedor, pois imprescindível o aviso de recebimento (AR), não sendo possível, assim, admitir-se que a correspondência postada fora efetivamente entregue. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência da devedora tendo-se, por consequência, como não comprovada a mora da apelante. E, como é cediço, ante a exegese da súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, de modo que, não tendo o credor obtido êxito em se desincumbir desta providência, resta ausente, então, o principal requisito para que faça jus à medida liminar pleiteada. Portanto, uma vez que não há prova da constituição em mora da apelante, a solução para o caso é a extinção do feito sem resolução de mérito. As questões relativas à revisão do contrato, bem como irregularidade do trâmite processual ficam prejudicadas, ante a extinção da busca e apreensão. Com a extinção do feito, impõe-se a restituição do bem apreendido à apelante e, na eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação, por já ter sido alienado o bem, impõe-se a conversão da obrigação em perdas e danos, por princípio geral das obrigações, com incidência da multa equivalente a 50% (cinquenta) por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado no Decreto 1.544/95, na forma do § 6º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69, além de juros de mora a razão de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405/CC). III - Ante ao exposto, dou provimento à apelação, reformando a sentença e, assim, declaro

extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ausência de regular constituição do devedor em mora, e determino ao autor, que restitua o bem apreendido ao requerido ou, em caso de já ter procedido a venda, o seu equivalente em dinheiro, caso em que incidirá a multa prevista no § 6º, do art. 3º, do Dec.-Lei 911/69, na forma da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, inverte os ônus de sucumbência e honorários advocatícios, mantendo-os na mesma proporção fixada. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0928340-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027136-02.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Rec.Adesivo: Sandro dos Santos Silva. Advogado: Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Apelado (1): Sandro dos Santos Silva. Advogado: Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRENTE ADESIVO: SANDRO DOS SANTOS SILVA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 01. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANTIDOS À TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA DE FORMA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. PURGAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. TAC E TEC. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGOS ABUSIVOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A MORA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 928.340-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Apelante OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado SANDRO DOS SANTOS SILVA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 27136- 02.2010.8.16.0001, mediante a qual o Douto Magistrado da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a revisão das cláusulas do contrato, para excluir a capitalização dos juros, devendo os mesmos ser computados na forma simples, e excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se íntegra as demais cláusulas contratuais. Ainda, determinou à parte requerente a apresentação de novo cálculo do saldo devedor, observando os parâmetros da decisão, tendo o requerido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora e, caso esta não seja purgada, ficará consolidada a posse do bem em mãos do requerente, a qual deverá, após a venda extrajudicial, devolver ao requerido o valor excedente por ventura obtido. Ao final, considerando que houve sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata" e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelo INPC (fls. 85/91). Inconformada, a instituição financeira se insurge contra a decisão de primeiro grau alegando, em síntese, que: a) a via eleita pela parte apelada para revisão do contrato não é legal, já que a demanda é de busca e apreensão, não cabendo discussão acerca da capitalização de juros, encargos contratados, multas e índices nesta demanda; b) as cláusulas pactuadas são legais, estando de acordo com a legislação de regência, respeitando a função social do contrato; c) é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a instituição financeira não se encaixa no conceito de consumidora; d) quanto aos juros contratados, não existe abusividade decorrente dos mesmos, não havendo que se falar em cobrança simples, já que cobrados de acordo com a Lei vigente; e) não cabe ao caso em tela a substituição da comissão de permanência pelo INPC, devendo tal cobrança ser mantida; f) quanto à purgação da mora, informa a recorrente que já vendeu o objeto do contrato, não havendo que se falar em possibilidade de tal pleito (fls. 93/115). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 118). Igualmente inconformado, o requerido interpôs recurso adesivo em face da decisão de primeiro grau, onde argumenta: a) preliminarmente, pela extinção do processo devido a cobrança de encargos indevidos; b) é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC); c) a cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) é abusiva, já que incompatível com a boa-fé contratual (fls. 120/128). O recurso adesivo foi recebido em seu efeito devolutivo (fls. 142). Contrarrazões apresentadas pela parte requerida, requerendo a negativa de provimento ao recurso interposto (fls. 132/141). Da mesma forma, foram apresentadas contrarrazões pela instituição financeira, requerendo o indeferimento das alegações trazidas pelo recorrente adesivo (fls. 146/156). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - DO RECURSO INTERPOSTO

PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Da impossibilidade da revisão das cláusulas contratuais contrato pactuado entre as partes cláusulas válidas e eficazes Neste tópico aduz a parte recorrente pela impossibilidade de revisão contratual em processos de busca e apreensão, argumentando que esta não é a via legal para discussão de cláusulas que decorrem sobre capitalização de juros e encargos contratados. Em que pesem suas razões, tal tópico recursal não merece acolhimento, senão vejamos. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, em virtude da íntima relação existente entre a ação de busca e apreensão e a ação que visa revisar as cláusulas contratuais, pode haver sim a discussão, em sede de contestação, do contrato entabulado entre as partes, atendendo-se, assim, ao propósito de facilitação da defesa do consumidor, previsto no CDC. Ademais, as recentes decisões oriundas deste Tribunal de Justiça são no seguinte sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, IV DO CPC. PEDIDO CONTRAPOSTO OU RECONVENÇÃO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES(...) (TJPR, Apelação Cível 0833898-7, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 01/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. VIABILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR ALEGADOS EM CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ACERTADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0834221-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 01/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - SÚMULA 121 DO STF - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA - APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 0778385-5, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 14/12/2011) Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais nas ações de busca e apreensão, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste tópico. - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Aduz o banco recorrente que a instituição financeira não se encaixa no conceito de fornecedor de produto ou serviço, discorrendo que não são aplicáveis ao caso as normas insculpidas no CDC. Não há razão. Primeiramente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (grifos nossos) (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente uníssona quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos garantidos por alienação fiduciária, veja: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA (...) (TJPR, Apelação Cível 0809547-0, Rel. Roberto De Vicente, j. em 23/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE (...) (TJPR, Apelação Cível 0793176-2, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 16/11/2011) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da "pacta sunt servanda" a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 1. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ainda que não tenha sido demonstrada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tem a parte o direito de ver

declarada a ilegalidade da cláusula que prevê tal cobrança. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida." (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0641941-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.03.2010) Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, com abuso da boa-fé e da função social do contrato, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas. - Dos juros contratados inexistência de abusividades Aduz a recorrente que não existem ilegalidades do pacto celebrado, estando os juros e encargos de acordo com a lei vigente. Quanto aos juros remuneratórios, com efeito, referida taxa contratada, qual seja, de 3,89% ao mês não é manifestamente maior que a média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie, situação em que seria possível sua limitação. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). ILEGALIDADE. REJEIÇÃO.(...) Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1º/STJ/REsp 1.061.530-RS). (TJPR, Apelação Cível 0812573-5, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012) APELO. REVISÃO DE ARRENDAMENTO E REINTEGRAÇÃO NA POSSE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE À MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. PRÁTICA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VALOR PACTUADO NO LIMITE DE 2%. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NÃO CONCESSÃO. MORA NÃO DESCONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR, Apelação Cível 0843745-4, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 15/02/2012) Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, já que dos autos não se retira que os mesmos são manifestamente maiores ou abusivos em face da apelante. Quanto à capitalização, importante consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que esteja previsto no contrato as taxas mensal e anual de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas, como no caso em comento. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. 4. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO OU PROVA DO ERRO. 5. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0896675-4, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 20/06/2012) "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal (3,89%) e anual (58,08%) de juros, incabível a sua incidência, já que o valor mensal não corresponde ao duodécuplo de sua multiplicação, devendo ser mantida a sentença neste tópico, sendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e restituída de forma simples a importância paga indevidamente. Neste sentido: "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Feitas tais considerações, há que se negar provimento ao recurso neste tópico, operando-se a exclusão da capitalização de juros, nos termos acima fundamentados. - Da impossibilidade de substituição da comissão de permanência pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC Neste tópico argumenta a instituição financeira que não deve prevalecer o entendimento exarado em primeiro grau acerca da substituição da comissão de permanência pelo índice INPC. Realmente lhe assiste razão. Isso porque, sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena

de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO BANCO: PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO E NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME A SENTENÇA." (TJPR, Apelação Cível nº 839.652-5, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, Julgado em 29/02/2012). "(...) 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, porém sem poder ser cumulada com outros encargos da mora (juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa).(...)" (TJPR, Apelação Cível nº 843.027-1 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa, Julgado em: 29/02/2012). Ademais, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser realizado pequeno reparo na sentença, para que seja mantida a cobrança da comissão de permanência no contrato em que fora expressamente prevista (item 04 fls. 14 verso), desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, deve-se, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios conforme disposto acima, excluídos os demais encargos. - Da purgação da mora Argumenta a apelante que não houve purgação da mora no momento correto pelo requerido, esclarecendo ainda que a autora já vendeu o automóvel (garantia). Na realidade, em casos semelhantes, com o julgamento da demanda e posterior análise do mérito, impõe-se a restituição do bem apreendido ao apelado e, na eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação, por já ter sido alienado o bem, como no caso em tela, impõe-se a conversão da obrigação em perdas e danos, por princípio geral das obrigações, com incidência da multa equivalente a 50% (cinquenta) por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado no Decreto 1.544/95, na forma do § 6º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69, além de juros de mora a razão de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405/CC), o que efetivamente deverá ocorrer, tendo o caso encaixar na hipótese legal. Neste sentido: BUSCA E APREENSÃO DL 911/69 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SOB PENA DE FRONTOA À COISA JULGADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TOCANTE - VENDA ANTECIPADA DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (Art. 473, CPC). 2. Decretada a improcedência da Ação de Busca e Apreensão, o Juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, caso este tenha alienado o bem, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado,



conforme dispõe o art. 3º, §6º, do DL 911/69. (TJPR, Apelação Cível 0839194-8, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, j. em 02/05/2012) Desta feita, mantem-se a sentença neste tópico. - DO RECURSO ADESIVO Inicialmente, deixa-se de conhecer dos tópicos nominados "Da ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito - TAC" e "Tarifa de processamento e remessa", referente à TEC, tendo em vista que estes tópicos não foram apresentados em juízo por ocasião da contestação, o que impossibilita o julgamento por esta Corte que, caso contrário, incorreria em inovação recursal. Neste sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DISTRATO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - VALIDADE - REPARAÇÃO CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ORIGINÁRIO - DESCABIMENTO - RENÚNCIA EXPRESSA À INDENIZAÇÃO - QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso por incorrer em inovação recursal, quando inclusas, em suas razões, questões não decididas nem ofertadas pela via adequada, o que obsta sua apreciação nesta instância, ou ainda, quando a matéria não está tratada no pedido inicial. (TJPR, Apelação Cível 0803277-9, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 19/01/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Apelação Cível 0862226-6, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 28/03/2012) Desta feita, os tópicos acima relacionados não serão conhecidos. Quanto à preliminar arguida, acerca da extinção do processo pela descaracterização da mora, tendo em vista o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, não há razão para se alterar a sentença. Como sabido, o reconhecimento da incidência de encargo abusivo, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante, consoante os seguintes precedentes deste Tribunal: "(...) 2.7. Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandy Souza Junior, publicado em 11/05/2011). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORAL E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega). "A cobrança de encargos excessivos pelo credor, por si só, não descaracteriza a mora do devedor, cabendo a este provar que não está inadimplente com as obrigações." (TJPR, Apelação Cível nº 339.576-0, Relator Des. Celso Sikití Saito). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima). "Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de arrendamento mercantil, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito do arrendatário para com a arrendadora, ainda que em menor montante." (TJPR, Apelação Cível nº 293.405-8, Relator Des. Silvio Dias). No caso dos autos, não há juntada de documentos que comprovem o pagamento das parcelas vinculadas ao contrato, já que os documentos de fls. 60/61 não se prestam a configurar o depósito dos valores incontroversos ou ainda o pagamento das parcelas pactuadas. Por essas razões, a sentença proferida na ação de busca e apreensão deve ser mantida, para que seja apurado o novo saldo do contrato, expurgando-se os encargos indevidos e compensando-se os valores eventualmente depositados em juízo, para somente depois se concluir pela existência ou não de mora por ocasião do ajuizamento do feito, levando em consideração a conta a ser apresentada pela instituição financeira. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso interposto pela instituição financeira e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo para manter os juros remuneratórios conforme contratados, e permitir a cobrança da comissão de permanência, conforme fundamentação supra, negando seguimento nos demais tópicos, por estarem as pretensões da recorrente em manifesto confronto com o entendimento deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, conheço parcialmente do recurso adesivo interposto pela parte autora e, nesta parte, nego seguimento ao mesmo, por estarem as pretensões do recorrente em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0930553-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/226589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005263-72.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jairo Pereira da Silva. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Rodobens Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jairo Pereira da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 43/44 dos autos nº 5263-72.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Rodobens S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em

síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) havendo discussão judicial acerca da dívida, não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) a manutenção do devedor na posse do bem não implica em vedação ao direito de ingresso em juízo por parte da instituição financeira; d) não havendo exato quantum debeat de responsabilidade do devedor, resta descaracterizada a mora e, conseqüentemente, é possível a manutenção do devedor na posse do bem; e) a decisão agravada viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e devido processo legal. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A ineptia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) . A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a ineptia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente a cobrança de juros mensalmente capitalizados e taxas administrativas (TAC e TEC). Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidi este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0014 . Processo/Prot: 0930759-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220160. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012370-31.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Edinaldo Satiro da Silba. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edinaldo Satiro da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 48 dos autos originais (f. 58-TJ) nº 12370-31.2012.8.16.0014, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Consta da decisão agravada: "I - (...) Com efeito, a proibição de inscrições em cadastros de restrição ao crédito somente pode ser operada no que concerne aos valores supostamente abusivos, e não em relação à dívida toda. Partindo dessa premissa, caberia ao autor demonstrar, pormenorizadamente, qual seria, ao menos em tese, o valor em excesso, por conseguinte, o valor incontroverso da obrigação, nem que para tanto tivesse e que se valer de produção antecipada de provas e/ou juntada de documentos e perícias. O impedimento de inscrição de seu nome em tais bancos cadastrais somente se afigura legítimo em relação ao valor de excesso. Significa dizer: deve haver o cumprimento da obrigação quanto ao valor incontroverso ou ao menos prestação de aumento idônea, real ou em dinheiro, para tanto. Nesses sentidos: STJ RESP M. 526.618 Rel. Ministro Cesar Astor Rocha J.ulg. 22.10.2003. II Do exposto, não demonstrados os requisitos legais pertinentes (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado

na inicial. (...)" 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que promoveu a juntada de cálculos elaborados por um economista, onde restaram comprovados os valores abusivos, tais como capitalização de juros, bem como tarifas abusivas/ilegais. Restou comprovada a verossimilhança das alegações no cálculo de f. 19/28, motivo pelo qual não pode ser inscrito o seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. **MANUTENÇÃO NA POSSE** A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula Página 2 de 4 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 29/33 (39/43-TJ), verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em sua cláusula 2. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende a agravante. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem Página 3 de 4 exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser 1 consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a liminar incidental de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0015 - Processo/Prot: 0931030-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/224860. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024835-72.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Osvaldo Pereira do Nascimento. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Osvaldo Pereira do Nascimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 26 dos autos nº 24835-72.2012.8.16.0014, de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para a Comarca de Maringá, PR. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há que se falar em violação dos princípios da legalidade e do juiz natural; c) a competência territorial é disciplinada pelos artigos 94 a 100 do Código de Processo Civil; d) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme súmula 33 do STJ. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento do processo na Comarca de Londrina. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação cautelar foi ajuizada pela agravante consumidora - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a

competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Página 2 de 5 (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...) (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY 1 ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 4. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pela agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Londrina foi escolhido por conveniência do advogado do agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta." (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PRIVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) 5. A princípio está correto o argumento jurídico alinhado pelo agravante, quando diz que a competência territorial é de natureza relativa, exigindo a sua arguição para autorizar a modificação da competência. Não resta dúvida que seguindo a orientação do Código de Processo Civil a competência territorial e de foro é sempre relativa, condicionando a sua modificação a insurgência da parte em sede de exceção de incompetência. Se a parte chamada para a relação processual não arguir a exceção, a competência fica automaticamente prorrogada. Não temos dúvida que esta orientação se aplica para todas as relações jurídicas de natureza civil e mercantil. Página 4 de 5 Todavia, esse entendimento recebe particular interpretação quando estamos diante de uma relação de consumo. Não podemos esquecer que na atualidade e no âmbito do direito privado, o sistema brasileiro está dividido em relações jurídicas de três dimensões distintas, a saber: relação jurídica civil, relação jurídica mercantil e, dentre estas, relações qualificadas e sujeitas ao microsistema denominado de consumo. Para as relações que estão enquadradas como de consumo não devemos aplicar as regras do Código de Processo Civil que não se ajustam aos princípios definidos no microsistema. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito

básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte, tanto como autor como na qualidade de réu. 6. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, CC 118881, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 26.03.2012.

0016 . Processo/Prot: 0931228-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45590. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008581-97.2010.8.16.0174 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval SA. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roessler. Apelado: Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO IMPERTINÊNCIA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - ART. 257, CPC - APELO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS...** 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra Antonio Gonçalves Filho, com supedâneo no art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a inércia do ente financeiro ao cumprimento da determinação de promover o pagamento das custas iniciais, e condenou a Instituição Financeira ao pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, o autor assevera, em síntese, que até a concretização do pagamento das custas, não pode a escritania, de ofício, impulsionar o processo, uma vez que este não se iniciou ainda. Exatamente por esse motivo, inviável a condenação em custas processuais. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge-se o apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo, sob o argumento de desistência do autor e o condenou ao pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, alega o apelante que ante o não recolhimento das custas iniciais, segundo exegese do art. 257, CPC, caberia apenas o cancelamento da distribuição, e o arquivamento da petição inicial, mas não a extinção da demanda, com sua condenação nas custas processuais. Com razão o autor. O apelante ajuizou a presente ação de busca e apreensão, sem recolher as respectivas custas judiciais (certidão de fls. 19), permanecendo inerte acerca da intimação (fls. 20-verso e 21-verso). Neste caso, conforme dispõe o art. 257, do CPC, a distribuição deve ser simplesmente cancelada, visto que o processo não caminhou em seu regular trâmite, não se instaurando o contraditório, razão pela qual não cabe a extinção sem resolução de mérito com a condenação ao pagamento de custas. Prevê o artigo 257, do Código de Processo Civil, que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Por sua vez, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, dispõe, que: "5.2.1 Recebida a distribuição e tão logo efetuado o preparo inicial, ou, sendo este dispensado, a petição inicial será registrada e autuada pela escritania" (grifei). "5.2.3 Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor". Assim, diante do exposto, conclui-se que a autuação só pode ocorrer depois do preparo ou do depósito das custas iniciais e, não sendo efetuado o respectivo pagamento, a inicial será automaticamente cancelada, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Contudo, tais disposições não foram observadas pela escritania que promoveu o registro e a autuação do processo, mesmo sem o recolhimento das custas iniciais, conforme certidões de fls. 4-verso. Portanto, não houve abandono pelo apelante, pois, o pagamento das custas deveria ter sido exigido antes do registro e da autuação do processo, não sendo aplicável "in casu" a norma contida no artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil, vez que a petição inicial não deveria nem mesmo ter sido autuada e registrada, apenas cancelada a sua distribuição, conforme diplomas legais supracitados. Por fim, faz-se mister ressaltar que, uma vez cancelada a distribuição, não se admite a condenação em custas processuais, pois, a causa da supressão é justamente a ausência de preparo das custas iniciais. Nesse sentido, é o recente julgado desta Câmara especializada, de lavra do insigne Juiz FRANCISCO JORGE: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Em que pese a extinção do feito de ação de busca e apreensão possa dar-se de ofício, quando o réu não foi citado, afastando-se o entendimento da Súmula 240, do STJ, a extinção por abandono exige a intimação pessoal do autor nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. 2. A ausência de preparo das custas iniciais do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, importa no cancelamento da distribuição, independentemente da necessidade de intimação pessoal, independentemente de pagamento das custas processuais (art. 257/CPC). 3. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0666919-8 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 28.07.2010). (grifei). Em sentido equivalente, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme arresto de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX: "AGRAVO REGIMENTAL

**EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 553.925/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010). (destaquei) . . 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, posto que r. decisão vergastada contraria a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator**

0017 . Processo/Prot: 0931503-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232041. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001660 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Márcio Pereira de Campos, Alexandre Pereira. Advogado: Werner Kovaltchuk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Servopa Administradora de Consórcios Ltda em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, à f. 93 dos autos nº 1660/2009, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Marcio Pereira de Campos, nos seguintes termos: "1. Certifique o trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNCGL no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor, Recolham-se as despesas processuais. 3. Após, intime-se o devedor ao cumprimento de sentença, depositando a quantia devida em quinze dias. Decorrido o prazo legal expeça-se a carta precatória para busca e apreensão do bem dado em garantia." 2. Informada, aduz a agravante, em síntese, que: a) na ação de busca e apreensão foi firmado acordo, o qual foi inadimplido pelo devedor; b) ante o descumprimento do acordo, pleiteou pela busca e apreensão do bem, porém o MM. Dr. Juiz a quo determinou a prévia intimação do devedor; c) é cabível o recurso de agravo de instrumento; d) a intimação do agravado pode frustrar futura busca e apreensão do bem, devendo ser aplicada a regra prevista no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil; e) a demora na apreensão do bem causará prejuízos ao grupo de consórcios. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, para determinar a imediata busca e apreensão do bem. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento extrai-se que: (i) Olímpio Meris contratou com Servopa Administradora de Consórcios plano de consórcio para aquisição de um veículo; (ii) após a contemplação e para garantir o cumprimento da obrigação, foi firmado contrato acessório de alienação fiduciária (f. 69-TJ); (iii) ante o inadimplemento do contrato a partir de 20.06.2009 (quota de consórcio nº 026), a credora ajuizou a competente ação de busca e apreensão do bem objeto da garantia; (iv) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo Magistrado a quo em 20.09.2010 (f. 75/76-TJ); (v) em maio de 2010 as partes compareceram aos autos para informar a realização de acordo, por meio do qual o devedor se comprometeu ao pagamento de R\$ 131.440,00, sendo R\$ 10.000,00 no ato da assinatura do acordo e o saldo devedor (R\$ 121.440,00) em 48 prestações mensais no valor de R\$ 2.530,00, sendo a primeira com vencimento em 20.06.2010 (f. 82/90-TJ); (vi) o acordo firmado previu também que no caso de inadimplemento estaria autorizada a busca e apreensão do bem1; (vii) diante da realização do acordo, o veículo foi restituído ao devedor, conforme termo de f. 91-TJ; (viii) o acordo foi homologado pelo Magistrado a quo, sendo a ação julgada extinta, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (f. 102-TJ); (ix) em março de 2012, a credora peticionou informando acerca do descumprimento do acordo por parte do devedor (f. 109/112-TJ); (x) na ocasião, pleiteou pelo deferimento de busca e apreensão do bem; (xi) o MM. Dr. Juiz a quo determinou a prévia intimação do devedor para depositar em juízo a quantia devida, no prazo de 15 dias, sendo que somente após o decurso do prazo fixado, estaria autorizada a busca e apreensão do bem (f. 15-TJ); (xii) é desta decisão que se insurge a agravante. 4. No particular, a agravante sustenta a impossibilidade de prévia intimação do devedor para cumprimento da obrigação assumida no contrato para, somente depois, autorizar a busca e apreensão do bem na forma requerida. Afirma que eventual intimação da parte devedora, sem a imediata busca e apreensão do bem, poderia resultar na ineficácia da medida pleiteada. Pois bem. 5. Em que pese os argumentos apresentados pela instituição financeira, não vislumbro necessidade de reforma da decisão ora agravada. Primeiramente porque a recorrente, ao interpor o presente recurso de agravo de instrumento, não logrou êxito em demonstrar a existência de fundada razão para que se negue a prévia intimação do devedor. A simples suposição de que a intimação do réu resultará na ineficácia da medida pleiteada não é capaz de autorizar a reforma da decisão proferida pelo Magistrado, o qual tem o dever de zelar pela condução do processo. De outro vértice, não é demais ressaltar que a determinação de prévia intimação do devedor para cumprimento do acordo parece medida cautelosa e adequada diante das peculiaridades do caso concreto. Anoto que, no caso, o pedido de busca e apreensão do bem ocorreu aproximadamente oito meses após o alegado inadimplemento do

acordo pelo devedor (inadimplemento que teria ocorrido a partir da parcela vencida em julho de 2011 e informações ao Juízo pela credora em março de 2012). Tal circunstância, aliada ao fato de que a credora não demonstrou ao menos em sede de agravo de instrumento o efetivo descumprimento do acordo, justifica a posição adotada pelo Magistrado a quo. Por fim, não vislumbro qualquer dano à instituição financeira em aguardar o decurso do prazo concedido ao réu, até porque na eventualidade de não haver manifestação do devedor no prazo assinalado, já foi autorizada pelo Magistrado de 1º grau a expedição de carta precatória para a busca e apreensão do bem. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "1.9 Deste modo, o Requerido e seu devedor solidário ratificam e reconhecem a sua condição de depositários dos bens alienados fiduciariamente e se obrigam a entregá-los de imediato em caso de não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas em face do presente acordo, estando ciente das consequências jurídicas que a circunstância de infidelidade pode lhe causar. 1.10 Fica ressalvada a possibilidade jurídica de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em caso de inadimplemento do Requerido relativamente às parcelas do presente acordo e/ou a quaisquer outras obrigações ora assumidas, independentemente de qualquer notificação extrajudicial ou judicial, bastando para tanto que a Requerente informe ao Juízo a superveniência da impuntualidade e requeira a expedição do competente mandado de busca e apreensão e/ou carta precatória."

0018 - Processo/Prot: 0931783-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230060. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000811-77.2012.8.16.0111 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira, Talita Silveira Feuser. Agravado: Demetrio Cology Hrycyk. Advogado: Marcelo Lupoli Gussoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PROCESSO ELETRÔNICO IRRELEVÂNCIA DEVER INSTRUTÓRIO DA PARTE PREVISTO NO ART. 20, §1º, DA RESOLUÇÃO 03/2009 DO ORGÃO ESPECIAL DESTA TJ/PR DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS...

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 59/60- TJ, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 811-77.2012.8.16.0111, que suspendeu o curso da demanda, verificando a existência de ação revisional ajuizada anteriormente pelo devedor. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o devedor se entra há mais de 07 (sete) meses sem adimplir o contrato, tendo efetuado o pagamento de apenas 01 (uma) das 60 (sessenta) parcelas contratadas; que mesmo cumprindo com todos os requisitos da liminar, o Magistrado a quo entendeu por bem suspender o processo, considerando a existência de ação revisional em curso. Sustenta que o ajuizamento de ação revisional não obsta a ação de busca e apreensão, não impedindo o exercício regular do direito do agravante de intentar a apreensão do objeto que é garantia do contrato. Aduz que não há na ação revisional qualquer determinação judicial que impeça a busca e apreensão do veículo, e que os depósitos no valor incontroverso não afastam a mora. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento integral do recurso. É o relato. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de plano, nego seguimento ao presente recurso. 3. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, a agravante não atendeu ao disposto no aludido dispositivo (525, inciso I, do Código de Processo Civil), que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Repise-se. Compulsando os autos, denota-se que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC, o que impede a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido, já decidi em outras ocasiões, como no Agravo de Instrumento nº. 596.839-2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - JUNTADA OBRIGATORIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À

COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...) 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irrisignação. Aliás, mesmo se tratando de processo que tramita em meio eletrônico (PROJUDI), tal não elide o dever do recorrente em instruir adequadamente o seu recurso, a teor do que dispõe o art. 20, §1º, da Resolução 03/2009 desta Corte Estadual (que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.): Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso. Assim, não havendo por enquanto a integração no âmbito deste Tribunal do trâmite virtual de processos, mantendo-se os recursos ainda em meio físico, é certo que o processo eletrônico em primeiro grau não vincula este relator, sendo dever da parte, conforme dispositivo supracitado, diligenciar na juntada das cópias atinentes à instrução de sua insurgência. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY1: 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (grifei) 4. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 10 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. --

0019 - Processo/Prot: 0932028-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021276-49.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Germano Paschoal Lemos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Germano Paschoal Lemos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 30/31 dos autos nº 21276-49.2012.8.16.0001, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato representado por uma cédula de crédito bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que há cobranças de valores abusivos, tais como capitalização mensal de juros, comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios e tarifas administrativas. É cabível o deferimento da liminar para abstenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, quando há discussão jurídica sobre o débito em ação revisional. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte submente: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 4 Pois bem. 4. No particular, a autora alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 19/21, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em sua cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende a agravante. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 1,48% a.m. Essa taxa para o mês de outubro de 2010 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza. Se a taxa de juros é inferior à taxa média de mercado podemos também afirmar que não é abusiva. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser 2 consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a liminar incidental de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 T.JPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0020 - Processo/Prot: 0932032-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/231379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0026980-43.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dinorvan dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Dinorvan dos Santos, solteiro, analista de sistemas, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 15-TJ dos autos digitalizados nº 26980-43.2012.8.16.0001 (PROJUD), de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato representado por cédula de crédito bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942-SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, o autor juntou aos autos cópia Dos holerites dos meses de fevereiro à abril de 2012, comprovando que percebe renda mensal bruta de R\$2.304,99 (f. 47/48-TJ). Tal valor corresponde a uma renda mensal superior a três salários mínimos nacionais vigentes, o que demonstra que o agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento de custas e honorários de sucumbência, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0021 - Processo/Prot: 0932552-4 Apelação Cível

Protocolo: 2012/43795. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003228-86.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovskí. Apelado: Claudenise da Silva Leite. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de ação com pedido de busca e apreensão com fundamento no Decreto-lei 911/69, ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face de Claudenise da Silva Leite, cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito. 2. O recurso de apelação foi protocolizado e distribuído no dia 02 de julho de 2012. Através do ofício nº 044/2012 protocolado sob nº 56597, o MM. Dr. Juiz da 4ª

Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu encaminhou a petição anexa, subscrita pelas partes litigantes, noticiando que entabularam transação a respeito do saldo devedor do contrato nº 61102427 que amparou o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Diante dos termos da transação devemos presumir que o apelante manifestou implícito pedido de desistência do recurso. 3. Assim, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal. 4. Ultimadas as diligências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem, competente para homologar a transação e declarar extinto o processo, após o cumprimento dos seus termos. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0022 - Processo/Prot: 0932584-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237201. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005931-38.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Marcos Bueno. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauca Cavalcante. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Anderson Marcos Bueno, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 15-TJ dos autos nº 5931-38.2012.8.16.0035 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Fiat S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção

relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, o autor juntou aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos referente ao mês de fevereiro de 2012, no qual consta que o mesmo exerce a função de "reparador de veículos" na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, percebendo uma remuneração mensal bruta de aproximadamente 3.300,00 (f. 56-TJ). Tal valor corresponde a uma renda superior a cinco salários mínimos nacionais vigentes, o que demonstra que o agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento de custas e honorários de sucumbência, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0023 - Processo/Prot: 0933573-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/238048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005820-59.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Reinaldo Halick. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS IMPERTINÊNCIA - PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR NO INSTRUMENTO - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) III. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO HALICK, em face da decisão de fls. 72/73-TJ, autos nº 5.820/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-lo na posse do bem, ante o pedido para depósito do valor que entende por incontroverso. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora contratual; que estando as cláusulas contratuais em discussão judicial, afasta-se a certeza da existência do débito e seu quantum, assim, existindo dúvida acerca da extensão da dívida qualquer anotação desabonadora será, no mínimo, imprecisa, o que autoriza o deferimento do pedido de exclusão do seu nome dos cadastros negativadores de crédito, bem como assegura a sua manutenção na posse do bem; que a consignação judicial dos valores incontroversos, é meio jurisprudencial adequado para não ser constituído em mora e, por consequência, inibir a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Conheço do recurso e, de plano, dou provimento parcial ao agravo, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a sua manutenção na posse do bem. 2.1. Em uma análise inicial dos autos, entendo por presente as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente

será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Nesta toada, em um juízo sumário, entendo por verossímil a afirmação quanto à cobrança abusiva de juros capitalizados no instrumento. In casu, verifica-se a exigência de juros capitalizados na periodicidade diária, o que não se pode admitir, pois, apesar da Lei nº 10.931/2004, que regula a matéria atinente à cédula de crédito bancário, permitir a capitalização de juros quando expressamente pactuada, o intervalo mínimo de sua incidência deverá ser mensal, sendo vedado o anatocismo diário pelo ordenamento jurídico pátrio, por se tratar da forma mais grave de anatocismo. Assim, é o decurso de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE FLAGRANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DEFERIMENTO DAS LIMINARES. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATO PRINCIPAL (CRÉDITO PESSOAL) QUE NAO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O IMÓVEL OBJETO DA GARANTIA. DESATENDIMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS (LEI Nº 9.514/97). RECURSO PROVIDO. ... 3. Em que pese a Lei nº 10.931/2004 permitir a capitalização de juros na hipótese de expressa pactuação, a periodicidade mínima de sua incidência é a mensal, sendo vedado o anatocismo diário, sob pena de abusividade flagrante. (grifo nosso) (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 773.270-9, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJ. 01.07.2011) (grifei) Somando-se ao entendimento supra, ainda em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, verifica-se, na espécie, que o agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 525,75. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada (R\$ 692,70 - após aditamento do contrato), é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (75,89%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, novamente destaca-se julgado da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: "O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, de início, observa-se na cobrança de juros capitalizados na forma diária. Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. No entanto, condiciona a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 692,70. 2.2. Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é promotor de vendas, e adquiriu veículo de passeio VW GOL, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decurso de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbacão da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-

se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA1: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei) 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão agravada no que tange a impossibilidade de manutenção da posse do bem. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0024 . Processo/Prot: 0933711-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/233200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016498-36.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dionizio Ferreira da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR NO INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) III. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS AVENÇADAS - AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO IV. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIONIZIO FERREIRA DA SILVA, em face da decisão de fls. 37/41-TJ, autos nº 16.498/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-lo na posse do bem, ante o pedido para depósito do valor que entende por incontroverso. Inconformado, recorre o autor alegando, em síntese, que o contrato em tela não cumpre a sua função social, pois permitiu à parte ré obter vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor; que não existe óbice ao deferimento das tutelas antecipadas posto que presente a capitalização de juros no contrato; que não há óbice para o depósito integral do débito, para o fim de estabelecer o equilíbrio contratual e elidir os efeitos da mora, autorizando-se por consequência, a sua manutenção na posse do bem e a abstenção da inclusão do seu nome nos cadastros negativadores; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito; que a cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora contratual, o que impede a busca e apreensão do bem. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Conheço do recurso em parte e, de plano, dou provimento parcial ao agravo na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a manutenção na posse do bem. Com razão em parte. 2.1. Inicialmente, ressalta-se que para o exame do pedido de efeito ativo ao recurso, será considerado o valor tido por incontroverso no patamar de R\$ 697,04, ofertado pelo autor na exordial, pois a indicação do depósito integral da quantia pactuada (R\$ 814,38), não foi submetida ao crivo do Juízo "a quo", o que impede a sua utilização por este Tribunal, sob pena e supressão de instância e ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, não merecendo, portanto, conhecimento. Neste sentido, é julgado desta Câmara especializada, de lavra do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei). 2.2. Superada a explanação inicial, em uma análise inicial dos autos, verifico o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04, "a"), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii)

houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. In casu, em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, verifica-se, que o agravante foi autorizado a depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 697,04. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada (R\$ 814,38), é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de substancial parte do seu eventual crédito (85,59%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Neste sentido, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C. Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, o referido quantum representa quantia plausível, pois excluiu fração dita abusiva, que, de início, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 598,00) e serviços de terceiros (R\$ 3.040,00), entre outros. Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. Por fim, esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros desabonadores de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. 2.3. Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é aposentado, e adquiriu veículo de passeio FORD Fiesta, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decisum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUAI: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, conheço do recurso em parte e, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão agravada no que tange à impossibilidade de manutenção na posse do bem. 4. Publiquem-se e intuem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0025 - Processo/Prot: 0933798-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056284-24.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Ianes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS

DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR - CUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ III. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO IV. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE IANES, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 56.284/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o recorrente na posse do bem e, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante a autorização para depósito do valor incontroverso, sem elisão da mora. Alega o autor, em síntese, que para fins de comprovação da verossimilhança de suas alegações, trouxe aos autos parecer técnico que demonstra a cobrança excessiva e ilegal de juros na forma capitalizada; que ante as imposições abusivas feitas pela agravada na formação das parcelas, a relação contratual tornou-se extremamente onerosa, de modo que não teve outra alternativa senão buscar a tutela do Poder Judiciário para a devida readequação do contrato, sob pena de enriquecimento sem justa causa do agravado; que o valor apresentado para depósito judicial não é inferior a 70% do valor da parcela prevista em contrato; que o contrato prevê a cobrança de juros capitalizados, não expressamente pactuados pelas partes, o que desautoriza a sua exigência; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão/exclusão do seu nome dos cadastros negativos de crédito (Orientação nº 04) Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Conheço do recurso em parte e, de plano, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito do valor dito por incontroverso. Com razão o recorrente, vejamos. 2.1. Inicialmente, destaca-se que o agravante pleiteia a inversão do ônus da prova, contudo, verifica-se que tal pedido não foi objeto de apreciação pelo Magistrado singular, o que impede o conhecimento da insurgência por parte deste Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Assim, neste ponto, não conheço do recurso. 2.2. Quanto ao mérito, em uma análise inicial dos autos, verifico "in casu" o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Nesta toada, frise-se que a existência de juros e sua capitalização em contratos de "leasing" é matéria pacífica na Corte Superior<sup>1</sup>, acompanhada da Resolução nº 3517/2007 do BACEN, que determina às instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, que informem previamente o Custo Total da Operação (taxa percentual anual), - denominado de Custo Efetivo Total (CET)-, o qual será calculado levando-se em consideração, entre outros, a "taxa de juros a ser pactuada no contrato", o que vem em sintonia com o disposto no artigo 52, II, do CDC, que determina a especificação nos contratos em geral, do "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." Destarte, em um juízo sumário, tenho por verossímil a alegação da existência de juros capitalizados no contrato em tela. Somando-se ao entendimento supra, e em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, "a", o agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 422,64. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada (R\$ 572,93), é 1 AgRg no Resp 706.846/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1209198/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no Resp 944.499/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 e, AgRg no Ag 603.437/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010. circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (73,76%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Corroborando o exposto, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano



da Silva, 17ª C. Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 560,00), e juros capitalizados, os quais se encontram materializados no instrumento contratual - "CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO - CET", que indica um "Coeficiente de Cálculo" mensal de 1,93%, e anual de 25,73%. Conclui-se, portanto, que no presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. No entanto, condiciono a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 422,64. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0026 . Processo/Prot: 0933909-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55608. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005864-93.2010.8.16.0148 Busca e Apreensão. Apelante: B V Financeira Sa. Advogado: Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Moisés Batista de Souza. Apelado: Fernando Escame Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 933.909-7, de Rolândia Juízo Único, em que é Apelante B V FINANCEIRA S.A. e Apelado FERNANDO ESCAME PEREIRA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz singular que, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 37). Inconformada a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que não abandonou a causa, havendo excesso de formalismo por parte do magistrado sentenciante, sendo que o feito somente poderia ter sido extinto mediante requerimento do réu, em observância à súmula 240 do STJ (fls. 40/46). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 53). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois para extinção do processo por abandono da causa, exige-se a configuração da inércia da parte após a sua intimação pessoal, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, foram devidamente intimados tanto o procurador do autor, mediante publicação de intimação na imprensa oficial (fl. 34), e o próprio autor, pessoalmente (fl. 35). Portanto, obedecidas as formalidades legais para a extinção do feito por abandono. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO SEU ADVOGADO, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 267 III E §1º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo 0851669-4/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 14/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0817875-4, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV, § 1º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. (TJPR, Apelação Cível 0827488-4, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/01/2012). Com relação à alegação do apelante de que é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, também não lhe assiste razão. Com efeito, a extinção do processo por abandono do autor

da causa pressupõe o requerimento do réu somente quando a relação jurídica processual já está instaurada, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve a citação do réu, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Corroborando este entendimento: "EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ PORQUE A PARTE REQUERIDA NÃO INTEGRA O PROCESSO. APELO A QUE SE CONHECE, MAS SE NEGA PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 557 CAPUT)." (Apelação Cível nº 848.454-8, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, publicado em 03/04/2012). "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO - DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo nº 825.591-8/01, rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins, publicado em 12/03/2012). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, não merece seguimento o presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois em confronto com o entendimento deste e dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0027 . Processo/Prot: 0934125-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241489. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012413-56.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Rubens Massao Takakura. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE II. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO PRECEDENTES DO STJ - III. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE IN CASU NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 IV. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUXILIAR INDUSTRIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - V. PEDIDO ALTERNATIVO PARA DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM PLEITO DEFERIDO PELA DECISÃO OBJURGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO VI. PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUBENS MASSAO TAKAKURA, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 12.413/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para manter o autor na posse do bem, e obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, ante o pedido de depósito do valor tido por incontroverso. Ao final, deferiu a inversão do ônus da prova, bem como a manutenção na posse do bem, condicionada ao depósito integral dos valores avençados. Inconformado, alega o autor, em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (Resp. 1.061.530-RS); que a cobrança de cláusulas abusivas, como juros capitalizados sem pactuação expressa, é suficiente para demonstrar a verossimilhança de suas alegações; que ante a exigência de cláusulas excessivamente abusivas, requer autorização para depósito do valor tido por incontroverso; que ofereceu alternativamente o depósito do valor integral das parcelas; que afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, resta autorizada a exclusão do seu nome do Serasa. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Conheço do recurso em parte e, de plano, passo a julgar o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para mantê-lo na posse do bem, e obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito. 2.1. Inicialmente, quanto à pretensão do autor de manutenção na posse do bem, ante pedido alternativo de depósito integral dos valores pactuados (item I, fls. 26-v/TJ, da exordial e fls. 10/TJ, das razões recursais), verifica-se da decisão ora guerreada (fls. 55-57/TJ), que tal pleito foi deferido pelo Magistrado singular, carecendo o agravante, neste ponto, de interesse recursal, pois ausente o gravame (art. 499, CPC). Assim consignou o Juiz "a quo": "Caso a parte deposite os valores devidamente contratados, fica deferida a manutenção na posse (...)" Com efeito. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso, com a demonstração da lesividade do comando decisório. Sobre o tema, é cediço que o interesse processual exsurge do binômio necessidade-utilidade, isto é, da necessidade do exercício da ação para o resguardo do seu

direito e da adequação do procedimento judicial adotado, o que não se vislumbra no caso em tela. Nesse sentido, é o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: Interesse em recorrer. Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente. (1º TACIVSP, 7ª Cam., AP 596068-3, rel. Juiz Álvarez Lobo, v.u., j. 14.3.1995).1 Assim, neste ponto, não conheço da insurgência, pois inócua a lesividade que desafia o recurso. 2.2. Quanto ao mérito, objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obter a inscrição do nome do autor em cadastros negativos de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostado aos autos (fls. 30/33-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme redação da Cláusula nº 3.10.3 ("Periodicidade da capitalização: mensal), sendo tal prática admitida pelo Superior Tribunal de Justiça -MP nº 2170-36/2001-, para contratos firmados após a sua edição, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Ressalta-se que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que convenionada pelas partes contratantes. No caso em exame, o contrato data do ano de 2010, e como já dito, a capitalização de juros foi objeto de estipulação contratual, pois há cláusula expressa que permite a sua cobrança, consentindo assim, o contratante quanto à sua incidência. Nesse sentido, recentemente decidiu a Corte Superior, em aresto da lavra da ilustre Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Precedentes. 2. Aplica-se o verbete sumular n. 83 do STJ na hipótese em que o posicionamento expresso pelo Tribunal recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 867.739/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 04/08/2011) Também, deste Tribunal, é o decisum de relatoria do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 2. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. CUSTOS DA ATIVIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM PARTE, RESTANDO, NO MAIS, PROVIDO. (grifei) Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o cálculo apresentado às fls. 35/54-TJ, que resultou em um valor de R \$ 169,60 para fins de depósito judicial e purgação da mora, menos de 40% da parcela global pactuada (R\$ 424,08), não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. Não bastasse o acima aludido, para o recorrente chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vencidas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: ...Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível.4 Destarte, o cálculo da parcela incontroversa não está fundada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo

sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do autor. Logo, neste ponto, não merece reforma a decisão ora guerreada. 2.3. Quanto à manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, o recorrente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio FIAT PALIO WEEKEND ADV., que não se destina à atividade profissional do agravante que é auxiliar industrial externo. Corroborando o exposto, é o decisum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: 4 Agravo de Instrumento nº 662.147-6. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794-4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUAS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). Assim, neste ponto, também não merece reforma a decisão ora guerreada. 3. Por essas razões, conheço do recurso em parte e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 827. -- 2 Apelação Cível nº 0761.914-5, j. 12.04.2011. -- 3 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) -- 5 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011. 0028 . Processo/Prot: 0935197-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/245656. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003412-81.2012.8.16.0038 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Edson Abel Lemes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.197-5, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado EDSON ABEL LEMES. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em face de Edson Abel Lemes, por meio da qual o Douto Magistrado singular deferiu a liminar, determinando a citação da parte requerida, cientificando-a de que poderá ter o bem restituído se, no prazo de 05 dias da apreensão, pagar a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas com os acréscimos decorrentes da mora (fl. 62 TJ). Irresignada, a autora interpôs o presente recurso alegando, em suma, a evidente inadimplência da agravada e que, o valor para que se dê a purgação da mora deve incluir não apenas as parcelas vencidas, como as vincendas, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Dec. 911/69. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, que determinou a purgação da mora com o pagamento apenas das parcelas vencidas (fls. 04/15 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, não obstante este Relator tenha se manifestado anteriormente em sentido

contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, no sentido de se seguir a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. Neste sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.424 - MG (2011/0224904- 2) (...) 5.- A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não há mais por que falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. (...) 6.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a possibilidade de purgação da mora, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.513 - PR (2011/0213365- 7) (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há que se falar mais em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Assim, o aresto recorrido, ao permitir a purgação da mora com base no pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte, porquanto necessário se faz o depósito da integralidade da dívida. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão somente nas parcelas vencidas. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2011. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.714 - MG (2007/0256031- 9) (...) No caso em tela, o v. acórdão recorrido põe-se em franca divergência com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal ao reputar purgada a mora com o simples pagamento das parcelas em atraso, e não da totalidade da dívida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restringir a possibilidade de purgação da mora à totalidade da dívida. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator" Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR Apelação Cível nº 830.300-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 14/12/2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida." (TJPR Apelação Cível nº 832.678-1, Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 13/12/2011). Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. III Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator  
0029 - Processo/Prot: 0935423-0 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/250035. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001045-66.2012.8.16.0141 Reintegração de Posse. Agravante: Sebastião Alves de Siqueira, Rosenei Lúcia Marques de Souza Alves de Siqueira. Advogado: Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi, Neimar José Pompermaier. Agravado: Dinarte Alves de Siqueira e Irene da Silva, Irene da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE COMODATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO- AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935423-0, de Realeza - Vara Única, em que são Agravantes SEBASTIÃO ALVES DE SIQUEIRA E OUTRO e Agravados DINARTE ALVES DE SIQUEIRA E IRENE

DA SILVA E OUTRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 239/2012 (fl. 38-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau não concedeu a liminar pleiteada, por entender que, por tratar-se de contrato de comodato verbal, necessário oportunizar a formação do contraditório. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-16-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) o imóvel foi cedido em mero comodato verbal; b) houve a regular notificação a fim de que os requeridos desocupassem o imóvel, com a antecedência devida; c) não houve sequer resposta à notificação; d) no caso dos autos não há posse, mas sim mera tolerância. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, percebe-se que não assiste razão aos agravantes. Primeiramente, insta salientar, que a concessão de medida liminar é ato discricionário do julgador, cabendo a ele aferir da conveniência e da necessidade ou não de tal medida. Assim sendo, não cabe ao colegiado desta Corte, a não ser em casos de flagrante ilegalidade, determinar que seja deferido ou não providência em caráter liminar. É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. E, da análise dos autos, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. O despacho que indeferiu a liminar não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar sua reforma neste momento procedimental. Desta forma, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais somente em casos onde fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a posição jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REVOGADA PELO JUIZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. VEREDICTO QUE NÃO SE ALTERA, A PRINCÍPIO, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS PELA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (Agravo de Instrumento nº 645.731-4, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 25/03/2010). "(...) II - A REFORMA DE DECISÃO DENEGATÓRIA OU CONCESSIVA DE LIMINAR POSSESSÓRIA, SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA NO CASO. PRECEDENTES. III - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 530.651-6, Relator Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 29/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU TERATOLÓGICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA SEU REEXAME EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO- PROVIDO." "O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas". (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 439.158-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 12/12/2007)". (grifei). (TJPR Agravo de Instrumento nº 441.095-3 17ª. Câmara Cível Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Julgamento: 20/02/2008). Theotônio Negrão, por sua vez, esclarece: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo Tribunal. Aliás, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado venha a conceder a liminar anteriormente negada, se vislumbrar que, com novos elementos produzidos nos autos, suas dúvidas, acerca da existência ou não de relação jurídica entre os litigantes, sejam sanadas. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

## SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

## Relação No. 2012.07443

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Igor Filus Ludkevitch	001	0649740-9/01
Roberto Marcelino Duarte	001	0649740-9/01
Vânia Regina Mamesso	001	0649740-9/01

## Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0649740-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/158488. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 649740-9 Apelação Cível. Embargante: Sebastião Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Embargado: Icatu Hartford Seguros S/a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 14/06/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, e não conhecerem dos pedidos feitos em sede de contrarrazões e que buscam a modificação da decisão de primeiro grau. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - PEDIDO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES OMISSÃO VERIFICADA EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, SUPRINDO A OMISSÃO, NÃO CONHECER DO PEDIDO ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA BUSCAR A REFORMA DA SENTENÇA RECURSO ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

III Divisão de Processo Cível  
 Seção da 10ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.07215

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	005	0794750-2
Adriano Paulo Scherer	046	0933391-5
Aguinaldo de Castro O. Júnior	049	0933528-2
Alberto Haddad	034	0931563-3
Alceu Conceição Machado Neto	058	0934257-2
Alciana Reolon Sanches Bueno	039	0932559-3
Alessandra Damásio Borges	062	0934776-2
Alessandra Pires de C. d. Pieri	062	0934776-2
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0878029-4
	015	0901638-6
	050	0933731-9
	052	0933811-2
	053	0933843-4
	054	0934006-5
	057	0934224-3
Almir Souza da Silva	016	0904316-7
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	037	0932397-3
Ananias César Teixeira	009	0871153-7/01
	028	0930655-2
	029	0930684-3
	031	0930949-9
	032	0931072-7
Andre Augusto Corleto	035	0932292-3
André Feofiloff	013	0898373-3
André Luiz Bauer Brizola	027	0929512-5
Anelise Roberta Belo Bueno	034	0931563-3
	059	0934297-6
	060	0934379-3
	063	0934930-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	035	0932292-3
Antelmo João Bernart Filho	004	0790258-7

Antonio Eduardo G. d. Rueda	015	0901638-6
	050	0933731-9
	052	0933811-2
	053	0933843-4
	054	0934006-5
	057	0934224-3
Antônio Marcos Baldão	056	0934155-3
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	027	0929512-5
Bianca Regina Rodrigues da Silva	021	0924113-2
Bruna Minuzze Fernandes	025	0929024-0
Carlos Alves	003	0778743-7
	067	0778743-7
Carlos da Silva Fontes Filho	028	0930655-2
Carlos Eduardo Borges Marin	049	0933528-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	020	0923148-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	033	0931265-2
César Augusto de França	001	0655774-2
	003	0778743-7
	011	0886169-8
	014	0899975-1
	042	0932893-0
	067	0778743-7
	068	0895161-1
Cleyton Adriano Moresco	035	0932292-3
Crisaine Miranda Grespan	022	0925249-1
Cristiane Uliana	031	0930949-9
Daniela Zicarelli Cravo	020	0923148-1
Daniele Cristina S. Londero	016	0904316-7
Débora Segala	013	0898373-3
Diego de Andrade	061	0934429-8
	065	0935123-5
Diego Ricardo Schiavini	039	0932559-3
Dirceu Galdino Cardin	055	0934115-9
Douglas Fernandes Colino	021	0924113-2
Edemar Antônio Zilio Júnior	046	0933391-5
Edgar Silva Prates	016	0904316-7
Edson Luiz Nunes	056	0934155-3
Elaine Mônica Molin	014	0899975-1
Elionora Harumi Takeshiro	008	0855513-3
Ellen Karina Borges Santos	064	0934989-9
Enio Medeiros Filho	049	0933528-2
Ermani Moreno Silva	043	0933166-2
Eros Santos Carrilho	056	0934155-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	055	0934115-9
Fabiana Diniz	019	0919546-8/01
Fabiane de Andrade	065	0935123-5
Fabiano Fontana	033	0931265-2
Fabiano Neves Macieyewski	009	0871153-7/01
	017	0906842-0
	028	0930655-2
	029	0930684-3
	032	0931072-7
	034	0931563-3
	041	0932800-5
	059	0934297-6
	060	0934379-3
	063	0934930-6
Fabiúla Müller Koenig	021	0924113-2
Felipe Soares Vargas	023	0927595-6
Fernando Anzola Pivaro	012	0895841-4
	068	0895161-1
Fernando Murilo Costa Garcia	017	0906842-0
	034	0931563-3
	041	0932800-5
	059	0934297-6
	060	0934379-3
	063	0934930-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	040	0932600-5
Flávio Dionísio Bernart	004	0790258-7
	054	0934006-5
Fleur Fernanda Lenzi	045	0933389-5
Francisco Ferraz Batista	054	0934006-5

Francisco Leite da Silva	057	0934224-3			012	0895841-4
Francisco Luiz Pereira da Rocha	058	0934257-2			014	0899975-1
Geogea Vanessa Gaioski	065	0935123-5			042	0932893-0
Geraldo Décio Leite de Macedo	036	0932377-1			054	0934006-5
Gilberto Alves da Silva	006	0829850-8			068	0895161-1
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	050	0933731-9			045	0933389-5
	053	0933843-4		Marta Ribeiro Dala Costa	002	0724125-8
Gisleine Dariane M. d. Farias	061	0934429-8		Maurício de Paula S. Guimarães		
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0655774-2		Mauro Viotto	022	0925249-1
Gustavo Alberine Pereira	062	0934776-2		Milton Luiz Cleve Küster	004	0790258-7
Gustavo de Almeida Flessak	002	0724125-8			045	0933389-5
Gustavo Góes Nicoladelli	021	0924113-2			051	0933735-7
Helen Zanellato Motta Ribeiro	058	0934257-2			061	0934429-8
Heroldes Bahr Neto	009	0871153-7/01			064	0934989-9
	028	0930655-2		Mônica Ferreira Mello Biora	065	0935123-5
Hugo Francisco Gomes	011	0886169-8		Mônica Mine Yao	004	0790258-7
	042	0932893-0		Munir Abagge	047	0933440-3
Ingo Hofmann Junior	055	0934115-9		Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0898373-3
Isabel Aparecida Holm	023	0927595-6		Murilo Cleve Machado	028	0930655-2
Ivan Fonçatti	025	0929024-0		Nadia Hommerschag Nora	045	0933389-5
Ivone Terezinha Ranzolin	044	0933217-4		Nathália Kowalski Fontana	055	0934115-9
Jacques Nunes Attié	001	0655774-2		Nelson Luiz Nouvel Alessio	048	0933459-2
	018	0915456-3			012	0895841-4
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	005	0794750-2			014	0899975-1
Jean Carlos Martins Francisco	001	0655774-2			066	0798105-3
	005	0794750-2			068	0895161-1
	011	0886169-8		Nilson Tadeu Reis Campos Silva	024	0928950-1
	054	0934006-5		Olimpio Marcelo Picoli	038	0932525-7
	066	0798105-3		Omires Pedroso do Nascimento	027	0929512-5
João Paulo Gomes Netto	055	0934115-9		Pablo Rodrigues Alves	037	0932397-3
João Rodrigo Stingham Alvarenga	008	0855513-3		Patrícia Francioli Suzi Serino	042	0932893-0
Joel Gonçalves de Lima Júnior	056	0934155-3		Paula Cassetari Flores	006	0829850-8
José Fernando Vialle	007	0837800-3		Paulo Cesar Gnoatto	035	0932292-3
José Valter Rodrigues	056	0934155-3		Paulo Jovano Meotti	046	0933391-5
Juliana Ferreira Lima Egger	001	0655774-2		Paulo Roberto Fadel	046	0933391-5
Karina Hashimoto	001	0655774-2		Pedro da Silva Queiroz	023	0927595-6
	012	0895841-4		Rafael Lucas Garcia	059	0934297-6
	014	0899975-1		Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	025	0929024-0
	066	0798105-3		Rafaela Polydoro Küster	064	0934989-9
	068	0895161-1		Raphael Giuliano L. S. d. Silva	051	0933735-7
Kleber Augusto Vieira	009	0871153-7/01		Raquel Moreno	030	0930818-9
Laise Matros	013	0898373-3		Reinaldo Mirico Aronis	046	0933391-5
Larissa Ribeiro Giroldo	023	0927595-6		Renata Marinho Martins	018	0915456-3
Leandro Cabrera Galbiati	062	0934776-2		Renata Vargas Querino de Paiva	010	0878029-4
Luana Cervantes Maluf	017	0906842-0		Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0724125-8
Luana Gonçalves	024	0928950-1		Ricardo Miara Schuarts	004	0790258-7
Lucas Ultechak	033	0931265-2		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	047	0933440-3
Luciane Hey	062	0934776-2			055	0934115-9
Luciane Lazaretti B. Bistafa	026	0929404-8		Roberto Kazuo Rigoni Fujita	047	0933440-3
Luciano Alberti de Brito	016	0904316-7		Robson Sakai Garcia	041	0932800-5
Lucinei Antonio Lugli	049	0933528-2			059	0934297-6
Lucineide Maria de A. Albuquerque	016	0904316-7			060	0934379-3
Luiz Eduardo Virmond Leone	008	0855513-3			063	0934930-6
Luiz Rodrigues Wambier	047	0933440-3		Rogério Bueno Elias	064	0934989-9
	055	0934115-9		Rogério Resina Molez	017	0906842-0
Luiz Trindade Cassetari	006	0829850-8			017	0906842-0
Mara Cristina Brunetti	052	0933811-2			018	0915456-3
	053	0933843-4		Roland Hasson	026	0929404-8
Marcelo de Lima Contini	019	0919546-8/01		Rosângela Dias Guerreiro	001	0655774-2
Marcelo Gutervil	020	0923148-1			003	0778743-7
Marcelo Haponiuk Rocha	040	0932600-5			005	0794750-2
Marcelo Tortoza Bignelli	040	0932600-5			011	0886169-8
Marcelo Vinicius Laurindo	039	0932559-3			018	0915456-3
Marcio Luiz Niero	025	0929024-0			067	0778743-7
marco aurelio de oliveira	026	0929404-8		Rubens Cesar Sfindrych	048	0933459-2
Marcos Roberto de Paiva	010	0878029-4		Sandra Calabrese Simão	026	0929404-8
Maria Elizabeth Jacob	015	0901638-6		Sandro Pinheiro de Campos	016	0904316-7
Marilza Matioski	040	0932600-5		Sandro Roberto dos Santos	013	0898373-3
Mario Cesar Langowski	040	0932600-5		Saulo Bonat de Mello	009	0871153-7/01
Mário Marcondes Nascimento	001	0655774-2			028	0930655-2

Sérgio Eduardo da Silva	040	0932600-5
Sérgio Ricardo Tinoco	003	0778743-7
	067	0778743-7
Sergio Ternus	026	0929404-8
Sheila Carol Christ	026	0929404-8
Silvio Silvano Druciak	007	0837800-3
Simone Martins Cunha	052	0933811-2
	053	0933843-4
Suely dos Santos Nunes	024	0928950-1
Susani Trovo Felipe de Oliveira	007	0837800-3
Tarcisio Araújo Kroetz	020	0923148-1
Tatiana Tavares de Campos	052	0933811-2
	053	0933843-4
	054	0934006-5
	057	0934224-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	045	0933389-5
	051	0933735-7
	065	0935123-5
Valdemar Bernardo Jorge	062	0934776-2
Valéria Silva Galdino	055	0934115-9
Vanessa Cristina Veit Aguiar	039	0932559-3
Vanessa Queiroz	023	0927595-6
Vicente Takaji Suzuki	047	0933440-3
Walter Borges Carneiro	002	0724125-8
Wellington Farinhuka da Silva	046	0933391-5
Willian Davidson Doi	030	0930818-9
Yasmine de Resende Abagge	013	0898373-3
Yoshinori Fucuda	030	0930818-9

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0655774-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/15866. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000210 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Juliana Ferreira Lima Egger. Rec.Adesivo: Alteir Santa Rosa, Antonio Marcos da Silva, Eliseu do Nascimento (maior de 60 anos), Geraldo Domiciano Andrade (maior de 60 anos), Ivone Massaruti, Jair Pedro Monacelli (maior de 60 anos), Janete Lasso Ortiz, Jorge Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Ormezinda de Jesus Oliveira, Sonia Aparecida Guandelini, Valdivino Lopes Batista. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelado (1): Alteir Santa Rosa, Antonio Marcos da Silva, Eliseu do Nascimento (maior de 60 anos), Geraldo Domiciano Andrade (maior de 60 anos), Ivone Massaruti, Jair Pedro Monacelli (maior de 60 anos), Janete Lasso Ortiz, Jorge Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Ormezinda de Jesus Oliveira, Sonia Aparecida Guandelini, Valdivino Lopes Batista. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 655.774-2 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS REC. ADESIVO: ALTEIR SANTA ROSA E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Após despacho de fls. 444/446, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, restou certificado nos autos, que decorrido o prazo determinado, não houve qualquer resposta por parte da requerida (fls. 452). 2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Após fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0002 - Processo/Prot: 0724125-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000054-50.1997.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Massa Falida de V. Santos e Cia. Ltda., Valmor Santos, Ayrton Santos. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Apelante (2): Leon Stivelberg. Advogado: Walter Borges Carneiro, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Gustavo de Almeida Flessak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Valmor Santos e Ayrton Santos de um lado e Leon Stivelberg de outro, celebraram acordo sobre o objeto da presente ação de indenização. Buscam a homologação do instrumento particular de transação (fls. 2.277/2.282). O acordo firmado pelas

partes, portanto, confronta com a vontade de recorrer. Aliado a isso, requerem a baixa dos autos, o que importa na desistência do recurso ora interposto, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil. "Art. 501 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Assim, não há óbice ao pleito formulado pelas partes. Do exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0003 - Processo/Prot: 0778743-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69158. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001656 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Gilmar José Macanan, Maria Zenir S. Monteiro, Cipriano Ferreira da Silva, Laura Sales Amador, Karen da Luz Geraldo, Maria Aparecida Palmeira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PENDENTE ANÁLISE INTERESSE EFETIVO DA CEF. DESPACHO Não obstante o referido processo tenha entrado em pauta para votação pelo colegiado, e mesmo diante da manifestação da CEF no sentido de não ter interesse no feito (fls. 185 e 194), não se pode deixar de observar que a a questão em foco trata de contratos muito antigos posto que já extintos (e não haveria como ocorrer a transferência dos direitos e obrigações ao FCVS/Caixa), mas, a rigor, todos eram garantidos pelo FCVS. Além disto, aquele que não era garantido pela apólice ramo 66 pública - (contrato de Karen da Luz Geraldo), a CEF expressamente excluiu seu interesse declinando esta razão. E, para os demais, afirmou não ter interesse em razão do decurso de prazo ou quitação da dívida, dizendo que daí restaram extintos os contratos de seguro (de Gilmar, Laura e Marai). Contudo, pendente se encontra a definição judicial sobre o entendimento da CEF ora aqui narrado no sentido de que quitado o contrato, cessa o contrato acessório de seguro. Nesse passo, a rigor, não cabe à Justiça Estadual decidir acerca de questão posta pela CEF, pois os ditos contratos extintos por ser bastante antigos tratavam de contratos de financiamento vinculados à apólice do ramo 66, e assim, decido ao contrário da tese defendida pela CEF, seu interesse será evidente. Portanto, é importante que se intime novamente CEF para esclarecer quais os ramos das apólices dos contratos extintos; e para que a seguradora agravante, querendo, também se manifeste sobre o aqui contido. Prazo comum: dez dias. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0004 - Processo/Prot: 0790258-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002892-14.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ezequiel Salmos Bacelar, Izabel Gonçalves de Melo, João Godoy (maior de 60 anos), Leandro Santos Silva, Leony Maria Melchin Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos, Miguel Arcanjo Sartorio. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Atelmo João Bernart Filho. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 790.258-7 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: EZEQUIEL SALMOS BACELAR E OUTROS APELADOS: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Após despacho de fls. 951/953, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, restou certificado nos autos, que decorrido o prazo determinado, não houve qualquer resposta por parte da requerida (fls. 959). 2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Após fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0005 - Processo/Prot: 0794750-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89391. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007407-65.2010.8.16.0170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ana Cláudia Braguetto, Antonio Belarmino de Mello, Carlinho Alves de Jesus, Carlos Bento da Silva, Eleandro Cesar Teixeira, Encarnação Ferrer Januario, Helga Lentz (maior de 60 anos), Jair Pinheiro de Farias, Lizete Terezinha Haab Hubner, Lucineide Lira Borges de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalario Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 794.750-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. APELANTE: ANA CLÁUDIA BRAGUETTO E OUTROS APELADOS: FEDERAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Após despacho de fls. 326/328, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, restou certificado nos autos, que decorrido o prazo determinado, não houve qualquer resposta por parte da requerida (fl. 331). 2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de

Mutuários. 3. Após fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0006 . Processo/Prot: 0829850-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/201680. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000627-39.2010.8.16.0161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria da Graça Soares da Silva, Juversina Jorge (maior de 60 anos), Elsdra Nicolau da Silva, Sílvio de Queiroz, Tereza de Almeida Faria, Edimeia Aparecida Alves, Waldimir Biazzotto, Joy de Jesus Soares Pereira, Marlí Domingues Porto. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 829.850-8 DA VARA ÚNICA DE SENGÉS. APELANTE: MARIA DA GRAÇA SOARES DA SILVA E OUTROS APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Após despacho de fls. 567/569, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, restou certificado nos autos, que decorrido o prazo determinado, não houve qualquer resposta por parte da requerida. 2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Após fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0837800-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/216315. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-35.2005.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Maria Ines Jorge Pereira Merenciano. Advogado: Sílvio Silvano Druciak. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 837.800-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. APELANTE: MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Abra-se vista à parte autora, para no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 341/344. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0855513-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/348388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000922 Indenização. Agravante: Leo Francisco Leone Junior, Bruna Abdalla Leone. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Vimond Leone. Agravado: United Airlines. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.513-3 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR E OUTRO AGRAVADO: UNITED AIRLINES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando o pedido de desistência contido na petição 2012/0230103, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0009 . Processo/Prot: 0871153-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/172577. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871153-7 Apelação Cível. Embargante: Maria José Floriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 221, intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias.

0010 . Processo/Prot: 0878029-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/344151. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007008-94.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Francisco de Paula Alves (maior de 60 anos), Avelino Fernandes Maricato (maior de 60 anos), Francisco Corrêa, Juvenal Marques da Silva (maior de 60 anos), Moacyr Maciel de Brito (maior de 60 anos), Normália Aparecida Raugusto. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 878.029-4 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. APELANTE: FRANCISCO DE PAULA ALVES E OUTROS APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Após despacho de fls. 340/342, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, restou certificado nos autos, que decorrido o prazo determinado, não houve qualquer resposta por parte da requerida (fls. 345). 2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão

nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Após fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0011 . Processo/Prot: 0886169-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378051. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012033-20.2010.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Dionisia dos Santos, José Pereira de Oliveira, Nice Spazzin, Pedro Torres de Lima, Prindio Ferreira dos Santos, Ramilton Felício dos Santos, Severino Alexandre da Silva, Sonia Aparecida Ferreira Garcia, Valdevino Alves dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 886.169-8 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. APELANTE: DIONISIA DOS SANTOS E OUTROS APELADO: FEDERAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS.

1. Após despacho de fls. 257/259, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, restou certificado nos autos, que decorrido o prazo determinado, não houve qualquer resposta por parte da requerida (fls. 262). 2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Após fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0895841-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/406078. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025120-41.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Ulíio Ponciano Filho. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 895.841-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: JOSÉ ULÍIO PONCIANO FILHO APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Após despacho de fls. 488/490, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, restou certificado nos autos, que decorrido o prazo determinado, não houve qualquer resposta por parte da requerida (fls. 490). 2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Após fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0898373-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/107300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000371 Obrigação de Fazer. Agravante: Adriana Rousseau Abagge. Advogado: Munir Abagge, André Feofiloff, Yasmine de Resende Abagge. Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa. Advogado: Débora Segala, Laise Matros, Sandro Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.373-3 DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ADRIANA ROUSSEAU ABAGGE AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS etc. 1. O recorrente informou que o recurso seguiu sem parte das cópias, pretendendo a juntada destas. 2. Ao interpor o recurso de agravo de instrumento, incumbe ao agravante o ônus de juntar além dos documentos obrigatórios, outros documentos indispensáveis à análise do mérito recursal. Confira-se o artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; [...]". 2.2. Nesse sentido, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Este C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no que concerne à correta instrução do Agravo de Instrumento, é imprescindível que o agravante apresente cópia da procuração que confere poderes ao advogado da parte agravada. 3. [...]". (AgRg no Ag 1207244/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). 2.3. No caso dos autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir o presente com cópia da decisão recorrida. 2.4. Como dito na decisão de fls. 299/302 não há como analisar o mérito do agravo por faltar peça obrigatória. 2.5. Acrescenta-se que ainda que o recorrente tenha pretendido à juntada da decisão recorrida é vedado pelo ordenamento jurídico,

o que impossibilita o seu conhecimento. 2.6. Vale lembrar, que a juntada do aludido documento deveria ter ocorrido quando da interposição do agravo de instrumento, o que incorreu. 3. Assim, mantenho a decisão de fls. 299/302. Intime-se Curitiba, 05 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0899975-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414026. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002066-10.2008.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Dionizio Alves de Oliveira, Dirceu Barbosa Nogueira, Edilson Cordeiro Berto, Edivaldo Monteiro Rocha, Edmilson Aparecido da Silva, Elvis Presley Monteiro, Fabio Fernandes Flaminia, Gilmar dos Santos Bueno, Joaci Nagildo, Joaquim Narcizo (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 04 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0901638-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119366. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000464-77.2010.8.16.0155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Neuza Amancio Carre. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação interposto fac-símile perante este Tribunal. Foi certificada a ausência do protocolo original do recurso nesta Corte (certidão de fl. 29-TJ). Decido. Este Tribunal de Justiça autoriza o uso do fac-símile nos arts. 155 e ss, do Capítulo IV, do Regimento Interno. As razões recursais encaminhadas por fac-símile estão incompletas ante a falta da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC). Logo, é impossível apreciar os motivos da insurgência da recorrente, sem falar que a regularidade formal é um dos pressupostos processuais de admissibilidade. Além disso, não foi observado o disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, que dispõe: "Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." Assim, o agravo de instrumento, quer por não ter sido apresentado com as razões completas (peças obrigatórias e facultativas), quer por não apresentar o original, não merece conhecido. Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem-se à Comarca de Origem. Curitiba, 4 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0016 . Processo/Prot: 0904316-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121303. Comarca: Foro Central da Comarca do Município Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000586 Indenização. Agravante: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Edgar Silva Prates. Agravado: Robson Sabino Teles da Silva. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Interessado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Almir Souza da Silva, Daniele Cristina Staskoviam Londero. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 904.316-7 O FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 11.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA S.A. AGRAVADO: ROBSON SABINO TELES DA

SILVA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) Vistos etc... § 1. A agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza não recebeu, por considerá-los intempestivos, embargos de declaração opostos por ela a sentença de procedência da ação de indenização ajuizada pelo agravado em face da Associação Franciscana de Ensino Bom Jesus e na qual ela, agravante, figura como denunciada a lide. § 2. Na condição de denunciada a lide, a agravante é também litisconsorte da denunciante, ré no processo da ação proposta pelo agravado; e sendo litisconsorte, presente a hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil, ela tem prazo em dobro para recorrer, logo, também para oferecer embargos de declaração (o artigo 74 do Código de Processo Civil é claro ao lhe conferir essa condição, de litisconsorte). Nesse sentido: RSTJ 48/292, STJ RT 727/141 e RT 707/56. § 3. Desse modo, monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de imediato ao presente recurso a fim de que os embargos de declaração sejam recebidos e apreciados. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0017 . Processo/Prot: 0906842-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131941. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00055674 Exceção de Incompetência. Agravante: Hélio Flôrencio dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência (autuada sob nº 55674/2011), ajuizada pela ora agravada. A decisão agravada julgou parcialmente procedente a exceção de incompetência interposta pela ora agravada, determinando a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo/SP. Pretende o agravante a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, que a definição do foro do domicílio do autor ou do local do fato como o competente para as ações de reparação de danos, contida no art. 100, parágrafo único do CPC, consiste em critério de competência relativa, comportando renúncia por parte daquele que possui a prerrogativa legal. Afirma que é possível a propositura da ação até mesmo no domicílio do réu, conforme a regra geral do art. 94 do CPC. Pretende ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que se determine a suspensão da remessa da ação judicial à Comarca de São Paulo/SP até julgamento final do presente recurso. Às fls. 73-74 foi deferido o efeito suspensivo perseguido. É o breve relato, passo a decisão: Primeiramente, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" destaquei. Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional. Entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no inc. XX, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Paranaense. Tal situação se evidencia nos autos, devendo ser aplicado aqui o mencionado artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto o inconformismo do agravante revela-se "manifestamente improcedente". Sobre o alcance da referida norma, anota o jurista Theotônio Negrão: "Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifesto contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ-2ª Turma, Ag 142.320-DP, rel. Min. Ari Pargendler, j.12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p.31.018; RT 738/432, RTJE 157/235". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37ªed. SP: Saraiva, 2005, p.669, nota n.4 ao art.557). Humberto Theodoro Júnior, em seu "Curso de Direito Processual Civil", ao comentar as possibilidades de aplicação do art. 557, leciona: "As hipóteses de indeferimento do agravo pelo próprio relator são enumeradas pelo art. 557 e permitem o trancamento do recurso não apenas no despacho da inicial, mas também posteriormente, quando apurado o fato que legalmente o autoriza, antes de chegar o feito ao julgamento do órgão colegiado competente. São casos de indeferimento do recurso pelo relator: (...) b) agravo manifestamente improcedente (o relator pode antecipar o julgamento que seria de competência do colegiado, se os elementos do recurso forem suficientes para evidenciar a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante); ..." É exatamente o que ocorre no presente caso. Os elementos constantes dos autos são suficientes para a verificação da total improcedência do recurso. A argumentação do agravante no que se refere à competência de foro para julgamento da ação de cobrança por si ajuizada não pode prosperar. Primeiramente, há que se considerar a inaplicabilidade do artigo 94 do Código de Processo Civil, tal como pretende o agravante. Trata-se da aplicação do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, que é claro ao determinar que "Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". A norma, como se vê, prevê duas possibilidades de competência de foro para as ações de acidentes de veículos, ou seja, domicílio do autor ou local do fato. No caso em tela, a Comarca de Londrina não consiste no domicílio do autor/agravante, assim como não foi o local do fato. O agravante tem domicílio na cidade de Uberlândia/MG, bem como o acidente ocorreu nesta mesma comarca. Ainda que se reconheça que referida norma consiste em prerrogativa legal, a qual comportaria renúncia, é de se manter a decisão agravada. Neste sentido, o entendimento de Celso Agrícola Barbi em, "Comentários ao Código de Processo Civil", volume I: "Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes,



à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha." No presente caso, a Comarca escolhida para o ajuizamento da ação não consiste em nenhuma das hipóteses acima previstas. O agravante, como dito anteriormente, tem domicílio na cidade de Uberlândia/MG, bem como o acidente se deu na mesma cidade, e, por fim, a empresa agravada tem sede na cidade de São Paulo/SP. Não há que se falar, portanto, em competência da Comarca de Londrina para o caso em tela. Por fim, vale transcrever os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que, em casos análogos, vem assim entendendo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISÃO QUE DEFERIU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 463.882-0 9ª Câmara Cível Relator Juiz Convocado Sérgio Luiz Patitucci 17/03/2008)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISÃO QUE DEFERIU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 463.370-5 9ª Câmara Cível Relator Juiz Convocado Sérgio Luiz Patitucci 13/03/2008)" Assim, por ser manifestamente improcedente o pedido contido no presente recurso, há que se negar seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida a decisão agravada tal como proferida. Do exposto, autorizado pelo caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 0915456-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156842. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000741 Indenização. Agravante: Valdir de Jesus Picoletto, Shirley Sparecida Mioto, Miguel Fernandes Navas, Conceição Aparecida de Oliveira Serezuella, Adasio Cicinho, Maria Rosângela Gabriel da Silva, Beatriz Machado de Oliveira, Maria Claudete Martins Aliano, Wlaldei Antonio Maraes. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 915.456-3 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ. AGRAVANTE: VALDIR DE JESUS PICOLETO E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 29 de junho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 0919546-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/211526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 919546-8 Ação Rescisória. Agravante: Dayene Virgolino Ramos. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Agravado: Condomínio Edifício West Center Comercial. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indeferida liminarmente a ação rescisória, a autora Dayene Virgolino interpôs agravo regimental. Sustenta a agravante que o objeto da ação é a rescisão da sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, e não a decisão que não conheceu da apelação interposta pela agravante, como entendeu a decisão agravada. Afirmo que a decisão que não recebeu o recurso de apelação corretamente interposto pela agravante tão-somente serve para demonstrar a flagrante violação

do disposto no artigo 918 do CPC, pois a decisão proferida na segunda fase da ação de prestação de contas é uma sentença e não decisão interlocutória, como entendeu o julgador a quo. Assevera que o fato de não ter se insurgido contra a decisão que não recebeu a apelação corretamente interposta é irrelevante para efeitos de ajuizamento de ação rescisória. Salienta que o art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil e a súmula 514 do Supremo Tribunal Federal não exigem o prévio esgotamento dos recursos para ajuizamento de ação rescisória. Destaca que a ausência de insurgência contra a decisão que não recebeu a apelação não altera a equivocada natureza jurídica atribuída pelo juiz da causa à decisão rescindenda. Observa, ainda, que caso prevaleça a decisão agravada, haverá cumprimento de sentença de decisão interlocutória. Diz a agravante, ainda, que a ação de prestação viola a coisa julgada material. Aduz que o objetivo da prestação de contas é a identificação do destino do saldo final do caixa do síndico, no importe de R\$ 5.525,47. Salienta que a cobrança diz respeito a R\$ 3.585,00 referentes a saques efetuados mediante cheques e R\$ 1.940,47 referem-se ao destino do saldo em espécie existente no caixa do síndico. Sustenta que o valor foi objeto de ajuste formalizado pelas partes, sendo R\$ 3.000,00 quitada extrajudicialmente e remanescente cobrado por meio de ação judicial movida contra a agravante, na qual as partes firmaram acordo onde a agravante se comprometeu a pagar R\$ 2.700,00. Afirma que exigir novo pagamento dessa quantia implica em respaldar o enriquecimento ilícito por parte do Condomínio, pois obriga a agravante a cumprir obrigação que já foi honrada. Destaca a agravante, por derradeiro, a impossibilidade de prestar contas, uma vez que após o encerramento do mandato como síndica, com a aprovação das contas pela assembleia procedeu a devolução de todo e qualquer documento relativo ao condomínio que estava em seu poder. Requer o provimento do agravo para que seja dado regular prosseguimento a ação rescisória. Pugna, ainda, seja deferida a possibilidade de sustentação oral no julgamento do presente recurso. Decido. Em juízo de retratação revejo posicionamento anteriormente lançado para autorizar o regular prosseguimento da ação rescisória. Pretende o agravante a revogação da decisão que indeferiu liminarmente a ação rescisória sob a assertiva de que a decisão partiu de premissa equivocada ao registrar "Pretende a autora, no presente caso a rescisão da decisão que não conheceu da apelação" (fls. 541-v-TJ), quando em verdade a decisão rescindendo é aquela que homologou os cálculos, e não aquela que deixou de receber a apelação. Almeja, portanto, o agravante a nulidade da decisão que homologou as contas apresentadas pelo Condomínio por violação a literal dispositivo de lei previsto no art. 918 do Código de Processo Civil. Afirma a agravante que a decisão proferida na segunda fase da ação de prestação de contas é uma sentença e não decisão interlocutória, como entendeu o julgador a quo. A decisão objeto da ação rescisória foi assim lançada in verbis: "AUTOS Nº 537/2007 1. Em face da negação de provimento ao recurso às fls. 437/442 pelo acórdão do r. Tribunal de Justiça do Paraná, o exequente apresentou planilha atualizada dos débitos para homologação, entre tanto a executada impugnou o cálculo com fundamentos já esgotados na sentença e no supra-referido acórdão. 2. Ocorre que em nenhuma manifestações do exequente apresentou ele contra-prova ao laudo Extrajudicial, o qual está devidamente fundamentado inclusive, com demonstração do cálculo e planilhas, restringindo-se a meras alegações de desconformidade com a realidade. 3. Nesses termos, diante da absoluta ausência de provas da alegada incorreção do laudo de avaliação, é de ser o valor nele apontado acolhido como o representativo do real valor do débito. 4. Posto isso, indefiro a impugnação do executado e, ainda, homologo os cálculos feitos pelo Exequente às fls. 452/459. 5. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da condenação referente às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC. 6. Intimem-se." (fls. 490/491-TJ) Ao analisar a decisão ora transcrita denota-se, em princípio, que não detêm os elementos essenciais da sentença previstos no art. 458 do Código de Processo Civil in verbis: "Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." De igual modo, deixou de declarar na sentença qual era o saldo credor existente em favor do Condomínio como determina o artigo 918 do Código de Processo Civil in verbis: "Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada." A sentença na ação de prestação de contas tem uma nota especial. Determina o art. 918 que, julgado procedente o pedido, o saldo credor deverá ser declarado na sentença, que valerá como título executivo, sendo nula a sentença que não contiver o saldo declarado. A prestação de contas, pois, não se presta unicamente para a verificação das contas, mas também como forma de cobrança, pois, se procedente, gera título executivo judicial, autorizando a execução forçada. Além disso, o disposto no art. 918 ressalta o caráter, em certa medida, dúplice da ação. O saldo apurado pode ser tanto em favor do autor quanto do réu, e, da mesma forma, gera título executivo. Com propriedade HUBERTO THEODORO JUNIOR registra in verbis: "a sentença final da ação de prestação de contas deverá segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma parte deve à outra." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 17ª ed., Rio de Janeiro: FORENSE, 1997, p. 120). Desta forma, nesta seara de cognição sumária, não se pode atribuir à decisão rescindenda a qualidade de sentença. Sobre o assunto THEOTONIO NEGRÃO cita in verbis: "É nula a sentença que não declara, na ação de prestação de contas, o saldo credor, em favor do autor ou do réu (RT 695/159, JTA 108/121)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, São Paulo: SARAIVA, 2012, p. 984). Em decorrência dessa conclusão, visualiza-se que

o prosseguimento da ação de prestação de contas poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante, uma vez que a decisão na forma lançada, em princípio, viola literal disposição de lei. Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a decisão que indeferiu liminarmente a ação rescisória. Dou por prejudicado o presente Agravo Regimental. Decorrido o prazo legal, proceda-se a Secretaria a devida baixa neste incidente recursal. Defiro o pedido liminar para suspender a ação prestação de contas até o final julgamento desta ação rescisória. Comunique-se com urgência. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias responder aos termos da ação, nos termos do art. 491 do CPC. Findo o prazo com ou sem resposta, observe-se o que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V. Int. Curitiba, 04 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0020 . Processo/Prot: 0923148-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195718. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000694-94.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: José Ferreira. Advogado: Marcelo Gutervil. Agravado: General Motores do Brasil Ltda. Advogado: Daniela Zicarelli Cravo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroezt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de falha no acionamento de airbag quando do acidente de trânsito sofrido por José Ferreira. Após discorrer sobre o mecanismo do airbag; benefícios; responsabilidade do fornecedor de serviços; acidente de consumo; segurança, sustenta o agravante a inversão do ônus da prova ante a facilitação da defesa de seus direitos porque é hipossuficiente em relação a agravada, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. Assim, o ônus da prova incumbe ao agravado quanto ao correto funcionamento do airbag. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelo agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Na petição inicial da ação indenizatória registra o autor, em 30 de agosto de 2011, por volta das 12h18min, transitada pela PR 323, com seu veículo GM/S-10, quando na altura do KM 246+100 ao efetuar uma ultrapassagem de um veículo que transitava a sua frente rodou na pista e perdeu o controle da direção. O veículo saiu da pista de rolamento vindo a colidir com um barranco e uma árvore, o que ocasionou danos de grande monta. Defende o autor que em nenhum momento do sinistro o airbag do veículo foi acionado, por isso, sofreu diversas lesões em seu corpo, contusão na coxa direita, contusão no ombro esquerdo, dor em punho esquerdo. Assim, pelo fato de o autor imputar à ré os danos corporais sofridos em decorrência do acidente pela falha do airbag em veículo fabricado pela demandada é aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Nos termos do inciso VIII do art. 6º do referido diploma legal, poderá ocorrer a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, no processo, a critério do juiz, quando foi verossímil a alegação ou quando ele for considerado hipossuficiente in verbis: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Nesse caso em específico, não existe verossimilhança nas alegações de ambas as partes para a inversão do ônus da prova. Isto porque as partes litigantes sustentam em diversos argumentos a ausência de responsabilidade no evento danoso. Desta forma, a verossimilhança das alegações somente será esclarecida após a produção de provas a ser realizada no feito. Todavia, idêntico raciocínio não se aplica ao requisito da hipossuficiência, porque segundo as regras ordinárias de experiências o agravante é realmente hipossuficiente em relação à agravada. Diante do princípio da facilitação da defesa é a agravada quem detém maiores condições técnicas na elucidação dos fatos concernentes a eventual falha no acionamento do airbag do veículo sinistrado. PAULO DE TARSO VIEIRA ensina: "A hipossuficiência, que é um conceito próprio do CDC, relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não é uma definição meramente econômica, conforme parte da doutrina tentou inicialmente cunhar, relacionando-se ao conceito de necessidade da assistência judiciária gratuita. Trata-se de um conceito jurídico, derivando do desequilíbrio concreto em determinara relação de consumo. Num caso específico, a desigualdade entre o consumido e o fornecedor é tão manifesta que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. As circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do 1 consumidor prejudicado é extremamente difícil." O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos 1 Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor, SARAIVA, 2002, p. 332 do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de 2 circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." Ante o exposto, suspendo a decisão agravada e concedo efeito ativo para autorizar a inversão do ônus da prova nos autos até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 9 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 2 STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376

0021 . Processo/Prot: 0924113-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196853. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008981-57.2011.8.16.0019 Indenização. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Carlos Alberto Dal Gobbo. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva, Douglas

Fernandes Colino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova nos autos de ação de indenização por danos morais movida por Carlos Alberto Dal Gobbo em face do Banco do Brasil, pelos prejuízos experimentados em razão da devolução de cheque por insuficiência de fundos, ao invés de divergência de assinatura. Sustenta o agravante a impossibilidade da inversão do ônus da prova e, consequente, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a inexistência de verossimilhança das alegações do agravado e de sua hipossuficiência em relação ao caso sub judice. A ausência da verossimilhança da alegação reside no fato de que o agravado não registrou Boletim de Ocorrência ou promoveu o cancelamento dos cheques, furtados por sua própria filha. A hipossuficiência afasta-se diante do fato de que é perfeitamente possível o agravado demonstrar a ilicitude do banco agravante. Colaciona julgados favoráveis à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelo agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Carlos Alberto Dal Gobbo ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil pelos prejuízos experimentados em razão da devolução de cheque por insuficiência de fundos, ao invés de divergência de assinatura. Na petição inicial após afirmar ser correntista da instituição financeira na cidade de Ponta Grossa registra in verbis: "2. Ocorreu que, em data de 28 de fevereiro de 2007, a filha do Autor, utilizando-se de suas folhas de cheque, de nº 850307 e 850308, sendo que os mesmos foram descontados na conta do Autor e devolvidos por insuficiência de funda na conta corrente, quando na verdade, estes deveriam de ter sido recusados em razão da assinatura falada aposto no mesmo. 3. Conforme se comprova pelas inclusas cópias os cheques foram devolvidos indevidamente pela instituição financeira, sendo que os cheques deveriam ter sido recusados à compensação pois estes continham assinatura falsificada. 4. O valor dos cheques eram um de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e o outro no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que foram pós-datados e as assinaturas constantes da micro-filmagem anexa, eram totalmente divergentes da do autor e diferentes uma da outra, e em nada eram ao menos parecidas com a assinatura do Autor; 5. A instituição bancária foi comunicada, e mesmo assim, manteve o nome do autor inscrito no CCF, atitude que causou ao Requerido graves transtornos financeiros e morais." (itens 2 e 3 de fl. 25-TJ) É oportuno consignar que as operações bancárias estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado financeiro de crédito ao consumidor, prestação de serviço de agenciamento entre os agentes superavitários e deficitários, dispondo aquele diploma legal em seu artigo 3º, § 2º, o seguinte: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." A parte demandada ora agravante na condição de instituição financeira se sujeita a aplicação das regras atinentes à lei consumerista, de acordo com o precedente estabelecido na súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, nesse caso específico, a incumbência do ônus da prova quanto à matéria fática deve ser cindida. Na petição inicial o autor apresenta uma causa que deve justificar o pedido que é dirigido ao órgão jurisdicional. Trata-se de causa de pedir, ou seja, das razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido. É correto dizer que o autor deve afirmar um fato e apresentar o seu nexa com um efeito jurídico. O autor, em outras palavras, narra o fato que constitui o direito por ele afirmado. Na petição inicial afirma o agravado in verbis: "2. Ocorreu que, em data de 28 de fevereiro de 2007, a filha do Autor, utilizando-se de suas folhas de cheque, de nº 850307 e 850308, sendo que os mesmos foram descontados na conta do Autor e devolvidos por insuficiência de funda na conta corrente, quando na verdade, estes deveriam de ter sido recusados em razão da assinatura falada aposto no mesmo. 3. Conforme se comprova pelas inclusas cópias os cheques foram devolvidos indevidamente pela instituição financeira, sendo que os cheques deveriam ter sido recusados à compensação pois estes continham assinatura falsificada." (itens 2 e 3 de fl. 25-TJ) A utilização dos cheques por sua filha contendo assinatura falsa é matéria a ser investigada ante a responsabilidade do agravado pela guarda de seu talonário (causa mediata). É cediço que a responsabilidade do pai em relação ao filho é objetiva. Equivale dizer que é permitido presumir que a emissão indevida das duas folhas de cheque é de responsabilidade do próprio autor. Enquanto essa presunção não for afastada, não se pode admitir como verossímil as alegações do autor, o que, desde logo, desautoriza, por ora, a inversão do ônus da prova. Incumbe ao agravado o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. "Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido." (Luiz Rodrigues Wambier, in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 439) Registre-se "o ônus da prova pode ser conceituado como a conduta que se espera da parte, para que a verdade dos fatos alegados seja admitida pelo juiz e possa ele extrair daí as consequências jurídicas pertinentes ao caso. Já que há interesse da parte em demonstrar a veracidade dos fatos alegados, porque somente assim pode esperar sentença favorável, ônus da prova significa o interesse da parte em produzir a prova que lhe traga consequências favoráveis" (ob cit., p. 439). De igual modo, como o autor imputa à instituição financeira os prejuízos experimentados em razão da devolução das folhas de cheques pelos motivos errados, insuficiência de fundos ao invés de divergência de assinatura (causa imediata), ao Banco incumbe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado, qual seja, que a devolução dos cheques deu-se pelo motivo correto. É a instituição financeira quem detém maiores condições técnicas na elucidação desse

fato que gerou os prejuízos alegados pelo agravado. "Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque demonstra alteração daquilo que foi expresso no pedido. Extintivo, porque fulmina no todo o pedido, fazendo cessar a relação jurídica original." (ob cit. 439.) Neste diapasão, oportuno destacar também que as instituições bancárias são obrigadas por lei a verificar se o cheque foi alterado ou falsificado, sendo responsabilizadas no caso de pagamento irregular da cártula, é o que determina a Lei nº. 7.357/85. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 18 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0022 . Processo/Prot: 0925249-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/198332. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000412 Indenização. Agravante: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Câncer. Advogado: Mauro Viotto. Agravado: Vandete Bilk Schera. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 925.249-1 DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER AGRAVADO: VANDETE BILK SCHERA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) §1. Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer recorre da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha que nos autos da "ação de indenização por erro médico com pedido de danos morais, materiais e tutela antecipada", que deixou de acolher as preliminares arguidas em sua contestação e determinou a inversão do ônus da prova. Alega, em síntese, que a decisão monocrática consoante a inversão do ônus da prova é nula de pleno direito, pois não foi devidamente fundamentada, conforme preceitua art.93, inciso IX da CF. Requer o efeito suspensivo ao recurso e no mérito a reforma da decisão agravada para indeferir a inversão do ônus da prova. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legítima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. §3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Curitiba, 05 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0927595-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/208365. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000419 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Larissa Ribeiro Giroldo, Felipe Soares Vargas. Agravado: Osmair José de Souza. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Vanessa Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.595-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRATI. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: OSMAIR JOSÉ DE SOUZA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 02/14), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). 5. Por fim, considerando que o Agravo de Instrumento nº 892.808-7, interposto pelo ora agravado, versa sobre a mesma matéria, no intuito de não haver decisões conflitantes, proceda-se ao arquivamento destes autos àquele. Curitiba, 14 de junho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0024 . Processo/Prot: 0928950-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/224052. Comarca: Maringá. Ação Originária: 0000.00000000 Indenização. Agravante: Cescar Concursos Publicos Ltda.. Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Suelly dos Santos Nunes, Luana Gonçalves. Agravado: Organizações Globo Sa, Televisão Globo Sa, Portal Globo .com, Globo Comunicações e Participações Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O pedido de desistência formulado pelos agravantes merece acolhimento, porque o ato perpetrado pela parte recorrente confronta com a vontade de recorrer (fl. 85-TJ). O Código de Processo Civil em seu art. 501 dispõe: "Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.". Assim, não existe óbice ao pleito formulado pela parte recorrente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso para julgar extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no art. 501 do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Int. Curitiba, 04 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0025 . Processo/Prot: 0929024-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/214908. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055616-14.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: A P Marin Marmo Store. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Luiz Niero, Bruna Minuzze Fernandes. Agravado: Ricardo Bottosso de Souza. Advogado: Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ricardo Bottosso de Souza ajuizou a ação de indenização por perdas e danos em razão de descumprimento de contrato cumulada com indenização por danos morais movida em face de A P Marin Marmo Store, por fornecimento e instalação de pedras (granitos e mármore) defeituosas. Em contestação a ré arguiu, em preliminares, a decadência do direito do autor; adoção do procedimento sumário diante do valor atribuído à causa, reconhecendo como precluso o direito do autor de produzir provas; a carência de ação por falta de interesse de agir ante a existência de reclamação junto ao PROCON ainda pendente de manifestação do reclamante. No mérito, refutou a pretensão do autor. Apresentada impugnação sobreveio despacho saneador que afastou a preliminar de decadência; fixou os pontos controvertidos; e inverteu o ônus da prova. Contra essa decisão é dirigido o presente recurso. Sustentam os agravantes que o julgador a quo não apreciou as preliminares [a] de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a existência de reclamação junto ao PROCON pendente de manifestação do reclamante; e [b] da adoção do procedimento sumário diante do valor atribuído à causa, reconhecendo como precluso o direito do autor de produzir provas. Afirmam também os agravantes que a decisão agravada é ultrapetita, pois em momento algum foram apresentadas pelas partes alegações e/ou fundamentos de que a matéria litigiosa origina-se de vício oculto. Ao contrário, trata-se de vício aparente e, por isso, o termo inicial do prazo decadencial conta-se da data da declaração de recebimento dos materiais devidamente assinada, confirmada pela data de instauração do processo administrativo, qual seja, 8 de julho de 2010. Assim, ocorreu a decadência do direito do agravado. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para "excluir de apreciação do feito pela afirmação do vício oculto, questão esta ultra petita, assim como o reexame da decadência no decorrer da instrução processual, assim como requer seja determinada a instrução pelo rito sumário (...), além de declarar a preclusão do direito do agravante em apresentar o rol de testemunhas, bem como de apresentar quesitos em perícia técnica, não podendo assim fazer em qualquer outro momento o processo. ... seja apreciada a preliminar de falta do interesse de agir, sendo carecedor do direito de ação, devendo o presente feito ser extinto sem a resolução do mérito, por falta de interesse processual ...". Decido. As razões expostas pelo agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Por tratar as preliminares arguidas em sede de contestação e não apreciadas pelo julgador a quo de matéria de ordem pública passo a apreciá-las nesta Instância. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ante a existência de reclamação junto ao PROCON ainda pendente de manifestação do reclamante não prospera. A postulação de eventual indenização ou reparação de na esfera administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, muito menos a espera do seu esgotamento na via administrativa. Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos a proteção judiciária, independentemente de medidas extrajudiciais. JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina: "O art. 5º, XXXV, declara: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos. A Constituição amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes de concretização da lesão. A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada (...) Agora a seguinte passagem do magistério de Liebman tem ainda maior adequação ao direito Constitucional brasileiro: 'O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos". (Curso de Direito Constitucional Positivo, in 13ª edição, São Paulo: MALHEIROS, 1997, pp. 410/411). Nesse sentido: "AGRAVO RETIDO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA [...] 2. O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal consagra o princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Agravo retido conhecido e desprovido. [...] (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0458258-1 - Umuarama - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 16.09.2008) Em relação ao procedimento a ser adotado no processo - sumário ou ordinário - o fato é que o agravante não promoveu a juntada de cópia do despacho inicial o que impossibilita a verificação de qual foi o rito adotado. Todavia, é sabido que ao receber a petição inicial o juiz deve pronunciarse expressamente sobre o rito a ser adotado, principalmente em relação ao sumário, que possui peculiaridades, a fim de garantir às partes o conhecimento sobre a maneira em que o processo será conduzido. Segundo DINAMARCO, esta exigência decorre da observância ao princípio do devido processo legal: "O due process of law exige também que a cada um dos sujeitos processuais sejam oferecidas oportunidades previamente conhecidas para a realização de atos do processo, assim como lhe sejam impostas certas limitações relacionadas com o tempo, lugar e modo de realização dos atos permitidos - o que constitui fator de segurança para os demais sujeitos. O traçado do procedimento, como conjunto de atos ordenados, é por isso um dos aspectos do devido processo legal em sua projeção sobre o

sistema do processo civil" (In. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30). Ao analisar o despacho saneador é permitido presumir que o rito adotado foi o ordinário (fls. 13/14-TJ). Assim, apesar dos bem lançados argumentos dos agravantes, o fato é que a opção pelo procedimento ordinário não lhes gera nenhum prejuízo, eis que até amplia a possibilidade de defesa (maiores prazos, instrução probatória menos concentrada etc.), que deve ser aceita em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 249, § 1º; 250, parágrafo único), com bem registra o doutrinador Luiz Rodrigues Wambier na sua obra Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 162. Entendimento contrário acarretaria o cerceamento de defesa ao agravado, o que não pode ser permitido. Por fim, nesta seara de cognição sumária não existem elementos e provas, extreme de dúvidas, sobre a alegada modalidade de vício existente nas pedras, aparente ou oculto, para fins de cômputo do prazo decadencial do direito do agravado. A especificação de rochas ornamentais para revestimentos é um trabalho diferenciado, que exige conhecimentos sobre as propriedades estéticas e mecânicas do produto utilizado, os tratamentos indicados para cada tipo de material e os corretos procedimentos de execução. Mármore e granitos são os dois principais grupos de rochas ornamentais. Cada um possui uma composição mineral particular e, portanto, os graus de resistência à abrasão e a ataques químicos são bastante diferentes, além das colorações distintas. Assim sendo, o alegado vício existente nas pedras apontado à fl. 22-TJ demanda criteriosa análise. Somente depois de analisar com mais vagar e profundidade o caso e a perícia a ser realizada nos autos é que se poderá reconhecer a modalidade do vício apresentado pelo produto o que, por consequência, não pode ser feito nesta fase processual. Acresça-se, tal elucidação somente ocorrerá quando do julgamento da demanda depois da fase instrutória. Ainda, como a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser revistas a qualquer tempo, não há porque afastar de imediato a parte da decisão agravada que reconheceu tratar-se de vício oculto. Isto porque o afastamento da decadência do direito do agravado por revisto até mesmo quando da prolação da sentença. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada e a interessada para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com as respostas, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 04 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0026 . Processo/Prot: 0929404-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/219395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004227-92.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Adega Real Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Sergio Ternus, Sheila Carol Christ, marco aurelio de oliveira. Agravado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Roland Hasson, Sandra Calabrese Simão, Luciane Lazaretti Bosquirolli Bistafa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.404-8 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. AGRAVADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais (fls. 02/09), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão da tutela recursal pleiteada. 1.1. Como bem decidiu o julgador de primeiro grau, até o presente momento, não se verifica perigo na demora do provimento jurisdicional, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. 1.2. Trata-se de declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais e, segundo alega a própria agravante, o apontamento para protesto não se efetivou em razão do pagamento do título, ao que tudo indica pela própria agravada (fls.05). Tratando-se de declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais e, segundo alega a própria agravante, o apontamento para protesto não se efetivou em razão do pagamento do título, ao que tudo indica pela própria agravada (fls.05), inexistindo sequer perigo de negativação e, portanto, ausente qualquer prejuízo à agravante. 1.3. Assim, neste momento processual, em um juízo perfunctório de cognição sumária, é salutar a formação do contraditório e da ampla defesa, para convocação firme e efetiva. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 06 de julho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0027 . Processo/Prot: 0929512-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/227247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030362-44.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maritza de Fátima Pedroso do Nascimento. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda Unimed Curitiba. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.512-5 RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2º GRAU DENISE ANTUNES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Mantêm-se a decisão proferida pelo ilustre Desembargador Arquelau Araujo Ribas, pois lá está claro que a parte agravante não demonstrou a gravidade do caso a justificar a tutela de urgência, ou seja, não se comprovou o periculum in mora. Portanto, os argumentos contidos no pedido de reconsideração no sentido de que o procedimento (cirurgia) que necessita a agravante está inserido no rol de procedimentos que constitui referência básica mínima da cobertura obrigatória dos planos de saúde, em nada modifica a decisão em apreço, com a qual concorda esta magistrada. As doenças que foram a comorbidade da autora são as seguintes. A dispnéia aos médios esforços é a que surge durante a realização de exercícios físicos de intensidade mediana, tais como andar em local plano a passo a passo. Artralgia é a dor em uma ou

mais articulações. E a lombalgia é a dor que ocorre nas regiões lombares inferiores, lombossacrais ou sacroilíacas da coluna lombar. Nesse passo, com efeito, ditas doenças que formam a comorbidade em foco, não indicam afronta ao 'bem' saúde de forma a sugerir a urgência na antecipação da tutela, e pois, não se cogita risco de morte. Posto isso, indefere-se o pedido de reconsideração sendo que a comorbidade apresentada, não traz à tona a urgência para a realização da cirurgia. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 123/124. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0028 . Processo/Prot: 0930655-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/227212. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006031-02.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Luiz Carlos Fabri. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.655-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: PAULA FERREIRA DERIO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 06 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0029 . Processo/Prot: 0930684-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/227030. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006042-31.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.684-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: LINDRACIR FERREIRA PEREIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 06 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0030 . Processo/Prot: 0930818-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/220565. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000901-87.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Wilson José Ramalho Matta, Maria Aparecida Reguin Matta, Frank Eldi Ishibashi, Rosângela de Lourdes Reghin Ishbashi, Jorge Guimarães (maior de 60 anos), Cleide Arruda Monteiro Guimarães (maior de 60 anos), Neusa Ferreira dos Santos, Alcizo Costa, Cleide Bueno Costa. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno, Willian Davidson Doi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por WILSON JOSÉ RAMALHO MATTÁ E OUTROS contra a r. decisão de fls. 118/121-TJ dos autos nº 901- 87.2012, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos ora agravantes em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., decisão esta que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a matéria, determinando a remessa do feito à Justiça Federal de Londrina. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que não há que se considerar a participação da Caixa Econômica Federal, pois as ações de obrigação securitária envolvendo segurado/seguradora não comportam a intervenção daquela instituição financeira, mostrando-se descabida a remessa dos autos à Justiça Federal. Alegam que os contratos de seguro habitacional foram firmados entre consumidores e seguradora, sem qualquer mácula, bem antes da publicação de qualquer lei versar de maneira diferente sobre o assunto. Argumentam que não há que se falar em alteração da competência por força da Lei nº 1.409/2011, originária das medidas provisórias nº 478/2009 e nº 513/2010, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda. Trazem julgados sobre o assunto, concluindo pela competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a matéria. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o regular processamento do feito, e o provimento do recurso, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal, todavia não para deferir-se a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim para se ver deferido o efeito suspensivo ao presente recurso. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito dos agravantes. Insta observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que

se destacar, ainda, que a Lei nº. 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a saber: "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, tendo em vista a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de todos os atos praticados no processo, posteriormente, terem que ser anulados, acaso venha a ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o efeito suspensivo ao recurso.

3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se a agravada, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante à fl. 13 desdes autos, a responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que informe o ramo a que pertence os contratos discutidos nos autos. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 0930949-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/226920. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005733-10.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jozias Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.949-9 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: JOZIAS MENDES DO ROSÁRIO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 06 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0032 . Processo/Prot: 0931072-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/227055. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006020-70.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Glauber Adriano Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.072-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: GLAUBER ADRIANO VIEIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 06 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 0931265-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/230951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0012249-42.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Anderson Giovani Rosa, Maurício Vilmar Ongaro, Odete da Silva, Simone de Almeida. Advogado: Lucas Altechak, Fabiano Fontana, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que determinou o reconhecimento de firma nas procurações e declarações de pobreza firmadas pelos beneficiários do seguro obrigatório nos autos de ação de cobrança movida em face da Centauro Vida e Previdência S/A. Sustenta a desnecessidade de reconhecimento por autenticidade na procuração e nas declarações de condição de pobreza firmadas pelos agravantes para propositura da demanda. Afirma também os recorrentes ser suficiente as declarações de pobreza firmada para concessão do benefício. Colaciona julgados favoráveis à sua pretensão. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelos agravantes justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à questão relativa à exigência de reconhecimento de firma na procuração, no âmbito de processos judiciais, o artigo 38 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.952/94, dispensou o reconhecimento de firma na procuração ad judicium

e extra. "Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, com efeitos a partir de sessenta dias após a data de sua publicação)" Nesse sentido: "...3. As disposições inscritas no art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, não exigem o reconhecimento da firma do outorgante na hipótese de concessão poderes gerais ou especiais para o foro. Precedentes. ..." (STJ, REsp 705269/SP, Quarta Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 05/05/2008). Nesse sentido, o seguintes acórdãos: REsp 403.162/SP, Terceira Turma, rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/11/2003; REsp 264.228/SP, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ 2/4/2001; REsp 167.275, Primeira Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 2/2/2002; REsp 329.996, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 22/4/2002). Outrossim, a Lei n.º 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta da petição inicial a afirmação da parte agravante sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda (fls. 43; 50 e 61-TJ). Ainda, há que ser considerado o fato que os postulantes exercem profissões cujos rendimentos mensais não são muito elevados (alimentador de linha de produção; assistente administrativo; diarista e auxiliar administrativa). Também, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de cobrança de seguro obrigatório], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 28 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0034 . Processo/Prot: 0931563-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/228770. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014484-11.2011.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Sergio Silvano dos Santos. Advogado: Alberto Haddad. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que deferiu a realização de perícia por Perito Judicial e incumbiu a Seguradora do ônus do pagamento da prova, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Sergio Silvano dos Santos contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Após discorrer sobre a natureza da ação de cobrança do seguro obrigatório e da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a Seguradora a necessidade de perícia técnica a ser realizada pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74) para quantificar o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a porcentagem estabelecida em tabela prevista no art. 32 da Lei 11.945/2009. Afirma também que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante justificam em parte a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO

ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a solicitante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Civ., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidiu em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Civ., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. A decisão agravada não aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, muito menos inverteu o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista. Todavia, por tratar-se de matéria de ordem pública, passo a fazê-la nesta seara recursal. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora ao fornecer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às práticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDIRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos", conceituação tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatário final (art. 2º, caput). No caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3º (...) §2º - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequência disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor destes, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/gravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Cumpre registrar, por oportuno, que a agravante não está obrigada a custear a perícia, porém, sofrerá

as conseqüências processuais advindas de sua não produção, uma vez que milita em favor do consumidor a presunção de verossimilhança de suas alegações. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ, RESp. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Sendo assim, a decisão agravada na parte que impôs à Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial merece ser suspensa. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada apenas e tão somente na parte que impôs à Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 28 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0035 . Processo/Prot: 0932292-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/234211. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000878 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Nilson Lavarda. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada e a interessada para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 02 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0036 . Processo/Prot: 0932377-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/235499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021670-56.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sérgio Bruno Leoni. Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo. Agravado: Gol Linhas Aéreas, Copa Airlines. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sérgio Bruno Leoni agrava de instrumento em face da decisão de f.26 (29-TJ), proferida nos autos de ação de indenização por danos morais, n.21.670/2012, que determinou a emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para que o autor corrija o valor da causa, considerando o proveito econômico almejado (estimativa dos danos morais) e efetue o preparo das custas remanescentes, sob pena de indeferimento. Sustenta o agravante que, em caso de indenização por danos morais, não há necessidade de estipular um valor da causa certo e determinado, sendo permitido pedido genérico, cabendo ao Juiz o arbitramento do valor. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do agravo. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 02 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0037 . Processo/Prot: 0932397-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/231129. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007457-82.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Pamella Cristina Massucatto. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Interessado: José Prudencio dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: A redistribuição. Cuida-se de agravo de instrumento dirigido contra despacho saneador que excluiu o Estado do Paraná do pólo passivo da lide e inclui o Município de Nova Aurora como réu na demanda, nos autos de ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito movida por Pamella Cristina Massucatto em face de José Prudencio dos Santos e Outro. Decido. Falece competência a esta Câmara para processar e julgar o presente recurso, já que se trata de ação relativa a responsabilidade civil em que é parte pessoa jurídica de direito público, cuja competência é da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme art. 90, I, "b", do Regimento Interno in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" Ante o exposto, não conheço do presente recurso e determino a sua redistribuição à 1ª, 2ª ou 3ª Câmara Cível deste Tribunal, com oportuna compensação. Int. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0038 . Processo/Prot: 0932525-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/229619. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015126-89.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: André Freitas. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Agravado: Paulo Vitor Barreiros Bento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária nos autos de ação de indenização por perdas e danos. Afirma o recorrente fazer

jus ao benefício, pois não possui condições econômico-financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio. Aduz ser suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma. Decido. A Lei n.º 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta da petição inicial a afirmação da parte agravante sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda (fl. 28/32 e 49-TJ). Ainda, há que ser considerado o fato de que o agravante está qualificado como estudante o que, em princípio, permite presumir a inexistência de trabalho remunerado a permitir o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio. Por fim, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de indenização por perdas e danos], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 649283 Agr/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispensar as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 06 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0039 . Processo/Prot: 0932559-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/237516. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005057-41.2009.8.16.0170 Indenização. Agravante: Jovilde da Costa. Advogado: Alciana Reolon Sanches Bueno, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Agravado: Elisângela Lucia de Oliveira. Advogado: Diego Ricardo Schiavini, Marcelo Vinicius Laurindo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por JOVILDE DA COSTA contra a r. decisão de fls. 19/21-TJ dos autos nº 771/2009, de ação de indenização ajuizada em face da ora agravante por ELISANGELA LUCIA DE OLIVEIRA, decisão esta que entendeu preclusa a manifestação da ré quanto a realização da perícia judicial, homologando, assim, o laudo pericial produzido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A sustentação da agravante, em resumo, é de que assim que foi intimada para se manifestar quanto ao valor dos honorários pleiteados pelo perito nomeado, apresentou impugnação ao montante requerido solicitando para que nova proposta fosse apresentada. Diz que apesar do seu requerimento, a perícia foi realizada na data aprazada pelo médico, sendo a agravante novamente intimada para se manifestar, momento em que se irrisignou quanto à perícia, bem como, novamente, reiterou sua não concordância com o valor dos honorários periciais, entendendo a magistrada, na apreciação do seu pedido, que a sua manifestação estaria preclusa. Alega que contrariamente ao que restou afirmado na decisão agravada, a agravante não compareceu no local da perícia, tanto porque apresentou impugnação ao valor com requerimento de nova proposta de honorários, quanto porque não era ela a ser periciada, mas sim a autora da demanda, ora agravada. Afirma que se manifestou contrariamente ao valor dos honorários periciais, requerendo uma nova proposta de honorários, todavia seu pleito não foi sequer analisado. Reclama também quanto à conclusão da perícia, dizendo que ela foi contraditória, deixando dúvidas quanto à incapacidade e as sequelas da agravada. Diz que em nenhum momento alegou em sua impugnação qualquer tipo de imparcialidade ou suspeição do perito, apenas requereu esclarecimentos quanto à conclusão do laudo pericial, tendo informado em seu petitório as dúvidas que pairam em relação à conclusão da perícia. Requer o recebimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações da agravante, já que impugnou expressa e tempestivamente o valor dos honorários periciais, sem que houvesse qualquer manifestação do Juízo a esse respeito. Também se encontra presente a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação à agravante com a tramitação do processo, já que houve a homologação do laudo pericial cujo valor dos honorários foi impugnado e o resultado foi objeto de pedido de esclarecimentos pela ré, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez)

dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se a agravada a responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0040 . Processo/Prot: 0932600-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/230266. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004379-24.2001.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande. Advogado: Marilza Matioski. Agravado: Wagner Batista do Prado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Interessado: Matilde Aparecida Gonçalves de Lima. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Interessado: Emgea Empresa Gestora de Ativos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande agrava de instrumento em face da decisão de fl. 167/TJ, que, nos autos de execução de título extrajudicial n. 0007527-28.2010.8.16.0035, declinou da competência para julgamento da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Em sua peça recursal, sustenta o agravante o equívoco da r. decisão atacada, eis que não pode ocorrer a alteração do pólo passivo da lide, sendo a Caixa Econômica Federal e a EMGEA apenas terceiros interessados. Relata que a responsabilidade quanto ao pagamento dos encargos condominiais continua sendo do agravado, devendo a lide ser julgada nesta Justiça Comum, e não remetida à Justiça Federal. Colaciona julgados para o reforço de sua tese. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 03 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0041 . Processo/Prot: 0932800-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/234580. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078552-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Lincoln de Araújo Moreira Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que deferiu a realização de perícia por Perito Judicial e incumbiu a Seguradora do ônus do pagamento da prova, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Lincoln de Araújo Moreira Santos contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Após discorrer sobre a natureza da ação de cobrança do seguro obrigatório e da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a Seguradora a necessidade de perícia técnica a ser realizada pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74) para quantificar o grau/ extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a porcentagem estabelecida em tabela prevista no art. 32 da Lei 11.945/2009. Afirma também que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante justificam em parte a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de

eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidiu em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. A decisão agravada não aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso, muito menos inverteu o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista. Todavia, por tratar-se de matéria de ordem pública, passo a fazê-la nesta sêara recursal. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora ao fornecer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às práticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDIRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos', conceituação tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatário final (art. 2º, caput). No caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3º (...) §2º - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequência disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor destes, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ REsp 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/agravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Cumpre registrar, por oportuno, que a agravante não está obrigada a custear a perícia, porém, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção, uma vez que milita em favor do consumidor a presunção de verossimilhança de suas alegações. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (STJ, REsp. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Sendo assim, a decisão agravada na parte que impôs à Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial merece ser suspensa. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada apenas e tão somente na parte que impôs a Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial até final julgamento do recurso.

Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0042 . Processo/Prot: 0932893-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/233902. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000108 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Claudemir Antônio Masseti, Cleónice Angelica de Andrade Pereira, José Monteiro da Rocha Filho, Maria Aparecida Archilha. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se o presente Agravado de Instrumento interposto por Claudemir Antônio Masseti e Outros contra a decisão que, nos autos de ação de responsabilidade securitária de imóveis junto ao Sistema Financeiro de Habitação, o MM. Juiz reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito (fl. 562-TJ). Buscam a suspensão da decisao agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a r. decisão, para determinar o regular processamento e julgamento da causa na Justiça Comum Estadual. Decido. As razões expostas pelos agravantes não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Observe-se, a exemplo, que os contratos originários de promessa de compra e venda, correspondentes aos autores, foram firmados no início da década de 1990 (fls. 45/99-TJ). A contratação de apólices privadas, do ramo 68, somente foi autorizada após a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação SFH, in verbis: "Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente". Os documentos apresentados comprovam que os autores celebraram contratos com garantia securitária sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, já que anterior à edição da MP nº 1.671/98. Os documentos comprovam, ainda, que os saldos devedores da apólice do imóvel pertencente aos autores possuíam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, portanto, do Ramo 66. Desse modo, necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ao presente feito, quando a instituição é gestora do FCVS. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl no REsp 1091393 / SC Segunda Seção Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011). Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS FCVS. MANIFESTO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ataindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005)." (STJ, REsp 864.362/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008). APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 800359-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada e a interessada para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com as respostas, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0043 . Processo/Prot: 0933166-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/236005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029038-19.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Emani Moreno Silva. Agravado: Hp Bombas Hidraulicas Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: KEVENT PARTICIPAÇÕES E



**EMPREENHIMENTOS LTDA AGRAVADA: HP BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR** Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933.166-2, oriundos da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA e agravada: HP BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 47/48-TJ, proferida nos autos nº 29038-19.2012.8.16.0001, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars, na qual o juiz singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do protesto apontado, sob o fundamento de ausência de verossimilhança das alegações. Sustenta, em síntese, que solicitou à agravada a realização de orçamento para conserto de moto-bomba de banheira hidráulica e, embora não tenha concordado com o valor exigido para realização do serviço, a recorrida passou a exigir-lhe o pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais), a título de Taxa de Deslocamento. Afirma que não concordando com tal cobrança, por não ter sido anteriormente informada, foi apontada duplicata para protesto, e embora tenha postulado pela concessão de tutela antecipada para suspender seus efeitos, o juiz singular indeferiu o pedido. Ao final, pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu agravo seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo, máxime não se extrair dos e-mail's enviados à consumidora qualquer menção específica de que a não concordância com a prestação dos serviços informados em orçamento implicaria na necessidade de pagamento pelo deslocamento do técnico até o local do conserto da bomba. Ademais, se apresenta neste momento plausível os danos de difícil ou incerta reparação com a manutenção dos efeitos do protesto, sendo consabido os efeitos negativos do apontamento em desprovelo de pessoas jurídicas, especialmente, junto aos meios empresariais, com abalo na obtenção de crédito. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo ativo, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedendo antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do protesto do título em comento, desde que prestada caução real pela agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação. Cumpre ao juiz singular promover a expedição dos atos necessários ao cumprimento da presente medida, oficiando-se ao Cartório de Protestos. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo ser intimada por meio de carta AR no endereço declinado às fls. 07- TJ. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juiz singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 03 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0044 . Processo/Prot: 0933217-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/236041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025448-34.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Denise Irber Kertscher. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DENISE IRBER KERTSCHER AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR** Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933.217-4, oriundos da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: DENISE IRBER KERTSCHER e agravado: BRASIL TELECOM S/A, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 102-TJ, proferida nos autos nº 20.591/2012 de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução em dobro, danos morais e antecipação de tutela, onde a juíza singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de ausência dos requisitos legais autorizadores da medida. Em suas razões recursais (fls. 04/10-TJ), a agravante alega que em data de 16 de abril de 2009 contratou com o plano "pluri uso", ofertado via telefone por vendedor da empresa agravada sob a promessa de redução de custos. Sustenta que a partir da contratação, as faturas passaram a apresentar valores irrealistas e absurdos, sendo tarifados diversos serviços não contratados, entre eles ligações que deveriam estar isentas de custos, minutos excedentes não utilizados e uma quantidade elevada de minutos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, com a suspensão do apontamento de seu nome perante a Serasa. Juntou documentos às fls. 30/100-TJ. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, extrai-se plenamente possível a concessão de tutela antecipada com o fito de se proceder a baixa do nome da agravante junto a órgão restritivo de crédito, estando presente nos autos tanto a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (cópia de extrato bancário fls. 30-TJ) quanto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de se verificar ao final da ação principal que o nome da agravante foi inscrito de maneira indevida, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as alegações feitas pelo

agravante em sede recursal demonstram, por ora, uma versão plausível para a origem dos lançamentos discriminados no extrato colacionado. Cabe esclarecer que para fins de antecipação de tutela, a prova tida como inequívoca pelo Julgador não enseja, necessariamente, o entendimento de que tal evidência seja suficiente para a decisão em definitivo da demanda. Sobre o tema, inclusive, expõe com grande clareza Daniel Amorim Assumpção Neves: "Parece haver duas exigências diversas no requisito legal ora analisado: em primeiro lugar, deverá existir uma alegação de fato que aparentemente seja verdadeira, tomando-se por base para essa análise as máximas de experiência, ou seja, aquilo que costuma ocorrer. Em segundo lugar, se exigirá uma prova que corrobore a alegação que já parece ser verdadeira, sem que com isso seja exigida do autor uma produção probatória exaustiva que aproxime o máximo possível o juiz da verdade, que parcela da doutrina convencionou chamar de verdade possível ou quase verdade" (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora Método, 2012, p. 1.177). E continua: "De qualquer forma, a existência de prova a corroborar a alegação de fato que por si só já parece ser verdadeira gera uma grande probabilidade de a alegação realmente ser verdadeira, o que já é suficiente para a concessão da tutela antecipada" (obra citada). Ressalte-se, ainda, não ser vislumbrável que a concessão da tutela requerida venha a causar lesão grave ou de difícil reparação à instituição bancária até o final julgamento deste recurso, percebendo-se, na realidade, que haveria dano em desfavor da parte adversa. Nessas condições, concedo o efeito suspensivo almejado, com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil, e, consequentemente, defiro a tutela pretendida, nos termos do art. 273, inciso I, do mesmo código. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juiz singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do CPC, através do sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0045 . Processo/Prot: 0933389-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/238273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040643-93.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Agravado: Dércio Pinheiro. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa, Fleur Fernanda Lenzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AGRAVADO: DÉRCIO PINHEIRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. NOMEAÇÃO DE PERITO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA PELO IML. DESACOLHIMENTO. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SINGULAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMUNICAÇÃO DO FATO AO PERITO NOMEADO PARA POSTERIOR MANIFESTAÇÃO SE ACEITA OU NÃO O ENCARGO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.** Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933.389-5, oriundos da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e agravado: DÉRCIO PINHEIRO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Autos nº 290.189/2009), que deferiu a inversão do ônus da prova em desfavor da agravante, determinando a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto (fls. 145/148-TJ). Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que diversamente do definido na decisão, decorre de previsão legal a incumbência do IML Instituto Médico Legal para a produção da prova pericial, aduzindo ser este o entendimento tanto da Lei nº 6.194/74 quanto de decisões recentes deste Tribunal de Justiça, pleiteando, desta maneira, pela reforma da decisão. Alega ser incabível a inversão do ônus da prova, visto se tratar de contrato de seguro regulamentado por lei própria, não afeito as disposições consumeristas, e que, pelo fato do autor ter requerido a realização da prova pericial, cabe a ele, nos termos do art. 333, I, do CPC, pagar a remuneração do perito. Ao final, requer pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o entendimento adotado nos julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando-me ao posicionamento adotado por esta Câmara Cível de que a perícia realizada pelo IML Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório, e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA

PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794.350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). "Com efeito, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. E isso se faz em face da interpretação do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 (...). Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. (...) Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório" (TJPR - 10ª C. Cível. AI nº 615.691-6/01 Rel.: Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, é sabida a existência de longas filas de espera para a realização de perícias pelo Instituto Médico Legal IML, o que pode vir a comprometer o rápido andamento do processo, acarretando evidente prejuízo ao beneficiário. Destarte, não há como exigir da parte autora a espera indeterminadamente, até que haja tempo hábil ou interesse para o IML realizar a perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Se o magistrado tem a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias ao processo (art. 130, do CPC), não merece censura a decisão que, de modo fundamentado, opta pela nomeação de perito médico de sua confiança para realizar os exames clínicos necessários e indicar o grau de invalidez, em processo de indenização do DPVAT. No que tange ao ônus de custear a prova, é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial que a parte que solicita o exame é aquela que deve arcar com os ônus decorrentes de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) à ré/agravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaque). Da análise do conjunto do agravo de instrumento é possível concluir que tanto a parte autora como a parte ré postularam pela produção, de modo que compete a agravada arcar com os ônus decorrentes de tal prova. Nesse contexto, a decisão do julgador singular de que a agravante arcasse com as despesas da prova pericial não se coadunaria com a posição majoritária adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que a agravada está tutelada pelos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 91-TJ), que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexistia este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame" (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195). Assim, no caso em exame, impõe-se conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, posto que a decisão singular está em desacordo com a posição jurisprudencial majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao ônus de arcar com as custas da perícia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, caput c/c § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do expert, para dizer se aceita o encargo nessas condições. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0046 - Processo/Prot: 0933391-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233077. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000034-47.1991.8.16.0170 Indenização. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva, Paulo Roberto Fadel. Agravado (1): Elton Bruch. Advogado: Paulo Jovano Meotti. Agravado (2): Geraldo Fontanella. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEU QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA AGRAVANTE, COM O EFETIVO DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO, ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINA O PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO PELA MESMA SEGURADORA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (autos nº 4377/1991), a qual determinou o depósito integral, pela agravante, em 24 horas, do valor executado até o limite constante da apólice penhorada nos autos, com atualização monetária e juros moratórios desde a sua citação nos autos, sob pena de multa cominatória (fls. 30/35). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada encontra-se em contradição com decisão anterior proferida pela mesma magistrada nos autos principais, bem como com acórdão já proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça, oriundo de agravo de instrumento interposto em face da decisão mencionada; b) que quando foi instada a efetuar o pagamento da importância segurada, depositou o valor de pronto, visando cumprir com a sua obrigação, de modo que não se pode agora entender que há mora em não pagar a dívida; c) houve violação do princípio da segurança jurídica e coisa julgada, posto que a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização determinou que a responsabilidade da seguradora ora agravante é subsidiária, e não solidária, não havendo que se falar em incidência de juros de mora; d) a multa diária deve ser afastada, mormente porque a ação em comento não tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 3. De uma análise dos autos, verifica-se que o agravado Elton Bruch ajuizou ação de indenização em face dos agravados Geraldo Fontanella e espólio de Caetano Liberal Turchiello, para cobrança de valores relativos a danos materiais oriundos de acidente de trânsito. Em contestação os réus denunciaram à lide a ora agravante. A sentença foi julgada procedente e, interpostos recursos de apelação pela ora agravante e também por Geraldo Fontanella, estes foram conhecidos e improvidos. Em seguida, interposto recurso especial por Geraldo Fontanella, foi-lhe negado seguimento. Conforme se vê às fls. 65/66, houve pedido de execução provisória de sentença em face dos réus, sendo que o réu Geraldo Fontanella ofereceu em penhora a apólice de seguro contratada com a ora recorrente. Às fls. 198/199, verifica-se que esta efetuou o depósito da importância segurada (totalizando R\$ 53.133,78). Aqui, insta salientar que a decisão proferida anteriormente ao referido depósito, à fl. 149, declarou a quitação da obrigação contratual da seguradora HDI Seguros S/A em relação à apólice mencionada, desde que com o efetivo 1 "Ante o exposto, abraço as razões de decidir do eminente magistrado Rosaldo Elias Pacagnan, para o fim de julgar PROCEDENTE o pedido e condenar, solidariamente, Geraldo Fontanella e Espólio de Caetano Liberal Turchiello, a pagarem ao autor Elton Bruch a quantia de CR\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de 05 de julho de 1990 e referente à avaliação do caminho à época do acidente (fls. 40), ou a quantia de CR\$2.293.023,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e vinte e três cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de 29 de junho de 1990 e referente ao menor orçamento elaborado, acrescidas ambos os valores de juros de mora de 0,5% ao mês a partir das respectivas citações. Julgo IMPROCEDENTE a denunciação da lide formulado pelo segundo réu, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da litisdenunciada, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Julgo PROCEDENTE a denunciação à lide de Bamerindus Companhia de Seguros realizado pelo primeiro recorrido, para o fim de condenar a seguradora a reembolsar-lhe dos valores pagos a título de indenização até o limite da apólice. Em razão da sucumbência, condeno a litisdenunciado no pagamento das custas processuais referentes a sua intervenção e honorários advocatícios do patrono do denunciante, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em razão da aceitação da denunciação. Condeno, ainda, os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação a ser paga, em consideração do tempo decorrido para julgamento, trabalho realizado e zelo na condução da causa" (fls. 48-49) depósito judicial do seu valor. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pelo ora agravado Geraldo, tendo sido negado provimento pelo i. Des. Arquelau Araújo Ribas, por entender que o recorrente não trouxe elementos hábeis a afastar o valor atualizado da importância segurada trazida pela HDI Seguros S/A, mantendo assim a decisão agravada. Após nova apresentação de cálculo pelos réus Geraldo Fontanella e Espólio de Caetano Liberal Turchiello acerca do valor da apólice aqui já referida, em que pleiteiam pela complementação da indenização (fls. 231/236), a seguradora agravante foi intimada a se manifestar, o que o fez às fls. 248/249, dizendo já ter cumprido com a sua parte e que a decisão que declarou a quitação da obrigação contratual já havia transitado em julgado. Tal entrevero continuou até a decisão de fls. 281/286 (objeto do presente agravo), na qual a Magistrada a quo entendeu inexistir, até o presente momento, quitação da condenação constante da sentença prolatada nos autos e já transitada em julgado, determinando, ainda que a seguradora pague o valor atualizado da apólice, mais juros desde a citação, "(...) diante da sua inércia em realizar o pagamento e desrespeitar contratualmente o avençado com o segurado (...)". A agravante interpôs embargos de declaração em face de tal decisão, os quais foram rejeitados conforme decisão de fl. 319. 3.1. Ora,

em que pese a pontual decisão da i. Magistrada a quo, que bem sintetizou todo o trâmite processual, nota-se que não houve qualquer menção à sua decisão anterior (de fl. 149, datada de 11/02/2010), a qual concedeu a quitação do débito em relação à ora agravante, nos seguintes termos: "IV A seguradora informou, às fls. 883/884, o valor atualizado das importâncias seguradas. Assim, determino à seguradora HDI que efetue o depósito judicial, vinculado aos presentes autos, do total do valor atualizado das importâncias seguradas, no prazo de trinta dias. Desde já, com o efetivo depósito judicial das importâncias seguradas, declaro quitação da obrigação contratual da seguradora HDI, em relação à apólice referida às fls. 883/884.". Dessa forma, defere-se o pedido de suspensão de tal decisum, até que seja esclarecida tal situação. PELO EXPOSTO, DEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DEVENDO-SE SUSPENDER A DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO, PELA AGRAVANTE, DO VALOR EXECUTADO EM 24 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. 4. Colham-se informações do Juízo singular ao mesmo tempo que lhe comunicará o aqui contido (encaminhe-se cópia desta decisão), assim como se intimem o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0047 . Processo/Prot: 0933440-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/241333. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000646 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mônica Mine Yao. Agravado: Alac Associação de Lojistas do Avenida Center. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Vicente Takaji Suzuki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela agravada contra o HSBC BANK BRASIL S/A, então declarado como sucessor das obrigações do Banco BAMERINDUS do Brasil S/A. O ponto contra o qual se dirige o presente recurso trata da aplicação de juros moratórios fixado em título judicial e seus percentuais incidentes no período de vigência do revogado CCB/1916 e no novo CCB/2002. A sentença exequenda foi proferida já sob a vigência do Código Civil de 2002 e determinou que, sobre o valor da condenação, incidissem juros moratórios de 12% ao ano desde a citação, conforme previsto no art. 406 do CCB/2002. No curso do cumprimento de sentença, contudo, constatou-se que a citação ocorreu em 15.07.1996, na vigência do CCB/1916. Por esse motivo, a agravante defendeu que a fixação de juros moratórios de 1% desde a citação tratar-se-ia de mero erro material do julgador ao prolatar a sentença, pois não teria se atentado que a citação ocorreu em 1996 - momento anterior à vigência do CCB/2002. Assim, para a devida correção do erro ora apontado bastaria a incidência do percentual fixado no art. 1062 do então vigente CCB/1916 - de 0,5% ao mês desde a citação (15.07.1996) até a entrada em vigor no novo CCB/2002, quando então passariam a incidir juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do novo art. 406. Todavia, o pleito não foi acolhido pela douta julgadora por entender que "tratando-se de execução de título judicial, transitada em julgado, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada." (fls. 912-TJ). Contra essa decisão volta-se o presente recurso. Sustenta a agravante que a readequação do percentual de juros moratórios não implica violação à coisa julgada. Principalmente, porque a manutenção dos juros à taxa de 1% ao mês em período anterior a janeiro/2002 implica retroatividade do comando do CCB/2002, o que não pode ser permitido. Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o levantamento dos valores controvertidos, resultante da diferença de percentual de juros moratórios, até o julgamento final do recurso. No mérito, a reforma da decisão para determinar que sejam aplicados juros moratórios desde a citação (15.07.1996) ao percentual de 0,5% ao mês, em obediência ao art. 1062 do CCB/1916 - até a entrada em vigor do CCB/2002, a partir de quando incidirão juros moratórios de 1% ao mês nos termos do novo art. 406 do CC. Decido. As razões expostas pela agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. A questão posta neste recurso cinge-se quanto ao percentual dos juros de mora a ser acrescido sobre o valor devido na fase de cumprimento da sentença. A r. sentença exequenda decidiu in verbis: "Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno os réus a pagarem em favor da autora a importância de R\$ 104.018,60, acrescida de correção monetária, calculada pelo INPC do IBGE e contada da data do fato (Súmula 54, STJ), além de juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da citação inicial." (fl. 235-TJ). Todavia, a citação inicial efetivou-se em 15 de julho de 1996, conforme afirmado pela agravante (primeiro parágrafo de fl. 6-TJ). Desta forma, nesta seara de cognição sumária, o percentual de 1% ao mês a título de juros de mora não pode ser adotado no período anterior ao Novo Código Civil, pois à época da citação vigia o Código Civil de 1916, o qual determinava que o percentual de juros de mora era de 0,5% ao mês. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.117/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, tendo como relator para acórdão o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido de que "os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, se os juros são consectários legais, é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada". Em assim sendo, a alteração dos juros de mora na fase de execução não ofende a coisa julgada, quando realizada para adequar o percentual aplicado à legislação civil pertinente in verbis: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 2.ª, 4.ª E 5.ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES.

EMBARGOS DO BANCO SANTANDER. JUROS. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova" (REsp 1.111.117/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/09/2010). (...) (STJ, AgRg nos EREsp 953460/MG, Corte Especial, Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CORREIÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO DE 6% PARA 12% AO ANO A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, o recorrente não indicou contrariedade ao art. 535 do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 3. A Corte Especial deste Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que a alteração do juros de mora na fase de execução não ofende a coisa julgada quando realizada para adequar o percentual aplicado à nova legislação civil. 4. Legal a majoração do juros de mora de 0,5% ao mês para 1% ao mês, mesmo que após o trânsito em julgado da sentença exequenda, pois feita para ajustar o caso em tela à nova percentagem estipulada pelo Código Civil de 2002. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ. 6. Agravado regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1229215/RS, TERCEIRA TURMA, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 07/02/2012) Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão até final julgamento do recurso. Comuniquem-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com as respostas, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0048 . Processo/Prot: 0933459-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/236571. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000098 Acidente de Trabalho. Agravante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Wolney da Silva. Advogado: Rubens Cesar Sfendrych. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda agrava de instrumento em face da decisão de fl. 307/TJ, que, nos autos de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, autuado sob n. 98/1998, determinou o executado o pagamento dos valores demonstrados à fl. 284/290, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após um breve esboço fático dos autos, em sua peça recursal sustenta o agravante o equívoco da r. decisão atacada, eis que o MM. Juiz de origem, ao não apreciar os embargos de declaração tempestivamente interpostos pelo ora agravante, está ferindo seu direito à ampla defesa, acarretando, por consequência, a nulidade processual. Relata que, antes da análise dos embargos de declaração interpostos, o MM. Juiz de origem jamais poderia ter intimado a parte na forma do artigo 475-J do CPC, como bem fez. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC), mormente acerca da análise dos referidos Embargos Declaratórios. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 04 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0049 . Processo/Prot: 0933528-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/237337. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007000-90.2011.8.16.0116 Indenização. Agravante: Corsário Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Enio Medeiros Filho, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Agravado: Felipe de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por CORSÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a r. decisão de fls. 92/96-TJ dos autos nº 7000-90.2011.8.16.0116, de ação de indenização ajuizada em face do ora agravante por FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS, decisão esta que determinou a exclusão do nome do autor, ora agravado dos cadastros de devedores. A sustentação da agravante, em resumo, é de que contrariamente ao que afirma o agravado em sua ação, figura ele como fiador de um contrato de locação inadimplido pelo devedor principal. Afirma que possui direito legítimo de manter o nome do agravado negativado junto aos órgãos de

proteção ao crédito, já que é devedor solidário da obrigação locatícia no período inadimplido pelo devedor principal, qual seja, da data de 27/11/2009 a 27/11/2010, sendo certo que a inscrição ocorreu em 01/10/2010. Alega que a dívida relativa aos alugueres inadimplidos é incontroversa, sendo correspondente ao período em que o agravado era fiador do contrato locatício. Traz julgados sobre o assunto e requer o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. Não se encontra presente o perigo da demora em se aguardar a decisão definitiva deste agravo de instrumento, já que os argumentos formulados na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo imediatamente, inclusive porque a fundamentação do pleito neste sentido não é suficiente ao fim colimado pela agravante. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0050 . Processo/Prot: 0933731-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244775. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000204 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Claudecir Carneiro, Claudecir Carneiro, Ernestina Gonçalves Cordeiro, Maria Aparecida Moreira, Maria Cleunice de Souza Mendes, Maria das Neves Souza Fernandes da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Despachos Decisórios  
COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: CLAUDECIR CARNEIRO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO TIDO COMO EXORBITANTE. DESACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PROPORCIONAL AO TRABALHO À SER REALIZADO PELO PERITO. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933.731-9, oriundos da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que figuram como agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: CLAUDECIR CARNEIRO, ERNESTINA GONÇALVES CORDEIRO, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA CLEUNICE DE SOUZA MENDES e MARIA DAS NEVES SOUZA FERNANDES DA SILVA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO A agravante se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 127/128-TJ), que homologou os honorários do perito, fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por unidade, sendo 05 (cinco) os imóveis a serem periciados, totalizando R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Irresignada aduz, em síntese, que o valor arbitrado pelo Perito é muito elevado e lhe causaria grandes prejuízos financeiros, requerendo, portanto, a revogação da decisão singular, para que seja adotada como parâmetro para aferição dos valores periciais a tabela de honorários do IBAPE/PR. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Ao pedido de redução do valor dos honorários, verifica-se que este Tribunal de Justiça já se posicionou em caso análogo pelo desprovemento do agravo de instrumento, conforme ementa a seguir transcrita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELO "EXPERT". FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso em análise". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 893737-7 - Londrina - Rel. Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.05.2012). "AGRAVO DE

INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. (I) IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO. VISTORIA DE RESIDÊNCIAS PARA AFERIR EXISTÊNCIA DE DANOS ESTRUTURAIS. ARBITRAMENTO CORRETO. REDUÇÃO DESCABIDA. (II) ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. - QUESTÃO AINDA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A vistoria de danos estruturais em imóveis justifica o arbitramento dos honorários do perito em R\$ 1.880,00 por unidade, compatível com o vulto do trabalho e grau de especialização. 2. Não tendo sido decidido pelo juízo singular a qual parte incumbe o pagamento dos honorários do perito, não cabe ao Tribunal fazê-lo, sob pena de supressão de instância. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0742196-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 29.04.2011). Desse modo, não assistem razões aos argumentos tecidos pela agravante de minoração da verba, pelo que adoto os fundamentos exarados em referido agravo per relacionem como forma de decidir o presente recurso, conforme se extrai: "O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na ação em que a agravante é demandada para se responsabilizar pela indenização referente ao seguro habitacional, foi nomeado perito engenheiro civil que apresentou proposta de honorários de R\$ 1.880,00 por imóvel a ser periciado. Intimada para se manifestar, a agravante impugnou a remuneração pretendida, sob o argumento de que o trabalho não envolve maior complexidade em relação a outros idênticos em andamento naquele juízo, nos quais o arbitramento se tem situado entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00. No despacho que é objeto deste recurso, o magistrado decidiu: "Homologo os honorários apresentados pelo senhor perito, posto idêntico valor pretendido aquele pleiteado nos demais processos em trâmite neste juízo, envolvendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (f. 61). A remuneração do perito deve atender ao grau de complexidade da diligência e ser condizente com o renome e a experiência profissional do nomeado, sem se afastar dos critérios de razoabilidade, diante das peculiaridades de cada caso, entre as quais o lugar da prestação de serviço. Ao que se infere dos autos, a vistoria de danos construtivos exige trabalho de complexidade acima da média, posto que cada uma das residências deverá ser minuciosamente examinada para a descrição das patologias. Assim, não é censurável o despacho do magistrado que, atento ao arbitramento feito em processos análogos, e conhecedor da realidade da comarca, acolhe a proposta de honorários feita pelo perito, mesmo porque não há como se presumir que a descrição dos danos seja similar em todas as residências vistoriadas. Nota-se, ainda, que o perito de confiança do juízo reside em outra cidade, certamente diante da indisponibilidade de profissionais do mesmo padrão dentro da comarca, o que implica custos extras de deslocamento, alimentação e hospedagem. Sem dúvida, a verificação de diversas unidades dentro do mesmo conjunto habitacional proporciona ao perito um ganho de escala, barateando os custos da diligência, mas essa circunstância já se considera embutida no arbitramento feito em R\$ 1.880,00 por unidade, que não se revela excessivo, diante da responsabilidade profissional e zelo exigidos. Não cabe, portanto, a modificação dos honorários já fixados. Por outro lado, não se identifica no despacho atacado nenhuma deliberação acerca da responsabilidade pelo adiantamento da verba honorária, nem sobre a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual o recurso não merece conhecimento neste aspecto, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso". Neste mesmo sentido, faço referência a decisão proferida pelo eminente Desembargador José Aniceto em Agravo de Instrumento nº 898.800-5 que foi mantida em agravo interno nº 898.800-5/01, os quais tramitaram junto a egrégia 9ª Câmara Cível deste Tribunal. Com efeito, inexistente razão para a redução dos valores dos honorários do Perito, razão pela qual nego seguimento ao recurso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo o valor arbitrado em juízo singular a título de honorários periciais, encontrando-se a posição adotada pela agravante em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema "mensageiro". À Seção de Autuação para que inclua os demais nomes pertencentes à parte agravada deste feito, autores na ação originária e constantes às fls. 37-TJ. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0051 . Processo/Prot: 0933735-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0062387-81.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Claudinei Dias, Wellington de Souza Soares, Régis Francisco Dias, Lincoln Johnson Garcia Filho, Edison Luiz Gonçalves da Rosa, Wagner Freitas Buachack. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Despachos Decisórios

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que anunciou o julgamento antecipado nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Claudinei Dias e Outros contra Centauro Vida e Previdência S/A. Após discorrer sobre o não cabimento do julgamento antecipado da lide ante a necessidade de prova pericial para quantificação do grau/extensão da invalidez que influenciará no valor indenizatório, defende a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74). Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Os agravados

ajuzaram a ação de cobrança contra a Seguradora objetivando a complementação do valor da indenização devida a título de seguro obrigatório, porque na esfera administrativa já receberam parte do valor devido. Uma vez que Seguradora já reconheceu em procedimento administrativo a invalidez cometida aos autores que geraram os pagamentos parciais das indenizações, conforme documentos de fls. 37 e ss-TJ, não há o porquê da dilação probatória. Ainda mais, porque os próprios agravados não se insurgem quanto ao percentual da invalidez por entenderem que a indenização é devida "entre o valor pago e o valor de 40 salários mínimos, no total de R\$ 108.225,00 (cento e oito mil duzentos e vinte e cinco reais) até porque a perícia realizada pela seguradora apresenta invalidez permanente total e em grau máximo" (item "e" de fl. 29-TJ). Cumpre registrar também que, em momento algum, está a desprezar a utilização do percentual da invalidez para fins de indenização do pagamento do seguro obrigatório, porque sequer é a matéria objeto desse recurso. Registre-se o objeto recursal cinge-se quanto à necessidade ou não de dilação probatória. Assim, neste caso em específico, a produção da prova pericial é desnecessária porque os autores concordam com o grau de invalidez apurado no laudo médico que serviu de base para o pagamento administrativo. Desta forma, caso o douto Julgador entenda por bem apurar o valor indenizatório com base no percentual da invalidez, já existe prova para tanto, inclusive, com a anuência da parte autora. Os autores já foram submetidos à perícia na fase administrativa. Se a perícia não foi impugnada, desnecessária a repetição. Cabe ao Judiciário decidir se a invalidez dá direito à indenização integral como quer a parte autora. Ou aplicar outros entendimentos que a situação comportar. De qualquer modo, a realização da perícia é dispensável. Nesse sentido já decidi em outros feitos de minha relatoria verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DO GRAU DE INVALIDEZ APURADO EM LAUDO MÉDICO QUE INSTRUIU O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0700722-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.12.2010). No mesmo sentido: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0592666-3. J. 01.10.2009. Por oportuno, instar registrar que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF - Quinta Turma, Ag. 51774/MG, Rel. Min. Geraldo Sobral). Por entender o magistrado singular estarem presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, eventual prejuízo a parte somente se concretizará após o julgamento, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso adequado. Por derradeiro, a decisão recorrida trata-se de despacho inserido entre aqueles de mero expediente por ser simples ato preparatório para sentença. Por consequência, não causa qualquer prejuízo à agravante, sendo, portanto, irrecorrível. O artigo 504 do Código de Processo Civil preceitua que não cabe recurso dos despachos de mero expediente, ou seja, dos pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório. NELSON NERY JÚNIOR ensina: "O CPC, 162, § 3º, define despacho como ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível". (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 3º ed, p.732). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE ANUNCIA A OPÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE." (TAPR, Ac. nº 15.744, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira, j. 17.05.02). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ATO DE IMPULSO PROCESSUAL IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A avaliação da necessidade ou não da produção de provas em audiência é do juiz, sendo seu dever julgar antecipadamente, caso entenda presentes as condições (art. 330, do CPC). Tratando-se de ato preparatório da sentença, é irrecorrível, por ausência de lesividade, posto que posteriormente poderá o recurso ser interposto" (TAPR, Ac. nº 13.150, Oitava Câmara Cível, Rel. Juiz Eduardo Fagundes, j. 25.02.02). Registre-se, outrossim, que caso se concretize o eventual ato lesivo é que o interessado poderá se valer do recurso adequado. THEOTONIO NEGRÃO cita: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col. Em). Assim em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulterior é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: SARAIVA, 2007, p. 644). No mais, é unânime o entendimento jurisprudencial que se do despacho do juiz não resultar qualquer gravame à parte, constituindo um simples ato preparatório ou de impulso processual, como no caso vertente, não se admitirá recurso. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente." III - Agravo interno não conhecido." (STJ, AGRRL 1014/PE, Terceira Seção, julg. 18.11.2002). Ante o exposto, nego, desde logo, seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do CPC. Decorrido

o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0052 . Processo/Prot: 0933811-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244773. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000207 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Armando Lopes Escalvence, Delcideo Quirino, Geraldo Paranhos da Silva, Hilário Século, João Dias dos Santos, José Miguel de Castro, João Hologário dos Santos. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada e a interessada para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 6 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0053 . Processo/Prot: 0933843-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244819. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000208 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Anair Silva de Souza, Ana Aparecida Lopes Santana, Jose Carlos de Oliveira, Jose Carlos Schiavo Neto, Luzia da Silva Pereira, Lindaura Bonomi, Luiz Antonio da Silva, Matilde Vieira de Jesus, Maria Ilma dos Santos, Roberto Jose de Souza. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 127/128-TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, autuado sob nº 208/2008, proposta por Anair Silva de Souza e Outros, que fixou honorários periciais em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e determinou a manifestação dos requeridos em relação à produção da perícia, onde, em caso afirmativo, devem proceder o depósito dos honorários. II. Em suma, sustenta a agravante que o referido valor se mostra exacerbado, pelo que requer a redução do referido valor homologado pelo douto Magistrado a quo, tomando-se de parâmetro os valores arbitrados pelo regulamento de honorários do IBAPE-PR. Pleiteou o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 09 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0054 . Processo/Prot: 0934006-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041494 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Francisco Ferraz Batista. Agravado: Alfredo Belem dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Flávio Dionísio Bernart. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 110/TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, autuado sob nº 41494/00, proposta por Alfredo Belem dos Santos, que rejeitou a impugnação ao valor dos honorários periciais e intimou a seguradora para efetuar o depósito do valor, no prazo de 10 dias. II. Em suma, sustenta a agravante que o referido valor se mostra exacerbado, pelo que requer a redução do referido valor homologado pelo douto Magistrado a quo, tomando-se de parâmetro os valores arbitrados em outras Comarcas. Pleiteou o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada,

até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o duto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei n. 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandadas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n. 150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 05 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0055 . Processo/Prot: 0934115-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241992. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000646 Cumprimento de Sentença. Agravante: Advocacia Galdino. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, Nadia Hommerschag Nora, João Paulo Gomes Netto. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso interposto pelo escritório de advocacia da autora, contra a decisão que condicionou o levantamento dos honorários sucumbenciais, ao decurso do prazo recursal da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento, nos autos de ação de responsabilidade civil cumulada com perdas e danos movida por Alac - Associação de Lojistas do Avenida Center contra Banco Bamerindus do Brasil S/A, Márcia Regina Assumpção e HSBC Bank Múltiplo S/A. Sustenta o agravante a legalidade do levantamento dos honorários advocatícios, pois o MM. Juiz não atribuiu o efeito suspensivo à decisão que julgou a impugnação ao cumprimento da sentença. Acrescenta ainda ter oferecido a título de caução um imóvel, livre de quaisquer ônus, avaliado em R\$ 2.000.000,00, suficiente para garantir os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 123.737,97. Registra, por fim, a ausência de fundamentação da decisão agravada em flagrante violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Requer a suspensão da decisão agravada com a concessão de efeito ativo para o fim de autorizar o levantamento da verba honorária sucumbencial. No mérito, requer a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. A r. decisão agravada condicionou o levantamento dos honorários sucumbenciais ao trânsito em julgado da decisão que determinou a expedição de alvará in verbis: "Dispensar a avaliação determinada à f. 1919 e acolho a avaliação juntada retro. Lavre-se o termo de caução sobre o imóvel oferecido e, decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do exequente, no valor indicado à fl. 1916, referente aos honorários advocatícios." (fl. 140-TJ). Em pedido de reconsideração formulado pelo agravante a d. magistraza manteve anterior posicionamento já lançado sobre o trânsito em julgado, assim decidindo in verbis: "Mantenho a decisão de fls. 1950/1951, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de f. 1923, uma vez que sua publicação ocorreu em 15/06/2012, tendo início o prazo recursal em 18/06/2012 e seu término será em 27/06/2012" (fl. 139-TJ). Denota-se da decisão proferida que, em princípio, já ocorreu o trânsito em julgado para o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo agravante (27 de junho de 2012). Em razão do lapso temporal decorrido entre o termo final do trânsito em julgado e até a presente data, não se pode precisar, neste momento recursal, se já ocorreu o levantamento da verba honorária sucumbencial em cumprimento a decisão agravada. Ainda, em consulta ao site de Assejpar verifica-se que os autos encontram-se em carga para a agravante in verbis: Justiça Estadual do Estado do Paraná 4ª Secretaria do Cível de Maringá Esta informação não vale como certidão! Processo 646/1996 Data: 19/06/1996 No.: Distribuição 5183/1996 Data: 19/06/1996 No.: Natureza: ORDINARIA DE INDENIZACAO Autor(es): ALAC ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MGA Advogado(s): MAURO VIGNOTTI E OUTROS Reu(s): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTROS Advogado(s): JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTROS Andamento processual: 04/07/2012 - Autos entregues em carga ao Advogado Advogado: INGO HOFMANN JUNIOR 04/07/2012 - Juntada de Petição de Agravo de Instrumento 29/06/2012 - Expedição de Termo de Caução 29/06/2012 - Juntada de Petição de Agravo de Instrumento 26/06/2012 - Recebidos os autos 26/06/2012 - Autos entregues em carga ao Advogado Advogado: JOAO PAULO GOMES NETTO 26/06/2012 - Recebidos os autos 26/06/2012 - Autos entregues em carga ao Advogado Advogado: ANTONIO MANSANO NETO 26/06/2012 - Recebidos os autos 20/06/2012 - Conclusos para Despacho Juiz: Ana Lúcia Penhalbel Moraes Logo, não há como diligenciar junto à Secretaria na tentativa de obter informações sobre o efetivo andamento do processo. Portanto, somente após a colheita das informações do juiz a quo é que se poderá apreciar o pedido de efeito ativo ora postulado. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final até final julgamento do recurso. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com as respostas, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 09 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0056 . Processo/Prot: 0934155-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000019847 Responsabilidade Civil. Agravante: Trans Arcajo Mudanças e Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Edson Luiz Nunes, Antônio Marcos Baldão. Agravado: Savana Veículos Sa, Mercedes Bens do Brasil Sa. Advogado: Eros Santos Carrilho, Joel Gonçalves de Lima Júnior, José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios A agravante sagrou-se parcialmente vencedora no pedido deduzido na ação de responsabilidade civil cumulada com perdas e danos movida contra Mercedes Benz do Brasil S/A e Savana Veículos S/A. Iniciado o cumprimento da sentença, a executada Savana opôs exceção de pré-executividade, convertida em impugnação ao cumprimento da sentença. Acolhida parcialmente a impugnação, a impugnante foi condenada às verbas de sucumbência. Dessa decisão a impugnante interps embargos de declaração, aos quais foram conferidos efeitos infringentes para alterar a decisão embargada. Contra essa decisão é dirigido o presente recurso. Sustenta a agravante a nulidade da decisão pelo fato do julgador ter conferido efeitos infringentes aos embargos de declaração que alterou a decisão proferida na impugnação ao cumprimento da sentença sem a oitiva da parte contrária, em flagrante ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Colaciona julgados favoráveis à sua pretensão. No mérito, aduz que a empresa agravada Savana pretende ver seu suposto crédito compensado com a condenação devida a título de danos morais obtida pela agravante. Todavia, o título exequendo nada dispôs sobre a existência de crédito em favor da executada Savana. Assim, caso pretenda receber seu crédito deverá ajuizar ação própria para tal fim, uma vez que não se utilizou do instituto da reconvenção na ação originária. Ademais disso, a agravada somente ajuizou ação monitoria contra a agravante em 2011. Desta forma, a decisão agravada ao permitir a compensação viola coisa julgada material. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para impedir a reabertura da fase instrutória. Decido. Nesta seara de cognição sumária denota-se que não houve intimação da exequente Trans-arcajo para manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela executada Savana Veículos S/A. A decisão recorrida acolheu os embargos de declaração, modificando o julgado proferido anteriormente, para "reconhecer a extinção da dívida referente à indenização por danos morais, não obstante persista a parcial procedência dos pedidos formulados em sede de impugnação, uma vez que rejeitada a compensação dos honorários advocatícios" (fls. 51/52-TJ), dentre outras deliberações. Diante disso, o julgado proferido nos embargos de declaração interpostos pela executada Savana, em princípio, padece de nulidade absoluta ante a concessão de efeitos infringentes sem a abertura de vista prévia à parte embargada. A orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está firmada na linha de que a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para respaldar a conclusão ora adotada, transcreve-se a jurisprudência do STJ in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que "o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência." 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo "a quo", após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido." (AgRgEDclRMS 19354/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 18/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRgREsp 1.184.955/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 21/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007. 2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518." (EDclEDclREsp 949494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 24/11/2010) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Embargos de declaração opostos por Bancocidade Corretora de Valores Mobiliários e de Câmbio Ltda. conhecidos e acolhidos. Prejudicados os embargos declaratórios opostos por Bolsa de Valores do Rio de Janeiro." (EDcl nos EDcl na AR 1228 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 1.8.2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. ATO COATOR. DECISÃO COLEGIADA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA AFASTADAS. I - Desde que intimados os embargados para apresentarem impugnação, é possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios. II - Ainda que de excepcionalidade absoluta, é possível o ajuizamento de medida cautelar visando agregar efeito suspensivo a recurso especial ainda a ser interposto. III - Não configurada a hipótese do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, nem se vislumbrando no ato impetrado, in limine litis, decisão judicial legal ou teratológica, a decisão denegatória de liminar deve ser mantida. Agravo regimental desprovido." (AgRg no MS 11961 / DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16.5.2007). Ante o exposto, dou, desde logo, provimento ao recurso, por ser manifestamente procedente, para revogar a decisão agravada por ausência de manifestação da parte contrária quando da concessão de efeitos infringentes em embargos de declaração, nos termos do art. 557 do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 5 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0057 . Processo/Prot: 0934224-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244795. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000441 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Aroldo Martins, Claudinei Pontes Cordeiro, Cleusa Soares Alves, Elza Rolim, Jandira Aparecida de Jesus, José Barbosa de Carvalho. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 97/TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, autuado sob nº 441/2009, proposta por Aroldo Martins e Outros, que fixou honorários periciais em R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e determinou a manifestação dos requeridos em relação à produção da perícia, onde, em caso afirmativo, devem proceder o depósito dos honorários. II. Em suma, sustenta a agravante que o referido valor se mostra exacerbado, pelo que requer a redução do referido valor homologado pelo douto Magistrado a quo, tomando-se de parâmetro os valores arbitrados pelo regulamento de honorários do IBAPE-PR. Pleiteou o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 09 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0058 . Processo/Prot: 0934257-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250133. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007019-14.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Ivo Kuch. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA AGRAVADO: IVO KUCH RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.257-2, oriundos do Foro Central de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e agravado: IVO KUCH, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/19-TJ, proferida nos autos nº 7.019/2012 de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, onde o juiz singular deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a baixa do gravame que recaí sobre o veículo adquirido pelo autor, emplacando-o na residência deste último e lhe entregando toda a documentação do bem. Ademais, determinou que 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da citação/intimação, que a ré entregue ao autor veículo equivalente ao negociado,

dada a imprescindibilidade do bem para as atividades diárias da parte, devendo esta devolver o veículo após o cumprimento das medidas. Por fim, em caso de descumprimento, impôs multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignada (fls. 02/14-TJ) a agravante sustenta pela inaplicabilidade da multa, salientando que disponibilizou carro reserva ao agravado e que apenas a entidade financeira que promoveu a inclusão do gravame teria poderes para realizar a baixa, conforme dispõe o art. 7º da Portaria n. 371/2008 do DETRAN/PR e a Portaria nº 371/2008 do Departamento de Trânsito do Paraná, e consoante entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça. Alega que apenas após a baixa do ônus será possível expedir o documento do veículo, razão pela qual a liminar deve ser revogada; do contrário, que seja reduzida para valor não superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob pena de enriquecimento ilícito da parte agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. Juntou documentos às fls. 51/58 e 90/93-TJ. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ressalte-se, ainda, não ser vislumbrável que a concessão da tutela requerida venha a causar lesão grave ou de difícil reparação à concessionária agravante até o final julgamento deste recurso, percebendo-se, na realidade, que haveria dano em desfavor da parte adversa, inferindo-se dos autos que o autor, após ter adquirido veículo novo, não pode utilizá-lo devidamente em face da existência do gravame. Ademais, aparenta-se de bom alvitre ouvir os argumentos da parte adversa. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do GPC, através do sistema "mensagem". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0059 . Processo/Prot: 0934297-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247930. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037996-23.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Ives Carlos Miranda. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.297-6 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO: IVES CARLOS MIRANDA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, inverteu o ônus da prova, aplicando à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito, e determinou à Seguradora o depósito do valor dos honorários correspondentes (fls. 158/161 TJPR). Sustenta a recorrente que a perícia deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal, e que incumbe ao autor o custeio dos honorários periciais, já que é dele o ônus de comprovar a alegada invalidez permanente, não se aplicando, in casu, a legislação consumerista. II. Considerando a controvérsia existente nesta Câmara quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, e à inversão do ônus da prova, em demandas envolvendo o seguro obrigatório de veículos - DPVAT, entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, deferido. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 05 de julho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0060 . Processo/Prot: 0934379-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241968. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055942-71.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Aparecido Casavelha (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: APARECIDO CASAVELHA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMUNICAÇÃO DO FATO AO PERITO NOMEADO PARA POSTERIOR MANIFESTAÇÃO SE ACEITA OU NÃO O ENCARGO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934.379-3, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e agravado: APARECIDO CASAVELHA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra o despacho proferido em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT (fls. 171-TJ), onde o juiz singular manteve os termos da decisão que determinou a realização de perícia por perito judicial (fls.

131/135-TJ) sob o encargo da parte ré, além de homologar os honorários de perito, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, alegando, em síntese, a necessidade de a parte autora arcar com os ônus da produção da prova, além de requerer a reforma da decisão, para o fim de reduzir o valor arbitrado a título de honorários. Ao final, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II **DECISÃO** A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Prefacialmente, no que tange ao ônus de custear a prova, é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial que a parte que solicita o exame é aquela que deve arcar com os ônus decorrentes de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) à ré/gravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). Da análise do conjunto do agravo de instrumento é possível concluir que tanto a parte autora como a parte ré postularam pela produção, de modo que compete a parte agravada arcar com os ônus decorrentes de tal prova. Nesse contexto, a decisão do julgador singular de que a agravante arcasse com as despesas da prova pericial não se coadunaria com a posição majoritária adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que a parte agravada está tutelada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46-TJ), que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexistente este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame" (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195). Assim, impõe-se dar provimento ao recurso neste ponto, eis que a decisão singular está em desacordo com a posição jurisprudencial majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça. Já com relação ao valor dos honorários periciais, não assiste razão à agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial que o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontra-se dentro dos valores cobrados nos trabalhos periciais desenvolvidos em casos de perícia de seguro DPVAT. Com efeito, esta Câmara Cível tem continuamente reduzido os honorários periciais para patamares entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o trabalho a ser realizado pelo perito e não com base no valor do objeto da perícia, por uma razão muito simples: os honorários se prestam à justa remuneração do trabalho despendido pelo perito na realização de seus afazeres, que podem ser mais ou menos complexos, que podem exigir lapso temporal mais ou menos extenso para sua realização, de modo que o fator determinante para sua fixação é o trabalho necessário à realização da perícia e não o objeto sobre o qual a perícia há de incidir. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais a demonstrar a posição majoritária: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE QUE PLEITEIA A PRODUÇÃO DA PROVA. VALOR ARBITRADO. RAZOÁVEL. 1. Incumbe à Seguradora, única a postular a produção da prova técnica, o ônus do pagamento dos honorários periciais. 2. O valor fixado a título de honorários periciais não é excessivo, se considerados as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 841.685-5 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 16.02.2012). "A legislação processual não elenca parâmetros a serem observados na fixação dos honorários periciais, logo, cabe ao Juiz, depois de elaborada a proposta pelo perito nomeado e ouvidas as partes, fixar os honorários, segundo o seu prudente arbítrio, conciliando os interesses dos envolvidos, de modo a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes. Para a fixação da verba devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem a causa, especialmente as particularidades da perícia, como sua complexidade, o grau de formação do profissional (sem desmerecê-lo), o tempo exigido e o local de sua realização. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau achou por bem acolher

a proposta do perito, o montante de R\$ 1.503,00 (um mil e quinhentos e três reais). Porém, este numerário mostra-se exagerado, diante da simplicidade da causa, do nível técnico dos quesitos apresentados e a singeleza da perícia. Vale destacar que o exame a ser realizado é apenas para atestar a existência e o grau de invalidez do suposto beneficiário. Nesta linha, sem desmerecer a importância e a dignidade do trabalho do expert, tal exame, que é de pouca ou quase nenhuma complexidade, não justifica a fixação da remuneração em R\$ 1503,00 (um mil e quinhentos e três reais). Destarte, por ser mais coerente e prudente, diante das características da perícia e do caso concreto, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que mais adequado e em consonância aos parâmetros desta 10ª Câmara Cível". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 832.933-7 - Sarandi - Rel.: Des. Domingos José Peretto - Unânime - J. 16.02.2012 excerto do acórdão). "A fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. No caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, o grau de redução funcional apresentado pelo agravado, a fim de definir os limites da indenização securitária pleiteada. Ainda, responderá aos quesitos formulados pelo autor e pela ré. A par disso, o valor arbitrado está correto porque não se revela exagerado, atende o princípio da razoabilidade, e está de acordo com o exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa e questionamentos elaborados. Observe-se, ainda, a possibilidade da formulação de quesitos suplementares, e da necessidade do perito ser ouvido em audiência. Logo, o valor proposto equivalente a R\$ 1.000,00 não é excessivo, mas necessário e suficiente para remunerar o trabalho a ser desenvolvido pelo Perito". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 748.393-8 - Rel.: Des. Nilson Mizuta - J. 02/06/2011 excerto do acórdão). No caso em tela, verifica-se que a situação aparentemente pode ser aferida pelo perito através de mero exame clínico sem maior complexidade, não se exigindo do perito maior tempo de trabalho, de modo que se impõe a manutenção dos honorários periciais no valor anteriormente arbitrado de R\$ 600,00 (seiscentos reais). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, caput c/c § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX e XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, para determinar a manutenção do valor dos honorários periciais arbitrados em primeira instância, e para que sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do experto, para dizer se aceita o encargo nessas condições. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0061 . Processo/Prot: 0934429-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0058776-86.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rosângela Benvenuti Guimarães. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Gisleine Dariane Marques de Farias, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Rosângela Benvenuti Guimarães agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls.94/97 (114/117-TJ), proferido em ação de cobrança, sob n.58776/2011, proposta em face de MBM Seguradora S/A., na parte em que ordenou a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Curitiba para que este agende data para realização de perícia médica. Objetiva a recorrente que a prova pericial seja realizada por perito nomeado pelo Juiz singular e não pelo IML. Justifica que o IML está em situação precária, presta atendimento moroso, apresenta perícias incompletas e ruins, não conta com especialistas, dentre outros pontos negativos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso nos termos propostos. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 09 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0062 . Processo/Prot: 0934776-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065992-98.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Rodolatina Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciane Hey, Leandro Cabrera Galbiati. Agravado: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Gustavo Alberine Pereira, Alessandra Damásio Borges, Alessandra Pires de Campos de Pieri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Rodolatina Logística S/A agrava de instrumento em face da r. decisão de fls. 174/TJ, proferido nos autos de ação de reparação de danos por acidente de trânsito, sob nº 65992/2011 que, entre outras determinações, deferiu a denunciação à lide para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura (DNIT) passe a integrar o pólo passivo da demanda. Em suma, sustenta a agravante a que a responsabilidade pela ocorrência do sinistro é da Requerida/Agravada, não podendo ser imputada ao órgão responsável pelas estradas, cuja relação deve ser discutida em autos apartados. Demais disso, o deferimento da denunciação à lide da autarquia federal DNIT implica em modificação da competência para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Pugna pela exclusão do referido órgão da lide. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim



de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 06 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0063 . Processo/Prot: 0934930-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/251469. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006267-49.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Fabiano de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: FABIANO DE OLIVEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA PELO IML. DESACOLHIMENTO. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SINGULAR. NEGATIVA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 934.930-6, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram como agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e agravado: FABIANO DE OLIVEIRA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido às fls. 88/90 (132/134-TJ) em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Autos nº 6.267/2011), que deferiu a inversão do ônus da prova em desfavor da agravante, deferindo a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que compete ao agravado a apresentação de prova pericial para quantificar o grau de invalidez, com base na tabela anexada pela Lei nº 11.945/09, em seu art. 32, e que decorre de previsão legal a incumbência do IML Instituto Médico Legal para a produção da prova pericial, aduzindo ser este o entendimento da Lei nº 6.194/74, pleiteando, desta maneira, pela reforma da decisão. Ainda, alegou ser incabível a inversão do ônus da prova, visto se tratar de contrato de seguro regulamentado por lei própria, não afeito as disposições consumeristas, cabendo ao autor arcar com as custas periciais. Ao final, requereu pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o entendimento adotado nos julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando-me ao posicionamento adotado por esta Câmara Cível de que a perícia realizada pelo IML Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório, e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794.350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). "Com efeito, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. E isso se faz em face da interpretação do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 (...). Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. (...). Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório" (TJPR - 10ª C. Cível. AI nº 615.691-6/01 Rel.: Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, é sabida a existência de longas filas de espera para a realização de perícias pelo Instituto Médico Legal IML, o que pode vir a comprometer o rápido andamento do processo, acarretando evidente prejuízo ao beneficiário. Destarte, não há como exigir da parte autora a espera indeterminada diante de novo requerimento ao IML, não havendo garantias de que o instituto produza o laudo pericial nos moldes requeridos, informando o grau de invalidez do agravado, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Se o magistrado tem a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias ao processo (art. 130, do CPC), não merece censura a decisão que, de modo

fundamentado, determina a intimação da parte para que realize os exames clínicos necessários a indicar o seu grau de invalidez, em processo de indenização do DPVAT. No que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a sequência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicação do artigo 527, inciso II, do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poder ser reapreciado em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. "O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido no tocante à inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao presente agravo de instrumento no tocante a realização de prova pericial pelo IML Instituto Médico Legal, eis que manifestamente infundado e em confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. De outro turno, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do recurso em agravo retido no tocante à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0064 . Processo/Prot: 0934989-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/245740. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1779.00002009 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Marcia Rosana Santos Neri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls.81/84-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório

(DPVAT), sob n.1779/09, proposta por Marcia Rosana Santos Neri em seu desfavor que, saneou o feito, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova, deferiu prova pericial, nomeou perito e ordenou que a ré efetue o depósito dos honorários periciais. Objetiva a agravante a reforma da decisão recorrida para que seja afastada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e, ainda, que o custeio da perícia fique ao encargo da agravada. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso. De uma breve análise das razões recursais e seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 09 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0065 . Processo/Prot: 0935123-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064143-91.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Agravado: Márcia da Silva Coelho. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que deferiu a realização de perícia por Perito Judicial nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Márcia da Silva Coelho contra MBM Seguradora S/A. Sustenta a Seguradora ser do Instituto Médico Legal o dever de realizar a perícia nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, e não do Perito nomeado pelo Juízo. Registra, por fim, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Civ., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - Al 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Civ., Al nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Outrossim, as matérias pertinentes a inversão do ônus da prova e do ônus do pagamento não merecem ser conhecidas, pois não foram objeto decisão proferida pelo douto magistrado a quo. O conhecimento dessas matérias importaria em supressão de Instância, o que não pode ser permitido. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 9 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para que a C.E.F se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 407-457, em atenção ao r. despacho retro - Prazo : 5 dias

0066 . Processo/Prot: 0798105-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138435. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042499-87.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Caires Filho, Aparecida Rosa Barbosa, Arlinda Macedo da Silva, Armando Acosta, Cícero da Silva, Enildo Fontes Meira, Francisca de Araujo, Gerci Mateus da Silva, Maria Juvino da Silva Oliveira, Sebastião de Mattos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Motivo: para que a C.E.F se manifeste sobre os documentos

juntados às fls. 407-457, em atenção ao r. despacho retro. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

Vista ao(s) Advogado (s) - para se manifestar, em prazo comum com a seguradora, a fim de esclarecer quais ramos das apólices extintas em atenção ao r. despacho de fl. 260-2

0067 . Processo/Prot: 0778743-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69158. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001656 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Gilmar José Macanan, Maria Zenir S. Monteiro, Cipriano Ferreira da Silva, Laura Sales Amador, Karen da Luz Geraldo, Maria Aparecida Palmeira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Motivo: para se manifestar, em prazo comum com a seguradora, a fim de esclarecer quais ramos das apólices extintas em atenção ao r. despacho de fl. 260-261. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 30 dias

0068 . Processo/Prot: 0895161-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404033. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042516-26.2010.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Anael Vicente, Bernadete de Moraes, Neusa de Souza Ramos, Osvaldo Soaes Costa, Percília Antonio de Lima, Rosendo Araújo Teixeira, Sebastião Ramos, Tereza Cândido de Oliveira, Valdeci Pereira da Silva, Valdete José dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro. Apelado: Sul América Companhia de Seguros Gerais S/a.. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Observação: em atenção ao r. despacho na petição de fl. 596. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)

## SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 15ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07422

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	023	0908789-6
Ademir Antonio de Lima	047	0930178-0
Adilmar Franco Zemuner	041	0929093-5
Adriane Guasque	045	0929838-4
Adriano Lamek do Rosário de Ramos	094	0933976-8
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	096	0934612-3
Aldo Henrique Faggion	040	0929076-4
Alessandro Donizethe Souza Vale	029	0916072-1/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	020	0898755-5
Amilton Luiz Augusti	068	0932645-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	037	0927669-1
	086	0933519-3
Ana Paula Conti Bastos	031	0921975-0
Ana Paula Santoro	061	0932287-2
André Eduardo Queiroz	017	0871684-7
André Luis dos Santos	003	0741838-4
Andrea Sartori	059	0931747-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	073	0932740-4
Anna Carolina de Barros	055	0931435-4
Antônio Augusto Ferreira Porto	070	0932657-4
Antonio Camargo Junior	074	0932812-5
	090	0933862-9
Antônio Celestino Toneloto	050	0930937-9
Antonio Ferreira Martins	016	0862560-3
Antonio Saonetti	068	0932645-4
Aparecido Fernandes	004	0751405-8
Augusto Pastuch de Almeida	016	0862560-3
Aurélio Otero Prudenciate	043	0929631-5
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0895755-3
	019	0892471-0

	021	0901993-2			059	0931747-9
	033	0926159-6			077	0933036-9
	040	0929076-4		Fabiana Tiemi Hoshino	079	0933150-4
	051	0931005-6			098	0935019-6
	061	0932287-2		Fabiano Bonfim Garcia	064	0932536-0
	062	0932384-6		Fábio Renato Sant'ana	050	0930937-9
	069	0932651-2		Fábio Spagnoli	084	0933487-6
	072	0932702-4		Fábio Stecca Cioni	082	0933415-0
	074	0932812-5		Fabio Vieira da Silva	050	0930937-9
	082	0933415-0		Fabiúla Müller Koenig	097	0934744-0
	093	0933910-0		Fabrcio Massi Salla	048	0930419-6
Caio Augustus Ali Amin	070	0932657-4		Felipe Pavan Anderlini	007	0860180-7
Camila Ferreira Bertoncelli	039	0928669-5			014	0860180-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	042	0929318-7		Felipe Rufatto Vieira Tavares	091	0933879-4
	053	0931305-1		Fernanda Fontes Dalmolin	094	0933976-8
Carlos André Rodbard Moreira	025	0910137-3/01		Fernanda Fortunato Mafra	010	0480135-0
Carlos Cesar Lesskiu	015	0862301-4		Fernanda Querino do Prado	044	0929652-4
Carlos Eduardo Quadros Domingos	053	0931305-1		Fernanda Vanini Ibrahim	096	0934612-3
Carlos Henrique de Mattos Sabino	020	0898755-5		Fernando Foganhole da Silva	010	0480135-0
Caroline Leal Nogueira	078	0933086-9		Flávia Dreher Netto	001	0817850-7
Celso Coser Junior	010	0480135-0		Flávio Ribeiro Bettega	020	0898755-5
Cesar Ricardo Tuponi	085	0933495-8		Francisco Antônio Fragata Junior	011	0714213-0/03
Chehade Kuhnhen Kchacham Neto	028	0914550-2/01		Frank Richard Fast	005	0763005-9
Ciro Araújo Lima	096	0934612-3		Gabriela Fagundes Gonçalves	012	0763005-9
Cláudio Mariani Berti	042	0929318-7		Gastão Fernando Paes de B. Junior	078	0933086-9
Clodoaldo de Meira Azevedo	060	0931791-7		Gilberto Pedriali	050	0930937-9
Cynthia Helena Tsuda Yano	018	0884935-4			002	0738546-6
	091	0933879-4			003	0741838-4
Daniel Hachem	071	0932700-0		Giovana Christie Favoretto	006	0846696-8
Daniel Quaesner Toledo	057	0931465-2		Giovanna Price de Melo	008	0895755-3
Daniela Melz Nardes	055	0931435-4		Gisele Passos Tedeschi	097	0934744-0
Denio Leite Novaes Junior	028	0914550-2/01		Gissiane Cristine Chromiec	022	0907310-7
Denise Numata Nishiyama Panisio	069	0932651-2		Gullyano Daniel Costa da Silva	029	0916072-1/01
Diego Nassif da Silva	089	0933827-0		Greicy Kerol Patrizzi	018	0884935-4
Diene Katusci Silva	079	0933150-4		Guilherme Henrique Traub	070	0932657-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	063	0932428-3		Guilherme Tolentino R. d. Silva	094	0933976-8
	071	0932700-0		Guilherme Vandresen	066	0932562-0
Diogo Teixeira de Moraes	071	0932700-0		Gustavo de Almeida Flessak	037	0927669-1
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	096	0934612-3		Gustavo Góes Nicoladelli	016	0862560-3
Edmara Silvia Romano	021	0901993-2		Gustavo Rodrigues Martins	097	0934744-0
	033	0926159-6		Ideraldo José Appi	078	0933086-9
	061	0932287-2		Iguacimir Gonçalves Franco	059	0931747-9
Edson Luis Brandão	093	0933910-0		Ilan Goldberg	020	0898755-5
Edson Luis Brandão Filho	026	0913547-1/01		Ilmo Tristão Barbosa	092	0933890-3
Eduardo Alberto Marques Virmond	020	0898755-5		Isabella Cristina Gobetti	048	0930419-6
Eduardo Rocha Virmond	020	0898755-5			024	0909566-7/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	049	0930912-2		Isabella Maria B. L. d. Amaral	065	0932561-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	011	0714213-0/03		Isabella Santiago de Jesus	076	0932907-9
Elisângela de Almeida Kavata	051	0931005-6		Izabela C. R. C. Bertoncello	094	0933976-8
	072	0932702-4		Jaime Oliveira Penteado	053	0931305-1
	074	0932812-5		Jair Antônio Wiebelling	017	0871684-7
	082	0933415-0			078	0933086-9
Ellis Ermani Cechelero	094	0933976-8		Jairo Vicente Clivatti	035	0927001-9
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	088	0933766-2		Janaina Rovaris	086	0933519-3
Enelmo Zago	043	0929631-5		Jane Lúci Gulka	092	0933890-3
Eric Bolonha de Godoy	006	0846696-8		Jaqueline Beccari Malheiros	085	0933495-8
Ernesto Antunes de Carvalho	026	0913547-1/01		Jefferson Alex Pontes Pereira	038	0927681-7
Eugênio Luciano Pravato	052	0931235-4		Jéssica Mérie Teixeira	022	0907310-7
Evandro Luis Pezoti	054	0931347-9		João Cesar Silveira Portela	088	0933766-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0817850-7		João Eliseu Costa Sabec	088	0933766-2
	004	0751405-8		João Henrique Cruciol	026	0913547-1/01
	005	0763005-9		João Leonel Antocheski	083	0933423-2
	012	0763005-9		João Sabec Filho	041	0929093-5
	022	0907310-7		João Tavares de Lima Filho	043	0929631-5
	036	0927045-1		Joaquim Roberto Tomaz	041	0929093-5
	058	0931728-4		Jorge Luiz Martins	048	0930419-6
				Jose Adriano Malaquias	084	0933487-6
				José Augusto Araújo de Noronha	056	0931457-0
				José Francisco Pereira	085	0933495-8
					095	0934410-9
					016	0862560-3

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Henrique Ferreira Gomes	071	0932700-0	Luiz Pereira da Silva	033	0926159-6
José Subtil de Oliveira	021	0901993-2	Luiz Rodrigues Wambier	001	0817850-7
	032	0923093-1		004	0751405-8
Josemar Simbalista	094	0933976-8		005	0763005-9
Josiane Rolim de Moura	010	0480135-0		012	0763005-9
Juarez dos Santos Junior	047	0930178-0		022	0907310-7
Juliana de Souza T. Baldacini	027	0914055-2		036	0927045-1
Juliana Vicentini	087	0933716-2	Maciel Tristao Barbosa	059	0931747-9
Juliane Feitosa Sanches	078	0933086-9	Mafuz Antonio Abrão	048	0930419-6
Juliano França Tetto	039	0928669-5	Márcia Bordignon	039	0928669-5
Juliano Michels Franco	020	0898755-5	Márcia Loreni Gund	004	0751405-8
Júlio César Dalmolin	035	0927001-9		035	0927001-9
	086	0933519-3		086	0933519-3
Júlio César Subtil de Almeida	021	0901993-2	Marcia Regina Frasson Scuciato	027	0914055-2
	032	0923093-1	Márcio Antônio Sasso	084	0933487-6
	046	0930054-5	Márcio Rogério Depolli	008	0895755-3
	093	0933910-0		019	0892471-0
	095	0934410-9		021	0901993-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	013	0841075-9/03		033	0926159-6
Jurandir Alievi	007	0860180-7		040	0929076-4
	014	0860180-7		051	0931005-6
Karla Naliwaiko	054	0931347-9		061	0932287-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	020	0898755-5		062	0932384-6
	087	0933716-2		069	0932651-2
Laercio Ademir dos Santos	060	0931791-7		072	0932702-4
Lauro Fernando Zanetti	018	0884935-4		074	0932812-5
	024	0909566-7/01	Marcos Antônio Nunes da Silva	082	0933415-0
	026	0913547-1/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	0914550-2/01
	030	0916790-4		002	0738546-6
	052	0931235-4		003	0741838-4
	065	0932561-3		006	0846696-8
	067	0932573-3	Marcos Dutra de Almeida	090	0933862-9
	075	0932885-8	Marcos Paulo Geromini	083	0933423-2
	076	0932907-9	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	0841075-9/03
	079	0933150-4		027	0914055-2
	089	0933827-0		042	0929318-7
	098	0935019-6	Maria Izabel Bruginski	043	0929631-5
Leandro Ambrósio Alfieri	048	0930419-6	Maria Letícia Brusch	017	0871684-7
Leandro Depieri	082	0933415-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0751405-8
Leandro Galli	009	0219474-3		005	0763005-9
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0884935-4		012	0763005-9
	024	0909566-7/01		036	0927045-1
	026	0913547-1/01		025	0910137-3/01
	030	0916790-4	Maurício Beleski de Carvalho	011	0714213-0/03
	065	0932561-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0914550-2/01
	075	0932885-8		031	0921975-0
	089	0933827-0		058	0931728-4
	091	0933879-4		077	0933036-9
Lilian Romagna	025	0910137-3/01	Moyses Grinberg	087	0933716-2
Linco Kczam	002	0738546-6	Narcizo Bodanese	057	0931465-2
	024	0909566-7/01	Natacha Biedacha Fischer da Silva	011	0714213-0/03
	065	0932561-3	Natália Pusch de Souza	096	0934612-3
Lincoln Taylor Ferreira	056	0931457-0	Natássia Emely Pereira Procópio	054	0931347-9
Lizeu Adair Berto	079	0933150-4	Nathália Kowalski Fontana	027	0914055-2
	081	0933409-2		042	0929318-7
Lizeu Nora Ribeiro	009	0219474-3	Neri Luiz Cenzi	081	0933409-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	042	0929318-7	Newton Dorneles Saratt	035	0927001-9
Luciana Luckner	077	0933036-9	Nilton Alexandre Cruz Severi	070	0932657-4
Luciane Regina Rossini Farth	030	0916790-4	Odair José Staub	080	0933226-3
Luís Paulo Serpa	070	0932657-4	Olide João de Ganzer	073	0932740-4
Luiz Assi	013	0841075-9/03	Olívio Gamboa Panucci	019	0892471-0
Luiz Carlos da Rocha	085	0933495-8		051	0931005-6
Luiz Carlos Freitas	098	0935019-6		062	0932384-6
Luiz Carlos Soares da S. Junior	053	0931305-1		055	0931435-4
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	011	0714213-0/03	Orlando Anzoategui Júnior	064	0932536-0
Luiz Fernando Brusamolín	007	0860180-7	Oswaldo Eugênio S. O. Neto	042	0929318-7
	014	0860180-7	Otávio Kovalhuk	054	0931347-9
Luiz Fernando de Paula	056	0931457-0	Paulo Donato Marinho Gonçalves	055	0931435-4
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	001	0817850-7	Paulo Fernando Paz Alarcón	085	0933495-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	095	0934410-9	Paulo Guilherme Pfau	038	0927681-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	098	0935019-6	Paulo Roberto Gomes	038	0927681-7
			Pedro Augusto Cruz Porto	038	0927681-7

Pedro Collere Junior	040	0929076-4
Percy Goralewski	055	0931435-4
Rafael Avanzi Pravato	052	0931235-4
Rafael de Rezende Giraldi	063	0932428-3
Rafael Pavan	070	0932657-4
Rafael Wobeto de Araújo	009	0219474-3
Rafaella Volpe Zerger	068	0932645-4
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	055	0931435-4
Reinaldo Mirico Aronis	001	0817850-7
	013	0841075-9/03
	037	0927669-1
	086	0933519-3
Renata Cristina Costa	024	0909566-7/01
	065	0932561-3
	067	0932573-3
Renato Pereira Araújo	013	0841075-9/03
Renato Vargas Guasque	045	0929838-4
Ricardo Augusto Dewes	050	0930937-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0817850-7
	004	0751405-8
	005	0763005-9
	012	0763005-9
Roberto Noboru Iamaguro	034	0926358-9
Rodrigo Januário Russo	034	0926358-9
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	063	0932428-3
Rogério Augusto da Silva	066	0932562-0
Rosângela Mariotti	038	0927681-7
Rosemar Angelo Melo	003	0741838-4
Sandra Bernadete Geara Cardoso	025	0910137-3/01
Sarah Leal	028	0914550-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	044	0929652-4
Sérgio Ricardo Meller	016	0862560-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0909566-7/01
	026	0913547-1/01
	065	0932561-3
	067	0932573-3
	075	0932885-8
	076	0932907-9
	089	0933827-0
Sheila Brusamolín Waintuke	095	0934410-9
Shiroko Numata	067	0932573-3
	069	0932651-2
	075	0932885-8
	076	0932907-9
Silvio Nagamine	085	0933495-8
Simara Zonta	020	0898755-5
Simone Daiane Rosa	019	0892471-0
	062	0932384-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0817850-7
	004	0751405-8
	005	0763005-9
	012	0763005-9
	022	0907310-7
Thais Pontes de Oliveira	013	0841075-9/03
Thaís Cristina Cantoni	024	0909566-7/01
	065	0932561-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	058	0931728-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	072	0932702-4
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0927045-1
Umberto Giotto Neto	009	0219474-3
Vanderley Doin Pacheco	048	0930419-6
Vivian Nicole Koehler Pierrri	092	0933890-3
Wellington Eduardo Ludke	017	0871684-7
Willians Franklin Lira dos Santos	009	0219474-3
Yoshihiro Miyamura	020	0898755-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0901993-2
	032	0923093-1
	095	0934410-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador  
0001 . Processo/Prot: 0817850-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/183005. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004163-98.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Gomes & Rechzinski Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
1. A prestação de contas às fls. 188 e seguintes configura desistência implícita dos recursos pendentes, a teor do art. 503, § único do CPC. 2. Anote-se nos registros e proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0002 . Processo/Prot: 0738546-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2010/306753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002206-85.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Apelado: Braulio Barbat, Amelio Peres Rosseto, Lucia Angela da Cruz, Antonio Bobbo (maior de 60 anos), Enilse Ines Maziero Fernandes, Antonio da Costa Alecrim (maior de 60 anos), Antonio Menna Filho (maior de 60 anos), Marcia Cristina Marciano, Aparecida Bezerra Bernardi. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00210164. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
I- Junte-se aos autos. II- Anote-se o substabelecimento para fins de próximas publicações. III- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. IV- Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0003 . Processo/Prot: 0741838-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2010/310826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002957-72.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Apelante (2): Espólio de Andre Heitor Costi Filho, Espólio de Fritz Herbert Kempka, Espólio de Jose Arthur Hofig. Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luís dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00210186. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
J. Anote-se. Defiro o pedido de vista com prazo de dez (10) dias.

0004 . Processo/Prot: 0751405-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2010/396152. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000570-24.2009.8.16.0042 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: José Gonçalves. Advogado: Aparecido Fernandes, Márcia Bordignon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00144157. Despacho: Junte-se Junte-se Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias.

0005 . Processo/Prot: 0763005-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2010/398011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003961-13.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Eleonora Neufeld Fast. Advogado: Frank Richard Fast. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00163776. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
1. Junte-se e anote-se a nova representação processual da instituição financeira, procedendo-se na forma aqui requerida. 2. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo nele requerido. Curitiba, 11 de maio de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO = DESEMBARGADOR =

0006 . Processo/Prot: 0846696-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/270559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007892-24.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Apelado: Dalma Infante (maior de 60 anos). Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00210158. Despacho: Junte-se Junte-se. Defiro a juntada de procuração e substabelecimento. Anote-se quanto ao pedido de vista, fica deferido, NA SECRETARIA.

0007 . Processo/Prot: 0860180-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/305565. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000083-61.2003.8.16.0140 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Roberto Formolo. Advogado: Jurandir Alievi, Felipe Pavan Anderlini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00132581. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
"Junte-se. Anote-se. Defiro o pedido de carga com prazo de dez dias."

0008 . Processo/Prot: 0895755-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/408401. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003453-36.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Milani e Galeski Ltda Me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00228003. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios J. Ante o acordo celebrado pelas partes, julgo prejudicado o conhecimento da apelação interposta pela ré. Int.

0009 . Processo/Prot: 0219474-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
 . Protocolo: 2002/161288. Comarca: Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 99.0000547 Ação de Despejo. Autor: Climax Hotel Ltda.. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Réu (1): Justina de Macedo Seiler, Marina de Macedo Seiler, Espólio de José Gustavo de Macedo Seiler, Isabela Fanaya de Souza Mayrhofer, Guilherme Fanaya de Souza, Leandro Galli. Advogado: Leandro Galli. Réu (2): Williams Franklin Lira dos Santos. Advogado: Williams Franklin Lira dos Santos, Leandro Galli. Réu (3): Espólio de Eurico Bettega, Maria Bernadete Carneiro Bettega, Luis Fernando Seiler Bettega, Laurinda Rosa Seiler Bettega, João Lydio Seiler Bettega, Maria Helena Seiler Bettega, Newton Parodi, Tereza Semiramis Bettega Parodi. Advogado: Rafael Wobeto de Araújo, Umberto Giotto Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Despacho: I - A discussão sobre a preferência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios alegada pelo petionário de fls. 876/879, deve ser estabelecida no juízo em que ocorre o curso de credores. II - Defiro o pedido de fl. 874 e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. III - Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Designado

0010 . Processo/Prot: 0480135-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2008/54879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001289 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Celso Coser Junior. Apelante (2): Maria Helena Serra de Medeiros, Iteório Queiroz Dee Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Josiane Rolim de Moura, Fernando Foganhole da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Mediante a decisão exarada pelo juízo de primeiro grau em sede de antecipação da tutela (ff. 86/87), confirmada pela Câmara por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 328/350), o banco está impedido de promover execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/1966. Porém, não está impedido de ajuzar execução de título extrajudicial, pelo rito do Código de Processo Civil ou da lei 5.741/1971, pois isso feriria o direito constitucional de acesso à justiça. Em face disso, indefiro o pedido de ff. 427/428, já que o banco está a promover execução judicial (f. 429), o que não lhe foi vedado. II Por outro lado, o REsp mencionado na decisão de f. 389, pela qual se determinou o sobrestamento do feito, já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, salvo engano, não mais haveria necessidade de o feito permanecer sobrestado. III Intime-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0714213-0/03 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/226216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 714213-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Natacha Biedacha Fischer da Silva, Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Agravado: Neuza da Silva Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Tendo em vista que a petição de Agravo Regimental de f. 201/212-TJ refere-se aos autos de Agravo de Instrumento nº 891491-8 de Relatoria do Des. José Augusto Gomes Aniceto, determino o desentranhamento da referida petição para os devidos fins, bem como a baixa no sistema do Agravo Regimental autuado com nº714213-0/03. II- Após, voltem para o julgamento do Agravo Regimental nº 714213-0/02 de f. 181/199-TJ. Curitiba, 3 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0012 . Processo/Prot: 0763005-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/398011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003961-13.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Eleonora Neufeld Fast. Advogado: Frank Richard Fast. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o Colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 21 de março de 2011. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0841075-9/03 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/208602. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8410759-0/2 Embargos de Declaração, 841075-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Embargado: Guiomar Pinto Coelho. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Pereira Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Intime-se o embargante, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para sanar a falha, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do acordão que deu provimento aos embargos de declaração anteriormente ajuizados, com atribuição de efeitos infringentes, determinando o trâmite regular do agravo de instrumento ajuizado pelo Banco do Brasil S/A. 2. Da análise dos autos constata-se que não consta nos autos procuração/substabelecimento da advogada da instituição financeira que subscreveu a petição de embargos. Assim, havendo irregularidade na representação da parte, com fulcro no art. 13, do Código de Processo Civil, intime-se o embargante, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para sanar a falha, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 3 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0014 . Processo/Prot: 0860180-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/305565. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000083-61.2003.8.16.0140 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Roberto Formolo. Advogado: Jurandir Alievi, Felipe Pavan Anderlini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Determinado o sobrestamento do recurso.

APelação Cível Nº 860.180-7 Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelado : Roberto Formolo. 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 03 de abril de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0015 . Processo/Prot: 0862301-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/384500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001255 Obrigação de Fazer. Agravante: Ulgium & Cia Ltda.. Advogado: Carlos Cesar Lesskiu. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Respeitando-se o contido à fl. 325, bem como a decisão de incompetência absoluta na AP 786.879-7 com decisão transitada em julgado, remetam-se aos autos à Justiça do Trabalho. Dê-se baixa nesta Corte. Curitiba, 02 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0862560-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/408371. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024781-34.2011.8.16.0017 Sustação de Protesto. Agravante: Raizen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Antonio Ferreira Martins. Agravado: Comércio de Combustíveis Belo Horizonte Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A Agravada: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BELO HORIZONTE LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 862.560-3 (NPU 0055311-72.2011.8.16.0000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A (atual denominação de SHELL BRASIL LTDA), e agravada COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BELO HORIZONTE LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de ff. 182/183-TJ e 202-TJ, exaradas pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação cautelar de sustação de protesto do Plano 0024781-34.2011.8.16.0017), que Comércio de Combustíveis Belo Horizonte Ltda move em face de Shell Brasil Ltda, mediante a qual deferiu o pedido liminar de sustação de protesto formulado pela autora, ora agravada, bem como a retirada/absteção da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Agravo de Instrumento n.º 862.560-3 A agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. Afirma que "[...] pode-se vislumbrar a ausência da fumaça do bom direito, imprescindível para a concessão da medida liminar, pela razão elementar da relação comercial existir e a dívida ser devida." (f. 07-TJ). Aduz que, por ser "[...] uma empresa recentemente criada pela união da SHELL BRASIL e COSAN/ESSO (doc. 5: note-

se que o CNPJ da SHELL é o mesmo da RAÍZEN), não recebeu nenhuma cessão de crédito da ESSO/COSAN." (f. 08-TJ). Assevera que a agravada tinha ciência "[...] desta operação (de conhecimento público, pois amplamente divulgada nos veículos de comunicação), até mesmo porque atualmente todos os pedidos que realiza e fatura são feitos em nome da RAÍZEN. Além disso, mesmo admitindo a cessão de crédito sem notificação do devedor, o cessionário pode exercer os atos conservatórios do direito cedido, em conformidade com o art. 293, do Código Civil" (f. 08-TJ). Alega que as mercadorias foram recebidas pela agravada, conforme comprovantes de ff. 40/43-TJ, razão pela qual as duplicatas protestadas, mesmo sem aceite, constituem título executivo extrajudicial. Sustenta que a suposta inexigibilidade dos títulos ou eventual ilegitimidade de parte devem ser discutidas em embargos à execução. Afirma, por fim, que é necessária "[...] a juntada de documentos (por exemplo: declaração de imposto de renda) demonstrando que o fiador judicial terá condições de suportar a dívida em discussão, pois o balanço patrimonial da agravada, atestando o seu faturamento mensal, é irrelevante, na Agravo de Instrumento n.º 862.560-3 medida em que o faturamento mensal sequer demonstra o lucro líquido da empresa." (f. 16-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja revogada a liminar concedida. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar-lhe provimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. A agravante se insurge contra as decisões de ff. 182/183- TJ e 202-TJ, mediante as quais foi deferido o pedido liminar formulado pela agravada, para sustação dos efeitos dos protestos, e retirada/absteção da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Assiste-lhe razão. Com efeito, para concessão de liminar em ação cautelar é necessário, em regra, que se demonstre a existência concomitante de dois requisitos, o "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) e o "periculum in mora" (perigo da demora). Agravo de Instrumento n.º 862.560-3 A propósito, esclarece a doutrina de Antonio Carlos de Araújo CINTRA, Ada Pellegrini GRINOVER e Cândido Rangel DINAMARCO1: "Para que a reintegração do direito por via jurisdicional pudesse ser eficaz e tempestiva, seria necessário que o conhecimento e a execução forçada intervessem instantaneamente, de modo a colher a situação de fato tal como se apresentava no momento em que a atividade jurisdicional foi invocada. Mas a instantaneidade do provimento jurisdicional de mérito não é possível na prática, porque o desenvolvimento das atividades indispensáveis para a declaração e a execução reclama tempo: assim, há o perigo de que, enquanto os órgãos jurisdicionais operam, a situação de fato se altere de tal modo que torne ineficaz e ilusório o provimento (que pode chegar tarde demais, quando o dano já foi irremediável. [...]) Os provimentos cautelares fundam-se na hipótese de um futuro provimento definitivo favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se cumulativamente esse pressuposto e o do periculum in mora, o provimento cautelar opera em regime de urgência, como instrumento provisório sem o qual o definitivo poderia ficar frustrado em seus efeitos." No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau entendeu estarem presentes esses requisitos, pelo que deferiu a liminar requerida. Contudo, sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento do presente recurso, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão merece reforma, dada a ausência do "fumus boni iuris", requisito indispensável para concessão da medida. 1. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 338-339. Agravo de Instrumento n.º 862.560-3 Isso porque, da análise dos documentos que instruem o presente recurso, não é possível aferir, neste juízo provisório, a existência de suposta irregularidade nos protestos levados a efeito pela agravante. Pelo que consta dos documentos de ff. 67/137-TJ, a empresa Raizen Combustíveis S/A resultou da incorporação da Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A (anteriormente denominada ESSO Brasileira de Petróleo Limitada) pela SHELL Brasil Ltda. Ocorre que, a princípio, na hipótese de incorporação, os créditos da incorporada passam à incorporadora, a qual sucede em seus direitos, independente de cessão de crédito. A propósito, os seguintes julgados: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO. 1. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIAS FATICA. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. DO VALOR A SER EXECUTADO. 3. SUCUMBÊNCIA. 1. Tendo o Banco obtido pronunciamento judicial favorável, falta-lhe interesse de ver conhecido agravo retido interposto de decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. Ademais, por tratar o caso de matéria de direito, irrelevante a discussão quanto ao ônus da prova. 2. Diante do fato que a incorporadora assume todos os direitos e obrigações da incorporada (art. 1.116, CC), não há que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira, muito menos em recebimento do crédito executado em valor aquém ao nominal. Além disso, no caso da incorporação, não ocorre cessão de crédito visto que inexistente transmissão de bens da incorporada para a incorporadora, mas apenas mera alteração nominal do titular do direito. Agravo de Instrumento n.º 862.560-3. Com o julgamento de total improcedência do recurso de apelação, não há que se cogitar em alteração dos ônus sucumbenciais. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 15ª C.Ível - AC 0767692-8 - Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.05.2011). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. BRASIL TELECOM S/A. SUBSTITUTA, POR INCORPORAÇÃO, DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. FINS DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO. 1. A sucessão, por incorporação, de empresas, implica a extinção da personalidade jurídica da incorporada e a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. 2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos anteriormente praticados pela Telesc, ante sua sucessão, ocorrida por incorporação. 3. Situação análoga à apreciada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso repetitivo atinente à sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) pela Brasil Telecom (REsp. 1.034.255/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 28/04/2010, DJe 11/05/2010). 3. Inexistência de caráter protelatário nos embargos de declaração opostos na origem, quando visa a parte o prequestionamento das questões debatidas, para acesso às instâncias superiores. Enunciado n. 98/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 1191480/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). Agravo de Instrumento n.º 862.560-3 "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRESA INCORPORADORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DAS CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS INCORPORADAS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. "A incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra, que desaparece. A sociedade incorporada deixa de operar, sendo sucedida a direitos e obrigações pela incorporadora" (Direito Societário, Marlon Tomazette). 3. Se a empresa não mais existe, responde por suas obrigações e direitos a empresa incorporadora. Destarte, correta a inclusão dos créditos relativos às empresas Q. C. Participações Ltda. e Tangiru Transportes Ltda. em conta de liquidação de sentença, tendo em vista que as mesmas comprovaram nos autos o recolhimento indevido da contribuição previdenciária debatida e sua incorporação antes da distribuição do processo de conhecimento, por uma das autoras, ora Recorrente, qual seja, Indústrias Químicas Cataguases, que lhes sucedeu em todos os direitos e obrigações. 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 645455/TO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 09/05/2005, p. 307). Desse modo, ainda que a relação jurídica subjacente à emissão das duplicatas em questão tenha sido firmada entre a agravada e a Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, teria a SHELL Brasil Ltda, ao menos em tese, legitimidade para protestar os referidos títulos. Nessas circunstâncias, diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações da agravada, não há como afirmar, neste momento, que os protestos são indevidos, razão pela qual se impõe a reforma da decisão agravada. Agravo de Instrumento n.º 862.560-3 A propósito, os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão de liminar em sede de medida cautelar de sustação de protesto, é necessária a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. A ausência de qualquer um desses requisitos importa no indeferimento da medida liminar." (TJPR - 16ª C.Ível - AI 0574097-0 - Toledo - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 27.05.2009). "Agravo de instrumento. Adiantamento de contrato de câmbio. Tutela cautelar. Sustação do protesto. Ausência de fumus boni iuris. Decisão concessiva da liminar cassada. 1. São requisitos necessários à medida cautelar o periculum in mora e o fumus boni iuris a serem demonstrados em cognição sumária. A ausência de um desses pressupostos implica no indeferimento do provimento acautelatório. 2. Sendo incontroversa a existência da dívida e o seu não pagamento ou prorrogação, a sustação do protesto é indevida, pois só pelo fato de ser ajuizada ação revisional não dispensa o devedor de depositar a parte incontroversa e porque, sobretudo, à prorrogação do crédito é imprescindível não apenas a vontade do devedor, mas igualmente a disposição do credor. Recurso provido." (TJPR - 15ª C.Ível - AI 0616026-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 04.11.2009). Agravo de Instrumento n.º 862.560-3 III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de revogar a liminar concedida. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0017 . Processo/Prot: 0871684-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/334245. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008141-48.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Valdemar Franzini. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyry Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I- Não cabe insurgência contra a competência desta Décima Quinta Câmara Cível após o julgamento do recurso. II- Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0018 . Processo/Prot: 0884935-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/380556. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021379-85.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Maria Lúcia Dean Scolin, Nair Malaguido Dean, Olver Scolin. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Apelado (1): Maria Lúcia Dean Scolin, Nair Malaguido Dean, Olver Scolin. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ao exame dos autos, verifica-se que o advogado Giuliano Costa, OAB/PR nº. 44.306, subscritor da inicial, da impugnação à contestação, do recurso adesivo e das contrarrazões, não possui poderes para atuar em nome da autora Nair Malaguido Dean, dada ausência de mandato. II - Como essa irregularidade pode ser sanada perante este Tribunal, com base no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação do referido advogado via Diário da Justiça, para que regularize a representação, mediante a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2.012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0019 - Processo/Prot: 0892471-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39828. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001140-79.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Inacio José Caetano, Luiza D da Silva, Paulo Sergio Tinte. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Recurso suspenso até pronunciamento do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 892.471-0 Apelantes : Inacio José Caetano Luiza D da Silva Paulo Sergio Tinte. Apelado : Banco Itaú S/A. I Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO, requerido pelos apelantes em face do apelado, acolhendo a prescrição da pretensão por entender ser de três anos o prazo prescricional. No apelo é alegado que o prazo prescricional, com relação ao Plano Bresser (junho/87), é o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de 20 anos, e com relação ao Plano Verão (janeiro/89), é aquele previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, de 10 anos, não se aplicando o prazo de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do novo Código, como declarou a sentença, devendo ser reformada. O recurso foi rejeitado. É a breve exposição. II No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante o possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, obstando o levantamento de valores. III Pelo exposto, suspendo de ofício o julgamento deste recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive o levantamento de valores. IV - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0020 - Processo/Prot: 0898755-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000006-96.1994.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Inepar Sa Eletroeletrônica. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado (1): João Cláudio Fontana. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco, Juliano Michels Franco, Simara Zonta. Agravado (2): Keizo Assahida. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabinio, Yoshihiro Miyamura, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Agravado (3): Carlos Fernando Nunes da Matta. Interessado: Katya Suely Lorensini Fávero. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE CONDICIONA O LEVANTAMENTO DOS VALORES ADVINDOS DA TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA INSURGÊNCIA RECURSAL PARA PRONTAMENTE RECONHECER O TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA DECISÃO PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO COM O INCONFORMISMO MANIFESTADO POR SIMPLES PETIÇÕES, VISANDO A REAPRECIÇÃO DE QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO, AINDA QUE SOB A CONOTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE TERCEIRO PARA INTERVIR NO FEITO E INFLUIR NO TRANSCURSO DO PRAZO EM RELAÇÃO ÀQUELA HOMOLOGATÓRIA - PRECLUSÃO QUE INCORRE NA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NESSE PONTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA REFORMA DA DECISÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA RESPECTIVA MULTA PRECEDENTES. Agravo de instrumento parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 898755-5, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Inepar S/A Eletroeletrônica, como Agravados, Keizo Assahida, João Claudio Fontana e Carlos Fernando Nunes da Matta, e, como Interessada, Katya Suely Lorensini Fávero. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inepar S/A Eletroeletrônica, da decisão que, mediante a seguinte fundamentação, rejeitou seus embargos de declaração: "I- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por INEPAR S/A Eletrônica, às fls. 1243/1248, em face da decisão de fl. 1237/1239, que recebeu embargos declaratórios opostos por Katya Suely Lorensini Fávero, na posição de terceiro interessado. A embargante alega que houve omissão

na decisão embargada, pelo fato de que, embora não tenha acolhido, recebeu embargos opostos às fls. 1229/1231 por parte supostamente ilegítima. Além disso, sustenta que, na mesma decisão, houve contradição entre o indeferimento do pedido de expedição de alvará e a determinação da expedição de ofícios para levantamento das penhoras realizadas nos autos. O art. 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. De início, esclareço que o recebimento de recurso não dá ensejo à oposição de tal recurso, motivo pelo qual descarto a hipótese de omissão. Ademais, o mesmo apenas será expedido quando ocorrido o transitio em julgado da sentença proferida. Tal precaução deve ser tomada a fim de resguardar interesse de terceiros, como explicitado na decisão atacada. Nesse sentido, não há, também, contradição, uma vez que o interesse de terceiros não encontra ameaça na determinação do levantamento das penhoras, vez que houve concordância expressa dos Embargantes (f. 1227). Isto posto, cabe, ainda, esclarecer que, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, motivo pelo qual obstaculizam o transitio em julgado da sentença. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para fim de manter a decisão embargada. II Compulsando os autos, denota-se que o Embargante busca incessantemente a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados tentando, desta forma, alterar entendimento exposto na decisão de f. 1217/1218. Tais tentativas são evidenciadas nas petições de f. 1220, 1226/1227 e finalmente com os Embargos de Declaração oposto às f. 1243/1248. Desta forma, forçoso admitir a sua resistência injustificada ao escoamento andamento do processo, sendo cabível então, a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende ser cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos casos em que ficar comprovada a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos seguintes termos: [...] Necessário pontuar, ainda, que a oposição injustificada ao andamento do processo vai à contramão dos interesses do Embargante, tendo em vista tais insurgências protelam a ocorrência de trânsito em julgado da decisão supracitada. Desta forma, condeno o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do acordo proposto às f. 1145/1147 e aceite pelo Embargante à f. 1206, por litigância de má-fé, nos termos legais acima expostos. III. Defiro o requerimento de fl. 1250, conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se." (f. 1503/1505-TJ) Em suas razões recursais, a Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "já há coisa julgada. Este o tema que foi clara e legitimamente suscitado pela Agravante nos embargos e que reclamava suprimento. Isto porque o requerimento então indeferido, formulado em conjunto pela Exequente- Agravante e pelos executados João Claudio Fontana e Keizo Assahida foi literal ao consignar 'que não pretendem controverter em torno da r. decisão. Renunciam, assim, ao direito de interpor recurso, pugnando pelo imediato transitio em julgado da r. sentença, tal qual integrada pela r. decisão de fls. 1217 e 1218" (f. 10-TJ). Após ressaltar o que prescreve o art. 499 do CPC, aduz que "de plano já se vê que Katya Suely sequer se preocupou em suprir o requisito exigido pelo parágrafo primeiro do dispositivo. Não há qualquer linha ou nota que pretenda configurar a existência de algum interesse daquela embargante em relação à execução, em geral, e à transação que lhe pôs termo, em particular. Assim tanto na petição de embargos (fls. 1229 a 1231), como também no insusitado requerimento anterior (fl. 1222), por meio da qual requereu 'devolução de prazo' para 'manifestação sobre o acordo firmado entre as partes'" (f.11-TJ). Afirma que "sendo sua autora claramente parte ilegítima, os embargos de declaração de Katya Suely sequer poderiam ter sido conhecidos. Não era o caso de rejeição apenas. O não conhecimento, no caso, é imperativo exatamente porque não se pode reconhecer na postulação de terceiro destituído de qualquer interesse algum efeito que seria característico dos embargos opostos por postulante legitimamente interessado. Em particular, o efeito interruptivo dos prazos recursais, que afeta diretamente a operação da coisa julgada sobre a r. sentença homologatória e, via de consequência, o direito inobjetable da Credora-Agravante receber o dinheiro que lhe pertence, uma vez que foi extinta a objeção" (f. 13-TJ). Relata que "além da apontada omissão, data venia, vislumbra-se contradição no r. despacho objeto dos embargos na origem, que também estava a reclamar saneamento. É o que se verifica, com todo respeito, no cotejo entre a r. ordem de expedição de ofício ao registro de imóveis para levantamento de penhora (item 3, fl. 1239) e o indeferimento da expedição de alvará para imediato pagamento (item 4, fl. 1240)" (f. 13-TJ). Quanto à condenação por litigância de má-fé, justifica que "não há renitência alguma na conduta processual da Agravante. (...) Em todos os pedidos não há ofensa ou tentativa de objurgar a condição que foi fixada pela sentença homologatória para o pagamento da Credora (o seu trânsito em julgado)..." (f. 15-TJ). Adiciona que "não há dano processual a quem quer que seja, o que é pressuposto indispensável para que se cogite de aplicação de sanção à parte (CPC, art. 16). Dano quem sofre é a Exequente-Agravante, em razão da intervenção imotivada de terceiro, que está atrasando de forma injustificável a verificação do transitio em julgado da sentença homologatória da transação, sem sequer se preocupar em demonstrar interesse para tanto" (f. 15-TJ). Ademais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, "com vista ao reconhecimento, desde logo, de que já se operou o transitio em julgado da r. sentença homologatória, impondo-se, via de consequência, o imediato pagamento da Exequente-Agravante" (f. 17-TJ). Deferido o processamento do agravo sob a forma de instrumento, ao qual não fora atribuído efeito suspensivo, o juízo a quo prestou informações e o Agravado João Cláudio Fontana manifestou-se pelo provimento do recurso, vindo os autos conclusos. 2. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à



pretensão manejada pela Agravante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, infere-se que sua insurgência recursal quanto ao trânsito em julgado da decisão homologatória recai sobre questão preclusa, conforme análise a seguir. O juízo a quo, em decisão proferida em 23/01/2012, após acolher os embargos de declaração opostos por João Cláudio Fontana para "declarar a quitação do débito discutido e a consequente extinção do feito em relação a todos os executados", determinou que "O alvará só será expedido após transitado o prazo de interposição ou decisão de eventuais recursos" (f. 1462-TJ e f. 1218 dos autos de origem). Em 25/01/2012, a Exequente Inepar S.A. Eletrônica, ora Agravante, renunciou o prazo para interposição de eventual recurso, pugnano pelo "levantamento do valor depositado, com a imediata expedição do competente alvará de levantamento" (f. 1465-TJ). Esse pedido, por sua vez, foi assim apreciado pelo juízo monocrático: "A questão sobre a análise do levantamento dos valores foi analisada no item 3 de fls. 1218. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal pela parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado também para a parte ré, servindo o prazo para o trânsito em julgado também para resguardar interesse de terceiros eventualmente interessados. Após o trânsito em julgado, não mais restando dúvidas sobre a integral quitação da dívida para todos os executados, voltem conclusos para a determinação de levantamento de valores. Intimem-se" (f. 1466-TJ e f. 1221 dos autos de origem). Posteriormente, em 06/02/2012, a Exequente, juntamente com os Executados, requereram novamente pela "(i) imediata expedição de alvará com vistas ao levantamento, pela Exequente, dos valores depositados nos termos da transação (fls. 1162, 1168 e 1172), e rendimentos. (ii) a expedição de ofício para cancelamento das penhoras remanescentes. (iii) a baixa das anotações relativas ao feito no distribuidor" (f. 1474-TJ e f. 1227 dos autos originários). Em subseqüente decisão proferida em 10/02/2012, o juízo a quo consignou que, "Quanto ao pedido formulado, em petição conjunta (f. 1226/1227), referente à expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, não assiste razão aos ora peticionantes, tendo em vista contido na decisão de f. 1217/1218, no qual se observa a determinação de que o alvará só seria expedido depois de transitado em julgado o prazo de interposição ou decisão de eventuais recursos. Tal posicionamento foi novamente reiterado na decisão de f. 1221. Em que pese as alegações do Exequente, solicitando a dispensa do prazo recursal e o conseqüente levantamento dos valores depositados, impende salientar que tal precaução deve ser observada no sentido de resguardar interesse de terceiros eventualmente interessados. Ademais tais alegações não são aptas a infirmar o disposto nas decisões supracitadas. Deste modo, mantenho a decisão de f. 1221. Ante o exposto, indefiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, salientando que o mesmo só será expedido quando ocorrer o trânsito em julgado a decisão publicada à f. 1225" (f. 1487-TJ). Como visto, o juízo monocrático reiteradamente manteve aquela decisão proferida às f. 1462-TJ, com complementação nas decisões posteriormente proferidas (f. 1466-TJ e 1487-TJ) de se aguardar "o prazo para o trânsito em julgado também para resguardar interesse de terceiros eventualmente interessados". Nesse contexto, registra-se que os inconformismos manifestados pela ora Agravante, contra o condicionamento do levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado da decisão de f. 1217/1218 dos autos originários (f. 1461/1462-TJ), não interromperam o prazo para agravar daquela decisão que determinou nesse sentido, o qual teve início a partir da inequívoca ciência dessa determinação e não dos atos judiciais posteriores que a ela se reportou. Calha observar que a utilização de pedido de reconsideração/reapreciação ou mesmo de simples petição a fim de provocar nova manifestação sobre a matéria, inclusive sob a conotação de imediato trânsito em julgado da homologação do acordo celebrado entre as partes, pela invocada destituição de legítimo interesse de Katya Suely Loresnsini Fávero para intervir no feito e influir no transcurso do prazo em relação àquela decisão, não tem o condão de abrir novo prazo e afastar a intempestividade do recurso interposto, conforme entendimento da Jurisprudência: "Pedido de reconsideração. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora, neste momento, o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 692622-3, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 30/07/2010) Vale registrar que o juízo singular, ao rejeitar os embargos de declaração manejados por Katya Suely e conceder-lhe vista dos autos, nada manifestou sobre a existência ou inexistência de legítimo interesse dela para intervir no feito. Por isso que nesse aspecto não cabe a análise da argumentação recursal de sua ilegitimidade para atuar no processo, sob pena de supressão de instância. Por fim, somente prospera a insurgência recursal concernente à condenação da Agravante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor do acordo, por litigância de má-fé. Isso porque "O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da multa por litigância de má fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária" (1ª Turma do STJ, AgReg no Ag 1021049/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/10/2008, DJU 05/11/2008), o que não é verificado no caso em apreço. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso somente para afastar a condenação do Agravante ao pagamento de multa de 1%. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituída em Curitono Grau.

0021 . Processo/Prot: 0901993-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398744. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0063381-70.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: João Augusto Valero Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação 901.993-2, manifestado pelo protocolado 2012.0197664, ao tempo em que determino a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado, para as demais providências ali requeridas, devolvendo-se ao ilustre advogado Dr. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ os extratos da conta 002.953-5 apresentados aqui em duplicidade, considerando a juntada deles quando da petição protocolada sob o n.º 2012.0181085. Curitiba, 31 de maio de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação 901.993-2, manifestado pelo protocolado 2012.0197664, ao tempo em que determino a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado, para as demais providências ali requeridas, devolvendo-se ao ilustre advogado Dr. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ os extratos da conta 002.953-5 apresentados aqui em duplicidade, considerando a juntada deles quando da petição protocolada sob o n.º 2012.0181085. Curitiba, 31 de maio de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0022 . Processo/Prot: 0907310-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000567 Execução. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 907.310-7 - 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Curitiba - PR Agravante : Banco Banestado S/A Agravado : Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0908789-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136756. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001400-06.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Irineu Rocha. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Paraná Banco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.789-6 Agravante : Irineu Rocha. Agravado : Paraná Banco S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato proposta pelo agravante em face do agravado (f. 29): "A assistência judiciária deve ser concedida às pessoas pobres na concepção da palavra, quando, então, não reúnem condições mínimas de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu próprio sustento. Filio-me à corrente jurisprudencial no sentido de que deve o postulante comprovar que não reúne as condições de arcar com as custas e despesas processuais. No caso presente, o requerente compareceu aos autos e comprova um rendimento superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tenho para comigo que o valor que a requerente percebe não se enquadraria dentre os miseráveis exigidos pela lei nº. 1.060/50. (...) Portanto, tenho para comigo que a requerente reúne condições de arcar com custas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora recolher e antecipar as custas processuais devidas, inclusive taxa do FUNREJUS e distribuição, na forma do artigo 19 do CPC." Alega-se que "a assistência judiciária gratuita é instituto que garante ao jurisdicionado acesso ao Poder Judiciário. Nesse diapasão, não se trata de benefício deferido apenas àquele que é miserável, na literal acepção do termo, mas também à pessoa que, ao arcar com despesas inerentes as custas processuais e honorários advocatícios, colocará em risco a própria subsistência, assim como de sua família" e "a renda líquida mensal do agravante permite-lhe gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita integralmente". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa

e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite do agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal bruto é de R\$ 5.071,59 e líquido de R\$ 2.655,70 (f. 22), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição do requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de R\$ 5.071,59, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0909566-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187574. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 909566-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Embargado: Alfredo Marcello, Fátima Marques Barradas, Amarilis Rocha, Jan Albertus Rabbers, Claudina Mora, Leonilda Climaco, Nelson Agostinho Casoti, Omar Campese. Advogado: Thaís Cristina Antoni, Lincó Kozam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Acolho aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, eis que efetivamente não houve o julgamento do recurso de agravo de instrumento. 2. Desentranhe-se a decisão de fls.378/381, procedendo-se, após, a necessária remuneração. 3. na sequencia voltem conclusos para apreciação.

Vistos. 1. Acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, eis que efetivamente não houve o julgamento do recurso de agravo de instrumento. 2. Desentranhe-se a decisão de fls. 378/381, procedendo-se, após, a necessária remuneração. 3. Na sequência, voltem conclusos para apreciação. Curitiba, 15 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0025 . Processo/Prot: 0910137-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 910137-3 Apelação Cível. Embargante: Benony Comércio de Materialis Para Escritório e Suprimentos de Informática. Advogado: Carlos André Roldbar Moreira. Embargado: Tânia Mara Gross. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sandra Bernadete Geara Cardoso, Lilian Romagna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 910.137-3/01 Embargante : Benony Comércio de Materialis Para Escritório e Suprimentos de Informática. Embargado : Tânia Mara Gross. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator que não conheceu da apelação interposta pelo embargante em razão de sua intempestividade. Nos embargos o embargante faz a seguinte pergunta: "Por que a data inicial desta publicação acabou incidindo em uma quinta-feira (prejudicial à contagem de prazo para o recorrente, por que inclui os três dias do final de semana), trazendo riscos de perdas de prazo, inclusive neste caso concreto, para o conhecimento deste apelo, sendo que a esmagadora maioria de publicações no judiciário brasileiro, a fim de que não se crie preocupação como contagem final de prazo para o recorrente, ocorre sempre na sexta-feira, ficando o primeiro dia de contagem de recurso como sendo o da segunda-feira?" Ao final pede o acolhimento dos embargos com atribuição de efeito infringente para, aplicando o princípio da razoabilidade, seja reformada a decisão embargada. 2. Em primeiro, a decisão embargada não conheceu da apelação por ser intempestiva, pois foi protocolada em 18.07.2011 e o prazo de interposição encerrou-se em 15.07.2011. Não há nela qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Em segundo, o Julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte visando transformar o Judiciário em órgão consultivo. Em terceiro, os embargos declaratórios têm nitido caráter infringente para reapreciar a questão já decidida, para o que não se prestam. 3. Nessas condições, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 03 de julho de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0026 . Processo/Prot: 0913547-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/216090. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 913547-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Lujete Indústria e Comércio Confeções Ltda. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Leonardo de Almeida Zanetti, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: LUJETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 913.547-1/01, da Comarca de Ibiporã Vara Cível e Anexos, em que é embargante LUJETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA, e embargado ITAÚ UNIBANCO S/A. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 262/264-TJ) opostos contra a decisão de ff. 246/257-TJ, pela qual foi negado seguimento, em parte, ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, e dado provimento noutra, "para afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, indeferir o pedido de inversão do ônus da prova e determinar que sejam fixados os pontos controvertidos da demanda antes da intimação das partes para especificação de provas." (f. 256-TJ). A embargante sustenta, em síntese, que há omissão na decisão embargada, pois "[...] incide na espécie a Súmula 297 do C. STJ ao menos no que se refere às operações de

abertura de conta corrente (LIS) e desconto de títulos [...]" (f. 263-TJ). Aduz que, nesses casos, a pessoa jurídica é considerada consumidora final, pelo que devem ser aplicadas "[...] as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova [...]" (f. 263-TJ). Nesses termos, requer o acolhimento do recurso, a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Ocorre que, neste caso, a embargante não pleiteia o saneamento de qualquer dos vícios que dão ensejo aos embargos de declaração. Em verdade, ao afirmar que há omissão na decisão embargada, deseja apenas rediscutir o acerto do julgado. Com efeito, conforme constou expressamente na decisão de ff. 246/257-TJ, os valores em discussão, objetos da cédula de crédito bancário nº. 39762437-0 (ff. 72/78-TJ), destinaram-se à implementação da atividade exercida pela embargante. Logo, para que sejam aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor às relações comerciais firmadas por pessoa jurídica, na hipótese em que a empresa não é destinatária final, é necessária a existência de vulnerabilidade, o que não se verifica no presente caso. A propósito, aliás, impõe-se transcrever o seguinte trecho daquela decisão: "Porém, da análise dos autos não há nem sequer indícios de que a empresa esteja em situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira. Note-se, por exemplo, que o contrato de renegociação foi firmado no valor de mais de meio milhão de reais (f. 73-TJ). Ainda, a petição inicial dos embargos à execução e os respectivos documentos revelam que a empresa está devidamente assessorada, não só por profissionais da área jurídica, como também por equipe de contadores (ff. 88/98-TJ). Diante dessas circunstâncias, evidenciada a ausência de vulnerabilidade, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável, de modo que deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova." (f. 251-TJ). Dessa forma, como não há omissão a ser suprida, os embargos não merecem acolhida. III Em face do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por Lujete Indústria e Comércio Confeções Ltda. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0027 . Processo/Prot: 0914055-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/160721. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00001441 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Cecília Milani Rodrigues. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE UM EMPRÉSTIMO CONTRATADO PELA INTERNET DEMANDA EMBASADA NA NEGATIVA DESSA CONTRATAÇÃO, CONFIGURANDO ÔBICE PARA COMPROVAR TAL FATO NEGATIVO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 914055-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravada, Cecília Milani Rodrigues. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão que, nos autos de "procedimento ordinário cumulado com pedidos de cunho declaratório e condenatório e de liminar em tutela antecipada" que lhe move Cecília Milani Rodrigues, deferiu "o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o banco réu se abstenha de continuar debitando as parcelas do empréstimo consignado diretamente de sua conta corrente referida na inicial", bem como autorizar o banco réu a efetuar os descontos mensais na conta bancária da autora exclusivamente dos valores anteriormente contratados e determinar "o depósito em conta judicial vinculada aos autos do valor de R\$ 53.064,18 (creditado automaticamente na conta da autora fl. 18)." O Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em suma, que: a) verifica-se incontestado que a parte autora obteve o crédito do empréstimo, tendo transferido-o (no montante de R\$ 50.000,00) à sua conta poupança, demonstrando o interesse em permanecer com o valor contratado no empréstimo; b) não há provas que legitimem a penção da Agravada, restando demonstrada a sua inadimplência; c) deve ser reformada também a multa cominada, porque arbitrada em excesso. Assim, pugna pela reforma da decisão objurgada, bem como pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Determinado o processamento do recurso, ao qual não foi atribuído o postulado efeito suspensivo (f. 110/111-TJ), a Agravada ofereceu resposta (f. 123/132) e o Juízo a quo informou sobre a manutenção da decisão agravada e o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do Código de Processo Civil, esclarecendo que a determinação de depósito judicial do valor de R\$ 53.064,18 se deu no sentido de que o valor referido seja retirado da conta da autora e depositado judicialmente (f. 116-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com o atual entendimento jurisprudencial e, diversamente da tese defendida pelo Agravante, estão satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Conforme se depreende da petição inicial da ação proposta, a Agravada admitiu ter consultado pela internet as opções de empréstimo oferecidas

pelo Agravante, tendo sido surpreendida com o crédito do valor de empréstimo consignado em sua conta corrente e com a utilização pelo banco de parte desse valor para quitar financiamentos celebrados anteriormente, sendo em função disso descontados mensalmente de sua conta as parcelas de R\$ 2.612,45. Daí inferese a alegação de inexistência de vínculo entre as partes que pudesse dar origem àquele desconto mensal, sendo que tal contexto evidencia a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de suspensão desse desconto. Com efeito, a Agravada insistentemente negou ter celebrado a mencionada avença com o banco ora Agravante, de modo que suas alegações fundamentam-se em fato negativo (inexistência de relação jurídica), sendo impossível exigir-lhe a produção de fato inexistente; daí constata-se a aparência do bom direito, elemento suficiente para indicar a plausibilidade do direito invocado pela Agravada. Aliás, nesse sentido ainda, "Exigir dos agravados a prova de fato negativo (...), contudo, equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção" (3ª Turma do STJ, AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 05/08/2010, DJe 16/08/2010). Por outro lado, constata-se que o fundado receio da Agravada da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação está retratado pelo periculum in mora, ante os efeitos nefastos que a permanência do referido desconto em sua conta corrente pode ocasionar, prejudicando sua saúde financeira. Veja-se que demonstrou que o valor descontado compromete cerca de 45% de sua renda, sendo evidente o prejuízo. A propósito do tema, é a Jurisprudência: "A concessão da liminar requisita a presença conjugada do 'fumus boni iuris', que representa a plausibilidade do direito invocado, bem como do 'periculum in mora', que se consubstancia na possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à requerente." (2ª Turma do STJ, MC 17.591/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Tutela de urgência requisitos. A prova inequívoca de verossimilhança, quando diz respeito a fato negativo, pode ser dispensada, sob pena de exigir-se a produção da "prova diabólica". "Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa (REsp 763033/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 22/06/2010)" (15ª Cam. Civ. do TJPR, Ag. Instr. Nº 770970-2, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 19/04/2011, DJe 28/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. (...) 3. Tutela antecipada. Inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Não pode ser tratado como inadimplente aquele que está discutindo em juízo o valor real do débito, pelo que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Existe entendimento jurisprudencial exigindo a presença de vários requisitos para a retirada do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, entre os quais o depósito do valor tido por incontroverso. Todavia, quando o hipotético devedor refuta o débito de forma a tornar impossível estabelecer um 'quantum' que possa ser considerado incontroverso, exigir esse depósito é exigir o impossível". (15ª Cam. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 440066-8, Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 16/01/2008, DJ de 25/01/2008). Vê-se, ademais, que a decisão agravada determinou que fosse retirada da conta corrente da Agravada a quantia relativa ao empréstimo (R\$ 53.064,18), transferindo-a para conta judicial, o que impede o seu enriquecimento sem causa que em função da liminar concedida deixa de pagar as parcelas do empréstimo aparentemente não contratado, mas devolve, por outro lado, valores recebidos pelo suposto empréstimo. De conseguinte, verifica-se que estão presentes os pressupostos para concessão da tutela pretendida, de modo que desmerece qualquer reparo a decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante. Por fim, não há que se falar em reforma da decisão no tocante à multa arbitrada, visto que sequer há risco de sua aplicação, dada a demonstração pelo Agravante do cumprimento integral da decisão recorrida (f. 23/24-TJ), mediante a suspensão dos descontos das parcelas da conta da Agravada. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante desta Câmara Cível, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau  
0028 . Processo/Prot: 0914550-2/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/199295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 914550-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Sarah Leal, Chehade Kuhnhen Kchacham Neto, Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Aristides dos Santos Biscaia (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios-Recurso provido. Correção de erro material.  
Embargos de Declaração nº 914.550-2/01 - 6ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante : Banco Bradesco S/ A Embargado : Aristides dos Santos Biscaia PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIMENTO. CORREÇÃO. Recurso provido. Correção de erro material. Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de

Declaração, autuados sob o nº 914.550-2/01, originário da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é embargante Banco Bradesco S/A, sendo embargado Aristides dos Santos Biscaia, qualificados nos autos. 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de contradição na decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no art. 557, caput do CPC, alegando que a fundamentação aponta o dever de prestar contas ao correntista, e, no entanto a prestação de contas refere-se a contrato de cartão de crédito. 2. Não obstante o embargante sustente que a decisão padece de contradição, assiste-lhe razão quanto ao erro material apontado. Mesmo em embargos de declaração, os Tribunais têm admitido, em caráter excepcional, efeito infringente, porém, exclusivamente a fim de corrigir erro material no acórdão, o que é o caso do presente recurso. 3. Por equívoco, constou nos itens 4 e 5 da decisão que a prestação de contas refere-se a contrato de abertura de crédito em conta corrente, e não a cartão de crédito. 4. Assim, a fim de sanar a incorreção material, determino a substituição do teor dos itens 4 e 5, para expressamente consignarem o que segue: "4. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em seu cartão de crédito em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. (...) 5. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a cartão de crédito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco". 5. No mais, a decisão tratou motivadamente todas as questões levantadas, sem omitir pontos ou dar espaço a contradições. 6. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de embargos de declaração; para sanar erro material, mantido o resultado que negou provimento ao recurso de apelação. Curitiba, 03 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator  
0029 . Processo/Prot: 0916072-1/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/216977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916072-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Carlos Alves Vieira. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Cartão Visa Goldcard. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVO Nº 916.072-1/01 Agravante : Antonio Carlos Alves Vieira. Agravado : Hsbc Bank Brasil Sa - Cartão Visa Goldcard. Trata-se de agravo interno contra decisão deste Relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento proposto pelo agravante onde se pretendia a concessão de liminar para que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito. O recurso não pode ser conhecido porque é intempestivo. O artigo 557, § 1º do CPC estipula o prazo de cinco dias para a interposição do recurso de agravo. Assim, tendo o despacho recorrido sido publicado em 01.06.2012, a contagem do prazo iniciou-se em 04.06.2012, segunda-feira (f. 135), e findou-se em 08.06.2012, dia em que foi suspenso o expediente em todas as repartições do Poder Judiciário (Decreto Judiciário nº. 781/2012), prorrogando-se para 11.06.2012, segunda-feira. No entanto, o presente recurso só foi interposto em 12.06.2012 (f. 138), sendo manifesta sua intempestividade, de modo que a ele nego seguimento com base no art. 557, do CPC. Publique-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator  
0030 . Processo/Prot: 0916790-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/165539. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001133 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jorge Barbosa. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento nº 916.790-4 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Itaú Unibanco S.A. Agravado : Jorge Barbosa. 1. Desentranhem-se dos autos as fls. 95, 98 e 99, uma vez que não dizem respeito a estes autos. 2. Reitere-se o pedido de informações ao Juízo de origem, para esclarecer se as partes foram intimadas do cálculo e se houve impugnação, conforme decisão de fl. 91, da qual deverá ser extraída cópia para instruir o ofício. Intimem-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator  
0031 . Processo/Prot: 0921975-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/458214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009998-56.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Milton de Oliveira Sá. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
Apelação Cível nº. 921.975-0 - 14ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : José Milton de Oliveira Sá Apelado : Paraná Banco S/ A Vistos, etc., 1. A prestação de contas às fls. 147 e seguintes configura desistência implícita dos recursos pendentes, a teor do art. 503, § único do CPC. 2. Anote-se nos registros e proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator  
0032 . Processo/Prot: 0923093-1 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/188402. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011053-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Lourencini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquiel Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível.

Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Baixem.

Pela decisão de fls. 38/40-TJ, foi dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de oportunizar ao autor-agravante a comprovação, no prazo de cinco dias, da real necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita. Publicada a decisão, o agravante apresentou nestes autos de Agravo de Instrumento os documentos que entende necessários para dar cumprimento ao decisum. Contudo, tal comprovação deverá ser oportunizada em primeiro grau, visto que após o julgamento irrecorrido do agravo encerrou-se a jurisdição nesta instância. Intimem-se e baixem, após, os autos à Vara de origem. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0033 - Processo/Prot: 0926159-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15274. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006534-88.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Waldir José dos Santos. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DO BANCO - INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTEÚDA NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INVOCADO E DA DECADÊNCIA PREVISTA NO INC. II DO ART. 26 DO CDC SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DEDUÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE PARCIAL INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Apelação conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, da parcial inépcia da inicial. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 926159-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que figuram, como Apelante, Banco Banestado S/A e, como Apelado, Waldir José dos Santos. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Banco Banestado S/A, da sentença que, nos autos de ação de exibição de documentos movida por Waldir José dos Santos, após reconhecer "a prescrição da pretensão exercida pelo requerente relativa ao período anterior a 24.8.1990", julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar a exibição dos documentos solicitados pelo requerente, com a condenação do requerido ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando: a) a falta de interesse de agir do autor; b) a ocorrência de decadência e prescrição; c) a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada; d) a inexistência da obrigação de exibir documentos; e) a necessidade de o Apelado arcar com os ônus da reprodução da segunda via dos documentos; f) a inversão dos ônus de sucumbência, diante do princípio da causalidade. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Primeiramente, é de se ponderar que a petição inicial carece parcialmente de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva ao reconhecimento da sua inépcia, ainda que em parte. Isso porque o autor desejava a exibição de eventuais aditivos ao contrato de abertura de conta corrente e "contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito", sem fazer qualquer especificação. Trata-se de pedido genérico, vez que o autor não especificou de forma adequada no pedido e no próprio texto da petição inicial quais os aditivos ou contratos/documentos que comprovem lançamentos a crédito -- além do relativo à abertura de conta corrente -- que deseja a exibição, o que afronta o art. 356, I, do CPC. Veja-se o que dispõe o art. 356 do Código de Processo Civil, aplicável, segundo o art. 845 do mesmo estatuto, também à cautelar de exibição de documentos: Art. 356 do CPC. O pedido formulado pela parte conerá: I a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (...) III as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Dessa forma, se a parte autora não especifica na peça exordial quais contratos cuja exibição pretende, tendo tão-somente apontado o número da conta corrente e o período de referência, não há como pretender que a instituição financeira os exiba, sob pena de lhe impor ordem de impossível cumprimento. De tal modo, reconheço de ofício, em parte, a inépcia da petição inicial, no que julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de exibição de todos os contratos não especificados (aditivos e que comprovem lançamentos a crédito) -- ressalvado o contrato de abertura de conta corrente (art. 267, IV, CPC). Nesse aspecto, é a jurisprudência: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Admissibilidade. Inépcia em parte da inicial. Prescrição. Sucumbência. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. O prazo prescricional para o correntista propor ação cautelar de exibição de documentos é de dez anos ante a regra do art. 205, do Código Civil. 3. Em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. Inépcia parcial e prescrição reconhecidas de ofício. Apelação não provida." (15ª Câmara Cível do TJPR, Ap. Cív. nº 893608-1, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. em 30/05/2012) "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. De acordo com o artigo 356 do Código de Processo Civil, não basta que o autor alegue abstratamente a existência de contratos de capital de giro, mas sim que individualize precisamente o documento. Do contrário, correr-se-ia o risco de se impor ao banco ordem de impossível cumprimento. 2. É dever inerente à instituição financeira

prestar informações - aos seus clientes - sobre os serviços e produtos que lhe são fornecidos (art. 52, do CDC) - independentemente do fornecimento de extratos bancários, prévio pedido administrativo e pagamento de taxas, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Na ação de exibição de documentos não cabe a fixação de astreintes (Súmula 372 do STJ). 4. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia. RECURSO 1 DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL." (15ª Câmara Cível do TJPR, Ap. Cív. nº 894844-1, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 30/05/2012) 3. No mais, o recurso merece ser conhecido e desprovido, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, conforme análise a seguir. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ao recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3.1. Prescrição e Decadência Sustenta o Apelante a aplicação da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, § 10º, inc. III, do CC/1916, respeitante aos juros ou qualquer prestação acessória pagável anualmente. Tal tese não merece prosperar, pois a pretensão diz respeito à exibição documental. Ademais, quando entrou em vigor o novo Código Civil de 2002 (11/01/2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior para ações pessoais, o que significa dizer que a pretensão do autor/recorrido submeteu-se ao prazo de prescrição vintenário (art. 177, CC/16), conforme disposto no art. 2028 da lei citada. Consequentemente, diante do prazo prescricional vintenário a ser aplicado ao caso concreto e levando-se em consideração que a ação foi ajuizada em 24.08.2010 (f. 02), esta data deve ser considerada balizadora do lapso prescricional, permitindo que sejam exibidos os documentos a partir de 24.08.1990 até a data da propositura da demanda. Deste modo, deve ser considerado o período de 24/08/1990 a 23/08/2010 para exibição dos documentos solicitados, tal como determinado na sentença. Acrescenta-se, ainda, que os contratos, mesmo sendo anteriores ao período devem ser exibidos, por constarem obrigações de trato sucessivo e que abrangem o período não prescrito. Esclareça-se, ainda, que o art. 26, II, do CDC dispõe acerca do prazo decadencial de 90 dias para reclamar sobre vícios aparentes ou de fácil constatação sobre fornecimento de serviço e de produtos duráveis, todavia, no presente caso o que se discute é apenas o dever ou não dos bancos apresentarem os documentos comuns às partes, o que fasta a incidência do dispositivo do código consumerista pela impossibilidade de subsunção da presente pretensão à aludida norma. Esse é o entendimento desta Corte sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RÉU. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. (...) 3. Diante do mérito da demanda cautelar de exibição de documento, não se aplica às regras de decadência estabelecidas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Apelação Cível conhecida em parte e nesta parte não provida." (15ª Câmara Cível do TJPR, Ap. Cív. nº 424308-1, Rel. Des. Jucimar Novochoad, j. em 22/08/2007) 3.2. Interesse de agir O argumento deduzido na apelação não tem êxito. A uma, porque é dispensável o prévio requerimento administrativo, na medida em que a exibição dos documentos comuns às partes, como são (os contratos e extratos da conta corrente), insere-se no dever de informação do banco, independentemente de pagamento de quaisquer tarifas. A duas, porque a exibição é pertinente e necessária para que o autor examine os documentos com vistas a verificar eventuais irregularidades na movimentação financeira de sua conta corrente e analisar a conveniência ou não de propor alguma ação na defesa de seus interesses. Nisso reside o interesse processual da parte autora. Inúmeros são os precedentes desta Corte: AC nº 0740370-3 - Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha - J. 07.02.2011; AC 0737748-6 Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - DJ. 24.02.2011; AC 0664001-3 - Relator: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.07.2010; AC 0723027-3 - Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - DJ. 14.01.2011), os quais se alinham à orientação do STJ: (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). 3.3. Do dever de exibir os documentos Aduz o Apelante a possibilidade de não localização da documentação pleiteada, a inexistência da obrigação de exibir documentos já remetidos oportunamente ao correntista e a necessidade do Apelado arcar com os ônus da reprodução da segunda via dos documentos. Nenhum dos argumentos deduzidos na apelação tem sustentação. A uma, porque a exibição dos documentos comuns às partes, como são (os contratos e extratos da conta corrente, assim como autorizações de débitos), insere-se no dever de informação do banco, independentemente de pagamento de quaisquer tarifas. A duas, porque a exibição é pertinente e necessária para que o autor examine os documentos com vistas a verificar eventuais irregularidades na movimentação financeira de sua conta corrente e analisar a conveniência ou não de propor alguma ação na defesa de seus interesses. 3.4. Sucumbência Quanto à alegação acerca da necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais, tem-se que esta não merece respaldo, visto que o Apelante, na medida em que ofereceu contestação e questionou o direito da parte autora para a instauração da demanda opoñdo-se a ela, se tornou sucumbente, devendo responder pelos respectivos ônus (REsp 786223/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., julg. em 16/03/2006, DJ 10/04/2006). 4. Em conclusão, impõe-se o conhecimento do recurso de apelação, para de ofício decretar a parcial inépcia da petição inicial, concluindo pelo desprovido desse recurso. Diante do exposto, com substrato

no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a parcial inépcia da inicial para, sem alteração da sucumbência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de exibição de todos os contratos (aditivos e que comprovem os lançamentos a crédito) -- excetuado o contrato de abertura de crédito em conta corrente (art. 267, IV, CPC), e nego seguimento à apelação. Publique-se e intem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0034 . Processo/Prot: 0926358-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199930. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001851-83.2010.8.16.0105 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Morival Favoreto. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Agravado: Eder Mafra Rezende. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: MORIVAL FAVORETO Agravado: EDER MAFRA REZENDE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 926.358-9 (NPU 0023884-23.2012.8.16.0000) da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, em que é agravante MORIVAL FAVORETO, e agravado EDER MAFRA REZENDE. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 24/26-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0001851-83.2010.8.16.0105, que Morival Favoreto move em face de Eder Mafra Rezende, mediante a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, e revogou a decisão de f. 32-TJ, pela qual deferira o pedido formulado pelo exequente para levantamento dos valores penhorados. O agravante sustenta, em síntese, que o agravado não opôs embargos à execução, pelo que é "[...] plenamente possível o levantamento imediato da quantia penhorada, uma vez que, sobre esse valor, inexistia qualquer controvérsia [...]" (f. 13-TJ). Agravo de Instrumento n.º 926.358-9 Afirma que a penhora decorreu da conversão do arresto levado a efeito em ação cautelar, na qual o agravado foi considerado revel. Aduz que "[...] contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisória (sic), conforme artigo 322 do Código de Processo Civil." (f. 14-TJ). Alega que, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses do artigo 656 do Código de Processo Civil, que justificaria eventual pedido de substituição da penhora realizada em dinheiro. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja mantida a decisão de f. 32-TJ, pela qual foi deferido "[...] o pedido de levantamento do valor penhorado [...]" (f. 18-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar-lhe provimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 926.358-9 O agravante se insurge contra a decisão de ff. 24/26-TJ, pela qual a MMª Juíza determinou o depósito dos valores por ele levantados, sob o fundamento de que "[...]imprevidável seria a intimação do executado quanto à penhora realizada nos autos, antes da determinação do levantamento do valor." (ff. 25/26-TJ), a fim de possibilitar eventual substituição do bem penhorado. Assiste razão ao agravante. Isso porque, conforme consta do documento de f. 30-TJ, o agravado, após citado na execução, nem sequer opôs os correspondentes embargos, a fim de impugnar a pretensão do agravante. Do mesmo modo, na exceção de pré-executividade, não estabeleceu, objetivamente, controvérsia acerca da cobrança do débito, tampouco a respeito da penhora, que justificasse eventual pedido de substituição do bem expropriado, prevista no artigo 656, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, no caso dos autos, a referida penhora foi realizada em dinheiro, o qual tem prioridade sobre os demais bens, em observância à ordem de gradação legal do artigo 655 daquele diploma legal. A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ONLINE". POSSIBILIDADE. O ARTIGO 620 DO CPC, ASSEGURA QUE A EXECUÇÃO DEVA SER PROMOVIDA DA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR, PORÉM DEVE SER POSSÍVEL A SATISFAÇÃO DO CREDOR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE Agravo de Instrumento n.º 926.358-9 SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. PREFERÊNCIA A DINHEIRO OU DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O BEM OFERTADO É DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA A LIDE E NEM DEU GARANTIA PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1177128/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010). Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM PRIORITÁRIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO CALCADO NA NECESSIDADE DA EXECUÇÃO PROSSEGUIR DE MODO A CAUSAR O MENOR PREJUÍZO POSSÍVEL AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO QUE NÃO PODE SERVIR COMO ÔBICE À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. QUANTIA REPASSADA POR CONVÊNIO DE SAÚDE. VERBA DE NATUREZA PRIVADA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS A MAIOR. DESINTERESSE DO CREDOR NA SUBSTITUIÇÃO DOS BENS. PENHORA ON LINE MANTIDA. 1. Para que seja possível a substituição do bem penhorado por outro que se encontre em posição inferior na gradação de bens prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, cabe ao devedor a demonstração de motivo que justifique tal preterição, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Não há que se falar na impenhorabilidade de valores repassados a hospital universitário por convênios médicos, pois, embora destinados à prestação de serviços de saúde, são de origem privada. 3. Inexiste excesso de execução se há decisão judicial determinando o desbloqueio de quantia penhorada

que Agravo de Instrumento n.º 926.358-9 ultrapassa o total da dívida. Agravo de Instrumento não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0855611-4 Curitiba - Rel.: Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 15.02.2012). Dadas essas circunstâncias, ao menos a princípio, não há óbice ao levantamento dos valores penhorados pelo agravante, para satisfação de seu crédito. Desse modo, o agravo de instrumento comporta provimento, para afastar, por ora, a necessidade de depósito dos valores levantados pelo agravante. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para afastar, por ora, a necessidade de depósito dos valores levantados pelo agravante. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0035 . Processo/Prot: 0927001-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17462. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026174-79.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Valcyr Maximo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 927.001-9 - 5ª Vara Cível - Cascavel - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Bradesco S/A Apelada : Valcyr Maximo PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CAONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. . PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. . INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 927.001-9, originário da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas" - autuada sob nº 0026174-79.2011.8.16.0021, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. Contrarrazões - Preliminar 1. Em preliminar de contrarrazões, a autora alega ausência de questionamento da sentença, contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 2.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná." 1 2.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco Bradesco S/A 3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 3.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 3.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 3.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac. 22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 4. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 5. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 5.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1167747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 5.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Civ. DJe 29/03/2011. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir do autor da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo - art. 130, do CPC. 2.7. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 8. A ação de prestação de

contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 8.1. In casu, como a ação foi proposta em setembro de 2011 e o autor pugnou pela prestação de contas referente a uma conta corrente firmada com a instituição financeira em abril de 2004 (fls. 10), ou seja, sob a vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra prevista em seu art. 205 (decenal), não havendo o que se falar em prescrição da pretensão da autora. 9. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 9.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 10. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJJ/PR. Ap Civ 169.136-1. Rel. Des. Milani de Moura. Data Julgamento 13.07.2005. 2 Ac. 13.782, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 21/01/2009. 3 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0036 - Processo/Prot: 0927045-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24332. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0056159-51.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: José Cavalcante da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO PAGAMENTO DE TARIFAS DEVER DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO, ANTE A INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA INDEVIDA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAMENTO DA MULTA E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA FIXAÇÃO CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC, COM REDISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DA SUCUMBÊNCIA - DEDUÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE PARCIAL INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Apelação conhecida e parcialmente provida de plano, com reconhecimento, de ofício, da parcial inépcia da inicial. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 927045-1, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Apelante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Apelado, José Cavalcante da Silva. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Banco Itaú Unibanco S/A, da sentença que, nos autos de ação de exibição de documentos movida por José Cavalcante da Silva, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar que o Banco exhiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento, conforme o disposto no art. 461-A, do CPC. Ainda, condenou o Banco/réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando: a) a falta de interesse de agir do autor, em razão de que não houve recusa por parte do Banco em fornecer os documentos requeridos, que os contratos foram todos enviados ao autor e, também, que é possível o fornecimento de 2ª via de extratos desde que haja o pagamento da respectiva taxa referente ao serviço; b) a inexistência de obrigação de exhibir os documentos, devendo estes serem requeridos pela via administrativa, com o pagamento das respectivas taxas; c) a prescrição da pretensão do autor, em razão da prescrição decenal prevista no Código Civil de 2002; d) o descabimento de aplicação de multa diária, em decorrência do disposto na Súmula 372 do STJ; e) a inversão dos ônus da sucumbência, em virtude do ajuizamento injustificado da demanda e, por fim, f) a redução dos honorários advocatícios. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Primeiramente é de se ponderar que a petição inicial carece parcialmente de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva ao reconhecimento da sua inépcia, ainda que parcial. Isso porque o autor desejava a exibição de eventuais aditivos ao contrato de abertura de conta corrente (item 3.2 b, segunda parte) e todos os contratos de capital de giro, sob qualquer denominação, por meio dos quais foram realizados créditos (item 3.2 d), sem que, contudo, fizesse qualquer especificação acerca dos documentos pretendidos. Trata-se, portanto, de pedido genérico, vez que o autor não especificou de forma adequada no pedido e no próprio texto da petição inicial quais aditivos ou contratos de capital de giro que deseja a exibição, bem como o período, o que afronta o art. 356, I, do CPC. Veja-se o que dispõe o art. 356 do Código de Processo Civil, aplicável, segundo o art. 845 do mesmo estatuto, também à cautelar de exibição de documentos: "Art. 356

do CPC. O pedido formulado pela parte conterà: I a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (...) III as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária." Desta forma, se a parte autora não especifica na peça exordial quais aditivos contratuais e contratos de capital de giro cuja exibição pretende, tendo tão-somente apontado o número da conta corrente e o período de referência, não há como pretender que a instituição financeira os exhiba, sob pena de lhe impor ordem de impossível cumprimento. De tal modo, reconhecimento de ofício, a inépcia parcial da petição inicial, no que julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de exibição de aditivos contratuais (item 3.2 b, segunda parte) e de contratos de capital de giro (item 3.2 d), com fundamento no art. 267, IV, CPC. 3. No mais, o recurso merece ser conhecido e parcialmente provido, sendo que à pretensão do Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3.1 Ausência de interesse de agir Alega o Apelante que falta interesse de agir ao autor, argumentando, para tal, que "não existe nenhum documento carreado aos autos que comprove que o Banco tenha se recusado a fornecer os referidos documentos" (grifos no original). Aduz o Banco, ainda, que os contratos bancários foram enviados ao apelado, bem como que o recebimento da segunda via dos extratos é possível mediante o pagamento de taxas. O provimento de Exibição de Documentos buscada por mutuário em desfavor de instituição financeira prescinde de prévia reclamação no âmbito administrativo. Este é o remansoso entendimento deste Tribunal: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO-ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulado apenas no recurso, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. (...) (TJPR 15ª C. Cível Ag. Inst. 0426001-5 Juiz Fábio Haick Dalla) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE GUARDA E FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO 913 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A propositura de medida cautelar de exibição de documentos independe de prévia demonstração da recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados. (...) (TJPR 15ª C. Cível AC 0396720-4. Des. Luiz Carlos Gabardo J 06/06/2007 Unânime). Vale ainda citar o exerto do voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro no REsp nº 180.338/RS, onde foi mantida a decisão que afastou a preliminar de carência de ação por não comprovação da recusa administrativa do banco, eis que a exibição voluntária dos documentos pela instituição financeira é prática dissociada da realidade, que se confirmou na conduta processual do banco de não se limitar em apresentar os documentos solicitados: "Restou consignado no julgado que, se tivesse o Banco atendido administrativamente a postulação, não necessitaria o Espólio de valer-se da via judicial. Daí ter, como base no art. 335 da mesma Lei Processual, admitido a recusa da instituição financeira em apresentar a documentação reclamada na fase administrativa. Incidência, no caso, da regra inserta no art. 335 da Lei Processual Civil, aplicada de maneira acertada, pois é o que ordinariamente ocorre (id quod plerumque accidit)". (REsp 180338/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., julgado em 10.02.2004, DJ 03.05.2004 p. 168) Vai daí que a ausência de comprovação da recusa administrativa em exhibir os documentos não possui o condão de retirar o interesse de agir do demandante. Quanto ao pagamento de tarifas, está pacificado nesta Corte que a exibição de documentos não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que deles detém a guarda. Independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, tais como o pagamento de taxas, a instituição financeira tem o dever legal de exhibir os documentos referentes ao contrato firmado com a mutuária e de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços. Isto porque é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos à própria conta corrente em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exhibir os documentos, bem como prestar informações requeridas. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 330261/SC (julgado em 06/12/2001): "(...) Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. (...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face

ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arcos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desarrazoado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação (...). Nesse exato sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Está sedimentado no STJ o entendimento de que inexistente cerceamento de defesa, caso o juiz de primeiro grau, ao verificar que o feito foi instituído de modo suficiente, entenda ser despropositada a dilação probatória, decidindo julgar o mérito de forma antecipada. 2. O prévio fornecimento dos documentos no curso da relação contratual não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação e por se tratar de documentos comuns às partes. Além disso, a possibilidade dos correntistas obterem administrativamente os documentos não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. 4. Mantida a sentença em sua integralidade, não se cogita de modificação nos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO PROVIDO." (A.C. 0510525-5, Hayton Lee Swain Filho, DJ 7689 de 29/08/2008). Também assim decidiu esta Câmara: (...) 6. Cabe ao agente financeiro suportar os custos operacionais da reprodução dos documentos solicitados pelo correntista na medida cautelar de exibição, uma vez que tal obrigação decorre de imposição legal - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Apelação Cível parcialmente provida. (A.c. 366520-5, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 7242 de 24/11/2006). (...) 2- A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiver em sua posse, por decorrência de imposição legal. 3- Agravo conhecido e não provido. (Ag. Inominado 319.658-1/01. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 8/3/06.). "É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do artigo 844, do CPC, compelindo o banco à apresentação de extratos bancários destinados a instruir processo com vistas a recuperar expurgo inflacionário, sendo indevida a exigência de fornecimento condicionado ao pagamento do custo pelo interessado. Apelação não provida." (Ac. n.º 3231. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 03/03/2006). Destarte, nenhum dos argumentos ventilados a propósito da tese de ausência de interesse processual merecem prosperar, pelo que deve ser mantida a sentença nesse capítulo. 3.2 Obrigação para a exibição de documentos Alega o banco recorrente a inexistência da obrigação de exibição de documentos, aduzindo que estes já foram fornecidos mediante o envio periódico de extratos e contratos, de modo que para futura exibição de tais documentos faz-se necessário o pagamento do preço do serviço. Igualmente, carece-lhe razão. Não obstante eventual fornecimento, ao correntista, no decorrer da relação contratual, dos documentos relativos a sua conta bancária, tal situação não exime a instituição financeira de exibir a documentação solicitada pelo mutuário, nem, tampouco, permite a exigência pelo pagamento de tarifas para sua emissão, pois, diante do dever de boa-fé (art. 422, do CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, independentemente do pagamento das tarifas (TJPR 15ª CCiv. ApCív. 646727-4 Rel. Des. Hayton Lee Swain filho DJ 03.03.10). 3.3 Prescrição Sustenta o Apelante a ocorrência da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Porém, tendo em vista que quando entrou em vigor o novo Código Civil de 2002 (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, o que significa dizer que a pretensão do autor/recorrido submeteu-se ao prazo de prescrição vintenário (art. 177, CC/16), conforme disposto no art. 2028 da lei citada. Consequentemente, diante do prazo prescricional vintenário a ser aplicado ao caso concreto e levando-se em consideração que a ação foi ajuizada em 10.08.2010 (f. 02), esta data deve ser considerada balizadora do lapso prescricional, permitindo que sejam exibidos os documentos a partir de 10.08.1990, merecendo parcial provimento o recurso do Banco quanto a este ponto, tão somente para reconhecer a prescrição do período anterior a 10.08.1990. Esclareça-se, todavia, que os contratos, mesmo sendo anteriores ao período devem ser exibidos, por constarem obrigações de trato sucessivo e que abrangem o período não prescrito. Assim, é de se dar provimento parcial ao recurso, tão-somente para que a obrigação de exibição de documentos fique restrita ao período iniciado a partir de 10.08.1990, ressalvando-se, em especial, os contratos, cuja relação jurídica neles prevista não foi totalmente abrangida pela prescrição. 3.4. Multa pecuniária No que diz respeito ao pedido de afastamento da multa pecuniária imposta, embora esta Câmara viesse decidindo ser possível a aplicação de astreintes quando do descumprimento de ordem emanada da ação cautelar de exibição de documento, os seus integrantes, em melhor análise, resolveram alinhar-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a considera indevida. Aliás, qualquer divergência que pudesse haver a respeito do assunto naquela Egrégia Corte Superior acabou por dissipar-se quando da edição da Súmula 372. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação declinada nos recursos REsp 204.807, REsp 433.711, REsp 633.056 e REsp 981.706, utilizados como precedentes e que expressam: "É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa

pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação." (AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC. Min. Fernando Gonçalves, 4ª T. DJ 17/11/2008). Portanto, a r. sentença merece reforma neste capítulo para que seja afastada a multa diária imposta. 3.5. Sucumbência Por fim, com a alteração do estado sucumbencial das partes diante do acolhimento, em parte, da prescrição e da inépcia da inicial -, deve-se redistribuir a verba de sucumbência para condenar cada parte a arcar com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvada a compensação dos valores, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça (TJPR, 15ª CC., AC 780.614-2, DJ 12.07.11). 3.6. Honorários advocatícios Sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, para se chegar uma quantia equânime devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, apesar de se considerar a atuação diligente do patrono da apelada, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa, tendo sido, inclusive, julgada de forma antecipada, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor atribuído por esta Câmara em processos semelhantes ao presente. Nessas condições, pertinente a redução dos honorários advocatícios; daí o provimento da apelação nesse tópico para sua fixação em R\$.200,00 (duzentos reais). 4. Em conclusão, impõe-se o conhecimento do recurso de apelação para, de ofício, reconhecer a inépcia parcial da petição inicial e, no mérito, reconhecer, em parte, a ocorrência da prescrição, bem como para reduzir para R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a sentença. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a parcial inépcia da inicial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de exibição de aditivos contratuais (item 3.2 a segunda parte) e contratos de capital de giro (item 3.2 d), e dar parcial provimento de plano à apelação para que: a) a obrigação de exibição de documentos fique restrita ao período iniciado a partir de 10.08.1990, ressalvando-se, em especial, os contratos, cuja relação jurídica neles prevista não foi totalmente abrangida pela prescrição, b) afastar a incidência da multa diária fixada na sentença, c) reduzir os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), com redistribuição igualitária da sucumbência. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituída em Segundo Grau. 0037 . Processo/Prot: 0927669-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31762. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029571-95.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Ggy Representações Comerciais Ltda. Advogado: Guilherme Vandresen. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1) RECURSO DA AUTORA - LITIGIOSIDADE CONFIGURADA COM O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO CONDENAÇÃO DO RÉU NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES. Apelação provida de plano. 2) - RECURSO DO BANCO - INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 927669-1, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Apelantes e reciprocamente Apelados, GGY Representações Comerciais Ltda. (apelação 1) e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (apelação 2). 1. Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, da sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos movida por Representações Comerciais Ltda. em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, "para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia de todas as contratações de crédito firmadas entre as partes, inclusive contrato original de abertura de crédito rotativo em conta corrente e posteriores alterações, além de extratos da referida conta, a partir de outubro de 2004, data da abertura da conta corrente", com a condenação da parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00. Na apelação 1, a Autora defende a alteração da sentença para inversão do ônus de sucumbência, argumentando sobre a desnecessidade de exaurimento da via administrativa para ajuizamento de exibição de documentos e a resistência "do banco na lide". Na apelação 2, o Banco/réu invoca a falta de interesse de agir da parte autora, sob a alegação de ausência de prova tanto do prévio requerimento administrativo, como da sua recusa em promover a exibição. Processados os recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. À pretensão manejada pelas partes é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na medida cautelar de exibição de documentos comuns às partes, com base no artigo 844 do Código de Processo Civil, não merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir, pois o caso em tela decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contrato havido entre

as partes; daí o pedido de exibição dos documentos concernentes a esse vínculo entre as partes - contratos celebrados e extratos -, conforme regular delimitação na petição inicial. Com efeito, em razão desse vínculo que autoriza a instituição financeira a fazer lançamentos nas contas de seus clientes, resulta a obrigação de lhes exibir judicialmente a documentação inerente ao âmbito de sua administração, mesmo com o anterior fornecimento de extratos e via de contratos celebrados e independente de prévio esgotamento de via administrativa e recolhimento de taxas. Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes aos contratos firmados com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009) "Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 511849/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 23/09/2003) "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010) É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com o agente financeiro, pois este se sujeita ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Considerando esse dever legal de exibir a documentação pertinente ao vínculo entre as partes, abrangendo os contratos celebrados que deram origem aos lançamentos em conta, mostra-se insubsistente a resistência do Banco/réu ao comando da sentença nesse aspecto. Ressalta-se que é unânime na jurisprudência o entendimento de que em se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de sua exibição. Nesse contexto, não prospera a apelação (2) interposta pelo Banco/réu. Quanto à apelação (1), em razão da litigiosidade e da resistência à pretensão exibirória, cabe ao Banco/réu responder pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios; daí o provimento de plano desse recurso. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que nas ações exibirórias as verbas sucumbenciais são devidas pela parte ré que ao oferecer contestação, opôs resistência à pretensão exibirória do autor, configurando litigiosidade à demanda: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 924.072/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06.08.2007) "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Contestada a ação e apresentada documentação que satisfaz ao autor, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. 2. A ação cautelar do art. 844 do Código de Processo Civil não é mero incidente, daí que não dispensa os ônus da sucumbência. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 774.125/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12.06.2006) 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano à apelação (1) interposta pela Autora, para inverter o ônus de sucumbência, e nego seguimento à apelação (2), manejada pelo Banco/réu. Publique-se e intem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0038. - Processo/Prot: 0927681-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/213625. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001006 Cobrança. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Rosângela Mariotti, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Agravado: Fausto Paes Gaspar. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Agravado: FAUSTO PAES GASPARG Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 927.681-7 (NPU 0024524-26.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Uraí, em que é agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, e agravado FAUSTO PAES GASPARG. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 322/327-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, nos autos de ação de cobrança nº 1006/2007, em fase de cumprimento de sentença, que Fausto Paes Gaspar move em face de Banco

Unibanco S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O agravante sustenta, em síntese, que há excesso de execução, pois foram incluídos nos cálculos de ff. 203/206-TJ e ff. 258/259-TJ: a) expurgos inflacionários atinentes a períodos posteriores ao plano Verão; b) juros moratórios apurados de forma incorreta; c) honorários advocatícios em Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 duplicidade; d) multa de 10% (dez por cento); e, e) custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Aduz que "[...] a r. sentença não tornou explícito (sic) a inclusão dos expurgos. Pelo contrário, o índice de correção foi determinado claramente, ou seja, o mesmo índice da caderneta de poupança." (f. 10-TJ). Afirma que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não é devida no caso, pois "[...] deveria ter sido intimado para pagar a quantia de forma espontânea no prazo de quinze dias, para após, na hipótese de descumprimento, ser aplicada a multa." (f. 16-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, para "[...] confirmar o excesso de execução [...]" (f. 20-TJ). É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar-lhe provimento, ainda que parcial, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da correção monetária dos valores da condenação Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 O agravante alega, em síntese, que os expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos posteriores ao Verão devem ser excluídos da correção monetária dos valores da condenação. A alegação não merece acolhida. Com efeito, a correção monetária se presta, única e exclusivamente, para manter o valor real da moeda ao longo do tempo, visto que essa sofre os efeitos da inflação, de modo que não acarreta enriquecimento ilícito nem acréscimo de valor em favor dos poupadores. No caso, se a instituição financeira tivesse aplicado sobre os valores depositados na caderneta de poupança os índices de correção monetária corretos, sobre esses valores incidiriam automaticamente os índices inerentes à poupança nos meses subsequentes. Dessa forma, a correção monetária deverá ser aplicada com base nos mesmos índices da poupança, até a data do efetivo pagamento, por ser o fator de correção que melhor reflete a recomposição do capital para a situação em discussão (ação de cobrança de diferenças não creditadas em caderneta de poupança), observados os expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos posteriores ao Verão. Frise-se que a incidência desses índices é devida na atualização dos valores da condenação, na medida em que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que esses são os índices devidos para correção das cadernetas de poupança, como se vê nos seguintes julgados desta 15ª Câmara Cível: Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 "AÇÃO DE COBRANÇA - POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A CONTAR DA DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 - ACOLHIMENTO DA INSURREIÇÃO RECURSAL PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA - JULGAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO PAR. 1º DO ART. 515 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PLANO VERÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA - CORREÇÃO PELO IPC DE 42,72% (JAN/89) E INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, INCLUINDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS POSTERIORES - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Apelação provida para afastar a prescrição e julgar procedente a demanda." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0713626-3 - Pérola - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 19.01.2011). "POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PERCENTUAL DA DIFERENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS SUBSEQUENTES. [...] 4. Aplicam-se à diferença apurada no Plano Verão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos subsequentes, o que justifica a incidência da súmula 37, do TRF da 4ª Região. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632736-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.12.2009). Logo, o recurso não comporta provimento nesse ponto. Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 - Dos juros moratórios Sustenta o agravante que os juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, foram apurados de forma incorreta. Assiste razão ao agravante nesse aspecto. Isso porque, na hipótese dos autos, os juros de mora devem ser computados exatamente a partir da data da citação (14/12/2007), conforme determinado na sentença liquidanda, bem como no cálculo apresentado pelo próprio agravado (ff. 203/206-TJ), uma vez que a instituição financeira foi constituída em mora apenas com a interposição judicial. Todavia, observa-se que, no cálculo apresentado pela contadora judicial às ff. 258/259-TJ, os juros moratórios incidiram sobre a integralidade do mês de dezembro de 2007. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: "CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. [...]". (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 262). "AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PROCEDÊNCIA. APELO Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 DO BANCO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - BANCO BAMERINDUS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -



SUCSSÃO OCORRIDA - CONTINUIDADE DADA AO NEGÓCIO BANCÁRIO - DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - CONFIGURAÇÃO - CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS MORATÓRIOS - DIREITO AO RECEBIMENTO - RECURSO DESPROVIDO [...] 6. Os poupadores têm o direito de receber juros moratórios, desde a citação". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0511865-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 15.10.2008). Nesses termos, o recurso deve ser provido nesse ponto, para que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidam exatamente a partir da data da citação (14/12/2007), conforme pleiteado pelo agravado às ff. 203/206-TJ. - Da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil O agravante afirma que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não é devida no caso, uma vez que não foi intimado para cumprimento voluntário da obrigação, após o trânsito em julgado da sentença. A alegação comporta parcial acolhimento. Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 De acordo com o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a referida multa de 10% só terá incidência após o trânsito em julgado da sentença, e depois de transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo da dívida, contado a partir da intimação do executado acerca da baixa dos autos ao juízo de origem e da ordem de cumprimento de sentença. Sobre o assunto, os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1. Após a baixa dos autos à origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogado (REsp n.º 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (AgRg nos EDcl no Ag 1348410/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012, DJ 09/04/2012). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 475-J. Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 AFASTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC I. É inviável, em sede de execução (fase de cumprimento de sentença), a pretensão de pagamento de juros sobre capital próprio com base em título executivo judicial em que não há condenação nesse sentido. Precedente uniformizador da 2ª Seção (REsp n. 1.171.095/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 08.06.2010) II. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Matéria consolidada pela Corte Especial (REsp n. 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.05.2010). III. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento dessa penalidade." (AgRg no REsp 1175422/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 28/09/2010, DJ 11/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA, AO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO, SOB PENA DE INCLUSÃO DA MULTA DE 10% - EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA BAIXA DOS AUTOS E DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA CÔMPUTO DO RESPECTIVO PRAZO QUINZENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA COM O JULGAMENTO DO RESP. Nº 940.274/MS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - HONORÁRIOS Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO, POSTO QUE PROVISÓRIOS E EM CONSIDERAÇÃO AO TRABALHO ATÉ ENTÃO DESPENDIDO PELO PATRONO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES - REFORMA DA DECISÃO UNICAMENTE PARA AUTORIZAR QUE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO OU NÃO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, A PENHORA SEJA REALIZADA NA FORMA DO ART. 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO SISTEMA BACEN- JUD. Agravo de Instrumento parcialmente provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0693322-2 Marilândia do Sul - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 19.01.2011). Na espécie, nota-se que o agravante foi intimado para pagamento em 20/07/2009 (ff. 219/221-TJ), e novamente em 30/10/2009 (ff. 254/256-TJ). Contudo, ambas as intimações ocorreram antes do trânsito em julgado da sentença, que se deu apenas em 17/12/2009 (f. 13-TJ), o que, em tese, afastaria a incidência da multa. Ocorre que, após o trânsito em julgado da sentença e a consequente baixa dos autos à origem, o agravante tomou ciência acerca da executividade do título judicial, tanto que ofereceu impugnação. E, mesmo ciente do pedido de cumprimento de sentença, não adimpliu integralmente a obrigação, já que reconheceu apenas parte do débito na quantia de R\$34.124,89 (ff. 05-TJ e 272-TJ), pelo que remanesce a multa sobre o valor controverso da dívida. Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 Ressalte-se que, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a mencionada multa incide somente sobre o montante da condenação (sem a inclusão

dos honorários advocatícios e das custas processuais atinentes ao cumprimento de sentença) do qual deverá ser deduzido o valor de R\$34.124,89, reconhecido como devido pelo agravante. Portanto, o agravo comporta parcial provimento nesse ponto, para determinar a incidência da multa apenas sobre o valor controverso da dívida. - Dos honorários advocatícios O agravante aduz que "[...] ao calcularem honorários de 10% sobre a base de R\$57.244,41, o fazem em duplicidade, vez que essa base já contempla honorários advocatícios de 10% [...]" (f. 07-TJ). O agravo não comporta provimento nesse tocante. Como se depreende do cálculo de ff. 258/259-TJ, os honorários de 10%, que incidiram sobre a quantia de R\$47.309,43, são devidos em razão da sucumbência do agravante na fase de conhecimento, conforme determinado na sentença. Por outro lado, os honorários advocatícios calculados sobre o valor de R\$57.244,41 dizem respeito à fase de cumprimento de sentença, pelo que também são devidos, como se vê dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Nesse caso específico, todavia, "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz", nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo que os arbitro no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em observância aos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo artigo. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Conforme consignado no julgado acima, em razão do reconhecimento do alegado excesso de execução, também são devidos honorários advocatícios em favor do réu, ora agravante, segundo a distribuição do ônus da sucumbência, que se fará adiante. Assim, o agravo não merece ser provido nesse ponto. - Das custas processuais Por fim, o agravante assevera que não são devidas as custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Não lhe assiste razão. Embora esta 15ª Câmara Cível tenha decidido reiteradamente pela não incidência de novas custas processuais na fase de cumprimento de sentença, em nova análise do tema, tem-se que esse posicionamento deve ser revisto. A legislação processual civil sofreu significativa alteração pela Lei n.º 11.232/2005, no que diz respeito à fase executiva da sentença, pois foram revogadas as disposições legais relativas ao processo autônomo de execução de título judicial, com o objetivo de dar celeridade à efetivação do direito reconhecido ao credor e eficácia à prestação jurisdicional, tornando, como consequência, a ação processual sincrética. Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 Sobre a nova sistemática processual lecionam Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato CORRÊA DE ALMEIDA e Eduardo TALAMINI1: "A sentença com eficácia condenatória proferida em processo judicial civil deixa de ser executada em processo autônomo. Sua execução passa a ocorrer dentro do próprio processo em que ela foi proferida. Na mesma relação processual, passa a haver uma fase de execução, posterior à fase de conhecimento". Ou seja, a fase executiva da sentença passou a ser considerada fase incidental subsequente ao processo de conhecimento. Transitada em julgado a decisão, inicia-se a fase de liquidação de sentença, quando

for o caso, ou a fase de cumprimento de sentença. Ocorre que, mesmo com a mencionada inovação legislativa, a fase de cumprimento de sentença continua revestida de natureza executiva, como se depreende da leitura do artigo 475-I, do Código de Processo Civil: "O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo." Feitas essas considerações, por qualquer enfoque que se analise o cumprimento de sentença (como execução de sentença ou como mero Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 incidente processual subsequente à fase inicial de conhecimento), tem-se que as custas processuais são devidas. Com efeito, a cobrança de custas processuais encontra respaldo na Lei Estadual n.º 13.611/2002, Tabela IX, item I, mediante a qual se alterou a Lei Estadual n.º 6.149/1970 (Regimento de Custas dos Atos Judiciais), que assim estabelece: "I arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento." Do mesmo modo, a instrução normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, prevê que as custas processuais são devidas na fase de cumprimento de sentença, salvo se houver cumprimento voluntário da obrigação: "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença." Acerca da incidência de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, notadamente em razão da expressa previsão legal, impõe-se transcrever o seguinte trecho da declaração de voto vencido exarada pela Dra. Elizabeth M. F. Rocha, na Apelação Cível 793.871-2: "Considerando as regras citadas, vê-se que não há comando que determine o pagamento de uma taxa judiciária num único processo, tanto que um mesmo processo pode comportar a ação cognitiva e a ação executiva, cada qual a provocar um fato gerador de custas. O que importa é a ocorrência de fato gerador previsto na legislação estadual, tanto que o pagamento das custas iniciais de uma determinada ação não dispensa o preparo dos recursos incidentes ao respectivo processo. Por isso, a cobrança das custas no cumprimento da sentença tem sustentáculo legal frente ao fato gerador previsto na referida tabela, sob a rubrica 'execução de sentenças'. Salienta-se que pela reforma processual não mais existe a execução de sentença como processo autônomo daí a falta de amparo na cobrança de custas sob a rubrica 'processos de execuções em geral'. No entanto, a execução da sentença passou a integrar o próprio processo de conhecimento, porém em fase procedimental denominada 'cumprimento da sentença'. Com efeito, as alterações processuais introduzidas pela Lei nº 11.232/05 não extinguíram a atividade executiva, mormente quando não houver o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo automático de 15 dias da exequibilidade do julgado. A modificação da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz inovação no que tange às custas Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 judiciais, pois disposta sua cobrança sob a rubrica 'execuções de sentenças' da mencionada Tabela. Sob outra ótica, também são exigíveis as custas judiciais porque o cumprimento da sentença caracteriza um incidente procedimental, que igualmente se encontra previsto na Tabela de Custas. Explica-se: com o julgamento esgota-se a atividade jurisdicional de cognição, ou seja, a fase de conhecimento, mas não o processo de conhecimento em si, eis que passou a integrá-lo a fase de cumprimento da sentença como uma etapa subsequente. Com a reforma propalada, o processo de conhecimento tem início com a ação cognitiva e efetivo término com a plena satisfação do direito declarado na sentença. Por isso, será um incidente nesse processo o requerimento do credor de cumprimento da sentença por meio da execução judicial, pois a regra deve ser o pagamento voluntário pelo devedor da obrigação devida no prazo automático de 15 dias da exequibilidade do julgado. Desse modo, o cumprimento da sentença nada mais é do que um incidente no processo de conhecimento, pelo qual se inicia a execução do julgado. Registra-se, ainda, que o citado item da Tabela IX especifica o gênero dos feitos ou atos, sem pormenorizá-los. Isso ocorre tanto que não há discriminação dos incidentes procedimentais, como também da forma de execução das sentenças (se provisória ou definitiva) e das espécies de exceções e demais ações. Daí não há que se exigir a expressa previsão da denominação 'cumprimento da sentença', ante a regularidade das custas amparadas nos gêneros contidos nesse item, seja sob as rubricas 'execuções de sentenças' e 'incidentes procedimentais.'" (ff. 04/05-TJ). Nesses termos, da interpretação conjugada dos dispositivos legais citados cumulada com os artigos 19 e 20, § 1º, do Código de Processo Civil, conclui-se que cabe às partes arcar com as custas processuais da atividade executiva, ainda que decorram da instauração de incidente procedimental de cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 A propósito, a jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10%, PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO NA PRÓPRIA VARA DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DO ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE JUROS DE MORA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO

MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. [...] 3 - Considerando o contido na Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, mostra-se correta a decisão que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença. [...] (TJ/PR, 10ª CC, Agravo de Instrumento nº. 810.694-1, Rel. Luiz Lopes, j. 15.12.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE TRANSAÇÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A cobrança de custas no cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, seja porque se trata de incidente procedimental, seja porque não perdeu a natureza de execução, possui amparo legal (artigos 19 e 20 do CPC e Lei Estadual 13.611/2002), assim como no disposto na Instrução Normativa nº 05/2008. 2. O cumprimento da sentença pelo devedor só é espontâneo e Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 voluntário quando realizado no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão. 3. Não demonstrado o cumprimento espontâneo e voluntário da sentença pelo devedor, e instaurado incidente procedimental de cumprimento de sentença pelo credor, cabível o pagamento das custas judiciais relativas a este procedimento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, 9ª CC, Agravo de Instrumento nº. 780.659-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 22.09.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO IMPUGNAÇÃO - INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. É perfeitamente possível a cobrança de custas processuais em cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de incidente procedimental que comporta instrução, passível de atuação em apartado, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal". (grifei). (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 609.536-3/01, Rel. Luiz Mateus de Lima, j. 29.09.2009)." (TJ/PR, 9ª CC, Agravo de Instrumento nº. 711.985-9, Rel. Roberto De Vicente, j. 24.11.2010). Portanto, no presente caso, é devido o recolhimento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, razão pela qual o agravo também não comporta provimento nesse ponto. - Da sucumbência Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 Com o julgamento do presente recurso, dado o reconhecimento do alegado excesso de execução, no que diz respeito especificamente aos juros moratórios e à multa, impõe-se a redistribuição dos encargos sucumbenciais, relativos ao cumprimento de sentença, de modo que o réu arque com 70% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e o autor com o remanescente (30%), com observância do artigo 21, do Código de Processo Civil, e da súmula nº. 306, do e. Superior Tribunal de Justiça. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento em parte ao recurso, no que diz respeito ao pedido de exclusão dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos posteriores ao Verão, bem como dos honorários advocatícios e das custas processuais, relativos ao cumprimento de sentença, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte; e, com fundamento no art. 557-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento parcial, para: a) determinar a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês exatamente a partir da data da citação (14/12/2007); b) determinar a incidência da multa de 10% apenas sobre o valor controverso da dívida; e, c) em consequência do parcial provimento do recurso, redistribuir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativos ao cumprimento de sentença, na proporção de 70% (setenta por cento) para o réu, ora agravante, e 30% (trinta por cento) para o autor, ora agravado. Agravo de Instrumento n.º 927.681-7 IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0039 . Processo/Prot: 0928669-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/213844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0012456-41.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tr Sports Eventos S/c Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Camila Ferreira Bertoncelli. Agravado: Paraná Clube. Advogado: Juliano França Tetto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: TR SPORTS EVENTOS S/S LTDA Agravado: PARANÁ CLUBE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 928.669-5 (NPU 0025107-11.2012.8.16.0000), da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante TR SPORTS EVENTOS S/S LTDA , e agravado PARANÁ CLUBE. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 119-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 12.456/2012 (NPU 0012456-41.2012.8.16.0001), que TR Sports Eventos S/S Ltda move em face de Paraná Clube, pela qual reconsiderou a decisão de f. 64-TJ em que deferira "[...] a penhora sobre o crédito decorrente de cotas de contrato de cessão de direitos de transmissão, por emissora de televisão, dos jogos da devedora, com fulcro no art. 655, VI do CPC." (f. 64-TJ), e determinou a constrição dos bens imóveis indicados pelo agravado (ff. 54/55-TJ), pois, embora "[...] sejam objeto de penhora na Execução Fiscal nº 5015557-90.2010.404.7000 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, o valor lá executado é de R\$531.571,57 (quinhentos e trinta e um mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que o valor aqui executado perfaz o montante de R\$ 250.565,56 (duzentos e cinquenta mil quinhentos e sessenta e cinco reais

e cinquenta e seis Agravo de Instrumento n.º 928.669-5 centavos). Verifica-se que o valor da avaliação dos referidos bens (fls. 47-vº) é muito superior aos valores tanto daquela quanto desta execução." (f. 119-TJ). A agravante sustenta, em síntese, que "Os imóveis tratam-se de glebas que dependem de parcelamento para ganhar natureza comercial e ter fins econômicos. Sem esse parcelamento, são de impossível alienação e são localizados fora do local da execução." (f. 07-TJ). Aduz que, no presente caso, a súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça não obsta a penhora dos direitos que o agravado tem para receber da TV Globo e da CBF. Alega, ainda, que não há provas nos autos de que o valor a ser recebido pelo Paraná Clube destina-se ao pagamento de salários de seus funcionários. Nesses termos, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a realização de penhora sobre os créditos indicados. Postula, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Assim, são requisitos para a antecipação da tutela recursal a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação de Instrumento n.º 928.669-5 reparação ou o manifesto intuito protelatório do agravado, conforme se depreende da norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se vislumbra a presença de um desses requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações. Isso porque, ao menos neste juízo preliminar, não se encontra demonstrado que os bens indicados pelo agravado às fls. 54/55-TJ são inidôneos para garantir a execução. Por outro lado, a Súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto." Logo, a princípio, não há nenhuma irregularidade na penhora dos imóveis indicados pelo Paraná Clube, razão pela qual indefiro o efeito ativo postulado. III Comuniquem-se com urgência o teor da presente decisão ao MM juízo de origem, via sistema "Mensageiro". IV Após, intimem-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0040 . Processo/Prot: 0929076-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215702. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000300 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Pedro Collere Junior. Agravado: Marcelo Paulino de Oliveira, Paula Cristina Dias de Oliveira. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA e PAULA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 929.076-4 (NPU 0025342-75.2012.8.16.0000), da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA e PAULA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 14-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com indenização por dano moral nº 300/2001, que Marcelo Paulino de Oliveira e Paula Cristina Dias de Oliveira movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual homologou o laudo pericial de ff. 127/135-TJ, e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$20.810,06 em favor dos agravados. O agravante sustenta, em síntese, que os cálculos complementares apresentados pelo perito estão incorretos, pois "[...] foram Agravo de Instrumento n.º 929.076-4 elaborados a partir da aplicação de critérios unilaterais invocados pelo Autor, que não estão de acordo com o proferido na r. Decisão Judicial." (f. 08-TJ). Aduz que a multa e os juros moratórios são devidos, uma vez que "[...] os valores consignados em juízo são intempestivos com relação as datas de vencimento das parcelas, logo, não se pode em qualquer hipótese ser parâmetro para ilidir a mora sobre as parcelas vencidas e não pagas." (f. 08-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso, para que seja revogada a decisão de f. 14-TJ. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), e quando relevantes os fundamentos expostos (*fumus boni iuris*). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que o laudo pericial complementar de ff. 127/135-TJ, ao menos pelo que consta de seus "Objetivos" (item 1 - f. 129-TJ), foi elaborado somente com base nos critérios sugeridos pelos agravados, que requereram a exclusão dos encargos moratórios. Agravo de Instrumento n.º 929.076-4 Todavia, como se vê do laudo inicial e documentos de ff. 66/122-TJ, há indícios de que os agravados realizaram os pagamentos com atraso, de modo que, em tese, seriam devidos a multa e os juros de mora. Por outro lado, o prosseguimento da demanda implicaria grave dano de difícil ou incerta reparação ao agravante, notadamente ante a possibilidade de levantamento de valores existentes em conta judicial em favor dos agravados. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão da demanda até o julgamento final do presente recurso. III Comuniquem-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". IV Após, intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0041 . Processo/Prot: 0929093-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221600. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007743-72.1998.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Televisão Cidade Ltda. Advogado: João Henrique Cruciol. Agravado (1): Informática Trade Center Ltda, Aclair José Contesini. Advogado: Adiloar Franco Zemuner. Agravado (2): Cleber Gomes Caldana. Advogado: João Eliseu Costa Sabec, João Sabec Filho. Agravado (3): Luzia Fátima da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA QUESTIONAMENTOS ENVOLVENDO A EMPRÉSTIMO TOMADO POR TERCEIRO JUNTO AO EXECUTADO QUE NÃO JUSTIFICAM O PRETENDIDO ACESSO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DESTA - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL PREPONDERÂNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA FÉ PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 929093-5, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Televisão Cidade Ltda. e, como Agravada, Cleber Gomes Caldana. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Televisão Cidade Ltda, da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial proposta em face de Cleber Gomes Caldana, indeferiu o seu pedido de quebra do sigilo bancário, nos seguintes termos: "(...) Não há que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça, vez que não evidenciada malícia ou má fé da esfera devedora. No tocante a Cleber Gomes Caldana, registro que a quebra de sigilo bancário é medida gravosa e extrema, a qual não se justifica no caso concreto." (f. 38-TJ) Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em suma: a) "que as informações e os documentos trazidos pelo terceiro são duvidosas, levando a crer que o Agravado e o terceiro estariam de conluio para prejudicar o credor, ora Agravante" (f. 30-TJ); b) "somente através da análise do histórico bancário do Agravado no período do suposto empréstimo é que seria possível constatar eventual fraude à execução, mesmo porque as informações do terceiro são um tanto quanto inconsistentes" (f. 31-TJ); c) "o processo executivo - o qual perdura há mais de 13 anos - ainda não foi satisfeito, considerando as condutas maliciosas do Agravado e ante o descumprimento injustificado da ordem judicial, a respeitável decisão merece reforma, no sentido de ser aplicado o disposto no artigo 601 do Código de Processo Civil, condenando o Agravado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da execução por ato atentatório à dignidade da justiça" (f. 34-TJ). Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manegada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O recurso não merece seguimento por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. No caso, cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de quebra do sigilo bancário do Executado/agravado, com o fim de constatar eventual irregularidade em relação à noticiada quitação do empréstimo realizado para Marco Aurélio Grespan, bem como a aplicação da multa de 20% sobre o valor da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça. No curso da execução, o juízo singular deferiu pedido formulado pela Exequente/agravante, de penhora sobre o crédito do Executado/agravado, considerando a informação constante na declaração de imposto de renda sobre a realização de empréstimo no valor de R\$.30.000,00 feito a Marco Aurélio Grespan. Após a diligência frustrada do respectivo Oficial de Justiça, Marco Aurélio Grespan veio aos autos "informar que o empréstimo concedido ... restou devidamente quitado na data de 10.03.2011, conforme demonstrado pela cópia do recibo em anexo, de modo que impossível atender a pretensão de penhora". Na sequência, a Exequente discorreu ser "duvidosa a afirmação de quitação do empréstimo, eis que, dois dias antes de juntar aos autos o contrato de mútuo e o recibo, o Sr. Marco Aurélio Grespan informou ao Oficial de Justiça que não tem nenhum empréstimo com executado e que desconhece as partes", ressaltando que no contrato de mútuo não houve reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes e das testemunhas; outrossim, requereu a intimação dos contratantes "para que informem como se deu o empréstimo bem como seu pagamento ... juntando aos autos cópia de extrato bancário ou respectivo comprovante, sob pena de quebra de sigilo bancário, além de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça". Ante a determinação do juízo a quo para que "prestem as informações requeridas pelo exequente", somente Marco Aurélio Grespan se pronunciou nos autos, manifestando que "tanto o empréstimo quanto o pagamento se deram em dinheiro", e "que realmente não se conhece as partes ... Autor TELEVISÃO CIDADE LTDA e RUI INFORMÁTICA TRADE CENTER LTDA". Diante desse contexto, a Exequente/agravante relatou em seu recurso que "Em razão da inércia do Agravado ... requereu a quebra do sigilo bancário dos contratantes e a condenação do devedor por ato atentatório, o que restou indeferido"; daí a interposição deste agravo de instrumento, no qual insiste na quebra de sigilo bancário do Executado, asseverando que "somente através de análise do histórico bancário do Agravado no período do suposto empréstimo é que seria possível constatar eventual fraude à execução, mesmo porque as informações do terceiro são um tanto quanto inconsistentes". No caso, por mais que seja notória a insatisfação da Exequente/agravante na perseguição de seu crédito, frente à ausência de integral êxito nas diligências realizadas, inclusive o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, não há justificativa plausível para a postulada quebra do sigilo bancário do Agravado. Apesar das obscuridades que possam envolver o noticiado empréstimo de R\$.30.000,00, como a inexistência de reconhecimento das firmas constantes no contrato de mútuo e no recibo de quitação, bem como a movimentação do referido valor em dinheiro, elas não são

indicativos de prática delituosa. Segundo o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, a quebra de sigilo bancário, para obtenção de dados acerca das movimentações financeiras do devedor, mostra-se cabível somente em hipóteses excepcionais, se justificando se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que não se deu na espécie, ou pelo menos não foi demonstrado. Nesse sentido, verifica-se que a quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese. Portanto, não é cabível utilização de medida extraordinária para averiguação de alegações desprovidas do devido escopo probatório. Conforme a jurisprudência, "A proteção ao sigilo fiscal e bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser quebrado em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, por meio de decisão devidamente fundamentada." (5ª Turma do STJ, RMS 24513/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 06/12/2011). Utilizando o mesmo raciocínio, verifica-se a impossibilidade de aplicação de multa ao Agravado por ato atentatório a dignidade da Justiça, com embasamento no art. 600 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Pela simples leitura dos autos infere-se não existir no caderno processual provas suficientes no que percuta à conduta temerária do Agravado. Com efeito, conforme já sedimentou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, "Os atos classificados no art. 600, do CPC, pressupõem conduta dolosa por parte do infrator, consoante jurisprudência desta E. Corte. Precedentes: REsp 886119/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 05/02/2007; REsp 472722/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 17/03/2008" (1ª Turma do STJ, REsp. nº 980134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, J. 25/08/2009). Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SUMULA 07/STJ. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATORIO A JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. [...] NÃO SE APLICA MULTA POR ATO ATENTATORIO A JUSTIÇA, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II OU III DO ART. 600 DO CPC, SE INEXISTE ATITUDE MALICIOSA DA PARTE." (5ª Turma do STJ, REsp. nº 117611/SP, Rel. Min. Felix Fischer, J. 04/11/1997) "O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da multa por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária." (1ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1021049/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/10/2008, DJU 05/11/2008) Ao tratar de matéria congênere ao ato atentatório à que se refere o art. 600 do Código Processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery lecionam que "litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbis litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2006, nota 1 ao artigo 17, p.184). Daí vê-se que para a configuração do aludido ato atentatório, no caso concreto, é mister a presença simultânea de dois requisitos, a saber, a conduta dolosa da parte e o dano ou prejuízo causado à parte adversa. Uma vez fixadas essas premissas, mediante a análise do quadro fático inserido no contexto da demanda não se pode afirmar, com considerável grau de certeza, que o Agravado agiu com má-fé processual. Por conseguinte, a ausência de indícios que induzam à constatação de comportamento malicioso e a plena eficácia do brocardo latino "Bona fides semper praesumitur nisi mala", o que vale dizer, sempre se presume a boa-fé, se não provar-se existir a má-fé, levam ao não provimento do presente recurso, visto que o escopo probatório disposto nos autos não imputa com clareza a eventual fraude a execução. Desse modo, como a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência dominante, não comporta reforma. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0042 . Processo/Prot: 0929318-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/220989. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000449-35.2011.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Alair Prata Martins. Advogado: Cláudio Marianí Berti, Otávio Kovaluk, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: ESPÓLIO DE ALAOR PRATA MARTINS Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 929.318-7 (NPU 0025462-21.2012.8.16.0000), da Comarca de Clevelândia Vara Única, em que é agravante ESPÓLIO DE ALAOR PRATA MARTINS, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 51-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Clevelândia, nos autos de embargos à execução NPU 0000449-35.2011.8.16.0071, que Espólio de Alair Prata Martins opõe em face de Banco do Brasil S/A, pela qual recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. O agravante aduz, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, para concessão do efeito suspensivo. Sustenta que o prosseguimento da execução causará grave dano de difícil e incerta reparação, dada a possibilidade

de eventual alienação do 1 Os embargos em questão foram opostos à execução de título extrajudicial NPU 0002414-82.2010.8.16.0071, que Banco do Brasil S/A move em face de Espólio de Alair Prata Martins, em trâmite também na Vara Única da Comarca de Clevelândia. Agravado de Instrumento n.º 929.318-7 imóvel indicado à garantia, que constitui "[...] área útil para o plantio de grãos e criação de animais." (f. 12-TJ). Afirma que, "[...] mesmo não existindo a penhora, há oferta de bem a penhora" (f. 14-TJ), o qual é, inclusive, objeto de hipoteca na cédula de crédito bancário em questão. Aduz que "[...] não pode ser prejudicado pela omissão do banco, que, ultrapassados mais de 1 (hum) ano, não se manifestou pela concordância ou discordância do bem ofertado à penhora" (f. 14-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, a fim de que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 739-A, do Código de Processo Civil, para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução são necessários os seguintes requisitos concomitantes: 1) requerimento da parte; 2) relevância da fundamentação; 3) receio de grave dano de difícil ou incerta reparação; e, 4) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Agravado de Instrumento n.º 929.318-7 A propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". [...]." (AgRg no REsp 1030569/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 23/04/2010). E, da análise dos documentos juntados ao presente recurso, vislumbra-se que os requisitos n.ºs. "3" (receio de grave dano de difícil ou incerta reparação de Instrumento n.º 929.318-7 reparação) e "4" (garantia por penhora, depósito ou caução suficientes) não estão presentes. O agravante alega como grave dano de difícil ou incerta reparação a possibilidade de o imóvel indicado à penhora vir a ser alienado judicialmente. Todavia, o entendimento pacífico desta 15ª Câmara Cível é no sentido de que a diminuição do patrimônio do devedor é inerente ao processo de execução, que busca sempre a expropriação de bens para a satisfação do credor, de modo que a mera possibilidade de alienação pública de eventuais bens penhorados não pode ser considerada como grave dano de difícil ou incerta reparação. A propósito, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI N.º 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de agravo desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Agravado de Instrumento n.º 929.318-7 Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem." (AG 429.467-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Júnior, DJ 09/11/2007).

"A norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator deve negar seguimento ao agravo de instrumento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. Estabelece a norma do artigo 739-A que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Por outro lado, o parágrafo 1º do referido artigo abre exceção à citada norma ao dispor que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o Agravo de Instrumento n.º 929.318-7 prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Sustenta o agravante que, no caso em exame, "a lesão grave e de difícil reparação reside justamente no fato de que mesmo ganhando o processo e diminuindo o valor do saldo devedor, (...) sairá extremamente lesado do processo judicial se, durante o trâmite do feito, perder o imóvel rural, de onde retira a sua produção de alimentos e o sustento de sua família (...)".

Acontece que a diminuição de patrimônio por parte do devedor é inerente ao processo de execução, que busca sempre a expropriação de bens para a satisfação do credor." (AG 416.617-0, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 11/07/2007). Além disso, no presente caso, não há indícios de que o imóvel indicado à penhora pelo próprio agravante seja utilizado, efetivamente, para o plantio de grãos e criação de animais. Por outro lado, da análise dos autos, verifica-se que ainda não ocorreu a efetiva penhora do referido imóvel, como reconhece o agravante em suas razões recursais. Ressalte-se que a mera indicação de bens pelo devedor não é suficiente para concessão de efeito suspensivo aos embargos, a qual, como dito, depende da real garantia da execução. Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECEBE OS EMBARGOS ATRIBUINDO-LHES EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NOS Autos de Instrumento n.º 929.318-7 AUTOS DE QUE A PENHORA (SOBRE OS BENS INDICADOS PELA AGRAVADA PERANTE O JUÍZO DEPRECADO) TENHA SIDO EFETIVAMENTE REALIZADA. GARANTIA DA EXECUÇÃO QUE CONSTITUI REQUISITO INAFASTÁVEL PARA QUE OS EMBARGOS SEJAM RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISÃO REFORMADA. RESGUARDADA, ENTRETANTO, A POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO REVER A QUESTÃO QUANDO INEQUIVOCAMENTE REALIZADA A PENHORA. RECURSO PROVIDO." (AG 726.048-4, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 15/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PENHORA NÃO EFETIVADA - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO, PARA TANTO NÃO BASTANDO A MERA INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR AUSÊNCIA, TAMBÉM, DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE SÃO NATURALMENTE INERENTES À EXECUÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INCIDIR A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 1º, DO ART. 739-A, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO." (AG 712.023-8, 13ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Everton Luiz Penter Correa, julgado em 26/01/2011). Ademais, o simples fato de a dívida em questão estar garantida por hipoteca prevista na cédula de crédito bancário (ff. 115/122-TJ) não Agravo de Instrumento n.º 929.318-7 supre a ausência de penhora, depósito ou caução, para fins de atribuição do efeito suspensivo. Isso porque, são institutos jurídicos completamente distintos, com finalidades diferentes, que não se confundem, uma vez que mencionada garantia vincula o bem apenas à dívida, ao passo que a penhora, o depósito e a caução o vinculam ao processo, e permitem a sua imediata expropriação, caso necessária. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do voto exarado pela e. Des. Lídia Maejima, ao relatar a apelação cível nº 594.602-7, julgada em 02/09/2009, pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "[...] In casu, desnecessária se demonstra a análise da relevância da fundamentação para aferir a possibilidade de suspensão da execução, posto que, de plano, vislumbro a inexistência da efetiva garantia do juízo. Os próprios agravantes aduziram que não houve penhora ou qualquer outro tipo de garantia do juízo, limitando-se a alegar que a cédula de crédito está garantida por hipoteca. Contudo, a hipoteca não substitui a exigida garantia do juízo, a qual deve ser formalizada nos autos. [...]" Assim, ante a ausência do perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como de efetiva penhora nos autos, é indevido o recebimento dos embargos com efeito suspensivo.

III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 929.318-7 IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator  
0043 . Processo/Prot: 0929631-5 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/1207890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0046458-71.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Vila Real Empreendimentos Imobiliários Ltda, Vilmar Bianco, José Bianco. Advogado: Enelmo Zago. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Aurélio Otero Prudenciate, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Agravante: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 929.631-5 (NPU 0025601-70.2012.8.16.0000), da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante VILA REAL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e agravado BANCO BRADESCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de f. 139-TJ e de f. 143-TJ, esta integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 155-TJ, exaradas pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0046458-71.2011.8.16.0001, que Banco Bradesco S/A move em face de Vila Real Empreendimentos Imobiliários Ltda, mediante a qual determinou o prosseguimento da demanda com relação aos atos expropriatórios, sob o fundamento de que "[...] não há razão para a suspensão da presente execução, já que não concedido o efeito suspensivo nos embargos" (f. 155-TJ) à execução NPU 0062431-66.2011.8.16.0001. Agravo de Instrumento n.º 929.631-5 A agravante sustenta, em síntese, que o lote de terreno penhorado, ainda que não averbado na matrícula do imóvel, "[...] não mais lhe pertenciam e que em cima deste encontra-se uma edificação de 12 apartamentos residenciais vendidos a terceiros antes mesmo da propositura da ação de execução." (ff. 05/06-TJ). Afirma que a execução deve seguir pelo meio menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620, do Código de Processo Civil, de modo que "Ao se efetivar a expropriação do bem (fl.291), estar-se-ia atropelando o que determina o art. 472 do CPC com o evidente prejuízo de lesão grave de difícil reparação aos terceiros." (f. 06-TJ). Por fim, sucessivamente, entende que deve ser "[...] revogada a decisão de expropriação do bem devendo a ação de execução ser suspensa até a decisão dos embargos a execução evitando-se desta forma lesão grave de difícil reparação." (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada de modo que a penhora não recaia sobre o bem que não faz mais parte de seu patrimônio, e, sucessivamente, que a execução seja suspensa até ulterior decisão nos embargos à execução. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do Agravo de Instrumento n.º 929.631-5 respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da tempestividade Conforme dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. De acordo com a certidão de f. 141-TJ, a decisão agravada de f. 139-TJ foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/04/2012, e publicada no dia 18/04/2012. Desse modo, em atenção ao disposto na Resolução n.º 08/2008 desta Corte, no artigo 184 do Código de Processo Civil, e no artigo 4º, da lei n.º 11.419/2006, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se no dia 19 de abril de 2012 (quinta-feira), inclusive, e encerrou-se no dia 30 de junho de 2012 (segunda-feira). Todavia, a agravante interpôs o recurso somente em 04 de junho de 2012 (protocolo de f. 03-TJ), quando da publicação da decisão de f. 143-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 155-TJ, de modo que o recurso interposto é intempestivo em relação à decisão de f. 139-TJ. Dessa forma, como não foram atendidos, de forma concomitante, todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do agravo interposto, neste ponto. Agravo de Instrumento n.º 929.631-5 - Da suspensão da execução A agravante pleiteia a suspensão da execução até o julgamento dos embargos opostos à execução. O MM. Juiz, na decisão de f. 143-TJ, determinou a suspensão da execução, haja vista a oposição de embargos. Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração de ff. 146/153-TJ, os quais foram acolhidos para sanar a contradição constante na decisão de f. 143-TJ, pois "[...] não há razão para a suspensão da presente execução, já que não foi concedido o efeito suspensivo nos embargos." (f. 155-TJ). O agravo não comporta acolhimento nesse aspecto. Isso porque, como não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução, e, conseqüentemente, aos atos expropriatórios em relação ao bem penhorado. Com efeito, constitui regra geral o prosseguimento normal do processo de execução quando da oposição de embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, o entendimento pacífico desta 15ª Câmara Cível é no sentido de que a diminuição do patrimônio do devedor é inerente ao processo de execução, que busca sempre a expropriação de bens para a satisfação do credor. A propósito, o seguinte julgado: Agravo de Instrumento n.º 929.631-5 "A norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator deve negar seguimento ao agravo de instrumento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. Estabelece a norma do artigo 739-A que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Por outro lado, o parágrafo 1º do referido artigo abre exceção à citada norma ao dispor que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Sustenta o agravante que, no caso em exame, "a lesão grave e de difícil reparação reside justamente no fato de que mesmo ganhando o processo e diminuindo o valor do saldo devedor, (...) sairá extremamente lesado do processo judicial se, durante o trâmite do feito, perder o imóvel rural, de onde retira a sua produção de alimentos e o sustento de sua família (...)".

Acontece que a diminuição de patrimônio por parte do devedor é inerente ao processo de execução, que busca sempre a expropriação de bens para a satisfação do credor." (AG 416.617-0, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 11/07/2007). Assim, deve ser mantida a decisão de f. 143-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 155-TJ, exarada pelo Dr. Rogério de Assis. Nesses termos, não conheço do agravo em relação à decisão de f. 139, uma vez que manifestamente intempestivo, e dele conheço no Agravo de Instrumento n.º 929.631-5 que se refere à decisão de f. 143-TJ, integrada pelo julgamento de

embargos de declaração de f. 155-TJ, mas nego-lhe seguimento, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em parte por ser manifestamente inadmissível, e noutra por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 04 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0044 . Processo/Prot: 0929652-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221206. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026516-77.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Fernanda Querino do Prado. Agravado: Ivone Klucinec da Silva. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 929.652-4 (NPU 0025614-69.2012.8.16.0000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO BMG S/A, e agravada IVONE KLUCIMEC DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 34-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação declaratória n.º 26516/2012 (NPU 00026516-77.2012.8.16.0014), que Ivone Klucinec da Silva move em face do Banco BMG S/A e Banco do Brasil S/A, mediante a qual deferiu a liminar "para determinar a suspensão dos descontos na conta corrente (BMG e BANCO DO BRASIL S/A) da autora dos valores mensais mencionados na exordial". O agravante sustenta, em síntese, que os valores referentes ao empréstimo contratado já foram disponibilizados à autora, ora agravada, de modo que a suspensão dos descontos acarretará o seu enriquecimento Agravo de Instrumento n.º 929.652-4 ilícito, a liberação da margem consignável, que possibilitará a contratação de novos empréstimos, e, conseqüentemente, gerará insegurança jurídica. Afirma que conforme o artigo 185, do Código de Processo Civil, "[...] como não fora estabelecido prazo para cumprimento, em regra, o Banco Réu teria 05 dias para proceder com suspensão dos descontos, prazo não suficiente para que este peticionante proceda a determinação, uma vez que existe um procedimento operacional padrão a ser realizado e burocrático que requer um prazo maior." (f. 05-TJ). Aduz, por fim, que "[...] por se tratar de empréstimo consignado não será o BANCO BMG S/A o responsável por suspender os descontos do benefício da parte Autora." (f. 06-TJ), mas o INSS, pelo que o prazo para cumprimento da liminar deve ser de no mínimo 30 dias. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II

A sistemática processual civil estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Agravo de Instrumento n.º 929.652-4 Consoante dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, o agravante não acostou aos autos a certidão de intimação da decisão recorrida, circunstância que obsta o seguimento do recurso. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA Agravo de Instrumento n.º 929.652-4 A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/02/2006). Note-se que a certidão de f. 38 refere-se à intimação do advogado da autora, ora agravada, acerca da decisão de f. 34-TJ, e o aviso de recebimento (A.R.) de f. 39-TJ corresponde à citação do Banco do Brasil S/A, não do agravante. Logo, ante os documentos que instruem o presente agravo de instrumento, não se mostra possível aferir a tempestividade recursal por nenhum modo. Evidente, portanto, a deficiência na formação do instrumento, fato que acarreta a negativa de seguimento ao recurso. Por outro lado, da leitura da decisão agravada (f. 34-TJ) verifica-se que foi determinada a suspensão apenas dos descontos realizados na conta corrente da agravada. E, ao que consta dos documentos de ff. 28/29-TJ, os empréstimos pendentes entre o agravante e a agravada são todos consignados em Agravo de Instrumento n.º 929.652-4 folha

de pagamento, os quais não se confundem com descontos em conta corrente, vedados pela decisão agravada de f. 34-TJ. Portanto, o agravante não tem interesse recursal em se insurgir contra a decisão agravada. Nesses termos, o recurso não comporta seguimento. III Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 05 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0045 . Processo/Prot: 0929838-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215512. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001135-82.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque. Agravado: Oscar Masahiro Furuya, Leila Aparecida Teixeira Furuya, Hiroko Hito Furuya. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.838-4 Agravante : Banco Bradesco S/ A. Agravados : Oscar Masahiro Furuya Leila Aparecida Teixeira Furuya Hiroko Hito Furuya. Da análise dos autos nota-se que o agravante deixou de instruir o instrumento com cópia da procuração do advogado dos agravados, descumprindo, portanto, o que determina o artigo 525, I, do CPC, ou seja, de ser obrigatória a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes no momento da interposição do recurso, como ônus do recorrente. Logo, estando incompleta a formação do instrumento, omitindo regular representação dos advogados do recorrido, o agravo é manifestamente inadmissível, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0046 . Processo/Prot: 0930054-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215546. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023335-68.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cesar Nunes de Azevedo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Retifique-se a autuação para constar como parte agravada o BANCO BANESTADO S/A (ff.11/15-TJ), réu na ação. II - Segue decisão em 05 (cinco) laudas. Curitiba, 28 de junho de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 930.054-5 (NPU 0025792-18.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante CESAR NUNES DE AZEVEDO, e agravado BANESTADO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 18-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos n.º 23335/2012 (NPU 0023335-68.2012.8.16.0014), que Cesar Nunes de Azevedo move em face do Banco Banestado S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante sustenta, em síntese, "[...] que a renda média líquida do (a) promovente é de R\$ 2.640,78 (dois mil seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos). Assim, destacada a máxima vênua, o argumento utilizado pelo juízo a quo não pode prosperar, por não ser razão Agravo de Instrumento n.º 930.054-5 suficiente para o indeferimento do benefício pretendido, haja vista o (a) agravante não ter as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea." (f. 05-TJ), haja vista que tem dependentes que geram custos com educação, moradia, dentre outros. Aduz que "[...] a utilização da faixa de isenção do imposto de renda como base para deferimento ou não do benefício pleiteado afronta o entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais, tendo em vista que é insuficiente para analisar a real situação financeira da parte requerente." (f. 05-TJ). Afirma que as custas iniciais das ações de exibição de documentos ultrapassam 10% (dez por cento) de sua remuneração, e que as despesas cartorárias fogem ao padrão, de modo que não percebe remuneração suficiente para custeá-las. Alega, por fim, que o benefício deve ser concedido conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois recebe remuneração inferior a dez salários mínimos. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante do Agravo de Instrumento n.º 930.054-5 respectivo tribunal ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda líquida de R \$ 2.640,78 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação de exibição de documentos não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família, especialmente porque em ações desta natureza, totalmente padronizadas, o julgamento é antecipado, sem necessidade de diversificados atos processuais, que demandem custas. Ademais, a simples afirmação genérica, no sentido de que tem gastos com a sua família, "com moradia, alimentação, educação, etc." (f. 07-TJ), não é suficiente, por si só, para desconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário

do agravante. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: Agravo de Instrumento n.º 930.054-5 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm. Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Agravo de Instrumento n.º 930.054-5 Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Por esses fundamentos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Bruno Régio Pegoraro. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator  
0047 . Processo/Prot: 0930178-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217292. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000030 Execução. Agravante: Romano & Revoredo, Lázaro Romano, Maria Revoredo Romano, Marcos José Romano. Advogado: Juarez dos Santos Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.178-0 Agravantes : Romano & Revoredo Lázaro Romano Maria Revoredo Romano Marcos José Romano. Agravado : Banco do Brasil SA. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta pelo agravado em face dos agravantes, indeferiu pedido de reconsideração de decisão anterior, a qual determinou a quebra do sigilo fiscal dos agravantes (fs. 83 e 85). Alega-se que a) a quebra do sigilo fiscal fulmina direito fundamental garantido pelo artigo 5º, X, da CF; b) somente se justifica a quebra de sigilo fiscal em situações extremas e depois de esgotados todos os meios para localização de bens; c) caso seja mantida a decisão agravada, deverão somente ser prestadas informações referentes às declarações de bens e direitos. II Como os próprios agravantes reconhecem em seu recurso, a quebra do sigilo fiscal foi deferida pela decisão de f. 83, proferida em 31/01/2012, a qual não foi recorrida, preferindo os agravantes, ao invés de agravar, requerer a sua reconsideração por petição datada do dia seguinte, originando o despacho agravado em 23 de abril (f. 85). Ocorre que o pedido de reconsideração não serve à interrupção ou suspensão do prazo recursal, que flui a partir da decisão que se pretende ver reconsiderada e não da que a mantém. Neste sentido, anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 508: 9. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o agravo regimental (RTJ 123/470)." "Art. 522: 7. O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição do agravo. (...)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, 2007, Editora Saraiva, ps. 650 e 680) Deste modo, é evidente a intempestividade do presente agravo de instrumento interposto em 06.06.2012. III - Assim, nego seguimento ao recurso com base nos artigos 522 e 557, caput, do CPC. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2  
0048 . Processo/Prot: 0930419-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221389. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000436 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Vanderley Doin Pacheco, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Agravado: Garça Rural Comércio e Representações Agropecuárias Ltda, Itar Ogawa. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Integrada Cooperativa Agroindustrial contra decisão interlocutória proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, na qual o magistrado singular assim se manifestou: "I- Acolho os embargos de declaração de fl. 496/497, a fim de corrigir a contradição constante do despacho de fl. 494. II- Por conseguinte, considerando o não cumprimento do despacho de fl. 474, o contido no art. 542,§2º, do CPC, bem como a decisão de extinção proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça 9fl. 439/450), a execução não pode prosseguir em face do avalista Itar Ogawa, assim, determino o levantamento das penhoras, conforme requerido à fl. 496/497". Nas razões recursais o agravante sustentou, em síntese, a inobservância dos requisitos elencados no art. 475-O, §3º, do CPC, eis que da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça

foi interposto e admitido Recurso Especial, não ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado do acórdão. Defendeu a ocorrência de prejuízos irreparáveis e de difícil reparação quanto ao levantamento das penhoras realizadas nos autos de execução, asseverou, ainda, a necessidade de caução idônea. Por fim, pretendeu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Defiro o processamento do agravo. A regra geral é de que o agravo é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). Presentes esses pressupostos (periculum in mora<sup>1</sup> e 2 fumus boni iuris ) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527 do Código de Processo Civil), determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo.<sup>3</sup> Analisando os autos em cognição sumária, defiro o efeito suspensivo pleiteado, pois vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante quanto à suposta irregularidade de aplicação imediata da decisão proferida por este Tribunal de Justiça, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação no tocante ao levantamento das penhoras realizadas nos autos de execução. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 É a probabilidade de haver dano para uma das partes, em decorrência da demora ora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantar a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia". (WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de; e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32) 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória." (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) 3 a MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: assinado digitalmente, conforme MP Documento Revista dos Tribunais, 2003, p. 565-566.n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2  
0049 . Processo/Prot: 0930912-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37303. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019095-22.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Neuza Maria Barbosa de Oliveira. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Citibank Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Corrija-se a autuação com relação ao apelo. 2. Decisão em frente Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Neuza Maria Barbosa de Oliveira contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Nas razões recursais, sustentou o apelante, em síntese, que o pedido formulado não é genérico, tendo em vista que a causa de pedir restou evidenciada, havendo a descrição dos fatos, a demonstração da especificidade dos contratos celebrados com as instituições financeiras; a discussão da taxa de juros nos pactos que não constitui a sua previsão; da capitalização em razão da utilização da tabela price a qual vem unissamente rechaçada por este Tribunal; e da acumulação de juros, correção monetária e comissão de permanência e multa. 2. O recurso merece provimento. O juízo 'a quo' julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, I e VI CPC, ao argumento de que o autor formulou pedido genérico. Primeiramente, é importante frisar que o interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático." 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada". 2 Nessa ordem de ideias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ressalta-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de

contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida." 3 No caso em apreço, está presente essa condição da ação, visto que o pedido formulado pelo autor na inicial é a prestação de contas da conta corrente nº 01-004615-3, agência 3601, referente a todo período de atividade da conta corrente, estando demonstrada a relação jurídica conforme extrato juntado (fl.08). 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 3. Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para reformar a r. sentença, determinando o regular prosseguimento da Ação de Prestação de Contas, nos termos da fundamentação. Curitiba, 09 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0050 . Processo/Prot: 0930937-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038554-97.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: George Rowlands. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Agravado: Itau Unibanco S/A. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Fábio Renato Sant'ana. Interessado: Armeniu's Alimentos Em SACHE Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 930.937-9 (NPU 0026246-95.2012.8.16.0000), da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante GEORGE ROWLANDS, e agravado ITAÚ UNIBANCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 23/25-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de execução de título extrajudicial NPU 0038554-97.2011.8.16.0001, que Itaú Unibanco S/A move em face de Armeniu's Alimentos em SACHE Ltda e George Rowlands, pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo segundo executado, ora agravante. O agravante aduz, em síntese, que não é possível a constrição do numerário depositado em sua conta corrente, a qual é utilizada para o recebimento de salário. Agravo de Instrumento n.º 930.937-9 Sustenta que, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, os valores são absolutamente impenhoráveis, dada a sua natureza alimentar. Alega que parte do montante bloqueado (R\$14.963,51) diz respeito a suposta verba rescisória recebida de seu antigo empregador, pelo que também não é passível de penhora. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que sejam desbloqueados os valores depositados em sua conta corrente. Postula, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante sustenta, em síntese, que o numerário bloqueado via sistema BACENJUD (R\$17.352,65 ff. 246/248-TJ) tem natureza salarial e alimentar, razão pela qual é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. A alegação não comporta acolhimento. Agravo de Instrumento n.º 930.937-9 Com efeito, como afirma o agravante à f. 13-TJ, são depositados mensalmente em sua conta corrente (n.º. 0003-84395-30), a título de salário, os valores de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e R\$302,40 (trezentos e dois reais e quarenta centavos), os quais seriam insuscetíveis de penhora. Todavia, da análise dos extratos de ff. 272/276-TJ, verifica-se que a referida conta não se destina, exclusivamente, ao recebimento de salário, pois nela foram realizados lançamentos diversos, de origem indeterminada. Especificamente no mês em que ocorreu o bloqueio (março/2012), o extrato de f. 275-TJ revela que houve um crédito no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), no dia 05/03/12, cuja origem salarial não foi comprovada pelo agravante, motivo pelo qual pode ser penhorado. Por outro lado, nota-se que já existia em sua conta corrente saldo anterior, no valor de R\$1.672,70 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta centavos), o qual também é passível de bloqueio. Isso porque, segundo entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a constrição de eventual saldo remanescente em conta corrente é admitida, quando o numerário, ainda que de origem salarial, não se presta mais a suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Se, ao final do período aquisitivo, o salário não for integralmente consumido, o montante que permanecer em conta perde a natureza alimentar, e passa a ser penhorável, uma vez que a norma prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa a resguardar apenas a verba indispensável à subsistência do indivíduo. Agravo de Instrumento n.º 930.937-9 A propósito, os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 03.11.2008).

"Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referia a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível Agravo de Instrumento n.º 930.937-9 discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido." (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. PENHORA ON LINE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. SALDO REMANESCENTE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. PENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. Os valores excedentes depositados em conta corrente, ou seja, aqueles que sobram no final do mês estão sujeitos à penhora, pela perda do caráter alimentar. Essa perda se dá quando não há o comprometimento total da receita mensal necessária à subsistência do devedor, pois, nessa hipótese, deve-se entender que não sendo o provento Agravo de Instrumento n.º 930.937-9 utilizado no mês do recebimento, ocorrerá a perda da natureza alimentar por permanecer o numerário sem utilização." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0640809-7

Rolândia - Rel.: Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Wolff Filho por maioria - J. 18.05.2011). Ademais, como os extratos juntados às ff. 272/276-TJ se referem a período isolado (janeiro/março de 2012), não há nos autos qualquer indício que demonstre a estrita relação entre o valor de R\$14.963,51 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) e a suposta verba rescisória recebida pelo agravante de seu antigo empregador (f. 264-TJ). E, inexistente prova cabal do caráter salarial e alimentar desses valores (art. 649, IV, do CPC), deve ser mantida a constrição, conforme, aliás, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. Comporta reforma pela Corte a decisão de primeiro grau que determina o desbloqueio de numerário do devedor depositado em conta bancária, livrando-o da penhora on line, sem que esteja demonstrado que tal valor advinha, de fato, de salário, sendo possível a realização da constrição, ressalvado ao devedor a prova da alegação de que a verba seja de origem salarial e, portanto, impenhorável. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0640809-7 Rolândia - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 24.02.2010). Agravo de Instrumento n.º 930.937-9 Nesses termos, no presente caso, é possível o bloqueio do total de R\$17.236,21 (dezesete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), pelo que deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0051 . Processo/Prot: 0931005-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225737. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000026-47.2012.8.16.0069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Osvaldo Rocato, Jair Tofanelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravado: OSVALDO ROCATO e JAIR TOFANELLI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 931.005-6 (NPU 0026266-86.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e agravados OSVALDO ROCATO e JAIR TOFANELLI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 85-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, nos autos de cumprimento de sentença nº 26/2012 (NPU 0000026- 47.2012.8.16.0069), que Osvaldo Rocato e Jair Tofanelli movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual determinou o recolhimento das custas processuais para acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, e fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Os agravantes sustentam, em síntese, que das "[...] modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, destaca-se a introdução da fase processual do cumprimento de sentença que, nos moldes anteriores, era processo autônomo de execução. Vale referir que o novel diploma legal extinguiu o processo de execução judicial. A ação processual tornou-se sincrética, sendo inviável impor à parte Agravo de Instrumento



n.º 931.005-6 autora o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença." (f. 08-TJ), de modo que, nesse caso, "[...] vincular o recebimento da impugnação ao recolhimento de custas, é o mesmo que violar o direito do contraditório e da ampla defesa, bem como voltar ao procedimento anterior a reforma processual, alterando apenas o nome da defesa cabível, não havendo qualquer diferença na prática forense." (f. 09-TJ). Afirmam que, houve "[...] equívoco pela inobservância das regras de tributação, uma vez que inexistindo previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo, não basta a referência genérica de incidentes procedimentais, conforme dados constantes da Tabela IX, integrante da Lei Estadual nº 13.611/02 Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, já que a cobrança da "taxa" é vedada pelo disposto no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional [...]" (f. 10-TJ). Alegam que o não acolhimento da impugnação implica em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Aduzem, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso. Postulam, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento n.º 931.005-6 II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de cumprimentos de sentença semelhantes a este em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todas essas ações, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543- Agravo de Instrumento n.º 931.005-6 C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, o que importará na extinção do cumprimento de sentença, o agravo de instrumento em questão resultará prejudicado. Agravo de Instrumento n.º 931.005-6 Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543- C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei

n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de Agravo de Instrumento n.º 931.005-6 apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeliam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político- Agravo de Instrumento n.º 931.005-6 jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator  
0052 . Processo/Prot: 0931235-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/231961. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003170-20.2011.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elaine Martins Turetta. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Eugênio Luciano Pravato. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."  
Agravo de Instrumento n.º 931.235-4 - Vara Cível e Anexos - Rolândia - PR Agravante : Elaine Martins Turetta Agravado : Itaú Unibanco S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator  
0053 . Processo/Prot: 0931305-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/196022. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009941-83.2011.8.16.0028 Embargos a Execução. Apelante (1): Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Apelante (2): Total Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Converto o julgamento em diligência.  
Apelação Cível n.º 931.305-1 - 2ª Vara Cível - Colombo - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Junior Apelante 1 : Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Apelante 2 : Total Fomento Mercantil Ltda. Apelados : Os mesmos Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se do recurso de apelação em face de sentença proferida em "embargos à execução", autuados sob nº 9941-83.2011.8.16.0028, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução para declarar a

nulidade dos títulos executivos consubstanciados pelos aditivos contratuais de nº 7220, 7245 e 7248, representados pelas notas fiscais de nº 1033 e 1035, devendo o processo de execução de nº 9016-87.2011.8.16.0028 prosseguir somente em relação ao aditivo contratual de nº 7227, relativo à liquidação da Nota Fiscal de nº 1034. 2. O "Contrato de Fomento Mercantil de Prestação de Serviços conjugada com a Compra de Ativos Mercantis - Contrato nº 343", anexado aos autos às fls. 68/71, não é legível, impossibilitando-se a análise das cláusulas contratuais. 3. Intime-se o apelante Total Fomento Mercantil Ltda., na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia legível do contrato de fomento mercantil, ora executado. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de junho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0931347-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005780-53.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Evandro Luis Pezoti, Karla Naliwaiko. Agravado: Joaquim Xavier Lemos, Mourivaldo Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Marcial Sanchez Nieto (maior de 60 anos), Iracy Miranda da Rocha (maior de 60 anos), Sidnei Lopes da Silva, Devar Barbieri (maior de 60 anos), Antônio Poletti Filho (maior de 60 anos), Matheus Gomes (maior de 60 anos), José Celso Vendrami, Ana Maria da Costa, Espólio de Domingos Antônio Pietracatelli, Irene Clotilde Scarcelli (maior de 60 anos), Espólio de Artur Disse, Espólio de Durval Batista de Santana, Rubens Ciriglioli (maior de 60 anos), Valter Bronzeri, Ricardo Urbani Dolce. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante e acolheu o laudo pericial, determinando que o cumprimento de sentença prossiga em face do valor nele apontado. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, estar configurada ofensa à coisa julgada, pois o cálculo elaborado pelo perito levou em consideração índices diversos dos indicados no título executivo. Esse equívoco implicou na majoração do valor total da dívida em aproximadamente R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais). O lapso residiria no índice de correção monetário utilizado na perícia. Aponta os percentuais adotados no cálculo e aqueles que reputa corretos. Assim, entende necessária nova remessa dos autos ao senhor perito, a fim de que sejam sanados os erros na elaboração do cálculo. Afirma que os agravados podem solicitar a qualquer momento o levantamento de quantia depositada, razão pela qual é imperiosa a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que sejam remetidos os autos ao senhor perito para que se manifeste sobre o laudo elaborado pelo assistente técnico do agravante. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o art. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Analisando os autos em cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão do efeito pleiteado, notadamente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, consistente no constrição. Assim, a fim de evitar futuros prejuízos, reputo conveniente a suspensão do processo até ulterior deliberação da matéria por este tribunal. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0055 . Processo/Prot: 0931435-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233557. Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001801-46.2012.8.16.0086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nedio Luis Carboni, Sônia Regina Caldeira. Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, Orlando Anzoategui Júnior, Daniela Melz Nardes. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Percy Goralewski, Anna Carolina de Barros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 931435-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaira, em que figuram, como Agravantes, Nedio Luis Carboni e Sônia Regina Caldeira, e, como Agravada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nedio Luis Carboni e Outra, da decisão proferida em sede de "Embargos à Execução" opostos em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que não suspendeu a execução, sob o fundamento de não vislumbrar "risco manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação, notadamente em face da imperiosa oitiva da parte adversa, inclusive no que concerne às matérias preliminares, a necessidade de instrução probatória destinada ao esclarecimento das matérias arguidas e em virtude do espírito da alteração legislativa que passou a tratar como regra o recebimento de tal peça sem efeito suspensivo", além do que "as matérias de mérito arguidas não se enquadram naquilo que se denomina 'cobrança indevida fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do C.STJ'. portanto, deferir,

neste átimo o efeito suspensivo é contrariar a própria natureza do recebimento dos embargos à execução. Conclui-se, pois, o não preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC" (f. 166-TJ). Em suas razões recursais, os Agravantes alegam, em síntese, que "os fundamentos dos embargos se mostram extremamente relevantes, haja vista que, nos termos expostos alhures, os valores cobrados pela agravada por meio da execução de título extrajudicial não são certos e líquidos, pois ainda tramita ação revisional que possui como objeto a discussão dos encargos e valores cobrados no contrato de financiamento pactuado entre as partes litigantes" (f. 09-TJ). Argumentam que "o prosseguimento da execução promovida contra os agravantes poderá causar dano grave, difícil e incerta reparação, haja vista que o bem expropriado é imóvel, ou seja, utilizado como residência familiar, sendo que se for, de fato, alienado ou adjudicado, ocasionará grande transtorno e gastos a eles, bem como dispêndio de tempo na solução de mais um litígio judicial para o ressarcimento de valores perdidos" (f. 10-TJ). Por fim, com o objetivo de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à suspensão da execução, relatam os Agravantes que "a dívida contraída para a compra do imóvel é garantida por hipoteca, em primeira e especial, sem concorrência, em favor da agravada, ou seja, a execução está amplamente garantida por essa espécie de clausula contratual" (f. 10-TJ). Assim, concluem pela reforma da decisão vergastada, "atribuindo-se, em antecipação de tutela, a pretensão recursal exposta" (f. 11-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela parte Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, conforme análise a seguir. Os Agravantes alegam estarem presentes os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Contudo, a alegação não merece acolhimento. Isso porque o § 1º do artigo 739-A do CPC dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido quando o Embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Não por outra razão é assente na atual orientação jurisprudencial que: "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009) Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo". (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz \_\_\_ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes \_\_\_ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente \_\_\_ atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b) o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) Com efeito, as alegações de nulidade da execução, bem como de excesso de encargos, não trazem em si relevância capaz de impor a suspensão da execução. Deveras, eles não são suficientes para formar a convicção de plausibilidade, vez que não configuram indícios de inexistência de débito. Além disso, conforme determina a Súmula 380 do Superior tribunal de Justiça,

"a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ademais, para que seja viabilizada a atribuição do almejado efeito suspensivo não basta a genérica assertiva dada pelos Agravantes sobre os requisitos da relevância da argumentação e a ocorrência de danos irreversíveis. No caso, além da ausência de relevância na argumentação dos agravados, não se vislumbra a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é certo que "a expropriação de bem é uma consequência natural da execução, não servindo, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que só deve ser deferido em casos excepcionais. Caso se entendesse que a intervenção no patrimônio do devedor, que é uma simples decorrência do processo de execução, configurasse o grave dano previsto como necessário para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, ele sempre estaria configurado, sendo desnecessário prevê-lo como condição" (STJ decisão monocrática, Ag. nº 1180395, Rel. Min. Castro Meira, j. 29/10/2009). Assim, não demonstrados os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo aos embargos é de se negar seguimento ao presente recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0056 - Processo/Prot: 0931457-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/231908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0026020-87.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Daniele Maria dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 931.457-0 (NPU 0026504-08.2012.8.16.0000), da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante DANIELE MARIA DOS SANTOS, e agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 29/30-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação inibitória NPU 0026020-87.2012.8.16.0001, que Daniele Maria dos Santos move em face do Banco Santander (Brasil) S/A, mediante a qual indeferiu a tutela antecipada pleiteada, pois entendeu estar ausente o requisito da verossimilhança. A agravante aduz, em síntese, que "[...] é servidora pública municipal, e que a abertura da conta corrente se deu por imposição do réu, que não permitiu a abertura de conta salário ou de conta poupança, que melhor atendem as necessidades da autora, por não estarem sujeitas à incidência Agravo de Instrumento n.º 931.457-0 de taxas, tarifas e outros encargos cobrados pelo banco". Ademais, a autora afirmou que nunca autorizou a retenção de salário para quitação de qualquer dívida bancária." (f. 07-TJ). Afirma que "[...] a decisão agravada está em confronto com o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, e aos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso LIV e artigo 7º inciso X, da Constituição Federal, além contrariar a jurisprudência desse EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que assim decidiu no incidente de uniformização de jurisprudência nº 748.00.-0/01:" (f. 08-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado ao agravado que se abstenha de efetuar descontos na conta corrente, sob pena de multa diária. Postula, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, está condicionada, no caso em tela, à presença dos seguintes requisitos: a) Agravo de Instrumento n.º 931.457-0 prova inequívoca da verossimilhança das alegações; e, b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, mediante cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados acima. Com efeito, a verossimilhança das alegações decorre do fato de o Superior Tribunal de Justiça entender que não é possível à instituição financeira reter valores em conta corrente destinada exclusivamente ao recebimento de salário, para pagamento de empréstimos, de outros serviços bancários ou para cobrir saldo devedor da conta. A propósito, os seguintes julgados: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA- CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicação do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação Agravo de Instrumento n.º 931.457-0 judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido." (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

16/12/2008, DJe 03/02/2009). "RECURSO ESPECIAL - MÚTUA BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - CONSTRICÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp nº 1025925/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 22/09/2009). No mesmo sentido, o entendimento desta 15ª Câmara Cível: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Ação Declaratória. Retenção do salário do correntista para cobrir dívida bancária. Inadmissibilidade. Verba de natureza alimentar. Afronta ao art. 7º, X, da Constituição Federal. Antecipação de tutela concedida. Cominação de multa no caso de descumprimento. 1. É inadmissível a retenção de salário creditado em conta-corrente para quitação de dívida bancária, por afrontar o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a proteção do salário, nos termos do art. 7º, X, CF. 2. Com o objetivo de reforçar o adimplemento da ordem judicial comina-se multa no mesmo valor do desconto efetuado na conta-corrente. Recurso não provido." Agravo de Instrumento n.º 931.457-0 (TJPR 15ª Câmara Cível Agravo Interno n.º 828.602-8/01 Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa julg. 26/10/2011). Ao menos a princípio, dos extratos de ff. 27/28-TJ colhe-se que a instituição financeira tem retido valores recebidos pela agravante mensalmente, e que a conta corrente destina-se exclusivamente ao recebimento de salário. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que a retenção do salário da agravante poderá comprometer sua subsistência. Nesses termos, tem-se que a decisão exarada em primeiro grau encontra-se em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso merece provimento, para que o réu se abstenha de efetuar descontos na conta corrente da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ressalte-se, por fim, que devem ser suspensos apenas os descontos realizados na própria conta corrente, já que o desconto da parcela de empréstimo consignado na folha de pagamento da agravante poderá ser feito normalmente, mesmo porque, aqueles valores nem sequer são objeto de discussão da ação inibitória. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos na conta corrente da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Agravo de Instrumento n.º 931.457-0 IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0057 - Processo/Prot: 0931465-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/234556. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002059-60.2012.8.16.0117 Embargos a Execução. Agravante: Moyses Pistore. Advogado: Narcizo Bodanese. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Cascavel e Região Sicoob Cascavel. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.465-2 Agravante : Moyses Pistore. Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Cascavel e Região Sicoob Cascavel. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos autos de embargos à execução opostos pelo agravante em face da agravada (f. 38): "Em que pese tenha sido requerido o benefício da justiça gratuita no petição, não há qualquer comprovação do estado de pobreza da parte autora. Por tal razão, indefiro, por ora, o benefício pleiteado e determino a intimação da parte para que proceda ao preparo no prazo de 30 dias, com o devido pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 257 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil." Alega-se que "o agravante passa por uma situação mais do que delicada, pois o mesmo era presidente da CERME Cooperativa Mista, e de fato, ele é proprietário de 06 (seis) imóveis na Comarca de Medianeira, cabendo frisar ainda, que os imóveis estão todos impossibilitados de alienação (...). Ademais, atualmente está com sua propriedade rural inativa, vez que não possui nem condições de adquirir insumos para explorar o imóvel e, não encontra pessoas interessadas em arrendamento ou parceria, haja vista o grande número de ações de execução proposta contra sua pessoa, já que porquanto era diretor presidente da Cooperativa devedora, assinava os contratos na qualidade de fiador; além do que vive atualmente com recursos doados por seus filhos, já que dada a idade avançada (72 anos de idade), por não ser aposentado, encontra-se sem fonte de renda para prover sua subsistência, ou seja, esta sendo sustentado por seus filhos, logo, é inegável o benefício da justiça gratuita". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. A decisão agravada vai de encontro à jurisprudência dominante tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a afirmação da parte de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício está condicionado à simples afirmação de que a parte não está em condições de arcar com as custas processuais, não havendo necessidade de nenhuma comprovação, pois goza o requerente da presunção da veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando quem emitir declaração falsa com as penalidades previstas na legislação. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nos razões do extraordinário implicam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF Al-Agr 403811 RS Rel. Min. Mauricio Corrêa DJU 28.02.2003 p. 00013). "JUSTIÇA GRATUITA NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º DA LEI Nº. 1.060/50 E O ART. 5º, LXXIV, DA CF. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário". (STF RE 207.382-2 1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão J. 22.04.1997). "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LEI Nº. 1.060/50 REEXAME DE MATÉRIA DE FATO II Requerida a assistência judiciária, ausente qualquer dúvida sobre a incapacidade de arcar a parte com os ônus da demanda, impõe-se o seu deferimento. II Não se admite recurso especial quando a questão posta remete a Corte a reexame de matéria fática Súmula nº. 7/STJ. III Recurso especial parcialmente provido." (STJ RESP. 302139 MG 3ª T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 15.04.2002). Página 2 de 3 No caso, o agravante atendeu a todos os requisitos formais para fazer jus à assistência judiciária. Requereu na inicial da ação a concessão do benefício e firmou declaração de hipossuficiência econômica, onde afirmou não possuir ser "pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas no momento para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família" (f. 45). Vê-se, na verdade, que o juiz monocrático ao indeferir o benefício postulado pelo agravante, sob a justificativa de não haver qualquer comprovação do estado de pobreza da parte autora, inverteu o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 060/50, de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, como os elementos contidos no processo não afastam a presunção legal da necessidade afirmada pelo postulante ao benefício, a qual deve prevalecer até demonstração em contrário, merece reforma a decisão agravada para que seja concedido a agravante o benefício postulado. Cabe, por fim, salientar que o deferimento do benefício em nada impede ou prejudica a parte adversa de impugná-lo nos termos do art. 7º da Lei 1060/50, estando o beneficiário sujeito ao pagamento de pena de até o décuplo das custas judiciais caso tenha afirmado falsamente sua condição de pobreza (art. 4º, § 1º) sem prejuízo de eventual processo penal. Do mesmo modo, caso a parte beneficiária, no curso do processo, venha a perder a condições de necessitada, deverá arcar com as despesas e custas do processo. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a assistência judiciária com fundamento na Lei 1.060/50, considerando estar a pretensão recursal em manifesta sintonia com posição solidificada nos Tribunais Superiores e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3 0058 . Processo/Prot: 0931728-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0013400-14.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Eva Aparecida dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 931.728-4 - 12ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Apelada : Eva Aparecida dos Santos PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 931.178-4, oriundos da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas, em 48 horas, de toda movimentação financeira do contrato de cartão de crédito nº 4417 8301 7587 7025, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$550,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse; b) pretensão revisional; c) pedido genérico; d) decadência; e) prescrição; f) dilação do prazo para prestação das contas. Contrarrazões às fls. 115/133. Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, o autor alega ausência de questionamento da sentença, contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 3.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná." 1 3.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco HSBC Bank Brasil S/A 4. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 4.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no

REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 4.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 4.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câmara. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câmara. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 5. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela autora, ora apelada, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 6. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 6.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 7. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação de contas, não existe pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em seu cartão de crédito em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 7.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 7.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câmara. Cív. DJe 29/03/2011. 8. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 9. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 9.1. No caso, considerando que a autora não indicou a data a partir da qual pretende que as contas sejam prestadas, considera-se como termo inicial, para cálculo da regra prescricional, a data indicada na fatura do cartão de crédito juntado às fls. 16, ou seja, janeiro/2004. Assim, deve ser aplicada a regra decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, não havendo o que se falar em prescrição. 10. O pedido do apelante de reforma da sentença, para dilação do prazo para a apresentação das contas, ao fundamento de que o prazo concedido é muito exíguo não merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo concedido. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar que foi surpreendido pela sentença que lhe condenou a exibí-los. 11. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, concluiu-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR. Ap Civ 169.136-1. Rel. Des Milani de Moura. Data Julgamento 13.07.2005. 2 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011. 0059 . Processo/Prot: 0931747-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007265-54.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Orlando Ugolini (maior de 60 anos), Hulda Meirim Ugolini (maior de 60 anos), Airton Julio Lange (maior de 60 anos), Eliete Vieira Lange (maior de 60 anos), Manoel Julio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi. Apelante (2): Itau Unibanco S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 931747-9. 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Orlando Ugolini e outros em face de Itau Unibanco S/A, ambas as partes interuseram apelação da sentença de f. 131/139 que, ao julgar procedente a demanda, condenou o requerido a pagar aos autores o valor referente aos ajustes dos índices de correção das poupanças, descontados os realizados à época. Os patamares a serem utilizados são: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Tais valores deverão ser aplicada aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, ou seja, inferiores a NCz\$50.000,00? (f. 139). Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor apurado em liquidação,

nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); dá a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituída em Segundo Grau

0060 . Processo/Prot: 0931791-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225313. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000113 Cobrança. Agravante: Alfredo Dias Sobrinho, Alfredo Dias Filho, Wencar Comércio de Peças Ltda. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.791-7 Agravantes : Alfredo Dias Sobrinho Alfredo Dias Filho Wencar Comércio de Peças Ltda. Agravado : Banco do Brasil SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo agravado em face dos agravantes (fs. 164/175): "(...) II- Primeiramente, deve-se mencionar que a inicial executiva é apta, e cumpriu os requisitos legais, sendo que, inclusive, apresentou memória de cálculo (fs. 231- 242), bem como devidamente detalhado na fl. 229. Assim, em havendo discordância quanto aos valores apresentados, cabe à parte executada impugná-los, todavia, isto não é o caso de inépcia da inicial. A alegação de iliquidez da dívida também não prospera, sendo certo que o valor devido pode ser aferido através de simples cálculo aritmético. Com isto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. III No que concerne à aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica e eventual ilegitimidade dos sócios da empresa, tal questão já foi exaustivamente discutida nos autos, tendo sido decidida às fs. 294-298. Desta forma, a fim de dar celeridade ao feito e evitar repetições inúteis, remeto-me à fundamentação ali exposta, para o fim de rejeitar as alegações formuladas pela parte impugnante no que tange a tal matéria. (...) V Quanto ao excesso de execução, frise-se que a impugnação não foi instruída com memória de cálculo declinando o valor que a parte impugnante entende devido. Sobre a memória de cálculo merece ser ponderado que, se a parte impugnante apontou valores excessivos, certamente possui um parâmetro seguro para efetuar o cálculo do valor incontroverso, pois, bastaria, para tanto, desbastar do valor executado os valores que entende devidos e apresentar a memória de cálculo respectiva. Não restam dúvidas de que existe sim um valor incontroverso que poderia ser aferido mediante cálculo aritmético embasado nos valores que a parte impugnante pretende excluir. A ausência desta memória de cálculo conduz à rejeição liminar da impugnação ou no não conhecimento dos fundamentos do excesso de execução, aplicando-se, por analogia e por força do disposto no artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, o que se prescreve quanto a execução dos títulos extrajudiciais (art. 739, § 5º, do CPC). (...) Desta forma, deixo de conhecer a presente impugnação quanto ao fundamento referente ao excesso de execução, uma vez que em contrariedade ao disposto no artigo 475-L, § 2º, e no artigo 739-A, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, deixou a parte impugnante de instruir a impugnação com a memória de cálculo respectiva. VI Quanto às demais alegações formuladas pela parte impugnante, rejeito-as liminarmente, uma vez que não estão elencadas no rol do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. (...) IX Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença formulada nos presentes autos. (...) XI Defiro o pedido formulado pelo exequente às fs. 342/343 e reiterado às fs. 373-881, e determino a remoção do bem penhorado à fl. 340 para as mãos do (a) Depositário (a) Judicial desta Comarca.". Contra esta decisão, os ora agravantes interporam três embargos de declaração, sendo reputados os dois últimos como manifestamente protelatórios, o que acarretou na condenação dos embargantes ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa a favor da parte contrária. Alega-se: a) "preliminarmente da nulidade processual/sentencial invalidade decisória relacionada ao anômalo deslinde dos embargos de declaração tempestivamente ofertados vulneração dos princípios do devido processo legal (due process of law), contraditório/ampla defesa, e acesso à jurisdição (art. 5º LIV/LV/XXXV/CF/88) matéria de ordem pública, cognoscível ex officio (art. 93, IX, da CF/88)"; b) "ilegitimidade passiva ad causam de Alfredo Dias Sobrinho, derivando reflexa, assim sendo, a impossibilidade de constrição dos 'bens particulares', dado que a actio principalis foi proposta contra a empresa Wencar Comércio de Peças Ltda. (autos 113/2000). É igualmente, matéria preponderante do Página 2 de 6 presente agravo de instrumento, o que ocorre, também, com a quaestio da inépcia da inicial, em razão da evidentiíssima desvalia da memória de cálculo, do excesso de execução, em sua umbilical vinculação a propugnada repetição do indébito, constante do anotado da impugnação (fs. 345/364)"; c) ser "injusta e ilegal a aplicação da multa (nos decisórios relativos aos EDCIs), de 1% (um por cento) sobre o valor do título ou da causa); d) a determinação de remoção do bem penhorado fere o princípio da "menor onerosidade, previsto no art. 620/CPC, eis que, de total desnecessidade a remoção do veículo para as mãos do depositário judicial, dada a possibilidade da continuidade nas mãos do executado, na condição de depositário fiel, cuja figura processual torna segura a execução proposta, sem ocasionar despesas decorrentes da materialização

da `remoção'. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. 1. Admissibilidade. Pedem os agravantes que seja reconhecida: a) a inépcia da petição inicial da execução, "em razão da desvalia da memória de cálculo", b) a ilegitimidade passiva de Alfredo Dias Sobrinho e Alfredo Dias Filho, por ser indevida a descon sideração da personalidade jurídica da empresa Wencar Comércio de Peças Ltda., sendo possível a reapreciação da matéria por ser de ordem pública, c) excesso de execução "de umbilical vinculação ao thema da repetição do indébito". A pretensão não pode ser conhecida. Isso porque, para que se reconheça a inépcia do requerimento de cumprimento de sentença e o excesso de execução, é imprescindível que a parte recorrente junte ao instrumento cópia do referido requerimento e da memória de cálculo que diz estar em excesso. Sem tais peças as pretensões levantadas pelos agravantes se tornam impossíveis de serem analisadas. Quanto à descon sideração da personalidade jurídica da empresa Wencar Comércio de Peças Ltda., conforme consta da decisão agravada, "tal questão já foi exaustivamente discutida nos autos, tendo sido decidida às fs. 294-298". Ademais, não integrou a formação deste instrumento a cópia de tal decisão apesar de imprescindível para o adequado conhecimento da controvérsia, inclusive Página 3 de 6 na verificação se a matéria já não se encontra acobertada pelo manto da preclusão. Segundo dispõe o artigo 525 do CPC, no ato da propositura do recurso de agravo de instrumento, a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. É como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 525: 6. 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maior). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do artigo 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ, Corte Especial, ED no REsp 449.486, embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Assim, 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, J TJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 686). Assim, deixo de conhecer o recurso neste ponto. 2. Ausência de fundamentação. Alegam os agravantes a nulidade das decisões que rejeitaram os embargos de declaração opostos por eles diante da ausência de fundamentação. As decisões, no entanto, estão fundamentadas. Isso porque, não se pode confundir "falta de fundamentação", que implica em nulidade da decisão, com fundamentação sucinta, deficiente ou ruim, quando contiver o essencial. É como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 458. (...) Não é nula a sentença fundamentada: - sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, J TJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA 166/156); - de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121); Página 4 de 6 - ou mal fundamentada RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191), desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ-4ª Turma, REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p. 469). 'A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento' (STF-2ª Turma, AI 162.089-8- DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7+209)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 537). No caso, embora sucinta, as decisões preencheram os requisitos legais, contendo a devida motivação, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. 3. Multa em embargos de declaração. Pedem os agravantes que a multa aplicada pelo juiz monocrático por entender como manifestamente protelatórios os três embargos de declaração opostos pelos agravantes seja afastada. A pretensão não procede. Como se sabe, os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz inteligência do julgado. No caso, entretanto, é evidente o fim infringente da pretensão dos agravantes ao interporam três embargos de declaração contra a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Da simples leitura dos embargos de declaração é possível verificar que foram opostos sem o propósito de sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade, o que seria próprio dos embargos de declaração, mas sim, interpostos no intuito de reapreciar as questões já decididas, sem se ater que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Assim, não merece reparos a decisão que fixou a multa prevista no art. 538 do CPC, como entende o STJ: "A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso" (STJ, 5ª Turma, RMS 14.990 Eddl-EDcl, Min. Arnaldo Esteves, j. 10.5.07, DJU 28.05.07) Logo, rejeita-se também o recurso neste ponto. Página 5 de 6 4. Remoção veículo penhorado. Pedem os agravantes, com base no art. 620 do CPC, que o bem penhorado veículo Ford Galaxie, LTD, ano/modelo 1974 retorne aos cuidados do devedor Alfredo Dias Sobrinho na qualidade de fiel depositário. Sem razão. O parágrafo primeiro do artigo 666, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06.12.06, é claro ao dispor que apenas "com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado". De sua leitura depreende-se que o depósito de bem penhorado em mãos do executado é excepcional, sendo imprescindível que se apresente um dos seguintes requisitos: expressa anuência

do exequente ou dificuldade de remoção. No caso, inexistindo concordância do credor e não sendo o caso de difícil remoção do bem penhorado, não há amparo a pretensão dos agravantes de que o veículo permaneça sob aos cuidados do devedor Alfredo Dias Sobrinho. Embora a execução deva se pautar no princípio da menor onerosidade para o devedor de acordo com o artigo 620, do CPC, a este princípio devem ser sopesados os demais fatores que envolvam o caso concreto, a fim de resguardar os direitos do credor e a satisfação de seu crédito, na medida em que a execução se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, CPC). Assim, conjugando-se a falta de anuência do credor com o que dispõe a Súmula Vinculante nº. 25, que determina não poder mais o depositário ser preso por infidelidade, o que por si já justifica a disposição do credor de que o bem penhorado não fique em mãos do devedor. Portanto, é de se manter a decisão agravada. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Publique-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 6 de 6  
0061 - Processo/Prot: 0932287-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52712. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003289-05.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Divanete Tereza Crispa Santana. Advogado: Ana Paula Santoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto Divanete Tereza Crispa Santana em face de sentença que julgou parcialmente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a exibir, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes a conta corrente 81218-4, no período compreendido entre 03.09.1990 e 03.09.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 03.09.2000 e 03.09.2010 (se a conta foi aberta depois de 12.01.1993) em virtude da prescrição. De consequência, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios. Em suas razões recursais, sustenta que a análise da incidência da prescrição ocorrerá somente na hipótese de ajuizamento de eventual ação principal. Ainda, alega que a sentença é contraditória, pois solicitou em sua inicial a exibição dos documentos referente ao período de 1990 a 2003, obedecendo a prescrição vintenária. Por fim, surge-se com relação a sucumbência e honorários, sustentando que houve sucumbência recíproca em apenas um ponto do recurso, qual seja, prescrição. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Merece ser reconhecida de ofício a inépcia parcial do pedido, no que se refere a exibição dos contratos de capital de giro. 2 De início cumpre esclarecer que no caso em apreço trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, disposta nos art. 844 do Código de Processo Civil, configurando-se um procedimento cautelares específico. Entretanto, dentro desse procedimento o referido Código tão-somente delimitou o campo de atuação da medida, dispondo em seu art. 845 que na referida ação deverá ser observado, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do 3 prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. 1 Dessa forma, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial no tocante a exibição dos contratos de capital de giro. Apelação cível O recurso merece parcial provimento. Prescrição No tocante a prescrição, o recurso não merece provimento, pois a pretensão do Apelante originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade do prazo àquela data (entrada em vigor). Exatamente nessa linha: APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. SUCUMBÊNCIA. 1. Em decorrência do dever colateral de informação, é obrigação do banco manter sob sua guarda dos extratos da caderneta de poupança, por serem documentos comuns às partes, até findar-se o prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica, e exibi-los, independentemente de já ter enviado extratos mensais ou do pagamento de tarifas. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. No mais, por não ter a matéria relação com 1 TJPR. 15ª CC. Apelação cível nº 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.18.01.2012 4 acidente causado por defeito dos serviços é inaplicável o disposto no artigo 27, do CDC2. Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Todavia, fixado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o caso, tem-se que parte da pretensão do autor encontra-se parcialmente prescrita. Isso porque, a ação foi proposta em 03/09/2010, razão pela qual está prescrita o direito de requerer a exibição dos documentos relativos ao período anterior a 03 de setembro de 1990. Dessa forma, mantém-se a sentença recorrida neste ponto. Ônus de sucumbência Com relação a sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelante, afastando-se as teses defendidas pelo apelado, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Dessa forma, mesmo com a limitação do prazo prescricional, deve o apelado arcar com a integralidade dos ônus da sucumbência, tendo em vista que o apelante decaiu de parte mínima de seus pedidos. Diante do exposto no artigo 21, § único, do Código de Processo Civil, merece reparo a r. sentença recorrida nesse ponto e de consequência, condena-se o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) 2 TJPR AC 602.705-7 15ª CC - de Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 02.09.2009 5 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de exibição dos contratos de capital de giro e dou provimento parcial ao recurso para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais) , nos termos da fundamentação. Curitiba, 10 de julho de 2012. Jucimar Novochoad Relator 0062 . Processo/Prot: 0932384-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51442. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001571-16.2010.8.16.0040 Execução. Apelante: José Livino Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.643-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se

ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente à eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Juicimar Novochadilo Relator

0063 . Processo/Prot: 0932428-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/229784. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00009864 Revisão de Contrato. Agravante: Célia Mara Kosak. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.428-3 Agravante : Célia Mara Kosak. Agravado : Banco Itaú SA. Dirige-se o agravo de instrumento contra despacho que, na ação revisional de contrato com repetição de indébito, proposta pela agravante em face do agravado, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 182). O recurso, porém, não pode ser conhecido, pois não veio instruído com certidão de intimação da decisão agravada para comprovar a tempestividade da sua interposição. Assim, a recorrente descumpriu o exigido pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não sendo possível verificar se o recurso foi ou não interposto dentro do decênio legal já que, entre o dia em que foi proferido o despacho agravado (7 de março) e a data em que foi protocolado o presente recurso (20 de junho), decorreram mais de dez dias. Portanto, estando incompleta a formação do instrumento, o agravo de instrumento não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0064 . Processo/Prot: 0932536-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/232240. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012557-30.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Marcelo José dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.536-0 Agravante : Marcelo José dos Santos. Agravada : Barigui S/A Crédito Financiamento e Investimento. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte da decisão proferida nos autos de ação constitutiva negativa cumulada com ação declaratória proposta pelo agravante em face da agravada (fs. 121/122): "1. Trata-se de ação constitutiva negativa cumulada com declaratória proposta por Marcelo José dos Santos em face de Barigui Financeira S/A C.F.I., pleiteando desconstituir as alegadas ilegalidades e irregularidades existentes na Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes (evento nº 1.1). 2. Por se tratar de cédula de crédito bancário, é possível a capitalização de juros desde que expressamente pactuada, com fulcro na Lei 10.931/2004. E bem se vê do contrato que a própria parte requerente juntou na inicial que a taxa de juros foi prévia e expressamente contratada, ao contrário do que se afirma. (...) Ademais, não há alegação nem prova de que os juros remuneratórios contratados superem a taxa média de mercado. Ausente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional". Alega o agravante que "demonstrou a presença de todos os requisitos exigidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça (proposição de ação judicial contestando o débito, denúncia de cobrança indevida embasada em pacífica jurisprudência e garantia da dívida mediante caução de bem imóvel), além dos requisitos legais em consonância com o art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual se faz necessária a concessão dos efeitos da tutela antecipada". Ped, assim, a reforma da decisão agravada "para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar ao banco agravado que se abstenha de incluir o nome do agravante nos órgãos de restrição ao crédito (Serasa, SPC, Cadin, Central de Risco do Sisbacen) e/ou, caso já o tenha inscrito, que efetue a retirada e ainda se abstenha de reinscrevê-lo". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Muito embora o agravante tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. O agravante move ação constitutiva negativa cumulada com ação declaratória em face da agravada alegando, sem síntese, que firmou com ela uma cédula de crédito bancário para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 76.740,84, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 2.247,26. Diz ele que na referido cédula existem

diversas irregularidades, como capitalização mensal de juros, cobrança de encargos moratórios acima do limite legal, de comissão de permanência e de de taxas e tarifas indevidas, o que acabou onerando excessivamente o valor financiado. Pediu, assim, em sede de liminar, a retida de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou, se já incluído, a sua exclusão. O despacho agravado indeferiu a liminar, o que não merece reparos. Isto porque, esta Câmara tem decidido, com esteio inclusive em posição solidificada no STJ, que nos contratos nos bancários em que o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual. É assim, pois a declaração de vontade do mutuário no momento de firmar referidos contratos revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Página 2 de 5 No caso, o agravante não nega ter firmado o financiamento para pagamento parcelado em prestações pré-fixadas e em número certo. Resta claro, portanto, que aderiu ao contrato anuindo às parcelas fixas por um período predeterminado, aceitando expressamente o pagamento no valor estabelecido pelo mutuante. Nesse sentido os seguintes julgados desta Câmara: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA ELABORADA PELO BANCO. BOA-FÉ CONTRATUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...)" (TJPR, Acórdão 11444, AC 481883-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7634, em 13/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro venire contra factum proprium". (TJPR, Acórdão 11579, AC 491162-4, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7644, em 27/06/2008) Além disso, como constou na decisão agravada, na cláusula c.3 da cédula foi prevista de forma expressa a incidência de juros capitalizados. O inciso I, do § 1º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004 permite a pactuação e incidência de juros capitalizados em cédulas de crédito bancário ao dispor: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais Página 3 de 5 encargos decorrentes da obrigação." Deste modo, como a cédula de crédito bancário objeto da lide foi firmada em 2011, ou seja, na vigência da Lei 10.931/2004, é possível a capitalização dos juros também porque expressamente pactuada. Portanto, inexistente prova a partir da qual se poderia formar um juízo de convicção sobre os fatos relatados pelo agravante, até porque o processo está em sua fase inicial, não se podendo olvidar que o parecer técnico por ele apresentado é unilateral. De outro lado, também não dá amparo à pretensão do agravante a circunstância de se dispor a prestar caução. Isto porque, a caução tem por finalidade assegurar o pagamento da dívida, mas não afastar a mora. Caucionado ou não o débito, a inadimplência persiste e é em função da inadimplência, e não do fato de ter sido ou não prestado caução, que decorre a inscrição do nome do devedor nos organismos de proteção ao crédito, pois é certo, por sua vez, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). Assim, é concluinte, que a decisão agravada está de acordo com a posição pacificada nesta Câmara, que segue entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, no REsp 527.618-RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, ficou consignado: "(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes em cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados." Página 4 de 5 Portanto, diante da inobservância aos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, mostra-se inviável de momento a proibição da inscrição ou a retirada pela agravada do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito. III - Diante

do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5

0065 . Processo/Prot: 0932561-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234054. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055255-31.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Rubens Scaramal, Celso Fernandes da Cruz, Ademir Afonso Pinto, Bartolomeu Garcia Molina, Braulino Rocha da Silva, Breno Dimas Soares Gadelha, Blasio Campolino da Cunha, Sérgio Ricardo dos Santos Novellini, Cátia Catarina Teixeira Lago, Oscar Buono. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 932.561-3 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante : Banco Banestado S/A e Outro. Agravado : Rubens Scaramal e Outros. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0066 . Processo/Prot: 0932562-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237542. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009356-27.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Valdaíra Salete Manica. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, ALÉM DAQUELES TRAZIDOS AOS AUTOS PELO BANCO/RÉU PARA VIABILIZAR A PROVA PERICIAL A SER REALIZADA - PEDIDO GENERICAMENTE FORMULADO PELA PARTE AUTORA DA DEMANDA REVISIONAL - PRESSUPOSTOS NÃO OBSERVADOS (ART. 356 DO CPC) PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 932562-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram, como Agravante, Valdaíra Salete Mânica e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdaíra Salete Mânica, da decisão que em "Ação Ordinária Revisional" proposta em face de Banco do Brasil S/A, indeferiu seu pedido para que o banco Agravado juntasse aos autos todos os contratos e extratos, demonstrando de forma pormenorizada os valores por ele praticados, sob o argumento de que "o objeto desta demanda é apenas o contrato de abertura de crédito em conta corrente, já juntado às fls. 144 e seguintes" (f. 301-TJ). Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que, "observando os extratos bancários retirados no caixa eletrônico ou no caixa da própria instituição financeira, observou que valores altos e abusivos a título de juros eram cobrados e debitados automaticamente de sua conta, porém sem o detalhamento dos cálculos efetuados para que se chegasse a tais valores descontados" (f. 08-TJ). Aduz, ainda, que "é parte hipossuficiente da relação (de consumo) estabelecida com a Agravada, já que esta é quem possui todas as informações detalhadas pertinentes às operações financeiras/econômicas realizadas na conta-corrente objeto de revisão nesta demanda", motivo pelo qual requer a inversão do ônus da prova para que "a Agravada proceda com a juntada de toda a documentação pertinente ao relacionamento negocial, desde ao desenvolvimento do débito havido pelo consumidor até as amortizações efetivadas" (f. 09-TJ). Por fim, argumenta que "a Agravada tem a obrigação de trazer aos autos todos os documentos relativos a relação jurídica com o Agravante, contratos de abertura de conta corrente, contrato de liberação de crédito em conta corrente, contrato de financiamento ou empréstimo com débito automático em conta corrente e extratos bancários, devidamente pormenorizados para esclarecer sobre a legalidade (ou ilegalidade) que abrange tal relação jurídica" (f. 09 verso-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela parte Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, conforme análise a seguir. Inicialmente, cumpre esclarecer que a inversão do ônus da prova requerida pela Agravante já foi concedida pelo juízo a quo, em decisão que assim deliberou: "[...] Na hipótese verifica-se que a autora é pessoa física, aposentada, logo fica evidente sua hipossuficiência econômica e processual diante da dificuldade de produzir as provas na defesa de seus direitos uma vez que os contratos e extratos encontram-se na posse do réu. Assim sendo é cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque defiro o pedido de inversão do ônus da produção das provas" (f. 89-TJ). Interposto agravo retido pelo ora Agravado, a decisão supracitada foi mantida,

sendo, inclusive, determinada a intimação "do Réu para juntar aos autos o contrato firmado entre as partes e alterações e/ou aditivos e respectivos extratos, no prazo de 20 (vinte) dias" (f. 111-TJ). Desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova, vez que já concedido tal pleito pelo juízo monocrático. Sobre a alegação da Agravante de que os documentos juntados pelo Agravado seriam "insuficientes para a apuração completa de todos os procedimentos financeiros/econômicos realizados na conta corrente objeto desta" (f. 09-TJ), nota-se que a decisão vergastada não merece reparo. Isso porque se trata de Ação Revisional, sendo que uma vez juntados aos autos cópias do contrato celebrado entre as partes, bem como dos extratos da conta corrente da Agravante, não há motivos para determinar a juntada de outros documentos, sequer identificados, pois na verdade o documento essencial para revisão é o próprio contrato. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. NÃO APRECIÇÃO. JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REAL VONTADE DOS CONTRATANTES. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. OPERAÇÃO BANCÁRIA ANTERIOR À MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE. MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA REPARTIÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. PROVIMENTO RECURSAL QUE ALTERA MINIMAMENTE A SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. 1. [...] À falta de juntada do contrato de abertura de conta corrente não há como se inferir a real vontade dos contratantes, tampouco verificar a pactuação sobre a taxa de juros remuneratórios, razão pela qual se impõe a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, sendo inviável a aplicação da taxa média do mercado.[...]" (TJPR 15ª C.Civ. AP.Civ. n.º 460051-3. Relator Luiz Carlos Gabardo.J. 26/03/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. COOPERATIVA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO. CONTRATO. PEÇA QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PODE SER OBTIDA NO CURSO DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA JÁ DEMONSTRADA COM DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MOMENTO ANTERIOR A SENTENÇA. PREJUÍZO À PARTE AUTORA. SENTENÇA DECLARADA NULA. RECURSO PROVIDO." (TJPR 13ª C.Civ. Ap. Cível n.º 526779-0. Relator Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho. J. 18/11/2009) Vale observar que após a determinação do juízo singular, para que a fim de viabilizar a realização da prova pericial o Banco/réu promovesse a juntada aos autos do "contrato firmado entre as partes e alterações e/ou aditivos e respectivos extratos", a Agravante se insurgiu contra a documentação exibida, com a genérica argumentação de que "não são suficientes para demonstrar os reais valores praticados pela requerida ... não trazem todas as transações financeiras, trazendo tão e somente saque de dinheiro, débito, depósito e compensação de cheques", concluindo por requerer a exibição de "todos os contratos e os extratos bancários que demonstram de forma pormenorizada os valores praticados pela instituição financeira em detrimento da requerente". Tal pedido, conquanto genérico, restou deferido pelo Juízo Monocrático. Ora, além de não identificar os eventuais contratos objeto da pretensão exhibitória incidental, a insurreição apresentada pela Agravante apresenta-se genérica e imprecisa, tanto que ao menos especifica quais quesitos dependeriam de outra documentação a ser juntada a fim de serem respondidos pelo perito judicial. Ocorre que, ainda que seja lícito à Agravante deduzir pedido de exibição incidental de documentos a guisa de comprovar no plano material suas alegações quanto à existência de supostas ilegalidades no trato entre as partes, não lhe faculta o atual ordenamento processual civil a dedução de pedidos vagos. Com efeito, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 296: "A regra no processo Civil é que o pedido deve ser certo e determinado. A formulação de pedido genérico é excepcional e só pode ser admitida quando a lei expressamente o consinta (STJ, 4ª Turma, RMS 6.807/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.05.1996, DJ. 10.06.1996, p. 20.328) [...] O pedido genérico deve ser preciso na sua generalidade. Pedido genérico, não se confunde com pedido vago". Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça na "exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados" (3ª Turma do STJ, REsp. n.º 862.448/AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/05/2007). Assim, presente nos autos a documentação pertinente à conta corrente questionada na demanda revisional, a fim de viabilizar a produção da prova pericial deferida, qual seja, a cópia do contrato celebrado entre as partes e dos extratos, é de se manter a decisão vergastada. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0067 . Processo/Prot: 0932573-3 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/234109. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002232-17.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Pascoalino José Dionizio. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."... deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..."

Agravo de Instrumento nº 932.573-3 - 7ª Vara Cível - Maringá - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador 0068 . Processo/Prot: 0932645-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50566. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000886-42.2009.8.16.0105 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Elzira Spinardi de Arruda, Euclides Bueno, Fautisno Garzin, Geraldo Dorval, Paulo Isumi Iwamoto, Pedro Biadola, Roberto Akira Okimoto, Ruberval Moreira Lopes. Advogado: Antonio Saonetti, Rafaela Volpe Zergler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível nº 932.645-4 - Vara Cível e Anexos - Loanda 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintidito (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 03 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador 0069 . Processo/Prot: 0932651-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234299. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028168-57.2011.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: B. I. S.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: F. A. P.. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que declarou ineficaz a nomeação de cotas de investimento à penhora. Nas razões recursais, defendeu a possibilidade da indicação de cotas de investimento à penhora com base no art. 655, inc. I do CPC pois se constituem em garantia idônea. Pugnou, por fim, pela concessão

de efeito suspensivo ao recurso. 2. O processo deve ser suspenso. Vejamos: O Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versassem sobre a prescrição para ajuizamento do cumprimento de sentença. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1. Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO e IDEC, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.tjpr.jus.br/Página 2 de 3](http://www.tjpr.jus.br/Página2de3) "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...] 2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 Assim, deve ser suspenso o cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido e 26.10.2011. Página 3 de 3 0070 . Processo/Prot: 0932657-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024565-87.2012.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Cláudio Bogoricin. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Rafael Pavan, Nilton Alexandre Cruz Severi. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Greicy Kerol Patrizzí, Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Paulo Serpa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 932.657-4 - 1ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Cláudio Bogoricin Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da

previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 932.657-4, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de "embargos à execução", autuados sob o nº 0024565-87.2012.8.16.0001, a qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, ante a ausência dos requisitos legais. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que o título padece de vícios formais; b) nulidade da fiança prestada, eis que desprovida de outorga uxória; c) ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução; d) que a legislação autoriza, em caráter excepcional, a concessão do efeito suspensivo quando o prosseguimento da execução causar prejuízo irreparável; e) possibilidade de dispensa da penhora; e) que não possui patrimônio para oferecer em garantia; f) que a continuação da execução poderá ensejar a expropriação do imóvel em que reside. Dos embargos à execução - Efeitos. Da suspensão do processo executivo 3. Irretocável a decisão agravada no que tange a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Na espécie, o agravante, não demonstrou, fundamento capaz de enquadrar o caso concreto naquelas exceções previstas no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3.1. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, estabeleceu que a execução provisória, nesta espécie, será exceção à regra geral calçada na definitividade da execução de título extrajudicial. 3.2. A atual redação do art. 587 do CPC reforça tal intenção legislativa, ao determinar que a execução de título extrajudicial só será provisória quando pendente recurso de apelação em face de sentença de improcedência dos embargos do executado, e, desde que estes (os embargos) tenham sido recebidos com efeito suspensivo. 4. Nesse prisma, o texto vigente do Código de Processo Civil, reportando-se à novel redação de seu art.739-A, dispõe que a regra geral será a de não incidência de efeito suspensivo à defesa do executado, pela via incidental da ação de embargos do devedor. Nos termos da previsão elencada no § 1º. do art.739 do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 4.1. A doutrina posicionou-se em face da novel redação do art.739-A do CPC, destacando-se os ensinamentos do Mestre Humberto Teodoro Junior: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juiz antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juiz não restar seguro adequadamente." 5. Isso porque deve incidir a regra do "direito fundamental à efetividade (à tutela executiva)" ou "máxima da maior coincidência possível", extraída do Princípio do Devido Processo Legal. 5.1. Na doutrina moderna, Fredie Didier Jr.2, ao discorrer acerca do supra-citado princípio, elucidica que: "Como a cláusula do devido processo legal é aberta e, além disso, o legislador constituinte deixou claro que o rol dos direitos e garantias fundamentais não é exaustivo (art. 5º, §§ 1º e 2º, CF/88), incluindo outros previstos em tratados internacionais, a doutrina mais moderna fala, portanto, no direito fundamental à tutela executiva. Esse posicionamento é reforçado pela moderna compreensão do chamado 'princípio da inafastabilidade', que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente 'bater às portas do Poder Judiciário', mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. (...) Também pode ser designado de princípio da máxima coincidência possível. (...) As últimas reformas processuais deram muita importância a esse princípio, não satisfatoriamente observado no antigo regramento da efetivação das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, cujo descumprimento implicava, quase sempre, a conversão da obrigação em

perdas e danos." 6. No caso, pretende o agravante a reforma da decisão alegando que não possui bens para garantir a execução, e que a legislação autoriza, em caráter excepcional, a concessão do efeito suspensivo, mesmo quando ausente a penhora nos autos. Em que pese a argumentação apresentada, é assente na jurisprudência que os embargos do devedor somente serão recebidos com efeito suspensivo se, cumulativamente, estiverem preenchidos os requisitos da relevância da argumentação; grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia integral do juízo. 6.1. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo".3 6.2. Ainda, este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA DE BENS QUE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA NATURAL DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA".4 7. Considerando a inexistência de penhora nos presentes autos, impossível a atribuição do efeito pretendido. 7.1. Conquanto o agravante alegue que a fiança prestada é nula, e que não possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, não especificou em que consistiam os danos de difícil ou incerta reparação a serem causados com o prosseguimento da execução, além dos atos expropriatórios típicos do processo executivo. 8. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude à lei é outro, distinto das 'conseqüências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. 9. Portanto, ausentes os fundamentos capazes de conferir efeito suspensivo aos embargos. A uma, em razão da ausência de garantia integral do juízo. A duas, porque não há provas suficientes a formar convicção de que os fundamentos dos embargos são relevantes, suficientemente apoiados em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; levando a aparente constatação de êxito dos embargos. A três, porque deve preponderar o direito do credor em recompor seu patrimônio, ou seja, atender às suas necessidades em face das do devedor. 10. Dessa forma, não merece provimento o recurso de agravo de instrumento, tendo decidido acertadamente o d. juízo "a quo" ao indeferir o efeito suspensivo aos embargos do devedor. 11. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao duto juízo da causa e arquivem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Teodoro Junior - Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Ed. Forense 2007, pgs.194/195. 2 In "Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento". Vol. 1. Editora Juspodivm, 2007, p. 37-38 3 STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010. 4 TJPR, AI nº 856.463-2, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, 15ª CC., pub. 08/02/2012. ?? ?? ?? ??

0071 . Processo/Prot: 0932700-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66087. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051522-57.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Uilzo Felix Pessoa. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Diogo Teixeira de Moraes. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (2): Uilzo Felix Pessoa. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Diogo Teixeira de Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recebo a manifestação de f. 76 e homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 45/48, ao tempo em que determino a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem. Intemem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0072 . Processo/Prot: 0932702-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232049. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000397-26.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Isaco Afonso Dall'ago. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: ESPÓLIO DE ISACO AFONSO DALL' AGO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 932.702-4 (NPU 0027060-10.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado ESPÓLIO DE ISACO AFONSO DALL' AGO.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 124/127-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença nº 397/2010 (NPU 0000397-26.2010.8.16.0119), que Espólio de Isaco Afonso Dall' Ago (representado por sua inventariante Maria Ferreira Dall' Ago) move em face de Banco Banestado S/A, pela qual: a) julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença "[...] afirm de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito" (f. 127-TJ); b) determinou a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, Agravo de Instrumento n.º 932.702-4 do Código de Processo Civil; e, c) condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo ao impugnado o pagamento de 70% (setenta por cento) face sua sucumbência na maior parte das alegações, e 30% (trinta por cento) ao impugnante. O agravante sustenta, em síntese, que devem ser acolhidos os cálculos por ele apresentados, uma vez que estão em conformidade com a sentença exarada, e, ainda porque foi reconhecido o excesso apontado na impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que não é necessário o réu, ora agravado, apresente novo cálculo. Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não é exigível no caso em apreço, uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232 [...]" (f. 08-TJ). Aduz, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido, "[...] com sua redistribuição e compensação [...]" (f. 10-TJ) em razão da sucumbência recíproca das partes, conforme a Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento n.º 932.702-4 II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de cumprimentos de sentença semelhantes a este em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todas essas ações, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Agravo de Instrumento n.º 932.702-4 Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versam sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Agravo de Instrumento n.º 932.702-4 Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo prescricional, o que importará na extinção do cumprimento de sentença, o agravo de instrumento em questão resultará prejudicado. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. No caso em tela, a necessidade de suspensão do recurso mostra-se ainda mais evidente, uma vez que a questão da prescrição foi discutida no agravo de instrumento n.º 723.332-9, o qual já foi baixado ao juízo de origem. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final Agravo de Instrumento n.º 932.702-4 do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de

Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudence, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção Agravo de Instrumento n.º 932.702-4 obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudence dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado Agravo de Instrumento n.º 932.702-4 o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0073 . Processo/Prot: 0932740-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237254. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001226-43.2012.8.16.0052 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Vicente Campagnolli. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.740-4 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravado : Vicente Campagnolli. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação revisional de contrato proposta pelo agravado em face do agravante, recebeu à apelação interposta pelo agravante somente no efeito devolutivo (f. 152). Alega-se que o recurso de apelação interposto "encontra-se imbuído de diversas razões meritórias de extrema relevância, bem como há notório perigo de dano grave e de difícil reparação, sendo imperiosa a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao feito" e, "assim, deve ser concedida a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, já que no máximo deveria o juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão ter mantido o dever do banco agravante de não inscrever o agravado nos órgãos de proteção ao crédito, modulando os efeitos da decisão de acordo com as peculiaridades do caso concreto". II O recurso merecer ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - do CPC. A sentença apelada julgou procedente a ação revisional proposta pelo agravado, convalidando em definitivo a medida liminar anteriormente deferida aos autos. Por sua vez, a decisão agravada entendeu pelo recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante somente no efeito devolutivo, o que merece reforma. Estabelece o artigo 520 do Código de Processo Civil, como regra geral, que a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto nos casos que aponta em seus incisos, quando será recebida apenas no efeito devolutivo. A jurisprudence se firmou no sentido de que contra a sentença que confirma a antecipação de tutela anteriormente deferida, ou até mesmo que a defere na própria sentença, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada e, quanto aos demais pontos, em ambos os efeitos. Assim, como no caso a sentença

definiu não só a antecipação de tutela, mas também o mérito da controvérsia que não se refere a nenhum outro item constante nos incisos do artigo 520 do CPC, o efeito devolutivo deve se restringir tão-só à parte da sentença que confirmou a liminar concedida, de acordo com o inciso VII do referido artigo. Quanto às demais questões aplica-se a primeira parte do caput do artigo 520 do CPC, atribuindo-se à apelação ambos os efeitos, isto é, devolutivo e suspensivo. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentabilidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum (...)"4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001 ). 5. Recurso Especial desprovido" (RESP 706252/SP, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJU 26/09/2005, pág. 234). "Agravado de instrumento. Ação declaratória de nulidade cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais. Decisão que recebe o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Decisão que merece reforma. Recurso que deve ser recebido no efeito apenas devolutivo quanto a antecipação da tutela no tocante ao cancelamento da inscrição do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, a teor do disposto no artigo Página 2 de 3 520, VII do CPC. Recurso que deve ser recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) nas demais questões de mérito. Tratando-se de concessão de tutela antecipada, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 520, VII do CPC. Contudo, se a sentença versar sobre outras questões, que não estão no rol de exceções do mesmo artigo 520, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Agravado provido." (TIPR, AGI nº. 305.873-00, acórdão. nº 2363, 10ª Câmara Cível, Rel. Marcos de Luca Fanchin, j.: 10/11/2005). "Agravado retido. Efeito devolutivo do recebimento da apelação. Limite da parte que confirma a tutela concedida. Dano moral. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Dano que independe de prova do prejuízo. Valor arbitrado com proporcionalidade. 1. O recebimento da apelação no efeito devolutivo incide apenas sobre a parte da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. (...)" (TJPR Apelação Cível nº. 303.373- 6, acórdão. nº 1780, 10ª Câmara Cível, Rel. Nilson Mizuta, j.: 22/09/2005). No mesmo sentido decidiu o Des. Luiz Carlos Gabardo, integrante desta Câmara, no Agravado de Instrumento de nº. 327.024-0, em decisão monocrática, publicada no DJ 7045, que deu provimento parcial ao recurso para que a apelação fosse recebida em ambos os efeitos, à exceção da parte que confirmou a antecipação da tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, merece reforma o despacho agravado, a fim de que o recurso de apelação interposto pelo agravante seja recebido também no efeito suspensivo, exceto no que se referir à tutela antecipada, nesta parte, sendo recebida apenas no efeito devolutivo. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para receber a apelação interposta pelo agravante no efeito devolutivo apenas na parte referente à antecipação da tutela e, no restante, no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0074 - Processo/Prot: 0932812-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/234279. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003850-44.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Juliano Zanineli, Acácio da Cunha Lopes, Adauto Lavorato, Aparecida Garbin Ferro, Arlindo Caetano da Silva, Erondina de Souza Oliveira, Ivonete Coan Boian, José Roque de Castro, Maria Verence Cataneo Piques, Sebastião Pignata. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: JULIANO ZANINELI e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 932.812-5 (NPU 0027105-14.2012.8.16.0000), da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados JULIANO ZANINELI, ACÁCIO DA CUNHA LOPES, ADAUTO LAVORATO, APARECIDA GARBIN FERRO, ARLINDO CAETANO DA SILVA, ERONDINA DE SOUZA OLIVEIRA, IVONETE COAN BOIAN, JOSÉ ROQUE DE CASTRO, MARIA VERENCE CATANEO PIQUES e SEBASTIÃO PIGNATA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 317-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração (f. 322- TJ), exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença nº. 3850/2010, que Juliano Zanineli, Acácio da Cunha Lopes, Adauto Lavorato, Aparecida Garbin Ferro, Arlindo Caetano da Silva, Erondina de Souza Oliveira, Ivonete Coan Boian, José Roque de Castro, Maria Verence Cataneo Piques e Sebastião Pignata movem em face de Banco Itaú S/A, mediante a qual manteve a decisão de ff. 268/274-TJ, no que diz respeito à alegação de prescrição. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº. 38.765/1998, que

tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21 da Lei nº. 4.717/65, ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, a outros julgados daquela Corte Superior, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial nº. 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº. 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica- sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do

Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso Especial conhecido e desprovido." (REsp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0075 . Processo/Prot: 0932885-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234260. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003356-35.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itáu Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Dalva Drugovich Ponciano. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n.º 1.273.943 - PR. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0076 . Processo/Prot: 0932907-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234127. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003322-60.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itáu Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Pedro Donati de Souza Monteiro. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n.º 1.273.643-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos

relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente à eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0077 . Processo/Prot: 0933036-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63966. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005609-56.2009.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itáu SA. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec. Adesivo: Manoel da Silva do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Manoel da Silva do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Itáu SA. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo provido.

Apelação Cível n.º 933.036-9 - Vara Cível e Anexos - Almirante Tamandaré - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Banco Itáu S/A Apelante 2: Manoel Silva do Carmo Apelados : Os mesmos PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. . DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso adesivo provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 933.036-9, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Almirante Tamandaré, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de prestação de contas", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas, na forma contábil, em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse; b) pretensão revisional; c) decadência; d) prescrição; e) pedido genérico; f) dilação do prazo para prestação das contas. O autor apresentou contrarrazões pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 117/133). 2.1. Já o autor intentou recurso adesivo pugnano pela majoração dos honorários advocatícios. A instituição financeira

não apresentou conta-razões. Contrarrazões - Preliminar 3. Em preliminar de contrarrazões, o autor alega ausência de questionamento da sentença, contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 3.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná."1 3.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco Itaú S/A 4. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 4.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 4.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 4.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 5. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pela correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 6. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 6.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 7. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 8. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 8.1. No caso, considerando que o autor não indicou a data a partir da qual pretende que as contas sejam prestadas, considera-se como termo inicial, para cálculo da regra prescricional, a data indicada no extrato juntado às fls. 17, ou seja, junho/2006. Assim, deve ser aplicada a regra decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, não havendo o que se falar em prescrição. 9. Requer o apelante o reconhecimento da inépcia da inicial. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 9.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 9.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 10. O pedido do apelante de reforma da sentença, para dilação do prazo para a apresentação das contas, ao fundamento de que o prazo concedido é muito exíguo não merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo concedido. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar que foi surpreendido pela sentença que lhe condenou a exibi-los. Recurso Adesivo 11. Pugna o autor pela majoração da verba honorária, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se irrisório. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 11.1. No caso dos autos, mesmo considerando-se a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, os honorários de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro são irrisórios e muito aquém do valor justo à digna remuneração do advogado. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 12. Com fins no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 1, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais

Superiores. 13. Com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso adesivo; para majorar a verba honorária para R\$700,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR. Ap Civ 169.136-1. Rel. Des Milani de Moura. Data Julgamento 13.07.2.005. 2 REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011.

0078 - Processo/Prot: 0933086-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237240. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012420-13.2010.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Lucio Christovam Furtado de Miranda. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO RURAL INVOCAÇÃO DE PRAZO QUINQUENAL PARA GUARDA DE DOCUMENTOS NÃO CONFIGURAÇÃO PRAZO VINTENÁRIO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SEM OS DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A DATA EM QUE FOI PAGA A PARCELA QUE TERIA SIDO ATUALIZADA PELO IPC DE MARÇO/1990 PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933086-9, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Agravante, Banco Bradesco S/A, e, como Agravado, Lucio Christovam Furtado de Miranda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, da decisão proferida em "Ação de Restituição do Indébito" que lhe move Lucio Christovam Furtado de Miranda, a qual determinou a exibição dos "documentos solicitados pela requerente, consistente em cópias de crédito rural, bem como extratos analíticos de amortização, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos que, por meio dos quais, a requerente pretenda provar, consoante ao artigo 359 do Código de Processo Civil" (f. 151-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que "as instituições financeiras possuem o dever de guarda de documentos no prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, a determinação imposta se torna impossível de cumprimento uma vez que a Agravante não mais possui citados"; acrescenta que "o contrato firmado data dos anos noventa, e analisando a data da propositura da demanda (2010) percebe-se que respectivo pleito está completamente prescrito. Considerando os art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2208 do Código Civil vigente interpreta-se que o prazo para exibir documentos é de 20 anos, para o caso em comento, tal prazo já fora observado, deste modo, imprescindível o reconhecimento da prescrição" (f. 07-TJ). Argumenta que "a aplicação do art. 359 do CPC viria de encontro com a prescrição alegada em presente tese de defesa. Ora, não poderia inverter a sucumbência da não exibição do contrato visto que tal pedido encontra-se completamente prescrito. Deste modo, deve-se ser reconhecida de plano a prescrição para a exibição de contrato, visto que a obrigação de fazer será de impossível cumprimento pela parte Agravante" (f. 07-TJ). Por fim, requer a suspensão da decisão vergastada até pronunciamento definitivo deste Tribunal, ou que ao menos seja suspensa a aplicação do art. 359 do CPC, bem como seja revogada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ora agravada. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela parte Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impeditivo, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme análise a seguir. Alega o Agravante que as instituições financeiras possuem o dever de guarda de documentos pelo prazo de cinco anos, bem como que a pretensão do Autor/agravado estaria fulminada pela prescrição, vez que proposta depois de decorrido o prazo de vinte anos estabelecido pelo artigo 177 do Código Civil de 1.916 e 2.028 do Código Civil vigente. Primeiramente, deve-se esclarecer que no tocante à exibição de documentos, não cabe o prazo quinquenal alegado como limitação temporal à obrigação de guarda dos documentos, mas sim o prazo prescricional vintenário. É o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. CONSTATADA - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. 1. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação de apresentá-los, mesmo na hipótese de já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 2. O Unibanco sucedeu a gerência sobre os ativos e passivos do Banco Nacional S/A, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Não se aplica ao caso a resolução do Bacen de nº 2078 que determina o tempo máximo de 5 (cinco) anos para o arquivamento de documentos, tendo o apelante que se sujeitar ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no CC/16. 4. Sendo o pedido constante na inicial certo e determinado, de forma que possibilitou a ampla defesa, mediante contestação, não há que se falar em pedido genérico. Apelação Cível desprovida". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0537877-8. Relator Des. Paulo Cezar Bellio. J. 04/03/2009). "AGRAVO INTERNO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PARA EXCLUIR A MULTA DIÁRIA, ALÉM DE DAR PROVIMENTO AO DA CORRENTISTA PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. 1. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E OFENSA AO ART. 283 DO CPC. DESACOLHIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DE EVENTUAL RESOLUÇÃO DO BACEN. APLICAÇÃO

DO PRAZO VINTENÁRIO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - A 705383- 8/01. Relator Jurandyr Reis Junior. J. 20/10/2010) Por outro lado, deve-se salientar que em se tratando de financiamento rural, o prazo prescricional começa a fluir a partir do pagamento da parcela cujo valor fora atualizado pelo IPC de 84,32% (março/1990) e não pelo BTNF de 41,28%, levando em conta a causa de pedir deduzida na petição inicial da ação de restituição de indébito. Assim, deve o Banco Agravante apresentar os documentos exigidos pelo juízo a quo, pois sem eles não há como saber se a pretensão de direito material encontra-se prescrita, aspecto coincidente com a questão exorbitante. Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, é seu o ônus da prova, de forma que caso não apresente os documentos que estão sob sua guarda, serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo Apelado na forma do artigo 359, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretenda comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos." (STJ - QUARTA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. J. 19/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPESUL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENA DE CONFISSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. I.- A princípio, presume-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos. II.- Estando configurada a má-fé do recorrido na execução da obrigação contratual, impõe-se a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. III.- Recurso Especial parcialmente provido." (STJ - TERCEIRA TURMA. REsp 867132/RS. Relator Ministro SIDNEI BENETI. J. 07/12/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exibição incidental de documento, em nosso sistema jurídico, submete-se a procedimento específico (arts. 355-363 do CPC), que não enseja a fixação de multa cominatória, mas prevê solução adequada à questão probatória, com eventual admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359). 2. Agravo regimental improvido." (STJ - QUARTA TURMA. AgRg no REsp 1186269 / SP. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. J. 09/11/2010) Desse modo, não há de se falar em incidência do prazo quinquenal para guarda de documentos, tampouco em prescrição da pretensão do autor, vez que impossível verificar tal situação sem a apresentação dos documentos exigidos pelo juízo a quo, motivo pelo qual é de se manter a decisão vergastada. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0079 - Processo/Prot: 0933150-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234230. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000353 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiucsi Silva. Agravado: Locadora de Veículos Pizzi Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA DE OFÍCIO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ATRIBUI O RESPECTIVO ÔNUS FINANCEIRO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933150-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que figuram, como Agravante, Itau Unibanco S/A e, como Agravada, Locadora de Veículos Pizzi Ltda. 1. Trata-se de agravo

de instrumento interposto por Itau Unibanco S/A, da decisão que, na segunda fase da "Ação de Prestação de Contas" movida por Locadora de Veículos Pizzi Ltda., determinou a realização de prova pericial contábil, incumbindo ao banco/réu o respectivo custeio, "pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia" (f. 26-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que, "Ao contrário do fundamento exposto na decisão agravada, cumpre asseverar que deferimento da inversão do ônus da prova, consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o Agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do Agravado, sendo dessa o referido ônus. Tampouco a inversão do custeio financeiro quanto a realização da prova pericial" (f. 06-TJ). Quanto à verossimilhança das alegações da Agravada, aduz que "esta não restou vislumbrada, porquanto o Agravado pleiteia a nulidade das cláusulas contratuais de pactuação dos encargos, ocorrência de prática do anatocismo, aleatoriamente, não apresentando qualquer indicio de prova a respeito, através de planilhas ou indicação específica de que ocorreu a cobrança de encargos que não foram pactuados, em quais meses ou períodos" (f. 06-TJ). Argumenta, ainda, que, "em que pese a fundamentação contida na referida decisão, é certo que a realização da prova pericial, na segunda fase da ação de prestação de contas, não compete a Réu, ora Agravante, porquanto não pode ser aplicada a inversão do ônus probandi" (f. 08-TJ), uma vez que "é de incumbência do Agravado o ônus de comprovar suas alegações" (f. 09-TJ). Acrescenta que "devem ser lembradas as disposições expostas no artigo 33 do CPC, a respeito da realização e pagamento da prova pericial" (f. 11-TJ). Por fim, pugna pela reforma do "despacho agravado para a finalidade de atribuir à parte Agravada o pagamento da perícia, visto que foi o mesmo quem requereu a sua produção, não cabendo ainda ao ora Agravante as consequências de sua não produção" (f. 13-TJ), bem como pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso merece ser provido de plano por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível. Inicialmente cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório. Com efeito, "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. Todavia, se o correntista discordar das contas apresentadas pelo banco, a ele caberá o ônus da impugnação especificada dos lançamentos que discorda, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 915 do CPC. Em outras palavras, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista equivale ao do réu previsto no art. 333, II, do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se revela inócua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 632993-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Sobre outro foco, vê-se que na espécie a eminente Magistrada a quo determinou a produção da prova técnica de ofício (decisão de f. 160-TJ), após a parte autora demonstra interesse em tal produção, culminando por incumbir ao banco/réu o ônus financeiro dessa perícia. Diante disso, percuta retratar a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) "EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS. I. OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERÍCIA É SOLICITADA POR ELE PRÓPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)". (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Esse também é posicionamento perfilhado por esta 15ª Câmara Cível: "Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 921986-3, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 01/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais".

(TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012) Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Salienta-se que não merece guarida a tese no sentido de que o simples fato do Agravante ter sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, já seria suficiente para imputar-lhe o ônus financeiro quanto à produção da prova pericial. Com efeito, conforme já decidiu este Tribunal, "em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbem àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas. Daí que, segundo se extrai do caso em exame, não há como ser carreada a despesa da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, inclusive sob o argumento da sua eventual sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, como quer a parte agravante, fl. 03-TJ. É que, para fins de antecipação dos honorários periciais, é prematuro carrear ao agravado tal despesa, antes de sentenciado o feito e nesta etapa da ação de prestação de contas, tendo em vista que nesse tipo de demanda, a qual se desenvolve em duas fases estanques, mesmo acaso procedente a primeira, como na hipótese dos autos, tem-se que a sucumbência há de ser analisada em cada um de seus estágios. [...] Noutros termos, a condenação do recorrido na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito - ocasião em que serão decididos os pontos elencados às fls. 03/04-TJ - não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 707380-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 31/08/2010) Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33, do CPC, de onde se extrai o ônus da parte autora da ação, ora Agravada. De conseguinte, por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, merece provimento de plano o presente agravo. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada com a atribuição à parte Agravada do ônus financeiro da prova pericial designada (CPC, art. 33). Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0080 . Processo/Prot: 0933226-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243120. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000737-03.2012.8.16.0150 Prestação de Contas. Agravante: Odair José Staub. Advogado: Odair José Staub. Agravado: Bradesco Cartões. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS RECURSO INTERPOSTO SEM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INFORMAÇÃO QUE NÃO SUPRE A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, BEM COMO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOCUMENTO NÃO OFICIAL, COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO - ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933226-3, da Vara Única da Comarca de Santa Helena, em que figuram, como Agravante, Odair José Staub e, como Agravado, Bradesco Cartões. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odair José Staub, da decisão que, em "Ação de prestação de contas" movida em face de Bradesco Cartões, indeferiu seu pedido de assistência judiciária. Em suas razões recursais, o Agravante relata, em síntese, que "o julgador 'a quo' proferiu despacho solicitando comprovação da condição econômica do Agravante através de Declaração de Imposto de Renda DIRPF 2011, tendo este, em resposta à intimação, esclarecido que não está obrigado a declarar imposto de renda, pois não possui rendimentos que façam-no incorrer na obrigação acessória em questão, tampouco na obrigação principal de pagar o referido imposto" (06-TJ). Aduz ainda, que "não dispõe de recursos para pagar custas do processo e honorários advocatícios, principalmente, em face da recente formação jurídica, e, do fato de que auxilia no sustento de sua filha de 5 (cinco) anos" (f. 09-TJ). Argumenta ainda que a decisão foi também fundamentada pelo "fato de ter o Agravante ajuizado outra ação de prestação de contas envolvendo cartões de crédito" (f. 10-TJ). Por fim, requer a reforma da decisão para o fim de conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária. 2. Não se conhece do recurso, tendo em vista a ausência de documentos essenciais previstos no artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Consoante prescreve referido dispositivo, constituem documentos obrigatórios à instrução dos autos de agravo de instrumento: (i) a cópia da decisão agravada, (ii) a cópia da certidão da respectiva intimação e, (iii) as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, da análise dos autos de agravo é possível constatar a ausência das cópias da decisão agravada e da certidão de intimação. Salienta-se, que o documento acostado à f. 28 do presente caderno processual, não se vale ao atendimento do requisito legal estipulado no artigo 525 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe,

em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº. 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). ... Agravo de Instrumento 641.830-6 fl. 5 improvido" (6ª Turma do STJ, REsp nº 600.583/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/03/2004). "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº. 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído." (1ª Turma do STJ, REsp 675.715/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 03/02/2005) "Analisando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir o recurso de agravo de instrumento com cópia da decisão proferida às fls. 198 dos autos 396/99, por meio da qual foi determinada a suspensão das ações de execução e acerca da qual a decisão ora recorrida se reporta, a fim de possibilitar a análise da matéria então exposta, documento imprescindível para o exame da decisão atacada. Assim, ante a ausência de tal documento, resta impossível a análise do recurso. Cuida-se, assim, de agravo deficientemente instruído." (13ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 470611-2, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 30.01.2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXEGESE DO ART. 525, INC. I, CPC. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO COLEGIADA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. Recurso desprovido A regra insculpida no artigo 525, inc. I, do CPC, é clara ao exigir do Agravante a completa instrução do Agravo de Instrumento, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, dentre elas, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (15ª Câmara. Civ. do TJPR. Agravo Interno nº 494553-7/01 - Umuarama - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 11.06.2008). "A certidão do Cartório, nos termos do art. 525, I do CPC, é indispensável para aferir a tempestividade do recurso, quando não é possível aferir tal requisito de admissibilidade, de plano, pelos documentos trasladados ao instrumento." (17ª Câmara. Civ. do TJPR, EmbDec nº 597707-9/01, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. 05/08/2009) "Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, certidão de publicação e prazo (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora tenha juntado o "Recorte OAB" (fls. 14/15- TJ), este não supre a apresentação da certidão de publicação e prazo, na medida em que se trata de documento não oficial, com caráter meramente informativo." (17ª Câmara. Civ. Agr. Instr. nº 788191-1, Rel. Des. Stewart Camargo Filho Relator, J. 15/07/2011) "AGRAVO INOMINADO INSTRUMENTO OBSTADO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA SEU JULGAMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REQUISITO INSUBSTITUÍVEL POR INFORMATIVO PARTICULAR POR E-MAIL OU IMPRESSO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA INTERNET - ÔNUS EXCLUSIVO DO AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO AGRAVO DESPROVIDO. "Se o recorrente deixa de juntar peça obrigatória, qual seja a certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, não há como se aferir a tempestividade do recurso, sendo tal requisito legal expresso e; insubstituível por boletim informativo particular via email ou impresso de tramitação via internet, e de consequência, terá negado seguimento ao seu recurso, por descumprimento do ônus que lhe impõe o artigo 525, inc. I do CPC". (12ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 734671-8/01, Rel. Des. Rafael Augusto Casserari, J. 11.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. JUNTADA DE BOLETIM INFORMATIVO. FORMA SUPLETIVA DE INFORMAÇÃO AOS ADVOGADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (1ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº. 447674-8, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, J. 13/11/2007). Diante do exposto, em razão da ausência de documentos essenciais à completa instrução do presente agravo de instrumento, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0081 . Processo/Prot: 0933409-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237914. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000530-71.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Pedro Mombach. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 933.409-2 - Vara Única - Coronel Vivida - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado: Pedro Mombach PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL.



REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento dos honorários do perito oficial. Norma Consumerista. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 933.409-2, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Prestação de Contas - 2ª fase", autuada sob nº 345/2008, a qual determinou a realização da prova pericial, incumbindo ao réu efetuar o depósito dos honorários periciais 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) a questão referente ao ônus do pagamento da perícia já havia sido decidida e sobre ela operado a preclusão; b) ofensa aos artigos 19 e 33 do CPC; c) é incumbência do agravado o ônus de suas alegações. Prova Pericial. Honorários. 3. Insurge-se o agravante contra a determinação do Juízo a quo de que efetue o depósito dos honorários para realização da prova pericial. 4. Tratando-se de ação de prestação de contas para a apuração de haveres entre instituição financeira e correntista, exige-se que se proceda não somente a um juízo de adequação entre os débitos indicados e os efetivamente autorizados legal ou contratualmente, mas também a uma correção aritmética da evolução da relação de crédito e débito entre as partes. Portanto, é dever do Magistrado agir com cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, exarar decisão teratológica absolutamente dissociada da verdade substancial. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 4.1. Na ação de prestação de contas, especialmente, o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil confere ao julgador o dever de prudência ao sopesar as contas apresentadas pelas partes: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 5. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de perícia, determinando que a instituição financeira arque com a produção dessa prova sob os fundamentos de que responde por ela por ter dado causa à ação e à realização da perícia. 5.1. Todavia, o art. 33 do CPC estabelece que quando a prova pericial for requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz, como no caso dos autos, cabe à parte autora arcar com as custas dos honorários periciais: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 5.2. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara Cível, em decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: - AI 744.935-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, pub. 17/03/2011; - AI nº 715.133-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 01/10/2010; - AI nº 714076-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 28/09/2010; - AI nº 552.968-0, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 05/01/2009; 6. Em que pese o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar contas, tal fato não implica na conclusão automática de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. A primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si, e cada qual exige sentença própria, devendo a sucumbência ser analisada em cada uma dessas fases. 7. Ainda que seja obrigação do réu prestar contas, nos termos do art. 917 do CPC, não significa que deva custear a prova requerida pelo autor ou determinada pelo magistrado, caso tenha prestado as contas na forma exigida em lei. 7.1. Neste sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRECIÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES - EXEGESE DO ART. 33 DO CPC - PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido." 8. Equivocado determinar a inversão do ônus da prova com base na mera alegação de hipossuficiência da parte, sendo necessária a prova eficaz da dificuldade técnica e financeira em obter os documentos e ou produzir a prova técnica. 9. Por tais razões, deve ser reformada a r. decisão, para afastar a responsabilidade do agravante de promover e custear a prova pericial, obrigação esta que é, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, do requerente da ação principal. 10. Com finsas no art. 557, §1º-A, do Código Processual Civil, de plano, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a responsabilidade do agravante em promover e custear a prova pericial. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 T.J.P.R. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 794.527-3. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 30.08.2011. ?? ?? ?? ??

0082 . Processo/Prot: 0933415-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/238294. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001343-31.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Banco Itaú S/a, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Helio Rodrigues, Ricardo Hernandes Garcia, Daniel Kleis, Espólio de Margite Maria Hoffmann, Daniela Hoffmann. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso suspenso até pronunciamento do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.415-0 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravados : Helio Rodrigues Ricardo Hernandes Garcia Daniel Kleis Espólio de Margite Maria Hoffmann Daniela Hoffmann. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, julgou parcialmente procedente a impugnação proposta pelos agravantes (fs. 227/228). Alega-se: a) o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) haver excesso de execução, vez que os juros remuneratórios têm incidência somente até o encerramento da conta-poupança; c) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da Lei 11.232/05; d) ser incabível a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou, ainda, devem ser reduzidos. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 3 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0083 . Processo/Prot: 0933423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62203. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000627-94.2007.8.16.0112 Ordinária de Cobrança. Apelante: Vanderlei Marcos Vilvert. Advogado: Marcos Paulo Geromini. Apelado: Lorenzo Jose Ramos. Advogado: João Cesar Silveira Portela. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 933.423-2 - Vara Cível e Anexos - Marechal Cândido Rondon - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Vanderlei Marcos Vilvert Apelado : Lorenzo José Ramos 1. Versa a espécie sobre recurso de Apelação Cível, intentado em face de sentença proferida nos autos de "ação de cobrança", a qual julgou procedente, em parte o pedido de cobrança, condenando o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$19.900,00, corrigido monetariamente pelo índice de atualização dos débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, a contar ad emissão do cheque, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou o requerido ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 15% sobre o valor da dívida, ora fixado. Condenou o requerente a pagar 20% das custas processuais e 10% do valor correspondente ao excesso de execução e ser apurado pela diferença entre o valor efetivamente devido na época do ajuizamento, e o valor atribuído à causa. 2. A ação que contém a decisão recursal é "ação de cobrança", pelo rito ordinário, na qual o requerente postula a cobrança de um cheque, no valor de R\$19.900,00. Não se tratando de instituição bancária, nem de ação de execução de título extrajudicial; a competência não é das Câmaras especializadas em "processo de execução e contratos bancários". 3. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 3.1. O art. 91 dispõe: "A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização". 4. Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeiçoou com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. I - DÚVIDA SUSCITADA POR ACÓRDÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL FRENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO

CONHECIMENTO. II - QUESTÃO QUE, TODAVIA, JÁ FOI ENFRENTADA PELO COLEGIADO. III - COBRANÇA. DUPLICATAS SEM ACEITE E DESPROVIDAS DE COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. IV - COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL, DECLARADA DE OFÍCIO. 15. Diante disso, redistribuiu-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Dúvida de Competência 624490-8/01, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, Órgão Especial, DJe 10/09/2010.

0084 . Processo/Prot: 0933487-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55888. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000283-13.2007.8.16.0113 Embargos do Devedor. Apelante: Península Internacional Ltda. Advogado: Fábio Spagnoli, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Macos Antonio Brita. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. FALTA DE ACEITE. CONFISSÃO DO CREDOR. EXECUÇÃO NULA. ART. 618, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Confessado pelo credor a falta de aceite, correta é a sentença que julga procedentes os embargos à execução, observando o contido no art. 618, I, do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido. Vistos estes autos de apelação cível 933.487-6, da Vara Cível e Anexos da comarca de Marialva, em que é apelante Península Internacional Ltda. sendo apelado Marcos Antonio Brita. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação contra sentença (fls. 158/164) que, acolhendo os embargos à execução, julgou extinto, sem julgamento de mérito a ação de execução de título executivo extrajudicial. Alega a apelante (fls. 170/177), em suma, que o apelado requereu produção de prova pericial, porém, dela desistiu (fl. 146/147), o que foi acatado pelo juízo, e que o recorrido "jamais deixaria de assim alegar se não tivesse recebido as mercadorias" (fl. 172), ou seja, assevera que não houve negativa do recebimento das mercadorias. Assim, pretende reforma da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná decisão a fim de ver improcedentes os embargos à execução ou, alternativamente, sua cassação para regular processamento. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 180) e contrarrazoado às fls. 182/186. 2. FUNDAMENTAÇÃO A apelante sustenta que as duplicatas, objeto da execução, são suficientes para o impulso da execução, cabendo ao apelado o ônus de provar que a assinatura constante dos documentos de fls. 15, 20, 25 e 30 não são as suas. Nada mais descabido. A sentença entendeu que a falsidade da assinatura dependia de prova pericial, a qual foi dispensada pelo exequente, em razão de ele considera-la inócua (fl. 142). Não bastasse isso, o próprio apelante confessou não serem do executado, ora apelado, as assinaturas constantes dos recibos de entrega. Isto é, não houve o aceite das duplicatas. Tal fato conduz no sentido exposto na sentença, qual seja de procedência dos embargos, porquanto "sem a comprovação da entrega e recebimento das mercadorias, deve ser reconhecida a inexistência das duplicatas e, como consequência, a nulidade da execução, consoante o art. 618, inc. I, do CPC" (fl. 163). Portanto, é de se manter a decisão objurgada. Logo, mantém-se incólume a decisão invectivada. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, conforme o artigo 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao recurso de apelação interposto por Península Internacional Ltda., sendo apelado Marcos Antonio Brita. Curitiba, 10 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0085 . Processo/Prot: 0933495-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237389. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000040-82.1998.8.16.0146 Ordinária. Agravante: Hélio Cesar Engelhardt, Iara Cristina R da Silva Engelhardt. Advogado: Sílvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Paulo Guilherme Pfau, Jairo Vicente Clivatti, Jose Adriano Malaquias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 933.495-8 - Vara Cível e Anexos - Rio Negro - PR Agravante : Hélio César Engelhardt e Outro Agravado : Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0086 . Processo/Prot: 0933519-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63548. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003429-96.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: K K M Ito & Ito Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. QUESTÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decidida a questão do dever de prestar contas, renovada a matéria no apelo referente à segunda fase do procedimento, é de se ter o recurso como prejudicado. Vistos estes autos de apelação cível 933.519-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é apelante Banco Santander S. A., sendo apelado K. K. M. ITO & ITO Ltda ME. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Santander S. A. em face da sentença prolatada nos autos de ação de prestação de contas segunda fase autos 511/2008, a qual julgou TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná procedente o pedido do autor, reconhecendo em seu favor saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento correspondente: a) ao valor cobrado a título de tarifas e débitos indevidos, exceto a IOF, IOC e CPMF; b) ao valor decorrente da cobrança de juros acima de 1% ao mês; c) ao valor cobrado a maior a título de juros capitalizados. Ainda, condenou o Banco/Réu ao pagamento do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase. Inconformado, o apelante intentou tempestivo recurso de apelação, alegando, em síntese, que "não possui qualquer dever de prestar contas à apelada, bem como requer a condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios" (fls. 338/342-TJ). O recurso foi recebido em ambos os efeitos. O apelante apresentou contrarrazões às fls. (354/358-TJ). Assim vieram os autos a esta Corte. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso encontra-se prejudicado. Com efeito, a questão acerca da obrigação do apelante em prestar contas ao apelado já fora decidida na primeira fase da ação de prestação de contas. A questão foi devidamente enfrentada pela sentença (fl. 96), que restou inclusive confirmada por este Tribunal (fls. 154/155). Com isso, a renovação de tal matéria, agora na segunda fase do procedimento, torna prejudicado o recurso, porquanto não é dado se revolver questão já decidida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o caso é de se negar seguimento ao recurso de apelação cível 933.519-3, interposto por Banco Santander S.A. Curitiba, 10 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0087 . Processo/Prot: 0933716-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010941-73.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Juliana Vicentini. Apelado: Joselino Cordeiro dos Santos. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

"determino o sobrestamento do presente recurso."

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 933.716-2 Apelante : Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Apelado : Joselino Cordeiro dos Santos.** 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Verão, Collor I e II. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0088 . Processo/Prot: 0933766-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241110. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009313-93.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Emilia Daniela Chuey Martins de Oliveira. Agravado: Nairde Antonia dos Santos. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira, Jaqueline Beccari Malheiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA, DE FORMA A SATISFAZER O DISPOSTO NO INC. VIII DO ART. 6º DO CDC DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES.** Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933766-2 da 7ª Vara Cível da Comarca da Maringá, em que figuram, como Agravante, Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento e, como Agravada, Nairde Antonia dos Santos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, da decisão que inverteu o ônus da prova em favor da agravada Nairde Antonia dos Santos, nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo com nulidade de cláusulas abusivas com pedido de repetição de indébito. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que "o simples requerimento de inversão do ônus da prova sem a devida comprovação da verossimilhança do pedido e da hipossuficiência do consumidor não pode ensejar a inversão do ônus da prova" (f. 12-TJ). Aduz que "a

única conclusão possível, diante do exposto e das provas documentais produzidas pela Agravante, é que não são verossímeis as alegações da agravada" (f. 12-TJ). Acrescenta que "o reconhecimento da hipossuficiência para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais pobre, eis que a vulnerabilidade é conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica" (f. 12-TJ). Conclui o Agravante que "a Agravada está agindo de total má-fé, pois não demonstrou que preenche os requisitos fundamentais para deferimento da inversão do ônus da prova" (f. 13-TJ). Pleiteia a reforma da decisão agravada e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Depois de atuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A insurgência recursal recai contra a decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, com a seguinte motivação: "(...) 2. Sendo de consumo a relação jurídica havida entre as partes, e diante da hipossuficiência probatória do(s) autor (s), determino a inversão do ônus da prova, pois é o(s) réu(s) quem detém melhores condições de demonstrar a regularidade dos valores cobrados do(s) autor(es)" (...) (f. 16-TJ) Conforme estabelece o mencionado inc. VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, se dará a critério do juiz, que, segundo as regras ordinárias de experiência, poderá identificar na relação de consumo a sua hipossuficiência ou a verossimilhança de suas alegações. Assim, basta que o juiz constate a presença de um dos referidos requisitos para que o ônus probatório seja invertido, sendo que, no caso, a decisão agravada considerou o Agravado hipossuficiente a fim de deferir em seu favor tal inversão. A hipossuficiência diz respeito à efetiva dificuldade do consumidor em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por ele invocado, decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica perante o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. No tocante à essa vulnerabilidade, percuta ressaltar o escólio de Maria Antonieta Zanardo Donato, para quem "A princípio todos os consumidores são vulneráveis. Tratando-se de uma presunção, e não de uma certeza, esta poderá ser até mesmo afastada pelo Poder Judiciário, face às provas apresentadas pela parte contrária" (Proteção ao consumidor. Conceito e extensão. São Paulo: RT, 1993, p. 108). Igualmente, Antônio Carlos Efiging anota que "a vulnerabilidade do consumidor para o regime jurídico do CDC é qualidade legal desta figura das relações de consumo, não é condição que possa ser objeto de interpretações reductionistas" (Fundamentos do direito das relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2004, 2ª ed., p. 60). No caso, para além da mera presunção, cumpre reconhecer que a vulnerabilidade da Agravada aflora tanto em seu aspecto técnico (aquela consistente na ausência de conhecimento específico acerca das características dos serviços bancários), quanto jurídico (caracterizada pela falta de conhecimentos específicos ou de experiência nas áreas jurídicas, econômicas e contábeis) (MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao código de defesa do consumidor. Arts. 1º a 74 Aspectos Materiais. São Paulo: RT, 1994, p. 121). Deveras, trata-se de uma lide na qual a Agravada/consumidora pretende revisar o contrato de empréstimo celebrado com o Agravante/fornecedor que o redigiu unilateralmente, detendo amplo conhecimento de suas disposições e de que formas estas incidem na relação contratual. Daí a hipossuficiência da Agravada frente ao Agravante, situação não afastada pelo fato da petição inicial ter sido instruída com parecer contábil para respaldar as alegações ali deduzidas. Sobre o tema, esta 15ª Câmara Cível assim já se pronunciou: "Agravamento. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Revisão de contrato. Relação sujeita ao CDC. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência técnica. 1. Tanto a pessoa jurídica como física são destinatárias do Código de Defesa do Consumidor, ambas estão sob o manto protetor da lei do consumidor, mas desde que, porém, a relação negocial havida se caracterize como de consumo. O fato de o dinheiro mutuado ter sido utilizado como capital de giro é indiferente à condição de consumidora final, pois não repassa o dinheiro, mas o consome, aplicando-se as regras da legislação consumerista. 2. A interpretação da hipossuficiência não fica limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. Recurso não provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Interno nº 667965-4/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 12/05/2010) Desse modo, revelam-se atendidos os requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus probatório, razão pela qual não merece provimento o presente recurso posto que manifestamente im procedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Diante do exposto, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0089 - Processo/Prot: 0933827-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241658. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003317-36.2010.8.16.0098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alcides Benedito da Silva. Advogado: Diego Nassif da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou,

na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comuniquese esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 9 de julho de 2012. 0090 . Processo/Prot: 0933862-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39294. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007051-49.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Espólio de Ademy Gonçalves, Anderson Hiroshi Guinoza, Espólio de Argemiro Rodrigues Pereira, Espólio de Arlindo Miquelão, Espólio de Dorvalino Morotti, Espólio de João Raymundini, Espólio de Lucia Helena Tome, Espólio de Olga Bove Catto, Espólio de Primo Marcelo, Espólio de Yoshie Yamada. Advogado: Antonio Camargo Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012.

0091 . Processo/Prot: 0933879-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69181. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024420-60.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcia Roseli Gobeti Delgado. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC E EM CONSONÂNCIA COM VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 933879-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Apelante, Márcia Roseli Gobeti Delgado e, como Apelado, Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Márcia Roseli Gobeti Delgado, da sentença que ao julgar procedente a ação de exibição de documentos movida em face de Banco Banestado S/A, condenou este no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Em suas razões recursais, busca o Apelante a majoração dos honorários advocatícios para R \$500,00. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso de apelação não merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que a pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento de plano ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Busca o apelante a majoração dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença em R\$ 300,00 (trezentos reais). A pretensão não prospera. Para se chegar uma quantia equânime, devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, apesar de se considerar a atuação diligente do patrono da apelante, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, o valor fixado a título de verba honorária (R\$ 300,00 - trezentos reais), figura-se adequado e razoável ao presente caso, conforme entendimento desta Corte (AC n.º 728.282-4, Relator: Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 09.02.11), não se justificando a sua majoração. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0092 . Processo/Prot: 0933890-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240975. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002814-11.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Agravado: Daniel Lopes Zordan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 933890-3, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, como Agravado, Daniel Lopes Zordan. 1. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 2. Mediante análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel

Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). No caso, o Agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e o excesso de execução, sem a comprovação dos requisitos pertinentes ao artigo 558 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0093 . Processo/Prot: 0933910-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/382018. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031223-59.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Elenice Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** Esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos. A título de exemplo, veja-se recente precedente deste Colendo Órgão Julgador: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 827.669-9, julgado em 4/10/2011. Apelação cível conhecida e provida. Vistos estes autos de apelação cível 933.910-0 oriundos da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Elenice Alves de Oliveira. 1. RELATÓRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 75/77, proferida nos autos de exibição de documentos 31.223/2010, movida pelo apelante em face do banco apelado. A sentença julgou procedente o pedido para confirmar a liminar, para a apresentação da documentação pleiteada na inicial e, ainda, condenando o réu ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 50,00. Na apelação (fls.211/218), o autor requer a majoração do valor dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido em ambos os efeitos. O banco apelado apresentou as contrarrazões. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O apelante pede a majoração dos honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) na sentença. O apelado merece ser provido. Vejamos. Tem razão o apelante ao requerer a majoração, vez que nas causas em que não haja condenação, a fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo § 4.º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em atenção aos parâmetros das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § anterior. No caso, não é suficiente para a remuneração do profissional a verba honorária arbitrada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), que se revela, de fato, irrisória. Assim, de maneira equitativa, elevo os honorários a R\$ 200,00, em consonância com as regras estabelecidas no parágrafo 4.º e nas alíneas do parágrafo 3.º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Neste sentido, esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos. A título de exemplo, veja-se recente precedente deste Colendo Órgão Julgador: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 827.669-9, julgado em 4/10/2011. Sendo assim, dou provimento ao recurso, para majorar a verba honorária a R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. Conclusão. Por esses fundamentos, o recurso de apelação cível merece conhecimento e, no mérito, provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada para fixação dos honorários advocatícios nos autos de ação cautelar de exibição de documentos em R\$ 200,00 (duzentos reais), mantendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita já concedido pelo juízo a quo. 4. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, monocraticamente, conheço e dou provimento à apelação cível 933.910-0, interposta por Elenice Alves de Oliveira, para o fim de majorar para R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença. Curitiba, 10 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0094 . Processo/Prot: 0933976-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/235776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001153 Embargos de Terceiro. Agravante: Associação de Ensino União. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Josemar Simbalista, Fernanda Fontes Dalmolin. Agravado: Banco Industrial do Brasil S/A. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Guilherme Henrique Traub, Adriano Lamek do Rosário de Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESPACHO DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IRRECORRIBILIDADE.** "... É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que no momento não traz qualquer prejuízo à parte. Isso somente poderá ser constatado após a prolação da sentença. Noutros termos, ainda que tal resulte em indeferimento da produção de prova requerida pelo agravante, somente se terá certeza de algum prejuízo com o teor da decisão final de primeira instância. E, nesse caso, poderá a parte prejudicada alegar, e o tribunal acolher, cerceamento de defesa." Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravamento de Instrumento nº 933976-8, da 10ª Vara Cível do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Associação de Ensino União e, como Agravado, Banco Industrial do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação de Ensino União, da decisão que, nos autos de embargos de terceiro, proposta em face de Banco Industrial do Brasil, indeferiu o seu pedido de realização de prova testemunhal, nos seguintes termos: "O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é iminente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para interposição eventual recurso, sejam contadas e preparadas eventuais custas remanescentes (...)" (f.14-TJ) Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em suma, que: a) "O despacho que indefere a produção de provas, declarando que o feito comporta julgamento antecipado é nulo pela sua total ausência de fundamentação, (art. 165, segunda parte, do Códex), em flagrante vulneração ao art. 93, IX, da Constituição Federal da República, provocando sério gravame à Agravante, restringe-lhe, de forma inadmissível, as garantias constitucionais fundamentais que prestígiam a ampla defesa, nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição da República" (f. 09-TJ); b) "Igualmente infringe a decisão monocrática em questão, o disposto no art. 131, do Código Civil, do princípio do livre convencimento motivado, na medida em que limitou-se a deferir o pedido sem justificar o convencimento" (f. 09-TJ); c) "Obstar a produção de prova testemunhal, declarando que o feito está apto ao julgamento, implicará em evidente cerceamento de defesa, passível de nulidade" (f.11-TJ). Por fim, invoca "a urgência no deferimento do efeito suspensivo ativo", senão "o feito receberá sentença terminativa, sem a necessária dilação de provas" (f. 07- TJ) Deops de autuados, os autos vieram conclusos. 2. A pretensão manejada pelo Agravante encontra óbice na jurisprudência dominante deste Tribunal. Isso porque, consoante entendimento dominante já sedimentado nesta Corte de Justiça, possui natureza de despacho o ato do magistrado que, sem deliberar acerca do pedido de produção de provas, determina à conclusão dos autos para sentença, por entender cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). De tal sorte, referido ato processual não possui o condão de por termo a qualquer questão incidental na demanda, derivando-se daí, aliás, a exegese que justifica a própria existência da regra contida no artigo 504 do Código de Processo Civil, segundo qual, "Dos despachos não cabe recurso". Nessa medida, forçoso reconhecer que o despacho agravado não gera qualquer prejuízo à parte Recorrente, na medida em que, acaso o julgamento lhe seja desfavorável, poderá se valer das vias processuais cabíveis à reforma da sentença. A propósito do tema, é a Jurisprudência: "AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO NESSE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TJPR, Agravo nº 529.687-9/01, Rel. Vitor Roberto Silva, 23/10/2008. À similitude, "... É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que no momento não traz qualquer prejuízo à parte. Isso somente poderá ser constatado após a prolação da sentença. Noutros termos, ainda que tal resulte em indeferimento da produção de prova requerida pelo agravante, somente se terá certeza de algum prejuízo com o teor da decisão final de primeira instância. E, nesse caso, poderá a parte prejudicada alegar, e o tribunal acolher, cerceamento de defesa. O artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil define os atos praticados pelo magistrado, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos. São decisões interlocutórias os atos do juiz de cunho decisório que não põem fim ao processo enquanto são despachos aqueles destinados ao andamento do feito, sem nada decidir. É o caso dos autos, onde a manifestação judicial não tem cunho positivo e nem negativo, pois, repita-se, limitada a determinar o julgamento antecipado. Por seu turno, o artigo 504 do Código de Processo Civil estabelece que "dos despachos não cabe recurso". Desse modo, como o ato atacado não possui cunho decisório, traduzindo-se em despacho de mero expediente, é impossível ser objeto de agravo." "O despacho que anuncia o julgamento antecipado da lide, não tem conteúdo decisório, pelo que nenhum gravame produz, sendo em consequência, irrecurável. A necessidade ou desnecessidade de produção de provas, só é aferível à luz da fundamentação da sentença futura." (TAPR, Ac. 15099 da 1ª CC. Neste mesmo sentido: Ac. 19295 da 7ª CC; AI 113612700 da 4ª C.Cív.; Ac. 11981da 8ª CC) "Consoante dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.276/06, não cabe recurso dos despachos. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir." Consoante ensinam Luiz R. Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecuráveis, por não conterem carga lesiva." O ato do juiz que anuncia o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de mero despacho, sem lesividade à parte, é irrecurável. Neste sentido esclarecem Theotônio Negroni e José Roberto F. Gouvêa: "é irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Na mesma linha segue a jurisprudência: "Assim, o ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" "AGRAVO RETIDO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. - Ao anunciar a antecipação do julgamento, o juiz não causa gravame a nenhum dos figurantes da relação processual, posto que se ignora o conteúdo da convicção

já firmada pelo magistrado, à luz das provas documentais existentes nos autos." "AGRAVO RETIDO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorível. (...) (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 705064-8, Rel. Jucimar Novochadlo, J. 20/08/2010) De conseguinte, com substrato no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0095 . Processo/Prot: 0934410-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69131. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030601-77.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aduato Jose Moreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sheila Brusamolin Waintuke. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ao apelante 1 para pronunciamento acerca dos documentos de fls. 138/364, juntado com as contrarrazões, esclarecendo se desiste do recurso. Em, 10 julho 2012.

0096 . Processo/Prot: 0934612-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000019775 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Justos e Hauer Ltda Me, Tereza Justos e Hauer, Nilton Pereira Justo. Advogado: Fernanda Vanini Ibrahim, Natália Pusch de Souza. Agravado: BRDE Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Edegard Augusto Cruzza Lessnau, Ciro Araújo Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE APÓS ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO, DELIBERA SOBRE REFORÇO POLICIAL E ARROMBAMENTO INSURGÊNCIA CONTRA TAIS DELIBERAÇÕES, COM A INVOCAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E SUSPENSÃO DAQUELA ORDEM PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO COM TAL MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA PRECEDENTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934612-3, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Justus e Hauer Ltda. ME e Outros, e, como Agravado, BRDE Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Justus e Hauer Ltda. ME e Outros, da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial movida por Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, deferiu o pedido formulado pelo exequente para que fosse empregada força policial, "inclusive com determinação para arrombamento e remoção dos bens existentes dentro do imóvel arrematado" (f. 147 dos autos originários e f. 216-TJ). Em suas razões recursais, os Agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada (f. 149 dos autos originários e f. 39-TJ), alegando, em suma, a nulidade da citação editalícia e "cerceamento de defesa, porquanto não foram esgotados todos os meios de localização dos executados, tais como, pesquisa junto às companhias de telefonia, energia elétrica, consulta junto ao BACENJUD, RENAJUD, expedição de ofícios à Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Junta Comercial do Estado do Paraná, etc" (f. 14-TJ); daí a argumentação de "nulidade de todos os atos processuais posteriores ao deferimento da citação por edital" (f. 15-TJ). Alternativamente, requerem "seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que os mesmos procedam a desocupação voluntária do imóvel" (f. 17-TJ). Por fim, postulam a "concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com a determinação de imediato recolhimento do mandado de desocupação e arrombamento, devendo o mesmo permanecer acostado aos autos, pendente de cumprimento, até que seja apreciado o pleito de f. 152/162 dos autos 19775/0000 em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba" (f. 17-TJ). Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, infere-se que sua insurgência recursal quanto ao trânsito em julgado da decisão homologatória recaí sobre questão preclusa, conforme análise a seguir. Nas razões recursais deduzidas pelos Agravantes, estes argumentam que "somente tomaram conhecimento acerca da determinação de arrombamento e emprego de força policial quando o Sr. Oficial entrou em contato com o atual morador do imóvel, o Sr. Francisco Preuss Neto, filho da executada Tereza Justus e Hauer, no dia 02/07/2012" (f. 05-TJ). Em análise dos autos, infere-se que o juízo a quo, em decisão proferida em 21/03/2012 (f. 141 dos autos originários), deferiu o pedido então formulado pelo exequente para que fosse expedido "competente mandado judicial... promovendo-se assim a entrega do bem arrematado em suas mãos" (f. 139 dos autos originários). Assim, expedido mandado de reintegração em 26/04/2012, o qual restou frustrado, o Exequente/Agravado requereu "o emprego de policial, inclusive com determinação para arrombamento e remoção dos bens existentes dentro do imóvel arrematado" (f. 147 dos autos originários), pedido este que foi deferido pelo juízo singular em 30/05/2012, na decisão que ora se agrava (f. 149 dos autos originários e f. 39-TJ). Posteriormente,

em petição protocolada junto ao juízo de primeiro grau em 01/06/2012, os Executados se manifestaram nos autos a fim de requerer a declaração de nulidade de "todos os atos processuais praticados após o deferimento da citação por edital dos Réus, com a consequente reabertura do para o pagamento ou oposição de embargos", bem como o "recolhimento, imediato, do mandado de desocupação expedido" (f. 162 dos autos originários e f. 232-TJ). Diante disso, o juízo a quo determinou a intimação do Exequente para pronunciamento, conforme decisão de f. 202 dos autos de origem (f. 272-TJ). Ora, como visto, os Agravantes se insurgiram contra a determinação de reintegração de posse do imóvel arrematado nos autos de execução em 01/06/2012 e o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 03/07/2012. Nesse contexto, registra-se que aquela manifestação dos ora Agravantes junto ao juízo de primeiro grau, com insurgência contra o mandado de desocupação e a invocação de nulidade de citação, não interrompeu o prazo para agravar daquela decisão que deliberou sobre o reforço policial e arrombamento para fins de cumprimento daquele mandado, o qual teve início a partir da inequívoca ciência dessa determinação e não do ato judicial posterior que a ela se reportou. Calha observar que a formulação dos mencionados pedidos, visando obstar a ordem de desocupação do imóvel, não tem o condão de suspender o prazo recursal contra tal determinação e afastar a intempestividade do recurso interposto, conforme entendimento da Jurisprudência: "Pedido de reconsideração. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora, neste momento, o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 692622-3, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 30/07/2010) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no caput do art. 557 Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade. Publique-se e intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0097 . Processo/Prot: 0934744-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046703 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Antonio Pastore (maior de 60 anos), Antonio Torres Sanches (maior de 60 anos), Darci Genero, Eduardo Monte (maior de 60 anos), Elza Pelegrim Lomonta (maior de 60 anos), Hipolito Gusciara, Ilson Delling, Nelson Francisco Kruger (maior de 60 anos), Pedro Dionísio Dill, Willy Mauerl (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATORIO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 934744-0, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravado, Antonio Pastore e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A da decisão que em sede de "Impugnação ao cumprimento de sentença", julgou "procedente em parte a impugnação, unicamente para determinar seja excluído do montante exequendo o crédito cobrado indevidamente, com o respectivo acréscimo nos honorários depositados pelo banco" (f. 33 verso-TJ). Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que "a pretensão do Agravado a juros e reajuste monetário sobre saldos em caderneta de poupança, encontram-se abarcadas pelo também disposto no art. 178, parágrafo X, inciso III do Código de Processo Civil anterior, que fixa o prazo prescricional em 05 (cinco) anos, prazo este já exaurido ao tempo da propositura da ação, de modo que eventuais direitos do Agravado restaram fulminados pela força destrutiva da prescrição" (f. 03-TJ). Aduz ainda ser "claro o cerceamento de defesa, com o Banco do Brasil S/A, ora Agravante, que não teve a oportunidade de provar, através de um perito contábil que estava sendo cobrado valores com excesso" (f. 05/06 verso-TJ). Por fim, argumenta que o "título judicial somente tem validade e eficácia dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos", motivo pelo qual deverá "ser suspensa todas as expedições de alvarás de levantamento, bem como qualquer julgamento no que tange a execuções de Ação Civil Pública" (f. 07 verso-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, não se conhece do recurso, tendo em vista a ausência de documentos essenciais previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante prescreve referido dispositivo, constituem documentos obrigatórios à instrução dos autos de agravo de instrumento: (i) a cópia da decisão agravada, (ii) a cópia da certidão da respectiva intimação e, (iii) as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, da análise dos autos de agravo é possível averiguar a falta de cópia da procuração que outorgou poderes à advogada Fabiúla Müller Koenig para substabelecer em nome do Agravante; documento este que inviabiliza a constatação da regularidade da representação, que é requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Nos termos da jurisprudência sedimentada por esta Corte, a ausência de procuração implica na inadmissibilidade do recurso, senão vejamos: "AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PARA LEGITIMAR QUEM, EM TESE, OUTORGOU PODERES PARA OS ADVOGADOS QUE OFICIARAM EM NOME DO BANCO, ORA

AGRAVADO, NO PROCESSO DE ORIGEM. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525 I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado é peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Tal providência visa ao resguardo das partes, já que exige do Tribunal, para que possa interferir nos autos principais a que não tem acesso, que se certifique de quais são efetivamente os litigantes e seus respectivos procuradores, a quem se destinarão suas decisões. Do contrário, estaríamos as partes sujeitas a decisões que viessem a ingressar na sua esfera de direitos sem o devido processo legal, o que é vedado pela Constituição do Brasil (art. 5º, LV). III. É impossível converter recurso de agravo de instrumento em diligência." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 526344-7 - Goioerê - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 21.01.2009) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E NÃO APENAS DO SUBSTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2. Sendo juntado substabelecimento em agravo de instrumento, é imprescindível que a parte agravante colacione o instrumento de mandato, aferindo-se se o causídico está ou não autorizado a substabelecer seus poderes, tratando-se na hipótese de atos vinculados. Não sendo juntado, é necessário reconhecer-se a falha na formação do instrumento. 3. A falha na formação do agravo conduz ao não conhecimento do recurso, pois a atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não autoriza a conversão do feito em diligência." (TJPR - 15ª C.Cível - A 0506641-5/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 23.07.2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXEGESE DO ART. 525, INC. I, CPC. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO COLEGIADA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. Recurso desprovido A regra insculpida no artigo 525, inc. I, do CPC, é clara ao exigir do Agravante a completa instrução do Agravo de Instrumento, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, dentre elas, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (TJPR - 15ª C.Cível - A 0494553-7/01 - Umuarama - Rel.: Des. Jurandy Souza Junior - Unânime - J. 11.06.2008) Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1265051/SP, Rel. Vasco Della Giustina, j. 05/08/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 2. É ônus do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, sendo necessária, em caso de substabelecimento, a juntada da procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes. 3. A juntada do documento em sede de agravo regimental não supre a deficiência do instrumento, porquanto operada a preclusão consumativa. 4. Não basta a mera alegação, sem a devida demonstração, de que houve extravio da procuração originária que outorgava poderes aos advogados substabelecidos. Tal alegação, por si só, não tem o condão de desconstituir a exigência legal prevista no art. 544, § 1º, do CPC, tampouco afastar a aplicação da Súmula 115/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1246585/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 06/06/2010) 3. Diante do exposto, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Dê-se ciência ao juízo singular. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau  
0098 . Processo/Prot: 0935019-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/74734. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005121-04.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Valdemar Inacio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Jucimar Novochadto. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o qual fixou em R\$600,00 (seiscentos reais). Nas razões do recurso, sustentou em síntese a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos. Ainda, sustentou que não tem o dever de prestar contas, defendendo também a ocorrência da prescrição com base no art. 27 do CDC e art 205 do Código Civil bem como decadência com fulcro no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso merece provimento parcial. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que se pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/ utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu o recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.3 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 3 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."4 Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Dever de prestar contas Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Isso porque, no caso em apreço o apelado alega que firmou contrato de conta corrente com o banco e o apelante não se insurge com relação à existência das contas e, inclusive, confirma na apelação que eram fornecidos extratos para o cliente. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. 4 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 4 Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça5. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE.

QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o corretista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado nº 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" Da decadência Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tem-se que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não 5 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 6 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 5 incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, mas sim as regras previstas no Código Civil. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora corrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.7 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"8 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do corretista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.9 Efetivamente, como bem decidiu esta Décima Quinta Câmara Cível, "os débitos questionados, independentemente da sua natureza, fôgem das características enunciadas no art. 26, II, do CDC. Ou seja, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, razão pela qual se rechaça a pretensão recursal neste aspecto"10 Da prescrição 7 AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 8 (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008 9 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 10 TJPR 15ªCCiv Ac nº14980 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; julgado em 13.5.09 6 Aduz o apelante ainda que a prescrição da pretensão de obter contas é de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 27 do CDC. Todavia, sem razão o apelante. Eis o teor do artigo inovado pela parte: Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Verifica-se, portanto, que o referido dispositivo incide nas hipóteses de fato do produto que, por sua vez, é assim definido pela legislação (art. 12 do CDC): O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Conjugando-se tais dispositivos tem-se que o prazo quinquenal refere-se à pretensão de reparação de danos causados pelo produto ou serviço defeituoso (fato do produto ou do serviço), o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido já tive a oportunidade de me manifestar: A prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. Apelação provida parcialmente.11. Dessa forma não se pode acolher a pretensão recursal no tocante à prescrição quinquenal. Ainda no tocante a prescrição decenal na forma do artigo 205 do Código Civil, também sem razão o apelante. 11 TJPR - 15ª C.Civil - AC 0374886-3 - Cascavel - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 06.12.2006 7 Isso porque a pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Sobre o tema, vale conferir: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...] 12. [...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...] Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos do débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário

(Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...] 13. Dessa forma não se pode acolher a pretensão recursal no tocante à prescrição quinquenal e decenal alegada pelo apelante. Honorários advocatícios No tocante à redução da verba honorária, comporta provimento o apelo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A 12 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. 13 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. 8 dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".14 Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, o valor arbitrado em R\$600,00 (seiscentos reais) se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$200,00 (duzentos reais) porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R\$200,00 (duzentos reais). 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, tão somente para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R \$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 10 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 14 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07276

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Danielle Ribeiro	001	0927230-0
Fabiana de Almeida Paschotto	001	0927230-0

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 0927230-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/210162. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031060-31.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Jose Altamarisse Pacheco, Marli Teresinha Lemes do Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.230-0, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVADO: JOSÉ ALTAMARISSE PACHECO E OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em face da decisão do primeiro grau (fl. 32/33-tj) que indeferiu o pedido de inclusão de novo executado no pólo passivo (Cohapar), facultando ao exequente requerer a extinção deste feito, ajuizando nova demanda contra quem de direito. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante alega em síntese: que o juízo "a quo" teria interpretado o pedido de inclusão erroneamente, aplicando a Súmula 392 do STJ; que requereu a inclusão da Cohapar no pólo passivo da execução quando constatou que a mesma seria a proprietária do imóvel; que a posse dos executados não afastaria a responsabilidade daquele que figura como proprietário; que a Fazenda não teria conhecimento que a Cohapar seria a proprietária do imóvel; que haveria que se falar em responsabilidade solidária.

Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. O caso em tela cinge-se na possibilidade de substituição do pólo passivo da execução, conforme determina a Súmula 392 do STJ. Muito bem. A execução fiscal visa o recebimento de crédito tributário de IPTU e Taxas dos exercícios de 2006 e 2007. Verifica-se que a mesma foi ajuizada em 13/12/2010 (fl. 17-cj) em face de MARLI TERESINHA LEMES e JOSÉ ALTAMARISSE PACHECO. Determinada a citação dos executados, os mesmos não foram citados. Depois do pedido, pelo exequente, de suspensão do processo, bem como diligências na tentativa de localização de bens dos executados, o Município requereu a inclusão da proprietária, COHAPAR, no pólo passivo da demanda. Como se vê da matrícula imobiliária à fl. 35-tj, não houve transcrição do registro imobiliário em nome do possuidor. Ademais, ressalte-se que a execução foi direcionada inicialmente à pessoa que não era proprietária do imóvel, ou seja, a CDA não foi emitida contra a Companhia Paranaense de Habitação- COHAPAR. Como é sabido, o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe que: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer tempo". No entanto, os nomes que se encontram na CDA não condiz com o constante do Registro de Imóveis. Ainda, para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 648.807-5, j. 02/02/2010, rel. Des. Rabello Filho: "(...) não é possível a substituição da certidão de dívida ativa, assim como a substituição do pólo passivo da execução fiscal, quando já ajuizada, para alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porquanto caracteriza modificação do próprio lançamento tributário, e como já dito, somente são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa quanto aos seus aspectos formais e materiais. 3.8. É que a substituição do sujeito passivo da relação juridicotributária implica necessariamente em novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, no caso de que aqui se trata, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de Santamarta Promotora de Vendas Ltda., que figurou originariamente no pólo passivo da execução fiscal (f. 2), nela não constando, de modo nenhum, Elizena de Biasi. (...)". Mesmo que houvesse substituição da CDA, não poderia haver substituição processual, pois como é sabido, nosso Código Tributário Nacional admite que se emende ou substitua a CDA apenas até a prolação da sentença: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". Por simetria, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), no § 8º, do seu artigo 2º, assim dispõe: "§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 392 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) A Corte de legalidade tem aplicado a súmula em casos análogos, conforme se vê de recente julgamento pela Primeira Seção relatado pelo Min. Luiz Fux, com embasamento doutrinário sobre o descabimento da simples correção do pólo passivo da causa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do 2º artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (grifo não constante do original) Esse acórdão reporta precedentes da Corte de legalidade, que restaram por consolidar o entendimento sumulado: AgRg no Ag 771386/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 1ª T., 12.12.2006, DJ 01.02.2007; REsp 705.793/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1ª T., 17.05.2007, DJe 07.08.2008; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1ª T., em 19.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2ª T., em 21.08.2007, DJ 11.02.2008; AgRg no Ag 884.384/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2ª T., 11.09.2007, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, j. 1ª T., em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 2ª T., em 03.06.2008, DJe 16.06.2008; REsp 891.509/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 04.11.2008, DJe 01.12.2008. No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: "Execução fiscal. Substituição do pólo passivo da execução fiscal. Substituição da certidão de dívida ativa. Impossibilidade. Execução ajuizada em face de pessoa que há mais de 10 anos não é proprietária do imóvel. Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica em modificação do lançamento e

não em simples correção de erro formal. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal CF, art. 5º, inc. LV e inc. LIV STJ, súmula 392. Recurso desprovido. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" 3 (STJ, súmula 392)." "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE DEU ENSEJO À COBRANÇA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, COM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ATUAL PROPRIETÁRIO CONSEQÜENTE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS EMBARGOS AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE COMUNICAÇÃO DA VENDA AO MUNICÍPIO EMPRESA EXECUTADA QUE, ADEMAIS, AO SE MANIFESTAR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, NOMEOU À PENHORA, COMO SE SEU FOSSE, O IMÓVEL TRIBUTADO, SEM ALEGAR SUA ILEGITIMIDADE E SEM JUNTAR A MATRÍCULA DO BEM - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, A SER SUPOSTADA INTEGRALMENTE PELA EMBARGANTE PARCIAL PROVIMENTO DO 4 APELO". "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUTADO QUE NUNCA FOI PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA COBRANÇA DO TRIBUTO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 5 RECURSO PROVIDO." Ainda: AP 649.270-2, 3ª CC., rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 04/02/2010; AP 648.826-0, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 03/02/2010; AI 595.327-3, 1ª CC., rel. Desª. Dulce Maria Cecconi, j. 10/07/2009; AP 534.835-8, 1ª CC., rel. Juiz Sergio Rolanski, j. 12/06/2009; AI 899.491-0, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/04/2012; AP 876.159-9, j. 30/03/2012 e AP 889.719-0, j. 20/04/2012, de minha relatoria. Especificamente da COHAPAR, cito os seguintes precedentes: AI 742.037-1, desta 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, julgado monocraticamente em 08/07/2011; AI 741.775-2, acórdão da 1ª CC, Rel. Des. Sergio Rolanski, j. 31/05/2011; AI 740.494-8, acórdão da 2ª CC, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 31/05/2011, este último assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA INDICADA NA CDA, NA QUALIDADE DE PROMITENTE COMPRADORA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL (PROMITENTE VENDEDOR), CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM A INCLUSÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no pólo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). 2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. 3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, a agravante já era, há muito, proprietária do imóvel (promitente vendedora), o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-la ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu. 4. Portanto, o tão só fato de ter sido agora constatado que a agravante é proprietária do imóvel, não autoriza de forma alguma o singular pedido de inclusão da mesma no pólo passivo da execução fiscal. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Portanto, no caso dos autos, os devedores apontados na CDA que embasa a execução fiscal, em realidade, não eram os proprietários do imóvel, o que equivale dizer que não detinham condição de obrigado tributária (propter rem). DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Publicada no DJe 07/10/2009. -- -- 2 REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1ª Seção, 25.11.2009, p. DJe 18/12/2009. --- 3 AP 648.807-5, 3ª CC., rel. Des. Rabello Filho, j. 02/02/2010. 4 AP 648.826-0, 2ª CC., rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/06/2008. --- 5 AP 761.857-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28/06/2011. --

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07408



## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	009	0932925-7
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0915629-6
Ana Beatriz Balan Villela	010	0933144-6
Anderson de Azevedo	014	0934105-3
André Gustavo Vallim Sartorelli	002	0899203-0
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	011	0933494-1
Anita Caruso Puchta	006	0915629-6
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	011	0933494-1
Claudia de Souza Haus	017	0934767-3
Eduardo Fernando Lachimia	014	0934105-3
Eldberto Marques	014	0934105-3
Emerson Deuner	005	0911982-2
Ernesto Alessandro Tavares	003	0906929-2
Evandro Alves dos Santos	013	0933929-9
Fabiano Augusto Piazza Baracat	006	0915629-6
Fernando Luiz Johann	005	0911982-2
Fernando Parolini de Moraes	013	0933929-9
Fernando Previdi Motta	005	0911982-2
Giles Santiago Junior	017	0934767-3
Guilherme Soares	004	0911495-4
Henrique Afonso Pipolo	014	0934105-3
Inajá Maria C. Vianna Silvestre	009	0932925-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	007	0929262-0
Jair Roberto da Silva	002	0899203-0
José Carlos Dias Neto	012	0933880-7
	016	0934592-6
Júlio César Subtil de Almeida	007	0929262-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0899203-0
	003	0906929-2
	004	0911495-4
	011	0933494-1
Kiyoshi Ishitani	010	0933144-6
Laura Rossi Leite	005	0911982-2
Luciana Moura Lebbos	015	0934310-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0915629-6
	008	0932632-7
Lucius Marcus Oliveira	004	0911495-4
Luiz Carlos Manzato	013	0933929-9
	018	0935917-7
Marco Antônio Bósio	013	0933929-9
	018	0935917-7
	015	0934310-4
Marco Antônio Gomes de Oliveira	003	0906929-2
Maria Jimena Neme Icart	001	0875343-7
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	008	0932632-7
Mauricio Obladen Aguiar	004	0911495-4
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	005	0911982-2
Maykon Cristiano Jorge	011	0933494-1
Mércia Miranda Vasconcelos	005	0911982-2
Milton Alves Cardoso Junior	011	0933494-1
Omiros Pedroso do Nascimento	012	0933880-7
Patrícia de Oliveira Pedroso	016	0934592-6
Paulo Cesar Pires Carvalho	010	0933144-6
Paulo Vinicio Fortes Filho	010	0933144-6
Renata Kawassaki Siqueira	009	0932925-7
Sérgio Luiz Moreira	012	0933880-7
Stefania Basso	002	0899203-0
Veridiana Marques Moserle	008	0932632-7
Vilma Thomal	018	0935917-7
Wilson Antonio Beber	002	0899203-0
Wesley Tomaszewski	009	0932925-7
Wilton Ferrari Jacomini	014	0934105-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0875343-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000963-68.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Fortunato Ceccatto I I. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO QUE FOI PROPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO NA CDA. INTENÇÃO DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DEVEDOR QUE NÃO PODE SE DEFENDER NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER FEITA EM CONFIRMIDADE COM O ARTIGO 203 DO CTN. A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (SÚMULA 392-STJ).** indeferiu o pedido de alteração da relação processual. Município de Curitiba alega, em síntese, que: a) o artigo 2º, §8º, da Lei de Execução Fiscal não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material; b) o dispositivo não pode ser interpretado de maneira restritiva; c) não cabe a aplicação da Súmula 392 do STJ ao caso; d) se a LEF não determinou em quais situações a CDA pode ser substituída no curso da execução fiscal, não pode o Judiciário limitar a aplicação do dispositivo aos casos de erro formal ou material; e) a não aceitação viola os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual; f) a Súmula 392 do STJ nega vigência ao artigo 130 do CTN e acarretará no reconhecimento da prescrição e da decadência do crédito tributário. É o relatório. II. Em relação aos autos nº 64.879/2005 a Fazenda Pública do Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de Fortunato Ceccatto II. Às fls. 12 requereu o redirecionamento da execução fiscal para Fernando Willian Santinello Pereira, novo proprietário do imóvel. O Município de Curitiba pretende que seja feita uma nova leitura do artigo 2º, §8º, da Lei de Execução Fiscal (e consequentemente da Súmula 392 do STJ) para que passe a abranger a substituição da CDA por alteração do proprietário do imóvel. que: "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A primeira consideração é que o que se pretende não é apenas a alteração ou substituição da certidão de dívida ativa (autorizada pelo artigo), mas a alteração do lançamento propriamente dito. Institutos que não se confundem, pois enquanto o lançamento visa constituir o crédito, a inscrição visa aparelhar a Fazenda Pública para a execução forçada. E o que é autorizado pela legislação é apenas a adequação do que constou do termo de lançamento e não a retificação do procedimento administrativo em si. A segunda consideração a ser feita é que o artigo 2º, §8º da Lei 6830/1980, por ser lei ordinária e elaborada posteriormente, deve ser lido em conjunto com o artigo 203 do CTN, que é lei complementar e determina que: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou poderá versar sobre a parte modificada. O CTN trata de "omissão" e "erro". A omissão é a falta e o erro é a inexatidão ou incorreção. Nenhuma das duas situações se verificam no caso. O sujeito ativo foi identificado de forma correta na CDA, o que o apelante pretende é o redirecionamento da execução. O que não é possível pois: a) o redirecionamento pressupõe que a execução tenha sido ajuizada adequadamente; b) o polo passivo da execução só pode ser composto por aquele que tenha tido a oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Nesse sentido é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos Recursos especiais não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Não há que se falar em princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual quando não existe amparo legal para a pretensão. Como se vê a Súmula 392 do STJ veda o prosseguimento do recurso, o que somado ao fato de que a Lei 6830/80 não autoriza tal tipo de substituição, implica

na manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. III. Assim como o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudentia dominante do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento com base no artigo 557, § caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0002 - Processo/Prot: 0899203-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404028. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000904-14.2011.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Vilson Antonio Beber. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli, Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE NORMA CONSTANTE DO DECRETO ESTADUAL 2131/2008. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. DEVER DE APLICAÇÃO POR PARTE DO FISCO CONFORME ART. 142 DO CTN. CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO PREVENTIVA. VALIDADE DO ALIQUOTA MENOR RELATIVA A PRODUTOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS. BENEFÍCIO QUE NÃO DERIVA DE LEI COMPLEMENTAR E SOBRE O QUAL NÃO HÁ CONVÊNIO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 24/75 RECEPCIONADA PELO ART. 24 DO ADCT. POSIÇÃO DO STF EM IGUAL SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 899203-0 em que é apelante Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda. e apelado Fazenda Pública do Estado do Paraná. I. Trata-se de apelo contra sentença que julgou improcedente e denegou o mandado de segurança impetrado pelo apelante, que pretendia o reconhecimento do direito de adquirir matéria-prima de outros estados da federação. Sustenta o recorrente que: o Decreto nº 2.131 de 12/02/2008 do Governo do Paraná é inconstitucional, pois colide com o sistema não-cumulativo de apuração do ICMS, previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº87/1996 e artigo 155, II, § 2º, I, IV e V, "b" da Constituição Federal; o referido decreto usurpou a competência do Senado Federal ao limitar o crédito tributário de ICMS, relativamente a mercadorias de procedência de outros Estados com alíquota reduzida. Foram apresentadas contrarrazões de fls. 103/111. Sobreveio parecer do Ministério Público pelo desprovemento do recurso de apelação. É relatório. O cerne do presente recurso é a validade do Decreto 2131/2008 do Estado do Paraná que dispõe: Art. 1º Fica vedada a utilização de crédito relativo a operação com mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita quando o imposto devido à unidade federada de origem tenha sido reduzido, no todo ou em parte, pela utilização dos benefícios concedidos sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, indicados no Anexo deste Decreto (inc. VII do art. 27 da Lei n. 11.580/96). Parágrafo único. São vedados, na integralidade, os créditos oriundos de benefícios fiscais concedidos à revelia do CONFAZ, cujos percentuais não foram publicados pela unidade federada remetente da mercadoria. Art. 2º Os estabelecimentos que tenham promovido as operações de entrada de mercadorias ou recebido as prestações de serviço de que trata o art. 1º devem, no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Decreto, proceder ao estorno dos créditos do ICMS que tenham sido apropriados, na parte correspondente ao benefício fiscal, mantendo os créditos apenas na parte efetivamente paga à unidade federada de origem. § 1º O estorno de que trata o "caput" deverá ser feito mediante o registro do valor a ser estornado no campo "Estorno de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, apurado por meio de demonstrativo em que conste: a) o número e a data da nota fiscal de aquisição; b) o nome do emitente e a unidade federada de origem; c) o valor da operação; d) o valor do crédito apropriado; e) o valor do crédito a ser mantido, se houver; f) o valor do crédito a ser estornado. § 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º deve ser mantido no estabelecimento, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos. Art. 3º Por ocasião das entradas a que se refere o art. 1º, o contribuinte deverá: I - registrar na coluna "Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, a parcela do crédito do ICMS que pode ser utilizada; II - indicar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, na linha correspondente ao registro do documento fiscal, a expressão "vedação parcial". Parágrafo único. No caso de desoneração total, fica vedado o registro de qualquer valor na coluna "Crédito do Imposto", devendo o estabelecimento indicar na coluna "Observações" a expressão "vedação total". Art. 4º O disposto neste Decreto aplica-se também aos contribuintes substitutos localizados em outras unidades federadas, inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, relativamente ao cálculo do imposto devido no regime da substituição tributária. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação. A exposição de motivos do aludido Decreto, na parte que interessa, está assim redigida: "(...) considerando que a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS de forma unilateral a um contribuinte, ou aos contribuintes de determinado segmento econômico, de uma unidade federada, retira a neutralidade que o imposto deve ter no sentido de não interferência nas regras de mercado; considerando que os contribuintes não alcançados por benefício fiscal dessa ordem concorrem em desigualdade contra vantagens financeiras que não permitem o desenvolvimento regular de suas atividades econômicas; considerando que a concorrência predatória prejudica a receita do Estado e, em consequência, a população mais carente, que é a que mais depende da atividade estatal; considerando que a Constituição Federal, ao definir o ICMS como imposto não cumulativo, determina que seja compensado com o imposto cobrado nas operações anteriores; considerando que benefícios fiscais que impliquem dispensa de cobrança do tributo somente têm validade jurídica quando aprovados em Convênio firmado por todas as unidades federadas, justamente para evitar as distorções acima enumeradas; considerando que, ainda que destacado em

documento fiscal, não se considera cobrado o montante do imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de subsídio, de redução de base de cálculo, de crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; considerando que o inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 24/75 invalida, para fins de compensação, o crédito de ICMS não cobrado com base em benefícios concedidos sem a observância dos ditames legais; considerando que algumas unidades federadas vêm concedendo benefícios fiscais que estimulam apenas o trânsito de mercadorias por seus territórios com o intuito de causar prejuízo aos Estados consumidores; considerando a necessidade de esclarecer o contribuinte paranaense e orientar a fiscalização quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de benefício fiscal que não obedeceram a legislação de regência do ICMS; (...)" O art. 155, § 2º inc. XII, alínea "g", da Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Como disse o impetrante o que ele pretende é se ver beneficiado de incentivos fiscais outorgados no âmbito de outros estados da federação para determinado segmento de produtos e com isso poder se creditar do ICMS cobrado dele pelos respectivos vendedores em outros estados. No caso, a norma de caráter complementar recepcionada pelo art. 34 do ADCT da Constituição Federal que regula o caso concreto é a Lei complementar 24/75 que dispõe em seu art. 1º que "As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei". Já no seu art. 8º se estabelece a sanção para o descumprimento do referido dispositivo nos seguintes termos: "A observância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente: I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria; II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente." O que se vê, é que a concessão de benefício fiscal, diferença de alíquota para menor do estado de origem com relação ao estado de destino sede do adquirente, em verdade é uma isenção parcial. Isso somente poderia ser feito por lei complementar ou por convênio que atendessem ao estipulado na norma complementar contida na LC 24/75. Isso não ocorreu na espécie daí a incidência do dispositivo acima transcrito e a validade do Decreto 2131/2008. A perspectiva de sofrer de autuação por agir conforme pretensão da inicial do presente mandado de segurança encontra respaldo para conhecer esta ação como preventiva tendo em vista o art. 142 do CTN que determina o agir de ofício do Fisco com base na norma de efeitos concretos impugnada, todavia, no mérito não assiste razão ao recorrente. Sua pretensão esbarra em posição do STF, neste sentido: EMENTA: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 3. ICMS. Guerra fiscal. Artigo 2º da Lei nº 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencanaie a denominada "guerra fiscal", repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. 4. Artigo 50, XXXII e XXXIII, e §§ 36, 37 e 38 do Decreto Estadual nº 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, §2º, XII, g, da CF/88. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, incisos IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/88, que constitui o princípio da não-diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. 5. Medida cautelar deferida. (ADI 3936 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00030 EMENT VOL-02297-02 PP-00215) Não há afronta à Constituição federal por parte do aludido Decreto e nem se fere o princípio da não cumulatividade, pois se trata de respeitar o equilíbrio entre as unidades federadas que é superior ao da não-cumulatividade que cede à imposição de sanção que visa garantir o primeiro. Assim, nego seguimento ao apelo nos termos do art. 557, caput, do CPC por ser manifestamente improcedente e por esbarrar em posição do STF. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0003 - Processo/Prot: 0906929-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41621. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008274-70.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: L. Topan & Cis Ltda. Advogado: Maria Jimena Neme Icart. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO ART. 2º, §5º DA LEF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO PELO FISCO. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO RELATIVO A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUTO-LANÇAMENTO QUE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º, I DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL 11.580/96. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DO VALOR DO DÉBITO EM SUA BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO DO ICMS NA MODALIDADE "POR DENTRO". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PARCELAMENTO QUE**

APENAS SUSPENDE A EXECUÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO DEMONSTRADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00, para ambas as ações. Em suas razões, sustenta o apelante a existência de vícios formais da CDA, quais sejam: a) ausência de número do processo administrativo na CDA; b) ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária; c) violação ao art. 2º, §4º, da Lei nº 6830/80; d) inexistência de notificação após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa. Arguiu ainda a existência de vícios materiais da CDA, o crédito tributário devido e o crédito apresentado na CDA não correspondem, porque não foram deduzidos os valores pagos enquanto a embargante estava no programa de parcelamento; Também arguiu vícios materiais da dívida ativa, quais sejam: a) impossibilidade de constituição de crédito tributário via CIA/ICMS; b) ausência da constituição acerca da multa e dos juros, que deveriam ser constituídos por meio de processo administrativo fiscal; c) inconstitucionalidade do §1º, I do art. 6º da Lei Estadual 11.580/96; d) perda da liquidez e certeza dos débitos exequendos devido à adesão ao parcelamento. Sustenta ainda nulidade da execução fiscal por excesso de execução. Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito recursal. É o relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em decorrência do não pagamento de créditos de ICMS constanciados nas CDA nº 2771752-7 e na CDA 2774342-0. A apelante aponta que as CDAs são nulas por ausência de fundamentação legal e motivação, sustentando não estarem presentes nas Certidões os requisitos legalmente exigidos para sua constituição, impedindo o devedor de exercer seu direito de defesa. Tais requisitos estão previstos no § 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais e no art. 202, do CTN in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Observe-se que todos os requisitos acima elencados estão presentes nas CDAs nº 2771752-7 e nº 2774342-0 (f. 03 e 04). Em ambas é possível verificar o nome e endereço do devedor, ora apelante; os valores originários do débito, com a indicação do mês de referência e do termo inicial de atualização e incidência de juros; a indicação de ter o débito origem na GIA apresentada pelo contribuinte, sem recolhimento do tributo, com o apontamento do dispositivo legal aplicável ao caso; a incidência e forma de cálculo da multa e dos juros, com o apontamento da legislação que isso prevê; e o número e a data do Registro em Dívida Ativa. Logo, de uma simples leitura das CDAs pode-se constatar a presença de todas as informações acima mencionadas. O único requisito ausente nas CDAs em comento é aquele previsto pelo inciso VI, § 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais e no inciso V, art. 202, CTN, qual seja, a indicação do procedimento administrativo ou auto de infração que, eventualmente, tenha originado o débito. Todavia, no presente caso, o débito não deriva de auto de infração ou de procedimento administrativo. Logo, se não houve procedimento administrativo, tampouco auto de infração lavrado contra o contribuinte, e nem haveria necessidade para tanto, por derivar o débito de autolancamento praticado pela declaração do devedor através de GIA, não há que se falar em necessidade de qualquer indicação nesse sentido na CDA. O dispositivo legal em comento condiciona a necessidade de informação do número do procedimento administrativo, ou da auto de infração, na CDA, somente para o caso de estar em tais instrumentos apurado o valor da dívida, que não é o caso. No entanto, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o cumprimento da formalidade apenas é exigível e tem o condão de gerar a nulidade da CDA caso fique caracterizado o prejuízo gerado ao contribuinte. Nesse sentido é o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. 2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios inseridos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p.

253) Não obstante, o apelante alega violação ao inciso II do art. 202, CTN arguindo que a CDA não se extrai a maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária. Tal argumento não merece prosperar. A CDA apresenta de forma clara e inequívoca os dispositivos legais que regularam o cálculo dos valores atinentes a juros e correção monetária. Extrai-se de ambas as CDAs que a multa foi estabelecida de acordo com o art. 55, §1º, I, da Lei 11580/96 com atualização monetária e juros calculados na forma dos arts. 37 e 38 da Lei 11580/96. A incidência dessas sanções deriva de texto de lei e não necessita mais do que um simples cálculo para ser exigível para ser exigível. Sustenta ainda o apelante que a CDA seria nula por não atender a previsão do art. 2º, §4º da Lei 6830/80 o qual disciplina que a dívida ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. O fato de terem sido lavradas pelo Sr. Inspetor Geral de Arrecadação não implica em nulidade dos títulos. Trata-se de expediente de natureza burocrática sem qualquer relevo para a obrigação tributária. Melhor sorte não assiste a arguição de inexistência de notificação de inscrição em dívida ativa. As execuções fiscais ora analisadas têm por objeto créditos de ICMS, tendo em vista que o imposto, pelo que se extrai dos autos, foi devidamente declarado pelo próprio contribuinte, contudo, não foi recolhido aos cofres públicos. O ICMS está sujeito ao lançamento por homologação. Nesse caso, o contribuinte declara o tributo, e tal declaração é considerada autolancamento do imposto, ficando, apenas, sujeita a análise e homologação (expressa ou tácita) pelo fisco. Logo, as próprias declarações do contribuinte através de GIA, uma vez não contestadas pelo Estado, são consideradas ato de lançamento, e constituem o crédito tributário, não demandando qualquer atuação do fisco como condição para a execução do valor que, embora declarado, não tenha sido recolhido, como ocorreu. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO POR MEIO DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO - GIA, E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIAS PACIFICADAS. SÚMULA 83/STJ. 1. O débito declarado, e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança, decorrente de auto-lancamento, não ensejam a homologação formal, revelando-se inúteis a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes do STJ. 2. Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção desta Corte que, ao julgar, os REsp's 1101728/SP e REsp 962379/RS, ambos da Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicados, respectivamente em DJe 23.03.09 e 28.10.08, asseverou que "A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco". 3. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, a taxa Selic é aplicável aos créditos tributários, sendo proibida sua utilização de forma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1075203/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 25/05/2010) (grifei). ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16 DO CTN. SÚMULA 211/STJ. CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. GIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SÚMULA 7/STJ. (...) V - "O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de autolancamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários a produção de prova pericial, prévio procedimento administrativo e notificação do lançamento ao contribuinte" - REsp nº 751534/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006. Precedentes: AgRg no Ag nº 898384/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 22.10.2007; REsp nº 742524/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.04.2007; AgRg no Ag nº 809883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16.02.2007. (...) VII - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 980.887/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 07/05/2008) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. O débito declarado e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança decorrente de auto-lancamento não enseja a homologação formal, revelando-se inútil a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes jurisprudenciais: REsp 58.335/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98; REsp 79.306/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98; REsp 236.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000. (...) (AgRg no Ag 908.143/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 07/05/2008) (grifei). Somente para o caso de o Estado discordar da declaração apresentada pelo contribuinte, é que abrirá para o ente público o prazo decadencial de cinco anos para devidamente lançar o tributo de ofício, conforme entenda correto, nos termos do art. 149 e 150, § 4º do CTN. No presente caso, todavia, o Estado do Paraná não discordou das declarações apresentadas pelo contribuinte. Nenhum valor foi acrescentado àquele declarado pelo devedor, ora apelante, em relação ao débito principal. O que ocorreu, apenas, foi que o valor declarado não foi devidamente recolhido, dando ensejo à propositura pelo ente estatal das execuções fiscais em comento. Somente foi acrescentado ao débito exequendo encargos derivados do não recolhimento do valor por parte do devedor, ou seja, encargos pela sua impontualidade, estes devidamente

previstos na legislação pátria e integrado pelo título e o crédito nele representado por força de lei e a partir de simples cálculo. E, para a incidência de tais montantes, não se faz necessário qualquer processo administrativo e lançamento de ofício, sendo igualmente dispensável um procedimento de tal natureza para inscrever em dívida ativa aquilo que o próprio contribuinte reconheceu, por ato seu, como devido, através de suas declarações. Assim, considera-se devidamente ocorrido o lançamento, repita-se, na forma de auto-lançamento. Nesse sentido, determina o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO- PAGO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. "Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou pagamento a menor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Isso porque a apresentação perante o Fisco da Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA) equivale ao próprio lançamento, na medida em que, com a referida declaração, há o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte" (REsp 658.066/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007). 2. É aplicável a taxa Selic aos débitos tributários, desde que haja lei estadual autorizativa (fato incontroverso). Entendimento ratificado no julgamento do REsp 879.844/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1337778/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011). (Grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que a CDA preenche os requisitos legais e de ser dispensável a realização da prova pericial - demanda reexame do conjunto fático- probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/ STJ. 3. É legítima a aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários na hipótese de previsão na lei estadual. 4. Orientação firmada no julgamento do REsp 879.844/ MG, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1144686/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DA CDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capazes de abalar a sua liquidez e certeza, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo Fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. 3. É pacífico o entendimento da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. Matéria objeto de recurso repetitivo julgado (REsp 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 25.11.2009). 4. Não sendo hipótese de valor exorbitante ou irrisório, a avaliação dos critérios adotados pela instância ordinária na fixação da verba honorária não se compatibiliza com a via especial, por envolver análise dos aspectos fáticos e probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp 1198632/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o

entendimento de que a A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1184651/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independentemente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Quanto à desnecessidade de instauração de procedimento administrativo e lançamento de ofício pelo fisco nos casos de ter sido o ICMS declarado e não pago, leciona Paulo de Barros Carvalho: É fácil perceber que o chamado "imposto declarado e não pago" consubstancia-se num documento veiculador de u'a norma individual e concreta, consistindo o fato jurídico e a respectiva obrigação tributária. Tão carregado de suficiência é o documento, a juízo da própria Administração, que o texto "declarado" é sumariamente dirigido para as providências instauradoras da execução judicial. Ora, de ver está que, se alguma coisa faltasse, a indigitada declaração experimentaria outros tramites, o que não acontece. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 504). Sendo assim, não há que se falar em irregularidades nas CDAs pela alegada ausência de lançamento, pois este ocorreu regularmente, sendo igualmente desnecessária a instauração de procedimento administrativo e novo lançamento, de ofício, pelas razões acima expostas. Por isso também se afasta a arguição de impossibilidade de constituição do crédito por meio de Guia de Informação e Apuração, como já dito, os créditos de ICMS estão sujeitos ao lançamento por homologação. A declaração é considerada auto-lançamento do imposto, ficando, apenas, sujeita a análise e homologação (expressa ou tácita) pelo fisco. Se até mesmo para a constituição do crédito tributário é dispensável o processo administrativo, não cabe falar na necessidade de tal procedimento para incidência de juros e multa, haja vista que estes tem previsão em lei e decorrem tão somente do inadimplemento do contribuinte. Nesse sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. ILAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. CDA FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DO INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º, § 1º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 757807-6 - Londrina - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 23.08.2011) Assim sendo, afastados os argumentos de nulidade das CDAs, pois presentes todos os requisitos legais para constituição regular do documento, conforme fundamentação acima exposta. VICIO MATERIAL DA CDA O recorrente não apontou em seu apelo, tampouco na inicial dos embargos à execução, especificamente o que não corresponde entre o crédito tributário devido e o crédito tributário apresentado na CDA. O apelante alega de forma genérica e imprecisa que é ilíquido e incerto o crédito executado, pois, tendo o embargante aderido ao programa de parcelamento REFISPAR, já pagou 'certa' quantidade das parcelas. É exatamente nesses termos que o apelante apresenta suas alegações. Para que o argumento pudesse ser conhecido e apreciado seria necessário apresentar cálculo do valor inicialmente devido, do montante já quitado pelo pagamento das parcelas e o valor que ainda resta pagar devidamente atualizado. Assim não procedeu o apelante, não se pode pronunciar a iliquidez e incerteza do título que goza de presunção de legitimidade e veracidade. A simples adesão, sem qualquer prova ou alegação concreta de pagamento parcial, ao parcelamento não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, mas, havendo parcelamento, tem-se apenas a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, CTN, até a respectiva rescisão. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º, I DA LEI ESTADUAL 11580/96 A recorrente sustenta ser indevida a forma de cálculo do ICMS realizado nas execuções em questão, qual seja, na modalidade "por dentro", em que a base de cálculo do imposto leva em consideração o montante do próprio tributo. Tal prática, ao contrário do que alega o apelante, não configura bitributação, tampouco



relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Posto isso, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, CPC. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0004 . Processo/Prot: 0911495-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114234. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006832-16.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): G R Extração de Areia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N.º 911.495-4 DO FORO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: G R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. APELADOS: OS MESMOS Vistos. I. Trata-se de recursos voluntários interpostos em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (autos n. 925/2005) ofertados pela segunda apelante na execução fiscal n. 393/2008 contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à Terceira Câmara Cível, tendo o relator (Des. Rabello Filho) determinado a redistribuição a esta Primeira Câmara Cível (fls. 454-tj), por entender configurada a prevenção do Des. Rubens Oliveira Fountoura face do julgamento proferido no Agravo de Instrumento n. 536.964-2. Redistribuídos os autos por prevenção ao Des. Rubens Oliveira Fountoura (fl. 457-tj), por esse magistrado foi constatada a existência de equívoco na atuação do recurso, destacando que as apelações 911.495-4 e 911.514-4 seriam independentes. Determinou, por conseguinte, a correção do equívoco, reconhecendo sua prevenção para conhecer da apelação 911.514-4, bem como a redistribuição da presente apelação (AP 911.495-4) ao Des. Lauro Laertes de Oliveira (2ª Câmara Cível) em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento n. 537.400-7. Cumprida a determinação relativamente ao equívoco na atuação dos recursos (informação de fl. 464-tj), os presentes autos foram redistribuídos por prevenção ao Des. Lauro Laertes de Oliveira (fl. 471-tj), o qual por sua vez determinou a redistribuição dos autos a este Magistrado, entendendo caracterizada minha prevenção por ter figurado como Relator nos autos de Mandado de Segurança n. 509.197-4, nos termos do caput do art. 197 e seu §1º, do regimento interno desta Corte (decisão de fls. 473-475-tj). Na referida decisão, o magistrado destacou seu entendimento de que mesmo com a distribuição de anterior recurso de agravo de instrumento nos autos dos embargos à execução de onde a irrisignação é tirada, a prevenção seria deste Relator em razão de no mandado de segurança ter se discutido o direito à compensação com os débitos tributários objeto da execução fiscal 925/2005 e dos embargos 393/2008. Vieram então os autos conclusos a este Relator, redistribuídos por prevenção (termo de fl. 479-tj) . É a síntese. II. Decido Com o devido respeito de que merecedor o Des. Lauro Laertes de Oliveira, peço-lhe licença para discordar do entendimento que perfilhara na decisão retro, de fls. 473-475-tj. Isso porque a espécie retratada nos presentes autos não está prevista no art. 197 do Regimento Interno desta Corte, não se configurando a prevenção deste Órgão fracionário para o conhecimento da presente irrisignação. O presente recurso é tirado dos autos de embargos à execução fiscal que tramitou perante o Juízo da Comarca de União da Vitória. Em contrapartida, o Mandado de Segurança n. 509.197-4, ação originária que relatei nesta Primeira Câmara Cível em composição Integral, impetrado pela empresa aqui apelante em face de ato do Secretário de Estado de Fazenda, tendo como causa de pedir suposta violação ao direito líquido e certo à compensação de débitos tributários. Tratam-se (execução fiscal, respectivos embargos e mandado de segurança) de ações diversas, com pedidos, partes e causa de pedir distintos, as quais tramitaram em Juízos diversos, não havendo nenhum pronunciamento no sentido de serem conexas. E, de acordo com a dicção do caput do art. 197 do RITJ/PR, a distribuição de mandado de segurança "torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo". Não se trata o presente caso, portanto, de irrisignação tirada do mesmo processo, nem de ação conexa, acessória ou reunida por continência (§ 1º. do art. 197 do RITJ/PR), não se configurando a prevenção deste Órgão ou deste Relator. Ressalte-se que é impossível antever qualquer risco de decisão contraditória, mesmo porque o mandado de segurança há muito já foi julgado (em 17/02/2009). Sob a égide do regimento interno revogado, quando a atribuição regimental para apreciar as Dúvidas de Competência entre Órgãos Julgadores era do Órgão Especial, tive a oportunidade de Suscitar Dúvida de competência (AI 597.171-9/01) em caso semelhante ao presente em que o recurso tirado em execução fiscal tinha sido a mim redistribuído por prevenção, por ter figurado como Relator em recurso tirado em processo de mandado de Segurança. À época, a regra de prevenção era disposta no art. 137 do regimento interno revogado. Naquele caso, o Órgão Especial decidiu pela

ausência de prevenção, por ausência de conexão ou prejudicialidade entre execução fiscal e mandado de segurança. O respectivo acórdão restou assim ementado: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRACP DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUTIVO FISCAL ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA AGRAVADA INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO AÇÕES DIVERSAS E CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS COLIDENTES DÚVIDA PROCEDENTE. (Dúvida de Competência n. 597.171-9/01, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, j. 16/10/2009). E a redação do art. 197 do atual regimento interno, no meu entender, não modificou a disciplina do tema da prevenção, permanecendo tal como vinha sendo tratado no revogado regimento interno. III. Desse modo, tenho por bem suscitar dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 197, § 10º e art. 85, IX, do Regimento Interno desta Corte. Cumpra-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 0911982-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/152994. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009138-87.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Renalclin Oeste Ltda. Advogado: Emerson Deuner, Fernando Luiz Johann, Maykon Cristiano Jorge. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA GARANTIDA. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO QUE NÃO FOI SOLICITADA POR NENHUMA DAS PARTES. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL QUE DEPENDE DE CONCRETIZAÇÃO COM A OUTORGA DOS CÔNJUGES DOS PROPRIETÁRIOS E RECUSADA PELA FAZENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO ESTÁ SUSPENSO. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO POR FALTA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar em mandando de segurança, determinando que o Município de Cascavel expeça certidão positiva com efeito negativo. Município de Cascavel alega, em síntese, que: a) a concessão de liminar não é possível, pois a garantia não foi efetivada, o débito não está garantido e o pedido do Município de penhora online não foi apreciado; b) a execução fiscal é municipal; c) o bem dado em garantia não é precatório; d) a liminar causará prejuízos ao Município; e) os artigos 151, III e IV, CTN não podem ser aplicados ao caso. É o relatório. II. Renalclin Oeste Ltda. impetrou mandando de segurança contra ato coator do Secretário Municipal de Finanças do Município de Cascavel que indeferiu o pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Para concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009), faz-se necessária a presença concorrente do risco de ineficácia do provimento caso concedida somente ao final e a relevância da fundamentação a ponto de demonstrar direito líquido e certo ameaçado. Na inicial consta que houve oferecimento de imóvel a penhora que foi recusado pela Fazenda. A partir do artigo 206 do CTN ("tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa") a jurisprudência consagra três requisitos para a concessão de certidão positiva com efeito de negativa: a) ação executiva em que tenha havido efetivação de penhora; b) crédito não vencido; c) crédito tributário com exigibilidade suspensa. O Município de Cascavel ajuizou a execução fiscal nº 03/2012 para a cobrança de crédito tributário, a demanda ainda está em curso. Todavia, não houve efetivação de penhora e não há suspensão do crédito tributário. Renalclin Oeste Ltda. ofereceu a penhora o imóvel "Lote Urbano 11-A"; o ente público recusou o bem e requereu penhora online. O Magistrado equivocadamente entendeu que deveria prevalecer a penhora sobre crédito de precatório (que nem ao menos foi oferecido). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração. A penhora, no momento do julgamento da liminar do mandado de segurança, não havia sido concretizada (não havendo notícias até agora de que tenha sido). Salientando ainda que, mesmo que tenha havido correção da decisão em sede de embargos de declaração a penhora ainda careceria de outorga uxória dos cônjuges coproprietários dos bens para só então ser considerada efetivada. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário o artigo 151 do CTN determina que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI o parcelamento". O Magistrado se fundamentou nos incisos III e IV. Todavia, não há provas de que haja recurso administrativo ou recurso em trâmite, pelo contrário, os documentos demonstram que já houve julgamento do recurso interposto pelo executado (o que ocasionou inclusive a impetração do remédio constitucional). Também não há notícia de que tenha havido a concessão de medida liminar em outro mandado de segurança determinando a suspensão da exigibilidade. As demais hipóteses de exigibilidade do crédito tributário (moratória, depósito integral, parcelamento) igualmente não se verificam no caso. Estando ausentes os requisitos autorizadores da certidão positiva com efeito de negativa não se verifica a relevância da fundamentação: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute se decisão judicial pendente de recurso que declara o direito à compensação do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, possibilita a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 2.

Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que (a) o débito não esteja vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial, em que a penhora tenha sido efetivada. 3. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). Fora desses casos, o crédito tributário encontra-se exigível. 4. A simples existência de ação em que se discute a possibilidade de compensação tributária não assegura ao contribuinte o direito à suspensão do crédito tributário. Ainda que seja reconhecido judicialmente o direito à compensação, fora das hipóteses do art. 151 do CTN, o crédito não poderá ser suspenso. Recurso especial provido. (REsp 1258792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) III. Como a decisão é manifestamente contrária à posição do STJ, observado que não houve resposta do impetrante ao presente agravo de instrumento, dou provimento ao recurso com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a liminar. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0006. Processo/Prot: 0915629-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00040301 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AFIRMANDO QUE EMPRESA NÃO OPERA MAIS NO LOCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. HIPÓTESES ART. 135 DO CTN, QUE AUTORIZAM A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Não há legitimidade da empresa para alegar em nome dos sócios a prescrição do crédito tributário com relação a eles. Nas contrarrazões não se pode ampliar o objeto do agravo de instrumento com a discussão sobre a incidência de isenção fiscal que não é objeto do recurso, tendo sido tal tema remetido para embargos à execução fiscal na decisão recorrida. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo as sócias Rosângela Grosso Baron e Mirna Sílvia Isphair. Sustenta o Estado do Paraná, em síntese, que: a) o redirecionamento é devido por aplicação do art. 135, III, CTN em razão da dissolução irregular da empresa; b) aplica-se a súmula 435, STJ Contrarrazões de fls.334/345, na qual Filadélfia Comércio de Veículos Ltda alega, em síntese: a) a inexistência do encerramento irregular das atividades; b) a prescrição do debito tributário em relação as sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair; c) a inconstitucionalidade da exação exigida em sede de exceção de pré-executividade; d) aplica-se a súmula vinculante nº 32 do STF Sobreveio parecer do Ministério Público pelo improvemento do recurso. É o relatório. II. No caso a execução fiscal tem como objeto créditos de ICMS relativos ao exercício de 1993. A execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 1995. Foram localizados veículos por parte de exequente e indicados à penhora. Foi certificado, contudo, pelo Sr. Oficial de Justiça que tais veículos foram vendidos e estão registrados em nome de outra empresa. Além disso, no dia 3 de fevereiro de 2010, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora, em razão da empresa não operar mais no local. A agravada após exceção de pré-executividade nos autos, alegando a inconstitucionalidade da dívida, nos termos da Súmula Vinculante nº 32, a prescrição intercorrente, a prescrição em relação aos sócios e a ausência de fundamento legal que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. A decisão agravada acolheu a exceção oposta para excluir do polo passivo os sócios. Para que seja possível a ocorrência do referido redirecionamento, necessário que estejam presentes as hipóteses tratadas pelo art. 135 do CTN (ou seja, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos). Por tratar-se de infração de lei, ainda, é possível o redirecionamento da execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado contra terceiros responsáveis quando ficar comprovada a dissolução irregular da empresa. Aludida liquidação irregular da empresa, então, somada à falta de pagamento dos débitos societários, caracteriza a ocorrência de hipótese prevista no art. 135, inc. III, do CTN, porque demonstra que a empresa, por ato de gestão do sócio, desaparece do mundo jurídico, sem que os procedimentos próprios sejam realizados, implicando isso em prejuízo irreconciliável com o ordenamento jurídico. Tanto é assim que a súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça prevê: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Os precedentes que fundam tal Súmula são explicativos das circunstâncias que autorizam o redirecionamento, na medida em que a dissolução irregular por quem é sócio-gerente, a qualquer tempo, determina a sua assunção de responsabilidade pelo passivo da empresa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indicio de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao

sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010) (grifei). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO FORNECIDO COMO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRECEDENTES. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO REMETIDAS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023213/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009) (grifei). TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc." (...) A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução. 4. Embargos de Divergência providos." (EResp 176412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008) (grifei). No caso, a elementos que denotam o possível encerramento ilegal da empresa conforme se verifica da certidão do senhor oficial de justiça que atesta que a executada não opera mais no local de origem (fls. 129 - TJ). Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ que reconhece na norma do art. 135 do CTN tal possibilidade contra o sócio-gerente ao tempo da dissolução apontada como ilegal. Aquele que pratica ato contra a lei ao encerrar ilegalmente a atividade de uma pessoa jurídica, se torna responsável pelo pagamento dos tributos por ela devidos independentemente da época dos fatos geradores ou da distinção dela do tempo de sua gerência. A jurisprudência do STJ responsabiliza aquele que indevidamente encerra as atividades. Colha-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ. (...) 2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1242666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) (...) 4. "O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa" (AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228460/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) (...) 1. As instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de fraude no encerramento das atividades da empresa, e dolo no proceder do sócio, o que tornam possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.089.399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 1.127.936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; AgRg no REsp 1.085.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1237814/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) (...) 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010) O pedido de redirecionamento deduzido pelo Estado do Paraná pautou-se nesse sentido, ou seja, sob o fundamento de que houve a dissolução irregular da empresa executada, situação esta que estaria a autorizar o redirecionamento requerido, como acima demonstrado e evidenciado nas decisões colacionadas. Assim sendo, como existente nos autos cópia do contrato social da empresa executada, não é matéria discutível nos autos o fato das Sras. Rosângela Grosso Baron e Mirna Sílvia Isphair figurarem como sócias-gerentes. Dai, como aponta a jurisprudência acima transcrita, apresentados indícios por parte do exequente no sentido de que a empresa executada de fato encerrou suas atividades, sem que o procedimento legal para tanto fosse adotado, e subsistindo débitos tributários, é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios. No que refere às contrarrazões, a parte Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. não tem legitimidade para arguir a prescrição do crédito tributário em face das sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair. A legitimidade da parte é condição da ação, sendo este requisito inexistente, impõe-se a carência da ação. O art. 3º, CPC dispõe que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Este dispositivo é complementado pelo art. 6º do mesmo dispositivo legal, que afirma que não é possível pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente a pessoa jurídica Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. não tem legitimidade para pleitear em seu nome o reconhecido da prescrição do crédito tributário em face das sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair. Isso porque a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios, sendo pessoas distintas, a cada uma cabe pleitear pessoalmente por seus direitos. Em casos semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio. II. O recorrente é parte ilegítima para oferecer imóveis das pessoas jurídicas como garantia para cumprimento da pena de perdimento de bens em substituição dos bens seqüestrados que pretende sejam liberados. III. Recurso desprovido. (RMS 31.387/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012) Assim, sendo a parte ilegítima para pleitear o reconhecimento da prescrição em face de outrem, não merece ser conhecido o pedido. Já com relação à inconstitucionalidade da exigência fiscal e a aplicabilidade da súmula vinculante nº 32 do STF estas não podem ser objeto de contrarrazões, haja vista não ter havido tal discussão na inicial de agravo de instrumento. III. Nestes termos, porque a decisão recorrida confronta com posição do STJ, conforme súmula 435, dou provimento de plano ao agravo de instrumento com base no art. 557, § 1º-A, do CPC para autorizar o redirecionamento pretendido. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0007. Processo/Prot: 0929262-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002078-22.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Eder Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível em que EDER MARTINS recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na ação de cobrança, autuada sob o nº 3.634/2009, que ajuizou em face do ESTADO DO PARANÁ. Em suas razões o apelante aduz, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, haja vista que o magistrado não apreciou o pedido de expedição de ofício para que o Batalhão a que pertence o apelante "trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos" (fls. 145); "consta da decisão de primeiro grau que o contido

no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88 (duração de trabalho e pagamento de horas extras), não foram estendidos aos militares. Todavia (...), o inciso X, § 3º, do art. 142, c/c art. 42 do mesmo diploma constitucional, leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos dos militares, os quais não o foram expressamente assegurados na CF/88" (fl. 147); no âmbito estadual, existem as disposições das Leis ns. 13.280/2001 e 10.296/2000; ao elaborar a inicial não percebeu que o Decreto nº 207/95 e a Lei Complementar nº 137/95 se referiam ao Estado de Santa Catarina, pois "tal texto foi copiado e colado" do site www.direitodireito.com.br (fl. 150); o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por mês independentemente do número de horas extras laboradas é "um engodo injusto" (fl. 150); "o apelante não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, pelo contrário, servirá à população sempre que se fizer necessário, seja por falta de contingente, seja por eventos de natureza extraordinária; todavia, quando necessário se mostrar que trabalhe em regime extraordinário, requer o recebimento de suas horas extras" (fls. 150/151); o labor extraordinário, como imposto aos policiais militares do Paraná, acarreta uma série de patologias físicas e mentais, bem como a desagregação de suas famílias e relações sociais; juntou jurisprudência neste sentido; a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) "está acima do patamar médio desta Corte" (fl. 156). O apelado ofereceu resposta às fls. 161/180-TJ. 2. DA APELAÇÃO CÍVEL Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso que, no mérito, não merece seguimento, pois veicula pretensão manifestamente confrontante com a jurisprudência dominante desta Corte. A Constituição da República, ao tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no art. 42, § 2º, determina a aplicação do disposto em seu artigo 142, §§ 2º e 3º, que trata das Forças Armadas. A questão em debate, portanto, vem disciplinada nos incisos VIII e X, do mencionado art. 142, § 3º, que dispõem: "VIII aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Vê-se, assim, que os incisos XIII e XVI, do artigo 7º da Constituição Federal, justamente aqueles que tratam do limite máximo de jornada diária e da remuneração por serviço extraordinário, não são aplicáveis aos policiais militares. Nem por isso, contudo, a matéria deveria ficar sem regulamentação, pois o já citado artigo 42, no seu caput determina que lei estadual sobre ela disporá: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. No Estado do Paraná, houve a recepção da Lei Estadual nº 6.417/73, conhecida como Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná, o qual prevê o pagamento pelo serviço extraordinário em seu artigo 26. Adveio, posteriormente, a Lei Estadual nº 13.280/2001 que, alterando o Código de Vencimentos nesse particular, dispôs que referido serviço extraordinário seria remunerado "no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (art. 1º). Assim, desde a entrada em vigor da referida legislação, há de se observar o dispositivo transcrito, eis que outra conduta não se espera da Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade. Tendo em vista a repetição de recursos idênticos trazidos a este Tribunal, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento retro, o que permite, com efeito, o julgamento monocrático da matéria, senão vejamos: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável". (AC 826529-6, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Habith, DJ 27/01/2012) "APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES - JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE - RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC". (AC 835739-1, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 25/01/2012) "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ART. 7º, XIII E 142, §3º, VIII DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 843532-7, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 20/01/2012) "APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO



CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 840530-1, 1ª C.C., Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ 05/12/2011) "AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS IRRELEVÂNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ag 742437-1/01, 3ª C.Cv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, DJ 18/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO." (AC 730973-1, 2ª C.Cv., Rel. Juíza Josely Ditttrich Ribas, DJ 01/04/2011) Como se vê, não há razão para a reforma da sentença, eis que proferida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e com a legislação aplicável à espécie. Já em relação aos honorários advocatícios a sentença merece reparos. No caso, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço entendo que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mostra-se elevado, sendo necessária a sua redução. Assim sendo, feitas essas considerações, entendo que o valor fixado deve ser reduzido para R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia que se mostra mais adequada a bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado de acordo com as peculiaridades do presente feito e também, levando em consideração o valor que tem sido adotado por esta Câmara em casos semelhantes. 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para reduzir os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Intimem-se Curitiba, 11 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0932632-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000342 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Veridiana Marques Moserle, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujou Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante : Copava Veículos Ltda Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por COPAVA VEÍCULOS LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 342/2008, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito, determinando, conforme o requerido pela exequente, a penhora on line. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o fundamento de que a necessidade estaria pautada pela relevância do caso em face da flagrante ofensa do art. 151, II, do CTN, o que firmaria o periculum in mora a demonstrar a necessidade do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, como via de reforma do despacho agravado. Pediu, com isso, a suspensão da execução fiscal até o julgamento final do presente agravo de instrumento. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido, até julgamento final do presente agravo de instrumento III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0932925-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234630. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025297-68.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional Sc Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafi, Bráulia Lopes Abussafi. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre. Agravado: Aldiva Barbosa Stigler. Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Urbanizadora Nacional S/C Ltda e outros Agravado : Aldiva Barbosa Stigler Interessado : Município de Londrina I Trata-se de agravo de instrumento interposto por URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - Pr., que nos autos nº 0025297- 68.2008.8.16.0014, de Ação de Indenização Material e Moral, acabou por aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao inverter o ônus da prova, haja vista entender ser notória a verossimilhança das alegações de que o lote do demandante

se situaria e área de preservação permanente (várzea ou nascente), que seria imprópria para construção. Pugnou, em antecipação de tutela, a atribuição de efeito suspensivo ativo, suspendendo-se os efeitos da decisão impugnada que inverteu o ônus da prova, até julgamento final, em face da alegada plausibilidade dos fundamentos invocados, havendo receio de que poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação aos agravantes. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0933144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00040853 Execução Fiscal. Agravante: Kiyoshi Ishitani. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 933144-6, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: KIYOSHI ISHITANI. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por KIYOSHI ISHITANI nos autos de Execução Fiscal nº 40.853/00 que lhe move o MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs (fls. 24/25). Aduz, em síntese, que: conforme art. 174 do CTN, em sua redação anterior a LC 118/2005, o crédito tributário encontra-se prescrito; a execução foi ajuizada/distribuída em 31/07/2000 e o executado não foi citado até a data de 09/03/2012, quando tomou ciência da lide e apresentou exceção/alegação de prescrição; a demora na citação não pode ser atribuída aos mecanismos da justiça. Requereu o provimento do recurso, para que seja declarada a prescrição. 2. Encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino seu processamento. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que presta as informações que reputar necessária, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0933494-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206722. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001588-89.2009.8.16.0039 Embargos a Execução. Apelante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Homologo a Desistência

APELAÇÃO CÍVEL N. 933.494-1, DO FORO DA COMARCA DE ANDIRÁ VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE : DAROM MÓVEIS LTDA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ Vistos. 1. Recebi em meu gabinete os protocolados adiante (0247897/2012 e 0247900/2012), por meio dos quais a parte recorrente manifesta desistência do recurso voluntário interposto nestes autos (embargos à execução fiscal n. 711/2009, relativos à execução fiscal n. 66/2008) e notícia o parcelamento do crédito tributário discutido. Referidos pedidos foram subscritos pela advogada Ângela Mussiau Yamasaki de Rossi (OAB/PR), a qual detém poderes de representação da recorrente, consoante instrumento de procuração de fl. 88 e substabelecimento acostado às fl. 454. Sendo assim, tratando-se de postulação prevista na norma do art. 501 do GPC, homologo o pedido de desistência recursal, que produzirá os seus jurídicos e legais efeitos, cujo procedimento recursal declaro extinto, nos termos do art. 200, XVI do RITJ-Pr. 2. Juntem-se aos autos os referidos protocolados. 3. Intimem-se e, decorridos os prazos, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0012 . Processo/Prot: 0933880-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241463. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000018 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: Maria do Carmo Moraes Souto. Advogado: Sérgio Luiz Moreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.880-7, DO FORO DA COMARCA DE BANDEIRANTES VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES AGRAVADO: MARIA DO CARMO MORAES SOUTO Vistos. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES em face da decisão do primeiro grau (fls. 41/42-tj) que deixou de receber o recurso de apelação cível por ele interposto, por entender pela sua intempestividade. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, a tempestividade do recurso interposto, tendo em vista que haveria a necessidade de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da LEF. É o relatório. II. Recebo o

recurso no efeito devolutivo, até porque não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. III. Da leitura atenta dos autos, pode-se observar que o juízo a quo ao deixar de receber o recurso de apelação cível interposto pelo agravante tomou como base a certidão de fl. 38-verso (fl. 28-tj) e o agravante argumentou que referida certidão não seria válida, pois tratar-se-ia de "mera certidão de remessa sem qualquer visto do responsável juridicamente pelo Município" (fl. 07-tj). No entanto, tal certidão não se encontra juntada na execução fiscal para constatação das informações ali alegadas. Nesse contexto, considerando a recente decisão do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/05/12), no sentido de que deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento, quando ausente peça facultativa (art. 525, II do CPC), intime-se o Município de Bandeirantes ora agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da certidão de fl. 38-verso dos autos originais (fl. 28-tj). IV. Após, intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0013 - Processo/Prot: 0933929-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63611. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010275-87.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Carlos Fernandes, Erlon Prata Fernandes, Antonio Baschek (maior de 60 anos), Isaías Cordeiro da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Vistos. O Município de Maringá ofereceu embargos à execução de título judicial promovida por Antonio Carlos Fernandes e Outros aduzindo que haveria excesso na execução, porquanto o índice a ser aplicado seria o INPC para fins de correção monetária, devendo corresponder ao do mês subsequente ao informado pela Copel; a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado; e, por fim, requereu a exclusão dos exequentes ERLON PRATA FERNANDES e ANTONIO BASCHESK, por não existir nenhum crédito a receber. Citados, os embargados impugnaram os embargos (fls. 16/17) refutando os argumentos alinhados pelo embargante. Manifestação à impugnação às fls. 20/22. Sobreveio a sentença (fls. 23/25-v) decidindo o condutor do processo pela parcial procedência dos embargos à execução, condenando os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Irresignado, o Município recorre (fls. 29/40) a esta Corte asseverando, em síntese, que o índice aplicável seria o INPC/IBGE para fins de correção monetária, devendo corresponder a data do pagamento, conforme Súmula 162/STJ. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal (fls. 45/48). É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso nesta Corte. 1. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de aplicação do INPC para fins de correção monetária, bem como o termo inicial de sua incidência. 2. Da correção monetária. 2.1. Sobre o índice a ser aplicado para fins de correção monetária, é cabível, no presente caso, a média entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Cuida-se de entendimento pacificado neste Tribunal, definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, aonde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 871.444-3 e AG 795.023-4/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 29/02/12 e 06/09/11; AP 858.200-3, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 23/02/12; AP 852.416-7 e AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cerconii, j. 23/11/11 e 25/01/11; AP 822.430-8, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/09/11; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Silvío Dias, j. 26/10/10; AP 672.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e, de minha relatoria, AP 755.853-0, j. 28/02/11, sendo todos do Município de Maringá. Desse modo, deve ser reformada a sentença, nesta parte, devendo ser aplicada a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI. 2.2. Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, entendo que a tese abarcada pelo apelante não merece ser conhecida por ausência de interesse processual. O apelante argumenta

a correção monetária deveria incidir a partir do pagamento, conforme Súmula 162 do STJ. E no presente caso, consoante se verifica da leitura dos autos (fls. 24/24-v), a determinação do juízo a quo foi exatamente nesse sentido. Desse modo, não há que se falar na necessidade de ser aplicada a Súmula 162/STJ, haja vista estar de acordo com o pretendido pelo Município embargante. Assim, entendo que o recurso não merece ser conhecido, nesta parte, ante a ausência de interesse processual do recorrente. 3. À vista da argumentação tecida, entendo que deva ser parcialmente conhecido o recurso e, na parte conhecida, negado seguimento. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0014 - Processo/Prot: 0934105-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/81934. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001462-56.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Celestino Alves da Cruz. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 934.105-3, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO : CELESTINO ALVES DA CRUZ TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - tip, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a ec 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela copel, ficando para posterior liquidação (475-b do cpc) a apuração do montante a ser restituído. Recurso não provido; reexame necessário não conhecido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Celestino Alves da Cruz em face do Município de Cambé, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pelo Município, em período anterior à vigência da Emenda nº 39, e condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta corte (fls.77/85) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja o feito extinto sem resolução, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002) e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, requer sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. Cuida-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. .O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controvérsia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo. I. Em primeiro lugar, o apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que o autor deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida, sendo incabível a prova dos valores pagos indevidamente em fase de liquidação de sentença. A jurisprudence desta Corte é tranqüila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. A respeito, inclusive, os integrantes das Câmaras Tributárias deste tribunal, em reuniões para consolidação de jurisprudência, aprovaram o enunciado de nº 1, citado na ementa, e publicado no sítio eletrônico desta Corte. No presente caso, a documentação juntada pelo autor (fls. 07/08) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fls. 50) são suficientes para comprovar que o autor foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. Recentemente, o STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636-PR-1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que Arcom com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débito repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos." Deste modo, a tese do apelante não merece prosperar. II. Por fim, ante o princípio da eventualidade, requer a redução pela metade dos valores referentes aos honorários advocatícios que foram fixados no montante de R\$ 50,00. Tenho que o valor determinado pelo juízo a quo (R\$ 50,00) não está de acordo com o que foi estabelecido por esta Câmara para casos semelhantes. Frise-se que este não é o valor estabelecido por esta Câmara Cível

no julgamento do AP 735.517-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11, levando-se em consideração o valor a ser restituído, o tempo decorrido para solução da causa, o trabalho desenvolvido. Por semelhança, aplica-se o Enunciado de nº 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste que já se fazia necessário. Entretanto, deve ser mantida a verba honorária no patamar de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob pena de se proferir decisão ultra petita, a qual alcança além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. III. Por fim, vale destacar que recentemente decidi nestes mesmos termos em AP. nº 899.982-6, 1ª Câmara Cível, j. 02/05/2012, inclusive da Comarca de Cambé. IV. Portanto, nego provimento ao recurso do Município. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso e não conheço do Reexame Necessário, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais baixem. Curitiba, 10 de julho de 2012 Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0015 . Processo/Prot: 0934310-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00090107 Execução Fiscal. Agravante: Jefferson Martins Fernandes - Me. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.310-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: JEFFERSON MARTINS FERNANDES - ME AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Vistos. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON MARTINS FERNANDES - ME, em face da decisão do primeiro grau (fl. 35/37-tj) que determinou o prosseguimento da execução, tendo em vista que não haveria que se falar em prescrição. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante alega em síntese: a ocorrência da prescrição parcial em relação aos créditos do ano de 2004 e 2005; que não haveria que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, pois não teria havido demora por parte do poder judiciário; que o artigo 219, § 1º também não deveria ser aplicado ao caso em tela, pois nos executivos fiscais deveria ser observado o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Do pretendido efeito suspensivo. No caso em desate, apesar do recorrente ter fundamentado seu pedido, os argumentos não são suficientes para a concessão de efeito suspensivo. O recorrente não demonstrou a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, argumentando apenas que poderia sofrer prejuízos, não comprovando que não poderia arcar com tais prejuízos. Assim, forte nesses fundamentos, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0016 . Processo/Prot: 0934592-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241197. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001347 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patrícia de Oliveira Pedrosa. Agravado: Laura Maria de Oliveira, Elzier D Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reconsideração da decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Maria: mcn@tjpr.jus.br ou da Sra. Gilda: gaol@tjpr.jus.br. 2. Ainda, considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a fim de que junte a estes autos a cópia da folha 15-verso dos autos em trâmite em primeiro grau, sob pena de não conhecimento do presente agravo, já que menciona ele que é ali que consta uma suposta sua intimação quanto à sentença proferida. 3. Desnecessária a intimação da parte agravada, uma vez que não houve citação nos autos. Curitiba, 06 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0017 . Processo/Prot: 0934767-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2300.08141794 Execução Fiscal. Agravante: Keops Indústria Gráfica S/a. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos de Execução Fiscal nº 141794/2008 deferiu o pedido de substituição dos precatórios nomeados à penhora e determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 53.072. Pugnou pela concessão da liminar

sustentando que ofereceu bens passíveis de serem penhorados estando garantido o juízo. Ademais, asseverou que se encontra evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora. III Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. IV - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). V - Intime-se a agravada, pessoalmente, para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0018 . Processo/Prot: 0935917-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63614. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018585-82.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Alcides Santinoni, Comércio de Gêneros Alimentícios Araguaia Ltda, João Batista Silvano, Linea D'art Móveis Ltda, Nortel Veículos Ltda, Penox Comércio de Oxigenio Ltda, Piernarini Justus, Valmir Antônio Correa, Vm Moda Masculina Ltda, Voltur Volpato Turismo Ltda Me, Djanira Vieira Russo (maior de 60 anos), Cecília Russo Caetano (maior de 60 anos), Vicente de Paulo Russo. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS A EXECUÇÃO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 70,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 150,00. LIMITES DO ART. 20, § 3º, DO CPC QUE PODEM SER RELATIVIZADOS QUANTO REPRESENTAM QUANTIA IRRISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução, para reconhecer o excesso de execução. Condenou os embargados ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 70,00. Município de Maringá alega, em síntese, que: a) a sentença não respeitou o art. 20 do CPC; b) os honorários na execução deveriam ter sido fixados em conformidade com o Enunciado nº 02 desse Tribunal; c) deve haver compensação dos honorários. É o relatório I. Os honorários em embargos a execução foram fixados em R\$ 70,00. De acordo com o artigo 20, § 3º, CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, se o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC for respeitado, limitando-se a fixação dos honorários no patamar de 20%, o profissional não será remunerado adequadamente, seus honorários alcançaram apenas R\$ 130,24. Valor que não remunera com dignidade o patrono. Sobre a possibilidade de não observância dos patamares fixados no referido dispositivo quando o valor é irrisório já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 25,00 é realmente irrisório. 3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJE 08/02/2012) A matéria oposta em embargos à execução é singela. O trabalho do patrono, ainda que tenha agido com o grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente, foi relativamente simples, restringiu-se a elaboração de poucas peças. O lugar da prestação de serviço é o mesmo onde atua o patrono. A demanda teve duração de pouco menos de 2 (dois) anos. Tendo em vista essas circunstâncias os honorários devem majorados para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A compensação dos honorários advocatícios ocorre quando há sucumbência recíproca, ou seja, quando as partes são parcialmente vencedora e vencida. Como os embargos a execução e o processo principal de liquidação de sentença e execução constituem ações autônomas é possível a fixação apenas nos embargos a execução, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas as ações, ou a fixação de honorários nos dois momentos. No caso de haver fixação dupla é viável a compensação, independentemente de requerimento das partes. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO AD QUEM. VERBAS HONORÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação das verbas honorárias fixadas em sede de execução e seus respectivos embargos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1234532/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011) Que deu origem a Súmula 360: STJ Súmula nº 306 - 03/11/2004 - DJ 22.11.2004 Honorários Advocatícios - Sucumbência Recíproca - Direito Autônomo do Advogado e Legitimidade da Parte Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte Quanto a minoração dos honorários fixados na execução de sentença, a matéria não foi arguida em primeiro grau, não podendo ser conhecida por esse Magistrado sob pena de supressão de instância. III. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios e determinar a compensação dos honorários fixados em embargos a execução e execução fiscal, nos termos do artigo 557, §1º-A, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07410**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0895578-6
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0895578-6
Paulo Sérgio Rosso	001	0895578-6
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0895578-6

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA ESTUDO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS  
0001 . Processo/Prot: 0895578-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
. Protocolo: 2012/85844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: Carlos Wilson Pizaia Junior. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: PARA ESTUDO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Vista Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho (PR025655)

**SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL**

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07371**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	022	0909263-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0905566-1/01
	019	0906727-8/01
Anderson Rodrigues da Cruz	009	0874371-7
Andréa Giosa Manfrim	023	0919394-4
	025	0923488-0
Andréia Stall	010	0875242-5/01
Angela Erbes	011	0882985-6
Antonio Pereira Tomé	001	0713048-9
Carlos Augusto Antunes	008	0874274-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	002	0723625-9/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0892187-3
Carlos José Dal Piva	017	0902817-1

Celia Regina Bucko Tonet	022	0909263-1/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	024	0923002-0
Duarte Xavier de Moraes	001	0713048-9
Edemilton Scharnoveber	026	0923834-2
Edinei César Scremin	026	0923834-2
Edison Santiago Filho	003	0868980-9/01
	004	0869051-7/01
	005	0869347-8/01
	006	0869641-1/01
	007	0870712-2/01
	013	0889349-8/01
Eduardo Luiz Bussatta	017	0902817-1
Emmanuel Aschidamini	010	0875242-5/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	009	0874371-7
Fabiana Yamaoka Frare	014	0892187-3
Fabiano Haluch Maoski	008	0874274-3
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	015	0900184-9
Fernando Almeida de Oliveira	026	0923834-2
Fernando Merini	010	0875242-5/01
Flávio Rosendo dos Santos	021	0907201-3
Fuad Salim Najj	021	0907201-3
Hamilton José Oliveira	022	0909263-1/01
Humberto Otto Mahlmann	017	0902817-1
Isabella Ilkiu Carneiro	003	0868980-9/01
	006	0869641-1/01
Jean Colbert Dias	015	0900184-9
Jeferson Cravol Barbosa	012	0887633-7
João Carlos Daleffe	024	0923002-0
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	009	0874371-7
José Maria Vazzi	020	0906827-3
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0874274-3
	010	0875242-5/01
	016	0902479-1/01
	017	0902817-1
	019	0906727-8/01
	020	0906827-3
	021	0907201-3
	024	0923002-0
Leandro Rosa Novo Vita	024	0923002-0
Lidia Bettinardi Zechetto	023	0919394-4
Lucas Schenato	011	0882985-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0905566-1/01
Luciano Francisco de O. Leandro	008	0874274-3
Luis Guilherme Kley Vazzi	020	0906827-3
Luiz Carlos Manzato	023	0919394-4
Manoel Bráulio dos Santos	001	0713048-9
Marcos Antonio de O. Leandro	008	0874274-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	018	0905566-1/01
Maria Cecília S. Soares	011	0882985-6
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	003	0868980-9/01
	004	0869051-7/01
	005	0869347-8/01
	006	0869641-1/01
	007	0870712-2/01
	013	0889349-8/01
Maria Cristina Seára Veltrini	015	0900184-9
Mariana Grazziotin Carniel	018	0905566-1/01
	019	0906727-8/01
Marisol Bento Merino	002	0723625-9/01
Marli Santos	023	0919394-4
Michele Barth Rocha	022	0909263-1/01
Michelli Cristina Marcante	011	0882985-6
Oswaldo Fonseca Broca	001	0713048-9
Rafael Luz Salmeron	016	0902479-1/01
Rodrigo Hassan Saif	004	0869051-7/01
	005	0869347-8/01
	006	0869641-1/01
	007	0870712-2/01
Rogério Distefano	010	0875242-5/01
Ronildo Gonçalves da Silva	018	0905566-1/01

Stefania Basso	019	0906727-8/01
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0892187-3
Valdomiro Picoli	023	0919394-4
Valquíria Bassetti Prochmann	010	0875242-5/01
Valtuir Leal Griten	016	0902479-1/01
Walter Poppi	025	0923488-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0713048-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/281625. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000594-38.1997.8.16.0021 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Autor (1): Thiago Gomes da Silva. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Autor (2): Neusa Salustiana Zimmermann. Advogado: Antonio Pereira Tomé. Réu: Município de Ubitatã. Advogado: Duarte Xavier de Moraes. Interessado: José Carlos Fornari. Advogado: Osvaldo Fonseca Broca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sívio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a habilitação requerida por Thiago Gomes da Silva, em razão do falecimento de sua genitora que era uma das autoras da demanda, devendo ser retificada a autuação e demais registros, para incluí-lo no polo ativo e modificar parcialmente a sentença apenas em relação ao índice de correção monetária devendo ser aplicado o INPC/IBGE acrescentando que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, os juros e a correção monetária deverão ser calculados pelos índices oficiais de remuneração básica de juros da caderneta de poupança. EMENTA: ADMINISTRATIVO REPARAÇÃO DE DANOS HABILITAÇÃO FALECIMENTO DE UMAS DAS AUTORAS NO CURSO DO PROCESSO HABILITAÇÃO DE SEU ÚNICO FILHO POSSIBILIDADE JULGAMENTO POR ESTA CORTE DE ACORDO COM O ARTIGO 1.059 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DEMAIS REGISTROS PELAS SEÇÕES COMPENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCEDENTE. Tendo em vista o falecimento de uma das autoras, cabível a habilitação de seu filho nos autos, que comprovou ser o único descendente da "de cujus" e que é analisado neste momento na forma do artigo 1059 do Código de Processo Civil. ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO FALECIMENTO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO NO DECORRER DO PROCESSO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO MUNICÍPIO QUE APRESENTOU MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS NULIDADE AFASTADA PREPOSTO DO RÉU QUE CAUSOU O ACIDENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO DENUNCIÇÃO DA LIDE DO MOTORISTA QUE CONDUZIA O VEÍCULO DAS AUTORAS IMPROCEDÊNCIA PRIMEIRA AUTORA QUE FICOU PARAPLÉGICA E A SEGUNDA AUTORA QUE SOFREU LESÕES CORPORAIS DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS PENSÃO MENSAL CABIMENTO DANO MORAL CONFIGURADO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM EMPREGADA DA PRIMEIRA AUTORA CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ANTE O DECAIMENTO DE PARTE DO PEDIDO DAS AUTORAS VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DO INPC DO IBGE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 11.960 A PARTIR DE 30/06/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. Não há que se falar em nulidade dos atos processuais após a audiência de instrução e julgamento em razão do falecimento do procurador do Município, pois não houve prejuízo ao ente público que se manifestou nos autos. Em sede de Reexame Necessário a sentença merece parcial reforma, apenas em relação ao índice de correção monetária que deve ser aplicado o INPC do IBGE acrescentando-se que após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, os juros e a correção monetária serão calculadas pelos índices oficiais de remuneração básica de juros da caderneta de poupança.

0002 . Processo/Prot: 0723625-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723625-9 Apelação Cível. Agravante: Maria Aparecida Merino, Marisol Bento Merino, Denise Merino, Emilio Merino de Paz Kunior. Advogado: Marisol Bento Merino. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STF E NOS ENUNCIADOS DESTA TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Recurso não provido.

0003 . Processo/Prot: 0868980-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/233621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868980-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA.

PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0004 . Processo/Prot: 0869051-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/233632. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869051-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0005 . Processo/Prot: 0869347-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/233614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869347-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0006 . Processo/Prot: 0869641-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/233624. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869641-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0007 . Processo/Prot: 0870712-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/233619. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870712-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0008 . Processo/Prot: 0874274-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001852-51.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº: 14.701/1995, PARA A INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS, NÃO COMPROVADOS ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XIII E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTÊNCIA PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DEVE ATENDER ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESTADUAL POR USURPAR COMPETÊNCIA DA ANP QUE, A PAR DE NÃO ESTAR ASSENTADA EM "FUMUS" SEQUER FOI ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0874371-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342343. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004965-13.2004.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Royal Park Estacionamentos S/c Ltda, Geraldo Sartorelli Filho, Izabel Cristina Sartorelli. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, como de direito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN - RESPONSABILIDADE COM CARÁTER SOLIDÁRIO - CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS QUE INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - MOROSIDADE PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE NÃO OCORREU POR CULPA DA FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 106 DO STJ - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0875242-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/176063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875242-5 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Fernando Merini. Agravado: Vanderlei Roberto de Oliveira. Advogado: Emmanuel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: DESCONTOS DE 1/3 DOS VENCIMENTOS DE POLICIAL CIVIL PRESO PREVENTIVAMENTE PREVISÃO DO ART. 79, I, DA LC ESTADUAL Nº. 14/82 DISPOSITIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DECISÃO DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELO DO ESTADO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRVAO INTERNO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0882985-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30159. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007156-33.2011.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Pato Branco 1º Tabelionato de Notas, Dunya Vieira Novaes Schuchovski. Advogado: Maria Cecília S. Soares. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRVAO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. AUSENTES OS REQUISITOS DA VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ISS. EXERCÍCIOS 2007, 2008 E 2009. DEPÓSITO DO MONTAN- TE QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE SER DEVIDO COM A PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO QUE DEPENDE NECESSARIAMENTE DE APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 151, II DO CTN. EXERCÍCIO DE 2006. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRI- BUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO PREJUDI- CADO. Em não havendo apuração pelo Fisco do montante exato a ser pago pelo contribuinte, o depósito por ele realizado em valor en- tendido como devido não pode suspender a exigibilidade do cré- dito na forma do art. 151, II do CTN, eis que o depósito judicial depende necessariamente da constituição do débito. Em outras palavras, e por mais óbvio que possa parecer, apenas pode ser suspensa a exigibilidade do crédito que é exigível. No caso, como o contribuinte tem intenção de proceder ao depósito integral, deve aguardar o lançamento tributário. É prejudicado o recurso na parte em que já houve deferimento da pretensão na via administrativa. Recurso não provido e, em parte, prejudicado.

0012 . Processo/Prot: 0887633-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55360. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001390 Execução Fiscal. Agravante: José Roberto Siqueira Lopes de Castro. Advogado: Jefferson Cravol Barbosa. Agravado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juiza Relatora. EMENTA: AGRVAO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IPTU EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0889349-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/233631. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889349-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha

Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRVAO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0014 . Processo/Prot: 0892187-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66371. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000072 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Agravado: Eliane Maria de Souza e Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada como proferida, vencida parcialmente a Juiza Substituta de Segundo Grau Josély Dittrich Ribas que declara voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRVAO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO ACESSO AOS DOCUMENTOS SIGILOSOS QUE PODE SER FEITO EM CARTÓRIO. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA PELO MAGISTRADO COM BASE NO ART 40 DA LEF MANUTENÇÃO INEXISTÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA SUSPENSÃO QUE NÃO IMPEDE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. Impossível a decretação de segredo de justiça, vez que se trata de medida excepcional o que neste caso não se justifica tendo em vista que a exequente tem assegurado o acesso aos documentos sigilosos através de consulta em cartório. Correta a suspensão do feito determinada pelo magistrado em razão da não localização de bens passíveis de penhora, em atendimento ao disposto pelo art. 40 da Lei 6830/80, que não trará qualquer prejuízo à exequente.

0015 . Processo/Prot: 0900184-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107830. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000416 Execução Fiscal. Agravante: Afonso Celso Seara. Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini. Agravado: Fazenda Pública do Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRVAO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO LEGAL QUANTO AO TRIBUTO CUJA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA SE DEU NO ANO DE 1998 INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NO ENTANTO, QUANTO AOS DEMAIS SÚMULA 106 DO STJ DEMAIS MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0902479-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196475. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 902479-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Pensalab Equipamentos Industriais Sa. Advogado: Valtuir Leal Griten, Rafael Luz Salmeron. Agravado: Fazenda Pública do Município de São Mateus do Sul. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRVAO INTERNO AGRVAO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA TUTELA ANTECIPADA ARTIGO 273 DO CPC INDEFERIMENTO VEROSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO INEXISTENTE ISS COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003 DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0902817-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119061. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000548 Execução Fiscal. Agravante: Avc Transportes do Paraná Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada como proferida, com declaração de voto em separado pela Juiza Substituta de Segundo Grau Josély Dittrich Ribas. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRVAO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO POR PENHORA DE VEÍCULOS DA AGRAVADA VIA RENAJUD POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS SISTEMA QUE PROTEGE OS INTERESSES DO CREDOR ALÉM DO TERCEIRO DE BOA-FÉ NO CASO DE TENTATIVA DE VENDA DO BEM AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC EXECUÇÃO QUE VISA GARANTIR PRINCIPALMENTE OS INTERESSES DO CREDOR MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO DO BEM PERANTE O DEPOSITÁRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. Efetivada penhora de bens do devedor pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, pedir a substituição da constrição

independente da ordem do artigo 11 da LEF. Tratando-se o RENAJUD de um sistema que possibilita a anotação em tempo real de restrições à venda de veículos, tal medida mostra-se adequada a bem atender aos interesses do credor, proteger direitos de terceiros de boa-fé e reduzir a morosidade do processo. Deve ser mantida a determinação de remoção do bem penhorado, nos termos do requerimento do exequente.

0018 . Processo/Prot: 0905566-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905566-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Graziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Ronildo Gonçalves da Silva, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo, vencido o Desembargador Silvio Dias com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0906727-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179571. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906727-8 Agravo de Instrumento. Agravante: R da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Graziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Stefania Basso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA "ON LINE" DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0906827-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/137868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Cislau Chanan, Valmir Ramires Carmona, Angelita Fátima Brito, Daniel Minzoni Cavalari, Marcos Lucio da Silva, Heraldo Clementino dos Santos, Tony Everson da Silva, Agnaldo Costa de Souza, Aline Christine Vieira Felga, Flavio Mazur, Rangel Domingues Gomes, José Pereira de Oliveira Neto. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, para que cesse o desconto de 2% sobre os vencimentos dos impetrantes, e condenar o Estado do Paraná à devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTO DE 2% NO SOLDOS DE POLICIAIS MILITARES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR FASPM. 1. INCLUSÃO DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ NO POLO PASSIVO DESNECESSIDADE SECRETÁRIO DE ESTADO QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO DO ATO DITO ILEGAL. 2. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO DESCONTO DO SOLDOS QUE É REALIZADO MÊS A MÊS PRAZO DE 120 DIAS QUE SE REINICIA A CADA CONTRIBUIÇÃO. 3. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE NÃO VERIFICADA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INSURGÊNCIA CONTRA O ATO CONCRETO DE DESCONTO QUE OCORRE MÊS A MÊS CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 4. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 DESCONTO REALIZADO DE MANEIRA COMPULSÓRIA NATUREZA TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SE LIMITA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SEUS SERVIDORES ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECEDENTES DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. "Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir". (STF ADI 3106, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 14.047.2010). 4. ART. 42, § 1º E 142, § 3º, INCISO X, E ART. 144, §§ 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DE FORMA AUTOMÁTICA PARA A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS DAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS CONSTITUCIONALMENTE. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO DESCONTO COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES CONDENAÇÃO DO ESTADO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DO PRESENTE WRIT, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI Nº 12.016/2009.

0021 . Processo/Prot: 0907201-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000834-53.2012.8.16.0004 Embargos do Devedor. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Assefae. Advogado: Fuad Salim Najj. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR QUE DEPENDE DO PRÉVIO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE VALOR INCONTROVERSO, DE FORMA A POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO EM PARTE DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0909263-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909263-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Hamilton José Oliveira, Michele Barth Rocha. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Celia Regina Bucko Tonet. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OMISSÃO DA LEI 6.830/80 COM RELAÇÃO AOS EFEITOS ATRIBUÍVEIS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0919394-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176397. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001891 Liquidação de Sentença. Agravante: Aparecido da Silva Oliveira, Edson Luiz Bocardi, Maria Alves Fanigliulo, João Carlos Meirelles Pinheiro, Luis Carlos de Jesus Bueno, Ronolfo Almeida Bueno, Suely Souza dos Santos. Advogado: Marli Santos, Valdomiro Picioli. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Lidia Bettinardi Zechetto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TIP DÍVIDA DE PEQUENO VALOR IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS HAVIDOS PARA COM O MUNICÍPIO, POR SE TRATAR DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) ART. 100, §§ 9º E 10 DA CF QUE DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA RESTRIATIVA COMPENSAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE NOS CASOS DE PRECATÓRIO, O QUE NÃO SE ESTENDE À RPV. Recurso Provido.

0024 . Processo/Prot: 0923002-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189882. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015895-89.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Ademir Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OMISSÃO DA LEI 6.830/80 COM RELAÇÃO AOS EFEITOS ATRIBUÍVEIS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0923488-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12355. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029887-11.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Abílio Barbosa de Melo, Adilson Cruz da Silva, Alair Alves do Valle, Alcides Escudeiro, Ângelo Rozin, Antonio Anastacio de Lima, Antonio Ferreira Campos, Aparecido Galindo, Aurelio Sargi, Auro Ribeiro de Souza. Advogado: Walter Poppi. Rec. Adesivo: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Apelado (1): Abílio Barbosa de Melo, Adilson Cruz da Silva, Alair Alves do Valle, Alcides Escudeiro, Ângelo Rozin, Antonio Anastacio de Lima, Antonio Ferreira Campos, Aparecido Galindo, Aurelio Sargi, Auro Ribeiro de Souza. Advogado: Walter Poppi. Apelado (2): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des.

Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERÍODO DE 1999 A 2002. PRETENSÃO DE EXECUTAR TAMBÉM A SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 576/1998, QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA NO PERÍODO DE 1994 A 2002. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL. EXEQUENTES QUE NÃO SE SUBMETERAM AOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE EXECUÇÃO REALIZADO APÓS JÁ TER SIDO ENTREGUE A PRETENSÃO JURISDICIONAL COM O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. TRANSCURSO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA DESIFLUENTE NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0923834-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00047189 Execução Fiscal. Agravante: Alcione Barboza da Silva. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07382**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	015	0932808-1
Adriane Santos Sella	006	0889506-3
Alessandro Panasolo	009	0915468-3
Alexander Roberto Alves Valadão	011	0919976-6
Alexandre Martins	017	0933395-3
Altair Roberto Ruschel	022	0934389-9
Ana Paula Bueno	021	0934292-1
Andréa Giosa Manfrim	020	0934184-4
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	026	0935407-6
Arnaldo Conceição Junior	023	0934413-0
Carla Margot Machado Seleme	004	0874501-5/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	013	0927134-3
	014	0928359-4
Carlos Antonio Lesskiu	012	0926959-6
Carlos Sérgio Capelin	025	0934550-8
Caroline Dias dos Santos	017	0933395-3
Caroline Sampaio de Almeida	015	0932808-1
Cláudia de Souza Haus	002	0862517-2
Claudiana Maria Cantú Daleffe	002	0862517-2
Cláudio Soccolski	027	0889130-9
Douglas Noboru Niekawa	009	0915468-3
Durval Rosa Neto	010	0916218-7
Edson Mitsuo Tiujo	013	0927134-3
Eduardo Fernando Lachimia	008	0913608-9
	016	0932991-1
	026	0935407-6
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro		
Eduardo Oliveira Agostinho	012	0926959-6
Eladio Prados Junior	018	0933592-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	012	0926959-6

Elisabete Nehrke	008	0913608-9
	016	0932991-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	011	0919976-6
Estevão Busato	017	0933395-3
Fernando Borges Mânica	003	0862862-2
Fernando Sampaio de Almeida Filho	015	0932808-1
Gelsi Francisco Accadrolli	005	0881624-4
Geroldo Augusto Hauer	023	0934413-0
Irineu Galeski Junior	021	0934292-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	005	0881624-4
	022	0934389-9
Jaqueline Muliterno Carrion	017	0933395-3
Jefferson Alves Feitoza Amaral	011	0919976-6
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	021	0934292-1
João Carlos Daleffe	002	0862517-2
João Manoel Grott	010	0916218-7
José Carlos Dias Neto	019	0933829-4
	025	0934550-8
José Carlos Rosa	027	0889130-9
José Sebastião de Oliveira	013	0927134-3
José Subtil de Oliveira	003	0862862-2
	022	0934389-9
Juliana Nunes de Santana	023	0934413-0
Juliano Ribas Déa	004	0874501-5/01
Júlio César Fagundes dos Santos	009	0915468-3
Júlio César Subtil de Almeida	003	0862862-2
	022	0934389-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0862862-2
	005	0881624-4
	007	0897455-6
	010	0916218-7
	022	0934389-9
	023	0934413-0
	026	0935407-6
Keity Angelline Accadrolli	005	0881624-4
Leandro Rosa Novo Vita	026	0935407-6
Leila Cuéllar	007	0897455-6
Lícia Maria Bremer	017	0933395-3
Lilian Acras Fanchin	002	0862517-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0862517-2
Lucius Marcus Oliveira	004	0874501-5/01
Luiz Carlos Manzato	020	0934184-4
	024	0934476-7
Marco Antônio Bósio	020	0934184-4
	024	0934476-7
Marco Antonio Dias Lima Castro	006	0889506-3
Marco Aurélio Barato	001	0924848-0
Mário Hitoshi Neto Takahashi	022	0934389-9
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	018	0933592-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	004	0874501-5/01
Milton Miró Vernalha Filho	007	0897455-6
Monique de Souza Pereira	017	0933395-3
Naoto Yamasaki	007	0897455-6
Omires Pedroso do Nascimento	026	0935407-6
Osni Marcos Leite	018	0933592-2
Pablo José de Barros Lopes	001	0924848-0
Patrícia de Oliveira Pedroso	019	0933829-4
	025	0934550-8
Patrícia Ferreira Pomoceno	012	0926959-6
Patricia F. d. S. Koschinski	009	0915468-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	006	0889506-3
Paulo Roberto Jensen	021	0934292-1
Paulo Vinícius de B. M. Junior	018	0933592-2
Pedro Donaiski	002	0862517-2
Priscila Wallbach Silva	007	0897455-6
Raffael Santos Benassi	024	0934476-7
Renato de Oliveira	021	0934292-1



Rogério Verdade	020	0934184-4
Thalita Bertão dos Santos	024	0934476-7
Thelma Hayashi Akamine	010	0916218-7
Tobias Antonio de Brito	027	0889130-9
Valdir Julio Ulbrich	012	0926959-6
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0881624-4
Wilmar Eppinger	023	0934413-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0862862-2
	022	0934389-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0924848-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15766. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002919-23.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. Considerando o teor da decisão de fls. 218/223 e o contido na petição de fls. retro, certifique-se o trânsito em julgado e baixem. Int. Em,10/07/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0862517-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00139969 Execução Fiscal. Agravante: Eurico Comércio de Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantu Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Pedro Donaiski, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Oficie-se ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba para que remeta cópia da decisão que determinou a constrição de ativos financeiros da executada, posto que, da decisão de fl. 112 daqueles autos (125-TJ), denota-se que já teria havido o bloqueio, com a efetivação da transferência dos respectivos valores para conta judicial. Com a resposta, voltem conclusos. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator. 0003 . Processo/Prot: 0862862-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002135-40.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Pereira de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira que julgou improcedente o pedido inicial do recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, observada a Lei 1.060/50. Informado, recorre o apelante alegando, preliminarmente, que foi impedido de produzir prova documental e a consequente necessidade de declaração de nulidade da decisão, pois sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da ausência de análise pelo magistrado a quo do requerimento exordial feito para que fosse expedido um ofício ao Batalhão do qual faz parte o apelante, a fim de que apresentasse todas as escalas de serviço do servidor referentes aos últimos cinco anos. No mérito sustenta que o artigo 142 em seu § 3º, inciso X cumulado com o artigo 42 da Constituição Federal leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares; que diante desta concessão constitucional o Poder Legislativo Estadual editou duas leis distintas, quais sejam a de n.º 13.280/01 e a de n.º 10.296; que a primeira lei estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares sendo que a segunda reajusta os níveis de vencimento dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado o que não pagamento das horas extras devidas. Afirma que não importa quantas horas extras os policiais laboram no mês, todos ganham indistintamente R\$ 100,00 (cem reais); que o que pretende não é deixar de trabalhar extraordinariamente, mas sim servir à população sempre que se fizer necessário, recebendo suas horas extras; que os policiais militares vêm sendo alvos de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente; que em razão das situações que enfrentam internamente, dos riscos da profissão e das exigências da população os militares estão adoecendo, o que impossibilita a prestação de bons serviços à população. Aduz que os tribunais pátrios têm entendido pela condenação dos Estados que não pagarem as horas extras; que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a sentença violou não só a Constituição Federal, mas também a própria Lei n.º 8.112/90. Pede o provimento do apelo para que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 144/166, pugnano pelo desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público manifestou sua falta de interesse de

intervir no feito às fls. 176/177. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 30.03.2011, com início do prazo em 1º.04.2011 (fl. 127), tendo o apelo sido interposto em 1º.04.2011 (fl. 128), dispensado de preparo ante os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Inicialmente ressalto que embora já tenha acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, na Apelação Cível nº 651.192-4, em caso semelhante, reanalisando a questão, mudei meu entendimento. A expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos é irrelevante ao caso. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Portanto, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória. Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é de que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9 - Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R\$100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Neste Tribunal é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente pelas três Câmaras especializadas no assunto: AC 783.006-2, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 20.06.2011; AC 788.134-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 14.06.2011; AC 694.735-3, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. em 18.05.2011. III Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante negaria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0004 . Processo/Prot: 0874501-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52561. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874501-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Agravado (1): V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado:

Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Conclusão desnecessária, eis que o agravo interno já foi apreciado (fls. 170/173) 2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 190/196-TJ e, em nada sendo requerido, baixem os autos à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0881624-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/27214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Oseias Santos de Lirio, Claudio Pereira dos Santos, Kamyla Monteiro Gabriel, Bruno José Pereira, Willian Lacerda Ribas. Advogado: Keity Angeline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) A vista do parecer e requerimento de fls. 61/64 da D.P.J., reabra-se vista para se manifestar no mérito ou o que demais couber. 2) Intimem-se, enviando-se os Autos. Em, 06/07/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0889506-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/379884. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026180-49.2007.8.16.0014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Nivaldo Rabelo. Advogado: Adriane Santos Sella, Marco Antonio Dias Lima Castro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Município de Londrina para, querendo, apresentar complementação ao seu recurso de apelação, face à decisão de fl. 384 que acolheu os embargos de declaração do servidor e reconheceu a prescrição quinquenal a contar da medida cautelar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista que não lhe foi oportunizada a apresentação de complemento em primeiro grau de jurisdição. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0897455-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001161-89.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Apelado: Ivan Lopes da Silva. Advogado: Naoito Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 897.455-6 Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Ivan Lopes da Silva. DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL JUROS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO ATÉ O PAGAMENTO, COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME EXPOSTO NA SENTENÇA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA DO INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA ATÉ 30/06/2009, A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER OBSERVADO O ART. 1º.-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09 RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação movida pelo servidor Ivan Lopes da Silva, em face do Estado do Paraná. O autor relata, na inicial, que é servidor público estadual integrante da carreira policial civil. Sustenta que a "Gratificação Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" TIDE, é verba fixa e de caráter geral, sendo, portanto, parte integrante do conceito de "vencimentos", de modo que deve compor a base de cálculo do "Adicional por Tempo de Serviço". Pretende receber as diferenças havidas, observada a prescrição quinquenal. Na contestação (fls. 79/100), o Estado arguiu a prescrição do fundo de direito. Quanto à questão de fundo, aduz que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço está de acordo com a lei e a CF. Manifestação do autor às fls. 106/111. A pleiteada antecipação da tutela foi indeferida (fls. 66/67). O MM. Juiz da 7ª. Vara da Fazenda de Curitiba julgou procedente o pedido inicial (sentença às fls. 122/126), "para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE". Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1500,00. O ESTADO DO PARANÁ, inconformado com a r. sentença, apelou (fls. 127/148), sustentando: - que há prescrição do fundo de direito de que se declare que a gratificação pelo regime de TIDE compõem o vencimento básico para fins de incidência do adicional por tempo de serviço, tendo em vista que o prazo prescricional corresponde ao momento da edição da Lei Complementar Estadual nº: 96/2002, e que a ação foi proposta apenas em outubro de 2011, há mais de nove anos da edição da lei - que com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil foi reduzido de cinco para três anos; - que a mera distribuição da ação não interrompe a prescrição, sendo necessária a citação válida; - que a TIDE constitui verba relativa à natureza do cargo exercido e como tal não compõe o vencimento-padrão, razão pela qual não pode ser somada ao vencimento básico para cômputo dos adicionais por tempo de serviço; - que os demais benefícios financeiros integram a remuneração, mas não o vencimento; - que a TIDE não pode integrar o vencimento para efeito de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária;

- que o art. 37 da CF veda a incidência de qualquer vantagem pecuniária sobre verbas que não integra o vencimento básico do servidor, no caso a TIDE; - que a sentença também deve ser reformada no tocante ao índice oficial adotado no cálculo da correção monetária e juros de mora, aplicando-se ao caso o índice da caderneta de poupança sobre o período posterior a 30/06/2009, com a alteração dada pela Lei nº: 11.960/2009 ao artigo 1º-F, da Lei nº: 9.494/97. Vieram as contrarrazões (fls. 126/133). É a breve exposição. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. Não há prescrição do fundo de direito. O art. 1º. do Decreto nº. 5.045/98 prevê que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores, incidindo, a partir de 05 de junho de 1998, somente sobre o vencimento básico". Numa interpretação literal do que aí está contido, até se poderia dizer que o Decreto estaria suprimindo a TIDE da base de cálculo do ATS. Não se pode perder de vista, contudo, que referido Decreto, como lá consta, foi editado considerando o disposto no art. 37, XIV, da CF: ("os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos posteriores"). Repetiu-se, aliás, a redação da CF. O STF, a propósito do art. 37, deixou expresso que a vedação ali prevista, "abarca apenas o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento" (AgR no AI. 165.810/PR. Relator: Min. Moreira Alves. D.J.: 07/08/1998). Em outro julgado, de 01/06/2010, ou seja, posterior à EC 19/98, a em. Ministra Ellen Gracie decidiu no mesmo sentido (AgR no AI 57521/SP). No caso, contudo, não há essa acumulação sob o mesmo título ou idêntico fundamento, eis que a TIDE e o ATS não possuem nenhuma correlação. Este tem por fundamento o transcurso de determinado lapso temporal. Aquela o labor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Daí, em conclusão, numa interpretação conforme a Constituição do Decreto nº. 5.045/98 (pautada pela jurisprudência do STF acerca do inc. XIV do art. 37 da CF), o comando normativo que emana do art.1º., a despeito de, tal qual o texto constitucional, não trazer isso expresso em seu enunciado, estaria abrangendo apenas o cômputo e acumulação daqueles acréscimos pecuniários pagos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. A ilação que disso decorre, é que não há afronta ao inc. XIV do art. 37 da CF, e que a edição do Decreto, em não alcançando o caso vertente, não configuraria a apontada negativa do direito pleiteado, de modo que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, sendo que "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ), como bem decidiu o juízo singular. E ainda que se entendesse, numa interpretação literal, que o art. 1º. do Decreto nº. 5.045/98 alcançaria o caso em questão, não haveria prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, vale transcrever precedente desta Câmara (Apel. Cív. nº. 709053-1), de relatoria da em. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, que, nada obstante tenha tratado do ATS dos Procuradores, aqui se aplica: "Cumpra, inicialmente, afastar a prejudicial de prescrição do fundo de direito do autor, vez que, como bem observado na r. sentença, 'in casu', aplica-se a teoria do trato sucessivo, estampada na súmula nº 85 do STJ. É que a aplicação do Decreto Estadual nº 5.045/98, cuja legalidade encontra-se em discussão nos autos, não implicou negação ao direito do autor à percepção do adicional por tempo de serviço, mas mera alteração no critério para o seu cálculo (exclusão da verba de representação da base de cálculo), gerando redução da vantagem pecuniária em questão. Segue daí que, mês a mês, com o pagamento da vantagem em valores apontados como a menor, a pretensão do servidor público se renova, consumando-se a prescrição apenas sobre as verbas não pagas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: 'PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 2. Quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandado de segurança. Precedentes: AgRg no REsp 1.110.192/CE, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010; AgRg no REsp 1.149.481/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010; REsp 925.452/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009; AgRg no REsp 993.383/PR, Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009 (...); 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIÁRIA DE ASILADO. MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. LEI N. 4.328/1964. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 'A QUO' EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No tocante ao tema da prescrição do fundo de direito, cumpre observar que a jurisprudência do STJ definiu entendimento de que, em sendo o caso de redução de valor de parcela remuneratória, a prescrição não é a do fundo de direito, mas renovável, mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. Na espécie, houve, apenas, alteração do percentual pago a título de Diária de Asilado (...)'". A tese referente à prescrição trienal, também não prospera, pois na esteira do entendimento da 1ª e 3ª Câmara Cível deste Tribunal, o art. 206, §3º do Código Civil, não se aplica ao caso em tela: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §3º, INCISO II, DO CC - LEI GERAL EM RELAÇÃO AO DECRETO Nº 20.910/32, QUE É LEI ESPECIAL - BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDOS AOS POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS - VENCIMENTO BÁSICO SOMADO À GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA

POLÍCIA CIVIL - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF/88 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº: 839364-0 3ª Câmara Cível Rel: Paulo Roberto Vasconcelos DJ: 02/07/2012). (Grifei). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180- 35/2001. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº: 913098-3 Rel. Fernando César Zeni DJ: 29/06/2012). (Grifei). Quanto à questão meritória propriamente dita, melhor sorte não assiste ao apelante. Este Tribunal, em casos tais, já decidiu em favor dos servidores. Veja-se o seguinte precedente: "Ação de cobrança - Diferenças de adicional por tempo de serviço - Policial Civil. 1. Prescrição do fundo de direito - Inocorrência - Prestações de trato sucessivo - Renovação periódica - Prescrição quinquenal que ocorre a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos - Decreto n.º 20.910/1932, art. 3.º. 2. Adicional por tempo de serviço - Quinquênio - Base de cálculo - Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) - Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil - Vantagem pecuniária fixa - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Vencimento-base acrescido da TIDE - Decisão mantida. 3. Juros de mora - Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos - Percentual aplicável de 0,5% ao mês - Lei n.º 9.494/97, art. 1.º-F. 4. Recurso desprovido, com redução, de ofício, do percentual de juros moratórios para 0,5% ao mês". (TJPR - Ac. nº. 33746, Apel. Civ. nº. 579330-0, 3ª. Câmara Cível., rel. Des. Rabello Filho. D.J.: 28/07/2009). (Grifei). Adoto, por pertinentes, os fundamentos expostos no corpo do acórdão, verbis: "4. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço: 4.1. Defende o apelante que o cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) não deve ser efetuado sobre a soma do vencimento-base com a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na medida em que essa gratificação é vantagem pecuniária diversa de vencimento, e não pode integrar a base de cálculo do quinquênio. 4.2. Pois bem. O artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar n.º 14/82), institui o pagamento do adicional por tempo de serviço, pago no percentual de 5% a cada 5 anos trabalhados. 4.3. No 'caput' desse artigo está fixada a base de cálculo desse adicional, ao estabelecer que 'o servidor policial civil terá acrescido aos vencimentos'. 4.4. É preciso, então, responder à seguinte pergunta: no conceito de vencimentos, está incluído o adicional por tempo integral e dedicação exclusiva? É o que passo a responder. 4.5. Na doutrina é possível encontrar a diferenciação de três conceitos: vencimento, vencimentos e remuneração. Analisando o tema, expõe José Afonso da Silva: 'Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada um só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...] Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho'. 4.6. Luiz Alberto Gurgel de Faria explica: 'As definições de vencimento, vencimentos e remuneração sempre foram alvo de controvérsias, seja no âmbito doutrinário, seja na esfera jurisprudencial, e, ainda hoje, equívocos são observados. Na verdade, após tantos anos de estudo do tema, a confusão não mais deveria ocorrer. O primeiro termo corresponde à retribuição pecuniária básica que é paga ao servidor público pelo exercício do cargo, emprego ou função, sem qualquer acréscimo, observados o padrão, classe, nível ou grau ocupados (estas nomenclaturas são distintas nas mais diversas legislações que cuidam do tema). Já os vencimentos se referem à soma do vencimento mais as parcelas fixas atribuídas por lei para aquela determinada categoria de agente público'. 4.7. Portanto, o termo vencimentos - no plural - engloba a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas. Pronto. Fica somente a questão consistente em saber se a gratificação tempo integral e dedicação exclusiva é uma vantagem pecuniária fixa. 4.8. Com efeito, a gratificação tempo integral e dedicação exclusiva foi atribuída aos integrantes das carreiras policiais civis pela Lei Complementar n.º 96/2002. Como se deprende do artigo 2.º da referida lei, essa gratificação foi concedida a todos os integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excetuados os ocupantes da carreira de Delegado de Polícia, regidos por legislação própria. 4.9. Ora, se a gratificação TIDE é paga em decorrência, tão- somente, do exercício da função a todo e qualquer integrante da carreira policial civil, impende reconhecer sua natureza fixa, já que inerente ao próprio cargo. Não há dúvida, portanto, de que se trata de vantagem pecuniária fixa, que não exige qualquer condição específica

para sua concessão. 5. Daí porque a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva está incluída no conceito de vencimentos. 5.1. Tratando-se de vantagem pecuniária incluída no conceito de vencimentos, a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço". Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta Câmara: "SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A TIDE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO 'EFEITO CASCATA'. (...) RECURSO PROVIDO". (TJPR - Ac. nº. 36721, Apel. Civ. nº. 660870-2, 2ª. Câmara Cível., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. D.J.: 28/09/2010). "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA INVESTIGADORES DE POLÍCIA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDAS DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. RECURSO PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de 'vencimentos', a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual". (TJPR - Ac. nº. 35887, Apel. Civ. nº. 643685-9, 2ª. Câmara Cível., rel. Des. Antonio da Cunha Ribas. D.J.: 23/06/2010). Como visto, o reconhecimento do direito aqui pleiteado tem por base o disposto no art. 83 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar n.º 14/82), inexistindo, pois, aumento de vencimentos sem previsão legal, de modo que não há afronta à Súmula 339 do STF. Não há prova de que o deferimento do pedido inicial afronte qualquer dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a jurisprudência do STJ, quanto ao ponto, é no seguinte sentido: "os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000)". Passa-se ao reexame da r. sentença no tocante às questões remanescentes. Com relação aos juros, a pretensão do apelante não pode ser acolhida, uma vez que requer a aplicação de 0,5% ao mês, a contar da data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos até 30/06/2009, sendo que a sentença determinou a aplicação dos juros a partir da citação, faltando, portanto, interesse recursal do recorrente, neste ponto. No tocante à correção monetária, razão assiste ao Estado do Paraná, merecendo acolhimento o seu pleito para reformar a sentença e determinar a aplicação do INPC desde as datas dos inadimplementos dos pagamentos até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº: 9.494/97 (30/06/2009). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos postos. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0008 . Processo/Prot: 0913608-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146519. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000776 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Elisabeth Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Jovelino Donizeti de Godói. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da decisão de fls. 20/23 proferida nos autos de execução fiscal nº 776/2007, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 409/2007 (fl. 16), determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais créditos. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) a execução fiscal somente pode ser proposta quando o crédito esteja definitivamente constituído; b) o crédito tributário resta definitivamente constituído na data seguinte ao do vencimento; c) considerando que o vencimento do tributo referente à CDA nº 1182/2007 operou-se em 10 de novembro de 2002, o termo inicial para a contagem do prazo seria o dia 11 de novembro de 2002, e não março de 2002, como fixado na decisão agravada; d) a partir da data da inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual a presente execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo; e) se a inscrição foi em 08/03/2003, o prazo prescricional restou suspenso até 04/09/2003, voltando este a fluir até 04/09/2008, o termo final do prazo quinquenal. Requer o recebimento e provimento do recurso, declarando-se a nulidade da decisão, ante a ausência de prévia intimação da agravante ou, alternativamente, a sua reforma, afastando-se a prescrição declarada. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Afasta-se, de início, a arguição de nulidade da sentença, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário, que em nada se confunde com a prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da LEF, pode ser reconhecida de ofício sem que seja necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ.1 Superada a preliminar, no mérito, observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2007 (fl. 15v-TJ), para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2002 e 2003. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando 1 "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." de tributos sujeitos a

lançamento de ofício, como no caso (IPTU e taxas), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. Nessa linha de raciocínio: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. 2. No caso em exame, consta da CDA de fl. 16-TJ que o IPTU e as taxas do exercício de 2002 venceram em 10/03/2002. Como a execução foi ajuizada apenas em 20/12/2007 (05 anos e 09 meses depois), resta evidente a consumação da prescrição do crédito relativa a tal exercício. Ademais, ainda que, por suposto, pudesse ser considerada a data do vencimento da última parcela referida no agravo (novembro de 2002), do mesmo modo a pretensão executiva, quando do ajuizamento do feito, já se encontrava fulminada pela prescrição. Com efeito, diversamente do alegado no recurso, são inaplicáveis, no caso, as disposições da LEF a respeito da prescrição. De tal modo, não há como prevalecer o disposto no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional por 180 dias quando da inscrição do crédito em dívida ativa, em relação à regra do art. 174 do CTN, por ter este último status de Lei Complementar. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980". 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (...)"3; "TRIBUNÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN (...)"4; "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 174 DO CTN 2º, § 3º, DA LEF - INOCORRÊNCIA. - A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, sofre as limitações impostas pelo art. 174 do CTN, já que este indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito, o qual somente se interrompe pelos fatos nele listados, que não incluem a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (...)"5. Nessas condições, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao douto Juízo de origem o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. 4 STJ, REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008. Curitiba, 04 de julho de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora -- 0009. Processo/Prot: 0915468-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173231. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001786-91.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: José Adilson Maidl. Advogado: Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo, Júlio César Fagundes dos Santos. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro. Advogado: Patrícia Finamori de Souza Koschinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.468-3 Agravante : José Adilson Maidl. Agravado : Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR SENTENÇA JÁ PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS RECURSO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I. JOSÉ ADILSON MAIDL agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Negro que, no Mandado de Segurança impetrado em face do Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro, indeferiu o requerimento liminar. Sustenta, em síntese: - que é produtor de floresta plantada de pinus, compreendendo em suas atividades as operações referentes a plantio e venda de florestas plantadas na forma de toras e toretes; - que em 02/04/2012 a Prefeitura Municipal de Rio Negro, por meio de seu Secretário Municipal de Administração e Finanças, enviou ao agravante boleto para o pagamento de taxa florestal de acordo com as Leis Municipais n.º 2.077/2010 e 2.131/2011, concedendo o prazo para pagamento até a data de 30/04/12; - que o ato coator é a imposição de cobrança pelo Departamento de Fiscalização Tributária da aludida taxa florestal, que foi instituída em manifesta ofensa aos princípios da legalidade e da proibição de diferenciação tributária, assim como não observa o princípio da legalidade na fixação da base de cálculo; - que a taxa florestal é ilegal, pois foi instituída em razão do poder de polícia exercido através da fiscalização de extração e saída de matéria prima florestal, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 34,61 por hectare/ano, razão pela qual referida taxa apresenta características típicas de tributo não vinculado; - que o Município adotou como base de cálculo critério próprio rural ITR; - que há incongruência entre o fato gerador da taxa e sua base

de cálculo, visto que por se tratar de tributo cobrado em razão do exercício do poder de polícia sua base de cálculo deveria ser restringir ao custo desse serviço; - que as taxas de polícia devem ser exigidas sobre o valor da atividade estatal; - que o texto constitucional é cristalino quando veda expressamente a utilização por taxas de base de cálculo de impostos; - que a forma como foi estabelecido o valor da taxa, por meio do custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, não reflete exatamente o montante correspondente à atividade desempenhada pelas autoridades municipais; - que a base de cálculo instituída pela Lei Municipal n.º 2.077/2010, alterada pela Lei n.º 2.131/2011 consubstancia-se em R\$ 34, 61 por hectare; - que a forma para medir a hipótese de incidência não guarda nenhuma relação com a fiscalização administrativa que, supostamente, seria a hipótese de incidência do tributo; - que, por se tratar de uma taxa de poder de polícia deveria ser exatamente o montante correspondente à atividade desempenhada pelas autoridades municipais respeitando, desta forma, o caráter sinalagmático de tais exações; Página 2 de 6 - que a Prefeitura Municipal reflete o valor da terra cultivada e, diante disso, a base de cálculo escolhida é a mesma utilizada para a apuração do ITR; - que é manifesta a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal n.º 2131/11, eis que a base de cálculo não reflete o custo da atividade estatal de polícia; - que a taxa florestal está incidindo com base na quantidade de hectares e não da fiscalização efetiva; - que, portanto, a tributação se dá sobre a atividade do potencial contribuinte e não é calculada com base nos custos da atividade estatal fiscalizatória; - que muito embora seja lícito ao Município instituir a cobrança da taxa florestal, necessário se faz a existência de um serviço efetivo a justificar a cobrança; - que não houve efetivo exercício do poder de polícia prestado ao contribuinte para exigir uma contrapartida destas taxas; - que há ilegalidade na Lei n.º 2.077/2010 com nova redação dada pela lei n.º 2.131/2011, pois a mesma deu tratamento desigual aos contribuintes, na medida em que previu a incidência da taxa somente em relação às empresas que não estão estabelecidas no Município de Rio Negro, que não industrializam matéria-prima reflorestada de sua propriedade e que industrializam matéria-prima fora desse Município; - que deve ser concedida a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal; - que a não concessão da liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mediante aplicação da tributação anual causal, como vem causando, grave lesão ao agravante ; - que caso o agravante deixe de recolher o tributo instituído pela Lei n.º 2.077/10 sem estar amparado pela medida liminar requerida por meio do presente mandado de segurança, o Fisco imediatamente ingressará com as ações executivas fiscais pertinentes, o que lhe causará graves prejuízos; - que o receio de dano irreparável se configura, do mesmo modo, Página 3 de 6 pela mera possibilidade de vir a ser imediatamente tentado processo de cobrança das importâncias por ele questionadas, com as consequências daí resultantes, tais como restrições de variada natureza, bem como pela injustificada oneração que lhe resultaria o pagamento de valores efetivamente indevidos; - que, caso não seja concedida a liminar postulada, sujeitar-se-á à indigitada regra do solve et repete, não se mostrando forma eficaz para a recuperação dos montantes indevidos desembolsados; - que deve ser concedida a tutela antecipada recursal mediante concessão da liminar a fim de determinar que o Ilustríssimo Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Rio Negro se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal instituída pela Lei n.º 2.077/10; - que o recurso deve ser provido a fim de reconhecer o direito subjetivo líquido e certo do agravante à abstenção de qualquer medida fiscalizatória da Ilustre autoridade agravada em relação à cobrança da taxa florestal, declarando a inexistência de relação jurídica entre agravante a agravada. Deferiu-se a antecipação da tutela recursal para conceder a liminar pleiteada no mandamus a fim de que a autoridade impetrada se abstivesse de cobrar a taxa florestal até o julgamento do recurso pela Câmara (fls. 95/99). O Município de Rio Negro apresentou resposta às fls. 108/114. A d. Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 126/130). É o relatório. II. A análise do recurso, no caso, está prejudicada. JOSÉ ADILSON MAIDL interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o requerimento liminar nos autos de Mandado de Segurança. Página 4 de 6 Conforme informação de fls. 137/143 já foi proferida sentença pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Negro, que denegou a segurança postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito. Dessa forma, o julgamento deste recurso resta prejudicado, por perda superveniente do objeto. Segundo Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 802), o recurso prejudicado é aquele "superado por decisão ou fato anterior". Veja-se, nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Considerando que já foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial e decretando o despejo pretendido pela ora Agravante, conforme noticiado pelo Juízo a quo, resta evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, por superveniente falta de interesse de agir da Agravante, uma vez que já houve julgamento da lide em primeiro grau". (Agravo de Instrumento n.º 748610-4, relator Des. Clayton Camargo, publicação em 13/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. Tendo-se em vista a confirmação de que já foi proferida sentença em primeiro grau, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, resta prejudicada a análise do presente recurso, ante a perda superveniente do seu objeto". (Agravo de Instrumento n.º 778254-5, relator Des. Vicente Del Página 5 de 6 Prete Misurelli, publicação em 28/06/2011). Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0010. Processo/Prot: 0916218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461553. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014976-22.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Cláudio Roberto

Azarias Luiz. Advogado: Durval Rosa Neto, João Manoel Grott. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido final foi julgado improcedente. 1. Da análise da petição inicial extrai-se (fl. 5): "Como já mencionado, o Autor foi nomeado em data de 29.12.2003, para exercer o cargo em comissão de agente administrativo, ou seja, executando atividades de natureza administrativa, como organização de arquivos, transcrições de dados, prestações de informações, dentre outras. No entanto, o Autor sequer chegou a exercer qualquer atividade de natureza administrativa, posto que desde a sua nomeação, o mesmo foi coagido por seus superiores hierárquicos, a desenvolver as atividades concernentes aos agentes penitenciários, atividades estas, ligadas diretamente aos presidiários". 2. Ressalte-se, ainda que do pedido inicial (fls. 9-10) extrai-se que o autor pretende: "(...) 2. Julgar procedente os pedidos da presente ação, para condenar a Ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função ocorrido no período compreendido entre 29.12.2003 e 30.01.2007, bem como, seus respectivos reflexos sobre as demais verbas, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento (...)". 3. Com efeito, a Seção Cível, em caso idêntico, também oriundo da Comarca de Ponta Grossa, decidiu: "Dúvida de Competência entre magistrados - Artigo 197, § 10º, do Regimento Interno - Apelação Cível e Reexame Necessário - Desvio de função e diferença de remuneração entre o cargo de nomeação - Agente administrativo e a função exercida - Agente penitenciário - Competência em razão da matéria que se define sobre a causa de pedir e do pedido - Competência prevista no artigo 90, inciso II, letra "k" do RITJ, das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis - Dúvida julgada improcedente". (Dúvida de Competência nº 774.728-4/01 - Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Seção Cível - DJe 25-10-2011) (sem destaque no original). 4. Vale destacar, ainda, que a mesma Seção Cível vem, de forma reiterada, decidindo que quando a causa de pedir versar sobre o reconhecimento do desvio de função e consequente pedido de recebimento de diferenças salariais a competência, em razão da matéria, recai sobre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal: "Dúvida de Competência entre Órgãos fracionários. Apelação. Ação trabalhista. Servidor público. Pleito de reconhecimento de desvio de função e condenação do ente público ao pagamento de verbas 2ª Câmara Cível TJPR 2 salariais. Matéria afeta às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte para o julgamento do feito. Dúvida improcedente. Há pedido expresso de declaração de equiparação salarial em virtude de desvio de função, motivo pelo qual se conclui tratar-se de matéria afeta à competência da 5ª Câmara Cível, nos termos do artigo 90, II, "k" do Regimento Interno deste Tribunal". (Dúvida de Competência nº 796.903-1/01 - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Seção Cível - DJe 20-9-2011). "Dúvida de Competência - Ação ordinária de cobrança - Dúvida suscitada por colegiado em face de decisão monocrática - Não conhecimento - Aplicação do artigo 197, §7º, do atual regimento interno - Declaração da Competência de Ofício - Possibilidade - Feito que não discute exclusivamente a remuneração de servidor público - Pleito principal - Reconhecimento de existência de desvio de função - Complementação de piso salarial - Consequência do deferimento do pedido principal - Competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis - Dúvida de competência não conhecida e provida de ofício". (Dúvida de Competência nº 727.929-8/01 - Rel. Des. Renato Braga Bettiga - Seção Cível - DJe30-6-2011). 5. Desse modo, a matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 01 de 5 de julho de 2010, publicada no DJe nº 430 de 15-7-2010), julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de 2ª Câmara Cível TJPR 3 direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, II, alínea "k", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, por se tratar de demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público e respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, são de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Cumprase. Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 4

0011 . Processo/Prot: 0919976-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014797-26.2007.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Mauro Amaral. Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, bem assim a tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 08/05/2012, com início do prazo recursal em 09/05/2012 (fl. 13) e o recurso foi interposto em 15/05/2012 (fl. 02) , com preparo à fl. 15. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Gabriel Leonardo de Quadro que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. Inconformado, sustenta o agravante que nunca foi notificado administrativamente para contestar a imputação que lhe é imposta, sendo que cabe ao Município provar a existência da notificação; que o agravante veio a ter ciência do processo apenas quando um perito foi até a sua residência para tirar fotos do imóvel informando que o bem havia sido penhorado; que não houve citação válida do agravante o que prejudicou a sua defesa; que a citação realizada foi feita por uma pessoa estranha à lide, o que importa na nulidade da mesma. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do recurso. Em análise preliminar foi

determinado pelo despacho de fls. 19/20 que o agravante juntasse cópia integral do processo de origem para que fosse possível a análise de seu pedido. À fl. 24 o agravante requereu a juntada de cópia integral do processo (fls. 25/134) e ainda, a concessão do efeito suspensivo. 3) O pedido de concessão do efeito suspensivo afigura-se inadequado de ser feito neste momento, pois deveria o agravante trazer as razões e os fundamentos para a concessão do efeito suspensivo já na inicial do recurso. Além disso, não há na petição inicial qualquer indicação quanto aos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que fosse possível a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. 4) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 6) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0926959-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00033187 Execução Fiscal. Agravante: Jorge Luiz Machado. Advogado: Eduardo Oliveira Agostinho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carlos Antonio Lesskui, Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Retifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para constar o nome dos procuradores do agravado (fl. 30). II - Intime-se o agravado para responder e juntar os documentos que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de junho de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0927134-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31798. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010040-57.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Espólio de Ignez Leonardo Guilherme. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, José Sebastião de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Júza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. sentença de fls. 141/142, que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela apelante para cobrança da contribuição de melhoria (pavimentação), representada pela CDA nº 54/1. 1. Inconformado, o Município sustenta, em síntese, que: a) é nula a sentença ante a ausência de intimação da Fazenda Pública nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6830/80; b) é incoerente interpretar-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário, o fluxo prescricional continua a fluir até a data que se der a citação válida do devedor, conforme orientação do STJ exarada no REsp nº 1120295/SP; c) se a prescrição é falta de exercício do direito de ação, a propositura da execução a faz cessar, iniciando-se nova contagem; d) não há que se falar em prescrição, uma vez que, tendo sido a execução proposta no quinquênio legal, a citação dos executados retroage à data do ajuizamento; e) o processo permaneceu paralisado por um ano, mas houve posterior desídia do Judiciário, por mais de 5 anos; f) a demora na citação não se deu por causa do apelante, pois este em momento algum agiu com desídia; g) com o ajuizamento da execução antes de decorridos mais de cinco anos do vencimento do crédito tributário, não se pode imputar culpa ao credor pela demora na citação, de modo que não há que se falar em prescrição, nem tampouco em extinção, conforme a súmula 106 do STJ. Requer o provimento do recurso, para o fim de reformar a r. sentença. Com contrarrazões (fls. 155/159), vieram os autos a esta Egrégia Corte. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Afasta-se, de início, a arguição de nulidade da sentença, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário, que em nada se confunde com a prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da LEF, pode ser reconhecida de ofício sem que seja necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ.1 1ªEm execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." A par disso, deve-se notar que a prescrição no caso em tela não foi decretada de ofício. Superada a preliminar, no mérito, observa-se que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 09/08/2005 (fl. 27), para cobrança de contribuição de melhoria do exercício de 2000 e proferido o despacho citatório em 16/09/2005 (fl. 26), quando em vigor a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional conferida pela Lei Complementar nº 118/2005. De tal modo, o despacho citatório, conforme dispõe a atual redação do citado artigo, é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Já o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (contribuição de melhoria), deve ser considerada a data do vencimento do crédito. Na espécie, o vencimento do crédito tributário ocorreu em 10/01/2000, conforme consta da CDA. Como a execução foi ajuizada apenas em 09/08/2005, ou seja, depois de mais de 05 anos, resta evidente a consumação da prescrição do crédito. Nessas condições, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso , porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao douto Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem,

mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se Curitiba, 09 de julho de 2012. Juíza Conv<sup>a</sup> Josély D. Ribas, Relatora.

0014 - Processo/Prot: 0928359-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44706. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000180-57.1994.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Dezenove Distribuidora de Alimentos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da sentença de fls. 54/55, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, reconheceu a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal. Inconformado, o apelante alega que: a) é nula a sentença ante a ausência de intimação da Fazenda Pública nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6830/80; b) a prescrição intercorrente só se caracteriza quando restar evidenciada a desidiosa do exequente, o que não ocorreu no caso em análise; c) a propositura da execução fiscal se deu dentro do quinquênio legal e a demora na citação ocorreu por culpa do apelado, uma vez que não se encontrava no endereço fornecido ao fisco; d) a data da citação do executado retroage a data da propositura da ação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Requer o conhecimento e o provimento do presente apelo. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 61). Sem contrarrazões subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, que disciplina a execução fiscal, não cabe recurso de apelação em face das sentenças proferidas em execuções com valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional OTRN, cabendo tão somente os embargos infringentes e os embargos de declaração. Não obstante a ORTN tenha sido extinta, o referido dispositivo continua sendo aplicado, mediante a substituição pelos indexadores que a sucederam, com a finalidade de assegurar a manutenção do poder aquisitivo do valor correspondente. Assim, 50 ORTN são equivalentes a 50 OTN, 308,50 BTN e 308,50 UFIR, totalizando R\$ 328,27 em janeiro de 2001, quando houve a desindexação da economia, nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR. 1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva. 2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma. 3. Recurso especial provido." 1 No caso, quando ajuizada a execução em novembro de 1994, a unidade de UFIR equivalia a R\$ 0,6428, que multiplicado por 308,50 UFIRs, resulta na importância de R\$ 198,30. Assim sendo, considerando-se que o valor da execução à época do seu ajuizamento era de R\$ 115,37, não supera o valor de alçada. Nesse passo, uma vez que a presente execução diz respeito a créditos no valor de R\$ 115,37, inferior, portanto, a R\$ 198,30, não se pode admitir o recurso de apelação interposto, diante da sua inadequação, conforme vem sendo reiteradamente decidido por este Egrégio Tribunal: 1 REsp 602.179/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 161 "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6830/80 - INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO PRESENTE CASO, VEZ QUE HOUVE DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34, §2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO AO QUAL SE NEGA 2 SEGUIMENTO". Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Por outro lado, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, caberá ao magistrado a quem analisar a possibilidade de admitir o recurso como embargos infringentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada 2 AC 445506-7 decisão monocrática Des. Celso Rotoli de Macedo DJ 7482

0015 - Processo/Prot: 0932808-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233181. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015561-39.2007.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francieli Celinski. Agravado (1): Mauro Eduardo de Souza. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Caroline Sampaio de Almeida. Agravado (2): Espólio de Irony João Klasmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO O MUNICÍPIO DE CASCAVEL interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 241-TJ, proferida nos autos nº 15561-39.2007, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de desfazimento da arrematação. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que o mero inconformismo do arrematante com a demora na imissão na posse do imóvel não justifica o desfazimento da arrematação, pois tal fato na verdade integra os próprios riscos existentes na aquisição de bem em hasta pública, tanto que é o preço normalmente é muito abaixo do valor de mercado, o que ocorreu no caso. Aduz que posse e propriedade não se confundem, de modo que o arrematante adquiriu, de direito, a propriedade com o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação e a competente expedição de carta de arrematação, bastando efetivar o registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Assevera que não houver

qualquer irregularidade no trâmite processual que culminou na alienação judicial do imóvel e que após a expedição de carta de arrematação o desfazimento desta só é possível mediante a propositura de ação autônoma. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, impedindo o arrematante de realizar qualquer levantamento de valor até o julgamento do presente recurso, afirmando a existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação, e, ao final, o seu provimento para que seja mantida a arrematação levada a efeito na execução fiscal. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De início, anoto que a despeito da decisão monocrática de fls. 201/204-TJ, proferida pela il. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha no AI nº 874.376-2, não se verifica a prevenção da 10ª Câmara Cível, uma vez que a matéria discutida nos autos é de competência desta c. Câmara, sendo que eventual regra de prevenção não se sobrepõe às regras de competência material fixadas no Regimento Interno, conforme pacífico entendimento da Seção Cível e do Órgão Especial desta Corte. Pois bem. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..." 1. No caso em exame, vislumbra-se a relevância na fundamentação recursal, uma vez que a arrematação somente pode ser tomada sem efeito, nos próprios autos, se os bens:" não existiam (RJTJESP 88/224, 97/277,0131/289); não foram localizados (RJTJESP 105/265, JTA 105/158); - foram furtados (RJTJESP 112/34)- pertenciam a terceiro (RJTJESP 89/281, 112/325, JTA 95/130; cf. tb. RJTJRESP 98/382);- já tinham sido arrematados anteriormente em outra execução (JTA 100/171, citando RT 460/153, 509/213, 273/174)" 2 Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, permite-se concluir não ser cabível o acolhimento do pedido de desfazimento da arrematação formulado pelo agravado, através de petição nos autos de execução, eis que não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses supra citadas. A par disso, resta evidenciado o perigo da demora, pois a decisão agravada, ao deferir o desfazimento da arrematação, determinou desde logo a devolução do preço e das custas ao arrematante, que, por sua vez, já peticionou nos autos pleiteando a transferência de valores para conta bancária de sua titularidade (fl. 243-TJ). E, uma vez efetivada a devolução dos mencionados valores, certamente o presente recurso perderá o seu objeto. Nessas condições, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida até ulterior deliberação do Colegiado. Comunique-se ao d. Juízo de origem, com urgência, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 THEOTÔNIO, Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 863. informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Juíza Conv<sup>a</sup> JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora. 0016 - Processo/Prot: 0932991-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234324. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001073 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Neuma Medeiros Barbosa, Pedro V Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. decisão de fls. 17/20-TJ, proferida nos autos nº 1073/2007 de execução fiscal, por meio da qual a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 1182/2007 (fl. 13), determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos outros créditos. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) a execução fiscal somente pode ser proposta quando o crédito esteja definitivamente constituído; b) o crédito tributário resta definitivamente constituído na data seguinte ao do vencimento; c) considerando que o vencimento do tributo referente à CDA nº 1182/2007 operou-se em 10 de novembro de 2002, o termo inicial para a contagem do prazo seria o dia 11 de novembro de 2002, e não março de 2002, como fixado na decisão agravada; e) a partir da data da inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual a presente execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo; f) se a inscrição foi em 08/03/2003, há suspensão do prazo prescricional até 04/09/2003, voltando este a fluir até 04/09/2008, o termo final do prazo quinquenal. Requer o recebimento e provimento do recurso, declarando-se a nulidade da decisão, ante a ausência de prévia intimação da agravante ou, alternativamente, a sua reforma, afastando-se a prescrição declarada. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Afasta-se, de início, a arguição de nulidade da sentença, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário, que em nada se confunde com a prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da LEF, pode ser reconhecida de ofício sem que seja necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ.1 Superada a preliminar, no mérito, observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/12/2007 (fl. 12v-TJ), para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2002 e 2003. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de 1 "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." de tributos sujeitos a

lançamento de ofício, como no caso (IPTU e taxas), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. Nessa linha de raciocínio: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. 2. No caso em exame, consta da CDA de fl. 13-TJ que o IPTU e as taxas do exercício de 2002 venceram em 10/03/2002. Como a execução foi ajuizada apenas em 28/12/2007 (05 anos e 09 meses depois), resta evidente a consumação da prescrição do crédito relativa a tal exercício. Ademais, ainda que, por suposto, pudesse ser considerada a data do vencimento da última parcela referida no agravo (novembro de 2002), do mesmo modo a pretensão executiva, quando do ajuizamento do feito, já se encontrava fulminada pela prescrição. Com efeito, diversamente do alegado no recurso, são inaplicáveis, no caso, as disposições da LEF a respeito da prescrição. De tal modo, não há como prevalecer o disposto no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional por 180 dias quando da inscrição do crédito em dívida ativa, em relação à regra do art. 174 do CTN, por ter este último status de Lei Complementar. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980". 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (...)"3; "TRIBUNÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN (...)"4; "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 174 DO CTN 2º, § 3º, DA LEF - INOCORRÊNCIA. - A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, sofre as limitações impostas pelo art. 174 do CTN, já que este indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito, o qual somente se interrompe pelos fatos nele listados, que não incluem a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (...)"5. Nessas condições, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Comuniquem-se ao douto Juízo de origem o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0017 . Processo/Prot: 0933395-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/238758. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001206 Execução Fiscal. Agravante: Jacson Rui Rempel. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira, Licia Maria Bremer. Agravado: Município de Colombo. Advogado: Jaqueline Muliterno Carrion, Estevão Busato, Alexandre Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JACSON RUI REMPEL em face da decisão de fl. 40-TJ, proferida nos autos n.º 1206/2002, de execução fiscal, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito deferiu o pedido de penhora on-line via BACEN-JUD. Informado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) não houve a sua citação na execução fiscal, mas sim do Sr. Luiz Roberto Ildefonso; b) vendeu o imóvel objeto do IPTU em 1989, contudo não possui mais a documentação do respectivo contrato, desconhecendo o motivo do imóvel ainda constar em seu nome; c) a dívida se encontra prescrita, pois somente teve ciência da demanda em 18/05/2012, quando houve a penhora on-line de seus ativos financeiros; d) a execução deve se dar de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620, CPC; e) segundo entendimento do STJ, a penhora on-line é medida excepcional que só pode ser deferida se atendidos requisitos específicos, entre eles a citação válida, o que não ocorreu na hipótese. Pugna pelo recebimento do recurso no seu efeito suspensivo ativo, a fim de que seja imediatamente liberado o valor bloqueado, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores. Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, se

vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância na fundamentação recursal, na medida em que, a despeito de constar o nome do agravante na CDA, conforme consta inclusive no mandado de citação, a certidão do Sr. Oficial de Justiça consigna que foi feita a citação de "Luiz Roberto" (fl. 20-TJ), terceiro estranho à lide. De tal modo, permite-se concluir que a penhora foi efetivada sem a prévia citação do executado, o que não se admite, uma vez que a citação é pressuposto processual de existência. Nesse sentido, confira-se recente jurisprudência desta Corte: 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU DE QUALQUER TENTATIVA EM REALIZAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PELO CONTADOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO PROCESSO PARA A EXECUTADA PENHORA ON-LINE QUE NÃO PODE SER EFETIVADA NULIDADE DE TODOS OS ATOS ANTERIORES AO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA REQUERIDA SEGUIMENTO DO FEITO COM O EXAME DO OFERECIMENTO DE BENS PELA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. Para que os efeitos de um processo recaiam sobre o réu é necessário que tenha sido efetivamente citado, nos termos do artigo 214 do CPC. No caso dos autos a empresa executada não foi citada antes da determinação de penhora on-line, não podendo ser considerado como comparecimento espontâneo o simples pagamento de custas pelo contador da empresa, que não é seu representante nem procurador, como determina o artigo 215 do CPC. Assim, são nulos todos os atos processuais, inclusive a penhora on-line, efetivados antes do efetivo comparecimento espontâneo da parte, cabendo ao juiz de primeiro grau dar seguimento ao processo a partir dali. 2 Noutro ponto, a possibilidade de lesão resta evidenciada, diante das consequências decorrentes do prosseguimento da execução, já que a decisão agravada já determinou inclusive a transferência do valor bloqueado e a lavratura do termo de penhora. Por conseguinte, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, 2 TJPR - II CCv - Ag Instr 0843679-5 - Rel.: Sílvio Dias - Julg.: 19/06/2012 - Unânime - Pub.: 27/06/2012 - DJ 892. determinando o imediato levantamento do bloqueio realizado via BACEN-JUD. Comuniquem-se, via mensageiro, o teor desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Curitiba, 03 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS , Relatora

0018 . Processo/Prot: 0933592-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/241015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00030552 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida de Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Osni Marcos Leite, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MASSA FALIDA DE ECORA S/A. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS em face da decisão de fls. 59/60-TJ, proferida nos autos n.º 30552/1998, de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de falência. Informada, a agravante sustenta, em apertada síntese, que é equivocada o entendimento do juiz a quo, no sentido de que a falência da empresa não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada, eis que o art. 6º da Lei 11.101/2005 determina a suspensão de todas as execuções em face da empresa falida, sem qualquer ressalva em relação à existência ou não de penhora anterior à decretação de falência. Pugna pelo recebimento do recurso no seu efeito suspensivo ativo, a fim de que seja suspensa a execução fiscal, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores, e, ao final, requer o provimento do recurso com o levantamento da penhora sobre o imóvel e posterior penhora do crédito fiscal diretamente nos autos de falência. É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. Na espécie, não se verifica a existência de perigo na demora a justificar a pretendida antecipação da tutela recursal, pois a mera possibilidade da prática de atos expropriatórios referida pela agravante não caracteriza dano concreto, grave e iminente, até porque o célere procedimento do agravo de instrumento certamente permitirá ao Tribunal decidir sobre o assunto antes da prática de atos de expropriação (alienação e/ou adjudicação de bens). Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0019 . Processo/Prot: 0933829-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/241128. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001749 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: Maria P Luna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que a decisão agravada foi publicada em 05/06/2012, com início do prazo recursal em 06/06/2012 (fl. 32), e o recurso foi protocolado em 25/06/2012, sem preparo ante a qualidade da parte. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre Juíza de direito de primeiro grau Larissa Alves Gomes Braga que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante em razão de sua intempestividade. Inconformado, sustenta o agravante que o prazo para a interposição de recurso de apelação não teve início, vez que o agravante não foi pessoalmente intimado da sentença proferida, nos termos do art. 25 da LEF; que não há qualquer assinatura ou ciente do Procurador do Município capaz de atestar a intimação da sentença; que em razão disso o recurso de apelação se mostra tempestivo. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão que não recebeu o apelo interposto. 3) - Deixo de determinar a intimação da agravada para responder o recurso vez que sequer foi citada a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0020 . Processo/Prot: 0934184-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240645. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001437 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Iria Tereza Doré, Hermínio Domingos da Silva, João Francisco Menegazzo, Manoel Correia da Rocha, Abegair Vieira, Egon Germani. Advogado: Rogério Verdade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. decisão de fl. 35-TJ, proferida nos autos nº 1.438/2009 de cumprimento de sentença sentença, por meio da qual o MM. Juiz de Direito arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios desatende ao enunciado nº 02 deste e Tribunal de Justiça, eis que deveria ter sido arbitrado no máximo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores para tanto, e o seu provimento ao final, a fim de que o valor arbitrado a título de honorários seja alterado para R\$ 50,00 por exequente, respeitado o limite máximo de R\$ 700,00. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo". Na espécie, vislumbra-se relevância nos fundamentos recursais, na medida em que a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que a verba honorária nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública deve ser fixada nos termos do Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. ENUNCIADO Nº 2. CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, TJPR. RECURSO PROVIDO.2 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA SENTENÇA DOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 576/1998, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. PRAZO FATAL DE 1ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 TJPR - II CCv - Ag Instr 0877078-3 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 15/05/2012 - Unânime - Pub.: 28/05/2012 - DJ 872. UM ANO, CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL QUE LEVOU AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS A DECISÃO JUDICIAL, BEM COMO A FORMA PARA RECEBIMENTO DOS VALORES. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEVERIA SER AJUIZADA ATÉ 5-9-2009, CONFORME PREVISTO NO EDITAL. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO REQUERIDA SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA COPEL E ALÉM DO PRAZO FATAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CDC, ART. 100). LITISCONSÓRCIO ATIVO. ARBITRAMENTO CORRETO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO NO LIMITE DE R\$700,00 (SETECENTOS REAIS), EM ATENÇÃO AO ENUNCIADO Nº 2, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.3 Outrossim, vê-se que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a expedição de RPV poderá ser determinada a qualquer momento na ação em fase de cumprimento de sentença. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, até ulterior deliberação do Colegiado. Comunique-se ao d. Juízo de origem, com urgência, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os agravados para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0021 . Processo/Prot: 0934292-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000034511 Indenização. Agravante:

Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Maria das Graças Araújo de Paula. Advogado: Renato de Oliveira, Ana Paula Bueno. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 20/06/2012, com início do prazo recursal em 21/06/2012 (fl. 606), e o recurso foi protocolado em 29/06/2012, com preparo à fl. 11, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira que homologou a proposta de honorários periciais no valor de R\$12.440,00, determinando que o pagamento deverá ser feito ao final pela parte vencida. Inconformada, sustenta a recorrente que o valor fixado a título de honorários periciais foge a todos os parâmetros de razoabilidade, sendo que em casos semelhantes foi determinado um valor bem mais reduzido; que a agravante é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos; que a fixação dos honorários em elevado valor compromete não só a existência da agravante, mas também todo o atendimento médico prestado pelo HUEC no Paraná; que a perícia a ser realizada não é de grande complexidade, pois importará na análise da documentação acostada aos autos; que deve ser analisada a condição financeira das partes. Afirma a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pugna pelo provimento do agravo a fim de que sejam minorados os honorários periciais para o montante de R\$1.000,00 ou para valor razoável a ser arbitrado por esta Corte. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" se verifica na medida em que da análise do presente feito nota-se que o valor arbitrado a título de honorários periciais mostra-se demasiadamente elevado, se consideradas as circunstâncias fáticas e a complexidade da questão. Já "periculum in mora" está provado em razão de que a manutenção da decisão agravada como proferida poderá ocasionar sérios prejuízos à agravante, caso reste vencida na ação. Sendo assim, concedo o pleiteado efeito suspensivo, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se a agravada, bem como o Município de Curitiba interessado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. 6) Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0022 . Processo/Prot: 0934389-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003796-54.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sergio Reisdorfer. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Altair Roberto Ruschel, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 934.389-9 Apelante: Sergio Reisdorfer. Apelado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por Sergio Reisdorfer em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento). O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. O Magistrado destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Sergio Reisdorfer interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de ofício ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.º 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor



(R\$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 160/179, pleiteando o desprovemento do apelo. É a breve exposição. Página 2 de 7. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplicam-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da Página 3 de 7 "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou-se). Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado Página 4 de 7 pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 152/155 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamentação específica de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAL, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO Página 5 de 7 CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o

pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, Página 6 de 7 aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 10 julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator 0023 . Processo/Prot: 0934413-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242522. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001895-83.2012.8.16.0024 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Essene Comércio Internacional Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpõe o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 24-TJ, proferida nos autos nº 1895-83.2012, por meio da qual o MM. Juiz de Direito recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) aplica-se à execução fiscal o disposto no art. 739-A do CPC, de modo que a regra é o recebimento dos embargos à execução somente em seu efeito devolutivo; b) a concessão de efeito suspensivo se dá na hipótese de comprovação dos requisitos previstos no §1º do citado dispositivo, os quais são cumulativos; c) no caso, não existe qualquer fundamento relevante para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem o requerimento da embargante, pois tal efeito não é automático e não se encontram presentes os requisitos legais; d) as alegações da executada nos embargos se mostram infundadas e protelatórias, pois se limitam a atacar a utilização da SELIC como taxa de juros e defender a nulidade das CDAs por ausência de lançamento, contudo a execução refere-se a débitos de ICMS, imposto sujeito a lançamento por homologação; e) não há demonstração de possível dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do prosseguimento do executivo fiscal. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução, a fim de dar prosseguimento à execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Na espécie, o d. Juiz recebeu os embargos à execução interpostos pela agravada, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, afirmando que "no caso em tela, em que os embargos fundamentam-se em supostas nulidades referentes aos débitos executados, restam preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos" (fl. 24-TJ). Como se vê, embora tenha feito referência aos requisitos previstos no § 1º do art. 739-A do CPC, o il. Magistrado deixou de indicar por qual razão afinal, no caso concreto, reputou relevantes os fundamentos dos embargos e presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A mera referência a "supostas nulidades" não evidencia em que medida os fundamentos são relevantes, isto é, "a considerável probabilidade de julgamento favorável ao embargante". 1 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 703. Por conseguinte, descumpriu o magistrado a exigência constitucional de fundamentação das decisões, insculpida no artigo 93, IX, da CF, o que nulifica a decisão para todos os efeitos. Como afirma Antônio Claudio da Costa Machado, a norma constitucional em apreço estabelece um "meio para assegurar o exame das causas pelo juiz (a fundamentação impõe necessariamente o exame minucioso dos fatos e do direito), meio para viabilizar o duplo grau de jurisdição (o recurso e seu julgamento pressupõem o conhecimento das razões de decidir) e forma de controle da legalidade e justiça das decisões pelas partes, advogados, imprensa e opinião pública em geral (sentenciando ou decidindo, o magistrado deve convencer a todos da justiça dos seus atos)."<sup>2</sup> Em caso semelhante ao dos autos, esta

Corte assim já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM QUALQUER FUNDAMENTO ACERCA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739, § 1º DO CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS EXIGIDOS ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO 2 MACHADO, Antonio Claudio da Costa. Normas processuais civis interpretadas. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001, p. 33. PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. Com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC"3. Face ao exposto, de ofício, DECRETO A NULIDADE da decisão agravada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, desta feita devidamente fundamentada e, por consequência, julgo prejudicado o recurso (art. 557, caput, do CPC). Envie-se cópia desta decisão via sistema mensageiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0934476-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/69834. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011219-89.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Clóvis Vieira Belmiro. Advogado: Raffael Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Oficie-se ao juízo de origem, solicitando a remessa dos autos onde se iniciou a execução (n.º 362/2009), especialmente porque foi alegada ilegitimidade para cobrança de parte do débito. Em,09/07/2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0934550-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/241474. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000747 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patrícia de Oliveira Pedrosa, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: José Eustáquio Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que a decisão agravada foi publicada em 05/06/2012, com início do prazo recursal em 06/06/2012 (fl. 33), e o recurso foi protocolado em 27/06/2012, sem preparo ante a qualidade da parte. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Larissa Alves Gomes Braga que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante em razão de sua intempestividade. Inconformado, sustenta o agravante que o prazo para a interposição de recurso de apelação não teve início, vez que o agravante não foi pessoalmente intimado da sentença proferida, nos termos do art. 25 da LEF; que não há qualquer assinatura ou ciente do Procurador do Município capaz de atestar a intimação da sentença; que em razão disso o recurso de apelação se mostra tempestivo. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão que não recebeu o apelo interposto. 3) - Deixo de determinar a intimação do agravado para responder o recurso vez que sequer foi citado a integrar a lide. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 05 de julho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0026 . Processo/Prot: 0935407-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/248520. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000121-82.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Fresnomaq Indústria de Máquinas SA. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.407-6 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravada : Fresnomaq Indústria de Máquinas Ltda. 1. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, opostos por FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. (fls. 12-TJ). Sustenta, em síntese: - que cabível o agravo na forma de instrumento; - que se aplica à execução fiscal a Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 739-A do CPC, introduzido por meio da Lei nº 11.382/2006, no que tange aos efeitos da oposição de embargos; - que a regra é que os embargos sejam recebidos somente em seu efeito devolutivo e, excepcionalmente, pode o juiz atribuir efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC cumulativamente, quais sejam: requerimento do embargante, que deverá demonstrar a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação e a relevância de seus fundamentos, sendo necessário, ainda, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução; - que a executada não demonstrou qualquer fundamento relevante, nem a possibilidade de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação; - que a embargante pleiteia, em resumo, a compensação do débito tributário com crédito de precatório, o que é impossível após

o advento da EC 62/09; - que estão presentes os requisitos para o provimento de plano ou para a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Anexou os documentos de fls.12 e ss. É o relatório. 2. É de se negar o pleiteado efeito suspensivo. Apesar de os argumentos da agravante serem relevantes, existindo a verossimilhança da alegação, não há o necessário perigo da demora para que o efeito suspensivo ao recurso seja deferido. Isto porque o periculum in mora não restou demonstrado, tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumentos nesta Câmara, não se detectando a possibilidade de dano iminente para a agravante, acaso aguarde o processamento do feito. Outrossim, não se pode falar em lesão ao interesse social, saúde, segurança, moradia, etc., do Estado pela mera suspensão da exigência do tributo de um único contribuinte. 3. Por estas razões, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar resposta ao recurso

0027 . Processo/Prot: 0889130-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51251. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000404 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Agravado (1): Sebastião Antonio Foggiatto. Advogado: José Carlos Rosa. Agravado (2): Ernesto Pontoni, Artur Adada, Jordão Kravetz. Advogado: Tobias Antonio de Brito (Curador Especial). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: para apresentar resposta ao recurso. Vista Advogado: José Carlos Rosa (PR009693)

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 11ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.07435

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Fernandes	018	0900945-2/01
Adriano Salgado Migliozi	024	0909545-8/01
Afonso Proença Branco Filho	028	0915465-2/01
Aldaci do Carmo Capaverde	008	0868324-1/01
Amarilis Vaz Cortesi	009	0874363-5/01
	013	0888281-7/01
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	022	0907460-2/01
Anderson de Azevedo	022	0907460-2/01
André Luiz Betttega D'Ávila	001	0789136-9/01
Andréa Bernabé Furlan	022	0907460-2/01
Andressa Karla de L. K. Fernandes	014	0891946-8/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	012	0883752-1
Anne Marie Kutne	027	0915189-7/01
Antônio Celso C. d. Albuquerque	028	0915465-2/01
Antonio Edson Martins Nogueira	007	0867010-8
Augusto Pastuch de Almeida	009	0874363-5/01
	013	0888281-7/01
Bernardo Guedes Ramina	008	0868324-1/01
Bruno Di Marino	008	0868324-1/01
Camila Brandalise Romel	025	0909981-4/01
Carolina Brandalise Romel	025	0909981-4/01
Cecília Inácio Alves	011	0880307-4/01
Cláudio Nunes do Nascimento	016	0893518-2/01
Claudionor Siqueira Benite	024	0909545-8/01
Cleber Marcondes	029	0923989-2/01
Cornélio Afonso Capaverde	008	0868324-1/01
Dani Leonardo Giacomini	006	0852868-1
Daniele Ribeiro Costa	020	0902552-5/01
Diego Raphael Caramori Barszcz	023	0907545-0/01
Diego Araujo Vargas Leal	014	0891946-8/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	028	0915465-2/01
Edson Luiz de Freitas	002	0803329-8/01
Eduardo Bastos de Barros	006	0852868-1

Eduardo Sanz de Oliveira e Silva	026	0910750-6/01
Emir Calluf Filho	027	0915189-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0843130-3
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	024	0909545-8/01
Fábio Lineu Leal Antunes	005	0843130-3
Fabio Peralta Zumás	016	0893518-2/01
Fábio Roberto Motta Vieira	001	0789136-9/01
Fábio Viana Barros	007	0867010-8
Fabiola Lurdes Scarpelin	017	0895694-5/01
Felipe Henrique Pacheco	001	0789136-9/01
Flavio José Brondani	005	0843130-3
Francisco Cunha Souza Filho	015	0892298-1/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	001	0789136-9/01
Geandro Luiz Scopel	006	0852868-1
Giane Lopes Tsuruta	017	0895694-5/01
Gilder Cezar Longui Neres	004	0816249-0/01
Guilherme Di Luca	002	0803329-8/01
	004	0816249-0/01
	020	0902552-5/01
Guilherme Régio Pegoraro	011	0880307-4/01
Gustavo Calдини Lourençon	003	0813434-7/01
Gustavo de Almeida Flessack	009	0874363-5/01
	013	0888281-7/01
Hélio Pereira Cury Filho	027	0915189-7/01
Heroldes Bahr Neto	028	0915465-2/01
Hilgo Gonçalves Junior	026	0910750-6/01
Ivo Kraeski	002	0803329-8/01
	004	0816249-0/01
	020	0902552-5/01
	020	0902552-5/01
Janaina Baptista Tente	024	0909545-8/01
Jaziel Godinho de Moraes	004	0816249-0/01
João Carlos Olmedo	008	0868324-1/01
Joaquim Miró	018	0900945-2/01
Jorge Luiz Martins	027	0915189-7/01
José Campos de Andrade Filho		
Liane Slobodian Motta Vieira	001	0789136-9/01
Liguaru Espírito Santo Neto	010	0875282-9
Livia Marcela Benício Ribeiro	016	0893518-2/01
Luiz Carlos da Silva	007	0867010-8
Luiz Carlos Pasqualini	012	0883752-1
Luiz Gustavo Baron	014	0891946-8/01
Luiz Henrique Merlin	026	0910750-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0868324-1/01
Luiz Roberto Romano	029	0923989-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0843130-3
Márcia Cristina Marcondes Zinser	029	0923989-2/01
Marcos Vinicius Belasque	003	0813434-7/01
Mariana Alves Raimundo	011	0880307-4/01
Mariane Menegazzo	020	0902552-5/01
Marion Bach	026	0910750-6/01
Maurici Antonio Ruy	003	0813434-7/01
Moacir Nunes da Silva	021	0907255-1/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	026	0910750-6/01
Paulo José Prestes	012	0883752-1
Rafael de Brites Costa Pinto	026	0910750-6/01
Rene Toedter	001	0789136-9/01
Ricardo Andraus	014	0891946-8/01
Rodrigo da Rocha Rosa	015	0892298-1/01
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	010	0875282-9
Rodrigo Otávio Vicentini	024	0909545-8/01
Rodrigo Vissotto Junkes	013	0888281-7/01
Ronnie Kohler	010	0875282-9
Rossella du Levandowski	026	0910750-6/01
Rozeli Maria Paltanin	023	0907545-0/01
Sandra Maria Reis Belizário	016	0893518-2/01
Sandra Regina Smaniotto	019	0901235-5/02
Savine Mertig Martins Prado	002	0803329-8/01
Sebastião da Costa Guimarães	021	0907255-1/01
Sérgio Leal Martinez	014	0891946-8/01
Shirley Aleixo Gomes	025	0909981-4/01

Soraia Andreia de A. Cattaneo	023	0907545-0/01
Tais de Paula Scheer	011	0880307-4/01
Tatiana Burigo	015	0892298-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0843130-3
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	019	0901235-5/02
Vivian Regina Zambrim	011	0880307-4/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0789136-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 789136-9 Apelação Cível. Embargante: Anchova Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Fábio Roberto Motta Vieira, Felipe Henrique Pacheco. Embargado: José Carlos Januário. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. INCIDÊNCIA DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0803329-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10619. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803329-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Valdecir Dalosso. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDO, EMORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0813434-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50165. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813434-7 Apelação Cível. Embargante: José Rubens Belasque (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Gustavo Calдини Lourençon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: JOSÉ RUBENS BELASQUE. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 21, § Ú, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0816249-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10622. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816249-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Empresa Hoteleira Jk Ltda. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos

de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0843130-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369274. Comarca: Arapotí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000501 Consignação em Pagamento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Flávio José Brondani. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO DE MAIS DE UMA DÉCADA ACERCA VALORES ILEGAIS EM FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DE DECISÕES QUE DETERMINARAM O REESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO COMINAÇÃO DA ASTREINTE É DE RIGOR REDUÇÃO EM FACE DE PERÍODOS INTERCALADOS EM QUE HOVE UM CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE SANÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO PERÍODO EFETIVO DE DESCUMPRIMENTO AO COMANDO JUDICIAL AUSÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO TRATO DA MATÉRIA JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER CONTADOS DA CONCESSÃO DA LIMINAR PRECEDENTE DO STJ. I- Multa diária. Coisa julgada. Esta relatoria tem se posicionado em vários outros precedentes no sentido de que sobre a astreinte não incide a coisa julgada, não havendo que se falar sobre os efeitos da preclusão. Logo, poderá ser alterada a qualquer tempo. Como se sabe, a função da astreinte "... não é de ressarcimento pelos danos causados pelo descumprimento da obrigação de não fazer ou de fazer infungível. Mas objetiva, isto sim, constringer ou compelir o devedor a obedecer ao determinado pela sentença (art. 287). Desta forma, a cominação da pena só incide, é claro, após o trânsito em julgado da sentença" (SEVERINO MUNIZ in Ações Cominatórias, Ed. Saraiva, 1983, pág.57). Assim, conforme precedente do STJ, poderá a multa. "... mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade" (STJ REsp 705.914/RN). II- Tendo havido períodos intercalados de cumprimento e descumprimento do comando judicial que impôs a astreinte, razoável que a sanção incida apenas sobre os períodos de desobediência III Multa diária. Juros de mora. Diz o STJ que os "... juros de mora sobre valor devido a título de multa devem incidir a partir do descumprimento da liminar concedida, fixando a sanção (...)" (REsp 818.799/SP). AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0852868-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005772-08.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Alexandre Luiz Damian dos Santos. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado (1): Alexandre Luiz Damian dos Santos. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto; em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO e em conhecer do recurso adesivo e lhe dar PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL COBRANÇA EXCESSIVA E BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. AGRADO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PRELIMINAR DE SEU CONHECIMENTO NO APELO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO - DEFEITO DO SERVIÇO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL RESSARCIMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL E DAS DEMAIS DESPESAS COMPROVADAS POSSIBILIDADE. 1. A cobrança excessiva do serviço prestado, acompanhada da respectiva suspensão do serviço, caracteriza dano moral, devendo ser indenizada. 2. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo para reparar a ofensa sofrida e coibir a prática de ato ilícito pela prestadora de serviço, atendendo às peculiaridades do caso concreto. 3. "Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos

dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02" (STJ, REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011) 4. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e não provida. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

0007 . Processo/Prot: 0867010-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315082. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003211-15.2005.8.16.0045 Ordinária. Apelante: Lucilene Garcia Lousano. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Rec.Adesivo: Antonio Jonas Galvão (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva, Joaquim Speçato, Elisa Gava Speçato. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros. Apelado (1): Antonio Jonas Galvão (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Silva, Joaquim Speçato, Elisa Gava Speçato. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros. Apelado (2): Lucilene Garcia Lousano. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e, nesta extensão, lhe NEGAR PROVIMENTO; e conhecer do recurso adesivo interposto e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSIMULAÇÃO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL E RTIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE PROVA CASAL SEPARADO DE FATO HÁ QUASE DOIS ANOS À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MEAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0868324-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/96075. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868324-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Joao Batista Cunha. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: JOÃO BATISTA CUNHA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS PROCURADORES PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO CARGA DOS AUTOS EFETUADA SOB AUTORIZAÇÃO DE UM DOS PATRONOS DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, DENTRO DO PRAZO RECURSAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0874363-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/160301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 874363-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Posto de Gasolina Chico Rei Ltda.. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRADO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO QUE DEPENDE DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA OU APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO JUDICIAL QUANTO À PROVA DE DETERMINADA ALEGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRADO INOMINADO QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORA. AGRADO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0875282-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003594-57.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Médika Atendimento Hospitalar Domicilar Ltda. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Rec.Adesivo: Uneenfe- Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem do Paraná. Advogado: Ronnie Kohler. Apelado (1): Uneenfe- Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem do Paraná. Advogado: Ronnie Kohler. Apelado (2): Médika Atendimento Hospitalar Domicilar Ltda. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por maioria de votos em conhecer do recurso de apelação e à unanimidade, em negar provimento aos agravos retidos, dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA APELAÇÃO CÍVEL AGRADO RETIDO JUNTADA INDEFERIDA IMPERTINÊNCIA NAQUELE MOMENTO CERCEAMENTO NÃO

CARACTERIZADO APELO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW ÔNUS DA PROVA ART. 333, I, CPC OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICAÇÃO AFASTAMENTO CABÍVEL RECURSO ADESIVO AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR ADEQUADO DECISÃO MANTIDA NESTE ASPECTO. AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0880307-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/161484. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 880307-4 Agravo de Instrumento. Embargante: R. S. A.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: J. R. A.. Advogado: Cecília Inácio Alves, Tais de Paula Scheer, Mariana Alves Raimundo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do presente voto.

0012 . Processo/Prot: 0883752-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/391905. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002387-97.2008.8.16.0159 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Hotel Pousadas das Águas Ltda - Me. Advogado: Paulo José Prestes, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido, restando prejudicada a apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA - INDEFERIMENTO DA PROVA TÉCNICA - AGRAVO RETIDO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL REQUERIDA - CONCLUSÃO DO JUÍZO SINGULAR PELA NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. "Não pode o provimento jurisdicional incorrer em contradição no sentido de, embora rejeitando o requerimento de maior produção probatória formulado pela ré, julgar antecipadamente a lide e dar por acolhidos os pedidos autorais sob fundamento de que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos modificativos do direito alegado na inicial" (TJPR, Ac 30534, Laertes Ferreira Gomes, 23/03/2012). 2. Agravo retido conhecido e provido. Apelo prejudicado.

0013 . Processo/Prot: 0888281-7/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/160303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 888281-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Rodrigo Vissotto Junkes. Agravado: Posto de Gasolina Chico Rei Ltda.. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. CONEXÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0891946-8/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/116273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 891946-8 Agravo de Instrumento. Agravante: tim celular sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Agravado: Irmãos Abage e Cia Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Addressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012  
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVANTE: TIM CELULAR S.A. AGRAVADO: IRMÃOS ABAGE E CIA. LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA QUE SE SOBREPÕE AO ERRO MATERIAL DA PUBLICAÇÃO GUERREADA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0892298-1/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/132744. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892298-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudio Licatti Empreendimentos Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo. Agravado: Placas do Paraná S/a. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível.

Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer o recurso e, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA. AGRAVADA: PLACAS DO PARANÁ S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO IN-TERNO (ART. 557, §1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGI-BILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO RECEBIDA APE- NAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO QUE SE INSURGE APENAS CONTRA A PARTE IMPROCEDENTE DOS EMBARGOS À EXECU- ÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 558, CPC. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA NULIDADE, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. - RECUR- SO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0893518-2/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/114688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 893518-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Advocacia Ribas, Stein Sociedade de Advogados. Advogado: Lívia Marcela Benício Ribeiro. Agravado: Ivo Dnyiewicz. Advogado: Sandra Maria Reis Belizário, Fabio Peralta Zumas, Cláudio Nunes do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVANTE: ADVOCACIA RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RELEGA O EXAME DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS VINCULADOS AO FEITO, EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0895694-5/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/122622. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 895694-5 Agravo de Instrumento. Agravante: G. M. B.. Advogado: Fabiola Lurdes Scarpelin. Agravado (1): L. A. B.. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Agravado (2): J. J. V. F. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0900945-2/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/152913. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900945-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Márcio do Rocio Fernandes. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Fabrício Fernandes. Advogado: Adriane Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: MÁRCIO DO ROCIO FERNANDES. AGRAVADO: FABRÍCIO FERNANDES. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, POR SUBMETER-SE À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 557, DO CPC. CERTIDÃO DA SERVIENTIA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO CONTEÚDO DA NORMA, DE NATUREZA COGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0901235-5/02 Agravo  
 . Protocolo: 2012/195555. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0901235-5/01 Embargos de Declaração, 901235-5 Agravo de Instrumento. Agravante: A. C. J.. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Agravado: V. C. J.. Advogado: Sandra Regina Smaniotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0902552-5/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/176902. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 902552-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelina Aguayo (maior de 60 anos), Carlos Davi Manarelli, Cristiane Cortiano de Souza, André Luis Tozin Zucolli, Carlos Alberto Torres Guimarães, Erny Antoninho Caimi (maior de 60 anos), Rosane Pereira dos Santos Bonho, Fabio Rodrigues dos Santos, Erika Barbosa Ribeiro, Maria Ines Soares, Michele Machado, Luiz Carlos da Silva, Silvio Cesar Abraham, Glaucete Matilde Faquini (maior de 60 anos), Anna Romilda Schafer. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia

Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTES: MARCELINA AGUAYO E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO ANTERIOR COM CONTEÚDO DECISÓRIO, CONTRA A QUAL DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVAMENTE. - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRADA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0907255-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/208612. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 907255-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos da Silva Rezende. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Jorge Celio Teixeira. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: CARLOS DA SILVA REZENDE. AGRAVADO: JORGE CÉLIO TEIXEIRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRADO REGIMENTAL. CONHECIMENTO COMO AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGA DESERTA APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO (A DESTEMPO). ARGUMENTO DE QUE O APELANTE ERA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. VIA INADEQUADA. DISCUSSÃO QUE DEVERIA OCORRER EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0907460-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/177393. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 907460-2 Agravo de Instrumento. Agravante: M. F. S. (Representado(a)). Advogado: Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki, Anderson de Azevedo. Agravado: W. S.. Advogado: Andréa Bernabél Furlan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0023 . Processo/Prot: 0907545-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/180299. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907545-0 Agravo de Instrumento. Agravante: R. D. A.. Advogado: Diegheo Raphael Caramori Barszcz. Agravado: M. C. B. A.. Advogado: Rozeli Maria Paltanin, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0909545-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/178623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 909545-8 Agravo de Instrumento. Agravante: G. L. F. D., A. C. F.. Advogado: Rodrigo Otávio Vicentini, Adriano Salgado Migliozi. Agravado: A. L. D.. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Moraes, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0025 . Processo/Prot: 0909981-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/197457. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909981-4 Agravo de Instrumento. Agravante: A. B. S. A.. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Agravado: C. C. A.. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Interessado: G. B. S. A.. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto.

0026 . Processo/Prot: 0910750-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/209492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 910750-6 Agravo de Instrumento. Agravante: J. A. D. N.. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, Rossella du Levandowski, Eduardo Sanz de Oliveira e Silva. Agravado: J. A. D. B., J. O. D.. Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva, Rossella du Levandowski, Marion Bach, Luiz Henrique Merlin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0027 . Processo/Prot: 0915189-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/199315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 915189-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora Aparecida. Advogado: Anne Marie Kutne, José Campos de Andrade Filho. Agravado: Espólio de Emir Calluf, Ricardo Azrak, Moema Azrak. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho. Interessado: Espólio de Munir Calluf. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVANTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRADO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, A AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ATÉ QUE SEJAM ULTIMADOS O BLOQUEIO E A PENHORA. ART. 1052, DO CPC. PRECEITO COGENTE, PORÉM, NÃO APLICÁVEL NO CASO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0915465-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/204951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 915465-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Anselmo Ferreira, Kazaville Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Agravado: Ivanete Ruppel Paraná, Namur Prince Paraná. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proença Branco Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: ANSELMO FERREIRA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRADO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUERES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO E FIADOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO. PENHORA ADMITIDA PELO ART. 3º, VII, DA LEI N.º 8.009/90. SÚMULA 268, DO STJ. AFASTAMENTO. DECISÃO AGRADA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRADO INOMINADO QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORA. AGRADO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0923989-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/220495. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 923989-2 Agravo de Instrumento. Agravante: M. C. A.. Advogado: Luiz Roberto Romano. Agravado: S. S.. Advogado: Márcia Cristina Marcondes Zinser, Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

#### IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.07356

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Celso Ferreira de Campos	016	0929072-6
Aldrey Fabiano Azevedo	015	0928968-3
Alessandro Vinicius Pilatti	018	0929890-4
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	040	0901121-6
Amarilis Vaz Cortesi	010	0923758-7
ANA PAULA SARTOR	001	0851926-4/01
Anamaria Jorge Batista e David	035	0934842-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	001	0851926-4/01
André Vinicius Beck Lima	036	0935251-4
Andrea Cristina C. d. Oliveira	017	0929095-9
Andrei de Oliveira Rech	004	0892061-4/01
Arlindo Rialto Junior	036	0935251-4

Augusto Pastuch de Almeida	010	0923758-7
Bernardo Guedes Ramina	008	0921648-8
Bruno Zeghibi Martins	020	0930231-2
Carlos Alberto Mendes Marques	035	0934842-1
Carlos Eduardo Balliana	015	0928968-3
Carlos Henrique Schiefer	026	0932435-8
Celia Mazzagardi	033	0934618-5
Cézar Orlando Gaglionone Filho	020	0930231-2
Cintia Luiza Tondin	040	0901121-6
Clarice Zendron Dias	030	0934092-1
Cláudia Renata Rocha	033	0934618-5
Claudinei Belafronte	011	0927714-1
Cláudio Gilardi Britos	039	0935621-6
Cláudio Mariani Berti	034	0934676-7
Cláudio Nunes do Nascimento	021	0931350-6
Cristiane Lasso Fernandes	035	0934842-1
Daniel Müller Martins	002	0875646-3
David Egdoberto da Silva	018	0929890-4
Dayana Landuche	020	0930231-2
Diana Maria Palma Karam Geara	019	0929970-7/01
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	034	0934676-7
Eduardo Bastos de Barros	016	0929072-6
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva	021	0931350-6
Emílio Simplicio Weber	014	0928765-2
Felipe Mendonça Montenegro	037	0935429-2
Flávio Mendes Benincasa	028	0933750-4
Germano Alberto Dresch Filho	018	0929890-4
Giovani Zorzi Ribas	009	0922628-0
Guilherme de Salles Gonçalves	009	0922628-0
Guilherme Di Luca	003	0876145-5/01
	039	0935621-6
Gustavo Alberto Weber	014	0928765-2
Helanderson C. Roseira	022	0931466-9
Ivo Kraeski	003	0876145-5/01
	039	0935621-6
Janete de Fátima S. B. Bringhamti	027	0932451-2
Jean Gorski Cordeiro	028	0933750-4
Jefferson Lima Aguiar	004	0892061-4/01
João Casillo	024	0932175-7
Joaquim Alves de Quadros	009	0922628-0
Joaquim Miró	008	0921648-8
José Ari Matos	008	0921648-8
José Carlos Cal Garcia Filho	002	0875646-3
José Feldhaus	022	0931466-9
Joyce Wojerak C. Machado	037	0935429-2
Juliana Penayo de Melo Aguiar	039	0935621-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0851926-4/01
Karen Luiza Lichtnow	003	0876145-5/01
Karina de Oliveira F. d. Santos	024	0932175-7
Karoline Lorenz	037	0935429-2
Kauê Márcio Mello Myasava	038	0935488-1
Keith Harue Drage Silvestri	013	0928603-7
Lidia Adelia Vilella Borges	025	0932351-7
Lucas Borges Bringhamti	027	0932451-2
Luciano Bignatti Niero	025	0932351-7
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	008	0921648-8
Luis Daniel Alencar	012	0927844-4
Luis Eduardo Pallarini	029	0934070-5
Luiz Guilherme Covre de Marco	011	0927714-1
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0851926-4/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0921648-8
Luzia Adriana Costa	028	0933750-4
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	007	0919296-3
Marcel Eduardo de Lima	007	0919296-3

Marcelo Ricieri Pinhatari	029	0934070-5
Marco Aurélio Grespan	031	0934169-7
Marcos Antônio Lucas de Lima	015	0928968-3
Marcos Aurélio de Lima Júnior	007	0919296-3
Marcos Aurelio Negrão Machado	002	0875646-3
Marcus Aurélio Liogi	023	0931840-5
Marcus Venicio Cavassin	004	0892061-4/01
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	029	0934070-5
Marta Marília Tonin	018	0929890-4
Maurício de Jesus Tozetti	040	0901121-6
Maurício José Matras	016	0929072-6
Mayta Lobo dos Santos	018	0929890-4
Nahima Peron Coelho Razuk	009	0922628-0
Olimpio de Oliveira Cardoso	038	0935488-1
Olimpio Marcelo Picoli	036	0935251-4
Patrícia Botter Nickel	034	0934676-7
Patricia de Cassia P. J. Pacheco	007	0919296-3
Paulo Augusto do Nascimento Schön	021	0931350-6
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	012	0927844-4
Paulo Sérgio Charneski Santos	022	0931466-9
Rafael de Britez Costa Pinto	021	0931350-6
Raquel Carolina Palegari	026	0932435-8
Raquel Cristina das Neves Gapski	040	0901121-6
Regina Célia Takahara Tozetti	040	0901121-6
Reginaldo Monticelli	031	0934169-7
Rene Toedter	024	0932175-7
Ricardo Henrique Weber	014	0928765-2
Robson Antônio Galvão da Silva	006	0914307-1
Rodrigo Augusto Kalinowski	038	0935488-1
Rodrigo Brum Silva	026	0932435-8
Rodrigo Castor de Mattos	012	0927844-4
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	016	0929072-6
Rogéria Fagundes Dotti Dória	019	0929970-7/01
Rossella du Levandowski	021	0931350-6
Ruby Danilo Brito dos Anjos	034	0934676-7
Sandro Pinheiro de Campos	027	0932451-2
Sidney Marcos Miranda	017	0929095-9
Sílvia Benaduce Casella	026	0932435-8
Silvio Oliveira da Silva	014	0928765-2
Sofia Schützenberger Machado	032	0934605-8
Tatiana Alessandra Espindola	002	0875646-3
Tháís Guimarães	019	0929970-7/01
Valéria de Sousa Pinto	030	0934092-1
Valter Adriano Fernandes Carretas	028	0933750-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	034	0934676-7
Wilson José Andersen Ballão	024	0932175-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0851926-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/166304. Comarca: Manguairinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851926-4 Apelação Cível. Agravante: E. P.. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: O. M. P. (maior de 60 anos), A. P. S.. Advogado: ANA PAULA SARTOR. Interessado: I. A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO Nº 851926-4/01, DE MANGUEIRINHA - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E.P. AGRAVADOS : O.M.P. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo nº 851926-4/01, de Manguairinha - Vara Única, em que é Agravante E.P. e Agravados O.M.P. E OUTRO contra decisão unipessoal do relator que negou seguimento a Recurso de Apelação interposto pelo ora agravante. 2. Inconformado com sentença prolatada pelo Douto Juízo a quo, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelos ora agravados, decretando a interdição de I.A.S e nomeando como seu curador O.M.P, além de condenar o E.P. ao pagamento de honorários advocatícios do curador processual no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e de honorários periciais ao médico perito no valor de R\$ 300,00

(trezentos reais), o ora agravante interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela reforma da decisão guerreada de forma a isentar a Fazenda Estadual do Paraná do pagamento da verba honorária do curador especial, alegando, em suma: - o fato de que curador especial não se confunde com advogado dativo. A Curadora Especial apresentou contrarrazões (fls. 91/95), requerendo: - preliminarmente, seja o recurso julgado intempestivo e assim não seja conhecido; - no mérito, a manutenção da sentença recorrida. O Ministério Público emitiu parecer à fl. 97, entendendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se tratar de hipótese de intervenção ministerial e pugnando pelo seguimento do processo. A D.P.G.J. emitiu parecer às fls. 105/106, pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade ou pelo não provimento do mesmo. No julgamento do Recurso de Apelação, o recurso não foi conhecido por decisão unipessoal do relator por considerá-lo intempestivo. Assim, o agravante vem neste momento interpor o presente Agravo buscando a reforma da decisão monocrática, bem como o prequestionamento da matéria versada, especialmente dos artigos 240, 234 e 188 do CPC, alegando, em suma: - que o Estado foi condenado na ação principal ao pagamento de custas e honorários periciais, sem ter sido promovida nenhuma intimação de seus procuradores, conforme certidão de fls. 68/71; - que a apelação foi interposta em 13 de abril de 2011 e que o timbre está escondido pelo grampo do processo à fl. 73, sendo o recurso tempestivo. É, em síntese, o relatório. 3. Prevê o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil que "da decisão caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". Com efeito, consoante a letra do artigo acima destacado, pode o relator exercer o seu juízo de retratação. É o caso. De fato, a incúria do servidor responsável pelo protocolo da petição do agravante induziu a D. PGJ e este Juízo em erro de julgamento. Somente após a informação prestada pelo agravante foi possível constatar a existência de certificação de protocolo no lado esquerdo da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná página (quando a praxe forense estabelece que o mesmo seja feito no lado direito da petição protocolada), completamente fora do campo de visão de quem analisa os autos do processo. Sendo assim, comprovado o protocolo do Recurso de Apelação de fls. 73/88 em 13.04.2011, fazendo uso do juízo de retratação previsto no art. 557, §1º do CPC, reconheço a tempestividade do mesmo. 4. Intimem-se e publique-se. 5. Voltem conclusos para processamento. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N)

0002. - Processo/Prot: 0875646-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000768 Cobrança. Agravante: Hermínia Lupion de Mello. Advogado: Marcos Aurelio Negroni Machado. Agravado: Maria Helena Rolim de Moura. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espindola. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Retifique-se a autuação para constar como procuradores da parte Agravada apenas os advogados referidos na procuração de fls. 16-TJ. 2. Após, intime-se a Agravada, na pessoa dos procuradores acima referidos, para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. Curitiba, 06 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0003. - Processo/Prot: 0876145-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/73007. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876145-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Lourdes Clarinha Busatto Weriang. Advogado: Karen Luiza Lichtnow. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em face de decisão monocrática (fls. 166/173-TJ), que deu provimento, de plano, ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e reconheceu a prescrição, conforme o art. 21, da Lei 4.717/65. Sustenta, em síntese, que houve omissão, por não ter condenado a parte contrária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Às fls. 181-TJ, a embargada foi intimada, para, querendo, se manifestar, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, porém, não houve qualquer insurgência (fls. 184-TJ). É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, o motivo pelo qual foram opostos embargos declaratórios condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais não possui quaisquer dos vícios do art. 535, do CPC. A razão pelo acolhimento do recurso é a matéria referente à prescrição, pois, mesmo não tendo sido arguida no recurso, é de ser reconhecido o erro material em relação a esse item, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a todo o tempo e grau de jurisdição. A decisão monocrática reconheceu a ocorrência da prescrição quinzenal, em razão do microsistema de tutela dos direitos coletivos, do art. 5º, da Lei 7.347/85, e de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a 11ª Câmara Cível, após intenso debate, decidiu pela manutenção da orientação predominante, a qual reconhece a aplicação do prazo prescricional vintenário, estipulado pelo Código Civil de 1916, vez que a prescrição tem que ser expressa na Lei, não podendo ser aplicada por analogia, e que, no art. 191, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública),

consta que, na ausência de previsão legal, aplica-se a lei geral. Assim, tendo em vista o entendimento predominante da Câmara, a fim de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, através da uniformização das decisões, e para que não haja loteria nos julgamentos, por meio desta ressalva, rejeito o meu posicionamento e passo a adotar a orientação do colegiado. 1 Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições. Como as regras da prescrição das cobranças de água e esgoto são, de fato, regidas pelo Código Civil, no caso concreto, observa-se que, como não havia previsão expressa no Código Civil de 1916, acerca desse prazo prescricional, aplica-se a regra geral vintenária, conforme estabelecia o art. 177, CC/16. Da mesma forma, o atual Código Civil também não trouxe previsão expressa do prazo prescricional das ações de repetição de indébito, aplicando-se, a elas, a prescrição decenária, disposta em seu art. 205. É preciso consignar, ainda, que, quando a nova lei substantiva civil tratou das disposições transitórias, determinou que fosse observada a seguinte regra básica, prevista em seu artigo 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Assim, como até 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) houve o transcurso de menos da metade do tempo do prazo vintenário do Código de 1916, é de ser aplicado o prazo decenário. E tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2010, o direito de ação não está prescrito. Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - SANEPAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CÓDIGO CIVIL PRAZO - DEZ ANOS PELO NOVO, VINTE PELO ANTIGO REGRA DE TRANSIÇÃO PRETENSÃO NÃO PRESCRITA - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. PROVA DO PAGAMENTO - CONCESSIONÁRIA QUE TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ESCORREITA. 1. Vislumbrando, de acordo com seu convencimento acerca das provas produzidas, que o elastecimento probatório seria desnecessário e protelatório, age com total acerto o Magistrado em julgar antecipadamente a lide, impedindo que o processo se prolongue por tempo indefinido sem resultado prático. 2. Por se tratar de pretensão condenatória à repetição de indébito, aplica-se a regra geral da prescrição do Código Civil (TJPR, 11ª C. Cível, AC nº 678.099-2, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13.10.2010). 3. A prestação de serviço de saneamento compreende a coleta dos resíduos até destinação final adequada, ou seja, o seu tratamento. 4. Dada a relevância do serviço prestado, cabe à concessionária conservar os dados dos seus consumidores, tendo em vista a maior estrutura material e econômica para desenvolver meios para arquivar esses documentos. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 874681-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) (sem grifo no original) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL SERIA, POR ANALOGIA, O PRAZO DE 05 ANOS PREVISTO NO ART. 21, DA LEI Nº 4.717/65 PRESCRIÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA, E AFASTADA, PELO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOVA TESE ACERCA DA PRESCRIÇÃO, ADEMAIS, QUE É IMPOSSÍVEL DE SER ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO QUE ENCOBRE A PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, E NÃO A AÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, QUE NO CASO É DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESCRIÇÃO EM 20 ANOS (CC-1916), OU EM 10 ANOS (CC-2002), CONFORME SÚMULA Nº 412 DO STJ - PRÉ-QUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE ACÓRDÃO MANTIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 856007-4/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 11.04.2012) (sem grifo no original) Do exposto, estando presente, no julgado hostilizado, erro material, outro caminho não resta, senão o acolhimento dos embargos de declaração, porém, sob fundamento diverso (relativo ao prazo prescricional), com atribuição de efeitos infringentes. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Tendo em vista o acolhimento dos embargos opostos, sob fundamento diverso, deve ser apreciado o agravo de instrumento nº 876.145-5. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, contra decisão proferida no cumprimento de sentença (autos nº 14183-16.2010.8.16.0030), por meio da qual o Juízo a quo acolheu os cálculos apresentados pelo credor, declarando a sentença como líquida, pelo valor de R\$ 4.050,41. A agravante sustenta, em suas razões recursais, que: a) deve ser atribuído efeito suspensivo; b) deve ser reconhecida a prejudicial de mérito da ocorrência da prescrição; c) seja reconhecido e declarado o excesso de execução, para que seja aplicada a média dos últimos 25 meses, com a utilização da tarifa correspondente à cada época; alega que a exequente utilizou o valor atual da tarifa (fls. 12), em detrimento da média de consumo dos últimos 25 meses. É, em síntese, o relatório. 4. Conforme o artigo 557, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior; ou dar provimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por se tratar de questões eminentemente técnicas. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta parcial procedência. A agravante alega, em suma, que a pretensão está fulminada pela prescrição e que há excesso de execução. A questão referente à



prescrição restou superada, conforme fundamentação acima exposta. No que tange ao excesso de execução, razão assiste à agravante, pois o cálculo da agravada (às fls. 26-TJ) utilizou a tarifa de esgoto atual, para o cálculo de todo o período de 11/95 a 02/98. Além disso, como, para os cálculos, não foi juntado qualquer documento contemporâneo ao período pleiteado, deve ser levada em conta a média dos últimos 25 meses, conforme apresentado pela Sanepar (fls. 118-TJ), pois é o único meio que reflete maior segurança ao real consumo do local. Diante do exposto, a parcial procedência deste Agravo de Instrumento é manifesta, na medida em que o cálculo do valor devido deve observar os critérios de cálculo utilizados pela jurisprudência, através da média de consumo dos últimos 25 meses apresentada, combinada com as tarifas estipuladas nos decretos de fls. 101/106-TJ (referentes aos anos de 1995 a 1998), corrigindo-se monetariamente pelo índice do INPC, a partir de cada mês correspondente. 5. Diante de todo o exposto, em face do reconhecimento de erro material em sede de embargos de declaração e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA CONVOCADA

0004 . Processo/Prot: 0892061-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140574. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892061-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Embargado: Edson Silva Aguiar. Advogado: Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC. 1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível sob nº 892061-4/01, de Goioerê - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante SANEPAR e Embargado EDSON SILVA AGUIAR opostos em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do agravo de instrumento sob nº 892061-4. A nobre parte embargante, ao seu turno, pretende o reconhecimento da incompetência da 11ª Câmara Cível do TJPR para o exame da causa e, por conseguinte, afastando o efeito ativo concedido na decisão ora objurgada. Requeru o conhecimento e acolhimento dos embargos. 2. Examinando os autos, verifica-se que Edson Silva Aguiar ajuizou ação declaratória em face de Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, com o fito de obter a declaração de inexigibilidade da taxa de esgoto cobrada. A pretensão versada na inicial foi julgada procedente pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê na ação supra descrita, na medida em que tornou inexigível o esgoto cobrado, porquanto trataria a cobrança de taxa e não de tarifa. Interposto recurso de apelação, a 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso, ao passo que desta Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a Sanepar interpôs recurso especial e extraordinário, os quais tiveram seguimento negado. O trânsito em julgado se operou em 19.06.2009. Ato subsequente, em 17 de junho de 2011, a Sanepar ajuizou ação rescisória sob nº 793560-4, a qual foi distribuída ao eminente Des. Augusto Lopes Côrtes. Suscitada a dúvida de competência (Dúvida de Competência nº 793560-4/01), os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Órgão Especial do TJPR, por maioria de votos, julgaram procedente a dúvida para declarar competente a 3ª Câmara Cível, decisão que assim restou ementada: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO SER REALIZADO SOB A FORMA DE TARIFA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CARÁTER NITIDAMENTE TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA 3ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 90, I, A, DO RITJPR - DÚVIDA PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC 793560-4/01 - Goioerê - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Por maioria - J. 09.04.2012) Devidamente distribuída ao ilustre Des. Ruy Francisco Thomaz, a ação rescisória (AR nº 793560-4) foi recebida pela J. Juíza Convocada Denise Hammerschmidt, que deferiu o pedido para que a autora (Sanepar) fosse autorizada a realizar a cobrança da tarifa de esgoto a ser recolhida na residência do requerido (Edson Aguiar). Concomitantemente, está em trâmite na vara de origem (Goioerê), ação de cobrança com pedido de devolução dos valores pagos indevidamente a título de tarifa de esgoto, pleito este calcado na decisão que naquela se pretende rescindir. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, o magistrado de primeiro grau entendeu que com base no art. 295, IV do CC, deveria ser reconhecida a prescrição de parcelas anteriores a 25/01/2007, em função do prazo quinquenal referido no art. 206, §5º, I do mesmo diploma. Ademais, inferiu que Edson Aguiar deveria novamente indicar o valor líquido das parcelas a partir de 22/01/2007, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Desta decisão é que foi interposto o presente agravo de instrumento. Devidamente distribuído a e. Desª. Dulce Maria Cecconi, foi declinada a competência por entender que a questão em debate seria relativa à prestação de serviços, logo, sendo a competência da 11ª Câmara Cível. 3. Pelo plano fático apresentado, observa-se que as partes ora litigantes figuram em tal condição tanto na ação rescisória sob nº 793560-4 como na ação de cobrança sob nº 184/2012 e agravo de instrumento em exame sob nº 892061-4. Pois bem. Diante do pedido contido na ação de cobrança de valores indevidos a título de taxa de esgoto, calcado na decisão objeto da ação rescisória sob nº 793560-4 de relatoria do e. Des. Ruy Francisco Thomaz, observa-se clara hipótese de conexão por prejudicialidade externa. Explico. Não obstante o entendimento apontado pela e. Desª. Dulce Maria Cecconi no sentido da causa versar sobre prestação de serviços, uma vez que a tarifa de esgoto não possui caráter tributário, observa-se vínculo entre a pretensão no agravo de instrumento em exame e a ação rescisória. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sucede que a repetição de indébito está amparada por decisão que declarou não ser exigível a cobrança de taxa de esgoto sob a forma de tarifa. Assim temos que, sob a ótica da ação rescisória em trâmite, mormente diante da liminar concedida uma vez que declarada a rescisão da decisão que consubstanciou a ação de cobrança e, por conseguinte, o agravo de instrumento em exame -, tem-se por consequência que tanto a ação de cobrança

quanto o presente agravo perderão por ora o seu objeto. Por outro lado, sob a ótica da ação de cobrança e do presente agravo, qualquer decisão que vier a ser proferida no bojo destes feitos, será apta a gerar condutas divergentes entre os dois processos e a impor possível e factível insegurança jurídica em razão de decisões conflitantes. Desta feita, a conexão entre os efeitos, sobretudo pelo deferimento de antecipação de tutela no bojo da ação rescisória ante a crível iminência de prejudicialidade externa, torna necessária a condução dos feitos com maior segurança se reputados conexos. Até porque, outras decisões poderão surgir e desafiar recursos durante o trâmite da ação rescisória. O risco de decisões conflitantes, caso os feitos corram em separado, será permanente! Aliás, não há que se falar em tarifa, já que o objeto da ação de cobrança é inexigibilidade de taxa de esgoto, que, por sua vez, enquanto viger a decisão que se pretende rescindir, tratar-se-á de tributo e não de tarifa decorrente de prestação de serviço. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Diante disso, em razão de prejudicialidade externa, acolho os embargos de declaração para [1] revogar a decisão liminar proferida (já em conflito com a liminar da rescisória), constante das f. 139-142/TJ; [2] determinar o encaminhamento dos presentes autos ao eminente Des. Ruy Francisco Thomaz, no caso, único em condições de evitar que o risco de decisões conflitantes ocorra, inclusive para reapreciar o pleito inicial à luz de ambos os feitos. Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0005 . Processo/Prot: 0910709-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/143999. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002731-32.2012.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Interessado: J. S. P. (Representado(a)), J. G. S. C. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ INTERESSADA: L. DA S. (REPRESENTADA) RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de exceção de suspeição, oposta pelo Ministério Público do Estado, em face da Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá, com fulcro no art. 135, inc. V, do CPC e sob o fundamento de que "não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá". Instada a se manifestar, a il. magistrada rejeitou a suspeição, aduzindo a inexistência de fundamentos e provas para tanto (fls. 250/273- TJ). E, em síntese, o relatório. 2. Permite, o art. 135, do CPC, que as partes do processo manejem exceção de suspeição, pleiteando o afastamento do magistrado condutor da causa, quando verificada umas das hipóteses taxativas do dispositivo citado, quais sejam: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." Ao apresentar sua exceção de suspeição, deve o excipiente descrever em qual hipótese legal pautou sua pretensão de afastamento do julgador, indicando os fatos que levam a descrever na imparcialidade deste, enquadrando-os nos incisos específicos do art. 135 do CPC. No caso em comento, a suspeição foi dirigida à magistrada singular, com base no seguinte fundamento, extraído da prefacial de fls. 9/10: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n.º 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção). De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verificatórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão". Contudo, o excipiente fundamenta a suposta suspeição no fato de que a MMª. Juíza a quo não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção, a fim de favorecer casais evangélicos. Porém, em momento algum, ao longo do incidente, fez referência ao caso concreto, inexistindo informação de quem são as partes nos autos originários, apenas mencionando possíveis situações ocorridas em outros feitos, não havendo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da presente exceção de suspeição. Assim, verifica-se que a pretensão do excipiente fundamenta-se em causa não prevista no rol do art. 135, do CPC, tendo em vista que os fatos apontados não se ajustam às hipóteses previstas em lei. Nesse sentido: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" (AgRg no Ag 520160/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004). "PROCESSO CIVIL - SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF - 4ª R). Portanto, como os fatos descritos

pelo excipiente não se enquadram nas hipóteses do art. 135, do CPC, a presente exordial mostra-se inepta, razão pela qual deve ser indeferida liminarmente, devendo ser arquivada, nos termos do art. 314, do CPC, in verbis: "Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário, condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal." 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelos arts. 314, c/c 282, III, do CPC, indefiro liminarmente a presente exceção de suspeição, determinando seu arquivamento. 4. Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Após, archive-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0914307-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/164403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011209-56.2011.8.16.0002 Tutela. Suscitante: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C.. Interessado: G. A. R. R.. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva. Criança: D. A. L., T. A. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C. face à declinação de competência do J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C. (fls. 21/23), sob o argumento de que há volume substancial de processo, devendo ser determinada competência residual das Varas Cíveis, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte e ainda, a matéria dos autos não está dentre as competentes ao Juízo de Família. É o relatório. II O presente feito tem como objetivo dirimir o conflito negativo de competência suscitado, face à declinação de competência do J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C.. Tendo em vista o caráter assecuratório e protetivo que reveste a presente demanda, é imprescindível a nomeação de um juiz para se posicionar, em caráter provisório, sobre as questões reputadas urgentes, consoante dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil. Desta feita, levando-se em consideração que o processo físico ainda está localizado no cartório da Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deve este Juízo ser nomeado para decidir os atos urgentes até que seja definitivamente julgado o presente conflito de competência, como forma de se assegurar o resultado prático do processo principal. III Diante do exposto, DESIGNO O J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C. PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES, nos termos da fundamentação. IV Comuniquem-se o Juízo designado. V Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0007 . Processo/Prot: 0919296-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0012006-32.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. B.. Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechén. Agravado: L. P. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Marcel Eduardo de Lima, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919296-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D. B. AGRAVADO : L. P. B. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 919296-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante D. B. e Agravado L. P. B. Relata o caderno recursal em mesa que a filha do agravante propôs execução de alimentos pelo rito do art. 733, CPC, a partir de agosto de 2011, os alimentos provisórios foram fixados em R\$ 2.400,00 (nos autos sob nº 4723-55.2011.8.16.0002. (fls. 32 TJ) O executado sustentou que não poderia arcar com alimentos no montante fixado, pois perceberia R\$ 1.000,00 por mês e somente teria condições de contribuir com R\$ 400,00 mensais a título de alimentos (a empresa familiar da qual é sócio teria sido vendida e atualmente estaria trabalhando com o irmão). fls. 85/90 TJ. A exequente alega que não poderiam ser discutidas as condições financeiras do executado nesta ação, seria inverídica a alegação do devedor sobre a venda da loja de automóveis em que é sócio e o mesmo levaria uma vida de alto padrão. O Ministério Público opinou pelo provimento do pedido inicial. (fls. 161) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A nobre magistrada monocrática decretou a prisão do genitor, referente às parcelas dos meses de agosto a outubro de 2011, descontados os valores já pagos, mais as vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (fls. 167/170 TJ) O executado opôs embargos de declaração (fls. 171/175 TJ), os quais foram rejeitados (fls. 176 TJ). Deste modo, o executado interpôs o presente recurso para alegar que não teria condições de arcar com o valor devido, pois perceberia R\$ 1000,00 por mês, podendo disponibilizar R\$ 400,00 mensal para a filha. Assim, requereu a suspensão do decreto prisional (fls. 02/08) É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante alega que deveria ser suspenso o decreto prisional, porquanto não teria condições de arcar com o valor fixado a título de alimentos provisórios. Os alimentos provisórios foram fixados em R\$ 2.400,00 por mês, sendo que o agravante sustenta receber apenas R\$ 1.000,00. Vale destacar escólio do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução de alimentos. Valores alegadamente pagos a menor. Revisão de alimentos. Alimentos provisórios. Embargos de declaração. Omissão ausente. Efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto contra

decisão que, em antecipação dos efeitos da tutela, reduziu o valor dos alimentos. Irretroatividade. Honorários advocatícios. Critério objetivo de sucumbência. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná [...] - A característica da antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional garante a eficácia plena da decisão que fixa os alimentos provisórios, isto é, tal decisão produz efeitos imediatos, valendo os alimentos provisórios desde a data em que fixados até aquela em que alterados. Precedente.

- Por meio da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, obtém-se a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até julgamento final do recurso. A decisão, na hipótese, de antecipação dos efeitos da tutela, terá seu cumprimento suspenso, a partir da decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso contra ela interposto, não antes. - Ainda mais relevante a questão quando, da própria natureza instável dos alimentos provisórios frutos de cognição sumária -, advém a necessidade de se delimitar os contornos exatos que podem decorrer da suspensividade concedida em agravo de instrumento, porque tanto pode haver majoração dos alimentos, quanto redução ou, ainda, exoneração, pela concessão da medida in limine litis, que, ademais, pode ser revogada ou modificada em qualquer fase do processo. - O próprio rito de execução escolhido pela credora, disposto no art. 733 do CPC, extremamente gravoso ao devedor de alimentos por prever a prisão civil como meio de coerção ao adimplemento da obrigação, contrapõe-se ao atendimento estrito, pelo devedor, de decisão judicial, ainda que proferida inaudita altera pars, que fixa alimentos em pleito revisional. - Se de um lado o alimentante cumpre o provimento jurisdicional que fixa alimentos por ele devidos e de outro corre risco de ser privado de um dos direitos fundamentais do ser humano - a liberdade -, por alegado pagamento a menor em execução de alimentos, deve haver uma austera ponderação entre os conteúdos eficazes emitidos pelos respectivos juízos, no sentido de se evitar decisões conflitantes e ofertar a prestação jurisdicional não apenas no prazo razoável, mas de forma harmônica e equilibrada. - A condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência decorre do fato objetivo da improcedência do pedido. Precedentes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Se a execução é julgada extinta, em razão de acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual desenrolou-se amplo contraditório, são devidos honorários advocatícios, cujo juízo subjetivo desenvolvido pelo julgador, inibe o reexame no âmbito do recurso especial, que apenas poderia ocorrer se sobressaísse o caráter insignificante ou excessivo do montante arbitrado. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 907.144/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1225) Ocorre que no caso em comento, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento sob nº 890.582-0 da decisão que fixou os alimentos provisórios, o qual foi processado por este Relator sem efeito suspensivo, por entender que "a despeito do sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento, não se verificam elementos sólidos que autorizem a concessão do efeito pretendido, observando-se, inicialmente a necessária instauração do contraditório. Ocorre que muito embora tenha o agravante acostumado alguns documentos a demonstrar dívidas contraídas, por outro espeque, afirmou em entrevista junto à psicóloga do juízo a quo em 16.11.2011 que teria bom poder aquisitivo, somado ao fato de fazer compra de roupas de marca no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em média a cada três meses." Assim, tudo indica adequado o valor arbitrado pelo juízo a quo, ao menos por ora, de modo que por ora cabível o decreto prisional, caso o devedor não pague o valor devido. Logo, por ora indefiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0008 . Processo/Prot: 0921648-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002122 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Vani Freitas Machado. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 311/314) da decisão que converteu o Agravo de Instrumento em sua modalidade retida, ante a ausência de periculum in mora (fls. 301/305). Para tanto, BRASIL TELECOM S/A reprisou os argumentos centrais de sua tese recursal. II O argumento apresentado pela Agravante não é suficiente para embasar a pretendida reconsideração da decisão proferida, motivo pelo qual, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. III INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0009 . Processo/Prot: 0922628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193799. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006226-10.2011.8.16.0165 Embargos a Execução. Agravante: Philus Engenharia Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Massa Falida de Aramtel Industria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 922628-0, de Telêmaco Borba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante PHILUS ENGENHARIA LTDA e Agravada MASSA FALIDA DE ARAMTEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE

MÓVEIS LTDA. contra decisão de fls. 24/26-TJ, proferida nos autos de embargos do devedor sob nº 6226-10.2011.8.16.0165, que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo aos embargos do devedor, caso sejam relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar dano de grande monta ao executado, desde que a execução esteja garantida; - que cumpriu todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo; - que o título executivo extrajudicial (contrato de locação) não apresenta algo grau de legitimidade do direito vindicado; - que a agravante opôs embargos à execução impugnando amplamente o crédito vindicado pela agravada; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que a agravada é massa falida e o levantamento de valores e a expropriação dos bens jamais serão ressarcidos à agravante, a qual deverá habilitar-se na fila de pagamentos e ter a sorte de restar algum patrimônio para ser ressarcida; - que foram penhorados dois imóveis que somados atingem o montante de R\$ 155.000,00; - que houve bloqueio judicial de suas aplicações financeiras no montante de R\$ 111.635,00; - que a dívida de R\$ 111.634,19 está sobejamente garantida; - que não há dano ou risco ao crédito da agravada que justifique a improcedência do pleito suspensivo; - pugna pela antecipação da tutela. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto nodal do presente recurso versa sobre a viabilidade da concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pela parte agravante. Pois bem. A antecipação de tutela ou mesmo a concessão de efeito suspensivo a um recurso deve ser feita com muita cautela, pois, é notório que o Juízo a quo guarda maior proximidade com a produção das provas e conhece as peculiaridades da comarca em que a lide se desenvolve. Destaco ainda que o juízo de probabilidade para o deferimento de antecipação da tutela está muito próximo do grau máximo. A tutela antecipada exige probabilidade intensa, apta a induzir a absorção total entre probabilidade e verossimilhança. Assim, não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes para atender ao pleito da parte agravante. Entendo coerente com os autos o seguinte entendimento exarado pelo magistrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Veja que a parte autora sequer mencionou em seu articulado inicial qual(is) seria(m) o(s) dano(s) a que estaria sujeito (sic). Mister notar que a atribuição do excepcional efeito suspensivo deve ser realizado quando o Juiz estiver convencido da existência de (perigo de) dano concreto ao embargante, não sendo admitido (sic) argumentação abstrata para tal fim" (fl. 25-TJ). Igualmente, nos presentes autos, não constato elementos suficientes para configuração de risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Embora haja valor garantindo a execução (fl. 489-TJ), a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor requer ainda, concomitantemente, a relevância dos fundamentos apresentados e a manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. Como ensina JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p.ex., arts. 273, 461, §3º, 558, caput etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475- M). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos"<sup>1</sup>. Ademais, o temor da parte agravante quanto ao fato da agravada ser uma massa falida não se justifica, pois, o valor penhorado somente será liberado em favor da parte adversa se o Juízo a quo se convencer da veracidade das suas alegações. Isto, é claro, após o cumprimento do devido processo legal e da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estrita observância ao princípio contraditório, o que, de fato, já vem ocorrendo no respectivo trâmite processual. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte agravante, requisito indispensável para que seja concedida a tutela antecipada pleiteada. Entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro, por ora, a tutela antecipada e o efeito suspensivo pleiteados, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) -- 1 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 855.

0010 . Processo/Prot: 0923758-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001032 Ação de Despejo. Agravante: Aulos Rodrigues e Silva & Cia Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Agravado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.** A tentativa de discutir em sede de cumprimento de sentença questão já definida no processo de conhecimento, pretende afrontar a coisa julgada material, o que se mostra inadmissível. 2. Não é possível reabrir a discussão sobre matéria que já recebeu a devida resposta deste Egrégio Tribunal, com respectivo trânsito em

juízo, ainda que em outro processo. Portanto, impossível a rediscussão da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada material. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC).** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 923758-7, de Curitiba 11ª Vara Cível, em que é Agravante AULOS RODRIGUES E SILVA & CIA LTDA e Agravada SHELL BRASIL LTDA. contra decisão que ordenou a desocupação do imóvel da agravada em 30 dias. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que a agravada tem o intuito de retomar o imóvel sem pagamento; - que a agravante deve ser mantida no imóvel até quitação do seu crédito; - que os alugueres devidos serão compensados por ocasião do pagamento da verba indenizatória; - que a desocupação do imóvel extinguirá a empresa, causando diretamente a extinção de oito empregos e indiretamente de mais quatro; - que há possibilidade de apuração dos valores ilíquidos com a empresa ativa; - que faz jus à concessão de efeito suspensivo ao agravo. É, em síntese, o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o presente agravo, fundamentalmente, sobre a decisão que determinou que a agravante desocupe o imóvel da agravada em 30 dias, requerendo a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender a eficácia da decisão do Douto Juízo a quo Pois bem. Compulsando os autos, vislumbra-se que a questão sobre a desocupação do imóvel já foi analisada por esta Colenda Câmara por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação Cível mencionado pela parte agravante em suas razões recursais (fl. 12-TJ), referente à Ação de Despejo c/c Cobrança, autos nº 855/2003, proposta perante a 8ª Vara Cível de Curitiba, cujo julgamento ocorreu em 21.06.2006, tendo o v. acórdão sido registrado em 14.08.2006. Nas próprias palavras da agravante, "restou definitivamente determinado que mesmo estando rescindido o Contrato de locação por sentença, a constatação da posse e utilização do imóvel impõe o pagamento de aluguel, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito" (fl. 12-TJ). Logo, chega-se à lição de que o v. acórdão trata do mesmo imóvel objeto do presente recurso. E da mesma forma que foi definitivamente decidida a pretensão sobre os alugueres, também restou decidida a questão sobre a desocupação do imóvel. Transcreve-se parte do relatório do v. acórdão, no que interessa ao recurso sub judice: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Recorrem também os requeridos, alegando, em síntese, que não aceitam a imposição de pagamento de aluguéis provenientes de um contrato inexistente, o qual foi declarado resolvido em 25 de outubro de 2002, mesmo que seja mediante compensação com o crédito decorrente da demanda que está em fase de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça. Enfatizam que somente permaneceram no imóvel, porque a autora resiste em adimplir com a indenização a que foi condenada. Por fim, requerem o provimento do recurso, para reformar a sentença no tópico relativo à condenação ao pagamento de aluguéis anteriores e posteriores ao ajuizamento do feito. Em contra-razões, pugnaram os apelados pela manutenção da sentença (fls. 362/365 e 376/377). É o relatório". E v. acórdão assim decidiu a questão: "Por sua vez, sustentam os segundos apelantes que não podem ser condenados a pagar alugueres provenientes de um contrato inexistente; contudo, não lhes assiste razão. Com efeito, se mesmo depois de extinto o contrato, optaram por permanecer na posse do imóvel, é óbvio que deverão remunerar a primeira apelante pelo uso da coisa, sob pena de enriquecimento sem causa. A propósito, bem observou o juízo a quo (fl. 302): 'Ou seja, se a requerida permaneceu na posse do imóvel mesmo após a declaração de sua resolução, prevalece a sua obrigação de remunerar a autora de acordo com o que contrataram, circunstância essa não observada nos autos, destacando-se que a requerida não nega em sua defesa, o inadimplemento nos pagamentos'. Não há como justificar a permanência no imóvel no fato de a primeira apelante não ter cumprido com a determinação imposta pela sentença proferida nos autos nº 1032/01 (despejo por Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denúncia vazia), porque em nenhum momento a restituição do imóvel ficou condicionada ao pagamento da indenização. Pelo contrário, o valor da indenização a ser apurado é que ficou atrelado a desocupação e restituição do imóvel, conforme se infere do dispositivo da referida decisão (fl. 156 - grifei): '... para condenar a autora-reconvinda a indenizar a ré-reconvinte pelas acessões por esta incorporadas ao imóvel - tomando-se em conta os valores desembolsados por ela indicados as fls. 232 a 236 -, pelas seguintes parcelas do fundo de comércio: (a) clientela e (b) o aviamento, sendo que para este dever-se-á considerar o período de trinta dias subsequentes à entrega do imóvel à reconvinda (ou seja: os lucros cessantes devem circunscrever-se a apenas 30 dias) e, para o cálculo do valor a ser indenizado, os lucros auferidos no período de um ano anterior à desocupação ...'. Sendo assim, impõe-se o desprovemento dos recursos". (fls. 216/217- TJ). Portanto, a decisão guerreada (fl. 208-TJ) apenas respeitou a resposta jurisdicional já proferida. Percebe-se que a interposição do Recurso de Embargos de Declaração que deu origem à decisão objeto deste recurso, teve o fito de provocar a rediscussão da matéria perante o Poder Judiciário. Porém, a tentativa de discutir em sede de cumprimento de sentença questão já definida no processo de conhecimento, pretende afrontar a coisa julgada material, o que se mostra inadmissível. Assim, não é possível reabrir a discussão sobre matéria que já recebeu a devida resposta deste Egrégio Tribunal, com respectivo trânsito em juízo, ainda que em outro processo. Portanto, impossível a rediscussão da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO. À luz do exposto, com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em apreço. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intime-se. Baixem. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP / LS) -- 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0011 . Processo/Prot: 0927714-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208350. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013855-56.2009.8.16.0019 Alvara/suprimento Judicial. Agravante: Bruno Jordão Filho, Denise Opalinski Jordão. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Agravado: Emília Levandoski Opalinski. Advogado: Claudinei Belafrente. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 927714-1, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravantes BRUNO JORDÃO FILHO E OUTRO e Agravado EMÍLIA LEVANDOSKI OPALINSKI, contra decisão que deferiu o alvará para venda do imóvel do espólio, respeitando o valor da avaliação R\$ 4.500.000,00. (fls. 612/615) Os herdeiros Denise Opalinski Jordão e Bruno Jordão Filho interpuseram o presente recurso para alegar: - o imóvel objeto do alvará não seria da totalidade da área pertencente ao de cujus, remanescendo parte do lote que não teriam integrado a sobrepartilha; - a avaliação judicial realizada em outubro de 2011 já estaria defasada, pois o imóvel valeria atualmente uma média de sete milhões de reais ao invés de R\$ 4.500.000,00; - requereram o efeito suspensivo da decisão. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A parte agravante requer efeito suspensivo do alvará. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em uma análise perfunctória, tudo indica que o imóvel pertencente ao de cujus foi subdividido em 4 matrículas diferentes, sendo que o alvará recai apenas sobre a matrícula sob nº 30.598, cuja sobrepartilha já teria sido realizada. Logo, ao que parece nada impede que as áreas remanescentes sejam futuramente sobrepartilhadas com a expedição de alvarás próprios. Além do mais, a parte não indica de forma objetiva quais os motivos que levariam a valorização tão expressiva do preço do imóvel, a fazer jus a nova avaliação em tempo inferior a um ano. Outrossim, o r. juízo a quo determinou de forma adequada a aplicação da correção monetária desde a data da avaliação até a efetiva venda do imóvel. Logo, por ora indefiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0012 . Processo/Prot: 0927844-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0012772-88.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Foz do Rio Claro Energia S/a. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Construtora Triunfo Ltda. Advogado: Luis Daniel Alencar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A contra decisão de fls. 419/420-TJ, proferida nos autos de embargos à execução nº 12772/2011, que indeferiu seu pedido de extinção do feito em decorrência da nulidade das duplicatas que embasam a execução, visto terem sido extraídas de contrato de locação de equipamentos pesados. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que a agravada pretende executar duplicatas extraídas de contrato de locação; - que a cobrança diz respeito aos valores descrito nas duplicatas e não no contrato de locação; - que inexistente título executivo a embasar a ação principal, por se tratarem de duplicatas extraídas de contrato de locação, o que não é admitido; - pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto nodal do presente recurso decorre da possibilidade ou não de emissão de duplicatas oriundas de contrato de locação de equipamentos. Pois bem. Em regra, a emissão de duplicata originada de contrato de locação não é aceita pela jurisprudência: "Processual Civil e Comercial. Recurso especial. Embargos do devedor à execução fundada em título extrajudicial. Duplicata emitida com base em contratos de locação de bens móveis. Invalidez. Execução fundada em pluralidade de títulos. Nulidade de um dos títulos. Prosseguimento da execução. - Não se admite a emissão de duplicata mercantil com base em contrato de locação de bens móveis, uma vez que a relação jurídica que antecede à sua formação não se enquadra nas hipóteses legais de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. - A execução pode fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio jurídico. - Reconhecida a nulidade de um desses títulos, poderá a execução prosseguir com relação aos outros". (REsp 397.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.6.2003) No entanto, caso o contrato celebrado entre as partes tenha natureza mista, ou seja, tratando-se não só de locação, no caso, de equipamentos, mas também de prestação de serviços relativos à manutenção e conservação dos mesmos, existindo assim verdadeira prestação de serviço de prestação de assistência técnica entre as partes, haverá, em tese, a possibilidade da emissão de duplicatas para que nelas sejam inscritos os créditos devidos pelos serviços prestados. Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná Contudo, em uma análise perfunctória dos documentos constantes dos autos, verifica-se que não houve nenhuma cobrança referente à prestação de serviços. As duplicatas sob comento foram emitidas com lastro apenas no aluguel de equipamento pela agravante. Inclusive, da leitura da cláusula sexta do contrato firmado pelas partes, tem-se que a manutenção e assistência técnica dos equipamentos é de responsabilidade da locatária, ora agravante (fl. 104-TJ). De modo que os referidos títulos não parecem ser dotados de força cambial. Portanto, vislumbrando a plausibilidade do direito da parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Douto Juízo a quo, apresentando-se neste momento, relevante a fundamentação ofertada, concedo efeito suspensivo ao cumprimento da decisão recorrida, até que se pronuncie em definitivo esta Colenda Câmara. Assim sendo, defiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos a fim de que se obste, por ora, a decisão agravada, até derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, X.VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) -- 1 Vide decisão monocrática do Ministro MASSAMI UYEDA no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.977 - MG (2009/0181298-8).

0013 . Processo/Prot: 0928603-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219606. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000998-41.2012.8.16.0158 Divórcio. Agravante: A. S. S. G.. Advogado: Keith Harue Drage Silvestri. Agravado: O. F. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Procede-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928603-7, DE SÃO MATEUS DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A.S.S.G. AGRAVADO : O.F.G. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 928603-7, de São Mateus do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante A.S.S.G. e Agravado O.F.G. contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de divórcio, pleiteando o bloqueio de 50% dos créditos devidos ao agravado em reclamatórias trabalhistas. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que as partes são casadas pelo regime da comunhão universal de bens em 21.03.1987; - que estão separados de fato desde 2011; - que o Juízo a quo se omitiu quanto à ação em curso na Justiça Federal Subseção União da Vitória, onde se pleiteia devolução de indébito tributário; - que a partilha das verbas é devida, de acordo com o entendimento do STJ e desta Corte; - que o casamento é regido pelo Código Civil de 1916 (art. 2.039 CC); - que o agravado ajuizou reclamatória trabalhistas de 2004 a 2010; - que os valores discutidos em tais ações se referem a direito adquirido antes da separação do casal e devem integrar a comunhão e bens, nos termos do art. 265 do CC/16; - que o agravado já está recebendo valores referentes às demandas em curso; - pugna pelo efeito ativo. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pois bem. O ponto nodal do presente recurso diz respeito à comunicabilidade de verbas trabalhistas durante casamento sob o regime da comunhão universal de bens. Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes contraíram casamento sob o regime da comunhão universal de bens em 21.03.1987, conforme certidão de fl. 60-TJ, portanto, sob a égide do CC/16. O STJ tem esposto o seguinte entendimento sobre a questão: "REGIME DE BENS. Comunhão universal. Indenização trabalhista. Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob regime de comunhão universal. Recurso conhecido e provido. (REsp 421.801/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2003, DJ 15/12/2003, p. 314)". "Civil. Família. Fruto civil de trabalho. Comunhão universal de bens. Sobrepartilha. Inteligência do art. 263, XIII c/c 265 do CC. - No regime de comunhão universal de bens, admite-se a comunicação das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do matrimônio e percebidas após a ruptura da vida conjugal. (REsp 355.581/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 352)". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Importante destacar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR por ocasião do julgamento do REsp nº 421.801 - RS (2002/0032025-4): "As disposições legais e aplicáveis (Código Civil de 1916) são aparentemente contraditórias: no art. 263, XIII, do CCivil, os frutos civis do trabalho de cada cônjuge estão excluídos da comunhão universal; no art. 271, VI, os mesmos frutos entram na comunhão, se o regime for de comunhão parcial. Ainda para o regime da comunhão parcial, o art. 269, IV, estabelece que dela não fazem parte os bens excluídos da comunhão universal. O art. 246 do CCivil define como bem reservado o produto do trabalho da mulher. Essas disposições devem ser conciliadas de modo a se alcançar solução adequada à realidade e que preserve a razão da lei. Na grande maioria dos casais brasileiros, os bens se resumem na renda mensal familiar ganha pelos cônjuges, do seu trabalho ou indústria. Se retirados tais frutos da comunhão, esse regime praticamente desaparece, e não acredito que tal fosse o propósito perseguido pela lei, nem corresponde à consciência média da nossa sociedade, onde se tem que a renda do salário é para o sustento da família e para investir nas suas necessidades, tais como a aquisição de casa própria, de automóvel, etc. Se houver a separação, esses bens serão apenas daquele que trabalha. Como na ainda grande maioria dos casos, quem tem a maior ou a única renda da família é o marido, isso significará que a mulher casada pelo regime da comunhão universal ficará alijada

da meação, muito embora tenha contribuído - seja apenas como dona da casa, mas de maneira efetiva - para a renda e aquisição de patrimônio. A comunhão relativamente ao salário dos cônjuges, portanto, penso que deve ser reconhecida tanto no regime da comunhão universal como no da comunhão parcial, fazendo prevalecer a regra do art. 271, VI. E isso para os ganhos do homem e também para os da mulher, uma vez que a discriminação feita no art. 246 não pode prevalecer, considerando o princípio da igualdade". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Da mesma forma, esta Corte: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - Ação de divórcio cumulada com partilha de bens - Casamento celebrado sob regime de comunhão universal de bens - Verbas trabalhistas cujo direito foi adquirido na constância do matrimônio - Incorporação no patrimônio comum do casal - Inteligência do artigo 265 do Código Civil - Recurso provido. (TJPR - VIII CCv - Ap Cível 1.0147438-6 - Rel.: Campos Marques - Julg.: 03/03/2004 - Unânime - Pub.: 22/03/2004 - DJ 6584) Assim, entendo que os frutos civis do trabalho dos cônjuges (como a indenização moral no âmbito trabalhista, verba percebida por demissão sem justa causa, aviso prévio, e.g.) que tenham origem na constância do casamento celebrado sob a égide do CC/16, comunicam-se. E em uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, constata-se a existência de reclamações trabalhistas propostas em favor do agravado durante a constância do matrimônio, conduzindo à ilação de que a parte agravante faz jus à tutela jurídica ora pleiteada. Portanto, vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes para atender ao pleito da parte agravante, a fim de que sejam bloqueados 50% dos créditos porventura devidos ao agravado nas ações nas quais figure como autor ou tenha como substituto processual SINDIPETRO PR/SC. Logo, defiro, por ora, o efeito ativo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) 0014 . Processo/Prot: 0928765-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/221478. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000516-79.2001.8.16.0061 Inventário. Agravante: Elisa Abati Candioto, Valmir Zeferino Candioto, José Zeferino Candioto, Maria Augusta Candioto Brandalise. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Emilio Simplicio Weber, Gustavo Alberto Weber. Agravado: Vilmar Candioto, Zelindo Candioto, Ana Lucia Martins. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 928765-2, de Capanema - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ELISA ABATI CANDIOTO E OUTROS e Agravados VILMAR CANDIOTO E OUTROS interposto em face da decisão que indeferiu nos termos do caput do artigo 1.016 do Código de Processo Civil os requerimentos de sonegação de bens. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a decisão vergastada teria optado por indeferir o pedido de sonegação de bens dos agravados, os quais teriam sido recebidos como antecipação de legítima. Afirma que nos termos das provas acostadas nas fls. 259/269 dos autos de origem, os aludidos bens deveriam fazer parte da colação de bens a serem inventariados nas formas dos artigos 1992 a 2002 e seguintes do Código Civil. Destaca que não sendo este o entendimento, dever-se-ia remeter os fatos e provas aos meios ordinários na forma do artigo 1016, § 2º, do Código de Processo Civil. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e consequentemente, via o provimento do recurso via cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da ocorrência de sonegação de bens a impor a respectiva colação ou ainda determinar a remessa da matéria aos meios ordinários, consoante disposição do artigo 1.016, § 2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme muito bem apontado pela ilustre magistrada de primeiro grau "o processo tramita desde o ano de 2001, sem que exista um consenso". Certo é, que litígios decorrentes de inventário entre familiares quando se prolongam no tempo, exacerbam rusgas protraídas no decurso do processo, tornando dificultosa a solução da lide, sobretudo pelas inúmeras acusações mútuas que se materializam nos autos. No caso, por ora, no sumário âmbito de cognição sumária do recurso de agravo de instrumento, pela leitura das alegadas provas, matrículas de bens imóveis (278/285-TJ), não é possível inferir a verossimilhança da alegada sonegação de bens, ônus probatório pertencente aos denunciante, tampouco a lesividade da decisão até o final do presente recurso. Mister, neste lanço, a instauração do contraditório a fim de se que dirima a questão com maior proficiência. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0015 . Processo/Prot: 0928968-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/208003. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002972-03.2012.8.16.0130 Alimentos. Agravante: R. A. N.. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: L. B. L.

(Representado(a)). Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo, Carlos Eduardo Balliana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Procede-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928968-3, DE PARANAVAÍ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R.A.N. AGRAVADA : L.B.L. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 928968-3, de Paranavaí - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante R.A.N. e Agravada L.B.L. contra decisão de fls. 12/13-TJ, proferida nos autos ação de alimentos sob nº 2972-03.2012.8.16.0130, que fixou alimentos provisórios em 50% do salário mínimo em favor da parte agravada. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que seus recursos financeiros não suportam a obrigação que lhe foi imposta; - que presta serviço não remunerado, em troca de moradia, cuidando de 02 idosos; - que reside com sua filha, menor impúbere com 07 anos de idade, sob dependência econômica de seu companheiro que recebe salário mensal de R\$ 773,90; - que se preocupa em dar tratamento igualitário às duas filhas; - que está fazendo uso da assistência judiciária; - pugna pelos benefícios da assistência judiciária; - pugna pela concessão de efeito suspensivo; - sucessivamente, pugna pela concessão de efeito ativo para redução dos alimentos provisórios ao patamar de 15% sobre o salário mínimo. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto nodal do presente recurso versa sobre a possibilidade da parte agravante pagar alimentos provisórios à parte agravada no valor correspondente a 50% do salário mínimo. De fato, os alimentos provisórios devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade. Pois bem. A concessão de efeito suspensivo a um recurso deve ser feita com muita cautela, pois, é notório que o Juízo a quo guarda maior proximidade com a produção das provas e conhece as peculiaridades da comarca em que a lide se desenvolve. Não se olvide também de que nas ações que tratam de direito do menor a atuação jurisdicional deve garantir o seu bem-estar e a relevância de seus interesses, que se sobreponem aos demais. No entanto, o Douto Juízo a quo anotou em sua decisão de fls. 12/13-TJ: "5. Dada a ausência de provas sobre as condições financeiras do Réu (sic), mas sendo a parte autora dele dependente em razão do poder familiar, fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo (...)". Logo, neste momento, parece temerário fixar os alimentos no valor acima, ainda mais diante das informações trazidas pela parte agravante ao conhecimento desta Corte, especialmente aquelas relativas à existência de outra filha sob sua guarda (fl. 25-TJ), sobre o fato de se encontrar desempregada (fl. 26-TJ) e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 30-TJ). Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, vislumbro a existência de elementos suficientes para a redução do valor dos alimentos provisórios para o patamar de 30% sobre o salário mínimo nacional, mantendo-se intocado o restante da decisão guerreada. Logo, por ora, defiro parcialmente o efeito ativo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) 0016 . Processo/Prot: 0929072-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/213609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001074 Exclusão de Sócio. Agravante: Augusto Tasso Sant'Anna Bevilaqua (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua. Agravado: Wilson Horstemeyer Bogado. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Afonso Celso Ferreira de Campos, Maurício José Matras. Interessado: Terezinha Garcia Bevilaqua. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Presentes os pressupostos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 929072-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante AUGUSTO TASSO SANT'ANNA BEVILAQUA e Agravado WILSON HORSTEMEYER BOGADO. Consta do caderno processual que Terezinha Garcia Bevilaqua propôs ação de exclusão de sócio em face de Wilson Horstemeyer Bogado. Em decisão de liquidação de sentença, foi assentado que o valor devido ao requerido Wilson Horstemeyer Bogado era de R\$ 16.983,98 (fls. 97- TJ). Em março de 2011 o exequente requereu a penhora on-line da executada no valor atualizado de R\$ 90.193,90 (noventa mil cento e noventa e três reais e noventa centavos), sendo deferido pelo Magistrado singular (fls. 78-TJ). Após a realização da penhora, no valor de R\$ 3.345,43 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), o ora agravante Augusto Tasso Sant'Anna Bevilaqua manifestou-se informando que a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conta penhorada trata-se da conta conjunta com sua esposa, executada nos autos principais, na qual recebe sua aposentadoria. O Magistrado singular analisando a documentação carreada aos autos proferiu decisão no sentido de que não havia sido demonstrada a impenhorabilidade da conta, autorizando, portanto, o levantamento dos valores. Augusto Tasso Sant'Anna Bevilaqua opôs embargos de declaração apresentando nova documentação. Os embargos foram conhecidos, mas não providos (fls. 141/142). Dessa decisão é que se recorre. Afirma o agravante que a diferença entre

os dígitos verificadores da conta corrente e conta poupança não alteram a unicidade da conta. Aduz que a impenhorabilidade da conta em que é recebida a aposentadoria encontra proteção na jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Sustenta a ilegalidade da penhora dos valores da conta poupança, por ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Requeru, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento do presente Agravo de Instrumento. É em síntese, o relatório. 3. Ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que pode ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante busca a reforma da decisão de primeiro grau ao argumento de que a penhora feita em face de sua esposa recaiu sobre a conta em que recebe os proventos de sua aposentadoria, sendo, portanto, ilegal a manutenção do bloqueio. Pois bem. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Compulsando a documentação apresentada pelo agravante, confirma-se a existência de uma conta (8436-0) que possui desdobramento para contas poupança (8436-8 e 8436-6), consoante se verifica nas fls. 92, 104, 105 e 134- 138. Ainda assim, é de se consignar que a impenhorabilidade somente acoberta as contas em que se recebem exclusivamente os proventos decorrentes do salário ou aposentadoria. Neste sentido, o magistrado singular determinou a intimação do agravado para que fizesse tal prova, como se vê no despacho de fls. 108 em que determina: "1- Intime-se o terceiro para que comprove que os valores encontrados na conta 8436-8 referem-se somente ao provento que recebe, juntando seu contra cheque e demais documentos, em 15 dias." O agravante, no entanto, apresentou apenas um extrato da conta, sem, contudo, demonstrar que ela se presta exclusivamente ao recebimento da aposentadoria. Certo é que a proteção dada pelo artigo 649, IV do CPC se restringe aos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios" e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, estes valores podem perder seu caráter alimentar se não consumidos integralmente para suprimento das necessidades básicas, o que os torna penhoráveis. Assim, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta." (STJ, REsp 1059781, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 01/10/2009). (g.n.) No entanto, o agravante, deixou de apresentar o extrato mensal detalhado de sua movimentação bancária dos últimos meses, para que fosse possível aferir se a conta presta-se unicamente ao recebimento da aposentadoria e se os valores bloqueados tinham caráter exclusivamente salarial/alimentar. Desta forma, indefiro o efeito suspensivo almejado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0017. - Processo/Prot: 0929095-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00022550 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Matcom GPM Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Agravado: Alcides Amaral de Oliveira, Valdir Santos, Heloisa Dias Ribeiro Santos. Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 929095-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante MATCOM GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Agravados ALCIDES AMARAL DE OLIVEIRA e OUTROS, contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação por considerá-lo inexistente, uma vez que a procuração teria sido outorgada por pessoa que não era representante da pessoa jurídica. (fls. 380 TJ) A empresa interpôs o presente recurso para alegar: - a decisão agravada teria afrontado ao princípio do duplo grau de jurisdição; - requer liminar para que seja recebido o recurso de apelação, pois o bem penhorado poderá ser levantado. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A parte agravante requer que o recurso de apelação seja recebido no efeito ativo, determinando o recebimento do recurso de apelação. Ao que parece, o nobre juízo de origem extinguiu a ação de execução de título extrajudicial com base em contrato de locação por entender que faltaria pressuposto processual indispensável, consistente na capacidade processual da autora por defeito de representação (fls. 370-v TJ). Assim, tendo em vista que o mérito do recurso de apelação diz respeito à regularização da representação da parte, tudo indica que infringiria o princípio

do duplo grau de jurisdição obstar a admissibilidade do recurso pelos mesmo motivos exarados na decisão recorrida. Todavia, tratando-se de providência que possui natureza exauriente, deixo por ora de conceder o efeito ativo pleiteado, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0018. - Processo/Prot: 0929890-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0011733-53.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. A. W.. Advogado: David Egdoberto da Silva, Alessandro Vinicius Pilatti, Germano Alberto Dresch Filho. Agravado: A. M. P. W.. Advogado: Marta Marília Tonin, Mayta Lobo dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929890-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : L. A. W. AGRAVADO : A. M. P. W. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 929890-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Infância e da Juventude, em que é Agravante L. A. W. e Agravada A. M. P. W. A agravada intentou ação de separação de corpos cumulada com pedido de guarda provisória em face do agravante, distribuída perante a 6ª Vara da Família, em conjunto com a ação de divórcio (n.º 11037- 17.2011.8.16.0002) pretendendo a guarda provisória e unilateral do filho. O Magistrado singular determinou que a ação de separação de corpos e pedido de guarda provisória fosse distribuída perante a Vara de Infância e Juventude de Curitiba. O juiz da 1ª Vara de Infância e Juventude ao receber a inicial (fls. 74/75) entendeu que estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela e deferiu a guarda provisória do filho em favor da mãe, proibindo o pai (agravante) de fazer visitas. O Ministério Público se manifestou arguindo conflito de competência, pois entendeu que, uma vez que a guarda está com a genitora, a criança não corre risco, motivo pelo qual as ações devem tramitar na Vara de Família e não na Vara de Infância e Juventude (fls. 78/84). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contestação nas fls. 85/96. O agravante ainda opôs embargos de declaração em face da decisão que lhe retirou direito de ver o filho, afirmando que intentou ação de regulamentação de visitas que não foi apreciada pelo Magistrado singular. O Magistrado singular afirmou que "Não há que se falar em omissão, uma vez que as visitas do pai ao filho foram, por ora, proibidas. Se a intenção do requerido era reformar a decisão, deveria utilizar-se do agravo. (...) Assim, considerando que não há omissão na decisão, indefiro os embargos declaratórios". Nesta mesma decisão suscitou conflito de competência (fls. 128/131). Dessa decisão é que se recorre. Afirma o agravante, não obstante o Magistrado da Vara de Infância e Juventude ter-se declarado incompetente para julgamento da causa, a decisão da antecipação de tutela deveria ser revogada. Alega que não há verossimilhança das alegações da agravada, uma vez que o laudo lavrado por autoridade policial não demonstra cabalmente a ocorrência de violência sexual. Aduz que foi submetido a teste psicológico, o qual constatou que não possui distúrbios emocionais e sexuais. Requeru, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento do presente Agravo de Instrumento. É em síntese, o relatório. 3. Ressalte-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que pode ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O agravante busca a reforma da decisão com supedâneo no argumento de que, se o juiz da causa declarou-se incompetente para análise do feito, a decisão da antecipação de tutela não subsiste. Pois bem. O Magistrado da Vara de Família remeteu os autos à Vara de Infância e Juventude entendendo que a criança estava em situação de risco. O juiz desta Vara, por sua vez, entendeu por bem deferir a guarda em favor da genitora a fim de evitar que a criança ficasse exposta a alguma situação de risco. Assim, uma vez que a criança já se encontra na guarda da mãe, o magistrado pode deferir a liminar (justamente para evitar eventual situação de risco) bem como pode levantar o conflito de competência, sem que tal decisão torne-se nula ou contraditória. As afirmações do agravante de que não há verossimilhança das alegações da agravada e de que não possui distúrbios emocionais e sexuais deverão ser analisadas após o contraditório, quando da derradeira decisão cameral. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0019. - Processo/Prot: 0929970-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 929970-7 Agravo de Instrumento. Embargante: F. D. B. (maior de 60 anos). Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Diana Maria Palma Karam Geara, Thais Guimarães. Embargado: R. F. H. F. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 929970-7/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : F.D.B. EMBARGADO : R.F.H.F. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - OMISSÃO - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. 2. O julgador não fica obrigado a decidir exatamente pelas vias propostas pelas partes. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 929970-7/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Embargante F.D.B. e Embargado R.F.H.F. Após processado o seu recurso de agravo de instrumento, sendo liminarmente indeferido seu pedido de efeito ativo por decisão unipessoal do relator, compareceu o embargante pelas portas do art. 535 do CPC, para alegar omissão na análise dos documentos constantes dos autos, requerendo a concessão de efeito infringente ao recurso. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a uma decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná MÉRITO Em que pesem as alegações da nobre parte embargante, as mesmas não merecem prosperar. Examinando os autos, denota-se que não há qualquer omissão a ser sanada. Ora, o teor do acórdão foi integral e perfeitamente compreendido de modo que não reside nele qualquer dúvida quanto ao que foi decidido, decidindo integralmente todos os pedidos formulados pela parte agravante, ora embargante, conforme se observa: "A concessão de efeito ativo ou de antecipação de tutela a um recurso deve ser feita com muita cautela, pois, é notório que o Juízo a quo guarda maior proximidade com a produção das provas e conhece as peculiaridades da comarca em que a lide se desenvolve. Destaco ainda que o juízo de probabilidade para o deferimento de antecipação da tutela está muito próximo do grau máximo. A tutela antecipada exige probabilidade intensa, apta a induzir a absorção total entre probabilidade e verossimilhança. Não se olvide também de que nas ações que tratam de direito do menor a atuação jurisdicional deve garantir o seu bem-estar e a relevância de seus interesses, que se sobrepõem aos demais. A alegação do agravante de que não teria acesso aos gastos do agravado é questão estranha ao pleito de redução da pensão. Ainda que o menor esteja sob a guarda de sua mãe, sem dúvida, seu pai tem o direito e meios de obter informações sobre os gastos mensais com sua educação, alimentação, saúde, etc., mas é, para os efeitos ora pretendidos, questão absolutamente terceira. Por certo também que o Estatuto do Idoso não visa elidir as obrigações legais daqueles por ele protegidos, como pretende a parte agravante. O ponto nodal do presente recurso repousa no binômio necessidade/possibilidade. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A parte agravante alega haver sofrido redução em seus ganhos e que hoje tem um rendimento mensal de R\$ 11.786,00 (fl. 11-TJ) e que gasta mensalmente mais de R\$ 800,00 com despesas de saúde. Se anteriormente auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00 e agora pouco mais de R\$ 11.000,00, sem dúvida é fator relevante, porém, a ser investigado no curso do processo, assim como sua condição de saúde alegada, principalmente em relação a ser portador de leucemia crônica. Acrescenta-se ainda que as alegações da parte agravante com base em sua retirada do quadro societário da CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA. igualmente merece exame, porém, observa-se pela leitura da cláusula oitava do instrumento particular de sociedade comercial constante dos autos, onde se depreende que a retirada do agravante se deu mediante doação da integralidade de suas cotas, porém, com cláusula de reserva de usufruto (vide fls.50 e 62- TJ), podendo assim retirar da coisa alheia os frutos e utilidades que ela produz, em tese. Some-se a isto o fato de que o valor salário mínimo vem recebendo reajustes acima da inflação. Mas tudo deverá ser cotejado em tempo oportuno. Portanto, não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes para atender ao pleito da parte agravante. Ademais, a antecipação inaudita altera pars é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão

ampla oportunidade de comprovar suas alegações". Conforme acima explanado, em uma análise dos documentos constantes dos autos, por ora, não se vislumbra a existência de elementos suficientes para a concessão do efeito ativo pleiteado. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná As alegações a respeito das alterações do quadro societário da Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda., também são insuficientes para a modificação da decisão querreada. O instrumento de alteração contratual de fls. 73-76, em sua cláusula 2ª, parágrafo 4º, menciona a transferência das quotas sociais de Sr. Luiz Gustavo Fagundes Borges à pessoa jurídica Santa Rita Saúde Ltda.1, mas nada diz a respeito do usufruto instituído em favor do ora embargante quando da transferência de suas quotas para o mesmo (fl. 50). Frise-se que não é a pessoa do sócio que é relevante para o presente raciocínio, mas, sim, o usufruto sobre as quotas transferidas para a pessoa jurídica Santa Rita Saúde Ltda. e posteriormente para Melo, Mora & Cia. Ltda. Da forma como dos autos consta, chega-se à ilação de que referidas quotas foram transferidas com o gravame do usufruto continuando a favorecer, portanto, a nobre parte embargante. Ademais, não é demais frisar que o julgador não fica obrigado a decidir exatamente pelas vias propostas pelas partes. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIACÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - Não é possível, em sede de embargos declaratórios, inovar a lide, invocando jurisprudência não suscitada por ocasião da interposição do respectivo recurso. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008, REPDJe 28/03/2008). A hipótese, portanto, não seria de embargos de declaração uma vez que o Acórdão não encerra qualquer contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, de modo que o presente recurso não pode ser utilizado para modificar a decisão combatida sob pena de agressão ao disposto no art. 535 do CPC: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 2. As alegações revelam o caráter nitidamente infringente dos aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. O embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento. 3. A oposição de Embargos de Declaração em face do julgamento no REsp. 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, não enseja o sobrestamento dos demais recursos sobre o mesmo tema. 4. Embargos rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 1209722/RS, Rel. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012). "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659). Destarte, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. acórdão em foco, nem sendo caso de admiti-lo para efeitos infringentes, conhecimento e rejeito os presentes embargos, nos termos supramencionados. É como voto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, conhecimento e rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) - 1 Pessoa jurídica que transferiu suas quotas para MELO, MORA & CIA LTDA., representada por HIRAN MORA CASTILHO (fl. 77), o qual também é sócio da CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA., pelo menos, desde a décima sétima alteração contratual ocorrida (fl. 47), mesmo momento em que houve a doação das quotas do embargante para o Sr. Luiz Gustavo Fagundes Borges, com reserva de usufruto (fl. 50).

0020 . Processo/Prot: 0930231-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226318. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001493-02.2012.8.16.0024 Alimentos. Agravante: B. C. T.. Advogado: César Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghibi Martins. Agravado: I. O. T. (Representado(a)), B. L. O. T. (Representado(a)). Advogado: Dayana Landuche. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 930231-2, de Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante B. C. T. e Agravados I. D. O. T. E OUTRO interposto em face da decisão que fixou alimentos provisórios em favor dos infantes em 50% do salário mínimo nacional. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante, em suma, que: a) a decisão afrontaria o binômio necessidade-possibilidade, na medida em que o valor arbitrado a título de alimentos ocasionaria lesão grave ou de difícil reparação; b) arcaria com a van escolar do menor I., cujo valor seria R\$ 130,00; c) tal valor somado ao arbitrado, R\$ 311,00, seria excessivo; d) teria renda mensal de R\$ 900,00 nos termos da CTPS acostada nos autos; e) teria o nome inscrito nas instituições restritivas de crédito; f) a redução do quantum ao valor de R\$ 140,00. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que

se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso acerca da possibilidade de minoração da verba alimentar pelo juízo a quo no importe de R\$ 50% do salário mínimo nacional vigente. Com efeito, pelo contido no caderno recursal em mesa, observa-se que a nobre parte agravante acostou cópia de sua CTPS apontando seu salário registrado no montante de R\$ 900,00, bem como arcaria mensalmente com o valor relativo a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) decorrente de van escolar. A princípio, assiste-lhe razão quanto à excessividade, já que a soma da metade do salário mínimo nacional com o valor do transporte escolar implicaria a quantia de R\$ 441,00, quase a metade de sua renda. Todavia, é de se ressaltar, que esse juízo de valor se opera no âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, ao passo que deve ser instaurado o contraditório a fim de que se dirima a real quantia auferida pelo agravante mensalmente. Assim, por ora, razão assiste ao recorrente quanto à possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Defiro, pois, parcialmente a liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela recursal no sentido de minorar o valor dos alimentos para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0021 . Processo/Prot: 0931350-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000364-67.2008.8.16.0002 Execução de Sentença. Agravante: J. A. D. B. (Representado(a) por sua mãe), J. O. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rossella do Levandowski, Eduardo Sanz de Oliveira e Silva. Agravado: J. A. D. N.. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Proceso-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931350-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : J.A.D.B. E OUTRO AGRAVADO : J.A.D.N. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 931350-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravantes J.A.D.B. E OUTRO e Agravado J.A.D.N. contra decisão que converteu o rito processual da ação de execução de alimentos do rito do art. 733 para o do art. 475-J do CPC. Os agravantes interpuseram o presente recurso para alegar, em suma: - que a demanda possui caráter emergencial; - que os quatro anos de execução não se deram por culpa do credor dos alimentos, estando presente hoje a mesma urgência que determinou o ingresso com a execução em 2008; - que a conversão do rito deve partir da parte exequente e não ex officio. - que a decisão em que o Juízo a quo se balizou ainda não transitou em julgado; - que o executado, ora agravado, ofereceu para o levantamento da ordem de prisão a penhora de bens de terceiro; - que a dívida está na guisa de R\$ 59.783,35; - pugnam pelo efeito suspensivo. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de primeiro que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pois bem. O ponto nodal do presente recurso repousa na escolha do rito processual para a execução de alimentos. Sabe-se que a execução de sentença condenatória de prestação alimentícia, usualmente, é regida pelo procedimento da execução por quantia certa, contudo, considerando-se o relevo das prestações de natureza alimentar, que possuem nobres e urgentes objetivos, a lei processual confere ao credor a possibilidade de requerer a adoção de mecanismos que propiciem a célere satisfação do débito alimentar, seja pelo desconto em folha de pagamento da importância devida, seja até mesmo pelo meio coercitivo da prisão civil do devedor. Em tal situação, o magistrado deve preservar uma posição equidistante em relação às partes, deixando, em regra, que a escolha do rito processual recaia sobre a parte credora: "Cabe à credora a escolha do rito processual a ser seguido para a execução de alimentos. Nada obsta que primeiramente tente a penhora de bens do executado, com na espécie, e, uma vez frustrada a execução pelo rito comum, valha-se a exequente da ameaça do decreto prisional" (STJ-4ª T., REsp 216.560, Min. Cesar Rocha, j. 28.11.00, DJU 5.3.01). Este o entendimento já esposado por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PARA QUE SEJA CINDIDA A EXECUÇÃO, PASSANDO A CORRER, UMA PARTE Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PELO ART. 732 E OUTRA PARTE, PELO PROCEDIMENTO DO ART. 733, DO ORDENAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. A ESCOLHA DO RITO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS É FACULDADE DO CREDOR. OPTANDO O CREDOR DOS ALIMENTOS PELA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR, A OPÇÃO DEVE SER MANTIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0450931-3 - Rel.: Luiz Antônio Barry - Julg.: 02/04/2008 - Unânime - Pub.: 18/04/2008 - DJ 7597)". Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, vislumbrando a plausibilidade do direito da parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do douto juízo a quo, apresentando-se neste momento, relevante a fundamentação ofertada, é de se conceder o efeito suspensivo

ao cumprimento da decisão recorrida, até que se pronuncie em definitivo esta Colenda Câmara. Logo, defiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS)

0022 . Processo/Prot: 0931466-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231942. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002928-11.2012.8.16.0024 Divórcio. Agravante: S. M. C. S.. Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos, José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Agravado: L. C. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Proceso-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931466-9, DE FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : S. M. C. E S. AGRAVADO : L. C. C. E. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 931466-9, de Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante S. M. C. E S. e Agravado L. C. C. E S., contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para fixar alimentos em favor da mulher, em ação de divórcio direto litigioso. (fls. 55/56) A autora interpôs o presente recurso para alegar em síntese que estaria presente o binômio capacidade/necessidade, requerendo alimentos no valor de R\$ 1.500,00 (o que equivaleria a 30% dos rendimentos do agravado). É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Sustenta a agravante que seria cabível a fixação de alimentos, pois viveu 32 anos casada com o agravado, sendo que a maior parte do relacionamento teria se dedicado ao lar, marido e filhos, sem trabalhar. Após o rompimento da relação passou a ser merendeira, percebendo um salário mínimo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alega que seus gastos seriam em torno de R\$ 950,00 e o ex-marido perceberia o equivalente a R\$ 4.500,00. Pois bem. Dispõem os arts. 1694 e 1695 do Código Civil: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Para a concessão da tutela antecipada exige-se prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em uma análise perfunctória dos documentos acostados, parece verossimilhante a versão narrada pela autora, porquanto perceberia um salário líquido de R\$ 456,95 (fls. 27 TJ) enquanto o extrato do requerido apontaria um saldo de depósitos e recebimentos de R\$ 4.946,77 (fls. 52-TJ). Assim, por ora, entendo adequado fixar alimentos provisórios no valor de um salário mínimo em favor da autora. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, por ora defiro parcialmente a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada pessoalmente para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0023 . Processo/Prot: 0931840-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226224. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033293-78.2012.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Naj Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Logi. Agravado: Ana Paola Cordeiro Persuhn. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão de fls. 12-TJ proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 33293/2010, em trâmite perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu a liminar de reintegração de posse, por não verificar a presença dos requisitos legais. NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. busca a reforma da decisão, sustentando que: a) a locatária celebrou contrato de compra e venda com a Agravada do ponto comercial, sem anuência, sendo esta transação vedada contratualmente, conforme disposto na Cláusula Décima; b) notificou extrajudicialmente a Agravada para que desocupasse o imóvel no prazo de cinco dias, alertando, ainda, que deveria indenizá-la pelo valor correspondente aos alugueres vencidos e acréscimos legais, porém esta permaneceu de forma irregular no imóvel, caracterizando o esbulho; c) a existência de demanda de Obrigação de Fazer não altera a violação a seu direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedida a liminar de reintegração de posse, e



caso seja fixado prazo para desocupação do imóvel requer lavratura de auto de vistoria e arbitramento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Em juízo de cognição sumário, não entendo presente a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil para o deferimento da liminar de reintegração de posse. Os documentos juntados pela Agravante não comprovam a posse do imóvel, sendo juntada cópia do contrato de locação e da notificação expedida, porém, não foi apresentada a matrícula do imóvel, ou outro documento, que possa concluir com firmeza que é a real possuidora do bem. Logo, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal. 3. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos da fundamentação. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0024 . Processo/Prot: 0932175-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/233915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024411-40.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: João Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Agravado: Mazza Comércio de Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Rene Toedtner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 932175-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e Agravado MAZZA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA interposto em face da decisão que exerceu o juízo de retratação e, por conseguinte, determinou a produção de prova pericial. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante a impossibilidade e desnecessidade de realização de prova pericial de engenharia, na medida em que a comprovação de eventual dano material seria impossível, sendo a prova inútil ao andamento da lide. Afirma que a agravada sequer teria especificado que espécie de prova pericial pretenderia, de sorte que um engenheiro civil não estaria qualificado para exame da contratação celebrada pelas partes. Destaca que o indeferimento da prova pericial não implicaria cerceamento de defesa. Não requereu a concessão de efeito suspensivo, atendo-se tão somente a pugnar o provimento do presente recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, defiro o processamento do presente agravo de instrumento, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0025 . Processo/Prot: 0932351-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/232403. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007567-05.2012.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. A. F.. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Agravado: S. R. T.. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.  
 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932351-7, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D. A. F. AGRAVADO : S. R. T. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 932351-7, de Londrina - 1ª Vara de Família, em que é Agravante D. A. F. e Agravado S. R. T., contra decisão proferida na ação de execução de alimentos sob nº 7567-05/2012, que decretou a prisão do devedor de alimentos. Sustenta o genitor que não deveria sofrer coerção, porquanto os alimentos provisórios fixados em R\$ 4.500,00 em favor de sua ex mulher, seriam elevados e comprometeriam cerca de 65% dos seus rendimentos mensais. Ademais, teria apresentado resposta dentro do prazo, porém em razão de falha no projudi, o documento foi anexado nos autos de ação de alimentos em apenso, sendo que sua defesa não teria sido apreciada por nenhuma instância. A exequente teria condições de se manter sem auxílio do executado. Requereu, ao final, a revogação do mandado de prisão, a análise dos petições juntados. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A parte apresentou Habeas Corpus preventivo sob nº 929.673-3 contra a mesma decisão agravada, no qual foi concedido o efeito suspensivo pelas seguintes razões: Em uma análise perfunctória, tudo indica que os alimentos provisórios fixados em R\$ 4.500,00 foram concedidos em antecipação de tutela inaldita altera parts. Logo, a decretação de prisão como pena coercitiva se mostra precipitada neste momento processual, uma vez que ainda não averiguado com precisão o binômio necessidade/capacidade.

Ademais, ao que parece, o executado teria juntado resposta tempestivamente, porém por falhas do sistema Projudi o documento foi anexado nos autos em apenso de ação de alimentos (vide fls. 07). Logo, por ora defiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, inclusive. Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0026 . Processo/Prot: 0932435-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231625. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011192-47.2012.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. H. T.. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Agravado: G. R. S., L. C. S.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932435-8, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : F. H. T. AGRAVADOS : G. R. D. S. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 932435-8, de Londrina - 2ª Vara de Família, em que é Agravante F. H. T. e Agravados G. R. D. S. E OUTRO., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação de regulamentação de visitas, para permitir que os avós paternos retirem os netos da residência materna no primeiro e terceiro sábados do mês das 09:00 horas às 21:00 horas, e no quarto domingo do mês, no mesmo horário. (fls. 48/49 TJ). A genitora requerida interps o presente recurso requerendo a suspensão da medida, uma vez que trabalharia em Cambé nas sextas-feiras, onde pernoitam, e não teria como as crianças estarem na residência materna às 9:00 horas de sábado para serem apanhadas pelos avós. Assim, pleiteou que as visitas ocorram na terceira semana de cada mês, às terças-feiras, das 19:00 horas às 21:00 horas, e na quarta semana também de cada mês, nas quintas-feiras, no mesmo horário. (fls. 02/11) É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sustenta a recorrente que deveria ser alterada a antecipação de tutela concedida aos avós da criança em relação à regulamentação de visitas. Em uma análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, ao que parece a genitora nos últimos anos em algumas ocasiões teria obstado a visitação dos avós paternos aos netos. Ademais, em 2008 o juízo já teria estipulado visitas em sábados alternados (fls. 124), sendo que a genitora passou a trabalhar às sextas-feiras a partir de março de 2009 (fls. 17). Assim, por ora, parece adequado alterar o horário das visitas ao sábado, estipulando das 12:00 horas às 21:00 horas, para permitir o deslocamento da genitora com as crianças da cidade de Cambé até Londrina. Logo, por ora defiro parcialmente a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, inclusive, manifestando-se sobre a possibilidade de pernoite das crianças de sexta-feira para sábado (tendo em vista o trabalho da genitora em outra cidade e a informação de que não teria com quem deixar os filhos). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0027 . Processo/Prot: 0932451-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0012278-26.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: D. P.. Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhenti, Lucas Borges Bringhenti. Agravado: M. A. C.. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932451-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D. D. P. AGRAVADO : M. A. D. C. AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRAÇÃO NESTE MOMENTO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PELO AGRAVANTE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO EXEGESE DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- Como sabe, o "... princípio da livre persuasão racional autoriza o magistrado a investigar livremente as provas, desde que fundamente a sua conclusão. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele o sopesar da necessidade de sua produção, devendo indeferir a sua produção quando aquelas já carreadas nos autos lhe tenham formado convencimento (...)" (TJPR AC nº 387.854-6 15ª Câmara Cível Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. 31/01/2007). II- Logo, ainda não se sabe se o indeferimento da prova em prejuízo a direito do agravante, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no

Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239.) CONVERSÃO DO AGRAVO PARA FORMA RETIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 932451-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante D. D. P. e Agravado M. A. D. C. interposto em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante, em síntese, que o indeferimento de prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora implicaria cerceamento de defesa e, por conseguinte, afronta ao devido processo legal. Requeveu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO Primeiramente, ressalte-se que pela regra do art. 527, II, do Código de Processo Civil, é dever do relator e não mera faculdade convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar pronta apreciação pelo Tribunal de Justiça. Este último é o caso dos autos. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO INOMINADO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO SINGULAR DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. "O processamento do recurso não foi deferido porque a agravante não demonstrou que a provisão jurisdicional é de urgência, ou a possibilidade de que, da decisão recorrida, resulte em seu desfavor, lesão grave e de difícil ou incerta reparação (...)" (TJPR - AgInom. 0314745-9/01 - Ac. nº 15774 - 6ª CCiv. - Rel. Lélia Negrão Giacomet - Julg. 07.03.2006). Sustenta a nobre parte agravante a sua insurgência a necessidade de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte, cujo esquecimento seria (a) demonstrar a agravada possuiria empresa informal de venda de roupas; (b) demonstrar a respectiva renda mensal; (c) demonstrar o perfeito estado de saúde da agravada. Em que pese tal posicionamento, o exame das matérias aventadas não se mostram capazes de ensejar lesão grave ou de difícil reparação. De fato, o "... princípio da livre persuasão racional autoriza o magistrado a investigar livremente as provas, desde que fundamente a sua conclusão. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele o sopesar da necessidade de sua produção, devendo indeferir a sua produção quando aquelas já carreadas nos autos lhe tenham formado convencimento (...)"ii. A propósito: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DA REGRA INSERTA NO ART. 527, INC. II, DO CPC - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 507941-4 - Cascavel - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 18.11.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). (TJPR - 12ª C.Cível - AI 608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010) Logo, ainda não se sabe se o indeferimento da prova em prejuízo a direito do agravante, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso"iii. Obviamente que, se a sentença deixar de reconhecer direito "por ausência de provas", ficará então, mas só então, caracterizado o cerceamento de defesa, aí sim, dando ensejo à nulidade do julgado. À luz do exposto, não vislumbrando que a r. decisão agravada seja suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à nobre parte agravante, na forma do art. 527, inciso II, do CPC, dá-se ensejo à conversão do presente recurso em AGRAVO RETIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, ausente perigo de dano (lesão grave ou de difícil reparação) à agravante, converto em retido o presente recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (...)" ii TJPR AC nº 387.854-6 15ª Câmara Cível Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. 31/01/2007. iii STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239.

0028 - Processo/Prot: 0933750-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009688-13.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: G. A. O.. Advogado: Luzia Adriana Costa. Agravado: L. A.. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Jean Gorski Cordeiro, Valter Adriano Fernandes Carretas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os pressupostos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 933750-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante G. A. D. O. e Agravada L. A. A. agravada propôs ação declaratória de união estável pretendendo o recebimento de alimentos para a filha nascida do relacionamento com o agravante. O Magistrado singular fixou alimentos no importe de um salário mínimo (R\$ 622,00) em favor da criança. O agravante busca a reforma da decisão ao argumento de que não trabalha na Spaipa desde maio de 2011 e que atualmente está desempregado, trabalhando em uma chácara de maneira informal, onde recebe aproximadamente a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Afirma que paga mensalmente alimentos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a filha (recibos acostados às fls. 15 e seguintes), motivo pelo qual, os alimentos devem ser fixados neste patamar. Requeveu ao final a concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca do valor fixado à título de alimentos para a filha do agravante. Com efeito, o agravante demonstrou que atualmente não possui emprego registrado em carteira de trabalho e que contribui mensalmente com os alimentos no valor de R\$ 200,00, consoante os recibos acostados aos autos. Em que pese o agravante não comprovar o valor de sua renda mensal, o que poderia facilmente ser feito com extratos bancários, ficou demonstrado que atualmente não está formalmente empregado, mas que vem colaborando com as despesas da sua filha com a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante aos alimentos aos filhos menores, importante a lição de Yussef Said Cahali: "Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole" Neste sentido, o valor de R\$ 200,00 afigura-se adequado ao binômio necessidade/possibilidade. Desta forma, defiro a liminar pretendida para que os alimentos sejam reduzidos para o patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, IX. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5ª ed. RT., p. 349.

0029 - Processo/Prot: 0934070-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237164. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002418 Revisional de Alimentos. Agravante: A. B. P.. Advogado: Luis Eduardo Paliarini, Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari. Agravado: D. S. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934070-5, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. B. D. P. AGRAVADO : D. S. D. P. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, CPC INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR PELO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 934070-5, de Londrina - 2ª Vara de Família, em que é Agravante A. B. D. P. e Agravado D. S. D. P., contra decisão que indeferiu o pedido de redução de alimentos do pai em favor do filho menor. Sustenta o recorrente que teria ocorrido alteração da sua capacidade contributiva, com o nascimento de mais um filho da nova relação, requerendo a redução da pensão para R\$ 800,00. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Diz a letra do art. 525, I, CPC: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (grifei) O presente Agravo de Instrumento não tem nenhuma condição de ser admitido. Ocorre que padece o instrumento formado pela ilustre parte agravante do comprovante de pagamento das custas processuais ou decisão que tenha concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, também não consta cópia da procuração da parte agravada. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste sentido: "1. Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, I do Código de Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso."1 (grifei) A formação do instrumento é um ônus da parte agravante e não mais da escrituração, como ocorria no regime anterior, de sorte que a sua não apresentação revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Baixem. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC -- 1 TJPR Agravo Inominado 312.028-5/01 17ª Câmara Cível Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. Julg: 23/11/2005.

0030 - Processo/Prot: 0934092-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005367-61.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. G. C.. Advogado: Clarice Zendron Dias, Valéria de Sousa Pinto. Agravado: J. M. C.. Órgão Julgador: 11ª

Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, não restando demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, a verossimilhança de suas alegações, INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas a d. Procuradoria Geral de Justiça. Página 5 de 6 VII- Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator

Página 6 de 6

0031 . Processo/Prot: 0934169-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239835. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012901-20.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: M. S. P.. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Agravado: E. L. F. R., I. R. S. P.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: M. S. P. AGRAVADAS: E. L. F. R. E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 80-TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos com Pedido de Manutenção de Guarda (Tutela Antecipada)" n.º 12901-20.2012.8.16.0014, pelo ilustre Juiz de Direito, da 1ª Vara de Família, da Comarca de Londrina, que arbitrou os alimentos provisórios, em favor da menor, no valor de um salário mínimo nacional. O agravante requer a minoração do valor arbitrado, a título de alimentos provisórios, pois está desempregado. Aduz que, se mantida a decisão agravada, não terá como manter o regular pagamento de pensão alimentícia, o que poderá levá-lo à prisão. Afirma que a mãe da menor pode conseguir emprego, por ser jovem; que ambos têm o dever de sustentar a filha, não cabendo este ônus apenas ao agravante; que os valores sugeridos pela genitora não refletem a realidade. Relata que, ao contrário do alegado pela genitora da menor, não tem rendimentos superiores a R \$ 5.000,00 e não recebe mais o benefício da Previdência Social (pensão), conforme resposta de ofício enviado pelo INSS. Requer, por fim, pela aplicação do binômio necessidade/possibilidade, para que o valor seja fixado em montante não superior a 20% do salário mínimo vigente no país, ou então em no máximo 30% do salário mínimo nacional. 2 Por fim, requer que seja julgada apenas a parte relativa à ação de alimentos, pois o pedido de manutenção de guarda pleiteado, na petição inicial, é objeto de outra ação ajuizada pelo ora agravante (autos 75448- 33.2011.8.16.0014, 1ª Vara de Família, da Comarca de Londrina); e que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Trata-se de recurso de agravo de instrumento que visa à redução dos alimentos provisórios, arbitrados em um salário mínimo nacional. O agravante, conforme cópia da CTPS, teve apenas um vínculo empregatício de 05/04/2012 a 15/04/2012, percebendo salário de R\$ 1.140,00 (fls. 27). Após este registro, não há nenhum outro, o que corrobora a alegação de estar desempregado. Além disso, conforme laudo, de fls. 55/59, o mesmo cursa Gestão em Negócios Imobiliários, em instituição de ensino particular, e fez prova de que não percebe mais benefício de pensão por morte previdenciária, por ter completado 21 anos (fls. 29/30). 3 Por outro lado, a menor, nascida em 23/04/2010 (fls. 50-TJ), possui pouco mais de 2 anos completos e tem as suas necessidades presumidas. No presente caso, entendendo estar presente o fumus boni iuris, posto que o genitor está desempregado, não percebe mais benefício previdenciário e estuda em instituição de ensino particular. Assim, a manutenção, em um primeiro momento, de alimentos provisórios, fixados em um salário-mínimo mensal, afigura-se excessiva, a medida em que poderá causar sério gravame ao alimentante, em caso de inadimplemento. Por outro lado, ambos os genitores são igualmente responsáveis pelo sustento da filha e devem angariar recursos, com atividade remunerada lícita, ainda que temporária ou informal, para garantir a sobrevivência da infante. Não pode ela, entretanto, ficar sem qualquer suporte, pelo que os elementos provisórios, até final julgamento do recurso, ficam estabelecidos em 50% do salário mínimo, a serem pagos pelo agravante, até o dia 07 de cada mês à representante legal da criança. Sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser reduzido o valor dos alimentos provisórios, para 50% do salário mínimo nacional, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito ativo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. 5. Intimem-se as agravadas para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0032 . Processo/Prot: 0934605-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233299. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1999.0000505 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Dulcelia Kohler (maior de 60 anos), Zenita Maria Kohler (maior de 60 anos). Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS VARAS EM MATÉRIA ESPECIALIZADA NOS FOROS REGIONAIS DA COMARCA DE CURITIBA É A MESMA PREVISTA PARA O FORO CENTRAL DA CAPITAL (ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.) MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. Não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas, do Foro Central e Regional de Curitiba (art. 17 da aludida Resolução), assim como àquelas do interior (art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 120, § ÚNICO, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 934605-8, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Consta do caderno processual em apreço que Dulcelia Kohler ajuizou ação de interdição em face de Zenita Maria Kohler, alegando em suma a impossibilidade de administrar sua vida e negócios. Distribuído o feito à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o ilustre magistrado declinou competência para Vara de Família da mesma Comarca, com base no art. 3º, da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do TJPR, c/c art. 255, V, c, do CODJ. Após nova distribuição, o juiz da Vara de Família suscitou conflito de competência porque a alteração de competência pela Resolução nº 07/2008 TJPR abrangeria apenas às Varas de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba, logo não abarcaria o Foro Regional. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À COMPETÊNCIA. Versa o ponto nodal do presente conflito de competência entre os juízos da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos e Vara Cível, ambos da Comarca do Foro Regional de Fazenda Rio Grande no tocante ao pedido de interdição. Primeiramente, vale dizer que a ação foi proposta por Dulcelia Kohler em face de Zenita Maria Kohler, na Vara Cível da Comarca do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, alegando a impossibilidade de administrar sua vida e negócios. Conforme o art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária: "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.", logo as comarcas do interior ficam sujeitas às alterações de competência das Varas do Estado pela Resolução nº 07/2008 do TJPR, no caso em comento, vale destacar o disposto no art. 3º, inciso I: Art. 3º. Aos Juízes da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. § 2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. A partir da instalação da 8ª Vara, competirá também às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência. Por conseguinte, dispõe o artigo 17 da aludida Resolução, a saber: "Art. 17. Compete aos Juízes das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Portanto, não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas, do Foro Central e Regional de Curitiba, assim como àquelas do interior. Ocorre que o inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estado, por certo, numa interpretação literal compreendem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A propósito, esta Corte de Justiça assim já se posicionou, a saber: "[...] De fato, como bem salientou a d. Promotora, as ações de interdição continuaram a ser ajuizadas no juízo das varas cíveis de Curitiba, porém, não mais sem ônus ou indagações, como é o caso em análise. O que se afigura é que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas ao direito de família, verifica-se que, ao Tribunal de Justiça do Estado, foi delegado constitucionalmente normalizar relativamente à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas incluída a de interdição, no rol de competência das

Varas de Família. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Portanto, tendo em vista incidir ao caso o inciso I, do art. 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantenho a decisão singular a quo, no sentido de que sejam os autos remetidos a uma das Varas da Família." A corroborar o entendimento exposto, cito o seguinte precedente desta Colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL MODIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO TRANSEXUALISMO - DECISÃO QUE DECLINA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná COMPETÊNCIA PARA O JUÍZ DE FAMÍLIA DESTA CAPITAL, CONFORME ART. 3º DA RESOLUÇÃO 07/2008, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0783720-7 - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Julg.: 17/08/2011 - Unânime - Pub.: 25/08/2011 - DJ 702)" Portanto, resta hialina a competência da Vara de Família para apreciar ações de interdição nos termos do art. 3º, inciso I, e art. 17, da Resolução nº 07/2008 TJPR c/c art. 226 do C.O.D.J. CONCLUSÃO À luz do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro competência do Juízo Suscitante (Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), por decisão unipessoal do Relator (art. 120, § único, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: À luz do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitante (V Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), com base no art. 120, parágrafo único, CPC, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

0033 . Processo/Prot: 0934618-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/233343. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000323-21.2010.8.16.0038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ariane Umbelina Ribeiro dos Santos. Advogado: Celia Mazzagardi. Interessado: Leandro dos Santos. Advogado: Cláudia Renata Rocha (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito, da Vara Cível e Anexos e o Juízo de Direito, da Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo por objeto "Ação de Curatela", ajuizada por A. U. R. dos S. em face de L. dos S. O pedido foi ajuizado na Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual a d. Juíza de Direito declinou a competência (fls. 118). Ao receber os autos, a ilustre Juíza de Direito, da Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 121), sustentando que a resolução 07/2008, do Órgão Especial do TJPR, trata apenas da competência das Varas de Família, do Foro Central da Comarca de Curitiba, não abrangendo, portanto, tal ato normativo, as atribuições conferidas à Vara de Família, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo, de plano, o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 1201, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo a competência sido declinada à Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos (fls. 118). Conforme se constata dos autos, o pedido de curatela foi formulado por A. U. R. dos S., que pretende obter a curatela de L. dos S., por este ser incapacitado totalmente para os atos da vida civil (fls. 2/4). Quanto à legislação, aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: 1 Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados

os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná-, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas, dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família, do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". (sem grifo no original) "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)" (sem grifo no original) Mais adiante, no referido ato normativo, estabelece a competência relativamente aos Foros Regionais: "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Afigura-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegado constitucionalmente a normatização, relativa à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, esta Corte optou por elencar as ações de estado e, nestas, inclusa a de interdição, no rol de competência das Varas de Família. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Assim, em que pesem os fundamentos trazidos pela suscitante (fls. 121), conforme a Resolução 07/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central, devendo os autos permanecer na Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo improcedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, para apreciar a ação de curatela ajuizada por M. J. dos S. em face de V. C. da C. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0034 . Processo/Prot: 0934676-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011288-35.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: O. V. Z.. Advogado: Vanessa Abujamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Cláudio Mariani Berti. Agravado: L. A. C. R. Z.. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, em um Juízo de cognição sumária, INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. Página 4 de 5 V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VII- Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTE Relator Página 5 de 5

0035 . Processo/Prot: 0934842-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0071501-44.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Carlos Alberto Zambonin. Advogado: Carlos Alberto Mendes Marques, Cristiane Losso Fernandes. Agravado: Jussara Dornelles. Advogado: Anamaría Jorge Batista e David. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO ZAMBONIN. AGRAVADA: JUSSARA DORNELLES. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. I. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 12-TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis, Rescisão da Locação e Antecipação de Tutela" n.º 71.501/2010, pelo ilustre Juiz de Direito, da 12ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (art. 58, V, da Lei 8.245/91) e determinou a expedição do mandado de despejo. O agravante aduz que não estão preenchidos os requisitos necessários para o despejo e que o recurso de apelação apresentado deve ser recebido, também, no efeito suspensivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao processamento do agravo de instrumento, para suspender os efeitos do decreto do despejo, até o julgamento final do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra do artigo 557, caput, estabelece que o Relator pode negar seguimento, de plano, ao recurso, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com 2 súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. Denota-se que não há possibilidade de conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, pela falta de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade, eis

que não se encontram presentes documentos úteis ao deslinde da causa, quais sejam, a cópia da sentença, do recurso de apelação (peça em que o agravante diz que constam fundamentos suficientes para conceder o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento art. 558, do CPC e ao recurso de apelação fls. 8-TJ), além de não terem sido juntados quaisquer dos documentos mencionados na contestação, que poderiam servir para aferir o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O art. 58, V, da Lei 8.245/91, determina que os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. O efeito suspensivo pode ser conferido, em caráter excepcional, desde que demonstrados os pressupostos do art. 558, do CPC, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Neste sentido, julgado deste Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 58, V, DA LEI N. 8.245/91. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM FULCRO NO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUE SE MOSTRAM IRRELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS QUE NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR O ESPÓLIO EM JUÍZO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO ESPÓLIO QUE DEVE SER CONSIDERADA NULA E, CONSEQUENTEMENTE, VÁLIDA A CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO APRESENTADA PELO ESPÓLIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAR INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE IPTU EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMO DE RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA, BEM COMO, FOI INFORMADO CLARAMENTE NO BOLETO DE COBRANÇA O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IPTU. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 67, VII, DA LEI Nº 8.245/91. COMPENSAÇÃO DAS BENEFITÓRIAS COM OS ALUGUERES DEVIDOS PELA LOCATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A CLÁUSULA DE RENÚNCIA. SÚMULA 335 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 910953-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) (sem grifo no original) 4 A carência de documentos úteis enseja o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, conforme art. 525, II, do CPC. De acordo com o que dispõe o art. 525, do CPC, quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, a petição recursal deve ser instruída com as peças obrigatórias (inciso I) e facultativas (inciso II), porém, além das peças elencadas no inciso I, do art. 525, do CPC, o agravo deverá vir instruído com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas e, na falta delas, o recurso não poderá ser conhecido. Esta é a conclusão a que se chegou, por maioria, no IX, ETAB (3ª conclusão): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." 1 No mesmo sentido, o entendimento da doutrina e da jurisprudência, manifestado no RT 736/304, também referida por Theotônio Negrão: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente". 1 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código De Processo Civil E Legislação Processual Em Vigor. 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 686, art. 525: nota 6. 5 Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA - AgRg no Ag 1355847 / RJ Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES J. 14/12/2010) E é, também, o entendimento desta Egrégia Corte: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ÚLTIMOS POSICIONAMENTOS DO STJ. 6 RECURSO NEGADO. 1. Conforme precedentes do STJ, a ausência de peças facultativas necessárias para a compreensão do caso concreto implica na ausência de regularidade formal ao recurso, não cabendo mais ao relator suprir a falta de ofício ou mesmo intimar a parte agravante para que o faça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório (TJPR - 17ª C. Cível - A 0731182-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) Assim, considerando-se que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal

ou de Tribunal Superior, nego seguimento, de plano, em face da deficiência de instrução. III. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, ante a formação irregular do instrumento, pela ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0036 . Processo/Prot: 0935251-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243912. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010007-84.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: André Freitas. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Agravado: Paulo Vitor Barreiros Bento. Advogado: André Vinícius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 38-TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 0010007-84.2011.8.16.0021, que recebeu o Recurso de Apelação interposto no duplo efeito. ANDRÉ FREITAS busca a modificação dessa decisão, sustentando que: a) a decisão traz grave lesão de difícil reparação, pois não poderá ser restituído de seu veículo; b) o bem perece com o tempo, de maneira que após a confirmação da sentença pode estar sem condições de uso ou totalmente danificado; c) conforme art. 520, IV, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença proferida em processo cautelar admite apenas efeito devolutivo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento. É o relatório. 2. O recurso não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a apresentação de cópia das procurações outorgadas aos advogados, sem as quais o recurso não deverá ser conhecido. No caso, o Agravante deixou de instruir o recurso com cópia da procuração outorgada aos advogados do Agravado. E, por se tratar de requisito para a admissibilidade do recurso, não é possível a juntada posterior do documento, pois se operou no caso a preclusão. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA está consolidada nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO E CADEIA DE PODERES CONFERIDOS AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS. DOCUMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1233055 / RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 27/04/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. O simples subestabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração outorgada pela agravante, impede o conhecimento do agravo em face da regra inscrita no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Não procede a alegação da recorrente de que não juntou a cópia da procuração ora discutida em razão de ela não constar dos autos do processo original. Era seu dever diligenciar-se para suprir a falta alegada. 3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, no momento do ajuizamento do recurso. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1259099 / MG, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 03/05/2010) Os precedentes deste Tribunal também reconhecem a falta de requisito de admissibilidade nesse caso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC." (Dec. Mono. no Ag. Inst. nº 899.934-0, da 14ª CC do TJPR, Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES, in DJ de 12/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SIGNATÁRIO DO RECURSO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Dec. Mono. no Ag. Inst. nº 679.862-9, de Ponta Grossa, da 9ª CC do TJPR, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, in DJ de 11/06/2010) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nos ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (BERMUDES, Sérgio. A reforma do Código de Processo Civil. 2 ed., São Paulo: Saraiva, p. 89) "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 36 ed., São Paulo: Saraiva, p. 615) Assim, como ausente procuração outorgada aos advogados do Agravado, requisito obrigatório consoante art. 525, I, do Código de Processo Civil, é manifesta a sua inadmissibilidade. 3. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de

Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0037 . Processo/Prot: 0935429-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/258451. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002152-69.2012.8.16.0037 Busca e Apreensão. Agravante: Ricardo Sena da Silva. Advogado: Felipe Mendonça Montenegro. Agravado: Valéria Piovesan da Silva (Representado(a)), Leila Aparecida Piovesan da Silva. Advogado: Karoline Lorenz, Joyce Wojerak C. Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVANTE: RICARDO SENA DA SILVA. AGRAVADAS: VALÉRIA PIOVESAN DA SILVA E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.** 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 78/80-TJ, proferida nos autos de "Medida Cautelar de Busca e Apreensão em caráter preparatório de Inventário" n.º 2152-69.2012, pela ilustre Juíza de Direito, do Foro Regional de Campina Grande do Sul, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão dos bens e documentos relacionados na exordial, devendo as autoras, ora agravadas, permanecerem como depositárias dos mesmos, com dispensa da prestação de caução, pois são herdeiras e meirãs dos bens, portanto, proprietárias, ainda que em condomínio. Em seguida, a douta magistrada procedeu ao bloqueio para transferência junto ao sistema RENAJUD, de todos os veículos registrados em nome do falecido e da empresa, e requisitou informações bancárias via sistema BA- CENJUD. Alega, em suma, que a decisão foi discricionária, ao determinar a apreensão de qualquer bem; que a propriedade dos bens pelas agrava- das não foi comprovada; que, para a busca e apreensão, devem ser observados de- terminados requisitos, tal como a descrição da coisa procurada; que os bens foram descritos de forma genérica, o que acarreta insegurança jurídica, pois nem o oficial de 2 justiça sabia o que apreender; que, se mantida a decisão, haverá prejuízo para o agra- vante; que as agravadas possuem dívidas no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). Pleiteia a concessão do efeito suspensivo (art. 558, do CPC) e o provimento recursal. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso não merece seguimento, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, qual seja, o cabimento, por ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade recursal. O recorrente já interpôs agravo de instrumento nº 933.196-0, contra a decisão proferida pela Juíza da causa, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão dos bens e documentos relacionados na exordial (fls. 78/80-TJ). Observe-se, ainda, que o próprio recorrente juntou aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento interposto, às fls. 118-TJ, pelo que se pode verificar que os pedidos e causas de pedir são idênticas, contra a mesma decisão agravada, diferindo tão somente a data de interposição e inclusão de documentos, que serviram de justificativa para denegar seguimento ao recurso 933.196-0 (art. 525, I, do CPC) A rigor, a interposição de dois agravos de instrumento, em face da mesma decisão, fere o princípio da unirrrecorribilidade, o qual determina que somente é cabível um recurso específico contra cada decisão judicial. Nesse sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior: 3 "No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singulari- dade dos recursos, também denominado de princípio da unirrrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, se- gundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a inter- posição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial." 1 Uma vez interposto o recurso contra determinada deci- são, ocorre a preclusão consumativa, afastando-se a possibilidade de interposição de outro recurso idêntico. A respeito, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "A preclusão consumativa ocorre quando o ato que se deve- ria praticar o é, no prazo legal, não podendo ser, portanto, repetido. A interposição do recurso de agravo, no exemplo anteriormente dado, se ocorresse no 5º dia do prazo de 10 dias, determinaria que, imediatamente, ocorresse a preclu- são consumativa. Não poderia a parte, por exemplo, recor- rer novamente, ou mesmo acrescentar outros argumentos ao recurso já interposto, nos outros dias "restantes" de seu prazo, assim como não poderia substituir- seu recurso por outro, melhor elaborado no final do prazo." 2 No mesmo sentido é o entendimento desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SEN- TENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZA- 1 Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 119. 2 Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1: teoria geral do processo de conhecimento, 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 195. 4 DA PELA APADECO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.804-5, EM QUE O RELATOR NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, AFASTANDO A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA DE PRIMEI- RO GRAU. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍ- PIO DA UNICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o princípio da unirrrecorribili- dade, singularidade ou unicidade recursal, é vedado à parte ou ao interessado interpor mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 819994-2 - Foro Central da Comar- ca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Fer- reira Gomes - Unânime - J. 23.05.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CON- SUMATIVA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIEN- TE. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. 1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resul- ta no não conhecimento daquele que foi protocolado por úl- timo. 2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendi- mento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento,

sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte cumprí-los, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado. 5 4. Não se conhece do agravo de instrumento cuja cópia do recurso especial encontra-se com a data de protocolo ilegí- vel, haja vista a impossibilidade da aferição da tempestivi- dade recursal. Precedentes. 5. Agravo regimental de fls. 1.521/1.524 não conhecido. Agravo regimental de fls. 1.515/1.518 não provido. (STJ - AgRg no Ag 1402034 / GO - T3 - TERCEIRA TURMA Rel.: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA J. 12/06/2012) Assim, deve ser negado seguimento ao vertente recur- so de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento In- terno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente re- curso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0038 . Processo/Prot: 0935488-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/256704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0006751-59.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. H., A. A. H., I. Z. H.. Advogado: Olímpio de Oliveira Cardoso, Rodrigo Augusto Kalinowski, Kauê Márcio Mello Myasava. Agravado: J. H. M. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 935.488-1, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: M. H. E OUTROS AGRAVADA: J. H. M. M. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I.** Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 25-TJ) proferida nos autos de Ação Guarda c/c Revisional de Alimentos n.º 0006751- 59.2012.8.16.0002, da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por M. H. E OUTROS em face de J. H. M. M., que negou o pleito liminar de alteração da guarda e redução dos alimentos, em razão da necessidade de amadurecimento da instrução. Inconformados, M. H. E OUTROS interpõem o presente recurso, alegando, em suma, que: a) a Agravada tem impedido o contato dos com as crianças; b) a conduta da Agravada implica em prejuízo ao bem estar de seus filhos, razão pela qual deve ser modificada a guarda, nos termos do art. 1.586, do Código Civil; c) o pai possui condições de dar amparo às crianças; d) a sindicância social poderá demorar meses para ser realizar, diante do acúmulo de serviço dos assistentes sociais; e) a verba alimentar deve ser fixada em 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos, eis que os valores despedidos consigo e com as crianças superam seu ganhos; f) a Agravada possui rendimentos próprios, devendo contribuir com a subsistência de seus filhos. Pugnam, ainda, pela antecipação da tutela jurisdicional, para que lhes seja autorizado o exercício do direito de visitas, tal como vinha ocorrendo, bem como a fixação de alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos. Ao final, requerem o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Diante da imaturidade processual, os elementos fático-probatórios até então formados são frágeis e realmente necessitam de maior aprofundamento, ao menos, com a manifestação da parte contrária. Veja-se que não há prova nos autos de que a Agravada possua condições financeiras favoráveis para suportar a modificação da obrigação alimentar, razão pela qual impossível sua alteração neste primeiro momento. Já em relação à guarda, igualmente observa-se a fragilidade dos elementos, mas que, contudo, não devem ser mostrar como empecilho para a delimitação de visitas que garantam o convívio mínimo entre pai e filhos, nos moldes do art. 1.589 do Código Civil. Assim, diante da imaturidade processual e carência de elementos cognitivos, limita-se as visitas a uma vez por semana, ora aos sábado, ora aos domingos, de forma alternada, devendo o genitor buscar seus filhos na residência da Agravada às 10 horas da manhã e devolvê-los às 18 horas. III. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para fixar as visitas a serem realizadas pelo Agravante aos filhos, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0039 . Processo/Prot: 0935621-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/249263. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012506-14.2011.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Olívia Marquat, Condomínio Edifício Residencial Dona Wanda. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Interessado: Alex Wichoski Padilha, Rosane Von Muhlen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 208 e verso-TJ), proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0012506- 14.2011.8.16.0030, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que determinou a realização do cálculo da forma ordenada, pois a Executada não demonstrou que a cobrança foi realizada da maneira

invocada. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR pugna pela reforma da decisão singular, alegando, em suma, que deve ser aplicado "o critério de economias na composição da base de cálculo e, consequentemente, o acolhimento das planilhas apresentadas de fls. 173 e 179." (fls. 12). Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sustentando que o periculum in mora está presente, pois foi determinada a sua intimação para depósito do valor reclamado, pena de penhora, o que pode provocar desfalques na empresa, prejudicando os próprios consumidores. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conchego do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. Na hipótese, não há nos autos demonstração sobre a possibilidade de "desfalque nos cofres da empresa" (fls. 03v-TJ) que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação. Por outro lado, conforme amplamente conhecido por todos, a Agravante é empresa de grande porte e arrecadação vultosa. Ademais, não ratifico com o teor da jurisprudência colacionada pela Agravante que assevera pela inexistência de prejuízo aos Agravados, porque o fato da ação civil pública ter perdurado cerca de dez anos já revela prejuízo, devendo, portanto, evitar-se procrastinações aos pleitos deferidos em sentença transitada em julgado. Sendo assim, ausente o periculum, irrelevante a análise do fumus boni iuris. Portanto, impossível conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, visto que não estão presentes os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, por não constatar os requisitos exigidos para sua concessão. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js  
Vista ao(s) Apelante(s) - (em cartório)  
0040 . Processo/Prot: 0901121-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/87602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005875-41.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Apelante: A. M. C.. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Cintia Luiza Tondin, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Apelado: R. B.. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: (em cartório). Vista Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski (PR031058)

## SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.07377**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	006	0793571-7
Alberto Katsumiti Kodo	016	0872856-7/01
Alberto Rodrigues Alves	015	0870751-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0620503-4/01
	017	0873140-8
	028	0885175-2
	033	0887369-2/01
	046	0898285-8/01
	053	0905304-1/01
Alessandra Schuta	041	0894201-6
Alessandro Marinelli de Oliveira	045	0897276-5
Alexandre Rocha Pintal	074	0924026-4
Aline Pereira dos Santos Martins	031	0886297-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	015	0870751-9
Ana Paula Camilo	050	0901659-5
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0873769-3
André de Oliveira Godoy Ilha	012	0848860-6/01
André Dias Andrade	037	0889627-7
André Feofiloff	022	0881267-9
André Luiz Giudicissi Cunha	050	0901659-5
André Santos da Rosa	035	0887533-2
André Siqueira Fleury de C. Lima	051	0903975-2
Andrea Sabbaga de Melo	039	0892901-3
Andrey Osinaga Terres	029	0885192-3
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	032	0887223-1

Antonio Carlos da Veiga	004	0646046-4/02
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	006	0793571-7
Antônio Lorenzoni Neto	060	0913020-5
Antonio Vanderli Moreira	044	0896522-8
Bernardo Guedes Ramina	008	0828802-8/01
	018	0873769-3
	039	0892901-3
	065	0915704-4/01
Bruno Di Marino	008	0828802-8/01
Bruno Milano Centa	035	0887533-2
Camila Maria Trevisan de Oliveira	070	0917047-2
Carlos Alexandre Dias da Silva	015	0870751-9
Carlos Fernandes	020	0879487-0
Carlos Fernando Uzelotto	059	0910827-2
Carlos Roberto Fabro Filho	012	0848860-6/01
	051	0903975-2
Carolina Janz Costa Silva	037	0889627-7
Celso Antônio Rossi	059	0910827-2
César Eduardo Misael de Andrade	031	0886297-7
	056	0909087-1
Claiton Luis Bork	065	0915704-4/01
Cláudia Gramowski	070	0917047-2
Cleber Marcondes	021	0880009-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	021	0880009-3
Cornélio Afonso Capaverde	018	0873769-3
Crisaine Miranda Grespan	017	0873140-8
	028	0885175-2
	033	0887369-2/01
Daiana Pavlak	073	0921698-8
Damasceno Maurício da R. Junior	003	0620503-4/01
Dani Leonardo Giacomini	011	0839800-1
	014	0866883-7
	062	0913882-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0828802-8/01
Daniele Karine Costa	030	0885830-8
Daniilo Cristino de Oliveira	070	0917047-2
Diegho Raphael Caramori Barszcz	068	0916929-5
Dirceu Barszcz	068	0916929-5
Dirceu Galdino Cardin	034	0887512-3
Edemilton Scharnoveber	014	0866883-7
Edinei César Scremin	014	0866883-7
Edney Resmer Vieira	056	0909087-1
Eduardo Desidério	050	0901659-5
Elirani de Sousa Chinaglia	057	0909142-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	070	0917047-2
Elizabeth de Oliveira Santana	042	0894314-8
Emerson Monzani de Medeiros	059	0910827-2
Enio Corrêa Maranhão	001	0534887-2/01
Fábio Carneiro Cunha	004	0646046-4/02
Fabio Luis Antonio	050	0901659-5
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	071	0918544-0
Fábio Santos Rodrigues	054	0905314-7/01
Fabiola Cueto Clementi	070	0917047-2
Felipe Corona Menegassi	040	0893405-0
Felipe Gomiero Rigo	029	0885192-3
Fernanda Corrêa Pavesi Lara	060	0913020-5
Fernando do Amaral Bortolotto	023	0882409-1
Fernando Grecco Beffa	048	0900917-8
Flávia Olivia Silva Rosa	046	0898285-8/01
	053	0905304-1/01
Francisco Antônio Fragata Junior	070	0917047-2
Francisco Luís Hipólito Galli	025	0883545-6
Geandro Luiz Scopel	011	0839800-1
	014	0866883-7
	062	0913882-5
Gelson Barbieri	009	0835148-0/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Glauco Humberto Bork	065	0915704-4/01	Marcello Pereira Costa	010	0839569-5
Glauco Iwersen	042	0894314-8	Marcelo de Lima Castro Diniz	045	0897276-5
Guataçara Schenfelder Salles	074	0924026-4	Marcelo Machado de Paiva	040	0893405-0
Guilherme Di Luca	013	0862116-5	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	032	0887223-1
	036	0889098-6	Marcelo Vinícius Zocchi	026	0884473-9
	063	0913904-6	Márcia Beatriz Milano Centa	027	0884859-9
	069	0916953-1	Márcio Alessandro Silvero Aquino	061	0913711-1
Guilherme Jacques T. d. Freitas	015	0870751-9	Márcio Pereira de Andrade	066	0916697-8
Guilherme Kloss Neto	019	0877801-2	Marco Aurélio Hladczuk	003	0620503-4/01
Gustavo Gonçalves Gomes	041	0894201-6	Marcos de Lima Castro Diniz	045	0897276-5
Hamilton José Oliveira	017	0873140-8	Marcos Leate	052	0904728-7
Ieda Reny Coture	046	0898285-8/01	Marcos Paulo Demitte	006	0793571-7
Ilde Helena Gurkewicz	016	0872856-7/01	Marcos Vendramini	024	0883156-9
Ingo Hofmann Junior	034	0887512-3		067	0916744-2
Irani Pereira de Araújo	064	0915606-3	Mari Neusa Gerwinski	020	0879487-0
Iria Emilia E. B. Barbieri	009	0835148-0/02	Maria Beatriz Rizzo Cortinas	047	0899138-8
Isabela Vellozo Ribas	006	0793571-7	Maria Claudia Rorato	013	0862116-5
Ivo Kraeski	013	0862116-5	Maria Paula Pulner Pietroski	058	0909727-0
	036	0889098-6	Mariana Pereira Valério	042	0894314-8
	063	0913904-6	Mario Pietroski Junior	058	0909727-0
	069	0916953-1	Maurício Gonçalves Pereira	048	0900917-8
Jaceguay F. d. L. Ribas	006	0793571-7	Maurício Sidney Fazolo	026	0884473-9
Janaína de Cássia Esteves	012	0848860-6/01	Mauricio Sprenger Natividade	004	0646046-4/02
Jaqueline da Silva Paulichi	066	0916697-8	Maurílio Cavalheiro Neto	056	0909087-1
Jeferson Cravol Barbosa	057	0909142-7	Mauro Aparecido	038	0890468-5
Jéssica Agda da Silva	009	0835148-0/02	Michelly Alberti	040	0893405-0
	037	0889627-7	Milton Luiz Cleve Küster	029	0885192-3
	015	0870751-9		042	0894314-8
João Alberto Nieckars da Silva			Munir Abagge	022	0881267-9
João Eduardo Loureiro	055	0906791-8	Murilo Cleve Machado	029	0885192-3
João Henrique Cruciol	025	0883545-6	Nadia Hommerschag Nora	034	0887512-3
João Odair Pelisson	038	0890468-5	Nadya Fernanda Franco Ferreira	038	0890468-5
Joaquim Miró	039	0892901-3			
Jorge Luiz Leski Calmon de Passos	009	0835148-0/02	Nayana Guastala	032	0887223-1
José Ari Matos	008	0828802-8/01		061	0913711-1
José Cláudio Rorato Filho	013	0862116-5		072	0918809-6
José Mauro Arão Vicente	053	0905304-1/01	Neri Luiz Cenzi	011	0839800-1
Josiane Borges	040	0893405-0		026	0884473-9
Juliana Pegoraro Bazzo	052	0904728-7	Nilséia Ivatiuk Mis	030	0885830-8
Juliana Rui Fernandes dos Reis	060	0913020-5	Nivalda Antonia Dal Molin	055	0906791-8
Juliane Zancanaro Bertasi	037	0889627-7	Oswaldo Tondo	043	0896355-7
Juliano Beiras	037	0889627-7	Patrícia Marchi Marin	031	0886297-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	054	0905314-7/01	Paulo Roberto dos Santos	053	0905304-1/01
Julmara Luiza Hubner	072	0918809-6	Paulo Roberto Luviseti	062	0913882-5
Karen Vanessa Bottini	002	0605429-7/04	Paulo Sérgio Winckler	001	0534887-2/01
Karine Yuri Matsumoto	025	0883545-6	Pedro Henrique Souza	062	0913882-5
Lais Vanhazebrouck	049	0900947-6	Phillipe Fabricio de Mello	035	0887533-2
Larissa Stievern Trizotto	029	0885192-3	Priscilla Nogueira C. d. Passos	009	0835148-0/02
Leonardo Cosme Formao	067	0916744-2	Pryscilla Antunes da Mota Paes	020	0879487-0
Leonardo Santos B. Nogueira	071	0918544-0		054	0905314-7/01
Lilian Penkal	065	0915704-4/01	Rachel Boechat Luppi Ruiz	052	0904728-7
Lineu Eduardo Spagolla	010	0839569-5	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	047	0899138-8
Lourival Mendes	073	0921698-8	Rafael Viva Gonzalez	048	0900917-8
Luciana de Lucas Moreira	067	0916744-2	Raquel G. d. M. R. d. Silva	051	0903975-2
Luciano Henrique de Souza Garbim	034	0887512-3	Regilda Miranda Heil Ferro	061	0913711-1
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0620503-4/01	Reinaldo Mirico Aronis	012	0848860-6/01
Luigi Miró Ziliotto	039	0892901-3		051	0903975-2
Luir Ceschin	022	0881267-9	Renata Farah Pereira de Castro	041	0894201-6
Luis Eduardo Pereira Sanches	029	0885192-3	Ricardo Andraus	001	0534887-2/01
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	067	0916744-2	Ricardo Casselli Kassin	074	0924026-4
Luis Flávio Marins	049	0900947-6	Ricardo Martins Belmonte	041	0894201-6
Luis Ogedes Zamarian	069	0916953-1	Rita Pasinato	009	0835148-0/02
Luis Perci Raysel Biscaia	055	0906791-8	Roberta Iara Buzzinaro Meier	048	0900917-8
Luis Renato Martins de Almeida	003	0620503-4/01	Roberto Murawski Rabello	042	0894314-8
Luiz Antônio Carvalho de Julio	004	0646046-4/02	Roberto Murawski Rabello Junior	042	0894314-8
Luiz Carlos Biaggi	048	0900917-8	Roberto Taborda Cavalheiro	056	0909087-1
Luiz Gustavo Baron	001	0534887-2/01	Rodrigo de Freitas Pacheco	027	0884859-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0873769-3	Rodrigo Parizotto Bandeira	043	0896355-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	039	0892901-3	Rogério Carmona Bianco	047	0899138-8
			Rogério Carneiro Anunciação	004	0646046-4/02
			Ronaldo Gomes Neves	005	0744881-7



Ronaldo Souto de Azevedo	007	0826827-7
Rosane da Cruz	023	0882409-1
Rosângela Wolff de Quadros	037	0889627-7
Rosemery Brenner Dessotti	031	0886297-7
Rozeli Maria Paltanin	068	0916929-5
Sandra Calabrese Simão	049	0900947-6
Sandra Maria Panek Wander	058	0909727-0
Sandra Regina Rodrigues	015	0870751-9
Savine Mertig Martins Prado	036	0889098-6
	063	0913904-6
Sebastião de Medeiros	059	0910827-2
Simone Aparecida dos Reis	044	0896522-8
Tânia da C. B. C. Siqueira	020	0879487-0
Thomé Sabbag Neto	039	0892901-3
Tiago Augusto Dagher El Haoui	045	0897276-5
Valdeliz Gomes Casonato	064	0915606-3
Valéria Silva Galdino	034	0887512-3
Vânia Braga Pignatari	019	0877801-2
Vicente Paula Santos	002	0605429-7/04
Victor Geraldo Jorge	002	0605429-7/04
Vivian Ines Caramori Barszcz	068	0916929-5
Wilmar Eppinger	009	0835148-0/02
Yanicui Rubele Valenza	019	0877801-2
Yasmine de Resende Abagge	022	0881267-9

## Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0534887-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint).  
 . Protocolo: 2012/29814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 534887-2 Apelação Cível. Embargante: Luiz Aparecido de Oliveira, Luiza Rocha de Souza, Carlos Roberto Ribeiro, Elivonete Klippe, Erivaldo Felipe Bento, Rorlei Alves de Lima, Rodrigo Alberto Mega, Paulo Sergio Winckler, Orimar Crocetti de Freitas. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado: Rdk Administração e Participação Ltda, G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nordeste Administração de Bens e Participações Ltda, Pasa Participações e Administração S.a. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU VOTO VENCEDOR, POR MAIORIA DO COLEGIADO, QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VOTO DIVERGENTE ISOLADO PELA REFORMA AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CONHECIMENTO.

0002 - Processo/Prot: 0605429-7/04 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint).  
 . Protocolo: 2011/370306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 605429-7 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio Wolski, Alda Lemos Wolski. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Embargado: Arlindo Zenkner. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, a fim de prevalecer o entendimento exarado no voto vencido, reconhecendo o empréstimo firmado entre as partes e julgando parcialmente provido o recurso de apelação, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - VOTO VENCEDOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL VOTO VENCEDOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA MODIFICAR A DATA INICIAL DOS JUROS DE MORA EMBARGANTE QUE ALEGA TER EMPRESTADO A QUANTIA DE R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) PARA O EMBARGADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBO. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. CORRESPONDÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO E DO VALOR CONSTANTE NO CONTRATO CELEBRADO PELO APELANTE. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

0003 - Processo/Prot: 0620503-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint).  
 . Protocolo: 2010/219101. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 620503-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Aldebaran Rocha Faria Neto. Embargado: João Maria Dams, Julio da Luz (maior de 60 anos), Rodiney Carlotto, Sebastião Idenilson Haman, Teodosio Kruchlak, Wiliam Roberto Laskoski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral.

Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. COPEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO VALORES PAGOS. CONSTRUÇÃO/EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §5º, I E 2.028 DO CC/02, APLICÁVEL AO CASO. " 1. PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E EM 5 (CINCO) ANOS, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, A PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, POSTERIORMENTE INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CEEE/RGE, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (...)". (STJ RESP 1.063.661/RS, JULGADO E, 24.02.2010, DJE 08.03.2010). EMBARGOS ACOLHIDOS.

0004 - Processo/Prot: 0646046-4/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/150002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 646046-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando Navarro Toledo, Célia Regina Pinheiro Toledo. Advogado: Fábio Carneiro Cunha, Rogério Carneiro Anuniação. Embargado: Mário Luiz Bossini. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade, Luiz Antônio Carvalho de Julio. Interessado: Fenix Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos especificados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. Não é omissa a decisão em agravo de instrumento que permitiu ao cessionário prosseguir em atos de execução, na condição de substituto processual do exequente, pois expressamente autorizado pelo disposto no inc. II, do art. 567 do CPC.

0005 - Processo/Prot: 0744881-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/333950. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026830-28.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Lynxcom - Indústria e Comércio de Sistemas Eletroeletrônicos e Telecomunicações Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS EMBARGOS MONITÓRIOS - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO POR ESCRITO REVOGAÇÃO DO MANDATO - ARBITRAMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.906/94 ESTATUTO DA ADVOCACIA - FIXAÇÃO PELO DOUTO JUIZO A QUO EM VALOR CORRESPONDENTE AO TRIPLO DO MÍNIMO ESTABELECIDO PELA TABELA DA SECCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A SUA MAJORAÇÃO DECISUM ESCORREITO RECURSO DESPROVIDO.

0006 - Processo/Prot: 0793571-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/95795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004786-88.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Marieze Correa de Barros. Advogado: Marcos Paulo Demitte, Isabela Vellozo Ribas, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Apelado: Paulo Antonio Barros da Silva. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PROVA DOCUMENTAL NÃO JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO IRRELEVÂNCIA EXECUÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - MEAÇÃO PENHORA ON LINE CONTA CONJUNTA DO CASAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PROVEITO PARA A FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova de que o ato ilícito praticado pelo marido não trouxe proveito para o casal era da embargante. Não havendo tal demonstração, necessário se faz a manutenção da penhora realizada na conta conjunta do casal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 - Processo/Prot: 0826827-7 Habeas Corpus Cível  
 . Protocolo: 2011/324525. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0032043-57.2010.8.16.0021 Alimentos. Impetrante: Ronaldo Souto de Azevedo (advogado). Paciente: W. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0828802-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 828802-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração prequestionamento cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 0835148-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 835148-0 Apelação Cível. Embargante: Capital Humano - Academia de Formação e Desenvolvimento de Talentos Ltda, Arno Valberto Grahl. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Embargado (1): Burghard Klenz. Advogado: Wilmar Eppinger, Jéssica Agda da Silva. Embargado (2): Instituto Martinus de Educação e Cultura - Imec, Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba - União Paroquial (celc-up). Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO AUSÊNCIA DE ASSINATURA INOCORRÊNCIA DO VÍCIO CONTRATO QUE FOI ANULADO POR OUTRO FUNDAMENTO IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO PARA O DESLINDE DO FEITO SIMULAÇÃO QUE NÃO PERSISTIRIA PARA O SEGUNDO EMBARGANTE TESE QUE NÃO FORA ARGUIDA NO PROCESSO INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO CONFIGURA OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ENTENDIMENTO PACÍFICO QUE DEVE SER VERIFICADA UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CPC MULTA EMBARGOS COM CUNHO MERAMENTE PROTETELATÓRIOS TESES QUE JÁ HAVIAM SIDO AFASTADAS APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, DO CPC REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0010 . Processo/Prot: 0839569-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365486. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029429-71.2008.8.16.0014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: G. T. (Representado(a)). Advogado: Lineu Eduardo Spagolla. Apelado: M. C.. Advogado: Marcello Pereira Costa (Curador Especial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima.

0011 . Processo/Prot: 0839800-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246933. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000756-76.2006.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Neri Luiz Cemzi. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO INTERRUPTÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO MIGRAÇÃO DO SISTEMA TDMA PARA GSM DÉBITO AUTOMÁTICO AUTORIZADO INADIMPLEMENTO DO CLIENTE DECORRENTE DE FATO DO FORNECEDOR TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA INDEVIDAMENTE BLOQUEADOS DANO MORAL ANÁLISE DO CASO CONCRETO INTERRUPTÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR DANO CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ADEQUADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao ofertar a forma de pagamento das faturas através de débito automático em conta corrente, assume o fornecedor o ônus pela eficiência do serviço perante a instituição financeira, não podendo imputar ao consumidor o dever pelo adimplemento bancário. 2. A deficiência do fornecimento do serviço

telefônico durante diversos períodos, existente a necessidade da utilização contínua da telefonia móvel, ultrapassa a esfera do mero dissabor, exacerbando a naturalidade dos fatos da vida, de forma a causar aflições e angústias ao patrimônio existencial contra quem se dirige. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. 4. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0848860-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200404. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848860-6 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaina de Cássia Esteves, Carlos Roberto Fabro Filho. Embargado: Flexicotton Indústria e Comércio de Hastes Flexíveis Sa. Advogado: André de Oliveira Godoy Ilha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE ABORDAGEM EXPRESSA A RESPEITO DA FIXAÇÃO DO ÍNDICE PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO QUE DE FATO DEIXOU DE ANALISAR EM SEUS FUNDAMENTOS TAL ASSERTIVA EMBARGOS CONHECIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO, CONTUDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0013 . Processo/Prot: 0862116-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403700. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000069-72.2010.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Iguazu Plaza Hotel Ltda. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a coisa julgada para extinguir o feito, restando desprovido recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - SANEPAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DO AUTOR AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA COM A MESMA FINALIDADE PELO SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU JULGADA IMPROCEDENTE AUTOR QUE SE ENCONTRA REPRESENTADO NAQUELA AÇÃO PELO SINDICATO AÇÃO INDIVIDUAL TRANSITADA EM JULGADO QUE VINCULA AS PARTES RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EXTINÇÃO DO FEITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

0014 . Processo/Prot: 0866883-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006448-87.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular S/a.. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Débora Lúvia de Carvalho - Me. Advogado: Edemilton Scharnoveber, Edinei César Scremin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Revisor: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 866883-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL. Apelante : TIM Celular S/A Apelado : Débora Lúcia de Carvalho - ME Relatora : Desº Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS - APLICAÇÃO CDC - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0870751-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006768-40.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Vapza Alimentos S/a.. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSTITUCIONAL RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA DANO MORAL INSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADO MERO DISSABOR READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. 1. Não ficou configurado um dos pressupostos para a responsabilidade civil, qual seja o dano, portanto, o evento não é apto a gerar

obrigação de indenizar. 2. Verificado o acolhimento parcial do pedido da Requerente, configura-se a sucumbência recíproca, devendo ambas as partes dividirem os ônus de sucumbência. 3. A verba honorária deve ser fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0872856-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 872856-7 Apelação Cível. Embargante: E. B. V., R. P. V.. Advogado: Alberto Katsumiti Kodo. Embargado: P. C. L.. Advogado: Ilde Helena Gurkiewicz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

0017 . Processo/Prot: 0873140-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335241. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002654-43.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Apelado: Aderval Donizete Assunção, Afonso Figueiredo de Andrade, Angelina Ferrari, Atrutan - Indústria e Comércio Ltda, Edno Oliveira Casado (maior de 60 anos), Edvalde Pereira Lopes (maior de 60 anos), Moisés Xavier, Maria de Lourdes Pereira Futata, Odete Delmonico de Araújo (maior de 60 anos), Rosicler Zancan de Andrade. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 873140-8. DE CIANORTE - VARA CÍVEL Apelante : Copel Distribuição S/ A Apelados : Aderval Donizete Assunção e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E DA COFINS NAS FATURAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0873769-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341657. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002966-25.2009.8.16.0025 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Jose Eneas Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PIS-COFINS COBRADOS NAS FATURAS DE TELEFONE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO NECESSIDADE ADEQUAÇÃO CONFIGURADO RITO COMPATÍVEL COM A CAUTELAR PREPARATÓRIA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR PRESENTES ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO NÃO EVIDENCIADA APLICABILIDADE DO CDC. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal do Apelado, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. 3. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 4. Verifica-se o periculum in mora no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a necessidade de propositura de nova demanda com base nas informações a serem prestadas. 5. A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada está em consonância com a pretensão, por se tratar de procedimento preparatório como previsto no inciso II, do artigo 844 do Código de Processo Civil inexistindo incompatibilidade de ritos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0877801-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00029879 Inventário. Agravante: Dóris Bittencourt Linhares (maior de 60 anos), Cláudio Linhares Vianna. Advogado: Vânia Braga Pignatari. Agravado: Adriana Antunes Maciel Rocha Hapner, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Advogado: Winicius Rubele Valenza, Guilherme Kloss Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.801-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 12ª VARA CÍVEL. Agravantes : Dóris Bittencourt Linhares e Outro. Agravado : Espólio de Maria Bittencourt Linhares. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO

SINGULAR QUE REJEITA RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARTILHA DE BENS E OUTRAS AVENÇAS EXPRESSA DISPENSA DO PRAZO RECURSAL PRECLUSÃO LÓGICA QUE OBSTA O SEGUIMENTO DO APELO DECISÃO MANTIDA PRETENSA PREVENÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0879487-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008810-28.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Serviço de Administração de Bens Imóveis Dd Moraes Ltda. Advogado: Carlos Fernandes. Apelado (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira. Apelado (2): Auto Posto Cipó Ltda. Advogado: Mari Neusa Gerwinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 879.487-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL. Apelantes : Serviço de Administração de Bens Imóveis DD Moraes Ltda. Apelados : Auto Posto Cipó e Petrobras Distribuidora S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECAIS TESES PREJUDICADAS.

0021 . Processo/Prot: 0880009-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000822-63.2003.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Costa e Lopes Ltda. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato (Curador Especial). Apelado: Tucuman Administradora de Bens e Participações Ltda. Advogado: Cleber Marcondes. Interessado: Aurora Francisco da Costa, Costo & Bertoni Ltda Me, Mario Iwersen Bertoni, Osmar Augusto de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 880009-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- 19ª VARA CÍVEL Apelante : COSTA E LOPES LTDA Apelado : TUCUMAN ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA Relatora : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES CTAÇÃO POR EDITAL REVELIA CONTESTAÇÃO POR DEFENSOR PÚBLICO COMO CURADOR ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREPARO POSSIBILIDADE DESERÇÃO INOCORRÊNCIA RECURSO TEMPESTIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES LOCATÍCIAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0881267-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000412-73.2001.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Munir Abagge, André Feofiloff, Yasmine de Resende Abagge. Apelado: Inbrafilto Indústria e Comércio de Filtros Ltda, Inbrablindados Ltda. Advogado: Luir Ceschin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BLINDAGEM DE AUTOMÓVEL INADIMPLEMENTO CONFIGURADO OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PRESTAÇÕES VENCIDAS EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO VENCIDA PELO ACORDO FIRMADO JUNTO AO PROCON - RECONVENÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA DANO MATERIAL AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE - ÔNUS DA PROVA DA REQUERIDA/RECONVINTE ATRASO NA ENTREGA DO VEÍCULO COMPROVADA NOS AUTOS INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM - COMPENSAÇÃO ADMITIDA - DANO MORAL INSTITUCIONAL NÃO VERIFICADO AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ALTERAÇÃO DO JULGADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se admite que o credor exija o cumprimento da obrigação, sem que cumpra a contraprestação a que se obrigou. Inteligência do artigo 476 do Código Civil Exceção de Contrato não cumprido. 2. Inexistindo demonstrativo de quais foram efetivamente os prejuízos decorrentes da má prestação do serviço, não há como imputar à prestadora de serviços a responsabilidade de indenizar. 3. o ônus probandi, a teor do disposto no artigo 333, i, do código de processo civil, incumbe ao autor, pelo que este não terá êxito na pretensão ressarcitória, a menos que demonstre, suficientemente, o montante do prejuízo alegado. 4. Comprovado o atraso na entrega do bem, possível o ressarcimento dos valores despendidos pelo proprietário com o veículo no período em que este esteve indisponível. 5. O ataque à credibilidade e honra objetiva que

não repercuta na esfera da atividade econômica da pessoa jurídica não configura o dano moral institucional. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0023 . Processo/Prot: 0882409-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0012990-16.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: E. F. S.. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Rosane da Cruz. Agravado: B. P. X. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0883156-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427364. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003292-55.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Odila Ronqui Sgorlon. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS AÇÃO AJUIZADA CONTRA A COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARANÁ EMPRESA QUE PRESTA UM SERVIÇO PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE BENS E INTERESSES ALHEIOS INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 914, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0883545-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420095. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031239-47.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Laudiceia de Lucena. Advogado: Francisco Luis Hipólito Galli. Apelado: Abreu Imóveis S/S Ltda. Advogado: João Henrique Cruciol, Karine Yuri Matsumoto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INTERMEDIADAÇÃO PARA A VENDA E COMPRA DE IMÓVEL FEITA PELA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA DA LOCAÇÃO APROXIMAÇÃO ÚTIL DAS PARTES VENDA SEM A PRESENÇA DO CORRETOR IRRELEVÂNCIA COMISSÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA. 1. É devida comissão de corretagem quando configurada a intermediação efetiva da Apelada e o resultado útil no negócio. 2. É irrelevante o fato de o negócio ter sido concretizado diretamente entre vendedor-locador e comprador-locatário, pois o resultado foi obtido após a aproximação feita pelo representante da imobiliária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0884473-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339310. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-19.2002.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Tadeu Sandini Ferst. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Marcelo Vinícius Zocchi. Apelado: Associação dos Criadores de Bovinos Leiteiros de Mariópolis. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 884.473-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA. Apelante : Tadeu Sandini Ferst Apelada : Associação dos Criadores de Bovinos Leiteiros de Mariópolis Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO APELANTE POR NÃO TER SUCUMBIDO NO PONTO QUESTIONADO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0884859-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006905-22.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda. Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa. Apelado: Sintia Barboza. Advogado: Rodrigo de Freitas Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO MONITÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR EMBARGOS MONITÓRIOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E, CONSEQUENTEMENTE, DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O ALEGADO CRÉDITO PROVA ESCRITA UNILATERAL NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ÔNUS PROBATORIO (ART. 333, I, CPC) APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0885175-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370091. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001476-90.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Adimilson Pinheiro (maior de 60 anos), Laercio Pereira Lima, Lúcia Aparecida da Costa Silva, Maria Margarida da Mota (maior de 60 anos), Nandir Lopes da Silva, Osvaldete José de Mereles Souza, Paulo Francisco Ganancio, Roberto Amâncio Ribeiro, Rosana Aparecida Araújo Silva, Tereza Anhezini Ribeiro (maior de 60 anos), Walter Pereira de Souza. Advogado: Crisiane Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 885175-2, DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA Apelante : Copel Distribuição S/A Apelados : Adimilson Pinheiro e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E DA COFINS NAS FATURAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0885192-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010416-57.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fernando Dalmo Borges. Advogado: Felipe Gomiero Rigo, Andrey Osinaga Terres, Larissa Stievern Trizotto. Apelado: Clube Curitibaano. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches, Murilo Leite Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO AJUIZADA POR SÓCIO CONTRA O CLUBE SOCIAL VISANDO O RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SE TORNAR SÓCIO REMIDO INOCORRÊNCIA - ESTATUTO DE 1949 QUE EXTINGUIU A FIGURA DO SÓCIO REMIDO ESTATUTO POSTERIOR, DE 1974, QUE MANTEVE O DIREITO APENAS PARA OS ASSOCIADOS ANTERIORES AUTOR QUE ASSOCIOU EM 1975 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0885830-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378278. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009027-78.2009.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa. Apelado: Benedito Brasílio Gabardo (maior de 60 anos), Pedro Amilton de Moraes, Pedro Maria de Oliveira, Nelcinda de Oliveira (maior de 60 anos), Belmiro Biavatti, José Valdeci Lopes, Paulina Uczak da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Nilséia Ivatiuk Mis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 885830-8, DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL Apelante : Companhia Paranaense de Energia - Copel Apelados : Benedito Brasílio Gabardo e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS DE 20 (VINTE) ANOS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E DE 05 (CINCO) ANOS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CC/2002 APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL EM 11.01.2003 E TERMO FINAL EM 11.01.2008 RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0886297-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378262. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008034-14.2008.8.16.0017 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Lucienne Vieira da Silva. Advogado: Patrícia Marchi Marin, César Eduardo Misaal de Andrade. Apelado: Eliana Mariane de Andrade Mendonça, Vanessa Alexandra da Silva. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Rosemary Brenner Dessotti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C DANO MORAL CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA NA EXTINÇÃO DO FEITO CONDENAÇÃO NA DESPESAS PROCESSUAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0887223-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379478. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017043-87.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Pedreira Britaço Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Nayane Guastala. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João

Domingos Kuster Puppi, Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DE PIS E COFINS NO VALOR DA TARIFA. REPASSE ECONÔMICO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DO CONSUMIDOR. QUESTÃO DECIDIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0887369-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212230. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887369-2 Apelação Cível. Embargante: Antonio Auro de Jesus Dutra, Genésio de Oliveira Santos, Fidelino de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Itamar Ferreira Gonçalves (maior de 60 anos), José Buick Macedo Campos (maior de 60 anos), João Carlos Machado, José Lima de Oliveira, Laércio Piologo, Lurdes Rosa da Silva de Lima, Luzia Martins Barquilha de Oliveira, Maria Aparecida Barranco Polzin. Advogado: Crisaine Miranda Grespam. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0887512-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42736. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001271-56.2011.8.16.0125 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. S., L. S.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: S. C. F.. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

0035 . Processo/Prot: 0887533-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040352-93.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Turbofan Serviços e Comercio de Turbinas e Peças Automotivas Ltda.. Advogado: André Santos da Rosa. Agravado: Transportadora Maruman Ltda. Advogado: Bruno Milano Centa, Philippe Fabricio de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Agravante : Turbofan Serviços e Comércio de Turbinas e Peças Automotivas Ltda Agravada : Transportadora Maruman Ltda-ME Relatora : Des a Joeci Machado Camargo AGRADO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA DO FORO DO AUTOR/ CONSUMIDOR ARTIGO 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0889098-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433539. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018438-51.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jurema Paulino Esser. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a o Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA - PROVA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA SENTENÇA REFORMADA. Comprovado o vínculo da Autora com a matrícula da unidade consumidora à época dos fatos, através de documento cadastral que atesta a data da ligação da água e esgoto, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0889627-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010601-41.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Tam Linhas

Aéreas S/a. Advogado: Carolina Janz Costa Silva, Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Rec.Adesivo: Sérgio José Villela Baroncini. Advogado: Juliano Beiras. Apelante (2): Sérgio José Villela Baroncini. Advogado: Juliano Beiras. Apelado: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Carolina Janz Costa Silva, Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Interessado: Harmonia Operadora Turística Ltda - Mgm Operadora. Advogado: André Dias Andrade, Rosângela Wolff de Quadros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR QUE ADQUIRIU PACOTE DE TURISMO COM PASSAGENS AÉREAS, PORÉM FOI IMPEDIDO DE EMBARCAR NO VÔO. RECURSO PRINCIPAL CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS DA CULPA DA APELANTE - APLICAÇÃO DO CDC CADEIA DE CONSUMO DANOS MORAIS CARACTERIZADOS DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DEVOLUÇÃO EM DOBRO POSSIBILIDADE VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE ART. 42 DO CDC. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0890468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58218. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000134 Cobrança. Agravante: Terezinha de Fátima Rodrigues. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Agravado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.468-5, DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS Agravantes : Terezinha de Fátima Rodrigues Agravado : Nadya Fernanda Franco Ferreira Relatora : Desª Joeci Machado Camargo AGRADO DE INSTRUMENTO JUNTADA DE DOCUMENTO SOMENTE EM SEDE RECURSAL - DOCUMENTO PRÉ-CONSTITUÍDO QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA E EM POSSE DA DEMANDADA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO REVELIA DECRETADA PRECLUSÃO TEMPORAL RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0892901-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0043053-27.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Agravante : Solário Participações e Aquisições Ltda. Agravada : Brasil Telecom S/A Relatora : Des a Joeci Machado Camargo AGRADO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO FORO EM QUALQUER UM DOS DOMÍLIOS DA AGRAVADA ARTIGO 94, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0893405-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398375. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001122-76.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Vilso Caldato. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Machado de Paiva, Michelly Alberti, Josiane Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO DEVIDA TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO SÚMULA Nº 362 DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser majorado a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. 2. A correção monetária deve incidir a partir do momento em que foi arbitrada a indenização, nos termos da Súmula nº362 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0894201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408785. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011425-54.2007.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado: Alessandra Schuta, Gustavo Gonçalves Gomes, Ricardo Martins Belmonte. Apelado: Melim & Garcia Supermercados Ltda. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA JÁ PAGA DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO NECESSIDADE - PARCIAL PROVIMENTO.

0042. - Processo/Prot: 0894314-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405944. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055511-37.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Noemi Guimarães Severino. Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Roberto Murawski Rabello, Elizabeth de Oliveira Santana. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, considerando que ele não contempla matéria prevista no rol de especialização desta Câmara, que se restringe às hipóteses do artigo 90, inciso V, do RITJPR, determinando a remessa dos autos a um dos órgãos fracionários competentes com a devida baixa computacional e posterior compensação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO MATÉRIAS REFERENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL E NÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INCOMPETÊNCIA DESTA 12ª CÂMARA CÍVEL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS A UM DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS COMPETENTES E A DEVIDA COMPENSAÇÃO. A relação jurídica de responsabilidade civil existente no caso "sub judge", que envolve usuário contra concessionária de serviço de telefonia, é regida pelas regras de direito privado, motivo pelo qual a competência recursal, para processar e julgar o feito, definida em razão da matéria, está afeta à Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis (art. 88, IV, 'a', RITJ, c/ redação da Resolução nº 10/2005)." (TJ/PR OE DC nº 432.991/01 Rel. Des. Marques Cury DJ de 28.08.2009)

0043. - Processo/Prot: 0896355-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/99430. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000485-04.2012.8.16.0181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: Â. C. P. S. (Representado(a)). Advogado: Oswaldo Tondo. Interessado: N. P. S.. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto da Relatora.

0044. - Processo/Prot: 0896522-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434894. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024599-43.2010.8.16.0030 Ação de Despejo. Apelante: Lucimara Gussulli da Silva. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Apelado: Andreia Paula Hagers Bernardo. Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 896.522-8, COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. Apelante : Lucimara Gussulli da Silva. Apelado : Andreia Paula Hagers Bernardo. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS DISCUSSÃO ACERCA DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICADO REAJUSTE SEGUINDO ÍNDICE CONTRATADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DO IMÓVEL PINTURA EXTERNA NECESSIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045. - Processo/Prot: 0897276-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92398. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001509 Declaratória. Agravante: Júlio Cezar Nalim Salinet. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Agravado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli, Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.276-5, DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Julio Cezar Nalim Salinet. Agravado : Wajdi Ibrahim El Haouli. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CONFISSÃO FICTA ATRASO AO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA JUÍZO DE RETRAÇÃO - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL APRESENTADA PELO AGRAVANTE - ESGOTAMENTO DA NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE

AGIR DO AGRAVANTE - EXTINÇÃO RECURSAL - ART 267, INC. VI E § 3º DO CPC, E ART 200, INC. XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0046. - Processo/Prot: 0898285-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/205119. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 898285-8 Apelação Cível. Agravante: A. Santini N. Belgamasco Ltda, Copa Verde Madeiras Ltda Me, Marlon Albino de Pauli, Raquel Manica Brendaglia, Regina Celi de Resende Felipe (maior de 60 anos), Marcia Roders - Epp, Karam's Ind. e Com. de Estofados Ltda, Petro Pneus Ltda, Relojoaria Paranavaí Ltda. Advogado: Flávia Olivia Silva Rosa. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Ieda Reny Coture. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 898285-8/01 DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE VARA ÚNICA. AGRAVANTES: A. SANTINI N. BELGAMASCO LTDA. E OUTROS. AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PIS/COFINS LEGALIDADE DO REPASSE AOS CONSUMIDORES NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL MATÉRIA JÁ DECIDIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA A MATÉRIA TRATADA RECURSO DESPROVIDO.

0047. - Processo/Prot: 0899138-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72545. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001981-21.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Pac Londrina Assessoria Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Apelado: Itaú Seguros Sa, Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Rogerio Carmona Bianco, Maria Beatriz Rizzo Cortinas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, julgando, de ofício, extinto o feito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 899138-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. Apelante : PAC Londrina Assessoria LTDA Apelados : Itaú Seguros S/A e Outro Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VÁLIDA - DEMAIS TESES PREJUDICADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO JULGANDO EXTINTO O FEITO EX OFFICIO.

0048. - Processo/Prot: 0900917-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75351. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0004359-47.2009.8.16.0069 Medida Cautelar. Apelante: P. M. B.. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Apelado: E. F. G.. Advogado: Roberta Iara Buzzinaro Meier, Rafael Viva Gonzalez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049. - Processo/Prot: 0900947-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408328. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009795-29.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: Luis Flavio Marins. Advogado: Luis Flávio Marins. Apelado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA SETENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) ALEGAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA E DE CONFIGURAÇÃO DE CONSUMIDOR LINHA TELEFÔNICA PERTENCENTE À FILHA DO APELANTE À ÉPOCA DA ALEGDA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECLAMAÇÕES REALIZADAS JUNTO AO PROCON E À APELADA PELO APELANTE EM NOME DA FILHA IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO SETENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0050. - Processo/Prot: 0901659-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375590. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006879-28.2008.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Instituto Gênesis. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: Ovetril Óleos Vegetais Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Fabio Luis Antonio, Ana Paula Camilo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA SELO DE QUALIDADE PARANÁ AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO FACULDADE

DE AQUISIÇÃO PELO EXPORTADOR INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE ANUÊNCIA TÁCITA INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS PELO APELANTE SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0903975-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414817. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002797-34.2006.8.16.0028 Cobrança. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Apelado: Valmor Tambosi, Venicius Tambosi. Advogado: André Siqueira Fleury de Campos Lima. Interessado: Comércio de Pedras Colorado Ltda, Suicvine Comércio de Pedras Ltda, José Facchini, Zilda Betinardi Facchini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO APENAS AOS SUPOSTOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ POR ILEGITIMIDADE PASSIVA PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO - DECISÃO NÃO TERMINATIVA RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 522 CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0904728-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404698. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031673-36.2009.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante (1): Jussara de Castro Silva. Advogado: Marcos Leate, Juliana Negoraro Bazzo. Apelante (2): Raimundo Gordiano Rodrigues Filho, José Ramos de Nadal, Luzia Izildinha de Nadal. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (1) e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA JUROS DE MORA TERMO INICIAL PRESTAÇÃO PERIÓDICA DATA DO INADIMPLEMENTO. Os juros de mora devem incidir, conforme o disposto no artigo 397 do Código Civil vigente, a partir do inadimplemento, qual seja, do momento em que era devida a obrigação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA JUROS DE MORA PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM CONFLITO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA AO ADQUIRENTE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO INADIMPLEMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA IRRISÓRIA. 1. O princípio da função social do contrato restringe a autonomia contratual com o fito de assegurar trocas úteis e justas. 2. Nos contratos de locação é nula a cumulação de juros moratórios, ainda que sob outra denominação. 3. Conforme dispõe o artigo 423 do Código Civil, nos contratos de adesão, tais como os contratos de locação, diante do conflito entre cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. 4. A correção monetária conta-se da data em que o pagamento era devido, sob risco de enriquecimento sem causa mediante o inadimplemento. 5. Se a parte Apelante decaiu de parte mínima de seu pedido, a hipótese é de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual devem os Apelados arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0905304-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/205126. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905304-1 Apelação Cível. Agravante: Marco Antônio Marassi Galli, Elaine Camossato Elias, Margot Ieda Cardoso Lucena, Humberto Bortolo Camossato, Brechó Vicente Filho (maior de 60 anos), Milto Jesus Felipe, Marlete Aparecida Bezerra, Antônio Carlos Marchioretto, José da Silva Matos Neto, Darcília Correia da Costa. Advogado: José Mauro Arão Vicente, Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 905304-1/01 DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE VARA ÚNICA. AGRAVANTES: MARCO ANTÔNIO MARASSI GALLI E OUTROS. AGRAVADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PIS/COFINS LEGALIDADE DO REPASSE AOS CONSUMIDORES NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL MATÉRIA JÁ DECIDIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA A MATÉRIA TRATADA RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0905314-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905314-7 Apelação Cível. Embargante: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Fábio Santos Rodrigues. Embargado: Luiz Carlos Beza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RESISTÊNCIA DO RÉU MATÉRIA DEBATIDA CORRETAMENTE NO ACÓRDÃO VÍCIO QUE NÃO SE CONSTATA PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS FEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0906791-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004697-02.2007.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Frederico Kafmann Filho. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia, João Eduardo Loureiro. Apelado: Therezinha Formighieri Simões (maior de 60 anos). Advogado: Nivalda Antonia Dal Molin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em cassar a sentença, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 906.791-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL Apelante : Frederico Kafmann Filho Apelada : Therezinha Formighieri Simões Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE DE OFÍCIO DECRETO SENTENCIAL CASSADO ANÁLISE MERITÓRIA RECURSAL PREJUDICADA.

0056 . Processo/Prot: 0909087-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24289. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009083-22.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Luiz Roberto Marquezini, Claudemir Tavares. Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto, Roberto Tabora Cavalheiro. Apelante (2): Argusempreendimento Imobiliários Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Apelante (3): Companhia Sulamericana de Distribuição Évora Comercial de Gêneros Alimentícios. Advogado: Edney Resmer Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar provimento parcial aos recursos 02 e 03, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA - COMPRA E VENDA DE VASTA ÁREA DE TERRAS - INTERMEDIÇÃO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA - ATUAÇÃO DOS CORRETORES IMOBILIÁRIOS QUE NÃO FOI DETERMINANTE PARA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INTERMEDIÇÃO PARA O SUCESSO DA VENDA - NEGÓCIO EFETIVADO POR DIREITO DE PREFERÊNCIA DO ARRENDATÁRIO - COMISSÃO NÃO DEVIDA - SUPOSTA SIMULAÇÃO - MERAS ALEGAÇÕES - ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA QUE DELE NÃO SE DESINCUMBIU - FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO NECESSIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO 01 E PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS 02 E 03.

0057 . Processo/Prot: 0909142-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24200. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005748-46.2009.8.16.0173 Ação de Despejo. Apelante: Triângulo Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Jefferson Cravol Barbosa. Apelado: Antonio Lima Araujo Junior. Advogado: Eilrani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 909.142-7 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA Apelante : Triângulo Empreendimentos Imobiliários Apelado : Antônio Araújo Júnior Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO FEITO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL AJUIZAR EM SEU PRÓPRIO NOME AÇÃO DE DESPEJO OFENSA AO ARTIGO 6º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0909727-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136991. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003758-94.2011.8.16.0158 Ação de Despejo. Agravante: José Otávio Lemos. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Agravado: Anterio Reinaldo Rehbein Guimarães, Ana Rita Gonçalves Rehbein Guimarães, Marisa Marta Rehbein Guimarães, Francisco Rehbein Guimarães, Alcina da Aparecida Guimarães Franco, José Jocias Franco, Espólio Nelis Damião Rehbein

Guimarães, Representado Por Eloina Fiuza Guimarães, Nerina de Fátima Guimarães Cordeiro, Antônio Franco Cordeiro. Advogado: Sandra Maria Panek Wander. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 04/07/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL RURAL C/C COBRANÇA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTULADA. AUTORIZANDO O DESPEJO LIMINAR IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA, NESTA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PARA RETOMADA DO IMÓVEL INCERTEZA QUANTO À INADIMPLÊNCIA POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA **DECISÃO MONOCRÁTICA ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

0059 . Processo/Prot: 0910827-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424724. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009727-96.2009.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Auto Posto 1500 Ltda. Advogado: Celso Antônio Rossi, Sebastião de Medeiros, Emerson Monzani de Medeiros. Apelado: Taruma e Cia Ltda. Advogado: Carlos Fernando Uzelotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 8.245/91, NÃO PREENCHIDOS CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO INFERIOR A CINCO ANOS RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0913020-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/163225. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002381-64.2011.8.16.0069 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Suscitante: J. D. V. I. J. A. C. C.. Suscitado: J. D. V. I. J. C. M.. Interessado: S. M., J. C.. Advogado: Fernanda Corrêa Pavesi Lara, Juliana Rui Fernandes dos Reis, Antônio Lorenzoni Neto. Criança: A. M. C., V. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito, nos termos do julgado.

0061 . Processo/Prot: 0913711-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424517. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016241-60.2008.8.16.0030 Anulatória. Apelante: Alex Sandro Rodrigues. Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Apelado: Copel Distribuição S A. Advogado: Nayane Guastala, Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PEDIDO CONTRAPOSTO COBRANÇA DA DIFERENÇA JULGADA PROCEDENTE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA CONSERVAÇÃO DO EQUIPAMENTO APURAÇÃO CORRETA DO VALOR DEVIDO UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ARTIGO 72, IV, "B", DA RESOLUÇÃO 456/2000 SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COBRANÇA REFERENTE A CONSUMO PRETÉRITO ILEGALIDADE DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0913882-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433032. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013777-34.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: R N Negocios Imobiliarios. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA SÚMULA 227 DO STJ INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES SERASA SITUAÇÃO OFENSIVA À REPUTAÇÃO E BOM NOME DA PESSOA JURÍDICA QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA DANO INSTITUCIONAL QUITAÇÃO DOS DÉBITOS COMPROVADA - CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À EMPRESA QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO ESTE DEVE SER MODERADO E EQUITATIVO EM RELAÇÃO À NATUREZA E EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA E DO OFENSOR CRITÉRIO REPARATÓRIO, PUNITIVO E SOCIOEDUCATIVO VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0913904-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018417-75.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Restaurante Foz Zaragoza Ltda. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca,

Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO COM A UNIDADE CONSUMIDORA ÔNUS DA SANEPAR DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONSUMIDORA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CPC FALTA DE APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA DOS DADOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO SENTENÇA REFORMADA MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0064 . Processo/Prot: 0915606-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162051. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0031773-54.2010.8.16.0014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: F. A. F. P.. Advogado: Irani Pereira de Araújo. Apelado: L. M. A. O.. Advogado: Valdeliz Gomes Casonato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0065 . Processo/Prot: 0915704-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208268. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915704-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Luiz Gravonski. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CABE À AGRAVANTE DESCONSTITUIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0916697-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456063. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010108-07.2009.8.16.0017 Resolução de Contrato. Apelante: Fernando Fernandes de Farias. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Apelado: Ricardo Valeriano. Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desº Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - VENDEDOR QUE NÃO CUMPRE COM OBRIGAÇÃO DE LIBERAR O VEÍCULO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO - CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA - PREVISÃO CONTRATUAL PARA CASO DE INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO - PARÂMETROS ESTABELECIDOS EM LEI - FIXAÇÃO CRITERIOSA. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0916744-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455465. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004614-13.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Maria de Mendonça Toninato (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formao. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SERVIÇO DE TELEFONIA PIS E COFINS NA FATURA TELEFÔNICA - REPASSE ECONÔMICO DO CUSTO TRIBUTÁRIO AO CONSUMIDOR LEGALIDADE LEI Nº 8.897/1995 E 9.472/1997 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos do PIS e da COFINS cobrados das concessionárias de serviço de telefonia nas faturas telefônicas, nos termos das



leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, e 9.472/1997. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. 4. Mantida a decisão prolatada pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de reforma quanto à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0916929-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170465. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000360-47.2012.8.16.0048 Alimentos. Agravante: R. C. A.. Advogado: Rozeli Maria Paltanin. Agravado: R. D. A.. Advogado: Dirceu Barszcz, Vivian Ines Caramori Barszcz, Diegho Raphael Caramori Barszcz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0069 . Processo/Prot: 0916953-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133763. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013126-60.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Camilo Perpétuo Rorato, Marcos D'ipolito, Churracaria Bufalo Branco Ltda, Heinz Machota, Flor Palace Hotal Ltda, Kaiser Park Hotel, Cleuza Gomes de Moraes. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO DE TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - SANEPAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE DEZ ANOS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL E VINTE PELO ANTIGO - REGRA DE TRANSIÇÃO - SÚMULA 412 DO STJ - PRETENSÃO NÃO PRESCRITA - SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO NÃO PRESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - CONCESSIONÁRIA QUE TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO INJUSTIFICÁVEL - SUCUMBÊNCIA A CARGO A COMPANHIA DE SANEAMENTO - ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0917047-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440358. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000481-71.2010.8.16.0072 Ação Renovatória. Apelante: Bf Par Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiula Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Edio Antonio Braz (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristiano de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VALIDADE NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA A PESSOA QUE FIGURAVA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE ALUGUEL PROFERIDA DIAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DO APELADO PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO FIXADO EM LEI APLICAÇÃO DO ARTIGO 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.112/2009 DESPROVIMENTO.

0071 . Processo/Prot: 0918544-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448261. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001611-21.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Aronildo Aparecido Ortiz. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEGALIDADE DO REPASSE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CORRETA - VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE ATENDE À REGRA CONTIDA NO ART. 20, § 4º, CPC. - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0918809-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439083. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016065-52.2006.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Espólio de Waldi Werner. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO LIMINAR CONCEDIDA VISANDO IMPEDIR A DESCONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - COBRANÇA DE DÉBITOS APURADOS UNILATERALMENTE EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA IMPOSSIBILIDADE PERÍCIA DO EQUIPAMENTO QUE NÃO DEMONSTRA DESCALIBRAGEM, MAS SIMPLEMENTE QUEBRA DE LACRES INCAPAZES, POR SI SÓ, DE GARANTIR AFERIÇÃO DE VANTAGEM MONETÁRIA INDEVIDA - COPEL QUE NÃO CUMPRE COM ÔNUS DA PROVA CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO AO RECEBIMENTO OS VALORES EXPOSTOS EM SEDE DE RECONVENÇÃO ART. 333, I DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MODIFICAÇÃO OU DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENÇIONAL CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA APELADA RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0921698-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14244. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002736-37.2009.8.16.0104 Ação de Despejo. Apelante: José Piegat dos Santos. Advogado: Daiana Pavlak. Apelado: Espólio de Laura Moretz Mendes. Advogado: Lourival Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS - ABANDONO DO IMÓVEL SEM ENTREGA DAS CHAVES - OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS LOCATIVOS ATÉ A DATA DA ENTREGA DAS CHAVES OU DA IMISSÃO DO LOCADOR NA POSSE DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. A data da entrega das chaves ou da imissão do locador na posse do imóvel é que delimita o prazo da resolução do contrato de locação, sendo irrelevante anterior desocupação do prédio, se não efetivada regular rescisão contratual. II. A simples desocupação/abandono do imóvel não importa na rescisão automática do contrato de locação. III. Se não providenciada entrega das chaves com respectivo recibo de recebimento, os aluguéis são devidos até a data oficial da entrega do bem.

0074 . Processo/Prot: 0924026-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038222-67.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Heloísa de Paula Rey Divardin. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles. Apelado: Lucas Oscar Trevisan (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Rocha Pinal, Ricardo Casselli Kassin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES VENCIDOS C/C DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E DESPEJO REVELIA DA PARTE REQUERIDA, ORA APELANTE CONSIDERADA VERDADEIRA A ALEGAÇÃO AUTORA DE QUE APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO HOUE A CONTINUAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ALUGADO PELO LOCATÁRIO PRESUNÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PERMANECE O DEVER DE PAGAR ALUGUÉIS AUSENTE O PAGAMENTO É POSSÍVEL AO INTERESSADO BUSCAR A TUTELA JURISDICCIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES E DESPEJO DO LOCATÁRIO APLICAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 574 DO CC02 E 46, §1º DA LEI DE LOCAÇÕES RECURSO DESPROVIDO.

#### IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2012.07409

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Juliano Arlindo Clivatti	001	0915735-9
Luciano Cauduro	001	0915735-9
Marcos Wengerkiewicz	001	0915735-9

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0915735-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003914-73.2008.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Maristela Malinowski Zaidovicz, Maristela Malinowski Zaidovicz - Me. Advogado: Luciano Cauduro. Agravado: Espólio

de Ademar Balatka, Leovil Gajewski de Paula. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Marcos Wengerkiewicz (PR024555)

---

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.07285

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	016	0754474-5/03
Ana Luísa Camargo	007	0719351-5/02
Andréa Cordeiro dos Santos	010	0740203-7/04
Antônio Augusto Grellert	007	0719351-5/02
Carlos Giovanni Pinto Portugal	020	0774839-2/02
Eduardo Blanco	018	0758336-6/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	011	0745371-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0716506-8/02
	003	0716551-3/02
	004	0716585-9/01
	005	0716836-1/02
	006	0718784-0/04
	007	0719351-5/02
	008	0723861-5/04
	009	0740006-8/03
	010	0740203-7/04
	011	0745371-0/02
	012	0745576-5/02
	013	0748568-5/04
	014	0748967-8/04
	015	0749323-0/01
	016	0754474-5/03
	017	0755090-3/01
	018	0758336-6/02
	019	0759777-1/02
	020	0774839-2/02
Ezaltina Rosi Gabardo Alves	012	0745576-5/02
Ezequias Losso	014	0748967-8/04
Fabiano Luiz Andreassa	002	0716506-8/02
Florian Terra Filho	017	0755090-3/01
Geni Koskur	013	0748568-5/04
Gilberto Pedriali	001	0693480-9/02
Henrique Zanuzzo Carneiro	013	0748568-5/04
Humberto Tommasi	003	0716551-3/02
Irineu Mazzarotto Filho	015	0749323-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0716506-8/02
	003	0716551-3/02
	005	0716836-1/02
	006	0718784-0/04
	008	0723861-5/04
	009	0740006-8/03
	010	0740203-7/04
	011	0745371-0/02
	012	0745576-5/02
	013	0748568-5/04
	014	0748967-8/04
	015	0749323-0/01
	016	0754474-5/03
	017	0755090-3/01
	018	0758336-6/02
	019	0759777-1/02
	020	0774839-2/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0693480-9/02
Mario Luiz Andreassa	002	0716506-8/02
Max Hercílio Gonçalves	005	0716836-1/02
Nadia de Souza Ibrahim	017	0755090-3/01
	018	0758336-6/02
Olinto Roberto Terra	017	0755090-3/01
	018	0758336-6/02
Patrícia Carla de Deus Lima	004	0716585-9/01
	008	0723861-5/04
	009	0740006-8/03
	012	0745576-5/02

Patricia de Mello	014	0748967-8/04
Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen	019	0759777-1/02
Renato de Oliveira	019	0759777-1/02
Roberta de Azevedo R. S. Seabra	013	0748568-5/04
Rodrigo Arruda Sanchez	014	0748967-8/04
Romeu Gonçalves Neto	004	0716585-9/01
Romeu Macedo Cruz Júnior	008	0723861-5/04
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	009	0740006-8/03
Tais Teresa D'Amico Valdivieso	001	0693480-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0718784-0/04
	010	0740203-7/04
Thais Cercal Dalmina Losso	017	0755090-3/01
Vanessa D'Andréa R. Francisco	014	0748967-8/04
Yara D'Amico	001	0693480-9/02
	006	0718784-0/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0693480-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/318409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 693480-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Edinir de Ros Machado. Advogado: Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco, Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.480-9/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: EDINIR DE ROS MACHADO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4957/11

0002 . Processo/Prot: 0716506-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/198925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716506-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aloisio Darci Netzel. Advogado: Mario Luiz Andreassa, Fabiano Luiz Andreassa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.506-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALOISIO DARCI NETZEL 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19990/11

0003 . Processo/Prot: 0716551-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/74176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716551-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Americo Voi. Advogado: Humberto Tommasi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.551-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: AMERICO VOI 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13452/11

0004 . Processo/Prot: 0716585-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/56343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716585-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Gustavo Oliveira de Andrade, Fernando Oliveira de Andrade, Mirelle Oliveira de Andrade, Aide Marlene de Oliveira Andrade. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.585-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: GUSTAVO

OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15472/11

0005 . Processo/Prot: 0716836-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/151630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716836-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Estefano Karas (maior de 60 anos), Sergio Schmitz, Sabina Kalinovski (maior de 60 anos), Ana Catto Stefanoski (maior de 60 anos), Nelson Bussolo (maior de 60 anos), Estanislau Kozerski (maior de 60 anos), Marínes Bonatti, Marli Bonatti, Albano Hoebel Junior (maior de 60 anos), Marcelo Hoebel. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.836-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESTEFANO KARAS E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16338/11

0006 . Processo/Prot: 0718784-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0718784-0/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Pedro Reis Holz, Nelsi Maria Holz. Advogado: Yara D'Amico, Tais Teresa D'Amico Valdivieso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.784-0/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PEDRO REIS HOLZ E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19682/11

0007 . Processo/Prot: 0719351-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/168017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719351-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Francisco Follador. Advogado: Ana Luísa Camargo, Antônio Augusto Grellert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.351-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO FOLLADOR 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18824/11

0008 . Processo/Prot: 0723861-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/169843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723861-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elizabeth Acosta Ortega Quadri. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios3

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.861-5/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ELIZABETH ACOSTA ORTEGA QUADRIL 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18399/11

0009 . Processo/Prot: 0740006-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/198783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0740006-8/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima.

Recorrido: Emilia Lissa, Emilia Marochi Basso (maior de 60 anos), Euclides Antonio Mosele, José Mosele, Acir José Stroparo, Fernando Chenazanowski, Pedro Chezanowski, Espólio de Abilio Chiquito, Sueli Aparecida Chiquitto Poletto, Sirlene Chiquitto Castagnoli, Espólio de Amilton Tosado, Adir Antonio Serrato (maior de 60 anos), Rosi Maria Pangrácio Serrato, Agenos Colatusso, Serafin Colatusso (maior de 60 anos), Altivir Luiz Kaminski, Anderson Bonato, Jeronimo Jair Bonato, Adelino Colatusso (maior de 60 anos), Plinio Colatusso (maior de 60 anos), Augustinho Carlotto (maior de 60 anos), Guiomar Scarpin Carlotto (maior de 60 anos), Espólio de Edithe Chichzanovski, Alvaro Antonio Czelusniak (maior de 60 anos), Antonio Czelusniak, Lucia Czelusniak, Adalberto Domingues Ferreira (maior de 60 anos), Divete Vaz da Silva Ferreira, Ediso Iavolski Poletto. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.006-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: EMILIA LISSA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19702/11 s

0010 . Processo/Prot: 0740203-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740203-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Eliane Maria Bronholo Carvalho. Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.203-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: ELIANE MARIA BRONHOLO CARVALHO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24043/11 s

0011 . Processo/Prot: 0745371-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/185885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745371-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ercília Rossato da Silva, Ana Paula Camargo da Silva, Renata Camargo da Silva, Débora Camargo de Alcino (Representado(a)). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.371-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ERCILIA ROSSATO DA SILVA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18849/11 s

0012 . Processo/Prot: 0745576-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/188473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745576-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adilson Ferreira Machado. Advogado: Ezaltina Rosi Gabardo Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.576-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: ADILSON FERREIRA MACHADO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18592/11 s

0013 . Processo/Prot: 0748568-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748568-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mauricio Campos.

Advogado: Geni Koskur, Renato de Oliveira, Henrique Zanuzzo Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.568-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: MAURICIO CAMPOS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19304/11 s

0014 . Processo/Prot: 0748967-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748967-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Eluina de Azevedo Ribeiro (maior de 60 anos), Eliane Mônica de Azevedo Ribeiro Slaviero. Advogado: Ezequias Losso, Thais Cercal Dalmina Losso, Roberta de Azevedo Ribeiro Slaviero Seabra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.967-8/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ELUINA DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19728/11 s

0015 . Processo/Prot: 0749323-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749323-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arly Dias Gomes, Maria Helena Perdoncini, Marcel Mazzarotto, Angela Maria Fanchin Mazzarotto, Bruno Mazzarotto. Advogado: Irineu Mazzarotto Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.323-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ARLY DIAS GOMES E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19918/11 s

0016 . Processo/Prot: 0754474-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754474-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Theodoro Batalha (maior de 60 anos), Jacira Victor Batalha (maior de 60 anos). Advogado: Adelino Venturi Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.474-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: THEODORO BATALHA E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15806/11

0017 . Processo/Prot: 0755090-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/171379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755090-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Elvio Pacifico da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.090-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ÉLVIO PACIFICO DA SILVA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18020/11

0018 . Processo/Prot: 0758336-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758336-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Francisco Wojcik (maior de 60 anos), Augusto Gavlak, Anna Krupa (maior de 60 anos), Adão Krupa, Celia Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio de Chaves (maior de 60 anos), Alberto Gawleta (maior de 60 anos), Ivo Bormann, Rosa Irene Staron, Augusto Valla (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Eduardo Blanco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.336-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: FRANCISCO WOJCIK E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17557/11

0019 . Processo/Prot: 0759777-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759777-1-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Telu Kuniyoshi Rebelatto (maior de 60 anos). Advogado: Patricia Ramona Cueto Groff Hoppen, Patricia de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.777-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: TELU KUNIYOSHI REBELATTO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18436/11

0020 . Processo/Prot: 0774839-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/279760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774839-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcídio D'agostin, Júlia Alberti D'agostin. Advogado: Carlos Giovanni Pinto Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.839-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ALCÍDIO D'AGOSTIN E OUTRA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24372/11 s

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.07287

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri de Lima Corrêa	010	0726890-8/04
Ana Paula Martin Alves da Silva	008	0723570-9/02
André Ricardo Forcelli	001	0553351-9/05
Antonio Justino Forcelli	001	0553351-9/05
Carlos Augusto Rumiato	004	0698571-5/01
Carlos Bueno Ribeiro	013	0734289-0/02
Edson Luiz Massaro	009	0725482-2/03
Emidio Bueno Marques	003	0654320-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0639103-3/02
	004	0698571-5/01
	005	0716787-3/01
	006	0721011-7/03
	007	0721324-9/01
	008	0723570-9/02
	009	0725482-2/03
	010	0726890-8/04
	011	0730496-9/03
	012	0732362-6/01

	013	0734289-0/02
	014	0740978-9/03
	015	0751221-2/02
	016	0755276-3/03
	017	0760572-3/02
	018	0761839-7/02
	019	0764428-6/02
	020	0765718-9/02
Floriano Terra Filho	014	0740978-9/03
	017	0760572-3/02
Francisco Eduardo Lopes	007	0721324-9/01
Gilberto Pedriali	003	0654320-0/02
Helaine Cristina Calzado Goetzke	015	0751221-2/02
Inês Rosolem	011	0730496-9/03
João Miguel Raffaelli	019	0764428-6/02
João Tavares de Lima	001	0553351-9/05
José Américo da Silva Barboza	016	0755276-3/03
José Bernardo da Silva	006	0721011-7/03
Juliane Mirela Bertuzzi	018	0761839-7/02
Lauro Fernando Zanetti	004	0698571-5/01
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0698571-5/01
Lucimara Gonçalves da Silva	003	0654320-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0639103-3/02
	004	0698571-5/01
	005	0716787-3/01
	006	0721011-7/03
	007	0721324-9/01
	008	0723570-9/02
	009	0725482-2/03
	010	0726890-8/04
	011	0730496-9/03
	012	0732362-6/01
	013	0734289-0/02
	014	0740978-9/03
	015	0751221-2/02
	016	0755276-3/03
	017	0760572-3/02
	019	0764428-6/02
	020	0765718-9/02
Marcela Vânia Maria Pamplona	002	0639103-3/02
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0553351-9/05
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0654320-0/02
Maria Betania Alvares de Almeida	006	0721011-7/03
Mariana Piovezani Moreti	004	0698571-5/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0639103-3/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	011	0730496-9/03
Nadia de Souza Ibrahim	014	0740978-9/03
	017	0760572-3/02
	020	0765718-9/02
Niversino Bueno	002	0639103-3/02
Olinto Roberto Terra	014	0740978-9/03
	017	0760572-3/02
Patrícia Carla de Deus Lima	007	0721324-9/01
	018	0761839-7/02
	015	0751221-2/02
Paulo Marcelo Seixas	001	0553351-9/05
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0639103-3/02
Romeu Gonçalves Neto	005	0716787-3/01
Silvia Regina Mascarello Massaro	009	0725482-2/03
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	004	0698571-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0639103-3/02
	015	0751221-2/02
Valmir Pietro	012	0732362-6/01
Vera Lucia Dubrini Corrêa	010	0726890-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0553351-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/357054. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5533519-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Agravado (1): Zeta Sa Comércio de Importação e Exportação, João Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, João Tavares de Lima. Agravado (2): Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 553.351-9/05 AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. AGRAVADOS: ZETA S.A. COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO JOÃO IBRAHIM JABUR INTERESSADO: LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0639103-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/40363. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 639103-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Serinel França Correa dos Santos. Advogado: Niversino Bueno, Marcela Vânia Maria Pamplona. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 639.103-3/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: SERINEL FRANÇA CORREA DOS SANTOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10388/10

0003 . Processo/Prot: 0654320-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/132940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 654320-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Gilberto dos Santos Neves Junior. Advogado: Lucimara Gonçalves da Silva, Emidio Bueno Marques. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 654.320-0/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: GILBERTO DOS SANTOS NEVES JUNIOR Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10861/10

0004 . Processo/Prot: 0698571-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/143891. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 698571-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcides Antunes. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.571-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALCIDES ANTUNES 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15460/11 s

0005 . Processo/Prot: 0716787-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716787-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Oscar Mariano da Silva. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.787-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OSCAR MARIANO DA SILVA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20400/11 s

0006 . Processo/Prot: 0721011-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0721011-7/01 Agravo. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ricardo Fernandes Bezerra, Luis Henrique Santos Luz, Safira Maria de Lima Santos, Marina Fumie Sonoda Shimizu. Advogado: José Bernardo da Silva, Maria Betania Alvares de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.011-7/03 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: RICARDO FERNANDES BEZERRA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16785/11

0007 . Processo/Prot: 0721324-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/30989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721324-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ana Cristina Ribas, VANDA SAKAE ASSAHIDE OGASAWARA, Zilda Zarnott Klein, Zuleima da Silva Samy, Maria Lucia Adélio de Souza, Maria Rosy Adélio de Souza, Jose Maria Chechero Junior, Joaquim Agner Machado, Evelcy Monteiro Machado. Advogado: Francisco Eduardo Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.324-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: ANA CRISTINA RIBAS E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12542/11

0008 . Processo/Prot: 0723570-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/173772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723570-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Darcy Oliveira Martinez (maior de 60 anos), Ana Amélia Ebling Martinez, Doraci Dagueti (maior de 60 anos), Nelson Luiz Lorusso, Eni Zanelatto (maior de 60 anos), Davi Slusarski, Grazielle da Silva Turbay, Espólio de Alonnyr Jorge Turbay, Emil Alberto Perusse, Ernani Frederico Lehmann (maior de 60 anos), Ernesto Lehmann Neto, Sandra Regina Machado Lehmann, Hercília de Souza Gonçalves (maior de 60 anos), Lira dos Santos Loss (maior de 60 anos), Clovis Francisco de Paula, Astrogilda Peggau de Paula (maior de 60 anos), Areli Martins de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.570-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: DARCY OLIVEIRA MARTINEZ E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16618/11

0009 . Processo/Prot: 0725482-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/206732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0725482-2/01 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alessio Dalla Costa. Advogado: Edson Luiz Massaro, Sílvia Regina Mascarello Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.482-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: ALESSIO DALLA COSTA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20387/11 s

0010 . Processo/Prot: 0726890-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726890-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jefferson Luiz

Barbosa, Maria Celeste Esteves Dias. Advogado: Amauri de Lima Corrêa, Vera Lucia Dubrini Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.890-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JEFERSON LUIZ BARBOSA E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19007/11

0011 . Processo/Prot: 0730496-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730496-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Otacilio da Cunha Batista. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Inês Rosolem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.496-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: OTACILIO DA CUNHA BATISTA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19708/11 s

0012 . Processo/Prot: 0732362-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732362-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Monica Cristina Rodrigues Buy. Advogado: Valmir Pietro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.362-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20126/11 s

0013 . Processo/Prot: 0734289-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/207363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734289-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Luiza Igerski das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Bueno Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.289-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: MARIA LUIZA IGERSKI DAS NEVES 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17948/11 s

0014 . Processo/Prot: 0740978-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/274510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740978-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eliziario Rodrigues. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.978-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDO: ELIZIARIO RODRIGUES 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24340/11 s

0015 . Processo/Prot: 0751221-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/207424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751221-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA,

Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Claudio Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.221-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: CLAUDIO TABORDA RIBAS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18243/11 s

0016 . Processo/Prot: 0755276-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755276-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alida Tambosi (maior de 60 anos), Emílio Slamp (maior de 60 anos), Oscar de Sá Sottomaior. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.276-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ALIDA TAMBOSI E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20952/11

0017 . Processo/Prot: 0760572-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760572-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Luiz dos Santos, Antonio Elois de Jesus, Antônio Juvêncio da Silva, Nilo Laércio de Rezende, Clecimara da Silva Medeiros, Antônio de Pádua Lúcio, Elvira Kormann Pojda, Romeu Afonso Schutz, Simone Silveira Maika de Oliveira, Antônio Donisete de Souza. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Nadia de Souza Ibrahim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.572-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20018/11

0018 . Processo/Prot: 0761839-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/201502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761839-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: João Carlos Dossena, Glicerio Capani Dossena (maior de 60 anos). Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.839-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS : JOÃO CARLOS DOSSENA E OUTRO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19721/11

0019 . Processo/Prot: 0764428-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/179774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764428-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Henriqueta Wzorek. Advogado: João Miguel Raffaeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.428-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: HENRIQUETA WZOREK 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28

de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16720/11

0020 . Processo/Prot: 0765718-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765718-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edison Luiz Trevisan. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.718-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: EDISON LUIZ TREVISAN 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20407/11

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.07294

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Coelho Parisi	015	0725804-8/03
Alan Mesniki	001	0257445-6/01
	002	0300897-9/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	004	0407303-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0428054-4/01
	006	0439844-5/01
Ana Maria Maximiliano	004	0407303-2/02
Anamaria Batista	007	0463277-9/02
Ananias César Teixeira	016	0726757-8/03
André Luiz Cordeiro Zanetti	009	0636149-7/01
Carlos Antonio Lesskui	001	0257445-6/01
Carlos Eduardo Corrêa Crespi	003	0403109-8/04
Claudine Camargo Bettes	002	0300897-9/01
Daniel Henning	005	0428054-4/01
	006	0439844-5/01
Dante Parisi	015	0725804-8/03
Diogo Saldanha Macorati	007	0463277-9/02
Edgard Jarreta Thomaz	003	0403109-8/04
Edson Francisco Rocha Filho	011	0677037-8/01
Elso Cardoso Bitencourt	018	0741346-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0677037-8/01
	013	0719631-8/01
	014	0722787-0/02
	017	0729928-9/03
Fabiano Neves Macieyewski	016	0726757-8/03
Fernando Almeida de Oliveira	002	0300897-9/01
Gilberto Pedriali	008	0613357-1/01
	009	0636149-7/01
Glauco Iwersen	018	0741346-1/01
Guilherme Ress Barboza	017	0729928-9/03
Guilherme Soares	012	0687188-3/02
Henoch Gregório Buscariol	008	0613357-1/01
Heroldes Bahr Neto	016	0726757-8/03
Hugo Francisco Gomes	018	0741346-1/01
Joe Tennyson Velo	005	0428054-4/01
Joel Samways Neto	006	0439844-5/01
Jonas Borges	012	0687188-3/02
Julio Jacob Junior	004	0407303-2/02
Leandro Souza Rosa	003	0403109-8/04
Lucius Marcus Oliveira	007	0463277-9/02
Luís Oscar Six Botton	010	0648423-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0677037-8/01
	013	0719631-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	016	0726757-8/03
Manoel Henrique Maingué	005	0428054-4/01
Marco Antônio Lima Berber	012	0687188-3/02
Marco Aurélio Barato	003	0403109-8/04
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0613357-1/01



Marcos Roberto Meneghin	009	0636149-7/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	018	0741346-1/01
Mário Marcondes Nascimento	003	0403109-8/04
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	018	0741346-1/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	011	0677037-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	004	0407303-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0741346-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0726757-8/03
Odilon Muncinelli	016	0726757-8/03
Patricia Carla de Deus Lima	015	0725804-8/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	013	0719631-8/01
Paulo Vinício Fortes Filho	014	0722787-0/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0729928-9/03
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0687188-3/02
Romeu Macedo Cruz Júnior	001	0257445-6/01
Ruy José Miranda Ratton	011	0677037-8/01
Saulo Bonat de Mello	005	0428054-4/01
Sílvia Regina Gazda	006	0439844-5/01
Simone Kohler	013	0719631-8/01
Tatiana Alves Abib	014	0722787-0/02
Tércio Amaral de Camargo	017	0729928-9/03
Teresa Celina de A. Wambier	007	0463277-9/02
Valmir Bernardo Parisi	016	0726757-8/03
Virgínia Maria Dalla Flora	010	0648423-9/01
	001	0257445-6/01
	001	0257445-6/01
	017	0729928-9/03
	004	0407303-2/02
	011	0677037-8/01
	015	0725804-8/03
	003	0403109-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0257445-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2006/74413. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 257445-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu. Recorrido: Luis Eduardo Munhoz da Rocha. Advogado: Alan Mesniki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 257.445-6/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: LUIS EDUARDO MUNHOZ DA ROCHA 1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668 de que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Considerando que a decisão contra a qual se volta o presente recurso está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5156/06 0002 . Processo/Prot: 0300897-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2006/226802. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 300897-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettles. Recorrido: Elizabeth Amalia Sotille. Advogado: Alan Mesniki. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 300.897-9/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: ELIZABETH AMALIA SOTILLE 1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668 de que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Considerando que a decisão contra

a qual se volta o presente recurso está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3689/07 0003 . Processo/Prot: 0403109-8/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/270014. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4031098-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Dias Martins Sa Mercantil e Industrial. Advogado: Carlos Eduardo Corrêa Crespi, Virgínia Maria Dalla Flora, Leandro Souza Rosa, Edgard Jarreta Thomaz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 403.109-8/04 AGRAVANTE: DIAS MARTINS S.A. - MERCANTIL E INDUSTRIAL AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 617/618, deu provimento ao presente agravo para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, e determinou a devolução destes autos à este Tribunal, onde deverão permanecer até decisão final proferida no recurso especial admitido no STJ (REsp nº 1.210.099/PR), nos termos do § 1º do artigo 543 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.210.099/PR, e posteriormente dê-se cumprimento ao disposto, no artigo 543, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão supra mencionada. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0407303-2/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2007/241076, 2007/241079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 407303-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: Luiz Pavin (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 407.303-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS RECORRIDO: LUIZ PAVIN INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo

pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz

Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Torno sem efeito o despacho de fls. 453/454 e, por consequência, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 457/462. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.556/08 0005 . Processo/Prot: 0428054-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/20423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 428054-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Rodrigo Mendes dos Santos. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 428.054-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CATARATAS DO IGUAÇU S.A. Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 207. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10411/08 0006 . Processo/Prot: 0439844-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/135369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 439844-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Recorrido: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Daniel Henning, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 439.844-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA. Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 230. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12889/08 0007 . Processo/Prot: 0463277-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/186499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 463277-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Recorrido: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 463.277-9/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12579/08 0008 . Processo/Prot: 0613357-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/51267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 613357-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco

SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Rudolfo Ernesto Schneider (maior de 60 anos), Rudolfo Ernesto Shneider Jr. Advogado: Henoch Gregório Buscariol. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 613.357-1/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: RUDOLFO ERNESTO SCHNEIDER RUDOLFO ERNESTO SHNEIDER JR Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7334/10

0009 . Processo/Prot: 0636149-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/165149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 636149-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Leonardo Saraiva (maior de 60 anos), Irani Sella Saraiva. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 636.149-7/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: LEONARDO SARAIVA IRANI SELLA SARAIVA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13274/10

0010 . Processo/Prot: 0648423-9/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/170223, 2010/170227. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 648423-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Therezinha de Jesus Cardoso. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 648.423-9/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: THEREZINHA DE JESUS CARDOSO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3183/12

0011 . Processo/Prot: 0677037-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/389641. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 677037-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Recorrido: Cirlene Aparecida Ribas Adriano, Durlene do Belém Ribas Gonçalves. Advogado: Edson Francisco Rocha Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 677.037-8/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: CIRLENE APARECIDA RIBAS ADRIANO DURLENE DO BELÉM RIBAS GONÇALVES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9795/2011

0012 . Processo/Prot: 0687188-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/267186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 687188-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Guilherme Soares. Recorrido: Sérgio Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.188-3/02 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.152/12

0013 . Processo/Prot: 0719631-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/98724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719631-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Pedro Vieira, Terezinha de Jesus Legroski

Vieira, Marli de Fatima Vieira da Silva, Marilene de Jesus Vieira, Marcos Cezar Vieira, Mauri Antonio Vieira, Thais Juliane Vieira, Faustino Sejanoski, Herculano Lipka, Izabel Guioto de Brito, Ivete Aparecida Ferreira de Lima Dalponte, Elvira Ferreira de Lima, José Ronoel Marzani, Joel Antonia Gembarowski, Joana Wenski, João Vidal Leal, Jerônimo Jair Bonato, Jacira Gonçalves Miqueleto, Serafin Colatusso, Judite Marochi Colatusso, João Antonio Elias, Maria de Lourdes Bronholo, José Carlos Poletto, José Antonio Carloto, Dirce Benato Carloto, João Christóvão Karachenski, Jonas Massuquetto. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.631-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPOLIO DE PEDRO VIEIRA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13984/11

0014 . Processo/Prot: 0722787-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/74088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722787-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: João Celito Poletto, João Carlos Portella, Jair Feiler, Ilda Feiler, Jairte Marcos Rigoni, Leocadia Sachetto, Leonardo Fila, Luiz Francisco Bonato, Elverina Judith Colatusso Bonato, Ludovico Carachenski, Lucia Czelusniak, Luiz Rogerio Notzel, Marcio José Marchiniwski, Genezio Marchiniwski, Ana Mozele, Maria Lucia Mozele Vosniaka, Maria Bonato, Constante Gaideski, Monica Nalepa Gaideski, Mirte Massuquetto, Pelaguia Poncheke, Nelson Adão Poncheke, Neusa Rigo, Nivaldo Antonio Carlotto, Newton Jeuelin, Mario Gibleski, Olívia Franquito Gibleski, Priscila de Jesus Poletto Szuchman, Honorio Ivan Poletto, Pedro Berton, Teresa Gomes, Rosilena Moreira Lustosa, Rachel Fior Czeck, Luzia Czeck de Oliveira, Rosa Ines Rivabem Belniak, Eduardo Belniak, Augusto João Jaskiewicz, Rosalia Zoreck Jaskiewicz, Jair Jose Meroto, Severino Colatusso, José Carlos de Barros Machado, Fatima Maria do Rosario Maia Machado, Espólio de Angelo Mazzon, Espólio de Gilmar Alberto Mazur. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.787-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JOÃO CELITO POLETO E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13448/11

0015 . Processo/Prot: 0725804-8/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/95570. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 725804-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Madeireira Bertaso Ltda. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Agravado: Besc S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Odilon Muncinelli. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 725.804-8/03 AGRAVANTE: MADEIREIRA BERTASO LTDA. AGRAVADO: BESC S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0726757-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25397. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726757-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jarbas Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.757-8/03 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDO: JARBAS ALVES 1. A petição de fls. 33/35 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 296, mantenha-se sobrestado o presente recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14354/11

0017 . Processo/Prot: 0729928-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/132832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

729928-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adevirço Luiz Salvador, Antonio Damasco da Silva, Antonio Gabriel Vieira Junior, Espólio de Ademair Rodrigues de Oliveira, Espólio de Jayme Cardoso, Francisco Carlos, Leonilda Bissiato Carlos, Julieta Cardoso Leal, Marcelo Aparecido Bernardes, Nair da Glória Silva, Sueli Domingues Ormeneze. Advogado: Guilherme Ressa Barboza, Tatiana Alves Abib. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.928-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ADEVIRÇO LUIZ SALVADOR E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 18713/11 s

0018 . Processo/Prot: 0741346-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/312070. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 741346-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Alberto Elias (maior de 60 anos), Angelina Aparecida Mazeti da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.346-1/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALBERTO ELIAS ANGELINA APARECIDA MAZETI DA SILVA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 24788/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.07110**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	031	0897947-9/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	030	0861954-1/02
Alceu Conceição Machado Neto	011	0744165-8/02
Allan Amin Propst	026	0822542-3/02
Altimar Pasin de Godoy	011	0744165-8/02
Ana Luiza de Paula Xavier	005	0682362-9/05
André Agostinho Hamera	023	0796150-0/02
André Luiz Bonat Cordeiro	011	0744165-8/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	024	0801468-2/03
	027	0831665-0/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0682362-9/05
Ariberto Walter Lautert	027	0831665-0/02
Aurino Muniz de Souza	017	0779543-1/03
	028	0834125-3/02
Bernardo Guedes Ramina	017	0779543-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0717718-2/03
	015	0774541-7/03
Bruno Di Marino	017	0779543-1/03
Carlos Fernandes	027	0831665-0/02

Celso Fernando Gioia	021	0794061-0/03
Cezar Augusto Cordeiro Machado	011	0744165-8/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	017	0779543-1/03
Daniele Lie Watarai	008	0720713-2/03
Deiva Lucia Canali	021	0794061-0/03
Diogo Bertolini	001	0463883-7/03
Edson Tomé	004	0668622-8/03
Edwil Caliani	014	0750309-7/04
Ellen Karina Borges Santos	019	0788517-0/02
Elói Contini	001	0463883-7/03
Eraldo Lacerda Junior	031	0897947-9/01
Estevão Lourenço Corrêa	031	0897947-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0600197-0/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0794061-0/03
Fernando Kikuchi	019	0788517-0/02
Giovani Marcelo Rios	001	0463883-7/03
Giovanna Price de Melo	015	0774541-7/03
Guilherme Martins Hoffmann	018	0786755-2/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0779220-3/02
Hugo Martins Kosop	012	0748094-0/03
Jair Antônio Wiebelling	020	0791888-9/04
Jean Carlos Martins Francisco	024	0801468-2/03
Jhonny Rafael Berto	002	0464351-4/03
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	007	0717718-2/03
Jorge Luiz Kosop Neto	012	0748094-0/03
José de César Ferreira	013	0748889-9/02
José Francisco Cunico Bach	006	0701877-9/04
José Pio Gonçalves	004	0668622-8/03
Juliano Meneguzzi de Bernert	012	0748094-0/03
Júlio César Dalmolin	020	0791888-9/04
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0682362-9/05
	014	0750309-7/04
Karina de Almeida Batistuci	030	0861954-1/02
Karina Locks Passos	014	0750309-7/04
Karla Ferreira de Camargo Fischer	025	0818335-9/02
Kelly Nakata Oliveira	022	0794519-1/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0720713-2/03
	013	0748889-9/02
	020	0791888-9/04
	026	0822542-3/02
Leandra Diega Wagner	019	0788517-0/02
Leandro Liça	009	0728788-1/03
Lizeu Adair Berto	002	0464351-4/03
Louise Camargo de Souza	001	0463883-7/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	002	0464351-4/03
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	021	0794061-0/03
Luiz Eduardo Dluhosch	009	0728788-1/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0794061-0/03
Luiz Henrique de Andrade Nassar	010	0740667-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	003	0600197-0/03
Magaly Rubel Ribas	005	0682362-9/05
Marcelo Kuster de Almeida	009	0728788-1/03
Márcia Loreni Gund	020	0791888-9/04
Marcio Krussewski	012	0748094-0/03
Márcio Ribeiro Pires	010	0740667-1/04
Márcio Rogério Depolli	007	0717718-2/03
	015	0774541-7/03
Marcus Vinicius de Andrade	016	0779220-3/02
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	003	0600197-0/03
Maria Zelia de O. e. Oliveira	008	0720713-2/03
Martim Francisco Ribas	005	0682362-9/05
Milton Luiz Cleve Küster	019	0788517-0/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	019	0788517-0/02
Nelson João Klas Júnior	006	0701877-9/04
Ney Mendes Rodrigues Junior	025	0818335-9/02
Octavio Campos Fischer	025	0818335-9/02

Olíde João de Ganzer	030	0861954-1/02
Paula Cassetari Flores	029	0837901-5/03
Paulo Roberto Gomes	026	0822542-3/02
Paulo Vinicius de B. M. Junior	003	0600197-0/03
Pedro Henrique Cordeiro Machado	011	0744165-8/02
Pedro Henrique Tomazini Gomes	026	0822542-3/02
Peregrino Dias Rosa Neto	010	0740667-1/04
Rafael Vinicius Massignani	018	0786755-2/03
Rafaela Polydoro Küster	019	0788517-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	023	0796150-0/02
	028	0834125-3/02
Renato Beltrami	010	0740667-1/04
Rodrigo Biezus	001	0463883-7/03
Rosana Christine Hasse Cardozo	016	0779220-3/02
Sandra Regina Rodrigues	022	0794519-1/02
Sidclei José Godois	023	0796150-0/02
Teresa Celina de A. Wambier	003	0600197-0/03
Thiago Haviaras da Silva	029	0837901-5/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0001 . Processo/Prot: 0463883-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/220313. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4638837-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Irno Francisco Azzolini. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0002 . Processo/Prot: 0464351-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/197558. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4643514-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Jaime Faust. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0003 . Processo/Prot: 0600197-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/228539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6001970-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sconntec Construtora de Obras Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Maria Luiza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0004 . Processo/Prot: 0668622-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/223067. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6686228-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jose Pio Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Agravado: Itaciana Gonçalves Caetano. Advogado: Edson Tomé. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0005 . Processo/Prot: 0682362-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/111776. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6823629-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Vilson Delvoss. Advogado: Magaly Rubel Ribas, Martim Francisco Ribas. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0006 . Processo/Prot: 0701877-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/218474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7018779-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sidney Aparecido de Souza Pereira. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Joceli do Rocio Borba Zanlorenzi. Advogado: Nelson João Klas Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0007 . Processo/Prot: 0717718-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/230776. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7177182-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Anizio Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Danubia Carla Bender Maciel, Danilo Campagnaro, Fidelis Pancotto, José Pereira Silva, Laurito Felizardo Cota (maior de 60 anos), Marcio Leandro Bender, Oldemar Stumpf (maior de 60 anos), Selvira Erika Schultz (maior de 60 anos), Waldemar Bohrer. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0008 . Processo/Prot: 0720713-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/233662. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7207132-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vera Lúcia Mahnic de Vasconcellos. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Agravado: Funbeb - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0009 . Processo/Prot: 0728788-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/231320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7287881-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Antunes Ferreira. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0010 . Processo/Prot: 0740667-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/222668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7406671-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Peregrino Neto e Beltrami Advogados. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Renato Beltrami. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0011 . Processo/Prot: 0744165-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/229393. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7441658-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro, Cezar Augusto Cordeiro Machado, Pedro Henrique Cordeiro Machado. Agravado: Valdir de Araújo Peres, Sonia Aparecida Pivato de Araújo. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0012 . Processo/Prot: 0748094-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/234656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7480940-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Romeu Ferreira Ribas. Advogado: Marcio Krusewski. Agravado: Janp Administração Participações e Comércio Ltda, Prp Administração e Participações Ltda, Selva Administração e Participações Ltda, Tabatinga Administradora de Bens Ltda. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Interessado: Maria Lúcia Kruger Ribas. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0013 . Processo/Prot: 0748889-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/236995. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7488899-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Mirian Vizintim Fernandes Barros. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0014 . Processo/Prot: 0750309-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/231950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7503097-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Aglair Maria Marques Scheidt, Alayde Aparecida Papi do Prado (maior de 60 anos), Ana Lucia de Ornelas Veloso Martins, Antonia Balbina Pereira de Rezende, Benamil Marques Boska Amorim, Constança de Freitas Romerosa (maior de 60 anos), Dirce Chagas Soares, Djanira Honorato Delmutti (maior de 60 anos), Eline de Oliveira Mendes (maior de 60 anos), Elvira Madalena Valsan Martins, Esio Dario Gasola, Ezilda Maria da Silveira Wille, Fernando de Paula Xavier, Hilda Guadalm Dalberto, Isolete Aparecida Loto de Castro, Lydia Valverde Giroto, Maria Ana Dal Santo, Maria Aparecida de Souza Silva, Maria da Candelaria Vasconcellos, Maria de Lourdes Mendes Ferreira (maior de 60 anos), Miriam de Oliveira Camargo Rodrigues, Myrian Meyer, Najla Miguel Ferigotti, Neuza Tereza Baratel, Orieta Luz Koenen (maior de 60 anos), Sebastiana Cedaro de Mendonça (maior de 60 anos), Sueli Silva Uber, Terezinha Gonzalez Tarnhovi, Zitue Mukai. Advogado: Edwil Caliani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0015 . Processo/Prot: 0774541-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/234325. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7745417-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angelo Camilo Pastore, Darcy Jose Trentine, Jandir Salvi, Jetterson Treitinger, Lauro Ricken, Nelson Waldow, Renato Anschau, Silvino Anschau, Zigmundo Antochychen, Espólio de Willy Weber, Edith Weber. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0016 . Processo/Prot: 0779220-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/233640. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7792203-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Basseto (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0017 . Processo/Prot: 0779543-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/233762. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7795431-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ineide Roldo, Ines Rodo, Maria Elvira da Silva Espindola, Vilma Terezinha Molinete Gobbi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0018 . Processo/Prot: 0786755-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/226277. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7867552-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: George Almeida David Junior e Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Rafael Vinicius Massignani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0019 . Processo/Prot: 0788517-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/229760. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7885170-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ertli Bernardino. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Leandra Diega Wagner. Agravado: Dpvat - Mapfre

Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0020 . Processo/Prot: 0791888-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/232259. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7918889-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ernesto Antônio Bley (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0021 . Processo/Prot: 0794061-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/229314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7940610-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Arpifir Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Celso Fernando Gioia, Deiva Lucia Canali. Agravado: Corradin Cantinas e Unipark Ltda. Advogado: Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0022 . Processo/Prot: 0794519-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/191383. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7945191-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Mario Simião Oliveira. Advogado: Kelly Nakata Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0023 . Processo/Prot: 0796150-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/228109. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7961500-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Isaias Oliveira da Silva. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0024 . Processo/Prot: 0801468-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/196831. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0801468-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: José da Silva Carvalho, José Francisco Domingues Filho, José Gabriel Filho (maior de 60 anos), José Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), José Roberto de Almeida Prado, José Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Josefa Felix da Silva (maior de 60 anos), Josefina Borlina Cabral (maior de 60 anos), Leonardo Tunin (maior de 60 anos), Luiz Aparecido Albieri. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0025 . Processo/Prot: 0818335-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/230914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8183359-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cleonice Tarantino Pinto, Luiz Carlos Surnin Vieira. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Bernadino Martinez, Odete dos Santos. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0026 . Processo/Prot: 0822542-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/225752. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8225423-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Milanezi, Luiz Antônio Alves, Izaías Pereira Maldonado. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0027 . Processo/Prot: 0831665-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/232317. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8316650-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Daniel Vendramin. Advogado: Ariberto Walter Lautert, Carlos Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0028 . Processo/Prot: 0834125-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/219382. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8341253-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Neusa Tereza Pazzini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0029 . Processo/Prot: 0837901-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/231651. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8379015-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Agravado: Elodizes Rocha dos Santos, Everci Weiber, Gabriel Nunes, Jair da Silva, Jane de Jesus de Oliveira, José Evaino do Prado, Marta Barbosa de Andrade de Camargo, Nilcéia do Rocio Suzhlc Ferreira, Sidney Batista de Camargo, Sebastião da Silva Machado. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0030 . Processo/Prot: 0861954-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/223633. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8619541-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Deoclides Alves da Silva (maior de 60 anos), Nelsi Facioni da Silva (maior de 60 anos), Adair Alves da Silva. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

0031 . Processo/Prot: 0897947-9/01 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/188073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 897947-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Antonina Stival Voipi (maior de 60 anos), Antônio Stival (maior de 60 anos), Ivanyr Ibay Stival (maior de 60 anos), Ana Maria Stival, Alice Pinheiro Lima, Luis Ricardo Pinheiro Lima, Joanita Preidum Pinheiro Lima (maior

de 60 anos), Paulo Henrique Callado Bensimon, Maria Nilda Andrezza (maior de 60 anos), Antônio Carlos Andrezza (maior de 60 anos), Maria Luiza Andrezza, Flávio João Andrezza (maior de 60 anos), Sérgio Roberto Andrezza, Jorge Luiz Andrezza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.115)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06084**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Luiz Colombo	017	0830656-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	003	0611400-9/02
	009	0801058-6/01
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0813110-2/03
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0029011-5/08
Ana Carolina de Moura Almeida	023	0852400-9/01
Ana Elisa Perez Souza	024	0852677-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0810272-5/02
Ananias Cêzar Teixeira	002	0476015-4/01
	013	0815781-9/01
	019	0841510-3/01
	026	0867378-5/02
	030	0872178-8/01
	033	0892685-4/01
Anne Marie Kutne	009	0801058-6/01
Aquile Anderle	018	0836040-3/01
Armando Mauri Spiacci	023	0852400-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0808046-4/03
	020	0842080-4/01
Bruno Di Marino	011	0810272-5/02
Carlos Alberto Francovig Filho	022	0849790-3/04
Carlos Eduardo Rangel Xavier	024	0852677-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0029011-5/08
	004	0649389-6/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	006	0697114-6/01
Cezar Eduardo Ziliotto	021	0846621-1/02
Christiano de Lara Pamplona	008	0736618-9/02
Cristiane Uliana	002	0476015-4/01
	013	0815781-9/01
	019	0841510-3/01
	026	0867378-5/02
	030	0872178-8/01
	033	0892685-4/01
Daniel Alcântara Soares	009	0801058-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0810272-5/02
Daniele Beatriz Marconato	017	0830656-7/02
Edison Santiago Filho	027	0868826-0/02
	028	0869104-3/02
	029	0869858-6/02
Elizeu Kocan	015	0822608-6/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	025	0864313-2/02
Emanuel de Andrade Barbosa	016	0827009-3/01
Ernesto Alessandro Tavares	032	0878155-9/03
Fábio Dias Vieira	033	0892685-4/01
Fábio Palaver	020	0842080-4/01
Fernanda Carvalho de Miéres	011	0810272-5/02
Giullyano Daniel Costa da Silva	022	0849790-3/04
Guilherme Grummt Wolf	032	0878155-9/03
Guilherme Henn	032	0878155-9/03
Isabella Maria B. L. d. Amaral	009	0801058-6/01
Jair Antônio Wiebelling	008	0736618-9/02
Jairo Basso	007	0729276-0/02
João Carlos Poletto	017	0830656-7/02

Joaquim Mariano Paes de C. Neto	031	0875533-1/01
Joaquim Miró	011	0810272-5/02
José Antônio Broglio Araldi	015	0822608-6/02
José Campos de Andrade Filho	009	0801058-6/01
José Francisco Pereira	005	0691818-5/01
José Lagana	001	0029011-5/08
José Senhorinho	031	0875533-1/01
Jucimar Moura dos Santos	014	0817351-9/03
Júlio César Dalmolin	008	0736618-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	025	0864313-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0029011-5/08
	004	0649389-6/02
	016	0827009-3/01
	017	0830656-7/02
	024	0852677-0/01
	025	0864313-2/02
Kerly Cristina Cordeiro	005	0691818-5/01
Lais Terezinha Klenki Martins	003	0611400-9/02
Lauro Fernando Zanetti	023	0852400-9/01
Leonardo Sperb de Paola	001	0029011-5/08
Lígia Mayra Volttani Koyama	031	0875533-1/01
Lilian Acras Fanchin	004	0649389-6/02
Luiz Fernando Brusamolín	015	0822608-6/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0810272-5/02
Luyza Marks de Almeida	025	0864313-2/02
Maeva Aracheski	032	0878155-9/03
Márcia Loreni Gund	008	0736618-9/02
Márcio Antônio Sasso	008	0736618-9/02
Marcio Ari Vendruscolo	024	0852677-0/01
Márcio Rogério Depolli	010	0808046-4/03
	020	0842080-4/01
	032	0878155-9/03
Maria Carolina Brassanini Centa		
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	027	0868826-0/02
	028	0869104-3/02
	029	0869858-6/02
Maria Elizabeth Jacob	012	0813110-2/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	018	0836040-3/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	014	0817351-9/03
Marins Artiga da Silva	007	0729276-0/02
Maurício Kavinski	015	0822608-6/02
Maurício Obladen Aguiar	024	0852677-0/01
Mauro João Sales de A. Maranhão	001	0029011-5/08
Maximilian Zerek	033	0892685-4/01
Meriane da Graça Sander	004	0649389-6/02
Michele Aparecida Ganho	006	0697114-6/01
Michelle Braga Vidal	020	0842080-4/01
Moisés Moura Saura	017	0830656-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	033	0892685-4/01
Nelson Gualberto	027	0868826-0/02
Paula Alessandra F. Bustamante	016	0827009-3/01
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	023	0852400-9/01
Paulo Ernesto Wicthoff Cunha	024	0852677-0/01
Paulo Roberto Gomes	010	0808046-4/03
Paulo Sérgio Winckler	006	0697114-6/01
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	021	0846621-1/02
Reginaldo Caselato	010	0808046-4/03
Renato da Costa Andrade	031	0875533-1/01
Ricardo Newton Ravedutti Santos	006	0697114-6/01
Roberto Nelson Brasil P. Filho	016	0827009-3/01
Robson Adriano de Oliveira	009	0801058-6/01
Rodrigo Hassan Saif	027	0868826-0/02
Roger Oliveira Lopes	014	0817351-9/03
Romeu Denardi	011	0810272-5/02
Rosângela Arizza Majon Mancini	009	0801058-6/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	025	0864313-2/02

Rubens Silva	018	0836040-3/01
Sandra Jussara Richter	011	0810272-5/02
Sebastião Seiji Tokunaga	033	0892685-4/01
Simone Daiane Rosa	010	0808046-4/03
	020	0842080-4/01
	005	0691818-5/01
Tamiré Palaoro Pereira	012	0813110-2/03
Tatiana Tavares de Campos	017	0830656-7/02
Tercio Issami Tokano	025	0864313-2/02
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0611400-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0801058-6/01
	032	0878155-9/03
Valéria dos Santos Tondato	005	0691818-5/01
Verginia Elisabete Y. d. Silva	005	0691818-5/01
Wanderley Pavan	005	0691818-5/01

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0001 . Processo/Prot: 0029011-5/08 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/204998. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2901150-6/ Reclamação. Recorrente: José Lagana e outros. Advogado: José Lagana. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Abib Joao Ayub, Alceu Gaspar da Rocha, Alcides Agostinho Vieira, Ana Maria de Barros Coelho Brandalise, Ana Maria Foggiatto Roda, Ani de Fatima Mainardes, Antonio Augusto Castanheira Neia, Antonio Carlos Cabral de Queiroz, Antonio Euthimio Casaroto, Argentino Pereira de Siqueira, Aristeu Domingos Luis Covaia, Athon Pedroso, Benedito Nicolau dos Santos Neto, Carlos Augusto Cequinel, Carlos Juvêncio Bueno, Cassilda Dissenha Portes Rannow, Cecilia Pereira dos Santos, Celita de Castro Silva, Claire Lotici, Clarice Teresawa de Lara, Clemente Simião Junior, Dante Luiz Tomas de Andrade, Darci Kasprzak, Dariane Pamplona, Décio Fortes Marcondes, Denise Taques Pimenta, Dercy Catarina Ruggeri, Dirce Aparecida Garcia Ferreira, Dirceu Casagrande, Dirlene de Jesus Walvy, Dulcemar Aparecida de Oliveira, Dulcineia de Souza Schmidlin, Edigardo Maranhão Soares, Edenir Pensuti, Edson Luiz Amaral, Eglacy Paulino, Edevir Dionysio Júnior, Eliana Dalcól Horne, Eliza Amelia Mosse Galvão, Elizabeth Guimaraes, Eloina da Cruz Machado, Elzi Espinola Hellender, Emilio Portugal Pederneiras, Emilio Sounis Junior, Emilson Schaftron, Erasto Gastão Marcondes Stockler, Erenilda Maria Rech, Euclides Antonio Hostins, Fatima Aparecida Frediani Rosas, Francisco Fernando Fontana, Francisco Lazzari de Freitas, Gamaliel Bueno Galvão Filho, Guilherme Bopp Schenfelder Salles, Homero Gomes de Farias, Ilian Lopes Vasconcelos, Irineu Toninello, Isolda Catharina Edde, Ivan Selonke, Jeovahrley de Souza, João Antonio da Silva, João Evangelista dos Santos, João Gonçalves de Oliveira, João Lucidoro Ribeiro, Jodete de Sena Maria Sobrinho de Campos, Jonas Carneiro Meira, Jorge Antonio Zanella, José Alves Machado, José Augusto Rozeira, Jose Eduardo de Azevedo Volpe, José Eloy Gralix, José Humberto Negrello, Jose Schneider, José Veiga de Andrade, Joseane Luzia Silva, Lauro Rocha Hoff, Leni Januário Lemos, Leozair Alves Ferreira Rolim, Lilian Izabel Cubas, Lúcia Borio, Luciano Glus, Luciano Rocha Woiski, Lucio Drinko, Luiz Alberto de Souza, Luiz Alberto do Vale, Luiz Alceu Pereira Jorge, Luis Antonio Hunika, Luiz Aurélio Cavassin, Luiz Carlos da Costa, Luiz Gabriel Poplade Cercal, Luiz Otavio Costa Pereira Mendes, Lydia Montani, Manoel Afonso, Marco Antonio Vieira, Marcos Ruy Franco de Macedo, Marcos Venicius Zanella, Maria Aparecida Halila Zanardini, Maria Celia Pinto Kuchiminski, Maria Goretti Basilio, Maria Jose Braga Betteta, Maria Luiza Pires Modesto, Maria Olinda Cordeiro de Abreu, Marilene Palhares de Souza Amadei, Mario Jorge Sobrinho, Mario Ligmanovski, Maritza Christina Mendonça, Marli Cordeiro, Marli Teresinha Moreira Van Der Brooke, Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Miguel Queiroz, Milton Novaes Cruz, Nadir Furtado, Nadja Maria Pereira, Nahum Jose de Moura Feres, Nabal Oreste May, Neiva Siqueira Pielak, Nilza Maria Maximiano Suski, Nilza Saleta Ferreira da Silva, Odila Guide Rozario Marchini, Paulo Fernando Botto Carvalho, Paulo Nicastro, Paulo Roberto Cruz de Miranda, Paulo de Tarso Waldrigues, Pedro Airtton Nardi, Pedro Altino Dziewieski, Peter Andreas Ferenczy, Raquel Parra, Renato Pedro Justy, Regina Maria dos Santos Lima Nunes de Oliveira, Ricardo Feitosa de Araújo, Rosângela do Rocio Smaniotto, Rose Mari Cunha Zonatto, Rose Mary Carrilho Portugal, Roseli Stinglin Capelline, Rosi de Oliveira Dequech, Samuel Machado de Miranda, Sergio Stabelini Minhoto, Sérgio Vicente Sieciechowicz, Stela Maris Doubek Motta, Sueli Cristina Rohn Bepalhok, Tania Regina Demeterco, Teresa Cristina Brito Vojcik, Therezinha de Souza de Marco, Valdez de Macedo Pacheco, Valdez Santos, Vania Elizabeth Bastos Cercal, Verqa Regina Bello Costa, Vicente Leao, Vilma Oldakowski, Waldir Ribeiro Antunes, Yara Flores Lopes Stroppa, Zenita Fátima Aparecida Serpe. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Leonardo Sperb de Paola. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 291)

0002 . Processo/Prot: 0476015-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/72808. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476015-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ariane da Luz de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Ariane da Luz de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 291)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0003 . Processo/Prot: 0611400-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197551. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 611400-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Industrial e Comercial - Bic Banco Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Fleiter e Fleiter Ltda. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Interessado: Tapajos Comércio de Generos Alimentícios e Representações Comerciais Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0004 . Processo/Prot: 0649389-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649389-6 Apelação Cível. Recorrente: Kibebidas Comércio e Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Lillian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0005 . Processo/Prot: 0691818-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185610. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 691818-5 Apelação Cível. Recorrente: Nilson Didoni. Advogado: José Francisco Pereira, Verginia Elisabete Yoshida da Silva, Kerly Cristina Cordeiro. Recorrido: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan, Tamine Palaoro Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0006 . Processo/Prot: 0697114-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136094. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697114-6 Apelação Cível. Recorrente: Gisele Silva Carvalho, Tatiana Aparecida Nardo, Wagner Roberto Dominges, Anderson Fabiano de Souza, Valéria Tortato de Souza, Marcos Aurélio dos Santos, Carlos José Klug Junior, Gleiciliane Bueno, Ana Maria dos Santos, Cleberon Boeira da Silva, Cláudio Aurélio Gonçalves, Thais Elaene Frandaloso, Antonio Carlos Seia, Raul Gomes Valente. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Cimid Construções Ltda, Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ricardo Newton Ravedutti Santos, Michele Aparecida Ganho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0007 . Processo/Prot: 0729276-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193849. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729276-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Alexandre Barbosa Lemes. Advogado: Marins Artiga da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0008 . Processo/Prot: 0736618-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202921. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736618-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Olavo Henrique Mousquer. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0009 . Processo/Prot: 0801058-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193912. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801058-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jb Assessoria de Cobrança, Rúbia Cristina de Andrade Aguiar Ferreira Machado. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Anne Marie Kutne. Recorrido: Banco Safra Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Robson Adriano de Oliveira. Interessado: Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Rosângela Arizza Majon Mancini, Daniel Alcântara Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0010 . Processo/Prot: 0808046-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127849, 2012/194870. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808046-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Roberto Gentiluce dos Santos, Lourdes Angelina Bertussi, Anilce Mazer da Silva, Jose Ortiz Regis. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0011 . Processo/Prot: 0810272-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/143639. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810272-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miêres. Recorrido: Ari Weiss. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0012 . Processo/Prot: 0813110-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191350. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813110-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Maria de Lourdes Boleti, Ofelia Barbara Callani, Lauro Suetiro Yanagui, Cleuza Natalina da Costa Moraes, Ademar de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 291)

0013 . Processo/Prot: 0815781-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120513. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815781-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Fabio Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Fabio Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 291)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0014 . Processo/Prot: 0817351-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/190258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817351-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: José Roberto Laskos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Interessado: Paranapreviência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0015 . Processo/Prot: 0822608-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/181605. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 822608-6 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Wilson Rodrigues dos Santos, Lucas Sandrino, Janderson Rodrigues dos Santos. Advogado: Elizeu Kocan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0016 . Processo/Prot: 0827009-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/152196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827009-3 Apelação Cível. Recorrente: Heraldó Suda. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeio Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente do Concurso Para Ingresso No Curso de Formação de Oficiais 2009. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0017 . Processo/Prot: 0830656-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/140771. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830656-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Recorrido: Ivan Antonio da Silva. Advogado: Adir Luiz Colombo. Interessado: Sistema Único de Saúde - Sus, União Federal. Advogado: Tercio Issami Tokano. Interessado: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 291)

0018 . Processo/Prot: 0836040-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 836040-3 Apelação Cível. Recorrente: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido (1): Emerson Jose Hanke. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Rec. Adesivo: Emerson Jose Hanke. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Recorrido (2): Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 291)

0019 . Processo/Prot: 0841510-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72748. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841510-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Mauro Pinto Velloso. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Mauro Pinto Velloso. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 291)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0020 . Processo/Prot: 0842080-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203974. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842080-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Arlindo Mariano Alves (maior de 60 anos), Augustinho Luciano Florentino (maior de 60 anos), David Palma, Eivaldo Verlindo, José Pacifico Portela, Orildo Pegoraro, Paulo Roberto Maximiliano, Valdemar Ramos da Silva, Valdemir Zolet, Zilda Hartmann. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0021 . Processo/Prot: 0846621-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/163320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 846621-1 Apelação Cível. Recorrente: Enio José Chiquite, Zaquiel dos Santos, Robson dos Santos, Wanderlei Moretto, Pedro Mariano de Campos Neto. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Recorrido: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0022 . Processo/Prot: 0849790-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/169050, 2012/169059. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849790-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olver Scolin, Antônio Scolin, Maria Lúcia Dean Scolin, Edson Scolin, Valdemir Scolin, Leonardo Dean Scolin. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0023 . Processo/Prot: 0852400-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201033. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 852400-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antônio Gomes da Silva e Outros. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Armando Mauri Spiacci, Ana Carolina de Moura Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

0024 . Processo/Prot: 0852677-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/135754. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852677-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pinocal Indústria e Comercio de Cal Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos



Eduardo Rangel Xavier, Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0025 . Processo/Prot: 0864313-2/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/138984. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 864313-2 Apelação Cível. Recorrente: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Júlio Cesar Ribas Boeng, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: M. P. E. P.. Interessado: E. C. L. (Representado(a)). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0026 . Processo/Prot: 0867378-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/192086. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867378-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Araldo do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0027 . Processo/Prot: 0868826-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207218. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868826-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Nelson Gualberto, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0028 . Processo/Prot: 0869104-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207091. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869104-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0029 . Processo/Prot: 0869858-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207219. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869858-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0030 . Processo/Prot: 0872178-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185586. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872178-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antônio Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0031 . Processo/Prot: 0875533-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/192794. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875533-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0032 . Processo/Prot: 0878155-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/189435, 2012/189436. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 878155-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)  
0033 . Processo/Prot: 0892685-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/192075. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892685-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 291)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06086**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	023	0862332-9/02
Alexandra Regina de Souza	022	0857263-6/02
Alexandre de Almeida	022	0857263-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	008	0823724-9/01
Alexandro Dalla Costa	028	0876172-2/01
	030	0901840-6/01
Amilton Luiz Augusti	010	0832347-1/02
Ana Regina de Lima Corradini	015	0844289-5/02
Ananias César Teixeira	012	0837281-8/01
	013	0839341-7/01
	018	0849370-1/01
	019	0850232-3/01
Andréia Aparecida de Souza	009	0830419-4/02
Andrey Luiz Geller	011	0836811-2/01
	020	0851321-9/01
Ângela Estorilio Silva Franco	007	0822063-7/02
Antonio Camargo Junior	016	0847312-1/01

Braulio Belinati Garcia Perez	009	0830419-4/02
	011	0836811-2/01
	016	0847312-1/01
	017	0849211-7/01
	020	0851321-9/01
	028	0876172-2/01
	030	0901840-6/01
Carla Tereza dos Santos Diel	017	0849211-7/01
César Augusto de França	004	0810536-4/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0844289-5/02
Cristiane Uliana	012	0837281-8/01
	013	0839341-7/01
	018	0849370-1/01
	019	0850232-3/01
Cristiano de Assis Niz	014	0841199-4/01
Denise Fagote Paulino	031	0910403-2/02
Djenane Fayad	014	0841199-4/01
Edison Santiago Filho	024	0868889-7/02
	025	0868897-9/02
	026	0869553-6/02
	027	0870778-0/02
	029	0889467-1/02
Edlon Soares Silva	002	0777464-7/02
Eduardo Batistel Ramos	003	0784836-4/01
Emerson Arthur Estevam	010	0832347-1/02
Fabiano Colusso Ribeiro	023	0862332-9/02
Fábio Guilherme dos Santos	018	0849370-1/01
Fábio Victor	030	0901840-6/01
Francieli Dias	023	0862332-9/02
Guilherme Henn	021	0856661-8/03
Higor Oliveira Fagundes	022	0857263-6/02
Inajara Messias Veiga	006	0815686-9/02
João Leonel Antocheski	002	0777464-7/02
Josafá Antonio Lemes	007	0822063-7/02
José Cunha Garcia	031	0910403-2/02
José Roberto Reale	031	0910403-2/02
Jose Sermini de Paz	023	0862332-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0856661-8/03
Karin Cristina Bório Mancia	007	0822063-7/02
Karina Osternack Glapinski	006	0815686-9/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	031	0910403-2/02
Lizete Rodrigues Feitosa	003	0784836-4/01
Luciano Marcio dos Santos	028	0876172-2/01
	030	0901840-6/01
Maeva Aracheski	021	0856661-8/03
Mara Sueli Clavisso	002	0777464-7/02
Márcio Rogério Depolli	009	0830419-4/02
	011	0836811-2/01
	016	0847312-1/01
	017	0849211-7/01
	020	0851321-9/01
	028	0876172-2/01
	030	0901840-6/01
Marcos André da Cunha	021	0856661-8/03
Marcos Daniel Haeflienger	011	0836811-2/01
	020	0851321-9/01
Maria Carolina Brassanini Centa	021	0856661-8/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	024	0868889-7/02
	025	0868897-9/02
	026	0869553-6/02
	027	0870778-0/02
	029	0889467-1/02
Maria Izabel Bruginiski	002	0777464-7/02
Marjorie Ruela de Azevedo	001	0765333-6/01
Michel Guerios Netto	007	0822063-7/02
Michel Laureanti	007	0822063-7/02
Michelle Braga Vidal	016	0847312-1/01
	028	0876172-2/01
Milene Oliveira Linder	005	0814769-9/02
Nelson Antônio Gomes Junior	006	0815686-9/02
Patrícia de Barros C. Casillo	007	0822063-7/02
Paulo José Gozzo	001	0765333-6/01
Raquel Benitez Kruger Agner	006	0815686-9/02

Renato da Silva Oliveira	008	0823724-9/01
Rogério Helias Carboni	003	0784836-4/01
Rogério Resina Molez	004	0810536-4/01
Salete Teresinha de Souza	009	0830419-4/02
Sheila Machado de Jesus	005	0814769-9/02
Sidney Marcos Miranda	007	0822063-7/02
Simone Daiane Rosa	016	0847312-1/01
	020	0851321-9/01
	030	0901840-6/01
Simone Zonari Letchacoski	007	0822063-7/02
Terezinha Neide Anselmi Taboza	015	0844289-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0823724-9/01
Vanessa Schnorr	015	0844289-5/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0001 . Processo/Prot: 0765333-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/145700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765333-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria Roseli França. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Recorrido: Sonia Regina Molinari Correia. Advogado: Paulo José Gozzo. Interessado: Nelson Dubas. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0002 . Processo/Prot: 0777464-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/202167. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777464-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Buginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Elton Montana, Moacir Montana, Rosilele Aparecida Rebeiro Montana. Advogado: Edlon Soares Silva, Mara Sueli Clavisso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0003 . Processo/Prot: 0784836-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/174705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784836-4 Apelação Cível. Recorrente: Odete Maria Piaia. Advogado: Rogério Helias Carboni. Recorrido: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0004 . Processo/Prot: 0810536-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/182196. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 810536-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Pedro Rodrigues Pontes, Ana Rodrigues Pestana dos Reis, José Aranega Ribeiro, Geraldo Adair de Sousa, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, Joao Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0005 . Processo/Prot: 0814769-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/171551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 814769-9 Apelação Cível. Recorrente: J. C. D.. Advogado: Milene Oliveira Linder. Recorrido: J. D.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0006 . Processo/Prot: 0815686-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/190754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 815686-9 Apelação Cível. Recorrente: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda.. Advogado: Inajara Messias Veiga, Nelson Antônio Gomes Junior. Recorrido: Alice Cardozo, Eduardo de Lara. Advogado: Karina Ostermack Glapinski, Raquel Benitez Kruger Agner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0007 . Processo/Prot: 0822063-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 822063-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Compton Participações Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo, Michel Guerios Netto, Karin Cristina Bório Mancina. Recorrido: Massa Falida de Diamantina Fossanese Sa Industrial e Importadora. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Interessado: Marcelo Zanon Simão Sincido da Massa Falida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0008 . Processo/Prot: 0823724-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/189281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823724-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Denise Aparecida Souza. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0009 . Processo/Prot: 0830419-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/131560. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 830419-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0010 . Processo/Prot: 0832347-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/206514. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832347-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Amauri Sposito, Salete Elena Vivian Sposito. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Recorrido: Banco do

Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0011 . Processo/Prot: 0836811-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/203961. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836811-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Gelci Zanardi Zanatta. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflieger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0012 . Processo/Prot: 0837281-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185499. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837281-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Norival Constantino do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0013 . Processo/Prot: 0839341-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185538. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839341-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Carlos Peniche (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0014 . Processo/Prot: 0841199-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185727. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841199-4 Apelação Cível. Recorrente: Cedenir Samistraro. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Recorrido: Dirce Dias Coradassi (maior de 60 anos). Advogado: Djenane Fayad. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0015 . Processo/Prot: 0844289-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/193532. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844289-5 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião de Jesus Souza, Clarice Simoka Souza. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Município de Entre Rios do Oeste. Advogado: Vanessa Schnorr, Ana Regina de Lima Corradini. Interessado: Anelise Jungkem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0016 . Processo/Prot: 0847312-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/203966. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 847312-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Claudino Pescarolo, Eurico de Almeida, Ivone de Almeida Resende. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0017 . Processo/Prot: 0849211-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/203943. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849211-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Orlando Balduino. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0018 . Processo/Prot: 0849370-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185601. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849370-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rute Galdino Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0019 . Processo/Prot: 0850232-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185603. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850232-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriano Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0020 . Processo/Prot: 0851321-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/203928. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851321-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Santino Luiz Bosa, Aldo Alfredo Elias, José Zelindo Bocasanta, Valdir José Bozza, Valdemar Gobatto, Reni Coser Bosa, Amélia Carnieletto Ferreira, Neson Bin, Antonio João Zanela, Eurico Centanario, Púrcia Breciani de Araujo, Celestina Brandalise, Maricilde Strapazzon, Celso Bin, Floriano Prochniak, Darci José Munslinger. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflieger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0021 . Processo/Prot: 0856661-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/197906, 2012/197909. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 856661-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0022 . Processo/Prot: 0857263-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/204029. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857263-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Maria de Lourdes Gonzatti. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0023 . Processo/Prot: 0862332-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/181899. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 862332-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Jose Sermini de Paz, Adolfo José Francioli Celinski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

0024 . Processo/Prot: 0868889-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207067. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868889-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison

Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292) 0025 . Processo/Prot: 0868897-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/207071. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868897-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292) 0026 . Processo/Prot: 0869553-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/207279. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869553-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292) 0027 . Processo/Prot: 0870778-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/207295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870778-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292) 0028 . Processo/Prot: 0876172-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/203970. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876172-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Associação Promocional e Assistencial de Toledo, Espólio de Erico José Vier, Teresinha Erna Vier, Carmem Vier, Carlise Vier Borges de Souza, Gilberto Rogério Vier, Gilmar Reinoldo Vier, Dorivaldo Paulo Genovei, Geraldo Leandro Machado, Espólio de Afonso Bruno Lang, Leonora Langer Lang, Decio José Lang, Noemi Maria Jahns, Jair Luis Lang, Marlete Teresinha Lang Guimarães, Espólio de Pedro Agnelo dos Santos, Roque Pedro dos Santos, Alziria dos Santos, João Pedro dos Santos, Agnelo Pedro dos Santos, Julio Pedro dos Santos, Isaura dos Santos Rocha, José dos Santos, Julia dos Santos Fiori, Natalino dos Santos, Lidia dos Santos Wronski, Luzia dos Santos Pappen, Espólio de João Alberto Bordignon, Helga Gibbert Bordignon, Altair Bordignon, Diego Bordignon, Tiago Alberto Bordignon, Espólio de Afonso Ferdinando Lunkes, Nilo João Lunkes, Meno Peter Lunkes, Leonilda Anastacia Welter, Hilaria Margarida Kuhn, Ari Alberto Lunkes, Marlena Maria Schmitt, Ilse Maria Huppess. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292) 0029 . Processo/Prot: 0889467-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/207059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889467-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292) 0030 . Processo/Prot: 0901840-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/203958. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901840-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: José Antônio Andriolli, José Terencio de Almeida, Firmo Ricardo Cipriani, Natalina da Silva Tavares, Antônio Augusto Wrzeczionek, Eunice Aparecida de Rezende Favaro, Pedro Pereira Venceslau, Antônio Rosalin Bucioi, Waldecir Augusti, Luiz Wrzeczionek. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Fábio Victor. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292) 0031 . Processo/Prot: 0910403-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/200182. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 910403-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Joel Brambila. Advogado: José Cunha Garcia, Leandro Isaías Campi de Almeida, Denise Fagote Paulino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 292)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.06149**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	026	0887983-2/01
Adriane Cristina Stefanichen	008	0834943-1/01
Alessandro Alcino da Silva	005	0822277-1/01
Alessandro Moreira do Sacramento	027	0888341-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	011	0838617-2/01
Aline Durski Canavez	026	0887983-2/01
Ana Lucia França	008	0834943-1/01
Ananias César Teixeira	015	0844723-2/01
	019	0867830-0/01
	021	0868942-9/02
	022	0869168-7/01
	023	0869184-1/01
	025	0881556-1/01
	028	0888804-0/01
André Eduardo Queiroz	004	0806739-6/03
Ângela Estorilo Silva Franco	029	0891934-8/02

Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	012	0839992-4/03
Arlindo Menezes Molina	002	0785040-2/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0789762-9/03
Bruno Di Marino	003	0789762-9/03
Carla Angélica Heroso Gomes	019	0867830-0/01
Carlos Alberto Fernandes	029	0891934-8/02
Carlos Eugênio Pereira	010	0838133-1/02
Cristiane Uliana	015	0844723-2/01
	022	0869168-7/01
	023	0869184-1/01
	025	0881556-1/01
	028	0888804-0/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0789762-9/03
Davi Chedlovski Pinheiro	009	0836692-7/02
Eduardo dos Santos	018	0852779-9/02
Eduardo Feliciano dos Reis	011	0838617-2/01
Élinton Borges Zansavio da Silva	003	0789762-9/03
Elisabeth Nass Anderle	013	0842519-0/01
Fabiana Silveira	017	0852773-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	021	0868942-9/02
Fábio Dias Vieira	019	0867830-0/01
Fábio Roberto Portella	013	0842519-0/01
Geraldo Nogueira da Gama	001	0779109-9/01
Germano Jorge Rodrigues	027	0888341-8/02
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	014	0844669-3/01
Heroldes Bahr Neto	021	0868942-9/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	012	0839992-4/03
Jair Antônio Wiebelling	016	0846930-5/02
Janaina Baptista Tente	005	0822277-1/01
Jaqueline do Espírito S. Patrui	012	0839992-4/03
João Casillo	029	0891934-8/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0827592-3/01
José Fernando Wistuba	030	0901558-3/02
José Heriberto Micheleto	013	0842519-0/01
José Subtil de Oliveira	024	0879432-5/02
Júlio César Dalmolin	016	0846930-5/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	012	0839992-4/03
Júlio César Subtil de Almeida	020	0868253-7/02
	024	0879432-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0839992-4/03
	020	0868253-7/02
	024	0879432-5/02
	030	0901558-3/02
Karen Fabrícia Venazzi	002	0785040-2/02
Kunibert Kolb Neto	012	0839992-4/03
Leandro Negrelli	006	0827592-3/01
Lothar Katzwinkel Junior	010	0838133-1/02
Luciane Alves Padilha	007	0833381-7/02
Luis Eduardo Pereira Sanches	018	0852779-9/02
Luiz Fernando Brusamolin	005	0822277-1/01
	007	0833381-7/02
	009	0836692-7/02
	014	0844669-3/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	004	0806739-6/03
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	020	0868253-7/02
Marcelo Augusto Bertoni	006	0827592-3/01
Marcelo Paulo Wacheleski	010	0838133-1/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	027	0888341-8/02
Márcia Loreni Gund	016	0846930-5/02
Marcio Ari Vendruscolo	030	0901558-3/02
Mariil Daluz Ribeiro Taborda	004	0806739-6/03
	016	0846930-5/02
Marina Blaskovski	017	0852773-7/02
Maurício Kavinski	005	0822277-1/01
	009	0836692-7/02
Mauricio Obladen Aguiar	030	0901558-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0833381-7/02
Maximilian Zerek	019	0867830-0/01
Maylin Maffini	006	0827592-3/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Michelle Gonçalves Dias	008	0834943-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	018	0852779-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	028	0888804-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0867830-0/01
Omiros Pedroso do Nascimento	012	0839992-4/03
Paulo Roberto Bonafini	018	0852779-9/02
Pedro Stefanichen	008	0834943-1/01
Priscila Ferreira Freitas	025	0881556-1/01
Rafaella Gussella de Lima	006	0827592-3/01
Raquel Soboleski Cavalheiro	001	0779109-9/01
Raul Alberto Dantas Junior	024	0879432-5/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	017	0852773-7/02
Rodrigo Tesser	002	0785040-2/02
Rogério Lenadro da Silva	001	0779109-9/01
Saulo Bonat de Mello	021	0868942-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0867830-0/01
	028	0888804-0/01
Silmara Stroparo	026	0887983-2/01
Silvana Eleutério Ribeiro	029	0891934-8/02
Soiane Montanheiro dos Reis	013	0842519-0/01
Thais Pontes de Oliveira	008	0834943-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0838617-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0868253-7/02
Wellington Eduardo Ludke	004	0806739-6/03
Werner Aumann	002	0785040-2/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0879432-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0001 . Processo/Prot: 0779109-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/174657. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779109-9 Apelação Cível. Recorrente: Gil Celio Martins de Oliveira. Advogado: Rogério Lenadro da Silva. Recorrido: Itau Seguros S A. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0002 . Processo/Prot: 0785040-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/164642, 2012/164643. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785040-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karen Fabricia Venazzi, Werner Aumann, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Global West Ltda, Márcio Moresca, Elaine Cordeiro. Advogado: Rodrigo Tesser. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0003 . Processo/Prot: 0789762-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/206035. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789762-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Benedito Antonio de Oliveira. Advogado: Éilton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0004 . Processo/Prot: 0806739-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/177297. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806739-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Nestor Gambim. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0005 . Processo/Prot: 0822277-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/160209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822277-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Antonio Sadao Onishi. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0006 . Processo/Prot: 0827592-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/167519, 2012/167526. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827592-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Eliete Maria de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0007 . Processo/Prot: 0833381-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/165351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 833381-7 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Bueno dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciane Alves Padilha, Luiz Fernando Brusamolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0008 . Processo/Prot: 0834943-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/167072. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834943-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: João Binati. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)

0009 . Processo/Prot: 0836692-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/170900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 836692-7 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing e Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Jeferson Fernando Molinari. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0010 . Processo/Prot: 0838133-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/163357, 2012/163362. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838133-1 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Guarnieri. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior, Marcelo Paulo Wacheleski. Recorrido: Município de Campo do Tenente. Advogado: Carlos Eugênio Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0011 . Processo/Prot: 0838617-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/177871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 838617-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoreé Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Leandro Antonio Padilha. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0012 . Processo/Prot: 0839992-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/191411. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839992-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hidrafor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Omiros Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0013 . Processo/Prot: 0842519-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/183985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842519-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Domingues Manfredini (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Portella, Soiane Montanheiro dos Reis. Recorrido: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0014 . Processo/Prot: 0844669-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/180701, 2012/183495. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844669-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Ivandra Elisete Kreuz Adam. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 293)  
0015 . Processo/Prot: 0844723-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/24747. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844723-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Terezinha de Fátima Stelle. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Terezinha de Fátima Stelle. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 293)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0016 . Processo/Prot: 0846930-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/178689. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846930-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Fidis de Investimentos S/ a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Trans Sartoretto Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0017 . Processo/Prot: 0852773-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/106706. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852773-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edilberto Jose de Godoy. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida. Recorrido: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0018 . Processo/Prot: 0852779-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185705. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 852779-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Jany Aparecida Machado, Cristiane Cardim. Advogado: Paulo Roberto Bonafini, Eduardo dos Santos. Interessado: Baptista de Martini Moveus e Decorações Ltda - Me, Bel'arte Moveis e Decorações. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0019 . Processo/Prot: 0867830-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185513. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867830-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Vilson de Oliveira dos Santos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
0020 . Processo/Prot: 0868253-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/189248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868253-7/01 Agravo. Recorrente: Marcus Antonio Ursino da Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva

Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0021 . Processo/Prot: 0868942-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185418. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868942-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Carlos Zblewski de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0022 . Processo/Prot: 0869168-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185511. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869168-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Pedro Doerl. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0023 . Processo/Prot: 0869184-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185507. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869184-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dacio Braz Alves Júnior. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0024 . Processo/Prot: 0879432-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/189183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879432-5 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Matteus Favaretto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0025 . Processo/Prot: 0881556-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881556-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Priscila Ferreira Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0026 . Processo/Prot: 0887983-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/181805. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887983-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Aline Durski Canavez. Recorrido: Jocimar Antonio de Campos. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0027 . Processo/Prot: 0888341-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/175199. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 888341-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: C Plac Forros e Divisórias Ltda. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0028 . Processo/Prot: 0888804-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185593. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888804-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0029 . Processo/Prot: 0891934-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 891934-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Icatu Calçados Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Fernandes. Recorrido: Alvear Participações Sa. Advogado: João Casillo, Ângela Estorillo Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)  
 0030 . Processo/Prot: 0901558-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/198132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 901558-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, José Fernando Wistuba. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 293)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.07380**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	001	0647904-5/07
Alessandro Simplício	006	0813761-9/02
Alexandre Torres Vedana	005	0783603-1/02
Aline Fernanda Faglion	007	0823618-6/04
	008	0824817-3/04
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	005	0783603-1/02
Antônio Augusto Grellert	006	0813761-9/02

Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0647904-5/07
Carolina Lucena Schussel	008	0824817-3/04
Cerino Lorenzetti	007	0823618-6/04
	008	0824817-3/04
Cláudia Beeck Moreira de Souza	005	0783603-1/02
Edemar Antônio Zilio Júnior	001	0647904-5/07
Emmanuel Casagrande	009	0829813-5/01
Fabiano Miyagima	006	0813761-9/02
Fioravante Buch Neto	006	0813761-9/02
João Paulo Bomfim	002	0733004-3/02
	003	0733011-8/02
Joe Tennyson Velo	002	0733004-3/02
José Teodoro Alves	001	0647904-5/07
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0824817-3/04
Lais Machado Lucas	004	0751430-1/01
Liliane Cristina T. Nascimento	006	0813761-9/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0733004-3/02
	003	0733011-8/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	009	0829813-5/01
Luiz Carlos Bortoletto	004	0751430-1/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0733004-3/02
	003	0733011-8/02
Mafuz Antonio Abrão	001	0647904-5/07
Márcio Luiz Blazius	007	0823618-6/04
	008	0824817-3/04
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0823618-6/04
	008	0824817-3/04
Marco Antônio Lima Berber	002	0733004-3/02
	003	0733011-8/02
Paulo Henrique Berehulka	006	0813761-9/02
Paulo Ricardo Schier	005	0783603-1/02
Raquel Cabrera Borges	004	0751430-1/01
Rosalva Rossane Meneghini	004	0751430-1/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0813761-9/02
Sebastião Carneiro de Souza	002	0733004-3/02
	003	0733011-8/02
Vania de Arruda Mendonca	009	0829813-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0647904-5/07 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/265969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 647904-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, José Teodoro Alves, Adriano Paulo Scherer. Recorrido: Município de São Jorge D' Oeste. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Município de Rio Bonito do Iguaçu, Município de São João, Município de Saudade do Iguaçu, Município de Sulina. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 647.904-5/07 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista que o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 05.06.2012, estando o ofício jurisdicional deste Tribunal cumprido e acabado (art. 463 do CPC), descabe a esta 1ª Vice-Presidência, nesta oportunidade, apreciar os argumentos expendidos às fls. 1054/1059. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3476/12

0002 . Processo/Prot: 0733004-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/118684, 2011/125886, 2011/196158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733004-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrente (3): Irmãos Abagge & Cia Ltda. Advogado: Sebastião Carneiro de Souza, João Paulo Bomfim. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Recorrido (3): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 733.011-8/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ IRMÃOS ABAGGE & CIA. LTDA. RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ IRMÃOS ABAGGE & CIA. LTDA. Diante do pedido formulado (fls. 526/527), por procurador com poder específico para o

fim pretendido, homologo a desistência do recurso extraordinário de fls. 468/484, interposto por IRMÃOS ABAGGE & CIA. LTDA. Publique-se e, após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 458/462, protocolizado pelo ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10030/2012

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 733.004-3/02**  
**RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ IRMÃOS ABAGGE & CIA LTDA. RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ IRMÃOS ABAGGE & CIA LTDA.** Diante do pedido formulado (fls. 466/467), por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso extraordinário de fls. 415/431, interposto por IRMÃOS ABAGGE & CIA. LTDA. Publique-se e, após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do Recurso Especial nº 733.011-8/02, em apenso, conforme certidão de fls. 464. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22731/2012

0003 . Processo/Prot: 0733011-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/118682, 2011/196152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733011-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Irmãos Abagge & Cia Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim, Sebastião Carneiro de Souza. Recorrido (1): Irmãos Abagge & Cia Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim, Sebastião Carneiro de Souza. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 733.011-8/02**  
**RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ IRMÃOS ABAGGE & CIA. LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ IRMÃOS ABAGGE & CIA. LTDA.** 1. Defiro o pedido de fls. 532/533. Desapensem-se os autos de Execução Fiscal nº 135.220/2003 e encaminhem-se à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Publique-se este despacho e o despacho de fls. 530. 3. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 458/462, protocolizado pelo ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10030/2012

0004 . Processo/Prot: 0751430-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/354399. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 751430-1 Apelação Cível. Recorrente: Charque Recôncavo Ltda. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Recorrido: Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Laís Machado Lucas, Rosalva Rossane Meneghini. Despacho:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.430-1/01**  
**AGRAVANTE: CHARQUE RECÔNCAVO LTDA.** Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Veja-se, ainda, a jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmitte recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgada em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4956/12

0005 . Processo/Prot: 0783603-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/298593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783603-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Marcelo Giovannetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Ana Claudia Lorega Braga de Moraes. Recorrido: Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza. Despacho:

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.603-1/02**  
**RECORRENTE: LUIZ MARCELO GIOVANNETTI RECORRIDO: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN** Proceda-se à intimação do advogado Alexandre Torres Vedana para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso.

Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2243/12

0006 . Processo/Prot: 0813761-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/3182. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813761-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Fabiano Miyagima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho:

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.761-9/02**  
**RECORRENTE: SATO SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** 1. Retifique-se o termo de atuação do recurso especial para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados da recorrente, Dr. Antonio Augusto Grellet e Dr. Paulo Henrique Berehulka, conforme requerido às fls. 480. 2. Considerando que o pedido de desistência foi homologado às fls. 477 (decisão publicada em 28.06.2012), cumpra-se o item 2 do referido despacho. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9946/12

0007 . Processo/Prot: 0823618-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/93418. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823618-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.618-6/04**  
**RECORRENTE: LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 403) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Catanduvas, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11592/12

0008 . Processo/Prot: 0824817-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/96186, 2012/96188. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824817-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 824.817-3/04**  
**RECORRENTE: LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 504) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Catanduvas, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12794/12

0009 . Processo/Prot: 0829813-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/9531. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829813-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vva Espaço Construções Civas Ltda.. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Emmanuel Casagrande. Recorrido: Vanilso Martins. Advogado: Vania de Arruda Mendonca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.813-5/01**  
**RECORRENTE: VVA ESPAÇO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. RECORRIDO: VANILSO MARTINS** 1. VVA ESPAÇO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 130/136, proferido pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PROVA PERICIAL DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. PRECEDENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO." Alegou a Recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 2º do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a reforma do acórdão impugnado, "(...) (i) para que não seja concedida a inversão do ônus da prova, nem a realização de perícia, ou, alternativamente, caso não seja esse o entendimento desse Egrégio Tribunal, (ii) reformar o ponto que impôs à recorrente o ônus econômico da produção da prova, solicitada de ofício pelo Juízo, invertendo-o em desfavor do recorrido. (...) (fls. 149). Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que manteve a decisão agravada relativa à produção de prova pericial. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que verse sobre inversão do ônus da prova ou produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do art. 542 do CPC, salvo perigo de dano irreparável. (...) (AgRg no AREsp nº 87.192/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.04.2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 542, § 3º DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recurso especial interposto

contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, decide questão relativa ao adiantamento dos honorários periciais, deve ficar retido nos autos, porquanto a referida despesa é passível de ressarcimento na hipótese de improcedência do pedido da ação principal. 2. Caso em que a agravante não logrou demonstrar qualquer excepcionalidade apta a conferir temperamentos à regra do art. 542, § 3º, do CPC, não se evidenciando o alegado exaurimento da prestação jurisdicional com a retenção do apelo nobre. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 1.262.463/PR, Rel. MIn. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 10.05.2011) 2. Diante do exposto, determino a retenção do recurso especial, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos principais. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8359/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.07385**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albino José de Boni	009	0793100-8/01
Anderson Manique Barreto	010	0800152-5/01
Andréa Pastuch Carneiro	005	0740254-4/02
Anna Christina Castelo B. Pereira	013	0811537-5/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0740254-4/02
Audrey Silva Kyt	002	0388698-2/05
Augusto Pastuch de Almeida	005	0740254-4/02
Carla Margot Machado Seleme	008	0786260-8/02
Carlos Roberto Fabro Filho	010	0800152-5/01
Cintya Buch Melfi	017	0823795-8/01
	018	0826340-5/01
	019	0828498-4/01
Claudio Roberto Shimanoe	011	0804128-5/02
Cylleneo Pessoa Pereira	013	0811537-5/02
Eliandro Brostolin	003	0708281-1/02
Elizeu Kocan	020	0854058-3/01
Elton Silva	013	0811537-5/02
Emanuel Fernando Castelli Ribas	008	0786260-8/02
Eraldo Lacerda Junior	012	0806524-5/01
	014	0812332-4/01
	017	0823795-8/01
	018	0826340-5/01
	019	0828498-4/01
Erick Raphael dos Santos	007	0773302-6/01
Euclides Roberto Facchi	015	0812739-3/02
Fernando Bastos Alves	015	0812739-3/02
Filipe Alves da Mota	001	0762614-4/01
Giancarlo Sperafico Guimarães	020	0854058-3/01
Gilberto Stinglin Loth	020	0854058-3/01
Gisele da Rocha Parente	005	0740254-4/02
Guilherme Assad de Lara	001	0762614-4/01
Guilherme Henn	006	0765336-7/04
Ingrid Lilian Bortoli da Silva	003	0708281-1/02
Isabela Cristine Martins Ramos	005	0740254-4/02
Ivan Lelis Bonilha	008	0786260-8/02
João Maria de Góes Júnior	013	0811537-5/02
José Edgar da Cunha Bueno Filho	007	0773302-6/01
José Olegário Ribeiro Lopes	004	0730266-1/02
Jozelia Nogueira Broliani	008	0786260-8/02
Juliano Andrei Bordin	010	0800152-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0388698-2/05
Klaus Schnitzler	011	0804128-5/02
Léa Cristina de C. S. Bassani	010	0800152-5/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	006	0765336-7/04
Luís Enrique Bruno Servilha	004	0730266-1/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	004	0730266-1/02
Luiz Eduardo Dluhosch	012	0806524-5/01
	014	0812332-4/01

Marcelo Maschio Cardozo Chaga	015	0812739-3/02
Márcia Giraldi Sbaraini	016	0817637-4/03
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0765336-7/04
Melissa Cristine Novak Facchi	015	0812739-3/02
Milena Martins Castelli Ribas	008	0786260-8/02
Mina Entler Cimini	001	0762614-4/01
Mirele Queiroz Januário Pettinati	013	0811537-5/02
Ney Fabiano Knauber Brandão	002	0388698-2/05
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	004	0730266-1/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	002	0388698-2/05
Reinaldo Mirico Aronis	010	0800152-5/01
Roberto Cordeiro Justus	016	0817637-4/03
Sandra Jussara Kuchnir	009	0793100-8/01
Sandra Regina Rodrigues	003	0708281-1/02
Silvana da Silva	003	0708281-1/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	008	0786260-8/02
Valéria dos Santos Tondato	006	0765336-7/04
Vinicius Paes de Mello	015	0812739-3/02
Walter Borges Carneiro	005	0740254-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0762614-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/371788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 762614-4 Apelação Cível. Recorrente: Ace Seguradora Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Mina Entler Cimini. Recorrido: Boaz Transporte Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.614-4/01 RECORRENTE: ACE SEGURADORA S.A. RECORRIDA: BOAZ TRANSPORTE LTDA. 1. ACE SEGURADORA S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 214/221, proferido pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATO DE SEGURO TRANSPORTE DE CARGA SINISTRO ACIDENTE EM RODOVIA TOMBAMENTO NEGATIVA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO, BEM COMO DE FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO E DA AVERBAÇÃO DA CARGA ALEGAÇÕES REFUTADAS PELA DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE FEITO POR OUTRA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ENVOLVE O MATERIAL TRANSPORTADO E NÃO O VEÍCULO TRANSPORTADOR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO." Alegou a Recorrente ofensa aos artigos 421, 422, 425, 427, 758, 759, 760, 763, 763, 765, 766 e 777, do Código Civil. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. Aplica-se o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie caracterizada pela abordagem de questões completamente dissociadas das pertinentes à hipótese tratada, ainda que por equívoco, como admitido posteriormente pela Recorrente. De todo o modo, o exame do tema decidido, assentado no reconhecimento da obrigação da seguradora de indenizar os prejuízos havidos pela ocorrência dos sinistros, exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de provas constantes dos autos, incidindo, pois, os vetos constantes das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ACE SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.4483

0002 . Processo/Prot: 0388698-2/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/413141, 2011/413144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3886982-0/4 Agravo Regimental. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Renata de Lima Villen. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5751/12

0003 . Processo/Prot: 0708281-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/445366, 2011/445370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 708281-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Eliandro Brostolin, Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Wega Tur Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Ingrid Lilian Bortoli da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL

TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0004 . Processo/Prot: 0730266-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/438489, 2011/438491. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 730266-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Recorrido: Maristela de Fátima Scarparo. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0005 . Processo/Prot: 0740254-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/336106, 2011/336107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740254-4 Apelação Cível. Recorrente: Alba de Oliveira Vargas. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALBA DE OLIVEIRA VARGAS, e nego seguimento ao recurso extraordinário de ALBA DE OLIVEIRA VARGAS. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0006 . Processo/Prot: 0765336-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/384062, 2011/384063. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765336-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Grafftex Indústria e Comercio de Tintas e Revestimentos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0007 . Processo/Prot: 0773302-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/412192, 2011/412199. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773302-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Flaviano Larry Gonçalves dos Santos. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10713/12  
 0008 . Processo/Prot: 0786260-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/396060, 2011/396063. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 786260-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Jozelia Nogueira Broliani, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Delegado Regional da Receita Pública do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0009 . Processo/Prot: 0793100-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/372820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793100-8 Apelação Cível. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Recorrido: Pier Máximo Nota, Bárbara Krystyna Nota. Advogado: Albino José de Boni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0010 . Processo/Prot: 0800152-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/81227. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800152-5 Apelação Cível. Recorrente: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido: Adenilson Carneiro. Advogado: Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11529/12  
 0011 . Processo/Prot: 0804128-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/340847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 804128-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Klaus

Schnitzler. Recorrido: Sonia Maria Gonçalves Cordeiro. Advogado: Claudio Roberto Shimanoe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0012 . Processo/Prot: 0806524-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/22429, 2012/22431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 806524-5 Apelação Cível. Recorrente: Regina Célia Santana. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de REGINA CÉLIA SANTANA, e nego seguimento ao recurso especial de REGINA CÉLIA SANTANA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.080/12  
 0013 . Processo/Prot: 0811537-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/9507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 811537-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Centro de Educação Profissional - Pró-ensino. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira, Mirele Queiroz Januário Pettinati, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Recorrido: Juliana Recevoto Vieira. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PRÓ-ENSINO. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0014 . Processo/Prot: 0812332-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/4061, 2012/4069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 812332-4 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Roberto Antonio. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ROBERTO ANTONIO, e nego seguimento ao recurso especial de CARLOS ROBERTO ANTONIO. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.083/12  
 0015 . Processo/Prot: 0812739-3/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/38709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 812739-3 Apelação Cível. Recorrente: Daniel Polli. Advogado: Euclides Roberto Facchi, Melissa Cristine Novak Facchi. Recorrido: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Vinicius Paes de Mello, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Fernando Bastos Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DANIEL POLLI. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0016 . Processo/Prot: 0817637-4/03 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/442186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817637-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereria. Advogado: Roberto Cordeiro Justus. Recorrido: Marcia Giraldi Sbaraini. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0017 . Processo/Prot: 0823795-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/20998, 2012/21001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 823795-8 Apelação Cível. Recorrente: A. J. A.. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ALCIONE DE JESUS ALMEIDA, e nego seguimento ao recurso especial de ALCIONE DE JESUS ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.084/12  
 0018 . Processo/Prot: 0826340-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/22419, 2012/22420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 826340-5 Apelação Cível. Recorrente: Sandro Eduardo Teixeira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de SANDRO EDUARDO TEIXEIRA, e nego seguimento ao recurso especial de SANDRO EDUARDO TEIXEIRA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.107/12  
 0019 . Processo/Prot: 0828498-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/466306, 2011/466308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 828498-4 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião Pereira dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, e nego seguimento ao recurso especial de SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.078/12

0020 . Processo/Prot: 0854058-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121631. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854058-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Luci Kutner Calejjo Escobar. Advogado: Elizeu Kocan, Giancarlo Sperafico Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.07390**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Branco Junior	008	0750460-5/03
Adilson de Castro Junior	020	0831041-0/01
Adriano Marroni	019	0826484-2/02
Alaor Ribeiro dos Reis	005	0726163-6/01
Alcione Bastos Ribas	012	0786551-4/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	015	0797940-8/03
Aline Pereira dos Santos Martins	001	0584814-4/01
Almerindo Pereira	012	0786551-4/02
Alvaro dos Santos Maciel	003	0690676-3/02
Ana Líria Ambonatti	018	0814320-2/02
Andréia Aparecida de Souza	020	0831041-0/01
Andressa Cristina da Costa	004	0703234-2/02
Arli Pinto da Silva	007	0749580-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0584814-4/01
	020	0831041-0/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0784729-4/01
Carlos Antonio Lesskiu	015	0797940-8/03
Carolina Erzinger Peixer	003	0690676-3/02
Caroline Terezinha R. d. Silva	010	0778929-7/03
Cícero Belin de Moura Cordeiro	014	0789769-8/02
Ciro Ceccatto	018	0814320-2/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	010	0778929-7/03
	020	0831041-0/01
Cláudio Melo Colaço	018	0814320-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0784729-4/01
Dani Leonardo Giacomini	019	0826484-2/02
Djalma Antônio Müller Garcia	008	0750460-5/03
Edson Luiz Martins	008	0750460-5/03
Ellen Karina Borges Santos	006	0736710-8/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	007	0749580-5/02
Eros Sowinski	015	0797940-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0800954-9/01
Everton Rodrigues Costa	005	0726163-6/01
Fernanda Greca Martins	005	0726163-6/01
Flávio Santana Valgas	011	0784729-4/01
Geandro Luiz Scopel	019	0826484-2/02
Gervázio Luiz Martin Júnior	016	0798818-5/02
Gustavo Viana Camata	009	0762066-8/02
Jaime Pego Siqueira	009	0762066-8/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0685641-7/03
Jorge Wadih Tahech	007	0749580-5/02
José Augusto Araújo de Noronha	003	0690676-3/02
Júlio César Dalmolin	001	0584814-4/01
	002	0685641-7/03
Karen Yumi Shigueoka	006	0736710-8/02
Lauro Cavallazzi Zimmer	010	0778929-7/03
Letícia Maria Cunha Pereira	010	0778929-7/03

Louise Rainer Pereira	020	0831041-0/01
Gionédís	009	0762066-8/02
Luciana Moura Lebbos	015	0797940-8/03
Luciane Leiria Taniguchi	010	0778929-7/03
	020	0831041-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	002	0685641-7/03
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	003	0690676-3/02
Luiz Lopes Barreto	004	0703234-2/02
Luiz Otávio Góes	015	0797940-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	017	0800954-9/01
Luiz Sergio de Toledo Barros	016	0798818-5/02
Marcelo Antonio da Silva	007	0749580-5/02
Marcelo Mussi Corrêa	016	0798818-5/02
Márcia Loreni Gund	002	0685641-7/03
Márcia Regina Antoniassi	019	0826484-2/02
Márcio Rogério Depolli	001	0584814-4/01
	020	0831041-0/01
Marco Antonio Farah	013	0787412-6/02
Mauricio Mussi Corrêa	016	0798818-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0784729-4/01
	017	0800954-9/01
	011	0784729-4/01

Milken Jacqueline C. Jacomini		
Milton Luiz Cleve Küster	006	0736710-8/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	0736710-8/02
Paulo Vinício Fortes Filho	015	0797940-8/03
Pio Carlos Freiria Junior	011	0784729-4/01
Rafael Barreto Bornhausen	010	0778929-7/03
Rafaela Polydoro Küster	006	0736710-8/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0800954-9/01
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	004	0703234-2/02
Rubens de Almeida	014	0789769-8/02
Sérgio Leal Martinez	019	0826484-2/02
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	004	0703234-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0800954-9/01
Thiago Brunetti Rodrigues	003	0690676-3/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0584814-4/01
Vanessa Dorgievicz Echeverria	013	0787412-6/02
Vicente de Paula Marques Filho	003	0690676-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0584814-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/220169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 584814-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Gerson Jose Andreassy. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15241/09

0002 . Processo/Prot: 0685641-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414622, 2011/419781. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685641-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao primeiro recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A. e não conheço do segundo recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A., protocolado sob o nº 0419781/2011. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0690676-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1688. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 690676-3 Apelação Cível. Recorrente: Elaine Carnelos Caetano. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Alvaro dos Santos Maciel, Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELAINE CARNELOS CAETANO. Publique-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0703234-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12218. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 703234-2 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Moreira Confeções Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Addressa Cristina da Costa. Recorrido: União Qualidade Confeções Ltda, Clássicos da Confeção Ltda. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NELSON MOREIRA CONFECÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0726163-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338189. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726163-6 Apelação Cível. Recorrente: Ecopar Remoção de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda. Advogado: Everton Rodrigues Costa. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Fernanda Greca Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ECOPAR REMOÇÃO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6220/12 0006 . Processo/Prot: 0736710-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1093. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 736710-8 Apelação Cível. Recorrente: José Santo Calderan. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento o recurso especial de JOSÉ SANTO CALDERON. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0749580-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/401320, 2011/401331. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749580-5 Apelação Cível. Recorrente: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Jorge Wadiah Tahech, Marcelo Antonio da Silva, Ari Pinto da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0750460-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 750460-5 Apelação Cível. Recorrente: Valmor Leandro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Ademir Branco Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALMOR LEANDRO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0762066-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/465355. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762066-8 Apelação Cível. Recorrente: Diogo Tudela. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Recorrido: Vivo Participações Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís, Jaime Pego Siqueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIOGO TUDELA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0778929-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379114. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778929-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Lauro Cavallazzi Zimmer. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE APUCARANA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0784729-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/429292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 784729-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Vargas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Ademar Alves da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0786551-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/335355, 2011/335358. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786551-4 Apelação Cível. Recorrente: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Almerindo Pereira. Recorrido: Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e nego seguimento ao recurso extraordinário de EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0787412-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62947. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787412-6 Apelação Cível. Recorrente: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Advogado: Vanessa Dorgievicz Echeverria. Recorrido: Clari Gussi, Soeli Salethe Dalla Vecchia. Advogado: Marco Antonio Farah. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TICIANE DALLA VECCHIA CECON. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.667/12

0014 . Processo/Prot: 0789769-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413701. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789769-8 Apelação Cível. Recorrente: Dilço Milski. Advogado: Rubens de Almeida. Recorrido: Deamiro André de Oliveira. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DILÇO MILSKI. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0797940-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797940-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Luciana Moura Lebbos. Recorrido: Ademir Melo Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0798818-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/452574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798818-5 Apelação Cível. Recorrente: Aide Mangialardo da Silva. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior, Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Recorrido: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial AIDE MANGIALARDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0800954-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 800954-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Romilda Tavares de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0814320-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 814320-2 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Carlos Augusto Silva Ribeiro. Advogado: Cláudio Melo Colaço, Ana Líria Ambonatti. Recorrido: João Maria Ribas. Advogado: Ciro Ceccatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0826484-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10248. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826484-2 Apelação Cível. Recorrente: Afiplan - Assessoria Financeira e Planejamento S/c Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Márcia Regina Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AFIPLAN - ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0831041-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14985. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831041-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza, Adilson de Castro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.07395**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	003	0649738-9/03
Alexandre Sturion de Paula	007	0781955-2/01
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	004	0679132-6/01
Ana Luísa Moreli Pangoni	009	0788731-0/02
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0551662-9/05
Antonio Cláudio de F. Demeterco	004	0679132-6/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0649738-9/03
Arlí Pinto da Silva	006	0743369-2/02
Aurimar José Turra	011	0813477-2/01
Bruna Malinowski Scharf	010	0812187-9/01
Carlos Alexandre Rodrigues	005	0740707-0/02
Carlos Oswaldo Moraes Andrade	013	0853269-2/02
Cerino Lorenzetti	002	0590197-5/02
Charles Michel Lima Dias	008	0782927-2/02
Claudia Regina Leone de S. Alves	001	0551662-9/05
Cristhiane Goes da Silva	006	0743369-2/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	006	0743369-2/02
Érica Maria Sturion de Paula	007	0781955-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0813477-2/01
Fábio César Teixeira	005	0740707-0/02
João Antônio da Cruz	003	0649738-9/03
Jorge Wadih Tahech	006	0743369-2/02
José Luiz Correa de Oliveira	004	0679132-6/01
José Roberto Martins	008	0782927-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0740707-0/02
	013	0853269-2/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	003	0649738-9/03
Luiz Guazzi Sípoli	010	0812187-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0813477-2/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	010	0812187-9/01
Márcio Luiz Blazius	002	0590197-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0590197-5/02
Maria Cláudia Thomé	009	0788731-0/02
Miguel Ramos Campos	001	0551662-9/05
Nelson Pereira dos Santos	010	0812187-9/01
Paulo Moreli	009	0788731-0/02
Paulo Roberto Richardi	011	0813477-2/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	002	0590197-5/02
Rafael Soares Leite	004	0679132-6/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	0813477-2/01
Roberto Machado Filho	004	0679132-6/01
Rogerio de Paula Alves	001	0551662-9/05
Teresa Celina de A. Wambier	011	0813477-2/01
Ubirajara Ayres Gasparin	013	0853269-2/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	008	0782927-2/02
	012	0842905-6/02
Wagner de Oliveira Barros	007	0781955-2/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0551662-9/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/270833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 551662-9 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido (1): Pedro Costa, Pedro Euzebio (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio de Paula Alves, Claudia Regina Leone de Souza Alves. Recorrido (2): Aroldo dos Santos (maior de 60 anos), Dalel Zattar Maia (maior de 60 anos), Felisberto de Miranda

(maior de 60 anos), Fernandino Diogo da Silva, Nelson de Paula (maior de 60 anos), Santa Dolores Donato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0590197-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/22530, 2011/22531. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 590197-5 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0649738-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/118171, 2011/118177, 2011/285902, 2011/285905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649738-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Eduardo Rover e outros. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Recorrido (2): José Pereira da Silva, José Sdroeiwski, José Tertuliano Bittencourt (Representado(a)), José Zélio da Cruz, Juracy Lourenço Macuch, Jurandi Soares, Lacy Batista Dias, Laelio Neves Pires, Laura do Rocio Ribas, Laurival Policarpo, Lauro Lima de Macedo, Lelia Branco dos Santos, Lelio Guimarães Sotto Maior Junior, Leomyr Hoffmann, Leonardo Pogolski, Leonel Vieira dos Santos, Leony Raymundo de Menezes, Leonyda Bonat Giamberardino, Leozir Fernando do Amaral Carvalho, Liana Maria Sdroeiwski. Advogado: João Antônio da Cruz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0679132-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/216079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 679132-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido (1): Berman Sa Engenharia e Construções. Advogado: Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, José Luiz Correa de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3662/12

0005 . Processo/Prot: 0740707-0/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/402179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 740707-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Interessado: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0743369-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/167418. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743369-2 Apelação Cível. Recorrente: Lacerda & Companhia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LACERDA & COMPANHIA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0781955-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/330165. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 781955-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Recorrido: Ana Lúcia Bacili. Advogado: Alexandre Sturion de Paula, Érica Maria Sturion de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Publique-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0782927-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/408197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782927-2 Apelação Cível. Recorrente:

Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Cristiano de Bastiani. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0788731-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447109. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788731-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Villa. Advogado: Paulo Moreli, Ana Luísa Moreli Pangoni. Recorrido: Rosa Martins Thomé (maior de 60 anos), Mauro Sedival Tomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Maristela Martins Thomé, Sebastião Thomé, Roseli Teresinha Bernabé Thomé, Deosmar Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé. Advogado: Maria Cláudia Thomé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ANTONIO VILLA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0812187-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28873. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812187-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Rariely Balcomi de Souza. Advogado: Luiz Guazzi Sípoli, Nelson Pereira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0813477-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31515. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813477-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Iracema Ribeiro Roza Polli Síndico da Massa Falida. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0842905-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/39235. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842905-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: J. S. Comércio de Transportes Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0853269-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853269-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Álvaro Schiavi Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13744/12

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.07437**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	0740716-9
Alessandra Gaspar Berger	002	0625143-8/01
Almir Lemos	004	0766345-0
Ana Maria Brenner Silva	003	0740716-9
Andréa Cristine Arcego	002	0625143-8/01
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0611808-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0625143-8/01
Celso Silvestre Grycajuk	005	0778675-4/01
Felipe Barreto Frias	005	0778675-4/01
Gabriela de Paula Soares	002	0625143-8/01
Genésio Felipe de Natividade	004	0766345-0
Guilherme Henn	005	0778675-4/01
Humberto Tommasi	002	0625143-8/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0611808-5
Jordão Violin	004	0766345-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0611808-5
	003	0740716-9
	004	0766345-0
	005	0778675-4/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0740716-9
Luciano Tenório de Carvalho	002	0625143-8/01
Luiz Carlos Manzato	003	0740716-9
Maria Carolina Brassanini Centa	005	0778675-4/01
Oswaldo José Woytovetch Brasil	004	0766345-0
Raphael Anderson Luque	003	0740716-9
Renato Andrade Kersten	004	0766345-0
Rogério Calazans da Silva	001	0611808-5
Roxana Barleta Marchioratto	002	0625143-8/01
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	004	0766345-0
Silvio Henrique Marques Júnior	003	0740716-9
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	001	0611808-5
Valéria dos Santos Tondato	005	0778675-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0611808-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0611808-5 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2009/239929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Fernando Betoni Bello. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Andrigo Oliveira Marcolino. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Justiça. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Paulo Habith. Julgado em: 02/12/2011. Observação: Não foi apresentado lavratura de voto vencido.  
DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do contido no voto e sua fundamentação, restando vencidos os Desembargadores Luiz Carlos Gabardo, Jorge de Oliveira Vargas, Guilherme Luiz Gomes e Idevan Lopes. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0611808-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: FERNANDO BETONI BELLO. IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. LITIS. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES.JORGE DE OLIVEIRA VARGAS RELATOR DESIGNADO: DES. PAULO HABITH. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO.

DESEMPENHO INSUFICIENTE NOS QUESITOS DISCIPLINA, IDONEIDADE MORAL, ASSIDUIDADE E EFICIÊNCIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMPAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 120/2009 PELO GOVERNADOR DO ESTADO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ARQUIVADOS. FALTAS INJUSTIFICADAS DENTRO DO LIMITE PERMITIDO. INIDONEIDADE MORAL E ASSIDUIDADE AFASTADAS. AVALIAÇÃO INSUFICIENTE NOS QUESITOS EFICIÊNCIA E DISCIPLINA MANTIDOS. AVALIAÇÃO NEGATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 120/2009. SEGURANÇA DENEGADA.

0002 . Processo/Prot: 0625143-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
. Protocolo: 2009/274646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 625143-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Eliza Barbosa Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido da procedência do incidente, em menor extensão, com declaração incidental da inconstitucionalidade formal do art. 13, da Resolução nº 007/2004, da Assembleia Legislativa do Paraná, por afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, devolvendo -se os autos à Sétima Câmara Cível. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. MAJORAÇÃO DE PROVENTOS. RESOLUÇÃO Nº 007/2004. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 54, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA RESERVADA A LEI ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, EM MENOR EXTENSÃO, COM REMESSA DOS AUTOS A 7ª CÂMARA CÍVEL. Inconstitucionalidade nº 0625143-8/01 fl. 2

0003 . Processo/Prot: 0740716-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade  
. Protocolo: 2010/408645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000677 Lei Complementar. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Interessado: Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Raphael Anderson Luque, Ana Maria Brenner Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido e, por maioria, conceder efeitos ex nunc à decisão. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TAXA DE INCÊNDIO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO EXEGESE DOS ARTS. 46, 48 E 129, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ANTERIORES DE MESMA MATÉRIA, A FIM DE EVITAR O EFEITO REPRISINATÓRIO MODULAÇÃO EX NUNC DOS EFEITOS DA DECISÃO CONSIDERANDO AS PARTICULARES DA HIPÓTESE (POR MAIORIA) AÇÃO PROCEDENTE (un).

0004 . Processo/Prot: 0766345-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade  
. Protocolo: 2011/91964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002323 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Renato Andrade Kersten, Oswaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin, Almir Lemos, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Interessado: Câmara Municipal de Araucária. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, e O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. "... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República." (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', Editora Jurídico Atlas, 2005, pag.1190). 2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional

estabelecido da Carta da República, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

0005 . Processo/Prot: 0778675-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/189442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778675-4 Mandado de Segurança. Embargante: Saturnino Borges Teixeira Junior (maior de 60 anos). Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 778.675-4/01, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Afrontam o princípio da dialeticidade as razões recursais que não enfrentam os termos do acórdão combatido, apenas se limitando à reprodução das alegações apresentadas anteriormente, carentes, portanto, de fatos e fundamentos para sustentar eventual omissão, contradição ou obscuridade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Divisão do Órgão Especial  
 Seção Cível e Criminal  
 Relação No. 2012.07438**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Friedrich Saucedo	001	0596371-5/01
Elvys Pascoal Barankievicz	001	0596371-5/01
Enio Expedito Franzoni	001	0596371-5/01
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	001	0596371-5/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	001	0596371-5/01
Mércia Cristina Macedo de Souza	001	0596371-5/01
Wesley Macedo de Souza	001	0596371-5/01

#### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0596371-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
 . Protocolo: 2009/166514. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 596371-5 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Auto Posto J. Rafah Ltda. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankievicz, Mércia Cristina Macedo de Souza, Bruno Friedrich Saucedo, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Interessado: Repsol Ypf Distribuidora Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Enio Expedito Franzoni. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/06/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a presente dúvida de competência cível, para declarar a competência da 14ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise e julgamento do recurso de apelação nº 596.371-5, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, CONFORME SUGERIDO PELA CÂMARA SUSCITANTE - ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 14ª CÂMARA CÍVEL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 596.371-5.

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

## Central de Precatórios

## Corregedoria da Justiça

## Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA180/2012  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSIÇÃO Nº 2012.85455-1/0.

PROPOENTE: IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO, JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA.

INTERESSADO: JORGE LUIS MORAN, AGENTE DELEGADO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL DE CURITIBA.

**VISTOS...**

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 0195/2012, datado de 5 de março de 2012, do Dr. Irajá Pigatto Ribeiro, Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual encaminhou cópia dos documentos e da decisão proferida nos Autos de Dúvida sob nº 0066186.98.2011-8.16.0001, para instruir estudo a respeito da atualidade do Provimento nº 87/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 2/15). Juntou-se aos autos cópia do Provimento nº 87/06 (fl. 20) e do parecer e decisão que o originou (fls. 25/30).

O aludido magistrado informou acerca da intimação dos interessados quanto aos termos da decisão proferida nos autos de dúvida, a qual está sendo objeto de recurso de apelação (nº 911.907-9 - fl. 23).

Procedeu-se ao apensamento destes autos aos de nº 2005.0150763-9/000, que deu ensejo ao aludido provimento (fl. 22).

**ISTO POSTO:**

2. O Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba propôs a realização de um novo estudo sobre a atualidade do Provimento nº 87/06, que deu nova redação ao *caput* do item 16.5.3.1 do Código de Normas, *verbis* (fl. 30):

**"16.5.3.1 - A Certidão Negativa de Débito do INSS (CND) deverá ser validada pelo registrador, caso não tenha sido pelo notário e na apresentação da escritura para registro além do prazo de validade da CND a que tal documento se referir, observando o seguinte:"**

O então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Carlos Hoffmann, ao acolher o parecer da assessoria jurídica favorável à modificação do Código de Normas, considerou que tal determinação visa otimizar os serviços de registro imobiliário, dotando-lhes de maior eficácia, bem como, objetiva atender o artigo 47, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 257, inciso I, alínea b, do Decreto nº 3.048/99 e o Ofício nº 7645, da Delegacia da Receita Previdenciária de Curitiba, que comunicou a necessidade de apresentação de CND atualizada na ocasião de formalização do registro imobiliário (fl. 30).

**Pois bem. Da análise dos documentos trazidos aos presentes autos, entendo que o aludido dispositivo deve ser mantido, a bem da segurança jurídica dos atos registrares, bem como, visando atender à legislação respectiva que rege a matéria.**

Dispõe o artigo 47, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/91:

**Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:**

**I - da empresa:**

(...)

**b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;**

E o artigo 48 do referido diploma legal determina que:

**"Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos".**

Ainda, estabelece o artigo 257, inciso I, alínea b, do Decreto nº 3.048/99:

**Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:**

**I - da empresa:**

(...)

**b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;".**

Como se denota, os referidos dispositivos são claros ao exigir a CND quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

Destaque-se, outrossim, que o artigo 1.245 do Código Civil determina que a transmissão da propriedade imóvel só ocorre quando houver o efetivo registro do título translativo, de modo que persiste, neste interregno, a responsabilidade do antigo proprietário sobre qualquer situação que envolva o bem:

**"Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.**

**§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".**

Desse modo, visando resguardar os interesses de terceiros, do INSS e do novo proprietário, mostra-se adequada a atualização da CND quando do registro imobiliário, a fim de averiguar se existe pendência previdenciária superveniente, que poderá, se existente, ser solvida com a alienação do imóvel.

Como bem destacado no parecer da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça nos Autos nº 2005.0150763-9/000, que embasou a edição do Provimento nº 87/2006:

**"É muito comum na prática negocial acontecer de as partes se dirigirem a um Tabelionato de Notas, lavrarem a Escritura Pública de Compra e Venda e deixarem de levar o instrumento a Registro. Em virtude da inexistência de prazo para que o Registro Imobiliário possa ser efetuado, muitas vezes tal ato apenas será praticado em data muito posterior àquela da lavratura da escritura. Destarte, considerando que a transmissão da propriedade imobiliária só se completará com o Registro, a situação fática do negócio encetado pelas partes está sujeita a uma condição de insegurança jurídica, bem como se for operado o registro sem que a CND esteja atualizada, poderá haver potencial lesão ao erário público, in casu, a eventual crédito previdenciário" (fl. 27).**

Ressalte-se, ainda, que um sistema registral eficiente tem por principal objetivo a garantia da segurança jurídica nos negócios jurídicos, possibilitando ao futuro comprador conhecer todas as circunstâncias que envolvam o imóvel que pretende adquirir.

Assim sendo, os atos registrares devem retratar fielmente a situação fática existente, de modo que, por prudência, mostra-se indispensável a atualização da CND quando da efetivação do registro, visando resguardar os direitos dos interessados, daqueles que porventura venham a adquirir o bem imóvel, do próprio INSS e, ainda, dos próprios agentes delegados, que respondem pessoalmente pelo registro sem a adoção das cautelas legais, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Como esclarece MÁRCIO SILVA FERNANDES, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, **"É a segurança jurídica gerada pelo registro uma das principais responsáveis pelo desenvolvimento da economia de um país, permitindo transações imobiliárias seguras para os interessados, gerando empregos para a construção civil e assegurando a obtenção de crédito a um custo mais baixo que os de caráter quirográfico, em função do menor risco envolvido"** (Importância dos Documentos Públicos para a eficiência do sistema registral, publicado em <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2554585>).

Não se pode descurar que os **"Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos"** (artigo 1º da Lei nº 8.935/94).

E a respeito do tema, leciona ADEMAR FIONARELLI que **"a precisão do Registro Imobiliário no mundo dos negócios é vital para que nele existam, de forma irrepreensível, segurança e confiabilidade, verdadeiros pilares que hão de sustentá-lo. Sem essas bases sólidas, os negócios imobiliários, via de regra vultosos, estariam sujeitos a fraudes, prejuízos, decepções e irreparáveis danos aqueles que dele se valessem. Assim, a segurança e a confiabilidade transmitidas pelo registro é que proporcionam a estabilidade nas relações entre os participantes dos múltiplos negócios realizados nessa área"** (Direito Registral Imobiliário. Sergio Antonio Fabris Editor - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, Porto Alegre, 2001, pág. 381).

Destaque-se, por fim, que situações peculiares, retratadas nas decisões mencionadas às fls. 10/11, não têm o condão de revogar o provimento, que tem sido útil para a atualização e segurança jurídica dos atos registrares.

3. Diante do exposto, em resposta ao Ofício nº 0195/2012, datado de 5 de março de 2012, do Dr. Irajá Pigatto Ribeiro, Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, esclareço que, após analisados os fundamentos expendidos para a expedição do Provimento nº 87/2006 e as decisões proferidas em sentido oposto, entendo que o aludido ato mantém-se atual e vigente, não havendo motivo para sua revogação, pois tem se mostrado como útil instrumento no resguardo da segurança jurídica dos atos registrares imobiliários.

4. Comunique-se o teor da presente decisão ao aludido magistrado, aos Juizes Corregedores do Foro Extrajudicial e registradores de imóveis do Estado do Paraná.  
5. Junte-se aos autos o documento que segue na contra-capa.

6. Considerando que a Corregedoria da Justiça instituiu através da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, um grupo de trabalho para proceder à atualização do Código de Normas, encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Sr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria, designado para atuar como secretário da comissão, para as providências devidas.

7. Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2012.

Curitiba, 22/06/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**181/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA Nº 2011.145.053-3/0. INTERESSADO: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

**VISTOS...**

1. Trata-se de protocolo decorrente de Inspeção Geral Extraordinária realizada no Serviço Distrital de Sertãozinho, Comarca de Engenheiro Beltrão, em 31 de maio de 2012, objetivando a averiguação do cumprimento das determinações consignadas na Correição-Geral Ordinária de 12 de julho de 2011.

Na oportunidade, constatou-se que as irregularidades não foram sanadas e, por conseguinte que as informações prestadas pelo agente delegado ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Engenheiro Beltrão, noticiando a completa regularização do ofício eram falsas.  
POSTO ISTO.

2. De efeito, depreende-se da documentação que instrui o presente expediente que o agente delegado vem descumprindo de seus deveres legais, em flagrante desconformidade com a legislação aplicável à espécie.

As condutas irregulares, constatadas dos elementos constantes do presente procedimento, são as seguintes:

a) consta da ata de Inspeção realizada no Serviço Distrital de Sertãozinho, Comarca de Engenheiro Beltrão, em 31 de maio de 2012, que o agente delegado P.S. Deixou, em tese, de cumprir as atribuições inerentes ao cargo, no prazo estipulado em Correição realizada por esta Corregedoria-Geral, em 12 de julho de 2011;

b) dos documentos do ofício verifica-se a existência de divergências entre os dados lançados nos Livro Protocolo Geral e Livro Movimento de Caixa;

c) quebra de confiança pelo agente delegado, que prestou declaração falsa ao Juiz de Direito Corregedor do foro extrajudicial da Comarca, em 17 de outubro de 2011, ao afirmar que todas as determinações consignadas na ata de correição-geral ordinária de 12 de julho de 2011, haviam sido cumpridas, fato que não corresponde com o constatado na inspeção de 31 de maio de 2012, que detectou inúmeras irregularidades pendentes.

Na sequência, passo a análise, individualizada dos atos irregulares perpetrados pelo agente delegado.

**a) descumprimento das determinações de regularização feitas na Correição-Geral de 12 de julho de 2011, constatadas na inspeção de 31 de maio de 2012.**

Os fatos constatados na correição-geral ordinária de 12 de julho de 2011 (fls. 02/23) que não foram regularizados, conforme ata da inspeção:

**a.1. Inobservância aos ditames do Código de Normas no preenchimento do Livro de Receitas e Despesas:**

**"1. Livro de Receitas e Despesas:** Em uso livro nº 02, com termo de abertura datado de 01/10/2011, com registro na secretaria da corregedoria do Foro Extrajudicial, entretanto, sem visto do juiz.

Deverá providenciar o visto do juiz no termo de abertura do em uso, bem como no de encerramento do livro nº 01.

Há escrituração apenas até o mês de dezembro de 2011, incompleta. No mês anterior, aponta entradas no valor de R\$ 16.340,24 e saídas correspondente a R\$ 912,54, sem apontamento do saldo líquido.

**JUSTIFICAR E REGULARIZAR.**

(...)"

Acerca dos livros de receitas e despesas consignou-se em ata correicional de julho de 2011:

"1.1) A fim de orientar o preenchimento do livro doravante, conforme critérios que se exigem padronizados, seguem as recomendações abaixo:

a - ao final de cada mês lançará quadro resumo, indicando a receita e a despesa total do período, com indicação expressa do saldo alcançado, sem necessidade de transporte para o mês seguinte.

b - devem ser lançadas todas (e apenas) as entradas e saídas que digam respeito à atividade, não cabendo, ao reverso, o registro de despesas pessoais, de doações, ou de outras que intrinsecamente não se refiram ao serviço ou ao seu funcionamento (p. ex. contribuição em razão de associação voluntária do tabelião a entidade de classe - associação ou sindicato) conforme constatado em todos os meses, vg., CONPREVI, ANOREG/IRPENJ."

A conduta descrita afronta aos itens 1.13.55, II, 2.2.8 e 2.2.10, do Código de Normas.  
**a.2. No que se refere aos autos de habilitação de casamento, aferiu-se que não possuem a devida anotação da data de celebração, o que impossibilita verificar se esta ocorreu dentro do prazo de eficácia da habilitação (90 dias).**

**"5 - Habilitações de casamento:** Examinadas as habilitações referentes aos casamentos realizados após a última correição, constatou-se a regularidade, inclusive com manifestação do Ministério Público, entretanto, nas referentes aos assentos de nos 974 e 978, não se encontram completas com a anotação da celebração.

(...)"

Fatos que infringem ao item 15.3.7 Código de Normas e art. 73, §3º da Lei 6015/73.

**a.3. Não fornecimento de recibo discriminado dos atos praticados na serventia, com referência ao livro e número de folhas em que foi lavrado e valor de acordo com a Tabela de Emolumentos.**

**"CONSTATAÇÕES E DETERMINAÇÕES**

Em razão do elevado número de atos praticados envolvendo partes não residentes e domiciliados na área de circunscrição da Serventia (Serviço distrital de Sertãozinho), e conforme consignado nos atos notariais "de passagem pela serventia", ficou determinado em Ata Correicional de 12 de julho de 2011 - Protocolo n. 2011.145053-3/000 - Serviço Distrital de Sertãozinho, que o senhor P. S., agente delegado do Serviço, utilizasse doravante Recibo Discriminado previsto pelo Código de Normas - Modelo 30, o que não foi cumprido pelo Tabelião.

Tal procedimento foi adotado para que o Agente delegado demonstrasse que os valores exigidos para a elaboração e lavratura dos atos estivessem em consonância aos valores estabelecidos e permitidos pela Tabela de emolumentos, no caso contrário (custas a menor), motivaria os usuários a efetivação dos atos junto ao serviço Distrital de Sertãozinho.

**RECIBO DISCRIMINADO DO FORO EXTRAJUDICIAL - MODELO 30 do Código de Normas.**

**NÃO PROVIDENCIOU E NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO CORREICIONAL.**

1.1 - Conforme observado verifica-se a existência de determinação em Ata Correicional, para que o Agente delegado emitisse recibo discriminado em todos os atos notariais lavrados pela serventia (escrituras, procurações, dentre outros), fazendo referência expressa ao livro e folhas em que o ato foi lavrado, **CN, 2.7.1.1 e 10.1.7, VIII**, conforme se verifica na transcrição da Ata Correicional de 2011:

(...)

1.2 - O Agente delegado não emitiu nenhum recibo discriminado no período de 12 de julho de 2011 a 31 de maio de 2012, em descumprimento a determinação correicional.

1.2.1 - Foram lavrados os seguintes atos no período correicionado (12.07.2011 a 31.05.2012)"

Configurado, portanto, descumprimento aos itens 2.7.1.1; 10.1.7, VIII, IX; 10.1.8; 10.1.10; 15.12.1 todos do Código de Normas e, artigo 30, IX da Lei 8935/94.

**b. Divergências entre os dados lançados no Livro Protocolo Geral e o Livro Movimento de Caixa, veja-se:**

**Movimento do Caixa**

Mês/Ano	Certidões	Escrituras	Procurações	Nascimentos	Estamentos	Casamentos	Óbitos
Julho/2011	R\$ 345,38 (1)	R\$ 2.230,19 (6)	R\$ 271,15 (5)	0	0	R\$ 211,50 (1)	0
Ago/2011	R\$ 296,04 (5)	R\$ 6.020,00 (13)	R\$ 271,15 (5)	0	0	0	0
Set/2011	R\$ 370,05 (15)	R\$ 3.413,21 (8)	0	0	0	0	0
Out/2011	R\$ 320,71 (13)	R\$ 2.468,06 (5)	0	0	R\$564,00 (2)	R\$ 211,50 (1)	0



Nov/2011	0	R\$ 14.105,36 (30)	R\$ 54,23 (1)	0	0	0	0
Dez/2011	0	R\$ 2.969,31 (6)	R\$ 54,23 (1)	0	0	R\$ 423,00 (2)	0
Jan/2012	R\$ 123,35 (5)	0	R\$ 54,23 (1)	0	0	0	0

#### Livro Protocolo Geral

Mês/Ano	Certidões	Escrituras	Procurações	Nascimentos	Testamentos	Casamentos	Óbitos
Out/2011	X	3	1	2	2	1	0
Nov/2011	X	24	1	0	0	0	1
Dez/2011	X	7	1	1	0	2	0
Jan/2012	X	13	3	0	0	0	0
Fev/2012	X	6	3	1	0	0	0
Mar/2012	X	18	4	0	0	0	0
Abr/2012	X	8	1	2	0	1	1
Mai/2012	X	17	1	0	0	0	0

Informações divergentes destacadas.

**c. Quebra de confiança pelo agente delegado, que prestou declaração falsa ao Juiz de Direito Corregedor da Comarca, em 17 de outubro de 2011, ao afirmar que todas as determinações consignadas na ata da correição-geral ordinária em julho de 2011, haviam sido cumpridas, fato que não corresponde com o constatado na inspeção de 31 de maio de 2012, que detectou inúmeras irregularidades pendentes.**

Neste aspecto, oportuno transcrever trecho da declaração prestada pelo agente delegado:

*"Em cumprimento a Correição Geral Ordinária, realizada no dia 12/julho/2011 - Protocolo nº 2011.145053-3/000; comunico a Vossa Excelência, que foram providenciadas as constatações e determinações contidas, conforme relatório abaixo: (...)" (fls. 73).*

No entanto, a ata da inspeção de 31 de maio de 2012 consigna expressamente o descumprimento a diversos itens da ata correicional, consoante alhures aduzido. A materialidade das infrações está assentada na farta documentação trazida aos autos, ao passo que se evidencia, em sede de cognição sumária, indícios de autoria e responsabilidade do agente delegado pelas falhas constatadas, violando os deveres funcionais elencados nos seguintes dispositivos legais:

- Artigo 30, incisos I, V, IX e XIV; artigo 31, incisos I, II, III e V**, todos da Lei 8935/94.
- Itens 1.13.55, II; 2.2.8; 2.2.10; 2.7.1.1; 10.1.7, VIII e IX; 10.1.8; 10.1.10; 15.3.7; 15.12.1**, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná;
- Artigo 73, §3º** da Lei 6015/73;
- Artigos 192, I, V, IX, XIV e XVII; 193, III e IV** do Código de Organização e divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

#### 3. Processo Administrativo

Para a configuração do ilícito funcional é irrelevante perquirir se de boa ou má-fé atuou o agente, uma vez que tem o dever de agir segundo os estritos ditames da lei, respondendo pelos seus desvios independentemente de demonstração do dolo. Para a caracterização da falta funcional, sendo assim, basta a demonstração da irregularidade no serviço e de que o agente não empregou em seu comportamento o cuidado essencial para evitá-la, agindo fora das prescrições normativas que regulam a atividade delegada.

Entretanto, no caso em apreço, existem indícios claros de má-fé do agente delegado, que não apenas deixou de cumprir as determinações desta Corregedoria-Geral, como prestou informações que não condizem com a realidade, ao declarar o cumprimento integral das determinações feitas na ata da correição-geral ordinária, em 12 de julho de 2011.

Pelas razões expostas, comprovada a materialidade da infração e existindo indícios veementes de autoria determino a **instauração de processo administrativo disciplinar** em face de **P. S.**, agente delegado do Serviço Distrital de Sertãozinho, Comarca de Engenheiro Beltrão, expedindo-se, para tanto, portaria circunstanciada a respeito, de conformidade com o artigo 210 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, combinado com o artigo 57 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão n.º 7556-C.M), constando expressamente da Portaria a delegação de poderes ao Juízo de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da referida comarca para a prática dos atos instrutórios do feito, em conformidade com o parágrafo único do artigo 179 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

#### 4. Afastamento do agente delegado

Os fatos apurados vão muito além da mera dúvida sobre a intenção do agente delegado e da extensão dos prejuízos causados às partes, atingindo, especial e profundamente, a honorabilidade do serviço e a dignidade que se quer na conduta do agente delegado, com mancha indelével na confiança que se deve extrair dos atos praticados pelo agente público e que é, afinal, a essência de sua existência. Essa confiança, de difícil resgate, já está rompida no relacionamento travado com este Órgão Correicional e com a comunidade que utiliza o serviço. Os danos ao serviço público foram, em tese, extremamente graves, pois o reiterado descumprimento das normas legais e a prestação de serviços de forma ineficiente

maculou de forma indelével a imagem das atividades prestadas pelo Serviço Distrital. As infrações cometidas pelo agente delegado supostamente colocaram em risco a credibilidade do Poder Judiciário (poder fiscalizador das atividades notariais e registras, artigo 236, §1º, da Constituição da República), impondo a adoção de medidas enérgicas por parte desta Corregedoria, como forma de resguardar a normalidade e honorabilidade dos serviços.

Ressalte-se que não se trata neste momento, de punição antecipada, mas de medida cautelar em favor da sociedade e no interesse público, preservando-se ao agente delegado, ademais, renda líquida, nos termos do artigo 36, §2º, da Lei 8.935/94.

Releva assinalar que a medida serve para evitar a continuidade ou reiteração de infrações disciplinares, resguardando assim a normalidade dos serviços delegados e a credibilidade do Poder Judiciário.

Ademais, o afastamento se mostra salutar à instrução do procedimento e ao bom andamento da investigação, vez que o distanciamento da direta influência do agente delegado é fator incontestável de facilitação do acesso aos dados, registros e arquivos da serventia, vindo ao encontro do premente resgate da normalidade dos serviços, consistindo ação de cautela exigível em favor da sociedade e no interesse público.

A atuação preventiva deste Corregedor é, pois, nessas circunstâncias, ato vinculado; ao reverso, a sua omissão ou retraimento é hipótese impensável no campo da moral, da eficiência, da responsabilidade e do compromisso público.

Ensina José Armando da Costa que a suspensão preventiva nos casos de afastamento adquire mesmo "*o feito de precaução moral e patrimonial, uma vez que o prosseguimento desses servidores suspeitos nos quadros funcionais da repartição poderia por em risco o prestígio desta perante a coletividade ...*".

Assim, determino o afastamento do agente delegado do Serviço Distrital de Sertãozinho, Comarca de Engenheiro Beltrão, P.S., pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 36 da Lei 8.935/1994, assegurando-lhe, durante o período de afastamento, a percepção mensal de metade da renda líquida da serventia, devendo a outra metade ser depositada em conta bancária remunerada à disposição do juízo, conforme determina o art. 173 do CODJ e o art. 36, §2º, da Lei n.º 8935/94, para que sejam resguardadas as hipóteses contempladas no §3º do referido dispositivo.

Em percentuais sobre a importância correspondente a renda líquida, a seguinte proporção:

? 50% devida ao agente delegado afastado;

? 50% a ser depositada em conta bancária à disposição do juízo.

#### 5. Interventor

Para que a medida possa surtir a efetividade esperada, recomendável que exerça o *munus* de interventor pessoa alheia ao quadro de funcionário do agente delegado.

Por essa razão, nomeio como interventora a senhora Adélia Viana Pereira Vieira, titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Engenheiro Beltrão, nos termos do art. 36, §1º, da Lei 8.935/94, para responder temporariamente pelo Serviço Distrital de Sertãozinho.

A nomeação recai na sua pessoa por ser tratar de agente devidamente investida em cargo público, que exerce similar delegação na mesma Comarca, sem nenhuma anotação de penalidade em seus assentos funcionais.

Com fulcro no artigo 53, parágrafo único, do Regulamento de Penalidades, arbitro o *pro labore* mensal à interventora nomeada no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da renda líquida do ofício.

Durante o período de intervenção serão observadas, ainda, as seguintes medidas:

**a.** As despesas ordinárias que digam respeito unicamente a aspectos gerenciais e para funcionamento da serventia não dependerão de autorização prévia, devendo constar, de todo modo, da prestação de contas mensal ao Magistrado responsável. Por conseguinte, as que escapem ao aspecto da mera administração, deverão ser previamente autorizadas.

Deverá a senhora Interventora abrir livro específico para o registro das receitas e das despesas da serventia no período da intervenção, encerrando o que estiver em aberto, e abrir conta-corrente também específica, de sua livre movimentação nos limites acima, a ser informada ao Juiz de Direito (banco, agência e número), na qual depositará todos os valores recebidos na serventia;

**b.** até o terceiro dia útil de cada mês a senhora Interventora prestará contas mensais ao doutor Juiz de todas as receitas e despesas da serventia, com elas encaminhando recibo do depósito da receita líquida mensal em conta-poupança a ser aberta por determinação do Juiz de Direito em estabelecimento oficial e a ele vinculada;

**c.** do montante da receita líquida depositada na conta-poupança, metade será liberado, mediante autorização judicial, ao agente delegado afastado; deduzido o valor do *pro labore* a ser entregue também por ordem do doutor Juiz a senhora Interventora, o saldo restante permanecerá depositado à disposição do Juízo, a fim de que se observe, oportunamente, o disposto no artigo 36, § 3º, da Lei 8.935/94.

#### 7. Determinações finais

**a.** extraia-se fotocópia integral do presente procedimento, registrando e autuando como cópia de segurança, para fins de monitoramento dos atos instrutórios;

**b.** anote-se a instauração de processo administrativo, a determinação de afastamento por 90 (noventa) dias e a nomeação de interventora nos respectivos históricos funcionais;

**c.** com a urgência que o caso requer, encaminhem-se o presente procedimento ao Juízo de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Engenheiro Beltrão, para a adoção das medidas pertinentes, notadamente, com relação ao afastamento do acusado e da assunção da interventora, mediante a lavratura de termo de entrega

dos livros e bens da serventia, com posterior comunicação a esta Corregedoria-Geral;

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

Curitiba, 11/07/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**182/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SINDICANCIA Nº 2012543635-0/0.

SINDICANTE: JUIZ DE DIREITO, COMARCA DE APUCARANA.

SINDICADO: J. R. F., AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE PIRAPO, COMARCA DE APUCARANA.

**VISTOS...**

1. Pelas Portarias nº 01/2010 e 02/2010, datadas de 31 de março de 2010, da lavra da Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Apucarana, foram instauradas sindicâncias em face do Sr. J. R. F., agente delegado do Serviço Distrital de Pirapó da Comarca de Apucarana, para apuração de eventual violação do artigo 9º da Lei nº 8.935/94 e itens 10.1.3 e 10.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 02/03).

Finda a instrução, a magistrada proferiu decisão, reconhecendo o descumprimento apenas do item 10.2.3 do Código de Normas pelo acusado e aplicando-lhe pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 272/279), com trânsito em julgado (f. 305).

Na sequência, o agente delegado efetuou o pagamento da multa, consoante se constata do documento de f. 307 e das informações lançadas pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do FUNREJUS às fls. 311 e 315.

2. Assim, proceda-se à anotação da pena de multa e do respectivo pagamento na ficha funcional do Sr. J. R. F., agente delegado do Serviço Distrital de Pirapó da Comarca de Apucarana.

3. Após, junte-se cópia dos documentos de fls. 272/280, 305/307 e 311/315 e desta decisão nos autos nº 2010.0268663-6/000, desapensando-os e arquivando-os, oportunamente.

4. Na sequência, encaminhem-se os presentes autos à origem, para os devidos fins.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

Curitiba, 22/06/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**Despacho administrativo**

**AUTOS Nº 2012.0159495-2/000**

VISTOS,...

1. Ao Departamento da Tecnologia da Informação e da Comunicação desta Corte de Justiça para que **no prazo de 10 (dez) dias**, informe se na caixa postal da ex-servidora Adriana Cristina Morel Cordeiro, falecida em 23 de setembro de 2007 (fls. 23), existem comunicações de lavratura de testamentos pendentes de cadastro no sistema da Central de Testamentos desta Corregedoria da Justiça.

2. Após, ao sr. Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça a fim de que:

- diligencie a razão pela qual a sra. Agente delegada do 4º Tabelionato de Notas do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba encaminhou o testamento de ADEMAR THIELLE GRECA, lavrado às fls. 006 do Livro 008-T da referida serventia, à caixa postal da falecida servidora, Adriana Cristina Morel Cordeiro, quando o item 11.7.3.1 do Código de Normas expressamente estabelece que **as informações à central de testamento deverão ser obrigatoriamente encaminhadas através do Sistema Mensageiro para a lista central de testamentos.**

- informe se os Tabelionatos de Notas do Estado do Paraná estão observando o disposto no item 11.7.3.1 do Código de Normas.

2. Oficie-se ao dr. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da comarca da região metropolitana de Curitiba, encaminhando-lhe cópia integral do presente expediente, com menção expressa aos autos da ação de registro de testamento nº 00.43.353-86.2011.8.16.0001 (1.531/2011) que lá tramitam.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

INTERESSADO: MAURO OSÉIAS MARTINS  
VIEIRA; ADV: CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA**AUTOS n. 2012.0185220-0/000****VISTOS, . . .**

Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Mauro Oseias Martins Vieira** (fls. 02/13), agente delegado responsável pelo **2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava** (CNS 080390), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirma, em resumo, que o Decreto Judiciário n. 762/1992, datado de 21.12.1992, que o removeu da 2ª Vara Criminal de Guarapuava para o 2º Serviço de Registro de Imóveis da mesma Comarca, foi desconstituído pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA N. 2008.10.0000.1408-9; mas que, naquele julgado, foi resguardado ao requerente o direito de permanecer na serventia extrajudicial até vacância do ofício judicial do qual originário, eis que devidamente provida por titular concursado.

Prossegue aduzindo que, descontente com a decisão administrativa do CNJ que desconstituiu sua remoção, impetrou o mandado de segurança sob o n. 28.446 no Pretório Excelso, objetivando a invalidação do ato decisório hostilizado, ainda não julgado e sem apreciação do pedido liminar.

Assevera que a inclusão do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Guarapuava na lista geral de vacâncias depende do retorno do requerente à origem, o que se dará após a vacância da 2ª Vara Criminal daquela Comarca, e, ainda, que o próprio Conselho Nacional de Justiça exclui o referido serviço registral da lista de vacâncias após noticiada a existência de pendência judicial no Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ademais, que a própria Resolução n. 80/CNJ orienta, em seu artigo 8º, alínea "a", que não sejam inseridas em certame serventias que estejam "sub judice", como no caso.

Ao final, pede a imediata exclusão do **2º Serviço de Registro de Imóveis de Guarapuava** da lista geral de vacâncias, e, no caso de se entender pela improcedência do pedido, seja inserida na listagem a ressalva de que a vacância do referido serviço encontra-se "sub judice", mas também de que o candidato eventualmente aprovado que faça opção por tal serviço não poderá ser nomeado e nem tomar posse até que o atual responsável retorne à origem.

Instruem o pedido inicial os expedientes de fls. 18/110.

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 112/115, corroboradas pelos documentos de fls. 116/146; e o Departamento Administrativo deste Tribunal de Justiça informou às fls. 149 sobre o ofício judicial, origem do solicitante.

**POSTO ISTO.**

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal n. 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, foi **desconstituída** pelo Conselho Nacional de Justiça a **remoção** do solicitante da 2ª Vara Criminal de Guarapuava para o 2º Serviço de Registro de Imóveis da referida Comarca, por meio da r. decisão exarada no **PCA n. 2008.10.000014008-9**, datada de 08.09.2009 e da relatoria da Conselheira Morgana Richa, por cópia às fls. 23/35, mantida pelo Plenário do CNJ.

Na referida decisão, determinou-se a desconstituição do Decreto Judiciário n. 762/1992, postergando-se porém o retorno dos serventuários quanto às serventias regularmente providas, como o caso em tela.

É o que se vê dos trechos abaixo transcritos:

**"No que se refere às serventias regularmente providas, impõe-se solução distinta, que não transgrida os direitos dos titulares devidamente aprovados em concurso público em período posterior. Assim sendo, embora seja reconhecida a declaração de nulidade dos decretos de remoção, necessária a postergação do retorno dos serventuários, para as serventias de origem, até o momento de sua vacância.**

**Diante do exposto, julgo procedente o presente procedimento de controle administrativo para desconstituir os Decretos Judiciários n. 632/90, 764/92, 426/93, 53/92, 136/94, 762/92, 765/92, 700/94, 326/93, 915/91, 642/94, 701/89, 1094/91, 589/92, 729/89, 323/93, postergando-se o retorno dos serventuários quanto às serventias regularmente providas. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores removidos até o momento do retorno às serventias de origem."** (grifou-se).

Pois bem. Mantidos os efeitos da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, exarada no **PCA n. 0001408-75.2008.2.00.0000** (fls. 23/35), tem-se que analisar pormenorizadamente a situação funcional do requerente e do provimento da serventia de origem.

Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do solicitante, conforme trazida à discussão nestes autos.

**a) MAURO OSÉIAS MARTINS VIEIRA**, em virtude da aprovação em concurso público, foi nomeado, em **1992** (Decreto Judiciário n. 79/92, publicado no Diário da Justiça n. 3597 de 19.02.1992), para exercer o cargo de **Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte**.

**b)** Posteriormente, nos termos do autorizado na Lei Estadual n. 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor), foi **removido** para a **2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava** (Decreto Judiciário n. 692/92, publicado no Diário da Justiça n. 3788 de 26.11.1992).

**c)** Finalmente, nos termos do autorizado na Lei Estadual n. 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor), foi **removido**, por **permuta** feita com Lincoln Geraldo Caldas, para o **2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava** (Decreto Judiciário n. 762/92, publicado no Diário da Justiça n. 3808 de 24.12.1992, local em que permanece até a presente data).

**Esta movimentação** foi considerada **irregular** pelo **Conselho Nacional de Justiça**, sendo o ato desconstituído no **PCA n. 0001408-75.2008.2.00.000**, em decisão monocrática da lavra da Conselheira Morgana Richa, datada de 08.09.2009, que **(a)** declarou inválido o Decreto Judiciário n. 762/1992 de remoção por permuta; e **(b) permitiu que o referido agente delegado permanecesse no exercício da titularidade do serviço até a vacância do serviço de origem**, uma vez que regulamente provido (fls. 23/35). Tal decisão foi mantida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Contra tal aresto, o solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n. **28.446**, sem apreciação do pedido liminar. O nominado mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente "com vista à d. Procuradoria Geral da República" (fls. 135).

Por derradeiro, impende registrar que a 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, serventia de origem do solicitante, encontra-se **provida** pela senhora MICHELLE PALHUK, servidora pública devidamente habilitada, mediante concurso público, conforme consta dos expedientes de fls. 132 e 134 dos presentes autos.

Logo, como é de se convir, **está prejudicado o retorno do solicitante à origem** até regularização da situação acima narrada (vacância da 2ª Vara Criminal de Guarapuava).

3.1. Assim sendo, e tendo em conta os termos em que determinado pelo Conselho Nacional de Justiça o retorno do agente delegado requerente, forçosamente concluir que a exclusão do **2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava** da lista geral de vacâncias, por ora, mostra-se medida salutar e prudente.

4. Nestas condições, e considerando os fundamentos anteriores, **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava da lista geral de vacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais e administrativas, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

4.1. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

5. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 03 de julho de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

## Conselho da Magistratura

**PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO  
RELAÇÃO Nº 12/2012**

DATA: 20/07/2012 HORA: 13:30 TIPO SESSÃO: ORDINÁRIA LOCAL : SALA  
DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA  
NA SESSÃO DO DIA 20/07/2012, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR JOSÉ  
PACHECO JÚNIOR, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:

**1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0339221-0/002**

ACUSADO : V.C.

ADVOGADOS : **Fabiano Binhara**: **Myrella Binhara**: **Jean Dal Maso Costi**

RELATOR : Des. Noeval de Quadros

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0412865-9/001**

ACUSADO : W.L.

ADVOGADO : **Vinicius Feracin Laureano**

RELATOR : Des. Noeval de Quadros

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**3 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº  
2010.0271896-1/001**

RECORRENTE : M.D.B.C.

ADVOGADAS : **Dalva Vernillo**: **Juliana Vieira Csiszer**

RELATOR CONVOCADO : Des. Antonio Renato Strapasson

**4 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.0164414-3/000**COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de  
PinhaisRECORRENTE : Renata Guimaraes de Araujo Costa, ESCRIVENTE  
JURAMENTADA DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de PinhaisADVOGADOS : **Frederico Henrique Viegas de Lima**: **Dixmer Vallini Netto**: **Augusto Henrique Nardelli Pinto**: **Arley Lopes de Alencar Cortez**: **Luiz Carlos de Souza Lopes Júnior**: **Wendell Mitio do Monte Vieira**RECORRIDO : Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial, Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de PinhaisINTERESSADA : Liliâne Aparecida de Freitas Jensen, ESCRIVENTE  
JURAMENTADA DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de PinhaisADVOGADOS : **Domingos Caporrino Neto**: **Fausto Pereira de Lacerda Filho**: **Norberto Jose Rossi**: **Jeferson de Amorin**

RELATOR : Des. Edson Luiz Vidal Pinto

25/06/2012 : RETIRADO DE PAUTA

**5 - PROPOSIÇÃO Nº 2012.0256123-3/000**

COMARCA : Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba

**ASSUNTO : PROVIMENTO - LEILÃO ELETRÔNICO JUDICIAL**

PROPONENTE : Corregedor Geral da Justiça - Paraná

RELATOR : Des. Noeval de Quadros

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

## Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

## Comarca da Capital

## Direção do Fórum

## Cível

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 145/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00051	034390/2010
ADRIANA MORO CONQUE	00079	019239/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00067	069112/2010
AFONSO RODEGUER NETO	00017	001013/2007
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	00011	000684/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00036	000379/2010
ALESSANDRA NEUZA SAMBUGARO DE MATOS	00021	001634/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00119	007399/0000
ALESSANDRO RAVAZANI	00102	006208/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00095	058966/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001135/2006
	00114	028201/2012
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	00096	059367/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00116	007189/0000
ALINE CALIXTO MARQUES	00071	004847/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00099	000620/2012
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO	00032	002066/2009
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00034	002188/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00063	064000/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00118	007398/0000
ANDREA C. MAIA DA S. V. DE PAULA	00048	029435/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00082	022900/2011
ANDRE FONTANA FRANÇA	00111	013599/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD	00108	010568/2012
ANDRE LUIZ A. PINTO	00098	063489/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00037	003191/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00069	072693/2010
ANGELICA TATIANA TONIN	00010	001170/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00089	046378/2011
ANTONIO CARLOS EFING	00112	019203/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES	00054	047012/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00112	019203/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00054	047012/2010
BEATRIZ SANTI	00016	000011/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	00003	001038/1996
BLAS GOMM FILHO	00061	058156/2010
	00063	064000/2010
	00130	007411/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00088	044642/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00088	044642/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00033	002088/2009
CARLA MARIA KOHLER	00069	072693/2010
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	00011	000684/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER	00087	038478/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00059	055348/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00025	000493/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00036	000379/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00015	001361/2006
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00101	005975/2012
CAROLINA GABRIELE PINTO	00098	063489/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL	00018	001299/2007

CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL	00083	023569/2011
CELSON ANTONIO ROSSI	00013	001135/2006
CESAR AUGUSTO BROTO	00079	019239/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000102/2003
	00109	011310/2012
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00085	031827/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00010	001170/2004
CIRO BRUNING	00008	000102/2003
	00043	017616/2010
	00015	001361/2006
CLAUDIO DEMITROV	00006	001426/2001
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00054	047012/2010
CLEUZA VISSOTO JUNKES	00094	053416/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00069	072693/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00011	000684/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00070	002020/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00079	019239/2011
DANIELLE BROTTTO	00036	000379/2010
DANIELLE TEDESKO	00077	016827/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00007	001275/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00055	048232/2010
	00107	010261/2012
DIANA MARIA PALMA KARAN GEARA	00011	000684/2005
EDILANEO ROGERIO DE ABREU	00024	000193/2009
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA	00110	011675/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00048	029435/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00066	065900/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00081	021915/2011
ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ	00004	001129/1996
ELIANE SAPORSKI	00069	072693/2010
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA	00090	049552/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00052	035402/2010
ELOI TAMBOSI	00129	007410/0000
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00074	014079/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	00096	059367/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00030	001779/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00062	059926/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00022	001809/2008
	00045	020687/2010
	00128	007409/0000
FABIANA CARLA DE SOUZA	00095	058966/2011
FABRICIO KAVA	00128	007409/0000
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO	00011	000684/2005
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00066	065900/2010
FELIPE TURNES FERRARINNI	00063	064000/2010
FERNANDA ANDREAZZA	00023	001820/2008
FERNANDA ARNS DA ROCHA	00023	001820/2008
FERNANDA GARBIN SAVARIS	00036	000379/2010
FERNANDO JOSE CURI STABEN	00072	006445/2011
FERNANDO JOSE GASPARG	00059	055348/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA	00040	007879/2010
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00003	001038/1996
	00011	000684/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00068	070754/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00052	035402/2010
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00001	000034/1986
GABRIEL YARED FORTE	00121	007402/0000
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES	00131	007412/0000
	00132	007413/0000
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00106	010102/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00068	070754/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00032	002066/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00106	010102/2012
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00026	000579/2009
	00028	001116/2009
	00083	023569/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00115	007173/0000
	00123	007404/0000
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00031	001999/2009
GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA	00011	000684/2005
GUILHERME VERONA GHELLERE	00093	050166/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER	00061	058156/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00054	047012/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI	00052	035402/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00005	000653/1998
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00101	005975/2012
HERICK PAVIN	00077	016827/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00124	007405/0000
	00125	007406/0000
	00126	007407/0000
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00086	037963/2011
INES ESTANISLAVA PUCCI	00088	044642/2011
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH	00021	001634/2008
ISRAEL LIUTTI	00018	001299/2007
IVAN SERGIO TASCA	00130	007411/0000
IVO ARY MEIER JUNIOR	00042	016798/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00035	002374/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA	00011	000684/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00068	070754/2010
JANAINA ROVARIS	00089	046378/2011
JANE LUCI GULKA	00035	002374/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE	00120	007401/0000
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00019	001020/2008
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00017	001013/2007
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00029	001578/2009
JOAO KLEINA	00083	023569/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00014	001223/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000102/2003
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00086	037963/2011

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00044	019473/2010	NILSHELY TRENTIN CORREA	00096	059367/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00017	001013/2007	OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00101	005975/2012
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00103	008648/2012	ORIDES NEGRELLO FILHO	00076	015527/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00041	009383/2010	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00019	001020/2008
JOSE CIDRAL DA COSTA	00012	000110/2006	OTTO JOAO LYRA NETO	00127	007408/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00113	023408/2012	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00102	006208/2012
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00120	007401/0000	PATRICIA VAHLATI	00079	019239/2011
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00011	000684/2005	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00006	001426/2001
JOSE SCHELL JUNIOR	00096	059367/2011	PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00004	001129/1996
JOSUE PEREZ COLUCCI	00075	015450/2011	PAULO CESAR BULOTAS	00021	001634/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00059	055348/2010	PAULO CESAR GRADELA FILHO	00039	004779/2010
JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN	00112	019203/2012	PAULO GUILHERME PFAU	00037	003191/2010
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00036	000379/2010	PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR	00071	004847/2011
JULIANA DA SILVA	00050	033322/2010	PAULO SERGIO WINCKLER	00053	045671/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00086	037963/2011		00063	064000/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00071	004847/2011	PEDRO PAULO PAMPLONA	00011	000684/2005
JULIO CESAR BROTTTO	00011	000684/2005	PRISCILA KOVALSKI	00060	056416/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00047	029354/2010		00080	020251/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00051	034390/2010	PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00056	049901/2010
	00056	049901/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00047	029354/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00107	010261/2012		00051	034390/2010
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00009	000417/2004		00056	049901/2010
KARINA KUSTER	00020	001191/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00101	005975/2012
LAURA GARBACCIO VIANNA	00100	005366/2012	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00013	001135/2006
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	00036	000379/2010	RAUL INFANTE LESSA	00002	000519/1993
LIBIAMAR DE SOUZA	00095	058966/2011	REGINA DE MELO SILVA	00065	065552/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00068	070754/2010	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	00104	009206/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00031	001999/2009	RICARDO DA COSTA MORI	00111	013599/2012
	00066	065900/2010	RICARDO HENRIQUE WEBER	00061	058156/2010
	00074	014079/2011	RICARDO KEY S. WATANABE	00106	010102/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	000193/2009	RICARDO MAGNO QUADROS	00050	033322/2010
	00047	029354/2010	RICARDO RIZZI	00111	013599/2012
	00049	030980/2010	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00059	055348/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00023	001820/2008	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00031	001999/2009
LUCIANA CALVO WOLFF	00100	005366/2012	ROBERTO GAVI O GONZAGA	00010	001170/2004
LUCIANO MAIA BASTOS	00046	025088/2010	ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00117	007397/0000
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00113	023408/2012	RODOLFO JOSE SCHWARZBACH	00092	050032/2011
LUDEMIR KLEBER MOSER	00023	001820/2008	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00111	013599/2012
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00028	001116/2009	RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00091	049702/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00089	046378/2011	RODRIGO RUH	00027	000849/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00070	002020/2011	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00054	047012/2010
	00111	013599/2012	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00091	049702/2011
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	00009	000417/2004	ROSANGELA CORRÊA	00099	000620/2012
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00033	002088/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00065	065552/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00038	004051/2010	ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK	00010	001170/2004
	00060	056416/2010	SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00058	052507/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	001038/1996	SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA	00026	000579/2009
	00050	033322/2010		00028	001116/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00068	070754/2010		00083	023569/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00012	000110/2006	SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO	00028	001116/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	001809/2008		00083	023569/2011
	00045	020687/2010	SERGIO SCHULZE	00118	007398/0000
LUIZ SALVADOR	00045	020687/2010	SERGIO SIU MON	00043	017616/2010
	00049	030980/2010	SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	00103	008648/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA	00018	001299/2007	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00122	007403/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00067	069112/2010	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00057	050255/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00033	002088/2009	SIMONE MARQUES SZESZ	00093	050166/2011
MARCELO FERNANDES POLAK	00023	001820/2008	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00003	001038/1996
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00033	002088/2009		00020	001191/2008
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	00085	031827/2011	TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00033	002088/2009
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00096	059367/2011	TATIANE PARZIANELLO	00078	017126/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00105	009322/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	001809/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00088	044642/2011		00045	020687/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00033	002088/2009	THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00075	015450/2011
MARCOS ANTONIO GERMANO	00032	002066/2009	THIAGO HENRIQUE PASCOAL	00017	001013/2007
MARCOS BUENO GOMES	00005	000653/1998	TOMMY F. DE ANDRADE WIPPEL	00073	012413/2011
MARCOS J. R. SALAMUNES	00046	025088/2010	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00074	014079/2010
MARCOS TON RAMOS	00012	000110/2006	VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00071	004847/2011
	00084	023783/2011	VANESSA JANKE DE CASTRO	00031	001999/2009
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00027	000849/2009	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00059	055348/2010
MARIA ESTELA LEITE GOMES	00010	001170/2004	VANESSA PALUDZYSZYN	00075	015450/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00014	001223/2006	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00122	007403/0000
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00072	006445/2011	VICTOR A. A. BOMFIM MARINS	00026	000579/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00033	002088/2009		00028	001116/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00103	008648/2012	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00083	023569/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00065	065552/2010	VINICIUS MORO CONQUE	00079	019239/2011
	00099	000620/2012	WALTER BORGES CARNEIRO	00054	047012/2010
MARIENNE ZARONI	00121	007402/0000	WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00019	001020/2008
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00027	000849/2009	WILLIAM SOARES PUGLIESE	00043	017616/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00097	061734/2011	WILLIAN ESPERIDIAO DAVID	00015	001361/2006
MARILZA MATIOSKI	00009	000417/2004			
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00094	053416/2011			
MARLUS DE OLIVEIRA	00089	046378/2011			
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00023	001820/2008			
MARTA TEREZINHA REENO CUNHA	00103	008648/2012			
MAURICIO JULIO FARAH	00028	001116/2009			
MAURICIO KAVINSKI	00060	056416/2010			
MAURICIO MACHADO SANTOS	00064	065135/2010			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00022	001809/2008			
MAYLIN MAFFINI	00062	059926/2010			
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00058	052507/2010			
MICHELE VEIGA TAVARES	00025	000493/2009			
MIEKO ITO	00030	001779/2009			
	00062	059926/2010			
	00093	050166/2011			
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00043	017616/2010			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00049	030980/2010			
NEIMAR BATISTA	00078	017126/2011			
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00038	004051/2010			

1. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-34/1986-GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO x PUBLICAÇÃO ES ASSOCIADAS PAULISTAS LTDA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 37 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

2. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-519/1993-ROMAO SESSAK e outros x ESP. DE LEO SESSAK e outro- Indefiro o requerimento retro, uma vez que tal pedido devera ser feito mediante ação autônoma e por dependência. No mais, a autora para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. RAUL INFANTE LESSA-.

3. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMEN-1038/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS COND I x ACACIO LUMARTINO FURTADO- Ao credor para que em dez dias, apresente calculo atualizado do debito. Após, voltem para designação das praças. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1129/1996-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x ALUISIO FERNANDES RUBICK JUNIOR e outro-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-653/1998-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x A CAMISARIA-CONFECÇÃO E COM. DE ROUPAS LTDA E OUTR e outros-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Advs. HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO e MARCOS BUENO GOMES-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1426/2001-OAMAHYR BRASIL DE OLIVEIRA e outro x THALES ZUGMANN e outros-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x INTER SIGNS COMUNICACAO LTDA e outro-Defiro o requerimento de fls. 91/92. Ciência ao autor da suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisorio ate ulterior manifestação das partes. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

8. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-102/2003-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CESAR ANDRELLO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CIRO BRUNING-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002006-20.2004.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x ERONILDES KUCHLA-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-1170/2004-LEDI ROSANI HACK x MARIA DE LOURDES RUSSI- Primeiramente, expeça-se mandado de Avaliação, sobre as quotas penhoradas em fl.285. É certo que se admite cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, quando constata a impossibilidade de penhora de outros bens do devedor. (...) Da análise dos documentos acostados aos autos, afere-se que não se encontram bens livres e desembaraçados da executada, passíveis de penhora. Diante do exposto, defiro o pleito de fls. 81 e determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no importe de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal, devendo tal valor ser depositado em conta judicial, a ser aberta para tal finalidade. Nomeio o Sr. Pedro Savadori administrador e depositário, a quem incumbirá providenciar o plano de pagamento, bem como efetuar o referido levantamento do faturamento penhorado para o depósito mensal. Intime-o para apresentar seus honorários, prazo de cinco dias, manifestando-se sobre eles, na seqüência e em igual prazo, a parte exequente. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, CIDNEI MENDES KARPINSKI, ROBERTO GAVI O GONZAGA e MARIA ESTELA LEITE GOMES-.

11. INVENTÁRIO-684/2005-ELIANE TERESINHA PUCCI DO NASCIMENTO e outros x ITAMAR PUCCI- Aguarde o julgamento da decisão do agravo de instrumento 879.827-4. Oportunamente, cumpra o contido na decisão 1073.-Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PAMPLONA, FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO, JAIME LUIZ SCHLUGA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, JULIO CESAR BROTTTO, DIANA MARIA PALMA KARAN GEARA, GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2006-BUFFET NUVEM DE COCO LTDA. ME x VALKIRIA NEVES CIDRAL DA COSTA-A parte interessada, para

que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JOSE CIDRAL DA COSTA e MARCOS TON RAMOS-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-1135/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x P.W AUTOMOVEIS LTDA e outros-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CELSO ANTONIO ROSSI e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/2006-BANCO BRADESCO S/A x CASA DE CARNES MULLER LTDA e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-1361/2006-UBIRAJARA TONELLI x CONDOMINIO EDIFICIO PARANA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, CLAUDIO DEMITROV e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-11/2007-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TERESA x CARLOS ALBERTO GALVÃO e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. BEATRIZ SANTI-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-1013/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FC SOUZA E CIA LTDA. e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e THIAGO HENRIQUE PASCOAL-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-1299/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002858-05.2008.8.16.0001-MAXICOMP FAB. DE COMP. E ART. DE MAD. SANT. ANT. L x PARMA QUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTO QUIMICO LTDA- É certo que se admite cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, quanto constata a impossibilidade de penhora e outros bens do devedor. Da análise dos documentos acostados aos autos, afere-se que não se encontram bens livres e desembaraçados da executada, passíveis de penhora. Diante do exposto, defiro o pleito de fls. 291/292 e determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no importe de 20% do faturamento bruto mensal, devendo tal valor ser depositado em conta judicial, a ser aberta para tal finalidade. Nomeio Josemar Daeski administrador e depositario, a quem incumbirá providenciar o pleno de pagamento, bem como efetuar o referido levantamento do faturamento penhorado para o depósito mensal. Intime-o para que apresente proposta de honorários. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0009458-42.2008.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x NELSON JOSE RIBA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. KARINA KUSTER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1634/2008-DALILA FERREIRA DE JESUS SANTOS x WAGNER AVELINO MARTINS e outro-Considerando que o devedor liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, II do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. ALESSANDRA NEUZA SAMBUGARO DE MATOS, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e PAULO CESAR BULOTAS-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1809/2008-JOSE ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ciencia as partes da baixa dos autos a este juizo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

23. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0000306-67.2008.8.16.0001-SIMONE SDOUKOS e outro x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA e LUDEMIR KLEBER MOSER-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0010642-33.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE THADEU OLESKO x BANCO DO BRASIL S.A.- ...4. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido contido na inicial e, com fulcro no art. 269, I e IV do CPC, EXTINTO o processo com resolução do mérito, em virtude da prescrição, com relação ao pedido referente a junho/1987, e condeno o réu ao pagamento da diferença da correção monetária entre o que foi creditado e o percentual devido de 42,72% referente a janeiro de 1989, nas contas poupança do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser feita pelos índices de correção aplicados nas cadernetas de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários. O valor da condenação deverá ser apresentado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, porque depende de simples cálculo aritmético (art. 475-B), podendo o juiz, em caso de dúvida, utilizar-se da faculdade do parágrafo 3º, do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Com base no disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando o grau de zelo profissional, a prestação do serviço e o tempo exigido, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-493/2009-CEMEP-CENTRO DE FISIOTERAPIA MÉDICA DO PARANÁ S/S LTDA e outro x GABRIEL TAUFIK NAME- defiro o requerimento de penhora online. Segue adiante o comprovante de requisição. Aguarde-se resposta do Bacen. -- A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. MICHELE VEIGA TAVARES e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0014161-79.2009.8.16.0001-SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e outro x GIL CESAR DANTAS BRUEL- ...3. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda. -Advs. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, VICTOR A. A. BOMFIM MARINS e GIL CESAR DANTAS BRUEL-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014116-75.2009.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x AMELIA ZANCANARO-Considerando que o devedor liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, II do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, RODRIGO RUH e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0014162-64.2009.8.16.0001-SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e outro x AMAPAR-ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ e outros- ...Feito estes apontamentos passo a decidir no processo. 17. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Denota-se que os quesitos apresentados pelo autor se confundem com o mérito de todo o processo e não se restringem tão somente ao incidente de falsidade, o que não deve ocorrer. Ressalta-se que a questão suscitada no incidente de falsidade argüido pela parte requerida é de grande relevância e deve ser analisado e julgado antes de tudo, até mesmo da audiência de instrução e julgamento haja vista o caráter determinante do laudo na presente ação. Ainda, a questão acerca dos honorários do Senhor Perito já restou decidida, sendo estes honorários fixados tendo em vista a complexidade da causa, bem como os valores que este juízo vem fixando. Por fim, não há necessidade de re-abertura de prazo para pronunciamento de qualquer manifestação. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração a fim de determinar quais quesitos que deverão ser respondidos pelo perito, o que faço com supedâneo no artigo 426 CPC. 18. O requerente apresentou 5 quesitos a serem respondidos. Defiro a indicação do primeiro, terceiro, quarto e quinto quesitos, indefiro tão somente o segundo quesito apresentado as fls. 297, posto que estranho a discussão no incidente de falsidade. 19. O requerido apresentou dezessete quesitos serem respondidos pelo perito. Defiro os primeiros quatorze. Indefiro porém o 15º, 16º, 17º quesitos posto que não se restringem ao incidente de falsidade. 20. Diante do exposto, intime-se pessoalmente o requerido para que efetue o pagamento de 50% dos honorários, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Sendo que o restante deverá ser pago até a colheita dos padrões grafotécnicos. 21. Expeça-se Carta. 22. Efetuado o preparo, voltem-me para designação de audiência para colheita dos padrões técnicos. -Advs. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, GIL CESAR DANTAS BRUEL, VICTOR A. A. BOMFIM MARINS, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO e MAURICIO JULIO FARAH-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1578/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x FABIO KOSS- Ao autor

para que se manifeste sobre a resposta do ofício juntado as fls. 81/97 em cinco dias. -Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1779/2009-BANCO BMG S/A x JOAO ONIVALDO SOARES-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

31. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO)-1999/2009-MARIA JULIA MEISSNER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED-Designado o dia 22/08/2012, as 08:30 horas, na Rua XV de Novembro, 784, Praça Santos Andrade, Térreo, para a realização do exame pericial. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-2066/2009-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x DIANE INACIO- Tendo em vista o julgamento do agravo interposto pela requerente, onde fora negado provimento. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 12 de setembro de 2012, as 14:30 horas. Concedo a parte requerida o prazo de dez dias para que apresente qualificação e endereço das testemunhas arroladas as fls. 76/77, esclarecendo quanto a necessidade ou não de que sejam intimadas. Fixo o prazo de dez dias para que as partes efetuem o preparo das diligências para realização da audiência, sob pena de preclusão. -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2088/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, haja vista que não informou a relação dos documentos que instruíram o recurso. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2188/2009-IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE CURITIBA x FAUDI FILTER SYSTEMS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012792-50.2009.8.16.0001-ANA MARIA LUCIANA LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JANE LUCI GULKA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0000379-68.2010.8.16.0001-VANDERLEI DA TRINDADE x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 227 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO e FERNANDA GARBIN SAVARIS-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003191-83.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES ARAUJO CAUZIN-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivamento, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004051-84.2010.8.16.0001-PASSONI ENTREGAS RAPIDAS LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- ...3. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, c/c parágrafo primeiro do mesmo



dispositivo de lei. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º, CPC, considerando a singeleza da causa. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004779-28.2010.8.16.0001-STRAUSKI & GALVAO LTDA-ME x PINHEIRO E SANTA JULIA LOGISTICA LTDA-EPP-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0007879-88.2010.8.16.0001-MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS x CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE e outros- Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 127/129, em cinco dias. -Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009383-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO PAMPLONA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício para remessa do mandado a comarca contigua (provimento 168). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016798-66.2010.8.16.0001-PRECISION RECURSOS HUMANOS S/S LTDA x LUCIANE MARA CORDEIRO M.E- Ao exequente para que firme a petição de fls. 91/92, uma vez estar apocrifa, em cinco dias. No mesmo prazo, ao autor para que apresente calculo atualizado da dívida. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0017616-18.2010.8.16.0001-ANANDA BORDINGNON GUALDESSI x RAFAEL EDUARDO PAULIN e outro-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, WILLIAM SOARES PUGLIESE e CIRO BRUNING-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019473-02.2010.8.16.0001-ASTOR CARLOS HIRT x BANCO ITAULEASING S.A.- Ao Dr. José Americo da Silva Barboza para que junte procuração, para receber e dar quitação, da parte ou da Associação outorgada em fl. 08, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o item 4 de fls. 184. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020687-28.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Expeça alvara, conforme requerido, desde que recolhidas as custas. -Advs. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0025088-70.2010.8.16.0001-TRANSPORTES COLTRO LTDA. e outros x OVER FOMENTO MERCANTIL LTDA- ...3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por TRANSPORTES COLTRO LTDA, GILMAR KLEMETZ COLTRO, RICARDO ANTONIO COLTRO E AUGUSTO PORTELA, para o fim de: 3.1. Declarar a nulidade do § 1º da cláusula 1ª do Contrato de Fomento Mercantil firmado entre as partes; 3.2. Declarar a nulidade do Instrumento Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação da Dívida com Penhor, objeto da ação de execução sob n. 1107/2007, decretando, por consequencia a extinção da referida execução, por força do disposto no art. 618, CPC; Declarar a nulidade das garantidas pessoais e reais prestadas no Instrumento Particular Consolidação Confissão e Renegociação da Dívida com Penhor. Com fundamento no art. 269, 1, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando a natureza da causa, o valor discutido e o trabalho desenvolvido. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução e, promovida as diligencias necessarias, arquivem-se. -Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e LUCIANO MAIA BASTOS-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029354-03.2010.8.16.0001-VAGNER DE JESUS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029435-49.2010.8.16.0001-CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO MACIEL-Aguarde-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão

de fls. 92 verso. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ANDREA C. MAIA DA S. V. DE PAULA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030980-57.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. LUIZ SALVADOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033322-41.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x GUSTAVO ANDRADE CANDIDO-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e JULIANA DA SILVA-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0034390-26.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0035402-75.2010.8.16.0001-ANDRE CARIAS DE ARAUJO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045671-76.2010.8.16.0001-RENATO FOGLIATTO x BANCO ITAUCARD S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047012-40.2010.8.16.0001-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de cartas de citação. -Advs. CLEUZA VISSOTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048232-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x STILLUS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provimento 168). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049901-64.2010.8.16.0001-EDSON LEANDRO VIANA PINTO x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL- expeça alvara em favor do credor, com o prazo de 90 dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

57. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0050255-89.2010.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0052507-65.2010.8.16.0001-ROSELI DE PONTES SANCHES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. Expeça alvara

em favor do credor, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Recolhidas as custas, expeça ofício conforme requerido. Independentemente do transitio em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Custas pagas.-Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0055348-33.2010.8.16.0001-KARINA SANTOS PORTO BURH e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 133 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056416-18.2010.8.16.0001-FRANCISCO SALES DIAS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- ...3. Diante do exposto, ACOLHO pedido formulado por FRANCISCO SALES DIAS em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de; 3.1. DECLARAR a ilegalidade da taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de contrato, e tarifa de avaliação do bem. 3.2. MANTER a autorização para o depósito das parcelas vincendas, até o transitio em julgado desta decisão, bem como determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao contrato objeto da lide. 3.3. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso das parcelas e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pelo autor e de 30% (trinta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído a causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 30% em favor do advogado do autor e de 70% em favor do advogado de réu. Por ser beneficiário assistência judiciária gratuita, fica o autor dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Lei n. 1060/50. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0058156-11.2010.8.16.0001-JOSE LECIL CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -- Ao preparo das custas processuais, que importam em R\$, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.-Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e BLAS GOMM FILHO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059926-39.2010.8.16.0001-VALDINEI SILVA PEREIRA x BANCO BMG S/A- Ao autor para que esclareça o pedido retro, tendo em vista o depósito de fls. 129, bem como o alvará de fls. 137, em cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064000-39.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO- A executada para que indique bens passíveis a penhora, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINNI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0065135-86.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MÉDIO S/C x MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065552-39.2010.8.16.0001-PEDRO ANTONIO RODRIGUES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

66. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065900-57.2010.8.16.0001-BRUNA MENDES DE MORAES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- A requerida para que se manifeste acerca da petição e documento retro. -Advs. FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069112-86.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONSERVAS QUEEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre

certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANA HAKIM PACHECO-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0070754-94.2010.8.16.0001-DIRSO PINTO DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- esclareço a parte que o alvará dos valores incontroversos ja fora expedido, conforme copia de fl. 168. No mais, registrem para sentença. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0072693-12.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LYGIA SIMONE KRAMBECK-... 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de prévia constituição em mora da ré, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao trabalho exigido do profissional, ao lugar da prestação do serviço e ao tempo exigido. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ELIANE SAPORSKI-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002020-57.2011.8.16.0001-EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE-ME e outro x BANCO ITAU S/A- As partes pra que se manifestem acerca do requerimento de fls. 35/36, em cinco dias. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004847-41.2011.8.16.0001-AMAURI LANGOWSKI x BANCO MERCANTIL S/A- O pleito demanda cobrança referente a correção monetária das cadernetas de poupança do plano "Collor II". O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos em fase de sentença no que tango ao Plano Collor II (proc. 754.745). Assim, por ser objeto da ação também a correção referente ao Plano Collor II, determino a suspensão do processo ate ulterior decisão do STF (Nesse sentido: TJPR - 13ª CC - A 798456-/01 - Londrina - Rel. Evetton LUIz Penfer Correa - Unanime - J. 25.01.2012). -Advs. ALINE CALIXTO MARQUES, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

72. AÇÃO DE DESPEJO-0006445-30.2011.8.16.0001-L.Z.C. x P.G.M.- ...3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Leonor Zen da Costa para o fim de: rescindir o contrato de locação do imóvel situado na Rua Cel. Américo Wagner, n. 299, nesta cidade, decretar o despejo do réu Pedro Gonçalves Mendes e condenar o réu ao pagamento dos alugueres devidos a partir janeiro/2011 até data da entrega do imóvel, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada prestação. Com fundamento no art. 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o reu, ainda, aopagamento integral das custas processuais de honorarios advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, com base no § 3º, do art. 20 do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo despendido, local da prestação do serviço e zelo profissional. Com arrimo no § 1º, alinea b, do art. 63, combinado com art. 9º, inciso III, ambos da Lei 8245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntaria do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo art. 63, estabeleço, como valor da caução, para a execução provisoria desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei 8245/91). -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e FERNANDO JOSE CURTI STABEN-.

73. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0012413-41.2011.8.16.0001-JAROSLAVA ROSA MESKO x BARANIA BOGASZ e outros-Procda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. TOMMY F. DE ANDRADE WIPPEL-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014079-77.2011.8.16.0001-MARJURI FERREIRA MACHADO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015450-76.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x A & F CONTRUCOES E SERVICOS LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015527-85.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x JOSE FERREIRA MARTINS- Indefiro o requerimento retro no

que tange a prolação de sentença, uma vez que a simples conversão já considerase como tal. Ao credor para que de prosseguimento a execução, em cinco dias. - Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0016827-82.2011.8.16.0001-ALEXANDRE BRANCO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Inicialmente, diante da certidão retro, onde há a declaração de suspeição da escrivã para atuar no feito, nomeio como escrivão o Sr. Leonel F. da Silveira (3ª Vara Cível), par quem devera ser os autos remetidos para o devido processamento. Outrossim, em razão da suspeição averbada pela escrivã, os funcionários deste juízo, que lhe são subordinados, também ficarão impedidos de praticar os atos processuais. No mais, ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados, em dez dias-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e HERICK PAVIN-.

78. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0017126-59.2011.8.16.0001-LUCY FORNARI BELTRAMIN x MEDICAL VIEW COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 106 verso. -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0019239-83.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro x DANIEL GONCALVES DE OLIVIERA E CIA LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTO-.

80. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0020251-35.2011.8.16.0001-EVA GLINSKI DE CENA e outros x PAULO GLINSKI e outros- A inventariante para que apresente as primeiras declarações, dentro de vinte dias. No mesmo prazo, aos autores par que juntem copia dos documentos do herdeiro Valdinei Glinski, uma vez que encontra-se devidamente representado. Bem como, para que se manifestem em relação ao herdeiro Cesar, que consta na certidão do obito do de cujus, fl. 46. Por fim, vista a fazenda publica estadual. -Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021915-04.2011.8.16.0001-SANDRA ANDREIA HEIDER x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

82. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0022900-70.2011.8.16.0001-ESDRAS UBIRAJARA VITORIO DUTRA x SERGIO PRADO SCHOTT- ...3. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, 1, CPC, julgo, com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Esdras Ubirajara Vitorio Dutra, para o fim de: 3.1. DECRETAR a rescisão do contrato de locação relativamente ao celebrado entre as partes, relativamente ao imóvel situado na Rua Eduardo Carlos Pereira, nº 4125, bloco 6?A, ap. 31, Curitiba-PR 3.2. CONDENAR o réu ao pagamento dos alugueis e das taxas condominiais vencidas até a data do despejo ? 23/09/2011, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no disposto no artigo 20, §3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando, de um lado, a singularza da causa, e de outro o valor da condenação. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

83. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0023569-26.2011.8.16.0001-SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e outro x GIL CESAR DANTAS BRUEL e outro- ...Diante do exposto, vez que o periculum in mora não se encontra presente, sendo um dos requisitos para concessão da tutela cautelar, rejeito o pedido e julgo extinta a presente ação cautelar incidental movida por Sérgio Alberto Gonçalves Pereira e sua irmã em face de Gil Cesar Dantas Bruel e outros, com fulcro no artigo 269, 1 do CPC. Condeno os AUTORES ao pagamento das custas processuais, corrigidos pela média do INPC e IGP-DI, desde a citação dos réus, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 20, §4o, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados pelo mesmo índice, a partir desta data, considerando que a tutela deferida não tem natureza condenatória e tendo em vista a singularza da causa. Desapensem-se os presentes autos da ação principal. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, incluindo junto ao distribuidor. -Advs. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, GIL CESAR DANTAS BRUEL, CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, JOAO KLEINA e SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO-.

84. ALVARÁ JUDICIAL-0023783-17.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA x MARIA CANDIDA ALVES DE SOUZA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

85. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031827-25.2011.8.16.0001-EDENILZA F. L. NEUDORFF e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI e outro-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037963-38.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSVAZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038478-73.2011.8.16.0001-VALMIR PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuassee o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa . Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuziar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0044642-54.2011.8.16.0001-CLAIR INES VILETTI SUSIN e outros x BANCO ITAU S/A- ...4. Ante o exposto acolho o pedido contido na inicial. Por consequencia condeno o reu ao pagamento da diferença da correção monetária entre o que foi creditado e o percentual devido de 44,80% referente a abril/90 e 7,87% referente a maio/90, nas contas poupança dos autores. Os valores deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mes capitalizados, desde a data dos creditos incompletos ate a data do efetivo pagamento. Juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser feita pelos índices de correção aplicados nas cadernetas de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários. O valor da condenação deverá ser apresentado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, porque depende de simples calculo aritmetico (art. 475-B), podendo o juizo, em caso de dúvida, utilizar-se da faculdade do parágrafo 3º, do artigo 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Com base no art. 20, § 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorarios em R\$ 4.000,00, considerando o grau de zelo profissional, a prestação do serviço e o tempo exigido, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046378-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ENMARK INTERNATIONAL LTDA e outros-MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO peticionou nos autos afirmando que houve o bloqueio de proventos oriundos de CONTA POUPANÇA, nos valores de R \$1.000,00 (mil reais) da conta, caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio dos valores penhorados em sua conta poupança. Os documentos trazidos nos autos, relativos á conta 29944-9 agencia 3878, do Itaú? Unibanco, de fato demonstram que se tratam de conta poupança, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade Tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial é necessário a liberação dos valores por alvará. Expeça-se o respectivo alvará no valor de R\$1.000,00 (mil reais), posto que o valor remanescente penhorado não foi comprovado a sua impenhorabilidade. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e MARLUS DE OLIVEIRA-.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0049552-27.2011.8.16.0001-JOAO ALFREDO DA CONCEICAO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 56 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que cumpra integralmente a sentença no prazo determinado. -Adv. ELISABETE SUTIL DE OLIVEIRA-.

91. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049702-08.2011.8.16.0001-EDUARDO RAMIRO DE ASSIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0050032-05.2011.8.16.0001-LILIAN FOERSTER PIRES x MUNDIAL CALCADOS LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. Ciência ao autor face o contido no ofício de fls. 68/69. -Adv. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0050166-32.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPARAY LTDA e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar parte da decisão de fl. 58, e julgar extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053416-73.2011.8.16.0001-MARINILSE LOIOLA BOMFIM GONCALVES x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista o manifesto interesse em conciliar da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2012, as 13:30 horas. As partes para que compareçam devidamente acompanhadas de seus procuradores. Em caso da ré ainda não estar assistida por procurador devidamente habilitado nos autos, expeça mandado de intimação. -Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0058966-49.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x TAIIFINACEIRA ITAU CDB S/A- A autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 41, no prazo de cinco dias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

96. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0059367-48.2011.8.16.0001-SUELY APARECIDA DE MATTOS x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA- Defiro o requerimento de penhora online para garantia do juízo. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. - Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE SCHELL JUNIOR, NILSHELY TRENTIN CORREA, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061734-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVANIR MONTEIRO JANUARIO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

98. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0063489-07.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZETTEL x JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. - Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0000620-87.2012.8.16.0028-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO ANTONIO RODRIGUES- Despachei nos autos em apenso. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005366-79.2012.8.16.0001-SAMIR HAURANI x LEONY OLESKOWICZ-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0005975-62.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, ja produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0006208-59.2012.8.16.0001-FILIFE PRUSS x BANCO DO BRASIL S/A- indefiro o requerimento retro, uma vez que o mesmo deveria ser feito diretamente na serventia. No mais, cumpra-se fl. 79. -Advs. ALESSANDRO RAVAZANI e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0008648-28.2012.8.16.0001-CAMILA RENNO FAGUNDES CUNHA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Primeiramente, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual e, ainda, com intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo, tendo em vista o grande numero de audiencias de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta, converto o presente processo para o rito ordinario. Haja vista os documentos juntados pela parte autora, defero os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARTA TEREZINHA REENO CUNHA e SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA-.

104. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0009206-97.2012.8.16.0001-LINHA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME x DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e outros- Intimem-se os reus Dropway Ind. e Com. de Roupas Ltda - ME, João Carlos Kukla e Pdro Sergio Nunes para que se manifestem acerca do petitorio de fls. 134/135, no prazo de cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Adv. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009322-06.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANDARA RAMOS-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010102-43.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x MIGUEL FERNANDO DE FARIA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, ao autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 38/50, em dez dias. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, GEANDRO LUIZ SCOPEL e RICARDO KEY S. WATANABE-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010261-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO ALBANO DE PAULA COMERCIO DE LUSTRES-ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0010568-37.2012.8.16.0001-ANA PAULA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011310-62.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

110. TUTELA-0011675-19.2012.8.16.0001-ANA SOLANGE FERNANDES x ANGELINA DALUZ FERNANDES-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013599-65.2012.8.16.0001-VIVIANE BONAT MALUCELLI-ME x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que, querendo, impugnar a contestação, em dez dias. Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente

relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. RICARDO RIZZI, RICARDO DA COSTA MORI, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-00192003-07.2012.8.16.0001-ILUMIX COMERCIO DE PAINEIS LTDA e outro x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. - 1. Proferida decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução, foram opostos embargos de declaração, eis que a decisão embargada restou omissa, ao argumento de que apreciou alegação de conexão com a ação de revisão de contrato n. 27/2010, em tramite na 20ª Vara Cível de Curitiba. 2. Conhecimento dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, constata-se a apontada omissão. Da certidão emitida pelo cartório da 20ª VC (f. 54), denota-se que há conexão entre as demandas. Contudo, não há qualquer documento que informe a data em que foi proferido o despacho positivo nos autos da ação revisional. Assim, acrescento à decisão embargada o seguinte: ?3.Oficie-se à 20ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações a respeito do estagio processual dos autos n. 27/2010, inclusive data do primeiro despacho proferido e se ja foi prolatada sentença. Requeira-se, tambem, o encaminhamento de copia da petição inicial caso o feito ainda não tenha sido sentenciado. A providência se justifica para aquilatar a necessidade de reunião de processos, pela conexão. 4. Int.? 3. Diante do exposto, acolho de declaração, e acrescento à decisão texto acima negritoado. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023408-79.2012.8.16.0001-ZENAS MUNIZ x BANCO FINASA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de citação. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028201-61.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x EDENILSON HEYER BARBOSA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025621-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ARTUR PEREIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 33.598,04.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026398-43.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL JARDINS FAZENDINHA x DANIELE BARANKIEVICZ- Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.089,26.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMÁRIO-0035712-13.2012.8.16.0001-VIVIANA FERNANDES LOPES x BANCO ITAUCARD S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0035737-26.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x VOX ASSESSORIA LTDA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a

custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.713,20.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0035790-07.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CHRISTOFF x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.000,00.-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035819-57.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DON IGNACIO x MERCEDES SOUZA BRONEMANN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 267,90 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 4.260,46.-Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035845-55.2012.8.16.0001-SULBETON DO BRASIL SERV. DE PREP. DE DER. DE CIMENTO LTDA x DAYENGE CONSTRUÇOES E EMP. IMOB. LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 239,70 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 3.118,45.-Advs. GABRIEL YARED FORTE e MARIENNE ZARONI-.

122. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0035846-40.2012.8.16.0001-TÂNIA REGINA KUPCHAK x AVANIR TEREZINHA DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 100,00.-Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035982-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FERNANDO DE SOUSA MAINARDES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 22.194,10.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036009-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x WILSON RAMOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 47.412,60. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0036025-71.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KELLI TATIANE DAVID-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 62.229,60.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

126. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036035-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MANOEL DOS SANTOS PIMENTEL-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 157.117,44.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

127. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0036056-91.2012.8.16.0001-CARMO SUL LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 65.867,82.-Adv. OTTO JOAO LYRA NETO-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036066-38.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUCAS ANTONIO RIGON e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 210.948,32.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0036107-05.2012.8.16.0001-VILSON VIDAL DOS SANTOS e outro x ROMANO BUDIN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 479,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 10.000,00.-Adv. ELOI TAMBOSI-.

130. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0036126-11.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO DE DEUS SILVA JUNIOR x EDMILSON APARECIDO GIOCONDO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 648,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 13.111,29.-Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCAS-.

131. ALVARÁ JUDICIAL-0036133-03.2012.8.16.0001-SUHAYLA MARIA DA MAIA ABOU FARES x MOHAMAD AHMAD ABOU FARES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 190,35 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.

132. ALVARÁ JUDICIAL-0036134-85.2012.8.16.0001-SUHAYLA MARIA DA MAIA ABOU FARES e outros x MOHAMAD AHMAD ABOU FARES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.

CURITIBA, 13/07/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE  
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 126/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
00018 001492/2003  
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00019 000039/2004  
ADRIANA DE FRANCA 00009 000619/2000  
ADRIANA DE MORAES KORMANN 00133 030884/2012  
ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES 00027 001119/2005  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00043 000316/2008  
ADYR MASTEK 00099 002222/2012  
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00071 057399/2010  
AIRTON SAVIO VARGAS 00064 002242/2000  
ALDO JOSE DE PAULA 00001 000025/1990  
ALENCAR LEITE AGNER 00011 000127/2001  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00082 022346/2011  
ALEXANDRE KNOPFOLZ 00041 000174/2008  
ALEXANDRE N. FERRAZ 00134 031187/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00015 000151/2003  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00105 014880/2012  
ALINE CRISTINA COLETO 00006 001173/1998  
ALINE URBAN 00024 000121/2005  
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00089 047421/2011  
AMABILON DALCOMUNI 00042 000310/2008  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00059 001733/2009  
ANA CRISTINA COLETO 00012 000997/2001  
ANA KEILA SCHELBAUER 00059 001733/2009  
00074 005510/2011  
ANA LUISA S. C. DE ALBUQUERQUE 00071 057399/2010  
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00006 001173/1998  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00075 009008/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00073 068748/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00064 002242/2009  
00068 015584/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00006 001173/1998  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00079 014285/2011  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00056 001322/2009  
ANDREA BAHR GOMES 00041 000174/2008  
00099 002222/2012  
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00009 000619/2000  
00011 000127/2001  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00098 065083/2011  
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00071 057399/2010  
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00090 047887/2011  
ANNA CAROLINA DE BARROS 00012 000997/2001  
ANTENOR DEMETERCO NETO 00026 000988/2005  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00006 001173/1998  
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO 00026 000988/2005  
ARINALDO BITTENCOURT 00018 001492/2003  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00114 021970/2012  
BENO FRAGA BRANDAO 00041 000174/2008  
00099 002222/2012  
BLAS GOMM FILHO 00038 001160/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00035 001001/2007  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00059 001733/2009  
00074 005510/2011  
BRUNO DI MARINO 00073 068748/2010  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00011 000127/2001  
BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTREIN 00043 000316/2008  
CAMILA SENHORINI DE OLIVEIRA 00094 062284/2011  
CAMILA HAMAMOTO 00062 001979/2009  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00023 001492/2004  
CARLA PASSOS MELHADO 00093 061090/2011  
CARLOS ALBERTO CARVALHO FOGGIATTO 00026 000988/2005  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00136 034477/2012  
CARLOS AUGUSTO WEBER 00114 021970/2012  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00037 001074/2007  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00052 000397/2009  
CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA 00025 000628/2005  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00038 001160/2007  
CARLOS MURILO PAIVA 00018 001492/2003  
CARLOS TERABE 00099 002222/2012  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00099 002222/2012  
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00099 002222/2012  
CAROLINE AMADORI CAVET 00083 032560/2011  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00034 000891/2007  
CAROLINE INES MAES 00033 000741/2007  
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ 00018 001492/2003  
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00137 035542/2012  
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 00026 000988/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 00092 059257/2011  
CESAR RICARDO TUPONI 00106 015435/2012  
CHIRLEI TRISOTTO 00010 001058/2000  
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA 00091 055488/2011  
CHRISTIANNE KARIN W.PANCHEENIAK 00021 001219/2004  
CHRISTYANE MONTEIRO 00084 037855/2011  
CICERO PORTUGAL 00117 023881/2012  
CIRO BRUNING 00027 001119/2005  
CLAITON LUIS BORK 00073 068748/2010  
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00042 000310/2008  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00020 000720/2004  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00082 022346/2011  
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00025 000628/2005  
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00077 010706/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00046 000489/2008  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00112 021066/2012  
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00025 000628/2005  
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00005 000611/1998  
CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA 00094 062284/2011

CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA 00110 020816/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00089 047421/2011  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00099 002222/2012  
 CRISTINA BARBOSA BONONI 00062 001979/2009  
 CRYSTIANE LINHARES 00053 000949/2009  
 00098 065083/2011  
 DANIEL MULLER MARTINS 00024 000121/2005  
 DANIEL PESSOA MADER 00081 022045/2011  
 DANIEL ROMANIUK DA SILVA 00044 000365/2008  
 DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE 00073 068748/2010  
 DANIELA MACHADO 00041 000174/2008  
 DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00009 000619/2000  
 DANIELE ARAUJO AGNER 00011 000127/2001  
 DANIELE DE BONA 00036 001073/2007  
 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 00056 001322/2009  
 DANIELLE NASCIMENTO 00127 029811/2012  
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00060 001778/2009  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00118 024295/2012  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00055 001178/2009  
 DEBORA NUNES 00046 000489/2008  
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00055 001178/2009  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00036 001073/2007  
 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00099 002222/2012  
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00099 002222/2012  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00039 001537/2007  
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00099 002222/2012  
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00071 057399/2010  
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00054 000977/2009  
 EDSON ISFER 00016 000274/2003  
 EDSON LUIZ VIEIRA 00079 014285/2011  
 EDUARDO BRUNING 00027 001119/2005  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00070 035042/2010  
 EDUARDO FELICIANO REIS 00077 010706/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00057 001614/2009  
 00061 001849/2009  
 00078 014255/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00045 000395/2008  
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00016 000274/2003  
 ELAINE PATRICIA BIMBATO 00094 062284/2011  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00024 000121/2005  
 ELIANE GARCIES CHOTI 00027 001119/2005  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00062 001979/2009  
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00083 032560/2011  
 EMERSON LUCIO MODESTO DA SILVA 00126 029475/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 001699/2008  
 ETHIANE DE BONA MORAES 00062 001979/2009  
 FABIANA SILVEIRA 00072 068531/2010  
 FABIANO DIAS DOS REIS 00040 001623/2007  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 00124 028214/2012  
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 00080 021518/2011  
 FABIOLA PAULA BEE 00111 021055/2012  
 FAGNER SCHNEIDER 00076 009901/2011  
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS 00009 000619/2000  
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00041 000174/2008  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00027 001119/2005  
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00041 000174/2008  
 FERNANDO CHIN FEI 00125 028759/2012  
 FERNANDO JOSE GONÇALVES 00039 001537/2007  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 00087 044210/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00036 001073/2007  
 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00098 065083/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00009 000619/2000  
 00011 000127/2001  
 00023 001492/2004  
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00099 002222/2012  
 FLAVIA ZIMMERMANN 00062 001979/2009  
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00012 000997/2001  
 FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO 00119 025267/2012  
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00041 000174/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00104 010276/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00092 059257/2011  
 GISELE DOS SANTOS 00062 001979/2009  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00055 001178/2009  
 GISELI CRISTIANE NOVACZEK 00126 029475/2012  
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00024 000121/2005  
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 00027 001119/2005  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00080 021518/2011  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00039 001537/2007  
 GRACIELA IURK MARINS 00050 000129/2009  
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00094 062284/2011  
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00016 000274/2003  
 GUSTAVO A. WEBER 00123 027309/2012  
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 00041 000174/2008  
 HELENA DE SÁ CARDASSI 00024 000121/2005  
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00041 000174/2008  
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00099 002222/2012  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 00026 000988/2005  
 HELOISA GONCALVES DA SILVA 00100 002655/2012  
 HELOISA HELENA VIRMOND 00013 000587/2002  
 IDERALDO JOSE APPI 00063 002100/2009  
 IGOR TADEU GARCIA 00007 000603/1999

ILDE HELENA GURKEWICZ 00109 018761/2012  
 ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 00010 001058/2000  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00053 000949/2009  
 00098 065083/2011  
 ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00032 000502/2007  
 IVAN DE LIMA 00043 000316/2008  
 IVO GOMES 00012 000997/2001  
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00011 000127/2001  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00104 010276/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00113 021656/2012  
 JAIRO DE LACERDA 00094 062284/2011  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00046 000489/2008  
 JANAINA ROVARIS 00006 001173/1998  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00034 000891/2007  
 JEAN RICARDO NICOLODI 00115 022474/2012  
 JEFFERSON RICARDO L. SALDANHA 00032 000502/2007  
 JEFFERSON GREY SANT'ANNA 00065 002374/2009  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00029 000329/2006  
 JOAMIR CASAGRANDE 00022 001365/2004  
 JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00041 000174/2008  
 JOAO LEONARDO VIEIRA 00041 000174/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00092 059257/2011  
 JOAQUIM MIRO 00073 068748/2010  
 JOCEMARA APARECIDA DOS SANTOS 00126 029475/2012  
 JOEL REBELATO DE MELLO 00027 001119/2005  
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00016 000274/2003  
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00032 000502/2007  
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00024 000121/2005  
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00053 000949/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00098 065083/2011  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00009 000619/2000  
 00011 000127/2001  
 00023 001492/2004  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00002 000317/1990  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00104 010276/2012  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00003 000373/1993  
 JOSE FERREIRA SOARES NETO 00054 000977/2009  
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 00039 001537/2007  
 JOSE MONTENEGRO ANTERO 00097 064975/2011  
 JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE 00071 057399/2010  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00041 000174/2008  
 00099 002222/2012  
 JOSE RODRIGO SADE 00095 063658/2011  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00011 000127/2001  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00131 030467/2012  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00088 046164/2011  
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00051 000319/2009  
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00024 000121/2005  
 JULIANA MUEHLMANN PROVEZI 00066 001007/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 00055 001178/2009  
 JULIANA PETCHEVIST 00084 037855/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00101 003096/2012  
 00132 030798/2012  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00075 009008/2011  
 JULIO CESAR BROTTTO 00041 000174/2008  
 00099 002222/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00035 001001/2007  
 00113 021656/2012  
 JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO 00024 000121/2005  
 JULIO JACOB JUNIOR 00011 000127/2001  
 KAREN DA SILVEIRA 00033 000741/2007  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00036 001073/2007  
 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00066 001007/2010  
 KATLEEN MACHADO MATHEUSI 00076 009901/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 00036 001073/2007  
 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00099 002222/2012  
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00015 000151/2003  
 LEANDRO GALLI 00026 000988/2005  
 LENE ARAUJO DE LIMA 00027 001119/2005  
 LEONARDO COSTODIO 00099 002222/2012  
 LIA DIAS GREGORIO 00045 000395/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00087 044210/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00092 059257/2011  
 LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 00032 000502/2007  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00095 063658/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00036 001073/2007  
 00045 000395/2008  
 00055 001178/2009  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00049 001699/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 000121/2005  
 00050 000129/2009  
 LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO 00094 062284/2011  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00012 000997/2001  
 LUCIANA DIAS PRADO 00027 001119/2005  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00047 000699/2008  
 00059 001733/2009  
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00099 002222/2012  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00099 002222/2012  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00104 010276/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 001173/1998  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000737/1993  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA 00034 000891/2007  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00060 001778/2009  
 LUIZ CARLOS BIAGGI 00128 029926/2012  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00009 000619/2000

LUIZ CELSO DALPRA 00099 002222/2012  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00016 000274/2003  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00094 062284/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 002100/2009  
 00100 002655/2012  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00103 007753/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000737/1993  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00097 064975/2011  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00097 064975/2011  
 LUIZ HECKE 00051 000319/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00104 010276/2012  
 LUIZ PAULO HORTA DE SIQUEIRA 00027 001119/2005  
 LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00073 068748/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00039 001537/2007  
 LUZIA ADRIANA COSTA 00079 014285/2011  
 MARCEL AUGUSTO SIMON 00027 001119/2005  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00047 000699/2008  
 MARCELO MIGUEL CONRADO 00004 000629/1996  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00082 022346/2011  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00005 000611/1998  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00032 000502/2007  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00056 001322/2009  
 MARCIA LORENI GUND 00113 021656/2012  
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00060 001778/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 001614/2009  
 00061 001849/2009  
 00078 014255/2011  
 MARCIO DANIEL CORREA 00012 000997/2001  
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00124 028214/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00035 001001/2007  
 MARCIUS NADAL MATOS 00014 001436/2002  
 00085 041791/2011  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00013 000587/2002  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00047 000699/2008  
 00059 001733/2009  
 MARCO ANTONIO LANGER 00044 000365/2008  
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00024 000121/2005  
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS 00121 026570/2012  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00099 002222/2012  
 MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00007 000603/1999  
 MARCOS VINICIUS BOAÇALHE 00024 000121/2005  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00102 003724/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00024 000121/2005  
 MARIA CECILIA S. SOARES VANNUCCI 00116 022981/2012  
 MARIA DOS ANJOS PORCIUNCLA WAPNIAR 00010 001058/2000  
 MARIA LUCILIA GOMES 00059 001733/2009  
 00074 005510/2011  
 MARIANA MOTTER DE FERRANTE 00133 030884/2012  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00062 001979/2009  
 MARIANA RIZZI CENTURION 00133 030884/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 000755/2006  
 MARTA P. BONK RIZZO 00120 025875/2012  
 MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 00128 029926/2012  
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00031 001029/2006  
 MAURICIO VIEIRA 00004 000629/1996  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00064 002242/2009  
 00068 015584/2010  
 MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL 00122 027095/2012  
 MICHELE PEREIRA DE SOUSA REIS 00094 062284/2011  
 MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00060 001778/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00098 065083/2011  
 MICHELLI D ESTEFANI 00044 000365/2008  
 MIEKO ITO 00049 001699/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\* 00062 001979/2009  
 MILTON RICARDO E SILVA 00130 030340/2012  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00036 001073/2007  
 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00062 001979/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 00062 001979/2009  
 NAIR APARECIDA MENDES 00026 000988/2005  
 NATAN SCHWARTZMAN 00032 000502/2007  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00024 000121/2005  
 NELSO RODRIGUES 00024 000121/2005  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000329/2000  
 00020 000720/2004  
 NELSON PASCHOALOTTO 00055 001178/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 00090 047887/2011  
 NEWTON DORNELLES SARATT 00033 000741/2007  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00067 003144/2010  
 NILZO ANTONIO ROCHA DA SILVA 00091 055488/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00096 064276/2011  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00041 000174/2008  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00065 002374/2009  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00025 000628/2005  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00041 000174/2008  
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO 00012 000997/2001  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00034 000891/2007  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00036 001073/2007  
 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00002 000317/1990  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00012 000997/2001  
 PAULO JOSE DOS SANTOS 00027 001119/2005  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00050 000129/2009  
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00014 001436/2002  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00056 001322/2009  
 PERCY GORALEWSKI 00012 000997/2001  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00024 000121/2005

RAFAEL FADEL BRAZ 00056 001322/2009  
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 00011 000127/2001  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00024 000121/2005  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00039 001537/2007  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00062 001979/2009  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00099 002222/2012  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00091 055488/2011  
 REGINALDO BAITLER 00069 020506/2010  
 REINALDO HENRIQUE NETO 00126 029475/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00070 035042/2010  
 00077 010706/2011  
 RENATA CARLOS STEINER 00041 000174/2008  
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00021 001219/2004  
 RENATA VERMELHO MARTINS 00033 000741/2007  
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 00013 000587/2002  
 RENE ARIEL DOTTI 00041 000174/2008  
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00016 000274/2003  
 RICARDO BAITLER 00069 020506/2010  
 RICARDO CLASEN LORENZET 00010 001058/2000  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00034 000891/2007  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00123 027309/2012  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00088 046164/2011  
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00024 000121/2005  
 RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ 00103 007753/2012  
 RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 00011 000127/2001  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00086 044079/2011  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00028 000307/2006  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00091 055488/2011  
 ROBERTO FERREIRA 00108 017762/2012  
 ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00071 057399/2010  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00114 021970/2012  
 RODRIGO FORLI GIRNOS 00007 000603/1999  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00041 000174/2008  
 00099 002222/2012  
 ROGERIO GALLI BERARDI 00060 001778/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00047 000699/2008  
 00059 001733/2009  
 RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00027 001119/2005  
 ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00099 002222/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00030 000755/2006  
 ROSSINEIA DE OLIVEIRA 00129 030186/2012  
 SABRINA NASCHENWENG 00033 000741/2007  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00034 000891/2007  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00052 000397/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00086 044079/2011  
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00014 001436/2002  
 00085 041791/2011  
 SERGIO ANTONIO CAVET 00008 000329/2000  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00011 000127/2001  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00099 002222/2012  
 00135 031326/2012  
 SERGIO SCHULZE 00072 068531/2010  
 SERGIO ZATTAR DE LIMA 00048 000989/2008  
 SHEILA ISFER RIBAS 00016 000274/2003  
 SHEILA SCHNEIDER 00058 001720/2009  
 SIDNEY HARUHIKO NODA 00018 001492/2003  
 SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00054 000977/2009  
 SILVANA LEA FETTER OAB 12.533/PR 00017 000844/2003  
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00012 000997/2001  
 SILVIO BRAMBILA OAB 21305 00021 001219/2004  
 SILVIO NAGAMINE 00009 000619/2000  
 SIMONE LONGO 00027 001119/2005  
 SONNY STEFANI 00018 001492/2003  
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00055 001178/2009  
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00024 000121/2005  
 TATIANA GAERTNER 00006 001173/1998  
 TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00012 000997/2001  
 TATIANA REGINA RAUSCH 00062 001979/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00066 001007/2010  
 TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ 00018 001492/2003  
 THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AM RICO 00033 000741/2007  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00049 001699/2008  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00062 001979/2009  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00095 063658/2011  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR 00116 022981/2012  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00041 000174/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00036 001073/2007  
 00037 001074/2007  
 00045 000395/2008  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00054 000977/2009  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00083 032560/2011  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00050 000129/2009  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00050 000129/2009  
 VICTOR GERALDO JORGE 00018 001492/2003  
 VIVIAN LACERDA ARRUDA 00051 000319/2009  
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00032 000502/2007  
 WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA 00094 062284/2011  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00107 016604/2012  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00032 000502/2007

1. REP. DE DANOS - INDENIZ.-SUM-25/1990-VALDECIR JOSE GONCALVES x GILDONEI ALBERTO CARDOSO: "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. ALDO JOSE DE PAULA.-.
2. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-317/1990-ARNALDO VARUMBI x EMP.CAPANEMA MEDIDORES INST.LTDA. e outro- Fica o Autor intimado a juntar



aos Autos procuração atualizada, no prazo de cinco dias-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/1993-ADALBERTO FERREIRA LIMA x JOSE ANTONIO BRONQUEL e outros- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, conforme extrato em anexo. II Outrossim, diante do pedido formulado às fls. 274/275, observa-se dos autos, que até a presente data apenas foram realizadas tentativas de bloqueio de valores, via sistema BacenJud, bem como tentativa de localização de veículos, junto ao RenaJud, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio dos executados por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. III Em face disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados, devendo, ao mesmo tempo, cumprir a determinação lançada no item VI de fls. 262. IV - Após, voltem conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 274/275. V Sem prejuízo, diante da comprovação de transferência dos valores anteriormente bloqueados, via sistema Bacenjud, cumpra-se o item III de fls. 262. VI Int.. Curitiba, 20 de jun13o de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI.-

4. DECLARATORIA-629/1996-MARILEI WILLENBORG x FREMETEX COM.TEC.MALHAS KILO ATACADO VAREJO LTDA-Fica a exequente intimada a retirar os ofícios para postagem, bem como, edital para publicação. -Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO e MAURICIO VIEIRA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/1998-MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCARIA S/A x PEDRO ROBERTO FURTADO MARTINI- Fica a Exequente intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO.-

6. MONITORIA-0000165-97.1998.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LUIZ CELSO NICOLAU DOS SANTOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO e ANA PAULA ANTUNES VARELA.-

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-603/1999-FADEL INDUSTRIA DE EDIFICACOES LTDA x INSTITUTO DE ENSINO CAMOES- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 20 de junho de 2012. -Advs. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA e RODRIGO FORLI GIRNOS.-

8. DESPEJO-329/2000-NHF CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x OLOTECH COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 20 de junho de 2012. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e SERGIO ANTONIO CAVET.-

9. RESCISAO DE CONTRATO-0000600-03.2000.8.16.0001-REGINA MANSUR NASSER x HAMILTON DINIZ ARAUJO e outro- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por Regina Mansur Nasser nestes autos de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Perdas e Danos proposta em face de Hamilton Diniz Araújo e Lucy Nozomi Hayashi Araújo, com resolução de mérito, para: - declarar rescindido o contrato de execução de obra por administração firmado entre as partes; - condenar os Requeridos, solidariamente: a) ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Esse valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data desta sentença; b) pagamento da multa contratual no percentual de 2% sobre o valor do corrigido (IGP-DI) do contrato; c) Indenizar o valor relativo as despesas necessárias para a correção de defeitos na construção, no valor de R\$ 4.700,00. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da citação; d) Restituir a importância de R\$ 61.963,56. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI desde julho de 2008 (data do cálculo pericial) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, incidindo até o efetivo reembolso. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte) sobre o valor total da condenação a ser recebida pela Autora, o que faço com fulcro no que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido reconvençional. Ficam os Requeridos condenados ao pagamento das custas relativas ao processo de reconvenção. A verba honorária anteriormente arbitrada já engloba o pedido de reconvenção. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.-

10. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000246-75.2000.8.16.0001-MAVIA APARECIDA ARAUJO BITTENCOURT e outro x EXITUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA- I Nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, defiro o pedido retro formulado e relego o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença ao final, pelo vencido. II No mais, encaminhem-se os presentes autos ao contador do

Juízo, para elaboração dos cálculos, na forma retro requerida. III Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. IV Int... Curitiba, 20 de junho de 2012. -Advs. MARIA DOS ANJOS PORCIUNCLUA WAPNIAR, CHIRLEI TRISOTTO, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e RICARDO CLASTEN LORENZET.-

11. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-127/2001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x SOUZA E MIGUEL LTDA e outros- Inicialmente, intimem-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores, sob pena de considerar-se ato atentatório a dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução (CPC, art. 600, IV c/c 601). Oportunamente, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, intime-se o exequente para que, inclusive, junte planilha atualizada do débito bem como cópia da íntegra do contrato social da empresa executada, indicando e qualificando os sócios que pretende a inclusão no polo passivo. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, RAFAEL KNORR LIPPMANN, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, SERGIO EDUARDO DA SILVA, RIVADALVIO LEMOS DO PRADO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, DANIELE ARAUJO AGNER e ALENCAR LEITE AGNER.-

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000858-76.2001.8.16.0001-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI x ESPOLIO DE ROBERTO AMARAL BAYLÃO e outro- Ante a notícia de fls. 385 e 387 que os executados efetuaram o pagamento do débito diretamente ao credor, satisfazendo a obrigação, na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 997/2001, movida por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face de ESPÓLIO DE ROBERTO AMARAL BAYLÃO e OUTROS, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora anteriormente realizada. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 15 de junho de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, ANNA CAROLINA DE BARROS, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, IVO GOMES, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANA CRISTINA COLETO.-

13. NULIDADE DE ALVARA-587/2002-VALERIA SATIE SUGIURA e outros x WALTER SADAQ SUGIURA (ESPOLIO) e outros-Intime-se o Sr Wilson Kendi Sugiura, através de seus advogados devidamente constituídos (fls. 278 dos autos de inventário em apenso), para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório retro. Int... Curitiba, 13 de jun13o de 2012 -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ELAINE NOELI DESTRO e LILIAN TAVARES DA SILVA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000185-49.2002.8.16.0001-MEGA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA x MIGUEL TELEGINSKI- Os embargos de declaração opostos (fls. 197) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, MARCIUS NADAL MATOS e PEDRO MARCIO GRABICOSKI.-

15. DECLARATORIA-0000803-57.2003.8.16.0001-PAULO PEREIRA GUEDES x MARIA BRAZ DE OLIVEIRA e outro- I Manifeste-se o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na execução do julgado. II - Transcorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. III Outrossim, observe que as custas certificadas às fls. 296 devem ser recolhidas pela parte requerida, o que não impede o regular prosseguimento do feito. IV Int... Curitiba, 19 de junho de 2012. -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSODORF e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000276-08.2003.8.16.0001-GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA x GINO CLAASSEN DE CAMPOS e outro- Fica o Executado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, SHEILA ISFER RIBAS e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-844/2003-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ RENATO RAMOS- Fica o Exequente intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000638-10.2003.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) x NASCIMENTO E WEBER LTDA e outros- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 900,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. VICTOR GERALDO DORJE, ARINALDO BITTENCOURT, CARLOS MURILO PAIVA, SONNY STEFANI, SIDNEY HARUHIKO NODA, TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ, e CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.-

19. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001430-27.2004.8.16.0001-A. ANGELONI & CIA. LTDA x KATIA REGINA FIORIM BELEM e outro- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarmamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.-

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-720/2004-BENEDITO VASCONCELOS x VIDRACARIA ESTRELA BRASILEIRA LTDA. e outros- I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 675. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 20 de junho de 2012. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.-

21. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001988-96.2004.8.16.0001-ROSEMARE COSTA BARRETO x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- ...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente Ação de Revisão Contratual, proposta por ROSEMARE COSTA BARRETO em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA., para mantendo o contrato nos moldes em que foi pactuado, fixar o valor inicial do imóvel em R\$ 14.940,00 (já abatidos os valores pagos pelo primitivo comprador), devendo-se, promover o cálculo para apurar eventual saldo credor ou devedor nos moldes fixados na presente sentença, em fase de liquidação de sentença. Ante a sucumbência parcial, mas não em igual proporção, condeno a autora a pagar 70% das custas processuais, cabendo a parte requerida o pagamento do restante (30%). Da mesma forma, condeno a autora, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e, bem assim, condeno a parte ré a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), admitida a compensação, os quais fixo com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o tempo da demanda, o número de atos processuais realizados e o grau de complexidade da causa. Observando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita a execução da sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Curitiba, 12 de junho de 2012. -Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, CHRISTIANNE KARIN W.PANCHENIAK e SILVIO BRAMBILA OAB 21305.-

22. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1365/2004-JONAS ZIEMER x EDERSON ARNO RICHTER e outro- "Deve a parte interessada efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. JOAMIR CASAGRANDE.-

23. COBRANÇA-1492/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BELGAS LTDA e outros- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 419 (TOTAL R\$ 320.000,00), devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito, informando, ainda, se pretende a adjudicação dos bens ou que sejam levados a hasta pública. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.-

24. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000526-70.2005.8.16.0001-ATIVOS S/A x ANTONIO ALBUQUERQUE IGLESIAS- Não compete ao Juízo determinar a intimação do atual exequente em razão da cessão de crédito havida, de modo que indefiro o pedido de fls. 394. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado no regular cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, §5º). Int... Curitiba, 19 de jun15o de 2012 -Advs. ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, MARCO AURELIO EHMKÉ PIZZOLATTI, MARCOS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, HELENA DE SÁ CARDASSI, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, NELSO RODRIGUES e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA.-

25. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-628/2005-MARCELO LUCIANO DA SILVA e outro x IMOBISUL IMOVEIS-IMOBILIARIA E INC. IMOVEIS LTDA- I Para liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, do CPC, nomeio como perita deste Juízo a Dra. Licínia Gonçalves Scheneider. II Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. III Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se a expert para fazer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. IV Aceita a proposta, intímim-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. V Int... Curitiba, 20 de junho de 2012. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.-

26. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002233-73.2005.8.16.0001-NAIR APARECIDA MENDES x ELIAS KARAM NETO e outros- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Ofício ao 3º CR), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NAIR APARECIDA MENDES, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, CARLOS ALBERTO CARVALHO FOGGIATTO, LEANDRO GALLI, HELIO BUENO DE CAMARGO e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001346-89.2005.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/C x ANTONIA PIEKARSKI- Acerca do petitório retro, comprovando o cumprimento do acordo anteriormente entabulado entre as parte, manifeste-se a embargada em 05 (cinco) dias. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, conforme determinado em sentença.

Int... Curitiba, 18/6/2012. -Advs. GISLAINE RUIZ GUILHEN, LUIZ PAULO HORTA DE SIQUEIRA, MARCEL AUGUSTO SIMON, LENE ARAUJO DE LIMA, JOEL REBELATO DE MELLO, PAULO JOSE DOS SANTOS, LUCIANA DIAS PRADO, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ELIANE GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, SIMONE LONGO e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/2006-OSIR MOTTER x VIVIANE CHEMIN IANKAUSKAS- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

29. MONITORIA-0001486-89.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ADALGISA MANN FERREIRA MENDES e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.-

30. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003025-90.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DANIEL SANTOS AJALA- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a busca e apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPOSITO sob nº 3025-90.2006.8.16.0001, proposta por BANCO FINASA S/A em face de DANIEL SANTOS AJALA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Detran/PR (fls. 47) determinando o levantamento do bloqueio anteriormente realizado. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intímim-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

31. ARROLAMENTO-0001541-40.2006.8.16.0001-LEDA CAMARGO IWAMURA x ASSIS CAMARGO (ESPOLIO) e outro- "Deve o Dr. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, comparecer em Cartório para firmar o termo de Rerratificação, em cinco dias"-Adv. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO.-

32. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-502/2007-DIOMAR BREGENSKI JUNIOR x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES (RUA XV DE NOV/CTBA e outro- "Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Administrador Judicial de fls. 529/530, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MIRELES ESCOUTO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, NATAN SCHWARTZMAN, JEFERSON RICARDO L. SALDANHA, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL.-

33. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001901-38.2007.8.16.0001-ODILIO PAGLIARIN x BANCO BRADESCO S/A (R.XV DE NOVEMBRO/N. 155 E/OU- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o banco Requerido ao pagamento da quantia equivalente à diferença entre o índice adotado e o devido em relação às contas de titularidade do Requerente, correspondente aos seguintes percentuais: 26,06% (para o período de junho de 1987), 42,72% (para o período de junho de 1989), 44,80% (para o período de abril de 1990) e 7,87% (para o período de maio de 1990) e 21,87% (para o período de fevereiro de 1991). Sobre os índices aplicados, deverá haver a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados de forma capitalizada e correção monetária pelo índice INPC, ambos contados da data em que eram devidos até o efetivo pagamento. Ressalva-se que a responsabilidade do réu relativa à correção está limitada a NCZ\$ 50.000,00 e até a data da transferência ao Banco Central. Condeno o banco Requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora do Requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intímim-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Advs. SABRINA NASCHENWENG, RENATA VERMELHO MARTINS, CAROLINE INES MAES, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AM RICO, KAREN DA SILVEIRA e NEWTON DORNELLES SARATT.-

34. ARROLAMENTO-891/2007-ESPOLIO DE ARTUR ROMEU LANÇONI (REPRESENTADO POR NOEMI BERGER LANÇONI, FABRICIO LANÇONI, CLAUDIA MARA LANÇONI JUNQUEIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO LANÇONI) e outros x ARTHUR LANÇONI (ESPOLIO) e outro- ...No mais, intime-se a inventariante para que se manifeste e atenda, em 10 (dez) dias, o parecer ministerial de fls. 165/167. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA.-

35. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1001/2007-EDINIR PIEDADE BASTOS x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o interessado em cinco dias"-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

36. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0000940-97.2007.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENILSON BATISTA DOS SANTOS- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 131 e, bem assim, levando em conta que não houve a citação do réu, na medida em que os avisos de recebimento encartados às fls. 127/130 foram recebidos por terceira pessoa estranha a lide, não havendo como considerá-los para fins de efeitos de validade do ato citatório, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, registrada sob nº 1073/2007, proposta por ITAU LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A em face de DENILSON BATISTA DOS SANTOS nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Expeça-se ofício ao DETRAN solicitando a baixa do bloqueio judicial anteriormente efetivado sobre o veículo objeto da presente demanda, conforme expediente de fls. 55. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0001081-19.2007.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDINALDO ROSENDA DOS SANTOS- Tendo em vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a reintegração de posse do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO sob nº 1081-19.2007.8.16.0001, proposta por ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de EDINALDO ROSENDA DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPARI e KLAUS SCHNITZLER-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1160/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDIT. PADRONIZADOS x EDSON MARTINS DE FREITAS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002785-67.2007.8.16.0001-LUIZ DO CARMO VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Alvará), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO JOSE GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1623/2007-MARISA SALETE MARQUES x GISELE ALVES DOS SANTOS e outros- \*\*\* Deve a Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 116,71, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

41. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0010490-82.2008.8.16.0001-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em que figura como requerente LUIS GUILHERME GOMES MUSSI e requerido EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A. 2. Através do termo de fls. 719/720, as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.354/360), encontrando-se os presentes autos em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca em pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudence aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câmara. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 719/720, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante da petição e comprovante de fls. 724/725 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Diante do acordo entabulado entre as partes e, observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto ao sistema BacenJud não fora transferida para conta judicial vinculada à presente demanda, não se faz necessário a expedição de alvará, sendo que, nesta data, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. 9. Expeça-se o competente alvará judicial, em favor da requerida/exequente, através de sua procuradora, para levantamento da quantia depositada equivocadamente às fls. 684. 10. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 12. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012. "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, JOAO LEONARDO VIEIRA, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES

NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, DANIELA MACHADO e RENATA CARLOS STEINER-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-310/2008-MARIO GUMZ x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Ofício), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

43. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0008365-44.2008.8.16.0001-ORLANDO PIOVESAN SOARES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- I Da análise dos autos observa-se que fora entabulado acordo entre as partes às fls. 238/240, o qual restou homologado por este Juízo às fls. 244. Entretanto, comparece o requerente às fls. 247/247 pleiteando a aplicação da multa prevista na cláusula 5 da referida composição, sob a alegação de que o requerido não cumpriu integralmente o acordo celebrado, já que não efetuou a baixa do gravame no prazo lá estipulado, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias após o pagamento pelo autor do boleto no valor de R\$ 30.000,00, o qual venceria em 22/07/2011, sendo que o termo final para a respectiva baixa se daria até o dia 06/09/2011, entretanto, comprova, através do extrato encartado às fls. 250 que em data de 08/11/2011 ainda constava a restrição. Por sua vez, o requerido às fls. 254 afirma que no presente caso fora firmado contrato de arrendamento mercantil leasing, situação esta que acarreta diferenciações no que tange a desalienação. Prossegue afirmando que para a transferência do bem o cliente deverá encaminhar diretamente ao banco réu a documentação necessária e, portanto, todos os atos cabíveis à instituição financeira já foram cumpridos, necessitando apenas o autor se dirigir a uma agência bancária do HSBC munido da documentação. Aduz ainda que em consulta ao site do Detran verificou-se que o gravame financeiro que recaía sobre o veículo já fora baixado. II É o relatório. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, observa-se que o acordo celebrado entre as partes constou expressamente o dever do autor em efetuar o pagamento da importância de R\$ 30.000,00 no dia 22 de julho de 2011, o que foi devidamente cumprido, conforme extrato de fls. 249. Em contrapartida, concordou a instituição financeira em promover a baixa do gravame pendente sobre o bem, no prazo de 45 dias, sendo que após seria realizada a respectiva transferência do mesmo, conforme cláusula 4 de fls. 239. Verifica-se ainda que para a efetivação de dada transferência, o autor deveria, após o prazo estipulado para a baixa do gravame, ou seja, de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhar a documentação necessária ao endereço constante da cláusula 4, o que também resta comprovado através do aviso de recebimento de fls. 251, o qual fora recebido pela instituição financeira em 22 de setembro de 2011. IV Assim, na medida em que observa-se que o autor cumpriu com todos os procedimentos descritos no termo de acordo, aliado a documentação apresentada pelo mesmo às fls. 249/251, em especial o extrato do veículo, onde confirma que o bem encontrava-se com restrição em data de 08/11/2011, sendo certo que aquele extrato trazido pela instituição financeira não restou comprovada a data em que foi promovida a respectiva baixa do gravame e, ainda pelo fato de que no acordo constou expressamente que "Em caso de descumprimento do presente acordo por quaisquer das partes, a parte que inadimplir sujeitar-se-á a multa no importe de 30% (trinta por cento) do valor constante da cláusula 2, a ser devidamente corrigido monetariamente", acolho o pedido formulado pelo autor, sendo cabível a aplicação da multa imposta no acordo em desfavor daquele que o descumpriu. V Dessa forma, intime-se a parte exequente a fim de juntar aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. VI Int... Curitiba, 12 de junho de 2012. -Advs. IVAN DE LIMA, ADRIANO

MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-365/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x PAULO CESAR HUSALUK e outro- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr. Avaliador de fls. 449/451, no prazo comum de 05 (cinco) dias. " -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MICHELLI D ESTEFANI e DANIEL ROMANIUK DA SILVA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-395/2008-CIA ITAULEASING DE

ARRENDAMENTO MERCANTIL (NOVE DE x ADILSON SILVEIRA- I Primeiramente, antes da análise do pedido retro, deverá o autor promover a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Cornélio Procopio/PR. II Com a devolução, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 19 de junho de 2012. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, LIA DIAS GREGORIO, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

46. COBRANCA - SUMÁRIA-489/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x ALZIRA PEREZ- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-699/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS FARIAS- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-0003761-40.2008.8.16.0001-EDERSON FELISBERTO x LÍCIA DE ALMEIDA RAMOS e outro- Levando em conta que o exequente promoveu publicação estranha ao edital confeccionado pelo Juízo, a fim de evitar futuras nulidades processuais, em desfavor, inclusive, do próprio credor,

determino seja publicado aquele edital. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 -Adv. SERGIO ZATTAR DE LIMA-.

49. MONITORIA-0005221-62.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ACOPTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. REVISIONAL - ORDINARIO-0005684-67.2009.8.16.0001-RONALD MILLEN ZAPPA e outros x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

51. PERDAS E DANOS-0014004-09.2009.8.16.0001-J. U. BURACK & CIA LTDA x SEBASTIÃO HELEODORO DA SILVA- ...Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente Ação de Perdas e Danos Materiais e Morais proposta por J. U. BURACK & Cia Ltda. em face de Sebastião Heleodoro da Silva, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. -Advs. LUIZ HECKE, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-397/2009-ARI FERREIRA FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A -- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 129/130 no prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZI MENDONÇA-.

53. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001653-04.2009.8.16.0001-MARCELA ADAMOWSKI PUCCI x BANCO HSBC S/A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CRISTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007027-98.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIOLAGO IBIRÁ x EDIGARDO MARANHÃO SOARES e outro- I Diante da notícia retro de que o acordo anteriormente entabulado entre as partes fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. II Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 19 de jun/16 de 2012 . -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JOSE FERREIRA SOARES NETO-.

55. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001855-78.2009.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON BASSANI DE SOUZA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

56. OBRIGACAO DE FAZER-0010855-05.2009.8.16.0001-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 232."-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

57. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0006287-43.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VERA LUCIA DA SILVA CAMPOS- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

58. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006365-37.2009.8.16.0001-R J E COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA x PROGRAMA 190 POR INTERMEDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, EMISSORA CNT e outro- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 181. II - Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012 . \*\*\*Deve a Dra. SHEILA SCHNEIDER, assinar o substabelecimento de fls. 177, no prazo de cinco dias -Advs. RODRIGO NIESPRODZINSKI RIQUELME MACEDO, ROBERTA RIBAS SANTOS e SHEILA SCHNEIDER-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0006369-74.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON RODRIGO CHEPELSKI - ME- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

60. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-1778/2009-MARCELO JITSUYO WADA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO ALCINA MARIA- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 60/63. (Total R\$ 22.014,80), em cinco dias"-Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER-.

61. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1849/2009-CARLOS EDUARDO DE MELO PLÁCIDO x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte Ré intimada a juntar aos autos procuração atualizada, no prazo de cinco dias-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. COBRANÇA-0005993-88.2009.8.16.0001-ISMAIHL OALID CARVALHO NOSSABEIN x BCS SEGUROS S/A- Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de Agravo de Instrumento, determinando que a perícia médica seja realizada pelo IML. Antes disso, porém, informe o réu a que se refere o depósito realizado às fls. 144. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

63. HABILITACAO DE CREDITO-2100/2009-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x JONAS CAMILO DE SOUZA SANTOS (ESPOLIO)- Face ao cumprimento voluntário da condenação por parte do autor relativamente aos honorários de sucumbência a que foi condenado, bem como, mediante a concordância expressa do credor (fls. 211), declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador do Requerido do valor depositado às fls. 207/208, devendo constar em referido expediente a determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Caberá ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 . "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IDERALDO JOSE APPI-.

64. ORDINARIA-2242/2009-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x ARI ALCEU FREIRE e outros- Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que os réus estão dispostos a tanto (fls. 263 ou 280). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, informando, ao mesmo tempo, acerca da viabilidade na designação de audiência para tal fim. Sem prejuízo, providencie a a escrivania a correta numeração das páginas dos presentes autos. Certifique-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012 -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006172-22.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DANÚBIO x DALTRO SIMÕES e outro- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Intimação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e JEFFERSON GREY SANT'ANNA-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001007-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE AIRTON LUIZ DE SOUZA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56, de Campo Largo."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

67. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003144-12.2010.8.16.0001-UILSON ALVES RODRIGUES x BRADESCO S/A- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0015584-40.2010.8.16.0001-EDENIR RAMIREZ SZLACHTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

69. USUCAPIAO-0020506-27.2010.8.16.0001-EDIVALDO BATISTA MACHADO x ESPOLIO DE JOSE VALLA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

70. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0035042-43.2010.8.16.0001-JEFERSON DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 127/139 e 141/153, em seu duplo efeito, entretanto, somente no que tange a presente ação de revisão de contrato, face o acordo celebrado entre as partes nos autos de indenização por danos morais em apenso. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 . -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. USUCAPIAO-0057399-17.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO HAUER e outros x SALEH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A- Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que ambas as partes estão dispostas a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 19 de junho de 2012 -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI,

JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, ANA LUISA S. C. DE ALBUQUERQUE e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0068531-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMAURI DIAS- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias, bem com, recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça de R\$ 248,50, cfe. fls. 62 -Adv. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

73. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0068748-17.2010.8.16.0001-FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Adimplemento Contratual, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia monetária equivalente à diferença entre a quantidade subscreta e aquela que foi integralizada de ações e as que foram emitidas em seu favor, pelo valor patrimonial unitário das ações na data da integralização do capital (fls. 30 e 235/236), bem como o valor da dobra acionária. Ainda, declarar que o requerente tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, devendo dado valor ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Sobre o valor apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IGPDI, que deverá incidir desde a data em que deveria ter ocorrido a correta emissão das ações, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações e os juros sobre capital próprio, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados. O valor da condenação poderá ser apurado por perícia caso as partes não venham a concordar com o número de ações e valores a serem apresentados. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor a pagar as custas processuais no percentual de 20% (vinte por cento), ficando os 80% (oitenta por cento) restantes sob responsabilidade da requerida. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o requerente a pagar honorários ao procurador da requerida, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), incumbindo à requerida a pagar ao procurador do requerente o equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, admitida a compensação. Para a cobrança das verbas de sucumbência relativamente à requerente, deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 71). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0005510-87.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANKLIN SANTOS CAMARA- I Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, na forma retro solicitada. II Int... Curitiba, 19 de junho de 2012 . -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

75. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0009008-94.2011.8.16.0001-PATRICIA RAMOS GOMES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 . -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009901-85.2011.8.16.0001-NELSON BIORA HENEMANN x NADINE GIL- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos do devedor apresentados por Nelson Biora Henemann em face da execução proposta por Nadine Gil, para reconhecer a nulidade da assinatura e declarar a nulidade do cheque nº AA-000025, do Banco Itaú, agência 0566, conta 31424-1. Por consequência declaro extinta a execução de título executivo extrajudicial nº 1444/2009. Certifique-se naqueles autos. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais dos autos de execução e do incidente de embargos do devedor. Condeno o ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, arbitrados em R\$ 500,00, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária engloba a ambos os processos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 20 de junho de 2012 -Adv. KATLEEN MACHADO MATHEUSSI e FAGNER SCHNEIDER-.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010706-38.2011.8.16.0001-JEFERSON DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Morais em que figura como requerente JEFERSON DA SILVA SANTOS e requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 2. Através do termo de fls. 62/63, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.114/125 dos autos em apenso). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença,

nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 62/63, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012 . - Adv. EDUARDO FELICIANO REIS, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0014255-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILMAR DE MELLO- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 79. COBRANÇA-0014285-91.2011.8.16.0001-ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-, Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente ZÉLIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO e outras e requerido BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 119/121, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Tendo em vista a existência de interesse de menor, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual opinou pela homologação da presente transação (fls. 123), bem como, pela autorização em favor da genitora da menor Fabíola, para levantamento do valor cabível a esta. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 119/121) e, via de consequência, com julgamento de mérito, julgo a presente Ação de Cobrança, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Autorizo o levantamento do valor cabível à menor Fabíola Gabriella Marcelino (R\$2.875,00) pela sua genitora Zélia Terezinha de Souza Marcelino, dispensando-a da prestação de contas. Custas e honorários na forma pactuada no acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012 . -Adv. LUZIA ADRIANA COSTA, EDSON LUIZ VIEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

80. EXECUCAO PROVISORIA-0021518-42.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Levando em conta que o imóvel de matrícula 42.877 foi partilhado em favor da executada Cecília Bezerra Coelho Hauer e o terceiro Luiz Afonso Coelho Hauer, lavre-se o competente termo de penhora sobre a meação (50%) de propriedade da executada. Em relação ao imóvel de matrícula 488, considerando que o mesmo está em nome do de cujus Luiz Afonso Leal Hauer e sua esposa (também executada) Cecília Bezerra Coelho Hauer, lavre-se termo de penhora sobre a integralidade do bem. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intimem-se os executados, na forma do §5º do art. 659, ou seja, para ser constituídos como depositários do bem, inclusive para que, querendo, ofereçam impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC, Diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Certidão), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTTO-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022045-91.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ETIENE GONÇALVES SUSIN- Diante do pedido retro formulado pelo exequente, para localização de endereço da executada junto ao sistema BACENJUD, quando do protocolamento da solicitação, foi observado por este Juízo que o CPF da executada Etiene Gonçalves Susin informado nos autos (565.488.007-10) pertence à pessoa diversa desta, tratando-se de Helena Monteiro Gonçalves. Em face disso, intime-se a exequente, a fim de que esclareça acerca do lapsus apontado, informando ainda o número correto do CPF da executada, a fim de ser viabilizado o pedido de solicitação de endereço junto ao BacenJud. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0022346-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LIZIANE DO ROCIO DOS SANTOS K- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0032560-88.2011.8.16.0001-ADRIANO BERTON x BANCO ITAUCARD S.A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

84. REPARACAO POR DANO MORAL-0037855-09.2011.8.16.0001-ROCHA E CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x CAVSTEEL WELDING LTDA- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CHRISTYANNE MONTEIRO e JULIANA PETCHEVIST-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0041791-42.2011.8.16.0001-MIGUEL TELEGINSKI x MEGA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA- ...Sem prejuízo, manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo

o caso. Int... Curitiba, 19 de março de 2012. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e SERGIO AGOSTINHO DRESCH.

86. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0044079-60.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Paulo Cesar dos Santos nestes autos de Ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos morais proposta contra a Brasil Telecom S/A, com resolução de mérito, para reconhecer a nulidade do contrato nº 6122639129, e declarar a inexistência de débito por parte do Autor relativamente a esse contrato. Reconheço a prática de ato ilícito praticado pela Requerida e condeno-a ao pagamento da indenização no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação desta decisão, até o efetivo pagamento. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito SPC e SERASA para que retirem do nome do autor qualquer tipo de informação referente a esse débito perante a Telepar Brasil Telecom. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

87. REVISAO DE CLAUSULAS/CONTRATUAL-0044210-35.2011.8.16.0001-REGEANE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes para: Afastar para o período de mora a cobrança de juros remuneratórios, mantendo-se tão somente os juros moratórios e a multa na forma contratada; Excluir a cobrança da TAC (Tarifa de Análise de Crédito) e da TEB (Tarifa de Emissão de Boleto); Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte da Requerente, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o Requerente ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o Requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador do Requerente no importe que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 64, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

88. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA-0046164-19.2011.8.16.0001-MARIO GALLINEA x CARLOS AUGUSTO HIDEO NAKAMURA e outros- I Em que pese o contido na certidão retro, analisando detidamente os presentes autos, observa-se que os avisos de recebimento encartados às fls. 33/38 foram recebidos por terceira pessoa estranha a lide, não havendo como considerá-los para fins de efeitos de validade do ato citatório. Assim, a fim de evitar futura nulidade processual, em desfavor, inclusive, do próprio autor, renovem-se os atos. II Desse modo, citem-se os réus, através de Oficial de Justiça, com as advertências constantes do despacho de fls. 26/27. III Int... Curitiba, 20 de junho de 2012. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)". -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

89. MONITORIA-0047421-79.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA e outros- Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que os réus estão dispostos a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, informando, ainda, acerca da necessidade/viabilidade na realização de audiência para tal fim. Int... Curitiba, 13 de jun14o de 2012 -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

90. RESOLUCAO CONTRATUAL-0047887-73.2011.8.16.0001-RUBENS BATISTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 20 de março do corrente. Oficie-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

91. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0055488-33.2011.8.16.0001-ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro x ACE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINASTICA LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH,

NILZO ANTONIO ROCHA DA SILVA, CHRISTIAN GARCIA VIEIRA e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.

92. OBRIGACAO DE FAZER ORDINÁRIO-0059257-49.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Inibitória, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 22, item 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0061090-05.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 37-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

94. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0062284-40.2011.8.16.0001-ANA CAROLINE GARCIA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de jun12o de 2012. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CAMILA SENHORINI DE OLIVEIRA, CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA, ELAINE PATRICIA BIMBATO, JAIRO DE LACERDA, LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, MICHELE PEREIRA DE SOUSA REIS, WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-.

95. COMINATORIA-0063658-91.2011.8.16.0001-PAULA FATUCH MENEGOTTO DE SOUZA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 04 de junho de 2012. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0064276-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE APARECIDA FONSECA DOBNER- Diante da informação e documentos de fls. 54/57 de que as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme "termo de entrega amigável e confissão de dívida", conclui-se na falta de interesse processual superveniente da presente demanda. Isto posto, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 64276-36.2011.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de JANETE APARECIDA FONSECA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

97. MONITORIA-0064975-27.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e outros x ANDREIA MARA KRUGER e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 279-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, JOSE MONTENEGRO ANTERO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0065083-56.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ KOZAK x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes para: Afastar para o período de mora a cobrança de juros remuneratórios, mantendo-se tão somente os juros moratórios e a multa na forma contratada; Afastar a cobrança de Serviços Corresp. Não Bancários e de Pagamentos de Serviços de Terceiros; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do Requerente, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o Requerente ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o Requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador do Requerente no importe que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 45, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRISTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

99. ALVARA JUDICIAL-0002222-97.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- O inventariante judicial do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, Sr. JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, requer às fls. 100/103 o levantamento de quantia depositada em conta judicial para saldar as despesas fixas obtidas com a manutenção do Espólio. Conforme deliberado nos autos de Inventário nº 1268/1995, todos os interessados manifestam concordância quanto aos pedidos de levantamento de valores pelo inventariante nomeado, sem prejuízo de posterior prestação de contas. O valor referente aos alimentos em prol das herdeiras pelo prazo de quatro meses resta demonstrado, sendo este, portanto, o último devido/ajustado. O extrato juntado às fls. 104 demonstra saldo suficiente disponível em conta. Assim, julgo procedente o pedido de fls. 100/103 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a promover o levantamento do valor de R\$52.291,83 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o objetivo de saldar as despesas fixas havidas com a manutenção do patrimônio do Espólio. Expeça-se alvará judicial. Prestação de contas conforme deliberado nos autos de inventário. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTT, FLAVIA REIS PAGOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002655-04.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x POUSADA RECANTO ALEGRE LTDA ME e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. HELOISA GONCALVES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0003096-82.2012.8.16.0001-IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

102. INDENIZACAO POR DANOS-0003724-71.2012.8.16.0001-GREGORIO SZPK NETO x BUSINESS CENTER SERV . DE ESCRITORIO VIRTUAL e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias, bem como, recolha as custas de R\$ 9,40.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

103. REV.CONTR.CUM.CONSIG.PAGAMENT-0007753-67.2012.8.16.0001-CRISTINA DA SILVA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ.

104. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010276-52.2012.8.16.0001-ADAO CARLOS PASSOS x BV FINACEIRA S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 04 de abril do corrente. Oficie-se. No mais, sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

105. COBRANÇA-0014880-56.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x LEVI SOUZA DO AMARAL-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

106. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0015435-73.2012.8.16.0001-JULIANO MUSSI MELO x BANCO IBI S.A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0016604-95.2012.8.16.0001-MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017762-88.2012.8.16.0001-PAULINO PASTRE x UNIBANCO AIG SEGURADORA S/A- Acolho a emenda a petição inicial. Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, fixo preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012 .

"Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ROBERTO FERREIRA.

109. EXCECAO DE SUSPEICAO-0018761-41.2012.8.16.0001-RUBERLEI RODRIGUES DE AMORIM x IRINEU STEIN JUNIOR (JUIZ TITULAR)- 1. Ruberlei Rodrigues de Amorim opôs exceção de suspeição nos autos de Ação de Indenização por Dano Material nº. 53.484/2011, objetivando o reconhecimento da suspeição deste Juiz de Direito. Afirma, em síntese, que este Magistrado não agiu com imparcialidade, visto que despachou às fls. 100, no seguintes termos: " O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. Intimem-se." Em razão do conteúdo da decisão demonstra parcialidade e está "advogando" em favor do Autor e, ainda, dispensa tratamento não isonômico as partes, tratamento de inimigo. Pugna pelo reconhecimento da suspeição. É o relatório. 2. O presente feito comporta rejeição in limine, tendo em vista que não restou configurada nos autos nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 135 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer indício de prova de que este Magistrado seja amigo ou inimigo capital do Requerido, ou possuir interesse no julgamento da demanda em favor de uma das partes. Não há, igualmente, comprovação de que este Juiz tenha aconselhado qualquer das partes quanto ao objeto da ação. A respeito, já se tem decidido: "Apenas se reputa fundada a suspeição que deriva de um dos motivos indicados na lei." (RT-587/107) No caso sub judice, o excipiente, para ter deferido o pleito, embasou-se, principalmente, na imputação de inimizade capital entre o magistrado e ele. Tal motivação mostra-se carente de amparo legal. Este Juiz apenas externou a questão do julgamento antecipado, em um processo em que o excipiente é REVELO dispositivo do art. 135 do Código de Processo Civil requer seja interpretado de forma taxativa. Não estando a situação dos autos descritas na norma aludida, não há como acolher a exceção suscitada, pois as hipóteses de suspeição, ressalvadas as ditadas por motivo íntimo, objeto do parágrafo único do art. 135 do CPC, e de que é juiz exclusivo o magistrado, são as enumeradas nos diversos itens desse dispositivo, não autorizando interpretação extensiva. Por outro vértice, era necessário que o Excipiente indicasse de forma clara e objetiva a causa ensejadora do motivo da suspeição, porque a exceção de suspeição somente se reputa fundada quando houver uma indicação precisa das hipóteses previstas no art. 135 da Lei Processual, do fato que a ensejou. A respeito do assunto, oportuna é a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspetado e suscitar menosprezo à própria dignidade da justiça, para acolhimento da suspeição é indispensável prova indubitosa." (Processo de conhecimento, Forense, 1978, v. 2, p. 478.) Em abono à assertiva, colaciono da jurisprudência: "Só o receio legítimo, motivado por circunstâncias ou interesse comprovados e com base na realidade, autoriza a conclusão de que o juiz poderá agir parcialmente na solução da causa." (RT 601/224) Assim, os fatos imputados ao Magistrado, capazes de torná-lo suspeito e parcial, haverão de ser convincentes, de modo a que sejam enquadrados nas situações previstas no art. 135 do CPC. 3. À vista do exposto, rejeito a presente exceção. 4. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020816-62.2012.8.16.0001-ROSANE DO ROCIO NOVAKOWSKI x BANCO ITAU LEASING S/A- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA.

111. ORDINARIA-0021055-66.2012.8.16.0001-JENS ACKERMANN e outro x BRASIL TELECOM S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FABIOLA PAULA BEE.

112. RESCISAO DE CONTRATO-0021066-95.2012.8.16.0001-MANOEL RIBEIRO DA SILVA x JOSIAS ROMEU MARINHO- " Deve o AUTOR comprovar o pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0021656-72.2012.8.16.0001-MERIVA AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-1. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC, art. 915). 2. Int... Curitiba, 21/6/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0021970-18.2012.8.16.0001-SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 19 de junho de 2012 -Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0022474-24.2012.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S/A x MARCELO FERNANDES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 32, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE

sob nº 22474/2012, proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face de MARCELO FERNANDES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. -Adv. JEAN RICARDO NICOLDI-

116. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0022981-82.2012.8.16.0001-JULIANNA ROCHA PADOLAN MARTINS x OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA-Acolho o pedido de emenda a petição inicial formulado às fls. 159/171, sem, contudo, alterar o entendimento deste Juízo no tocante ao indeferimento da tutela antecipada almejada. Cite-se o réu nos termos do item 4 de fls. 140. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR e MARIA CECILIA S. SOARES VANNUCCHI-

117. USUCAPIAO-0023881-65.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ALEXANDRE BERTAGNOLI REPRESENTADO (MILLES ZANIOLO BERTAGNOLI) x ESPOLIO DE GREGORIO WOWK-Em que pese toda explanação de fls. 59/60, foi determinada a juntada de certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor desta capital tão somente em nome do autor e réu, justamente para se ter conhecimento acerca da existência de outras demandas possessórias envolvendo ambos. A propósito, ainda resta pendente a juntada da respectiva certidão em nome do réu. Não obstante, no caso específico dos autos, a certidão negativa em nome do réu será necessária também para verificar a existência de eventual inventário em nome do mesmo com o objetivo de localização dos respectivos herdeiros (ou inventariante) para posterior citação do Espólio na pessoa daqueles, vez que o deferimento de citação editalícia na forma pretendida pelo autor neste momento processual se mostra prematuro. No mesmo sentido, levando em conta que a representação do Espólio se dá através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros, deverá informar se o inventário/arrolamento dos bens deixados pelos confrontantes Mykita Berbek e Miguel Pocaluyko foi julgado. Neste caso, deverá indicar e qualificar todos os herdeiros para citação. Int... Curitiba, 20 de jun/12o de 2012 -Adv. CICERO PORTUGAL-

118. MANUTENCAO DE POSSE-0024295-63.2012.8.16.0001-EDUARDO GONSALVES CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S.A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como guarda municipal, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

119. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025267-33.2012.8.16.0001-FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO x COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA. (WIZARD IDIOMAS DE MARINGA).- I - Interpôs a autora FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO embargos de declaração em face do despacho de fls. 26, alegando omissão no que se refere à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, elaborado com a inicial, para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC). II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhe provimento, na medida em que efetivamente juntamente com a inicial a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, cujo pedido não fora analisado, razão pela qual passo a sua análise. III - No presente caso, ajuizou a autora a presente ação de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela, alegando em síntese, que firmou com a empresa ré em 02/03/2010, dois contratos de prestação de serviço por tempo indeterminado, os quais tinham por objeto o ensino de idiomas. Alega que o primeiro contrato representava a oferta de curso de inglês de seu filho cujo pagamento se daria com uma entrada de R\$140,00 + 12 prestações mensais de R\$176,00 e o segundo contrato consistia em curso de inglês para si, cujo pagamento se daria com uma entrada de R\$140,00 + 15 parcelas de R\$453,00. Afirma que em decorrência de dificuldades financeiras viu-se obrigada a encerrar os contratos logo no mês seguinte a sua adesão tendo comunicado a ré via telefone, tendo ainda, em ambos os contratos, quitado a taxa de matrícula, bem como, a primeira e a segunda parcela de cada com vencimentos em março e abril de 2010. Entretanto, na tentativa de realizar uma compra a crédito, forma surpreendida com a informação de que seu nome estava incluído no SPC a pedido da ré, razão pela qual entrou em contato com esta, a qual lhe informou que os débitos se tratavam das parcelas vencidas em maio, junho e julho de 2010. Buscando resolver a questão de forma amigável e efetuar o pagamento dos débitos, foi informada pela ré que deveria enviar uma proposta de pagamento por escrito, na medida em que as informações de valores não poderiam ser repassadas por telefone, o que está impedida de fazer, pois reside a uma distância de mais de 500 Km da sede da ré. Pretende a consignação do valor que entende devido relativamente às parcelas dos meses de maio, junho e julho de 2010 de ambos os contratos, bem como, a título de antecipação dos efeitos da tutela a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. IV - Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em

definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável, mas sim o deferimento de uma liminar que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC), ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Entretanto a lei 10.444/02, que inseriu o parágrafo 7º no art. 273 do

Código de Processo Civil, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar, como é o caso dos autos. Os fatos e requisitos que norteiam as cautelares são a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). (Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni iuris, dilucida: "O fumus boni iuris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). Mesmo que em uma análise perfunctória dos elementos que norteiam as liminares, entende-se que havendo a probabilidade da existência dos requisitos legais, deve o julgador deferi-las. No caso dos autos, vislumbro a presença do periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à parte autora com a negatificação de seu nome junto ao SPC, haja vista que a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. No que tange ao fumus boni iuris, a alegação da autora de que não nega a existência da dívida, mas tão somente se insurge em relação aos empecilhos que a ré vem criando para que possa saldar sua dívida, confere a plausibilidade do direito invocado, na medida em que alega que a ré não permite que sejam

repassadas informações de valores via telefone e que qualquer negociação só seria possível após a entrega da proposta escrita, diretamente à ré (fls. 03), fato que dificulta a realização do pagamento, posto que reside a mais de 500 Km de distância da sede da empresa da ré. Ademais, em se tratando de consignação em pagamento, observa-se que às fls. 33/34, a autora realizou o depósito em juízo do valor que entende devido, afastando, por ora, os efeitos de eventual mora. Por fim, esclareça-se que se vislumbra no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que na hipótese de sua revogação ou improcedência do pedido, poderá ser restabelecida a inscrição. V - Conclusão Diante do exposto, no mérito, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de deferir a liminar propugnada, determinando a suspensão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito (SPC), até que se julgue a ação. Oficie-se. VI Cite-se a ré na forma determinada às fls. 26. VII Diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025875-31.2012.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JANIS AMUR GOMES KOZAKEVITCH- " Deve o AUTOR comprovar o pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, no prazo de cinco dias"-Adv. MARTA P.BONK RIZZO-

121. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0026570-82.2012.8.16.0001-LABMAIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDUSTRIA METALURGICA-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Citação e para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório -Adv. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS-

122. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0027095-64.2012.8.16.0001-VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros x BANCO ITAU S.A- VITA LASER CLÍNICA DE ESTÉTICA AVANÇADA, ZILMA MIRIAN RODRIGUES e ROSANGELA KAORI YAMADA ENDO, autores devidamente qualificados através de procurador constituído, propuseram Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO ITAÚ S/A, onde asseguram que mantêm com o Requerido contrato de abertura de conta corrente e cheque especial, o qual está evadido de vícios. Pretendem a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postulam a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-los junto aos cadastros de inadimplentes. É o breve relatório.



Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável aos autores. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretendem os Requerentes não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-los junto aos cadastros de inadimplentes, ou seja, os Autores confundiram os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, os Autores não lograram êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciando na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acadêmico processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência

integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo despacho, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROSCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências quanto à alegada capitalização de juros e taxas abusivas, denota-se que em que pese tenham apresentado parecer contábil visando demonstrar a ocorrência de capitalização de juros e outras taxas abusivas, os autores sequer indicam o valor que entendem correto, tampouco demonstram interesse em efetuar o depósito incontroverso em Juízo. Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de abstenção/exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito. 5. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 19 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL-.

123. RESTITUIÇÃO-0027309-55.2012.8.16.0001-ANTONIO FERNANDO RENO ALMEIDA e outros x OI-BRASIL TELECOM S.A. \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO A. WEBER-.

124. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028214-60.2012.8.16.0001-SEBASTIAO PONTES x BANCO ITAU S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA-.

125. COBRANÇA-0028759-33.2012.8.16.0001-JUCEMAR PEDRO MARTINS x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.

126. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0029475-60.2012.8.16.0001-OZELIA CARLIN DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EMERSON LUCIO MODESTO DA SILVA, GISELI CRISTIANE NOVACZEK, JOCEMARA APARECIDA DOS SANTOS e REINALDO HENRIQUE NETO-.

127. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0029811-64.2012.8.16.0001-MARIA CHRISTINE SCHIEBLER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA- I Para análise do pedido retro, aguarde-se a devolução do mandado de citação e intimação da requerida. II Após, voltem. III Int... Curitiba, 22 de junho de 2012. -Adv. DANIELLE NASCIMENTO-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029926-85.2012.8.16.0001-JUCI MARI CARRARO TIBERIO x SIDNEY DONIZETTE GALVAO- Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)." -Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA-.

129. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0030186-65.2012.8.16.0001-GIDEONI KUKLA DE FRAÇA x BANCO SANTANDER-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ROSSINEIA DE OLIVEIRA-.

130. ARROLAMENTO-0030340-83.2012.8.16.0001-ANA MARIA BRENNER E SILVA x ESPOLIO DE NEWTON RICARDO E SILVA- 1 . Nomeio ao cargo de inventariante a Requerente ANA MARIA BRENNER E SILVA, independente

da assinatura do termo de compromisso. 2. Lavre-se termo de renúncia dos direitos hereditários relativa aos herdeiros RAFAEL BRENNER E SILVA e ANA CRISTINA BRENNER E SILVA GARCEZ. 3. Oportunamente, voltem conclusos para homologação do presente arrolamento. 4. Int... Curitiba, 15 de junho de 2012. -Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0030467-21.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ZAILDO ALMEIDA DE SOUZA- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor informe se o réu possui domicílio nesta Comarca. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-. 132. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0030798-03.2012.8.16.0001-ROBERTO BORGES BENETE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ROBERTO BORGES BENETE, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propõe Ação de Revisão Contratual c/ c pedido de Tutela Antecipada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro:

Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quem se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente

em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. O parecer

contábil encartado às fls. 25/27, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negatização. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 7. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030884-71.2012.8.16.0001-AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME x NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA- O pedido de execução é inválido, uma vez que os contratos firmados entre as partes, não foram assinados por 2 (duas) testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, II do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento que pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 -Adv. ADRIANA DE MORAES KORMANN, MARIANA MOTTER DE FERRANTE e MARIANA RIZZI CENTURION-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0031187-85.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CAPMOR TRANSPORTES EM GERAL LTDA- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato,

descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). - Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

135. ALVARA JUDICIAL-0031326-37.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o inventariante judicial assinar a procuração de fls. 06, vez que apócrifa. Ao mesmo tempo, com o intuito de instruir os presentes autos, deverá juntar a integral das matrículas atualizadas dos imóveis que se pretende a alienação. Int... Curitiba, 20 de junho de 2012 -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

136. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0034477-11.2012.8.16.0001-JEAN DILETO FAVETH x BANCO BRADESCO S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

137. INDENIZACAO POR DANOS-0035542-41.2012.8.16.0001-MARIA MENDES DE HOLANDA ARRAIS x BANCO ITAU S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

CURITIBA, 13/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 131/2012.  
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE**

**RELAÇÃO Nº 131/2012.**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ALBERTO ANDREASSA 0038 001103/2008  
ABEL ANTONIO REBELLO 0016 001410/2004  
ADEMILDE SILVEIRA 0047 000399/2009  
ADILSON RODRIGUES MINERVI 0107 012247/2012  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0038 001103/2008  
ADRIANA MARTINS SILVA 0019 001111/2005  
ADRIANA PIRES HELLER 0089 015948/2011  
ADRIANA TONET 0001 000232/1994  
ADRIANO BARBOSA 0125 035859/2012  
ADRIANO NERY KUSTER 0089 015948/2011  
ALANE NASCIMENTO PISKE 0126 010635/3333  
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0001 000232/1994  
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0071 015377/2010  
ALESSANDRA HARUMI MATSUBA 0125 035859/2012  
ALESSANDRA LABIAK 0051 001006/2009  
ALESSANDRA SPREA 0026 001063/2006  
ALEXANDRA PLUGITTI 0121 034905/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000392/2004  
ALINE CELLI MARTINS 0026 001063/2006  
ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA 0071 015377/2010  
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0001 000232/1994  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0041 001292/2008  
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0038 001103/2008  
ANA LUCIA BONNEVIALLE 0007 000625/2000  
ANA LUISA CAMARGO 0090 017796/2011  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0016 001410/2004  
ANA PAULA C. S. QUADROS B 0045 001895/2008  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0120 034694/2012  
ANA PAULA LARA PAGANINI 0021 000073/2006  
ANA PAULA MYSZCZUK 0006 001318/1999  
ANA PAULA PEREIRA JUNKES 0009 000440/2002  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 065830/2010  
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0058 001749/2009  
ANDERSON D AQUILA GONÇALV 0012 001040/2003  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0018 001043/2005  
ANDERSON LOVATO 0117 033643/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 000236/1999

0062 001921/2009  
0073 024119/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0032 001037/2007  
0076 056884/2010  
0078 064858/2010  
0084 009494/2011  
0088 015663/2011  
0106 008207/2012  
0112 024738/2012  
ANDREA MARIA KEHL 0130 010640/3333  
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0063 001980/2009  
ANDREIA CRISTINA STEIN 0050 000825/2009  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0086 013369/2011  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0093 038132/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0080 065830/2010  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0056 001669/2009  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0116 033440/2012  
ANNA MARIA ZANELLA 0020 000014/2006  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0016 001410/2004  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0094 038827/2011  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0096 047254/2011  
AROLDO JOAQUIM CAMILLO FI 0066 002329/2009  
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0010 001215/2002  
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0087 013732/2011  
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0076 056884/2010  
0078 064858/2010  
BENEDITO JOSE DOS SANTOS 0012 001040/2003  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0041 001292/2008  
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0041 001292/2008  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0048 000623/2009  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0069 010164/2010  
CARINA PINHEIRO GOIS FENI 0053 001296/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0051 001006/2009  
0075 047333/2010  
0079 065458/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MEGA 0109 019035/2012  
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0024 000572/2006  
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0001 000232/1994  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0124 035589/2012  
CARLOS EDUARDO MAYERLE TR 0023 000485/2006  
0025 000841/2006  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0096 047254/2011  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0107 012247/2012  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0038 001103/2008  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0026 001063/2006  
CARMEN ESTER ROMERO 0007 000625/2000  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0004 000929/1999  
0093 038132/2011  
CAROLINA PIMENTEL 0042 001579/2008  
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0115 032235/2012  
CELIA INES DA SILVA 0027 001216/2006  
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0082 003016/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 001049/2009  
CHARLES PARCHEN 0008 000270/2002  
0050 000825/2009  
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0016 001410/2004  
CIRSO TEODORO DA SILVA 0011 000586/2003  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0012 001040/2003  
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0076 056884/2010  
0078 064858/2010  
0088 015663/2011  
CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0007 000625/2000  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0006 001318/1999  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0077 062541/2010  
CRISTIANA LACERDA DE O FR 0041 001292/2008  
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0051 001006/2009  
0075 047333/2010  
0109 019035/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0079 065458/2010  
CRISTIANE MAINARDES 0024 000572/2006  
CRISTIANO DIONISIO ALBERT 0068 000063/2010  
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0046 000328/2009  
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0041 001292/2008  
CRYSTIANE LINHARES 0055 001624/2009  
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F 0115 032235/2012  
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0032 001037/2007  
0076 056884/2010  
0078 064858/2010  
DANIELE DE BONA 0084 009494/2011  
0092 034395/2011  
0138 010653/3333  
DANIEL HACHEM 0007 000625/2000  
0058 001749/2009  
0061 001918/2009  
0063 001980/2009  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0025 000841/2006  
DANIELLE R HONORIO GAZAPI 0076 056884/2010  
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0074 042046/2010  
DANIEL MELIM GOMES 0108 014056/2012  
DANIEL NOBRE MORELLI 0115 032235/2012  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0069 010164/2010  
DAVID OLIMPIO CARNEIRO 0109 019035/2012  
DIEGO DE ANDRADE 0095 041501/2011  
0101 067038/2011  
DIEGO MANTOVANI 0096 047254/2011  
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0001 000232/1994  
DIOGO GUEDERT 0072 020513/2010  
DJONATHAN DEBUS 0114 032130/2012  
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0022 000401/2006

EDGAR LUIZ DIAS 0010 001215/2002  
 EDIMAR PORTELA MARCONDES 0002 000689/1996  
 EDIMILSON PEDRO DE SOUZA 0009 000440/2002  
 EDISON AUGUSTO SILIPRANDI 0001 000232/1994  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0042 001579/2008  
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0021 000073/2006  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 001037/2007  
 0076 056884/2010  
 0078 064858/2010  
 0084 009494/2011  
 0106 008207/2012  
 0112 024738/2012  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0028 000235/2007  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0041 001292/2008  
 ELIANE DA COSTA MACHADO 0027 001216/2006  
 ELIANE VARGAS DA SILVA 0115 032235/2012  
 ELIOMAR FRANCISCO TUMELER 0115 032235/2012  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0015 000999/2004  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0031 000951/2007  
 ELME KAREM BAIDO 0042 001579/2008  
 ELTON ALAVER BARROSO 0120 034694/2012  
 ELVIO RENATO SEVERO 0054 001572/2009  
 EMANUEL BRASILICO VIEIRA 0010 001215/2002  
 EMERSON CANETTE 0016 001410/2004  
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0020 000014/2006  
 EMERSON JOSE DA SILVA 0085 011421/2011  
 EMERSON LUIZ VELLO 0029 000482/2007  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0093 038132/2011  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0024 000572/2006  
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0097 050573/2011  
 ERIC COSTA CANDIDO 0012 001040/2003  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 000704/2009  
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0036 000787/2008  
 ERNANI MORENO SILVA 0008 000270/2002  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0137 010652/3333  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 001264/1999  
 0031 000951/2007  
 0057 001730/2009  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0059 001780/2009  
 EVERALDO NEPOMUCENO 0068 000063/2010  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0105 007760/2012  
 FABIANA QUEVEDO DOS SANTO 0103 003878/2012  
 FABIANE DE ANDRADE 0095 041501/2011  
 0101 067038/2011  
 FABIANO FONTANA 0107 012247/2012  
 FABIANO LOPES 0010 001215/2002  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0095 041501/2011  
 FABIO AMORESE ROTUNNO 0053 001296/2009  
 FABIO FORTI 0046 000328/2009  
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0036 000787/2008  
 FABIO PACHECO GUEDES 0083 007625/2011  
 FABRICIO KAVA 0059 001780/2009  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0089 015948/2011  
 FACUNDO EDUARDO MENDOZA 0064 002141/2009  
 FELIPE EDUARDO MARTINS PE 0042 001579/2008  
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0100 063628/2011  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0032 001037/2007  
 0076 056884/2010  
 0078 064858/2010  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0092 034395/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0095 041501/2011  
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0093 038132/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0017 001502/2004  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0051 001006/2009  
 0075 047333/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0079 065458/2010  
 FLAVIA TORRES MANCINI 0076 056884/2010  
 FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF 0126 010635/3333  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0042 001579/2008  
 FRANCIELLI DIAS 0001 000232/1994  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0093 038132/2011  
 GENESIO TAVARES 0006 001318/1999  
 GERALD KOPPE JUNIOR 0041 001292/2008  
 GILBERTO GAESKI 0024 000572/2006  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 001049/2009  
 GIOVANI GIONEDIS 0004 000929/1999  
 0093 038132/2011  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0004 000929/1999  
 0093 038132/2011  
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0091 023403/2011  
 GISELLE MORENO JARDIM 0091 023403/2011  
 GISELLE MYARA MAYSONNAVE 0089 015948/2011  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0051 001006/2009  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0102 000861/2012  
 0134 010649/3333  
 0135 010650/3333  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0097 050573/2011  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0019 001111/2005  
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0022 000401/2006  
 GUILHERME MUSSI 0083 007625/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0067 002448/2009  
 HELOISA GREIN VIEIRA 0042 001579/2008  
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0083 007625/2011  
 HENRIQUE RICHTER CARON 0060 001909/2009  
 HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000689/1996  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0136 010651/3333  
 IDERALDO JOSE APPI 0024 000572/2006  
 IGOR H. BONFIM GAVIAO 0132 010647/3333  
 0133 010648/3333

IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0062 001921/2009  
 INGRID DE MATTOS 0032 001037/2007  
 0076 056884/2010  
 0078 064858/2010  
 INGRID DE MATTOS 0084 009494/2011  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0020 000014/2006  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0031 000951/2007  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0016 001410/2004  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0110 023549/2012  
 0111 023899/2012  
 JANAINNA CASSIA ESTEVES 0008 000270/2002  
 0050 000825/2009  
 JANAYNA FERREIRA LLUZZI S 0116 033440/2012  
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0016 001410/2004  
 JEAN CEZAR XAVIER 0036 000787/2008  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0127 010636/3333  
 JEFFERSON RENATO ROSELM 0020 000014/2006  
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0016 001410/2004  
 JOAO CASILLO 0042 001579/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 001049/2009  
 JOAO LUIZ COSTA LOPES 0068 000063/2010  
 JOAO MARCOS GOMES JUNIOR 0122 035360/2012  
 JOAO PAULO BONFIM 0018 001043/2005  
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0020 000014/2006  
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0071 015377/2010  
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0123 035410/2012  
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0008 000270/2002  
 JORGE LUIZ MOHR 0131 010646/3333  
 JOSE ALVES GOUVEIA JUNIOR 0016 001410/2004  
 JOSEANE ARAUJO GOUVEA BOR 0016 001410/2004  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0030 000746/2007  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0048 000623/2009  
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0071 015377/2010  
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0055 001624/2009  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0017 001502/2004  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0109 019035/2012  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0127 010636/3333  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0127 010636/3333  
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0019 001111/2005  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0128 010637/3333  
 JUAN DIEGO DE LEON 0036 000787/2008  
 JULIANA CHRISTINA MELO DE 0045 001895/2008  
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0004 000929/1999  
 JULIANA GOULART NOVICKI 0044 001846/2008  
 JULIANA OLIVEIRA DA SILVA 0130 010640/3333  
 JULIANA OSORIO JUNHO 0072 020513/2010  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0104 005311/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0050 000825/2009  
 0088 015663/2011  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0062 001921/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 001037/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0076 056884/2010  
 0078 064858/2010  
 0106 008207/2012  
 0112 024738/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0110 023549/2012  
 0111 023899/2012  
 0113 029613/2012  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0036 000787/2008  
 JURAMIS TEIXEIRA 0007 000625/2000  
 KALIL JORGE ABOUD 0083 007625/2011  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0004 000929/1999  
 KARINA DE CAMARGO LAZARET 0037 001042/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 065830/2010  
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0042 001579/2008  
 KLAUS SCHNITZLER 0092 034395/2011  
 LAUREMIR PLUGITTI 0121 034905/2012  
 LEANDRO NEGRELLI 0075 047333/2010  
 LEOMIR BINHARA DE MELO 0082 003016/2011  
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0087 013732/2011  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0100 063628/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0002 000689/1996  
 LEONEL STEVAM FILHO 0087 013732/2011  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0105 007760/2012  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0028 000235/2007  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0039 001134/2008  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0097 050573/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 000929/1999  
 0093 038132/2011  
 LUCAS ULTECHAK 0107 012247/2012  
 LUCIANA OLIGSHEVIS 0006 001318/1999  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0042 001579/2008  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0035 000687/2008  
 LUCIANE LOPES ALVES 0015 000999/2004  
 LUCIANE MARIA TRIPPIA WIC 0019 001111/2005  
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0100 063628/2011  
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0085 011421/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 001921/2009  
 LUIZ A DE CARLI 0040 001176/2008  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0094 038827/2011  
 LUIZ ALBERTO MARIN 0121 034905/2012  
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0025 000841/2006  
 LUIZ ANTONIO MORES 0034 000342/2008  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0036 000787/2008  
 LUIZ ASSI 0008 000270/2002  
 0050 000825/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000236/1999  
 0030 000746/2007  
 0073 024119/2010

0132 010647/3333  
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0057 001730/2009  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0048 000623/2009  
LUIZ RICARDO BERLEZE 0123 035410/2012  
LUIZ ROBERTO ROMANO 0100 063628/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 001264/1999  
0031 000951/2007  
0057 001730/2009  
0137 010652/3333  
LUIZ TRINDADE CASSETARI 0036 000787/2008  
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0060 001909/2009  
MAGALI FUERBRINGER 0078 064858/2010  
MAGALI FURBRINGER 0077 062541/2010  
MAGNUS CARAMORI 0106 008207/2012  
0112 024738/2012  
MAIRA APARECIDA FERRARI 0078 064858/2010  
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0036 000787/2008  
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0089 015948/2011  
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0116 033440/2012  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0102 000861/2012  
MARCELO COELHO ALVES 0043 001643/2008  
MARCELO DA SILVA GARCIA N 0131 010646/3333  
MARCELO DE SOUZA MORAES 0032 001037/2007  
0076 056884/2010  
0078 064858/2010  
MARCELO GABRIEL PIBERNAT 0065 002142/2009  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0035 000687/2008  
MARCELO JOSE CISCATO 0026 001063/2006  
MARCELO PEREIRA LOBO 0066 002329/2009  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0012 001040/2003  
MARCELO WILLIAN MARCENGO 0090 017796/2011  
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0004 000929/1999  
MARCIA L. GUND 0110 023549/2012  
0111 023899/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 001037/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 056884/2010  
0078 064858/2010  
0084 009494/2011  
0088 015663/2011  
0106 008207/2012  
0112 024738/2012  
MARCIO KOMORI FERREIRA 0107 012247/2012  
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0047 000399/2009  
MARCO AURELIO HONORATO BU 0024 000572/2006  
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0099 059982/2011  
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0026 001063/2006  
MARCOS VINICIUS ESPINOLA 0064 002141/2009  
MARIA ALZENE NOGUEIRA 0012 001040/2003  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0004 000929/1999  
0093 038132/2011  
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0041 001292/2008  
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0127 010636/3333  
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0019 001111/2005  
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0069 010164/2010  
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0057 001730/2009  
0137 010652/3333  
MARIA LUCILIA GOMES 0035 000687/2008  
MARIA LUIZA BASSO 0068 000063/2010  
MARIANA STRONA WIEBE 0006 001318/1999  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 000999/2004  
MARIA NOELI FAE 0091 023403/2011  
MARIA PAULA MELQUIADES DA 0127 010636/3333  
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0048 000623/2009  
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0011 000586/2003  
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0105 007760/2012  
MARIO DUARTE PRATES 0098 057487/2011  
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0078 064858/2010  
MARIO ROCHA FILHO 0053 001296/2009  
MARJORIE R DE AZEVEDO FOR 0046 000328/2009  
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0024 000572/2006  
MAURICIO KAVINSKI 0003 000236/1999  
0062 001921/2009  
MAURO CURY FILHO 0018 001043/2005  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 001043/2005  
0058 001749/2009  
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0096 047254/2011  
MAYLIN MAFFINI 0075 047333/2010  
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0046 000328/2009  
MICHELLE PINTERICH 0041 001292/2008  
MIEKO ITO 0049 000704/2009  
0060 001909/2009  
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0007 000625/2000  
MILENA MASLOWSKY 0021 000073/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 001643/2008  
MOACIR FRANCISCO VOZNIAC 0099 059982/2011  
MONIA MOHR DALMAS 0108 014056/2012  
MOZER SEPECA 0088 015663/2011  
NADIA REGINA DE CARVALHO 0019 001111/2005  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0004 000929/1999  
NELSON ANTONIO GOMES JR 0009 000440/2002  
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0045 001895/2008  
NEUSA MARIA CANDIDO 0028 000235/2007  
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0002 000689/1996  
NEWTON VALSESIA DE ROSA J 0021 000073/2006  
NEY PINTO VARELLA NETO 0037 001042/2008  
OSVALDO CICERO WRONSKI 0064 002141/2009  
PATRICIA CASILLO 0042 001579/2008  
PATRICIA FRANCA BENATO 0033 001802/2007  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0109 019035/2012  
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0051 001006/2009  
0075 047333/2010  
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0046 000328/2009  
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0041 001292/2008  
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0068 000063/2010  
PAULO CESAR SILVEIRA 0014 000886/2004  
PAULO CESAR TORRES 0028 000235/2007  
PAULO CEZAR BULOTAS 0019 001111/2005  
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0102 000861/2012  
PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0053 001296/2009  
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 000886/2004  
PAULO ROBERTO BARBIERI 0056 001669/2009  
PAULO ROBERTO CORREA 0099 059982/2011  
PAULO ROBERTO FADEL 0008 000270/2002  
0050 000825/2009  
PAULO ROBERTO FERRAZ 0053 001296/2009  
PAULO SERGIO NOWACKI 0019 001111/2005  
PAULO VINICIUS DE BARROS 0039 001134/2008  
PAULO YVES TEMPORAL 0019 001111/2005  
PEDRO PAULO PAMPLONA 0023 000485/2006  
0025 000841/2006  
PEDRO ROBERTO BELONE 0120 034694/2012  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0041 001292/2008  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 047333/2010  
PIRAMON ARAUJO 0037 001042/2008  
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0093 038132/2011  
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0092 034395/2011  
RAFAEL FADEL BRAZ 0025 000841/2006  
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0004 000929/1999  
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000689/1996  
0011 000586/2003  
0022 000401/2006  
0034 000342/2008  
RALF GERALDO OLBERTZ 0037 001042/2008  
RANULFO FELIX 0118 033829/2012  
RAQUEL GONCALVES DE MELO 0050 000825/2009  
REGINA APARECIDA SIMOES C 0053 001296/2009  
REGINA DE MELO SILVA 0081 069374/2010  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000625/2000  
0058 001749/2009  
0063 001980/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000270/2002  
0050 000825/2009  
0069 010164/2010  
RENATO BELTRAMI 0041 001292/2008  
RENE TOEDTER 0093 038132/2011  
RICARDO RAMIRES 0053 001296/2009  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0128 010637/3333  
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 000929/1999  
0093 038132/2011  
ROBERTO YAMASHITA 0029 000482/2007  
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0066 002329/2009  
RODRIGO BEZERRA ACRE 0032 001037/2007  
0076 056884/2010  
0078 064858/2010  
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0038 001103/2008  
RODRIGO DE FREITAS PACHEC 0064 002141/2009  
RODRIGO FONTANA FRANCA 0094 038827/2011  
ROGERIO BUENO DA SILVA 0068 000063/2010  
ROMAGUEIRA N DE AVILA FIL 0002 000689/1996  
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0035 000687/2008  
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0087 013732/2011  
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0119 034641/2012  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0038 001103/2008  
ROSANA MARIA FECCHIO 0002 000689/1996  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 000999/2004  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0015 000999/2004  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 000625/2000  
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0053 001296/2009  
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0095 041501/2011  
SANTINO SAGAIS 0022 000401/2006  
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0031 000951/2007  
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0028 000235/2007  
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0036 000787/2008  
SERGIO BATISTA HENRICHS 0064 002141/2009  
SERGIO RICARDO TINOCO 0097 050573/2011  
SERGIO SCHULZE 0080 065830/2010  
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0131 010646/3333  
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0042 001579/2008  
SILVIANE SCLIAIR SASSON 0041 001292/2008  
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0129 010639/3333  
SIMARA ZONTA 0062 001921/2009  
SIMONE CERETTA LIMA 0019 001111/2005  
SIMONE MONTQUES SZESZ 0060 001909/2009  
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0045 001895/2008  
SONIA ITAJARA FERNANDES 0006 001318/1999  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000689/1996  
TAIS BRITO FRANCISCO 0032 001037/2007  
0076 056884/2010  
0078 064858/2010  
TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0037 001042/2008  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 001264/1999  
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0031 000951/2007  
0057 001730/2009  
0137 010652/3333  
THAIS MELCHIORETTO 0001 000232/1994  
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0093 038132/2011  
TIAGO MACHADO MARTINS 0053 001296/2009  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0049 000704/2009

ULISSES FALCAO VIEIRA NET 0003 000236/1999  
 VALDA ALVES CHAGAS PEREIR 0036 000787/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000392/2004  
 VALERIA GASPARIN 0037 001042/2008  
 VALMIR LEAL GRITEN 0007 000625/2000  
 VANESSA CAPELI 0042 001579/2008  
 VINICIUS EDUARDO CORREA 0118 033829/2012  
 VINICIUS GONÇALVES 0032 001037/2007  
 0076 056884/2010  
 0078 064858/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0067 002448/2009  
 VIRGINIA MAZZUCO 0070 014327/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0077 062541/2010  
 VIVIANE PLUGITTI 0121 034905/2012  
 WAGNER YAMASHITA 0107 012247/2012  
 WESLLEY YOSHIO IANO 0107 012247/2012  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0122 035360/2012

1. AÇÃO DE DESPEJO - 232/1994 - HERMES RUBIRA NOVAES x EDI SILIPRANDI e outros - 1. Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se que não há bloqueio nos presentes autos via Renajud, constando apenas restrição determinado por outro juízo. Assim, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito. Int. - Adv. ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, EDISON AUGUSTO SILIPRANDI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, THAIS MELCHIORETTO, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS e ANA CRISTINA KLOSTERMANN.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 689/1996 - RIBEIRO EMPREEND IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA x RENATO PRADO NUNES e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 1646/1649 em que é embargante RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INCORPORAÇÕES LTDA. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 1631/1634 é contraditória, no que se refere à obrigação dos réus em arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, pois cita decisões que determinam aos réus esta obrigação, porém determina o encaminhamento dos autos a contadoria para elaboração do cálculo com a exclusão dos honorários e custas. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios vislumbra-se na decisão de fls. 1631/1634 a contradição apontada, capaz de ensejar a integração da decisão, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Observa-se que a decisão embargada apresenta contradição em seu conteúdo uma vez que determina no item "18" a exclusão dos honorários advocatícios do cálculo a ser realizado pelo contador, determinando (item "19") a exclusão da compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, todavia como fundamento para assim decidir citou a decisão de fls. 1449/1454, que é em sentido contrário, visto que manteve a decisão agravada para o fim de permitir a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, decorrente do dever do réu em arcar com o ônus da sucumbência, em virtude da alteração na sua situação econômica. Desta forma, acolho os embargos declaratórios para o fim de sanar a contradição existente, suprimindo a expressão "em consonância com a decisão de fls. 1449-1454" do item "18" da decisão embargada, eliminando-se, assim, o vício apontado, mantendo-se hígido o sentido da decisão. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELA MARCONDES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, ROSANA MARIA FECCHIO, ROMAGUEIRA N DE AVILA FILHO e RAFAEL TADEU MACHADO.

3. AÇÃO MONITORIA - 236/1999 - BANCO ABN AMRO BANK x NEUZA FERREIRA DA COSTA - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 142. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e ULISSES FALCAO VIEIRA NETTO.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 929/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO LUIZ DE LARA JUNIOR - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as três últimas declarações de bens e rendimentos em nome do devedor. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R \$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1264/1999 - AJS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador de fls. 289, pagamento naquela serventia. Int. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1318/1999 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDISON ASSUMPCAO TACAO - 1. Tendo em vista que a presente execução esta extinta por força do acordo homologado (fl. 388), intime-se as parte para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Adv. MARIANA STRONA WIEBE, ANA PAULA MYSCZUK, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, LUCIANA OLICSHEVIS, SONIA ITAJARA FERNANDES e GENESIO TAVARES.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 625/2000 - GENEZIL MENDES FERREIRA DE MACEDO x BANCO ITAUBANK S/A - 1. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. VALMIR LEAL GRITEN, CLAUDIO XAVIER PETRYCK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JURAMIS TEIXEIRA, ANA LUCIA BONNEVILLE, CARMEN ESTER ROMERO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 270/2002 - ERNANI MORENO SILVA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A - ...2. por mais esta vez, intimem-se as partes para se manifestar acerca do numerário disponível para expedição de alvará, em cinco dias. Int. - Adv. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, ERNANI MORENO SILVA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2002 - SOLANGE CHRISTINA DE CARVALHO RIBEIRO x LORI DOS SANTOS SILVA e outro - 1. Consoante se verifica dos documentos encartados aos autos, mais especificadamente dos contracheques juntados às fls. 316 e 340/344, a executada Lori dos Santos Silva recebe auxílio previdenciário junto ao Banco 001, agência 1462-1, conta corrente n.º 3.660-9. Todavia, consta no documento de fl. 339 bloqueio em conta diversa da indicada no contracheque, a saber, a conta n.º 20.260-6, agência 3539-4. 2. Diante do exposto, intime-se a parte executada para os devidos esclarecimentos, em cinco dias. 3. Intime-se - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR, ANA PAULA PEREIRA JUNKES e EDIMILSON PEDRO DE SOUZA.

10. INVENTARIO E PARTILHA - 1215/2002 - ZENON VICTOR WOJCEICHOWSKI x GENOVEVA WOJCEICHOWSKI (ESPOLIO) - Manifeste-se o Autor sobre a petição da Procuradoria Geral do Estado de fls. 554/555. int. - Adv. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, EDGAR LUIZ DIAS, FABIANO LOPES e EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES.

11. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0001448-82.2003.8.16.0001 - ANTONIO DE PAIVA ALVES - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.

12. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0001579-57.2003.8.16.0001 - INSETICIDAS E ADUBOS IBIPORÃ LTDA e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSVAGEM LTDA - O feito encontra-se paralisado desde 27.08.2008, tendo sido determinada a intimação pessoal dos autores para dar prosseguimento ao feito, porém, somente o autor Umberto P. de Aguiar foi devidamente intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 323-vº, entretanto, manteve-se inerte quanto ao andamento do feito (fl. 325) em relação aos demais autores todas as diligências restaram negativas, conforme se auferiu das fls. 292-o,233, 276, 252, 303/314, não estando mais nos endereços indicados na inicial. Presumindo-se válida as intimações dirigidas aos endereços declinados na inicial e obtidos através de buscas perante as prestadoras de serviço público e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, validas as intimações realizadas (CPC, art. 238). O réu, por sua vez, manifestou-se à fl. 316, requerendo a extinção do feito'. restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 267 do Código de Processo Civil, os quais arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. ERIC COSTA CANDIDO, ANDERSON D AQUILA GONÇALVES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO e MARIA ALZENE NOGUEIRA.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 392/2004 - REINALDO ALVES DOS PRAZERES x ABN AMRO BANK FINANCIAMENTOS AYMORE - 1. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

14. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - 0000709-75.2004.8.16.0001 - FLAVIO EMIDIO DOS SANTOS VIEIRA x RAIMUNDO SILVA ALVES - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e PAULO CESAR SILVEIRA.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 999/2004 - BANCO DIBENS S/A x WILLIAN ALEXANDRE ANSELMO - Ciência ao autor sobre o contido na certidão de fl. 136. Int. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

16. AÇÃO ORDINARIA - 0000127-75.2004.8.16.0001 - JORGE LUIZ RODRIGUES x JEAN RIL VEICULOS LTDA e outro - 1. Considerando que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-a também dentre os poderes/deveres do juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audi-ência de conciliação para o dia 21/08/2012 às 14h10min. Int. - Adv. JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, EMERSON CANETTA, ABEL ANTONIO REBELLO, JOSÉ ALVES GOUVEIA JUNIOR, JOSEANE ARAUJO GOUVEIA BORGES, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1502/2004 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO RIO BELO LTDA - Manifeste-se o autor sobre

o ofício de fl. 156. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0001918-45.2005.8.16.0001 - JOSE VANDE BERNARDES e outro x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e outro - 1. recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Ao recorrido, para contrarrazões. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e JOAO PAULO BONFIM.

19. ARROLAMENTO SUMARIO - 11111/2005 - DEJAIR BARRETO DA SILVA e outros x IZABEL MARIA DA SILVA (ESPOLIO) - 1. Manifeste-se a parte interessada (fls. 123/125). Intime-se. - Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA WICHOSKI, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO SERGIO NOWACKI, PAULO YVES TEMPORAL, PAULO CEZAR BULOTAS e ADRIANA MARTINS SILVA.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0003048-36.2006.8.16.0001 - NILZE GENARI x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE (SEB) e outro - I - A ré ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 538/540, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença reto proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende esta a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Saliente-se apenas que restou claro na sentença que os danos estéticos estão compreendidos nos danos morais, sendo que a indenização de R\$45.000,00 a isto se refere, não havendo de se falar em valor indenizatório para um e para outro. Nos demais aspectos suscitados, pretende a Embargante a rediscussão do julgado, o que não é admissível nesta via. Além disso, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração 6 do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP- EDel, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 538/540 ante a inoportunidade de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. g- Por sua vez, a autora ofereceu embargos de dedaração, nos termos da petição de fls. 541/550, alegando a ocorrência de contradição na sentença reto proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da peição da Embargante, não pretende esta a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Saliente-se apenas que a autora formulou pedido de indenização por dano estético de modo separado e distinto do pedido indenizatório por danos morais, o que restou afastado na sentença, por considerar um compreendido no outro. Nos demais aspectos suscitados, pretende a Embargante a rediscussão do julgado, o que não é admissível nesta via. Além disso, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração 6 do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP- EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 541/550 ante a inoportunidade de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. III- Int. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

21. INVENTARIO E PARTILHA - 73/2006 - BEN HUR CARTLETT e outro x IVO CARLETT (ESPOLIO) e outro - 1. Manifeste-se a parte interessada (fl. 321). Int. - Advs. NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA LARA PAGANINI.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 401/2006 - CONDOMINIO EDIFÍCIO ALBERTO KLAS x INACIO DOMINGOS MENDES LOUREIRO e outro - 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Inácio Domingos Mendes Loureiro sob o fundamento de que a exequente não possui título executivo contra o executado/excipiente, pela nulidade da citação feita por edital. Sustenta que desde a propositura da demanda reside na Fazenda Gavião Bonito no Município de Reserva/PR. Alega ainda que, embora o próprio autor indicasse o referido endereço para citação, conforme petição de fl. 109, bem como constante do ofício encaminhado pela Copel à fl. 169, em nenhum momento diligenciou junto a tal endereço, limitando-se a diligenciar nos dois endereços fornecidos pela Receita Federal através de correio, sendo que no primeiro constou que "mudou-se" (fl. 189) e no segundo "ausente por três vezes" (fl. 191) e, em seguida, requereu a citação por edital. Juntou os documentos de fls. 353/356. 1 A credora, manifestou-se às fls. 361/364, alegando, em suma, que exaustivamente buscou o endereço da excipiente e que desistiu de tentar a citação na Fazenda Rio Bonito em Reserva/PR por se tratar de endereço incompleto, sendo forçoso reconhecer que o réu se encontrava em local incerto e não sabido, estando válida a citação por edital. Requereu, ao fim, o prosseguimento do cumprimento de sentença. Relatei. Decido. 2. Vale registrar, inicialmente, que a exceção de pré-executividade é instituto iniciado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, e tem o condão e a finalidade de apontar ao magistrado a necessidade premente de verificação de matérias que lhe caberia analisar de ofício. As matérias, em princípio, seriam somente aquelas ditas de ordem pública, ou seja, as condições da ação e os pressupostos processuais, (c.f. Art. 267, §3º). Não obstante, as atuais construções doutrinárias e jurisprudenciais direcionaram-se

no sentido de acatar a viabilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, mesmo nos casos em que os fatos narrados na peça do incidente alberguem matérias diversas daquelas denominadas como sendo de ordem pública. Para tanto, tais apontamentos, que podem variar de acordo com o caso concreto, devem necessariamente ser visíveis de plano, sem que haja para isso necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (STJ - Primeira Seção - ERESP 614272/PR - Relator Ministro Castro Meira - Data do Julgamento: 13/04/2005)" Destarte, não pode a parte excipiente insurgir-se ao processo expropriatório mediante alegações que demandam verificação mais aprofundada quanto à existência ou não do direito do excepto. Ocorre que, no caso em tela, o argumento utilizado pelo excipiente para sua irrisignação ao cumprimento de sentença é de que há nulidade na citação feita através de edital, matéria essa de ordem pública, podendo ser vertida em sede de exceção de pré-executividade. A pretensão do excipiente merece ser acolhida. Pois bem. Cumpre registrar, inicialmente, que a citação por edital é medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação, devendo, dessa forma, se esgotarem todos os meios de busca possíveis, para, então, ser realizada a citação ficta. Com efeito, no presente caso, não houve o esgotamento de diligências em todos os endereços possíveis para ocasionar a possibilidade da citação por edital, como ocorreu nos presentes. Analisando os autos se verifica da certidão do Oficial de Justiça encartada à fl. 144vº que a diligência no endereço, indicado pelo autor, Rua Bispo D. Carlos, 278, Palmas/PR, restou negativa com a informação de que o réu encontrava-se morando na cabanha Gavião Bonito no município de Reserva/PR. Contudo, embora a informação do Oficial, o autor em nenhum momento durante o curso do processo de conhecimento tentou diligenciar em tal endereço e, agora, sustenta que não o fez sob o argumento de que o endereço era incompleto. Ocorre que, se estava incompleto e por essa razão restaria frustrada a diligência, não cabia à parte decidir, mas sim ao Oficial de Justiça na análise do caso concreto, cabendo ao autor apenas a indicação do endereço da diligência. De mais a mais, buscou-se apenas nos endereços indicados pela Receita Federal, sendo que em um restou negativo pela informação de mudança pelo correio, conforme fls. 189/190, e no segundo conteve a informação apenas de ausente por três vezes, sendo o endereço da esposa do réu (fls. 171 e 191/192). Não houve tentativa da parte em diligenciar no endereço fornecido pela Copel à fl. 69. Outrossim, do documento de fl. 353, extrai-se que o réu khside na Gavião Bonito em Reserva/PR, ao menos desde 2001, ou seja, anteriormente à propositura da demanda. Desta feita, por não haver o esgotamento de todos os endereços possíveis para tentativa da realização da citação pessoal, sendo que a certidão do Oficial de Justiça de fl. 144 juntamente com o documento de fl. 353 demonstram que o réu não se encontrava em local incerto e não sabido com o fim de legitimar o requerimento da citação por edital, conforme preconiza os artigos 247 combinado com o artigo 21 ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o presente feito padece de vício insanável consistente na nulidade de citação feita por edital à fl. 205 e revela do réu na fase de conhecimento. Diante desse quadro, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de DECLARAR A NULIDADE da citação feita por edital e, via de consequência, a nulidade do presente processo desde o despacho de fl. 195 que determinou a citação por edital. 2. Nesse passo, decorrido o prazo recursal, desbloqueie-se o valor bloqueado à fl. 320 e levante-se a constrição de fl. 330. tempo decorrido para a solução do incidente e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). 4. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 20.09.2012 às 13h50min, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319) 5. Intimem-se as partes da presente decisão através do advogado, tendo em conta o comparecimento da ré para alegar a nulidade da citação nos termos do artigo 214, § 2º do CPC. 6. Intime-se. - Advs. SANTINO SAGAI, GUILHERME KRUGER DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 485/2006 - LAURO ROBERTO SCHMIDT TREGLIA x ANA PAULA ESTEVAM RIELLI - 1. Requer o exequente a condenação em litigância de má-fé da parte devedora, sob argumento de que a executada inferiu nos incisos I, II e III do artigo 17 do CPC, pretendendo confundir o juízo ao alegar que a suspensão da presente demanda executiva é pela ação de embargos a execução em apenso, sendo que a demanda trabalhista foi julgada improcedente e, por isso, deve ser dado prosseguimento ao feito de embargos em apenso. Sem razão a exequente. A caracterização de litigância de má-fé não se verifica no presente caso, porquanto o devedor apenas fez uso de meio de defesa a ele garantido pela lei ao afastar-se sustentando que a execução está suspensa em razão de decisão proferida nos embargos e que, entende, que a prejudicialidade da ação trabalhista não findou, por ter recorrido da sentença lá proferida. Pelo exposto, indefiro o pedido de condenação do por litigância de má-fé, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. 2. No mais, cumpra-se a decisão

hoje proferida nos autos em apenso. 3. Intimem-se. - Advs. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e PEDRO PAULO PAMPLONA.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 572/2006 - CONSTRUTORA SEGURANCA LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DOS CAMPOS GERAIS e outro - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 1164/1165. Int. - Advs. MARCO AURELIO HONORATO BUENO, GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES, MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, IDERALDO JOSE APPI e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 841/2006 - ANA PAULA ESTEVAM RIELLI x LAURO ROBERTO SCHMIDT TREGLIA - I. Não merece prosperar o pedido do exequente de prosseguimento da presente demanda pelo julgamento da ação trabalhista. Pois bem. Naquela demanda se discute a validade da nota promissória objeto da ação de execução em apenso. Ocorre que, embora tenha sido proferida sentença na demanda trabalhista, na qual houve declaração de incompetência para apreciar o pedido de declaração de nulidade da nota promissória por entender que o título não guarda relação com a prestação de serviços, conforme fls. 155/161, a sentença não transitou em julgado, estando pendente recurso ordinário da aqui embargante (fls. 168 e 179), incluindo nas razões do recurso interposto a questão da nulidade do título de crédito já mencionado (fls. 169/178). Assim, resta pendente de decisão ainda a questão prejudicial externa que deu azo à suspensão do presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 148/149, mantendo a suspensão do presente conforme decisão de fl. 48. 2. Deverão as partes noticiar aos autos o julgamento do recurso interposto na demanda trabalhista. 3. Intimem-se. - Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIA JUNIOR, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA.

26. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1063/2006 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA VON ROEDER MICHELIS x PEDRO PAULO FURTADO - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 308/309. Int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ALINE CELLI MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

27. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO - 1216/2006 - LUIZ CARLOS WEBER SOBRINHO e outros x LUCIMARA ZANELATO e outros - Deve o autor comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado. Int. - Advs. ELIANE INES DA SILVA e CLIANE DA COSTA MACHADO.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 235/2007 - OMNI S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x MAURICIO GIESELER - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

29. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 482/2007 - GLENDA CORREA FROTA e outro x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA - 1. expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme requerido no petitorio retro. Int. - Advs. ROBERTO YAMASHITA e EMERSON LUIZ VELLO.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 746/2007 - LEONYR KOLCZYCKI e outros x BANCO DO BRASIL - 1. Defiro o pedido de vista (fl. 170), pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 951/2007 - ADIR RUBENS TODESCO e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1. O feito está tumultuado. Chamo o a ordem. 2. Trata-se a presente ação de Execução de Título Judicial, na qual se pleiteiam os expurgos inflacionários referentes às contas de caderneta de poupança dos períodos em que foram creditados à menor, sentença proferida na Ação Civil Pública de autor nº 38.765 na Vara da Fazenda Pública de Curitiba. A executada foi citada, tendo sido penhorados valores, conforme auto de fl. 111. Às fls. 172/195 opôs impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo efeito suspensivo, alegando que os exequentes são parte ilegítima para ingressar com a presente demanda, bem como que há excesso de execução. Suscitou também litispendência quanto às cadernetas de poupança de nºs 955.019.809-7 e 161.003.804-2, considerando que já foram indicadas nas ações de execução de autos nº 3.490/2007 e 2.323/2006, requerendo por fim a extinção em relação às cadernetas de poupança mencionadas. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 262). Às fls. 264/268 a parte exequente apresentou resposta, aduzindo que quanto à litispendência cabe razão em parte, visto que a conta de nº 955.019.809-7, objeto da ação sob nº 3490/2007, foi proposta posteriormente a esta ação, ou seja, a presente execução teve seu ajuizamento em 30.05.2007 e a outra execução em 29.06.2007 sendo afastado o alegado em relação a esta. Já para a conta de nº 161.003.804-2 não ocorre o mesmo, pois a ação de autos nº 2323/2006 foi ajuizada anteriormente a esta, devendo ser excluído o pedido feito na presente ação em relação a esta conta. Rechaçou ainda a alegada ilegitimidade e o excesso de execução. Às fls. 273/274 juntadas certidões. Após cálculo do contador Judicial, juntado às fls. 286/294, houve concordância apenas dos exequentes. O executado às fls. 298/309 arguiu exceção de prescrição, requerendo suspensão da presente execução, pedidos que foram objeto de análise pela decisão de fls. 349/351, com afastamento do pleito de prescrição e indeferimento da suspensão. Às fls. 354/385, foi interposto Agravo de Instrumento pela parte executada. Às fls. 407/408, foi deferido o pedido de bloqueio de valores (fls. 411/413), com posterior transferência do valor (fls. 417/422). Às fls. 426/429 foi interposto embargos de declaração pelo executado. É o relatório. Decido. a) Ilegitimidade ativa O executado argui a ilegitimidade ativa para promover a execução do título oriundo da ação civil pública com fundamento no artigo 2º da Lei nº 9.494/97. Tal alegação não merece prosperar. O artigo 16 da Lei nº 7.347/85 dispõe: Art. 16. "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente

por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná. Ademais, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná, a execução individual da sentença condenatória proferida em ação civil pública deve observar a legislação consumerista, a qual em seu artigo 98, § 2º, estatui que o foro competente é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", não seguindo, dessa forma, a regra geral do artigo 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Matéria já decidida anteriormente. Preclusão ad judicatum (artigo 471 do Código de Processo Civil). Impossibilidade de se decidir a respeito. Nulidade da decisão neste aspecto reconhecida de ofício. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ante a ausência de pagamento espontâneo. Cabimento. Excesso de execução quanto aos juros moratórios. Inocorrência. Ausência de capitalização dos juros de mora. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido. Por maioria, de ofício, reconhece a nulidade da decisão em relação à prescrição. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 847035-9 - P'érola - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 30.05.2012) Logo, afastado a alegada ilegitimidade ativa. b) Litispendência Razão assiste ao executado quanto à alegada litispendência, porquanto nas execuções em trâmite na Vara da Fazenda Pública foram indicadas as contas, cujas diferenças de saldos se pretende executar nestes autos. Ocorre, porém, que pelas certidões juntadas às fls. 273/274, das execuções que tramitam na a vara da Fazenda Pública, a de autos sob nº 2323/2006 foi ajuizada antes desta execução, sendo esta em 30.05.2007 e a aquela em 03.08.2006, já em relação à execução de autos sob nº 3490/2007, foi ajuizada posteriormente a esta execução, em 05.11.2007. Sendo assim, existente a litispendência em relação às contas poupanças nº 955.019.809-7 e nº 161.003.804-2, cabível a extinção em relação a esta, porque lá a propositura foi anterior, e em relação aquela a comunicação àquele juízo para que tome ciência acerca da existência desta execução, ajuizada antes e para que informe se houve lá algum pagamento e levantamento (conta nº 161.003.804-2). Oficie-se ao juízo da a Vara da Fazenda Pública de Curitiba, informando acerca da existência de litispendência em relação aos autos 3490/2007, conta nº 955.019.809-7, solicitando informações acerca do pagamento integral do débito e qual o valor recebido em relação a esta conta para posterior abatimento do valor da presente execução. c) Excesso à Execução Quanto ao alegado excesso de execução, razão assiste à executada quanto à caderneta de poupança com aniversário na segunda quinzena, visto que na Ação Civil Pública decidiu-se que só teriam direito a correção as cadernetas de poupança existentes nos anos de 1987 e 1989, respectivamente, com aniversário na primeira quinzena do mês. Afastando-se do valor do débito a caderneta de poupança nº 161.017.557-0. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo com base nesta decisão, afastando-se do valor do débito as cadernetas de poupança de nºs 161.003.804-2 e 161.017.557-0. Após, com a apresentação do cálculo pelo Contador, serão analisadas as demais alegações de excesso da execução. d) Embargos de Declaração O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que há contradição nas decisões de fls. 262 e 349/351 no que se refere à suspensão da execução. Relatei. Decido. Os embargos não devem ser conhecidos em face da sua intempestividade. Consoante se observa dos autos, as decisões foram publicadas em 25.08.2009 e 04.03.2011, iniciando o prazo para recurso em 25.08.2009 e 04.03.2011. Assim, levando em conta que o prazo para interposição de embargos é de cinco dias (CPC, art. 536), os aclaratórios protocolados em 19.03.2012, mais de um ano depois de vencido o prazo legal, são manifestamente intempestivos. Além do mais, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre duas decisões distintas. Diante do exposto, deixo de receber os embargos de declaração. Anote-se, porém, que a decisão que indeferiu a suspensão da execução diz respeito à exceção da prescrição (fls. 350/351), já rejeitada. Noutros termos, em relação à impugnação ao cumprimento de sentença houve sim a concessão de efeito suspensivo (fl.262), que se mantém hígido até a intimação das partes em relação à presente decisão, salvo se interposto recurso ao qual seja atribuído efeito suspensivo, hipótese na qual se manterá. Saliente-se que a confusão em relação aos efeitos atribuídos à execução se deveu ao fato de o executado opor impugnação ao cumprimento de sentença e, antes do julgamento, exceção de prescrição, tendo em ambos requerido efeito suspensivo. Por fim, quanto ao pedido de expedição de alvará (fl. 430), manifeste-se o executado em cinco dias, sob pena de presumir-se a concordância. 3. Intimem-se. - Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1037/2007 - CIA ITAULEANSING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x PRISCILA CHIARAMONTE DA SILVA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE



ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VINICIUS GONÇALVES.

33. AÇÃO DE DESPEJO - 1802/2007 - MARIA DO ROCIO FERRO e outros x CLEUSA AGOSTINI DALCASTAGNE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. INT. - Adv. PATRICIA FRANCA BENATO.

34. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 342/2008 - LUCIANA SANTOS DE SOUZA x EMILY CAR - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para a prolação de sentença. Int. - Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e LUIZ ANTONIO MORES.

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 6877/2008 - ITAU SEGUROS S/A x SERGIO AUGUSTO FERREIRA DOMINGUES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

36. AÇÃO ORDINARIA - 0007915-04.2008.8.16.0001 - EDGAR ALVES DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. O réu embarga de declaração às fls. 1290/1294 ao argumento de que a sentença é omissa com relação à vigência da Lei nº 12.409/2011 no sentido de reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal com deslocamento da competência para a Justiça Federal; e no que se refere aos honorários advocatícios que foram fixados em atenção à revelia, o que não ocorreu no presente caso, e à limitação da multa em 2%. Relatei. Decido. 2. Razão assiste ao embargante. Com efeito, consoante artigo 1º da Lei nº 12.409/2011, já vigente quando da prolação da sentença, "Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SEH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFF; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor". Logo, inegável a necessidade de figurar como parte no presente processo a Caixa Econômica Federal. 2. Nesse sentido, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que em havendo contratos de seguro vinculados à apólice pública do ramo 66, seguro pelo FCVS, há interesse da empresa pública federal. Confiram-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFU somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica eo correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SEH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no Resp 1091363/SC, Rel. Mini stra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). (destaquei). APELAÇÃO CIVEL - RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO OBRIGATORIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MUTUO HABITACIONAL - VICIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIAO NO FEITO - PROVA DE QUE OS AUTORES ESTAO VINCULADOS A APOLICE PUBLICA, DEROMINADA "RAMO 66" - CCPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. "Nos feitos

em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no Resp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TJPR - 10. C.Cível - AC 859239-8 - Jandaia do Sul - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 31.05.2012). (destaquei). Aplicável ao caso, portanto, os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que, conforme manifestação de fls. 1310/1316, salvo pelo autor Lori Pepe Gelenski, para todos os demais o contrato de seguro é vinculado à apólice pública do ramo 66. 3. Se é assim, o caso é de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para a controvérsia, em razão do que determino o desmembramento da presente demanda, mantendo neste Juízo apenas em relação ao autor Lori Pepe Gelenski, devendo este promover o devido desmembramento para a remessa destes à Justiça Federal. 4. E nem se alegue da impossibilidade de reconhecimento da incompetência na atual fase do processo, visto que não houve trânsito em julgado da sentença, nem mesmo esgotamento das vias recursais ordinárias, e se trata de matéria de ordem pública, pois regra de competência absoluta. Nesse sentido: "Questão de ordem pública (coisa julgada) suscitada em sede de embargos declaratórios. Ainda que suscitadas tão somente em sede de embargos de declaração, deve o tribunal pronunciar-se sobre as questões de ordem pública apreciáveis de ofício" (STJ, 2a T., Resp 122.003, Min. Adhemar Maciel, j. em 1.9.97, DJU 29.9.97). 5. Por fim, com relação a outra matéria veiculada nos embargos declaratórios, honorários advocatícios e multa de 2%, passam a ser analisadas apenas em relação ao autor Lori Pepe Gelenski. Nesse passo, não se verifica sejam arguições que visam apenas a integração do julgado, porquanto se pretende a alteração. Assim, é incabível a análise nesta via recursal já que a multa eo percentual que o julgador entendiam cabíveis foram fixados na sentença. Somente pela via do recurso de apelação é que se poderá modificar a decisão. 6. Diante do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios para o fim de reconhecer a incompetência deste Juízo para a causa, conforme fundamentação supra, salvo em relação ao autor Lori Pepe Gelenski, determinando o desmembramento em relação a este e remessa destes autos à Justiça Federal em relação aos demais. 7. Quanto à validade dos atos praticados após a edição da Lei nº 12.409/2011, caberá ao juízo competente a análise. 8. P.R.I. - Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JEAN CEZAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETARI e VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA.

37. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0004043-78.2008.8.16.0001 - JOSEMAR ROGERIO BISCAIA e outro x MARLISE COSTA BRUSTOLIN - Já houve prolação de sentença, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls.321/323, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, RALF GERALDO OLBERTZ, VALERIA GASPARI, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, PIRAMON ARAUJO e TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO.

38. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 1103/2008 - ALAIDE SONIA DA SILVA RIBEIRO e outro x RENAULT DO BRASIL S/A - 1. Considerando o contido nos petições retro, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Advs. ABEL ALBERTO ANDREASSA, ANA LIDIA GODOY DALACQUA, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

39. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1134/2008 - MARCIOVANI GEMIN x MASSA FALIDA DE DECORA S.A. EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS - Deve o requerido retirar a certidão expedida. Int. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

40. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1176/2008 - THALES PAULO DE CARVALHO x ACACIA DA CONCEICAO DE SA PEROLAS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LUIZ A DE CARLI.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1292/2008 - MULTIPLAN EMP IMOBILIARIOS S/A x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFÍ e outro - 1. Diante do retro certificado, preferencialmente, o executado deverá ser intimado acerca da avaliação. 2. Assim, intime-se o exequente para providenciar os meios necessários para possibilitar a intimação do executado. Int. - Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BURNARD JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE O FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

42. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1579/2008 - ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA

e outros - 1. Esclareço a parte executada quanto ao pedido de fls. 511/512, que não existem valores a serem levantados, considerando que os valores bloqueados nas contas de titularidade da executada foram desbloqueados, conforme o contido às fls. 481/494. Int. - Adv. JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, KATIE FRANCIELLE CARLESSE, VANESSA CAPELI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, HELOISA GREIN VIEIRA, ELME KAREM BAIDO e FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA.

43. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000908-58.2008.8.16.0001 - JOAO AMILTON JARDIM e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 359/360), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeçam-se alvarás, nos termos pleiteados no petição retro. Publique-se. registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCELO COELHO ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

44. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0007788-66.2008.8.16.0001 - RAT INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - ...2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JULIANA GOULART NOVICKI.

45. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008421-77.2008.8.16.0001 - NANCY TERESINHA RODRIGUES CHORASTES x OSVALDO RIYOSHI NAKAMURA - 1. recebo o recurso de apelação interposto em 23/02/2012 (fls. 259/267), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado (réu). 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELO DE BRITO, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

46. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002946-09.2009.8.16.0001 - ARLETE ZINER FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Para o pedido retro, defiro o prazo de dez dias para regularização da representação processual, sob pena de nulidade, artigo 13, I, do CPC. Int. - Adv. MARJORIE R DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA.

47. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 399/2009 - ELZIO KOSLOWSKI x REGINA KOSLOWSKI - Intime-se o Curador para que cumpra o parecer ministerial de fls. 118. Int. - Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA e ADEMILDE SILVEIRA.

48. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002551-17.2009.8.16.0001 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x VAGNER PEDROS DE BASTOS E CIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fl. 132, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e BRASILEIRO VICENTE DE CASTRO NETO.

49. AÇÃO DE DEPOSITO - 704/2009 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

50. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 825/2009 - EDISON LUIZ BALDUINO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I - 1. Ciente (fls. 220/229). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 187/193. Deve o autor retirar os autos e encaminhar ao Foro Regional de Almirante Tamandaré. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN e RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA.

51. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1006/2009 - APARECIDO TITO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Manifestem-se as partes sobre a informação do sr. contador de fls. 315/317. Int. - Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, PATRICIA PONTAROLI JASEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

52. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011313-22.2009.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTAVIO FUMIO MATSUKURA - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte ré para que cumpra o determinado na sentença (fls. 103/106), conforme requerido à fl. 109, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

53. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1296/2009 - NATAL WALDEMAR CONTESINI x ELSA SEIKO KURAMOTO e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 197/212, no prazo legal. Int. - Adv. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL, FABIO AMORESE ROTUNNO, PAULO MANUEL DE S. VALERIO e PAULO ROBERTO FERRAZ.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1572/2009 - DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA x ZALMIR TOSCAN - ME - 1. Intime-se a parte exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

55. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013897-62.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MONICA HILDA PLETZ CHAVES - Homologo por sentença para que produza

os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 103, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio do veículo (fl.106). Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

56. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1669/2009 - VITAL HOME SAUDE DOMICILIAR LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 678/679, em cinco dias. Int. - Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA e PAULO ROBERTO BARBIERI.

57. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1730/2009 - GERSI FRANCISCO ANDREOTTI (ESPOLIO) x FUNDACAO DE SAUDE ITAU - 1. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

58. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001291-02.2009.8.16.0001 - JOSE ALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Tendo em vista o pagamento espontâneo da verba sucumbencial (fl. 142/143), bem como o requerimento de expedição de alvará, expeça-se alvará na forma pretendida. 2. No mais, verifica-se que a parte Demandada apresentou as contas referentes ao contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 145-241), tendo a parte Autora impugnado as contas às fls. 246/247. 3. Assim, considerando-se a divergência acerca das contas prestadas, determino a realização da prova pericial contábil, nomeando para atuar no encargo da referida prova o Sr. Perito MARCOS FERNANDO GALBIATI (tel. 3026.7692), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422.1. 4. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 5. Sobre proposta de fls. 258/259, manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao demandante incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1780/2009 - BANCO ITAU S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido retro (fl. 85). int. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

60. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0011314-07.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x H.R.L REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Vistos em saneador... 1. Argüi o réu, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que foi indicado de forma genérica o valor do saldo devedor, inexistindo demonstração do valor principal e encargos. Sem razão o réu. Ao contrário do afirmado pelo réu, a inicial contempla, quanto ao pedido, a perfeita caracterização do bem da vida perseguido. Não se formulou, nesse passo, pedido genérico, de modo que não houve dificuldade para o exercício da ampla defesa. Está claro na inicial que se pretende a cobrança pelo inadimplemento dos contratos de operações de crédito n. 3570465381, 570470393 e 2570474496, sendo que dos documentos acostados à inicial, notadamente das fls. 23/30, constata-se o valor principal cobrado, juntamente os encargos que incidiram e resultaram na quantia pleiteada. A inicial, portanto, é apta para o pleito e não houve prejuízo algum ao direito de defesa do réu, tanto que o exerceu amplamente em peça processual de onze laudas. Dai porque rejeito a preliminar arguida. 2. Ausentes outras preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 3. Pontos controvertidos: a) capitalização de juros; b) limitação dos juros moratórios; c) cumulação da comissão de permanência com encargos da mora; d) possibilidade de cobrança da taxa administrativa; e) repetição do indébito; As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 4. Defiro a produção de prova pericial contábil e documental complementar. 5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia dos extratos bancários relativos à conta corrente, como requerido no item "d" de fl. 171. 6. Para a realização da perícia nomeio a Perita, Vanya Marcon (33529644) sob a fé de seu grau. 7. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. Int. - Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, MAFUZ ANTONIO ABRAO e HENRIQUE RICHTER CARON.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012437-40.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x GENEBRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA IMP E EXP LTDA e outros - 1. Para viabilizar a homologação do acordo, tendo em vista que os executados não possuem procuradores constituídos nos autos, deverá o credor promover o reconhecimento de firma das assinaturas dos devedores, como também juntar aos autos cópia do contrato social da empresa Genebra Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., no prazo de 10 dias. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

62. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1921/2009 - CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA x BANCO ABN AMRO BANK - 1. Considerando a conclusão do laudo pericial, declaro encerrado a instrução processual. 2. À conta e preparo. Int. - Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

63. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1980/2009 - BANCO ITAU S.A x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro - Conforme portaria nº 02/2012, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 20 (vinte) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO.

64. INVENTARIO E PARTILHA - 2141/2009 - ALVIR DA SILVA e outro x EPITACIO FRANCISCO DA SILVA (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre a petição da Fazenda e cálculo do sr. contador de fls. 123/124. Int. - Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA, RODRIGO DE FREITAS PACHECO, SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.

65. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0002899-35.2009.8.16.0001 - COMISSARIA PIBERNAT LTDA x BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte autora-devedora para o pagamento espontaneo do debito, no prazo de 15 dias, sob pena de montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. - Adv. MARCELO GABRIEL PIBERNAT.

66. ACAO MONITORIA - 0013156-22.2009.8.16.0001 - TOTVS S/A (ATUAL INCORPORADORA DA LOGOCENTER S/A) x DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - 1. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Int. - Advs. MARCELO PEREIRA LOBO, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e AROLD JOAQUIM CAMILLO FILHO.

67. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2448/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x DILSON GOMES BARRETO - Sobre a certidão do sr. oficial, intime-se o autor para se manifestar em cinco dias. Int. - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

68. INVENTARIO E PARTILHA - 0001198-05.2010.8.16.0001 - SILVANA RODRIGUES FRANCA SOARES x ADEMIR SOARES (ESPOLIO) - 1. O pedido de devolução dos autos formulados às fls. 99/100 perdeu seu objeto, entretanto, recebo como pedido de restituição de prazo. Assim, defiro o prazo de 10 dias para a parte Ré, a fim de se manifestar-se quanto ao parecer da Fazenda Pública. Deve o autor retirar o ofício de fl. 106. Int. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO ALBERTO BOGUS, JOAO LUIZ COSTA LOPES, MARIA LUIZA BASSO e EVERALDO NEPOMUCENO.

69. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010164-54.2010.8.16.0001 - CLEUDINEI DALESKI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, se intetam ulterior dilação probatória, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de eventual atividade probatória. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

70. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0014327-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x EURLEINE LUCIA VIEIRA - 1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a subscritora de fl. 67 para juntar procuração original ou cópia autenticada, em cinco dias. Int. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

71. ACAO DE NUNCIACAO OBRA NOVA - 0015377-41.2010.8.16.0001 - IZABEL FERREIRA SCHROEDER x VERA MARCIA SCHROEDER e outro - 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, acrescida de multa no importe de 10%, em cinco dias. Int. - Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZDEL MACHADO, ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO e JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020513-19.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARCUS MOREIRA BRAGA - Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 97/102. Int. - Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024119-55.2010.8.16.0001 - BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x JOAO AMERICO DOMINGUES GOMES - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 98. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0042046-34.2010.8.16.0001 - MARIA ELOISA MANNA MOREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 168). Int. - Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

75. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047333-75.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO GODOI x BV LEASING S/A - 1. tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

76. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056884-79.2010.8.16.0001 - BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ELOISA MANNA MOREIRA - 1. Considerando a conexão desta ação com a Revisional em apenso, o andamento deste processo permanecerá suspenso até que a revisional na mesma fase. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0062541-02.2010.8.16.0001 - RAFAEL MARECO PELISSARI x BANCO BV LEASING S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MAGALI FURBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064858-70.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RODRIGO STREY - 1. Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para que promova o andamento do

feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FURBRINGER.

79. ACAO DE DEPOSITO - 0065458-91.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS TEODORO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 52. Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0065830-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR DA COSTA PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre a fl. 64. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0069374-36.2010.8.16.0001 - KELEN DE FATIMA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

82. ALVARA JUDICIAL - 0003016-55.2011.8.16.0001 - JAQUELINE RODRIGUES RAMOS e outro x JACIRA FERRAZ RODRIGUES (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o alvará de fl. 83. Int. - Advs. LEOMIR BINHARA DE MELO e CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007625-81.2011.8.16.0001 - CLEUSA MARIA ASSMANN VACISKI BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL) - WINNER SPORTS x CAIOBA TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abre-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. GUILHERME MUSSI, FABIO PACHECO GUEDES, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK e KALIL JORGE ABBOUD.

84. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009494-79.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A. x MARCOS AURELIO AMARAL BARBOSA - Manifeste-se o autor sobre a fl. 64. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011421-80.2011.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO x FAUSTO LEODADIO IELEN e outro - 1. O feito está tumultuado. Chamo-o a ordem. 2. Da leitura do título executivo, verifica-se que se trata de ação de execução para entrega de coisa certa e não de obrigação de fazer, como dito pela parte exequente às fls. 478/482, porquanto se pretende a entrega do imóvel objeto de promessa de Compra e Venda, conforme instrumentos de fls. 24/27 e 114. Nesses termos, rege-se o procedimento pelo disposto nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual equivocada a decisão de fls. 155/158, na qual, inclusive, sequer constou comando para citação. 3. Pois bem. Definido o procedimento a ser seguido, verifica-se que os executados requerem às fls. 183/219 a reconsideração da decisão interlocutória (fls. 155/158), sob o fundamento de que: a) o exequente usou de documento irregular, ilegal, imoral e criminoso para embasar seu pedido; b) foram protocolados pedidos de instauração de processos criminal e administrativo para apuração dos fatos; c) o exequente alega inúmeras inverdades em sua inicial, principalmente de que não era sócio da empresa Qualidade; d) o procedimento arbitral revestiu-se de irregularidade; e) no documento denominado "Instrumento Particular de Cessão Gratuita de Direitos Sobre o Bem Imóvel", o exequente cedeu para si proprio os direitos e obrigações do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide; f) a empresa Qualidade estava em recuperação judicial, o que caracteriza fraude a atitude do exequente; g) o exequente é pessoa hábil e evidentemente litigiosa, tendo contra si, somente na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 17 ações judiciais; h) os executados permanecem no imóvel por força de um contrato verbal com a empresa Qualidade; i) o exequente não adimpliu com suas obrigações; j) ao final requerem a revogação da liminar concedida. Ocorre que, as insurgências dos executados não têm natureza cogente, de ordem pública, razão pela qual devem ser arquivadas via embargos do devedor, sendo manifestamente incabível o meio escolhido, notadamente porque dependem de dilação probatória, não compatível com o processo de execução. 4. Assim, revogo a decisão de fls. 155/158 e determino a intimação pessoal dos executados para que no prazo de dez dias satisfaçam a obrigação assumida no título executivo (cláusula 7a), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, ou apresentem embargos. 5. Quanto aos depósitos realizados em juízo, os mantenho, pois, vale consignar, no contrato celebrado ficou estabelecido o prazo para desocupação do imóvel a contar da data da assinatura e não do pagamento das parcelas. 6. Com a revogação do artigo 737 do Código de Processo Civil, expressamente mencionado no art. 621, a apresentação dos embargos não mais depende da prévia segurança do juízo. O prazo para tanto passa a ser contado, portanto, da intimação acerca da presente decisão. 7. Ciente o executado que poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos. 8. Se depositada a coisa, o exequente não poderá levá-la antes do julgamento dos embargos. 9. Ainda, poderá o executado entregar a coisa, hipótese na qual será lavrado termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos. 10. Em não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos com efeitos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do exequente, mandado de imissão de posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel. 11. Se a coisa já estiver alienada, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la. 12. Eventuais prejuízos, como os alegados alugueres, serão apurados em liquidação (CPC, art. 627, § 2º). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no

valor de R\$99,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. EMERSON JOSE DA SILVA e LUDEMIR KLEBER MOSER.

86. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0013369-57.2011.8.16.0001 - I.M.K. x B.F.B.S. - 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. 2. Recebo o recurso de apelação interposto em 29/03/2012 (fls. 134/139), em seu duplo efeito. 3. Ao apelado. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

87. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001 - WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTA VIII - 1. Indefero a substituição do rol de testemunha feito pela autora à fl. 183, uma vez que se operou a preclusão, tendo em conta o consignado no saneador de fls. 168/170 de que o rol era somente o indicado à fl. 07. Advirto que tal substituição só será deferida ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, diante do contido no petição retro, no qual o réu desiste da substituição da testemunha Eli pela testemunha Elza, bem como da desistência da oitiva da testemunha Andrea, permanece o rol de fl. 66 excluindo apenas a testemunha Andrea Cristina Jardim. Assim, ante o recolhimento das custas às fls. 177/178, expeçam-se as competentes cartas de intimação. Deve a parte autora recolher as custas de intimação das testemunhas e depoimento do réu no valor de R\$28,20 (na conta desta serventia), bem como o requerido recolher as custas de intimação das testemunhas no valor de R\$37,60 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONEL STEVAM FILHO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO.

88. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0015663-82.2011.8.16.0001 - ANTONIO DA SILVA SANTANA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. recebo o recurso de apelação de fls. 107/118 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MOZER SEPECA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAUDIO BIAZZETTO PRATES.

89. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0015948-75.2011.8.16.0001 - SONIA MARIA SNEGE x BRASIL PREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A - 1. sobre a proposta de acordo de fl. 164, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. ADRIANO NERY KUSTER, GISELLE MYARA MAYSONNAVE KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA.

90. ARROLAMENTO SUMARIO - 0017796-92.2011.8.16.0035 - CIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MACKERT e outros x WANDERLEY FERRE MACKERT (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 18. Int. - Adv. MARCELO WILLIAN MARCENGO e ANA LUISA CAMARGO.

91. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0023403-91.2011.8.16.0001 - JULIO FRANCO e outros x VERONICA KOTVISKI -...6. Arquite-se após as cautelas legais. Int. - Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, GISELLE MORENO JARDIM e MARIA NOELI FAE.

92. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034395-14.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOZART DE LARA RAMOS - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

93. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0038132-25.2011.8.16.0001 - ALCIDES NASCIMENTO x VIVO S.A. - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. Int. - Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELI, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANGETTA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.

94. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0038827-76.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE DECES ALEGRIA LTDA EPP - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

95. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0041501-27.2011.8.16.0001 - ANTONIO RODRIGO GONCALVES PAULINO x MBM SEGURADORA S/A - 1. Em que pese as insurgências contidas no petição retro, não há nada a ser reconsiderado na decisão de fl. 113, a qual me reporto. Int. - Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE

DE ANDRADE, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047254-62.2011.8.16.0001 - BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SERGIO BATISTA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e DIEGO MANTOVANI.

97. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0050573-38.2011.8.16.0001 - GONCALINA DE LOURDES DAS CHAGAS ZIGNANI x UNIMED - CURITIBA e outro -... 1.7. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

98. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0057487-21.2011.8.16.0001 - BRUNO SEGATI x GILSON RUFINO DE ALMEIDA - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo do item sup-ra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 4. Intemem-se. - Adv. MARIO DUARTE PRATES.

99. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0059982-38.2011.8.16.0001 - ABRASELETRO COM. E REPRESENTACOES DE ABRASSIVOS LTDA x MARIO SEIBERT e outro - Vistos em saneador... 1. Argüi o primeiro réu, Mario Seibert, em preliminar, a ilegitimidade passiva "ad causam" sob argumento que não participou do acidente de trânsito ocorrido e nem é o proprietário do bem. Sem razão o réu. Com efeito, a causa de pedir deduzida imputa ao réu que este se responsabilizou pelos danos ocorridos no acidente de trânsito envolvido entre o autor eo irmão do réu. A alegada ilegitimidade porque não participou do evento e não assumiu a responsabilidade para suprir os supostos danos advindos do acidente diz respeito ao mérito e não a uma das condições da ação. É que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pela autora, tudo em atengão à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, a vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião prop2a (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória"r Dai porque rejeito a preliminar argüida. 2. Em preliminar, a segunda ré, Aparecida Nobuyo Hanyda, alega sua ilegitimidade passiva "ad causam" por não mais figurar como proprietária do veículo envolvido no acidente de trânsito. Nao lhe assiste razão. Com efeito, sustenta a ré que não é mais, desde o acidente, proprietária do bem, juntando o documento de fl. 72 para demonstrar o alegado. Nesse passo, verifica-se que o documento encartado pela ré só demonstra que nao e mais proprietária do veículo no ano de 2012, sendo que não houve impugnação ao documento carreado pelo autor com a inicial à fl. 26, do qual se extrai que em 22.12.2010, ou seja, treze dias após o acidente, qual ocorreu em 09.12.2010, figurava como proprietária do veículo. Portanto, forçoso reconhecer que a ré, sendo proprietária do bem à época do acidente, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. A propósito do tema, tem-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETARIO DO VEICULO A EPOCA DO ACIDENTE. INEXISTENCIA DE PROVA DE OUE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA EFETIVAMENTE TENHA SIDO FIRMADO EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE. RECONHECIMENTO DE FIRMA DATADO DE DOIS ANOS DEPOIS. A UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível Nº 70048604839, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 30/05/2012 - grifei) "APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETARIO DO VEICULO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O réu, como proprietário do veículo envolvido no noticiado acidente de trânsito, responde objetiva e solidariamente pelos danos causados a terceiro por culpa do condutor. Isso porque o mau uso do veículo gera responsabilidade do proprietário. É a chamada responsabilidade pelo fato da coisa, encontrando amparo no art. 932 do Código Civil. Circunstância descrita na inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. [...] (Apelação Cível Nº 70048962815, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado

em 31/05/2012 - grifeij) Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausentes outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Passo à análise dos pontos controvertidos: yLÚJ a) Responsabilidade do primeiro réu pelos danos ocasionados pelo acidente (se o primeiro réu assumiu o ressarcimento pelos danos causados pelo acidente de trânsito); b) conduta ilícita do condutor do veículo topic (dinâmica do acidente, se houve culpa concorrente do autor); c) extensão danos materiais e danos morais. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 6. Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol é o indicado à fl. 59, e documental nos limites da legislação processual. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.09.2012, as 14h30min. Deve a parte requerido (Marío Seibert) recolher custas para confecção da carta precatória no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia), bem como providenciar as cópias necessárias, ou seja, fls. 02/09, 24, 39/40, 41, 53-59, 62/70, 75/81, 89/97, 99/102. Int. - Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIK.

100. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0063628-56.2011.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA COSTA ZAMBON e outros x BANCO ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

101. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0067038-25.2011.8.16.0001 - THAINA SANTOS DA SILVEIRA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 70/107. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

102. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000861-45.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGEL ALEXANDRE PONTES - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 37. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

103. INVENTARIO E PARTILHA - 0003878-89.2012.8.16.0001 - SELMA DE OLIVEIRA STOCCO e outros x BENEDITO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de remoção. Int. - Adv. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0005311-31.2012.8.16.0001 - IRINEU MATTER CERQUEIRA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Intime-se a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação relativa as astreintes consoante demonstrativo de fls. 25, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. - Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

105. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0007760-59.2012.8.16.0001 - JACKSON TIAGO TICIANELLI x PANASONIC DO BRASIL LTDA e outro - 1. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fl. 17 v., nos moldes do disposto no item "3" de fls. 16/16 v., indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

106. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008207-47.2012.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TEARA LADEWING DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas de complemento do funrejus, conforme certidão de fl. 85. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAGNUS CARAMORI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

107. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0012247-72.2012.8.16.0001 - ANNA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 21.08.2012 às 13h50min ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Deve o autor retirar a carta de fl. 174. Int. - Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WESLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA, MARCIO KOMORI FERREIRA, ADILSON RODRIGUES MINERVINO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014056-97.2012.8.16.0001 - HELVECIO PRATES DALMAS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 cópia da inicial e fl. 30. Int. - Advs. DANIEL MELIM GOMES e MONIA MOHR DALMAS.

109. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0019035-05.2012.8.16.0001 - LEONARDO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. registre-se no sistema a fase decisória e tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA

VIEIRA MEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DAVID OLIMPIO CARNEIRO.

110. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023549-98.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento objetivando a aquisição do veículo sob n. 014899-6/001, cujo valor foi estipulado em R\$ 190.000,00. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais, tais como cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, sem a incidência de comissão de permanência, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, não há demonstração de que tenha sido aplicada a comissão de permanência, quiçá de forma cumulada com correção monetária. Pois bem. Não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever tais ilegalidades, não se desincumbindo a planilha de fl. 100 desse ônus, vez que dela não se extrai a uma, esclarecimentos acerca do valor da parcela sem a incidência da comissão de permanência e, a duas, o valor da parcela vencida atualizada com juros moratórios a taxa de 1% ao mês e multa contratual de 2% como contido na inicial. Observa-se, ainda, que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 31 parcelas do contrato demonstrando que existe o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. 3. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumaria. 4. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

111. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023899-86.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - I. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento objetivando a aquisição do veículo sob n. 015137-9/001, cujo valor foi estipulado em R\$ 190.000,00. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais, tais como cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, sem a incidência de comissão de permanência, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, não há demonstração de que tenha sido aplicada a comissão de permanência, quiçá de forma cumulada com correção monetária. Pois bem. Não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever tais ilegalidades, não se desincumbindo a planilha de fl. 98 desse ônus, vez que dela não se extrai a uma, esclarecimentos acerca do valor da parcela sem a incidência da comissão de permanência e, a duas, o valor da parcela vencida atualizada com juros moratórios a taxa de 1% ao mês e multa contratual de 2% como contido na inicial. Observa-se, ainda, que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 30 parcelas do contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. 3. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumaria. 4. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). I. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento objetivando a aquisição do veículo sob n. 015137-9/001, cujo valor foi estipulado em R\$ 190.000,00. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais, tais como cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, sem a incidência de comissão de permanência, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, não há demonstração de que tenha sido aplicada a comissão de permanência, quiçá de forma cumulada com correção monetária. Pois bem. Não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever tais ilegalidades, não se desincumbindo a planilha de fl. 98 desse ônus, vez que dela não se extrai a uma, esclarecimentos acerca do valor da parcela sem a incidência da comissão de permanência e, a duas, o valor da parcela vencida atualizada com juros moratórios a taxa de 1% ao mês e multa contratual de 2% como contido na inicial. Observa-se, ainda, que, muito

embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 30 parcelas do contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acalorada apenas ao final julgamento. 3. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 4. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024738-14.2012.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Deve o autor providenciar o complemento do funrejus, conforme certidão de fl. 80. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAGNUS CARAMORI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

113. ACAO ORDINARIA - 0029613-27.2012.8.16.0001 - IZADORA GONDIM DE CASTRO CAMPELO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - I. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, visando seja determinada à ré UNIMED, operadora de plano de saúde, a obrigação de custear a realização de exame de análise molecular de DNA para doenças genéticas (de acordo com as diretrizes de utilização) a ser realizado na autora a fim de verificar a origem da sua patologia. 2. Da análise da inicial e da documentação que a instrui verifico não estarem presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, comprova a autora que apresenta quadro clínico de "deficiência mental e de fala, hiperatividade, prega palmar única, uma mancha café com leite, puberdade precoce, palato ogivóide. Como o cariótipo e o Teste de DNA para síndrome do X- frágil foram normais" (fl. 32) suspeita-se que há alteração cromossômica submicroscópica. A patologia, portanto, existe. Do documento de fls. 32/36 da necessidade da realização do exame para identificar o real diagnóstico da patologia que acomete a autora, a fim de um prognóstico com qualidade de vida e de sobrevida da autora, permitindo, assim, estabelecer medidas clínicas antecipatórias para possíveis complicações da determinada patologia a ser descoberta com o exame referido, bem assim definir se se trata de doença genética ou hereditária e, dessa forma, fazer o aconselhamento genético dos membros desta família. De outro lado, comprova também ser filiado da ré (fls.09). Além disso, demonstra - repita-se - pelo menos neste juízo sumário, que a negativa da ré não é justa, pois sequer apresentada missiva demonstrando que está calcada em negativa contratual ou legal. Diga-se injusta porque demonstra o autor que o referido exame é indicado para seu caso de forma imprescindível, la que pode dar informações para aumentar sua sobrevida, e foi prescrito pelo médico assistente, especialista em genética médica. Dai que, no conflito entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana em contraposição às regras de direito privado, notadamente envolvendo o patrimônio da outra parte, prevalecem aqueles, "até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como matriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico". Nesse contexto, não se pode pretender a negativa de cobertura sem qualquer esclarecimento se há previsão expressa nas cláusulas gerais, vez que a negativa não diz que não há previsão nas cláusulas que regem o contrato. Consta-se, assim, a plausibilidade do direito invocado pela autora, pois existente contrato de prestação de serviço entre as partes, doença de caráter grave e negativa injusta à prestação. Afinal, não se pode admitir a exclusão do tratamento de forma unilateral pelo fornecedor de serviço, sem uma explicação plausível, sob pena de malferir os artigos 12, 14, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, pois o "dever de prestar informação não se restringe a fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (...), mas inclui o dever de informar através do contrato (...) e de informar durante o transcorrer da relação (...), especialmente no momento da cobrança da dívida (...), ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de planos de saúde (...). Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor quem detém a informação) e i boa-fé" (CLÁUDIA LIMA MARQUES e outros, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 150). Por outro lado, o risco de dano de difícil ou incerta reparação é patente e evidente, uma vez que o problema pode se agravar acaso se espere o trâmite da demanda, ou até mesmo a citação da ré, pois dia a dia a doença sem o diagnóstico correto e tratamento pertinente pode progredir acarretando risco de complicações ou até de morte. Não se pode olvidar, ainda, de que o indeferimento da medida neste momento processual poderá acarretar maiores e irrecuperáveis prejuízos à autora se ao final julgamento for reconhecida a procedência de seu pedido do que à ré se impropriedade, vez que atinge o direito fundamental daquela à vida e a saúde (CF, arts. 5º e 196 e CDC, arts. 4º e 6º, I) e desta apenas patrimonial. 4. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à ré que promova, no prazo de vinte e quatro horas, a liberação das guias para o exame da autora (fl. 10), na forma preconizada pelo médico assistente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento. 5. Em razão do valor atribuído a causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que,

na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo p ocesso mais célere imprimir o rito ordinário ao presente Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - E inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutivamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n.º 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032130-05.2012.8.16.0001 - S T FACTORING LTDA x LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/ c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. DJONATHAN DEBUS.

115. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032235-79.2012.8.16.0001 - CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x UNIFRESA SERVICOS E LOCACAO LTDA - 1. recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhes efeitos suspensivos, vez que ausente o requisito da garantia do juízo, na forma do artigo 739-A, § 1º. 2. Intime-se o embargado para impugnação em quinze dias. Int. - Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, DANIEL NOBRE MORELLI e ELIANE VARGAS DA SILVA.

116. ARROLAMENTO SUMARIO - 0033440-46.2012.8.16.0001 - ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO x ORLANDO PIVA (ESPOLIO) - 1. Nomeio inventariante o Pe. Antonio Ramos de Moura Neto, independente de compromisso nos autos. 2. Esclareça o inventariante em dez dias acerca da existência de parentes colaterais do falecido, juntando necessária comprovação. Int. - Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LLUZZI SCHON.

117. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0033643-08.2012.8.16.0001 - M MOCELIN CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outro x DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA e outro - 1. Trata-se de ação de cobrança com pedido liminar para arresto de bem ao argumento de que a autora prestou serviço de corretagem aos réus, porém não recebeu as comissões correspondentes. Liminarmente pretende o arresto de imóvel.

2. O pedido cautelar não merece acolhimento. Com efeito, ainda que admissível o processamento do pedido cautelar incidental neste processo de conhecimento, tendo em vista a regra do § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, neste juízo sumário de cognição não vislumbro estejam presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Em que pese a existência de prova que demonstre em princípio que houve efetivamente a prestação do serviço pela autora, não há nos autos prova literal da dívida líquida e certa, nem se demonstrou a tentativa de os réus ausentarem-se furtivamente ou o cometimento de artifício fraudulentos a fim de frustrar a futura execução com dilapidação de patrimônio. A cautelar de arresto tem por escopo garantir a eficácia do resultado de uma futura execução por quantia certa, sendo certo também que por ter essa "... finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, do CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano ao perigo da demora" (STJ, RT 760/209 - grifei). Nesse sentido, a lição de Galeno de Lacerda, in verbis: "Assiste, assim, inteira razão a Ovidio Baptista da Silva e Humberto Theodoro Júnior quando sustentam o caráter exemplificativo do art. 813. Em especial, os argumentos de Ovidio Baptista convencem quando atentam para o fato de que a interpretação restrita do art. 813 conduziria à exclusão do arresto em todas as hipóteses em que o risco proviesse de caso fortuito ou força maior, não excludentes da responsabilidade, pois o casuismo do referido artigo pressupõe sempre a existência de atos voluntários, culposos ou dolosos, do devedor. Ora, para a cautela, basta a situação de risco, de insegurança, de ameaça objetiva (atente-se para o disposto no art. 801, IV). Constituiria, pois, erro grosseiro a eliminação do arresto, em face de situações objetivas e involuntárias de ameaça de lesão, ou de lesão consumada e continuada, capazes de gerar ação principal contra o responsável objetivo, ou, mesmo, em hipóteses de responsabilidade voluntária não previstas no art. 813". Ocorre que, in casu, não se demonstrou esteja presente também o perigo de ineficácia, necessário para justificar a medida cautelar, pois não basta a singela alegação de que "o primeiro requerido pretende frustrar a futura execução alienando todos os bens que possui", sem a demonstração mínima de que a eficácia de futura ação executiva encontra-se sob risco. Veja-se que as intermediações iniciaram-se em 2006, logo, por mais este motivo não se vislumbra a necessidade de medida cautelar ab initio, nada recomendando que seja deferida antes da instauração do contraditório. 3. Assim, INDEFIRO o pedido liminar de arresto. 4. Cite-se para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANDERSON LOVATO.

118. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0033829-31.2012.8.16.0001 - LUCIANA RIBEIRO x MARILEI DA PAZ e outro - 1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para contestar ou purgar a mora, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. 2. Ato contínuo, cientifique-se de que os alugueres que se vencerem no curso do processo deverão ser depositados em juízo (art. 62, inciso V, da Lei 8.245/91). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORREA.

119. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034641-73.2012.8.16.0001 - CEZAR SHENEGOSKI JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (maquinista), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos, notadamente porque o de fl. 33 é de outubro/2011, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

120. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0034694-54.2012.8.16.0001 - RUTH RAPAPORT x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (consultora acadêmica), deverá juntar comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

121. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0034905-90.2012.8.16.0001 - JOAQUIM PRATES PEREIRA x LUCIA INES BATISTA - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre

na acepção jurídica do termo (pedreiro), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. ALEXANDRA PLUGITTI, LAUREMIR PLUGITTI, VIVIANE PLUGITTI e LUIZ ALBERTO MARIN.

122. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0035360-55.2012.8.16.0001 - LAERTES PAULA DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, que informa ser aposentada e auxiliar de cozinha, o que não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento idôneo que demonstre o valor da aposentadoria, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. - Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO e JOAO MARCOS GOMES JUNIOR.

123. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0035410-81.2012.8.16.0001 - ARY LUIZ MARQUES x FORTEX COMERCIO INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA e outro - 1. Neste juízo sumário de cognição, é possível vislumbra a plausibilidade do direito invocado pelo autor, visto que demonstrado por prova documental a reclamação pelo desacordo comercial, cujo negócio gerou a emissão dos cheques sustados e agora levados a protesto pelos réus. Confira-se documento de fl. 21, confeccionado em 04/06/2012, portanto, mais de um mês antes da apresentação dos títulos a protesto. 2. De outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, diante dos nefastos efeitos da restrição de crédito. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar o protesto do cheque em razão do desacordo comercial, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao respectivo Tabelionato (fl. 12). 4. Após, cite-se para responder no prazo de cinco dias, com as advertências legais. 5. Int. - Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE.

124. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035589-15.2012.8.16.0001 - ROMANA APARECIDA SOARES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (funcionária pública municipal), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

125. RESTAURACAO DE AUTOS - 0035859-39.2012.8.16.0001 - MARIO POMPEO FARINA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDE E ASSES LTDA - ...2. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados, determino à Sra. Escrivã que inicie o procedimento de restauração dos autos, no prazo de 48 horas, na forma dos artigos 1.063 do Código de Processo Civil, observando o que dispõe a regra do artigo 1.069 do referido diploma legal, vez que desaparecidos quando na posse da serventia. Para início do procedimento, sirva a certidão retro e o presente despacho para fins de distribuição. 3. Acerca do contido no item 2, desde que não cumprido o 1, deve ser dada ciência às partes por meio de seus procuradores, via DJe. 4. Int. - Adv. ADRIANO BARBOSA e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO.

126. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035849-92.2012.8.16.0001 - JACKSON SILVEIRA CAIAFA x JOSE ANTONIO PAIVA DE ABREU - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALANE NASCIMENTO PISKE e FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF.

127. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0035818-72.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DON IGNACIO x RUBENS LINHARES GLAZER - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

128. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0035810-95.2012.8.16.0001 - WS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x AGNALDO ORBEN JOAO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

129. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035802-21.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JESSE ALVES MACIEL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá

ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

130. INVENTARIO E PARTILHA - 0035797-96.2012.8.16.0001 - ANA PAULA FACCIO FREITAS x CELI RIBEIRO FACCIO (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIANA OLIVEIRA DA SILVA e ANDREA MARIA KEHL.

131. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036096-73.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS BRITO NETTO x BANCO CITIBANK S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SHIRLEY ROSANA DE MORAES, JORGE LUIZ MOHR e MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES.

132. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0035957-24.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAZIELLA ROLLEMBERG ALVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. IGOR H. BONFIM GAVIAO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

133. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035958-09.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEZIELI APARECIDA FORTES COUMBRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. IGOR H. BONFIM GAVIAO.

134. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035991-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KEILA FABIANI BORGES DE CARVALHO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

135. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035997-06.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX FERNANDO CORDEIRO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

136. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036034-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA GELINSKI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036064-68.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TOOLSHOP USINAGEM E AUTOMACAO LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.

138. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036082-89.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RONALDO DE FREITAS TRANCOSO EQUIPAMENT - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIELE DE BONA .

Curitiba, 13 de julho de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

## 5ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON  
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

## RELACAO Nº 124 /2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0109 025832/2011  
ALDO MEDEIROS 0050 000915/2008  
ALESSANDRA N.SPOLADORE 0037 001650/2006  
ALESSANDRA SPREA 0072 001243/2009  
ALESSANDRO DULEBA 0034 001257/2006  
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0005 000318/1997  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0020 000767/2004  
ALFRED OTO BREHM 0038 000390/2007  
ALICE PIMENTEL LOPES 0036 001545/2006  
ANA CLAUDIA GRAIM MENDONC 0036 001545/2006  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0025 000670/2005  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 061172/2011  
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0089 024054/2010  
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0111 028176/2011  
ANDERSON GLEBER OKUMURA Y 0049 000685/2008  
0059 001546/2008  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0103 072451/2010  
ANDRE LUIS PONTAROLLI 0043 001304/2007  
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0032 000489/2006  
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 0134 015188/2012  
ARAKEN SANTOS PILATI 0118 052290/2011  
ARI NICOLAU 0002 000620/1996  
ARIANA M. DE SOUZA MATUSZ 0134 015188/2012  
ARNOLDO HORST PREHS 0008 001196/1999  
AULO PRATO 0037 001650/2006  
Airton Sávio Vargas 0018 001391/2003  
Alana Belz Martz 0088 016892/2010  
Alessandra Labiak 0076 001641/2009  
0081 002054/2009  
0082 002055/2009  
Alessandro Mestriner Feli 0139 020738/2012  
Alexandra Daria Prymkak 0092 030250/2010  
Alexandre Augusto Gava 0066 001934/2008  
Alexandre Christoph Lobo 0033 001144/2006  
Alexandre Nelson Ferraz 0083 002086/2009  
0115 045263/2011  
Ana Maria Harger 0084 009994/2010  
Ana Teresa Palhares Basil 0110 027257/2011  
Andre J. Bornancim 0028 001400/2005  
Andre Portugal Cezar 0079 001759/2009  
Andrea Caroline M. Cury 0073 001449/2009  
0101 063110/2010  
Andrea Hertel Malucelli 0080 001794/2009  
Andrea Lopes Germano Pere 0121 053073/2011  
André Luis Godoy 0104 001458/2011  
André Zacarias Tallarek d 0092 030250/2010  
Angelo Daniel Carrion 0067 000482/2009  
Antonio Emerson Martins 0003 000974/1996  
0005 000318/1997  
Aureo Vinhoti 0052 000977/2008  
0124 059373/2011  
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0019 000504/2004  
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0018 001391/2003  
Berenice da Aparecida G. 0017 001040/2003  
Bernardo Guedes Ramina 0075 001619/2009  
Blas Gomm Filho 0045 001626/2007  
0085 010032/2010  
Braulio Belinati Garcia P 0145 025194/2012  
Brazilio Bacellar Neto 0026 000891/2005  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0069 000741/2009  
CAMILA MORAES VALEIXO 0114 043545/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 001507/2008  
0107 016857/2011  
0144 025189/2012  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0037 001650/2006  
CARLOS ARI GALLACCI JUNIO 0118 052290/2011  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0023 000211/2005  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0045 001626/2007  
CARLOS MURILO PAIVA 0013 000615/2002  
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0011 000671/2001  
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0011 000671/2001  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0128 064128/2011  
CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0026 000891/2005  
CAROLINE AMADORI CAVET 0098 049418/2010  
CELI GABRIEL FERREIRA 0081 002054/2009  
CELIA MAZZAGARDI 0010 000996/2000  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0113 042191/2011  
0116 046948/2011  
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0146 025213/2012  
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0029 000248/2006  
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0046 001837/2007  
CRISTIANE ABDALLE NEME PE 0124 059373/2011  
CRISTIANO RICARDO WULFF 0113 042191/2011  
0116 046948/2011



Carine de Medeiros Martin 0077 001661/2009  
0107 016857/2011  
Carlos Adolfo Nishida May 0068 000719/2009  
Carlos Arauz Filho 0032 000489/2006  
Carlos Frederico Reina Co 0052 000977/2008  
0124 059373/2011  
Carlyle Popp 0053 001037/2008  
Carmen G. A. Andrioli 0011 000671/2001  
Cesar Augusto Terra 0087 015626/2010  
0117 051466/2011  
Cesar Henrique Mendes Cor 0118 052290/2011  
Ciro Bruning 0147 026710/2012  
Claire Lottici 0003 000974/1996  
0004 001312/1996  
0005 000318/1997  
0006 000430/1998  
0017 001040/2003  
0023 000211/2005  
0027 001315/2005  
0032 000489/2006  
0035 001324/2006  
Claudio Marcelo Baiak 0001 000185/1996  
0004 001312/1996  
Cristiane Bellinati Garci 0058 001507/2008  
0081 002054/2009  
0082 002055/2009  
0084 009994/2010  
0106 006496/2011  
0107 016857/2011  
0130 006338/2012  
0131 009031/2012  
0144 025189/2012  
Cristobal Andres Munoz Do 0031 000386/2006  
Cristiane Linhares 0029 000248/2006  
0121 053073/2011  
DANIEL OTTO BREHM 0038 000390/2007  
0071 000912/2009  
DANIELE DE BONA 0044 001568/2007  
0060 001669/2008  
DARCY NASSER DE MELO 0154 030314/2012  
DELMARI DIAS 0001 000185/1996  
DIEGO DE ANDRADE 0153 029980/2012  
DIONISIO OLICSHEVIS 0035 001324/2006  
Daniel Fernando Pastre 0020 000767/2004  
Daniel Hachem 0016 000562/2003  
0027 001315/2005  
Daniele Moro M. dos Santo 0079 001759/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0053 001037/2008  
Diego Rubens Gottardi 0044 001568/2007  
0060 001669/2008  
Diego Rubens Gottardi 0060 001669/2008  
Dilani Maiorani 0015 000352/2003  
Diva Maria Dulcio de Mace 0151 028678/2012  
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0065 001888/2008  
EDUARDO MARTINS FRANCO 0071 000912/2009  
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0150 027132/2012  
EMANUELA CATAFESTA ROSA 0111 028176/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0058 001507/2008  
ENILDO DEL PINO 0006 000430/1998  
EVANDRO LUIS PEZOTI 0053 001037/2008  
EZQUIEL DE LARA MIRANDA 0134 015188/2012  
Edivana venturin 0055 001139/2008  
Eduardo Bruning 0147 026710/2012  
Eduardo José Fumis Faria 0074 001492/2009  
0080 001794/2009  
Eduardo José Fumis Faria 0123 058151/2011  
Eduardo Mariano Valezin d 0044 001568/2007  
Elias Carmelo Portugal de 0028 001400/2005  
Ellis Ermani Cechelero 0015 000352/2003  
Emerson Luiz Vello 0057 001432/2008  
Emilia Daniela C. M. de O 0159 033047/2012  
Erika Hikishima Fraga 0062 001765/2008  
Evaristo Aragão Ferreira 0014 000178/2003  
0021 000776/2004  
0049 000685/2008  
0054 001127/2008  
0059 001546/2008  
0099 053179/2010  
Evelyn Mariano Endo 0051 000944/2008  
FABIANE DE ANDRADE 0153 029980/2012  
FABIO GUSTAVO BIZ 0063 001836/2008  
FABIO MARTINS RIBAS 0111 028176/2011  
FABIO SZESZ 0096 041898/2010  
FABRICIO ZIR BOTHERME 0024 000641/2005  
0067 000482/2009  
FAURLLIM NAREZI 0012 001475/2001  
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0019 000504/2004  
FERNANDA LAURINO RAMOS 0036 001545/2006  
FERNANDA MONÇATO FLORES 0050 000915/2008  
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0022 001466/2004  
FERNANDO DA SILVA PALUDO 0029 000248/2006  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0117 051466/2011  
FILIPE ALVES DA MOTA 0124 059373/2011  
FLORIANO GALEB 0012 001475/2001  
Fabiana A. Ramos Lorusso 0062 001765/2008  
Fabiano Neves Macieyewski 0078 001722/2009  
0112 035794/2011  
Fabio Augusto de Souza Bo 0036 001545/2006  
Fabio Vacekovski Kondrat 0034 001257/2006

Fabiula Schmidt 0065 001888/2008  
Felipe Alves da Mota 0052 000977/2008  
Felipe Santos Ribas 0070 000896/2009  
Fernanda Ferreira da Roch 0008 001196/1999  
Fernando José Gaspar 0044 001568/2007  
Fernando Murilo Costa Gar 0078 001722/2009  
0112 035794/2011  
Fernando Schumak Melo 0065 001888/2008  
Fernando Valente Costacur 0130 006338/2012  
Fernando Vernalha Guimara 0056 001317/2008  
Fernando Wilson Rocha Mar 0073 001449/2009  
0101 063110/2010  
Flavia Cristiane Machado 0067 000482/2009  
Flaviano Bellinati Garcia 0081 002054/2009  
Flavio Santanna Valgas 0058 001507/2008  
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0090 025675/2010  
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 0041 001039/2007  
GERSON MASSIGNAN MANSINI 0030 000281/2006  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0144 025189/2012  
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0143 025032/2012  
Genesio Alves da Silva Ju 0070 000896/2009  
Genezi Goncalves Neher 0004 001312/1996  
0004 001312/1996  
Gerson Vanzin Moura da Si 0113 042191/2011  
0126 060413/2011  
Gilberto Stinglin Loth 0087 015626/2010  
0117 051466/2011  
Giovana Michelin Letti 0024 000641/2005  
Guilherme Borba Vianna 0053 001037/2008  
Herick Pavin 0081 002054/2009  
INES ESTANISLAVA PUCCI 0021 000776/2004  
INGRID KUNTZE 0009 000422/2000  
IRINEU PALMA PEREIRA 0051 000944/2008  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0021 000776/2004  
Ingrid de Mattos 0074 001492/2009  
0123 058151/2011  
Ioneia Ilda Veroneze 0121 053073/2011  
Ivair Junglos 0075 001619/2009  
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0141 021420/2012  
JANAINA FELICIANO FERREIR 0046 001837/2007  
JOACIR PEDRO KOLLING 0043 001304/2007  
JOAO BATISTA MENDES LUSTO 0108 024637/2011  
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0143 025032/2012  
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0022 001466/2004  
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0042 001145/2007  
JOSE DE MADEIROS PACHECO 0118 052290/2011  
JOSE RIBEIRO 0134 015188/2012  
JOSE VICENTE DA SILVA 0042 001145/2007  
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0101 063110/2010  
Jaime Oliveira Penteado 0113 042191/2011  
0126 060413/2011  
Jair Aparecido Avansi 0050 000915/2008  
Janaina Cirino dos Santos 0001 000185/1996  
0004 001312/1996  
Jane Mary Silveira 0093 033775/2010  
Jefferson Renato Rosolem 0073 001449/2009  
Jefferson skaei pinheiro 0034 001257/2006  
Joao Carlos de Macedo 0151 028678/2012  
Joao Leonel Antocheski 0039 000902/2007  
0040 001017/2007  
Joao Leonel Antocheski 0072 001243/2009  
Joao Leonel Gabardo Fil 0087 015626/2010  
0117 051466/2011  
Joaquim Miró 0075 001619/2009  
0110 027257/2011  
Jorge Eloir Mauer 0012 001475/2001  
Jorge Francisco Fagundes 0024 000641/2005  
Jose Antonio Vale 0109 025832/2011  
Jose Ari Matos 0075 001619/2009  
Jose Basilio Guerrant 0024 000641/2005  
Jose Correa Ferreira 0041 001039/2007  
Jose Francisco Cunico Bac 0013 000615/2002  
José A. de Araujo de Noro 0033 001144/2006  
José Carlos Skrzyszowski 0121 053073/2011  
0129 006024/2012  
José Dantas Loureiro Neto 0073 001449/2009  
Juahil Martins de Oliveir 0159 033047/2012  
Juliana Menzes da Silva 0125 059804/2011  
Juliane C. C da Silva 0036 001545/2006  
Juliane Cristina Correa d 0036 001545/2006  
Juliane Toledo S. Rossa 0129 006024/2012  
0131 009031/2012  
Julio Cezar Engel dos San 0070 000896/2009  
Juscelino Clayton Castard 0020 000767/2004  
KARINE SIERACKI REDE 0135 017220/2012  
KARL GUSTAV KOHLMANN 0001 000185/1996  
KATIA ZANONI 0047 000200/2008  
KAUE LUSTOSA 0108 024637/2011  
Kely Cristina Dulskis Bue 0088 016892/2010  
Klaus Schinitzler 0044 001568/2007  
LAERCIO MARCOS TOREZIN 0066 001934/2008  
LIBIAMAR DE SOUZA 0097 048566/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0126 060413/2011  
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0156 032169/2012  
LINCOLN T. FERREIRA 0002 000620/1996  
LINEU BENEDITO RIBAS LINH 0119 052630/2011  
LIVIA MARCELA BENICIO RI 0119 052630/2011  
LIVIA QUEIROZ DE LIMA 0090 025675/2010  
LORENA MARTINS SCHWARTZ 0015 000352/2003

LORENZA DE CASSIA AMARAL 0106 006496/2011  
 LUCAS ULTECHAK 0112 035794/2011  
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0054 001127/2008  
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0026 000891/2005  
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0009 000422/2000  
 LUCIANE LAZARETTI B. BIST 0070 000896/2009  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0009 000422/2000  
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0034 001257/2006  
 LUIS CARLOS BARRETO 0007 000504/1998  
 LUIS HENRIQUE GUARDA 0063 001836/2008  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0007 000504/1998  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0057 001432/2008  
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAE 0033 001144/2006  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0033 001144/2006  
 LUIZ MURILO KLEIN 0160 034538/2012  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0038 000390/2007  
 Larissa Araújo Braga Amor 0121 053073/2011  
 Leandro Luiz Kalinowski 0003 000974/1996  
 0017 001040/2003  
 Leandro Negrelli 0091 025695/2010  
 0095 041075/2010  
 0132 012120/2012  
 Leandro Vizintini 0070 000896/2009  
 Leonardo Antonio Fiorin 0108 024637/2011  
 Liríam Sexto 0048 000386/2008  
 Lizia Cezario de Marchi 0044 001568/2007  
 0060 001669/2008  
 Lorena Nascimento Glock 0070 000896/2009  
 Louise Rainer Pereira Gio 0011 000671/2001  
 0114 043545/2011  
 Lucas Amaral Dassan 0053 001037/2008  
 Luir Ceschin 0118 052290/2011  
 Luis Eduardo Mikowski 0020 000767/2004  
 Luis Oscar Six Botton 0011 000671/2001  
 Luiz Alceu Gomes Betttega 0022 001466/2004  
 0046 001837/2007  
 Luiz Assi 0079 001759/2009  
 Luiz Carlos Guieseler Jun 0007 000504/1998  
 Luiz Fernando Pereira 0056 001317/2008  
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0143 025032/2012  
 Luiz Fernando de Queiroz 0009 000422/2000  
 Luiz Henrique Bona Turra 0113 042191/2011  
 0126 060413/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 0021 000776/2004  
 0049 000685/2008  
 0099 053179/2010  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0118 052290/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0052 000977/2008  
 MARCELO PACHECO PIROLO 0050 000915/2008  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0158 032649/2012  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0013 000615/2002  
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0070 000896/2009  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0157 032241/2012  
 MARCOS ANTONIO CASAGRANDE 0003 000974/1996  
 MARCOS BUENO GOMES 0068 000719/2009  
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0010 000996/2000  
 MARCOS TON RAMOS 0110 027257/2011  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0058 001507/2008  
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0019 000504/2004  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0086 013987/2010  
 MARLENE LILI BREHM 0071 000912/2009  
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0047 000200/2008  
 MAURILIO MULLER 0065 001888/2008  
 MAURO JOSE AUACHE 0122 054666/2011  
 MICHELE SACKSER 0060 001669/2008  
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0058 001507/2008  
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0029 000248/2006  
 0036 001545/2006  
 MIRIAN A. GONÇALVES 0122 054666/2011  
 MOACIR TADEU FURTADO 0100 055167/2010  
 MONICA LIMA DE NORONHA 0010 000996/2000  
 Majeda Denise Mohd Popp 0053 001037/2008  
 Marcella S. da Costa Pint 0070 000896/2009  
 Marcelo Alessandro Berto 0042 001145/2007  
 Marcelo Fanchin 0071 000912/2009  
 Marcelo Henrique Ferreira 0061 001687/2008  
 Marcelo Jose Ciscato 0072 001243/2009  
 Marcelo Vardanega Ribeiro 0147 026710/2012  
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0097 048566/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 0074 001492/2009  
 0080 001794/2009  
 0123 058151/2011  
 0133 012124/2012  
 Marcio Rogerio Depolli 0145 025194/2012  
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0120 052923/2011  
 Maria Felicia Chedlovski 0021 000776/2004  
 Maria Fernanda Virmond Pe 0136 018096/2012  
 Maria Helena Lazof 0099 053179/2010  
 Maria Ilma Caruso 0010 000996/2000  
 Mariana Paulo Pereira 0148 026782/2012  
 0149 026801/2012  
 Marilí Ribeiro Taborda 0138 019278/2012  
 Marilza Matoski 0003 000974/1996  
 Marlii Chaves Viana De Oli 0004 001312/1996  
 Mauricio Alcantara da Sil 0137 018416/2012  
 0155 031625/2012  
 Mauricio Vieira 0105 001685/2011  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0049 000685/2008  
 0059 001546/2008

Maylin Maffini 0091 025695/2010  
 0095 041075/2010  
 0132 012120/2012  
 Michelle Schuster Neumann 0130 006338/2012  
 Mieke Ito 0062 001765/2008  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0097 048566/2010  
 Milton Miro Vernalha Filh 0122 054666/2011  
 Moises Batista de Souza 0044 001568/2007  
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0025 000670/2005  
 Naoto Yamasaki 0122 054666/2011  
 Neimar Batista 0141 021420/2012  
 Neiton Myrton Priebe 0064 001884/2008  
 Nelson Beltzac Junior 0102 071724/2010  
 Noberto Targino da Silva 0091 025695/2010  
 0095 041075/2010  
 OTOMI KOHLMANN 0001 000185/1996  
 Osnielo Pacheco Junior 0030 000281/2006  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0084 009994/2010  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0156 032169/2012  
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0063 001836/2008  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0142 022495/2012  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0012 001475/2001  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0094 035019/2010  
 Pamela Iris Teilor 0002 000620/1996  
 Patricia Pontaroli Jansen 0081 002054/2009  
 0082 002055/2009  
 Paulo Roberto Ribeiro Nal 0053 001037/2008  
 Paulo Sergio Winckler 0056 001317/2008  
 0140 021372/2012  
 Priscila Campanini 0004 001312/1996  
 Priscila Wallbach Silva 0122 054666/2011  
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 0041 001039/2007  
 RAFAELA STALL LEITE 0054 001127/2008  
 RAQUEL CONCEICAO VILLELA 0006 000430/1998  
 REGINALDO SANDRINI 0006 000430/1998  
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0008 001196/1999  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0104 001458/2011  
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0003 000974/1996  
 0005 000318/1997  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0015 000352/2003  
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0065 001888/2008  
 RODOLFO WILD 0134 015188/2012  
 ROLAND HASSON 0070 000896/2009  
 RUBEN MADINI 0045 001626/2007  
 Rafael Justus de Brito 0008 001196/1999  
 Raquel Agelica Dias Bueno 0022 001466/2004  
 Regiane do Rocio Fernande 0117 051466/2011  
 Reinaldo Mirico Aronis 0079 001759/2009  
 Renato Galvão Carrillo 0016 000562/2003  
 Ricardo Lucas Calderon 0019 000504/2004  
 Ricardo Paludo Calixto 0051 000944/2008  
 Rita de Cassia Correa de 0049 000685/2008  
 Rodrigo Shirai 0008 001196/1999  
 0026 000891/2005  
 Rogerio Costa 0063 001836/2008  
 Rogerio Veras 0072 001243/2009  
 Romara Costa Borges da Si 0061 001687/2008  
 SALETE STAFFEN 0021 000776/2004  
 SAMANTHA ALBINI 0011 000671/2001  
 SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0002 000620/1996  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0136 018096/2012  
 SERGIO GOMES 0019 000504/2004  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0150 027132/2012  
 SILVIANI IWERSON BARONE 0025 000670/2005  
 SONIA RAMIRA STEFF 0055 001139/2008  
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0118 052290/2011  
 SUELEN MARIANA HENK 0054 001127/2008  
 SUSANA DE FÁTIMA KALED 0013 000615/2002  
 Sandra Calabrese Simão 0070 000896/2009  
 Sandra Regina Rodrigues 0025 000670/2005  
 0070 000896/2009  
 0093 033775/2010  
 Sergio Schulze 0127 061172/2011  
 Sergio Virmond Lima Picch 0040 001017/2007  
 Sidnei Gilson Dockhorn 0023 000211/2005  
 Silvana Aparecida Cezar P 0048 000386/2008  
 TATIANE ABDALLA NEME 0124 059373/2011  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0098 049418/2010  
 Tatyane P. Portes Stein 0078 001722/2009  
 Tatyane Priscila Portes S 0078 001722/2009  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0021 000776/2004  
 0049 000685/2008  
 Udelson Soares 0109 025832/2011  
 Valdemar Bernardo Jorge 0043 001304/2007  
 0096 041898/2010  
 Valeria Caramuru Cicarell 0083 002086/2009  
 0115 045263/2011  
 Valeria Carmuru Cicarelli 0018 001391/2003  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0044 001568/2007  
 Vania de Fatima Cesar Lui 0048 000386/2008  
 Viciticia Kinaski Gonçalves 0098 049418/2010  
 Vilson Stall 0054 001127/2008  
 Vitorio Karan 0030 000281/2006  
 WILLIAN FERREIRA 0031 000386/2006  
 WILSON RAMOS FILHO 0122 054666/2011  
 Walter José Mathias Junio 0020 000767/2004  
 Washinton Yamane 0013 000615/2002  
 Wellington Silveira 0093 033775/2010  
 YARA D' AMICO 0152 029386/2012

mayron vendrame magnini 0047 000200/2008

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 185/1996 - COND.CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA COND.-I x PAULO CESAR NARCONECNY - Desp. de fls. 370. .. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 363/368. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, OTOMI KOHLMANN, KARL GUSTAV KOHLMANN e DELMARI DIAS.

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 620/1996 - R. SPRENGEL PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA x RUBENS GONÇALVES PRESTES e outros - Desp. de fls. 169. .. Defiro o levantamento da penhora, conforme o requerido no petição de fls. 154. Oficie-se a 6ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca comunicando a presente decisão. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, LINCOLN T. FERREIRA, ARI NICOLAU e Pamela Iris Teilor.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 974/1996 - CONDOMINIO CJTO. RES. VALE VERDE II x COHALAR-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO - Desp. de fls. 370. .. Diante da manifestação de fls. 369, defiro o pedido de suspensão do feito até o efetivo pelo prazo de 180 dias conforme requerimento. Int. Advs. Antonio Emerson Martins, Marilza Matoski, Leandro Luiz Kalinowski, MARCOS ANTONIO CASAGRANDE, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

4. SUMARIA - 1312/1996 - CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x AUGUSTO GRANDE BERNINI FLS. 362 - Manifeste-se o credor ("até a presente data não houve retirada do edital expedido às fls. 498/499"). Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Claire Lottici, Genezi Goncalves Neher, Priscila Campanini, Genezi Goncalves Neher e Marl Chaves Viana De Oliveira.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 318/1997 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DITINHA x GERSON VARGAS - Manifeste-se o credor ("certifico que deixei de cumprir o determinado nos itens 04 e seguintes do despacho de fls. 206, tendo em vista que não houve pagamento das custas mencionadas na certidão de fls. 206/verso razão pela qual não houve atualização da conta do presente feito"). Advs. Antonio Emerson Martins, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

6. USUCAPIAO - 430/1998 - GERALDO DUARTE DE MELLO e outros x WOLFF & CRISTOVAN LTDA. - Desp. de fls. 445. .. Considerando que houve concordância da parte autora com o laudo apresentado pelo Sr. Perito e que a ré, mesmo devidamente intimada não se manifestou, considera-se tácita sua aceitação quanto ao laudo apresentado. Assim, HOMOLOGO o laudo apresentados pelo Sr. Perito às fls. 423/435, nesta fase de liquidação de sentença por arbitramento apontando o levantamento planimétrico da área objeto de usucapião. Int. Advs. RAQUEL CONCEICAO VILLELA DE BIASSIO, ENILDO DEL PINO, REGINALDO SANDRINI e Claire Lottici.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 504/1998 - UAP SEGUROS BRASIL S/A. x RODOLFO BARBUJO - Desp. de fls. 274. .. Diante da manifestação de fls. 273, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 12 meses. Decorrido este prazo, intime-se o requerente a se manifestar. Int. Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e Luiz Carlos Guieseler Junior.

8. INVENTARIO - 1196/1999 - JESSE FORTES SCHAITZA e outro x ESP. OSCAR ALEX ARAUJO SCHAITZA - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Rafael Justus de Brito, Rodrigo Shirai, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e ARNOLDO HORST PREHS.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 422/2000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARK VILLAGE I x FERNANDA TIROLLE CONDESSA - Decisão de fls. 261. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fls. 258. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, INGRID KUNTZE e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

10. REPARACAO DE DANOS - 996/2000 - ALZIRA MARIA DE FATIMA SCHROEDER x ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 317. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. MÔNICA LIMA DE NORONHA, Maria Ilma Caruso, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CELIA MAZZAGARDI.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 671/2001 - FERNANDO MACEDO GUIMARAES x BANCO BANK BOSTON S/A - Desp. de fls. 597. .. Diante da manifestação de fls. 499, defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, SAMANTHA ALBINI, Carmen G. A. Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionedis, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON e Luis Oscar Six Botton.

12. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1475/2001 - ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA x MOYSES BROMFMANN e outro - Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Jorge Eloir Mauer, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB e PAULO ROBERTO NAREZI.

13. REPARACAO DE DANOS - 615/2002 - DIONEI SCHENFELD x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 438. .. Manifestem-se as partes se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Após, voltem. Int. Advs. Jose Francisco Cunico Bach, MARCIO RIBEIRO PIRES, CARLOS MURILO PAIVA, SUSANA DE FÁTIMA KALEL e Washinton Yamane.

14. RESCISAO CONTRATUAL - 178/2003 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIA LUIZA BARBIERI - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

15. INDENIZACAO ORD. - 352/2003 - MAURICIO ALVES x SERVOPA S/A COM.E INDUSTRIA e outro - Desp. de fls. 1057. .. Proceda a Escrivania a renúnciação das páginas a partir da fls. 748 do 4º volume, visto que, enumeradas erroneamente. Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 1051/1056. Intime-

se a parte executada, na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Advs. Dilani Maiorani, LORENA MARTINS SCHWARTZ, Ellis Ernani Cechelero e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

16. ORDINARIA - 562/2003 - ALESSANDRO VINICIUS BACCIN x BRADESCO S/A CRED.IMOBILIARIO - Desp. de fls. 543. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Renato Galvão Carrillo e Daniel Hachem.

17. COBRANÇA - 1040/2003 - COND.CONJ.MORADIAS COTOLENGO x WILSON SIMOES DE ALMEIDA e outro - Manifestem-se as partes ante os ofícios de fls. 208 e 209/215. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, Berenice da Aparecida G. Ribeiro e Claire Lottici.

18. ORDINARIA - 1391/2003 - FAMILIA SERRA ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Desp. de fls. 283. .. Intime-se a parte requerida pela derradeira vez para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 282 ("certifico que decorreu o prazo legal que houvesse manifestação da parte requerida sobre a proposta de honorários do Sr. Expert à fl. 262/263") no prazo de 05 dias. Int. Advs. Ailton Sávio Vargas, BRUNO PEROZIN GAROFANI e Valéria Carmuru Cicarelli.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 504/2004 - DINAMICA COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA x MHB - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - Desp. de fls. 141. .. Intime-se as partes para que no prazo derradeiro de 05 dias manifestem-se acerca da certidão de fls. 140 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes ante o ofício de fls. 138"). Int. Advs. SERGIO GOMES, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, FERNANDA BASTOS KAMMRADE e Ricardo Lucas Calderon.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 767/2004 - FRANCISCO SILVA DE FREITAS JUNIOR x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 465. .. Intime-se o requerido para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do petição de fls. 463/464. Int. Advs. Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 776/2004 - MARY ANNE MMURASKI NOWAK x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Desp. de fls. 805. ... Tendo em vista o depósito de fls. 802, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor. Considerando a duplicidade da garantia, defiro o pedido de fls. 804, oficiando-se ao Banco Itaú, para proceder o desbloqueio do valor retido pelo Sistema BACENJUD (fl. 773) e a desnecessidade da transferência do valor de R\$ 83.312,44 ID 072012000003426134. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 806. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, Maria Felicia Chedlovski, SALETE STAFFEN, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

22. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1466/2004 - IGNACIO SOTTOMAIOR RAMOS NETO x MAW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS e outros - Desp. de f.221 : "Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de f.219, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int" Advs. Raquel Agelica Dias Bueno Mannrich, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, Luiz Alceu Gomes Bettega e JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI.

23. USUCAPIAO - 211/2005 - AKRAM ABDALLAH KANSOU e outro x JETI FLACKS e outros - Manifeste-se o interessado ("até a presente data não houve recolhimento das custas de citação supracitadas"). R\$ 99,00 Oficial de Justiça. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Claire Lottici.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001315-69.2005.8.16.0001 - ARNO DUMMER x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Desp. de fls. 595. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 581/594, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC.Int. Advs. Jose Basilio Guerrart, FABRICIO ZIR BOTHOME, Giovana Michelin Letti e Jorge Francisco Fagundes D'ávila.

25. DECLATORIA SUMARIA - 670/2005 - SILVIA APARECIDA WIGEERS x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("Certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas do Sr. Escrivão no valor de R \$255,68 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos),-Distribuidor R\$30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos), Contador R\$10,08 (dez reais e oito centavos), Oficial de Justiça R\$49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), bem como de Funrejus no valor de R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos), totalizando em R\$366,83 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), não houve preparo. Certifico mais que na data de 19/04/2012, os presentes autos foram confiados em carga para a Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR n.º27497. Certifico ainda que os mesmos foram devolvidos em cartório na data de 18/06/2012, sem qualquer manifestação."). Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE e Sandra Regina Rodrigues.

26. INDENIZACAO SUM. - 0001554-73.2005.8.16.0001 - MARIA ROSICLER DALLALIBERA x ITALY AUTOMOVEIS LTDA e outros - Desp. de fls. 365. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Brazilio Bacellar Neto, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, Rodrigo Shirai e LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE.

27. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1315/2005 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA MILIORINI - ME - Despacho de f. 167:"Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao Bacenjud/Renajud. Int." Advs. Daniel Hachem e Claire Lottici.

28. DECLARATORIA NUL.TITULO - 1400/2005 - ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA x GERO ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outro - Desp. de fls. 280. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo improrrogável de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 279 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Andre J. Bornancim e Elias Carmelo Portugal de Lara.

29. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 248/2006 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARILENE SCHATZAMN - Desp. de f. 111:"Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao Bacenjud/Renajud. Int." Advs. Crystiane Linhares, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e FERNANDO DA SILVA PALUDO.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA - 281/2006 - MARCIA MELLO MALUCCELLI x ELVA SCHNEIDER - Desp. de fls. 145. .. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, a fim de que preste informações conforme solicitado no petição retro. Int. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSINI, Osnildo Pacheco Junior e Vitorio Karan.

31. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 386/2006 - ELETRO BRASIL COMERCIAL LTDA x FABMED IND. E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo assinalado no r. despacho de fls. 239"). Advs. Cristobal Andres Munoz Donoso e WILLIAN FERREIRA.

32. DESPEJO - 489/2006 - HAROLDE BATISTA GUSSO x MARCOS ANTONIO COSTA - Manifeste-se o credor ante a carta devolvida. Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, Carlos Arauz Filho e Claire Lottici.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1144/2006 - HAMILTON CORREIRA DO NASCIMENTO x UNIBANCO S/A e outro - Desp. de fls. 205. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 204 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, José A. de Araujo de Noronha e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIGAL PINTO.

34. INDENIZACAO SUM. - 1257/2006 - HELENA CRISTINA DA SILVA x FACET FACULDADES - Desp. de fls. 265. .. Intime-se a parte autora para que pela derradeira vez no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 264, bem como, indique bens do devedor, passíveis de penhora. Int. Advs. ALESSANDRO DULEBA, Fabio Vackelovski Kondrat, Jefferson skaei pinheiro e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

35. ORDINARIA DE COBRANCA - 1324/2006 - SERV.SOCIAL AUT.PR.TECNOLOGIA INST.TECN.SIMEPAR x SAPOI BRASIL IND. E COM. DE SISTEMAS ANTIGRANIZO S/A - Desp. de fls. 190. .. Intime-se a parte credora acerca da certidão de fls. 189 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado no edital de intimação expedido a fl. 182 em virtude do recorte do edital juntado às fls. 184/188, sem qualquer manifestação da parte intimada"). Int. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS e Claire Lottici.

36. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1545/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO SOARES - Desp. de f. 75:"Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de f. 74, bem como, recolha as custas mencionadas. Int" Advs. MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ, FERNANDA LAURINO RAMOS, Juliane C.C da Silva, ALICE PIMENTEL LOPES, ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS, Fabio Augusto de Souza Borges e Juliane Cristina Correa da Silva.

37. BUSCA E APREENSAO - 1650/2006 - BANCO SAFRA S/A x DONIZETE GONÇALVES BARBOZA - Desp. de f. 128:"Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao Bacenjud/Renajud. Int." Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e AULO PRATO.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 390/2007 - MARLENE LILI BREHM x WALTER CEZAR DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ALFRED OTO BREHM, DANIEL OTTO BREHM e LUZIA APARECIDA FAVETTA.

39. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 902/2007 - BANCO BRADESCO S.A x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA e outro - Deve a parte interessada retirar guia para recolhimento das custas referentes diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$123,75 para cumprimento mandado - prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Joao Leonel Antocheski.

40. OBRIGACAO DE FAZER - 1017/2007 - INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIODICAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 1364. .. A prova oral é irrelevante para o deslinde do feito, informe a parte autora se ainda possui interesse na prova pericial, que se mostra o meio mais adequado a fim de clarear os pontos controvertidos que serão fixados. Após, venham os autos conclusos. Int. Advs. Sergio Virmond Lima Piccheletto e Joao Leonel Antocheski.

41. ARROLAMENTO - 1039/2007 - BEJLA TABAKERKA x ESPOLIO LUBA TABAKERKA e outro -"A parte interessada para retirar 2via formal de partilha." Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK e Jose Correa Ferreira.

42. REDIBITORIA - 1145/2007 - ROZEMAR MESSIAS CANDIDO x VALDIR PACHECO DOS SANTOS - Desp. de fls. 98. ... Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 97 bem como sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e Marcelo Alessandro Berto.

43. DECLARATORIA - 0002493-82.2007.8.16.0001 - ANSELMO GERONASSO x LAERCIO BARROS - Ciência ante a suspensão do processo. Advs. Valdemar Bernardo Jorge, ANDRE LUIS PONTAROLLI e JOACIR PEDRO KOLLING.

44. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1568/2007 - BANCO ITAU S A x ARLETE ANDRADE MICHAKI - Despacho de f. 81:"Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de f.80, bem como o

prosseguimento do feito. Int" Advs. Moises Batista de Souza, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler, Lizia Cezario de Marchi, Fernando José Gaspar e Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

45. BUSCA E APREENSAO - 1626/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARAMIS CORREIA DOS SANTOS - Despacho de f.142.:"Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de f.141, bem como sobre o prosseguimento do feito Int" Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho e RUBEN MADINI.

46. BUSCA E APREENSAO - 1837/2007 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - "A parte interessada retirar ofício." Advs. CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER e Luiz Alceu Gomes Bettega.

47. MONITORIA - 200/2008 - RENATO MOLL RIBEIRO x ALI BORGES MONTEIRO e outro - Desp. de fls. 145. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petição de fls. 144 bem como se possui interesse na extinção do presente feito, pela quitação do acordo. Int. Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, mayron vendrame magnini e KATIA ZANONI.

48. COBRANCA - 386/2008 - CONDOMINIO CHACARA MARUMBI EDIF. ITAUNA x GIL ROBERTY RICOY CARON - Desp. de fls. 131. .. Defiro a penhora dos bens indicados às fls. 28/42. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos s4º e 5º do art. 659 do CPC, devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. Após, intemem-se os executados acerca da construção do bem e para que querendo embarguem a penhora no prazo legal. Int. ... Manifeste-se o exequente ("ao compulsar os presentes autos a fim de lançar o termo de penhora do apartamento 31, verifiquei não haver a descrição correta do dito apartamento e nem a matrícula individual em nome do executado") Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte' e Liriam Sexto.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 0006453-12.2008.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO CAMILO x HSBC BANK BRASIL S.A - Desp. de fls. 391. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petição de fls. 389 bem como se possui interesse no arquivamento do feito. int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 915/2008 - CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro x LYA GONÇALVES MAZALOTTI - Ao autor para retirar a carta de intimação das testemunhas arroladas. Advs. ALDO MEDEIROS, Jair Aparecido Avansi, FERNANDA MONÇATO FLORES e MARCELO PACHECO PIROLO.

51. USUCAPIAO - 944/2008 - ALZIRA DE MATOS SKROCK e outros x JOAO DO ESPRITO SANTO ABREU e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 223/224. Advs. Ricardo Paludo Calixto, Evelyn Mariano Endo e IRINEU PALMA PEREIRA.

52. RESCISAO CONTRATUAL - 977/2008 - CARRIER VEICULOS LTDA. x ANTONIO MOSSURANGA MORAIS FILHO - Desp. de fls. 237. .. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do retorno do aviso de recebimento AR à fl. 236. Int. Advs. MARCELO DE BORTOLO, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho e Felipe Alves da Mota.

53. DECLARATORIA - 0006643-72.2008.8.16.0001 - MUGELO RESDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINACEIROS S/A x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 858. .. Primeiramente, desentranhe-se os documentos de fls. 780/857. Após, oficie-se a Eletrobrás em resposta ao ofício de n. 3530/2012 bem como encaminhe-se juntamente com o mencionado ofício as fls. desentranhadas. Após resposta, dê-se vista a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Advs. Carlyle Popp, Majeda Denise Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan e EVANDRO LUIS PEZOTI.

54. MONITORIA - 1127/2008 - DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTD x BANCO ITAU S.A - Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Vilson Stall, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e SUELEN MARIANA HENK.

55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000360-33.2008.8.16.0001 - NUBIA CABRAL DE LIMA x DENIZE ZANCHETTA - Desp. de fls. 296. .. Intime-se a parte credora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 295 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Edivana venturin e SONIA RAMIRA STEFF.

56. RESCISAO CONTRATUAL - 1317/2008 - ABACO INCORPORACOES LTDA x CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA e outro - Desp. de fls. 471. .. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte requerente se manifeste acerca do despacho de fls. 468, conforme solicitado no petição retro. Int. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira e Paulo Sergio Winckler.

57. SUMARIA DE COBRANCA - 1432/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x CARLOS BELTRAMI e outro - Desp. de fls. 111. .. A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que não compareceu a audiência nem apresentou justificativa para tanto. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Emerson Luiz Vello.

58. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1507/2008 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIO MACHADO BISCARO - Desp. de f. 67:"Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 05 dias, acerca da certidão de f. 66. Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 dias, acoste aos presentes autos o instrumento de cessão de credito mencionado a f. 72, para que o pedido de substituição do polo ativo possa ser analisado, bem como para dar prosseguimento ao feito. INT." Advs. Flavio Santanna Valgas, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER, CARLA

HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 1546/2008 - SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 466/468. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

60. BUSCA E APREENSAO - 1669/2008 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCIANO GRACIANA WALFLOR - Despacho de f.76 : "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de f.75 Int" Adv. MICHELE SACKSER, Diego Rubens Gottardi, Diego Rubens Gottardi, Lizia Cezario de Marchi e DANIELE DE BONA.

61. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1687/2008 - BANCO FINASA BMC S.A x RUI ROGERIO PIOVEZAN - Despacho de f.102 : "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de f.101 Int" Adv. Romara Costa Borges da Silva e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos.

62. BUSCA E APREENSAO - 1765/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x MARCOS CEZAR COSTA PALU - Despacho de f. 47: "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de f. 46." Adv. Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga e Fabiana A. Ramos Lorusso.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1836/2008 - OSMARIO DA SILVA GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - Despacho de f.40 : "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de f.39 Int" Adv. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIS HENRIQUE GUARDA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e Rogério Costa.

64. SUMARIA DE COBRANCA - 1884/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x WALTER DOS ANJOS - Desp. de fls. 87. .. Diante do teor da certidão de fls. 86, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da deliberação de fls. 84. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Neiton Myrton Pribe.

65. DECLARATORIA - 0005157-52.2008.8.16.0001 - PARANA EQUIPAMENTOS S/A x TIM SUL S/A - Desp. de fls. 292. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Adv. MAURILIO MULLER, ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, Fabiula Schmidt e Fernando Schumak Melo.

66. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1934/2008 - RAMON CANHONI DEMATTÉ e outro x WFO- CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Desp. de fls. 161. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir bem como eventual interesse na realização da audiência do art. 331 CPC. Após respostas, aguardem-se manifestações nos autos em apenso (1616/2009) para que de forma conjunta seja realizada a instrução do feito. Int. Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN e Alexandre Augusto Gava.

67. COBRANCA - 482/2009 - CEZAR ALBERTO FINGER e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 659. .. Considerando o teor da manifestação de fls. 655 bem como consulta ao Sistema do STJ (conforme anexo) a qual não conheceu o Agravo em Recurso Especial por sua inadmissibilidade. Ciência as partes da decisão em anexo. Remetam-se os presentes autos ao setor de distribuição das Varas de Trabalho em Curitiba, nos termos da decisão de fls. 617/620. Int. Adv. Flavia Cristiane Machado, Angelo Daniel Carrion e FABRICIO ZIR BOTHOME.

68. COBRANCA - 719/2009 - ONDA PROVIDOR DE SERVIÇOS S.A x MASTER TREND SERVIÇOS DE INTERNET LTDA- ME - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes e MARCOS BUENO GOMES.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 741/2009 - OZEIAS DOS SANTOS DIAS x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 148. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que não retirou a carta de citação da parte requerida bem como deixou de comparecer a esta audiência sob pena de extinção do processo. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

70. DECLARATORIA - 896/2009 - LUCIANO DOS SANTOS COSTA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - Desp. de fls. 237. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para sentença. Int. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Marcella S. da Costa Pinto, Sandra Regina Rodrigues, Genesio Alves da Silva Junior, Lorena Nascimento Glock, ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFIA, MARCO AURELIO GUIMARAES, Leandro Vizintini e Felipe Santos Ribas.

71. DESPEJO - 912/2009 - ALFRED OTO BREHM x WALDEMAR DA SILVA DUTRA e outro - Desp. de fls. 115. .. Intime-se o credor acerca da certidão de fls. 114 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte devedora acerca da realização do pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 105/110"). Int. Adv. MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM, Marcelo Fanchin e EDUARDO MARTINS FRANCO.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 1243/2009 - METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA-ME e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 375. .. Tendo em vista a reforma da decisão que inverteu o ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ou manifestem o interesse no julgamento antecipado do feito. Int. Adv. Marcelo Jose Ciscato, ALESSANDRA SPREA, Rogério Veras e Joao Leonel Antocheski.

73. INDENIZATÓRIA - 1449/2009 - NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSÉ DA SILVA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Andrea Caroline M. Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão e José Dantas Loureiro Neto.

74. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1492/2009 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ROGERIO RUBENS RADKE - Deve o Requerente efetuar o complemento do pagamento de R\$13,00, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

75. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0009616-63.2009.8.16.0001 - JULIA MARIA DOS SANTOS KOSAKOSKI x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 315. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Adv. Jose Ari Matos, Ivair Junglos, Bernardo Guedes Ramina e Joaquim Miró.

76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1641/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ADEMIR BORDA RIBEIRO - Desp. de f.62 : "Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de f.61 , bem como sobre o prosseguimento do feito. Int" Adv. Alessandra Labiak.

77. BUSCA E APREENSAO - 1661/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIS RENATO CRUZ DOS SANTOS - Desp. de f.55 : "Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de f.54 , bem como sobre o prosseguimento do feito. Int" Adv. Carine de Medeiros Martins.

78. COBRANCA - 1722/2009 - JONAS MARIANO NASCIMENTO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Desp. de fls. 189. .. Intime-se a parte requerida no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 188 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerida acerca de eventual interesse na produção de prova pericial, conforme solicitado no item 03 do r. despacho de fls. 186"). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Adv. Tatyane Priscila Portes Stein, Tatyane P. Portes Stein, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

79. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0008658-77.2009.8.16.0001 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 149. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 145/147. Int. Adv. Andre Portugal Cezar, Daniele Moro M. dos Santos, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.

80. BUSCA E APREENSAO - 1794/2009 - BANCO FIAT S A x ARNALDO CEZAR GUERRERO - Desp. de f. : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de f. 64. Int" Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

81. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2054/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG x SILVIO ROGERIO FAVERO - Deve a parte interessada retirar guia para recolhimento das custas referentes diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, para cumprimento do mandado - prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, CELI GABRIEL FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Herick Pavin.

82. BUSCA E APREENSAO - 2055/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ALMIR OLIVEIRA SAN MARTINS - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas de citação e custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 2086/2009 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO MARCIEL KALUZNY - Manifeste-se o autor ("certifico que a parte requerente efetuou o pagamento parcial do valor descrito no cálculo de fl. 41, faltando o preparo das custas equivalente a 2 avisos de publicação no valor de R\$ 5,64"). Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009994-82.2010.8.16.0001 - MAURICIO BENKENDORF x BANCO FINASA BMC S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 187/190 ("...") Isto posto, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisprudencial fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20 parágrafo 4º CPC. P.R.I. " Adv. Ana Maria Harger, PATRICIA GOMES IWERTSEN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

85. MONITORIA - 0010032-94.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S.A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ORTIZ - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Adv. Blas Gomm Filho.

86. INVENTARIO - 0013987-36.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA ALCANTARA ZARATE e outros x ESPOLIO DE ISIDRO ZARATE JIMENEZ - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as fls. 184/185. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e reticações necessárias. Int. Adv. MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

87. BUSCA E APREENSAO - 0015626-89.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELISANGELA DA SILVA NUNES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. 100, bem como para efetuar o preparo das custas no valor de 25,53, no prazo de 05 dias. - Adv. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 0016892-14.2010.8.16.0001 - ELIANA MARIA VIDAL STABILE e outro x CANDIDO MARCELINO SILVA DE JESUS e outros - Desp. de fls. 184. .. 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - A parte autora pugna pela citação dos Requeridos via Edital, tendo em vista que foram feitas todas as tentativas para localização do endereço, restando infrutíferas; 03 - Defiro o pedido, considerando que foram esgotados os meios possíveis para a localização dos requeridos e sua citação pessoal. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de AGOSTO de 2012, às 13:30. Expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias, com fundamento no

art. 231, inciso I, observando-se o disposto no art. 232, ambos do CPC, ficando a publicação argo dos requerentes. 04 - Intime-se o requerido já citado. Intimações e diligências necessárias. ... Ao autor para retirar o edital bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. Kely Cristina Dulskis Bueno e Alana Belz Martz.

89. MONITORIA - 0024054-60.2010.8.16.0001 - KLAUS BRAATZ x J.E. LEMA TRANSPORTES - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Adv. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.

90. MONITORIA - 0025675-92.2010.8.16.0001 - DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x ADALBERTO DUTRA - Ao exequente para apresentar o CPF/CNPJ do devedor, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI e LIVIA QUEIROZ DE LIMA.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025695-83.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x EDMILSA DA SILVA - Decisão de fls. 138. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes noticiado à fl. 162 dos autos em apenso (sob nº 041075/2010) e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 inciso III do CPC. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Advs. Noberto Targino da Silva, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

92. MONITORIA - 0030250-46.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

93. DECLARATORIA - 0033775-36.2010.8.16.0001 - CAROLINE FLORENCIO x BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Desp. de fls. 111. ... Arquivem-se. Tendo em vista o pagamento das custas (fl. 105/109) dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Jane Mary Silveira, Wellington Silveira e Sandra Regina Rodrigues.

94. DESPEJO - 0035019-97.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO BESEN x ANDERSON LUIZ DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041075-49.2010.8.16.0001 - EDMILSA DA SILVA RUMÃO x BANCO FINASA S/A - Decisão de fls. 166. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes noticiado à fl. 162 e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 inciso III do CPC. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora Dra. Silvana Tornem no valor de R \$ 4.985,30 e o saldo restante deve ser levantado em alvará a ser expedido em favor da procuradora Dra. Maylin Maffini. Custas conforme avençado. Oportunamente-se, façam-se as baixas, a notações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Noberto Targino da Silva.

96. COBRANCA DE HONORARIOS - 0041898-23.2010.8.16.0001 - J. OLIVEIRA FRANCO JR. & BERNARDO JORGE ADV. ASSOCIADOS x CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - Desp. de fls. 159. ... Dispõe o art. 277 do CPC que a ré deverá ser citada e intimada para comparecer na audiência designada com antecedência mínima de 10 dias. Portanto, intime-se o requerido no endereço indicado em fls. 157/158. Assim, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/12 às 14.30 horas ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se e intime-se com as advertências legais. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e FABIO SZESZ.

97. COBRANCA - 0048566-10.2010.8.16.0001 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 104. ... Considerando o teor da contraminuta do agravo retido às fls. 102/103 mantenho a decisão agravada, conforme anteriormente já dito à fl. 100, razão pela qual, reporto-me ao despacho de fls. 94, a fim de determinar que seja registrada a fase decisória e em consequente a conclusão dos presentes autos para sentença, sendo desnecessário o recolhimento das custas, uma vez que, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, Milton Luiz Cleve Kuster e Marcio Alexandre Cavenaque.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049418-34.2010.8.16.0001 - TERESINHA CORREA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 329. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 325/327 e verso e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 inciso III do CPC. Custas na forma avençada. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da procuradora da parte Dra. Tatiana Vroblewski OAB/PR 27293. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, Victicia Kinaski Gonçalves e Tatiana Valesca Vroblewski.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053179-73.2010.8.16.0001 - CLAUDINEY AMORIN e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 168. ... Diante da manifestação de fls. 123/124 defiro o pedido de concessão de prazo de 30 dias para que a ré junte aos presentes autos as demais documentos faltantes. Int. Advs. Maria Helena Lazof, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

100. MONITORIA - 0055167-32.2010.8.16.0001 - MOACIR TADEU FURTADO x MANOEL ANTONIO PIEMONTZ e outro - Desp. de fls. 122. ... As razões que indeferiram temporariamente a tutela antecipada pleiteada foram bem fundamentadas pela decisão de fls. 41/42 desta forma mantenho o mesmo posicionamento pois ante a insuficiência de provas a fim de consubstanciar o direito constitutivo do autor não há como se deferir o pedido liminar. Int. Adv. MOACIR TADEU FURTADO.

101. COBRANCA - 0063110-03.2010.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro -

Manifeste-se o autor ante o Ofício de fls. 328/360. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline M. Cury e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

102. USUCAPIAO - 0071724-94.2010.8.16.0001 - BEATRIS BATISTI SCHWANKA - Desp. de fls. 61. ... Considerando a manifestação retro, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito. Int. Adv. Nelson Beltzac Junior.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072451-53.2010.8.16.0001 - GUILHERME ALVES x BANCO DAYCOVAL S.A - Desp. de fls. 101. ... Diante a manifestação de fls. 100 anote-se a constituição de novo procurador. Para realização da audiência de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 277 do CPC designo o dia 04/10/2012 às 13.45 horas ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se e intime-se com as advertências legais. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

104. RESCISAO CONTRATUAL - 0001458-48.2011.8.16.0001 - LEITNER - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x VANDERLUIZ DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 128. ... Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 118/127. Int. Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e André Luis Godoy.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001685-38.2011.8.16.0001 - CARLOS SIDNEY MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Despacho de f. 32:"Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de f. 31. Int." Adv. Mauricio Vieira.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006496-41.2011.8.16.0001 - ZENAIDE GUBERT x BV FINANCEIRA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 145/149. ... " (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos da fundamentação desta decisão e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, revogo a antecipação de tutela concedida em decisão de fls. 70/72. Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional, bem como o trabalho dos procuradores, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

107. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0016857-20.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON - Despacho de f.49 : "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de f. 48Int" Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

108. DESPEJO - 0024637-11.2011.8.16.0001 - BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARCUS VINICIUS DE BRITO FLORES e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 127/129. ... " (...) Isto posto, com fulcro no art. 273, CPC e inciso IX do parágrafo 1º do art. 59 da Lei 8245/1991, julgo procedente o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que os requeridos MARCUS VINICIUS DE BRITO FLORES e ANA PAULA COSTA PINTO FLORES, desocupem o imóvel locado no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de requerer a prestação de caução pela parte autora ante a exceção dada pelo art. 64, da Lei 8245/1991, tendo em vista o despejo ser fundado na hipótese no art. 9º, III, da mesma Lei (falta de pagamento de aluguéis e demais encargos). Neste mesmo momento, diante todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato de locação, bem como condenar a requerida locatária ao pagamento dos alugueres incompletos, sem reajuste e encargos acessórios atrasados, que se iniciam em 07/06/2010, bem como os que venceram durante o curso do processo (art. 290 do CPC) até a efetiva entrega das chaves. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 16), §1º do CTN), e correção monetária segundo os índices do INPC/IGP-DI. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral dg Justiça do Estado do Paraná. " Advs. KAUE LUSTOSA, JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA e Leonardo Antonio Fiorin.

109. DECLARATORIA - 0025832-31.2011.8.16.0001 - ROBSON DA SILVA x SUPERMERCADO CENTRAL - Ao credor para retirar o ofício. Advs. Jose Antonio Vale, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e Udelson Soares.

110. COBRANCA - 0027257-93.2011.8.16.0001 - CLADEMIRO DE SOUZA TAVARES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 377. ... Reporto-me ao despacho de fls. 153, a fim de que seja registra a fase decisória e em consequente tornem estes conclusos para sentença. Int. Advs. MARCOS TON RAMOS, Ana Teresa Palhares Basilio e Joaquim Miró.

111. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0028176-82.2011.8.16.0001 - ALDERSON LUIZ PACHECO x CLINICA MILLENNIUM LTDA - Desp. de fls. 235. ... Defiro o pedido de fls. 231/232, expeça-se ofício a Força Viligância e Terceirização Ltda aos moldes do ofício de fls. 224, incluindo neste o número da senha para acionamento/desativamento, conforme o informado no referido petitório. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo de 1 ofício. Advs. EMANUELA CATAFESTA ROSA, FABIO MARTINS RIBAS e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

112. COBRANCA - 0035794-78.2011.8.16.0001 - LIBERATO APARECIDO BORGES DE GODOY x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 184. ... Defiro expedição de ofício à MBM Seguradora SA nos termos do requerimento de fl. 182. Int. ... Ao autor para retirar o ofício. Advs. LUCAS ULTECHAK, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042191-56.2011.8.16.0001 - ELOIZA HENEQUIN x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - Desp. de fls. 145. .. Reportom-e ao despacho de fls. 133, o feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

114. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043545-19.2011.8.16.0001 - HOMERO VIEIRA SEGUNDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Decisão de fls. 148. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 144/147 e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas na forma do art. 26 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. CAMILLA MORAES VALEIXO e Louise Rainer Pereira Gionedis.

115. MONITORIA - 0045263-51.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PARRUCCHIER PROFESSIONISTI LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046948-93.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DA ROSA x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 50. ... Ante manifestação de fls. 49, expeça-se nova carta de citação. Int. ... Desp. de fls. 51. ... 1 Advoco os presentes autos. 2. Revogo o despacho de fls. 50. 3. Redesigno o dia 08/10/2012 às 14h15 para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas. cálculos atualizados e alternativas possíveis. Devendo as diligências referentes a citação e intimação serem realizadas no endereço de fl. 49. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesria oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral. documentas e rol de testemunhas e. se requerer pericia. formular quesitos e indicar assistente técnico. querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo. inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. com.prolação de sentença no mesmo ato. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

117. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0051466-29.2011.8.16.0001 - MARCIO PALHANO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 70. ... Ao autor para que impugne a contestação ora apresentada. Advs. Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, FERNANDO FERNANDES BERRISCH, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

118. COBRANÇA - 0052290-85.2011.8.16.0001 - DEBORA CREPALDI DOS SANTOS x GRUPO APLUB - APLUB SEGUROS - Desp. de fls. 115. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Cesar Henrique Mendes Cordeiro, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, Luir Ceschin, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, JOSE DE MADEIROS PACHECO e CARLOS ARI GALLACCI JUNIOR.

119. INVENTARIO - 0052630-29.2011.8.16.0001 - LUIZA LINHARES SEIXAS LIMA x ESPOLIO DE THALES FLEMING SEIXAS LIMA - Desp. de f. 65: "Aguardar-se por 30 dias a regularização da representação dos demais herdeiros. Int" Advs. LINEU BENEDITO RIBAS LINHARES e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO.

120. ALVARA JUDICIAL - 0052923-96.2011.8.16.0001 - IRAILDE PANSOLIN FOQUES - "Manifeste-se parte sobre o laudo de avaliação de f. 49." Adv. Maria Elizabeth H. Ribeiro.

121. BUSCA E APREENSAO - 0053073-77.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DOS SANTOS CORREA - Despacho de f.47 : "Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, d'prosseguimento ao feito. Int" Advs. Ioneia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares, Andrea Lopes Germano Pereira e Larissa Araújo Braga Amoras.

122. DECLARATORIA - 0054666-44.2011.8.16.0001 - SINCLAPOL - SINDICATO DAS CLASSES DE BASE DA POLICIA CIVIL DO PARANA x ROBERTO RAMIRES PEREIRA e outro - Desp. de fls. 214. .. Tendo em vista o acordão de fls. 224/229, o qual julgou este Juízo incompetente para julgamento do presente feito, remetam-se a Vara Federal Trabalhista, com as devidas baixas, conforme o determinado. Int. ... Ao autor para retirar e encaminhar os autos. Advs. Naoto Yamasaki, Milton Miro Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, WILSON RAMOS FILHO, MIRIAN A. GONÇALVES e MAURO JOSE AUACHE.

123. BUSCA E APREENSAO - 0058151-52.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA GOMES PEGO - Desp. de f. 41: "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao Bacenjud/Renajud. Int." Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

124. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 0059373-55.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DA SILVA - VARIEDADES ME x A.A. SUPER TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - Fica a parte contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias. Advs. CRISTIANE ABDALLE NEME PEZOTI, TATIANE ABDALLA NEME, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho e FILIPE ALVES DA MOTA.

125. COBRANÇA - 0059804-89.2011.8.16.0001 - TEOREMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANDRE FERNANDO FANAYA DLUHOSCH e outro - Desp. de fls. 43. ... 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Considerando que o Primeiro requerido não foi citado para comparecer a esta audiência, redesigno a presente para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas. Deve a segunda Requerida apresentar a contestação nesta data, sob pena de revelia. 03 - As partes informam o seguinte endereço para a citação do Primeiro Requerido: Rua John Foster Dulles, nº 50, Seminário, Curitiba/PR, bem como o informado na petição de fls. 42. Cite-se o requerido no endereço apresentado, com as advertências de praxe. 04 - Os presentes ficam cientes da audiência designada no item 02, não necessitando envio de cartas de citação ntimação. Dou os presentes por intimados. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 + R\$ 26,00 (postais). Adv. Juliana Menzes da Silva.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060413-72.2011.8.16.0001 - ROOSEVELT CARLOS HUERGO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 62. ... A conciliação restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação, carta de preposição e documentos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora impugne a contestação ora apresentada. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

127. BUSCA E APREENSAO - 0061172-36.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA C.F.I x LUIZ CORREA DOS SANTOS - Despacho de f. 43: "Acolha a emenda a inicial. Comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena d erevelia ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de onus, na forma do art. 3º, paragrafo 2º, do decreto lei nº911/69. Recolhidas as custas, expeça-se mandado. Int." Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

128. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0064128-25.2011.8.16.0001 - CLEITON DE PAULA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 29. ... Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogavel de 05 dias manifeste-se acerca de certidão de fls. 28 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do contido no r. despacho de fls. 26"). Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006024-06.2012.8.16.0001 - MARLI GALVÃO DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 101. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006338-49.2012.8.16.0001 - GUSTAVO DE CASTRO x BANCO ITAULEASING S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 62/95. Advs. Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009031-06.2012.8.16.0001 - FABIO DA SILVA AQUINO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 138. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

132. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012120-37.2012.8.16.0001 - ELIANE ANHAIA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A - Desp. de fls. 68/69. ... Acolho a emenda a inicial às fls. 62/64. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

133. BUSCA E APREENSAO - 0012124-74.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERALDO DINA DE ASSUNÇÃO - Desp. de f.35 : "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao Bacenjud/Renajud. Int." Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

134. DESPEJO - 0015188-92.2012.8.16.0001 - MARIO DA SILVEIRA x ESPOLIO DE MARLI MULLER e outro - Desp. de fls. 57. ... Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 53. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. RODOLFO WILD, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, JOSE RIBEIRO, EZIQUIEL DE LARA MIRANDA e ARIANA M. DE SOUZA MATUSZEWSKI.

135. COBRANÇA - 0017220-70.2012.8.16.0001 - PAULO MENDES COSTA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 42. ... Acolha a manifestação de fls. 39/41 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Designo o dia 08/10/2012 às 13h45 para audiência de conciliação a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições

de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão aceitos os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

136. MONITORIA - 0018096-25.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x CLEBER GOMES DOS SANTOS - Ao autor para complementar as custas iniciais e FUNREJUS. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e Maria Fernanda Virmond Peixoto.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018416-75.2012.8.16.0001 - MARCELO PRESTES TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 71/72. ... Acolho a emenda a inicial de fl. 70. Atribua-se a causa o valor de R\$ 58.399,92. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabelecimento do rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019278-46.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ORTIZ - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 149,50. Adv. Marilí Ribeiro Tabora.

139. DECLARATORIA - 0020738-68.2012.8.16.0001 - CARLOS DONIZETE VITAL x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Desp. de fls. 26/27. ...

1. Considerando as razões expostas pela parte requerente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao requerido a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de débito. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, o que não se revela no presente caso, tendo em vista o período transcorrido da inscrição (4 anos e 10 meses), conforme informado na petição inicial; e não regra geral. ID ainda, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. 3. Audiência de conciliação dia 08 de Outubro de 2012 às 14.00h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 5. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

140. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0021372-64.2012.8.16.0001 - CLAUDIA LISBOA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 48. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 43/47 aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

141. EXCECAO DE SUSPEICAO - 0021420-23.2012.8.16.0001 - EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO - Desp. de fls. 74. ... Recebo a exceção e determino o seu processamento, nos termos do art. 138 parágrafo 1º do CPC. Sobre a alegada suspeição, manifeste-se o perito do Juízo, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Neimar Batista e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

142. USUCAPIAO - 0022495-97.2012.8.16.0001 - ESTELA MULLER GARCIA GONSALEZ x SAUL FIORENÇO DARIZ e outro - Desp. de fls. 50. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 47/49. Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 05 cartões no valor de R\$ 9,40 (expedição) + 13,00 (postais) cada uma. Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.

143. RESCISAO CONTRATUAL - 0025032-66.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RUVINSKI x BOQUEIRAO COMERCIO DE VEICULO LTDA - Desp. de fls. 57/58. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 53/56. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas

causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabelecimento do rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto e GIOVANNA LEPRE SANDRI.

144. MONITORIA - 0025189-39.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x CARLOS EDUARDO DE PAULA SOARES - Desp. de fls. 49. ... 1. Cite-se o requerido para pagar ou oferecer embargos (artigos 1.102-Be 1.102-C do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias. 2. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial. 3. Cientifique-se, igualmente, a parte requerida, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102-C, § 1º do Código de Processo Civil). Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

145. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025194-61.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x WANDERLEY JOSE TRENTIN - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

146. DECLARATORIA ( ORDINÁRIO) - 0025213-67.2012.8.16.0001 - RENE LINO DA SILVA x BANCO BRADESCO - Desp. de fls. 40/42. ... Considerando o contido na petição e documentos de fls. 31/39, verifica-se que autor da presente demanda afirma ser autônomo, portados de empresa individual, bem como afirma não possuir comprovantes de rendimentos e ser responsável pelas despesas familiares. [...] Diante do exposto, determino que o autor apresente as três últimas declarações de imposto de renda para avaliação do seu pedido de assistência judiciária. Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

147. EXECUTIVA - 0026710-19.2012.8.16.0001 - MAFUZ ANTONIO ABRAO x ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LETNAR - Desp. de f. 186: "Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados as fls. 184/185. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475- J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Marcelo Vardanega Ribeiro, Ciro Bruning e Eduardo Bruning.

148. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026782-06.2012.8.16.0001 - SANDRA SOUZA DIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 45. ... Tendo em vista o petitorio e documentos de fls. 39/44 defiro aos autores os benelapitados da assistencia judiciaria gratuita. Designo o dia 08/10/2012 às 13h30 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mariana Paulo Pereira.

149. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026801-12.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO FERREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 42. ... Tendo em vista o petitorio e documentos de fls. 39/41 defiro aos autores os benelapitados da assistencia judiciaria. Designo o dia 4/10/2012 às 15h00 para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mariana Paulo Pereira.

150. INTERDICAÇÃO - 0027132-91.2012.8.16.0001 - ELINA CRISTINA DE LEO x CARINA DE LEO PACHECO - Desp. de f. 21: "Ante os termos do r. parecer ministerial de 3 f. 20, concedo a tutela antecipada e nomeio como curadora provisória da interditada a requirente ELina Cristina de Leo, a qual deve ser intimada para prestar o compromisso. Após, aguarde-se a audiência. Int."

"A curadora compromissada para assinar ter mo de compromisso." Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SILVIA CRISTINA XAVIER.

151. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0028678-84.2012.8.16.0001 - LEANDRO FOGANOLI x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 88. ... 01 - Proceda a Escrivania a alteração em capa e registros, informando que o feito tramita pelo rito sumário, tal fato se dá independentemente do valor da causa atribuído, tendo em vista a matéria ventilada. 02 - Designo o dia 04/10/2012 às 14.30 horas, para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência



pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 03 - Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Advs. Joao Carlos de Macedo e Diva Maria Dulcio de Macedo.

152. INTERDICAÇÃO - 0029386-37.2012.8.16.0001 - EUZEBIO ELIAS VERNIZI e outro x VINICIUS SOUZA VERNIZI - Despacho de f. 35: "Trata-se de pedido de interdição de Vinicius S. Vernizi proposta por seus genitores Euzebio E. Vernizi e Marals S. Vernizi. Designo o dia 01/10/2012, às 14:15 hs, para audiência de interrogatório do interditando o qual deve ser citado para comparecer a audiência, podendo responder em 05 dias, contados daquele ato. DE-se ciência ao MP inclusive sobre o pedido de tutela antecipada. Int."

Certidão de f. 39 verso: a presente petição veio desacompanhada de qualquer documento." Adv. YARA D' AMICO.

153. INDENIZACAO ORD. - 0029980-51.2012.8.16.0001 - AJJ AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Desp. de fls. 60. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias emende a inicial, esclarecendo o pedido constante no item 'a' uma vez que o rito da Lei 9.099/95 não é aplicável neste Juízo, sendo do Juizado Especial e, quanto ao item 'b' que a parte autora indique os fundamentos jurídicos do pedido. Int. Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO DE ANDRADE.

154. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030314-85.2012.8.16.0001 - CONDESSA COMERCIO DE CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA EPP e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Desp. de fls. 304/305. ... 1. O autor requer a antecipação de tutela para o efeito de determinar ao requerido que o seu nome não seja objeto de inclusão nos cadastros de restrição ao crédito, de promover os lançamentos de débito automático e de levar a protesto eventuais títulos. Alega, em síntese, que mantém conta corrente com o requerido, utilizando-se do limite em cheque especial e vários contratos de mútuo, mas que lhe são cobrados mensalmente encargos e juros excessivos. Os documentos que instruem a inicial, principalmente o laudo contábil apresentado fazem ver que mesmo expurgando-se os valores que a parte autora entende como indevidos, o saldo da conta é negativo, chegando ao saldo devedor de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A anotação em órgãos de proteção do crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias das advertências dos arts. 285 e 319 CPC. Int. Adv. DARCY NASSER DE MELO.

155. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031625-14.2012.8.16.0001 - E-MAIL CORREA JUNIOR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 55. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando aos autos o contrato que pretende revisar, eis que se trata de documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

156. DECLARATORIA - 0032169-02.2012.8.16.0001 - CAMILA CRISTINA MARTINI x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - Desp. de fls. 44/45. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Narra a inicial, em síntese, que a autora está sendo cobrada por suposto débito no valor de R\$ 15.334,00 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais). Afirma, no entanto, que nunca manteve qualquer relação comercial com a parte requerida, razão pela qual requer tutela antecipatória para a exclusão dos apontamentos existentes no Serasa. A firme assertiva de que não contratou com a parte requerida deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à requerente, em vista das restrições ao crédito. Há, portanto, nos autos, elementos para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual dentro a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente ao SERASA. 3. Audiência de conciliação dia 08 de Outubro de 2012 às 14.45h à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e muicar assistente técnico, quermin. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 5. Intime-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH.

157. DECLARATORIA - 0032241-86.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALRI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA e outro - Desp. de fls. 30/31. ... 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indeferimento de Danos Morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos requeridos que excluam o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

Afirma o autor, na inicial, que como forma de pagamento de uma compra realizada em São Paulo, no ano de 1995, deu um cheque de nº 010515, no valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais) e que o pagamento do título foi realizado, porém o cheque não foi resgatado. Afirma que em 2007 houve o protesto do referido cheque, por parte da empresa Condor, razão pela qual propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito, a qual tramitou perante a 22ª Vara Cível de Curitiba, onde foi determinado que fosse cancelado definitivamente o protesto de título. Arguiu o autor que para sua surpresa, em consulta ao Serasa, verificou que o seu nome tinha sido inscrito novamente no Serasa, pelos requeridos. No entanto, afirma não ter realizado qualquer negócio jurídico com os requeridos, muito menos envolvendo o cheque prescrito 010515. É sucinto relatório. Decido. A firme assertiva de que não contratou com os requeridos deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos ao requerente, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual deflo a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente ao SERASA. 2. Audiência de conciliação dia 04 de Outubro de 2012 às 14.15 horas, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 3. Citem-se e intime-se os réus, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecerem pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar ao mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Intime-se. ... Ao autor para retirar o ofício. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

158. COBRANÇA - 0032649-77.2012.8.16.0001 - LAMINADOS PINHEIRINHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x PETERSON ALCIONE FERREIRA - Desp. de fls. 24. ... Designo o dia 08/10/2012 às 15.00 horas para audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intime-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

159. INDENIZATORIA - 0033047-24.2012.8.16.0001 - DENIZE APARECIDA DA SILVA SERPA ME x CHIAKI TOKUMI - Desp. de fls. 37/38. ... 1. A gratuidade, para ser deferida, precisa da afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento. A pessoa jurídica deve não somente alegar, mas comprovar insuficiência de recursos a conseguir os benefícios da justiça gratuita, conforme raciocínio do julgado: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da adção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF-Pleno, RclB 1.905-SP-Edcl-AgrRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88)" A autora não comprovou a insuficiência de recursos. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. De consequência, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até cinco (05) dias, faça o depósito inicial, recolha a taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 257 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 + Funrejus + Distribuidor. Advs. Juahil Martins de Oliveira e Emilia Daniela C. M. de Oliveira.

160. REPARACAO DE DANOS - 0034538-66.2012.8.16.0001 - HAMILTON THA x CONSTRUTORA ARCE LTDA. - Desp. de fls. 45. ... Designo o dia 04/10/2012 às 14.45 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias nos termos dos arts. 277, 285 e 319 CPC salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados sob pena da lei. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. LUIZ MURILO KLEIN.

Valdeineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA**  
**REZENDE**

### RELACAO Nº 132/2012 - SEXTA VARA CIVEL

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0025 000336/2005  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0009 000462/2001  
0011 000867/2001  
0023 001421/2004  
0024 001422/2004  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0068 001593/2011  
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0022 000440/2004  
ALESSANDRA LABIAK 0042 001271/2008  
ALESSANDRA PANCERA 0032 000545/2007  
ALESSANDRO DULEBA 0049 001438/2009  
ALEXANDRE ARSENO 0019 001708/2003  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0029 001427/2006  
ALLYNE PAMELA HEY 0029 001427/2006  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0003 000483/1997  
ANA KEILA SCHELBAUER 0006 000463/1999  
ANA LUCIA FRANCA 0049 001438/2009  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0072 000626/2012  
ANA PAULA BUENO 0084 000838/2012  
ANA PAULA DA SILVA 0040 000583/2008  
ANA PAULA LARA PAGANINI 0025 000336/2005  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0056 011618/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000832/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0047 000632/2009  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0022 000440/2004  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0034 000699/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 001010/2007  
0044 001820/2008  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0020 001711/2003  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 000440/2004  
ANNE CARLA GABRIEL SANT'A 0017 001229/2003  
ANNIE OZGA RICARDO 0079 000833/2012  
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0077 000831/2012  
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0002 000852/1996  
0053 000098/2010  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0032 000545/2007  
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0003 000483/1997  
0054 005960/2010  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0031 000278/2007  
ARNO JUNG 0003 000483/1997  
0054 005960/2010  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0049 001438/2009  
AUREO VINHOTI 0038 000219/2008  
BLAS GOMM FILHO 0033 000576/2007  
0049 001438/2009  
BRUNO F. S. KASPER 0067 001511/2011  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0040 000583/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 001271/2008  
CARLA FLEISCHFRESSER 0028 000630/2006  
CARLOS ABRÃO CELLI 0045 000282/2009  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0048 001350/2009  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0038 000219/2008  
CARLYLE POPP 0017 001229/2003  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0060 000264/2011  
CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0015 001084/2002  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0066 001340/2011  
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0049 001438/2009  
CIRINEU DIAS 0002 000852/1996  
0053 000098/2010  
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0019 001708/2003  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 001240/1998  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 001271/2008  
CRISTIANE CIBELE DE FREIT 0007 000914/1999  
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0071 000625/2012  
CRISTIANO RICARDO WULFF 0062 000863/2011  
CRYSYTIANNE LINHARES 0026 001254/2005  
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0064 001235/2011  
DAMARIS LEIMANN 0055 005989/2010  
DANIEL HACHEM 0009 000462/2001  
0011 000867/2001  
0023 001421/2004  
0024 001422/2004  
0039 000566/2008  
0076 001181/2012  
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0003 000483/1997  
0054 005960/2010  
DANIELE DE BONA 0065 001260/2011

DANIELLE ROSA E SOUZA 0015 001084/2002  
DEBORAH GUIMARAES 0052 001990/2009  
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 0018 001373/2003  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 000914/1999  
DIOGENES ANTONIO GRACO 0016 000609/2003  
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0049 001438/2009  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0021 000070/2004  
EDSON ANDRE DE SA 0021 000070/2004  
EDSON ISFER 0031 000278/2007  
EDSON LUIZ GABRIEL 0017 001229/2003  
EDUARDO ARRUDA ALVIM 0049 001438/2009  
EDUARDO MALUCELLI 0045 000282/2009  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0048 001350/2009  
0065 001260/2011  
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0031 000278/2007  
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0032 000545/2007  
EDVALDO GONCALVES 0007 000914/1999  
ELAINE RIBEIRO MACHADO 0036 001172/2007  
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0051 001884/2009  
ELLEN MOSQUETTI 0054 005960/2010  
EMERSON LUIZ SCHMIDT 0076 001181/2012  
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0034 000699/2007  
ERIC RODRIGUES MORET 0006 000463/1999  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0046 000438/2009  
0074 000884/2012  
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0025 000336/2005  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0082 000836/2012  
FABIO FARESE DECKER 0006 000463/1999  
FABIO PACHECO GUEDES 0004 000229/1998  
FABIOLA PAULA BEE 0045 000282/2009  
FABRICIO KAVA 0082 000836/2012  
FABRICIO ZILOTTI 0013 001238/2001  
FELIPE ALVES DA MOTA 0038 000219/2008  
FELIPE BALECH NETO 0002 000852/1996  
0053 000098/2010  
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0060 000264/2011  
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0027 000115/2006  
FERNANDA ZACARIAS 0052 001990/2009  
FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0010 000547/2001  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0051 001884/2009  
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0001 000355/1989  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000037/2011  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0029 001427/2006  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000914/1999  
0029 001427/2006  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0032 000545/2007  
HELOISA GONÇALVES DA SILV 0044 001820/2008  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0080 000834/2012  
0081 000835/2012  
IRECE NASCIMENTO TREIN 0013 001238/2001  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0037 001238/2007  
IVANISE NEIVA KORNELHUK 0010 000547/2001  
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0053 000098/2010  
JACKSON ANDRE DE SA 0021 000070/2004  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000037/2011  
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0032 000545/2007  
JANAINA CIRILO DOS SANTOS 0005 0001240/1998  
JANAINA ROVARIS 0047 000632/2009  
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0014 000675/2002  
JAQUELINE ZAMBON 0029 001427/2006  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0004 000229/1998  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0037 001238/2007  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 001427/2006  
JOAO MARCELO KERETCH 0027 000115/2006  
JOAO PAULO C. BARBOSA LIM 0029 001427/2006  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 000115/2006  
JOSE CARLOS BUSATTO 0006 000463/1999  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0035 001010/2007  
JOSE ELI SALAMACHA 0042 001271/2008  
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0049 001438/2009  
JOSUE PEREZ COLUCCI 0047 000632/2009  
JULIANA DA SILVA 0016 000609/2003  
JULIANA DE CRISTO SOUZA 0055 005989/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0050 001559/2009  
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0067 001511/2011  
JULIO CESAR MELO LOPES 0057 024325/2010  
0063 001099/2011  
JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0002 000852/1996  
0053 000098/2010  
LAURA MARGARIDA PAIVA PER 0064 001235/2011  
LAURO BARROS BOCCACIO 0058 038965/2010  
0070 000279/2012  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 001708/2003  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0041 001005/2008  
LILIANA ORTH DIEHL 0059 000037/2011  
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0003 000483/1997  
0054 005960/2010  
LUCIANO SOARES PEREIRA 0049 001438/2009  
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0010 000547/2001  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0047 000632/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001010/2007  
0044 001820/2008  
0070 000279/2012  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 000609/2003  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0027 000115/2006  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000037/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 001438/2009  
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0060 000264/2011  
MARCELO DE BORTOLO 0038 000219/2008

MARCELO MUSSI CORREA 0084 000838/2012  
 MARCELO ZANON SIMAO - sin 0034 000699/2007  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0049 001438/2009  
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0003 000483/1997  
 0054 005960/2010  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0045 000282/2009  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0010 000547/2001  
 MARIA ANGELA DE SOUZA 0079 000833/2012  
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0049 001438/2009  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0027 000115/2006  
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0052 001990/2009  
 MARIANA STRONA WIEBE 0069 002139/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000903/2001  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 011618/2010  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0014 000675/2002  
 MARTA FAVRETO PAIM 0049 001438/2009  
 MAURICIO KAVINSKI 0035 001010/2007  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0084 000838/2012  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 001884/2009  
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0043 001456/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0056 011618/2010  
 MIEKO ITO 0046 000438/2009  
 0066 001340/2011  
 MOISES ELIAS KUBRUSLY 0002 000852/1996  
 0053 000098/2010  
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0005 001240/1998  
 ODILON MENDES JUNIOR 0014 000675/2002  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0028 000630/2006  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0015 001084/2002  
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0021 000070/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 001271/2008  
 PATRICIA VAILATI 0060 000264/2011  
 PAULO CESAR TORRES 0041 001005/2008  
 PAULO HENRIQUE ROCHA LOUR 0006 000463/1999  
 PAULO LEANDRO DIETER 0003 000483/1997  
 0054 005960/2010  
 PAULO NALIN 0017 001229/2003  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 001708/2003  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0055 005989/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0036 001172/2007  
 PRISCILA KEI SATO 0049 001438/2009  
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0039 000566/2008  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0063 001099/2011  
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0028 000630/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0073 000747/2012  
 RENATA FRANCO TREVISAN GU 0032 000545/2007  
 RENATO DE OLIVEIRA 0084 000838/2012  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0064 001235/2011  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0010 000547/2001  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0049 001438/2009  
 ROBINSON KORNELHUK 0010 000547/2001  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0069 002139/2011  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0061 000831/2011  
 RODRIGO GAIAO 0075 001131/2012  
 RODRIGO RUH 0042 001271/2008  
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0049 001438/2009  
 RONALDO MARTINS 0038 000219/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 000903/2001  
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0066 001340/2011  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0005 001240/1998  
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0060 000264/2011  
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0004 000229/1998  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 000583/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0057 024325/2010  
 SERGIO SCHULZE 0078 000832/2012  
 SERGIO STABELINI MINHOTO 0015 001084/2002  
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0052 001990/2009  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0005 001240/1998  
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0002 000852/1996  
 0053 000098/2010  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0003 000483/1997  
 0054 005960/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0052 001990/2009  
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0018 001373/2003  
 SUZANA BONAT 0036 001172/2007  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0004 000229/1998  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0020 001711/2003  
 0050 001559/2009  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0064 001235/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 001438/2009  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0050 001559/2009  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0028 000630/2006  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0017 001229/2003  
 VALERIA CALIANI DECHTON 0018 001373/2003  
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0008 000947/1999  
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0022 000440/2004  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 001350/2009  
 0065 001260/2011  
 VINICIUS MORO CONQUE 0060 000264/2011  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0049 001438/2009  
 WALTER JOSE DE FONTES 0083 000837/2012  
 WILSON SANCHES MARCONI 0030 000191/2007

1. ARROLAMENTO - 0000022-60.1988.8.16.0001 - CARMELINA SENA x ESP. ANTONIO SENA - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 93/94. Intimem-se. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

2. ANULATORIA/FASE EXECUÇÃO - 852/1996 - IRACEMA DE LIMA x CONSTRUTORA KAMAL DAVID CURI LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, FELIPE BALECHE NETO, CIRINEU DIAS, MOISES ELIAS KUBRUSLY e ANTONIO CARLOS TACHES DE MACEDO.

3. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 483/1997 - C & C CONTABILIDADE E INFORMATICA S.C. LTDA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ARNO JUNG, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LORENA MARY SILVEIRA FOUNTOURA, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, PAULO LEANDRO DIETER, MARCO AURELIO SCHLICHTA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

4. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000351-23.1998.8.16.0001 - F J CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 265 (mudou-se), no prazo legal". Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

5. COBRANÇA - SUMARIO - 0000385-95.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO C.J. RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II x ALVINO PEREIRA DA SILVA - Aguardando preparo das custas devidas ao COnrador, no valoir de R\$71,49, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRILO DOS SANTOS.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000165-63.1999.8.16.0001 - NABI KEMMEL MELLEME x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO FARESE DECKER, ERIC RODRIGUES MORET, PAULO HENRIQUE ROCHA LOURES DEMCHUK e ANA KEILA SCHELBAUER.

7. BUSCA E APREENSAO - 0000567-47.1999.8.16.0001 - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x RUBENS RIBEIRO BATISTA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N.º 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. CRISTIANE CIBELE DE FREITAS, EDVALDO GONCALVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH.

8. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0004547-84.2008.8.16.0001 - CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MESBLA S/A - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.564/652, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000323-50.2001.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 17,86, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

10. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0000891-66.2001.8.16.0001 - LEONARDO DE CARVALHO RAMOS e outro x CINI CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fls. 734, em termos. Expeça-se mandado para intimação no endereço indicado, observados os termos do Provimento n.º 168 da Corregedoria - Geral da Justiça, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado, valer-se da prerrogativa da hora certa, se o caso. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000326-05.2001.8.16.0001 - ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$614,00 , no prazo legal". Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

12. BUSCA E APREENSAO - 0000894-21.2001.8.16.0001 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RICARDO MORAES DE SANTANA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N.º 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

13. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000893-36.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x GERALDA APARECIDA ROVILLER - ME e outros - Defiro o pedido de vist articulado as fls. 377, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI e IRECE NASCIMENTO TREIN.

14. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000399-40.2002.8.16.0001 - IVANIRE ALVES DE OLIVEIRA x JAIME BERNARDI e outro - I. Indefiro o pleito de fls. 1154 e verso. A finalidade da norma inserta no artigo 526 do CPC está adstrita a eventual juízo de retratação, sendo tão somente necessária a juntada das razões recursais. E assim o fez a parte adversa. Nesse sentido, conferir fls. 1134/1149. II. Em tempo, aguarde-se decisão final do Recurso, ante a atribuição de efeito suspensivo pelo Tribunal ad quem, consoante já determinado às fls. 1150. III. Cumpra-se e intimem-se. Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, ODILON MENDES JUNIOR e JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES.

15. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 1084/2002 - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x STELLA MARIS WINNIKES SILVA - "Manifeste-se a parte

interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos às fls.1602 e seguintes, no prazo legal". Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000819-11.2003.8.16.0001 - ACIR BORCK x LEONICE DOS SANTOS SOUZA e outros - Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e DIOGENES ANTONIO GRACO.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1229/2003 - NORBERTO SCHIMANSKI x ESP. FRANCISCO CARLOS STROKA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA e EDSON LUIZ GABRIEL.

18. ANULATÓRIA/FASE EXECUÇÃO - 0001591-71.2003.8.16.0001 - IVONE AGDA ALVES HIRAYAMA x JOSE LUIZ DALL AGNOL e outro - Defiro pleito de fls. 378. Ofício-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA CALIANI DECHTON e DELAIR ROSEMARY TRENTINI.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0000634-70.2003.8.16.0001 - ALCIDES DE OLIVEIRA CASTILHO e outro x BANCO ITAU S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$678,00 , no prazo legal". Advs. ALEXANDRE ARSENO, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

20. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001594-26.2003.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x DIOGENES BATISTA SANTOS - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002031-33.2004.8.16.0001 - COMPANHIA SUL AMERICANA DE TINTAS E SOLVENTES x PROJETINTAS COMERCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - Indefiro, por ora, o pleito de fls. 487, maxime a necessidade de regular intimação da parte Executada nos termos da interlocutoria de fls. 460. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int-Advs. JACKSON ANDRE DE SA, EDSON ANDRE DE SA, EDGAR KINDERMANN SPECK e OSVALDO FRANCISCO GASPARIAN.

22. COBRANÇA - SUMARIO - 440/2004 - MAX DE SOUZA MENDES x VERA CRUZ SEGURADORA - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, VANESSA CRISTINA PASQUALINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

23. MEDIDA CAUTELAR - 0000975-62.2004.8.16.0001 - ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R \$857,00 , no prazo legal". Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

24. ORDINARIA - 0000973-92.2004.8.16.0001 - ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$670,86 , no prazo legal". Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0000477-29.2005.8.16.0001 - SPEED PLUS INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002796-67.2005.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA ROMUALDO DA SILVA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

27. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003707-45.2006.8.16.0001 - HELIO JARDIM DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A e outros - NHLU3 He 11JIVU Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Ao procurador do Requerente para, no uso de seus costumeiros préstimos, declinar o atual endereço de seu constituinte, de modo a identificá-lo do alvará expedido. Em tempo, voltem para extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, advertida a parte Devedora que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. JOAO MARCELO KERETCH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003715-22.2006.8.16.0001 - PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA x ALBERTINO RODRIGUES PIPA - Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. CARLA FLEISCHFRESSER, OSCAR FLEISCHFRESSER, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

29. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0003708-30.2006.8.16.0001 - BENEDITO EUDES SIQUEIRA MAIA e outro x BANCO ITAU S/A e outros - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO

GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA.

30. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006010-95.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LAIS ALVES ANDRADE - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004293-48.2007.8.16.0001 - BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EDUARDO VENTURA MEDEIROS, EDSON ISFER e ARNALDO FERREIRA MULLER.

32. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0002102-30.2007.8.16.0001 - J.M.M.R. x P.A.M.R. e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALESSANDRA PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN GUIMARAES, EDUARDO VICTOR ABRAHAM, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

33. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 576/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CESAR LUIZ NOGUEIRA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. BLAS GOMM FILHO.

34. DECLARATORIA - ORD - 0006006-58.2007.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO (ME) x MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ME) - Defiro pleito de vista articulado as fls. 80, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, ANDRE PORTUGAL CEZAR e MARCELO ZANON SIMAO - síndico.

35. MONITORIA - 0006004-88.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x MICHELLE CRISTINA BRUNE MARIANO CONFECÇÕES - Primeirante, junte opia do termo de cessao noticiada as fls. 171/172. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1172/2007 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ALEXANDRE FILGUEIRAS FIRPO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 204 (nao localizados), no prazo legal". Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ELAINE RIBEIRO MACHADO.

37. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0006008-28.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ADALGISA DA G.V.D.O.P. MANNNGGER - Defiro o pedido de fls. 151/152, de intimação da parte Executada para os fins da interlocutoria de fls. 136 e verso, por carta com AR. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

38. ANULATÓRIA C/ TUTELA - 219/2008 - CICERO DE RAMOS MARQUES x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Digam as partes quanto o cumprimento da sentença. Intime-se. Advs. RONALDO MARTINS, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FELIPE ALVES DA MOTA.

39. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004574-67.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COBRANCAP COBRANÇA E ACESSORIA LTDA - Fica o procurador da parte autora intimado para firmar petição de fls. 73/75. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0008032-92.2008.8.16.0001 - QUADROS E MENDES SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO E REMOÇÃO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - O feito merece ordenação processual. I. Nos termos do artigo 915, § 2º, do CPC, uma-vez julgada procedente a ação, o reu sera condenado a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Tal prazo, porém, se faz contado da "intimação (JTA 62/117) que, todavia, deve ser feita à parte (Lex JTA 159/352), e não ao advogado, por se tratar de ato pessoal daquela (RT 737/339, RJTJESP 80/220, 113/368, 118/236, 125/51)." No caso em espécie, a parte ré não fora intimada pessoalmente para tal desideratô. Consequentemente, a tese trazida pela parte autora no tocante àos vícios extrínsecos das contas lançadas às fls.804/807 sequer merece set conhecida. Assim sendo, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, determino seja intimadaí ré, por carta registrada - AR, para a respectiva prestação de contas na forma mercantil, tudo nos termos da sentença prolatada por este Juízo. II. A outro giro, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação (fls. 802), sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaure, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Cumpra-se e intimem-se. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, ANA PAULA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

41. BUSCA E APREENSAO - 0010720-27.2008.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER JOSE DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de fls. 112, de suspensão do processo, maxime a existência de liminar pendente de cumprimento. E mais, sequerhouve pedido de conversão em ação de depósito. Ao prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

42. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010714-20.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA EMANUELLE ALVES KARWEL - Anote-se fls. 95. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração

única. Antes de tudo, junte-se cópia do termo de cessão passado entre a Requerente originária eo novo postulante a assunção do polo ativo, como tem se verificado em casos análogos. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0006327-59.2008.8.16.0001 - LEOCADIO LIMA DOS SANTOS e outro x MARIA STANDINIK e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009023-68.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x RENAN MACIEL BRASIL FILHO - Retirar ofício. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES DA SILVA.

45. COBRANÇA - ORDINARIA - 0008265-89.2008.8.16.0001 - LACERDA INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - Anote-se fls. 221. A petição de fls. 216/217, estranha ao presente feito, deve ser desentranhada e juntada nos autos pertinentes. Em tempo, defiro pleito de vista articulado às fls. 218/219, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. FABIOLA PAULA BEE, EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e CARLOS ABRÃO CELLI.

46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0014375-70.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x PAULO AUGUSTO SKROCH - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Reporto-me à interlocutória de fls. 84, por seus próprios fundamentos, para indeferir o pleito de fls. 95/96. Ao prosseguimento, pois, com a renovação do ato citatório, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014378-25.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCIANO PERLY MONTEIRO MADEIRAS e outro - Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. Nº 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0014379-10.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MICHAEL KALIL VEIGA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. Nº 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

49. CIVIL PUBLICA - 1438/2009 - COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CON x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, MARTA FAVRETO PAIM, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, MARCIO RIBEIRO PIRES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, PRISCILA KEI SATO, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

50. NULIDADE DE CONTRATO C/LIMINAR - SUMARIO - 0014374-85.2009.8.16.0001 - MARLON ALBERTO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0008252-56.2009.8.16.0001 - PAULO PRZYVITOSKI x BANCO CITICARD S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

52. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005518-35.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x SUELI LUIZA DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.99 (mudou-se), no prazo legal". Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SOUZA.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 98/2010 - JOSEFINA DIAS DUARTE x IRACEMA DE LIMA - Diga o exequente se tem interesse na execução da sentença. Intimem-se. Advs. CIRINEU DIAS, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, MOISES ELIAS KUBRUSLY, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, FELIPE BALECHE NETO e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005960-64.2010.8.16.0001 - FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO x C & C CONTABILIDADE E INFORMATICA S.C. LTDA - Diga o embargante se tem interesse no cumprimento de sentença. Intime-se. Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, ARNO JUNG, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LORENA MARY

SILVEIRA FONTOURA, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, PAULO LEANDRO DIETER e MARCO AURELIO SCHLICHTA.

55. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0005989-17.2010.8.16.0001 - ZILDA RIBEIRO DA SILVA x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0005989-17.2010.8.16.0001 - ZILDA RIBEIRO DA SILVA x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - ANTE O EXPOSTO, em revogação à tutela antecipada, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: i) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes; ii) decotar a multa moratória ao patamar de 2% (dois por cento); (iii) condenar a ré a repetir o indébito relativo ao encargo abusivos reconhecido nesta decisão. Tal valor, do desembolso praticado pelos autores, será corrigido monetariamente pelo IGP-M, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mes. E mais. Procedida eventual compensação, autorizo, desde já, a execução pela ré de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para os autores e 20% (vinte por cento) para a ré. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. O cumprimento de sentença em face dos autores no tocante às despesas processuais dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e DAMARIS LEIMANN.

56. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0011618-69.2010.8.16.0001 - IVERLI MARGULSKI x BANCO SANTANDER S/A - Conforme certidão de fls.206, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

57. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0024325-69.2010.8.16.0001 - GISELE RABELO x TIM CELULAR S.A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

58. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 0038965-77.2010.8.16.0001 - BEATRIZ KIEKO NAGAMIN x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados...garante, ao menos, o recebimento de parte ao seu evens , ... ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

59. ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA - 0065770-67.2010.8.16.0001 - CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R\$2.000,00, conforme petição de fls.476, no prazo legal".- Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005691-88.2011.8.16.0001 - CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x BEIRDTDT E SANTANA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA e outro - A pretensão de fls. 160/163ja foi contemplada, conferir segundo paragrafo da interlocutoria de fls. 81. Ao prosseguimento, pois. Intimem-se. Advs. PATRICIA VAILATI, VINICIUS MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTT, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO.

61. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0022165-37.2011.8.16.0001 - ROMOLO GUBERT x JULIA DE ABREU RAMALHO - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

62. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0025767-36.2011.8.16.0001 - FELIPE AUGUSTO MACEDO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ante a ausência de retorno do AR de citação, conferir certidão de fls. 95 vº, bem como a juntada de mera fotocópia de substabelecimento pela Instituição Financeira (fls. 90), a fim de se evitar futura arguição de nulidade, renova-se o ato citatório. Expeça-se nova carta. II. Cumpra-se e intemem-se. Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF.

63. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - ORD - 0030406-97.2011.8.16.0001 - MARCELO LUIS BARATA x SLAINTE - Ciencia a requerida da petição de fls. 106/113. Intemem-se. Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e JULIO CESAR MELO LOPES.

64. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0038641-53.2011.8.16.0001 - ISRAEL DE CARVALHO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ABN AMRO REAL S/A) - Ciencia a parte requerida da petição de fls. 126/130. Intime-se. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, LAURA MARGARIDA PAIVA PERIN e DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE.

65. BUSCA E APREENSAO - 0038697-86.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JOEL SCVEMBERG - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

66. MONITORIA - 0039411-46.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALBERDI COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R \$ 9,40, no prazo legal". Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA G. RUAS LUCAS.

67. DESPEJO P/FALTA PGTO C/OS COBRANÇA E LIMINAR - 0046140-88.2011.8.16.0001 - BARIFER A/COS E METAIS LTDA x MARIAN ROLIM DE MOURA - Conforme certidão de fls.60 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e BRUNO F. S. KASPER.

68. BUSCA E APREENSAO - 0046866-62.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO GERMANO ROCHA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 36v (mudou-se), no prazo legal". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

69. EXECUÇÃO PROVISORIA SENTENCA - 0065116-46.2011.8.16.0001 - CASSOLA ADMINISTRADORA LTDA x CARLOS CESAR CASTANHA - Ante o teor da petição de fls. 46, expeça-se mandado de constatação e consequente imissão de posse. Em tempo, sejam os presentes autos desapensados dos principais, com a remessa daqueles ao Tribunal ad quem. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Advs. MARIANA STRONA WIEBE e ROBSON LUIZ SANTIAGO.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049544-50.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO VICENTE DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LAURO BARROS BOCCACIO.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017492-64.2012.8.16.0001 - BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x JC CALEGARO LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 42v (mudou-se), no prazo legal". Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

72. MONITORIA - 0017526-39.2012.8.16.0001 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 73 (mudou-se), no prazo legal". Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

73. MONITORIA - 0020141-02.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PRISCILLA DE SOUZA FIGUEIREDO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.63 (mudou-se), no prazo legal". Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024479-19.2012.8.16.0001 - BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 34 (mudou-se), no prazo legal". Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

75. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0031382-70.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x LOJAS DE CONVENIENCIA LGF - ME - Para a citação, Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Adv. RODRIGO GAIAO.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029163-84.2012.8.16.0001 - ALFA COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intemem-se. Advs. EMERSON LUIZ SCHMIDT e DANIEL HACHEM.

77. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ NULIDADE, RESSARCIMENTO E LIMINAR - SUM - 0035967-68.2012.8.16.0001 - MARTINS & PALHARINI LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir

da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0035972-90.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALDELEI JOSE DA COSTA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0036006-65.2012.8.16.0001 - NILSON BURNETT COSTA x SERVOPA - ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. ANNIE OZGA RICARDO e MARIA ANGELA DE SOUZA.

80. BUSCA E APREENSAO - 0036026-56.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALMIR VIDAL DOS PASSOS - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

81. BUSCA E APREENSAO - 0036040-40.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IARA FERNANDA DE DEUS - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 620,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

82. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0036065-53.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

83. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0036091-51.2012.8.16.0001 - TRAMA E TEAR DECORAÇÕES LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 14,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. WALTER JOSE DE FONTES.

84. BUSCA E APREENSAO - 0000418-16.2011.8.16.0103 - CIMHSA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x L S PADRAO USINAGEM LTDA ME - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 648,60 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, RENATO DE OLIVEIRA e ANA PAULA BUENO.

Curitiba, 13 de julho de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrivente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 126/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			00078
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00010	000699/2002			037646/2010
ADRIANA DE FRANCA	00015	000819/2005			00048
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00025	000925/2008			050780/2010
ADRIANO DALEFFE	00009	000692/2002			00060
ADRIANO DE OLIVEIRA	00024	000817/2008			00061
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00027	000137/2009			00068
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00002	000358/1997			00075
ALESSANDRA CRISTINA MORUO	00029	000254/2009			00079
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00026	001884/2008			00085
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00071	051438/2011			061214/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00051	013326/2011	CRISTIANE DANI	00027	000137/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00013	000783/2003	CRISTIANE FERNANDES	00082	059643/2011
	00045	038591/2010	CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00049	063240/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	001583/2009		00050	063243/2010
	00056	044204/2011	CRISTIANO RICARDO WULFF	00098	004564/2012
	00084	060228/2011	CAROLINA KNOPFOLZ	00019	000255/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00009	000692/2002	CIBELE MERLIN TORRES	00047	044989/2010
ALINE L CIA KLEIN	00009	000692/2002	CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00005	001199/2000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00026	001884/2008	DANIEL ANDRADE DO VALE	00029	000254/2009
ANA CLAUDIA FINGER	00097	003026/2012	DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00013	000783/2003
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00011	001095/2002	DANIEL DAMMSKI HACKBART	00082	059643/2011
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00002	000358/1997	DANIEL FERNANDO PASTRE	00039	001809/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00097	003026/2012	DANIEL PESSOA MADER	00101	013205/2012
ANA PAULA LARA	00010	000699/2002	DANIEL SANTOS BORIN	00027	000137/2009
ANA PRISCILA FURST	00019	000255/2007	DANIELA ESTER PASSOS	00004	000276/2000
	00039	001809/2009	DANIELLE CARVALHO	00073	056333/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	000137/2009	DANIELLE MADEIRA	00043	034559/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00029	000254/2009	DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS	00019	000255/2007
ANDRE LUIZ GASPAR	00030	000308/2009	DAVIS KUNG BRUEL	00014	000473/2004
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS	00002	000358/1997	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	00082	059643/2011
ANDRE THIEL STIGLIN	00047	044989/2010	DHEBORA ZANDROWSKI	00019	000255/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00055	044140/2011	DIONE VANDERLEI MARTINS	00013	000783/2003
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00005	001199/2000	DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	00067	050001/2011
	00015	000819/2005	DOUGLAS MARCEL PERES	00003	000496/1999
ANDREZZA MARIA BELTONI	00012	000678/2003	DULCE MARIA GAWLOSKI	00015	000819/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00049	063240/2010	DALTON JOSE BORBA	00019	000255/2007
	00050	063243/2010	DANIELE DE BONA	00053	040068/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00035	001283/2009	DANIELLE BROTTTO	00025	000925/2008
ANGELO ITAMARA DE SOUZA	00031	000556/2009	DIOGO BERTOLINI	00011	001095/2002
ANNA CAROLINA DE BARROS	00019	000255/2007	EDNA ORLANDINI	00012	000678/2003
	00039	001809/2009	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00041	014301/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00082	059643/2011		00043	034559/2010
ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00051	013326/2011	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00059	045202/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS	00095	002145/2012	EDUARDO TALAMINI	00011	001095/2002
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00034	000850/2009	ELENI MORAES BARROS	00009	000692/2002
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00017	000679/2006	ELIANE TESSARI RIBAS	00082	059643/2011
	00069	051041/2011	ELIAS MATTAR ASSAD	00082	059643/2011
ARINALDO BITTENCOURT	00011	001095/2002	ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI	00063	048022/2011
ARIVALDIR GASPAR	00030	000308/2009	ELOI CONTINI	00002	000358/1997
ARLETE T. DE A. KUMAKURA	00022	000338/2008	ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO	00001	001095/2002
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00047	044989/2010	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00009	000692/2002
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00027	000137/2009	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00031	000556/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00100	012161/2012	EDUARDO CASILLO JARDIM	00027	000137/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	001283/2009	EDUARDO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00007	000697/2001
ALI CHAIM FILHO	00019	000255/2007		00005	001199/2000
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE	00009	000692/2002	FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00012	000678/2003
ANDRÉ KASSEM HAMDAD	00051	013326/2011	FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO	00052	033166/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00046	041811/2010	FABIANA SILVEIRA	00042	018055/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA	00019	000255/2007	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00041	014301/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00092	000688/2012	FABIOLA CARLIM ARAUJO	00005	001199/2000
BENEDITO CORREA BRAZ	00001	000299/1997	FABRICIO COSTA SELLA	00100	012161/2012
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00029	000254/2009	FABRICIO KAVA	00039	001809/2009
BEATRIZ SCHIEBLER	00021	000228/2008	FABRICIO ZIR BOTHOME	00008	000835/2001
CARINE MEDEIROS MARTINS	00044	037646/2010	FATIMA DENISE FABRIN	00052	033166/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00075	056556/2011	FERNANDA HILGENBERG	00009	000692/2002
	00083	059865/2011	FERNANDO CHIN FEI	00003	000496/1999
	00086	060479/2011	FERNANDO JOSE GASPAR	00016	000973/2005
	00096	002483/2012	FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00015	000819/2005
CARLA MARIA KOHLER	00049	063240/2010		00053	040068/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00070	051194/2011	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	00087	061009/2011
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	00037	001579/2009	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00088	061028/2011
CARLOS ALBERTO FRANK	00082	059643/2011	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00009	000692/2002
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	00095	002145/2012	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00034	000850/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00034	000850/2009	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00044	037646/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00079	059492/2011		00048	050780/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00020	001532/2007	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00004	000276/2000
CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE	00014	000473/2004	FRANCISCO JURACI BONATTO	00002	000358/1997
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00066	049665/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00100	012161/2012
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA	00017	000679/2006	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00044	037646/2010
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00090	067264/2011		00048	050780/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00089	061214/2011		00060	047205/2011
CASSIA BERNARDELLI	00001	000299/1997		00068	051025/2011
	00047	044989/2010	FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO	00089	061214/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00025	000925/2008	GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00021	000228/2008
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00098	004564/2012	GABRIEL DA SILVA RIBAS	00006	001343/2000
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00027	000137/2009	GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO	00101	013205/2012
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00029	000254/2009	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00014	000473/2004
CHRISTIANE RICHTER MINHOTO	00020	001532/2007	GENESIO SELLA	00046	041811/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00003	000496/1999	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00008	000835/2001
CLAIRE LOTTICI	00082	059643/2011	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00059	045202/2011
CLAUDIA ANDERMAN	00008	000835/2001	GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00074	056506/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00071	051438/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00003	000496/1999
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00047	044989/2010	GILBERTO BORGES DA SILVA	00034	000850/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00082	059643/2011		00071	051438/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00087	061009/2011		00075	056556/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00062	047962/2011		00083	059865/2011
				00086	060479/2011

GISELE VENZO	00096	002483/2012	MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00009	000692/2002
	00028	000152/2009	MARCAL JUSTEN FILHO	00009	000692/2010
	00032	000673/2009	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00029	000254/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00093	000854/2012	MARCELO DE OLIVEIRA	00024	000817/2008
GLAUCÉ VIANA	00012	000678/2003	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00093	000854/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00069	051041/2011	MARCIO ANTONIO SASSO	00011	001095/2002
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00029	000254/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	014301/2010
GUIDO HENRIQUE SOUTO	00009	000692/2002		00043	034559/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00029	000254/2009		00059	045202/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00100	012161/2012	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00029	000254/2009
HELICIO KRONBERG	00091	000568/2012	MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00018	000234/2007
HERCULES LUIZ	00015	000819/2005	MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA	00003	000496/1999
	00016	000973/2005	MARIA HELENA DE CASTRO	00029	000254/2009
HEROLDES BAHR NETO	00011	001095/2002	MARIA JUSSARA FONSECA	00002	000358/1997
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00059	045202/2011	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00005	001199/2000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00004	000276/2000	MARIANA CAVALCANTE BORRALHO	00032	000673/2009
INGRID KUNTZE	00030	000308/2009	MARIANE LIMA GUMIERO	00039	001809/2009
IZABELLE GOFMAN	00019	000255/2007	MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO	00009	000692/2002
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00020	001532/2007	MARISTELA BUSETTI MACHADO	00019	000255/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00055	044140/2011	MARIZA HELSDINGEN	00027	000137/2009
IRAE CRISTINA HOLETZ	00016	000973/2005	MARLON SIMOES	00044	037646/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO	00003	000496/1999		00048	050780/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00034	000850/2009	MARLY BORGES DOMINGUES	00008	000835/2001
JANAÍNA ZANON	00077	057583/2011	MARTA FAVRETO PAIM	00002	000358/1997
JOAO AMADEU GUISS	00040	004250/2010	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00029	000254/2009
JOAO BATISTA DE ARAÚJO	00002	000358/1997	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00020	001532/2007
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00101	013305/2012	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00094	001327/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00009	000692/2002	MICHELE GEIGER JACOB	00027	000137/2009
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR	00001	000299/1997	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00029	000254/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00002	000358/1997	MIEKO ITO	00031	000556/2009
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH	00002	000358/1997		00054	043798/2011
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	00002	000358/1997	MILTON BAIROS DA ROSA	00027	000137/2009
JOSE CARLOS GOMES FR OLIVERIA	00004	000276/2000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00013	000783/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00055	044140/2011	MACAZUMI FURTADO NIWA	00015	000819/2005
JOSE DOMINGUES	00008	000835/2001		00016	000973/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00029	000254/2009	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00013	000783/2003
JOSUE PEREZ COLUCCI	00064	049006/2011	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00068	051025/2011
JULIANA MUHLMANN	00027	000137/2009	MARCO JULIANO FELIZARDO	00094	001327/2012
JULIANA PERON RIFFEL	00058	044766/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00026	001884/2008
JULIANE ZANCARO BERTASI	00073	056333/2011	MARINA BLASKOVSKI	00027	000137/2009
JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00013	000783/2003	MELISSA TELMA	00009	000692/2002
JULIANO CALDAS POZZO	00014	000473/2004	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00074	056506/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00097	003026/2012	MOYSES GRINBERG	00036	001455/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00039	001809/2009	MURILO CELSO FERRI	00018	000234/2007
JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI	00009	000692/2002	NEILSON MONTEIRO CRUVINEL	00004	000276/2000
JESSICA AGDA DA SILVA	00073	056333/2011	NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00009	000692/2002
JOAO CARLOS MARTINS	00015	000819/2005	NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL	00004	000276/2000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00009	000692/2002	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00065	049429/2011
JOSE CID CAMPELO FILHO	00090	067264/2011	ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR	00065	049429/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00053	040068/2011	OSCAR RAMOM ABADIE	00037	001579/2009
	00057	044426/2011	OSEAS AGUIAR	00009	000692/2002
JOSE MARIA COELHO FILHO	00003	000496/1999	PATRICIA CHEMEIM	00011	001095/2002
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00013	000783/2003	PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAES	00041	014301/2010
JULIANO CAMPELO PRESTES	00090	067264/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00051	013326/2011
KAREN MANSUR CHUCHENE	00009	000692/2002	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00060	047205/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00029	000254/2009		00061	047670/2011
KLAUS SCHNITZLER	00053	040068/2011		00068	051025/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	001199/2000		00085	060438/2011
	00027	000137/2009		00086	060479/2011
LAURELSON DOS SANTOS	00030	000308/2009	PAULA RENA BERALDO	00023	000749/2008
LEANDRO DE QUADROS	00097	003026/2012	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00007	000697/2001
LEANDRO RICARDO ZENI	00091	000568/2012	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00074	056506/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00017	000679/2006	PAULO ROBERTO BARBIERI	00003	000496/1999
	00069	051041/2011		00005	001199/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000496/1999	PAULO WALTER HOFFMANN	00009	000692/2002
	00005	001199/2000	PEDRO PAULO MATTIUIZZI	00095	002145/2012
	00033	000735/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00044	037646/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00056	044204/2011		00048	050780/2010
	00060	047205/2011		00060	047205/2011
	00068	051025/2011		00061	047670/2011
	00085	060438/2011		00085	060438/2011
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	00003	000496/1999		00089	061214/2011
LORAINÉ COSTACURTA	00013	000783/2003	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00005	001199/2000
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00011	001095/2002	PATRICIA PIEKARCZYK	00013	000783/2003
LUCIA ITAMARA F H SHIRAISHI	00002	000358/1997	PATRICIA VAILATI	00025	000925/2008
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00019	000255/2007	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00019	000255/2007
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00039	001809/2009		00039	001809/2009
LUCIANA PEREZ CHAGAS GOES E SILVA	00009	000692/2002	PAULO OSTERNACK AMARAL	00009	000692/2002
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	00012	000678/2003	PRISCILA KEI SATO	00005	001199/2000
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00035	001283/2009	RAFAEL MICHELON	00029	000254/2009
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00019	000255/2007	RAFAELA VIALE STROBEL	00020	001532/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00027	000137/2009	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00029	000254/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00034	000850/2009	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00073	056333/2011
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00029	000254/2009	RAQUEL ANGELA TOMEI	00011	001095/2002
LAURY LUCIR GEREMIA	00007	000697/2001	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00017	000679/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00095	002145/2012	RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00029	000254/2009
LEILA FABIANE ELIAS	00027	000137/2009	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00029	000254/2009
LUIS FELIPE COSTA SELLA	00008	000835/2001	RENATA SORDI LOPES DE PAIVA	00045	038591/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00092	000688/2012	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00090	067264/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00005	001199/2000	RICARDO NOGUEIRA RAMOS	00039	001809/2009
	00015	000819/2005	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00005	001199/2000
	00016	000973/2005	ROBERTO BARRIEU	00014	000473/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00021	000228/2008	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00010	000699/2002
	00030	000308/2009	ROGERIO SADY BEGE	00036	001455/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00005	001199/2000	ROMULO FERREIRA DA SILVA	00081	059612/2011
	00012	000678/2003	ROMULO VINICIUS FINATO	00003	000496/1999
LUIZA HELENA GONÇALVES	00077	057583/2011	ROMY CARRARO	00012	000678/2003
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00023	000749/2008	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00080	059592/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00072	053523/2011		00102	014395/2012



RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00006	001343/2000
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	000473/2004
ROBERTO DOS SANTOS	00009	000692/2002
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO	00009	000692/2002
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00026	001884/2008
SAMIRA VOLPATO	00027	000137/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00029	000254/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00072	053523/2011
SERGIO GOMES	00011	001095/2002
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00019	000255/2007
SILVIO NAGAMINE	00005	001199/2000
	00015	000819/2005
SIMONE DA SILVA THALLINGER	00076	057375/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00031	000556/2009
	00054	043798/2011
SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH	00081	059612/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00010	000699/2002
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00014	000473/2004
SUELEN SALVI ZANINI	00065	049429/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00005	001199/2000
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00074	056506/2011
TUILA TAISSA BARBOSA	00100	012161/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	000137/2009
TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS	00007	000697/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00005	001199/2000
	00012	000678/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00026	001884/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00042	018055/2010
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00051	013326/2011
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00041	014301/2010
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	00008	000835/2001
VINICIUS MORO CONQUE	00025	000925/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00088	061028/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00075	056556/2011
VIVIANE ALVES BERTOGNA	00014	000473/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00062	047962/2011
VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS	00002	000358/1997
VALDECIR PAGANI	00067	050001/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00035	001283/2009
	00056	044204/2011
WAGNER DA MATTA E CALDAS	00014	000473/2004
WAGNER INACIO DE SOUZA	00099	004622/2012
ZENAIDE CARPANEZ	00009	000692/2002

1. INVENTARIO - 299/1997 - MARIA DE FATIMA SELLMER CHAGAS x ANTONIO ROSADO CHAGAS - 1. Intime-se a representante do menor BRUNO BRANDT CHAGAS, na pessoa do advogado constituído à f. 76, para que se manifeste acerca da petição de fl. 79/80 e documentos de f. 81/112, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. - Adv. CASSIA BERNADELLI, BENEDITO CORREA BRAZ e JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000335-06.1997.8.16.0001 - COORD. ESTAD. PROT. DEFESA DO CONS. PROCON x CONSORCIAL ADM. DE CONSORCIO LTDA - 1. Quando a resposta ao ofício, fls. 1491/1505, intimem-se os credores Marcos Plaviak e Jamil Vieira para se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS, MARIA JUSSARA FONSECA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MARTA FAVRETO PAIM, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LUCIA ITAMARA F H SHIRAIISHI, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, JOAO BATISTA DE ARAÚJO, FRANCISCO JURACI BONATTO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MARIA JUSSARA FONSECA, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/1999 - BANCO ITAÚ S/A x SERV GRAF SERVICOS E REPRESENTACOES GRAFICAS ORION e outros - I - Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Int. Adv. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, Jose Maria Coelho Filho, MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, Ivo Bernardino Cardoso e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO.

4. EMBARGOS DE DEVEDOR - 276/2000 - COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA e outros x BANCO PONTUAL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão (Até a presente data não foi retirada a carta de citação) Adv. DANIELA ESTER PASSOS, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, JOSE CARLOS GOMES FR OLIVERIA, NEILSON MONTEIRO CRUVINEL, NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO.

5. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1199/2000 - RENATO BRAGA BETTEGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Autos nº 1199/2000 1. Em análise dos autos verifica-se que após decisão de f.2009/2012 complementada às f. 2019/2021, o Exequente interpôs Agravo de Instrumento em relação ao parâmetro de cálculo dos juros de mora. Mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná

constata-se o julgamento do recurso, publicação em 30/04/2012, cuja ementa tem a seguinte redação: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO NA IMPUGNAÇÃO - COISA JULGADA - MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA 1% PATAMAR DO CC/2002 - MATÉRIA DE ORDEM PUBLICA - RECURSO PROVIDO "Os juros de mora constituem-se matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto sujeita à preclusão, na hipótese de não ter sido impugnada na apelação." (STJ. Recurso Especial n. 578504/DF. Quinta Turma. Rel. Min. LAURITA VAZ. Julg. 03.10.2006)". Ainda pela consulta processual verificou-se a interposição de Recurso Especial e Embargos de Declaração. 2. Tendo em vista que o recurso pendente de julgamento refere-se apenas ao computo de juros de mora, a fim de dar prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, para os fins de f. 2221. 3. Sem prejuízo, esclareça o Autor se há interesse no levantamento da quantia incontroversa, já indicada na decisão de f. 2009/2012. Intimem-se. Adv. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebello, Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Teresa Arruda Alvim Wambier.

6. BUSCA E APREENSÃO - 1343/2000 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARTAXERXES FERREIRA DE QUEVEDO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 339 (Até a presente data não foram recolhidas as custas referentes a expedição do ofício) Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO e Rafael Justus de Brito.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000116-51.2001.8.16.0001 - ADALJOR DLUGONSKI LEMOS x RODERJAN BUSATO - Manifestem-se as partes quanto as informações de fls. 485/486 (Petição do sr. perito) Adv. Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos, Laury Lucir Geremia, PAULO CESAR HERTT GRANDE e Eduardo Casillo Jardim.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 835/2001 - COPEFI CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x FRANCISCO EDIVAN MORAES - Manifeste-se a executada quanto a certidão de fls. 439-v (Não foi complementado o valor de R\$ 852,88 conforme o despacho de fls. 428, pelo executado) Adv. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, Luis Felipe Costa Sella, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, JOSE DOMINGUES e MARLY BORGES DOMINGUES.

9. ORDINÁRIA - 0000371-72.2002.8.16.0001 - PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER e outros - Ciência as partes da data marcada da pericia que realizar-se-á as 09:00 no dia 09 de agosto de 2012 no seguinte endereço: Rua Capitão Souza Franco, 848, cj 82. Telefone para contato (41) 3359-6640 CEP 80730-420- Curitiba-PR Adv. EDUARDO TALAMINI, ALINE L CIA KLEIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ALEXANDRE WAGNER NESTER, Ana Lucia Ikenaga Warnecke, Paulo Osternack Amaral, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, LUCIANA PEREZ CHAGAS GOES e SILVA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI, NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS, ZENAIDE CARPANEZ, PAULO WALTER HOFFMANN, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO, Roberto dos Santos, Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, OSEAS AGUIAR, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

10. USUCAPIAO - 0000887-92.2002.8.16.0001 - MARIA CAMARGO KOLACO x ANTONIO TULLIO e outros - Foram expedidas 04 (quatro) cartas de intimação para testemunhas arroladas pela requerente, para a audiência designada para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas. Fica a requerente devidamente intimada para que, em 10 (dez) dias proceda a retirada e o encaminhamento das referidas cartas. Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LARA, ADERLAN ANGELO CAMARGO e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000697-32.2002.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x PELPLEX EMBALAGENS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 285/286 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIO ANTONIO SASSO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, Diogo Bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, PATRICIA CHEMIM, SERGIO GOMES e HEROLDES BAHR NETO.

12. ORDINARIA C/C TUTELA - 678/2003 - EDNA FREIRES DA SILVA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 902,40 mais acréscimos legais, que deverão ser

pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 18,00 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 58,27 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, GLAUCE VIANA, EDNA ORLANDINI, ROMY CARRARO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 783/2003 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS PAQUETA II COND. I x PEDRO CRUZ DE OLIVEIRA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 254,53 - 1.805,18 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Patricia Piekarczyk, Manoel Alexandre S. Ribas, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, Josiane Fruet Bettini Lupion, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LORAINÉ COSTACURTA, DIONE VANDERLEI MARTINS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001392-15.2004.8.16.0001 - CIEN-COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - I. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 1170/1190, referente à penhora de créditos que a executada detém perante o Antera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados de Operações Comerciais, Industriais e/ou de Prestação de Serviços. Em que pese ser possível tal espécie de penhora no presente caso, é necessário observar a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, em prol do princípio da menor onerosidade da execução. Assim, sendo certo que a penhora de créditos não se equipara à penhora de dinheiro em espécie, enquadrando-se no inciso XI do referido artigo, constato que há meios preferíveis para garantia da satisfação do crédito exequendo que ainda não foram diligenciados. II. Isto posto, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. ROBERTO BARRIEU, CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE, VIVIANE ALVES BERTOIGNA, DAVIS KUNG BRUEL, WAGNER DA MATTA E CALDAS, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues e JULIANO CALDAS POZZO.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 819/2005 - JULIO AGOSTINHO DO AMARAL GRUBER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV. ASSIS. e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 473/475 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 474. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Restada infrutífera a diligência acima, intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. IV. Intime-se. Certifico ainda que as custas relativas ao cumprimento de sentença não foram recolhidas. Advs. HERCULES LUIZ, FERNANDO CHIN FEI, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, Macazumi Furtado Niwa e Joao Carlos Martins.

16. ORDINÁRIA - 973/2005 - JULIO AGOSTINHO DO AMARAL GRUBER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV. ASSIS. e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 417/419 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 418. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Restada infrutífera a diligência acima, intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. IV. Intime-se. Advs. HERCULES LUIZ, FERNANDA HILGENBERG, Luiz Carlos da Rocha, Macazumi Furtado Niwa e Irae Cristina Holetz.

17. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000225-89.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x AGRARIA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A e outros - 1. Em atendimento a informação de fl. 506, esclareço que, o valor que deverá ser expedido, nos termos da decisão de fl. 501, em favor do advogado Ardêmio Dorival Mucke será de R\$ 5.294,70 mais acréscimos legais, referente aos honorários sucumbenciais. 2. Considerando que o depósito de fl. 487 incluiu as custas do Sr. avaliador, expeça-se alvará em favor deste no valor de R\$ 452,00. 3. Intime-se. Expedido alvará (retirar alvará) Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

18. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 234/2007 - TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor para se manifestarem sobre a pericia de fls. 1098.III. Intime-se. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e Murilo Celso Ferri.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 255/2007 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x MARCUS VINICIUS GOYA e outro -

Intime-se o exequente para se pronunciar quanto ao ofício de fls. 244, no prazo de 5 (cinco) dias. - (Ofício mensageiro de fls. 244 o Juízo da 2ª. Vara Cível de União da Vitória/PR., solicita que o exequente cumpra o item 2.16.1 do Código de Normas, efetuando o pagamento das custas da Carta Precatória sob nº. 0004800-96.2012.8.16.0174, sob pena de cancelamento da distribuição: a) Depósito inicial no valor de R\$ 408,90; b) Porte Postal no valor de R\$ 11,12) - Advs. Antonio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho, Dalton Jose Borba, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, MARISTELA BUSETTI MACHADO, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST, Carolina Knopffholz, IZABELLE GOFMAN, DHEBORA ZANDROWSKI e LUIS CARLOS PYSKLEWITZ.

20. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0001205-02.2007.8.16.0001 - BARRA BONITA AGRO PASTORIL LTDA x CORNELIUS UNRUH - I. Guarde-se por 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a formalização do acordo entre as partes junto ao juízo falimentar. II. Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para informar acerca do acordo, ou requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias. III. Int. Advs. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RAFAELA VIALE STROBEL, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA e Inajara Messias Veiga Stela.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA - 228/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN FELIPE x SUELI APARECIDA BILIA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 232 no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Luiz Fernando de Queiroz e Beatriz Schiebler.

22. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 338/2008 - AILTON CARDOZO DE ARAUJO x ELIAS NOGUEIRA DE MIRANDA - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 158." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 158, sob o nº 1127/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls.230, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Adv. ARLETE T. DE A. KUMAKURA.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 749/2008 - CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA. x A C C CENTRO ESPORTIVO LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

24. DESPEJO C/C COBRANÇA - 817/2008 - JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR x ERONALDO REIS FARIAS e outros - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA.

25. EXECUCAO DE SENTENCA - 925/2008 - CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x ZUARTE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 183/185, no prazo de 5 dias. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, Patricia Vailati e Danielle Brotto.

26. REINTEGRACAO DE POSSE - 1884/2008 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO VANEL VIEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Rosangela da Rosa Correa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

27. DEPOSITO - 137/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x MAICON ALEXANDRE DE ANDRADE - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.

28. ALVARÁ JUDICIAL - 0012678-14.2009.8.16.0001 - ANA MARIA PIRES e outros - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. GISELE VENZO.

29. COBRANCA - ORDINARIA - 0004474-78.2009.8.16.0001 - RICARDO JOSÉ LORO e outros x BANCO ITAÚ S/A -1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 289, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Int. 1.Revogo o despacho de fl.291. 2.Recebo o recurso de apelação de fls.229/233, em ambos os efeitos. 3. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 4. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

5. Int. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MORUJO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLEDEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA - 308/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO ITIBERE I e II x JANSEN E JANSEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do agravo, em 5 dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, INGRID KUNTZE, ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS e LAURELSON DOS SANTOS.

31. DEPOSITO - 556/2009 - BANCO BMG S/A x CLEVERSON ANTONIO DANELIU - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

32. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 673/2009 - ANA MARIA PIRES x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR - COHAVIPRO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GISELE VENZO e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 735/2009 - BANCO ITAÚ S/A x HLP - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA. - ME - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls.79." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls.74, sob o nº 33/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls.73 , sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

34. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 850/2009 - VANESSA DE FATIMA THILES x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte requerida quanto a certidão de fls. 338 (Deixo de expedir o alvará tendo em vista que se faz necessário que a parte providencie a juntada de procuração com poderes específicos) Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1283/2009 - VERA LUCIA MANN PEREIRA ME x BANCO SAFRA S/A - 1. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos nº 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará dos valores depositados a fl. 903 em favor do exequente, nos termos do requerimento de fs.909. 2. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da orregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 4. Diligências e intimações necessárias. 5. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 6. Int. Expedido alvará (retirar alvará) Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 1455/2009 - RODRIGO NOGUEIRA LEITE e outro x MAURICIO FERREIRA LEITE - 2. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da escrivania e arquivem-se. 4. Intimem-se. Advs. Moyses Grinberg e ROGERIO SADY BEGE.

37. USUCAPIAO - 1579/2009 - EMILIO HULYK REY FORTES e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 207/208 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. OSCAR RAMOM ABADIE e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR.

38. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000852-88.2009.8.16.0001 - NORBERTO ROGERIO PEREIRA x ABN AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1809/2009 - RICARDO NOGUEIRA RAMOS e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, RICARDO NOGUEIRA RAMOS, ANA PRISCILA FURST, ANNA CAROLINA DE BARROS, FABIOLA CARLIM ARAUJO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, MARIANE LIMA GUMIERO e Paulo Fernando Paz Alarcon.

40. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0004250-09.2010.8.16.0001 - ROSI TALAMINI KRAWUTSCHKE x EMANUELLE APARECIDA GUIMARAES CORREA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. JOAO AMADEU GUISS.

41. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014301-79.2010.8.16.0001 - ZELINA PAULINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0018055-29.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x EDISON LUIZ SALVARO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 75/80 e 86/88, no prazo de 5 dias. Advs. Toni Mendes de Oliveira e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034559-13.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LEONIR DE MELLO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DANIELLE MADEIRA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0037646-74.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x IRACEMA ALVES DA LUZ - I. Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS e MARLON SIMOES.

45. MONITÓRIA - 0038591-61.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MIRIAN STOLL - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RENATA SORDI LOPES DE PAIVA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041811-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(EMBALAGENS ANCORA) e outros - I. Defiro o requerimento de fls. 93 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. II. Restada infrutífera a diligência acima, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda do executado, conforme requerido à fl. 95. III. Ainda, analisando as respostas dos ofícios, bem como as certidões do Sr. Oficial, verifico que foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, indicando as diligências necessárias para a citação dos executados. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). IV. Int. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Antonio Celestino Toneloto.

47. INDENIZACAO - SUMARIA - 0044989-24.2010.8.16.0001 - MARIA HELENA DA SILVA e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - HOSPITAL MATERNIDADE MARACANA e outros - 1. Em análise dos autos verifica-se que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba apresenta contestação narrando ser mantenedora dos demais co-réus. 2. Republique-se f. 481 também em nome da advogada que subscreve a contestação. (Despacho de fls. 481: Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC.) Intimem-se. Advs. CASSIA BERNARDELLI, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

48. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0050780-71.2010.8.16.0001 - IRACEMA ALVES DA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. MARLON SIMOES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0063240-90.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WEDER GABIATI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls., no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0063243-45.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE TABORDA CARDOSO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 72/82, no prazo de 5 dias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

51. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013326-23.2011.8.16.0001 - EZEQUIAS GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, André Kassem Hammad, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033166-19.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO EMILIO PINO BERGASA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

53. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040068-85.2011.8.16.0001 - HELI ANGELO VILA EPIFANIO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. HELI ANGELO VILAR EPIFANIO aforou a presente "Ação de Revisão de Contrato, Declaração de Nulidade de Condições Ilegais, Apuração de Valores Cobrados Indevidamente, com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela" em face de BANCO FINASA BMC S.A., aduzindo para tanto que firmou com o Réu um contrato de arrendamento mercantil, sendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades e cláusulas ilegais tais como a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tarifas administrativas e IOF sobre encargos ilegais. Requer: a) o depósito dos valores incontroversos; b) manutenção na posse; c) abstenção de inclusão do CPF do autor nos órgãos de restrição ao crédito; d) seja a ré intimada a apresentar o contrato entabulado com o autor, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária; e) procedência dos pedidos iniciais, com a revisão do contrato e o afastamento das tarifas contratuais. Acostou documentos (f. 20/66). Foi deferido o depósito das parcelas, a baixa de restritivos, com a expedição de ofício para cumprimento (f. 69/70 e 92/93). O Banco réu apresentou contestação (f. 125/170), na qual aduz: a) inépcia da petição inicial; b) falta de interesse de agir; c) liberalidade de contratar; d) validade do contrato celebrado entre as partes; e) a legalidade da cobrança do CET; f) inexistência de capitalização de juros em contrato de arrendamento mercantil; g) impossibilidade de limitação dos juros; h) legalidade da cobrança de tarifas administrativas e encargos moratórios; i) a existência de mora do autor. Requer a extinção pelas preliminares arguidas ou a improcedência dos pedidos articulados. O autor manifestou-se quanto à contestação apresentada (f. 194/209) As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de provas (f. 210). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 212) e o autor a designação de prova pericial contábil. 2. Não procede o pleito de inépcia da petição inicial, posto que à parte foi assegurado o contraditório, lhe sendo possível apresentar defesa direta de mérito, com a compreensão quanto aos fatos alegados, a fundamentação e os pedidos. Com efeito a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido (STJ, 3ª Turma, REsp 193.100 - RS, Relator Ministro Ari Pargendler). Assim, afasto a preliminar arguida. 3. O réu alega falta de interesse de agir, porquanto o autor estaria interessado em desconstituir o contrato e não revisá-lo. O autor como titular do contrato tem o direito de pleitear judicialmente a revisão de cláusulas as quais entenda onerosas e a possibilidade, ou não, de ser reconhecida a ilegalidade é a matéria a ser analisada quando da prolação de sentença, razão pela qual, esta preliminar confunde-se com o mérito da ação. 4. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 5. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 6. Intimem-se. Adv. Jose Dias de Souza Junior, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPARGAR e KLAUS SCHNITZLER.

54. MONITÓRIA - 0043798-07.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x INFOKING INFORMATICA LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0044140-18.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE JULIO VIANNA SCHONS - 1. Defiro o requerimento de fls. 39 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre

o veículo objeto da presente demanda. 2. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

56. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044204-28.2011.8.16.0001 - GIVANILDO EMIDIO x BANCO SANTANDER S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo embargante. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 3.º), e o autor consumidor (CDC, art. 2.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

57. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0044426-93.2011.8.16.0001 - SUZI COSTA DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Adv. Jose Dias de Souza Junior.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0044766-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x B&R PEREIRA COM E MANUT P LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao transitado em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045202-93.2011.8.16.0001 - GEOVANI MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047205-21.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ SOPPA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047670-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

62. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047962-15.2011.8.16.0001 - MICHAEL ALYSON CORDOVA x BANCO REAL LEASING S/A - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

63. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0048022-85.2011.8.16.0001 - ANA MARIA MURAD x AM5 CONSTRUCOES LTDA. e outros - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 117-v, no prazo de 05 (cinco) dias (Até a presente data não houve a retirada dos presentes autos). Adv. ELIAS MATTAR ASSAD.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0049006-69.2011.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOSBERTO AZEVEDO TEIXEIRA - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

65. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049429-29.2011.8.16.0001 - GUINCHO CARGA PESADA LTDA. x BANCO SANTANDER S/A - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o qualhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR e Suelen Salvi Zanini.

66. COBRANCA - ORDINARIA - 0049665-78.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS PAULIN x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 35 (Não houve a devolução do aviso de recebimento) Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.

67. REVOGACAO DE PROCURACAO - 0050001-82.2011.8.16.0001 - COMERCIO E TORREFAÇAO DE CAFE IAPO LTDA. x CLAUDIA CAROLINE CERCI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 38 (Até a presente data não houve a retirada dos presentes autos) Advs. Valdecir Pagani e DOROTEU TRENTINI ZIMIANI.

68. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0051025-48.2011.8.16.0001 - EDSON FERNANDES GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Marcelo Augusto de Souza e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

69. EXECUCAO DE SENTENCA - 0051041-02.2011.8.16.0001 - ELIN TALLAREK DE QUEIROZ x EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA - I - Ante ao decurso do prazo para pagamento da condenação (fl. 166), determino a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, bem como fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença no valor de R\$1.000,00 (mil reais). II - Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. ADEMO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051194-35.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARATI e outro x LUIZ FERNANDO CORRÊA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 32 (Não houve resposta do ofício até a presente data) Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0051438-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x STEPHANNY GABRIELLE RODRIGUES - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo de suspensão.) Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

72. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 0053523-20.2011.8.16.0001 - NELCY MARA ELIAS DA SILVA x SERGIO MANSUR MALUCELLI e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 148 (Até a presente data não foi retirada a carta de citação) Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

73. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0056333-65.2011.8.16.0001 - GUSTAVO ALEXANDRE CAPELUP e outros x TAM S/A - 1. GUSTAVO ALEXANDRE CAPELUP, JOSÉ CARLOS CAPELUP, NATALY ALINE CAPELUP, SILVIA MARIA BATISTA SILVA CAPELUP e THAIANA HELOISE PEREIRA CAPELUP aforaram a presente "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais" em face de TAM S.A., aduzindo: a) adquiriram passagens aéreas junto a Ré referente aos trechos Curitiba/PR - São Paulo/SP - Orlando/EUA e Orlando/EUA - São Paulo/SP - Curitiba/PR; b) no retorno desembarcaram na cidade de Guarulhos, para conexão até Curitiba/PR, recebendo todas as suas 12 (doze) malas; c) chegaram ao destino final, às 13h, porém não foram localizadas 03 (três) malas, identificadas pela numeração JJ 305219, JJ 304938, JJ305452, oportunidade em que abriram um RIB (Registro de Irregularidade de Bagagem) nº 48636; d) permaneceram no aeroporto até às 19h aguardando esclarecimentos que não lhe foram prestados; e) dirigiram-se ao aeroporto por mais duas vezes e encaminharam diversos e-mails os quais não foram respondidos. Por isso, pedem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, referente aos pertences que estavam nas malas e indenização por danos morais. Acostaram documentos (f. 24/139 e 152/181). A Ré citada (f. 184) apresentou contestação instruída com documentos (f. 185/214), na qual alega: a) a bagagem despachada não foi registrada, inexistindo declaração do seu conteúdo e tampouco do respectivo valor; b) as compras realizadas não estavam nas três bagagens; c) impossibilidade de inversão do ônus da prova; d) aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica; e) ausência dos requisitos necessários para caracterizar o dever de indenizar; f) ausência de comprovação quanto ao contido na bagagem; g) ausência de danos morais. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos articulados na inicial. Os Autores manifestaram-se sobre a contestação (f. 227/236), oportunidade em que atacaram os argumentos trazidos pela Ré, repisando o contido na inicial e o pedido de procedência da ação. As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de

provas (f. 237). A Ré manifestou interesse em compor-se amigavelmente (f. 239) e a Autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal (f. 241). Designada audiência conciliatória (f. 242), resultou infrutífera (f. 245). 2. Na petição inicial a parte autora invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor e pede a inversão do ônus da prova, sem identificar qual os fatos que pretende provar com tal inversão. Esta ação decorre de extravio da bagagem da parte autora, que pretende indenização pelos danos materiais e morais suportados. Segundo dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Desta forma, cumpridos os requisitos legais alternativos da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, é direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, sendo imperativa sua concessão no caso concreto. Contudo, a inversão do ônus probatório não ocorre de forma automática pela simples existência da relação de consumo. Ao contrário, pressupõe a satisfação dos requisitos legais estabelecidos. Na espécie, ainda que reconhecida a condição de consumidor da parte autora relativamente às provas a serem demonstradas nos autos não há como se argumentar a existência de relação de hipossuficiência entre consumidor e transportadora que justifique a inversão pretendida. Com efeito, não há controvérsia em relação a falha na prestação de serviços fornecidos pela Ré, limitando-se a discussão quanto aos efetivos prejuízos suportados pela parte autora. Neste aspecto, salienta-se que a companhia aérea reconhece o extravio de bagagem dos Autores e o dever de indenizar os prejuízos, com informação sobre proposta de acordo. A discussão se limita aos valores dos bens extraviados, face afirmação da Ré no sentido de que "... é difícil crer que todas as compras realizadas pelos autores estavam, efetivamente, nas bagagens extraviadas" (f. 187). Quanto a este ponto não se faz necessária a inversão do ônus da prova, eis que incabível cobrar da Ré a comprovação de que nas malas extraviadas não estivessem as mercadorias tidas como perdidas, bem como que o valor pago por eles não se mostram adequados consequências resultantes da inversão do ônus da prova requerida pelos Autores. Por fim, destaca-se que a parte autora acostou inúmeras notas fiscais aos autos quando da propositura da ação. 3. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos, sendo incabível que a parte autora peça seu próprio depoimento pessoal. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contactados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, Jessica Agda da Silva e JULIANE ZANCARO BERTASI.

74. COBRANCA - ORDINARIA - 0056506-89.2011.8.16.0001 - VALDEMAR ANTONIO FURQUIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 117/128 em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0056556-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x EDNILSON MORO DOS SANTOS - I. Recebo o recurso de apelação de fls.48/51 em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0057375-52.2011.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A. x ADRIANA SILVIA BONN COLLITA - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o qualhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Adv. SIMONE DA SILVA THALLINGER.

77. OBRIGACAO DE FAZER - 0057583-36.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ODETE LINDER e outro x JONICA ARTHEMIS CORREA e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 51/54 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JANAIANA ZANON e Luiza Helena Gonçalves.

78. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057887-35.2011.8.16.0001 - SERGIO RICARDO ALVES DE BARROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o qualhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059492-16.2011.8.16.0001 - FABRICIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de

preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059592-68.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO GRZEBELUKA x BANCO FIAT S/A - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

81. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0059612-59.2011.8.16.0001 - AAGUSTO ZIOLKOWSKI DIECKMANN x NARDEL CORREA PEIXOTO e outro - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH.

82. INVENTARIO - 0059643-79.2011.8.16.0001 - ANAMIR TABORDA e outros x TURIBIO TABORDA e outro - Manifeste-se a parte autora qu to o parecer da fazenda de fls. 140/142 Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICI, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA), CRISTIANE FERNANDES, DANIEL DAMMSKI HACKBART, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, ELENI MORAES BARROS e ELIANE TESSARI RIBAS.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0059865-47.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO GOMES - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

84. MONITÓRIA - 0060228-34.2011.8.16.0001 - HSBC BANK S.A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO GUELMANN - Manifeste-se o autor. (Decorreu o prazo para pagamento e para apresentacao de embargos.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

85. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060438-85.2011.8.16.0001 - LORENI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0060479-52.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

87. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0061009-56.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x TOSHIO KIMURA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 45 (Decorreu o prazo para contestação) Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

88. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0061028-62.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EVERSON LUIZ HRECA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

89. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0061214-85.2011.8.16.0001 - MARILZE SANTOS DE SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

90. COBRANCA - ORDINARIA - 0067264-30.2011.8.16.0001 - Trindade e Arzeno Advogados Associados x Antonio Bueno da Silva - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL, Jose Cid Campelo Filho e Juliano Campelo Prestes.

91. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000568-75.2012.8.16.0001 - BLINDACAR BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA. x PIQUET BLINDAGENS DE AUTOMOVEIS LTDA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0000688-21.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FLAFLER TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0000854-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Marly de Fátima Castro Paula - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0001327-39.2012.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S/A x RJC CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Marco Juliano Felizardo.

95. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002145-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x DINORAH VZIAATEK - 1.Ajuizada a presente ação de cobrança de taxas condominiais vencidas no período de 05/07/2011 a 05/01/2012, infrutífera a conciliação, a parte ré apresentou contestação (f. 44/66). Nesta peça, aduz a falta de interesse de agir, porque houve consignação em pagamento extrajudicial recusada pelo Condomínio; litispêndência entre a presente ação e ação consignatória em trâmite perante a 22ª Vara Cível deste Foro Central. Além disso, informa sobre locação do imóvel e a negativa da administradora do Condomínio em receber a taxa vencida em outubro w2 2011 e os subsequentes e sustenta que o Autor promove cobranças abusivas. O Autor impugnou a contestação e, ainda, alegou que a Ré não faz jus aos benefícios da assistência judiciária. 2. Inicialmente, necessário avaliar o pedido de assistência judiciária deduzido pela Ré, porquanto destituído de qualquer prova de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas sem o prejuízo de seu sustento. Neste sentido cumpre colacionar o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM ACONDICÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DAS CUSTAS ÍNFILO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTOAO RECURSO. ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). (TJ/PR - 17ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento.º 0793610-9. Relator: José Carlos Dalacqua - Data da Publicação: 28/06/2011 - DJ: 664) Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária deduzido pela parte ré. 3.A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Ré não merece acolhimento porquanto prévia consignação extrajudicial, especialmente se recusada, não infirma o direito do Condomínio de buscar a cobrança da dívida mediante ação judicial. Além disso, a interposição de ação de consignação em pagamento para discutir o "quantum" do débito após a recusa do credor ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. 4. Demonstrado pela Ré o trâmite de ação na qual visa consignar as taxas condominiais vencidas a partir de julho de 2011, determino a expedição de ofício ao Juízo da 22ª Vara Cível deste Foro Central dando conta da presente ação e solicitando informação quanto a data da propositura da ação, do despacho inicial positivo e se houve depósito das taxas questionadas nestes autos. Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, ANTONIO EMERSON MARTINS, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI e PEDRO PAULO MATTIUZZI.

96. MONITÓRIA - 0002483-62.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A. x MARIA GAVAZZONI BERTOLINO - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003026-65.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUCIANO CALDEIRA ROQUE - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 39, em 5 dias (Para o levantamento das custas do sr. oficial de justiça é necessário que a parte providencie a via original da guia apresentada). Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

98. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004564-81.2012.8.16.0001 - DIONIZIO M. MELO JR. x BANCO SAFRA S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004622-84.2012.8.16.0001 - MELQUISEDEQUE MARQUES DA SILVA PINTO x BANCO FINASA BMC S/A - I. Às fls. 81/165, o autor apresentou aditamento dos pedidos da inicial, com a juntada de novos documentos, requerendo a citação do requerido, a produção de provas e, em sede de antecipação de tutela, o levantamento das inscrições realizadas em nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção do autor na posse do veículo. II. Considerando a juntada dos novos documentos e com o intuito de instruir os presentes autos, acolho o contido às fls. 81/165 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. III. Entretanto, ressalto que os requerimentos de fl. 89 já constavam na petição de inicial original, especificamente em seu item 4, tendo sido previamente apreciados pela decisão de fls. 73/76. Verifico, portanto, que a parte autora, com a apresentação de aditamento à inicial pretende, na verdade, reformar o despacho inicial naquilo que entende lhe ser desfavorável. Nesse sentido, deve a parte autora observar que o instrumento utilizado não se presta ao reexame da matéria anteriormente analisada, sendo certo que se a parte se julga lesada com o indeferimento da liminar pleiteada, deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Pelo fato de já terem sido apreciados, portanto, julgo prejudicados os requerimentos feitos em sede de aditamento à inicial. IV. Isto posto, publique-se e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 73/76. V. Int. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012161-04.2012.8.16.0001 - JEAN CLAUDIO SALES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Giovanni De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, TUILA TAISSA BARBOSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

101. MONITÓRIA - 0013205-58.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LUCIANA OLIVEIRA GARCIA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 65/66 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014395-56.2012.8.16.0001 - ROBSON GLEIDSON DA SILVA x BV FINANCEIRA - Intime-se o requerente para se pronunciar quanto a certidão de fls. 56, no prazo de 5 (cinco) dias. - (Certidão de fls. 56: CERTIFICADO que esta serventia concorda em parcelar as custas iniciais em 4 (quatro) vezes conforme solicitado pelo requerente às fls. 56) - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

CURITIBA, 12 de Julho de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 109/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON MENAS FIDELS 00001 001350/1997  
ADMILSON QUEZADA 00090 059332/2011  
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00078 038289/2011  
ADRIANNE CORREIA 00007 001361/2003  
ADRIANO BARBOSA 00045 001254/2009  
ADYR TACLA FILHO 00006 000125/2003  
AFONSO CELSO NUNES 00006 000125/2003  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00038 000324/2009  
ALESSANDRA SPREA PETRI 00001 001350/1997  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00042 000859/2009  
00045 001254/2009  
ALEXANDRE FIDALSKI 00050 012274/2010  
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00003 001283/2001  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00050 012274/2010  
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00023 000606/2007  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00004 000884/2002  
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES 00013 000244/2005  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00056 043775/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00043 001044/2009  
00072 023199/2011  
00073 024866/2011  
00100 009749/2012  
ANDERSON DE ANDRADE CALDAS 00004 000884/2002  
ANDERSON HATAQUEIAMA 00013 000244/2005  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00030 000677/2008  
ANDRE OTAVIO LUZ 00088 054602/2011  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00088 054602/2011  
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO 00006 000125/2003  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00001 001350/1997  
ARIEL REY ORTOZ OLSTAN 00011 001289/2004  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00022 000571/2007  
00084 048318/2011  
00092 066618/2011  
AROLDO GLOMB 00044 001045/2009  
AUREO VINHOTI 00025 000253/2008  
BENEDITO GOMES BARBOSA 00020 000398/2007  
BERNARDO AMARAL BOTELHO 00007 001361/2003  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 034932/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00070 017442/2011  
CARINE MEDEIROS MARTINS 00056 043775/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00097 006062/2012  
CARLA SIMONE SILVA 00016 001184/2006  
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00095 002533/2012  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00095 002533/2012  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00025 000253/2008  
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00050 012274/2010  
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00014 000769/2005  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00008 000351/2004  
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00044 001045/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00041 000851/2009  
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 00050 012274/2010  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00036 001740/2008  
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK 00003 001283/2001  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00063 005795/2011  
CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA 00003 001283/2001  
CRISTIAN MIGUEL 00082 044524/2011  
CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS 00048 001719/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000473/2008  
00056 043775/2010  
00070 017442/2011  
00082 044524/2011  
00093 072418/2011  
00097 006062/2012  
CRISTIANE MORAIS RIZZI 00032 001381/2008  
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00020 000398/2007  
DANIEL HACHEM 00046 001318/2009  
00048 001719/2009  
DANIEL PESSOA MADER 00049 010941/2010  
DANIELA SILVA VIEIRA 00017 001241/2006  
DANIELE DE BONA 00031 000789/2008  
00059 052774/2010  
DANIELE ROSA E SOUZA 00026 000300/2008  
DARLISA DA SILVA 00023 000606/2007  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00075 028948/2011  
DEBORA ALICE STURM 00044 001045/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000351/2004  
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00026 000300/2008  
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF 00029 000670/2008  
DENISE THAMI HAYASHI 00010 001234/2004  
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00034 001569/2008  
EDSON GUERREIRO MAGALDI 00022 000571/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 004615/2011  
00066 007273/2011  
ELCIO KOVALHUK 00017 001241/2006  
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00001 001350/1997  
ELIS DANIELE SENEM 00008 000351/2004  
ELIZEANA BARZOTTO 00085 050670/2011  
ELTON ALAVER BARROSO 00056 043775/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 001481/2008  
00037 000031/2009  
ERNANI O. HARLOS JUNIOR 00013 000244/2005  
EUCLIDES R. FACCHI 00055 034932/2010  
EVANDRO LUIS PEZOTI 00008 000351/2004  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001184/2006  
FABIANA SILVEIRA 00100 009749/2012

FABIANA TIEMI HOSHINO 00096 003839/2012  
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00074 024875/2011  
 FABIO DA SILVA MUINOS 00004 000884/2002  
 FABIO KAIUT NUNES 00054 023454/2010  
 FABIULA MULLER 00003 001283/2001  
 FELIPE REDDIN WERKA 00079 038537/2011  
 FERNANDO DO AMARAL PERINO 00023 000606/2007  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00025 000253/2008  
 FIORENTINO DEBIASI 00057 051166/2010  
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00001 001350/1997  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00082 044524/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00027 000473/2008  
 FLAVIO MENDES BENINCASA 00013 000244/2005  
 FRANCISCO SEKLES FERELLE 00056 043775/2010  
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00010 001234/2004  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00049 010941/2010  
 GABRIELA FAUST 00106 034258/2012  
 GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00038 000324/2009  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00083 047051/2011  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00004 000884/2002  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00041 000851/2009  
 GILFROIS CARLOS BAUER 00051 016627/2010  
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00010 001234/2004  
 GISELE VENZO 00109 034745/2012  
 GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY 00008 000351/2004  
 GLAUCO IWERSSEN 00013 000244/2005  
 GRACIELLE WINDMÜLLER DE SIQUEIRA 00102 025913/2012  
 GUILHERME RENAN DREYER 00021 000401/2007  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00067 010737/2011  
 HAMILTON NOCERA FILHO 00110 035376/2012  
 HUMBERTO MEIRA 00003 001283/2001  
 IGOR FERNANDO RUTHES 00050 012274/2010  
 IRANI SIMÕES DIAS 00010 001234/2004  
 IVANISE NEYVA D. KORNELHUK 00026 000300/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00096 003839/2012  
 JANAINA GIOZZA 00093 072418/2011  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00067 010737/2011  
 JANAINA RESENDE NUNES 00060 055038/2010  
 JANAINA ROVARIS 00030 000677/2008  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00068 012091/2011  
 JEFERSON WEBER 00019 000148/2007  
 00052 018066/2010  
 JOAO ALBERTO NIECKARS 00038 000324/2009  
 JOAO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO 00078 038289/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00008 000351/2004  
 00034 001569/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 000851/2009  
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00038 000324/2009  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00084 048318/2011  
 00092 066618/2011  
 JONAS BORGES 00098 008350/2012  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00064 006202/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00072 023199/2011  
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00044 001045/2009  
 JOSE MARIA DE PAULA CORREIA 00007 001361/2003  
 JOSE MARTINS 00083 047051/2011  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00008 000351/2004  
 JOSE TADEUS DE AZEVEDO 00078 038289/2011  
 JOSE VALTER RODRIGUES 00076 033442/2011  
 JULIANA MILITAO 00047 001458/2009  
 JULIANA WERKHAUSER 00013 000244/2005  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00066 007273/2011  
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 00061 004015/2011  
 00108 034669/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00096 003839/2012  
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00047 001458/2009  
 JULIO MILITAO DA SILVA 00047 001458/2009  
 JUTAI TABORDA DE MORAES 00005 001163/2002  
 KAMILLA DE CARLI 00074 024875/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00073 024866/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00096 003839/2012  
 LEANDRO BELLO 00085 050670/2011  
 LEANDRO SABOIA 00065 006548/2011  
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA 00008 000351/2004  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00096 003839/2012  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00106 034258/2012  
 LIDIA IVONE RIBAS 00006 000125/2003  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00080 039830/2011  
 LIDIANE RUFATTO 00086 050836/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00101 010074/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00065 006548/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00031 000789/2008  
 LORENA BATISTA DE ARAUJO FERREIRA 00012 000200/2005  
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00069 012284/2011  
 LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF 00015 000948/2005  
 LUCIANA LUCKNER 00016 001184/2006  
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00020 000398/2007  
 LUIR CESCHIN 00018 001294/2006  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00013 000244/2005  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00026 000300/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 001241/2006  
 00030 000677/2008  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00022 000571/2007  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00105 034208/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 005795/2011  
 LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00008 000351/2004  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001184/2006  
 MARCELO DE FORGGI SOUZA 00042 000859/2009  
 MARCELO JOSE CISCATO 00001 001350/1997

MARCELO RIBEIRO LOSSO 00029 000670/2008  
 MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA 00035 001724/2008  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00088 054602/2011  
 MARCIA L. GUND 00096 003839/2012  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00001 001350/1997  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00013 000244/2005  
 00025 000253/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 004615/2011  
 00066 007273/2011  
 MARCIO JOSE FERREIRA 00023 000606/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 034932/2010  
 MARCO ANTONIO RIBAS 00069 012284/2011  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00039 000551/2009  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00008 000351/2004  
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00014 000769/2005  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00094 001573/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00089 058770/2011  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00023 000606/2007  
 MARINA BLASKOVSKI 00058 051520/2010  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00072 023199/2011  
 MARIO CELSO MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00011 001289/2004  
 MARTA REGINA BEDIN 00078 038289/2011  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00058 051520/2010  
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 00029 000670/2008  
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00084 048318/2011  
 00092 066618/2011  
 MICHEL LUIZ PADILHA 00001 001350/1997  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00091 060402/2011  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00027 000473/2008  
 MIEKO ITO 00036 001740/2008  
 00037 000031/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000244/2005  
 00025 000253/2008  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00013 000244/2005  
 MONICA CARARO BREMER 00034 001569/2008  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00013 000244/2005  
 MUNIR BAKKAR 00013 000244/2005  
 MURILO CELSO FERRI 00087 054490/2011  
 MURILO CLEVE MACHADO 00013 000244/2005  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 000876/2001  
 00021 000401/2007  
 NEZIO TOLEDO 00029 000670/2008  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00088 054602/2011  
 OLINTO ROBERTO TERRA 00032 001381/2008  
 OMAR FABIANO BATISTA 00012 000200/2005  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00026 000300/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000473/2008  
 00056 043775/2010  
 PAULA ROBERTA PIRES 00020 000398/2007  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00010 001234/2004  
 PAULO CESAR BULOTAS 00071 022718/2011  
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00029 000670/2008  
 PAULO CESAR SILVEIRA 00001 001350/1997  
 PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO 00044 001045/2009  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00014 000769/2005  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00056 043775/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 043775/2010  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00011 001289/2004  
 POLIANA DEBIASI 00057 051166/2010  
 PRISCILA MARCHINI 00018 001294/2006  
 RAFAEL JOSE DA COSTA 00007 001361/2003  
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 00104 031926/2012  
 RAFAEL MOSELE 00068 012091/2011  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00031 000789/2008  
 REGINA DE MELO SILVA 00081 042142/2011  
 00099 008497/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001381/2008  
 00040 000631/2009  
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00008 000351/2004  
 RENATA REBELO LIMA 00008 000351/2004  
 RICARDO ALEX LAMB 00053 018334/2010  
 RICARDO BAZZANEZE 00077 033824/2011  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 00089 058770/2011  
 RICARDO MENON ESPERIDIAO 00090 059332/2011  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00015 000948/2005  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00040 000631/2009  
 00041 000851/2009  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00084 048318/2011  
 00092 066618/2011  
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00013 000244/2005  
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 00008 000351/2004  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00065 006548/2011  
 ROGERIO GONCALVES THOME 00006 000125/2003  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00028 000501/2008  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00016 001184/2006  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00107 034647/2012  
 ROSANA GELENSKI 00001 001350/1997  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00103 031635/2012  
 ROSANE ELIZABETH FERREIRA 00013 000244/2005  
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 00013 000244/2005  
 SAMIR THOME 00006 000125/2003  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00008 000351/2004  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 000324/2009  
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS 00009 000876/2004  
 SARA LIGIA C S DE SANTANA 00044 001045/2009  
 SEBASTIÃO FIDELIS 00001 001350/1997  
 SERGIO ALVES RAYZEL 00022 000571/2007  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00057 051166/2010  
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00005 001163/2002



SERGIO SCHULZE 00043 001044/2009  
00072 023199/2011  
00073 024866/2011  
00100 009749/2012  
SHEALTEL LOURENO PEREIRA FILHO 00096 003839/2012  
SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA 00013 000244/2005  
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 00001 001350/1997  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00072 023199/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER 00016 001184/2006  
TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA 00012 000200/2005  
TRAJANO B.DE OLIVEIRA NETOFRIEDRICH 00013 000244/2005  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00031 000789/2008  
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA 00023 000606/2007  
VIRGINIA MAZZUCCO 00067 010737/2011  
00093 072418/2011  
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00010 001234/2004  
WILSON SANCHES MARCONI 00024 000846/2007

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000198-24.1997.8.16.0001-RICARDO DE AZEVEDO x EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A-Defiro o pedido retro, promova-se a citação no endereço indicado. Intime-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem. -Advs. ALESSANDRA SPREA PETRI, MARCELO JOSE CISCATO, ROSANA GELENSKI, SIMONE DACOREGIO MIKETEN, ADILSON MENAS FIDELS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, MARCIA MONTALTO ROSSATO, PAULO CESAR SILVEIRA e MICHEL LUIZ PADILHA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-876/2001-MARILIA GARCEZ RECETTI FERNANDES x JOSE IVAN DE LIMA e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

3. MONITORIA-0000504-51.2001.8.16.0001-MAURICIO RENE WESTPHAL x EDSON SCANDELARI KOENIG- 1. Através do sistema INFOJUD foi atendida a solicitação contida na petição da fl. 985 (registro que as declarações relativas a 2011 e 2012 não estavam disponíveis). À escrivania para que archive as declarações de Imposto de Renda. 2. Intime-se o autor para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, FABIULA MULLER, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA e HUMBERTO MEIRA-.

4. EXECUCAO-0000915-60.2002.8.16.0001-EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA x ROSS BELT QUIMICO FARMACEUTICO DO BRASIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e FABIO DA SILVA MUIÑOS-.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000928-59.2002.8.16.0001-DULCE YASBEK x ELISIANE SCHIER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JUTAI TABORDA DE MORAES-.

6. INVENTARIO-125/2003-MARIA DE FATIMA MOREIRA e outro x ESPOLIO DE ARISTIDES ANTONIO ZEM e outro- Vistos, etc., 1. Certifique-se a existência de resposta ao ofício de fl. 313. Caso não haja, reitere-se. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 324. 3. Realizadas as determinações acima citadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Após, venham conclusos. 5. Cumpram-se os atos processuais com URGENCIA, tendo em vista tratar-se de autos inclusos na META-2 do CNJ. -Advs. LIDIA IVONE RIBAS, ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME e AFONSO CELSO NUNES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001298-04.2003.8.16.0001-THE DENT WIZARD BRASIL LTDA x O MAGO SERV.AUT.LTDA-THE DENT WIZARD RIO DE JANEIR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ADRIANNE CORREIA, JOSE MARIA DE PAULA CORREIA, RAFAEL JOSE DA COSTA e BERNARDO AMARAL BOTELHO-.

8. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0001758-54.2004.8.16.0001-LINHA CRIATIVA MOVEIS LTDA x PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ELIS DANIELE SENEM, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA e GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001712-65.2004.8.16.0001-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x W.C. PNEUS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SANDRO RAFAAL BARIANI DE MATOS-.

10. RESSARCIM.PROCED. SUMARIO-1234/2004-UNIAO NOVO HUMBURGO SEGUROS S/A x CHIESA & CHIESA LTDA - NOVA ESTRELA CHURRASCARIA-Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte requerida para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta Precatória no valor de R\$ 9,40. E "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESEAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DENISE THAMI HAYASHI, IRANI SIMÕES DIAS, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

11. COBRANCA (SUMARIA)-0001825-19.2004.8.16.0001-COND.CONJ. RESID. MORADIAS COTOLENGO I BOUGANVILLE x LEILA BORGES DE SOUZA-Compulsando os autos, verifico que, após iniciada a execução da sentença, a requerida foi citada e as partes celebraram acordo, que restou homologado e descumprido pela devedora. Em vista disso, a fim de dar seguimento à fase de cumprimento da sentença, determino a intimação do autor para juntar demonstrativo atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção pelo abandono. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, ARIEL REY ORTOZ OLSTAN e MARIO CELSO MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

12. USUCAPIAO-200/2005-MARIA EFIGENIA RIBEIRO-"Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Advs. TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA, OMAR FABIANO BATISTA e LORENA BATISTA DE ARAUJO FERREIRA-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-0002395-68.2005.8.16.0001-ANGELA MARIA DELVIZIO MATTOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MUNIR BAKKAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IVERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO B.DE OLIVEIRA NETOFRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI O. HARLOS JUNIOR, ROSANGELA FURTADO DE MELO, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES-.

14. COBRANCA (SUMARIA)-0001995-54.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATOL DA ROCAS x MARCELINO CESARIO DA SILVA- Trata os autos de Cobrança de Despesas Condominiais ajuizado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATOL DA ROCAS em face de MARCELINO CESÁRIO DA SILVA. As partes celebraram acordo às fls. 42-43. Ante o não cumprimento do avençado, a parte autora postulou o cumprimento da sentença, mediante a penhora do bem sobre o qual recaí a dívida. Em vista da localização do imóvel, foi expedida carta precatória (fls. 69/84) à Comarca de Guaratuba para a penhora do imóvel matriculado sob nº. 24.611. Foi realizada a penhora, avaliação e depósito do bem à fl. 80. Intimado da penhora (fl. 89/90), o requerido não se manifestou, tendo o Juízo Deprecado designado datas para a alienação judicial do bem penhorado (fl. 120). O bem foi arrematado (fls. 244/245 e 247) em dezembro de 2008 e a arrematante imitada na posse (fls. 286/287) em setembro de 2009. Sobre o valor pago na arrematação, instalou-se um concurso de credores. O executado postulou o recebimento do saldo remanescente, alegando que o credor hipotecário quedou-se inerte. O Município de Guaratuba requereu o pagamento de dívidas de IPTU (fl. 312) sobre o imóvel. A pretensão foi indeferida (fls. 329) e o ente Municipal interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 336/344). Ao exequente foi deferido à fl. 289 o levantamento do valor controverso. Considerando o cumprimento dos atos expropriatórios, e a Discussão quanto o destino do saldo remanescente o Juízo de Guaratuba devolveu a precatória (fls. 139/367) para a resolução do litígio. Com o manifestações das partes e terceiros interessado vieram os autos conclusos. Decido: 1. Controvertem as partes e terceiros interessados sobre o destino do saldo remanescente decorrente da arrematação. O exequente postula (fls. 372-373) o levantamento do saldo, eis que ainda não houve o pagamento das parcelas condominiais do período de maio/2009 até outubro/2009. A arrematante deduz que vem pagando as despesas condominiais a partir de sua imissão na posse do bem, em 24 de setembro de 2009 (fl. 352). O executado pretende o levantamento do saldo em seu favor (fl. 383-384). O credor hipotecário tão somente habilitou procurador nos autos à fl. 346. 2. Considerando tratar-se de obrigação propter rem, comungo do entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual os encargos condominiais não constituem dívida do proprietário ou condômino, mas sim encargos da própria coisa, na medida em que decorrem de despesas necessárias a sua conservação e subsistência, e por isso possuem natureza real. Dessa forma, considerando que a dívida existente é oriunda da arrematação do próprio bem que originou as dívidas em discussão, o saldo remanescente deverá ser utilizado para a quitação dessas despesas. Não obstante, sendo insuficiente o saldo para cobrir a totalidade das despesas, recaí sobre a arrematante o ônus de adimpli-las, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. ARREMATACAO. INCLUSAO DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. OBRIGACAO DE CARATER PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE PELAS DÍVIDAS PENDENTES REFERENTES AO CONDOMÍNIO. O arrematante de imóvel responde pelos eventuais débitos ainda pendentes de pagamento, dado a natureza propter rem da obrigação, sendo possível, assim a substituição do próprio bem do art. 42, § 3º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 843579-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 19.04.2012) - grifei. 3.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração da conta geral, conforme requerido no item '5' de fl. 373, devendo acrescer os honorários advocatícios e custas processuais. 4. Realizada a conta, intem-se as partes e os terceiros interessados para se manifestarem, no prazo comum de dez dias. 5. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para determinações quanto ao pagamento das despesas remanescentes. 6. Ainda, tendo em vista a ausência de resposta quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Guaratuba, certifique a Escrituraria a fase processual atual do recurso. Cálculo de fls. 387-verso totalizado em R\$ 75,04. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA-.

15. USUCAPIAO-948/2005-ANTONIO MAGANHOTTE e outros x RACHEL PALOMEQUE CORTIANI e outros- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Mandado de Averbação. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF-.

16. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0003265-79.2006.8.16.0001-LAURO OSÓRIO D'AVILA MOTTA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLA SIMONE SILVA e LUCIANA LUCKNER-.

17. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003250-13.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO x ESPÓLIO DE SERAFIM ADALBERTO TICIANELI e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comparecer a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

18. DESPEJO-0003249-28.2006.8.16.0001-LUCIANITA CHEROBIM TROMBINI x MACHADO VALENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIR CESCHIN e PRISCILA MARCHINI-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-0005313-74.2007.8.16.0001-EDIFICIO JOÃO EUGÊNIO x ANTONIO CARLOS NIELSEN e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JEFFERSON WEBER-.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM. -0004007-70.2007.8.16.0001-ALDO AMÉRICO LEMOS DE SOUZA x EVA DO CARMO PACHECO DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. PAULA ROBERTA PIRES, BENEDITO GOMES BARBOSA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO-.

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0004198-18.2007.8.16.0001-EMANUEL FERNANDO SCHEFFER REGO x ABC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e GUILHERME RENAN DREYER-.

22. IMISSAO DE POSSE-0000744-30.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRAIK S.A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." Efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para o mandado de penhora. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, SERGIO ALVES RAYZEL e EDSON GUERREIRO MAGALDI-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004486-63.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA D'ASSIS RIBEIRO x SAINT GOBAIN VIDROS S.A- SANTA MARINA- Para realização da prova pericial médica nomeio perito do Juízo o Dr. Marcos Souza, sob fé de seu grau. Assino às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e formular proposta honorária, em cinco dias. Em seguida, digam as partes. Posteriormente, será designada audiência para oitiva das partes e eventuais testemunhas. Fls. 273 manifestação do Sr. Perito e proposta dos honorários. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, DARLISA DA SILVA, MARCIO JOSE FERREIRA, FERNANDO DO AMARAL PERINO, VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-846/2007-BANCO BRADESCO S A x CLAUDIA CHRISTIANNE GOBOR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0009047-96.2008.8.16.0001-HAILTON ANTONIO CRUZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 938,04 / Distribuidor R\$ 30,25 / Taxa Judiciária R\$ 109,08, conforme cálculo de fls. 421. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2008-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x SO MOLAS DIST.DE MOLAS e PECAS SPRENGER LTDA- Lavre-se Termo9 de Penhora e após intime-se o executado. (Termo de Penhora às fl. 156). -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELE ROSA E SOUZA, DENISE

OLIVEIRA ALVES BISCAIA, IVANISE NEYVA D. KORNELHUK e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

27. BUSCA E APREENSAO-0007257-77.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x WESLEY DO AMARAL LEMOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

28. BUSCA E APREENSAO-0009805-75.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HELENA PATRICIA ALVES- Cumpridos os comando sentenciados, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007452-62.2008.8.16.0001-ROSI OSTERNACK RIBEIRO x ROMI GUTHER- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO, PAULO CESAR HOROCHOSKI e NEZIO TOLEDO-.

30. MONITORIA-0009780-62.2008.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x AUTO POSTO JOÃO BETTEGA LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

31. DEPOSITO-789/2008-BANCO FINASA S/A x AGNALDO SANTANA DOS SANTOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (duas) Cartas de Citação. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

32. COBRANCA (SUMARIA)-0009929-58.2008.8.16.0001-HARRY SCHARTNER e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 110/120), em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua contrarrazões. 3. Após, aguarde-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e II até o julgamento do RE n. 626.307-SP (Ofícios - Circulares n. 116/10 e n. 40/11, do Gabinete da Presidência do TJPR). -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, CRISTIANE MORAIS RIZZI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009969-40.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x REGINALDO GONÇALVES ARAÚJO- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

34. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0010016-14.2008.8.16.0001-CURITIBA BUREAU DIGITAL LTDA x BANCO BRADESCO S A- Renove-se a intimação da autora para prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 427, no prazo de dez dias, sob pena de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial naquele ponto. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER-.

35. REPARACAO DE DANOS-0007390-22.2008.8.16.0001-LUIZ WILMAR BORELLO DE OLIVEIRA e outros x EVALDO BARROS BASTOS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA-.

36. MONITORIA-1740/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA NEUZA DE ALMEIDA ME e outros- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

37. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0008084-88.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x MARIA LENI SILVEIRA ALVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-324/2009-NEILOR VANDERLEI KLEINUBING x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR-.

39. BUSCA E APREENSAO-0012986-50.2009.8.16.0001-EQUIPATECNICA COM. LOC. EQUIP. PARA CONST. CIVIL x MARCOS ROGERIO ROLIM DA SILVA- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

40. CAUTELAR INOMINADA-0012970-96.2009.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BUENO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A- Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Após, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com o apenso nº 851/2009. -Advs. ROBINSON LEON DE AGUERO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0012971-81.2009.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BUENO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Intem-se. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. ROBINSON

LEON DE AGUERO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-  
 42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0013003-86.2009.8.16.0001-SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA x STEINHAUSER SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCELO DE FORGGI SOUZA e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-  
 43. BUSCA E APREENSAO-0010891-47.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS SILVA MARIA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-  
 44. USUCAPIAO-0013091-27.2009.8.16.0001-JOÃO PEDRO SELSKI e outro x MARIA DENISE ROSS- Intimem-se os requeridos para se manifestarem em 10 (dez) dias. -Adv. SARA LIGIA C S DE SANTANA, AROLD GLOMB, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, DEBORA ALICE STURM, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO-  
 45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013146-75.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ANTONIO DINIVAL PEREIRA DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ADRIANO BARBOSA e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-  
 46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1318/2009-BANCO BRADESCO S A x BELLONI EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania." -Adv. DANIEL HACHEM-  
 47. DECLARATORIA INCIDENTAL-0010760-72.2009.8.16.0001-ARY EDEVINO FERREIRA MENDES e outro x HENRIQUE MATEUS ULBRICH- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JULIO MILITAO DA SILVA, JULIANA MILITAO e JULIO CESAR FARIAS POLI-  
 48. REVISAO CONTRATUAL-0011957-62.2009.8.16.0001-MARIA TEREZINHA JESUS ZULATO x BANCO ITAU S/A- Ao preparo das custas de fls. 139, no valor de R\$ 280,12 mais R\$ 2,82 desta intimação custas do Cartório, R\$ 30,25 custas do Contador e R\$ 21,32 do funrejus.-Adv. CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-  
 49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL -0010941-39.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x DANIEL HEIDI MORITA- Em razão da não apresentação dos embargos monitorios, converto a presente em ação de execução de título judicial. Intime-se o devedor pessoalmente, eis que não constituiu advogado nestes autos, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do CPC, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para intimação do devedor. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-  
 50. ORDINARIA-0012274-26.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ANTONIO JUAREZ DE JESUS FALAVINHA e outros-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S. BORTOLOTTI, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e IGOR FERNANDO RUTHES-  
 51. BUSCA E APREENSAO-0016627-12.2010.8.16.0001-D.J.C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIANO DA FONSECA SOUZA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-  
 52. COBRANCA (SUMARIA)-0018066-58.2010.8.16.0001-EDIFICIO SAN MARINO I II III x PEDRO DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JEFERSON WEBER-  
 53. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0018334-15.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO LAMB x OSMARINA DOS SANTOS KLUSKA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. RICARDO ALEX LAMB-  
 54. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0023454-39.2010.8.16.0001-EDNEIA BARBOSA FELISBERTO SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANTONIA BARBOSA- Trata-se de inventário sob o rito de arrolamento. Postula a inventariante (fl. 58) a intimação de instituição financeira e de seguradora, a primeira sob o pretexto de existir seguro de vida prestamista que garantiria a liquidação da dívida da arrendatária falecida e a segunda para entregar a indenização decorrente da perda total do

bem (pertencente ao espólio e perdido em razão de sinistro) à inventariante. A situação do companheiro supérstite, até então em local desconhecido, foi resolvida, conforme termo à fl. 94. Vieram conclusos, decido: 1. O procedimento de arrolamento não comporta as questões trazidas pela inventariante, que deve diligenciar junto à instituição financeira e à seguradora a solução para os problemas apresentados. Se infrutífera a resolução administrativa, deverá a inventariante (como representante do espólio) demandar através dos instrumentos processuais adequados as pretensões formuladas. Logo, tratando-se de matéria de alta indagação, que depende de outras provas, indefiro as intimações requeridas à fl. 58 e remeto a inventariante às vias ordinárias, consoante art. 984, do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao presente procedimento, esclareçam os interessados, em quinze dias, se ratificam a partilha proposta às fls. 05-06. Caso negativo, postulem o que pretendem. -Adv. FABIO KAIUT NUNES-  
 55. REPARACAO DE DANOS-0034932-44.2010.8.16.0001-AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA e outro x BANCO ITAUCARD S/A- '(...) Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos na inicial condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 530,72, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (Dec. 1544/95) e acrescidos dos juros civis de mora desde a citação; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros civis de mora desde a presente data. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. EUCLIDES R. FACCHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPULLI-  
 56. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0043775-95.2010.8.16.0001-RENERO ALVES DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Revone-se a intimação da parte requerida para arcar com as custas do contados, sendo certo que apurados eventuais custas remanescentes, deverá arcar com 50% destas, nos termos do acordo celebrado. Efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 500,08 / Distribuidor R\$ 30,25 / Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 31,42, conforme cálculo de fls. 174. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-  
 57. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0051166-04.2010.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, FIORENTINO DEBIASI e POLIANA DEBIASI-  
 58. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0051520-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO ANDRE SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARINA BLASKOVSKI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-  
 59. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0052774-37.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO STEGUES PEREIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-  
 60. MONITORIA-0055038-27.2010.8.16.0001-HERI & TELECOMUNICACOES LTDA x SANDRO DURVAL PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JANAINA RESENDE NUNES-  
 61. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0004015-08.2011.8.16.0001-DIONES RIBEIRO e outro x BANCO FIBRA S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-  
 62. BUSCA E APREENSAO-0004615-29.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDECIR HONORATO- Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Decorrido tal prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte interessada. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-  
 63. REVISIONAL DE CONTRATO-0005795-80.2011.8.16.0001-FABIO KOLOSKI x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-  
 64. MONITORIA-0006202-86.2011.8.16.0001-METALURGICA VOIGHT LTDA x ANNE MARIE LOPES DOS SANTOS COEN- Manifeste-se o requerente acerca do cumprimento do acordo noticiado ou do prosseguimento do feito. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-  
 65. COMINATORIA-0006548-37.2011.8.16.0001-GUSTAVO FERNANDO BINDER x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS- Intimem-se o autor

para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido às fls. 199/218, em cumprimento ao art. 398 do CPC. 2. Após, contados e preparados, venham conclusos para sentença. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, LEANDRO SABOIA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0007273-26.2011.8.16.0001-BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONES RIBEIRO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

67. REINT. POSSE C/LIMINAR-0010737-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULINO MACIEL- Manifeste-se a parte requerente em prosseguimento ao feito. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

68. EXECUCAO-0012091-21.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JORGE LUIZ ZYCH- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

69. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA- 0012284-36.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE ODETTE COSTA REBELLO e outros x LUCIANA MARIA DOMARADZKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

70. BUSCA E APREENSAO-0017442-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILAS DA SILVA BASTOS-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. INVENTARIO-0022718-84.2011.8.16.0001-MARIAM MAHMOUD JANANI e outros x ESPOLIO DE MAHMOUD AHMAD JANANI- 1. Ante a ratificação das primeiras declarações apresentadas com a inicial, lavre-se o respectivo termo. 2. Recolhida a devida taxa, cite-se conforme requerido à fl. 50. 3. Após prossiga-se na forma determinada na fl. 42, itens 3, 4, e 5. A parte interessada para comparecer em cartório a fim de assinar Termo de Retificação das Primeiras Declarações. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0023199-47.2011.8.16.0001-SAMUEL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Designo audiência de tentativa de conciliação e saneamento para 24 de julho de 2012, às 16:10 horas. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARINA BLASKOVSKI FONSACA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. BUSCA E APREENSAO-0024866-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ELIEZER NOVINSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

74. REP. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024875-55.2010.8.16.0004-NEUSA DE FATIMA JUNGES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL RIO NEGRO/PR- 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligência necessária. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado (fls. 65 e v.). -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e KAMILA DE CARLI-.

75. REPETICAO DE INDEBITO-0028948-45.2011.8.16.0001-WILSON VIEIRA LEAL x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desertamento. (fl. 125). -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

76. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0033442-50.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA GASTALDI BORBA x V. MILENO E CIA LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para a expedição de 01 (uma) Carta de citação e intimação. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

77. COBRANCA (SUMARIA)-0033824-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAREAL x ROBSON SILVA ALMEIDA e outro- Considerando que os requeridos são revelis, não há necessidade de sua intimação acerca da decisão proferida à fl. 79 e v. Certifique-se o decurso do prazo recursal e prossiga-se na forma que segue: 1 - intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 2 - Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3 - Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput,

do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença, b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4 - Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5 - Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 6 - Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7 - Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 8 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 9 - Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10 - Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para intimação dos requeridos. -Adv. RICARDO BAZZANEZE-.

78. SEQUESTRO-0038289-95.2011.8.16.0001-LILIAN FILUS e outro x CARLOS ALBERTO VIZCAUCHI DE AGUIAR e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, JOAO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO, JOSE TADEUS DE AZEVEDO e MARTA REGINA BEDIN-.

79. USUCAPIAO-0038537-61.2011.8.16.0001-OLINDO DO ROSARIO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0039830-66.2011.8.16.0001-IVONETE DE ANDRADES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação, no valor de R\$ 9.40. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042142-15.2011.8.16.0001-GLAUCIMARA PEREIRA DA LUZ SCHMIDT x BANCO SANTANDER S.A- O documento de fl. 56 é inválido, pois e copia sem autenticação. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA NAO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NAO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL. I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II - A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta falha). Agravo improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874710 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE DATA:11/04/2008) - grifei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SUMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (grifei). Desse modo, e necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto no Súmula 115/STJ: "No instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."2. É no momento do interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que no origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489. Processo: 200700239282 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJ DATA:07/02/2008) - grifei. Assim, intime-se o autor para juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada, a fim de que seja apreciada a petição de fl. 49, em dez dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0044524-78.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DE RAMOS BUENO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0047051-03.2011.8.16.0001-CLEIA ALMEIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desertamento. (Fl. 114 procurador da parte autora). -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e JOSE MARTINS-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048318-10.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DALLA BONA & DALLA BONA LTDA - ME e outro- 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça,

após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligência necessária. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050670-38.2011.8.16.0001-AIOX DO BRASIL EQUIP. DE INFORMATICA S/A x INFOIMPORT COM. DE PRODUTOS DE INF. LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LEANDRO BELLO e ELIZEANA BARZOTTO-.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0050836-70.2011.8.16.0001-WESLEY JUNIOR DE OLIVEIRA x ALTAIR REIS ARTIGAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LIDIANE RUFATTO-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054490-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GENESIO LABEGALINI e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado de penhora e avaliação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0054602-34.2011.8.16.0001-ACQUA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x MAGIC WEB DESIGN LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência; b) digam as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento. c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

89. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0058770-79.2011.8.16.0001-IRM MADEIRAS LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

90. COBRANÇA-0059332-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HANNOVER x KLEBER MEGIAS MILANI- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." - Advs. ADMILSON QUEZADA e RICARDO MENON ESPERIDIAO-.

91. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0060402-43.2011.8.16.0001-OZIERES SCHROEDER x DIBENS LEASING S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0066618-20.2011.8.16.0001-DALLA BONA & DALLA BONA LTDA - ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência; b) digam as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

93. BUSCA E APREENSAO-0072418-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA DINAH DE OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. (Fls. 26). -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001573-35.2012.8.16.0001-VANIA MARIA DA COSTA VALLE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Renove-se a intimação da autora, via Diário da Justiça e, se necessário, pessoalmente, para cumprir o determinado no item 1 do despacho de fl. 15 e no item IV da decisão das fls. 22/23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. (Fls. 15 - 1. A requerente deverá emendar a petição inicial, de modo a juntar documentos referentes à ação penal referida à fl. 03 que demonstrem o interesse processual dela. Fls. 22/23 - IV. Do exposto, e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao presente agravo para o fim de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50, mantendo-se, porém a parte do despacho que determinou a juntada de comprovante de rendimentos aptos a comprovar a situação financeira da agravante). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002533-88.2012.8.16.0001-AFG FACTORING LTDA x BAIKAR COMERCIAL LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a

Comarca de Guaratuba - Pr. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0003839-92.2012.8.16.0001-CARLOS BELTRAMI x BANCO ITAU S/A- Intime-se o autor para manifestação em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, SHEALTEL LOURENO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006062-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO DOMINGOS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. INTERDICAO-0008350-36.2012.8.16.0001-ORANDI ANDRADE DE LIMA x RUBENS RODRIGUES DE LIMA- Intime-se o autor para juntar cópias de seus documentos pessoais e comprovante de endereço e esclarecer o vínculo que possui com o requerido, a fim de demonstrar a legitimidade para figurar no polo ativo, em dez dias. -Adv. JONAS BORGES-.

99. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0008497-62.2012.8.16.0001-AMILTON LUIZ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC e efetuando o recolhimento das custas e FUNREJUS complementares; e b) juntar comprovante de endereço. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

100. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0009749-03.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AURI PIERI JUNIOR- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

101. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-0010074-75.2012.8.16.0001-NILTON CEZAR CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I. Acolho a emenda à inicial de fls. 24/26. 2. Trata-se de ação inibitória ajuizada por Nilton Cezar Carvalho em face de Banco Santander Brasil S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao requerido que se abstenha de descontar valores de empréstimos (e acessórios) de sua conta-corrente/conta-salário. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMARIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISAO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGENCIA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUIVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARACAO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9º Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - 1 07.02.2008) A questão em apreço refere-se à possibilidade ou não de retenção de verbas salariais existentes em conta-corrente/conta-salário para quitação de parcelas de empréstimos contraídos pela autora. Muito embora entendesse pela possibilidade do desconto em conta bancária até o limite de 30%, rendo-me ao posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de desconto de qualquer valor da conta corrente quando destinada ao recebimento de salário. Partindo da premissa de que o salário é protegido constitucionalmente (art. 7º, X, CF) e impenhorável (art. 649, IV, do CPC), passo a considerar que o desconto de débitos diretamente na conta bancária é ilegal, mesmo diante da existência de cláusula contratual, existindo assim prova inequívoca do dano. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após analisar por diversas vezes referida questão, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta-corrente para quitação de empréstimos debitados na mesma conta. Corroborando esse entendimento o STJ, senão vejamos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, pratica que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da Dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustado, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária ensina a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (REsp 1021578/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/06/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 959.112/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008,

DJe 28/04/2008). Assim, em face dos termos da inicial e documentos acostados, presentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o requerido se abstenha de descontar valores de empréstimos (e acessórios) da conta-corrente/conta-salário do autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 1.500,00. 3. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Oferecido ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

102. OBRIGAÇÃO ENTREGAR COISA TUT. ANTECIPADA-0025913-43.2012.8.16.0001-JUARES ELIAS SARU e outros x PDG-LN9 INCORPORAÇÃO E EMPREEDIMENTOS S/A e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Considerando que a eventual reforma da decisão agravada tornará sem efeito a regularização promovida às fls. 412/413, a qual, aliás, é contraditória ao recurso interposto, deixo, por ora, de deliberar sobre seus termos. -Adv. GRACIELLE WINDMÜLLER DE SIQUEIRA-.

103. NOTIFICACAO JUDICIAL-0031635-58.2012.8.16.0001-RENAULT DO BRASIL S/A x FABIANO MELO CASTILHO- Defiro a notificação na forma requerida. Efetivada notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872, do CPC, o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais. - Adv. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

104. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0031926-58.2012.8.16.0001-ANDRE GUSTAVO GUGELMIN DE LIMA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa, de acordo com o artigo 259, V, do CPC e efetuando o preparo de eventuais custas e FUNREJUS remanescentes; b) juntar cópia da inicial e certidão dos autos de busca e apreensão n. 158.07.00.001495-3, da Vara Cível de Piraquara, na qual deve constar, além dos elementos identificadores da causa, a data da propositura daquela demanda (art. 263, o CPC); a data do primeiro despacho positivo (art. 106 do CPC) e; por fim, a data da citação válida, se houver (art. 219 do CPC), com a finalidade de se dirimir a conexão e prevenção; e c) cumprir o que determina o artigo 283, do CPC. -Adv. RAFAEL KNORR LIPPMMANN-.

105. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0034208-69.2012.8.16.0001-CLAITON DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S.A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) comprovar documentalmente que requereu a exibição do contrato na esfera extrajudicial, a fim de demonstrar o interesse processual. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

106. INDENIZAÇÃO-0034258-95.2012.8.16.0001-PAULO AMERICO VEIGA WOLOWSKI x MARIZETE APARECIDA CHELES- 1. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual em quinze dias. 2. Após cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 3. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 4. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. 5. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST-.

107. REVISAO DE CONTRATO-0034647-80.2012.8.16.0001-EDMARCIA TKATCENKO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do Detran e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o

que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

108. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0034669-41.2012.8.16.0001-PAULO APARECIDO PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima, b) esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a ação em Curitiba, diante da faculdade de fazê-lo em seu domicílio (art. 101, I, da Lei n. 8.078/90 - CDC). -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

109. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0034745-65.2012.8.16.0001-VANDINEI ROGERIO PEDRO x SSR COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA/ JEQUITI COSMETICOS- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. 2. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do débito a ser declarado inexigível somado aos danos morais). 3. Cabe ressaltar que, dado à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o feito deve seguir o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Não obstante, depreende-se da petição inicial que o autor fez pedido genérico de produção de provas. Desse modo, faculto ao autor especificar as provas que pretende produzir e, conseqüentemente, apresentar o rol de testemunhas, indicar assistente técnico e quesitos, pena de preclusão (CPC, art. 276). 4. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na exclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Como é cediço, a antecipação de tutela exige prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil. A meu sentir, o primeiro requisito não foi preenchido, uma vez que os elementos de convicção trazidos pelo autor (documentos atrelados à inicial) precisam ser submetidos ao crivo do contraditório para se tomarem prova inequívoca do alegado. Não obstante, a pretensão pode ser atendida nestes autos sob ótica diversa, uma vez que possui natureza cautelar. Com efeito, a Lei n. 10.444/02 criou o princípio da fungibilidade entre os provimentos judiciais de urgência, ou seja, fungibilidade entre as medidas cautelares e as medidas antecipatórias de tutela, de tal modo que o Juiz pode conceder tanto uma medida cautelar como uma medida antecipatória de tutela no bojo da própria ação principal (Código de Processo Civil, art. 273, § 7º). Nesse sentido, leciona Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil Comentado, 7º ed., págs. 652/653: "Fungibilidade. Cautelar incidental. Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerida tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por ser inadequado. Nesse caso, o juiz poderá adaptar o requerimento e transformá-lo de pedido de tutela antecipada em pedido de cautelar incidental. Deve, portanto, receber o pedido como se fosse cautelar. Anote-se que os requisitos para a obtenção de tutela antecipada são mais rígidos que os necessários para a obtenção de tutela cautelar. Assim, só poderá ser deferida a medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto ("fumus boni iuris e periculum in mora)" - sublinhei. Assim, em face dos termos da inicial e documentos acostados, presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, ressaltando-se que a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito traz prejuízos incontáveis à parte, principalmente se atuante no comércio, recebo o pedido de tutela antecipada como pedido cautelar e o DEFIRO, para determinar a exclusão do nome do segundo autor dos cadastros do SPC/SERASA, relativamente ao débito em exame nestes autos. 5. Dispensar a prestação de caução, face ao reduzido valor do débito (R\$ 61,82). 6. Oficie-se para cumprimento da ordem liminar. 7. Atendido os itens supra, proceda-se da seguinte forma: a) nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, pautar-se data para a audiência de tentativa de conciliação. b) cite-se os requeridos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. -Adv. GISELE VENZO-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-0035376-09.2012.8.16.0001-DEBORAH THA NOCERA x UNICURITIBA - FACULDADES INTEGRADAS CURITIBA- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deborah Thá Nocera em face de UNICURITIBA - Faculdades Integradas Curitiba. Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada no concurso vestibular 2012 da impetrada, mas teve seu requerimento de matrícula indeferido por não ter concluído o ensino médio. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou regras de competência para o julgamento das demandas que envolvem o ensino superior, estabelecendo que, no julgamento do mandado de segurança "a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino" (CC 108.466/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.2.2010). Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO

- CONFLITO DE COMPETENCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rei Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988 ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante. (CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 156) O caso dos autos trata de mandado de segurança que impugna ato de dirigente da UNICURITIBA, Instituição Particular de Ensino Superior integrante do sistema federal de ensino, que age por delegação da União, nos termos da Lei Federal nº. 9.394/96. Dessa forma, a competência é da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba/PR. -Adv. HAMILTON NOCERA FILHO.-

CURITIBA, 12 de julho de 2012.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEONE**

**RELAÇÃO Nº 100/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 00011 001031/1999  
ADILSON LUIS FERREIRA 00013 000949/2000  
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00071 000053/2009  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00056 000150/2007  
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00014 000045/2001  
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00065 001306/2007  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00026 001521/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00076 001295/2009  
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER 00018 001270/2001  
ALVARÁ NEY MACHADO 00001 013946/1980  
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00007 000955/1997  
ANA CAROLINA SILVESTRE TONILOLO 00052 001461/2006  
ANA CLAUDIA FINGER 00116 018725/2012  
ANA LETICIA DIAS ROSA 00104 018445/2011  
ANA LUCIA FRANÇA 00063 001225/2007  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00116 018725/2012  
ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO 00038 000803/2005  
ANA PRISCILA FURST 00028 000205/2004  
ANA RENATA MACHADO 00024 000870/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00077 001363/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00108 064724/2011  
ANDRE CASTILHO 00111 013834/2012  
ANDRE LUIS GASPAS 00027 000143/2004

ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 00024 000870/2003  
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 00018 001270/2001  
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00025 000967/2003  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00118 035530/2012  
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM 00056 000150/2007  
ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 00004 001154/1995  
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00111 013834/2012  
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00080 000477/2010  
ANDRÉIA PIAZZA FONTES 00004 001154/1995  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00005 000297/1996  
00109 009644/2012  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00076 001295/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00085 001119/2010  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA 00059 000447/2007  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00012 000924/2000  
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00005 000297/1996  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00073 000629/2009  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00032 001008/2004  
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00028 000205/2004  
ARIVALDIR GASPAS 00027 000143/2004  
ARLETE ANA BELNIAKI 00043 000215/2006  
BENEDITO GOMES BARBOZA 00001 013946/1980  
BENEDITO LEPRI 00039 000847/2005  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00052 001461/2006  
BLAS GOMM FILHO 00063 001225/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00065 001306/2007  
BRUNO DI MARINO 00108 064724/2011  
BRUNO MIRANDA QUADROS 00094 002385/2010  
CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS 00105 035361/2011  
CAMILA REDIVO 00019 000097/2002  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 000395/2001  
00086 001309/2010  
00102 005952/2011  
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00044 000999/2006  
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00083 000905/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 00111 013834/2012  
CARLOS EDUARDO BENATO 00075 000994/2009  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00069 001190/2008  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00038 000803/2005  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00086 001309/2010  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00047 001325/2006  
CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00061 000911/2007  
CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET 00058 000376/2007  
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00064 001255/2007  
CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL 00013 000949/2000  
CAROLINE ROBERTA MENTA 00047 001325/2006  
CASSIANO LUIZ IURK 00039 000847/2005  
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO 00004 001154/1995  
CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO 00078 002148/2009  
CELSO COSER JR 00027 000143/2004  
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 001501/2002  
00054 000014/2007  
00082 000833/2010  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00099 002248/2011  
CLAUDIA MACUCH 00093 002318/2010  
CLAUDINEI DOS REIS 00010 000815/1999  
CLEOSNY SLOMPO 00017 001143/2001  
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00034 000217/2005  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00053 001591/2006  
00086 001309/2010  
00102 005952/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000395/2001  
DANIEL HACHEM 00092 002203/2010  
DANIELLE TEDESKO 00086 001309/2010  
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 00033 001354/2004  
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00019 000097/2002  
DEBORA NUNES 00034 000217/2005  
DENISE SCHREDERHOF 00007 000955/1997  
DEBORA ZANDROWSKI 00031 000739/2004  
DIOGO MATTE AMARO 00034 000217/2005  
DOUGLAS DOS SANTOS 00058 000376/2007  
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00050 001448/2006  
EDSON HATSCHBACH 00001 013946/1980  
EDSON JOSE DA SILVA 00020 001501/2002  
EDSON VIEIRA ABDALA 00101 005695/2011  
00107 005498/2011  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00080 000477/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00080 000477/2010  
00097 001521/2011  
00100 003492/2011  
EDUARDO ROCHA VIRMOND 00041 000006/2006  
EDUARDO RONCLAGIO GUERRA 00035 000227/2005  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00027 000143/2004  
ELISE DE ARAGÃO 00060 000681/2007  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00077 001363/2009  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00070 001917/2008  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00095 067357/2010  
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00003 000363/1991  
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00001 013946/1980  
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00114 028806/2012  
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00004 001154/1995  
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00020 001501/2002  
00024 000870/2003  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00055 000019/2007  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00083 000905/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00083 000905/2010  
00089 001855/2010  
00091 002182/2010  
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO 00004 001154/1995

FABIANA SILVEIRA 00077 001363/2009  
 FABIANE C. WENDLER 00009 000786/1999  
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00057 000180/2007  
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00024 000870/2003  
 FABIULA MULLER KOENIG 00081 000725/2010  
 FABRICIO KAVA 00089 001855/2010  
 00091 002182/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00024 000870/2003  
 FABIOLA CAMIÇÃO 00096 071925/2010  
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00038 000803/2005  
 FELIPE BALECHE NETO 00103 014541/2011  
 FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00104 018445/2011  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00058 000376/2007  
 FERNANDO CHIN FEI 00019 000097/2002  
 FERNANDO DO REGO BARROS FILHO 00119 035633/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAR 00069 001190/2008  
 FERNANDO JOSÉ BARROCA DE CASTRO 00035 000227/2005  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00057 000180/2007  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00025 000967/2003  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 000395/2001  
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00041 000006/2006  
 FLAVIO WARUMBY LINS 00019 000097/2002  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00027 000143/2004  
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00005 000297/1996  
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 00041 000006/2006  
 GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA 00049 001417/2006  
 GIL FERRUCCI NASCIMENTO 00084 000933/2010  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00029 000467/2004  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00053 001591/2006  
 00086 001309/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00054 000014/2007  
 00082 000833/2010  
 GILSON GOULART JR. 00074 000811/2009  
 GILSON GOULART JUNIOR 00005 000297/1996  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00057 000180/2007  
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00104 018445/2011  
 GISELE PASSOS TEDESCHI 00026 001521/2003  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00058 000376/2007  
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 00089 001855/2010  
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI 00081 000725/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00087 001402/2010  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00037 000481/2005  
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 00073 000629/2009  
 HERCULES LUIZ 00019 000097/2002  
 IDELANIR ERNESTI 00074 000811/2009  
 IDERALDO JOSÉ APPI 00068 000759/2008  
 00082 000833/2010  
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00016 000395/2001  
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00020 001501/2002  
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 00041 000006/2006  
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00052 001461/2006  
 IVONE STRUCK 00048 001351/2006  
 JACKSON BRUSTOLIN 00011 001031/1999  
 JANAINA GIOZZA 00087 001402/2010  
 JEAN CESAR XAVIER 00096 071925/2010  
 JEFERSON WEBER 00105 035361/2011  
 JESSICA GHELFI 00070 001917/2008  
 JOAO CARLOS DE LIMA 00001 013946/1980  
 JOAO DARCY RUGGERI 00001 013946/1980  
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 00017 001143/2001  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 001501/2002  
 00054 000014/2007  
 00061 000911/2007  
 00082 000833/2010  
 JOAQUIM MIRÓ 00052 001461/2006  
 00108 064724/2011  
 JORGE GOMES ROSA NETO 00033 001354/2004  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00029 000467/2004  
 00033 001354/2004  
 JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00084 000933/2010  
 JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00005 000297/1996  
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00090 002157/2010  
 JOÃO HORTMANN 00005 000297/1996  
 JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES 00001 013946/1980  
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00109 009644/2012  
 JULIANA VICENTINI 00072 000580/2009  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00058 000376/2007  
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00112 014918/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00116 018725/2012  
 JULIO BROTTTO 00041 000006/2006  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00069 001190/2008  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00055 000019/2007  
 00085 001119/2010  
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00096 071925/2010  
 KAMILLE ESMANHOTTO 00033 001354/2004  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 00058 000376/2007  
 KARINE BARANCZUK 00036 000472/2005  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00077 001363/2009  
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00040 000925/2005  
 KELLY CRISTINA WORM 00071 000053/2009  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00072 000580/2009  
 KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00095 067357/2010  
 KLEBER DOURADO LOPES 00041 000006/2006  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00078 002148/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 00116 018725/2012  
 LEONARDO MORAIS LOPES 00060 000681/2007  
 LEONARDO ROBERTI URIOSTE 00055 000019/2007  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00016 000395/2001  
 LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA 00035 000227/2005

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00090 002157/2010  
 00099 002248/2011  
 00102 005952/2011  
 LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00011 001031/1999  
 LINCO KCZAM 00072 000580/2009  
 LIZIANE DA ROCHA LACERCA 00087 001402/2010  
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 00043 000215/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00009 000786/1999  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00001 013946/1980  
 00012 000924/2000  
 LUCIA ANA LAZOF 00011 001031/1999  
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLLO 00006 000007/1997  
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00062 001081/2007  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA 00028 000205/2004  
 LUCIANE ALVES BARRETO 00075 000994/2009  
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00046 001291/2006  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00076 001295/2009  
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00052 001461/2006  
 LUIR CESCHIN 00067 001561/2007  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00047 001325/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00068 000759/2008  
 LUIZ A. DE CARLI 00008 000645/1999  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00019 000097/2002  
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00004 001154/1995  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00096 071925/2010  
 LUIZ BRESOLIN 00051 001451/2006  
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00046 001291/2006  
 LUIZ CELSO DALPRA 00030 000468/2004  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00011 001031/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 000933/2010  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00014 000045/2001  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00026 001521/2003  
 00029 000467/2004  
 00033 001354/2004  
 LUIZ MÁRCIO FORMIGUIERI RIBAS 00045 001266/2006  
 LUIZ PAULO BORGHETTI 00001 013946/1980  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00052 001461/2006  
 00108 064724/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000870/2003  
 00083 000905/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00015 000124/2001  
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00005 000297/1996  
 MANOEL R. MATOS NETO 00044 000999/2006  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00058 000376/2007  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00006 000007/1997  
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00044 000999/2006  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00110 013253/2012  
 MARCELO DE BORTOLO 00047 001325/2006  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00094 002385/2010  
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00007 000955/1997  
 MARCELO SZADKOSKI 00018 001270/2001  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 000045/2001  
 00099 002248/2011  
 MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00013 000949/2000  
 MARCIA J. VIERIA SIMOES 00017 001143/2001  
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00109 009644/2012  
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 00039 000847/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 001448/2006  
 00080 000477/2010  
 00097 001521/2011  
 00100 003492/2011  
 MARCIO CESAR MELECH 00008 000645/1999  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00065 001306/2007  
 MARCO ANTONIO RIBAS 00021 000003/2003  
 MARCO AURELIO LOPES 00001 013946/1980  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00002 019751/1985  
 MARCOS DIAZ JUNIOR 00108 064724/2011  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00044 000999/2006  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00040 000925/2005  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00009 000786/1999  
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00010 000815/1999  
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00030 000468/2004  
 MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA 00062 001081/2007  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00060 000681/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00070 001917/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00015 000124/2001  
 MARIO KRIEGER NETO 00083 000905/2010  
 MAURICIO A.SELEME 00106 051124/2011  
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00104 018445/2011  
 MICHELLE DE OLIVEIRA 00096 071925/2010  
 MICHELLE SELEME 00106 051124/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00042 000163/2006  
 MYCHELLE FORTUNATO 00015 000124/2001  
 NAILOR CAETANO DA SILVA 00051 001451/2006  
 NARADIBAS S. GUERRA DE SOUZA 00065 001306/2007  
 NARJARA HEIDMANN 00013 000949/2000  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00117 035517/2012  
 NATANIEL ZAHORCAK 00002 019751/1985  
 NATASCHA VERIDIANE SCHMITT 00041 000006/2006  
 NEIMAR BATISTA 00022 000149/2003  
 NELISSA ROSA MENDES 00042 000163/2006  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00030 000468/2004  
 NEUDI FERNANDES 00034 000217/2005  
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00002 019751/1985  
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00004 001154/1995  
 OSLEIDE MORA LAURINDO 00041 000006/2006  
 OSMAR CAROLO FRANCO 00004 001154/1995  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00043 000215/2006  
 OSMAR NODARI 00112 014918/2012



OTAVIO AUGUSTO FERRARO 00095 067357/2010  
 PAULA RENA BERALDO 00005 000297/1996  
 PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE 00060 000681/2007  
 PAULO CESAR ROSA GÓES 00081 000725/2010  
 PAULO EDUARDO F DA COSTA PINTO 00064 001255/2007  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00028 000205/2004  
 00031 000739/2004  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00062 001081/2007  
 PAULO JOSE GOZZO 00025 000967/2003  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00034 000217/2005  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00058 000376/2007  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00016 000395/2001  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 00035 000227/2005  
 PAULO SERGIO SENA 00066 001507/2007  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00035 000227/2005  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00087 001402/2010  
 00088 001680/2010  
 PEDRO PAULO VITOLA 00003 000363/1991  
 PERCY ARAUJO 00113 019799/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00102 005952/2011  
 POLIANE LAGNER DE SILVEIRA 00101 005695/2011  
 00107 055498/2011  
 RAFAEL ARRUDA ALVIM PINTO 00024 000870/2003  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00058 000376/2007  
 RAFAEL SOCZEK DE ARAUJO GOMES 00092 002203/2010  
 REGINA DE BÁRBARA DA SILVA 00001 013946/1980  
 REGINA DE MELO SILVA 00100 003492/2011  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00017 001143/2001  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00013 000949/2000  
 RICARDO H.WEBER 00058 000376/2007  
 RICARDO HEGENBERG 00001 013946/1980  
 RICARDO RICCI 00074 000811/2009  
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00033 001354/2004  
 ROBERTO FERREIRA 00019 000097/2002  
 ROBERTO FERREIRA FILHO 00014 000045/2001  
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00060 000681/2007  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00083 000905/2010  
 RODRIGO FERREIRA 00036 000472/2005  
 RODRIGO PARISSI ABARNO 00078 002148/2009  
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00059 000447/2007  
 ROGÉRIA DOTTI 00041 000006/2006  
 RONI APARECIDO RODRIGUES 00117 035517/2012  
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 00028 000205/2004  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00096 071925/2010  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00070 001917/2008  
 ROSÂNGELA FERNANDES LOPES 00060 000681/2007  
 SABRINA DA COSTA PEREIRA 00119 035633/2012  
 SAMIR BRAZ ABDLLA 00095 067357/2010  
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS 00045 001266/2006  
 SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS 00001 013946/1980  
 SANTINO SAGAIS 00098 002110/2011  
 SARA CECILIA ROCHA 00004 001154/1995  
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00036 000472/2005  
 SERGIO SCHULZE 00019 000097/2002  
 00077 001363/2009  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00004 001154/1995  
 SHEILA ISFER RIBAS 00058 000376/2007  
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00115 031074/2012  
 SILVERIO DUGONSKI 00031 000739/2004  
 SOCRATES JOSÉ NICLEVISK 00037 000481/2005  
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00048 001351/2006  
 TALITA OLIVEIRA MARCON 00060 000681/2007  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00038 000803/2005  
 TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO 00096 071925/2010  
 TATIANE PARZIANELLO 00022 000149/2003  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00083 000905/2010  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00034 000217/2005  
 THALYTA DANTAS PRADO 00093 002318/2010  
 ULISSES SILVIO GELBERT 00001 013946/1980  
 VALDECI W. BARAO MARQUES 00001 013946/1980  
 VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS 00001 013946/1980  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00076 001295/2009  
 VALERIA LOPES GERMANO 00079 000234/2010  
 VANESSA TAVARES DE LOIS 00094 002385/2010  
 VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA 00023 000150/2003  
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00074 000811/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 00088 001680/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00087 001402/2010  
 WALTER DOS ANJOS 00010 000815/1999  
 WALTER XAVIER JUNIOR 00049 001417/2006  
 WILLIAN VAN ERDEN 00016 000395/2001  
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 00012 000924/2000

1. INVENTARIO-13946/1980-ALVINA JOANA MUHLEMBRUSH x HENRIQUE MUHLEMBRUSH e outro-Promova a parte interessada a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JOAO DARCY RUGGERI, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS, VALDECI W. BARAO MARQUES, JOAO CARLOS DE LIMA, BENEDITO GOMES BARBOZA, JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES, MARCO AURELIO LOPES, SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS, RICARDO HEGENBERG, ERNANI ANTONIO PIGATTO, LUIZ PAULO BORGHETTI, ALVARÁ NEY MACHADO, REGINA DE BÁRBARA DA SILVA, EDSON HATSBACK e ULISSES SILVIO GELBERT-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-19751/1985-BANCO NACIONAL S/A x JOSE HIDALGO NETO- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na

petição-red, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta junto ao sistema BacenJud, juntado aos autos às fls. 346/348, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). - Advs. NATANOEL ZAHORCAK, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

3. INVENTARIO-363/1991-LEDA MARIA DE SOUZA SCHILLE x MOACYR BARROSO DE SOUZA- Revogo o despacho de fl.310, vez que equivocada. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 260-277, dos bens deixados por Moacyr Barroso de Souza, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (Código de Processo Civil, art. 1.026). Autorizo a extração de formais de partilha, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, art. 1.027). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, archive-se-Advs. PEDRO PAULO VITOLA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1154/1995-PAULO PEREIRA DA ROCHA e outro x SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fs. 1025/1036). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido formal de informações. 3. Em atenção ao requerimento de f. 103, esclareço que o registro da penhora na matrícula do imóvel é diligência que cabe à própria parte credora (CPC 659 § 4º), mediante a apresentação de cópia conferida ou certidão do termo de f. 882. 4. Após, comprovado o cumprimento do item 7 da decisão de fs. 1018/1020, voltem-me os autos conclusos. -Advs. LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SARA CECILIA ROCHA, ANDRÉIA PIAZZA FONTES, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

5. ACAO DE INDENIZACAO-po-297/1996-WALDIR STORE e outro x ANDERSON FUMAGALLI e outros-1. Manifeste-se a parte Exequente quanto ao teor da certidão de fl. 1326. Prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, verifico não haver qualquer impedimento para a expedição do ofício pretendido pela parte Exequente. Ademais, a medida demonstra-se plenamente cabível, sobretudo em razão do lapso temporal decorrido desde a constituição do crédito da parte Exequente. 3. Desta feita, oficiem-se na forma requerida, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 4. Em seguida, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. JOÃO HORTMANN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, PAULA RENA BERALDO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JUNIOR-.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-7/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x RUBENS GUSSO e outro- 1. Primeiramente, considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fls. 148-149, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. (...).

(Sobre a resposta da consulta junto ao sistema BacenJud, juntado aos autos às fls. 272/274, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

7. INTERDIÇÃO-955/1997-FRANCISCA ALVES x REGINA LUCIA ALVES RIBEIRO-1. Acolho o parecer ministerial de fls.86/87, deferindo os pedidos de "I" a "IV". 2. Desentranhe-se a certidão de fl.82 juntado-a aos autos 17827/1984. 3. Expeça-se o ofício ao TRE. 4. Intime-se a curadora provisória para que apresente declaração de anuência de seu irmão Amilton sobre o pedido de substituição de curatela, bem como informe se foi aberto inventário em razão da morte de sua genitora, se a interditada recebe benefício previdenciário e se possui bens (contas bancárias, bens móveis ou imóveis), nos termos do item "III" de fl.87. 5. Cumpridas as determinações anteriores e sendo certificado o cumprimento, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias para a realização de sindicância sócio-econômica. -Advs. DENISE SCHREDERHOF, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-645/1999-ITO FABRICIO DE MELO x JOSE MARINO GALVAO- 1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. (Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 353/355). -Advs. LUIZ A. DE CARLI e MARCIO CESAR MELECH-.

9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-786/1999-B.B ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A x DONIZETE CESTARI GUANDALINI- Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, sobre o retorno da Carta Precatória. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e FABIANE C. WENDLER-.

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-815/1999-MANSUR THEOPHILO MANSUR x ASSOCIACAO DE ENSINO 19 DE DEZEMBRO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na exceção de pré-executividade, às fls. 361/411, de gratuidade de justiça, diligencie a parte no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispôs de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."

3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ, WALTER DOS ANJOS e CLAUDINEI DOS REIS-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1031/1999-POPASA POTINGA PAPEIS S/A e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 407, no prazo legal. -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCO CERUTI, JACKSON BRUSTOLIN, LUCIA ANA LAZOF e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

12. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-924/2000-FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro-1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste quanto à exceção de pré-executividade proposta pelos executados às fs. 436/441. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

13. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-949/2000-MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA x BERMAM S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo

cumprimento. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ADILSON LUIS FERREIRA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL e NARJARA HEIDMANN-.

14. DECLARATORIA-po-45/2001-JOSIMAR VASCONCELOS VALADARES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro- Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela parte Executada, conforme petição e comprovante juntado aos autos às fls. 820/821. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

15. DEPOSITO-0000660-39.2001.8.16.0001-FIAT ALLIS LATINO AMERICANO LTDA. x ENGENHARIA PADRAO LTDA.- (...). Ante ao exposto, e com fundamento no artigo 4º do Decretolei 911/69 e no artigo 904 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, ENGENHARIA PADRÃO LTDA., a entregar à parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a retroescavadeira modelo FB 80.2, ano 1997, chassi FB802A2R 00461, ou seu equivalente em dinheiro pelo valor de mercado. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador do autor, que arbitro, com esteio no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de impugnação especificada aos termos do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MYCHELLE FORTUNATO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x VERA LUCIA VIEIRA- Não consta nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição de fl.177. Assim, intime-se a parte autora, via seus procuradores, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito ou regularize a petição de fl.177 apresentando instrumento de mandato. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e WILLIAN VAN ERDEN-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1143/2001-CONDOMINIO EDIFICIO HIZAIAS x ESP. DE ROSELY GLEICH AQUILA- Tendo em vista o teor do ofício de fl. 1126, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLEOSNY SLOMPO, MARCIA J. VIERIA SIMOES, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS-.

18. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1270/2001-JOSE SIDERLEI CLAUDINO x EDIMARCOS CLARO- Sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos, digam os interessados, no prazo legal. -Advs. MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER-.

19. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-ps-97/2002-CARLOS JOSMAR ANDREANI JACOBI x ATACADO JOINVILLE LTDA- 1. Primeiramente, certifique a escritania se a sentença, de fls. 428, foi devidamente publicada no Diário Oficial da Justiça. 2. Em não tendo sido efetivada, procedase a imediata publicação. 3. Após, voltem conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. (Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls.425/427) e, via de consequência, julgo Extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado desta. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. ) -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, CAMILA REDIVO, FLAVIO WARUMBY LINS, HERCULES LUIZ, SERGIO SCHULZE, FERNANDO CHIN FEI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e ROBERTO FERREIRA-.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-1501/2002-BANCO BANESTADO S/A x OSVALDO DOS SANTOS e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e EDSON JOSE DA SILVA-.

21. USUCAPIAO-3/2003-INGOLF SIEWERDT e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-149/2003-JAIR RONCA x MARISE AMADO MANDELLI- 1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição,

observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. (Sobre o contido na resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 206/207, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) dvs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

23. ALVARA-150/2003-MARIA CRISTINA FRUET ESPINOLA e outros x ESP. DE HORACIO COIMBRA ESPINOLA- 1. Solicite-se informações acerca do endereço da parte demandante, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que recolha as custas do Sr. Contador, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe-a do depósito de fl.348. 3. Oportunamente voltem conclusos para análise da questão suscitada pelo Sr. Escrivão em fl.353. -Adv. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA-.

24. DECLARATORIA-po-0001168-14.2003.8.16.0001-PAULO ROBERTO GEYER x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...). Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, ao fito de, confirmando a r. decisão de f. 23, declarar a inexistência do contrato de arrendamento mercantil nº 0240057-0 (fs. 70/71), bem como para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data, e com a incidência de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a contar do evento danoso (15.06.2003), conforme Súmulas 54 e 362 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, que, considerando os vetores do artigo 20, § 3º, do referido Código, notadamente a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, fico em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. De outro lado, julgo improcedente o pedido formulado pela ré-denunciante, ao fito de reconhecer a ilegitimidade passiva das litisdenunciadas HS Automóveis e Auto Plaza Veículos. Por consectário, condeno a ré-denunciante ao pagamento dos honorários dos patronos judiciais das litisdenunciadas referentes à lide secundária, que fixo individualmente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da lide principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, RAFAEL ARRUDA ALVIM PINTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

25. ACAO REVISIONAL-967/2003-AUTO POSTO DUFAROL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Promova a parte Ré, através de seu procurador, o levantamento da importância existente em conta dep-judicial - n. 3984.040.7.828-8, C.E.F. Posto do Fórum Cível, conforme cópia do Alvará, juntada aos autos à fl. 623. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

26. ORDINARIA-15211/2003-OCTACILIO CONSOLIM x UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. Defiro o requerimento retro (fl. 667), concedendo à parte Ré o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado. 2. Após, tendo em vista as impugnações apresentadas, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para prestar os devidos esclarecimentos. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-143/2004-BERNARDO EMILIO SCHROEDER JUNIOR x CREDICARD S/A- (...). Diante do exposto, rejeito parcialmente as contas apresentadas pelo banco demandado, determinando, por consequência, que o saldo do autor seja recalculado, observados os seguintes parâmetros: taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 12% (doze por cento) ao ano a partir de janeiro de 2003; sem capitalização e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventual saldo credor ou devedor, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Considerando que houve acolhimento parcial dos pedidos do demandante, aplica-se ao caso a regra do Código de Processo Civil, art. 21, caput. Diante do princípio da sucumbência é forçoso reconhecer que o demandante alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto os demandados obtiveram menor sucesso. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, artigo 20, § 4º, condeno o demandante, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e, em contrapartida, condeno o demandado na verba honorária estipulada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, obedecida a mesma proporcionalidade acima. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, artigo 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados, e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, CELSO COSER JR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

28. ORDINARIA-205/2004-AFONSO CESAR DA SILVA e outros x PREVI- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO.BRASIL- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1087/1088. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e ANA PRISCILA FURST-.

29. ACAO DE INDENIZACAO-po-467/2004-SANDRA OTILIA RIBEIRO x BANCO UNIBANCO S.A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 40,32, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA

PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

30. DECL.NULID.ATO JURID. CUM.IND-468/2004-JORGE LUIZ TOBIAS e outro x LUDWIG WALTER HOFFMANN- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 802, acerca de que, embora devidamente intimada a parte requerida por seu procurador, via D.J.E., até a presente data, não há sua manifestação a respeito do conteúdo publicado à fl. 800. Por derradeiro, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

31. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2004-FUNDACAO DOES ECONOMIARIOS FEDERAIS- FUNCEX x SILVERIO DUGONSKI- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), tornem conclusos para realização de consulta através do sistema RENAJUD, conforme requerido em fls.245. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 249, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que não foi fornecido pelo Exequente o valor atualizado da dívida, manifeste-se, no prazo legal.) -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, DHEBORA ZANDROWSKI e SILVERIO DUGONSKI-.

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1008/2004-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO BOMSUCCESSO LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

33. ACAO DE INDENIZACAO-po-1354/2004-MIRIAN FREIRE AGOSTINHO x BANCO CACIQUE S/A- Tendo a exequente informado o pagamento integral do débito (f. 261), pelo qual declaro extinto o presente incidente de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 475-R e 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo a realização de vários depósitos a título de pagamento (fs. 146, 169/172, 214 e 248/249), sendo que somente o primeiro foi levantado, conforme se verifica pela autenticação mecânica lançada no documento de f. 162. Portanto, após o registro de todos os depósitos (CN 2.6.2) e da juntada de extratos atualizados das contas judiciais vinculados aos autos, expeça-se o alvará de levantamento em nome do procurador da parte autora (f. 262). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e KAMILLE ESMANHOTTO-.

34. ORDINARIA-217/2005-ROGERIO LACERDA RIBEIRO x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 519/520. -Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, THAIS BRAGA BERTASSONI e NEUDI FERNANDES-.

35. ACAO DE COBRANCA-po-227/2005-EDSON MARTINS DA SILVA e outros x REFER- FUND. RED. FERROV. SEGURIDADE SOCIAL- Cumpra-se, novamente, o despacho prolatado à fl. 629. -Advs. PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCLAGIO GUERRA, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e FERNANDO JOSÉ BARROCA DE CASTRO-.

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002738-64.2005.8.16.0001-COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS BALSALVA NOVA LTDA x CLAUDIO LUIZ ESMANHOTTO- Tratam os autos de execução de título extrajudicial, aforada por Comércio e Extração de Minérios Balsalva Nova Ltda. em face de Claudio Luiz Esmanhotto. Às fs. 168/169 informaram as partes a formalização de acordo, pelo que pugnam pela sua homologação e consequente extinção do processo. À f. 172 a exequente noticiou o cumprimento integral da obrigação, com o pagamento do débito nos moldes ajustados, pelo que reiterou o pedido de homologação e extinção do feito. Assim sendo, por estarem as partes regularmente representadas (fs. 04, 111, 151 e 164), HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (fs. 168/169), para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, com o que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos arts. 794, inc. II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, lavre-se termo de levantamento das penhoras realizadas às fs. 40/41, e

ofício-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fs. 32/33. Restituam-se ao executado os títulos a que aludem as peças de fs. 17/19, contra recibo nos autos. Custas ex lege, conforme acordado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas e diligências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO FERREIRA, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e KARINE BARANCZUK-.

37. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2005-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREND. MERCANTIL S/A x FERNANDO RUSSOMANO KRAFFT- Sobre o conteúdo na certidão da Serventia de fl. 178, acerca de que, embora apresentada a GRC., constato que o endereço do executado pertence a Comarca de Balneário Combrório - SC., portanto, diga o exequente a forma de intimação que requer (correio ou precatória), no prazo legal. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSÉ NICLEVISK-.

38. Acao MONITORIA-803/2005-ADSHL LTDA x RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o conteúdo no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO, FÁBIO POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

39. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-847/2005-MASISA DO BRASIL LTDA x CONSTANTINO ALVES MORESCA & CIA LTDA e outros- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 85-87, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinta a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I e art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, CASSIANO LUIZ IURK e BENEDITO LEPRI-.

40. ORDINARIA-925/2005-MARCUS ANTONIO CURY x FLAVIO JOSE SOARES e outro- 1. Primeiramente, certifique a Escritúria o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto (458-459). 2. Os autos deverão permanecer em Cartório pelo período de 06 (seis) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme preceitua o art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo que, decorrido o mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelares de estilo. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.

41. Acao DE INDENIZACAO-ps-6/2006-ADERBAL SOUTO GOMES e outro x CAMINHOS DO PARANA S.A- (...). Ante ao exposto, com arrimo no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido principal para condenar a ré CAMINHOS DO PARANÁ S/A: a) Ao ressarcimento das despesas funerárias suportadas por ADERBAL SOUTO GOMES e ROSÉLIA PELZI BAHR GOMES, no valor histórico de R\$ 1.958,33 (um mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. b) A pagar aos autores ADERBAL SOUTO GOMES e ROSÉLIA PELZI BAHR GOMES o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data, e com a incidência de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a contar do evento danoso (02.04.1999), conforme Súmulas 54 e 362 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários dos patronos judiciais da parte contrária, que, considerando os vetores do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, principalmente no que concerne ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, e ao tempo exigido para o seu serviço, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. b) lide secundária Como conseqüente, julgo procedente o pedido formulado pela ré-denunciante, ao fim de condenar a litisdenunciada ITAÚ SEGUROS S/A a lhe reembolsar o valor de condenação sofrida, na forma determinada pela decisão no tópico atinente à lide principal, bem como de custas e despesas processuais e honorários advocatícios da lide principal, forte no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, até o limite da obrigação de garantia. Condeno a ré-denunciada, também, ao pagamento dos honorários do patrono judicial da ré denunciante referentes à lide secundária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, JULIO BROTTTO, EDUARDO ROCHA VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, NATASCHA VERIDIANE SCHMITT, GERARD KAGHTAZIAN JR., IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

42. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002973-94.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros- 1. Primeiramente, no que tange o pedido de consulta de endereço via Renajud indefiro-o, uma vez que referido sistema presta apenas para o fim de determinar restrições de veículos de propriedade do executado. No mais, defiro referida consulta via BancenJud. (...). (Sobre o conteúdo na resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntado aos autos às fls. 263/270, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. MURILO CELSO FERRI e NELISSA ROSA MENDES-.

43. Acao DE DESPEJO-0003172-19.2006.8.16.0001-EDSON MASSAYUKI KAKUNO x JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA e outros-A parte Ré para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. LOUISE HAGE CERKUNVIS, ARLETE ANA BELNIKI e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-999/2006-SILVIO JOSE GAZDA x CHRISTIAN LUIZ RODRIGUES SUKOSKI- 1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 158, bem como a certidão de fl. 160, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias,

apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. (...). (Sobre a resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, contada aos autos às fls. 163/165). -Advs. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MANOEL R. MATOS DEMATE-

45. SOBREPARTILHA-1266/2006-DANIEL VILLANUEVA DEMATE x JOAO BODZIACK-1. À conta e preparo. 2. Após, voltem conclusos. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 195,52, conforme cálculo de fls. 347, outrossim distribuidor, contador e vanejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.) -Advs. LUIZ MÁRCIO FORMIGUIERI RIBAS e SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS-.

46. Acao DE COBRANCA-po-1291/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE ITACOLOMI x PAMELA MAIA PEDROSO e outro-1. Expeça-se o alvará conforme requerido às fls. 284-285, com prazo de 90 (noventa) dias. 2. (...), intime-se a demandada para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 290, no prazo legal.) -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

47. Acao DE COBRANCA-po-1325/2006-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA- 1. Considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fls. 152-153, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Ocorrendo bloqueio em duplicidade, proceda a Escritúria a inclusão de minuta para desbloqueio, fazendo-se conclusão em separado, priorizando-se a manutenção dos valores bloqueados nas contas de bancos públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal). 8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, certifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 10. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o conteúdo na resposta da pesquisa efetuada junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 157/159.). -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, CAROLINE ROBERTA MENTA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1351/2006-IVONE STRUCK x SOLANGE ALVES- É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. (...), ao exequente

para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. IVONE STRUCK e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI-.

49. ACAO MONITORIA-1417/2006-INSTITUTO E SEMINARIO BIBLICO IRMAOS MENONITAS x WALTER XAVIER- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 203-204, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual julgo extinta a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I e art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA e WALTER XAVIER JUNIOR-.

50. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1448/2006-HELIO TUSTANOVISKI x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intimem-se as partes para informarem se a transação realizada está relacionada aos honorários sucumbenciais, assim como juntar cópia do acordo subscrito pelos procuradores de ambas as partes, uma vez que a ação foi extinta sem resolução do mérito (fs. 70-73), havendo, inclusive, seu transitio em julgado (f. 74-v). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, registrem-se os depósitos de fs. 24 e 54, juntando os respectivos extratos atualizados, bem como certificando se existem outros depósitos além dos mencionados. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-1451/2006-JANE DE LARA MENDES e outro x CRISTIANE DA SILVA DOS SNATOS e outro-1. Oficie-se conforme requerido às fls. 258-259, item "a". 2. Primeiramente, considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 258-259, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. (...) (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Ainda manifeste-se a parte interessada, sobre a pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 275/276, no prazo legal.). -Advs. LUIZ BRESOLIN e NAILOR CAETANO DA SILVA-.

52. MEDIDA CAUTELAR-1461/2006-SANTO MILLER x BRASIL TELECOM S.A- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 279,18, conforme cálculo de fls. 342, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhidos os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO, JOAQUIM MIRÓ, BERNARDO GUEDES RAMINA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILLOTTO-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-1591/2006-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL x PAULO ROBERTO PICHOLA- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a decisão de fls. 21/22, para o fim de deferir o pedido de reintegração de posse, condenando o demandado a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, por decorrência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o 20, §4º, do Código de Processo Civil, e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão da incidência da revelia. Cumpra-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005882-75.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DORENI BUENO DE MELO e outro- Por estarem as partes regularmente representadas (fs. 102/104 e 232), homologo por sentença o acordo de fs. 220/222, com o que declaro extinta a presente execução, forte nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas exlege. Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal (f. 222, item 9). Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Lavre-se termo de levantamento da penhora de f. 218, comunique-se ao Depositário Público e ao Serviço de Registro de Imóveis (em atenção ao expediente de f. 225). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. ACAO DE INDENIZACAO-po-19/2007-MARLEMNE THEREZINHA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro-Promova-se a parte interessada a retirada da Carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, LEONARDO ROBERTI URIOSTE e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-150/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA RIBEIRO CARANDRELI- 1. Em face do retorno negativo do mandado de intimação do requerido (f. 121), diante da inexistência do número indicado na exordial, determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado do réu por meio do sistema BACENJUD, devendo elaborar minuta para aprovação por este Magistrado. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado (vide fs. 96, 103 e 121), cumpra-se o item "3" do despacho de f. 90. 3. Sendo idêntico o endereço, manifeste-se o autor em dez dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. (Tendo em vista o contido na resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, juntada aos autos às fls. 125/127, informe a parte Exequente a forma de intimação da parte Executada, promovendo o preparo das respectivas custas, no

prazo legal, em conformidade com o item "3" despacho de fl. 90.). -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

57. ACAO DE COBRANCA-po-180/2007-LUCIA VAN GROL e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A- (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ao fito de condenar a ré Centauro Seguros S/A a pagar aos autores o valor R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), corrigido monetariamente a partir de 17.05.2005 pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV, com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de 02.04.2007. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento, sobretudo, à simplicidade da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-376/2007-LAURINDA ALVES VIEIRA e outros x BANCO HSBC S.A.-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO H.WEBER, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

59. ACAO DE RECASO DE CONTRATO-447/2007-MARLENE SIQUEIRA DE SOUZA DEI RICARDI x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTD e outro- Tendo em vista que a audiência de Instrução e Julgamento anteriormente designada não se realizou, designo nova audiência de Instrução e Julgamento, nos termos de fl.94, para o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 16h00min, em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, a serem arroladas, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, se for o caso, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA-.

60. ACAO DE COBRANCA-ps-681/2007-F.R.C.L. x A.I.M.L.- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. À Escrivania para que preste as informações necessárias. 3. Após, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 1722-1723, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, ELISE DE ARAÇÓ, ROSÂNGELA FERNANDES LOPES, LEONARDO MORAIS LOPES, TALITA OLIVEIRA MARCON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

61. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-911/2007-ROSA JABUR CHEDE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Ante o teor da certidão de fl. 313, intime-se a parte Autora para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte Autora, através de AR, a fim de dar andamento ao feito. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

62. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL-1081/2007-MARIA CRISTINA BARBOSA PONTAROLLI e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Os autos deverão permanecer em Cartório pelo período de 06 (seis) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme preceitua o art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo que, decorrido mencionado prazo in a/bis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. -Advs. MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

63. DEPOSITO-1225/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x RODRIGO BARROSO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 50,76, conforme cálculo de fls. 120, outrossim as custas do distribuidor, deverá ser recolhida em sua própria secretaria, no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-1255/2007-EDSON RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA-1. Advoco. 2. A intimação do ex-curador, Sr. EDSON RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA, restou infrutífera, tendo o Sr. Oficial de Justiça obtido informações de que estaria o ex-curador residindo em Pirai do Sul-PR (cf. certidão de fl. 1019). 3. Às fls. 1020/1021 consta petição do Sr. GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA ("ex interditando") refutando as informações prestadas pelo porteiro do prédio ao Sr. Oficial de Justiça, rogando-se pela realização do ato no mesmo endereço anteriormente diligenciado. 4. Desta feita, desentranhe-se o mandado de citação de fl. 1018, a fim de que seja cumprido no mesmo logradouro. 5. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos pessoais do Sr. GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA, juntados aos autos pelo antigo curador, nada obsta o deferimento de tal pleito, conquanto a Ação de Interdição restou julgada improcedente. Assim, proceda a Escrivania ao desentranhamento dos documentos correlacionados às fls. 02/03, entregando-as ao peticionante, certificando-se nos autos. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R \$ 66,47"). -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F DA COSTA PINTO-.

65. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1306/2007-NELSON BENIK x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a petição de f. 360 e o comprovante de depósito bancário de f. 361, declaro, por sentença, a extinção do presente incidente de cumprimento

de sentença, forte nos artigos 475- R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Registrado o depósito (CN 2.6.2), e atualizada a representação processual do credor, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida (f. 363). Oportunamente arquivem-se os autos, mediante as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, NARADIBAS S. GUERRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1507/2007-JOAO ALBERTO ELLERBROCK x JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 42,30, conforme cálculo de fls. 54, no prazo legal. -Adv. PAULO SERGIO SENA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1561/2007-I.M. AXEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME- Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, "R\$ 187,50". -Adv. LUIR CESHIN-.

68. ACAO DE COBRANCA-po-759/2008-GUILHERME CHARELLO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A- Ante ao contido à fl. 98, julgo extinto por sentença, o presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas remanescentes ex lege. Defiro a desistência do prazo recursal, caso requerido. Expeça-se o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

69. MEDIDA CAUTELAR-0008013-86.2008.8.16.0001-ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO ITAU S A- 1. Registre-se o depósito de f. 65. Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de praxe, nos termos do Código de Normas. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1917/2008-BANCO FINASA S.A x ADILSON DO ESPIRITO SANTO- Ante a desistência formulada, antes da citação da parte adversa, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Defiro a desistência do prazo recursal, caso requerido. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

71. MEDIDA CAUTELAR-0002834-40.2009.8.16.0001-ODENIR ANTONIO TIBURSKÉ x BANCO HSBC BANK S/A- BANCO MULTIPLO-Expeça-se alvará a favor do procurador subscritor da petição de fl. 150, propiciando o levantamento da verba honorária depositada à fl. 149. No mais, tendo em vista o pagamento do débito e a satisfação integral do crédito exequendo (conforme noticiado à fl. 150), julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R \$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 153, no prazo legal.) -Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM-.

72. ACAO DE COBRANCA-po-0011132-21.2009.8.16.0001-JURACY GRIESBACH x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu HSBC Bank Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco Bamerindus S/A, a pagar à autora as diferenças dos índices de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e de juros remuneratórios (0,5% ao mês), estes de forma capitalizada, sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0107.901483-4, incidindo ainda juros moratórios contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos da fundamentação. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e atento às diretrizes das letras de seu §3º, arbitro em 10% (dez por centop) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda (art. 20, §3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

73. DECLARATORIA-po-629/2009-FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x GELOAR PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA- Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial retro acostado, em dez dias, já requerendo o que entender pertinente. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e HERAON FAGUNDES DOS REIS-.

74. ORDINARIA-811/2009-JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE x REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo demandante na inicial, e, portanto, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; b) determinar que, após o encerramento do grupo e passado o prazo de 30 (trinta) dias, o demandado restitua ao autor as parcelas já pagas dos consórcios, devidamente corrigidas, consoante preconiza a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se que deve ser realizado o abatimento do montante a ser devolvido da tarifa de administração na forma pactuada, sem a sua limitação a 10%. Condeno Juliano Todeschini de Andrade nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que faço em razão de Remaza Novaterra Administradora de Consórcio Ltda. ter decaído de parte mínima do pedido, conforme regra do artigo 21, parágrafo único, do mesmo Codex. Cumpra-se o determinado no Código de Normas

da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILSON GOULART JR., RICARDO RICCI, VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC e IDELANIR ERNESTI-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-994/2009-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x SULA GUINCHOS LTDA- 1. Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória de fs. 501/511. 2. Proceda a Serventia na forma do item 1.8.4.1 do Código de Normas, promovendo a duplicação da mídia encartada à f. 511, com o armazenamento de uma via em local seguro ("CD-Segurança"). 3. Sem prejuízo das providências supra, manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fs. 512/520. 4. Após, conclusos. -Advs. LUCIANE ALVES BARRETO e CARLOS EDUARDO BENATO-.

76. MEDIDA CAUTELAR-0005289-75.2009.8.16.0001-CR PEREIRA CIA LTDA x BANCO SAFRA- 1. Considerando o depósito empreendido pela parte Executada, bem como o requerimento da parte Exequite, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. No mais, intime-se a parte Executada para juntar aos autos os documentos solicitados às fls. 1293/1294, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. DEPOSITO-1363/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANA IRACEMA RIBEIRO- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 105), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo objeto da demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

78. INTERDIÇÃO-2148/2009-ALCIONE DE SOUZA POLICARPO x CAROLINE DE SOUZA POLICARPO- 1. Registrem-se os depósitos de fs. 82 e 83, nos termos do Código de Normas.

2. (...), dê-se vista ao curador pelo prazo de 5 (cinco) dias, com posterior vista ao representante do Ministério Público.

-Advs. CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e RODRIGO PARISSI ABARNO-.

79. ACAO DE DESPEJO-0004604-34.2010.8.16.0001-VANESSA SCHULTZ x CLEA GONCALVES MOURA e outro- Trata-se de ação de despejo. Compulsando os autos, observo que o feito está paralisado por inércia da requerente que não arcou com as custas do Sr. Oficial de Justiça, embora tenha sido intimada para tanto (fs. 104 e 105). É inconcebível que a ação prossiga, já que a última manifestação da autora data de 19/04/2010 (fs. 53-59), ou seja, há mais de dois anos. Ademais, houve intimação pessoal da postulante (f. 110), conforme se verifica pelo AR positivo juntado à f. 112 e novamente houve silêncio - certidão de f. 113. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com forte no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALERIA LOPES GERMANO-.

80. REVISIONAL-ps-0015921-29.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PESTANA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 88-90, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro a desistência do prazo recursal. Assim, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em

papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 4. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 5. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Arquive-se após as cautelas legais. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARCIO ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005779-63.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S x EMERSON ISRAEL ROSA- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 61), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e PAULO CESAR ROSA GÓES-.

82. DECLARATORIA-po-0017183-14.2010.8.16.0001-LUIZ MILTON DALVECHIA x BANCO ABN AMRO REAL- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). Diante de tais fundamentos, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica posta nos autos entre as partes, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, qual seja, a inserção do gravame junto ao DETRAN-PR (Súmula 54 do STJ), bem como correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, o que faço com esteio no disposto pelo artigo 186 do Código Civil Brasileiro. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios da parte adversa, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, tendo em conta a simplicidade da causa e o tempo decorrido desde sua propositura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021431-23.2010.8.16.0001-ARI ANTONIO BORSA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (...). Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Banco Itaú S/A reconhecendo como os cálculos apresentados pelos exequentes, na petição inicial, como corretos. Caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa, condeno a executada ao pagamento honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada deverá ser corrigida monetariamente desde esta data até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. RODOLPHO BENVENUTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011895-85.2010.8.16.0001-ALZIR FELIPPE BUFFARA ANTUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- (...). Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-17, para o fim de condenar a demandada a indenizar o autor pelo dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo que ambas deverão incidir a partir desta data. Via de consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões, decaindo a parte autora em 30% (trinta por cento) de seus pedidos e a demandada em 70% (setenta por cento). O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." 2 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba 2 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2. ed. p. 314. 3 Art. 20. (...) § 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: honorária adversa, verba que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a sucumbência recíproca, obedecendo à proporcionalidade acima. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, obedecendo à mesma proporcionalidade supra. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei nº 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não

às partes. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIL FERRUCCI NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0020771-29.2010.8.16.0001-MAURICIO BELNIKI x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Ante as contas apresentadas pelo Banco (fls. 162-737), bem como a insurgência da parte Autora (fls. 763-789), imprescindível se faz a realização de perícia contábil. 2. Assim, nomeio para atuar no encargo da prova pericial o Instituto Sottomaioir & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 . 3. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 4. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao Autor incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. 5. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 6. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 7. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. 8. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. . -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

86. ACO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0030089-36.2010.8.16.0001-OTAVIANO MARANGONI NETO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-37 da ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, para a finalidade de afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, bem como determinar o afastamento da cobrança da comissão de permanência, sendo que o valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGPDI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 10, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que Otaviano Maragioni Neto decaiu de grande parte de seus pedidos (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante regra do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0036132-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO VIEIRA MACEDO-VALOR DA CAUSA R\$ 6.979,65- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 380,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de atuação, bem como a retirada pela parte interessada para que proceda a devida distribuição. INTIME-SE. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0046143-77.2010.8.16.0001-ELAINE TULIO x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Preliminarmente, homologo o acordo de fls. 143/165, por sentença, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 2. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuto pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada(Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DFIa, Turma do TRF da la Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5a Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5a Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5a Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar autitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado). 3. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca da expedição e valor do referido alvará. 4. Após, cumpridas as exigências do Código de Normas, oportunamente, arquivem-se, após procedidas as baixas e anotações pertinentes, sem prejuízo da execução de eventuais custas pelos interessados (item 5.13.3, CN). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e VINICIUS GONÇALVES-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050969-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x APARAS SHALON RECICLAGENS LTDA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 29/33, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual julgo extinta a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I e art. 269, III. 2. Defiro a desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Arquite-se após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0057723-07.2010.8.16.0001-ALEX BALES x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- 1. Em audiência de conciliação (termo de audiência à fl. 91) as partes celebraram acordo pactuando que "o Banco compromete-se a pagar ao Autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, através de alvará judicial, o valor de R\$2.500,00". Às fls. 92/93, consta petição do Banco pleiteando a homologação da avença, bem como juntada do comprovante de depósito realizado. 2. Assim, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto à fl. 91, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 3. Defiro a desistência do prazo recursal. Assim, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravamento de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 5. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 6. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 8. Arquite-se após as cautelas legais. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR-.

91. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0061842-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE DIBIASE - EPP-- VALOR DA CAUSA R\$ 100.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 , bem como proceda a retirada dos EMBARGOS À EXECUÇÃO para proceder a devida distribuição. INTIME-SE. -Advs. WENDEL BERNARDES COMISSÁRIO -.

92. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0044331-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x VTS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- 1. Verifico que foram arrestadas as contas bancárias da parte Executada, conforme extrato emitido pelo sistema Bacenjud (fls. 81-83). Na seqüência, os Executados se insurgiram quanto ao referido bloqueio, alegando, em síntese, impenhorabilidade da conta bancária, em razão dos recebimentos de proventos de aposentadoria. Juntaram documentos (fls. 94/95). 2. Primeiramente, cumpre salientar que o comparecimento espontâneo da parte Executada supre a falta de citação, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil. 3. No mais, a insurgência da parte Executada merece guarida. Isto porque a legislação processual expressamente consigna que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (art. 649, IV, do Código de Processo Civil.) 4. Neste passo, verifico que a Executada logrou êxito em comprovar a origem do mencionado valor junto à Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do comprovante mensal de rendimentos (fl. 94), bem como extrato bancário (fl. 95). Ademais, importa salientar que não houve qualquer impugnação específica pela parte Exequente, a qual limitou-se em requerer lavratura do auto de arresto. 5. Desta feita, proceda-se ao desbloqueio da quantia constricta junto à conta bancária de titularidade da Executada (Caixa Econômica Federal, agência 1482, conta nº 001.00.007.291-8), considerando trata-se de conta vinculada a proventos de aposentadoria, porquanto, impenhorável. 6. No mais, tendo em vista que a parte Executada restou devidamente citada, proceda a Escrituração a transferência da quantia a uma conta judicial vinculada a estes autos. Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte Executada em seguida. (Sobre o contido na resposta da pesquisa junto ao sistema BacenJud, "Bloqueio e/ou Desbloqueio", juntada aos autos às fls. 103/105, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. DANIEL HACHEM e RAFAEL SOCZEK DE ARAÚJO GOMES-.

93. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0067214-38.2010.8.16.0001-CLAIRA DE JESUS OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- 1. Tratavam os autos de ação de alvará judicial proposto por Clair de Jesus Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. À f. 58 peticionou o autor requerendo a extinção do feito, em razão de o mesmo ter perdido o seu objeto. 2. Assim, tendo em vista o exposto requerimento do

autor, homologo por sentença o pedido de desistência, com o que JULGO EXTINTO O processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. 4. Custas ex lege. 5. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH e THALYTA DANTAS PRADO-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068575-90.2010.8.16.0001-IVONETE WERGENSKI x CONSTRUTORA TENDA S.A.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, formulado por Ivonete Wergenski em face de Construtora Tenda S/A, o que faço nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a requerida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e a natureza da ação (artigo 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, VANESSA TAVARES DE LOIS e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0067357-27.2010.8.16.0001-TAIRON NEZELLO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 107/108, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, SAMIR BRAZ ABDLLA, KELLY WORN COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO-.

96. AÇÃO ORDINÁRIA-0071925-86.2010.8.16.0001-IRENE GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. FABIOLA CAMISAO, JEAN CESAR XAVIER, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0001521-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x LENIR TEREZINHA DE MOURA- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 56), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo objeto da demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

98. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002110-65.2011.8.16.0001 - SANTINO SAGAI x LUIZ GUSTAVO SCHMIDT e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 4.931,30-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 296,10, bem como PROCEDA A RETIRADA DA MESMA PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO + R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SANTINO SAGAI-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0002248-32.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO TEIXEIRA x BANCO WOLKSVAGEN S.A-- VALOR DA CAUSA R\$ - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no valor de R\$ 84,60-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação, bem como a retirada da mesma para que proceda a distribuição para as devidas anotações. INTIME-SE. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0003492-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEVI VACANTE DE OLIVEIRA- Tendo em vista que as partes estão regularmente representadas (fs. 06, 08/11 e 72) , homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 56/58), com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Juntem-se cópia das peças de fs. 56/58 e 67 nos autos de ação revisional sob nº 1759/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e REGINA DE MELO SILVA-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005695-28.2011.8.16.0001-S.B.V. x S.A.G.- 1. Avoco. 2. Proceda a Escrituração às anotações necessárias quanto aos novos patronos da parte Autora, conforme substabelecimento de fl. 312. 3. No mais, certifique-se quanto ao julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte Ré. 4. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. -Advs. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA e EDSON VIEIRA ABDALA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0005952-53.2011.8.16.0001-ROSELI SANTOS DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014541-34.2011.8.16.0001-ROBERTO BECKER JUNIOR x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 40), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. -Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018445-62.2011.8.16.0001-THAIS MELLO RODRIGUES e outro x PARQUE SHOPPING BARIGUI- (...). Diante do exposto, julgo improcedentes os



pedidos iniciais, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.200,00, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

105. COBRANÇA-ps-0035361-74.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x SERGIO RICARDO DOS SANTOS e outros- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 22), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Adv. JEFERSON WEBER e CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS-.

106. MEDIDA CAUTELAR-0051124-18.2011.8.16.0001-FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA x JEFERSON RODRIGUES LEITE- Tendo em vista que não houve a citação por conta da devolução da correspondência de f. 41, homologado, por sentença, o pedido de desistência de fs. 43/44, com o que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, forte no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege, pela parte requerente (CPC 26 caput). Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MICHELLE SELEME e MAURICIO A.SELEME-.

107. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO ASSIS.-0055498-77.2011.8.16.0001-S.A.G. x S.B.V.- 1. Tratando-se de feito em que se discute eventual necessidade de revogação do benefício assistencial, imprescindível se faz a juntada, pela parte impugnada, da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), propiciando melhor elucidação acerca da controvérsia instaurada. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para decisão. -Adv. EDSON VIEIRA ABDALA e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

108. ORDINARIA-0064724-09.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH- (...). Pelo exposto, rejeito a exceção oposta, reconhecendo a competência deste juízo para analisar e julgar a ação de adimplemento contratual proposta pela parte excepta, José Carlos Gallotti Blauth, em face de Brasil Telecom, ora excipiente, em apenso. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se nos autos principais o resultado da exceção -Adv. JOAQUIM MIRÓ, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, MARCOS DIAZ JUNIOR, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BRUNO DI MARINO-.

109. AÇÃO RENOVATÓRIA-0009644-26.2012.8.16.0001-COLEZZIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA ME x CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A- 1. Tratavam os autos de ação renovatória de locação comercial aforada por Collezione Comércio de Artigos de Vestuário Ltda ME em face de CASC Administradora de Shopping Centers S/A. 2. Às fs. 75/76 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo e, conseqüentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. 3. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes às fs. 75/76, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege conforme acordado. 5. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado desde decisorio. 6. Oportunamente, promova-se a baixa e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

110. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013253-17.2012.8.16.0001-LUZIA FABIANA GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-REPUBLICAÇÃO -1. Ante os documentos de fs. 12/17, defiro a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em cartório os documentos solicitados pela autora ou, querendo, oferecer resposta nos termos do art. 357 do CPC. Int-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

111. DESPEJO-0013834-32.2012.8.16.0001-PAULO GUSTAVO WALTER x FLÁVIA OLIVEIRA DA LUZ e outro- Trata-se de ação de despejo. As partes informam a ocorrência de transação, e, como no acordo constam as assinaturas dos interessados devidamente reconhecidas por tabelião, razão pela qual HOMOLOGO por sentença o acordo de fs. 29-30, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Cumpridas as formalidades legais e diligências necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe, nos termos do Código de Normas. Custas ex lege. P.R.I. -Adv. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, ANDRE CASTILHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

112. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014918-68.2012.8.16.0001-TRIUNFANTE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA x RESERVA AUSTRAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- 1. Tratavam os autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança aforada por Triunfante Negócios e Serviços Ltda em face de Reserva Austral Comercio de Bebidas Ltda e Edna Trindade. À f. 43 informou a parte autora a formalização de acordo entre as partes e a quitação dos aluguéis vencidos objetos desta demanda, pelo que pugnou pela desistência e consequente extinção do feito. 2. Assim, tendo em vista o exposto requerimento do autor,

homologo por sentença o pedido de desistência, com o que JULGO EXTINTO O processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. 4. Custas ex lege. 5. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSMAR NODARI e JULIANO DEFFUNE FLENIK-.

113. DESPEJO C/C COBRANÇA-0019799-88.2012.8.16.0001-AILTON BRZEZINSKI x FABIO D'AVILA RODRIGUES e outro- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 22), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. -Adv. PERCY ARAUJO-.

114. INTERDIÇÃO-0028806-07.2012.8.16.0001-EDDIE SANTOS RIBAS NETO x LUCI MARLENE HABIB - \*\*\* PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando pagamento de R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO -

115. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0031074-34.2012.8.16.0001-SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO x MARIA JOSÉ DE ALMEIDA RIOS- Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM-.

116. MONITÓRIA-0018725-96.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SANDRO MAIA ANTONIO-- VALOR DA CAUSA R\$ 46.414,75- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

117. MONITÓRIA-0035517-28.2012.8.16.0001-ALBERTO REINALDO LOS x ISABELA CHEMIN ZANINI-- VALOR DA CAUSA R\$ 14.086,64- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 676,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035530-27.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO YUKIO MITA-- VALOR DA CAUSA R\$ 39.650,01- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

119. TUTELA-0035633-34.2012.8.16.0001-SL MANDIC PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x WMC DA FONSECA MONTAGEM EM DRYWALL-ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 4.800,00 - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 296,10-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SABRINA DA COSTA PEREIRA e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO-.

Curitiba, 16 de julho de 2012  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA	00001	000143/2001
ADRIAN MORENO	00010	001398/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00037	031351/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	074041/2010
	00050	005999/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00060	026562/2012
AMANDA DE LIMA GODOI	00005	000903/2004
AMELIA YOSHIO HANAI BORTOLI	00057	021155/2012
ANDREA CRISTIANO GRABOVSKI	00027	038133/2010
ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA	00032	070296/2010

ANDREIA DA ROSA RACHE	00042	052652/2011	JULIANO LAGO SEBEN-33255	00004	001512/2003
ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA	00010	001398/2006	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00029	053475/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	00001	000143/2001	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00035	009156/2011
	00007	001183/2005	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00010	001398/2006
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00022	001820/2009		00016	001407/2008
ANNE CAROLINE WENDLER	00022	001820/2009		00023	008579/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00017	001850/2008		00033	070805/2010
ANTONIO CLAUDIO F.DEMETERCO	00002	000951/2002	KLAUS SCHNITZLER	00005	000903/2004
BRUNO BRAGA BETTEGA	00005	000903/2004	LAURA ISABEL NOGAROLLI	00009	000208/2006
CAMBISES JOSÉ MARTINS	00027	038133/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000065/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER	00036	029467/2011	LEANDRO ONESTRI PEIXOTO	00020	001125/2009
CARMEN ESTER ROMERO	00063	031858/2012	LEIRSON DE MORAES MÜCKE	00025	025051/2010
CARY CESAR MONDINI	00034	074041/2010	LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	00005	000903/2004
CASSIANO RICARDO	00027	038133/2010	LIGUARU E.SANTO NETO	00054	019849/2012
CAUÊ PYDD NECHI	00038	033368/2011	LUCIANA CARNEIRO DE LARA 37.019	00005	000903/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00061	027705/2012	LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00039	041901/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00041	049443/2011	LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	00012	000239/2007
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00019	000698/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	001850/2008
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00023	008579/2010	LUIZ ANTONIO DUARESKI	00041	049443/2011
CICERO BRAZ PORTUGUAL-OABPR.8392	00005	000903/2004	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	000143/2001
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00001	000143/2001		00007	001183/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00069	033453/2012	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00001	000143/2001
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	00039	041901/2011	LUIZ RENATO ESTRADIOTO	00031	069203/2010
CRISTIANA MELO GUERIOS	00027	038133/2010	MARCELL FIGUEIREDO BUENO	00012	000239/2007
CRISTIANE FERNANDES	00064	032329/2012	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00039	041901/2011
CRISTIANO FRANCISCO DE MEDEIROS	00011	001419/2006	MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00039	041901/2011
CRYSTIANE LINHARES	00012	000239/2007	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00022	001820/2009
DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690	00003	001357/2003	MARCIA CRISTINA GUNHA	00037	031351/2011
	00005	000903/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	000425/2005
DANIELA BRUM DA SILVA	00043	056234/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	045190/2011
DANIELA RACHE GEBRAN	00042	052652/2011	MARCIO RUBENS PASSOLD	00034	074041/2010
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	00017	001850/2008	MARCOS BUENO GOMES	00004	001512/2003
DANIELE DE BONA	00033	070805/2010	MARCOS VINICIUS ULAF	00038	033368/2011
DANIEL HACHEM	00026	032862/2010	MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	00010	001398/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00043	056234/2011	MARIA LETICIA BRUSCH	00022	001820/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00030	058813/2010	MARIANA ESPER NICOLETTI	00010	001398/2006
DAVID ELIEL SCHIER	00063	031858/2012	MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	00010	001398/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00028	038339/2010	MÁRIO MACHADO DUARTE	00010	001398/2006
DIOGO FADEL BRAZ	00010	001398/2006	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00066	032718/2012
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00010	001398/2006	MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI	00047	000427/2011
EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA	00027	038133/2010	MAURICIO JOSE LOPES	00045	059056/2011
ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA	00062	031602/2012	MAURICIO MUSSI CORREA	00015	000453/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00027	038133/2010	MELISSA KIRSTEN HETKA	00039	041901/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE	00044	056495/2011	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00019	000698/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00028	038339/2010	MICHELLE MENEQUETTI GOMES DE OLIVEIRA	00035	009156/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00021	001699/2009	MIEKO ITO	00021	001699/2009
ERNANI MANCIA	00044	056495/2011	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00027	038133/2010
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00003	001357/2003	MURILO RAMON	00011	001419/2006
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00017	001850/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00028	038339/2010
FABIOLA PAVANI J. PEDRO	00022	001820/2009	NEMO ELOY VIDAL NETO	00053	019612/2010
FÁBIO ROBERTO PORTELLA	00022	001820/2009	NEUDI FERNANDES	00042	052652/2011
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00053	019612/2012	NILSON RAMON	00011	001419/2006
FELIPE SÁ FERREIRA	00034	074041/2010	NIVALDO MORAN 7808	00002	000951/2002
FILIPE ALVES DA MOTA	00024	014755/2010	NÍVIA HANTHORNE NITA	00035	009156/2011
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	00003	001357/2003	PAULO A.DA MOTTA RIBEIRO	00008	001239/2005
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00024	014755/2010	PAULO M. DE PAULA-OAB/SP.85639	00008	001239/2005
FRANCIELLY TIBOLA	00028	038339/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00024	014755/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00058	021359/2012	RAFAEL MICHELON	00035	009156/2011
GIANCARLO AMPESSAN	00010	001398/2006	REGINA DE MELO SILVA	00018	000573/2009
GIANMARCO COSTABEBER	00044	056495/2011	REGINA YURICO TAKAHASHI	00068	032940/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00022	001820/2009	RICARDO BOCCCHINO FERRARI-130678/SP	00003	001357/2003
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00020	001125/2009	RICARDO DA SILVA GAMA	00015	000453/2008
GLENDA GONÇALVES GONDIM	00005	000903/2004	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00065	032415/2012
GUILHERME LUIZ SANDRI	00049	005828/2012	ROBERTO SAIQUINEL	00022	001820/2009
GUILHERME PEZZI NETO	00052	018703/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00056	020606/2012
GUSTAVO LEAL CICALLELLI	00003	001357/2003	RODOLFO MENDES SOCCIO	00039	041901/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00015	000453/2008	RODRIGO MARQUES MACHADO	00051	007639/2012
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00023	008579/2010	RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00015	000453/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00018	000573/2009	ROLAND HASSON-OAB-9120	00044	056495/2011
GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.35197	00005	000903/2004	RUBENS CORREA-OAB.3996	00004	001512/2003
GUSTAVO TOURRUCCO ALVES	00038	033368/2011	SALETE MARTINS	00027	038133/2010
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00005	000903/2004	SAMIR BRAZ ABDALLA	00027	038133/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00016	001407/2008	SANDRA CALABRESE SIMAO	00044	056495/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00012	000239/2007	SANDRA C. DE SAMPAIO	00020	001125/2009
ISAIAS ZELA FILHO	00005	000903/2004	SILVANE BOSCHINI LOPES	00059	021377/2012
ITALO TANAKA JUNIOR	00031	069203/2010	SILVIO NAGAMINE	00001	000143/2001
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00022	001820/2009		00007	001183/2005
JANAINA GIOZZA AVILA	00018	000573/2009	SILVIO PARODI OLIVEIRA CAMILO	00011	001419/2006
JANCELINIE LABEGALINI	00010	001398/2006	SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO ACHELLENBER	00046	067044/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452	00005	000903/2004	SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396	00009	000208/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00003	001357/2003	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	029467/2011
JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE	00014	000314/2008	TATIANE RIBEIRO BALDONI	00018	000573/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	00046	067044/2011	THAIS TIEMI KIKUTHI	00067	032749/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00003	001357/2003	THIAGO BERTAPELLI	00010	001398/2006
JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR	00059	021377/2012	THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00053	019612/2012
JOEL KRAVTCHEKNO 20.892	00003	001357/2003	TOBIAS DE MACEDO	00010	001398/2006
	00005	000903/2004		00016	001407/2008
JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074	00009	000208/2006	VALDYNEI LUIZ TREVISAN 10664/PR	00007	001183/2005
JOREL SALOMAO KHURY	00003	001357/2003	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00026	032862/2010
JORGE DURVAL DA SILVA	00021	001699/2009	VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	00048	001722/2012
JORGE LUIS MARTINS	00027	038133/2010	VIRGINIA MAZZUCCO	00018	000573/2009
JOSE A.ARAUJO DE NORONHA	00001	000143/2001	WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS	00020	001125/2009
JOSE XAVIER SILVA	00013	000065/2008	YOITIRO MOROISHI	00016	001407/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00065	032415/2012			
JUAREZ BORTOLI	00057	021155/2012			
JULIANA OGALLA TINTI RUSSO	00038	033368/2011			
JULIANA PERON RIFFEL	00028	038339/2010			
JULIANA VICENTINI	00023	008579/2010			
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00055	020573/2012			

1. ORDINÁRIA - 0000255-03.2001.8.16.0001-DECISAO INFORMATICA LTDA e outros x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Registrem-se os autos para decisão de liquidação. 3. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANÇA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e Adv. do Requerido JOSE A.ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 951/2002-CONDOMINIO EDIFICIO WENCESLAU GLASER GALERIA RITZ x MIRIAN PEREIRA DA ROSA e outro - 1.Tendo em vista os autos de leilão de fls. 369 e 371, manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito. 2.Intimem-se. Adv. do Exequente NIVALDO MORAN 7808 e Adv. do Executado ANTONIO CLAUDIO F.DEMETERCO.

3. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 1357/2003-IVERSON SCHRAIBER x STARMOTO LTDA e outros - 1.Ante o decurso do prazo sem o pagamento do débito pela parte devedora, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intime-se. Adv. do Requerente JOEL SALOMAO KHURY e GUSTAVO LEAL CICARELLI e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, JOEL KRAVTCHECKO 20.892, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690 e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1512/2003-HELEN CAROLINE NEGRAO x FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA ESPIRITA-PR.SC. - 1.Renumerem-se as folhas a partir da página 640. 2.Ante o pagamento das custas do Contador Judicial, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado às fls. 929. 3.Ademais, esclareço que a presente ação foi julgada parcialmente procedente condenando a Fundação ré ao pagamento das benfeitorias eventualmente realizadas pela autora no lote de terreno 2-K, a serem apuradas em liquidação, bem como o Instituto réu à obrigação de registrar o imóvel em nome da autora, sob pena de multa. Transitada em julgada a decisão, foi requerida a intimação do Instituto para providenciar o registro do imóvel, bem como a remessa dos autos ao Contador para apuração dos valores devidos quanto às benfeitorias realizadas. Assim, considerando que os autos ainda não foram à Contadoria, indefiro, por ora, o pedido de arresto, eis que não há qualquer insolvência por parte da Fundação, a qual sequer foi intimada para efetuar o pagamento das benfeitorias, pois o valor destas ainda não foi apurado. 4.Quanto aos requerimentos referentes aos processos apensos, saliento que devem ser realizados nos respectivos autos, a fim de evitar tumulto processual, pois cada processo tramita sob o respectivo cumprimento de sentença. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente RUBENS CORREA-OAB.3996 e Adv. do Requerido JULIANO LAGO SEBEN-33255 e MARCOS BUENO GOMES.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0002032-18.2004.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE SA DE FERRANTE e outros x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM DE VEICULOS LTDA - (...) Diante do exposto, acolho parcialmente a alegação de excesso de execução, de forma que devem ser utilizados os cálculos de fls. 1064/1067 e 1081. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, as partes arcarão as despesas processuais do incidente na porcentagem de 50% para cada, da mesma forma os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) conforme disposto no art. 20, §4º do CPC. No mais, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CICERO BRAZ PORTUGUAL-OABPR.8392, LUCIANA CARNEIRO DE LARA 37.019, AMANDA DE LIMA GODOI e BRUNO BRAGA BETTEGA e Adv. do Requerido GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, ISAIAS ZELA FILHO, IGOR LUBY KRAVTCHECKO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690, LIGUARU E.SANTO NETO, GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.35197, JOEL KRAVTCHECKO 20.892 e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

6. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 425/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANCIR ISIDIO DE SOUZA - 1.Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 336/341, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 389/407) não têm o condão de abalá-la. 2.Considerando que a todos se impõe o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade , informando ao juiz os fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento, bem assim, o dever de praticar ato que lhe seja ordenado, determino que os advogados da parte autora sejam pessoalmente intimados para informar o atual endereço de seu constituinte, o que faço com fundamento no art. 14, incisos II e V, do CPC, e com amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado. 3.Neste sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DO ADVOGADO DE INFORMAR O ENDEREÇO DO SEU CONSTITUINTE. NÃO VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. DEVER DE LEALDADE E DE BOA-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)2. É evidente que o dever de sigilo do advogado, resguardado pelos artigos 25/27 do Código de Ética e Disciplina da OAB, deve se restringir aos fatos da causa, excluído assim o dever de, sabendo onde se encontra o representante legal da agravante, informar o endereço dele, pena de maltrato ao princípio, segundo o qual é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 II do CPC).

(TJPR - 13ª C.Cível - AI 0505411-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 20.08.2008) 4.Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 1183/2005-CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO x JAIR BORGES CLAUMANN e outro - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido VALDYNEI LUIZ TREVISAN 10664/PR.

8. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1239/2005-CANABRAVA COMERCIO TRANSPORTES LTDA. e outros x BANCO VOLVO BRASIL S/A - Anote-se e arquivem-se os autos na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Embargante PAULO M. DE PAULA-OAB/SP.85639 e Adv. do Embargado PAULO A.DA MOTTA RIBEIRO.

9. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 208/2006-HELENA MARIA D OLIVEIRA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074 e SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396 e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

10. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 1398/2006-SERGIO MIGUEL e outros x MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Intime-se a parte autora para providenciar a tradução juramentada da carta rogatória. Adv. do Requerente EDIGARDO MARANHÃO SOARES, JANCELINE LABEGALINI e GIANCARLO AMPESSAN e Adv. do Requerido TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARIANA ESPER NICOLETTI, THIAGO BERTAPELLI, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e MÁRIO MACHADO DUARTE.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1419/2006-NILSON RAMON x CASTELMAR EMPREEND.HOTELIROS LTDA - 1.Ante a certidão de fls. 256/v, intime-se a parte autora/credora para requerer o que de direito, em dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente NILSON RAMON e MURILO RAMON e Adv. do Requerido SILVIO PARODI OLIVEIRA CAMILO e CRISTIANO FRANCISCO DE MEDEIROS.

12. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 239/2007-BANCO SAFRA S/A x RAPHAEL FIGUEIREDO BUENO - 1.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte credora (fls. 350-v) e as informações do Banco do Brasil acerca dos alvarás liquidados, presume-se a satisfação do crédito com o cumprimento da sentença, razão pela qual, nada há para se perseguir nestes autos. 2.Portanto, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES e Adv. do Requerido MARCELL FIGUEIREDO BUENO e LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO.

13. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA - 65/2008-JOSÉ XAVIER SILVA x ALEXANDRE BAUERMEISTER e outro - 1. Intime-se o requerente por edital. Adv. do Requerente JOSE XAVIER SILVA e Adv. do Requerido LEANDRO ONESTRI PEIXOTO.

14. INVENTARIO - 314/2008-ANA PAULA DITZ x ESPÓLIO DE NADIR DITZ - 1.Defiro requerimento de fl. 181/182. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. 2.Após, manifeste-se a requerente. 3.Intime - se. Adv. do Requerente JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE.

15. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 453/2008-ANASILVIA KURIQUI x SÓ CHÁCARAS PROMOTORAS DE NEGÓCIOS LTDA - 1.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 79. 2. Intime-se. Adv. do Requerente RICARDO DA SILVA GAMA, GUSTAVO LUIS BALABUCH e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e Adv. do Requerido MAURICIO MUSSI CORREA.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1407/2008-ESPÓLIO DE BRUNO ANTONINI e outros x HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A - 1.Cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal suspendeu todos os recursos, cujos objetos estejam sendo discutidos perante a Corte Suprema, conforme se observa da decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307, segundo o qual:

"é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral" (grifou-se). 2. Assim, considerando que não há mais recurso a ser suspenso neste processo ante o trânsito em julgado de fls. 280, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que não se aplica ao presente caso. 3. Desta forma, o cumprimento de sentença passa a ser definitivo. Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente YOITIRO MOROISHI e ILMO TRISTAO BARBOSA e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

17. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1850/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x ROBERTSON DE AZEVEDO e outro - 1. Ciente do retorno dos ofícios às fls. 204-207. 2. Intime-se a parte requerida para realizar a complementação dos valores, conforme demandado às fls. 179-181, no prazo de 10 (dias), sob pena de prosseguimento da execução da hipoteca. 3. Intimem-se. Advs. do Exeçúente LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 573/2009-RODRIGO SCHAEFFER MULLER x BANCO ITAU S/A - 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. 2. Intime-se. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TATIANE RIBEIRO BALDONI e VIRGINIA MAZZUCCO.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 698/2009-LUCIANA ANDREA CARDOSO x ALEXANDRE DANELICHEN - 1. Sobre o contido em ofício retro, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. D.N. Adv. do Requerente MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e Adv. do Requerido CEZAR RODRIGO MOREIRA.

20. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0000612-02.2009.8.16.0001-EDSON ROBERTO TEIXEIRA CRUZ e outro x COND.RES.EDIFICIO SAN MARCO e outro - 1. Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. 2. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Embargante WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS e Advs. do Embargado SANDRA C. DE SAMPAIO, LEIRSON DE MORAES MÜCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

21. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO C/ TUTELA - 0001059-87.2009.8.16.0001-LUCAS SETENARSKI x BANCO BMG S/A - 1. Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. 2. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA e Advs. do Requerido MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

22. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0005230-87.2009.8.16.0001-EZEQUIEL DE SOUZA MELO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO - 1. Anote-se (fls. 354). 2. Ante a manifestação de fls. 349, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 335. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ROBERTO SIQUINEL e FÁBIO ROBERTO PORTELLA e Advs. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, FABIOLA PAVANI J. PEDRO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

23. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0008579-64.2010.8.16.0001-MARIA SOCORRO DA SILVA e outros x BANCO HSBC S/A - 1. Reiterando o teor do despacho de fl. 149 e dando deferimento ao pedido de fls. 193-196, determino que o banco réu apresente os extratos dos autores indicados às fls. 195-196, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Advs. do Requerente GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI.

24. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0014755-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x IVONE JANKOSKI ROGALSKI - 1. Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se. Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e FLÁVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido FILIPE ALVES DA MOTA.

25. ARROLAMENTO - 0025051-43.2010.8.16.0001-HILÁRIO BETTEGA x SILVINO BETTEGA - 1. Proceda-se a citação dos herdeiros não representados nos autos. 2. Se necessário, intime-se a inventariante para que informe os dados

pessoais, a fim de se realizar a citação. Adv. do Requerente LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

26. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0032862-54.2010.8.16.0001-TEA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebidas as contra-razões (fls. 163-170), cumram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Anotações de praxe. 3. Intime-se. Adv. do Requerente VICTICIA KINASKI GONÇALVES e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038133-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CURITIBA TRATORES COMÉRCIO MÁQUINAS E TRATORES LTDA. e outro - 1. Esclareça a parte autora se pretende a substituição processual, conforme requerido às fls. 75/76, ou o recolhimento do ofício expedido à Receita Federal (fl. 83), no prazo de 10 dias, eis que ora peticiona em nome do cedente e ora em nome da cessionária. 2. Intime-se. Adv. do Exeçúente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Advs. do Executado EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, CAMBISES JOSÉ MARTINS, SAMIR BRAZ ABDALLA, SALETE MARTINS, EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA, CRISTIANA MELO GUERIOS, CASSIANO RICARDO e JORGE LUIS MARTINS.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038339-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REDE FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme pleiteado à fl. 72, com as devidas cautelas. Advs. do Exeçúente DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053475-95.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARÃES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058813-50.2010.8.16.0001-DRACOLN LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x RAINBOW DO BRASIL IND. E COM. LTDA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Exeçúente DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

31. USUCAPIÃO - 0069203-79.2010.8.16.0001-MADALENA MARÇAL - 1. Ao ilustre representante do Ministério Público. Adv. do Requerente LUIZ RENATO ESTRADIOTO e Adv. de Terceiro ITALO TANAKA JUNIOR.

32. MONITÓRIA - 0070296-77.2010.8.16.0001-NINI BAMBINI CONFECÇÕES LTDA x D P DE LIMA E CIA LTDA - 1. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR - 0070805-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLEUZA REGINA RIBEIRO - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0074041-65.2010.8.16.0001-AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SERGIO JOSE PEREIRA FILHO - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. II, do C.P.C. 2. Contados e preparados. 3. Tornem conclusos para sentença. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0009156-08.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA x AM CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações de fls. 26-31 e 35-41. Adv. do Requerente NÍVIA HANTHORNE NITA e Advs. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.

36. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0029467-20.2011.8.16.0001-SEBASTIAO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - 1)

Apresentadas as contra-razões (fls. 203-214), cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0031351-84.2011.8.16.0001-PAULO ANTONIO FIDALGO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem o caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 182/188 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, Al nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Ainda que não fosse necessário, apenas a título de esclarecimento observo que não tendo havido o reconhecimento da inexigibilidade do débito, não haveria de se falar em devolução em dobro nos termos do art. 42 do CDC, o qual diz respeito especificamente à ordem de "repetição do indébito", que inexistiu na espécie. Ainda, no que se refere à multa fixada para o caso de descumprimento da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos nº 2485/2009, observo que não há necessidade de ser referendada por decisão judicial posterior, cabendo à parte tão somente comprovar o descumprimento da ordem e, então, promover a execução da quantia, nos moldes da legislação processual vigente. Por tais razões, acolho os embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Recebo o recurso de apelação interposto por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e que se encontra acompanhado das razões (fls. 206/213), pois tempestivo, somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. 3. Dê-se vista dos autos ao apelado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. 4. Após, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições do item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Int. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARCIA CRISTINA GUNHA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

38. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0033368-93.2011.8.16.0001-SUICIDE LEMON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS x JOSELITO ZORECK - Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94. Adv. do Requerente JULIANA OGALLA TINTI RUSSO, CAUÊ PYDD NECHI, GUSTAVO TOURRUCCO ALVES e MARCOS VINÍCIUS ULAF.

39. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0041901-41.2011.8.16.0001-MANOEL COELHO DA SILVA NETO x CONDOR SUPER CENTER LTDA - 1. Admito o agravo retido de fls. 149/154, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Após, cumpra-se decisão de fls. 145/146. 5. Intime-se. Adv. do Requerente LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO e Adv. do Requerido MELISSA KIRSTEN HETKA, CLEVERSON MARINHO TEXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045190-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MONICA DAS GRAÇAS MOREIRA - 1. Defiro requerimento retro. Desentranhe-se o mandado conforme postulado. 2. D.N. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0049443-13.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO CHAVES MARTINS x EDER DOS SANTOS CEZAR e outros - Intimem-se as partes para dizer sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito. Adv. do Requerente CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO DUARESKI.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052652-87.2011.8.16.0001-TERESA KOVALSKI x RAJASTHAN PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. e outros - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE e Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES.

43. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0056234-95.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARISE RESIDENCE x KATYA REGINA P. OLIANI - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente DANIELA BRUM DA SILVA e Adv. do Requerido DANIELLE ANNE PAMPLONA.

44. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0056495-60.2011.8.16.0001-FACEMAC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - 1. Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da demanda. Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE e ERNANI MANCIA e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER, SANDRA CALABRESE SIMAO e ROLAND HASSON-OAB-9120.

45. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0059056-57.2011.8.16.0001-NILTON CESAR APARECIDO MORAES x ITAÚ SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 107. Adv. do Requerente MAURICIO JOSE LOPES.

46. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0067044-32.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MONTEIRO e outros x MARIO KOLOGES e outro - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO ACHELLENBERG e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

47. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0000427-56.2012.8.16.0001-ALICE SILVANA MIRANDA FELIX DOS SANTOS x VILMAR APARECIDO GOMES DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 52. Adv. do Requerente MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.

48. REVISIONAL C/C REP. INDÉBITO C/C CONS. PGTO - 0001722-31.2012.8.16.0001-KAREN VASCONCELLOS SANTANA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 40. Adv. do Requerente VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS.

49. USUCUPIÃO - 0005828-36.2012.8.16.0001-GEMA SIRLEY JUCOSKI - 1. O imóvel não se encontra apenas registrado em nome de Abilio Geronasso e sua esposa, mas também no nome de Pedro do Rosário e sua esposa, conforme se vê às fls. 34. 2. Assim, intime-se a parte autora para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 29 no que se refere a Pedro do Rosário. 3. Ademais, deve a parte autora juntar certidão negativa de distribuição do inventário de Abilio Geronasso e Aurora Lambertucci Geronasso, eis que caso haja inventário a citação será do espólio e não do sucessor. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005999-90.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x LAZARO CARDOSO DE PRUDENTE - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0007639-31.2012.8.16.0001-MAXWELL HUGH MAC KNIGHT x EURICO JOSE DOMINGOS LUIZ e outro - Despacho de fl. 42: 1. Não se verifica no caso a possibilidade de citação por edital, tendo em vista que a pesquisa ao Bacenjud por endereços do réu voltou com resposta de que este possui domicílio no Rio de Janeiro (fl. 39), não tendo sido configuradas as hipóteses do art. 231 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Despacho de fl. 38: 1. Recebo a petição de fl. 37, como emenda à inicial, no tocante à questão probatória. 2. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Adv. do Requerente RODRIGO MARQUES MACHADO.

52. COBRANÇA ORDINÁRIA C/ TUT. ANTECIPADA - 0018703-38.2012.8.16.0001-KROLLMAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA x L.R.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I- 1. Acolho petitório de fls. 44/45 como emenda da inicial, fazendo desta parte integrante. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2012, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na

inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente GUILHERME PEZZI NETO.

53. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0019612-80.2012.8.16.0001-MONIQUE JOSIANE COGNET x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - I- 1. Tratam os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Incêbito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MONIQUE JOSIANE COGNET contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. 2. Pleiteia a autora a antecipação de tutela para o fim de determinar à ré que emita boletos para pagamento da mensalidade correspondente ao plano de saúde contratado entre as partes no valor máximo de R\$ 537,08 (quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos), sob o argumento de que ao completar 59 (cinquenta e nove) anos de idade a contraprestação recebeu um reajuste de 70%, que entende indevido. Diz a inicial que em 30/06/2008 a autora aderiu ao plano de saúde individual ofertado pela ré na modalidade "Amil 120 Nacional", inicialmente pagando uma mensalidade de R\$ 394,44 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e que em junho de 2011, logo após ter completado 59 anos, foi surpreendida com uma mensalidade no montante de R\$ 824,58 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos). 3. Compulsando os autos verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada. Isso porque, conforme se observa dos termos do contrato acostado às fls. 37/65, os percentuais de reajuste das mensalidades já se encontravam previstos no plano que a autora aderiu em junho de 2008, em cláusula suficientemente clara, não existindo nenhuma ilegalidade no reajuste pela alteração da faixa etária. Bem se vê, portanto, que já se sabia, desde a contratação, dos reajustes etários e seus percentuais, não existindo espaço para alegação de surpresa ou ilegalidade. Com efeito, a prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança é aquela robusta, que induza a conclusão do direito alegado. Entretanto, não é o caso dos autos. Valho-me, nesse ponto, da lição de FREDIE DIDIER JR., quando afirma que prova inequívoca "não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real - ideal, intangível...-, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade), o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária"(In: Curso de Direito Processual Civil, volume 2. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 624). Continua o eminente jurista: A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um 'elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor'. É imprescindível acrescentar que a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (idem, ibidem, p. 627). Assim, pois, diante do pactuado, não há que se falar em verossimilhança da alegação. 4. Diante da fundamentação supra, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida para o fim de obrigar a ré a emitir boletos no valor que a autora entende devido. 5. Cite-se a ré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. através de seu representante legal, via Oficial de Justiça, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da d. outa Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 6. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

54. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0019849-17.2012.8.16.0001-CLAUDIA AMORA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/37. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

55. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0020573-21.2012.8.16.0001-EMANUEL DOS SANTOS BASSETTI x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 55 Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S ROSSA.

56. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0020606-11.2012.8.16.0001-JHONATAN DE PAULA x FEDERAL SEGUROS S/A - 1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 101, intime-se a parte autora para que se manifeste. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

57. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUTELA ANTECIPADA - 0021155-21.2012.8.16.0001-LUCAS DOS SANTOS x BANCO IBI S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 40. Adv. do Requerente AMELIA YOSHIKO HANAÍ BORTOLI e JUAREZ BORTOLI.

58. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada - 0021359-65.2012.8.16.0001-JOSEFA DOS SANTOS ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 58. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIULO.

59. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0021377-86.2012.8.16.0001-COLEGIO MENINO JESUS EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x DESEMPENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outros - 1. Esclareço ao autor que caso pretenda realizar a emenda à inicial, alterando o valor da causa, deverá realizar o pagamento das custas remanescentes. 2. Em relação à transação noticiada à fl. 68, intime-se o autor para apresentar a minuta original do acordo firmado entre as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 3.Intime-se. Adv. do Requerente SILVANE BOSCHINI LOPES e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0026562-08.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I- CONDOMINIO I x GERSON BENEVENUTO ROSA e outro - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Intime - se. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0027705-32.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x ALFREDO WATERKEMP - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fl. 10), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

62. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0031602-68.2012.8.16.0001-JUARES PASCHOAL PARMESANO x H.R.C. - HABIL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS - I- 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. JUARES PASCHOAL PARMESANO ingressou com a presente demanda em face de HRC - HABIL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, alegando, em síntese, que, no mês de agosto de 2001, para pagar compras em uma panificadora, emitiu dois cheques nos valores respectivos de R\$42,26 (quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) e de R\$38,02 (trinta e oito reais e dois centavos), os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos. Afirmou que, inobstante tenha tentado resgatar os cheques, não logrou êxito na sua tentativa, eis que não conseguiu descobrir em poder de quem se encontravam. Aduziu que, ao procurar fazer um crediário, descobriu que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes junto ao Serasa, em decorrência de protestos lavrados nos anos de 2007 e 2008 referentes aos citados cheques. Sob o argumento de ocorrência da prescrição, requereu liminar para o fim de que sejam suspensos os efeitos dos protestos, bem como para que seja determinado ao Serasa que exclua o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Em que pesem os argumentos espostos na exordial, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor alega que emitiu os cheques em 2001, os quais foram protestados em 2007 e 2008, mas somente ajuizou a ação agora, mais de 04 (quatro) anos da verificação do fato constitutivo de seu direito. Por esta razão, indefiro a tutela antecipada requerida. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2012, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos). Adv. do Requerente ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA.

63. ALVARA JUDICIAL - 0031858-11.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ADONILDE FERREIRA SCHULTZ - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o pólo ativo da lide, uma vez que, não tendo sido aberto inventário para partilha dos bens da de cujus, não há que se falar na figura do espólio. Assim, deverá figurar no pólo ativo apenas as herdeiras da de cujus. 3. No mesmo prazo, deverá ser acostado aos autos instrumento original de procuração. 4. Intime - se. Adv. do Requerente CARMEN ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.

64. INTERDIÇÃO - 0032329-27.2012.8.16.0001-ELIZABETE CORREIA DA SILVA x MARA TEREZINHA CORREIA - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Para audiência de interrogatório designo o dia 17/10/2012, às 16:00, neste Juízo. 3. Cite-se a interditanda para comparecer à solenidade, na forma da lei. 4. Intime-se a requerente. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Intime - se. Adv. do Requerente CRISTIANE FERNANDES.

65. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0032415-95.2012.8.16.0001-JULIANA SPRENGEL x MAURICIO SERGIO FIRMINO - 1. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento pelo qual outorgou poderes à Imobiliária Hansel Imóveis. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime - se. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0032718-12.2012.8.16.0001-ERONDINA MARIA SODRE x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da

medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2012, às 15:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. Adv. do Requerente MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

67. INVENTARIO - 0032749-32.2012.8.16.0001-FERNANDO VASCONCELOS DOS SANTOS - 1. Nomeio inventariante FERNANDO VASCONCELOS DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias. 2. Prestado o compromisso, em 20 (vinte) dias, apresente o inventariante as primeiras declarações, observado o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor ao bem a ser partilhado, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor dos bens inventariados. Se houver alteração do valor da causa em razão do valor do bem, o inventariante deverá recolher as diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. 3. Depois, dê-se vista ao Ministério Público. 4. Intime - se. Adv. do Requerente THAIS TIEMI KIKUTHI.

68. ARROLAMENTO - 0032940-77.2012.8.16.0001-JAIR PEREIRA RIBEIRO e outros - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Os autores deverão apresentar a certidão da Central de Testamentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Intime - se. Adv. do Requerente REGINA YURICO TAKAHASHI.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0033453-45.2012.8.16.0001-MARCOS PEREIRA DINIZ x BANCO BRADESCO S/A - I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular,

expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

CURITIBA, 13 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº105/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
0116 023867/2010  
ACIR FILIPAKE 0034 001169/2004  
0198 030589/2012  
0199 030591/2012  
ADELINO VENTURI JUNIOR 0068 000366/2008  
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0015 000211/2001  
ADILSON AMARO ALVES 0143 061924/2010  
ADRIANA DE ORNELAS 0038 000419/2005  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 000685/2007  
ADRIANO YUDI FUKUMITSU 0014 001088/2000  
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0041 000553/2005  
AILDO CATENACCI 0012 000989/2000  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0020 000317/2002  
AIRTON SAVIO VARGAS 0142 061793/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0162 039128/2011  
0177 063469/2011  
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0024 000793/2002  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0104 001960/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 001181/1999  
0191 013097/2012  
ALEXANDRE ARSENO 0085 000060/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0093 000866/2009  
0148 008005/2011  
0168 047246/2011  
0176 062430/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 000504/2008  
0096 001111/2009  
0102 001664/2009  
0125 032421/2010  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0205 035337/2012  
ALOYR MARIO SAGGAB NETO 0032 000963/2004  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0111 012291/2010  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0031 000915/2004  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0002 001097/1995  
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0058 000899/2007  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0127 034018/2010  
ANA PAULA GUARENGHI 0002 001097/1995  
ANA PAULA MYSCZCZUK 0054 000398/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0202 035261/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0103 001910/2009  
0121 027149/2010  
0130 042077/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0193 015089/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0025 000541/2003  
0151 009303/2011  
0155 015975/2011  
ANDREA GRZYBOWSKI 0165 043875/2011  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0080 001500/2008  
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0030 000278/2004  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0153 009893/2011  
ANDRE LUIS MARIN LEITE 0160 035208/2011  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0017 000917/2001  
0029 000024/2004  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0086 000136/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0112 013965/2010  
ANGELITA GRAZIELA L DE M 0006 001261/1998  
ANNA CAROLINA DE BARROS 0087 000326/2009  
ANNE CAROLINE WENDLER 0058 000899/2007  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0010 001109/1999  
0049 000208/2006  
0078 001244/2008  
0094 000880/2009  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0193 015089/2012  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0050 000417/2006  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 000143/1997  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0122 027276/2010  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0192 014796/2012  
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0039 000435/2005  
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0029 000024/2004  
ANTONIO LUIZ PEREIRA JR 0031 000915/2004  
ANTONIO PELLIZETTI 0022 000525/2002  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0113 016684/2010  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0166 044855/2011  
AQUILE ANDERLE 0054 000398/2007  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0005 001017/1997  
0044 001099/2005  
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0054 000398/2007  
ARIOVALDO LOPES 0003 000657/1996  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0042 000652/2005  
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0011 001181/1999  
ARNHOLD LAZZAROTTO 0104 001960/2009  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0018 001442/2001  
ATILA SAUNER POSSE 0001 033844/1986  
AUDERI LUIZ DE MARCO 0042 000652/2005  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0042 000652/2005  
BEATRIZ SCHIEBLER 0057 000769/2007  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0053 001421/2006  
BLAS GOMM FILHO 0014 001088/2000  
0061 001339/2007  
0062 001340/2007  
0076 001065/2008  
0133 047347/2010  
0152 009551/2011  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0145 068937/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0175 061762/2011



BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0134 047408/2010  
 BRUNO RODRIGUES 0163 040703/2011  
 CAIO BARROS CORDEIRO 0159 028962/2011  
 CARLA MARIA KOHLER 0112 013965/2010  
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0038 000419/2005  
 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0030 000278/2004  
 CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0044 001099/2005  
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0042 000652/2005  
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0117 024660/2010  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0069 000425/2008  
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0022 000525/2002  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0128 036256/2010  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0195 016897/2012  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0080 001500/2008  
 CARLOS HENRIQUE S. DE OLI 0007 001463/1998  
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0090 000563/2009  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0118 025116/2010  
 CAROLINA FERNANDES DE PAU 0048 000207/2006  
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0052 001111/2006  
 CASSIANO RICARDO GOLOS TE 0160 035208/2011  
 CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0022 000525/2002  
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0073 000808/2008  
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0145 068937/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0010 001109/1999  
 0197 027692/2012  
 CESAR RICARDO TUPONI 0158 018237/2011  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0014 001088/2000  
 CHARLES PARCHEN 0033 000986/2004  
 CHRISTYANE MONTEIRO 0027 000831/2003  
 CICERO JOSE ALBANO 0050 000417/2006  
 CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0132 044519/2010  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0092 000697/2009  
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0034 001169/2004  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0009 000965/1999  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0031 000915/2004  
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0086 000136/2009  
 CLEVERSON JOSE GUSSO 0035 001270/2004  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0112 013965/2010  
 CLEVERSON VON LINSINGEN 0043 000717/2005  
 Cíntia Molinari Stédile 0083 001882/2008  
 CORNELIO AFONSO CAVARDE 0021 000455/2002  
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0038 000419/2005  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0055 000507/2007  
 0101 001629/2009  
 CRISTIANE MAFFINI 0054 000398/2007  
 CRISTINA DE OLIVEIRA FRAN 0017 000917/2001  
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0140 056360/2010  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0060 001309/2007  
 DANIELA BRUM DA SILVA 0100 001454/2009  
 DANIELE DE BONA 0065 000021/2008  
 0069 000425/2008  
 0085 000060/2009  
 0138 050657/2010  
 DANIEL HACHEM 0206 035349/2012  
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0179 000865/2012  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0084 001884/2008  
 0108 002397/2010  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0140 056360/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0186 009024/2012  
 0203 035262/2012  
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0173 051187/2011  
 DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0124 030142/2010  
 DIEFFERSON MEIADO 0123 029884/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0069 000425/2008  
 DIOGENES FONSECA 0146 071930/2010  
 DIONEI SCHENFELD 0091 000636/2009  
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0040 000504/2005  
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0048 000207/2006  
 EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0124 030142/2010  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0088 000466/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0114 020018/2010  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0042 000652/2005  
 EDUARDO LUIZ CUNICO 0159 028962/2011  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0056 000685/2007  
 0141 058505/2010  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0017 000917/2001  
 0038 000419/2005  
 ELCIO KOVALHUK 0050 000417/2006  
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0060 001309/2007  
 ELIANE MARIA MARQUES 0170 049631/2011  
 ELIAS MANOEL DOS SANTOS 0015 000211/2001  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0095 000980/2009  
 ELLEN MOSQUETTI 0031 000915/2004  
 ELOI CONTINI 0083 001882/2008  
 ELTON ALAVER BARROSO 0127 034018/2010  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0073 000808/2008  
 ENIO LUIZ COSTA 0016 000296/2001  
 ERIKA GIULLIANA MECATI DO 0099 001440/2009  
 ERLON DE FARIA PILATI 0018 001442/2001  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0149 008090/2011  
 EVERALDO JOAO FERREIRA 0008 000878/1999  
 FABIANA SILVEIRA 0202 035261/2012  
 FABIANO CARMEZINI OLIVEIR 0039 000435/2005  
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0086 000136/2009  
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0107 002156/2009  
 FABIANO ROESNER 0018 001442/2001  
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0119 025359/2010  
 FABIO KIKUTHI FELIX 0126 032976/2010  
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0095 000980/2009

FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0080 001500/2008  
 FABRICIO ZILOTTI 0079 001492/2008  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0090 000563/2009  
 FERNANDA PIRES ALVES 0067 000352/2008  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0029 000024/2004  
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0174 055755/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0107 002156/2009  
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0089 000523/2009  
 FLAVIA APOLO 0029 000024/2004  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0042 000652/2005  
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0046 001390/2005  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0078 001244/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0107 002156/2009  
 FRANCISCO BRAZ NETO 0017 000917/2001  
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0024 0000793/2002  
 FRANCISCO SEKLES FERLE 0127 034018/2010  
 GABRIEL BARDAL 0027 000831/2003  
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0014 001088/2000  
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0034 001169/2004  
 0198 030589/2012  
 0199 030591/2012  
 GABRIEL JOCK GRANADO 0089 000523/2009  
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0073 000808/2008  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0190 013039/2012  
 GERALDO MARQUES 0016 000296/2001  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0107 002156/2009  
 0143 061924/2010  
 0159 028962/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0182 007479/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0043 000717/2005  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 001109/1999  
 0012 000989/2000  
 0025 000541/2003  
 0084 001884/2008  
 GIOVANA AMATES FRANÇA TRA 0086 000136/2009  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0177 063469/2011  
 0179 000865/2012  
 0200 035197/2012  
 0201 035213/2012  
 GIUSEPPE LANZUOLO 0092 000697/2009  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0193 015089/2012  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0005 001017/1997  
 0044 001099/2005  
 GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0120 025676/2010  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0180 004255/2012  
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0119 025359/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0126 032976/2010  
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0196 020297/2012  
 HERICK PAVIN 0014 001088/2000  
 HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0042 000652/2005  
 ILAN GOLDBERG 0106 002091/2009  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0122 027276/2010  
 IRINEU JOSE PETERS 0204 035275/2012  
 IVAN SERGIO TASCA 0145 068937/2010  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0058 000899/2007  
 IZABEL MARTINS CAMPOS 0016 000296/2001  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0038 000419/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0143 061924/2010  
 0159 028962/2011  
 JAIOR JOSE BENDER JUNIOR 0041 000553/2005  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0168 047246/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0183 008631/2012  
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0029 000024/2004  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0009 000965/1999  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0126 032976/2010  
 JANAINA ROVARIS 0059 001103/2007  
 0064 001692/2007  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0129 036647/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 0010 001109/1999  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0098 001163/2009  
 0158 018237/2011  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0006 001261/1998  
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0122 027276/2010  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0031 000915/2004  
 JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA 0090 000563/2009  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0167 046659/2011  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0025 000541/2003  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 001109/1999  
 0043 000717/2005  
 JOAO MARCELO KERETCH 0045 001200/2005  
 0172 050156/2011  
 JOAQUIM MIRO 0053 001421/2006  
 0103 001910/2009  
 0121 027149/2010  
 0130 042077/2010  
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0097 001118/2009  
 JOHNNY BARROS JUNIOR 0104 001960/2009  
 JORGE TORTATO 0033 000986/2004  
 JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI 0108 002397/2010  
 0136 048479/2010  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0107 002156/2009  
 JOSE ARI MATOS 0103 001910/2009  
 0121 027149/2010  
 0130 042077/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000657/1996  
 JOSE CARLOS SIMIONI 0052 001111/2006  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0083 001882/2008  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0207 035374/2012  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0041 000553/2005

JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0171 049743/2011  
0184 008660/2012  
JOSE EDUARDO FONTOURA BIN 0003 000657/1996  
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0006 001261/1998  
JOSE FERNANDO WISTUBA 0029 000024/2004  
JOSE GABRIEL MOYSES 0036 000185/2005  
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0015 000211/2001  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0006 001261/1998  
0009 000965/1999  
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0035 001270/2004  
JOSE RENA 0086 000136/2009  
JOSE VALTER RODRIGUES 0060 001309/2007  
JOSMAR RICHTER 0002 001097/1995  
JOSUE DYONISIO HECKE 0038 000419/2005  
JULIANA DA SILVA 0006 001261/1998  
JULIANA KAWAI KAMETANI 0160 035208/2011  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0074 000969/2008  
0141 058505/2010  
0178 067007/2011  
JULIANO MARQUES DE SOUZA 0039 000435/2005  
JULIO CESAR CAPRONI 0009 000965/1999  
JULIO CESAR DALMOLIN 0047 000051/2006  
0148 008005/2011  
0168 047246/2011  
0183 008631/2012  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0135 048155/2010  
0147 073149/2010  
0150 008226/2011  
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0049 000208/2006  
0104 001960/2009  
KELLY KRUGER CARVALHO 0057 000769/2007  
KETLYYN PAROLIN BERTHOLDI 0116 023867/2010  
KIRILA KOSLOSK 0067 000352/2008  
KLAUS SCHNITZLER 0069 000425/2008  
KLEBER VELTRINI TOZZI 0118 025116/2010  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0113 016684/2010  
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0100 001454/2009  
LARISSA LUCCA 0046 001390/2005  
LAURO BARROS BOCCACIO 0135 048155/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0183 008631/2012  
LEANDRO GALLI 0026 000729/2003  
0039 000435/2005  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0010 001109/1999  
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0140 056360/2010  
LEANDRO SOUZA ROSA 0054 000398/2007  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0005 001017/1997  
0044 001099/2005  
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0090 000563/2009  
LEONARDO ARAUJO 0164 042480/2011  
LEONEL DA ROSA VIEIRA 0018 001442/2001  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 000793/2002  
0082 001809/2008  
LILIANA ORTH DIEHL 0014 001088/2000  
0019 000236/2002  
0144 064021/2010  
LIVIA RIBEIRO VIEIRA LEIT 0035 001270/2004  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0065 000021/2008  
LORENA MARTINS SCHWARTZ Z 0163 040703/2011  
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0057 000769/2007  
LUCIANO HINZ MARAN 0089 000523/2009  
LUCIANO ZIMMER 0001 033844/1986  
LUCIEN FABIO FIEL PAVONI 0139 052791/2010  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0184 008660/2012  
LUDMILA BEATRIZ PINTO DE 0090 000563/2009  
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0156 016206/2011  
LUIZ FELIPE DE ROSIS SANT 0090 000563/2009  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0016 000296/2001  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0050 000417/2006  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0059 001103/2007  
0063 001653/2007  
0193 015089/2012  
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0011 001181/1999  
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0009 000965/1999  
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0019 000236/2002  
0048 000207/2006  
LUIZ CELSO DALPRA 0028 001257/2003  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000541/2003  
0113 016684/2010  
0117 024660/2010  
0155 015975/2011  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 001261/1998  
0032 000963/2004  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0152 009551/2011  
LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0012 000989/2000  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0011 001181/1999  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0003 000657/1996  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0107 002156/2009  
0143 061924/2010  
0159 028962/2011  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0175 061762/2011  
MANOELA LAUTERT CARON 0075 001046/2008  
0077 001140/2008  
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0187 009106/2012  
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0060 001309/2007  
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0018 001442/2001  
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0086 000136/2009  
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0139 052791/2010  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0134 047408/2010  
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0131 042458/2010

MARCELO PACHECO PIROLO 0012 000989/2000  
MARCELO RAYES 0033 000986/2004  
0123 029884/2010  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 001181/1999  
0137 050308/2010  
0191 013097/2012  
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0043 000717/2005  
MARCIA L. GUND 0168 047246/2011  
0183 008631/2012  
MARCIA REGINA DE SOUZA VA 0083 001882/2008  
MARCIO ANTONIO SASSO 0042 000652/2005  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 000466/2009  
0114 020018/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0175 061762/2011  
MARCO ANTONIO F. MELCHIOR 0007 001463/1998  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0134 047408/2010  
MARCO ANTONIO LANGER 0020 000317/2002  
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0131 042458/2010  
MARCOS BUENO GOMES 0119 025359/2010  
MARCOS ROBERTO HASSE 0128 036256/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI 0175 061762/2011  
MARIA ALICE ROSS 0021 000455/2002  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0116 023867/2010  
MARIA CRISTINA J. CASTOR 0039 000435/2005  
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0115 020885/2010  
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0084 001884/2008  
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0160 035208/2011  
MARIA JOSE DUARTE OLIVEIR 0023 000595/2002  
MARIA LETICIA BRUSCH 0058 000899/2007  
MARIA LUCILIA GOMES 0134 047408/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0111 012291/2010  
MARIANE DO PRADO WAGNER 0120 025676/2010  
MARIANO CIPOLLA 0056 000685/2007  
MARIA REGINA B. R. TEIXEI 0087 000326/2009  
MARILENA INDIRA WINTER 0035 001270/2004  
MARILZA MATIOSKI 0010 001109/1999  
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0153 009893/2011  
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0094 000880/2009  
MARLUS DA SILVA SALDANHA 0019 000236/2002  
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0099 001440/2009  
MATHIEU BERTRAND STRUK 0017 000917/2001  
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0105 002076/2009  
0115 020885/2010  
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0099 001440/2009  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0072 000521/2008  
0093 000866/2009  
0106 002091/2009  
0154 013190/2011  
MAYLIN MAFFINI 0071 000504/2008  
0150 008226/2011  
MERI T. FORTUNATO 0021 000455/2002  
MICHELE GERBER DORN 0140 056360/2010  
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇ 0081 001569/2008  
MIEKO ITO 0037 000315/2005  
0051 000977/2006  
0070 000474/2008  
0081 001569/2008  
0146 071930/2010  
MIGUEL LUIZ CONTE 0017 000917/2001  
MILENA CARLA DE MORAES VI 0076 001065/2008  
MILTON ALBUQUERQUE 0099 001440/2009  
MIRIAM KLAHOLD 0164 042480/2011  
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0152 009551/2011  
MONICA DALMOLIN 0047 000051/2006  
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0052 001111/2006  
MORENO BONA CARVALHO 0079 001492/2008  
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0008 000878/1999  
MUMIR BAKKAR 0109 003223/2010  
MURILO CELSO FERRI 0109 003223/2010  
NATHALIA DOS R FONSECA MO 0090 000563/2009  
NEIVALDO BERNARDO BIEREND 0176 062430/2011  
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 001097/1995  
0194 016652/2012  
NELSON BELTZAC JUNIOR 0110 011575/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0156 016206/2011  
NELSON PILLA FILHO 0047 000051/2006  
NIELI NASCIMENTO ARAUJO F 0090 000563/2009  
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0140 056360/2010  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0157 017246/2011  
0185 008722/2012  
ODACYR CARLOS PRIGOL 0072 000521/2008  
ODEMYR SORAIA DILL POZO 0031 000915/2004  
OLAIA PASSOS ANTUNES 0105 002076/2009  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0057 000769/2007  
PATRICIA BORGES GUERIOS 0068 000366/2008  
PATRICIA PIEKARCZYK 0032 000963/2004  
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0038 000419/2005  
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0087 000326/2009  
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0131 042458/2010  
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0100 001454/2009  
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0037 000315/2005  
PAULO ROBERTO GOMES 0057 000769/2007  
PAULO SERGIO WINCKLER 0164 042480/2011  
PAULO YVES TEMPORAL 0142 061793/2010  
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0105 002076/2009  
0115 020885/2010  
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0149 008090/2011  
PEDRO ROBERTO BELONE 0127 034018/2010  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0038 000419/2005

PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0046 001390/2005  
 PRISCILA KOVALSKI 0181 006992/2012  
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS F 0029 000024/2004  
 PRISCILLA CURTI JOSE 0161 038291/2011  
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0116 023867/2010  
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0087 000326/2009  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0123 029884/2010  
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0013 001063/2000  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0033 000986/2004  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0113 016684/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0188 012558/2012  
 0189 012589/2012  
 RAFAEL MOSELE 0158 018237/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0015 000211/2001  
 0019 000236/2002  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0118 025116/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 0104 001960/2009  
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0173 051187/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 001200/2005  
 0144 064021/2010  
 RENE DOTTI 0046 001390/2005  
 RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0009 000965/1999  
 RICARDO VIEIRA DA SILVA 0015 000211/2001  
 ROBERTA MOLINA SOARES 0009 000965/1999  
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0097 001118/2009  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0007 001463/1998  
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0011 001181/1999  
 ROBSON KENNEDY DIAS DA CO 0161 038291/2011  
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0138 050657/2010  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0046 001390/2005  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0074 000969/2008  
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0066 000336/2008  
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0024 000793/2002  
 RONALDO MARTINS 0030 000278/2004  
 RONIMARCIO NAVES 0139 052791/2010  
 ROSSANO EGIDIO MENDES 0122 022726/2010  
 RUBENS SILVA 0054 000398/2007  
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0035 001270/2004  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0057 000769/2007  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0053 001421/2006  
 SANDRA REGINA FRANCO LIMA 0054 000398/2007  
 SARA ABDUL BAKI 0018 001442/2001  
 SAULO BONAT DE MELLO 0023 000595/2002  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0017 000917/2001  
 SELMAR OSORIO DA FONSECA 0021 000455/2002  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0101 001629/2009  
 SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL 0012 000989/2000  
 SERGIO SCHULZE 0202 035261/2012  
 SIGISFREDO HOEPERS 0143 061924/2010  
 SILVANA TORMEM 0185 008722/2012  
 SILVIO BRAMBILA 0154 013190/2011  
 0188 012558/2012  
 0189 012589/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0169 048577/2011  
 SYLVIO FERREIRA DE MOURA 0036 000185/2005  
 TADEU CERBARO 0083 001882/2008  
 TEOFILO L.DOS SANTOS NETO 0008 000878/1999  
 THIAGO CESAR GIAZZI 0096 001111/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0111 012291/2010  
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0195 016897/2012  
 TIAGO COSTA ALFREDO 0159 028962/2011  
 TOBIAS DE MACEDO 0049 000208/2006  
 TOMAS NUNES DA SILVA 0079 001492/2008  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0006 001261/1998  
 VALDECYR BORGES 0138 050657/2010  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0060 001309/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0071 000504/2008  
 0096 001111/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 000021/2008  
 0069 000425/2008  
 VANESSA SIMONATO GOMES 0002 001097/1995  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0011 001181/1999  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0126 032976/2010  
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0149 008090/2011  
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0066 000336/2008  
 VINICIUS BONDARENKO PERE 0175 061762/2011  
 VINICIUS GONÇALVES 0056 000685/2007  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0118 025116/2010  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0186 009024/2012  
 WAGNER CYPRIANO 0041 000553/2005  
 WELINGTON TORRES COSENZA 0016 000296/2001  
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0133 047347/2010

1. INVENTÁRIO-33844/1986-MARLIZE DE SOUZA x JOSE CARLOS DE SOUZA-  
 Julho por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 246 destes autos de inventário, do único bem deixado pelo de cujus José Carlos de Souza, levando em consideração ainda as renúncias de fls. 2414 e 227 em favor da ora inventariante, atribuindo ao bem acima mencionado, deste modo, o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão, bem como eventuais direitos de terceiros. Dispensar a manifestação da Fazenda Pública em razão de que a dispensa administrativa do pagamento de tributos foi deferida às fls. 241. Assim, expeça-se formal de partilha e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, se requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco

dias, deposite as custas no valor de R\$141,00, referentes a expedição de formal. Intime-se. -Advs. ATILA SAUNER POSSE e LUCIANO ZIMMER-.

2. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1097/1995-BANCO BANORTE S/A x MASSA FALIDA TRANSPOTADORA RODOBEK LTDA- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Banco Banorte S.A às fls. 383-384, na qual pretende o pronunciamento desse Juízo sobre alegada obscuridade e omissões na sentença de fls. 373-372. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegou a embargante que houve contradição na sentença ao considerar que a matéria discutida relativamente a comissão de permanência referia-se a títulos de créditos rurais, vez que os títulos são contratos de arrendamento mercantil (leasing). 4. Com razão o embargante, pois não se tratam de títulos rurais. Entretanto, com relação à comissão de permanência, que tem a mesma função da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), certo é que esta normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). 5. Assim, prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora não pode ser cumulada com qualquer outro encargo também dela decorrente. 6. Neste caso concreto, observa-se que houve previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, conforme se verifica da análise do contrato. 7. Deste modo, é nula a cláusula acima transcrita na parte em que prevê a aplicação da comissão de permanência em cumulação com os juros moratórios entre outros encargos. Dessa forma, deverá ser excluída tal previsão do contrato. 8. Diante do exposto acolho os embargos, para que conste na fundamentação, item comissão de permanência às fls. 359 os motivos dispostos no item desses embargos. 9. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA GUARENHI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JOSMAR RICHTER e VANESSA SIMONATO GOMES-.

3. INVENTÁRIO-657/1996-MARIA ELEUSA FONTOURA BINI DELESPINASSE x ANTONIO BINI e outro- 1. Antes de mais, diga a parte autora se dá por satisfeito o débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos, para análise dos pedidos de fls. 1.259 e 1.263. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIOVALDO LOPES, JOSE EDUARDO FONTOURA BINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

4. DESPEJO-143/1997-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x BRACOVEL BRASILEIRA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- Cumpra-se o item 4 de fls. 375. Intime-se.

Item 4 de fls. 375: 4. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes está sendo cumprido, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1017/1997-COND CONJ RES VALE VERDE II x SERGIO LUIZ MULLER- 1. Considerando o pagamento das custas remanescentes pela parte autora, sejam os autos remetidos ao arquivo. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1261/1998-CONJ RES CIC VII x JOAO MARIA RIBEIRO e outro- 1. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 433-437. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. ANGELITA GRAZIELA L DE M SATRIANO, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JULIANA DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1463/1998-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RONALDO MESINI- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa

a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011.

4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação pessoal da parte devedora, tendo em vista que esta não possui procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 57.414,66 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4), ou ainda, deposite o valor de R\$9,40 para expedição de carta de citação. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE S. DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO F. MELCHIORES-.

8. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-878/1999-TRILEGALL COMERCIAL LTDA. x ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. TEOFILLO L.DOS SANTOS NETO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e EVERALDO JOAO FERREIRA-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-965/1999-COND CONJ RES PIRINEUS COND III x JOSE LUIZ ZGOGA e outro- 1. Diante do requerimento final de fls. 264, intime-se a parte exequente para que traga matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI e RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1109/1999-COND CENTRO HAB VISCONDE DE MAUA II x JOSE DA SILVA- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 351 pelo procurador do interessado Banco Itaú S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

11. DECLARATORIA-1181/1999-JORGE GONCALVES DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.737 pelo procurador dos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ARNALDO APARECIDO CORACAO, LUIS RICARDO PINTO OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

12. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000334-16.2000.8.16.0001-(apenas aos autos 20/1998)-PAULO EDUARDO CAMPOS MILLEO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 523/524), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 523/524 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, "quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida", e o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 269, inciso III. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento, no acordo, para o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos em favor do banco réu. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte embargante, a ser expedido em nome de Luiz Fernando Montagnieri Serafim, para o levantamento de R \$ 4.233,04 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e quatro centavos) acrescido de correção monetária, referente ao depósito de fls. 525. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, AILDO CATENACCI, SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN, LUIZ FERNANDO M SERAFIM e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. ARROLAMENTO-1063/2000-NAIR PEREIRA HOFF e outros x ESP MARNY HOFF- Manifeste-se o inventariante acerca da certidão lançada as fls.171-Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1088/2000-BANCO ABN AMRO S/A x TERESINHA HERMANN MASCARENHAS e outro- Manifeste-se o exequente acerca da certidão lançada as fls.184 so-Advs. HERICK PAVIN, BLAS GOMM FILHO, ADRIANO YUDI FUKUMITSU, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, GABRIEL BRAGA FARHAT e LILIANA ORTH DIEHL-.

15. MONITORIA-211/2001-INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR S/A x BRUNGUILLER COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 203 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO VIEIRA DA SILVA, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, ELIAS MANOEL DOS SANTOS, RAFAEL TADEU MACHADO e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

16. INDENIZACAO-296/2001-MARECI VIDAL ALMEIDA VICENTE e outros x PITTHAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA- Carta AR de intimação à disposição para retirada. -Advs. ENIO LUIZ COSTA, GERALDO MARQUES, WELINGTON TORRES COSENZA, IZABEL MARTINS CAMPOS e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-917/2001-EMPESA EMPREENDIMENTO DE CONSTRUÇOES PESADA LTDA x ALVARO AQUINO DA SILVA- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 544, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FRANCISCO BRAZ NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUK, CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1442/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TRINDADE E CASTRO LTDA ME e outros- Defiro o requerimento de fls. 280, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as três últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, FABIANO ROESNER, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SARA ABDUL BAKI, LEONEL DA ROSA VIEIRA e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

19. RESSARCIMENTO-236/2002-MARITIMA SEGUROS S/A x FRANCISCO DA SILVA LISBOA- Defiro a penhora dos veículos descritos às fls. 291. Para tanto, expeça-se mandado de penhora. Lavre-se o termo de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada para firmá-lo, cientificando-lhe do prazo para embargos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$462,00. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, MARLUS DA SILVA SALDANHA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

20. REIVINDICATORIA-317/2002-ESP DE ABRAO DEKKER e outro x SANDRA STACHESKI e outros- Ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 477/478. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e MARCO ANTONIO LANGER-.

21. ANULACAO DE ATO JURIDICO-455/2002-ESPOLIO DE NILZA DE SA ANASTACIO e outros x DILMA DOS SANTOS FERRARI e outros- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 607-624, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ALICE ROSS, SELMAR OSORIO DA FONSECA, MERI T. FORTUNATO e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2002-CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x ANTONIO PELLIZZETTI- 1. Antes de mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls. 228. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, CARLOS EDUARDO ORTEGA e ANTONIO PELLIZZETTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-595/2002-DENA E CIA LTDA x BANCO CITIBANK S/A- 1. Diante da concordância da parte autora às fls. 494, expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento dos valores de fls. 487-488, posto que são referentes à primeira parcela de honorários periciais de pericia que sequer foi realizada nos autos. 2. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerido devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e MARIA JOSE DUARTE OLIVEIRA MANCINI-.

24. ORDINÁRIA-793/2002-LUIZ ALBERTO PICHLER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CART CRED IMOB- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls.606. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-541/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARCIO BOCH- 1. Suspendo o curso do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 161. 2. Decorrido o prazo de suspensão do trâmite processual, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO BATISTA DOS SANTOS-.

26. DESPEJO-729/2003-ELIZABETH BASTOS DIAS TITTON x ROGERIO DE ANDRADE-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LEANDRO GALLI-.

27. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-831/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I e outro x EMPRESA FRANCENER PORT SEG ELETR LTDA PORTAO & CIA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga os autos planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para análise do petitorio de fls. 243. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL BARDAL e CHRISTYANE MONTEIRO-.

28. ARROLAMENTO-1257/2003-OLINDA XAVIER DIAS CIRQUEIRA e outros x VALDECI DIAS CIRQUEIRA- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno do ofício de fl. 114. Intime-se-Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

29. CARTA DE SENTENÇA-24/2004-IGUAÇU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A x APOLO COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 1. Tendo em vista o depósito de fls. 940, depois de quitadas eventuais custas remanescentes, expeça-se a carta de arrematação do bem imóvel de fls. 745 e fls. 751, em favor de Iguaçu Consultoria e Participações S/A, conforme requerido às fls. 928/930. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, FLAVIA APOLO e JOSE FERNANDO WISTUBA-.

30. INDENIZACAO-278/2004-NOEMI MATHIAS PEREIRA DIAS PANIFICADORA e outro x S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR- S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, já qualificada, ofereceu a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face da execução promovida por Noemi Mathias Pereira Dias - Panificadora, já qualificada, insurgindo-se contra os cálculos por ela apresentados. A parte requerida/impugnante, sem ser intimada, realizou voluntariamente às fls. 370 o depósito do valor que entendia como correto para pagamento da condenação. Às fls. 373/374, a requerente/impugnada requereu o levantamento do valor depositado, o que foi deferido, bem como a complementação do mesmo no total de R\$ 2.697,55 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Às fls. 377/378, a requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para complementar o valor anteriormente depositado a fim de quitar a diferença apresentada segundo os cálculos da parte autora. Irresignada, às fls. 385/386 a requerida apresentou impugnação à execução da sentença, impugnando os cálculos unilateralmente apresentados pela autora. Disse que nos termos da sentença transitada em julgado, os cálculos apresentados ultrapassam os limites da sentença, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O impugnado se manifestou às fls. 397/398. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 404/405 e 419. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução de sentença, pela qual, sustenta o executado excesso na execução, por não ter o exequente observado os limites impostos na sentença. A presente impugnação merece prosperar, haja vista que a sentença de fls. 92/98 determinou expressamente que os juros de mora e a correção monetária só passariam a contar a partir do trânsito em julgado da mesma, o que só ocorreu setembro de 2008, conforme certidão de fls. 364. Assim, tendo em vista que a parte executada realizou o pagamento da condenação em setembro de 2008, não há que se falar em cobrança de juros de mora conforme requereu a exequente às fls. 373/374. Entendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, acolho a impugnação à execução oferecida pelo executado às fls. 385/386, pelos fundamentos acima demonstrados. Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais atinentes à esta impugnação, bem como a honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista sua atuação nesse processo de execução. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Ademais, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Por fim, indefiro o requerimento de devolução do saldo em favor da parte executada calculado pela Contadoria Judicial às fls. 405/406, visto que precluiu o direito do executado de discutir tais valores. Ao depositar em juízo o valor de R \$ 5.678,73 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete e três centavos) afirmando que este era o valor devido, a parte executada tacitamente renunciou ao direito de discutir esse valor, tomando este incontroverso nos autos. Ademais, a impugnação ao cumprimento de sentença refere-se apenas aos valores requeridos a título de complementação do depósito, não abrindo discussão com relação ao valor já depositado. Desta forma, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, entendo incabível, neste momento, determinar-se a devolução de valor depositado a mais pela exequente, pois o mesmo foi tomado como certo e devido por ambas as partes. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RONALDO MARTINS, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA e CARLOS ALBERTO DE ANDRADE-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001569-76.2004.8.16.0001-JULIO MEHL JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 915/2004, em que é autor JULIO

MEHL JUNIOR e réu BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 896-898, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 896-898, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, JOANES EVERALDO DE SOUSA, ODEMYR SORAIA DILL POZO e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-963/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL RAVENA I e outro x MARCIA TEIXEIRA- Antes de mais, Junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a ata de eleição de síndico dos anos de 2010, 2011 e 2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e ALOYR MARIO SAGBAG NETO-.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-986/2004-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x MARIA SALETE COLOMBO- Haja vista que a parte exequente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte, determino que arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (art. 791, III do CPC), salientando que, nesta hipótese ocorre a prescrição intercorrente, conforme entendimento jurisprudencial: "fui prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las" (STJ - 4ª T., Resp 327.329 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.01, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.09.01, p.316). Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL GONCALVES ROCHA, CHARLES PARCHEN, MARCELO RAYES e JORGE TORTATO-.

34. DESPEJO-1169/2004-THEOPHILO OPLINSKI x BENEDITO RIBAS DE LIMA e outros- 1. Diante da certidão de fls. 306-v, bem como do contido na petição de fls. 284-285, necessário se faz a regularização do pólo passivo da presente demanda quanto ao requerido falecido Benedito Ribas de Lima. 2. Assim, intime-se os herdeiros de fls. 284-285 a fim de compor o pólo passivo da presente demanda, nos endereços indicados na petição supracitada. 3. Ademais, atente-se o exequente quanto ao contido no item '1' de fls. 272. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACIR FILIPAQUE, CLAUDINEI BELAFRONTI e GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

35. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1270/2004-RONALDO LAZARI RUFINO e outro x UMBERTO ALDO MINALI e outro- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das csutas processuais remanescentes no importe de R\$ 104,34 devida a esta serventia. Intime-se. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, MARILENA INDIRA WINTER, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e LIVIA RIBEIRO VIEIRA LEITE-.

36. MONITORIA-185/2005-VERA LUCIA PLATI x DILZA MARIA DOS SANTOS- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito. -Advs. JOSE GABRIEL MOYSES e SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCIO AURELIO FERREIRA- Ante a certidão de fls. 159, reitere-se a intimação da parte executada, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do petitorio de fls. 152-156. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

38. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-419/2005-EXPRESSO KAIOWA LTDA x USINA SABARAALCOL S/A e outro- 1. Sobre o retorno da carta precatória de fls. 492-549, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3. Ciência da carta precatória de fls. 551/569. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, ADRIANA DE ORNELAS, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, JOSUE DYONISIO HECKE, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR-.

39. USUCAPIAO-435/2005-GILBERTO JOEL DE VITO x OSNI TABORDA RIBAS e outros- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. Foram bloqueados valores em nome do devedor, fls. 261-262, os quais estão em conta vinculada a este Juízo, fl.263. 3. O devedor não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 265, razão pela qual, defiro o pedido de levantamento dos valores formulados pelo exequente, fls. 268. 4. Considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. 5. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 6. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, autorizo sua expedição. Fica a parte também intimada a providenciar o pagamento das custas referentes a expedição de alvará no valor de R\$9,40 -Advs. JULIANO MARQUES DE SOUZA, FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA (AGU), MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS e LEANDRO GALLI-.

40. INVENTÁRIO-504/2005-JOSELEI BATISTA DA SILVA x ESPOLIO DE JOSE NO BATISTA DA SILVA e outro- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por várias vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 3 (três) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-553/2005-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR FIRENZE x LEANDRO VEIGA ROHDE- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte executada Leandro Veiga Rohde às fls. 452-455 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte executada afirmou que a matéria abordada em sede de exceção de pré-executividade é matéria de ordem pública devendo, portanto, ser apreciada por este Juízo. 3. A parte executada não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.446-449. 4. Em verdade a parte executada pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte executada às fls. 452-455, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls.446-449. 7. Antes de mais, proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada do débito. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIR JOSE BENDER JUNIOR, WAGNER CYPRIANO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-652/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ALEUAR D AMICO BERTOLI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 384. Intime-se -Adv. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CARLOS ALBERTO STOPPA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERILUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO e HORACIO CEZAR LUZ FILHO-.

43. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-717/2005-MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-1. Dê-se ciência às partes do contido às fls. 432. 2. Ademais, expeça-se alvará em nome do Sr. Perito para levantamento dos valores já depositados nos autos à título de honorários periciais. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência às partes, para realização da perícia, no dia 07/08/2012, a partir das 09:30 horas, no endereço Av. Anita Garibaldi, 3211. Curitiba-PR, conforme contido nas fls.432. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

44. DESPEJO-1099/2005-EDIS ROBERTO CANEZIN TOSCHI x KATIA REGINA DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

45. INDENIZACAO-1200/2005-JOAO CARLOS DE SOUZA x BANCO CITICARD S/A- Concedo à requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO MARCELO KERETCH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. INDENIZACAO-1390/2005-SILVIA MARTINS DIAS LIMA e outro x DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A-Há solicitação nos autos, às fls. 379, feito pelo sr. Perito, Ricardo Del Segue Villas-Bôas, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 292, 300, 301, 302 e 307) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que os referidos depósitos judiciais destinam-se ao pagamento dos honorários periciais. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome de Ricardo Del Segue Villas-Bôas, para o levantamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente aos depósitos de fls. 292, 300, 301, 302 e 307. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da resposta de fls. 380/381, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda possui interesse na produção de nova perícia. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2012. -Adv. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, FLAVIA REIS PAGNOZZI, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO e LARISSA LUCCA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-51/2006-FERNANDO CLEVE GOES x BANCO REAL ABN AMRO- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

48. INVENTÁRIO-207/2006-DULCINEIA SOARES DE OLIVEIRA e outro x VANI ALVES DE OLIVEIRA- 1. Sobre a petição de fls. 127-128, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. -Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE, CAROLINA FERNANDES DE PAULA e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

49. MONITORIA-208/2006-ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANDERSEN CHEMIN-Cumpra a Escrivania o disposto no item "2" do despacho de fls. 114. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALGYENIX INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno negativo das cartas ARS de intimação de fls., 143/144. Intime-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CICERO JOSE ALBANO, ELCIO KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MAURO FERNANDO SINGER- Antes de mais, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes às fls.79-82. -Adv. MIEKO ITO-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1111/2006-KRAFTTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS x FFRANKLIN FURTADO DA COSTA e outro- Manifestes a parte exequente acerca da certidão lançada as fls.182, bem como proceder o recolhimento do valor referente a expedição de mandado de avaliação nos termos do artigo 475-J no valor de R\$462,00-Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e JOSE CARLOS SIMIONI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1421/2006-CLAUDIO SOUZA ALVES x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.346-347 pelo procurador da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-398/2007-MARIA JOSÉ LEAL x ODONTOPREV e outro- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar alegações finais. Intime-se. -Adv. ANA PAULA MYSZCZUK, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, CRISTIANE MAFFINI, LEANDRO SOUZA ROSA e SANDRA REGINA FRANCO LIMA-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-507/2007-BANCO FINASA S/A e outros x ELTON DIONE DE SOUZA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 84. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0001913-52.2007.8.16.0001-LUIS CARLOS FERNANDES DE ANDRADE x OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada as fls 430 em 05 diasl.-Adv. MARIANO CIPOLLA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, VINICIUS GONÇALVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002381-16.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE FLORIANO MARCHALEK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica a parte exequente devidamente intimada para proceder o pagamento do valor devido ao contador judicial para elaboração do cálculo conforme determinado pelo despacho de fls284. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO-.

58. ORDINÁRIA-0001978-47.2007.8.16.0001-CLAUDIA BORDIN ROVENA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados os presentes autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, registrados sob o nº 899/2007, em que é autor CLAUDIA BORDIN ROVENA e réu HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista que ocorreu a satisfação do débito exequendo conforme se verifica às fls.249 e 255, como consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes na conta indicada às fls.254, com as devidas correções, conforme requerido às fls.268. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONILO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1103/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DAMASCO CENTER COMERCIO DE DOÇAS E EMBALAGENS LTDA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para retirar as cartas de citação em cinco dias-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1309/2007-DIRCE COELHO e outros x DIRCE COELHO e outros- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Consignação em Pagamento", sob nº 1309/2007, em que são autores e réus Dirce Coelho, Maurício Monteiro Mattos Júnior, Elaine Cristina de Souza Mattos, Regiane Natália de Souza Mattos Stachelski e Valdeia Carmozina de Souza Mattos. I Relatório 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Companhia de Seguros Previdência do Sul em face de Dirce Coelho, Maurício Monteiro Mattos Júnior, Elaine Cristina de Souza Mattos, Regiane Natália de Souza Mattos Stachelski e Valdeia Carmozina de Souza, fundada em dúvida sobre a quem pagar. 2. Foi proferida sentença às fls. 101-103, declarando extinta a obrigação da empresa seguradora em relação aos títulos devidos aos réus, os quais foram condenados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conta do disposto no art. 898 do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do feito entre os réus/credores, pelo rito ordinário. 3. Às fls. 137 a autora/ré Dirce Coelho reconheceu que a real credora da importância depositada em Juízo é Valdeia Carmozina de Souza Mattos, e requereu o reconhecimento do pedido de desistência. A autora/ ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos concordou às fls. 136. 4. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a Companhia de Seguros Previdência do Sul

efetuou depósito da importância referente à apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 320.93.9.00010292, tendo como segurado Maurício Monteiro Mattos, em razão de existir dúvida acerca de quem seria o credor. 2. Conforme relato acima, a obrigação da seguradora foi julgada extinta, tendo continuado o feito para se chegar a conclusão de quem seria o credor do seguro de vida. 3. Pois bem. Considerando que a autora/ré Dirce Coelho formulou pedido de desistência da demanda e reconheceu que o valor depositado nos autos pela seguradora deve ficar com a autora/ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos, bem como que os demais autores/réus também manifestaram sua concordância, conforme petição de fls. 147, tenho por encerrada a lide, sendo que a importância deverá ser levantada pela autora/ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor/ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, diante do reconhecimento do pedido por Dirce Coelho e outros. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), que deverão ser arcados pela autora/ré Dirce Coelho, assim como as custas processuais. 3. Por fim, saliente-se que o valor a ser levantado por Valdeia Carmozina de Souza Mattos, deverá ser reservada importância devida a título de honorários advocatícios aos patronos da Companhia de Seguros Previdência do Sul. 4. Intimem-se os procuradores da Companhia de Seguros Previdência do Sul para que apresentem planilha atualizada dos honorários fixados às fls. 103. 5. Cumprido o item 4, determino a expedição de alvará em nome da autora/ré Valdeia Carmozina de Souza Mattos, a fim de que promova o levantamento do valor depositado às fls. 23 destes autos, descontando-se do valor a quantia referente aos honorários advocatícios devidos aos patronos da Companhia de Seguros Previdência do Sul. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1339/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x ANDRE LUIS PIKES- Carta AR de intimação à disposição para retirada. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

62. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1340/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA- Carta AR de intimação à disposição para retirada. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1653/2007-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x KSPS IND E COM LTDA ME e outro- 1. A autora intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, contudo, ficou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. 2. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Sendo requerido o desentranhamento de documentos, fica desde logo, DEFERIDO, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma do art. 26 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. INDENIZACAO-1692/2007-NORIVAL SOARES NERIS x TATIANA GAERTNER- Compulsando os autos, verifica-se a procuradora da parte autora manifestou-se às fls. 116, informando quanto à renúncia ao patrocínio dos presentes autos, comprovando quanto ao cumprimento do previsto no artigo 45, do CPC. Intimado o autor pessoalmente para constituir novo advogado, retornou o AR negativo, por ser desconhecido naquele lugar. Ora, sabe-se que é dever do autor a atualização de seu endereço nos autos, diante de seu manifesto interesse na lide. Haja vista que já se passaram mais de 2 (dois) anos sem que o requerente tenha constituído novo advogado, expresso é o abandono da causa. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-21/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GEIME LUIS FERNANDES- Ofício à disposição para retirada. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

66. INVENTÁRIO-336/2008-ELIZABETH WILLIANS e outros x ADAIR MATTOZO WILLIANS e outro-Defiro o requerimento de fls. 107, com o que determino a expedição de novas cartas de citação, nos termos da decisão de fls. 98. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e WILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

67. SUMÁRIA DE COBRANÇA-352/2008-EDIF CAPITAL TORRE CENTRO x AUDE & KANAPP-Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o CNPJ correto da executada, tendo em vista que, da tentativa de realização de penhora online, utilizando-se do CNPJ fornecido às fls. 193, constou outro nome cadastrado, conforme anexo. Intimem-se. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK-.

68. INVENTÁRIO-366/2008-DENISE RAQUEL MORAES GUREK WYPYCH e outros x ERVINO WYPYCH- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública Estadual de fl. 179/180. Intime-se. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

69. RESCISAO CONTRATUAL-425/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA LURDES DE LIMA PRESTES- Vistos e examinados os presentes autos de ação de rescisão de contrato, registrados sob o nº 425/2008, em que é autor Cia Italeasing Arrendamento Mercantil S/A e réu Maria Lurdes de Lima Prestes devidamente qualificadas na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 102 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Oficie-se ao Detran/PR a fim de que seja procedida a baixa de eventual bloqueio do veículo descrito às fls. 02-03. IV. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-474/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELI OLIVEIRA DE SOUZA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-504/2008-CARLOS EDUARDO DAMACENO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo<sup>1</sup>, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 504/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-521/2008-IRANETE BISPO DE SOUZA x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- I - Relatório Iranete Bispo de Souza ajuizou ação revisional em face do MMD Incorporações e Participações Ltda, ambas devidamente qualificadas na inicial. A requerente ajuizou a presente ação revisional em face da requerida alegando que celebraram contrato de compromisso de compra e venda do lote de terreno nº 01, da quadra 21, localizado no Jardim Santarém I, com pagamento parcelado. Requereu a revisão das cláusulas contratuais abusivas, que oneram o valor das parcelas do financiamento do imóvel, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como se abstenham a requerida de incluir o nome da requerente em órgãos de restrição ao crédito. Ao final, pugnam pela procedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 27-128). A requerida se manifestou espontaneamente nos autos, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo decretada sua revelia (fls. 161). Tal decisão foi reformada pelo e. Tribunal de Justiça, que decidiu pela tempestividade da contestação (fl. 225-231). A requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 164-192). Alegou preliminarmente a decadência e inépcia da inicial. No mérito, rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses e ratificando os termos da inicial (fls. 235-249). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.255-258). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato imobiliário, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais abusivas. Prescrição e Decadência A requerida sustentou que restou caracterizada a preliminar de decadência do direito da requerente nos termos do art. 178 do Código Civil. No entanto, não incidem ao caso os lapsos prescricionais específicos, nem da legislação consumerista, nem da lei civil, cabendo aplicar, somente, o termo geral definido para as demandas de cunho pessoal. Sobre o assunto, é pertinente citar os seguintes precedentes do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 27 DO CDC INAPLICABILIDADE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 DECADÊNCIA ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO (...)" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 726.875-1, Relª Desª Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 29/04/2011). "A ação revisional de contratos bancários tem caráter pessoal, sendo aplicável o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do novo Código Civil, em observância ao artigo 2.028 do mesmo código porque quando este entrou em vigor havia transcorrido menos da metade do período da prescrição."(TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap nº 727.264-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 14/03/2011). Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição e decadência. Inépcia da inicial A demandada arguiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos, observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido da autor,

apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS... 1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo *nemo iudex sine auctore*. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalinamente a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Mérito Vigé no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Assim sendo, o Estado na figura do Poder Judiciário só deve intervir nas relações entre os particulares em casos excepcionais. Sobre o tema válido é o escólio de Maria Helena Diniz: "O principal efeito do contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes contratantes. (...) O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que... o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que lhe permite modificá-lo, como se sucede na imprevisão ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só em certas circunstâncias poderão ser alterados em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito". (DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3º vol. 18ª, p. 105-106). O contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, que se pretende revisar, foi celebrado livremente entre as partes, estipulando-se obrigações mútuas que no momento da sua assinatura pareceram satisfatórias para os contratantes. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foi pactuado o preço do imóvel a importância de R\$21.885,53, sendo entregue como sinal do negócio a importância de R\$3.560,03 e parcelado o remanescente em 198 parcelas fixas no valor de R\$92,55 sem juros. No refinanciamento, o saldo devedor com a correção monetária devida ante o inadimplemento restou no montante de R \$17.736,82, sendo novamente parcelado em 192 prestações de R\$98,38 totalizando a importância de R\$18.888,96, ante a valorização do imóvel. Capitalização de Juros O contrato não prevê a cobrança capitalização de juros não havendo o que se revisado neste tópico. Da multa contratual O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 52, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9298 de 01/08/96, que: "§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação." Considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato sob análise, considerando que o contrato foi pactuado com data posterior a agosto de 1996, aplica-se a ele a regra supra-transcrita, razão pela qual a redução da multa contratual para o percentual de 2% é medida que se impõe. Do preço do imóvel O preço do imóvel foi pactuado de forma livre pelas partes quando da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda. A requerente anuiu com a proposta de venda que lhe foi apresentada pelo requerido, e estava ciente de que um contrato de compra e venda que tenha como forma de pagamento parcelas, sendo que só ocorrerá a sua quitação a longo prazo sofrerá acréscimos legais inerentes a este tipo de contrato, tais como correção monetária, juros legais e multa. Inexiste qualquer prova ou sequer alegação da existência de vício de consentimento hábil a gerar a anulação e revisão do valor do imóvel por este Juízo. Da Rescisão Contratual O contrato ainda prevê no caso de rescisão por inadimplência (Cláusula Quinta fls. 40) e, que o comprador no caso de rescisão "as benfeitorias úteis que serão indenizadas pelo COMPROMITENTE, se não puderem ser removidas pelo COMPROMISSARIO, as benfeitorias voluptuárias não caberá nenhuma indenização". Tendo as partes expressamente pactuado as conseqüências da resolução contratual no caso de inadimplemento, inclusive preestabelecendo valores e inexistindo nulidade, prevalece o contratado. Sobre o tema já decidiu o e. TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA "INFRA PETITA". ART. 515, § 3º DO CPC. PERDAS E DANOS. ALUGUEL PELO PERÍODO DE USO DO IMÓVEL. CRITÉRIO. TERMO DOS JUROS DE MORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO BEM. GASTOS COM PUBLICIDADE DO EMPREENDIMENTO E ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 2. Resolvido o contrato por inadimplência do compromissário comprador, a construtora, promitente vendedora tem direito a indenização pela ocupação do bem pelo compromissário comprador, compreendendo todo o tempo em que o imóvel esteve na sua posse direta e não apenas do mês em que se caracterizou o descumprimento do contrato. (...) 4. A comissão de corretagem, nos valores comprovados nos autos, devem ser suportadas pelo inadimplente que deu causa à resolução. (...) 7. Os valores pagos, a serem ressarcidos aos inadimplentes devem ser corridos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao

mês, a partir da data do trânsito em julgado da sentença, que é quando se configura a mora da obrigação reconhecida. 8. Ante ao parcial provimento da apelação, devem ser redistribuídas e ajustadas as verbas da sucumbência de ambas as partes. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TJPR - 6ª C.C. C.A. - AC 0433507-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanimem - J. 12.05.2009) Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação, tão somente para o fim de reduzir a multa contratual para o patamar legal de 2%. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa em 2% consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da ré#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

73. REIVINDICATORIA-808/2008-CONS NAC CIDADELA S/C LTDA x ELCIO BOACHAK CARNEIRO-Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. CELSO BORBA BITTENCOURT, ELTON SCHEIDT PUPO e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.

74. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-969/2008-ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Relatório Andréia de Oliveira Fernandes ajuizou ação revisional em face do Banco Panamericano S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Comissão de permanência cumulada com outros encargos; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.13-21). A liminar foi deferida (fls.30-32) para autorizar a consignação dos valores incontroversos, bem como para determinar a exclusão/abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.45-57), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.78-80). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.81). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Preliminares As partes não argüíram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a



este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,68% ao mês e 37,40% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagar a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 15 (fl. 20 verso), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada

ante o afastamento da comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca à comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

75. MONITORIA-1046/2008-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EDITH SOKULSKI TEIXEIRA-Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 63/64. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1065/2008-LUCIANA SORAIA BUONO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Sobre o contido às fls. 435-436, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, devidamente certificados, se for o caso, voltem conclusos. 3. Intimem-se -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e BLAS GOMM FILHO.-

77. MONITORIA-1140/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/ C LTDA x DANIELLY CRISTINA ULIANO-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 4.741,60 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1244/2008-CONJ RES BELLA VISTA x MC CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

79. DECLARATORIA-0004538-25.2008.8.16.0001-SOLANGE BONA x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por Solange Bona em face de Banco do Brasil S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 160/161, feito por Solange Bona, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 157. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Tomás Nunes da Silva (fls. 152). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, para a quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Tomás Nunes da Silva, para o levantamento do valor de R\$ 10.424,44 (dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 157. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, tendo-se em vista a satisfação do crédito exequendo por parte da autora, conforme petição de fls. 160, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MORENO BONA CARVALHO, TOMAS NUNES DA SILVA e FABRICIO ZILOTTI.-

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1500/2008-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x GILMAR MONTEIRO-Declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais em forma escrita no prazo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências

necessárias -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-

81. MONITORIA-1569/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUELI APARECIDA DORO ZIOLI e outro- 1. Antes de mais, certifique a Escrivania se o executado Celso José Zioli efetuou o pagamento do débito ou apresentou defesa nos autos. 2. Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 202, com a finalidade de que seja citada a executada Sueli Aparecida Doro Zioli, nos termos do mandado de fl. 111. 3. Após, voltem conclusos, para análise dos demais requerimentos de fls. 201-204. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de carta precatória no valor de R\$9,40 -Advs. MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1809/2008-BANCO ITAU S/A x FERNANDA CASTRO- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 59), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, "quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-

83. INDENIZACAO-0002743-81.2008.8.16.0001-MEIRY ROSE GUERREIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada às fls222.-Advs. MÃRCIA REGINA DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e Cíntia Molinari Stédile-

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1884/2008-EDNA MARIA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Consignação em Pagamento c/c Ordinária", sob nº 1884/2008, em que é autora Edna Maria da Silva e ré Banco Santander S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. Pretende o depósito judicial dos valores incontroversos, impedindo a ré de incluir seu nome em rol de inadimplentes e de realizar débitos em sua conta salário. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, como juros acima da média do mercado e capitalizados. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com correção monetária, além de tarifas abusivas e IOF, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a procedência dos pedidos, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 34/55. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 58/59, o que foi cumprido às fls. 61/62 e 67/76, sendo deferida a gratuidade processual à autora, fls. 77 e parcialmente deferida a antecipação de tutela às fls. 80/84, dando causa à interposição de agravo de instrumento de fls. 87/107, ao qual foi negado efeito suspensivo de fls. 110/115. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 133/151), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros foram pactuados entre as partes, não havendo limitação a que esteja sujeito. Asseverou que há permissão legal para capitalização de juros. Disse que a comissão de permanência não é potestativa, sendo válida quando expressamente prevista, até porque não foi utilizada em conjunto com encargos da mora. Defendeu a cobrança das tarifas e custos dos serviços prestados por terceiros, além do IOF Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 152/156. 6. O agravo de instrumento foi parcialmente provido, fls. 184/195, declarando a nulidade parcial da decisão que manteve a autora na posse do veículo. 7. Saneado o processo, fls. 201, foi determinado o julgamento antecipado da lide. 8. A autora interpôs recurso de agravo retido, fls. 207/211, deixando a ré de apresentar contrarrazões conforme certidão de fls. 215. 9. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de exclusão de juros capitalizados. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como juros acima da taxa média de mercado, comissão de permanência em conjunto com encargos da mora, IOF, e demais tarifas. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos

são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Tratando-se de contrato bancário celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Deste modo, efetivamente as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Novo Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. 4. Não fosse isso, a taxa média de mercado somente se aplica quando não há pactuação expressa de juros, o que não é o caso dos autos. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que a autora não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 45), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com correção monetária, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 47, não restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 29, na qual, em caso de inadimplemento, somente incidirão encargos da mora como juros e multa, razão pela qual afasta-se esta alegação da autora. f) do IOF 1. No tocante ao IOF, cabe registrar que a instituição financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. 2. Aludido procedimento é ilegal, já que o IOF deve ser pago de forma separada, de modo a não incidir sobre o seu montante juros e encargos contratuais. 3. Neste cenário, a Colenda 17ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu que, em que pese se deva admitir a incidência do IOF na operação, deve-se manter a procedência do pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. 4. Em sede de liquidação, há que se excluir o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros, e, aí então admitir a hipótese de compensação com valores eventualmente devidos, tendo em vista que não pode a instituição financeira arcar com tal verba, tendo em vista disposição legal expressa (art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.894/94). 5. Nestes exatos termos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA CORRESPETIVIDADE ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ - NULIDADE CHANCELADA - IOF - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FINANCIAMENTO, PARA QUE SOBRE O MESMO NÃO INCIDAM JUROS REMUNERATÓRIOS

- REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0631651-2 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010). g) das tarifas 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de contratação não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da tarifa de contratação, de fls. 45, item 11.7. 5. Quanto às demais tarifas, note-se que houve apenas alegação genérica da autora, devendo o contrato ser adimplido, sob pena de se admitir a alteração unilateral do contrato, o que não se faz possível. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC e IOF de forma indevida, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Edna Maria da Silva em face de Banco Santander S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros e declarar correta a aplicação dos juros remuneratórios contratados; c) declarar inexistente a cobrança da comissão de permanência; d) declarar indevida a cobrança da TAC, cujo valor deve ser restituído à autora; e) excluir o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros, e, aí então admitir a

hipótese de compensação com valores eventualmente devidos; f) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se inclusive com os valores depositados em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no importe de 60% para a autora e 40% para o réu, bem como o valor acima fixado a título de honorários advocatícios, na mesma proporção. Os honorários poderão ser compensados na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Ressalte-se que a autora se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

85. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-60/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO HABERT CAMPOS DE MDEIROS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Busca e Apreensão", sob nº 60/2009, em que é autora BV Financeira S/A C.F.I. e réu Fernando Habert Campos de Mederos. I. Relatório 1. BV Financeira S/A C.F.I. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Fernando Habert Campos de Mederos, aduzindo que por força do Contrato de Financiamento, celebrado em 10.05.2007, concedeu ao réu um crédito a ser pago em 48 parcelas. Aduziu que em garantia ao contrato o réu transmitiu em alienação fiduciária o veículo Renault Megane Scenic Authen, ano 2005, cor prata, placas KHS-8883. Disse que o réu está inadimplente com as prestações vencidas a partir de 10.08.2008 e mesmo notificado extrajudicialmente restou inerte. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do bem. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 05/16. 2. A liminar foi deferida às fls. 19/20. 3. O réu apresentou manifestação de fls. 40/46, aduzindo ser necessária a revisão do contrato pela cobrança indevida de encargos ilegais, como juros capitalizados e acima do limite legal, cobrança de comissão de permanência, TEC e demais encargos que por si só afastam a mora. 4. A autora apresentou réplica de fls. 55/68. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 70. 6. O réu interpôs recurso de agravo de instrumento de fls. 96/106, ao qual foi negado seguimento, fls. 108/109. 7. O veículo foi apreendido, fls. 154/155. 8. O réu reiterou os argumentos de sua manifestação, fls. 159/163. 9. Contatos e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a autora pretende a retomada do veículo dado em garantia ao contrato de alienação fiduciária diante do inadimplemento do réu. a) da revelia 1. O réu tomou conhecimento da demanda em 19.02.2009, quando o Sr. Oficial de Justiça esteve em sua residência visando cumprir o mandado de busca e apreensão. O mandado do Sr. Oficial de Justiça foi juntado às fls. 35/36, em 26.02.2009, sendo que o dia posterior, 27.02.2009 foi o dia em que iniciou o prazo para defesa do réu. 2. Contando-se o prazo de 15 dias para contestação, tem-se como prazo final 13.03.2009. 3. O réu apresentou manifestação nos autos em 06.03.2009, porém sem qualquer instrumento de procuração, o que somente foi regularizado em 30.03.2009, data muito posterior ao prazo fatal para apresentação da defesa, caracterizando a sua revelia. 4. Sendo assim, devem os fatos afirmados pela autora ser considerados verdadeiros, nos termos do art. 319 do CPC, não sendo conhecida a manifestação apresentada pelo réu. Mérito 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do CPC, diante da revelia. 2. Resta incontroverso o fato de que o réu é devedor do autor, e que está inadimplente desde a parcela vencida em 10.08.2008, conforme notificação de fls. 14, configurando a mora. 3. Diante disso, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida, consolidando-se a posse e propriedade do bem apreendido em poder da autora, julgando-se procedente a pretensão apresentada em todos os seus termos. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade do bem descrito na petição inicial nas mãos da autora. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao órgão de trânsito responsável, para a transferência do bem em favor da autora ou de quem este indicar, independente do DUT Documento Único de Transferência. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA e ALEXANDRE ARSENO.-

86. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-136/2009-MANOELA KUCHNIR ALMEIDA e outros x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2012 às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JOSE RENA e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS.-

87. ORDINÁRIA-326/2009-DARCI AGOSTINI e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem acerca da petição do Sr. Perito de fls. 591. Intimem-se. -Adv. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS.-

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-466/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDINEI ALVES DE MOURA-Antes de mais, intime-se o requerido para que, no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petítório de fls. 67. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

89. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-523/2009-COND VILLAGGIO COSTA BRUNELLA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Fica a parte requerida devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 477. Intime-se. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, FILIPE AUGUSTO PIAZZA e LUCIANO HINZ MARAN.-

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-563/2009-SÉRVIO TULIO FREITAS DE ANDRADE x MEDIAL SAÚDE S/A-Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 323-343, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES, LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA, JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA, NATHALIA DOS R FONSECA MORAIS REGO, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS FELIPE DE ROSIS SANTOS, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-636/2009-OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x POHLENZ COM DE MEDICAMENTOS LTDA ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92. Intime-se. -Adv. DIONEI SCHENFELD.-

92. MONITORIA-697/2009-LA MINERA COM E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outro x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA-1. Indefero o pedido de fls. 88, considerando que a execução deverá ser realizada da forma menos gravosa ao executado, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se o exequente, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIUSEPPE LANZUOLO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

93. PRESTACAO DE CONTAS-866/2009-IRENE FERREIRA DA SILVA x FININVEST S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 866/2009 em que é autora Irene Ferreira da Silva e réu Banco Fininvest S/A. I - Relatório 1. Irene Ferreira da Silva, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Fininvest S/A, alegando que firmou contrato de cartão de crédito com o réu. Aduziu que verificou a cobrança de tarifas desconhecidas, em valores aleatórios e pretende verificar a legalidade das mesmas, por meio desta demanda. Disse que ao caso deve ser aplicado o CDC, determinando à ré a prestação de contas e exibição dos contratos firmados entre as partes. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 12/19. 2. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 22/23 e determinada a emenda à petição inicial, tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 26/33, que foi provido às fls. 41/45 para dispensar a autenticação dos documentos. 3. O réu apresentou contestação de fls. 60/69, alegando em preliminar a litigância de má-fé, a ausência de interesse processual, inépcia da petição inicial e decadência. No mérito, aduziu que não possui o dever de prestar contas porque não administrou bem alheio. Afirmou não ser possível a revisão do contrato em sede de prestação de contas e requereu maior prazo para tal finalidade, caso condenada. Sustentou que os débitos foram claramente lançados, não se recusando a prestar qualquer esclarecimento à autora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 70/91. 4. A autora impugnou a defesa às fls. 94/106, reiterando os argumentos iniciais. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 111. 6. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Irene Ferreira da Silva, em face de Banco Fininvest S/A, em que a autora pretende a prestação de contas dos valores cobrados em razão de contrato de cartão de crédito. da carência de ação 1. A ré aduziu que a autora é carente de ação porque já possui os contratos e as informações para entender as contratações efetuadas, não havendo recusa de informações, já que as faturas foram encaminhadas mensalmente ao endereço da autora. 2. Tal preliminar deve ser afastada. 3. A petição inicial da autora preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, não havendo que se falar em existência de pedido genérico ou ainda de ausência de interesse processual, até porque a autora pretende esclarecer todas as tarifas e encargos debitados do contrato de cartão de crédito, estando certo o pedido e ausente explicações pela ré a respeito dos encargos cobrados. O simples fato de encaminhar à autora os extratos das faturas não ilide o dever da ré em prestar contas das tarifas cobradas mensalmente. 4. Sendo assim, afasto esta preliminar. da decadência 1. A ré aduziu que há decadência do direito da autora porque em se tratando de vício de fácil constatação deveriam os débitos ser impugnados no prazo da lei, o que não foi respeitado. 2. Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas em desfavor do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008) sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tem-se que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, mas sim as regras previstas no Código Civil. 3. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas

onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. (STJ. decisão monocrática no Resp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008) "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (TJPR - 15ªCCiv - Ac nº14980 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; julgado em 13.5.09) 4. Sendo assim, afasto a alegada decadência por não se aplicar o art. 26 do CDC ao caso em tela. da inépcia da petição inicial 1. A ré aduziu que há incompatibilidade da pretensão com o rito adotado. 2. Rejeito esta preliminar, uma vez que a forma para que a ré detalhe as tarifas e encargos exigidos da autora é a ação de prestação de contas, não havendo qualquer pedido para revisão de contrato. d) da litigância de má-fé 1. Por fim, sustentou a ré que a autora litiga de má-fé ao ajuizar demanda sem necessidade, visto que as informações poderiam ser obtidas de forma administrativa. 2. Sem razão a ré. O fato de a autora ajuizar ação independente de pedido administrativo para esclarecimento das tarifas aplicadas ao contrato não implica litigância de má-fé, já que não se enquadrar nos casos do art. 17 do CPC. Outrossim, não há obrigação para esgotar a via administrativa e somente após ajuizar demanda judicial, diante do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV da CF. 3. Rejeito, pois, esta preliminar. Mérito 1. No mérito, para que a autora possa verificar se foram corretos os valores pagos e sacados pelo réu e lançados como débito devido de acordo com o previsto em contrato, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida nos vinte anos antes da propositura da demanda. 2. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130)". 3. Ademais, ressalte-se que há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação de contas é devida por quem "administre bens ou interesses de terceiros, ainda que não exista mandato" (STJ-3ª Turma, Ag. 33.211-6-SP-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.93, negaram provimento, DJU 3.5.93, p. 7.798). 4. Nem se diga que no caso não houve administração de bens de terceiro, já que o réu debitava valores de encargos e tarifas do cartão de crédito da autora, administrando seus numerários, razão pela qual é perfeitamente possível a prestação de contas. 5. Diante disso, entendo perfeitamente admissível o dever do réu em prestar contas quanto aos valores debitados do contrato de cartão de crédito, discriminando todos os valores pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes e apontando a origem de eventual saldo devedor, com os índices de atualização monetária utilizados, nos termos dos pedidos de fls. 10/11, exibindo os documentos necessários para tal finalidade. 6. Saliente-se que eventuais documentos apresentados, consistentes em extratos bancários, não substituem a prestação de contas, a qual deverá ocorrer na forma mercantil, nos termos previstos no art.917 do CPC. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a prestar contas quanto aos valores pagos pela autora, discriminando a finalidade de cada pagamento, a data dos débitos, apontando, ainda, a origem de eventual saldo devedor, bem como seu valor com os índices de atualização monetária utilizados e o período de incidência, conforme pedidos de fls. 10/11 da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

94. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-880/2009-(apenso aos autos 14530/1969)- ANTONIO CARLOS DA COSTA x ESP DE JOAO CARLOS SARNESKI- Expeça-se a competente Carta de Adjudicação, conforme requerido às fls. 70 e determinado pela sentença. Então, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$141,00, referentes a expedição de carta de adjudicação. Intime-se.-Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

95. INDENIZACAO-0008194-53.2009.8.16.0001-ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 980/2009. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.-

96. DECLARATORIA-1111/2009-FABIANE CHAVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 215. 2. Após, deverá a parte requerida para trazer aos autos o (s) documento (s) solicitados, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2009-EMER SOM CAR PARTS LTDA e outro x LEANDRO SCHULLER VILLA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício

de fls. 48. Intime-se. -Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1163/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x JAIR VAZ- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fl.34/35. Intime-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

99. INDENIZACAO-1440/2009-ANASTÁCIO ALVES DA SILVA x ISABEL CRISTINA GONÇALVES- Verifico que, com a renúncia do advogado da parte autora (fls. 57), não haverá tempo hábil para que seja este intimado para constituir novo procurador nos autos antes da realização da audiência de instrução e julgamento designada. Sendo assim, retire-se de pauta a audiência designada às fls. 564. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador nos presentes autos. -Adv. MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATI DOS REIS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA e MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA.-

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1454/2009-COND EDIF TRIANON x ANA MARIA ANTUNES-Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 115. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.-

101. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1629/2009-CLEIDE MARTINS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A 1. Trata-se de "ação de revisão contratual" ajuizada por CLEIDE MARTINS e outro em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. 2. As partes estão devidamente representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Regularmente citada (fls.147), a parte ré apresentou contestação e documentos, tempestivamente, às fls. 249-280. 4. Às fls. 283-295 a parte autora apresentou impugnação a contestação. 5. Na inicial, a parte autora requereu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e a assim a inversão do ônus da prova. 6. Pois bem. Primeira cumpre esclarecer que as partes preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de consumidor e fornecedor, respectivamente, de modo que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. 7. Ademais, não se observa no feito a impossibilidade ou extrema dificuldade por parte do autora em provar os fatos constitutivos de seu direito, inclusive porque juntou aos autos, espontaneamente, cópia do contrato celebrado com a parte requerida (fls.20-33), o que demonstra ausência de hipossuficiência. 8. Não foram arguidas preliminares e não há nos autos outras questões processuais pendentes, razão pela qual dou o feito por saneado. 9. Às fls.296 as partes foram intimadas para dizer sobre o interesse na produção de outras provas, oportunidade em que autora pugnou pela produção de prova pericial, o que defiro. 10. Para realização de perícia técnica contábil, nomeio como perito Joilson da Silva. 11. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. 12. Após, intime-se o expert para propor honorários. 13. Havendo concordância com o valor proposto, promova a parte autora o pagamento em 10 (dez) dias. 14. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos em 30 (trinta) dias. 15. Com a entrega do laudo, manifestem-se a partes em 10 (dez) dias. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. SERGIO LUIZ CHAVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

102. MONITORIA-1664/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BRAGAMON COM DE MAT DE CONTRUÇÃO LTDA ME-Defiro o requerimento formulado às fls. 258, a fim de que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

103. ADIMPLEMTO CONTRATUAL ORD-1910/2009-MARIA DO CARMO CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Adimplemento Contratual", autuados sob o nº. 1910/2009 em que é autora Maria do Carmo Cordeiro e ré Brasil Telecom S/A. I - Relatório n. 1. Maria do Carmo Cordeiro, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de adimplemento contratual em face de Brasil Telecom S/A, alegando que a empresa Telepar Telecomunicações do Paraná, sucedida pela ré, emitiu ações para serem negociadas via contrato acessório de participação financeira, através do qual o comprador integralizava um valor ajustado, que seria resgatável alguns meses depois em ações da própria empresa. Alegou que em razão disso contratou linhas telefônicas que davam direito a estas ações, mas o acordo não foi cumprido pois a ré procedeu a contabilização das ações da autora em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, o que resultou na subscrição de ações em número inferior ao que tinha direito. Sustentou que tem direito sobre as diferenças não integralizadas, bem como à chamada dobra acionária, e participação acionária em oito empresas de telecomunicações cindidas pela antiga Telepar, o que pretende e, não sendo possível, seja feita a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor ao número de ações a que a autora teria direito, além de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros e outras vantagens geradas pelas ações não subscritas da Telepar, bem como da dobra acionária. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 50/65. 2. Determinada a emenda à petição inicial, fls. 67, esta foi cumprida às fls. 69, deferindo-se a gratuidade processual à autora às fls. 67. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 75, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 76/125, alegando em preliminar a ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aduziu que não se faz possível indenizar a dobra acionária, que somente é devida para aqueles usuários que tiveram suas ações disponibilizadas após 30.01.1998. Afastou o direito a participação nas ações das empresas cindidas pela antiga Telepar, uma vez que em verdade houve incorporação de empresas pela Telepar. Disse que caso feita a condenação deve ser observada a Súmula 371 do

STJ. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 126/280. 4. Saneado o processo, fls. 285/287, foi invertido o ônus da prova, tendo a ré interposto recurso de agravo retido de fls. 300/304, contra-arrazoado às fls. 308/312. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 324. 6. Os autos vieram conclusos para nova sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Adimplemento Contratual", proposta por Maria do Carmo Cordeiro, em face de Brasil Telecom S/A, em que a autora pleiteia, em síntese, o recebimento das ações que a ré deixou de subscrever, a dobra acionária e a diferença das ações das operadoras incorporadas pela Telepar, ou ainda indenização por tais valores com todas as vantagens perdidas. a) da ilegitimidade passiva 1. Como sucessora legal da Telepar, por força da privatização do sistema, a ré tem legitimação para figurar no pólo passivo da ação, assumindo os efeitos obrigacionais decorrentes dos contratos firmados pela sua antecessora e abarcados pela mesma. 2. Aliás, imperioso, para verificação da aventada ilegitimidade, entender como ocorreu à sucessão da Telepar, pela ora ré, sendo necessário fazer um breve histórico dos fatos: "O serviço público de telefonia do país, antes da primeira cisão parcial realizada para preparar o Sistema para a privatização, era prestado por 28 concessionárias, sendo 27 operadoras que atuavam nos Estados e no Distrito Federal e 01 que fazia o serviço de longa distância (a Embratel). Sobreditas companhias, em virtude de previsão legal contida na Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, eram controladas acionariamente pela Telebrás, que por sua vez era controlada pela União. Esse controle acionário, previsto no artigo 8º da Lei nº 5.792/72, foi a forma que a União encontrou para, em cumprimento ao disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, regular, fiscalizar e normatizar o serviço público de telefonia à época, já que ela não poderia fazer isso por meio de Agência Reguladora, em virtude de o regime jurídico então reinante no sistema não permitir. Vale observar, desde logo, que esta forma de controle só mudou com a ocorrência da privatização, quando a regulação passou a ser feita por meio de agência reguladora, qual seja, da Anatel, na forma preconizada na Lei de Telecomunicações (Lei 9.472/97). 2) Com o fim de preparar o Sistema Nacional de Telecomunicações - SNT para a privatização, isto é, (a) torná-lo propício para se estabelecer, após a privatização, um mercado competitivo, facilitando, assim, a implantação da concorrência no setor, de modo a evitar o monopólio após a privatização; e (b) deixar as companhias que seriam controladas pelo capital estrangeiro totalmente atraentes, sem dívidas, para incentivar os interessados a investir na compra das ações da União, sabendo que daí resultariam lucros fartos e fáceis, foram realizadas duas cisões parciais. 3) A primeira cisão parcial ocorreu em 30 de janeiro de 1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa verteram-se em telefonia fixa e móvel, constituindo-se, então, em 54 operadoras de telefonia no país, sendo 26 operadoras de telefonia fixa e 26 de telefonia móvel, excluindo daí a Embratel, operadora de longa distância. Após esta primeira cisão parcial, o controle acionário mudou apenas em relação ao número de controladas, acionariamente, pela Telebrás. Antes ela controlava apenas 28 Sociedades Anônimas. Com a mencionada cisão, passou a controlar 55 sociedades. Em relação ao controle acionário da União, nada mudou, isto porque, ela continuou a controlar acionariamente à Telebrás, como dantes já o fazia. 4) A segunda cisão parcial, ocorrida em 22 de maio de 1998, operou-se para dividir a Telebrás em doze novas companhias controladoras (holdings), sendo a Telebrás retirada do SNT, permanecendo como empresa em processo de descontinuidade, pois isso conhecida como Telebrás Residual, até que ocorresse (ou que ocorra, posto que ainda não ocorreu) sua extinção. A União, perdendo o controle acionário da Telebrás, em razão da exclusão desta do Sistema, passou a controlar as 12 novas holdings, originárias da referida cisão e substitutas da Telebrás, que, por sua vez, passaram a controlar as 55 operadoras de telefonia, que, segundo o art. 4º do Plano Geral de Outorgas (Decreto nº 2.534 de 02/04/98), já estavam divididas em 4 Regiões, sendo certo que a holding que assumiu o controle das operadoras da Região II do Plano Geral de Outorgas, onde se encontra o Estado de Mato Grosso do Sul, foi a Tele Centro Sul Participações S/A., hoje denominada de Brasil Telecom Participações S/A. 6) Em 29 de julho de 1998, após o sistema estar preparado, ocorreu o Leilão de PRIVATIZAÇÃO, quando foram vendidas as Ações ordinárias e preferenciais que a União detinha nas 12 novas holdings constituídas. Em razão de a Telebrás não mais pertencer ao Sistema e estando em processo de extinção, ela não participou do leilão de privatização, não lhe resultando, portanto, daí nenhuma responsabilidade. A adquirente das ações que a União detinha no capital social da Tele Centro Sul Participações S/A (atual BT Participações) foi a SOLPART Participações S.A. que passou, em razão dessa aquisição, a controlar, acionariamente, em substituição à União, na Região II, esta Sociedade (a TCSP) que, por sua vez, passou a controlar, também acionariamente, as 9 concessionárias de telefonia que operavam na dita Região II, dentre as quais encontrava-se a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - Telems, saindo, portanto, a União de cena. (...) Vale repisar que o que passou, com a privatização, para a iniciativa privada não foram as 12 novas companhias nem as 54 operadoras regionais, mas as ações que a União detinha no capital social destas 12 novas holdings e o controle acionário exercido sobre as mesmas. 7) Em 28 de fevereiro de 2000 - 1 ano 9 meses e 7 dias após a cisão parcial da Telebrás e 1 ano e 7 meses após a ocorrência do Leilão de Privatização das ações da União - todas as outras 8 operadoras controladas pela Tele Centro Sul Participações S/A., dentre elas a Telems, foram incorporadas pela TELEPAR - Telecomunicações do Paraná S.A. (igualmente controlada pela TCSP S/A.), que se tornou sucessora universal, isto é, sem qualquer exceção, em direitos e obrigações, de todas elas, inclusive da TELEMS. Com a dita incorporação, o controle da Região II do Plano de Outorgas sofreu um pequeno ajuste, qual seja, a Tele Centro Sul Participações S/A (atual BT Participações), passou a controlar, acionariamente, apenas a TELEPAR, sendo que em relação ao controle acionário exercido pela SOLPART Participações S/A. (empresa que já havia, anteriormente, assumiu o controle acionário dantes da União na Região II) nada

modou. 8) Posteriormente a Tele Centro Sul Participações (08/05/2000) alterou sua razão social para BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. (BT Participações) e a Telepar passou a denominar-se BRASIL TELECOM S/A., conforme elas afirmaram na "ação de procedimento ordinário" movida contra a Telebrás no Distrito Federal (documento anexo à contestação), verbis: "Em resumo, a TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A, que absorveu parte do patrimônio da TELEBRÁS, desde 08/05/2000, passou a denominar-se de BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A. Já as antigas operadoras do Sistema Telebrás, tais como Telebrás, Telegoiás, etc, todas com personalidade jurídica própria e que não receberam patrimônio da TELEBRÁS, foram incorporadas pela TELEPAR S/A e, posteriormente, passaram a denominar-se BRASIL TELECOM S/A." (Eslarecimentos constantes da petição inicial da Ação Declaratória Incidental proposta pelo Ministério Público em face da Brasil Telecom - Filial MS - retirados do site -<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=733>). Cumpre destacar, ainda que, nos termos do Ato nº 6.578, de 25/02/2000, do Conselho Diretor da Anatel, todas as controladas da Brasil Telecom Participações S/A. foram incorporadas pela Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR que, posteriormente, alterou sua razão social para Brasil Telecom S/A., sucessora das concessionárias TELES, TELEPAR, TELEMAT, TELEGOIÁS, TELEBRÁS, TELERON, TELEACRE e CRT." 3. Diante destes esclarecimentos, resta evidente que a Brasil Telecom S/A. tornou-se sucessora universal, isto é, sem qualquer exceção, em direitos e obrigações da Telepar, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva para responder a presente demanda. Rejeito, pois, esta preliminar. b) da falta de interesse processual 1. A ré alegou em preliminar a falta de interesse processual da autora, argumentando a inexistência de recusa quanto ao fornecimento de documentos e ausência de prova de requerimento administrativo, com o pagamento da respectiva taxa cobrada pelo serviço. 2. Rejeito esta preliminar. A autora requereu a exibição de documento comum às partes, o que possibilita requerimento nos autos da ação ordinária, na forma do que dispõem o art. 355 e 358 do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, o acesso ao Poder Judiciário não é condicionado, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" 4. Desta feita, não se pode reputar ausente o interesse processual da autora, sob o argumento de necessidade de esgotamento de "instâncias" administrativas e pagamento de taxa, diante da expressa previsão constitucional, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, diga-se, qualquer lesão ou ameaça a direito. 5. Ademais, não se trata do presente feito, de cautelar de exibição de documentos, ou seja, não se refere o pedido de exibição à pretensão singular do autor, mas sim meio, por intermédio do qual, pretende demonstrar seu direito, decorrente de contrato firmado com a empresa sucedida pela ré, sendo por certo aplicável ao caso corrente o disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, possibilitando "a facilitação da defesa de seus direitos". 6. Demonstrado estar presente o interesse processual do autor e, desde logo, ser aplicável a Lei 8078/90 ao caso, afasta-se a alegação de carência de ação, por falta de interesse processual. c) da prescrição 1. Afirma a ré que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 10.303/2001. 2. Extrai-se dos autos que a pretensão da autora diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, assim, aplicam-se aos casos o prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e o art. 205 do Código Civil de 2002. 3. Nesse sentido, consigne-se recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À 1ª A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205.2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.3 - (...) observado se prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003. (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido." (STJ - 4ª Turma - Rel.Ministro JORGE SCARTEZZINI - AgRg no REsp 822248/RS - DJ 11.12.2006)." 4. Ressalte-se que a data a ser considerada é a da subscrição a menor das ações, pois no momento da contratação a ré não possuía a pretensão de complementação de subscrição das ações, que somente veio a ocorrer quando a empresa de telefonia deixou, de forma inequívoca, de fornecer a integralidade dos valores mobiliários postulados. 5. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do momento em que as ações foram deficientemente subscritas, conforme recente entendimento do STJ a seguir: "(...) - Ofensa ao Art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76 (prescrição): No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado

- é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." Prescrição vintenária: Aplicável o prazo do Art. 177 do CC/16 ao caso em exame. Nesse sentido: "Do prazo prescricional - Em se tratando a controversia em adimplemento de obrigação, o prazo extintivo é o previsto na norma geral prevista no Código Civil, no caso, o art. 177, que estabelece vinte anos como prazo prescricional das ações pessoais. Nesse sentido, cite-se o Resp 469.410/RS, Segunda Seção desta Corte, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito." (AG 620.870/NANCY ANDRIGHI). O prazo prescricional vintenário flui do momento em que o acionista teria direito a subscrição das ações." (grifo nosso). (STJ - REsp nº 954.080 - RS (2007/0117727-2) - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - J. 20/09/2007, DJ 09/10/2007). 6. Levando-se em conta que a ré não juntou aos autos documento comprovando a data da capitalização das ações pela autora, a fim de se verificar o prazo prescricional, este deve ser afastado. Mérito 1. Tratando-se de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Pelo documento de fls. 53/55 foi comprovada a existência dos contratos mencionados pela autora, firmados com a ré, o que lhe gerou direito à subscrição e integralização de ações. Porém, como alega, isto se deu em número inferior ao que teria direito a receber, sendo legítimo seu pedido de obter a diferença. 3. A discussão gira em torno do cálculo para a determinação da quantidade exata de ações que a autora teria direito. Defende esta que o cálculo deveria partir do valor que foi pago a época em que fora firmado os contratos de participação financeira, por sua vez a ré afirma que deveria ter sido calculado sobre o valor do capital social da empresa para não gerar um número a maior de ações do que seria correto. 4. Em momento algum o réu nega que procedeu a emissão das ações somente em momento posterior a integralização do capital, o que de fato lhe gera um enriquecimento sem causa, sendo que o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está pacificado no sentido de que o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização do capital, ou seja, a empresa ré deveria ter emitido as ações logo que recebeu o capital não em momento posterior: "REsp. nº 470.443-RS, Segunda Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.08.2003: "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 322: "Contrato de Participação Financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (...) 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido." 5. Diante da conduta da ré, não resta dúvida de que a mesma deve efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, eis que a subscrição de ações em data posterior a do aporte financeiro, em período de inflação elevada, reduziu a quantidade de ações a que o acionista fazia jus. Houve, assim, adimplemento incompleto da obrigação contratual assumida, lesando o acionista e causando desequilíbrio contratual a autorizar a intervenção judicial a fim de reequilibrar a relação, acarretando a ré o dever de indenizar a autora pela diferença das ações que não foram subscritas à época, acrescidos os bônus, dividendos e juros sobre o capital. 6. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir de cada época em que deveriam ter sido concedidos os referidos rendimentos ao investidor, se tivessem sido emitidas as ações correspondentes, pelo índice do INPC. 7. Haja vista o que fora trazido aos autos e os julgados a respeito é manifesto o direito da autora a ter a complementação das ações que subscreveu, devendo ser observado o exato momento da integralização do capital para a realização do cálculo do número de ações que deverão ser complementadas em relação às que já foram integralizadas, acrescidos os bônus, dividendos, juros e correção monetária. 8. Caso os documentos trazidos aos autos pela ré não sejam suficientes para a elaboração dos cálculos, esta deverá apresentar os que foram necessários na fase executória, com fulcro no artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05, que assim dispõe: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 9. Com relação ao dever de pagamento da ré das ações das empresas incorporadas pela Telepar, questão análoga a esta já foi analisada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, motivo pelo qual, aproveitou os brilhantes fundamentos utilizados pelo E. Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Luiz Cezar Nicolau: "Até a sua cisão parcial, a Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebrás), sociedade de economia mista da União, era a controladora das cinquenta e cinco empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, sendo vinte e sete operadoras de telefonia fixa, vinte e sete operadoras de telefonia celular e uma operadora de longa distância. Em Assembléia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998, foi aprovada a cisão parcial da Telebrás resultando na constituição de doze novas companhias controladoras (holdings), sendo aquela, destarte, retirada do Sistema Nacional de Telecomunicações (SNT). A União, perdendo o controle acionário da Telebrás, em

razão da exclusão desta do SNT, passou a controlar as doze novas holdings, que por sua vez, passaram a controlar as cinquenta e cinco operadoras de telefonia, que, segundo o Plano Geral de Outorgas (Decreto 2.534/98), estavam divididas em quatro Regiões, sendo que a companhia que assumiu a controle das operadoras da Região II (que abrange o Distrito Federal e os Estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Santa Catarina Paraná e Rio Grande do Sul) foi a Tele Centro Sul Participações S/A. Em 29 de julho de 1998, ocorreu o leilão de privatização, quando foram vendidas as ações ordinárias e preferenciais que a União detinha das doze holdings constituídas, passando, desse modo, à iniciativa privada o controle acionário das operadoras regionais de telefonia. As ações que a União detinha do capital social da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S/A que passou, por essa razão, a controlar acionariamente, na Região II, aquela companhia que, por sua vez, exercia o controle acionário das nove concessionárias de serviços de telecomunicação que operavam na mencionada região, dentre as quais a Telecomunicações do Paraná S/A (Telepar). Em 28 de fevereiro de 2000, a Telepar incorporou as demais concessionárias que operavam na Região II; ou seja, a Tele Centro Sul Participações S/A, que posteriormente alterou a sua razão social para Brasil Telecom Participações S/A, passou a controlar acionariamente apenas a Telepar, hoje Brasil Telecom S/A, sucessora das demais concessionárias do serviço na região (Telesc, Telemat, Telems, Telegoiás, Telebrasil, Teleron, Teleacre, Telepar e Ctrm). Sendo assim, resta claro que a Brasil Telecom é sucessora da Telepar, pelo que sua legitimidade decorre da celebração do contrato de participação financeira entre o adquirente da linha telefônica e a primeira, gerando efeitos obrigacionais no que diz respeito ao lançamento de ações azeles que integralizaram o capital." (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0425976-3 - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Julg.: 29/09/2009 - Unânime - Pub.: 19/10/2009 - DJ 250)". 10. De se destacar que o entendimento adotado reflete o posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Paraná acerca do tema, valendo citar os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRÉ ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARE DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA JUNTO AO STJ EM DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA LEI DE RECURSOS REPETITIVOS NA QUAL SE ASSEVEROU QUE A PRETENSÃO É DE NATUREZA PESSOAL E PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGOS 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA. APLICAÇÃO SÚMULA 371 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0672534-2 - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Julg.: 01/06/2010 - Unânime - Pub.: 05/07/2010 - DJ 421) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. RECURSO 1. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PELA AQUISIÇÃO DE EMPRESAS. POSSIBILIDADE. SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO 2. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. DOBRA ACIONÁRIA CABIMENTO DESTA, PORQUANTO DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0770355-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) 11. Portanto, deve a ré a indenizar a diferença relativa às ações das operadoras Telesc; Telemat; Telems; Telegoiás; Telebrasil; Teleron; Teleacre, e CRT, incorporadas pela Telepar S/A, fazendo jus ao mesmo número de ações que a autora possuía junto à Brasil Telecom. 12. Ressalta-se o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, no sentido de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade, senão vejamos: "O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior, para que não sofram os embargados severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (AgRg no Ag 760701 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006 p. 271) "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (RESP n. 500236/

RS, 4ª Turma, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 07/10/2003, DJU 01/12/2003, p. 361) 13. No corpo do acórdão, disserta o Ministro Relator: "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". 14. E assim pôs o Ministro FERNANDO GONÇALVES no seu voto: "(...). No tocante à complementação da quantidade de ações da CRT, melhor sorte ampara os recorrentes, porquanto a Segunda Seção desta Corte quando do julgamento dos Resp 470.443/RS, Resp 469.410/RS e Resp 468.278/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa (Portaria 86/91), o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." 15. Captados os recursos, é a regra, deve a companhia capitalizá-los imediatamente e emitir as ações, pelo valor do momento. Mesmo porque, a partir de então, passa o contratante a usufruir do direito de participar da vida da sociedade. Assim, certo é que o contratante tem o direito de receber as ações, correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balancete do mês em que foi integralizado o capital, à luz da orientação traçada pela Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. 16. Ainda, alega a ré que só os acionistas que tiveram suas ações disponibilizadas após a aludida cisão, a qual ocorreu em 30/01/1998, têm direito à dobra acionária. 17. Porém, tal argumentação não merece prosperar, na medida em que o protocolo de Cisão parcial com Incorporação para Telepar Celular S.A., aprovada em 30/01/1998, informa que: "2.4 Aprovada aquela operação de cisão parcial com incorporação, Telepar Celular aumentará seu capital social no valor estimado de R\$ 214.878.819,34 que corresponde ao montante estimado de parcela a ser cindida do patrimônio de Telepar, e emitirá 1.460.955.651 ações ordinárias e 1.852.806.807 ações preferenciais de classe B, sem valor nominal, que serão atribuídas aos acionistas de Telepar nas mesmas proporções de participação detidas, por cada um deles, na sociedade cindida, ou seja, para cada ação de emissão de Telepar, ora detida por cada acionista da referida companhia, ele receberá igual quantidade de ações, de espécie idêntica àquela que hoje possui, de emissão de Telepar Celular, com direitos e vantagens iguais aos que hoje prevalecem na Telepar" (trecho retirado da Apelação Cível nº 678.507-9, de relatoria do Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima)." 18. Assim, mostra-se adequada e correta a condenação da dobra acionária. 19. Observe-se, ainda, que uma vez demonstrada ser inviável a emissão de novas ações, para o cumprimento do julgado, nada obsta que o direito do investidor seja resolvido em perdas e danos. Assim, ocorrendo esta hipótese, a questão deverá ser resolvida em oportuna liquidação de sentença. 20. Neste caso, o montante da indenização pecuniária correspondente às ações, que não foram emitidas, a que tinha direito a parte demandante, será apurado tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, aí considerado o balancete do mês da respectiva integralização, seguindo-se a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente sumulada: "Súmula n.º 371. Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." 21. Assim, como não é possível a devolução das ações, é manifestamente cabível a indenização da dobra acionária. 22. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APELO (2) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DEVER DAS EMPRESAS DE TELEFONIA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PRESTAR INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. PRETENSÃO DA BRASIL TELECOM EM VER RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.404/76. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 177 DO CC/16 OU ART. 205 DO CC/02, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO A DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR S/A. DESCABIMENTO. DIREITO DA PARTE AUTORA EM RECEBER VALORES CORRESPONDENTES AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR S/A. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO NÃO-RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS A QUE TERIA DIREITO O CONSUMIDOR QUANTO ÀS AÇÕES SONEGADAS. INDENIZAÇÃO EM LUGAR DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO VÁLIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO (1) DOBRA ACIONÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA APRECIADA E JULGADA FAVORÁVEL A PARTE AUTORA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NAS DEMAIS CONCESSIONÁRIAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. PARTE AUTORA QUE RESTOU

VENCEDORA EM GRANDE PARTE DOS SEUS PEDIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 760316-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 15.06.2011) (sem grifo no original) 23. À vista do exposto, é de ser julgada procedente a pretensão da autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento das ações que deixou de subscrever à autora, referente somente ao contrato de nº 3808-29019-8 (fls. 53), acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo, além do pagamento da dobra acionária indenizada, bem como ao pagamento das ações não integralizadas quando da incorporação das empresas de telefonia sucedidas pela Telepar e posteriormente pela ré, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das ações que deixou de subscrever à autora, referente somente ao contrato de nº 3808-29019-8 (fls. 53), acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo, além do pagamento da dobra acionária indenizada, bem como ao pagamento das ações não integralizadas quando da incorporação das empresas de telefonia sucedidas pela Telepar e posteriormente pela ré, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em face do trabalho efetuado pelo ilustre patrono da autora, o tempo da lide e a natureza da causa, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1960/2009-SALETE ROCIO DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-Compulsando os autos, verifico que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, a fim de que impedir o réu de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição de crédito, desde que efetuado o depósito do valor incontroverso (parcelas vencidas e vincendas). Verifico que a parte autora realizou vários depósitos às fls. 134/143. Entretanto, observo que todos são de valor inferior ao valor incontroverso indicado na petição inicial, bem como que o último depósito foi realizado no dia 09/02/2010. Assim, considerando que não estão sendo efetuados os depósitos dos valores incontroversos pela parte autora, defiro o requerimento de fls. 147, não para revogar a decisão liminar, mas sim para retirar sua eficácia, de forma a poder o réu inserir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito pelo inadimplemento do contrato em discussão. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOHNNY BARROS JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ARNHOLD LAZZAROTTO.-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2076/2009-BV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e outros- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e OLAIÁ PASSOS ANTUNES.-

106. PRESTACAO DE CONTAS-2091/2009-NEIDE GREGORIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Os embargos declaratórios opostos por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alegou às fls. 158-163, que há omissão na sentença proferida às fls. 148-153, uma vez que não menciona o termo inicial para contagem do prazo para apresentação das contas. Compulsando os autos, verifico que realmente a sentença foi omissa no ponto atacado. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo réu, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, determino que seja acrescido ao dispositivo da sentença atacada (fls. 148-153), o seguinte: "O início do prazo para apresentação das contas começará a fluir a partir da intimação pessoal do banco réu desta decisão". 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.-

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2156/2009-ADELAIDE DOS SANTOS VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 2156/2009 em que é autora Adelaide dos Santos Viana e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I Relatório 1. Adelaide dos Santos Viana, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora, alegando, em síntese, que era mãe de Daniel dos Santos Viana, que faleceu em acidente de trânsito em 20.09.1992. Aduziu que não recebeu o valor correto referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que, de acordo com a lei, pagaria 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização. Pediu a procedência da demanda, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças do DPVAT, acrescidas de juros e correção monetária. Fez outros requerimentos, entre eles a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela para depósito pela ré do valor em juízo, e juntou documentos de fls. 14/25. 2. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora às fls. 27/28 e determinado o envio de ofício à FENASEG, com retorno às fls. 34. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 35, esta restou prejudicada pela ausência da ré, não citada. Em novo ato de fls. 40, a conciliação não foi possível. A ré apresentou defesa de fls. 41/48, aduzindo em preliminar a necessidade de inclusão da seguradora Líder no pólo passivo. No mérito, sustentou que o veículo não foi identificado no sinistro, razão pela qual o teto da indenização é de 20 salários mínimos. Sustentou que não se pode fixar como indexador o salário mínimo vez que

Lei 6.205/75 veda tal utilização, o que já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Disse que o valor cobrado é superior ao que possivelmente seja devido, já que o autor se utiliza de índices indevidos para correção, entre eles o salário mínimo. Asseverou não caber a aplicação de juros de mora e correção monetária, nem tampouco honorários advocatícios de 20%. Impugnou o valor cobrado e requereu a improcedência da demanda. Juntou documento de fls. 49/60. 4. Réplica, fls. 86/101. 5. Saneado o processo, fls. 103/106, foram afastadas as preliminares argüidas pela ré e determinado o envio de novo ofício à FENASEG, respondido às fls. 114. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 119. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Adelaide dos Santos Viana, em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em que a autora alega que é credora de diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, pago em razão do falecimento de seu filho. Mérito 1. Pretende a autora a cobrança de diferença no valor recebido do DPVAT por ocasião da morte de seu filho. 2. Em sua contestação o réu negou que existam diferenças a serem pagas à autora e aduziu que não tem responsabilidade pelas normas aplicáveis ao pagamento do DPVAT e que não se aplica o salário mínimo como indexador de referido seguro. 3. O ofício enviado à FENASEG demonstrou que a autora não recebeu qualquer valor a título de indenização. Assim, o valor da indenização pretendida é devida, estando presente o interesse de agir da autora. 4. Quanto à vinculação ao salário mínimo, a questão também é pacífica: "CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (TJPR. Ap. Cível, 8ª Câmara Cível, rel. Dês. José Simões Teixeira, julg. 16/02/2003) 5. Vale também registrar a existência de dois enunciados da Turma Recursal Única paranaense, reforçando essa mesma tese: "Enunciado nº 16 - Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Enunciado nº 17 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP." 6. Nenhuma resolução do CNSP ou da Susep pode sobrepor-se à Lei. Se a norma originada do Poder Legislativo determina o pagamento de indenização de 40 salários mínimos, sem criar exceções válidas, não pode a seguradora se negar a pagar esse valor. Também importante observar que o valor da indenização não se vincula ao prêmio pago eis que se isso fosse possível, haveria variação de valores, tanto do prêmio, quanto da indenização, o que não ocorre. 7. Nem se diga que por não ter sido o veículo identificado, o pagamento da indenização seria reduzido a 20 salários mínimos, já que o fato de não ser identificado o veículo não afasta o fato de ter sido comprovado que a vítima foi à óbito em razão de acidente de trânsito, o que é suficiente para determinar o pagamento. 8. A correção monetária é devida desde a citação, pelo índice do INPC por entender que este é o melhor índice atualmente aplicável à espécie, eis que reflete a reposição da moeda de maneira mais concreta. Ressalte-se que a correção monetária não é plus, mas mero repositor da perda do poder aquisitivo da moeda. 9. Quanto aos juros de mora, são eles devidos. No caso dos autos, a mora ocorreu da citação, já que não há prova de que a autora requereu o pagamento administrativamente em data anterior. Assim, incidem os juros a partir da citação. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência do atual Código Civil, os juros de mora deve ser de 1% ao mês, conforme o artigo 406 combinado com o parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REsp nº 821.322/PR (2ª T., Castro Meira, DJ 02/05/2006), REsp nº 173.190/SP (4ª T., Barros Monteiro, DJ 03/04/2006), REsp nº 735.825/RS (1ª T., Teori Zavascki, DJ 20/02/2006), dentre outros. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da autora com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento do equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos previstos pela legislação, à época da liquidação do sinistro, devendo sobre este valor incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a citação até o efetivo pagamento, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002397-62.2010.8.16.0001-SERGIO RENATO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 209/219. 2. Intime-se a parte agravada para apresentar suas razões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0003223-88.2010.8.16.0001-SUPRIMAX COM E VAREJO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 274-280, interposta pela parte requerente, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se



os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. MUMIR BAKKAR e MURILO CELSO FERRI-

110. USUCAPIAO-0011575-35.2010.8.16.0001-MAETE KATRINE DOMANSKI- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca das petições de fls. 61/62. Intime-se. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012291-62.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANAINA DO PRADO FRANCO-. Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fls. 29. 2. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSA MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-

112. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013965-75.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS AURELIO BAJERSKI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Depósito", sob nº 13965/2010, em que é autor BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e réu Marcos Aurélio Bajerski. I Relatório 1. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou inicialmente a presente "Ação de Busca e Apreensão", em face de Marcos Aurélio Bajerski, em que alega que é credor do réu, com quem firmou contrato de financiamento em 03.06.2008. Aduziu que o réu não efetuou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento antecipado do débito. Alegou que em garantia por alienação fiduciária foi indicado o veículo Volkswagen Pólo Classic ano 1997, placa AHE-2556, o que pretende apreender para pagamento do débito. Pediu a concessão de liminar de busca e apreensão, condenando-se o réu ao pagamento do valor devido, atualizado monetariamente. Fez outros requerimentos. Juntou documentos de fls. 06/22. 2. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 26/27. 3. O réu apresentou contestação de fls. 28/41, alegando em preliminar conexão com ação de revisão de contrato ajuizada junto à 16ª Vara Cível da Capital. Sustentou que deve ser revisado o contrato firmado entre as partes diante das cobranças indevidas e abusivas perpetradas pela autora, o que inclusive demonstraria a quitação do contrato. Sustentou que deve ser revisado o contrato para extirpar a cobrança de juros capitalizados e ilegais, bem como a cobrança da TAC e TEC e outros encargos indevidos. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 42/46. 4. A autora impugnou a defesa às fls. 51/80, reiterando os argumentos iniciais. 5. O veículo não foi encontrado conforme certidão de fls. 84/85. 6. A autora requereu a conversão do feito em ação de depósito, fls. 106/111, que foi deferido às fls. 112/113. 7. O réu apresentou defesa de fls. 119/125, mais uma vez sustentando a conexão, e afirmando não ter sido devidamente constituído em mora. Impugnou o pleito de prisão civil e requereu a improcedência dos pedidos. 8. A autora replicou, fls. 129/142. 9. A conexão foi afastada, fls. 143, diante da prolação de sentença de improcedência na ação revisional proposta pelo réu. 10. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 151. 11. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação de depósito ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Marcos Aurélio Bajerski, em que o autor pretende a apreensão do bem que foi dado em garantia a contrato de financiamento ou o depósito de seu valor equivalente. 2. O processo comporta julgamento antecipado, já que não se faz necessária a produção de provas em audiência, tratando-se a matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I do CPC. Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo. Mérito 1. Considerando que a demanda revisional de contrato proposta junto à 16ª Vara Cível desta Capital (nº 174/2010) foi julgada improcedente (fls. 99/103), não sendo verificada nenhuma cobrança indevida pela autora no contrato firmado entre as partes, é de se admitir como correto o valor cobrado. 2. Ademais, o réu não negou a inadimplência, o que é suficiente para comprovar a mora. 3. Diante disso, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em poder da autora, julgando-se procedente a pretensão apresentada em todos os seus termos. III Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à devolução do veículo em cinco dias, ou ao pagamento de seu valor equivalente. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa, da necessidade de instrução e do tempo da lide. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016684-30.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMALDO DE LUCAS CHOMIAK MAGALHAES-Antes de mais, expeça-se ofício ao DETRAN/PR para efetuar a baixa na restrição judicial gravada sobre o veículo descrito às fls. 02. Ademais, diante da certidão de fls. 278, deixo de receber a apelação, de fls. 268/277, eis que deserta, e deste modo, ausente o pressuposto recursal do pagamento do preparo e demais custas. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao interessado, do retorno do ofício de fls.285/286. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-

114. BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO-0020018-72.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RAFAEL NEVES COSTA FARIAS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Intime-se. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0020885-65.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 2076/2009)-MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS x BV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos a Execução", sob nº

20885/2010, em que é embargante Maria Eugênia Moritz Tramujas e embargada BV Administração de Bens LTDA. I Relatório 1. Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega que efetivamente encontram-se impagas algumas cotas mensais do condomínio que corresponde a fração ideal do conjunto 304 do edifício Elias Abdo Bittar, bem como alugueres e multa, porém, não nas cifras mencionadas pela parte embargada. Arguiu que a situação jurídica constituída pelo novo Código Civil prevê multa no importe de 2%, sendo que a embargada aplicou multa de 9,08% Alegou que a exequente deixou de considerar o pagamento realizado mediante TED no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mencionou que nunca se negou a efetuar o pagamento dos valores efetivamente devidos. Pediu a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso na execução. Juntou documentos de fls. 11/144 2. A embargada apresentou impugnação (fls. 149/156), alegando que em embargos à execução não há aplicabilidade do disposto no artigo 191, para a contagem em dobro do prazo para litisconsortes com procuradores diferentes. Arguiu que o valor dos alugueres ficou convencionado em R\$ 888,89 com reajuste anual de acordo com a variação do IGP-M. Mencionou que não há pactuação para a aplicação de multa moratória e que a multa aplicada é aquela decorrente de multa contratual. Alegou que ao valor foram acrescidos juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 1336 do Código Civil. Asseverou que o depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serviram para a quitação dos alugueres dos meses de março de 2005 a setembro de 2005. Requereu a improcedência dos embargos. 3. A autora manifestou-se acerca da impugnação às fls. 160/164. 4. O feito foi saneado às fls. 181/182, momento em que foi afastada a aplicabilidade do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes conforme o artigo 191 do CPC, por força do artigo 738, § 3º do CPC. Na mesma decisão foi determinado o julgamento antecipado da lide. 5. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação Mérito 1. Versam os autos sobre "ação de embargos a execução", proposta por Maria Eugenia Moritz Tramujas, em face de Bv Admnsitração de Bens LTDA, em que a embargante pretende o reconhecimento de excesso na execução. a) do valor dos alugueres. 1. A embargante alegou que os valores cobrados a título de alugueis estão excessivos, na medida em que havia negociação entre as partes e os valores devidos para setembro até novembro de 2004 são de R\$ 728,24 mensais, de dezembro de 2004 a janeiro de 2005, R\$ 660,00, de fevereiro de 2005 a abril de 2005 R\$ 731,67, de maio a julho de 2005 R\$797,67, para outubro de 2006 até abril de 2007 R\$ 799,12 e maio de 2007 até novembro de 2007 foi de R\$ 834,06. 2. Em análise à prova documental produzida nos autos, principalmente pelo contrato de fls. 82/86 assinado pelas partes em 01 de abril de 2003, pode-se perceber que o aluguel foi pactuado em R\$ 888,89 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com previsão de reajuste anual e atualização pelo IGP-M. Cláusula quarta aluguel O aluguel mensal é de R\$ 888,89 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Parágrafo terceiro O reajuste dos alugueres será efetuado anualmente, ou na menor periodicidade permitida pelo Governo Federal, de acordo com os índices de variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou, em caso de sua extinção, por outro índice que venha a substituí-lo. 2. Assim, não assiste razão a embargante quanto às arguições de que os valores pactuados a título de alugueres seriam inferiores a R\$ 888,89 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). 3. Ademais, não há comprovação de que as partes formularam negociações para manter em cifras valores mais condizentes com a realidade, não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. b) da multa moratória e dos juros de mora 1. A embargante aduziu que foram cobradas multas moratórias acima do permissivo legal no importe de 9,08%, muito superiores aos 2% descritos na lei. 2. Observe-se que não ficou efetivamente demonstrada a cobrança da multa no importe de 9,08%, conforme arguido pela embargante. 3. Denote-se que os cálculos apresentados pela parte embargante nas fls. 21/23 apresentam apenas os valores dos alugueis, sem a incidência de atualização monetária e juros de mora, conforme previsão contratual e legal. 4. Ressalte-se ainda que nos cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 131/133) foram aplicados juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M. 5. O artigo 1.335, § 1º, do Código Civil estabelece a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês quando não convencionados, incidentes sobre as contribuições não pagas. 6. Assim, tem-se que não há aplicação da multa moratória nos cálculos apresentados pela parte embargada, bem como é permitida a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês conforme permissivo legal. c) do excesso de execução 1. Considerando que não restou constatada nenhuma cobrança irregular ou abusiva por parte da embargada, não se pode falar em excesso de execução, considerando-se correto o valor cobrado pela embargada, devendo a execução prosseguir em todos os seus termos. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos a execução opostos por Maria Eugenia Moritz em face de BV Administração de Bens LTDA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, conforme a fundamentação apresentada, determinando o prosseguimento da execução. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pela embargante ao patrono da embargada, além das custas e despesas processuais. 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 2076/2009 Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA-

116. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0023867-52.2010.8.16.0001-FATIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 23867/2010, em que é autor FATIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN e réu LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes,

às fls. 46-48, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 46-48, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI-

117. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0024660-88.2010.8.16.0001-PAULO ANTONIO ANDREATTA DE BARROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Contrato Bancário", sob nº 24660/2010, em que é autor Paulo Antonio Andreatta de Barros e réu BV Financeira S/A Crédito e Financiamento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, autorizando-se ainda a suspensão dos pagamentos diante de saldo credor existente, com a manutenção de posse do bem alienado fiduciariamente. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo para pagamento em 48 prestações. Disse que ao caso se aplica o CDC, devendo ser revisado os juros, que estão acima do limite de 12%, devendo ser extirpada a capitalização de juros e ainda reduzida a multa e substituído o índice de correção monetária. Sustentou que considerando o valor pago a maior faz jus à compensação com o saldo devedor. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para que seja mantido na posse do bem, suspendendo os pagamentos. Pediu a revisão do contrato e juntou documentos de fls. 24/31. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 34/35, o que foi cumprido às fls. 37 e 40/42. Foi indeferida a gratuidade processual ao autor, fls. 43, tendo o autor juntado documentos de fls. 46/66. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, às fls. 68/70. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 75, esta restou prejudicada pela ausência do autor e seu procurador. A parte ré apresentou contestação (fls. 76/91), aduzindo ausência de interesse processual para redução da multa e limitação dos juros moratórios em 1%, porque não foram estes encargos desrespeitados. No mérito, alegou que não há cláusulas abusivas nos contratos firmados entre as partes e que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano. Sustentou que a capitalização de juros em contrato de crédito bancário é legal. Aduziu que a comissão de permanência é válida e legal e que a multa foi praticada no índice permitido e que não há ato ilícito a ensejar o dever de repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 92/97 e 100/106. 6. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 107/129, ratificando os termos da petição inicial. 7. Saneado o feito, fls. 130/133, foi indeferida a inversão do ônus da prova e determinado o julgamento antecipado da lide. 8. A ré juntou documentos de fls. 134/152. 9. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros em 12% sem que seja de forma capitalizada, redução de multa, substituição de correção monetária, e compensação com saldo credor. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisão pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que o autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão dos contratos 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito à limitação constitucional de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou o autor que a aplicação de juros supera o índice de 12% ao ano, o que é vedado por lei. 3. Conforme já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento da Adin nº 4, o art. 193, § 3º da CF de eficácia contida, e portanto há necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação deste dispositivo. Assim, o parágrafo terceiro do referido artigo tem função de norma meramente programática, sem aplicação imediata e eficácia concreta, traçando apenas linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. 4. Neste sentido inclusive foi editada a recente Súmula Vinculante nº 7, pelo STF: "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 5. Assim, os

juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 101), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da multa 1. Com relação à multa, não há nos autos prova pelo autor de que foi aplicada em montante superior a 2%, conforme previsão do CDC, até porque prevista na cláusula 15 de fls. 102 exatamente no patamar legal. Assim, diante do disposto no art. 333, I do CPC, afasta-se esta alegação. f) da correção monetária 1. No que diz respeito ao índice de correção monetária, não houve pactuação no contrato de fls. 101/102, sendo certo que em caso de cobrança deverá ser aplicado o INPC, que é o melhor índice para refletir a desvalorização da moeda, atualmente. g) da compensação 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou correção monetária diversa do INPC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor revertirá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) determinar que em caso de aplicação de correção monetária seja utilizado o INPC e que em caso de aplicação da multa esta não ultrapasse 2% sobre o débito; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, no percentual de 70% para a parte autora e 30% para a ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

118. RENOVATORIA DE CONTRATO-0025116-38.2010.8.16.0001-AUTO POSTO DUFAROL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Devolvo o prazo para interposição de recurso às partes com relação à decisão de fls. 260. Caso não haja manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, CARLOS

VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI.

119. NULIDADE CONTRATUAL-0025359-79.2010.8.16.0001-MOERI TEREZINHA VIEIRA x CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da carta AR de fl. 146. Intime-se -Advs. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO, FABIANO ROSOT ANTUNES e MARCOS BUENO GOMES-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0025676-77.2010.8.16.0001-MARCIA DINAH JOSSERT GANDARA MARTINS x SELOMAR MINUTO LOPES e outro- I Relatório Marcia Dinah Joppert Gandara Martins ajuizar ação de indenização por danos morais em face de Selomar Minuto Lopes e Condomínio Edifício Alexandre, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou a autora que alugou um apartamento junto ao Condomínio requerido e após uma semana no local foi abordada de forma agressiva pelo primeiro réu, síndico do prédio, sobre o fato de ela ter um cão. afirmou que ao entrar na portaria com seu cachorro, foi insultada pelo Síndico, o qual inclusive, não a deixou subir para o apartamento com o cachorro, alegando que naquele prédio não é permitido a permanência de cães. Sustentou que diante das ameaças permaneceu no Hall do prédio, exposta a uma situação vexatória. Disse que quando a autora tentou enfrentar o primeiro réu, este acionou a polícia militar. Aduziu que passou a sofrer perseguições do referido Síndico. Pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15-19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a citação dos réus, bem como foi designada data para audiência preliminar, fls. 28-29. Os réus foram citados, fls. 32-33, compareceram à audiência, fls. 34, e apresentaram defesa, a qual veio na forma de contestação, fls. 35-41. Alegaram, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do primeiro requerido. No mérito, sustentaram que na realidade quem causou a confusão foi a autora, a qual não só ofendeu o Síndico, como também uma das conselheira e uma funcionária do Condomínio. Relataram que tamanho foi o "barraco" que para conter os ânimos o primeiro requerido foi obrigado a solicitar a presença da PM no local. Informaram que todos os ofendidos pela autora (síndico, conselheira e funcionária) representaram-na junto ao Juizado Especial. Sustentaram que as partes se desculpavam no processo criminal. Rebutaram as demais teses trazidas pela autora. Requereram a improcedência do pedido. Juntaram documentos, fls. 42-68. A parte autora apresentou impugnação à contestação, na qual ratificou os pedidos iniciais, fls. 70-73. Juntou documentos, fls. 74-89. Saneado o feito, fls. 95-97, foi determinado o julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Marcia Dinah Joppert Gandara Martins em face de Selomar Minuto Lopes e Condomínio Edifício Alexandre. A discussão ocorrida entre as partes por conta da presença do animal de estimação da autora é fato incontroverso, sendo controvertido o dano moral causado pelos réus. A autora alegou que em virtude das agressões verbais e pelo tempo que passou em situação vexatória no Hall de entrada do condomínio tem direito a ser indenizada em razão de dano moral sofrido. Pois bem. Não obstante a parte autora tenha afirmado que o primeiro requerido tenha sido agressivo e a tenha colocado em situação vexatória, não logrou êxito em carrear provas que comprovasse tal situação. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer o fato constitutivo do seu direito. Por outro lado, consta dos autos que o Regimento Interno do condomínio requerido é claro ao proibir a permanência de animais nas dependências do prédio. Vejamos: "m) NÃO MANTER ANIMAIS: de qualquer espécie, nas partes comuns inclusive nas unidades autônomas". (fls. 45). Importante destacar que é dever do locador informar ao locatário sobre as normas e o funcionamento do condomínio, bem como fornecer uma cópia da Convenção e do Regulamento Interno para que a locatária se intere e possa seguir corretamente todas as regras estabelecidas pela convenção. Dessa forma, não era dever dos réus de informar a autora sobre as regras do prédio onde ela optou por morar. Por outro lado, o síndico, como representante do condomínio réu, tem o dever de zelar pelo bom funcionamento do Edifício e com isso tinha o direito de alertar a autora sobre a impossibilidade de permanência de seu cão no prédio. Conforme consta dos autos, mais precisamente da representação que ambas as partes fizeram junto ao Juizado Especial Criminal, a autora ofendeu não só o primeiro réu como também outras pessoas, evidenciando com isso que ficou descontrolada ao saber que seu animal não poderia continuar no Edifício. Saliente-se que o dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a um sofrimento de ordem

anormal. No dia a dia, o homem comum passa por diversas situações que lhe causam dor, angústias e aflições. O dano moral não visa reparar todos estes casos, mas apenas aqueles em que o sofrimento/agressão ultrapassa a normalidade dos fatos cotidianos da vida. O aborrecimento corriqueiro, pois, não gera o dever de indenizar. Os critérios adotados para verificação da ocorrência ou não do dano devem ser objetivos e em conformidade com o homem médio, não podendo ser considerada sensibilidade especial da vítima. Por fim, considerando o duplo caráter do dano moral ressarcitório e punitivo há de se analisar por padrões objetivos se houve grave agressão ou sofrimento anormal a justificar a satisfação pecuniária. No mesmo sentido, já decidiu o TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. O autor busca ser indenizado pelos danos morais alegadamente sofridos em razão dos fatos ocorridos na data de 05.01.2005, quando foi ao estabelecimento réu um bingo buscar sua companheira, que lá trabalha. Enquanto aguardava, o demandante comprou uma cartela para jogar, momento em que o proprietário do local chamou a atenção de sua companheira, sob o argumento de ser regra da casa que os parentes de funcionários não poderiam jogar no local. A companheira do autor, então, avisou-lhe da impossibilidade de jogar no local, razão pela qual encaminhou-se para a cafeteria, que seria um ambiente separado. O proprietário do local e os seguranças teriam seguido o autor, fitando-o e, conversando entre si, tentavam intimidá-lo com piadas, risadinhas e provocações. O demandante, então, chamou a Brigada Militar. 2. Mesmo que os fatos tenham ocorrido do modo como afirmado pela parte autora, ainda assim não teria se configurado, in casu, situação suficiente para gerar abalo moral indenizável. 3. É razoável a regra interna da empresa ré no sentido de não permitir a parentes de funcionários que joguem no local. O fundamento de tal norma é evitar que se cogite de eventuais preferências ou fraudes. E, tendo o autor e sua esposa conhecimento prévio da regra, ou não, foi ela avisada na data dos fatos, sendo-lhe possível tomar as providências necessárias para cumpri-la. 4. Qualificam-se as circunstâncias do caso concreto como meras contrariedades a interesses pessoais do autor, normais dentro do grupo social em que se inserem. As pequenas contrariedades da vida, os dissabores, aborrecimentos, não são tidos como causa de indenização econômica. Se assim fosse, inviabilizar-se-ia a convivência social. Não bastam meros aborrecimentos a embasar pedido de indenização por danos morais. Responsabilidade civil não configurada. 5. Sentença reformada. Pedido de indenização julgado improcedente. Redistribuídos os ônus da sucumbência. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70019944453, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/07/2007 ) grifo nosso Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R \$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); considerando o pouco tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e MARIANE DO PRADO WAGNER-.

121. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0027149-98.2010.8.16.0001-ERICO STADLER x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Adimplemento Contratual", autuados sob o nº. 27149/2010 em que é autor Erico Stadler e ré Brasil Telecom S/A. I - Relatório 1. Erico Stadler, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de adimplemento contratual em face de Brasil Telecom S/A, alegando que a empresa Telepar Telecomunicações do Paraná, sucedida pela ré, emitiu ações para serem negociadas via contrato acessório de participação financeira, através do qual o comprador integralizava um valor ajustado, que seria resgatável alguns meses depois em ações da própria empresa. Alegou que em razão disso contratou linhas telefônicas que davam direito a estas ações, mas o acordo não foi cumprido pois a ré procedeu a contabilização das ações do autor em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, o que resultou na subscrição de ações em número inferior ao que tinha direito. Sustentou que já pleiteou o direito sobre as diferenças não integralizadas, mas deixou de reivindicar a chamada dobra acionária, bem como a participação acionária em oito empresas de telecomunicações cindidas pela antiga Telepar, o que pretende e, não sendo possível, seja feita a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor ao número de ações a que o autor teria direito, além de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros e outras vantagens geradas pelas ações não subscritas da Telepar, bem como da dobra acionária. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 50/56. 2. A ré apresentou contestação de fls. 69/108, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, aduziu que não se faz possível indenizar a dobra acionária, até porque o autor não comprovou que contribuiu para a participação financeira e obtenção de ações. Afastou o direito a participação nas ações das empresas cindidas pela antiga Telepar, uma vez que em verdade houve incorporação de empresas pela Telepar. Disse que caso feita a condenação deve ser observada a Súmula 371 do STJ. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 109/239. 3. O autor impugnou a contestação às fls. 242/264, reiterando os argumentos iniciais. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 273. 5. Os autos vieram conclusos para nova sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Adimplemento Contratual", proposta por Erico Stadler, em face de Brasil Telecom S/A, em que o autor pleiteia, em síntese, o recebimento da dobra acionária e da diferença das ações das operadoras incorporadas pela Telepar, ou ainda

indenização por tais valores com todas as vantagens perdidas. a) da ilegitimidade passiva 1. Como sucessora legal da Telepar, por força da privatização do sistema, a ré tem legitimação para figurar no pólo passivo da ação, assumindo os efeitos obrigacionais decorrentes dos contratos firmados pela sua antecessora e abarcados pela mesma. 2. Aliás, imperioso, para verificação da aventada ilegitimidade, entender como ocorreu à sucessão da Telepar, pela ora ré, sendo necessário fazer um breve histórico dos fatos: "O serviço público de telefonia do país, antes da primeira cisão parcial realizada para preparar o Sistema para a privatização, era prestado por 28 concessionárias, sendo 27 operadoras que atuavam nos Estados e no Distrito Federal e 01 que fazia o serviço de longa distância (a Embratel). Sobreditas companhias, em virtude de previsão legal contida na Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, eram controladas acionariamente pela Telebrás, que por sua vez era controlada pela União. Esse controle acionário, previsto no artigo 8º da Lei nº 5.792/72, foi a forma que a União encontrou para, em cumprimento ao disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, regular, fiscalizar e normatizar o serviço público de telefonia à época, já que ela não poderia fazer isso por meio de Agência Reguladora, em virtude de o regime jurídico então reinante no sistema não permitir. Vale observar, desde logo, que esta forma de controle só mudou com a ocorrência da privatização, quando a regulação passou a ser feita por meio de agência reguladora, qual seja, da Anatel, na forma preconizada na Lei de Telecomunicações (Lei 9.472/97). 2) Com o fim de preparar o Sistema Nacional de Telecomunicações - SNT para a privatização, isto é, (a) torná-lo propício para se estabelecer, após a privatização, um mercado competitivo, facilitando, assim, a implantação da concorrência no setor, de modo a evitar o monopólio após a privatização, e (b) deixar as companhias que seriam controladas pelo capital estrangeiro totalmente atraentes, sem dívidas, para incentivar os interessados a investir na compra das ações da União, sabendo que daí resultariam lucros fartos e fáceis, foram realizadas duas cisões parciais. 3) A primeira cisão parcial ocorreu em 30 de janeiro de 1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa verteram-se em telefonia fixa e móvel, constituindo-se, então, em 54 operadoras de telefonia no país, sendo 26 operadoras de telefonia fixa e 26 de telefonia móvel, excluindo daí a Embratel, operadora de longa distância. Após esta primeira cisão parcial, o controle acionário mudou apenas em relação ao número de controladas, acionariamente, pela Telebrás. Antes ela controlava apenas 28 Sociedades Anônimas. Com a mencionada cisão, passou a controlar 55 sociedades. Em relação ao controle acionário da União, nada mudou, isto porque, ela continuou a controlar acionariamente à Telebrás, como dantes já o fazia. 4) A segunda cisão parcial, ocorrida em 22 de maio de 1998, operou-se para dividir a Telebrás em doze novas companhias controladoras (holdings), sendo a Telebrás retirada do SNT, permanecendo como empresa em processo de descontinuidade, pois isso conhecida como Telebrás Residual, até que ocorresse (ou que ocorra, posto que ainda não ocorreu) sua extinção. A União, perdendo o controle acionário da Telebrás, em razão da exclusão desta do Sistema, passou a controlar as 12 novas holdings, originárias da referida cisão e substitutas da Telebrás, que, por sua vez, passaram a controlar as 55 operadoras de telefonia, que, segundo o art. 4º do Plano Geral de Outorgas (Decreto nº 2.534 de 02/04/98), já estavam divididas em 4 Regiões, sendo certo que a holding que assumiu o controle das operadoras da Região II do Plano Geral de Outorgas, onde se encontra o Estado de Mato Grosso do Sul, foi a Tele Centro Sul Participações S/A., hoje denominada de Brasil Telecom Participações S/A. 6) Em 29 de julho de 1998, após o sistema estar preparado, ocorreu o Leilão de PRIVATIZAÇÃO, quando foram vendidas as Ações ordinárias e preferenciais que a União detinha nas 12 novas holdings constituídas. Em razão de a Telebrás não mais pertencer ao Sistema e estando em processo de extinção, ela não participou do leilão de privatização, não lhe resultando, portanto, daí nenhuma responsabilidade. A adquirente das ações que a União detinha no capital social da Tele Centro Sul Participações S/A (atual BT Participações) foi a SOLPART Participações S.A. que passou, em razão dessa aquisição, a controlar, acionariamente, em substituição à União, na Região II, esta Sociedade (a TCSP) que, por sua vez, passou a controlar, também acionariamente, as 9 concessionárias de telefonia que operavam na dita Região II, dentre as quais encontrava-se a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - Telems, saindo, portanto, a União de cena. (...) Vale repisar que o que passou, com a privatização, para a iniciativa privada não foram as 12 novas companhias nem as 54 operadoras regionais, mas as ações que a União detinha no capital social destas 12 novas holdings e o controle acionário exercido sobre as mesmas. 7) Em 28 de fevereiro de 2000 - 1 ano 9 meses e 7 dias após a cisão parcial da Telebrás e 1 ano e 7 meses após a ocorrência do Leilão de Privatização das ações da União - todas as outras 8 operadoras controladas pela Tele Centro Sul Participações S/A., dentre elas a Telems, foram incorporadas pela TELEPAR - Telecomunicações do Paraná S.A. (igualmente controlada pela TCSP S/A.), que se tornou sucessora universal, isto é, sem qualquer exceção, em direitos e obrigações, de todas elas, inclusive da TELEMS. Com a dita incorporação, o controle da Região II do Plano de Outorgas sofreu um pequeno ajuste, qual seja, a Tele Centro Sul Participações S/A (atual BT Participações), passou a controlar, acionariamente, apenas a TELEPAR, sendo que em relação ao controle acionário exercido pela SOLPART Participações S/A. (empresa que já havia, anteriormente, assumido o controle acionário dantes da União na Região II) nada mudou. 8) Posteriormente a Tele Centro Sul Participações (08/05/2000) alterou sua razão social para BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. (BT Participações) e a Telepar passou a denominar-se BRASIL TELECOM S/A., conforme elas afirmaram na "ação de procedimento ordinário" movida contra a Telebrás no Distrito Federal (documento anexo à contestação), verbis: 'Em resumo, a TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A, que absorveu parte do patrimônio da TELEBRÁS, desde 08/05/2000, passou a denominar-se de BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A. Já as antigas operadoras do Sistema Telebrás, tais como Telebrasília, Telegoiás, etc, todas com personalidade jurídica própria e que não receberam patrimônio da TELEBRÁS, foram incorporadas pela TELEPAR S/A e, posteriormente, passaram

a denominar-se BRASIL TELECOM S/A." (Esclarecimentos constantes da petição inicial da Ação Declaratória Incidental proposta pelo Ministério Público em face da Brasil Telecom - Filial MS - retirados do site -<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=733>). Cumpre destacar, ainda que, nos termos do Ato nº 6.578, de 25/02/2000, do Conselho Diretor da Anatel, todas as controladas da Brasil Telecom Participações S/A. foram incorporadas pela Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR que, posteriormente, alterou sua razão social para Brasil Telecom S/A., sucessora das concessionárias TELESC, TELEPAR, TELEMAT, TELEGOIÁS, TELEBRÁSILIA, TELERON, TELEACRE e CRT." 3. Diante destes esclarecimentos, resta evidente que a Brasil Telecom S/A. tornou-se sucessora universal, isto é, sem qualquer exceção, em direitos e obrigações da Telepar, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva para responder a presente demanda. Rejeito, pois, esta preliminar. b) da falta de interesse processual 1. A ré alegou em preliminar a falta de interesse processual da autora, argumentando a inexistência de recusa quanto ao fornecimento de documentos e ausência de prova de requerimento administrativo, com o pagamento da respectiva taxa cobrada pelo serviço. 2. Rejeito esta preliminar. A autora requereu a exibição de documento comum às partes, o que possibilita requerimento nos autos da ação ordinária, na forma do que dispõem o art. 355 e 358 do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, o acesso ao Poder Judiciário não é condicionado, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". 4. Desta feita, não se pode reputar ausente o interesse processual da autora, sob o argumento de necessidade de esgotamento de "instâncias" administrativas e pagamento de taxa, diante da expressa previsão constitucional, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, diga-se, qualquer lesão ou ameaça a direito. 5. Ademais, não se trata o presente feito, de cautelar de exibição de documentos, ou seja, não se refere o pedido de exibição à pretensão singular do autor, mas sim meio, por intermédio do qual, pretende demonstrar seu direito, decorrente de contrato firmado com a empresa sucedida pela ré, sendo por certo aplicável ao caso corrente o disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, possibilitando "a facilitação da defesa de seus direitos". 6. Demonstrado estar presente o interesse processual do autor e, desde logo, ser aplicável a Lei 8078/90 ao caso, afasta-se a alegação de carência de ação, por falta de interesse processual. c) da prescrição 1.. Extrai-se dos autos que a pretensão do autor diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, assim, aplicam-se aos casos o prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e o art. 205 do Código Civil de 2002. 2. Nesse sentido, consigne-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À 1 "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROMOVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205.2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.3 - (...) observado se prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003. (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido." (STJ - 4ª Turma - Rel.Ministro JORGE SCARTEZZINI - AgRg no REsp 822248/RS - DJ 11.12.2006)." 3. Ressalte-se que a data a ser considerada é a da subscrição a menor das ações, pois no momento da contratação a ré não possuía a pretensão de complementação de subscrição das ações, que somente veio a ocorrer quando a empresa de telefonia deixou, de forma inequívoca, de fornecer a integralidade dos valores mobiliários postulados. 4. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do momento em que as ações foram deficientemente subscritas, conforme recente entendimento do STJ a seguir: "(...) Ofensa ao Art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76 (prescrição): No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." Prescrição vintenária: Aplicável o prazo do Art. 177 do CC/16 ao caso em exame. Nesse sentido: "Do prazo prescricional - Em se tratando a controvérsia em adimplemento de obrigação, o prazo extintivo é o previsto na norma geral prevista no Código Civil, no caso, o art. 177, que estabelece vinte anos como prazo prescricional das ações pessoais. Nesse sentido, cite-se o Resp 469.410/RS, Segunda Seção desta Corte, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito." (AG 620.870/NANCY ANDRIGHI). O prazo prescricional vintenário flui do momento em que o acionista teria direito a subscrição das ações." (grifo nosso). (STJ - REsp nº 954.080 - RS (2007/0117727-2) - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - J. 20/09/2007, DJ 09/10/2007). 5. Levando-se em conta que a ré não

juntou aos autos documento comprovando a data da capitalização das ações pelo autor, a fim de se verificar o prazo prescricional, este deve ser afastado. Mérito 1. Com relação ao dever de pagamento da ré das ações das empresas incorporadas pela Telepar, questão análoga a esta já foi analisada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, motivo pelo qual, aproveitou os brilhantes fundamentos utilizados pelo E. Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Luiz Cezar Nicolau: "Até a sua cisão parcial, a Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebrás), sociedade de economia mista da União, era a controladora das cinquenta e cinco empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, sendo vinte e sete operadoras de telefonia fixa, vinte e sete operadoras de telefonia celular e uma operadora de longa distância. Em Assembléia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998, foi aprovada a cisão parcial da Telebrás resultando na constituição de doze novas companhias controladoras (holdings), sendo aquela, destarte, retirada do Sistema Nacional de Telecomunicações (SNT). A União, perdendo o controle acionário da Telebrás, em razão da exclusão desta do SNT, passou a controlar as doze novas holdings, que por sua vez, passaram a controlar as cinquenta e cinco operadoras de telefonia, que, segundo o Plano Geral de Outorgas (Decreto 2.534/98), estavam divididas em quatro Regiões, sendo que a companhia que assumiu a controle das operadoras da Região II (que abrange o Distrito Federal e os Estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Santa Catarina Paraná e Rio Grande do Sul) foi a Tele Centro Sul Participações S/A. Em 29 de julho de 1998, ocorreu o leilão de privatização, quando foram vendidas as ações ordinárias e preferenciais que a União detinha das doze holdings constituídas, passando, desse modo, à iniciativa privada o controle acionário das operadoras regionais de telefonia. As ações que a União detinha do capital social da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S/A que passou, por essa razão, a controlar acionariamente, na Região II, aquela companhia que, por sua vez, exercia o controle acionário das nove concessionárias de serviços de telecomunicação que operavam na mencionada região, dentre as quais a Telecomunicações do Paraná S/A (Telepar). Em 28 de fevereiro de 2000, a Telepar incorporou as demais concessionárias que operavam na Região II; ou seja, a Tele Centro Sul Participações S/A, que posteriormente alterou a sua razão social para Brasil Telecom Participações S/A, passou a controlar acionariamente apenas a Telepar, hoje Brasil Telecom S/A, sucessora das demais concessionárias do serviço na região (Telesc, Telemat, Telems, Telegoiás, Telebrasil, Teleron, Teleacre, Telepar e Ctmr). Sendo assim, resta claro que a Brasil Telecom é sucessora da Telepar, pelo que sua legitimidade decorre da celebração do contrato de participação financeira entre o adquirente da linha telefônica e a primeira, gerando efeitos obrigacionais no que diz respeito ao lançamento de ações àqueles que integralizaram o capital." (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0425976-3 - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Julg.: 29/09/2009 - Unânime - Pub.: 19/10/2009 - DJ 250)". 2. De se destacar que o entendimento adotado reflete o posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Paraná acerca do tema, valendo citar os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRE ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARE DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA JUNTO AO STJ EM DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA LEI DE RECURSOS REPETITIVOS NA QUAL SE ASSEVEROU QUE A PRETENSÃO É DE NATUREZA PESSOAL E PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGOS 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA. APLICAÇÃO SÚMULA 371 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0672534-2 - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Julg.: 01/06/2010 - Unânime - Pub.: 05/07/2010 - DJ 421) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. RECURSO 1. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PELA AQUISIÇÃO DE EMPRESAS. POSSIBILIDADE. SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO 2. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. DOBRA ACIONÁRIA CABIMENTO DESTA, PORQUANTO DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0770355-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) 3. Portanto, deve a ré a indenizar a diferença relativa às ações das operadoras Telesc; Telemat; Telems; Telegoiás; Telebrasil; Teleron; Teleacre, e CRT, incorporadas pela Telepar S/A, fazendo jus ao mesmo número de ações que o autor possuía junto à Brasil Telecom. 4. Ressalta-se o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, no sentido de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade, senão vejamos: "O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior, para que não sofram os

embargados severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (AgRg no Ag 760701/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006 p. 271) "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (RESP n. 050236/RS, 4ª Turma, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 07/10/2003, DJU 01/12/2003, p. 361) 6. No corpo do acórdão, disserta o Ministro Relator: "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". 7. E assim pôs o Ministro FERNANDO GONÇALVES no seu voto: "(...). No tocante à complementação da quantidade de ações da CRT, melhor sorte ampara os recorrentes, porquanto a Segunda Seção desta Corte quando do julgamento dos Resp 470.443/RS, Resp 469.410/RS e Resp 468.278/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa (Portaria 86/91), o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." 8. Captados os recursos, é a regra, deve a companhia capitalizá-las imediatamente e emitir as ações, pelo valor do momento. Mesmo porque, a partir de então, passa o contratante a usufruir do direito de participar da vida da sociedade. Assim, certo é que o contratante tem o direito de receber as ações, correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balancete do mês em que foi integralizado o capital, à luz da orientação traçada pela Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ainda, alega a ré que só os acionistas que tiveram suas ações disponibilizadas após a aludida cisão, a qual ocorreu em 30/01/1998, têm direito à dobra acionária. 10. Porém, tal argumentação não merece prosperar, na medida em que o protocolo de Cisão parcial com Incorporação para Telepar Celular S.A., aprovada em 30/01/1998, informa que: "2.4 Aprovada aquela operação de cisão parcial com incorporação, Telepar Celular aumentará seu capital social no valor estimado de R\$ 214.878.819,34 que corresponde ao montante estimado de parcela a ser cindida do patrimônio de Telepar, e emitirá 1.460.955.651 ações ordinárias e 1.852.806.807 ações preferenciais de classe B, sem valor nominal, que serão atribuídas aos acionistas de Telepar nas mesmas proporções de participação detidas, por cada um deles, na sociedade cindida, ou seja, para cada ação de emissão de Telepar, ora detida por cada acionista da referida companhia, ele receberá igual quantidade de ações, de espécie idêntica àquela que hoje possui, de emissão de Telepar Celular, com direitos e vantagens iguais aos que hoje prevalecem na Telepar" (trecho retirado da Apelação Cível nº 678.507-9, de relatoria do Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima)." 11. Assim, mostra-se adequada e correta a condenação da dobra acionária. 12. Observe-se, ainda, que uma vez demonstrada ser inviável a emissão de novas ações, para o cumprimento do julgado, nada obsta que o direito do investidor seja resolvido em perdas e danos. Assim, ocorrendo esta hipótese, a questão deverá ser resolvida em oportuna liquidação de sentença. 13. Neste caso, o montante da indenização pecuniária correspondente às ações, que não foram emitidas, a que tinha direito a parte demandante, será apurado tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, aí considerado o balancete do mês da respectiva integralização, seguindo-se a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente sumulada: "Súmula n.º 371. Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." 14. Assim, como não é possível a devolução das ações, é manifestamente cabível a indenização da dobra acionária. 15. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APELO (2) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DEVER DAS EMPRESAS DE TELEFONIA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PRESTAR INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. PRETENSÃO DA BRASIL TELECOM EM VER RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.404/76. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 177 DO CC/16 OU ART. 205 DO CC/02, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM

RELAÇÃO A DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR S/A. DESCABIMENTO. DIREITO DA PARTE AUTORA EM RECEBER VALORES CORRESPONDENTES AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR S/A. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO NÃO-RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS A QUE TERIA DIREITO O CONSUMIDOR QUANTO ÀS AÇÕES SONEGADAS. INDENIZAÇÃO EM LUGAR DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO VÁLIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO (1) DOBRA ACIONÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA APRECIADA E JULGADA FAVORÁVEL A PARTE AUTORA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NAS DEMAIS CONCESSIONÁRIAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. PARTE AUTORA QUE RESTOU VENCEDORA EM GRANDE PARTE DOS SEUS PEDIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 760316-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 15.06.2011) (sem grifo no original) 16. À vista do exposto, é de ser julgada procedente a pretensão do autor, condenando-se a ré ao pagamento da dobra acionária indenizada, bem como ao pagamento das ações não integralizadas quando da incorporação das empresas de telefonia sucedidas pela Telepar e posteriormente pela ré, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da dobra acionária bem como a complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela Telepar, o que deve ser convertido em perdas e danos em valor equivalente ao número de ações a que o autor teria direito, além dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outras vantagens, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo, nos termos da fundamentação exposta. 2. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em face do trabalho efetuado pelo ilustre patrono da autora, o tempo da lide e a natureza da causa, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

122. MONITORIA-0027276-36.2010.8.16.0001-WP EDITORA GRAFICA LTDA e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerida, os quais são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 148, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade na decisão atacada, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se a ora embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, devem se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos dos réus, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. 2. No mais, voltem para prolação de sentença. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES, JEFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

123. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0029884-07.2010.8.16.0001-LORENE BASTOS FLORES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lorene Bastos Flores, é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. A embargante alegou às fls. 177-179, que a sentença proferida nestes autos, fls. 166-172, é contraditória, na medida em que determinou que a autora arque com 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, argumentando que sua sucumbência foi mínima. Analisando os argumentos expendidos pelo ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido este devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se a embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intímem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. -Advs. DIEFFERSON MEIADO, MARCELO RAYES e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.-

124. DESPEJO-0030142-17.2010.8.16.0001-LUIZ SERGIO COSTA AMORIM x IRINEU SALVADOR e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79. Intím-se. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.-

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032421-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE WILLE- Vistos e examinados os presentes autos de Reintegração de Posse, registrados sob o nº 32421/2010, em que é autor Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e réu Cristiane Wille devidamente qualificadas na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 33) e a ausência de manifestação da parte requerida, a qual não se pronunciou nos autos, conforme certificado às fls. 34 e 42.. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-

se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

126. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0032976-90.2010.8.16.0001-FAUSTINA PERAUTA MORA x BANCO ITAULEASING S/A- I - Relatório Faustina Perauta Mora ajuizou ação revisional em face da Itaú Leasing S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Multa fixada além do teto legal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; Correção monetária; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42-87). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 109-112) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.120-140), rebatendo as teses da inicial, pugando pela improcedência dos pedidos. A parte autora, intimada a apresentar impugnação à contestação, quedou-se inerte (fl. 154). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.155-158). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito e emissão de boleto. Preliminares As partes não arguíram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calçada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irrevocavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etchevery, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revivida à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regime próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, "ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (Resp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte

que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não procede o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Multa A multa moratória está dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 52, § 1º, da Lei 8.078/90, no patamar de 2% sobre o valor das prestações devidas, inexistindo razão para reparo neste tópico. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressiva do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de

mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 26.1 e 26.2 (fl. 50), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Correção Monetária Considerando o fato de que reconheço outros índices como aceitáveis para a realização da correção monetária, não há porque se determinar o IGP-M/ INPC como único aplicável. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e comissão de permanência. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência cumulada com multa), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC e comissão de permanência; consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

127. NULIDADE CONTRATUAL-0034018-77.2010.8.16.0001-TATIANA SANDRINE x BANCO ITAULEASING S/A- Carta AR de intimação à disposição para retirada. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e FRANCISCO SEKLES FERRELE.-

128. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036256-69.2010.8.16.0001-ETEVALDO VALIM DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A-1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento ajuizada por Etevaldo Valim do Amaral em face de Banco do Brasil S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, parecer técnico financeiro, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a

pericial. 11. A parte ré requereu, em sede de audiência de conciliação, o julgamento antecipado da lide. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

129. REVOGACAO DE DOACAO-0036647-24.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DD BEBIDAS. x CLUBE DO RISOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- R\$ 49,50 referente as custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça, para citação do requerido. Intime-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0042077-54.2010.8.16.0001-JOSE DOMINGOS LEITE x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Brasil Telecom S/A, contra a sentença de fls.219-225, o qual é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. A embargante alegou às fls. 230-232, que a decisão atacada é omissa, por não ter analisado a preliminar de mérito suscitada Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão, contraditório ou obscuridade na sentença exarada por este Juízo, tendo sido este devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se a embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-. 131. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0042458-62.2010.8.16.0001-MARCELO BOMM e outro x CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO-Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Após, cumpra a Escrivania a decisão de fls. 125/126. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0044519-90.2010.8.16.0001-G E M FOMEMTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 80. Intime-se -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

133. DECLARATORIA-0047347-59.2010.8.16.0001-EVA MARCIA ELOY MACHADO x BANCO SANTANDER S/A- 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.177/186 e pela parte requerida às fls.190/208 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art.520, inc.VII do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para oferecerem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4.Sem prejuízo, promova a parte requerida a baixa de eventuais restrições, de que se refiram a presente demanda, em nome da parte autora sob pena de aplicação de multa diária. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e BLAS GOMM FILHO-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047408-17.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PRISCILA MARTINS PHILIPPI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 62. Intime-se -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048155-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO ROLIM DE OLIVEIRA-Para verificação da conexão se faz necessárias as seguintes informações: do nome das partes, objeto e causa de pedir dos autos. Em razão do acima exposto, oficie-se ao Juízo da 1ªVara Cível desta Comarca, requerendo as informações acima acerca dos autos sob nº86.283/2009, em trâmite naquele Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048479-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FABIANO CADETE PEREIRA- Fica a apte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do ofício mensageiro de fls. 39. Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0050308-70.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x EDUARDO AUGUSTO MOREIRA JUNIOR- Vistos e examinados os presentes autos de execução, registrados sob o nº 50308/2010, em que é autor BANCO CITIBANK S/A e réu EDUARDO AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista que ocorreu a satisfação do débito exequendo conforme noticiado às fls. 39, pela parte exequente, como consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Tendo em vista que não foi expedido nenhum ofício nestes autos, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050657-73.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO CARLOS SANTOS- I - Relatório Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Pedro Carlos Santos. Alegou que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil número 70007273124, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel Cargo 815 cor verde Placa AOV8952. Disse que o requerido assumiu o pagamento das 48 parcelas fixas, asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a reintegração do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos de fls. 06-19. A liminar foi deferida fls. 27 e cumprida fl. 37. O réu apresentou defesa na forma de contestação (fls. 47-54). Alegou que na apreensão do veículo havia uma plataforma guincho que não constava no mandado e na inicial, requereu a devolução. Pugnou pela rescisão do contrato com a devolução do VRG, bem como alegou abusividade contratual com a cobrança de Taxa de emissão de Lâmina (TEC). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 70-78) rebatendo as teses da defesa e ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado, fl. 88. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da parte ré, cujo contrato restou inadimplido. Mérito DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressalvando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. DA PRETENSÃO REVISIONAL DA devolução do guincho O requerido sustentou que deveria ser devolvida uma plataforma de guincho, que não constaria no contrato, mas foi apreendida, conforme se denota do auto de reintegração de posse de fls. 37. Sustentou a autora que tal bem deveria ser considerado como parte acessória do veículo, integrando o principal. Ora, se a requerente ajuizou ação descrevendo o bem de sua propriedade sem incluir a plataforma de guincho não pode agora alegar que se trataria de parte integrante do veículo. Dessa forma, acolho o pedido do réu e determino a devolução da plataforma de guincho, visto que a sua entrega à requerente importaria em enriquecimento sem causa, uma vez que tal bem não fez parte do contrato firmado entre as partes. Taxa de emissão de Lâmina (TEC) É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo



ser excluída do débito. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Devolução VRG O valor residual garantido, conforme define a Portaria nº 564/78 MF: "é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra". Conforme o posicionamento do STJ, é devida a devolução dos valores pagos a título de VRG: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ- AgRg no Ag 1322521 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime - 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. (STJ AgRg no Ag 1230887 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3, 29/06/2010 unânime) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE VRG E O SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA QUANTO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PARTE RECORRENTE QUE PRETENDE QUE A VERBA HONORÁRIA SEJA FIXADA NO IMPORTE DE 12% SOBRE O VALOR TOTAL DO VRG, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 826334-7 - Londrina - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 13.06.2012) (negrito não original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CREDORA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. ADESCIMO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 904406-6 - Londrina - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 13.06.2012) (negrito não original) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O arrendamento mercantil é um contrato híbrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago à título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira (TJ/PR apelação cível 750.724-4, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins unânime) Portanto, o VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada ao momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do bem ou de renovação da locação. No presente caso, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido, sendo o bem reintegrado à posse do arrendatário. Devido a isso, a retenção do VRG implica o enriquecimento indevido por parte da autora, que além de ficar com o veículo, permaneceria com o valor que seria devido se o bem fosse adquirido pelo réu. Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da resolução do contrato pelo inadimplemento das obrigações pactuadas, e, por conseguinte, a retomada do objeto do contrato pela parte autora, o que elide qualquer possibilidade do arrendatário adquirir o bem. Entretanto, embora cabível abstratamente a devolução de valores ao arrendatário, faz-se mister a prévia compensação com os créditos de que o réu é devedor por conta do seu inadimplemento no tempo em que usufruiu o bem sem a contraprestação devida. Logo, cabível a acolhimento do pedido do réu, restando, porém, adstrito à compensação de valores devidos ao arrendador, concernentes ao período de início do inadimplemento da obrigação até a data em que houve a reintegração de posse. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente

concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 2 ao patrimônio da autora. Expeça-se o competente mandado para cumprimento. Ainda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do réu, a fim de determinar à parte autora que proceda a devolução da plataforma de guincho, da quantia cobrada a título de valor residual garantido e de tarifa de emissão de boleto; admitindo-se a compensação com o débito remanescente, referente às parcelas inadimplidas, os quais serão aferidos em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 50% (cinquenta por cento) serem suportados pela parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, condeno a parte autora ao pagamento da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor da parte ré, e valor idêntico arbitro em favor da parte autora, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; tendo como elementos norteadores das alíneas do §3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Compensam-se os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil. Observe a Escritania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

139. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0052791-73.2010.8.16.0001-PAVONI E NAVES ADVOGADOS x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND E COM S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 52791/2010 em que é autor Pavoni & Naves Advogados e ré Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio. I - Relatório I. Pavoni & Naves Advogados, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio, alegando que ajuizou contra a ré ação de execução extrajudicial nº 49.148/08, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Capital. Alegou que ante a resistência injustificada da ré em pagar o débito, não mediou esforços para ver seu crédito adimplido, onde despendeu no período de dezembro de 2008 a março de 2010 o valor de R\$ 46.674,14 (quarenta e seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), referentes a custas processuais, locomoções, estadias, alimentação, entre outros. Sustentou que a ré na ação de execução reconheceu a procedência do débito, requerendo o seu parcelamento, mas não englobou naqueles as custas e despesas realizadas, devendo ser condenada a restituir tais valores. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls.08/518. 2. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 521/555, alegando em preliminar a carência de ação, a litispendência e a inépcia da petição inicial. No mérito, asseverou que no acordo feito na ação de execução foi pago o débito e todas as despesas dele decorrentes, o que não pode ser objeto de nova cobrança pelo autor sob pena de enriquecimento ilícito. Sustentou que houve remição porque no acordo constou que com o pagamento se extinguiria todo o crédito exequendo, o que englobava despesas do patrono. Alegou que há cobrança dúplice, sendo cabível a aplicação do art. 940 do CC, para condenar o autor a repetir em dobro os valores indevidamente cobrados. Afirmando que os documentos juntados aos autos são unilaterais, não havendo qualquer vínculo entre as partes que pudesse gerar as despesas mencionadas, até porque não se menciona a finalidade das despesas e onde foram feitas, sendo certo que algumas despesas são de Maringá, embora a prestação de serviços fosse em Curitiba. Impugnou todos os recibos juntados pelo autor e requereu a sua condenação em litigância de má-fé por visar o enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 556/719. 3. Houve réplica pelo autor, fls. 722/744, com documentos de fls. 745/794. 4. Saneado o processo, fls. 802/805, foram afastadas as preliminares apresentadas e determinado o julgamento antecipado da lide. 5. A ré interpôs recurso de agravo retido de fls. 812/817, contra-arrazoado às fls. 822/830. 6. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Pavoni & Naves Advogados, em face de Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio, em que o autor alega que a ré é devedora de custas e despesas processuais que devem ser adimplidas. Mérito 1. O contrário do que alega a ré, não houve remição do valor devido. Na ação de execução extrajudicial ajuizada, conforme se vê dos documentos de fls. 484/490, foi cobrado o valor de débito proveniente de cheques emitidos pela ré, que restaram sem fundos, além das custas e despesas processuais daqueles próprios autos. 2. Na presente demanda pretende o autor a cobrança das despesas extraprocessuais realizadas visando o recebimento do valor devido, o que não foi englobado na ação de execução, não havendo, por este motivo, como haver remição. 3. Outrossim, para que houvesse remição, necessário que fosse expressa a quitação ampla e geral de todos os demais valores relativos ao contrato firmado entre as partes e aos cheques emitidos, o que não restou consignado no instrumento de confissão de dívida de fls. 657/659 e nem tampouco na petição que exigiu a execução das duas últimas parcelas do acordo inadimplido, de fls. 660/663 e 664/667. Não há como remir o que sequer foi objeto de cobrança, alegação que resta afastada. 4. No que diz respeito à cobrança em duplicidade, esta não foi constatada. Todos os recibos de fls. 21/481 não foram sequer juntados aos autos de execução extrajudicial, do que se vê da cópia integral trazida a estes autos, o que afasta a alegada cobrança em duplicidade, já que não seria possível a cobrança naqueles autos sem a juntada dos mesmos recibos ora trazidos a este juízo. 5. Ainda, deve ser afastada a alegada litigância de má-fé do autor e aplicação em face deste do art. 940 do Código Civil, já que apenas pretende a cobrança de valores que lhe são devidos, sem qualquer intuito de cobrança abusiva ou ilegal. Como já ressaltado, não houve cobrança em duplicidade dos valores devidos a título de despesas extraprocessuais, o que faz cair por terra a tese da ré de que haveria tentativa de enriquecimento sem causa. 6. Com relação à impugnação dos documentos, o autor justificou suas emissões na

réplica. Alguns recibos e notas foram emitidos em Ponta Grossa e Maringá porque são cidades onde estão sediadas a outra empresa componente do pólo passivo da execução ajuizada e ainda onde foi cumprida carta precatória para penhora de bens da ré, o que justifica a utilização de táxis, alimentação, hotel, xérox, estacionamento e pedágio em tais lugares, já que houve acompanhamento das diligências judiciais. Outrossim, é razoável que o autor se locomovesse de táxi nestes lugares, visando perseguir o crédito que lhe era devido, não havendo motivos para se duvidar da legitimidade de tais recibos. 7. Nota-se que as alegações da ré acerca dos recibos e gastos feitos pelo autor são genéricas e desprovidas de fundamento, considerando que confessou o valor devido e não nega em nenhum momento que tenha havido tentativa, pelo autor, de recebimento amigável do débito, com visitas e reuniões para esta finalidade. 8. Não sendo constatada a cobrança em duplicidade ou ilegal, conforme alegado, é de se afastar o pleito de aplicação da litigância de má-fé contra o autor, já que não incidiu em nenhuma das condutas do art. 17 do CPC. 9. Desta forma, é de se julgar procedente o pedido, condenando-se a ré ao pagamento do valor devido referente a todas as despesas sofridas pelo autor na busca de seu crédito, o que deve ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, considerando os recibos juntados aos autos, atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Pavoni & Naves Advogados, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de valor a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, considerando os recibos juntados aos autos, atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a citação até o efetivo pagamento, consoante fundamentação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUCIEN FABIO FIEL PAVONI, RONIMARCIO NAVES e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0056360-82.2010.8.16.0001-JOAO HART DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS E PREVIDENCIA-Manifeste-se o Sr. Perito acerca da petição de fls. 325/327 no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e MICHELE GERBER DORN-.

141. SUMARIA DE NULIDADE-0058505-14.2010.8.16.0001-EROS ALVES DOLIVEIRA JUNIOR x OMNI S/A CFI- Fica o querido devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 9,40 referente a expedição de alvará de levantamento. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

142. ORDINÁRIA-0061793-67.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA APARECIDA DOMINGUES-Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 65 no prazo de 05 (cinco) dias, informando se aceita a mesma e trazendo o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e PAULO YVES TEMPORAL-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0061924-42.2010.8.16.0001-JOSIANE STELMASCHUK MENARIM x BANCO CACIQUE S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato", sob nº 61924/2010, em que é autora Josiane Stelmaschuk Menarim e ré Banco Cacique S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contratos de empréstimos na qual a autora formula pedido para que sejam revisados os contratos firmados com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide. 2. A autora alega que firmou com o réu dois contratos de empréstimo. Afirma que o réu vinha cobrando encargos ilegais e que ao caso deve ser aplicado o CDC com a inversão do ônus da prova para que seja extirpada a capitalização de juros. Afirma que deve ser afastada a TR, reduzidos os juros remuneratórios, bem como excluída a cobrança da comissão de permanência. Alegou que houve cobrança abusiva de tarifa de abertura de cadastro, sendo devida a repetição de indébito dos valores cobrados a maior. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pediu a revisão de todos os contratos. Juntou documentos de fls. 33/38. 4. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/48, tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 53/71, ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal, fls. 74/75. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 77, esta restou prejudicada pela ausência da autora. 6. A parte ré apresentou contestação (fls. 78/95), alegando que não há cláusulas abusivas nos contratos firmados entre as partes e que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano. Asseverou que todos os encargos são legais e válidos e que não se aplica o CDC. Sustentou que não houve capitalização de juros e que a correção monetária foi corretamente calculada. Aduziu que embora pactuada a comissão de permanência não foi aplicada e, ainda que o seja, é possível desde que não cumulada com juros e multa. Requeru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 96/105. 7. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 108/129, ratificando os termos da petição inicial. 8. O agravo de instrumento foi desprovido, fls. 133/142. 9. Saneado o processo, fls. 144/147, foi indeferida a inversão do ônus da prova e determinado o julgamento antecipado da lide. 10. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de contratos de empréstimo, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por serem referidos contratos de adesão e a necessidade de exclusão dos juros capitalizados, abusivos, da comissão de permanência, bem como a substituição da TR e exclusão

da TAC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisão pleiteia a incidência da legislação consumerista aos contratos objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão dos contratos 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 4. Sendo assim, passo a analisar os encargos exigidos, que ensejaram a propositura da presente ação. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Alega a autora que a aplicação de juros supera a taxa média de mercado, devendo ser limitada a estes índices. 3. No entanto, conforme já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento da Adin nº 4, o art. 192, § 3º da CF é de eficácia contida, e portanto há necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação deste dispositivo. Assim, o parágrafo terceiro do referido artigo tem função de norma meramente programática, sem aplicação imediata e eficácia concreta, traçando apenas linhas diretrizes, pelas quais se não de orientar os poderes públicos. 4. E assim foi editada a Súmula Vinculante nº 07. 5. É, ainda, incabível a pretensão da autora de que a taxa de juros remuneratórios deve ser a Taxa SELIC. 6. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 7. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 8. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, somente incidindo os juros à taxa média do mercado quando não contratados expressamente, o que não ocorreu no caso em tela, como se observa dos documentos de fls. 96/97. d) da capitalização dos juros 1. A autora sustentou que os juros foram capitalizados, o que é indevido, enquanto o réu afirmou que a capitalização não é proibida pelo ordenamento jurídico. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de empréstimo como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 96/97), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alegou que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa e juros, sendo indevida. 2. Da análise dos contratos firmados entre as partes verifica-se que em todos eles havia expressa previsão de cobrança da comissão de permanência em conjunto com juros e multa (fls.96 e 97), o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não iniciar ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. 8. Diante disso, deve ser afastada a comissão de permanência em todos os contratos firmados entre as partes, aplicando-se somente os encargos moratórios, conforme fundamentação supra. f) da correção monetária 1. A autora alega que a correção monetária não pode ser aplicada com base na TR. 2. Analisando os contratos, verifica-se que não foi pactuado o índice de correção monetária, razão pela qual não se pode admitir seja aplicada a TR, por ser mais onerosa aos consumidores. Ademais, a TR somente pode ser aplicada quando expressamente contratada, o que não é o caso dos autos. 3. Aos contratos ora revisados deve ser aplicado o INPC, índice mais favorável aos consumidores na atualidade, que melhor reflète a realidade econômica do País. g) da TAC 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizável, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de M<sup>te</sup> Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art.

5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 96/99. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC, comissão de permanência e correção monetária pela TR, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação de revisão contratual proposta por Josiane Stelmaschuk Menarim em face de Banco Cacique S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) declarar a legalidade dos juros remuneratórios e a inexistência de capitalização indevida de juros somente nos contratos de empréstimo; c) determinar que seja afastada a cobrança da comissão de permanência em todos os contratos firmados entre as partes, mantendo-se apenas os encargos moratórios, conforme fundamentação; d) determinar seja aplicado o INPC em todos os contratos, como índice de correção monetária; e) determinar a devolução pelo réu dos valores cobrados a título de taxa de abertura de cadastro; f) ordenar seja realizado novo cálculo do valor devido pela autora pelo contador judicial, utilizando-se os parâmetros acima indicados. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, na proporção de 60% para a autora e 40% para o réu. Os honorários poderão ser compensados na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ADILSON AMARO ALVES, SIGISFREDO HOEPERS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 144. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0064021-15.2010.8.16.0001-NELMAR JOEL SCHEIDT x HDI SEGUROS S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 64021/2010 em que é autor Nelmar Joel Scheidt e ré HDI Seguros S/A. I - Relatório 1. Nelmar Joel Scheidt, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de HDI Seguros S/A, alegando que contratou com a ré um contrato de seguro para garantir eventuais prejuízos que pudessem ocorrer com seu automóvel, Volkswagen Gol 1.6, placas AFQ-2121. Sustentou que no dia 25 de novembro de 2009, por volta das 10 horas da manhã, o veículo segurado foi furtado do local em que se encontrava estacionado, enquanto o autor realizava consulta comercial junto à Prefeitura de Pinhais. Aduziu que solicitou o pagamento da indenização pela ré, que negou a cobertura alegando aumento do risco segurado. Asseverou que não houve agravamento do risco, devendo a ré indenizar os prejuízos materiais do autor, no valor do veículo pela Tabela FIPE. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 13/46. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 53, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 54/58, aduzindo que efetuando diligências sobre o sinistro, foi ao local do alegado furto e constatou que havia câmera de segurança de um estabelecimento comercial em frente ao local do estacionamento do bem. Disse que analisando a câmera pode constatar que o autor ao sair do veículo deixou a janela aberta, facilitando a ação do meliante que, apenas quatro minutos após o estacionamento do veículo, o leva embora. Sustentou que a falta de cuidados do autor ao deixar a janela do veículo aberta deu causa ao sinistro, havendo intencional agravamento do risco, o que exclui a cobertura. Alegou não ser indevida a negativa da indenização, devendo os pedidos ser julgados improcedentes. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de

fls. 59/69 e 71/72. 3. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 73/80, ratificando os termos da petição inicial. 4. Saneado o processo, fls. 81/82, foi deferida a produção de prova oral. 5. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 92, foi tomado o depoimento pessoal do autor e uma testemunha, encerrando-se a instrução. 6. O autor apresentou alegações finais de fls. 99/105, assim como a ré, fls. 108/109. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Nelmar Joel Scheidt, em face de HDI Seguros S/A, em que o autor pretende o recebimento de indenização prevista na apólice firmada com a ré diante do furto de seu veículo. Mérito 1. A ré sustenta que o autor foi negligente e, por tal motivo, descumpriu cláusula contratual, aumentando o risco segurado, o que afasta o dever de indenizar. 2. Das provas produzidas nos autos tem-se que a negativa da ré foi devida, ainda que se aplique a legislação consumerista. 3. Restou comprovado que o autor agiu de forma negligente, pois estacionou o veículo com a janela e porta abertas, deixando-o sem qualquer vigilância no meio da rua. Ora, por mais que o autor estivesse em local próximo do veículo, resta evidente que contribuiu para a ação do bandido, visto que se a janela e a porta do veículo estivessem fechados, muito provavelmente o furto não teria êxito. 4. A prova testemunhal produzida em nada contribuiu para beneficiar o autor, visto que a testemunha ouvida não presenciou os fatos. 5. Da gravação dos fatos, feita por uma câmera instalada em estabelecimento comercial em frente onde o autor havia estacionado (fls. 72), percebe-se claramente que a porta do veículo não foi trancada, nem tampouco a janela fechada, já que quando o meliante entra no carro pode-se ver claramente a janela aberta e ainda constatar que a abertura da porta se deu sem qualquer empecilho, concluindo-se que estava destrancada. 6. Ora, o autor deixou o veículo sozinho, sem vigilância, com a janela e porta abertas, um prato cheio para os meliantes! Evidente que o autor agravou o risco segurado de forma a afastar o dever da ré quanto ao pagamento da indenização. O artigo 768 do Código Civil dispõe: "Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". 7. Agindo da forma como o fez, o autor perdeu o direito à indenização prevista na apólice, por infringir o art. 768 do Código Civil e por incidir na causa excludente de pagamento prevista nas Condições Gerais do Contrato, item 13, letra "o", que dispõe: "13. Perda de Direitos: Além dos casos previstos em lei, a HDI S/A, ficará isenta de quaisquer obrigações decorrentes desta apólice, se: (...) o O Segurado/condutor agravar intencionalmente o risco". 8. Do autor se exigia o mínimo de prudência, qual seja, fechar a janela e trancar a porta do veículo ao se afastar deste. 9. O artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor afasta eventual responsabilidade objetiva do prestador de serviços (seguradora) em caso de culpa exclusiva do consumidor, ora autor, o que restou evidenciado nos autos. 10. Em sendo assim, uma vez correta a negativa de pagamento da indenização prevista na apólice, em razão da patente negligência do autor, resta afastado qualquer direito deste de se ver indenizado pelo valor contido na apólice e pelos danos materiais sofridos, por não estar presente o ato ilícito por parte da ré. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. LILIANA ORTH DIEHL e REINALDO MIRICO ARONIS-. 145. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0068937-92.2010.8.16.0001-ESPEDITO SCORSIN x ANACLETO TULLIO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 139. Intime-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-. 146. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0071930-11.2010.8.16.0001-CLAUDIO MARCOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL-1. Primeiramente, intime-se a parte embargada para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os contratos celebrados entre as partes, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Advs. DIOGENES FONSECA e MIEKO ITO-. 147. PERDAS E DANOS-0073149-59.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON JOSE GODOIS- 1. Defiro o requerimento de fl. 64, oficiem-se às empresas de telefonia (OI, GVT, TIM, CLARO e VIVO), requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. Fica a parte autora intimada a pagar as custas referentes a expedição de ofícios no valor de R\$47,00 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 148. PRESTACAO DE CONTAS-0008005-07.2011.8.16.0001-MIRIA FATIMA CASTILHO x BANCO UNIBANCO S/A-1. Converto o feito em diligências. 2. A parte ré apresentou contestação às fls. 26/33 alegando a conexão da presente ação com os autos 12996/2011 em tramite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba. 3. Assim, Determino seja oficiado ao juízo da 2ª Vara Cível, solicitando informações sobre os autos nº 12996/2011, principalmente com relação ao nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e fase em que se encontra, a fim de que se analise eventual conexão com os presentes autos. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 149. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008090-90.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança pelo Rito Sumário, sob nº 8090/2011, proposta por Associação Paranaense de Cultura (APC), contra Bradesco Seguros S/A. I. Relatório 1. A associação supra nominada, mantenedora do Hospital Cajuru, propôs a presente ação de cobrança contra a seguradora supra nominada a também devidamente qualificada nos autos, alegando que visa ao pagamento de

indenizações referentes a despesas médico-hospitalares e suplementares efetuadas em favor dos pacientes relacionados na exordial (fls. 05-08), no montante de R \$ 791.113,52 (setecentos e noventa e um mil cento e treze reais e cinqüenta e dois centavos). Aduziu que a ré é inadimplente, considerando que a autora pleiteou junto à ré o reembolso das despesas de assistência médica suplementares (DAMS) por causa dos atendimentos prestados às vítimas nominadas na inicial. Sustentou que, passado o prazo de pagamento, a ré não efetuou o reembolso dos valores. Teceu considerações sobre o direito aplicável à espécie, fazendo referência à Lei nº 6.194/74 e à Resolução nº 56/2001 da SUSEP e a partir disso, assegura quais são os documentos necessários à liberação em apreço e traz considerações acerca dos prazos para a liquidação do sinistro. Pediu a antecipação da tutela para que a ré deposite em Juízo os valores referentes ao reembolso pretendido, com aplicação de multa diária, e posterior levantamento da quantia. A final, pediu a procedência da ação, condenando a requerida na verba referida acima, referente ao pagamento das indenizações relativas as despesas médico-hospitalares cobertas pelo DPVAT, e condená-la às verbas da sucumbência. Juntou documentos as fls. 25/3536. 2. Foi indeferida a antecipação de tutela, fls. 3538/3539. 3. A ré apresentou contestação as fls. 3552/3657, aduzindo como preliminar, a ilegitimidade ativa e carência de ação, sob o fundamento de que não foi juntada a documentação necessária ao reembolso, e cujas exigências da ré visam evitar fraude no DPVAT. Já de início, destacou a necessidade de regularização dos documentos juntados para evitar o pagamento indevido das indenizações, havendo a necessidade de realização de perícia, em face da exposição de seus motivos, asseverando que em outros processos idênticos que tramitam perante outros Juízos restou deferida a realização da prova pericial. 4. Quanto ao mérito, em suma, teceu considerações sobre a sistemática do seguro DPVAT, e ressalta que o reembolso deve observar os parâmetros da tabela utilizada pelas seguradoras para reembolso das despesas do DPVAT - Resolução CNSP 56/2001, confirmada pela Resolução 109/2004. Impugnou o valor limite cobrado pela autora, afirmando que o art. 3º, alínea "c" da Lei nº 6.194/74 foi revogado, o que torna impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo. Aduziu acerca da competência do CNSP merecendo respeito as resoluções por ele emitidas. Ressaltou, ainda, que a Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, igualmente proíbe a vinculação em salário mínimo e que não se pode abstrair as normas das Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Ainda, disse que posição adotada pelo STF (sobre a vinculação do salário mínimo) e pela doutrina, requerendo a total improcedência do pedido com a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Juntou documentos de fls. 3658/4310. 5. A autora replicou as fls. 4312/4348, reiterando os argumentos iniciais. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 4349, tendo o réu interposto recurso de agravo retido de fls. 4353/4367, com documentos de fls. 4368/4380. O agravo retido foi contra-minutado, fls. 4384/4397. 7. Contados e preparados, retornaram conclusos para sentença. II - Fundamentação a) da carência de ação 1. Primeiramente, impõe-se afastar a matéria de ordem preliminar. Num primeiro momento já se anote que o argumento da ré é genérico, pois assevera que a autora não apresentou toda a documentação necessária ao recebimento das indenizações e não atendeu às solicitações da ré. Assim, entende ser a autora carecedora da ação, porque anteriormente não teria apresentado os documentos exigidos pela ré. 2. Ora, exigir a juntada de documentos autenticados (v.g. fotocópia autenticada do RG e do CPF, ou o comprovante de endereço autenticado da vítima), é mera tentativa de justificar o não pagamento no prazo legal. 3. Dessa forma, não há irregularidade alguma na documentação apresentada, que se mostram suficientes em respeito ao que dispõe o art. 5º da Lei nº. 6.194/74: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na quota da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: a) (...); b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º. Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora". 4. Portanto, não procede a preliminar de carência do pedido por falta de interesse processual, em face da ausência de apresentação dos documentos exigidos para o reembolso. b) da ilegitimidade ativa 1. A autora é parte legítima porque efetuou a prestação de atendimento médico-hospitalar às vítimas, e desta forma subrogou-se no direito de receber os respectivos valores frente à seguradora. 2. Neste sentido: "EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. DPVAT. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO 1. DESERÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO. II. - APELAÇÃO 2. QUESTIONAMENTOS GENÉRICOS SOBRE A IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE NÃO REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS SEGURADOS. III. - AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS DISPENSADAS. PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS QUE É SUFICIENTE PARA A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. IV. - ILEGITIMIDADE ATIVA. TERMOS DE CESSÃO DOS PRÓPRIOS PACIENTES EM FAVOR DO REQUERENTE/APELANTE. ATENDIMENTOS PRESTADOS ÀS VÍTIMAS DOS ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. SUBROGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. V. - VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEMBOLSO QUE DEVE SER INTEGRAL E CORRESPONDER AO VALOR ESTRITAMENTE COMPROVADO

DAS DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES), RESPEITANDO O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. APLICAÇÃO DO ART. 3º C DA LEI 6.194/74. PRECEDENTES. VI. - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AC. 755125-1, Rel. Dês. Jorge de Oliveira Vargas, 8ª Câmara Cível, julg. 01/09/2011, DJ: 784 18/01/2012) 3. Assim, afasto esta preliminar. Mérito 1. O seguro obrigatório DPVAT é utilizado para cobrir danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, inclusive morte, invalidez e despesas com assistência médico-hospitalar. As indenizações são feitas por qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT e independem de prova de culpa, ou de qualquer outro elemento, pois se trata de um seguro de responsabilidade objetiva. Dessa forma, toda pessoa vítima de acidente envolvendo veículos automotores, que efetue gastos com despesas médico-hospitalares, tem o direito de reembolso dessas despesas. 2. No que tange ao caso em apreço, diga-se desde um primeiro momento que não se pode olvidar que a seguradora deve pagar, em face de determinação legal, o valor da indenização devido por causa do acidente de trânsito, diante da existência da cobertura do seguro obrigatório, sem se questionar a culpa (responsabilidade objetiva). 3. O Hospital, sub-rogando-se nos créditos das vítimas, tem, em princípio, direito ao recebimento das indenizações junto à Seguradora participante do consórcio que administra o seguro obrigatório (DPVAT), desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na lei que regula essa modalidade de seguros. 4. O instituto da sub-rogação é aceito e regulado pelo direito material e, portanto, aplicável a essas situações em que o hospital dá o atendimento às vítimas e recebe delas, por cessão, os direitos de recebimento do seguro. 5. A partir disso, no momento em que a requerente, ao antecipar o pagamento das despesas para as vítimas, sub-roga-se no direito delas referente ao seguro obrigatório (DPVAT). A lei que rege a matéria é a Lei nº 6.194/74, mais especificamente o que se vê de seus artigos 3º, 4º e 5º. 6. Com a apresentação dos documentos exigidos por lei, o pagamento da indenização deverá ser feito, não havendo a possibilidade de negativa, exceção em caso de fraude do próprio segurado. 7. Por sua vez, o prazo para a seguradora efetuar o pagamento de tal indenização (repasse) é de 15 dias, e, decorrido tal prazo, sem a efetivação do reembolso por parte da seguradora, ou a apresentação de alegação de fraude do segurado, como motivo para o não pagamento, acarreta indevida retenção, posto que o numerário não é de propriedade da seguradora, mas do próprio sistema DPVAT. 8. Na presente ação, quanto à documentação exigida pela lei para a liquidação dos sinistros (com fulcro no art. 5º da L. 6.194/74 como por ex., protocolos com RG, CPF; BO; termos de cessão de direitos firmados pelas vítimas anuência e sub-rogação dos direitos dos segurados; comprovante residência do segurado; relatório medido e laudo RX; nota fiscal e fatura hospitalar; declaração de não atendimento pelo SUS), a ré assevera que negou os pagamentos dos reembolsos pleiteados em face do não atendimento por parte da autora às "solicitações de documentos", contudo, não existe respaldo legal para as exigências feitas pela ré. 9. Ademais, não se pode apenas cogitar a ocorrência de 'fraude' do segurado, e sim trazer elementos concretos e/ou indiciários, inclusive com a tomada de providências perante a SUSEP. 10. Ainda, sabe-se que em casos como este a seguradora vem alegando sobre a possibilidade de haver 'duplicidade de cobranças', não se olvide que os pedidos de reembolso sempre são instruídos com 'declaração de não atendimento pelo SUS', e, assim, para dar credibilidade a mencionada duplicidade mister se faz a apresentação de elemento ou dado concreto envolvendo os casos que estão sub-judice. 11. Por sua vez, quanto aos valores indicados pela autora, mister se faz reconhecer, num primeiro momento, que estes atendem o valor limite (teto máximo) para requerimento de reembolso de despesas médicas que de até 08 salários mínimos (art. 3º letra 'c', da lei já mencionada), sendo questionável o limite estabelecido pela tabela fixada pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados Resolução nº 56/2001). Ou seja, no mínimo é questionável a legalidade da tabela de valores apresentada pela ré, mormente porque, como se viu acima, dito valor máximo está disciplinado legalmente. Ou seja, não se pode admitir a dita tabela utilizada pelas seguradoras. 12. Ora, não se olvide que a lei ordinária é hierarquicamente superior às Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não podendo a SUSEP ou o CNSP editar uma tabela impondo um valor máximo para cada procedimento, o que desvirtuaria o espírito da lei. 13. O artigo 12 da Lei 6.194/74 dispõe: "Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei". 14. Assim, não é de atribuição do CNSP a confecção de tabela limitativa dos reembolsos de despesas médicas. Da mesma forma, a SUSEP tem competência para fiscalizar e normatizar os serviços da seguradora, nunca o de estabelecer limites para a indenização. Enquanto não houver uma lei que possibilite a adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras, não podem os valores sofrer limitações como pretende a ré. 15. Neste sentido, já decidiu o TJPR: "O reembolso deve ser integral do valor estritamente comprovado das DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementares), respeitando o limite estabelecido em lei, e não com base na tabela de parâmetros de seguro DPVAT adotada pela agravante, com base em resolução do CNSP, sob o argumento infundado que a lei teria outorgado poderes para o Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados autorizar a adoção de tabela de parâmetros para o pagamento das indenizações com valores que muitas vezes não correspondem aos efetivamente despendidos." (TJPR - Décima Câmara Cível (extinto TA) - Agravo de Instrumento nº. 0247332-1 - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ 04/06/2004). "(...) o pagamento deve ser integral do valor estritamente comprovado das DAMS (despesas de assistência médica e suplementares), respeitando o limite estabelecido em lei, e não com base na tabela de parâmetros de seguro DPVAT adotada pela agravante, com base em resolução do CNSP". (TJPR - Agravo de Instrumento Nº 0285856-0 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - Julg. 02/03/2005). 16. Notadamente, devem prevalecer os limites fixados pela lei nº 6.194/74. 17. Passando para o outro ponto abordado pela ré, anote-se que não procede a alegação referente ao

valor da indenização a título de seguro DPVAT não pode corresponder ao valor do salário mínimo, em face da vedação constitucional do emprego como critério de indexação. 18. Nitidamente, a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina sobre o seguro DPVAT, estabelece na alínea "c" que o pagamento no caso de despesas de assistência médica e suplementares serão pagas até 8 (oito) vezes o maior salário mínimo vigente no país. 19. Esta fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste, vedado pela Lei nº 6.205/75. 20. Dentro dessa matéria, e porque amplamente discutido em casos dessa estirpe, anote-se também que não é admitida a alegação de que a Lei nº 6.194/74 teria sido revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, o que teria desvinculado o pagamento do seguro DPVAT em salário mínimo. As Leis 6.205/75 e 6.423/77 vedam a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária. Todavia, não é o caso em questão. 21. Da mesma forma deve ser interpretada a parte final do inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, que apenas impede que se utilize o salário mínimo como fator de indexação de correção monetária. 22. De clareza ímpar, tem-se que utilizar o salário-mínimo como base para a indenização é muito diferente de utilizá-lo como índice de correção monetária e não incide na vedação legal e constitucional, como disse o ilustre Desembargador Miguel Kfourri Neto (TJPR, AI nº 0.306.129-0, j. em 10/11/05). 23. Notadamente, conclui-se, pois, que não há qualquer irregularidade quando a lei quando fixa a limitação do pagamento das despesas referente ao DPVAT em até oito vezes o salário mínimo. 24. Corroborando os entendimentos supra, por oportuno, impõe-se transcrever trechos do julgado provindo do egrégio TJPR, em caso equivalente: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - CESSÃO DE DIREITOS DAS VÍTIMAS AO HOSPITAL - REQUERIMENTO DE PERÍCIA ATUARIAL MÉDICA - FRAUDE E LEVANTAMENTO DE CUSTOS - AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - TABELA DE REEMBOLSO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - NORMAS DE CARÁTER NORMATIVO QUE NÃO SE SOBREPÕEM A LEI ORDINÁRIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - HIERARQUIA DE LEI - CRITÉRIO LEGAL - LEI 6.194/74 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. No corpo do acórdão: "No tocante a mencionada fraude, bem ressaltou o magistrado (fl. 4981) a necessidade de que a parte tivesse apontado de forma objetiva pontos que trouxessem dúvida quanto ao direito demonstrado na inicial, que conduzissem a possível fraude". (...) Além disso, dispõe o artigo 20, da Resolução 56/2001 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que o pagamento da indenização deve ser efetivado no prazo de quinze dias após apresentados os documentos exigidos, a não ser diante de fraude do próprio segurado, ou ainda, como no caso, da sub-rogada. Mas para tanto, impõe-se, dentro do mesmo íterim, que a seguradora apresente tal alegação devidamente comprovada. Não obstante, no caso em análise a ré tão-somente advertiu a insuficiência de documentos, sem perquirir qualquer outro evento. (...) Quanto ao pagamento das indenizações - nos termos já definidos pelo extinto Tribunal de Alçada (10ª C. Cív. Ac. n.º 4.838. Rel. Juiz Macedo Pacheco. DJ 04.6.2004) -, necessário ressaltar que o reembolso das despesas deve refletir o valor integral demonstrado nas despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), nos limites estabelecidos pela Lei n.º 6.194/74, e não pelos parâmetros de seguro DPVAT com base em Resolução do CNSP, uma vez que a lei não outorgou poderes a tal conselho nem à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) no sentido de autorizar a adoção de tabela de parâmetros para o pagamento das indenizações. (...) Ainda, indaga a insurgente a constitucionalidade do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, que prevê a indenização com base em salários mínimos, ao defender a competência da CNSP e da SUSEP para normatizar o teto máximo permitido para o reembolso a título de DAMS. Referido dispositivo, em sua alínea "c", define o valor de oito salários-mínimos para indenizações decorrentes de DAMS (Despesas por Assistência Médica e Suplementares). (...) O art. 7º, inc. IV, da CF, somente impede a utilização do salário-mínimo como fator de indexação de correção monetária, o que não é o caso dos autos, pois utilizado como critério legal de quantificação da indenização decorrente de seguro obrigatório. Assim, em face da hierarquia das leis, a tabela de referências elaborada pelo CNSP e pela SUSEP não pode estabelecer critério diverso aos fixados por lei ordinária - norma soberana. (...) Não obstante a existência de normas de caráter meramente normativo - editadas por órgão competente para disciplinar a forma de reembolso a título de DPVAT -, não se pode aceitar qualquer limitação enquanto inexistir lei que possibilite a adoção de tabela de parâmetros, como requer a ora insurgente. (Apelação Cível nº 302.578-7, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. em 31/01/2007). 25. Por derradeiro, em face do pedido de prova pericial e por causa dos argumentos da ré referentes à possibilidade de cobrança excessiva (pois comenta que em outras ações similares restou certo, com a prova pericial, que os valores apresentados pelo hospital são excessivos), e quando defende a aplicação da tabela PRD, impõe-se tecer os seguintes comentários. 26. Por curial, desnecessária a perícia pretendida, posto que se constata ser secundário dirimir a questão afeta à conformidade ou não dos valores apontados na dita tabela PRD (em paralelo com os valores de mercado), em face de tudo o que foi dito quanto ao mérito, e mais especificamente quando se concluiu pela ilegalidade da tabela de valores apresentada pela ré, mormente porque, como se viu acima, o valor máximo devido está disciplinado legalmente. 27. Da mesma forma, em nada modificaria o convencimento deste Juízo (acerca do valor máximo do pagamento solicitado estar calado na lei), até mesmo porque os valores aqui cobrados não podem ser colocados em comparação com os cobrados dos planos de saúde, em face de uma gama de fatores. 28. Com efeito, e quanto à pretendida comparação, entende-se pela impossibilidade de se comparar critérios de mercados distintos, posto que cada um possui suas peculiaridades, não se olvidando que os planos de saúde possuem características próprias de preço e reembolso às entidades que prestam serviços de atendimento por plano de saúde e os parâmetros utilizados não

são os mesmos tendo em vista as particularidades de cada contrato, não sendo possível mensurar a relação de proporção, pois para cada plano existem parâmetros distintos. 29. Portanto, e mais uma vez anotando ser desnecessária a prova pericial, não se pode admitir o argumento da ré de a autora pretende o recebimento de valores abusivos ou ainda que os valores pretendidos superiores aos valores pagos pelos convênios médicos, posto que o método comparativo é falho à medida que se tratam de critérios distintos. 30. E porque oportuno, ora aqui se transcreve as palavras do ilustre Desembargador Miguel Kfourri Neto, no sentido de que "para efeito prático, a lei de seguro obrigatório adota o salário mínimo como referencial para as coberturas, mantendo-as razoavelmente compatíveis com os custos da assistência médico-hospitalar. Nada mais". (TJPR, AI nº 0.306.129-0, j. em 10/11/05). Afasta o ilustre jurista qualquer argumento referente à cobrança excessiva! 31. Observa-se, pois, diante das explanações contidas neste decurso, culminando pela procedência, que está preenchido o requisito legal da verossimilhança do alegado, devendo ser confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na presente ação de cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, contra BRADESCO SEGUROS S/A., para o fim de confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida e condenar a ré ao pagamento de R\$ 791.113,52 (setecentos e noventa e um mil cento e treze reais e cinquenta e dois centavos), valor acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e com correção monetária pela média do IGP/INPC a partir do 15º dia de cada protocolo até o efetivo pagamento. 2. Condena-se a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (percentual mínimo em face do considerável valor da condenação), com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fazendo especial anotação acerca da qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores da autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e VICTOR HUGO DOMINGUES-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008226-87.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANESSA MARTINS NEVES- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de reintegração de posse", registrados sob o nº 8226/2011, em que é requerente BV Leasing Arrendamento Mercantil e requerida Vanessa Martins Neves, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 144/145), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 144/145 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, não há que se falar em levantamento dos valores referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, eis que a houve a tentativa para citação da requerida. Tendo em vista que este Juízo não procedeu ao bloqueio do veículo objeto da ação, deixo de apreciar o pedido para baixa de eventual restrição existente sobre o bem. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009303-34.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x UNIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0009551-97.2011.8.16.0001-RODRIGO MICHELON PULIDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de revisão de contrato, registrados sob o nº 9551/2011, em que é autor RODRIGO MICHELON PULIDO e réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 125-126, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 125-126 que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Honorários advocatícios na forma pactuada. Ante a certidão de fls. 140, defiro o levantamento de valores depositados a título de custas remanescentes em favor da Serventia. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, BLAS GOMM FILHO e MIRIELLE ELOIZE NETZEL-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0009893-11.2011.8.16.0001-SUELI ELAVO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 9893/2011, em que é autor Sueli Elavo e réu HSBC S/A qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 75 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. II. Deixo de analisar, por ora, o requerimento de expedição de alvará, vez que, compulsando os autos verifica-se que não há quaisquer valores depositados nestes autos, muito embora a parte tenha juntado os extratos de fls. 76-79, motivo pelo qual deverá diligenciar a Escrituraria informando acerca de eventuais valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

154. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ORD-0013190-26.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CELSO GRABAS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 005 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fls. 86/131. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015975-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLON OSWALDO DA SILVA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016206-85.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ROCHA MINATTI- Vistos e examinados estes autos, sob nº 16206/2011, de Ação de Reintegração de Posse em que é autora Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil e réu Rodrigo Rocha Minatti. I - Relatório 1. Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil propôs a presente Ação de Reintegração de Posse em face de Rodrigo Rocha Minatti, alegando que em 15 de maio de 2008 as partes celebraram contrato de leasing financeiro, por meio do qual foi arrendado ao réu o veículo Peugeot 206 Hatch Sensation, ano 2008, placa AQB-6236. Disse que o réu não honrou os pagamentos, sendo notificado extrajudicialmente para constituição em mora. Sustentou que o inadimplemento deu causa à rescisão do contrato, devendo ser a autora reintegrada na posse do veículo. Pede a procedência dos pedidos e a concessão de liminar para reintegração de posse e juntou documentos de fls. 05/20. 2. A liminar foi deferida às fls. 30/31 e cumprida às fls. 35. 3. O réu, citado, apresentou contestação de fls. 39/47, aduzindo que notificou a autora em 26.11.2010 para rescisão do contrato, mas não obteve resposta. Sustentou que os valores adimplidos devem ser devolvidos, declarando-se a rescisão do contrato desde a notificação encaminhada pelo réu, em 26.11.2010. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 48/66. 4. O réu apresentou reconvenção de fls. 67/83, sustentando que notificou a autora para rescisão do contrato em 26.11.2010, devendo a partir de tal data ser considerada a rescisão do contrato. Afirmou que deve ser restituído o valor pago a título de VRG, porque inexistia possibilidade de optar pela compra do bem. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 84/102. 5. A autora impugnou a defesa às fls. 105/115, e apresentou contestação à reconvenção às fls. 124/141, alegando que não se faz devida a devolução do valor pago a título de VRG. Requereu a improcedência da reconvenção. 6. O reconvinente replicou a defesa à reconvenção, fls. 163/171. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 177. 8. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse do veículo arrendado ao réu, cujo contrato restou inadimplido. 2. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, ante ao disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Mérito 1. Cinge-se dos autos que o autor anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 07/16, em especial a notificação de fls. 12/13. 2. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". 3. Preenchidos tais requisitos, deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. 4. Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. 5. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. 6. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor está evidenciada, pois inerente ao contrato de arrendamento, e comprovada a mora pela notificação extrajudicial, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa parte injusta, caracterizando esbulho. 7. Ademais, o bem já foi reintegrado ao patrimônio do requerente em 29/07/2011 conforme Auto de fl. 35, devendo o feito principal ser julgado procedente. Nem se diga que caberia ao réu a devolução dos valores pagos, uma vez que durante os pagamentos usufruiu do bem, devendo os valores ser retidos pela autora como compensação pelo desgaste do veículo e como locação pelo tempo de uso. 8. Com relação à reconvenção, também deve ser julgada procedente. 9. O Valor Residual Garantido pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar o exercício de compra, uma vez que subsistem as opções de compra, de devolução do bem ou de prorrogação do contrato, sendo que a antecipação de tais valores pode ser de interesse do próprio arrendatário. 10. Restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que não mais prevalece o entendimento consagrado no enunciado sumular nº 263 ["a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação"]. 11. Dessa forma, não há a descaracterização do contrato de leasing para compra e venda à prestação. 12. O Valor Residual Garantido só é devido à arrendante quando é exercida pelo arrendatário a opção de compra do bem. 13. Ocorre que se o contrato celebrado é rescindido, com a arrendante reintegrada na posse definitiva do veículo e sem que o arrendatário possa, em decorrência da reintegração, fazer a opção de compra, emerge como evidente a obrigatoriedade de devolução da VRG, que não se confunde

com o preço pago pela locação, uma vez que a Requerida já reteve o valor das prestações. 14. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento nos Tribunais, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: "CIVIL ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL DE GARANTIA (VRG) Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, cabe a devolução do valor residual de garantia (vrg), que traduz garantia para aquisição futura da coisa e não contraprestação ou abatimento do preço que possa ser retido pelo arrendador. Negado provimento. Unânime. (TJDF APC 20000110015087 DF 4ª T. Civ. Rel.ª Des.ª Sandra de Santis DJU 25.06.2003 p. 45)" "ARRENDAMENTO MERCANTIL DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E DESCONSTITUIÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO DE LEASING DEVOLUÇÃO DO VRG POSSIBILIDADE 1. Os contratos bancários se submetem ao Código de Defesa do Consumidor porque sendo de consumo devem prestar obediência aos princípios da boa fé objetiva e da justiça contratual, e suas normas podem ser aplicadas de ofício pelo juiz, eis que são de ordem pública (art. 1º da Lei 8.078/90). 2. Rescindido o contrato de arrendamento mercantil com a entrega do bem ao arrendante, este não pode obrigar o arrendatário a assumir débito substanciado em confissão de dívida sem qualquer explicação sobre possível saldo devedor existente. Verificando-se que a confissão diz respeito a prestações vincendas, anula-se o contrato de confissão por ser abusivo, à luz do CDC. 3. Se o arrendatário não tem mais possibilidade de adquirir o bem, o VRG que pagou antecipadamente lhe deve ser devolvido, devidamente corrigido. Recurso 1 (um) parcialmente provido. Recurso 2 (dois) desprovido. (TAPR AC 0179505-9 (15208) Londrina 4ª C. Civ. Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho DJ 01.03.2002)" 15. Portanto, como mencionado, é devida a restituição, pela autora, do valor pago pelo réu como VRG antecipado, tendo em vista que tal importância não consiste em aluguel pela utilização do veículo e que o veículo foi devolvido à autora, a qual ainda reteve o valor total das prestações pagas. 16. Assim, é procedente o pedido da reconvenção para que a autora restitua ao réu o valor pago por este como antecipação do VRG. 17. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir correção monetária que, como mera recomposição do valor da moeda, há que ser aplicada de maneira integral, desde o vencimento de cada parcela, com base na variação do INPC do IBGE, que é tido pelos nossos Tribunais como o que melhor refletiu a correção monetária desde agosto de 1995. 18. Os juros moratórios também são devidos, sobre o total corrigido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e declaro rescindido o contrato leasing financeiro firmado pelas partes, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, reintegrando o bem descrito à fl. 35 ao patrimônio da autora. 2. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. 3. Ainda, julgo procedente a reconvenção ajuizada, para condenar a autora/reconvinda à devolução ao réu/reconvinte do valor pago a título de VRG antecipado, atualizado monetariamente na forma exposta na fundamentação, cujo valor deverá ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 4. Condeno a autora/reconvinda ao pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios ao patrono do reconvinte, fixados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Os honorários poderão ser compensados entre os procuradores, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-. 157. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017246-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x WELLINGTON LUIS PONTES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-. 158. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUT ANT ORD-0018237-78.2011.8.16.0001-PATRICIO FERNANDO FIGUEIREDO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 133/144. Intime-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-. 159. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUM-0028962-29.2011.8.16.0001-LUCIA MARIA MEGER CUNICO x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados...III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Valdinei Kelcheski em face de Banco Finasa S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) declarar a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência caso cobrada com multa, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, assim como os valores depositados em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$2.200,00. 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, no percentual de 40% para o autor e 60% para a ré. P.R.I. -Advs. EDUARDO LUIZ CUNICO, CAIO BARROS CORDEIRO, TIAGO COSTA ALFREDO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0035208-41.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ORGANIZAÇÕES ROCHA LTDA- Ficom as partes devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 141/142. Intime-se. -Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JULIANA KAWAI KAMETANI, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e ANDRE LUIS MARIN LEITE-.

161. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0038291-65.2011.8.16.0001-RITA DE SÍRIO PAVONE x GENEROSO PAVONE- Vistos e examinados estes autos de Interdição, registrados sob o nº 38291/2011, em que é requerente Rita de Sírío Pavone e requerido Generoso Pavone, devidamente qualificados na inicial. I - Relatório Aduz a requerente que é esposa do requerido, o qual está impossibilitado de ter uma vida normal diante da sociedade e de exercer os atos da vida civil, uma vez que é portador da doença de Alzheimer (CID F.00.10). Diante de tal fato, requer sua nomeação como curadora por entender ser a pessoa mais indicada para tal fim. Juntou documentos às fls. 08-20 e 31. Procedeu-se ao interrogatório, conforme consta às fls. 29-30, ocasião que foi determinada a nomeação de curador especial ao interditando, diante da citação errônea de fls. 25, o qual contestou por negativa geral às fls. 35-37. sendo também concedida à parte autora a curatela provisória, bem como determinada a realização de perícia. Realizado o exame pericial às fls. 42-45, foram atestadas as condições físicas e psíquicas do requerido. Ouvida, a representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 48-49. II - Fundamentação Trata-se de pedido de interdição no qual a requerente sustenta que o requerido não possui condições psíquicas para entender e reger os fatos de sua vida civil. Da análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que o requerido, de fato, não possui discernimento em razão de doença mental, sendo esta permanente e incurável. O laudo pericial apresentado deixa claro que o requerido é portador de demência na doença de Alzheimer (F 00.0 CID 10), sendo totalmente incapaz de se autodeterminar, administrar seus bens e exercer os atos da vida civil. Tendo em conta que restou comprovado que o requerido é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino a interdição de Generoso Pavone, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nomeio Curadora definitiva Rita de Sírío Pavone, mediante compromisso a ser prestado. Lavre-se o competente termo. Dispense o requerente da devida hipoteca legal, bem como de prestação de contas haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é esposa do requerido, sendo casados em regime de comunhão universal de bens. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intime-se. -Advs. PRISCILLA CURTI JOSE e ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA-.

162. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039128-23.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. Intime-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

163. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA-0040703-66.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA DE SOUZA x UBALDO CAZETTA e outros- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno negativo das cartas AR's de fl.69/80. Intime-se-Advs. LORENA MARTINS SCHWARTZ ZAMBON e BRUNO RODRIGUES-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0042480-86.2011.8.16.0001-ARI TEIXEIRA BORGES FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I - Relatório Ari Teixeira Borges Filho ajuizou ação revisional em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Multa fixada além do teto legal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24-38). A liminar foi deferida (fls. 44-48) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.64-92), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses de defesa e ratificando os termos da inicial (fls.104-118). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.130). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições

gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aquí analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,47% ao mês e 19,14% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva,

para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revogada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 6 (fl. 28), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a



comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO ARAUJO e MIRIAM KLAHOLD-.

165. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0043875-16.2011.8.16.0001-NATA CASTRO SEVERO REP MARIA OLGA LARRUSCAIM CASTRO- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 33) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, facam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0044855-60.2011.8.16.0001-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCO ANTONIO NEGRETTE e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Intime-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

167. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0046659-63.2011.8.16.0001-SUCATEC SUCATAS DE METAIS LTDA x BRASECO SEGUROS S/A- Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

168. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0047246-85.2011.8.16.0001-ARIOSTO VICENTE GURGACZ x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 47246/2011 em que é autor Ariosto Vicente Gurgacz e réu Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. Ariosto Vicente Gurgacz, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Itaú S/A, alegando que firmou contrato de abertura de conta corrente com o réu. Aduziu que verificou a cobrança de tarifas desconhecidas, em valores aleatórios e pretende verificar a legalidade das mesmas, por meio desta demanda. Disse que ao caso deve ser aplicado o CDC, determinando à ré a prestação de contas e exibição dos contratos firmados entre as partes. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/15. 2. O réu apresentou contestação de fls. 22/29, alegando decadência, ausência de interesse processual e incompatibilidade do procedimento. No mérito, sustentou que não possui o dever de prestar contas porque não administrou bem alheio. Afirmou não ser possível a revisão do contrato em sede de prestação de contas e requereu maior prazo para tal finalidade, caso condenado. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 30/34. 3. O autor impugnou a defesa às fls. 36/60, reiterando os argumentos iniciais. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 61. 5. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Ariosto Vicente Gurgacz, em face de Banco Itaú S/A, em que a autora pretende a prestação de contas dos valores cobrados em razão de contrato de conta corrente. a) da decadência 1. Alegou o réu em preliminar a decadência do direito do autor. 2. No que se refere à decadência, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, que o prazo decadencial estabelecido no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários (REsp. 1117614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011). 3. Assim, afastado esta preliminar. b) da ausência de interesse processual 1. O réu alegou ainda a ausência de interesse processual do autor, aduzindo que não é crível que este não tivesse esclarecimentos sobre as tarifas cobradas. 2. Enquanto não esclarecidas as cobranças feitas e os motivos da incidência de tarifas na conta do autor, permanece o interesse processual para a prestação de contas, que se presta justamente para tal finalidade. 3. Rejeito, assim, esta preliminar. c) da inépcia da petição inicial 1. O réu sustentou que o procedimento adotado é incompatível com o rito, uma vez que o autor pretende revisão de contrato e não somente a prestação de contas. 2. Rejeito esta preliminar, uma vez que a primeira fase da prestação de contas se resume ao dever ou não do réu em prestá-las, sendo atinentes à segunda fase da prestação de contas eventual pedido para revisão de contrato, o que não obsta o prosseguimento da demanda nesta fase atual. Mérito 1. No mérito, para que o autor possa verificar se foram corretos os valores pagos

e sacados pelo réu e lançados como débito devido de acordo com o previsto em contrato, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida nos vinte anos antes da propositura da demanda. 2. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130)". 3. Ademais, ressalte-se que há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação de contas é devida por quem "administre bens ou interesses de terceiros, ainda que não exista mandato" (STJ-3ª Turma, Ag. 33.211-6-SP-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.93, negaram provimento, DJU 3.5.93, p. 7.798). 4. Nem se diga que no caso não houve administração de bens de terceiro, já que o réu debitava valores de encargos e tarifas da conta corrente do autor, administrando seus numerários, razão pela qual é perfeitamente possível a prestação de contas. 5. Diante disso, entendo perfeitamente admissível o dever do réu em prestar contas quanto aos valores retirados da conta corrente, discriminando todos os valores pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes e apontando a origem de eventual saldo devedor, com os índices de atualização monetária utilizados, nos termos dos pedidos de fls. 07. 6. Saliente-se que eventuais documentos apresentados, consistentes em extratos bancários, não substituem a prestação de contas, a qual deverá ocorrer na forma mercantil, nos termos previstos no art.917 do CPC. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a prestar contas quanto aos valores pagos pela autora, discriminando a finalidade de cada pagamento, a data dos débitos, apontando, ainda, a origem de eventual saldo devedor, bem como seu valor com os índices de atualização monetária utilizados e o período de incidência, conforme pedidos de fls. 07 da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, referente ao período de vinte anos anterior a propositura da ação. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

169. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0048577-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON ZASESKI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 99,00 referente as csutas d diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0049631-06.2011.8.16.0001-ZULEIMA MARGE PAGNOZZI e outros x LEONARDO GOMES DA CRUZ e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74. Intime-se. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

171. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANC-0049743-72.2011.8.16.0001-CLEBERSON ALVES PRADO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Fica o autor devidamente intimada que a carta de citação está disponível para retirada. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

172. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0050156-85.2011.8.16.0001-ARMANDO SANTOS LIRA x ESPOLIO DE JORCEU VALENTE BORBA- Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JOAO MARCELO KERETCH-.

173. INTERDIÇÃO-0051187-43.2011.8.16.0001-CRESMILDA GOMES DA SILVA x ANDRESSA GOMES CORDEIRO-I - Relatório Trata-se de pedido de interdição ajuizado por Cresmilda Gomes da Silva constando como interditanda ANDRESSA GOMES CORDEIRO. Alegou que a interditanda é portadora de retardo mental profundo (CID F 73) decorrente de autismo infantil (CID F 84), e em razão da doença, encontra-se inabilitada para administrar e gerir os atos de sua vida civil. Juntou documentos. Foi dispensado o interrogatório da interditanda, uma vez que esta não se comunica. Na mesma oportunidade, foi dispensada a produção de prova pericial médica, nos termos do artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil. Foi nomeada a mãe da interditanda como sua curadora, a qual assinou o termo de compromisso de fls. 27. O Ministério Público manifestou-se às fls. 30-31, requerendo a procedência do pedido inicial e a nomeação definitiva de Cresmilda Gomes da Silva, mãe da interditanda, como Curadora. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Primeiramente, saliente-se que a presente ação de interdição foi promovida por quem possuía legitimidade para tanto, nos termos do art. 1.768, inciso I, do Código Civil, ou seja, mãe da interditanda. Pois bem, compulsando os autos, tem-se que a anormalidade psíquica que acomete a interditanda já pôde ser aferida por ocasião da audiência, onde foi dispensado o interrogatório da interditanda, considerando que esta não se comunica, bem como, através dos documentos acostados aos autos denota-se que a interditanda é portadora de deficiência mental de caráter permanente, o que a torna totalmente incapaz de gerir por si só sua pessoa e administrar bens patrimoniais. Portanto, visto que restou comprovado que a requerida é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro a interdição de ANDRESSA GOMES CORDEIRO, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando como curadora Cresmilda Gomes da Silva, a qual deverá ser intimada

para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.188 do Código de Processo Civil. Dispense a requerente da devida hipoteca legal, art. 1.190 do Código de Processo Civil, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é mãe da ora interditada. O presente decisório possui efeito imediato, embora sujeito à apelação, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para a devida averbação desta decisão no Assento de Nascimento da interditada, art. 29, inciso V, da Lei 6.015/73. Oficie-se à Justiça Eleitoral para que os direitos políticos da interditada sejam suspensos, ante a sua incapacidade de praticar atos da vida civil. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, cumpridas as diligências e procedidas às baixas e anotações de estilo, arquivem-se. -Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-

174. REGISTRO DE TESTAMENTO-0055755-05.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 46395-2011)-DULCE DO ROCIO ARAUJO x ESPOLIO DE FERNANDO ANTONIO ARAUJO- Trata-se de ação de Registro de Testamento ajuizada por Dulce do Rocio Araujo em virtude do falecimento de Fernando Antonio Araujo, com quem era casada. Requer a autora o registro, arquivamento e cumprimento do testamento de fls. 05/06. Verifico que o testamento apresentado segue as determinações legais dos artigos 1.868 a 1.874 do Código Civil, não possuindo vícios. O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do pleito da autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino o registro do testamento, bem como seu arquivamento e cumprimento, nos termos dos artigos 1.126 e 1.127 do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia da presente sentença à Secretaria da Receita do Estado e translate-se cópia aos autos em apenso. Extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, feitas as baixas e anotações necessárias e cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-

175. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061762-13.2011.8.16.0001-CELIA MARIA CORRÊA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-0061762-13.2011.8.16.0001- Vistos e examinados estes autos, sob nº 61762/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que é autora Célia Maria Corrêa e réu Banco Itaú Unibanco S/A. I - Relatório 1. Célia Maria Corrêa propôs a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú Unibanco S/A, alegando que é titular de conta corrente junto ao réu, mas não possui cópia dos contratos de abertura de conta corrente. Alegou que o réu se recusa a entregar os documentos, embora notificado extrajudicialmente com tal fim, motivo pelo qual ajuizou a presente medida. Sustentou estar presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e requereu a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 06/11. 2. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 14 e determinada a emenda à petição inicial, fls. 14, o que foi cumprido às fls. 16/17, sendo deferida a liminar, fls. 18/19. 3. Citado, o réu apresentou defesa de fls. 24/33, alegando em preliminar a falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, aduziu que não se negou a fornecer os documentos que a autora requer, tendo encaminhado cópia dos contratos, razão pela qual não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 34/37. 4. Réplica pela autora, fls. 39/46 e 49/63. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Versam os autos sobre Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autora pretende a exibição do contrato de abertura de conta corrente, extratos e demais documentos. a) da falta de interesse de agir 1. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porque embora disponibilizados os extratos à autora durante a contratação, não há prova de que ela tenha obtido tais documentos, assim como o contrato de abertura de conta corrente. Persiste, portanto, o interesse de agir. b) da prescrição 1. A preliminar da prescrição não se aplica, vez que o réu aduziu estarem prescritos juros e prestações acessórias. No entanto, o que se pretende por esta demanda é a exibição de documentos e não o pagamento de qualquer valor. Rejeito, pois, esta preliminar. Mérito 1. A autora comprovou que requereu formalmente ao réu a apresentação do contrato da conta corrente, extratos e demais documentos relativos à contratação (fls. 10/11). 2. Até o presente momento o réu não forneceu tais documentos à autora, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão do réu em fornecer os documentos dava aparência ao direto da autora em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 3. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito da autora de obtê-los, além do que a autora não conseguiria verificar se houve a correta aplicação de índices e encargos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. 4. Sendo assim, deve a liminar ser confirmada, condenando-se o réu a exibir todos os documentos pretendidos pela autora, descritos às fls. 05, item "2" da petição inicial. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida e determinar que o réu exhiba e entregue à autora os documentos mencionados às fls. 05, item "2" da petição inicial, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono do autor, tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

176. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0062430-81.2011.8.16.0001-MOACIR PINOTTI x ITAÚ UNIBANCO HOLDING

S.A-Face a contestação ofertada as fls.242, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

177. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063469-16.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SOFIA IACHECHEN GONÇALVES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. Intime-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-

178. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0067007-05.2011.8.16.0001-JOSE DA LUZ PEREIRA DA SILVA x BANCO FIBRA S/A- 1.Da análise atenta dos autos observa-se que as peças constantes até fls. 45 pertencem aos autos sob nº 1635/20121 em que são partes Vera Lúcia Falcão como autora e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/ A como réu. 2. Assim, considerando ainda o contido na certidão de fls. 79, verifique-se que as peças foram trocadas, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e juntada no processo correto. 3. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação consignada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

179. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000865-82.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO SQUETINE DE SALES- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 38/54. Intime-se. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0004255-60.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x JEFFERSON KOKIEL- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Intime-se. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-

181. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0006992-36.2012.8.16.0001-FABRICIO KOVALSKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Antes de mais, tendo em vista que ainda não fora citada a parte requerida, acolho a emenda à inicial de fls. 69/74, no que pertine ao pedido e indenização por danos morais. Outrossim, em que pese a requerente ter realizado o depósito referente ao pagamento das parcelas vencidas, verifico que o quantum depositado refere-se apenas ao incontroverso e não o pactuado entre as partes, não tendo este o condão de afastar a mora, conforme já exposto na decisão de fls. 49/52. Sendo assim, indefiro o pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, diante do retorno negativo do AR de citação (fls. 65), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos endereço atualizado da requerida. Intimem-se. -Adv. PRISCILA KOVALSKI-

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007479-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEONICE LORUSSO DA SILVA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62. Intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

183. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0008631-89.2012.8.16.0001-ADRIANO LINDO VILTAL x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 22/35. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-

184. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANC-0008660-42.2012.8.16.0001-GILBERTO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Carta AR de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-

185. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008722-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR FERREIRA DA SILVA-1. Estando suficientemente comprovado o inadimplimento (mora) do devedor (fls. 31/33), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74. Intime-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-

186. PAULIANA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SUM-0009024-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO DE COSTA-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22/11/2012, às 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54. Intime-se. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

187. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0009106-45.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PILARZINHO x ROSELAINE DA SILVA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Intime-se. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

188. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012558-63.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x SANDRA REGINA DO AMARAL- Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno negativo da carta AR de fl. 50. Intime-se-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

189. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012589-83.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOAO ORMAR PEREIRA DE PAULA e outro- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 49,50 referente as csutas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0013039-26.2012.8.16.0001-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BARRA GRANDE CONATRUTORA DE OBRAS LTDA-ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Intime-se. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

191. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013097-29.2012.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x MARTINHA PAIVA MARTINS RAMOS- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias firmar a petição de fls. 41. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

192. DECLARATÓRIA INEXIGIB DÉBITO C/C RESCISÃO CONTR C/C INDENIZ MATERIAL MORAL SUM-0014796-55.2012.8.16.0001-JORGE ADÃO MARKIW x FRANTEMP VIDROS DE SEGURANÇA S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131. Intime-se. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0015089-25.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KANZEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (KANZEN MÓVES PLANEJADOS) e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

194. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0016652-54.2012.8.16.0001-ELIANE ELIZABETH FIGUEIREDO PEREIRA x HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA- Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0016897-65.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x ROCCA EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Intime-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

196. REGISTRO DE TESTAMENTO-0020297-87.2012.8.16.0001-REGINA MARIA LEAL VIANNA x LINDAMIR LEVIS LEAL- 1. Estando formalmente em ordem o testamento apresentado e diante do parecer favorável do representante do Ministério Público (fls. 26), defiro o pedido, com o que determino seja registrado, arquivado e cumprido o testamento apresentado às fls. 11/13, devendo a escritania proceder na forma do art. 1.127 do CPC. 2. Nomeio testamentário o Sr. Antonio Carlos Taques. 3. Feito o registro, intime-se o testamentário Antonio Carlos Taques, para assinar o termo de testamentário (CPC, art. 1127, caput). 4. Uma vez assinado o respectivo termo, extrai-se cópia autêntica, entregando-a ao requerente para os devidos fins. 5. Em seguida, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1498/2009. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE LEAL VIANNA.

197. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0027692-33.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCINE SANTIAGO GODEFROID- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 27692/2012, em que é autor Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

e réu Francine Santiago Godefroid devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 19) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

198. EMBARGOS DE TERCEIRO-0030589-34.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 1169/2004)-FABIO RIBAS DE LIMA e outros x THEOPHILO OPALINSKI- 1. A Lei nº1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A CF recepcionou em termos o contido na lei 1060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que os autores apresentem documento comprobatório de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO e ACIR FILIPAKE.

199. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS-0030591-04.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 1169/2004)-LUIZ ROGERIO RIBAS DE LIMA e outros x THEOPHILO OPALINSKI- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que os autores apresentem documento comprobatório de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO e ACIR FILIPAKE.

200. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035197-75.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x FRED LUIS DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

201. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035213-29.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR SEVERINO DOS SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

202. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035261-85.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x Degaier dos Santos-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035262-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AGUIAR COSTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME (COMÉRCIO DE BEBIDAS GUAPORÉ) e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

204. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0035275-69.2012.8.16.0001-BARBARA MIWA MASSAKI e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$105,75 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. IRINEU JOSE PETERS.

205. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0035337-12.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x CLAUDIO MARCIO BRUZULATO DO PRADO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$267,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

206. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035349-26.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SUPRA SERVICE SELEÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

207. INVENTÁRIO-0035374-39.2012.8.16.0001-TATIANA SCHEREMETA DA TRINDADE x ANTONIA ARIETE SCHEREMETA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO-.

Curitiba, 10 de Julho de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**  
**CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL**  
**Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

### RELAÇÃO Nº 128/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AIRTON CORREIA ROSA 0011 027085/2004  
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0015 029637/2006  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 013611/1994  
 0039 005964/2011  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0047 017853/2011  
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0021 035360/2009  
 ALVARO BORGES JUNIOR 0020 035357/2009  
 ANA LUCIA FRANÇA 0025 026064/2010  
 ANDREI MARTINS 0055 002865/2012  
 ANDYARA CAROLINA SILVA Z. 0007 018443/1998  
 ANISIO DOS SANTOS 0044 010994/2011  
 ANNE CAROLINE WENDLER 0018 034936/2009  
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0035 057990/2010  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0003 014227/1994  
 0042 010244/2011  
 ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B 0007 018443/1998  
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0044 010994/2011  
 CARL HEINZ LEICHSERINC 0008 019912/1999  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0014 028616/2005  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0029 041337/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0028 039250/2010  
 CARLOS OSWALDO M.ANDRADE 0015 029637/2006  
 CARLOS REBELO GLOGER 0035 057990/2010  
 CAROLINA MIZUTA 0014 028616/2005  
 CAROLINA MORAES MIGLIAVAC 0001 013611/1994  
 CAROLINA VIECELLI BESEN 0010 024035/2002  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0030 044258/2010  
 CEZAR AUGUSTO GAVRON 0006 015175/1995  
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0011 027085/2004  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0010 024035/2002  
 0010 024035/2002  
 0019 035096/2009  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0041 008776/2011  
 CLAUDIO HENRIQUE DE CASTR 0002 013891/1994  
 CLAUDIO ROTUNNO 0035 057990/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 037231/2009  
 0027 038511/2010  
 0050 035908/2011  
 0052 051873/2011  
 CRISTIANE DE MATTOS JUNQU 0038 001323/2011  
 CRISTIANNE GONZAGA NATAL 0014 028616/2005  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0055 002865/2012  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0031 044358/2010  
 DANIELLE TEDESKO 0028 039250/2010  
 DELAIR M.A.C. DE MELO 0017 031847/2007  
 DIEGO VINICIUS DE OLIVEIR 0019 035096/2009  
 EDUARDO L. PORTES 0003 014227/1994  
 EDUARDO MARIOTTI 0001 013611/1994  
 EDWARD MANDARINO 0003 014227/1994  
 ELIANE MARIA MARQUES 0046 015725/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0057 010964/2012  
 0058 013945/2012  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0007 018443/1998  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 010755/2011  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0026 026740/2010  
 FABRICIO KAVA 0043 010755/2011  
 FAGNER SCHNEIDER 0056 010181/2012  
 FELIPE AZEREDO C.MASTOREL 0027 038511/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0025 026064/2010  
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0007 018443/1998

FERNANDO CEZAR AZEVEDO PE 0006 015175/1995  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0028 039250/2010  
 0029 041337/2010  
 0034 056105/2010  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0028 039250/2010  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0054 001275/2012  
 FLAVIO DIONISIO BERNART 0059 021543/2012  
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0014 028616/2005  
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0017 031847/2007  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0003 014227/1994  
 0042 010244/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0051 036245/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 044358/2010  
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0006 015175/1995  
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0012 027643/2004  
 GILSON GOULART JUNIOR 0017 031847/2007  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0036 058917/2010  
 GUILHERME AMINTAS 0012 027643/2004  
 GUSTAVO HENRIQUE BITTENC 0060 032434/2012  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 038511/2010  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0040 007964/2011  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0048 030362/2011  
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0008 019912/1999  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0018 034936/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 044358/2010  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0027 038511/2010  
 JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0056 010181/2012  
 JANAINA ROVARIS 0038 001323/2011  
 JANDER LUIS CATARIN 0007 018443/1998  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0045 012089/2011  
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0039 005964/2011  
 JOAO HORTMANN 0004 015023/1995  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 044258/2010  
 JOAO MARTINS 0055 002865/2012  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0021 035360/2009  
 JOELCIO S.MADUREIRA 0004 015023/1995  
 JONNY JEFERSON S.MADUREIR 0004 015023/1995  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0017 031847/2007  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0054 001275/2012  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0007 018443/1998  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0009 021811/2000  
 JOYCE MAUS MISCHUR 0025 026064/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 0036 058917/2010  
 JURENY ROSEVICS 0013 028606/2005  
 LEANDRO NEGRELLI 0029 041337/2010  
 0030 044258/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 063210/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0034 056105/2010  
 0050 035908/2011  
 LIZEU NORA RIBEIRO 0010 024035/2002  
 LORENA CANEPA SANDIM 0026 026740/2010  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0002 013891/1994  
 LUCIANA FERREIRA DE MELLO 0026 026740/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 019912/1999  
 LUIS GUSTAVO GUIMARÃES 0060 032434/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 001323/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 007964/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0024 021632/2010  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0003 014227/1994  
 0004 015023/1995  
 MARCIA ZANIN 0017 031847/2007  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0022 037231/2009  
 MARCO ANTONIO JOHNSON 0008 019912/1999  
 MARCOS BUENO GOMES 0041 008776/2011  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0018 034936/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 052187/2011  
 MARIANGELA CUNHA 0017 031847/2007  
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0023 019451/2010  
 MARILDA DE FATIMA PIRES L 0035 057990/2010  
 MARILEA CUELBAS SOUTO 0014 028616/2005  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0001 013611/1994  
 MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0018 034936/2009  
 MARIO BRASILIO ESMANHOTTO 0018 034936/2009  
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0014 028616/2005  
 MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0005 015053/1995  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0052 051873/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0029 041337/2010  
 0030 044258/2010  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0020 035357/2009  
 MICHEL DOS SANTOS 0021 035360/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 051774/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0057 010964/2012  
 0058 013945/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 058917/2010  
 NEUDI FERNANDES 0026 026740/2010  
 NEWTON DORNELES SARATI 0007 018443/1998  
 NORBERTO JOSE ROSSI 0013 028606/2005  
 PAULA RENA BERALDO 0003 014227/1994  
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0032 051490/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0024 021632/2010  
 0053 052187/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 038511/2010  
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0027 038511/2010  
 RAFAEL DIAS CÔRTEZ 0014 028616/2005  
 RAFAEL FAUSEL 0019 035096/2009  
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0035 057990/2010  
 RAFAEL MOSELE 0045 012089/2011  
 RAPHAELLE MARIANO ALVES M 0006 015175/1995  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0023 019451/2010

REGIS TOCACH 0005 015053/1995  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0051 036245/2011  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0010 024035/2002  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0021 035360/2009  
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0007 018443/1998  
 SABRINA MOTTA FUZETI 0010 024035/2002  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0001 013611/1994  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0049 033417/2011  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0020 035357/2009  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0016 029757/2006  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0026 026740/2010  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0002 013891/1994  
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0008 019912/1999  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0001 013611/1994  
 VANESSA DA SILVA HILARIO 0052 051873/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 041337/2010  
 0034 056105/2010  
 VITOR LOBO NETO 0006 015175/1995  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0033 051774/2010  
 WILSON BENINI 0009 021811/2000  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0021 035360/2009  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0010 024035/2002  
 0019 035096/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13611/1994-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x MAGALY MYRIAN CECY e outro - Intime-se a parte exequente para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. EDUARDO MARIOTTI, CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13891/1994-MAURICIO ANTUNES x JOAO REMINS - Intime-se a parte exequente para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 14227/1994-BANCO ITAÚ S/A x MICROFERTIL PREST.DE SERV.TECNICO AGRON.S/C LTDA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,02.- Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDWARD MANDARINO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., EDUARDO L. PORTES, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15023/1995-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x LUIZ UBIRAJARA DE SOUZA REY e outros - Intime-se novamente a parte autora, para no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas processuais, conforme já determinado às fls. 204. Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOELCIO S.MADUREIRA e JONNY JEFERSON S.MADUREIRA.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15053/1995-DIPAVE VEICULOS S/A x SO CABINE DUPLA VEICULOS LTDA - Intime-se a parte exequente para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15175/1995-SAVING FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CLINICA MEDICA SANTA RITA S/C LTDA e outro - Pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. Advs. CEZAR AUGUSTO GAVRON, GILBERTO GRACIA PEREIRA, VITOR LOBO NETO, FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO e RAPHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
7. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 18443/1998-ADÃO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, EVANDRO LUIS PEZOTI, JANDER LUIS CATARIN, NEWTON DORNELES SARATI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA Z.DOS SANTOS.
8. ORDINARIA - 19912/1999-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x DANCETERIA 360 GRAUS LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 391...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 386/388, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oficie-se para a baixa da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCO ANTONIO JOHNSON, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e CARL HEINZ LEICHSERINC.
9. BUSCA E APREENSAO - 21811/2000-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/ C LTDA x EDNO PEZZARINI JUNIOR - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 60,78.-Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e WILSON BENINI.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24035/2002-SERRALHERIA MARINGA LTDA x AMAURY CRUZ SANTOS - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecido por SERRALHERIA MARINGÁ LTDA em face da decisão de fls. 482/484 que reconheceu o imóvel penhorado como bem de família. Relatados, decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que opostos tempestivamente. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual se devia ter pronunciado o juiz ou

tribunal. Segundo José Frederico Marques: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição, - é o que dizia o art. 862, § 4º, do Código de Processo Civil de 1939. Daí se segue que ela "nada mais poderá acrescentar, alterando a decisão anterior". Ao órgão judiciário que cumpre declarar a sentença ou acórdão, não é dado "exceder os circunscritos limites de unir a declaração propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substancia" da decisão embargada. A não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente iludiria a lei", pois admitiria embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a declaração, sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmutando o reexame declaratório em infringência do julgado". (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, Ed. Millennium, p.240) Vê-se, pois, que, o fundamento do recurso é o aprimoramento da prestação jurisdicional, como direito e segurança das partes, limitando-se simplesmente a declarar a decisão, sem alterar o seu conteúdo, num pronunciamento de integração. Importante ressaltar que, a contradição deve estar entre a fundamentação e a conclusão. As contradições, omissões e obscuridades a serem supridas são as advindas do próprio julgamento e prejudiciais à compreensão da peça decisória, e não aquelas que entenda o embargante. Ora, há provas robustas e sólidas que apontam o imóvel penhorado como utilizado pela família para sua moradia. Basta observar os comprovantes de residência juntados e já citados na decisão objurgada (fl. 483). Não vive qualquer pertinência o fato do executado ser proprietário de outros imóveis, posto que a discussão envolve aquele situado na Avenida Silva Jardim, 3400. Veja bem, o imóvel situado na Avenida Iguazu é comercial e, inclusive, está ocupado por João Carlos Jankowski, o que reforça a idéia de que o executado e sua família ali não residem. Por tudo, não assiste razão ao embargante porque a decisão fugitada não apresenta quaisquer dos pressupostos de acolhimento dos embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SABRINA MOTTA FUZETI, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e CAROLINA VIECELLI BESEN.
- 11. COBRANCA (ORD) - 27085/2004-COND.EDF.THE PIER x MASSA INSOLVENTE DE ANTONIO MANOEL SAD NEJM - Intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do pedido de penhora. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e AIRTON CORREIA ROSA.
- 12. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 27643/2004-BRUNO SANTIAGO x TONI VINHAS POHL - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 423.- Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e GUILHERME AMINTAS.
- 13. INDENIZACAO - 28606/2005-CLAUDIO JOSE CAETANO x V.C VIDRACARIA CURITIBA E ESQ.DE ALUM.LTDA e outros - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 515,64.-Advs. JURENY ROSEVICS e NORBERTO JOSE ROSSI.
- 14. ORDINARIA - 28616/2005-MAX CELULARES LTDA x TIM SUL S/A e outros - Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 64, no prazo de cinco dias. Advs. MARIO MASAHAH SUZUKI, CRISTIANNE GONZAGA NATAL, MARILEA CUELBAS SOUTO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº e RAFAEL DIAS CÔRTEZ.
- 15. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 29637/2006-MARLENE LASKOSKI DE OLIVEIRA x EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e CARLOS OSWALDO M.ANDRADE.
- 16. USUCAPIAO - 29757/2006-ANTONIO ELIAS DA SILVA x ESPOLIO DE RIVADAVIA PORTES PINTO - Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal) e, b) documental. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro, às 14:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas eo forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa, ficando, desde já, deferido o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 47. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até cinco dias após a publicação deste despacho. Intimem-se pessoalmente os Dignos Defensores Públicos. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
- 17. OBRIGACAO DE FAZER - 31847/2007-EDEVINO JOSÉ DOLCI x PLASPAR ADM. E PART. LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias. Advs. DELAIR M.A.C. DE MELO, MARIANGELA CUNHA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANINI e GILSON GOULART JUNIOR.
- 18. COBRANCA (ORD) - 34936/2009-GUOMAR WOLFF BODZIAK E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança nº 34.936/2009 em fase de cumprimento de sentença. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE PERICIAL DESNECESSÁRIA, TAMPOUCO A LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. ARGUIÇÃO QUE ELENCA O EXCESSO POR APLICAÇÃO DE INDEXADORES NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO, EIVA QUE SE COMUNICA AOS JUROS APURADOS. CÁLCULO DOS AUTORES ESTRITAMENTE CORRELATO AO TÍTULO JUDICIAL. MULTA. BLOQUEIO DO MONTANTE INTEGRAL. INTIMAÇÃO IRREGULAR. APROVEITAMENTO DO BLOQUEIO, PORÉM, COM LIBERAÇÃO DA MULTA. HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.701.201/0001-89, com sede na Travessa Oliveira Belo, nº 34, 4º andar, neste município e comarca; impugnação ao cumprimento de sentença deflagrada por GUIOMAR WOLFF BODZIAK, viúva, portadora do RG nº 235.086-6, inscrita no CPF sob o nº 857.363.49-72, residente e domiciliada na Rua Júlia Wanderley, nº 1.555, CuritibaPR; HIGINO BODZIAK

FILHO, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG nº 809.068, inscrito no CPF sob o nº 201.686.599-72, residente e domiciliado na Rua General Aristides Athayde Júnior, nº1.100, CuritibaPR; FERNANDO WOLFF BODZIAK, brasileiro, divorciado, magistrado, portador do RG nº 2.216.818-5, inscrito no CPF sob o nº 519.586.789-53, residente e domiciliado na Rua Júlia Wanderley, nº 1.555, CuritibaPR; REGINA BODZIAK BUQUÉRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 588.631-7, inscrita no CPF sob o nº 996.757.069-53 e ÁLVARO DE LOYOLA BUQUÉRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 588.631-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.634.679-20, ambos casados, residentes e domiciliados na Rua Júlia Wanderley, nº 988, CuritibaPR, na qualidade de herdeiros e sucessores de HYGINO CELESTINO BODZIAK, sendo os três primeiros também por direito próprio; aduzindo em síntese que foi surpreendido pelo bloqueio de vultuosa quantia (R\$ 2.431.051,11), uma vez que o valor de R\$ 340.653,88 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) é suficiente para garantia do juízo, ao qual se condiciona o manejo da impugnação. Suscita a necessidade de liquidação por arbitramento, denunciando que o cálculo dos autores apurou um valor "exorbitante" em cotejo com o cálculo dos requerentes. Deste nodo, alega que o excesso de execução entre o valor apurado pela instituição financeira (R\$ 340.653,88) e pelos autores (R\$ 2.431.051,11) decorre da inobservância dos seguintes indexadores:...Argumenta, ainda, que os cálculos dos autores não esclarecem "em momento algum a origem dos valores encontrados", apontando, quadro a quadro, o valor do excesso apurado para cada poupador de modo a especifica um excesso de R\$ 1.667.772,41 (um milhão, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) que almeja extirpar. Vindica, ainda, a exclusão da multa de 10%, haja vista a irregularidade na intimação para cumprimento voluntário. Pede, por fim, a agregação do efeito suspensivo à impugnação, trazendo memória de cálculo e documentos com a defesa incidental. A impugnação foi processada com efeito suspensivo, autorizando, no entanto, o levantamento da parcela incontroversa (R\$ 340.653,88). Insatisfeito, maneou embargos de declaração para garantir o desbloqueio da parcela incontroversa. Sobre o teor da impugnação manifestaram-se os impugnados refutando o desbloqueio postulado. Afirmaram que a sentença autorizou expressamente a liquidação por cálculo e que observaram, rigorosamente, o comando sentencial, contrariamente ao impugnante que solicitou a aplicação de índices não contemplados no título exequendo. Argumentaram que a instituição financeira almeja contornar a sentença, aplicando os juros, capitalizados, mas sem a TR. Disseram, ainda, que a multa deve prevalecer, pois, embora intimado duas vezes, o impugnante não atendeu ao despacho inaugural. Por isso, pediram a rejeição da impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria controvertida comporta elucidação de plano nos moldes do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Inicialmente deve esclarecer que há houve deliberação quanto a conveniência de se manter o bloqueio, renovando a oportunidade para a impugnação que veio aos autos na sequência. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração manejados HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo às fls. 391 a 392. Quanto ao mérito, diz o impugnante que o excesso de execução emana da inobservância dos seguintes indexadores:...Porém, não foi esta a decisão judicial exequenda. Vede o conteúdo da parte dispositiva: "Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes para CONDENAR o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, ao PAGAMENTO do diferencial apurado entre o índice aplicado pelo requerido e o percentual que se declara devido a saber: 42,72% (JAN/89), a ser liquidada por simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), acrescidos de juros contratuais (remuneratórios 0,5% + TR), e sobre o diferencial apurado, correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, artigo 1º do Decreto 1.544/95) a partir de fevereiro/89, data em que deveria ser creditado o percentual (data do efetivo prejuízo#), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (CC, art. 406, c/c art. 219 do CPC). Para orientação da liquidação por cálculo, levando em conta a existência de saldo conforme "tabela supra" (item "4" Dos contratos em espécie), observe-se que a sistemática do contrato de caderneta de poupança implica em capitalização dos juros remuneratórios. Na atualização monetária, deverá ser observada a seguinte variação do IPC: março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Fica desde já consignado, que na eventualidade de dissidência na apresentação das planilhas, estender-se-á a CONDENAÇÃO, à obrigação de fazer consistente no custeio de perícia contábil de arbitramento. Outrossim, CONDENO o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários". A fundamentação foi correlata à parte dispositiva que elegeu o IPC como indexador, estabeleceu a diferença sonegada e elencou parâmetros de atualização, incluindo a capitalização dos juros remuneratórios (TR + 6% ao ano). Foi eleita a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI em respeito ao artigo 1º do Decreto 1.544/95 para a correção das diferenças, contexto que está presente no cálculo dos impugnados, mas não do impugnante. Observe-se, que o impugnante reconhece que os impugnados partiram do mesmo valor, e quando diferente, a ínfima diferença favorecia o impugnante:... Bem se vê que não há divergência quanto a existência do saldo a ser atualizado, de modo que a diferença considerada como "cálculo correto" é na verdade "incorreto" no sentido de que elege indexadores diversos dos assegurados no título exequendo e que remanesceu incólume aos recursos manejados. O erro do indexador contaminou o cálculo dos juros, de modo que é desnecessária a realização da perícia, pois o que o impugnado deseja, em verdade, é alterar a coisa julgada sob pálio de incorreção dos indexadores. Portanto, remanesce hígido o cálculo dos autores, prescindindo de liquidação ou perícia. Contudo, assiste razão ao impugnante no que diz respeito à multa. Destarte a instituição financeira foi convidada a depositar a quantia de R\$ 2.008.426,29 (dois milhões e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) apurada pelos autores à fl. 319. Em atendimento ao despacho de fls. 325 a 327, foi inserido este valor na

publicação de fls. 328 a 329. O desatendimento gerou o bloqueio de R\$ 2.431.051,11 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil e cinquenta e um reais e onze centavos), consoante detalhamento de fl. 332. Entretanto, em virtude do reclamo da impugnante, foram prestados os esclarecimentos de fl. 339vº, de modo a ser proferido o despacho de fl. 340 que, ao tempo que ordenou a manutenção do bloqueio, facultou o cumprimento voluntário e propiciou o manejo da impugnação. É evidente, portanto, que a multa de 10% não é devida e pode ser excluída, malgrado os judiciosos argumentos dos impugnados em contrário. DELIBERAÇÃO. Em face ao exposto ACOLHO parcialmente a impugnação ofertada pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO para afastar a multa de 10%, mantendo-se incólume o cálculo de liquidação dos autores (fl. 319). O acolhimento foi em parcela mínima e sobre matéria que já estava praticamente elucida pelo despacho não recorrido de fl. 340. Deste modo, não há se cogitar de decaimento para os impugnados. Por isso, as custas do incidente (CPC, art. 20, § 1º), serão solvidas pelo impugnante. Honorários nihil (CPC, art. 475-M, § 3º). Após o transcurso do prazo para recurso desta decisão interlocutória, será o créditos dos autores levantados mediante alvará e as custas da Serventia igualmente. O que sobejar (diferença da multa) será liberado em favor da instituição financeira. De qualquer modo, não há óbice no cumprimento imediato do item "III" de despacho de fl. 387, bastando aos autores o recolhimento dos emolumentos do alvará. Para tanto, lavre-se de imediato e termo de conversão de bloqueio em penhora, observando que não será renovada a oportunidade já exercida para impugnação. Tratando-se de prazo comum, não serão os autos retirados de cartório, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento de R \$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, MARIO BRASILIO ESMANHOTO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

19. EXECUCAO - 35096/2009-ISABEL FISTAROL MOSER x FELIPE SIMAO MALHEIROS - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito (fls. 112), ficando ciente de que não reabre prazo para embargos.- Advs. RAFAEL FAUSEL, DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

20. COBRANCA (SUM) - 35357/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RAFAEL GUSTAVO DEMARCHE - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 127), por mais 15 dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ALVARO BORGES JUNIOR.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0012529-18.2009.8.16.0001-ARLINDO FUGANTI e outros x PAULO ROBERTO PISANI e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,66.-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

22. EXECUCAO - 37231/2009-BANCO ITAÚ S/A x TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ - conclusão da sentença de fls. 138...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 128/131, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

23. COBRANCA (SUM) - 0019451-41.2010.8.16.0001-MARILDA CARRARO MERLIN x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fl. 59, pelo prazo de trinta dias. Advs. LOUISE SOUZA e TADEU CERBARO.

24. REVISIONAL - 0021632-15.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PEDROSO x TOYOTA LEASING DO BR S/A ARREND.MERC. - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

25. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026064-77.2010.8.16.0001-NEUZIR FLORI DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 219), por mais 10 dias. Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

26. OBRIGACAO DE FAZER - 0026740-25.2010.8.16.0001-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x BARIGUI CORRETORA DE SEGUROS e outros - Prefacialmente aguarde-se o decurso de prazo da publicação de fls. 425. Advs. LORENA CANEPA SANDIM, LUCIANA FERREIRA DE MELLO, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

27. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0038511-97.2010.8.16.0001-BERNARDO CSISZER PAIN x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o contido na petição de fl. 324, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. FELIPE AZEREDO C.MASTORELLI DE JESUS, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039250-70.2010.8.16.0001-DIRCEU DE CARMARGO x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o contido na petição de fl. 172, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041337-96.2010.8.16.0001-MARIS SOLANO SEVERO x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação adesiva interposta por MARIS SOLANO SEVERO (fls. 223 a 226), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI,

FERNANDO JOSE GASPARGAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044258-28.2010.8.16.0001-CARLOS RAMOS SVIERDOSKI x AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

31. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0044358-80.2010.8.16.0001-ROSANGELA DIAS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051490-91.2010.8.16.0001-INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA x RODRIGO JOAO FRANCISCO e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

33. COBRANCA (ORD) - 0051774-02.2010.8.16.0001-LADISLAU SOBIESKI NETO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se o requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056105-27.2010.8.16.0001-MARCOS LEANDRO DE SOUZA AZEVEDO x BFB LEASING S/A - conclusão da sentença de fls. 159/169...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARCOS LEANDRO DE SOUZA AZEVEDO, condenando-o ao pagamento das custas, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPARGAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

35. INDENIZACAO - 0057990-76.2010.8.16.0001-SERGIO KINAL x MARCELO AMARAL SANTANA - Sobre o contido no ofício de fls. 137/141, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI e CLAUDIO ROTUNNO.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0058917-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDI WEIHERMANN - Esclareça a parte exequente se pretende a desistência do presente feito. Adv. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063210-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

38. COBRANCA (SUM) - 0001323-27.2011.8.16.0004-JORGE PELLEGRINI SAMWAYS x BANCO BANESTADO S.A - conclusão da sentença de fls. 61/62...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decisão que alcança o caderno processual em apenso. Custas pelo requerente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARGAR, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005964-67.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x BATEL INFO COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. e outro - I. Ciente da interposição (fls. 88 a 96), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 64/72 e 85) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 17/05/12 (fl. 87), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO HENRIQUE KALABAIDE.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007964-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BAY INDUSTRIA C C LTDA EPP - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008776-82.2011.8.16.0001-VLM PARTICIPACOES LTDA x NELCI CARNEIRO MILLEO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES.

42. EXECUCAO - 0010244-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ILUMINACAO BARIGUI LTDA ME e outro - Oficie-se na forma requerida à fl. 214.---.---.--- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

43. COBRANCA (ORD) - 0010755-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FORTE VISAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - I. Expeça-se mandado para citação da parte requerida, conforme pedido de fls. 54/55. II. Intime-se.---.---.--- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50 (5 endereços). Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010994-83.2011.8.16.0001-EDILSON LUIZ QUEZADA x AUTO PECAS GIACOMITTI LTDA e outro - Deferido o

sobrestamento do feito por 40 dias.- Adv. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

45. EXECUCAO - 0012089-51.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x BUFFET VILARIGNO LTDA e outros - Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 81.---.---.--- Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

46. DESPEJO - 0015725-25.2011.8.16.0001-SALVADOR AUGUSTO MANGINI e outro x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - I. Sopesando o estado em que se encontra o feito, notadamente pela imissão denunciada à fl. 94, mister que se intime o administrador da massa falida para informar o interesse na lide, principalmente no que tange à arrecadação dos bens depositados às fls. 80 a 81 que estão onerando o locador requerente. II. Intime-se.---.---.--- Intime-se o autor para pagar (R\$9,40) e retirar a carta de intimação e providenciar sua remessa.- Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017853-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVA E TRISOTTO LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0030362-78.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TOTAL FITNES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - I. Compulsando os autos, verifico que os executados sequer foram devidamente citados no presente feito. II. Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033417-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO CARLOS LAZARO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

50. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0035908-17.2011.8.16.0001-JOSE MARIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - conclusão da sentença de fls. 90/110...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de Tarifa de abertura de crédito TAC e serviços de terceiros, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036245-06.2011.8.16.0001-JOSE ADIR MARKO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051873-35.2011.8.16.0001-ANA MARIA DE AZEVEDO x BANCO ITAULEASING S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (sanearmento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILARIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. REVISIONAL - 0052187-78.2011.8.16.0001-OTONIEL MARTINS DEM ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - conclusão da sentença de fls. 135/136...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 134/135, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

54. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001275-43.2012.8.16.0001-JOSUE SOUZA CAMPOS x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I. Ciente da interposição (fls. 68 a 78), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 50 a 57) pelos seus próprios fundamentos. II. Comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 12/06/12 (fl. 68), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto à eventual efeito ativo do agravo. Intime-se. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

55. REPARACAO DE DANOS - 0002865-55.2012.8.16.0001-FRANCISCO INACIO DOS SANTOS e outros x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 27 a 70, no prazo de dez dias. Adv. JOAO MARTINS, ANDREI MARTINS e DANIELLA LETICIA BROERING.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010181-22.2012.8.16.0001-VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA x NADINE GIL - conclusão da decisão e fls. 115/121...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam: 1) DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR o DESBLOQUEIO ou a liberação mediante alvará, dos valores constritos da embargante Viviane Aires Camargo de Lima; 2) DETERMINAR a prestação de caução equivalente ao montante bloqueado, real ou fidejussória como condição para o levantamento do bloqueio; 3) DETERMINAR o processamento COM EFEITO SUSPENSIVO dos presentes embargos, inibindo nova construção apenas em relação à embargantes; 4) DETERMINAR a intimação da exequente (embargada) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput); 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão nos autos de execução. Intime-se. Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES e FAGNER SCHNEIDER.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010964-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013945-16.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIZ OROSCO e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

59. COBRANCA (SUM) - 0021543-21.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRÉ x JOEL DUARTE CARNEIRO e outro - conclusão da sentença de fls. 51...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNART.

60. INDENIZACAO - 0032434-04.2012.8.16.0001-IGOR BRUNETTI x SUL AMÉRICA - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. A causa petendi não está clara. Carece ao autor de legitimidade vindicar reparação pelo dano moral do genitor (CPC, art. 6.º) que, por sinal, postulou indenização a este título na demanda que aforou. III. Adstrito à glosa do requerente, conclui-se que houve liberação após a reclamação formulada perante a A.W.S., de modo que o dano moral deve ser melhor exposto (de forma direta, objetiva e resumida). IV. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA e LUIS GUSTAVO GUIMARÃES.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.M JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 109/2012 - Iniciais**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 034487/2012  
0024 035382/2012  
0025 035386/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 034927/2012  
0027 035584/2012  
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0026 035395/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 034960/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 034980/2012  
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0017 035080/2012  
0018 035081/2012  
EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0004 034532/2012  
EDSON LOPES 0001 034426/2012  
EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR 0011 034914/2012  
FABIANO DIAS DOS REIS 0019 035186/2012  
FELIPE CORDEIRO 0008 034732/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 0007 034684/2012  
0020 035215/2012  
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0022 035243/2012  
LEANDRO GALLI 0009 034780/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 034441/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 034946/2012  
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0021 035229/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 035293/2012  
MARCOS ALEXANDRE TADEU DE 0004 034532/2012  
MARIA GABRIELA MOLINARI G 0021 035229/2012

MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0026 035395/2012  
PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0007 034684/2012  
PAULO SERGIO WINCKLER 0012 034915/2012  
PERCY ARAUJO 0006 034661/2012  
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0009 034780/2012  
SARA FRACARO 0028 035647/2012  
SERGIO SHULZE 0013 034927/2012  
0027 035584/2012  
SILVIA CARNEIRO LEAO 0010 034793/2012  
WALTER XAVIER JUNIOR 0005 034649/2012

1. MONITORIA - 0034426-97.2012.8.16.0001-CCP COMÉRCIO DE PISOS LTDA. e outro x MÁXIMA PIZZA LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. EDSON LOPES.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034441-66.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO VESTUARIO M.S.P. LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0034487-55.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GLADIS VERA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

4. OBRIGACAO - 0034532-59.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO GARCIA DE SOUZA x ENSANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 488,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT e MARCOS ALEXANDRE TADEU DE OLIVEIRA LOPES.

5. - 0034649-50.2012.8.16.0001-ALAIDE LEMOS CAVALHEIROS x ESPÓLIO DE FLORY PINTO DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. WALTER XAVIER JUNIOR.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034661-64.2012.8.16.0001-IZABEL ANASTACIO AINATI HUMPHREYS x IRACI HERMOGENES e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PERCY ARAUJO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0034684-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CESAR ERTHAL - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.

8. USUCAPIÃO - 0034732-66.2012.8.16.0001-LUCIA RENATA FREY x ANTONIO PASCHOA DE FREITAS e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FELIPE CORDEIRO.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034780-25.2012.8.16.0001-SABRETOOTH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A x THAÍS BATISTELLA DE BRITO e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 688,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

10. DESPEJO - 0034793-24.2012.8.16.0001-JOÃO PROCÓPIO NOERENBERG DE LIMA x SUELI AQUINO DE OLIVEIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 418,70, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034914-52.2012.8.16.0001-ALBINO SWIECH x AFONSO CELSO ALVES DE MELO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR.

12. INDENIZAÇÃO - 0034915-37.2012.8.16.0001-LAURO LUBAS FILHO x AREAL BEIRA RIO LTDA (BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 488,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034927-51.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANEIA REGINA MAESTRELI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE



TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SHULZE.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0034946-57.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CRISTIANE DOS ANJOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034960-41.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LETÍCIA MARA SUCHEK - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0034980-32.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RONALDO CARLOS DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

17. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0035080-84.2012.8.16.0001-LINS AUTOMÓVEIS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035081-69.2012.8.16.0001-LINZ AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.

19. DESPEJO - 0035186-46.2012.8.16.0001-VALMOR STEDILE x VALDIR SEMBAYY - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 333,70, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0035215-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIANDRO ROBERTO RODRIGUES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035229-80.2012.8.16.0001-EDIFÍCIO MONTES MACKENZIE x JACKSON IANK e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 263,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

22. DESPEJO - 0035243-64.2012.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NICHOLAS RUARO YARED - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0035293-90.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO CARLOS DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 770,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0035382-16.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS EDUARDO WEBER - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035386-53.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x LUCILENE APARECIDA SENNA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. RESTITUIÇÃO - 0035395-15.2012.8.16.0001-REGIANE RIBEIRO DE SOUZA x SHOPPING BAIRRO ALTO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0035584-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN RODRIGO LEMES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SHULZE.

28. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 0035647-18.2012.8.16.0001-ALTINA DE BONFIM ARAUJO PRODOSCIMO - (FI) e outro x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SARA FRACARO.

Curitiba, 12 DE JULHO DE 2012.

Mário Martins  
Escrivão Titular

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

**RELAÇÃO Nº 108/2012 - Cobrança**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMILSON GASPAS 0028 031962/0000  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0020 025835/0000  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0118 032488/2011  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0099 050968/0000  
0111 031964/2010  
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0009 019905/0000  
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0067 046474/0000  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0037 036223/0000  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0022 030278/0000  
ANILEDA LUCIA RIBEIRO DOS 0032 034859/0000  
ANNE K. GROTH (PERITA) 0031 034786/0000  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0023 030835/0000  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 017376/0000  
ANTONIO SAONETTI 0074 048070/0000  
ARI DE SOUZA FREIRE 0053 045059/0000  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0040 036902/0000  
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 0116 019549/2011  
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 0046 039887/0000  
0047 039907/0000  
CELSO FERREIRA DE CASTRO 0039 036690/0000  
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0079 048970/0000  
CLAUDIO MARIANI BERTI 0005 018592/0000  
CLEA MARA LUVIZOTTO 0045 039830/0000  
0048 042855/0000  
0068 046738/0000  
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0110 025737/2010  
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0092 050331/0000  
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0050 044050/0000  
0071 046861/0000  
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0017 024764/0000  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0060 045977/0000  
0070 046779/0000  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0106 052582/0000  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0086 050082/0000  
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0069 046751/0000  
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0103 051638/0000  
GENI KOSKUR 0054 045268/0000  
GERSON WENZEL 0011 021851/0000  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0102 051566/0000  
0122 009403/2012  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0051 044865/0000  
0052 045032/0000  
0057 045649/0000  
0063 046212/0000  
0101 051169/0000  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0076 048487/0000  
JAAFAR A. BARAKAT 0094 050347/0000  
0095 050360/0000  
0096 050364/0000  
JAIR APARECIDO AVANSI 0119 036437/2011  
JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR 0001 002813/0000  
JANAINA ROVARIS 0003 008563/0000  
0105 052428/0000  
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0109 021613/2010  
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 0027 031922/0000  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 024111/0000  
JOEL KRAVTCHEENKO 0008 019785/0000  
JOELMA PULTINAVICIUS 0108 020629/2010  
JONAS BORGES 0083 049303/0000  
0104 052219/0000  
JOSE DO CARMO BADARO 0117 021222/2011  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0034 035618/0000  
JULIO CEZAR DALMOLIN 0013 022474/0000  
LEANDRO GALLI 0033 035195/0000  
LEONEL CAMILLI 0073 047585/0000  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0112 055750/2010

LEONNARDO GRABOIS (PERITO 0085 049536/0000  
 LINCO KCZAM 0065 046303/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0059 045803/0000  
 0061 046143/0000  
 0066 046307/0000  
 0082 049219/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0093 050343/0000  
 LUIZ CELSO BRANCO 0010 020741/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0123 018680/2012  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0021 026470/0000  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0025 030981/0000  
 LUIZ ROBERTO RECH 0029 032660/0000  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0002 005576/0000  
 MARCELLO L. LOMBARDI 0120 046029/2011  
 MARCELO DE LIMA CONTINI 0007 019721/0000  
 MARCELO RICARDO SABER 0042 039275/0000  
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0084 049375/0000  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0115 008698/2011  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0091 050289/0000  
 MARCOS SEELELD -- PERITO 0075 048191/0000  
 MARCOS VINICIUS R. DE ALM 0036 035983/0000  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0107 019362/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0041 037886/0000  
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0058 045653/0000  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0056 045500/0000  
 0081 049161/0000  
 0100 051135/0000  
 MAURICIO JULIO FARAH 0012 021895/0000  
 MIEKO ITO 0019 025141/0000  
 NEUDI FERNANDES 0035 035976/0000  
 0043 039353/0000  
 0113 065389/2010  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0077 048768/0000  
 PAULO JOSE GOZZO 0114 007004/2011  
 PAULO ROBERTO GOMES 0044 039806/0000  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0026 031830/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0055 045421/0000  
 0064 046224/0000  
 0072 047307/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0090 050244/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0097 050654/0000  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0016 024210/0000  
 SADI BONATO 0038 036539/0000  
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0121 007692/2012  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0024 030906/0000  
 TATIANE PARZIANELLO 0018 024803/0000  
 VANYA MARCON (PERITA) 0049 043303/0000  
 0062 046205/0000  
 0080 049013/0000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0030 033728/0000  
 VITAL FERREIRA JUNIOR - P 0014 022979/0000  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0087 050153/0000  
 0088 050191/0000  
 0089 050196/0000  
 0098 050826/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0078 048850/0000  
 WILTON VICENTE PAESE 0006 018609/0000

1. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 2813/0-NOELI RAMON MUNHOZ x MEURES JOSE DA SILVA MUNHOZ - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR.  
 2. INTERDICAÇÃO - 5576/0-NAIR MARTINS DE ARAUJO x CARLOS MARTINS DE ARAUJO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.  
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 8563/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x YANIH PROD. COSMETICOS E FARMACEUTICOS LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JANAINA ROVARIS.  
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17376/0-SZNITER ADM E PARTICIPACOES LTDA x GENI RICARDO CARTA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.  
 5. - 18592/0-EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO x ERNESTA STEFANI THOMASI e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI.  
 6. RESCISÃO CONTRATUAL - 18609/0-CONDOMIO EDIFICIO SHANNON x BEX PIO ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PRED LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILTON VICENTE PAESE.  
 7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 19721/0-CLEMENTE SCROCCARO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCELO DE LIMA CONTINI.  
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19785/0-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x MERCANTIL ROMANA LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante

publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19905/0-SERGIO MARCOS PROSDOCIMO x PEDRO ACHILES TODESCHINI e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20741/0-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ CELSO BRANCO.

11. DESPEJO - 21851/0-THEOPHILO OPALINSKI x ESCADA DO SABER ENSINO PRÉ ESCOLAR LTDA-ME - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GERSON WENZEL.

12. SUMARISSIMA - 21895/0-DIAMANTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x RODOLFO JAHN & CIA. LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURICIO JULIO FARAH.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22474/0-ESPOLIO DE EWALDO PONCKEK x MAURICIO BELNIAKI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO CEZAR DALMOLIN.

14. ORDINARIA - 22979/0-NEUSA CARDOSO LOPES x ITAU CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VITAL FERREIRA JUNIOR - PERITO.

15. MEDIDA CAUTELAR INONINADA - 24111/0-IZABEL MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

16. - 24210/0-HELGA EIFLER DOS SANTOS e outros x ANTONIO CARLOS DO SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

17. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 24764/0-ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO x ESPOLIO ALCEU CONCEICAO MACHADO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

18. DESPEJO - 24803/0-MARIA SILVERIA CANDIDA DELLA COLETTA x JOSE XAVIER DA SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 25141/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x VANDRE GUILHERME MARAN SANTOS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MIEKO ITO.

20. ORDINARIA - 25835/0-VILLARE - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA x ACEVEDO E DALL AGNOL LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26470/0-BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA x ALPHA LABORATORIO ANALISES CLINICAS DO PARANA S/C - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 30278/0-ILDA BORTOLOTTI ORCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

23. ORDINARIA - 30835/0-CYRO RAMOS DE SOUZA x OLIRO ANTONIO FARIAS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

24. SUMARISSIMA - 30906/0-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro x POPYRUS NEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

25. ORDINARIA - 30981/0-PASINI E PASINI LTDA. x ESPOLIO DE SUZANA LAU - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

26. EMBARGOS DE TERCEIROS - 31830/0-LADISLAU PEREIRA DOS SANTOS x IARA THEREZA MURARO ANDRETTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e

quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA.

27. - 31922/0-DEBORA DE RIVERA x ESPOLIO DE THAMATURGO GUIMARAES CASTRO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 31962/0-ANADIR TEREZINHA RAMOS e outros x RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ADEMILSON GASPAREL.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32660/0-ISAEC - COLEGIO MARTINUS x CLAUS WERNER OTT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33728/0-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL FERNANDES BISCAIA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

31. INDENIZAÇÃO - 34786/0-MYCHELLI LUCIEN ESPERANÇA x MARCO AURÉLIO FISCHER DE LIMA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANNE K. GROTH (PERITA).

32. ORDINARIA - 34859/0-CLAUDIA REGINA TREMARIN x LUIZ FELIPE CURY - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANILEDA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS - PERITO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35195/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALIAIA x JORGE LUIZ DAMAS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEANDRO GALLI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35618/0-INSTITUICAO SINODAL DE ASS.EDUCACAO E CULTURA ISEC x MADELON JISELE RAZERA ROESNER - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35976/0-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x RUBIA JULIANA RAMOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35983/0-SISEMAR FERNANDES DE AGUIAR x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAS e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA .

37. BUSCA E APREENSÃO - 36223/0-BANCO SAFRA S.A. x HERIBERT KINDER - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIN.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002357-22.2006.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x JOSE CARLOS LEPKA RIBEIRO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SADI BONATO.

39. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 36690/0-LEONIR SIMÃO DA SILVA x CLAUDI PEREIRA DA SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CELSO FERREIRA DE CASTRO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36902/0-BANCO ITAU S.A. SUCESOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x AUTOLAPEÇAS COM. DE PEÇAS E LATÁRIAS PARA VEICULOS e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

41. REPARACAO DE DANOS - 0000223-85.2007.8.16.0001-VIACAO PIRAQUARA LTDA x JOEL DE SOUZA ANDRADE e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

42. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 39275/0-NORIVALDO MACEDO CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCELO RICARDO SABER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39353/0-BARIGUI VEICULOIS LTDA x ALEXANDRO MARCOS DOS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

44. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 39806/0-ESPOLIO DE ELISIO DA CONCEIÇÃO GODET x BANCO UNIBANCO S/A-UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39830/0-ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA FABRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39887/0-ESPOLIO DE JOSÉ PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO.

47. COBRANCA (ORDINARIA) - 0001439-81.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSÉ PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42855/0-CARLOS BENATTI SOUTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 43303/0-FERNANDO CESAR DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).

50. COBRANÇA - 44050/0-WILSON MASQUETI FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44865/0-ANTONIO MAURO TONIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

52. COBRANÇA - 45032/0-ALDO PENZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45059/0-ANIBALDO PRUNZEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45268/0-ALCEBIANES FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GENI KOSKUR.

55. COBRANÇA - 45421/0-APARECIDO NUNES NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45500/0-MARCIA BIAGIONI MARENOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002806-09.2008.8.16.0001-ADILSO CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45653/0-ESPOLIO DE AVELINO FONTOURA DE LARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45803/0-JULIO HLADEZUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

60. COBRANÇA - 45977/0-CELIA ESTER BUSARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

61. COBRANÇA - 0003122-22.2008.8.16.0001-MARIA LUIZA VOLTOLINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

62. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0002794-92.2008.8.16.0001-GILSINEI FERNANDES PEREIRA x BANCO FINASA S.A. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46212/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO JOSE GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

64. COBRANÇA - 0002327-16.2008.8.16.0001-DOLORES JACOBS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46303/0-ADEMAR RUOTULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46307/0-JOSÉ FLORA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

67. COBRANCA (ORDINARIA) - 46474/0-ALZIRA NAGAMINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46738/0-ESPÓLIO DE JOSÉ BENDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46751/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE FILOMENA D. BATIGALHIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46779/0-ALAOR LOPES BASTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

71. COBRANÇA - 0002271-80.2008.8.16.0001-GEORGEA HELENA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

72. COBRANÇA - 47307/0-ANGELO FELTRIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

73. EMBARGOS DE TERCEIROS - 47585/0-ROBERTO CARLOS KEPPLER FILHO e outro x BMF - BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEL CAMILLI.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48070/0-HEITOR POLI GUIMARÃES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO SAONETTI.

75. OBRIGACAO - 48191/0-OCIMAR BUDEL x PASS ASS. DE ASSIST. A SAUDE PLANO DE SAUDE ITAU - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS SEELELD - PERITO.

76. - 48487/0-CLARICE ILSE SCHWARZ MANZOCHI e outro x ESPOLIO DE JOSE MAURICIO GRITTES MANZOCHI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.

77. COBRANÇA - 48768/0-HELENA DE MOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48850/0-SALVADOR SANTAELLA REZINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48970/0-YUKIO SIGUIMOTO x WELINGTON DA SILVA VALENTE e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

80. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 49013/0-RENATO JOSE DA SILVA x SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49161/0-ANTONIO MACANHAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro)

horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49219/0-AGUINALDO HENZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

83. - 49303/0-ANDERSON ANTUNES GOTARDO e outro x PEDRO GOTARDO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

84. EXECUCAO - 49375/0-ANDERSON GUSTAVO NOGUEIRA ALEXANDRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI.

85. COBRANCA (ORDINARIA) - 49536/0-IVONE TEREZINHA DE MORAES x SANTANDER SEGUROS S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONARDO GRABOIS (PERITO).

86. ORDINARIA - 0007638-51.2009.8.16.0001-WALDOMIRO GAISLER MOREIRA x B.V. FINANCEIRA S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

87. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 0005809-69.2008.8.16.0001-ADELOR SCUSSEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

88. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 0005095-12.2008.8.16.0001-RUBENS REBERTI DALACQUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

89. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 0005926-26.2009.8.16.0001-SERGIO RAIMUNDO MENEGOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

90. COBRANÇA - 0003191-20.2009.8.16.0001-ADEMAR ANDRELINO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

91. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 50289/0-ESPÓLIO DE INACIO SALOMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

92. COBRANÇA - 0001670-40.2009.8.16.0001-ARAMIS MOTTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

93. COBRANÇA - 50343/0-BLANDINA STUPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

94. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50347/0-NEREU ALMEIDA FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

95. COBRANÇA - 50360/0-IVO PACKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

96. COBRANÇA - 50364/0-ESPOLIO DE BENNO PETRY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50654/0-WILSON SOARES DE BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

98. COBRANÇA - 0006133-25.2009.8.16.0001-ADEMAR CASTELINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

99. COBRANÇA - 50968/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE VIRGILIA R. B. DE FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51135/0-IVO PERETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

101. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 51169/0-OLIMPIO DE VICENCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

102. DESPEJO - 51566/0-DIEGO GREBOGE e outros x JOÃO LOPUCH - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51638/0-MARIA LURDES DE ALMEIDA LARA DANTAS NOVAES x JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

104. INDENIZAÇÃO - 52219/0-ROBERTO BISPO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007235-82.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NOELY MANIEZO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JANAINA ROVARIS.

106. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007468-79.2009.8.16.0001-IZABEL DIAS DE SOUZA PASSOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

107. OBRIGACAO - 0019362-18.2010.8.16.0001-LINEU RIBEIRO MARQUES x JULIO CESAR SIQUEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

108. - 0020629-25.2010.8.16.0001-SERGIO NOVICKI x ESPOLIO DE ALTAIR PAIZANI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOELMA PULTINAVICIUS.

109. - 0021613-09.2010.8.16.0001-SEBASTIAO BERNARDINO DE FARIAS NETO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO BERNARDINO DE FARIA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA.

110. - 0025737-35.2010.8.16.0001-RANULFO POPOVSK FILHO e outro x ESPOLIO DE DEMAIR DE JESUS POPOVSK - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0031964-41.2010.8.16.0001-URUBICI BOUTIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055750-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x A A BORDADOS E UNIFORMES LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

113. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 0065389-59.2010.8.16.0001-BARIGUI VEICULOS LTDA. x ADILSON ZANILO FILHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007004-84.2011.8.16.0001-ACTAS S/A x PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0008698-88.2011.8.16.0001-BANCO CREDIFIBRA S.A x PAULINO VIEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

116. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0019549-89.2011.8.16.0001-ROBERTA CIESIELSKI VIDA x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ.

117. REPARACAO DE DANOS - 0021222-20.2011.8.16.0001-LUIZ FELIPE ALVES e outro x BARTOLOMEU DE PROENÇA FERRO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032488-04.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDIR JOSÉ CORDEIRO MENDES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

119. EXECUÇÃO - 0036437-36.2011.8.16.0001-DENISE DE FATIMA GABARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

120. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046029-07.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ELOINA LAURINDA DE SOUZA e outros x MARIA DE JESUS BRITTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCELLO L. LOMBARDI.

121. ANULATORIA - 0007692-12.2012.8.16.0001-ROSELI GOMES x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

122. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009403-52.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0018680-92.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALMOR SOARES DE DEUS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Curitiba, 12 DE JULHO DE 2012  
Mário Martins  
Escrivão Titular

## 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ

### RELAÇÃO 274/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00061 000309/2012  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00049 000022/2011  
ALEXANDRE CHEMIM 00005 001371/2001  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00004 001314/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000580/2007  
00028 001070/2009  
00038 038128/2010  
00056 001919/2011  
ANA KARINA PASTRE 00047 058952/2010  
ANA LÚCIA FRANÇA 00035 017172/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 000215/2012  
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR 00016 000707/2008  
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00010 000337/2006  
BLAS GOMM FILHO 00035 017172/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00017 000874/2008  
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 00020 001491/2008  
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00062 000369/2012  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00024 001868/2008  
CELSO COSER JR 00013 001705/2007  
CIRO BRÜNING 00008 001251/2005  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00055 001297/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 038455/2010  
00046 056283/2010  
CURADORA ESPECIAL 00019 001177/2008  
DANIELE DE BONA 00025 000514/2009  
DANIEL HACHEM 00037 029891/2010  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00036 023847/2010  
DANIELLE TEDESKO 00024 001868/2008  
00028 001070/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00032 003934/2010  
DENISE REGINA FERRARINI 00024 001868/2008  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00025 000514/2009  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00041 044850/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00025 000514/2009  
ELIANE MARIA MARQUES 00026 000667/2009  
ELIANI GARCIES CHOTI 00008 001251/2005

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00029 001171/2009  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00052 001044/2011  
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 00021 001559/2008  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00041 044850/2010  
FABIANA SILVEIRA 00059 000215/2012  
FELIPE TURNES FERRARINI 00035 017172/2010  
FERNANDO MENEGAT 00020 001491/2008  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00055 001297/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 000874/2008  
FRANCISCO FERLEY 00048 062780/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 002289/2009  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00027 001059/2009  
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI 00022 001719/2008  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00009 000192/2006  
IVONE STRUCK 00014 001757/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00031 002289/2009  
JEFFERSON SANTOS MENINI 00064 000486/2012  
JOÃO CARLOS DALEFFE 00002 000923/1997  
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00060 000260/2012  
JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 00051 000319/2011  
JORGE MARCIO GOMES MOL 00064 000486/2012  
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00007 001183/2003  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00005 001371/2001  
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00035 017172/2010  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00058 000150/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00029 001171/2009  
00033 007868/2010  
KIRILA KOSLOSK 00010 000337/2006  
LEANDRO NEGRELLI 00047 058952/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00045 056103/2010  
LOREANE SZTOLTZ 00030 001452/2009  
LUCAS RECK VIEIRA 00028 001070/2009  
LUCIMAR SBARAINI 00050 000315/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 001371/2001  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000661/1993  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 002289/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 044850/2010  
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00006 000649/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 039882/2010  
00044 052936/2010  
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00057 002190/2011  
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00004 001314/2001  
MARIA CAROLINA DE CARVALHO FONSECA 00016 000707/2008  
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00003 000890/1998  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00024 001868/2008  
MARINO GALVÃO 00034 015530/2010  
MAURÍCIO ALCÁNTARA DA SILVA 00044 052936/2010  
MAURÍCIO KAVINSKI 00005 001371/2001  
MAURICIO SWINKA BEVLACQUA 00053 001245/2011  
MAYLIN MAFFINI 00031 002289/2009  
00047 058952/2010  
EMERSON LUIZ VELLO 00054 001263/2011  
MICHELLE ARAUJO 00042 050180/2010  
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00014 001757/2007  
MIEKO ITO 00030 001452/2009  
00042 050180/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00027 001059/2009  
MÁRCIO MERKL 00003 000890/1998  
MURILO CELSO FERRI 00052 001044/2011  
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00019 001177/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 00043 052524/2010  
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00015 000371/2008  
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00063 000425/2012  
ORLANDO ABRÃO KALIL 00023 001732/2008  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 038455/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 056283/2010  
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00041 044850/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 001705/2007  
RENATA PACHECO 00038 038128/2010  
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00023 001732/2008  
ROBERTO BALBELA 00020 001491/2008  
ROBERTO GRINES DA SILVA 00002 000923/1997  
RODRIGO AUGUSTINI 00016 000707/2008  
RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES 00064 000486/2012  
ROOSEVELT ARRAES 00016 000707/2008  
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00050 000315/2011  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00018 000986/2008  
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00021 001559/2008  
SERGIO SCHULZE 00059 000215/2012  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00015 000371/2008  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00051 000319/2011  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00011 000575/2006  
00045 056103/2010  
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00055 001297/2011  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00007 001183/2003

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 661/1993-LUIZ FERNANDO RIBEIRO x DEJAIR OLIVEIRA DOS SANTOS e outro - À parte exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.  
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000372-33.1997.8.16.0001-ILEOMAR ANTONIO UBA e outros x FISCO DATA EDIÇÕES TRIBUTÁRIAS e outros - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 135/138 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação. ajuizada por ILEOMAR ANTÔNIO UBA e OUTROS em face de FUSCO DATA EDIÇÕES TRIBUTÁRIAS LIMITADA e

OUTROS, todos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA e JOÃO CARLOS DALEFFE.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000421-40.1998.8.16.0001-SECCIONAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA x TADASHI TRANSPORTES RODOVIA- e outros - (...) Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV, c/c art. 794 e 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA a execução. Condono a exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Sem honorários, porque a extinção foi de ofício. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Advs. MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e MÁRCIO MERKL.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1314/2001-ESP. DE MACILON ABILIO MARCA x BANCO LLOYDS TSB S/A - LOSANGO PROM. DE VENDAS S/A - Observa-se que o autor faleceu, conforme documento juntado às fls. 281, motivo pelo qual determino a substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar Espólio de Macilon Abílio Marca. Procedam-se as anotações necessárias junto ao distribuidor, registro e autuação. Processo suspenso conforme dispõe o artigo 265, inciso I do CPC. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1371/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAXI MODAS LTDA - 1. Diante da cessão de créditos da parte autora, defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda para que passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (cf. f. 269). Anote-se na capa dos autos. 2. Anote-se substabelecimento de f. 268, devendo, todas as publicações ocorrerem em nome dos patronos substabelecidos. 3. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ALEXANDRE CHEMIM.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 649/2002-CALC MOBILE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x ADENIR FANTE ROITMAN - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS.

7. CARTA DE SENTENÇA - 0001568-28.2003.8.16.0001-JOSÉ NILTEMAR SERAFIM x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO e outro - Analisados, etc... Vistos e examinados estes autos de Carta de Sentença, nos quais figuram como exequente JOSÉ NILTEMAR SERAFIM e executada ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO e outro. Diante da tentativa por 3(três) vezes frustradas de intimação da exequente para que em 48 (quarenta e oito) horas, se manifesta acerca do prosseguimento do feito, deixou de praticar os atos diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, acusa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. A p/Sisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com oconsequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS BUSATTO.

8. REGRESSIVA - 1251/2005-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x ANDERSON JOVINO DA SILVA e outro - Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 182. Int. Outrossim, as custas de ofício devem ser preparadas antecipadamente no valor de R\$ 9,40. Advs. ELIANI GARCIES CHOTI e CIRO BRUNING.

9. BUSCA E APREENSÃO - 192/2006-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x EDSON LINDENBERG CORDEIRO - Início do prazo Escrivão R \$ 25,30; Distribuidor R\$ 2,48; Total das custas R\$ 27,78. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 337/2006-COND. ED. PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES x DANIEL MAZZA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução das correspondências (AR negativos), no prazo 05 dias. Intime-se. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e KIRILA KOSLOSK.

11. DEPÓSITO - 575/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON DA MAIA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005899-14.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FÁBIO ALEXANDRE DE ASSIS - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A contra FÁBIO ALEXANDRE DE ASSIS. As partes transgiram, conforme f.46/47, em que se comprometeu a promover o pagamento no importe de R\$5.706,23 (cinco mil setecentos e seis reais e vinte e três centavos), com vencimento para o dia 12/09/2011, sendo que deste valor, R\$409,00 (quatrocentos e nove reais) referem-se aos honorários advocatícios do patrono do autor e R\$ 2.000,00, às custas processuais iniciais pagas pelo Banco HSBC. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo o acordo celebrado, e consequentemente julgo extinto o presente feito, em conformidade com art. 269, III, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo réu, conforme f. 46 do acordo. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

13. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0005898-29.2007.8.16.0001-CELSO CÔSER JR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 269, inc. I, do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de CONDENAR a requerido BANCO SANTANDER S/A ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), como ressarcimento pelos danos morais, ao requerente CELSO COSER JR. O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data da publicação da presente, e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. Advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CELSO COSER JR e REINALDO MIRICO ARONIS.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 1757/2007-MARLI ROGALSKI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte ré recolher as custas para expedição de 01 alvará, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

15. MONITÓRIA - 0010614-65.2008.8.16.0001-MEDALHÃO PERSA LTDA x ANTONIA FERREIRA - (...) III - Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, I do CPC, rejeito os embargos monitórios e, de consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), valor do título, corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI desde da data do ajuizamento da ação com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219 e CC, art. 406). Ainda, condeno também o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 §3o do CPC, em especial a natureza singular da demanda e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

16. INDENIZAÇÃO - 0010613-80.2008.8.16.0001-SIMONE SATIE FERNANDES ITO x JAIR BALNAUT e outro - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 185/187 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por SIMONE SATIE FERNANDES ITO, em face de JAIR BALNAUT e GERSON PAULO WINTER, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. RODRIGO AUGUSTINI, ROOSEVELT ARAES, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR e MARIA CAROLINA DE CARVALHO FONSECA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 874/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JAIR MENDES DE OLIVEIRA - Ante a desistência do recurso especial (f.136/137 e f.144), anote-se o trânsito em julgado e procedam-se às baixas e anotações necessárias e oportunamente arquivem-se. Int. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 30,94; Total das Custas: R\$ 30,94. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

18. BUSCA E APREENSÃO - 986/2008-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x GILBERTO DE FARIAS GOMES - Custas à serem preparadas: R \$ 29,14; Distribuidor R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 31,62. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1177/2008-LUZIA MARIE SATO MATSUI x RODRIGO SUEKI DE ANDRADE e outros - À parte exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e CURADORA ESPECIAL.

20. INVENTÁRIO - 1491/2008-VALDIRENE VAZ DE ABREU e outros x ESPÓLIO DE JOVENTIL DE ABREU - 1. Anote-se substabelecimento de f. 133. 2. À parte interessada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e FERNANDO MENEGAT.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1559/2008-TAKASHI YAMAMOTO e outro x MERCADÃO LORENZETTI LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 449,32; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 26,29; Total das Custas: R\$ 515,94. Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e ENDRIGO FABIANO RIBEIRO.

22. BUSCA E APREENSÃO - 1719/2008-OMNI S/A - C. F. I. x AMAURI CRISTIANO MICHEMAM - Custas à serem preparadas : Escrivão R\$ 22,56; Total das custas R\$ 22,56. Adv. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI.

23. EXECUÇÃO - 1732/2008-ADVEL IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA x VALDINEI HENRIQUE DA COSTA - I - Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. II - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Advs. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e ORLANDO ABRÃO KALIL.

24. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1868/2008-DANIELE RODRIGUES FANTINATO x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 232,18; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 293,83. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI.

25. BUSCA E APREENSÃO - 514/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLUCIO MUSSERE DA SILVA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 36,58; Total das Custas R\$ 36,58. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 667/2009-ELCIO FERNANDO MODRO x DAASTECH COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

27. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1059/2009-AMADEU LESCOVITZ x BRADESCO SEGUROS S/A. - Escrivão R\$ 121,26; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas: R\$ 22,62; Total das custas R\$ 174,13. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

28. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1070/2009-JURACY DE SENA BASTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 31,02; Total das Custas R\$ 31,02. Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. BUSCA E APREENSÃO - 1171/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x GEDIONE CAMPOS DE MORAIS - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 36,66; Total das Custas R\$ 36,66. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1452/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SADI TOMAZ FILHO - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e LOREANE SZTOLTZ.

31. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014061-27.2009.8.16.0001-OSMAIR ALVES DE CHAVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa moratória, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente OSMAIR ALVES DE CHAVES, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003934-93.2010.8.16.0001-DALNEI OLIVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 849,22; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 77,33; Total das custas: R\$ 966,88. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 7868/2010-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSIANE MARA MODESTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 852,47; Total das Custas R\$ 852,47. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015530-74.2010.8.16.0001-INST. POPULAR DE ASSIS. SOCIAL-IPAS SIQ. CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Total das custas R\$ 19,74. Adv. MARINO GALVÃO.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017172-82.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS EM CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x STREET HOT RACE & CUSTOMS LTDA ME e outros - I - Diante da cessão de créditos da parte autora (f. 51/53), defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, cf. f. 48/49, devendo ser anotado na capa dos autos e junto ao distribuidor. II - Anote-se procuração de f. 50. III - No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Não havendo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente o autor para que de prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

36. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023847-61.2010.8.16.0001-JULIA CELESTINO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores pleiteados à fl. 106, considerando a homologação do referido acordo. II - Apreciando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. III - Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Int./Dil. Outrossim as custas de alvará devem ser antecipadas no valor de R\$ 9,40. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

37. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0029891-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MARSAROTTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0038128-22.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZABETH CRISTINE RAZERA - I - Trata-se de Reintegração de Posse movida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ELIZABETH CRISTINE RAZERA. As partes transacionaram extrajudicialmente (v. fl. 107/108). Acordam as partes no pagamento de R\$5.000,00 para quitação dos valores devidos pelo réu, a serem pagos mediante boleto bancário com vencimento na data de 03 de junho de 2011. II - Não há óbice à pretensão

dos requerentes, uma vez que se tratam de interesses disponíveis. Assim, e considerando que a transação implica em resolução do mérito, HOMOLOGO, por sentença e com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo celebrado aos fls. 107/108 e julgo extinta a presente demanda. III - Ressalvo, entretanto, que as custas e despesas processuais deverão ser arcadas pelas partes (requerente e requerida), na proporção de 50% (cinquenta por cento), respeitando o disposto no art. 12 da lei 1060/50, uma vez que, havendo acordo, não há vencedor nem vencido, e não é dado às partes estabelecerem sobre a integralidade das custas (que pertencem a terceiro) recaia o citado art. 12, quando uma das partes não pode ser considerada pobre. IV - A execução judicial da transação deverá aguardar o prazo necessário e fixado para seu cumprimento espontâneo e poderá ser processada nestes mesmos autos. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA PACHECO.

39. DEPÓSITO - 0038455-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON RIBEIRO - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 68, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrarem bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intimações. OUTROSSIM, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 16,92; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 19,40. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039882-96.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUSA PROENCA - Custas à serem preparadas Escrivão: R\$ 14,10; Total das Custas: R\$ 14,10. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044850-72.2010.8.16.0001-ELIZABETH PADILHA WANDEMBRUCK x BANCO BANESTADO S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 235,00; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 286,57. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

42. MONITÓRIA - 0050180-50.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIO JOÃO AUGUSTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. MIEKO ITO e MICHELLE ARAUJO.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052524-04.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA HINTZ PALMEIRO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total da Custas R\$ 14,10. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052936-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RONALDO PACHECO - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0056103-57.2010.8.16.0001-LENNY THEREZINHA GASPARI DE OLIVEIRA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que a, em que pese a existência de relação de consumo, a parte autora detém os meios necessários para demonstrar o direito alegado; 2. No mais, a causa comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Ao trânsito em julgado da presente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença; 4. Dil. nec. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

46. DEPÓSITO - 0056283-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERTON RODRIGO NEVES - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 65, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intime-se. OUTROSSIM, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 16,925; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 19,40. Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0058952-02.2010.8.16.0001-KAMILA RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚLEASING S.A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 285,76; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas: R\$ 347,41. Adv. MAYLIN MAFFINI, ANA KARINA PASTRE e LEANDRO NEGRELLI.

48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MORAIS - 0062780-06.2010.8.16.0001-ALESSANDRO BAHM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 474,70; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 29,40; Total das custas R\$ 544,43. Adv. FRANCISCO FERLEY.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0070035-15.2010.8.16.0001-ULTJ COMERCIAL LTDA x EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA e outros - Cartas de intimação à disposição da parte autora. OUTROSSIM, deve a parte credora preparar as competentes custas, para expedição DE MAIS DUAS cartas de intimação (R\$18,80), bem como, fornecer 02 cópias da inicial, para instruírem as cartas no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007056-80.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DLD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros - I - Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a

opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) a parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 10 do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. OUTROSSIM, deve a parte credora, juntar aos autos o comprovante e a GRC de fl. 103/104, as ORIGINALS, no prazo de 05 dias, para que possa o SR Oficial de Justiça, levantar a quantia depositada, junto a Caixa econômica Federal, para o integral cumprimento do despacho. Intime-se. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006933-82.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x BEIRA e TAVARES COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e outro - 1. Diante da cessão de créditos da parte autora, defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda para que passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (cf. f. 54). Anote-se na capa dos autos. 2. Anote-se substabelecimento de f. 55, devendo, todas as publicações ocorrerem em nome dos patronos substabelecidos. 3. No mais, manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 73. Int./Dil. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOÃO GUILHERME DAL FABBRO.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028578-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALM LTDA - ME e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas R\$ 8,46. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

53. COBRANÇA - 0034858-53.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARAMA I x FELIPE SALES DE FRANÇA - Considerando que não houve retorno da carta de citação e o autor não se fez presente, determino sua intimação, via DJ-e, para no prazo de cinco dias dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. MAURÍCIO SWINKA BEVILACQUA.

54. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0035430-09.2011.8.16.0001-CONJ. RES. FREI MIGUEL x GILSON MARTINS NARDELLI e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das csutas R\$ 14,10. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

55. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036388-92.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x PEDRO KOSISKI - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0051942-67.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GEORGE ALBERTO DE CARVALHO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das Custas: R\$ 5,64. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0058139-38.2011.8.16.0001-BRUNO MANUEL SHOU e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Acolho o pedido de fl. 158/159 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrate. 2. Defiro a exclusão do pólo passivo da demandada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme decisão de fl. 160/162. Procedam-se às anotações necessárias. 3. No mais, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. OUTROSSIM, deve a parte autora, preparar as competentes, para expedição da carta de citação (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

58. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0004670-43.2012.8.16.0001-FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 832,84; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas: R\$ 130,88; Total das Custas: R\$ 1.004,05. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0004449-60.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIOVANI GABRIEL ROMANOVSKI - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 2,82; Total das Custas R\$ 2,82. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0008232-60.2012.8.16.0001-DENILSON DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Custas a serem preparadas: Escrivão R\$ 576,22; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 33,85; Total das Custas R\$ 650,40. Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR.

61. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0009848-70.2012.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o contido na certidão de f. 27 verso, intime-se a parte autora, via DJ-e, para dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para os devidos fins, sob pena de extinção. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0004400-19.2012.8.16.0001-OSCAR WILLIAN BOND e outro x INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE EXCELENCIA ADMINISTRATIVA LTDA e outros - 1- Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória, para os fins de citação dos executados LEONIR ANGONESE e LIZIANE MARA DE SOUZA ANGONESE, residentes e domiciliados em Matelândia -



Paraná (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

63. REVISIONAL - 0010120-64.2012.8.16.0001-LORIEL ZANLORENSI x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ÔMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0014343-60.2012.8.16.0001-MAURO ANTONIO PELLANDA x AUTO POSTO DINARTE LTDA e outro - 1. À parte requerente para manifestar sobre a contestação de fl. 72/83, bem como sobre os documentos a ela acostados 2. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 62/65 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação ao réu AUTO POSTO DINARTE LTDA a presente ação, ajuizada por MAURO ANTÔNIO PELLANDA em face de AUTO POSTO DINARTE LTDA E OUTRO, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
13/07/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNI DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 273/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00009 000957/2006  
ALTAIR BURATTO 00039 002258/2011  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00066 001071/2012  
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00001 000929/1999  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00034 000898/2011  
ANDRE KASSEM HAMDAD 00048 000638/2012  
00062 001047/2012  
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00010 001275/2006  
ANDRÉ OLSEMANN 00015 000672/2008  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00033 000621/2011  
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00003 000324/2001  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00032 000464/2011  
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00017 001428/2008  
CAMILA HAMAMOTO 00045 000614/2012  
CARLA MARIA KOHLER 00033 000621/2011  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00059 001041/2012  
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00046 000620/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 000622/2012  
CLAUDIOMIRO PRIOR 00017 001428/2008  
CLEONICE MOREIRA FORTES 00006 000045/2004  
CLÍNIO L. L. LYRA 00014 000621/2008  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00033 000621/2011  
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00063 001055/2012  
DANIELE DE BONA 00067 001085/2012  
DANIEL HACHEM 00003 000324/2001  
00031 067159/2010  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00025 009830/2010  
DANIELLE ROSA E SOUZA 00050 000706/2012  
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00015 000672/2008  
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00050 000706/2012  
EBERSON RABUTKA 00030 062786/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000429/2009  
FABIANE C. FERRAZ 00028 042797/2010  
FABIAN LENZI NERBASS 00010 001275/2006  
FABIANO FREITAS MINARDI 00057 000859/2012  
FABIOLA LOPES BUENO 00036 001429/2011  
FABRÍCIO COSTA SELLA 00004 001209/2001  
FELIPE BALECHE NETO 00054 000746/2012  
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI 00010 001275/2006  
FILIPE ALVES DA MOTA 00009 000957/2006  
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00032 000464/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00038 001946/2011  
GENÉSIO SELLA 00004 001209/2001  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00021 001857/2009  
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 00030 062786/2010  
JANAÍNA ROVARIS 00034 000898/2011  
JEFFERSON WEBER 00053 000732/2012  
JERRY ANGELO HAMES 00024 008342/2010  
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00004 001209/2001  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00020 000633/2009  
JOSÉ CARLOS ROSA 00056 000778/2012  
JOSÉ CUNHA GARCIA 00016 001087/2008

JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00029 057702/2010  
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00051 000710/2012  
JULIANA DA SILVA 00005 001365/2002  
00022 001862/2009  
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00064 001057/2012  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00061 001044/2012  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00018 000107/2009  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00052 000722/2012  
LEDA RAMOS MAY 00019 000429/2009  
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00008 001145/2005  
LEUCIMAR GANDIN 00015 000672/2008  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00037 001941/2011  
00068 001095/2012  
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00044 000569/2012  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00013 000786/2007  
00041 000230/2012  
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00031 067159/2010  
LUIZ CARLOS FRANCO 00017 001428/2008  
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00050 000706/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000093/2007  
00025 009830/2010  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 001365/2002  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000429/2009  
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00014 000621/2008  
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 00002 000935/2000  
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00060 001043/2012  
MARCO AURÉLIO CARNEIRO 00034 000898/2011  
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00013 000786/2007  
MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS 00008 001145/2005  
MARCUS AURELIO LIOGI 00040 000057/2012  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00007 000223/2005  
MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 00042 000429/2012  
MAURI JOSÉ ROIKA 00012 000665/2007  
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00016 001087/2008  
MAYLIN MAFFINI 00027 025041/2010  
00070 001103/2012  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00018 000107/2009  
MIEKO ITO 00013 000786/2007  
00041 000230/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00024 008342/2010  
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00007 000223/2005  
NATANAEL ALVES DE CAMARGO 00055 000749/2012  
NELSON BELTZAC JUNIOR 00020 000633/2009  
ÂNGELA MARIA MARCELO 00043 000447/2012  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00027 025041/2010  
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00050 000706/2012  
PALOMA T. WENDLING 00023 001971/2009  
PAMELA IRIS TEILOR 00026 016104/2010  
PATRÍCIA TOURINHO BERARDI 00007 000223/2005  
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00065 001059/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 00026 016104/2010  
RÔMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00010 001275/2006  
RONALDO GUILHERME KUMMER 00026 016104/2010  
00033 000621/2011  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00049 000650/2012  
ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO 00035 001426/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 001087/2008  
SÉRGIO ROBERTO R. P. DE SOUZA 00004 001209/2001  
TÂNIA ELIZA GARDINI 00004 001209/2001  
VERÔNICA DIAS 00058 000963/2012  
VICENTE MAGALHÃES 00017 001428/2008  
VICENTE PAULA SANTOS 00071 057684/2011  
VÍCTOR HUGO DOMINGUES 00069 001099/2012  
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00001 000929/1999  
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00002 000935/2000

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/1999-AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MARIA CANDIDA DE PAULA BREY - Diante do valor irrisório, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3). Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.

2. MEDIDA CAUTELAR - 935/2000-JUSSARA MARIA ORLANDO x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1) Verifica-se a inércia do procurador da parte Autora em dar prosseguimento na ação. 2) Sendo assim, expeça-se carta de intimação ao endereço da parte reclamante (fl. 2), para que de prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3) Intime-se. Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRÓ e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

3. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 324/2001-BANCO BRADESCO S/A. x VERA MARIA GUIMARAES STOCCHERO - Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação noticiada nos autos (11. 222 e v°), c. em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará, na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES.

4. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1209/2001-GERSON LEPREVOST x HABITEC ASSESSORIA TECNICA HABITACIONAL e outro - Vistos etc. 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. SÉRGIO ROBERTO R. P. DE SOUZA, TÂNIA ELIZA GARDINI, GENÉSIO SELLA, FABRÍCIO COSTA SELLA e JOÃO CARLOS DE MACEDO.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1365/2002-COND. CONJ. RESID. FAZENDINHA x AZELINO ZAPNELINI FILHO - 1. Intime-se o requerente para realizar o pagamento do sr. Avaliador judicial. Int. Adv. JULIANA DA SILVA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - 45/2004-ANTÔNIO INOCÊNCIO PUDELKO x IMORTALLITY ADM. CORRET.CONS. DE SEGUROS e outros - Pretende a parte executada o desbloqueio das verbas atingidas pelo Juízo, mediante requisição ao sistema BACENJUD, ao central argumento de serem impenhoráveis, na medida em que pertencentes a sua poupança, abaixo do limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Decido. Razão assiste à executada. No caso dos autos, os documentos anexados pela executada (fls. 211/219) comprovam que o numerário bloqueado está em conta-poupança, enquadrando-se no disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a liberação do bloqueio hostilizado, nos termos da fundamentação supra. Ao exequente, para os devidos fins. Ao Cartório, para que abra novo volume dos autos, eis que superado o número de folhas estabelecido pelo Código de Normas. Int. e dil. nec. Adv. CLEONICE MOREIRA FORTES.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002751-63.2005.8.16.0001-CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x PAULO ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS - Análises, etc... Vistos e examinados estes autos de medida cautelar, nos quais figuram como requerente CREDICARD S/A - ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO e requerido PAULO ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS. Diante da tentativa de intimação da exequente para que em 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO e PATRICIA TOURINHO BERARDI.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1145/2005-CREFISA S/A - C. F. I. x ROSEMARY CARDOSO DE OLIVEIRA - Diga a parte exequente em 10 dias. Int. Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA e MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS.

9. EXECUÇÃO - 0001155-10.2006.8.16.0001-ROGÉRIO MELANI x CASA DO REFRATÁRIO LTDA - Vistos etc. 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e FILIPE ALVES DA MOTA.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1275/2006-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x FACTORVILLE EMPREENDIMENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, RÔMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, FABIAN LENZI NERBASS e FERNANDO AUGUSTO GIRARDI.

11. MONITÓRIA - 93/2007-BRASIL TELECOM S/A. x DENISE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Vistos etc. 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2007-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x EDILBERTO RODRIGUES MAESTRE e outro - Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Adv. MAURI JOSÉ ROIKA.

13. MONITÓRIA - 0005901-81.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO NELSON DE FREITAS CABRAL e outro - Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo contra Pedro Nelson de Freitas Cabral e Sueli Terezinha Cabral, tendo as partes transigido, em audiência promovida pelo Núcleo de Conciliação, nos seguintes termos (f. 204/206): a) Os réus pagarão ao autor a quantia de R\$ 5.155,80, R\$515,00 de honorários e R \$1645,00 pelas custas e despesas do credor, para plena quitação aos contratos n. 0119-0892871, 0119- 0907380, 0119-091156-6, 01190915553, 0119092527-3 e 01192338828. b) O pagamento deverá ser realizado à vista até o dia 29/08/2011, através de TED, na conta corrente n. 04123-66, agência 0003, do Banco HSBC (399), de titularidade de Meiki Ito Advogados Associados, CNPJ n. 01501308000183. c) Os réus arcarão com as custas dos processos monitorios que tem como objeto os contratos citados acima. Tendo em vista que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentença o referido acordo e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Despesas e custas processuais conforme acordado. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO e MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2008-MÓVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A - Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição de fl. 231. Intime-se. Adv. CLÍNIO L. L. LYRA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - 672/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES x JOSÉ CORDEIRO e outros - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRÉ OLSEMAN, LEUCIMAR GANDIN e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME.

16. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003741-49.2008.8.16.0001-REGIANE TERESINHA ROSA e outro x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 178; 2. Ciente

da decisão da Superior Instância; 3. Defiro requerimento de fl. 175. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 4. Após, à parte requerente para manifestar sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados às fl. 98/115, vez que afastada a revelia do réu. Int. Adv. JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1428/2008-PEDRO FERREIRA LOPES x DORIVAL ALVES e outros - I - Anote-se, na Serventia, a prioridade de tramitação destes autos. II - Ademais, deixo de fixar honorários de sucumbência para o presente caso, isto porque não se justificam, em decorrência do mero cumprimento de sentença não se qualificar como uma nova lide passível de fixação de honorários, pois resta ao advogado meramente peticionando requerendo o bloqueio e penhora de valores e bens. Int. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, CLAUDIOMIRO PRIOR, VICENTE MAGALHÃES e LUIZ CARLOS FRANCO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0014127-07.2009.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x ELIAS LEANDRO DA SILVA - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o requerente OMNI S/A e o requerido ELIAS LEANDRO DA SILVA, e consolido a propriedade e a posse plena, nas mãos do requerente do veículo da marca CHEVROLET, modelo CARAVAN COMODORO, ano de fabricação 1980/1980, cor PRATA, placa AAM7487, chassi 5N15EKB126882. Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

19. EXECUÇÃO - 429/2009-ANNA CHRISTINA LEPESQUEUR AJUZ x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos etc. 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. LEDA RAMOS MAY, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 633/2009-BANCO BRADESCO S/A. x FERNANDA IZABELE OCZKOVSKI ME e outros - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que forneça última declaração de imposto de renda dos executados conforme pleiteado. 2. Por fim, proceda-se o bloqueio do veículo via Renajud. Intime-se Diligências necessárias. (R\$9,40 valor do ofício) Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e NELSON BELTZAC JUNIOR.

21. EXECUÇÃO - 0014129-74.2009.8.16.0001-AKIRA WATANABE x GILBERTO PINHEIRO TORRES - 1. Considerando a inércia da parte autor, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, ajuizada por AKIRA WATANABE em face de GILBERTO PINHEIRO TORRES. - ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte exequente. 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1862/2009-COND. CONJ. RES. VILA VELHA x SHIRLEY DA SILVA GOES - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 25,17; Total das Custas R\$ 25,17. Adv. JULIANA DA SILVA.

23. INVENTÁRIO - 1971/2009-ALCEU ANTONIO DO REIS e outros x ESP. DE ARGEMIRO ANTONIO DOS REIS - Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para que cumpra na íntegra o parecer ministerial, sob pena de destituição. Intime-se. Adv. PALOMA T. WENDLING.

24. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008342-30.2010.8.16.0001-JOSÉ RICARDO DE SOUZA x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S.A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 846,94; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 59,21. Total das Custas: R\$ 946,48. Adv. JERRY ANGELO HAMES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

25. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. EM PGTO. - 0009830-20.2010.8.16.0001-DIVONSIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Custas à serem preparadas Escrivão R\$841,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R \$ 10,06; Outras custas R\$ 48,42; Total das Custas: R\$ 930,05. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0016104-97.2010.8.16.0001-CLEBERSON ROGÉRIO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - II Recebo a apelação interposta por BV FINANCEIRA (f. 186/195) no duplo efeito. III - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER, PAMELA IRIS TEILOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0025041-96.2010.8.16.0001-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 235,00; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 296,65. Adv. MAYLIN MAFFINI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

28. INVENTÁRIO - 0042797-21.2010.8.16.0001-ROSILANE STAEL FORTUNATO e outros x ESP. DE RENATO REGI MARQUES - 1. A impugnação de fis. 72/73 não merece prosperar, tendo em vista que eventual reconhecimento de união estável

do de cujus com a inventariante deve ser realizado por juízo competente (Vara da Família). Sendo impossível cumulação do pedido de união estável nos autos de inventário. Assim, intime-se a inventariante para efetuar o recolhimento dos valores dos tributos indicados pela Fazenda Pública (fis. 63/64). 2. Intime-se. Adv. FABIANE C. FERRAZ.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057702-31.2010.8.16.0001-YINS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e outro - Acolho a petição de f. 169 como emenda a inicial. Citem-se os requeridos, nos termos do item "2" do despacho de f. 150. Int. OUTROSSIM, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição das cartas de citação (R\$18,80), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA.

30. IMISSÃO DE POSSE - 0062786-13.2010.8.16.0001-RDP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x YINS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - (...) IV - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar imissão da autora na posse do imóvel matriculado sob n. 15.628 no 3º registro de imóveis de Curitiba. Expeça-se respectivo mandado. Condeno a ré ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Proceda-se ao desampenamento destes autos da cautelar de exibição de documentos sob n. 57702-31.2010.8.16.0001. procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. EBERSON RABUTKA e JAIRO JOSE BENDER JUNIOR.

31. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067159-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x STAR FILL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA e outro - 1. Primeiramente, à parte exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fis. 43/51, bem como sobre os documentos a ele acostados. 2. Após, conclusos para decisão. Int./Dil. Adv. DANIEL HACHEM e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

32. EXECUÇÃO - 0012023-71.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0027755-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBERSON ROGÉRIO MARQUES - BV FINANCEIRA opôs embargos de declaração (f. 62/65) da sentença de f. 58/60. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a justificar os embargos. O afastamento da mora foi fundamentado e o inconformismo é com relação ao desfecho da demanda, ou seja, atinente à matéria de mérito, o que deve ser objeto de recurso apropriado. Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e RONALDO GUILHERME KUMMER.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024585-15.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x EMPESA ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Diante da inércia das partes acerca do possível acordo, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Anote-se para sentença. Intime-se. Adv. JANAÍNA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCO AURÉLIO CARNEIRO.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - 0039376-86.2011.8.16.0001-WESLEY ALVES DE OLIVEIRA x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA. - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda à inicial para instruir a carta de citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 0070599-91.2010.8.16.0001-LIRACI LOPES BUENO e outros - Intime-se a parte requerente para juntar aos autos declaração dos herdeiros autorizando a venda do referido veículo e abdicando seus direitos. Intime-se. Adv. FABIOLA LOPES BUENO.

37. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0056581-31.2011.8.16.0001-CLAUDINEI MORAIS BONETTE x BANCO ITAUCARD S/A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 67 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

38. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0056811-73.2011.8.16.0001-DJALMA SOARES LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

39. INDENIZAÇÃO - 0066496-07.2011.8.16.0001-LUIZ CESAR KUPEKA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALTAIR BURATTO.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001567-28.2012.8.16.0001-ADIR OTTO SCHIMIDT x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - 1. Deixo de receber o Agravo de instrumento interposto por ADIR OTTO SCHIMIDT, vez que é intempestivo, pois o interessado protocolou o recurso fora do prazo, qual seja do dia 29/05/2012 até 11/06/2012. 2. Diante disso, manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000661-38.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ACIR JOSE MATOSO DE CASTRO - Cite-se no endereço declinado às fl. 30. Int. OUTROSSIM, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$49,50, na conta 5335-8, agência 3984; operação 040, Banco CEF. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

42. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0013633-40.2012.8.16.0001-NORMA CLEIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1- Intime-se a parte autora para apresentar em cartório uma (01) cópia da petição inicial e emenda para instruir a carta de citação da gômea requerida (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.

43. REVISÃO DE CONTRATO - 0012500-60.2012.8.16.0001-KATIA DANIELLE DOS SANTOS x BANCO WOLKSWAGEN S/A - I- Acolho a emenda de f. 41/50, cuja cópia deverá instruir a contrafé. ...III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 43/49), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 19/9/2012, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 0017095-05.2012.8.16.0001-ADEMIR JOSE PANEK x BANCO ITAÚ LEASING S.A - FINANCIAMENTOS - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018651-42.2012.8.16.0001-DENNIS RUTTER x LIDER CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT - DESPACHO: "1. Audiência de conciliação para o dia 27/9/2012, às 15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado no mesmo ato. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3- Deixo para apreciar o pedido de exibição de documentos em momento posterior, porquanto é provável que a parte requerida os apresente espontaneamente junto à peça contestatória. 4- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária. 5- Diligências necessárias. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CAMILA HAMAMOTO.

46. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012519-66.2012.8.16.0001-CAIO LOPES DA SILVA e outro x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CAROLINA KANTEK G. NAVARRO.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0018093-70.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZOLANTE ORLOWSKI NOVAKOWSKI - Expeça-se carta precatória conforme pedido de fl. 30. Int. (As custas de carta precatória devem ser antecipadas R\$ 9,40). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018071-12.2012.8.16.0001-ALDEMIR CESAR PINTO DE MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor para que, apresente o contrato, bem como, especifique as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Intimações e diligências necessárias. Adv. ANDRE KASSEM HABBAD.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0019831-93.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO EDIVAL CAVANHARI x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Acolho pedido de fl. 70 como emenda à inicial cuja cópia deverá instruir a contrafé. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 2. A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 3. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, facuto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021184-71.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA ME e outro x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA -

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

51. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0018166-42.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A x EMPRESA DE TAXIS PALMEIRA LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS.

52. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019116-51.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x VILSON RACHOR - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010934-76.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NOEL ROSA x HERCILIO BENITE GONÇALVES e outro - 1- Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JEFERSON WEBER.

54. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS - 0021925-14.2012.8.16.0001-VITALINO BACK x BANCO FIAT S/A - 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique a declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284) 5. Ainda, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. 6. Por fim, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 7. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. FELIPE BALECHE NETO.

55. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0022355-63.2012.8.16.0001-NEUCIMARI VINISKI x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. NATANAEL ALVES DE CAMARGO.

56. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0019603-21.2012.8.16.0001-ADIR JOSE MOREIRA x ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e outro - Defiro o pedido de fl. 77. Concedo o prazo de 30 dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 76. Int. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.

57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0024723-45.2012.8.16.0001-GILSON LUIS SALOMÃO MACIEL x BRASIL TELECOM S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. FABIANO FREITAS MINARDI.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027899-32.2012.8.16.0001-EDINEI GONDIM DE CASTRO x BANCO FIAT S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. VERÔNICA DIAS.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030001-27.2012.8.16.0001-ELIZEU MOURA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, 2. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo instrumento de procuração original; 3. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int. Curitiba, Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

60. REVISÃO DE CONTRATO - 0029439-18.2012.8.16.0001-JOAO DOS REIS SOARES x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 2. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 3. No mais, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 4. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 5. Diligências necessárias. Int. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029307-58.2012.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO ORDONHES PACHECO x BANCO FINASA S.A - 1. A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 2. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 3. No mais, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 4. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 5. Diligências necessárias. Int. 1. A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 2. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 3. No mais, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada;

4. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 5. Diligências necessárias. Int. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

62. REVISÃO CONTRATUAL - 0030203-04.2012.8.16.0001-ALEXANDRA CRITINA TAVARES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 4. Envolvendo a apresentação de contrato documento essencial, portanto, requisito da petição inicial, e não prova documental, inaplicável a regra que autoriza a inversão do ônus da prova. (TJ/PR, 14a CC, Agravo de Instrumento n. 590085-0, unânime, Relator Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra). 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique a declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 5. Ainda, no mesmo prazo, determino que a parte requerente junte aos autos cópia legível das fis. 19/22. Int. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029535-33.2012.8.16.0001-AUREA MARIA DOS SANTOS e outros x CHARLESTON ROGERIO DA SILVA - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que os autores Ângela Maria Essenfelder e Guido Essenfelder Filho juntem aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 3. Intime-se. Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0062659-41.2011.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x ODACIR MARIN - 1. Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO RODOBENS S/A contra ODACIR MARIN. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato n. 51806 de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 29/05/2011. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações desde a data de 29/06/2011. 2. Considerando que comprovada a mora pelo instrumento de protesto de f. 23/24, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo SCANIA R-380, ano/modelo 2007/2008, placas DBL 1191, cor BRANCA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Autorizo a Escrivã a subscrever o mandado. 3. Intime-se. Outrossim, deve a parte antecipar as custas de oficial de justiça no valor de R\$ 247,50, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

65. REVISÃO DE CONTRATO - 0030571-13.2012.8.16.0001-GISELEY RODRIGO MACHADO DOS SANTOS x ITAUCARD S/A - 3. Oportuna, ainda, a citação dos seguintes precedentes, ambos recentes e do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná "Se a pretensão posta em juízo versa a respeito e nulidade em geral do contrato, decorrentes de abusividade supostamente praticadas, o respectivo instrumento é documento indispensável à formulação adequada do pedido, uma vez que viabiliza o seu conhecimento." (TJPR, A.I. 616.063-6, 18a CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, unânime j. 07.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO IMPRESCINDIBILIDADE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE DE EMENDA RECONHECIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese, porém, que não se confunde com prova indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito reclamado. 2. Caracteriza-se como documento essencial o que predetermina o direito de ação ou seu exercício, como decorrência expressa do sistema positivo ou de imperativo lógico. 3. É essencial à ação revisional de contrato a instrução da petição inicial com o pacto celebrado, não sendo possível a formulação de postulação genérica fundamentada em práticas que seriam usuais das instituições financeiras. 4. Envolvendo a apresentação de contrato documento essencial, portanto, requisito da petição inicial, e não prova documental, inaplicável a regra que autoriza a inversão do ônus da prova. (TJ/PR, 14ª CC, Agravo de instrumento n. 590085-0, unânime, Relator Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra). 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique a declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 5. Por fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. Int. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0027541-67.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JOAO IBERAN DELFINO - 1. Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A contra JOÃO IBERAN DELFINO. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato n. 10-146816/11 de alienação fiduciária para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 14/08/2011. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações desde a data de 14/01/2012. 2. Considerando que comprovada a mora pela notificação extrajudicial de f. 10/12, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo FIAT PALIO WEEKEND, ano/modelo 2000/2000, placas CZU 2084, cor AZUL. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Autorizo a Escrivã a subscrever o mandado. 3. Intime-se. Outrossim, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 247,50, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0027067-96.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A x DIRCEU DE ASSIS KRAUSS - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de constituição em mora do requerido, vez que a notificação de fl. 13 não foi entregue; l 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

68. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0026213-05.2012.8.16.0001-GILMAR WATANABE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Trata-se de ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar ajuizada por GILMAR WATANABE contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 2. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificativa pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contratos (f. 49/51 e 58/60), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré e receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse dos bens. 3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$9,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

69. REVISÃO DE CONTRATO - 0031151-43.2012.8.16.0001-MILTON LEITE x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 3. Oportuna, ainda, a citação dos seguintes precedentes, ambos recentes o do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná "Se a pretensão posta em juízo versa a respeito e nulidade em geral do contrato, decorrentes de abusividade supostamente praticadas, o respectivo instrumento é documento indispensável à formulação adequada do pedido, uma vez que viabiliza o seu conhecimento." (TJPR, A.I. 616.063-6, 18a CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, unânime j. 07.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO IMPRESCINDIBILIDADE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO PEDIDO INCIDENTAL DE EKIBIÇÃO IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE DE EMENDA RECONHECIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese, porém, que não se confunde com prova indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito reclamado. 2. Caracteriza-se como documento essencial o que predetermina o direito de ação ou seu exercício, como decorrência expressa do sistema positivo ou de ,imperativo lógico. 3. É essencial à ação revisional de contrato a instrução da petição inicial com o pacto celebrado, não sendo possível a formulação de postulação genérica fundamentada em práticas que seriam usuais das instituições financeiras. 4. Envolvendo a apresentação de contrato documento essencial, portanto, requisito da petição inicial, e não prova documental, inaplicável a regra que autoriza a inversão do ônus da prova. (TJ/PR, 14a CC, Agravo de Instrumento n. 5900850, unânime, Relator Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra). f 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique lapante as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 5. Ainda, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. 6. Por fim, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 7. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. VICTOR HUGO DOMINGUES.

70. REVISIONAL - 0031067-42.2012.8.16.0001-AMAURI GONÇALVES ALVES x BANCO ITAUCARD S.A - 1. Trata-se de ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de indébito e Tutela Antecipada ajuizada por AMAURI GONÇALVES ALVES contra BANCO ITAUCARD S/A. 2. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 22/27), as parcelas foram ajustadas em valores

pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 4. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

71. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0057684-73.2011.8.16.0001-D.S.L.J.D.1.V.C. x E.Y.S.S. - Centrado em tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na Portaria inaugural (nº 09/2011), absolvendo a Sra. E.Y.S.S das impugnações respectivas. Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se. Intimem-se. Adv. VICENTE PAULA SANTOS.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
13/07/2012

## 15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

### Relação 114/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000594/2011  
00047 000085/2012  
00048 000209/2012  
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00044 001456/2011  
ALTAIR BURATTO 00040 000424/2011  
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00044 001456/2011  
ANA PAULA SWIECH 00003 000226/2001  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 034078/2010  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00038 071503/2010  
ANDREIA DAMASCENO 00005 000184/2005  
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00007 001105/2005  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00021 001757/2008  
00035 059580/2010  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00013 001706/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 001987/2008  
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00015 000087/2008  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00025 002277/2009  
00026 002343/2009  
CASSIANO BOAVENTURA MEURER 00023 000116/2009  
CELIO VITOR BETINARDI 00046 000084/2012  
CEZAR BASSO 00003 000226/2001  
CRISLAYNE MARIA LIMA A. N. CAVALCANTE DE 00028 007979/2010  
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00018 000833/2008  
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00012 001205/2007  
DANIEL HACHEM 00010 000200/2007  
DEBORA SEGALA 00017 000358/2008  
DEIVA LUCIA CANALI 00015 000087/2008  
EDSON APARECIDO STADLER 00034 049793/2010  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00015 000087/2008  
ELEUSIS BRASLICO NAVARRO VIEIRA 00015 000087/2008  
ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO 00028 007979/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 001565/2008  
FABIANE DE ANDRADE 00049 000218/2012  
FABIOLA CAMISAO SCOZ 00021 001757/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 001698/2008

GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00017 000358/2008  
00038 071503/2010  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00011 001021/2007  
GUSTAVO MUSSI MILANI 00028 007979/2010  
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00005 000184/2005  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00043 001066/2011  
HERICA PAULA FERNANDES 00045 001786/2011  
ITO TARAS 00001 000555/1997  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00036 061246/2010  
JEAN CESAR XAVIER 00017 000358/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00014 000022/2008  
JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB/SC 00017 000358/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00042 000663/2011  
LENITA RODOLFO PASSOS 00024 001478/2009  
LISIS PISSAIA 00037 063579/2010  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00015 000087/2008  
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00035 059580/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 034078/2010  
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00006 000390/2005  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000001/2005  
00019 001565/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 001987/2008  
MARIA HELENA KUSS 00008 000947/2006  
MARIA NOELI FAE 00044 001456/2011  
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00027 002353/2009  
MAURICIO PIOLI 00017 000358/2008  
MAURO CURY FILHO 00024 001478/2009  
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00037 063579/2010  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00019 001565/2008  
00022 001987/2008  
00031 029035/2010  
MAYLIN MAFFINI 00016 000329/2008  
MICHELE DE OLIVEIRA 00017 000358/2008  
MURILO CELSO FERRI 00007 001105/2005  
00051 000316/2012  
NAILOR CAETANO DA SILVA 00012 001205/2007  
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00024 001478/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00032 030136/2010  
NILDO JOSE LUBKE 00037 063579/2010  
ORLANDO SEBASTIAO HOFFMANN 00003 000226/2001  
PAULO JOSE MAHLOW TRICARICO 00028 007979/2010  
PAULO MARCELO SEIXAS 00036 061246/2010  
PAULO VINICIUS DE CASTRO 00006 000390/2005  
PEDRO PAULO G.DE ASSIS RIBEIRO 00009 000185/2007  
PEDRO PAULO PAMPLONA 00010 000200/2007  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00026 002343/2009  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00015 000087/2008  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00017 000358/2008  
REGINA DE MELO SILVA 00030 025612/2010  
RENATA CRISTINA COSTA 00001 000555/1997  
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00019 001565/2008  
ROBSON MAIOCHI 00039 073114/2010  
RUTH LAMEGA 00029 023872/2010  
SAMUEL MARTINS 00018 000833/2008  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00016 000329/2008  
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00021 001757/2008  
SERGIO SCHULZE 00050 000262/2012  
00052 000598/2012  
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00013 001706/2007  
SOELI INGRACIO SIMOES 00004 000001/2005  
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA 00027 002353/2009  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00016 000329/2008  
00030 025612/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 001565/2008  
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00002 001467/1998  
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00001 000555/1997  
YOUJI OEKAWA 00003 000226/2001

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 555/1997 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI - "1. Desentranhe-se a Exceção de Incompetência de f. 317/322, e intime-se o réu para proceder correto registro, atuando-se em apartado o incidente processual. 2. Intirne-se o requerido para efetuar o devido preparo das custas do incidente. Advs. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e ITO TARAS.  
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1467/1998 - SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x AZULEY ADELIA MOURA FERREIRA - Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.  
3. ORDINARIA - 226/2001 - EDITORA GAZETA DO PARANA LTDA. x BOLD PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. e outro - "Ao exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento." Advs. ANA PAULA SWIECH, ORLANDO SEBASTIAO HOFFMANN, YOUJI OEKAWA e CEZAR BASSO.  
4. ORDINARIA DE COBRANCA - 1/2005 - DILAIR BIANCHIN GONCALVES e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - "Ao autor para que se manifeste acerca da satisfação de seu débito em 05 dias, sob pena de caracterizar anuência." Advs. SOELI INGRACIO SIMOES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.  
5. MONITORIA - 184/2005 - JOSE ARNALDO SPITZ x SUZANA SCOLARI SILVA - (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. ANDREIA DAMASCENO e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.  
6. RESOLUCAO DE CONTRATO - 390/2005 - MARIZA ANTONIA MAROCHI x JOSIMAR GAZOLA PICANCO-ME - À parte autora para manifestação acerca da

diligência negativa. Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e PAULO VINICIUS DE CASTRO.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1105/2005 - RICARDO STABEN CULPI x BANCO BRADESCO S/A - "Procedi à transferência do valor bloqueado no Banco do Bradesco S/A que perfaz o total de R\$ 956,30, conforme recibo de protocolo em anexo. Aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco. Atendido, lavre-se o competente tempo de penhora, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Int." Advs. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA e MURILO CELSO FERRI.  
8. MONITORIA - 947/2006 - PERFURINGA - PERFURAÇÕES MARINGA LTDA x PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA - A autora, para apresentar as guias originais - cfe. determina o item 9.4.3 I a IV do CN-CGJ. Adv. MARIA HELENA KUSS.  
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 185/2007 - ALÇABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x G TEXTIL LTDA - Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Adv. PEDRO PAULO G.DE ASSIS RIBEIRO.  
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 200/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CLASSECOR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. - EPP e outros - Ao autor, sobre a manifestação do perito. Advs. DANIEL HACHEM e PEDRO PAULO PAMPLONA.  
11. SUMARIA DE COBRANCA - 1021/2007 - ZENAIDE DA GLORIA MARINS SCHEID e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao autor para manifestação acerca da satisfação de seu crédito em 05 dias sob pena de caracterizar anuência. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.  
12. ALVARA JUDICIAL - 1205/2007 - CARMEN MAGALY MITIDIREI ZOGHBI - Às partes sobre a manifestação do Ministério Público. Advs. NAILOR CAETANO DA SILVA e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI.  
13. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1706/2007 - GELTA DO ROCIO MARINHO FERNANDES e outro x IMOBILIARIA AGUA VERDE e outros - Ao advogado, para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 + R\$ 12,85 referente à expedição e postagem da carta de citação. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.  
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 22/2008 - BANCO BRADESCO S/A x TERRA SOLIDA VEICULOS LTDA e outros - Anote-se (fl. 42). No mais, defiro pedido de vista (fl. 41) pelo prazo de 5 dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.  
15. OBRIGACAO DE FAZER - 87/2008 - DOMINGOS MORAES DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - (Ao autor, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, em 05 dias, sob pena de caracterizar anuência.) Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.  
16. SUMARIA - 329/2008 - MARIO PIRES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao advogado, para que efetue o pagamento de R\$ 16,80 referente às custas remanescentes (fl. 148). Adv. MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.  
17. ORDINARIA - 358/2008 - MIRIAN DA GRAÇA FARIAS KONRATH e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "Formem-se novos volumes. Considerando que a Medida Provisória nº478/2009 perdeu sua eficácia porque não convertida em lei, desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito ... Sobre o contido às fls. 716/717, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Intimem-se." Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB/SC, JEAN CESAR XAVIER, MICHELE DE OLIVEIRA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e MAURICIO PIOLI.  
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 833/2008 - VALTER PERBONI x BANAGEL LTDA - Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora em 10 dias sob pena de arquivamento. Advs. SAMUEL MARTINS e CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN.  
19. PRESTACAO DE CONTAS - 1565/2008 - ADÃO ALVES BUENO x HSBC BANK BRASIL S/A - (Fls. 97/100) "... Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido HSBC BANK BRASIL S/A a prestar contas ao requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar e, nos termos do artigo 130 e 355 do CPC, determinar que, em igual prazo, exiba o contrato e documentos pertinentes. Prestadas as contas e exibidos os documentos pelo requerido, intime-se o autor para, em 05 dias, se manifestar. Condeno o requerido HSBC BANK BRASIL S/A ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Fl. 121) "Anotem-se (fls. 102/107) ... Recebo o recurso de apelação, interposto em 11/05/2012 (fls. 108/120), em ambos os efeitos. Ao apelado, para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.  
20. SUMARIA DE COBRANCA - 0004564-23.2008.8.16.0001 - SOELI TEREZINHA BONTORIN MOREIRA x ITAU SEGUROS S/A - As partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência da decisão de Superior Instância. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.  
21. ORDINARIA - 1757/2008 - IRACI LORENA PETERS CORDEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "Acerca do contido à petição de fls. 686 e fls. 690/691, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se." Advs. FABIOLA CAMISAO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.  
22. PRESTACAO DE CONTAS - 1987/2008 - ROMILDA TAVARES DE LARA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - "Vistos e examinados estes autos de

Prestação de Contas ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar o que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo de trâmite da demanda (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. INTERDICAÇÃO - 116/2009 - MARIA CELESTE DIAS PIERIN x ELAINE CRISTINA PIERIN - Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias. Adv. CASSIANO BOAVENTURA MEURER.

24. DESPEJO - 0002312-13.2009.8.16.0001 - MARIZA GRICK CANU x AUTOMOVEIS CASARAO LTDA - ME e outros - Ao advogado para que efetue a complementação referente à taxa judiciária - FUNREJUS - cfe. despacho de fl. 186. Adv. LENITA RODOLFO PASSOS, MAURO CURY FILHO e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

25. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 2277/2009 - GILMAR COELHO DE OLIVIERA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Vistos e examinados estes autos de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Liminar ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão do boleto, bem como da multa moratória de 2%, mantendo-se, porém, o encargo moratório da comissão de permanência. b) condenar o réu a repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, o que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Pela sucumbência recíproca, condeno à autora e o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% e 60% respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) (4:6); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança de verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

26. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 2343/2009 - RICARDO SOUZA HUNGARO x BANCO ITAUCARD S/A - Certifico que a sentença de fls. 138 transitou em julgado em 03.02.2012. À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 2353/2009 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x NOTA MIL ALIMENTOS LTDA - Ao advogado para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 9,40 + 12,85 (x 2) referente à expedição e postagem de duas cartas de citação. Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e MARIZABEL DO RÓCIO DOMINGUES PIAZON.

28. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0007979-43.2010.8.16.0001 - S.R.T.C. x A.N.M. e outros - Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias. Adv. CRISLAYNE MARIA LIMA A. N. CAVALCANTE DE MORAIS, PAULO JOSE MAHLOW TRICARICO, GUSTAVO MUSSI MILANI e ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO.

29. INVENTÁRIO - 0023872-74.2010.8.16.0001 - MARTHA DOROTHEA SEYER x ESPOLIO DE LUDWIG WILHELM THEODOR SEYER - "Vistos, etc ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e defiro a expedição de alvará com prazo de validade de 60 dias, autorizando a requerente/inventariante Martha Dorothea Seyer, portadora da CI. RG nº 500.258-SS-PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 016.652.279-15, a efetuar em caráter definitivo e por meio de escritura pública a venda do imóvel constituído pela residência nº 72, do Edifício Lida, matriculado sob nº 25757 junto ao 1º CRU desta Capital, pelo preço total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), descontando-se desse valor a quantia já paga a título de sinal de negócio. Ante a concordância do Ministério Público em relação à renúncia do prazo para interposição do recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Recolhidas as custas pertinentes, expeça-se o alvará. Fica dispensada a prestação de contas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. RUTH LAMEGA.

30. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0025612-67.2010.8.16.0001 - JUSSARA CRISTIANE VALVASSORI x BV FINANCEIRA S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido incidental de Consignação de Valores ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, serviços de terceiros e de registro, bem como da multa moratória de 2%, mantendo-se, porém, o encargo moratório da comissão de permanência e a cobrança do IOF; b) condenar o réu a repetição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno à autora e o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% e 60% respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) (4:6); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança de verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição

financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0029035-35.2010.8.16.0001 - SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Às partes, sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência da decisão de Superior Instância. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

32. BUSCA E APREENSAO - 0030136-10.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FLATUR TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME - A parte autora para manifestação acerca da diligência negativa. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034078-50.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VIA NORTE ALARMES LTDA e outro - À parte exequente para manifestação acerca da diligência negativa. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

34. OBRIGACAO DE FAZER - 0049793-35.2010.8.16.0001 - IVETE DE FATIMA BORTOLUZZI x BRADESCO CONSORCIO LTDA - "Ao autor, para manifestar sobre contestação em 10 dias." Adv. EDSON APARECIDO STADLER.

35. ORDINARIA - 0059580-88.2010.8.16.0001 - GILMAR FERREIRA DE LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentação, às fls. 237/500. Intimem-se." Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAÇÃO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

36. COMINATORIA - 0061246-27.2010.8.16.0001 - GUSTAVO HENRIQUE REZEDE KOOP x CHAMPAGNAT VEICULOS S/A - "Vistos em saneador ... Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Declaro, pois, saneado o feito. Não há dúvidas de que a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes ... Entretanto não vislumbro no caso em exame seja o autor hipossuficiente em relação ao réu. A comprovação dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtida por docuemntos e mediante prova oral, especialmente porque a ré admite que o autor provavelmente não assinou o documento que substituiu a proposta anterior de compra, inexistindo, assim, óbice para a comprovação de suas alegações. Logo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Fixo como pontos controvertidos: a) as circunstâncias do negócio jurídico. b) existência do dano moral e seu alcance. As demais questões cingem-se à matéria jurídica. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos limites do artigo 397 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão (CPC, art. 407). Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo a data de 16/08/2012, às 15h. Consigno, desde já, que antes de iniciar a instrução será oportunizada a conciliação, nos termos do artigo 448 c/c o art. 125, inciso IV, ambos do CPC. Int." Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

37. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0063579-49.2010.8.16.0001 - CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, REGIONAL SUL II e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. - "Vistos e examinados estes autos de Impugnação ao Valor da Causa ... Posto isso, rejeito o presente incidente de impugnação ao valor da causa. Condeno a impugnante ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, § 1º, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Int." Adv. LISIS PISSAIA, NILDO JOSE LUBKE e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

38. ORDINARIA - 0071503-14.2010.8.16.0001 - CLAUDIA REGINA XISTO VIEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

39. SUMARIA DECLARATORIA - 0073114-02.2010.8.16.0001 - VANIO LUIZ MAIOCHI x BANCO ITAUCRED e outro - 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 61. 2. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 3. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 03 de setembro de 2012, às 14:30 horas (art. 277 do CPC). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. 5. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 6. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC). (Ao autor para que recolha as custas de expedição - R\$ 18,80 e postagem de carta no valor de R\$ 25,70.) Adv. ROBSON MAIOCHI.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012767-66.2011.8.16.0001 - ELIZANDRA REGINA NEPPEL x EDISON LUIZ DE BORBA e outro - "Redesigno audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14:15 horas. Expeça-se mandado de citação, considerando o contido no petítório retro. Int" Adv. ALTAIR BURATTO.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016231-98.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - À parte exequente para manifestação acerca da diligência negativa. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. BUSCA E APREENSAO - 0020468-78.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR ARAUJO COSTA - Certifico que a sentença de fls. 43/45 transitou em julgado em 18.01.2012. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. ORDINARIA - 0033103-91.2011.8.16.0001 - MAGNETRON - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA e outros x TIM CELULAR S/A - "Diante do contido na certidão retro, designo nova data para audiência de conciliação (CPC, art. 277), para o dia 03/09/2012, às 14:15 horas. Cite-se a parte ré, nos termos determinados no despacho de fls. 175/178. Int." (Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição da carta de citação e despesas de postagem.) Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

44. SUMARIA - 0007141-63.2011.8.16.0002 - CLINEU TANCON e outro x MARICREIA ANTUNES DAMACENO - "Reporto-me a última parte do despacho de fl. 432, considerando que as cartas de fls. 409 e 411, retornaram negativas, posto que na primeira não existe o número indicado e na segunda constou a informação "modou-se". Int. Adv. MARIA NOELI FAE, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.

45. SUMARIA - 0055929-14.2011.8.16.0001 - LUCINEIA DE SOUZA PAIZ LEAL x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e outro - A parte autora para manifestação acerca da diligência negativa. Adv. HERICA PAULA FERNANDES.

46. SUMARIA - 0065955-71.2011.8.16.0001 - JERONIMO JOSE LEVISKI x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - "Acolho a emenda da inicial de fl. 78/79 ... O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 03/09/2012 às 14h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acomanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). (Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. CELIO VITOR BETINARDI.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061160-22.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON ARAUJO NAUROSKI - "As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 03 e instrumento de fls. 08/11, com cláusula resolutiva expressa. A mora da ré, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 13/15, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição do mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 03. Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, cite-se a ré para que no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC." (Ao autor para que apresente os originais da GRC de fl. 33.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. BUSCA E APREENSAO - 0003573-08.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEITON CRISTIANO CAETANO LOPES - A parte autora para manifestação acerca da diligência negativa. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. SUMARIA - 0004120-48.2012.8.16.0001 - MARIA RIBAS CORREIA x MBM SEGURADORA S/A - "Acolho à emenda da inicial ... Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente... Tendo em conta que a presente ação trata de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, deve ser observado o procedimento sumário (CPC, art. 275, inc. II, alínea "e"). Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 15/08/2012, às 14h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acomanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). No mais, cumpra-se o item 2 de fl. 68. Int." Adv. FABIANE DE ANDRADE.

50. BUSCA E APREENSAO - 0004647-97.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DELGADO - A parte autora para manifestação acerca da diligência negativa. Adv. SERGIO SCHULZE.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006657-17.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JAIR LUCIO DA SILVA - AUTO CENTER e outro - "Citem-se as executadas para que em 03 dias paguem o débito sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja

proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. Int." (Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 49,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. MURILLO CELSO FERRI.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015669-55.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDENILSON MARQUEZOTI CRUZ - Ao advogado para efetuar o pagamento de R\$ 247,50 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SERGIO SCHULZE.

?

Curitiba, 13 de Julho de 2012

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR  
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR  
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Re lação 129/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ 00015 001013/2011  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00008 000302/2009  
AMANDA VAZ CORTESI (OAB: 042915/PR) 00009 001084/2009  
00010 001454/2009  
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR) 00009 001084/2009  
00010 001454/2009  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00021 001205/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00001 001410/1998  
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00015 001013/2011  
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00001 001410/1998  
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00008 000302/2009  
CRYSIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00006 000425/2007  
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00017 000673/2012  
ELMO SAID DIAS (OAB: 37.300/PR) 00012 002045/2010  
EMERSON LUIS DE MELO 00007 000761/2008  
ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB: 042905/PR) 00018 000753/2012  
EVERTON LUIZ MOREIRA 00002 000944/1999  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 001878/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00016 001878/2011  
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR) 00003 000264/2003  
JOSE DE BARROS NETO (OAB: 32239) 00004 000093/2004  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00014 000640/2011  
00018 000753/2012  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00016 001878/2011  
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00005 000428/2006  
00007 000761/2008  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) 00004 000093/2004  
LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB: 006550/PR) 00015 001013/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 001878/2011  
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00011 000511/2010  
MARCELO BUZATO (OAB: 000022-3214/PR) 00004 000093/2004  
MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 015328/PR) 00015 001013/2011  
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00005 000428/2006  
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00020 001148/2012  
MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR) 00013 002102/2010  
MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 39.222/PR) 00005 000428/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 001410/1998  
OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR) 00011 000511/2010  
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00015 001013/2011  
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00014 000640/2011  
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00019 001133/2012  
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00013 002102/2010  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00022 001238/2012  
SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR) 00002 000944/1999  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00009 001084/2009  
00010 001454/2009  
SUELI APARECIDA ERBANO (OAB: 25-368/PR) 00012 002045/2010

1. RESSARCIMENTO-1410/1998-SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A x JONAS VITOR CARNEIRO- CERTIFICO que, o endereço para expedição de carta de intimação do requerido, fornecido na petição de fls. 158/161 é o mesmo que anteriormente foi expedido, em data de 04/08/2011, cuja cópia esta acostada as fls. 153 e que foi devolvida com a informação de "desconhecido", fls. 155/154, razão pela qual, para expedição de nova carta, faz-se necessário que a parte requerente apresente novo endereço do requerido. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR) e CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO (OAB: 14.088/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-944/1999-OSVALDO SFERELLI JUNIOR x IZONE MARTINS e outro- CERTIFICO que, deixo de expedir novos ofícios



solicitados na petição de fls. 303/304, haja vista as novas disposições do CN 5.8.14.2 - "Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCIPA em relação à imóvel rural. - Redação alterada pelo Provimento 194", que deverão ser apresentadas pela parte interessada. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR) e EVERTON LUIZ MOREIRA (OAB: 000042-978/PR)-.

3. DECLARATORIA-264/2003-VICTORIA REGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. x TOPLINE DISTRIBUIDORA LTDA.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR)-.

4. USUCAPITÃO-0002025-26.2004.8.16.0001-RONALD WILFREDO BORCHARDT e outro x H. D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-[...] Diante do exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequência, declaro em favor de RONALD WILFREDO BORCHARDT e MADALENA BORCHARDT, já qualificados na inicial, o domínio sobre a área transcrita na inicial (art. 1238, Código Civil), servindo esta como título para transcrição junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (art. 945 do CPC e Lei 6015/73, art. 167, I, nº28 c/c art. 226). Custas processuais pela autora. Condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Arbitro os honorários advocatícios do Digno Curador nomeado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser pagos pela parte requerida. Oportunamente, expeça-se o competente mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE DE BARROS NETO (OAB: 32239), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) e MARCELO BUZATO (OAB: 000022-3214/PR)-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-428/2006-DORILDA COMELLI x BANCO ITAÚ S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 39.222/PR), MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-425/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x AGUINALDO DOS SANTOS NUNES- Intime-se a parte autora para se manifestar, em cinco dias. Int. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 PR)-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-761/2008-MARIA ALICE MACIEL FIGUEIREDO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Certifique-se o resultado deste feito no processo de execução, juntando-se cópia do acórdão. 2. Após, efetuado o pagamento de eventuais custas, arquivem-se os autos. Int. Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 855,58 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 205,27 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. EMERSON LUIS DE MELO e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

8. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-302/2009-CONDOMÍNIO M. FLORENTINA II x MARIA DA COSTA SANTANA e outro- Audiência aberta, a mesma resultou prejudicada ante a ausência das partes. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Verifica-se que não foi comprovado e nem juntada as publicações em jornais locais conforme o artigo 232, III do CPC (a publicação do edital no prazo máximo de 15 dias, uma vez no órgão especial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver). Assim concedo o prazo de 10 dias para o requerente comprovar a publicação do edital em jornais locais e em seguida determino que os autos voltem conclusos para análise. Intime-se" Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1084/2009-AUTO POSTO COPA OURO LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR), AMANDA VAZ CORTESI (OAB: 042915/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL-1454/2009-AUTO POSTO COPA OURO LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. AMANDA VAZ CORTESI (OAB: 042915/PR), AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017631-84.2010.8.16.0001-FERNANDA MAKELLY MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário. Para realização do bloqueio de valores pelo BacenJud, deverá a requerente juntar aos autos: a) demonstrativo atualizado do débito; b) indicar o CNPJ do executado. Int. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR)-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-0062790-50.2010.8.16.0001-EMERSON TOCCAFONDO x SUELI APARECIDA ERBANO- 1. Emerson Toccafondo, autor nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 159-161, por entender ter havido omissão no que se refere a não fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem de retirada dos animais do imóvel. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que, de fato, não houve a fixação de multa em caso de descumprimento da ordem, motivo pelo qual a decisão deve ser integrada para constar a seguinte redação: 1. "Concedo à parte demandada o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, para que proceda a retirada

dos animais do imóvel locado, procedendo o encaminhamento adequado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento" 6. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 7. Portanto, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELMO SAID DIAS (OAB: 37.300/PR) e SUELI APARECIDA ERBANO (OAB: 25-368/PR)-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054625-14.2010.8.16.0001-LUIZ MANOEL SCAVAZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Como não há nos autos qualquer informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 314, cumprindo-se a decisão agravada de fls. 314. Int. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA (OAB: 000039-609/PR) e MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR)-.

14. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0020436-73.2011.8.16.0001-GILBERTO PEREIRA SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0029287-04.2011.8.16.0001-SINDY CLARICE MAKIOLKA x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA e outro- Cumpra-se o despacho de fls. 305. (Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista, também, o oferecimento de reconvenção, intime-se o autor reconvido, na pessoa do seu advogado, para contestá-la no prazo de 15 dias (CPC, art. 316). Intime-se) Advs. LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 006550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB: 000040-990/PR), MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 015328/PR), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (OAB: 043321/PR) e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15.471 -PR)-.

16. DECLARATORIA-0057415-34.2011.8.16.0001-JOSÉ GIVANILDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Audiência aberta, a mesma resultou prejudicada ante a ausência da parte autora. Pela procuradora judicial da requerida foi apresentada contestação, carta de preposto e substabelecimento. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Concedo o prazo de 10 dias para o requerente se manifestar sobre a contestação apresentada. Intime-se" Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB: 037652/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018832-43.2012.8.16.0001-VALDIRENE DOS SANTOS RATTMAN x COHAVIPRO - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROCESSOR - Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS (OAB: 000028-789/PR)-.

18. INDENIZAÇÃO-0021285-11.2012.8.16.0001-RAFAELLA CYMBALISTA GONÇALVES x CLÍNICA REGGAZZO CIRURGIA PLÁSTICA e outro- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de liminar será apreciado após a apresentação da contestação. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB: 042905/PR)-.

19. RESCISÃO CONTRATUAL-0031601-83.2012.8.16.0001-EDUARDO MENEZES DA SILVA x ANTONIO SÉRGIO DA SILVA BENTO- Trata-se de pedido de liminar formulado pelo requerente para não serem apresentados os cheques mencionado no item 1 de fls. 13 pelo requerido, ante a não concretização do negócio entabulado entre as partes. Analisando a petição inicial e os documentos juntados na exordial, em cognição sumária, verifica-se que as partes realizaram um negócio para aquisição de cotas da empresa denominada Vsuviuos Batel Soho Ltda. Me, sendo dado em pagamento pelo requerente nove cheques. Entretanto, o negócio não se concretizou, tendo sido vendidas as quotas para terceira pessoa. Assim, caso somente ao final, seja reconhecido o direito do requerente em rescindir o negócio, com a restituição de valores, causará prejuízo, onde o elevado valor de cada cheque (R\$ 5.000,00, R\$ 4.280,00 e R\$ 3.000,00). Ante o exposto, presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", defiro o pedido de liminar para determinar ao requerido que se abstenha de apresentar e protestar os cheques nºs. 2227, 2228, 2229, 2230, 2281, 2282, 2283, 2284 e 2285 da agência 3377, conta nº. 15505-0 do Banco Itaú, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Int. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032930-33.2012.8.16.0001-JOSIAS SEVERINO JOSE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034801-98.2012.8.16.0001-CESAR KEIDI ISHIKAWA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA e REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. pedido cominatório e de tutela antecipada liminar urgente referente à concessão de medicamento denominado INFLIXIMAB 300 mg. Alega que é portador da patologia "Retocolite Ulcerativa Inespecífica", também denominada de "Colite ulcerativa, sem outra especificação", como aponta o CID K51.9. Aduz que aderiu ao Plano Flex Pessoa Física em 05 de março de 2012 e que seu médico assistente receitou tal medicamento fls. 93, em 25/06/2012. Requer em sede de tutela antecipada a concessão do medicamento denominado INFLIXIMAB 300 mg. Realmente, através do documento de fls. 93, o autor demonstra que seu médico assistente receitou tal medicamento, entretanto não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tendo em vista que não comprova o cumprimento do período de carência do plano. De igual forma, as fls. 92, o médico assistente informa que o paciente está em tratamento desde 02/1997, não estando,

portanto presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. O autor, portanto em cognição sumária não demonstra que a ausência de concessão do referido medicamento neste momento poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, é possível aguardar para momento oportuno a análise do pedido de concessão do medicamento. Ante o exposto: a) Indeferir o pedido de antecipação de tutela. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 10.879).

22. REVISÃO DE CONTRATO-0035754-62.2012.8.16.0001-TONIO OSVALDO DA ROCHA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Na inicial, a parte autora postula a concessão do benefícios da assistência judiciária gratuita. Em análise da pretensão deduzida em Juízo verifica-se que decorre de contrato de leasing de veículo cuja prestação tem valor elevado. Por outro lado, verifica-se que o Autor dispõe de remuneração que não pode ser considerada de pequena monta. Além disso, houve contratação de profissional técnico para elaboração de cálculos contábeis. 2. A Lei nº 1.060/1950 admite a simples alegação de pobreza para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porém a fim de coibir excessos o artigo 5º da referida norma também prevê a possibilidade de o juiz ter "fundadas razões para indeferir o pedido". Vale dizer, não é obrigatória a concessão do benefício, podendo o julgador encontrar indícios de que o postulante não tem insuficiência de recursos e indeferir o pedido. Assim, deve a parte vencer o juiz sobre de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar a sua manutenção e de sua família. Tal preocupação visa impedir que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas, mas assegurar a manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. Para tanto, em exame da situação do interessado, forçoso reconhecer indícios de que a parte autora não faz jus ao benefício, principalmente porque os elementos dos autos indicam auferir renda suficiente para patrocinar a demanda. Neste sentido é jurisprudência: "Agravado de instrumento. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade. Indeferimento. Fundadas razões. Inteligência do art.5º da Lei n.1060/50. Decisão confirmada. Recurso desprovido por maioria de votos. 1. Embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, baste a simples afirmação do postulante de que não possui condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, até prova em contrário, consoante os artigos 4º da Lei n.1060/50, o art. 5º da mesma lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2. No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor e possui gastos telefônicos mensais elevados, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 10ª C.Cível - Al 856880-3 - Umuarama - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Por maioria - J. 09.02.2012) Em conclusão, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino ao Autor a realização de preparo das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC). Intimem-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

Curitiba, 13 de Julho de 2012

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ**  
**DECIMA SETIMA VARA CIVEL**  
**DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**  
**DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 125/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACACIO CORREA FILHO 00009 028687/2012  
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS 00010 028698/2012  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00015 028811/2012  
 BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS 00007 028659/2012  
 BRUNA MALINOWSKI SCHHARF 00022 029194/2012  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00004 028564/2012  
 00005 028587/2012  
 CLAUDIA GUEDES PEREIRA 00016 028882/2012  
 CRISTIANE LINHARES 00018 029014/2012  
 DIOGENES FONSECA 00008 028685/2012  
 EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00025 029265/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00002 028518/2012  
 00003 028519/2012  
 FERNANDO CIMINO ARAUJO 00020 029136/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00012 028748/2012  
 JORGE PILOTTO 00023 029199/2012  
 JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00006 028625/2012  
 KIRILA KOSLOSK 00014 028804/2012  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00011 028705/2012  
 LUIZ CELSO BRANCO 00021 029160/2012  
 MANOELA LAURET CARON 00001 028475/2012

MARILI TABORDA RIBAS 00013 028790/2012  
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00017 028955/2012  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00026 029296/2012  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00024 029237/2012  
 VANESSA PALUDZUSZYN 00019 029123/2012

1. -0034893-76.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ANA CLAUDIA DE PAULA GOLDSTEIN-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 361,90. - Adv. MANOELA LAURET CARON-.
2. BUSCA E APREENSAO-0034931-88.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EURIDES ALVES ROSA FILHO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-0034932-73.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIENE RODRIGUES LEAL-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
4. BUSCA E APREENSAO-0034971-70.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
5. BUSCA E APREENSAO-0034993-31.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DE GODOI BRUNO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
6. COBRANCA-0035023-66.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE CARVALHO e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA-.
7. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0035055-71.2012.8.16.0001-SKY MONKEYS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA x RAFAEL MARQUES LINS e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 94,00. -Adv. BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS-.
8. DECLARACAO DE AUSENCIA-0035077-32.2012.8.16.0001-JUREMA BERENICE FONSECA e outro x ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. DIOGENES FONSECA-.
9. COBRANCA - ORDINARIA-0035079-02.2012.8.16.0001-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x TOKYO MARINE BRASIL SGURADORA S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-0035178-69.2012.8.16.0001-FERREIRA DE CAMPOS E CIA LTDA x MARCO DA SILVA NATEL e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-.
11. ALVARA-0035185-61.2012.8.16.0001-EDSON CARLOS AIZZA x ESP. DE RICARDO RIMBANO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 115,15. -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.
12. BUSCA E APREENSAO-0035222-88.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOAO BRAZ SANT ANNA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
13. BUSCA E APREENSAO-0035259-18.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VIDRAÇARIA QUINDAS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARILI TABORDA RIBAS-.
14. COBRANCA-0035271-32.2012.8.16.0001-EDIFICIO BEPY DECONTO x LINEU DE SOUZA LEMOS e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 249,10. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
15. EXECUCAO DE TITULOS-0035278-24.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x COMEX WAY LOGISTICA INTEGRADA LTDA ME-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
16. INVENTARIO-0035341-49.2012.8.16.0001-HELANE SANDRA LISBOA COLOMBO e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 968,20. -Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA-.

17. COBRANCA-0035483-53.2012.8.16.0001-EMERSON LUIS SANTOS KUCHARSKI x ANDREA BIGAIKI e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0035528-57.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x KELI FERNANDA PELENTIR-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. CRISTIANE LINHARES-.

19. BUSCA E APREENSAO-0035625-57.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x TRANSPORTES IRMÃOS STEFANI LTDA. ME-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

20. DECLARATORIA-0035635-04.2012.8.16.0001-LIGIA MARIANA DA SILVA x PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC-PR-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 333,70. -Adv. FERNANDO CIMINO ARAUJO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-0035713-95.2012.8.16.0001-L.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MOME COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0035744-18.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x LANCHERIA SHAWARMA DO BABA LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHHARF-.

23. COBRANCA - ORDINARIA-0035748-55.2012.8.16.0001-MARCELO GROETZNER HUNGRIA x MARIA ELENA MICHALOWSKI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JORGE PILOTTO-.

24. BUSCA E APREENSAO-0035781-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAUL JONAS PASCKE-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0035806-58.2012.8.16.0001-LIDERANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x COOPERATIVA AGRIC. M. SAO CRISTOVAO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT-.

26. DESPEJO-0035833-41.2012.8.16.0001-EZ CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO LTDA x SERGIO ROGERIO ROUSSENQ e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

Curitiba, 12 de julho de 2012

## 18ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA**  
**18ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN**  
**ESPÍNOLA**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE**  
**MELLO LEITÃO SALMON**

**RELAÇÃO Nº157/2012.**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 Adilson Menas Fidelis 0038 052938/2011  
 Airtton Sávio Vargas 0036 066272/2010  
 Aldo Jose de Paula 0041 026822/2012  
 André Luis Gaspar 0008 001578/2003  
 Antelmo João Bernartt Fil 0006 000358/2003  
 Antonio Celestino Tonelot 0036 066272/2010  
 Arivaldir Gaspar 0008 001578/2003  
 Atila Duderstadt 0001 000377/1996  
 Blas Gomm Filho 0035 066006/2010  
 Bortolo Constante Escorsi 0019 000241/2007  
 Bráulio Roberto Schmidt 0015 000026/2005  
 CARLOS GERALDO COELHO SIL 0001 000377/1996  
 CHRISTHIAAN INASARIS DE S 0016 000872/2005

CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0005 000578/2001  
 Carlos Alberto Costa Mach 0033 049756/2010  
 Carlos Alberto Riskalla F 0023 001162/2008  
 0029 003261/2010  
 0030 003262/2010  
 0032 035560/2010  
 Carlos Humberto F. Silva 0019 000241/2007  
 Caroline Ferraz da Costa 0014 001345/2004  
 Cássia Bernardelli 0027 001353/2009  
 Célia Regina Alves de Cam 0020 000892/2007  
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0024 001651/2008  
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0001 000377/1996  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0014 001345/2004  
 Daniel Hachem 0017 000180/2006  
 Danielle Aparecida Sukow 0024 001651/2008  
 Danielle Aparecida Sukow 0037 066554/2010  
 Danilo Emilio Bernartt 0006 000358/2003  
 Denio Leite Novaes Júnior 0026 001295/2009  
 Diogo Corso de Souza 0034 062302/2010  
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0008 001578/2003  
 Eduardo Faria de Mello Fi 0035 066006/2010  
 Elaine de Fátima C. Guéri 0012 000440/2004  
 Enrico Mattana Carollo 0024 001651/2008  
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0022 001688/2007  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0015 000026/2005  
 FERNANDO LUIS COELHO SILV 0001 000377/1996  
 Fabrício Zir Bothomé 0021 001201/2007  
 Fernando Chin Fei 0002 000181/1999  
 Flavio Dionísio Bernartt 0006 000358/2003  
 Flávio Julio Barwinski 0011 000401/2004  
 GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0010 000392/2004  
 Gabriel Bardal 0024 001651/2008  
 0037 066554/2010  
 Gastão Fernando Paes de B 0036 066272/2010  
 Giovana Michelin Letti 0021 001201/2007  
 Giovanna Price de Melo 0031 026234/2010  
 Giselle Miranda R. Silva 0020 000892/2007  
 Irineu Palma Pereira 0011 000401/2004  
 Ivair Junglos 0006 000358/2003  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0015 000026/2005  
 JAMES WAHL 0002 000181/1999  
 JONNY J. MADUREIRA 0007 001097/2003  
 JOSE BASILIO GUERRART 0021 001201/2007  
 JULIO CESAR DE LIZ 0015 000026/2005  
 Jeisemara Christina Corrê 0034 062302/2010  
 Joelcio Santos Madureira 0007 001097/2003  
 Jorge Francisco Fagundes 0021 001201/2007  
 Josmar Gomes de Almeida 0016 000872/2005  
 José Antonio Faria de Bri 0003 000286/2000  
 José Antônio Broglgio Aral 0031 026234/2010  
 Juliano Siqueira de Olive 0005 000578/2001  
 Júlio César Dalmolin 0015 000026/2005  
 0017 000180/2006  
 0022 001688/2007  
 Karina de Almeida Batistu 0018 001283/2006  
 Kely Cristina Dulsick Bue 0025 000735/2009  
 LUCIANE MACHADO 0013 000672/2004  
 Leonel Trevisan Júnior 0004 000567/2000  
 Luciana Noto 0010 000392/2004  
 Luiz Felipe Jansen de M. 0028 001920/2009  
 Luiz Fernando Brusamolín 0031 026234/2010  
 Luiz Osório Cardoso Marti 0003 000286/2000  
 Luiz Rodrigues Wambier 0022 001688/2007  
 Lígia Franco de Brito 0003 000286/2000  
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0001 000377/1996  
 Magna Joelma Vaccarelli 0010 000392/2004  
 Manoel Daher 0009 000266/2004  
 Marcel Alberge Ribas 0009 000266/2004  
 Marcelo Ortolani Cardoso 0027 001353/2009  
 Marcos Roberto dos Santos 0040 004446/2012  
 Marcus Fabrício Cosme Ca 0006 000358/2003  
 Mieko Ito 0033 049756/2010  
 0038 052938/2011  
 Monica Riekes Majewski 0005 000578/2001  
 Neudi Fernandes 0007 001097/2003  
 0023 001162/2008  
 0032 035560/2010  
 0034 062302/2010  
 0039 002849/2012  
 Newton Dorneles Saratt 0020 000892/2007  
 Olinto Roberto Terra 0005 000578/2001  
 Osmar Nodari 0028 001920/2009  
 Pamela Rocha Lopes 0023 001162/2008  
 0039 002849/2012  
 Paulo Cesar Cruz 0026 001295/2009  
 Paulo Roberto Jensen 0019 000241/2007  
 Pedro Rafael Thomé Pachec 0023 001162/2008  
 0029 003261/2010  
 0030 003262/2010  
 0032 035560/2010  
 ROBERTO GERALDO COELHO SI 0001 000377/1996  
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0008 001578/2003  
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0004 000567/2000  
 Rafael Eduardo Bernartt 0006 000358/2003  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0017 000180/2006  
 Reinaldo Mirico Aronis 0020 000892/2007  
 Ricardo Costa Maguetas 0033 049756/2010  
 Ricardo Pussoli Marchette 0026 001295/2009  
 Ricardo de Lucca Mecking 0023 001162/2008

0032 035560/2010  
 Ricardo dos Santos Abreu 0014 001345/2004  
 Roberto de Oliveira Guima 0025 000735/2009  
 Ronaldo Lima Machado 0013 000672/2004  
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0011 000401/2004  
 SANDRA MARA S. TOMASONI 0008 001578/2003  
 SERGIO INACIO COELHO SILV 0001 000377/1996  
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0035 066006/2010  
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0005 000578/2001  
 SONIA MARIA ANRELINK 0014 001345/2004  
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0015 000026/2005  
 Sandra Regina Figueiredo 0019 000241/2007  
 Silvio André Brambila Rod 0028 001920/2009  
 Silvio Batista 0001 000377/1996  
 Suzete de Fátima Branco G 0012 000440/2004  
 Teresa Arruda A. Wambier 0022 001688/2007  
 Thais Braga Bertassoni 0034 062302/2010  
 0039 002849/2012  
 Vanderlei L. K. Bonatto 0002 000181/1999  
 Vanessa Janke de Castro 0025 000735/2009  
 Vital Cassol da Rocha 0011 000401/2004  
 WILLIAN ROWER SOARES 0024 001651/2008  
 Wilmar Alvino da Silva 0013 000672/2004  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0010 000392/2004

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/1996-MASSA FAL. AGRODATA-PROD.VÍDEO CIENT. E CULT.LTDA x RCM INFORMÁTICA LTDA-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, Silvio Batista, Atila Duderstadt, MARCOS ALBERTO PICOLI, FERNANDO LUIS COELHO SILVA, ROBERTO GERALDO COELHO SILVA, CARLOS GERALDO COELHO SILVA e SERGIO INACIO COELHO SILVA-.  
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/1999-REALIZA FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x JOSE FRANCISCO DE ABREU - ME e outros-(403) 1. Expeça-se mandado de avaliação do bem indicado às fls. 363/364, conforme requerido. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Fernando Chin Fei, JAMES WAHL e Vanderlei L. K. Bonatto-.  
 3. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-286/2000-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCÍOS S/C LTDA x NATALINO CARDOSO-(fl.361) 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 359 (R\$20.492,01), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Luiz Osório Cardoso Martins, José Antonio Faria de Brito e Lígia Franco de Brito-.  
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-567/2000-MIDAI R MOREIRA DE CASTILHO x NAIR ESTHER ROHDEN- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Leonel Trevisan Júnior e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.  
 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-578/2001-OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA - FACULDADE OPET x RICARDO CRISTIANO KOCHANNY-(fl.259) 1. Defiro o pedido de fl. 258. 2. Expeça-se alvará, em nome do procurador da credora, Pedro Henrique Esmanhotto (OAB/PR 60.229), para levantamento da quantia penhorada à fl. 252 (R\$4.348,25), mediante recibo nos autos. 3. Após, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 alvará (R\$ 9.40).-Advs. Juliano Siqueira de Oliveira, Monica Riekens Majewski, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e Olinto Roberto Terra-.  
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-358/2003-PAULINA TEIDER CORDEIRO x MARIA BENEDITA CORDEIRO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 518/521.-Advs. Rafael Eduardo Bernartt, Flavio Dionísio Bernartt, Marcus Fabrício Cosme Carvalho, Danilo Emilio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho e Ivair Junglos-.  
 7. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1097/2003-JONATHAS EVANDRO GABARDO e outro x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-(fl.993) 1. Abra-se vista para o Dr. Procurador da parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 992). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Joelcio Santos Madureira, JONNY J. MADUREIRA e Neudi Fernandes-.  
 8. DECLARATÓRIA-1578/2003-AAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x STOCCO COMÉRCIO DE LÂMINAS E MADEIRAS LTDA-(fl.305) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. SANDRA MARA S. TOMASONI, ROMERO SANTOS LIMA JR., Arivaldir Gaspar, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e André Luis Gaspar-.  
 9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-266/2004-CONSTRUTORA PINA LTDA x CONSTRUTORA M.T.M. LTDA-(fl.552) Considerando a contumácia da ré em dar cumprimento a ato processual de sua obrigação, isto é, recolher em Juízo a importância correspondente à sua quota-parte dos honorários periciais, há muito tempo vencida (R\$ 1.091,00), enquanto a MTM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. como litigante de má-fé, nos exatos termos do art. 17, IV, do Código de Processo Civil. 1.1. A penalidade correspondente à prática da reiterada procrastinação será tratada por ocasião da sentença de mérito. Notifique-se o Sr. Perito do Juízo, para que faça embutir no arcabouço processual o laudo já elaborado apenas com as respostas dos quesitos formulados pela autora. Após, manifestem-se as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Manoel Daher e Marcel Alberge Ribas-.  
 10. RESCISÃO DE CONTRATO-392/2004-SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DE CURITIBA x ELETROMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA e outro- Manifeste-se a

parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Advs. Luciana Noto, YOSHIHIRO MIYAMURA, Magna Joelma Vaccarelli e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS-.

11. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000550-35.2004.8.16.0001-TEREZINHA ALVES MAIA x IVETHE JUDITH NASCIMENTO viúva meireira de JOÃO KOS e outros-(fl.272) 1. Em virtude da baixa dos autos, digam os interessados. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Vital Cassol da Rocha, Irineu Palma Pereira, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e Flávio Julio Barwinski-.  
 12. INVENTÁRIO-440/2004-PAULO CÉSAR FRANCISCO ALVES x ESPÓLIO DE LICERIA IZIDORO ALVES-(fl.260) Compulsando os autos, verifico que o inventariante não comprovou a propriedade, pela "de cujus", dos bens arrolados no item "3" à fl. 20 deste encarte processual. Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o desiderato. Escoado o prazo, independentemente da manifestação da parte supracitada, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Elaine de Fátima C. Guérios e Suzete de Fátima Branco Guerra-.  
 13. ORDINÁRIA-672/2004-NELSON SILVA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-(fl.313) 1. Defiro o pedido de fl. 311. 2. Expeça-se alvará, em nome do procurador do credor, Wilmar Alvino da Silva (OAB/PR 12.386), para levantamento da quantia depositada à fl. 306, mediante recibo nos autos. 3. Após, informe o credor, em 5 (cinco) dias, se dá por quitada a dívida com o mencionado levantamento. 4. Intime-se. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 alvará (R\$ 9,40). -Advs. Wilmar Alvino da Silva, Ronaldo Lima Machado e LUCIANE MACHADO-.  
 14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1345/2004-ROSÂNGELA DE OLIVEIRA AKATSU e outro x ESPÓLIO DE FELIX FILIPAK - NA PESSOA DO ... e outros-(fl.344) 1. Intime-se à autora, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. -Advs. SONIA MARIA ANRELINK, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, Ricardo dos Santos Abreu e Caroline Ferraz da Costa-.  
 15. INDENIZAÇÃO-26/2005-MAUR CIO BELNIAK x CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VE CULOS S.A. e outro-(fl.208) Defiro o pedido de fls. 198/200. Expeça-se alvará em nome do procurador da credora (Jackson Söndahl de Campos OAB/PR nº 28.644), para levantamento da quantia depositada conforme comprovante de fl. 195, às suas expensas. Deve a exequente, no mesmo prazo, dizer se dá por quitada a dívida com o levantamento do valor supracitado, num quinquídio. Intime-se. Providencie o advogado Dr. Jackson Söndahl de Campos a retirada do alvará nº353/2012, no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10/7/2012. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, Júlio César Dalmolin, Bráulio Roberto Schmidt, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.  
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-872/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x TRANSJO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-(fl.131) 1. Defiro o pedido de fl. 130. Expeça-se alvará, em nome do procurador da credora, Josmar Gomes de Almeida (OAB/PR 15.873), para levantamento da quantia penhorada à fl. 127, mediante recibo nos autos. 2. Após, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 Alvará (R\$9,40). -Advs. Josmar Gomes de Almeida e CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.  
 17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-180/2006-WINETTO TRENTIN x BANCO UNIBANCO S/A-(fl.285) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o requerido, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl.279/280. 2. Oportunamente, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.  
 18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1283/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EURO BSL INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA e outros-(fl.218) 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 217. 2. Abra-se vista para o Dr. Procurador da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 216). 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Karina de Almeida Batistuci (OAB/PR 54.305). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Karina de Almeida Batistuci-.  
 19. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-241/2007-JOSIMERY BONACIF x ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO-(fl.1025) 1. Intime-se a inventariante para que providencie o pagamento dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado nos itens '7' e '10' do despacho de fl. 575/576. 2. Intime-se. -Advs. Carlos Humberto F. Silva, Sandra Regina Figueiredo, Bortolo Constante Escorsim e Paulo Roberto Jensen-.  
 20. COBRANÇA-0001336-74.2007.8.16.0001-MARIANO SUZUKI x BANCO BRADESCO S/A e outro- (fl.257)1. Defiro o pedido de fl. 253. 2. Desta sorte, deve o banco réu apresentar os extratos referentes às movimentações ocorridas na caderneta de poupança dos autos, em até 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. 3. Intime-se. -Advs. Célia Regina Alves de Camargo, Giselle Miranda R. Silva, Reinaldo Mirico Aronis e Newton Dorneles Saratt-.  
 21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1201/2007-MARCOS AURELIO TOEGEL x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-(fl.658) 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 648/656, diga o Dr. Procurador do autor. 2. Intime-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.  
 22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1688/2007-MAQUIFORT-COM.DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTD x BANCO UNIBANCO S/A-(fl.238) 1. Considerando o pedido de fl. 234, determine que a requerente ajuste ou amolde o(s) pedido(s) requerimento(s) aos ditames (leiam-se: às diretrizes) da Lei n.º 11.232, de 22-12-2005. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

23. INVENTÁRIO-1162/2008-D. e outros x E.-(fl.300) 1. Defiro o pedido de fl. 298. 2. Desta sorte, excepa-se certidão explicativa da presente demanda, constando-se a natureza do processo, o nome dos herdeiros arrolados (devidamente abreviados) e eventuais objetos de partilha. 2.1. Ressalto que a abreviatura dos nomes das partes se deve ao fato de o processo tramitar em segredo de Justiça. 3. Intime-se. -Advs. Neudi Fernandes, Ricardo de Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco e Pamela Rocha Lopes-.

24. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1651/2008-ASSOCIAÇÃO SAT x OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI e outros-(fl.474) Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo passivo desta demanda, o nome ESPOLIO DE OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI em substituição de OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da petição de fl. 471. Intime-se. -Advs. Gabriel Bardal, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, WILLIAN ROWER SOARES, Enrico Mattana Carollo e Danielle Aparecida Sukow Ulrich-.

25. INDENIZAÇÃO-735/2009-ROSANGELA LOPES MARQUES x PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - MUNICH AUDI- Providencie o autor o pagamento das custas de 01 AR (9,40) e postagem (R\$10,40) e para o réu o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e postagem (R\$10,40). -Advs. Kely Cristina Dulskis Bueno, Roberto de Oliveira Guimarães e Vanessa Janke de Castro-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1295/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MINI MERCADO E AÇOUGUE DOS PARENTES LTDA-ME e outros-(fl.249) 1. Excepa-se mandado de avaliação dos bens penhorados à fl. 246, conforme requerido à fl. 248. 2. Intime-se. -Advs. Denio Leite Novaes Júnior, Paulo Cesar Cruz e Ricardo Pussoli Marchette-.

27. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-1353/2009-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES S/C LTDA e outro x ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA-(fl.410) 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...". 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, deve a parte ré juntar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade da justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. -Advs. Marcelo Ortolani Cardoso e Cássia Bernardelli-.

28. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-1920/2009-ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA E CULTURAL PAPA JOÃO PAULO II x PARAÍSO ARMAZENS GERAIS LTDA.-(fls.216/217) 1. Têm-se, às fls. 207/208, embargos de declaração opostos pela autora, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA E CULTURAL PAPA JOÃO PAULO II, contra o despacho de fls. 205/206. Sustenta a embargante que o "decisum" é contraditória, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há contradição no ordinatório combatido. Então, retifico o contido no item "2" do despacho supracitado, que passará a contar a seguinte redação: "2. Considerando que a parte autora, ao especificar as provas que pretende produzir insiste na produção de prova pericial (afereção do valor locativo); considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. 2.1. Então, para a elaboração da perícia de Engenharia (Civil), nomeio como perito(a) o(a) Dr(a).EBRAPE- EMPRESA BRASILEIRA DE PERICIAS S/C LTDA na pessoa do DR. RENOR VALÉRIO DA SILVA (CREA/ PR 6205-D) fones: 3219-6300 ou 9972-1246, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias." 3. Permanecem inalterados os demais termos do ordinatório, conquanto suprida a contradição que deu ensejo ao pedido de pronunciamento deste Juízo (CPC, 535, II). 4. Intime-se. -Advs. Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari e Silvio André Brambila Rodrigues-.

29. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JR.-0003261-03.2010.8.16.0001-M. x E.p.s.l. e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.146/148. -Advs. Carlos Alberto Riskalla Filho e Pedro Rafael Thomé Pacheco-.

30. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0003262-85.2010.8.16.0001-M. x D.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls278/280. -Advs. Carlos Alberto Riskalla Filho e Pedro Rafael Thomé Pacheco-.

31. ORDINÁRIA-0026234-49.2010.8.16.0001-LUIZ DEBIASI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.236) Manifeste-se a ré, BANCO DO BRASIL S/A, quanto ao petitório de fls. 234/235 apresentado pelos autores, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Giovanna Price de Melo, Luiz Fernando Brusamolin e José Antônio Broglio Araldi-.

32. INCIDENTE DE FALSIDADE-0035560-33.2010.8.16.0001-D. F. F. e outro x M. I. F. P. e outro-(fl.49) 1. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação em audiência (art. 331 do CPC). 2. Em caso negativo, feitas as devidas anotações, tornem-me conclusos para saneamento do processo. 3. Intime-se. -Advs.

Neudi Fernandes, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco e Ricardo de Lucca Mecking-.

33. REVISIONAL C/C INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0049756-08.2010.8.16.0001-MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA e outro x BANCO HSBC-(fl.412) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 411, manifeste-se o Dr. Procurador da parte ré quanto a proposta de transação informada às fls. 407. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas e Miekio Ito-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0062302-95.2010.8.16.0001-DANIEL ALTINO DE JESUS e outro x ARABIAN DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO LTDA.-(fl.67) 1. Considerando o disposto na parte final da petição de fls.62/63, determino que os requerentes apresentem caução fidejussória, no valor da ação, devidamente conferida por instituição bancária. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.-Advs. Diogo Corso de Souza, Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni e Jeisemara Christina Corrêa-.

35. DECLARATÓRIA-0066006-19.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ENGEMASTER LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.361) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, Eduardo Faria de Mello Filho e Blas Gomm Filho-.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0066272-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.(fl.412) 1. Considerando o teor do petitório de fls. 106/107 formulado pela ré, ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, determino a expedição de ofício à 15ª e 17ª Varas Cíveis desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; quais são os seus objetos e causas de pedir; quando foram despachadas positivamente; e qual o estágio processual atual das ações lá autuadas, sob os nº 1129/2009 e nº 39.295/2010, respectivamente. 2. Intime-se.Antecipe o autor o pagamento das custas de 02 ofícios (R\$ 18,80). -Advs. Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e Airtton Sávio Vargas-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0066554-44.2010.8.16.0001-OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI neste ato representado por DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI x ASSOCIAÇÃO SAT-(fl.294) 1. Embora em fase embrionária, porém ao exame de cognição sumária próprio do instituto das cautelares, verifica-se, sem nenhum esforço, a presença dos requisitos legais que tipificam a espécie e autorizam a concessão da liminar pleiteada. Assim, diante da plausibilidade do direito com o qual acena o requerente, na defesa de sua tese ("fumus boni juris"), também forte no fundado receio do perigo da demora, tendo em consideração a prova escrita já coligida e a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, admissível, aqui, em juízo provisório, conquanto cautelar, sobretudo porque este processo tem por finalidade obter segurança que torne útil a possível à prestação jurisdicional de conhecimento, na ação a ser proposta, onde discutir-se-á o mérito da causa, defiro, liminarmente o pedido dos requerentes, e, por conseguinte, determino o seqüestro e depósito do imóveis objeto das matrículas nº 3.130 e 3.132 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet/PR (fotocópia às fls. 39/41 e 49/52), com o registro, ainda, de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, haja vista tratar-se de decisão transitória, determinando, porém, que o requerente ofereça, em cinco (5) dias a contar desta, caução idônea, real ou fidejussória, a fim de ressarcir os danos que a requerida possa vir a sofrer, sob pena de revogação de liminar. 2. Exceçam-se ofícios ao Juízo da 1ª Vara Cível de Colombo/PR e ao Juízo da Comarca de Mallet/PR conforme requerido nas alíneas 'b' e 'c' de fl. 249. 3. Efetivada a liminar, e, considerando que a requerida compareceu espontaneamente nos autos (contestação apresentada às fls. 190/199), manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Gabriel Bardal-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0052938-65.2011.8.16.0001-LUCIANE HAGEMEYER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.441) Ciente do teor da r.decisão prolatada pelo douto Relator, Desembargador LUIZCARLOS GABARDO (fls. 434/440), nos autos de agravo de instrumento nº 907693-1, dando provimento ao recurso para revogar a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela para a abstenção da ré em proceder a inscrição do nome da autora em cadastros protetivos de crédito. Deste modo, resta prejudicado o exercício do chamado juízo de retratação. De outro vértice, manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos de fls. 162/432, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. Adilson Menas Fidelis e Miekio Ito-.

39. AÇÃO DE SONEGADOS-0002849-04.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE DJALMAR FRIDLUND, neste ato representado por seu Inventariante, DJALMAR FRIDLUND FILHO x FREDERICO FERNANDO FRIDLUND e outro-(fl.121) 1. Citem-se os réus, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação(ões), tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 2. Intime-se.Antecipe o autor o pagamento das custas para citação, 02 AR's (R\$18,80) 02 postagem (R\$ 20,80). -Advs. Neudi Fernandes, Pamela Rocha Lopes e Thais Braga Bertassoni-.

40. COBRANÇA-0004446-08.2012.8.16.0001-CARMEN LUCIA LINOBA GUSO x PREVISUL SEGURADORA-(fl.32) 1.Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Designo o próximo dia 12/4/2013,às 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade será

decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, PREVISUL SEGURADORA S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intime-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls.30/32. - Adv. Marcos Roberto dos Santos-.

41. INTERDIÇÃO-0026822-85.2012.8.16.0001-JOCIMERI WITOSLAWSKI DE PAULA x INEZ SANTOS WITOSLAWSKI-(fl.54/55) 1. JOCIMERI WITOSLAWSKI DE PAULA requer a interdição de sua genitora INEZ SANTOS WITOSLAWSKI, argumentando, sinteticamente, que a interditanda sofreu acidente vascular cerebral (CID-164) e a deixou com seqüelas motoras e mentais, conforme os laudos médicos de fls. 13/14 (Dr. Guilherme Góis CRM/PR nº 22.676 e Dra. Márcia da Silva Oliveira CRM/PR nº 22.978, respectivamente), portanto, impossibilidade de praticar, por si só, os atos da vida civil. Daí a postulação da requerente visando a interdição da requerida, com sua nomeação como curadora provisória. É o acanhado relato que decidiu. 2. Tem-se em descortino caso excepcionalíssimo, ou seja, daqueles que o julgador, "ictu oculi" (num golpe de vista), considerando as razões do pedido em cotejo com a prova documental de plano produzida, encontra a necessária segurança para deferir-lo liminarmente. Então ante ao parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público (fls. 52/53), com apoio, repito, na prova escrita trazida a lume -, concedo o provimento e nomeio curadora provisória da requerida sua filha, JOCIMERI WITOSLAWSKI DE PAULA. Tome-se por termo o compromisso legal em até 48 (quarenta e oito) horas. Saliento, ainda, que a curadora supra nomeada deverá prestar contas anualmente em decorrência de seu encargo, bem como não poderá alienar bens móveis e imóveis e nem movimentar contas bancárias e aplicações financeiras sem autorização judicial. 3. Atenda a requerente o parecer ministerial de fl. 53, item "II", no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Cite-se a interditanda para comparecer a este Juízo, no dia de 31/10/2012, às 13:20 horas, a fim de ser interrogada. 5. Faça-se constar do mandado que tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência, para impugnar o pedido (CPC, 1.182). 6. Oportunamente, ao ilustre representante do Ministério Público. 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Aldo Jose de Paula-.

CURITIBA, 13 DE JULHO DE 2012.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 133/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) 00024 000675/2003  
ABELARDO L. S. MENDES (OAB: 027618/PR) 00053 000167/2007  
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 00045 000126/2006  
ADOLFO IVANKIO 00009 000539/1999  
ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) 00036 001450/2004  
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00130 053888/2010  
00170 063641/2011  
ADRIANE JUSTEN DE FREITAS 00009 000539/1999  
ADRIANO ALVES KLEIN 00047 000459/2006  
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00034 000651/2004  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00169 063194/2011  
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00045 000126/2006  
ALESSANDRO RAVAZZANI 00129 053349/2010  
ALEXANDRA LEONORA NACIF (OAB: 037672/PR) 00040 001104/2005  
ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR) 00039 000841/2005  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00086 000599/2009  
00105 015889/2010  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00062 001793/2007  
ALEXANDRE LAGANA 00033 000635/2004  
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA 00021 001307/2002  
00022 000290/2003  
ALEXANDRE NELSON FERAZ (OAB: 030890/PR) 00057 000694/2007  
00095 002139/2009  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00195 026565/2012  
ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) 00074 001283/2008  
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB: ) 00115 029789/2010  
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00093 001743/2009  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00165 058262/2011  
ALMIR SILVA MENDES (OAB: 030589/PR) 00064 000083/2008

ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00165 058262/2011  
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00017 000296/2001  
00112 028384/2010  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00136 069379/2010  
AMILCAR DELVAN STUHLER 00113 028460/2010  
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00166 058902/2011  
ANA LUISA CZERWONKA VALENTE 00059 001137/2007  
ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO 00032 000482/2004  
ANA PAULA PARRA LEITE (OAB: 023085/PR) 00083 000074/2009  
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) 00084 000543/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00122 039009/2010  
00133 057640/2010  
ANANNIAS CEZAR TEIXEIRA 00046 000303/2006  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00084 000543/2009  
ANDRE LUIS JACOMIN (OAB: 000053-414) 00066 000447/2008  
ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR) 00038 000192/2005  
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00179 007701/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00082 001886/2008  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00011 000080/2000  
00077 001481/2008  
ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) 00076 001333/2008  
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00115 029789/2010  
ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR) 00147 023042/2011  
ANDREYA DE BORTOLI 00019 000476/2002  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00120 036378/2010  
00124 043896/2010  
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00016 001260/2000  
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) 00058 000875/2007  
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00067 000618/2008  
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00010 000633/1999  
ANTONIO LUIZ DE ABREU 00183 011945/2012  
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA 00040 001104/2005  
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00003 000208/1996  
ARAÓ MOREIRA DOS SANTOS NETO 00002 000679/1993  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00081 001827/2008  
00091 000962/2009  
00116 031539/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00015 000858/2000  
ARNALDO FERREIRA 00016 001260/2000  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00054 000246/2007  
AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR) 00184 012197/2012  
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00150 035169/2011  
BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00061 001580/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00101 002168/2010  
00141 010382/2011  
00173 001093/2012  
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/PR) 00151 036079/2011  
CAIO BUENO LOPES (OAB: 000029-454/PR) 00011 000080/2000  
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00111 026622/2010  
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00124 043896/2010  
CARLO RENATO BORGES (OAB: 019709/PR) 00126 046972/2010  
CARLOS ALBERTO BOGUS 00019 000476/2002  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00152 038470/2011  
CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR) 00098 002456/2009  
CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR) 00019 000476/2002  
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF 00189 020640/2012  
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00042 001195/2005  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00106 016000/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00192 024938/2012  
CARLOS EDUARDO SARDI 00022 000290/2003  
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00092 001630/2009  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00039 000841/2005  
CARMEN SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA 00175 002567/2012  
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00162 054815/2011  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00154 041002/2011  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00047 000459/2006  
CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR) 00104 013791/2010  
CASSIANO LUIZ IURK 00192 024938/2012  
CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA 00132 056194/2010  
CELIA REGINA SANTOS (OAB: 014704/PR) 00073 001240/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00031 000338/2004  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00129 053349/2010  
CESAR MARCAL CERCONDE (OAB: 017571/PR) 00175 002567/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 00191 023419/2012  
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00151 036079/2011  
CHRISTIAN BORTOLOTTI 00109 024663/2010  
CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA 00142 012187/2011  
CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA 00101 002168/2010  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA 00137 070063/2010  
CICERO JOSE ALBANO 00008 001530/1998  
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00037 001524/2004  
CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) 00138 001723/2011  
CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 045456/PR) 00060 001541/2007  
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00072 001195/2008  
CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) 00058 000875/2007  
CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00001 000704/1991  
CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA 00052 000152/2007  
CRISLAYNE MARIA L.A.N.C DE MORAES 00049 001357/2006  
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00163 054898/2011  
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00050 001483/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00135 064275/2010  
00159 046952/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00120 036378/2010  
00124 043896/2010  
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00063 000071/2008  
CURADOR ESPECIAL (OAB: ) 00123 039473/2010  
DALTON LUIZ DALLAZEM 00098 002456/2009  
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00143 014197/2011  
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00006 001152/1997

00020 001229/2002  
 00043 001437/2005  
 DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00144 017982/2011  
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00011 000080/2000  
 00077 001481/2008  
 DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR) 00102 006143/2010  
 DANIELA WYREBSKI TESTONI 00170 063641/2011  
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00118 035556/2010  
 DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00013 000488/2000  
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00134 063188/2010  
 DEMÉTRIO BEREHLKA (OAB: 013822/PR) 00010 000633/1999  
 DENISE KUNG BRUEL 00012 000131/2000  
 DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO 00121 037463/2010  
 DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00199 028591/2012  
 DIOGNE GONÇALVES (OAB: 056754/PR) 00099 000382/2010  
 DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00107 020514/2010  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/) 00148 023469/2011  
 DIRCEU A ZANLORENSE (OAB: 019347/PR) 00040 001104/2005  
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00088 000767/2009  
 DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) 00015 000858/2000  
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00170 063641/2011  
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 00115 029789/2010  
 EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR) 00112 028384/2010  
 00174 001816/2012  
 EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) 00045 000126/2006  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00095 002139/2009  
 EDUARDO GUSTAVO PACHECO (OAB: 021785/) 00011 000080/2000  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00127 049619/2010  
 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: ) 00145 021472/2011  
 ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00005 001199/1996  
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00049 001357/2006  
 ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR) 00160 053174/2011  
 ELIEZER C. DE QUEIROZ 00005 001199/1996  
 EMERSON EDUARDO SENKO (OAB: 027863/PR) 00019 0021363/2012  
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00062 001793/2007  
 ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR) 00070 000847/2008  
 ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB: 051064/) 00125 044149/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000296/2001  
 00021 001307/2002  
 00022 000290/2003  
 00042 001195/2005  
 00109 024663/2010  
 00148 023469/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00103 011708/2010  
 00104 013791/2010  
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00158 046331/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 002167/2009  
 00164 055037/2011  
 FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00136 069379/2010  
 FABIO EDUARDO DA COSTA 00088 000767/2009  
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00192 024938/2012  
 FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00121 037463/2010  
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00149 026353/2011  
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00103 011708/2010  
 FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00002 000679/1993  
 00054 000246/2007  
 00118 035556/2010  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00165 058262/2011  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00111 026622/2010  
 FELIPE GOMIERO RIGO (OAB: ) 00147 023042/2011  
 FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 00125 044149/2010  
 FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION 00068 000711/2008  
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00038 000192/2005  
 FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO 00016 001260/2000  
 FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO 00046 000303/2006  
 FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00063 000071/2008  
 00106 016000/2010  
 00140 004433/2011  
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00142 012187/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00096 002167/2009  
 00164 055037/2011  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 00070 000847/2008  
 FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) 00118 035556/2010  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00018 001247/2001  
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00008 001530/1998  
 FLAVIA ANDREI ROMAN 00012 000131/2000  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00159 046952/2011  
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00077 001481/2008  
 00164 055037/2011  
 FLORIANO TERRA FILHO 00021 001307/2002  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00026 000920/2003  
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00045 000126/2006  
 FRANCOIS GNOATTO 00002 000679/1993  
 GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) 00008 001530/1998  
 GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00057 000694/2007  
 GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA 00145 021472/2011  
 GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR) 00088 000767/2009  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS 00152 038470/2011  
 GELSON BARBIERI (OAB: 000017-510/PR) 00002 000679/1993  
 GENESIO KOWALSKI (OAB: 13.901) 00003 000208/1996  
 GENI KOSKUR (OAB: 000015-589/PR) 00104 013791/2010  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00196 028223/2012  
 GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00096 002167/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00089 000772/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00163 054898/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00129 053349/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00031 000338/2004  
 00129 053349/2010  
 GILVANO COLOMBO (OAB: 026043/PR) 00048 000884/2006

GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00029 000075/2004  
 00041 001133/2005  
 GISELE CRISTINA MENDONÇA 00075 001300/2008  
 GISLAINE REGINA DE MELO 00016 001260/2000  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00169 063194/2011  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00121 037463/2010  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00088 000767/2009  
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 00023 000435/2003  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00116 031539/2010  
 GLÁUCIA SOARES MASSONI (OAB: 125128/SP) 00026 000920/2003  
 GORGON NOBREGA 00130 053888/2010  
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00130 053888/2010  
 GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS 00064 000083/2008  
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00122 039009/2010  
 GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR) 00194 025335/2012  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00149 026353/2011  
 HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI 00012 000131/2000  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00032 000482/2004  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00126 046972/2010  
 HERMANN SCHAICH IV (OAB: 035114/PR) 00054 000246/2007  
 HUGO CREMONEZ SIRENA 00092 001630/2009  
 HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00138 001723/2011  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00181 009701/2012  
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00050 001483/2006  
 HUMBERTO SARAN SOLON 00068 000711/2008  
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00013 000488/2000  
 ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00131 054390/2010  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00002 000679/1993  
 IRINEU GALESTI JUNIOR 00034 000651/2004  
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00140 004433/2011  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00094 001893/2009  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00007 000841/1998  
 00058 000875/2007  
 JACQUELINE MARIANI (OAB: 000049-993/PR) 00131 054390/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00089 000772/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00149 026353/2011  
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO 00142 012187/2011  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00052 000152/2007  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00005 001199/1996  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00138 001723/2011  
 JAQUELINE T. B. DE AMORIN 00027 001087/2003  
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00031 000338/2004  
 00129 053349/2010  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00047 000459/2006  
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00033 000635/2004  
 00048 000884/2006  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00099 000382/2010  
 JOAO ADEMIR R. PONTES (OAB: 008316/PR) 00072 001195/2008  
 JOAO AUGUSTO DA SILVA 00009 000539/1999  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00067 000618/2008  
 JOAO CARLOS REGIS (OAB: ) 00176 004667/2012  
 JOAO CARLOS RODRIGUES (OAB: 056757/PR) 00009 000539/1999  
 JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) 00019 000476/2002  
 00071 000895/2008  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) 00108 022915/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00129 053349/2010  
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00150 035169/2011  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00001 000704/1991  
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00122 039009/2010  
 00133 057640/2010  
 00150 035169/2010  
 JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892) 00014 000576/2000  
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00030 000087/2004  
 JORGE DERBLI 00034 000651/2004  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00138 001723/2011  
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00122 039009/2010  
 00133 057640/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00012 000131/2000  
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00045 000126/2006  
 JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR 00119 035970/2010  
 00155 043034/2011  
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO (OAB: 14.752) 00017 000296/2001  
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 00017 000296/2001  
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00003 000208/1996  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00157 043843/2011  
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00159 046952/2011  
 JOSE WALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR) 00091 000962/2009  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00168 061874/2011  
 JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00036 001450/2004  
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00005 001199/1996  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00146 022920/2011  
 00156 043717/2011  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 000338/2004  
 JUÁREZ CASTILHO (OAB: 000010-696/SC) 00098 002456/2009  
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00009 000539/1999  
 JULIA MARIA BORGES 00028 001430/2003  
 JULIANA MENEZES DA SILVA 00108 022915/2010  
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00149 026353/2011  
 JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR) 00080 001516/2008  
 JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00107 020514/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00100 001006/2010  
 00106 016000/2010  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00026 000920/2003  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00176 004667/2012  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00001 000704/1991  
 00017 000296/2001  
 00112 028384/2010  
 00174 001816/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00119 035970/2010

00149 026353/2011  
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00080 001516/2008  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00143 014197/2011  
 JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00083 000074/2009  
 00083 000074/2009  
 JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO 00054 000246/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00100 001006/2010  
 00119 035970/2010  
 KEILE CRISTINA BIEZUS 00008 001530/1998  
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00081 001827/2008  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00172 065423/2011  
 LAILA FABIANI PUPPI (OAB: 054008/PR) 00096 002167/2009  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 00147 023042/2011  
 LAURO EDSON CORREA (OAB: 027106/PR) 00141 010382/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00123 039473/2010  
 LAURY LUCIR GEREMIA (OAB: 13884) 00059 001137/2007  
 LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00175 002567/2012  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP) 00188 017948/2012  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00081 001827/2008  
 00116 031539/2010  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00123 039473/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00037 001524/2004  
 LEONORA LACIF (OAB: 037672/PR) 00040 001104/2005  
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 00180 009401/2012  
 LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) 00066 000447/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00027 001087/2003  
 00039 000841/2005  
 LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) 00134 063188/2010  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00042 001195/2005  
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 00180 009401/2012  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00157 043843/2011  
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB: ) 00150 035169/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00005 001199/1996  
 00008 001530/1998  
 00049 001357/2006  
 00102 006143/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00074 001283/2008  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00052 000152/2007  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00154 041002/2011  
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00076 001333/2008  
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO 00011 000080/2000  
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00011 000080/2000  
 LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO 00055 000292/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00151 036079/2011  
 00162 054815/2011  
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00015 000858/2000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00038 000192/2005  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00035 001022/2004  
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONOCO (OAB: ) 00121 037463/2010  
 LUIZ GUSTAVO DE BARROS CAMARGO 00039 000841/2005  
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB: ) 00121 037463/2010  
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00045 000126/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00089 000772/2009  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00014 000576/2000  
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00019 000476/2002  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00007 000841/1998  
 00109 024663/2010  
 00148 023469/2011  
 LUIZA HELENA GONÇALVES (OAB: 038224/PR) 00046 000303/2006  
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00053 000167/2007  
 MANOELA LAUTERT CARON 00161 053785/2011  
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00197 028432/2012  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00035 001022/2004  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00130 053888/2010  
 00170 063641/2011  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00177 005709/2012  
 00187 015688/2012  
 00188 017948/2012  
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) 00087 000659/2009  
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00080 001516/2008  
 MARCIA LORENI GUND 00149 026353/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00064 000083/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 001333/2008  
 00127 049619/2010  
 00179 007701/2012  
 MARCIO MATEUS BARBOSA JUNIOR 00102 006143/2010  
 MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB: ) 00049 001357/2006  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00013 000488/2000  
 00160 053174/2011  
 MARCOS ROBERTO DIETZ 00009 000539/1999  
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00026 000920/2003  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00154 041002/2011  
 MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00090 000929/2009  
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00027 001087/2003  
 MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00110 026370/2010  
 MARIA DE LOURDES C. REINHARDT 00132 056194/2010  
 MARIA HELENA BIAOBOCK (OAB: 031127/PR) 00098 002456/2009  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00146 022920/2011  
 00156 043717/2011  
 MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) 00058 000875/2007  
 00094 001893/2009  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00198 028459/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00085 000565/2009  
 MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00139 003864/2011  
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00068 000711/2008  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00182 011937/2012  
 MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00126 046972/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00128 051464/2010  
 MARIANE MACAREVICH 00153 039304/2011

MARINA ALVES DE MIRANDA (OAB: 017623/PR) 00065 000404/2008  
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00161 053785/2011  
 MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR) 00086 000599/2009  
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 00073 001240/2008  
 MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO 00014 000576/2000  
 MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI 00096 002167/2009  
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00077 001481/2008  
 00164 055037/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00066 000447/2008  
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00008 001530/1998  
 00151 036079/2011  
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00018 001247/2001  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00087 000659/2009  
 00089 000772/2009  
 00123 039473/2010  
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00033 000635/2004  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00178 006949/2012  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00056 000539/2007  
 00101 002168/2010  
 00137 070063/2010  
 MIGUEL LUIZ CONTE 00004 000941/1996  
 MILTON KORZUNE (OAB: 004157-3/PR) 00128 051464/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00064 000083/2008  
 00067 000618/2008  
 00096 002167/2009  
 00182 011937/2012  
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00083 000074/2009  
 00083 000074/2009  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00075 001300/2008  
 MÁRCIO JOSÉ JACOMIN (OAB: 053735/PR) 00066 000447/2008  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00101 002168/2010  
 00141 010382/2011  
 00173 001093/2012  
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00053 000167/2007  
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00021 001307/2002  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00027 001087/2003  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00069 000743/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00024 000675/2003  
 00025 000788/2003  
 00118 035556/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00117 031735/2010  
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00079 001509/2008  
 OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00021 001307/2002  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) 00031 000338/2004  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00023 000435/2003  
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00045 000126/2006  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00019 000476/2002  
 OTTO FEUCHT 00009 000539/1999  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00007 000841/1998  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00047 000459/2006  
 PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO 00110 026370/2010  
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00044 000050/2006  
 PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR) 00088 000767/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00074 001283/2008  
 PAULO ROBERTO MOZZER 00018 001247/2001  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00092 001630/2009  
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 00034 000651/2004  
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00076 001333/2008  
 00090 000929/2009  
 00153 039304/2011  
 PEDRO ERNESTO FARAH 00011 000080/2000  
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00135 064275/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00135 064275/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896) 00148 023469/2011  
 RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB: 053830/PR) 00159 046952/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00185 012258/2012  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00083 000074/2009  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00057 000694/2007  
 00094 001893/2009  
 00171 065200/2011  
 REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR) 00073 001240/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00076 001333/2008  
 00157 043843/2011  
 00187 015688/2012  
 RICARDO A.M.YOSHIDA (OAB: 000035-276/PR) 00101 002168/2010  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00047 000459/2006  
 RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA 00121 037463/2010  
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) 00132 056194/2010  
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00078 001494/2008  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS 00109 024663/2010  
 ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00062 001793/2007  
 ROBERTA MOLINA SOARES (OAB: 060972/PR) 00072 001195/2008  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) 00090 000929/2009  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00083 000074/2009  
 ROBSON FRANCO 00001 000704/1991  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00047 000459/2006  
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00112 028384/2010  
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00078 001494/2008  
 ROGERIO ALCOFORADO COUTO 00170 063641/2011  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00019 000476/2002  
 ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 19.611) 00056 000539/2007  
 ROGERIO X. RIVA (OAB: 035424/PR) 00114 029397/2010  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00110 026370/2010  
 RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00167 059285/2011  
 RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO 00110 026370/2010  
 RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 10.933) 00167 059285/2011  
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00065 000404/2008  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00040 001104/2005  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00128 051464/2010



00153 039304/2011  
 ROSANGELA RUAS LUCAS (OAB: ) 00137 070063/2010  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 040486/PR) 00039 000841/2005  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00047 000459/2006  
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00066 000447/2008  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR) 00166 058902/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00097 002293/2009  
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00004 000941/1996  
 SERGIO DA CRUZ (OAB: 000037-085/PR) 00172 065423/2011  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00150 035169/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 00177 005709/2012  
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR) 00055 000292/2007  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 030506/PR) 00055 000292/2007  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00185 0112258/2012  
 00186 012590/2012  
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00033 000635/2004  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00025 000788/2003  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00051 000095/2007  
 STELLA OSTERNACK MALUCELLI 00007 000841/1998  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00134 063188/2010  
 TANIA MANDARINO (OAB: 000047-81/PR) 00050 001483/2006  
 TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI 00097 002293/2009  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 00132 056194/2010  
 TELMA R. L. PREISS DOS SANTOS 00059 001137/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000841/1998  
 00109 024663/2010  
 00148 023469/2011  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00193 025290/2012  
 THIAGO PIMENTEL ZEPONI (OAB: 037878/PR) 00057 000694/2007  
 TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 00112 028384/2001  
 00174 001816/2012  
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00081 001827/2008  
 VALDEMAR REINERT (OAB: 25.295) 00200 028653/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 000296/2001  
 00057 000694/2007  
 00095 002139/2009  
 VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO 00028 001430/2003  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00112 028384/2010  
 VANESSA GOMES ALVES BORGES 00126 046972/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00063 000071/2008  
 00140 004433/2011  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00039 000841/2005  
 VICENTE PAULA SANTOS 00034 000651/2004  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00162 054815/2011  
 VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) 00070 000847/2008  
 VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR) 00003 000208/1996  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00023 000435/2003  
 VITOR POLANO SPREAFICO (OAB: 005217-2) 00098 002456/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00096 002167/2009  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00069 000743/2008  
 ZALNIR CAETANO (OAB: 039457/PR) 00172 065423/2011  
 ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR) 00172 065423/2011

1. EXECUÇÃO - 704/1991-FINANÇEIRA ALFA S.A.-CRED.,FINANC. E INVESTIMENTOS x EDISSON ELLIBERI FAUST e outro - 1. É desnecessária a intimação pessoal dos executados acerca da penhora realizada, vez que os mesmos foram devidamente intimados, na pessoa dos respectivos procuradores (fls. 290) - (art. 659, § 4º). Assim, intime-se o executado, através de seu procurador. 2. Indeferido o requerimento de remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que, tratando-se de mero cálculo aritmético, a elaboração de cálculo atualizado da dívida é ônus que compete ao exequente. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e Advs. do Requerido ROBSON FRANCO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (OAB: 000025-182/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530).

2. REPARACAO DE DANOS - 679/1993-MARIA INES RIBEIRO x LUIZ ALVES DOS SANTOS e outro - 1. Ofício-se ao Unibanco, a fim de que forneça o endereço do executado João de Freitas Miranda Junior, CPF 839.109.649-15. 2. Cumpra-se item 3 e seguintes de fls. 505/506. Custas para expedição de OFÍCIOS (02) R\$ 18,80 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente GELSON BARBIERI (OAB: 000017-510/PR) e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA (OAB: 000026-027/PR) e Adv. do Requerido ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e FRANCOIS GNOATTO.

3. MONITÓRIA - 208/1996-COFESA - COM. FERREIRA SANTOS S/A. x EDSON IVAN O. STEFFENS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 758,08. Adv. do Requerente GENESIO KOWALSKI (OAB: 13.901), APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) e JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) e Adv. do Requerido VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR).

4. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 941/1996-BINOAN DE MACEDO SILVA E ELIZANA DE MELO SILVA x LELIO TODESCHINI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR).

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1199/1996-BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROCA BONITA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LT- e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 154, vista dos autos ao procurador do executado AYRTON DE OLIVEIRA fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR), JANAÍNA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e Adv. do Requerido ELIEZER C. DE QUEIROZ (OAB: 000018-443/PR) e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS (OAB: 000025-193/PR).

6. MONITÓRIA - 1152/1997-BANCO BOAVISTA S.A. x JOSE MARIVAL CHAVES CAMPELO - manifeste-se o autor acerca das informações do sistema RENajud de fl.231. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

7. ORDINÁRIA - 841/1998-ADELMA LIMA BLANKENBURG x TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), STELLA OSTERNACK MALUCELLI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e Adv. do Requerido PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 000045-184/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x ALEXANDRE DEUSIMAR XAVIER LANGER e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 56014. Adv. do Requerente MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e CICERO JOSE ALBANO e Adv. do Requerido KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB: 000030-050/PR), GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) e FILIPE AUGUSTO PIAZZA (OAB: 000041-958/PR).

9. REPARACAO DE DANOS - 539/1999-CARLOS ROBERTO TERRA x LUIZ ANTONIO JULIANI - Aguarde-se no arquivo a manifestação do exequente, sem prejuízo de seu desarmamento a pedido da parte no curso do prazo prescricional. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 000011-582/PR) e ADOLFO IVANKIO e Adv. do Requerido JOAO CARLOS RODRIGUES (OAB: 056757/PR), OTTO FEUCHT, MARCOS ROBERTO DIETZ, JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 000008-241/PR) e ADRIANE JUSTEN DE FREITAS.

10. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 633/1999-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO - 1. A fim de regularizar o pólo passivo da presente demanda, intime-se a parte ré para juntar aos autos sentença proferida nos autos de Arrolamento autuados pelo nº 33593/2000 na 13ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado para regular prosseguimento do feito no mesmo prazo. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) e Adv. do Requerido DEMÉTRIO BEREHULKA (OAB: 013822/PR).

11. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 80/2000-ROSELI PESSIN x F. ANDREIS & CIA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.883,20. Adv. do Requerente EDUARDO GUSTAVO PACHECO (OAB: 027185/PR) e CAIO BUENO LOPES (OAB: 000029-454/PR) e Adv. do Requerido LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, PEDRO ERNESTO FARAH, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 131/2000-FRANCISCA M. G. MARQUES BARBOSA x FININVEST S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI (OAB: 310977/SP) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), FLAVIA ANDREI ROMAN e DENISE KUNG BRUEL.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 488/2000-COND.RES. FIORI DEL VENETO x J. C. MIRANDA E PACHIEGA LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 76,14. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR) e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME (OAB: 000040-496/PR).

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 576/2000-FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL x JOAO ALFREDO BLEY ZORNING NETO e outro - Instado pelo executado para esclarecer se o seu requerimento foi deferido ou indeferido, digo, primeiro, que a interpretação da decisão de fls. 174, não demanda maior dificuldade neste sentido. Apenas a guisa de repetição, conforme decisão de fls. 174, para que se reconheça ou não a invalidade ou desnecessidade da segunda penhora faz-se necessário a aferição do valor atual do imóvel penhorado. Por essa razão, foi determinada a sua avaliação. 2. Assim, até que se tenha certeza acerca da garantia total do Juízo, ainda que por outro meio de prova, o levantamento da penhora formulado no requerimento de fls. 145/150 e repetido no requerimento de fls. 172/173 foi indeferido pela decisão anterior. Adv. do Requerente MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO e JOEL KRAVTCHEK (OAB: 20.892) e Adv. do Requerido LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 858/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BCO.MULTIPLIO, CRED.IMOBIL. x RAMON FRESSATO HENCHE - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando solicitadas. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 630. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR).

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1260/2000-COND.ED.CONTINENTE e outro x NADIR CORREEA DA SILVA - Aguarde-se, em atenção ao requerimento de fls. 190/193. Adv. do Requerente ANGELA RIBEIRO VILLATORE e Adv. do Requerido ARNALDO FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO e GISLAINE REGINA DE MELO.

17. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 296/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x TEODORO LUIZ DE LIMA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.624,66. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e Adv. do Requerido JOSE DA COSTA VALIM FILHO (OAB: 14.752) e JOSE DA COSTA VALIM NETO (OAB: 000039-621/PR).

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1247/2001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA. - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 490/491. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do

Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO MOZZER e MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA.

19. COBRANCA - RITO SUMARIO - 476/2002-ISAIAS ZELA FILHO x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - 2. Após, diga o exequente acerca do contido às 370 e sobre eventual manifestação da Curadoria. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR) e Adv. do Requerido JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR), ANDREYA DE BORTOLI, CARLOS ALBERTO BOGUS, ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR), LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (OAB: 000034-549/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR).

20. MONITÓRIA - 1229/2002-BANCO ITAÚ S.A. x FRIO ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOX. LTDA. e outros - 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer, em 05 (cinco) dias, em face de quem pretende a execução, vez que informa na inicial e no petição de fls. 198 que pretende a execução em face de Clarice do Carmo Ribeiro, contudo, através de pesquisa via o sistema Bacenjud, bem como na documentação apresentada às fls. 199, consta como executada Clarice Fernandes da Silva. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

21. REVISIONAL DE DÉBITOS - 1307/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CALEGARI LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. - Lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 904. O réu Banco Itaú S/A apresenta impugnação por excesso de execução, requerendo seja esta recebida e, conseqüentemente, seja dado efeito suspensivo à execução. A nova disciplina constante do art. 475-M dispõe que a impugnação, em regra, não terá efeito suspensivo, cabendo ao magistrado, atribuir-lhe ou não, sendo necessário que estejam presentes dois requisitos para tanto: (i) a relevância dos fundamentos e (ii) o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação. Alega o impugnante que o valor apresentado pelo exequente mostra-se excessivo, uma que no requerimento de liquidação de sentença o valor apresentado mostra-se superior ao apurado pela impugnante. Da análise de seus fundamentos verifique que o prosseguimento do cumprimento de sentença acarretará grave dano ao devedor, haja vista que não houve apuração do quantum debeat em sentença, restando para a fase de execução a apuração do valor devido. Dessa forma, é de se deferir o efeito suspensivo à presente impugnação. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. Advs. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR), NADIA DE SOUZA IBRAHIM e FLORIANO TERRA FILHO e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

22. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000096-89.2003.8.16.0001-MARIA DULCE FROELICH x BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1. Banco Itaú S.A. discorda da proposta de honorários periciais, sem, contudo, apresentar qualquer argumento capaz de demonstrar que o valor sugerido pelo profissional destoa do valor comumente praticado (fls. 1395/1396). Assim, em face da ausência de objetiva impugnação, mantenho os honorários no patamar sugerido pela perita. 2. Conforme decisão de fls. 1.375, a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais é de ambas as partes, na proporção de sua sucumbência (50% para cada uma). Considerando que a autora antecipou a integralidade dos honorários do perito (fl. 1.404), é direito que levante o remanescente. 3. Intime-se o Banco Itaú S/A para depositar a parte que lhe cabe na antecipação dos honorários do Perito. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SARDI e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 435/2003-JANIO JOSE MASIERO e outros x MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793), OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR) e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB: 049840/PR).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 675/2003-MARCELO SLEDZ e outro x WALDEMIR GRACINDO PEREIRA - 1. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, atentando-se para tanto que devem ser objeto de restrição por determinação judicial, no nível de Licenciamento. 2. Por ora, defiro, desde logo, a restrição no sistema RENAJUD, na forma requerida em fls. 246 no nível LICENCIAMENTO. (informações prestadas as fls. 249) Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR).

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 788/2003-JOSE ALBERTO MARTINI x NEW KOPU LTDA. - Para a análise do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da ré, deve o autor, preliminarmente, juntar aos autos certidão expedida pela Junta Comercial, respeitante à última alteração contratual da requerida lá registrada, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 23.937).

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 920/2003-PHOTO STATION LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 70,50. Advs. do Requerente JULIANO ARLINDO CLIVATTI e MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e GLÁUCIA SOARES MASSONI (OAB: 125128/SP).

27. BUSCA E APREENSÃO - 1087/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x EDIMILSON JOSE DE ALMEIDA - 1. Tendo em vista que a parte executada peticionou no sentido de ter quitado a dívida, manifeste-se a parte exequente sobre o petição de fls. 186-188, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB:

044056/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e Adv. do Requerido JAQUELINE T. B. DE AMORIM.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1430/2003-COND. ED. MANUEL NUNES DA COSTA x CARLOS ROBERTO BRATFISCH e outro - 1. Intime-se o autor para entregar a via da GRC que possui autorização para levantamento da importância depositada para realização da avaliação, em cinco dias. 2. Na impossibilidade, expeça-se alvará em favor do avaliador judicial. 3. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 307. Adv. do Requerente VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (OAB: 000034-199/PR) e Adv. do Requerido JULIA MARIA BORGES.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 75/2004-SOFTVIDEO SOM & IMAGEM LTDA. x FORN LIFE ESTETICA LTDA. - 1. Expeça-se carta precatória para citação da executada na pessoa de seus sócios como requerido às fls. 106. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA R\$ 90,94. Adv. do Requerente GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 87/2004-DELMAR BORGES x VALMOR JOSE GONCALVES - Informações do sistema Renajud às fls. 114. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 900,52. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

31. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 338/2004-BANCO ITAÚ S.A. x LAURA MARIA OSTERNACK COSTA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,14. Advs. do Requerente JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e Adv. do Requerido ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705).

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 482/2004-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A. x MARCO AURELIO FERNANDES - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TITULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 67,68. Advs. do Requerente HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 000030-445/PR) e ANA PAULA EL-MEMARI PUBLICO (OAB: 000032-284/PR).

33. COBRANCA - RITO SUMARIO - 635/2004-COND. ED. MISSOES x JOSE LAGANA e outro - 1. Tendo em vista petição de fls. 208, e que de fato não houve intimação das partes para comparecimento no local, data e hora sugeridos pelo Sr. Avaliador judicial, deverá ser designado outro dia para realização da vistoria. Assim, intime-se o Sr. Avaliador para marcar dia e hora para tal diligência. 3. Após, manifestem-se as partes sobre o pronunciamento do Sr. Avaliador. Adv. do Requerente JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Adv. do Requerido MICHEL SALIBA OLIVEIRA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA (OAB: 000022-808/PR).

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 651/2004-ASSOC. DO PESOAL DA CAIXA ECON. FEDERAL, APCEF/PR x MAURICIO MARCHIORO e outro - 1. Primeiramente, diga o procurador do petição de fls. 835(RÉU) quanto ao alegado em fls. 838/839, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente JORGE DERBLI e PAULO ROBERTO SILVA LARA (OAB: 000025-424/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301), VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR) e IRINEU GALESTI JUNIOR.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1022/2004-CARMINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x DAGMAR HEIDRICH MAAS e outros - 1. A penhora no rosto dos autos foi realizada (fls. 307). O ofício mencionado às fls. 314, ainda não foi juntado aos autos. Guarde-se e após voltem conclusos para deliberações. 2. Sem prejuízo, certifique a Escritania acerca de eventual manifestação da parte executada quanto à intimação de fls. 309. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e Adv. do Requerido MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR).

36. REP.DE DANOS P/ACID.VEICULO - 1450/2004-DANIEL FRANK FERREIRA x ERICO ALVES DA ROCHA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R \$ 233,75 e a cargo do RÉU no valor de R\$ 701,24. Adv. do Requerente ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) e Adv. do Requerido JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR).

37. EXECUÇÃO - 1524/2004-BANCO BANESTADO S/A x RELINDES MUNHOZ - O exequente interpôs embargos de declaração contra a sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Alega que a decisão embargada é contraditória, porque as partes requereram a suspensão do processo até o cumprimento do acordo, o que ainda não ocorreu. Ao contrário do

afirmado, deferiu-se a suspensão do processo até o cumprimento do acordo ou nova manifestação das partes (fls. 114 e fls. 119). Aconteceu que o executado informou o cumprimento do acordo em 04 de julho de 2011 e daí sobreveio a sentença de extinção, objeto destes embargos. Após a interposição dos embargos de declaração, reconhecendo que cabia oportunizar também a manifestação do exequente acerca do cumprimento da transação civil, o Juízo proferiu decisão neste sentido. Não houve nova manifestação do exequente. Por isso, apesar da falta inicial, após a interposição dos embargos de declaração foi oportunizada ao exequente a confirmação da inexecução do acordo. Não havendo depois disso qualquer insurgência, é de se ter suprida a falha para ratificar os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Adv. do Requerido CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 192/2005-COND. AUGUSTA XII x GENI RITSUKO YONAMINE e outro - 1. Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 98/100, eis que estranha aos presentes autos, promovendo, em seguida, a sua juntada aos autos correspondentes. 2. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 3. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escrivania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 4. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, cujo arbitrio em 2,5 % (dois e meio por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009) 5. Regularmente intimada (fl. 107), a parte ré não efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, razão pela qual deve incidir sobre o débito a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. Defiro o requerimento de fl. 117. Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito à fl. 13. 7. Concluídos os atos acima, intime-se a executada, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) e Adv. do Requerido ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR).

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 841/2005-ABB LTDA. x TEAM ROBOTICA - IND.DI TEC.,ELETT.,AUTOM.MECC.LTDA - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente LUIZ GUSTAVO DE BARROS CAMARGO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 002066-8/PR) e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 023484/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR) e RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 040486/PR).

40. INDEN. P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001201-33.2005.8.16.0001-ANA PAULA DUDA x TANAGRA PROFESSIONAL-KALYANDRA INDUSTIA E COM.LTDA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 688,40. Advs. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER (OAB: 036441/PR), LEONORA LACIF (OAB: 037672/PR) e ALEXANDRA LEONORA NACIF (OAB: 037672/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA (OAB: 034567/PR) e DIRCEU A ZANLORENSE (OAB: 019347/PR).

41. RESSARCIMENTO DE DANOS - 1133/2005-KOM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES S/A e outro x LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA - 1. Deve a parte exequente diligenciar a fim de apresentar o CPF do executado para posterior utilização do sistema Bacen- Jud. Adv. do Requerente GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1195/2005-DENISE CRISTINA TESKE YANES x BANCO ITAÚ S.A. - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 1442/1451 seria omissa. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB: 002065-6/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD (OAB: 033971/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1437/2005-BANCO BRADESCO S/A x FABIANA DO ROCIO CAMPOS - 1. Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio através do convênio Renajud. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. (informações prestadas às fls. 62) Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

44. BUSCA E APREENSÃO - 50/2006-FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINAN.E INVESTIMENTOS x MARCIA GOMES DA SILVA - Indefiro o requerimento do autor, uma vez que a citação depende primeiro da apreensão do bem. O prazo para apresentação de resposta nestas ações de busca e apreensão inicia-se a partir da execução da liminar. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUE FLUI A PARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. CONTESTAÇÃO EXTEMPORANEA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. LIMINAR QUE DEVE SER CUMPRIDA PREVIAMENTE, SEM PREJUÍZO À CONVERSÃO DA AÇÃO PARA AÇÃO DE DEPÓSITO, SE NÃO LOCALIZADO O BEM ALIENADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª Cível - AC 854078-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 09.05.2012) Adv. do Requerente PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR).

45. DESPEJO - 126/2006-ARI DREHMER x ROGERIO MALANI e outro - manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. Adv. do Requerente EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) e Advs. do Requerido OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB: 018194/PR), JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR), ADILSON SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 028827/PR), FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL (OAB: 018476/PR) e LUIZ GUSTAVO THADEU BRAGA.

46. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 303/2006-CLOVENS JOSE GARIB DO AMARAL x BANCO SAFRA -alvará de levantamento a disposição da parte ré junto ao Banco do Brasil e CEF. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 48,88. Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB: 000054-696/PR) e Advs. do Requerido ANANNIAS CEZAR TEIXEIRA e LUIZA HELENA GONÇALVES (OAB: 038224/PR).

47. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 459/2006-JOSÉ DOMINGUES PENTEADO x CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSIS. MÉDICA LTD e outro - 1. Ponderando as razões declinadas retro pelo Sr. Perito nomeado, nomeio, em substituição, o Médico Paulo Roberto Zaniccotti, sob a fé de seu grau, para a realização do mister, independentemente de assinatura de termo de compromisso. 2. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários e, a seguir, digam as partes. Advs. do Requerente ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB: 000034-597/PR) e ADRIANO ALVES KLEIN e Advs. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR), CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR).

48. COBRANCA - RITO SUMARIO - 884/2006-EDÍFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE x FERNANDES HENRIQUE ASCOLI PILATTI e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 74,26. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Adv. do Requerido GILVANO COLOMBO (OAB: 026043/PR).

49. REVISIONAL - SUMARIO - 1357/2006-ROSA INES LORENCATTO MARINHEIRO x BANCO UNIBANCO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 500,86. Advs. do Requerente CRISLAYNE MARIA L.A.N.C DE MORAES (OAB: 039535/PR) e MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB: ) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR).

50. COBRANCA - 1483/2006-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x IMAGEM MKT FOTOLITOS E EDITORA LTDA. e outros - 1. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR) e Advs. do Requerido HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MANDARINO (OAB: 000047-811/PR).

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x WALDIR MILOWSKI - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

52. MONITÓRIA - 152/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBERTO FIORESE GODINHO - Acerca do retorno da carta precatória, diga o exequente, em cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA (OAB: 000012-873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 167/2007-BLUEVISION SERV. DE COMUN. PROJETOS DE DESING LTDA x FLK ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA. - 1. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não restou comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 50 do CC. 2. Cumpra-se fls. 174/175. Advs. do Requerente ABELARDO L. S. MENDES (OAB: 027618/PR) e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB: 000030-263/PR) e Adv. do Requerido MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR).

54. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0000609-18.2007.8.16.0001-ASBRA MICHEL MATEUS IZAR x ONÉSIMO SOARES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB: 037719/PR) e HERMANN SCHAICH IV (OAB: 035114/PR) e Advs. do Requerido FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Jose Julio De Araujo Cleto (OAB: 000044-834/).

55. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002133-50.2007.8.16.0001-MARCIA FURTADO e outro x CHEN WEN JEN - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.676,02. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO (OAB: 013168/PR) e Adv. do Requerido SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR) e SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB: 030506/PR).
56. MONITÓRIA - 0002920-79.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x GPMR USINAGEM LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 831,90. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e Adv. do Requerido ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 19.611).
57. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 694/2007-ROBERTO CARLOS KLAINUBLING x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Acerca do depósito realizado pelo réu (fls. 251-v), bem assim quanto à certidão de fls. 260, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).
58. ORDINÁRIA - 875/2007-CLELIA DOMINGUES DO BOMFIM e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR).
59. INVENTÁRIO - 1137/2007-NINROD JOIS SANTI DUARTE VALENTE e outros x ESPOLIO DE MAURO DOS SANTOS - 1. Em face do contido em fls. 530/535, especialmente no que concerne à escritura pública de renúncia à herança dos herdeiros Frances Emy Demeterco, Ninrod Jois Santi Duarte, Claudanir Reggiani e Marilena Teixeira Branco, necessário se faz a intimação dos demais herdeiros para o prosseguimento do feito. Assim, intimem-se pessoalmente os herdeiros Maria da Penha Pedrosa de Oliveira, Luciana Mara de Oliveira Souza, Jean Pierre Pedrosa Oliveira e Sônia Rocio Santos de Souza para que constituam mandatário, a fim de dar prosseguimento ao feito, para posterior nomeação de inventariante. 2. Ademais, intimem-se também João Victor Meinert, através de seu procurador, o qual é legitimado para pleitear reserva de bens, haja vista decisão de fls. 329/331. 3. Sem prejuízo, expeça-e ofício em resposta ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento, com urgência, informando que, em que pese os agravados terem constituído mandatário, houve renúncia da herança por parte dos agravados, situação em que este juízo determinou a intimação pessoal para que os demais herdeiros, que ainda não se manifestaram nos autos, constituam procurador a fim de proceder com o regular prosseguimento do feito. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 65,60, sendo R \$ 9,40 da carta(04) e R\$ 7,00 da postagem(04). Adv. do Requerente ANA LUISA CZERWONKA VALENTE (OAB: 054336/PR) e Adv. do Requerido LAURY LUCIR GEREMIA (OAB: 13884) e TELMA R. L. PREISS DOS SANTOS (OAB: 000030-315/PR).
60. ORDINARIA DE LOCUPLETAMENTO ILCITO - 1541/2007-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x JAQUELINE DA SILVA NASCIMENTO e outro - 1. Verifico que, no presente caso, já fora ultrapassado o lapso temporal cuja finalidade pretende atender o Rito Sumário em nome da celeridade processual. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 9,40 da carta(02) e R\$ 13,00 da postagem(02). Adv. do Requerente CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 045456/PR).
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005788-30.2007.8.16.0001-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x DROP SKATEBOARD LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).
62. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 1793/2007-ROSICLER APARECIDA KOCHOLY x BRASIL TELECOM S/A - Considerando a impossibilidade da contadoria realizar os cálculos determinados, nomeio o perito Wilson Alberto Zappa Hoog para realizar os cálculos na forma determinada à fl. 296. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários e, a seguir, digam as partes. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).
63. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 71/2008-KELY DA SILVA BEZERRA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Sem prejuízo de cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO (OAB: 034707/PR) e Adv. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR).
64. INDENIZAÇÃO - 83/2008-SANDRA LUCÉLIA ZOCCA x PEPSICO DO BRASIL LTDA. e outro - 1. Tendo em vista falta de manifestação das partes a fim de possibilitar pesquisa via BACEN- JUD do endereço da testemunha Julio Moacir Schneckenberg, restou precluso o direito a oitiva desta testemunha. Assim, como todas as demais testemunhas já foram ouvidas, à conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 381,68. Adv. do Requerente ALMIR SILVA MENDES (OAB: 030589/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS (OAB: 128329/SP), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).
65. MONITÓRIA - 404/2008-JR. CASCH FOMENTO MERCANTIL LTDA x LURDES KOPYTOWSKI SANTOS - Acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 167, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. do Requerente MARINA ALVES DE MIRANDA (OAB: 017623/PR) e Adv. do Requerido RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 000025-843/PR).
66. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 447/2008-MARCOS APARECIDO SALVO x CLASSICAR VEICULOS LTDA - 1. Em que pese o pedido do exequente, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que fora, inclusive, salientado na sentença (fl. 183), razão pela qual a exigibilidade da condenação resta suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Arquite-se. Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR) e Adv. do Requerido ANDRÉ LUIS JACOMIN (OAB: 000053-414/) e MÁRCIO JOSÉ JACOMIN (OAB: 053735/PR).
67. COBRANÇA - 618/2008-LUCILIO RODRIGUES DE FRANÇA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 23,50. Adv. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).
68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 711/2008-JOSE APARECIDO FIORI x WALTER CORDEIRO DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HUMBERTO SARAN SOLON (OAB: 000028-516/PR), FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION (OAB: 047193/PR) e MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR).
69. MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO - 0001063-61.2008.8.16.0001-NORMA COSTA NASCIMENTO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. - 1. Intime-se o requerido para comprovar que cumpriu a obrigação determinada já em sede liminar e confirmada pela sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo apresentado pelo Banco réu com a finalidade de comprovar que manteve o contrato de Seguro Itaú Vida Premiável com a autora, certifique-se. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor devido pelo requerido na forma determinada na sentença de fls. 175/183. Adv. do Requerente NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 009660/PR).
70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 847/2008-MUTUA DE ASS. DOS PROFIS. DA ENG., ARQ., E AGRO x PATRICK CONRAD BENEDET MAAS e outros - 1. Expeça-se carta precatória como requerido às fls. 168/170, no endereço de fl. 160. Adv. do Requerente ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR).
71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 895/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x CROMOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - Defiro o pedido de fls. 158. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do executado. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações prestadas às fls. 161/163) Adv. do Requerente JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR).
72. COBRANÇA - 0004046-33.2008.8.16.0001-O CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MARCIO JOSE PORATTI e outro - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) e ROBERTA MOLINA SOARES (OAB: 060972/PR) e Adv. do Requerido JOAO ADEMIR R. PONTES (OAB: 008316/PR).
73. INVENTÁRIO - 1240/2008-REIMAR TRAPP x TRUDI TRAPP - Compareceram ao processo os herdeiros Reimar Trapp, Armando Trapp, Ingobert Trapp e Isoli Trapp. Intime-se o inventariante (Antonio Trapp), na pessoa do respectivo procurador, para, no prazo de cinco dias, recolher as custas relativas à citação dos herdeiros que não estão representados por advogado nos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 112,00, sendo R\$ 9,40 da carta(05) e R \$ 13,00(05) da postagem. Adv. do Requerente REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/

PR), MARIO RUBENS VARGAS MELLA (OAB: 000033-631/PR) e CELIA REGINA SANTOS (OAB: 014704/PR).

74. COBRANÇA - 1283/2008-OVIDIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Reporto-me a sentença que homologou o pagamento às fls. 136/137. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1300/2008-BANCO BRADESCO S.A x JR NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 1.904,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e Adv. do Requerido GISELE CRISTINA MENDONÇA (OAB: 000193-379/SP).

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 1333/2008-ANTENOR MACIEL DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Defiro o pedido de fl. 364. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

77. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0004115-65.2008.8.16.0001-ZENAIDE PINHEIRO x ITAU S/A - custas para expedição de alvará R\$ 9,40. Adv. do Requerente FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR) e MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e Adv. do Requerido DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

78. AÇÃO DE DEPOSITO - 1494/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x DEMETRIO DE ALMEIDA LARA - 1. Acerca da certidão de fls. 81, diga a autora, em cinco dias. 2. Silente, intime-se, pessoalmente e por seu Advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Adv. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1509/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA x SALVELINA TEREZA DE CEZARO - 1. Em face do contido nos petítório de fls. 96 e fls. 99, desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado pelo credor, na forma requerida de fls. 99, podendo o Sr. Oficial de Justiça se utilizar de indicativo de rota disponibilizado pela parte exequente. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).

80. RESTITUIÇÃO - 1516/2008-HEITOR AUGUSTO ANSELMO DA SILVA x ANNIBAL BOND CARNEIRO LTDA e outros - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes. Adv. do Requerente JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR) e JULIANA MILITÃO (OAB: 000035-609/PR) e Adv. do Requerido MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 000019-333/PR).

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003244-35.2008.8.16.0001-MARIA ESTELA NOGAS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - 1. Manifeste-se a parte em 5 (cinco) dias sobre interesse no prosseguimento do feito. 2. Inexistindo manifestação, desde já determino a intimação da parte autora, pessoalmente, nos moldes do artigo 267, § 1º, do CPC, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) e LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e Adv. do Requerido TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1886/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x CLAOSNYRA ZOTTO - 1. Indefiro, por ora, a penhora requerida às fls. 43/44. Isso porque, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado, fazendo-se necessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento do débito. Ademais, a multa prevista no art. 475-J do CPC só será exigível se o devedor, devidamente intimado, não efetuar o pagamento dentro do prazo legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 475-J DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é necessária a intimação do devedor para fins de cumprimento da sentença transitada em julgado, para início do prazo de 15 (quinze) dias, a que se refere o art. 475-J do CPC (REsp 940.274/MS, Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 31/5/10). 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.119.688 SP (2011/0056155-6) - Corte Especial Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima j. 05/12/2011). Destaquei. 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, pessoalmente, no endereço indicado no verso da fl. 21, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

83. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0005670-20.2008.8.16.0001-ALINE DALA VALLE PERFETTO e outros x BRADESCO SAÚDE S.A - A ré compareceu ao processo e depositou espontaneamente o valor da condenação. (fls. 402/405).

Expeça-se alvará em favor da autora. Em seguida, sobre a suficiência do valor depositado, manifeste-se a autora em 10 dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente ANA PAULA PARRA LEITE (OAB: 023085/PR), Adv. do Requerido ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476/PR), MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA (OAB: 040898/PR), JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO (OAB: 001116-B/PR) e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR) e Adv. de Terceiro MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA (OAB: 040898/PR) e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO (OAB: 001116-B/PR).

84. COBRANÇA DE SEGURO - RITO SUMÁRIO - 543/2009-JOÃO LUIZ DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 291/312, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

85. BUSCA E APREENSÃO - 565/2009-BRADESCO ADM CONSÓRCIOS LTDA x AUTO PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Tendo em vista que não há atualmente um arquivo provisório no presente juízo, suspendo o processo por pedido do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar quanto à localização do bem e da própria empresa requerida. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).

86. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 599/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x DANIEL MENDES HAMADE - Proceda-se com a substituição do pólo ativo da demanda conforme requerido em fls. 115. Anotem-se inclusive os novos procuradores. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar se pretende a suspensão do feito conforme pedido anterior de fls.113. Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e Adv. do Requerido MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR).

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004683-47.2009.8.16.0001-FABIO LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A).

88. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0003138-39.2009.8.16.0001-JORGE ELIZANDRO ROMBLESERPERGER x EXCELCIOR E SEGUROS - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO DA COSTA (OAB: 000029-152/PR) e Adv. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR).

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006861-66.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - 1. Anote-se (fls. 191). 2. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta para a necessidade de intimação da parte oportunizando-lhe o cumprimento espontâneo da obrigação. "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu Advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Na mesma quinzena, deverá proceder ao pagamento das despesas processuais a que foi condenada na sentença. 3. Intime-se o réu para prestar as contas pedidas, em 48h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 929/2009-FABIANO DA CONCEIÇÃO CATHARINA x BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Sobre requerimento de fl. 257, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS (OAB: 053595/) e ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR).

91. EXECUCAO PROVISORIA - 962/2009-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x GLAUCIO LUIZ BUCH e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -133-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) e Adv. do Requerido JOSE WALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR).

92. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1630/2009-MUTUTOCHI CHIGUTI x ESPOLIO DE HALINA FEDEROWICZ CHIGUTI - manifestem-se os interessados acerca do

laudo de avaliação da Fazenda Pública. Advs. do Requerente CARLYLE POPP (OAB: 15.356), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB: 000058-185/PR) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762).

93. ALVARÁ JUDICIAL - 1743/2009-MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (OAB: 034484/PR).

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0009686-80.2009.8.16.0001-ANDREIA CRISTINA DA SILVA x BANCO HSBC S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento realizado às fls. 203, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Advs. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

95. REVISIONAL - 2139/2009-FABIO EMANUEL DA CRUZ x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Por meio do acordo de fls. 146/149, as partes acordaram "(...) que o pagamento de custas judiciais remanescentes, decorrentes da presente ação, será de responsabilidade exclusiva do autor". Da leitura dessa cláusula, se observa que as custas processuais remanescentes, ficaram a cargo da parte autora. Assim, em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas iniciais, na medida em que ao réu coube apenas das despesas remanescentes, renunciando tacitamente ao benefício outorado concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade. Nesse sentido já se posicionou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUÍZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (TJPR - A.I. nº 616.465-0 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior j. em 13.04.2010). Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR).

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 2167/2009-VOLMIR PADILHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Manifeste-se o perito sobre petição de fl. 139-143 e 144. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 046277/PR), LAILA FABIANI PUPPI (OAB: 054008/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

97. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2293/2009-SCHMIDT - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - manifeste-se a ré acerca da informação da sra. contadora judicial de fls. 129. Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB: 028223/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2456/2009-MARCELO GABOARDI x ATO AGROPASTORIL LTDA - A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 103,40. Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB: 000020-604/PR) e VITOR POLANO SPREAFICO (OAB: 005217-2) e Advs. do Requerido JUAREZ CASTILHO (OAB: 000010-696/SC) e MARIA HELENA BIAOBOCK (OAB: 031127/PR).

99. DEMOLITÓRIA - 0000382-23.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DO PARQUE x JEFERSON FELIZ - Ao réu para comprovar o preparo do recurso, em 05 dias, sob pena de deserção. Adv. do Requerente JEFFERSON OSCAR HECKE e Adv. do Requerido DIOGENES GONÇALVES (OAB: 056754/PR).

100. BUSCA E APREENSÃO - 0001006-72.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE CUSTODIO CAMARGO - Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao despacho de fls. 74, sob pena de extinção. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

101. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002168-05.2010.8.16.0001-JORACI DO RÓCIO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 172/178, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte contrária para contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO A.M. YOSHIDA (OAB: 000035-276/PR).

102. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - 0006143-35.2010.8.16.0001-GERALDO PIMENTEL BARBOSA FILHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Relatório: Os excipientes alegam que a ação de execução de cédula rural hipotecária deveria ter sido proposta em Paracatu/MG, sob o argumento de que o referido contrato é de adesão, tratando-se de relação de consumo, razão pela qual deveria a ação ter sido proposta no juízo de domicílio dos réus, em face do que dispõe o artigo 112, parágrafo único CPC. A exceção, por sua vez destaca que não há cláusula de eleição de foro e que os excipientes não são consumidores. Ademais, afirma que a empresa está em fase de liquidação e que, por tal motivo, o foro competente para dirimir conflitos seria o domicílio do liquidante da massa falida. Fundamentação: As regras do Código de Defesa do Consumidor podem ser aplicadas ao caso em espécie para definição da competência territorial. A relação existente entre os excipientes e o excepto é regida pelo CDC, haja vista tratarem-se estes de consumidores. Isso porque, a interpretação teleológica das normas criadas a partir do CDC, nos permite extrair uma proteção ao hipossuficiente da relação comercial, que de regra é o consumidor. Por isso, entendo ser o caso da aplicação do CDC, prevista no artigo 101, I, que dispõe ser competente o foro o local de domicílio do autor. No caso, considerando que a propositura da ação deu-se pela instituição financeira, e que o autor a que se refere o inciso I é o consumidor, conclui-se que o Juízo competente para processar e julgar a demanda é Paracatu/MG. Dispositivo: Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar esta demanda, e após o decurso do prazo recursal desta decisão, determino sua remessa a uma das Varas Cíveis de Paracatu/MG, precedida das baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO MATEUS BARBOSA JUNIOR (OAB: 000103-485/MG) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011708-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x OSEIAS DE LIMA MIRANDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

104. ORDINÁRIA - 0013791-66.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente GENI KOSKUR (OAB: 000015-589/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB: 033219/PR).

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015889-24.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

106. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0016000-08.2010.8.16.0001-SIDIONIR VANDERLEI PEREIRA DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 271,50. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR).

107. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0020514-04.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PAULO FOLTRAN - ao exequente para proceder o pagamento de R\$ 13,00 para envio de mandado à outra Comarca, bem como regularizar o recolhimento das custas do sr. Oficial de Justiça. Advs. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0022915-73.2010.8.16.0001-CLAUDIA TOMAZ ROQUE x LOURIVAL DEA e outros - Reporto-me ao despacho de fls. 88. Advs. do Requerente JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) e JULIANA MENEZES DA SILVA (OAB: 062144/PR).

109. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DÉBITO - 0024663-43.2010.8.16.0001-CHARPY COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Diante do requerimento do autor, e atendendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, a quem confio à solução do presente processo, designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2012 às 13:15 hs, para realização de audiência com essa finalidade. 2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade. 3. Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Adv. do Requerente CHRISTIAN BORTOLOTTI (OAB: 000031-218/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB: ).

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026370-46.2010.8.16.0001-DORA MERCEDES TADEA VALENTINO DE MONJELOS e outro x MARICEL CANO IORIS - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO (OAB: 041398/) e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e Advs. do Requerido ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (OAB: 033569/PR) e MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA (OAB: 000033-380/PR).

111. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0026622-49.2010.8.16.0001-GERSON CESAR RANSOLIN x SANTA QUITERIA MULTIMARCAS e outro - 1. Suspendo o despacho de fl. 77. 2. Intime-se o autor para apresentar elementos comprobatórios da sucessão entre as empresas, uma vez que é insuficiente a juntada do contrato social apenas da sucessora. Advs. do Requerente CARLA CAROLINA FRITZEN

NASCIMENTO (OAB: 042139/PR) e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028384-03.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO OSVALDO AZEVEDO GRABOVSKI - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação (CN, item 5.8.7.3). 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e Adv. do Requerido EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR), ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB: 014459/PR) e TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA (OAB: 055093/PR).

113. MED. CAUTELAR DE PROD. ANTEC. DE PROVAS - 0028460-27.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LEONOR M. FRANCO x SERGIO ROBERTO APARECIDO C. COLOMBO - manifeste-se o réu acerca do laudo pericial. Adv. do Requerido AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB: 000017-939/PR).

114. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0029397-37.2010.8.16.0001-DANIEL MASSAKAZU ONAKA x ESPOLIO ARICLEIA REBELLO ONAKA - manifestem-se os interessados acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. Adv. do Requerente ROGERIO X. RIVA (OAB: 035424/PR).

115. ORDINÁRIA - 0029789-74.2010.8.16.0001-RAFAEL LUIZ KRUGER e outro x PEDRO LARA DE FARIA - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 82,40. Adv. do Requerente ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB: ) e ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: 000050-674/PR) e Adv. do Requerido EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB: 000032-578/PR).

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0031539-14.2010.8.16.0001-RICARDO AMARO DE LIMA x RENATO WICKMANN e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 84/85. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Exequente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR).

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031735-81.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HARMONIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME - 1. Defiro pedido de fls. 88, efetue a pesquisa e bloqueio do veículo objeto da presente demanda via RENAJUD, no nível de LICENCIAMENTO. (informações às fls. 91) Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0035556-93.2010.8.16.0001-ELIO PAULO BUDNIK x ABDO JAMIL ACHLI ABULHOSSEN e outros - 1. Intime-se o executado Abdo Jamil Achli Abulhossen, na pessoa de seus procuradores (fls. 152), para, no prazo de quinze (15) dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR), DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000048-239/PR) e FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR).

119. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035970-91.2010.8.16.0001-LUIZ RIBEIRO DA FONSECA FILHO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte acima opõe os presentes embargos com efeitos infringentes, com os quais pretende, declaradamente, a modificação da sentença proferida às fls. 87-91. Relatei. Decido. Todavia, não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro ao expor os motivos que o levaram a sentenciar. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR) e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

120. BUSCA E APREENSÃO - 0036378-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JEAN CARLO RODRIGUES DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

121. MONITÓRIA - 0037463-06.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CIF - CONSTRUTORA IRMÃOS FERREIRA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR), LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONOCO (OAB: ) e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB: ) e Adv. do Requerido DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO (OAB: 002064/BA) e RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA (OAB: 004233/BA).

122. ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 0039009-96.2010.8.16.0001-USIRES BUENO DE CASTILHO x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) e outro - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 250/258

seria contraditória. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039473-23.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO FININVEST S.A - 1. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários sucumbentes conforme solicitado às fls. 260. 2. Em face das contas apresentadas pelo réu às fls. 187/253, entendo ser prudente a realização de perícia contábil para apurar os encargos cobrados referentes ao empréstimo nº. 917019362860188. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelação Cível nº 429720-7 (8845), 15ª C.Cível do TJPR, Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.08.2007 : (...) Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarou o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3.º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença." 3. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Sr. Rodrigo Passos, com escritório profissional na Rua Pd. Francisco Auling, nº 45, Bairro Bom Retiro para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perita no presente feito. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários que serão suportados pela ré. "Agravio Retido. Ação de prestação de contas. Custeio dos honorários periciais. Exceção à regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. Ônus do Banco, porque deu causa à instauração da demanda e foi condenado a prestar as contas na primeira fase. Princípio da causalidade. Precedentes do STJ. Agravo provido. Apelação Cível prejudicada. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 773526-6 - Toledo - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 03.08.2011)" CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 000037-775/PR) e CURADOR ESPECIAL (OAB: ).

124. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0043896-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x ILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO - 1. Utilizem-se os sistemas RenaJud, Chave-Copel, BacenJud e InfoJud, para tentativa de localização do endereço da parte ré. 2. Oficie-se, para a mesma finalidade, à Associação Comercial do Paraná e à SERASA. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS R\$ 32,80. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

125. ORDINÁRIA - 0044149-14.2010.8.16.0001-SIRLEI CORDEIRO SALATA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ciente do contido em fls. 76/77, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 60/61, conforme já determinado em fls. 70. Adv. do Requerente ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB: 051064/) e FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR).

126. NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0046972-58.2010.8.16.0001-IRENE BERTÁGIO x BANCO BMG S/A - Intime-se a autora (pessoalmente e por meio de seu Advogado) para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente CARLO RENATO BORGES (OAB: 019709/PR) e VANESSA GOMES ALVES BORGES (OAB: 041567/PR) e Adv. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR) e MARIANA STEVEN SONZA (OAB: 050828/PR).

127. BUSCA E APREENSÃO - 0049619-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO BARROS - 1. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que proceda à transferência dos valores recolhidos indevidamente a este juízo. Após, expeça-se alvará ao autor. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

128. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0051464-93.2010.8.16.0001-RICARDO CARNEIRO MUCHAILH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 826,26 Adv. do Requerente MILTON KORZUNE (OAB: 004157-3/PR) e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0053349-45.2010.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - 4. Após, intimem-se as partes para esclarecerem, em cinco dias, a possibilidade

de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. Adv. do Requerente ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000029-209/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

130. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO - 0053888-11.2010.8.16.0001-JORGE WILSON DO SACRAMENTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 34,78. Adv. do Requerente GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) e Adv. do Requerido GORGON NOBREGA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0054390-47.2010.8.16.0001-LEONARDO BARROS JIANOTI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente JACQUELINE MARIANI (OAB: 000049-993/PR) e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR).

132. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0056194-50.2010.8.16.0001-LETICIA SIMONI JUNQUEIRA x MARCOS NAMBA BECCARI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 46,06. Adv. do Requerente CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA (OAB: 000036-803/PR) e Adv. do Requerido RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR), MARIA DE LOURDES C. REINHARDT e TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB: 000039-391/PR).

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO COMINATÓRIO - 0057640-88.2010.8.16.0001-LINDACIR DE SOUZA LEAL x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A ré alega que a sentença é omissa, na medida em que não apreciou a preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de ausência de comprovação de relação jurídica entre as partes. Sobre esta questão, a sentença fez referência ao cumprimento dos requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende o embargante é demonstrar que o juiz errou, ensejando uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

134. COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0063188-94.2010.8.16.0001-IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE e outros - 1. Anote-se (fls. 122), inclusive para fins de contagem em dobro dos prazos processuais e da intimação pessoal da d. Defensora Pública que atua em prol do interesse da ré Arlete Machado Boeira. 2. Intime-se a ré Arlete Machado Boeira, na pessoa de sua defensora, para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual do espólio de Elisário Francisco Boeira, promovendo a habilitação dos sucessores do réu ou do representante do espólio. Apenas saliento que, sendo o caso de espólio, deverá ser apresentado comprovante de nomeação de inventariante. Caso contrário, todos os sucessores devem ser chamados à lide. Adv. do Requerente LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) e Adv. do Requerido DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 000032-563/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

135. REVISÃO DE CONTRATO C/C DEPÓSITO DE PARCELAS - 0064275-85.2010.8.16.0001-SALIVAN MONTEIRO LEITE x BV FINANCEIRA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

136. BUSCA E APREENSÃO - 0069379-58.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x RONALDO TOLEDO - Sobre a certidão lançada à fl. -82-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

137. MONITÓRIA - 0070063-80.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JAMES EMORY ROBERTSON e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ROSANGELA RUAS LUCAS (OAB: ) e CHRYSYNN DE FREITAS A FERREIRA (OAB: 000027-194/PR).

138. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001723-47.2011.8.16.0002-NEY CEZAR KULTCHEK x MARIA HELENA CAVALOTTI KULTCHEK - 1. Não há que se falar em petição inicial apócrifa tendo em vista que o procedimento foi iniciado via eletrônica, sendo nesta qualidade a inserida no sistema PROJUDI, junto a vara de família, posteriormente sendo remetido para este juízo cível. Não existindo questões preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de resposta, especificamente os vícios de consentimento na gravação das cláusula de incomunicabilidade nos imóveis recebidos em doação pela requerida durante a constância do matrimônio. . 2. Defiro a produção de prova oral solicitada pelas partes (testemunhas e depoimentos pessoais). O rol de testemunhas do autor é aquele juntado as fls. 186. O do requerido deve ser depositado em cartório no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e, inclusive, desistência do depoimento pessoal ora deferido 3. Para audiência de instrução e julgamento designo dia 12/09/12 as 16:00 horas. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) e JANSEN

DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR) e Adv. do Requerido HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) e JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310).

139. COBRANÇA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003864-42.2011.8.16.0001-LAERTES ANTONIO PEREIRA - ME e outro x VANDERLEI DA SILVA e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 134,40, sendo R\$ 9,40(06) da carta e R\$ 13,00(06) da postagem. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR).

140. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 0004433-43.2011.8.16.0001-DULCILEY ANTONIA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior análise pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. A decisão de fls. 29 possibilitou ao autor o depósito das parcelas (integrais) vencidas e vincendas, como medida aceitável para afastar os feitos da mora. Caso efetivamente não tenham ocorrido os depósitos, por certo, a mora produz seus efeitos. 4. Anote-se para sentença, conforme determinado às fls. 118. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 038547/PR).

141. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA POUP. REF. PLANO COLLOR II - 0010382-48.2011.8.16.0001-ARYLDA RODRIGUES CECCON x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - BANESTADO ( UNIBANCO SUCESSOR BANCO ITAU S.A) e outro - Concedo a dilação de prazo requerido pela parte ré, por mais 30 dias. Adv. do Requerente LAURO EDSON CORREA (OAB: 027106/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

142. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012187-36.2011.8.16.0001-MARILDA APARECIDA RAIMUNDO x JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO - 1. Primeiramente, quanto ao documento juntado às fls. 58, manifeste-se a parte autora. 2. Após, voltem para deliberação. Adv. do Requerente CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA (OAB: 053468/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO LUIZ RODRIGUES (OAB: 000021-213/PR) e JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO (OAB: 000017-573/PR).

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014197-53.2011.8.16.0001-ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR).

144. MONITÓRIA - 0017982-23.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GRACIELLE DE GODOY BARBOZA - diga o autor. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).

145. USUCUPIÃO - 0021472-53.2011.8.16.0001-JOSE FABIANO PESSAIA e outro x CASSIO VIEIRA DE TOLEDO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: ) e GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA (OAB: 000055-308/PR).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022920-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LAPELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

147. USUCUPIÃO - 0023042-74.2011.8.16.0001-NILSON FREITAS DE CARVALHO x ESPÓLIO DE DINIZ ALBERTO BORBA e outro - Concedo a dilação de prazo requerida pelo autor, por mais 15 dias. Adv. do Requerente FELIPE GOMIERO RIGO (OAB: ), LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB: 000047-111/PR) e ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR).

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023469-71.2011.8.16.0001-ANTONIO BASNAK x BANCO BANESTADO S/A e outro - Os honorários periciais foram pagos, conforme comprovante de fl. 76. Intime-se o autor para requerer o que entende de direito. Adv. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/) e RAFAEL DE REZENDE GERALDI (OAB: 048896/) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026353-73.2011.8.16.0001-FLAVIO JOSE GOERGEN - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Em face das contas apresentadas pelo réu às fls. 63/349, entendendo ser prudente a realização de perícia contábil para apurar os encargos cobrados na conta corrente n.º 40.434-9, agência 0139. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelação Cível nº 429720-7 (8845), 15ª C. Cível do TJPR, Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.08.2007 : (...) Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3.º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença." 2. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Sr. Rodrigo Passos, com escritório profissional na Rua Pd. Francisco Auling, nº 45, Bairro Bom Retiro para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perita no presente feito. 3. Intime-se a parte ré para que apresente cópia original ou autenticada dos contratos firmados com a parte autora, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 359, I do CPC. 4. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dia,



apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários que serão suportados pela ré. "Agravo Retido. Ação de prestação de contas. Custeio dos honorários periciais. Exceção à regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. Ônus do Banco, porque deu causa à instauração da demanda e foi condenado a prestar as contas na primeira fase. Princípio da causalidade. Precedentes do STJ. Agravo provido. Apelação Cível prejudicada. (TJPR - 16ª C.Civil - AC 773526-6 - Toledo - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 03.08.2011)" Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

150. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0035169-44.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. Adv. do Requerente JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e Adv. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 000019-231/PR), LUIS FELIPE CUNHA (OAB: ) e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 032891/PR).

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0036079-71.2011.8.16.0001-JOAO GAZELINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o autor quanto o petítório de fls. 196. Adv. do Requerente CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB: 000054-944/PR) e BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

152. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038470-96.2011.8.16.0001-BRAD E CAKE PANIFICADORA LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 16,92. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS (OAB: 8760).

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039304-02.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO DOS SANTOS x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

154. DECLARAT. DE NULIDADE DE ATOS JURIDICOS/DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVID. RECEBIDOS - 0041002-43.2011.8.16.0001-MATFIN CURSOS E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA - ME e outro x LISTA AZUL COMERCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR), CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 039557/PR) e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR).

155. BUSCA E APREENSÃO - 0043034-21.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DECH DOS SANTOS - Sobre a certidão lançada à fl. -83-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043717-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEMPREBOM PANIFICADORA E CONFITEARIA LTDA ME (PAIFICADORA SHALOM) e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + R\$ 3,60(COMPLEMENTO) para envio de mandado à outra Comarca. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

157. REVISÃO CONTRATUAL - 0043843-11.2011.8.16.0001-DIEGO VANTIENEN SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Ciente do contido na decisão de fls. 135/141, intime-se a parte autora para juntar, em 05 (cinco) dias, novo cálculo dos valores a serem depositados, nos termos da decisão acima mencionada, com a incidência, inclusive, dos juros capitalizados. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046331-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EDER ROBERTO SILVA - Defiro o pedido de fls. 61. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do réu. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações prestadas as fls. 64/67) Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

159. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0046952-33.2011.8.16.0001-JEFFERSON GUIIS x BANCO FINASA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR (OAB: 053451/PR) e RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB: 053830/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102).

160. COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 0053174-17.2011.8.16.0001-ANGELA KAZUE TATIBANA ANAKUBI e outro x GAFISA S/A - CONSTRUTORA E

INCORPORADORA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR) e ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR).

161. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0053785-67.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x FLAVIO VICENTE DE ALBUQUERQUE - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR).

162. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO - 0054815-40.2011.8.16.0001-JEZIEL MENDES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054898-56.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x GABRIELA RODRIGUES CARDOSO BUENO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR) e CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR).

164. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - 0055037-08.2011.8.16.0001-ANA ALMEIDA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida por ambas as partes, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, neste ponto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, de maneira que a leitura do referido artigo deve ser complementada com a do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, a antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicoti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

165. DESPEJO - 0058262-36.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM - PR e outro x NIVALDO APARECIDO ALDIGUERI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e Adv. do Requerido FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO (OAB: 000029-952/PR).

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058902-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RULU IDEAL BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - Custas para expedição de OFÍCIOS (05) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (05) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 82,00 - Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e SANDRA PALERMA CORREIRO (OAB: 055122/PR).

167. ALVARÁ JUDICIAL - 0059285-17.2011.8.16.0001-ELOIZA DAS GRAÇAS MACHADO x ESPOLIO DE RODRIGO BISS - 1. Os documentos de fls. 26/29 dizem respeito apenas à requerente, não se prestando a dar cumprimento ao despacho de fls. 22. 2. Assim, cumpra-se o referido despacho, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 10.933) e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE (OAB: 049018/PR).

168. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0061874-79.2011.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x BORGES E VASCO ALIMENTOS LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873).

169. BUSCA E APREENSÃO - 0063194-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x MAYCON WOLF RAMIRES RODRIGUES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do

Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) e ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR).

170. COBRANCA - 0063641-55.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO RODRIGUES MENDES e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e Advs. do Requerido DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC), ROGERIO ALCOFORADO COUTO (OAB: 031283/SC) e DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB: 017934/SC).

171. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0065200-47.2011.8.16.0001-ARMELITA DIAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, é possível considerar que houve desistência tácita do requerimento de assistência judiciária gratuita. Assim, cancele-se a anotação. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de

juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000,

atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pela autora, contém redução que vai além da capitalização, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Estes fatores conjugados impedem o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

172. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND. POR PERDAS E DANOS - 0065423-97.2011.8.16.0001-SIDTONEY - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 52,54. Advs. do Requerente ZALNIR CAETANO JUNIOR (OAB: 037059/PR), ZALNIR CAETANO (OAB: 039457/PR) e SERGIO DA CRUZ (OAB: 000037-085/PR) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

173. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001093-57.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001816-76.2012.8.16.0001-SERGIO OSVALDO AZEVEDO GRABOVSKI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. O embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1º, CPC), impõe os requisitos: Relevância dos fundamentos. Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução. Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução está garantida por penhora. Alegam os embargantes a falta de demonstração da liquidez do título pela ausência da apresentação de cálculo da evolução do débito, e a capitalização dos juros. Mas só a partir desta alegação não é possível vislumbrar grave dano de difícil ou incerta reparação, fato não demonstrado pelos embargantes. Assim, os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Advs. do Requerente EDIVALDO OSTROSKI (OAB: 036462/PR) e TIMÓTEO CALISTO DE SOUZA (OAB: 055093/PR) e Adv. do Requerido JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385).

175. MONITÓRIA - 0002567-63.2012.8.16.0001-HARRY LOUIS FRANKE e outro x ANA MARIA ZENONI e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CESAR MARCAL CERCONDE (OAB: 017571/PR) e Advs. do Requerido CARMEN SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA (OAB: 016190/PR) e LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR).

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004667-88.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 38/44. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS REGIS (OAB: ).

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005709-75.2012.8.16.0001-RAUL ALVES JUNIOR x BANCO CACIQUE S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido SIGISFREDO HOEPERS.

178. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0006949-02.2012.8.16.0001-DINARTE LUIS BOT x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, mediante a qual o autor pede liminarmente que o réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 809,42, exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 419,74 para as parcelas a vencerem. Solicitou que os pagamentos possam ser consignados. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária,

por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Ainda, para realização do cálculo das parcelas que entende devida aplicou método ponderado linear, em total desatendimento ao disposto no contrato, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto. Dessa forma, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada.

2.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar.

2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos.

3. Demais providências: 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297).

3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0007701-71.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x SILMARA DA SILVA BORGES - AVOQUEI 1. Advoco os presentes autos no intuito de complementar o despacho anteriormente proferido. O bloqueio a ser efetuado no veículo objeto da presente ação deverá ser feito através do sistema Renajud, no nível LICENCIAMENTO. Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

180. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0009401-82.2012.8.16.0001-DIANA ANDREAZZA e outros x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297).

3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB: 039510/PR) e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI (OAB: 037812/PR).

181. BUSCA E APREENSÃO - 0009701-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x WESLEY JUNIOR DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

182. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0011937-66.2012.8.16.0001-CLEVERSON FELIPE SOUZA MARTINS x GENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

183. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA - 0011945-43.2012.8.16.0001-PAULO COSTA x ROSELI COSTA - 1. Defiro pedido de fls. 38, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do despacho de fls. 33. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente ANTONIO LUIZ DE ABREU (OAB: 000005-968/PR).

184. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE DÉBITO C/C MORAL - 0012197-46.2012.8.16.0001-NILSELI MARIA FIRMO x BV LEASING S.A - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR).

185. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0012258-04.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ESPÓLIO DE ANTONIO CIRILO FILHO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

186. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0012590-68.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTONIO FERNANDES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR).

187. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015688-61.2012.8.16.0001-MARIO CELSO RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

188. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017948-14.2012.8.16.0001-ANTONIO LUIZ DA SILVA x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP).

189. DECLARATÓRIA DE PAGAMENTO E EXCLUSÃO DE PONTE EM CARTÓRIO DE PROTESTO - 0020640-83.2012.8.16.0001-CAROLINE DE SALES LESSA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Primeiramente, deve a parte autora adequar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, vez que pretende a consignação de valores em juízo, devendo proceder com o procedimento cabível para tanto. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.

190. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021363-05.2012.8.16.0001-ARNOLDO FAUSTO PORTELA x CONDOMINIO ARNALDO THÁ - Conforme estabelece o caput do artigo 1.050, do CPC "O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas". Ao embargante para fazer prova da posse e de sua condição de terceiro, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente EMERSON EDUARDY SENKO (OAB: 027863/PR).

191. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0023419-11.2012.8.16.0001-EDSON ANTONIO MENEZINHINI x TIM NORDESTE S.A - I - RELATÓRIO Relata a parte autora que: a) Ao tentar realizar uma compra a crédito, o autor fora surpreendido pela notícia que seu nome estava incluso em cadastros restritivos de crédito; b) Posteriormente, o autor teve ciência de que a ré procedeu com a referida inclusão do nome do autor nos cadastros; c) Contudo, nunca houve qualquer débito pendente que justificasse o registro de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, em que pese já ter sido titular de um contrato de telefonia móvel da ré; d) Ao entrar em contato com a ré, teve ciência de que o valor da dívida era de R\$ 2,64, e mesmo sendo indevido, o autor preferiu por bem proceder à quitação, para evitar maiores dissabores; e) Em que pese o pagamento realizado, o nome do autor não foi retirado dos cadastros restritivos de crédito, pelo que o autor entrou em contato novamente com a ré, em ligação gravada com protocolo inclusive, em que a ré disse não existir débitos em aberto, em que pese a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito; f) Mesmo sabendo que a inscrição é indevida, a ré mantém o nome do autor inscrito em referidos cadastros. g) Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a parte autora a expedição de ofícios aos cadastros restritivos de crédito do SERASA e SPC, para proceder com a retirada de seu nome dos referidos cadastros. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto, alega que, em que pese já ter sido titular de contrato de telefonia móvel da ré, sua postura é incapaz de gerar a dívida supostamente inadimplida. Se é assim, resta insusceptível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a utilização dos serviços prestados pela ré. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que houve a utilização de seus serviços a justificar a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para que o nome do autor seja retirado dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA, se originado de relação jurídica entabulada entre as partes. Oficie-se. III. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297).

3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS R\$ 32,80. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

192. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024938-21.2012.8.16.0001-SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA. e outro x ELETROLUX DO BRASIL S/A. - O mandado de citação foi juntado ao processo em 11 de outubro de 2011, contando-se daí o prazo de 15 dias para oposição de embargos à execução. Os embargos à execução foram distribuídos em 16 de novembro de 2011, quando já decorrido o prazo. Sendo assim, rejeito liminarmente os embargos, o que faço com fulcro no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Adv. do Requerente FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB: 050815/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e CASSIANO LUIZ IURK.

193. BUSCA E APREENSÃO - 0025290-76.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ALEXANDRO CAMPOS - I. O réu não tem domicílio em Curitiba, não obstante, a instituição financeira propôs ação de busca e apreensão neste Juízo. Até, então, tratava esta questão como competência relativa, mas a partir do que vem decidindo o Juízo da 20ª Vara Cível deste Foro Central (decisão proferida no processo nº 008806-83.2012) cabe ponderar a questão jurídica a partir de outra perspectiva, que passo a adotar pelos motivos a seguir expostos.

Tratando-se de ação fundada em contrato de adesão, cumpre reconhecer de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro instituída no contrato e declinar da competência ao foro de domicílio do réu, por imperativo do contido no art. 112, § único, do CPC. "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício". (STJ CC 106990 / SC 2ª Seção Rel. Min. Fernando Gonçalves DJe 23.11.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. 1. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 2. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de Contrato de Financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor (...)" (TJPR AgInt 323.129-4 Ac nº 2330 16ª CCiv Rel. Des. Shiroshi Yendo DJ 03.03.2006) (negritos apostos). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO PROPOSTA NO FORO REGIONAL DE PINHAIS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO NO DOMICÍLIO DO CLIENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR EM MANDIRITUBA. JUÍZO INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. REMESSA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. No presente caso se verifica que o foro da propositura da ação de busca e apreensão se trata de foro aleatório, que não tem qualquer relação com o foro de eleição ou com o foro de domicílio do consumidor. Sendo assim, cabe declinar a competência para o juízo de domicílio do réu, (artigo 112, parágrafo único do Código de Processo Civil), vez que a hipótese é de contrato de adesão. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos". (TJPR ApCiv 616.836-9 Ac nº 14854 17ª CCiv Rel. Des. Stewalt Camargo DJ 18.12.2009). II. Isso posto, com fundamento no dispositivo retrocitado, declino da competência para conhecimento da causa a um dos Juízos cíveis da Comarca de São Paulo/SP. Procedam-se as baixas e anotações de estilo e, a seguir, encaminhem-se ao Ofício Distribuidor do Juízo competente. Adv. do Requerente THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR).

194. MONITÓRIA - 0025335-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x REMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOX LTDA ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR).

195. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0026565-60.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MAESTRO CARLOS FRANK II e outro x JONAS JOSÉ RODRIGUES e outro - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 10/09/12, às 14:40 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Após, cumpra-se o artigo 2-A do item 10 da Portaria nº 02/2009. 6. Contados e preparados, voltem. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028223-22.2012.8.16.0001-EVALDO MENDES TABORDA x JOIR ALVES DE OLIVEIRA - custas para expedição de carta precatória R\$ 61,96. Adv. do Requerente GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 000027-145/PR).

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028432-88.2012.8.16.0001-IVAN DE OLIVEIRA MARTINS x PARANÁ GUINDASTES LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 037269/PR).

198. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0028459-71.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO BARROZO e outro x RODRIGO BARROZO - Tendo em vista o conteúdo da inicial, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao

Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 31/08/12, às 16h15 horas. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré, identificando-a que o prazo para apresentação de contestação passará a contar a partir da data da audiência supra designada. Em não havendo acordo, voltem conclusos para análise da liminar. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB: 015348/PR).

199. COBRANÇA - 0028591-31.2012.8.16.0001-PALOMA DA CRUZ RAMOS BARBOSA x MBM SEGURADORA S/A - Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR).

200. ALVARÁ JUDICIAL - 0028653-71.2012.8.16.0001-EVA GONÇALVES LINS x ALVINO GONCALVES LINS - Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente VALDEMAR REINERT (OAB: 25.295).

Curitiba, 17 de julho de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 132/2012**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Adauto Pinto da Silva 0016 001885/2009  
Adilson Luis Ferreira Fil 0008 001002/2009  
Adriano Barbosa 0090 001182/2012  
Adriano Muniz Rebello 0068 000006/2012  
Airton Pedro dos Santos 0084 001129/2012  
Alexandre Boreiko 0078 000508/2012  
Alexandre Christoph Lobo 0036 001522/2010  
Alexandre Nelson Ferraz 0013 001486/2009  
0035 001417/2010  
0063 002154/2010  
0085 001151/2012  
Alexandre N. Ferraz 0047 000824/2011  
Aline Nogueira Folador de 0028 000659/2010  
Amauri Silva Torres 0055 001613/2011  
Amílcar Nadu Vieira Rosa 0021 002116/2009  
Ana Paula Gabellini 0052 001430/2011  
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0048 000910/2011  
Andre Kassem Hammad 0089 001180/2012  
André Guilherme Zaia 0019 002004/2009  
André Kassen Hammad 0066 002268/2011  
André Luis Godoy 0040 000222/2011  
Anelise Sbalqueiro 0011 001356/2009  
Angela Esser P. de Paula 0029 0000864/2010  
Antonio Ernesto de Lima 0056 001654/2011  
Ariana Vieira de Lima 0081 000621/2012  
Ari Ferreira Fontana 0037 002041/2010  
Braulio Belinati Garcia P 0049 001002/2011  
Carlos Alberto Barbosa 0061 001987/2011  
Carlos Alberto Xavier 0096 001212/2012  
Carlos Eduardo de Novaes 0070 000060/2012  
0079 000552/2012  
Carlos Joaquim de Oliveir 0015 001633/2009  
Carlos Roberto Steuck 0062 002012/2011  
Caroline Ferraz da Costa 0102 000806/2012  
Cesar Ricardo Tuoni 0060 001871/2011  
Cláudio de Freitas Malman 0005 000760/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 001165/2009

0027 000631/2010  
 Cristiane Bellinati Garci 0011 001356/2009  
 0050 001149/2011  
 Cristiane Tapea Consalter 0040 000222/2011  
 César Augusto Terra 0058 001783/2011  
 Daniel Hachem 0003 000598/2009  
 0057 001670/2011  
 Danielli Cristina da Silv 0021 002116/2009  
 Daniel Nikosheli Nepomuce 0106 000810/2012  
 Daniel Pessoa Mader 0076 000458/2012  
 0077 000459/2012  
 Darcy Nasser de Melo 0025 000588/2010  
 Davi Chedlovski Pinheiro 0003 000598/2009  
 Daysi Regina Brito 0046 000792/2011  
 Denio Leite Novaes Junior 0070 000060/2012  
 0107 000811/2012  
 Diogo Guedert 0017 001944/2009  
 Eduardo Ferreira da Silva 0021 002116/2009  
 Elói Contini 0028 000659/2010  
 Elmo Said Dias 0061 001987/2011  
 Evaristo Aragão Ferreira 0032 001005/2010  
 Evaristo Aragão Santos 0038 002240/2010  
 Fabiana Carla de Souza 0071 000080/2012  
 Fabiano Neves Macieyewski 0005 000760/2009  
 Fabio Adalberto Cardoso d 0042 000459/2011  
 Fabio Korndoerfer Monteir 0044 000546/2011  
 FERNANDA REGINA VILAS BOA 0083 001012/2012  
 Fernando José Gaspar 0014 001542/2009  
 Francieli Cristina Marque 0097 001216/2012  
 Gabriel dos Santos Camarg 0065 002262/2011  
 Gabriel Yared Forte 0091 001184/2012  
 Geraldo Mocellin 0073 000402/2012  
 Geórgia Sabbag Malucelli 0015 001633/2009  
 Geziel Pereira da Silva 0037 002041/2010  
 Gilberto Borges da Silva 0072 000373/2012  
 Gilberto Rodrigues Baena 0036 001522/2010  
 Giulio Alvarenga Reale 0087 001166/2012  
 Guilherme Alberge Reis 0006 000816/2009  
 Guilherme Scheidt Mäder 0044 000546/2011  
 Humberto Luiz Teixeira 0104 000808/2012  
 0105 000809/2012  
 Iara Cristina Marques 0073 000402/2012  
 Igor Roberto Mattos dos A 0072 000373/2012  
 Ivone Struck 0035 001417/2010  
 Jair Antônio Wiebelling 0092 001198/2012  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0002 000282/2009  
 Jefferson Fiuza de Queiro 0033 001125/2010  
 Jefferson Santos Menini 0081 000621/2012  
 Jonas Borges 0010 001229/2009  
 João Leonel Antocheski 0020 002076/2009  
 0100 001222/2012  
 João Ricardo Fornazari Bi 0047 000824/2011  
 Jorge André Ritzmann de O 0094 001204/2012  
 José Américo da Silva Bar 0032 001005/2010  
 José Dias de Souza Junior 0054 001527/2011  
 0086 001154/2012  
 Jose Carlos Skrzyszowski 0054 001527/2011  
 Josué Perez Colucci 0093 001202/2012  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0020 002076/2009  
 Juliane Toledo S. Rossa 0053 001493/2011  
 0074 000410/2012  
 Juliano Francisco da Rosa 0075 000439/2012  
 Karina Kuster 0095 001206/2012  
 Karine Simone Pofahl Webe 0043 000474/2011  
 Kátia Zanoni 0099 001220/2012  
 Lauro Barros Boccacio 0051 001311/2011  
 0069 000030/2012  
 Leandro Duarte Borges do 0041 000256/2011  
 Lidiana Vaz Ribovski 0039 000216/2011  
 Lino Rodrigues de Carvalh 0064 002226/2011  
 Louise Rainer Pereira Gio 0060 001871/2011  
 Luiz Carlos da Rocha 0001 000202/2009  
 Luiz Fernando Brusamolín 0031 001003/2010  
 0034 001303/2010  
 0067 002273/2011  
 Luiz Marlo de Barros Silv 0011 001356/2009  
 Luís Oscar Six Botton 0012 001450/2009  
 Lyndon Johnson Lopes dos 0059 001862/2011  
 Marcelo Alessandro Berto 0014 001542/2009  
 Marcio Andrei Gomes da Si 0043 000474/2011  
 Marco Antonio Kaufmann 0045 000547/2011  
 Marcos Amaral Vasconcelo 0070 000060/2012  
 Mariane Cardoso Macarevic 0039 000216/2011  
 Mario de Natal Balera 0037 002041/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0042 000459/2011  
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0006 000816/2009  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0026 000595/2010  
 Maylin Maffini 0075 000439/2012  
 Mieko Ito 0026 000595/2010  
 Mônica Angela Mafra Zacca 0018 001995/2009  
 Márcia Marconcin 0038 002240/2010  
 Márcio Ayres de Oliveira 0030 000984/2010  
 Nelson Antonio Gomes Jún 0004 000693/2009  
 Newton Dorneles Saratt 0025 000588/2010  
 Osmar Nodari 0002 000282/2009  
 0022 002176/2009  
 Patricia Chemim 0041 000256/2011  
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0006 000816/2009  
 Paulo Marcelo Seixas 0006 000816/2009

Priscilla C. Barbiero Pim 0023 002408/2009  
 Rafael Tadeu Machado 0063 002154/2011  
 Raimundo Firmino dos Sant 0031 001003/2010  
 Régis Bohrer 0098 001218/2012  
 Ricardo Andraus 0024 000145/2010  
 Érika Hikishima Fraga 0016 001885/2009  
 0033 001125/2010  
 Rubens Bortoli Júnior 0056 001654/2011  
 Rudsney Gimenes Filho 0088 001172/2012  
 Sandra Regina Rodrigues 0024 000145/2010  
 0081 000621/2012  
 Sandro Pinheiro de Campos 0007 000865/2009  
 Sergio Schulze 0069 000030/2012  
 0103 000807/2012  
 Sílvia Carneiro Leão 0073 000402/2012  
 Silvio Brambila 0080 000567/2012  
 Silvio Jacintho Ferreira 0021 002116/2009  
 Sonia Itajara Fernandes- 0019 002004/2009  
 0047 000824/2011  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0001 000202/2009  
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0022 002176/2009  
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0068 000006/2012  
 Wilson Carlos Passos Barb 0082 000625/2012  
 Yara Alexandra Dias Chris 0101 001224/2012

A1. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 202/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSRENAMAR COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL L - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pela guia de fl.124, eis que inutilizados. Após, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal S/A, fidando intimado a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Luiz Carlos da Rocha.

2. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0007179-49.2009.8.16.0001-DDC DECORAÇÕES LTDA. x LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO e outros - Aguarde-se a iniciativa do credor pelo prazo conferido no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Se decorrido "in albis", arquivem-se. Int. Advs. Osmar Nodari e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 598/2009-ALTAIR BEVILAQUA x BANCO ITAÚ S/A - Uma vez que o autor, no acordo entabulado, expressamente assumiu perante o réu a obrigação de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, cientes ambos os transatores da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, tenho por ineficaz a cláusula instituída, por envolver disposição sobre direito de terceiro e estender o benefício legal à parte que a ele não faz jus (o banco), e determino que as custas processuais sejam rateadas entre as partes, na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da parte que compete ao autor e condicionada à verificação da hipótese contemplada no art 12, da Lei n. 1060/50. Intime-se o réu para preparo da sua proporção do rateio, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Daniel Hachem.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 693/2009-MARIA LUCY BRUNETTI x OVIDIO BOSAJA SIMON e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

5. COBRANCA - SUMARIO - 760/2009-ANA MARIA CORDEIRO e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Aguarde-se a iniciativa do credor pelo prazo conferido no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Se decorrido "in albis", arquivem-se. Int. Advs. Cláudio de Freitas Malmann e Fabiano Neves Macieyewski.

6. DESPEJO - ORDINARIO - 816/2009-REGINA DENIZE CASAGRANDE x RICARDO TOKUO - ME e outros - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/10/2012, às 15:00. Deverá o rol de testemunhas ser apresentando com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da audiência. Mediante antecipação das despesas necessárias, intime-se as partes e as testemunhas arroladas. Int. Advs. Paulo Marcelo Seixas, Guilherme Alberge Reis, MAURICIO OLINISKI KONIG e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.

7. ANULATORIA - SUMARIO - 865/2009-ADONIS MAGEROSKI e outros x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTO ANDRÉ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o requerimento do Oficial de Justiça. Adv. Sandro Pinheiro de Campos.  
 8. MONITORIA - ESPECIAL - 1002/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MICHELLE CRISTINA BRUNE M. CONFECÇÕES LTDA. - Intime-se pessoalmente a parte autora para, em cinco dias, constituir novo procurador nos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1165/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1229/2009-ARACI DOS SANTOS PALHARES x PEDRO LUIZ NUNES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Jonas Borges.

11. COBRANCA - SUMARIO - 1356/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO e outro - Fica intimada a parte credora, para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R\$47,00, referente a

expedição do novo edital e ofícios expedidos, devendo ainda proceder a fixação do edital no átrio do Fórum Cível, no prazo de cinco dias. Advs. Anelise Sbalqueiro, Luiz Marlo de Barros Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1450/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUIZ E FERREIRA LTDA. e outros - Antecipadas as custas, expeça-se carta de intimação, no endereço declinado à f. 153. Outrossim, esclareça o autor, quais as informações pretende sejam prestadas pelo Detran/PR, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. Luis Oscar Six Botton.

13. MONITORIA - ESPECIAL - 1486/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WAGNER DE OLIVEIRA - PÃO DE QUEIJO - Indefiro a citação editalícia. Embora o autor tenha requerido a expedição de ofícios à f. 154, não comprovou o protocolo dos mesmos, mesmo após determinado à f. 188. Assim, antecipadas as custas, expeçam-se ofícios de praxe no intuito de localizar o endereço da parte ré. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1542/2009-OSCAR DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A - Uma vez que o autor, no acordo entabulado, expressamente assumiu perante o réu a obrigação de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, cientes ambos os transatores da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, tenho por ineficaz a cláusula instituída, por envolver disposição sobre direito de terceiro e estender o benefício legal à parte que a ele não faz jus (o banco), determinando que as custas processuais sejam rateadas entre as partes, na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da parte que compete ao autor, e condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, independentemente de recolhimento de suas custas, devendo incluí-las na conta para futuro recolhimento. Após, intime-se o réu para preparo da sua proporção do rateio, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Marcelo Alessandro Berto e Fernando José Gaspar.

15. INVENTARIO - ESPECIAL - 1633/2009-EDSON LUIZ BUTURI e outros x MARXIMINO BUTURI - Ciência ao procerador do Sr. Antônio Tavares Veridiano, acerca da remessado alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Advs. Geórgia Sabbag Malucelli e Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

16. COBRANCA - SUMARIO - 0003674-50.2009.8.16.0001-ADILSON GONÇALVES BATISTA x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 134/137. Advs. Aduino Pinto da Silva e Érika Hikishima Fraga.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1944/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x DIVINO MESTRE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Este Juízo não opera o sistema INFOJUD, por não deter, presentemente, certificação digital. Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter informações acerca das três últimas declarações de renda em nome do devedor. Intime-se. Adv. Diogo Guedet.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1995/2009-COMERCIAL MERCANTIL TERESINA LTDA. x METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA. - Recolher R\$37,60 para expedição de carta precatória para realização da citação no endereço declinado. Adv. Mônica Angela Mafra Zaccarino.

19. AÇÃO SUMÁRIA - 2004/2009-M. ANÇAY & A. ANÇAY LTDA. x VASCONCELOS CONSTRUTORA LTDA. - Registre-se a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. André Guilherme Zaia e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2076/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIONÉIA FROES DRESCH e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de caartório, por cinco dias. Advs. João Leonel Antocheski e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR..

21. DESPEJO - ORDINARIO - 2116/2009-JOSÉ VALMIR ROSA x JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outro - Preliminarmente, antecipadas as custas, expeça-se mandado de despejo. Defiro o auxílio de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. Oficie-se à Polícia Militar. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Amílcar Nadu Vieira Rosa, Danielli Cristina da Silva, Eduardo Ferreira da Silva e Silvio Jacintho Ferreira.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2176/2009-AGRO PECUÁRIA FAZENDA FORMOSO S/A x RAYANE DE BENFICA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros - Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados à fl. 123 e não utilizados. Após, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal S/A, ficando intimado a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Osmar Nodari e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

23. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 2408/2009-CLÁUDIA MIELNICSSENKO MESSIAS x JOSÉ WALDOMIRO MESSIAS - Renove-se a tentativa de intimação pessoal da parte autora, nos termos do despacho de fl. 72. Intime-se. - Intime-se a autora via mandado. Int. Adv. Priscilla C. Barbiero Pimentel.

24. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000145-86.2010.8.16.0001-IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos, manifestando-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ricardo Andraus e Sandra Regina Rodrigues.

25. COBRANCA - ORDINARIO - 0014397-94.2010.8.16.0001-ADIRSON GIROTTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o réu para apresentar os extratos faltantes, daqueles listados à fl. 179, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Darcy Nasser de Melo e Newton Dorneles Saratt.

26. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0013407-06.2010.8.16.0001-GILMAR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 251/253. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Mieko Ito.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0009552-19.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO CARLOS SEGANTINI -

Recolher as custas necessárias para a realização das diligências requeridas. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

28. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0018114-17.2010.8.16.0001-BRUNO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Ciências as partes sobre a baixa dos autos, manifestando-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Aline Nogueira Follador de Liz e Elói Contini.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 0023251-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUINTINO DE JESUS DA SILVA - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Angela Esser P. de Paula.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 0026548-92.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHEL DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024114-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO LÁZARO MACHADO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Raimundo Firmão dos Santos.

32. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020162-46.2010.8.16.0001-ARDILANO PORTELA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expdido ao Banco do Brasil S/A. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030741-53.2010.8.16.0001-VALDECIR RAMOS VIEIRA x BANCO BMG S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 181/182, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Jefferson Fiuza de Queiroz e Érika Hikishima Fraga.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032830-49.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NADIR SIQUEIRA JUNIOR - Insubistente o petitorio de fl. 102/111 visto que já prolatada sentença, transitada em julgado. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039517-42.2010.8.16.0001-GILBERTO DE AGUIAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência a procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Ivone Struck e Alexandre Nelson Ferraz.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0041101-47.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MAZZA FARIAS x BANCO ITAÚ S/A - O pedido de f. 281 não tem amparo legal. Ademais, precluso o direito da parte autora impugnar o valor da verba pericial. Aguarde-se por derradeiros cinco dias o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais. Decorrido o prazo, voltem. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Gilberto Rodrigues Baena.

37. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0058265-25.2010.8.16.0001-NILDECIR PEREIRA DA SILVA x CARTÓRIO DE NOTAS DA COMARCA DE ANTONINA - PARANÁ e outro - Ciência ao requerido sobre a devolução da caaarta de citação do denunciado da lide. Advs. Geziel Pereira da Silva, Ari Ferreira Fontana e Mario de Natal Balera.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059617-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MIDAIR MOREIRA CASTILHO - Contados e preparados, voltem. Advs. Evaristo Aragão Santos e Márcia Marconcin.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002262-16.2011.8.16.0001-ANDREIA DOS SANTOS CHAVES x BANCO FINASA BMC S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, para o efeito de: a) modificar a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com juros moratórios e multa moratória, devendo os encargos moratórios incidir na forma da fundamentação supra; b) condenar a parte ré a repetir os valores cobrados indevidamente à título de encargos moratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a parte autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais eo reu ao pagamento do remanescente (20%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovskí e Mariane Cardoso Macarevich.

40. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 0019993-59.2010.8.16.0001-NELSON DA SILVA x GENOVEVA COSTA VIANA e outros - Recebo o recurso de apelação de fls. 77/81, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Cristiane Tapea Consalter e André Luis Godoy.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005243-18.2011.8.16.0001-CASA DE ORACAO DEUS VIVO x VILMAR CHUTMA e outro - Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3º. do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A petição inicial não se apresenta inepta, visto que presentes todos os requisitos previstos no artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo que da análise desta é possível extrair a causa de pedir eo pedido da autora. A peça vestibular traz bem delineados o pedido e a causa de pedir ao postular a reintegração do autor na posse do imóvel, sob o fundamento da ocorrência de esbulho possessório, em tese, praticado pelos réus, existindo conclusão lógica entre a narração fática eo pedido deduzido, tanto que os demandados exerceram plenamente e sem qualquer dificuldade o seu direito de defesa. Afinal, "A petição inicial só deve ser indeferida por inépcia quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilita a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional." (STJ, REsp 193.100. Min. Ari Pagendler, j 15.10.2001). A incorreção dos nomes dos réus não constitui motivo para tornar a peça inepta, pois permitiu a sua identificação e chamamento ao processo, que foi regularmente efetivado, tratando-se de mero erro material, suscetível de posterior correção, tanto que os próprios demandados requereram a alteração seus nomes nos registros de autuação e distribuição (f. 66/67). Do mesmo modo, a fundamentação jurídica lastreada em dispositivos legais revogados não tem o condão de determinar a inépcia da peça exordial, na medida em que vige no nosso sistema jurídico o princípio insculpido no brocardo "Mihí factum, dabo libi ius"(Dá-me o fato, que eu te dou o Direito), ou seja, é o Magistrado quem faz a adequação do fato ao direito. Nesse sentido, o precedente: "APELAÇÃO CÍVEL-. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. EMENDA. DESNECESSÁRIA. À parte cumpre dar os fatos, ao Juiz cumpre dizer o Direito. 'Da mihí factum, dabo f ibi jus'. Descrita de maneira satisfatória a pretensão, cumpre ao magistrado proceder à subsubunção jurídica do caso posto. Apelação provida. Sentença desconstituída" (Apelação Cível Nº 70037554821, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Guinther Spode, Julgado em 07/12/2010). Rejeito, portanto, a preliminar. Carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam Não merece acolhimento a preliminar argüida. As condições da ação, nesta compreendida a legitimidade ativa ad causam, ligam-se aos elementos da demanda, que são aferidos assertoriamente, ou seja, através das alegações da inicial. E derivada da titularidade do interesse em conflito, independente do exame do mérito da questão trazida a juízo. No caso, a inicial expõe que a posse do imóvel objeto do litígio foi cedida aos réus para exercerem no local as funções de pastores religiosos e pregação da doutrina adotada pela Igreja autora, e que teriam cometido es possessório ao terem desvirtuado a finalidade do uso do imóvel. Legitimidade está o autor, portanto, a demandar pela reintegração de posse, por ser o titular do direito em conflito. E evidente, outrossim, que a propriedade, a prova da posse e a eventual ocorrência de esbulho possessório não são elementos a permeiar a ilegitimidade ativa ad causam. A propriedade não é requisito para a demanda de reintegração de posse, ao passo que a prova da posse e a ocorrência de esbulho possessório é temática reservada ao mérito. Rejeito, pois, a preliminar. Demais deliberações: Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. Proceda-se as devidas retificações dos nomes dos réus nos registros de autuação e distribuição, conforme identificação constante da peça contestatória e documentos. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: a) origem da posse dos réus sobre o imóvel; a existência de vínculo entre a autora e os réus e a sua natureza; a que título os réus ocupam o imóvel e se houve esbulho possessório; se a autora já exerceu a posse do imóvel. Das provas Defiro a produção de prova oral consistente a) no depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na juntada de novos documentos. Rol testemunhal deverá ser juntado aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias antecedente à realização da audiência de instrução. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/10/12, às 15:05 horas intímese-se. Diligências necessárias. Advs. Patricia Chemim e Leandro Duarte Borges do Canto.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007966-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLO WATANABE e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intímese-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intímese-se. Advs. MAURICIO KAVINSKI e Fabio Adalberto Cardoso de Moraes.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010515-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELI PALACIO - Junte-se aos autos cópia, que segue em frente, da decisão proferida pelo tribunal ad quem no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, que foram conhecidos e rejeitados, mantendo na íntegra a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 823259-7, Com efeito, cumpra-se a determinação lançada no segundo parágrafo do despacho de f. 232. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Marcio Andrei Gomes da Silva.

44. INVENTARIO - ESPECIAL - 0008429-49.2011.8.16.0001-LIGIA MARTA NERING KARLOH e outro x JOSÉ ARI KARLOH - Ao cálculo do imposto causa morfi, dizendo os interessados, a seguir, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Guilherme Scheidt Mäder e Fabio Komdoerfer Monteiro.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005066-54.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Marco Antonio Kaufmann.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022230-32.2011.8.16.0001-ANDREA ALVES DE MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - Intímese pessoalmente a parte

autora, por mandado, no endereço constante de fl 19. qual seja, Rua 5, nº 37, Loteamento São João, Campo Largo/PR, para cumprir o determinado a fl 75. Intímese. - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da correspondência de fls. 84 (intimação pessoal). Adv. Daysi Regina Brito.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021926-33.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BINI & MORAES PANIFICADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME e outros - Admito a substituição processual. Alterações necessárias nos registros de autuação e distribuição. Após, intímese o credor a dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias. Int. Advs. Alexandre N. Ferraz, João Ricardo Fornazari Bini e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

48. INVENTARIO - ESPECIAL - 0023998-90.2011.8.16.0001-ANDRELIZE PODGURSKI BORGES DE AQUINO x JOEL VIEIRA DE AQUINO (ESPÓLIO) - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intímese a Fazenda Pública Estadual para apresentar estimativa dos bens componentes do acervo patrimonial para fins de cálculo do imposto causa mortis. Intímese a inventariante para instruir o feito com certidões negativas fiscais, negativas de débitos trabalhistas das empresas nas quais o de cujus tinha participação societária e apuração de haveres relativa a tais empresas. Após, oficie-se ao HSBS, solicitando o envio de extrato de conta poupança nº 10829-03, agência 009,4, de titularidade do de cujus, relativa ao período de abril de 2011 até a data da emissão do extrato. Intímese-se. Adv. ANA PAULA Oaida GABELLINI.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026823-07.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JULIO CESAR GONZAGA OLIVEIRA - Indefiro o pedido formulado à f. 82. A parte autora pretende a execução do acordo supostamente firmado entre as partes às f. 74/75, que não chegou a ser homologado, uma vez que a assinatura aposta como sendo do réu não é original. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intímese-se. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030039-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA - Ciência ao procurador da prte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

51. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0038783-57.2011.8.16.0001-DAVID GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante guia própria, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Lauro Barros Boccacio.

52. ALVARA - ESPECIAL - 0039665-19.2011.8.16.0001-ANDRELIZE PODGURSKI BORGES DE AQUINO - Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo proceder ao preparo das custas relativas ao mandado de avaliação. Adv. Ana Paula Gabellini.

53. ANULATORIA - SUMARIO - 0043803-29.2011.8.16.0001-DILVETE ALBERTI MARCELLA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação de fls. 110/121 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intímese-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044896-27.2011.8.16.0001-MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a documentação juntada (fls. 161/178), dê-se vista dos autos a parte contrária por cinco dias (art. 398 do CPC). Intímese-se. Advs. José Dias de Souza Junior e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041599-12.2011.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERGMANN II x BANCO BRADESCO S/A - Intímese a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intímese-se. Adv. Amauri Silva Torres.

56. MONITORIA - ESPECIAL - 0048665-43.2011.8.16.0001-EDSON LOURENÇO x RODOANDRADE TRANSPORTES LTDA. - Depreende-se da petição de f. 73, que a ré pretende a reconsideração da decisão de f. 71, que determinou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Indefiro, o pleito retro formulado, eis que a reconsideração é figura inexistente na lei processual, cabendo à parte lançar mão do recurso cabível. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de f. 71. Int. Advs. Rubens Bortoli Júnior e Antonio Ernesto de Lima.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041205-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Cumpram-se as determinações contidas no despacho inaugural. Int. Adv. Daniel Hachem.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051236-84.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE LUCCA - Autorizo a escrivania a proceder a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Indefiro a apreensão do bem, por agente administrativo, pois tal medida poderá ensejar constrangimento e abalo de ordem moral e eventual prejuízo material a terceiro de boa fé. Intímese a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intímese-se. Adv. César Augusto Terra.

59. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0044917-03.2011.8.16.0001-JÚLIO STEPHENS JÚNIOR e outro x IRMA MARTINS NOGUEIRA e outros - Admito as emendas. 1. Citem-se os réus, em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo -- Silas Gomes

Farineli e Sonia Barbosa de Oliveira Farineli -, através carta postada, com A.R., em maos propnas, nos termos do art. 222/CPC, observado o contido no art. 223, do mesmo Diploma, por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereçam resposta que tiverem no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). 2. Citem-se, da mesma forma, os demais réus, com as mesmas advertências mencionadas no item 1 (um) supra. 3. Citem-se, ainda, os cofinantes indicados na inicial. - 4. Citem-se, também, por edital - com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser publicado no Diário de Justiça e, por duas vezes, ao menos, em jornal de circulação local, no prazo previsto no inciso III, do art. 232/CPC, com os requisitos previstos nos demais incisos desse mesmo dispositivo legal - os réus e eventuais interessados, que se encontram em lugar incerto (art. 942/CPC), para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as mesmas advertências mencionadas no item 1 (um) supra. 5. Intimem-se, por via postal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188/CPC), manifestem interesse que tiverem na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943/CPC), encaminhando-se a cada ente, cópia da inicial, além do mapa e memorial descritivo, fornecidos pelos autores. Adv. Lyndon Johnson Lopes dos Santos.

60. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0054798-04.2011.8.16.0001-JONE PEREIRA DE CAMPOS CARALP x GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTÃO FINANCEIRA LTDA. e outro - Ofício-se conforme requerido. Intime-se. - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Louise Rainer Pereira Gionedis.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0052118-46.2011.8.16.0001-DANTE LUIZ GEMBA RANDO x MARIA CHRISTINA VALENTE FRANCO - Designo o dia 03/08/12, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intimem-se. Advs. Elmo Said Dias e Carlos Alberto Barbosa.

62. DECLARATORIA - SUMARIO - 0057374-67.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Designo o dia 28/11/12, às 14:25 para a realização de conciliação. Expeça-se carta de citação para o endereço indicado na petição inicial. Intime-se. Adv. Carlos Roberto Steuck.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0062676-77.2011.8.16.0001-ANTONINHO ATAÍDE DE MORAES x BANCO SANTANDER S/A - Certifique-se acerca da alegação contida na petição retro. Após, voltem. - Defiro a reabertura do prazo, conforme requerido à f. 29. Int. Advs. Rafael Tadeu Machado e Alexandre Nelson Ferraz.

64. COBRANCA - ORDINARIO - 0064458-22.2011.8.16.0001-DELLA VIA PNEUS LTDA. x TRANSPEN TRANSPORTES COLETIVOS DE ENCOMENDAS LTDA. - Uma vez comprovada a citação do réu (fl. 63) e tendo ele deixado de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Lino Rodrigues de Carvalho.

65. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0060375-60.2011.8.16.0001-MARCIO MOISES MOREIRA e outros x MARIO BATISTA MOREIRA (ESPÓLIO) - mejuILU-IIU-D 3CIIIUlyd UC I. JO. Faz-se necessário o prévio pagamento do ITCMD para que seja expedido o formal de partilha e competente alvará para transferência do bem. Outrossim, conforme a Lei Municipal nº 14.017/2012, art.1, §2º, a transferência da permissão para exploração dos serviços de táxi, deverá ser solicitada no âmbito administrativo perante a URBS, atendidas suas exigências, não cabendo imposição judicial para tal fim. Int. - Adv. Gabriel dos Santos Camargo.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066399-07.2011.8.16.0001-MARILDA DE ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acolho a emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A vista da ausência de juntada do contrato objeto da revisão, o exame das tutelas antecipadas pleiteadas na inicial resta inviável, pois, para tanto, é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, bem como aferir se há taxa de juros remuneratórios estipulada, se a capitalização mensal está prevista, assim como os encargos administrativos ditos abusivos. Conforme já se decidiu: "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR - 17. C. Cível Agravo 596017-6/01 Acórdão nº. 13124 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009). Assim, indefiro os pleitos liminares. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Com a contestação, o réu deve exibir cópia do contrato objeto da revisão e respectivas cláusulas gerais, na forma do art. 355, c.c. o art. 358, III e 382, do CPC. Intimem-se. Adv. André Kassen Hammad.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065090-48.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CORSO COM. DERIV. PETRÓLEO LTDA. e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066632-04.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 85/95, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e Adriano Muniz Rebello.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066707-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVID GOMES - No que pertine ao petição de fl. 52/55, reporte-me ao despacho de fl.50. Intime-se o réu para no prazo de cinco dias informar o paradeiro do veículo, conforme requerido à fl. 65. Decorrido o prazo in albis, intime-se a autora para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Lauro Barros Boccacio.

70. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0002046-21.2012.8.16.0001-MATRIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, Denio Leite Novaes Junior e Marcos Amaral Vasconcellos.

71. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0001669-50.2012.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x BANCO ITAUCARD S/A - Depreende-se da petição de f. 30, que o autor pretende a reconsideração da decisão de f. 28, que foi clara ao determinar o cancelamento da distribuição ante a ausência de cumprimento da determinação que o autor fazia jus ao beneplácito legal. Indefiro, o pleito retro formulado, eis que a reconsideração é figura inexistente na lei processual, cabendo à parte autora lançar mão do recurso cabível. Int. Adv. Fabiana Carla de Souza.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008671-71.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICIA VIEIRA BETIM - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Gilberto Borges da Silva e Igor Roberto Mattos dos Anjos.

73. EXECUCAO PROVISORIA - 0005451-65.2012.8.16.0001-IARA APARECIDA DE OLIVEIRA BECKER x PAULO MARTINS - Retirar o ofício e o mandado de despejo, visando o inter al cumprimento no Foro Regional de Campo Largo - PR (Provimento 68 da CGJ). Advs. Geraldo Mocellin, Sílvia Carneiro Leão e Lara Cristina Marques.

74. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0012110-90.2012.8.16.0001-ROSSANA REGINA POMBO DO NASCIMENTO x BANCO ITAULEASING S/A - Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por ROSSANA REGINA POMBO DO NASCIMENTO em face de BANCO ITAULEASING S/A com pedido de liminar de antecipação de tutela visando autorização para depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento contraído perante o réu; ordem impeditiva de inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Intimada a parte autora a juntar demonstrativo contendo a especificação, parcela a parcela, das respectivas datas de vencimentos, indicação daquelas pagas e impagas, separadamente, prova dos respectivos pagamentos e valor do débito vencido acumulado (f. 63), afirmou ter quitado 03 (três) parcelas do financiamento e ter comprovado o pagamento da terceira; que no parecer acostado à exordial demonstra o valor das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 803,34. Reeditou que, a título de encargos moratórios requer a redução da taxa de juros de mora, acrescidos da multa moratória de 2% e que pretende autorização para realizar os depósitos das parcelas vencidas, acrescidas de tais encargos moratórios, além das vincendas. Tal manifestação não atende a determinação judicial, que tem como objetivo elucidar, especialmente, o montante vencido acumulado e inadimplido eo que se acresceu em razão da mora, para delimitação do valor incontroverso vencido e que se pretende depositar, como determina o artigo 893, I, do CPC, verbis: [...] Anoto que o demonstrativo de débito que instrui a inicial não contempla esses dados, mas apenas a reconstrução do débito contratual com base nas teses sustentadas pela autora, sem especificar os valores incontroversos vencidos e vincendos e a quantia que se pretende consignar. Por tais razões, indefiro o pedido consignatório e, tenho por prejudicada a análise da outorga do provimento antecipatório (ordem impeditiva de inclusão em cadastros restritivos de crédito. Cumpra-se a determinação de f. 63, último parágrafo. Intime-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013215-05.2012.8.16.0001-ADEMIR HOLIK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Maylin Maffini e Juliano Francisco da Rosa.

76. MONITORIA - ESPECIAL - 0011699-47.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FELIPE DE MELO LIMA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Daniel Pessoa Mader.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 0011698-62.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JOSÉ CARLOS PADILHA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Daniel Pessoa Mader.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011374-72.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BRAGANTE e outro x PROJECTIUM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Alexandre Boreiko.

79. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0014658-88.2012.8.16.0001-MATRIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Carlos Eduardo de Novaes.

80. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0012592-38.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x NÚBIA DE FÁTIMA COSTA PINTO - Recolher GRC no valor de R\$99,00 visando o cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Silvío Brambila.



81. DECLARATORIA - SUMARIO - 0016402-21.2012.8.16.0001-LOJA MESTRE LOJAS VIRTUAIS LTDA. - ME x BRASIL TELECOM S/A e outro - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Ariana Vieira de Lima, Sandra Regina Rodrigues e Jefferson Santos Menini.

82. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015107-46.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO PAWUK x PAULO HENRIQUE VIEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Wilson Carlos Passos Barboza.

83. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0027931-37.2012.8.16.0001-VAGNER FOGAÇA DE VITO x CELY RITA TABORDA CAMARGO e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes à citação da parte adversa, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. FERNANDA REGINA VILAS BOAS.

84. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0028558-41.2012.8.16.0001-MÁRCIA REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO x CARLA REGINA DO NASCIMENTO - Trata-se de pedido de interdição de CARLA REGINA DO NASCIMENTO, proposta por sua mãe MÁRCIA REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO, ao argumento de que a interditanda não possui discernimento ou qualquer condição de reger sua vida social por si só. Requer, ao final, tutela antecipada para o fim de ser a requerente nomeada curadora provisória, para o fim de representar a interditanda na promoção de assistência à sua saúde e gerenciamento dos seus bens. Presentes os requisitos para a concessão da medida, bem como a anuência do Ministério Público, defiro a medida liminar nomeando como curadora provisória MÁRCIA REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO. Em conformidade com o que dispõe o artigo 1.181, do Código de Processo Civil, determino a citação da interditanda para ser ouvida, no dia 03/08/12, às 13:50 horas. O perito será nomeado oportunamente, consoante o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Adv. Airton Pedro dos Santos.

85. MONITORIA - ESPECIAL - 0028407-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ROBERTO ORTENSE - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026890-35.2012.8.16.0001-NIVIA MARIA DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Para análise da viabilidade da consignação do valor tido por incontroverso e, posteriormente, das demais medidas antecipatórias pleiteadas, deve a parte autora trazer, previamente, aos autos, demonstrativo contendo a especificação das parcelas vencidas e impaças, mes a mes, respectivas datas de vencimentos, valor principal e de eventuais acréscimos moratórios que entende devidos, e indicação do débito vencido, incontroverso e acumulado até a data do ajuizamento da ação. Na hipótese de adimplemento regular, ou seja, de inexistência de parcelas vencidas e impaças, deve juntar prova do pagamento da última parcela vencida. Por ora, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027956-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURACI MARIA FLORINDO DOS SANTOS - Comprovada a mora (fl. 15), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

88. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0030389-27.2012.8.16.0001-JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE e outros x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Rudsney Gimenes Filho.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0032745-92.2012.8.16.0001-RICARDO JOSÉ MOREIRA DE SOUZA x BANCO CREDIFIBRA S/A - Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruída com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes e o que pretende revisar, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que o autor detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa do réu em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação extrajudicial encaminhada. Intime-se. Adv. Andre Kassem Hamad.

90. INVENTARIO - ESPECIAL - 0032341-41.2012.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO x LEONILDA DE JESUS ALBINO (ESPÓLIO) - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante ANTONIO CANDIDO, à qual deverá prestar

compromisso em cinco dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Prestado o compromisso e apresentadas as declarações, tomem-se-as por termo. Cite-se o herdeiro indicado à fl. 04, o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública (art. 999, CPC). Oficie-se, desde logo, a Caixa Econômica Federal para informar o saldo da conta do FGTS da de cujus. Intimem-se. Adv. Adriano Barbosa.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032999-65.2012.8.16.0001-APOIATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Na jurisprudência pátria, é pacífico o entendimento de que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita abrange não somente as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. Para as primeiras, pessoas físicas, há a presunção relativa da veracidade da afirmação de insuficiência de fundos para o custelo do processo. Para as segundas, pessoas jurídicas com fins lucrativos, como é a hipótese dos autos, a sistemática é diversa, ou seja, não se tem a mencionada presunção de veracidade, ficando o requerente da assistência com o ônus de comprovar a invocada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sua própria existência; ônus cujo cumprimento é tido como condição para a obtenção dos benefícios pretendidos. Nesse sentido: REsp 653.287/RS. No caso concreto, a inicial veio desacompanhada dessa prova. Assim, faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias para a juntada de prova da incapacidade econômica da parte autora para custear o processo e fazer jus ao benefício legal pleiteado. Intime-se. Adv. Gabriel Yared Forte.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0023901-56.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Para análise da viabilidade da consignação do valor tido por incontroverso e, posteriormente, das demais medidas antecipatórias pleiteadas, deve a parte autora trazer, previamente, aos autos, demonstrativo contendo a especificação das parcelas vencidas e impaças, mes a mes, respectivas datas de vencimentos, valor principal e de eventuais acréscimos moratórios que entende devidos, e indicação do débito vencido, incontroverso e acumulado até a data do ajuizamento da ação. Por ora, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031768-03.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA. - Comprovada a mora (fl. 25), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Josué Perez Colucci.

94. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0031681-47.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x OSMARIO DA SILVA JUNIOR - Designo o dia 24/10/12, às 14:25 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. Adv. Jorge André Ritzmann de Oliveira.

95. LOCUPLETACAO ILCITA - ESPEC - 0024507-84.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x HELIO D'AMICO - Designo o dia 24/10/12, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Karina Kuster.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033540-98.2012.8.16.0001-VALMIR MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documento comprobatório de que o autor mantém domicílio neste Foro, posto que o contrato que instrui a inicial diz o contrário. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

97. COBRANCA - ORDINARIO - 0031363-64.2012.8.16.0001-GRAMEIRA MAXMIL LTDA. - ME e outro x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a

contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Francieli Cristina Marques de Souza.

98. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0034812-30.2012.8.16.0001-LUIS ANTÔNIO PEREIRA TIBÚRCIO e outro x IMOBILIÁRIA NORTESUL LTDA. - Adite-se os registros de autuação e distribuição a fim de que conste a denominação da presente ação como Ação Declaratória cumulada com Indenização por Danos Morais. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada visando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes da SERASA incluído em razão de dívida que alega não ter contraído. A exposição inicial e a documentação colacionada conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que o autor não manteve qualquer relação jurídica contratual com o réu que desse ensejo ao débito que motivou a restrição creditícia em nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, tornando imperativo, assim, reconhecer-se, ao menos em sumana cognição, que o autor tem razão quando alega que o débito e a restrição creditícia são indevidos. Ademais, tratando-se de fato negativo, a prova da existência da operação comercial e da legitimidade do débito e da restrição compete ao réu. E, por outro lado, não sendo verdadeiros os fatos postos na inicial, poderá ser revogada a tutela concedida determinando-se o restabelecimento da inscrição, facultando-se ao réu a composição de eventuais danos que experimentar. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7º, do CPC, liminarmente, a tutela pleiteada, determinando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros da SERASA. Como efeito prático dessa decisão, oficie-se, desde logo, à referida entidade, ordenando o cumprimento da presente decisão. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), no moldes do art. 297/CPC, manifestand se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, mediante recolhimento de GRJ no valor de R \$9,40, bem como, recolher as despesas no valor de R\$23,40, mediante guia própria, referente a expedição e remessa da carta de citação no prazo de cinco dias. Adv. Régis Bohrer.

99. MONITORIA - ESPECIAL - 0031341-06.2012.8.16.0001-HEREFORD E NELORI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. x AÇOUGUE ARCO ÍRIS LTDA. - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Kátia Zanoni.

100. COBRANCA - ORDINÁRIO - 0030620-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OPÇÃO FAVORITA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPOR. DE PROD. ALIMEN. LTDA. - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski.

101. COBRANCA - SUMARIO - 0032165-62.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MARIA DA PIEDADE ABÍLIO CINTI e outro - Designo o dia 26/09/12, às 14:25 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer ,pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Yara Alexandra Dias Christófoli.

102. DECLARATORIA - SUMARIO - 0035952-02.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x AGEMED SAÚDE S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$850,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035971-08.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RODA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036031-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER MICHEL RODRIGO DA CRUZ - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036051-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA ALEXANDRINA DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R

\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

106. INVENTARIO - ESPECIAL - 0036063-83.2012.8.16.0001-VIVIAN MARA KOCH e outro x IVAN MARIO KOCH (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Nikosheli Nepomuceno.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036102-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RADAELLI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

Curitiba, 13 de Julho de 2012.

## 21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS**

### RELAÇÃO Nº123/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE COELHO R. DE SO 0004 001149/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 001029/2006  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0015 000610/2011  
ANA LETICIA MIER DE LIMA 0015 000610/2011  
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0006 001029/2006  
BIHL ELERIAN ZANETTI 0011 004120/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 002395/2010  
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0010 002395/2010  
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0014 069799/2010  
CARLYLE POPP 0015 000610/2011  
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE 0001 000257/1998  
CHARLES ERVIN DREHMER 0005 001366/2005  
CHRISTIAN MARCEL SOARES D 0001 000257/1998  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0015 000610/2011  
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0005 001366/2005  
DANIELA BRUM DA SILVA 0010 002395/2010  
DANUSA DELIZ DE LUCA 0009 002428/2009  
DELOA MULLER 0004 001149/2005  
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0005 001366/2005  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 002207/2009  
ELINE HIROKI OLIVEIRA 0011 004120/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0012 047914/2010  
ERICA MARTA GAVETTI 0003 001317/2002  
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0012 047914/2010  
FABIULA SCHMIDT 0004 001149/2005  
FELIPE BALECHE NETO 0005 001366/2005  
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0004 001149/2005  
FERNANDO BLASZKOWSKI 0003 001317/2002  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0012 047914/2010  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0009 002428/2009  
GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA 0009 002428/2009  
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0015 000610/2011  
GUILHERME BORBA VIANNA 0015 000610/2011  
HELENIZE CRISTIANE DIETRI 0005 001366/2005  
JORGE PILOTTO 0003 001317/2002  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 002395/2010  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0008 002207/2009  
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0009 002428/2009  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0012 047914/2010  
JUSSARA SOLANGE DA SILVA 0001 000257/1998  
KARINA APARECIDA DE CRUZ 0004 001149/2005  
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0006 001029/2006  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0013 067460/2010  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001366/2005  
LUIZ FERNANDO KUSTER 0011 004120/2010  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0002 000692/2001  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0010 002395/2010  
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0015 000610/2011  
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0003 001317/2002  
MARCELO ZEN PETERSEN 0003 001317/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 002207/2009  
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0003 001317/2002  
MARISETE ZAMBAZI 0012 047914/2010  
MAURICIO BARROSO GUEDES 0007 000210/2009  
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0010 002395/2010  
MIKAELI FREITAS 0012 047914/2010  
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0010 002395/2010  
PATRICIA FRANÇA BENATO 0011 004120/2010  
PATRICIA PIEKARCZYK 0005 001366/2005  
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0015 000610/2011  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0012 047914/2010  
RAFAEL TADEU MACHADO 0007 000210/2009  
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0005 001366/2005

RENATA STRAPASSON 0006 001029/2006  
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 0003 001317/2002  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0009 002428/2009  
 SILVIA CARINA PALACIO 0005 001366/2005  
 THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO 0015 000610/2011  
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0007 000210/2009  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0005 001366/2005  
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0011 004120/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0006 001029/2006  
 VALMOR ANTONIO ACCORSI 0003 001317/2002  
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0007 000210/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-257/1998-J.SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE BARROS SILVA e outro- Em resposta a consulta de fl. 268, autorizo a intimação do Oficial de Justiça por telefone e/ou ofício. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.270, sendo (R\$ 9,40) cada -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.284, no valor de R\$ 864,80 em cinco dias. -Advs. CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e JUSSARA SOLANGE DA SILVA-.

2. ACAO MONITORIA-692/2001-C&M ENGENHARIA ELETRICA LTDA x MICROSISTEMAS S.A SISTEMAS ELETRONICOS- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

3. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1317/2002-CMI-CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA x ANDRAUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 802, no valor de R\$ 544,60 em cinco dias. -Advs. MARCELO ZEN PETERSEN, VALMOR ANTONIO ACCORSI, JORGE PILOTTO, ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

4. BUSCA E APREENSAO-1149/2005-EVELISE LUISE LUNARDELI x ANTONIO BRAINTA e outro- 1) Retifique-se os registros para constar que se trata de execução de sentença. 2) Considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao Renajud. 3) Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de veículos, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora, e expeça-se mandado de remoção e avaliação. Em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veículo e não o bem em si, de modo que deverá ser oficiado à financeira para que quantifique o direito do executado sobre o veículo em 05 dias. Após, intimem-se para os devidos fins, exequente e executado. 4) Em caso de resultado negativo da diligência, intime-se o exequente para dar andamento em 05 dias, sob pena de extinção. Intimações e diligências netessárias. -Advs. DELOA MULLER, KARINA APARECIDA DE CRUZ DOMINGUES, ALEXANDRE COELHO R. DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e FABIULA SCHMIDT-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-1366/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x CLEUNICE DE FATIMA PEREIRA- Ante o exposto às fls.437-438, defiro a expedição de novo ofício à COHAB. Sobrevido resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 440, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIA CARINA PALACIO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, UMBERTO GIOTTO NETO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH, FELIPE BALECHE NETO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

6. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0001041-71.2006.8.16.0001-MONTEIRO E NOTTAR LTDA EPP x BANCO SAFRA S/A- Certifique a Serventia acerca de eventuais depósitos realizados no feito e seu saldo atual. Após, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 552. A seguir remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta relativa as verbas de sucumbência. Sobrevido a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. RENATA STRAPASSON, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

7. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-210/2009-INDUSTRIA E COM. DE MAQ. PERFECTA CURITIBA LTDA x FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES LEITE- 1. A conciliação é inviável no caso dos autos porque o réu foi citado por edital, não compareceu aos autos e está assistido pela Curadoria Especial. 2. Decisão de saneamento. A parte autora busca a rescisão de contrato de venda a crédito com reserva de domínio, firmado em 29/08/2007, referente ao bem descrito às fls. 02, no valor de R\$ 32.490,00, com pagamento de uma parcela à vista, no valor de R\$ 6.498,00, mais 07 prestações mensais, sendo 06 no valor de R\$ 3.713,14 e a última no valor de R\$ 3.713,16. Diz que o réu não efetuou o pagamento de nenhuma das 07 parcelas, razão pela qual requereu a rescisão do contrato, com pedido de liminar de busca, apreensão e depósito do bem, o que foi deferido (fls. 34) e cumprido (fls. 56/57), com a entrega do bem ao autor. A contestação foi feita por negativa geral pela Curadoria; logo, não há preliminares ou prejudiciais de mérito. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inclusive o réu citado por edital, a que, foi nomeado Curador. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 3. Este procedimento é disciplinado pelos arts. 1070 e 1071

do CPC. Em razão da citação ficta e contestação por negativa geral, não há pontos controvertidos a serem fixados, restando apenas a delimitação do campo probatório para a prova das alegações da parte autora. A questão é unicamente de direito, e as provas documentais trazidas aos autos são suficientes para propiciar o julgamento do feito no estado em que se encontra. Todavia, às fls. 164 a autora pediu a avaliação dos bens penhorados. E lhe assiste razão, haja vista que ao proceder a apreensão e depósito dos bens, o Oficial de Justiça do Juízo deprecado limitou-se a descrever o bem, mas não arbitrou seu valor, providência exigida pelo art. 1.071, §1º, do CPC. Assim, antes de remeter os autos a julgamento, determino a expedição de mandado de avaliação dos bens, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 164 . Deverá o Sr. Avaliador informar se o bem foi conservado nas mesmas condições em que foi recebido pelo depositário, descritas no auto de fls. 55, cuja cópia deverá instruir o mandado. 4. Intimem-se. -----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 179,00-Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, VINICIUS HIROSHI TSURU, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

8. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-2207/2009-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO WERNNER AMBROSIO- Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Após e, pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.114, no valor de R\$ 82,72 em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA e JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR-.

9. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-0003870-20.2009.8.16.0001-ISOTRON LTDA. x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte o Dr.GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA, DANUSA DELIZ DE LUCA, JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

10. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0002395-92.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA x MAGAZINE LUIZA e outro- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevido o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 222, no valor de R\$ 11,28 em cinco dias. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

11. INVENTARIO-0004120-19.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DADAM CAMARGO x PEDRO ESTEFANO DE CAMARGO- Ante o decurso do prazo, intime-se o inventariante para atender o comando judicial anterior de forma regular. bem como se manifestar sobre o contido em f. 92/93, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, BIHL ELERIAN ZANETTI e ELINE HIROKI OLIVEIRA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0047914-90.2010.8.16.0001-VALDIR ROSA DA COSTA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA- Diante do depósito de fl. 107 relativo as custas processuais, expeça-se alvará em favor da Serventia para o levantamento do valor com seus acréscimos legais. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, MARISETE ZAMBAZI e MIKAELI FREITAS-.

13. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0067460-34.2010.8.16.0001-CHARLESTON ALVES DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de juros remuneratórios e encargos de mora acima do limite legal, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, bem como a manutenção do bem na posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.42/48. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a autora não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a demandante pugna a nulidade das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Outrossim, não vislumbro a verossimilhança de suas

alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador inseri no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser efetivada qualquer restrição em relação ao débito objeto da presente. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 19/09/2012 às 14:30 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. V. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VI. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VII. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. VIII. Diligências necessárias. IX. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, mais R\$ 9,40 de ofício em cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

14. ALVARA JUDICIAL-0069799-63.2010.8.16.0001-MARCELO GAUTO CORNELIO e outros- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento da custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.38, no valor de R\$ 14,10 em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-  
15. SUM CONSIGNAÇÃO EM PAGTO. C/ TUT-0017990-97.2011.8.16.0001-WALDIR MASKE e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MONTECOR e outro- Recebo o agravo retido de fls.165-166, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retomem para eventual juízo de retratação. No mais, cumprase conforme determinado em saneador (fls.145-148). Intimem-se. -Adv. ANA LETICIA MIER DE LIMA, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO, THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO DINIZ, CLAUDIO MARCELO BIAIK, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

CURITIBA, 13 DE JULHO 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

#### RELAÇÃO Nº 377/2012

ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR)  
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)  
ADILSON LASS (OAB 7518/PR)  
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)  
ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)  
ADRIANA RIOS MENEZES (OAB 26389/PR)  
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)  
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)  
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)  
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB 80590/RJ)  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/RJ)  
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB 32616/PR)  
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR)  
ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR)  
ALINE FOLADOR DE LIZ (OAB 54435/PR)  
ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI (OAB 55305/PR)  
ALINE VASCONCELOS TÔRRES (OAB 27175/DF)  
ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO (OAB 37294/PR)  
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR)  
ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR)  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR)  
ANA PAULA Oaida GABELLINI (OAB 20068/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/RJ)  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)  
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)  
ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR)  
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB 42144/PR)  
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (OAB 35841/PR)  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)  
ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)  
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)  
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR)  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)  
CAMILLE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)  
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR)  
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)  
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)  
CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)  
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)  
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)  
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)  
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)  
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)  
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)  
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)  
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)  
CAROLINA HEINZ HAAK (OAB 68604/RS)

CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)  
 CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP)  
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)  
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR)  
 CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR)  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17566/PR)  
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR)  
 CHARLES NEADER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB 52550/PR)  
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)  
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)  
 CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR)  
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)  
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR)  
 CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS)  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)  
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
 DANIELA DA COSTA GIARDINO (OAB 196764/SP)  
 DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)  
 DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR)  
 DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)  
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)  
 DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR)  
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)  
 DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR)  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)  
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)  
 EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR)  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)  
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR)  
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)  
 ELOI CONTINI (OAB 35912/RS)  
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR)  
 ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
 ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR)  
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)  
 FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)  
 FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR)  
 FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)  
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)  
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB 36768/PR)  
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)  
 FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)  
 FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)  
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)  
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)  
 FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO (OAB 34305/PR)  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR)  
 FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR)  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)  
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR)  
 GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP)  
 GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR)  
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)  
 GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR)  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)  
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR)  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)  
 GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
 GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR)  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)  
 GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR)  
 GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB 36601/PR)  
 GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR)  
 GUSTAVO BEN SCHWARTZ (OAB 165410/SP)  
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP)  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)  
 HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR)  
 HARRY FRANÇOIA JUNIOR (OAB 24766/PR)  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)  
 HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)  
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB 7007/PR)  
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR)  
 HEROLDES BAHR NETO (OAB 23432/PR)  
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR)  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)  
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)  
 ILAN GOLDBERG (OAB 58973/PR)

IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)  
 ISABELE FRANÇOIA (OAB 39304/PR)  
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR)  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)  
 JEFFERSON E. P. DOS SANTOS (OAB 6181/MS)  
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)  
 JOAO BATISTA VALIM (OAB 13242/PR)  
 JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR)  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR)  
 JOÃO ROAS DA SILVA (OAB 98981/MG)  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)  
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)  
 JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)  
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)  
 JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)  
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)  
 JOSÉ KOCHANO VECZ (OAB 53470/PR)  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)  
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)  
 JOSE XAVIER SILVA (OAB 7406/PR)  
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR)  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)  
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)  
 JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR)  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)  
 KARENINE POPP (OAB 33368/PR)  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)  
 KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)  
 KÁTIA NAVARRO RODRIGUES (OAB 175491/SP)  
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR)  
 KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR)  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)  
 LEA FERNANDA MAZARO (OAB 18782/SC)  
 LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)  
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)  
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)  
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)  
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)  
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR)  
 LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/R)  
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)  
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)  
 LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ CARLOS DE CASTRO AGUIAR JUNIOR (OAB 55150/PR)  
 LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)  
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO (OAB 53293/PR)  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)  
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR)  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)  
 LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)  
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)  
 MANOEL KRAHN (OAB 43592/PR)  
 MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK (OAB 21786/PR)  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)

MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR)  
 MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 42314/PR)  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)  
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR)  
 MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)  
 MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO FABIANO DE SOUZA (OAB 35209/PR)  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)  
 MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC)  
 MARCIU ELIAS FRIEDRICH (OAB 14009/SC)  
 MARCIUS FONTOURA LASS (OAB 21471/PR)  
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR)  
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)  
 MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR)  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB 36523/PR)  
 MARCOS ANTONIO DA SILVA (OAB 45468/PR)  
 MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR)  
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB 16395/PR)  
 MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR)  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)  
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB 8522/PR)  
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)  
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)  
 MICHEL KAFROUNI (OAB 38343/PR)  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTONIO (OAB 25282/PR)  
 NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR)  
 NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)  
 NATALIA RIETH (OAB 52621/RS)  
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)  
 NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR)  
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)  
 NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC)  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR)  
 OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR)  
 OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)  
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)  
 PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR)  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)  
 PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR)  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)  
 PEDRO ROBERTO BELONE (OAB 30343/PR)  
 PRISCILA PACHER (OAB 37832/PR)  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)  
 REINALDO MIRILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)  
 RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)  
 RICARDO J. CARNIELETTI (OAB 40016/PR)  
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)  
 ROBERT CARLON DE CARVALHO (OAB 39223/PR)  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR)  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR)  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB 34352/SP)  
 ROBERTO PEREIRA GONÇALVES (OAB 105077/SP)  
 ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR)  
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)  
 ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB 43911/PR)  
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)  
 RUBENS DE ALMEIDA (OAB 14484/PR)  
 RUY LUIZ FALCÃO NOVAES (OAB 2640/MS)  
 RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R)  
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)  
 SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)  
 SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER (OAB 60509/PR)  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB 54380/PR)  
 SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR)  
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)  
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO (OAB 39547/PR)  
 SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)  
 TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)

TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)  
 VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR)  
 VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)  
 VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR)  
 WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF)  
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: HEROLDES BAHN NETO (OAB 23432/PR) - Processo 0000053-41.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA. - EXECUTADO: HIPOLITO RODRIGUES - 1.Em resposta à solicitação de fls.358-360, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.355. 2.Intimem-se.

ADV: TADEU CERBARO (OAB 38459/RS), JOSE XAVIER SILVA (OAB 7406/PR), ELOI CONTINI (OAB 35912/RS) - Processo 0000231-48.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cartão de Crédito - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - EXECUTADA: NEUZA ODA CARDOZO COELHO - FIADOR: LEVI GOMES SOBRINHO e outro - 1.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2.Após, nada sendo pugnado, remetam-se ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV: LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB 25592/PR), BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0000425-72.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I - REQUERIDO: MAURO IRINEU PETERS e outro - 1.Aguarde-se o retorno de todos os ofícios (v.Fl.419-420), em seguida, intime-se o autor para se manifestar. 2.Sem prejuízo, ante a anotação na matrícula do imóvel referente à aquisição do bem por Marcelo Alessandro Berto, intime-se a parte autora para indicar o endereço que o mesmo possa ser encontrado. Em seguida, cientifique-o da presente demanda, bem como da penhora realizada sobre o imóvel (v.Fl.345). 3.Intimem-se.

ADV: JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR), ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR) - Processo 0000523-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: ALE MOHAMAD HUSSEIN HAMDAR - REQUERIDO: AHMED HAMDAR NETO - Intimem-se as testemunhas arroladas em fls. 182 e 200/201, com exceção de ALCIDES, tendo em vista que será deliberado a forma que se dará sua intimação. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/R), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0000635-40.2012.8.16.0001 - Monitoria - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: LUCIANE ERBANO ROMEIRO - REQUERIDA: PETRA BOSSMANN ROMANUS e outros - 1.Expeça-se alvará como anteriormente determinado no despacho de fl. 648, ante o certificado à fl. 651. 2.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o contido em fls. 654/705, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. 4.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - Quanto a certidão de fl.120, expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento do valor referente às custas pagas a mais (fl.55). 2.Intimem-se. ADV: MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - Expeça-se mandado de penhora conforme determinado no r. despacho de fls. 145.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), CAROLINA HEINZ HAAK (OAB 68604/RS), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO (OAB 34305/PR) - Processo 0001282-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE APARECIDO NUNES MARTINS - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Recebo a apelação de fls.157/168, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYCZY DA COSTA e outro - Recebo os embargos declaratórios opostos pela requerida Fátima Aparecida Rebuski Sotier às fls. 314/315 porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento, haja vista que não existe contradição na decisão de saneamento, pois as preliminares referentes

à carência de ação e inépcia serão analisadas com o mérito, o que quer dizer que serão analisadas na sentença, inclusive a relativa ao prazo da posse, porque foi fixado como ponto controvertido. As demais preliminares (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo) é que foram afastadas. Ocorre que a confusão se deu porque a requerida editou o texto do saneador, como se vê no item 2 de fls. 314/315, pois, ao citar apenas o final do parágrafo 9º da decisão de fls. 301/303 passando logo ao 12º parágrafo, e dizendo-o "ato contínuo", suprimiu dois parágrafos que, se lidos com a atenção exigível apenas do homem médio, deixam claro que estes embargos são incabíveis. A falta de precisão na indicação das preliminares nas duas contestações contribuiu, certamente, para a dúvida da parte, haja vista que é difícil separar o que é alegação de mérito e o que é efetivamente preliminar. Intimem-se.

ADV: ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR), ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYZCY DA COSTA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: MARCIO FABIANO DE SOUZA (OAB 35209/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR) - Processo 0002203-28.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA DALVA XAVIER - REQUERIDA: LUCIANE XAVIER - 1.Quanto ao pugnado às fls. 72/76, abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR), OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatórios - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - Considerando que a parte exequente denuncia pela petição de fl.127 que com o recebimento dos valores de R\$5.606,69 e aquele penhorado de R\$9.285,67 estará quitado o débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC, ante a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do valores supra informados. Expeça-se alvará também em favor da parte executada para o levantamento do valor remanescente denunciado pela certidão de fl. 126. Condiciono a expedição do alvará ao pagamento das custas processuais de fl. 128 pela parte executada. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), JEFFERSON E. P. DOS SANTOS (OAB 6181/MS), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0002872-57.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Sustação de Protesto - REQUERENTE: J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - REQUERIDO: BORTOLOTTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - 1.Tendo em vista os documentos apresentados às fls.145-147 e o alegado à fl.140, bem como a ausência de intimação do procurador da requerente para comparecimento à audiência realizada no Juízo deprecado (fls.122-134), defiro a expedição de nova precatória para oitiva das testemunhas, oportunizando assim a ampla defesa da requerente. 2.Intimem-se.

ADV: NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL ANTONIO (OAB 25282/PR), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB 80590/RJ) - Processo 0002955-73.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recebo o recurso adesivo de fls.669/675, com o efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR), LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0003428-59.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAKOLIN - 1.Sem razão a manifestação da parte executada, eis que a própria indica que o valor incontroverso "valor efetivamente executado" e que deveria ser levantado pelo exequente era o de R\$6514,19, conforme se observa de fls.10 dos autos em apenso. Saliente-se que, eventual procedência aos pedidos dos embargos, não impedirá que a parte executada/embargante tenha seu crédito satisfeito. 2.Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR) - Processo 0003498-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE PALACE - REQUERIDO: ATILA IMOVEIS LTDA - EPP e outro - 1.Da análise dos autos, observa-se que o presente feito não transitou em julgado, sendo assim, nada impede que a parte

sucumbente realize o depósito dos valores devidos através de parcelas mensais. Todavia, tal circunstância não impede a discordância da parte ré, a qual poderá iniciar a execução provisória após a intimação da executada para pagar a dívida integral. Ademais, saliente-se que não houve comprovação por parte da requerida referente à impossibilidade de pagar o valor integral da dívida, razão pela qual não se pode impor à exequente o recebimento dos valores através de parcelas. 2.Intimem-se.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0004746-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NEUNORA MEGER FREDERICHESKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.A despeito de a parte autora possuir os benefícios da assistência judiciária, fato é que as despesas relativas a postagem de expedientes não esta albergada por tal benefício, mormente porque o serviço é prestado por empresa privada ainda que por concessão do Estado. 2.Intimem-se. ADV: JOSÉ KOCHANO VECZ (OAB 53470/PR), JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0005015-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: HENRIETTE GRAF - REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A e outro - 1.Intime-se a parte ré VIA JAP para, no prazo de 5 dias, proceder à devida distribuição da exceção de incompetência de fls.169-171 junto ao 2º Distribuidor. 2.No mais, cite-se a requerida Sul America (v.Fl.166). 3.Intimem-se.

ADV: ADILSON LASS (OAB 7518/PR), DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR), ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB 43911/PR), MARCIUS FONTOURA LASS (OAB 21471/PR) - Processo 0005193-55.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARLI WOLSKI SIQUEIRA CORTES - REQUERIDO: GIULIANO ANDRESO e outro - Recebo a apelação de fls.136/147 apenas no efeito devolutivo (artigo 58, V, Lei 8.245/91). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR) - Processo 0005242-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DUMAS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER - Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a parte ré a devolução de todos os valores cobrados a título de juros, taxas, tarifas e encargos referente aos fatos narrados na peça inicial, mesmo aqueles cobrados posteriormente em virtude do seu não pagamento, sendo esta restituição de forma simples. Condono o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condono por fim o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato.

ADV: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR) - Processo 0005345-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA MARA ABDALA - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Recebo as apelações de fls.301/333 e 335/345, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0005494-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOEL PADILHA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0005866-53.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILISA KOBLINSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.462/470, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006562-84.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA - 1.Ante o depósito de fl. 72, intime-se a parte exequente para dizer se dá por quitado o débito exequendo, no prazo de 10 dias, alertando-a que no silêncio este Juízo entenderá pela quitação. 2.Diante da procaução de fl. 71 outorgando poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos valores depositados nos autos. 3.Atendida a determinação supra e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR) - Processo 0006825-58.2008.8.16.0001 - Monitoria -

Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMACOES LTDA - REQUERIDO: MICHEL GUSTAVO DOS REIS TAPIA - 1.Intime-se a parte autora para que junte a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após cumprido o determinado acima, expeça-se mandado de citação conforme endereço de fls. 259. 3.Intimem-se.

ADV: JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR) - Processo 0007021-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - EXECUTADO: PADANY IMOVEIS e outros - 1.Considerando as diligências ainda pendentes nos autos de embargos à execução em apenso, defiro por ora apenas a avaliação do bem objeto da penhora. Expeça-se mandado de avaliação. 2.Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR) - Processo 0007057-70.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA. e outro - 1.Em resposta às solicitações de fls.260 e 261-262, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.257. 2.Intimem-se.

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0007159-92.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - REQUERIDO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - Publique-se fls. 247: Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Japira-PR, proceder ao pagamento das custas no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 34 (trinta e quatro) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.

ADV: GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR) - Processo 0007555-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A - REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO DE JESUS - 1.Ciente quanto ao recebimento do ofício de fls. 245. 2.Oficie-se ao Juízo deprecado informando a designação da nova data de audiência de conciliação, em que as partes deverão comparecer, dia 30/08/2012 às 14:45 hrs. 3.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória. 4.Intimem-se.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0007955-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA - 1.Defiro o requerimento de fl.68, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB 54380/PR) - Processo 0008070-07.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA - 1.Expeça-se carta precatória conforme pugnado na petição de fls.250/251, a fim que seja nomeado avaliador judicial especializado para apurar o estado de conservação do maquinário e seu valor de mercado, observando o previsto no artigo 680, CPC. Quanto à alienação judicial do bem, esta deverá ser realizada junto ao Juízo deprecado, devendo lá ser pugnada. 2.Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), GUSTAVO BEN SCHWARTZ (OAB 165410/SP), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSE LUCIO ZAMBROTTI GOMES CAMPOS e outros - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - 1.Em que pese o consignado na manifestação de fls. Pela inventariante, da leitura dos comandos de fls. 119 e 130 denota-se não haver sido apresentada corretamente as primeiras declarações, motivo pelo qual determino seja renovada a intimação da inventariante para apresenta-las nos termos consignados às fls.119 e 130, no prazo de 10 (dez) dias. 2.No mesmo prazo, posto ser a única herdeira, deverá apresentar plano de partilha. 3.Cumpridos os comandos supra, depois de lavrado o necessário termo de primeiras declarações, intime-se a Financeira ALFA S/A para, querendo, se manifestar quanto às primeiras declarações e quanto ao plano de partilha, em igual prazo. 4.Intimem-se.

ADV: LEA FERNANDA MAZARO (OAB 18782/SC), MARCIU ELIAS FRIEDRICH (OAB 14009/SC) - Processo 0008342-98.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: JK PNEUS LTDA. - EXECUTADO: DANK SILVA ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME - 1.Ponderando o contido no petitório retro, defiro prazo adicional de mais 15 dias para que a parte exequente dê regular andamento ao feito, com as advertências legais. 2.Intimem-se.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0008423-13.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO DE BARROS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo as apelações de fls.342/356 e 358/366 com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se as partes apeladas para responderem (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008551-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDO: JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - Defiro o requerimento de fl.227, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008551-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDO: JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - 1.Avoco os autos, 2.Considerando que o pedido relativo a Receita Federal se limita a informações acerca do atual endereço da parte requerida, desnecessário o recolhimento da taxa DARF. Oficie-se. 3.Intimem-se.

ADV: JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR) - Processo 0008552-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A e outros - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 567, no prazo de 10 dias, devendo atender atender a solicitação ali contida. 2.Intimem-se.

ADV: GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR), FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR) - Processo 0008571-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Assembléia - REQUERENTE: UNEENFFE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - REQUERIDA: KARYN LIA MEYER e outros - Tendo em vista o laudo de fls. 497-522, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB 16395/PR) - Processo 0008650-37.2008.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA e outro - Recebo o recurso adesivo de fls.538/543, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0008666-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALBERTO ROSSI SANTI - REQUERIDO: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI - RENAULT DO BRASIL - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.104/128) e quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Intimem-se.

ADV: NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR) - Processo 0008918-57.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Em resposta à solicitação de fls.316-318, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.313. 3.Intimem-se.

ADV: SANTINO SAGAI (OAB 28624/PR), LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: ESPOLIO ALCYONE DARCY DE PAULA SANTOS e outro - 1.Ante o pugnado às fls.331-334, defiro o levantamento do valor indicado. 2.Quanto aos veículos, defiro a expedição de



mandado para penhora dos mesmos, bem como para intimação dos executados. Ainda, segue em anexo comprovante de constrição junto ao sistema RENAJUD. 3. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADEMIR CELINI - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 74, com observância do disposto no Provimento nº 168 do TJ/PR. 2. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0009637-39.2009.8.16.0001 - Depósito - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: NELSON OLIVEIRA DA COSTA - 1. Ciente quanto ao preparo das custas processuais. 2. Diante do fato do veículo haver sido bloqueado via sistema RENAJUD, segue em anexo comprovante de desbloqueio. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR) - Processo 0010246-51.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - 1. Considerando o contido no terceiro parágrafo da certidão de fl. 57, desnecessário o comando judicial contido no despacho de fl. 64, pelo que, revogo-o. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 52/55, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010454-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA - 1. Considerando que o executado restou citado por hora certa, intime-se a parte exequente para esclarecer a pertinência do pedido retro, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos ante a forma como se deu a citação da parte executada. 3. Intimem-se.

ADV: FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR) - Processo 0010859-42.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GRAN PARK VEICULOS LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIEWERT - 1. Intime-se a parte exequente para atender a solicitada do Juízo deprecado de fl. 184. 2. Intimem-se.

ADV: VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (OAB 35841/PR) - Processo 0011171-18.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: POLOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - 1. Tendo em vista que as impugnações ao laudo pericial foram devidamente esclarecidas, DECLARO finda a perícia. 2. Ainda, como não há mais questões a serem discutidas, o feito encontra-se pronto para julgamento, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais. 3. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR) - Processo 0011442-22.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR), WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR) - Processo 0011543-59.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELIANI RAQUEL FONTES DE LIMA - REQUERIDO: DARLAN RIBEIRO e outro - 1. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR), ALINE VASCONCELOS TÔRRES (OAB 27175/DF) - Processo 0011718-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - REQUERENTE: JOSE WALDOMIRO MESSIAS - REQUERIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLANOS DE SAUDE e outro - 1. Preliminarmente, considerando a apresentação de expediente com o mesmo conteúdo e documentos, anule-se do histórico aquele de fls. 531/580. 2. Ante a concordância das partes, DEFIRO o pedido de fls. 472/473 relativa a troca da empresa prestadora de serviço desde que respeitados os termos da tutela anteriormente deferida. 3. Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0011969-71.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - REQUERIDA: DORALINA BOENO - 1. Ciente quanto ao recolhimento pelo

Sr. Perito das custas processuais. 2. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos que estão em seu poder referente aos autos nº60/2006 que não tenham sido juntados pela parte autora. 3. Certifique a Serventia se possui outros documentos a serem juntados relacionados ao aludido feito, devendo, em caso positivo, proceder à sua imediata juntada. 4. Após, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 5. Intimem-se.

ADV: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR) - Processo 0012168-93.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: CONSTRUTORA MDR LTDA. - EXECUTADO: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A. - 1. Diante do efeito suspensivo concedido nos autos em apenso, necessário que o presente feito aguarde a decisão definitiva daqueles autos. Assim, torne-se sem efeito o ato de fl. 292. 2. Intimem-se.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0012601-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULINO LOPES TEIXEIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1. Diante dos documentos apresentados às fls. 25-28, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. 2. Antes de analisar o pedido realizado em sede de liminar, determino ao requerente apresentar novamente sua exordial, agora na ordem correta, uma vez que a apresentada às fls. 01-06 está fora de ordem e, portanto, confusa. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0012774-29.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação de fls. 857/870, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Translade-se cópia da sentença tanto para a execução em apenso como para os embargos à execução. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - 1. O executado alega que o bem que se pretende a penhora é bem de família, protegido pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 e que os valores bloqueados advêm de sua aposentadoria, razão pela qual não podem ser penhorados. Dado que o ônus da prova de impenhorabilidade cabe ao devedor/executado, este necessitava trazer prova inequívoca da finalidade residencial dada ao imóvel indicado à constrição, bem como que o valor bloqueado advinha de sua aposentadoria. Da análise dos autos, constata-se que o executado trouxe documentos suficientes da comprovação do bem de família, quais sejam, comprovantes de residência (v. fls. 402-406), declaração de imposto de renda dos últimos três anos (v. fls. 413, 420, 426) que comprovam tratar-se de único bem imóvel e residencial que pertence ao executado. Sendo assim, não restam dúvidas de que o bem indicado à penhora sob a matrícula nº914.413 é bem de família e, portanto, impenhorável. No que se refere ao valor bloqueado, a parte exequente conseguiu demonstrar que o mesmo provém de sua aposentadoria (v. fls. 407-409). Saliente-se que, em análise ao extrato bancário, não se pode verificar acúmulo de valores a ponto de descaracterizar o caráter alimentar do provento, razão pela qual o bloqueio e a penhora não merecem prosseguir. Assim, levante-se a penhora lavrada à fl. 380, bem como expeça alvará do valor bloqueado em favor da parte executada. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar seguimento ao feito. 4. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013287-89.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SIDNEI JACOMITTI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. - O autor ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pelo autor são essenciais para fundamentar ação de revisão de contrato, inexistência de débito ou indenização. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, no endereço de fls. 01, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré se encontra em comarca diversa (v. fls. 01), expeça-se carta precatória com prazo de 60 dias para cumprimento, bem como intime a parte autora para retirá-la e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOÃO ROA DA SILVA (OAB 98981/MG), MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR) - Processo 0013565-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO APARECIDO TOSATTI e outro - REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A - 1. Impetáveis os alegados comprovantes de pagamento das parcelas de fls. 174/179, mormente porque ilegíveis. 2. Considerando que as partes devidamente intimadas não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado

em que se encontra. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 167-183). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 166. Intimem-se.

ADV: DANIELA JULIANA CORREA (OAB 38809/PR), MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR) - Processo 0013744-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LORIVAL ANTONIO DE CARVALHO e outro - REQUERIDO: RICARDO CLEYTON GABARDO - 1. Em permanecendo o interesse da parte ré no deferimento da assistência judiciária, deverá juntar aos autos documento atualizado que denuncia sua atual fonte de renda e/ou cópia do seu imposto de renda, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: PEDRO ROBERTO BELONE (OAB 30343/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB 29484/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB 34050/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR) - Processo 0013924-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA PIRES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1. Considerando o desinteresse da parte autora na produção da prova pericial, revejo meu posicionamento de fls. 225 e, via de consequência entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Oficie-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento (fl. 243/244), informando-lhe que ante o entendimento acima firmado resta por prejudicado o recurso, mormente porque atacou decisão que determinou a produção da prova pericial de ofício, cuja realização restou revogada. 2. Atendida a determinação supra e pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: MARIA NOELI FAE (OAB 9511/PR) - Processo 0013993-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU - REQUERIDO: DIONISIO WOSNIAKI e outro - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 53) e após decorrido prazo para o réu se manifestar quanto o pedido de desistência do autor (fls. 64-66), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR), SONIA IAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0014227-59.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO CRUZ - REQUERIDO: TRANSPORTADORA MADEIRO LTDA. e outros - Acerca do despacho de fls. 291/292, dê-se vista à Curadora Especial.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0014511-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAURI BATISTA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo a apelação de fls. 100/109, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0015386-32.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: WALDORI MARCIRO MENDES e outro - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR), VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR) - Processo 0015493-13.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EITHEL NOGUERES HORTA - REQUERIDO: CESAR LUIZ MEDEIROS BORBA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referente à expedição das cartas de intimação para audiência no valor de R\$ 49,40 (quarenta e nove reais e quarenta centavos). Intime-se ainda, no mesmo prazo, a parte requerida para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) cartas de intimação, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), bem como de R\$ 40,00 (quarenta reais) de despesas postais.

ADV: MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC), VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR) - Processo 0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANERO LTDA. ME e outro - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: KÁTIA NAVARRO RODRIGUES (OAB 175491/SP), ROBERT CARLON DE CARVALHO (OAB 39223/PR), ROBERTO PEREIRA GONÇALVES (OAB 105077/SP), LUIZ CARLOS DE CASTRO AGUIAR JUNIOR (OAB 55150/PR) - Processo 0017178-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: PEROXIDOS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1. Concedo o prazo de até 10 dias para que a parte ré regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgada ao subscritor da peça de bloqueio, bem como cópia dos seus atos constitutivos. 2. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 3. Caso contrário, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0017269-14.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLEUSA LUCIA GRESSELLE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER (OAB 60509/PR) - Processo 0017408-63.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: WAGNER ROBERTO TURECK - DE CUJUS: ROBERTO TURECK e outro - HERDEIRA: AGLASTI BASTOS TURECK e outros - 1. Diante do pugnado à fl. 88 em virtude do óbito do herdeiro Reinaldo Bastos Tureck, proceda-se a retificação quanto à inclusão de seus herdeiros (Andre e Luciane). ANOTE-SE. 2. Desnecessária a citação em virtude do consignado às fls. 91-111. 3. Diante do alegado às fls. 91-111, manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), ANA PAULA Oaida GABELLINI (OAB 20068/PR) - Processo 0017735-08.2012.8.16.0001 - Notificação - Espécies de Contratos - REQUERENTE: DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA - REQUERIDO: LUCIANO OSIRES DE LIMA e outro - 1. Diante da manifestação retro, remova-se o cumprimento do despacho de fl. 47. Expeça-se novo mandato. 2. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Em resposta a consulta de fl. 125, restitua-se o valor recolhido pela guia por alvará judicial, considerando que não houve intimação para o recolhimento de tal guia. 2. No mais, aguarde-se a realização do ato designado. 3. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0019523-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 111-125, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR) - Processo 0019561-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: MARIA LUCI DE MENEZES ME e outros - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que citou os devedores (fls. 59/62), estando no aguardo de indicação de bens à penhora, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0020842-60.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBL. FEDERAIS LTDA. - REQUERIDO: GEISON RODRIGO DOS SANTOS - 1. Com razão a parte autora no petitório retro. 2. Intime-se a parte requerente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevindo o cálculo, cite-se a parte ré pelo correio como requerido. 3. Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0020911-63.2010.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAIVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 176, lavrando-se o respectivo termo de penhora e respectivas intimações.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021092-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCUS FABRICIO DE LACERDA E FURTADO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0022041-54.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: RENATA ALVES - 1. Diante da informação retro, bem como do instrumento de procuração juntado, expeça-se alvará conforme determinado no pronunciamento anterior. 2. Pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0022235-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME e outros - 1.Considerando que este Juízo não possui o convenio INFOJUD, oficie-se a Receita Federal para o fim pugnado. 2.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0022531-13.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DARCI SALAMUCHA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.289/306, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP), ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB 32616/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR) - Processo 0022533-12.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DANUSIA THEREZA ZELAK - REQUERIDO: ODAIR MENDES DE OLIVEIRA - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, sob pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se

ADV: FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1.Ponderando o contido no petição retro, concedo o prazo de mais 20 dias para que o réu cumpra o comando judicial, com as advertências legais. 2.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0022776-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSNEI CANDIDO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0023050-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SEBASTIÃO DINOR MESSIAS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Ciente acerca da contra-minuta apresentada fls.304/308. 2.Deixo de exercer o Juízo de retratação. 3.Assim, cumpra-se conforme determinado no comando agravado (fl.277). 4.Intimem-se.

ADV: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023294-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DM AMARAL ME e outro - 1.Diante o ofício recebido da Caixa Econômica Federal, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.No mais, aguarde-se conforme comando de fls. 158. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0023407-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAUMIR FERREIRA DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Em resposta à solicitação de fls.103-107, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o ato designado. 2.Intimem-se.

ADV: NÍCACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC) - Processo 0024028-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETE FLORES e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Ciente do Agravamento de Instrumento (fls.288/327) e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0024664-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.73 e 93) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. No entanto, quanto à manifestação de fls.93, não há que se falar em reativação motivada, isto porque, extinto o feito, deve o autor ajuizar nova ação. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NATALIA RIETH (OAB 52621/RS) - Processo 0025404-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MULLER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 30/08/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta,

acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - 1.Ante o teor da certidão, expeça-se ofício à CEF para que informe sobre a transferência do valor bloqueado, devendo ser acostado ao mesmo cópia do ofício de fl.174. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0026011-62.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Considerando que os autos de ação de revisão de contrato para o qual estes autos vieram por conexão se encontram pronto para sentença (fl. 82), resta aguardar o aperfeiçoamento processual para após ocorrer o julgamento simultâneo de todas as ações já que a instrução já ocorreu naquele feito e abrangeu também o contrato desta lide. 2.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0026903-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADMAR GONÇALVES DE ASSIS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora comprove o regular preparo das custas processuais, pena de cancelamento da inicial. 2.Decorrido o prazo e não sendo atendido o comando judicial, cancele-se a inicial, independente de novo despacho. 3.Intimem-se.

ADV: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), DANIELA DA COSTA GIARDINO (OAB 196764/SP) - Processo 0027911-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LOURENÇO PAIAO DA SILVA - REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. - 1.Considerando que as partes não tem interesse em produzir outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0028091-62.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARISA PINHEIRO DE LACERDA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR) - Processo 0028123-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOURDES GARCIA SILVERIO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo. Não obstante, caso a parte autora permaneça efetuando o pagamento da parcela no valor contratado, não haverá prejuízo nem com relação ao manutenção da posse do veículo, nem ao próprio processo. 2.Intimem-se.

ADV: ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0028226-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: D&E DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA. - FIADOR: UDSON CORDEIRO COELHO e outro - 1.Diante do contido na certidão de fl. 48, expeça-se carta precatória para citação e demais atos expropriatórios contra a executada Antonia na Comarca do Rio de Janeiro, intimando a parte exequente para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR) - Processo 0028687-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Em complemento ao comando de fls. 324, tendo em vista a impossibilidade de recebimento da petição de fls. 251-255, deve

a Serventia torná-la sem efeito. 2. Ainda em relação a exceção, deve o requerido/excepciente apresentar sua peça fisicamente junto ao cartório distribuidor, para sua correta distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0028970-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIRLETE GRABARSKI - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Em que a renda informada pela requerente às fls.39-40, entende este Juízo não haver transparência nas informações prestadas. A requerente afirma possuir renda mensal de R\$900,00 (fl.40), todavia, contratou parcela de R\$595,13 (fl.30). Assim, por mero cálculo aritmético conclui-se restar tão somente a quantia de R\$304,87 (R\$900,00 - R\$595,13), o qual deverá ser suficiente para prover gastos com alimentação, vestuário, com o próprio veículo, moradia, entre outros. Ressalte-se que a requerente afirma à fl.40 não possuir moradia própria. Tendo em vista a quantia remanescentes configurar menos da metade do salário mínimo vigente é que conclui o Juízo pela ausência de transparência nas informações prestadas. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0029132-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEBORA DAS DORES SILVERIO - REQUERIDO: BANCO FIBRA S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.59-74 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.56. Intimem-se.

ADV: MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0029639-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocaticios - REQUERENTE: JOSE DO CARMO BADARO - REQUERIDO: HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS - ADVOGADO: JOSE DO CARMO BADARO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0030229-02.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JAVA MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA. e outros - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR), RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP) - Processo 0030380-65.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Móvel - EMBARGANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. - EMBARGADO: ENGEPAR RENTAL - LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. - Ciente do Agravado de Instrumento (fls.160/184). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.156.

ADV: ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI (OAB 55305/PR) - Processo 0031123-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA DIVINA VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCIAMENTOS - Vistos etc. Ciente do Agravado de Instrumento (fls. 76/90). Quando requisitado,

informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer providência, especialmente porque se trata de questão afeta ao recolhimento das custas, sem as quais é defeso ao Juízo despachar nos autos. Quanto ao contido na petição de fls. 92/93, absolutamente disparatada a afirmação da autora quanto à digitalização incompleta da petição inicial, e totalmente desnecessária a juntada da folha de identificação e condições do contrato, pela segunda vez às fls. 91, assim justificada às fls. 93: "afim (sic) de a autora não ser prejudicada por erro alheio". Fosse a autora mais diligente ao consultar os documentos dos autos, teria visto, sem nenhuma dificuldade, que o documento está às fls. 51 e foi digitalizado com a inicial, assim como ordinariamente ocorre com todos os demais apresentados à serventia. Convém observar, também, a fim de prevenir dúvidas acerca do sempre irreparável modo de proceder da serventia, que nos autos digitais é impossível a alteração ou realocação da ordem das peças processuais digitalizadas. 4. Intimem-se.

ADV: CHARLES NEADER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB 52550/PR) - Processo 0031906-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DE MORAES - REQUERIDO: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Recebo os embargos declaratórios de fls.88/90 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Contrariamente ao alegado não se trata de mero recorte e cole, observa-se no corpo da decisão atacada peculiaridades ao caso concreto, sem olvidar falar que a embargante pretende sim discutir a capitalização dos juros ainda que por meio da tabela price, tanto é assim que desenvolveu um tópico intitulado "4) Da Capitalização dos Juros e os Juros Excessivos" (fl.13). Advirto a parte autora que sua conduta beira o disposto no art. 17, II e V, do CPC. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Intimem-se.

ADV: KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR), RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR) - Processo 0032452-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - REQUERIDO: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE CURITIBA - Inicialmente, por haver sido produzida nos autos em apenso, defiro o empréstimo da prova produzida naquele para estes autos. Sem prejuízo, devido à necessidade da demanda tramitar sob o rito sumário devido ao valor que lhe fora concedido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0032774-45.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCLAU HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - FIADOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES e outro - Citem-se as partes executadas para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens das partes executadas, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0032937-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HELEN VALENCIA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo a apelação de fls.224-248, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0033019-56.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: JACKSON ALEX ROSENDO BORRHER - Documentalmente provada como está a mora (fls.25/27), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º,

do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0033094-95.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - Trata-se o presente de Ação de Execução Hipotecária, razão pela qual os autos processar-se-ão pelo rito estabelecido na Lei 5.741/71. Assim, cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (artigo 3º da Lei 5.741/71). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, para pronto pagamento. Decorrido o prazo in albis, manifeste-se a parte exequente, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOAO BATISTA VALIM (OAB 13242/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0033566-96.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A - EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - 1.Primeiramente, retifique-se a denominação da exequente (fl.393), inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. 2.Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl.436, determino a manifestação da exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0033783-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: EDNA DE PAULA COELHO - Documentalmente provada como está a mora (fls.22/23 e 24/29), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR) - Processo 0033869-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: KRISTOFER NAME FLORENZANO - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0034150-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LORENA CECILIA JUNGES GONCHOR - REQUERIDO: GILBERTO PLOSZAI - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 09/10/2012 ÀS 16:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em

face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR), NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR) - Processo 0034203-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUZANE FATIMA LOCATELLI WINKELER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Acolho a emenda à inicial de fls. 84/85. Retificações necessárias, inclusive quanto ao nome da autora. 2.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas. 3.Atendidas as determinações supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB 8522/PR), LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO (OAB 53293/PR), PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR), HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB 7007/PR) - Processo 0034270-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA - REQUERIDO: NLM RECICLAGEM DE CARTUCHOS LTDA. - 1.Ciência às partes quanto à Distribuição dos autos provenientes da Comarca de Foz do Iguaçu/PR a este Juízo. 2.Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$704,10 - fl.05), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0034624-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOSE CUSTODIO CAMARGO - 1.Ante o contido no segundo parágrafo da certidão de fl. 162, porém, considerando a informação de que os autos de sumária de nulidade se encontram no TJ/PR, junte-se a estes autos cópia da sentença proferida naquele feito, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR), LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR) - Processo 0034730-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROBERTA FONTES MARÇAL - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Intime a parte autora para emendar a inicial, alternado o valor atribuído a causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, complementem o preparo das custas processuais. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0034742-13.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: PH TECNICA CONDOMINIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR), JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR) - Processo 0035240-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: AGUIA PRODUTOS OTICOS LTDA. - REQUERIDO: CMC BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR), CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR) - Processo 0035313-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA LUZIA MENESES NAVARRO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Devido ao valor concedido à demanda, o qual exige a tramitação pelo rito sumário, no mesmo prazo deve emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0035402-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$1.272,85 - fl.01), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo deve emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR) - Processo 0035615-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DAMBRATE - REQUERIDO: BFB LEASING - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$600,00 (fl. 23), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R\$470,87. Significa dizer que o autor teria comprometido mais de 80% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de um salário mínimo por mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC, bem como do art. 276 do mesmo codex para o caso do feito comportar rito sumário (pena de preclusão). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR) - Processo 0035618-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao

Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR) - Processo 0035949-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR) - Processo 0035951-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTCL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0036032-63.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ALIAG INES MULLER DE PAULA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0036033-19.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: EDSON JONAS FRANCO DE DEUS - 1.Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo conforme pugnado, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. ANOTE-SE. 2.Intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS), MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR) - Processo 0036091-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EXECUTADO: VIVALDO CURTI -interveniente - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, bem assim matrícula atualizada do imóvel que pretende a construção, dizendo inclusive se o bem garante integralmente a dívida. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - Indefiro o pedido de citação via edital, eis que não foram esgotadas todas as vias para citação da requerida. Diante disto, deve a parte requerente indicar novo endereço para a citação ou requerer meios com a finalidade de obter o endereço correto. 2.Intimem-se.

ADV: GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0038288-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALIRIO FERNANDES JUNIOR - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - 1.Cumpra-se o despacho de fl. 259, após o que, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 102. 3.Intimem-se.

ADV: MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 42314/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB 37294/PR) - Processo 0039444-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive se dá por quitado o débito com o valor já depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039748-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: DENES FRANCISCO R SILVA - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para, no prazo de até 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0040754-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o

cálculo, expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 141. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042336-15.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: TM TELECOM LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR) - Processo 0043291-80.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: GAS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. - EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA IMBITUBA S.A. - ICISA e outro - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0044199-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EURIDES CALLET DA SILVA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.A despeito do pugnado no petitório retro, concedo o prazo de mais 15 dias para que o réu cumpra o comando judicial, com as advertências do disposto no art. 359, do CPC. 2.Sobrevid o atendimento ao comando judicial, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0044396-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Ciente quanto as manifestações (fls. 123-130). 2.Ciente quanto ao teor da decisão monocrática (fls. 135-156), a qual converteu o agravo de instrumento em retido. 3.Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls. 100-119), no prazo de 10 (dez) dias. 4.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 5.Intimem-se.

ADV: LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Considerando que o advogado que substabelece (fls. 192), não consta na procuração de fls. 190/191, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar. Após, cumpra-se fls. 182.

ADV: GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB 36601/PR) - Processo 0045363-40.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BRISTOL ADMINSTRADORA DE HOTÉIS E CONDOMINIOS S/S LTDA M - EXECUTADO: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNIL - 1.Em que pese o contido na petição de acordo, alínea "c", aguarde-se a comprovação do devido cumprimento. Após, voltem-me para a homologação do acordo e extinção do processo. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0045510-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANAHY ALVES DOS SANTOS - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls. 78/80). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu, no endereço indicado à fl.79, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se.

ADV: GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0045732-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZA KNOPF - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Dispõe o art. 536 do CPC, que os embargos declaratórios serão opostos no prazo de 05 dias. No caso concreto a certidão de fl. 158 denuncia que o prazo terá início em 02/07/2012, findando no dia 06/07/2012, porém em análise as propriedades do documento de fl. 165, observo que os embargos foram apresentados em 10/07/2012, portanto fora do prazo. Nessas condições, deixo de receber e apreciar os embargos de declaração de fls. 165/170, posto que intempestivos. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1.Ciente quanto ao teor da decisão. 2.Cumpra-se conforme determinado à fl.291 de modo a dar seguimento à alienação do bem. 3.Intimem-se.

ADV: MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK (OAB 21786/PR) - Processo 0047023-35.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: METALURGICA BIBO LTDA - EXECUTADO: FOCO PAINEIS E FRONTLIGHTS LTDA - 1.Com razão a parte exequente no petitório retro. 2.Ante o decurso do prazo para a desocupação voluntária, expeça-se novo mandado agora de verificação e despejo forçado, sendo que para a primeira hipótese estando o imóvel desocupado, deverá o meirinho imitar o exequente na posse do imóvel e para segunda hipótese, desde já defiro ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário. Expeça-se novo mandado. 3.Intimem-se.

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião

- Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - 1.Certifique a Serventia a regularidade da citação das partes e resposta aos officios enviados, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 2.Intimem-se.

ADV: ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR), LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR) - Processo 0049418-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR e outros - REQUERIDO: EDINALDO DA SILVA ALVES - Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, confirmando a liminar concedida às fls. 140-142, reconhecendo os autores como membros da igreja, bem como decretando a nulidade da assembleia que extinguiu a igreja Água da Vida, convocando assembleia geral a ser presidida pelo interventor, de forma a elaborar novo estatuto e posterior eleição de novo pastor presidente. Concedo o prazo de 60 dias para a realização das 2 assembleias, a contar do trânsito em julgado. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20 § 4º do PC. Observado o contido no art. 12 da Lei 1060/50 (v.Fl.367). Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, a parte requerida e seu procurador, as testemunhas Josué de Souza Lima Junior e Adeildo José Bertulino estão presentes no ato.

ADV: DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR), GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0050582-34.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: IARA MARGARETH ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA - DE CUJUS: ERICSON ALVES DE SOUZA - 1.Ante os documentos juntados pela parte inventariante, intime-se a Fazenda Pública para informar sobre a regularidade dos tributos. 2.Intimem-se.

ADV: LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0051140-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: RICARDO VARKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051723-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Prejudicado o pedido de fl. 149, mormente porque afetado pelo instituto da preclusão como anteriormente declarado no despacho de fl. 146. 2.Aguarde-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), PRISCILA PACHER (OAB 37832/PR) - Processo 0051809-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: LUCIANE STEFFENS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Tendo em vista o depósito comprovado às fls.215-219, manifeste-se a exequente informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. 2.Decorrido o prazo, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR), KARENINE POPP (OAB 33368/PR), JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1.Certifique a Serventia acerca do alegado em fl. 253 e, sendo confirmado o equívoco, defiro o levantamento do valor depositado a maior. Expeça-se alvará. 2.No mais, aguarde-se a realização da pericia designada. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051991-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: BUBNIAK ORG DESP DOCUM LTDA. - 1.Tendo em vista a apresentação da planilha atualizada do débito à qual foi condicionada a citação (fl.51) apenas haver sido apresentada às fls.61-64, presume-se não haver sido cumprido o mandado de fl.55. Diante disto, defiro o requerimento de fl. De fl.60 no sentido de incluir no pólo passivo da presente demanda o Sr. Sérgio Mario Bubniak. ANOTE-SE. 2.Cumprido o comando supra, citem-se ambos os executados. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0052537-03.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro - 1.Tendo em vista que o CPC em seu art.222 não inviabilizou a citação por carta em ação monitoria, vejo por bem em tornar sem efeito a decisão de fl.102 de modo a deferir o pedido retro no sentido de autorizar a devolução da carta precatória, bem como a citação da ré Empreiteira Ariel através de carta a ser enviada por esta Serventia. 2.Em relação ao réu Nilton, tendo em vista a tentativa de citação frustrada (136-137), expeça-se nova carta para o mesmo endereço e intime-se a parte autora para proceder a retirada, no prazo de 5 dias. 3.Intimem-se.

ADV: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR) - Processo 0052638-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: DIONE MARA SOUTO DA ROSA - REQUERIDA: JUSSARA FRANCO DE GODOY - Recebo os embargos declaratórios de fls.297/307 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), SELMA PACIORNI (OAB 38738/PR) - Processo 0052662-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Recebo a apelação de fls. 181/200, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0052876-25.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: REGINA RUTH KOHANE GUERTZENSTEIN - REQUERIDO: QUALITA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro - 1. Diante da informação da certidão do Sra. Oficial de Justiça (fls. 99-100), defiro a ordem de arrombamento e o reforço policial. Ainda, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do mandado. 2. Assim, expeça-se novo mandado. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053440-04.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FABIANO GARBATTO - 1. Defiro o pedido retro. 2. Oficie-se a Receita Federal solicitando informações acerca do atual endereço da parte ré. 3. Sobre vindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0053483-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSE MARIA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - 1. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 dias. 2. Pagas as custas, expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 267. 3. Após, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se.

ADV: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR) - Processo 0054493-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO CISCATO e outro - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2. Intimem-se.

ADV: RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR), RUBENS DE ALMEIDA (OAB 14484/PR), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR) - Processo 0055824-37.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SADI RUDI RIBAS - REQUERIDO: A. IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do contador judicial, no valor de R\$ 24,97 (vinte e quatro reais e sete centavos), conforme requerido em fls. 778. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), ILAN GOLDBERG (OAB 58973/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0056458-33.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: TMD CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. A peça de embargos de declaração que se vê às fls. 128/134 é idêntica à peça de fls. 121/127, razão pela qual determino o seu cancelamento. 2. Mediante interposição de embargos de declaração, o banco requerido alega haver omissão na sentença de fls. 113/115, por não indicar o termo inicial do prazo de 48 horas para a prestação de contas. O art. 915, § 2º, do CPC, estabelece que a sentença "que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar", mas não impõe obrigação de indicação do início do prazo para prestação de contas. Logo, não há que se falar em omissão na sentença. Todavia, em razão da apontada divergência jurisprudencial acerca da matéria, em homenagem ao direito da parte, esclareço que os entendimentos consolidados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a contagem do prazo fixado para prestação de contas tem início a partir da intimação do advogado da parte requerida, sem necessidade de intimação pessoal. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PONTO QUE O MAGISTRADO NÃO É OBRIGADO A SE PRONUNCIAR - CONVENIÊNCIA, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO - PRAZO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJPR, 16ª Câmara Cível, ED 0773904-0/01, Rel. Renato Naves Barcellos, DJ 16.11.2011). "Processo Civil. Recurso Especial. Ação de prestação de contas. Sentença que julga procedente

o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2º, do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessária a intimação pessoal da parte. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 913411/SP, Rel. Nancy Andrighi, DJ 23.11.2009). Diante do exposto, mesmo não sendo caso de omissão na sentença, dou por sanada a dúvida da parte requerida com os esclarecimentos acima prestados. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0056808-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA PEREIRA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo a apelação de fls. 313/320, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR), RICARDO J. CARNIELETTO (OAB 40016/PR), MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR), FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB 36768/PR), ROBERTO KAISSELIAN MARMO (OAB 34352/SP), ANNE CAROLINE WENDLER (OAB 42144/PR), RUY LUIZ FALCÃO NOVAES (OAB 2640/MS) - Processo 0058769-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EUCLIDES CONTE GNOATTO - REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS S/A rep pelo sucessor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se a parte ré para atender a solicitação do perito de fl. 1315, no prazo de até 15 dias, com as advertências legais. 2. Sobre vindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se o perito novamente. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0061060-67.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FLAVIO MOACIR DA SILVA - Tendo em vista o acordo informado às fls. 71/72, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061682-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO ROSSA - EXECUTADO: DENISE FERNANDES PINTO - 1. Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2. Intimem-se.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFÁ ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1. Diante do informado pela testemunha arrolada JOSÉ NAZARENO às fls. 458-460, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, esclarecer exatamente o que pretende comprovar com a oitiva da referida testemunha, bem como diga sobre o interesse em desistir da mesma. 2. Intimem-se.

ADV: ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR) - Processo 0064154-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIO - EXECUTADO: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO HAWAI LTDA ME - 1. Diante da devolução da carta que visava a intimação da parte exequente com a informação "não há entrega domiciliar", intime-se a na pessoa do seu procurador para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando o regular andamento do feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB 36523/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0064726-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - 1. Considerando que o feito tramita de forma digital, prejudicado o pedido de "vista dos autos" requerido em fl. 84, podendo a parte ter acesso ao feito direto pelo sistema. 2. Não obstante, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, juntado instrumento de procuração outorgada aos subscritores do petição retro, bem como cópia dos seus atos constitutivos. 3. Intimem-se.

ADV: HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI (OAB 19810/PR), HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR), HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR), ISABELE FRANÇOIA (OAB 39304/PR) - Processo 0064978-79.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Material - EXEQUENTE: OZILENE CRISTINA PEREIRA - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE (MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA) - 1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, juntar cópia do andamento processual do Recurso Especial que interpôs. 2. Após, retornem para análise do pedido retro. 3. Intimem-se.



ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR), GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR) - Processo 0065368-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - AVALISTA: CAEL JUNGBLUTH - 1.Considerando que a "cessão de crédito" não se fez acompanhar da manifestação, intime-se a parte interessada para juntar tal documento para posterior apreciação do pedido de substituição processual. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), RUY RIBEIRO (OAB 24263AP/R) - Processo 0065566-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SOTREQ S/A - REQUERIDO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Recebo a apelação de fls. 125-130, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC) - Processo 0065895-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: WALDORI MARCIRO MENDES e outro - Tendo em vista a petição de fls. 99, esclareço que não há necessidade de certificar a oposição de embargos, pois os mesmos estão em apenso a execução e sem atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a exequente para apresentar a matrícula atualizada do bem indicado à penhora (fls. 90), no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0065980-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: LUIZENE COIMBRA CRUZZULINI WIZENBERG - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Recebo o agravo retido de fls. 388/391, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR), PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR) - Processo 0066969-90.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: IARA SIVIERO (PJ) - 1.Deixo de receber o recurso de apelação interposto em fls. 99/112, por julgá-lo deserto, frente a ausência do comprovante de preparo das custas devidas (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil). 2.Não obstante, a despeito da parte ré pugnar pelo deferimento da assistência judiciária, fato é que o preparo relativo ao recurso deveria acompanhá-lo quando do seu protocolo, considerando se tratar de requisito de admissibilidade, não cabendo a parte pugnar pelo tal benefício e deixar de prepará-lo, requerendo prazo para hipótese de indeferimento, sem olvidar faltar que entregue a prestação jurisdicional, caberia ao segundo grau apreciar o pedido. 3.Aguarde-se pelo prazo de 10 dias eventual recurso contra a presente decisão, após o que, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no cumprimento do julgado. 4.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR) - Processo 0067400-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: GRTX NEGOCIO E LOGISTICA - EXECUTADO: J.T.DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP - 1.Expeça-se alvará do valor depositado a título de honorários em favor do Sr.Perito. 2.Intime-se a parte executada para, no prazo de 48 horas, informar o motivo pelo qual os objetos de avaliação não estavam no local designado para perícia. 3.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR), ADRIANA RIOS MENEZHIN (OAB 26389/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR) - Processo 0067583-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIZABETH REBESCO ANTUNES - REQUERIDO: CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 219/221, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias e posteriormente saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Intimem-se.

ADV: SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO (OAB 39547/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0070061-13.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EMIR RIOS MELHEM - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Ciente quanto a proposta de honorários periciais (fls. 403-404). 2.Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se concorda com a proposta do Sr. Perito. No mais, aguarde-se como determinado no comando de fls. 397-398. 3.Intimem-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DA SILVA (OAB 45468/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0072146-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: AMARILDO VALERIO DO PATROCINIO - RÉU: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 889,72 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

ADV: MICHEL KAFROUNI (OAB 38343/PR), ALINE FOLADOR DE LIZ (OAB 54435/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0072622-10.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários -

REQUERENTE: TARULIAN TAGLIARI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.172/182, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - 1.Diante do teor da certidão de fl.115, bem como do pedido da parte autora, por cautela, determino a intimação da Sra.Valquíria Chaves Marciano para, no prazo de 10 dias, proceder à juntada do CONTRATO DE COMPRA E VENDA do imóvel de matrícula 22.857, de modo a comprovar sua propriedade. 2.Intimem-se.

CURITIBA, 12 DE JULHO DE 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00050	000052/2008
ADALGISA MARQUES	00081	000851/2009
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	00102	033880/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00016	000464/2006
	00022	001064/2006
ADILSON LUIS FERREIRA	00014	000382/2006
ADILSON MENAS FIDELIS	00008	000860/2005
ADRIANA DE FRANCA	00009	001003/2005
	00031	000532/2007
	00052	000151/2008
ADRIANA MURARA DIAS	00157	000158/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00025	001331/2006
ADRIANO ANHE MORAN	00058	000417/2008
	00063	000973/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00077	000454/2009
	00084	001090/2009
ADYEL MARQUES DE PAULA	00142	000059/2012
AIRTON JOSÉ MALAFAIA	00104	041476/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00035	000848/2007
	00106	046484/2010
ALCEU FERNANDES CENATTI	00146	000188/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00014	000382/2006
	00053	000156/2008
ALESSANDRA LABIAK	00078	000564/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00073	000221/2009
ALEXANDRE ARSENO	00112	065715/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00129	001049/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000758/2006
	00101	033017/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00098	018719/2010
ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES	00046	001663/2007
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00056	000263/2008
ALI MUSTAFA ATYEN	00005	000613/2005
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	00013	000285/2006
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ	00045	001650/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00121	000582/2011
ALTACIR ANTONIO COSTA	00060	001284/2008
AMARILIS VAZ COSTES	00026	000758/2006
	00079	000638/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00022	001064/2006
ANA LUISA CAMARGO	00039	001118/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00003	000882/2004
	00157	000158/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00151	000835/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00015	000404/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00104	041476/2010
ANDRE LUIS GASPAR	00108	050602/2010
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI)	00004	000129/2005
	00011	001316/2005

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00120	000494/2011	ELIZABET CORREA	00095	001699/2010
ANDRE THIAGO LOSSO	00025	001331/2006		00103	036744/2010
ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA	00009	001003/2005	EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00089	001482/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00063	000973/2008	EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00119	000424/2011
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA	00087	001444/2009	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00082	000909/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00124	000640/2011	ERALDO LACERDA JUNIOR	00034	000825/2007
ANNA PAULA PERDONCINI	00043	001521/2007		00036	000894/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00039	001118/2007	ETHELMA PEZARINI	00107	048141/2010
	00042	001502/2007	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	001003/2005
	00068	001423/2008		00038	001059/2007
	00069	001425/2008		00049	000051/2008
	00070	001427/2008		00062	000938/2008
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00052	000151/2008	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00044	001600/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	00001	000411/2004		00077	000454/2009
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00008	000860/2005		00097	014955/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00126	0000752/2011	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00124	000640/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00097	014955/2010	FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	00032	000710/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00079	000638/2009		00033	000816/2007
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA	00056	000263/2008	FABIANA CARLA DE SOUZA	00129	001049/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00142	000059/2012	FABIANA DE SOUZA DIAS	00104	041476/2010
BLAS GOMM FILHO	00116	000070/2011	FABIANO MARTINI	00093	002228/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00123	000631/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00135	001254/2011
BRUNO BRAGA BETTEGA	00095	001699/2010	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00048	001804/2007
	00103	036744/2010	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00018	000642/2006
BRUNO HENRIQUE BALECHE	00072	000144/2009	FABRICIO ZILOTTI	00085	001203/2009
CAIO MARCIO ERBERHART	00116	000070/2011	FAGNER DOS SANTOS CARVALHO	00094	002356/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00011	001316/2005	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00132	001110/2011
CARLA GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00030	000482/2007	FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00029	000462/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00148	000457/2012	FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	00056	000263/2008
CARLOS A.S. MATTOS	00094	002356/2009	FERNANDO JOSE GASPAR	00108	050602/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00024	001148/2006		00111	056458/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00058	000417/2008	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00135	001254/2011
	00063	000973/2008	FERNANDO VOIGT	00156	001061/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00090	001836/2009	FLAVIA HELLEN TAFFAREL	00138	001379/2011
	00130	001062/2011	FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00058	000417/2008
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00156	001061/2012		00063	000973/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER	00139	001519/2011	FLAVIO TOZIN (PERITO)	00027	000201/2007
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00114	069346/2010	FRANCISCO BARBOSA	00026	001506/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00111	056458/2010	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00128	000987/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00040	001331/2007	FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO	00120	000494/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00078	000564/2009	GABRIEL MOREIRA	00083	000920/2009
	00101	033017/2010	GERALDO DE CASSIO ZETOLA	00022	001064/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00007	000746/2005	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00026	001506/2006
CARLYLE POPP	00047	001728/2007	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00093	002228/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI	00117	000162/2011	GILBERTO PEDRIALI	00037	000908/2007
CAROLINA DO ROCIO NADALINE	00105	045236/2010	GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS	00107	048141/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00065	001259/2008	GIOVANNA MARTINEZ RÉ	00097	0014955/2010
CESAR LINHARES WALLBACH	00018	000642/2006	GLAUCE VIANNA	00031	000532/2007
CESAR SWARICZ	00086	001306/2009	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00055	000254/2008
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	00157	000158/2005	GORGON NOBREGA	00026	001506/2006
CHRISTINA GOUEVIA PEREIRA	00110	056046/2010	GRACIELA I. MARINS	00137	001360/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL	00095	001699/2010	GRACINDA MARINHO DA ROCHA	00113	066859/2010
CICERO PORTUGAL	00103	036744/2010	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00134	001179/2011
CIRO BRUNING	00012	000196/2006	GUILHERME AUGUSTO BANA	00056	000263/2008
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA	00098	018719/2010	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00079	000638/2009
CLAUDIA HELENA STIVAL	00013	000285/2006	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00133	001112/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00151	000835/2012	GUSTAVO MOREIRA RAMIRO	00053	000156/2008
CLAUDIA PICOLO	00032	000710/2007	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00074	000282/2009
	00033	000816/2007	HEITOR WOLFF JUNIOR	00013	000285/2006
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00040	001331/2007	HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00120	000494/2011
CLÁUDIO MARCELO BAIK	00010	001300/2005	HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00096	006009/2010
	00021	000890/2006	HENRIQUE KURSCHIEDT	00091	001887/2009
CLÓVIS MOTTIN	00086	001306/2009	HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00065	001259/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	001148/2006	IACI MARA DALCOL	00030	000482/2007
	00027	000201/2007	IRINEU JOSE PETERS	00066	001284/2008
	00057	000330/2008	ISABELA VELLOSO RIBAS	00060	000566/2008
	00061	000683/2008	ISAIAS ZELA FILHO	00095	001699/2010
	00150	000551/2012	IVAIR JUNGLOS	00141	002007/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00112	065715/2010	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00018	000642/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE	00027	000201/2007	JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00038	001059/2007
DANIEL HACHEM	00105	045236/2010	JAIR APARECIDO AVANSI	00013	000285/2006
DANIELA BRUM DA SILVA	00121	000582/2011	JANAINA ROVARIS	00043	001521/2007
DANIELE DE BONA	00019	000682/2006	JAQUELINE LOBO DA ROSA	00058	000417/2008
	00075	000361/2009		00063	000973/2008
DANIELE NEVES DA SILVA	00144	000131/2012	JEFERSON WEBER	00017	000511/2006
DANIELLE NASCIMENTO	00031	000532/2007		00065	001259/2008
DANIELLE TEDESKO	00078	000564/2009	JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00092	002121/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00018	000642/2006	JENIFFER BELTRAMI SCHEFFER	00041	001402/2007
DAURIANE LOUREIRO	00018	000642/2006	JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00045	001650/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00111	056458/2010	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00086	001306/2009
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00107	048141/2010		00141	002007/2011
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00088	001466/2009	JOAO EDUARDO LOUREIRO	00099	029289/2010
DIEGO DE ANDRADE	00135	001254/2011	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00059	000438/2008
DIEGO MARTINS CASPARY	00126	000752/2011	JOAO OTAVIO SIMOES NETO	00004	000129/2005
DIEGO RUBES GOTTARDI	00019	000682/2006	JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO	00156	001061/2012
DIOGO BENRADT CARDOSO	00122	000586/2011	JOAQUIM MIRÓ	00034	000825/2007
DIOGO MATTE AMARO	00122	000586/2011		00036	000894/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI	00009	001003/2005	JOEL GONÇALVES FR LIMA JUNIOR	00147	000309/2012
EDELSON FERNANDO DA SILVA	00005	000613/2005	JONAS BORGES	00082	000909/2009
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00076	000408/2009	JORGE C DE OLIVEIRA BECHTLOFF	00012	000196/2006
	00118	000296/2011	JORGE R RIBAS TIMI	00029	000462/2007
EDSON GOES JUNIOR	00053	000156/2008	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00153	000932/2012
EDUARDO CHAMECKI	00055	000254/2008	JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR	00059	000438/2008
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	00110	056046/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00100	030860/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00104	041476/2010		00119	000424/2011
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00032	000710/2007	JOSE DA COSTA VALIM NETO	00028	000381/2007
	00033	000816/2007	JOSE DO CARMO BADARO	00011	001316/2005
ELIANE APARECIDA MARTINS	00012	000196/2006	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00023	001073/2006
ELIAS ED MISKALO	00082	000909/2009	JOSE IRINEU FINGER JUNIOR	00026	001506/2006

JOSE ROBERTO RUTKOSKI	00110	056046/2010	MAURICIO PALU	00016	000464/2006
JOSE RODRIGO SADE	00090	001836/2009	MAURO EDUARDO J ZAMATARO	00006	000639/2005
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	00099	029289/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00035	000848/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	00064	001220/2008	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00035	000848/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00090	001836/2009		00062	000938/2008
JOSÉ ARI MATOS	00044	001600/2007		00081	000851/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00089	001482/2009		00085	001203/2009
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00097	014955/2010		00106	046484/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00030	000482/2007	MAYLIN MAFFINI	00073	000221/2009
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00132	001110/2011		00144	000131/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA	00024	001148/2006	MICHELE DE OLIVEIRA	00124	000640/2011
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS	00076	000408/2009	MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	00091	001887/2009
	00118	000296/2011	MIEKO ITO	00071	001672/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00087	001444/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00132	001110/2011
	00123	000631/2011		00133	001112/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00124	000640/2011	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00016	000464/2006
JULIO JACOB JUNIOR	00023	001073/2006		00080	000834/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00027	000201/2007	MILTON RICARDO E SILVA	00006	000639/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00050	000052/2008		00092	002121/2009
KARIN BONOTO MARCOS	00142	000059/2012	MILTON TEODORO DA SILVA	00029	000462/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00002	000419/2004	MONICA ORTEGA	00110	056046/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00019	000682/2006	MURILO CELSO FERRI	00060	000566/2008
KARINE PEREIRA	00003	000882/2004		00152	000903/2012
KELLI ARTIGAS OLIVEIRA	00040	001331/2007		00155	001056/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00051	000088/2008	MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00051	000088/2008
LARISSA KIRSTEN HETKA	00141	002007/2011		00083	000920/2009
LEANDRO NEGRELLI	00073	000221/2009	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00140	001651/2011
	00144	000131/2012	NATAN BARIL	00132	001110/2011
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00025	001331/2006		00133	001112/2011
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	00117	000162/2011	NEIMAR BATISTA	00110	056046/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00020	000758/2006	NEUDI FERNANDES	00014	000382/2006
LEONEL CAMILLI	00014	000382/2006	OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00090	001836/2009
LIBIAMAR DE SOUZA	00129	001049/2011	OLINTO ROBERTO TERRA	00048	001804/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA	00087	001444/2009	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00072	000144/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00055	000254/2008		00093	002228/2009
LORENA CANEPA SANDIM	00082	000909/2009	PATRICIA PIEMARCZYK	00006	000639/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00030	000482/2007	PATRICIA TOMAZELI PEREIRA	00156	001061/2012
	00117	000162/2011	PATRICK G MERCER	00029	000462/2007
	00157	000158/2005	PAULA NOGARA GUERIOS	00147	000309/2012
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR	00126	000752/2011	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00025	001331/2006
LUCIANO HINZ MARAN	00014	000382/2006		00126	000752/2011
	00053	000156/2008	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00039	001118/2007
	00026	001506/2006		00042	001502/2007
LUCIMARA DOEGE	00127	000916/2011		00068	001423/2008
LUIR CESCHIN	00003	000882/2004	PAULO LUIZ DURIGAN	00069	001425/2008
LUIS ANTONIO REQUIAO	00003	000882/2004	PAULO RICARDO SCHIER	00070	001427/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00014	000382/2006	PAULO ROBERTO GOMES	00156	001061/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00015	000404/2006	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00098	018719/2010
	00043	001521/2007	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00043	001521/2007
	00137	001360/2011		00014	000382/2006
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00099	029289/2010		00136	001310/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00050	000052/2008		00150	000551/2012
	00082	000909/2009	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00137	001360/2011
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	00049	000051/2008	PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00052	000151/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00089	001482/2009	PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00023	001073/2006
LUIZ ASSI	00083	000920/2009	PEDRO RAFAEL THOME PACHECO	00156	001061/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00009	001003/2005	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00150	000551/2012
	00031	000532/2007	PLINIO LUIZ BONANCA	00072	000144/2009
	00052	000151/2008	PÉRICLES LANGGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00077	000454/2009
LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR	00067	001288/2008	RAFAEL AUGUSTO PEREIRA	00156	001061/2012
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00149	000481/2012	RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO	00059	000438/2008
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00055	000254/2008	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00123	000631/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00125	000652/2011	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	00081	000851/2009
	00146	000188/2012	REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILV	00021	000890/2006
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00083	000920/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00083	000920/2009
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00052	000151/2008	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00051	000088/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	001059/2007		00083	000920/2009
	00044	001600/2007	RENE TOEDTER	00120	000494/2011
	00049	000051/2008	RICARDO COSTA MAGUETAS	00058	000417/2008
	00062	000938/2008		00063	000973/2008
	00077	000454/2009	RICARDO DE LUCCA MECKING	00156	001061/2012
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00097	014955/2010	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00015	000404/2006
MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA	00080	000834/2009		00038	001059/2007
MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA	00110	056046/2010	RICARDO HENRIQUE WEBER	00055	000254/2008
MARCELO ANTONIO MARQUETE	00088	001466/2009	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00109	054422/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL	00028	000381/2007	RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	00131	001093/2011
MARCELO FERNANDES POLAK	00149	000481/2012	ROBERTO CARLOS GOLDMANN	00028	000381/2007
MARCELO MARQUARDT	00029	000462/2007	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00114	069346/2010
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00029	000462/2007	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00114	069346/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00080	000834/2009	ROBINSON DE LEON DE AGUERO	00048	001804/2007
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00123	000631/2011	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00055	000254/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00105	045236/2010	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00116	000070/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00084	001090/2009	RODRIGO RIBAS REHBEIN	00052	000151/2008
MARCO AURELIO CARNEIRO	00047	001728/2007	RODRIGO VIDAL	00018	000642/2006
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00064	001220/2008	RODRIGO XAVIER LEONARDO	00047	001728/2007
MARCOS PAULO DEMITTE	00037	000908/2007	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00056	000263/2008
	00152	000903/2012	ROMARA COSTA BORGES	00122	000586/2011
	00155	001056/2012	RONALDO SCHUBERT	00077	000454/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA	00125	000652/2011	RONÉ MARCOS BRANDALIZE	00003	000882/2004
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00111	056458/2010	RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	00046	001663/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00059	000438/2008	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00046	001663/2007
MARIA LUCÍLIA GOMES	00077	000454/2009	RUBEN MADINI	00139	001519/2011
MARIANA STRONA WIEBE	00033	000816/2007	RUBENS MALUF DABIL	00057	000330/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00139	001519/2011	RICARDO BAZZANEZE	00039	001118/2007
MARIANO CIPOLLA	00061	000683/2008	SAIMON DIEGO SAURIN	00142	000059/2012
MARILETE DALVA BERNADINO	00044	001600/2007	SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	00138	001379/2011
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00055	000254/2008	SANDRA CALABRESE SIMAO	00015	000404/2006
MARIO CEZAR PIANARO ANGELO	00143	000117/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00022	001064/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00074	000282/2009		00003	000882/2004
MAURICIO MARQUES CANTO	00052	000151/2008		00008	000860/2005

	00054	000214/2008
	00066	001284/2008
	00088	001466/2009
	00099	029289/2010
SANTIAGO LOSSO	00025	001331/2006
	00128	000987/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00020	000758/2006
SERGIO SCHULZE	00136	001310/2011
	00151	000835/2012
SIDNEI MACHADO	00055	000254/2008
SILVENEI DE CAMPOS	00012	000196/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00012	000196/2006
SILVIO NAGAMINE	00009	001003/2005
	00052	000151/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	00071	001672/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00020	000758/2006
	00081	000851/2009
	00154	001048/2012
STELA MARLENE SCHWERZ	00053	000156/2008
SUZANA BARRETO	00040	001331/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00023	001073/2006
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00038	001059/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00044	001600/2007
	00062	000938/2008
	00097	014955/2010
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00056	000263/2008
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI	00117	000162/2011
VALDEMAR ANDREATTA	00041	001402/2007
VALERIA SUSANA RUIZ	00054	000214/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000746/2005
	00020	000758/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00108	050602/2010
	00145	000186/2012
VANESSA MONIQUE BLAVIGNAC	00028	000381/2007
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00006	000639/2005
VERONICA DIAS	00140	001651/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00137	001360/2011
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00015	000404/2006
VINCENZO MANDORLO	00115	000062/2011
VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI	00109	054422/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA	00086	001306/2009
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00020	000758/2006
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00109	054422/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00100	030860/2010
WALDIR LESKE	00039	001118/2007
	00042	001502/2007
	00068	001423/2008
	00069	001425/2008
	00070	001427/2008
WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA	00095	001699/2010
	00103	036744/2010
WALTER BORGES CARNEIRO	00079	000638/2009
WALTER RAMOS NETTO	00084	001090/2009
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00072	000144/2009
	00093	002228/2009
WILSON WENCESLAU JUNIOR	00067	001288/2008
YARA ALEXANDRA DIAS	00092	002121/2009
YARA EJCIZ HENRIQUES	00028	000381/2007
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00119	000424/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00014	000382/2006

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 411/2004-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I II e outro x JOAO TELLES PEREIRA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

2. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000211-76.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL SA x TRINDAD LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outros - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos. Int. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

3. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 882/2004-ADENISE DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A - Nos termos da leim as custas devem ser antecipadas, razão pela qual indefiro o pedido retro. A parte credora para comprovar pagamento das custas, sob pena de arquivamento. Int. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, RONALDO SCHUBERT, KARINE PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

4. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 129/2005-ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outro x LAURA RIBEIRO DE CASTRO - Ante a inercia da parte interessada, ao arquivamento provisório. int. Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI).

5. COBRANÇA - 613/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x DANIEL ELIAS DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justica. Advs. ALI MUSTAFA ATYEN e EDELSO FERNANDO DA SILVA.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 639/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x SIDERURGICA CATARINENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE FE e outros - Tratam os presentes autos de ação de responsabilidade obrigacional Intimadas as partes acerca da avaliação e da designação de praça do imóvel construído em razão da dívida condominial, a credora hipotecária CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 11430, manifestou-se no sentido de remeter estes autos à Justiça Federal por se tratar de competência absoluta em razão da adjudicação do bem em favor dela, conforme matrícula atualizada do imóvel em (1.454/456. A parte exequente concordou com a remessa pleiteada ante a substituição processual, conforme fl.453. Ainda, segundo decisão do TJSP temos que: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESAS CONDOMINIAIS - COBRANCA - FASE DE EXECUCAO. Unidade autônoma arrematada pela Caixa Econômica Federal. Irrelevância. Obrigação propter rem. Substituição processual. Cabimento. Alterada a titularidade do imóvel, sobre o qual incide as taxas condominiais, no curso da ação, autoriza a substituição processual, se houver concordância do credor, pois, é certo que a sentença proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao sucessor. COMPETENCIA - EXECUCAO TITULO JUDICIAL - EMPRESA PUBLICA FEDERAL - EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUCAO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A JUSTICA FEDERAL DETERMINADA. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 678.797 - 0/6, Rel. Des. Walter Zeni). Com relação a isto, a Constituição Federal prevê no inciso I de seu artigo 109 que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, sendo a Caixa Econômica Federal interessada no feito, e considerando que a competência relativa à matéria é absoluta, DECI INO a competência para uma das varas da Justiça Federal de Curitiba/PR, determinando a remessa dos presentes autos com as devidas anotações e comunicações. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MAURO EDUARDO J ZAMATARO e MILTON RICARDO E SILVA.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 746/2005-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma -- DJ 28/ 10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

8. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 860/2005-RIBEIRO DE CAMPOS EDITORA E EVENTOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Tendo em vista a alegação da parte requerida quanto à impossibilidade de exibir os documentos, manifeste a parte requerente em 05 dias. int. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. ORDINÁRIA - 1003/2005-CESAR AUGUSTO RUPP x BANCO ITAU S/A e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

10. INDENIZACAO C/RITO SUMARIO - 0000039-03.2005.8.16.0001-JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C L e outro x WILLIAM NAJAR MAHANA - Ao exequente, para que efetue o pagamento das custas de execução de sentença. Int. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

11. REIVINDICATORIA - 1316/2005-LUIZ OLIVIER CESAR SCHEFFER e outro x GILBERTO PORTELA DOS SANTOS e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL

DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI).

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0002887-26.2006.8.16.0001-IOLANDO MATEUS e outro x JULIANO OSMAN ISBER e outro - I. A decisão que resolveu os embargos de declaração foi publicada em 07/05/2012, iniciando prazo para interposição de apelação em 08/05/2012 e encerrando em 22 de maio de 2012. II. O recurso foi interposto em 23/05/12 (fis. 326), ou seja, um dia após o decurso do prazo para sua interposição. III. Sendo assim, evidenciada a intempestividade, deixo de receber o recurso. IV. Certifique-se o transitio em julgado da sentença. V. Intime-se a parte interessada para manifestar-se em 05 dias, sob pena de arquivamento. VI. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. VII. Intimem-se. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, JORGE C DE OLIVEIRA BECHTLOFF, CIRO BRUNING e ELIANE APARECIDA MARTINS.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 285/2006-CLEOMAR PICKLER x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 382/2006-CLEMENTINA KREDENS x DIRCE FLORES FLORES e outros - A parte embargante, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, leonardo Thomazoni Loyola, LEONEL CAMILLI, NEUDI FERNANDES, ADILSON LUIS FERREIRA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

15. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 404/2006-RAJATA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao credor, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do petitório de fls. 487. Int. Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 464/2006-NADIR LOPES FERREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. MAURICIO PALU, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA - 511/2006-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x SONIA DE FATIMA GONCALVES e outro - Diga o exequente acerca dos ofícios de fls. 409/423, bem como para que cumpra com o disposto no art. 659, §4º e apresente matrícula atualizado do imóvel comprovando a diligencia. int. Adv. JEFERSON WEBER.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 642/2006-CONDOMINIO EDIFICIO LIVERPOOL x ADRIANA RIBEIRO SCHUCHOWSKI - Sobre os comprovantes de pagamento juntados, diga o credor em 05 dias. Int. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO.

19. DEPÓSITO - 682/2006-BANCO BMC S/A x ELOIR FERREIRA DE ARAUJO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 758/2006-TRACAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a petição do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Int. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 890/2006-REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA - Decorrido o prazo sem a manifestação da parte interessada, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Advs. REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA e CLÁUDIO MARCELO BAIK.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002888-11.2006.8.16.0001-MARCO ANTONIO DOS SANTOS (MENOR) x WALL-MART BRASIL LTDA - arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. GERALDO DE CASSIO ZETOLA, AMAURI ANTONIO PERUSSI, SANDRA CALABRESE SIMAO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

23. REPARACAO DE DANOS - 1073/2006-SEBASTIAO NOE FERREIRA x SU PENGAN e outro - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição na decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na decisão lançada. na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, hem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Ademais, a alegação de que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita não influi na sucumbência da parte requerida, que neste caso condiz com 50% do total. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Prossiga-se nos termos da referida decisão, devendo o autor apresentar os documentos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

24. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 1148/2006-ALVIN CLEMS x BANCO FINASA S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 31,64, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

25. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 1331/2006-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x ELAINE ROSANE DE SOUZA SOARES e outro - Decisao de fls. 281: I. O BACEN-Jud foi realizado recentemente nos presentes autos, restando infrutífera a medida. Haja vista que não houve tempo hábil para que uma eventual nova condição se estabelecesse ao réu, indefiro o novo pedido por falta de filmus de utilidade, demonstrando-se como providência que só onera a máquina Judiciária sem apresentar qualquer resultado prático no presente feito. A propósito, já se decidiu: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIG( ) 359 D( ) CPC - EFETIVIDADE DO PROCESSO - DEMOSNTRAÇA( ) DE PROV4S OU INDICIOS DE MODIFICAÇA( ) DA SITUAÇÃO ECON( )MICA D( ) DEVEDOR - EXIGENCIA.. (...) III- A denominada penhora on-line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou eo bloqueio pelo sistema do JACEN-JUD tem se revelado um importitme instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV- Todavia, caso a penhora on-line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. demonstrando-se provas ou indício de modificação na situação econômica do executado. (STJ. RESP nº2011/227895-6, Rel. Ministro Massami Uveda 3aturma, 16.02.2012) grifel. 2. Por outro lado, o credor limita-se a pugnar por I3ACIiN-JUD e Renajud sem providenciar, ele próprio, diligências visando a localização de bens em nome do credor. 3. Intime-se o credor para que diga o que requer em dez dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN ante a ausência de bens penhoráveis (art. 791, I do CPC). 5. Providências necessárias. Despacho de fls. 283: Autos nº 1331/2006 L Procedam-se às anotações necessárias, vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2- Defiro o pedido de fls.282, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 1 Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas 4. Providências accessórias. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO.

26. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 1506/2006-ANUNCIACAO LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x TRANSDILAU TRANSPORTES

RODOVIARIOS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 78,02. Intime-se. Adv. GORGON NOBREGA, FRANCISCO BARBOSA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, JOSE IRINEU FINGER JUNIOR, LUCIMARA DOEGE e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

27. REVISÃO CONTRATUAL - 201/2007-REYNALDO CESAR DIB x BANCO ITAU S/A - I. Conforme se extrai do art.33 do CPC, o ônus financeiro recai sobre aquele que dá início à liquidação ou diretamente recai ao autor, quando o juiz define a medida de ofício, sem se fazer referência à sucumbência arbitrada no processo principal pois a liquidação se trata de uma nova fase e com um novo procedimento. Segue o entendimento equivalente do TJPR: AGRADO DI INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERICIA ATRIBUÍDO A QUI M DEU INÍCIO A LIQUIDAÇÃO (ARTS. 19 E 33, DO CPC). E do liquidante o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença. Tendo o autor requerido a liquidação de sentença, cabe a ele adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua inclusão na conta geral. Agravo de instrumento provido. (AI 7835834 PR 0783583-4 Relator(a): Jucimar Novochadlo, 13/07/2011, 15ª Câmara Cível, DJ: 681.) 2. Diante disso, manifeste-se o requerente acerca da proposta de honorários para o pagamento integral, no prazo de 10 dias. 3. Providências necessárias. Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO TOZIN (PERITO).

28. COBRANÇA - 381/2007-TIG MAG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA x PSN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO, VANESSA MONIQUE BLAVIGNAC, ROBERTO CARLOS GOLDMANN, YARA EJCZIZ HENRIQUES e MARCELO ANTONIO MARQUETE.

29. ANULATÓRIA DE TÍTULO - 0004969-93.2007.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREIA DE ALMEIDA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA S - I. Recebo os recursos de apelação (fls. 225/238) interpostos no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Adv. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, MARCELO FERNANDES POLAK, JORGE R RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e PATRICK G MERCER.

30. SUMARIA C/ PED. ANTECIP. TUTELA - 0003764-29.2007.8.16.0001-CRICIUMA PISOS AZULEJOS LTDA ME x GLOBAL TELECOM S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 274/277, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARLA GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI e IACI MARA DALCOL.

31. ORD. DECL. DE OBRIG. FAZER - 532/2007-ANGELICA ODETE DE SOUZA x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - Sobre o contido no ofício de fls. 280, manifestem-se as partes em 05 dias. int. Adv. DANIELLE NASCIMENTO, GLAUCE VIANNA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANCA.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 710/2007-PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - I. Prefacialmente, promova-se a penhora dos direitos da cota consorcial nº 447 do grupo 340, conforme requerido nas fls.135. II. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, no que se refere aos honorários, portanto intime-se o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária relativos a execução de sentença. III. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. IV. Após, promova o desamparamento dos presentes autos, por celeridade processual. V. Junte-se cópia da sentença que julgou os embargos nos autos de execução. Citem-se na forma requerida na petição retro. II. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Adv. EDUARDO VICTOR ABRAHAM, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e CLAUDIA PICOLO.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 816/2007-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A x PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. CLAUDIA PICOLO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, MARIANA STRONA WIEBE e EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

34. COBRANÇA - 825/2007-ARTUR BANIÖGLI x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

35. INDENIZAÇÃO - 848/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x JOAO BATISTA ALBANO - Decisão Interlocutória AUTOS Nº 848/2007 e AUTOS Nº 46484/2010 I. O requerido nos autos de rescisão contratual alegou como preliminar a impossibilidade de cumulação dos pedidos de rescisão com reintegração de posse. Todavia, razão não lhe assiste e isto porque o pedido de reintegração de posse, nada mais é, do que uma consequência do pedido de rescisão contratual. Nesse sentido, confira-se: "AÇÃO DE RESCISÃO E AÇÃO DE REVISÃO DO MESMO CONTRATO - COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRAS - (...)" REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE NADA MAIS É SENÃO CONSEQUÊNCIA DO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA TRATATIVA - CUMULAÇÃO PERFEITAMENTE POSSÍVEL COM O PEDIDO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO - (...) (TJPR - 7a C. Cível - AC 711406-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 28.06.2011) (sem negrito no original) Assim sendo, afastado a preliminar invocada. II. Alega, também, o requerido nos autos de rescisão contratual que a petição inicial é inepta. No entanto, em que pesem os argumentos deduzidos, tenho para mim que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico. Não falta o pedido nem a causa de pedir. Também não se verifica a incompatibilidade entre os pedidos, extraindo-se conclusão lógica da narrativa fática, tanto que propiciou fácil entendimento pela parte requerida que ofertou contestação. Assim, afastado a preliminar de inépcia. III. No que diz respeito à notificação para fins de constituição em mora, nenhuma irregularidade há de ser declarada, uma vez que, nos termos do art. 49 da Lei 6766/79 prevê que: "Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-las". No mesmo sentido: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PROCEDÊNCIA - RECONVENÇÃO - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS - INCONFORMISMO - PRELIMINAR APROPRIADA DE AGRAVO RETIDO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROMOÇÃO MEDIANTE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 49, DA LEI Nº 6.766/79 - DÉBITO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - (...) AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível n.º 650.985-5 rel.a Juíza Dilmarí Helena Kessler Julgamento: 20.09.2011). "CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL LOTEADO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO REGISTRO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. O registro do compromisso de compra e venda de imóvel pode ser cancelado administrativamente, desde que, regularmente constituído em mora, o devedor não purgá-la no prazo de trinta dias (Lei n.º 6.766/79, art. 32, caput e § 3º c/c o art. 36, III); a constituição da mora pode se dar mediante intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ou do Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n.º 6.766/79, art. 32). Recurso especial não conhecido" (REsp 45.779/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 01/07/1999 p. 171). (sem negrito no original) Desta feita, inexistente a irregularidade arguida. IV. O requerido, nos autos de rescisão contratual, alegou, ainda a falta de interesse de agir. Sem razão. O interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a alegada lesão de um direito eo provimento de tutela jurisdicional do pedido, ou seja, o provimento jurisdicional almejado deve ser útil e a via eleita deve ser adequada. "In casu", a promitente vendedora entende que foi lesada em seu patrimônio, pois a obrigação assumida pelo promitente comprador não teria sido cumprida. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento é que poderá ter seu direito reconhecido ou não. Assim sendo, rejeito a preliminar de interesse de agir. V. A prorriente vendedora, por sua vez, nos autos de revisão contratual, invocou a prescrição e decadência No entanto, razão não lhe assiste. A ação de revisão contratual de compromisso de compra e venda de imóvel, sob a alegação de onerosidade das cláusulas contratuais se submete ao prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002. Portanto, não há que se falar não mercê prosperar a alegação da ré, pois tendo sido firmado em 19.09.2000, o prazo para ajuizamento findaria somente em 19.09.2010. VI. A questão da conexão já restou superada. VII. Também não merece acolhimento a alegação de que o promitente comprador não possui interesse de agir, vez que o fato de supostamente encontra-se inadimplente não lhe retira o direito de socorrer-se do Poder Judiciário para rever possíveis cláusulas que entende serem abusivas. "In casu", entende o comprador que foi lesado em seu patrimônio em razão das cobranças, em tese, abusivas e ilegais, não encontrando outra forma de se ver ressarcido, ante a suposta resistência do réu em reconhecer-lhe o direito de revisar as cláusulas do contrato. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento poderá ter seu direito reconhecido ou nao. O fato de possuir prestações em atraso, não implica na ausência de interesse processual. Assim sendo, rejeito a preliminar de interesse de agir. VII. Tendo em vista a hodierna relativização dos contratos, diante de cláusulas contratuais abusivas ou excessivamente onerosas, a questão relativa ao preço deve ser analisada com o mérito. VIII. Configurando-se a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor e, não restando dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, defiro o pedido de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). IX. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-os saneados. X. Determino a

unificação dos procedimentos para que as provas sejam produzidas nos autos de revisão contratual (46484/2010). XI. Defiro a produção das provas requeridas, quais sejam: documental, pericial contábil e de corretagem. XII. Para realização das perícias nomeio os Srs. Vital Ferreira Junior e Helder Pereira de Figueiredo. XIII. Intimem-se os Srs. Peritos, NOS AUTOS DE REVISÃO CONTRATUAL, para dizerem se aceitam o encargo, apresentando propostas de honorários em cinco (05) dias, cientificando-os que a parte autora (promitente comprador) é beneficiário da justiça gratuita, o que implica no recebimento dos honorários ao final, em dependendo da sucumbência. AdvS. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

36. COBRANÇA - 894/2007-ESPOLIO DE NORIAKI NICI x BRASIL TELECOM S/A - Conforme petitorio de fls. 357/358, reabra-se prazo para a parte ré. No mesmo prazo, ao reu, para que manifeste-se acerca da petição de fls. 360. Int. AdvS. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 908/2007-IRENE KUBLITSKI x BANCO BRADESCO S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. AdvS. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

38. REVISÃO DE CONTRATOS BANC. - 0003781-65.2007.8.16.0001-ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISOR e outros x BANCO ITAUBANK S/A - Conheço dos embargos, posto tempestivo. No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes. Da análise da fundamentação apresentada extrai-se que na realidade mencionada omissão não existe, vez que da simples leitura da decisão verifica-se que foi devidamente abordado o tema apontado nas fls. 599/610. Cediço que, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando ? houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição?. Denota-se da decisão os motivos para o não acolhimento do pedido apontado, inexistindo qualquer contradição a ser sanada. Conforme jurisprudência pacífica perante os Tribunais Pátrios e Princípio do Livre Convencimento Motivado, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas e responder um a um todos os seus argumentos. Se o recorrente por meio dos embargos declaratórios tenciona rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, sem dúvidas está fazendo uso de meio não adequado. Neste sentido: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decum e, ainda que tenha nitido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. Inexistência de qualquer omissão. Embargos rejeitados." (STJ - EDROMS 10.296-SC)." EMBARGOS REJEITADOS?. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 0604600-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 09.12.2009) Em face do exposto, ausente quaisquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 612/614. Intime-se. AdvS. RICARDO DOS SANTOS ABREU, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

39. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0005894-89.2007.8.16.0001-JOSE APARECIDO GOMES x MOURA & LOWRY LTDA e outro - Diante do exposto JULGO: A) PROCEDENTE a AÇÃO INDENIZATÓRIA nº1118/2007 aforada por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Igualmente condeno o requerido a indenizar o autor os danos matérias devidamente provados no valor de R\$23.858,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da realização da prova pericial. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como os honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, para tanto considerando a complexidade, o tempo de duração da lide e o trabalho efetivamente exigido. EXTINTO a AÇÃO INDENIZATÓRIA, em face de EVANDRO DE MOURA sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ? José Aparecido Gomes - ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do réu, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional B) IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE COBRANÇA nº1423/2008, em que é requerente MOURA & LOWRY LTDA e requerido JOSÉ APARECIDO GOMES, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, § 4º do CPC e, tendo como parâmetros as premissas contidas no seu § 3º, letras ? a? a ?c?, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). C) PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO ajuizado por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, reconhecendo

a inexigibilidade do débito, representado pelas cartúlas de nº 0014934, 0014935, 0014936, 0014937, 0014938, 0014939 e 0014940 apontados à protesto, confirmando a liminar inicialmente deferida, bem como condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos deste Foro Regional, dando conhecimento do resultado do feito D) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1425/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos vinculados ao contrato de empreitada, que fundamenta a execução nos autos de nº11424/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. E) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1427/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos que fundamenta a execução nos autos de nº1426/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante a execução nos autos de nº1426/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.100,00 (mil e cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. AdvS. WALDIR LESKE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANA LUISA CAMARGO e RUBENS MALUF DABIL.

40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 1331/2007-FRANKLIN KEYDI HASE x FABIO TAKACHI HASE - I. Deixo de deferir efeito suspensivo à exceção de pré executividade oferecida, por não ter provado o executado eminente dano de difícil ou incerta reparação. No caso trazido à análise, não verifico que o prosseguimento da execução possa trazer ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório o exequente/excepto, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação. 3. Providências necessárias. AdvS. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, KELLI ARTIGAS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

41. USUCAPIAO - 1402/2007-JOEL DOS SANTOS SCHEFFER e outro x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outros - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Para o deslinde do feito, necessária a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 10 dias a contar da presente decisão. V. Designo o dia 22/11/2012, às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Intimem-se. AdvS. VALDEMAR ANDREATTA e JENIFFER BELTRAMI SCHEFFER.

42. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0005895-74.2007.8.16.0001-JOSE APARECIDO GOMES x MOURA & LOWRY LTDA - Diante do exposto JULGO: A) PROCEDENTE a AÇÃO INDENIZATÓRIA nº1118/2007 aforada por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Igualmente condeno o requerido a indenizar o autor os danos matérias devidamente provados no valor de R\$23.858,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da realização da prova pericial. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento

das custas do processo, bem como os honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, para tanto considerando a complexidade, o tempo de duração da lide e o trabalho efetivamente exigido. EXTINTO a AÇÃO INDENIZATÓRIA, em face de EVANDRO DE MOURA sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ? José Aparecido Gomes - ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do réu, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional B) IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE COBRANÇA nº1423/2008, em que é requerente MOURA & LOWRY LTDA e requerido JOSÉ APARECIDO GOMES, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, § 4º do CPC e, tendo como parâmetros as premissas contidas no seu § 3º, letras ? a? a ?c?, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). C) PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO ajuizado por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, reconhecendo a inexigibilidade do débito, representado pelas cártyulas de nº 0014934, 0014935, 0014936, 0014937, 0014938, 0014939 e 0014940 apontados a protesto, confirmando a liminar inicialmente deferida, bem como condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos deste Foro Regional, dando conhecimento do resultado do feito D) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1425/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos vinculados ao contrato de empreitada, que fundamenta a execução nos autos de nº11424/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. E) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1427/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos que fundamenta a execução nos autos de nº1426/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante a revelar no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.100,00 (mil e cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. WALDIR LESKE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

43. COBRANÇA - 1521/2007-ANTONIO CARLOS NIETO e outros x BANCO UNIBANCO S/A - Ante o retorno dos autor, ao exequente para que diga o que rde direito requer, bem como se manifeste acerca do pedido de fls. 360/361. int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

44. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 1600/2007-ZAILDE ALVES DE LIMA GOMES x BRASIL TELECOM S/A - A parte devedora de que foi lavrado termo de penhora sobre a importância de R\$ 5.580,98 e para, querendo, oferecer impugnação em 15 duas. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, MARILETE DALVA BERNADINO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

45. INVENTARIO - 1650/2007-ADINALIS MARIA PAES x ESPOLIO DE JOEL PAES - Intime-se pessoalmente a inventariante para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1663/2007-ALEXANDRE LUIZ PEREIRA x SISAL EDITORA LTDA - As partes sobre a conta geral no valor

de R\$ 1.709,33.Int. Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES.

47. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0002292-90.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x FERNANDES COMERCIO DE CD S LTDA - Tendo em vista que o objetivo dos embargos é atribuir-lhe efeito modificativo ao decisum, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV DA Constituição Federal, entendo que deve o autor ter a oportunidade de contraditar os embargos de declaração opostos, embora inexistia previsão legal nesse sentido. Sobre a questão, confira: "Conquanto inexistia previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação da embargada para impugnar embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes, a medida se impõe, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, se acolhidos, especialmente para gerar ônus à parte embargada." (Apelação Cível nº 481.156-3, 3a Câmara Cível do TAMG, Belo Horizonte, Rel. Afrândio Vilela. J. 16.02.2005, unânime). Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela requerida. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CARLYLE POPP e RODRIGO VIDAL.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001868-48.2007.8.16.0001-ANGELINA IVANSKI DORIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 461,92, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ROBERTO KAISERLIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

49. COBRANÇA - 51/2008-JURANDIR OSVALDO OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - O impugnante apresentou impugnação ao cálculo da dívida, alegando, em suma, que o cálculo elaborado pelo Contador Judicial deveria ser refeito, vez que ele se baseou em dados incorretos para efetuar a conta, quais sejam a data inicial para a incidência dos juros remuneratórios, a descondição do valor depositado pelo impugnante como garantia e a inexigibilidade do título em decorrência de recurso pendente perante o STJ. Posto isto, requereu fosse recebida a impugnação com o efeito suspensivo e julgada procedente a fim de alterar o cálculo, (fls. 260/278). O impugnado apresentou resposta afirmando que concorda com o valor apresentado pelo Contador Judicial e reiterou a manifestação após os numeros esclarecimentos do Contador. O Contador Judicial manifestou-se atualizando o cálculo e prestando esclarecimentos. (fls. 356/363) E breve o relatório. DECIDO. Trata-se de obrigação por quantia certa constituída em título executivo judicial (art. 585, do CPC). A controvérsia gira em torno da conta apresentada pelo Contador (fls. 356/363). Analisando a conta observa-se que o contador utilizou-se dos valores iniciais dos títulos, os corrigiu monetariamente e aplicou os juros moratórios devidos a cada aniversário da caderneta de cada exequente a até a data da elaboração do cálculo conforme os índices determinados na sentença (110/111) e até então mantidos nas decisões de Superior Instância. A impugnante se manifestou diversas vezes alegando que a data de incidência dos juros moratórios deve ser a do aniversário mensal da aplicação e não o primeiro dia do mês. Tal discussão foi sanada na decisão de fl.355. Ainda acerca do valor, na manifestação após a última atualização do valor feita pelo Sr. Contador, a impugnante busca afastar a incidência dos juros moratórios e correção afirmando que efetivou o depósito judicial (maio de 2010), eo contador judicial efetuou o calculo judicial diversamente (até maio de 20 12), não podendo, portanto, responder pela diferença entre esses e a remuneração dada pelo banco. Os juros moratórios visam indenizar a parte contrária pelo retardamento no cumprimento da obrigação, dessa forma, são eles devidos até o momento do pagamento, ou seja, quando o valor é integrado ao patrimônio da parte contrária. O depósito, em conta vinculada ao Juízo, não se caracteriza como pagamento, mas tão-somente como figura garantidora do Juízo. Assim sendo, o depósito judicial, por não se tratar de pagamento, não pode afastar a incidência dos juros moratórios. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS REMUNERATORIOS. Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento ou disponibilização. O depósito efetuado como garantia do Juízo nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, não tendo o condão de interromper a mora, uma vez que tais valores não são imediatamente disponibilizados ao credor. A correção monetária, na medida em que busca corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, e diante do não pagamento do valor devido, há de ser calculada de acordo com os índices oficiais de atualização dos débitos judiciais, na forma da Lei nº 6.899/81, por força da coisa julgada. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança." (Apelação Cível nº 2003.70.00.046797-5/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 19.09.2006, unânime, DJU 11.10.2006- grifei). Nestes termos, a conta final deverá considerar a incidência de juros moratórios até então e a correção monetária até a data do depósito, já que o valor será corrigido pelo valor na poupança enquanto depositado em conta judicial. No que lunge à exigibilidade do título, é salutar aduzir que ao único recurso recebido no efeito suspensivo não foi dado provimento (fl.186) e que. aldm de não ter comprovado a interposição de agravo perante o STJ. não se tem notícia de efeito suspensivo aos efeitos da sentença, sendo então amplamente possível a execução provisória do título judicial. As alegações do impugnante não merecem prosperar, uma vez que a conta partiu de premissas corretas e deverá ser atualizada com os juros moratórios e considerando a correção monetária dada pelos índices da conta poupança vinculada a estes autos. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cálculo feita pelo executado. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos



honorários advocatícios, os quais fixo em 13% do valor em execução, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ao exequente para que apresente memória de cálculo nos termos desta decisão. Após, intime-se a parte executada para que complemente o valor da condenação. Deixo de aplicar multa de 10% para o caso de não pagamento, posto que incabível nos casos de execução provisória. Arbitro Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007377-23.2008.8.16.0001-SAGEL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a segunda fase de prestação de contas, ajuizada por SAGEL COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de determinar seja excluída a capitalização de juros devidamente apurado em laudo pericial; e ainda, reconhecer a ilegalidade das tarifas e encargos na forma acima mencionada; procedendo a devolução dos valores de forma simples dos valores cobrados a mais a este título, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde cada cobrança até o efetivo pagamento, podendo este crédito ser compensado com o valor do débito, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 80% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONCALVES e 123.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 88/2008-DIRCEU BOSIO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008375-88.2008.8.16.0001-B.A.M.C. x L.F.O.J. - Oportunamente ao arquivo. Int. Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MAURICIO MARQUES CANTO e ANTONIO CARLOS FERREIRA.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007193-67.2008.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BR x SOMESB-SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO DA BAHIA - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 608/610. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EDSON GOES JUNIOR, SUZANA BARRETO e GUSTAVO MOREIRA RAMIRO.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 214/2008-JBB METALURGICA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 73,32. Intime-se. Advs. VALERIA SUSANA RUIZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

55. DECLARATORIA - 0007104-44.2008.8.16.0001-NEUSA DE PAIVA YAMASHITA e outros x ULTRAFERTIL S/A e outros - I. Com efeito, embora a petição de fls. 438/440 tenha sido direcionada para este Juízo e à estes autos, inclusive contando o nome das partes, constata-se de seu teor que ela não pertence aos presente autos. II. Assim sendo, desentranhe-se a petição entregando-a ao seus subscritor mediante recibo nos autos. III. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. IV. Intime-se. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, ROBINSON DE LEON DE AGUERO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO.

56. DESPEJO C/C COBRANCA - 0006022-75.2008.8.16.0001-NOVUS VENTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO DE TECNOLOGIA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, GUILHERME AUGUSTO BANA e BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA.

57. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 330/2008-PRIMO SARTORIO FRANCOZI x BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando o ofício da Caixa

Econômica Federal informando que o alvará nº 197 de fls. 341, foi levantado pelo Sr. Lucas Rangel Heller, manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. RUBEN MADINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0002214-62.2008.8.16.0001-CANON KABUSHIKI KAISHA x MG TECNOLOGIA EM REPROGRAFIA LTDA (ME) - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Antes de deliberar acerca dos pedidos realizados as fls. 304/309, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 10 dias, matrícula atualizada dos imóveis passíveis de penhora. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008217-33.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO BERNARDO SCHELEDER DE MACEDO e outro - A parte credora para dar andamento no feito em 05 dias. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e ISABELA VELLOSO RIBAS.

61. REVISIONAL - 0006038-29.2008.8.16.0001-IARA REGINA BENACIO TORTATO x BANCO ITAU S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MARIANO CIPOLLA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 938/2008-ARESCIO JOSE DE LIMA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a petição do Sr. Perito às fls. 302, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

63. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0002216-32.2008.8.16.0001-CANON KABUSHIKI KAISHA x M GAMA & CIA LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, ANDREZA CRISTINA STONOGA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1220/2008-JOSE CARLOS DONATTI x JONATHAN HARRY MASON FERNANDES - Vistos em saneador... Trata-se de ação de reintegração de posse com pedida liminar, onde o autor alega que formalizou contrato de compra e venda com reserva de domínio com o requerido, e que este, pagaria 25 parcelas no valor de R\$1.652,90 cada uma. Peticionou requerendo a liminar de reintegração de posse do veículo, objeto da lide, o qual foi deferido conforme decisão de fls.18. Além disso, foi procedida a intimação do fiador Joaquim Mariano Fernandes conforme fls.139. As fls.75/78 o requerido apresentou contestação. As fls.90, a parte autora apresentou impugnação a contestação e às fls.141/ 150 a parte requerida arguiu nulidades de atos processuais, alegando a impossibilidade da liminar deferida e conjuntamente a inépcia da petição inicial. Acerca das nulidades arguidas, a parte autora manifestou-se às fls.154/ 157. É o breve relato. Passo então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2º da referida norma legal. No que tange à inépcia da petição inicial, em que pese os argumentos deduzidos pelo requerido, tenho para mim que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico. Não falta o pedido nem a causa de pedir. Também não se verifica a incompatibilidade entre os pedidos, extraindo-se conclusão lógica da narrativa fática, tanto que propiciou fácil entendimento pela parte requerida que ofertou contestação. Acerca da impossibilidade da liminar deferida, vejamos. Quanto a liminar, há que se observar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil: "O juiz poder, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Verossimilhança em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iudis" e, principalmente, o "periculum in mora". Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como

verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge dos documentos trazidos com a inicial, os quais demonstram a relação jurídica existente entre as partes. Sendo assim, afastam as nulidades supramencionadas. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades e outras preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. Defiro a produção de prova oral, esta consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes (autor e requerido), e depoimento do Sr. Roque Cleodemir Ribas Matzenbacher sob pena de confissão. Conjuntamente; defiro a produção de prova pericial, a fim de apurar a veracidade das assinaturas e rubricas do requerido no Contrato de Compra e Venda de veículos. Sendo assim, nomeio como Perito o Sr. Azionir Jazar. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. Vindo a proposta, manifestem-se as partes. Em havendo concordância, ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Designo o dia 26/09/2012, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de trinta dias a contar da intimação da presente data, sob pena de preclusão. Expeça-se competente mandado de intimação das partes (autor e requerido e Roque Cleodemir Ribas Matzenbacher) para prestarem depoimento pessoal cientes de que o não comparecimento implicará em CONFISSÃO. Intimem-se. As partes para o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e MARCO AURELIO CARNEIRO.

65. COBRANÇA - 1259/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRIGADEIRO FRANCO x PLÍNIO ARMANDO ZANARDI e outro - I. Remetam-se os autos ao contador a fim de que possa ser elaborado o cálculo das custas remanescentes. 2. Após, intime-se a interveniente P.R.E. Consultoria para que recolha as custas. 3. Havendo pagamento, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 140-141. 4. Providências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. JEFERSON WEBER, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

66. DESPEJO INFRACAO CONTRATUAL - 0007195-37.2008.8.16.0001-ROBERVAL GOMES BARBOSA x BRASIL TELECOM - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e de ofício reconheço o erro material, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Adv. ALTACIR ANTONIO COSTA, IRINEU JOSE PETERS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1288/2008-IRONALDO PEREIRA DE DEUS x LAURY GENTIL FAVERO - Tendo em vista a manifestação da parte ré nas fls. 189, a mesma, para que traga aos autos, planilha atualizada do valor devido. Int. Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e WILSON WENCESLAU JUNIOR.

68. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0010529-79.2008.8.16.0001-MOURA & LOWRY LTDA x JOSE APARECIDO GOMES - Diante do exposto JULGO: A) PROCEDENTE a AÇÃO INDENIZATÓRIA nº1118/2007 aforada por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Igualmente condeno o requerido a indenizar o autor os danos materiais devidamente provados no valor de R\$23.858,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da realização da prova pericial. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como os honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, para tanto considerando a complexidade, o tempo de duração da lide e o trabalho efetivamente exigido. EXTINTO a AÇÃO INDENIZATÓRIA, em face de EVANDRO DE MOURA sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor? José Aparecido Gomes - ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do réu, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional B) IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE COBRANÇA nº1423/2008, em que é requerente MOURA & LOWRY LTDA e requerido JOSÉ APARECIDO GOMES, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, § 4º do CPC e, tendo como parâmetros as premissas contidas no seu § 3º, letras a? a? a? c?, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). C) PROCEDENTE os

pedidos formulados na AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO ajuizado por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, reconhecendo a inexigibilidade do débito, representado pelas cédulas de nº 0014934, 0014935, 0014936, 0014937, 0014938, 0014939 e 0014940 apontados à protesto, confirmando a liminar inicialmente deferida, bem como condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos deste Foro Regional, dando conhecimento do resultado do feito D) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1425/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos vinculados ao contrato de empreitada, que fundamenta a execução nos autos de nº11424/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. E) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1427/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos que fundamenta a execução nos autos de nº1426/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante a revelar o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.100,00 (mil e cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHLKA e WALDIR LESKE.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010525-42.2008.8.16.0001-JOSE APARECIDO GOMES x MOURA & LOWRY LTDA - Diante do exposto JULGO: A) PROCEDENTE a AÇÃO INDENIZATÓRIA nº1118/2007 aforada por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Igualmente condeno o requerido a indenizar o autor os danos materiais devidamente provados no valor de R\$23.858,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da realização da prova pericial. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como os honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, para tanto considerando a complexidade, o tempo de duração da lide e o trabalho efetivamente exigido. EXTINTO a AÇÃO INDENIZATÓRIA, em face de EVANDRO DE MOURA sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor? José Aparecido Gomes - ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do réu, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional B) IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE COBRANÇA nº1423/2008, em que é requerente MOURA & LOWRY LTDA e requerido JOSÉ APARECIDO GOMES, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, § 4º do CPC e, tendo como parâmetros as premissas contidas no seu § 3º, letras a? a? a? c?, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). C) PROCEDENTE os

a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos deste Foro Regional, dando conhecimento do resultado do feito D) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1425/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos vinculados ao contrato de empreitada, que fundamenta a execução nos autos de nº11424/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. E) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1427/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos que fundamenta a execução nos autos de nº1426/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante revel no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.100,00 (mil e cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo feito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. WALDIR LESKE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010528-94.2008.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO GOMES x MOURA & LOWRY LTDA - Diante do exposto JULGO: A) PROCEDENTE a AÇÃO INDENIZATÓRIA nº1118/2007 aforada por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Igualmente condeno o requerido a indenizar o autor os danos materiais devidamente provados no valor de R\$23.858,00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da realização da prova pericial. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como os honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, para tanto considerando a complexidade, o tempo de duração da lide e o trabalho efetivamente exigido. EXTINTO a AÇÃO INDENIZATÓRIA, em face de EVANDRO DE MOURA sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ? José Aparecido Gomes - ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do réu, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional B) IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE COBRANÇA nº1423/2008, em que é requerente MOURA & LOWRY LTDA e requerido JOSÉ APARECIDO GOMES, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, § 4º do CPC e, tendo como parâmetros as premissas contidas no seu § 3º, letras ? a? e ?c?, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). C) PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO ajuizado por JOSÉ APARECIDO GOMES e condenar MOURA & LOWRY LTDA, reconhecendo a inexistência do débito, representado pelas cédulas de nº 0014934, 0014935, 0014936, 0014937, 0014938, 0014939 e 0014940 apontados à protesto, confirmando a liminar inicialmente deferida, bem como condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos deste Foro Regional, dando conhecimento do

resultado do feito D) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1425/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos vinculados ao contrato de empreitada, que fundamenta a execução nos autos de nº11424/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. E) PROCEDENTE o pedido inicial dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº1427/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os títulos executivos que fundamenta a execução nos autos de nº1426/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante revel no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$1.100,00 (mil e cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, a revelia do embargado, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo feito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. WALDIR LESKE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1672/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V MILENO & CIA LTDA e outro - I. Inexistindo outros bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, observando-se o limite de 30% sobre o faturamento líquido mensal, a fim de evitar a inviabilização do negócio jurídico. II. Tendo em vista o prescrito no artigo 677, § 2º, do CPC, nomeio como depositário o Sr. Flantelior Souza Oliveira, para exercer a função de administrador e acompanhar a arrecadação dos valores. III. Intime-se o Sr. Administrador para dizer se aceita o encargo e, aceitando, para que apresente a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida. IV. Oportunamente, expeça-se competente mandado de penhora. V. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 144/2009-CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI e outro x PEDRO VILA e outro - Vistos em saneador; I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades e preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Para o deslinde do feito mostram-se necessárias as seguintes provas: documental suplementar e oral, esta consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. V. Designo o dia 27/09/2012, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de trinta dias a contar da intimação da presente data, sob pena de preclusão. VII. Expeça-se competente mandado de intimação das partes para prestarem depoimento pessoal cientes de que o não comparecimento implicará em CONFISSAO. VIII. Intimem-se as testemunhas arroladas. IX. Demais diligências necessárias. X. Intimem-se. As partes para o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio das Cartas de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, BRUNO HENRIQUE BALECHE e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.

73. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006336-84.2009.8.16.0001-Sérgio Rodrigues de Moraes x BANCO DAYCOVAL S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 641,00, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 35,51. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. Int. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 282/2009-PAULO ROBERTO MELFI x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista que ante a inversão do onus

da prova a parte autora declinou da prova pericial, manifeste-se o requerido o interesse na referida prova, no prazo de 05 dias. int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

75. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 361/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELLE CRISTINA MOREIRA PASSOS - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos. Adv. DANIELE DE BONA.

76. COBRANÇA - 408/2009-CONDOMINIO EDIFICIO VILLANOVA x MIGUELINA ALVES DE ANDRADE - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS e EDENAN MARTINEZ BASTOS.

77. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 454/2009-RADAMES PEDRO CAPPELLARI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo de fls. 643/651. int. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROMARA COSTA BORGES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIA LUCÍLIA GOMES, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

78. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011437-05.2009.8.16.0001-ANTONIO RIBAS SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal. PAB Forum Cível. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ALESSANDRA LABIAK.

79. INDENIZAÇÃO - 638/2009-POSTO ILHABELA LTDA x CHEVRON BRASIL LTDA - A parte requerente para comprovar o depósito dos honorários devidos ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 579. Int. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e WALTER BORGES CARNEIRO.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008978-30.2009.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A x SANDRA DO ROCIO MORATELLI LOPES e outro - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial dos embargos à execução ajuizada por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de SANDRA REGINA MORTELLI LOPES e VANDERLEI HAUSEN LOPES, pelos fundamentos acima expostos e condeno os embargantes a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), em especial dado ao tempo, trabalho exigidos do causídico e complexidade da matéria em julgamento. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e MAFUZ ANTONIO ABRÃO.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001503-23.2009.8.16.0001-DEROCI OLIVEIRA DA SILVA x BANCO HONDA S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco Honda S/A, a prestar contas referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SONNY BRASIL

DE CAMPOS GUIMARAES, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e ADALGISA MARQUES.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 909/2009-JOEL BISCAIA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos em saneador. Trata-se de revisional de contrato. As partes são legítimas e estão bem representadas. 1:stão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A parte requerida alegou a decadência do direito dos autores. Decadência A requerida sustentou que restou caracterizada a preliminar de decadência do direito da requerente nos termos do art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. Tem-se pacificado no âmbito dos precedentes jurisprudenciais das demais Câmaras especializadas em Direito 13ancário, que a decadência consumerista é inaplicável em demandas como esta. Neste sentido: DECADENCIA. ART. 26, II, DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável à ação revisional de contrato (TJPR, 14ª Câmara Cível, Ap. nº 598.222-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 20/04/2010). A orientação é pacífica, ainda, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela (STJ, 3ª Turma, AgRg no Res nº 1.064.246/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 23/03/2009). Dessa forma, REJEITO a preliminar de decadência. Declaro, pois, o feito saneado. Inversão do ônus da prova: a parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova preve que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato consilativo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso V111 do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como pressupostos a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, que se caracteriza na impossibilidade da produção de certa prova, restando à outra parte o dever de provar que tal alegação não é verdadeira. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não li qualquer dificuldade técnica na produção das provas necessárias para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte autora, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Sobre a prova pericial: Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora às fls. 686-688. Apresentem as partes, no prazo de 5 dias, o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeie a Sra. Vânia Marcon, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, devendo estar ciente que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Sobre a proposta, diga a parte autora (aquela que pleiteou). Concordando com o valor Intime-se a Sra. Perita para apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. ELIAS ED MISKALO, JONAS BORGES, LORENA CANEPA SANDIM, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 920/2009-VERA REGINA CORTES IWERSEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - O requerido opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 507, argumentando que a decisão apresenta-se omissa. Eo breve relato. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifique-se que o embargante persegue, em verdade, alterar substancialmente a decisão, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Ressalte-se, ainda, que é cediço que o julgador não está obrigado a "responder questionário" nem abordar "ponto por ponto", a matéria apresentada. A arguição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o recurso, mas não a alteração da decisão oburgada Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e LUIZ ASSI.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1090/2009-MICHELI MALTEMPI DO AMARAL x BANCO PAULISTA S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal. PAB Forum Cível. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER RAMOS NETTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002515-72.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de prestação de contas, em segunda fase de seu procedimento, motivo pelo qual considero boas as contas apresentadas pelo requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais referente à segunda fase do procedimento de prestação de contas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 550,00,

levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZIOTTI.

86. REPARACAO DE DANOS - 1306/2009-NEUSA APARECIDA DOS SANTOS e outros x WILMOR BELLINASSO e outro - A parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CLÓVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CESAR SWARICZ.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011742-86.2009.8.16.0001-MARA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência a qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LILIAN BATISTA DE LIMA e ANDYARA MENEZES TEIXEIRA.

88. DECLARATORIA - 0008957-54.2009.8.16.0001-ROBSON LUIZ DE SIQUEIRA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e de ofício reconheço o erro material, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Adv. MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA, DENISE OLIVEIRA PICUSSA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

89. REVISÃO CONTRATUAL - 1482/2009-REGINA MARA GARBUIO x CITIBANK - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1836/2009-LUIZ CESAR DE SOUZA FERRARI x BREA & MIOLA LTDA - Suspensa-se o feito até ulterior julgamento dos autos em apenso. Int. Adv. JOSE RODRIGO SADE, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

91. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 1887/2009-ROSANA COCHINSKI DE OLIVEIRA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros - Ante a proposta de fls. 298/299, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

92. COBRANÇA - 0011661-40.2009.8.16.0001-C.E.M. x J.C.S. e outros - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e MILTON RICARDO E SILVA.

93. OPOSICAO - 2228/2009-CARLOS FERREIRA DA SILVA e outro x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI e outros - Vistos em saneador; I. Quanto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, consignar-se que a questão da legitimidade refere-se a titularidade (ativa e passiva) da ação, consiste em, segundo Liebman, individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e a pessoa com referência à qual ele existe. No caso em análise, os oponentes pretendem a declaração de nulidade da cessão de direitos realizada em favor dos requeridos em razão de imóvel que está em litígio. Afirmaram que o imóvel objeto da cessão lhes pertence, razão pela qual para proteger o bem,ajuizaram a presente oposição. Portanto, possuem os requerente legitimidade para propor a presente ação. Sendo assim, afastado alegação de ilegitimidade passiva. II. Desta feita, concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. IV. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades e outras preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. V. Para o deslinde do feito mostram-se necessárias as seguintes provas: documental complementar e oral, esta consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. VI. Designo o dia 27/09/2012, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VII. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de trinta dias a contar da intimação da presente data, \_sob pena de preclusão. VIII. Expeça-se competente mandado de intimação das partes para prestarem depoimento pessoal cientes de que o não comparecimento implicará em CONFISSÃO. IX. Intimem-se as testemunhas arroladas. X. Demais diligências necessárias. XI. Intimem-se. As partes para o preparo das custas do Sr. Oficial

de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. FABIANO MARTINI, GERSON MASSIGNAN MANSANI, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

94. COBRANÇA - 2356/2009-A & A CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA x JOB USA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. CARLOS A.S. MATTOS e FAGNER DOS SANTOS CARVALHO.

95. INVENTARIO - 1699/2010-ÁLVARO GUMURSKI e outros x ESPOLIO DE CARMINA GUMURSKI e outros - O pedido de fls. 139-143, refere-se aos autos apenso de Alvará nº 7108/2010. Assim sendo, desentranhe-se a petição transladando-se aos autos corretos. int. Adv. ISAIAS ZELA FILHO, CICERO BRAZ PORTUGAL, ELIZABET CORREA, WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA e BRUNO BRAGA BETTEGA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006009-08.2010.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DELPHIM E FILHO LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

97. COBRANÇA - 0014955-66.2010.8.16.0001-IVONE GUIMAR MACHADO e outros x BANESTADO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o banco requerido, Itaú Unibanco S/A, ao pagamento do valor referente às diferenças entre o IPC dos meses de abril(44,80%) e maio de 1990(7,87%), das cadernetas de poupança supracitadas, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança, a fluir do ajuizamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na contapoupança do autor e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte requerida ao pagamento, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

98. EXECUCAO PROVISORIA - 0018719-60.2010.8.16.0001-LUIZ MARCELO GIOVANNETTI x FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 619/622 que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, determinando o recálculo do débito. Alegou o embargante que a decisão contem erro material, pois contou que a exceção foi apresentada por LUIZ MARCELO GIOVANNETTI, quando o correto seria FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN. Também sustentou que há omissão quanto ao pedido de multa, cobrança além do período fixado pelo TJPR e cobrança em duplicidade. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. 1. ERRO MATERIAL Total razão assiste ao embargante no tocante ao erro material apontado. Com efeito, a objeção de pré-executividade foi oposta pela executada, FUNARPEN-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, consoante se depreende das fls. 551 dos autos. Portanto, retifico a decisão embargada para que, nas fls. 619, onde se lê: "Trata-se de EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE oposta por LUIZ MARCELO GIOVANNETTI contra FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS -- FUNARPEN", leia-se: Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE oposta por FUNARPEN - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. 2. OMISSÕES 2.1. MULTA POR ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTS. 600 E 601 DO CPC Da mesma forma, há que se acolher os embargos de declaração opostos no tocante ao pedido de aplicação de multa. Com efeito, tal pedido não foi apreciado. Passo, pois a analisar a questão. O credor requereu a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça sustentando para tanto que a executada reteve os autos indevidamente pelo prazo de 33 dias com o propósito de retardar a efetivação da penhora, além disso, resistiu à ordem judicial ao deixar de depositar o valor devido como determinado. Pelo que se extrai do caderno processual, o prazo para a executada cumprir voluntariamente a sentença teve início em 09/06/2010, levando em conta a juntada do aviso de recebimento de fls. 550 em 08/06/2010 (fls. 549-verso). No dia 10/06/2010 (fls. 550-verso) os autos foram retirados em carga pela executada, sendo que em 23/06/2010 (fls. 551) protocolou objeção de pré-executividade, devolvendo os autos de carga somente em 13/07/2010 (fls.

550-verso), após ser intimado pelo diário da justiça para restituí-lo em Cartório (fl. 569). Portanto, em que pese a executada tenha protocolado a exceção de pré-executividade no dia 23.06.2010, ou seja, no último dia para cumprir voluntariamente a sentença, reteve os autos indevidamente por mais 15 (quinze) dias, prejudicando, dessa forma, o normal prosseguimento da execução, de modo que deve sim ser responsabilizada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, inciso II) por atravancar o regular curso do feito executivo retendo os autos indevidamente. Quanto ao fato de não ter depositado o valor devido, tenho para mim que não resta configurada a hipótese do artigo 600, inciso III do Código de Processo Civil, na medida em que o legislador já previu multa para o caso de não ser cumprida voluntariamente a decisão. De qualquer forma, considerando que a parte executada incidiu no artigo 600, inciso II do CPC, com fundamento no artigo 601 do mesmo Codex, aplico multa correspondente a 10% sobre o valor da execução. 2.2 OMISSÃO QUANTO A COBRANÇA ALÉM DO PERÍODO FIXADO PELO TJPR Argumentou, ainda, a exequente/embarcante que houve omissão na decisão que decidiu o incidente processual, pois apesar de ter reconhecido excesso de execução por constar no cálculo do débito período além daquele estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não indicou que período seria esse, inviabilizando eventual correção da planilha de débito. Mais uma vez, total razão deve ser dada ao exequente embarcante. A decisão recorrida indicou que, nos termos do acórdão, às fls. 378, foi determinada devolução dos valores pagos desde a data da propositura da ação, em 06/07/2006 até o trânsito em julgado da decisão, mas não indicou o valor cobrado excessivamente pelo credor. Na verdade, neste ponto a decisão da exceção não apenas apresenta omissão como também está equivocada e isto porque analisando os cálculos de fls. 460/535 constata-se que o acórdão, em princípio, foi observado pois apresentou valores a partir de 06/07/2006 até fevereiro de 2010, sendo certo que ainda não houve trânsito em julgado. Consigne-se que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, de modo que eventual discussão acerca dos valores deverá ocorrer em sede de impugnação, após seguro o Juízo. Sendo assim, retifico a decisão de fls. 619/622 para afastar a alegação da parte executada no sentido de que houve excesso e inobservância do acórdão lavrado pelo Desembargador Relator Luiz Mateus de Lima. 2.3 OMISSÃO QUANTO A COBRANÇA EM DUPLICIDADE Por fim, argumentou o exequente que a decisão que apreciou a objeção de pré-executividade foi omissa, pois apesar de ter reconhecido a cobrança em duplicidade, sob o argumento de que a mesma quantia está sendo cobrada também nos autos 18720/2010, mas não especificou qual período seria este. Mais uma vez é de se acolher a alegação do credor. Muito embora as ações autuadas sob os n°s 772/2006 e 1179/2006 que originaram respectivamente as execuções provisórias n°s 18719/2010 e 18720/2010 tratem da mesma matéria, o período objeto das execuções é diverso. Nestes autos n° 18719/2010, proveniente da ação ordinária n° 772/2006, o exequente busca receber crédito relativo ao período de 06/07/2006 até o trânsito em julgado da ação ordinária. Ao passo que nos autos 18720/2010, originário da ação 1179/2006, o período é anterior, isto é, 06/06/2002 até 06/06/2006. Desta forma, não há cobrança em duplicidade, tampouco se justifica o apensamento determinado nas fls. 622, item 4, o qual torna sem efeito. Diante do exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para sanar o erro material e as omissões apontadas pelo credor, atribuindo, excepcionalmente, ao recurso o efeito infringente e, de consequência JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, retificando a decisão de fls. 619/622 para reconhecer a inexistência de cobrança em duplicidade no que se refere aos períodos e às ações 18719/2010 e 18720/2010 e prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela parte executada, tudo nos termos da fundamentação supra, bem assim, ratificando a decisão recorrida quanto as demais insurgências. Intime-se a parte interessada, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Intime-se Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO RICARDO SCHIER e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029289-08.2010.8.16.0001-CORREPAR CORRETORA DE MERCADO S/S LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 47,80. Intime-se. Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

100. REVISIONAL - 0030860-14.2010.8.16.0001-VILSON DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 19,74. Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0033017-57.2010.8.16.0001-AUREO CHAVES DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A - Ao autor sobre o contido na petição e documentos juntados pelo réu, no prazo de 05 dias. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

102. DECLARATORIA - 0033880-13.2010.8.16.0001-LUIZ MINERVINO DA PAZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao subscritor da petição de fls. 86, para que regularize a representação processual, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS.

103. ALVARÁ JUDICIAL - 0036744-24.2010.8.16.0001-ÁLVARO GUMURSKI x CARMINA GUMURSKI ( DE CUJUS ) e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 243, item a. Excepa-se alvará no importe de R\$800,00 em nome do inventariante. Determine o prazo de 30 dias para prestação de contas com a apresentação em Juízo da Guia do imposto devidamente quitada. Deixo de conhecer dos pedidos de item

c, de fls. 243, uma vez que não compreendidos no pedido inicial deste alvará. Ressaltando, inclusive que a sentença de fls. 228-230 já transitou em julgado. A parte poderá, contudo, em havendo interesse, promover nova ação visando a tutela de tais interesses. Providências necessárias. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Adv. CICERO PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA, ELIZABET CORREA e WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA.

104. INDENIZACAO - 0041476-48.2010.8.16.0001-COSTA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - L Tendo em vista a manifestação da parte ré, cancele-se a audiência designada para tentativa de conciliação (CPC, art. 331). II. Argúi a ré em preliminar a falta de interesse de agir. Sem razão o réu. O interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a alegada lesão de um direito ou provimento de tutela jurisdicional do pedido, ou seja, o provimento jurisdicional almejado deve ser útil e a via eleita deve ser adequada. "Irt casu", a autora entende que foi lesada em seu patrimônio em razão de atos praticados pela requerida, não encontrando outra forma para reparar os supostos danos senão mediante ajuizamento da presente ação. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento a autora poderá ter seu direito reconhecido ou não. Assim sendo, rejeito a preliminar de interesse de agir. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Defiro a produção das provas requeridas, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, testemunhal, além de documentos suplementares, nos termos da lei. V. Designo o dia Lig, às : horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Promovam-se as diligências necessárias. VII. Intimem-se. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. AIRTON JOSÉ MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIANA DE SOUZA DIAS.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045236-05.2010.8.16.0001-ALLYSIA MARIEN CANTARELLA x BANCO ITAU S/A - As partes entabularam acordo (fls. 469/470), consignando que as custas processuais ficarão à cargo de seus respectivos autores, sendo que a parte embarcante é assistido pela gratuidade da justiça. Considerando-se que a embarcante se comprometeu, expressamente, arcar com o valor total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2º do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão não se encontra mais presente. Ressalte-se que o embargado se trata de Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte embarcante entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais, não sendo admissível a utilização do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. Desse modo, nos termos do acordo, a parte embarcante deverá suportar o pagamento das custas processuais devidas no processo de embargos de terceiros. Sendo assim, à conta e preparo, inclusive da ação de execução, após, voltem para homologação. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, CAROLINA DO ROCIO NADALINE e DANIEL HACHEM.

106. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0046484-06.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA ALBANO e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Decisão Interlocutória AUTOS N° 848/2007 e AUTOS N° 46484/2010 I. O requerido nos autos de rescisão contratual alegou como preliminar a impossibilidade de cumulação dos pedidos de rescisão com reintegração de posse. Todavia, razão não lhe assiste e isto porque o pedido de reintegração de posse, nada mais é, do que uma consequência do pedido de rescisão contratual. Nesse sentido, confira-se: "AÇÃO DE RESCISÃO E AÇÃO DE REVISÃO DO MESMO CONTRATO - COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRAS - (...)" REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE NADA MAIS É SENÃO CONSEQUÊNCIA DO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA TRATATIVA - CUMULAÇÃO PERFEITAMENTE POSSÍVEL COM O PEDIDO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO - (...) (TJPR - 7a C.Cível - AC 711406-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 28.06.2011) (sem negrito no original) Assim sendo, afasto a preliminar invocada. II. Alega, também, o requerido nos autos de rescisão contratual que a petição inicial é inepta. No entanto, em que pesem os argumentos deduzidos, tenho para mim que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico. Não falta o pedido nem a causa de pedir. Também não se verifica a incompatibilidade entre os pedidos, extraindo-se conclusão lógica da narrativa fática, tanto que propiciou fácil entendimento pela parte requerida que ofertou contestação. Assim, afasto a preliminar de ineptia. III. No que diz respeito à notificação para fins de constituição em mora, nenhuma irregularidade há de ser declarada, uma vez que, nos termos do art. 49 da Lei 6766/79 prevê que "Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-las". No mesmo sentido: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PROCEDÊNCIA - RECONVENÇÃO - PEDIDOS NAO

ACOLHIDOS - INCONFORMISMO - PRELIMINAR APRECIADAÇÃO DE AGRAVO RETIDO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROMOÇÃO MEDIANTE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 49, DA LEI Nº 6.766/79 - DÉBITO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENDIDAS - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - (...) AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível n.º 650.985-5 rel. a Juíza Dilmari Helena Kessler Julgamento: 20.09.2011). "CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL LOTEADO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO REGISTRO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. O registro do compromisso de compra e venda de imóvel pode ser cancelado administrativamente, desde que, regularmente constituído em mora, o devedor não purgá-la no prazo de trinta dias (Lei nº 6.766/79, art. 32, caput e § 3º c/c o art. 36, III); a constituição da mora pode se dar mediante intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ou do Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.766/79, art. 32). Recurso especial não conhecido" (REsp 45.779/SP, Rel. Ministro ARI PARAGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 01/07/1999 p. 171). {sem negrito no original} Desta feita, inexistente irregularidade arguida. IV. O requerido, nos autos de rescisão contratual, alegou, ainda a falta de interesse de agir. Sem razão. O interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a alegada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido, ou seja, o provimento jurisdicional almejado deve ser útil e a via eleita deve ser adequada. "In casu", a promitente vendadora entende que foi lesada em seu patrimônio, pois a obrigação assumida pelo promitente comprador não teria sido cumprida. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento é que poderá ter seu direito reconhecido ou não. Assim sendo, rejeito a preliminar de interesse de agir. V. A promitente vendadora, por sua vez, nos autos de revisão contratual, invocou a prescrição e decadência. No entanto, razão não lhe assiste. A ação de revisão contratual de compromisso de compra e venda de imóvel, sob a alegação de onerosidade das cláusulas contratuais se submete ao prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002. Portanto, não há que se falar não mercê prosperar a alegação da ré, pois tendo sido firmado em 19.09.2000, o prazo para ajuizamento findaria somente em 19.09.2010. VI. A questão da conexão já restou superada. VII. Também não merece acolhimento a alegação de que o promitente comprador não possui interesse de agir, vez que o fato de supostamente encontra-se inadimplente não lhe retira o direito de socorrer-se do Poder Judiciário para rever possíveis cláusulas que entende serem abusivas. "In casu", entende o comprador que foi lesado em seu patrimônio em razão das cobranças, em tese, abusivas e ilegais, não encontrando outra forma de se ver ressarcido, ante a suposta resistência do réu em reconhecer-lhe o direito de revisar as cláusulas do contrato. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento poderá ter seu direito reconhecido ou não. O fato de possuir prestações em atraso, não implica na ausência de interesse processual. Assim sendo, rejeito a preliminar de interesse de agir. VII. Tendo em vista a hodierna relativização dos contratos, diante de cláusulas contratuais abusivas ou excessivamente onerosas, a questão relativa ao preço deve ser analisada com o mérito. VIII. Configurando-se a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor e, não restando dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, defiro o pedido de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). IX. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-os saneados. X. Determino a unificação dos procedimentos para que as provas sejam produzidas nos autos de revisão contratual (46484/2010). XI. Defiro a produção das provas requeridas, quais sejam: documental, pericial contábil e de corretagem. XII. Para realização das perícias nomeio os Srs. Vital Ferreira Junior e Helder Pereira de Figueiredo. XIII. Intime-se os Srs. Peritos, NOS AUTOS DE REVISÃO CONTRATUAL, para dizerem se aceitam o encargo, apresentando propostas de honorários em cinco (05) dias, cientificando-os que a parte autora (promitente comprador) é beneficiária da justiça gratuita, o que implica no recebimento dos honorários ao final, em dependência da sucumbência. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

107. PETICAO DE HERANCA - 0048141-80.2010.8.16.0001-VILMA SILVA AMATES GONÇALVES x ESPOLIO DE AFONSO AMATES e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. ETHELMA PEZARINI, DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS.

108. DECLARATORIA - 0050602-25.2010.8.16.0001-ROBSON FAUSTINO CATARIN x BANCO FINASA BMC S/A - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumisse o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas

igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos beneficiários da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Adv. ANDRE LUIS GASPAS, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

109. COBRANÇA - 0054422-52.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA BELLA x RENATO CESAR BINI - Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, para suprir a omissão apontada e, de consequência, retifico a sentença para CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% do valor da dívida, devidamente corrigido pela média entre o INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1%, ambos a partir da decisão, considerando que o valor não foi despendido pelo requerente. No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas. Intimem-se. Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI.

110. DECLARATORIA - 0056046-39.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DOS SANTOS MELO e outro x JOSE ROBERTO RUTKOSKI e outros - As partes para, em 10 dias, apresentarem os documentos solicitados pelo perito, viabilizando a apresentação da proposta definitiva de honorários. Adv. NEIMAR BATISTA, CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA, MONICA ORTEGA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e EDUARDO FRANCA ROMEIRO.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0056458-67.2010.8.16.0001-ROBSON DE MATOS DELFINO x BANCO BGN S.A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por ROBSON DE MATOS DELFINO em face de BANCO BGN S/A, com a exclusão das tarifas administrativas da operação de abertura de crédito; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, deve ser excluída a comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, e permitir a compensação de valores, a ser apurada na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPD a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigidos a partir da prolação desta decisão, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se Registre-se Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065715-19.2010.8.16.0001-MARIA LIGIA DE MACEDO CURI x BANCO ITAU S/A - Conforme fls. 469, a parte embargada não se manifestou, sendo assim, a parte embargante, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. int. Adv. ALEXANDRE ARSENO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

113. ALVARA - 0066859-28.2010.8.16.0001-ELCY MARIA FRANCO x ELVINI FRANCO ( DE CUJUS ) - I. Indefiro, nesse momento processual, o pedido de citação por edital e isto porque se trata de medida excepcional, cabível quando a parte estiver em local incerto ou desconhecido, o que não é o caso dos autos, vez que consoante se depreende da certidão de fls. 31 lavrada pelo Meirinho, o requerido reside no local. II. A parte requerente para manifestar-se, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. III. Intime-se. Adv. GRACINDA MARINHO DA ROCHA.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0069346-68.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO x OSVALDO THOMÉ - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

115. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001264-48.2011.8.16.0001-THEREZA THOMAZ VILAS BOAS e outros x RUTE HOFFMANN e outros - I. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida

existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Para o deslinde do feito, necessária a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em cartório em 10 dias a contar da presente decisão. V. Designo o dia 22/11/2012, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Intimem-se. Adv. VINCENZO MANDORLO.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0074252-04.2010.8.16.0001-MARCELO RIGLER x AMERICAN AIRLINES INC - I. Para decidir a impugnação, necessário, se faz a apresentação de cálculo pela contadoria judicial. II. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos a Contadoria Judicial para elaboração do demonstrativo do débito nos termos da sentença fls.212/224, observando-se às fls.228/230 e 387/388. III. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 45,28, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO ERBERHART e BLAS GOMM FILHO.

117. RESTITUIÇÃO - 0072290-43.2010.8.16.0001-BAZZANEZE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro x VIVO S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 28/02/2013, às 15:40 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intimem-se. Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009300-79.2011.8.16.0001-MIGUELINA ALVES DE ANDRADE x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NOVA - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intimem-se. Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e JULIO CESAR SPRENGER RIBAS.

119. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007458-64.2011.8.16.0001-JOAO JUBERY SCHOLZ DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

120. PROTESTO JUDICIAL - 0014695-52.2011.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x ANTONIO CARLOS DE GIGLIO MONTEIRO - I. Conforme procuração de fls. 817 dos autos 11939/2010, em apenso, o requerido já possui ciência acerca da existência da presente ação, tanto que conferiu poderes aos mandatários para oferecerem defesa. Assim, defiro o pedido retro encartado no sentido de que a citação do requerido se dê na pessoa dos advogados. Cite-se. II. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. FREDERICO R DE RIBEIRO e LOURENCO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

121. REPARAÇÃO DE DANOS - 0010901-23.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LEA x ASSISCON ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$43,08. Intime-se. Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

122. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 0013861-49.2011.8.16.0001-FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA x BANCO BRADESCO S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 28/02/2013, às 14:20 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões - processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020439-28.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA SANTOS MENEZES x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 246,20, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

124. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0012415-11.2011.8.16.0001-ILIDIO RAIMUNDO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista o contido na petição retro e os documentos juntados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Advs. JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015180-52.2011.8.16.0001-ARNOLD REGO ARANHA x BANCO DO BRASIL S.A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 28/02/2013, às 15:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intimem-se. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. REVISIONAL - 0022613-10.2011.8.16.0001-ALDENOR ROMERO STUDART x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - I. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 28/02/2013, às 16:00 horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ARLINDO MENEZES MOLINA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

127. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0027277-84.2011.8.16.0001-AMAURY SPODARYK x VANESSA CRISTINA DE AMORIM e outros - Conforme informado na petição de fls. 43/44 os locatários desocuparam o imóvel, de modo que o pedido de despejo perdeu seu objeto, razão pela qual em relação ao despejo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se em relação à cobrança. Homologo, outrossim, o pedido de desistência formulado no tocante à cobrança para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO aos requeridos VANESSA CRISTINA DE AMORIM E GUILHERME LUCIANO DA SILVA, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Promovam-se as retificações necessárias nos registros, autuação e distribuidor para que passe a constar AÇÃO DE COBRANÇA, a qual tramitará somente contra os fiadores: LUIZ DOS SANTOS VIEIRA e BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas devidas viabilizando a citação do Sr. Luiz (fls. 47). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIR CESCIN.

128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0027917-87.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA MDL LTDA x AUTO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. SANTIAGO LOSSO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032792-03.2011.8.16.0001-NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de prestação de contas, em segunda fase de seu procedimento, motivo pelo qual considero boas as contas apresentadas pelo requerido. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais referente à segunda fase do procedimento de prestação de contas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 550,00, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

130. DECLARATORIA - 0031551-91.2011.8.16.0001-ALEXSSANDER MARTINI DOETZER x LUIZ CESAR DE SOUZA FERRARI e outro - Novamente ao requerente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do petitorio de fls. 208/216. Int. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

131. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0033243-28.2011.8.16.0001-SINEI GERALDO DE OLIVEIRA SILVA x CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 11,28. Intime-se. Adv. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO.

132. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0052432-26.2010.8.16.0001-ML FRANCO 106 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LEPTEL COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Ao autor para, em 05 dias, comprovar o pagamento dos valores relativos à complementação do FUNREJUS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.



133. DECLARATORIA - 0052431-41.2010.8.16.0001-ML FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LEPOL COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Ao reconvinde para, em 05 dias, comprovar o pagamento dos valores relativos à FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de desentranhamento da reconvenção. Int Advs. NATAN BARIL, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

134. INTERDIÇÃO - 0033783-76.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MARTINS x LEONTINO RODRIGUES MARTINS - Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do Requerido Leontino Rodrigues Martins, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo diploma legal, nomeando-lhe como curadora a requerente Maria de Lourdes Martins. Em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas pelos interessados, ressalvada a gratuidade. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

135. COBRANÇA - 0040913-20.2011.8.16.0001-ANDRE BILEK BARA x MBM SEGURADORA S/A - I. Determino a intimação das partes para 28/02/2013, às 15:20 horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040074-92.2011.8.16.0001-ANDREA AMARAL HISSA LUCKE x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 42,90. Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e SERGIO SCHULZE.

137. REVISIONAL - 0043711-51.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 28/02/2013, às 14:40 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intimem-se. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

138. COBRANÇA - 0038047-39.2011.8.16.0001-EMPRETUR - EMPRESA DE TURISMO LTDA x MCRH TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME - I. Tendo em vista que o advogado da parte ré compareceu nos autos afirmando que não possui mais contato com a mesma, bem como o fato daquela ter encerrado suas atividades no local que havia informado, intime-se a parte ré pessoalmente, por carta, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo procurador. 2. Providências necessárias. Advs. FLAVIA HELLEN TAFFAREL e SAIMON DIEGO SAURIN.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048563-21.2011.8.16.0001-JOEL CELSO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Joel Celso de Matos em face do Banco Finasa BMC S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053027-88.2011.8.16.0001-ALICE JEZ x BANCO ITAUCARD S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Alice Jez em face do Banco Itaucard S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito.

Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. VERONICA DIAS e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055103-85.2011.8.16.0001-FEDERAL DE SEGUROS S.A x MARIA DO ROCIO DO CARMO - Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em breve síntese, alegou que ocorreu omissão na sentença de extinção prolatada em fl.123/124 por não haver condenação da parte embargante ao pagamento das custas remanescentes e de honorários advocatícios. Plausíveis são os argumentos, pois conforme o princípio da causalidade da sucumbência, quem deu causa a presente ação foi a parte embargante FEDERAL DE SEGUROS S/A e por se tratar de ação intempestiva também deu causa a sua extinção. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para sanar a omissão da sentença proferida e condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Anote-se. Intimem-se. Advs. LARISSA KIRSTEN HETKA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e IVAIR JUNGLOS.

142. CAUTELAR ARROLAMENTO DE BENS - 0001269-36.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO NEGRO x GENI BELBET e outro - Ciente da decisão do Tribunal. Mantenho a suspensão nos termos da decisão de fls. 159/160. Int. Advs. Ricardo Bazzaneze, KARIN BONOTO MARCOS, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ADYEL MARQUES DE PAULA.

143. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0067003-65.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MENON x ESPOLIO DE ALVINO MARTINS CUNHA - Sobre a petição de fls. 37/39 e os documentos que a instruem, manifeste-se a inventariante no prazo de dez dias. Int. Adv. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003819-04.2012.8.16.0001-ADRIANO DE ASSIS BARBOSA x BV LEASING S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Adriano de Assis Barbosa em face de BV Leasing S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e DANIELE NEVES DA SILVA.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008967-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON FAUSTINO CATARIN - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. IUnt.; Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0003392-84.2011.8.16.0116-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUREO CHAVES DE OLIVEIRA - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 28/02/2013, às 16:20 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALCEU FERNANDES CENATTI.

147. MEDIDA CAUTELAR - 0008464-72.2012.8.16.0001-REJANE LUIZA LODI x CONSTRUTORA E INCORPORADORA GREENWOOD LTDA - Ante a proposta de fls. 311/315, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e JOEL GONÇALVES FR LIMA JUNIOR.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0011557-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO LUIZ DE MACEDO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial aforada

por BV Financeira S/A em face de Julio Luiz de Macedo, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pela requerente, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art.520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013642-02.2012.8.16.0001-MARIA FLORISBELA FARIAS DE PONCE x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Maria Florisbela Farias de Ponce, em face de Banco IBI S/A- Banco Multiplo, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos pela requerida, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009596-67.2012.8.16.0001-LOURDES SOLEDADE PEREIRA x BANCO ITAU CARD - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0023689-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIANE SANTOS DA SILVA - Trata-se de ação de indenização. Compulsando os autos observa-se a notícia de que tramita junto à 15ª Vara Cível do Eoro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a ação nº 295/2012, lito em que constam como partes as mesmas do presente feito, com coincidência de objeto. Tratam-se, portanto, de ações conexas nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Considerando que naqueles autos o primeiro despacho se deu em 14/02 2012, e que o primeiro despacho neste feito só se efetivou em 29/05/2012, resta configurada a prevenção daquele Juízo. Diante do exposto, REPUTO PREVENTO o Juízo da 15ª Vara Cível do Eoro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da conexão existente entre os processos supracitados e DETERMINO, pois, a remessa deste feito a vara supracitada. Comunique-se ao distribuidor. Demais providências necessárias. Intimem-se. Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026239-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO SCHLEDER DE MACEDO e outro - A parte credora para dar andamento ao feito em 05 dias. int. Adv. MURILO CELSO FERRI e MARCOS PAULO DEMITTE.

153. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0026269-38.2012.8.16.0001-DANILO CESAR GALLO COLOCHESI x CARLOS ALBERTO CALDI e outro - Acolho a emenda apresentada. Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial no sentido de que a locatária está inadimplente e que a falta de pagamento dos alugueres e demais encargos autorizam o despejo, tenho para mim que, na espécie, não restaram preenchidos os requisitos necessários para concessão da medida pleiteada Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada devem restar demonstrados centros requisitos, dentre eles a verossimilhança das alegações eo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora se mostre plausível o direito invocado pela parte autora, não restou evidenciado nos autos o receio de dano irreparável ou de incerta reparação. Registre-se que a simples alegação de que a antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo resguardar o direito da parte requerente contra possíveis danos que podem decorrer da demora na prestação jurisdicional não são elementos suficientes para autorizar

a concessão da medida e isto porque o deferimento exige a comprovação efetivada na possibilidade de dano, o que não restou comprovado, notadamente no caso em tela, em que as partes estipularam fiança como garantia do contrato Portanto, inexistindo nos autos elementos suficientes e considerando que o despejo forçado é medida irreversível, passível, inclusive de causar lesão grave ao locatário, por ora, recomenda-se que se aguarde a instauração do contraditório e a instrução do feito para que se averigüe a possibilidade de determinação do despejo pleiteado. Por fim, ressalte-se que não se mostra cabível o deferimento da liminar prevista no art. 59, parágrafo 1º, inciso IV da Lei de Inquilinato tendo em vista que o contrato, como dito, prevê garantia. Por essas razões, nesse luizo sumário de cognição, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para purgar a mora, no prazo de quinze (15) dias, ou contestar, sob pena de revelia. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.

154. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0027866-42.2012.8.16.0001-MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e juntado às fls. 04/07 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

155. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0026240-85.2012.8.16.0001-PEDRO SCHLEDER DE MACEDO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ratifico atos processuais praticados. Assim, recolhidas eventuais custas processuais, anote-se conclusao para prolação de sentença. int. Adv. MARCOS PAULO DEMITTE e MURILO CELSO FERRI.

156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001100-74.2011.8.16.0004-FRANCISCO PAULO JOSE MINOLI x TABELIONATO MACEDO e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. FERNANDO VOIGT, PATRICIA TOMAZELI PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA, PAULO LUIZ DURIGAN, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO.

157. CARTA DE SENTENÇA - 0010210-14.2008.8.16.0001-CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias. Int. Adv. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FERNANDO JOSE GASPAR	00161 000945/2011
ADAUPTO PINTO DA SILVA	00202	000622/2012	GEISON MELZER CHINCOSKI	00064 001669/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00042	001320/2007	GUILHERME BORBA VIANNA	00080 001150/2009
AIRTON SAVIO VARGAS	00006	000455/2004	GUILHERME DOMETERCO	00139 061685/2010
	00029	001115/2006	GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00096 001942/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00011	000002/2005	HELIO PEREIRA CURY FILHO	00039 000911/2007
	00018	000886/2005	IVO BERNARDINO CARDOSO	00049 000634/2008
	00034	000154/2007	IVONE STRUCK	00146 069057/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00055	000905/2008		00162 000956/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00095	001839/2009	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00035 000370/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00068	000190/2009	JANAINA ROVARIS	00157 000703/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000671/2004	JOAO LEONEL ANTCHESKI	00175 001420/2011
	00010	000905/2004	JOCLER JEFERSON PROCOPPIO	00085 001392/2009
	00065	001741/2008	JONAS BORGES	00045 001807/2007
	00075	000767/2009		00067 001852/2008
	00088	001499/2009		00134 050701/2010
	00176	001470/2011		00159 000776/2011
	00182	001723/2011	JOSE CARLOS BUOSI	00062 001493/2008
	00185	001898/2011	JOSE CARLOS ROSA	00113 022801/2010
	00025	000803/2006	JOSE CLAUDIO DEL CLARO	00150 000423/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00106	000765/2010	JOSE DOMINGUES	00030 001195/2006
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00131	044281/2010	JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00108 012625/2010
ANDRE CARPE NEVES	00079	001105/2009	JOSUE PEREZ COLUCCI	00148 072261/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00077	000888/2009	JULIANA DA SILVA	00022 000277/2006
ANDREA SABBAGA DE MELO	00017	000802/2005	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00104 001802/2010
ANDREIA DAMASCENO	00103	002369/2009		00197 000407/2012
	00173	001315/2011	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00192 000107/2012
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00147	072243/2010	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00143 064300/2010
ANSELMO JOSE BENTO GOLÇALVES HESS	00137	059867/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00094 001808/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00136	055121/2010	KARIN FINATO DE REZENDE	00050 000666/2008
	00153	000483/2011	KARINA DE PAULA ANDRADE	00098 002067/2009
	00154	000487/2011	KARINA KUSTER	00179 001579/2011
	00178	001578/2011	LAIS ZARAJCZYK PINDANGA	00116 024049/2010
ARNALDO CARNEIRO MARCON	00047	000315/2008	LEANDRO GALLI	00028 001100/2006
ARNALDO FERREIRA	00038	000884/2007	LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO	00013 000298/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00016	000460/2005	LEONEI MARTINS FREITAS	00138 061019/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00117	025399/2010	LEONEL CAMILLI	00163 000995/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00195	000244/2012	LEONEL STEVAM FILHO	00126 037568/2010
	00198	000419/2012	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00189 000017/2012
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00024	000552/2006	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00076 000797/2009
CARLOS AUGUSTO GARCIA	00130	042015/2010		00183 001736/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00033	000113/2007	LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00070 000441/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00083	001328/2009	LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00020 000010/2006
	00101	002292/2009	LUIR CESCHIN	00177 001547/2011
	00111	020976/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00109 012826/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00112	021263/2010	LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00168 001199/2011
CARLOS OSWALDO M ANDRADE	00026	001022/2006	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00170 001225/2011
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00160	000843/2011		00200 000465/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00135	052895/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00114 022910/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00071	000471/2009	LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	00084 038139/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00188	002127/2011	MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	00091 001174/2009
	00191	000067/2012	MARCIO GABRIELLI GODOY	00046 000308/2008
	00199	000435/2012		00155 000519/2011
	00201	000483/2012	MARCIUS FONTOURA LASS	00012 000102/2005
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	00144	065133/2010	MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00032 000100/2007
CLAUDIA REJANE NODARI	00167	001195/2011	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00196 000250/2012
CORNELIO AFONSO CAVAPERDE	00081	001160/2009	MARCOS ANTONIO ZAITTER	00021 000030/2006
CRISTIANO MENDES	00174	001370/2011	MARCOS LUIZ MASKOW	00031 001359/2006
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00063	001599/2008	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00184 001864/2011
DANIEL HACHEM	00169	001211/2011	MARIA ALICE ROSS	00124 034607/2010
DANIELE DE BONA	00082	001301/2009	MARIA ZILA CORREA VEIGA	00060 001437/2008
	00090	001697/2009	MARINA FERNANDES DE CARVALHO	00041 001179/2007
	00097	002044/2009	MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT	00099 002096/2009
	00128	041620/2010	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00073 000606/2009
	00142	063029/2010	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00193 000165/2012
	00145	067988/2010	MAYLIN MAFFINI	00069 000434/2009
DANIELE DE LIMA ALVES	00003	000084/2004		00074 000658/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00092	001745/2009		00151 000425/2011
	00118	026025/2010	MIEKO ITO	00190 000048/2012
	00125	036126/2010	MURILO CELSO FERRI	00087 001404/2009
	00180	001637/2011	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00078 000925/2009
	00037	000413/2007		00107 012515/2010
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	00171	001255/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00141 062994/2010
DEBORA L. DE OLIVEIRA	00027	001068/2006	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00129 041833/2010
DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN	00122	033837/2010	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00061 001445/2008
DERIK RENAN FRANCISCO	00009	000741/2004		00119 028788/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO	00105	007647/2010	NUREDIN AHMAD ALLAN	00059 001361/2008
EDSON APARECIDO DA SILVA	00102	002304/2009	OLINTO ROBERTO TERRA	00048 000545/2008
EDSON FRANÇA ROMEIRO	00166	001108/2011	OSEI BARANIUK	00005 000161/2004
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00149	000137/2011	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00152 000428/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00086	001393/2009	PAULO ROBERTO GOMES	00040 000916/2007
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	00004	000118/2004		00054 000889/2008
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	00205	000689/2012	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00014 000317/2005
ELENITA GINEZ BODANESE	00172	001307/2011	PERCIO ALVES DA SILVA	00093 001793/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00132	044580/2010	REGINA DE MELO SILVA	00203 000647/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00110	018461/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00100 002285/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00115	022925/2010	RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00023 000443/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00066	001754/2008	RICARDO DE LUCCA MECKING	00044 001591/2007
FABIANA SILVEIRA	00164	000998/2011	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00015 000337/2005
	00158	000733/2011	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00072 000577/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00121	032516/2010	ROGERIO COSTA	00181 001703/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00051	000759/2008	ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	00186 001923/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00187	001980/2011	SADI BONATTI	00156 000572/2011
FATIMA PEREIRA ORFON	00019	001251/2005	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00052 000793/2008
FELIPE REDDIN WERKA	00036	000378/2007	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00007 000620/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00165	001087/2011	SILVANA TORMEM	00133 044926/2010
FERNANDA PIRES ALVES	00089	001682/2009		00140 062181/2010
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO			SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER	00123 034132/2010

SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIR	00002	002314/1991
SONIA ITAJARA FERNANDES	00056	001188/2008
	00058	001359/2008
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00043	001556/2007
	00053	000799/2008
	00204	000682/2012
TEREZINHA RESENDE CARULA (PROMOTORA)	00194	000193/2012
TULIO MARCELO D BANDEIRA	00120	030332/2010
VITOR CRUZ FERREIRA	00001	000016/2002
ZENI DE SOUZA RIBAS	00057	001301/2008

1. EMBARGOS - 16/2002-HELOISA GHESTI x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VITOR CRUZ FERREIRA.

2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 2314/1991-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - PAULINA T. SCHIMMELPENG e outros x AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIR.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 84/2004-EUFRASIA MODESTO YASUDA x CHUBB SEGUROS S.A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE LIMA ALVES.

4. DEPOSITO - 118/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x JEFFERSON LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.

5. DECLARATORIA PEDIDO LIMINAR - 161/2004-PATRICIA DOS SANTOS x SET - SOCIEDADE CIVEL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OSEI BARANIUK.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 455/2004-MARA CRISTINA PENTER GONCALVES e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 620/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ESPOLIO DE FAISAL BRAHIM e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 671/2004-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ECOPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

9. ORDINÁRIA - 741/2004-REJANE DO ROCIO ZERMIANI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO.

10. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0001571-46.2004.8.16.0001-MAURO DE ASSIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

11. DEPOSITO - 2/2005-BANCO SAFRA S/A x FERNANDO ROSLINDO FRUET - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

12. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 102/2005-PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRANSPORTES ANDRADE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.

13. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 298/2005-AGROPECUARIA VALADARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ROBERTO ALMIR BOATCHUCK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.

14. COMPOSICAO DE DANOS MORAIS - 0000340-47.2005.8.16.0001-LEVI ANTONIO VIANNA BARBOSA x UNIMED CURITIBA e outros - Ao procurador para

que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

15. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 337/2005-ANGELINO VIEIRA DOS SANTOS e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 460/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUTORA NAVE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

17. INVENTARIO - 802/2005-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 886/2005-BANCO SAFRA S/A x EVA SALETE ZICH - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1251/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA - C e outro x MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

20. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 10/2006-VIVIAN KEIKO YAMAMURA x FACULDADES INTEGRADAS ESPIRITA - CAMPUS BEZERRA DE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

21. DEPOSITO - 30/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x LUIZ ALBERTO FONTANA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 277/2006-CONDOMINIO SAN RAFAEL x AMAURI CESAR CARDOZO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANA DA SILVA.

23. ARROLAMENTO E PARTILHA - 443/2006-DAILDE LOURENCO SZAJDA e outros x ESPOLIO DE ZBYCHO SZAJDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

24. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 552/2006-THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES x CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

25. RESCISAO CONTRATUAL ORDINARIA - 803/2006-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVO DE SOUZA JUNIOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.

26. ARROLAMENTO - 1022/2006-MARIO HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA e outros x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO GONCALVES DE MOURA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

27. INVENTARIO - 0003119-38.2006.8.16.0001-ROZILDA FERREIRA DOS SANTOS EVERS e outros x ESPOLIO DE NADIR FERREIRA DOS SANTOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN.

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1100/2006-NILTON JOSE ANDREATTA x MARCELO DE OLIVEIRA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEANDRO GALLI.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1115/2006-HENRIQUE SIKORSKI x J M MATSUMOTO & CIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1195/2006-WALLY KWITSCKAL RIBAS x ROBERTO KWITSCHAL RIBAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE DOMINGUES.

31. INVENTARIO - 1359/2006-NAJLA KORNÝ x ESPOLIO DE ANTON KORNÝ e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

32. ANULATÓRIA DE TÍTULO - 100/2007-MARGARETH CARNEIRO x LUIZ CARLOS PIMENTEL MACHADO RAICOSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 113/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ROSA GAUTO x CELSO VALERIO FELIX e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 154/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO STECKLOW CABRAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

35. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0003845-75.2007.8.16.0001-4 X 4 CAPOTAS E ACESSÓRIOS LTDA x BANCO MAXINVEST S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

36. REVISÃO CONTRATUAL - 378/2007-ERALDO ZEMPULSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

37. REDIBITÓRIA - 413/2007-RODRIGO GIRALDI x RICO TOM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULO LTDA (ME) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.

38. INVENTARIO - 884/2007-ILDEFONSO MELLO JUNIOR x ESPOLIO DE MARIA LESSI DE MELLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARNALDO FERREIRA.

39. COBRANÇA - 911/2007-ADELIO DA SILVA TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

40. COBRANÇA - 916/2007-ESPOLIO DE JOSE CARLOS CARVALHO WINGETER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

41. REVISIONAL - 1179/2007-KATIA CRISTINA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARINA FERNANDES DE CARVALHO.

42. BUSCA E APREENSÃO - 1320/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR MANUEL ANTUNES BRANCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005742-41.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x PEDRO NUNES DE OLIVEIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1591/2007-ESFIE ROSY RISKALLA x CARLOS ALBERTO RISKALLA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1807/2007-CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0007374-68.2008.8.16.0001-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x ATIVA SEG SEGURANÇA PRIVADA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2008-SEDAN JOIAS LTDA x LUIZ ROBERTO PACCE CARLON e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARNALDO CARNEIRO MARCON.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 545/2008-AURELIO VICENTE CARNELOSSI e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 634/2008-RENILTON ANTONIO RIBAS x ESPACO DO AUTOMOVEIL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO.

50. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 666/2008-CACILDA BRAHOLCKA e outros x VICENTE BRAHOLCKA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KARIN FINATO DE REZENDE.

51. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0004303-58.2008.8.16.0001-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x ENSANA - EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

52. DEPOSITO - 793/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x INOCENCIA ELIZA CONINCH - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 799/2008-LUIZ FIOR e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

54. COBRANÇA - 0008420-92.2008.8.16.0001-ARLINDO MENEGASSI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

55. DECLARAT.EXISTENCIA ATO JURID - 0002086-42.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1188/2008-BANCO BRADESCO S/A x TS AUDIO E VIDEO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.

57. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1301/2008-PAULO CASSIANO x EXCLUSIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

58. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1359/2008-JOSE RICARDO QUINTAS DE MELLO x ORTOSMILE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1361/2008-ESPOLIO DE DIVONSIR GROSSKO x GAZETA MERCANTIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NUREDIN AHMAD ALLAN.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006947-71.2008.8.16.0001-LORECI MACHADO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

61. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1445/2008-BANCO FINASA S/ A x JOSE MAURICIO FERREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

62. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1493/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VINICIUS AUGUSTO BUOSI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE CARLOS BUOSI.

63. INVENTARIO - 1599/2008-HELENA SANTOS e outros x ESPOLIO DE VITOR GONCALVES DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS.

64. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1669/2008-NILTON SIMOES x BANCO ABN - AMRO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1741/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x TRP IMPERMEABILIZACOES LTDA (ME) e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1754/2008-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CLEOMAR DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

67. MONITÓRIA - 1852/2008-EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA x ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PIECON COMÉRCIO DE LIVROS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

69. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 434/2009-JOÃO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003106-34.2009.8.16.0001-EDISON VESSANI JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

71. COBRANÇA - 0003946-44.2009.8.16.0001-JORGE CELESTINO BUSO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

72. MONITÓRIA - 577/2009-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x JOSE ALFREDO RODRIGUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES.

73. MONITÓRIA - 606/2009-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 658/2009-EVERTON RODRIGO MURAI x BANCO DAYCOVAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 767/2009-CELSE DA SILVA FARINHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. REVISÃO CONTRATUAL - 0002636-03.2009.8.16.0001-MARA IZABEL KASPROWICZ x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS

MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

77. ORDINÁRIA - 0009169-75.2009.8.16.0001-FLAMINGO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA x ITAU SEGUROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREA SABBAGA DE MELO.

78. BUSCA E APREENSÃO - 925/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEI GRAUNKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005451-70.2009.8.16.0001-RENATO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

80. MONITÓRIA - 0010664-57.2009.8.16.0001-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x ALSTER TRANSPORTE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001157-72.2009.8.16.0001-LUCIANE JUREMA MEYER x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012107-43.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO JOSÉ FERREIRA DA COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

83. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1328/2009-JOÃO CLAUDELINO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

84. INVENTARIO - 1338/2009-CLOVIS DITTRICH x ESPÓLIO DE HILMANN DITTRICH - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012816-78.2009.8.16.0001-ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA x INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1393/2009-PORTAL-MAQ - MAQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA x GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1404/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MILETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. REVISÃO CONTRATUAL - 0012709-34.2009.8.16.0001-J.A MARTINS COMERCIO DE VEÍCULOS x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1697/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LORECI GRANJA VIRISSIMO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

91. ALVARÁ JUDICIAL - 1714/2009-ANNA MARIA DA ROCHA e outros x ESPOLIO DEUSDEDIT JOAQUIM DA ROCHA - Ao procurador para que devolva os

autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCELO STINGLIN DE ARAUJO.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0011149-57.2009.8.16.0001-ANDERSON TORRECILHAS x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

93. INVENTARIO - 1793/2009-ANA GLAUCIA PEDRI e outros x ESPOLIO DE JUVENAL PEDRI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

94. REVISÃO DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 1808/2009-PATRICK SERENA HANSEN DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

95. ALVARÁ JUDICIAL - 1839/2009-NIVALDO WRUBLEWSKI e outros x THEOPHANES WRUBLEWSKI (DE CUJUS) e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

96. INDENIZAÇÃO - 1942/2009-HAMILTON DE CARVALHO x FRANCISCO FLORINDO MOTIN e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

97. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 2044/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALMIR ANTONIO GARCIA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

98. CONDENATORIA - 2067/2009-RICARDO GOMES NASER x AUTO CLASSE VEICULOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KARINA DE PAULA ANDRADE.

99. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0009526-55.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA DELFINO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0007291-18.2009.8.16.0001-PATRICK ORQUIZA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

101. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 2292/2009-VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

102. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 2304/2009-JOSE AUGUSTO FERREIRA PAREDES JUNIOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDSON FRANÇA ROMEIRO.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010665-42.2009.8.16.0001-ERVÃES CARDOSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

104. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0001802-63.2010.8.16.0001-NAIR GONÇALVES DE MAIA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

105. IMISSAO DE POSSE - 0007647-76.2010.8.16.0001-LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x MARIO SCHIMER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA.

106. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0007656-38.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ERENILDA OLIVEIRA MENDES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0012515-97.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ALBERTO DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

108. INVENTARIO - 0012625-96.2010.8.16.0001-FRANCISCO PREUSS NETO x ESPOLIO DE VICENTE IVORSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

109. DECLARATORIA - 0012826-88.2010.8.16.0001-JP LEITE E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018461-50.2010.8.16.0001-PUBLIO ANTONIO PORTELA x UNIBANCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

111. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0020976-58.2010.8.16.0001-GERSON LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0021263-21.2010.8.16.0001-MARCELO PIOTROWSKI e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

113. ABERTURA INVENTARIO - 0022801-37.2010.8.16.0001-ELPIDIO CARDOSO x ESPÓLIO DE VILMA CARDOSO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE CARLOS ROSA.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0022910-51.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN NEVES MACHADO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022925-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A. EL HUSSEINI - VESTUÁRIO EI e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

116. ALVARÁ JUDICIAL - 0024049-38.2010.8.16.0001-MARIO LOPES DOS SANTOS FILHO e outros x NAHIR BLASI LOPES DOS SANTOS DE CUJOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAIS ZARAJCZYK PINDANGA.

117. COBRANÇA - 0025399-61.2010.8.16.0001-O. E. O. e outro x B. D. E. D. P. e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026025-80.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS ALBERTO DA S SAMPAIO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

119. DEPOSITO - 0028788-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CASSOL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030332-77.2010.8.16.0001-SERVIÇO DE RADIOLOGIA DMI - CURITIBA S/S LTDA x INTEGRAR SAUDE ENCAMINHAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E EXAME - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TULIO MARCELO D BANDEIRA.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032516-06.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x JAQUELINE FARIA SANTIAGO - ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIULA MULLER KOENIG.

122. MONITÓRIA - 0033837-76.2010.8.16.0001-IVALINA RAVAGLIO ANDRETTA x ROBSON VALENTINO STROPARO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DERIK RENAN FRANCISCO.

123. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0034132-16.2010.8.16.0001-JOAO MARIA FERRAZ e outro x ESPOLIO DE VERENA HAUER e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG.

124. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0034607-69.2010.8.16.0001-EDULY REGINATO ROSS e outros x CARLOS EDUARDO ROSS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

125. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0036126-79.2010.8.16.0001-ALEXANDRE WALTER DRISCHEL x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

126. DECLARATORIA - 0037568-80.2010.8.16.0001-DIOGO GABRIEL DE GRACIA x MAURICIO GABRIEL DE GRACIA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL STEVAM FILHO.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038139-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS FERNANDO TUREK e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

128. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0041620-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADMILSON PEREIRA LEITE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

129. INDENIZACAO - 0041833-28.2010.8.16.0001-MACIEL DE ALMEIDA IWANAGA & CIA LTDA x RICARDO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

130. ARROLAMENTO - 0042015-14.2010.8.16.0001-HELENA FRANCISCA CARVALHO x EXPEDITO DE LOURDES CARVALHO (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.

131. ARROLAMENTO - 0044281-71.2010.8.16.0001-IVO GILBERTO MARTINS JUNIOR x ESPOLIO DE LUCIANY ANDREIA POLAK FRANCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDRE CARPE NEVES.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0044580-48.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DE LIMA SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

133. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0044926-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUCIANE ESCHEMBACH SANDE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

134. USUCAPIAO - 0050701-92.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ QUERINA DO NASCIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

135. INVENTARIO - 0052895-65.2010.8.16.0001-ALFREDO FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA SULIADORA FERREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055121-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TECNO COM VIDROS ESPELHOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

137. INVENTARIO - 0059867-51.2010.8.16.0001-JACY RACHEL HESS x ESPOLIO DE DULCE NOVO HESS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANSELMO JOSE BENTO GOLÇALVES HESS.

138. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0061019-37.2010.8.16.0001-O.S. REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA x RUBIA PACHECO PIRES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.

139. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0061685-38.2010.8.16.0001-OLINDA ASCHEMBRENER x ABRAM DUCK e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUILHERME DOMETERCO.

140. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0062181-67.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x PAULO DOMINGOS DE CARVALHO CASTRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0062994-94.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTUAL SUL SERVIÇO R L V L ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

142. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0063029-54.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUCIMARI DE SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0064300-98.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

144. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0065133-19.2010.8.16.0001-MARINALVA OBIALSKI x ANA LUIZA CORREA DIAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

145. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0067988-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERNANI JUNIOR DE LARA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0069057-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ADELAINÉ OLIVEIRA DA SILVA MELLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072243-69.2010.8.16.0001-WANDERCI CORREA FERNANDES PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0072261-90.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MANOEL BORGES DO ROSARIO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003592-48.2011.8.16.0001-FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO x BANCO ITAU CARD S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

150. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0008817-49.2011.8.16.0001-VICTOR HUGO SALINAS BURGOS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

151. REVISIONAL - 0007691-61.2011.8.16.0001-DEVONIR PEREIRA DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.



152. COBRANÇA - 0012777-13.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x JOAO CARLOS MACIEL & CIA LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008012-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HAISSAM DAHER HAISSAM e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010496-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BENIGNO & AROUCA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

155. INVENTARIO - 0014958-84.2011.8.16.0001-DENISE VIEIRA DA COSTA e outros x ESPOLIO DE ADEMIR JOSE AMARAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.

156. MONITÓRIA - 0014915-50.2011.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x ADRIANA FARIA DE CASTRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SADI BONATTO.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015736-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRIVILEGE CONVITES LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JANAINA ROVARIS.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020802-15.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A x KOCH COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT.

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023982-39.2011.8.16.0001-ILDA KVIETCHINSKI x LOURIVAL PACHECO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

160. ORDINÁRIA - 0017185-47.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS RAMOS COSTA x DESEMPENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS.

161. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0028162-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIRLEI TEREZINHA SOARES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR .

162. DECLARATORIA - 0030727-35.2011.8.16.0001-ROSEDETE ZABANDZALA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

163. MONITÓRIA - 0028756-15.2011.8.16.0001-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x MARLON ALBERT DA CRUZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL CAMILLI.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0023572-78.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE DE OLIVEIRA CARNEIRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

165. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0025844-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

166. ARROLAMENTO E PARTILHA - 0029017-77.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA PRODULASKI x ESPOLIO DE JOAO PRODULASKI e outro - Ao procurador para

que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

167. DECLARATORIA - 0038610-33.2011.8.16.0001-PATRICIA C. VIEIRA PET SHOP ME e outro x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

168. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0039260-80.2011.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

169. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034048-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MMD COMERCIAL LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037587-52.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RAMIR JOSE DE MATOS (AÇOUGUE DO MIRÃO) e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

171. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040087-91.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE PAULA x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEBORA L. DE OLIVEIRA.

172. EXECUCAO PROVISORIA - 0041767-14.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

173. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041351-46.2011.8.16.0001-GENESIO CALIXTO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043356-41.2011.8.16.0001-CLEIDE TEREZINHA CAROLINO DE LARA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTIANO MENDES.

175. MEDIDA CAUTELAR - 0045842-96.2011.8.16.0001-ELIAS CLAUDINO x BANCO FINASA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042961-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMARA APARECIDA LORUSSO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

177. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0048283-50.2011.8.16.0001-PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO x ROSICLER INES LANZARINI e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIR CESCHIN.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048311-18.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NEI DE FARIA DOS SANTOS ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

179. MONITÓRIA - 0047808-94.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ODAIR TISSE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KARINA KUSTER.

180. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0047157-62.2011.8.16.0001-ROMILDO LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

181. - 0054183-14.2011.8.16.0001-GERALDO APARECIDO PRATKA x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROGERIO COSTA.

182. BUSCA E APREENSÃO - 0051668-06.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA PEREIRA DALLAGASSA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

183. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0055825-22.2011.8.16.0001-NORMA TERESA DE SOUZA COELHO x UNIMED - CURITIBA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

184. ORDINÁRIA - 0057330-48.2011.8.16.0001-LEANDRO AMERICO VENTURELLI BATISTELLA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

185. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0057866-59.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO DE FARIA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

186. ALVARÁ JUDICIAL - 0059655-93.2011.8.16.0001-SOLANGE WURLITZER x JORGE LUIZ WURLITZER (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.

187. RESTITUIÇÃO - 0060207-58.2011.8.16.0001-ALINE KAROLINE PEREIRA x BRASIL TELECOM/OI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FATIMA PEREIRA ORFON.

188. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065393-62.2011.8.16.0001-ROBERTO ANGELO SILVA e outro x PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

189. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065821-44.2011.8.16.0001-VINICIUS RIBEIRO PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

190. COBRANÇA - 0064383-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMOR HERMES DUARTE e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

191. DECLARATORIA - 0001475-50.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x LUIZACRED S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001491-04.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x R.S. BATISTA BOLSAS e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067309-34.2011.8.16.0001-MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S/A x ARNALDO EWALDO FROHLICH - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.

194. MEDIDA CAUTELAR - 0069414-18.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GIULIANO GASPARINI PARRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA (PROMOTORA).

195. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007033-03.2012.8.16.0001-ADMIR DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

196. ALVARÁ JUDICIAL - 0006656-32.2012.8.16.0001-CELSE MENDES x LIA MENDES (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

197. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0012108-23.2012.8.16.0001-JACKSON DE JESUS SANTOS LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

198. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013350-17.2012.8.16.0001-MIRIAN PRESTES GAVRONSKI x BANCO VOLKSWAGEM - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

199. DECLARATORIA - 0012822-80.2012.8.16.0001-JOSE DA SILVA SIMÕES x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006422-50.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x SPORT DM E COMERCIO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

201. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013800-57.2012.8.16.0001-JACSON SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

202. DECLARATORIA - 0015129-07.2012.8.16.0001-DORACI BARCELOS x SANEPAR - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

203. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015094-47.2012.8.16.0001-SORAIA DOMINGOS HAIDAR x BANCO FIAT S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

204. ARROLAMENTO - 0019715-87.2012.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA IGERSKI LEOTÉRIO e outro x ESPOLIO DE JERONIMO ADIR DE OLIVEIRA IGERSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

205. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0019376-31.2012.8.16.0001-ARI TERRES AGUIAR x LOPES RIBEIRO E SANTOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELENITA IGNEZ BODANESE.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037156	003	2011.0029916-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2010.0024466-0
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	002	2003.0011612-8
	006	2010.0003886-6
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	004	2012.0000017-0
Marcelo Marquardt OAB PR034331	005	2009.0015365-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	006	2010.0003886-6

- 001** 2010.0024466-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Diego Fernando Dias Prestes  
Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais
- 002** 2003.0011612-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143  
Réu: Josemar dos Santos  
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Parquet. Intimem-se as defesas para que apresentem as contrarrazões de apelação no prazo sucessivo de oito dias.
- 003** 2011.0029916-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037156  
Réu: Haltman dos Santos Gonçalves  
Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais
- 004** 2012.0000017-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337  
Réu: Arildo de Almeida  
Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais
- 005** 2009.0015365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331  
Réu: Erich Alexandrino Litvinski  
Objeto: Quanto ao réu Erich Alexandrino...abra-se vistas dos autos à defesa para que apresente os seus quesitos.
- 006** 2010.0003886-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Alvaro Augusto Fister  
Réu: Eduardo de Souza de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MATINHOS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Vera Lucia Vieira  
Prazo: 30 dias

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Germano Chaves OAB MG126726	001	2012.0011851-0

- 001** 2012.0011851-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelado: Alex Okamoto  
Querelado: Carla Angelica Pieresan Falce  
Querelado: Cecilia Pieresan  
Querelado: Cristiano Pereira  
Querelado: Johnny Satoru Nakamoto  
Querelante: Clayton Inacio de Oliveira  
Advogado: Thiago Germano Chaves OAB MG126726  
Objeto: Intima-lo da sentença datada de 01/06/2012 que rejeitou a queixa crime

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	020	2012.0006623-5
Alisson Francisco de Matos OAB PR045615	016	2012.0012946-6
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	004	2010.0004970-1
Antonio França OAB PR013747	017	2012.0003601-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	010	2009.0008458-0
Aziz Simão Filho OAB PR012080	006	2007.0001609-0
Cássio Quirino Norberto OAB PR057219	003	1999.0003895-9
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	023	2006.0002085-1
	024	2012.0015388-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	004	2010.0004970-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2008.0020530-0
Ecleia M. Martins Ribas	006	2007.0001609-0
Ecleia M. Ribas	006	2007.0001609-0
Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324	019	1998.0008959-4
	021	1998.0008959-4
	022	1998.0008959-4
Fábio Leandro dos Santos OAB PR031905	004	2010.0004970-1
Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964	004	2010.0004970-1
Jeferson de Amorim OAB PR031047	009	2012.0008089-0
	011	2012.0008089-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	007	2007.0016078-7
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	004	2010.0004970-1
José Valter Rodrigues OAB PR015319	004	2010.0004970-1
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2012.0009106-0
Kalil Jorge Abboud	006	2007.0001609-0
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	004	2010.0004970-1
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	014	2011.0022527-7
Luiz Dias OAB PR009878	008	2009.0003203-3
Marcello Alvenga Panizzi OAB PR020066	006	2007.0001609-0
Marcos Basilio OAB PR038542	005	2009.0020280-0
Mario Duarte Prates OAB PR007632	015	2008.0015107-0
Maynard Moreira OAB PR034410	012	2012.0014783-9
Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316	013	2012.0002083-9
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	004	2010.0004970-1
Norberto Jose Rossi OAB PR011233	009	2012.0008089-0
	011	2012.0008089-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	001	2012.0009106-0
Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980	004	2010.0004970-1
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	019	1998.0008959-4
	021	1998.0008959-4
	022	1998.0008959-4
Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493	018	2011.0005436-7
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	007	2007.0016078-7
Sérgio Henrique Müller Gonçalves OAB PR038308	004	2010.0004970-1

- 001** 2012.0009106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Egon Augusto Alves Uchaka  
Réu: Egon Augusto Alves Uchaka  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Mantida a prisão."  
Pena final: 4 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2008.0020530-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Reginaldo Aguiar  
Réu: Reginaldo Aguiar  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 10 meses de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 003** 1999.0003895-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cássio Quirino Norberto OAB PR057219  
Réu: Viviane Cielusinski Zanetti

- Objeto: "Intimá-lo a devolver os Autos em 24 horas sob pena de busca e apreensão."
- 004** 2010.0004970-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Advogado: Fábio Leandro dos Santos OAB PR031905  
Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964  
Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952  
Advogado: José Valter Rodrigues OAB PR015319  
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980  
Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves OAB PR038308  
Réu: Alan Ribeiro  
Réu: Denilson da Silva  
Réu: Jorge Geraldo de Souza  
Réu: Loizel Straube Junior  
Réu: Thiago Rodrigo da Silva  
Réu: Wagner Trigo de Melo  
Réu: Wanderley Duarte da Silva  
Objeto: Intima-los para apresentarem memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 005** 2009.0020280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Basilio OAB PR038542  
Réu: Edson Luiz Rudenik  
Objeto: Intima-lo para apresentar memorias finais, dentro do prazos legal.
- 006** 2007.0001609-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justiça Publica  
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080  
Advogado: Ecleia M. Martins Ribas  
Advogado: Ecleia M. Ribas  
Advogado: Kalil Jorge Abboud  
Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066  
Réu: Celio Afonso da Silva  
Réu: Cleonice do Rocio Ribeiro Leichsenring  
Réu: Edevir Luciano  
Réu: Marco Aurelio Monteiro  
Réu: Rodrigo Jefferson Straioto  
Réu: Ronaldo Adriano Straioto  
Objeto: Intima-los para apresentarem memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 007** 2007.0016078-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161  
Réu: Kaio Murilo Ramon  
Réu: Marcelo Alves de Souza Santos  
Objeto: Intima-los para apresentarem memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 008** 2009.0003203-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Dias OAB PR009878  
Réu: Manoel da Silva Alves  
Objeto: Intima-lo para que apresente memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 009** 2012.0008089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047  
Advogado: Norberto Jose Rossi OAB PR011233  
Réu: Claudio Roberto de Araujo  
Réu: Helmut Emilio Mog  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/11/2012
- 010** 2009.0008458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Cintia Bonfati de Oliveira  
Réu: Osni Siqueira  
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 011** 2012.0008089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047  
Advogado: Norberto Jose Rossi OAB PR011233  
Réu: Helmut Emilio Mog  
Réu: Helmut Emilio Mog  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "nos termos dos artigos 107, IV e 109, III e 115, todos do CP."  
Magistrado: Shaline Zeida Ohí Yamaguchi
- 012** 2012.0014783-9 Petição  
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410  
Requerente: Evandro da Silva  
Objeto: (...) Indefero o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu, mantendo integralmente a decisão proferida as fls. 97/98 dos autos sob nº 0013214-81.2012.8.16.0013 (autos principais por seus próprios fundamentos)
- 013** 2012.0002083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho OAB PR047316  
Réu: Jose Augusto dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012
- 014** 2011.0022527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677  
Réu: Claudio Iwerson Martins  
Objeto: intima-lo do despacho datado de 10/07/2012 que indeferiu o requerimento de liberdade provisória, determinando que os autos aguardem a realização do exame.
- 015** 2008.0015107-0 Crimes Contra a Propriedade Imaterial  
Advogado: Mario Duarte Prates OAB PR007632  
Réu: Abas Roberto Kansou  
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.
- 016** 2012.0012946-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alisson Francisco de Matos OAB PR045615  
Réu: Vinicius Augusto Pinheiro Franco  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2012
- 017** 2012.0003601-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio França OAB PR013747  
Réu: Andreia Regina Manoel  
Réu: Carmelita dos Santos Moreno

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/10/2012
- 018** 2011.0005436-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493  
Réu: Adão Antunes de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 17/09/2012
- 019** 1998.0008959-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324  
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690  
Réu: Marly Marlene Urnaú  
Réu: Nadir Urnaú  
Réu: Valmir Pereira do Vale  
Objeto: Foi expedida carta precatória para a comarca de Porto União/SC deprecando a inquirição da testemunha de defesa Valdir Sambai.
- 020** 2012.0006623-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Jonathan Domicio Lambides  
Réu: Michael Douglas Ferreira de Lima  
Objeto: Intimá-lo para que apresente os memoriais finais dentro do prazo legal.
- 021** 1998.0008959-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324  
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690  
Réu: Marly Marlene Urnaú  
Réu: Nadir Urnaú  
Réu: Valmir Pereira do Vale  
Objeto: Ficam intimados de que foi assinado o prazo de cinco dias para que a defesa forneça o endereço completo da testemunha Laura Rita (fls.220), sob pena de preclusão.
- 022** 1998.0008959-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Egg Borges Resende OAB PR030324  
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690  
Réu: Marly Marlene Urnaú  
Réu: Nadir Urnaú  
Réu: Valmir Pereira do Vale  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2012
- 023** 2006.0002085-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861  
Réu: Adilio Lopes dos Santos  
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta escrita à acusação com relação ao réu Adilio Lopes dos Santos, referente a estes autos de processo crime, no prazo de 10 dias.
- 024** 2012.0015388-0 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861  
Requerente: Adilio Lopes dos Santos  
Objeto: Revogo a prisão preventiva do réu Adilio Lopes dos Santos e concedo a ele liberdade provisória.  
Registrado sob n.º 149.606.861

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clederbal Atila de Almeida	001	2007.0007003-6
Jose Carlos Veiga - Oab 29144	001	2007.0007003-6
Juliano França Tetto OAB PR034749	003	2007.0015005-6
Marisa Ferreira Colaco Proenca OAB PR007229	002	2005.0005252-2
Oab -34790 Pr - Jose Carlos Portela Junior e Ou Oa	001	2007.0007003-6
Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua OAB PR032690	003	2007.0015005-6
<b>001</b> 2007.0007003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clederbal Atila de Almeida Advogado: Jose Carlos Veiga - Oab 29144 Advogado: Oab -34790 Pr - Jose Carlos Portela Junior e Ou Oa Réu: Aginaldo Bastos Lopes Réu: Lucas da Silva Brito Réu: Luciano Alexandre Lima de Carvalho Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).		
<b>002</b> 2005.0005252-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marisa Ferreira Colaco Proenca OAB PR007229 Réu: Manoel Ferreira da Silva Filho Objeto: Intimar a defesa do deferimento do pedido de carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.		
<b>003</b> 2007.0015005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliano França Tetto OAB PR034749 Advogado: Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua OAB PR032690 Objeto: Intimar o requerente do pedido de restituição de coisa apreendida dos Autos Apenso nº 2008.11207-5 do deferimento do pedido de restituição dos aparelhos (notebooks), todavia, do indeferimento, por ora, do pedido de restituição relativo ao		

veículo, até que se prove a propriedade por meio de documento idôneo (certificado de registro do veículo). Intimar, assim, para que instrua o pedido com o documento de propriedade do veículo.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	010	2012.0001555-0
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2011.0030827-0
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2011.0030827-0
Ali Fauaz OAB PR011322	009	2012.0011812-0
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	001	2011.0030827-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2011.0030827-0
Bruno Huren OAB PR054555	008	2011.0021017-2
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2011.0030827-0
	006	2006.0005932-4
	008	2011.0021017-2
Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498	004	2012.0011948-7
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	003	2007.0017059-6
	005	2011.0012870-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2011.0030827-0
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	005	2011.0012870-0
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	008	2011.0021017-2
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	005	2011.0012870-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2011.0030827-0
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	001	2011.0030827-0
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	007	2012.0010174-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	008	2011.0021017-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2011.0030827-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2011.0027736-6

- 001** 2011.0030827-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Bruno Martins Fortunato  
Réu: Carlos Jose Alves  
Réu: Carlos Roberto Cordeiro  
Réu: Diogo Marchiori Cabral  
Réu: Egmar Goulart Delgado  
Réu: Kleber Helvig  
Réu: Margarete Fatima de Souza  
Réu: Max Willian Gomes Dutra  
Réu: Rafael Cesar Bueno de Freitas  
Réu: Rodrigo Pinheiro de Jesus  
Réu: Silas Machado Barbosa  
Réu: Thiago Marchiori Cabral  
Réu: Willian Silveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 17/08/2012
- 002** 2011.0027736-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
Réu: Marcio Alves de Jesus  
Réu: Marcio Alves de Jesus  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade."  
Pena final: 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 003** 2007.0017059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Marisa Claro da Silva  
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.
- 004** 2012.0011948-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498  
Réu: Karlos Michel Gonçalves  
Objeto: Intimar o Dr. Eduardo Henrique Lamers de que foi nomeado para a defesa do réu Karlos, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 005** 2011.0012870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183  
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334

Réu: Edivalti Franqui da Silva  
Réu: Emerson Fabiano Ribeiro Pinhanelli  
Réu: Fabio Leandro Lages Lima  
Objeto: Intimar os defensores da expedição de Carta Precatória à Comarcade Sorocaba/ SP objetivando o interrogatório do réu Emerson. Intimar, ainda, da revogação da prisão preventiva decretada contra o réu Emerson, conforme decisão de fl. 254.

- 006** 2006.0005932-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Réu: Daniel dos Santos Lima  
Objeto: Intimar o Dr. Cesar Zerbini de Araujo para que forneça o endereço atual do réu Daniel dos Santos Lima.
- 007** 2012.0010174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339  
Réu: Rafael Pires Oliveira  
Objeto: Intimar o Dr. Nelson Luiz Gomez de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Rafael, bem como para que ofereça resposta no prazo legal.
- 008** 2011.0021017-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673  
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
Réu: Alcemir Feliz da Silva  
Réu: Bianca Cristina Santos de Melo de Paula  
Réu: Marcelo Augusto do Prado Paulino  
Réu: Michelle Cristiane Cordeiro  
Objeto: Intimar os Defensores para que apresentem memoriais no prazo legal. Intimar, ainda, o Dr. Cesar Zerbini de Araujo para que junte procuração aos autos.
- 009** 2012.0011812-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322  
Réu: Luiz Fernando Correia  
Objeto: Intimar a Defesa do indeferimento da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, conforme decisão de fl. 64 dos Autos apensos nº 2012.13188-6.
- 010** 2012.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Réu: Diego Porcino Freitas  
Réu: Diego Porcino Freitas  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."  
Pena final: 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jane Celia da Silva OAB PR021125	001	2011.0012498-5
Ricardo Antonio Balestra OAB PR006911	002	2008.0005766-0

- 001** 2011.0012498-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jane Celia da Silva OAB PR021125  
Réu: Marcos Alberto Luciano  
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 002** 2008.0005766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Antonio Balestra OAB PR006911  
Réu: Alex Mauret  
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 230.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Illio Boschi Deus OAB PR011703	002	2007.0014004-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2008.0008282-6

- 001** 2008.0008282-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Willian Siqueira de Lima

Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe até qual data o réu permanecerá em tratamento.

- 002** 2007.0014004-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703  
Réu: Cristiano dos Santos Andrade  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 27/09/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Alves Staniski OAB PR046057	001	2012.0000836-7

- 001** 2012.0000836-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Alves Staniski OAB PR046057  
Réu: Diogo Rodrigues de Carvalho  
Réu: Diogo Rodrigues de Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar o acusado Diogo Rodrigues de Carvalho pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. II, do CP; b) condenar o acusado Laertes Fabiano Sippel de Cristo pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inc. II, e art. 307, ambos do CP."  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Laertes Fabiano Sippel de Cristo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar o acusado Diogo Rodrigues de Carvalho pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. II, do CP; b) condenar o acusado Laertes Fabiano Sippel de Cristo pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inc. II, e art. 307, ambos do CP."  
Pena final: 7 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Fernando Narloch OAB PR047012	003	2011.0021329-5
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	002	2011.0023709-7
Evandro Sharllier Silva Galindo OAB PR058108	001	2012.0003650-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2011.0021329-5
Jorge Alves de Brito OAB PR039497	006	2012.0008259-1
Neudi Fernandes OAB PR025051	004	2009.0013722-6
Sonia Ramira Steff OAB PR014063	005	2012.0007163-8

- 001** 2012.0003650-6 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Evandro Sharllier Silva Galindo OAB PR058108  
Requerente: Jesse Barbosa de Oliveira  
Requerente: João Antunes de Oliveira  
Requerente: Jonas Barbosa de Oliveira  
Objeto: Despacho em 10/07/2012: NOS TERMOS DO PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL (FLS.66/67), ENCAMINHE-SE PARA APRECUAÇÃO PERANTE A 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS/PR
- 002** 2011.0023709-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Réu: Antonio Miranda Filho  
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS
- 003** 2011.0021329-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Fernando Narloch OAB PR047012  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Esequias dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a r. Denúncia para o fim de condenar Esequias dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º fato). O réu não poderá apelar em liberdade."  
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Guilherme Menezes Borges

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a r. Denúncia para o fim de condenar Guilherme Menezes Borges, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (2º fato) à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem indicadas pela SEPMA."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Sayonara Sedano

- 004** 2009.0013722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051  
Réu: Ricardo Helal  
Objeto: APRESENTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS AS PERGUNTAS A SEREM FEITAS A TESTEMUNHA DIEGO HENRICK MATOS NOS AUTOS DE CARTA ROGATORIA CRIME Nº 2012.164710(PROTOCOLO)
- 005** 2012.0007163-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sonia Ramira Steff OAB PR014063  
Réu: José Nilton dos Passos de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/08/2012
- 006** 2012.0008259-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Jorge Alves de Brito OAB PR039497  
Requerente: Creche Comunitária Casa da Criança São Jose  
Objeto: SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS.167

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Rene Bauer OAB PR048922	001	2010.0019898-7
Alessandro Maurici OAB PR030024	009	2009.0002844-3
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2010.0019898-7
Allam Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	006	2012.0013627-6
Andréia Belo Rosso OAB PR035553	001	2010.0019898-7
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2010.0019898-7
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	001	2010.0019898-7
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	001	2010.0019898-7
Cássio Leão Buchmann OAB PR048942	001	2010.0019898-7
Cristian Petterson Galante OAB PR041295	001	2010.0019898-7
Diego Gurgacz OAB T0003854	001	2010.0019898-7
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	001	2010.0019898-7
Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora OAB PR048526	001	2010.0019898-7
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	001	2010.0019898-7
Elias Mattar Assad OAB PR009857	009	2009.0002844-3
Elizete Correa de Souza OAB PR027435	001	2010.0019898-7
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	009	2009.0002844-3
Érica de Oliveira Hartmann OAB PR035522	001	2010.0019898-7
Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615	004	2012.0004576-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	008	2010.0006217-1
Geraldo Luiz da Silva OAB SC001970	001	2010.0019898-7
Gisele Stefania Szeiko OAB PR044496	001	2010.0019898-7
Guilherme da Costa Periotto OAB PR047344	001	2010.0019898-7
Guilherme Roman Borges OAB PR036125	001	2010.0019898-7
Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246	001	2010.0019898-7
Ideraldo Ilson Ferreira de Macedo OAB SC007799	001	2010.0019898-7
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	001	2010.0019898-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2010.0019898-7
João Murilo Alves Frazon OAB PR045013	001	2010.0019898-7
Jonathan Michelson Esteves OAB PR048555	001	2010.0019898-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2010.0019898-7
José Rodrigues da Silva OAB PR016818	001	2011.0006654-3
Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682	001	2010.0019898-7
Luciana de Souza OAB SC026560	001	2010.0019898-7
Luís Gustavo Fusinato Magnani OAB PR046581	001	2010.0019898-7
Luiz Antônio de Araujo Kos OAB PR048706	001	2010.0019898-7
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	001	2010.0019898-7
Marcelo da Silva Garcia Neves OAB PR042988	001	2010.0019898-7

Marcio Leandro Garcia Fonseca OAB PR033806	001	2010.0019898-7
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	001	2010.0019898-7
Marcos Aurelio Abib OAB PR014721	001	2010.0019898-7
Pedro Luciano Evangelista Ferreira OAB PR027215	001	2010.0019898-7
Rafael Canzan OAB PR031570	001	2010.0019898-7
Rafael Knorr Lippmann OAB PR038872	001	2010.0019898-7
Rafael Luis Freitas Hatschbach OAB PR045038	001	2010.0019898-7
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	004	2012.0004576-9
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	004	2012.0004576-9
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	001	2010.0019898-7
Solange Fátima Stunder OAB PR060321	002	2012.0014154-7
	003	2012.0016221-8
Thamys do Prado Colaço Magnani OAB PR044742	001	2010.0019898-7
Thays do Prado Colaço Solotoriw OAB PR052230	001	2010.0019898-7
Vagner Marcel Boer OAB PR039373	001	2010.0019898-7
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2010.0019898-7
Vera Dias Gomes OAB PR018342	005	2012.0006639-1

**001** 2010.0019898-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alan Rene Bauer OAB PR048922  
 Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
 Advogado: Andréia Belo Rosso OAB PR035553  
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
 Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233  
 Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581  
 Advogado: Cássio Leão Buchmann OAB PR048942  
 Advogado: Crystian Petterson Galante OAB PR041295  
 Advogado: Diego Gurgacz OAB T0003854  
 Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462  
 Advogado: Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora OAB PR048526  
 Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566  
 Advogado: Elizete Correa de Souza OAB PR027435  
 Advogado: Érica de Oliveira Hartmann OAB PR035522  
 Advogado: Geraldo Luiz da Silva OAB SC001970  
 Advogado: Gisele Stefania Szeiko OAB PR044496  
 Advogado: Guilherme da Costa Periotto OAB PR047344  
 Advogado: Guilherme Roman Borges OAB PR036125  
 Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246  
 Advogado: Ideraldo Ilson Ferreira de Macedo OAB SC007799  
 Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963  
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
 Advogado: João Murilo Alves Frazon OAB PR045013  
 Advogado: Jonathan Michelson Esteves OAB PR048555  
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
 Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818  
 Advogado: Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682  
 Advogado: Luciana de Souza OAB SC026560  
 Advogado: Luís Gustavo Fusinatto Magnani OAB PR046581  
 Advogado: Luiz Antônio de Araujo Kos OAB PR048706  
 Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056  
 Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves OAB PR042988  
 Advogado: Marcio Leandro Garcia Fonseca OAB PR033806  
 Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275  
 Advogado: Marcos Aurelio Abib OAB PR014721  
 Advogado: Pedro Luciano Evangelista Ferreira OAB PR027215  
 Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570  
 Advogado: Rafael Knorr Lippmann OAB PR038872  
 Advogado: Rafael Luis Freitas Hatschbach OAB PR045038  
 Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
 Advogado: Thamys do Prado Colaço Magnani OAB PR044742  
 Advogado: Thays do Prado Colaço Solotoriw OAB PR052230  
 Advogado: Vagner Marcel Boer OAB PR039373  
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
 Réu: Cleverton Portela Metka  
 Réu: Cristiane da Silva Araujo  
 Réu: Edmeire Claudia Camargo  
 Réu: Eliane de Oliveira  
 Réu: Elias Arcanjo de Faria  
 Réu: Fernando Mauricio Carneiro  
 Réu: Gisele Olicio de Oliveira  
 Réu: Gustavo Leite da Silva  
 Réu: Helenice de Paula Belmer  
 Réu: Hugo Rico Meira  
 Réu: Ideraldo Ilson Ferreira de Macedo  
 Réu: Isabel Kryzanowski  
 Réu: Isidoro Sedor  
 Réu: Ivani Verginio  
 Réu: Jackson Figueiredo  
 Réu: Juliana de Queiroz Penachio  
 Réu: Kelli Daiana Pereira  
 Réu: Loide Ferreira da Luz  
 Réu: Loreci Maria de Quadros Abe  
 Réu: Maria Aparecida de Navares  
 Réu: Otoni da Silva Pires  
 Réu: Pamela Cassins Budag  
 Réu: Paulo Afonso de Almeida Duwe  
 Réu: Regina Celia Scalise

Réu: Reginaldo Manoel Adriano  
 Réu: Rosangela Carvalho de Lima de Moraes  
 Réu: Selma Maria Silveira Ferreira  
 Réu: Sidney Vascon  
 Réu: Sinesia de Godoy  
 Réu: Thayane Fernanda Pereira Goncalves  
 Réu: Vandre de Oliveira Araujo  
 Réu: Cleverton Portela Metka  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas"  
 Réu: Cristiane da Silva Araujo  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Edmeire Claudia Camargo  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Eliane de Oliveira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Elias Arcanjo de Faria  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Fernando Mauricio Carneiro  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas"  
 Réu: Gisele Olicio de Oliveira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Gustavo Leite da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Helenice de Paula Belmer  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas"  
 Réu: Hugo Rico Meira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Ideraldo Ilson Ferreira de Macedo  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas"  
 Réu: Isabel Kryzanowski  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Isidoro Sedor  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Ivani Verginio  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Jackson Figueiredo  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Juliana de Queiroz Penacho  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 4 anos de reclusão e 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Kelli Daiana Pereira  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal"  
 Réu: Loide Ferreira da Luz  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas"  
 Réu: Loreci Maria de Quadros Abe  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Maria Aparecida de Navares  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Otoni da Silva Pires  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Pamela Cassins Budag  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Réu: Paulo Afonso de Almeida Duwe  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Regina Celia Scalise  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Reginaldo Manoel Adriano  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Rosângela Carvalho de Lima de Moraes  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal"  
 Réu: Selma Maria Silveira Ferreira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Sidney Vascon  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas"  
 Réu: Sinesia de Godoy  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 1 ano e 2 meses e 12 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Thayane Fernanda Pereira Gonçalves  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas"  
 Réu: Vandre de Oliveira Araujo  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos"  
 Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

002 2012.0014154-7 Relaxamento de Prisão  
 Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321  
 Requerente: Fernando Borges de Souza

Objeto: Analisando os autos, verifico que, às fls. 65 dos autos principais nº 2012.13705-1, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva, sendo que, por este motivo, o pedido suscitado está prejudicado.

- 003 2012.0016221-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321  
 Requerente: Fernando Borges de Souza  
 Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Fernando Borges de Souza, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção decretada previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.
- 004 2012.0004576-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615  
 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
 Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713  
 Réu: Leonardo Pereira Miranda Rosa  
 Réu: Rodrigo da Silva  
 Réu: William Junior Gomes  
 Objeto: Intima-se as partes sobre o aditamento ofertado, manifestem-se os denunciados, já citados, no prazo de 10 (dez) dias.
- 005 2012.0006639-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342  
 Réu: Luis Carlos de Oliveira  
 Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º do Código de Processo Penal.
- 006 2012.0013627-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Allam Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484  
 Réu: Altair Tibes da Silva  
 Objeto: Intima-se a Defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 007 2011.0006654-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
 Réu: Gaedes Subcoviaki de Jesus  
 Objeto: Mantenho a decisão de fls. 40/41 e, de consequência, indefiro o pedido de absolvição sumária.  
 Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18/02/2013, às 16:15 horas, na sede deste Juízo.
- 008 2010.0006217-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
 Réu: Tatiane da Silva Pereira  
 Objeto: 1 - Intima-se a advogada para patrocinar a defesa da acusada;  
 2 - Ciência do despacho de fls. 383.
- 009 2009.0002844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
 Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398  
 Réu: Francisco Sales Dias Horta Neto  
 Objeto: 1 - "Indefiro a pretensão do terceiro Marcelo Soares Cezario, formulado às fls. 576/577, pelo fato dos presentes autos tramitarem em segredo de justiça, sem olvidar que não colacionado aos autos qualquer documento justificante da necessidade da obtenção dos termos de audiência e respectivos CD's";  
 2 - Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	004	2009.0014278-5
Alexsandro Cesar Rodrigues OAB PR057212	010	2011.0029387-6
Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036	009	2010.0014441-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	005	2012.0003749-9
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	001	2012.0005726-0
Gelson Faita OAB PR019377	003	2010.0011415-5
Jose Pastore OAB PR019721	002	2009.0017808-9
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	011	2008.0013382-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	010	2011.0029387-6
Marli Salete Pastore OAB PR020113	002	2009.0017808-9
Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165	007	2012.0011742-5
Rafael Martiano Scalon OAB PR050460	009	2010.0014441-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	008	2000.0005892-0
Thadeu José Capote OAB PR050829	006	2012.0011742-5
	007	2012.0011742-5

001 2012.0005726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário



- Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831  
Réu: Luiz Carlos Teixeira  
Objeto: "Abra-se vista à defesa para as derradeiras alegações, por memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias."
- 002** 2009.0017808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Pastore OAB PR019721  
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113  
Réu: Lauri Simão  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 003** 2010.0011415-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gelson Faita OAB PR019377  
Réu: Joao Maria do Amaral  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 004** 2009.0014278-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067  
Réu: Paulo Sérgio Pereira dos Santos  
Réu: Paulo Sérgio Pereira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Sendo concedido o direito de apelar em liberdade, condenado ainda ao pagamento das custas processuais."  
Pena final: 9 anos e 9 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 005** 2012.0003749-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: João Antonio dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/07/2012
- 006** 2012.0011742-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829  
Réu: Vilmar Cardoso  
Objeto: "Defiro o pedido constante no item a.3 de folhas 165 (requer perícia no bilhete e na declaração acostada a petição, para verificar se os mesmos foram escritos pela suposta vítima Raquel Rosa Cardoso ou não, sendo que após o deferimento da diligência os documentos originais serão apresentados). Solicito o documento original para que seja oficiado ao IML para que se proceda a perícia solicitada.  
Quanto ao pedido a.2 de fls. 165, indefiro-o, tendo em vista que o inquérito policial já foi relatado e a defesa não apontou pontos controversos que justificassem a pertinência da oitiva da Delegada de Polícia.  
Indefiro o pedido de liberdade provisória de Vilmar Cardoso, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública."
- 007** 2012.0011742-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165  
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829  
Réu: Vilmar Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2012
- 008** 2000.0005892-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Réu: Claudio Renato Prestes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/08/2012
- 009** 2010.0014441-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036  
Advogado: Rafael Martiano Scalon OAB PR050460  
Réu: Oldemar de Oliveira  
Objeto: "Intime-se a defesa acerca do fato de que as testemunhas de defesa Paulo Flores, Osérias de Oliveira e Neli de Oliveira não foram intimadas, tendo em vista não terem sido encontrados, devendo informar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comparecimento independentemente de intimação."
- 010** 2011.0029387-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexsandro Cesar Rodrigues OAB PR057212  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Doraci Ribeiro  
Objeto: Declínio de competência às 12:57 do dia 10/07/2012
- 011** 2008.0013382-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: Rodrigo Cesar do Nascimento Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 143/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0067 001479/2010  
 0076 004866/2010  
 0080 005893/2010  
 ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0101 012260/2010  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0118 016935/2011  
 0119 019034/2011  
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0097 011429/2010  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0017 002077/2006  
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0010 000846/2004  
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0112 022633/2010  
 ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0013 004387/2004  
 AMARILDO PEDRO GULIN 0089 009066/2010  
 ANA CAROLINA MION PILATI 0114 001097/2011  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0005 000673/2002  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0029 000146/2009  
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0097 011429/2010  
 ANDRESSA ROSA 0021 003671/2007  
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0037 002411/2009  
 ANGELA MARIA TOMASIN 0026 001846/2008  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0014 003351/2005  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0124 857170/2012  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0019 003095/2006  
 0103 016895/2010  
 ANTONIO APARECIDO BONGIOR 0098 011859/2010  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0067 001479/2010  
 0076 004866/2010  
 0080 005893/2010  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0112 022633/2010  
 ANTONIO SAONETTI 0078 005244/2010  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0075 004761/2010  
 0113 000314/2011  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0041 003018/2009  
 0043 003032/2009  
 0044 003052/2009  
 0046 003106/2009  
 0047 003124/2009  
 0049 003264/2009  
 0055 003626/2009  
 0057 003746/2009  
 0068 001532/2010  
 0104 016998/2010  
 AURELIANO PERNETTA CARON 0061 001230/2010  
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0033 000562/2009  
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0035 000922/2009  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0008 000520/2003  
 0015 004160/2005  
 0016 000109/2006  
 0018 003059/2006  
 0020 001580/2007  
 0022 000196/2008  
 0023 000286/2008  
 0024 000950/2008  
 0036 001320/2009  
 Carlos Augusto Vieira Da 0013 004387/2004  
 CARLOS EDUARDO DELINSKI 0020 001580/2007  
 CASSIANO LUIZ IURK 0005 000673/2002  
 CESAR AKIO FURUKAWA 0027 002876/2008  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0103 016895/2010  
 0109 017895/2010  
 CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0028 003236/2008  
 CLAUDIANA MARIA CANTU DAL 0124 857170/2012  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0050 003316/2009  
 0054 003428/2009  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0031 000468/2009  
 DANIELA LUIZ 0007 000419/2003  
 DANIEL HENNING 0034 000579/2009  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0027 002876/2008  
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0006 000399/2003  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0022 000196/2008  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0122 041625/2011  
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0083 006956/2010  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0014 003351/2005  
 0119 019034/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 004160/2005  
 0016 000109/2006  
 0018 003059/2006

0020 001580/2007  
 0022 000196/2008  
 0023 000286/2008  
 0024 000950/2008  
 0025 001408/2008  
 0026 001846/2008  
 0029 000146/2009  
 0030 000154/2009  
 0031 000468/2009  
 0032 000542/2009  
 0033 000562/2009  
 0035 000922/2009  
 0036 001320/2009  
 0038 002528/2009  
 0040 002916/2009  
 0041 003018/2009  
 0042 003022/2009  
 0043 003032/2009  
 0044 003052/2009  
 0045 003080/2009  
 0046 003106/2009  
 0047 003124/2009  
 0048 003240/2009  
 0049 003264/2009  
 0050 003316/2009  
 0051 003376/2009  
 0052 003388/2009  
 0053 003406/2009  
 0054 003428/2009  
 0055 003626/2009  
 0056 003662/2009  
 0057 003746/2009  
 0058 000939/2010  
 0059 000978/2010  
 0060 001206/2010  
 0061 001230/2010  
 0062 001333/2010  
 0063 001340/2010  
 0064 001384/2010  
 0065 001391/2010  
 0066 001469/2010  
 0067 001479/2010  
 0068 001532/2010  
 0069 001658/2010  
 0070 001775/2010  
 0071 002330/2010  
 0072 002506/2010  
 0073 003253/2010  
 0075 004761/2010  
 0076 004866/2010  
 0077 004891/2010  
 0078 005244/2010  
 0080 005893/2010  
 0081 005902/2010  
 0082 006686/2010  
 0084 007189/2010  
 0085 007543/2010  
 0087 008306/2010  
 0088 008317/2010  
 0089 009066/2010  
 0090 009882/2010  
 0091 009884/2010  
 0092 009886/2010  
 0093 010448/2010  
 0094 010544/2010  
 0097 011429/2010  
 0098 011859/2010  
 0099 012024/2010  
 0100 012086/2010  
 0101 012260/2010  
 0104 016998/2010  
 0105 017057/2010  
 0108 017782/2010  
 0110 018163/2010  
 0112 022633/2010  
 0113 000314/2011  
 0114 001097/2011  
 0115 001259/2011  
 0117 003863/2011  
 0120 023156/2011  
 0122 041625/2011  
 Evaristo Aragão Ferreira 0028 003236/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 001410/2003  
 0011 001928/2004  
 0039 002882/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0008 000520/2003  
 0010 000846/2004  
 FABIANA ANITA GONÇALVES T 0089 009066/2010  
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0007 000419/2003  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0114 001097/2011  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0039 002882/2009  
 0090 009882/2010  
 0091 009884/2010  
 0092 009886/2010  
 0108 017782/2010  
 FLORIANO TERRA FILHO 0081 005902/2010  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0079 005354/2010  
 FRANK RICHARD FAST 0115 001259/2011  
 FRANZ NORBERT WIELER 0115 001259/2011

GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0007 000419/2003  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0014 003351/2005  
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0013 004387/2004  
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0113 000314/2011  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0099 012024/2010  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0017 002077/2006  
 0019 003095/2006  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0096 011407/2010  
 GISELE SOARES 30269822 0014 003351/2005  
 GUSTAVO LUCIO FOLADOR DE 0121 035650/2011  
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0097 011429/2010  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0106 017202/2010  
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0082 006686/2010  
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0037 002411/2009  
 JEFFERSON RENATO ROSELM 0106 017202/2010  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0124 857170/2012  
 JOAO DE BARROS TORRES 0001 010212/1972  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0075 004761/2010  
 JOAO PAULO BOMFIM 0089 009066/2010  
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0083 006956/2010  
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0066 001469/2010  
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0073 003253/2010  
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 010212/1972  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0109 017895/2010  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0012 003684/2004  
 JOSE MIGUEL A SARMENTO 0003 030517/1993  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0103 016895/2010  
 0109 017895/2010  
 JOZELIA NOGUEIRA 0086 007869/2010  
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0096 011407/2010  
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0083 006956/2010  
 JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0124 857170/2012  
 JUSSARA GABIN 0023 000286/2008  
 JUSSEMA RITA TOZIN MAIA 0101 012260/2010  
 KAREN VANESSA BOTINI 0083 006956/2010  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0124 857170/2012  
 LARISSA DORTA DE OLIVEIRA 0016 000109/2006  
 LIANA REGINA BERTA 0010 000846/2004  
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0014 003351/2005  
 LINCO KCZAM 0051 003376/2009  
 0052 003388/2009  
 0053 003406/2009  
 0058 000939/2010  
 0062 001333/2010  
 0063 001340/2010  
 0064 001384/2010  
 0070 001775/2010  
 0087 008306/2010  
 0088 008317/2010  
 0120 023156/2011  
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0119 019034/2011  
 LUDIMAR RAFANHIM 0021 003671/2007  
 LUIS ROBERTO AHRENS 0030 000154/2009  
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0069 001658/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0012 003684/2004  
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0123 026800/1990  
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0073 003253/2010  
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0066 001469/2010  
 LUIZ SALVADOR 0102 016808/2010  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0037 002411/2009  
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0079 005354/2010  
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0040 002916/2009  
 0045 003080/2009  
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0098 011859/2010  
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0100 012086/2010  
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 0015 004160/2005  
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0082 006686/2010  
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0101 012260/2010  
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0060 001206/2010  
 MARIO KRIGER NETO 0085 007543/2010  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0110 018163/2010  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0095 010553/2010  
 MAURICIO ANTONIO PELLEGR 0011 001928/2004  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0105 017057/2010  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0002 030487/1993  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0004 038919/1998  
 Nadia de Souza Ibrahim 0024 000950/2008  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0024 000950/2008  
 0036 001320/2009  
 0056 003662/2009  
 0065 001391/2010  
 0081 005902/2010  
 PATRICIA LISE 0019 003095/2006  
 PAULA MARQUETE 0100 012086/2010  
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0116 001943/2011  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0077 004891/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 0011 001928/2004  
 0041 003018/2009  
 0042 003022/2009  
 0043 003032/2009  
 0044 003052/2009  
 0046 003106/2009  
 0047 003124/2009  
 0048 003240/2009  
 0049 003264/2009  
 0055 003626/2009  
 0057 003746/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0068 001532/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 0104 016998/2010

PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0038 002528/2009  
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0116 001943/2011  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0011 001928/2004  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0116 001943/2011  
 RAQUEL DE SOUZA COSTA 0021 003671/2007  
 REGINALDO BAITLER 0084 007189/2010  
 REGINALDO CASELATO 0041 003018/2009  
 0043 003032/2009  
 0044 003052/2009  
 0047 003124/2009  
 0057 003746/2009  
 0068 001532/2010  
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0102 016808/2010  
 RENATA BARTH RADAELLI 0071 002330/2010  
 RENATA CRISTINA P. TOESCA 0018 003059/2006  
 RENATA DE LUCAS RIBEIRO 0005 000673/2002  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0019 003095/2006  
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0018 003059/2006  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0103 016895/2010  
 0107 017211/2010  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0059 000978/2010  
 0072 002506/2010  
 0117 003863/2011  
 ROBSON LUIS DE PAULA BERG 0032 000542/2009  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0085 007543/2010  
 RODRIGO J. CASAGRANDE 0025 001408/2008  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0019 003095/2006  
 RODRIGO PASSOS 0015 004160/2005  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0118 016935/2011  
 ROSANGELA PASQUALIN DOS S 0004 038919/1998  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0076 004866/2010  
 ROSSANA MOREIRA GOMES 0038 002528/2009  
 SANDRA MARA FRANCO SETTE 0038 002528/2009  
 SANDRA MARA PEREIRA 0093 010448/2010  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0022 000196/2008  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0008 000520/2003  
 0009 001410/2003  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0002 030487/1993  
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 0005 000673/2002  
 Simone Kohler 0074 004196/2010  
 0111 018845/2010  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0012 003684/2004  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0087 008306/2010  
 THIAGO FARIA 0006 000399/2003  
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0094 010544/2010  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0095 010553/2010  
 0121 035650/2011  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0093 010448/2010  
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0010 000846/2004  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0014 003351/2005  
 0109 017895/2010  
 0116 001943/2011  
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0021 003671/2007  
 VICENTE PAULA SANTOS 0003 030517/1993  
 0083 006956/2010  
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0004 038919/1998  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0050 003316/2009  
 0054 003428/2009  
 Wallace Soares Pugliese 0124 857170/2012  
 WALTER BRUNO C. DA ROCHA 0008 000520/2003  
 0009 001410/2003  
 WANDERLEY DALLO 0076 004866/2010  
 0080 005893/2010  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0093 010448/2010  
 YVES RENAN DUPONT 0028 003236/2008  
 ZELIA G. OLIVEIRA 0001 010212/1972

1. INDENIZACAO-10212/1972-BENJAMIN FERRNANDES DIAS x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 628, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ZELIA G. OLIVEIRA, JOEL SAMWAYS NETO e JOAO DE BARROS TORRES-.
2. BUSCA E APREENSAO-30487/1993-BANCO ITAÚ S/A x TIP TOP ALIMENTOS LTDA.- Anote-se o requerimento as fls. 221, e reiterando as fls. 228. Desta feiram cumpr-se os itens 3.2 e 3.3 do despacho de de fls 193/196. Int-se., -Adv. MIGUEL FERNANDO RIGONI e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.
3. INDENIZACAO-30517/1993-LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA E O. x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Ante a notícia de falecimento do autor Luiz Fernando de Araujo Costa às fls. 411/412, intitem-se as partes para manifestarem-se em cinco dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS e JOSE MIGUEL A SARMENTO-.
4. EXECUCAO-38919/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x ANGELO VITORINO GRANDE- Vistos. Ante a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
5. MANDADO DE SEGURANCA-673/2002-GILDA EVANGELINA WALDECK SANTOS e outros x DIRETORES PRESID.E DE PREVID.DA PARANAPREVIDENCIA- Vistos. Concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias, conforme requerido em fls. 133. Int-se. -Adv. RENATA DE LUCAS RIBEIRO, SILVANA SANTOS ACCIOLY, CASSIANO LUIZ IURK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-399/2003-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x TEXTNORT - TEXTIL NORTE DO

PARANA LTDA- Indeíro o pedido de fl. 136/137, porquanto, conforme consta na matrícula nº 12932, o imóvel em questão foi arrematado no dia 18 de agosto de 2011 (fl. 151-v). Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. THIAGO FARIA e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

7. DECLARATORIA-419/2003-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de vistas, formulado na petição de f.742, pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado. 2. Após, será analisado o pedido de f.741. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA LUIZ-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-520/2003-ESPOLIO DE JOSE TEIXEIRA PONTES e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Indeíro o pedido de fls. 186, posto que cabe a parte apresentar os cálculos do quantum devido. 2. Intimem-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA 30150772, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-1410/2003-RICARDO SZEREMETA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Indeíro o pedido de fls. 159, posto que cabe a parte apresenatr o quantum devido. Int-se. -Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA 30150772, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-846/2004-ALCIDES ALVES SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Considerando o cálculo feito pelo Cartório distribuidor (fl. 81), apontando a dívida de R\$ 32.953,72 em agosto de 2009, bem como, levando em consideração o depósito feito pelo banco executado (fl. 87), no valor de R\$ 37.409,45, justifique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl 98, devendo, para tanto, apresentar a planilha de cálculo que entender necessária. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIANA REGINA BERTA, VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1928/2004-NAPOLEAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Preliminarmente, homologo os cálculos apresentados pelo sr. contador às fls. 71/74 para que surtam seus devidos efeitos jurídicos e legais. 2. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 77. 4. Anote-se o requerido às fls. 77. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0000360-63.2004.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ODETE APARECIDA TIMOTEO e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

13. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000107-75.2004.8.16.0004-CYRO PELLIZZARI EMPREENDIMENTOS LIMITADA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, etc. 1. O pedido de fls. 406 solicita a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para as contas do exequente no mesmo banco. Todavia, diante da redação do item 2.6.9 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná prevê que: o levantamento ou a utilização das impodâncias depositadas, ressalvado o disposto no CN 2.6.5, será efetuado somente por meio de alvará assinado pelo juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro Assim, indeíro o pedido de transferência solicitado pelo Município de Curitiba às fls. retro. 2. Intimem-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2.1 Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Int-se. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

14. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000272-88.2005.8.16.0004-LIZELAINE MOLETA STASZCZAK x ESTADO DO PARANA- 1. Indeíro o pedido de fl. 260, vez que os documentos que instruem a inicial já são fotocópias, e, não havendo documentos originais, não se mostra pertinente referido pedido. 2. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. 3. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES 30269822, ANITA CARUSO PUCHTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-4160/2005-BANCO ITAÚ S/A x ATILIO GASPARIN NETO e outros- 1. Considerando que a obrigação principal já se encontra extinta, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 2. Custas processuais remanescentes deverão ser arcadas pelo banco executado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARIA DA GRACA M. PASSOS e RODRIGO PASSOS-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-109/2006-UDO NIEMEYER e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Manifestem-se a parte exequente acerca da satisfação de seu creditor. Int-se. -Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000088-98.2006.8.16.0004-ODETTE SALOMAO MACIEL x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 122/124, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamentava a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, detenhamo, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-3059/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARMONN EMILIO NADOLNY e outro- Ante o depósito de fls. 61/63/ manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, RENATA CRISTINA P. TOESCA e RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

19. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-3095/2006-MARTA DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Revogo o item 1 do despacho de fl. 138, porquanto fruto de equívoco, vez que, nos presentes autos não há qualquer das hipóteses elencadas no artigo 520 do CPC para recebimento das apelações apenas no efeito devolutivo. No lugar do item revogado deverá constar a seguinte decisão: "Recebo as apelações de fls. 106/113 e 128/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo". Resta prejudicada, desse modo, a análise dos embargos declaratórios de fls. 141/144. Como a apelada já apresentou contrarrazões aos dois recursos de apelação interpostos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA LISE, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

20. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1580/2007-JOSE DE OLIVEIRA DINIZ x BANCO ITAÚ S/A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indeíro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do item "2" e seguintes do despacho de fls. 117. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CARLOS EDUARDO DELINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

21. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3671/2007-SISMUC - SIND.DOS SERVIDORES PUBL.MUNIC.DE CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Vistos. Intimem-se a parte autora para efetuar o pagamento de 50% dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33 do CPC. Int-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAQUEL DE SOUZA COSTA e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-196/2008-PEDRO RIBEIRO NETO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome

do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-286/2008-OLAVO ROMANUS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUSSARA GABIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-950/2008-CLAUDINO DE QUADROS e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo

entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1408/2008-AUGUSTO MACHADO RAMALHO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1846/2008-MARIA JOSE DE ALMEIDA RIOS x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELA MARIA TOMASIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

27. MANDADO DE SEGURANÇA-2876/2008-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.-CASAS PERNAMBUCANAS x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50). Int-se. -Advs. CESAR AKIO FURUKAWA e DULCE ESTHER KAIRALLA.-

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3236/2008-PATRICE CORDEIRO COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, YVES RENAN DUPONT e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-146/2009-ESPOLIO DE AFONSO VANSOVITZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo

de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-154/2009-MARGARETH TEIXEIRA ROCHA ZAGORSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

31. EXECUCAO DE SENTENÇA-468/2009-JAIR FUNES x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.

° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-542/2009-IRACEMA MARIA BARBOSA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de

cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-562/2009-UBIRATAN ZOCCOLI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ DRANKÁ DA VEIGA PESSOA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. AÇÃO DE USUCAPIÃO COM PEDIDO LIMINAR-579/2009-FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros- Para retirar as carta de intimação e apresentar 03 vias da contra-fé. Int-se. -Adv. DANIEL HENNING-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-922/2009-LUIZ VALENTIN ALDRIGHI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo

entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1320/2009-MOACYR DE PAULA FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2411/2009-ALDA MARIA RODRIGUES HUSZCZ e outro x COPEL-CIA PR.DE ENERGIA-SUPERINT. REGIONAL DE DISTR. LESTE-SINSDL- Vistos. Defiro a reabertura de prazo, conforme requerido em fls. 123. Int-se. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-

38. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2528/2009-OSMAR SPLETT x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA MARA FRANCO SETTE, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES, ROSSANA MOREIRA GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2882/2009-RUTE GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2916/2009-DENIS DYNKOWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de



processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3018/2009-MARIA APARECIDA MARTINS CALDEIRAO e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos, Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3022/2009-ANTENOR TETSUO NISHINO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3032/2009-CATARINA MIZUE TANNNO GOTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- ....Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3052/2009-JOAO PERES e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3080/2009-AFONSO GELSO NUNES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3106/2009-CLAUDIO CREMONEZ x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3124/2009-CLAUDIO DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3240/2009-ANA MARIA ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3264/2009-BRUNO NEUMANN FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3316/2009-AGOSTINHO BRAGA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. EXECUCAO DE SENTENÇA-3376/2009-DARCI MARTINS DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. EXECUCAO DE SENTENÇA-3388/2009-VALDIR ALVES MEDEIROS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-3406/2009-JOSE CARRARO NETO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3428/2009-ANTONIO LUIZ HONORIO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que

o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3626/2009-VERONICA TRACZ e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3662/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAFFITTE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3746/2009-SERAFIM LIU x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000939-98.2010.8.16.0004-JOAO MARIA DA ROCHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora

Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000978-95.2010.8.16.0004-OSNEI DE JESUS BUENO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001206-70.2010.8.16.0004-ANTONIO SANCHES FERNANDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos

poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001230-98.2010.8.16.0004-DENISE MARIA BRAGA MAIA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

62. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001333-08.2010.8.16.0004-ARLINDO ALFONSO FOLLETO TOMAZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

63. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001340-97.2010.8.16.0004-LIDIA MARIA TITERICZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0001384-19.2010.8.16.0004-AMARILDO MIQUELETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001391-11.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE LEONARDO COTELO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1469/2010-MARLY MARY DA CRUZ MACEDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001479-49.2010.8.16.0004-VANDA CARPENEDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001532-30.2010.8.16.0004-CLAUDIO BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001658-80.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE SEISUKE ARAKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de

ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001775-71.2010.8.16.0004-ANTONIO PESSOA CRUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2330/2010-ANTONIO PEREIRA DA CRUZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou,

naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA BARTH RADAELLI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002506-67.2010.8.16.0004-ANTONIO PAULIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003253-17.2010.8.16.0004-ADALBERTO GLOVATSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. ORDINARIA-0004196-34.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE JORGE TUFFI DAHER- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. Simone Kohler-.

75. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004761-95.2010.8.16.0004-PAULO FERNANDO DE LIMA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo



entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004866-72.2010.8.16.0004-ROMEUBOHNHOPPEN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, WANDERLEY DALLO, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004891-85.2010.8.16.0004-JOAO ANTONIO GONCALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005244-28.2010.8.16.0004-DINORAH ILIBRANTE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005354-27.2010.8.16.0004-GILSON MACHADO DIAS x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais ajuizada por Gilson Machado Dias em face do Estado do Paraná. Alega o requerente ter sofrido danos morais decorrentes da conclusão obtida no Inquérito Policial Militar que investigava indícios do cometimento de crime militar e a divulgação do resultado destas investigações na imprensa. O Estado do Paraná apresenta contestação às fls.979-995, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, e no mérito pela total improcedência dos pedidos. Instado a se manifestar acerca da produção de provas, o autor pugna pela produção de prova testemunhal eo Estado pelo julgamento antecipado da lide. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. A preliminar ventilada pelo Estado do Paraná será analisada em sede de sentença. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. 2. PONTOS

CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - Da Existência e extensão dos danos alegados pelo requerente; - Da Responsabilidade Civil do Estado; - Do quantum devido a título indenizatório; 3. DAS PROVAS. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória a Comarca de Ponta Grossa, conforme requerido as fls. 1026-1027. Int-se. -Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005893-90.2010.8.16.0004-AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WANDERLEY DALLO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005902-52.2010.8.16.0004-SEIYTI OHARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo

entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

82. EXECUCÃO-0006686-29.2010.8.16.0004-VICTORINO VALLE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

83. REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/TUTELA-0006956-53.2010.8.16.0004-IVAN VERONESI DE JESUS x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA - IPMC- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 260/266. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 256/257. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTINI, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.-

84. EXECUCÃO DE TITULO JUDICIAL-0007189-50.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE LEOPOLDO OBRZUT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINALDO BAITLER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007543-75.2010.8.16.0004-ALBANO TEIXEIRA BUENO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIGER NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

86. EXECUCAO FISCAL-0007869-35.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x EDERALDO JOSE IZIDORO TRANSPORTES- Deve a petionária de fls. 71/72, firmar o referido pleito no prazo legal. Int-se. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA.-

87. EXECUCAO DE SENTENCA-0008306-76.2010.8.16.0004-VALDOMIRO CESAR GUANDELIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

88. EXECUCAO DE SENTENCA-0008317-08.2010.8.16.0004-JOSÉ CARLOS BEGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. EXECUCAO DE SENTENCA-0009066-25.2010.8.16.0004-ANGELO ANTONIO CAVALLI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ANITA GONÇALVES TOSIN, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009882-07.2010.8.16.0004-NERCY TEREZA DE OLIVEIRA CUSTODIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o

pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009884-74.2010.8.16.0004-SILVINO JOSE DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009886-44.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE VITOR GOUVEIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao

pouco que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010448-53.2010.8.16.0004-LIBERATO FERNANDES PIMENTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, SANDRA MARA PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010544-68.2010.8.16.0004-AVELINO GREZELLE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

95. REPARACAO DE DANOS-0010553-30.2010.8.16.0004-ANTONIO BATISTA DO PRADO JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o agravo interposto (fls. 153/155) determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE e MAUREEN MACHADO VIRMOND-

96. SUMARIA CONDENATORIA-0011407-24.2010.8.16.0004-DINIZ MEDEIROS MATIAS x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fl. 62/72 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011429-82.2010.8.16.0004-OTILIA CZELUSNIAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver,

devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011859-34.2010.8.16.0004-ANGELO ROBERTO SPERINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012024-81.2010.8.16.0004-ANTONIO BONINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012086-24.2010.8.16.0004-PEDRINA BOTELHO BERNARDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, PAULA MARQUETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012260-33.2010.8.16.0004-JOAO ANTONIO PROSDOCIMO NETO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, MARIA JOSE REIS PONTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

102. MEDIDA CAUTELAR-0016808-04.2010.8.16.0004-THEOBALDO INACIO LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Preclusa a alegação de conexão (fls. 61/66 e 90/92), vez que alegada após a contestação - art. 301, VII, CPC. 1.1. Ademais, o requerido não fez prova de que teve ciência das ações propostas perante outros juízos apenas após o oferecimento de contestação nestes autos - ônus que lhe competia -, o que também recomenda o indeferimento do pedido de reconhecimento de conexão e consequente reunião de processos. 2. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, 1, CPC. 3. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrituração, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S.D ALMEIDA.-

103. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0016895-57.2010.8.16.0004-EDNILSON SOARES BATISTA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

104. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016998-64.2010.8.16.0004-ADILSON CANTERI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de

cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

105. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017057-52.2010.8.16.0004-GLADEMIR ANTONIO KLUCH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

106. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0017202-11.2010.8.16.0004-ALCENIR DA SILVA SERAPHIM x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS- 1. Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante a publicação de fl. 261, não foi proferida qualquer decisão judicial após o ICS ter requerido a concessão da Justiça Gratuita. Desse modo, conheço os embargos declaratórios de fls. 262/263 porquanto tempestivos, porém, quanto ao mérito, rejeito-os. 2. Concedo ao Instituto Curitiba de Saúde o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.-

107. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0017211-70.2010.8.16.0004-FERNANDO CORREA MARTINS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de, reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art. 78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4º do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%, bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §40 c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

108. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017782-41.2010.8.16.0004-JOSIAS RODRIGUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já

tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. DECLARATORIA-0017895-92.2010.8.16.0004-ANGELO MACAGNANI NETO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado -- art. 330, I, CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0018163-49.2010.8.16.0004-JOSE ANTONIO ALEXANDRE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. ORDINARIA-0018845-04.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO FELIPE- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido em fls. 46. Int-se. -Adv. Simone Kohler-.

112. EXECUCAO DE SENTENCA-0022633-26.2010.8.16.0004-ROGERIO JOSE MACENHAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000314-30.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE HILDA DAVID CORDEIRO DE ANDRADE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho



diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001097-22.2011.8.16.0004-WILMA MIRANDA VON LINSINGEN x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001259-17.2011.8.16.0004-LAURINDO CARON x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.

Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANK RICHARD FAST, FRANZ NORBERT WIELER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

116. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0001943-39.2011.8.16.0004-WALDOMIRO SILVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Para fins de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Diligências necessitadas. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003863-48.2011.8.16.0004-HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é im procedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016935-05.2011.8.16.0004-SELITO JOSÉ RINALDI x ESTADO DO PARANA- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

119. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0019034-45.2011.8.16.0004-ANTONIO CESAR BUIAR x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual, a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

120. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023156-04.2011.8.16.0004-LUIZ ALBERTO VIDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0035650-95.2011.8.16.0004-VILSON ANTONIO KALINOSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, etc. Wilson Antonio Kalinoski ajuizou ação de anulação de ato jurídico cumulada com danos morais em face do Município de Curitiba, requerendo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou declaração de carência jurídica à fl. 99 e comprovantes de rendimento às fls. 100/101. E, em breve síntese, o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 1.060/1950 foi promulgada com o objetivo de permitir o acesso ao Poder Judiciário àqueles que, em razão de sua condição econômica, ficavam marginalizados da tutela estatal para a solução de um conflito. Dispõe, no parágrafo único do seu artigo 2º, que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Não obstante objetivar a lei a proteção apenas daqueles que, de fato, não podiam arcar com as custas processuais, por vezes ocorrem casos em que a parte que requer o benefício da assistência judiciária não se enquadra como necessitado, conforme prevê a Lei. Em que pese o artigo 4º determinar que tal benefício será concedido mediante simples afirmação na petição inicial, a presunção de pobreza da pessoa, mesmo existindo tal declaração, não é absoluta, mas sim relativa. Nesse sentido há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados: "É possível o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que o julgador não constata a condição de necessitado mediante análise das provas reunidas nos autos, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente não ostenta presunção absoluta de veracidade." (AgRg no Ag 1405335/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 18/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISAO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris pntum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostados aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1259549/RJ, Re1. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) Do mesmo modo., o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem proferindo decisões em consonância com o entendimento do STJ: "DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZOES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, Vistos, etc... I O autor, FABIO CARNEIRO DE ALMEIDA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09 - TJ) contra decisão (fl. 78/79 - TJ), que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, nos autos nº 0032505-40.2011.8.16.0001 de Ação Declaratória de inexistência de Relação Jurídica c/c Ação Indenizatória de Reparação de Danos. (...) Eo relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz "a quo", o agravante demonstrou ter condições financeiras razoáveis, em vista da fatura do cartão de crédito (fl. 53 TJ) e, também por ser advogado, conforme mencionado na inicial (fl. 02 TJ). Assim diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir queto agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois nao se encaixa na classe dos necessitados deste país. (...) No caso, os fatos demonstram que o Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - intime-se." (TJPR. Processo: 840779-8. Rel. Mário Helton Jorge; 172 Câmara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2011; Data da Publicação: DJ: 745 31/10/2011) No presente caso, os documentos de fls. 100/101, onde consta que o autor aufer mensalmente valores que giram em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), afasta a presunção de

pobreza declarada à fl. 99. Saliente-se, ainda, que não há qualquer informação no processo que leve à conclusão de que o pagamento das custas no presente processo prejudicaria a sobrevivência do autor e de sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com fulcro no artigo 5º da Lei 1060/50. Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas processuais. Após, cumpra-se a decisão de fls. 93/94. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e GUSTAVO LUCIO FOLADOR DE ALMEIDA-

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0041625-98.2011.8.16.0004-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

123. FALÊNCIA DECRETADA-26800/1990-INDUSTRIA DE MOVEIS STRADA LTDA. x PAMELA COM.MOVEIS ELETRODOMESTICOS- 1. Cumpra-se conforme requer o Ministério Público retro. Cota Ministerial: "Requer seja determinada ao Síndico em exercício a elaboração de relação dos créditos admitidos na falência (segundo classificação legal) e não satisfeitos, destacando as obrigações que permanecem com o falido; Seja determinado ao Síndico o arrolamento dos processos judiciais em que a massa figure, nos quais deverá comunicar o encerramento da falência." Int. -Adv. LUIZ CARLOS GUIESELLER JUNIOR-

124. AGRAVO DE INSTRUMENTO-857170/2012-CALCADOS NATARIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int-se. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, ANITA CARUSO PUCHTA, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO, Wallace Soares Pugliese e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

Curitiba, 9 de julho de 2012

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO-DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

## RELAÇÃO Nº 127/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00043	010408/2010
AILDO CATENACCI	00001	002082/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00001	002082/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00041	008085/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00024	052637/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00016	049414/0000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00009	044201/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00047	016990/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00016	049414/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00001	002082/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00035	055013/0000
ANAMARIA BATISTA	00038	003197/2010
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES	00019	051617/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES	00032	054769/0000
ANA PAULA LANKILEVICH	00020	051651/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00008	042391/0000
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	00004	030496/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00022	052207/0000
	00031	054689/0000
ANDRESSA ROSA	00011	046701/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00048	034532/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00025	052808/0000
	00026	053061/0000
ANNA CLAUDIA SVOBODA	00001	002082/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00022	052207/0000
	00025	052808/0000
	00042	010245/2010
ANTONIO MORIS CURY	00018	050607/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA	00020	051651/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00002	014385/0000
ARI BERNARDI	00038	003197/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00010	045775/0000
	00040	006391/2010
ARNALDO DAVID BACARAT	00006	036673/0000
AURORA CUSTODIO DOS ANTOS REGI	00044	021391/2010
BLAS GOMM FILHO	00001	002082/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ	00022	052207/0000
CANDIDO RANGEL DINAMARCO	00001	002082/0000
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	00001	002082/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00006	036673/0000
	00007	040327/0000
	00020	051651/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO	00019	051617/0000
CARMEN SILVA ARRATA	00001	002082/0000
CAROLINA GABRIELE PINTO	00004	030496/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00001	002082/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00008	042391/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00001	002082/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00001	002082/0000
	00028	053513/0000
	00042	010245/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00004	030496/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00047	016990/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00017	050099/0000
	00039	006077/2010
CLAUDIA SOUZA HAUS	00001	002082/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00019	051617/0000
	00032	054769/0000
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	00011	046701/0000
CRISTINA IVANKIWI	00031	054689/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00026	053061/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00008	042391/0000
	00023	052219/0000
	00024	052637/0000
DEMETRIO BEREHULKA	00022	052207/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00047	016990/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI	00033	054865/0000
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00034	054988/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA	00028	053513/0000
	00031	054689/0000
EDGAR LENZI	00018	050607/0000
EGON BOCKMANN MOREIRA	00001	002082/0000
ELDO GEVEZIER	00030	054683/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00006	036673/0000
	00020	051651/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00001	002082/0000
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00001	002082/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00018	050607/0000
	00034	054988/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00005	033593/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00022	052207/0000
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00006	036673/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00031	054689/0000
FABIANO MIYAGIMA	00001	002082/0000
	00025	052808/0000
FERNANDA FORTUNATO M. SILVA	00016	049414/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00013	047915/0000

FIORAVANTE BUCH NETO	00022	052207/0000	PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS	00044	021391/2010
FLAVIO JOSE DA COSTA	00038	003197/2010	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00013	047915/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00033	054865/0000		00050	059422/2005
GABRIEL BARDAL	00046	005312/2011	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00001	002082/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00033	054865/0000	PEDRO DONAISKI	00001	002082/0000
GILBERTO ADRIANA DA SILVA	00016	049414/0000	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00001	002082/0000
GISELA DIAS CHEDE	00001	002082/0000	PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	002082/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00017	050099/0000	PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO	00001	002082/0000
	00039	006077/2010	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00009	044201/0000
GRAZIELLA VALVASSORI PORTO	00020	051651/0000		00032	054769/0000
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	00001	002082/0000	RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00001	002082/0000
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00018	050607/0000	RAFAEL ROSSI RAMOS	00023	052219/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI	00035	055013/0000	RAFHAEL FRATTARI BONITO	00020	051651/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00043	010408/2010	RAQUEL COSTA DE SOUZA	00011	046701/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00048	034532/2011	RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00019	051617/0000
HERMAN PACHECO MAGNUS	00001	002082/0000	REINALDO CHAVES RIVERA	00001	002082/0000
HERNANI PACHECO MAGNUS	00001	002082/0000	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00029	053817/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00006	036673/0000	RENE PELEPIU	00049	035618/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00028	053513/0000	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00030	054683/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00023	052219/0000	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00001	002082/0000
	00036	000285/2010	RODRIGO FERNANDES SARACENI	00007	040327/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00036	000285/2010	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00001	002082/0000
IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD	00001	002082/0000	ROLAND HASSON	00020	051651/0000
IVANISE MARIA TRATZ	00001	002082/0000	RONY MARCOS DE LIMA	00012	047325/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00046	005312/2011		00014	048585/0000
IVO GOMES	00007	040327/0000		00021	052125/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00009	044201/0000		00027	053155/0000
JEFFERSON ZANETI	00028	053513/0000	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00001	002082/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00045	001889/2011	ROSE KAMPA	00002	014385/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00001	002082/0000	SAIMI SEMIL FURIO	00029	053817/0000
JOEL FERREIRA LIMA	00022	052207/0000	SAMUEL TORQUATO	00008	042391/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00017	050099/0000	SANDRO GILBERT MARTINS	00001	002082/0000
JONAS BORGES	00008	042391/0000	SANDRO VICENTINI	00001	002082/0000
	00036	000285/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00001	002082/0000
JOSE ANTONIO COITINHO	00001	002082/0000	SINDICO. SERGIO TERNUS	00004	030496/0000
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	00033	054865/0000	SOLON BRASIL JUNIOR	00046	005312/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA	00001	002082/0000	SUECO BORMANN	00002	014385/0000
	00025	052808/0000	TAMARA MIRANDA BUHRER	00029	053817/0000
JOSE ROBERTO P. RODRIGUES	00001	002082/0000	TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO	00016	049414/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00022	052207/0000	THAIS AMOROSO PASCHOAL	00005	033593/0000
JUSSARA OSIK	00019	051617/0000	VALDIR JULIO ULBRICH	00007	040327/0000
LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO	00001	002082/0000	VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00001	002082/0000
LEANDRO GALLI	00007	040327/0000	VALERIA SANTOS TONDATO	00031	054689/0000
LEILA CUELLAR	00049	035618/2011	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00015	049045/0000
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00042	010245/2010	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00008	042391/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00022	052207/0000		00024	052637/0000
	00026	053061/0000		00030	054683/0000
LIDSON JOSE TOMASS	00011	046701/0000			
LILIAN BATISTA DE LIMA	00013	047915/0000			
LILIANE KRUTZMANN ABDO	00019	051617/0000			
	00028	053513/0000			
	00032	054769/0000			
LINCOLN FAGUNDES	00001	002082/0000			
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	00001	002082/0000			
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00035	055013/0000			
	00041	008085/2010			
	00047	016990/2011			
LUCIANO MARCHESINI	00010	045775/0000			
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00024	052637/0000			
LUDIMAR RAFANHIM	00039	006077/2010			
LUIR CESCHIN	00001	002082/0000			
LUIZ FERNANDO KUSTER	00001	002082/0000			
LUIZ ROBERTO ROMANO	00001	002082/0000			
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00017	050099/0000			
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00001	002082/0000			
MANOEL CARLOS DA SILVA	00001	002082/0000			
MARCELO LUIZ DREHER	00035	055013/0000			
MARCIA HELENA BADER MALUF	00019	051617/0000			
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00022	052207/0000			
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00025	052808/0000			
	00026	053061/0000			
MARCOS WENGERKIEWICZ	00026	053061/0000			
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00003	019202/0000			
	00022	052207/0000			
MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA	00005	033593/0000			
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00039	006077/2010			
MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES	00001	002082/0000			
MARICI GIANNICO	00001	002082/0000			
MARINA CODAZZI DA COSTA	00033	054865/0000			
MARISTELA BUSETTI	00012	047325/0000			
	00021	052125/0000			
MARISTELA FREDERICO	00014	048585/0000			
MAURICIO VIEIRA	00027	053155/0000			
MAYKEL SOARES LEITE	00010	045775/0000			
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00023	052219/0000			
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00019	051617/0000			
MIGUEL SOARES LEITE	00010	045775/0000			
MILTON CESAR ROCHA	00051	021876/2010			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00015	049045/0000			
	00037	002479/2010			
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00045	001889/2011			
NELSON IMTHON BUENO	00002	014385/0000			
NEWTON A. MEDEIROS GIULIANI	00001	002082/0000			
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	00013	047915/0000			
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00022	052207/0000			
	00025	052808/0000			
	00042	010245/2010			
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	00001	002082/0000			
PAULO MACARINI	00001	002082/0000			

1. AÇÃO DE CONDENACAO-2082/0-C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 6736. Abra-se vista dos autos à C.R. Almeida S.A - Engenharia e Construção pelo prazo de sessenta dias. -Advs. GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO

2. AÇÃO ORDINARIA-14385/0-ALCIDES FALCAO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 503. Abra-se vista dos autos à Dra. Rose Kampa, como pretendido. -Advs. ROSE KAMPA

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-19202/0-ARISTIDES ADAM x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-30496/0-GILBERTO MIGUEL DOS SANTOS x ULTRAMOVEIS INDL LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. SINDICO. SERGIO TERNUS-.

5. REVISAO CONTRATUAL-33593/0-PANIFICADORA E CONFEITARIA LIPINSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

6. DECLARATORIA INCIDENTAL-36673/0-TERFI FIORESE LOCADORA DE MAQUINAS DE TERRAPLANAGE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifestar acerca do depósito e documentos (fls. 275/276), em como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ARNALDO DAVID BACARAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, HYPERIDES ZANELLO NETO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-40327/0-ALBERTO LUIZ SPREA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor dos credores (fls. 1169). Expeça-se alvará. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO

GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e VALDIR JULIO ULBRICH-.

8. AÇÃO ORDINARIA-42391/0-MARTHA DELAUSKI BERWING x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 599/600), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, SAMUEL TORQUATO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

9. DECLARATORIA-44201/0-ÁLVARO PEDRO JÚNIOR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre o contido no expediente de fls. 403/518, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-45775/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARCELINO ULIANA- Manifestem-se as partes sobre o contido na carta precatória retro. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MIGUEL SOARES LEITE e MAYKEL SOARES LEITE-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001530-02.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATEL CARDOSO DOS SANTOS- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 162/163), em como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito.-Advs. LIDSON JOSE TOMASS, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA e CLOVIS GALVAO PATRIOTA-.

12. EXECUÇÃO-47325/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x LISIAS NEEMIAS HORST DE OLIVEIRA- Suspendo este feito pelo prazo de cento e oitenta dias de acordo com o artigo 791, III, do CPC (fls. 73). Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA Buseti-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-47915/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido no expediente de fls. 275/282, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO-48585/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ MARTINS- Suspendo este feito pelo prazo de cento e oitenta dias de acordo com o artigo 791, III, do CPC (fls. 49). Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

15. AÇÃO SUMARIA-49045/0-CONDOMÍNIO MORADIAS VILAS NOVAS VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Diante do contido na certidão de fls. 482, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO-49414/0-MAURO LUIS LEITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Preparadas eventuais custas remanescentes, inclusive nos autos em apenso, voltem para homologação do acordo celebrado entre as partes. (R\$865,27). -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO e FERNANDA FORTUNATO M. SILVA-.

17. AÇÃO DECLARATORIA-50099/0-DOROTI ELISABETE SCHLICHTA DE MELO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Sobre o contido no expediente de fls. 523/530, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001354-52.2008.8.16.0004-ROBERTO CARLOS RICCIARDI x COORD. DISTRITO SANITÁRIO MATRIZ VIGIL SANIT CTBA- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY-.

19. NULIDADE E COBRANÇA-51617/0-ROSANA ROSSONI CLIVATTI FECCI x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 300/304, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA

BUENO R. GUIMARAES, JUSSARA OSIK, MIGUEL RAMOS CAMPOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-51651/0-HASSON E ADVOGADOS S/C x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a manifestação do perito (fls. 384/385), digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. GRAZIELLA VALVASSORI PORTO, ROLAND HASSON, ANA PAULA LANKILEVICH, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAFAEL FRATTARI BONITO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-52125/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x EDER LUIZ COELHO-Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA Buseti-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52207/0-IME'S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 447/449), bem como sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH NETO, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

23. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-0000041-56.2008.8.16.0004-DILBA MAITTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 439/444), digam os autores no prazo de quinze dias. -Advs. MIGUEL ANTONIO RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

24. EMBARGOS À EXECUCAO-0000563-83.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x IVA SCREMIN FOLTRAN-"Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência às partes" . -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

25. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52808/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 193/195. Observe-se e anote-se. Reabro o prazo ao embargante como determinado às fls. 197.-Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FABIANO MIYAGIMA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53061/0-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANITA CARUSO PUCHTA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002012-42.2009.8.16.0004-JULIO SERGIO DE ANDRADE x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-DETRAN-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MAURICIO VIEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

28. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000255-13.2009.8.16.0004-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 324/325), bem como informe sobre a satisfação. -Advs. JEFFERSON ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, DULCE ESTHER KAIRALLA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

29. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000534-96.2009.8.16.0004-EUNICE MARIA SCHWAB COSTA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. SAIMI SEMIL FURIO, TAMARA MIRANDA BUHRER e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001487-60.2009.8.16.0004-MIROSLAU HENRIQUE ZALENSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ELDO GEVEZIER, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000771-33.2009.8.16.0004-T.N - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 275. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CRISTINA IVANKIW, VALERIA SANTOS TONDATO, DULCE ESTHER KAIRALLA, FABIANO HALUCH MAOSKI e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

32. NIULIDADE INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-0001926-71.2009.8.16.0004-JUARES BRAGA DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 185/188, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO-54865/0-ESTADO DO PARANA x ANGELA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e outros- Defiro fls. 230/232. Reabro o prazo as embargadas, como pretendido. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

34. ACAO ORDINARIA-54988/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IONICE NEVES DE SOUZA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001907-65.2009.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

36. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000285-14.2010.8.16.0004-HYPOLITO CIRO FERNANDES JESUS x ESTADO DO PARANA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-0002479-84.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SALATIEL BUENO e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 49. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO-0003197-81.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARI BERNARDI- Defiro fls. 268. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ANAMARIA BATISTA, FLAVIO JOSE DA COSTA e ARI BERNARDI-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-0006077-46.2010.8.16.0004-EFIGENIA BRIZOLA DE SOUZA MOREIRA e outro x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO CTBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0006391-89.2010.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDIR SANTANA- Suspenda-se este feito de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80. Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO-0008085-93.2010.8.16.0004-KHARINA ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 385, diga a Fazenda Pública do Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

42. CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR-0010245-91.2010.8.16.0004-J. C. CALEGARO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$35,72). -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

43. INDENIZAÇÃO-0010408-71.2010.8.16.0004-GHAMA REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0021391-32.2010.8.16.0004-NOEMIA XAVIER DE ATAIDE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido na certidão de fls. 79, diga a autora no prazo de dez dias. -Advs. PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS e AURORA CUSTODIO DOS ANTOS REGI-.

45. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001889-73.2011.8.16.0004-KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME- Sobre o contido na certidão de fls. 259, manifeste-se o administrador judicial no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

46. SUMARIA DE COBRANÇA-0005312-41.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x TATI TARANEH SHAFIA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e GABRIEL BARDAL-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016990-53.2011.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. DENI CRISPIN CORRÊA JR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

48. SUMARIA DE COBRANÇA-0034532-84.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0035618-90.2011.8.16.0004-MARLENE RAMPANELLI x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido no nexpediente de fls. 144/154, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. z-Advs. RENE PELEPIU e LEILA CUELLAR-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-59422/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA DUARTE CHOINSKI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0021876-32.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BETLEN CONSULTORES DE QUALIDADE LTDA- Intime-se o executado para retirar em cartório embargos a execução, o qual deverá ser processado via Projudi. -Adv. MILTON CESAR ROCHA-.

Curitiba, 13 de Julho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## Família

## Delitos de Trânsito

## 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Penteado OAB PR034734	010	2010.0001499-1
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	004	2011.0025851-5
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	013	2011.0001677-5
Jefferson dos Santos OAB PR037543	008	2006.0013882-8
Julio Cesar Pinto D'Amico OAB PR007572	005	2011.0025753-5
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414	001	2012.0004742-7
	003	2011.0025737-3
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	007	2010.0000904-1
Ricardo Augusto Menezes Yoshida OAB PR035276	006	2012.0000226-1
Ricardo Valdemir dos Santos OAB PR052521	012	2009.0019132-8
Sarah Zapelini Martins OAB PR030204	009	2010.0001032-5
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	002	2012.0000956-8
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	011	2009.0016696-0

- 001** 2012.0004742-7 Termo Circunstanciado  
Noticiado: Renata Guedes  
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414  
Objeto: Sentença. Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado a noticiada.
- 002** 2012.0000956-8 Termo Circunstanciado  
Noticiado: Paulo Cesar dos Santos Carvalho  
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375  
Objeto: Sentença. Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado ao noticiado.
- 003** 2011.0025737-3 Termo Circunstanciado  
Noticiado: Celso Anoz  
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414  
Objeto: Sentença. Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do delito imputado ao noticiado.
- 004** 2011.0025851-5 Termo Circunstanciado  
Noticiado: Cleusa Lopes Barbosa  
Noticiado: Ewerson Barbosa dos Santos  
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656  
Objeto: Sentença. Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade dos delitos imputados aos noticiados.
- 005** 2011.0025753-5 Termo Circunstanciado  
Noticiado: Jose Carlos Masteck  
Noticiado: Roseane Marilda Masteck  
Advogado: Julio Cesar Pinto D'Amico OAB PR007572  
Objeto: Sentença. Em face do exposto, com fulcro nas previsões da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade dos delitos imputados aos noticiados.
- 006** 2012.0000226-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida OAB PR035276  
Réu: Ruy Altamir da Cruz Neto  
Objeto: Redesignada a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 horas.
- 007** 2010.0000904-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209  
Réu: Rodrigo Vinicius Perly  
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios apenas para fins criminais.
- 008** 2006.0013882-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jefferson dos Santos OAB PR037543  
Réu: Jose Joao da Silva  
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios apenas para fins criminais.
- 009** 2010.0001032-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sarah Zapelini Martins OAB PR030204  
Réu: Nilson Cesar Bernal  
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios apenas para fins criminais.

- 010** 2010.0001499-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Andre Luiz Penteado OAB PR034734  
Réu: Marcio Fernandes  
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios apenas para fins criminais.
- 011** 2009.0016696-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914  
Réu: Hieron Trinkel Junior  
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprios apenas para fins criminais.
- 012** 2009.0019132-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos OAB PR052521  
Réu: David Ramos de Moraes  
Objeto: Despacho de fls. 60. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado vinha cumprindo a suspensão condicional do processo, ...faltando apenas duas doações e dois comparecimentos. Diante disso...revogo a suspensão condicional do processo que lhe foi concedida. Não se vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, o processo deve prosseguir...com a produção de prova testemunhal requerida pela acusação. para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14:45hs.
- 013** 2011.0001677-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Réu: Gilmar Canguçu Santos  
Objeto: Despacho de fls. 54. I. trata-se de resposta preliminar apresentada intempestivamente...motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal indicado às fls. 53. II. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo, visto que...o denunciado está sendo processado perante a Vara Criminal de Pinhais/PR...III. Ademais, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária...o feito deve prosseguir apenas com a produção de prova testemunhal requerida pela acusação. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 13:30h.

## Execuções Penais

## Tribunal do Júri

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	006	2005.0012271-7
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	014	2012.0000668-2
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	005	2001.0002764-4
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2009.0013642-4
	003	2006.0004855-1
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	010	2008.0010050-6
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	008	2006.0008965-7
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	011	2005.0006359-1
Jose Feldhaus OAB PR021577	008	2006.0008965-7
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	013	2005.0003459-1
Nivaldo Tavares Torquato OAB PR013426	012	2009.0000999-6
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	009	2010.0013699-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	004	2011.0002708-4
Ronaldo Manoel Santiago OAB PR043017	002	2010.0023691-9
Solange Fátima Stunder OAB PR060321	007	2012.0004272-7
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	002	2010.0023691-9

- 001** 2009.0013642-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Réu: Omar Assaf Junior  
Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de fl. 891 dos autos, que deferiu a substituição da testemunha Maria de Jesus Coelho Netto Zigotto, pela testemunha Giovana Marchiorato Rosa. Intime-se-a, ainda, de que a testemunha Giovana, em razão da impossibilidade de comparecimento, foi substituída pela testemunha Ana Lúcia Munhos Abdo.
- 002** 2010.0023691-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Sérgio do Rosário  
Advogado: Ronaldo Manoel Santiago OAB PR043017  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Lealdete Pereira Trindade  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 16/08/2012
- 003** 2006.0004855-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Réu: Luiz Alberto de Campos Charneski  
Objeto: Intime-se a d. defesa do réu para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.
- 004** 2011.0002708-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
Réu: Cleverson Padilha de Souza  
Objeto: Intime-se o d. defensor do réu para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente razões de Recurso em Sentido Estrito, sob pena de comunicação à OAB para as providências disciplinares cabíveis, bem como nomeação de defensor público ou dativo para o patrocínio da defesa do acusado.
- 005** 2001.0002764-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
Réu: Aurelio Borba Coelho  
Objeto: Intime-se a defesa acerca da não localização das testemunhas arroladas para deporem em plenário, quais sejam: Moacir Américo da Silva, Cleser Pereira Duda e Luciano Honorato da Silva (fls. 609/612).
- 006** 2005.0012271-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524  
Réu: Altevair Bail Ponchielli  
Réu: Rodrigo Oliveira Queirolo  
Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de fl. 520, salientando-se que a data da realização do Sorteio de Jurados será dia 01/08/2012 às 13h30min e não como constou na r. decisão.
- 007** 2012.0004272-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321  
Réu: Cleiton Pereira dos Santos  
Objeto: Prazo de 5 (cinco) dias para ofertar alegações finais na forma de memoriais.
- 008** 2006.0008965-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Francieli Ribeiro  
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177

- Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
Réu: Joao Carlos Silveira da Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 14/08/2012
- 009** 2010.0013699-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876  
Réu: Vanderlei dos Santos Franca  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 09/08/2012
- 010** 2008.0010050-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Aguiar Clotildes de Souza César  
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256  
Objeto: Intime-se o advogado de assistente de acusação acerca da r. decisão de pronúncia às fls. 657/666.
- 011** 2005.0006359-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
Réu: Jose Roberto Vidal de Oliveira  
Objeto: Intime-se a Defesa sobre a designação de data para realização do ato deprecado, a saber, 12/NOV/2012 às 14:00.
- 012** 2009.0000999-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Maria Tavares Torquato  
Assistente de Acusação: Moacir Torquato  
Advogado: Nivaldo Tavares Torquato OAB PR013426  
Objeto: Intime-se o advogado do assistente de acusação para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.
- 013** 2005.0003459-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917  
Réu: Leviton Lopes  
Réu: Tereza Divonete de Moraes  
Objeto: Intime-se a d. defesa dos réus para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões recursais.
- 014** 2012.0000668-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647  
Réu: Lucas Siqueira Motta  
Objeto: Intime-se a d. defesa do réu Lucas Siqueira Motta para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	003	2011.0008888-1
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2010.0006981-8
	002	2010.0006981-8
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	004	2011.0030059-7

- 001** 2010.0006981-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: Jose Lisboa Topazio  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 15/08/2012
- 002** 2010.0006981-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: Jose Lisboa Topazio  
Objeto: Intime-se a defesa acerca do indeferimento do pedido de expedição de ofício para requisitar cópia dos Boletins de Ocorrência (fl. 336 dos autos).
- 003** 2011.0008888-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360  
Réu: Valentim Aparecido Emsters  
Objeto: Intime-se a Defesa que a testemunha de defesa será ouvida na data de 23/ JULHO/2012, às 13:15, na Comarca de Cianorte.
- 004** 2011.0030059-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Réu: Ricardo Carazzai Fabricio  
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo de cinco dias, querendo, apresente comprovantes de endereço fixo e ocupação lícita do réu.



Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS****VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 371/2012-ADM**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 1 127/2010  
THIAGO DAHLKE MACHADO 1 127/2010

1. PROVIDÊNCIAS-127/2010-C.F.E.C. x 1.T.N.C.- 1. (...) 3.1. De corolário, até que se defina em procedimento próprio no juízo competente a arrecadação judicial e o destino das pedras encontradas no "arquivo morto" do 12º T. N. (CPC, arts. 1170 e segs; CCB, arts. 1233 e segs), ficarão as esmeraldas sob a guarda da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quem serão encaminhadas, após a lavratura de termo nos autos, observadas as instruções de f. 201, levando-se o depósito em mão do Depositário Público. 3.2. Cumprido o acima ordenado, encaminhe-se cópia dos documentos de f. 02/06, 27, 36/39, 58, 68, 70, 74/75, 78/82, 143, 168/197, do termo acima de entrega acima ordenado e da presente, via Distribuidor, a uma das varas cíveis da Capital (competência residual). 4. Do que aqui firmado, para conhecimento e as medidas cabíveis e de interesse (até mesmo e eventualmente para a proteção do patrimônio público diante das ações de responsabilidade civil em curso em face de ilícitos atribuídos à então tabeliã delegada), dê-se notícia ao Ministério Público, através de sua representante neste Juízo, por ofício ao Município de Curitiba e ao Estado do Paraná, através de suas respectivas Procuradorias, à Corregedoria-Geral da Justiça, via sistema mensageiro (ref. Autos n. 2010.0147391-4), à senhora A. C. M., por seu advogado nos autos, e, finalmente, ao atual responsável pelo 12º T. N., senhor M. R. M. S. (...) -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórios Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:  
027/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	041	2008.0011295-4/0
ACACIO CORREA FILHO	040	2008.0010506-9/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	009	2002.0021466-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	072	2009.0018288-8/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	066	2009.0010934-3/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	091	2010.0001150-4/0
ADRIANA GAVAZZONI	119	2010.0019467-9/0
ADRIANA GAVAZZONI	119	2010.0019467-9/0
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	067	2009.0012527-6/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	101	2010.0007110-5/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	077	2009.0024956-3/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	109	2010.0013219-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	110	2010.0014257-2/0
ALCEU GIESE	029	2007.0017663-7/0
Alessandra Ferreira Pinheiro	116	2010.0016888-5/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	107	2010.0011297-9/0
ALEXANDRA S. N. PEDROSO	095	2010.0002381-8/0
ALEXANDRE DALLA VECHIA	026	2007.0013020-1/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	045	2008.0015241-9/0
ALINE AMARAL UCHOA	108	2010.0011890-6/0
ALLISSON F. DE MATOS	119	2010.0019467-9/0
ALMIR SIQUEIRA MENDES	018	2007.0003463-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2001.0012659-4/0
ALVARO PINTO DA SILVA	078	2009.0025784-1/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	072	2009.0018288-8/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	110	2010.0014257-2/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	030	2007.0019754-6/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	085	2009.0027975-0/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	115	2010.0016327-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	035	2008.0002416-0/0
ANA PAULA DOS ANJOS MOREIRA	069	2009.0015459-0/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	052	2008.0024462-1/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	007	2002.0014690-0/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	078	2009.0025784-1/0
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	076	2009.0024328-4/0
ANTONIO NUNES NETO	071	2009.0017676-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	047	2008.0017602-5/0

ARAKEN SANTOS PILATI	052	2008.0024462-1/0
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	082	2009.0026607-9/0
ARIVALDIR GASPAR	021	2007.0005427-4/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	017	2006.0024681-0/0
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	043	2008.0013107-8/0
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	103	2010.0009335-4/0
CAMILA VALERETO ROMANO	043	2008.0013107-8/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	009	2002.0021466-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	108	2010.0011890-6/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	004	2001.0012659-4/0
CARLOS PZEBEOWSKI	014	2005.0030787-8/0
CARMELINDA CARNEIRO	012	2004.0008757-8/0
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI	032	2007.0025882-7/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	025	2007.0008949-7/0
CHARLES PONDELEK EKERMANN	124	2010.0023729-2/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	113	2010.0015873-6/0
CLAITON LUIS BORK	040	2008.0010506-9/0
CLAITON LUIS BORK	063	2009.0009317-0/0
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	049	2008.0019976-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	013	2004.0013461-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	001	1999.0014689-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	100	2010.0005419-3/0
DANIELA TELLES	092	2010.0001371-8/0
DANIELE CARVALHO	125	2010.0026012-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	053	2008.0024801-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	072	2009.0018288-8/0
DANIELLE CRISTINA DEDA	019	2007.0003826-4/0
DARCIO JOSE DA MOTA	019	2007.0003826-4/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	019	2007.0003826-4/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	100	2010.0005419-3/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	097	2010.0004737-2/0
DILANI MAIORANI	116	2010.0016888-5/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	045	2008.0015241-9/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	025	2007.0008949-7/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	112	2010.0015373-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	002	2000.0006037-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	060	2009.0007316-0/0
DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	073	2009.0019394-0/0
DRA. MARIZA CARLA GUIZ	041	2008.0011295-4/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	080	2009.0026399-0/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	126	2010.0027295-8/0
EDUARDO ERNERTO OBRZUT NETO	071	2009.0017676-4/0
EDUARDO LOPES PORTES	007	2002.0014690-0/0
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE	080	2009.0026399-0/0
ELIANE LUIZA MEIRA	006	2002.0003650-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	035	2008.0002416-0/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	102	2010.0008060-9/0
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	046	2008.0016176-0/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	060	2009.0007316-0/0
EROS GIL PETERS	117	2010.0017315-2/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	040	2008.0010506-9/0
ETHELMA PEZARINI	056	2008.0029995-5/0
FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ	075	2009.0024183-0/0

FABIANO MILANI PIECHNIK	033	2007.0027774-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2007.0017663-7/0
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	032	2007.0025882-7/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	114	2010.0016297-4/0
FABIO LUIS DE LIMA	093	2010.0001941-5/0	JOSE VALTER RODRIGUES	011	2004.0002144-7/0
FABIO MARCELO LABATUT BINI	067	2009.0012527-6/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	053	2008.0024801-4/0
FABIO RENATO SANTANA	007	2002.0014690-0/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	113	2010.0015873-6/0
FABIO ROBERTO PORTELA	006	2002.0003650-1/0	JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA	084	2009.0027463-6/0
FARAN BOUQUEZAN NETO	010	2003.0007013-2/0	JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	057	2008.0031095-0/0
FATIMA MIKUSKA	079	2009.0026380-3/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	094	2010.0002225-0/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	092	2010.0001371-8/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	105	2010.0009901-4/0
FERNANDA CORDOVA BETTEGA	027	2007.0013612-4/0	JULIANE MOCELIN SIMÃO	072	2009.0018288-8/0
FERNANDA GUERRART	053	2008.0024801-4/0	JULIANE ZANCANARO	104	2010.0009416-4/0
FERNANDA GUERRART	118	2010.0017815-2/0	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	033	2007.0027774-8/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	060	2009.0007316-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	126	2010.0027295-8/0
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	024	2007.0006035-0/0	KAMILA REGINA SILVA LEITE	065	2009.0010715-3/0
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	069	2009.0015459-0/0	KARIME CECYN PIETSKOWSKI	010	2003.0007013-2/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	034	2008.0000020-1/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	075	2009.0024183-0/0
FERNANDO ZETOLA	015	2006.0004558-4/0	KATIA REGINA GROCHENTZ	019	2007.0003826-4/0
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	083	2009.0027110-6/0	KEILE CRISTINA BIEZUS	083	2009.0027110-6/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	070	2009.0017221-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	058	2008.0031462-2/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	017	2006.0024681-0/0	LAURA ISABEL NOGAROLLI	073	2009.0019394-0/0
GABRIEL JOCK GRANADO	083	2009.0027110-6/0	LAURO CAVERSAN JUNIOR	068	2009.0015177-8/0
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	007	2002.0014690-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	116	2010.0016888-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	123	2010.0023625-5/0	LAURO LUCIANO STALL	051	2008.0023886-1/0
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	079	2009.0026380-3/0	LEANDRO ONSTI PEIXOTO	024	2007.0006035-0/0
GERALDO GOMES JUNIOR	109	2010.0013219-3/0	LEONEL CAMILLI	047	2008.0017602-5/0
GERCINO BETT JUNIOR	094	2010.0002225-0/0	LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	071	2009.0017676-4/0
GIBRAN MOYSES FILHO	030	2007.0019754-6/0	LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	071	2009.0017676-4/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	042	2008.0012046-0/0	LINEU EDISON TOMASS	061	2009.0007597-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	035	2008.0002416-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	080	2009.0026399-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	062	2009.0009000-7/0	LORENA SANDIM	082	2009.0026607-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	060	2009.0007316-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	088	2009.0028968-4/0
GUSTAVO BONINI GUEDES	103	2010.0009335-4/0	LUCI R. DAMAZIO	124	2010.0023729-2/0
HELENA ANNES	064	2009.0010299-8/0	LUCIANA ANTONIO SOARES	089	2010.0000716-2/0
HELOISA HELENA PADILHA	023	2007.0005901-1/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	051	2008.0023886-1/0
HENRY HASSE	022	2007.0005855-3/0	LUCIANO CHIZINI CHEMIN	010	2003.0007013-2/0
HERCULES LUIZ	096	2010.0003050-2/0	LUCIANO DE LIMA	093	2010.0001941-5/0
HERICK PAVIN	084	2009.0027463-6/0	LUCIANO DE LIMA	099	2010.0005273-8/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	030	2007.0019754-6/0	LUCIANO LUMERTZ PERES	109	2010.0013219-3/0
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	036	2008.0003902-0/0	LUCIANO MICHALXUK	031	2007.0023783-0/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	020	2007.0004793-4/0	LUIZ EDUARDO PEREIRA	032	2007.0025882-7/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	025	2007.0008949-7/0	LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	010	2003.0007013-2/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	033	2007.0027774-8/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	101	2010.0007110-5/0
JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA	106	2010.0011293-1/0	LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	097	2010.0004737-2/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	020	2007.0004793-4/0	LUIZ FELIPE DE MATOS	072	2009.0018288-8/0
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	028	2007.0017209-2/0	LUIZ FELIPE DE MATOS	110	2010.0014257-2/0
JESSICA AGDA DA SILVA	095	2010.0002381-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	044	2008.0013885-1/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	037	2008.0007780-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	085	2009.0027975-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	038	2008.0008725-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	111	2010.0014844-6/0
JOÃO BATISTA SANTANA	087	2009.0028551-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	103	2010.0009335-4/0
JOÃO BATISTA SANTANA	113	2010.0015873-6/0	CASAGRANDE PEREIRA	073	2009.0019394-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	035	2008.0002416-0/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	073	2009.0019394-0/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	023	2007.0005901-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	110	2010.0014257-2/0
JOSE A. SCHÜLLER DA CRUZ	049	2008.0019976-7/0	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	082	2009.0026607-9/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	044	2008.0013885-1/0	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	027	2007.0013612-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	122	2010.0021559-7/0	LUIZIA DE RAMOS BASNIAK	048	2008.0018741-6/0
JOSE BASILIO GUERRART	053	2008.0024801-4/0	MARA DENISE VASSELAI	049	2008.0019976-7/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	059	2009.0005245-3/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	047	2008.0017602-5/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	036	2008.0003902-0/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	052	2008.0024462-1/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	087	2009.0028551-0/0			

MARCELA BEATRIZ LEMES E SOUZA	043	2008.0013107-8/0	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	119	2010.0019467-9/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	089	2010.0000716-2/0	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	119	2010.0019467-9/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	033	2007.0027774-8/0	ROBERTO RAMOS	049	2008.0019976-7/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	036	2008.0003902-0/0	ROBSON FARI NASSIN	056	2008.0029995-5/0
MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	106	2010.0011293-1/0	ROBSON ZANETTI	006	2002.0003650-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	103	2010.0009335-4/0	ROBSON ZANETTI	083	2009.0027110-6/0
MARCO AURELIO BAGGIO	121	2010.0020169-9/0	RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	092	2010.0001371-8/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	051	2008.0023886-1/0	RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA	005	2002.0003536-0/0
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	041	2008.0011295-4/0	RODRIGO DA SILVA BARROSO	058	2008.0031462-2/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	051	2008.0023886-1/0	RODRIGO OTÁVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	021	2007.0005427-4/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	102	2010.0008060-9/0	ROGERIO SADY BEGE	113	2010.0015873-6/0
MARIA D ARC SOUZA	044	2008.0013885-1/0	RONALDO SCHUBERT	044	2008.0013885-1/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	115	2010.0016327-8/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	046	2008.0016176-0/0
MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA	093	2010.0001941-5/0	ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	120	2010.0019782-1/0
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	098	2010.0004740-0/0	ROSI MARY MARTELLI	089	2010.0000716-2/0
MARIA LUIZA BASSO	074	2009.0021034-0/0	RUBENS DE ALMEIDA	003	2000.0009663-6/0
MARILEIA BOSAK	063	2009.0009317-0/0	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	005	2002.0003536-0/0
MARILZE LINDNER	039	2008.0009538-9/0	SAMEQUE GUERRART	118	2010.0017815-2/0
MAURICIO GALEB	123	2010.0023625-5/0	SAMUEL IEGER SUSS	092	2010.0001371-8/0
MAURICIO KAVINSKI	044	2008.0013885-1/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	053	2008.0024801-4/0
MAURICIO KAVINSKI	111	2010.0014844-6/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	022	2007.0005855-3/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	006	2002.0003650-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2008.0024462-1/0
MELISSA BURATTO SCHAİKOSKI	074	2009.0021034-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	119	2010.0019467-9/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	086	2009.0028101-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2010.0020169-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	086	2009.0028101-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2010.0023729-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	099	2010.0005273-8/0	SANDRO LUIZ CARDOSO	117	2010.0017315-2/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	077	2009.0024956-3/0	SELMA PACIORNICK	053	2008.0024801-4/0
MURILO U. GUSE	028	2007.0017209-2/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	064	2009.0010299-8/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	102	2010.0008060-9/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	088	2009.0028968-4/0
NEIMAR BATISTA	008	2002.0018780-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	120	2010.0019782-1/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	074	2009.0021034-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	125	2010.0026012-6/0
NEY LUIZ PEREIRA	007	2002.0014690-0/0	SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA	008	2002.0018780-1/0
NILMA DA SILVEIRA	001	1999.0014689-7/0	SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	006	2002.0003650-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	068	2009.0015177-8/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	004	2001.0012659-4/0
OSEAS SANTOS	013	2004.0013461-0/0	SILVANA SANTOS TURIN	062	2009.0009000-7/0
PAULO C COEN	100	2010.0005419-3/0	SÔNIA DE OLIVEIRA	088	2009.0028968-4/0
PAULO CESAR SILVEIRA	046	2008.0016176-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	029	2007.0017663-7/0
PAULO FERNANDO PAULUK	013	2004.0013461-0/0	SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	104	2010.0009416-4/0
PAULO MOZER	098	2010.0004740-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	108	2010.0011890-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	037	2008.0007780-0/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	114	2010.0016297-4/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	038	2008.0008725-3/0	TATIANE PARZIANELLO	008	2002.0018780-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	054	2008.0026051-7/0	THÁIS FORTES FONTES	064	2009.0010299-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	055	2008.0029171-6/0	THIAGO SANDOVAL FURTADO	045	2008.0015241-9/0
PLINIO LUIZ BONANCA	015	2006.0004558-4/0	Tiago Carniel	064	2009.0010299-8/0
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	015	2006.0004558-4/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	086	2009.0028101-6/0
RAFAEL FURTADO MADI	045	2008.0015241-9/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	099	2010.0005273-8/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	125	2010.0026012-6/0	VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	009	2002.0021466-3/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	016	2006.0022547-0/0	VICTOR GERALDO JORGE	063	2009.0009317-0/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	081	2009.0026412-0/0	VINICIUS KOBNER	069	2009.0015459-0/0
RAQUEL COSTA KALIL	123	2010.0023625-5/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	125	2010.0026012-6/0
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	122	2010.0021559-7/0	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	112	2010.0015373-6/0
RAQUEL NUNES SILVA	029	2007.0017663-7/0	Wiliam Carvalho	050	2008.0022698-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2007.0019754-6/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2008.0013107-8/0			
RICARDO ALEX LAMB	090	2010.0000773-2/0			
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	106	2010.0011293-1/0			
RICARDO RIGOTTI ALICE	111	2010.0014844-6/0			
RITA PASINATO	030	2007.0019754-6/0			
RITA PASINATO	107	2010.0011297-9/0			

001 1999.0014689-7/0 - Execução de Título Judicial

NELSON SANTI X KRISTIANO NAIDE

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA  
002 2000.0006037-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDER RODRIGUES KIRCHGASSNER X SOHO BAR LANCHONETE E CHOPARIA

Intime-se o exequente a correlacionar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações de fls. 193 e 197, ou indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES  
003 2000.0009663-6/0 - Execução de Título Judicial LEONI DA SILVA MENDONCA CARNEIRO X PAULO EDMAR KLUPPEL

Suspendo o processo por 30 dias. Intime-se o exequente para colacionar certidão de óbito do executado e promover a qualificação dos herdeiros legítimos.

Adv(s) RUBENS DE ALMEIDA  
004 2001.0012659-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS MARINHO X NILTON AUTO CENTER (E OUTRO)

Intime-se o exequente para regularizar a petição. eis que está sem assinatura do procurador, em 10 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, ALVARO PEDRO JUNIOR, SIDNEI GILSON DOCKHORN

005 2002.0003536-0/0 - Execução de Sentença Criminal ALEXANDRO REIS TARASEVICIUS X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA  
006 2002.0003650-1/0 - Execução de Título Judicial ELIANE SANTOS X NOVA ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, ELIANE LUIZA MEIRA, ROBSON ZANETTI, MAURO JUNIOR SERAPHIM, FABIO ROBERTO PORTELA

007 2002.0014690-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS SAROTE X BANCO ITAU S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) NEY LUIZ PEREIRA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANTANA, EDUARDO LOPES PORTES

008 2002.0018780-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANE TEIXEIRA PADILHA DA SILVA FREITAS X SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA

Como forma de agilizar o procedimento, determino que a parte exequente traga aos autos extrato vinculado ao presente processo, para posterior cumprimento da determinação de fls. 169.

Adv(s) NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA

009 2002.0021466-3/0 - Execução de Título Judicial DIONISIO OTPECH X RAFAEL DOS SANTOS

por ora mantenho a decisão. Intime-se o credor para se manifestar sobre a proposta de acordo, em 10 dias.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA

010 2003.0007013-2/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO RODOLFO CALEGARI (E OUTRO) X GERSON KRAUSS CASTRO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) KARIME CECYN PIETSKOWSKI, FARAN BOUQUEZAN NETO, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

011 2004.0002144-7/0 - Execução de Título Judicial ANDREA RIBEIRO DE BARROS X COMERCIO DE AUTOMOVEIS JEFFERSON LTDA (E OUTROS)

Intime-se o exequente para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado às fls 147, em 10 dias.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

012 2004.0008757-8/0 - Processo de Conhecimento SILVIA HENRIQUE DA SILVA X SUL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (E OUTROS)

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) CARMELINDA CARNEIRO  
013 2004.0013461-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X AMILTON DE LIMA

Julgo improcedente a presente Exceção de Pré-Executividade.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK, OSEAS SANTOS

014 2005.0030787-8/0 - Execução Título Extrajudicial OSNI DA SILVA X LUCIANO MATIAS RIBEIRO GUIMARÃES

As informações do Sr. Oficial de Justiça são fidedignas, ante a fé pública que o constitui. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 30 dias, ou manifestar interesse na aplicação da Ordem de Serviço 01/2012.

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI  
015 2006.0004558-4/0 - Execução de Título Judicial CELI DO ROCIO DE OLIVEIRA BORGES X ADEMIR ROSARIO GOMES ME (E OUTRO)

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias,

com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) FERNANDO ZETOLA, PLINIO LUIZ BONANCA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES

016 2006.0022547-0/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON LIMA DE CASTRO X AVIARIO DUCAO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL GILBERTO BALDAN)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI

017 2006.0024681-0/0 - Execução de Título Judicial KATIA ELIANA BENVENUTI KESTERING (E OUTRO) X CHURRASCARIA CHAROLES LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em relação às 95/110, em 05 dias.

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

018 2007.0003463-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ AFONSO SERENA KLOSS X LUCIANE ALMEIDA ROCHA (E OUTRO)

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) ALMIR SIQUEIRA MENDES

019 2007.0003826-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA SOUTHER X PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, KATIA REGINA GROCHENTZ, DARCIO JOSE DA MOTA, DANIELLE CRISTINA DEDA

020 2007.0004793-4/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI VICENTE GIRALDEZ X JOVA ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, JEAN PIERRE COUSSEAU

021 2007.0005427-4/0 - Execução de Título Judicial GLÊNIO BLASKIVICZ X INSTITUTO MÃOS A OBRA BRASIL

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) ARIVALDIR GASPAS, RODRIGO OTÁVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

022 2007.0005855-3/0 - Execução de Título Judicial DENIR OLIVEIRA DA SILVA (E OUTRO) X APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, HENRY HASSE

023 2007.0005901-1/0 - Execução de Título Judicial ADIR ANTONIO REMOWICZ KRUSCIELSKI X NINAPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) HELOISA HELENA PADILHA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR

024 2007.0006035-0/0 - Execução de Título Judicial GONÇALO MARIN FARFUD X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, LEANDRO ONSTI PEIXOTO

025 2007.0008949-7/0 - Execução de Título Judicial ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X NEY SHIN ITI NAKASSA

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

026 2007.0013020-1/0 - Execução Título Extrajudicial NICOLAS ANDRE APOSTOLOULOS SOUZA X REINALDO DE CARVALHO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ALEXANDRE DALLA VECHIA

027 2007.0013612-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ HENRIQUE ZANELATTO X TIM SUL S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA

028 2007.0017209-2/0 - Execução de Título Judicial RAPHAEL BORIN MONTEIRO DA SILVA X WILLIAN MARQUES CARNEIRO

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) MURILO U. GUSE, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS

029 2007.0017663-7/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO RANGEL X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERT, ALCEU GIESE, JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, RAQUEL NUNES SILVA

030 2007.0019754-6/0 - Processo de Conhecimento AGUINALDO MAFRA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL (E OUTROS)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o valor bloqueado, em 05 dias.

Adv(s) IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, REINALDO MIRICO ARONIS, GIBRAN MOYSES FILHO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA  
031 2007.0023783-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial ADORNO LOCOAQUES LTDA X NATANAEL ELIAS RODRIGUES

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK  
032 2007.0025882-7/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL ALVES DE SOUZA TAVARES X MARCELO TEIXEIRA LEMOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI, LUIS EDUARDO PEREIRA  
033 2007.0027774-8/0 - Processo de Conhecimento ANA VICTORIA OLSEN GAROFANI X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA  
manifeste-se o exequente sobre a peição de fls. 354/358.

Adv(s) JULIENNE PEROZIN GAROFANI, JANAYNA FERREIRA LUZZI, FABIANO MILANI PIECHNIK, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

034 2008.0000020-1/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON FURLANETTO MOISES X CLEYTON ANTONIO DRUZINA GIONGO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO  
035 2008.0002416-0/0 - Processo de Conhecimento VILMAR LUIZ MACHADO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, GILBERTO STINGLIN LOTH

036 2008.0003902-0/0 - Processo de Conhecimento GUACYRA MONTEIRO SANTOS (E OUTRO) X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) MARCIO ADRIANO PINHEIRO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL

037 2008.0007780-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X ARIANE GUIMARAES PINTO

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY  
038 2008.0008725-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X MAGNA SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se sobre o retorno negativo do AR.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY  
039 2008.0009538-9/0 - Processo de Conhecimento MARILZE LINDNER X VIDRACARIA SETE

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARILZE LINDNER  
040 2008.0010506-9/0 - Processo de Conhecimento DIAMANTINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o exequente para que se manifeste em relação às fls. 148/149, em 10 dias.

Adv(s) ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, CLAITON LUIS BORK

041 2008.0011295-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GLORIA NEVES RIBEIRO X ANTONIO HERMINIO BEZERRA RESENDE

Intime-se a parte executada (reclamante) para efetuar o pagamento do valor correspondente 10% do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de construção de bens.

Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO, DRA. MARIZA CARLA GUIZ, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES

042 2008.0012046-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO MOACIR GONCALVES X EDSON LINDERBERG CORDEIRO

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA  
043 2008.0013107-8/0 - Processo de Conhecimento CAMILLA PROBST SIMOES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARCELA BEATRIZ LEMES E SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, CAMILA VALERETO ROMANO

044 2008.0013885-1/0 - Processo de Conhecimento ANNEMARIA KOTTEL X BANCO DO BRASIL S/A

Ao executado para no prazo de 15 dias: I- juntar procuração; II- manifestar-se sobre os cálculos de fls. 174 e efetuar o pagamento sob pena de multa do art. 475-J, CPC; III- e manifestar-se sobre o levantamento de 50% das custas processuais.

Adv(s) RONALDO SCHUBERT, MARIA D ARC SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI

045 2008.0015241-9/0 - Processo de Conhecimento JAN PAWEL ANDRADE PACHINICKI X VRG LINHAS AEREAS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) THIAGO SANDOVAL FURTADO, RAFAEL FURTADO MADI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

046 2008.0016176-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CHADLVSKI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ERALDO ANTONIO DE CASTRO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, PAULO CESAR SILVEIRA

047 2008.0017602-5/0 - Processo de Conhecimento RONALDO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA LIMA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LEONEL CAMILLI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

048 2008.0018741-6/0 - Execução de Título Judicial ROSIMARA DA ROCHA MARTINEZ X MORGAN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) LUZIA DE RAMOS BASNIAK  
049 2008.0019976-7/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CRISTINA HORACEK MAJCAZAK X UNIMED PARANAGUA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, ROBERTO RAMOS, JOSE A. SCHÜLLER DA CRUZ, MARA DENISE VASSELAI

050 2008.0022698-7/0 - Execução de Título Judicial DEBORA DE SOUZA CLARO X V. MILENO & CIA. LTDA ME

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) Wiliam Carvalho  
051 2008.0023886-1/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL BELASQUE DA SILVA X LUCIANE DO ROCIO FOLLADOR (E OUTRO)

Intime-se o exequente para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, em 30 dias.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

052 2008.0024462-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO LUIS ALVES X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ARAKEN SANTOS PILATI, MARCEL EDUARDO DE LIMA

053 2008.0024801-4/0 - Execução de Título Judicial DILSON JOAO ALVES X WALL MART DO BRASIL LTDA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippou Siczkowski, FERNANDA GUERRART, DANIELLA LETICIA BROERING

054 2008.0026051-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X MAYRIE CRISTINA SEIFERT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
055 2008.0029171-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X DIEGO RAFAEL CAVALLI (E OUTROS)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
056 2008.0029995-5/0 - Execução de Título Judicial MANOEL RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO) X CLI ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS

Homologo, por sentença, o acordo ora apresentado e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Intime-se a executada para indicar no nome de quem deverá ser expedido o alvará da quantia bloqueada, colacionando procuração com poderes para receber e dar quitação, se necessário.

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, ETHELMA PEZARINI

057 2008.0031095-0/0 - Processo de Conhecimento ELIESER FRANCESCHI X CONCEICAO APAREIDA GONCALVES DOMINGUES (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente com relação aos cheques de fls. 28/30.

Adv(s) JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI  
058 2008.0031462-2/0 - Processo de Conhecimento SUELI SCHMIDT X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Indefiro o pedido de fls. 170, eis que a parte autora desfruta do benefício de justiça gratuita.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, RODRIGO DA SILVA BARROSO

059 2009.0005245-3/0 - Processo de Conhecimento ESAUL CARVALHO DO AMARAL X ODEVANIR FERREIRA DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA  
060 2009.0007316-0/0 - Processo de  
Conhecimento MARCOS THADEU ROSALINSKI X BANCO  
HSBC

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS  
SANTOS, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

061 2009.0007597-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial LINEU EDISON TOMASS X CYNTHIA  
ROSANA DE CARVALHO KOERICH

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob  
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS

062 2009.0009000-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X  
ESPÓLIO DE ACHILLES RUIZ COLLE -  
REPRESENTADO POR LINDSAY GRACIA  
COLLE

Determino que a parte exequente se manifeste se procedeu ao que dispõe o artigo 988, VI, do  
CPC, ou para indicar bens passíveis de penhora, em 30 dias.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

063 2009.0009317-0/0 - Processo de  
Conhecimento EMÍDIO MARTINS FILHO X BANCO DO  
BRASIL SA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob  
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, VICTOR GERALDO JORGE

064 2009.0010299-8/0 - Execução de Título  
Judicial SERGIO BARBOSA DOS SANTOS X TIM  
CELULAR SA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) Tiago Carniel, HELENA ANNES, THAÍS FORTES FONTES, SERGIO LEAL MARTINEZ

065 2009.0010715-3/0 - Execução Título  
Extrajudicial TAKASHIMA E CIA LTDA X NILSON DO  
ROCIO TEIXEIRA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KAMILA REGINA SILVA LEITE

066 2009.0010934-3/0 - Processo de  
Conhecimento IVANES DE ALMEIDA GUEDES X MARLITEX  
COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob  
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEŃ

067 2009.0012527-6/0 - Execução de Título  
Judicial LUIS CARLOS DE ARAUJO X TECH AND NET  
COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS  
ELETRONICOS LTDA

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no  
prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada  
contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias,  
com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas  
Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) FABIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR

068 2009.0015177-8/0 - Execução de Título  
Judicial LUIZ PAULO MACHADO LIMA X ALIANÇA  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ELETRDOMESTICOS LTDA

Manifeste-se a parte sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LAURO CAVERSAN JUNIOR

069 2009.0015459-0/0 - Execução de Título  
Judicial LUIS DE MORISSON FARIA X GLOBAL  
NETWORK CONSULTORIA LTDA

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no  
prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada  
contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias,  
com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas  
Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) VINICIUS KOBNER, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, ANA PAULA  
DOS ANJOS MOREIRA

070 2009.0017221-0/0 - Execução de Título  
Judicial CLAITON ANTONIO FORNAZARI X  
RONALDO DO AMARAL IGNACIO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a penhora nas contas do executado, no valor  
de R\$151,42, fls. 48, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR

071 2009.0017676-4/0 - Processo de  
Conhecimento MAIRI DOLORES ALVES X MARTHA  
MARQUES (E OUTROS)

Indefiro o pedido de fls. 132/133, eis que a parte autora desfruta do benefício de justiça gratuita.

Adv(s) LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA WENDLER DA  
ROCHA POMBO, EDUARDO ERNERTO OBRZUT NETO, ANTONIO NUNES NETO

072 2009.0018288-8/0 - Execução de Título  
Judicial SONIA BEATRIZ MERENIUK X ZWMS  
SUPERMERCADOS DO BRASIL  
MERCADORAMA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, DANIELLA  
LETICIA BROERING, JULIANE MOCELIN SIMÃO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

073 2009.0019394-0/0 - Execução de Título  
Judicial ELZA DINIZ TESTONI X AML ASSISTENCIA  
MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o valor bloqueado.

Adv(s) DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, LAURA ISABEL NOGAROLLI, LUIZ  
FRANCISCO MORAIS LOPES

074 2009.0021034-0/0 - Processo de  
Conhecimento RONALDO POLESSI (E OUTRO) X  
ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO  
LAURINDO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARIA  
LUIZA BASSO

075 2009.0024183-0/0 - Processo de  
Conhecimento FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ X  
MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE  
PAGAMENTO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS, FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ

076 2009.0024328-4/0 - Execução de Título  
Judicial LEONILDA APARECIDA ROSSETTI X GEIZZY  
APARECIDA SHISSEL

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

077 2009.0024956-3/0 - Execução de Título  
Judicial JANETE CASAGRANDE KRESKO (E OUTRO)  
X SIBELY HENRIQUE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob  
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA

078 2009.0025784-1/0 - Execução Título  
Extrajudicial GABRIEL GAIOSKI X JOSE CARLOS DA  
SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob  
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALVARO PINTO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO MOLINA

079 2009.0026380-3/0 - Execução de Título  
Judicial ALINE MARGARETH NOGUEIRA MACIEL X  
ANTONIO CARLOS MIKUSKA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, FATIMA MIKUSKA

080 2009.0026399-0/0 - Execução de Título  
Judicial MARIZA SIGWALT MIRANDA X UNIMED  
CURITIBA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob  
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ELIANA DE FATIMA  
ZANFELICE

081 2009.0026412-0/0 - Execução de Título  
Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL  
RIVOLI X FAUSTINA DE FATIMA CRUZ DE  
MELO

Ao exequente para retirar Termo de Penhora.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

082 2009.0026607-9/0 - Execução de Título  
Judicial EDISON JOSE BORBA X BANCO BMG S/A

Intime-se o exequente para requerer o que entende de direito, juntando documentos  
necessários, em 10 dias.

Adv(s) ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, LORENA  
SANDIM

083 2009.0027110-6/0 - Processo de  
Conhecimento ROBSON ZANETTI X CARTORIO DISTRITAL  
DO BOQUEIRAO DE CURITIBA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ROBSON ZANETTI, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, FILIPE  
AUGUSTO PIAZZA

084 2009.0027463-6/0 - Processo de  
Conhecimento THAYSE GRACIELLA BATISTI LOZOVYOY X  
BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) HERICK PAVIN, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA

085 2009.0027975-0/0 - Processo de  
Conhecimento ALCIDES ELIZIO BELINI X BANCO SAFRA SA

Recebo o recurso interposto às fls. 61/66, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu  
preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

086 2009.0028101-6/0 - Processo de  
Conhecimento ALFREDO MARTENS X COMPANHIA DE  
SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE  
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

087 2009.0028551-0/0 - Execução de Título  
Judicial CLELIA ALICE MARSON X NETWORK  
ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS  
LTDA

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no  
prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada  
contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias,  
com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas  
Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) JOSE DEVANIR FRITOLA, JOÃO BATISTA SANTANA

088 2009.0028968-4/0 - Execução de Título  
Judicial GRECIANE INOCENCIA MARQUES X VIVO  
COMPANIA DE TELEFONIA (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SÔNIA DE  
OLIVEIRA

089 2010.0000716-2/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIANA ANTONIO SOARES X MARIA OLGA  
PEREIRA SOARES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob  
pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ROSI MARY MARTELLI, LUCIANA ANTONIO  
SOARES

090 2010.0000773-2/0 - Execução Título  
Extrajudicial RICARDO ALEX LAMB X DEIDI RAFAELA  
ROMAGNOLO (E OUTRO)

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no  
prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada

contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 dias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

091 2010.0001150-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ERCOLIN GRIZIANE X EMI SERVICIO DE INFORMATICA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

092 2010.0001371-8/0 - Execução de Título Judicial ALEX SANDRO TELLES (E OUTRO) X MONDO BIRRE LTDA (E OUTRO)

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIELA TELLES, SAMUEL IEGER SUSS, FELIPE ROSSATO FARIAS, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

093 2010.0001941-5/0 - Processo de Conhecimento DORIVAL DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, FABIO LUIS DE LIMA

094 2010.0002225-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO KRAJEWSKI X CIPAVEL VEICULOS LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, GERCINO BETT JUNIOR

095 2010.0002381-8/0 - Processo de Conhecimento DANIELA BIANCHI GARCIA GOMES X TELLERINA COM. PRES. ART. DEC. LTDA - JOALHERIA VIVARA

Intime-se a parte requerida para que junte aos autos o comprovante de pagamento referido na petição de fls. 136.

Adv(s) ALEXANDRA S. N. PEDROSO, JESSICA AGDA DA SILVA

096 2010.0003050-2/0 - Processo de Conhecimento EVARISTO ANSELMO BETT X ZENOVIO KUTELAK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HERCULES LUIZ

097 2010.0004737-2/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FERNANDO FREITAS X COPEL DISTRIBUICAO S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, DENISE SCOPARO PENITENTE

098 2010.0004740-0/0 - Execução de Título Judicial WYNDERSON BORGES DA SILVA (E OUTRO) X AIR FRANCE KLM - BRASIL

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PAULO MOZER, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ

099 2010.0005273-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURELIO SLONSKI X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

100 2010.0005419-3/0 - Processo de Conhecimento SIMONE STORI COEN X L.G. ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA.

Intime-se o exequente com relação à oposição de Impugnação ao bloqueio efetuado, em 15 dias.

Adv(s) PAULO C COEN, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DENISE LEAL DOS SANTOS

101 2010.0007110-5/0 - Processo de Conhecimento TADEU RICHTER DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 05 dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

102 2010.0008060-9/0 - Processo de Conhecimento AGLAIS APARECIDA GANZ X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se o reclamado quando ao pedido de emenda a inicial e complete sua contestação se entender necessário, em 15 dias.

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

103 2010.0009335-4/0 - Execução de Título Judicial JAIME LUIZ SANTORSULA MARTINS X HIPERCARD

Recebo o recurso interposto às fls. 205/221, no efeito devolutivo e suspensivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

104 2010.0009416-4/0 - Processo de Conhecimento FABIANO JOSE MACAN X COMPANHIA AEREA TAM S/A

Intime-se a advogada do exequente para que junte aos autos procuração outorgada por ele, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, JULIANE ZANCANARO

105 2010.0009901-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALBERTO MIRANDA X CELSO DOMANSKI

Manifeste-se a parte requerente sobre o retorno negativo do AR.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

106 2010.0011293-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA PINTO GARCIA X FININVEST SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCIO ARIOWALDO FELICIO GARCIA, JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

107 2010.0011297-9/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA DE JESUS DA SILVEIRA PASINATO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Intime-se a parte executada (requerente) sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, RITA PASINATO

108 2010.0011890-6/0 - Processo de Conhecimento GILMAR JOSE KOZIEL X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Intimem-se os exequentes para se manifestarem, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

109 2010.0013219-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA RUDEK (E OUTRO) X AEROVIAS DE MEXICO AEROMEXICO (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados.

Adv(s) LUCIANO LUMERTZ PERES, GERALDO GOMES JUNIOR, ALBERTO AUGUSTO DE POLI

110 2010.0014257-2/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO RIBAS GOMES X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

111 2010.0014844-6/0 - Processo de Conhecimento ELIETE FENATO DA SILVA X BV FINANCEIRA

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

112 2010.0015373-6/0 - Processo de Conhecimento MARILDA DA COSTA DE FREITAS X CASSIANE GRALAK

Intimem-se as partes para que comprovem o cumprimento do acordo, bem como para que requeram o que entender de direito face o adimplemento ou inadimplemento em relação a contraparte, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

113 2010.0015873-6/0 - Execução de Título Judicial FABIANO LUIZ ERZINGER X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente sobre o valor bloqueado.

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, José Vicente Filippou Sieczkowski, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA

114 2010.0016297-4/0 - Processo de Conhecimento ALEX JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X ELETROLUX DO BRASIL S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

115 2010.0016327-8/0 - Execução de Título Judicial NAIARA NEVES RANGEL X LOJA AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

116 2010.0016888-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO RODRIGUES DA SILVA X FININVEST NEGOCIOS E VAREJO LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor residual, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DILANI MAIORANI, Alessandra Ferreira Pinheiro, LAURO FERNANDO ZANETTI

117 2010.0017315-2/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM FLORIANO ME X DIAMANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES LTDA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) EROS GIL PETERS, SANDRO LUIZ CARDOSO

118 2010.0017815-2/0 - Execução de Título Judicial LOURIVAL MARTINS X GUARA TOLDOS

Intime-se o exequente para indicar o número do CNPJ do executado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

119 2010.0019467-9/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ADRIANA GAVAZZONI, ALLISSON F. DE MATOS, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ADRIANA GAVAZZONI

120 2010.0019782-1/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY RIERA GABRIEL X TIM CELULAR S/A TIM SUL S/A

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

121 2010.0020169-9/0 - Processo de Conhecimento HONORIO GIOVANELA (E OUTROS) X OI BRASIL TELECOM

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) MARCO AURELIO BAGGIO, SANDRA REGINA RODRIGUES

122 2010.0021559-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA HOFFMANN X NET TV A CABO COMUNICACOES PARANA

Manifestem-se sobre o retorno dos autos.



Adv(s) RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO  
123 2010.0023625-5/0 - Processo de DANIELA NETO RODA X TIM CELULAR S/A  
Conhecimento

I - Julgo improcedentes os Embargos de Declaração. II - Indefiro o pedido de fls. 127/131, eis que a consumidora deve entrar em contato com a fornecedora por vias próprias e se ambas as partes manifestarem vontade, podem entabular acordo extrajudicialmente.

Adv(s) RAQUEL COSTA KALIL, MAURICIO GALEB, GEANDRO LUIZ SCOPEL  
124 2010.0023729-2/0 - Processo de ANDERSON ANDRADE MARINS X 14 BRASIL  
Conhecimento TELECOM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCI R. DAMAZIO, SANDRA REGINA RODRIGUES, CHARLES PONDELEK  
EKERMANN

125 2010.0026012-6/0 - Processo de CLAUDIA ROBERTA PAES GIL X TIM S.A  
Conhecimento

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, VINICIUS LUDWIG  
VALDEZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

126 2010.0027295-8/0 - Processo de ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL X BCP  
Conhecimento TELECOMUNICACOES S/A CLARO

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 143, em 05 dias.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
<b>Responsável:</b>	Bruno Calado de Araújo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9648-8952
<b>Fax:</b>	3222-1950
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Inês Marchalek Zarpelon
<b>Responsável:</b>	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9179-2912
<b>Fax:</b>	3246-0679
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Lilian Resende Castanho Schelbauer
<b>Responsável:</b>	FERNANDO VAZ DA SILVA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9919-0747
<b>Fax:</b>	3245-0575
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Augusto Gluszczyk Junior
<b>Responsável:</b>	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	8819-2772 / 9616-3904
<b>Fax:</b>	3657-3435
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	José Aristides Catenacci Júnior
<b>Responsável:</b>	Fernanda Demarco Frozza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9983-5068
<b>Fax:</b>	3434-2601
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

<b>Responsável:</b>	Bruno Calado de Araújo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
<b>Telefone:</b>	9648-8952
<b>Fax:</b>	3222-1950

## JAGUAPITÃ

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Ricardo Mitsuo Abe
<b>Responsável:</b>	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER, SILVANA DE OLIVEIRA PALMA e DANIELA GRAÇA RECCO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	AVENIDA MINAS GERAIS, 191
<b>Telefone:</b>	99435646,884012331,99114942 - 43 3272.1362, 3272.1658,3272.2155,3272.1462
<b>Fax:</b>	3272.1362

## Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin - Escrivão  
Anadeli Aparecida Lovato - Auxiliar Juramentada**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 82/2012**

## Índice

LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO  
ANDERSON LOVATO  
PAULO CESAR HOROCHOSKI  
LAURI JOÃO ZAMBONI  
SAMIR EL HAJJAR  
MAYLIN MAFFINI  
MARCO JULIANO FELIZARDO  
MARCELO CARDOSO GARCIA  
CESAR AUGUSTO TERRA  
ELIEL DE CARVALHO  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA  
ADAUTO PINTO DA SILVA  
CARLOS PASSOS MELHADO COCHI  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA  
GIULIO ALVARENGA REALE  
DENISE VAZQUEZ PIRES  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
GISELE COUTINHO BESERRA PINGARILHO  
AMANDA BOSA  
BLAS GOMM FILHO  
MARIA LUCILIA GOMES  
SIMONE ZONARI LECHACOSKI  
ALEXANDRE DE ALMEIDA  
ANISIO DOS SANTOS  
SAMIRA NABBOUH ABREU  
REINALDO MIRICO ARONIS  
SILVANA TORMEM  
MICHELE DE OLIVEIRA  
JOSE SEBASTIÃO CHEIR DIB  
MARIA IZABEL BRUGINSKI  
MARCOS ANTONIO CAIS  
EDINEI CESAR SCREMIN  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA  
SERGIO EDUARDO CANELLA

## Conteúdo

EMBARGOS DE TERCEIRO - MAURICIO ALVAREZ DA SILVA X SANEPAR - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - GUAPORÉ EQUIPAMENTOS LTDA X SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ANDERSON LOVATO- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - TIAGO DE FABRE FERREIRA X MADEIREIRAS PASSAUNA LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. PAULO CESAR HOROCHOSKI- EMBARGOS A EXECUÇÃO - BRUCAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. LAURI JOÃO ZAMBONI- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JOÃO VALMIR ONGARO X BANCO VOLKSWAGEN - Ao autor para promover o depósito das custas iniciais, distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. SAMIR EL HAJJAR

REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - JADIR STRESSER DE FRANÇA X BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. MAYLIN MAFFINI- BUSCA E APREENSÃO - BANCO J. SAFRA X MARCELOS RIBAS CORREIA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. MARCO JULIANO FELIZARDO EMBARGOS A EXECUÇÃO - JBS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X HSBC BANK BRASIL - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. MARCELO CARDOSO GARCIA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING S/A X NEIVA QUEIROZ DA FONSECA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CESAR AUGUSTO TERRA- INDENIZAÇÃO - VALERIA PERINI DE OLIVEIRA X LEOCAIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas iniciais, distribuidor e funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ELIEL DE CARVALHO- EXECUÇÃO - ITAU UNIBANCO S/A X PADARIA E BAR NELSID LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ITAU UNIBANCO S/A X TAMANDARÉ TELHAS E MADEIRAS LTDA E OUTROS - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ATP GRAFICA E EDITORA LTDA X MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ADAUTO PINTO DA SILVA- BUSCA E APREENSÃO - BANCO SOFISA S/A X ANDREIA MARTINS - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CARLOS PASSOS MELHADO COCHI- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ITAU UNIBANCO S/A X LEONARDO'S ARTIGO PARA PRESENTES LTDA E OUTRA- Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA- EMBARGOS A EXECUÇÃO - RICARDO RIBEIRO BATISTA ME X HSBC BANK BRASIL S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas, DISTRIBUIDOR E FUNREJUS no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. FERNANDA FORTUNATO MAFRA- BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS X JOEL FERREIRA DA SILVA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. GIULIO ALVARENGA REALE- BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS X ADAO CARLOS MESQUITA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. GIULIO ALVARENGA REALE- REVISIONAL - CELSO TABORDA X BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. MAYLIN MAFFINI- BUSCA E APREENSÃO - OMNI S/A X MAYSON RODRIGO DE PAULA BANDEIRA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. DENISE VAZQUEZ PIRES- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING S/A X JOÃO GREGOROVICZ SOBRINHO - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ- EXECUÇÃO (CARTA PRECATÓRIA) - BANCO DA AMAZONIA S/A X CATARINA SANTANA DA SILVA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas, DISTRIBUIDOR E FUNREJUS no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. GISELE COUTINHO BESERRA PINGARILHO- EXECUÇÃO - ALEXANDRE PEDROSO X FABIO AUGUSTO ERNLUND PAULINO - Ao autor para promover o depósito inicial das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. AMANDA BOSA- EXECUÇÃO DE TITULO - HSBC X VIVIANE PRISCILA CACHATORI - Ao autor para promover o depósito inicial das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ALEXANDRE NELSON FERRAZ- EXECUÇÃO DE TITULO - BANCO SANTANDER S/A X BITTENCOURT E ZEM LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. BLAS GOMM FILHO- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X ROGELIO DEL COLI - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. MARIA LUCILIA GOMES- EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ADNAN DA ROSA SILVA X FAZENDA NACIONAL - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. SIMONE ZONARI LECHACOSKI- BUSCA E APREENSÃO - SUL FINANCEIRA S/A X MARIA REGINA MOREIRA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ALEXANDRE DE ALMEIDA- REVISÃO DE CONTRATO - LUIZ CARLOS MARTINS X BANCO PAULISTA S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. ANISIO DOS SANTOS- MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - DYPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICO LTDA X DIVINA SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS, EMBALAGENS DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. SAMIRA NABBOUH ABREU-

EXECUÇÃO DE TITULO (CARTA PRECATÓRIA) - BANCO DO BRASIL S/A X STHAR-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E OUTROS - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS-

BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO X BRASIMIDIO DE SOUZA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV.SILVANA TORMEM-

BUSCA E APREENSÃO - BANCO SANTANDER X TIAGO LEMOS DE SOUZA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV.BLAS GOMM FILHO-

ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OPERACIONAL - PEDRO PETENUCI NETO X FEDERAL SEGUROS S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV.MICHELE DE OLIVEIRA-

IMISSÃO DE POSSE - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X WILSON COSTA E SILVA - Ao autor para promover o depósito inicial das custas, DISTRIBUIDOR E FUNREJUS no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV.JOSE SEBASTIÃO CHEIR DIB-

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X ALTAIR CEZARIO DE ANDRADE MOVEIS E OUTRO - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV.MARIA IZABEL BRUGINSKI-

EXECUÇÃO - FACCHINI S/A X ALEX SANDRO AFORNALI - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV.MARCOS ANTONIO CAIS-

EMBARGOS A EXECUÇÃO - CANTHIE - INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X BANCO ITAU S/A - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. EDINEI CESAR SCREMIN-

EXECUÇÃO DE TITULO - ITAU UNIBANCO S/A X ML GOULART - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-

BUSCA E APREENSÃO - BANIF S/A X MATIA CLARICE MARIANO - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. SERGIO EDUARDO CANELLA-

BUSCA E APREENSÃO - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EDINEI FERREIRA DE MORAIS - Ao autor para promover o depósito inicial das custas no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. ADV. CESAR AUGUSTO TERRA-

Almirante Tamandaré, 12 de julho de 2012.

## APUCARANA

### 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

**RELAÇÃO Nº 28/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ABELARDO STADNIKY 0051 000814/2007  
 ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0173 000603/2009  
 ALBINA MARIA DOS ANJOS 0007 000013/1999  
 ALEXANDRE GUARILHA 0024 000023/2004  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0203 002568/2010  
 ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0210 005707/2010  
 ANDERSON CARLOS LOPES 0171 000530/2009  
 0205 002707/2010  
 0234 004854/2011  
 ANDREA BERNABEL FURLAN 0003 000679/1988  
 ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0243 010685/2011  
 ANTONIO GARCIA 0098 000544/2008  
 ANTONIO GARCIA 0193 000987/2009  
 ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0044 000708/2006  
 0204 002615/2010  
 0208 005210/2010  
 0216 009854/2010  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0257 003459/2010  
 BEATRIZ BESEL 0043 000674/2006  
 BERNADETE CAZARINI KURAHÁ 0034 000147/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0207 004045/2010  
 0213 006954/2010  
 CARINA C CASTILHO SILVA 0021 000480/2003  
 0201 000275/2010  
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0251 002727/2009

CARLOS ALBERTO PEREIRA RE 0184 000743/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0121 000899/2008  
 CIRINEU DIAS 0013 000371/2001  
 0030 000392/2004  
 CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0188 000833/2009  
 DANIEL JOSE LEMOS KIELLAN 0212 006208/2010  
 DANILO LEMOS FREIRE 0211 005999/2010  
 EDISON ROBERTO MASSEI 0011 000474/2000  
 0018 000025/2003  
 0033 000067/2006  
 0037 000217/2006  
 EDISON ROBERTO MASSEI 0038 000277/2006  
 0199 001149/2009  
 EDUARDO H.TOMAZ 0029 000269/2004  
 0172 000586/2009  
 EUDILSON MENDONÇA (PERITO 0140 000110/2009  
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0014 000114/2002  
 FLAVIO AP. TEODORO DE SOU 0206 002775/2010  
 FRANCISCO MARCHI (MEDICO 0046 000139/2007  
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0047 000357/2007  
 0240 007706/2011  
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0109 000681/2008  
 0110 000682/2008  
 0182 000665/2009  
 0242 009476/2011  
 HIROYOSHI IDA 0042 000652/2006  
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0049 000614/2007  
 JEFERSON DO CARMO ASSIS 0009 000082/2000  
 0039 000436/2006  
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0012 000060/2001  
 0035 000178/2006  
 JOANI RADUY 0028 000263/2004  
 0089 000455/2008  
 0174 000620/2009  
 JOAO BATISTA CARDOSO 0192 000983/2009  
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0041 000581/2006  
 JOAO JORGE NASCIF 0097 000513/2008  
 0218 011290/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0123 000937/2008  
 JOEL TRAVAS BRAGA 0006 000336/1998  
 0016 000414/2002  
 0025 000043/2004  
 0027 000242/2004  
 0032 000537/2005  
 0130 000032/2009  
 0197 001054/2009  
 0246 001856/2002  
 JONE APARECIDO CARDEAL VI 0020 000432/2003  
 JOSE CARLOS SABOIA 0004 000535/1990  
 JOSE EDILSON MIRANDA 0222 013338/2010  
 JULIO CESAR A. M. S. E GU 0022 000572/2003  
 0023 000573/2003  
 JULIO CESAR GONCALVES 0026 000169/2004  
 0050 000683/2007  
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0002 001608/1987  
 0202 002532/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 000373/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0106 000638/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0107 000640/2008  
 0122 000909/2008  
 0214 007481/2010  
 0220 011824/2010  
 0223 000556/2011  
 0225 001660/2011  
 0233 002746/2011  
 0235 005218/2011  
 LEONIDAS ALMEIDA -PERITO 0209 005257/2010  
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0001 000267/1969  
 0241 009428/2011  
 LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0010 000251/2000  
 LUIS FERNANDO DE L. GODOY 0185 000805/2009  
 MARCO AURELIO BARATO 0244 000035/1997  
 MARCOS J.MIRANDA FAHUR 0005 000066/1997  
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0239 006620/2011  
 MARCOS LEANDRO DIAS 0219 011436/2010  
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOL 0088 000371/2008  
 MAURO GARCIA 0096 000509/2008  
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0232 001938/2011  
 ORLANDO A.MIRAS 0250 001578/2009  
 PABLO JOSE DE BARRROS LOPE 0247 000101/2009  
 0252 003614/2009  
 0253 003626/2009  
 0254 000718/2010  
 0255 001327/2010  
 0256 002571/2010  
 0258 003970/2010  
 0259 008656/2010  
 0260 008658/2010  
 0261 010209/2010  
 0262 010211/2010  
 0263 013315/2010  
 0264 000734/2011  
 0265 000736/2011  
 0266 008456/2011  
 0267 008458/2011  
 0268 009695/2011  
 0269 010583/2011  
 0270 010585/2011  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0052 000063/2008

0053 000065/2008  
 0054 000066/2008  
 0055 000067/2008  
 0056 000068/2008  
 0057 000070/2008  
 0058 000071/2008  
 0059 000072/2008  
 0060 000073/2008  
 0061 000076/2008  
 0062 000077/2008  
 0063 000078/2008  
 0064 000080/2008  
 0065 000081/2008  
 0066 000082/2008  
 0067 000083/2008  
 0068 000084/2008  
 0069 000086/2008  
 0070 000094/2008  
 0072 000224/2008  
 0073 000257/2008  
 0074 000258/2008  
 0075 000322/2008  
 0076 000323/2008  
 0077 000324/2008  
 0078 000325/2008  
 0079 000326/2008  
 0080 000327/2008  
 0081 000328/2008  
 0082 000329/2008  
 0083 000330/2008  
 0084 000331/2008  
 0085 000332/2008  
 0086 000333/2008  
 0087 000334/2008  
 0090 000491/2008  
 0091 000492/2008  
 0092 000493/2008  
 0093 000494/2008  
 0094 000495/2008  
 0095 000498/2008  
 0099 000597/2008  
 0100 000598/2008  
 0101 000600/2008  
 0102 000601/2008  
 0103 000602/2008  
 0104 000603/2008  
 0105 000604/2008  
 0111 000752/2008  
 0112 000863/2008  
 0113 000864/2008  
 0114 000865/2008  
 0115 000866/2008  
 0116 000867/2008  
 0117 000868/2008  
 0118 000869/2008  
 0119 000870/2008  
 0120 000881/2008  
 0124 000950/2008  
 0125 000951/2008  
 0126 000952/2008  
 0127 000954/2008  
 0128 000955/2008  
 0129 000956/2008  
 0131 000076/2009  
 0132 000077/2009  
 0133 000078/2009  
 0134 000099/2009  
 0135 000100/2009  
 0136 000101/2009  
 0137 000102/2009  
 0138 000103/2009  
 0139 000104/2009  
 0141 000129/2009  
 0142 000130/2009  
 0143 000131/2009  
 0144 000144/2009  
 0145 000145/2009  
 0146 000146/2009  
 0147 000147/2009  
 0148 000148/2009  
 0149 000149/2009  
 0150 000150/2009  
 0151 000153/2009  
 0152 000154/2009  
 0153 000155/2009  
 0154 000156/2009  
 0155 000157/2009  
 0156 000158/2009  
 0157 000168/2009  
 0158 000190/2009  
 0159 000191/2009  
 0161 000290/2009  
 0162 000291/2009  
 0163 000292/2009  
 0164 000293/2009  
 0167 000354/2009  
 0169 000394/2009  
 0175 000626/2009  
 0176 000627/2009

0177 000628/2009  
 0178 000629/2009  
 0179 000656/2009  
 0180 000657/2009  
 0181 000658/2009  
 0183 000673/2009  
 0186 000827/2009  
 0187 000828/2009  
 0190 000861/2009  
 0191 000862/2009  
 0194 001029/2009  
 0195 001030/2009  
 0196 001031/2009  
 0198 001113/2009  
 0226 001809/2011  
 0227 001811/2011  
 0228 001814/2011  
 0229 001815/2011  
 0230 001819/2011  
 0231 001820/2011  
 PAULO AFONSO RODRIGUES 0019 000373/2003  
 PEDRO DE JESUS RUY 0015 000287/2002  
 PETRONIO CARDOSO 0200 000229/2010  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0215 008171/2010  
 RICARDO R.CARDOSO 0189 000855/2009  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 0160 000228/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0236 005621/2011  
 0238 006263/2011  
 ROGERIO VERDADE 0045 000715/2006  
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0245 000334/2002  
 SADI BONATTO 0165 000295/2009  
 0166 000296/2009  
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0217 010694/2010  
 SILMARA S. STRAZZI BARRET 0221 011908/2010  
 THEOQUITO AMADOR 0237 005919/2011  
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0248 000450/2009  
 TOSIO SATO (PERITO) 0008 000071/2000  
 0017 000427/2002  
 0031 000422/2005  
 0036 000212/2006  
 0071 000217/2008  
 VAGNER ALBIERI 0224 001225/2011  
 VALDIR JUDAI 0249 001054/2009  
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0108 000665/2008  
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0040 000470/2006  
 0168 000371/2009  
 0170 000464/2009

1. FALENCIA-267/1969-BRAGA E PAGAN FILHO LTDA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.
2. COBRANÇA-1608/1987-CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA x ANTONIO VERONA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-679/1988-MARIA DE LOURDES MEDEIROS x MAURO QUILES BALDASSARE e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-535/1990-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x A.M.O.REPRES.COM.LTDA E OUTROS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE CARLOS SABOIA-.
5. ORDINARIA-66/1997-URBASA-CONSTR.URBANIZADORA S/A x CODAP-COMPANHIA DE DESENVOLV.DE APU e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MARCOS J.MIRANDA FAHUR-.
6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-336/1998-MARISTELA REGINA KOTELAK x MIGUEL ZANARDINI OLIVEIRA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1999-JOSE ALVES DA SILVA x MARIA HELENA CONSTANTINO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.
8. MONITORIA-71/2000-BANCO ITAU S/A x VIDOR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.OUTROS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.
9. DEPOSITO-82/2000-PARANAMOTOR S/C LTDA. ADM. DE CONS RCIOS x LAZARO VILAS BOAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú - Adv. JEFERSON DO CARMO ASSIS-.
10. ACAA CIVIL PUBLICA-251/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ROBERTO SCARPELINI e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LUCIMAR NUNES SCARPELINI-.
11. MONITORIA-474/2000-EVANDRO JUDAI x JAIRO BARRETO MIRANDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do

art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-60/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x M.BERTOLI E CIA.LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

13. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-371/2001-MARIA DE LOURDES MATOS x AGEO CORREA FERNANDES e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CIRINEU DIAS-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0002249-97.2002.8.16.0044-TAYNARA LOPES PIMENTEL e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

15. INVENTARIO-287/2002-SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA x MANOEL DOS SANTOS SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-414/2002-J.MAREZE IMOVEIS LTDA x JUAREZ VICENTE BERTELO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

17. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-427/2002-LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA x ADILSON ABILIO DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x EDISON ROBERTO MASSEI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

19. COBRANÇA-373/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x LIFE COLLECTION IND.COM.DE CONFECÁ ES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PAULO AFONSO RODRIGUES-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001310-83.2003.8.16.0044-JONE APARECIDO CARDEAL VIEIRA x JOAQUIM LOPES DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JONE APARECIDO CARDEAL VIEIRA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-480/2003-GEMA MONFROI x DERBI UBIRACI GERGORIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARINA C CASTILHO SILVA-.

22. INVENTARIO-572/2003-IVONE HENRIQUE MARTINS e outros x GENTIL HENRIQUE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI-.

23. ALVARA-573/2003-IVONE HENRIQUE MARTINS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-23/2004-MARLENE PICHELLI x JOSE CARLOS BRUNI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ALEXANDRE GUARILHA-.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA-43/2004-AMELIA PAULINA BETIOL x LEONIDAS MARIO GONÁALVES e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-169/2004-EDSON CARLOS PEREIRA x HERMES LUCIO DOS SANTOS e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JULIO CESAR GONCALVES-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-242/2004-HELIO MIYATAKE x RITA DE CASSIA PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

28. ARROLAMENTO-263/2004-MARIA DE LOURDES TEODORO x LUIZ RIPLE e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOANI RADUY-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-269/2004-M.A.MARTINELLI & CIA LTDA x ITAPEVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EDUARDO H.TOMAZ-.

30. COBRANÇA-392/2004-MARCO ANTONIO CORREA x AUTO POSTO CARECA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CIRINEU DIAS-.

31. AÇÃO CIVIL PUBLICA-422/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE DOMINGOS SCARPELINI e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-537/2005-WIRA KLOCZAK x NILSON FREITAS DA ROSA (REPRESENTADO 457/96) e outros-Devolver os autos em

cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

33. ARROLAMENTO-0005149-14.2006.8.16.0044-SILVANA APARECIDA ZUCARELLI BORTOLON e outro x JOAO IRIS ZUCARELLI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

34. COBRANÇA-147/2006-J.F. NUNES & CIA LTDA x LIVINO TAVARES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.

35. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0004951-74.2006.8.16.0044-CLAUDOVINO MORENO CASTILHO x MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-212/2006-LUIZ CARLOS ROSSI CEREALIS LTDA x BANCO BANESTADO S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2006-BANCO BRADESCO S/A x Z I A DE MARTINS HOLTELARIA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

38. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-277/2006-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x HOTEL DORAL DE APUCARANA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

39. DEPOSITO-436/2006-PARANAMOTOR S/C LTDA ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS x RICARDO RAFAEL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JEFERSON DO CARMO ASSIS-.

40. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0005035-75.2006.8.16.0044-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x MUNICIPIO DE APUCARANA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-581/2006-JOAO PERES MUNHOZ x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-652/2006-S PELHOS COM. DE MAT. ARTISTICOS E MOLDURAS LTDA x DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. HIROYOSHI IDA-.

43. INVENTARIO-674/2006-KARLHEEINZ HOSP e outro x JOSE HOSP FILHO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. BEATRIZ BESEL-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-708/2006-LUIZ CARLOS ALVES x MARIO OKABAYASHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

45. COBRANÇA-715/2006-RACHEL CARNASCIALI SWAIN e outros x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ROGERIO VERDADE-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-139/2007-JOSE MARIANO e outro x PAULO ROBERTO GIRALDI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. FRANCISCO MARCHI (MEDICO PERITO)-.

47. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-357/2007-JOCY DA SILVA OLIVEIRA x GISELLI JULIANA GAMBÍ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

48. COBRANÇA-373/2007-MARIA HELENA BALAN e outro x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. INDENIZAÇÃO-0004148-57.2007.8.16.0044-NORTAO MADEIRAS E MATERIAIS x BRASIL TELECOM S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-683/2007-OSVALDO RECHI x DALVA RODRIGUES DOS SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JULIO CESAR GONCALVES-.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006384-79.2007.8.16.0044-COMERCIO DE TECIDOS APUCARANA LTDA x MAURICIO SCHMIDT BUENO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY-.

52. ORDINARIA-63/2008-MANOEL PARRA GALHARDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

53. ORDINARIA-0006888-51.2008.8.16.0044-ANA RUFINO LEOPOLDINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

54. ORDINARIA-66/2008-NADIRENE MARIA MOREIRA BORTOLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

55. ORDINARIA-67/2008-JOAO LOPES FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

56. ORDINARIA-68/2008-ANTONIO BEGALLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

57. ORDINARIA-70/2008-CLEUZA CALSAVARA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

58. ORDINARIA-71/2008-MARIA LUCIA DA SILVA VALERIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

59. ORDINARIA-72/2008-JOSE SILVESTRE GODOI CORDEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

60. ORDINARIA-73/2008-ADEMILSON AKIRA MUTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

61. ORDINARIA-76/2008-EDNA PADILHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

62. ORDINARIA-77/2008-EMERSON ROBERTO VIEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

63. ORDINARIA-78/2008-DIVONCIR GONCALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

64. ORDINARIA-80/2008-ALVARO CLEMENTE COLOMBO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

65. ORDINARIA-81/2008-MARGARETH BORGES DA ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

66. ORDINARIA-82/2008-ANTONIO COELHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

67. ORDINARIA-0006881-59.2008.8.16.0044-LAZARO BENEDITO SOARES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

68. ORDINARIA-84/2008-ANDRE COELHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

69. ORDINARIA-86/2008-ANGELO PINTO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

70. ORDINARIA-94/2008-AGNALDO PERIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

71. LIQUIDACAO POR ARBITRAGEM-217/2008-ALBERTO MASSANORI TATESUJI x BANCO DO BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.

72. ORDINARIA-0006944-84.2008.8.16.0044-ALCIDES MICHELIN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

73. ORDINARIA-257/2008-ELZA DE MELLO FARIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em

cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

74. ORDINARIA-0006887-66.2008.8.16.0044-CELSE DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

75. ORDINARIA-0006942-17.2008.8.16.0044-AGENOR DAMASIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

76. ORDINARIA-323/2008-JOAO MARCELINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

77. ORDINARIA-0006883-29.2008.8.16.0044-ALEX SANDRO AZEVEDO SILVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

78. ORDINARIA-0006954-31.2008.8.16.0044-MARTA MARIA BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

79. ORDINARIA-326/2008-JOAO DE MATTOS FILHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

80. ORDINARIA-0006878-07.2008.8.16.0044-NILCEU ANTONIO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

81. ORDINARIA-0006953-46.2008.8.16.0044-APARECIDO TEIXEIRA DE GOIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

82. ORDINARIA-329/2008-CELINA OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

83. ORDINARIA-330/2008-MARLENE RODRIGUES GARDENAL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

84. ORDINARIA-0006949-09.2008.8.16.0044-GERALDO JOSE DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

85. ORDINARIA-0006880-74.2008.8.16.0044-JESUINO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

86. ORDINARIA-333/2008-JOAOQUIM VITORIO DE NOVAIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

87. ORDINARIA-0006947-39.2008.8.16.0044-ALDA CRISTINA FENATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-371/2008-PARANAMOTOR AUTOMOVEIS LTDA x BRAULIO CARVALHO CORREIA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

89. INVENTARIO-455/2008-EURICO MOLLER e outros x HENRIQUE MOLLER FILHO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. JOANI RADUY-.

90. ORDINARIA-491/2008-SUELY BOMBARDA CELIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)iú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

91. ORDINARIA-0006956-98.2008.8.16.0044-JOAO NOGUEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
92. ORDINARIA-493/2008-MARIA ODETE MORAIS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
93. ORDINARIA-494/2008-AMALIA RIBEIRO VIEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
94. ORDINARIA-0006886-81.2008.8.16.0044-ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
95. ORDINARIA-498/2008-JOSE APARECIDO MOREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
96. INVENTARIO NEGATIVO-509/2008-LUCIMARA TREUK ROMAGNOLI MECENAS e outros x ADILDO ROMAGNOLI MECENAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MAURO GARCIA.-
97. REPARAÇÃO DE DANOS-513/2008-OTAVIO JOSE PELOGIA x BRUNO FERNANDO SCAQUETTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOAO JORGE NASCIFI.-
98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006850-39.2008.8.16.0044-DANIEL HENRIQUE DE LIRA x PAULO ROBERTO DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ANTONIO GARCIA.-
99. ORDINARIA-597/2008-ADILSON APARECIDO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
100. ORDINARIA-598/2008-GILMAR GUILHERME DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
101. ORDINARIA-0006946-54.2008.8.16.0044-JOIGNERI ALVES FERNANDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
102. ORDINARIA-0006877-22.2008.8.16.0044-ADAO MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
103. ORDINARIA-0006879-89.2008.8.16.0044-EDISON PEREIRA ROCHA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
104. ORDINARIA-603/2008-LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
105. ORDINARIA-0006952-61.2008.8.16.0044-MARILZA RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
106. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006766-38.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x W C DA SILVA - CONFECÇÕES TEXTIL e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-640/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO BRESOLIN LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
108. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-665/2008-FRANCISCO PAUCIC x APUCAFE - COMERCIO DE CAFE LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA.-
109. -0006842-62.2008.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMP. IMOBILIARIOS S/S LTDA x JOSE LEONDINO LOPES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS.-
110. -0006841-77.2008.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMP. IMOBILIARIOS S/S LTDA x CLEUSA BUENO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS.-
111. DECLARATORIA-752/2008-SANTOS PEREIRA VASCONCELOS x COHAPAR-CIA.DE HABITAÇÃO DO PARANA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
112. ORDINARIA-0006948-24.2008.8.16.0044-ANSELMO FREITAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
113. ORDINARIA-0006941-32.2008.8.16.0044-LUCIANA APARECIDA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
114. ORDINARIA-0006943-02.2008.8.16.0044-LINDAURA CENIRA ROBERTO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
115. ORDINARIA-0006957-83.2008.8.16.0044-JAIR GOMES DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
116. ORDINARIA-0006937-92.2008.8.16.0044-ALCIDES GONCALVES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
117. ORDINARIA-0006936-10.2008.8.16.0044-EDGARD JOSE VIEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
118. ORDINARIA-0006998-50.2008.8.16.0044-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
119. ORDINARIA-0006939-62.2008.8.16.0044-LUIZ CARLOS ROLIM OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
120. ORDINARIA-0006945-69.2008.8.16.0044-ANTONIO FRANCISCO LOPES OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
121. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006650-32.2008.8.16.0044-PET PRIME ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-
122. BUSCA E APREENSAO-0006733-48.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x O. J. DIAS e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-937/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISABEL ROSA NOGUEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
124. ORDINARIA-0006955-16.2008.8.16.0044-MARCOS BATISTA DE CAMPOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
125. ORDINARIA-0006885-96.2008.8.16.0044-SONIA JORGE HERNANDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
126. ORDINARIA-0006884-14.2008.8.16.0044-MARCELINO RODRIGUES PINTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-
127. ORDINARIA-954/2008-AIRTON DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC



(conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

128. ORDINARIA-0006940-47.2008.8.16.0044-JUSCELINO GONCALVES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

129. ORDINARIA-0006882-44.2008.8.16.0044-ADAILTON JOSE DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-32/2009-CEZARINA DO CARMO FOUTO x EMERSON CARLOS FLAUSINO e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

131. ORDINARIA-0008200-28.2009.8.16.0044-ELPIDIO DOS REIS PELEGRINI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

132. ORDINARIA-0008117-12.2009.8.16.0044-APARECIDA DOS SANTOS MOTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

133. ORDINARIA-78/2009-ANESIO ALBERTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

134. ORDINARIA-0008202-95.2009.8.16.0044-JOQUIM NERY DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

135. ORDINARIA-100/2009-DEBORA CRISTINA SILVA DARIVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

136. ORDINARIA-0008593-50.2009.8.16.0044-MARIO LOURIN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

137. ORDINARIA-0008114-57.2009.8.16.0044-DENISE APARECIDA SOUZA SIQUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

138. ORDINARIA-0008115-42.2009.8.16.0044-ANTONIA VIEIRA RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

139. ORDINARIA-0008199-43.2009.8.16.0044-CLAUDINEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

140. INDENIZAÇÃO-110/2009-THIAGO GONCALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. EUDILSON MENDONÇA (PERITO)-.

141. ORDINARIA-129/2009-ANTONIO DONIZETTI APOLINARIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

142. ORDINARIA-130/2009-MARIO BORELA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

143. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-131/2009-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

144. ORDINARIA-0008108-50.2009.8.16.0044-MARCELO JOSE DE MATTOS LEAO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

145. ORDINARIA-145/2009-JOSE CANDIDO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC

(conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

146. ORDINARIA-0008590-95.2009.8.16.0044-ALECIA NE GASPARRETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

147. ORDINARIA-0007321-21.2009.8.16.0044-ARMELINDO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

148. ORDINARIA-0007610-51.2009.8.16.0044-BELANISTA ALVES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

149. ORDINARIA-0008201-13.2009.8.16.0044-ELEODORIO FERREIRA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

150. ORDINARIA-0008110-20.2009.8.16.0044-FERNANDO CESTARI MARIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

151. ORDINARIA-0008116-27.2009.8.16.0044-AILTON ANTONIO SERGIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

152. ORDINARIA-0008204-65.2009.8.16.0044-ANTONIO FERNANDES DE NOVAIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

153. ORDINARIA-0007609-66.2009.8.16.0044-ANISIO PARANHOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

154. ORDINARIA-0008592-65.2009.8.16.0044-ADRIANA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

155. ORDINARIA-0008113-72.2009.8.16.0044-ANTONIA EVANGELISTA ALEXANDRE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

156. ORDINARIA-158/2009-VERA LUCIA DIOGO CAETANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

157. ORDINARIA-0008591-80.2009.8.16.0044-JOSE EXPEDITO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

158. ORDINARIA-190/2009-JOSE ROMAO MOKOHIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

159. ORDINARIA-0008109-35.2009.8.16.0044-ARECEDINA MARIA MAIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

160. INEXISTENCIA DE DEBITO C/C D.-228/2009-COMERCIO DE CAFE E CEREAIS CEREALLI LTDA x FACTOMAZZER CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

161. ORDINARIA-0008198-58.2009.8.16.0044-ANA AUGUSTA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

162. ORDINARIA-0008111-05.2009.8.16.0044-GUIMAR BRAGA GUIMARAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do

CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

163. ORDINARIA-0007612-21.2009.8.16.0044-JOSE PORTELA DE FREITAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

164. ORDINARIA-293/2009-ANTONIO CARLOS MERIZIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0007129-88.2009.8.16.0044-PAULO FUJIWARA e outro x KIICHI FUJIWARA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. SADI BONATTO-.

166. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-296/2009-PAULO FUJIWARA e outro x SANDRA MARIA FUJIWARA IWANKIW e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. SADI BONATTO-.

167. ORDINARIA-354/2009-MARIA NILZA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

168. DECLARATORIA-0007043-20.2009.8.16.0044-MARCOS GUILHERME FERNANDES FELISBINO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

169. ORDINARIA-0007162-78.2009.8.16.0044-ADELIA ALVES GODIN DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

170. INDENIZAÇÃO-0007071-85.2009.8.16.0044-PALOMBELLO E BERTO LTDA - ME e outro x WILSON SCARPELINI KAMINSKI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

171. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0006919-37.2009.8.16.0044-JULIO CESAR RODELA x BANCO OMNI S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

172. DESPEJO C/C COBRANÇA-586/2009-ADELAIDE CEBRIAN BARDINE x ALCIDES IZILDO CAETANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. EDUARDO H.TOMAZ-.

173. -0007128-06.2009.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

174. INTERDIÇÃO-0007329-95.2009.8.16.0044-SILVIA REGINA DE CASTRO SILVA x VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. JOANI RADUY-.

175. -626/2009-ANTONIO VICENTE RIBEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

176. -0007611-36.2009.8.16.0044-JORGE CHMEREHA NETO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

177. -0008112-87.2009.8.16.0044-ELSA APARECIDA MICHELIN ZANELLA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

178. -0008205-50.2009.8.16.0044-ADEVANIR BONFIM LEAL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

179. -0008206-35.2009.8.16.0044-JAIRO HRETCIUK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

180. -657/2009-VANDA SERIANI MEDICI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

181. -658/2009-ORLINDA RODRIGUES DE SOUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

182. RESCISAO DE CONTRATO-665/2009-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x LAERCIO TELES DOS

SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

183. ORDINARIA-673/2009-JOSE TEIXEIRA BATISTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

184. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-743/2009-B EMPENDIMENTOS S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.

185. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-805/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GALDINO FIGUEIREDO SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. LUIS FERNANDO DE L. GODOY - PERITO-.

186. ORDINARIA-0007335-05.2009.8.16.0044-JOEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

187. ORDINARIA-828/2009-HELIO OSBEJO DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

188. REPARAÇÃO DE DANOS-0007167-03.2009.8.16.0044-ERIKA PATRICIA DE MIRANDA x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

189. INTERDITO PROIBITORIO-0007105-60.2009.8.16.0044-IRIS ZACARIN PICHELLI x MUNICIPIO DE CAMBIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. RICARDO R.CARDOSO-.

190. ORDINARIA-861/2009-ADELAIDE BERTOLIN RICAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

191. ORDINARIA-862/2009-CILÇO SILVESTRE CORREA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

192. INVENTARIO-983/2009-LEANDRA MIRANDA DA SILVA x GESIO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

193. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007138-50.2009.8.16.0044-LUIZ JACYR RECH e outro x JOAO LOURENCO DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. ANTONIO GARCIA-.

194. ORDINARIA-1029/2009-NELSON ADÃO AMARO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

195. ORDINARIA-0008203-80.2009.8.16.0044-ANA DOS SANTOS MERELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

196. ORDINARIA-1031/2009-APARECIDA DE LOURDES ROSSETTI OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

197. DESPEJO-0007337-72.2009.8.16.0044-ABIGAIL VILELA MOREIRA x FERNANDO BELLA RAMOS DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

198. ORDINARIA-1113/2009-MARIA DA PENHA FLORIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

199. NOTIFICAÇÃO-1149/2009-HOTEL DORAL APUCARANA LTDA x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)juí -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

200. ALVARA-0000229-55.2010.8.16.0044-AMANDA DE OLIVEIRA MAZARON e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as

penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PETRONIO CARDOSO-.

201. INVENTARIO-0000275-44.2010.8.16.0044-OLGA MARGONAR CAZARIN x ANTONIO CAZARIN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARINA C CASTILHO SILVA-.

202. INVENTARIO-0002532-42.2010.8.16.0044-LUZIA DE VITO e outros x ANSELMO PASCHOAL DE VITO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

203. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002568-84.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JUDITE CHRISTOFOLI DOS SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

204. ORDINARIA-0002615-58.2010.8.16.0044-ZELIA GODOI DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

205. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS-0002707-36.2010.8.16.0044-A. A. D. S. C. D. S. x L. S. B. D. O. -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

206. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002775-83.2010.8.16.0044-SANCHES DOS SANTOS E CIA LTDA x WILSON RIBEIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. FLAVIO AP. TEODORO DE SOUZA-.

207. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS-0004045-45.2010.8.16.0044-EVERALDO SARZI x BANCO BANESTADO S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

208. COBRANÇA-0005210-30.2010.8.16.0044-CONDOMINIO EDIFICIO LUIS FERNANDO x MARIA JOSE BIACHI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

209. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005257-04.2010.8.16.0044-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILERIOS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LEONIDAS ALMEIDA -PERITO-.

210. DECLARATORIA-0005707-44.2010.8.16.0044-SYLLAS MARTINS SILVA x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARAN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR-.

211. INDENIZAÇÃO-0005999-29.2010.8.16.0044-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. DANILO LEMOS FREIRE-.

212. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006208-95.2010.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x EL SHADAY INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. DANIEL JOSE LEMOS KIELLANDER-.

213. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS-0006954-60.2010.8.16.0044-JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

214. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007481-12.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BARBIERI INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

215. DECLARATORIA-0008171-41.2010.8.16.0044-ALCIDES RAMOS JUNIOR x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RFAEL ROSSI RAMOS-.

216. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009854-16.2010.8.16.0044-HELIO CELSO DEMARCHI x BANCO BRADESCO S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

217. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0010694-26.2010.8.16.0044-JOSE AUGUSTO DE REZENDE x BENEDITO PERCIO BATISTA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

218. INDENIZAÇÃO-0011290-10.2010.8.16.0044-ELIZABETH MENDES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOAO JORGE NASCIFIC -.

219. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011436-51.2010.8.16.0044-CLINICA DE OLHOS HIRATA LTDA x BERENILSA GALDINO DA SILVA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

220. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011824-51.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x W.E. COM. PNEUS IMP EXP LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

221. ALVARA-0011908-52.2010.8.16.0044-MARIA CORNELIA ALVES LAURINDO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. SILMARA S. STRAZZI BARRETO-.

222. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013338-39.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDECIR SPACIARI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.

223. -0000556-63.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x LIBERIA ALIMENTOS LTDA ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

224. -0001225-19.2011.8.16.0044-JOSE DE OLIVEIRA x SERGIO WILLIAN DE PAULA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. VAGNER ALBIERI-.

225. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001660-90.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

226. ORDINARIA-0001809-86.2011.8.16.0044-OSVALDO LUCIO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

227. ORDINARIA-0001811-56.2011.8.16.0044-ANTONIO DIAS GUTIERREZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

228. ORDINARIA-0001814-11.2011.8.16.0044-ELIZEU NUNES DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

229. ORDINARIA-0001815-93.2011.8.16.0044-ALEXANDRINA FERREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

230. ORDINARIA-0001819-33.2011.8.16.0044-JURANDI SOUZA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

231. ORDINARIA-0001820-18.2011.8.16.0044-JOSE VARGAS PEREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

232. INVENTARIO-0001938-91.2011.8.16.0044-ISABEL CRISTINA GARCIA DA SILVA e outros x CARLOS HORACIO GARCIA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

233. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002746-96.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x W.E. COMERCIO DE PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

234. AÇÃO ORDINÁRIA-0004854-98.2011.8.16.0044-JOSE JACINTO PIRES x BANCO AYMORE SANTANDER S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

235. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005218-70.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIAL DE CARVÃO FOGO NOVO LTDA - ME e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

236. COBRANÇA-0005621-39.2011.8.16.0044-TALITA BAPTISTA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

237. INVENTARIO-0005919-31.2011.8.16.0044-MARIA ELISABETE DE MELO E SILVA CAVALLINI e outros x EDIO CAVALLINI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. THEOQUITO AMADOR-.

238. COBRANÇA-0006263-12.2011.8.16.0044-AMAURI MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

239. DECLARATORIA-0006620-89.2011.8.16.0044-DIVINO ANTONIO DOS SANTOS e outros x MARIA HELENA GOMES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MARCOS KAZUHIRO KISHINO-.

240. -0007706-95.2011.8.16.0044-VALDECIR BELMIRO x VALDENIR BELMIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

241. REPARAÇÃO DE DANOS-0009428-67.2011.8.16.0044-VINICIUS FELIPE ARAUJO x MUNICIPIO DE APUCARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

242. RESC. CONTRATUAL C/C REINTEG.-0009476-26.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x CLAUDICIR FERREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

243. DECLARATORIA-0010685-30.2011.8.16.0044-JACKSON DOS REIS MARQUES x BONEON ACESSÓRIOS PARA CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

244. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-35/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x NUTRIANIMAL RAINHA DO BRASIL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-334/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOANI RADUY-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

246. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1856/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOEL TRAVAS BRAGA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

247. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-101/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

248. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-450/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE JERONIMO DE SOUZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1054/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE TEODORO ALVES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. VALDIR JUDAI-.

250. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1578/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARIA NATALIA FERREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ORLANDO A.MIRAS-.

251. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-2727/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL JUNQUEIRA DE CASTRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

252. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3614/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

253. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3626/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

254. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000718-92.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

255. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0001327-75.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

256. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0002571-39.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

257. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0003459-08.2010.8.16.0044-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JAIR DAMAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

258. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0003970-06.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196

do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

259. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008656-41.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

260. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008658-11.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

261. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0010209-26.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

262. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0010211-93.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

263. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0013315-93.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

264. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000734-12.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

265. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000736-79.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

266. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008456-97.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

267. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008458-67.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

268. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0009695-39.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

269. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0010583-08.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

270. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0010585-75.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)jú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

Apucarana, 12/07/2012

**2ª VARA CÍVEL****COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA**  
**Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto****RELACAO N.42/2012- SEGUNDA VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO JAMUSSE 00021 000383/2008  
 ALCENIR ANTONIO BARETTA 00058 010137/2010  
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00040 001074/2009  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00036 000883/2009

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00107 002950/2011  
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00032 000352/2009  
 ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00008 000570/2005  
 ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00023 000467/2008  
 00052 006364/2010  
 ANA LUCIA FRANCA 00059 010297/2010  
 ANDERSON CARLOS LOPES 00111 003797/2011  
 ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO 00042 000181/2010  
 ANDREA CARBONI BARATO 00120 010544/2011  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00107 002950/2011  
 ANGELA ANASTACIA CAZELOSO 00013 000700/2006  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 000126/2007  
 ANTONINA MARIA CASINI 00110 003795/2011  
 ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00011 000437/2006  
 ANTONIO SAONETTI 00048 002646/2010  
 ARINALDO BITENCOURT 00026 000638/2008  
 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00012 000504/2006  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00123 006574/2011  
 BLAS GOMM FILHO 00059 010297/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000139/2003  
 00013 000700/2006  
 BRUNO GARCIA PERES 00037 000906/2009  
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00021 000383/2008  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00034 000479/2009  
 CARLOS ROBERTO MARQUES 00004 000616/2001  
 CELSO PAULO DA COSTA 00056 009920/2010  
 CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO 00017 000309/2007  
 CIRINEU DIAS 00018 000880/2007  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00107 002950/2011  
 CLEBER RICARDO BALLAN 00120 010544/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000895/2007  
 00030 000049/2009  
 EDISON ROBERTO MASSEI 00031 000206/2009  
 EDIVAL MORADOR 00022 000405/2008  
 EDSON CARLOS PEREIRA 00033 000409/2009  
 ELAINE V. CALIMAN 00052 006364/2010  
 FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA 00022 000405/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00112 003821/2011  
 FABIO VIANA BARROS 00057 010085/2010  
 00081 013117/2010  
 00082 013142/2010  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00025 000620/2008  
 FERNANDA LIE KOGURE 00042 000181/2010  
 FERNANDO CESAR MARTINS BORGES 00050 003614/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00112 003821/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00113 004502/2011  
 GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS 00011 000437/2006  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00036 000883/2009  
 IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00029 000737/2008  
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00057 010085/2010  
 00081 013117/2010  
 00082 013142/2010  
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00020 000035/2008  
 JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES 00013 000700/2006  
 JANDER LUIS CATARIN 00037 000906/2009  
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00011 000437/2006  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00005 000046/2002  
 JOANI RADUY 00015 000123/2007  
 00121 001088/2007  
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00033 000409/2009  
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI 00014 000120/2007  
 JOMAR BERTON 00122 001411/2007  
 JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA 00033 000409/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000743/1995  
 JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR 00007 000408/2003  
 JOSE TEODORO ALVES 00026 000638/2008  
 JULIANA APARECIDA CATTARIN 00021 000383/2008  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00039 000910/2009  
 00051 006024/2010  
 00060 010425/2010  
 JULIO CESAR GONCALVES 00033 000409/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 000504/2008  
 00029 000737/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00061 010427/2010  
 LEANDRO JOSE CABULON 00050 003614/2010  
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00047 001990/2010  
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00021 000383/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 000929/2010  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00007 000408/2003  
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00022 000405/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00116 005978/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00001 000743/1995  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00044 001454/2010  
 00045 001711/2010  
 00054 008315/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00107 002950/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00006 000139/2003  
 00013 000700/2006  
 MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA 00058 010137/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00026 000638/2008  
 00044 001454/2010  
 00045 001711/2010  
 00054 008315/2010  
 00055 008798/2010  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00123 006574/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00083 013380/2010  
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00023 000467/2008  
 00027 000668/2008  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00038 000908/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00113 004502/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000108/2006  
 NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES 00124 006855/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00097 000668/2011  
 00118 009190/2011  
 NILSO PAULO DA SILVA 00021 000383/2008  
 OCIMAR ESTRALIOTO 00042 000181/2010  
 ODENIR VITAL BARBOSA - ARAPONGAS-PR 00003 000538/2001  
 OLDEMAR MARIANO - PONTA GROSSA 00010 000262/2006  
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00039 000910/2009  
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 00028 000688/2008  
 PAULO ROBERTO VIRUEL - LONDRINA 00017 000309/2007  
 PETRONIO CARDOSO 00035 000689/2009  
 RAFAEL DAMIAO 00042 000181/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00065 012218/2010  
 00075 012775/2010  
 00076 012783/2010  
 00079 012800/2010  
 00080 012810/2010  
 00085 013394/2010  
 00087 013403/2010  
 00089 014472/2010  
 00092 000258/2011  
 00093 000259/2011  
 00095 000267/2011  
 00096 000269/2011  
 RAPHAEL CHAMORRO 00119 009214/2011  
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 00007 000408/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00049 002698/2010  
 RIVALDO RIBEIRO 00032 000352/2009  
 ROBERTO FEGURI 00041 000179/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00062 010923/2010  
 00063 010925/2010  
 00064 012216/2010  
 00066 012225/2010  
 00067 012230/2010  
 00068 012234/2010  
 00069 012242/2010  
 00070 012244/2010  
 00071 012249/2010  
 00072 012270/2010  
 00073 012280/2010  
 00074 012770/2010  
 00077 012785/2010  
 00078 012793/2010  
 00084 013386/2010  
 00086 013398/2010  
 00088 013408/2010  
 00090 000250/2011  
 00091 000253/2011  
 00094 000263/2011  
 00098 001126/2011  
 00099 001128/2011  
 00100 001130/2011  
 00101 002547/2011  
 00102 002552/2011  
 00103 002556/2011  
 00104 002559/2011  
 00105 002562/2011  
 00106 002873/2011  
 00108 003598/2011  
 00109 003599/2011  
 00114 005864/2011  
 00115 005866/2011  
 00117 006684/2011  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO 00053 007670/2010  
 RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO 00028 000688/2008  
 RUDI DE OLIVEIRA 00050 003614/2010  
 SIMONE A. SARAIVA 00002 000356/2001  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00061 010427/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00038 000908/2009  
 TATIANE TAVARES DE CAMPOS 00032 000352/2009  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI 00009 000108/2006  
 USSAIMA ALDI DE ANDRADE 00018 000880/2007  
 VAGNER LEBIERI 00046 001926/2010  
 VALDIR JUDAI 00026 000638/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000093-83.1995.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MOACIR CARRITO DE OLIVEIRA ME.-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. - Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000793-49.2001.8.16.0044-VOLDIMIR MAISTRIVICZ x MAXIMO GOMES POLISELI- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. SIMONE A. SARAIVA-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000795-19.2001.8.16.0044-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESPOLIO DE LOURENCO ROSINA-A manifestação do exequente sobre o pagamento dos honorários. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA - ARAPONGAS-PR-.
4. DECLARATÓRIA-0000824-69.2001.8.16.0044-C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. e outros- Ao preparo das custas quanto à execução de Sentença. -Adv. CARLOS ROBERTO MARQUES-.

5. DEPÓSITO-0002314-92.2002.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x CLEOMAR ANTONIO LETTARI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002368-24.2003.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI HELBEL-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ-.

7. DEPÓSITO-408/2003-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x IZAIAS GUALBERTO PEREIRA-Ao preparo das custas no valor de R\$ 251,62.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004700-90.2005.8.16.0044-PEDRINHO NASCIMENTO x ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO GUADANHINI JNIOR e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$258,10.-Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.

9. RESSARCIMENTO-108/2006-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S x ALEXANDRE LEANDRINI - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005189-93.2006.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x CAFE MAFRA LTDA-ME e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. OLDEMAR MARIANO - PONTA GROSSA-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-0005008-92.2006.8.16.0044-C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. x COMERCIAL DE RACOES BARIRI LTDA- Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. JEFFERSON POLICARPO DA SILVA, GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005181-19.2006.8.16.0044-COMERCIAL IVAIPORA LTDA. x JOAO MAURO FRANCISCONI- Retira alvará. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

13. REVISIONAL-0005059-06.2006.8.16.0044-IZAURA GOMES PEGO x BANCO ITAU S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. - Advs. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTACIA CAZELOSO-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007726-28.2007.8.16.0044-PAULO RINALDO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA - SICREDI-Ao autor para que providencie o depósito dos honorários do perito no valor de R\$ 6.000,00 -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRINA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-123/2007-GERSON ALVES DE OLIVEIRA x IRAZEL VICOSA DOMINGUES e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOANI RADUY-.

16. COBRANÇA-0007779-09.2007.8.16.0044-OSVALDO APARECIDO DA CONCEICAO x CITIINSURANCE DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$765,85. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006133-61.2007.8.16.0044-ELIZA MITIKO ABE FURTADO x MARIO TAKASHI ABE e outro- Retirar ofício em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Advs. PAULO ROBERTO VIRUEL - LONDRINA e CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006280-87.2007.8.16.0044-FERNANDA CLAUDIA YAMAMOTO x BANCO SUDAMERIS S/A- A manifestação do requerente sobre fls. 223 e seguintes. -Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

19. DEPÓSITO-0007743-64.2007.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANGELA MARIA DOMINGUES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007416-85.2008.8.16.0044-SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APREND. COM. ADM. REG. x ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MAZORON- Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal.-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

21. COBRANÇA-0006871-15.2008.8.16.0044-MARIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. ADRIANO JAMUSSE, NILSO PAULO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e JULIANA APARECIDA CATTARIN-.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007344-98.2008.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE DECINEO CATANEO e outro- Ao requerido para que retire cartas de intimação.-Advs. EDIVAL MORADOR, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

23. INVENTARIO-0007186-43.2008.8.16.0044-MARIA VERA LUCIA SABINO x AVIO DE NOVAIS FREIRE e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.025,58. -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0006894-58.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SOARES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007353-60.2008.8.16.0044-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros x IZAIAS GLIER DE CAMPOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006899-80.2008.8.16.0044-F C GASPAR E CIA. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes.

- Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e ARINALDO BITENCOURT-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007235-84.2008.8.16.0044-BRASCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA x ITAGIBA JORGE MOREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

28. SEQUESTRO-0007432-39.2008.8.16.0044-JURANDIR TEODORO DE ANDRADE x ROMULO MAICON ANTUNES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

29. DEPÓSITO-0007270-44.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO SANTOS SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

30. DEPÓSITO-0009413-69.2009.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x GENI RODRIGUES SILVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009525-38.2009.8.16.0044-SONIA JURACI GIROTTO ALEXANDRINO e outros x EDISON PEREIRA DOURADO-Intime-se o executado da penhora de fls. 55, bem como do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

32. ORDINARIA-0009382-49.2009.8.16.0044-JOAO HONORIO DE LIMA NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e temporariamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. RIVALDO RIBEIRO, TATIANE TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007608-81.2009.8.16.0044-SONIA MARIZA GRAESER x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

34. DEPÓSITO-0009323-61.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x M.C.M. PROMOCAO DE EVENTOS LTDA e outros-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

35. ORDINARIA-0009266-43.2009.8.16.0044-LAVANDERIA INDUSTRIAL TAYANA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PETRONIO CARDOSO-.

36. DEPÓSITO-0009416-24.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ANTONIO LUIZ ROSA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

37. INVENTARIO-0009026-54.2009.8.16.0044-ELIZABETH TEREZINHA LONGO e outros x ESPOLIO DE ABRAO LONGO- A manifestação do requerente sobre itens 3 a 9, da r.decisão de fls.48/49. -Advs. BRUNO GARCIA PERES e JANDER LUIS CATARIN-.

38. REVISIONAL-0009436-15.2009.8.16.0044-CELSO MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Advs. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. REVISIONAL-0009309-77.2009.8.16.0044-GERSON FEITOSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Retirar Alvará. - Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

40. REVISIONAL-0009540-07.2009.8.16.0044-SERGIO LUIZ DA CONCEICAO ROZA x BANCO ITAU S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

41. COBRANÇA-0015012-52.2010.8.16.0044-MARIA LUCIA RESKE COSTA e outro x CLEUSA POLIMONTE-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ROBERTO FEGURI-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA-0000181-96.2010.8.16.0044-ALAN DOUGLAS ROMAO DA SILVA x DIRETOR DE FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONOMICAS DE APUCARANA-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL DAMIAO, ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO, FERNANDA LIE KOGURE e OCIMAR ESTRALIOTO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015004-75.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x M R DOS SANTOS - CONFECÇÕES e outros-Dar

prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001454-13.2010.8.16.0044-CLODOALDO BRENTAN x BANCO BANESTADO S.A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001711-38.2010.8.16.0044-CELIA FULOP LUCIANO x BANCO BANESTADO S.A- Ao requerente que retire alvara. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001926-14.2010.8.16.0044-JOSE RIBEIRO LEAL x ALEXANDRE HAVRELUK-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. VAGNER ALBIERI-.

47. REVISIONAL-0001990-24.2010.8.16.0044-ANTONIO FERREIRA XAVIER x BANCO PANAMERICANO S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

48. COBRANÇA-0002646-78.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE ADEMIR SANTA ROSSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao preparo das custas sobre a execução de sentença.-Adv. ANTONIO SAONETTI-.

49. COBRANÇA-0002698-74.2010.8.16.0044-MARCOS ROBERTO DE CAMARGO x HDI SEGUROS S/A.- A manifestação do requerido, acerca da petição retro do Sr. Perito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. MANDADO DE SEGURANÇA-0003614-11.2010.8.16.0044-WILSON SANTOS CARDOSO x DIRETOR DA 16ª REGIONAL DE SAUDE DE APUCARANA-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, RUDI DE OLIVEIRA e LEANDRO JOSE CABULON-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006024-42.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MENDES SANTIAGO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

52. DESPEJO-0006364-83.2010.8.16.0044-SANTA TERRA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x HELIO CELSO DEMARCHI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e ELAINE V. CALIMAN-.

53. REVISIONAL-0007670-87.2010.8.16.0044-LUCIA LUIZ PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

54. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008315-15.2010.8.16.0044-GUSTAVO SCHOCK x PARANA PREVIDENCIA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

55. RESTITUIÇÃO-0008798-45.2010.8.16.0044-LUCIVANDER APARECIDO BERTACCO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

56. EMBARGOS DE EXECUÇÃO-0009920-93.2010.8.16.0044-CESAR MANOEL BERTOLI x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Ao preparo das custas no valor de R\$ 922,31. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

57. COBRANÇA-0010085-43.2010.8.16.0044-LAZARO ALVES DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

58. RESCISÃO CONTRATUAL-0010137-39.2010.8.16.0044-VITALINA ADRYANO PEREIRA ME. x TEREZA APARECIDA ROCHA - ME e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 49,74. -Adv. ALCENIR ANTONIO BARETTA e MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010297-64.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LIMA E FRANCO LTDA. EPP. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0010425-84.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EROS FERREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010427-54.2010.8.16.0044-ANA MARIA DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Intimem-se. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. COBRANÇA-0010923-83.2010.8.16.0044-ANDRE LUIZ DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. COBRANÇA-0010925-53.2010.8.16.0044-NILSON NASCIMENTO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. COBRANÇA-0012216-88.2010.8.16.0044-MAYCON RAFAEL MARCOLINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. COBRANÇA-0012218-58.2010.8.16.0044-NIVALDETE APARECIDA DOS REIS FARINAZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

66. COBRANÇA-0012225-50.2010.8.16.0044-ALISSON VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. COBRANÇA-0012230-72.2010.8.16.0044-VALTER FERREIRA MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. COBRANÇA-0012234-12.2010.8.16.0044-CELIA TRAJANO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. COBRANÇA-0012242-86.2010.8.16.0044-MARCELO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. COBRANÇA-0012244-56.2010.8.16.0044-JOSE DONIZETE ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

71. COBRANÇA-0012249-78.2010.8.16.0044-APARECIDO DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. COBRANÇA-0012270-54.2010.8.16.0044-JOAQUIM ALVES DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. COBRANÇA-0012280-98.2010.8.16.0044-EDER SOUZA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. COBRANÇA-0012770-23.2010.8.16.0044-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. COBRANÇA-0012775-45.2010.8.16.0044-GILVANDO PEREIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

76. COBRANÇA-0012783-22.2010.8.16.0044-ALDEMIR PEREIRA DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

77. COBRANÇA-0012785-89.2010.8.16.0044-ANDRE OLIMPIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. COBRANÇA-0012793-66.2010.8.16.0044-VANDERLEI LOPES MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. COBRANÇA-0012800-58.2010.8.16.0044-VALDINEI TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

80. COBRANÇA-0012810-05.2010.8.16.0044-JOSE DA MOTA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

81. COBRANÇA-0013117-56.2010.8.16.0044-ADRIANA CARLA GARCIA BASSACO x ITAU SEGUROS S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

82. COBRANÇA-0013142-69.2010.8.16.0044-ODAIR OLIMPIO FERREIRA x ITAU SEGUROS S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013380-88.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x EDGAR LUCAS DOMINGOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

84. COBRANÇA-0013386-95.2010.8.16.0044-ELIAS CORREIA TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. COBRANÇA-0013394-72.2010.8.16.0044-NILSON LUIZ DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

86. COBRANÇA-0013398-12.2010.8.16.0044-LUIZ FRANCISCO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. COBRANÇA-0013403-34.2010.8.16.0044-SUELLEN APARECIDA DAMASCENO BRAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

88. COBRANÇA-0013408-56.2010.8.16.0044-ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. COBRANÇA-0014472-04.2010.8.16.0044-ALLAN RIDREYSON ALBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

90. COBRANÇA-0000250-94.2011.8.16.0044-CAMILA ALMEIDA ESTORILLIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. COBRANÇA-0000253-49.2011.8.16.0044-ROGERIO MUNIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. COBRANÇA-0000258-71.2011.8.16.0044-CARLOS ALEXANDRE RITA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

93. COBRANÇA-0000259-56.2011.8.16.0044-ADRIANO SEVERIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

94. COBRANÇA-0000263-93.2011.8.16.0044-ANTONIO RIDOLFI NETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. COBRANÇA-0000267-33.2011.8.16.0044-OTACILIO MENDES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

96. COBRANÇA-0000269-03.2011.8.16.0044-WAGNER LUIS SITTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

97. DEPÓSITO-0000668-32.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x P ZAPPIELLO E CIA. LTDA. ME.- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça fls.52 verso.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

98. COBRANÇA-0001126-49.2011.8.16.0044-PAULO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. COBRANÇA-0001128-19.2011.8.16.0044-VILSON APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. COBRANÇA-0001130-86.2011.8.16.0044-ADALTON SILVIO HONORIO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

101. COBRANÇA-0002547-74.2011.8.16.0044-LEANDRO PEDRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. COBRANÇA-0002552-96.2011.8.16.0044-IVAN MARTINELLI MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

103. COBRANÇA-0002556-36.2011.8.16.0044-FERNANDO MENESES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. COBRANÇA-0002559-88.2011.8.16.0044-MARCIANO DA COSTA VALLE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. COBRANÇA-0002562-43.2011.8.16.0044-CRISTIANE PEDRINA DA CONCEICAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. COBRANÇA-0002873-34.2011.8.16.0044-JOAO ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0002950-43.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CELSO CARLOS MIRANDA DE SOUZA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

108. SUMARIA DE COBRANÇA-0003598-23.2011.8.16.0044-EGIDIO ELIZEU DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

109. SUMARIA DE COBRANÇA-0003599-08.2011.8.16.0044-DANIEL TEODORO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

110. CURATELA-0003795-75.2011.8.16.0044-ERENI CARVALHO DOS SANTOS x VALERIA DOS SANTOS CORDEIRO- Ao requerente para que retire guia de consulta. -Adv. ANTONINA MARIA CASINI-.

111. CONSIGNATÓRIA-0003797-45.2011.8.16.0044-EDERSON DE ANDRADE x TOP GUINCHOS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 291,96. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

112. COBRANÇA-0003821-73.2011.8.16.0044-ANDREI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 302,04-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0004502-43.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x EDINEI VALDECIR DOS SANTOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

114. SUMARIA DE COBRANÇA-0005864-80.2011.8.16.0044-ELCIO DE OLIVEIRA BASTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 291,96. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

115. SUMARIA DE COBRANÇA-0005866-50.2011.8.16.0044-ROBERTO FERREIRA DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 291,96. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0005978-19.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON JOSE DA SILVA- A manifestação do requerente sobre a resposta dos Ofícios. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.

117. SUMARIA DE COBRANÇA-0006684-02.2011.8.16.0044-ANDERSON CALIXTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0009190-48.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER RODRIGO DA SILVA-Ao preparo das custas no valor de R\$ 50,51.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

119. ARROLAMENTO-0009214-76.2011.8.16.0044-TERESA KOSSE x ESPOLIO DE PEDRO KOSSE e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010544-11.2011.8.16.0044-FRIBONY ALIMENTOS LTDA. ME. x EDNILSON TELES DOS SANTOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-1088/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO- Retirar Alvará. -Adv. JOANI RADUY-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0007980-98.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x DECIO DE CARVALHO- Retirar Alvará. -Adv. JOMAR BERTON-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0006574-03.2011.8.16.0044-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ARLINDO MENDONCA-A manifestação do exequente em vista do pagamento das custas efetuado pelo executado. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

124. CARTA PRECATORIA-0006855-56.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. BIRIGUI - SP-ROBSON JOSE FERREIRA DE FREITAS x JOAO BATISTA MIGUEL PEDRO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória. -Adv. NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES-.

Adicionar um(a) Data

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0413/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0014 001302/2008  
ALESSANDRA CAPUANO MARCHI 0016 003665/2008  
ALI MUSTAFA ATYEH - RS 0005 000098/2003  
AMANDA CEGATTO ALCANTARA 0019 001229/2009  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0005 000098/2003  
ANA LUCIA FRANÇA 0011 001753/2006  
ANDERSON LOVATO 0018 000552/2009  
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0023 001515/2011  
0026 003181/2011  
ANDREA LEON DE AGUERO 0001 000449/1995  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0027 004181/2011  
AUREO VINHOTI 0011 001753/2006  
BLAS GOMN FILHO 0011 001753/2006  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0004 000038/2000  
CARLA FERNANDES ARAUJO DE 0021 001900/2009  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0028 004634/2011  
CARLOS EDUARDO QUADROS D 0013 000294/2008  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0011 001753/2006  
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0006 000309/2005  
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0015 003262/2008  
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0024 001928/2011  
CLAUDIANA FILA 0010 001256/2006  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0009 001247/2006  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0017 000079/2009  
DANIEL MORENO PORTELLA 0008 000925/2006  
DANIELE PIMENTEL 0011 001753/2006  
DICESAR BECHES VIEIRA 0023 001515/2011  
0026 003181/2011  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 000121/1997  
0023 001515/2011  
0026 003181/2011  
ERNESTO ESTORILIO SILVA F 0027 004181/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000038/2000  
FABIO JOSE POSSAMAÍ 0016 003665/2008  
FELIPE TURNES FERRARINI 0011 001753/2006  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0013 000294/2008  
FILIPE ALVES DA MOTA 0011 001753/2006  
FÁBIO ROBERTO COLOMBO 0013 000294/2008



GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0028 004634/2011  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0016 003665/2008  
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 000925/2006  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0008 000925/2006  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0004 000038/2000  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 0004 000038/2000  
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0001 000449/1995  
 0007 000388/2006  
 JADIEL VINICIUS MARQUES D 0026 003181/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0016 003665/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 001229/2009  
 JONATHAN MARCEL MENGARDA 0028 004634/2011  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0024 001928/2011  
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0013 000294/2008  
 JOSE CARLOS BUSATTO 0003 000828/1998  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0026 0003181/2011  
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0017 000079/2009  
 JOSE DOMINGUES 0021 001900/2009  
 KATHLEEN SCHOLZE 0011 001753/2006  
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0013 000294/2008  
 KELI MAINARDI 0023 001515/2011  
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0016 003665/2008  
 LISIANE AMBROSIO 0018 000552/2009  
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0016 003665/2008  
 LUIS ROBERTO AHRENS 0021 001900/2009  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0009 001247/2006  
 LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI 0024 001928/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001787/2007  
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0015 003262/2008  
 LUIZ KNOB 0007 000388/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000038/2000  
 MARCELO DE BORTOLO 0011 001753/2006  
 MARCIA GYURKOVITS 0006 000309/2005  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0024 001928/2011  
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0016 003665/2008  
 MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0025 002554/2011  
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0017 000079/2009  
 0022 002249/2010  
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0009 001247/2006  
 MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0002 000121/1997  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0013 000294/2008  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0021 001900/2009  
 MARTIUS VINICIUS KRABBE - 0016 003665/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 0012 001787/2007  
 MAURO CURY FILHO 0009 001247/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 001247/2006  
 MIRNA LUCHMANN 0004 000038/2000  
 MOISES MOURA SAURA 0002 000121/1997  
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 001293/2009  
 OLIMPIO DE OLIVERIA CARDO 0013 000294/2008  
 PAULA CRISTINA DA SILVA G 0025 002554/2011  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0017 000079/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 000552/2009  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0015 003262/2008  
 RENATA CARVALHO GONÇALVES 0021 001900/2009  
 RENATA SARAIVA FILIPPOS 0006 000309/2005  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0006 000309/2005  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000121/1997  
 0023 001515/2011  
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0019 001229/2009  
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0003 000828/1998  
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0011 001753/2006  
 RODRIGO TAKAKI 0011 001753/2006  
 SERGIO WALMOR CONDESSA VI 0005 000098/2003  
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0019 001229/2009  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0011 001753/2006  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0011 001753/2006  
 SILVIA MESSIAS MENDES 0005 000098/2003  
 SILVIO BRAMBILA 0018 000552/2009  
 SIMARA ZONTA 0004 000038/2000  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0027 004181/2011  
 TADEU APARECIDO RAGOT 0006 000309/2005  
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0003 000828/1998  
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0015 003262/2008  
 0028 004634/2011  
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0022 002249/2010  
 VIVIANE CASTELLI 0011 001753/2006  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0017 000079/2009

1. INVENTARIO-0000224-18.1995.8.16.0025-ROSILENE MARIA KARAS SUREK x GILBERTO DREWNIAC SUREK- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Formal de Partilha, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 106,06) -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e ANDREA LEON DE AGUERO-.

2. INVENTARIO-121/1997-NELSON CZARNESKI x LEONI LUKALSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Adjudicação, mediante recolhimento de Custas Escrivão R\$332,76 e Contador R\$ 10,09) -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE e MOISES MOURA SAURA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-828/1998-CIA ULTRAGAZ S.A x LEONI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e TIAGO JEISS KRASOVSKI-.

4. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-38/2000-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS x RISSI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- (...)

Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$36,66 e Distribuidor R\$4,97) -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MIRNA LUCHMANN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

5. MONITORIA-0001157-10.2003.8.16.0025-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x CODIST COM. DISTR. GEN. ALIMENTICIOS LTDA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH - RS, SERGIO WALMOR CONDESSA VILLELA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e SILVIA MESSIAS MENDES-.

6. ORDINARIA-0002279-87.2005.8.16.0025-SGE - SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METALICAS e outro x SUPER PAR IND. E COM. DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL, TADEU APARECIDO RAGOT, MARCIA GYURKOVITS e RENATA SARAIVA FILIPPOS-.

7. Acao DE USUCAPIAO-388/2006-ELISEU TARASCZUK x CODAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado de Averbação, mediante recolhimento de GRC valor R\$76,14) -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e LUIZ KNOB-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA-0002490-89.2006.8.16.0025-ADEMIR BUENO DE LIMA - ME x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

9. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002485-67.2006.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS ALEXANDRE BAPTISTA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

10. ALVARA-0002510-80.2006.8.16.0025-ANTONIO DE MACEDO x FURTUOZO PRESTES DE MACEDO OU e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. CLAUDIANA FILA-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002542-85.2006.8.16.0025-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x ALFREDO CARLOS DE OLIVEIRA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação e Ofício, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80, para a devida postagem) -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI e RODRIGO TAKAKI-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1787/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELSO BARBOSA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

13. INDENIZACAO-0003326-91.2008.8.16.0025-LOURIVAL WOTROBA x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- (Foi dada entrada na petição do exequente de Execução de Sentença, se faz necessário que a mesma seja protocolada via PROJUDI.) -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVERIA CARDOSO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1302/2008-PRUMO FACTORING LTDA x WAP DO BRASIL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro de São José dos Pinhais) -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3262/2008-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

16. ORDINARIA-3665/2008-DAVID BRIAND DA SILVA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R \$866,68, Distribuidor R\$30,25X, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R \$23,32) -Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI, MARTIUS VINICIUS KRABBE - RS, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

17. REIVINDICATORIA-79/2009-VALDOMIRA MARIA MICA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, JOSE DA COSTA VALIM NETO, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e CYNTHIA MARIA GRECA SCHÄFFER-.

18. INDENIZACAO-0002904-82.2009.8.16.0025-JOSÉ DO CARMO GARCIA x AZ IMOVEIS LTDA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. LISIANE AMBROSIO, ANDERSON LOVATO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2009-ALIANÇA LATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SANEX PARTICIPAÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$53,84 e Distribuidor R\$12,25) -Advs. SILVANO ALVES ALCANTARA, AMANDA CECATTO ALCANTARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

20. BUSCA E APREENSÃO-1293/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARCIO HENRIQUE PISKA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$29,14 e Distribuidor R\$12,35) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
21. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-1900/2009-FABRICIO DOS SANTOS RESTAURANTE e outro x PATRICIA LAVID OLIVEIRA - HOTEL e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/ Intimações, para a devida postagem) -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, CARLA FERNANDES ARAUJO DEMCHUK, RENATA CARVALHO GONÇALVES e LUIS ROBERTO AHRENS-.
22. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002249-76.2010.8.16.0025-JAMIL KADAH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.
23. MONITORIA-0001515-91.2011.8.16.0025-ODAIR BRAZ x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREF. MUN. DE ARAUCARIA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, KELI MAINARDI, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.
24. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001928-07.2011.8.16.0025-IRMAOS BOCCHI e CIA LTDA. x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA ME- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$53,58) -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCOS PAULO DA SILVA e LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI-.
25. ARROLAMENTO-0002554-26.2011.8.16.0025-OSVALDO SOUZA POLY x GLOTILDE MOSCALESKI SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS e PAULA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES-.
26. REVISÃO DE CONTRATOS-0003181-30.2011.8.16.0025-CARMEN CIDA BARRETO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$760,72, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$20,17 e outras custas: Funrejus R\$40,41) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYDZOWSKI JUNIOR-.
27. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0004181-65.2011.8.16.0025-JOÃO CASILLO x ERNESTO KLICHOUVICZ- (Se faz necessário apresentação da minuta do Edital) -Advs. ERNESTO ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.
28. ALVARÁ-0004634-60.2011.8.16.0025-IGOR BENEDITO MARQUES x LINDAMIR CARVALHO MARQUES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

ARAUCARIA, 13 DE JULHO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0392/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0021 003884/2010  
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0001 000117/1982  
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 000447/2003  
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0010 004555/2007  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0008 003122/2007  
0009 003650/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 003972/2008  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0008 003122/2007  
0009 003650/2007  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0020 002782/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 003972/2008  
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0023 006513/2010  
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0002 000447/2003  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0002 000447/2003  
BLAS GOMN FILHO 0008 003122/2007  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0023 006513/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 006513/2010  
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0021 003884/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 002038/2010  
CARLOS TERABE 0002 000447/2003  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0019 002038/2010  
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0011 001351/2008  
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0006 000151/2006  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0013 000404/2009  
DANIELE DE BONA 0018 001665/2010  
DANIELLE ENDO MARANHÃO 0010 004555/2007  
DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0025 013565/2010  
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0011 001351/2008  
DIRCINHA BATISTA DE ALBUQ 0013 000404/2009  
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA 0026 013863/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 013863/2010  
ELAINE TOKARSKI 0005 000484/2005

ELENI RIBAS FREIRE 0024 009693/2010  
ELISABETH NASS ANDERLE 0001 000117/1982  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0017 001279/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000484/2005  
FELIPE GOMES BATISTA 0023 006513/2010  
FERNANDA BAHL 0003 001323/2004  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0010 004555/2007  
FRANCISCO FERLEY 0015 000615/2009  
GABRIELA FERES BRANCO 0010 004555/2007  
GELSON BARBIERI 0004 001851/2004  
GERMANO LAERTES NEVES 0001 000117/1982  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000447/2003  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0011 001351/2008  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0004 001851/2004  
GUSTAVO FREITAS DUARTE 0016 001123/2009  
IGOR MARTINHO KALLUF 0010 004555/2007  
INGRID DE MATTOS 0015 000615/2009  
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 001851/2004  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0001 000117/1982  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0021 003884/2010  
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0022 004468/2010  
JIVAGO KLEIN GARCIA 0001 000117/1982  
JOAO ALBERTO NIECKARS 0006 000151/2006  
JOAO ANTONIO GASPAR 0011 001351/2008  
JOAO BATISTA KLEIN 0001 000117/1982  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0003 001323/2004  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 006513/2010  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0013 000404/2009  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0001 000117/1982  
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEI 0010 004555/2007  
JURACY ROSA GOVINHO DE C 0011 001351/2008  
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0001 000117/1982  
KIYOSSI KANAYAMA 0002 000447/2003  
LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 0016 001123/2009  
LIRIA SILVANA VIEIRA 0021 003884/2010  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000447/2003  
LUERTI GALLINA 0023 006513/2010  
LUIZ FERNANDO SKRABA 0001 000117/1982  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0023 006513/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 013863/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 006513/2010  
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0023 006513/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 003650/2007  
MARIO ANDRE DE SOUZA 0022 004468/2010  
MARIO MASAHAR SUZUKI 0006 000151/2006  
MARLI JANKOVSKI 0022 004468/2010  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0026 013863/2010  
MAYLIN MAFFINI 0023 006513/2010  
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0016 001123/2009  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0020 002782/2010  
MIEKO ITO 0016 001123/2009  
0017 001279/2009  
MIRIAN REGINA KNAPIK 0027 000574/2011  
MONICA MINE YAO 0005 000484/2005  
NELSON PASCHOALOTTO 0011 001351/2008  
PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0027 000574/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 002038/2010  
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0010 004555/2007  
PAULO SERGIO WINCKLER 0019 002038/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 002038/2010  
PRISCILA SEGALA KALLUF 0010 004555/2007  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0003 001323/2004  
RAFAEL MOSELE 0022 004468/2010  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0005 000484/2005  
0014 000562/2009  
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0023 006513/2010  
RICARDO WILCZAK 0007 001972/2007  
ROBERTO ALTHEIM 0004 001851/2004  
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0028 002279/2011  
RODRIGO GUIMARAES 0028 002279/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 003122/2007  
0009 003650/2007  
ROSE MARY GRAHL 0028 002279/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000151/2006  
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0002 000447/2003  
SILVIA MARIA TEIXEIRA DA 0014 000562/2009  
SILVIO BRAMBILA 0003 001323/2004  
SIMONE MARQUES SZESZ 0016 001123/2009  
TALITA MARI BURGATH 0023 006513/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000615/2009  
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0007 001972/2007  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 003972/2008  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 001665/2010  
VANESSA ROMANI PRADO 0010 004555/2007  
VERONICA DIAS 0016 001123/2009  
0020 002782/2010  
VINICIUS GONÇALVES 0026 013863/2010  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 001123/2009  
0017 001279/2009

1. INVENTARIO-117/1982-VITOR SKRUCH x REGINA SKRUCH e outro-  
Certifique-se se houve o cumprimento da decisão de f.262. Intime-se. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO SKRABA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, JOAO BATISTA KLEIN, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-447/2003-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GILBERTO GOMES DE LIMA, KIYOSSI KANAYAMA, CARLOS TERABE, SERGIO SAID STAUT JUNIOR e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.
3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1323/2004-ASSIS CELSO ZANI x PAULO ROBERTO ALVES DE FRANCA e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
4. CAUTELAR INOMINADA-1851/2004-PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, ROBERTO ALTHEIM e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
5. ORDINARIA-484/2005-EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.- Defiro o pedido de f.324. Concedo o prazo de 15 dias para carga dos autos e finalização dos trabalhos periciais. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, ELAINE TOKARSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.
6. DECLARATORIA-151/2006-ANIZIA SAAD e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.
7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1972/2007-LICELIA CRISTINA JACQUES x UILSON JOSE DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e RICARDO WILCZAK-.
8. BUSCA E APREENSÃO-3122/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-3650/2007-BANCO FINASA S.A. x MARCELO ALVES DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
10. BUSCA E APREENSÃO-4555/2007-UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CLAUDIOMIRO CHECHI- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, GABRIELA FERES BRANCO, DANIELLE ENDO MARANHÃO, VANESSA ROMANI PRADO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA KALLUF e IGOR MARTINHO KALLUF-.
11. DECLARATORIA-1351/2008-AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários. Intime-se. -Advs. JOAO ANTONIO GASPARG, JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003578-94.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x HISTEC SISTEMAS & EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
13. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-404/2009-ANA DE SIQUEIRA CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se despacho de f.77. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, DIRCINHA BATISTA DE ALBUQUERQUE e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
14. AÇÃO DE SERVIDAO-562/2009-SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA x LUIZ FRANCO DA PAZ e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
15. REVISÃO DE CONTRATOS-615/2009-VALTER NOBREGA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. FRANCISCO FERLEY, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e INGRID DE MATTOS-.
16. REVISÃO DE CONTRATOS-1123/2009-JOAO BATISTA XAVIER GONZAGA x BANCO BMG S.A.- Intime-se pessoalmente o requerente para que regularize sua representação processual. Intime-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, GUSTAVO FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.
17. BUSCA E APREENSÃO-1279/2009-BANCO BMG S.A. x ADILSON DE SOUZA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
18. BUSCA E APREENSÃO-0001665-09.2010.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x JOÃO MARIA AGUSTINHO CORDEIRO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.
19. REVISÃO DE CONTRATOS-0002038-40.2010.8.16.0025-NELSON STOCHIRO GONÇALVES x BANCO FINASA S.A.- Recebo o recurso de apelação,

em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-0002782-35.2010.8.16.0025-NEIDE ALVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.121-verso. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e VERONICA DIAS-.

21. INDENIZACAO-0003884-92.2010.8.16.0025-COMERCIO DE AUTOMOVEIS LEADERCAR LTDA x MM FOMENTO MERCANTIL LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA REL.JURID.-0004468-62.2010.8.16.0025-FRANCISCO JAIR TORRES DE ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerente. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR e RAFAEL MOSELE-.

23. REVISÃO DE CONTRATOS-0006513-39.2010.8.16.0025-MARISA CONCEIÇÃO FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A.- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIANA MARÇAL ARAUJO, TALITA MARI BURGATH, FELIPE GOMES BATISTA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

24. ALVARA-0009693-63.2010.8.16.0025-GLACI DO ROCIO STOLARCZUK x SILVESTRE STORLACZUK- Cumpra-se cota ministerial retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ELENI RIBAS FREIRE-.

25. REVISÃO DE CONTRATOS-0013565-86.2010.8.16.0025-SIRLEI DA APARECIDA ZAGANSKI SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013863-78.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO RIBEIRO MACHADO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

27. ALVARA-0000574-44.2011.8.16.0025-MARIA GAWLAK- Defiro o pedido de f.61/62. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ e MIRIAN REGINA KNAPIK-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0002279-77.2011.8.16.0025-JOSE GOMES DOS SANTOS x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. ROSE MARY GRAHL, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES-.

ARAUCARIA, 12 DE JULHO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0396/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0001 000060/1999  
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0006 002630/2008  
ANDRESSA ROSA 0004 000436/2008  
0009 007234/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0010 001005/2011  
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0006 002630/2008  
BRUNO DI MARINO 0010 001005/2011  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0004 000436/2008  
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0006 002630/2008  
CLAITON LUIS BORK 0010 001005/2011  
CRISTIANE KUCHTA 0001 000060/1999  
DANIELA GALVAO DA SILVA R 0010 001005/2011  
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0001 000060/1999  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 002630/2008  
ELISA DE CARVALHO 0006 002630/2008  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0006 002630/2008  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0006 002630/2008  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0009 007234/2010  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 000436/2008  
0009 007234/2010  
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0007 001305/2009  
HERICK PAVIN 0005 001643/2008  
HEROLDES BAHR NETO 0002 000693/2004  
0003 000802/2004  
IVANES DA GLORIA MATTOS 0007 001305/2009  
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0007 001305/2009

JULIO CESAR GOULART LANES 0006 002630/2008  
 LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0008 000623/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0006 002630/2008  
 LUCIANA Cwikla 0001 000060/1999  
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000436/2008  
 LUDIMAR RAFANHIM 0004 000436/2008  
 0009 007234/2010  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0005 001643/2008  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0006 002630/2008  
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0005 001643/2008  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0006 002630/2008  
 MARILEIA BOSAK 0010 001005/2011  
 MARIO KRIEGER NETO 0001 000060/1999  
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0006 002630/2008  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0006 002630/2008  
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0006 002630/2008  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0005 001643/2008  
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0004 000436/2008  
 OSVALDO W. BRASIL 0009 007234/2010  
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0007 001305/2009  
 RACHEL FREIRE MEMÓRIA BOR 0010 001005/2011  
 RAFAEL MICHELON 0006 002630/2008  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0006 002630/2008  
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0004 000436/2008  
 0009 007234/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 002630/2008  
 RENATO ANDRADE 0009 007234/2010  
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0004 000436/2008  
 ROGERIO ROCHA PERES DE OL 0001 000060/1999  
 ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0001 000060/1999  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0003 000802/2004  
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0004 000436/2008  
 0009 007234/2010  
 TIAGO KARAS SUREK 0007 001305/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-60/1999-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. -Advs. LUCIANA Cwikla, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, MARIO KRIEGER NETO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, CRISTIANE KUCHTA e ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-693/2004-GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x GIACOMIN & CIA LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador do requerido pelo prazo de 15 dias. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0001791-69.2004.8.16.0025-GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x LIZEU ADAIR BERTO- Defiro pedido de vista dos autos ao procurador do embargado, no prazo de 15 dias. -Advs. HEROLDES BAHR NETO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

4. ORDINARIA-436/2008-SISMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAE, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

5. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1643/2008-FELICIO MIKA e outros x TORRES MONTEIRO CIA LTDA- Apense-se a presente demanda ao feito que se busca a nulidade, possibilitando assim uma análise mais acurada das questões apresentadas ao juízo. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

6. DECLARATORIA-2630/2008-KELME SIMONE TRUBER x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- Tendo em vista que o requerido permaneceu inerte mesmo após ter sido intimado por diversas vezes, considero-o como desistente do desejo de produzir novas provas. Após, contados e preparados, voltem conclusos para julgamento antecipado. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, JULIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1305/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x ROSALINA HILARIO DA LUZ DINIZ- A requerida contestou a ação não apresentando qualquer preliminar ao mérito. As partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro o pedido da requerente para produção de prova pericial na área de Engenharia Civil. Nomeio como perito para atuar no presente feito Jorge Luiz Davlonta (41 9183-0303). Como as partes já indicaram seus quesitos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, TIAGO KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO-.

8. INDENIZACAO-0000623-22.2010.8.16.0025-NERI SANTOS CHITOLINA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Cite-se o requerido Francisco Dranka no endereço constante as f. 120. Intimem-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0007234-88.2010.8.16.0025-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE ARAUCARIA - SISMAR x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Para que seja possível a análise dos pedidos de conexão e continência com os autos n.º 2184/2011, apensem-se estes à presente demanda. Intimem-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RENATO ANDRADE, GILBERTO GOMES DE LIMA e OSVALDO W. BRASIL-.

10. ORDINARIA-0001005-78.2011.8.16.0025-ARMINDO JOSE DE MELO x BRASIL TELECOM S.A.- Tendo em vista a presente lide versar apenas sobre questão de direito, é possível o seu julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, RACHEL FREIRE MEMÓRIA BORK, BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA e DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE-.

ARAUCARIA, 12 DE JULHO DE 2012.  
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR**  
**VARA CIVIL - RELACAO Nº 0395/2012**  
**JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0028 000730/2011  
 AFONSO GOMES MARTINEZ 0016 003749/2008  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0008 004381/2007  
 0012 001562/2008  
 0013 002018/2008  
 0014 003116/2008  
 0024 005464/2010  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0008 004381/2007  
 0012 001562/2008  
 0013 002018/2008  
 0014 003116/2008  
 0024 005464/2010  
 ALINE URBAN 0015 003605/2008  
 ALMIR LEMOS 0031 002998/2011  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 004381/2007  
 0014 003116/2008  
 AMANDA DE LIMA GODOI 0004 001021/2005  
 ANA CAROLINA MION PILATI 0017 000924/2009  
 ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0002 000023/2005  
 0004 001021/2005  
 0006 002567/2007  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 002010/2010  
 ANDREA LEON DE AGUERO 0030 001806/2011  
 ANDREIA CRISTIANE GRABOVS 0017 000924/2009  
 ANTONIO FLAVIO YUNES SALL 0021 002341/2010  
 ANTONIO RENATO DE AVILA S 0007 003531/2007  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0001 000123/1992  
 BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0021 002341/2010  
 BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 0021 002341/2010  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0012 001562/2008  
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0031 002998/2011  
 CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0001 000123/1992  
 CAROLINE INABA 0021 002341/2010  
 CHARLES PARCHEN 0017 000924/2009  
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0011 001463/2008  
 CRISTIANE VANESSA TONETTI 0015 003605/2008  
 DANIEL MORENO PORTELLA 0027 000227/2011  
 DANIEL RODRIGUES MICHAUD 0028 000730/2011  
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0015 003605/2008  
 DIOGO BERTOLINI 0017 000924/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 001134/2008  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0015 003605/2008  
 ELVIS BITTENCOURT 0029 001649/2011  
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0004 001021/2005  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0019 000898/2010  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0003 000193/2005  
 ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0025 010727/2010  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0017 000924/2009  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0017 000924/2009  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0023 005273/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAREL 0018 001099/2009  
 FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0026 013215/2010  
 GELSON BARBIERI 0002 000023/2005  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0031 002998/2011  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0017 000924/2009  
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000123/1992  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000854/2006  
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 0015 003605/2008  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0017 000924/2009  
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0016 003749/2008  
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0027 000227/2011  
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0002 000023/2005

0004 001021/2005  
 0026 013215/2010  
 HELDER MORONI CAMARA 0021 002341/2010  
 HUGO JOSE LENZ 0015 003605/2008  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0002 000023/2005  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0031 002998/2011  
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0029 001649/2011  
 JANAINA PAVALECINI 0021 002341/2010  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0017 000924/2009  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0031 002998/2011  
 JESSICA GHELFI 0014 003116/2008  
 JORDÃO VIOLIN 0031 002998/2011  
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0021 002341/2010  
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0031 002998/2011  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0017 000924/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 002593/2010  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0017 000924/2009  
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0028 000730/2011  
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000123/1992  
 LUCIANE LOPES ALVES 0012 001562/2008  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0004 001021/2005  
 LUIZ ASSI 0017 000924/2009  
 LUIZ CLÁUDIO SEBRENKI 0029 001649/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 003531/2007  
 0020 002010/2010  
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0010 001166/2008  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0003 000193/2005  
 LUIZ KNOB 0006 002567/2007  
 MARCELO DA SILVA LIMA 0021 002341/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 001134/2008  
 MARCIO ROBERTO HASSON SAY 0021 002341/2010  
 MARCOS DE OLIVEIRA SALLES 0004 001021/2005  
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0015 003605/2008  
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0023 005273/2010  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0004 001021/2005  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 004381/2007  
 0012 001562/2008  
 0013 002018/2008  
 0014 003116/2008  
 0024 005464/2010  
 MARIO JACKSON SAYEG 0021 002341/2010  
 MATIAS TADEU WEBER 0032 003372/2011  
 MAURICIO CHIBINSKI 0021 002341/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0007 003531/2007  
 MAURO CURY FILHO 0003 000193/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000193/2005  
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0004 001021/2005  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0018 001099/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0015 003605/2008  
 NEUDI FERNANDES 0027 000227/2011  
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0031 002998/2011  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0029 001649/2011  
 PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0021 002341/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 0017 000924/2009  
 PAULO SERGIO ROSSO 0006 002567/2007  
 PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0017 000924/2009  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0015 003605/2008  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0017 000924/2009  
 REGIS PANIZON ALVES 0029 001649/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000898/2010  
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0031 002998/2011  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 001021/2005  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0026 013215/2010  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0026 013215/2010  
 RICARDO ALÍPIO DA COSTA 0025 010727/2010  
 RICARDO ANDRAUS 0003 000193/2005  
 RICARDO HASSON SAYEG 0021 002341/2010  
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0015 003605/2008  
 ROBERTO ALTHEIM 0002 000023/2005  
 RODRIGO RICHTER VENTUROLE 0021 002341/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 004381/2007  
 0012 001562/2008  
 0013 002018/2008  
 0014 003116/2008  
 0024 005464/2010  
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0031 002998/2011  
 SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0013 002018/2008  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 001562/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 001134/2008  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0028 000730/2011  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0027 000227/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 004381/2007  
 0014 003116/2008  
 0024 005464/2010  
 TIAGO KARAS SUREK 0010 001166/2008  
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0010 001166/2008  
 0016 003749/2008  
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0004 001021/2005  
 VERONICA DIAS 0018 001099/2009  
 VICENTE PAULA SANTOS 0031 002998/2011  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0017 000924/2009  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0019 000898/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-123/1992-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA SAO MANUEL - BENEFICIAMENTO DE LINHO- Manifeste-se a requerida sobre petição retro. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES,

GILBERTO GOMES DE LIMA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-  
 2. DECLARATORIA-23/2005-PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, ROBERTO ALTHEIM, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-  
 3. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002267-73.2005.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CHARLES WELLINGTON ANDRADE- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-  
 4. EMBARGOS A EXECUCAO-1021/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARCOS DE OLIVEIRA SALLES REIAS, MARIANA POSSAS PEREIRA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-  
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-854/2006-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA e outro- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-  
 6. INVENTARIO-2567/2007-CERLI DA CRUZ x EDUARDO PEREIRA DA CRUZ- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ KNOB, PAULO SERGIO ROSSO e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-  
 7. BUSCA E APREENSÃO-3531/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS YWAMOTO- Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da decisão de f.107, arquite-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-  
 8. BUSCA E APREENSÃO-4381/2007-BANCO FINASA S.A. x CLEBERSON BETIN DA ROSA- Defiro pedido do autor as f.39, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-  
 9. BUSCA E APREENSÃO-1134/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ESTEVAO DE LIMA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-  
 10. ALVARA-1166/2008-VERA LUCIA FERREIRA DA LUZ x MARIA DA LUZ SANTOS BOAVA- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e TIAGO KARAS SUREK-  
 11. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-1463/2008-RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME x BRA-SUL COMERCIO DE FILTROS E COMPLEMENTOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-  
 12. BUSCA E APREENSÃO-1562/2008-BANCO FINASA S.A. x ESTER DUARTE AGUEIAR- Defiro pedido do autor as f.24, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-  
 13. BUSCA E APREENSÃO-2018/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO HENRIQUE DA PAZ- Defiro pedido do autor as f.50, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN-  
 14. BUSCA E APREENSÃO-3116/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELEIDE SANTANA SANTOS- Defiro pedido do autor as f.53, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-  
 15. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003432-53.2008.8.16.0025-VALDECIR MELO x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO, HUGO JOSE LENZ, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA,

PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e DANIELE CRISTINE TAKLA-  
 16. INTERDICAÇÃO-3749/2008-AMILTON BOGANIKA x ARIALDO BOGANIKA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV e AFONSO GOMES MARTINEZ-  
 17. INDENIZACAO-924/2009-RITA MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONINDA ALICE MION PILATI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANÁINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-  
 18. REVISÃO DE CONTRATOS-0003011-29.2009.8.16.0025-DANIEL DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e FERNANDO JOSÉ GASPAR-  
 19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000898-68.2010.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x EMPRESA TUBOVAN ARTEF CONCRETO LTDA e outros- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-  
 20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002010-72.2010.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x WILSON JOSE KNIPPSCHILD DOS REIS- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-  
 21. ARRESTO-0002341-54.2010.8.16.0025-BANCO WESTLB DO BRASIL S.A x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA e outros- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerente. Intime-se. -Advs. BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, HELDER MORONI CAMARA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, CAROLINE INABA, JANAINA PAVALECINI, MARCELO DA SILVA LIMA, MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG, MARIO JACKSON SAYEG, MAURICIO CHIBINSKI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH, RICARDO HASSON SAYEG e RODRIGO RICHTER VENTUROLE-  
 22. BUSCA E APREENSÃO-0002593-57.2010.8.16.0025-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-  
 23. INVENTARIO-0005273-15.2010.8.16.0025-DEISE CLEUSA RIFFEL x JOSE OSNI DOS SANTOS LIMA- Aos interessados para que tragam aos autos os documentos solicitados pela Fazenda Pública. Intime-se. -Advs. FABIANO GONZAGA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-  
 24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005464-60.2010.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x DIMEIA VAZ DE OLIVEIRA- Defiro pedido do autor as f.50, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-  
 25. INDENIZACAO-0010727-73.2010.8.16.0025-DANDIE ANTUNES BOZZA x IVANA ANTUNES- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. RICARDO ALÍPIO DA COSTA e ERLON ROBERVAL KONOPACKI-  
 26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0013215-98.2010.8.16.0025-MARCOS JOSÉ KACZMAREK e outro x IMOBILIARIA 2000 LTDA e outros- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, RICARDO ALBERTO ESCHER e RICARDO ALBERTO ESCHER-  
 27. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO-0000227-11.2011.8.16.0025-HELATUR TRANSPORTES LTDA. x BARIGUI VEICULOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, THAIS BRAGA BERTASSONI e NEUDI FERNANDES-  
 28. REVISÃO DE CONTRATOS-0000730-32.2011.8.16.0025-MARCELO FOGGIATO LICHESKI x GRUPO BRADESCO /FINASA S/A- Tendo em vista que houve acordo a f.59-62, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 59-62, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DANIEL RODRIGUES MICHAUD, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

29. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001649-21.2011.8.16.0025-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x GABARDO E GREMSKI LTDA e outros- À Escrivania para que realize as alterações solicitadas. Após, manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZON ALVES, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, PATRICIA FRANÇA BENATO e LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI-  
 30. INVENTARIO-0001806-91.2011.8.16.0025-ANTONIA HABINOVSKI SELENKO e outros x PAULO SELENKO- Ao requerente para que junte os documentos solicitados pela Fazenda Pública. Intime-se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-  
 31. DECLARATORIA-0002998-59.2011.8.16.0025-INGRX- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JORDÃO VIOLIN e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-  
 32. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0003372-75.2011.8.16.0025-FERNANDA KNOPIK x ARNALDO ANTONIO SENEGLAGLIA NETO- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição retro. Intime-se. -Adv. MATIAS TADEU WEBER-

ARAUCARIA, 12 DE JULHO DE 2012.  
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## BANDEIRANTES

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS SRS. ADVOGADOS

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00019	000780/2009
ADRIANE HAKIN PACHECO	00089	000019/2012
	00090	000020/2012
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00015	000293/2009
	00024	001213/2009
	00095	000259/2012
ADRIANO ANDRES ROSSATO A	00008	000223/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00036	001445/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00094	000045/2012
ALESSANDRA CARLA ROSSATO	00097	001047/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00044	000371/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00055	000976/2011
	00056	000977/2011
	00058	000979/2011
	00060	000982/2011
	00061	000986/2011
	00067	000997/2011
	00068	000998/2011
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	00023	001068/2009
ALINE GRANADO GONZALES	00009	000508/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00099	001077/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00017	000645/2009
	00044	000371/2011
	00045	000389/2011
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO	00076	001169/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	000111/2010
	00066	000996/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00104	000045/2011
CELSON GARUTTI COSTA	00001	000432/1997
CESAR AUGUSTO TERRA	00093	000034/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00078	001485/2011
	00083	001667/2011
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00007	000095/2006
DANIELA DE CARVALHO	00078	001485/2011
	00083	001667/2011

DANIELE CRISTINA DOS SANTOS	00039	001766/2010	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00066	000996/2011
	00097	001047/2012	MARIANA PEREIRA VALERIO	00033	001223/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00079	001503/2011	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00071	001135/2011
	00080	001504/2011	MAURÍCIO KAVINSKI	00094	000045/2012
DIEGO RAFAEL RICHTER	00006	000087/2006	MAYKON JONATHA RICHTER	00092	000022/2012
EDER GORINI	00003	000309/1998		00005	000321/2005
EDNELSON DE SOUZA	00012	001077/2008		00006	000087/2006
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	00103	001308/2012		00037	001451/2010
ELÓI CONTINI	00029	000337/2010		00077	001217/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00062	000987/2011		00082	001638/2011
	00081	001505/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00083	001667/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	001068/2009		00084	001714/2011
	00050	000542/2011		00071	001135/2011
FABIO JÚNIO CRAVO	00017	000645/2009		00094	000045/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	001068/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00034	001226/2010
	00050	000542/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00016	000449/2009
FERNANDO ROSA FORTES	00053	000735/2011	OSVALDO SESTARIO FILHO	00001	000432/1997
	00096	000688/2012	PATRICIA DE MELLO	00076	001169/2011
	00102	001303/2012	PAULO ROBERTO LUVISETI	00103	001308/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00031	000645/2010	RAFAEL ALEXANDRE STORER	00054	000894/2011
	00038	001487/2010	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00092	000022/2012
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA	00002	000089/1998	REINALDO MIRICO ARONIS	00027	000196/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00082	001638/2011		00041	000099/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	001068/2009	RENAN ADAIME DUARTE	00077	001217/2011
	00031	000645/2010	ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00037	001451/2010
	00038	001487/2010		00077	001217/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00086	001746/2011		00082	001638/2011
GILBERTO PEDRIALI	00033	001223/2010		00083	001667/2011
GLAUCO IWERSEN	00071	001135/2011		00084	001714/2011
	00094	000045/2012	ROGER PIAZZALUNGA	00011	000250/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00004	000001/2001	ROGERIO KANEYUKI TANAKA	00101	001271/2012
	00026	000111/2010	RONALDO NILANDER	00017	000645/2009
	00030	000448/2010	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00090	000020/2012
	00042	000187/2011	ROSANA DA COSTA NASCIMENTO	00020	000819/2009
	00046	000434/2011	SERGIO APARECIDO VICENTINI	00012	001077/2008
	00049	000501/2011	SERGIO BRASIL GADELHA	00004	000001/2001
HELIO HATISUKA	00054	000894/2011	SERGIO SCHULZE	00099	001077/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00018	000719/2009	SHIROKO NUMATA	00055	000976/2011
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00014	000092/2009		00056	000977/2011
IVONEI STORER	00048	000471/2011		00057	000978/2011
	00054	000894/2011		00058	000979/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00031	000645/2010		00059	000981/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00023	001068/2009		00060	000982/2011
	00038	001487/2010		00061	000986/2011
JEAN CARLOS STORER	00007	000095/2006		00062	000987/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL	00009	000508/2007		00063	000988/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00032	001094/2010		00064	000991/2011
	00040	001790/2010		00065	000995/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00013	001184/2008		00066	000996/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00084	0001714/2011		00067	000997/2011
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS	00096	000688/2012		00068	000998/2011
	00102	001303/2012		00069	001080/2011
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00092	000022/2012		00070	001082/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00008	000223/2006	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00075	001156/2011
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00078	001485/2011	TADEU KARASEK JUNIOR	00079	001503/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00017	000645/2009	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00080	001504/2011
JULIANO MARTINS	00016	000449/2009		00081	001505/2011
	00050	000542/2011		00085	001728/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00100	001164/2012		00087	000016/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00044	000371/2011		00088	000017/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00072	001143/2011		00089	000019/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	000293/2009		00090	000020/2012
	00057	000978/2011		00091	000021/2012
	00059	000981/2011		00092	000022/2012
	00063	000988/2011	TADEU KARASEK JUNIOR	00025	000026/2010
	00064	000991/2011	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00014	000092/2009
	00065	000995/2011		00073	001145/2011
	00069	001080/2011	THAIS TAKAHASHI	00074	001146/2011
	00070	001082/2011		00043	000233/2011
	00074	001146/2011		00052	000717/2011
	00075	001156/2011		00098	001073/2012
	00085	001728/2011	VALDIR ROSSATO	00022	001001/2009
LEONARDO MIZUNO	00071	001135/2011	VANDERLEI DINIZ DA LUZ	00012	001077/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00021	000873/2009	VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE	00071	001135/2011
LORIVAL DE SOUZA	00028	000213/2010	WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00031	000645/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00091	000021/2012		00051	000555/2011
LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00007	000095/2006	WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00078	001485/2011
	00047	000450/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00092	000022/2012			
LUIZ GUSTAVO LEME	00010	000521/2007			
	00016	000449/2009			
	00033	001223/2010			
	00035	001227/2010			
	00036	001445/2010			
	00037	001451/2010			
	00041	000099/2011			
	00050	000542/2011			
	00077	001217/2011			
	00082	001638/2011			
	00083	001667/2011			
	00084	001714/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00031	000645/2010			
	00038	001487/2010			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	001068/2009			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00087	000016/2012			
	00089	000019/2012			
MARCIO JOSE POLIDO	00007	000095/2006			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	000111/2010			

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/1997 - GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA. x M.A. FERMINO & CIA. LTDA. - Intimamos o exequente para que requeira o que de direito. Advs. OSVALDO SESTARIO FILHO e CELSO GARUTTI COSTA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 89/1998 - FUNDACAO FACULDADE DE AGRONOMIA LUIZ MENEGHEL x APARECIDO CARLOS BIANCONI e outro - Suspendo o curso do processo, pelo prazo de 6 meses, o que faço com premissivo do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 309/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x RUBENS APARECIDO RODRIGUES - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. EDER GORINI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1/2001 - KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - Sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e SERGIO BRASIL GADELHA.

5. ORDINARIA DE COBRANCA - 321/2005 - BANCO BRADESCO S/A x J. MARINO ZAMBONI & CIA LTDA e outro - Intime-se o advogado do requerido, para que apresente os documentos solicitados por este juízo às fls. 58, bem como realize sua regularização processual. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

6. REVISÃO DE CONTRATO - 87/2006 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 190/221. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 95/2006 - MASSA FALIDA DE ROBERTO BÉRMEJO COMBUSTIVEIS x ONOFRE FERREIRA DE ALMEIDA - Sobre o laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo legal. Adv. MARCIO JOSE POLIDO, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

8. COBRANCA-SUMARIO - 223/2006 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL e outro x VALDEMIR AGUSTO MONTREZOLI e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 109-115, em seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e ADRIANO ANDRES ROSSATO A.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002248-21.2007.8.16.0050 - CARBONO QUIMICA LTDA x MEGA TINTAS LTDA - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Adv. ALINE GRANADO GONZALES e JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 521/2007 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 250/2008 - PEDRO DIAS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. ROGER PIAZZALUNGA.

12. INVENTÁRIO - 1077/2008 - TATIANA ALVES CARNELOZZI e outro x MARCOS ALEX CARNELOZZI - Intimamos a inventariante para que, no prazo de 5 dias, apresente prestação de contas. Adv. SERGIO APARECIDO VICENTINI, EDNELSON DE SOUZA e VANDERLEI DINIZ DA LUZ.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002455-83.2008.8.16.0050 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MEIDES APARECIDA ALVES FONTOLAN - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002437-28.2009.8.16.0050 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente em 5 dias. Adv. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

15. COBRANCA-SUMARIO - 293/2009 - INACIA GALDINO DO CARMO x BANCO ITAU S/A - [...] 5. Desta maneira, por determinação superior, estes autos devem permanecer suspensos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 449/2009 - ANTONIO DONIZETE DIAS e outros x BANCO FINASA S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 204-217. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e NEWTON DORNELES SARATT.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002145-43.2009.8.16.0050 - JAILTON DE JESUS ROCHA x IRMÃOS BELLACOSA LTDA - SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais, ajuizada por Jailton de Jesus Rocha em face de Irmãos Bellacosa Ltda, na qual se verifica a notícia de celebração de composição amigável entre as partes. Considerando a

disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos litigantes às fls. 175-176, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte re. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquivem-se. Adv. FABIO JÚNIO CRAVO, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e RONALDO NILANDER.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 719/2009 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x REGINALDO PELISSARI e outros - Intime-se o autor para se manifestar sobre o cumprimento do acordo retro informado, no prazo de 5 dias. Pela inércia, presumir-se-á pela quitação da obrigação, com a extinção do processo. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 780/2009 - PAULO RODRIGO HARADA x EMPRESA DE TELEFONIA BRASIL TELECOM S/A - BR TURBO PROVIDOR - Sobre os novos documentos juntados pelo réu diga o autor em 5 dias. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 819/2009 - CALCINAÇÃO CÔRREGO FUNDO IND. E COM. LTDA e outro x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROSANA DA COSTA NASCIMENTO.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 873/2009 - OMNI S.A. x ELI XAVIER DA SILVA - Sobre os ofícios juntados diga o autor em 5 dias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

22. USUCAPIAO - 1001/2009 - GENESIO MARQUES ALMEIDA x POMPILIO ALVES DE SOUZA e outro - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado parcialmente Negativo juntado nos autos. Adv. VALDIR ROSSATO.

23. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002374-03.2009.8.16.0050 - DANIELA FERNANDA ALTES CORSINI x BRADESCO SEGUROS S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes litigantes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1213/2009 - SERGIO LUIZ DUQUE x OI/BRASIL TELECOM S/A - Sobre o pleito do reu, diga o autor em 5 dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000026-75.2010.8.16.0050 - MARIA LETICIA BULAFARI x FAZENDA NACIONAL (UNIAO FEDERAL) - Intimamos a parte autora para que no prazo de 5 dias informe o endereço atualizado do segundo réu, tendo em vista o retorno negativo da citação Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000111-61.2010.8.16.0050 - JOSE CARLOS PEDROSO x BANCO ITAU S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 87/102, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Intime-se o apelado para contra-arrozoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000196-47.2010.8.16.0050 - LUIZ IVAN BEZERRA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A ciencia é medida simples, sendo ato de responsabilidade de do profissional, e deve ser feita por qualquer meio idoneo de comunicação, quer que seja telefônica, via fac-dímile, carta e etc.. O que exige é a efetiva demonstração de que o advogado tenha procedido a identificação de sua renúncia. Assim Intime-se o procurador subscriptor da petição de fls 148, a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter cumprido com o disposto no artigo 45, do CPC, sob as penas da Lei. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

28. EMBARGOS - 0000213-83.2010.8.16.0050 - JOSE BAVARESCO x UNIAO FEDERAL - Sobre a impugnação aos embargos, diga o autor em 05 dias. Adv. LORIVAL DE SOUZA.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000821-81.2010.8.16.0050 - JOÃO EUDES FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido retro de fls. 103, fixando, todavia, o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, prazo este mais que suficiente, eis que o réu tem conhecimento da lide há tempos. Adv. ELÓI CONTINI.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001022-73.2010.8.16.0050 - ALBINO SULVIKI x BANCO DO BRASIL S/A - De acordo com o acordão de fls.



121-122-v, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relação jurídica mantida entre as partes. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001302-44.2010.8.16.0050 - ONIVALDO JOSÉ DE SOUZA x BRANDESCO SEGUROS S/A - SENTENÇA I - RELATORIO Onivaldo José de Souza ajuizou a presente ação em face de Bradesco Secur - S A. qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 0 12 e juntando documentos às fls. 13/25, alegando em síntese: 1) que o autor em ted novembro de 2006 sofreu acidente automobilístico que resultou em sua invalidez permanente; 2) não houve pedido de recebimento do seguro obrigat rio DPTAT na esfera administrativa. Por fim pleiteia o recebimento da indenização do seguro obrigat rio DPTAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. com a incidência de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais. Recebida a inicial, com designação de audiência de conciliação. a 'rô foi citada e, não obtida a composição das partes. conforme termo de fls. 42. a ré ofereceu contestação. juntada às fls. 43/Ti alegando em síntese 1 - preliminarmente a) ilegitimidade passiva. b) carencia da ação, devido a sua ilogitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda em correspondente legitimidade da Seguradora Líder; c) impossibilidade juridien do pedido e; d) a ausência de interesse de agir. e) Inépeia da inicial, ante a ausencia de juntada obrigatória de documentos essenciais à propositura da ação; f) alee ainda prescrição. 2) No mérito, aduz: g) a competencia da CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas a meulamentação das operações do seguro; h) a impossibilidade de vinculação do montante da indenização ao salário mínimo e, no caso da rejeição do referido argumento, a necessidade de utilização da importância do salário mínimo vigente à época do sinistro: i) a impossibilidade de julgamento antecipado devido a ausência de comprovação do grau do invalidez sofrida cláusula; j) a fixação dos iums moratori a partir da citação e incidêneia da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Por fim pugnou pelo acolhimento das preliminares. bem enno seja o leiro iulgado improcedente, com o condenação do autor ao pagamento do nus docorrente da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação (Os. 104/135), rechaçando argumentos aduzidos na peça de defesa. Eo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 33R in l do Código de Processo Civil, por versar a demanda matéria exclusivamente direito, estando as questões fáticas incontroversas e demonstr documentalmente. No que se refere à preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. razão não assiste à parte rô, uma vez que, mesmo após a institui ão da Seguradora Líder como entidade administradora do Seguro Obrigat rio - DPTAT, o beneficiário do referido montante pode postular de qualquer seguradora integrante do Convênio a indenização devida. eis que são es-a, a- responsáveis pelo respectivo adimplimento. Tal vinculação não nasce de contr u de relação negocial. mas se d por determina no lessl. P 40 DE COBRA 4 DE SD DPI AT - PROCEDUREVCL4 DO PEDIDO - ALECE4Ç40 DE ILEGITIMIDADE E4SSIK4 E ITEPCL4 DA LYLIC4L - PRELDIIX4RES REJEIT4R4S - TERVO IX/CL4L DE LVCIDENCL4 114 CORREÇ4O MONET4RL4 - I4T4 DO ACIDEVTE. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam. asinshsrse que a alegação da recorrente de que a Seguradora LIDER dos Consórcios de SEGURO DPE4T foi crinds com a nnalidade de atuar como administradora deste tipo de SEGURO. não retira sus LEGITIMIDADE pan2 responder a preseno demands, pois a beneficiária, não tendo recebido nenhum indenização pelo acidente sofrido, pode acionar a seguradora de sua escolha. (...)" (TJMG, Processo 1.0024.08.137041 00BD. Rel. Otávio Portes, f. 15.4.2009). Alega a ré, em sede de terreno preliminar, que a parte autora n possui interesse de agir na medida em que não esgotou os meios administrativ - para receber o valor que entende devido. Pode-se denotar que há interesse de agir quando a parte poo extrair algum resultado útil da ação onde busca uma resposta judicial. E precis pois. sob esse prisma, que. em cada caso concreto. a prestação jurisdiciono solicitada seja necessária e adequada. Mostra-se necessária quando a parte nl encontra outra forma de satisfazer a sua pretensão som que não seja através da intervenção do Poder Judiciário. De outro lado. n adequação reflete se n correlação lógica entre o bem da vida que se busca em a demanda posta em Juiz eo provimento jurisdicional concretamente solicitado A constatação do interesse de agir faz-so. sempre, no caso concreto. luz da situação narrada no instrumento da demands. Não há como indagar om abstrato se há ou não interesse de agir. pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. No caso específico dos autos restou demonstrado que a parte aune realmente não buscou receber administrativamente o seguro DPVAT. optand por encaminhar diretamente a questão ao Judiciário. Com relação a essa prática. observa-se que om função do princip constitucional de acesso A Justiça (CF, art. 5°. inciso XXXV), nao está o ao obrigado ao esgotamento de todas as vias administrativas para que possa on buscar sua pretensão através do Poder Judiciário. Com isso, conclui-se que não se pode negar o acesso a Justiça. mais que se possa afirmar que dada prática venha a avolumar ainda ma o grande massa de feito já existentes. Essa é a posição jurisprudencial s t01HR- 'i4pelação Cível - Ação de Cobrança - Seguro DPE4T - Bene Desnecessidade de pedido adinistrativo antes da propos ação - Valor da Indenização arrbrrado en - O vezes o inaior sahírio minirno vigente à época - Lei - Era ão eni sabários ninnrns - Lei n° 6.194 4 não r Le s 6.206/76 e 6.423/77 Recurso Desprovido. Iw ce uridico a conipelir a spelada a exaurir pedu rey de propor demanda udicial. por ser op. 5° inc. XITE ÇB." (TJPR. Kons C 2. Rel. Des. Jose/Augusto Gomes Aniceto / , US in Esdare ese que nas ações de nrrante nie Seguro Obrigatório - DPTAT se afigura su recebimento da indenização a prova do acidente, do dano o da qu eneficiário. circunstâncias demonstradas no caso ora queciado. in nta dos documentos de fls. 16-51 e 55. A esse respeito, citanrse os QBKIXÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPE4T -E4LT4 DO BOLETDI DE OCORRKVCL4 - IRRELE E4NCL4 - AUSEVCL4 DO REUSTRO DE OCORREVCL4 - DOCUMEVT-4Ç«4O SUFICIEVTE PARA COMPRO E4R O NKÇO DE CAUS-4LID-4DE - ART 3° DA LEI X" 6.194/74

AWO REVOGADO PEL4S LEIS N° 6°.20ã/75 E 6.423 7 - NORM4 QUE SE E/ VCONTRA E1/I PLEN4 VIGKYCL4 - COMPETKVCL4 DO CNSP R4K4 R4LY4R RESOLUÇOER E EYPEDIR CIRCULARES- LVOCORRENG4. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO (TJPR - 9° C Cível - AC 04842¾- Terra Boa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanim - 15.05.2008). No mérito A incapacidade parcial permanente do requerente reso comprovada por meio do laudo de exame de lesões corporais de fls. 55. Destaca a resposta dada ao 4° quesito: "Ts/ lesão resultou em incapacidade parc permanente. devido à limitação clos movinwntos arriculares do membro infor esquerdo. de abdução. 17exão e errenção do membro inferior esquer prejudicando sua desmbulação devido ao encurramento do membro em relação outro . Do Quantum Indenizatório. Considerando que o art. 3 da Lei G.lakil, com a redação anteri da Lei 11.482/07, dispõe que em caso de invalidez permanente o valor a - adimplido é de até 40 (quarenta) salários mínimos, independente do gru o invalidez sofrido pela vítima, é este valor que deve ser pago a títub indenização, tendo em vista que a lei não estipula qualquer forma de grau de invalidez, exigindo somente que a mesma seja em caráter permanon; interpretação que deve ser feita do referido dispositivo ó no sentido de indonização visa auxiliar a vítima invalidada total ou parcialmente a se n à sua nova situação e lhe garantir uma vida digna durante o periodo em recupera ou se insere em uma nova função na sociedade. A respeito oportuna a transcrição dos seguintes julgados: -1ção de cobrança. Se.gnrn obrigatorio. 12PE4T. Grau de hwalidez permanente. krclevante. Juros e Correção Monetária. Termo inicial. Sentença Reformada. I Os atos normativos do CNSP são hierarquicamente inferiores à lei. não se sobrepondo a ests, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminnism o quantum indenizatório. Ein casos de indenização por invalidez. n Lei 6.194/74 não fhz menção a qualquer forma de graduação. engindo somente que a mesma scia em caráter permanente. II Os furos moratórios contam-se a partir da dets em que a seguradora foi constiturde em mora para proceder so pagamento da diferença pleircada poln mcorrente, ou seja, a partir de sua citação. III - f..) IV Recurso orovido. TJPR - 9° C.Cível - AC 0655881 -2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2ºG. 4ntonio Ivair Reinaldin - Unânimo - J 25.03.2010) Da is do CNSP para regulamentar as operações do seguro DPVAT. fosse admitida como correta uma importância de indenização dir estabelecida pela Lei 6.194/74, na verdade. estar se-ia fazendo uma a pr pria essência do seguro obrigatório, havendo evidente perda para n n:ratante e. principalmente, para o lesado. P :-:e motivo, não se pode admitir a fixa no do vol el indenizaci FT meio de resoluções e outros atos normat mencionada disposição. sobretudo, em respeito ao principi DOFIEMS. A indenização do seguro obrigatório deve er tix n m Li federal (Lei n 6.194/74, art. 3°) e não. como pretende a s ro. n lano aplicação de Resolução da Superintendência de Seguros Prived por tvurise de norma hierarquicamente inferior. Do valor do salário mínimo e correção monetária. O valor do salário mínimo a ser adotado no caso será aquele vigente à época do sinistro, acrescido a partir daí de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, que melhor recompõe a perda do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário. Saliente- se que a correção monetária não significa crescimento a quantia indenizatória pleiteada, mas serve apenas para atualizar seu montante diante da inflação ocorrida no período. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: "4ÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA - PROCEDENCIA - APELAÇÃO SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO - AFASTAMENTO - PAGAMENTO A MENOR - DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL - PERFEI7M RECEPÇÃO DO ART 3°, DA LEI N.º 6.194/74 PELO ART 7º INC. 1¼ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARATER SOCIAL - NORMA AINDA VIGENTE - IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 - SALARIO MINIMO E AQUELE VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA - CORREÇÃO MONETARIA COM INCIDENCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR EFETUADO PELA SEGURADORA - JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS AO PERCENTUAL MÍNIMO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tabela de percentuais de perdas, condeno a parte ré o montante de 70% do valor máximo indenizável. Dos juros de mora. Considerando que a questão relativa aos juros encontra se pacificada após a edição da sumula 426 do STJ, os juros incidirão a partir da citação da requerida. A propósito, veja-se a súmula do STJ eo seguinte precedente- "Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." "4pelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. (...) 5.- Diante da ausência de requerimento administrativo, os juros de mora são divididos a partir da citação, quando se deu a constituição em mora da apelante conforme o art. 219 do CPC. (...) " (TJPR - 9° C.Cível - AC 0513228-3 - Maringá - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J 21.08.2008). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a ré no pagamento, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, relativo ao acidente que originou a invalidez do autor Onivaldo José de Souza, no percentual de 70% referente ao indenização paga a menor não inibe o beneficiário do seguro de reivindicar, em juízo, a diferença ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. 2. Possuindo natureza jurídica de acidente pessoal de trânsito com finaldade social, abrangente, também da questão referente à própria subsistência, é de se ver que a indenização prevista no art.3° da Lei n° 6.194/74, foi regularmente recepcionada pela atual Carta Constitucional, posto que o impedimento de vinculação a qualquer fim do salário mínimo, que estabelece em seu art. 7°, inciso IV não abrange as hipóteses referentes às obrigações que se vêem vinculadas à eventual questão salarial ou alimentar, como, ahás, ocorre com o DPVAT 3. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil por morte ou invalidez permanente

em acidente de trânsito é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, quer porque a sua fixação decorre de lei, quer porque os demais diplomas infraconstitucionais, só estão a vedar a utilização do salário mínimo como parâmetro de indexação das obrigações econômicas estabelecidas." (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0545322-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvío da Silveira Filho - Unânime - J. 23.04.2009). O caso em tela deve ser analisado sob o prisma da Lei 6.194/74, atentando-se para a proporcionalidade do grau do dano sofrido, e conforme laudo do IML de fl. 25, o autor teve como deficiência fratura: "vertebrais e tornozelo do pé esquerdo" o que resultou em: "impotência funcional de membro inferior esquerdo prejudicando a sua deambulação de forma natural". Conforme a tabela anexa à Lei 6194/74 a lesão apresentada pelo Laudo do IML, refere-se a uma perda no percentual de 70%. Assim, com ase na valor máximo indenizável (R\$13.500,00 - treze mil e quinhentos reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde o pagamento administrativo e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação da ré. Face ao princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade, por outro lado, de realização de audiência de instrução, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A liquidação da sentença dar-se-á por meros cálculos das partes. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002495-94.2010.8.16.0050 - MARIA CASTILHO ALVES NEPOMUCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 102, para manifestação no prazo legal.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002844-97.2010.8.16.0050 - ROSANE LEMES DA SILVA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 97-99=, em seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002850-07.2010.8.16.0050 - ANTONIO CARLOS BERTACHI x DIBIENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Adv. NELSON PASCHOALOTTO. COMPROME O REQUERIDO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS CIVEIS DE FLS. 85, SOB PENA DE PENHORA ON LINE SISTEMA BACEM JUD, TENDO EM VISTA QUE A PETIÇÃO JUNTADA AS FLS 89 DOS AUTOS DIZ SOBRE O PREPARO FAS REFERIDAS CUSTAS, MAS O COMPROVANTE ANEXADO REFERE-SE A PGTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002851-89.2010.8.16.0050 - ALESSANDRA CRISTINA PARPINELLI x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados às fls. 72/74, se suficiente a satisfazer sua premissas. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003418-23.2010.8.16.0050 - VALERIA MOREIRA x BANCO OMNI S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003424-30.2010.8.16.0050 - PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e RENAN ADAIME DUARTE.

38. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003529-07.2010.8.16.0050 - DIEGO RIBEIRO MAGALHÃES x SANTANDER SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerida a efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 119-121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004595-22.2010.8.16.0050 - MARIA DE SOUSA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. DANIELE CRISTINA DOS SANTOS. fica a parte autora devidamente intimada de que foi expedido alvará em nome da requerente, com validade para 60 (sessenta) dias, providenciando a retirada no prazo legal,

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004638-56.2010.8.16.0050 - SÔNIA REGINA LEAL NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada da sentença de improcedência de fls. 72/74, para manifestação no prazo legal.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000454-23.2011.8.16.0050 - CRISTINA GODINHO DE BARCELOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - SENTENÇA I -- RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por CRISTINA GODINHO DE BARCELOS em face de BANCO SANTANDER S.A., na qual pleiteia a exibição do contrato de financiamento celebrado com o requerido. Sustenta o requerente, em síntese: a) que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido; b) que tentou, sem êxito, obter cópia do referido documento diretamente com a instituição financeira, c) que necessita do contrato para a demonstração de irregularidades em ação de revisional a ser proposta. Pugnou pela procedência do pedido, condenando o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 19- 21), aduzindo, preliminarmente: a) inépcia da inicial, por se tratar de pedido genérico, sem a necessária individualização dos documentos a serem exibidos. No mérito: b) que não possui o dever de exhibir, uma vez que todos os clientes recebem os cópias dos contratos no momento da contratação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do feito, ou, caso seja superada, pela improcedência da ação, condenando o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios. Impugnação à contestação apresentada pelo requerente às fls. 29-40, por meio da qual foram rechaçadas as alegações expostas na peça de defesa e reiterados os pedidos formulados na inicial. Eo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na exibição cautelar do contrato de financiamento entabulado entre as partes, com o objetivo de viabilizar a propositura de futura ação de repetição de indébito. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, não carece de produção de provas em audiência. DA INÉPCIA DA INICIAL Urge considerar, com a juntada do boleto de fls. 8, sem qualquer impugnação do requerido, como suficientemente atendida à disposição do art. 356, incisos I e III, do Código de Processo Civil - "a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa" e "as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Desta forma, não há que se falar na inépcia da inicial no caso dos autos. Acerca do tema, a maciça jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Exibição de documentos. Extratos bancários. Conta corrente. Art. 355, CPC. Aplicabilidade. Antecipação de tutela concedida. Legalidade. Manutenção. Recurso desprovido. 1. A agravada indica em sua inicial o número da agência e da conta corrente por si utilizada quando cliente da Instituição Financeira. Caberia, portanto, ao agravado, a demonstração no sentido de que tal relação contratual não existira, o que seria de fácil comprovação. [...] (TJPR - AI nº 0429788-9, 16ª Câmara Cível, Relat. Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 07/11/2007, DJ: 7497) No M?RITO A pretensão da requerente encontra fundamento no dever do requerido em conservar cópia do contrato havido entre as partes, pelo prazo mínimo de prescrição de toda e qualquer ação dele decorrente, bem como direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do requerido, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: "art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;" Ademais, a jurisprudência já consolidou entendimento neste sentido. "(...) A obrigação de guarda e conservação de documentos, imposta à instituição financeira, estende-se a todo o prazo prescricional em que pode o correntista ajuizar demandas, a fim de discutir os termos da relação jurídica entre as partes firmada. Apelação cível não provida." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0490456-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 23.07.2008). Do ONUS SUCUMBENCIAL A pretensão do requerido - inversão do ônus sucumbencial pela causalidade - não merece guarida. Isto porque, embora ausente pedido administrativo de entrega dos documentos, a resistência apresentada pelo requerido durante a contestação, eis que ficou-se inerte em apresentar os documentos pretendidos, basta para a configuração da pretensão resistida, devendo ele, portanto, arcar com os ônus sucumbenciais. III -- Dispositivo Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido a exibição do contrato de financiamento havido entre as partes. Fixo o prazo de 5 dias para apresentação do contrato indicado na petição inicial. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 500,00, contados do trânsito em julgado, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precejam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e REINALDO PERICO ARONIS.

42. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000566-89.2011.8.16.0050 - ANDERSON ARAÚJO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o

exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe o número da agência a ser realizada a intimação do gerente para exibição imediata dos slipes das operações devidamente decodificadas. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000685-50.2011.8.16.0050 - ANA ROSA TOSTES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 79, para cumprimento no prazo legal.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001260-58.2011.8.16.0050 - MONKEY INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TELET S/A - SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por MONKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face de TELET S.A., na qual pleiteia pela exibição de cópias das faturas telefônicas do mês de janeiro de 2006 em diante. Sustenta o requerente a necessidade de exibição das faturas telefônicas mensais, a partir de janeiro de 2006, a fim de instruir a ação ordinária nº 30/2008 que move em face da requerida perante este juízo. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 37- 39, trazendo aos autos os documentos requisitados. Pugnou pela improcedência da ação, condenando o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, diante da inexistência de pretensão resistida. Eo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge se a controvérsia na exibição cautelar das faturas telefônicas para instrução de ação ordinária em trâmite na comarca. O feito comporta julgamento antecipado, na forma o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez qu / a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, não carece de produ e provas em audiência. O requerido não contestou o pedido inicial. Contrário senso, apresentou os documentos pretendidos pelo autor, em clarividente reconhecimento jurídico do pedido inicial, fato este que, por si só, implica na procedência do pedido inicial. No mais, por puro diletantismo, ressalto que a pretensão do autor está vindicada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do requerido, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Confira-se: "(...) Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)". (Grifou-se) (TJPR - Apelação Cível 657.651-2. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Ivair Reinaldin. Julg.: 13/05/2010). Aliás, no caso dos autos, o requerente solicitou extrajudicialmente os documentos à empresa requerida, conforme demonstra o comprovante AR de fls. 22, com data anterior ao do ajuizamento da ação, de modo que inaplicável o princípio da causalidade ao presente feito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, II do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido a exibição dos documentos pretendidos pela parte requerente. Na medida em que os documentos já foram exibidos, desnecessária fixação de prazo para tanto. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o requerente no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios quais fixo em R\$ 500,00, atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC-FIPE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir do trânsito em julgado. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

45. REVISÃO DE CONTRATO - 0001309-02.2011.8.16.0050 - AUTO POSTO GUAIRA BANDEIRANTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 92-281. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

46. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001436-37.2011.8.16.0050 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da agência correspondente a ser realizada a intimação do gerente. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001493-55.2011.8.16.0050 - EUNICE MARIA ZANI DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001620-90.2011.8.16.0050 - CLODOALDO FERMINO FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. IVONEI STORER.

49. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0001803-61.2011.8.16.0050 - JOÃO JOSÉ GUERRA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial acostando a cópia da decisão de recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

50. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0001885-92.2011.8.16.0050 - JOSÉ FRANCISCO PRIMO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do ofício de fl. 91. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001925-74.2011.8.16.0050 - VAGNER BREGONDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS. especifique a parte autora, no prazo legal, sobre as provas que pretende produzir.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002607-29.2011.8.16.0050 - NILSON DEDONÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, os dctos de fls. 86/123, bem como no mesmo prazo especifique as provas a serem produzidas.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002699-07.2011.8.16.0050 - MARIA HELENA JULIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. fica a parte autora devidamente intimada da sentença de improcedência de fls. 58/60, para manifestação, querendo, no prazo legal.

54. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003136-48.2011.8.16.0050 - LUZIA DE PAIVA x RENAN FERRO MARCONATO DE SOUZA VAZ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 47-54. Advs. IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER e HELIO HATISUKA.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003498-50.2011.8.16.0050 - YASHICO MATSUBARA x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003499-35.2011.8.16.0050 - JOSÉ ROBERTO DEL ANTONIO x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003500-20.2011.8.16.0050 - BENEDITO AURELIANO x BANCO ITAU S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003501-05.2011.8.16.0050 - JOÃO NUNES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003503-72.2011.8.16.0050 - PEDRO MEIER x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003504-57.2011.8.16.0050 - LUCILENE CONEGLIAN x BANCO ITAU S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003508-94.2011.8.16.0050 - FRANCISCO LUIZ AVANZI x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003509-79.2011.8.16.0050 - ANTÔNIO PEDRO FERIATO x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Advs. SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003510-64.2011.8.16.0050 - LEONEL CAMPOS x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento de sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003513-19.2011.8.16.0050 - ESPOLIO DE JOSE ARNO TURKE x BANCO ITAU S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003519-26.2011.8.16.0050 - EUCILENE APARECIDA WENZEL x BANCO ITAU S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Adv. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003520-11.2011.8.16.0050 - JOÃO MARIA CORREIA x BANCO ITAU S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Adv. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003521-93.2011.8.16.0050 - AVELINO COSMO NUNES x BANCO ITAU S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Adv. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003522-78.2011.8.16.0050 - CARLOS ALBERTO MORALES x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003788-65.2011.8.16.0050 - IOLINDA DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Adv. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003790-35.2011.8.16.0050 - VALTER RIBEIRO RICHTER e outro x BANCO ITAU S/A e outro - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Adv. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

71. INDENIZAÇÃO - 0003987-87.2011.8.16.0050 - JOÃO CESCO NETO x CAIXA SEGURADORA S/A - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Adv. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0004013-85.2011.8.16.0050 - BANCO DO BRASIL S/A x OSTEN E LORDANI LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004015-55.2011.8.16.0050 - IOLANDA HELBE SILVA x BANCO BANESTADO S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004016-40.2011.8.16.0050 - FATIMA APARECIDA PORCINELLI ROVANI x BANCO BANESTADO S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.273.643-PR. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004067-51.2011.8.16.0050 - KENGI UYENO x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

76. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0000294-31.2011.8.16.0039 - CARLOS ROBERTO FONTOLAN e outro x PATRICIA MELLO e outros - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 116-118, a fim de emitir os adquirentes na posse do bem imóvel descrito na carta de arrematação (fls. 102-103). Concedo aos embargantes prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO e PATRICIA DE MELLO.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004256-29.2011.8.16.0050 - JOÃO BAIL NETO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a gentileza por parte do requerido em comparecer em Cartório e comprovar o preparo das custas processuais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 291,94 (CÍVEL: 230,30; DISTRIBUIDOR: 40,32; TAXA JUDICIÁRIA 21,32.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA

CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO) devidamente atualizadas no ato do efetivo pagamento. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004814-98.2011.8.16.0050 - ADRIANO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ADRIANO GOMES DA SILVA em face de BANCO FINASA S.A., na qual pleiteia pela exibição do contrato de financiamento celebrado com o requerido. Sustenta o requerente, em síntese: a) que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido; b) que tentou, sem êxito, obter cópia do referido documento pela via administrativa junto a financeira; c) que necessita do contrato para a demonstração de irregularidades em ação de revisional a ser proposta. Pugnou pela procedência do pedido, condenando o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Citado, o requerido apresentou o documento solicitado (fls. 37-38), bem como contestação (fls. 18-19), aduzindo sobre a ausência de resistência na exibição do documento. Pugnou pela extinção do feito, sem a condenação no pagamento do ônus sucumbencial, uma vez que não houve pretensão resistida. Impugnação à contestação apresentada pelo requerente às fls. 218-220. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na exibição cautelar do contrato de financiamento referente à relação contratual mantida entre as partes, com o objetivo de viabilizar a propositura de futura ação de repetição de indébito. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, não carece de produção de provas em audiência. O requerido não contestou o pedido inicial. Contrário senso, apresentou o documento pretendido pelo requerente, em clarividente reconhecimento jurídico do pedido inicial, fato este que, por si só, implica na procedência do pedido inicial. No mais, por puro diletantismo, ressalto que a pretensão do requerente está vindicada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do requerido, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Confira-se: "(...) Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...). (Grifou-se) (TJPR - Apelação Cível 657.651-2. 93 Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Ivair Reinaldin. Julg. 13/05/2010). Aliás, no caso dos autos, o requerente solicitou extrajudicialmente os documentos à empresa requerida, conforme demonstra o comprovante AR de fls. 10 com data anterior ao do ajuizamento da ação, de modo que inaplicável o princípio da causalidade ao presente feito. III - DIsPos1Tivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido a exibição do documento pretendido pela parte requerente. Na medida em que o documento já foi exibido, desnecessária fixação de prazo para tanto. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 500,00, atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC-FIPE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir do trânsito em julgado. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo Adv. JOÃO LUIZ DA SILVEIRA REIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004849-58.2011.8.16.0050 - ORLANDO PANFETTI MARCHIONI e outro x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. DENISE NISHIYAMA PANISIO e SHIROKO NUMATA.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004850-43.2011.8.16.0050 - ELISABETE DOS SANTOS GONÇALVES GIL x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004851-28.2011.8.16.0050 - MARILDA FIORAZE x BANCO ITAU S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e EVARISTO ARAGOA SANTOS.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005224-59.2011.8.16.0050 - ANA CLAUDIA NEIA GIAVINA BIANCHI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ANA CLAUDIA NEIA GIAVINA BIANCHI em face do BV FINANCEIRA S.A., na qual pleiteia pela exibição do contrato de financiamento celebrado com o requerido. Sustenta o requerente, em síntese: a) que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido; b) que tentou, sem êxito, obter cópia do referido documento

diretamente com a instituição financeira; c) que necessita do contrato para que não restem dúvidas aos valores atribuídos. Pugnou pela procedência do pedido, condenando o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Citado, o requerido apresentou os documentos solicitados às fls. 17-19. E relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na exibição cautelar do contrato de financiamento entabulado entre as partes, com o objetivo de viabilizar a propositura de futura ação de repetição de indébito. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, não carece de produção de provas em audiência. O requerido não contestou o pedido inicial. Contrário senso, apresentou o documento pretendido pelo requerente, em clarividente reconhecimento jurídico do pedido inicial, fato este que, por si só, implica na procedência do pedido inicial. No mais, por puro diletantismo, ressalto que a pretensão do requerente está vindicada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do requerido, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Confira-se: "(...) Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)". (Grifou-se) (TJPR - Apelação Cível 657.651-2. 9 Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Ivair Reinaldin. Julg.: 13/05/2010). Aliás, no caso dos autos, o requerente fez a solicitação do documento diretamente à empresa requerida, conforme demonstra o comprovante AR de fls. 9, com data anterior ao do ajuizamento da ação, de modo que inaplicável o princípio da causalidade ao presente feito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim /de determinar ao requerido a exibição do contrato de financiamento havido e as partes. Na medida em que o documento já foi exibido, desnecessária fixação de prazo para tanto. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 500,00, contados do trânsito em julgado, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precedam se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005291-24.2011.8.16.0050 - MARIO GREGORIO x BANCO FINASA S/A - SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por MARIO GREGÓRIO em face de BANCO FINASA S.A., na qual pleiteia pela exibição do contrato de financiamento celebrado com o requerido. Sustenta o requerente, em síntese: a) que pela ntrato de financiamento de veículo com o requerido; b) que tentou, s-xito, obter cópia do referido documento diretamente com a instituição inanceira; c) que necessita dos mesmos para que não restem dúvidas com relação aos valores atribuídos. Pugnou pela procedência do pedido, ondenando o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Citado, o requerido apresentou o documento solicitado (fls. 34-35), bem como contestação (fls. 15-16), aduzindo sobre a ausência de resistência na exibição do documento. Pugnou pela extinção do eito. sem a condenação no pagamento do ônus sucumbencial. Luna vez que não houve pretensão resistida. Eo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na exibição cautelar do contrato de financiamento entabulado entre as partes, com o objetivo de viabilizar a propositura de futura ação de repetição de indébito. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, não carece de produção de provas em audiência. O requerido não contestou o pedido inicial. Contrário senso, apresentou o documento pretendido pelo requerente, em clarividente reconhecimento jurídico do pedido inicial, fato este que, por si só, implica na procedência do pedido inicial. No mais, por puro diletantismo, ressalto que a pretensão do requerente está vindicada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do requerido, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Confira-se: "(...) Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)". (Grifou-se) (TJPR - Apelação Cível 657.651 2. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Ivair Reinaldin. Julg.: 13/05/2010). Do ONUS SUCUMBENCIAL O ônus sucumbencial deve recair sobre o requerente, que não comprovou a resistência do requerido na apresentação dos documentos pretendidos. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio o da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: "A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência." (TJPR 7ª C. Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, II do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial,

para o fim de determinar ao requerido à exibição do documento pretendido pela parte requerente. Na medida em que o documento já foi exibido, desnecessária fixação de prazo para tanto. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o requerente no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 500,00, atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC-FIPE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir do trânsito em julgado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME-SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autogao arquivo. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005493-98.2011.8.16.0050 - WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por WALTER RAMOS DA SILVA em face do BANCO ITAUCARD S.A., na qual pleiteia pela exibição do contrato de financiamento celebrado com o requerido. Sustenta o requerente, em síntese: a) que celebrou contrato de financiamento de veículos com o requerido; b) que tentou, sem êxito, obter cópia do referido documento pela via administrativa junto à financeira; c) que necessita dos contratos para a demonstração de irregularidades em ação de revisional a ser proposta. Pugnou pela procedência do pedido, condenando o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Citado, o requerido apresentou a cópia do contrato (fls. 27-29) e a contestação (fls. 17-20), alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, ante a possibilidade de exibição do contrato de forma incidental no processo principal. No mérito, sustentou a ausência de pretensão resistida na exibição dos documentos. Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do feito, condenando o requerente no pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios. Impugnação à contestação apresentada pelo requerente às fls. 33-34. E relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na exibição cautelar do contrato de financiamento entabulado entre as partes, com o objetivo de viabilizar a propositura de futura ação de repetição de indébito. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, não carece de produção de provas em audiência. Do INTERESSE PROCESSUAL Não há falta de interesse de agir quando a parte opta pelo ajuizamento de ação cautelar preparatória ao invés de realizar o pedido diretamente nos autos principais. Isso porque o Código de Processo Civil, em seu art. 796, permite a instauração da medida cautelar na forma que for conveniente ao interessado, seja antes (preparatória) ou no curso (incidental) da ação principal. No MÉRITO O requerido não contestou o pedido inicial. Contrário senso, apresentou os documentos pretendidos pelo requerente, em clarividente reconhecimento jurídico do pedido inicial, fato este que, por si só, implica na procedência do pedido inicial. No mais, por puro diletantismo, ressalto que a pretensão do requerente está vindicada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do requerido, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Confira-se: "(...) Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)". (Grifou-se) (TJPR - Apelação Cível 657.651 2. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Ivair Reinaldin. Julg.: 13/05/2010). Aliás, no caso dos autos, o requerente fez a solicitação do documento diretamente à empresa requerida, conforme demonstra o comprovante AR de fls. 9, com data anterior ao do ajuizamento da ação, de modo que inaplicável o princípio da causalidade ao presente feito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido a exibição do contrato de financiamento havido entre as partes. Na medida em que o documento já foi exibido, desnecessária fixação de prazo para tanto. Em razão da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 200,00, atualizado pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos para o caso de inadimplemento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE SE. INTIME SE. Preclusa, em nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005523-36.2011.8.16.0050 - ESPÓLIO DE DURVALINO GONÇALVES PENNA e outro x BANCO ITAU S/A e outro - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

86. AÇÃO MONITÓRIA - 0005562-33.2011.8.16.0050 - BANCO ITAUCARD S/A x JANAINA TAISLAINE DE SOUZA - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a).

Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000040-88.2012.8.16.0050 - LUIZ CESAR MIYASHIRO x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Adv. SHIROKO NUMATA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000041-73.2012.8.16.0050 - JOSÉ BORGES DE MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o petitorio retro, diga o exequente em 5 dias. Adv. SHIROKO NUMATA.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000043-43.2012.8.16.0050 - DORIVAL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. SHIROKO NUMATA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000044-28.2012.8.16.0050 - NELSON DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. SHIROKO NUMATA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIN PACHECO.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000045-13.2012.8.16.0050 - IASJI IAMAGUCHI x BANCO DO BRASIL S/A - [...] 4. Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR Adv. SHIROKO NUMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000046-95.2012.8.16.0050 - LUIZ FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - [...] Isto posto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Adv. SHIROKO NUMATA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000058-12.2012.8.16.0050 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINALDO ROLIM DE TOLEDO - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito Financiamento Investimento em face de Marinaldo Rolim de Toledo. 2. Deferida a liminar, não houve cumprimento do mandado. 3. Na sequência o requerente pugnou pela desistência do feito. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Custas já pagas pelo autor. 6. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

94. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000075-48.2012.8.16.0050 - VALDEMAR PEREIRA ROBES x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - I. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/1 em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011 GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). 2. Sem prejuízo a determinação acima, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que o silêncio conclui-se-ú pela sua negativa. 3. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tentacionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. 4. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 5. Intimações e diligências necessárias. Bandeirantes. 28 de maio de 2012. Bruno Henrique Go/on Juiz Substituto Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

95. MODIFICAÇÃO DE CURATELA - 0000649-71.2012.8.16.0050 - ORLANDO VIEIRA x VERA LUCIA CAMPOS DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada no prazo Legal, sobre o mandado Negativo juntado nos autos. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001726-18.2012.8.16.0050 - CLARICE LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSÉ ANTONIO

IGLECIAS e FERNANDO ROSA FORTES. manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como nomesmo prazo especifique as provas a serem produzidas

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002445-97.2012.8.16.0050 - BENEDITA MARQUES SEVERIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ALESSANDRA CARLA ROSSATO e DANIELE CRISTINA DOS SANTOS. fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, bem como na produção de provas

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002508-25.2012.8.16.0050 - LOURIVAL GONÇALVES DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. Fica a parte autora devidamente intimada da decisão def ls. 35, para cumprimento no prazo legal,

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002515-17.2012.8.16.0050 - AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FREDERICO ALVES - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002759-43.2012.8.16.0050 - CREDIFIBRA S.A. x ALESSANDRO BREVIGLIERI - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

101. DESAPROPRIAÇÃO - 0003125-82.2012.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x K. UENO AGRICOLA E PECUÁRIA LTDA - Trata-se de processo de processo de desapropriação em que a autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, imissão provisória na posse do imóvel de titularidade do réu, para fins de perfuração de um poço artesiano, bem como construção de um reservatório de água. De início, importante digressão breve sobre os requisitos para a imissão liminar no imóvel. A teor do artigo 15 do Decreto-Lei n 3365/41, é possível a imissão liminar na posse do imóvel a ser expropriado para o caso de depósito preliminar do valor correspondente do imóvel: Condira-se: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens. § 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independente de avaliação, a impS tância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 2.786, de 21.05.1956). § 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.1956); § 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não sera concedida a imissão provisória. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.1956); § 4º A imissao provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.977, de 07.07.2009, DOU 08.07.2009) Com efeito, embora este permissivo legal não exija avaliação prévia do imóvel, a necessidade deste ato já é matéria pacificada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se diz em razão da existência da Súmula 28 - lastreada em Acórdão proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 648956-3/02, da Seção Cível - que dispõe que "nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1.º do Decreto-lei n.º 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissao provisória da posse do imóvel". Isto decorre da interpretação conjunta do normativo acima com a norma insculpida no artigo 5, XXIV da Constituição Federal, que contém determinação expressa de que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade = XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante 7 justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os ca os previsto nesta Constituição; ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (...)". Conjugando-se as normas (artigo 5ºXXIV e artigo 15, §1- do Decreto-Lei nº 3365/41), resulta-se na exegese de que o direito à imissão liminar (previsto no Decreto-Lei) depende não só da prova da urgência na imissão, mas também do depósito do valor mais proximo ao justo indenizável. Isto porque, "se considerarmos que a imissão provisória corresponde, na maioria esmagadora das vezes, ao afastamento definitivo do proprietário da posse de seu bem, impossibilitando-lhe o uso eo gozo da coisa, teremos de chegar à conclusão de que tal imissão, embora não signifique a perda da propriedade, gera situação muito semelhante à da perda, porque esta só não ocorrerá se houver desistência da desapropriação por parte do expropriante, o que só se verifica em muito poucas oportunidades. Por isso, entendemos que a retirada da posse, gerada pela imissão provisória, deveria ser coberta, no patrimônio do expropriado, com importância muito aproximada à do valor de mercado do bem (80 ou 90% desse valor)". Dito isto, tenho que a imissão liminar na posse

do imóvel desapropriando somente se mostra factível depois de depositado valor prévio da indenização. Resta, assim, análise quanto à validade da avaliação feita, unilateralmente, pelo autor. Não me parece razoável, em atenção à realidade do mercado imobiliário, que uma área de 1.200 m2 possa ser avaliada tão somente em R\$ 4.000,00. SALLES, José Carlos de Moraes. A Desapropriação a Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5.a ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais , p. 371. Desta forma, a fim de se evitar prejuízo ao réu, tenho por necessária avaliação judicial do imóvel, de forma pormenorizada, a fim de colher informações mais precisas e imparciais sobre as condições do imóvel e o seu valor de mercado. Ressalto que, como se trata de avaliação prévia, para fins de concessão de liminar, poderá ser feita de forma provisória, no sentido de se atribuir valor da oferta com a realidade imobiliária local. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO. DECRETO Nº 3.365/41, ART. 15. I - A imissão provisória em imóvel expropriando, somente é possível mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória. (...). EResp nº 330.179/ Pr. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado em 26 de abril de 2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de desapropriação ajuizada pelo município de Ibiaporã, com pedido de imissão provisória na posse. Decisão agravada que determina a prévia avaliação judicial pelo senhor avaliador e, apresentado o respectivo laudo, deferiu a liminar de imissão. Recurso dos agravantes. Alegação de que o laudo apresentado pelo avaliador judicial não informa a metodologia em que se baseou, para arbitrar e justificar o valor encontrado e que, por isso, não serve para fins de arbitramento do valor a ser depositado para fins de imissão provisória na posse do imóvel. Alegação afastada. Avaliação prévia que tem por escopo apenas apontar um valor de indenização próximo ao real, a ser aborada por pessoa isenta e de confiança do juízo, destinada à fase de liminar na ação de desapropriação. Laudo que atendeu a seu escopo. Apuração do valor definitivo da justa indenização que será levada a efeito por perícia judicial, na fase processual própria (INSTRUTÓRIA), nos moldes dos artigos 4 e 25 do di 3365/41 e dos artigos 420 a 439 do opo . Diante do depósito pelo município expropriante do valor apurado em avaliação prévia, correta a decisão que deferiu a imissão provisória na posse. Decisões agravadas mantidas. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - AI 0858367-3 - 4 C.Civ. - Rel Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - DJe 23.04.2012 - p. 33). Por puro diletantismo, ressalto desde já que o valor a ser apurado na avaliação ora determinada se presta somente para fins de concessão ou não da liminar pretendida, não havendo qualquer vinculação para eventual indenização final a ser arbitrada em sede de cognição exauriente. Sobre o tema: (...) Não se pode confundir avaliação prévia e provisória para efeito da concessão ou não da liminar de imissão na posse do imóvel, com a perícia definitiva prevista no art. 23 da Lei de Desapropriações (DL 3365/41), pois a primeira diz apenas com a cautela de se autorizar o ingresso no imóvel somente quando depositado pelo expropriante um valor aferido de forma isenta, ao passo que a segunda irá analisar de forma exauriente todas as características do imóvel para a fixação do valor definitivo da indenização. (...) (TJPR - Ac. 31312 - Ag Instr 0826664-0 - 5.6 CCv - Rel. Rogério Ribas- DJPR 791 de 27/01/2012). Ante o exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 e artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, determino seja procedida avaliação judicial no imóvel indicado à fl. 02, a ser realizada pelo avaliador judicial. Fixo o prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência. Juntado aos autos o laudo de avaliação, voltem conclusos para decisão quanto ao pedido liminar. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003273-93.2012.8.16.0050 - RAQUEL TEIXEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e FERNANDO ROSA FORTES. fica a apte autora devidamente intimada da determinação de fls. 52, para cumprimento no prazo de 05(cinco) dias (juntar aos autos comprovante de residência atualizado inferior a 03 (três) meses.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003316-30.2012.8.16.0050 - ROBERTO CARLOS MOLINARI e outro x EURYDICE SACCHI e outro - Expedida carta de citacao do executado. Deve a parte autora proceder a postagem da mesma Adv. PAULO ROBERTO LUISETI e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.

104. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0001944-80.2011.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CAMBARA - VARA CIVEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x ASSAMAG - ASSAI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

## VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS - JUIZ SUBSTITUTO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 49/2012.

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00023	002269/2009
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	00011	002924/2007
	00045	002809/2009
ALEXANDRE BRISO FARACO	00036	002543/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00015	003007/2007
	00104	001620/2011
ALEXANDRE H. KITAYAMA	00032	002417/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00058	001003/2010
	00116	001982/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00084	000903/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	002269/2009
	00038	002649/2009
	00044	002757/2009
	00063	001217/2010
	00092	001084/2011
	00107	001660/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00018	000996/2008
	00038	002649/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00058	001003/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00022	001335/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00079	001781/2010
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	00075	001624/2010
ANA PEDRINA SARAIVA	00085	000931/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00012	002947/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00062	001067/2010
	00083	001868/2010
ANDREZA D. DE MORAES CALDEIRA	00118	001992/2011
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00097	001260/2011
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00016	000903/2008
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00015	003007/2007
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00016	000903/2008
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00124	002064/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00020	001231/2008
BLAS GOMM FILHO	00019	001029/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	003001/2007
	00057	000994/2010
	00059	001017/2010
	00085	000931/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00063	001217/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00016	000903/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00037	002580/2009
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00085	000931/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00035	002535/2009
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00039	002705/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO	00042	002734/2009
	00043	002738/2009
CARLOS RASTEIRO	00119	002034/2011
CARLOS WERZEL	00018	000996/2008
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00026	002315/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	002649/2009
	00112	001879/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00090	001015/2011
CHYMENE DE M.C. MONTEIRO PEREZ	00040	002721/2009
CLAUDIA ELISABETH COELHO HEESEWIJK	00011	002924/2007
CLAYTON RODRIGUES	00098	001308/2011
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA	00010	002913/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	002370/2009
	00120	002041/2011
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00048	002869/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00065	001338/2010
	00066	001532/2010
	00067	001535/2010
	00069	001547/2010
	00070	001548/2010
	00071	001550/2010
CRYSTIANE LINHARES	00048	002869/2009
	00051	002930/2009
	00061	001026/2010
DAIANE BAUER	00105	001631/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00018	000996/2008
DANIEL HACHEM	00034	002510/2009

DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00053	003062/2009			00069	001547/2010
DANIEL PARPINELLI	00088	000994/2011			00071	001550/2010
DANIELE DE BONA	00119	002034/2011	JOVINO TERRIN		00053	003062/2009
	00126	002086/2011	JULIANA MARTINS ZANIN GATTI		00008	002863/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00002	000953/2006	JULIANA VIEIRA CSISZER		00007	002827/2007
	00049	002874/2009	JULIANO MIQUELETTI SONCIN		00017	000991/2008
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00031	002397/2009	JUVENTINO A.M.SANTANA		00053	003062/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00104	001620/2011	JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA		00099	001311/2011
DENISE NUMATA N.PANISIO	00079	001781/2010	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI		00095	001227/2011
DENISE REGINA FERRARINI	00052	003036/2009	KEITY SUTO TROMBELI		00052	003036/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00070	001548/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI		00013	002987/2007
	00072	001552/2010			00021	001309/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000988/1996			00047	002864/2009
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00128	000950/2006			00099	001311/2011
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00078	001759/2010	LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO		00116	001982/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00066	001532/2010			00128	000950/2006
	00067	001535/2010			00129	001883/2009
	00069	001547/2010			00117	001991/2011
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00003	001476/2007	LUANA CERVANTES MALUF		00096	001229/2011
	00058	001003/2010	LUCIANO BENASSI		00087	000959/2011
	00128	000950/2006	LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO		00011	002924/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00129	001883/2009	LUIS EDUARDO NETO		00026	002315/2009
	00033	002421/2009	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO		00077	001749/2010
	00121	002043/2011	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA		00026	002315/2009
ELDBERTO MARQUES	00003	001476/2007	LUIS OSCAR SIX BOTTON		00055	000911/2010
ELISE GASPARGOTTO DE LIMA	00020	001231/2008	LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES		00129	001883/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00004	002757/2007	LUIZ CARLOS NASCIMENTO		00019	001029/2008
	00013	002987/2007	LUIZ FELIPE DE S.F. MAYRINK GÓES		00024	002271/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00080	001820/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		00027	002330/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00026	002315/2009			00062	001067/2010
ENEIDA WIRGUES	00033	002421/2009			00083	001868/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00018	000996/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		00011	002924/2007
	00038	002649/2009			00068	001543/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00053	003062/2009			00082	001855/2010
EVALDO HOFMANN JUNIOR	00129	001883/2009	MACIEL TRISTAO BARBOSA		00123	002056/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00016	000903/2008	MAGDA LUIZA R. EGGER		00009	002872/2007
FELIPE SILVA VIEIRA	00026	002315/2009	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA		00052	003036/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM	00089	000999/2011			00028	002340/2009
FERNANDO CHAGAS	00005	002767/2007	MARCELLO PEREIRA COSTA		00040	002721/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00046	002811/2009	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ		00040	002721/2009
FLÁVIO PIEROBON	00093	001128/2011	MARCELO GOMES DOS SANTOS		00036	002543/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00085	000931/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI		00034	002510/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00050	002896/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		00103	001561/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	002924/2007			00033	002421/2009
	00068	001543/2010	MARCIO RENATO PIERIN		00121	002043/2011
	00082	001855/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI		00054	003097/2009
	00123	002056/2011	MARCOS ANTONIO ZAITTER		00057	000994/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00093	001128/2011	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA		00030	002383/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00038	002649/2009	MARCOS LEATE		00040	002721/2009
	00041	002727/2009	MARCOS ROBERTO BOEING		00110	001849/2011
	00112	001879/2011	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO		00100	001320/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00014	003001/2007	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA		00127	002087/2011
	00059	001017/2010			00113	001912/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00065	001338/2010	MARIA JOSE STANZANI		00114	001914/2011
	00067	001535/2010	MARIA LUIZA GARIB		00042	002734/2009
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00024	002271/2009	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA		00043	002738/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	00004	002757/2007	MARIANA PIOVEZANI MORETI		00076	001638/2010
HERSON RIBEIRO NASCIMENTO	00080	001820/2010			00080	001820/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00025	002305/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA		00013	002987/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00018	000996/2008	MARIO ROCHA FILHO		00016	000903/2008
IDEVAR CAMPANERUTI	00091	001018/2011	MAUI MACELO BEVERVANÇO		00052	003036/2009
IHGOR JEAN REGO	00108	001737/2011	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI		00005	002767/2007
	00120	002041/2011	MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO		00060	001023/2010
	00121	002043/2011	MEIRE REGINA DE FARIA PALLA		00047	002864/2009
	00122	002048/2011	MICHEL FEGURY JUNIOR		00111	001872/2011
	00123	002056/2011			00026	002315/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00009	002872/2007	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA		00087	000959/2011
IONEIA ILDA VERONEZA	00051	002930/2009	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA		00096	001229/2011
IVAN PEGORARO	00110	001849/2011	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI		00115	001978/2011
JACKSON ANDRE DE SA	00105	001631/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		00095	001227/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	002924/2007	MIRNA LUCHMANN		00028	002340/2009
	00068	001543/2010	MONICA CESARIO PEREIRA COTELO		00046	002811/2009
	00082	001855/2010	MONTEIRO PEREZ		00025	002305/2009
	00123	002056/2011	MURILO H. SHIMADA		00018	000996/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00084	000903/2011	NADIA HOMMERSCHAG NORA		00130	002365/2011
	00107	001660/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER		00040	002721/2009
JEDSON AUGUSTO VICENTE	00056	000918/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES		00032	002417/2009
	00088	000994/2011			00005	002767/2007
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00102	001556/2011	NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA		00112	001879/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	002649/2009	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR		00082	001855/2010
	00041	002727/2009			00086	000956/2011
	00112	001879/2011	OSVALDO FRANCISCO JUNIOR		00093	001128/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00024	002271/2009	PAULO CELSO COSTA		00034	002510/2009
JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO	00058	001003/2010			00035	002535/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00019	001029/2008	OSVALDO FRANCISCO JUNIOR		00105	001631/2011
JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR	00108	001737/2011	PAULO SERGIO MECCHI		00001	000988/1996
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00026	002315/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR		00054	003097/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00005	002767/2007			00006	002799/2007
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00094	001141/2011	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO		00029	002370/2009
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00108	001737/2011	PRISCILA MELO CHAGAS		00085	000931/2011
	00120	002041/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO		00092	001084/2011
	00121	002043/2011			00011	002924/2007
	00122	002048/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO		00008	002863/2007
	00123	002056/2011			00037	002580/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR	00051	002930/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER		00025	002305/2009
JOSÉ ELI SALAMACHA	00018	000996/2008	RAQUEL PARREIRA MUSSI		00090	001015/2011
JOSÉ GÜNTHER MENZ	00065	001338/2010	RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO		00085	000931/2011
	00066	001532/2010	REGIANE ALDRI DA SILVA		00026	002315/2009
	00067	001535/2010	REGINALDO LUIS VITALI GARCIA		00026	002315/2009



REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00034	002510/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00094	001141/2011
RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA	00016	000903/2008
RENATA SILVA BRANDÃO	00064	001283/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00023	002269/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00068	001543/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00028	002340/2009
	00040	002721/2009
RODRIGO BIEZUS	00065	001338/2010
	00066	001532/2010
	00067	001535/2010
	00069	001547/2010
	00071	001550/2010
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00054	003097/2009
RODRIGO RUH	00018	000996/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00117	001991/2011
ROGÉRIO QUAGLIA	00045	002809/2009
ROSANGELA KHATER	00025	002305/2009
RICARDO RUH	00018	000996/2008
SANDRO AUGUSTO BONACIN.	00005	002767/2007
SANIA STEFANI	00004	002757/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA	00064	001283/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00116	001982/2011
	00125	002069/2011
SHIROKO NUMATA	00079	001781/2010
	00104	001620/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLLA JUNIOR	00095	001227/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00074	001585/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00021	001309/2008
	00090	001015/2011
	00097	001260/2011
SIMONE AKIE MATSUBARA	00040	002721/2009
SIMONE REGINA DOS SANTOS	00007	002827/2007
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00018	000996/2008
THAIS TAKAHASHI	00115	001978/2011
THIAGO CAPALBO	00125	002069/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00061	001026/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00055	000911/2010
	00057	000994/2010
	00060	001023/2010
	00073	001578/2010
	00081	001841/2010
	00101	001546/2011
	00106	001644/2011
	00109	001798/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00063	001217/2010
	00092	001084/2011
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00022	001335/2008
WAGNER RIDÃO BATISTA	00026	002315/2009
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00120	002041/2011
	00121	002043/2011
	00122	002048/2011
	00123	002056/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000051-61.1996.8.16.0056-RIO PARANA COMPANHIA SECURIT.CREDITOS FINANCEIROS x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES e PAULO CELSO COSTA-.

2. DECLARATORIA-953/2006-EBMAC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.-EPP x ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- "Deve a parte interessada retirar o ofício a Buonny Projetos e serviços, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

3. DECLARATORIA-0000950-73.2007.8.16.0056-JOSE SUFFI x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2757/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BELGA IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS e outro- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, SANIA STEFANI e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

5. MONITORIA-0000784-41.2007.8.16.0056-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE x FERNANDO DE SOUZA PINTO- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, NADIA HOMMERSCHAG NORA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN. e FERNANDO CHAGAS-.

6. ALVARA-2799/2007-TABATA ROMANIOLO FELIX PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- "Tratam os presentes autos de Pedido de Alvará Judicial em que é requerente TABATA ROMANIOLO FÉLIX PEREIRA, a qual pleiteia autorização para o levantamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) referentes ao

prêmio do seguro de vida deixado por sua tia, Neuza Romaniolo, falecida em 08/12/2006. Manifestação do Ministério Público à fls. 13, 17 e 50. Os autos vieram conclusos. Decido. Compulsando os autos de Alvará Judicial sob nº 083/2007, em apenso (fls. 5 e 6), vislumbro que a autora faz jus ao valor pretendido, tendo em vista ser beneficiária de seguro deixado por sua tia, tendo o montante pleiteado sido depositado pela Ace Seguradora S/A (fls. 20/21). Além disso, os documentos acostados às fls. 55/57 e 62/63 demonstram que a requerente já atingiu a maioridade civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial por força do art. 269, I, Código de Processo Civil, a fim de deferir o levantamento do montante depositado na conta judicial n 2600119457051 do Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 07. Expeça-se alvará de levantamento em nome de TABATA ROMANIOLO FÉLIX PEREIRA. Custas na forma da lei, sendo que o pagamento das mesmas ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. PAULO SERGIO MECCHI-.

7. ENTREGA DE COISA CERTA-2827/2007-JOSE APARECIDO JOSE x RAFAEL SELLA MENDONCA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER e SIMONE REGINA DOS SANTOS-.

8. COBRANCA-2863/2007-JULIO CESAR LANG x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Falem as partes sobre o laudo pericial no prazo legal.-Adv. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2872/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO BABUYA- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

10. INTERDICAÇÃO-2913/2007-LUIZA FERREIRA CELESTINO x IVETE FERREIRA- Sobre a perícia designada, fls. 067 ("Em resposta ao OFÍCIO N. 429/2012-CVV, para atender ao que consta dos autos sob no. 2.913/2007, de ação de interdição proposta por LUZIA FERREIRA CELESTINO contra IVETE FERREIRA, informo que a realização da perícia está agendada para o dia 18 de julho de 2012, às 15hs e será realizada pelo Dr. José Antonio Travain Filho, na Policlínica Municipal de Cambé, situada na Rua Naposeano Pedro Alves, 155 - Jardim Tarobá. "), tome ciência às partes." -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-2924/2007-FORTECRYLL S/A x UNIÃO- "I- Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios de fls. 107/110. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 107/110) a parte embargante discorda do conteúdo e resultado da sentença de 96/103, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EREESP 238127 -- RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a pretensa retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juízes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. Confiram... Por fim, vale ressaltar, que o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou entre ele e outras decisões e/ou súmulas dos Tribunais Superiores. Neste sentido:... II- Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida às fls. 96/103." - Adv. PRISCILA MELO CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA ELISABETH COELHO HESEWIKJ, LUCIANO SIQUEIRA DE PRETO e ADRIANO MARTINS PORTELINHA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2947/2007-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x CIPART IND.COM.ARTEF.DE CIMENTO LTDA- R. Despacho de fls. 169 - "1. Observando que já foi realizada diligência pelo oficial de justiça, a fim citar o executado Walter Gamba conforme determinado na decisão de fls. 140, item "III", contudo, obteve a informação de que este reside no Estado do Mato Grosso e que seu endereço é desconhecido, defiro o pedido de fls.166, expeça-se edital de citação do executado Walter Gamba para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, com observância da decisão de fls. 166, bem como intime-o da penh ora realizada (fls. 156). 2. No que concerne ao pedido de levantamento do valor penhorado, este somente será analisado após a efetiva citação por edital do

sócio da executada, conforme determinado acima. 3. Cumprido o item "1", intime-se o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. "Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".--Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-2987/2007-BELGA-INDUSTRIA E COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO ITAU- Falem as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 5.520,00). Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias.- Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, MARIANA PIOVEZANI MORETI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3001/2007-B.I. x R.R.C.L. e outros- "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias, bem como, recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

15. MONITORIA-0000769-72.2007.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1 x CHARQUE RECONCAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "1. Tendo em vista os documentos de fls. 111/114 que atestam que a cessão e aquisição de direitos de créditos e outras avenças do Banco Santander pelo Fundo de Investimento, defiro o pedido de fls. 109. 2. Retifiquem-se o registro e a autuação para que conste no polo ativo, em substituição ao Banco Santander, a pessoa jurídica de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1. Comunique-se ao distribuidor. 3. Feito isto, intime-se os novos procuradores, cuja procuração e substabelecimento foram encartados as fls. 111/114, para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHERI DE ALMEIDA-.

16. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-903/2008-MOACIR BAGGIO x BANCO ITAU- "Atende-se à solicitação da fl. 130, remetendo-se os autos o recurso especial ao Eg. Tribunal de Justiça. Após tornem conclusos."-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI e ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-991/2008-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL S/A GRUPO ITAU x PAULO CESAR DA SILVA- Face a certidão de fls.063,colha-se a manifestação da parte promovente ,viabilizando o prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-996/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOEL PEREIRA DA SILVA- -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, Ricardo Ruh, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, IDAMARA ROCHA FERRE" O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (90) dias, do qual as partes serão intimadas."-IRA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1029/2008-BANCO SANTANDER S/A x CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. BLAS GOMM FILHO, LUIZ CARLOS NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

20. MONITORIA-1231/2008-ESTADO DO PARANÁ x MARIANO DEPOLI e outros- "Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando a sua pertinência. Após conclusos."-Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

21. CAUTELAR-1309/2008-ESPÓLIO DE NELSON FUMEGALLI e outro x BANCO ITAU- "Deve a parte requerente juntar o alvará vencido, para que possa ser expedido o novo alvará judicial, conforme requerido às fls. 084."-Adv. SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1335/2008-ADEGUIMAR SOUZA LIMA x JUNIOR ANDRE DIESEL- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que deixei de dar cumprimento ao mandado, expedido dos Autos n.º 1.335/2008 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -- proposta por ADEGUIMAR DE SOUZA LIMA em face de JUNIOR ANDRE DIESEL -- em razão de o endereço constante do mandado para realização da penhora ser Rua das Nomueiras, 800 e/ou avenida das Palmeiras, 1.569 (Empresa Pilotando Gostoso), na

cidade e Comarca de Sinop - MT. Ante ao exposto devolvo o mandado a cartório para os devidos fins."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"- Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

23. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2269/2009-FILETO COM.E REPR.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outro- r. Despacho de fls. 174 - "1. A fim de aferir se a apelação apresentada as fls. 158/171 é tempestiva, certifique-se a Escrivania se a decisão de fls. 150/155 foi publicada e em caso positivo, junte-se aos autos a certidão de publicação. 2. Caso ainda não tenha sido procedida sua publicação, publique-se, com urgência. " r. Sentença de fls. 150/155 "...Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela demandante e mantenho a liminar concedida às fls. 42/43. Em razão de, nesta data, ter sentenciado no processo principal, em apenso, DECLARO cessada a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC. Condono os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400 00 (quatrocentos reais) o que faço com amparo no artigo 20, §§3e e 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional a pequena complexidade da causa. Publique- Registre-se e Intimem-se." -Adv. ADRIANO MARRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

24. INVENTARIO-2271/2009-NEUSA PIZI DE SOUSA e outros x ANTONIO DE SOUSA NASCIMENTO- "1. Fls. 96/105: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 110/111: Prestei informações nesta data, conforme segue. 3. Fl. 112: Expeça-se o ofício determinado no item 3 da fl. 91, encaminhando-o para o endereço informado à fl. 112."-Adv. LUIZ FELIPE DE S.F. MAYRINK GÓES, GUILHERME RÉGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

25. COBRANCA-2305/2009-LOURDES CAVALCANTI DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A. e outro- "Face a designação da perícia fls. 142 ("Em atenção ao contido no ofício 7/2012, autos 2305/2009 comunicamos que o exame de feções corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, de LOURDES CAVALCANTI DA SILVA está agendado para o dia 11/03/2013 às 08:00hs, neste (ML Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRENCIA, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração. "), tome ciência as partes."-Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO-2315/2009-ROSNEL WONLEY LEITE x LUIZ DE OLIVEIRA- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 299/306. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Presto informações nesta data. 3. Aguarda-se o julgamento do agravo interposto."-Adv. EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, WAGNER RIDÃO BATISTA, JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA e FELIPE SILVA VIEIRA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-2330/2009-LAIRTO RUIZ x BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S.A.- "Colha-se a manifestação do requerido, para que no prazo de 48:00 horas, prestar contas devidas, sob pena de lhe ser lícito impugnar a que o autor apresentar."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-2340/2009-PLANOLLAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DOMINGOS MOSART FIRMINO e outro- "Contados e preparados R\$: 18,80 (Escrivão: 18,80)-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, RODRIGO ALVES ABREU e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2370/2009-BANCO FINASA S/A x JEFERSON RODRIGO DE MELO- "I - Tendo em vista que por força do que prescreve o artigo 463 do Código de Processo Civil, após ter proferido a sentença, não pode o Juiz decidir novamente a questão, e ainda mais decidir com fundamentos completamente diversos da decisão anterior (na espécie a parte-autora desistiu da ação antes da citação, eo feito foi extinto sem resolução do mérito, não podendo agora ser homologado acordo firmado mais de 02 depois da extinção, já que redundaria na resolução do mérito), porquanto cessada está a sua competência, deixo de homologar o acordo de fl. 5L II - Expeça-se alvará em nome do advogado

Pio Carlos Freiria Junior (OAB/PR 50.945), autorizando o levantamento da GRC do Oficial de Justiça não utilizada (fl. 48). III - Em seguida, arquivem-se os presentes autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria." R\$: 23,84 (Escrivão: 18,80; Contador: 5,04)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. DEPOSITO-2383/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUNIOR CÉZAR VIMIEIRO- "I - Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 26/27) que não foi realizada face à infrutífera localização dos bens descrito na inicial (fl. 39), sobrevindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 68/71). A meu aviso, o pedido de fls.-68/71 merece deferimento. É que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Dec-lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:... II - Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 68/71, por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. III- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. IV - Cite-se a parte Requerida, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso 11 do CPC. V - Intime-se. " "Deve a parte interessada retirar as cartas de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

31. AÇÃO DE REGRESSO-2397/2009-COMDEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBE x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- "Deve a parte interessada retirar o ofício ao Instituto de Criminalística de Londrina, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

32. MONITORIA-2417/2009-SÉRGIO KAZUAKI ABE x AGRANE & TRICOLO LTDA- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. ALEXANDRE H. KITAYAMA e MURILO H. SHIMADA-.

33. DEPOSITO-2421/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GENIL COSMO DA SILVA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, bem como instruir com as peças necessárias, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

34. REVISIONAL-2510/2009-MAGDA MARY BATILANA GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAU- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ .933,93 (Escrivão: 827,20; Distribuidor: 18,00; Contador: 25,20; Taxa judiciária: 63,52)"-Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

35. REVISIONAL-2535/2009-JOSÉ JOSINEI CRUCIARI x BANCO DO BRASIL S/A- R. despacho de fls. 201/203 - I - Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada por JOSÉ JOSINEI CRUCIARI, devidamente qualificados, em face do BANCO DO BRASIL S/A.Recebida a inicial, foi determinada a citação do réu, tendo ente apresentado contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, como prejudicialde mérito, decadência. Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 65/66). Às Fls. 68/169 o réu juntou novos documentos, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 199, requerendo a produção de prova pericial, a ser custeada pelo réu. É a sintese. Conclusos, passo ao saneamento do feito. II - Compulsando os autos, verifiqui que foram acostados os documentos pleiteados na petição inicial pelo réu. III - Da Preliminar: Ressalto que as condições da ação encontram-se presentes, uma vez que as partes são legítimas, há efetiva pertinência subjetiva. Ademais, a via processual escolhida foi adequada, sendo a pretensão resistida pelo embargado, implementando a necessidade e utilidade da demanda, com a intervenção do Poder Judiciário. E, ainda, o pedido não defeso ou vedado em lei. E, especificadamente quanto à impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com a doutrina, o instituto se refere: ... Por isso, no caso em tela, da forma como posta pela ré, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, ante a inviabilidade jurídica da pretensão posta pelo autor, ao passo que a revisão é o cerne do pedido, que não se mostra impossível. IV - Decadência: Sustenta a Ré a decadência do direito do autor de exigir a revisão dos lançamentos efetuados anteriormente ao período de 90 (noventa) dias à data de propositura da ação, consoante o dispositivo no Artigo 26, II, do CDC. Porem, tal previsão não se aplica ao caso, uma vez que o pedido do autor não se funda na prestação defeituosa do serviço, mas assim, nas irregularidades relativas a lançamentos que teriam se dado na conta corrente e ressarcimento daqueles valores. Por outro lado, mesmo se fosse considerar que se trata de vícios, estes não seriam aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26, I, do CDC, tendo em vista a necessidade de complexa perícia contábil. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:... V - Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. VI - Fixo como pontos controvertidos: a correta aplicação do plano contratual; existência da capitalização de juros; forma

de amortização do saldo devedor; eventual saldo devedor e/ ou credor. VII - Defiro a produção e prova pericial, por ser imprescindível ao deslinde do feito e ante o pleito do autor. VIII - Em relação ao pedido do autor demandante de inversão do ônus da prova, consoante o disposto no Artigo 6º, VIII, do CDC, merece prosperar. Dois são os requisitos para o deferimento de referida inversão, quais sejam, a verossimelhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência. Não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência, sendo que, considerando a hipossuficiência do autor em relação ao réu, instituição financeira, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova a favor do autor. No entanto, ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa a obrigação da parte contrária em arcar com os honorários da prova pericial, pois ela pode fazer prova de seu direito por qualquer outro meio e não, necessariamente, o pleiteado pelo demandante. Nesse sentido, é a sufrada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Minas Gerais:... VIII - Assim, para elaboração da prova pericial contábil, nomeio a perita Sra. Jacqueline Candido Rodrigues, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do CPC. Notifique-se a perita nomeada, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e apresenta a proposta de honorários. Ressalto que a verba honorária será paga ao final pela parte vencida ou sendo essa beneficiária da assistência jurídica gratuita, pelo Estado do Paraná. A senhora perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos. Observe as partes o disposto no artigo 421, § 1º do CPC. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. R. despacho de fls. 209 - "1. Reitere-se o ofício de fls. 205 a perita nomeada, salientando que a mesma deverá informar nos autos se aceita ou não o encargo, sendo que em caso positivo deverá apresentar sua proposta de honorários em 10 (dez) dias." - Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-2543/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA- "1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celeridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou líquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ: ...3. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que a sentença de fls 77/78 transitou em julgado as fls. 88, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o transitio em julgado. 4. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. Assim, DEFIRO o pedido de folha 82/85, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. " CUSTAS R\$: 786,80. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ALEXANDRE BRISO FARACO-.

37. COBRANCA-2580/2009-JANDIRA MARIA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2649/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x NELSON RODRIGUES JUNIOR- "1. Verifica-se que as fls. 42/43 dos autos foi realizado pedido de substituição processual do polo ativo, o qual ainda não foi analisado. 2. Observando os documentos encartados aos autos as fls. 50, entendo que o pedido de fls. 42/43 comporta deferimento. 3. Assim, retifiquem-se o registro e a autuação para que conste no polo ativo, em substituição a Aymoré, a pessoa jurídica de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Comunique-se ao distribuidor. 4. No mais, pleiteou a parte autora, credora com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, que seja determinado por este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. 5. Apesar de já ter deferido outras vezes este pedido, passei a entender que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode mais ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. 6. Primeiramente, cabe apontar que, através de convênio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades eo Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. 7. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a mudança de propriedade e de licenciamento do veículo; de circulação, impedindo a mudança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo

judicial. 8. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei nº 911/69, a expedição do ofício tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. É necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não é também outra a conclusão extraída pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. 9. A medida de lançamento de impedimento de transferência e, assum, inocua, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação às eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado impedimento que as evitaria. 10. Demais disso, o credor tem a faculdade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da liminar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assim, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. 11. Nesse sentido está o entendimento deste Egrégio Tribunal: "... 12. Por tais fundamentos, e tomando novo posicionamento acerca do assunto, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao RENAJUD. 13. Intime-se a parte para dar prosseguimento efetivo ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimação pessoal por carta e por publicação." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

39. INTERDICAÇÃO-2705/2009-VANDERLAM DE MATOS MACEDO x ANA DE MATOS MACEDO- "Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes, requerendo o que de direito, no prazo legal". - Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA.

40. RESCISÃO DE CONTRATO-2721/2009-PLANOLLAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ARIUDO CARLOS VITOR DE OLIVEIRA e outro- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial aduzidos por Planollar Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de Ariudo Carlos Vitor de Oliveira e Vânia Bevilíquia Madalosso, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a rescisão do compromisso de compra e venda do lote nº 04, da quadra nº 01, com área de 274,20 metros quadrados, localizados no loteamento Jardim Nova Cambé, na cidade de Cambé/PR, ante o inadimplemento dos réus e por força do contrato firmado, condenar os réus a pagar ao autor, a título de indenização/multa/cláusula penal 10% (dez por cento), como o montante de taxas, taxas e débitos com a Sanepat e Copel, desde a assinatura do contrato, a incidir sobre a totalidade da dívida existente, levando em conta os valores não pagos vencidos e vincendos, devidamente corrigidos, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (...), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contados a partir da citação (CPC, art. 219) e, por fim, reintegrar o autor na posse do imóvel relacionado na inicial. Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 30% e os réus com 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCELLO PEREIRA COSTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, CHYMENE DE M.C. MONTEIRO PEREZ, MONTEIRO PEREZ e RODRIGO ALVES ABREU.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2727/2009-REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALVADOR FRANCO- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, arquite-se. Custas R\$ .18,80 (Escrivão: 18,80)" - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2734/2009-B.B. x J.A.L. e outro- "Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual o Banco Bradesco S/A executa Jonas Aguiar Ltda. - ME e outro, visando receber o crédito descrito na inicial. Requerida, foi deferida a penhora on line, a qual foi obtida resposta negativa (fls. 81/84). Vem agora, aos autos, a petição de fls. 86, por meio da qual a parte exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de operações imobiliárias do executado Jonas Aguiar Ltda. - ME e Valdeci de Aguiar. É, em sentido, o relatório. Decido. É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ofe tias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-

se no sentido da possibilidade de expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Nesse sentido: "... No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome dos executados tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária dos executados, a qual foi obtida resposta negativa (fls. 81/84). Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 86, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos dos executados Jonas Aguiar Ltda.- ME e Valdeci de Aguiar. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREGADO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. Procedam-se às anotações necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. MARIA JOSE STANZANI e CARLOS JOSE FRAGOSO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2738/2009-B.B. x J.A.L. e outro- "Este feito serpa arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal." - Adv. MARIA JOSE STANZANI e CARLOS JOSE FRAGOSO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2757/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CAMBÉ CAR VEÍCULOS LTDA e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (180) dias, do qual as partes serão intimadas." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2809/2009-IRINEU SIMOES x UNIÃO- "Manifestem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias." - Adv. ROGÉRIO QUAGLIA e ADRIANO MARTINS PORTELINHA.

46. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003465-13.2009.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x TIAGO DE SOUZA NEVES SILVA- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2864/2009-SILVANA FRANCISCA DE SOUZA x BANCO ITAU- "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu BANCO ITAU S/A, preste contas ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do pedido de fl. 07, sob pena de não lhe sei- lícito impugnar as que o autor lançar, de acordo com o artigo 915, § 2, do Código de Processo Civil. As contas deverão ser apresentadas de forma mercantil. Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-2869/2009-BANCO ITAU x LUCIANA APARECIDA BATISTA- "Contados e preparados R\$: 28,09 (Distribuição: 18,00; Contador: 10,09), venham os autos conclusos para sentença." - Adv. CRYSTIANE LINHARES e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON.

49. RESSARCIMENTO-2874/2009-BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A x ADENILSON FREITAS DE SOUZA e outro- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da sofisticação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão." - Adv. DELY DIAS DAS NEVES.

50. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-2896/2009-JOÃO LOPES DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "1. Os pedidos de fls. 320/321 não comportam deferimento. 2. A uma, porque a Caixa Econômica Federal não pode transferir para seguradora o ônus que lhe compete. Se a Caixa tem ou não interesse no feito é ela que tem que dizer, com base nos documentos que possui. Ademais, não é possível acreditar que o referido banco não tenha em mãos os documentos necessários para aquilatar se tem ou não interesse no feito, já que é ele o administrador do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. 3. A duas, porque é impossível a remessa do feito a Justiça Federal antes do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, o que só vai ocorrer se ela dizer que tem interesse no presente processo. 4. Portanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2930/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCIO SPACOV- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3036/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CLAUDIA LUCIENE DE ROCO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, KEITY SUTO TROMBELI, MAGDA LUIZA R. EGGER e DENISE REGINA FERRARINI.-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003382-94.2009.8.16.0056-BANCO ITAU x RAIMUNDO NONATO DA CRUZ e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Aparecido Marcio de Oliveira, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos 3062-09, que em diligência aos endereços constante no mesmo, e lá estando, às 13h:25min, DEIXEI DE CITAR o(a) Sr(a). RAIMUNDO NONATO DA CRUZ, em virtude do mesmo ser desconhecido em ambos os endereços, sendo que na Rua Belo Horizonte, fui informado pelo Sr. Laércio Pierin, que disse desconhecer tal pessoa, e na Av. Brasil, fui informado pela Sra. Amanda, que disse que o mesmo possuía uma empresa ali, mas que se mudou há algum tempo, desconhecendo seu paradeiro. O referido é verdade e dou fé. Cambe, 12 de junho de 2012. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A.M.SANTANA, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3097/2009-PAULO IVAN LORENTZ x IMOBILIARIA MATRIZ LTDA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.3.363,95, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.-

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003762-83.2010.8.16.0056-HIGINO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- "Manifeste-se a instituição financeira requerida para proceder ao depósito do valor das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a requerida ficou responsável pelo pagamento no acordo entabulado entre as partes (fls. 123)." R\$: 279,71 (Escrição: 230,30; Distribuidor: 18,00; Contado: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

56. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0003770-60.2010.8.16.0056-ROQUE SEBASTIÃO MACHADO x ROMULO ANDRADE DA SILVA e outro-"Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito. -Adv. JEDSON AUGUSTO VICENTE.-

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004203-64.2010.8.16.0056-ESTER FERNANDES PAULETI x BANCO ITAÚ S/A- "Contados e preparados R \$: 270,31 (Escrição: 220,90; Distribuidor: 18,00; Contado: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

58. COBRANCA-0004213-11.2010.8.16.0056-LUCELIA APARECIDA FAVARÃO FABRINI x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 205/219, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. "-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO.-

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004312-78.2010.8.16.0056-B.I. x A.C.S. e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004318-85.2010.8.16.0056-MARIA ELI DE ARAUJO PEREIRA x BANCO ITAÚ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MAUI MACELO BEVERVANÇO.-

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004329-17.2010.8.16.0056-BANCO SAFRA S/A x ANTÔNIO MAURI VIANA ASSUNÇÃO- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. CRYSTIANE LINHARES e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.-

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004439-16.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."--Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005151-06.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x E A GARBELINI E CIA LTDA e outros- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE.-

64. PREVIDENCIARIA-0005450-80.2010.8.16.0056-CELSO TELIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Face a possibilidade de acordo proposta pela parte adversa, manifeste-se o autor no prazo legal."-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA e RENATA SILVA BRANDÃO.-

65. COBRANCA-0005645-65.2010.8.16.0056-RUDNEY APARECIDA FROIS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Do litisconsórcio passivo necessano do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação n 04/02 e dos Pareceres n 1.182/02 e 193/07.... Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil:... 2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. JOSÉ GÜNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

66. COBRANCA-0006535-04.2010.8.16.0056-LEONICE MARTINS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Do litisconsórcio passivo necessano do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação n 04/02 e dos Pareceres n 1.182/02 e 193/07.... Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil:... 2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e JOSÉ GÜNTHER MENZ.-

67. COBRANCA-0006538-56.2010.8.16.0056-MARIA MAGDA FERNANDES DO CARMO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "1 - Do litisconsórcio passivo necessano do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação n 04/02 e dos Pareceres n 1.182/02 e 193/07.... Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil:... 2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o Denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. CRISTIANE DE

OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSÉ GÜNTHER MENZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-

68. COBRANÇA - SUMÁRIO-0026716-89.2009.8.16.0014-MARCOS BENTO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA--.

69. COBRANCA-0006619-05.2010.8.16.0056-MARIA DO CARMO DANIEL x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-"1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação n 04/02 e dos Pareceres n° 1.182/02 e 193/07.... Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil.... 3. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Adv. RODRIGO BIEZUS, JOSÉ GÜNTHER MENZ, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA--.

70. COBRANCA-0006620-87.2010.8.16.0056-ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DE ALMEIDA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Do litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação n 04/02 e dos Pareceres n° 1.182/02 e 193/07.... Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil.... 2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o Denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA--.

71. COBRANCA-0006622-57.2010.8.16.0056-CLARICE MARCHIORI DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-"1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Do litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação n 04/02 e dos Pareceres n° 1.182/02 e 193/07.... Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil.... 2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. JOSÉ GÜNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA--.

72. COBRANCA-0006624-27.2010.8.16.0056-ANGELITA MARTINS GUEDES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "1 - Do litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná. Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali requer a inclusão do Estado do Paraná na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, alegando que os danos causados à autora decorrem de atos do Conselho Estadual de Educação - CEE. Razão lhe assiste. Pelo que consta dos autos, o mencionado Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa

Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação n 04/02 e dos Pareceres n° 1.182/02 e 193/07.... Evidente, deste modo, que a conduta do Estado do Paraná causou prejuízo à autora, sendo obrigatória sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil.... 2. Nestes termos, defiro a inclusão do Estado do Paraná na lide como litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o Estado do Paraná para apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 71, 188 e 297). " Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. DIOGO DE ARAUJO LIMA--.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006697-96.2010.8.16.0056-APARECIDA DE FATIMA SILVA x BANCO ITAÚ- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR--.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006743-85.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL LEANDRO CAMPOS- "1. Pretende o requerente a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, visando à localização do requerido. 2. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação do requerido (fls. 59). 3. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do credor em localizar o devedor, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 4. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Sanepar, Copel, Brasil Telecom, etc.), não há uma evidência da necessidade desta expedição. 5. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte exequente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. 6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 59, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do requerido." "Deve a parte interessada retirar o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. SIGISFREDO HOEPERS--.

75. DECLARATORIA-0007002-80.2010.8.16.0056-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x CHICHETO AUTO POSTO LTDA- "I - Compulsando os autos, verifico que a parte autora, inicialmente, concedeu procuração ao Dr. José Mauro Gomes, tendo este à fls. 62/63, substabelecido, sem reservas de poderes, a Dra. Ana Maria de Albuquerque Von Stein. Após, às fls. 66/67, o Dr. José Mauro Gomes veio aos autos e juntou substabelecimento, sem reservas de poderes, para o Dr. José Vieira da Silva Filho, tendo este apresentado razões finais às fls. 68/71. Às fls. 78/88 a Dra. Ana Maria de Albuquerque Von Stein informou que foi vítima de fraude e não teve conhecimento do substabelecimento realizado à fl. 63. Na petição de fls. 89/90 o Dr. José Vieira da Silva Filho juntou substabelecimento, no qual consta como substabelecete a Dra. Ana Maria de Albuquerque Von Stein e substabelecido o Dr. José Vieira da Silva Filho sem reserva de poderes. Desse modo, hoje, o procurador da parte autora é o Dr. José Vieira da Silva Filho, tendo este requerido (fls. 91/113) o desentranhamento da notícia crime juntada nos autos. Defiro o desentranhamento da notícia crime de fls. 79/88, devendo a mesma ser entregue a Dra. Ana Maria de Albuquerque Von Stein, ante a sua impertinência ao objeto do processo. II - Após, retornem-me conclusos para sentença." "Deve a adv. Ana Maria de Albuquerque Von Stein retirar a petição e expedientes que foram desentranhados."-Adv. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN--.

76. CURATELA-0007135-25.2010.8.16.0056-MARIA RIBEIRO DA SILVA x CLAUDICE PEREIRA DA SILVA- Falem a parte autora sobre o laudo pericial no prazo legal. ("Paciente portador de doença psiquiátrica grave fazendo tratamento ambulatorial há vários anos, apresentando portando muita dificuldade de seus afazeres da vida civil devido à própria doença e à medicação necessária para o tratamento de rota.")-Adv. MARIA LUIZA GARIB--.

77. EXECUCAO-0007641-98.2010.8.16.0056-ALISUL ALIMENTOS S.A x CENTRO HÍPICO NORTE DO PARANÁ LTDA- "Manifeste-se o exequente para instruir seu pedido com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento."-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO--.

78. USUCAPIAO-0007718-10.2010.8.16.0056-EDNA CRISTIANE BONFIM x PAULO GODDY MOREIRA e outro- "I - Em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, a cópia da inicial e do memorial descritivo do imóvel (fls. 64/68), que devem instruir a carta , de intimação dos Representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, é ônus da escritania. Assim, em razão da informação dos Representantes das Fazendas (fls. 93/95), que não receberam a cópia da petição inicial e do memorial descritivo do imóvel, remova-se a intimação com os mencionados documentos, a fim de possibilitar a manifestação dos entes acerca de eventual interesse no feito. II - Após, vista ao Ministério Público." -Adv. EDIO SERAFIM DOS SANTOS--.

79. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0007845-45.2010.8.16.0056-VALKERSON JOSÉ MARCELINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "I - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 97/100, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. II - Intime-se à parte recorrida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. "-Adv. DENISE NUMATA N.PANISIO, SHIROKO NUMATA e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

80. DESPEJO-0008011-77.2010.8.16.0056-VALDIR MOREIRA ALVES x VANDERLEY RODRIGUES FLORENCIO e outro- 'Contados e preparados R\$: 400,81 (Escrivão: 296,10; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Oficial de Justiça: 43,00; Taxa Judiciária: 21,37), venham conclusos para senença."-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, HERSON RIBEIRO NASCIMENTO e EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008102-70.2010.8.16.0056-SANDRA APARECIDA MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da sofisticação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

82. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027391-52.2009.8.16.0014-MAICON SILVA PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ .901,44 (Escrivão: 817,80; Distribuidor: 18,00; Contador: 20,17; Taxa judiciária: 45,47)"-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

83. MONITORIA-0008995-61.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x ALG COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (15) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004343-64.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO LAURINDO SILVA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (90) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

85. COBRANCA-0004515-06.2011.8.16.0056-ROBERTO DE MELLO x BANCO ITAÚ S/A e outros- "Ciente da interposição do agravo de fls. 205/211. À vista das razões recursais, reconsidero a decisão da fl. 202, a fim de acolher o pedido do réu para a realização de perícia médica, tendente a verificar se o autor sofre de invalidez e em que grau, eis que se cuida de matéria relevante para o julgamento da lide. Para essa finalidade, nomeio perito o Dr. Roberval Consalter (CRM 2513- PR), que deverá cumprir escrupulosamente o seu encargo, independentemente de compromisso, entregando o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos à perícia (CPC, art. 421). Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 dias. Com a vinda da proposta, intimem-se as partes a sobre ela se manifestar. Os honorários do perito serão adiantados pelo réu ITAÚ SEGUROS S.A., consoante o disposto no art. 33 do CPC. Nesta data, informei ao Eg. Tribunal de Justiça acerca da reconsideração da decisão agravada. "-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, ANA PEDRINA SARAIVA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0004650-18.2011.8.16.0056-EGÍDIO JUNIOR PANDOLFO x HSBC BANK BRASIS/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES-.

87. ORDINARIA-0004653-70.2011.8.16.0056-NELSON LINING x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANO G. BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

88. REPETICAO DE INDEBITO-0004869-31.2011.8.16.0056-IGREJA CRISTÁ A MARCA DA PROMESSA DE CAMBÉ PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico e dou Fé que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, dirigi-me nesta Cidade e Comarca de Londrina, e aí sendo, no endereço constante d.o mesmo, deixei de Citar Estado do

Paraná em virtude do procurado Geral estar somente em Curitiba-Pr., com endereço a Rua Conselheiro Laurindo ne 561, e am face do exposto devolvo a mesma em Cartório.-" ); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. JEDSON AUGUSTO VICENTE e DANIEL PARPINELLI-.

89. INDENIZACAO - ORDINARIO-0004945-55.2011.8.16.0056-REINALDO ALVES CARDOSO x SANTA CASA DA MISERICORDIA DE CAMBE e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

90. COBRANCA-0004974-08.2011.8.16.0056-STEPHANIE FELICITAS CONSTANZE PURTSCHER GARDEMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Vistos em saneador. 1. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, passo ao saneamento do feito, por escrito, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. D.esaneamento: Da Necessidade de Substituição do Polo Passivo. Alega a requerida que a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, tendo sido criada especialmente para administrar o seguro obrigatório que indeniza as vítimas de acidente de trânsito. Assim, deve constar no polo passivo a Seguradora Líder e não MAFRE - Vera Cruz Seguradora S.A.. Não lhe assiste razão. A ré presta serviços de seguro, possuindo, portanto, legitimidade passiva, além do que já é a seguradora líder que encontra-se como requerida na ação, tendo muito provavelmente se equivocado em suas alegações de ilegitimidade. Não obstante, convém anotar a sufragada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afirma que o segurado do seguro obrigatório pode pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação de qualquer seguradora integrante do convênio:... Carência de Ação Por Falta de Interesse de Agir Pleiteia a requerida à extinção da ação por falta de interesse de agir, pelo fato de ter sido realizada a quitação integral da indenização securitária ao requerente, pela via administrativa. Entendo que a alegação da requerida não merece acolhida, posto que a alegada "quitação" feita pela ré, no sentido de que o autor ao aceitar o pagamento efetuado pela seguradora deu quitação a seus direitos, não procede. Verifica-se nos autos que a demandante recebeu o valor referente à indenização pelo referido seguro a menor, ou seja, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) quanto o valor total da indenização prevista no art. 8º, Lei nº 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei na 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para o caso de morte ou invalidez permanente é de R\$ 13.500,00, havendo, apenas, a quitação parcial da indenização. Portanto, tal fato não impede o beneficiário de pleitear judicialmente a sua complementação. A jurisprudência também sustenta este posicionamento:... Assim, tem-se que quando não paga integralidade do valor previsto na legislação por o caso em questão, inexistente é a quitação plena, de modo tal que presente está o direito do autor de buscar a complementação da indenização referente ao seguro DPVAT. 3. O processo encontra-se formalmente. Inexistem questões processuais pendentes. As partes são legítimas, concorrendo também os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o processo. 4. Da Rxacão des vontos controvertidos: O ponto controvertido consiste em apurar: a) A existência de eventual invalidez da autora, seu tipo (temporária ou permanente), grau (total ou parcial) e quantificação do seguro. 5. Das provas: Tendo em vista a necessidade/pertinência, relevância e utilidade pública já expostos no ponto controverso acima, deñro a produção de prova pericial. Assim, para fins de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Roberval Consalter (CRM: 2513 - Pr), com endereço depositado em cartório, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes para no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. 6. D.a inversão de ônus da prova: Aqui, primeiramente, cumpre observar que a Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. O segurado/autor é consumidor de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque o autor é destinatário final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova. A propósito: ...Assim, considerando que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). 7. Quanto ao pagamento da perícia: No tocante à responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, não há dúvida acerca de tal ônus incidir à segurada, na medida em que foi invertido do ônus prova, e, sobretudo porque possui melhores condições para comprovar o fato controvertido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:... 8. Portanto, havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, intime-se a seguradora ré para em 05 (cinco) dias, promover o depósito, sob pena de preclusão. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar inícios aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 9. . Registro, por oportuno, que em caso de inércia da seguradora em proceder o pagamento dos honorários periciais no prazo especificado acima, incorrerá a mesma em preclusão, sofrendo as consequências processuais de sua não produção, tendo em vista a inversão do ônus da prova. "-Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

91. ALVARA-0004980-15.2011.8.16.0056-RAFAEL TIAGO SAVAREGO x JUÍZO DE DIREITO- "RAFAEL TIAGO SAVARECO, já qualificado nos autos, requereu alvará judicial alegando, em síntese, que recebeu de herança em razão do falecimento de Rafael Saravego e Maria de Lourdes Saravego parte em um imóvel. Que este imóvel fora vendido, tendo sua parte permanecido depositada em conta judicial. Ingressou com o presente alvará, mas durante a tramitação do feito atingiu a maioria civil, juntando aos autos o instrumento de procuração de fls. 43. Também consta dos autos o comprovante da conta (fls. 38). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua participação. É o relatório. DECIDO. Considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido de alvará, julgo procedente o presente pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição do respectivo alvará para o levantamento dos valores depositados em conta judicial indicada às fls. 38, em nome do requerente, tendo em vista já ter atingido sua maioria civil. Custas suspensas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao representante do Ministério Público. Havendo pedido desistência do prazo recursal, desde já defiro." -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0005246-02.2011.8.16.0056-GENIVALDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO x BANCO SANTADER S/A- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-- Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

93. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005511-04.2011.8.16.0056-ACASIL - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0005594-20.2011.8.16.0056-SILVIA REGINA DOS SANTOS KAVA OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- (i)Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art.330,inciso I, do CPC.Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo.(ii)Assim,contados e independente de preparo,já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl.23),voltem os autos conclusos para sentença. Custas:R\$648,71 (ESCRIVÃO: 573,40;DISTRIBUIDOR:30,25;CONTADOR:10,09;TAXA JUDICIÁRIA:34,97).-Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0006067-06.2011.8.16.0056-J.J.P. COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLLA JUNIOR, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

96. ORDINARIA-0006070-58.2011.8.16.0056-VITA REZENDE MONTAGNINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANO BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

97. PREVIDENCIARIA-0006204-85.2011.8.16.0056-NAIR ROVINA DA SILVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

98. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006453-36.2011.8.16.0056-JÚLIO YUQUIO TOMAYOSE e outro x PAULO DE GODOY MOREIRA e outros- "I - Em razão da minha designação para a Vara da comarca de Sertãozinho, na qual estão designadas audiências relativas a feitos de natureza criminal, inclusive envolvendo réus presos, redesigno a audiência previamente marcada para o dia 02/08/2012, às 16:30. Intimem-se com, urgência, partes e advogados, estes últimos inclusive por telefone. II - Intimem-se." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. CLAYTON RODRIGUES-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0006483-71.2011.8.16.0056-CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ... II - Assim,

contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. DECLARAT. NULIDADE DUPLICATAS-0006498-40.2011.8.16.0056-FORMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x VITTENER INDÚSTRIA MERCANTIL DE MATÉRIAS PLÁSTICAS LTDA- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007188-69.2011.8.16.0056-JAIRO AUGUSTO MARQUES DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0007225-96.2011.8.16.0056-ANDRÉ APARECIDO BALTIERI x BANCO SANTANDER S/A (ATUAL BANCO ABN AMRO REAL S/A)- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007248-42.2011.8.16.0056-BANCO PECÚNIA S/A x DOUGLAS GOMES AUGUSTO- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007523-88.2011.8.16.0056-JOSÉ PEDRO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A- "1. Da nomeação à penhora de cotas de investimento: No caso sob análise, o Itaú Unibanco S/A indicou à penhora, para fins de garantia do juízo, cotas depositadas junto ao "Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87 código, 51273, onta nº 2525.25466-6, com quantidade equivalente a 1,913312, totalizando o valor de R \$ 5.002,29" (fl. 31), o que não pode ser aceito. Com efeito, apesar de as aplicações financeiras estarem relacionadas junto com o dinheiro em espécie na ordem de gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, é evidente que a penhora sobre numerário, conforme postulado pela parte exequente na inicial (fl. 04), quando possível, proporciona maior efetividade à execução e atende de forma mais célere e eficaz ao -interesse .do credor de satisfazer seu crédito. Nesse sentido, o recente julgado .do Superior Tribunal de Justiça:... Por outro lado, o executado não comprovou que a penhora sobre dinheiro em espécie seria mais gravosa que aquela realizada sobre cotas de fundo de investimento, e tal situação nem sequer pode ser presumida, notadamente por se tratar o Banco Itaú Unibanco S/A de instituição financeira de grande porte, com vasta atuação no território nacional. A propósito do tema, já se pronunciou o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:... 2. Nestes termos, declaro ineficaz a nomeação à penhora de fl. 31, e determino à realização de penhora on line, junto ao sistema BACENJUD. 3. Do cabimento da impugnação antes de garantido o juízo: Com a alteração legislativa promovida pela edição da Lei nº 11.232/2005, imperativo concluir que a inexistência de garantia prévia do juízo não impede a análise da impugnação, como decorre da ideologia que norteou as mudanças legislativas inerentes à chamada nova execução, conforme asseveraram os eminentes juristas LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:... Portanto, apesar de apresentada a impugnação de fls. 32/39v" antes mesmo de efetuada penhora, deve a defesa ser recebida, não ficando prejudicada a efetivação da constrição, ainda que concedido a impugnação o efeito suspensivo. 4. Do efeito suspensivo da impugnação: Por força da redação do artigo 475-M, caput, do CPC, após a alteração legislativa efetuada pela Lei nº 11.232/2005, a defesa do devedor na execução de sentença passua a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Porém, é possível a concessão do referido efeito, excepcionalmente, quando forem relevantes os fundamentos apresentados, bem como o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar, ao executado, dano grave, de difícil e incerta reparação. No caso em apreço, os fundamentos da impugnação não ostentam a relevância necessária a dar ensejo à suspensão da execução, eis que a penhora de bens do devedor não lhe causa prejuízo imediato, nada mais sendo que consequência natural do processo executivo, bem como aparentemente as teses sustentadas na impugnação estão contrárias a notória jurisprudência dos Tribunais. 5. Assim, considerando não ser o caso de aplicação do art. 475-M, do CPC, para atribuição de efeito suspensivo a impugnação, por ausência de relevância dos fundamentos e de inexistência de perigo de dano irreparável, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. 6. Considerando não ter sido deferido o efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida em autos apartados, nos termos do artigo 475-M, § 2º, do CPC, mantendo-se cópia desta decisão nos autos principais. 7. Intime-se a parte exequente para que, com base no artigo 475-R, combinado com o artigo 740, ambos do CPC, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo executado (autos de impugnação)." -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

105. MONITORIA-0007535-05.2011.8.16.0056-SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x MONTARCO LTDA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JACKSON ANDRE DE SA, DAIANE BAUER e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.



106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007597-45.2011.8.16.0056-RENATO ANTONIO SILANI x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se o autor para manifestação da defesa, no prazo adequado, atento que no mesmo prazo deveri promover a especificação provas de maneira adequada e fundamentada às pretensões postuladas, sob a pena de indeferimento."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007675-39.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x LUAN FRANCIS CESAR- "1. Pretende o requerente a expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, visando à localização do requerido. 2. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da não citação do requerido (ffs. 42). 3. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do credor em localizar o devedor, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 4. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal, porque quantos aos demais órgãos privados (Sanepar, Copel, Brasil Telecom, etc.), não há uma evidência da necessidade desta expedição. 5. Observe-se que a Receita Federal poderá suprir as necessidades do requerente para localizar o requerido, observando-se, por outro lado, que a parte exequente não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. 6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 45, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do requerido. " "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008068-61.2011.8.16.0056-TIAGO DA CRUZ MICHELETTI x BANCO ITAUCARD S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008308-50.2011.8.16.0056-JANDIRA APARECIDA BATISTA x BANCO ITAÚ S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias"--Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

110. REVISIONAL DE ALUGUEL-0008490-36.2011.8.16.0056-IMOBILIÁRIA CASAGRANDE LTDA x AUTO POSTO GASOSAN LTDA- "Manifeste-se a parte recorrida para apresentar suas contra-razões recursais ao agravo retido, no prazo de 10(dez) dias."-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0008542-32.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x RAULERZIO SOUZA e outro- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0008557-98.2011.8.16.0056-ROBSON BRITO EVARISTO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

113. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008679-14.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x BRUNA CAROLINA ORCIOLI- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

114. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008682-66.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x MARIA SIRLENE PITTA MAZIERO e outro- "Deve a parte interessada retirar a o ofício a Delegacia da Receita Federal, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

115. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0009896-92.2011.8.16.0056-ISMAEL HERRERA VALLERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. THAIS TAKAHASHI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

116. REVISIONAL-0010123-82.2011.8.16.0056-PASTIFICIO RAVENNA LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"1. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (ffs. 373/377), mantenho a decisão agravada. Isso porque não há dúvida que o correntista, consumidor que é, tem direito de exigir informações completas sobre as transações financeiras realizadas. Sendo os documentos exigidos de interesse comum de ambas as partes, necessitando o autor verificá-los, e não havendo sigilo, devem ser deferidas as exhibições dos documentos. A propósito, vale aqui relembrar os abalizados ensinamentos do eminente processualista Humberto Theodoro Júnior, vazados nos seguintes termos: "... documento comum nao e, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar". (in "Curso de Direito Processual Civil, Forense, 14a Ed. Ano 1995, vol II, pág. 475). Lado outro, a lei processual estabelece sanção específica para o caso de não atendimento à ordem incidental de exibição, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar através dos documentos sonegados. Inteligência do art. 359 do CPC. Este é o entendimento predominante do STJ, senão vejamos:... 2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificuem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"1. 3. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. O silêncio das partes quanto ao item "3" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 4. Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. " -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

117. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0010245-95.2011.8.16.0056-MOISES LEMES DOS SANTOS x APARECIDA RODRIGUES INÁCIO e outro- "Em face do contido a ffs. 120 e 121, fica prejudicada a realização da audiência designada. Diga o autor sobre os ars negativos (ffs. 120 e 121), em termos de prosseguimento."-Advs. LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010246-80.2011.8.16.0056-FINCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x TIAGO ULIAM DA SILVA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (6) meses, do qual as partes serão intimadas."-Adv. ANDREZA D. DE MORAES CALDEIRA-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011256-62.2011.8.16.0056-BANCO BGN S/A x JEFERSON CASTILHA-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELE DE BONA e CARLOS RASTEIRO-.

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011271-31.2011.8.16.0056-JONAS ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011273-98.2011.8.16.0056-IVO LOURENÇO JACOBINO x ITAÚ UNIBANCO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011279-08.2011.8.16.0056-CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".- -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011288-67.2011.8.16.0056-SANDRO CAMARGO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. - Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, IHGOR JEAN REGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011298-14.2011.8.16.0056-CAMBE IND.COM. DE BALANCAS RODOVIARIAS LTDA e outros x UNIÃO- Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se a parte embargante no prazo legal."-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011314-65.2011.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x A. P. DOS SANTOS & MENDONÇA LTDA e outros- Manifeste-se o credor, acerca do contido no pleito de fls. 041, no prazo legal."-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011366-61.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALDEMIR RODRIGUES DE MORAES- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. DANIELE DE BONA-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011368-31.2011.8.16.0056-SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA x ANDRÉ ALVARO TERRA- "I - Indefero o pedido (fls. 53/55) de conversão do procedimento executivo em monitorio, tendo em vista que o processo foi devidamente extinto pela sentença de fls. 38/39, devendo o exequente exercer a sua pretensão por meio de instrumento próprio. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:...II - Desentranhem-se os documentos carreados aos autos, mediante a substituição por cópias. " Deve a parte exequente providenciar as fotocópias das peças que serão desentranhados nos autos, de forma a viabilizar a realização da substituição necessária."-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

128. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000827-12.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CEZAR RAMON NASC. e outro- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

129. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003538-82.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" Custas R\$: 384,00 (Escrivão: 333,70; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 22,21)-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR-.

130. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0011066-02.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VALDIR GALDINO DA LUZ-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias"- -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

Cambé, 11/07/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivao

**CAMPINA DA LAGOA**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO: JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA**

**RELACAO Nº 32/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0006 000365/1999  
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0037 000209/2011  
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0049 000034/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000081/2010  
0044 000147/2012  
ALINE GOMES 0037 000209/2011  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0036 000202/2011  
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0031 000004/2011  
0048 000033/2011  
CARLOS ALVES 0005 000360/1999  
0014 000019/2007  
CARLOS HENRIQUE SANTILI 0023 000350/2009  
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0023 000350/2009  
CLAUDIANA APARECIDA CORAD 0050 000007/2012  
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0039 000267/2011  
DIVONSIR GRAF 0002 000166/1995  
0013 000406/2006  
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0001 000471/1989  
EDEVAL BUENO 0027 000098/2010  
0028 000101/2010  
EDISON BUENO 0011 000147/2006  
EDLON SOARES SILVA 0026 000081/2010  
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0008 000223/2004  
0012 000342/2006  
0018 000266/2008  
EDSON MONTOR OZORIO 0030 000174/2010  
0032 000030/2011  
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0034 000191/2011  
0035 000192/2011  
0040 000055/2012  
0042 000106/2012  
0043 000124/2012  
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0004 000268/1998  
EWERTON SOLER CONSALTER 0031 000004/2011  
0048 000033/2011  
FABIA DOS SANTOS SACCO 0004 000268/1998  
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0009 000260/2005  
FABIO DE OLIVEIRA D ALECI 0002 000166/1995  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0035 000192/2011  
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 0006 000365/1999  
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0015 000349/2007  
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 0002 000166/1995  
0050 000007/2012  
IZABEL A. F. DE JESUS MON 0030 000174/2010  
0032 000030/2011  
JAIME FERREIRA 0051 000028/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000217/2009  
0021 000255/2009  
JALTON GODINHO DE MORAIS 0034 000191/2011  
0035 000192/2011  
0040 000055/2012  
0042 000106/2012  
0043 000124/2012  
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0045 000161/2007  
JOAO PAULO STRAUB 0009 000260/2005  
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0013 000406/2006  
JOSE CARLOS BUSATTO 0007 000104/2002  
JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA SAN 0033 000085/2011  
JULIO CÉSAR DALMOLIN 0020 000217/2009  
0021 000255/2009  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0029 000147/2010  
LUCIANE MUNHOZ D ALECIO 0002 000166/1995  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000098/2010  
0028 000101/2010  
0033 000085/2011  
0034 000191/2011  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0026 000081/2010  
MARCIA LORENI GUND 0020 000217/2009  
0021 000255/2009  
MAURO CARVALHO DUARTE 0003 000165/1997  
MAURÍCIO KAVINSKI 0034 000191/2011  
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 0023 000350/2009  
MILTON LUIZ ALVES 0025 000379/2009  
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0008 000223/2004  
0009 000260/2005  
0017 000156/2008  
0022 000256/2009  
0023 000350/2009

NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0008 000223/2004  
 0018 000266/2008  
 0019 000023/2009  
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0009 000260/2005  
 PATHYCIA CRYSTHINA CEZÁRI 0013 000406/2006  
 PAULO VINICIUS ALVES PERE 0014 000019/2007  
 PEDRO RICARDO PIANARO 0024 000366/2009  
 RENATO FERNANDES SILVA 0010 000282/2005  
 0046 000102/2010  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0010 000282/2005  
 0046 000102/2010  
 0047 000008/2011  
 ROBERTO S. SANT ANA 0001 000471/1989  
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO 0018 000266/2008  
 SILVIO CESAR CALCINONI 0001 000471/1989  
 0002 000166/1995  
 0025 000379/2009  
 VALMIR DOS SANTOS 0041 000075/2012  
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 0038 000242/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0044 000147/2012  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0016 000155/2008  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0016 000155/2008  
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0018 000266/2008  
 WALDOMIRO BARBIERI 0013 000406/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-471/1989-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO - COAGRU x JOAO BATISTA DA ROCHA NETO- Ao exequente para que, em 10 (dez) dias, diga sobre a certidão de fls. 76, como também, quanto ao seguimento do processo, ou sua suspensão, advertindo-o que o silêncio conduzirá à extinção. -Advs. ROBERTO S. SANT ANA, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e SILVIO CESAR CALCINONI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-166/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO - COAGRU x BENTO ZAZULA-Dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D ALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e DIVONSIR GRAF-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-165/1997-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x OSCAR IORI e outro- Ao réu para que, em 05 (cinco) dias, manifeste sobre o pedido de desistência, ciente que o silêncio será interpretado como concordância tácita. -Adv. MAURO CARVALHO DUARTE-.

4. ARROLAMENTO-268/1998-CLEIDE MARIA MACHADO x ESP. PEDRO MACHADO- A inventariante para que, em 10 dias, impulsione o feito, atendendo às antecedentes determinações judiciais, considerando que o período da pretensa prorrogação do prazo (fls.159) já se esgotou, elucidando perda do objeto. -Advs. FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

5. EXECUÇÃO-360/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CLEIDER TASCA e outro- Deferido o pleito de suspensão requerido, na forma do artigo 791, III, do CPC. -Adv. CARLOS ALVES-.

6. EXEC. CED. RURAL PIGNORAT. HIPOT.-0000067-07. 1999.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S.A. x VALMOR JORGE JUKOSKI e outro- Executado devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo. Manifestar em 05 (cinco) dias. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-.

7. AÇÃO MONITORIA-104/2002-CIA ULTRAGAZ S/A x DILMA CORREA MACIEL ANGELI- Ao autor para que, em 10 dias, apresente cálculo atualizado já incluída a multa de 10% e demais verbas. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-223/2004-E.F.P.S. e outro x E.S.S.-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

9. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000131-07.2005.8.16.0057-LUIZ BENEDITO DE LEMOS x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do V. acórdão, para requererem o que de direito. -Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-282/2005-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x MANOEL SANTANA- Considerando que a constrição de ativos financeiros se operou sobre singelos (frente ao valor total do débito) R\$0,01, a ilustrar falta de interesse econômico na medida em que os custos de transferência de valores e demais atos estatais, em muito, superariam a quantia tomada, DETERMINO, ex officio, sua imediata liberação. Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, impulsione o feito, dizendo sobre seu prosseguimento, e, de que trata o art. 791, inciso III, do CPC, constando-se do mandado ou publicação que a inércia, ou cumprimento insatisfatório, serão interpretados como falta de interesse, conduzindo à extinção da demanda executiva, com aplicação analógica das disposições do art. 267, inciso III, c/c § 1º e VI, do CPC. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

11. COBRANÇA-147/2006-PAULO DONIZETTI DE LIMA x IMOBILIARIA GAUCHA-Ao apelado para, desejando e, no prazo legal, offerte contrarrazões (art. 508 e 518 CPC). -Adv. EDISON BUENO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-342/2006-M.P.A.P. e outros x O.D.P.- Ao réu para, manifestar a respeito da extinção do processo em razão do abandono de causa pelo autor (STJ, Súmula 240). Advertindo-o que inércia será considerada como concordância tácita com a extinção. -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

13. ANULATORIA-0000136-92.2006.8.16.0057-MUNICIPIO DE NOVA CANTU x POVIDAIKO E SILVA LTDA-ME e outro- As partes para que, em 05 (cinco) dias, desejando, digam sobre o cálculo de fls. 110, advertindo-os que o silêncio será interpretado como concordância. -Advs. DIVONSIR GRAF, JOAQUIM QUIRINO MENDES, PATHYCIA CRYSTHINA CEZÁRIO DOS SANTOS e WALDOMIRO BARBIERI-.

14. REPARACAO DE DANOS-19/2007-LUANA CHAGAS FIRMINO e outro x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANA- Ao apelado para, desejando e, no prazo legal, offerte contrarrazões (art. 508 e 518, CPC). -Advs. CARLOS ALVES e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.

15. EXECUÇÃO P /ENTREGA DE COISA INCERTA-349/2007-JOSE LUIZ ALVES e outro x ANTONIO LANG AMANN e outros- Considerando os documentos encartados, foi deferido o pedido de vista formulado às fls. 84/85, pelo prazo de 15 dias. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-155/2008-EQUIPAMENTOS LONDRINA LTDA x AKI ÁLCOOL-COM DE ÁLCOOL LTDA- ...Ante o exposto, ausentes os reclamos do art. 50 da Lei Material Civil, não se aplicando ao caso, de outra senda, o CDC, INDEFIRO o pedido de fls. 66/69. De consequência, impulsione o feito, manifestando-se sobre seu prosseguimento, e, em caso positivo, indicando bens passíveis de penhora, ou dizendo quanto à suspensão de que trata o art. 791, inciso III, do CPC, ciente de que sua inércia, ou cumprimento insatisfatório, também serão interpretados como falta de interesse, conduzindo à extinção da demanda executiva, com aplicação analógica das disposições do art. 267, inciso III, c/c § 1º e VI, do CPC, devendo esta advertência constar do respectivo mandado ou publicação, conforme o caso. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

17. COBRANÇA-156/2008-FRANCISCO ASSIS SILVA OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- Ao apelado para, desejando e, no prazo legal, offerte contrarrazões (artigo 508 e 518, CPC). -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

18. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-266/2008-ROBERTO PETRY x ÚRSULA SABINA MEYER PETRY e outros-Manifestar em 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 387, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). (Portaria 12/2009, item 15, deste Juízo). -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL, NILSON SARAIVA DOS SANTOS, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.

19. ORD. OBRIGACAO DE FAZER-23/2009-LAGOAO TENIS CLUBE DE CAMPINA DA LAGOA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Recebido os embargos de declaração de fls. 285/298, por tempestivos. Ao embargado, para que manifeste em 05 dias, considerando possível efeito infrigente.- Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-217/2009-TRANSMANEA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Manifestar no prazo de 05 dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões em sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC. (Portaria 12/2009 - item 11). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-255/2009-SONIA SPADOTTO x BANCO FIAT S/A- A parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente as contas que entender cabíveis, que deverá fazer acompanhar por cálculo discriminado e explicativo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.

22. CONV.LITIG.SEPARACAO/DIVORCIO-256/2009-C.O.S. x J.V.A.-Manifestar sobre a constestação de fls. 36/37, em 10 dias. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

23. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-350/2009-ROGERIO GOUVEA DE ASSIS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

24. NEGATIVA DE PATERNIDADE-366/2009-B.M. x F.R.S. e outro-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a parte requerida, por não mais residir naquele endereço, conforme informações obtidas junto a antigos vizinhos a mesma transferiu residência para a cidade de Moreira Sales - PR, podendo ser localizada junto ao Conselho Tutelar daquela cidade. -Adv. PEDRO RICARDO PIANARO-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-379/2009-AILTON JOSE DE SOUZA x JOSE NATAL ALVES e outro-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e MILTON LUIZ ALVES-.

26. AÇÃO MONITORIA-0000324-46.2010.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTA RITA COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-Manifestar em 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 177, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). (Portaria 12/2009, item 13, deste Juízo). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e EDLON SOARES SILVA-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0000365-13.2010.8.16.0057-CASEMIRO GEMNICZAK x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestar em 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls.84, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (Portaria 12/2009, item 13, deste Juízo). -Advs. EDEVAL BUENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO ORDINARIA-0000368-65.2010.8.16.0057-GILMAR GEMNICZAK x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestar em 05 (cinco) dias sobre a proposta de

honorários do Sr. Perito de fls. 83, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). (Portaria 12/2009, item 13, deste Juízo). -Adv. EDEVAL BUENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. DEPOSITO-0000574-79.2010.8.16.0057-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDIVALDO DOS SANTOS- O pleito de sucessão processual formulado reclama a juntada de demais documentos para sua mais perfeição aferição. A cessionária que pretende suceder o feito, para que, no prazo de 20 dias, comprove a efetiva cessão do crédito, que segundo alega, encontra-se registrado em microfilme no 4º ofício de Registro de Títulos e Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo - SP, sob o nº 530.330. Ademais, no mesmo prazo, deverá comprovar que o executado efetivamente foi notificado sobre a cessão de créditos, lembrando-se os moldes do art. 290, primeira parte, CC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. ORD. APOSENTADORIA-0000666-57.2010.8.16.0057-TEREZA DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao apelado para, desistindo e, no prazo legal, ofertem contrarrazões (art. 508 e 518, CPC). - Adv. EDSON MONTOR OZORIO e IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000031-42.2011.8.16.0057-L. C. NASSAR & CIA. LTDA - ME e outro x HERMES MACHADO DE OLIVEIRA e outro- Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que citou a executada sra. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA, e deixou de citar sr. HERMES MACHADO DE OLIVEIRA, tendo em vista o mesmo ser pessoa falecida, conforme certidão de óbito de fls. 29. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER-.

32. ACAO ORDINARIA-0000146-63.2011.8.16.0057-FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem de maneira CONCLUDENTE e DETALHADA, as provas que pretendem produzir em casual instrução, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA E NECESSIDADE (pena de indeferimento ou preclusão), conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO e IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR-.

33. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-0000486-07.2011.8.16.0057-OSVALDO MARTINS DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. REVISAO CONTR.C/C REPET.INDEB-0001046-46.2011.8.16.0057-JOSE EDISON CHIQUETO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

35. REVISAO CONTR.C/C REPET.INDEB-0001047-31.2011.8.16.0057-JOSE EDISON CHIQUETO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001076-81.2011.8.16.0057-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ANGELA SCHULTER SCHUEROFF-Efetuar o pagamento das custas iniciais no valor total de R\$ 425,36, (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto a este Cartório). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

37. ACAO MONITORIA-0001151-23.2011.8.16.0057-CAIXA SEGURADORA S/A x SILVIO ROBERTO RIBEIRO- Manifestar em 10 (dez) dias sobre os embargos. -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR e ALINE GOMES-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001283-80.2011.8.16.0057-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x ADEMAR DE SOUZA MARTINS- Ao embargado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contraposição (art. 740 do CPC). -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001467-36.2011.8.16.0057-PAULO CESAR ROSA BUENO x WALTER BUENO DE JESUS-Manifestar sobre a impugnação de fls. 48/57 em 10 dias. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0000346-36.2012.8.16.0057-JULIANO CARLOS LAO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Faculto à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adaptação do valor da causa ao benefício econômico buscado pela demanda judicial, observando, ainda o disposto no artigo 259 do CPC, pois o valor da causa, ainda que ser conteúdo econômico imediato, deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou não se pretende ver declarada. No caso concreto, descabida a atribuição do valor de alçada à causa, pois é postulado na inicial a revisão de contrato, buscando-se benefício econômico superior ao valor indicado na inicial. No mesmo prazo, faculto ao requerente a emenda à inicial para a apresentação do contrato celebrado entre as partes, bem como comprovação dos valores efetivamente pagos até o ajuizamento da ação (08/03/2012) e do ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo réu, conforme noticiado às fls. 04. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

41. ORD. APOSENTADORIA-0000426-97.2012.8.16.0057-NEUZA ROCHA RIBEIRO DE FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS- A parte autora, para que, em 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, encartando ao feito cópia do procedimento administrativo do qual conste a negativa no deferimento do benefício pleitado. Advertindo-o que no caso de inércia ou cumprimento insatisfatório, a inicial será indeferida e o feito será extinto, sem resolução do mérito. -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000597-54.2012.8.16.0057-AGNALDO CUSTÓDIO MANFORTE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Faculto à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adaptação do valor da causa ao benefício econômico buscado pela demanda judicial, observando, ainda o disposto no artigo 259 do CPC, pois o valor da causa, ainda que ser conteúdo econômico imediato, deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou não se pretende ver declarada. No caso concreto, descabida a atribuição do valor de alçada à causa, pois é postulado na inicial a revisão de contrato, buscando-se benefício econômico superior ao valor indicado na inicial. No mesmo prazo, faculto ao requerente a emenda à inicial para a comprovação dos valores efetivamente pagos até o ajuizamento da ação (03/05/2012).-Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0000665-04.2012.8.16.0057-LUIZ CARLOS COSTA x BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Faculto à parte autora a emenda da petição inicial para comprovação dos valores efetivamente pagos até o ajuizamento da ação (09/05/2012) e do ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo réu, conforme noticiado às fls. 04. Considerando o valor atribuído à causa, em se tratando de feito a se empreender o rito sumário (art. 275, I do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para a devida emenda da inicial, no prazo de dez dias, principalmente no que diz à respeito à especificação das provas que efetivamente pretende produzir, sob pena de preclusão. Consigne no mandado que o requerente deverá atender, sobretudo, à disposição inserta no art. 276, caput, do CPC. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000788-02.2012.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR TOMÉ DO NASCIMENTO-Efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 836,60, (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto a este Cartório ou pelo site www.tjpr.jus.br), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-161/2007-Oriundo da Comarca de PINHAO/PR - VARA CIVEL-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x ADIR COSTA DE OLIVEIRA e outro- As partes, em 10 dias, manifestar sobre a proposta de arrematação de fls.146/147, advertindo que o silêncio será interpretado como concordância. -Adv. JOAO LAERT RIBAS ROCHA-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001146-35.2010.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ADAUTO CARLOS DOS SANTOS e outro- Manifestar sobre avaliação de fls. 29/37. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000052-18.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 2ª VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO e outro- Manifestar sobre avaliação de fls. 22/25. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000500-88.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 2ª VARA CIVEL-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL-COOPERMIBRA x ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros- Manifestar sobre avaliação de fls. 19/22. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000517-27.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de UBIRATÃ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-GRANO LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Efetuar o pagamento das custas iniciais no valor total de R\$ 464,30, sendo R\$ 433,30 ao Cartório Cível e R\$ 31,00 ao Cartório Distribuidor (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000087-41.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de UBIRATÃ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO - COAGRU x VALDECIR RODRIGUES e outros-Realizada a penhora. Manifestar sobre o auto de avaliação de fls. 149/152, em 05 (cinco) dias. -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000706-68.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de ARIQUEMES/RO - 3ª VARA CIVEL-SEBASTIAO DA SILVA x ADÃO MENDES SOARES-Efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 165,40, (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto a este Cartório ou pelo site www.tjpr.jus.br), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JAIME FERREIRA-.

Campina da Lagoa, 11 de Julho de 2012  
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELLA  
Escreva do Cível

CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA**  
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**  
**JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI**  
**ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

## RELAÇÃO Nº 60/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00064 002919/2012  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 001070/2008  
 00009 001071/2008  
 00010 001072/2008  
 00011 000053/2009  
 ALEXANDRA NELSON FERRAZ 00039 000179/2012  
 ALEXANDRE VETTORELLO 00038 000119/2012  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00045 001112/2012  
 ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00031 007695/2011  
 ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00028 005151/2011  
 ARNO VALERIO FERRARI 00004 000609/2006  
 00005 000791/2006  
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00016 001155/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 003106/2010  
 00019 006785/2010  
 00030 006282/2011  
 00032 008002/2011  
 00052 001519/2012  
 00059 001984/2012  
 00063 002642/2012  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00024 002946/2011  
 00028 005151/2011  
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00003 000333/2005  
 CLAUDIA MARA PADILHA 00002 000046/2002  
 CLOVIS DELLA TORRE 00030 006282/2011  
 CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO 00070 001298/2012  
 DANIELLY ZARINELLO DA SILVA 00054 001559/2012  
 DAVID CAMARGO 00048 001386/2012  
 DEONIZIO LETENSKI 00017 002072/2010  
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00002 000046/2002  
 00015 001014/2009  
 EDUARDO AMARAL POMPEO 00044 000937/2012  
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00012 000286/2009  
 00018 003106/2010  
 00019 006785/2010  
 00020 006786/2010  
 00069 005847/2012  
 ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA 00053 001523/2012  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00016 001155/2009  
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00017 002072/2010  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00046 001197/2012  
 00055 001592/2012  
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00015 001014/2009  
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00033 008441/2011  
 GERALDO ALBERTI 00071 003639/2012  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 00022 001958/2011  
 00058 001790/2012  
 GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00052 001519/2012  
 00059 001984/2012  
 00063 002642/2012  
 GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00057 001631/2012  
 GUSTAVO REIS MARSON 00021 000420/2011  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00007 000942/2007  
 IZABEL SKOWRONSKI 00004 000609/2006  
 IZALVI BARRETO DA SILVA 00015 001014/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00041 000568/2012  
 00047 001236/2012  
 JAIRO FERNANDO BELINI 00061 002255/2012  
 00062 002257/2012  
 JALANE TANSIN KLOSTER 00026 004603/2011  
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00005 000791/2006  
 00029 005419/2011  
 JOAO LUIS MENEGATTI 00058 001790/2012  
 JOAO PAULO STRAUB 00042 000640/2012  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00049 001422/2012  
 JOEL GERALDO COIMBRA 00015 001014/2009  
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00015 001014/2009  
 JONAS RODRIGUES 00033 008441/2011  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00070 001298/2012  
 JOSE CARLOS LUCCA 00002 000046/2002  
 JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO 00037 009767/2011  
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00007 000942/2007  
 JULIANO LUIS ZANELATO 00004 000609/2006  
 00005 000791/2006  
 00029 005419/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000420/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00050 001427/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00041 000568/2012  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00040 000325/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00020 006786/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00051 001517/2012  
 00060 002251/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 00050 001427/2012  
 LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00017 002072/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000706/2009  
 LUCILENE G. TEIDER ARAUJO COSTA 00056 001595/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 009367/2011  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 00072 004120/2012  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00072 004120/2012  
 MARCELO ZACHARIAS 00014 000829/2009  
 MARCIA LORENI GUND 00041 000568/2012  
 00047 001236/2012  
 MARCIA ZARINELLO DA SILVA 00054 001559/2012  
 MARCIO BERBET 00066 003519/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 003106/2010  
 00019 006785/2010  
 00032 008002/2011  
 00052 001519/2012  
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 00032 008002/2011  
 MARCOS ROBERTO GARCIA 00016 001155/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 001112/2012  
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00006 000394/2007  
 00025 003096/2011  
 00068 004414/2012  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 00002 000046/2002  
 MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00027 005012/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 003096/2011  
 PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 00024 002946/2011  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00022 001958/2011  
 PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO 00027 005012/2011  
 PEDRO CARLOS PALMA 00003 000333/2005  
 RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 00027 005012/2011  
 RAFAEL CARLOS GIRARDI 00072 004120/2012  
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00007 000942/2007  
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00005 000791/2006  
 RAPHAEL VIANA COUTO 00017 002072/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000286/2009  
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00001 000270/1999  
 RICARDO JOSE ERHARDT 00034 009302/2011  
 00048 001386/2012  
 ROBERTA BARCO LOPES 00002 000046/2002  
 00015 001014/2009  
 ROBERTO MARTINS 00023 002913/2011  
 RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA 00029 005419/2011  
 RODRIGO NUNES COLETTI 00036 009490/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00045 001112/2012  
 RUBENS DE OLIVEIRA 00065 003364/2012  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00016 001155/2009  
 SILVIA LETICIA ROSMANN 00016 001155/2009  
 SIMONE DAIANE ROSA 00032 008002/2011  
 TARSO DOLCI 00011 000053/2009  
 THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS 00067 004015/2012  
 TOSHIHARU HIROKI 00017 002072/2010  
 VAINER MARTINS REIS 00037 009767/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 000179/2012  
 VALQUIRIA ANDREATTI 00016 001155/2009  
 00016 001155/2009  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00043 000645/2012  
 WALMOR BINDI JUNIOR 00071 003639/2012  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00003 000333/2005  
 00012 000286/2009  
 00013 000706/2009  
 00018 003106/2010  
 00019 006785/2010  
 00020 006786/2010  
 00069 005847/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-270/1999-JOSE LUIZ ZASSO x ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA. Ao procurador da requerida sobre o interesse na execucao da sucumbência. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

2. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0000484-49.2002.8.16.0058-TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre a decisão de fls.3444/3446:"Autos nº 46/02J I - Recebo os embargos de declaração de fls. 3425/3427, vez que tempestivos. II - No mérito, assiste em parte razão ao embargante no que diz respeito a prescrição do pedido "a" de fls. 14. A Prescrição é um instituto que visa regular a perda do direito de acionar judicialmente devido ao decurso de determinado período de tempo. Está ligada a segurança jurídica. No caso em tela, a prescrição encontra-se suspensa, haja vista a propositura de processo administrativo, conforme restou demonstrado às fls. 63 e a propositura da presente demanda em 22/02/2002. Tal entendimento foi estabelecido na Súmula 85 do STJ: "Súmula 85 nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura." E ainda, o prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91 não ocorre enquanto tramita o processo administrativo. Como assevera o douto representante do Ministério Público às fls. 247, o art. 4º do Decreto 20.910/32: "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no recolhimento ou no pagamento da dívida, considera líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar ou apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição,

neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." Neste sentido, os Tribunais tem julgado o seguinte: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PUBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PAGAMENTO DE DIVIDA DA FAZENDA PUBLICA, O PRAZO DA PRESCRIÇÃO FICA SUSPENSO ATE A DECISÃO DO PEDIDO, NA FORMA DO ARTIGO 4. DO DECRETO NUM. 20.910, DE 1932. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp 45523/RO - Ministro ARI PARGENDLER - SEGUNDA TURMA - 18/11/1996 - DJ 09.12.1996). E ainda: "(...) I - A aplicação do instituto da prescrição relativamente às dívidas, aos direitos e às ações exercitáveis em face da fazenda pública, nos moldes do disposto no Decreto n. 20.910/32, não conflita com o ordenamento constitucional vigente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da aludida norma ou, mais propriamente, em revogação (não recepção). (...) III - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 3º do Decreto n. 20.190/32 e Súmula n. 85 do STJ). IV - Se a Administração Pública restou omissa em ultimar o pagamento das parcelas pretéritas do direito já reconhecido até mesmo administrativamente, deixando de dar uma resposta efetiva aos requerimentos formulados, tal comportamento desidioso resulta em se considerar a prescrição das parcelas suspensa a partir das datas de apresentação dos pleitos administrativos. Inteligência do art. 4º do Decreto n. 20.190/32. (...) (TJ/DF - APC 51026-0, 3ª Turma Cível, rel. Des. Jeronymo de Souza, pub. no DJ em 31.10.2001 à p. 59)." No caso em tela, observa-se, bem como salienta o representante do Ministério Público às fls. 247/250 que a prescrição não alcançou o pedido de letra "a", das fls. 14. III - Sendo assim, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 3425/3427, no requerimento "a", passando a constar o seguinte: "Declaro que não está prescrito o pedido "a" de fls. 14, pelo qual condeno o requerido ao pagamento da importância de R\$ 154.984,46 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente, devido ao atraso no pagamento das faturas, conforme demonstrado ao compulsar dos autos." IV No que diz respeito ao requerimento de letra "b", deixo de apreciá-lo, vez que a modificação da sentença em relação ao pedido, deveria ser feito por vias ordinárias. V Intimem-se. Campo Mourão, 27 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS LUCCA, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, DONIZETE NUNES DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA e ROBERTA BARCO LOPES.-

3. ORDINARIA-0001132-24.2005.8.16.0058-ORLANDO BEDIN & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 2413: "Autos nº 333/2005. Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. ao autor recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, subamos autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

4. CAUTELAR-0001198-67.2006.8.16.0058-VALDIR BIRKHEUER e outros x JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros- As partes sobre a sentença de fls.248262:" Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos requeridos, e consequentemente determinar a revogação da liminar de fls. 112 e verso, para que levante a anotação realizada junto as matrículas dos imóveis individualizados às fls. 11, junto ao CRI respectivo. Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos requeridos, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, IZABEL SKOWRONSKI e JULIANO LUIS ZANELATO.-

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0001199-52.2006.8.16.0058-VALDIR BIRKHEUER e outros x RUY FERREIRA e outros- As partes sobre a sentença de fls.397/410:" Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos requeridos deve ser acolhida, primeiro porque os autores sequer chamaram a associação para compor a lide, e segundo, após e somente após a comprovação da pratica de atos fraudulentos e em prejuízo de terceiros de boa-fé é que se pode descer o véu da desconsideração da personalidade jurídica, acolher a tese dos autores seria ignorar a lei, não se adentrando aqui ao mérito dos atos praticados ou não pelos requeridos. Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 23 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

6. ALVARA INCIDENTAL-0001841-88.2007.8.16.0058-MANOEL CRISPIM e outros-Ao autor sobre a sentença de fls.67/68:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 394/07, em que é requerente Manoel Crispim, Adair Benedicta Crispim, Marli Aparecida Crispim, Geovani Crispim, Rosenilda Crispim, Gerson Crispim, Ozeias Crispim e Nelson Crispim e requerido este Juízo. Manoel Crispim e outros, requerem alvará judicial para alienação de bem imóvel. Os requerentes alegam na inicial que o requerente Manoel Crispim foi acometido de derrame cerebral e quer a família toda mudou-se para Colombo Paraná, e que o imóvel deixado nesta cidade e comarca de Campo Mourão, foi alvo de inadimplência pelos locadores e que vem sendo alvo de vandalismo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. É o breve relatório.

Decido. Os requerentes pleitearam a alienação do imóvel, para aquisição d outro imóvel não havendo imposição por parte do Ilustre representante do Ministério Público. Ex positos, defiro o pedido e determino a expedição do competente ALVARÁ, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para alienação do veículo descrito na inicial. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias, após a expedição do Alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA.-

7. CIVIL PUBLICA-942/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS SINGER e outros. Aos procuradores dos requeridos para promover o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), para cumprimento do mandato de intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA.-

8. DECLARATORIA - SUMÁRIO-1070/2008-JOSE MARIA MANSOTTI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls. 183: Autos nº 1070/2008 I- Sobre a petição de fls. 182, dando conta de que houve composição, manifeste-se o banco requerido. II- Intime-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

9. CAUTELAR INOMINADA-1071/2008-JOSE MARIA MANSOTTI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls. 128: Autos nº 1071/2008 I- Sobre a petição de fls. 127, dando conta de que houve composição, manifeste-se o banco requerido. II- Intime-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

10. CAUTELAR INOMINADA-1072/2008-JOSE MARIA MANSOTTI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls. 136: Autos nº 1072/2008 I- Sobre a petição de fls. 135, dando conta de que houve composição, manifeste-se o banco requerido. II- Intime-se. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

11. REVISAO CONTRATUAL-0005389-53.2009.8.16.0058-WILLIAN DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO- As partes sobre a setença de fls. 125/142, a seguir: "Decido. Trata-se de pedido revisional de contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta marca Honda modelo CF 150 Titan ES, ano/modelo 2.004/2.005 onde o autor efetuou no ato da compra a quantia de R\$ 900,00; financiando a quantia de R\$ 8.881,92 (oito mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), e o valor final da moto ficou em R\$ 9.781,92 (nove mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Pois bem, a discussão está atrelada a aplicação de juros capitalizados acarretando anatocismo, bem como aplicação da tabela price, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova, e repetição de indébito. Do Código de Defesa do Consumidor: Não se discute mais sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, quer para revisar contratos abrangidos por renegociação e/ou confissão de dívidas, declarar nulidades. O Código de Defesa do Consumidor conferiu um sistema de nulidade diverso daquele inserido no novo Código Civil, não estabelecendo grau de invalidade. Em face disso, na relação de consumo a compreensão é no sentido de que as cláusulas abusivas são nulas porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor. Da revisão dos contratos: A revisão visa afastar as irregularidades por ventura existentes, ademais, não se pode acolher a tese de que o cliente tenha que ficar preso a cláusulas abusivas, leoninas só porque contratou com determinada instituição financeira. Esta assertiva encontra corô na Súmula 286 do STJ, que admite a revisão de contratos anteriores: "286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." E mais, predomina no STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos bancários perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Da limitação dos juros: A ré alega que os juros nos contratos bancários podem ser livremente pactuados, não se aplicando a limitação de 12% ao ano. De fato, não se aplica mais o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, para limitar os juros ao patamar de 1% ao mês ou 12% ao ano; todavia é de se reconhecer a aplicação do CDC aos contratos bancários para seja aplicado o disposto no art. 51, inciso IV, daquela Lei, onde são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais pertinentes ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, e que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo nestes termos, verificar a ocorrência de abusividade destas cláusulas do contrato neste particular. As chamadas cláusulas leoninas, e abusivas, inseridas nos contratos de adesão de abertura de crédito, cartões de crédito, cheque especial, financiamento, etc., ferem a comutatividade das prestações e a igualdade das partes perante o estabelecido no contrato, e por este motivo devem ser fulminadas pela nulidade. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, podendo ser relativizado em virtude do caráter público das normas violadas no contrato. Não se pode deixar de reconhecer ainda uma íntima ligação entre a teoria do abuso

de direito e a boa-fé objetiva princípio vetor dos negócios jurídicos no Brasil (CC, arts. 113 e 422) porque uma das funções da boa-fé objetiva é exatamente limitar o exercício de direitos subjetivos contratualmente estabelecidos em favor das partes, obstando um desequilíbrio negocial. Da capitalização mensal dos juros e taxas fluatantes: No que tange a capitalização mensal dos juros (anatocismo), ocorre a mesma quando há uma soma de dinheiro, vencendo novos juros), importa reafirmar sua vedação que se impõe até mesmo quando convencionalizada, conforme a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: "121. É vedada a capitalização de juros, ainda

que expressamente convencionada." O art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, ao reconhecer o consumidor como parte mais fraca, determina que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de modo mais favorável, aplicando-se na espécie o princípio constitucional da isonomia, na qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades. "Art. 47 As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." Este artigo é utilizado em todos os contratos dos consumidores, sejam eles os de adesão ou os individualmente negociados, pouco importando se as cláusulas são ambíguas ou contraditórias. Assim, ausente a fixação de respectiva taxa no contrato, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa média de mercado, ou havendo taxa mais favorável que esta seja aplicada, rechaçando-se a capitalização dos juros. Todavia, no caso posto em mesa, considerando que as partes entabularam contratos antes do novo Código Civil, e considerando que anteriormente não havia a estipulação de taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, deve ser aplicada a taxa de 0,5% ao mês como dispunha o Código Civil de 1.916. Sobre o assunto o entendimento lançado no Acórdão nº 27275, da lavra da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, julgado em 07/03/2012, publicado em 29/03/2012, 16ª Câmara Cível: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E OUTRAS AVENÇAS SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU DE PROVA DAS TAXAS DE JUROS COBRADAS EM PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA VEDADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF MANTIDO O DESCONTO DE TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS DEBITADAS COM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL AFASTADA A COBRANÇA SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS DE MORA E MULTA NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA PELO APELANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DO IOF E CPMF INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE RESPONDER PELOS TRIBUTOS QUE INCIDIRAM SOBRE OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." Dessa forma, não se aplica à capitalização mensal dos juros, devendo ser feita de forma anual; devendo o réu devolver o valor cobrado a mais em razão da capitalização indevida, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes. Ao se aplicar os princípios do Direito do Consumidor, é possível declarar a nulidade das cláusulas que possam ser consideradas iníquas e abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51, inc. IV, do CDC), sem que todo o contrato seja contaminado. Da comissão de permanência: A comissão de permanência é permitida, mas após o vencimento do débito, todavia, a mesma deve ser pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, e outros encargos como correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Havendo a sua incidência deve a mesma ser afastada diante da sua inacumulabilidade com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Da cobrança de taxas não contratadas: Não se pode negar que ao longo da relação comercial existente entre as partes o banco tenha cobrado taxas que não foram contratadas pelos autores, como seguros, TAC, TEC, e outras, as quais devem ser devolvidas sob pena de enriquecimento ilícito por parte do banco, constituindo-se cobrança abusiva. O agente financeiro não pode cobrar pela emissão de boletos bancários, pois estes fazem parte do serviço operacional. A tarifa de cadastro é utilizada pelo banco para liberar o cadastro do cliente, porém é ônus da instituição e está ligada a sua própria atividade financeira como agente operacional de crédito, e assim não deve ser exigida do cliente/correntista, não podendo ser transferido a parte hipossuficiente tal encargo, tratando-se de cláusula abusiva e, portanto ilegal, devendo ser devolvida referidas tarifas. A jurisprudence de nosso Tribunal tem entendido como abusiva a exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, de registro de contrato, de custo e de serviço de terceiro, por ser este custo um serviço inerente à atividade exercida pela instituição financeira, tratando-se de prática vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema o presente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se encontra em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN OU DISPOSIÇÃO GENÉRICA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº 839.213-8/01 - 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 16/03/2012) (...). 4. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTOS DE REGISTRO - COBRANÇAS AFASTADAS (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ - AgRg NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA, DJe 26.04.2011). (...). (TJPR Apelação Cível nº 819.597-3 - 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 13/12/2011) Deste modo, são indevidas as tarifas. Da comissão de permanência: Não se nega que é permitida a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento do débito, todavia, a mesma deve ser pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, e outros encargos como correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Havendo a sua incidência deve a mesma ser afastada diante da sua inacumulabilidade com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Da multa

contratual: A cobrança de multa contratual superior a 2% fere o Código de Defesa do Consumidor. Ao caso se aplica a Lei nº 9.298/96, artigo 1º, que estabelece um limite muito

inferior ao cobrado pela instituição financeira que é de 10%, afrontando deste modo o direito do consumidor. Assim, já se decidiu: "A multa é calculada sobre o valor das prestações vencidas, não sobre o total do financiamento (art. 52, § 1º, do CDC)." # Deste modo declaro a nulidade da cláusula que contém a cobrança de multa contratual de natureza não compensatória acima de 2% (dois por cento) incidente sobre o saldo devedor devido pelo autor caso existente. Da repetição de indébito: É de se considerar que a repetição de indébito é admitida, independentemente da prova do erro, desde que demonstrado pagamento a maior pelo consumidor, devendo este ser restituído/compensado de forma simples. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - AFASTAMENTO MANTIDO - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - CABIMENTO - VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELO BANCO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 838.867-2 16ª Câmara Cível Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto Publicação: 21/03/2012) Neste caso deve a instituição financeira devolver aos autores os valores cobrados a maior a título de juros e taxas além dos pactuados, de forma fluante, acima do permissivo constitucional, ou seja, 12% ao ano, deste modo, para uma perfeita aplicação do princípio da equidade, e da boa-fé objetiva que norteia as relações comerciais, deve a ré devolver de forma simples ou compensar eventual saldo devedor que exista em aberto, uma vez que o entendimento dominante é no sentido de que não havendo má-fé na sua cobrança a repetição será realizada de forma simples. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação revisional extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo-se os pedidos nele inseridos para: a) declarar a ilegitimidade da cobrança das taxas de juros fluantes, capitalizadas mensalmente, determinando que estas sejam fixadas em 0,5% ao mês antes do advento do novo Código Civil e a taxa média de mercado após o advento do Código Civil e estipulação pelo Conselho Monetário Nacional, caso não haja cláusula mais favorável ao consumidor; b) limitação da multa contratual a 2% (dois por cento), sendo nula cláusula que estipule cobrança acima deste valor; c) declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência; d) declarar a nulidade da cobrança de taxas não contratadas; e) determinar a repetição dos valores cobrados a maior, os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; f) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. TARSO DOLCI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

12. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0005296-90.2009.8.16.0058-SAJAMA MALHAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 865: "Autos nº 286/2009. Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao autor recorrido para querendo, contra-arrazoar dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao r. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. ORDINARIA-706/2009-PER CASA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 706: "Autos nº 706/2009. Assiste razão o autor em sua manifestação de fls. 703/704, uma vez equivocada a decisão lançada às fls. 707/701, a qual fica revogada em sua íntegra. Devidamente intimado o procurador do requerido a manifestar seu interesse na realização da prova pericial, ocorrendo as despesas a suas expensas, deixou o mesmo de se manifestar, tão pouco de efetuar respectivo pagamento. Assim, operou-se a preclusão da produção da prova, merecendo o feito julgamento antecipado. À conta e preparo, retornando e seguida para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-829/2009-JUMBO ALIMENTOS LTDA x P M PAIVA FRIOS - ME e outro- Ao autor sobre o r. despacho de fls. 124: "I- Proceda-se na forma requerida às fls. 121/122. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO ZACHARIAS-.

15. CIVIL PUBLICA-1014/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outros- As partes sobre a decisão de fls.2630/2638: "Autos nº 1.014/2009D O Ministério Público ajuizou a presente Ação Cível Pública em face de Nelson José Tureck, José Luiz Gurgel, José Luiz Gurgel Júnior, Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel, Maria Glaci Chiminácio Gurgel, Elizângela Chiminácio Gurgel de Carvalho, Espólio de José Gurgel, Zamir José Teixeira, Zamir Kennedy Hoshi Teixeira, Zamir Onassis Hoshi Teixeira e Loteadora Cometa S/C Ltda., atribuindo-lhes a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública, pugna pela aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8429/92. Requereu, liminarmente,

inaudita altera pars, o afastamento cautelar do requerido José Luiz Gurgel do exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Campo Mourão, com a cominação de multa civil diária, caso haja descumprimento da medida, assim como a decretação da disponibilidade de bens imóveis e móveis pertencentes a todos os requeridos, até o julgamento definitivo do mérito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento do patrimônio público da municipalidade de Campo Mourão. Informou o Ministério Público que em 15/02/1981 foi criada a empresa Loteadora Cometa S/A. Ltda, tendo como sócios os Senhores Zamir José Teixeira, detentor de 80% das quotas da referida empresa, e José Gurgel, proprietário das demais quotas (20%). Que a Loteadora adquiriu da empresa Agropecuária, Indústria e Comércio de Máquinas Zamir do Paraná, o imóvel escrito na matrícula 12.734, em 05/06/1981, sendo que este imóvel possuía área de 320.775m2. Que partir da aquisição, a loteadora passou a vender clandestinamente os lotes ali situados, denominado-o de loteamento Vila Guarujá, sem qualquer aprovação por parte do Município, afrontando a Lei n.º 6.766/79 e a Lei Municipal n.º 89/75. Que em 2002 o Município notificou a Loteadora Cometa para regularizar o loteamento Vila Guarujá e que diante da inércia da empresa, o Município comunicou o Ministério Público, o qual instaurou o Inquérito Civil n.º 09/2002, a fim de apurar os fatos. Que em 16/05/1999, houve o falecimento de José Gurgel das quotas da Loteadora Cometa. Que os herdeiros, visando regularizar o loteamento, pretendem doar a quota parte objeto do inventário ao Município de Campo Mourão, para que este ente público regularize, urbanizando a área, e, posteriormente, imitando títulos a todos que lá se encontram, salientado que a propriedade do imóvel não mais pertencia à empresa em questão, uma vez que já havia sido negociada com inúmeros compradores, adquirentes de boa-fé, sendo que grande parte havia usucapido. Que em 2005, assume como Prefeito Municipal o requerido Nelson José Tureck e, em 16/05/2006, foi apresentado no bojo dos autos de arrolamento de bens de José Gurgel, pelo inventariante José Luiz Gurgel, instrumento particular de cessão gratuita de direitos hereditários, no qual os herdeiros do de cujus cedem ao Município de Campo Mourão os direitos hereditários sobre 20% das quotas da Loteadora Cometa, sendo que o requerido Nelson José Tureck, como prefeito municipal, anuiu com os termos do instrumento particular, em 29/05/2006. Que o município teria passado a ser quotista de uma empresa privada, Loteadora Cometa, sem qualquer respaldo legal, tornando-se sócio do requerido Zamir José Teixeira. Argumentou, que enquanto os herdeiros do requerido José Gurgel "se empenhavam na fuga da responsabilidade decorrente dos 20% da Loteadora Cometa", o requerido Zamir José Teixeira, também procurou se desvincular das consequências advindas do suposto loteamento clandestino, haja vista que eram proprietários de um conjunto de 16 lotes, todos contíguos, localizados na Vila Teixeira, em zona residencial de Campo Mourão, sendo que tais imóveis acumularam dívidas no importe de R\$ R\$ 160.000,00, a título de IPTU, e por tal razão não poderiam ser negociados, razão pela qual teriam "arquitetado" a seguinte saída: "Zamir deu ao município 80% dos terrenos da Vila Guarujá", referente às suas quotas, para quitar a dívida referente ao IPTU dos lotes localizados na Vila Teixeira, deixando-os livres para negociação. Que em 05/04/2008 é lavrada escritura pública de doação em pagamento, constando como outorgantes credores Zamir Kennedy Hoshi Teixeira e Zamir Onassis Hoshi Teixeira, e o Município de Campo Mourão como anuente da Loteadora Cometa, anuente interveniente Espólio de José Gurgel, representado pelo inventariante José Luiz Gurgel. Aduz que consta no documento de doação em pagamento, que os outorgantes Zamir Kennedy e Zamir Onassis são devedores de uma dívida perante o Município de R\$ 166.428,21, referente aos débitos de IPTU, dando-se em pagamento às dívidas dos lotes da Vila Teixeira, a parte ideal correspondente a 80% do total da área remanescente, devido as transmissões parciais já efetivadas por intermédio de usucapião, do imóvel objeto da matrícula n.º 12.734, da Vila Guarujá. Que Zamir José Teixeira, assim como o espólio de José Gurgel, para se eximirem de suas responsabilidades, diante do loteamento clandestino, deram ao município de Campo Mourão, um imóvel que não era mais de sua propriedade, um vez que fora usucapido, e ainda conseguiram se livrar de dívidas junto ao fisco municipal referente à outros imóveis pertencentes à sua prole. Que constam da documentação apresentada pela Câmara Municipal deste município, que as áreas que foram objeto de usucapião totalizam 167.692,87 m2 e a área de arruamento o total de 41.144,30 m2,, e áreas que já se encontram em propriedade de terceiros 91.982,00 m2 , logo, na melhor das hipóteses, restaria a requerida Loteadora Cometa como área disponível para dar em pagamento, somente 19.994,83 m2., sendo que a referida loteadora teria dado em pagamento área de 168.041,824m2, e que isso teria ocorrido por ausência de fiscalização do município. Que não obstante a Lei Municipal n.º 1.805/04, autorize o Poder Executivo a extinguir créditos tributários mediante doação em pagamento de bens imóveis, a mesma prevê que além da existência do documento comprobatória da propriedade, as despesas com escrituração e registro correrão por conta do contribuinte, sendo que tal fato não correu, pois através das certidões acostadas aos autos, apontam que as custas processuais de todas as execuções fiscais promovidas pelo município em face de Zamir Onassis e Zamir Kennedy, foram pagar pelo Município de Campo Mourão, totalizando o valor de R\$ 12.986,15, violando os dispostos da Lei Municipal supracitada. Relatou que em 11/04/2008, apenas seis dias após a mencionada doação em pagamento, os requeridos, Maria Glaci Chiminácio Gurgel, casada em comunhão de bens com José Luiz Gurgel, José Luiz Gurgel Júnior, Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel e Elizangela Chiminácio Gurgel, adquiriram do "Hospital das Clínicas de Campo Mourão", este representado através de procuração pelo requerido Zamir José Teixeira,

os lotes sobre os quais recaiam das dívidas de IPTU, quitadas com doação em pagamento já mencionada; que o hospital mencionado pertence ao requerido Zamir José Teixeira, e que em 1984 o hospital teria celebrado um contrato particular de compra e venda com a Sonia Viana Hoshi, que por sua vez doou aos entãos menores na época Zamir Kennedy Teixeira e Zamir Onassis Teixeira toda posse, direitos e domínio sobre os imóveis, verificando que não houve a transferência da propriedade

dos lotes em questão, razão pela qual consta o hospital de clínicas como vendedor, e os requeridos Zamir Onassis e Zamir Kennedy como anuentes intervenientes. Que figurou na escritura de transferência dos lotes que a compra e venda se deu pelo valor de R\$ 605.000,00, e no decorrer das investigações o requerido José Luiz Gurgel Júnior afirmou, em depoimento prestado à promotoria de justiça, que adquiriu todos os lotes pelo montante de R\$ 245.000,00 e, seguida, distribuiu aos irmãos a título gratuito. Finalmente, alegou o Ministério Público que o requerido José Gurgel era Procurador-Geral do Município de Campo Mourão, e que desde 1º de junho 2006 esteve na coordenação dos atos jurídicos do município, empenhando-se nas doações em pagamento que extinguiu as dívidas de Zamir Kennedy e Zamir Onassis e a consequente aquisição de seus imóveis, em prejuízo ao erário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51/2278. Através do despacho de fl. 2280, deixou-se para analisar os pedidos liminares após a manifestação preliminar. Foram os Requeridos notificados, apresentando defesa preliminar os Requeridos José Luiz Gurgel, Maria Glaci Chiminácio Gurgel, Elizângela Chiminácio Gurgel de Carvalho, José Luiz Gurgel Júnior e Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel, fls. 2394/2450, acompanhada dos documentos de fls.2453/2555 e 2567; Zamir Kennedy Hoshi Teixeira, Zamir Onassis Hoshi Teixeira, Zamir José Teixeira e Loteadora Cometa S/A. Ltda., fls. 2570/2598; e Espólio de José Gurgel, fl. 2604, acompanhada do documento de fl. 2605, ratificando os termos da defesa preliminar apresentada pelos Requeridos José Luiz Gurgel e outros, de forma intempestiva. O espólio de José Gurgel à fl. 2604, intempestivamente, ratificou a defesa preliminar apresentada pelos Requeridos José Gurgel e outros, senão que o requerido Nelson Tureck, embora tenha sido devidamente notificado (certidão de fl. 2628), deixou de apresentar defesa preliminar. Em sede de defesa, os requeridos José Luiz Gurgel, Maria Glaci Chiminácio Gurgel, Elizângela Chiminácio Gurgel de Carvalho, José Luiz Gurgel Júnior e Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel, aduziram que todas as negociações realizadas de compra e venda, foram lícitas, inexistindo qualquer conduta impróba por parte destes. Requerem, ao final, a rejeição da presente ação civil pública e, consequentemente, o indeferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens. Os requeridos Zamir Onassis Hoshi Teixeira, Zamir José Teixeira e Loteadora Cometa S/A. Ltda., por sua vez, alegaram as preliminares de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.429/92, em seu duplo aspecto, ou seja, formal e orgânica e inconstitucionalidade material, ou intrínseca, ilegitimidade ativa do Ministério Público e ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. O Município de Campo Mourão, utilizando-se da prerrogativa prevista no artigo 17 da Lei n.º 8.429/92, requerendo sua atuação ao lado do Parquet. Às fls. 2602, abriu-se novamente vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as defesas

preliminares, oportunidade em que ficou-se silente, insistindo apenas na apreciação dos pedidos liminares. Vieram-me conclusos os autos para análise dos pedidos liminares e recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. Prefacialmente, faz-se oportuno elucidar que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, entendimento esse já pacificado no STJ. Neste sentido, trago à colação julgados: "Ação Civil Pública. Ato de Improbidade. Preliminar. Ilegitimidade do Ministério Público. O STF já decidiu pela legitimidade do Ministério Público para propor ações civis públicas em benefício do patrimônio público. Preliminar rejeitada. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade. Preliminar. Inépcia da petição inicial. Petição inicial clara que permite ampla defesa e sem vícios. Preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Presidente da Câmara de Vereadores que intermedia contrato da Câmara com empresa sem licitação. Responsável direto sobre os danos ao erário público. Preliminar rejeitada. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Empresa que é contratada sem licitação. Concorrência direta e indireta com os danos gerados ao erário público. Ato de improbidade que são possíveis de serem cometidos também por pessoas jurídicas ou pessoas físicas que não sejam servidores. Preliminar rejeitada. (994050699189 SP , Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 06/04/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2010). (grifo nosso). Portanto, o Órgão do Ministério Público é legítimo para ajuizar ação civil pública no que tange à matéria tratada nos autos, a fim de defender interesses sociais, consoante se extrai dos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República, in verbis: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Grifo nosso. "São funções institucionais do Ministério Público: - omissis; III - promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses e coletivos." Grifo nosso. Da mesma forma não merece acolhida a preliminar de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.429/92. Senão vejamos: Aduziu os requeridos que o processo de elaboração legislativa da referida lei afrontou a regra constitucional que dispõe sobre o procedimento legislativo dessa espécie normativa. Em que pese tal entendimento, o mesmo não prospera consoante entendimento esposado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República



depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218- PP-00060)." Grifo nosso. Oportuno ressaltar que durante o julgamento, da referida ADI, os ministros comentaram que o exame da constitucionalidade material da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, questionamentos quanto ao próprio texto da norma, está sendo questionado no STF por intermédio da ADI 4295-5. A ação inicial, por não requerer liminar, aguarda julgamento do mérito. Determina a lei de improbidade administrativa, de acordo com as disposições constitucionais, que os atos ímprobos se classificam em três tipos: I) atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito; II) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; III) atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Quaisquer desses atos, tem como sanção, nos termos do art.12 da Lei de Improbidade Administrativa o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais. A intensidade ou a gradação dessas sanções variam de acordo com o ato de improbidade. O art. 7º, LIA, prevê que, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado, sendo que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Em sede de antecipação de tutela os pedidos formulados não comportam deferimento. Impende ressaltar que o pedido liminar de imediato afastamento cautelar do requerido José Luiz Gurgel do exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Campo Mourão, perdeu seu objeto, haja vista que o mesmo pediu sua exoneração no final do ano de 2009, portanto, desde tal data não mais desempenha o cargo de Procurador-Geral do Município. É de se esclarecer, também, que para a concessão da tutela antecipada é necessária prova inequívoca a gerar o convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que haja verossimilhança nas alegações do Ministério Público e, que de fato, possa se vislumbrar eventuais irregularidades por ele apontadas, tenho que o deferimento da tutela no caso viola o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, posto que não restou comprovado, em juízo preliminar de cognição sumária, que os requeridos estão tentando onerar ou dissipar o seu patrimônio com o intuito de subtrair seus bens à ação da justiça ou que eles tenham se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato supostamente ilícito, a justificar a concessão da liminar pretendida. A respeito do tema, trago à colação julgado do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, periculum in mora e fumus boni iuris, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 2. In casu, o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública ab origine, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência in foco, notadamente no que pertine à comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: No caso em exame, em que pese os documentos anexados (fls. 22/353- TJ) demonstrem, em tese, indícios de eventual prática lesiva aos cofres públicos, não restou comprovado, em juízo de cognição sumária, que os agravados estão tentando onerar ou dissipar o seu patrimônio com o intuito de subtrair seus bens à ação da justiça ou, ainda, que eles tenham se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato supostamente ilícito, a justificar a concessão da liminar. Dessa forma, respeitada a posição daqueles que entendem em sentido contrário, tem-se que a decretação da medida de indisponibilidade de bens passa, necessariamente, pela comprovação do perigo atinente a sua dispensabilidade. Vale dizer, é preciso demonstrar que o risco de seu indeferimento reside no receio de dilapidação do patrimônio pelos acusados. 3. Precedentes: REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AgRg no Ag. 685.351/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008 ;REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009)." (Grifo no original) Assim, tenho que as provas que acompanharam a inicial dão apenas indícios de que o ato impugnado possa se caracterizar como ato de improbidade. Todavia, tais indícios são insuficientes para autorizar a tomada de medida tão drástica como a indisponibilidade de bens, o que - ressaltado - não afasta a possibilidade de revisão da questão diante de novas provas. Quanto ao recebimento da Ação Civil Pública, basta a existência de indícios de ato de improbidade administrativa e responsabilidade dos requeridos. A inexistência de dolo ou culpa e não caracterização de ato de improbidade administrativa deverá ser apreciada em decisão final, não se podendo impedir que o autor da ação comprove os fatos alegados na inicial. Observa-se, ainda, que os requeridos não apresentaram documentos ou justificação que ilidam os pedidos, não sendo possível, por ora, a afirmação de inocorrência do ato de improbidade administrativa e a decorrente improcedência da ação. Ex positis, indefiro o pedido liminar de decreto da indisponibilidade de bens dos requeridos e, uma vez que não se vislumbram vícios que maculem o recebimento da inicial, presente a justa causa traduzida em indícios

de ilicitude administrativa que melhor instrução irá confirmar ou rechaçar , recebo a inicial e, na forma do artigo

17, § 9º, da Lei nº 8.429/02, determino a citação dos réus para apresentar contestação que, ante o caput do artigo 17 da referida Lei Federal, deverá ser ofertada no prazo do rito ordinário. Com a contestação no feito, intime-se o Ministério Público para manifestação. Suspendo a expedição de carta de adjudicação, referente aos autos de arrolamento n.º 300/04, até o julgamento final desta ação civil pública. Translade-se cópia desta decisão aos autos mencionado no item supra. Cite-se. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERTA BARCO LOPES, IZALVI BARRETO DA SILVA, JOEL GERALDO COIMBRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA e DONIZETE NUNES DA SILVA-

16. USUCAPIAO-1155/2009-FRANCISCO PAULO ROMANO x JOAO ANTONIO MYLLA e outro. Aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 418/421: "Vistos e examinados estes autos de Usucapião Extraordinário nº 1.155/2009, em que figura como requerente Francisco Paulo Romano, e requeridos João Antonio Mylla e Ary Mylla. Francisco Paulo Romano, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF n. 027.574.179-67 e portador do RG n. 7.415.152-3, residente e domiciliado na Rua Dourados, n. 560, Jardim Lar, CEP. 87.305-110, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão Pr., ajuízo ação de usucapião contra João Antonio Mylla, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 000.422.859-68, portador do RG n. 119.018, residente e domiciliado na Rua Desembargador Westphalen, n. 397, na cidade e Comarca de Curitiba Pr., e Ary Mylla, brasileiro, casado, industrial, inscrito no CPF/MF n. 000.422.939-87, portador do RG n. 118.541, residente e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, n. 1.521, na cidade e Comarca de Curitiba Pr., aduzindo que há mais de 10 (dez) anos, detém a posse mansa e pacífica, e com animus domini sobre o Auto Posto Ideal Comércio de Combustíveis, antiga denominação Atos Posto Gota Azul, e que vem através da presente para pleitear o reconhecimento da posse que vem exercendo. Que no imóvel objeto desta ação, é situado na Rua Araruna, n.º 512, Centro, Campo Mourão/PR. Que o imóvel encontra-se registrado no Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo como proprietários os Requeridos. Que os referidos proprietários adquiriram o imóvel em 1980, que naquela época havia um contrato de locação do imóvel, datado de 31.10.1979, com vigência de 15 anos, entre os Requeridos e Aparecido Mazocóli e Dirce Campos Mazocóli, Ademar Schiavone e Ademar Schavone Júnior, que se encerrou no dia 31.10.1994. Que os sócios do Auto Posto de combustíveis entrou em contrato com os Requeridos para renovação do contrato e tiveram a surpresa de saber que os donos não possuíam interesse em renovar o contrato, por desconhecerem a existência de tal contrato e de tal imóvel, e que assim, desde 1994 não existe contrato de locação. Que os sócios permaneceram trabalhando no posto e em 20 de maio de 1999, realizaram a primeira alteração no contrato social da empresa, passando a figurar como sócios do posto de combustível, apenas os senhores Ademar Schiavone e Ademar Schiavone Júnior, sendo que estes passaram o posto para o Autor, que já figurava como gerente, passando a exercer o controle total sobre o Posto. Que o Autor e seus antecessores, possuindo o imóvel há mais de 10 anos, com ânimo de proprietário, sem oposição de quaisquer dos pretensos proprietários, realizou obras de caráter produtivo e vem quitando os tributos incidentes e promovendo a total de-fesa do imóvel, zelando pelo seu bom estado e conservação. Requer a declaração de usucapião, com fulcro nos artigos 1.238, 1.243 e 1.207 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/58. Pelo despacho de fls. 65, determinou-se a citação por edital dos requeridos, pessoal dos confrontantes, e a ciência da União, Estado e Município, para manifestarem eventual interesse na causa e intimação do Ministério Público. Às fls. 79/80 foram juntados editais de citação de eventuais interessados. Os confrontantes, mesmo devidamente intimados (fl. 188v), não se manifestaram. Os interessados Leila Maristela Philippsen e Luiz dos Santos, apresentaram contestação às fls 94/106, acompanhadas dos documentos de 107/134, e às fls.

153/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/186. O requerido Ary Mylla, apresentou contestação às fls. 194/200 e documentos às fls. 201/309, e o espólio de João Antônio Mylla, apresentou contestação às fls. 312/337, acompanhadas dos documentos de fls. 338/363. Impende ressaltar, que os interessados e os confrontantes, apresentaram defesa arguindo, preliminarmente, que a posse sobre o imóvel objeto da presente demanda era exercida pelo Auto Posto Ideal Comércio de Combustíveis, antes denominado Auto Posto Gota Azul, sendo o autor parte ilegítima para figurar no pólo ativo da lide. O Município, o Estado do Paraná e a União, se manifestaram dizendo não ter interesse no feito (fls. 366 e 368). O autor apresentou impugnação às contestações (fls. 370/413). Por fim, manifestou-se o Ministério Público pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do feito (fls. 415/416). É o relatório Decido. Trata-se de Ação de Usucapião de imóvel urbano, em que pretende o autor adquirir a propriedade do imóvel localizado na Rua Araruna, n.º 512, centro, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, constituído pelo lote de terras nº. 1, da quadra nº. 40, com área de 900 m2, alegando ter se operado usucapião extraordinário, nos termos do artigo 1238 do Código Civil. Inicialmente é de se salientar que a preliminar de ilegitimidade Ativa do Requerente deve ser acolhida. Conforme alegou o próprio autor na peça vestibular, o imóvel urbano objeto da presente demanda, serve de sede à pessoa jurídica de direito privado que atua no comércio combustível, inscrita no CNPJ sob n. 02.989.571/0001-26, sendo que o demandante, juntamente com a pessoa de Karla Adriana da Silva, vigoram como sócios da empresa. Vislumbra-se que a pretensão aquisitiva funda-se, portanto, no exercício da posse mansa e pacífica do imóvel pelo autor e seus antecessores, há mais de 10 (dez) anos. O próprio demandante encartou na peça vestibular acervo documental, demonstrando que a posse é exercida pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 02.989.571/0001-26. De mais a mais, trata-se de comércio de combustíveis onde há uma série de requisitos a serem cumpridos para sua constituição e funcionamento, ou seja, denota-se do próprio perfil do imóvel,

que o mesmo é destinado para fins comerciais e não pelo autor individualmente. Assim, deve ser reconhecida a carência de ação advinda da notória ilegitimidade ativa da parte autora, decretando a extinção do processo sem apreciação do mérito. Neste sentido, trago à colação julgados in verbis: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO. POSSE. BENS IMÓVEIS. ILETIGIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. Considerando que o autor está pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo art. 6º, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção do feito, pela ilegitimidade ativa, fulcro no art. 267, VI, do CPC. DE OFÍCIO. JULGARAM EXTINTA A AÇÃO, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70043990100, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 14/09/2011)." (grifou) "EMENTA: CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA OCORRÊNCIA AÇÃO DE USUCAPÃO PROPOSTURA PELOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE A POSSE SOBRE O IMÓVEL INADMISSIBILIDADE PLEITO QUE DEVERIA HAVER SIDO FORMULADO PELA PRÓPRIA SOCIEDADE OCUPANTE DO BEM SENTENÇA NULA FEITO EXTINTO SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO RECURSO PREJUDICADO. (6150824700 SP, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 05/02/2009, 6ª Câmara de

Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2009)." (grifo) Cumpre-me, como decorrência, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade de parte do autor para manejar a presente ação. Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme consignado no corpo desta decisão. Condene o autor, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos Doutos Procuradores do Requeridos, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada patrono, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. SILVIA LETICIA ROSMANN, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, MARCOS ROBERTO GARCIA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, VALQUIRIA ANDREATTI e VALQUIRIA ANDREATTI-.

17. COBRANCA-0002072-13.2010.8.16.0058-ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA x D.GALO E CIA LTDA - ME- As partes sobre o despacho de fls.129:"Autos nº 2.072/10D I - Considerando que a lide versa sobre direitos que admitem transação, designo audiência de conciliação e eventual saneamento do feito para 18/10/12, às 16:00 horas. II - Intimem-se. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, DEONIZIO LETENSKI, RAPHAEL VIANA COUTO, TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

18. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0003106-23.2010.8.16.0058-COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 811: "Autos nº 3.106/2010. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos no caso em tela, e o que vem sendo fixado em centenas de processos semelhantes em trâmite perante este Juízo. Intime-se o Sr. Perito para se manifestar, em havendo concordância, intime-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o respectivo depósito, para início dos trabalhos. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006785-31.2010.8.16.0058-SEBASTIAO DOMINGOS VICENTIM x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 760: "Autos nº 6.785/2010. Mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, devendo o recurso permanecer nos autos para apreciação pelo e. Tribunal de Justiça, em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta pedido paa tanto. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006786-16.2010.8.16.0058-SEBASTIAO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 442: "Autos nº 6.786/2010. Ante a manifestação de fls. 439/440, intime-se o requerido para dizer se pretende a produção da prova pericial, devendo custear-se, em caso positivo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito relativo aos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito na produção da referida prova. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

21. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000420-24.2011.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIS TOCHIO- As partes sobre o despacho de fls.37:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Exceção de Incompetência, sob nº 420/11, em que figura como excipiente Banco Itualeasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de Jose Luiz Tochio. I - Diante das informações de fls. 33, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. II - Custas remanescentes se houver, pelo autor. III - Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 13 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e GUSTAVO REIS MARSON-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001958-40.2011.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANTONIO BAGINI BARCO e outros. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 114 "I - Defiro o requerimento de conversão da ação

de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (fls. 65/69), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 5º, do Decreto-lei nº 911/69, e com a redação da Lei nº 10.931/04 artigo 28, converto a ação de busca e apreensão em Ação de execução título extrajudicial. II - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiqueem-se a autuação e registros cartorários. III - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). IV - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados, bem como sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. V - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens, na forma do art. 653 do CPC. VI - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento, fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. VII - Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

23. REVISIONAL-0002913-71.2011.8.16.0058-NAILTON DA SILVA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 25/26: "Decido. Recebo a emenda de fls. 24. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra à autora a existência de relação jurídica entre as partes. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com base na redação do art. 6º, VIII. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de postagem da carta de citação do requerido, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais). -Adv. ROBERTO MARTINS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002946-61.2011.8.16.0058-FRANCISCO VILMAR SCHINEMANN e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.94:"Autos nº 2.946/11J I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Não existem preliminares a serem analisadas. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: - a porcentagem pactuada fica a cargo da cooperativa? - há ilegalidade nos juros? - multa contratual está sendo cobrada de maneira legal? - existem créditos líquidos e certos a favor dos embargantes? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova pericial pleiteada às fls. 91. V - Assim, nomeio Perito Sr. Fátima Lopes dos Santos, o qual deverá ser intimado independente de Termo de Compromisso (art. 422 do CPC). VI - Com a proposta no feito, intime-se o requerente para depósito, conforme preconiza o artigo 33, caput, do CPC. VII - Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZO FILHO-.

25. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0003096-42.2011.8.16.0058-OBA CONFECÇÕES LTDA x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- As partes sobre o despacho de fls.352/353:"Autos nº 3096/11A I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Não foram suscitadas preliminares para serem analisadas. III - Não existe nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: a) Se o veículo encontrava-se em estado de perda total. b) Se os consertos realizados foram suficientes. c) Quais são as condições para tráfego do veículo atualmente. IV - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 345 e 347/349. V - Salienta-se, contudo que no que se refere ao pedido de realização da prova pericial de engenharia, uma vez, que o veículo em questão já foi vistoriado e consertado, não vislumbra este Juízo necessidade de realização de nova perícia. VI - No entanto, a fim de esclarecer apenas a real situação do veículo, nomeio o Sr. Vanor Henrique, perito da Concessionária Peugeot da Cidade de Maringá - PR, localizada na Av: Colombo, nº 3114, Zona 7 - CEP: 87030-120, Fone (44) 3261-7800. VII - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em sendo positiva solicito que seja realizado agendamento, informando a este Juízo data e horário agendado. VIII - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/12, às 14:00 horas. IX - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. X - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. XI - Diligências necessárias. XII - Intimem-se. Campo Mourão 04 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. COBRANCA-0004603-38.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x DIVA DA SILVA ERHARDT- As partes sobre o despacho de fls.30:"Autos nº 4.603/11D I - Defiro o pedido retro. Redesigno a audiência de conciliação para 18/10/12, às 17:00 horas, devendo a parte autora, através de seu patrono, diligenciar para que o ato não seja novamente postergado. II - Intimem-se. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

27. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0005012-14.2011.8.16.0058-ADILSON PERIRA SANTANA x CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A. - CELPA- As partes sobre o despacho de fls.97:"Autos nº 5012/11A I - Com fulcro no artigo 43 do CPC, defiro o pedido de fls. 50/51. Solicito à secretaria para que proceda a substituição do pólo ativo dos autos, conforme requerido. II - Posto isso, passo para o saneamento dos autos. O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. III - Não foram suscitadas preliminares para serem analisadas. IV - Fixo como

ponto controverso: a) Existência de dano moral. V - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 91/92 e 94/95. VI - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/12, às 16:00 horas. VII - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VIII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RACHEL DE OLIVEIRA MAURO, PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES.-

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005151-63.2011.8.16.0058-RICARDO BALLMANN x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a decisão de fls.91/94." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, confirmando o foro da Comarca de Campo Mourão como o competente para decidir a causa, prosseguindo-se a Execução por Quantia Certa, sob o nº 5273/2010. Sucumbente, arcará o excipiente com honorários advocatícios ao procurador do excepto, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o estabelecido no artigo 20, § 4º, do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte aos autos de Execução por Quantia Certa em apenso. P.R.I. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e CARLOS ARAUZ FILHO.-

29. MONITORIA-0005419-20.2011.8.16.0058-ANTONIO GRANADO MARTINEZ x JOEL TADEU GARCIA COITINHO. Ao autos sobre o r. despacho de fls. 52: "I - Recebo os Embargos de Declaração vez que tempestivos. II - Assiste razão ao embargante no que diz respeito a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, devendo passar a constar o seguinte: "IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento, fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias." III - Cumpra-se o mandado de citação. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006282-73.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x SEBASTIAO JESUS DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls.35/39." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, confirmando o foro da Comarca de Campo Mourão como o competente para decidir a causa com relação ao autor/excepto Sebastião Jesus da Silva, prosseguindo-se o Cumprimento de Sentença sob o nº 8166/2010. Sucumbente, arcará o excipiente com honorários advocatícios ao procurador do excepto, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o estabelecido no artigo 20, § 4º, do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte aos autos de Cumprimento de Sentença em apenso. P.R.I. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLOVIS DELLA TORRE.-

31. ORDINARIA-0007695-24.2011.8.16.0058-ALEX XAVIER DA ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao autor sobre o despacho de fls. 230: Autos nº 7695/2011 I- Ciente da decisão d fls. 206/216. II- Sobre a contestação e documentos de fls. 67/147, manifeste-se o autor. III- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 06 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES.-

32. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008002-75.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURÃO- As partes sobre o despacho de fls.19/23." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, confirmando o foro da Comarca de Campo Mourão como o competente para decidir a causa, prosseguindo-se o Cumprimento de Sentença sob o nº 7457/2011. Sucumbente, arcará o excipiente com honorários advocatícios ao procurador da excepta, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o estabelecido no artigo 20, § 4º, do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte aos autos de Cumprimento de Sentença em apenso. P.R.I. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA e MARCOS FERNANDO PEDROSO.-

33. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0008441-86.2011.8.16.0058-ENIO FERNANDES MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 60: "Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 24 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES.-

34. ORDINARIA-0009302-72.2011.8.16.0058-QUEILA BARBOSA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 46: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Assim, defiro a inversão do ônus da prova. Com isso, determino a citação do requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como apresentar toda a documentação relativa ao contrato em questão. Intimem-se. Campo Mourão, 2 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. RICARDO JOSE ERHARDT.-

35. COBRANCA-0009367-67.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x STJ - DISTRIBUIDORAE REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS e outros- Ao autor sobre o r. despacho de fls. 26: "Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do

Código de Processo Civil. Campo Mourão, 07 de março de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (instrução 02/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

36. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009490-65.2011.8.16.0058-AD HOC - CONSULTORIA E ACESSORIA MEDICA E EMPRESARIAL x OI BRASILTELECOM S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 28: "I - Tendo em vista a não ocorrência da citação do requerido, aceito a emenda à inicial, determinando que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que proceda a baixa dos dados da empresa requerida. II - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação e ofício, bem como as fotocópias para instruí-la, no valor de R\$ 18,40, e despesas de postagem no valor de R\$ 34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI.-

37. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009767-81.2011.8.16.0058-VALDIR MANCINI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 51: "Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 06 de março de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação da requerida, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. VAINER MARTINS REIS e JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO.-

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000119-43.2012.8.16.0058-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x AMAURI CASARIN. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 28: "I - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (instrução 02/2009). -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO.-

39. MONITORIA-0000179-16.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO ROBERTO VIEIRA. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 36: "I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá o réu ser intimado também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de justiça, para cumprimento do mandado, bem como complementar a taxa judiciária, no valor de R\$ 1,32 (um reais e trinta e dois centavos). Juiz de Direito-Advs. ALEXANDRA NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000325-57.2012.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x L. I. A. TRANSPORTES RODOVIARIOS. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 30: "I - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizada o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la, bem como para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0000568-98.2012.8.16.0058-HUGO GUELERE RODRIGUES x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o r. depacho de fls. 40/41. "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta vier a ocorrer, o requerente ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Ademais, o requerente demonstrou a intenção de efetuar o depósito das parcelas incontroversas referentes ao contrato, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e uma vez feito os depósitos das parcelas, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do

CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 2 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

42. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0000640-85.2012.8.16.0058-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVARIAS LTDA x CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 68: "Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 29 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000645-10.2012.8.16.0058-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x SALETE BRAZ DOS SANTOS. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 83: "I - Cite-se a executada para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens da executada e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizada a executada, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. - Adv. VANISE MELGAR TALAVEIRA-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0000937-92.2012.8.16.0058-BMW EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA x ERMELINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro. Ao autos sobre o r. despacho de fls. 40: "Decido. Pela documentação acostada aos autos, analisando sob o enfoque da possibilidade da concessão liminar, observa-se que a mora resta caracterizada pela notificação do réu, o que, in casu e em tese, implica em resolução expressa do contrato. Isto posto, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem em favor do requerente. Quanto ao pedido de fixação de multa diária, este será analisado posteriormente conforme o caso. Expeça-se o competente mandado para reintegração, bem como para citação do réu, consoante art. 930, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (instrução 002/2009). - Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001112-86.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ROSILIANA DE ANDRADE ARANHA NUNES e outros. Ao autos sobre o r. despacho de fls. 1112/2012: "I - Citem-se os executados para efetuem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (instrução 002/2009). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

46. EXECUCAO-0001197-72.2012.8.16.0058-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x LUCILIA MARIA PIMENTEL MENIN. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 117: "I - Cite-se a executada para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens da executada e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizada a executada, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001236-69.2012.8.16.0058-FABIO LAURENTINO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 20: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Fabio Laurentino de Oliveira, em desfavor de Banco Santander do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício dos autores. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos pleiteados na inicial, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

48. REVISIONAL-0001386-50.2012.8.16.0058-GILDOR LUIZ FORMENTINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 45/46: "Decido. O deferimento da tutela antecipada não está ao livre alvêdrio do Juiz. O deferimento

se subordina à presença de dois requisitos: a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança (noção de semelhança à verdade) das alegações. Esses requisitos deverão ser cumulados com a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, com a caracterização de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o Juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o Magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. A tutela antecipada é deferível em qualquer processo de natureza cognitiva, seja qual for o seu objeto e sejam quais forem as partes litigantes. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição dos documentos descritos na inicial. Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. DAVID CAMARGO e RICARDO JOSE ERHARDT-.

49. CAUTELAR INOMINADA-0001422-92.2012.8.16.0058-TOMMASO MAMBRINI x CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA. Ao autor sobre o despacho de fls. 217: "I- Exercedo Juízo de retratação, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. II- Sobrevidendo pedido de informações de agravu, comunique-se que o agravante atendeu a determinação do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 201/202, promovendo a citação da requerida, com as advertências legais. IV- Intime-se. Diligências necessárias". Ainda para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001427-17.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALAN KENER MARTINS. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 25: "I - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (instrução 02/2009). -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001517-25.2012.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RESTAURANTE E COSTELARIA BARBOSA LTDA (RECANTO DA COSTELA) e outro. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 56: "I - Citem-se os executados para efetuem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001519-92.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x SUCATAS MOURÃO LTDA e outros. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 97: "I - Citem-se os executados para efetuem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro as prerrogativas do art. 172, §§ do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-32.2012.8.16.0058-EDSON JOSE SOUTIER DE ALMEIDA x JOSE BARROS FREIRE e outros. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 47: "I - Citem-se os executados para efetuem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias.

VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (instrução 002/2009). -Adv. ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0001559-74.2012.8.16.0058-GILBERTO DOMINGUES DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 82/84: "Decido. Pelas provas acostadas aos autos, demonstra o requerente que necessário se faz o deferimento da tutela antecipada. Vejamos: Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Se o Valor Residual de Garantia for pago antecipadamente e não exercida a opção de compra do bem ao final do contrato, compete à arrendadora devolver ao arrendatário o montante pago a título de VRG, porquanto tal parcela representa antecipação do pagamento do preço do bem e não remuneração pelo arrendamento. A obrigação de restituir o VRG está vinculada à devolução do veículo. Consta-se pois, que existe nos autos matéria de prova suficiente para convencer este Juízo da verossimilhança do alegado. Observa-se também, que o requerente se dispõe a depositar em Juízo os valores referentes às parcelas a título de aluguel do veículo, a fim de evitar a inclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram uma verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, os requerimentos de tutela antecipada, pelo que autorizo o depósito das contraprestações conforme perícia, no valor de R\$ 385,01 (trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo), bem como que ao final do contrato, haja a devolução do veículo, com o cancelamento da opção de compra. Determino também a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua, até decisão final da presente demanda ou ulterior deliberação. Defiro também a inversão do ônus da prova em favor do autor, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de autuação da carta de citação do requerido, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. MARCIA ZARINELLO DA SILVA e DANIELLY ZARINELLO DA SILVA.-

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001592-64.2012.8.16.0058-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x DJANIRA ZANINI DE SA. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 138: "I - Cite-se a executada para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizada a executada, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (instrução 02/2009). -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.-

56. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001595-19.2012.8.16.0058-CARLOS ONELI MECCA x BANCO BANESTADO S/A e outro. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 31: "Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 29 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação do requerido, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). Juiz de Direito-Adv. LUCILENE G. TEIDER ARAUJO COSTA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0001631-61.2012.8.16.0058-NILTON KOVALSKI DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 42/43. "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra a requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Posto isto, determino que o requerido traga aos autos todos os documentos acerca do contrato sub judice. Determino a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de postagem da carta de citação do requerido, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais). -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO.-

58. NOTIFICACAO-0001790-04.2012.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANIBAL DOS SANTOS FERNANDES MARTINS. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 30: "I - Notifique-se o requerido. II - Após, decorridas 48 horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado (art. 872, CPC). III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". Bem como para em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS e JOAO LUIS MENEGETTI.-

59. MONITORIA-0001984-04.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x JANIO EULER DE OLIVEIRA. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 76: "I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no

prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá o réu ser intimado também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser identificado ainda, quem em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002251-73.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x PLAZA CENTER CONFECÇÕES LTDA - ME e outros. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 54: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002255-13.2012.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JOÃO BATISTA MANDOTTI e outro. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 55: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. JAIRO FERNANDO BELINI.-

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002257-80.2012.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x DEVANIR MARQUES LEAO e outro. "Ao autor sobre o r. despacho de fls. 61: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. JAIRO FERNANDO BELINI.-

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002642-28.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x RICCI & OZORIO LTDA - ME e outro. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 55: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

64. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0002919-44.2012.8.16.0058-ANA CAROLINE CASALVARA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ao autor sobre o r. despacho de fls. 34/35: "Decido. O deferimento da tutela antecipada não está ao livre alvêdrio do Juiz. O deferimento se subordina à presença de dois requisitos: a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança (noção de semelhança à verdade) das alegações. Esses requisitos deverão ser cumulados com a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, com a caracterização de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o Juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o Magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. A tutela antecipada é deferível em qualquer processo de natureza cognitiva, seja qual for o seu objeto e sejam quais forem as partes litigantes. No caso em tela, os documentos juntados demonstram parcialmente os fatos alegados, porém, não restou devidamente comprovado de que não houve a convocação da requerente para tais exames, posto que deixo de analisar o pedido liminar após manifestação do requerido. Portanto, faz-se necessário que o requerido se manifeste a respeito da

não convocação da requerente para os exames médico, tendo em vista a ausência de outras candidatas. Assim, determino a citação do requerido para contestar, observadas as prerrogativas do art. 188 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA-.

65. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIO)-0003364-62.2012.8.16.0058-CARLITO MOREIRA CAETANO x CARLOS ROBERTO PASQUALINI ALVES- Ao autor sobre o despacho de fls.77:"Autos nº 3364/2012 I- Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2012, às 16:00 horas. II- Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III- Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). IV- Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). V- Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VI- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII- Uma vez que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, necessário é faz a juntada da declaração de pobreza para sua concessão, conforme art. 4º, da Lei 1060/50. Assim, emende-se a inicial com referida declaração, no prazo de 10 (dez) dias. VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0003519-65.2012.8.16.0058-ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS x BANCO BMC S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 57/58: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o requerente a existência de relação jurídica entre as partes. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando este a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação, determinando para tal, o depósito em juízo das parcelas que entenda devido. Defiro o pedido de manutenção da posse do veículo, na condição de depósito das parcelas vencidas e vincendas, ressaltando-se que a posse será mantida mediante depósito das parcelas. Assim, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 15 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação do requerido, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. MARCIO BERBET-.

67. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL SUMARIO-0004015-94.2012.8.16.0058-RILDO JOAQUIM DE MELO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao autor sobre o despacho de fls.22:"Autos nº 4015/2012 I- Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/12, às 17:00 horas. II- Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III- Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). IV- Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). V- Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VI- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII- Intimem-se. VIII- Defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como o pedido de justiça gratuita conforme art. 4º, da Lei 1060/50. Campo Mourão, 03 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS-.

68. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0004414-26.2012.8.16.0058-M. GOLIN E CIA LTDA x VIRTUAL BRASIL ON LINEX LTDA - EPP. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 31/32: "Decido. O deferimento da tutela antecipada não está ao livre alvedrio do Juiz. O deferimento se subordina à presença de dois requisitos: a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança (noção de semelhança à verdade) das alegações. Esses requisitos deverão ser cumulados com a demonstração de fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou, então, com a caracterização de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o Juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o Magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. A tutela antecipada é deferível em qualquer processo de natureza cognitiva, seja qual for o seu objeto e sejam quais forem as partes litigantes. No caso em tela, os documentos juntados demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito do requerente e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Sendo assim, DEFIRO a sustação do protesto em questão, determinando que seja oficiado ao Serviço Central de Protesto de Títulos do Município de São Paulo - Capital (qualificado às fls. 08) para que se abstenha do ato. Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e fotocópias para instruir a carta de citação e ofício expedido, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

69. ORDINARIA-0005847-65.2012.8.16.0058-LUCIANE BADOTTI e outro x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Aos autores sobre o despacho de fls. 148/149. DECISÓRIO: ... Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstra o autor a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando este a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação, determinando para tal, o depósito em juízo das parcelas que entendam devido. Os autores prestaram caução dos imóveis descritos às fls. 133/138. Assim, com fulcro no art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, caução prestada, e depósito em juízo das parcelas que os autores entendam devido, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua. Defiro o pedido de aplicação do CDC, determinando a inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

70. CARTA PRECATORIA-0001298-12.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CIVEL-RENATO FRAGA MOREIRA CASALINO x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- As partes sobre o despacho de fls.14:"I- Para realização do ato deprecado designo o próximo dia 25/10/2012, às 14:00 horas. II- Comuniquem-se o Doute Juízo deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

71. CARTA PRECATORIA-0003639-11.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CIVEL-EDUARDO SGRAVATO COSTA x WALMOR JUNIOR DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls.65:"I- Para realização do ato deprecado designo o próximo dia 25/10/2012, às 15:00 horas. II- Comuniquem-se o Doute Juízo deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. -Advs. GERALDO ALBERTI e WALMOR BINDI JUNIOR-.

72. CARTA PRECATORIA-0004120-71.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CIVEL-ORTOMEDIC COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSP. LTDA x UNIMED NORDESTE DO PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-As partes sobre o despacho de fls.55:"I-Para realização do ato deprecado designo o próximo dia 15/10/2012, às 16:00 horas. II- Comuniquem-se o Doute Juízo deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL CARLOS GIRARDI, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

Campo Mourão, 13 de Julho de 2012.  
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA**  
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**  
**JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI**  
**ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELAÇÃO Nº 61/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000400/2003  
 00012 000393/2009  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00016 000402/2010  
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00015 001313/2009  
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00011 001098/2008  
 ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA 00039 001343/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00033 009005/2010  
 ARNO VALERIO FERRARI 00014 000876/2009  
 00019 001146/2010  
 BARBARA TOBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI 00021 001513/2010  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00035 000350/2011  
 CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNI 00023 001933/2010  
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00002 000192/2005  
 00014 000876/2009  
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 00024 002328/2010  
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00052 000026/1998  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 001074/2008  
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00015 001313/2009  
 CRISTINA SMOLARECK 00044 005740/2011  
 DANIEL HACHEM 00022 001742/2010  
 00028 004894/2010  
 DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK 00036 000351/2011  
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00015 001313/2009  
 EDLON SOARES SILVA 00032 007906/2010  
 00043 004828/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 000593/2011  
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00012 000393/2009  
 00026 003171/2010  
 FABIANA SCHMIDT 00003 000263/2005  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00010 001083/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 002588/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 000351/2011  
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 00033 009005/2010  
 GUILHERME QUEIROZ 00050 004460/2012  
 GUSTAVO AMATO PISSINI 00013 000760/2009  
 GUSTAVO REIS MARSON 00033 009005/2010  
 00037 000591/2011  
 00038 000593/2011  
 00042 002819/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 000351/2011  
 00037 000591/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000400/2003  
 00002 000192/2005  
 00005 000618/2006  
 00017 000724/2010  
 00027 004302/2010  
 JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00029 004997/2010  
 00030 004999/2010  
 JAIR FELIPES 00005 000618/2006  
 JALANE TANSIN KLOSTER 00018 000827/2010  
 JOAO CARLOS DE LIMA 00007 000813/2007  
 JOAO PAULO STRAUB 00003 000263/2005  
 00009 001074/2008  
 JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO 00007 000813/2007  
 00008 000814/2007  
 JOSE CARLOS SEVERINO 00003 000263/2005  
 JOSILDO VAZ SANTOS 00004 000506/2006  
 00020 001342/2010  
 JULIANO LUIS ZANELATO 00007 000813/2007  
 00008 000814/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000400/2003  
 00002 000192/2005  
 00027 004302/2010  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00031 005187/2010  
 JURANDI FELIPES 00005 000618/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 000724/2010  
 00024 002328/2010  
 00026 003171/2010  
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00022 001742/2010  
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00014 000876/2009  
 00019 001146/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 005187/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 000351/2011  
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00021 001513/2010  
 MARA SUELI CLAVISSO 00043 004828/2011  
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00002 000192/2005  
 MARCIA LORENI GUND 00001 000400/2003  
 00002 000192/2005  
 00005 000618/2006  
 00017 000724/2010  
 00027 004302/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000593/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00028 004894/2010  
 MARIA LUCIA GOMES 00040 002555/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00009 001074/2008  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00045 006269/2011  
 00047 006674/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00034 000275/2011  
 OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000400/2003  
 PEDRO CARLOS PALMA 00002 000192/2005  
 00014 000876/2009  
 00019 001146/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00022 001742/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000671/2007  
 00020 001342/2010

00023 001933/2010  
 00032 007906/2010  
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00043 004828/2011  
 RICARDO BORGES BOTARO 00051 005391/2012  
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00049 004211/2012  
 RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ 00016 000402/2010  
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00033 009005/2010  
 00037 000591/2011  
 00048 003571/2012  
 RONALDO LUIZ PEREIRA 00025 002519/2010  
 SANDRO PISSINI ESPINDOLA 00013 000760/2009  
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00010 001083/2008  
 SERGIO SCHULZE 00027 004302/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00027 004302/2010  
 TIAGO EVALD CARDOSO 00011 001098/2008  
 VAINER MARTINS REIS 00021 001513/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00001 000400/2003  
 00012 000393/2009  
 VALMIR SCHREINER MARAN 00024 002328/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 00042 002819/2011  
 WALDOMIRO BARBIERI 00003 000263/2005  
 WALMOR BINDI JUNIOR 00046 006532/2011  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00006 000671/2007  
 00012 000393/2009  
 00026 003171/2010  
 WILLIAN SCHOLL 00043 004828/2011

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000762-16.2003.8.16.0058-COMERCIO DE VEICULOS E RECUPERACAO CAMPONESA LTDA x BANCO REAL S/A- As partes sobre a sentença de fls.581/593:" Ex positus, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R\$ 1.163,21 (um mil cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos), conforme anexo 1, coluna "D"; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R\$ 5.017,62 (cinco mil e dezessete reais e sessenta e dois centavos); d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condono o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de julho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001160-89.2005.8.16.0058-ANTONIO MARQUES DE PAULA SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.890/904:" Ex Positiss, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas nº 192/05, acolhendo os pedidos nela descritos para o fim de condenar o réu a devolver ao autor os valores cobrados a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo devidamente atualizado, de acordo com o descrito no corpo desta decisão. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelo causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

3. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0001020-55.2005.8.16.0058-VIVIANE FROSSARD MIGLIAVACCA x TIM SUL S/A. Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.412,72 (cinco mil quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls. 256). E ainda ao autor para retirar o ofício de levantamento expedido.-Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI, JOAO PAULO STRAUB e FABIANA SCHMIDT-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-506/2006-ROSANGELA DOMANESCHI NEVES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- Ao autor sobre o despacho de fls.65:"Autos nº 506/2006M Intime-se pessoalmente o procurador do autor, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOSILDO VAZ SANTOS-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-618/2006-ANA PAULA LIMA DE BRIDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A. As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

6. ORDINARIA-0001842-73.2007.8.16.0058-NERY ROMUALDO THOME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.1371/1381:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R\$ R\$ 138.424,52, conforme apurado no Laudo Pericial; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados a maior a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos conforme já apurado pelo expert, condenando o réu na devolução dos valores listados no Anexo 6 do Laudo Pericial; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no art. 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. e) Por ter o autor decaído de parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, e Parágrafo Único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. EXECUCAO-813/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros- As partes sobre o despacho de fls.136:"Autos nº 813/07A I - Recebo o recurso de apelação de fls. 122/131, no duplo efeito, consoante art. 520, do Código de Processo Civil. II - Dê-se vista aos apelados para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518, do CPC. III - Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as providências necessárias. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO CARLOS DE LIMA e JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO-.

8. EXECUCAO-814/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADAISON ANTONIO SANTIAGO e outros- As partes sobre o despacho de fls.298:"Autos nº 814/07A I - Recebo o recurso de apelação de fls. 125/134, no duplo efeito, consoante art. 520, do Código de Processo Civil. II - Dê-se vista aos apelados para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518, do CPC. III - Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as providências necessárias. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0003615-22.2008.8.16.0058-VIVIANE FROSSARD MIGLIAVACCA x BANCO FINASA S/A- As partes sobre a sentença de fls.254/267:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de revisão contratual, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo-se os pedidos nele inseridos para: a) declarar a ilegitimidade da cobrança da capitalização dos juros, afastando-se a cobrança de taxas de juros flutuantes, capitalizadas mensalmente, determinando que estas sejam fixadas em 0,5% ao mês antes do advento do novo Código Civil e a taxa média de mercado após o advento do Código Civil e estipulação pelo Conselho Monetário Nacional, caso não haja cláusula mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade da correção dos juros com base na tabela price; c) determinar a repetição dos valores cobrados a maior, havendo diferença dos valores cobrados a maior, deverão estes ser atualizados e debitados dos depósitos realizados pela autora, apurando-se saldo em favor do réu, o mesmo deverá ser devolvido através de alvará judicial, tudo devidamente atualizado e apurado através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 20% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO PAULO STRAUB, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

10. CONSIGNAÇÃO-1083/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x HIROSHI KASHIWAGI (ESPÓLIO)- As partes sobre o despacho de fls.283:"Autos nº 1.083/08d I - Tendo em vista a divergência instaurada quanto ao valor a ser pago a título de custas e honorários, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo. II - Devo consignar que o valor deve ser calculado sem a incidência de multa, assim como deve observar a planilha e o depósito efetuado pela parte requerida às fls. 264/265. III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

11. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0003616-07.2008.8.16.0058-AGROPECUARIA FIORESE LTDA x COIMEX ADMINISTRACAO DE CONSAOCIOS LTDA- As partes sobre a sentença de fls.157/167:" Ex Posititi, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação declaratória de nulidade cumulada com pedido liminar, para o fim de determinar que a devolução das parcelas pagas ao grupo consorcial referente aos contratos descritos às fls. 03, sejam devolvidas 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, ou seja, 23/11/17. Os valores a serem restituídos devem ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os

cálculos judiciais média (INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por ter a autora decaído de parte do pedido, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono de seus procuradores, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, e Parágrafo Único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e TIAGO EVALD CARDOSO-.

12. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0005230-13.2009.8.16.0058-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1436: "Autos nº 393/2009. Recurso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Ao autor recorrido para querendo, contrarrarrazoar dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO, WALMOR JUNIOR DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-760/2009-ADELIR MOREIRA e outro x EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA. Aos procuradores da requerida sobre o despacho de fls. 73: "I - Em cumprimento ao determinado em audiência de conciliação de julgamento de fls. 50, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/09/2012, às 14:00 horas. II - Cite-se a litisdenunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, com as advertências legais. III - Intime-se". Ainda para retirar a carta de citação da litisdenunciada, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. SANDRO PISSINI ESPINDOLA e GUSTAVO AMATO PISSINI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005393-90.2009.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x CELSO ROMUALDO FERRARI e outro- As partes sobre a sentença de fls.63:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução, sob nº 876/09, em que figura como exequente Banco Bradesco S.A em face de Celso Romualdo Ferrari e Outro. I Diante das informações de fls. 60/61, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269 inciso III e 794 inciso I, ambos do Código de Processo Civil. II Custas remanescentes se houver, pelos executados. III - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado IV Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.

15. ANULATORIA-1313/2009-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls.134:"Autos nº 1.313/09D . I - Considerando a certidão de fl. 131, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, oportunidade em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-a, declinando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. II - Após, escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para saneamento do feito. III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

16. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0000402-37.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER S/A e outro- As partes sobre a sentença de fls.41:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Homologação de Acordo, sob nº 402/2010, onde figura como requerentes Banco Santander S/A e Rodrigo Antônio Tonet. Tendo em vista a informação de cumprimento do acordo às fls. 37, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários, uma vez pactuados. Custas, se remanescentes, a cargo do Banco Santander S/A. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 15 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

17. CAUTELAR-0000724-57.2010.8.16.0058-AYTON JAIME DEZAN x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.61/67:" Ex posititi, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exhiba os documentos (fls. 03), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

18. COBRANCA-0000827-64.2010.8.16.0058-TONELLO e MACHADO DA LUZ LTDA x MARLI VERA DA SILVA- As partes sobre a sentença de fls.39:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Cobrança, sob nº 827/2010, onde figura como requerente Tonello e Machado da Luz Ltda., e requerida Marli Vera da Silva. Tendo em vista a informação de cumprimento do acordo às fls. 36, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois foram pactuados. Custas, se remanescentes, a cargo da requerida. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11



de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001146-32.2010.8.16.0058-CELSO ROMUALDO FERRARI e outro x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.92:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Embargos a Execução, sob nº 1146/10, em que figura como embargante Celso Romualdo Ferrari e Outro em face de Banco Bradesco S.A I Diante das informações de fls. 89/90, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso III, do Código de Processo Civil. II Custas remanescentes se houver, pelos executados. III - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado. IV Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI e PEDRO CARLOS PALMA-.

20. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001342-02.2010.8.16.0058-JOCELIA LIMA DE PAULA JUK x BANCO CITICARD S/A- As partes sobre a sentença de fls.98/113:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) condenar o banco ao pagamento dos danos morais os quais arbitro em 50 (cinquenta) vezes o valor da inscrição, ou seja, R\$ 177,68 (cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), totalizando R\$ 8.884,00 (oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais), valor a ser atualizado na data do efetivo pagamento, a ser apurado através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição em 18/12/2007. b) condeno o réu ainda a excluir em definitivo o nome da autora dos cadastros do SERASA; c) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 20% do valor a ser pago, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOSILDO VAZ SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. COBRANCA-0001513-56.2010.8.16.0058-DEOLINDO JANUARIO DOS SANTOS x MARISA SIMONE FERREIRA- As partes sobre o despacho de fls.155:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Cobrança, sob nº 1513/2010, onde figura como requerente Deolindo Januário dos Santos, e requerida Marisa Simone Ferreira. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 151/153, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. As partes irão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordado. Custas, se remanescentes, a cargo da requerida. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BARBARA TOBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, VAINER MARTINS REIS e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001742-16.2010.8.16.0058-WILLIAM REBECCHI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.64/71:"Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. MONITORIA-0001933-61.2010.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre a decisão de fls.225:" Autos nº 1933/10A I - A empresa executada está em fase de Recuperação Judicial conforme autos nº 8.165/10, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. II - A homologação do Plano de Recuperação Judicial teve efeito erga omnes para todos os credores, onde foi taxativamente clara e precisa no sentido de que estavam suspensas todas as execuções contra os devedores, não havendo que se falar em autorização para se executar os sócios até o fim do Plano. III - A referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei nº 11.101/05. IV - O art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". V - Durante a suspensão do prazo prescricional e das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades financeiras, além do mais, é proibida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/05). VI - Assim, diante dos fundamentos acima expostos, determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação nos autos nº 8.165/10 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. VII - Diligências necessárias. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR-.

24. COBRANCA-0002328-53.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls.218:" Autos nº 2328/10A I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada

havendo a sanear. II - Quanto à preliminar de iliquidez do título, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que o art. 28, da Lei nº 10.931/04, é claro ao citar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. Assim, afasto a mesma. III - Defiro a preliminar de exibição de documentos, determinando ao requerido que apresente os documentos aos autos de forma legível, no prazo de 10 (dez) dias, derradeiramente. No entanto, tal preliminar não pode ser alegada para extinguir o feito sem resolução do mérito. IV - Quanto ao pedido de fls. 212/213, de incidência das normas do CDC aos contratos bancários, uma vez, configuradas no negócio jurídico, a relação de consumo, e a vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra, viável a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, assim DEFIRO o pedido. E com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova ao requerido. V - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 213, salientando-se que, os custos com a realização da perícia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. Assim, após a juntada dos documentos, voltem conclusos para nomeação do perito. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

25. RESSARCIMENTO-0002519-98.2010.8.16.0058-LUIZA MENDES DE QUIROZ x MARGARIDA MARIA DE FIGUEIREDO e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.130/140:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) condenar os réus ao pagamento dos danos materiais consistentes no conserto da motocicleta, no valor de R\$ 3.343,73 (três mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), despesas com medicamentos, R\$ 121,53 (cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos); b) condeno os réus ao pagamento dos danos morais arbitrados em 20 (vinte) salários mínimos; c) os valores a serem pagos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condeno os réus ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RONALDO LUIZ PEREIRA-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003171-18.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a sentença de fls.1693:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 3171/2010, em que figuram como autores Eletro Hercules Ltda. e outros, e requerido Banco do Brasil S/A. Tendo o requerido cumprido à exibição de documentos nos autos, e a satisfação do autor, conforme manifestação de fls. 1690, nada existindo a se perquirir, o feito atingiu seu objetivo. Assim julgo extinta a presente cautelar de exibição de documentos, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas, se remanescentes, e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, e procedidas às anotações de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0004302-28.2010.8.16.0058-RUBENS ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre a sentença de fls.240/255:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo-se os pedidos nele inseridos para: a) declarar a nulidade da cláusula que permite a capitalização de juros (anatocismo) e a cobrança de juros capitalizados, bem como da cláusula que permite seja a taxa de juros fixada unilateralmente pelo credor, a qual deverá ser extirpar do débito a condenando o requerido na devolução dos valores cobrados a maior aplicando-se a taxa de juros na média do mercado, ou outra se mais favorável; b) declarar a nulidade da cláusula que estipula a incidência de comissão de permanência e sua cobrança; aplicando-se juros de mora e multa nas parcelas vencidas; c) permitir a compensação dos valores devidos pelo autor para com o banco, da forma descrita no corpo desta decisão, o qual deverá ser corrigido de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, a contar de cada pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) limitação da multa contratual a 2% (dois por cento), sendo nula cláusula que estipule cobrança acima deste valor; e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004894-72.2010.8.16.0058-REVAIL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- As partes sobre a sentença de fls.87:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos nº 4.894/2010, em que Revail Pereira dos Santos move em face de Banco Banestado S/A. Trata-se de Ação de Exibição de Documento que Revail Pereira dos Santos move contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados nos autos. Através do petítório de fls. 79/84, as partes transacionaram, quanto ao objeto em litígio, pedindo pela homologação do ajustado, com a extinção do processo. Ex positis, homologo o

acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 158 do CPC. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal. De consequência, com base no artigo 269, inciso III, do estatuto processual civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. A parte ré arcará com os honorários advocatícios do patrono do autor, conforme acordado (item "2" e "3"). Custas, se remanescentes, serão suportados pela parte ré (item "6"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de junho de 2012 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

29. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0004997-79.2010.8.16.0058-EDSON BATISTA BRAZ x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao autor sobre a sentença de fls.54:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, sob nº 4997/2010, onde figura como requerente Edson Batista Braz, e requerido Copel Distribuição S/A. Em atendimento ao petiçãoário de fls. 52, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

30. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0004999-49.2010.8.16.0058-HOSNEI ROQUE CASALI e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao autor sobre a sentença de fls.62:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, sob nº 4999/2010, onde figuram como requerentes Hosnei Roque Casali e Campusmorão Construção Ltda., e requerido Copel Distribuição S/A. Em atendimento ao petiçãoário de fls. 60, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005187-42.2010.8.16.0058-LUIZ ANTONIO PAGOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.201:"Autos nº 5187/2010 I- Recebo os embargos de declaração de fls. 199/200, vez que tempestivos. II- Tendo em vista que os embargos de declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III- Assim, vistas ao recorrido/executado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0007906-94.2010.8.16.0058-CLEIDSON SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre a sentença de fls.178:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Revisão Contratual, sob nº 7906/2010, onde figura como requerente Cleidson Silva Rocha, e requerido BV Financeira S/A. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 172/175, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. As partes irão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordado. Custas, se remanescentes, a cargo do requerente. Expeça-se o competente alvará judicial, para levantamento dos valores depositados em juízo, em favos do requerido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EDLON SOARES SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0009005-02.2010.8.16.0058-CLAUDEMARESBAMPATO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls. 100/101: Autos nº. 9005/10D I - Trata-se de Revisional de Contrato em que Claudemir Esbampato move em face de B.V. Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Afirma o autor que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) cobrança de juros capitalizados mensalmente e acima dos limites legais; b) Cédula de Crédito Bancária disfarçada de alienação fiduciária; c) cobrança de comissão de permanência fixada à taxa de mercado, cumulada com taxas e juros moratórios; d) a cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão do boleto bancário. Requer a consignação dos valores em Juízo e a inversão do ônus da prova. II - Vislumbro que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. III - Inicialmente, é de se esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos bancários, conforme prevê o Enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança nas alegações do autor, pois a requerida não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual e, embora negue, há indícios de terem sido os juros capitalizados, conforme parecer técnico contábil juntado com a inicial (fls. 39/44). Além disso, não se pode deixar de reconhecer a hipossuficiência do autor, não só econômica, mas também técnica, razão pela qual entendo por bem em inverter o ônus da prova. IV - Determinada a especificação de provas, o

autor às fls. 97, disse não possuir interesse na produção de outras provas além das juntadas aos autos, notadamente o parecer técnico, sendo que a requerida quedou-se silente (fls. 98). V - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes; 2 - taxa de juros praticada; 3 - taxa do mercado à época da contratação; 4 - cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5 - existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 6 - alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8 - autorização da Requerente para todos os lançamentos a título de taxas e tarifas. VI - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. VII - Todavia, considerando que o desinteresse da parte autora em produzir outras provas, assim como o fato de ter havido a inversão do ônus da prova, antes de nomear perito, determino a intimação da parte requerida para dizer se possui interesse na produção da referida prova, no prazo de 05 (cinco) dias. VIII - Após, com a manifestação do requerido, voltem conclusos. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000275-65.2011.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELISE ALBUQUERQUE KLANK- As partes sobre a sentença de fls.83:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº 275/2011, onde figura como requerente Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e requerida Celise Albuquerque Klank. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 75/76, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. As partes irão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme pactuado. Custas, se remanescentes, a cargo do requerido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0000350-07.2011.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x VALTERLEY VITORIANO e outros- Ao autor sobre a sentença de fls.75:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Coisa Incerta, sob nº 350/2011, onde figura como exequente Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, e executados Valterley Vitoriano e outros. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 69/71, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que presumem-se pactuados. Custas, se remanescentes, a cargo dos executados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0000351-89.2011.8.16.0058-FAUSTINO APARECIDO SIMÃO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.117:"Autos nº 351/2011 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso de Agravo Retido de fls. 62/65, deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E.Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II- Digam as partes as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Intime-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000591-78.2011.8.16.0058-JOSE ALVES DE AMEIDA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.217:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisional de Contrato, sob nº 591/2011, onde figura como requerente José Alves de Almeida, e requerido BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Em atendimento ao petiçãoário de fls. 211, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0000593-48.2011.8.16.0058-AUGUSTO RALLO x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes sobre o despacho de fls. 151/152: Autos nº 593/11D I - É verdade, por certo, que a contestação foi apresentada a destempo, eis que o prazo para oferecimento da resposta findou em 14.09.2011, e a referida peça somente foi apresentada em 10.01.2012 (fls. 118); mas não é certo que a apresentação extemporânea da contestação, neste caso, leva ao desentranhamento nos moldes pretendidos. Com efeito, trago à colação julgados do TJ/PR e do STJ, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. DECRETO DE REVELIA DO RÉU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DE DEFESA PROTOCOLADA INTEMPESTIVAMENTE. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 864296-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 16.05.2012)". (grifos nossos) "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 4º DA LEI N. 9800/99 - DOBRA DO PRAZO (ARTIGO 191 DO CPC) - AUSÊNCIA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CAPAZ, NO PONTO, DE INFIRMAR A PREMISSA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - CONTESTAÇÃO APRESENTADA ALÉM DO PRAZO LEGAL - DESENTRANHAMENTO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE DA COLENDIA 3ª TURMA DESTE STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp 1125989/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Decisão Monocrática, DJ 05/11/2009). "(grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. (...) O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição." (STJ, AgRg no Ag 1074506/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 17/02/2009). "(grifos nossos). II - Frente essas considerações, não obstante a peça de defesa ter sido juntada extemporaneamente e restar ausente qualquer dispositivo legal que autorize o desentranhamento de referida contestação, esta deve permanecer nos autos, em homenagem ao princípio da informação e a fim de auxiliar o magistrado na busca da verdade real. III - Dessa forma, decreto a revelia do réu, mantendo nos autos a contestação e documentos apresentados às fls. 118/145. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO REIS MARSON, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001343-50.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRO ALBERTO FREIRE PEQUITO- As partes sobre a sentença de fls.39:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão c/c Alienação Fiduciária, sob nº 1343/2011, onde figura como requerente HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e requerido Sandro Alberto Freire Pequito. Em atendimento ao petição de fls. 37, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002555-09.2011.8.16.0058-ITAU SEGUROS S/A x SAMUEL ANTUNES- Ao autor sobre a sentença de fls.65:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão nº 2.555/11, em que Itau Seguros S/A., move em face de Samuel Antunes. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que Itau Seguros S/A., move contra Samuel Antunes, ambos qualificados nos autos. Através do petição de fls. 60/61, as partes transacionaram, quanto ao objeto em litígio, pedindo pela homologação do acordo, com a extinção do processo. Ex positis, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 158 do CPC. De consequência, com base no artigo 269, inciso III, do estatuto processual civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Custas, se remanescentes, serão suportados pela parte autora. Determino de imediato, o recolhimento do mandado de busca e apreensão, assim como a baixa da restrição no prontuário do bem e do nome do requerido junto aos órgãos competentes, autorizando, desde já, a expedição de ofícios para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 15 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002588-96.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x ANDERLIADO NASCIMENTO- As partes sobre o despacho de fls.49:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão nº 2.588/11, em que BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento move em face de Anderleia do Nascimento. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento move contra Anderleia do Nascimento, ambas qualificadas nos autos. Através do petição de fls. 39, as partes transacionaram, quanto ao objeto em litígio, pedindo pela homologação do Termo de Entrega Amigável (fls. 40/41), com a extinção do processo. Ex positis, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 158 do CPC. De consequência, com base no artigo 269, inciso III, do estatuto processual civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. A parte autora deverá efetuar o cancelamento do protesto lavrado em nome da parte ré. Custas, se remanescentes, serão suportados pela parte autora. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Campo Mourão, 14 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0002819-26.2011.8.16.0058-IVONE GONÇALVES RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes sobre a sentença de fls.105:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato, sob nº 2819/2011, onde figura como requerente Ivone Gonçalves Rodrigues, e requerido Banco Itauleasing S/A. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 100/102, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. As partes irão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordado. Custas, se remanescentes, a cargo do requerido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e VINICIUS GONÇALVES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004828-58.2011.8.16.0058-MARA SUELI CLAIVISSO e outro x LUIZ REGINALDO SCATAMBULLO e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 152: "I - Exercendo Juízo de retratação, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. II - Havendo pedido de informações de agravo, comunique-se que a agravante cumpriu a determinação do artigo 526, do CPC. III - Quanto ao pedido formulado às fls. 143/145, deixo por ora de apreciá-lo, em virtude de não haver nos autos informações sobre o julgamento do respectivo agravo de instrumento. IV - Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. EDLON SOARES SILVA, MARA SUELI CLAIVISSO, WILLIAN SCHOLL e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0005740-55.2011.8.16.0058-DESTAQUE FORMATURAS DE TUPA LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.74:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Revisão, sob nº 5740/2011, onde figura como requerente Destaque Formaturas de Tupã Ltda. ME e outros, e requerido Banco Bradesco S/A. Em atendimento ao petição de fls. 72 julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006269-74.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x KLEVERSON ALVES DA COSTA- As partes sobre a sentença de fls.32:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº 6269/2011, onde figura como requerente Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e requerido Kleverson Alves da Costa. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 29/30, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que presumem-se pactuados. Custas, se remanescentes, a cargo do requerido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. ALVARA-0006532-09.2011.8.16.0058-ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.37/38:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 6532/2011, em que é requerente Roberto de Castro Oliveira e Adelaide Castro de Oliveira. Roberto de Castro Oliveira, brasileiro, casado, fotógrafo, inscrito no CPF nº 021.935.538-07, residente e domiciliado à Rua das Papolas, nº 68, Conjunto Verdes Campos, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Paraná, e Adelaide Castro de Oliveira, brasileira, divorciada, corretora de imóveis, inscrita no CPF nº 044.763.178-04, residente e domiciliada à Rua Doutor Alfredo de Castro, nº 250, apto. 91, na cidade de São Paulo, capital, requerem alvará judicial para retirada da importância referente à conta poupança deixada pelo Sr. Antônio Ribeiro de Oliveira, falecido aos 23/05/2011. Os requerentes alegam que o falecido era aposentado pelo INSS, e percebia benefício que era depositado em conta benefício mantida junto ao Banco do Brasil. Mantinha ainda conta poupança junto a Caixa Econômica Federal. O inventário esta sendo providenciado extrajudicialmente, contudo, somente depois do início deste descobriu-se que o de cujus mantinha ativos na referida poupança. Requerem a expedição de alvará judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. É o breve relatório. Decido. Os requerentes pleitearam o levantamento dos valores que se encontram na conta poupança, deixada por seu genitor, não havendo oposição do representante do Ministério Público quanto ao suscitado (fls. 35). Os autores comprovaram às fls. 30/33, serem os únicos dependentes habilitados à pensão de Antônio Ribeiro de Oliveira. Ex positis, defiro o pedido e determino a expedição do competente ALVARÁ, para levantamento dos valores existentes na referida conta de poupança. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias, após a expedição do Alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006674-13.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x LUCIANO MARCELO DE OLIVEIRA- As partes sobre a sentença de fls.42:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO

DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de ação de Busca e Apreensão c/c Alienação fiduciária, sob nº 6674/2011, onde figura como requerente Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e requerido Luciano Marcelo de Oliveira. Em atendimento ao peticionário de fls. 37/38, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Desentranhem-se os documentos juntados na inicial, com a consequente entrega ao requerente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 12 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0003571-61.2012.8.16.0058-BRUNO CESAR DA SILVA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Ao autor sobre o despacho d fls. 66/68. DECISÓRIO: ... Decido. Pelas provas acostadas aos autos, demonstra o requerente que necessário se faz o deferimento da tutela antecipada. Vejamos: Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Consta-se pois, que existe nos autos matéria de prova suficiente para convencer este Juízo da verossimilhança do alegado. Observa-se também, que o requerente se dispõe a consignar em Juízo os valores referentes aos débitos incontroversos, a fim de evitar a inclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Há ainda, conforme prevê o inciso I, do art. 273, do CPC, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, se o veículo for retirado da posse do requerente, este sofrerá diversos prejuízos. Quanto a eventual inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se esta viera a ocorrer, o autor ficará impossibilitado de efetuar diversas transações comerciais, devido a um débito oriundo de um contrato sob discussão judicial. Assim, diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, os requerimentos de tutela antecipada, pelo que autorizo o depósito das parcelas vencidas e vincendas em Juízo, bem como a manutenção do requerente na posse do veículo objeto do contrato em discussão até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino também a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Defiro ainda, a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a benesse da Justiça Gratuita, uma vez que declarou o autor não ter condições de arcar com as custas da presente demanda. Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados ao contrato em questão, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0004211-64.2012.8.16.0058-VALDENICIO CORREA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO- Ao Autor sobre a decisão de fls.88/89:"Autos nº 4211/2012 Valdenicio Correa, devidamente qualificado no pedido inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Revisão de Contrato, combinado com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito, com Pedido Liminar, em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, igualmente qualificado, alegando, em síntese: Que firmou Contrato de Financiamento de Veículo, ocasião em que a requerida concedeu um crédito para fins de financiamento de um veículo, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas iguais de R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Alega o autor que no momento da realização do contrato foi obrigado devido às circunstâncias a aceitar sem discussões, cláusulas que previam tarifa de cadastro, registros e tarifa de avaliação do bem, juros remuneratórios e capitalização mensal de juros. Sendo assim, requer, a título de tutela antecipada, que seja mantido na posse do bem ora discutido, demonstrando a intenção de depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso, e ainda, oferecendo caução para tanto. Requer seja declarada a nulidade de cláusulas abusivas que sejam detectadas, bem como seja o réu condenado a devolução ou compensação dos valores pagos indevidamente. A fim de evitar maiores prejuízos uma vez que o contrato firmado entre as partes está ainda em discussão, requer seja o réu impedido de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito a título de tutela antecipada. Requer finalmente a inversão do ônus da prova, face a posição de hipossuficiência ante a requerida, bem como a concessão de justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/79. É o relatório. Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstram os autores a existência de relação jurídica entre as partes. Diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e considerando que contrato entre as partes está ainda em discussão, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, com relação ao contrato objeto da demanda, por estar este ainda em discussão, até ulteriores deliberações ou decisão final. Defiro também a manutenção do autor da posse do veículo, a título de tutela antecipada. Condiciono a concessão das tutelas acima, ao depósito em juízo dos valores referentes às parcelas devidas, sem a incidência da capitalização de juros, até final decisão nos presentes autos. Concedo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como defiro o pedido de justiça gratuita, por ser o autor carecedor desta benesse. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.

Intimem-se. Campo Mourão, 26 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

50. BUSCA E APREENSAO S/ALIENACAO-0004460-15.2012.8.16.0058-MANECO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x RETIFICA RETIFRAN LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.22/23:"Autos nº 4460/2012 Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, em que é requerente Maneco Materiais Para Construção Ltda, em desfavor de Retifica Retifran Ltda, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega o requerente que em 29/07/2010 entregou a ré um motor da marca Mercedes para conserto, o que foi realizado e devolvido no mesmo dia. Após alguns dias, o motor voltou a apresentar problemas, o que foi resolvido pela ré novamente e devolvido. No entanto, o motor apresentou problemas mais de uma vez após percorridos cerca de 10.000 km. Assim, o requerente levou o motor para conserto novamente, sendo-lhe apresentado orçamento muito acima do que esperava, pedindo assim o motor de volta para que pudesse efetuar outros orçamentos. Ocorre que a requerida negou-se a entregar o motor, com a alegação de que só devolveria após o pagamento e quitação de todas as parcelas referentes aos consertos retratados na nota fiscal nº 5.244. Afirma o requerente que além da negativa de devolução, ainda protestou no Tabelionato de Protestos de Títulos Pitanga/Pr a duplicata mercantil referida acima. O requerente registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia desta Comarca dando conta do ocorrido, porém sem outras providências. O autor requer assim, liminarmente a busca e apreensão do motor da marca Mercedes, modelo OM 352, 6 cilindros, depositando-o em mãos do autor. Requer ao final, seja mantida a liminar deferida, condenando a requerida a indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. É o relatório. Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes. Conforme exposto na inicial, tem o autor o direito de reaver o motor que esta em poder da requerida, mesmo que exista dívida referente ao conserto do motor feito anteriormente, a requerida não pode manter em seu poder o motor a fim de compelir o autor ao pagamento, mas deve sim utilizar-se dos meios legais para tanto. Assim, entende este magistrado que a medida deve ser deferida, ressalvando-se apenas que para tanto deve este Juízo estar seguro, a fim de evitar prejuízo futuros, conforme art. 799 do Código de Processo Civil. Determino portanto, que o autor efetue o depósito em juízo do valor de R\$ 8.680,00 (oito mil seiscentos e oitenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a título de caução. Seguro o Juízo, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito às fls. 06, expedindo-se o competente mandado para tanto. Defiro as prerrogativas do art. 172 e seu § 2º, do CPC. Assim, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se Campo Mourão, 29 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GUILHERME QUEIROZ-.

51. INVENTARIO-0005391-18.2012.8.16.0058-RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Ao inventariante sobre o despacho de fls. 55: Autos nº 5391/2012 I - Nomeio inventariante, o requerente e viúvo-meioi RAYMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA, independentemente de lavratura de termo de compromisso. II - Sobre a informação de fls. 54, manifeste-se o requerente. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO BORGES BOTARO-.

52. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000331-55.1998.8.16.0058-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V. SEGOBIA TRANSPORTE- Ao executado sobre a decisão de fls.88/91:" Diante do exposto, acato a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar prescrito o crédito tributário, consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.º 02162571-0 e 02176309-8, e de consequência, julgar extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Pela sucumbência arcará o Excepto com o pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios a favor do Patrono do Excipiente que, considerados o grau de zelo profissional, o local da prestação e o tempo do serviço, a natureza do incidente, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade: É cabível a exceção de pré-executividade quando a matéria suscitada for somente de direito, dispensando dilação probatória, constituindo-se, se acolhida, em fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do credor. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencedora. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0403280-8 (29681), 3ª Câmara Cível, Rel. Espedito Reis do Amaral. j. 10.07.2007, unânime). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

Campo Mourão, 13 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 71/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMOS TRICHES (OAB: 039433/PR)	00055	001690/2008
ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR)	00011	000201/2003
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00018	000145/2005
	00084	000346/2010
ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC)	00042	000140/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00007	000737/2000
ADRIANA BERTONI BARBIERI	00058	001926/2008
ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	00085	000409/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: )	00047	000684/2008
ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA	00040	001787/2007
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00089	001324/2010
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR)	00037	000150/2007
	00093	001366/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)	00043	000232/2008
ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR)	00040	001787/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR)	00006	000423/2000
	00016	000990/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00047	000684/2008
ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR)	00083	000316/2010
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00090	001332/2010
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00045	000386/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00072	001459/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00034	001327/2006
	00042	000140/2008
	00094	001447/2010
	00129	000264/1998
	00130	000551/2003
	00131	000255/2004
	00133	000028/2006
	00136	000153/2008
	00137	000412/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00072	001459/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00112	000256/2011
	00116	000828/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00021	000932/2005
	00075	002153/2009
	00095	001515/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP)	00066	001028/2009
ALEXANDRE RAMOS (OAB: 049986/PR)	00119	001088/2011
ALINE CRISTINA BOND REIS	00053	001275/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR)	00094	001447/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00116	000828/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00110	000075/2011
	00117	000849/2011
ALINE URBAN (OAB: 049245/PR)	00077	002251/2009
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00035	001336/2006
AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR)	00051	001170/2008
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00061	000368/2009
	00107	002394/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00061	000368/2009
	00107	002394/2010
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00068	001240/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00125	000419/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA	00108	002984/2010
ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR)	00103	002054/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00017	001107/2004
ANDRE DE MELO DELGADO	00093	001366/2010
ANDRE LUIZ RODRIGUES TRENCH	00011	000201/2003
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00014	000042/2004
	00074	002080/2009
	00090	001332/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00098	001589/2010
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00057	001738/2008
	00129	000264/1998
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00109	000002/2011
ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR)	00057	001738/2008
ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	00004	000473/1999
ANESTOR GASPARG DA SILVA (OAB: 023022/PR)	00039	001721/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00065	000883/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00108	002984/2010
ANTONIO CARLOS DE CASTILHO	00120	001199/2011
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00002	001183/1998
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00066	001028/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	00066	001028/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00005	000545/1999
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00083	000316/2010
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00038	001577/2007
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00016	000990/2004
ANTÔNIO MARTELI	00074	002080/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00074	002080/2009
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00018	000145/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00023	001090/2005

	00025	000039/2006
	00026	000240/2006
	00030	000747/2006
	00065	000883/2009
	00082	000281/2010
	00088	001021/2010
	00104	002143/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00018	000145/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	001183/1998
	00003	001257/1998
	00025	000039/2006
	00060	000256/2009
	00069	001246/2009
	00116	000828/2011
BRUNO ALVES DE JESUS (OAB: 045131/PR)	00006	000423/2000
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00041	000060/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00115	000633/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00119	001088/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00103	002054/2010
	00119	001088/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00093	001366/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00037	000150/2007
	00138	000231/2009
CARLOS MORAES DE JESUS	00080	002429/2009
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00034	001327/2006
	00042	000140/2008
CAROLINA VILLENA GINI	00130	000551/2003
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00077	002251/2009
CELIO JONAS HIRT	00065	000883/2009
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR	00074	002080/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00066	001028/2009
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00036	000141/2007
CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR)	00087	000655/2010
CHAICY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00046	000522/2008
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00114	000622/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00004	000473/1999
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR)	00017	001107/2004
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00067	001142/2009
CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR)	00010	000802/2002
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00132	000501/2004
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR)	00063	000598/2009
CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR)	00090	001332/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00046	000522/2008
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR)	00103	002054/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00063	000598/2009
	00103	002054/2010
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR)	00083	000316/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA	00077	002251/2009
CRYSYANE LINHARES (OAB: 021425/PR)	00098	001589/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00008	000550/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00021	000932/2005
	00033	001308/2006
	00089	001324/2010
	00102	001942/2010
DAGMAR ABREU SOUSA CORREIA	00007	000737/2000
DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR)	00059	001941/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00017	001107/2004
	00032	001235/2006
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR)	00082	000281/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00029	000619/2006
	00068	001240/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00109	000002/2011
DANIELA DA COSTA GIARDINO	00109	000002/2011
DANIELA MACHADO	00006	000423/2000
	00016	000990/2004
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00094	001447/2010
DANIELE FADEL ROCHA (OAB: 046543/PR)	00092	001350/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00049	000980/2008
DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921/PR)	00096	001519/2010
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00035	001336/2006
DENISE REGINA FERRARINI	00110	000075/2011
	00117	000849/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI	00064	000729/2009
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00046	000522/2008
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00023	001090/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00042	000140/2008
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00006	000423/2000
EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	00057	001738/2008
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR)	00009	000750/2002
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00013	001046/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00099	001599/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00094	001447/2010
	00137	000412/2008
EDUARDO MUNARETTO	00051	001170/2008
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00081	002492/2009
EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 042782/PR)	00004	000473/1999
EGIDIO MUNARETTO	00051	001170/2008
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00017	001107/2004
ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR)	00077	002251/2009
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00087	000655/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00017	001107/2004
ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR)	00106	002243/2010
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00023	001090/2005
	00025	000039/2006
	00026	000240/2006
	00040	001787/2007
	00065	000883/2009
	00082	000281/2010
	00088	001021/2010



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00104	002143/2010	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00028	000450/2006
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00050	001163/2008		00032	001235/2006
	00061	000368/2009		00036	000141/2007
	00107	002394/2010		00062	000479/2009
	00122	001347/2011		00086	000535/2010
LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00034	001327/2006	MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00041	000060/2008
	00042	000140/2008	MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00062	000479/2009
	00111	000090/2011		00092	001350/2010
LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL	00054	001536/2008		00109	000002/2011
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00016	000990/2004	MARCOS LEATE	00021	000932/2005
LEONARDO SANTANA DE ABREU	00027	000245/2006	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00024	001159/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00055	001690/2008		00043	000232/2008
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00076	002173/2009		00097	001528/2010
	00041	000060/2008	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00105	002237/2010
LEVI QUEIROZ DA PAIXAO (OAB: 019560/PR)	00094	001447/2010	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00073	001521/2009
LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR)	00024	001159/2005		00090	001332/2010
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00043	000232/2008	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00077	002251/2009
	00097	001528/2010	MARIA FILOMENA CARDOSO ANDRE	00005	000545/1999
LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00121	001269/2011	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00112	000256/2011
LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 002741/PR)	00001	000448/1985	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00019	000250/2005
LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00079	002427/2009		00037	000150/2007
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00045	000386/2008		00038	001577/2007
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00046	000522/2008		00057	001738/2008
LUCIANA DE HOLLANDA EMER (OAB: )	00079	002427/2009		00127	000800/1991
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00089	001324/2010		00128	000474/1996
LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR)	00081	002492/2009		00129	000264/1998
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00016	000990/2004		00130	000551/2003
	00017	001107/2004		00138	000231/2009
	00020	000669/2005		00139	000269/2009
	00027	000245/2006	MARIANA CARVALHO WAHRIC	00094	001447/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: )	00099	001599/2010	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00117	000849/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00105	002237/2010		00118	000860/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00028	000450/2006	MARILI RIBEIRO TABORDA	00017	001107/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00102	001942/2010		00110	000075/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)	00052	001224/2008	MARINEIDE SPALUTO	00019	000250/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00017	001107/2004	MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR)	00078	002360/2009
	00028	000450/2006	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00022	001039/2005
	00004	000473/1999		00124	000015/2012
LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO	00100	001636/2010	MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00030	000747/2006
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00048	000967/2008		00040	001787/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00065	000883/2009	MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR)	00105	002237/2010
	00072	001459/2009	MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407/PR)	00078	002360/2009
LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 057772/RS)	00012	000869/2003	MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00091	001346/2010
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00044	000345/2008	MICHELLE KARINA PEZZINI (OAB: 042739/PR)	00119	001088/2011
LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAUJO	00105	002237/2010	MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR)	00079	002427/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	000655/2010	MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00126	000434/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR)	00039	001721/2007	MOACIR FRANCISCO VOZNIK	00054	001536/2008
LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00044	000345/2008	MONICA DALTOE (OAB: 029673/PR)	00092	001350/2010
	00066	001028/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00134	000251/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00072	001459/2009		00135	000847/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00086	000535/2010	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00002	001183/1998
	00004	000473/1999		00025	000039/2006
	00022	001039/2005		00060	000256/2009
	00026	000240/2006		00069	001246/2009
	00112	000256/2011		00116	000828/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)	00014	000042/2004	NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00059	001941/2008
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00110	000075/2011	NAMUR DANIEL VANZIN (OAB: 031977/PR)	00001	000448/1985
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00017	001107/2004	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00077	002251/2009
	00110	000075/2011	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00049	000980/2008
	00117	000849/2011		00071	001301/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00021	000932/2005	NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00105	002237/2010
	00075	002153/2009	NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR)	00103	002054/2010
	00095	001515/2010	NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00011	000201/2003
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00050	001163/2008	NESTOR VALDO VISINTIM (OAB: 006618/PR)	00051	001170/2008
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00057	001738/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00036	000141/2007
MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR)	00011	000201/2003	OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00042	000140/2008
MARCELO FABIANO FLOPAS	00038	001577/2007	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00009	000750/2002
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00045	000386/2008		00020	000669/2005
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00063	000598/2009		00041	000060/2008
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00042	000140/2008	OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00079	002427/2009
MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR)	00056	001734/2008	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00008	000550/2002
MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA	00090	001332/2010	PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00006	000423/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00047	000684/2008		00016	000990/2004
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00026	000240/2006	PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00094	001447/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00014	000042/2004	PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00055	001690/2008
	00017	001107/2004	PATRICIA C. V. R. BORGES	00078	002360/2009
	00018	000145/2005	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00104	002143/2010
	00020	000669/2005	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00082	000281/2010
	00027	000245/2006		00088	001021/2010
	00029	000619/2006	PATRICIA MACUCH	00006	000423/2000
	00031	000969/2006	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00105	002237/2010
	00049	000980/2008	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00100	001636/2010
	00052	001224/2008	PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00092	001350/2010
	00060	000256/2009	PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00062	000479/2009
	00061	000368/2009	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00003	001257/1998
	00067	001142/2009		00015	000467/2004
	00069	001246/2009	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00056	001734/2008
	00070	001300/2009	PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR)	00001	000448/1985
	00071	001301/2009	PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR)	00054	001536/2008
	00072	001459/2009		00083	000316/2010
	00073	001521/2009	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00100	001636/2010
	00095	001515/2010	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00115	000633/2011
	00117	000849/2011	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00084	000346/2010
	00118	000860/2011	PAULO SERGIO VITAL (OAB: 025750/PR)	00038	001577/2007
	00124	000015/2012	PEDRO P. PEDROSA	00021	000932/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00099	001599/2010	PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551-OAB/SP)	00090	001332/2010
MARCIO L. GARCIA FONSECA	00013	001046/2003	PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR)	00091	001346/2010
MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00136	000153/2008	PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00076	002173/2009
	00137	000412/2008	PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00017	001107/2004

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00032	001235/2006	VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR)	00084	000346/2010
	00034	001327/2006		00126	000434/2012
	00042	000140/2008	VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00042	000140/2008
	00136	000153/2008	WALDIR CECHET JUNIOR	00131	000255/2004
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00021	000932/2005		00133	000028/2006
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00006	000423/2000	WALTER JOSE DE FONTES	00102	001942/2010
	00016	000990/2004	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00013	001046/2003
RAFAEL REAMI VIEIRA	00011	000201/2003		00081	002492/2009
RAFELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00062	000479/2009	WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00010	000802/2002
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO (OAB: )	00082	000281/2010		00091	001346/2010
REGINA ALVES CARVALHO	00102	001942/2010	WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00021	000932/2005
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00059	001941/2008	WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR)	00031	000969/2006
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00104	002143/2010			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	001107/2004			
REINALDO MIRICO ARONIS	00067	001142/2009			
	00100	001636/2010			
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00125	000419/2012			
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES	00094	001447/2010			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00022	001039/2005			
	00112	000256/2011			
ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR)	00017	001107/2004			
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00081	002492/2009			
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00041	000060/2008			
ROBERTO LUIZ CELUPPI	00039	001721/2007			
ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR)	00114	000622/2011			
RODNEI FRANCE ALVARENGA (OAB: 009584/PR)	00092	001350/2010			
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00115	000633/2011			
RODRIGO CESAR CALDEIRA	00004	000473/1999			
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00022	001039/2005			
	00048	000967/2008			
ROGERIO CARBONI (OAB: )	00091	001346/2010			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00063	000598/2009			
ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724-OAB/PR)	00091	001346/2010			
ROSANI ROTTA MORETTI	00126	000434/2012			
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)	00096	001519/2010			
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00034	001327/2006			
	00042	000140/2008			
RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)	00004	000473/1999			
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00041	000060/2008			
RUTH BARBOSA BALCON (OAB: 003454-OAB/RO)	00129	000264/1998			
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00001	000448/1985			
SANI CRISTINA GUIMARAES (OAB: 154348/SP)	00031	000969/2006			
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00046	000522/2008			
SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00027	000245/2006			
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00041	000060/2008			
SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR)	00002	001183/1998			
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00125	000419/2012			
SERGIO SIMAO DIAS	00034	001327/2006			
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR)	00088	001021/2010			
SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00099	001599/2010			
	00105	002237/2010			
SILVANA MARIA GRIZA PERES	00091	001346/2010			
SILVIA ALBARELLO ZANTUT	00131	000255/2004			
	00133	000028/2006			
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00008	000550/2002			
	00066	001028/2009			
SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA	00038	001577/2007			
SILVIA MELONI DE OLIVEIRA	00039	001721/2007			
SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00034	001327/2006			
SIMONE BRANDÃO (OAB: 046076-OAB/PR)	00101	001892/2010			
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00070	001300/2009			
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00031	000969/2006			
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00113	000303/2011			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00027	000245/2006			
STELLA RAMOS CORREA DE OLIVEIRA	00007	000737/2000			
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00083	000316/2010			
SUZANA RODRIGUES S. ORLANDO	00121	001269/2011			
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	00056	001734/2008			
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00053	001275/2008			
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00099	001599/2010			
	00105	002237/2010			
TANY ELIZE ROCHA DE CASTILHO	00120	001199/2011			
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00032	001235/2006			
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00066	001028/2009			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	001039/2005			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	000240/2006			
	00112	000256/2011			
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00034	001327/2006			
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00042	000140/2008			
	00094	001447/2010			
THIAGO AISLAR PEREIRA (OAB: 041359/PR)	00006	000423/2000			
THIAGO DIAMANTE (OAB: )	00105	002237/2010			
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR)	00007	000737/2000			
TIAGO FONTES CESAR LEAL	00019	000250/2005			
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00104	002143/2010			
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00057	001738/2008			
	00108	002984/2010			
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00060	000256/2009			
	00116	000828/2011			
VAGNER POLO (OAB: 097277/SP)	00039	001721/2007			
VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR)	00001	000448/1985			
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00021	000932/2005			
	00095	001515/2010			
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00047	000684/2008			
VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR)	00013	001046/2003			
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00102	001942/2010			
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00109	000002/2011			
VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR)	00067	001142/2009			
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00023	001090/2005			

1. DEMARCATORIO - 0000031-64.1985.8.16.0021-SIVONEI TEREZINHA BORDIGNON e outro x CIRO ANTONIO REBOA RICARDI e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 002741/PR), PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR), VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR) e NAMUR DANIEL VANZIN (OAB: 031977/PR) e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR).

2. ORDINÁRIA - 0000507-48.1998.8.16.0021-ZENI ROMEU ROSS e outros x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro - Trata-se de demanda revisional de contrato de sentença onde ZENI ROMEU ROSS e outros, na petição de fls. 1157/1158, busca que BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, paguem R\$ 127.239,03, relativos à sucumbência sofrida no acórdão de fls. 1141/1146. Intimada a parte ré depositou o valor pleiteado a título de garantia (fls. 1619) e ofertou impugnação às fls. 1624/1645, afirmando que nada deve, sendo, em verdade, credor a parte autora em R\$ 307.265,17. Aduz excesso de execução por haver a parte autora retirado: a) os juros capitalizados e recalculado os juros simples; b) a totalidade dos encargos a considerar a utilização do limite de crédito, bem como desconsiderando o período de compensação dos cheques depositados. Defendeu a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento. Houve réplica e tréplica. Vieram os autos conclusos. Decido. A sentença de fls. 1069/1075 julgou parcialmente procedente o pleito inicial, para excluir a capitalização de juros nos contratos de conta corrente e empréstimos em conta corrente. Manteve a capitalização de juros nos contratos de cédulas de crédito bancário e todos os encargos praticados nos contratos. O acórdão de fls. 1141/1146 manteve a sentença, mas determinou a sua liquidação para, somente após, autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo. Ainda, readequou a sucumbência, determinando compensação. Nessa linha, determinando o acórdão a liquidação da sentença, segundo ao parâmetros nela definidos, bem como havendo requerimento no mesmo sentido pela parte ré, determino a realização de perícia para a verificação da existência de saldo devedor, ou credor. Os parâmetros a ser seguidos pelo perito são aqueles acima explicitados devendo, em caso de dúvida, socorrer-se nos termos da sentença prolatada. Para tanto, nomeio Elenice D. Koyama, que deverá ser intimado desta decisão para apresentar o valor de seus honorários, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para depósito do valor ou para autorizar que o pagamento ocorra mediante a retirada proporcional do valor depositado nos autos. Após, intime-se o ilustre Perito para proceder na forma do art. 431-A do CPC. Assinalo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, devendo as partes manifestar-se em seguida, no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KÜHN (OAB: 009356/PR) e SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1257/1998-BANCO ITAÚ S/A x TARCÍSIO LOURENÇO JUNIOR - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU (OAB: 013537-OAB/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e Adv. do Executado ITALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB: ).

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000568-69.1999.8.16.0021-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x LATICÍNIOS DELICIA DE LEITE LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 018902/PR), CHRISTIANE MASSARO LOHMANN (OAB: 025044/PR), LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR), JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF (OAB: 033336/PR), ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549-OAB/PR), EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 042782/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR) e RODRIGO CESAR CALDEIRA (OAB: 035461-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOAO FRANCISCO TORRES (OAB: 010977/PR).

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 545/1999-MARIA JACY DUQUE EBRAHIM ARAUJO e outro x VITORIO PIANA e outros - Aguarde-se em Cartório, pelo prazo de noventa (90) dias a manifestação das partes e a baixa dos autos mencionados.



intime-se. Adv. do Embargante ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Embargado MARIA FILOMENA CARDOSO ANDRE (OAB: 025086/PR).

6. COBRANCA C/C/PERDAS E DANOS - 0000797-92.2000.8.16.0021-SUPERMERCADO BEAL LTDA x SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A - MERCADORAMA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR) e Adv. do Requerido DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, PATRICIA MACUCH, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR), BRUNO ALVES DE JESUS (OAB: 045131/PR) e THIAGO AISLAR PEREIRA (OAB: 041359/PR).

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 737/2000-INES JUSTINO DAL POSSO MARIANI x TELOS - FUNDACAO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Adv. do Requerido STELLA RAMOS CORREA DE OLIVEIRA, DAGMAR ABREU SOUSA CORREIA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435-OAB/PR) e LAURA GARBACCIO VIANNA.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 550/2002-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x DIONE MARCIO VENDRAME - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a impulsionar o feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se por mandado ou por ofício, como diligência do Juízo (§ 1, art. 267, do CPC, com prazo de quarenta e oito (48:00) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem para extinção. Intimem-se. Adv. do Requerente CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e Adv. do Requerido ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR).

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 750/2002-MADEIRAS J. BRESOLIN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Expeça-se alvará da quantia incontroversa relativamente à verba honorária/alimentar, no valor de R\$ 1065,82, devidamente atualizado a partir de 13.01.12 (data da última atualização fls. 854). 2. Noutra esteira, despropositada a pretensão de fixação de novos honorários advocatícios (não pelo não cabimento em sede de cumprimento de sentença, questão, alias, que se encontra pacificada nos arestos patrios), mas sim pelo fato de já ter sido arbitrados honorários nesta fase executiva (fls. 185 da carta de sentença). 3. Patente, pois, que a nova fixação de honorários ao exequente, caracterizaria evidente bis in idem, vedado em nossa sistemática. 4. Não há, noutra esteira, pertinência no pedido de reabertura do prazo para impugnação, porquanto o prazo legal para tal ato processual inicia-se com a ciência inequívoca do devedor com relação ao bloqueio de valores (TJPR Ac. 25705. Des. Jurandyr Souza. J.: 01.06.11). 5. Cartório: Proceda-se, no mais, a transferência do valor instado pela JUSTIÇA FEDERAL (fls. 868), mediante ofício, em vista da penhora no rosto dos autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. - Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Adv. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR).

10. INVENTÁRIO - 802/2002-ANTONIO CESAR SGARIONI e outro x EDIT ELVIRA SGARIONI - Sobre o Laudo de Avaliação, digam os interessados R\$ 1.139.500,00. Adv. do Requerente WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR).

11. DECLARATÓRIA - 201/2003-JERRY LUIS SPERANDIO x CREDIAL EMPREENDS E SERVS LTDA - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR) e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ RODRIGUES TRENCH, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME (OAB: 009943/PR), RAFAEL REAMI VIEIRA e MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR).

12. REVISAO DE CONTRATO - 0005183-63.2003.8.16.0021-CASSIANO GARCIA DA SILVA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO (OAB: 038371/PR) e Adv. do Requerido GYSELE VIEIRA SILVA.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1046/2003-JOSÉ ADAUTO TRICHES x PREFEITURA MUNICIPAL DA CASCAVEL e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), JEAN PITTER DA SILVA MALAQUIAS, VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR) e MARCIO L. GARCIA FONSECA e Adv. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007104-23.2004.8.16.0021-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Sobre o DEPOSITO, manifeste-se a autora. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI

GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2004-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PANTANEIRO TRANSPORTES LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 990/2004-MARCIA LORENI GUND x XEROX DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO SANTANA DE ABREU, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007094-76.2004.8.16.0021-COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS GASVEL LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, I, inciso I do Código de Processo Civil, julgo Extinto o processo. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

18. DEPÓSITO - 0004501-40.2005.8.16.0021-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCO AURELIO ALVES - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. NO SILÊNCIO, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 250/2005-RAFAEL GUTIERREZ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - De fato, a Fazenda Municipal não foi intimada pessoalmente sobre a sentença de fls. 86/94, ex vi do artigo 25 da LEF, o que só aconteceu quando houve a carga dos autos executivos em 22.08.2011 (fls. 45v autos 460/96), o que torna a apelação proposta (fls. 97/110), tempestiva. Assim, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação manejado pelo(a) Embargado (a) às fls. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Embargante MARINEIDE SPALUTO e TIAGO FONTES CESAR LEAL e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012130-65.2005.8.16.0021-INJECTOR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

21. REVISIONAL - 932/2005-IVETE VALEZI GONÇALVES x AYMOREÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência às partes, do ofício da CEF, informando o saldo da poupança (fls.321/323). Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR), JULIANA PAULA BRUGNEROTTO (OAB: 038663/PR), JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR), JOÃO NIVALDO DA SILVA (OAB: 012850-OAB/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), PEDRO P. PEDROSA, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012059-63.2005.8.16.0021-DENISE TESSER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RODRIGO

TESSER (OAB: 038566/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

23. NULDADE - 1090/2005-MARIA HELENA MICHALOWSKI e outros x VANDERLEIA JUSTINA CANTELLI e outro - Sobre o pleito de desistência de oitiva da testemunha arrolada, via carta precatória, intime-se a parte adversa para manifestação em 05 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Adv. do Requerente DURVANIR ORTIZ JUNIOR (OAB: 016383-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

24. AÇÃO MONITÓRIA - 1159/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VINICIUS ALEXANDRE GODOY - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

25. AÇÃO MONITÓRIA - 39/2006-BANCO ITAÚ S/A x M.B.F.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 240/2006-THEO SYSTEM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO POCEDENTE o pedido postulado em inicial, nos termos da fundamentação, para o fim de declarar rescindidos os contratos firmados entre as partes e condenar a Ré Brasil Telecom Celular a pagar em favor das Autoras: a) Indenização por perdas e danos, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. b) Indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da presente data. Em consequência, com fulcro no parágrafo único do artigo 21 do Diploma de Processo Civil, condeno a Ré ao reembolso das despesas judiciais adiantadas e ao pagamento das custas processuais finais, bem como das verbas sucumbenciais, as quais fixo em (15%) quinze por cento sobre o valor da condenação atualizado, incluído aquele que será aferido na fase liquidatória, levando-se em conta a matéria, o zelo dos profissionais e a dilação instrutória (art. 20, §4º, do CPC). Publique-se. registre-se. intime-se Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR).

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011980-50.2006.8.16.0021-L. W. RIBEIRO x BANCO SUDAMERIS S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472-OAB/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.

28. REVISIONAL - 450/2006-GIBSON MARTINE VICTORINO e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Defiro o pedido de fls404/423, pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 42.869,29 + R\$ 836,01 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido LUIS EDUARDO MIKOWSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 619/2006-RENZ E CIA LTDA x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - Intime-se o autor, para que informe qual o valor do acordo referente

a estes autos. Após, encaminhe-se ao contador judicial, para realização de nova conta de custas. Na sequência, intime-se o autor para o preparo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora ONLINE. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 747/2006-JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS x OLIMAR SALMORIA e outro - AS PARTES: Sobre a manifestação do Perito de fls. 252, manifestem-se as partes; Ao REQUERENTE para que junte aos presentes autos para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de compra e venda firmado entre as partes, detalhando as datas e os valores do pagamento; Ao REQUERIDO para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.750,00, sob pena de preclusão da prova. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Adv. do Requerido JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 969/2006-JOICI STROZAKE MAXIMO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP), SANI CRISTINA GUIMARAES (OAB: 154348/SP), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR).

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011995-19.2006.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

33. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1308/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADELIO CORALESKI - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR).

34. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1327/2006-RECARD TREVO COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Sobre o leilão negativo, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR) e Adv. do Requerido CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

35. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1336/2006-PERCY DUTRA OLIVEIRA DA SILVA x NILTO LEANDRO DE MORAES e outro - 1. Defiro o pedido de adiamento da audiência e designo o próximo dia vago 02/04/2013 às 15:00 horas. 2. Cumpram-se as diligências necessárias. 3. Int. Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOAO HENRIQUE PIT VENZO (OAB: 042360/PR) e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR).

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 141/2007-M.A. BARZOTTO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR).

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 150/2007-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o executado para que se manifeste, sendo-lhe restituído o prazo para embargos relativamente à parte modificada (Art. 2º, § 8º da Lei n. 6830/80 e art. 203, CTN). Intimações e diligências necessárias. Adv. do Embargante JURACI ANTONIO BORTOLOTTI (OAB: 004066/PR), CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR), ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

38. AÇÃO POPULAR - 1577/2007-JULIO CESAR LEME DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - A denúncia ao lide é tempestiva, invocada no prazo da defesa (fls. 1191v) e a questão da aventada

ausência de responsabilidade dos denunciados toca o mérito da demanda e ensinará a devida sucumbência ao denunciante, em caso de improcedência do pedido. Ora, se a causa de pedir da presente via processual, entre outras, é o descumprimento dos termos da prestação de serviço contratada e empresa fornecedora foi alienada na vigência do contrato, legítima é a pretensão do denunciante de se resguardar relativamente ao período de responsabilidade dos denunciados, ex vi do art. 70, inc. III, do CPC. Mantenho, pois, a decisão vergastada, que, aliás, não foi modificada em sede recursal (TJPR. AI 915897-4. Dês. Xisto Pereira. 25.05.2012). Intime-se os demandantes à impugnação e decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos autores, intemem-se, "as partes" à especificação de provas, justificando-as, sob pena de preclusão. Int. Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e Adv. do Requerido SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA (OAB: 040022-OAB/PR), PAULO SERGIO VITAL (OAB: 025750/PR), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB: ), JOANNI APARECIDA HENRICHES (OAB: 042219/PR), ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

39. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1721/2007-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BASF S/A - Com razão a parte ré. Recolha-se a Carta Precatória eventualmente expedida. Intemem-se as partes para, querendo, ofertar alegações finais, nestes autos e nos principais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, voltando conclusos. Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR), LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e ANESTOR GASPARD DA SILVA (OAB: 023022/PR) e Adv. do Requerido VAGNER POLO (OAB: 097277/SP), SILVIA MELONI DE OLIVEIRA (OAB: 139423/SP) e ROBERTO LUIZ CELUPPI (OAB: 047369-OAB/PR).

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014308-16.2007.8.16.0021-SUL MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que SUL MÓVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA. move contra BANCO BRADESCO S.A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 724/748). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915 §2º CPC). 2. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio LEANDRO SALVADOR DOS SANTOS, CRC/PR n., cujos honorários arbitro desde logo em R\$ 2.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de cinco (05) anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intemem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de dez (10) dias. 3. Da inversão do ônus da prova: O Banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que o seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios, em regra, impostos ao correntista. É negável a condição do Banco a esclarecer se são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante. 4. Da responsabilidade pelos honorários do Perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do Perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 5. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Adv. do Requerente MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ (OAB: 031095/PR), ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA e ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR).

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015081-61.2007.8.16.0021-RUBEM BORGES DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente IRINEU CHIQUETO JUNIOR (OAB: 024581/PR), MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 019249/PR) e LEVI QUEIROZ DA PAIXAO (OAB: 019560/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

42. REPARAÇÃO DE DANOS - 140/2008-MALBE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. x BELAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros -

Ao REQUERIDO ESTADO DO PARANÁ: a) Para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire em cartório 02 (duas) Cartas Precatórias, para inquirição das testemunhas Ademir Santo Dalcin e Orlando Euzébio, para o seu devido cumprimento; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a distribuição das deprecatas. Adv. do Requerente ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) e OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR), TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB: ), ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR) e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020167/PR).

43. AÇÃO MONITÓRIA - 232/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ERIC VINICIUS MOSSATO - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Requerido AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR).

44. INVENTÁRIO - 345/2008-AIMÉE XAVIER DE ARAÚJO MOSER e outros x ADÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO - 1. Lavre-se o auto de adjudicação em favor do interveniente comprador. 2. Baixem ao contador para calculo das custas processuais devidas em todos os autos processos apensos. 3. Reservados os valores das despesas demonstradas em susa proporcionalidade (fls. 201/204 e 206/216) bem como o preparo das custas processuais, depositem em juízo os valores remanescentes devidos aos juízes hereditários. 4. Com o depósito, expeçam-se carta de adjudicação. 5. A inventariante para acostar aos autos a certidão de casamento do interveniente comprador Neuro Luiz Piovesani. Int. Adv. LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR), JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES PESCADO e GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS (OAB: 049513-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAUJO (OAB: 048289/PR).

45. REPARAÇÃO DE DANOS - 386/2008-JOANA ROMILDA THIESEN e outros x CLAUDEMIR FRANCISCO BORDIGNON - Ao REQUERENTE, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço da testemunha Alessandra Trevisan, arrolada às fls. 18; Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 05 ofícios (intimação dos autores) no valor de R\$ 47,50 (R\$ 9,40 cada) + R\$ 125,00 (R\$ 25,00 cada) referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); Ao DENUNCIADA À LIDE para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 02 ofícios (intimação das testemunhas arroladas às fls. 216-Ricardo e Carlos) no valor de R\$ 18,80 (R\$ 9,40 cada) + R\$ 50,00 (R\$ 25,00 cada) referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR), Adv. do Requerido MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e Adv. de Terceiro GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/PR).

46. RESCISÃO DE CONTRATO - 522/2008-R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x SONIA MARTINS DE OLIVEIRA -1.Designo o dia 26/11/2012 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas de AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intemem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimento, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intemem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR).

47. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 684/2008-BANCO CITIBANK S/A x ALESSANDRO ANTUNES MOREIRA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: ), HERIK CHAVES (OAB: ), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP) e Adv. do Requerido GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR) e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR).

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 967/2008-DIKA COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.Designo o dia 03/12/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º

10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas de AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0016687-90.2008.8.16.0021-ADELIR LEOPOLDO PERINI x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (OAB: 037039/PR).

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1163/2008-CESAR BATISTA SOARES x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

51. INVENTÁRIO - 1170/2008-PRIMO MARGOTTI x JULIETA MARGOTTI - Aos herdeiros JUSSARA AGOSTINI MARGOTTI (herdeira/cedente) e AMELIO SCARAVONATTI (Procurador da herdeira) para assinarem o Termo de Renúncia de Herança, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIM (OAB: 006618/PR), EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1224/2008-AURUS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. O pedido de fls. 1071/1075 encontra-se preclusa. 2. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

53. IMISSÃO DE POSSE - 0015880-70.2008.8.16.0021-CEUSA TERRES DE LIRIO MATTE e outro x VANDERLEI DOS ANJOS - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA (OAB: 035565-OAB/PR) e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR).

54. COBRANÇA - 1536/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN PARK x ROGERIO LUIZ POLLES e outro - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 1128. Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIK (OAB: 054148/PR).

55. RESCISÃO DE CONTRATO - 1690/2008-NOVA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x COISAS DE MINAS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME - 1. Atenda o o contido em fls. 158/160. Intime-se. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128-OAB/PR).

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS ESTÉTICOS - 1734/2008-MOACYR PAULO DAHLEM x V BENDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - 1. Inicialmente defiro a prova pericial para demonstrar a extensão dos danos sofridos pelo autor. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, em cinco dias. 2. Para realização da perícia nomeio o Dr. Jorge Augusto Soares de Souza-CRM/PR n.º 27007, à Rua Treze de Maio, 603, telefone 3039-8457 e 9929-2222, sob a fé de seu grau. 3.Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários. Que será depositado pelo autor. Confirmado o depósito, intime-se o Perito, para em dez dias dar início aos trabalhos, do qual as partes deverão serem intimadas (art. 431-A, do CPC). Apresentação do laudo em trinta dias. 4.Designo audiência de Instrução para o dia 27/03/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. Cujos rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente sob pena de preclusão. 5.Depreque-se a inquirição das testemunhas

fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR), Advs. do Requerido JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211-OAB/PR) e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e Adv. de Terceiro JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR).

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1738/2008-SALETE MARIA BASEGGIO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR - 1.Designo o dia 19/02/2013 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimento, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR), JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI.

58. DECLARATÓRIA - 1926/2008-JULIANO DOS SANTOS BATISTA x CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ (OAB: 028802/PR) e Advs. do Requerido ADRIANA BERTONI BARBIERI (OAB: 139569/SP), GABRIEL MARCILIO JUNIOR (OAB: 063153/SP), EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR).

59. COBRANÇA - 1941/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x IVANETE RIBEIRO e outro - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Advs. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR) e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR).

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015964-71.2008.8.16.0021-MARCIO ANTONIO HARTMANN x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR).

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018353-92.2009.8.16.0021-ALBINO DYBAS x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLÁUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017956-33.2009.8.16.0021-GERCI SALINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls.127/132 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 884.02 + R\$ 230.58 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR).

63. DEPÓSITO - 598/2009-OMNI S/A - C. F. I. x CARLOS VIGNOSKI PEREIRA - Sobre o contido nos ofícios retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), HARRY FRANÇOIA (OAB: ), HARRY FRANÇOIA JUNIOR (OAB: ), JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB: 032779-OAB/PR), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR).

64. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - 729/2009-JANAÍNA SILVA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -1.Determino a prova pericial requerida. 2.Apresentada os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 3.Considerando ainda, o ofício n.º 155/2011 enviado a este juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (45) 32242285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4.Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorroteo cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5.Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único, CPC. 6.Designo audiência de instrução para o dia 20/03/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 7.Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se, cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009-OAB/PR) e DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

65. REPARAÇÃO DE DANOS - 883/2009-CÉLIO JONAS HIRT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - 1.Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2.Para realização da perícia nomeio o Sr. Cesar Luiz Marcon, na Av. Brasil, 4561, centro, telefone 3224-4087, sob a fé de seu grau. 3.Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pela requerida. 4.Intimem-se. Designo audiência de Instrução para o dia 26/03/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas, no prazo de trinta dias, a partir da intimação sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), CELIO JONAS HIRT e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

66. COBRANÇA - 1028/2009-BERNADETE BERGAMIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.500/525 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA (OAB: 025199-OAB/PR), ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR (OAB: 028771/PR) e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR) e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069-OAB/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691-OAB/PR), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PR), SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP).

67. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1142/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x FERNANDO RAISER DA CRUZ - Ao REQUERIDO: Sobre a correspondência devolvida de fls. 220, negativa de intimação do requerido Fernando Raiser da Cruz, informe o ilustre Procurador o endereço do mesmo, para a devida intimação. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1240/2009-INDUSTRIAS DE CARROCERIAS NILDOSMAR LTDA - ME e outros x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - Sobre a manifestação da Sra. Perita, digam os interessados. Adv. do Embargante ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR) e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018105-29.2009.8.16.0021-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Ao executado para o complemento, sob pena de penhora. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016985-48.2009.8.16.0021-ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1301/2009-J.A. DOS SANTOS FRANKE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1459/2009-I. J. L. COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 057772/RS), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017466-11.2009.8.16.0021-EVANDRO BORGES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido, para o complemento. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

74. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2080/2009-GUEDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x CHANSON VEÍCULOS LTDA - Ante a desistência da prova pericial (fls. 80/1), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012 às 14:00 horas, neste Juízo, devendo as testemunhas ser arroladas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Int. Dil. Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR), ANTÔNIO MARTELI e KARINE PARISOTTO (OAB: ) e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR).

75. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2153/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2173/2009-MOISES BAZZANELA - ARTEFATOS EM MADEIRA - ME x DANIEL CONSULTORES S/ C. - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 11,28 . Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128-OAB/PR) e Adv. do Requerido PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO (OAB: 048113-OAB/PR).

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018923-78.2009.8.16.0021-ROBERTO KAZUO KASSAHARA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB: 049156/PR) e Advs. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), ALINE URBAN (OAB: 049245/PR), CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA (OAB: 261585/SP) e ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2360/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente PATRICIA C. V. R. BORGES (OAB: 010748-E/PR) e MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR) e Advs. do Executado EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR), FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR), MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 2427/2009-SONIA MARIZA SCHMIDT x ITALIR TONIN e outros - Ao feito foi imprimido o procedimento comum do rito ordinário, não havendo, pois, se falar em descumprimento ao art. 806, CPC, tampouco em intempestividade das contestações. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 26/11/2012 às 14:00 horas, devendo as testemunhas

serem arroladas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente, sob pena de renúncia da prova rogada. Deverá a parte autora especificar qual dos demandados pretende a oitiva e proceder ao preparo para a intimação pessoal, sob pena de preclusão na produção da referida prova. Int. Dil. Advs. do Requerente OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR), MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e LUCIANA DE HOLLANDA EMER (OAB: ) e Adv. do Requerido LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR).

80. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 2429/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ZENI ROMEU ROSS e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 49,50 (intimação da testemunha Victor) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e Adv. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS (OAB: 024896-OAB/PR).

81. REVISIONAL - 2492/2009-MARIA SALETE DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - 1.Designo o dia 28/03/2013 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimento, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003443-26.2010.8.16.0021-MARTA FERREIRA PADILHA e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOMCATARATAS - Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de veículo automotor em via terrestre. Citada, a parte ré contestou e pugnou pela denunciação da lide da empresa seguradora, o que restou deferido. Não ofertou preliminares ou prejudiciais de mérito. Citada, a litiscenunciada ofertou contestação, requerendo a denunciação da lide o IRB (Instituto e Resseguros) e ilegitimidade passiva da primeira ré, por se tratar de dano ocasionado por fato de terceiro. Houve réplicas. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré, em verdade, discute o mérito da questão, e por isso, depende da instrução, não se revelando, à luz da teoria da substanciação, em questão processual passível de análise distanciada do mérito, pelo que, resta rejeitada. Indefero a denunciação da lide do IRB. A alegação de que a denunciação da lide está amparada no contrato de resseguro (CPC, art. 70, III) não se mostra apropriada, porque o IRB não tem nenhuma obrigação perante o segurado, mas sim em relação à própria seguradora. O seguro foi firmado entre a seguradora e o segurado. Assim, o IRB trata-se de elemento estranho a relação negocial. Somente na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da Seguradora, é permitido que o IRB promova o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente. A propósito, Ada Pellegrini Grinover e outros prescrevem: "A vedação de denunciação da lide ao instituto de Resseguros do Brasil e a dispensa de sua convocação para a ação, na condição de listiconsorte necessário, atendem ao objetivo de possibilitar aos consumidores e às vítimas de danos uma solução da lide mais rápida e sem os complicadores que, necessariamente, a intromissão na causa pelo Instituto de Resseguros do Brasil determinará, conforme experiência ordinária indica. O segurador poderá agir regressivamente contra o Instituto de Resseguros do Brasil, se for o caso, para dele haver a parte que lhe toca. Trata-se de uma relação entre o Instituto e o segurador, que nada tem com a relação jurídica existente, por disposição de lei, diretamente entre o segurador e os consumidores e as vítimas de danos." (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2004, pp. 899/900). No mesmo sentido, João Marcos Brito Martins ensina: "Independentemente das relações entre ressegurador e companhia de seguros, determinadas por exigências técnicas, o fato é que o contrato de resseguro é estranho ao segurado (res inter alios acta). Como também é estranho ao ressegurador o contrato entre seguradora e segurado. Portanto, os contratos de seguro e de resseguros são autônomos, independentem um do outro. A responsabilidade é da seguradora perante seu segurado, pois aquele liame jurídico (resseguro) caracteriza uma relação independente. O segurado não toma parte na escolha do ressegurador, à exceção de grandes riscos, onde o segurador, em geral,

opina. Lei n.º 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 101, especifica que a réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Tal norma objetiva a celeridade processual e reconhecer a não-participação direta do ressegurador nas avenças entre segurado e seguradora. Aliás, preceito que já fazia parte do Decreto-lei n.º 73/66." (in Direito de Seguro, 2ª ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2004, pp 61/62). Assim, indefiro o pedido de denunciação do IRB. No mais, as partes encontram-se bem representadas e não há nulidades a se reconhecer. Dou o feito por saneado. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: há responsabilidade da parte ré no acidente? Ocorre dano material? Qual seu valor? É devido o pensionamento? Em qual valor? Defiro a produção da prova testemunhal e documental requerida. Oficie-se a Receita Federal para que informe, tão somente, o valor do IR nos anos de 2006, 2007 e 2008 da parte autora (prazo de 15 dias). Oficie-se ao INSS para que diga sobre a concessão de benefícios previdenciários aos autores, mencionando período de recebimento e valores (prazo de 15 dias). Oficie-se a Seguradora Líder de Consórcios DPVTA para que informe se houve recebimento pelos autores e seu valor (prazo de 15 dias). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 16:00 horas. Havendo testemunhas fora da Comarca, expeça-se carta precatória com prazo de 45 dias para cumprimento. Na mesma oportunidade será buscada a conciliação. Ciência ao Ministério Público. Desapensem-se dos autos 836/2011, que, embora relacionado ao mesmo fato, não guarda conexão com esta lide, ante a diversidade de partes e direitos. Intimem-se. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR), Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483-OAB/) e Advs. de Terceiro GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO (OAB: ).

83. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004195-95.2010.8.16.0021-MICHAEL ROGGER CECHLE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros - 1.As indenizações decorrentes de trânsito devem seguir o rito sumário (art. 275, II, "d", do CPC), contudo, ao feito foi imprimido o procedimento ordinário, todavia, o equívoco lavrado não enseja a nulidade do processo, mormente por se tratar de um procedimento mais amplo, onde se propicia maior espaço para a defesa das teses invocadas. 2.Nesse sentido: (STJ 4ª Turma Resp. 262669-CE. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU 16.10.2000 p. 317) e (STJ 3ª Turma. Rsp. 2834/SP. Ministro Waldemar Svieiter. DJU 26.06.1990. DJU 27.08.1990, p. 8322). 3.Assim, afastado a preclusão alegada e defiro como provas a serem produzidas, o depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e pericial. 4.Nomeio como perito o Sr. Sergio Nascimento Pereira. 5.Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. 6.Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. Com a concordância, intime-se a parte interessada (autor) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 21/03/2013 às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente. Int. Dil. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e Advs. do Requerido ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR), CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR).

84. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004635-91.2010.8.16.0021-DANILO GALDINO NORO x LUIZ MARIO NORO - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Advs. do Embargante VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR) e JESSICA APARECIDA DEFACCI (OAB: 051013-OAB/PR) e Advs. do Embargado PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR).

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0005565-12.2010.8.16.0021-DUCHACORONA LTDA x LORENZ & CIA LTDA - ME - Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. Com razão o embargante, tendo em vista a contradição exposta na parte dispositiva da sentença (fls. 48) que julgou procedente a demanda. De fato, a excipiente, no seu pedido em fls. 12, pleiteou a remessa dos autos de n. 2.257/2009 à Comarca de Guarulhos/SP, e não à Ribeirão Preto/SP como explicitado na sentença. Portanto, imperioso o acolhimento dos presentes, para o efeito de sanar a efetiva contradição. P.R.I. Adv. do Requerente ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI (OAB: 106253-OAB/SP) e Adv. do Requerido JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR).

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006314-29.2010.8.16.0021-SAROLI S/A - MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUÇÕES e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

87. DECLARATÓRIA - 0008626-75.2010.8.16.0021-C. A. PEDROTTI D'AVILA & CIA LTDA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros - "Sobre a contestação apresentada fls. 112 (negativa) digam os interessados." Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

88. INVENTÁRIO - 0013940-02.2010.8.16.0021-PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS e outro x ALDIVINO BATISTA DOS SANTOS - À Inventariante e aos Herdeiros, para assinar o Termo de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários e Meação, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR) e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483-OAB/PR).

89. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017604-41.2010.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JERUSA PERSCH - À parte interessada (JERUSA PERSCH) para que retire o ALVARÁ e efetue o pagamento das custas processuais dos autos 893/2010 e 1548/2010, conforme acordo, no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem para homologação do acordo. R\$-1.663.80. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR).

90. INDENIZAÇÃO - 0018390-85.2010.8.16.0021-VALMIR CORREIA CAMARGO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - 1. Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2. Para realização da perícia nomeio o Doutor Sergio Nascimento Pereira-CRM/PR n.º 8180, à Rua Maranhão, 753, telefone 3225-8207, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pagos ao final pelo vencido. 4. Designo audiência de instrução para o dia 27/03/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. O rol de testemunhas, deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, após a publicação da presente, sob pena de preclusão. Intimem-se, cumpram-se as diligências necessários, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR), Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA (OAB: 030715-OAB/PR), CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e Adv. de Terceiro PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551-OAB/SP).

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018150-96.2010.8.16.0021-PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA x COHAVEL - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL e outro - Sobre as contestações apresentadas, diga o autor. Adv. do Requerente ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724-OAB/PR) e ROGERIO CARBONI (OAB: ) e Adv. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR), WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR), SILVANA MARIA GRIZA PERES e MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR).

92. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018536-29.2010.8.16.0021-ANTONIO APARECIDO FRANGIOTTE e outro x YAECO ITAKO EGAME e outro - 1. Designo o dia 20/03/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA S. EINHARDT MEULAM (OAB: 028923-OAB/PR) e Adv. do Requerido RODNEI FRANCE ALVARENGA (OAB: 009584/PR), DANIELE FADEL ROCHA (OAB: 046543/PR) e MONICA DALTOE (OAB: 029673/PR).

93. RESCISÃO DE CONTRATO - 0018152-66.2010.8.16.0021-IMOVELPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA - 1. Designo o dia 21/03/2013 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se form o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por

Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI (OAB: 016411/PR) e ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DE MELO DELGADO.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020252-91.2010.8.16.0021-HÉRCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES (OAB: 032994/PR) e EVIO MARCOS CILIÃO (OAB: 010447-OAB/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB: ).

95. REVISAO DE CONTRATO - 0019684-75.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA KATINATO LTDA. x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

96. INVENTÁRIO - 0018367-42.2010.8.16.0021-BRANDINA VALMINI x LUIZ SEGUNDO VALMINI - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921/PR) e ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR).

97. AÇÃO MONITÓRIA - 0020501-42.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NOEL LEOZI PORTES e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

98. REVISAO DE CONTRATO - 0022201-53.2010.8.16.0021-ADEMILSON AUGUSTO DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Recebo os embargos, pois, tempestivos. Cuida-se de evidente erro material, porquanto o dispositivo da sentença não foi publicado com fidedignidade. Cartorio: Promova novamente a publicação do dispositivo da sentença de fls. 87/95 nos exatos termos prolatados. Sentença de fls. 87/95: Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos expendidos na presente demanada revisional, para o fim de excluir a cobrança da TAC, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indébito, de forma simples, nos termos da presente deliberação, persistindo, no mais, hígidas as estipulações contratuais. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. P.R.I. Int. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

99. REVISAO DE CONTRATO - 0019289-83.2010.8.16.0021-MICHEL JONES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R \$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES (OAB: 051510-OAB/PR), LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: ) e SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022620-73.2010.8.16.0021-STORI GRAFICA RAPIDA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 886.93. Int. Adv. do Embargante PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR) e Adv. do Embargado FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO

ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

101. ALVARÁ JUDICIAL - 0025817-36.2010.8.16.0021-MATEUS DOS SANTOS COLOMBO x JUÍZO DESTA COMARCA - Vistos, etc...Julgo boa a prestação de contas apresentada; procedidas as anotações de praxe, archive-se. P.R.I. Adv. do Requerente KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR) e SIMONE BRANDÃO (OAB: 046076-OAB/PR).

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026170-76.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTENOR RODRIGUES - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), WALTER JOSE DE FONTES, CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e Adv. do Requerido REGINA ALVES CARVALHO (OAB: 044932-OAB/PR) e VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR).

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028228-52.2010.8.16.0021-ANDRÉIA DE CASSIA PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Defiro o pedido de fls. 42/43 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 402.19 + R \$ 529.77 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR), JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR) e NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR) e CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR).

104. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0025660-63.2010.8.16.0021-PORTAL VEICULOS LTDA x IVONE VIEIRA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947-E/PR), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB: 026713/PR) e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR (OAB: 057601/PR).

105. REVISAO DE CONTRATO - 0031034-60.2010.8.16.0021-ALAN BUENO DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 317.93. Adv. do Requerente SILMARA STROPAR (OAB: 000049-241/PR), LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 000049-472/PR) e TANIA ELIZA MACIEL ALVES (OAB: 051510-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: ), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAULDI (OAB: 056134/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: ) e THIAGO DIAMANTE (OAB: ).

106. AÇÃO MONITÓRIA - 0030882-12.2010.8.16.0021-VILMAR LUIZ SALAMON x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA -1.Designo o dia 26/03/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR), ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR) e GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR) e Adv. do Requerido EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032630-79.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CIPLÁSTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

108. COBRANÇA - 0035545-04.2010.8.16.0021-GILMAR CORREIA DE MELO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A (METLIFE) - Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 3º, assunto este resolvido com a edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação e presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art.6º, inciso VIII da Lei n. 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Em acurado cotejo dos autos, verifica-se que a produção de prova oral, no caso concreto, não tem condão de alterar o quadro jurídico incidente. Assim, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção da prova oral. Admito a prova pericial requerida pelo réu (fls.150). Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formulação de quesitos. Nomeio perito o Sr.SERGIO NASCIMENTO PEREIRA , o qual deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intemem-se as partes a se manifestarem em cinco (05) dias, e o réu a efetuar o depósito, sob pena de renúncia da prova postulada. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de trinta (30) dias, para a entrega do laudo. Fica autorizado, desde já, ao perito, levantar os seus honorários depositados. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e ANDERSON HATAQUEIAMA.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0036006-73.2010.8.16.0021-ALDERI ANTONIO MORETO e outros x VANDERLEI DE SOUZA e outros - Sobre a contestação apresentada pela denunciada a lide, digam as partes. Adv. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR), Adv. do Requerido VANESSA MORZELLE PINHEIRO (OAB: 036446/PR) e Adv. de Terceiro ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e DANIELA DA COSTA GIARDINO (OAB: 196764/SP).

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001793-07.2011.8.16.0021-E P PEREIRA E PEREIRA LTDA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 2.100.00. Adv. do Embargante JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR) e Adv. do Embargado MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (OAB: 056176/RS), DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTÓDIO (OAB: 273810/SP) e FABIOLA BORGES MESQUITA (OAB: 206337/SP).

111. IMISSÃO DE POSSE - 0001903-06.2011.8.16.0021-CLADEMIR FERREIRA e outro x ARMERINDO GOMES DA SILVA - 1.Designo o dia 05/11/2012 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso), no silêncio, intimações mediante cartas de AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL (OAB: 044566-OAB/PR) e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO (OAB: 031193/PR) e Adv. do Requerido JOÃO PAULO PYL (OAB: 049767/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006173-73.2011.8.16.0021-ANTONIO OTANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 300.07. Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).



113. DECLARATÓRIA - 0007394-91.2011.8.16.0021-JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS DE ARAUJO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO (OAB: 055806-OAB/PR).

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014121-66.2011.8.16.0021-SERGIO LUIZ BERTONCELLO e outros x HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA - 1. Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos presentes autos, pois, os autores se equiparam a consumidores (art. 17, CDC) e foi no estabelecimento do réu onde ocorreram os fatos narrados na exordial (art. 3º, CDC). 2. No caso em apreço, resta patente a hipossuficiência probatória dos demandantes, pois o tema central objeto dos autos envolve o enfrentamento de questões técnicas que dizem respeito à atividade profissional diária de Hospitais, devendo ser admitida a inversão do ônus probatório. 3. A inversão do ônus da prova decorre do fato de não terem os demandantes todas as informações e conhecimentos necessários à defesa de seus direitos, o que impossibilita provar o fato constitutivo, sem estar de posse das informações e documentos mantidos pelos demandados. 4. É notório, pois, que o demandado tem melhores condições de fornecer as provas necessárias à instrução do processo, haja vista possuir a maioria dos documentos, informações, prontuários médicos e hospitalares. 5. Nesse sentido, escólio do Tribunal de Justiça deste Estado: "Agravado de Instrumento-Ação de Indenização-Falecimento em hospital público-Suposto erro médico-1. Preliminar de ilegitimidade passiva do médico-Rejeitada-2. Inversão do ônus da prova-Cabimento-Aplicação do Código de Defesa do Consumidor-Decisão do Juízo Singular mantida-Recurso desprovido. (TJPR-4ª C. Cível-AI 0455234-9-União da Vitória-Rel. Desª Regina Afonso Portes-Unânime-J.12.08.2008). 6. Nesse toada, a sistemática erigida para a proteção dos interesses dos consumidores não se coaduna com a denunciação da lide, encontrando vedação expressa no art. 88 do Código do Consumidor. 7. Nesse sentido, a consolidada orientação sufragada nos arestos jurisprudenciais pátrios: Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos morais. É de ser observada a vedação à denunciação, contido no art. 88 do CDC, que visa favorecer o consumidor, no sentido de ser mais rápida a prestação jurisdicional, tendo em vista que o ingresso de um terceiro lide poderá trazer discussões não afetadas a relação consumidor-fornecedor de serviços. Agravado de instrumento desprovido. Decisão unânime. (Al n.º 70040425282, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/06/2011). Denunciação da lide. Código de defesa do consumidor. Descabimento. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa fornecedora dos serviços. Art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Agravado desprovido. "Embora a proibição do art. 88 refira-se de forma expressa, às hipóteses do art. 13, parágrafo único, certo é que ele se aplica a todos os casos de responsabilidade objetiva, decorrente de uma relação de consumo, previstos no Código de Defesa do Consumidor. Por isso mesmo, onde houver lesão ao direito do consumidor impondo responsabilidade objetiva, aplica-se a regra da exclusão da denunciação da lide". (TJPR. Ac. 12582. Sexta Câmara Cível. Relator Desembargador Airvaldo Stella Alves. Unânime J. 30.06.04. DJ 5576). Não destoa deste posicionamento a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Recurso Especial. Danos Morais. Direito do Consumidor. Denunciação à Lide. Impossibilidade. Ar. 88 do CDC. 1. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denunciação da lide (art. 88 do CDC). Precedente da Quarta Turma-RESP 660.113/RJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ-REsp 782919/SP-Relator Ministro Fernando Gonçalves (1107)-Quarta Turma-Julgado 12/12/2005-DJ 01.02.2006). 8. Com efeito, "(...) Seria injusto discutir, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa (...)". (Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Editora RT. P.1874). 9. Neste contexto, incabível o acolhimento da denunciação proposta pelo réu, que pretende discutir questões não afetadas à relação entre os consumidores e fornecedor de serviços supostamente até o exaurimento recursal, em evidente prejuízo aos demandantes. 10. Por outro lado, concedo neste ato, a gratuidade da justiça aos autores, nos termos da Lei 1.060/1950. 11. No que concerne as provas a serem produzidas, defiro o depoimento pessoal das partes, prova testemunhal, documental e pericial. 12. Nomeio como perito o Sr. Sergio Nascimento Pereira. Intime-se o expert para apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a dizer se aceita receber os seus honorários, ao final, pela parte sucumbente, ou pelo estado, se o sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária. 14. Com a aceitação do encargo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. 15. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 13/03/2013 às 15:00 horas. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente. Int. Dil. Adv. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR).

115. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014295-75.2011.8.16.0021-IVETE MARIA KAZANOVSKI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

-1. Determino a prova pericial requerida. 2. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando ainda, o ofício n.º 155/2011 enviado a este juízo, emito pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (045) 3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5. Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 6. Designo audiência de Instrução para o dia 28/03/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas, no prazo de trinta dias da intimação, sob pena de preclusão. 7. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se, cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB: 048982/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR), BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR) e ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020363-41.2011.8.16.0021-ALAN GAVIOLI x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 300.07. Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

117. REVISAO DE CONTRATO - 0020750-56.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$- Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (OAB: 056176/RS) e DENISE REGINA FERRARINI.

118. REVISAO DE CONTRATO - 0020573-92.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

119. DEPÓSITO - 0027682-60.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MOISES VAZ PINHEIRO - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469-OAB/PR) e Adv. do Requerido MICHELLE KARINA PEZZINI (OAB: 042739/PR), GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR) e ALEXANDRE RAMOS (OAB: 049986/PR).

120. ALVARÁ JUDICIAL - 0032559-43.2011.8.16.0021-PAMELA CAMILA SENSOLO NASCIMENTO x JUÍZO DE DIREITO DA DESTA COMARCA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DE CASTILHO (OAB: 036109-OAB/PR) e TANY ELIZE ROCHA DE CASTILHO (OAB: 032278-OAB/PR).

121. INDENIZAÇÃO - 0034937-69.2011.8.16.0021-MADALENA DE FÁTIMA AMARAL MACHADO DA SILVA e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Especificquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente SUZANA RODRIGUES S. ORLANDO (OAB: 041481-OAB/PR) e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036613-52.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a)

Requerente. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037394-74.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x J M B DE SANTOS - ME - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

124. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035280-65.2011.8.16.0021-WALDIR RICARDO SARTORETTO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Embargado EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

125. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010373-89.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MANOEL MATIAS LACERDA SAMPAIO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de APREENSÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

126. RENOVATORIA CONT.LOCACAO - 0007593-79.2012.8.16.0021-ITECNE - INSTITUTO TECNOLÓGICO E EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA e outros x TANIA REGINA CARRA ORTOLAN COLOMBELLI e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e Advs. do Requerido VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR), JESSICA APARECIDA DEFACCI (OAB: 051013-OAB/PR) e ROSANI ROTTA MORETTI (OAB: 019718-OAB/PR).

127. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000095-64.1991.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANTONIO PASCHOAL SILIPRANDI - Baixas necessárias, após, archive-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

128. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0001137-75.1996.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VALMIR SANTOS OLIVEIRA - Baixas necessárias, após, archive-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

129. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 264/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x HERMES BALCON e outro - O prazo para recurso da fazenda pública é em dobro. Assim, tratando-se de embargos de declaração cujo prazo iniciou-se em 22.06.2012, inclusive, tinha ela até 01.06.2012, sendo que, por não recair em dia útil, a petição poderia ter sido protocolizada até 02.07.2012. Contudo, somente o foi em 09.07.2012. São portanto, intempestivos os embargos, pelo que, deixo de conhece-los. Intimem-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR), Adv. do Executado RUTH BARBOSA BALCON (OAB: 003454-OAB/RO) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

130. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 551/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x TRANSPORTADORA FERLIN LTDA - Cuida-se de autos de execução fiscal. Antes da expedição de alvará, considerando-se a existência de habilitação de crédito preferencial (tributo estadual, fls. 125), diligencie-se para verificar se o crédito ainda se encontra parcelado, pois, nesse caso, não haverá levantamento em favor do Estado, pois o parcelamento determina a suspensão do crédito tributário. Proceda-se ao levantamento da hipoteca sobre o imóvel, liberando-o em favor do arrematante. Oportunamente, voltem conclusos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Advs. de Terceiro CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

131. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 255/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES SATELITES LTDA - Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o executado para que se manifeste, sendo-lhe restituído o prazo para embargos relativamente à parte modificada (Art. 2º, § 8º da Lei nº 6830/80 e art. 203, CTN). Intimações e diligências necessárias. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Advs. do Executado WALDIR CECHET JUNIOR, FERNANDA LUCIA P. MACIEL SERRA e SILVIA ALBARELLO ZANTUT (OAB: 029794-OAB/PR).

132. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 501/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x JOSÉ ROBERTO CORREA BUENO -

Diga a exequente. Adv. do Exequente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR).

133. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 28/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES SATELITE LTDA - Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o executado para que se manifeste, sendo-lhe restituído o prazo para embargos relativamente à parte modificada (Art. 2º, § 8º da Lei nº 6830/80 e art. 203, CTN). Intimações e diligências necessárias. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Advs. do Executado WALDIR CECHET JUNIOR e SILVIA ALBARELLO ZANTUT (OAB: 029794-OAB/PR).

134. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 251/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ANDRE ROBERTO MARAFON - Diga a exequente. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR).

135. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 847/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x MARCIANO DE MELO - Diga a exequente. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR).

136. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 153/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. - Intime-se o Procurador do executado, através do Diário da Justiça, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal. Não havendo manifestação tempestiva, diga o exequente. Int. Advs. do Exequente RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR).

137. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 412/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. - Intime-se o Procurador do executado, através do DJ/PR, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal. Não havendo manifestação tempestiva, diga o exequente. Int. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Executado MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR).

138. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 231/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - 1. Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida ativa em execução, com fundamento no art. 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais, restando assegurado novo prazo para oposição de embargos ou, sendo o caso, a emenda aos embargos já propostos. 2. Proceda-se as anotações necessárias. int. Dil. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

139. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 269/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - 1. defiro o pedido de penhora, constante em fls. 23/24, sobre o precatório nº 35704/97, nos autos 51/1989. 2. Outrossim, defiro o pedido de substituição da dívida ativa em execução, com fundamento no art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, restando assegurado novo prazo para imposição de embargos ou, sendo o caso, a emenda aos embargos já propostos. 3. Procedam-se as anotações necessárias. 4. Int. Dil. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

Cascavel, 13 de Julho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº64/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELFIA T BERTE 0006 000841/2003  
ADELINO MARCON 0006 000841/2003  
ADEMIR JESUS DA VEIGA 0066 000658/2010  
ADILSON JOSÉ FRUTUOSO 0038 000741/2009  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0083 000607/2011  
0096 000405/2006  
0097 000192/2011  
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0045 001149/2009  
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0080 002520/2010  
AIRTON JOSE ALBERTON 0023 000947/2007  
ALCEU SCHWEGLER 0071 001008/2010  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0017 000507/2006  
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0016 000503/2006  
ALEXANDRE RAMOS 0062 000282/2010  
ALEXANDER BEILNER 0079 002319/2010  
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0090 000355/2012  
ALTAIR MACHADO 0079 002319/2010  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0001 000328/1990  
0025 000351/2008  
ANA MARIA KONDRAT DA SILV 0072 001144/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000359/2004  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0006 000841/2003  
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE 0043 000966/2009  
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0096 000405/2006  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0080 002520/2010  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0017 000507/2006  
ARI CARLOS CANTELE 0071 001008/2010  
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0003 000508/2000  
ARMANDO LUIS MARCON 0006 000841/2003  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0095 000229/2005  
ARNALDO COSTA FARIA 0042 000912/2009  
ARY DA SILVA FILHO 0047 001224/2009  
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0030 001491/2008  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0074 001468/2010  
BLAS GOMM FILHO 0012 000625/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0011 001012/2004  
0036 000655/2009  
0068 000702/2010  
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0018 001145/2006  
CARLA APARECIDA FERREIRA 0038 000741/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0094 000446/2012  
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0008 000525/2004  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0018 001145/2006  
CELSE CORDEIRO 0045 001149/2009  
0080 002520/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 001310/2009  
0057 002238/2009  
0059 000125/2010  
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0010 000785/2004  
0031 001878/2008  
CHAIANY BATISTA 0073 001273/2010  
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0037 000656/2009  
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0005 000292/2003  
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0020 000458/2007  
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0032 001888/2008  
CLEVERTON LORDANI 0003 000508/2000  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0073 001273/2010  
CRISTIANO JOSE FERREIRA 0034 000065/2009  
DAIANI REGINA PARREIRA 0053 001946/2009  
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0021 000484/2007  
0027 000695/2008  
DANIELA BENES SENHORA HIR 0006 000841/2003  
DANIELA CAROLINE TECCHIO 0014 001066/2005  
DANIELA MACHADO 0017 000507/2006  
DIEGO GURGACZ 0051 001649/2009  
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0089 000284/2012  
DIOGO BERTOLINI 0054 002037/2009  
DORALICE FAGUNDES DOS SA 0061 000258/2010  
EDSON PEREIRA DE SOUZA 0019 001290/2006  
0051 001649/2009  
EDSON RUBENS ANDRADE 0004 001040/2002  
0065 000585/2010  
EDUARDO OLEINIK 0061 000258/2010  
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0009 000749/2004  
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0006 000841/2003  
ELISA DE CARVALHO 0018 001145/2006  
ELVIS BITTENCOURT 0089 000284/2012  
ELVIS BITTENCOURT 0030 001491/2008  
0060 000254/2010  
ELÓI CONTINI 0040 000804/2009  
0054 002037/2009  
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0060 000254/2010  
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0082 000503/2011  
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0020 000458/2007  
EVANDRO M. VIEIRA DE MORA 0060 000254/2010  
EVERTON FALEIRO DE PADUA 0011 001012/2004  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0058 002260/2009  
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0032 001888/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 000680/2010  
FABRICIO GRESSANA 0035 000375/2009  
FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO 0010 000785/2004  
FERNANDA AMERICO DUARTE 0017 000507/2006  
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0005 000292/2003  
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0067 000680/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0067 000680/2010

FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0035 000375/2009  
FRANCIELO BINSFELD 0024 000015/2008  
0073 001273/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 001145/2006  
GERCI LIBERO DA SILVA 0066 000658/2010  
GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0084 001041/2011  
GIBSON MARTINE VICTORINO 0037 000656/2009  
GILBERTO DA VEIGA 0066 000658/2010  
GILBERTO NALON GONZAGA 0015 000484/2006  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0057 002238/2009  
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0049 001320/2009  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0036 000655/2009  
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0030 001491/2008  
GIOVANA PICOLI 0073 001273/2010  
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 0020 000458/2007  
GLAUCO SALVATTI PINTO 0020 000458/2007  
GRACIELA DE MOURA 0064 000398/2010  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0080 002520/2010  
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0062 000282/2010  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0003 000508/2000  
0049 001320/2009  
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0029 001405/2008  
HELLISON EDUARDO ALVES 0025 000351/2008  
HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0042 000912/2009  
HIVONETE SOLANO LIMA DE C 0037 000656/2009  
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0064 000398/2010  
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0083 000607/2011  
IVANIR AFONSO BERTE 0006 000841/2003  
JACIR DA SILVA DIAS 0020 000458/2007  
JACIR STRAPAZZON JUNIOR 0030 001491/2008  
JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0045 001149/2009  
0080 002520/2010  
JAIME MARIANO 0013 000946/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000841/2003  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000292/2003  
0014 001066/2005  
0021 000484/2007  
0039 000784/2009  
0040 000804/2009  
0049 001320/2009  
0054 002037/2009  
JANDIR SCHMITT 0081 000371/2011  
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 0068 000702/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0057 002238/2009  
JOAO PAULO PYL 0066 000658/2010  
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0003 000508/2000  
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0045 001149/2009  
0072 001144/2010  
0080 002520/2010  
JOICE KELER DE JESUS 0070 000932/2010  
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0065 000585/2010  
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0051 001649/2009  
JORGE DA SILVA GIULIAN 0065 000585/2010  
JORGE LUIZ DE MELO 0064 000398/2010  
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0003 000508/2000  
JOSE CARLOS BRAGA MONTEIR 0035 000375/2009  
JOSE FERNANDO MARUCCI 0069 000922/2010  
JOSE FERNANDO VIALLE 0030 001491/2008  
0055 002096/2009  
JOSE RICARDO MESSIAS 0034 000065/2009  
JOSE SMARCZEWSKI FILHO 0084 001041/2011  
JOSELAINA DA COSTA 0056 002204/2009  
JOSIANE BORGES PRADO 0053 001946/2009  
0076 002151/2010  
0083 000607/2011  
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0024 000015/2008  
JULIANA SMANHOTTO 0001 000328/1990  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0080 002520/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 000018/2009  
0045 001149/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000359/2004  
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000292/2003  
0014 001066/2005  
0021 000484/2007  
0039 000784/2009  
0040 000804/2009  
0049 001320/2009  
0054 002037/2009  
JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0008 000525/2004  
KATYA MARIA ALVES HERMISD 0017 000507/2006  
0050 001588/2009  
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0016 000503/2006  
KENJI D. P. HATAMOTO 0067 000680/2010  
KENNEDY MACHADO 0013 000946/2005  
0032 001888/2008  
KLEBER DE OLIVEIRA 0006 000841/2003  
LAERCION ANTONIO WRUBEL 0013 000946/2005  
LARISSA CRISTINA ANTUNES 0019 001290/2006  
LARISSA ELISA SASS 0084 001041/2011  
LAURI DA SILVA 0030 001491/2008  
LAURO LUIZ STOINSKI 0076 002151/2010  
LEANDRO DE QUADROS 0007 000359/2004  
LEANDRO PIEREZAN 0024 000015/2008  
0073 001273/2010  
LEILA ANDREIA ZANATO 0077 002285/2010  
LEOCIR JOAO RODIO 0060 000254/2010  
LEONARDO PARZIANELLO 0078 002307/2010  
LINO MASSAYUKI ITO 0044 001034/2009  
0062 000282/2010

LIZETE CECILIA DEIMLING 0065 000585/2010  
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0073 001273/2010  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0095 000229/2005  
 LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0084 001041/2011  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0026 000473/2008  
 LUIZ CARLOS PROVIN 0030 001491/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0087 000256/2012  
 LUIZ FERNANDO DE VICENTE 0076 002151/2010  
 LUIZ HENRIQUE BALDISSERA 0097 000192/2011  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0063 000364/2010  
 MANOEL B. DOS SANTOS 0057 002238/2009  
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0077 002285/2010  
 MANUELA RENNER CASARIL 0069 000922/2010  
 MARCELA CASTEL CAMARGO 0038 000741/2009  
 MARCELO BARZOTTO 0028 001255/2008  
 0063 000364/2010  
 MARCELO LUIS MARTINS DA S 0097 000192/2011  
 MARCELO MACHADO DE PAIVA 0083 000607/2011  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0003 000508/2000  
 MARCELO VARASCHIN 0023 000947/2007  
 MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0032 001888/2008  
 MARCIA LORENI GUND 0005 000292/2003  
 0014 001066/2005  
 0021 000484/2007  
 0039 000784/2009  
 0040 000804/2009  
 0049 001320/2009  
 0054 002037/2009  
 MARCIO SETENARESKI 0018 001145/2006  
 0018 001145/2006  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0007 000359/2004  
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0015 000484/2006  
 MARCOS ANTONIO MARIN 0018 001145/2006  
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0011 001012/2004  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0044 001034/2009  
 0062 000282/2010  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0005 000292/2003  
 0025 000351/2008  
 0041 000854/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0090 000355/2012  
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0016 000503/2006  
 MARISTELA Busetti 0046 001206/2009  
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0026 000473/2008  
 MAURICIO BERTO 0030 001491/2008  
 MAURICIO JOSE BARRETO 0075 001471/2010  
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0071 001008/2010  
 MICHEL ARON PLATCHEK 0009 000749/2004  
 MICHELI TONET POPIOLEK 0072 001144/2010  
 MICHELLY ALBERTI 0053 001946/2009  
 0076 002151/2010  
 0083 000607/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 002204/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0082 000503/2011  
 MONALISA MICHEL 0042 000912/2009  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0011 001012/2004  
 0036 000655/2009  
 0068 000702/2010  
 NAMUR DANIEL VANZIN 0052 001784/2009  
 NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0006 000841/2003  
 NEI PAULO KAISER 0075 001471/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0039 000784/2009  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0069 000922/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0025 000351/2008  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0030 001491/2008  
 PATRICIA MACUCH 0017 000507/2006  
 PATRIQUE MATTOS DREY 0070 000932/2010  
 PAULA SATIE YANO 0038 000741/2009  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0003 000508/2000  
 0049 001320/2009  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0031 001878/2008  
 RACHEL ZOLET 0023 000947/2007  
 RAFAEL BARONI 0006 000841/2003  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0017 000507/2006  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0043 000966/2009  
 0096 000405/2006  
 RAFAELA DENES VIALLE 0038 000741/2009  
 REGIS PANIZZON ALVES 0030 001491/2008  
 0089 000284/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 001255/2008  
 0055 002096/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0081 000371/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0085 001097/2011  
 0086 000087/2012  
 0088 000282/2012  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0091 000361/2012  
 0092 000426/2012  
 0093 000427/2012  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0001 000328/1990  
 RICARDO ZANLORENZI CERANT 0050 001588/2009  
 ROBERTA MATTOS RODRIGUES 0035 000375/2009  
 ROBERTO A. BUSATO 0025 000351/2008  
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0001 000328/1990  
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0068 000702/2010  
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0082 000503/2011  
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0055 002096/2009  
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 0022 000854/2007  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0067 000680/2010  
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0025 000351/2008  
 RUI DA FONSECA 0050 001588/2009

SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0003 000508/2000  
 0049 001320/2009  
 0052 001784/2009  
 SANDRO PEREIRA DA SILVA 0084 001041/2011  
 SELEMARA BERCKEMBROCK F G 0023 000947/2007  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0015 000484/2006  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0030 001491/2008  
 SERGIO VULPINI 0016 000503/2006  
 SIDIMAR LAZZAROTTO 0031 001878/2008  
 SILVANA BERTICELLI RODIO 0060 000254/2010  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0030 001491/2008  
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0060 000254/2010  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0030 001491/2008  
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0075 001471/2010  
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0018 001145/2006  
 TADEU CERBARO 0040 000804/2009  
 0054 002037/2009  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0027 000695/2008  
 0095 000229/2005  
 TATHIANA MARCONDES 0078 002307/2010  
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0002 000308/1999  
 THAIS YUMI ASSAKURA 0005 000292/2003  
 THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0084 001041/2011  
 THIAGO RÜPPEL OSTERNACK 0046 001206/2009  
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0001 000328/1990  
 0002 000308/1999  
 0047 001224/2009  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0058 002260/2009  
 VALDIR VANZIN 0052 001784/2009  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0046 001206/2009  
 VANDERLEI DE PAULA BARRET 0060 000254/2010  
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0013 000946/2005  
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0009 000749/2004  
 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR 0038 000741/2009  
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0009 000749/2004

1. DECLARATORIA-0000053-49.1990.8.16.0021-ILDO DALMOLIN e outro x ZELIA NOGUEIRA MACENO e outro-Sentença de fls. 375/401. '(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial, nos termos da fundamentação. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam JULGO EXTINTA a presente ação movida por Elizabete da Rosa Dalmolin em face de Zélia Nogueira Maceno e ABM - Representações Comerciais Ltda, sem relação do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta a matéria, o zelo dos profissionais e a dilação instrutória (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, JULIANA SMANHOTTO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.
2. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-0000764-39.1999.8.16.0021-Maria Rainha Ferreira Santana x ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro-Sentença de fls. 192. 'Homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de planilha lançado às fls. 184/186, e mandio que se cumpra e guarde como na mesma se contém, ressalvado eventual direito de terceiros. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, expeça-se formal de partilha e arquivem-se.' -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.
3. REPARACAO DE DANOS-0001041-21.2000.8.16.0021-WASHINGTON SIDNEI DOS SANTOS x PLUMA CONFORTO e TURISMO S.A.-Sentença de fls. 675. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes PLUMA CONFORTO e TURISMO S/A e WASHINGTON SIDNEI DOS SANTOS, às fls. 672/674. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, após a baixas necessárias, arquivem-se.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003610-24.2002.8.16.0021-GERDAU S.A x F G MIRANDA e CIA LTDA ME-Sentença de fls. 130. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 129, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-0005277-11.2003.8.16.0021-LINO SANTO MANTOVANI x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 634. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado pelo requerente à fl. 63. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, THAIS YUMI ASSAKURA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.
6. RESSARCIMENTO DE DANOS-0005446-95.2003.8.16.0021-IDALINA APARECIDA MIRANDA HERRSCHAFT e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Sentença de fls. 845/856. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE

em parte o pedido inicial, para o fim de condenar a ré Rodovia das Cataratas S/A ao pagamento: a) Da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença; b) Da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais, perda do veículo, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data do sinistro; c) Da pensão mensal de 2/3 do valor do salário mínimo vigente (R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), sendo 1/3 destinado para a viúva, desde o acidente até a data em que seu finado marido completaria 70 anos, e 1/3 para os filhos, desde o acidente até a data em que estes completarem 25 anos, crescendo, após, ao valor pago à viúva. Aos valores pagos à título de pensão retroativa devem incidir juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, nos termos expostos na fundamentação. Em consequência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária do patrono da parte adversa em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observada as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal. JULGO PROCEDENTE o pedido secundário, para condenar a litisdenunciada Unibanco AIG Seguros S/A a reembolsar a litisdenunciante à importância a que foi condenado na lide principal, nos limites da apólice, ficando a litisdenunciada responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da litisdenunciada, no importe que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, § 4º, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ADELFA T BERTE, ELIO RENZDE DE OLIVEIRA, IVANIR AFONSO BERTÉ, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, NANJI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

7. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0009941-51.2004.8.16.0021-GABRIEL BUENO x BANCO BRADESCO SA-Sentença de fls. 391. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 384 e 388. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei, pagas. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

8. INVENTARIO-0007359-78.2004.8.16.0021-JOSE MOREIRA CASTELO x MARIA ARACY LINARES CASTELLO-Sentença de fls. 96. 'O requerente foi intimado (fl. 94), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetuada com o pagamento das custas.' -Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO e JURACI ANTONIO BORTOLOTO-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0009966-64.2004.8.16.0021-TRANSAPOLLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x J J R LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Sentença de fls. 308. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0009942-36.2004.8.16.0021-DIRCEU THOMAZINI x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-Sentença de fls. 181. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 171. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. CEZAR PAULO LAZZAROTTO e FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0007096-46.2004.8.16.0021-VERA LUCIA DICK x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 730. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 712/713. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. Defiro a renúncia do prazo recursal. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. EVERTON FALEIRO DE PADUA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012447-63.2005.8.16.0021-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x ADEMIR MACIEL-Sentença de fls. 150. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTICARTEIRA à fl. 148, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. RECLAMACAO TRABALHISTA-0013927-76.2005.8.16.0021-ADILSON ANTONIO SCOPEL x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Sentença de fls. 526/540. '(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, por não haver qualquer irregularidade no processo administrativo

que resultou sua demissão do serviço público municipal. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, JAIME MARIANO e KENNEDY MACHADO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013920-84.2005.8.16.0021-BRUGIM & CARLESSO LTDA - IMOBILIARIA CIDADE X NILTON LUIZ GUEDINI-Sentença de fls. 80. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 79. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. DANIELA CAROLINE TECCHIO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

15. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0013074-33.2006.8.16.0021-DEZILMA DE LIMA GONZAGA x TIM SUL S.A-Sentença de fls. 392. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado pelo requerente à fl. 391. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. GILBERTO NALON GONZAGA, MARCO ANTONIO PADOVANI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

16. ORDINARIA DE NULIDADE-0012417-91.2006.8.16.0021-CARLOS ADOLFO GONCALVES x AGRAL S/A-Sentença de fls. 338. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 330/332. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC e 794, II, do CPC. Custas de lei. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, após intime-se a parte ré para o preparo. Efetuado o pagamento, efetuem-se as para as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012075-80.2006.8.16.0021-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA x THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A-Sentença de fls. 198. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPOA, às fls. 193/195. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Desentranhem-se o cheque conforme requerido. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, ANTONIO MINORU ASHAKURA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, DANIELA MACHADO, FERNANDA AMERICO DUARTE, PATRICIA MACUCH e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0012082-72.2006.8.16.0021-ADRIANA SIBALDELI GUIMARAES ABRANCHES x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 215. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado pelo BANCO ITAUCARD S/A à fl. 198/200, com a concordância tácita da autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. MARCIO SETENARESKI, MARCOS ANTONIO MARIN, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO SETENARESKI, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

19. INVENTARIO-0013048-35.2006.8.16.0021-ROVANI JOSE GRANDO x FIOLETO JOSE GRANDO e outro-Sentença de fls. 74. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora ROVANI JOSE GRANDO à fl. 73, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. LARIESSA CRISTINA ANTUNES e EDSON PEREIRA DE SOUZA-.

20. OBRIGACAO DE FAZER-0016007-42.2007.8.16.0021-PAULO REGINALDO LAGOS x MOACIR ANTONIO GHIGGI-Sentença de fls. 149/153. '(...) DISPOSITIVO: Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à título de danos morais, corrigido pela média entre o INPC e IGPDI, a partir do vencimento do título e juros de mora de 1% ao mês e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, pelos exatos fundamentos expendidos no corpo da presente decisão judicial. Como consectário da sucumbência, sendo a parte autora, sucumbente de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária do patrono da parte autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). P.R.I.' -Advs. JACIR DA SILVA DIAS, EVALDO XAVIER DOS SANTOS, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, CLAUDEMIR SCHMIDT e GLAUCO SALVATTI PINTO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016008-27.2007.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-SICOOB CASCAVEL x JOAO BATISTA KLEIN DA CRUZ e outro-Sentença de fls. 180. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes SICOOB, SOLARTHERMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA - ME, JOÃO BATISTA KLEIN DA CRUZ e ILAINE MARIA KONZEN KLEIN DA CRUZ, às fls. 174/179. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, I, do CPC. Custas de lei conforme acordado entre as partes. P.R.I. Defiro a

renúncia do prazo recursal. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016027-33.2007.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO NUNES-Sentença de fls. 92. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 91, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA.-

23. CAUTELAR INOMINADA-0016013-49.2007.8.16.0021-CODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x AGROPECUARIA CARA BRANCA LTDA-Sentença de fls. 273/274. '(...) DECIDO Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Custas e honorários como acordado. Em face da renúncia ao prazo recursal, proceda-se à remessa das amostras de semente ao Ministério da Agricultura, conforme requerido, certificando-se de tudo. Junte-se cópia da presente decisão, bem como dos petições de fls. 1574/1576 e 1591, aos autos de Medida Cautelar Inominada, em apenso. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F GARCIA, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017965-29.2008.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO MARTINS SILVA e outro-Sentença de fls. 228. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e CLAUDIO MARTINS SILVA, às fls. 213/214. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei conforme acordado entre as partes. P.R.I. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Adv. FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEREZAN e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.-

25. EMBARGOS DE TERCEIROS-0016097-16.2008.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x AMAURI CARLOS ERZINGER-Sentença de fls. 120. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e AMAURI CARLOS ERZINGER, às fls. 109/110. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei, pagas. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e AMAURI CARLOS ERZINGER.-

26. COBRANCA-0017850-08.2008.8.16.0021-ASFUVEL ASSOCIAÇÃO FUNC FISCALS 13ª DELEG REG CVEL x SELVINO DANILO MANICA-Sentença de fls. 168/172. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido SELVINO DANILO MANICA a pagar a autora ASFUVEL ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DA 13ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE CASCAVEL o importe de R\$ 15.369,79 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) referente a sua quota parte nas despesas com a construção do muro divisório, qual seja, 43% (quarenta e três por cento) da totalidade, corrigido monetariamente pelo índice da obra (relatório de despesas construção muro divisório de fls. 15), vez que na data de 21/06/2007, quando do início da obra, não havia sido emitido qualquer relatório ou orçamento do montante a ser pago pelo requerido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante o princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e na verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. MARTA DIAS DE FRANÇA e LUCIO MAURO NOFFKE.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0017745-31.2008.8.16.0021-PRAMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA e outros x SICOOB-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS-Sentença de fls. 57/58. '(...) DECIDO. 2. Não obstante ter sido regularmente intimado em três diversas ocasiões para promover o prosseguimento da demanda (cf. fls. 43, 48 e 51), a parte embargante silenciou, quedando-se inerte, caracterizando-se, via de consequência, sua desídia na impulsão do feito e, por conseguinte, o abandono da presente demanda por mais de 30 (trinta) dias. 3. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, face ao abandono da causa por mais de trinta dias por parte do requerente. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR e DANIEL QUAESNER TOLEDO.-

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017980-95.2008.8.16.0021-JOAO CARLOS BARZOTTO x CREDICARD BANCO S/A-Sentença de fls. 172. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 155 com a concordância tácita da requerida. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 267, I do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada a cobrança. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Adv. MARCELO BARZOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

29. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017966-14.2008.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNA DE JESUS DA HORA-Sentença de fls. 83. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora OMNI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO à fl.

82, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.-

30. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0017627-55.2008.8.16.0021-VITORIA MARIA SCAPINI TEODORO x MARILCE ALVES DA SILVA ME-Sentença de fls. 565. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 555/559, devidamente cumprido, conforme noticiado às fls. 563. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e artigo 794, I, II do CPC. Custas de lei. Expeçam-se os respectivos alvarás. P.R.I. Intime-se a listidenciada, através seu Procurador, a efetuar o pagamento da conta de custas e despesas processuais de fls. 561. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, MAURICIO BERTO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, SILVANA ZAVODINI VANZ e JACIR STRAPAZZON JUNIOR.-

31. CAUTELAR DE ARRESTO-0017967-96.2008.8.16.0021-AUTO POSTO ESPELHO D AGUA LTDA x FÁBRICA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME-Sentença de fls. 152. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes AUTO POSTO ESPELHO D'AGUA LTDA e FABRICA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME, às fls. 149/151. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro a desistência do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, CEZAR PAULO LAZZAROTTO e SIDIMAR LAZZAROTTO.-

32. COBRANCA-0017943-68.2008.8.16.0021-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASVEL - CODEVEL x ODELICIA GONÇALVES VIEIRA LEONTINO-Sentença de fls. 99. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 95. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. KENNEDY MACHADO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO e FABIANO COLUSSO RIBEIRO.-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0016864-20.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS-Sentença de fls. 78. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 77, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. Expeça-se ofício conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

34. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016177-77.2008.8.16.0021-RAUL DOS SANTOS x DELCI SALETE DE AGUIAR SCHMIDT e outro-Sentença de fls. 67/71. '(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e considerando-se JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante do trabalho realizado, o valor da execução, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Transirada esta em julgado, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público para providências que entender cabíveis em face da alegação de simulação/falsificação da escritura pública de compra e venda de fls. 46. Após, remetam-se os autos ao arquivo, realizando-se as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. JOSE RICARDO MESSIAS e CRISTIANO JOSE FERREIRA.-

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0017818-66.2009.8.16.0021-LABORATORIO MABI LTDA x LABORATORIO ALVARO S/A-Sentença de fls. 227. 'O exequente foi intimado (fl. 211), a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço de distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO, ROBERTA MATTOS RODRIGUES, FABRICIO GRESSANA e FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.-

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0019723-09.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LOPES & MATIAZI LTDA - ME-Sentença de fls. 83. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes BANCO ITAU S/A e LOPES MATIAZI LTDA - ME, às fls. 82. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

37. RESSARCIMENTO DE DANOS-0017462-71.2009.8.16.0021-WILLIAM RODRIGO KRAY x IVO PEREIRA-Sentença de fls. 181/185. '(...) 3. Ante o exposto, conheço dos embargos delatatórios e lhes dou provimento para, com fulcro no art. 463 e 535, ambos do Código de Processo Civil, corrigir os vícios apontados, aclarando que o comando legal referido na fundamentação é o art. 159 do CC/1916, que encontra correspondência no art. 186 do novo CC/2002 e, constatado o equívoco na soma das parcelas que compõem o dano material, alterando o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: 'Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu IVO PEREIRA a pagar ao autor WILLIAM RODRIGO KRAY, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de

danos estéticos e R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) a título de danos morais, ambos acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) a partir desta data, e ainda, o montante de R\$ 2.738,95 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes aos danos materiais, valores que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da decisão. No mais, mantenho a sentença tal qual está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se, conforme determina o item 2.2.14, do Código de Normas. -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO, HIVONETE SOLANO LIMA DE CARVALHO PICCOLI e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

38. RENOVAÇÃO CONTRATO DE LOC.-0019706-70.2009.8.16.0021-MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Sentença de fls. 359. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 348, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. ADILSON JOSÉ FRUTUOSO, RAFAELA DENES VIALLE, PAULA SATIE YANO, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, MARCELA CASTEL CAMARGO e CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019741-30.2009.8.16.0021-ADELIIR LEOPOLDO PERIN x BANCO BRADESCO SA-Sentença de fls. 184. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 178/179 e 183. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl 183). Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e NELSON PASCHOALOTTO.

40. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0019744-82.2009.8.16.0021-RODOSOMMA TRANSPORTES LTDA ( ANTIGA RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA VIP LTDA ) x BANCO FINASA S A-Sentença de fls. 123. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes BANCO FINASA S/A e RODOSOMMA TRANSPORTES LTDA, às fls. 109/110. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei, pagas. P.R.I.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

41. MONITORIA-0019725-76.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-UNIVEL x JAQUELINE SCOTT DA ROCHA-Sentença de fls. 33. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado pela autora UNIVERSIDADE EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL á fl. 31. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019742-15.2009.8.16.0021-LUIZ LUCIO LOPES e outro x SOELY AMARAL MACHADO-Sentença de fls. 115. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes neste autos, às fls. 109/110, nos termos do art. 792 do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido á fl. 107. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. MONALISA MICHEL, ARNALDO COSTA FARIA e HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA.

43. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0018610-20.2009.8.16.0021-MASCOR - IMOVEIS LTDA x VANDERSON ALESSANDRO FALKEMBACH-Sentença de fls. 97. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 96. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada a cobrança. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARIA ARSEGO LEITE.

44. MONITORIA-0019726-61.2009.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x JOSE CLAUDIO DE SOUZA-Sentença de fls. 63. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado pela autora UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR á fl. 62. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0019756-96.2009.8.16.0021-PROCOPIO DE ALMEIDA BUENO x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 100. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 82 e 99. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, I do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzindo-se as custas de fls. 79. Custas de lei. Após, arquivem-se.' -Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0016647-74.2009.8.16.0021-BENICIO LÓH x CONTRA O ATO DO CHEFE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-Sentença de fls. 238. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora BENICIO LOH á fl. 232, com a concordância tácita do réu (fls. 235) e ainda a ciência/concordância do Ministério Público (fl. 237), de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII., do CPC. Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I.

Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, MARISTELA BUSETTI e THIAGO RÜPPEL OSTERNACK.- 47. DESPEJO-0019386-20.2009.8.16.0021-PAULO SERGIO DE SOUZA x REGINALDO DE SOUZA BARBOSA-Sentença de fls. 51/53. '(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o presente pedido, unicamente em relação a pretensão de cobrança, com base nos artigos 9º, inciso III; 23 inciso I; e 62 e seguintes, todos da Lei n. 8.245/91, para CONDENAR o requerido ao pagamento dos alugueres, cada um no valor de R\$ 430,00, e encargos de locação vencidos desde março de 2009 até a data da efetiva desocupação, acrescidos de correção monetária (Lei n. 6.899/81) a com base na média do INPC, e de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir de cada vencimento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atendimento o disposto no art. 20, § 4º do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo processual, tendo em vista, mormente, o tempo para a solução do feito ajuizado em 2009. Outrossim, em razão da ausência de defensoria pública estadual organizada e com fulcro no art. 22, § 1º do EOAB, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários em favor do curador nomeado, consideradas a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço e a apresentação de defesa com fulcro no art. 302, parágrafo único do CPC, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. ARY DA SILVA FILHO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019385-35.2009.8.16.0021-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO DOURADO-Sentença de fls. 53/55. '(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na presente Ação de Reintegração de Posse movida por Real Leasing arrendamento Mercantil S/A em face de Francisco Dourado, com efeito de confirmar a liminar concedida ao início, consolidando a posse e propriedade do veículo descrito à fls. 02 em favor da autora. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando, para tanto, a inexistência de contestação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias.' -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0019724-91.2009.8.16.0021-OLGA CZERNIEJ x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-Sentença de fls. 174. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes OLGA CZERNIEJ e BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A, às fls. 153/157. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei conforme acordado entre as partes. P.R.I. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019109-04.2009.8.16.0021-SEVERINO ADRIANI PIANA x UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA-Sentença de fls. 182/187. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar já deferida e condenar a requerida ao pagamento a título de dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em consequência, fica a requerida responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária a favor do patrono da parte adversa, em montante que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, RUI DA FONSECA e RICARDO ZANLORENZI CERANTO.

51. REPARAÇÃO DE DANOS-0019112-56.2009.8.16.0021-MARCIO JACSON BUSARELLO x OLIVIAM RODRIGUES SANTANA-Sentença de fls. 164/174. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu OLIVIAM RODRIGUES SANTANA ao pagamento: a) Dos Lucros cessantes em favor do autor pelo período de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data em que recebeu cada remuneração a menor. b) De pensão em favor do autor no valor referente a 50% do salário mínimo vigente na data de cada parcela, tendo como termo inicial a cessação dos lucros cessantes, corrigido monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela mensal, sendo que a pensão cessará na data em que o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos, salvo integral recuperação em momento anterior; c) Dos danos morais em favor do autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua fixação. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pelo pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, em montante que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3º, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo réu, em consequência, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, o réu apresentar condições de arcar com as custas processuais

sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ e EDSON PEREIRA DE SOUZA-.

52. COBRANCA-0019755-14.2009.8.16.0021-PERFILADOS VANZIN LTDA x PAULO CESAR PERFEITO-Sentença de fls. 57. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas PERFILADOS VANZIN LTDA e PAULO CESAR PERFEITO, às fls. 51/52. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. NAMUR DANIEL VANZIN, VALDIR VANZIN e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

53. DECLARATORIA-0019227-77.2009.8.16.0021-MARCOS PAULO SIQUEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Sentença de fls. 88/100. (...) 3. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação promovida por MARCOS PAULO SIQUEIRA em face de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A a fim de declarar a inexistência da dívida em discussão, confirmando a antecipação da tutela procedida e determinando a definitiva baixa do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, e CONDENAR a Ré ao pagamento em favor da Autora da importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida pela média entre o INPC e o IGP-DI a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir citação até a data do efetivo pagamento. Oficie-se aos cadatros de proteção ao crédito, comunicando a presente decisão. Em face da sucumbência mínima da parte autora e com vistas ao princípio da causalidade, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando-se a relativa complexidade da causa e desnecessidade de produção de prova em audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' -Advs. DAIANI REGINA PARREIRA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0017974-54.2009.8.16.0021-TIAGO BERNARDELLI x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A-Sentença de fls. 173. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 165/166 e 172. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl. 172). Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

55. COBRANCA-0018500-21.2009.8.16.0021-AMILCAR PAPANSONI x HDI SEGUROS S/A-Sentença de fls. 246. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes AMILCAR PAPANSONI e HDI SEGUROS S/A, às fls. 234/235. Em consequência JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. COBRANCA-0019036-32.2009.8.16.0021-SAMANTA GOBETTI e outro x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.-Sentença de fls. 153. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas SAMANTA GOBETTI e DPVAT NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, às fls. 136/138 e 140. Em consequência, JULGO EXTINTA o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. JOSELAINE DA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019743-97.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FELICIA DOENHA DE SOUZA-Sentença de fls. 81. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADO PCG-BRASIL à fl. 78, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MANOEL B. DOS SANTOS-.

58. BUSCA/APREENSÃO CONV. DEPOSIT-0019722-24.2009.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIAN KLIEMANN-Sentença de fls. 96. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e LIAN KLIEMANN, às fls. 77. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei conforme acordado entre as partes. P.R.I. Levante-se eventual penhora. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000874-52.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILMAR ANTONIO MARTINS-Sentença de fls. 57. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA à fl. 56, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I.

Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0002566-86.2010.8.16.0021-DIOGO PAULO GRAZIOLI e outro x RADIO CONTINENTAL LTDA e outro-Sentença de fls. 179. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes DIOGO PAULO GRAZIOLI, LUCIANE GOMES FAVERO, RADIO CONTINENTAL LTDA, NILO BARBIERI e ITAU SEGUROS S/A, às fls. 161/165 e 169. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, ELVIS BITTENCOURT, LEOCIR JOAO RODIO, EVANDRO M. VIEIRA DE MORAES, SILVANA BERTICELLI RODIO, SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO e VANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

61. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002725-29.2010.8.16.0021-ANTONIO ILARIO DE LIMA x PEDRO RUFINO DE LIMA-Sentença de fls. 87. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com esteio na disposição do art. 267, VI do CPC. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Sem custas.' -Advs. EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002006-47.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ALEXANDRE RAMOS-Sentença de fls. 62. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiada pela exequente à fl. 61. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

63. MEDIDA CAUTELAR-0004200-20.2010.8.16.0021-EDSON CARLOS FRACARO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 113. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 105 e 112. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl. 112). Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. MARCELO BARZOTTO e LUIZ OSCAR SIX BOTTOM-.

64. MEDIDA CAUTELAR-0004636-76.2010.8.16.0021-JOÃO DAMIRO DE MORAES x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 77. 'Homologo por sentença. para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 67 e 76. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl. 76). Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA e JORGE LUIZ DE MELO-.

65. INDENIZATORIA DE DANOS-0007216-79.2010.8.16.0021-JUCILEIA DE BITTENCOURT GALVAN x UNIOESTE - UNIVERSIDADE EST. DO OESTE DO PARANÁ e outros-Sentença de fls. 800/805. (...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, estando prescrita a pretensão deduzida Jucileia de Bittencourt Galvan, em face de Unioeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP e Estado do Paraná, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores dos requeridos, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada demandado, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança só será viável no prazo de 05 (cinco) anos e desde que não afete o sustento próprio ou da família - arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.' -Advs. EDSON RUBENS ANDRADE, JORGE DA SILVA GIULIAN, LIZETE CECILIA DEIMLING e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

66. INDENIZACAO-0008414-54.2010.8.16.0021-ARNALDO PADILHA JUNIOR e outro x FOTO GLÓRIA-Sentença de fls. 98. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes ARNALDO PADILHA JUNIOR genitor do menos MURILO PADILHA e FOTO GLÓRIA, às fls. 93, com a concordância do Ministério Público (fls. 96/97). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Prestação de contas no prazo de trinta (30) dias. Custas de lei pela requerida. P.R.I. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Advs. GERCI LIBERO DA SILVA, ADEMIR JESUS DA VEIGA, JOAO PAULO PYL e GILBERTO DA VEIGA-.

67. COBRANCA-0008580-86.2010.8.16.0021-MAYCON RICARDO ALBANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Sentença de fls. 124. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes MAYCON RICARDO ALBANO e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, às fls. 113/114 e 120/121. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, I, do CPC. Custas de lei conforme acordado entre as partes. P.R.I. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006668-54.2010.8.16.0021-JUCARA MARNI RIGOTTI DORO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Sentença de fls. 151. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 135. Em consequência, JULGO EXTINTO



o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010885-43.2010.8.16.0021-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x ADEMERSON XAVIER DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 58. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado pela autora SLAVIERO DE CASCAVEL à fl. 52/53. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei conforme pactuado entre as partes. Oficie-se ao juízo deprecante solicitado a devolução da deprecata. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, MANUELA RENNER CASARIL e NILBERTO RAFAEL VANZO.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0012063-27.2010.8.16.0021-FLAVIO LUIZ EICHKOFF x CARLOS ALBERTO WOLF-Sentença de fls. 73/76. '(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos por serem intempestivos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno os embargantes das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante do trabalho realizado, o valor da execução, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a cobrança de tais verbas ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se e junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Demais diligências necessárias.' -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e JOICE KELER DE JESUS.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0011100-19.2010.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 282. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 273 e 277. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei, pagas. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Advs. ARI CARLOS CANTELE, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e ALCEU SCHWEGLER.

72. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0014194-72.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A x PROJETOAL - PROJETO ALUMÍNIO-Sentença de fls. 99. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A e PROJETOAL - PROJETO ALUMÍNIO, às fls. 97/98. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei conforme acordado entre as partes. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Advs. JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e MICHEL TONET POPOLEK.

73. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-0016052-41.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x SANTINHO RUCHINSKI-Sentença de fls. 85/88. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido Santino Ruchinski a pagar autora Fipal Distribuidora de veículos Ltda o importe de R\$ 2.393,84 (dois mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos) inadimplentes desde 25/04/2006 e atualizados até 31/05/2010 conforme planilhas de fls. 26/30, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC a partir da data da última atualização da dívida e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e na verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo diploma legal. Publique-se. Intimem-se.' -Advs. FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEZAN, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017465-89.2010.8.16.0021-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x L.C. PASSARINI E CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 81. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado pela autora SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA à fl. 63. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019419-73.2010.8.16.0021-OLGA COLODA BORTOLLI x MARILENE CARMINDA-Sentença de fls. 71. 'Homologo por sentença, para que surta jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 64/70. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei. P.R.I. Após, arquivem-se.' -Advs. NEI PAULO KAISER, MAURICIO JOSE BARRETO e SUELI MARIA OLTRAMARI.

76. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028276-11.2010.8.16.0021-ELIS REGINA VERIDIANO FRANCO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI)-Sentença de fls. 88/98. '(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação promovida por ELIS REGINA VERIDIANO FRANCO em face de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI), a fim de declarar a inexistência da dívida em discussão, confirmando a antecipação da tutela procedida e determinando a definitiva baixa do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, e CONDENAR a Ré ao pagamento em favor da Autora da importância de R\$ 20.000,00 (vinte

mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida pela média entre o INPC e o IGP-DI a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir citação até a data do efetivo pagamento. Oficie-se aos cadastros de proteção ao crédito, comunicando a presente decisão. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando-se a relativa complexidade da causa e, mormente, o longo tempo transcorrido desde sua propositura no ano de 2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' -Advs. LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI, LAURO LUIZ STOINSKI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

77. ORDINARIA-0030602-41.2010.8.16.0021-CLEUSA ZANATO e outros x MANOEL BRAULIO DOS SANTOS-Sentença de fls. 106/115. '(...) 3. Dispositivo. Ex postis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da proemial para o fim de, decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, bem como condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir de janeiro de 2010 até a efetiva desocupação (outubro de 2010), ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo referente ao período de março/2009 a outubro/2010, além da multa de 10% sobre o valor de 12 meses de aluguel, com acréscimo de correção monetária pelo INPC, além de juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento de cada prestação. Em atenção ao princípio da sucumbência, tendo os autores decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, o que faço considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, do trabalho realizado e o tempo exigido pelo serviço (art. 20, §§ 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.' -Advs. LEILA ANDREIA ZANATO e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS.

78. DESPEJO C/C COBRANCA-0027853-51.2010.8.16.0021-OSVALDO REZENDE VILAS BOAS x EVANDERSON WARMLING e outros-Decisão de fls. 112/113. '(...) 3. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para o fim de suprir a omissão apontada, rejeitando, contudo, o pleito de compensação de valores em favor dos embargantes. No mais, mantenho a sentença tal qual está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se, conforme determina o item 2.2.14, do Código de Normas. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. LEONARDO PARZIANELLO e TATHIANA MARCONDES.

79. EMBARGOS DE TERCEIROS-0027723-61.2010.8.16.0021-GRAZIELI PAIVA BORGES e outros x HUI PUM FUI-Decisão de fls. 451/453. '(...) 3. Ante o exposto, considerando a intempestividade dos embargos de declaração, apresentados, corrijo, de ofício, o erro material apontado na sentença, de modo que seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: 'Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de declarar válida a alienação do imóvel denominado Lote Rural 73 B-A, conforme consta das descrições da matrícula nº 18694 do CRI 2º Ofício de Cascavel-PR, datada de 15 de agosto de 1988 e determinar o levantamento da construção existente sobre o bem consistente na declaração de ineficácia da alienação.' No mais, mantenho a sentença tal qual está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se, conforme determina o item 2.2.14, do Código de Normas. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0034397-55.2010.8.16.0021-GLADEMIR BATALHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 85/97. '(...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.252,83 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três reais) referentes ao valor pago a título das cláusulas supramencionadas, as quais, declaro nulas, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor e o requerido ao pagamento das custas processuais, competindo ao autor o percentual de 30% (trinta por cento), e ao requerido, o percentual de 70% (setenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, condeno o requerido ao pagamento de honorários ao procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), e ao autor incumbe pagar ao procurador do requerido, do mesmo modo, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo possível a compensação dos honorários e das despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010105-69.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON RODRIGO FRANKE-Sentença de fls. 126/140. '(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com base no art. 269, I do CPC, tornando definitiva a liminar que efetivou a busca e apreensão do veículo, consolidando a posse e propriedade do bem descrito na exordial em favor do requerente, nos termos do Dec-Lei nº 911/69, e também, para determinar que o cálculo do saldo devedor seja efetuado: 1) Excluindo a capitalização de juros para se chegar ao valor de cada parcela; 2) Corrigida cada parcela desde a data do vencimento até a data do cálculo pela média do INPC-FGV, excluída integralmente a comissão de permanência. Incumbe à parte autora, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentar nos autos o valor do débito com as alterações supra. Oficie-se ao DETRAN. Diante da sucumbência

mútua, tendo o requerido visto progredir grande parte de suas argumentações na contestação, condeno as partes a dividir o pagamento das custas processuais em 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do patrono da requerente e R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos patronos da parte requerida a serem pagos, respectivamente, pel aperte contrária, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, mas procedo à complementação dos honorários, na forma do entendimento sumular do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e JANDIR SCHMITT-.

82. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0014294-90.2011.8.16.0021-CELSO JOSÉ DE SOUZA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Sentença de fls. 101. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes DPVAT - BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e CELSO JOSE DE SOUZA, às fls. 85/87. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei, pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016114-47.2011.8.16.0021-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Sentença de fls. 151. 'Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 142 e 147. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas de lei, pagas. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.' -Adv. IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO, MARCELO MACHADO DE PAIVA, MICHELLY ALBERTI e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

84. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0032390-56.2011.8.16.0021-KAILANE AYUMI FERREIRA x ESCOLA PROFESSORA IZAILDA LTDA (COLÉGIO IDEAL)-Sentença de fls. 62. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes KAILANE AYUMI FERREIRA e ESCOLA PROFESSORA IZAILDA LTDA - COLEGIO IDEAL, às fls. 54/55. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança. A baixa junto ao Cartório Distribuidor só será efetuada após o pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. LARISSA ELISA SASS, GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA, LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT, SANDRO PEREIRA DA SILVA e JOSE SMARCZEWSKI FILHO-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034080-23.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE GALDINO DA SILVA-Sentença de fls. 38. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora BV FINANCEIRA S/A - CFI à fl. 37, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002137-51.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZA RITA ROQUE MINA-Sentença de fls. 38. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes BV FINANCEIRA S/A - CFI e ELIZA RITA ROQUE MINE, às fls. 35/36. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei, pagas. Expeça-se ofício conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0004204-86.2012.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR BERGAMASCO-Sentença de fls. 50. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 49, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007617-10.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO CORDEIRO DE SOUZA-Sentença de fls. 42. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes BV FINANCEIRA S/A - CFI e MARCIO CORDEIRO DE SOUZA, às fls. 39/40. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei conforme acordado entre as partes. Oficie-se ao Detran conforme requerido. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, após as baixas necessárias, arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

89. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007436-09.2012.8.16.0021-J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x D A DA SILVA e outro-Sentença de fls. 64. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes J 3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, D A DA SILVA e ANDELA CRISTINA NHOLETO DA SILVA, às fls. 53/54. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0008306-54.2012.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE CUSTODIO BONETI-Sentença de fls. 51. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 50, de consequência, julgo extinta

a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010375-59.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVIO FERREIRA-Sentença de fls. 42. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes BV FINANCEIRA S/A - CFI e SILVIO FERREIRA, às fls. 39/40. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Custas de lei ficando ressalvada sua cobrança. Expeça-se ofício conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011195-78.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVANI SBARDELOTTO-Sentença de fls. 34. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora BV FINANCEIRA S/A - CFI à fl. 33, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011188-86.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LETIZA BORGUESAN-Sentença de fls. 48. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo, único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A à fl. 45, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011739-66.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHELLE SANTOS NASCIMENTO-Sentença de fls. 33. 'HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. às fls. 32, de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei. Expeça-se ofício ao DETRAN conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0013925-09.2005.8.16.0021-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BOLIVAR ASSIS POLIDORO-Sentença de fls. 60. 'Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento do débito conforme noticiado pelo exequente às fls. 56, de consequência, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas de lei. P.R.I. Defiro o levantamento de eventual arresto ou penhora e a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0013070-93.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x LEANDRO MASCARELLO IMOVEIS-Sentença de fls. 334. 'A exequente noticiou às fls. 318 a baixa de todos os Cadastros Imobiliários, pugnando pela extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Conforme informado, houve baixa dos Cadastros Imobiliários sendo que a extinção do processo é a medida que se impõe. Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a baixa dos débitos tributários ajuizados sobre os Cadastros Imobiliários objetos da presente demanda. Em consequência, e com fundamento no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pela baixa dos Cadastros Imobiliários. Defiro o levantamento de eventual arresto ou penhora. Custas de lei. Oportunamente, proceda-se a baixa junto ao Cartório Distribuidor e arquivem-se. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Intimem-se.' -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0031864-89.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x LISIAS DE ARAUJO TOME-Sentença de fls. 58. 'Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o cancelamento da dívida, conforme requerimento de fls. 49, de consequência, com fundamento no artigo 26 c/c 39 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução. P.R.I. Defiro o levantamento de eventual arresto ou penhora e a renúncia do prazo recursal. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BALDISSERA-.

Cascavel 13 de Julho de 2012  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 74/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00076	000708/2011
ADELFA TEREZINHA BERTE	00068	002255/2010
ADELINO MARCON	00002	000415/1994
	00003	000778/1995
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI	00107	000026/2005
ADRIANA TONET	00014	000149/2005
	00110	000800/2007
ALEX SANDRO SONDA	00017	000552/2006
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00026	000775/2008
	00056	001148/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	001016/2008
	00045	001856/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00026	000775/2008
	00054	000952/2010
	00056	001148/2010
	00061	001623/2010
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00056	001148/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00002	000415/1994
ANA PAULA SWIIECH	00108	000094/2007
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00109	000298/2007
ANDRE ERLI DE CAMPOS	00092	000290/2012
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00055	001002/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00064	001828/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00074	000608/2011
	00083	001022/2011
ANTONIO PEREIRA TOME	00007	000039/2003
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	000239/1993
	00009	000329/2004
	00022	000712/2007
	00024	000001/2008
BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO	00017	000552/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00081	000911/2011
	00094	000354/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00047	000021/2010
	00071	000374/2011
	00075	000696/2011
	00086	001176/2011
	00091	000150/2012
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00014	000149/2005
	00110	000800/2007
CARLOS FERNANDO PERUFO	00096	000368/2012
	00098	000372/2012
	00099	000373/2012
	00106	000407/2012
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00042	001261/2009
CERINO LORENZETTI	00041	001204/2009
CIBELLE DE AZEVEDO	00107	000026/2005
	00108	000094/2007
	00109	000298/2007
	00110	000800/2007
CIRO BRUNING	00016	000219/2006
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00050	000326/2010
CLAUDIA ULIANA ORLANDO	00093	000292/2012
CLELIA MARIA G. S. BETTEGA	00065	001954/2010
CRISTIAN MIGUEL	00081	000911/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	001649/2009
	00081	000911/2011
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	00008	000619/2003
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00008	000619/2003
DANIELLE MADEIRA	00101	000375/2012
	00102	000376/2012
DARLAN ANTONIO A. PEREIRA	00023	001746/2007
DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA	00103	000377/2012
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00081	000911/2011
DIRCEU EDSON WOMMER	00025	000263/2008
DR. ADRIANO DE QUADROS	00004	000300/2000
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00007	000039/2003
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00012	000870/2004
DR. ANDERSON DE AZEVEDO	00023	001746/2007
DR. BLAS GOMM FILHO	00002	000415/1994
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000300/2000
	00005	000086/2002
	00021	000412/2007
DR. CARLOS A. NOGUEIRA DA SILVA	00016	000219/2006
DR. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00062	001671/2010
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00018	000616/2006
DR. CLAUDIO ANSELMO FAVARO	00112	000014/2012
DR. CLAUDIR JOSE SCHWARZ	00078	000895/2011
DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00034	000278/2009
DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00051	000489/2010
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00053	000761/2010
	00059	001359/2010
DR. EMERSON DEUNER	00068	002255/2010

DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00007	000039/2003
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00037	000494/2009
	00046	002013/2009
	00049	000325/2010
	00073	000538/2011
DR. FERNANDO BARBIERI BRANDI	00013	000084/2005
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00044	001649/2009
DR. GILVANO COLOMBO	00006	000712/2002
DR. JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	00017	000552/2006
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00067	002242/2010
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00008	000619/2003
	00044	001649/2009
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00042	001261/2009
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00002	000415/1994
DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00025	000263/2008
DR. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00001	000239/1993
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00028	001016/2008
	00031	001837/2008
	00032	001905/2008
	00038	000719/2009
	00039	000964/2009
DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR	00019	000895/2006
DR. KENNEDY MACHADO	00014	000149/2005
	00033	000009/2009
DR. LAURI DA SILVA	00024	000001/2008
DR. LEANDRO DE QUADROS	00028	001016/2008
	00031	001837/2008
	00032	001905/2008
	00038	000719/2009
	00039	000964/2009
DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00015	000897/2005
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00088	001230/2011
	00089	001232/2011
DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00022	000712/2007
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00045	001856/2009
DR. LUIS FERNANDO MOSER	00035	000360/2009
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00001	000239/1993
DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH	00002	000415/1994
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00072	000520/2011
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00007	000039/2003
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00027	001001/2008
DR. MARCIO R. BANHUK	00004	000300/2000
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00017	000552/2006
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00027	001001/2008
	00043	001304/2009
DR. MARCOS LUCIANO GOMES	00107	000026/2005
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00088	001230/2011
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00005	000086/2002
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00045	001856/2009
DR. MILTON CONINCK	00015	000897/2005
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00057	001213/2010
DR. ODECIO LUIZ PERALTA	00051	000489/2010
DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR	00014	000149/2005
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00018	000616/2006
DR. REOVALDO A. BARBOSA	00069	002415/2010
DR. RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI	00006	000712/2002
DR. RODRIGO DOLFINI	00009	000329/2004
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00004	000300/2000
DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00006	000712/2002
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00012	000870/2004
	00090	001242/2011
DR. SANTINO RUCHINSKI	00015	000897/2005
DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ	00045	001856/2009
DR. VALMIR SCHREINER MARAN	00062	001671/2010
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00029	001088/2008
DR. VILMAR COZER	00030	001234/2008
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00038	000719/2009
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00008	000619/2003
	00028	001016/2008
	00031	001837/2008
	00032	001905/2008
	00038	000719/2009
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00012	000870/2004
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00010	000766/2004
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00015	000897/2005
DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00068	002255/2010
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00011	000786/2004
	00040	001146/2009
DR. HELEN SOMMAVILLA	00017	000552/2006
DR. IZABELA RUCKER CURI	00053	000761/2010
DR. JOICE KELER DE JESUS	00085	001062/2011
DR. KATIA REJANE STURMER	00083	001022/2011
	00100	000374/2012
DR. MARCIA LORENI GUND	00027	001001/2008
DR. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00013	000084/2005
DR. NADIA MAZUREK	00008	000619/2003
	00044	001649/2009
DRA. NANJI TEREZINHA ZIMMER	00003	000778/1995
	00049	000325/2010
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00018	000616/2006
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00043	001304/2009
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00066	002188/2010
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00033	000009/2009
DRA. SILVIA FATIMA SOARES	00109	000298/2007
DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00021	000412/2007
DRA. TEREZINHA DEPUBEL DANTAS	00110	000800/2007
DRA. VANDIRA COSER	00030	001234/2008
DRA. VIVIANA BIANCONI	00010	000766/2004
	00043	001304/2009

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDSON RUBENS ANDRADE	00018	000616/2006	MANOEL B. DOS SANTOS	00007	000039/2003
EDUARDO BRUNING	00016	000219/2006	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00044	001649/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00020	000302/2007		00047	000021/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00040	001146/2009		00071	000374/2011
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00070	000229/2011		00074	000608/2011
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00111	000853/2007		00075	000696/2011
ELVIS BITTENCOURT	00001	000239/1993		00081	000911/2011
	00009	000329/2004	MARCELO LOCATELLI	00044	001649/2009
	00022	000712/2007	MARCELO NAVARRO DE MORAIS	00058	001236/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00024	000001/2008	MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00033	000009/2009
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00016	000219/2006	MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN	00068	002255/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00050	000326/2010	MARCIA L. GUND	00031	001837/2008
FABRICIO MARSANGO DE MELO	00084	001026/2011		00032	001905/2008
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00010	000766/2004		00036	000438/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00076	000708/2011		00039	000964/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA	00037	000494/2009		00042	001261/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00047	000021/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	000302/2007
	00037	000494/2009		00082	001013/2011
	00046	002013/2009	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00041	001204/2009
	00049	000325/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00041	001204/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00073	000538/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000086/2002
FRANCIELI DIAS	00074	000608/2011	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00038	000719/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00110	000800/2007	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00093	000292/2012
GERSON LUIZ ARMILIATO	00057	001213/2010	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00103	000377/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00038	000719/2009	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00089	001232/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00070	000229/2011	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00010	000766/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00105	000389/2012	MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	00087	001201/2011
	00044	001649/2009	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00063	001780/2010
	00094	000354/2012	MARIA LETICIA BRUSCH	00053	000761/2010
GILCEO JAIR KLEIN	00035	000360/2009	MARIANA VERSOZA ZANFORLIN	00090	001242/2011
GILMAR ANGONEZE	00011	000786/2004	MARISTELA BUSETTI	00111	000853/2007
GIOVANI WEBBER	00093	000292/2012	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00068	002255/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00012	000870/2004	MAURO SOARES FELIPE	00077	000882/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00084	001026/2011	MAURO VELOSO JUNIOR	00061	001623/2010
GUSTAVO SFREDO MIGLIAVACA	00062	001671/2010	MICHEL STEFANE ASENHA	00076	000708/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00023	001746/2007	MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL	00023	001746/2007
HERICK PAVIN	00002	000415/1994	MILKEN JOCELINE C. JACOMINI	00044	001649/2009
	00045	001856/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00080	000903/2011
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00107	000026/2005	MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00047	000021/2010
JACKSON MAFFESSONI	00019	000895/2006		00086	001176/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00070	000229/2011	MONICA FERNANDA MATTES	00067	002242/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00024	000001/2008	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00083	001022/2011
	00027	001001/2008	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00046	002013/2009
	00031	001837/2008		00100	000374/2012
	00032	001905/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00063	000384/2012
	00036	000438/2009	NESTOR VALDO VISINTIN	00016	001780/2010
	00039	000964/2009	NILBERTO RAFAEL VANZO	00077	000219/2006
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEF	00042	001261/2009	NOELI DE SOUZA MACHADO	00077	000882/2011
JANDIR SCHMITT	00065	001954/2010	ORILDO DE SOUZA	00003	000778/1995
JANE MARIA VOISKI PRONER	00095	000366/2012	PABLO RODOLFO NASCIMENTO HOMERCHER	00079	000899/2011
	00071	000374/2011	PABLO RODRIGUES ALVES	00013	000084/2005
	00072	000520/2011		00054	000952/2010
	00075	000696/2011	PASCOAL MUZELI NETO	00061	001623/2010
	00086	001176/2011		00013	000084/2005
JEAN CARLOS CONFORTINI	00071	000374/2011	PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00076	000708/2011
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00029	001088/2008	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00074	000608/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00042	001261/2009	PATRICIA TRENTO	00083	001022/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00008	000619/2003		00047	000021/2010
	00012	000870/2004	PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLE	00052	000495/2010
	00026	000775/2008	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00047	000021/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI	00077	000882/2011		00008	000619/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00042	001261/2009	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00012	000870/2004
JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR	00006	000712/2002	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00026	000775/2008
JOÃO MARTINS NETO	00031	001837/2008	PRISCILA WICHTOFF NEVES DIAS	00087	001201/2011
	00032	001905/2008	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00074	000608/2011
	00039	000964/2009	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00042	001261/2009
JOÃO PESSOA DE SOUZA	00095	000366/2012	RAMIRO DE LIMA DIAS	00071	000374/2011
JULIANA NOGUEIRA	00049	000325/2010	RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00064	001828/2010
	00083	001022/2011	REGINALDO REGGIANI	00018	000616/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00074	000608/2011		00037	000494/2009
	00083	001022/2011	RENATO TORINO	00074	000608/2011
JULIANO HUCK MURBACH	00016	000219/2006	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00097	000370/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00020	000302/2007	ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00002	000415/1994
	00082	001013/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00012	000870/2004
JULIO CESAR DALMOLIN	00027	001001/2008	RODRIGO DALFORNO SEEMANN	00048	000056/2010
	00036	000438/2009	RODRIGO TESSER	00073	000538/2011
	00039	000964/2009	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00090	001242/2011
	00042	001261/2009		00090	001242/2011
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00087	001201/2011		00051	000489/2010
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	00016	000219/2006	SERGIO BOND REIS	00053	000761/2010
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00055	001002/2010		00070	000229/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	000329/2004	ROMULO MONTANARI DE PAULA SÁ	00074	000608/2011
KATIA REJANE STURMER	00046	002013/2009	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00096	000368/2012
	00057	001213/2010	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	00097	000370/2012
	00104	000384/2012	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00098	000372/2012
KELLI B. S. MATIEVICZ	00003	000778/1995		00099	000373/2012
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00037	000494/2009	SERGIO SCHULZE	00106	000407/2012
KLEBER DE OLIVEIRA	00002	000415/1994		00090	001242/2011
LARISSA ELIDA SASS	00105	000389/2012	SERGIO SCHULZE	00020	000302/2007
LEILA ANDREA ZANATO	00067	002242/2010	TADEU KARASEK JUNIOR	00037	000494/2009
LEONARDO PARZIANELLO	00019	000895/2006		00051	000489/2010
LILIAN MICHELE MICHELIN	00016	000219/2006		00053	000761/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00048	000056/2010		00059	001359/2010
LUCIO MAURO NOFFKE	00093	000292/2012		00054	000952/2010
LUIS JOSE MILANI	00087	001201/2011		00080	000903/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00065	001954/2010		00109	000298/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	001602/2010		00009	000329/2004
LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00042	001261/2009		00066	002188/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00070	000229/2011		00030	001234/2008

TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	00107	000026/2005
TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO	00042	001261/2009
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00057	001213/2010
	00080	000903/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00045	001856/2009
VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA	00093	000292/2012
VINICIO REINELLI	00062	001671/2010
VIVIANE RAQUEL GRIGOLETO	00092	000290/2012
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00048	000056/2010
WALTER JOSE DE FONTES	00060	001602/2010
WERNER AUMANN	00027	001001/2008
WITER ELIAS DE SIQUEIRA	00028	001016/2008

1. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-0000120-09.1993.8.16.0021-DELMAR MUDANCAS LTDA x ANTONIO CONEGLIANI e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.935 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000102-51.1994.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SATURNO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>...2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RENATO TORINO, HERICK PAVIN e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e Advs. do Executado KLEBER DE OLIVEIRA e ADELINO MARCON-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000255-50.1995.8.16.0021-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JORGE MATIEVICZ & CIA LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 125/126, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURTIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO, JORGE MATIEVICZ E CIA LTDA e JORGE JOSE MATIEVICZ. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas pagas.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Requerente ADELINO MARCON e Advs. do Requerido DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLY B. S. MATIEVICZ-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000824-75.2000.8.16.0021-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COEPAR - CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls. 185 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. ADRIANO DE QUADROS, DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. MARCIO R. BANHUK-.

5. RESC.DE CONTR.DE COMPRA/VENDA-0003497-70.2002.8.16.0021-KOCH E AULER LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.333/558. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0003491-63.2002.8.16.0021-GRASIELLI STEFANY GARDACHO DA SILVA x MUNICIPIO DE GUARANIACU - PR-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI e DR. RICARDO AUGUSTO SMARCEWSKI e Advs. do Requerido DR. GILVANO COLOMBO e JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR-.

7. DEPOSITO-0006087-83.2003.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO SORBARA-Intimação do réu para que providencie o pagamento do ofício, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Advs. do Requerido MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005174-04.2003.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x L. L. COMUNICACOES E MARKETING S/C LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>...2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.==>(a versão digital deste Documento pode

ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).==>Vista ao autor da informação de fl.164. -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI, Advs. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK e Adv. de Terceiro DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

9. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0006894-69.2004.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vista a parte credora, da certidão de fls.353 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. RODRIGO DOLFINI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-0007063-56.2004.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x BRASIL SERV - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros- Vista ao autor da exceção de pre-executividade de fls.220/231, apresentada pelo réu, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Advs. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI e FABRICIO MARSANGO DE MELO-.

11. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILCITO-0009825-45.2004.8.16.0021-GASPROPANO COMERCIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x EXTIMOURAO COMERCIO DE EXTINTORES LTDA-Intimação do exequente para que providencie a retirada do edital, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO e GILMAR ANGONEZE-.

12. Acao MONITORIA-0009982-18.2004.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x PORTUGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros- Vista ao exequente, da certidão de fls.133, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA.(artigo162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, DR. SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

13. INVENTARIO-0013928-61.2005.8.16.0021-JULIANA BALDIN x CLAUDEMIR RODRIGUES ABRAAO-Vista as partes da avaliação de fls.481/487. Avaliação no valor de R\$ 95.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e DR. FERNANDO BARBIERI BRANDI, Adv. do Requerido DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. de Terceiro PABLO RODOLFO NASCIMENTO HOMERCHER-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012576-68.2005.8.16.0021-OLINDA SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1.Cumpra-se a diligencia determinada pelo TJ de fls. 428, com prioridade. 2.O Recurso de apelação interposto pelo embargado MUNICIPIO de fls. 345/357, da decisão de fls.332/338 foi recebido a fl.412. 3.Como constou do despacho de fl.418, a resposta ao recurso seria oportunizada em momento apropriado. 4.Para sanar a irregularidade, atribuo ao recurso interposto pelo embargado os efeitos suspensivo e devolutivo. 5.Dê-se vista ao embargante para responder o referido recurso (fls.345/357), no prazo de 15 dias. 6.Ciência ao Ministério Publico. 7.Retornem os autos ao Tribunal de Justiça - 2ª C.C.-Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR e ADRIANA TONET e Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO-.

15. Acao ORDINARIA-0012224-13.2005.8.16.0021-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x VALDEVINO DE FARIAS-Vista a parte autora, da certidão de fls.314 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MILTON CONINCK, DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Adv. do Requerido DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

16. RESPONS. CIVIL C/DANOS MORAIS-0012828-37.2006.8.16.0021-ELIO JOSE ALFLEN e outros x JULIO SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA e outro-Vista as partes do ofício de fls., da comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, Vara Cível, nos autos de carta precatória nº 0036535-21.2011.8.16.0001, informando que foi designado o dia 17/12/2012 as 14:00 horas, para realização do ato deprecado.(art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIN, Advs. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, EDUARDO BRUNING e LILIAN MICHELE MICHELIN-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0012593-70.2006.8.16.0021-MYRIAM MARCONDES FESTUGATO x JOAO ARTHUR FESTUGATO HORTA-Vista a parte autora, da certidão de fls.137.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS, BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO e ALEX SANDRO SONDA, Adv. do Requerido DRA. HELEN SOMMAYLLA e Adv. de Terceiro DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

18. COBRANCA - RITO SUMARIO-616/2006-GRUPO DE CAPOEIRA IUNA x ARISTEU OLIVEIRA DOS SANTOS- Intimação do credor para informar se houve quitação da dívida.(art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. CLAUDIO ANSELMO FAVARO, DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Advs. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE e RAMIRO DE LIMA DIAS.-

19. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0012707-09.2006.8.16.0021-MARIA ODENI MIQUELÃO SCAFF x VALNESSA FARIAS e outros-Vista a parte autora, da certidão de fls.166.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e LEONARDO PARZIANELLO e Adv. do Requerido JACKSON MARFESSONI.-

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0014621-74.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A xIVALDO FORNAZIERI-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a Dra. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER para atuar como curadora especial em favor do réuIVALDO FORNAZIERI, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA e Adv. do Requerido ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-0015680-97.2007.8.16.0021-JOSE VALDENIR BARTINIK x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CARLOS A. NOGUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0015840-25.2007.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.169/176.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Embargante AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Embargado DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1746/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x FERANDIN & CIA LTDA e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente DR. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL e DARLAN ANTONIO A. PEREIRA.-

24. AÇÃO MONITORIA-0015909-23.2008.8.16.0021-GOLDEN KITCHEN DIST. DE UTIL. DOMESTICAS LTDA x IBBA & MARTIGNONI LTDA e outros-Intimação da parte autora para manifestar se houve satisfação do débito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DR. LAURI DA SILVA e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

25. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0017315-79.2008.8.16.0021-MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ MEIRA x ACESC - ADM.DOS CEMITERIOS E SERV.FUNER. DE CASC.-Intimação da parte autora para informar sobre o cumprimento do ofício de fl.80, que lhe foi entregue. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido DR. JOSE RICARDO MESSIAS.-

26. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0017080-15.2008.8.16.0021-MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ALINE FERNANDA FAGLIONI.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0016072-03.2008.8.16.0021-EDI ALFONSO SEIBERT x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 193/194. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016350-04.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x PRONABEL LABORATORIO INDUSTRIAL LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>...2. Intime-se o credor para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Executado WITER ELIAS DE SIQUEIRA.-

29. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0016345-79.2008.8.16.0021-IZERCY DOMINGOS LORENZI x MILAN COM. DE EXTINTORES LTDA ME-Intimação da parte autora para informar a respeito do cumprimento do ofício de fl.104, que lhe foi entregue. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI.-

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0016647-11.2008.8.16.0021-RUI DOMINGUES CARNEIRO JUNIOR x ADALBERTO LUIS KNOLLSEISEN-Vista a parte credora, da certidão de fls.151 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido DRA. VANDIRA COSER e DR. VILMAR COZER.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016435-87.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x BELGIO BOMM JUNIOR e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JOÃO MARTINS NETO.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017832-84.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x GILSON BOMM e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JOÃO MARTINS NETO.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016207-15.2008.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x DJALMA DOS SANTOS-Vista ao exequente, da certidão de fls.87 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA E AVALIAÇÃO E REMOÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. KENNEDY MACHADO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE e DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA.-

34. INVENTARIO-0018744-47.2009.8.16.0021-ADELAIDE MARQUES DE JESUS AQUINO x JOEL RODRIGUES DE AQUINO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE.-

35. INVENTARIO-0016224-51.2008.8.16.0021-LUIZ ALFREDO MAYER x ROSANGELA MARIA MAYER-Intimação da inventariante, da informação de fls. 70 verso, para pagamentos de custas de avaliação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e GILCEO JAIR KLEIN.-

36. AÇÃO MONITORIA-438/2009-GUILHERME MATERIAIS DE CONTRUCOES LTDA x CEPRAC CONSTRUTORA LTDA- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

37. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - SUMARIO-0017096-32.2009.8.16.0021-ALTIVIR BONFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-1.Designo AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28/8/12 as 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor. -Advs. do Requerente ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e Advs. do Requerido RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA, DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018690-81.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x EDERSON SANTOS ROCHA e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017144-88.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x A. L. MARTIGNONI E PIASSON LTDA e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e JOÃO MARTINS NETO.-

40. EXECUCAO-0019496-19.2009.8.16.0021-ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO x ESTADO DO PARANA-Vista ao AUTOR, da contestacao e

documentos juntos de fls.47/57, apresentada pelo executado, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. ELLOA REGINA B. RAMOS PINTO e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1204/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x EDERSON SANTOS ROCHA-Vista a parte credora, da certidão de fls.160, verso negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018753-09.2009.8.16.0021-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>...2. Estando em termos (informação de fls. 373), defiro o pedido de fls. 372 pelo réu para devolver o prazo da publicação de fls. 371.3. Dê-se vista ao réu, inclusive para se manifestar do pedido de fls. 376/377 pelo autor. Prazo de (15) quinze dias====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>PUBLICAÇÃO DE FL.371.====> Vista ao autor da prestação de contas apresentada as fls.95/366.====>Vista ao réu do pedido de fls. 369/370. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017183-85.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x AMREIN & HENRIQUE LTDA - ME e outros- DESPACHO DIGITAL==>1. Devidamente citados por edital, os réus não comprovaram pagamento nem oferecimento de embargos no prazo legal, conforme certidão de fls. 93.2. Assim, tornaram-se revelis, nos termos do artigo 9º, II do CPC, motivo pelo qual nomeio a Dra. VIVIANA BIANCONI para atuar como curador especial em favor dos réus AMREIN & HENRIQUE LTDA - ME, WILSON HUGO AMREIN, MILTON ALESSANDRO HENRIQUE e CRISTIANE BORGES DA SILVA, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).-Adv. do Exequente DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DR. MARCO DENILSON MEULAM e Adv. do Executado DRA. VIVIANA BIANCONI-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0017210-68.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS NENEVE-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA e Adv. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK-.

45. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0019216-48.2009.8.16.0021-ADELAR OLIVEIRA DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 102/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Autor DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ e Adv. do Réu DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, DR. MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

46. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017486-02.2009.8.16.0021-ANTONIO GILSON DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.- 1.Defiro o pedido do réu para realização de perícia pelo IML, pois já consta nos autos laudo pericial elaborado pelo instituto medico legal (fls. 18 e 18v). Caso o réu pretenda desconstituir a prova consistente no laudo do IML, será deferido a produção de prova pericial a ser realizada por meio de médico perito nomeado pelo juízo. 2. Designo AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28/8/12 as 15:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor. -Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KATIA REJANE STURMER e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022985-30.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ELSIO MENEZES DOS SANTOS-Intimação do autor para que providencie o pagamento dos ofícios, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

48. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0023241-70.2010.8.16.0021-SILVINO GIMENES PEREIRA x MARIA PEREIRA DUTRA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.73/86, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI e Adv. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA-.

49. COBRANCA DE SEGURO-0003825-19.2010.8.16.0021-JEAN CARLOS VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista as partes da resposta do ofício de fls.167.(art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER e JULIANA NOGUEIRA e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003828-71.2010.8.16.0021-APARECIDA SAMPAIO BORGES e outro x IMOBILIARIA GAUCHA LTDA-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHMIDT-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0006102-08.2010.8.16.0021-LUCIA TEREZINHA ZANATO TURECK x BANCO BONSUCESO-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. ODECIO LUIZ PERALTA-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004355-23.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x EVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS-Ofícios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais-6x) em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO-.

53. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0009433-95.2010.8.16.0021-NELSON ANTONIO SCHWANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réu às fls. 143/158, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. IZABELA RUCKER CURTI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

54. COBRANCA-0012207-98.2010.8.16.0021-SERGIO BOND REIS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 258/264, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente SERGIO BOND REIS e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI e PABLO RODRIGUES ALVES-.

55. NOTIFICACAO JUDICIAL-0011383-42.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE FRUTAS QUADROS ALMEIDA LTDA ME e outro-Vista a parte autora da certidão de fls.55 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da NOTIFICAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

56. COBRANCA-0015618-52.2010.8.16.0021-PAULA ANDREA PAVON MUNOZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 127/133, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0015803-90.2010.8.16.0021-RAFAEL COSTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-1.Designo AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28/8/12 as 14:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor. -Adv. do Requerente KATIA REJANE STURMER e Adv. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

58. COBRANCA-0016409-21.2010.8.16.0021-MARCELO NAVARRO DE MORAIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimação da parte

interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0018176-94.2010.8.16.0021-EVERALDO BOARIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021842-06.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDIR COUTO DOS SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

61. COBRANCA-0022163-41.2010.8.16.0021-MAURO VELOSO JUNIOR x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 327/333, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Pelo autor já foi apresentado contra razões ao recurso às fls. 335/340. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente MAURO VELOSO JUNIOR e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI e PABLO RODRIGUES ALVES-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022038-73.2010.8.16.0021-MINERAÇÃO PRATENSE LTDA e outro x MÓDULO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Intimação do exequente da manifestação de fl. 52. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente GUSTAVO SFREDO MIGLIAVACA e VINICIO REINELLI e Adv. do Executado DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e DR. VALMIR SCHREINER MARAN-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020671-14.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x RESFRI AR INSTALAÇÃO E MANUNTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0024967-79.2010.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x EDERSON SANTOS ROCHA e outro-DESPACHO DIGITAL ==>Em razão da transação de fls. 64/65, realizada entre as partes, onde MASCOR - IMÓVEIS LTDA move contra EDERSON SANTOS ROCHA e HALITOS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE BUACAL LTDA, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança.P. I.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.

65. ACAO MONITORIA-0026502-43.2010.8.16.0021-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO JOSE OLIVEIRA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030051-61.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x KEULI FERNANDA GONÇALVES-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA-.

67. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0030901-18.2010.8.16.0021-MAURO ANTONIO BONFIN e outros x ODELICIO DARCI PERLIN e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.599. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Adv. do Requerido LEILA ANDREIA ZANATO e MONICA FERNANDA MATTES-.

68. USUCAPIAO-0031164-50.2010.8.16.0021-ENIO ADALBERTO PAIXÃO e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.225/236, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC).====>Ofícios ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição

e R\$ 25,00 despesas postais-8x, mais 48,50 de fotocópias), em Cartório para cumprimento.====>Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local.-Adv. do Requerente MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e DR. EMERSON DEUNER, Adv. do Requerido DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. de Terceiro ADELFA TEREZINHA BERTE-.

69. INVENTARIO-0033840-68.2010.8.16.0021-ALEXANDRA SILVA DE FARIA NOVOSSDT x RUDIMAR ANTONIO NOVOSSADT-Vista as partes da avaliação de fls.61/89. Avaliação no valor de R\$ 329.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DR. REOVALDO A. BARBOSA-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0005762-30.2011.8.16.0021-ELIZEU FIRMO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 72/92, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009813-84.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAETE AVELINO CAMARGO-DESPACHO DIGITAL==>Não conheço do agravo de fls. 88/98, interposto pela ré, porque ela purgou a mora, e o veículo já lhe foi restituído.Comuniquei o Tribunal nesta data pelo sistema mensageiro.Não conheço do agravo de fls. 199/200, interposto pela autora, porque ela não juntou as razões de recurso.Oportunamente comunicarei o Tribunal pelo sistema mensageiro.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER e Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013223-53.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREIA CASAGRANDE ARTUZO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

73. COBRANCA-0015266-60.2011.8.16.0021-NELSON LOPES ANDUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.58/97, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0016736-29.2011.8.16.0021-JOBRAIR MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, das contestações e documentos juntos de fls.68/92 e 93/119, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PANTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019562-28.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FELIX DA SILVA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

76. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0020825-95.2011.8.16.0021-IGUACU POCOS ARTESIANOS LTDA x PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se o defeito na bomba vazão variável é imputável ao autor pelo mau uso do equipamento; e, (2) A extensão dos danos. O ônus da prova é do autor quanto aos item (2), e da ré quanto ao item (1). Especifiquem as partes em 20 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterem o rol já apresentado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Adv. do Requerido MICHEL STEFANE ASENHA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0027387-23.2011.8.16.0021-CINTIA MARIA ZANDAVALLI e outro x ARI MILTON MELNIK e outros- 1.Ciente da decisão de fls.164/166, de Agravo de Instrumento nº 890.946-4, do despacho de fls. 46, que MANTENHO, por seus próprios fundamentos. 2. Prestei informações via mensageiro.



3. Intimem-se os autores para se manifestarem, a respeito da impugnação de fls. 151/162.-Advs. do Embargante NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Adv. do Embargado MAURO SOARES FELIPE-.

78. COBRANCA-0025348-53.2011.8.16.0021-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x J. ELOIR MULLER REPRESENTAÇÕES LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.59. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

79. ACAO MONITORIA-0027578-68.2011.8.16.0021-IDULINO ANTONIO PIACENTINI x E. SOTELO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 35 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ORILDO DE SOUZA-.

80. COBRANCA-0027831-56.2011.8.16.0021-RODRIGO OSCAR MENDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.18/43, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente SERGIO BOND REIS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028284-51.2011.8.16.0021-VANDERLEI MARAFIGO x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.21/29, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0030803-96.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO STAUT HOREWICZ-DESPACHO DIGITAL==> ...Transitada esta em julgado, manifeste a autora interesse na execução de sentença.Não havendo manifestação, ARQUIVE-SE. Custas de lei.P.R.I.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despachos Digitais).==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031900-34.2011.8.16.0021-MAURI MARCHEZINI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 23/27, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER, NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

84. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0029306-47.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE NELSON PEDRO ZANDAVALLI e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

85. MEDIDA CAUTELAR-0033549-34.2011.8.16.0021-MARCIA EUGENIA GEHN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. JOICE KELER DE JESUS-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036455-94.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR GOMES DA SILVA- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente MOISÉS BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

87. OBRIGACAO DE FAZER-0036648-12.2011.8.16.0021-SILVESTRE BAZZI x RUBENS LUIZ BARRETO e outros-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.53/57, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Advs. do Requerido LUIS JOSE MILANI, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e MARCUS VINICIUS DALAVECHIA-.

88. ACAO MONITORIA-0036986-83.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDUARDO CASSIO VICENTE-Vista a parte autora, da certidão de fls.41. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

89. ACAO MONITORIA-0037000-67.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CAROLINE PILLATI DA SILVA-Vista a parte autora, da certidão de fls.47. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

90. COBRANCA-0037725-56.2011.8.16.0021-TORTUGA COMPANHIA ZOOTECNICA AGRARIA LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Vista ao AUTOR, da contestação de fls.157/161, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). - Advs. do Requerente RODRIGO DALFORNO SEEMANN e ROMULO MONTANARI DE PAULA SÁ e Advs. do Requerido RODRIGO TESSER, DR. SANDRO LUIZ WERLANG e MARIANA VERSOZA ZANFORLIN-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003067-69.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NESIO MANDU DE LIMA-Vista a parte autora, da certidão de fls.34 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

92. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0002896-15.2012.8.16.0021-PASSARELA CALÇADOS LTDA x W ZIELAK & CIA LTDA-DESPACHO DE FL.77.==>Ao que consta, existem pelo menos mais duas ações semelhantes ajuizadas pela autora contra a mesma ré (0002897-97.2012.8.16.0021 e 0002898-82.2012.8.16.0021), embora com CNPJ distintos, em tramite a 5ª Vara Cível. Assim, diga a autora sobre a conexão e eventual prevenção no prazo de 10 dias.-Advs. do Requerente ANDRE ERLEI DE CAMPOS e VIVIANE RAQUEL GRIGOLETO-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0005273-56.2012.8.16.0021-LACI ALVES DE OLIVEIRA ZAMECKI x BANCO BRADESCO S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.21/45, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE e CLAUDIA ULIANA ORLANDO e Advs. do Requerido MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004788-56.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VICTOR DIAS GONÇALVES-DESPACHO DIGITAL==>1. Conforme exige o § 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, é necessário estar o devedor constituído em mora, através de notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Entretanto, a notificação de fls. 13/14, não foi enviada pelo referido cartório, portanto, não há comprovação da constituição em mora do devedor.2. Assim sendo, intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 10 (dez) dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0009522-50.2012.8.16.0021-VIAÇÃO VIAJE COM JESUS LTDA x LIAN KLIEMANN-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação.Na espécie, o juízo está parcialmente garantido, o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo.Além disso, muito embora haja relevância na argumentação (prescrição do cheque bem como que este foi dado em garantia), não há sequer risco de dano, quiza de dano grave e de incerta reparação.Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ==>Vista ao embargado da certidão de fls.252. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante JOÃO PESSOA DE SOUZA e Adv. do Embargado JANDIR SCHMITT-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0009723-42.2012.8.16.0021-ADEMIR ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

97. REVISAO DE CONTRATO-0009737-26.2012.8.16.0021-SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSK x CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. - Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0009752-92.2012.8.16.0021-ANTONIO VISNIESKI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

99. REVISAO DE CONTRATO-0009773-68.2012.8.16.0021-ANDREA MONASTIER COSTA x CONTINENTAL BANCO S/A-Ofício ARMP a disposição do

autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

100. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009914-87.2012.8.16.0021-ALESSANDRO SOARES RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER e NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

101. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009925-19.2012.8.16.0021-GILSON ANDRE COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL==>1.Cuida-se de ação revisional de contrato, em que o autor pretende discutir tida a relação contratual que manteve com o Banco, e alega que o réu praticou os seguintes encargos abusivos; a) juros superiores a taxa de mercado; b) capitalização mensal de juros; c) Comissão de permanência e d) cobrança da TAC e TEC. Pede liminarmente que o Banco se abstenha de incluir o nome do autor nos bancos de proteção de crédito.2. Em que pese seja possível discutir toda a relação contratual, o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar os fatos alegados, pois os únicos documentos até agora juntado são comprovantes de pagamentos e propagandas fls. 37/96. Dai, é necessário no mínimo ouvir o réu a respeito. 3. Nesses termos, INDEFIRO A LIMINAR para obstar a anotação da inadimplência em órgãos de proteção de crédito, e DEFIRO OS DEPÓSITOS no valor pretendido, porém sem o efeito de afastar a mora. 4. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. E no mesmo ato intime-o para exibir o contrato firmando com a autora, sob as penas do art. 359 CPC. 5. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

102. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009932-11.2012.8.16.0021-DOMINGOS DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL==>1.Cuida-se de ação revisional de contrato, em que o autor pretende discutir tida a relação contratual que manteve com o Banco, e alega que o réu praticou os seguintes encargos abusivos; a) juros superiores a taxa de mercado; b) capitalização mensal de juros; c) Comissão de permanência e d) cobrança da TAC e TEC. Pede liminarmente que o Banco se abstenha de incluir o nome do autor nos bancos de proteção de crédito.2. Em que pese seja possível discutir toda a relação contratual, o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar os fatos alegados, pois os únicos documentos até agora juntado são comprovantes de pagamentos e propagandas fls. 37/96. Dai, é necessário no mínimo ouvir o réu a respeito. 3. Nesses termos, INDEFIRO A LIMINAR para obstar a anotação da inadimplência em órgãos de proteção de crédito, e DEFIRO OS DEPÓSITOS no valor pretendido, porém sem o efeito de afastar a mora.4. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. E no mesmo ato intime-o para exibir o contrato firmando com a autora, sob as penas do art. 359 CPC. 5. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

103. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0009939-03.2012.8.16.0021-CLEBERSON DA SILVA PASTORE x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>4. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito. Caso o autor queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela. 5. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.6. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

104. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0010139-10.2012.8.16.0021-MAIKON RODRIGO DIECKMANN x BANCO PANAMERICANO S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER e NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

105. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0010378-14.2012.8.16.0021-NILMA CLEMENTINO PONTES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que Nilma Clementino Pontes move em face de Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, pleiteando indenização por danos morais, perdas e danos materiais e danos patrimoniais pela perda da chance/opportunidade, e, alternativamente, a emissão de diploma de curso de capacitação e formação de professores em nível superior, licenciatura plena, devidamente registrado.2. Em que pese a denominação da ação dada pela autora, não há pedido antecipatório no corpo da inicial, e nem nos pedidos finais. 3. Sendo assim, cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 (quinze) dias, sob pena de se

presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.4. Defiro a gratuidade.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS-.

106. REVISAO DE CONTRATO-0010590-35.2012.8.16.0021-VALMIR DOS SANTOS RITTER x BANCO FINASA S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007392-68.2004.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PREMAR-PREMOLDADOS MARIALVA LTDA- De-se vista ao procurador do terceiro interessado, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e CIBELLE DE AZEVEDO, Advs. do Executado INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA e Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015898-28.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro-Vista as partes da resposta do ofício de fls.97, 01ª Vara do Trabalho de Cascavel, nos autos de 0160500-2002-071-09-00-6 (RTOrd ) informando que foi designado o dia 02/08/2012,as 10:00 horas, para leilão do lote 12 da quadra 70, loteamento São Cristóvão. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado ANA PAULA SWIIECH-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015813-42.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-DESPACHO DIGITAL==>1. Ouça-se a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, sobre o pedido de levantamento do valor remanescente de fls. 362/366.2. Após, voltem conclusos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO, Adv. do Executado DRA. SILVIA FATIMA SOARES e Advs. de Terceiro ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD e SERGIO BOND REIS-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-800/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA B SILIPRANDI e outro-====>Termo de penhora lavrado as fls.155, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DRA. TEREZINHA DEPUBEL DANTAS, FRANCIOLI DIAS, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

111. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-853/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x FABIANA CASTANHA-Vista a parte exequente, da certidão de fls.94. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARISTELA BUSETTI e Adv. do Executado ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

112. CARTA PRECATORIA-0003359-54.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORBELIA/PR-SICREDI CAFELANDIA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA x EDEMAR TOBE e outro-Vista as partes da avaliação de fls.24/31. Avaliação no valor de R\$ 79.576,00. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

CASCAVEL, 13 de Julho de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

**CIANORTE**

**1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA  
1ª VARA CIVEL  
RELACAO Nº 85/2012  
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA SUBSTITUTA  
BEL. VIRGINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELACAO Nº 85/2012**

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0002 000672/2005  
0031 000412/2007  
0071 006026/2010  
0080 001914/2012  
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0018 001041/2006  
0022 000143/2007  
0046 000828/2007  
0070 004903/2010  
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0062 000881/2008  
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0068 000388/2009  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0005 000178/2006  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0014 000899/2006  
0015 000900/2006  
0017 000998/2006  
0025 000181/2007  
ALCEU MACHADO NETO 0013 000650/2006  
ALEX SUCARIA BATISTA 0022 000143/2007  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0062 000881/2008  
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0071 006026/2010  
0080 001914/2012  
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0051 001052/2007  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0045 000781/2007  
0049 000972/2007  
AMAURI PIRAGIBE MORAIS 0019 001056/2006  
ANDERSON CLAYTON GOMES 0016 000935/2006  
0052 000097/2008  
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0014 000899/2006  
0015 000900/2006  
0025 000181/2007  
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0077 000748/2012  
ANTONIO ANILTO PADIAL 0007 000273/2006  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 0055 000329/2008  
ANTONIO ROGÉRIO 0005 000178/2006  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0042 000748/2007  
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0053 000289/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000748/2007  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0029 000354/2007  
BRUNO MARTELLI MAZZO 0055 000329/2008  
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 0059 000531/2008  
0060 000534/2008  
CARLOS EDUARDO PINTO 0016 000935/2006  
0018 001041/2006  
0038 000541/2007  
0054 000299/2008  
0074 002341/2011  
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0001 000550/2005  
0024 000151/2007  
0073 001537/2011  
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0037 000540/2007  
CATARINA DA SILVA MATOS M 0006 000203/2006  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0062 000881/2008  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0071 006026/2010  
0080 001914/2012  
CESAR CLEIBER BARRETO 0056 000486/2008  
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0056 000486/2008  
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0024 000151/2007  
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0046 000828/2007  
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 0037 000540/2007  
CLAUDIO CAPATO JUNIOR 0021 000130/2007  
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0028 000350/2007  
0045 000781/2007  
0050 001026/2007  
0058 000503/2008  
0066 001049/2008  
0067 001089/2008  
0068 000388/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000400/2006  
DAIANA SANTOS CANDIDO 0026 000303/2007  
0044 000768/2007  
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 0059 000531/2008  
0060 000534/2008  
DANILO TITTATO CORRALES 0045 000781/2007  
DEODATO DE OLIVEIRA BUENO 0055 000329/2008  
DILSON PAULO OLIVEIRA PER 0068 000388/2009  
DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHI 0048 000933/2007  
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0003 000728/2005  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0047 000854/2007  
EDNA MARIA ARDENGGHI DE C 0006 000203/2006  
0009 000510/2006  
0010 000511/2006  
0035 000500/2007  
0068 000388/2009  
EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0023 000147/2007  
0061 000695/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0048 000933/2007  
ELTON ALAVER BARROSO 34.0 0011 000551/2006  
ELTON RICARDO BOCCHI - OA 0055 000329/2008  
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0051 001052/2007  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0008 000400/2006  
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0018 001041/2006  
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0020 000030/2007  
FELIPE CARVALHO ROMERO 0079 001965/2012  
FELIPE ROSSATO FARIAS 0068 000388/2009  
FERNANDO CÉSAR GALLO 0073 001537/2011  
FERNANDO GRECCO BEFFA 0005 000178/2006  
0022 000143/2007  
0036 000518/2007

0041 000737/2007  
0043 000752/2007  
FERNANDO K. LOTTENBERG.74 0021 000130/2007  
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE 0059 000531/2008  
0060 000534/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0031 000412/2007  
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0056 000486/2008  
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0076 007987/2011  
FRANCISCO CASCARDO NETO 0043 000752/2007  
0058 000503/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000412/2007  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0062 000881/2008  
GUERINO NARDO 0065 001039/2008  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0053 000289/2008  
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0079 001965/2012  
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0078 001606/2012  
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0067 001089/2008  
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0005 000178/2006  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000412/2007  
JAIME PEGO SIQUEIRA 0035 000500/2007  
JANE MARISA DA SILVA 0075 006561/2011  
JAQUELINE LUIZ 0057 000502/2008  
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0077 000748/2012  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 0011 000551/2006  
JOAO MARCELO CIA DE FARIA 0039 000684/2007  
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 22. 0074 002341/2011  
JOEL DUTRA 7.880/PR 0004 000026/2006  
0005 000178/2006  
JONAS DIONISIO DA SILVA 0014 000899/2006  
0015 000900/2006  
0017 000998/2006  
0025 000181/2007  
JONES M.DE SOUZA JUNIOR 1 0056 000486/2008  
JORGE LUIS RODRIGUES 0038 000541/2007  
0054 000299/2008  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0058 000503/2008  
JOSIANE GODOY.35.446 0029 000354/2007  
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0027 000334/2007  
0056 000486/2008  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0056 000486/2008  
JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0018 001041/2006  
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0012 000627/2006  
JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIR 0005 000178/2006  
JULIANA CRISTINA LAGO 0003 000728/2005  
JULIANA LINHARES PEREIRA 0070 004903/2010  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0048 000933/2007  
JÚLIO CHRISTIAN LAURE 0064 001017/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0048 000933/2007  
KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0039 000684/2007  
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0048 000933/2007  
LEONARDO ARDENGGHI DE CARV 0006 000203/2006  
0009 000510/2006  
0010 000511/2006  
0035 000500/2007  
0068 000388/2009  
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0005 000178/2006  
0043 000752/2007  
LIGIA MARIA FAGUNDES 0057 000502/2008  
LINO MASSAYUKI ITO 0032 000420/2007  
0033 000421/2007  
0040 000717/2007  
LUCIANO ANGHINONI 0031 000412/2007  
LUCIMARA PLAZA TENA 0052 000097/2008  
LUIZ CARLOS BIAGGI 0005 000178/2006  
0022 000143/2007  
0036 000518/2007  
0041 000737/2007  
0043 000752/2007  
LUIZ CARLOS FRANCO 0001 000550/2005  
0006 000203/2006  
0009 000510/2006  
0010 000511/2006  
0034 000467/2007  
0072 007781/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000412/2007  
LUIZ WILLISON DELATORRE 0063 001001/2008  
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0043 000752/2007  
MARCELO HENRIQUE GONCALVE 0019 001056/2006  
MARCIO DEL FIORE 0056 000486/2008  
MARCIO LUIZ BONADIO 0081 001939/2012  
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0029 000354/2007  
0038 000541/2007  
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0022 000143/2007  
0070 004903/2010  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0032 000420/2007  
0033 000421/2007  
0040 000717/2007  
MARCOS TON RAMOS 0003 000728/2005  
MAURO HENRIQUE C.VASCONCE 0018 001041/2006  
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0005 000178/2006  
0022 000143/2007  
0036 000518/2007  
0041 000737/2007  
0043 000752/2007  
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0069 004488/2010  
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0022 000143/2007  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0008 000400/2006  
0052 000097/2008  
MILTON GARCIA OLIVEIRA JU 0079 001965/2012

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0042 000748/2007  
 PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0069 004488/2010  
 PAULO TEXEIRA MARTINS 0060 000534/2008  
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0029 000354/2007  
 0038 000541/2007  
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0057 000502/2008  
 0076 007987/2011  
 RAFAEL GRECCO BEFFA 0016 000935/2006  
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0018 001041/2006  
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0016 000935/2006  
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0079 001965/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0077 000748/2012  
 RICARDO ROCHA PEREIRA. 12 0030 000398/2007  
 ROBERTA WINTER SUGAUARA J 0080 001914/2012  
 0081 001939/2012  
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0070 004903/2010  
 ROGERIO BALDUINO L.CARVAL 0018 001041/2006  
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0006 000203/2006  
 0009 000510/2006  
 0010 000511/2006  
 0035 000500/2007  
 0068 000388/2009  
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0029 000354/2007  
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0072 007781/2010  
 SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0069 004488/2010  
 SANDRA MARIA ORSI - OAB/S 0055 000329/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0070 004903/2010  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0029 000354/2007  
 SERGIO SCHULZE 0048 000933/2007  
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0005 000178/2006  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0062 000881/2008  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0062 000881/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 000933/2007  
 TATIANY DOS SANTOS 0073 001537/2011  
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 0074 002341/2011  
 VALDECIR PAGANI 0047 000854/2007  
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0067 001089/2008  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0031 000412/2007  
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0050 001026/2007  
 WALTER GONÇALVES 0036 000518/2007  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0029 000354/2007  
 0038 000541/2007

1. ORDINÁRIA-550/2005-DEOLINDA ROSSI PASCHOAL e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 554/ 556. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS FRANCO-.
2. INTERDIÇÃO-672/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO BORGES RAMOS- 1. Em substituição, nomeio curadora a sra. IVONETE RAMOS KOMIDO. 2. À curadora para assinar o termo de compromisso. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
3. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-728/2005-STORTO - CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA CRISTINA LAGO, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e MARCOS TON RAMOS-.
4. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-26/2006-LUZIARIA LEMOS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOEL DUTRA 7.880/PR-.
5. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-178/2006-JOAO MOREIRA SOBRINHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- DESPACHO: 1. defiro o requerido à fl. 620. 2. Intime-se da forma e no prazo requeridos. /// Aos requeridos acerca da petição juntada de fls. 620/621. -Advs. JOEL DUTRA 7.880/PR, JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 10.028, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, ANTONIO ROGÉRIO, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES.36.394, ALBERTO RODRIGUES ALVES e HUMBERTO FERRARI JÚNIOR-.
6. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-203/2006-ANTONIO SUDATI VASSE x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento, eis que foram apresentados novos cálculos pelo autor e o réu não se manifestou, vindo após para decisão. Int. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.
7. DECLARATÓRIA-273/2006-CIANORTE FUTEBOL CLUBE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.
8. BUSCA E APREENSÃO-400/2006-BANCO FIAT S/A x KENO ALEXANDRE SEVERINO-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 185 verso: "A r. sentença lautou em julgado." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.
9. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-510/2006-MARCOS RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento diante dos novos cálculos ofertados pelo autor, devendo o réu se manifestar sobre eles, vindo após para decisão. Int. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.
10. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-511/2006-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Converto o julgamento,

eis que o autor apresentou novos calculos e o réu deve se manifestar sobre eles, vindo após para decisão. Int. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2006-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAUCIR MARCUZ e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 4.680 e ELTON ALAVER BARROS 34.050-PR-.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-627/2006-BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x INSTIT.NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 418 no valor de R\$ 5.120,82. -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x AGOSTINHO SALVADOR TURMAN-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-899/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MARCO APARECIDO ANTONIO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (01 carta) - isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita - devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-900/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
16. MONITÓRIA-935/2006-ASAMODA - ASSOC.DOS LOJ.ATAC.DE MODA E SIMILAR CTE x SERGIO BARBOSA DE BRITO e outro-2-Ao autor diante de fls. 226. 3-Ao requerido citado por edital nomeio curador o Dr. Rafael Beffa, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto a aceitação ou não do encargo em cinco dias. 4-Alterando posicionamento anterior doante dos recentes julgados dos tribunais patrios, fixo honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$ 622,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora.... Intime-se o autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, ANDERSON CLAYTON GOMES e RAFAEL GRECCO BEFFA-.
17. MONITÓRIA-998/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
18. COBRANÇA-1041/2006-MOINHO DE TRIGO CIANORTE LTDA x SOTRIGO SOCIEDADE TRITICOLA GOIÁS LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JOSÉ ROBERTO GAZOLA, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MAURO HENRIQUE C.VASCONCELOS24473GO, ROGERIO BALDUINO L.CARVALHO.18864GO, CARLOS EDUARDO PINTO e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.
19. COBRANÇA-1056/2006-A.H. PANHOZI - ME x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 327, no valor de R\$ 46.952,52, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. MARCELO HENRIQUE GONCALVES e AMAURI PIRAGIBE MORAIS-.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-30/2007-ADAO TEIXEIRA DE ALMEIDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.
21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-130/2007-TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA x CIANORTE MALHAS LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO K. LOTTENBERG.74.098/SP e CLAUDIO CAPATO JUNIOR-.
22. FALÊNCIA-143/2007-L.S. CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA x ETIK-ART COM.DE ETIQUETAS E ACESS.PERSONALIZADOS LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.509: Vara Cível no valor de R \$ 429,90; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 25,13. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR, ALEX SUCARIA BATISTA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-147/2007-ZINCO IND.E COM.DE CONFECÇÕES LTDA x ANGELITA CARVALHO GOMES-ME e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. EDUARDO HERNADES CARDOSO PEREIRA-.
24. ORDINÁRIA-151/2007-MARTA MARQUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x E.D. ALVES DA SILVA CONFECÇÕES LTDA

- ME e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 185,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

26. DESPEJO-303/2007-DECIO URBANO x J.D. SILVA & DIAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-334/2007-FLORIPES DO CARMO TONETTI e outros x MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS- Ao requerido diante de fls. 300. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-350/2007-ESPOLIO DE ANTONIO ALONSO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003904-53.2007.8.16.0069-VIANNI & LAZARO LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A.-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, JOSIANE GODOY.35.446, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 39.588/PR e BRÚNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2007-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ANISIO PERONDI- À parte acerca da informação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO, de fls. 223. -Adv. RICARDO ROCHA PEREIRA. 12.828/PR.-.

31. DECLARATÓRIA-412/2007-ADILSON RODRIGUES FERNANDES x ATIVOS S/A - SEC.DE CREDITOS FINANCEIROS- 1-De se ciência as partes do contido as fls. 578/ 580. Após conclusos. 2-Diligencias necessarias. /// As partes para se manifestarem acerca da decisão de fls. 578/580. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

32. MONITÓRIA-420/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA FERNANDA DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. MONITÓRIA-421/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDER VINICIUS CIRILLO- Levando-se em consideração que hoje não mais existe a prisão civil ao depositário fiel, bem como amparada na legislação processual que preconiza que o bem deve ficar com o credor como regra geral, defiro o pedido de remoção do bem ao exequente. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. COBRANCA CUM.C/PED.EXIB.DOCU.-467/2007-APARECIDO ANTONIO GIACOPINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 138/144 e 145/148. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

35. RESCISÃO DE CONTRATO-500/2007-A.I.C.A.L. x H.A.C.L. e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-518/2007-BANCO BRADESCO S/A x SANTAELLA & BATTAGLINI LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS MS LTDA - ME x ELSON ANTONIO DE LIMA- À parte acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 81/153. -Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-541/2007-VIVIANNI COM.DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- As partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 544/545. Após, voltem para sentença. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-684/2007-ANTARES INDUSTRIA TEXTIL LTDA x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA e JOAO MARCELO CIA DE FÁRIA.155.288-.

40. MONITÓRIA-717/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON FERNANDO NOGUEIRA LIVINO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. RESSARCIMENTO-0003896-76.2007.8.16.0069-AMALIA CASTORINO x YAEHEI KIKUTI-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO do Sr. Perito, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (01 carta) isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios

e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-748/2007-BANCO ITAU S/A x PEDREIRA SÃO TOMÉ LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-752/2007-MARCELO DA CRUZ SANT ANNA x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, FRANCISCO CASCARDO NETO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

44. MONITÓRIA-768/2007-IMOBILIÁRIA BRUGIN LTDA x FLAVIO ANTONIO LINO DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

45. MONITÓRIA-781/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x JULIANA GODOY MOREIRA CASADO- 1- Sobre a impugnação ao cumprimento da sentença e documentos, diga a executada. 2- Após, voltem para decisão da impugnação. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, DANILO TITTATO CORRALES e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-828/2007-JOSE APOLINARIO DIAS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Ao exequente. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2007-SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A x CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 240 do Sr. oficial de justiça (deixe de intimar). -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

48. BUSCA E APREENSÃO-933/2007-FUNDO DE INVEST.EM DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AFRÂNIO PEREIRA DE LIMA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI-.

49. CAUTELAR INCIDENTAL-972/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x JULIANA GODOY MOREIRA CASADO-1- Sobre a manifestação de fls. 301, diga ao autor. 2- Após, contados e preparados, venham para sentença. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

50. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1026/2007-TRANSFRIPAN TRANSPORTES LTDA x CROMONORTE INDUSTRIA DE COURO S/A e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

51. ARROLAMENTO-1052/2007-CARMIM ELIANE VIZZOTTO e outros x HELVIO ANTONIO VIZZOTO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0004056-67.2008.8.16.0069-BANCO FINASA S/A x FLAVIA PEDROSA GONÇALVES- DISPOSITIVO: Isto posto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, ressalvada disposição contratual diversa. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto-lei n. 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condono a parte requerida ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. Arbitro ainda R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários em favor do curador nomeado. Publique-se, registre-se e intímetem-se, promovendo-se as diligências necessárias. Oportunamente, archive-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA e ANDERSON CLAYTON GOMES-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-289/2008-LUIZ CARLOS MACEDO x ITAÚ SEGUROS S/ A- Ao autor diante da impugnação de fls. 241/246. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

54. COBRANÇA-299/2008-OLÍDIA SELA MARCOMINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2008-TRIANGULO ALIMENTOS LTDA x INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA- (...) Todavia, não há bens a garantir a execução, razão porque defiro o pedido de faturamento em 10% sobre o faturamento diário da empresa, nomeando-se como Administrado o gerente da empresa executado que deverá depositar em conta judicial o numerário até décimo dia do mês, sob pena de responsabilidade pessoal. /// À parte AUTORA pararetirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada

uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. BRUNO MARTELLI MAZZO, ANTONIO CARLOS DO AMARAL, ELTON RICARDO BOCCHI - OAB/SP 218.233, SANDRA MARIA ORSI - OAB/SP 113.999 e DEODATO DE OLIVEIRA BUENO-.

56. DECLARATÓRIA-0004002-04.2008.8.16.0069-CLEIDE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA x CASAS BAHIA- Tendo em vista a petição de f. 238 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ AIRTON GONÇALVES, FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, CESAR CLEIBER BARRETO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, JONES M.DE SOUZA JUNIOR 138667/SP, CHRISTIANE FERREIRA GOMES e MARCIO DEL FIORE-.

57. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004008-11.2008.8.16.0069-CONSUELO DIAS MARTINES DENADA I x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada um (02 alvarás) isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita. -Advs. LIGIA MARIA FAGUNDES, JAQUELINE LUIZ e PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO-0004013-33.2008.8.16.0069-LUIZA YASSUKO MIKAMI x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FRANCISCO CASCARDO NETO e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

59. MONITÓRIA-531/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x ARTUR MOLINARI NETO- Ao requerente para informar se pretende a homologação ou a suspensão, eis que são pedidos distintos. -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO-.

60. MONITÓRIA-534/2008-COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA x ZANETTI & RODRIGUES LTDA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 149 v do Sr. oficial de justiça (deixe de proceder penhora ). -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO e PAULO TEXEIRA MARTINS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/2008-MORENA ROSA - IND.DE CONFECCOES LTDA x DONNA MOCA COMERCIO DE MODAS LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 71/73. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.

62. ORDINÁRIA-881/2008-CLARICE INÊZ RODRIGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes para alegações finais em 15 dias cada uma, prazo alternado e sucessivo. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1001/2008-ÉRICA DE ALENCAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 409/411. -Adv. LUIZ WILLISON DELATTORE-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1017/2008-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x O P DALBERTO & CIA LTDA e outros- 1-Defiro o retro requerido, suspendendo-se o feito por 6 meses. 2-Em vista de novo procurador, anote-se. 3-Diligências necessárias. -Adv. JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

65. ABERTURA DE INVENTÁRIO-1039/2008-MARIA SEBASTIANA GONCALVES e outros x ESPÓLIO DE ORMIRO PEREIRA GONÇALVES- Manifeste-se a parte acerca do Ofício da Vara de Sucessões de Campo Grande-MS de fls. 103. -Adv. GUERINO NARDO-.

66. INVENTÁRIO-1049/2008-OSMIR LUIZ CALEFFI e outros x ESPÓLIO DE SIMONI CRISTINA VANETTI CALEFFI- O pedido de alvará tem que ser feito através de alvará judicial. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

67. ANULATÓRIA-1089/2008-EDNA OLIVEIRA CRAVEIRO - ME x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA-1-Converto o julgamento em diligência. Diante da tese do autor em suas alegações finais, esclareça o perito se é possível afirmar que o medidor periciado é o mesmo instalado no estabelecimento do autor e se há uma identificação deles para cada consumidor. 2-Após as partes. /// À parte autora para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO do Sr. Perito, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-388/2009-LORENI GUTIERREZ x MARCO LUCIANO AREND e outros- Às partes acerca da informação dada pelo PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ "... por este juízo foi designada a audiência para inquirição da testemunha, a realizar-se no próximo dia 31 de Julho de 2012, às 14:00 horas...". -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, ALBERTINO BERNARDO DE LIMAR JUNIOR e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004488-18.2010.8.16.0069-DIRCEU KOSLOSKI e outros x TAM - LINHAS AÉREAS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004903-98.2010.8.16.0069-FÁBRICA DE MÓVEIS GRAUNA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- 1. Levando-se em consideração a designação desta magistrada para atendimento à Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Cianorte, por motivo de férias da Juíza de Direito Titular, bem como, coincidentemente, estar designada audiência naquela vara no dia 02/08/2012, redesigno o ato desta 1ª Vara Cível para a data de 13 de setembro de 2012, às 13:15 horas, em vista da impossibilidade de atendimento às audiências das duas Varas em momentos simultâneos. 2 Intimem-se as partes da data acima redesignada. 3. Diligências necessárias. /// À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (02 cartas no total)-isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita-, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. /// À parte ré para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(S), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma(01 ofício), -isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita-, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006026-34.2010.8.16.0069-MARENI PEREIRA x MANOEL NAVES DA SILVA-Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, para efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 852,90, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007781-93.2010.8.16.0069-JOSÉ BISPO DOS SANTOS e outros x ROSA BISPO DOS SANTOS e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001537-17.2011.8.16.0069-MAURO LIMA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros- 1.Deixo de realizar audiência de conciliação porque as partes se manifestaram pela impossibilidade dela. 2.Converto o julgamento porque, melhor analisando a matéria, há necessidade de dilação probatória, já que não há como condenar ou absolver sem a caracterização do erro médico que deverá ser comprovado. O que poderá haver é a quantificação dele em liquidação de sentença. 3.A preliminar de prescrição não pode sobreviver. Isso porque somente em 2008, como bem disse o autor, é que teve ciência de sua invalidez parcial, começando o prazo a correr desde então e não perfazendo o prazo fatal de cinco anos. De outro vértice, não há intempestividade da defesa da FHISA e do médico porque havia o litisconsorte passivo Município de Cianorte que ainda estava dentro do prazo para contestar a pretensão. Assim, teriam eles mesmo o prazo em dobro para fazê-lo, como o fizeram. De outro vértice, a tal responsabilidade subsidiária do município não prospera, já que "tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União e do Estado para a composição do pólo passivo da lide, uma vez que os medicamentos podem ser postulados perante cada um dos entes federados isoladamente. A responsabilidade solidária entre os Municípios, Estados-membros e a União pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes decorre do próprio texto constitucional e não impõe o deferimento do pedido de chamamento ao processo, cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda". A preliminar de ilegitimidade passiva, assim, não merece prosperar. Isso porque o Hospital está conveniado ao SUS, sendo uma de suas funções é o "atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada" (art. 2º, I, da Lei 3.119/2008), razão porque responde por qualquer erro médico deflagrado por médicos que lá trabalham com convênio do SUS. Assim sendo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo. 3.Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) culpa dos réus; b) nexos causal; c) danos materiais aqui incluídos lucros cessantes; d) incapacidade para o trabalho; e) necessidade de novo tratamento médico. 4.Nomeio como perito o Dr. ALCINDO CERCIL NETO devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão adiantados pelos réus por terem eles a necessidade de provar a ausência de erro médico, já que há inversão do ônus da prova diante da juntada de laudos pelo autor que atesta existir, em tese, tal erro. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. Indefiro a prova oral porque impertinente e inútil à lide travada. Defiro a expedição de ofícios pleiteados. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO CÉSAR GALLO, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e TATIANY DOS SANTOS-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002341-82.2011.8.16.0069-ANTONIO CARDOSO DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do

exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Antônio Cardoso de Souza e Irene Porfírio de Souza Cortez em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá, para o fim de substituir a comissão de permanência pelo INPC mais os encargos da mora e multa e afastar as tarifas TAC, tarifa de renovação e fundo de aval, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigo 28 da Lei 10.931/04, extinguindo-se o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão os embargantes com 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios ora fixados em quatro mil e quatrocentos reais (R\$4.400,00), para ambas as ações, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, pouca complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O embargado suportará 30% dos mesmos encargos, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 22.128-PR, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e CARLOS EDUARDO PINTO.-

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006561-26.2011.8.16.0069-ITAPUÁ EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS S/C LTDA e outro x HIDROCOM PISCINAS e outro- Ao requerido diante do pedido de prova emprestada conforme fls.30. -Adv. JANE MARISA DA SILVA.-

76. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0007987-73.2011.8.16.0069-ALAIDE DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- À parte autora acerca da certidão de fls. 183verso " Deixo de expedir mandado para intimar a requerente, eis que econtra-se em lugar incerto e não sabido". - Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL.-

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000748-81.2012.8.16.0069-E.E. REGIS - SUPERMERCADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

78. INDENIZAÇÃO-0001606-15.2012.8.16.0069-PEDRO CARLOS PARRO x MUNICÍPIO DE TAPEJARA- À parte autora acerca da certidão de fls. 130 " deixo de expedir ofício à Comarca de Cruzeiro D'Oeste-PR, para informar da redesignação da audiência, eis que não consta nos autos o comprovante da distribuição de referida Carta Precatória". -Adv. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI.-

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001965-62.2012.8.16.0069-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA x MARIA APARECIDA DE CAMPOS BOTAN- 1. Levando-se em consideração a designação desta magistrada para atendimento à Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Cianorte, por motivo de férias da Juíza de Direito Titular, bem como, coincidentemente, estar designada audiência naquela vara no dia 02/08/2012, redesigno o ato desta 1ª Vara Cível para a data de 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas, em vista da impossibilidade de atendimento às audiências das duas Varas em momentos simultâneos. 2 Intimem-se as partes da data acima redesignada.

3. Diligências necessárias. /// À parte AUTORA para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma, sendo 02 cartas totalizando R \$18,80 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GUSTAVO CARVALHO ROMERO, FELIPE CARVALHO ROMERO, REGINALDO ANDRÉ NERY e MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 28.304.-

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001914-51.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COM. CRUZEIRO DO OESTE-PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x OSVALDO JOSÉ DE SOUZA- 1. Levando-se em consideração a designação desta magistrada para atendimento à Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Cianorte, por motivo de férias da Juíza de Direito Titular, bem como, coincidentemente, estar designada audiência naquela vara no dia 02/08/2012, redesigno o ato desta 1ª Vara Cível para a data de 13 de setembro de 2012, às 15:15 horas, em vista da impossibilidade de atendimento às audiências das duas Varas em momentos simultâneos. 2 Intimem-se as partes da data acima redesignada. 3. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e ADILSON RODRIGUES FERNANDES.-

81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001939-64.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COM. CRUZEIRO DO OESTE-PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ANTONIA BARBIZAN SILVA e outros- 1. Levando-se em consideração a designação desta magistrada para atendimento à Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Cianorte, por motivo de férias da Juíza de Direito Titular, bem como, coincidentemente, estar designada audiência naquela vara no dia 02/08/2012, redesigno o ato desta 1ª Vara Cível para a data de 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas, em vista da impossibilidade de atendimento às audiências das duas Varas em momentos simultâneos. 2 Intimem-se as partes da data acima redesignada. 3. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE e MARCIO LUIZ BONADIO.-

Cianorte, 11 de Julho de 2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0118 009614/2011  
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0082 004449/2011  
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0121 000163/2012  
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0001 000096/2009  
0067 002463/2011  
ALCEU MACHADO NETO 0068 002732/2011  
0069 002733/2011  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0026 003487/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0093 005727/2011  
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0021 003051/2010  
ALEXANDRE DA SILVA LEME 0017 002406/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0127 001401/2012  
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0043 0007245/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 003328/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 003441/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0001 000096/2009  
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0035 004910/2010  
0127 001401/2012  
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0022 003180/2010  
0041 006614/2010  
ANA PAULA SANTORO TEODORO 0101 007740/2011  
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0092 005659/2011  
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0069 002733/2011  
ANDREIA AZEVEDO FORTIS - 0018 002591/2010  
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0113 009280/2011  
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0004 001482/2009  
0031 004153/2010  
0112 009247/2011  
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0061 001245/2011  
0064 001970/2011  
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0022 003180/2010  
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0037 005209/2010  
0067 002463/2011  
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0050 007696/2010  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0001 000096/2009  
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0082 004449/2011  
ANTONIO ROGÉRIO 0107 008343/2011  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0091 005606/2011  
ARI DE SOUZA FREIRE 0013 001558/2010  
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0100 007709/2011  
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0038 005315/2010  
0094 005892/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000423/2010  
0010 000582/2010  
0047 007496/2010  
0057 000715/2011  
0066 002414/2011  
0091 005606/2011  
0110 009012/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0111 009211/2011  
CARLOS EDUARDO PINTO 0008 000400/2010  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0098 006716/2011  
0116 009406/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0001 000096/2009  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0068 002732/2011  
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0007 000376/2010  
0046 007450/2010  
0048 007523/2010  
0087 005198/2011  
CLEBER TADEU YAMADA 0030 004125/2010  
CLEITON DAHMER 0013 001558/2010  
0077 003365/2011  
0086 005079/2011  
0088 005319/2011  
0129 001702/2012  
CLOVIS BARROS B.NETO 0030 004125/2010  
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0010 000582/2010  
0033 004739/2010  
0047 007496/2010  
0051 007702/2010  
0052 007706/2010  
0060 001189/2011  
0062 001935/2011  
0063 001944/2011  
0071 002849/2011  
0078 003428/2011  
0079 003430/2011  
0081 004281/2011  
0083 004513/2011  
0107 008343/2011  
0108 008410/2011  
0118 009614/2011  
0123 001120/2012  
0124 001129/2012  
0126 001372/2012  
0130 001838/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0115 009391/2011  
0117 009608/2011  
0119 009722/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0023 003299/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0053 008467/2010  
DAIANA SANTOS CANDIDO 0055 000282/2011

DANIELE DE BONA 0111 009211/2011  
 DANILO TITTATO CORRALES 0038 005315/2010  
 0094 005892/2011  
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0022 003180/2010  
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0010 000582/2010  
 0047 007496/2010  
 0051 007702/2010  
 0052 007706/2010  
 0060 001189/2011  
 0062 001935/2011  
 0063 001944/2011  
 0078 003428/2011  
 0079 003430/2011  
 0081 004281/2011  
 DJALMA SALLES JUNIOR 0021 003051/2010  
 EDIMAR FINATTI 0082 004449/2011  
 EDIVAL MORADOR 0015 002032/2010  
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0122 000745/2012  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0038 005315/2010  
 EIDINALVA SILVEIRA MORADO 0015 002032/2010  
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0035 004910/2010  
 0127 001401/2012  
 EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0072 002981/2011  
 EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0123 001120/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 002284/2010  
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0012 001249/2010  
 0020 002891/2010  
 0033 004739/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0090 005534/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0016 002284/2010  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0064 001970/2011  
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0009 000423/2010  
 0026 003487/2010  
 0084 004528/2011  
 0096 006231/2011  
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0109 009002/2011  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0065 001985/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 008467/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0091 005606/2011  
 GLÁUCIO MIAKI 0113 009280/2011  
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0026 003487/2010  
 0036 005051/2010  
 0102 007743/2011  
 HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0023 003299/2010  
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0068 002732/2011  
 HERON ANDERSON 0080 004130/2011  
 0106 008307/2011  
 HULIANOR DE LAI 0036 005051/2010  
 IEDA RENY COTURE 0049 007634/2010  
 0102 007743/2011  
 IRACI SOUZA DE SARGES 0035 004910/2010  
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OA 0070 002763/2011  
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0031 004153/2010  
 0112 009247/2011  
 JESUS ALVES SOARES 0037 005209/2010  
 0105 008145/2011  
 JORGE LUIS RODRIGUES 0008 000400/2010  
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0055 000282/2011  
 JOÃO CARLOS SILVEIRA 0053 008467/2010  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0053 008467/2010  
 JUAREZ LOPES FRANÇA 0049 007634/2010  
 0102 007743/2011  
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0121 000163/2012  
 JULIANA MARIA BRIDI DE FA 0073 003045/2011  
 JURANDIR GONÇALVES 0089 005325/2011  
 0128 001447/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0013 001558/2010  
 0054 000229/2011  
 KELLEN REZENDE BULLA 0061 001245/2011  
 0064 001970/2011  
 KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0073 003045/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0111 009211/2011  
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0122 000745/2012  
 LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MOR 0080 004130/2011  
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0122 000745/2012  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0020 002891/2010  
 0033 004739/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0002 000674/2009  
 0027 003843/2010  
 0028 003849/2010  
 0074 003287/2011  
 0075 003291/2011  
 0076 003294/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 000344/2010  
 0019 002797/2010  
 0092 005659/2011  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0015 002032/2010  
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0012 001249/2010  
 0020 002891/2010  
 0033 004739/2010  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0026 003487/2010  
 0036 005051/2010  
 0049 007634/2010  
 0102 007743/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 000937/2011  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0013 001558/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0123 001120/2012  
 LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO 0120 000162/2012  
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0101 007740/2011

LÉA LUIZA ZACCARIOTTO 0120 000162/2012  
 MARCELA MENDES STICANELLA 0113 009280/2011  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0077 003365/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0093 005727/2011  
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0056 000309/2011  
 0072 002981/2011  
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0095 006213/2011  
 0097 006259/2011  
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0022 003180/2010  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0107 008343/2011  
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0121 000163/2012  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0092 005659/2011  
 MARIA JIMENA NEME ICART 0080 004130/2011  
 0104 007870/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 007378/2010  
 MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0039 005577/2010  
 0040 005578/2010  
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0012 001249/2010  
 0020 002891/2010  
 0033 004739/2010  
 MIEKO ITO 0042 006764/2010  
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0125 001338/2012  
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0037 005209/2010  
 0105 008145/2011  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0009 000423/2010  
 0010 000582/2010  
 0047 007496/2010  
 0057 000715/2011  
 0066 002414/2011  
 0091 005606/2011  
 0110 009012/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0116 009406/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000325/2010  
 0034 004850/2010  
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 0003 000804/2009  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0032 004579/2010  
 PAULO EDUARDO FECCHIO DOS 0008 000400/2010  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0086 005079/2011  
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0020 002891/2010  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0049 007634/2010  
 0102 007743/2011  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0103 007822/2011  
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0018 002591/2010  
 0109 009002/2011  
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0070 002763/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 001245/2011  
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0080 004130/2011  
 0106 008307/2011  
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0080 004130/2011  
 REGINALDO ANDRE NERY 0014 001898/2010  
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0050 007696/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 001023/2010  
 0029 004044/2010  
 0038 005315/2010  
 0099 007211/2011  
 0114 009320/2011  
 RENE JOSÉ STUPAK 11733/P 0044 007318/2010  
 RICARDO DAMASCENO COSTA 0041 006614/2010  
 RICARDO KEY S. WATANABE 0125 001338/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0123 001120/2012  
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0080 004130/2011  
 0104 007870/2011  
 0106 008307/2011  
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0022 003180/2010  
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0121 000163/2012  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0037 005209/2010  
 0105 008145/2011  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0059 001181/2011  
 0130 001838/2012  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0045 007378/2010  
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0122 000745/2012  
 SAMUEL SILVATI 0050 007696/2010  
 SAULO ROBERTO BIAZI 0096 006231/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0012 001249/2010  
 SUZANA BONAT 0103 007822/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0001 000096/2009  
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0044 007318/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0123 001120/2012  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0067 002463/2011  
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0085 004557/2011  
 VANESSA AMARO CANDIDO 0055 000282/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0111 009211/2011  
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0007 000376/2010  
 0048 007523/2010  
 0087 005198/2011  
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0072 002981/2011  
 WALTER GONÇALVES 0056 000309/2011  
 0072 002981/2011  
 0095 006213/2011  
 0097 006259/2011  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 006764/2010

1. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL  
 SECURITÁRIA-96/2009-WILSON EVANDRO ALBERICO e outros x COMPANHIA  
 EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo o prazo de 15 dias nos termos requeridos.  
 -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS,



ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA CRISTINA ROSSATTI- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GR-Oficial de Justiça no valor de R\$ 261,75 , bem como se possível, indique bens de propriedade da Executada para realização da penhora. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

3. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-804/2009-BENEDITO FERNANDES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Despacho de fls.852: " Abra-se vista a Caixa Econômica Federal diante da petição de fls.824 e seguintes". -Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1482/2009-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA x DALVA FABIANA BARBOSA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000325-92.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL CORDEIRO CALADO- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000344-98.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros- À parte para providenciar as fotocópias restantes (despacho e conta) para instruir o Mandado de Citação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

7. MONITÓRIA-0000376-06.2010.8.16.0069-F.A. URBANO & CIA LTDA x J.CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP- Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, nesta data (15/06/2012). Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 20/06/2012. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente/Exeqüente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA.-

8. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0000400-34.2010.8.16.0069-CASO MOTOS LTDA - ME x JAIRO CASSOTT BONINCONTRO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação do executado citado via edital. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES e PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS.-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000423-77.2010.8.16.0069-VALTER GONÇALVES BESSANI x BANCO BANESTADO S/A- Ao executado para que apresente as contas no prazo de trinta dias, conforme determinado às fls.137 e também o artigo 915 do Código de Processo Civil. /// Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.172/685. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

10. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000582-20.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE BENEDITO JOSÉ TONIOLO x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca do Laudo Pericial Contábil de fls.423/507. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

11. MONITÓRIA-0001023-98.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x Z. M. CEDRAN VITAL-ME e outro- Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício da Receita Federal (fls.130 à 162). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

12. INDENIZAÇÃO-0001249-06.2010.8.16.0069-RAFAEL DOMINGOS LAGUILLO x TIM CELULAR S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001558-27.2010.8.16.0069-ADIR JUN ISHII e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. Ao apelado para as suas contrarrazões. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, CLEITON DAHMER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001898-68.2010.8.16.0069-MARCOS PEREIRA LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos de fls.283/286 (Depósito Judicial no valor de R\$556,53). -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY.-

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002032-95.2010.8.16.0069-VALDAR MÓVEIS LTDA x SONAR - ASSISTENCIA TÉCNICA- Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício da Sanepar de fls.88 (...informamos que não foi localizado nenhum registro). -Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-OAB/PR 39.760, EIDINALVA SILVEIRA MORADOR e EDIVAL MORADOR.-

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002284-98.2010.8.16.0069-CLEBER ALEXANDRE PRESTES DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R\$365,81. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002406-14.2010.8.16.0069-EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA- Despacho de fls.95: "Suspendo o processo por cento e vinte dias. Decorrido, intime-se o credor". -Adv. ALEXANDRE DA SILVA LEME.-

18. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0002591-52.2010.8.16.0069-IRINEU MARTELLI SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Às partes acerca do despacho de fls.381: "Deixo de receber o recurso porque intempestivo." (recurso interposto pelo autor) -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e ANDREIA AZEVEDO FORTIS - proc.do INSS.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002797-66.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO LUÍS GALDINO e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002891-14.2010.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA x NOVATÊXIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA- À parte acerca da Proposta de Honorários do Sr.Perito Rafael Honório Silva às fls.125: "...apresento o valor dos honorários na quantia de R\$4.000,00, a serem pagos 50% no início da perícia e 50% com o prazo de trinta dias..." -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e PAULO HENRIQUE MARQUES.-

21. RESCISÃO DE CONTRATO-0003051-39.2010.8.16.0069-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x M.C.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.198/201. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR.-

22. COBRANÇA-0003180-44.2010.8.16.0069-MANOEL MORETI x JOSE NAZARENO VALENTINO CANHE- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE.-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003299-05.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x THAIS ZANETTE LEITE- Sentença de fls.189 - As partes entabularam acordo, f. 182-184, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifique-se o documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pela ré, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003328-55.2010.8.16.0069-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KI VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME- Já houve a expedição de alvará para transferência do valor recebido (fls. 83 verso), assim ao autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003441-09.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada (João Batista de Alcântara e Vilner Zaneti de Alcântara). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

26. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003487-95.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA EDUCACIONAL BENEFICENTE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Sentença de fls.386 - Tendo em vista a petição informando a parte exeqüente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Expeça-se alvará como requer. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA.-

27. MONITÓRIA-0003843-90.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVONE ALVES DE SOUZA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação do executado citado via edital. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

28. MONITÓRIA-0003849-97.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA FARIAS VIANA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação do executado citado via edital. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

29. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0004044-82.2010.8.16.0069-JOAOQUIM HERCULANO x BANCO CITICARD S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.228: Vara Cível no valor de R\$ 875,80; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 62,78. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004125-31.2010.8.16.0069-SIRLEI DOMINGUES DE LIMA x ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte acerca do Ofício do Juízo Deprecante de Campo Mourão de fls.602 (... a Carta Precatória nº8.595/2.011, foi remetida para o Juízo da Comarca de Barra do Garças-MT, tendo em vista a informação de que a testemunha Sr.NILSON JUNIOR, reside naquela Comarca). -Advs. CLOVIS BARROS B.NETO e CLEBER TADEU YAMADA.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004153-96.2010.8.16.0069-VALDIR ZEFERINO RIBEIRO & CIA LTDA ME x RUZENELE FERREIRA CELESTINO E CIA LTDA- Sentença de fls.48 - Tendo em vista ter informado a exeqüente que a executada pagou a dívida, também as custas processuais, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas por parte da Executada. Arquivem-se, oportunamente. Levante-se eventual penhora nos autos. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES.-

32. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004579-11.2010.8.16.0069-ARMANDO DE SOUZA VIEIRA e outros x BRÁDESCO SEGUROS S/A- À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO e a CARTA DE INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004739-36.2010.8.16.0069-MARLEI DE LIMA LUCENA x JURACI NAIR TUSSET e outro- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

34. INDENIZAÇÃO-0004850-20.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. DESPEJO-0004910-90.2010.8.16.0069-ALFREDO DALLA COSTA x ZANETTI & RODRIGUES LTDA e outros- Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de citação da locatária (fls.34/v), e citação apenas dos fiadores, manifeste-se o locador se pretende a exclusão da locatária; caso pretenda seguimento do feito em relação a locatária traga novo endereço para citação. -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

36. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005051-12.2010.8.16.0069-ANTONIO BARBOSA DE LIMA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI-.

37. COBRANÇA-0005209-67.2010.8.16.0069-ROBERTO DE LUCAS RODRIGUES BITENCOURT x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Sentença de fls.213/220 - D I S P O S I T I V O: Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO retratada na presente demanda. Custas e despesas processuais pela parte autora. Honorários, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face a singeleza do caso, também pela parte autora. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES e ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.

38. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005315-29.2010.8.16.0069-MÁRCIO LUIZ x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Adv. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILLO TITTATO CORRALES, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.28.440 e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005577-76.2010.8.16.0069-LUCINÉIA LACERDA SALVESTRO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

40. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005578-61.2010.8.16.0069-JOEL LUCIANO DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006614-41.2010.8.16.0069-CLASSE TÊXTIL LTDA x ALTAIR CORCINI & CIA LTDA- À parte para juntar aos autos Certidão da Junta Comercial. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006764-22.2010.8.16.0069-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO ROSA PACHECO FARIAS- Os autos encontra-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. INVENTÁRIO-0007245-82.2010.8.16.0069-ZELIM DOS SANTOS BICALHO x ESPÓLIO DE OLÍMPIO DOS SANTOS BICALHO e outro- Despacho de fls.119: "Pela derradeira vez, intime-se o inventariante para apresentar o plano de partilha no prazo de 48 horas." -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007318-54.2010.8.16.0069-PLENA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x NEUZA MARIA VASQUES BULLA e outro- À parte acerca da certidão de fls.96v: (...os autos de Embargos nº 2108/2011 estão sendo remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça e a apelação foi recebida em ambos os efeitos). -Adv. RENE JOSÉ STUPAK 11733/PR e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0007378-27.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO ZANEBONE-À parte para efetuar o pagamento das custas do Depositário Público no valor de R\$831,31, conforme fls.94. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0007450-14.2010.8.16.0069-ADRIANO PATRÍCIO RODRIGUES e outro x MANOEL ANDRADE NETO e outros- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

47. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007496-03.2010.8.16.0069-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ BORBON LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca dos Esclarecimentos-Laudos Pericial Contábil de fls.374/ 379. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

48. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007523-83.2010.8.16.0069-JB COMÉRCIO DE ETIQUETAS PARA ROUPAS LTDA x JADENIR JOÃO COSTA - ME- Despacho de fls.63: "Se houver a homologação da desistência do processo, o protesto será novamente ativado, já que não pode existir qualquer consequência jurídica anterior. Diga o autor." - Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

49. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0007634-67.2010.8.16.0069-REGINA LUCIA PILOTTI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. IEDA RENEY CÔTURE, JUAREZ LOPES FRANÇA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

50. REVISIONAL DE ALUGUEL-0007696-10.2010.8.16.0069-LUIZ YUJI OHI x SORVETES YUKI LTDA - ME- Sentença de fls.110/115 - D I S P O S I T I V O: Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO retratada na presente demanda, para o fim de revisar o aluguel vigente no momento da interposição da ação (R\$1.650,00) para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), retroagindo-se o valor devido até a citação (artigo 69 da Lei 8.245/91), e sobre ele incidentes os índices de correção já previstos no contrato. Custas e despesas processuais pela parte autora, já que o Requerido decaiu minimamente de sua pretensão, apenas sendo o valor parcialmente revisto por concordância sua, e, se fosse essa a pretensão inicial do Requerente, sequer ensejaria o ingresso com a presente demanda, pelo que também se imputa a causalidade ao Requerente. Honorários de sucumbência, sopesados os parâmetros dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ante a singeleza da questão No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e REGINALDO ANDRÉ NERY-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0007702-17.2010.8.16.0069-CLAUDEMIR DEL CIELO e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte para juntar aos autos o número da conta onde foi efetuado o depósito judicial referente à primeira parcela dos honorários periciais, conforme fls.112. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007706-54.2010.8.16.0069-ANTONIO CANTARELLI e outro x BANCO ITAÚ S/A - (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados às fls.704/708 (Depósito Judicial no valor de R\$253,88). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008467-85.2010.8.16.0069-BANCO CNH CAPITAL S/A x ISSAMO OBANA e outros- Decisão de fls.173: " I- Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. II- Presto nesta data, por ofício, as informações determinadas. III- Baixo os autos acompanhados do ofício de informações, já datilografado e assinado, com cópia (...) VI- Ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido ao agravo interposto. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO CARLOS SILVEIRA-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000229-43.2011.8.16.0069-VR BRUNO CONFECÇÕES ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação acerca do Laudo Pericial. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000282-24.2011.8.16.0069-ROBERTO CARLOS RIBEIRO SOARES e outros x MUNICÍPIO DE RONDON- Manifestem-se as partes interessadas acerca da Proposta de Honorários do Sr.Perito Alcindo Cerci Neto de fls.85/86 no valor de R\$5.000,00, os quais requer que sejam satisfeitos antecipadamente. -Adv. VANESSA AMARO CANDIDO, DAIANA SANTOS CANDIDO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000309-07.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR BUENO ZANCO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para apresentação da Planilha Atualizada da Dívida. -Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAS-.

57. MONITÓRIA-0000715-28.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x A. 3 VEÍCULOS LTDA - ME e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado efetuar o pagamento da dívida ou apresentar Embargos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0000937-93.2011.8.16.0069-ANTÔNIO CERILLO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.196/204. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001181-22.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

60. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001189-96.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para o executado apresentar os extratos relativos aos meses faltantes. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001245-32.2011.8.16.0069-AURELINO PAULINO DA ROCHA FILHO x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (sobre a resposta de Ofício de fls.124). -Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
62. REVISÃO DE CONTRATO-0001935-61.2011.8.16.0069-ADRIANO RODRIGUES CALEFI e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para o executado juntar os contratos faltantes. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
63. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001944-23.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE PAULO BELUCO x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo de suspensão em cartório. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001970-21.2011.8.16.0069-DANIEL GONÇALVES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para manifestação acerca da resposta de Ofício. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 44308/PR-.
65. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0001985-87.2011.8.16.0069-PEDRO DA SILVA REZENDE FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois não houve manifestação nos autos pelo perito nomeado às fls.67. - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.
66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002414-54.2011.8.16.0069-KAZUAL COLLECTION CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ao executado para que apresente todos os documentos solicitados pelo Sr.Perito, sob pena da aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
67. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002463-95.2011.8.16.0069-ELENA MARIA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta de Ofício da COHAPAR de fls.324/328. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
68. MONITÓRIA-0002732-37.2011.8.16.0069-C.C.L.A.M. x E.B. e outro- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
69. BUSCA E APREENSÃO-0002733-22.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x EDUARDE BERNARDELLI e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
70. EXECUÇÃO-0002763-57.2011.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x M.C.C. DE SOUZA CONFECÇÕES e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.
71. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0002849-28.2011.8.16.0069-CRODOVALDO DE SOUZA FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois não houve manifestação nos autos pelo perito nomeado às fls.98. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002981-85.2011.8.16.0069-NEUSA MARIA VASQUES BULLA EPP e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.59/61 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Neusa Maria Vasques Bulla EPP, Neusa Maria Vasques Bulla e Hélio José Bulla em face de Banco Bradesco S.A., com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Lei 10.931/04, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, arcação os embargantes com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em seis mil e seiscentos reais (R\$6.600,00), para ambas as ações, atendendo ao trabalho dos procuradores das partes, pouca complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003045-95.2011.8.16.0069-TÊXTIL FÁVERO LTDA x PMS SANTOS CONFECÇÕES ME- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.91/92 (Correio: PMS SANTOS CONFECÇÕES ME e PERPETINA MARIA DA SILVA SANTOS - Mudou-se). -Adv. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA e JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA-.
74. MONITÓRIA-0003287-54.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA CAROLINA GOMES RAMIRES- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para efetuar o recolhimento da GRC. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
75. MONITÓRIA-0003291-91.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVAN CARLOS MESTRE- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a apresentação da distribuição da Carta Precatória. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
76. MONITÓRIA-0003294-46.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN BONIFÁCIO RIBEIRO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação do executado citado via edital. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003365-48.2011.8.16.0069-ALEX SANDRO GIMENES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.66 - 1- Se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. 2- Expeça-se alvará. /// Ao executado para juntar aos autos o número da conta onde foi feito o depósito no valor de R\$500,00 de fls.63. -Adv. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
78. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003428-73.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte para trazer aos autos o número da conta onde foi depositado os Honorários Perícias de fls.381. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
79. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003430-43.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para o executado apresentar os extratos faltantes. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004130-19.2011.8.16.0069-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES GTT LTDA - EPP x FLORES & CUNHA LTDA- Sentença de fls.69/73 - D I S P O S I T I V O: POSTO ISSO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, julgo parcialmente procedentes os pedidos, declarando-se prescritos os cheques 6925 e 6926, que deverão ser extirpados da pretensão, e no mais se mantendo incólume a execução na forma em que proposta. Custas e despesas processuais assim distribuídas: 85% para a Embargante / 15% para a Embargada. Deixo de fixar honorários para os procuradores da Embargada por não haverem ingressado na lide. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRÍ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES-.
81. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004281-82.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004449-84.2011.8.16.0069-GOLDMEN HOTEL LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada às fls.113/122. -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO e EDIMAR FINATTI-.
83. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004513-94.2011.8.16.0069-FRANCISCO BELUCO x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para o executado manifestar-se nos autos. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004528-63.2011.8.16.0069-QUALITY COBRANÇAS LTDA - ME x ELIANE REGINA FONTES BAIRROS BRITO- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
85. ALVARÁ JUDICIAL-0004557-16.2011.8.16.0069-ANTONIO FERREIRA x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.
86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005079-43.2011.8.16.0069-ADRIANA FERREIRA DIAS e outros x FINASA- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
87. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005198-04.2011.8.16.0069-MAYARA CAROLINA FORMIGONI x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.114/194. -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005319-32.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DA CRUZ e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para o executado manifestar-se acerca dos novos documentos juntados às fls.71/89. -Adv. CLEITON DAHMER-.
89. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0005325-39.2011.8.16.0069-MADALENA DANIEL GRECO x ESPÓLIO DE IDEMAR GRECO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para manifestação acerca da contestação apresentada às fls.46/83. -Adv. JURANDIR GONÇALVES-.
90. REVISÃO DE CONTRATO-0005534-08.2011.8.16.0069-DORALICE DE LIMA SCARABOTO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para apresentação dos contratos firmados com os autores Edivaldo, Pedro, Sérgio, Valdir e Wellington. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005606-92.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. CRISTIAN PIAI - ME e outro- À parte para em cinco dias retirar

a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005659-73.2011.8.16.0069-SÉRGIO APARECIDO BRONZI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.165: " É caso de julgamento antecipado, razão de não sanear o processo neste momento. Contados e preparados, venham para sentença. /// À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.166 : Vara Cível no valor de R\$ 827,20; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 196,40. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0005727-23.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS HENRIQUE SILVA- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

94. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA-0005892-70.2011.8.16.0069-VILMAR ANTONIO QUEMELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois não houve manifestação nos autos pelo perito nomeado às fls.72. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILLO TITTATO CORRALES-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006213-08.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0006231-29.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.122/135. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006259-94.2011.8.16.0069-PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0006716-29.2011.8.16.0069-GESSI DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0007211-73.2011.8.16.0069-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVIÇOS BRASIL S/A x GILMAR BRAZOLLOTTO e outros- Os autos encontram-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007709-72.2011.8.16.0069-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x B.H. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007740-92.2011.8.16.0069-CLOVIS ASTRATH x BANCO ITAÚ S/A- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

102. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0007743-47.2011.8.16.0069-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ESTE JUIZO- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. LUÍZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, IEDA RENEY COTURE, JUAREZ LOPES FRANÇA e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0007822-26.2011.8.16.0069-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO NICOLINI DIAS- Os autos encontra-se suspenso, aguardando o decurso do prazo em cartório. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

104. RESCISÃO DE CONTRATO-0007870-82.2011.8.16.0069-DIRCEU DOS SANTOS ROCHA x PATRICK GONÇALVES MAGNIS- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.54/94. -Advs. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008145-31.2011.8.16.0069-AGROPECUÁRIA GENNARO LTDA x JORGE STEDTEN- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a apresentação da distribuição da Carta Precatória. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008307-26.2011.8.16.0069-DELFINO PIO x EDIS MUNIZ NETO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a apresentação da distribuição da Carta Precatória. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

107. REVISÃO DE CONTRATO-0008343-68.2011.8.16.0069-CELSE SHIGUEYUKI OBANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação (interposto pelo executado) em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ANTONIO ROGÉRIO e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008410-33.2011.8.16.0069-D.C. CIONI - MARMORARIA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para adequação do pedido de cumprimento de sentença. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

109. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0009002-77.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PEGORIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009012-24.2011.8.16.0069-BANCO BANESTADO S/A x MARTA THEREZA MARI SICHIERI e outros- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009211-46.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para juntada da GRC devidamente recolhida. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009247-88.2011.8.16.0069-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x CLAUDIOMAR PEREIRA MARTINS JUNIOR e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

113. COBRANÇA-0009280-78.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE MÁRIO SHIDEYOSHI HAYASHI x D.C.V. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para manifestação da correspondência devolvida de fls.32. -Advs. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLÁUCIO MIAMI e MARCELA MENDES STICANELLA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009320-60.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLÁUDIA ELIANE VELASCO - ME e outro- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0009391-62.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RONALDO OLIVEIRA CIPRIANO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para o recolhimento da GRC no valor de R\$258,00 (restantes). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

116. REVISÃO DE CONTRATO-0009406-31.2011.8.16.0069-ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.172/186. -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

117. REVISÃO DE CONTRATO-0009608-08.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, pois decorreu o prazo para apresentação dos contratos firmados com os autores. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009614-15.2011.8.16.0069-JAIR DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

119. MONITÓRIA-0009722-44.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x ELIETE APARECIDA GABRIEL- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000162-44.2012.8.16.0069-TÊXTIL SUÍÇA LTDA x LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA- À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO e LÉA LUIZA ZACCARIOTTO-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000163-29.2012.8.16.0069-ADÃO TAVARES LOURENÇO x DANILLO SILVEIRA ARAÚJO e outro- Despacho de fls.26: "Defiro o pedido de fls.25, procedo a restrição do veículo." /// À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$253,40, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa

Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e RODOLFO VASSOLER DA SILVA.-

122. ALVARÁ JUDICIAL-0000745-29.2012.8.16.0069-JAIR ANTONIO NEGRETI e outro x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO.-

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001120-30.2012.8.16.0069-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA BAIANA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Sentença de fls.71/85 - D I S P O S I T I V O: Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 914, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à conta corrente nº 26.107-35, mantida na agência 0035, do Banco requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.-

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001129-89.2012.8.16.0069-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados às fls.22/25 (depósito dos Honorários Advocatícios no valor de R\$1.164,42). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

125. DECLARATÓRIA-0001338-58.2012.8.16.0069-SLAVIK EMBALAGENS DE PLÁSTICOS LTDA x PALOPLAST INDÚSTRIA DE DERIVADOS PLÁSTICOS LTDA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR e RICARDO KEY S. WATANABE.-

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001372-33.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.31/218. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

127. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001401-83.2012.8.16.0069-ELIZIA CANTO TEODORO x LUIZA CRED S/ A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELLEIRA, ALISSON SANCHES DE ALENCAR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

128. MONITÓRIA-0001447-72.2012.8.16.0069-MÁRCIO ALVES FERREIRA x RODRIGO RIBEIRO HIDALGO & CIA LTDA ME- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (decorreu o prazo para apresentar aos autos a GRC devidamente recolhida). -Adv. JURANDIR GONÇALVES.-

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001702-30.2012.8.16.0069-HIDE APARECIDA GABRIEL COSTA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença juntados às fls.12/21. -Adv. CLEITON DAHMER.-

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001838-27.2012.8.16.0069-WALTER RIBEIRO LÁZARO x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls.57/65 - D I S P O S I T I V O: Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 914, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à conta corrente nº 1.250-5, agência 0618-1, do Banco requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

Cianorte, 12 de Julho de 2012.

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES  
DANIEL REAL DE AMORIM  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Relação nº30/2012**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA SZABELSKI 00010 000359/2003  
ADRIANO COELHO PARISI 00019 002974/2007  
ADYR RAITANI JUNIOR 00001 000274/1989  
ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00016 001608/2005  
00017 001708/2005  
ALESSANDRA LABIAK 00023 002660/2008  
ALESSANDRA SPREA 00013 000040/2005  
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA 00005 000949/2001  
00006 001058/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000467/2002  
00060 001439/2011  
ALINE CELLI MARTINS 00013 000040/2005  
AMARILDO PEDRO GULIN 00061 001840/2011  
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00012 001195/2004  
ANA ELISA PERES SOUZA 00004 000945/2001  
00038 003042/2009  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00010 000359/2003  
00037 002630/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00039 000044/2010  
ANA PAULA PINHEIRO 00005 000949/2001  
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00038 003042/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00062 002043/2011  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00035 002105/2009  
00056 002862/2010  
00058 000696/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00043 001200/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00057 000596/2011  
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00057 000596/2011  
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA 00014 000198/2005  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00004 000945/2001  
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00051 002534/2010  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00002 000487/1994  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00017 001708/2005  
BRUNO MIRANDA QUADROS 00028 000784/2009  
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00025 000241/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00047 002480/2010  
00052 002547/2010  
CARLA MARIA KOHLER 00043 001200/2010  
CARLOS CÉSAR KOCH 00034 002032/2009  
00036 002468/2009  
00059 000709/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00044 002108/2010  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00015 000290/2005  
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00034 002032/2009  
00036 002468/2009  
00059 000709/2011  
CARLOS MURILO PAIVA 00005 000949/2001  
00006 001058/2001  
CARY CESAR MONDINI 00031 001426/2009  
CELSON LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00003 000304/1999  
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00017 001708/2005  
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00039 000044/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00043 001200/2010  
CRISTIANE PUCHEVAILLO DE SOUZA 00016 001608/2005  
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00016 001608/2005  
DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00012 001195/2004  
DANIELA MARIA DA O. LOPES GRILLO 00059 000709/2011  
DANIELE DE BONA 00026 000340/2009  
00046 002192/2010  
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00036 002468/2009  
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 00016 001608/2005  
DANIELLE MADEIRA 00044 002108/2010  
DANTE PARISI 00019 002974/2007  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00022 002628/2008  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 000340/2009  
DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS 00056 002862/2010

EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00002 000487/1994  
EDSON LUIZ AMARAL 00004 000945/2001  
EDUARDO DI GIGLIO MELO 00057 000596/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00056 002862/2010  
ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00008 000725/2002  
ELTON ALAVER BARROSO 00039 000044/2010  
ESTEVÃO BUSATO 00029 000992/2009  
00040 000350/2010  
00042 000466/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00011 000406/2004  
FABIO PACHECO GUEDES 00015 000290/2005  
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00001 000274/1989  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00044 002108/2010  
FERNANDO TODESCHINI 00020 000507/2008  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00021 001754/2008  
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD 00016 001608/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 002628/2008  
00032 001453/2009  
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00004 000945/2001  
GIOVANI ALBERTO DE LARA 00005 000949/2001  
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00016 001608/2005  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00057 000596/2011  
GUSTAVO MOURA TAVARES 00005 000949/2001  
00006 001058/2001  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00024 002696/2008  
HELINTON A. DALPRA 00029 000992/2009  
00040 000350/2010  
HELINTON ANDREATA DALPRA 00042 000466/2010  
HELOISA BOT BORGES 00010 000359/2003  
HERICK PAVIN 00020 000507/2008  
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00014 000198/2005  
INAE BRUSTOLIN DE MELO 00029 000992/2009  
00042 000466/2010  
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00002 000487/1994  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 002628/2008  
00032 001453/2009  
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00030 001089/2009  
JANAINA GIOZZA AVILA 00024 002696/2008  
JESSICA GHELFI 00018 002890/2007  
00039 000044/2010  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00003 000304/1999  
JOSE ODAIR GABARDO 00015 000290/2005  
JOSE VALTER RODRIGUES 00019 002974/2007  
JULIANA MARA DA SILVA 00032 001453/2009  
JULIANA PERON RIFFEL 00051 002534/2010  
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00031 001426/2009  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00057 000596/2011  
KARINE KLOSTER 00004 000945/2001  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00027 000433/2009  
00048 002482/2010  
00049 002492/2010  
00053 002575/2010  
00054 002699/2010  
KAROLINE LORENZ 00010 000359/2003  
KATIA ZANONI 00028 000784/2009  
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00016 001608/2005  
LEANDRO NEGRELLI 00030 001089/2009  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 000406/2004  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00019 002974/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00009 000323/2003  
LUCIANE LOPES ALVES 00018 002890/2007  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00020 000507/2008  
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00045 002125/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 002516/2010  
00062 002043/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 002628/2008  
00032 001453/2009  
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00025 000241/2009  
LUIZ ROBERTO BIORA 00065 000174/2005  
LUIZ ROBERTO RECH 00037 002630/2009  
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00037 002630/2009  
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00001 000274/1989  
MARCELO CISCATO 00013 000040/2005  
MARCIA REGINA FERREIRA 00004 000945/2001  
MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA 00008 000725/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 002105/2009  
00041 000427/2010  
00056 002862/2010  
00058 000696/2011  
MARCIO KRUSSEWSKI 00064 000141/1998  
MARCOS ANTONIO MICHNA 00016 001608/2005  
MARCOS RENAN SALVATI 00008 000725/2002  
00063 002176/2011  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00009 000323/2003  
00019 002974/2007  
MARIA CRISTINA GUIMARAES 00008 000725/2002  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 002890/2007  
00028 000784/2009  
00039 000044/2010  
MARIA RITA PERUSSOLO DE OLIVEIRA 00005 000949/2001  
MARI KAKAWA 00009 000323/2003  
MATHEUS OLIVEIRA 00005 000949/2001  
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00043 001200/2010  
MAYLIN MAFFINI 00026 000340/2009  
00027 000433/2009  
00030 001089/2009  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00032 001453/2009  
00035 002105/2009  
MIGUEL MARTIN FERNANDES JUNIOR 00055 002801/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 001795/2009  
MOISES MONTANHER 00004 000945/2001  
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00033 001795/2009  
MONICA REGINA LUCION 00021 001754/2008  
00038 003042/2009  
MUNIR BAKKAR 00033 001795/2009  
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00036 002468/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00051 002534/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 002660/2008  
PAULO GUILHERME PFAU 00031 001426/2009  
PAULO ROBERTO BARBIERI 00011 000406/2004  
PAULO SERGIO WINCKLER 00018 002890/2007  
00020 000507/2008  
00024 002696/2008  
00031 001426/2009  
PEDRO ROBERTO BELONE 00039 000044/2010  
PRISCILA FERREIRA BLANC 00016 001608/2005  
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00021 001754/2008  
RAFAEL LEAL VIANA 00040 000350/2010  
RAFAEL SOARES LEITE 00010 000359/2003  
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00040 000350/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001089/2009  
RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI 00014 000198/2005  
ROBERTA NALEPA 00031 001426/2009  
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00001 000274/1989  
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00045 002125/2010  
RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA 00005 000949/2001  
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00034 002032/2009  
00036 002468/2009  
00059 000709/2011  
ROGERIO LICHACOVSKI 00064 000141/1998  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 000784/2009  
00039 000044/2010  
ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI 00008 000725/2002  
SAFIRA ORCATTO M DO PRADO 00004 000945/2001  
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00001 000274/1989  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 000241/2009  
SERGIO SELEME 00002 000487/1994  
SILVANETE OLIVEIRA DE LIMA 00015 000290/2005  
SILVIA FATIMA SOARES 00016 001608/2005  
SILVIO CORREIA DIAS 00016 001608/2005  
THANYELLE GALMACCI 00016 001608/2005  
00016 001608/2005  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00039 000044/2010  
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00056 002862/2010  
VALMIR BERNARDO PARISI 00019 002974/2007  
VANDERLEI TAVERNA 00051 002534/2010  
VERONICA DIAS 00032 001453/2009  
VICENTE GANTER DE MORAES 00063 002176/2011  
VICTOR AFONSO ZATTA VIGNATTI 00005 000949/2001  
VICTOR RACHID NASSER 00001 000274/1989  
VINICIUS GONÇALVES 00035 002105/2009  
00056 002862/2010  
VITAL CASSOL DA ROCHA 00001 000274/1989  
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00003 000304/1999  
WALDIRENE BUDAL 00034 002032/2009  
00036 002468/2009  
WALLACE SOARES PUGLIESE 00010 000359/2003  
WALTER JOSE DE FONTES 00050 002516/2010

1. (cx07)ARROLAMENTO SUMARIO - 274/1989 - ROMOLO GUBERT x ANTONIO GUBERT - Retirar Alvará- Adv. VICTOR RACHID NASSER, VITAL CASSOL DA ROCHA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

2. EMBARGOS A EXECUCAO - 487/1994-JAIR MARTINS e outro x ESPOLIO DE HERBERTO ZIEKUR-ERMELINDA Z. ZIEKUR - Indefero o pedido de fls. 416 e mantenho a decisão de fls.414, considerando a parte final do inciso II do artigo 475-O, § 2º do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão. Adv. SERGIO SELEME, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

3. REIVINDICATORIA - 304/1999-A Z IMOVEIS LTDA x JOSE DE FREITAS e outro - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO.

4. INDENIZAÇÃO - 945/2001-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x MOTEL POMPADOUR LTDA - 1.Acerca do valor depositado à fl. 266/267, a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor do procurador do réu, conforme requerido à fl. 273. Certifique-se acerca do pagamento das custas. Caso tenham sido pagas, arquivem-se. Caso contrário, à conta e preparo. Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, ANA ELISA PERES SOUZA, MARCIA REGINA FERREIRA, MOISES MONTANHER, KARINE KLOSTER, SAFIRA ORCATTO M DO PRADO e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ.

5. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 949/2001 - AUTO POSTO ROÇA GRANDE LTDA x FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Acerca do termo de penhora de fl.139, intime-se a executada (FIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.) para que se manifeste em 15 dias, nos termos do art.475-J, §1º, CPC. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Int. Adv. GIOVANI ALBERTO DE LARA, CARLOS MURILO PAIVA,

GUSTAVO MOURA TAVARES, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA, MATHEUS OLIVEIRA, VICTOR AFONSO ZATTA VIGNATTI, MARIA RITA PERUSSO DE OLIVEIRA, ANA PAULA PINHEIRO e ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA.

6. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 1058/2001 - AUTO POSTO ROÇA GRANDE LTDA x FIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Acerca do valor depositado à fl.262 a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, conforme requerido à fl.293. Após, pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, GUSTAVO MOURA TAVARES e ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE - 467/2002 - INGRAX IND E COM DE GRAXAS LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar Alvará - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

8. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0000356-22.2002.8.16.0028-ANTONIO SODEIRO COSTA x IESCA E IESCA LTDA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, MARCOS RENAN SALVATI, ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI e MARIA CRISTINA GUIMARAES.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 323/2003-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x SINTEQUIMIS IND. PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MARI KAKAWA.

10. REPARACAO DE DANOS - 359/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEANDRO DE SOUZA - Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Advs. HELOISA BOT BORGES, WALLACE SOARES PUGLIESE, ANA ELISA PEREZ SOUZA, RAFAEL SOARES LEITE, KAROLINE LORENZ e ADRIANA SZBELSKI.

11. ACAO DE DEPOSITO - 0002337-18.2004.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x JULIO CESAR DE ALMEIDA - Acerca da certidão do oficial de justiça (fl.99), manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e EVARISTO ARAGO SANTOS.

12. FALENCIA - 1195/2004-JATI SERVIÇOS COM E IMP DE AÇOS LTDA x CONATEC ASSIST. TEC. DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - 1.Intimem-se as partes da baixa dos autos. 2.Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES.

13. ACAO MONITORIA - 40/2005-ARY SEBASTIAO QUINOR x L KOERICH & J FRIGERI LTDA ME - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARCELO CISCATO, ALESSANDRA SPREA e ALINE CELLI MARTINS.

14. RESCISAO DE CONTRATO - 198/2005-JOSE PAULO SABIAO e outros x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - Cumpra-se o item '3 a)' da cota ministerial de fls.246/247 (3.a) a intimação dos Autores para que, querendo, se manifestem quanto ao disposto no ofício nº 105/2010 do CRI de Colombo às fls. 226) Advs. ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA, RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

15. FALENCIA - 290/2005-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CALHAS GABARDO LTDA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, SILVANETE OLIVEIRA DE LIMA e JOSE ODAIR GABARDO.

16. ARROLAMENTO SUMARIO - 1608/2005-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ADALBERTO SCHERER SOBRINHO - Manifeste-se a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o petição de fl. 96. Advs. SILVIA FATIMA SOARES, THANYELLE GALMACCI, CRISTIANE PUCHEVILLO DE SOUZA, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, THANYELLE GALMACCI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, SILVIO CORREIA DIAS, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, MARCOS ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

17. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1708/2005-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x AZ IMOVEIS LTDA - I - Cuida-se de embargos de declaração interpostos por AZ IMÓVEIS LTDA. em face da decisão de fl. 762. Sustenta o embargante, em resumo, que há obscuridade na decisão recorrida ao determinar a suspensão do processo, vez que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na demanda ajuizada pela ora embargante em face do Estado do Paraná, determinou apenas que fossem descontados os valores pagos na presente demanda da indenização devida naqueles autos. É o relatório. Decido. II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conhecimento do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória. ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Da análise da decisão de fls. 738/741, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná na demanda indenizatória ajuizada pela ora embargante, vê-se que houve tão somente a determinação de "que, para fins de execução nesta causa, sejam deduzidas ou abalidas eventuais parcelas pagas a título da desapropriação

noticiada" (fl. 741). Desse modo, efetivamente se revela obscura a decisão recorrida que, com fundamento naquela decisão proferida pelo Supremo Tribunal, determina a suspensão do presente processo, dada a independência entre as demandas e a necessidade de prosseguimento do presente feito, com o pagamento da indenização, para se proceder ao abatimento lá mencionado. III - Pelo exposto, conheço do recurso interposto por AZ IMÓVEIS LTDA e, no mérito, dou-lhe provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. para cassar a decisão recorrida na parte em que determinou a suspensão do processo. IV - Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da sentença proferida na demanda indenizatória ajuizada em face do Estado do Paraná e do acórdão que a reformou, para análise de eventual perda do objeto da presente demanda e/ou ilegitimidade passiva superveniente da demandada, visto que, como ressaltado pelo Ministro Peluso na decisão de fls. 738/741, restou consignado no acórdão lá proferido que "justo é deferir-se a pretensão do Estado do Paraná no sentido de em seu nome ser aberta matrícula, pelo total da área ou pelos lotes que a compõem" (fl. 741). Advs. ALESSANDER CABREIRA FURTADO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

18. INDENIZACAO - 2890/2007 - LEONI MODESKI CASTELO x BANCO DIBENS S/A - 1. Considerando que o bloqueio realizado através de Bacenjud (339/340) e o depósito realizado (fls. 341/342) garantem integralmente a execução (fl. 337), expeça-se alvará em favor do autor (fl. 13) para levantamento dos valores informados à fl. 337, com acréscimos legais.

2. Após, pagas eventuais custas processuais, expeça-se alvará em favor do Banco para levantamento do valor excedente depositado, com acréscimos legais.

3. Caso o novo procurador do Banco (fl. 104/105) tenha interesse em receber, deverá juntar aos autos procuração com poderes especiais e firma reconhecida.

4. Após, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 2974/2007-DARIO RODRIGUES TEIXEIRA x MARIZA MUNIZ CASAGRANDE - Intime-se a parte vencedora para manifestar interesse na execução do julgado. Nada requerendo no prazo de trinta (30) dias, certifique-se o Cartório o silêncio da parte, bem como informe se existem custas remanescentes a serem cobradas. Após remeta-se o processo ao Distribuidor para as anotações e baixa na distribuição, e, posteriormente arquivem-se com as cautelais legais. Intimem-se. - Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e JOSE VALTER RODRIGUES.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003441-06.2008.8.16.0028-ADEMIR DOS SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entendimento de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIS FERNANDO DIETRICH, FERNANDO TODESCHINI e HERICK PAVIN.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 1754/2008-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ELIZEU BARBOSA DE SOUZA e outro - Trata-se de demanda ajuizada por PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS L IDA. em face de ELIZEU BARBOSA DE SOUZA e BEATRIZ NOVAES DA SILVA, ambos qualificados na inicial, visando à declaração de rescisão de contrato, à reintegração de posse e à condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. Alega a autora que celebrou com o réu contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, a ser pago mediante uma entrada e o saldo restante em 60 prestações mensais e sucessivas. Afirma que no decorrer do contrato os réus deixaram de pagar algumas prestações, as quais foram objeto de negociação, ocasião em que propiciou outras formas para o pagamento dos débitos. Aduz que, a despeito das renegociações, os réus estão inadimplentes desde 20/11/2005 e, notificados extrajudicialmente em 13/08/2007 para, em trinta dias, efetuarem o pagamento da dívida, permaneceram inertes. Sustenta que em razão do inadimplemento por parte dos réus a posse destes sobre o imóvel caracteriza-se como de má-fé, fazendo jus à reintegração de posse. Afirma que os réus devem ser condenados ao pagamento de aluguel pelo período que permaneceram no imóvel sem nada contraprestarem, e que em razão do inadimplemento do contrato pelos réus estes devem perder as arras prestadas. Pediu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para ser reintegrado liminarmente na posse do imóvel. No mérito, pede a confirmação em sentença da antecipação de tutela pleiteada, a declaração da rescisão do contrato, a condenação dos réus a demolir eventuais acessões levantadas sobre o imóvel, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos não previstas no contrato e a condenação dos réus ao pagamento de aluguel pelo período de utilização do imóvel. Juntou documentos às fls. 23/28. A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida às fls. 31/34. Citados (fl. 40), os réus ofereceram contestação às fls. 41/44, na qual afirmam que as propostas de acordo formuladas pelo autor não eram passíveis de cumprimento, uma vez que se encontram em situação econômica desfavorável. Asseveram que deixaram de cumprir com a obrigação contratada por problemas financeiros alheios à sua vontade, e "que não se nega [sic] em honrar com os devidos pagamentos acrescidos de juros e correção monetária, haja vista que se encontra em mora, não em inadimplemento absoluto" (fl. 43). Pede, ao final, a improcedência da demanda. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 47/60, reiterando os termos da inicial. Realizada audiência de conciliação, esta resultou frutífera, sendo então determinada a suspensão do processo até cumprimento da avença (fl. 63). Manifestação do autor à fl. 68, informando o descumprimento do acordo pelos réus e pedindo o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11 - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada por PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ELIZEU BARBOSA DE SOUZA e BEATRIZ DE NOV AES DA SILVA, visando à declaração

de rescisão contratual, reintegração de posse, indenização por perdas e danos e desfazimento de acessões edificadas no imóvel.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente, em audiência. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. Tendo-se em vista que os réus não negam a falta de pagamento das parcelas, tomando, pois, incontroverso o inadimplemento, e presente a notificação premonitória (fls. 24/25) necessária à resolução do contrato (Lei 6.766/74, art. 32, - 1º), tem o autor o poder formativo extintivo de resolver o pacto, nos termos do art. 475 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Frise-se, por oportuno, que as alegadas dificuldades financeiras no cumprimento da obrigação não configuram evento de força maior de modo a impossibilitar o adimplemento, uma vez que não podem ser consideradas como fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Código Civil, art. 393, parágrafo único). Assim, neste ponto, é de rigor a declaração da resolução do contrato de fls. 23/v, bem como a restituição das partes ao status quo prévio à contratação, com a restituição aos réus dos valores pagos (não há que se falar em restituição da propriedade do imóvel ante a inexistência de transferência desta aos réus, dada a eficácia meramente obrigacional do contrato de compromisso de compra e venda), incluindo-se aqui os valores pagos em razão do acordo não cumprido.

Desfeito o negócio jurídico que autorizava a permanência dos demandados no imóvel, o pedido de reintegração na posse aparece como decorrência lógica da resolução, razão pela qual também neste particular a demanda deve ser julgada procedente. No que tange ao pleito de condenação em perdas e danos pela ocupação indevida dos réus no imóvel, com razão em parte o autor. Da leitura da inicial vê-se que o pedido de fixação de aluguéis pelo uso de imóvel se deu a título de "indenização porque os réus retiveram indevidamente o capital da outra parte, utilizando-o sem entregar o imóvel, circunstância que impediu a autora de auferir justo lucro com a aplicação do capital representado pelo imóvel, advindo daí a necessidade de indenizar por lucros cessantes até a efetiva data da devolução do capital" (fl. 09). Ocorre que, tratando-se de indenização por perdas e danos, estas já vieram, prefixadas nas cláusulas nona e décima do contrato celebrado entre os litigantes, abaixo transcritas: CLÁUSULA NONA: O não pagamento de uma prestação ou o inadimplemento de qualquer cláusula expressa no presente contrato, importará em rescisão do mesmo [sic], trinta dias após ser o COMPRADOR constituído em mora, mediante notificação por escrito, ou se isto não for possível, mediante notificação publicada em jornal da região, incorrendo ainda no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor remanescente exigível, devidamente corrigido até a data da notificação e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), este calculado sobre o valor total do contrato, corrigido desde a data de sua assinatura. Tanto a multa, como honorários serão devidos, nos percentuais estabelecidos, pela simples configuração da mora e caracterização da notificação, independentemente inclusive da purga da mora, posteriormente. CLÁUSULA DÉCIMA: O COMPRADOR uma vez constituído em mora e rescindido o contrato, terá direito ao recebimento do saldo do valor pago, se este houver, após deduzida a multa e honorários estabelecidos na cláusula anterior acrescidos de corretagem dispendida [sic] pela VENDEDORA, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor do contrato corrigido e mais despesas administrativas, abrangendo cadastro, implantação em CP D, emissão de carnê, comprovantes e controles, despesas estas previamente estipuladas em 17% (dezesete por cento) sobre o valor do contrato, além de valores dispendidos [sic] com recolhimento de impostos (PIS-COFINS, CSLL, IR) sobre valores já recebidos pela vendadora, no percentual de 7% (sete por cento). Os percentuais retro são devidos em decorrência da celebração da avença e das despesas incorridas e pelo fato de que foram expressamente convencionadas. (fl. 23)

Tratando-se os dispositivos acima transcritos de verdadeiras cláusulas penais compensatórias, não se afigura possível, sem pactuação expressa a respeito, a condenação em perdas e danos em valor superior ao nela estabelecido. É que, ao pré-estipularem o valor da indenização em caso de inadimplemento da obrigação - incluindo-se aqui as perdas e danos decorrentes da impossibilidade de utilização do imóvel durante o período do contrato, as partes renunciaram, como é intuitivo, ao recebimento de indenização distinta. Nesse sentido, afirmou Clóvis Beviláqua, em comentário ao Código Civil de 1916, vigente à época da pactuação, que "O sistema do Código não admite, porém, essa cumulação da pena e de suplemento de perdas e danos, que tiraria à cláusula penal uma de suas principais vantagens, que é a prévia determinação das perdas e danos, e conseqüente simplificação do processo, dispensando a liquidação. Tal cumulação somente se admitirá, quando, expressamente pactuada". Tal entendimento veio explicitado no art. 416, parágrafo único, do atual Código Civil, abaixo transcrito: Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente. Não por outra razão, aliás, é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, se no sentido de que a pretensão ao recebimento da pena exclui a pretensão ao recebimento de indenização, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda.

111- Agravo regimental a que se nega provimento, No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS BEM COMO DIREITO DE RETENÇÃO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS PAGAS INVIABILIDADE - RETENÇÃO DE 10% REFERENTE À TAXA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE ADESSÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DISCUSSÃO DAS CLAUSULAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CORRETA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. A par disso, deve-se ressaltar também que no caso dos autos os réus também prestaram arras no momento da conclusão do negócio, as quais, como é cediço, também possuem função de pré-fixação de perdas e danos (a despeito da diferença estrutural em relação à cláusula penal) e, portanto, pré-excluem a pretensão do credor ao recebimento de indenização diversa. Todavia, não estando o juízo adstrito à qualificação jurídica dada aos fatos pela parte (daha mihi factum, dabo tibi ius), e tendo a autora pleiteado o recebimento de indenização decorrente do inadimplemento do contrato, nada impede a condenação dos réus ao pagamento da indenização pré-estipulada entre as partes (cláusulas 9 e 10 acima transcritas), bem como à perda das arras. Assim sendo, neste ponto, impõe-se a procedência parcial do pedido para declarar a perda das arras por parte dos demandados, bem como para condenar os réus a pagarem à autora importância equivalente a 43% (quarenta e três por cento) do valor do contrato (referente a honorários advocatícios, despesas de corretagem e despesas administrativas), mais 2% dos valores não pagos e 7% dos valores pagos pelos réus e recebidos pela autora, observada a compensação desta importância com os valores a serem restituídos aos réus em decorrência da resolução do contrato (Código Civil, art. 368), nos termos das cláusulas contratuais NONA e DÉCIMA supra transcritas. No cálculo da importância acima deverão ser atualizadas as bases de cálculo pela média do INPC com o IGP-DI desde a celebração do contrato e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (Código Civil, art. 405 e 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º) desde a citação (art. 219 do Código de Processo Civil).

No que se refere ao pedido de condenação dos réus ao pagamento das despesas incidentes sobre o imóvel, com razão a autora. Assim dispõe a cláusula décima quarta do contrato celebrado entre os litigantes: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Correção por conta exclusiva do COMPRADOR a partir da assinatura deste, todas as despesas incidentes sobre o imóvel objeto deste instrumento, inclusive imposto territorial, taxas e contribuições de melhorias, lançadas pelos órgãos públicos, ficando desde já obrigado o COMPRADOR a exibir à VENDEDORA todos os comprovantes de quitação destes impostos até a data da outorga da escritura definitiva de compra e venda, (fl. 23/v). Desse modo, e tendo-se em vista a formulação de pedido genérico pela autora neste particular ("condenar os réus por perdas e danos não previstas no contrato e que der causa, como despesas de água, luz e IPTU atrasados"; fl. 14), bem como que as referidas despesas podem exceder as demonstradas às fls. 26/28, impõe-se também a condenação dos réus à restituição das referidas despesas, a serem apuradas em liquidação por artigos (Código de Processo Civil, art. 475-E). Tais valores deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 405 e 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) e correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI a partir da data do efetivo pagamento dos débitos, observada também a compensação com os valores a serem restituídos aos réus em razão da resolução do contrato. Por derradeiro, também deve ser julgado procedente o pedido de demolição de eventuais acessões edificadas pelos demandados no imóvel, em conformidade com o disposto na cláusula décima primeira parágrafo primeiro, do contrato de fls. 20/v, que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica ressalvado à VENDEDORA o direito de receber prestações fora dos prazos estabelecidos, mesmo vencidos, constituindo tal ato em mera liberalidade, não constituindo tal fato novação do contrato, e nem tampouco importa ou constitui direito assegurado ao COMPRADOR. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quaisquer benfeitorias que eventualmente venham a ser realizadas no imóvel, não darão direito de retenção ao comprador, comprometendo-se o mesmo a retirá-las do lote em caso de rescisão judicial ou extrajudicial. (fl. 23). Frise-se, nesse ponto, que a alusão a benfeitorias na cláusula acima transcrita compreende também eventuais edificações que acederam ao imóvel, dado que "É possível equiparar as acessões artificiais às benfeitorias necessárias, porquanto podem representar instrumento adequado para a conservação da coisa, evitando que se deteriore" (REsp 565.483/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 20/03/2006, p.264). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de ELIZEU BARBOSA DE SOUZA e BEATRIZ NOVAES DE SOUZA com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a rescisão do contrato de fls. 23/v celebrado entre as partes, determinando, por consequência, a restituição dos valores pagos pelos réus, atualizados monetariamente pela média do INPC com o IGP-DI, observada a compensação com os valores por eles devidos e descritos no item "c", "d" e "e" abaixo (este último, apenas em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação); b) determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel objeto do referido contrato; c) declarar a perda das arras prestadas pelos réus quando da conclusão do contrato; d) condenar os réus a pagarem à autora importância equivalente a 43%



(quarenta e três por cento) do valor do contrato (referente a honorários advocatícios, despesas de corretagem e despesas administrativas), mais 2% dos valores não pagos e 7% dos valores pagos pelos réus e recebidos pela autora; No cálculo da importância acima deverão ser atualizadas as bases de cálculo pela média do INPC com o IGP-DI desde a celebração do contrato e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) desde a citação (art. 219 do Código de Processo Civil). e) condenar os réus a restituírem à autora o valor equivalente às despesas incidentes sobre o imóvel (água, luz, tributos, etc), na forma da fundamentação acima, e a ser apurado em liquidação por artigos (Código de Processo Civil, art. 475-E); Tais valores deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 405 e 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º) e correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI a partir da data do efetivo pagamento dos débitos.

f) condenar os réus à retirada de eventuais benfeitorias ou acessões existentes no imóvel objeto do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo possível encontrar os réus para o cumprimento do item "f", proceda-se na forma do art. 634 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima do demandante, condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais ficam fixados no valor contratual, conforme item "d" supra e nos termos do art. 20, §3º, e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e MONICA REGINA LUCION.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003330-22.2008.8.16.0028 - JESSEIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Considerando a reforma parcial da sentença pela decisão de fls. 280/286, os valores depositados pelo autor, referem-se a quantias devidas ao réu. Assim, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte requerida. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. Após, pagas as custas, arquivem-se. Int. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 0003499-09.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x DOUGLAS RICARDO DA SILVA - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003515-60.2008.8.16.0028-TIMOTEO DOS SANTOS ALVES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

25. AÇÃO DE INDENIZACAO - 0002679-53.2009.8.16.0028-ESPOLIO DE MARIO SILVA DOS SANTOS e outro x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

26. Reintegracao de Posse - 0002675-16.2009.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x LEONI DO ROCIO DE APRIGIO - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

27. BUSCA E APREENSAO - 433/2009-BV FINANCEIRA S/A x ANDREA SEMPREBOM - Desapense-se os presentes autos dos autos de reintegração de posse em anexo, tendo em vista não haver conexão entre as demandas, já que o contrato em discussão é diverso, bem como já haver sentença nos autos de reintegração. Após, intime-se o autor para, em 10 dias, dar o devido prosseguimento no feito, requerendo o que entender ser de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III do Código do Processo Civil. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

28. (cx07)ACAO MONITORIA - 784/2009 - BANCO SANTANDER S/A x FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME - Tratam os autos de ação monitoria promovida por BANCO SANTANDER S/A em face de FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 29/141). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida (fl. 130, item 4). Intime-se o perito da realização do acordo. Considerando que a perícia ainda estava em andamento, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados (fl. 114), com os acréscimos legais. Posteriormente, pagas eventuais custas processuais, expeça-se alvará em nome da procuradora da requerida (fl. 59) para levantamento do valor remanescente depositado a título de honorários periciais (fl. 114), com acréscimos legais. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e KATIA ZANONI.

29. Ord.Declar.Inexigibil.Titulo - 0002266-40.2009.8.16.0028-HIPOLITO GOULART e outros x MUNICIPIO DE COLOMBO - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. ESTEVAO BUSATO, INAE BRUSTOLIN DE MELO e HELINTON A. DALPRA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002152-04.2009.8.16.0028 - ERINEU MAKUKO x BV FINANCEIRA S/A - Expeça-se alvará do valor depositado à fl.220 referente aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. Reintegracao de Posse - 0002260-33.2009.8.16.0028-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADEMIR DOS SANTOS - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. ROBERTA NALEPA, PAULO SERGIO WINCKLER, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002537-49.2009.8.16.0028-JOESSE PIO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. VERONICA DIAS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JULIANA MARA DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

33. AÇÃO DE COBRANCA - 0002088-91.2009.8.16.0028-MARIA JOSE GOMES x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MUNIR BAKKAR.

34. HABILITACAO DE CREDITO - 2032/2009 - ISRAEL ANDRADE DA SILVA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Inderiro o requerimento de fl.48, veze que o valor do crédito a ser complementado é passível de ser aferido mediante simples cálculo aritmético pelo próprio devedor, observando-se os critérios estabelecidos na decisão de fl.46. Intime-se a demandada para que, no prazo de 05 (cinco dias), comprove a inclusão do crédito referente a correção monetária no quadro geral de credores. Juntado o documento, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido arquivem-se. Intimem-se. Adv. WALDIRENE BUDAL, CARLOS CÉSAR KOCH, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

35. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 2105/2009 - RICARDO CZELUSNIK NONATO DE SÁ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Certifique a Secretaria quanto ao alegado à fl.82. Além disso, tendo em vista que o alvará já foi expedido (fl.73), certifique a Secretaria quanto ao levantamento da quantia, juntando aos autos extrato atualizado da conta vinculada aos autos. Ciente desde já o exequente que para a transferência de valores para a conta do escritório dos advogados, deverão estes juntar aos autos procuração específica com firma do outorgante reconhecida. Int.- Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

36. HABILITACAO DE CREDITO - 2468/2009 - EVERALDO DIAS DA SILVA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - I - Do exame da sentença proferida nos presentes autos de habilitação de crédito (fl. 18/v) vê-se que, quanto aos encargos moratórios, restou disposto que "deverá o valor da habilitação ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos [sic] de juros de mora, somente se a requerida suportar o referido pagamento" (fl. 18/v, destaques). Diante de tal quadro, impõe-se o deferimento parcial do requerimento de fls. 23/24, tão somente para determinar o pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, incidentes somente até a data do pagamento do principal.

Ainda, não tendo sido fixado na sentença o índice aplicável à atualização do débito, deve ser utilizada a média do INPC com o IGP-DI, nos termos do art. 1º do Decreto 1.544/1999. Já no que se refere à pretensão de recebimento de juros moratórios, estes, nos termos da sentença de habilitação, só serão pagos ao final e se houver sobras, não havendo que se falar em complementação no presente momento processual. A par disso, deverão incidir na forma simples, admitida a capitalização anual, conforme o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/1933, e o entendimento consolidado no enunciado

nO121 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, não se vislumbra qualquer razão para a imposição de multa cominatória para caso de não pagamento, mormente quando não declinados pelo demandante quais fatos justificariam o receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, S 3º). Adv. WALDIRENE BUDAL, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

37. AÇÃO CAUTELAR - 2630/2009-PAVIN PAVIN & CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 236/267, nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2.Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

38. USUCAPIAO - 3042/2009 - BENTO FERNANDES CARDOSO x ACHILLES DE GRACIA COLLE e outro - Expeça-se alvará do valor depositado à fl.67 em favor do curador especial. Cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho de fl.61. Após, ao Ministério Público. Int. Adv. MONICA REGINA LUCION, ANA ELISA PERES SOUZA e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

39. DECLARATORIA NULIDADE TITULOS - 44/2010-VALNDRLEI DEPETRIZ x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELTON ALAVER BARROSO,

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e PEDRO ROBERTO BELONE.

40. (cx07)NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0001664-15.2010.8.16.0028 - IMETEC INDUSTRIA METALURGICA TECNICA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - Manifestem-se sobre certidão de fls. 200/201 Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, RAFAEL LEAL VIANA, ESTEVAO BUSATO e HELINTON A. DALPRA.

41. Reintegracao de Posse - 0010343-04.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE DEPETRIS DA SILVA - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 0002100-71.2010.8.16.0028-LUIZ APARECIDO AUGUSTO ROCHA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COLOMBO - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. ESTEVAO BUSATO, INAE BRUSTOLIN DE MELO e HELINTON ANDREATTA DALPRA.

43. BUSCA E APREENSAO - 0004661-68.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x EDSON JOAO MOCELIN - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. CARLA MARIA KOHLER, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007355-10.2010.8.16.0028-EUGENIO OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato em que é requerente EUGENIO OLIVEIRA SANTOS e requerido BANCO FINASA BMC S/A, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 124-125). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 124-125, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. DANIELLE MADEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

45. IMISSAO DE POSSE - 0005817-91.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x OCUPANTE DO LOTE 21 DA QUADRA B - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código do Processo Civil. Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

46. BUSCA E APREENSAO - 0006975-84.2010.8.16.0028-BANCO BGN S/A x JEFERSON BUENO TIMOTEO - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. DANIELE DE BONA.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008343-31.2010.8.16.0028-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDENIR PEREIRA NEVES - Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

48. BUSCA E APREENSAO - 0008352-90.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x INES MARIZA DA SILVA - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

49. BUSCA E APREENSAO - 0008347-68.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LAURINDA FERREIRA DA CUNHA - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. BUSCA E APREENSAO - 0008500-04.2010.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODNEY RIBEIRO DA CONCEIÇÃO - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. WALTER JOSE DE FONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. BUSCA E APREENSAO - 0007914-64.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x PRIMOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES - Acerca dos valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor do autor, conforme acordo (fl.112/114). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int.Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

52. BUSCA E APREENSAO - 0008677-65.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MAIKO NEVES DA SILVA - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

53. BUSCA E APREENSAO - 0008402-19.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x JEANE RITTA PIEDADE - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram

o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. BUSCA E APREENSAO - 0009194-70.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MIRIAM CRISTIANE DE JESUS - Intime-se as partes da baixa dos autos para que requeiram o entemdem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, paga as custas, arquivem-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0009433-74.2010.8.16.0028 - AIRTON DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO - Recolher 2 guias de custas do Sr. Oficial de Justiça para citações. Retirar Ofício. Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDES JUNIOR.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009610-38.2010.8.16.0028 - IVALDIR JOAO ZANATTA x BANCO ITAU S/A - Retirar Alvarás. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003458-37.2011.8.16.0028 - ERNANI GONCALVES MOURA AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ERNANI GONÇALVES MOURA AMARAL em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art.269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art.20, §3º e 4º, do CPC, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1060/50, art.12). Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003736-38.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO CELSO DA SILVA - 1. Defiro o pleito de conversão da presente ação de Reintegração de Posse em Execução de Título Extrajudicial. 2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 3. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios pela metade, conforme artigo 652-A, § único da lei 11.382/06. 4. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 5. Efetuada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 6. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 7. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 8. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 9. Opostos embargos, voltem, desde logo.

Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

59. HABILITACAO DE CREDITO - 0003760-66.2011.8.16.0028 - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x SUZUKI IND E COM DE MAQUINAS LTDA - Intime-se novamente a habilitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos memória de cálculo discriminando a evolução do crédito habilitando até a data do pedido de recuperação judicial. Com o cálculo, intemem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para que sobre ele se manifestem no prazo sucessivo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Intemem-se. Advs. DANIELA MARIA DA O. LOPES GRILLO, CARLOS CÉSAR KOCH, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

60. BUSCA E APREENSAO - 0006130-18.2011.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO CLASSEN FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. (cx07)ARROLAMENTO SUMARIO - 0007822-52.2011.8.16.0028 - CLARINDA RIBEIRO WOTECOSKI e outros x MARIA RIBEIRO e outro - Retirar Alvará- Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008124-81.2011.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRINCIPE DA PAZ COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. RESTAURACAO DE AUTOS - 0009022-94.2011.8.16.0028-COMISSARIA ROSSINI LTDA x ALESSANDRO PALHANO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, inclua no polo passivo da ação a esposa do requerido. Advs. VICENTE GANTER DE MORAES e MARCOS RENAN SALVATI.

64. EXECUCAO FISCAL - 141/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHANGRINET IND E COM DE ESCARGOT LTDA - 1. Publique-se o despacho de fl.73 (1.Indefiro o pedido retro, uma vez que o CPF indicado às fls. 70 pertence a empresa POLPASUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, estranho a lide. 2. Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.) 2. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 75/76. 3. Após, conclusos para decisão. - Advs. ROGERIO LICHACOVSKI e MARCIO KRUSSEWSKI.

65. (cx07)EXECUCAO FISCAL - 174/2005 - UNIAO x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA EPP - 1. Retornem os autos ao Sr. Depositário Público para que promova o registro da penhora , no seu respectivo livro de penhoras, não havendo qualquer motivo para que exista determinação judicial para tanto, vez que é dever de seu ofício promover tal registro, independente de antecipação de custas, na forma

da lei. 2. Após, intime-se a Sra. Sindica, via diário da justiça, para querendo interpor embargos. Adv. LUIZ ROBERTO BIORA.

Colombo, 13 de Julho de 2012  
DANIEL REAL DE AMORIM  
Diretor de Secretaria

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

**VARA CIVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO -  
PARANÁ**  
**AV SANTOS DUMONT, 903**  
**86300-970**  
**(043) - 3524-2275**

#### RELAÇÃO 56/2012

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº. 56 /2005  
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FERREIRA JÚNIOR 19 340/2009  
31 950/2010  
ADRIANA ROSSINI 2 601/2000  
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 143 552/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 42 1694/2010  
ADRIANO SANDRO DE LIMA 20 399/2009  
ALDIVINO ALVES PEREIRA 138 1540/2011  
ALESSANDRO EDISON MARTINS 43 1748/2010  
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 43 1748/2010  
120 1013/2012  
ALEXANDRE DE TOLEDO 74 1710/2011  
76 1763/2011  
83 1815/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 44 1785/2010  
45 1788/2010  
47 1826/2010  
82 1813/2011  
ALEXANDRE TOLEDO 51 2245/2010  
ALTEVIR COMAR 115 940/2012  
116 941/2012  
117 942/2012  
ANA KARINA MAINARDES DA S 48 2085/2010  
ANDERSON VELOSO DE MENDON 92 2229/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 144 1041/2010  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 56 301/2011  
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 131 951/2008  
ANGELO PAULO FADONI 2 601/2000  
ANGELO PAULO FADONI 146 757/2012  
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 22 829/2009  
121 1245/2012  
ANTONIO MENEGILDO MANOEL 128 681/2005  
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 135 904/2010  
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO 127 253/2005  
127 253/2005  
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 80 1800/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 29 881/2010  
CHRISTIANE SANTALENA BRAM 23 969/2009  
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 106 310/2012  
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 11 255/2006  
CLAYTON JOSÉ MUSSI 11 255/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 91 2185/2011  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 57 631/2011  
67 1382/2011  
CRISTINA GOMES SEVERINO 37 1267/2010  
CÁSSIA REGINA FAVORETTO V 132 414/2009  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 46 1796/2010  
52 2248/2010  
53 24/2011  
60 790/2011  
69 1456/2011  
72 1530/2011  
95 2365/2011  
96 2370/2011  
98 2377/2011  
DANIEL HACHEM 125 725/1998  
DANIELA DE CARVALHO 49 2191/2010  
58 656/2011  
DANIELA DE CARVALHO SILVA 63 1117/2011  
78 1793/2011  
DANIELE NALDI LUCAS 117 942/2012

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 10 990/2005  
32 952/2010  
41 1619/2010  
129 1144/2005  
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 124 23/2012  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 105 303/2012  
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 134 752/2010  
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 18 1232/2008  
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 12 472/2006  
ELISA DE CARVALHO 65 1200/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 81 1805/2011  
ELIZETE DE LOURDES FERNAN 132 414/2009  
EMERSON CARAZZAI FONSECA 110 528/2012  
EMERSON CIBIAQUI 23 969/2009  
EMERSON FLOGNER 90 2134/2011  
EVALDO GONÇALVES LEITE 10 990/2005  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 13 165/2007  
24 1311/2009  
57 631/2011  
145 78/2011  
FABIO NUNES FERREIRA 4 510/2003  
FERNANDO BUONO 142 54/2007  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 85 1823/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 65 1200/2011  
81 1805/2011  
FRANCISCO CARLOS MAINARDE 48 2085/2010  
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 27 6/2010  
113 746/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 2 601/2000  
84 1822/2011  
85 1823/2011  
86 1835/2011  
GILBERTO PEDRIALI 1 409/2000  
2 601/2000  
107 363/2012  
110 528/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 46 1796/2010  
52 2248/2010  
53 24/2011  
60 790/2011  
69 1456/2011  
72 1530/2011  
95 2365/2011  
96 2370/2011  
98 2377/2011  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 131 951/2008  
GUILHERME PONTARA PALAZZI 42 1694/2010  
47 1826/2010  
71 1526/2011  
73 1680/2011  
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 138 1540/2011  
GUSTAVO VISSOCI REICHE 71 1526/2011  
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 74 1710/2011  
77 1786/2011  
86 1835/2011  
91 2185/2011  
107 363/2012  
108 398/2012  
119 951/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 2 601/2000  
84 1822/2011  
85 1823/2011  
86 1835/2011  
JANAÍNA ROVARIS 131 951/2008  
JESSICA GHEKFI DOS SANTOS 39 1413/2010  
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 25 1411/2009  
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 146 757/2012  
JOSÉ CARLOS VIEIRA 34 1095/2010  
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUEN 50 2236/2010  
113 746/2012  
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 14 604/2007  
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 130 914/2007  
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 61 957/2011  
JOYCE EVELINE BENEDITA DA 88 1868/2011  
89 1871/2011  
JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA 16 689/2008  
JOÃO ANASTACIO DA SILVA 16 689/2008  
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 7 76/2004  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 14 604/2007  
29 881/2010  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 46 1796/2010  
53 24/2011  
69 1456/2011  
72 1530/2011  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 95 2365/2011  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 96 2370/2011  
98 2377/2011  
52 2248/2010  
60 790/2011  
JULIANA ESTROPE BELEZE 87 1851/2011  
JULIANA MACHADO SORGI 106 310/2012  
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 70 1478/2011  
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 10 990/2005  
KELLY DA SILVA CARIOCA 8 465/2005  
76 1763/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 6 630/2003  
18 1232/2008  
31 950/2010  
116 941/2012

LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 135 904/2010  
 LILIAN APARECIDA DE JESU 8 465/2005  
 LOURENÇO PEREIRA BORGES 40 1492/2010  
 LUCIANO SALIMENE 9 768/2005  
 69 1456/2011  
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 9 768/2005  
 15 286/2008  
 26 4/2010  
 32 952/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 88 1868/2011  
 101 148/2012  
 103 156/2012  
 104 158/2012  
 109 419/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 131 951/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 61 957/2011  
 102 151/2012  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 145 78/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 2 601/2000  
 84 1822/2011  
 85 1823/2011  
 86 1835/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 13 165/2007  
 24 1311/2009  
 57 631/2011  
 145 78/2011  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 36 1206/2010  
 MAIKO LUIS ODIZIO 30 908/2010  
 35 1149/2010  
 38 1410/2010  
 39 1413/2010  
 44 1785/2010  
 45 1788/2010  
 46 1796/2010  
 49 2191/2010  
 50 2236/2010  
 51 2245/2010  
 52 2248/2010  
 53 24/2011  
 55 264/2011  
 58 656/2011  
 59 663/2011  
 60 790/2011  
 62 1020/2011  
 66 1204/2011  
 68 1406/2011  
 72 1530/2011  
 78 1793/2011  
 79 1799/2011  
 80 1800/2011  
 81 1805/2011  
 82 1813/2011  
 83 1815/2011  
 84 1822/2011  
 85 1823/2011  
 93 2360/2011  
 94 2363/2011  
 95 2365/2011  
 96 2370/2011  
 97 2375/2011  
 98 2377/2011  
 99 2427/2011  
 100 119/2012  
 101 148/2012  
 102 151/2012  
 103 156/2012  
 104 158/2012  
 105 303/2012  
 106 310/2012  
 109 419/2012  
 112 714/2012  
 136 2342/2010  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 74 1710/2011  
 76 1763/2011  
 83 1815/2011  
 MARCELO FARINHA 141 589/2006  
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 38 1410/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 28 439/2010  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 3 228/2003  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 71 1526/2011  
 107 363/2012  
 110 528/2012  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 33 1090/2010  
 64 1118/2011  
 75 1721/2011  
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 34 1095/2010  
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 43 1748/2010  
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 3 228/2003  
 12 472/2006  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 5 624/2003  
 134 752/2010  
 MARIA ALICE ROSS 125 725/1998  
 MARIA DO CARMO SANTA ROSA 132 414/2009  
 MARIA LÚCIA LINS E CONCEI 13 165/2007  
 145 78/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 39 1413/2010  
 MARIANE MACAREVICH 99 2427/2011  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 64 1118/2011  
 MAURI BEVERVANÇO 24 1311/2009

57 631/2011  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 105 303/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 21 802/2009  
 55 264/2011  
 NILO DE OLIVEIRA NETO 15 286/2008  
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 141 589/2006  
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 5 624/2003  
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 19 340/2009  
 31 950/2010  
 PAULO CÉSAR TORRES 8 465/2005  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 66 1204/2011  
 PAULO ROBERTO VIGNA 94 2363/2011  
 PEDRO RIBAS DE MELLO 127 253/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 91 2185/2011  
 RAFAEL JÚNIOR SOARES 16 689/2008  
 RAMEZ AMIN 12 472/2006  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 5 624/2003  
 6 630/2003  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 125 725/1998  
 REINALDO MIRICO ARONIS 1 409/2000  
 22 829/2009  
 73 1680/2011  
 RENATA ZEOLA MOSELLI 17 983/2008  
 RENILDE PAIVA MORGADO GOM 139 1545/2011  
 RICARDO HADDAD 43 1748/2010  
 RICARDO LAFFRANCHI 123 79/2011  
 RICARDO ZANELLO 122 71/2011  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 26 4/2010  
 RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUN 16 689/2008  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 140 343/2002  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 65 1200/2011  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 99 2427/2011  
 RUI ZANCARLI SOUZA 126 120/2000  
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 130 914/2007  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 7 76/2004  
 137 612/2011  
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 10 990/2005  
 133 746/2009  
 143 552/2010  
 SÉRGIO SCHULZE 93 2360/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 93 2360/2011  
 100 119/2012  
 TATIANE ACHCAR 8 465/2005  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 13 165/2007  
 24 1311/2009  
 57 631/2011  
 145 78/2011  
 THARIK DE THARSO THANES 138 1540/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 39 1413/2010  
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 29 881/2010  
 36 1206/2010  
 VAGNER LUCIO CARIOCA 76 1763/2011  
 VALERIA CARAMURU CICAREL 45 1788/2010  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 35 1149/2010  
 44 1785/2010  
 47 1826/2010  
 82 1813/2011  
 VICENTE DE PAULA 34 1095/2010  
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 114 939/2012  
 118 943/2012  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 24 1311/2009  
 54 140/2011  
 ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 111 683/2012

1. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 409/2000-ELISÂNGELA PALMA DA CRUZ LANDGRAF x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 370,36 , Contador R\$ 30,26 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GILBERTO PEDRIALI e REINALDO MIRICO ARONIS.

2. REVISIONAL C/C NULIDADE DE CLAUSULA CONT - 0000170-23.2000.8.16.0075-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO ITAÚ S.A. \* - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ANGELO PAULO FADONI, GILBERTO PEDRIALI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI.

3. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRA - 0000416-14.2003.8.16.0075-CEREALISTA BONFIM LTDA x BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - Às partes para se manifestarem sobre o despacho de fls. 1824/1826 .Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 510/2003-PANIFICADORA E CONFEITARIA ÁGUIA DE OURO LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. FABIO NUNES FERREIRA.

5. DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA - 624/2003-RUTH LOMONACO DANTAS x LUIZ MITSUO ITIMURA - Manifeste-se o exequente em 10 dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista a diligência de Bacen negativa, devendo ficar ciente de que diante da não manifestação,

os autos serão arquivados até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

6. ORDINÁRIA - 630/2003-ANTONIO CARLOS ORMENEZE e outros x FUNDEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO - As partes para se manifestarem em 10 dias, acerca da manifestação do perito de fls.525/530. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

7. MONITÓRIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000826-38.2004.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* x SPONORT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 465/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ADRIANO BENEDITO ALEIXO DA SILVA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.158 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. TATIANE ACHCAR, PAULO CÉSAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e KELLY DA SILVA CARIOCA.

9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 768/2005-JOSÉ CARLOS DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o executado efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a títulos de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475 -J do C.P.C. e prosseguimento, as instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J.Caso o devedor, condenando ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e , a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expirar-se-á mandado de penhora e avaliação).Fixo o honorários advocatícios em 10%(dez) por cento sobre o valor da execução. Advs. LUCIANO SALIMENE e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 990/2005-BANCO DO BRASIL S.A. e outros x R.M.C. COSTA & CIA LTDA - A parte requerida para complementação do débito remanescente, conforme petição de fls. 197/198. Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

11. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 255/2006-SEBASTIÃO CARLOS SKRZEPAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Advs. CLAYTON JOSÉ MUSSI e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI.

12. DECLARATÓRIA - 0002522-41.2006.8.16.0075-NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. \* - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito. Advs. RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS ALI AMIN e EDVANIA FÁTIMA FONTES GODDY.

13. CONHECIMENTO (C.PED.ANT.EF.DA TUTELA) - 0003281-68.2007.8.16.0075-HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. BANCO DE INVESTIM x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARIA LÚCIA LINS e CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

14. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C.PED.LIMINAR DE NÃO INSCRIÇÃO EM ORG - 604/2007-ELENISE REZENDE MARTINS x BANCO SUDAMERIS S.A. - ADMINIST.DE CARTÕES VISA E - Autos nº 604/2007

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por Banco Santander S/A, em face do pedido de cumprimento da sentença proferida em autos de Indenização por danos materiais e morais movida por Elenise Rezende Martins.

Para tanto, aduz que o título executivo judicial que embasa o cumprimento de sentença, é oriundo da fixação de multa diária para o cumprimento de obrigação, quando do deferimento da liminar na ação de indenização por danos morais e materiais.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo a presente impugnação, para o fim de suspender ou cancelar (sic) protesto levado a efeito pela parte impugnada.

No mérito requereu a redução do valor da multa, tendo em vista que a mesma tornou-se excessivamente onerosa, julgando-se procedente a presente impugnação.

Foi deferido a liminar, a fim de suspender os efeitos do título protestado (fls. 453).

A parte impugnada refutou as alegações da impugnante, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser salientado que a matéria relativa a redução da multa cominatória fixada no despacho liminar já foi analisado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, quando da análise do recurso adesivo interposto pela impugnante, sendo assim decidido:

" O valor fixado atende aos critérios de razoabilidade, na medida em que não se trata de montante ínfimo, mas ao mesmo não se revela excessivo, redundando em enriquecimento sem causa do credor. Cabe frisar, que se o réu absteve-se de cumprir a ordem judicial de fl. 46, deve arcar com as consequências desta omissão, não podendo agora afirmar que com o passar do tempo a multa atingirá patamar exorbitante", (fl. 167).

Sendo que a referida decisão transitou em julgado em 07 de dezembro de 2010 (fls. 170).

É certo que é possível a redução da multa inicialmente imposto quando está se tornar excessivamente onerosa, com fulcro no art. 461, §6,º do CPC.

Contudo, a referida análise já restou decidida nos autos, quando do acórdão proferido pela Colenda Câmara do Tribunal de Justiça, tendo em vista a longa inércia da parte impugnante em dar cumprimento a determinação judicial, a qual foi reiteradamente comunicada ao Banco.

Diante da inércia em dar cumprimento a determinação judicial, o Banco deixou transcorrer mais de 04 (quatro) anos da decisão que fixou multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos reais) atingindo o montante de R\$ 348.615,70 (Trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quinze reais com setenta centavos - fls. 177/180).

Assevere-se, que a multa é penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação, sendo que no presente caso o banco, ora impugnante, deixou dolosamente de atender o comando judicial.

Observa-se pelo próprio voto do Desembargador Carvilho da Silveira Filho, que a parte ré, ora impugnante, foi advertida, sendo assim asseverado "que se o réu absteve-se de cumprir a ordem judicial de fl. 46, deve arcar com as consequências desta omissão, não podendo agora afirmar que com o passar do tempo a multa atingirá patamar exorbitante."

Deste modo, não havendo alteração do quadro fático, não existe a possibilidade de alteração da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o qual manteve a multa fixada.

Outrossim, a questão sequer poderia ter sido deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença, vez que se trata de processo de cognição limitada, estando o seu objeto delimitado ao preceituado no art. 475, L, do CPC, in verbis:

Art. 475-L A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Nesse passo, não estando o pedido de redução da multa cominatória acobertado por nenhuma das hipóteses do art. 475-L, do CPC, fica vedada a sua análise nesse incidente processual.

Por fim, cumpre destacar que o Banco deve arcar com as responsabilidades pela sua desídia em cumprir a ordem judicial, sob pena de relevarmos o status da multa cominatória a mera indenização, o que não é o caso, pois é a medida coercitiva de força do Poder Judiciário, sem a qual estaríamos incentivando a desobediência Civil. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. IRREGULARIDADE FORMAL.

IV - O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida

(REsp nº 770.753/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/03/2007).

Por fim, ressalto que a parte não cumpriu voluntariamente o débito, depositando o valor, tão somente, para discussão da dívida, razão pela qual deve incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Banco Santander (BRASIL) S/A, sucessor do Banco Sudameris S/A, contra Elenise Rezende, determinando a conversão da penhora (fls. 450) em pagamento.

Condeno o impugnante ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 30.000,00 (trinta mil reais), corresponde a cerca de 9% do valor impugnado do presente procedimento, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, ante o trabalho desempenhado pelo advogado e a simplicidade da matéria discutida.

Preclusa a decisão, proceda-se à entrega do valor depositado às fls. 450, intimando o exequente para informar se houve a satisfação integral do débito.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

15. DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES C/C IMISSÃO DE POSSE E OUTROS PEDIDOS - 0003187-86.2008.8.16.0075-MARCELO YAMAGUCHI DE ARRUDA x COMAGI ATACADISTA S/A - Ciência ao autor sobre a designação da data de 19/07/2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia. Dirceu Funari Júnior, Engenheiro Civil CREA 20.0545-D-PR, tendo sido honrado com a nomeação de V. Exa. para atuar como Perito Oficial nos autos da Ação de f;

"DEMARCAÇÃO (Possessórias) Nº 286/2008, tendo como Requerente Marcelo Yamaguchi §

de Arruda e como Requerida Comagi Atacadista Ltda., vem, respeitosamente à presença de V. jl

Exa., informar que a respectiva Perícia Técnica será realizada no dia 19 de julho de 2.012, às j§

09:00 da manhã. §]

Se houver qualquer impedimento em função da ocorrência de chuvas ou outros de força maior, fica definido o dia 20 de julho no mesmo horário para realização da Perícia. à

Sendo assim, solicitamos que sejam devidamente comunicados os Assistentes Técnicos das partes envolvidas para que possam acompanhar os trabalhos.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar a liberação de 50% dos honorários periciais, no valor total de R\$ 3.225,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais), cfe. Petição anexa (fl 164).

Sem mais, agradecemos a oportunidade mais uma vez oferecida.

Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE e NILO DE OLIVEIRA NETO.

16. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003041-45.2008.8.16.0075-MICHEL HADDAD x PAULO ROBERTO MUSSI DE OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES, RAFAEL JÚNIOR SOARES, JOÃO ANASTACIO DA SILVA e JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA.

17. IMISSÃO DE POSSE COM TUTELA ANTECIPADA - 983/2008-TALITA MARQUES PEDOTTI x NELSON TOMBOLIM e outro - A parte interessada para se manifestar em 05 dias, acerca da devolução da Carta Ar sem cumprimento ( não existe n. indicado ). Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC. C.C. PROTESTO JUD. DE INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 1232/2008-MARIA CASTURINA OLIVEIRA MACIEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e anotações necessárias.

Custas processuais na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 340/2009-MARIA BENEDITA SCHIAVINATO e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e anotações necessárias.

Custas processuais na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

20. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 399/2009-ELIANA SOARES SCHMIDT e outros x JAIME SCHMIDT - Ao autor para retirar em Cartório, mediante recibo nos autos o documento solicitado ( CTPS ). Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

21. DEPÓSITO - 802/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO VALDECI DE SOUZA - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, e juntar contrafé, conforme CERTIDÃO fl. 108. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003369-38.2009.8.16.0075-LEONARDO HENRIQUE DE ABREU x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. COBRANÇA - 969/2009-FÁBIO APARECIDO DAUTA x APS SEGURADORA S.A. - Ciência ao autor sobre a designação da data de 15/05/2012 às 08:20 horas, junto a clínica do perito Herculano Braga Filho, com endereço à Av. Bandeirantes, n.º 487, Londrina PR, para a realização da perícia. Herculano Braga filho, infra-assinado, vem mi respectosamente dizer a V. Exa., que sente-se honrado com sua nomeação de perito do juízo, comprometendo-se desde já, atender fielmente ao art. 422 da lei 8.455 de 24/08/1998.

Redesigno a data de 15 de agosto de 2012 às 8:20 horas para a realização do exame pericial, em meu consultório, na Avenida Bandeirantes nº 487 em Londrina Paraná. Isto posto, vem respectosamente, requerer a V. Exa., que no caso de um acordo entre as partes, seja cumprido o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil.

Fico a disposição dos assistentes técnicos das partes para qualquer esclarecimento necessário para a efetivação da perícia.

Termos em que, pede deferimento

Advs. EMERSON CIBIAQUI e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003316-57.2009.8.16.0075-PAULO SÉRGIO ROSA x BANCO ITAÚ S.A. \* - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeriram o que for pertinente. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ZAUQUE SUBIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1411/2009-FRANCISCA MARCOLINA PINA x JOAQUIM DIAS DO COUTO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências do oficial de justiça para fins de CITAÇÃO. Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

26. IMPUGNAÇÃO - 4/2010-MARCELO YAMAGUCHI DE ARRUDA e outro x MARCO ANTONIO FERREIRA - As partes para se manifestarem em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, trazendo aos autos propostas concretas, evitando assim, a realização de audiência de conciliação no artigo 331. Caso Negativo, especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

27. INTERDIÇÃO E CURATELA - 6/2010-SUELY DE FÁTIMA SILVA TEODORO x MARIA DO ROCIO NOGUEIRA DA SILVA - A parte autora para comparecer em Cartório e assinar o Termo de compromisso, bem como retirar mandado de inscrição e ofício para encaminhamento ao eleitoral. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

28. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001525-19.2010.8.16.0075-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x TRANSPORTADORA PINHEIRO LTDA. - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento

do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

29. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003030-45.2010.8.16.0075-RAIMUNDO RUFINO BARROS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeriram o que for pertinente. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e CESAR AUGUSTO TERRA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003103-17.2010.8.16.0075-ODAIR JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre o aludido a fls. 69, manifeste-se a parte exequente requerendo o que for pertinente, em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003213-16.2010.8.16.0075-ESPÓLIO DE MARTINIÃO BATISTA DE GODOI x BANCO ITAÚ S.A. \* - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

32. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA - 0003224-45.2010.8.16.0075-CLARICE LANDGRAF BURCON x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador da parte requerente efetuar o preparo de diligências para fins de intimação das testemunhas arroladas Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

33. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003571-78.2010.8.16.0075-CARMEN RAMOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação previdenciária nº 1.090/2010 em que figura como requerente Carmem Ramos da Silva e requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1. RELATÓRIO Carmem Ramos da Silva, brasileira, viúva, lavradora, portadora da cédula de identidade RG nº 3.713.051-6, inscrita no CPF sob nº 900.585.779-04, residente e domiciliada na Rua Alcides Gomes de Souza, 112, no município de Leopólis, nesta comarca, ajuizou o presente pedido de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduzindo, em síntese, que é segurada especial da previdência social, na qualidade de trabalhadora rural pequeno produtor rural/volante, e que teve seu pleito indeferido administrativamente perante a Autarquia Previdenciária, sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Sustenta que preenche todos os requisitos para obter sua aposentadoria, isto é, idade mínima de 60 anos - homem ou 55 anos -mulher - e exercício efetivo de trabalho rural no período de carência previsto em Ao final, requereu os auspícios da justiça gratuita, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, inclusive em sede liminar. Juntos procuração e documentos (fls. 17/33). Concedida a justiça gratuita, determinada a justificação administrativa por meio da decisão de fls. 44/46. Citado, ofereceu contestação, aduzindo, em síntese: a) ausência dos requisitos para o benefício de aposentadoria por idade; b) não comprovação da atividade rural como segurada especial pelo tempo compreendido entre a carência; c) impossibilidade de prova unicamente testemunhal (fls. 62). A autora apresentou impugnação ratificando o inteiro teor de sua inicial, postulando pela procedência da ação (fls. 68/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurada especial e preenchimento da carência necessária para a concessão do benefício. A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da lei nº 8.213/91, será devida à segurada trabalhadora rural que, cumprida a carência exigida pela lei. "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII. do artigo 11. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999). No presente caso, não existe controvérsia sobre o requisito etário. A carência é o período mínimo de trabalho efetivo e sua aferição se dá na data do requerimento, segundo inteligência do art. 143 da mesma lei. Assim, se o requerimento foi realizado em 2006, o período de carência é de 150 meses. Confira-se o texto da lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Já o art. 143 contém a seguinte previsão: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para comprovação do efetivo exercício da atividade rural imprescindível a existência, ao menos, de início de prova documental, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Nesse particular, a autora juntou aos autos documentos temporaneos à sua atividade rural quais sejam: certidão de casamento constando a profissão de seu esposo como lavrador - do ano de 1969, documentos de matrículas em escola estadual de seus filhos constando a profissão de seu marido como lavrador - do ano de 1992. Evidente que a informalidade que permeia o trabalho no campo dificulta sobremaneira a prova do labor rural, por isso, a exigência de início de prova material, leia-se, documental, para a comprovação do tempo de serviço deve ser interpretada com temperamento, sob pena de inviabilizar a tal categoria o direito à aposentadoria.

Nem se diga que a parte autora é trabalhadora autônoma. Ocorre que, no meio rural, o chamado "diarista", "bóia-fria" ou "safrista", trabalha para terceiros em períodos não regulares. Sendo assim, é inegável que se estabelece vínculo empregatício entre ele e o contratante. Nesses casos, cabe ao empregador arcar com o ônus do recolhimento das Contribuições Previdenciárias. Gize-se, entretanto, que a realidade é muito diferente, pois o costume é de que não se reconheça a relação de emprego, muito menos eventual recolhimento de contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho exclusivamente testemunhai, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. Ademais, não se pode exigir farta prova documental na hipótese, sob o risco de afastar o único benefício que tais trabalhadores podem contar após terem esgotado sua força física e esperança no labor diário da terra. Sim, porque seria demais exigir que a trabalhadora campesina, carente de condições econômicas e de informação documentasse todas as suas atividades prevenindo futura necessidade. Além disso, a prova testemunhai colhida em justificação administrativa comprova o período de labor rural da autora por tempo superior ao período de carência. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à Maria das Dores Fernandes de Araújo no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Condeno o INSS no pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, os índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos<sup>1</sup>. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional da 4ª Região. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto às parcelas vencidas, por se tratarem de obrigação de pagar, deve a parte autora proceder à execução da sentença na 1 ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95). IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp n.º 1.103.122/PR). forma do art. 604 do CPC, juntando cópia de memorial de cálculos para a citação do réu (INSS), na forma do art. 730, do Código de Processo Civil. No mais, condeno o requerido no pagamento das custas processuais (súmula 179 do STJ) e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,1 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, archive-se. Cornélio Procópio, 12 de junho de 2012. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

34. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 0003584-77.2010.8.16.0075-AEROCLUBE DE CORNÉLIO PROCÓPIO x MANOEL OSCAR ORNELAS DE SOUZA e outros - As partes para que esclareçam se possuem interesse na realização de audiência preliminar, em 10 dias. Acaso negativa a resposta, deferirão as partes se manifestarem acerca das provas que intentam produzir, no mesmo prazo acima. Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e VICENTE DE PAULA.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003895-68.2010.8.16.0075-MARIA SALETE FERREIRA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

36. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003879-17.2010.8.16.0075-JORACI AMBROZIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - \* - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004029-95.2010.8.16.0075-NELSON BRAZ DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao Exequeute se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004628-34.2010.8.16.0075-LAERTES BERNARDES x BANCO FINASA BMC S.A. - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. Custas processuais na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004631-86.2010.8.16.0075-RILDO APARECIDO JACINTO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MAIKO LUÍS ODIZIO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JESSICA GHEKFI DOS SANTOS.

40. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0004908-05.2010.8.16.0075-MÁRIO ZORZENONI MACHADO x

ROGERSON DE AMORIM NORA e outros - Manifestem-se as partes requeridas sobre o petitorio de fls. 117/118, no prazo de 10 dias. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.

41. USUCAPÃO - 0005183-51.2010.8.16.0075-JOSÉ ROMILDO PEREIRA x JOSUÉ MINOTTO e outros - Ao curador nomeado para oferecer contestação no prazo legal.. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005426-92.2010.8.16.0075-LUIZ PAULO MARCOLINO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

43. RESCISÃO CONTRATUAL C/C.REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA - 0005686-72.2010.8.16.0075-LUCILENE APARECIDA MARCOLINI BERTUCCI e outro x EBERSON SILVA DE OLIVEIRA e outro - Devem as partes retirarem Carta Ar para intimação das testemunhas arroladas e/ou Carta Ar para depoimento pessoal, bem como recolher custas pela expedição, sob pena de preclusão. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RICARDO HADDAD, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005766-36.2010.8.16.0075-MARCOS PEREIRA SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre o documento acostado aos presentes autos fl. 61, manifesta-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$268,62 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005769-88.2010.8.16.0075-ROBERTO CLEMENTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 1.788/2010 Nº Unificado: 5769-88.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROBERTO CLEMENTE e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação de forma intempestiva. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: "(...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...)". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005777-65.2010.8.16.0075-MÁRCIO CIRO LUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. Custas processuais na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005921-39.2010.8.16.0075-RICARDO FREDERICO VIANNA x BANCO GENERAL MOTORS S.A. - Manifestem-se as partes interessadas sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CIOARELLI.

48. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006718-15.2010.8.16.0075-RAQUEL ROQUE MOREIRA x CHEFE DA 11ª CIRETRAN, SR. MAURO SÉRGIO CASAGRANDE - A parte impetrante para se manifestar sobre as petições de fls. 65/67, bem como sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 86/90. Adv. ANA KARINA MAINARDES DA SILVA e FRANCISCO CARLOS MAINARDES SILVA.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006853-27.2010.8.16.0075-PAULO ROBERTO REIS x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao advogado, para efetuar o preparo da inicial/diligência no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007002-23.2010.8.16.0075-OSMAR JACINTO DE CARVALHO x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. Custas processuais na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007048-12.2010.8.16.0075-ADEMIR BISPO DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE TOLEDO.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007051-64.2010.8.16.0075-RODRIGO JUNIOR CAMPOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000064-75.2011.8.16.0075-MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intimem-se a parte executada para no prazo de 15 dias, pagar o valor remanescente aludido a fl. 74, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

54. REVISIONAL DO CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000374-81.2011.8.16.0075-SILVINO TRAMONTINI x BANCO BANESTADO S.A. - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição. Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000811-25.2011.8.16.0075-MILLER MARTINS EDUARDO x BANCO FINASA BMC S.A. - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. Custas processuais na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000922-09.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO MENEHIN x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Deve o executado efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a títulos de adinúculos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475 -J do C.P.C. e prosseguimento, as instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J.Caso o devedor, condenando ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação). Fixo o honorários advocatícios em 10%(dez) por cento sobre o valor da execução. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002025-51.2011.8.16.0075-JAIRO SEGANTINI x BANCO ITAÚ S.A. \* - AUTOS N° 631/2011 N° Unificado: 2025-51.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JAIRO SEGANTINI e é requerido BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela decadência. afirmou também que a petição inicial encontra-se inepta, visto que a mesma possui pedido genérico. No mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação do documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é

genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 1º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do código civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do



ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R \$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de junho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002067-03.2011.8.16.0075-ROGÉRIO MARIANO MARQUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002075-77.2011.8.16.0075-CÍCERO ANICETO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002417-88.2011.8.16.0075-ORLANDO ITAMAR TOMBOLIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002837-93.2011.8.16.0075-LUIZ SEVERIANO CORDEIRO x BANCO REAL REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 957/2011 Nº Unificado: 2837-93.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LUIZ SEVERIANO CORDEIRO e é requerido BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER

DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª Cív - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer,

é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Em relação ao pedido formulado às fls.50/51, vale relembrar que o entendimento acerca da aplicação da multa diária em ações de exibição de documentos, encontra-se ratificada pela Súmula 372 do STJ, que assim dispõe: "Súmula 372: Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação de multa cominatória." Por essa razão, indefiro tal pedido. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0003006-80.2011.8.16.0075-CLÁUDIO BOSCARDIM x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora trazer aos autos cópia do recurso de apelação para instruir a Carta de citação. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003352-31.2011.8.16.0075-DOURIVAL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$245,12, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R \$21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003357-53.2011.8.16.0075-EVALDIR BUENO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003682-28.2011.8.16.0075-LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA DE CARVALHO.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003686-65.2011.8.16.0075-HELBERTY RICARDO QUEIROZ DE LIMA x BANCO CONTINENTAL S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

67. REVISIONAL DE CRÉDITO - 0004301-55.2011.8.16.0075-JOÃO BATISTA GOMES COTIA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004421-98.2011.8.16.0075-MILTON DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS N° 001.406/2011 N° Unificado: 4421-98.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MILTON DE CARVALHO e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.29). No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo

282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, vejase: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 17 DO CPC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C. Cível - AC

876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.** 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo CIVIL Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

69. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - 0004623-75.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AUTOS Nº 001.456/2011 Nº Unificado: 4623-75.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente WILLIAN LUIZ RAMOS e é requerido BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.16/21), onde alegou em sede preliminar a ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de conseqüência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de

natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: **"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.** (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.-** O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. **Agravo Regimental improvido.** (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz**

Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. LUCIANO SALIMENE, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004713-83.2011.8.16.0075-IRANE PAULO VENANCIO FILHO x BANCO BANESTADO S.A. - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004925-07.2011.8.16.0075-ISABEL CRISTINA SERAFIM SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - AUTOS Nº 001.526/2011 Nº Unificado: 4925-07.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ISABEL CRISTINA SERAFIM SILVA e é requerido BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do

mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação

de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procopio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004930-29.2011.8.16.0075-GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.530/2011 Nº Unificado: 4930-29.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente GETÚLIO BENETELO DE ALMEIDA FILHO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido

o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005540-94.2011.8.16.0075-FERNANDO JOSÉ DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.680/2011 Nº Unificado: 5540-94.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente FERNANDO JOSÉ DE PAULA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, bem como a inépcia da petição inicial em razão da existência de pedido genérico e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC

não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e REINALDO MIRICO ARONIS. 74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005650-93.2011.8.16.0075-FÁBIO CHAVES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 001.710/2011 Nº Unificado: 5650-93.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de

exibição de documentos, em que é requerente FÁBIO CHAVES e é requerido OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO

VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação à assistência judiciária. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde

já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

75. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005662-10.2011.8.16.0075-EVALDIR BUENO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 5662-10.2011.8.16.0075 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 45/46. 2. Com efeito, demonstra nos autos que a renda mensal da requerente é de aproximadamente R\$ 3.710,00 mensais (três mil, setecentos e dez reais), fato que por si só já demonstra a ausência de miserabilidade, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005732-27.2011.8.16.0075-RENATO CARMO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA, ALEXANDRE DE TOLEDO, KELLY DA SILVA CARIOCA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005779-98.2011.8.16.0075-ANANIAS ANGELO DE ALMEIDA x UNIBANCO S.A/ BANCO ITAÚ S.A. - AUTOS Nº 001.786/2011 Nº Unificado: 5779-98.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ANANIAS ANGELO DE ALMEIDA e é requerido UNIBANCO S.A/ BANCO ITAÚ S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fls.22-verso/23) o requerido quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou

com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005845-78.2011.8.16.0075-ADÃO DA SILVA \* x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 001.793/2011 Nº Unificado: 5845-78.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ADÃO DA SILVA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para



fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Juntamente com sua manifestação a requerida juntou os documentos mencionados na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: **"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.** (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível injeção de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido.** (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do**

Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.****

**79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005851-85.2011.8.16.0075-SÉRGIO CONGIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 001.799/2011 Nº Unificado: 5851-85.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente SÉRGIO CONGIO e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto**

à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fls.19-verso/20) o requerido quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO. INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.** (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido.** (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos,**

regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrihgi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PRÓFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

80. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005852-70.2011.8.16.0075-LUIZ APARECIDO GONÇALVES x BANCO FICSA S.A. - AUTOS Nº 001.800/2011 Nº Unificado: 5852-70.2011.8.16.0075** Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LUIZ APARECIDO GONÇALVES e é requerido BANCO FICSA S.A, ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos. Juntamente com sua manifestação a requerida juntou os documentos mencionados na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada,

reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 0157248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrihgi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL.

MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005857-92.2011.8.16.0075-HELBERTY RICARDO QUEIROZ DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS Nº 001.805/2011 Nº Unificado: 5857-92.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente HELBERTY RICARDO QUEIROZ DE LIMA e é requerido BANCO PANAMERICANO S/A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido

o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decado o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Civ - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Civ - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005865-69.2011.8.16.0075-ROBERSON JOSÉ DOS REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 001.813/2011 Nº Unificado: 5865-69.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROBERSON JOSÉ DOS REIS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Civ - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes

e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005867-39.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS GOMES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº001.815/2011 Nº Unificado: 5867-39.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de

exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ CARLOS GOMES e é requerido OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde impugnou o pedido de assistência gratuita formulado pela parte autora e pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO

VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA DE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.20 DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde

já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005875-16.2011.8.16.0075-ANDERSON OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.822/2011 Nº Unificado: 5875-16.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ANDERSON DE OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos. Juntamente com a resposta, trouxe aos autos cópia do contrato de nº510129592, documento este que não possui relação alguma com a presente demanda, tenho em vista que fora celebrado com uma terceira pessoa estranha ao processo. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na

vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarcio Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005876-98.2011.8.16.0075-DARIO AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS N° 001.823/2011 N° Unificado: 5876-98.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente DÁRIO AUGUSTO DO SANTOS e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta

julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código

Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005888-15.2011.8.16.0075-RENAN DA SILVA BAPTISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.835/2011 Nº Unificado: 5888-15.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RENAN DA SILVA BAPTISTA e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos. Juntamente com sua manifestação a requerida juntou os documentos mencionados na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão

resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO



PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

87. ARROLAMENTO - 0005905-51.2011.8.16.0075-ELIZABETH MIKIE NAGANO NAKAGAWA x NAOMI NAGANO - a parte inventariante manifestar sobre o parecer da procuradora da fazenda do estado estado em 5(cinco) dias. Adv. JULIANA ESTROPE BELEZE.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005940-11.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.868/2011 Nº Unificado: 5940-11.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Contudo, mesmo sem juntar aos autos respostas dos fatos a ele imputados, exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido

o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN. 89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005944-48.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AUTOS Nº 001.871/2011 Nº Unificado: 5944-48.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE e é requerido BANCO ABN AMRO REAL S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fls.33-verso) o requerido quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 308, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOlhIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma

vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE

SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procopio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA.

90. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0007106-78.2011.8.16.0075-MOACIR ALVES FERREIRA x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EMERSON FLOGNER.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007231-46.2011.8.16.0075-FABIANO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 002.185/2011 Nº Unificado: 7231-46.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente FABIANO RODRIGUES e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.22), onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em

comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C. Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, Resp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

92. MONITÓRIA - 0007385-64.2011.8.16.0075-FERRASOLDAS COMÉRCIO DE SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA. x APARECIDO DIAS - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007901-84.2011.8.16.0075-RICARDO BARBIERI DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS Nº 002.360/2011 Nº Unificado: 7901-84.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RICARDO BARBIERI DA SILVA e é requerido BANCO PANAMERICANO S.A, ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Juntamente com sua manifestação a requerida juntou os documentos mencionados na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado,

a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à

propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007904-39.2011.8.16.0075-RONALDO BOLZAM x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 002.363/2011 Nº Unificado: 7904-39.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RONALDO BOLZAM e é requerido CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CÁBVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condene a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio

(PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO ROBERTO VIGNA.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007906-09.2011.8.16.0075-JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 002.365/2011 Nº Unificado: 7906-09.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ MARCIO EZEQUIEL e é requerido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas

partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUINDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007911-31.2011.8.16.0075-AGEMIRO MARTINS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 002.370/2011 Nº Unificado: 7911-31.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente AGEMIRO MARTINS e é requerido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas

no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo

decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUIÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007916-53.2011.8.16.0075-RONALDO POMINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 002.375/2011 Nº Unificado: 7916-53.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RONALDO POMINI e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fls.19-verso/20) o requerido quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA

REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte

do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007918-23.2011.8.16.0075-CLAUDIR DE CARVALHO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 002.377/2011 Nº Unificado: 7918-23.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CLAUDIR DE CARVALHO e é requerido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas



a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 075248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007994-47.2011.8.16.0075-GLAISON LINIKER SANCHES x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AUTOS Nº 002.427/2011 Nº Unificado: 7994-47.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente GLAISON LINIKER SANCHES e é requerido BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos. Juntamente com a resposta, trouxe aos autos cópia do documento mencionado na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE

ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito

pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000411-74.2012.8.16.0075-LUIZ FERNANDO PITOLI x BANCO ITAUCARD S.A. - AUTOS Nº 119/2012 Nº Unificado: 411-74.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LUIZ FERNANDO PITOLI e é requerido BANCO ITAUCARD S.A , ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação de forma intempestiva onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS

JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão

de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000481-91.2012.8.16.0075-CLORIVALDO POMINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 148/2012 Nº Unificado: 481-91.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar visando a exibição de documentos, em que é requerente CLORIVALDO POMINI e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.44/48). É o relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na extrajudicial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não

está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, e, por conseguinte **DETERMINO** à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000484-46.2012.8.16.0075-ALEX SANDRO FERNANDES AUGUSTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 151/2012 Nº Unificado: 484-46.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ALEX SANDRO FERNANDES AUGUSTO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.45/49). É o relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, e, por conseguinte **DETERMINO** à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer

tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000489-68.2012.8.16.0075-JESUÍNO PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 156/2012 Nº Unificado: 489-68.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JESUÍNO PAULA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.45/49). É o relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, e, por conseguinte **DETERMINO** à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000491-38.2012.8.16.0075-RENAN HENRIQUE PARRE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 158/2012 Nº Unificado: 491-38.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RENAN HENRIQUE PARRE e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.44/48). É o relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo Resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1 COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): JJ. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entablado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001195-51.2012.8.16.0075-JOSÉ MÁRCIO EZEQUIEL x ITAÚ UNIBANCO S.A. -

AUTOS Nº 303/2012 Nº Unificado: 1195-51.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOÃO MÁRCIO EZEQUIEL e é requerido ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entablado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação (fls.24/26). Juntamente com a resposta trouxe aos autos cópia do contrato firmado pelas partes e ao final pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL. I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo insito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14ª CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rel. Des. Marco Antonio Antonias - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001205-95.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA DE SOUZA \*\*\* x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AUTOS Nº310/2012

Nº Unificado: 1205-95.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARIA PARECIDA DE SOUZA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A/ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.29/30). No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.

1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade do Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001410-27.2012.8.16.0075-PAULO PANTALHÃO LIONARDO x BANCO FINASA BMC S.A. - AUTOS Nº 363/2012 Nº Unificado: 1410-27.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PAULO PANTALHÃO LIONARDO e é requerido BANCO FINASA BMC S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Retificação do Pólo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo na forma requerida, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo

certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001539-32.2012.8.16.0075-CLAUDETE DE OLIVEIRA SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para se manifestar acerca do documento de fl. 75(contrato) apresentado pelo requerido, em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001653-68.2012.8.16.0075-DARCI LAZARA LANZONI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 419/2012 Nº Unificado: 1653-68.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente DARCI LAZARA LANZONI e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.33/37). É o relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza

preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 11 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002020-92.2012.8.16.0075-ANTONIO ALBERTO BINI x BANCO FINASA BMC S.A. \* - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002597-70.2012.8.16.0075-IVO APARECIDO GULART x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002690-33.2012.8.16.0075-FÁBIO COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

113. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002725-90.2012.8.16.0075-REGINA MORAES DOS REIS x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.

114. COBRANÇA - 0003493-16.2012.8.16.0075-AMADEU ANTONIO CORREA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Reconheço a competência deste Juízo para julgar e processar e presente ação. 2. Recebo os autos na fase em que se encontra. 3. Oficie-se o Cartório Cível da

Comarca de Uraí informando o recebimentos dos presentes autos. 4. Intimem-se as partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO.

115. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 0003494-98.2012.8.16.0075-LUCINÉIA ROSA ASCENÇÃO e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos nº9 940/2012 N9 Unificado: 0003494-98.2012.8.16.0075 1. Reconheço a competência deste Juízo para julgar e processar e presente ação. 2. Recebo os autos na fase em que se encontra. 3. Oficie-se o Cartório Cível da Comarca de Uraí informando o recebimentos dos presentes autos. 4. Intimem-se as partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. ALTEVIR COMAR.

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 0003495-83.2012.8.16.0075-NATALINA FRANCISCA ROSA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - As partes para se manifestarem em 10 dias acerca do prosseguimento do feito. Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

117. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 0003496-68.2012.8.16.0075-MARLENE DE SOUZA MATINAGA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ALTEVIR COMAR e DANIELE NALDI LUCAS.

118. COBRANÇA - 0003497-53.2012.8.16.0075-JOSÉ VICENTE LUIZ e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: As partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003522-66.2012.8.16.0075-JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - A parte interessada para se manifestar em 05 dias, acerca da devolução da Carta Ar sem cumprimento ( mudou-se ). Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

120. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0003788-53.2012.8.16.0075-MARIA TEREZA JANONI GAMBINI e outros x JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO e outro - Esclareça o autor o pedido inicial, uma vez que consta dos autos procuração pública em causa própria, outorgada pelos requerentes, em 10 dias. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

121. DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVID. C.C. COBRANÇA E PED. SUBST. - 0004535-03.2012.8.16.0075-TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A. x TIM CELULAR S.A. \* - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 723,80 sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

122. EXECUTIVO FISCAL - 0001010-47.2011.8.16.0075-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON BAGGIO FAZENDA SÃO JUDAS TADEU - Ao exequente para se manifesta em 05 dias sobre a nomeação de bens feita pelos executados a saber: . " 10 CABEÇAS DE GADO (VACAS REGISTRADAS) NO VALOR DE R\$ 200.000. " Adv. RICARDO ZANELLO.

123. CARTA PRECATÓRIA - 0002761-69.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 9ª V. DE LONDRINA-PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x FLÁVIA SANCHES DE SOUZA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de penhora e demais atos , no valor de R\$ 208,77 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

124. CARTA PRECATÓRIA - 0001354-91.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE LONDRINA, PR. - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MÁRCIA APARECIDA LIMA OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME e outro - Ao autor para se manifestar sobre a CERTIDÃO de fls. 32. CERTIDÃO CERTIFICADO em cumprimento a precatória/mandado retro, extraídos dos autos supra que, após várias diligências no endereço constante, na data de hoje, às 10h30m, e aí sendo CITEI Os requeridos CIRLENE AMADEI BARREIRO PACHECO DE OLIVEIRA E JOSÉ RODOLFO DE OLIVEIRA, por todo o seu conteúdo e das cópias da inicial que seguiu em anexo, bem como, conteste a ação querendo, no prazo de (15) quinze dias, através de advogado, sob pena de revelia e confissão, a(s) qual(is) por tudo bem ciente ficou(aram), ofereci-lhe contra-fé que aceitou, exarando as fls 30v suas assinaturas. Certifico mais que deixei de citar a pessoa jurídica referida (Márcia AP. Lima Oliveira & Cia Ltda, tendo em vista os requeridos acima terem me apresentado a inclusa alteração contratual, na qual os exime de representação da pessoa jurídica referida. Certifico mais e finalmente que a pessoa jurídica Márcia AP. Lima Oliveira & Cia Ltda, encerrou suas atividades nesta cidade e Comarca e sua rep. legal. Márcia Aparecida de Lima Oliveira, ter se mudado para lugar incerto e não sabido. DOU FE. Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000073-91.1998.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. \* x MARIA ALICE ROSS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: As partes para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARIA ALICE ROSS.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/2000-BANCO AMERICA DO SUL S.A x FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO e outros - Sobre o aludido as fls. 148/152, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Adv. RUI ZANCARLI SOUZA.

127. Execução de Título Extrajudicial - 0001605-56.2005.8.16.0075-RETÍFICA LEÃO LTDA x WALDEMAR DIAS SIQUEIRA e outro - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias,



sub pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. ARÃO MOREIRA SANTOS NETO e PEDRO RIBAS DE MELLO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 681/2005-CANP - COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA. x ELÉCIO BORGES - Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 172/verso, conforme artigo 42§ 1º do CPC, sendo que o seu sil-ência importará em anuência e sobre a petição de fls. 180. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2005-MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG x MARIEDSON COMÉRCIO DE COUROS LTDA. ME. - Ciência ao executado sobre a penhora de fls. 117, bem como, para que, querendo, ofereça (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1º do CPC). Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2007-MONSANTO DO BRASIL LTDA x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outro - Às partes para se manifestar sobre a Avaliação de fls. 254/257.

#### AVALIAÇÃO JUDICIAL

Eu, Inaldo Borchers Mueller - Avaliador Judicial desta Comarca de Comélio Procópio, Estado do Paraná, em cumprimento ao respeitável despacho do MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n° 914/2007, em que é Exeçúente - MANSANTO DO BRASIL LTDA e Executados - COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e OUTROS, sendo aí, após observadas as formalidades legais, procedi a avaliação seguinte:

#### 1. OBJETO DA AVALIAÇÃO

Uma área de terra com 20.465,00 m<sup>2</sup>, iguais a 2.046 has, com 5.000,00 m<sup>2</sup> de área construída, matrícula n° 3.977, do Carório de Registro de Imóveis - 1o Ofício, desta cidade; com o seguinte memorial descritivo, de parte do lote 203-A, situado na Fazenda Novo Mundo, Bairro do Macuco -Município Comarca de Comélio Procópio, Estado do Paraná. "Começa no marco 0=PP, situado a 30,00 metros do eixo da Rodovia BR-369, que demanda Comélio Procópio a Londrina, ponto comum de divisas com terreno do sr. Rosário Pitelli e terreno em questão; deste segue com o rumo magnético de 3°30'SE, na distância de 112,000 metros, ate o marco 1, neste trecho dividindo com o terreno do sr Rosário Pitelli; daí com deflexão á direita e segue com o rumo magnético de 37°33'SO na distancia de 52,55 metros ate o marco 2, daí com deflexão a direita e segue com o rumo magnético de 67°33,SOs na distancia de 26,00 metros, ate o marco 3; daí com deflexão a direita e segue com o rumo magnético de 88°33'SO, na distancia de 83,00 metros, ate o marco 4, daí com deflexão a esquerda e segue com o rumo magnético de 80°51'SE, na distancia de 11,30 metros ate o marco 6, nestes trechos dividindo com a Fazenda Novo Mundo, pertencente ao sr Alfredo Favaro; daí com deflexão a direita segue com o rumo magnético de 3°24'NE, na distancia de 33,00 metros, ate o marco 7; daí com a direita e segue com o rumo magnético de 89°00'NE, na distancia de 2,70 metros, ate o marco 8, daí com deflexão de 0°11'NE na distancia de 48,90 metros, ate o marco 9, nestes trecho dividindo com a Fazenda Novo Mundo de propriedade do sr. Alfredo Favaro; daí com deflexão a direita e segue com o rumo magnético de 89°48'SE, na distancia de 34,00 metros, ate o marco 10, daí com a deflexão a esquerda e segue com o rumo magnético de 0°11,NE, na distancia de 40,00 metros, ate o marco 11,daí com deflexão a esquerda e segue com o rumo magnético de 89°48'NO, na distancia de 34,00 metros, ate o marco 12, nestes trechos dividindo com o terreno da Capela do Bairro do Macuco, pertencente a Mitra Diocesana de Cornélio Procópio, daí com deflexão a direita e segue com o rumo magnético de 0°irNE, na distancia de 34,50 metros, ate o marco 13, localizado a 30,00 metros do eixo da rodovia BR-369, que demanda Comélio Procópio a Londrina neste trecho dividindo com a entrada da Fazenda Novo Mundo pertencente ao sr Alfredo Favaro; daí demanda Comélio Procópio a Londrina, com o rumo magnético de 84°10'NE, na distancia de 141,00 metros ate o marco 0=PP, ponto de partida, fechando assim o perímetro, com a área de 20.465 m<sup>2</sup> ou seja 2.046 has.

#### 1.1 LOCALIZAÇÃO

Br 369, Km - 96,3 - Bairro do Macuco - Comélio Procópio-Pr.

#### 1.2 ACESSOS

A 7 Km, do Município de Comélio Procópio.

#### 1.3 CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

- E constituído por uma Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS), que produz sementes de trigo e soja e de uma área para lazer.

#### 1.4 BENFEITORIAS

##### 1.4.1 Área comercial

- Área comercial e constituída por 12.000m<sup>2</sup>, com as seguintes edificações.

##### 1.4.1.1 EDIFICAÇÕES

- 01 - ESCRITÓRIO - construção em alvenaria 229,35 M<sup>2</sup>, em bom estado de conservação assim subdividida:

-sala laboratório de sementes

-sala almoxarifado

-sala de classificação

-sala de estar

-sala recepção, balança e faturamento -sala responsável técnico -sala de reunião - dois banheiros

- cozinha

- balança rodoviária eletrônica para 80 ton

- 02- BARRACÃO SEMENTE DE SOJA - com 1.440 m<sup>2</sup> de construção, 12 metros de altura, revestido de manta térmica (duralfoil) que mantém a temperatura em 24° C.

- 03 - BARRACÃO SEMENTE DE TRIGO - com 750 m<sup>2</sup> de construgao, 7,00metros de altura, com 13 exaustores eólicos.

04 - BARRACÃO USB - com 1.104 m<sup>2</sup> de construção, 15,00 metros de altura e doze exaustores elétricos no teto e cinco exaustores elétricos nas paredes laterais e quatro moegas para recepção de grãos.

- 05 - BARRACÃO USB 2 - com 302 m<sup>2</sup> de construção, 15,00 metros de altura, Com 06

exaustores elétricos no teto e 04 exaustores elétricos nas paredes laterais, área de vestiário, oficina completa e almoxarifado, e moega para recepção de grãos.

-06 - BARRACÃO ALMOXARIFADO - com 204,00 m<sup>2</sup> de construção, 7,00 metros de altura.

- 07 - REFEITÓRIO - 91,00 m<sup>2</sup> com cozinha industrial completa.

-08 - CASA 01 com 81,60 m<sup>2</sup> de área construída, com garagem, banheiro, sala cozinha, dois quartos e área de serviço.

- 09 - CASA 02 com 47,70 m<sup>2</sup> de área construída, banheiro, cozinha, e um quarto.

#### 1.4.2 ÁREA DE LAZER

- Área de lazer e constituída por 8000 m<sup>2</sup>, com as seguintes edificações

-01 - CAMPO DE FUTEBOL -1914,00 m<sup>2</sup> de construção, cercado de alambrados com 7 metros de altura, iluminado com 6 torres de iluminação e com 24 refletores.

-02 - SALÃO DE FESTAS -175 m<sup>2</sup> de construção, constituído por 02 banheiros, 02 vestiários, cozinha, churrasqueira e salão social.

-03 - PISCINAS - 240 m<sup>2</sup> de construção, contendo 02 piscinas, sala de maquinas e almoxarifado e área de circulação.

-04 - PARQUE INFANTIL - 200 m<sup>2</sup> de construção, contendo diversos brinquedos infantis.

-05 - REPRESA - com 1300,00 m<sup>2</sup> de lamina, constituída por 01 represa de pesca com mais de dois mil peixes e outra menor com cascata

#### 1.4.3 CERCAS

Palanques de concreto e arame liso, externas e internas reforçada por cerca viva de sansão do campo e griveleas.

#### 1.4.4 ELETRICIDADE

A energia elétrica e recebida por um transformador de 225 kva, com casa de força padrão Copei com 03 m<sup>2</sup>.

#### 1.4.5 CULTURAS

32 coqueiros anão em produção; 200 arvores variadas; Pomar formado: 10 laranjeiras, 10 mixiricas, 04 limão, 02 acerolas, 10 ameixas, 12 bananeiras, 04 mangueiras, 05 jabuticabeiras, 02 lioxias, 02 atemóias, 02 abacateiros

#### 1.4.6 RIQUEZAS NATURAIS

- Duas represas abastecidas por riacho natural.

- Poço artesiano de água mineral registrada.

Imóvel este bem como benfeitorias acima descritas, cujo bem se toma impossível uma divisão, devendo ser considerado como um toqb conforme acima discriminado, o qual avalio em R\$ .8.000.000,00 (oito milhões de reais).-

#### 2. OBJETO DA AVAUAÇÃO

Uma área de terras urbana, com 375,00 m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e cinco) metros quadrados, que constitui o lote sob n° 04 (quatro), da quadra n°

238 (duzentos e trinta e oito), situado no Jardim Bandeirantes, nesta idade e Comarca,

com as divisas e confrontações, "medindo 12,50 metros de frente para a Rua 05, fundos

em igual extensão de 12,50 metros com parte do lote n° 07, de um lado em 30,00 metros

com o lote sob n° 03 e de outro lado, em igual extensão com o lote sob n° 05', com f° benfeitorias, ou seja, uma casa residencial em alvenaria, com dois pisos, inferior com a

área de 114,94 m<sup>2</sup> (cento e quatorze vírgula noventa e quatro) metros quadrados, e superior, com 84,92 m<sup>2</sup> (oitenta e quatro vírgula noventa e dois) metros quadrados, perfazendo assim um total d 199,86 m<sup>2</sup> (cento e noventa e nove vírgula oitenta e seis) metros quadrados, contendo ainda uma edícula com 43,75 m<sup>2</sup> (quarenta e três vírgula setenta cinco) metros quadrados, devidamente matriculada sob n° 2.553, do Livro n° 2-n° 13, do Registro de Imóveis do 1o Ofício desta cidade e Comarca, o qual avalio em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais).-

E assim dado por cumprido o respeitável despacho e concluída a avaliação no total de R\$ 8.450.000,00 (Oito Milhões e Quatrocentos e Cinqüenta Mil Reais). Do que para constar, lavrei o presente laudo, que vai devidamente datado e assinado.

OBS: METODOLOGIA: A presente avaliação, foi realizada através do método comparativo, baseada em pesquisas de mercado, localização, benfeitorias, bem como

f não tendo sido possível individualizar cada item acima mencionado, englobando a propriedade e benfeitorias em um todo, últimas transações realizadas de imóveis e edificações do gênero, oferecidos nas proximidades, cadastro junto a Prefeitura Municipal, Inkra e CUB.

Cornélio Procópio, 26 de junho de 2012.

Advs. JOSÉ FERNANDO MARUCCI e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 951/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria n° 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exeçúente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003162-39.2009.8.16.0075-FERTILIZANTES HERINGER LTDA x FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO - A oexequente para se manifestar nos autos em 05 dias acerca do ofício da Receita Federal (declaração de bens) que se encontra junto aos autos Advs. CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERRATTO e ELIZETE DE LOURDES FERNANDES SANTA ROSA.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 746/2009-SERGIO APARECIDO VICENTINI x ESTADO DO PARANÁ - Ao exequente para se manifestar em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, uma vez que a apelação interposta foi recebida em seu efeito meramente devolutivo. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002605-18.2010.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x JOAQUIM ANTÔNIO DE JESUS - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

135. Execução de Título Extrajudicial - 0003096-25.2010.8.16.0075-WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro x ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007769-61.2010.8.16.0075-JADER BRUNO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - Ao exequente para se manifesta em 05 dias sobre a nomeação de bens feita pelos executados. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

137. Execução de Título Extrajudicial - 0001969-18.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* x VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY e outro - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004945-95.2011.8.16.0075-GRACIANO & CIA. LTDA. x WAGNER VAZ - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. THARIK DE THARSO THANES, ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0004951-05.2011.8.16.0075-JOÃO CALDENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - Ao exequente para se manifestar em 05 dias, exibindo declaração de imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária, tendo em vista a decorrencia do prazo de suspensão. Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 343/2002-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS x CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação do embargante, no valor de R\$ 64,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 589/2006-EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Sobre a decisão de fl. 137, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e MARCELO FARINHA.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 54/2007-JOÃO BUONO x UNIÃO - Ao exequente para se manifestar acerca da satisfação do crédito, em 05 dias, sendo que permanecendo inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. Adv. FERNANDO BUONO.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001869-97.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x SERGIO APARECIDO VICENTINI - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003408-98.2010.8.16.0075-CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* - Ao embargado para se manifestar, requerendo o que for de direito, em 05 dias, ante a ausência de manifestação e/ou pagamento pela parte embargante Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000177-29.2011.8.16.0075-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002747-51.2012.8.16.0075-VALMIR BATISTA GRACIANO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA - Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação. Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

Cornélio Procópio, 12 de JULHO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 12 DE JULHO DE 2012.

**CORONEL VIVIDA**

**JUÍZO ÚNICO**

**CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA**  
**VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**  
**JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO 63/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
0015 000296/2008  
AIRES AFONSO FORSELINI 0038 000005/1993  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 000093/2012  
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0002 000136/1998  
0019 000294/2009  
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0024 000278/2010  
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0027 000031/2011  
0030 000199/2011  
0034 000372/2011  
ARISTON CARLOS GHIDIN 0037 000159/2012  
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000136/1998  
0026 000651/2010  
0028 000100/2011  
0029 000120/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000511/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000161/2008  
0016 000359/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000239/2010  
0025 000349/2010  
CLAUDIO MARCELO IAREMA 0015 000296/2008  
0017 000385/2008  
CLAUDIMIR FONSECA VICENS 0023 000245/2010  
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0022 000239/2010  
0025 000349/2010  
DALVA TEREZINHA FRIZON 0002 000136/1998  
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0027 000031/2011  
0029 000120/2011  
0030 000199/2011  
0031 000251/2011  
0034 000372/2011  
DANIELE CHRISTIANE BENETT 0007 000065/2005  
DANIELLE MADEIRA 0033 000335/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0021 000095/2010  
EDSON CRIVELATTI 0043 000066/2010  
EDUARDO MUNARETTO 0007 000065/2005  
0022 000239/2010  
0025 000349/2010  
EGIDIO MUNARETTO 0001 000352/1987  
0007 000065/2005  
0017 000385/2008  
0039 000104/2000  
0040 000046/2008  
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0026 000651/2010  
0028 000100/2011  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0015 000296/2008  
FLAVIA EBERLE 0035 000392/2011  
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0032 000254/2011  
GEANDRO GUSTAVO GEREMIA 0035 000392/2011  
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0027 000031/2011  
0030 000199/2011  
0034 000372/2011  
GIORGIA BACH MALACARNE 0041 000048/2008  
GRACIELE APARECIDA SCHEFF 0035 000392/2011  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0018 000655/2008  
HELIO LULU 0002 000136/1998  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0024 000278/2010  
ILAN GOLDBERG 0013 000205/2008  
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0001 000352/1987  
0026 000651/2010  
JOCEANE CATUSSO 0009 000131/2007  
0014 000278/2008  
0020 000519/2009  
0023 000245/2010  
JONES MARIO DE CARLI 0008 000157/2006  
0031 000251/2011  
JORGE LUIZ DE MELO 0005 000226/2003  
JULIANA WERLANG 0010 000479/2007  
JULIANO ANDREI BORDIN 0019 000294/2009  
0024 000278/2010  
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000226/2003  
JULIO CESAR LEONARDI 0009 000131/2007  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0006 000036/2005

LAERCIO ANTONIO VICARI 0009 000131/2007  
 LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA 0015 000296/2008  
 0017 000385/2008  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000095/2010  
 LIZEU ADAIR BERTO 0010 000479/2007  
 0011 000511/2007  
 0012 000161/2008  
 0013 000205/2008  
 0016 000359/2008  
 0018 000655/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000479/2007  
 LUCAS FEIJO VILLAS-BOAS V 0008 000157/2006  
 LUCIA MARIA MAIA BUTTURA 0038 000005/1993  
 LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHID 0037 000159/2012  
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0015 000296/2008  
 0017 000385/2008  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0008 000157/2006  
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0017 000385/2008  
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0037 000159/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000296/2008  
 MARCELO LUIS VICARI 0031 000251/2011  
 MARCELO LUIZ VICARI 0008 000157/2006  
 MARCELO VARASCHIN 0003 000168/1999  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000511/2007  
 0012 000161/2008  
 0016 000359/2008  
 0022 000239/2010  
 0025 000349/2010  
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0010 000479/2007  
 MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR 0015 000296/2008  
 MARIA TERESA NEDEL DUARTE 0001 000352/1987  
 MARIANE MACAREVICH 0033 000335/2011  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0014 000278/2008  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0042 000039/2009  
 MOYSES GRINBERG 0032 000254/2011  
 NASSER KHADER KHALAF BEIT 0004 000049/2001  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0001 000352/1987  
 0026 000651/2010  
 OSWALDO LUIZ MAESTRI SCAL 0001 000352/1987  
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0020 000519/2009  
 0029 000120/2011  
 PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 0006 000036/2005  
 PEDRO MOLINETTE 0014 000278/2008  
 RAFAEL SCABENI 0007 000065/2005  
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0006 000036/2005  
 RONALDO DE BARROS E SILVA 0002 000136/1998  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0033 000335/2011  
 SERGIO SCHULZE 0036 000093/2012  
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0004 000049/2001  
 0026 000651/2010  
 0028 000100/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 000296/2008  
 THIALA CAVALLARI 0033 000335/2011  
 URSULA ERLUND SLAVERRY GU 0011 000511/2007  
 0016 000359/2008  
 VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0019 000294/2009

1. FALENCIA-352/1987-ESTE JUÍZO x WITTMANN & WITTMANN LTDA- A parte requerida para que informe no prazo de 05 dias, uma conta para transferência de valores.-Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, EGIDIO MUNARETTO, MARIA TERESA NEDEL DUARTE e OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000027-02.1998.8.16.0076-EDSON NEI SALVADORI DESCONSI x MARIA GORETTI ANDREIS e outros- A parte requerente para que apresente cálculo atualizado da dívida.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, HELIO LULU, DALVA TEREZINHA FRIZON, RONALDO DE BARROS E SILVA e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/1999-TAISA S.A-COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x ALEXANDRE LIBRELATTO- A parte requerente para retirada de expediente.-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49/2001-AGENOR PIZZATTO x OLI BERNARDI- A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e NASSER KHADER KHALAF BEITUNI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000030-78.2003.8.16.0076-J.A MARASCHIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que apresente cálculo atualizado no prazo de 05 dias.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000137-54.2005.8.16.0076-ADENILSON ADAO MENEGUSSI x JABUR PNEUS S/A e outros- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls.671/673.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, PAULO ROGERIO T. DE MAEDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65/2005-IDMAR GUBERT e outros x LEONIR LUIZ BORTOLONZA- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora no prazo

de 05 dias.-Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI, RAFAEL SCABENI, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

8. MONITORIA-157/2006-ALISUL ALIMENTOS S/A x AGROPECUARIA VIVIDENSE LTDA- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, LUCAS FEIJO VILLAS-BOAS VIEIRA, MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

9. ORD.BEN.PREVIDENCIARIO-131/2007-ADAO SOARES ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo de fls. 193/196.-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI e JOCEANE CATUSSO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000183-72.2007.8.16.0076-ALIRIO CATTONI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do perito de fls.1205/1207, no valor de R\$2.910,00.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000202-78.2007.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/ A x NILTON FERREIRA FUNERARIA - ME- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SLAVERRY GUMARÃES e LIZEU ADAIR BERTO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-161/2008-QUINTINO TONETTO x BANCO ITAÚ S/ A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$476,48, conforme cálculo de fls.204.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-205/2008-LUIZ CARLOS GROFF x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$476,48.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e ILAN GOLDBERG-.

14. CONCESSAO DE PENSÃO POR MORTE-0000569-68.2008.8.16.0076-IRMA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e JOCEANE CATUSSO-.

15. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDEN.-296/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA e CLAUDIO MARCELO IAREMA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-359/2008-JOAO PALOSCHI x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SLAVERRY GUMARÃES-.

17. ANULATORIA-385/2008-BANCO GMAC S/A x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais.- Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI, EGIDIO MUNARETTO, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO MARCELO IAREMA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000471-83.2008.8.16.0076-JOSE INACIO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000898-46.2009.8.16.0076-VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL x VALMOR SCHIAVINI- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intimo-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito. -Adv. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

20. DECLARATORIA-0000803-16.2009.8.16.0076-SIDIMAR BATISTA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls.147.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e JOCEANE CATUSSO-.

21. DEPOSITO-0000274-60.2010.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON XAVIER BONETTI- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 24, intimo a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

22. COBRANCA DE HONORARIOS-0000776-96.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000799-42.2010.8.16.0076-AUREA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, em 05 (cinco) dias para que requeira o que entender pertinente.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000880-88.2010.8.16.0076-SALVADOR NUNES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.-

25. COBRANCA DE HONORARIOS-0001083-50.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista, ter retornado os presentes autos do Tribunal de Justiça, encaminho os mesmos ao Contador para Cálculo das Custas Processuais-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

26. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001949-58.2010.8.16.0076-NELSON JOSE STRAPAZZON x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS FINBEL LTDA- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls.132/142, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA.-

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000274-26.2011.8.16.0076-ALTAIR LOCATELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 21.08.2012, às 16:00 horas no consultório do Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000611-15.2011.8.16.0076-EDSON BASSOLI CORÁ x ITACIR ALVARO COPATTI e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000720-29.2011.8.16.0076-JOÃO RODRIGUES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 24.08.2012, às 09:30 horas, no consultório do Dr. Sidney Cardon de Oliveira Junior.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

30. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001097-97.2011.8.16.0076-INÊS FABRICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que fique ciente da perícia designada para o dia 30.08.2012, às 11:00 horas no consultório do Dr. Sidney C.O Junior.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

31. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001382-90.2011.8.16.0076-EVA FATIMA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 24.08.2012, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Sidney C.O Junior.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

32. AÇÃO ORDINARIA-0001402-81.2011.8.16.0076-WILLYAN BOGIO x MARIA MIOR BOGIO e outros- A parte autora para que se manifeste sobre os envelopes devolvidos de fls.49/51.-Advs. MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.-

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001751-84.2011.8.16.0076-IVONETE DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. DANIELLE MADEIRA, THIALA CAVALLARI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001904-20.2011.8.16.0076-TERESINHA DE LURDES BORGES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 28.08.2012, às 11:15 horas, no consultório do Dr. Sidney C. O. Junior.-Advs. ANDERSON

MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

35. INVENTARIO-0002002-05.2011.8.16.0076-MARCIO DO NASCIMENTO e outro x ESPÓLIO DE AIRES RIBEIRO DO NASCIMENTO- A parte autora para que comprove a postagem das cartas de citação.-Advs. GRACIELE APARECIDA SCHEFFER, GEANDRO GUSTAVO GEREMIA e FLAVIA EBERLE.-

36. BUSCA E APREENSAO-0000459-30.2012.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SHEILA BIANCATTO- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.46-v (certifico que citei a requerida. Certifico ainda que deixei de proceder à apreensão, em virtude de não ter conseguido localizar o bem, sendo que efetuei várias diligências nos bairros, DETRAN, polícia militar, e também no endereço constante no mandado, sendo informando pela requerida que o veículo em questão foi comprado por seu ex esposo só financiado em seu nome, onde não conseguiu pagar deixou o veículo para vender na garagem de carros usados Tuti veículos, que informou que foi repassado para a garagem do Jonas no município de Chopinzinho -PR, onde este informou via telefone que revendeu o veículo para um terceiro não sabendo informar o nome, devido ao tempo que foi vendido, estando em lugar incerto e não sabido.-)Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000729-54.2012.8.16.0076-POLICLINICA PATO BRANCO S/A x ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, ARISTON CARLOS GHIDIN e LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN.-

38. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-5/1993-FAZENDA NACIONAL x BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ARAUCARIA LTDA e outros- Vistos. Com fundamento no art.40 da Lei nº. 6.830/80 (O Juiz suspenderá curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição) suspendo o processo pelo prazo de 01 ano, bem como o curso do prazo prescricional.-Advs. LUCIA MARIA MAIA BUTTARE e AIRES AFONSO FORSELINI.-

39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-104/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x ADELINO BERTOTTO- A parte autora para que se manifeste sobre o prCertifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 24, intimo a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. EGIDIO MUNARETTO.-

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-46/2008-FAZENDA MUNICIPAL x ELOI BETANIN E CIA LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fsl.56-v (certifico ainda que, o mandado de citação já foi expedido, conforme fl.39, sendo que foi devolvido, por falta de pagamento da diligência.-)Adv. EGIDIO MUNARETTO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL MEDICINA VETE-48/2008-CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DA 3ª REGIAO x AGROCOMERCIAL DAN LTDA e outro- O exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls.80 (certifico que, por equívoco desta escrivania foi certificado que não foi encontrado endereço do executado através do Bacenjud, sendo que foi encontrado um endereço conforme fl.74. Razão pela qual intimo o exequente para que se manifeste.-)Adv. GIORGIA BACH MALACARNE.-

42. EXECUCAO FISCAL-39/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x CLEOMAR PAULO DE COL BOLDORI- Certifico que, em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art.2º, item M, nº.01, o processo ficará suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001156-22.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR-OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS S/A - IND. E COM. x HELIO DE OLIVEIRA e outro- A requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Adv. EDSON CRIVELATTI.-

Coronel Vivida, 12 de julho de 2012.

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÁ**  
**MURILO GASPARINI MORENO**  
**JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 83/2012

ADALBERTO GREIN 0050 001385/2009  
AIRTON SAVIO VARGAS 0026 000894/2007  
0041 000850/2009  
0046 001054/2009  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0097 003205/2012  
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 0001 000330/1999  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 001793/2008  
0063 000117/2011  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0098 003406/2012  
0099 003414/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0095 003100/2012  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0044 000986/2009  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 001119/2006  
ALTAIR ALVES DIAS FERREIR 0001 000330/1999  
ALVARO KALIL GONÇALVES 0044 000986/2009  
ANA ELISA PERES SOUZA 0008 000021/2004  
ANA PAULA WOLLSTEIN 0001 000330/1999  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 000308/2009  
0038 000533/2009  
0048 001312/2009  
0049 001371/2009  
0052 000100/2010  
0054 000929/2010  
0058 004161/2010  
0079 006281/2011  
0091 002349/2012  
0111 004129/2012  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA C 0042 000852/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0096 003179/2012  
ANDRE KASSEM HAMMAD 0093 002720/2012  
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0046 001054/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0051 001428/2009  
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0096 003179/2012  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0080 006807/2011  
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0044 000986/2009  
ANDREIA DAMASCENO 0045 001023/2009  
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0063 000117/2011  
ANNA MARIA ZANELLA 0017 000093/2006  
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0087 001790/2012  
BLAS GOMM FILHO 0025 000622/2007  
0028 000522/2008  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0019 001119/2006  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0012 000724/2004  
0042 000852/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0106 004014/2012  
CARLOS A. PEIXOTO 0053 000473/2010  
CARLOS AUGUSTO BENKENDORF 0005 000192/2002  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0009 000078/2004  
CIRO BRUNING 0001 000330/1999  
CLAUDIA RENATA ROCHA 0059 004413/2010  
CRISTHIANO MARCEL BARBOSA 0062 000113/2011  
CRISTHIANO MENDES 0084 000804/2012  
CRISTIANA KAKAWA 0011 000484/2004  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000730/2009  
0047 001235/2009  
CRISTIANO LUSTOSA 0086 001626/2012  
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0092 002426/2012  
CRYSYANE LINHARES 0024 000169/2007  
0055 001646/2010  
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0044 000986/2009  
DANIELA SAAD TATIT 0004 000249/2000  
DANIELE DE BONA 0015 000726/2005  
0040 000782/2009  
DANIELI DUDECKE 0007 000642/2003  
0036 000343/2009  
0059 004413/2010  
DANIELI DUDECKE 0112 004195/2012  
DANIELLE R HONORIO GAZAPI 0105 003395/2012  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0044 000986/2009  
0064 000385/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 000726/2005  
DIOGO CORSO DE SOUZA 0099 003414/2012  
DIOGO KASUGA JUNIOR 0065 000633/2011  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0103 003700/2012  
ELIANI GARCIES CHOTI 0001 000330/1999  
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0046 001054/2009  
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0033 001793/2008  
ELISANGELA FLORENCIO 0004 000249/2000  
0016 001090/2005  
ELTON LUIZ BORRACHINI 0032 001625/2008  
EMERSON ADEMAR GIMENES 0043 000959/2009  
ERICO LÚCIO ALBRECHT DE O 0101 003603/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 001245/2007  
0081 006943/2011  
EURICO HONORATO DE SOUSA 0042 000852/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0067 001579/2011  
FABIANA SILVEIRA 0052 000100/2010  
FABIANA SILVEIRA 0060 004973/2010  
FABIANA SILVEIRA 0091 002349/2012  
0111 004129/2012  
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0008 000021/2004  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 000629/2008  
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0042 000852/2009  
FABRICIO KAVA 0067 001579/2011  
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0007 000642/2003  
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0041 000850/2009  
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0007 000642/2003

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 000629/2008  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0066 000890/2011  
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0039 000730/2009  
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0020 001407/2006  
GABRIEL BARDAL 0011 000484/2004  
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0074 004238/2011  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0096 003179/2012  
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0062 000113/2011  
GUSTAVO R.GOES NICOLADELL 0034 000137/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0057 003686/2010  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0085 001423/2012  
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0004 000249/2000  
INGRID DE MATTOS 0061 006697/2010  
0073 003503/2011  
0078 005922/2011  
IONEIA ILDA VERONEZE 0024 000169/2007  
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0001 000330/1999  
JANAINA GIOZZA AVILA 0057 003686/2010  
JANAINA MIRIELLE TONELLA 0016 001090/2005  
JOAO FARIAS JUNIOR 0001 000330/1999  
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0014 000649/2005  
JORGE ALVES DE BRITO 0022 000029/2007  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 001646/2010  
JOSE DO CARMO BADARO 0004 000249/2000  
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0013 000448/2005  
0082 000136/2012  
JULIANA RIBEIRO 0094 003056/2012  
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0004 000249/2000  
JULIANE TOLEDO ROSSA 0098 003406/2012  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0091 002349/2012  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0015 000726/2005  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0052 000100/2010  
0060 004973/2010  
KATIA REGINA CORDEIRO BAZ 0071 003077/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0050 001385/2009  
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0002 000814/1999  
LEANDRO VIZINTINI 0022 000029/2007  
LEONARDO SOBRAL NAVARRO 0071 003077/2011  
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0008 000021/2004  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0108 004025/2012  
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0030 001386/2008  
LORIANE LEISLI AZEREDO 0008 000021/2004  
LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0050 001385/2009  
LOURIVAL DE OLIVEIRA 0101 003603/2012  
LUCIANE LOPES ALVES 0019 001119/2006  
LUCIANO MICHALXUK 0036 000343/2009  
LUDIMAR RAFANHIM 0031 001415/2008  
LUIS ALFREDO NADER 0029 000629/2008  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0050 001385/2009  
0096 003179/2012  
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0082 000136/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 001428/2009  
0070 002277/2011  
0110 004120/2012  
LUIZ GUSTAVO BARON 0030 001386/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIEIR 0077 005900/2011  
LYGIA MARIA ERTHAL 0020 001407/2006  
MANOEL GIOVANE ABELHA 0042 000852/2009  
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0009 000078/2004  
MARCELO SZADKOSKI 0046 001054/2009  
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0070 002277/2011  
0072 003143/2011  
0078 005922/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 006697/2010  
0073 003503/2011  
0078 005922/2011  
0080 006807/2011  
0101 003603/2012  
MARCO JULIANO FELIZARDO 0088 002013/2012  
MARCOS WENGERKIEWICZ 0014 000649/2005  
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0008 000021/2004  
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0016 001090/2005  
MARIANE CARDOSO 0019 001119/2006  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 000619/2012  
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0095 003100/2012  
MARINA BLASKOVSKI 0038 000533/2009  
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0008 000021/2004  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0055 001646/2010  
0060 004973/2010  
0075 004616/2011  
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0088 002013/2012  
MAURO CURY FILHO 0010 000283/2004  
0016 001090/2005  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000283/2004  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 001090/2005  
0026 000894/2007  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 000850/2009  
0063 000117/2011  
0090 002235/2012  
0104 003949/2012  
MAYLIN MAFFINI 0077 005900/2011  
MIEKO ITO 0027 001245/2007  
MIGUEL HILÚ NETO 0021 000023/2007  
MIRIÁ BOARIA DA ROCHA 0083 000619/2012  
MOISES ANTONIO ALVES DE S 0002 000814/1999  
MONSINHOR EDVAL MONTEIRO 0076 005055/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0090 002235/2012  
0108 004025/2012  
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0102 003624/2012

NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 0013 000448/2005  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0004 000249/2000  
 0016 001090/2005  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0004 000249/2000  
 ORLANDO M VIEIRA 0037 000503/2009  
 OSMAR ANTONIO RANSOLIN 0032 001625/2008  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0066 000890/2011  
 PAULO ROBERTO GLASER 0008 000021/2004  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0039 000730/2009  
 PRISCILA KEI SATO 0077 005900/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0109 004045/2012  
 RAFAEL SOARES LEITE 0007 000642/2003  
 RICARDO ANDRAUS 0030 001386/2008  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0023 000165/2007  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0009 000078/2004  
 0010 000283/2004  
 RODRIGO MALENO GOULART 0059 004413/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 001119/2006  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0083 000619/2012  
 RUBENS FELIPE GIASSON 0012 000724/2004  
 0069 001998/2011  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0022 000029/2007  
 SANDRA MARA HINATA 0003 000952/1999  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0097 003205/2012  
 SERGIO CABRAL 0004 000249/2000  
 SERGIO GERALDO GARCIA BAR 0089 002093/2012  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0006 000629/2003  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0031 001415/2008  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0068 001647/2011  
 SERGIO SCHULZE 0035 000308/2009  
 0038 000533/2009  
 0045 001023/2009  
 0048 001312/2009  
 0049 001371/2009  
 0052 000100/2010  
 0054 000929/2010  
 0056 002885/2010  
 0058 004161/2010  
 0079 006281/2011  
 0091 002349/2012  
 0111 004129/2012  
 SILVIO BATISTA 0018 000404/2006  
 SILVIO BRAMBILA 0017 000093/2006  
 0109 004045/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 001312/2009  
 TATIANE MARTINS REZENDE 0042 000852/2009  
 THAIS PRISCILA BORDIGNON 0100 003475/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 001119/2006  
 UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 0021 000023/2007  
 VALDEMAR MORAS 0001 000330/1999  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 000726/2005  
 0040 000782/2009  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD 0003 000952/1999  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0107 004017/2012  
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0042 000852/2009  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0007 000642/2003  
 WÉLITON RÓGER ALTOÉ 0050 001385/2009

1. INDENIZACAO/SUMARIA-330/1999-VALENTINA ANA FABIAN SANTOS x ANA FLAVIA HANSEL- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de indenização por danos em face das requeridas. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores dos requeridos no montante de 10% do valor dado à causa, pro rata entre os vencedores, ficando as verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça. P.R.I. -Advs. JOAO FARIAS JUNIOR, ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA, ANA PAULA WOLLSTEIN, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, VALDEMAR MORAS, ALCEU MACHADO DE MIRANDA, CIRO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTI-.
2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-814/1999-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros x SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 611-633, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-952/1999-DICIFAZ DISTRIBUIDORA DE CIGARROS FAZENDA R G LTDA x KRAFT SUCHARD BRASIL S/A LAG.IND.ALIMANT.GER S/A- Ante a inércia das partes, procedam-se a baixa e arquivem-se. -Advs. SANDRA MARA HINATA e VANESSA VOLPI BELLEGARD-.
4. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-249/2000-ROBERTO JOSE DOS SANTOS x SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerente acerca do contido retro. Int. -Advs. SERGIO CABRAL, ELISANGELA FLORENCIO, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, DANIELA SAAD TATIT e JOSE DO CARMO BADARO-.
5. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-192/2002-ANTONIO BARGHECHEN x IMOBILIARIA MANDURI LTDA (COPERFORTE LTDA-SUB-ROGA- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLOS AUGUSTO BENKENDORF-.
6. DESAPROPRIACAO-629/2003-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x FRANCISCO ALVES SEIXAS e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, pleiteando o que entender de direito. Int. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
7. USUCAPIAO-642/2003-CR RADIOFUSAO LTDA x JOAO GREGORIO BAROSA - Diante da certidão retro. Redesigno o ato para o dia 05 de setembro de 2012,

às 14:00 horas. Recolhidas as taxas expeçam-se as intimações das partes e das testemunhas arroladas.Intimem-se. -Advs. DANIEL DUDECKE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, RAFAEL SOARES LEITE e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

8. DISCRIMINATORIA-21/2004-O ESTADO DO PARANA- Inrime-se o requerente à comprovar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, LORIANE LEISLI AZEREDO, PAULO ROBERTO GLASER, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, ANA ELISA PERES SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON-.

9. REINTEG POSSE P.E DANOS MOVE-78/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JAIR BENEDITO DOS SANTOS e outros- Diante da certidão de fls. 168 verso, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

10. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-283/2004-MARLI MARTINS x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerido sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

11. INDENIZACAO/SUMARIA-484/2004-CLAUDIO JOSE UKAN x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Diante da certidão retro. Redesigno o ato para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Recolhidas as taxas expeçam-se as intimações das partes e das testemunhas arroladas. Intimem-se. -Advs. GABRIEL BARDAL e CRISTIANA KAKAWA-.

12. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-724/2004-JOHNYY WILLIAN PETERMANN e outro x HELIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e RUBENS FELIPE GIASSON-.

13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-448/2005-DIOGO RIBEIRO FERREIRA DA SILVA x INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS CONTINENTE LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.87), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

14. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-649/2005-LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JOAO RODRIGO S. ALVARENGA-.

15. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-726/2005-BANCO ITAU S/A x MARIA DONIZETI COSTA PEREIRA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 116,56 (cento e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.110, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 116,56- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

16. REVISAO CONTRATUAL-1090/2005-ADEMILSON SEBASTIAO DA SILVA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Diante da decisão de fls. 493, aguarde-se por trinta dias a manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JANAINA MIRIELLE TONELLA, ELISANGELA FLORENCIO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

17. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-93/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ALEX SANDRO DE LIMA- Manifestem-se as partes sobre o requerimento do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e ANNA MARIA ZANELLA-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-404/2006-MODO BATTISTELA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA- Compulsando os autos, verifica-se que não houve resposta do ofício de fls. 80. Recolhidas as taxas devidas, reitere-se o expediente de fls. 80, bem como expeça-se mandado de citação dos confrontantes, conforme pleiteado retro. Intimem-se. -Adv. SILVIO BATISTA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0001771-68.2006.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x GEVERSON MARCELO SOPRA- Dê-se ciência ao requerente da baixa dos autos no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-1407/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE DE PAULA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

21. EXECUCAO DE TITULO-0000905-26.2007.8.16.0038-REICHOLD DO BRASIL LTDA x MCC INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada

pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. MIGUEL HILÚ NETO e UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO-.

22. INDENIZACAO/SUMARIA-29/2007-NILES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime-se a requerida à dar atendimento ao requerimento do Sr. Perito fls. 698-699, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JORGE ALVES DE BRITO, LEANDRO VIZINTINI e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.

23. BUSCA E APREENSAO-165/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CONSTRUTORA BENATO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 53-56, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

24. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-169/2007-BANCO SAFRA S/A x ISIDORO SADI DOS SANTOS- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

25. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000893-12.2007.8.16.0038-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x JOSUEL BARRIA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. ORDINARIA-894/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x OTILIA PASSAURA- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade e, de ofício, corrijo o erro material na sentença passando a constar "Dá análise dos autos, denota-se que o requerido realizou o depósito judicial...". Recebo as apelações de fls. 373/382 e 392/449 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

27. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1245/2007-BANCO BMG S/A x ANTONIO FERREIRA LIMA- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002573-95.2008.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODILON GRANEMANN DE SOUZA JUNIOR- Intime-se a parte autora para fornecer 01 (um) cópia da inicial para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-629/2008-FILOMENA JANOSKI POTCHEK x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. LUIS ALFREDO NADER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1386/2008-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE. IMOB. x MARIA VIEIRA DA SILVA e ERONILDES NOGUEIRA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno os requeridos ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 07/04/2012, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), correção monetária pelo índice INPC/IGPDI, calculada a partir da data do vencimento das parcelas, e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil), bem como vincendas. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora os quais fixo nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, em 10% sob o valor da condenação pro rata. P.R.I. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

31. DECLARATORIA-0002459-59.2008.8.16.0038-RENATO SOARES RIBEIRO x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Dê ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ CHAVES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1625/2008-FILIFE CUNHA DA SILVA x JOSE WALDIR DIAS CHECHI- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e OSMAR ANTONIO RANSOLIN-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1793/2008-MARIO MASSAKASU NISHIURA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ELISANDRA MIEKO NISHIURA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-137/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTINA DE JESUS LIMA- Esgotados todos os meios para localizar o requerido, defiro o pedido retro, para que seja realizada a citação por edital nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Recolhidas às taxas devidas, expeça-se o referido edital. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO R.GOES NICOLADELLI-.

35. BUSCA E APREENSAO-308/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ FELSKI JUNIOR- Suspensa-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. INDENIZACAO-343/2009-D.C.R. e outro x V.R.L. e outro - Diante da certidão retro. Redesigno o ato para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Procedam-se as intimações das partes e das testemunhas arroladas, bem como intime-se a parte requerida a recolher a taxa de intimação das testemunhas por ela arrolada. Intimem-se. -Advs. DANIEL DUDECKE e LUCIANO MICHALXUK-.

37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-CTA CONTINENTAL TOBACOS ALLIANCE S.A e outro x GERALDO WOYCIEHOVSKY e outro-

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ORLANDO M VIEIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO-533/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO CARLOS BERATA- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI-.

39. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-0002661-02.2009.8.16.0038-NIVALDO GASPARIÑO MACIEL x CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU- Providencie o requerido no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas, sob pena de execução. Bem como intime-se o requerente à efetuar o pagamento da expedição de Alvará. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-782/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR MATOS SIMIAO- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 81-verso, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-850/2009-SEBASTIAO DO PRADO e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FELIPE ANGINONI GRAZZIOTTIN e AIRTON SAVIO VARGAS-.

42. REPARACAO DE DANOS-852/2009-DENILSON LEAL DOS SANTOS x EDMA MARIA ALVES e outro- Primeiramente, manifeste-se a denunciada a lide acerca do contido às fls. 264 e 269/270, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com manifestação ou não, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 261. Intimem-se -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, VIVIANE ALMEIDA QUADROS, MANOEL GIOVANE ABELHA, TATIANE MARTINS REZENDE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR-.

43. USUCAPIAO-959/2009-AFONSO KLECHEWSKI- Intime-se a requerente à fornecer 09 (nove) cópias da inicial, planta e memorial, em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EMERSON ADEMAR GIMENES-.

44. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-986/2009-JOSE MARIO ZEPECHOUKA x LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES - Diante da certidão retro. Redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Recolhidas as taxas expeçam-se as intimações das partes e das testemunhas arroladas. Intimem-se. -Advs. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, ALVARO KALIL GONÇALVES, ANDREIA AYUMI NITAHARA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0002703-51.2009.8.16.0038-CHARLES AGOSTINHO MOTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREIA DAMASCENO e SERGIO SCHULZE-.

46. DESPEJO-1054/2009-ENIDE APARECIDA DONA VIEIRA x ESTACAO CHURCHILL CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA- ME- Intime-se o requerente à comprovar a distribuição do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ-.

47. BUSCA E APREENSAO-1235/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO BRUNO WERNER DA SILVA- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. REVISAO CONTRATUAL-1312/2009-EDSON ESMEL DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1371/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDEMIR MANOEL SOARES- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. DECLARATORIA-1385/2009-CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Diante da certidão retro. Redesigno o ato para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Recolhidas as taxas expeçam-se as intimações das partes e das testemunhas arroladas. Intimem-se. -Advs. ADALBERTO GREIN, LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, WÉLITON RÓGER ALTOÉ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002734-71.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x OPCA PRIMEIRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS e outro- Defiro o pedido de substituição no pólo ativo da demanda, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1. Retificações necessárias na atuação e distribuição. Após, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, pleiteando o que entender de direito. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-00001100-68.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MILTON CUSTODIO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. USUCAPIAO-0000473-02.2010.8.16.0038-JOSE ANTONIO AMARAL e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 153,01 (cento e cinquenta e três reais e um centavo). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.163, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 70,63 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 32,90- unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLOS A. PEIXOTO-.

54. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0000929-49.2010.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANA DE SOUZA GONSALES- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0001646-61.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GENI APARECIDA DOS SANTOS BOFIM- Ciente da decisão do E. Tribunal de Justiça. Defiro o pedido retro. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRYSTIANE LINHARES-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0002885-03.2010.8.16.0038-FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o requerido à efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003686-16.2010.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x ZENITA ALVES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0004161-69.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JUAREZ DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

59. ACAO DE DIVISAO-0004413-72.2010.8.16.0038-FRANCISCO CLEVERSON CLAUDINO x FRANCISCO DIRLEI CLAUDINO- Sobre a nova proposta de acordo formulado às fls. 72-74, manifeste-se o requerido. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, DANIELI DUDECKE e RODRIGO MALENO GOULART-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0004973-14.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VICTOR FELIZARDO- Assiste razão o subscritor de fls. 251/252, diante do equívoco ocorrido na publicação de fls. 249. Outrossim, não há necessidade de republicar a decisão de fls. 246, posto que a mesma encontra-se devidamente publicada às fls. 247. No mais deixo de apreciar os pleitos de fls. 250 e 253. Recebo o recurso de apelação de fls. 226/245, nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006697-53.2010.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x EVANILDO GERALDO DOS SANTOS- Intime-se o requerente à comprovar a distribuição do mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000113-33.2011.8.16.0038-WERMICINA CUNHA ANDREATA x DARCI RIBEIRO DA MAIA- Diante do exposto retro, nomeio o Dr. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER e CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0000117-70.2011.8.16.0038- IVANI GROSELLI x BANCO FININVEST S/A- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 77-167, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA-.

64. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000385-27.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FAGNER CAMPOS PEREIRA E CIA LTDA e outro- Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal por ausência de justo motivo e porque a prestação jurisdicional deve ser efetiva. Ao realizar diligências, que poderiam ser feitas pela parte, a prestação jurisdicional se torna ineficiente, não atendendo ao princípio constitucional da eficiência. Ademais, a exequente não comprovou ter efetuado qualquer diligência administrativa na tentativa de descobrir as informações solicitadas. Portanto, antes de se quebrar o sigilo do executado, a exequente deve se movimentar no sentido de procurar nos cadastros públicos. Assim, a prestação

jurisdicional deve ser otimizada para tornar-se mais eficiente, obedecendo-se aos princípios constitucionais, evitando-se diligências que a parte pode providenciar. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

65. ALVARA-0000633-90.2011.8.16.0038-ELZA DE SOUZA BERNADES e outro- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR-.

66. EMBARGOS - EXECUCAO-0000890-18.2011.8.16.0038-JOAO SELUCHINI (ESPOLIO) e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Primeiramente deve a requerente apresentar planilha de cálculo atualizada e discriminada dos valores devidos pelo executado. Após requiera o que entender de direito, citando para tanto, os dispositivos legais pertinentes. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

67. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001579-62.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x ISABEL CRISTINA ROSSET LEMOS - ME e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.248), ("deixe de citar o executado, em virtude de se encontrar em lugar incerto e não sabido, o imóvel esta abandonado"), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

68. USUCAPIAO-0001647-12.2011.8.16.0038-EDER HENRIQUE CARVALHO e outro- Cumpra-se integralmente a determinação contida às fls. 29/30, bem como colacione aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, proceda à citação pessoal via Oficial de Justiça dos confrontantes e respectivos cônjuges e a pessoa cujo nome estiver transcrito o imóvel, visto que as procurações o retro não suprem a necessidade de citação dos confinantes do imóvel usucapiendo, devendo a parte autora promovê-la. Nesse sentido a Súmula 391, STF: "O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião" e a jurisprudência: "Ausência de citação de um dos confinantes. Nulidade da sentença. Na ação de usucapião os confinantes são litisconsortes passivos necessários, a teor do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, sendo nula a sentença quando ausente a citação de um deles (confinantes)". (TJES, Apelação 23999000021, Relator Desembargador Annibal de Rezende Lima, em 01/10/2002). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

69. USUCAPIAO-0001998-82.2011.8.16.0038-IVAN MACENO e outro x CLAUDINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Diante do exposto retro, expeça-se mandado de Registro de Sentença, fazendo-se constar no mesmo que trata-se de 2ª via. Intimem-se. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0002277-68.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x MICHELE TEREZINHA GONÇALVES SANTOS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

71. MONITORIA-0003077-96.2011.8.16.0038-LOSINOX LTDA x MARIA DE SOUZA NEBES - ME- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 2009). -Advs. LEONARDO SOBRAL NAVARRO e KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003143-76.2011.8.16.0038-JOELSON LIMA DE FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003503-11.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x RAUL FERREIRA JUNIOR- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.34), "tendo em vista que a parte interessada não antecipou o valor das diligências", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

74. DECLARATORIA-0004238-44.2011.8.16.0038-JULIO SANDRO INFORZATO x BANCO ITAU S/A- Recebo os autos, ratificando os atos processuais anteriormente realizados. Manifestem-se as partes pleiteando o que entenderem de direito. Intimem-se. -Adv. GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0004616-97.2011.8.16.0038-TATIANA CRISTINA ALVES DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

76. RESSARCIMENTO-0005055-11.2011.8.16.0038-ROBERTO GOMES x CARLOS TEIXEIRA NARRA JUNIOR e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MONSINHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

77. REVISAO CLAUUS CONTR (ORDINARI-0005900-43.2011.8.16.0038-NIQUEL SIMPLICIO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.78-137, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0005922-04.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO PERPETUO LOURENCO ALVES- Ciente de decisão do E. Tribunal de Justiça. Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs.



MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-  
 79. BUSCA E APREENSÃO-0006281-51.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-  
 80. BUSCA E APREENSÃO-0006807-18.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO MANOEL DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o contido às fls. 35-38, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-  
 81. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006943-15.2011.8.16.0038-BANCO BMG LEASING S/A x JANETE HOLLER- Intime-se a requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, para o levantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo este ser feito através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-  
 82. DESPEJO-0000136-42.2012.8.16.0038-SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS x COMERCIO DE GAS RODRIGUES LTDA - ME- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.21-24, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-  
 83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000619-72.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOL- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MIRIÁ BOARIA DA ROCHA-  
 84. USUCAPIAO-0000804-13.2012.8.16.0038-APARECIDO LEITE SILVA e outro-Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Mandado, Ofícios e Edital, devendo estes serem feitos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANO MENDES-  
 85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001423-40.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GRUPO PEDRA ADM DE BENS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-  
 86. LOCUPLETACAO ILICITA-0001626-02.2012.8.16.0038-JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x STEEL LUX COMERCIAL LIMITADA ME- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser feito através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-  
 87. REVISAO CONTRATUAL-0001790-64.2012.8.16.0038-JAIRO FELICIANO MOREIRA FILHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES-  
 88. BUSCA E APREENSÃO-0002013-17.2012.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x JOSE ALVES DO PRADO-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-  
 89. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-0002093-78.2012.8.16.0038-JAYSON VENANCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no parágrafo único do artigo 284 do CPC e, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. -Adv. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN-  
 90. PRESTACAO DE CONTAS-0002235-82.2012.8.16.0038-SUELI APARECIDA BATISTA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.23-47, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NELSON PASCHOALOTTO-  
 91. BUSCA E APREENSÃO-0002349-21.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CIRO SADOSKI BASTOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.34-68, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-  
 92. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002426-30.2012.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARCOS OLIVEIRA PIRES - ME- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Não existe o n.º indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-  
 93. REVISAO CONTRATUAL-0002720-82.2012.8.16.0038-JORGE PEREIRA SOBRINHO x BANCO FIAT S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 508,94 (quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.31, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 439,92 - unidade

arrecadora Escritoria do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 28,68. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-  
 94. REVISAO CONTRATUAL-0003056-86.2012.8.16.0038-CARLA HELAN DA ROSA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANA RIBEIRO-  
 95. BUSCA E APREENSÃO-0003100-08.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FERRAZ DE SOUZA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL CITY 1.0MI COM. 4P, CHASSI 9BWCA05X45T055420, ANO 2004, MODELO 2005, COR BRANCA, PLACA AME - 9246, RENAVALM 839697805, ANO 2004, MODELO 2005). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-  
 96. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003179-84.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DUDU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 74,25 - setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-  
 97. EXECUCAO-0003205-82.2012.8.16.0038-SANDRA FATIMA DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- Cite-se a parte devedora através de seu patrono, para que no prazo legal satisfazer o débito com juros e correção monetária, ou nomeie bens à penhora e, no prazo legal oponha embargos. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-  
 98. EMBARGOS - EXECUCAO-0003406-74.2012.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AGRITEC S/A AGRIMENSURA AEROFOTOGAMETRIA- Apensem-se aos autos de execução. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar. Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e JULIANE TOLEDO ROSSA-  
 99. EMBARGOS - EXECUCAO-0003414-51.2012.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MANOEL FRANCISCO DA SILVA e outros- Apensem-se aos autos de execução. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar. Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e DIOGO CORSO DE SOUZA-  
 100. MED CAUT INCIDENTAL-0003475-09.2012.8.16.0038-JOAO ADAUTO DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ante o não preenchimento dos requisitos necessários. Cumpridas estas formalidades, cite-se o Réu, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. THAIS PRISCILA BORDIGNON RODRIGUES-  
 101. BUSCA E APREENSÃO-0003603-29.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELISANGELA DE LIMA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.37-42, no prazo de dez (10)

dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE OLIVEIRA e ERICO LÚCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA-  
 102. REVISAO CONTRATUAL-0003624-05.2012.8.16.0038-JEFFERSON APARECIDO DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do CPC. Condeno aq parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$ 11.900,00). Sem honorários diante do indeferimento de plano. P.R.I. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-  
 103. DECLARAT NULIDADE TITULO-0003700-29.2012.8.16.0038-VENKO SERVICOS ESPECIAIS EM ALTURA E ESPACOS CONFINADOS LTDA x RODRIGO ROCKENBACH- Deve a parte autora emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, com a finalidade de anexar aos autos seu o contrato social e providenciar diligências para dar cumprimento fielmente ao inciso II do art. 282 do CPC, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 284 do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO-  
 104. REVISAO CONTRATUAL-0003949-77.2012.8.16.0038-LEILA SANTOS STELLE x ABN AMRO REAL S/A- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do CPC. Condeno aq parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$ 11.900,00). Sem honorários diante do indeferimento de plano. P.R.I. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-  
 105. REVISAO CONTRATUAL-0003951-47.2012.8.16.0038-CLAUDIO FERNANDO JACINTHO PRESTES x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BANCO SHAIN- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do CPC. Condeno aq parte autora ao pagamento das custas, ficando indeferida a gratuidade de justiça diante do valor do bem adquirido (R\$ 11.900,00). Sem honorários diante do indeferimento de plano. P.R.I. -Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA-  
 106. BUSCA E APREENSÃO-0004014-72.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TAINARA MARIA MOTA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO PALIO ELX 1.0 8V, COR AZUL, PLACA AMX - 1681, ANO 2005, MODELO 2006, CHASSI 9BD17140A62631925). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-  
 107. INTERDICAÇÃO-0004017-27.2012.8.16.0038-REGINALDO BESERRA DOS ANJOS x TIAGO DE PAULA DOS ANJOS- Deve a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, no que diz respeito a anexar dos autos algum laudo médico que ateste a condição atual da parte requerida, dando suporte para a melhor análise ao pedido liminar de internamente compulsório. Intimem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-  
 108. BUSCA E APREENSÃO-0004025-04.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSA MONTES DA SILVA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC SEDAN LIFE 1.0 VHC 8V, CHASSI 9BGS19907B242468, ANO 2007, COR PRATA, PLACA AOO - 4431, RENAVAL 913258989). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LÍZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-  
 109. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004045-92.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ISIDORO LUIZ DE JESUS e outro- (...) Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte

requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-  
 110. BUSCA E APREENSÃO-0004120-34.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL COPA 1.0 8V 4P, ANO 2006, PLACA ANQ - 6692, CHASSI 9BWCA05W26T111914, COR PRATA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-  
 111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004129-93.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO KOCOVSKI- Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial do bem e descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA 3 PORTAS SUPER, ANO 2003, MODELO 2004, CHASSI 9BGRD08X04G135576, COR PRETA, PLACA BEO - 0207). Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta decisão serve mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-  
 112. INDENIZACAO-0004195-73.2012.8.16.0038-SOLANGE DE JESUS VELOSO DE LIMA x PAULO KUZERATSKI- Defiro os auspícios da justiça gratuita à parte autora, com a advertência de que estes benefícios não se estendam a parte requerida, na hipótese de acordo. CITE-SE a requerida para que, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

FAZENDA RIO GRANDE, 13 DE JULHO DE 2012

## FORMOSA DO OESTE

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA  
 UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 52/2012  
 ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 52/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON ANDRADE AMARAL 0059 000524/2009  
 0059 000418/2012  
 ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0059 000003/2007  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 000267/2010  
 ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0009 000242/2007  
 0059 000624/2010  
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0005 000454/2006  
 0008 000162/2007  
 0059 000608/2007  
 0059 000261/2008  
 0059 000593/2008  
 0059 000039/2009  
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0059 000346/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000897/2009  
 0059 001389/2010  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0059 000069/2012  
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0059 000103/2012  
 CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA 0059 000346/2010  
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0059 000959/2012  
 CINTIA SANTOS 0059 000069/2012  
 CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA 0059 000977/2009  
 DONIZETE JOSE DINIZ 0037 000069/2010  
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA \* 0059 000506/2008  
 ELIANA JAVORSKI 0059 000346/2010  
 FABIO PALAVER 0059 000961/2012  
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0059 000103/2012  
 FERNANDO MARTIS SERRANO 0037 000069/2010  
 FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0059 001974/2010  
 GELCINA ALVES GERALDO AMA 0059 000418/2012  
 0059 000524/2009  
 GIOVANA C. FAVORETTO 0059 001389/2010  
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0005 000454/2006  
 0008 000162/2007  
 0012 000204/2008  
 0016 000511/2008  
 0030 000814/2009  
 0032 000852/2009  
 0040 000340/2010  
 0049 001630/2010  
 0059 001974/2010  
 0059 000934/2010  
 0059 000261/2008  
 0059 000608/2007  
 0059 000515/2009  
 0059 000593/2008  
 0059 000949/2010  
 0059 000039/2009  
 0059 000524/2009  
 0059 000738/2011  
 0059 000642/2009  
 HODLEI TATIANE VISCONSINI 0037 000069/2010  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0059 000039/2009  
 0059 000593/2008  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0059 000515/2009  
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0018 000612/2008  
 0059 000882/2011  
 0059 000311/2008  
 JANE MARIA V. PRONER 0059 001358/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0059 000357/2011  
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0003 000047/1998  
 JEFFERSON L. D. FAZZOLARI 0059 000580/2007  
 JOAO MARIA CORRÊA 0059 000346/2010  
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0059 000003/2007  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0005 000454/2006  
 0020 000650/2008  
 0025 000474/2009  
 0028 000610/2009  
 0050 001686/2010  
 0051 001687/2010  
 0059 000324/2009  
 0059 000934/2010  
 0059 000518/2012  
 0059 000086/2010  
 0059 001731/2011  
 0059 000510/2012  
 0059 000738/2011  
 0059 000580/2007  
 0059 001974/2010  
 0059 000241/2009  
 0059 000871/2009

JOSE MIGUEL DA SILVA 0059 000506/2008  
 JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0052 001860/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0036 001016/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0059 000187/2012  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0034 000897/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 0036 001016/2009  
 LINO MASSAYUKIITO 0059 000311/2008  
 0059 000882/2011  
 LUANA MARICY PINHEIRO 0020 000650/2008  
 0059 000510/2012  
 0059 000518/2012  
 LUIZ ALCEU G. BETTEGA 0059 000977/2009  
 LUIZ CARLOS RICATTO 0008 000162/2007  
 0009 000242/2007  
 0012 000204/2008  
 0016 000511/2008  
 0019 000624/2008  
 0030 000814/2009  
 0032 000852/2009  
 0040 000340/2010  
 0049 001630/2010  
 0059 000009/2007  
 0059 000261/2008  
 0059 000608/2007  
 0059 000949/2010  
 0059 000241/2009  
 0059 000642/2009  
 0065 000265/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000047/1998  
 LUIZ JOSE MILANI 0059 000003/2007  
 LUIZ SERGIO ROSSI 0059 000005/1996  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0052 001860/2010  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0059 000267/2010  
 MARCELO JUNIOR CORREA 0032 000852/2009  
 0049 001630/2010  
 0059 000949/2010  
 0059 000608/2007  
 0065 000265/2012  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0059 000056/2001  
 0059 001359/2010  
 0059 000506/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 000897/2009  
 0059 001389/2010  
 MARCOS RODRIGO DA MATA 0059 000311/2008  
 MARIA ANDRÉIA ZORTEA REIS 0020 000650/2008  
 MAURICIO JOSE BARRETO 0059 000003/2007  
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0059 000187/2012  
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0052 001860/2010  
 0059 001359/2010  
 0059 000506/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0059 000830/2009  
 0059 001949/2011  
 0059 001411/2010  
 0059 000193/2009  
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 0059 000073/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 001860/2010  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0059 000103/2012  
 0059 000069/2012  
 ROBISON E. KADES DE OLIVEI 0059 000005/1996  
 ROGERIO PETRONILHO 0018 000612/2008  
 0059 000515/2010  
 ROLF CRISHTIAN ZORNIG 0059 000067/2012  
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0059 000346/2010  
 RUI GHELLERE 0059 000125/1997  
 SAVIANO CERICATO 0057 001395/2011  
 SILVERIO PETRONILHO 0018 000612/2008  
 Sheila Isfer Ribas 0052 001860/2010  
 VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0059 000506/2008  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0059 000267/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/1996-GERSON MAGNONI BORTOLI x APARECIDO JOSE WEILLER- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício de fls. 119-Advs. ROBISON E.KADES DE OLIVEIRA E SILVA e LUIZ SERGIO ROSSI-.
2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000032-40.1997.8.16.0082-JOSE IVANIR CONTATO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte autora para que retire o Ofício expedido-Adv. RUI GHELLERE-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000034-73.1998.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x DENISE REITER e outros- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício de fls. 339-Advs. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS\* e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
4. ALIMENTOS-56/2001-A.T.C. x P.O.C.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício-Adv. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

5. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000327-62.2006.8.16.0082-VILSON RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante o retorno dos autos da Superior Instância.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000118-59.2007.8.16.0082-ALPRINDIO SOARES DOS SANTOS x PRECISAO RURAL - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS-A parte autora, ante o retorno dos autos da Superior Instância. - Adv. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, LUIZ JOSE MILANI e MAURICIO JOSE BARRETO.-
7. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000215-59.2007.8.16.0082-JOSE NAZARIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 156, que agendou a perícia para o dia 01.08.2012 às 10:40 horas, com o médico perito Dr. Julio Mizuta Junior, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO.-
8. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000175-77.2007.8.16.0082-L. J. B. x I. -. I. N. D. S. S. -A parte autora, ante o retorno dos autos da Superior Instância. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000226-88.2007.8.16.0082-M. J. D. M. D. S. e outros x J. A. D. S. -A parte autora, ante o retorno dos autos da Superior Instância. -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LUIZ CARLOS RICATTO.-
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000151-49.2007.8.16.0082-T. D. O. R. x A. R. - A parte autora, ante o retorno dos autos da Superior Instância. -Adv. JEFFERSON L. D. FAZZOLARI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
11. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000110-82.2007.8.16.0082-ADEMIR SIVIERO ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante o retorno dos autos da Superior Instância.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\*.-
12. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-204/2008-JACI CORREIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 145, em que R\$ 873,26 são referentes as custas cíveis; R\$ 32,74 referente ao distribuidor; R\$ 10,09 referente ao contador e R\$ 48,11 referente a taxa judiciária. As guias para pagamento poderão ser retirados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000312-25.2008.8.16.0082-AIRTON DE ALMEIDA LOBO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 164, que agendou a perícia para o dia 01.08.2012 às 11:00 horas, com o médico perito Dr. Julio Mizuta Junior, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\*.-
14. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-311/2008-KEITY MARLY RESCH x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 120, em que R\$ 835,66 são referentes as custas cíveis; R\$ 32,74 referente ao distribuidor; R\$ 20,17 referente ao contador e R\$ 93,90 referente a taxa judiciária. As guias para pagamento poderão ser retirados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, LINO MASSAYUKIITO e MARCOS RODRIGO DA MATA.-
15. USUCAPIAO-0000872-64.2008.8.16.0082-OSVALDO PICHININI e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório e retire o mandado de registro do imóvel. -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA \*, JOSE MIGUEL DA SILVA e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO.-
16. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000379-87.2008.8.16.0082-OSMAR DOS SANTOS COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca do Laudo Pericial-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000394-56.2008.8.16.0082-CARLOS ROBERTO ZORTEA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca do laudo pericial-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\*.-
18. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD.)-0000849-21.2008.8.16.0082-ZILDA MENDES FERRARI e outros x ESMERALDA MENDES- As partes ante a conta de custas de fls. 57, em que R\$ 33,84 são referentes as custas cíveis; R\$ 10,09 referente ao contador. As guias para pagamento poderão ser retirados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO.-
19. ALIMENTOS-0000858-80.2008.8.16.0082-C.R.S.D.S. x L.P.D.S. - A parte autora, para que informe o CPF do requerido, para que seja procedido o bloqueio via Bacenjud.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO.-
20. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0000421-39.2008.8.16.0082-A.C.P. x A.C.R.G. e outros- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório e retire a certidão de nomeação de advogado. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUANA MARICY PINHEIRO e MARIA ANDRÉIA ZORTEA REIS ANTUNES.-
21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001540-98.2009.8.16.0082-ALZIRA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
22. BUSCA E APREENSAO-193/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE GARCIA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls.60-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
23. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001835-38.2009.8.16.0082-JOÃO GERALDINO DAS NEVES e outro x GERALDO GERALDINO DAS NEVES- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001435-24.2009.8.16.0082-C.A.B.S. e outro x C.F.S.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício juntado aos autos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
25. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-474/2009-J.H.P. x R.G.S.- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 66, que agendou a perícia para o dia 11.08.2012 às 14:00 horas, com o médico perito Dr. Shiguemi Kiara, no Hospital Santa Izabel, nesta cidade de Formosa do Oeste/PR. Levar exames médicos. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a interditanda até a realização do exame. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000803-95.2009.8.16.0082-DANIEL MACHADO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 114, que agendou a perícia para o dia 25.09.2012 às 13:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000993-58.2009.8.16.0082-MARIA FLORINDA GOLEMBIEWSKI MORETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 125, que agendou a perícia para o dia 08.08.2012 às 10:00 horas, com o médico perito Dr. Julio Mizuta Junior, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/ Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
28. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0000867-08.2009.8.16.0082-SONIA MARIA SEVERINO ROSA e outro x JUCELINA SOARES DA CRUZ e outro- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório devidamente acompanhada de seus clientes para ser expedido o respectivo termo de Guarda-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000666-16.2009.8.16.0082-JOÃO ALONSO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 194, que agendou a perícia para o dia 02.10.2012 às 13:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001642-23.2009.8.16.0082-ELIANA DE SOUZA MARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 109, que agendou a perícia para o dia 25.09.2012 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
31. BUSCA E APREENSAO-0001554-82.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da não manifestação do requerido-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001584-20.2009.8.16.0082-VANDERLEI ANTONIO CHAUFREER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 168, que agendou a perícia para o dia 25.09.2012 às 14:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-
33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000672-23.2009.8.16.0082-JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001537-46.2009.8.16.0082-ANTONIO RANUCCI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO e outro- As partes ante a decisão do agravo.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
35. MONITORIA-977/2009-ARAUCÁRIA ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO PIGULI- AO procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de justiça-Advs. LUIZ ALCEU G. BETTEGA e CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA.-
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001905-55.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x JOSE EDSON DE FARIAS- As partes para que se manifestem acerca da avaliação judicial-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-
37. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000069-13.2010.8.16.0082-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA x JOVAL DELA COLETA e outro- As partes acerca da conta de custas do avaliador de fls. 186, no valor de R\$ 162,13. -Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, DONIZETE JOSE DINIZ e FERNANDO MARTIS SERRANO.-

38. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000086-49.2010.8.16.0082-O.L.B. x A.M.B.- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

39. MONITORIA-0000267-50.2010.8.16.0082-HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida, pagando as eventuais custas-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000340-22.2010.8.16.0082-ROSINEIA RUI DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 129, que agendou a perícia para o dia 02.10.2012 às 14:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

41. DECLARATORIA-0000346-29.2010.8.16.0082-EDUARDO PEREIRA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro- As partes para que se manifestem sobre a resposta do perito judicial-Advs. ELIANA JAVORSKI, CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JUNIOR, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSÉ E SILVA e JOAO MARIA CORREA-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000515-16.2010.8.16.0082-HOSPITAL E MATERNIDADE PARAIBA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ao procurador da parte autora para que compre a postagem da Carta Precatória-Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000934-36.2010.8.16.0082-JOSIELI DE ARAUJO MARINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 89, que agendou a perícia para o dia 02.10.2012 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000949-05.2010.8.16.0082-DIRCE PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

45. BUSCA E APREENSAO-0001358-78.2010.8.16.0082-BV FINANCEIRA S.A. x PAULO SERGIO FERNANDES MOCO- AO procurador da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

46. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001359-63.2010.8.16.0082-COMERCIO DE ALIMENTOS CASSARO LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/ A- AO procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001389-98.2010.8.16.0082-BANCO ITAU S/A x TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA e outro- Ao procurador da parte autora para dar regular prosseguimento no feito-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA C. FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. BUSCA E APREENSAO-0001411-59.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x EDERSON NOVAK- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício juntado-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001630-72.2010.8.16.0082-MARIZETE TENUTTI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 89, que agendou a perícia para o dia 09.10.2012 às 13:30 horas, com a médica perita Dra. Andrea Maria Rigo Lise, na Rua Minas Gerais, 2094, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

50. ALIMENTOS-0001686-08.2010.8.16.0082-J.R.S. x G.S.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício de fls. 48.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

51. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0001687-90.2010.8.16.0082-N.B.M. e outro x C.A.M. e outro- Ao procurador para que encaminhe o requerente até o cartório para lavratura e assinatura do termo de guarda definitivo.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001860-17.2010.8.16.0082-ADEMAR ROECKER x HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- As partes acerca da manifestação do perito judicial-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e Sheila Isfer Ribas-.

53. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001974-53.2010.8.16.0082-MARIA TEREZA NUNES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 71, que agendou a perícia para o dia 01.08.2012 às 10:00 horas, com o médico perito Dr. Marco Antonio Bottini Bastos, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/Pr. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

54. BUSCA E APREENSAO-0000357-24.2011.8.16.0082-BV FINANCEIRA S.A. x ROSELI FARIAS DOS SANTOS- A parte autora para que comprove a postagem da Carta Precatória-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

55. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000738-32.2011.8.16.0082-MARIA EUNICE DE MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 83, que agendou a perícia para o dia 28.08.2012 às 10:40 horas, com o médico perito Dr. Rogério Fonseca Vituri, na Rua Marechal

Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

56. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0000882-06.2011.8.16.0082-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KEITY MARLY RESCH- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 20, em que R\$ 220,90 são referentes as custas cíveis; R\$ 32,74 referente ao distribuidor; R\$ 10,09 referente ao contador e R\$ 21,32 referente a taxa judiciária. As guias para pagamento poderão ser retirados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LINO MASSAYUKIITO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001395-71.2011.8.16.0082-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACO LTDA x ANTONIO RUBENS DE LIMA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do auto de penhora -Adv. SAVIANO CERICATO-.

58. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA-0001731-75.2011.8.16.0082-MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001949-06.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x DIVINO ALBANO- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 57, em que R\$ 12,22 são referentes as custas cíveis e R\$ 10,09 referente ao contador. As guias para pagamento poderão ser retiradas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-0000067-72.2012.8.16.0082-ADAO ROBERTO BALICO e outros x ESTE JUIZO- As partes para que se manifestem acerca da sentença que julgo extinto o presente pedido de retificação-Adv. ROLF CRISHTIAN ZORNIG-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000069-42.2012.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x DAVI ROSSETI- Ao procurador da parte autora para que junte aos autos a petição original da recebida via fax-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CINTIA SANTOS e RALPH PEREIRA MACORIM-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000073-79.2012.8.16.0082-RICARDO DAVID x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos-Adv. OSCAR GOMES FIGUEIREDO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000103-17.2012.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x ADEMILSO APARECIDO VIEIRA DA SILVA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça-Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIM e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000187-18.2012.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE TELES DA SILVA e outros- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA-.

65. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000265-12.2012.8.16.0082-DANIELLY DA ROCHA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

66. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA-0000418-45.2012.8.16.0082-TEREZINHA DE MELO MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA ALVES GERALDO AMARAL-.

67. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000510-23.2012.8.16.0082-JOSEMARI COLAÇÃO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUANA MARICY PINHEIRO-.

68. ORD. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO DOENÇA-0000518-97.2012.8.16.0082-ELSI CELI DREHER DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUANA MARICY PINHEIRO-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000959-78.2012.8.16.0082-IVONE APARECIDA LOCKS x EVASIO LOCKS- Ao Procurador da parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis.-Adv. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000961-48.2012.8.16.0082-ELFRIDA BUDACH e outros x BANCO ITAU S/A- Ao Procurador da parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis-Adv. FABIO PALAVER-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000947-64.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de PARANAGUA-PR. - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CACILDA MACHADO BATISTA e outros- A parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis, bem como do oficial de justiça.-Adv. -.

72. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000624-30.2010.8.16.0082-M.I.S. x I.P.S.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca dos Ofícios expedidos-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

FORMOSA DO OESTE, 12/07/2012  
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 53/2012  
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

## UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 53/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA DOLIWA DIAS 0038 000420/2012  
 ADRIANE ABRÃO RIBAS 0035 000455/2012  
 ALESSANDRA BORBA LONGO 0028 001600/2010  
 ALEXANDRE VETORELLO 0026 001436/2010  
 ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0028 001600/2010  
 ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0009 000293/2006  
 0027 001529/2010  
 ANDRE LUIS GARIERI DE LUC 0011 000211/2007  
 ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0013 000319/2007  
 0021 000001/2010  
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0000 000427/2006  
 0014 000417/2007  
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0015 000667/2007  
 ANTONIO ANZOLIN NETO 0015 000667/2007  
 ANTONIO JOSE GENERAL 0012 000222/2007  
 ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0036 000550/2012  
 ARIIVALDO GULFI DOS SANT 0027 001529/2010  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0011 000211/2007  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0016 000459/2008  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0003 000018/2003  
 DANIEL HACHEM 0005 000227/2004  
 DENER BELOTO 0021 000001/2010  
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0011 000211/2007  
 0034 000449/2012  
 FLAVIA COSTA TAKAKUA DONI 0036 000550/2012  
 FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0017 000708/2008  
 GILBERTO FIOR 0040 001057/2012  
 GISELLI PASSONI 0011 000211/2007  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0011 000211/2007  
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0000 000427/2006  
 0014 000417/2007  
 0023 000668/2010  
 0031 001420/2011  
 0032 000165/2012  
 0033 000186/2012  
 0038 000420/2012  
 HODLEI TATIANE VISCONSINI 0020 000760/2009  
 0037 001016/2012  
 ILMO TRAGUETA 0009 000293/2006  
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0011 000211/2007  
 0012 000222/2007  
 0017 000708/2008  
 0021 000001/2010  
 0029 000313/2011  
 JOAO MARIA CORREA 0008 000461/2005  
 JOSE BOLIVAR BRETAS 0002 000188/2002  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0035 000455/2012  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0007 000059/2005  
 0011 000211/2007  
 0018 000451/2009  
 0023 000668/2010  
 0024 000771/2010  
 0025 001003/2010  
 JOSE MIGUEL DA SILVA 0001 000444/1996  
 JOSE MIGUEL DA SILVA\* 0002 000188/2002  
 JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0028 001600/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0034 000449/2012  
 KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0011 000211/2007  
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0038 000420/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 0019 000721/2009  
 0034 000449/2012  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0015 000667/2007  
 LUIZ CARLOS RICATTO 0000 000427/2006  
 0006 000457/2004  
 0014 000417/2007  
 0031 001420/2011  
 0032 000165/2012  
 MARCELO JUNIOR CORREA 0031 001420/2011  
 0032 000165/2012  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0004 000340/2003  
 0028 001600/2010  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0002 000188/2002  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 000459/2008  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0030 001095/2011  
 MINISTERIO PUBLICO 0002 000188/2002  
 0021 000001/2010  
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0004 000340/2003  
 0028 001600/2010  
 OSVALDO KRAMES NETO 0000 000218/2010

REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000227/2004  
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0035 000455/2012  
 ROGERIO PETRONILHO 0012 000222/2007  
 0017 000708/2008  
 0029 000313/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0016 000459/2008  
 RONALDO DA FONSECA 0002 000188/2002  
 ROSIVAL PETRONILHO 0002 000188/2002  
 0017 000708/2008  
 RUBENS JOSE DA COSTA 0033 000186/2012  
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0036 000550/2012  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0000 000945/2012  
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0003 000018/2003  
 THIAGO CAPALBO 0000 000945/2012  
 VANIA REGINA MAMESSO 0035 000455/2012  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0011 000211/2007

1. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000033-59.1996.8.16.0082-NEVIO DOMINGOS CENTOFANTE MARTELLI x GENTIL ZIBETTI- A PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL NOS SEGUINTE VALORES :  
 CÍVEL - R\$ 108,10  
 DISTRIBUIDOR- R\$ 32,74  
 CONTADOR- R\$ 10,09 -Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA-.

2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-188/2002-MINISTERIO PUBLICO x DELMO RAUL PASSONI e outros- A parte requerida, ante o retorno dos autos da Superior Instância-Advs. MINISTERIO PUBLICO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*, JOSE MIGUEL DA SILVA\*, JOSE BOLIVAR BRETAS, RONALDO DA FONSECA e ROSIVAL PETRONILHO-.

3. COBRANCA (ORD)-0000107-69.2003.8.16.0082-SILVIO FIRMINO DE LIMA e outros x BRUNO ALOISIO HUBNER e outro- Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida de fls. 311 (carta de intimação do requerente). -Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/2003-PEDRO ANTONIO BOSSO x CIPRIANO IVANIR MALIZAN- Ao procurador da parte autora para que comprove a postagem da Carta Precatória expedida-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000114-27.2004.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x SILVIO VOLPATO e outros- A PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS FOLHAS 142/144 -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

6. MONITORIA-0000130-78.2004.8.16.0082-CINE VIP LTDA. x MENOLI & MENOLI LTDA.- Ao procurador do requerido, para que retire a Carta de Intimação expedida-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-59/2005-R.T.M.S. x A.M.S.- A parte autora, ante a resposta de ofício-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

8. COBRANCA (ORD)-0000318-37.2005.8.16.0082-JOSE ONEIDE FURLAN x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- A procurador para que se manifeste acerca do depósito judicial-Adv. JOAO MARIA CORREA-.

9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000248-83.2006.8.16.0082-V.F.G. x O.J.S.- Ao procurador da parte autora para que informe a filiação do requerido, para ser expedido o respectivo mandado de averbação.-Advs. ILMO TRAGUETA e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

10. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000275-66.2006.8.16.0082-S.B.F. x I.I.N.S.S.- A parte autora, ante a proposta juntada aos autos pelo INSS-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e ANDREIA CRISTINA CAREGNAT BULLA\*.-.

11. Acao CIVIL PUBLICA-0000114-22.2007.8.16.0082-M.N.A. x D.R.P. e outro- Compulsando os autos verifico que de fato o requerido Delmo Raul Passoni não foi intimado para indicar as provas que pretende produzir, havendo assim, inobservância do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, intime-se o réu acima mencionado para indicar no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que foram requeridas. Via de consequência, a realização da audiência designada torna-se prejudicada. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de nova data de audiência.-Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, GISELLI PASSONI e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

12. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000438-12.2007.8.16.0082-LEANDRO STOCHMANN x VANDERLEI JOSE ORVATTI- Ao procurador da parte autora para que informe o atual endereço do requerido, uma vez que a carta de intimação restou devolvida pelo motivo "mudou-se". -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ANTONIO JOSE GENERAL-.

13. INTERDICAÇÃO-0000299-60.2007.8.16.0082-RITA ZANINI DEBIAZI x GUIOMEDIS PAULO ZANINI- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório para a elaboração do do termo de curatela definitivo-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000160-11.2007.8.16.0082-ANTONIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que querendo,

especificar as provas que entender por direito-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

15. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000353-26.2007.8.16.0082-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MADEIRA LTDA. ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Ao procurador do requerido, para que retire a Carta de Intimação expedida-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO ANZOLIN NETO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

16. BUSCA E APREENSAO-459/2008-BANCO FINASA S/A. x IVAIR JOSE LUNARDI- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça (deixou de proceder a apreensão)-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000367-44.2006.8.16.0082-J.F.B.S. e outro x D.S.- As partes, ante o ofício juntado as fls. 87, o qual designou audiência de Conciliação para o dia 28/11/2012 as 15:30 horas.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e ROSIVAL PETRONILHO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001218-78.2009.8.16.0082-C.J.S.D.S. e outro x A.A.D.S.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000811-72.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Ao procurador da parte autora para que informe em qual "BV financeira" ( Cidade) foi efetuado o financiamento, para que seja expedido o determinado Ofício.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-760/2009-M SEVCIUC IVETI - EPP x WILSON MOREIRA DE SOUZA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício juntados aos autos.-Adv. HODLEI TATIANE VISCOSINI DINIZ-.

21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000001-63.2010.8.16.0082-M.P.E.P. x S.K. e outros- Compulsando os autos verifico que não foi oportunizado às partes prazo para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 168/190. Sendo assim, intimem-se as partes para que se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acima referidos, tomando-se portando, prejudicada a realização da audiência designada. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de nova audiência.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, DENER BELOTO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000218-09.2010.8.16.0082-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURICIO GOMES CORREA- Ao procurador da parte autora para que junte aos autos a petição original da recebida via fax as fls. 72/73-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000668-49.2010.8.16.0082-MARIA DE LOURDES NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A prte autora, ante a infomração de fls. 85-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

24. ALIMENTOS-0000771-56.2010.8.16.0082-J.D.S. x F.P.S.- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da resposta do ofício expedido.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

25. ALIMENTOS-0001003-68.2010.8.16.0082-M.B.S. e outro x C.C.B.- Ao procurador da parte autora para que retire a Certidão de Honorários advocatícios-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001436-72.2010.8.16.0082-M.A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Ao procurador da parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, (dexe de cumprir o presente mandado, em virtude do autor não haver efetuado o recolhimento da guia referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00).-Adv. ALEXANDRE VETORELLO-.

27. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0001529-35.2010.8.16.0082-JURACI RIBEIRO e outro x ESTE JUIZO- Ao procurador da parte autora, para que retire o mandado de averbação expedido-Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ARIIVALDO GUELFI DOS SANTOS-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001600-37.2010.8.16.0082-LUIZ NUNES e outro x BANCO JOHN DEERE S/A.- As partes, ante a proposta de honorários periciais (R\$ 4.000,00)-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, MOISES CANDIDO BERNARTT, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e ALESSANDRA BORBA LONGO-.

29. MONITORIA-0000313-05.2011.8.16.0082-JACKSON HUNGUILBERTT SCHUTTE x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA.- Ao procurador da parte autora, para que retire a Carta de Intimação expedida, pagando as eventuais custas-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001095-12.2011.8.16.0082-DOMINGOS GERALDO TREVISAN x BANCO BRADESCO S.A.- Ao procurador da parte autora para que informe o novo endereço do requerido-Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001420-84.2011.8.16.0082-ANA NUNES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a juntada aos autos da contestação-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000165-57.2012.8.16.0082-CREUSA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a juntada de contestação-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000186-33.2012.8.16.0082-IRCEU MORAES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- A parte

autora, ante a juntada de contestação aos autos-Advs. RUBENS JOSE DA COSTA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000449-65.2012.8.16.0082-ROSMAR AUGUSTO RICHICK x BANCO BRADESCO S/A- A emenda, no prazo de dez dias, para que o embargante junte copia das peças processuais relevantes a execução, cumprindo o disposto no parágrafo unico do art. 736 do CPC-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

35. COBRANCA (SUM)-0000455-72.2012.8.16.0082-JACINTO PEREIRA DA SILVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos.-Advs. RODRIGO CARLESSO MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANE ABRÃO RIBAS e VANIA REGINA MAMESSO-.

36. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000550-05.2012.8.16.0082-MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA BARROS e outros x MUNICIPIO DE JESUITAS e outros- A parte autora, ante a contestação e documentos juntados aos autos-Advs. SANDRO GREGORIO DA SILVA, FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI e ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001016-96.2012.8.16.0082-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA x WILSON JOSE FHUR- Ao Procurador da parte para que proceda o preparo das custas cíveis.-Adv. HODLEI TATIANE VISCOSINI DINIZ-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000420-15.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 2ª VARA FEDERAL-SIDNEI JOAO PEREIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ausente a testemunha Eides, mesmo devidamente intimado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Segundo informações prestadas pelo requerente nesta data que a ausência da testemunha se deu em virtude de viagem a trabalho, uma vez que é caminhoneiro e frequentemente encontra-se fora da comarca. Intime-se o procurador do requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse na oitiva da testemunha faltante. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para redesignação da audiência. Em caso negativo, remetam-se os autos ao juízo de origem.-Advs. ADRIANA DOLIWA DIAS, LAERCION ANTONIO WRUBEL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000945-94.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR. - 5ª VARA CIVEL-ITAÚ - UNIBANCO S/A x LAERCIO ALVES DOS SANTOS FIRMA (TWA CONSTRUÇÕES) e outro- Ao procurador da parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de cumprir a presente precatória, em virtude do autor não haver efetuado o recolhimento da guia referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50).-Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001057-63.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AUTO POSTO V T B LTDA. e outros- Ao Procurador da parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis, bem como do oficial de justiça.-Adv. GILBERTO FIOR-.

FORMOSA DO OESTE,12/07/2012  
ESCRIVÃO

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 176/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 176/2012 - 1ª VARA CIVEL**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA APARECIDA DA SILVA 0021 023215/2011  
ALESSANDRA CELANT 0017 015690/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0028 001176/2012  
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 0005 000640/2007  
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0005 000640/2007  
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0004 000287/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 025771/2011  
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0040 011869/2011  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0002 000123/2001  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0002 000123/2001  
ANA CLAUDIA FINGER 0007 001231/2010  
0008 002051/2010  
ANA LUCIA PEREIRA 0018 017545/2011  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 001231/2010  
0008 002051/2010  
ANELICE DE SAMPAIO 0011 030119/2010

ANGELA FABIANA BUENO DE S 0005 000640/2007  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 003524/2012  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0019 017696/2011  
 0022 023742/2011  
 0024 024834/2011  
 0026 032100/2011  
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0039 016826/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0020 020223/2011  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0009 016775/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0031 002477/2012  
 CIVAN LOPES 0010 020818/2010  
 CLEVERTON LORDANI 0016 011320/2011  
 DENIZE HEUKO 0037 015122/2012  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0014 003383/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 000771/2012  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0005 000640/2007  
 ERICA MARIA STURION DE PA 0040 011869/2011  
 FABIANO MACEDO DA COSTA B 0001 000274/1999  
 FABIO BERTOTTI ESMANHOTTO 0010 020818/2010  
 FABRICIA ARFELLI MARTINI 0012 001348/2011  
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0010 020818/2010  
 GERALDO MARTINS OVANDO TA 0001 000274/1999  
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 0027 000771/2012  
 GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0001 000274/1999  
 GUILHERME DI LUCA 0011 030119/2010  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0012 001348/2011  
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0010 020818/2010  
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0009 016775/2010  
 IAN ANDERSON S. MALUF DE 0011 030119/2010  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0019 017696/2011  
 0022 023742/2011  
 0024 024834/2011  
 0026 032100/2011  
 0038 016151/2012  
 IJAIR VAMERLATTI 0041 035361/2011  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0012 001348/2011  
 0029 001637/2012  
 IRAILSON GORSKI 0035 014908/2012  
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0005 000640/2007  
 IVANIA STRADA 0020 020223/2011  
 IVO KRAESKI 0011 030119/2010  
 JEAN DAL MASO COSTI 0002 000123/2010  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0009 016775/2010  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0030 002269/2012  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0037 015122/2012  
 JOSEMAR PERUSSOLO 0010 020818/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 001231/2010  
 0008 002051/2010  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0034 009352/2012  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0012 001348/2011  
 0029 001637/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 0007 001231/2010  
 0008 002051/2010  
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0001 000274/1999  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0016 011320/2011  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0023 024328/2011  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0030 002269/2012  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0015 004245/2011  
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0001 000274/1999  
 LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0006 000563/2008  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0016 011320/2011  
 0017 015690/2011  
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0016 011320/2011  
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0003 000527/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000771/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0013 002670/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0013 002670/2011  
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0020 020223/2011  
 0033 004212/2012  
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0006 000563/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 017545/2011  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 000640/2007  
 OSMAR CODOLO FRANCO 0009 016775/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0036 015063/2012  
 RENATO ANDRADE 0010 020818/2010  
 RENE ANTONIO DRUSZES FILH 0003 000527/2002  
 ROGERIO PEREIRA GOMES 0003 000527/2002  
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0009 016775/2010  
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0001 000274/1999  
 THAISA JORDAO GOMES 0003 000527/2002  
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0001 000274/1999  
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0020 020223/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 025771/2011  
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0027 000771/2012  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0001 000274/1999

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-274/1999-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HARRY DAIJO e outros- Intime-se a parte executado para depósito do saldo indicado as fls. 391, sob pena de penhora no Bacen- jud.- Advs. FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA, GERALDO MARTINS OVANDO TALAVERA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.-  
 2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-123/2001-JORGE GONCALVES e outro x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte exequente em 10 dias para que forneça cópias escaneadas em arquivo pdf das peças processuais, para

requisição da via online do precatório requisitório.-Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e JEAN DAL MASO COSTI.-

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-527/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BRASÍLIA e outro x JOSE RENATO DOS SANTOS TABORDA RIBAS e outro- Indefiro o pedido de fls. 311, pois o feito esta retido. Arquivem-se com baixa.-Advs. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN, ROGERIO PEREIRA GOMES, THAISA JORDAO GOMES e RENE ANTONIO DRUSZES FILHO.-
4. EXECUÇÃO-287/2003-INPACRED - INVESTIMENTO, PARTIC.E CREDITO LTDA. x CLAUDIO GUERGOLET-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado de levantamento de penhora expedido. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN.-
5. EMBARGOS A EXECUCAO-640/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENE. ELETRICA - COPEL S/A. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifestem-se as partes para que informe se houve julgamento do agravo.-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e OSLI DE SOUZA MACHADO.-
6. EMBARGOS A EXECUCAO-563/2008-REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A. x NEUZA MARIA CIRILO AMENO e outro- Intime-se a parte executada para depositar o saldo indicado às fls. 391, sob pena de penhora no Bacen-jud. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e LUIZ OGUEDES ZAMARIAN.-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001231-05.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. e outro- Manifeste-se o autor sobre informações de RENAJUD de fls. 64/68.- Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002051-24.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO GARCIA REIS- Manifeste-se o autor sobre informações de RENAJUD de fls. 81/83. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016775-33.2010.8.16.0030-CARLOS GUILHERME HUBNER x HASSAN MUSTAFA ISSA- Manifeste-se a parte embargada.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, OSMAR CODOLO FRANCO e SAYRO MARK MARTINS CAETANO.-
10. INDENIZAÇÃO-0020818-13.2010.8.16.0030-MARCOS CARGNIN e outros x CLINICA ATHENA e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, FABIO BERTOTTI ESMANHOTTO, RENATO ANDRADE, CIVAN LOPES, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.-
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030119-81.2010.8.16.0030-IVAN VIDAL GRACZYK x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre ofício de fls. 183. -Advs. ANELICE DE SAMPAIO, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-
12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001348-59.2011.8.16.0030-MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A.- Manifestem-se as partes sobre o julgamento do agravo.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e FABRICIA ARFELLI MARTINI.-
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002670-17.2011.8.16.0030-PARANÁ BANCO S/A x MARILIA DE LOURDES TORQUATO PARDINHO- Defiro a penhora do veículo indicado, em nome da parte executada, exceto se houver restrição de alienação fiduciária. Anote-se a restrição de circulação pelo sistema Renajud. Uma vez indicado pelo exequente o endereço para cumprimento, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário. Manifeste-se pelo9 prosseguimento.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003383-89.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x FOZ MODA ACESSORIOS DE MODA FEMININA LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.-
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004245-60.2011.8.16.0030-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x JAIR PEDRO DE SOUZA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.-
16. REPETICAO DE INDEBITO-0011320-53.2011.8.16.0030-CELIA JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Aos interessados sobre o julgamento do agravo.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-
17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015690-75.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSFERNANDES LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.-
18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017545-89.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEANDRO NUNES DA SILVA-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-
19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017696-55.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x NEDIR CARNEIRO PINTO-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-



20. REVISIONAL DE CONTRATO-0020223-77.2011.8.16.0030-ALTAIR APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.- Autos nº 20.223/ 2011. 1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, Código de Processo Civil. 2. Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3. Nomeio como perito o Dr. Cristian Rodrigo Klein, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os podendo, inclusive, requisitar. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, conforme sentença. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada, a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias. 3. Não havendo o depósito, incidirá preclusão, considerando-se corretos os cálculos apresentados pela parte autora. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. -Advs. IVANIA STRADA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

21. SUMARIA DE DECLARATORIA-0023215-11.2011.8.16.0030-JUVENAL FERNANDES TEIXEIRA x IRENE SUBDA DUARTE e outro-Ao requerente para comprovar o envio da Carta de Citação. -Adv. ADRIANA APARECIDA DA SILVA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023742-60.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LAERTE MACSON ARDISSON-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0024328-97.2011.8.16.0030-ROSANGELA OLMEDO BENEDET x BV FINANCEIRA S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. LOTTE RASTOWITZ CAMPOS-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024834-73.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JORGE FONTOURA DA SILVA-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

25. AÇÃO MONITORIA-0025771-83.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FAISSAL ALI ABBAS-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

26. DEPOSITO-0032100-14.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCIA ROSILENE QUEIROZ DIAS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0000771-47.2012.8.16.0030-ELIEZER ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, na forma do artigo 209, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa bancária e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; 1) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as celas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir citação. Fixo os honorários advocatícios em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior a o réu, razão por que condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% s honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se apensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ.Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. P.R.I.-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001176-83.2012.8.16.0030-OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001637-55.2012.8.16.0030-JOSÉ DE MARIA x PARANA BANCO S.A.- Manifeste-se as partes sobre o julgamento do agravo. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002269-81.2012.8.16.0030-JACKSON DOUGLAS BUSARELLO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Manifeste-se o autor sobre a peço e documentos de fls. 85/110, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS OGUEDA ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002477-65.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VOLMIR GANGUILHET-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003524-74.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x DIONIZIO MILANI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a citação do executado Dionizio Milani, haja vista que o mesmo não possui mais a empresa no respectivo endereço..."-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

33. AÇÃO MONITORIA-0004212-36.2012.8.16.0030-AUTO POSTO 25 LTDA x ALFONSO ANTONIO LARRUSA-Manifeste-se sobre o julgamento do agravo retido de fls. 46/56. -Adv. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009352-51.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x AUTO POSTO 25 LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014908-34.2012.8.16.0030-JORGE LUIZ DOS SANTOS x ANILDO MARCIO SIMON e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. IRALSON GORSKI-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015063-37.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOAO AYRES DE AGUIRRE NETO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015122-25.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINO RODIGHERO FIRMA INDIVIDUAL e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016151-13.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLAUDEMIR GRETER-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

39. OBRIGACAO DE FAZER-0016826-73.2012.8.16.0030-PATRICIA BERNART x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0011869-63.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 2A VARA CIVEL-JOAO PINTO DOS SANTOS x ARI PIMENTEL JUNIOR- Manifeste-se quanto o AR de fls. 31.-Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e ERICA MARIA STURION DE PAULA-.

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035361-84.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR-MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU x SERGIO LUIZ RIGOLI-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 283,49. -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012  
Eliane Safrader  
Auxiliar Juramentada

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012  
Eliane Safrader  
Auxiliar Juramentada

RELAÇÃO Nº 175/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO COSTA ROSA 0005 000838/2008  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0027 000882/2012

ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0005 000838/2008  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 000838/2008  
 ANA CLAUDIA FINGER 0001 000614/2004  
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 0001 000614/2004  
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0034 016969/2012  
 ARACELY DE SOUZA 0005 000838/2008  
 BEATE SIRLEI PETRY 0030 006288/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 011225/2010  
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0004 000606/2008  
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0009 001127/2008  
 0012 000591/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0031 012862/2012  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0014 001109/2009  
 CLAUDIA CANZI 0010 000300/2009  
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0024 016088/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0009 001127/2008  
 0012 000591/2009  
 DANIEL HACHEM 0020 013462/2010  
 DANIEL LUIS ZANETTE MARIA 0011 000551/2009  
 DANIELE APARECIDA SCHREIN 0024 016088/2011  
 DANIELLE RIBEIRO 0036 004083/2012  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0018 009268/2010  
 ELIANA MARIA COLUSSO 0035 000460/2002  
 0036 004083/2012  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0019 011225/2010  
 ELIZANGELA LAZZARETTI 0035 000460/2002  
 EMERSON L. SANTANA 0009 001127/2008  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 001127/2008  
 0012 000591/2009  
 ENZO PHELIPPE JAWSNICKER D 0029 004187/2012  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0007 000947/2008  
 0019 011225/2010  
 FABIOLA PAVONI PEDRO 0007 000947/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 001127/2008  
 0012 000591/2009  
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0026 034954/2011  
 FRANCIELE WOLF 0004 000606/2008  
 GENESIO NAILOR FINGER 0001 000614/2004  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 001109/2009  
 GORGON NOBREGA 0026 034954/2011  
 GUILHERME DI LUCA 0015 001443/2009  
 0017 005156/2010  
 IVO KRAESKI 0015 001443/2009  
 0017 005156/2010  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0013 001084/2009  
 JESSICA GHELFI 0021 020186/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 001109/2009  
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0010 000300/2009  
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0011 000551/2009  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0027 000882/2012  
 KELLY MARINA CAMPOS 0021 020186/2010  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0011 000551/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000614/2004  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0007 000947/2008  
 MARCELO CESAR MACIEL 0023 006765/2011  
 MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 0008 001083/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 0019 011225/2010  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0017 005156/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 020186/2010  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0019 011225/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 001127/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0012 000591/2009  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0019 011225/2010  
 NELSON RODRIGUES DE ALMEI 0019 011225/2010  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0011 000551/2009  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000628/2007  
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0007 000947/2008  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0022 022854/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0002 000628/2007  
 REGINALDO PICIUPPO PALAZZO 0033 016460/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 013462/2010  
 RENATO MARTINS LOPES 0029 004187/2012  
 RICARDO JOSE M. CAMARGO 0025 032260/2011  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0007 000947/2008  
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0032 015115/2012  
 ROBERTO MARTINS LOPES 0029 004187/2012  
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0035 000460/2002  
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0007 000947/2008  
 ROSANA DE O. MARTINS TORI 0016 000481/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0021 020186/2010  
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0003 000276/2008  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0018 009268/2010  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0023 006765/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0027 000882/2012  
 TEMISTOCLES MAIA FILHO 0028 001627/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 000838/2008  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0006 000848/2008  
 WILSON REDONDO AVILA 0026 034954/2011

1. EXECUÇÃO-614/2004-BANCO BRADESCO S/A. x JAMAL KASSEM KHAZZAL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER-.  
 2. DEPOSITO-628/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora para assinar petição de fls. 190. Uma vez assinada a petição, oficie-se conforme requerido, com prazo

de 10 dias.-Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-276/2008-ALI ARMANDO ASSAF e outro x RAIDE ARMANDO ASSAF- Manifeste-se o autor sobre o despacho de fls. 208.-Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

4. AÇÃO DE NULIDADE-0015704-64.2008.8.16.0030-CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS E CIA LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Manifeste-se o autor para se manifestar sobre petição e documentos de fls. 241/248.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-838/2008-CARLA VIVIANE EINSLEDEL x BANCO DIBENS S.A.- Mantenho a decisão de fls. 282/282 verso. Como não houve impugnação ao valor dos honorários, restam fixados no quantum sugerido pelo Sr. Perito. Intime-se a parte ré para depósito em 05 dias, sob pena de preclusão e aplicação do Ônus decorrente, conforme decisão de fls. 282/282 verso.-Advs. ARACELY DE SOUZA, ALINE C. C. DINIZ PIANARO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ADRIANO COSTA ROSA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. USUCAPIAO-848/2008-MARIA DA SILVA NERY x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-947/2008-LUIZ TOALDO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A.-Com fundamento no artigo 475-B, §1º do CPC, determino que o executado apresente em 30 dias, o extrato do mês de fevereiro de 1989, em nome de Luiz Toaldo, sob as penas do §2º do mesmo dispositivo legal. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, RODRIGO MOMBACH CREMONESE, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO e FABIOLA PAVONI PEDRO-.

8. INDENIZACAO-0015381-59.2008.8.16.0030-VALE DA AGUA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AGUA LTDA x CELLUTION IMP. E EXP.DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

9. DEPOSITO-1127/2008-BANCO FINASA S/A. x VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "...Deixei de proceder diligências na Rodovia das Cataratas, face a insuficiência de endereço."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

10. EXECUÇÃO-0016594-66.2009.8.16.0030-JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR x ESTADO DO PARANÁ-Comprove a parte autora, o envio do ofício. -Adv. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e CLAUDIA CANZI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO FEDERAL LTDA. e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA, JUSILEI SOLEIDE MATICK e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

12. DEPOSITO-591/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIVO JOSE DO NASCIMENTO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x DENISE ESTELA LIOTTO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

14. DEPOSITO-1109/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVAN JORGE DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1443/2009-NARDA LIZA JIMENEZ BAEZ x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a parte executada.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

16. INVENTARIO-0000481-03.2010.8.16.0030-MARIANGELA RIBEIRO DE SOUZA e outros x ESP. JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA-Sobre o laudo do avaliador digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Adv. ROSANA DE O. MARTINS TORINO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005156-09.2010.8.16.0030-JOSE CRASSUSKI VIEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação. Condeno a executada ao pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Acreça-se a multa de 10% sobre o valor da execução ante reiterada decisões do TJPR sobre sua aplicabilidade ao caso em análise.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

18. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009268-21.2010.8.16.0030-PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011225-57.2010.8.16.0030-JOQUINA PADILHA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAU S/A.-Aguardar-se o julgamento do recurso.-Advs. NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JR., ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLJ,

MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA e MICHELLE BRAGA VIDAL.-

20. NOTIFICACAO-0013462-64.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x DIRCE MARINI-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0020186-84.2010.8.16.0030-VERONICE RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- Mantenho a decisão de fls. 198/198 verso. Uma vez que não há impugnação, fixo os honorários do Sr. Perito no valor por ele sugerido. Intime-se a parte ré para depósito em 05 dias, sob pena de preclusão e aplicação do Ônus decorrente, conforme decisão de fls. 198/198 verso.-Advs. KELLY MARINA CAMPOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0022854-28.2010.8.16.0030-NAIPI EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se a parte embargante.-Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.-

23. REPARACAO DE DANOS-0006765-90.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x MAICON WAGNER RODRIGUES e outro- Manifeste-se o autor ante o decurso de prazo de suspensão.-Advs. MARCELO CESAR MACIEL e SERGIO SIMÃO DIAS.-

24. RESSARCIMENTO-0016088-22.2011.8.16.0030-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x EXPRESSO SIM TRANSP. DE CARGAS EM GERAL LTDA. e outro- Intimar ré para manifestar sobre contestação de fls. 228. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.-

25. DESPEJO-0032260-39.2011.8.16.0030-ENNES MENDES DA ROCHA x VALTER GARCIA e outro- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 54/56. -Adv. RICARDO JOSE M. CAMARGO.-

26. ACAO MONITORIA-0034954-78.2011.8.16.0030-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x VIA VENETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e GORGON NOBREGA.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0000882-31.2012.8.16.0030-KILOMANIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO ITAU S.A.- Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

28. NOTIFICACAO-0001627-11.2012.8.16.0030-CHANG CHEN LI CHING e outro x HUAN HSI CHIANG-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese de declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. TEMISTOCLES MAIA FILHO.-

29. ANULATORIA-0004187-23.2012.8.16.0030-ACIR ROSA EDLING x JOSE MIGUEL ELIZEU CACERES LOPES e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.-

30. SUMARIA DE COBRANCA-0006288-33.2012.8.16.0030-VALDIR CESAR PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY.-

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012862-72.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROSA MARIA PALHETA BAIA-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/ cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese de declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

32. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-0015115-33.2012.8.16.0030-TIAGO GUIMARAES BARROS x BANCO ITAU S/A-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES.-

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016460-34.2012.8.16.0030-COMERCIAL GVS LTDA. x ROSINHA SOELI VIANA- Autos nº 16460-34.2012.8.16.0030. A prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de apreensão e depósito de bem(ns) alienado(s) com cláusula de reserva de domínio, nos termos do art. 525 do CC dc art. 1.071 do CPC. E para fins de concessão de liminar, entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em cartório, não sendo aceita por este juízo na hipótese de declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 364, IV e VI, do CPC) da interpelação judicial ou do protesto exigidos pelo art. 525 do CC dc art. 1.071 do CPC, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente á apreciação do pedido liminar, faculta à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) do protesto que acompanhou a inicial (fls. 22); Intime-se. -Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO.-

34. MANDADO DE SEGURANCA-0016969-62.2012.8.16.0030-FUNERARIA BRILHO CELESTE LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº006/2012- Mantenho a decisão agravada. Cumprir fls. 280.-Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA.-

35. EXECUCAO FISCAL-460/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NEURECI FREITAS-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 885,27. -Advs. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, ELIZANGELA LAZZARETTI e ELIANA MARIA COLUSSO.-

36. EXECUCAO FISCAL-0004083-31.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDMILSON SOUZA DOS SANTOS e outro-AUTOS Nº. 4083/20 12. A exceção de pré-executividade é procedente. Retifique-se a autuação e registros, inclusive no Distribuidor, excluindo ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. do pólo passivo da presente ação. Saliente que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. 2. Cumpra-se a ordem de citação do executado EDMILSON SOUZA DOS SANTOS.3.Manifeste-se quanto o prosseguimento. -Advs. DANIELLE RIBEIRO e ELIANA MARIA COLUSSO.-

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 173/2012 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 173/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0012 004038/2011  
ALESSANDRA CELANTO 0030 007579/2012  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0022 033280/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 014817/2011  
ANA CLAUDIA FINGER 0009 000778/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0009 000778/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 014817/2011  
ANDERSON RENY HECK 0017 015284/2011  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0002 000016/1999  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0005 000091/2008  
ANGELICA TATIANA TONIN 0003 000236/2005  
ANNE CAROLINE WENDLER 0004 000405/2007  
ARACELY DE SOUZA 0020 019559/2011  
BARBARA MAIRESSE LEMOS 0007 000811/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000091/2008  
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0026 000208/2012  
BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0004 000405/2007  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0025 035589/2011  
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0002 000016/1999  
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0004 000405/2007  
0005 000091/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000236/2005  
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0017 015284/2011  
CLEIDE SANTOS CHAVES 0031 000572/2008  
DANIEL ELIAS DA SILVA CAN 0027 000502/2012  
DANIELLE RIBEIRO 0012 004038/2011  
DIOGO GUEDERT 0032 013920/2012  
FABIANA SILVEIRA 0023 033490/2011  
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0024 034745/2011  
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0005 000091/2008  
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA 0019 016390/2011  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0022 033280/2011  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000236/2005  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000236/2005  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0031 000572/2008  
GUILHERME DI LUCA 0006 000286/2008  
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0019 016390/2011

HELLISON EDUARDO ALVES 0004 000405/2007  
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 0002 000016/1999  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0013 006099/2011  
 INDIANARA ALVES DE QUADRO 0003 000236/2005  
 IVANIA STRADA 0027 000502/2012  
 IZABELA CRISTINA R. CURI 0004 000405/2007  
 JADER ALBERTO PAZINATO 0002 000016/1999  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000236/2005  
 JORGE LUIZ DE MELO 0010 029444/2010  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0021 028829/2011  
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 0020 019559/2011  
 JOSIANE GODOY 0004 000405/2007  
 JULIANO HUCK MURBACH 0002 000016/1999  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000778/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 003230/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0013 006099/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 0009 000778/2010  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0008 001088/2009  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0007 000811/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 003083/2012  
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0006 000286/2008  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0015 014817/2011  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0030 007579/2012  
 MARCIA M. C. HAUPTMAN 0016 015275/2011  
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0024 034745/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0018 015606/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 0005 000091/2008  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0004 000405/2007  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0008 001088/2009  
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0005 000091/2008  
 NEDI VALDI DAMIATI 0008 001088/2009  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0002 000016/1999  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0018 015606/2011  
 RENATA P. C. DE OLIVEIRA 0015 014817/2011  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0003 000236/2005  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000405/2007  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0004 000405/2007  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0003 000236/2005  
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0028 001271/2012  
 ROBERTSON CLETO KOERNER 0001 000543/1987  
 RODOLFO FAIÇAL COUTO 0017 015284/2011  
 RODRIGO COLOMBELLI 0031 000572/2008  
 ROGER LUIZ MACIEL 0012 004038/2011  
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0004 000405/2007  
 SADI MEINE 0008 001088/2009  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0004 000405/2007  
 SERGIO SCHULZE 0015 014817/2011  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0017 015284/2011  
 TATIANE A. LANGE 0010 029444/2010  
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0022 003280/2011  
 VANESSA PANINI 0014 006205/2011  
 VIRGINIA MATTE CHAVES 0007 000811/2008  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0015 014817/2011

1. EXECUÇÃO-543/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x COM.EXP.DE GENEROS ALIM.TABOCA LTDA- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 66/76.-Adv. ROBERTSON CLETO KOERNER-.

2. EXECUÇÃO-16/1999-SPAIPA S/A.-INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RESTAURANTE RAFAIN LTDA. e outros- Autos nº 016/ 1999. Vistos, etc. 1. Não conheço da impugnação à execução, fls.741/759, porque em se tratando de execução de título extrajudicial, a defesa do executado se perfaz mediante o ajuizamento de embargos à execução. 2. Em relação a alegação de ilegitimidade passiva., matéria de ordem pública, tem-se que sobre tal ponto já se operou preclusão consumativa, pois a legitimidade já foi assentada por decisão judicial, fls.389/391, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, tanto em se de agravo de instrumento, como em sede de recurso de apelação interposto nos embargos à execução, autos nº 014/2006. Foi a ora impugnante, inclusive, condenada, por litigância de má-fé pelo e.Tribunal. 3. Quanto ao cálculo, houve, de fato, preclusão, pois a parte executada, mesmo intimada para manifestar-se sobre o calculo elaborado pela contadoria, não se manifestou, o que obsta agora qualquer impugnação. 4. Por fim, na forma do artigo 599, inciso 1 do CPC, advirto o executado de que o seu procedimento constitui. Ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a reiteração de atos semelhantes irá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, JADER ALBERTO PAZINATO, JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-236/2005-CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO LAGO DOS CISNES x MODULO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA- Com fundamento no artigo 685-C do Código de Processo Civil autorizo o exequente a alienar o imóvel penhorado, avaliados às fls. 924/926, com as mesmas condições constantes da autorização de fls.582, intimado-se, além da parte executada, o credor hipotecário, Banco Itaú S/A e oficializando-se ao demais Juízos em que o imóvel estiver penhorado, fls. 907 verso e fls. 908. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, INDIANARA ALVES DE QUADROS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

4. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-405/2007-GILBERTO COSTA PEREIRA FILHO e outros x BANCO HSBC S/A.- Os calculos da contadoria judicial devem ser considerados corretos, pois estão de acordo com as decisões já prolatadas por este Juízo, conforme informado às fls. 532, razão porque indefiro o pedido de fls. 539/540. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, ROBERTO ANTONIO

BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, ROBERTO BUSATO FILHO, IZABELA CRISTINA R. CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2008-JACIR ANDRIOLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)- As partes informar se houver julgamento do agravo de instrumento.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLJ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO e FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-286/2008-MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação de fls. 539/542 e depósito de fls. 543. Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 549/552.-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e GUILHERME DI LUCA-.

7. EXECUÇÃO-811/2008-ALISUL ALIMENTOS S.A x CELIA C. RODRIGUES- Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, VIRGINIA MATTE CHAVES e BARBARA MAIRESSE LEMOS-.

8. ACAO MONITORIA-1088/2009-VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES x MARCO ANTONIO ALF COLOMBELLI e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000778-10.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029444-21.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x CLAUD TRANSPORTES LTDA. e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003230-56.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RAUL MARTIN MANRIQUE CAYCHO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0004038-61.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. ROGER LUIZ MACIEL, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0006099-89.2011.8.16.0030-ALCEU CAVALHEIRO x BANCO BMG S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre petição e documentos de fls. 119/125. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

14. INVENTARIO-0006205-51.2011.8.16.0030-ELIANDRO ALVES SIQUEIRA e outro x ESP. JOAO MARIA SIQUEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VANESSA PANINI-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014817-75.2011.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x REGINA ELEODORA FIDELIS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA P. C. DE OLIVEIRA-.

16. INTERDICAÇÃO-0015275-92.2011.8.16.0030-JOANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA x LORECI ANTONIO DE ANDRADE- Intime-se pessoalmente a requerente para que junte aos autos a certidão de óbito do requerido/ interditando, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção dos autos.-Adv. MARCIA M. C. HAUPTMAN-.

17. SUMARIA DE DECLARATORIA-0015284-54.2011.8.16.0030-ADEMIR FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de reabertura de prazo, 15 dias, conforme requerido às fls. 99.-Advs. ANDERSON RENEY HECK, CLAUDIO CESAR DA CUNHA, SERGIO SIMÃO DIAS e RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0015606-74.2011.8.16.0030-ARLEI MOREIRA PAZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, considerando que a parte autora concordou com o valor de R\$ 2.362,50 como o correto para indenização, conforme sugerido pela ré às fls. 65. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

19. ALVARA JUDICIAL-0016390-51.2011.8.16.0030-FRANCISCA LEOPOLDO GOMES x ESP. WILSON PIO DE MIRANDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Proceda-se a retirada dos ARs.-Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN e FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA-.

20. ORDINARIA-0019559-46.2011.8.16.0030-MILTON MARTINS RAMOS x ESP. LEONILDO PEREIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e proceder a retirada das cartas de citação.-Advs. ARACELY DE SOUZA e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

21. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028829-94.2011.8.16.0030-ROBERTO CARLOS BONETE x BANCO FINASA BMC S/A.-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos

já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devera ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a setença. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora. Fica a parte requerida/executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de custas processuais que foi condenado, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. - Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033280-65.2011.8.16.0030-ALAIR DOS SANTOS FACHINELLO x B.V. FINANCEIRA S.A.- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033490-19.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x MAYK WILLIAM DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034745-12.2011.8.16.0030-RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. e outro- Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA SMAHA DAMIAO e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035589-59.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PLINIO LOPES RIBEIRO FILHO- Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê se conhecimento da determinação ao advogado, através do Diário da Justiça.- Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0000208-53.2012.8.16.0030-NELSON LUIZ BELO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.- Junte a parte ré o recibo mencionado às fls. 55.- Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.-

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000502-08.2012.8.16.0030-IGREJA PRESBITERIANA BETEL x FRANCISCO DAS CHAGAS- Junte a parte autora as atas de constituição da igreja para verificação da regular representação processual.- Adv. DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE e IVANIA STRADA.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001271-16.2012.8.16.0030-FLAVIO DE SOUZA QUEIROZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A.- Proceda-se conforme requerido às fls. 48.- Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES.-

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003083-93.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GELSON NATAL ZOLIN- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007579-68.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRENTEIRAS x SEBASTIAO MARIA DE SOUZA-Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal". Com o vencimento do prazo para cumprimento, intemem-se para informar sobre o adimplemento. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.-

31. EXECUCAO FISCAL-572/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x URBANIZADORA IGUAÇU LTDA.-Sobre o laudo de avaliação de fls. 242/246, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLEIDE SANTOS CHAVES e RODRIGO COLOMBELLI.-

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013920-13.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CAMAFRA COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. DIOGO GUEDERT.-

Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 131/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAO LUIZ FOLETTO 0017 000256/2011  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0008 001049/2009  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000688/2003  
ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0011 000227/2010  
ALESSANDRA CELANT 0019 000814/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0025 000123/2012  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0016 000018/2011  
0022 001224/2011  
ANA PAULA CARDOSO DA SILVA 0010 001438/2009  
ANTONIO NUNES NETO 0013 000988/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000015/2011  
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0029 000653/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0009 001064/2009  
CARLOS ALBERTO CARACANTE 0003 000639/2006  
CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0034 000396/2003  
CLAUDIOMIR MARTINI 0024 000082/2012  
CLEVERTON LORDANI 0019 000814/2011  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0025 000123/2012  
DANIELLE RIBEIRO 0029 000653/2012  
DIEGO LABRE ABDALLA 0032 000806/2012  
EDINALDO BESERRA 0014 001306/2010  
0023 001429/2011  
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0010 001438/2009  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 000988/2010  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0028 000631/2012  
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0017 000256/2011  
EVANGELISTA DA SILVA SANT 0011 000227/2010  
EVERALDO LARSSSEN 0025 000123/2012  
FABIO A. DE ANDRADE 0006 000498/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 001224/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 001224/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 000123/2012  
GILCEO JAIR KLEIN 0015 000015/2011  
GUILHERME DI LUCA 0012 000565/2010  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0010 001438/2009  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0027 000568/2012  
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0036 000405/2010  
IVERALDO NEVES 0015 000015/2011  
IVO KRAESKI 0012 000565/2010  
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0026 000259/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 001224/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0009 001064/2009  
JEAN CARLOS FROGERI 0026 000259/2012  
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0016 000018/2011  
0022 001224/2011  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0001 000688/2003  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000123/2012  
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0008 001049/2009  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0007 000733/2009  
0008 001049/2009  
JOSE CLAUDIO RORATO 0032 000806/2012  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0032 000806/2012  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0006 000498/2009  
0008 001049/2009  
JOSIMAR DINIZ 0026 000259/2012  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0016 000018/2011  
KEILA CRISTINA LIMA 0016 000018/2011  
0022 001224/2011  
KELLY MARINA DE CAMPO 0018 000584/2011  
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0003 000639/2006  
LILIANA ROQUE SUZI 0033 000140/1997  
LUCIANO ANGHINONI 0022 001224/2011  
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0018 000584/2011  
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN 0008 001049/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 001224/2011  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0019 000814/2011  
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0033 000140/1997  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000015/2011  
MARIA CLAUDIA RORATO 0032 000806/2012  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0030 000804/2012  
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0002 000334/2004  
OSMAR CODOLO FRANCO 0003 000639/2006  
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000351/2009  
REINALDO FERNANDES DE SOU 0004 000998/2008  
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0021 001096/2011  
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0031 000805/2012  
ROGERIO IRINEO OJEDA 0014 001306/2010  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0014 001306/2010  
SERGIO SIMÃO DIAS 0014 001306/2010  
0033 000140/1997  
0034 000396/2003  
0035 000269/2009  
SIDNEI BORTOLINI 0035 000269/2009  
SIDNEI SILVA PRESTES JUNI 0035 000269/2009

SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0016 000018/2011  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0020 001058/2011  
 VERONICA DUARTE AUGUSTO 0007 000733/2009  
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0007 000733/2009  
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0020 001058/2011  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0007 000733/2009  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0010 001438/2009  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0026 000259/2012  
 WILSON ANDRE NERES 0023 001429/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010654-33.2003.8.16.0030 (688/2003) - NATALINO PELEGRINI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a sentença proferida às fls. 336 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011963-55.2004.8.16.0030 (334/2004) - PROCARRO SOS 24H SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 270v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requeirnte MAURICIO MACHADO FERNANDES.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015531-11.2006.8.16.0030 (639/2006) - KARLA DA COSTA PORTO e outro x DOLIVAR BARBOSA e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 128/136, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, bem como condenou a parte requerente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e o requerido Dolivar Barbosa ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO CARACANTE MOREIRA e Adv. do Requerido OSMAR CODOLO FRANCO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015317-49.2008.8.16.0030 (998/2008) - REINALDO FERNANDES DE SOUZA e outro x N M TITON E CIA LTDA - ME - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, consoante da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente REINALDO FERNANDES DE SOUZA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017649-52.2009.8.16.0030 (351/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x ROCHA E ZIRONDI LTDA e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 120 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

6. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0018906-15.2009.8.16.0030 (498/2009) - LUCIMARY APARECIDO x SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Às partes, ante a sentença de fls. 304/315, a qual, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora e 30% (trinta por cento) para a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido FABIO A. DE ANDRADE.

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0018399-54.2009.8.16.0030 (733/2009) - MARIA TERESA LARRUCEA x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL COLÉGIO SÃO LUIS LTDA. e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 112/120, a qual, julgou parcialmente procedente o pedido de despejo c/c cobrança formulado na inicial. Condenando as partes, na proporção de 1% (dez por cento) a autora e 90% (noventa por cento) aos réus, ao pagamento das cutas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, VERONICA DUARTE AUGUSTO e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

8. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0018454-05.2009.8.16.0030 (1049/2009) - LIQU SUH JEN LIAW x FORMOSA IMOVEIS LTDA e outros - Às partes ante a sentença proferida às fls. 524 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e JOSE BENTO VIDAL FILHO e Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016615-42.2009.8.16.0030 (1064/2009) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO - Às partes, ante a sentença de fls. 94/97, a qual, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III, do CPC. Condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

10. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0018066-05.2009.8.16.0030 (1438/2009) - UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x ICMM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 137/145, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honoráriosadvocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Advs. do Requerente HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG

JUNIOR e Advs. do Requerido ANA PAULA CARDOSO DA SILVA e EDVALDO LUIZ DA ROCHA.

11. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA - 0004821-87.2010.8.16.0030 (227/2010) - ODETT FALKEMBACH AGUIRRE DE CASTRO x JOSE FRANCISCO DE CASTRO - Às partes, ante a sentença de fls. 80, a qual, julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Adv. do Requeirnte EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 3025\_1927 e Adv. do Requerido ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

12. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0012142-76.2010.8.16.0030 (565/2010) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADEMIR PIRES e outros - À parte Executada/Impugnante ante a certidão de fl. 202 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, por um lapso involuntário desta Serventia o despacho proferido às fl. 200 foi vinculado junto ao Diário da Justiça Eletrônico intimando o Procurador da parte Impugnada por equívoco. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo de nº 31/2012 junto ao Diário da Justiça Eletrônico nos termos do despacho proferido às fl. 200 para fins de intimação do Procurador da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação, sob pena de constrição on line de valores (artigo 162, § 4º do CPC)" requerendo o que de direito no prosseguimnto do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Impugnante IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 0019509-54.2010.8.16.0030 (988/2010) - IVO BUBIAK x MAPFRE SEGUROS - Às partes, ante a sentença de fls. 124/137, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial. Condenando o réu na proporção de 70% (setenta por cento), e o autor, na proporção de 30% (trinta por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Adv. do Requeirnte EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido ANTONIO NUNES NETO.

14. OBRIGACAO DE FAZER - 0026081-26.2010.8.16.0030 (1306/2010) - ANTONIO DAMIANI x ESTADO DO PARANÁ - Às partes, ante a sentença de fls. 113/120, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de consolidar a antecipação de tutela concedida. Em cas de descumprimento, fixado multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imputado ao réu ou ao agente público responsável pel descumprimento. Por fim condenando, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA, ROGERIO IRINEO OJEDA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

15. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 0000455-68.2011.8.16.0030 (15/2011) - LEILA HENRIQUES DE NUNES x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 54/58, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Advs. do Requeirnte IVERALDO NEVES e GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000493-80.2011.8.16.0030 (18/2011) - VIDRAÇARIA INDEPENDENTE LTDA. x BANCO ITAU S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 150/159, a qual, julgou IMPROCEDENTE os embargos interpostos por Vidraçaria Independente Ltda., condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da execução. Advs. do Embargante ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Adv. do Embargado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0006194-22.2011.8.16.0030 (256/2011) - CONDOMINIO DO SHOPING CENTER MERCOSUL x I NI LIU - Às partes ante a sentença proferida às fls. 64 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Adv. do Requeirnte ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA e Adv. do Requerido ADAO LUIZ FOLETTO.

18. MONITORIA - 0014122-24.2011.8.16.0030 (584/2011) - MERCEDES CANO FARINHA x CESAR FERNANDO JAROSZESKI - Às partes ante o despacho proferido às fl. 101 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requeirnte KELLY MARINA DE CAMPO e Adv. do Requerido LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018940-19.2011.8.16.0030 (814/2011) - CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x ITACIR MAYER e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Exequente ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

20. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024061-28.2011.8.16.0030 (1058/2011) - WANDERLEI DE OLIVEIRA PIRES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes, ante a sentença de fls. 144/154, a qual, julgou IMPORCEDENTE o pedido interposto por Wanderlei de Oliveira Pires, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios fixados em 1.000,00 (mil reais). Adv. do Requeirnte WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e Adv. do Requeirnte TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025166-40.2011.8.16.0030 (1096/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANCESLAU CACERES - Às partes ante a sentença proferida às fls. 58 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Adv. do Requeirnte RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029511-49.2011.8.16.0030 (1224/2011) - LENIR APARECIDA DA COSTA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes, ante a sentença de fls. 271/280, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido interposto por Lenir Aparecida da Costa, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

23. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0035359-17.2011.8.16.0030 (1429/2011) - IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET x GERCILIA MEDEIROS GANGUILHET - ESPÓLIO - À parte autora, ante a sentença de fls. 46/47, a qual, deferiu o alvará pretendido. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.

24. REIVINDICATÓRIA - 0001499-88.2012.8.16.0030 (82/2012) - LUANA MARTINI DA ROSA x WILSON CARLOS RIBAS e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente CLAUDIOMIR MARTINI.

25. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0002266-29.2012.8.16.0030 (123/2012) - LILIAN VITORASSI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSSEN e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

26. OBRIGACAO DE FAZER - 0005797-26.2012.8.16.0030 (259/2012) - TEREZINHA ENEVIDE VONS x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Às partes, ante a sentença de fls. 169/171, a qual, julgou extinto o presente pedido, sem resolução do mérito, revogando a liminar concedida às fls. 95/97. Ainda, condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, deferindo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, JEAN CARLOS FROGERI e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015417-62.2012.8.16.0030 (568/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO CESAR KOZIDELOSKI - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

28. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0016614-52.2012.8.16.0030 (631/2012) - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x VILMAR LUIZ DONIDA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0016850-04.2012.8.16.0030 (653/2012) - MIRELLA MARIANA BIASONE CARRIJO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a sentença de fls. 95/97, a qual, REJEITOU os presente embargos, condenando ainda o embargante ao pagamento das custas processuais, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da lei nº 1060/1950. Adv. do Requerente CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019607-68.2012.8.16.0030 (804/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDILEUSA PADRE DE AZEVEDO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019640-58.2012.8.16.0030 (805/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ALEXANDRE CARLOS MARQUES CARVALHO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 451,20 e o valor de R

\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0019650-05.2012.8.16.0030 (806/2012) - BORTOLINI & BRESSAN LTDA x VIVO S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 0004186-63.1997.8.16.0030 (140/1997) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRANIBRAS IND.COM.DE GRANITOS MARM.DO BRASIL LTDA - Às partes ante a sentença proferida às fls. 184 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC, bem como determinou a devolução do dinheiro em favor do arrematante. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS, Adv. do Requerido MARCIA REJANE TOMIAZZI e Adv. de Terceiro LILIANA ROQUE SUZI.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0010153-79.2003.8.16.0030 (396/2003) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x E.C. KRATZ & CIA LTDA e outros - Às partes ante a sentença proferida às fls. 153 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido CAROLINA SILVEIRA FREITAG.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0016861-38.2009.8.16.0030 (269/2009) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S.S. PRESTES- CONFECÇÕES - Às partes, ante a sentença de fls. 102, a qual, tendo em vista o cancelamento do crédito tributário, nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012, julgou extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475, inc. II, do CPC, de modo que deixa de submeter a presente decisão a reexame necessário. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Advs. do Requerido SIDNEI BORTOLINI e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0024331-86.2010.8.16.0030 (405/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA. - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 69/71 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Julho de 2012  
VALDEDCIR LUNELLI BONFIN SUTIL  
AUXILIAR JURAMENTADO

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 130/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0001 000065/2002  
ADRIANO CANELLI 0015 000839/2011  
ALESSANDRA CELANT 0022 000400/2012  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0019 000211/2012  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0031 000800/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 000797/2012  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0001 000065/2002  
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0011 000992/2010  
ANDRE LUIZ DA SILVA 0035 000168/2009  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0017 001114/2011  
ARLETE BONATO 0033 000041/1993  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0034 000054/1996  
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0025 000571/2012  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0001 000065/2002  
0005 000913/2008  
CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0023 000435/2012  
CLEVERTON LORDANI 0022 000400/2012  
DANIELE DAGORT 0008 000075/2010  
DANIELE RIBEIRO COSTA 0006 001042/2009  
DANIELLE RIBEIRO 0008 000075/2010  
0017 001114/2011  
0025 000571/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0016 000981/2011  
EDINALDO BESERRA 0021 000385/2012  
EDUARDO GUIMARAES BORGES 0003 000599/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000801/2012  
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 0002 000603/2005  
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0014 000362/2011  
EURIDES EUCLIDES DO NASCI 0015 000839/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 001257/2011  
0019 000211/2012  
GUILHERME DI LUCA 0005 000913/2008  
GUILHERME DI LUCA 0006 001042/2009  
INDIA MARA MOURA TORRES 0026 000620/2012  
INGRID DE MATTOS 0032 000801/2012  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0002 000603/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 001257/2011

0019 000211/2012  
 JAIRO MOURA 0014 000362/2011  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0006 001042/2009  
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0028 000796/2012  
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 0010 000498/2010  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0007 001327/2009  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0010 000498/2010  
 JOSSIMAR IORIS 0009 000142/2010  
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0003 000599/2007  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0013 000323/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0027 000795/2012  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0026 000620/2012  
 LEONARDO DA SILVA VILHENA 0007 001327/2009  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0029 000797/2012  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0022 000400/2012  
 LUCIANA FRANCIELLI GRANER 0014 000362/2011  
 LUCIANO FERNANDES MOTTA 0024 000482/2012  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0004 000309/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 001257/2011  
 0019 000211/2012  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0022 000400/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 000800/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000801/2012  
 MARCO AURELIO FIRMINO SCA 0035 000168/2009  
 MARIANE MENEGAZZO 0006 001042/2009  
 MICHELE DAGORT 0008 000075/2010  
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0022 000400/2012  
 NAYANE GUASTALA 0004 000309/2008  
 OSMAR CODOLO FRANCO 0014 000362/2011  
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0012 000293/2011  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0024 000482/2012  
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0023 000435/2012  
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0020 000324/2012  
 RODRIGO LEMES MOREIRA 0017 001114/2011  
 ROSEMARI POLICENO 0030 000799/2012  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0010 000498/2010  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0033 000041/1993  
 0034 000054/1996  
 SIDNEI SILVA PRESTES JUNI 0014 000362/2011  
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 0018 001257/2011  
 SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0007 001327/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0013 000323/2011  
 VAGNER DE OLIVEIRA 0007 001327/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0029 000797/2012  
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0012 000293/2011  
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0001 000065/2002  
 VANESSA PANINI 0003 000599/2007  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0001 000065/2002  
 WILLY COSTA DOLINSKI 0003 000599/2007  
 WILSON ANDRE NERES 0021 000385/2012

1. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0009623-12.2002.8.16.0030 (65/2002) - MARIA IZABELLY CARVALHO MARQUES e outros x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 654 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito. Advs. do Requerente ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

2. INVENTARIO - 0014489-58.2005.8.16.0030 (603/2005) - ABDON LOPEZ x ESPOLIO DE GREGORIA RODRIGUES AVALOS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EDUARDO LUIZ MEDEIROS.

3. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0016063-48.2007.8.16.0030 (599/2007) - JUCIMARA APARECIDA BENITES DE BORBA e outros x MARIA NINFA BENITES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente WILLY COSTA DOLINSKI, EDUARDO GUIMARAES BORGES, VANESSA PANINI e JUSILEI SOLEIDE MATICK.

4. NULDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - 309/2008 - JOSE OSNEIR DO PRADO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0015016-05.2008.8.16.0030 (913/2008) - MARIA LUCI BORTOLINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À

parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015938-12.2009.8.16.0030 (1042/2009) - SERGIO ANTONIO BUDENSER MACIEL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes, ante a decisão de fls. 363, a qual, tomou ciência do agravo de instrumento interposto (fls. 339/361, entretanto, mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte requerida para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 329/331. Por fim, "...Em face do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 336/338 por tempestivos e no mérito os desacolho, declarando-os manifestamente protelatórios, pelo que condeno a parte embargante a pagar à parte embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente decisão". Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0017282-28.2009.8.16.0030 (1327/2009) - M.P.E.P. x D.G. e outro - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente LEONARDO DA SILVA VILHENA e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO PREZOTTO, VAGNER DE OLIVEIRA e SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001469-24.2010.8.16.0030 (75/2010) - MARGIA APARECIDA CARREIRA x CALHANDRA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outro - 1 - Nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se a parte Executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). 2 - Não efetuado o pagamento, remetam-se os autos à contadoria para inclusão da multa de 10% (dez por cento - art. 475-J, do CPC), após proceda-se a penhora e avaliação de bens, intimando o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Em não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 656, § 1º do CPC), e o número de seu CPF/CNPJ, ciente de que a não indicação será considerada ato atentatório a dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC), aplicando-se a multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, caput, do CPC). 4 - Por fim, se requerido, defiro, desde já, nos termos do artigo 655, I e 655-A do CPC, a constrição on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a Escritura elaborar a respectiva minuta de protocolamento. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido DANIELE DAGORT e MICHELE DAGORT.

9. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0003332-15.2010.8.16.0030 (142/2010) - BANCO SANTANDER S/A x ANA GLACIR MARQUARDT - Manifeste-se a parte requerida, acerca do petítório de fls. 107. Adv. do Requerido JOSSIMAR IORIS.

10. AÇÃO DE NULDADE - 0009273-43.2010.8.16.0030 (498/2010) - COOPERATIVA HABITAC. DA FRONTEIRA - COHAFRONTA x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO e outro - Às partes, ante a sentença de fls. 301/302, a qual, julgou extinto o presente pedido, sem resolução do mérito. Condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950, eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido JOSE DOS SANTOS CAETANO.

11. INVENTARIO - 0019534-67.2010.8.16.0030 (992/2010) - EDINA APARECIDA NUNES x ESPOLIO DE VENILDO DE ALMEIDA - À inventariante para que proceda o recolhimento do imposto devido, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 114. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

12. INVENTARIO - 0007062-97.2011.8.16.0030 (293/2011) - CLOTILDE ELIANDA DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM RAPHAEL DE OLIVEIRA - Ao inventariante para, em 10 (dez) dias, juntar as certidões negativas de tributos referentes aos bens do espólio e suas rendas, bem como, recolhe o ITCMD devido. Advs. do Requerente OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008125-60.2011.8.16.0030 (323/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONO SUL CONFECÇÕES LTDA e outro - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

14. REIVINDICATÓRIA - 0008902-45.2011.8.16.0030 (362/2011) - ADEMIR REBESCHINI e outros x SIDNEI SILVA PRESTES e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Advs. do Requerente JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA e Advs. do Requerido SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR e LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN.

15. INVENTARIO - 0019561-16.2011.8.16.0030 (839/2011) - JOZUE INACIO SIRINO x FRANCISCO INACIO SIRINO - ESPOLIO - À parte para proceder a devida retirada do Alvara Judicial em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente ADRIANO CANELLI e EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO.



16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022171-54.2011.8.16.0030 (981/2011) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SIQUEIRA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0025965-83.2011.8.16.0030 (1114/2011) - ADELAIDA INOCENCIA ACOSTA VINALES DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 47 que importam na totalidade de R\$ 816,18 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 603,48 de custas Civeis; R\$ 18,00 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial; R\$ 148,50 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 36,11 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA e RODRIGO LEMES MOREIRA e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0031958-10.2011.8.16.0030 (1257/2011) - ADRIPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO FINASA S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente SIDNEY RODOLFO MACHADO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

19. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO - 0004230-57.2012.8.16.0030 (211/2012) - LEIA MENDONÇA DE FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009110-92.2012.8.16.0030 (324/2012) - CLODOALDO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

21. CURATELA - 0011093-29.2012.8.16.0030 (385/2012) - NELDI HOLNIK x MOISES HOLNIK - À parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011481-29.2012.8.16.0030 (400/2012) - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU - ACIFI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e ALESSANDRA CELANT.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012451-29.2012.8.16.0030 (435/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - Às partes ante a sentença proferida às fls. 85 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013531-28.2012.8.16.0030 (482/2012) - ADRIE MOHAMAD KADRI e outros x HAMAD ASSAD MEHANA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente LUCIANO FERNANDES MOTTA e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015431-46.2012.8.16.0030 (571/2012) - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO SILVA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a sentença de fls. 39/41, a qual, julgou PROCEDENTE os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favora curadora nomeada, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Adv. do Embargante CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016420-52.2012.8.16.0030 (620/2012) - JANETE GARCIA SEGURA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 27/28 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC) bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho.. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019507-16.2012.8.16.0030 (795/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BELA CASA ACABAMENTOS LTDA e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e

o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0019509-83.2012.8.16.0030 (796/2012) - FANUEL MESSIAS ALEXANDRE e outro x LUCIANO LADEIRA DE CARVALHO e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019514-08.2012.8.16.0030 (797/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J A MOMOLI DE ABREU BOUTIQUE ME e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019523-67.2012.8.16.0030 (799/2012) - MARILDA CARDOSO DE SOUZA x BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 592,20 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente ROSEMARI POLICENO.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019463-94.2012.8.16.0030 (800/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x INES MARIA MORAES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019465-64.2012.8.16.0030 (801/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIBLIO PASTOR GAYOSO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 789,60 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATOS.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 0000540-84.1993.8.16.0030 (41/1993) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x M.M. DE CARVALHO FOTOGRAFIAS - Às partes, ante a sentença de fls. 247, a qual, tendo em vista o cancelamento do crédito tributário, nos termos da Lei Estadual nº 17082/2012, julgou extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475, inc. II, do CPC, de modo que deixa de submeter a presente decisão a reexame necessário. Por fim ao executado para que retire o bem penhorado. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido ARLETE BONATO.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0002723-23.1996.8.16.0030 (54/1996) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KAOMA COM. IMP. E EXP. DE AUTO PECAS LTDA e outros - Às partes, ante a sentença de fls. 202, a qual, tendo em vista o cancelamento do crédito tributário, nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012, julgou extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475, inc. II, do CPC, de modo que deixa de submeter a presente decisão a reexame necessário. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0016242-11.2009.8.16.0030 (168/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DE PAULA - À parte executada ante a sentença proferida às fls. 83 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Advs. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA e MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Julho de 2012  
VALDEDCIR LUNELLI BONFIN SUTIL  
AUXILIAR JURAMENTADO

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 132/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0022 000570/2012  
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0012 000223/2011  
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0007 000904/2007  
ANA LUCIA FRANCA 0018 000481/2012  
AQUILE ANDERLE 0015 001340/2011  
BEATE SIRLEI PETRY 0029 000802/2012  
BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA 0027 000761/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000647/2012  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0008 000296/2008  
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0008 000296/2008  
DANIELLE RIBEIRO 0002 000798/2003  
0028 000798/2012  
DELICIO PERI DOS SANTOS 0022 000570/2012  
DJALMA SALLES JUNIOR 0012 000223/2011

EMERSON CALCELAR MARINS 0032 000815/2012  
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0004 000578/2006  
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0010 000909/2009  
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0015 001340/2011  
 FÁBIO DE NADAI 0015 001340/2011  
 GENESIO DOS SANTOS FILHO 0014 001033/2011  
 GUILHERME DI LUCA 0010 000909/2009  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0019 000495/2012  
 ISAAC PEREIRA VIEIRA 0027 000761/2012  
 IURY RAFAEL DE SOUZA 0017 000312/2012  
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 0016 001349/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000204/2004  
 JAIRO MOURA 0001 000495/2003  
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0006 000495/2007  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0025 000721/2012  
 JOSIMAR DINIZ 0016 001349/2011  
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0009 000179/2009  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0030 000813/2012  
 0031 000814/2012  
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0019 000495/2012  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0026 000726/2012  
 LEILA DE FATIMA C. CORNEL 0002 000798/2003  
 LETICIA PIMENTEL SANTOS 0015 001340/2011  
 LUCIMAR DE FARIA 0024 000647/2012  
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0011 001204/2009  
 MARIA ANGELA DE OLIVEIRA 0002 000798/2003  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0004 000578/2006  
 0023 000584/2012  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0013 000485/2011  
 NEREU LUIS BATTISTI JUNIO 0020 000513/2012  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0032 000815/2012  
 OLDEMAR MARIANO 0003 000204/2004  
 OSMAR CODOLO FRANCO 0001 000495/2003  
 PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0005 000247/2007  
 PRISCILLA LUCIO LACERDA 0015 001340/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 000537/2012  
 RENATO LUIZ OTTINI GUEDES 0004 000578/2006  
 RUBENS SILVA 0015 001340/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0003 000204/2004  
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0006 000495/2007  
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0003 000204/2004  
 VANESSA PANINI 0002 000798/2003  
 WILLY COSTA DOLINSKI 0002 000798/2003

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB. ADM. - 0010393-68.2003.8.16.0030 (495/2003) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDSON FERNANDO DA SILVA e outros - À parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição das cartas rogatórias, sob pena de revogação da prova. Advs. do Requerido OSMAR CODOLO FRANCO e JAIRO MOURA.  
 2. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0010357-26.2003.8.16.0030 (798/2003) - ESMERINDO SOARES DE ARAUJO e outro x VALTER OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente LEILA DE FATIMA C. CORNELIO, WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO, VANESSA PANINI e MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES.  
 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012360-17.2004.8.16.0030 (204/2004) - WALTER BARTEL x BANCO UNIBANCO S/A - Recebo a apelação de fls. 1512/1530, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput" do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALDIR RAMIRES E SILVA e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e OLDEMAR MARIANO.  
 4. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0015605-65.2006.8.16.0030 (578/2006) - CONDOMINIO EDIFICIO PARANA x JAIR JOSE MEYER - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES, FABIANA CALDEIRA CARBONI e RENATO LUIZ OTTINI GUEDES.  
 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0014906-40.2007.8.16.0030 (247/2007) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JAIR PEREIRA DA CRUZ - Ante a efetivação da penhora, a parte executada, para que querendo apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.  
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015627-89.2007.8.16.0030 (495/2007) - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x IMPERIO TURISMO LTDA e outros - Ao executado para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Executado JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.  
 7. PAULIANA - 0014966-13.2007.8.16.0030 (904/2007) - ESTADO DO PARANÁ x TALITA FERNANDA MEZOMO e outro - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. do Requerido ALEXANDRE MAURIOS KUHN.  
 8. MONITORIA - 0014909-58.2008.8.16.0030 (296/2008) - TONET BARRIOS & CIA LTDA - ME x CLARISSA ORTIZ LARREINEGABE - Ao Autor para comprovar o envio do ofício. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.  
 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016497-66.2009.8.16.0030 (179/2009) - EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL LOS ANGELES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - A parte exequente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 3 que em suma: "3) intimar o

exequente para manifestação, em cinco dias, quando for efetuado o depósito do valor exequendo pelo devedor; Havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos, já com o respectivo avará para levantamento do depósito;" Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.  
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017898-03.2009.8.16.0030 (909/2009) - AUDREI WEIRICH WOLFART e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se m cartório o julgamento do agravo interposto pela executada Companhia de saneamento do Paraná - SANEPAR. Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.  
 11. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017905-92.2009.8.16.0030 (1204/2009) - MSL MOVEIS LTDA-ME x CELIA BATISTA DE CARVALHO e outros - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO.  
 12. INVENTARIO - 0005562-93.2011.8.16.0030 (223/2011) - VAINÉ LOURDES ANGENESE PLETSCH e outros x ESPOLIO DE ARNOLDO PLETSCH - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.  
 13. ARROLAMENTO - Comum - 0011498-02.2011.8.16.0030 (485/2011) - ALICE ANA DIEDRICH x KEILA DA CUNHA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.  
 14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0023607-48.2011.8.16.0030 (1033/2011) - GERSON MOREIRA DA SILVA x CLEOMAR VILARINHO GOMES - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente GENESIO DOS SANTOS FILHO.  
 15. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0033552-59.2011.8.16.0030 (1340/2011) - LUCIA ANDREIA DE SOUZA e outros x EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, FÁBIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA e Advs. do Requerido LETICIA PIMENTEL SANTOS e PRISCILLA LUCIO LACERDA.  
 16. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033837-52.2011.8.16.0030 (1349/2011) - ELIZETE CRISTINA SERRATI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 1 que em suma: "1) nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;". Advs. do Requerente JAIME ANDRE SCHLOGEL e JOSIMAR DINIZ.  
 17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0008617-18.2012.8.16.0030 (312/2012) - OSVALDO COELHO x BORBA E RUPPEL LTDA. - ME - À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias e sob penas da lei cumpra integralmente o determinado à fl. 25, corrigindo o valor atribuído à causa, que não é de livre disposição da parte. Adv. do Requerente IURY RAFAEL DE SOUZA.  
 18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013529-58.2012.8.16.0030 (481/2012) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JURANDIR LOPES PEREIRA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 52 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA.  
 19. DESPEJO - 0014785-70.2011.8.16.0030 (495/2012) - HELENA ORTEGA WEIRICH x H. H. NASSER MODAS e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA.  
 20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014070-91.2012.8.16.0030 (513/2012) - FOZ HABITA - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU x ADEMIR JOSE RUFINO e outros - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR.  
 21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014758-53.2012.8.16.0030 (537/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDRE RAMOS - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.  
 22. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015428-91.2012.8.16.0030 (570/2012) - SONIA MARGARETE DA PAZ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 48/49 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §

1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente DELCIO PERI DOS SANTOS e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

23. COB. DE ALUGUEIS E ENCARGOS - 0015686-04.2012.8.16.0030 (584/2012) - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CHINARELLI x ANA CLAUDIA DE SOUZA URNAU e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016822-36.2012.8.16.0030 (647/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LEONARDO LUCIANO DA SILVA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 40v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0018078-14.2012.8.16.0030 (721/2012) - COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRENTEIRA - COHAFRONTEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 45/46 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS.

26. RESCISÃO DE CONTRATO - 0018190-80.2012.8.16.0030 (726/2012) - LOTEADORA TUPARENDI LTDA x ALICE BATISTA MACHADO - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0018824-76.2012.8.16.0030 (761/2012) - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISUAL LTDA. - ME x AILTON MACHADO DA CRUZ e outro - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 77/80 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, do CPC), firmando a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 10/11, pois a assinatura digitalizada lançada em tais docuemntos não tem valor legal, devendo ainda, constar em tais docuemntos como outorgante e declarante a parte autora representada pelo seu representante legal. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC)". Ainda, a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, formulando pedido certo de danos materiais e morais, corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação. Por fim, determina, que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais, mediante a juntada dos documentos descritos no despacho. Advs. do Requerente BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES e ISAAC PEREIRA VIEIRA.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019518-45.2012.8.16.0030 (798/2012) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES S/C LTDA. - Apense-se aos autos principais. Após, conclusos. Adv. do Embargante DANIELLE RIBEIRO.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0019468-19.2012.8.16.0030 (802/2012) - VALDOMIRO DA ROSA x CLARO S/A - À parte requerente, ante o despacho de fls. 19/20, a qual, determina a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação, nos termos da fundamentação supra). Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019799-98.2012.8.16.0030 (813/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M.J. FERREIRA COM. DE TINTAS e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019803-38.2012.8.16.0030 (814/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J.J.S. TRANSPORTES LTDA e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019810-30.2012.8.16.0030 (815/2012) - DALVA MARIA UTZIG x CELIA FÁTIMA CHAMORRO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL  
AUXILIAR JURAMENTADO

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 133/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0025 000202/2012  
0030 000480/2012  
ADRIANA PICKLER CATTANI 0001 000286/1987  
ALESSANDRA CELANT 0028 000380/2012  
0045 000776/2012  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0036 000672/2012  
0042 000762/2012  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0011 000501/2009  
AMALIA NOTI 0010 000294/2009  
ANA CLAUDIA FINGER 0046 000777/2012  
ANA LUCIA FRANCA 0006 000056/2007  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0003 000543/2002  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0046 000777/2012  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0017 000238/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0022 001387/2011  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0035 000636/2012  
ANNE PATRICIA MOLERO MART 0007 000484/2008  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0012 000927/2009  
ARNO JUNG 0014 001164/2010  
BLAS GOMM FILHO 0006 000056/2007  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0003 000543/2002  
CLAUDIOMIR MARTINI 0048 000066/2004  
CLEVERTON LORDANI 0028 000380/2012  
0045 000776/2012  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0002 000310/2001  
0005 000526/2006  
DANIEL AUGUSTO ORLANDINI 0039 000724/2012  
DANIEL ELIAS DA SILVA CAN 0026 000272/2012  
DANIELLE RIBEIRO 0051 001102/2012  
ELIANA MARIA COLUSSO 0031 000542/2012  
ELIANE DAVILLA SAVIO 0004 000385/2003  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0047 000781/2012  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0019 000638/2011  
EVERSON MARAN SANTOS 0025 000202/2012  
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0023 000057/2012  
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0039 000724/2012  
FABRINA SPERANDIO DE SOUZ 0021 001048/2011  
FELIPE ANTONIOLLI DANTAS 0021 001048/2011  
FERNANDA PEREIRA RIOS 0014 001164/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000526/2006  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000310/2001  
GUILHERME DI LUCA 0009 000215/2009  
0012 000927/2009  
HEBER SUTILI 0034 000595/2012  
INDIA MARA MOURA TORRES 0030 000480/2012  
IURY RAFAEL DE SOUZA 0001 000286/1987  
IVAN KALICHEVSKI 0032 000578/2012  
IVERALDO NEVES 0040 000741/2012  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0016 000197/2011  
0029 000415/2012  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0037 000694/2012  
JEFERSON ALVES FEITOZA AM 0049 000284/2007  
JEFERSON FOSQUIERA 0050 000660/2010  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0043 000769/2012  
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0011 000501/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 000526/2006  
JOSE CLAUDIO RORATO 0012 000927/2009  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0012 000927/2009  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0015 001504/2010  
JUAREZ AIRES DE AGUIRRE F 0003 000543/2002  
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0022 001387/2011  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0022 001387/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 000621/2011  
0046 000777/2012  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0030 000480/2012  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0014 001164/2010  
LEANDRO DE QUADROS 0018 000621/2011  
0046 000777/2012  
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0014 001164/2010  
LOUISE JULIANE SANDRI 0017 000238/2011  
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0009 000215/2009  
0015 001504/2010  
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0017 000238/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001048/2011  
0024 000108/2012  
LUIZA DOS SANTOS REIS 0006 000056/2007  
MARCELO CESAR MACIEL 0049 000284/2007  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0028 000380/2012  
0045 000776/2012

MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0003 000543/2002  
0008 000685/2008  
MARCO AURELIO FAGUNDES 0003 000543/2002  
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0021 001048/2011  
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0017 000238/2011  
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0012 000927/2009  
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000286/1987  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0019 000638/2011  
MAURICIO KAVINSKI 0021 001048/2011  
MONICA ZANDONADI MARDEGAN 0044 000770/2012  
MUNIRAH MUHIEDDINE 0033 000580/2012  
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0024 000108/2012  
NEANDRO LUNARDI 0004 000385/2003  
0041 000748/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000927/2010  
NELSON PILLA FILHO 0021 001048/2011  
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0005 000526/2006  
PAULO SERGIO DE SOUZA 0027 000288/2012  
PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0011 000501/2009  
RAQUEL DA SILVA 0024 000108/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000385/2003  
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000415/2012  
RICHARD RAMBO PASIN 0004 000385/2003  
RODOLFO VOM MULLER BERNEC 0003 000543/2002  
ROGER LUIZ MACIEL 0020 000989/2011  
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0030 000480/2012  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0043 000769/2012  
SANDRA AFONSO DE CASTRO 0015 001504/2010  
SILVIO RORATTO 0004 000385/2003  
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0011 000501/2009  
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0037 000694/2012  
0051 001102/2012  
VANIA CRISTINA RIBAS RACH 0046 000777/2012  
VANISE MELGAR TALAVERA 0027 000288/2012  
VINICIUS EDUARDO SÁVIO 0038 000712/2012  
WALDEMERITON NEGRAO DE OL 0007 000484/2008  
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0044 000770/2012

1. INVENTARIO - 0000068-93.1987.8.16.0030 (286/1987) - PAULO WANDSCHER x LEOPOLDO STHER - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ADRIANA PICKLER CATTANI e IURY RAFAEL DE SOUZA.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0014487-88.2005.8.16.0030 (310/2001) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IRANI GARCIA - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada. Adv. de Terceiro GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0009455-10.2002.8.16.0030 (543/2002) - OLAIR PEREIRA LEITE x CLEDION SCUSSEL - Às partes ante o despacho proferido às fl. 252 que em suma: "1. Analisando os autos, verifica-se que o requerido Cledion Scussel fora regularmente citado, tanto que constituiu procurador e apresentou defesa neste feito. Assim, revogo as decisões de fls. 232 e 237, bem como declaro a nulidade do edital de fls. 239/240.2. No mais, designo audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal das partes, devendo o requerido ser intimado no endereço de fl. 250, e inquiridas as testemunhas arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução que, desde já, fica designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h00. Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCO AURELIO FAGUNDES e CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido JUAREZ AIRES DE AGUIRRE FILHO e RODOLFO VOM MULLER BERNEC.

4. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0010307-97.2003.8.16.0030 (385/2003) - JORGEMIRO DA ROSA MALETTI x CELIA RORATTO e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012 às 14:00h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e realizada a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas, bem como inquirido o Sr Perito. Ao Requerido para proceder o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas do Oficial de Justiça para que o mesmo proceda a intimação da parte Requerente e do Perito. Adv. do Requerente ELIANE DAVILLA SAVIO, NEANDRO LUNARDI e RICHARD RAMBO PASIN, Adv. do Requerido SILVIO RORATTO e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018643-80.2009.8.16.0030 (526/2006) - JOSE ELEDIR LAUXEN e outro x BANCO BANESTADO S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 136/137 que importam na totalidade de R\$ 529,80, a qual embargado 60% - R\$ 317,88 e embargante 40% - R\$ 211,92, distribuídas na seguinte proporção: R\$ 465,30 de custas Cíveis; R\$ 64,50 de diligência do Oficial de Justiça, para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Embargante ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e Adv. do Embargado GILBERTO RODRIGUES BAENA, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014839-75.2007.8.16.0030 (56/2007) - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO x RAFAEL MAIK ZUK - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo

2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras.'" Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS.

7. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 0016721-38.2008.8.16.0030 (484/2008) - FRANGO DM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LUIZ CARLOS CASSARO e outros - Às partes, ante a sentença de fls. 121/124, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido interposto por Frango DM - Indústria e Comércio de alimentos Ltda., condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Adv. do Requerente WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA e ANNE PATRICIA MOLERO MARTINI FERRO.

8. MONITORIA - 0015159-91.2008.8.16.0030 (685/2008) - CATARATAS COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x CARLOS ROBERTO S. MURAKAMI e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017961-28.2009.8.16.0030 (215/2009) - MIRIAN ADA RIVAS BOGO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes ante a sentença proferida às fls. 274 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

10. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0016094-97.2009.8.16.0030 (294/2009) - MARIANA GUARDIA DA SILVA e outro - À parte autora, ante a sentença de fls. 106/109, a qual, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, condenando ainda a parte ao pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente AMALIA NOTI.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 0015937-27.2009.8.16.0030 (501/2009) - ANDERSON ALEXANDRE TORMES e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "Indefiro o pedido retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço de sua(s) testemunha(s), pelo que declaro preclusa a prova pretendida". Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016141-71.2009.8.16.0030 (927/2009) - LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada, ante a apresentação do novo cálculo pelo Sr. Contador, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 0018167-08.2010.8.16.0030 (927/2010) - BANCO BRADESCO S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

14. USUCAPIAO - 0022983-33.2010.8.16.0030 (1164/2010) - NELSI RICHCIK e outro x ESPIRAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - 1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de novembro de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência. 2. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas. À parte Requerida para proceder o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas referente à diligência do Oficial de Justiça de intimação pessoal dos Autores. Adv. do Requerente FERNANDA PEREIRA RIOS e Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e ARNO JUNG.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028923-76.2010.8.16.0030 (1504/2010) - JORGE ALBERTO SALOME x OSNI MUCCELLIN ARRUDA - Às partes, ante a sentença de fls. 45/46, a qual, julgou extinto, sem resolução de mérito, o presente processo, condenando ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais. Adv. do Embargante SANDRA AFONSO DE CASTRO e Adv. do Embargado JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005063-12.2011.8.16.0030 (197/2011) - MARIANGELA COLAUTI MOREIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Embargante JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

17. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0005967-32.2011.8.16.0030 (238/2011) - MARLY ARENHART DATSCH e outros x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - Às partes, ante a sentença de fls. 181/188, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando, ainda, os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Adv. do

Requerente ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI e LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014866-19.2011.8.16.0030 (621/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 09 que em suma: "9) intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". Adv. do Exequirente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015075-85.2011.8.16.0030 (638/2011) - BANCO ITAU S/A x GABRIEL GREGORIO SANDOVAL - À parte autora, ante a sentença de fls. 55/57, a qual julgou PROCEDENTE O PEDIDO para consolidar em mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente. Condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

20. INVENTARIO - 0022433-04.2011.8.16.0030 (989/2011) - ANGELO HUGO CANO x ESPOLIO DE CEZARIA GALEANO CANO - Ao inventariante para, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROGER LUIZ MACIEL.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023911-47.2011.8.16.0030 (1048/2011) - JOSERLEY LUZIA DOTTO DIAS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes, ante a sentença de fls. 47/55, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido interposto por Joserley Luiza Dotto Dias, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Adv. do Requerente FELIPE ANTONIOLLI DANTAS e FABRINA SPERANDIO DE SOUZA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034751-19.2011.8.16.0030 (1387/2011) - SIDMAR ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 75/82, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido interposto por Sidmar Roberto da Silva, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000978-46.2012.8.16.0030 (57/2012) - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x LIVRARIA DO SABER LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 09 que em suma: "9) intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". Adv. do Requerente FABIO ROBERTO PIGNATARI.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001956-23.2012.8.16.0030 (108/2012) - MARLA KATRINI CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A - Às partes, ante a sentença de fls. 61/68, a qual, julgou IMPROCEDENTE o pedido interposto por Marla Katrini Candido, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e RAQUEL DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0004069-47.2012.8.16.0030 (202/2012) - NELSON DE MORAES x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - 1. Recebo a inicial e a emenda de fl. 37. Anotações e diligências. 2. Concedo à(s) parte(s) autora(s) o benefício da gratuidade de justiça. 3. Comprovado o alegado através dos documentos acostados com a inicial, defiro com base no art. 1.211-A do CPC o pedido de prioridade na tramitação da presente ação, devendo o cartório adotar as medidas necessárias para tanto, inclusive cumprir o disposto no art. 1.211-B, §1, do CPC. 4. Designo o dia 24 de agosto de 2012 às 13h30min, para a audiência de conciliação prevista no art. 277, § 2º do CPC. 5. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que compareça(m) à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. 6. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) da audiência designada, na pessoa de seu(s) procurador(es). Adv. do Requerente EVERSON MARAN SANTOS e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

26. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0006301-32.2012.8.16.0030 (272/2012) - LUIZ MARIO MACHADO - ME x CORZIN INTERNACIONAL DO PARANÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007636-86.2012.8.16.0030 (288/2012) - SERVIÇO NACIONAL DE APREND. COM. ADM. REG. SENAC x ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 09 que em suma: "9) intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-

Geral da Justiça". Adv. do Exequirente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010592-75.2012.8.16.0030 (380/2012) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x TATYANNE RODRIGUES NASCIMENTO - Tendo em vista que o aditamento implicou emalteração no valor da causa, à parte exequirente para que no prazo de 10 (dez) dias proceda o recolhimento de eventuais diferenças devidas a títulos de custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Exequirente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0011829-47.2012.8.16.0030 (415/2012) - LUIZ CARLOS COMIN BORGES x BV FINANCEIRA S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

30. MANDADO DE SEGURANÇA - 0013425-66.2012.8.16.0030 (480/2012) - ROSELI AVELINO DA SILVA APOLINÁRIO x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes, ante a sentença de fls. 56/62, a qual, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a decisão que concedeu liminarmente a segurança, condenando a autoridade coatora, ao pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

31. OBRIGACAO DE FAZER - 0014783-66.2012.8.16.0030 (542/2012) - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GLEICE DANIELA ALMEIDA - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 52 da Lei nº 8.906/194 e artigos 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Adv. do Requerente ELIANA MARIA COLUSSO.

32. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0015554-44.2012.8.16.0030 (578/2012) - LEONIR MENDONCA MARTINS e outro x DE NEGRO CLUBES QUINTAL DE BAMBA LTDA. - ME - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente IVAN KALICHEVSKI.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015579-57.2012.8.16.0030 (580/2012) - ANTONIO CARLOS CORREA x ACE SEGURADORA S/A - 1. Recebo a inicial e a emenda de fls. 37/40. 2. Concedo à(s) parte(s) autora(s) o benefício da gratuidade de justiça. 3. Designo o dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. 4. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que compareça(m) à audiência designada, com as advertências do art. 277, § 2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. 5. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) da audiência designada, na pessoa de seu(s) procurador(es). À parte Requerente para proceder a retirada e a remessa da carta de citação da parte Requerida para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015830-75.2012.8.16.0030 (595/2012) - EDISON FERNANDES CAZELLA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Embargante HEBER SUTILI.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016727-06.2012.8.16.0030 (636/2012) - REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - À parte embargante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando cópia das peças processuais relevantes (em especial: a. cópia da inicial; b. mandado de citação e certidão de juntada aos autos de execução; c. termo/auto de penhora ou caução) nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Adv. do Embargante ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010444-64.2012.8.16.0030 (672/2012) - ALAIR DOS SANTOS FACHINELLO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

37. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0017480-60.2012.8.16.0030 (694/2012) - OLIVEIRA & FRITZEN LTDA x TIM CELULAR S/A - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 09/10/2012 às 17:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e

330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a retirada e a remessa da carta de citação para os devidos fins. Advs. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.

38. RESSARCIMENTO - 0017828-78.2012.8.16.0030 (712/2012) - MARCELO DE CAMPOS x D.A.S. DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA A SAUDE - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 30/32 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação. Ainda, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente VINICIUS EDUARDO SÁVIO.

39. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0018158-75.2012.8.16.0030 (724/2012) - RÁDIO COMUNICADORA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - À parte Requerente ante a decisão interlocutória proferida às fls. 90/93 que em suma concede, mediante a apresentação de caução idônea, a providência cautelar requerida, determinando que a requerida, até ulterior deliberação deste Juízo, se abstenha de suspender o fornecimento de energia a parte Autora, em relação ao contrato mencionado na inicial. Ainda, determina a citação da parte Requerida para comparecer à audiência a ser realizada na data de 09/08/2012 às 17:30h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a retirada e a remessa da carta de citação. Advs. do Requerente DANIEL AUGUSTO ORLANDINI e FABRICIO DE MELLO MARSANGO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018456-67.2012.8.16.0030 (741/2012) - RENILDO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 16/17 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

41. OBRIGACAO DE FAZER - 0018558-89.2012.8.16.0030 (748/2012) - PARKET IGUASSU - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x CENTRO SOCIAL E CULTURAL PARAGUAIA (CASA PARAGUAIA) - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 19/09/2012 às 16:30h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a retirada e a remessa da carta de citação do Requerido para os devidos fins. Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018826-46.2012.8.16.0030 (762/2012) - LINCOLN FRANCISCO DE ASSIS MARTINS SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 45/46 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0018937-30.2012.8.16.0030 (769/2012) - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCIO RODRIGO NERING e outro - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 20/09/2012 às 16:30h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a retirada e a remessa das cartas de citações dos Requeridos para os devidos fins. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

44. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0018944-22.2012.8.16.0030 (770/2012) - REGINALDO DOS SANTOS FREITAS x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 44/45 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Advs. do Requerente MONICA ZANDONADI MARDEGAN e WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0019141-74.2012.8.16.0030 (776/2012) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x JOSE SEBASTIAO HUEBEL - 1. Trata-se de pedido de Cobrança cc. Liminar de Bloqueio de Bens ajuizado por Pulcinelli & Pulcinelli Lula. contra José Sebastião Huebel. 2. A pretensão cautelar formulada pelo requerente poderia ser pugnada através de um pedido cautelar de arresto, porém o mesmo não possui prova de dívida líquida e certa nos exatos termos do art. 814, inc. 1 do CPC, assim, se mostra possível a obtenção, pela via inominada, de provimento equivalente ao arresto, eis que os documentos juntados servem como início de prova escrita. 3. No entanto, em que pese a existência da aparência do direito (fumus boni iuris), representado pelo início da prova literal juntado aos autos, não há como se deferir a liminar pleiteada, pois o autor não indicou, de modo preciso, qual é a situação objetiva de perigo (periculum in mora), consistente no receio de que a parte requerida venha lhe causar, antes do julgamento da lide, lesão grave e de difícil reparação, limitando-se uma lacônica e sucinta alegação de que "para se evitar transferência do mesmo e garantir a efetividade da presente ação de cobrança, impõe-se seja deferido o bloqueio dos veículos junto ao DETRAN, (RENAJUD), evitando-se desta forma a alienação dos mesmos até a decisão definitiva, (sentença)" (fl. 05). 4. Assim, não merece acolhimento liminar requerida, pois não se verifica a presença de um dos pressupostos básicos de uma cautelar, que é o perigo na demora. 5. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada e determino que cite(m) o(s) réu(s) para comparecerem a audiência a ser realizada dia 19 de setembro de 2012, às 17h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 2780 319). 6. Oriente as partes no sentido que compareçam a audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. 8. Intimem-se cumpram-se as demais diligências necessárias. Proceda o Requerente a retirada e remessa da carta de citação do Requerido para os devidos fins. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0019143-44.2012.8.16.0030 (777/2012) - MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, ante a decisão de fls. 30, a qual, "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052, CPC) em relação ao objeto ora questionado. Certifique-se nos autos principais. 3. Citem-se os exequentes, doravante embargados, na pessoa dos advogados, para contestarem, em 10 (dez) dias (art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitas como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 285 e 319, CPC)". Adv. do Embargante VANIA CRISTINA RIBAS RACHID e Advs. do Embargado LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0019302-84.2012.8.16.0030 (781/2012) - MAURICIO CADAMURO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Ao Embargante ante o despacho proferido às fls. 34/35 que em suma: "Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos principais que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (cuja falta de juntada não é suprida pelo pedido de arremetimento do processo à ação principal), em especial da petição inicial da execução. do(s) título(s) executivo(s), da(s) procuração(ões) outorgada(s) ao(s) patrono(s) do(s) embargado(s) e do(s) documento(s) comprobatório(s) do(s) ato(s) construtivo(s), inclusive aqueles eventualmente relativos a outros bens que não o(s) objeto dos embargos". Ainda a parte, no mesmo prazo efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Embargante ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 0011951-41.2004.8.16.0030 (66/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOVELINO MARTINI - Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 175/184 e documentos. Adv. do Requerido CLAUDIOMIR MARTINI.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 0014797-26.2007.8.16.0030 (284/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MAURO AMARAL - "I - Ciente do agravo interposto, entretanto mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Por fim, aguarde-se em Cartório o julgamento do agravo". Adv. do

Requerente MARCELO CESAR MACIEL e Adv. do Requerido JEFERSON ALVES FEITOZA AMARAL.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0032452-06.2010.8.16.0030 (660/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x SIEBERT SERVIÇOS DE LABORATORIO E CONTROLE TECNOLÓGICO EM TERRAPLANAGEM - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 0012111-85.2012.8.16.0030 (1102/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SUN CHING WU - Às partes ante a sentença proferida às fls. 16 a qual julgou extinta a presente ação, ante o cancelamento das CDA's que deram ensejo a present execução, com fulcro no artigo 794 inciso II do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Julho de 2012  
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL  
AUXILIAR JURAMENTADO

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 154/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00039 001248/2011  
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00009 001193/2007  
ADRIANA APARECIDA DA SILVA 00034 000792/2011  
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00028 000172/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00045 000442/2012  
ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213 00041 001391/2011  
ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00030 000514/2011  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00036 001000/2011  
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00026 000101/2011  
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00001 000422/2000  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR 00022 001137/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00025 00010/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00019 000724/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00030 000514/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA OAB 27.691 00043 000141/2012  
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00006 000082/2006  
00017 000881/2009  
CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00026 000101/2011  
EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00042 000140/2012  
00043 000141/2012  
00044 000351/2012  
EDSON PEREIRA DA SILVA 00049 000694/2012  
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00002 000489/2001  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00049 000694/2012  
ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE 00001 000422/2000  
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00046 000581/2012  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43 00003 000170/2003  
ELVIS BITTENCOURT 00022 001137/2010  
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00014 000202/2009  
EMERSON BAGELAR MARINS OAB/PR 27.561 00029 000308/2011  
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00027 000124/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.7 00044 000351/2012  
FABIO DE NADAI 00001 000422/2000  
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00010 000241/2008  
FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948 00034 000792/2011  
FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00001 000422/2000  
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00035 000911/2011  
GIOVANNA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00025 000010/2011  
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00016 000810/2009  
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00032 000580/2011  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00007 001032/2006  
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00021 000890/2010  
00036 001000/2011  
00038 001212/2011  
00047 000611/2012  
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00023 001380/2010  
IVO KRAESKI OAB/PR 46.888 00016 000810/2009  
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00017 000881/2009  
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00014 000202/2009  
JANAINA A. M. FORNAZARI 00037 001012/2011  
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00027 000124/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00030 000514/2011  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00010 000241/2008  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00004 000299/2005

JOAO DOMINGOS TONELLO 00002 000489/2001  
JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 00024 001452/2010  
JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 00039 001248/2011  
00050 000721/2012  
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00032 000580/2011  
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00013 000187/2009  
JOSENIER TEIXEIRA OAB/SO 125.253 00026 000101/2011  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00011 001140/2008  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00051 000722/2012  
00052 000723/2012  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00033 000764/2011  
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00015 000722/2009  
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00035 000911/2011  
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.81 00028 000172/2011  
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00032 000580/2011  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00006 000082/2006  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00017 000881/2009  
00054 000726/2012  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00042 000140/2012  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00002 000489/2001  
00048 000663/2012  
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00028 000172/2011  
MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00008 001010/2007  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.9 00042 000140/2012  
00043 000141/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00027 000124/2011  
00042 000140/2012  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00035 000911/2011  
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00024 001452/2010  
PRISCILA LINI 00028 000172/2011  
PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO OAB/MS 13.312 00053 000724/2012  
REGIS PANIZZON ALVES 00022 001137/2010  
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00031 000522/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00040 001371/2011  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00005 000602/2005  
00033 000764/2011  
00051 000722/2012  
00052 000723/2012  
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.24 00010 000241/2008  
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00020 000750/2010  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00007 001032/2006  
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00012 000111/2009  
WILSON CARLOS MARQUES OAB/MS 10.912 00053 000724/2012

1. RECLAMACAO TRABALHISTA-422/2000-TELMO JOSE SCHOSSLER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. 01. Preliminarmente, e a título de cautela, a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à impugnação de fls. 441. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 e FABIO DE NADAI-.
2. ORDINARIA-489/2001-JUSSARA MARIA DA SILVA e outros x ILHA DO MEL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Ao exequente para se manifestar o prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666, EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 e JOAO DOMINGOS TONELLO-.
3. ORDINARIA-0010239-50.2003.8.16.0030-DAMARIS COSTA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. A parte autora, para que se manifeste, no prazo de (dez) dias, sobre a petição de fls 399. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430-.
4. REPETICAO DE INDEBITO-0014737-24.2005.8.16.0030-ARTINO ANTUNES DA ROSA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 833/865. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-602/2005-NILTO BEKER x BANCO ITAU S/A-VISTOS. A parte para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 801. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.
6. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-82/2006-EDSON SIDNEI BENCKE x TELEFONICA- VISTOS. A parte autora, para que impulsione o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.
7. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS-0015921-78.2006.8.16.0030-HOSPITALIA CIRURGICA CATARINENSE LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. À parte para que se manifeste acerca da petição de fls. 114. - Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015871-18.2007.8.16.0030-MOONVILLE ADMINISTRAA O DE IM VEIS LTDA - ME x ANGELITA CAMPOS DA COSTA- VISTOS. 01. A parte, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 63/64. -Adv. MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0015670-26.2007.8.16.0030-JK SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao Administrador para que se manifeste acerca das petições de fls. 2.938/2.839 e 2.942/2.943.-Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
10. CAUTELAR INOMINADA-241/2008-CARLOS JULIANO BUDEL x JOSE DE OLIVEIRA REIS NETO- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.248-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015596-35.2008.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE REINALDO RIBEIRO- VISTOS. A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.
12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016389-37.2009.8.16.0030-ELI SOUZA MACHADO JUNIOR e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS. Preliminarmente, e a título de cautelar, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual requer a expedição de novo alvará, sob pena de indeferimento. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.
13. EMBARGOS A ARREMATACAO-187/2009-FILLER COMERCIO DE CEREAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. 1. Considerando o disposto no artigo 475-J, do CPC, o embargante, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.
14. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0017015-56.2009.8.16.0030-ANA SCHONARDIE CARVALHO x TOK SECRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA- VISTOS. 01. Preliminarmente, e a título de cautela, considerando o fato de que a procuração acostada às fls. 115, trata-se de xerox, a parte requerida, para que junte o documento original ou mesmo xerox com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027 e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA-.
15. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-722/2009-LEVY SILVIO BATISTA BRUM x BANCO RURAL S/A e outro- VISTOS. 01. Sobre os agravos retidos de fls.171/183, manifeste-se, querendo, o autor, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre a contestação. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.
16. RESTITUCAO DE VALORES-810/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARTIN FIERRO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. A ré para manifestação nos autos, conforme requerimento de f. 616. -Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e IVO KRAESKI OAB/PR 46.688-.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-881/2009-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x RAMOS TURISMO LTDA ME- VISTOS. A parte autora para adequar o pedido de cumprimento de sentença de f. 116. -Advs. MARCELO RICARDO UZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1302/2009-CARLOS ALBERTO BOGADO SILVA x SOHO LOUNGE CAFE LTDA- VISTOS. 01. Considerando a certidão de fls. 59, a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014723-64.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDEI RODRIGUES DE AZEVEDO- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.
20. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0009541-97.2010.8.16.0030-MARIA JOSE MONTEIRO NASTAS x PAULO CESAR TREMARIM e outro- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 488 (... "diante da correspondência devolvida, íntimo o procurador da autora para que regularize o endereço da mesma".) -Adv. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017952-32.2010.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x MARLY VIEIRA DOS SANTOS- VISTOS. 01. Defiro o requerimento de fls. 61 e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 794, III, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.
22. MONITORIA-0022457-66.2010.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x BERNARDO RAMIREZ BARUA- VISTOS. I - Primeiramente, deve a parte autora se manifestar quanto a inércia do requerido acerca da intimação de f. 46. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR e ELVIS BITTENCOURT-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-0027491-22.2010.8.16.0030-LIDIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. 01. Ante da análise dos requerimentos aviados às fls. 356/357, a parte requerida, para que se manifeste sobre as alegações que nela constam, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.
24. CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0029454-65.2010.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOEL BARROS- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para' verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000331-85.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros- VISTOS. 01. Considerando-se que compete à parte instruir o feito com os elementos necessários a regular trâmite procedimental, indefiro o requerimento de fls 57 e determino a intimação do exequente, para que, no prazo de 10 (dias), diligencie junto ao Detran, verificando quais os veículos são de propriedade do executado, para que se possa, posteriormente, efetivar, ou não, o bloqueio dos bens. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070-.
26. ACAO CIVIL PUBLICA-0002674-54.2011.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON e outros- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, ANTONIO LU OAB/PR 17.666 e JOSENIR TEIXEIRA OAB/SO 125.253-.
27. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003264-31.2011.8.16.0030-LAIS CRISTINA VILAS BOAS x SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S/A- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.
28. USUCAPIAO-0004457-81.2011.8.16.0030-ALBERTINA LEANDRO e outro x JUSTO CARLO ALBARRACINI e outros- VISTOS. Defiro o requerimento de fls. 103. -Advs. PRISCILA LINI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.813 e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.
29. INVENTARIO-0007475-13.2011.8.16.0030-MARIA DE FÁTIMA SOUZA DOS SANTOS MATIELLO x ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS- VISTOS. (...) II - No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do determinado à f. 09. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.
30. BUSCA E APREENSAO-0012752-10.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA PATRICIA PERES- VISTOS. A parte autora para que em 48 horas requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289-.
31. REVISIONAL-0013009-35.2011.8.16.0030-LOIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 133/134, Manifeste-se, ainda, ante o alvará devolvido. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.
32. INDENIZACAO-0014646-21.2011.8.16.0030-MAHAMAD YASSINE BACHIRE FAOUAKHIRI x FABIO AMADIO TROIANO e outros- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para' verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). 3. No mais, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 442/443. -Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.
33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018376-40.2011.8.16.0030-ART OESTE METAIS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. 01. Tendo em vista a possibilidade de conciliação aventada às fls. 67, o embargado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta, a fim de não se conturbar a pauta de audiências. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.
34. INDENIZACAO-0019097-89.2011.8.16.0030-GERALDO ARRUDA DO NASCIMENTO e outro x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros- VISTOS. 01. Levando-se em consideração a perda do objeto relativo ao despacho de fls. 203, a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948 e ADRIANA APARECIDA DA SILVA-.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021443-13.2011.8.16.0030-JOSE AUGUSTO BRAGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- VISTOS. 01. Tendo em vista a possibilidade quanto à realização de acordo (fls. 61), a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste eventual proposta por escrito, a fim de não se conturbar a extensa pauta de audiências. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023738-23.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADEMILSON NICOLAY- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.
37. ALVARA JUDICIAL-0024054-36.2011.8.16.0030-IGOR FUCHSHUBER DA SILVA TENORIO e outro- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 45/46, eis que não há nos autos concordância do autor IGOR FUCHSHUBER DA SILVA TENORIO, devendo a parte autora juntar ao menos procuração com poderes específicos para levantamento dos valores que estão a disposição dos autores. -Adv. JANAINA A. M. FORNAZARI-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032096-74.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARLEI PEREIRA DOS SANTOS- VISTOS. 1. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fls. 85, uma vez que cabe a parte diligenciar o respectivo endereço, no sentido de possibilitar o regular impulso procedimental, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário. Nesse passo, determino a parte, para que regularize o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.
39. INDENIZATORIA-0027403-47.2011.8.16.0030-ALZERINDA DE SOUZA SILVA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. 1. Digam as



partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035483-97.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUCARA OLIVEIRA DOS PASSOS- Reiterando. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

41. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0035852-91.2011.8.16.0030-CASSIA CIBELE BARBUGLIO HORTOLAN e outro x KAMMER INKORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- VISTOS. I - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 49/59 e documentos de fls. 61/104. -Adv. ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003441-58.2012.8.16.0030-ALCENI JOSE MARTINAZZO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944, EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003445-95.2012.8.16.0030-CELIA FRIEDRICH e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944, EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N e CESAR AUGUSTO DE FRANCA OAB 27.691-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011477-89.2012.8.16.0030-JEFERSON LUIZ LIRA x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Adv. EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

45. MONITORIA-0013840-49.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KASSEM HAMDAN DIAB- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016742-72.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x AMADO CHAVES e outro-VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017212-06.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCOS REZENDE OLIVEIRA e outro-Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

48. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0018232-32.2012.8.16.0030-CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL B x IVAN BARBOSA DE AMORIM- VISTOS. I - A propósito do rito a ser seguido, e porque a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculta à parte emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

49. REVISIONAL-0018941-67.2012.8.16.0030-VALTER RODRIGUES COSTA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. A parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia legível do contrato que pretende ver revisado, sob pena de indeferimento. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

50. MONITORIA-0019503-76.2012.8.16.0030-JC BORDIGNON TRANSPORTES LTDA x GREGORIO HADJE KARTALIAN- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 761,40 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), equivalente a 5.400 VRC, 100% das custas.Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019505-46.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDITON BATISTA DE SOUZA e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e

oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019511-53.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EVERALDO KAFKA e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

53. MONITORIA-0019513-23.2012.8.16.0030-ABATEDOURO DE AVES PALADAR LTDA E OUTROS x EDIMARA XAVIER DA SILVA E CIA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. WILSON CARLOS MARQUES OAB/MS 10.912 e PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO OAB/MS 13.312-.

54. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0019521-97.2012.8.16.0030-ZALIB COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRONICOS LTDA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Julho de 2012  
P/ESCRIVÃO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS**  
**TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 155/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00028 001006/2010  
ANA AUGUSTA ESPER BORGES 00014 001161/2008  
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00044 001052/2011  
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00027 000841/2010  
ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 00040 000880/2011  
ANGELA MARIA DE CASTILHO OAB/PR 47.911 00047 001232/2011  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00007 000682/2006  
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00048 000093/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00035 000171/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00050 000572/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00023 001156/2009  
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00042 000973/2011  
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00041 000922/2011  
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00042 000973/2011  
CELIO CELSO BECKMANN 00032 001442/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00016 000034/2009  
00036 000351/2011  
CLAUDIOMIR MARTINI 00034 000151/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00010 001110/2007  
00022 000921/2009  
00050 000572/2012  
DANIEL DALLA COLETTA 00041 000922/2011  
DANIELA GASPAROTO PAGNONCELLI 00047 001232/2011  
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00039 000762/2011  
00052 000642/2012  
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00006 000256/2006  
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00018 000457/2009  
EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852 00046 001177/2011  
FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432 00051 000598/2012  
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00028 001006/2010  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00018 000457/2009  
FRANCIELLY DIAS OAB/PR46.699 00031 001273/2010  
FÁBIO EDUARDO VICENTE OAB/PR 49.437 00047 001232/2011  
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR 00026 001491/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00016 000034/2009  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00035 000171/2011  
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00017 000170/2009  
00044 001052/2011  
HELENA DRUCK SANT ANNA 00001 000619/1998  
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00036 000351/2011  
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/ 00040 000880/2011  
IVALDO NEVES OAB/PR 53.697 00037 000464/2011  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00037 000464/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00049 000191/2012  
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00018 000457/2009  
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00023 001156/2009  
JANETE HOLODNIK SAROLLI 00047 001232/2011  
JEAN CARLOS FROGERI 00018 000457/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00016 000034/2009  
JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194 00045 001105/2011  
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00034 000151/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE 00001 000619/1998

JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00009 000510/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00045 001105/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00002 000171/2001  
 JUSILEI SOLEIDE MATTICK OAB/PR 30.118 00025 001362/2009  
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00002 000171/2001  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB/PR 2 00015 000030/2009  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00009 000510/2007  
 LUIZ CARLOS PROVIN 00001 000619/1998  
 MARCIA LORENI GUND 00049 000191/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00045 001105/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00035 000171/2011  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 2 00043 000997/2011  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00005 000191/2006  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00021 000662/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206 00015 000030/2009  
 MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00011 000696/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00012 001042/2008  
 MAURO SOMACAL 00041 000922/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00028 001006/2010  
 MIRNA LUCHMANN 00016 000034/2009  
 NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00009 000510/2007  
 NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00011 000696/2008  
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00019 000462/2009  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 00013 001079/2008  
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00008 000073/2007  
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00046 001177/2011  
 PATRICIA TRENTO 00023 001156/2009  
 PAULA RAGO FALLER 00024 001180/2009  
 RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 00045 001105/2011  
 RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.8 00014 001161/2008  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00030 001253/2010  
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 00033 000092/2011  
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00018 000457/2009  
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00004 000042/2003  
 ROGERIO PETRONILHO 00038 000550/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00015 000030/2009  
 RONALDO SBROGLIO 00041 000922/2011  
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00003 000637/2002  
 00036 000351/2011  
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00024 001180/2009  
 SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719 00029 001087/2010  
 SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00020 000652/2009  
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00014 001161/2008  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00046 001177/2011  
 VILSON DREHER 00008 000073/2007  
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00007 000682/2006  
 YARA SUELI LANG 00004 000042/2003

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-619/1998-CIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA x SANTOS REDIVO- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 28/06/2012. (...) II - No mais, a parte autora para que promova o pagamento das custas do Avaliador, na forma determinada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. HELENA DRUCK SANT ANNA, LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE-.
2. BUSCA E APREENSAO.CONV.DEPOSITO-171/2001-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE FURTADO- VISTOS. 01. Defiro o requerimento de fls. 312. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.
3. INVENTARIO-0009540-93.2002.8.16.0030-SALETE KARVAT PEREIRA x ESPOLIO DE JUSCERIO ALVES PEREIRA- VISTOS. Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 146. (...) a intimação da inventariante para que junte o laudo de avaliação expedido pela Receita Estadual. -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172-.
4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0010611-96.2003.8.16.0030-MARIA KARACHAINSKI SEJANOSKI e outros x MIGUEL ANGEL AUAD DOMINGUES e outros- VISTOS. 01. Preliminarmente, em razão do conturbado trâmite procedimental, a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, impulse adequadamente o feito, com a observância dos documentos apresentados pelo demandado, requerendo o que entender de direito. -Advs. YARA SUELI LANG e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-191/2006-NIERO TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CIMENTO ITAIPU LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do curador. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.
6. ALVARA JUDICIAL-256/2006-MARIANO GONZALEZ- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015334-56.2006.8.16.0030-SERRAGLIO E LOPES LTDA x GRUPO CAMALEAO C IMPRESSAO GRAFICA LTDA- VISTOS. 01. Indefiro o requerimento de fls. 213, ao mesmo passo em que determino a intimação da parte requerente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, para análise de eventual bloqueio (via renajud), sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015782-92.2007.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE CARLOS PANCIER AUTOMOVEIS e outro- VISTOS. I - Ante a ausência de bens para garantia da execução e o requerimento de f. 143, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o

seu arquivamento provisório. -Advs. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e VILSON DREHER-.

9. COBRANCA (ORDINÁRIO)-510/2007-MARCIA REGO MACIEL x UNIMED FOZ DO IGUACU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- VISTOS. Defiro o requerimento de fls. 435, suspendendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.
10. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014713-25.2007.8.16.0030-EDSON GAZOLA ZANARDO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Tendo em vista que o credor necessita de dados que estão em poder do devedor para a elaboração da memória do cálculo, determino à executada BV FINANCEIRA S/A PARA, em 30 (dias) apresentar em juízo a nota fiscal de venda do bem discutido nestes autos, apresentando ainda a planilha evolutiva do contrato, contendo os valores devidamente pagos pela parte autora, constando ainda a data dos pagamentos realizados, (art. 475-B, § 1º, do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.
11. RESSARCIMENTO-0015562-60.2008.8.16.0030-JEFFERSON GUSTAVO CAPELLI x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 222/223. -Advs. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1042/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDI CARLOS MEIRA- VISTOS. 01. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fls. 85, uma vez que cabe a parte diligenciar o respectivo endereço, no sentido de possibilitar o regular impulso procedimental, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário. Nesse passo, determino à parte, para que se regularize o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1079/2008-PONTAMED FARMACEUTICA LTDA x HOSPITAL E MATERNIODE SAO GABRIEL LTDA- VISTOS. I - Compulsando os autos, observa-se que ao contrário do que alega o exequente, não houve decisão anterior reconhecendo a responsabilidade da empresa sucessora. II - Assim, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1161/2008-SANDRA MARIA PALONE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ante o julgamento de fls. 311/318, a parte autora que apresente memória de cálculo observando o determinado às fls. 240/245. -Advs. ANA AUGUSTA ESPER BORGES, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 e RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-30/2009-BANCO FINASA S/A x IZABEL MENDES- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB/PR 2 e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANA MAICROVICZ- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, MIRNA LUCHMANN, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018373-56.2009.8.16.0030-AMARILDO REICH x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. 01. Preliminarmente, e a título de cautela, manifeste a parte, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.
18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018624-74.2009.8.16.0030-GILBERTO APARECIDO DA SILVA e outro x APS SEGURADORA S/A- VISTOS. Remetem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, RODRIGO ALDERETE ONISHI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 e JEAN CARLOS FROGERI-.
19. MONITORIA-0018300-84.2009.8.16.0030-FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA x JULIO CESAR PACETTI- VISTOS. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 73, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.
20. COBRANCA (SUMÁRIO)-652/2009-PATRICIO DIAS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. 01. Preliminarmente, e a título de cautela, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os argumentos de fls. 196/197. -Adv. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441-.
21. ORDINARIA-0018555-42.2009.8.16.0030-UBIRAJARA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 411, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017303-04.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANA TEREZINHA ALMEIDA- VISTOS. 01. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fls. 76, uma vez que cabe a parte diligenciar o respectivo endereço, no sentido de possibilitar o regular impulso procedimental, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário. Nesse passo, determino à parte, para que se regularize o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.
23. BUSCA E APREENSAO-1156/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CILAS ROCHA DE AZEVEDO- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA

TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

24. ABSTENÇÃO DE ATO CUMULADA COM PED. DE PERDAS E DANOS-1180/2009-MAHLE METAL LEVE S.A. x PRE- COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- VISTOS. I - Ante o contido às fls. 345/353, diga a parte autora. -Adv. PAULA RAGO FALLER e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

25. USUCAPIAO-1362/2009-MIROSLAVA PUJA x SAO LUIZ PARTICIPACOES INCORP. ADM. DE BENS LTDA-VISTOS. 01. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fls. 113, uma vez que cabe a parte diligenciar o respectivo endereço, no sentido de possibilitar o regular impulso procedimental, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário. Nesse passo, determino à parte, para que se regularize o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118-.

26. MONIT.CONV.EM ACOO EXECUCAO-0018738-13.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JR E CIA LTDA e outro- VISTOS. 1. Considerando o disposto no artigo 475-J, do CPC, à parte , na pessoa de seu advogado, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. 2. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor, bem como das custas devidas em face do cumprimento de sentença. 3. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, em razão da ausência de cumprimento espontâneo. -Adv. GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017257-78.2010.8.16.0030-FRANCISCO JORGE FALCONI x PARANÁ BANCO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 245,34, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

28. COBRANCA (SUMÁRIO)-0020281-17.2010.8.16.0030-VANDA SOUZA JARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021602-87.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Ao embargante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024698-13.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN COSTA SIQUEIRA- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

31. COBRANCA (SUMÁRIO)-0025104-34.2010.8.16.0030-GEORGE FELIPE DA LUIZ x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 107: (... diante da correspondência devolvida, intimo o procurador da autora para que regularize o endereço da mesma.). -Adv. FRANCIELLY DIAS OAB/PR46.699-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029291-85.2010.8.16.0030-JONAS MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-VISTOS. 01. Diga a parte autora, em dez dias, se pretende efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 85/86. -Adv. CELIO CELSO BECKMANN-.

33. AÇÃO SECURITÁRIA-0002372-25.2011.8.16.0030-ARAO PRESTES DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

34. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004071-51.2011.8.16.0030-SONIA MARIA MARTINI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004452-59.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x VIDRAÇARIA CIDADE ALTA LTDA e outros- VISTOS. I - Indefiro o pedido de expedição de ofícios de fl. 49, para obtenção do endereço dos requeridos, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se que o pedido em tela refere-se a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

36. DESCONSTITUTIVA-0032284-04.2010.8.16.0030-VICTOR JOSE DOS REIS GONCALVES x AYMORO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172, HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

37. REVISIONAL-0011581-18.2011.8.16.0030-GENTIL RADAEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0013766-29.2011.8.16.0030-FRANCISCO NANJI x JOSÉ ROBERTO NANJI e outros- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

39. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018372-03.2011.8.16.0030-VANDERLEI PANZENHAGEN DE BRUM x QUIMICA FOZ DO IGUAÇU COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS e outro- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

40. INVENTARIO-0020729-53.2011.8.16.0030-CLACI DA SILVA x ESPOLIO DE SETEMBRINO COLA DE FARIAS- Vistos. 1. Nomeio inventariante a Sra. Claci da Silva, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). -Adv. IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769 e ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0021766-18.2011.8.16.0030-LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS x GOLD ENGENHARIA LTDA- VISTOS. 01. Tendo em vista a possibilidade de acordo anunciada às fls. 89, à parte requerida, para que ofereça sua proposta por escrito, a fim de não se conturbar a pauta de audiências, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAURO SOMACAL, DANIEL DALLA COLETTA, RONALDO SBROGLIO e CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0023061-90.2011.8.16.0030-ROSANE BETTIN DUARTE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 273,54. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753-.

43. CAUTELAR INOMINADA-0023610-03.2011.8.16.0030-JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA x DORIS BEATRIZ GOULART KARAM e outro- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 28.196-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024888-39.2011.8.16.0030-WILMAR CAMILO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. 01. Preliminarmente, informo que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte requerente, para que impulsione o feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

45. BUSCA E APREENSAO-0027362-80.2011.8.16.0030-BANCO FIBRA S/A x JOAO BATISTA DA SILVA MOTTA- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504, RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 e JOCEMIR DE MELLO OAB/PR 50.194-.

46. REVISIONAL-0029851-90.2011.8.16.0030-PEDRO NOBUYOSHI NAGAI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EVERALDO LARSEN OAB/PR 51.852, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032517-64.2011.8.16.0030-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA x BARROS CONSTRUÇÕES LTDA- VISTOS. 01. Levando-se em consideração o fato de ser a citação feita a ultima ratio, indefiro, por ora, os requerimentos de fls. 48/49, cabendo à parte diligenciar, por todos os meios que lhe seja possível, o endereço o demandado. Na mesma esteira, indefiro o requerimento referente ao bloqueio de bens e determino à parte requerente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, para análise de eventual bloqueio (via renajud), sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. JANETE HOLODNIK SAROLLI, FÁBIO EDUARDO VICENTE OAB/PR 49.437, DANIELA GASPAROTO PAGONCELLI e ANGELA MARIA DE CASTILHO OAB/PR 47.911-.

48. REVISIONAL-0002191-87.2012.8.16.0030-DANIELLI PASQUALI x BANCO FINASA S/A- VISTOS. A parte autora, para que, querendo, se manifeste quanto à defesa apresentada. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0004916-49.2012.8.16.0030-ADELIR MORESCO E CIA LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B e MARCIA LORENI GUND-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016583-32.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x HAG TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

51. ANUL E CANCELAMENTO DE PROTESTO-0017046-71.2012.8.16.0030-LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA x DECORMANIA MOVEIS DECORAÇÕES

E PRESENTES LTDA. e outro- VISTOS. I - À autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no pólo passivo da lide o credor do título nº 77, Banco Bradesco S/A (f.14), interessado na lide. -Adv. FABIANA CALDEIRA CARBON OAB/PR 37.432.-  
52. DECLARATORIA NULIDADE DÉBITO-0017814-94.2012.8.16.0030-GLADIS BATTIROLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ofício à disposição em cartório. - Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413.-

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Julho de 2012  
P/ESCRIVÃO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 158/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00018 000607/2010  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA OAB 34294 00050 000237/2005  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00012 000120/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00036 000056/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC 10945 00034 000007/2012  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/P 00010 001057/2006  
00047 000729/2012  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00047 000729/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000571/2011  
00043 000472/2012  
00045 000727/2012  
00046 000728/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00039 000322/2012  
ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00025 000408/2011  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00020 001201/2010  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11. 00051 000665/2006  
BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A 00001 000705/1998  
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00005 000085/2001  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00025 000408/2011  
00040 000418/2012  
00041 000419/2012  
00044 000638/2012  
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00048 000730/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00006 000300/2002  
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00052 000870/2011  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00034 000007/2012  
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00037 000120/2012  
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00030 000949/2011  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43 00033 001377/2011  
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00024 000225/2011  
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00007 000548/2003  
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00004 000025/2001  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00004 000025/2001  
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PR 76 00038 000235/2012  
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00035 000050/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00006 000300/2002  
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00037 000120/2012  
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00015 000308/2009  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 00021 001414/2010  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00029 000923/2011  
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00016 000364/2009  
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00032 001356/2011  
IZABELA RUCKER CURRI BERTONCELO 25814/PR 00008 000309/2004  
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00009 000106/2006  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00004 000025/2001  
JEAN CARLO CANESSO 00014 000956/2008  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00024 000225/2011  
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00028 000876/2011  
00044 000638/2012  
JORGE LUIZ DE MELO 00013 000474/2008  
00023 000024/2011  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00029 000923/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00002 000418/1999  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00049 000731/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438 00009 000106/2006  
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00002 000418/1999  
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00003 000005/2001  
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00040 000418/2012  
00041 000419/2012  
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00015 000308/2009  
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00001 000705/1998  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00012 000120/2007  
MARCIA LORENI GUND 00009 000106/2006  
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623 00031 000957/2011  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.64 00017 000362/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00042 000451/2012  
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00053 000050/2012

MARIO SERGIO KECH GALICLIOLI 00001 000705/1998  
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00006 000300/2002  
MOHAMED TARABAYNE 00019 000740/2010  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35. 00050 000237/2005  
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00023 000024/2011  
ORIVALDO LUZZETTI OAB/PR 10.894 00011 000036/2007  
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00050 000237/2005  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00029 000923/2011  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00022 000012/2011  
00027 000571/2011  
RICARDO JOSE LUZZETTI OAB/PR 26.471 00011 000036/2007  
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 516 00031 000957/2011  
ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00042 000451/2012  
SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 00024 000225/2011  
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00027 000571/2011  
00043 000472/2012  
00045 000727/2012  
00046 000728/2012  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00026 000416/2011  
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO OAB/PR 00028 000876/2011  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00049 000731/2012  
TATIANE APARECIDA LANGE 00013 000474/2008  
VALCÍO LUIZ FERREI OAB/PR 30.879 00010 001057/2006  
VINICIUS LEONE MIGUEL 00013 000474/2008  
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00017 000362/2010

1. USUCAPIAO-0003904-88.1998.8.16.0030-AUTO POSTO TINA LTDA x ESPOLIO DE IZALTINA LARA DE FREITAS- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861, MARIO SERGIO KECH GALICLIOLI e BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A.-  
2. EXECUCAO HIP. DO SIST. FUNANC-418/1999-BANCO BRADESCO S/A x GEOVANE CAMARGO DA FONSECA e outro- VISTOS. I - Tendo em vista o lapso temporal desde o pedido de f. 325, a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142.-  
3. FALENCIA-5/2001-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x PICOUTO E CIA LTDA- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento. -Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.-  
4. ORDINARIA DE COBRANCA-25/2001-BANCO DO BRASIL S/A x GHERING E RODRIGHERO LTDA e outros- VISTOS. I - Ao arquivo provisório até o retorno dos autos nº 749/2009 do E. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 e FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749.-  
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-85/2001-ARMANDO MOREIRA FILHO x EDSON FLAVIO LEITE e outro- Diga o requerente, ante o decurso do prazo solicitado. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497.-  
6. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-300/2002-BANCO FORD S/A x CERLEI APARECIDA FONSECA- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722.-  
7. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-548/2003-ADAO NUNES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 293/294. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561.-  
8. COBRANCA (SUMÁRIO)-309/2004-GENTIL PERICO E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - O pleito retro trata-se de mera repetição de pedidos que já foram indeferidos por este Juízo. Denota-se da petição de fl. 380 que o próprio exequente concordou com os valores depositados pelo Banco réu, claramente manifestando-se pela desnecessidade de complementação dos valores, manifestação esta que ensejou a sentença de extinção, prolatada à fl. 382. II - Desta forma, não há mais o que se discutir nos presentes autos no tocante à depósito de valores e favor dos exequentes, motivo pelo qual, novamente, indefiro o pleito de fl. 441.-Adv. IZABELA RUCKER CURRI BERTONCELO 25814/PR.-  
9. PRESTACAO DE CONTAS-0016200-64.2006.8.16.0030-ADILSON LUIZ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase, na qual o réu prestou contas em cumprimento da sentença de primeira fase e elas foram impugnadas pelo autor que, por sua vez, apresentou outras contas. Na segunda fase da prestação de contas cabe ao juiz declarar o saldo credor ou devedor. Para tanto, deve ter elementos seguros. Diante disso, é necessária a realização de perícia, na forma do artigo 915, §3º, do Código de Processo Civil. O ônus da prova é do réu, não só porque a ele cabe demonstrar a regularidade das contas que presta, mas também em virtude dos princípios de proteção e defesa do consumidor (artigo 60, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), haja vista a verossimilhança das alegações do consumidor. I - Diante disso, para realização do cálculo nomeio perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau. Como quesitos do Juízo o Sr. Perito deverá: a) Apresentar planilha com a evolução da conta bancária a partir de março de 1986. b) Esclarecer: b.1) Há capitalização mensal de juros? b.2) Qual o tipo de correção monetária utilizada? b.3) Qual a taxa de juros aplicada? b.4) Há incidência de comissão de permanência? b.5) A comissão de permanência é cumulada com correção monetária? b.6) A comissão de permanência é cumulada com multa moratória? b.7) Qual o saldo sem eventual incidência de capitalização mensal de juros e considerando apenas capitalização anual, com a incidência da taxa de juros prevista no contrato no período de sua vigência, e fora desse período, com juros de 6% ao ano? b.8) Qual o saldo sem eventual incidência de capitalização mensal de juros e considerando apenas capitalização anual, bem como sem a incidência de comissão de permanência, com a incidência da taxa de juros prevista no contrato no período de sua vigência, e fora desse período, com juros de 6% ao ano? b.9) Qual o saldo sem eventual incidência de capitalização mensal de

juros e considerando apenas capitalização anual? b.10) Qual o saldo sem eventual incidência de capitalização mensal de juros e considerando apenas capitalização anual, bem como sem a incidência de comissão de permanência? b.11) Qual o saldo sem eventual incidência de capitalização mensal de juros e considerando apenas capitalização anual, bem como sem a incidência de comissão de permanência, com a incidência da taxa de juros pela média do mercado no período de vigência do contrato, e fora desse período, com juros de 6% ao ano? b.12) Quais as tarifas de despesas lançadas a débito na conta corrente, com a precisa indicação das datas de lançamentos, valores e natureza de cada uma delas?

Faculto às partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Ainda à parte ré para efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015028-87.2006.8.16.0030-TSENG KUN SHUI x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879-.

11. INEXISTENCIA DE DEBITO-36/2007-NELSINDA MANN CANDEIA e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. ORIVALDO LUZZETTI OAB/PR 10.894 e RICARDO JOSE LUZZETTI OAB/PR 26.471-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015646-95.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELENIR DE SANTA HELENA- VISTOS. 01. Diante da r. decisão que anulou a sentença proferida às fls. 70, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, impulse adequadamente o feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

13. MONITORIA-474/2008-BANCO ITAU S/A x TRANSPAR NCIA SERV AUTOMOTIVOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e VINICIUS LEONE MIGUEL-.

14. MONIT.CONV.EM ACOA EXECUCAO-956/2008-SPACKI COMERCIO E DISTRIBUIO DE AÓS PERFILADOS x MARIA LUCIA MARKUS e outro-REITERANDO. VISTOS. (...) II - Indefiro o pleito de isenção de custas das diligências do oficial de justiça. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0018489-62.2009.8.16.0030-HUANG TA LUN e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-364/2009-MARCO ANTONIO SANCHES TROGLIO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Reiterando. Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 242/243. - Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

17. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0007648-71.2010.8.16.0030-CONSTRUTORA MCK x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647 e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012414-70.2010.8.16.0030-JOAREZ OCTALICIO RIBEIRO CARLESSO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Promova a parte a comprovação da remessa do ofício retirado em Cartório na data de 22/05/2012. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.

19. INVENTARIO-0015338-54.2010.8.16.0030-NAZMIEH NAGIB SAFIEDDINE e outros x ESPOLIO DE RACHED EL SAYED KHALIL SAFIEDDINE- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 100/115. -Adv. MOHAMED TARABAYNE-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001201-67.2010.8.16.0030-ANTONIO VANDERLI MOREIRA x ESPOLIO DE CLARA SAIDMAN e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

21. BUSCA E APREENSAO-0000369-97.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MARASCA BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.- VISTOS. A parte autora para dar regular andamento ao feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000369-97.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x FAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000599-42.2011.8.16.0030-MARIA HELIETE GRABOVSKI x BANCO ITAU S/A- Reiterando. Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 826,26, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 71,90. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

24. BUSCA E APREENSAO-0005715-29.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILSON JOSE FERREIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.124/verso: (... a parte para que recolha os valores referentes às custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça na sua integralidades no valor de 198,00 (cento e noventa e oito reais.). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 e SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

25. BUSCA E APREENSAO-0010505-56.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO VITOR ALVES MARTINS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 10505-56.2011, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua A, nº 23, Vila C, ali sendo, na data de 25/05/12, às 11:30 horas, deixei de proceder a Apreensão em virtude de não ter localizado o veículo indicado no mandado; em todas as diligências realizadas a casa estava fechada, a vizinha Sra. Maria, não conhece o requerido PAULO VITOR ALVES MARTINS.).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010625-02.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDA DE OLIVEIRA LAGO- Reiterando. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

27. BUSCA E APREENSAO-0014464-35.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CLEUZA APARECIDA TEIXEIRA- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

28. REVISIONAL-0020681-94.2011.8.16.0030-NEI MOREIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. A parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto à defesa apresentada. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

29. INTERPELAÇÃO-0021881-39.2011.8.16.0030-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida citada por edital. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

30. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0022434-86.2011.8.16.0030-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x MARINES VIEIRA LOPES- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

31. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0022586-37.2011.8.16.0030-AMANDA GABRIELA PIGATO x BANCO DO BRASIL S/A- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 e MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035202-44.2011.8.16.0030-CARLOS EDUARDO JAHEL x AVIS RENT A CAR- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0035614-72.2011.8.16.0030-NIVALDO IBERSS x ESPOLIO DE JOSE SIQUEIRA FILHO- VISTOS. Ao requerente acerca da certidão de fls. 38. (... neste ato intimo o requerente para que indique o CPF do Espólio.). -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000224-07.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS e outros-VISTOS. I - Suspenso o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. II - Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC10945 e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

35. REVISIONAL-0001274-68.2012.8.16.0030-VALDEMAR CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001382-97.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO PEÇAS E MECANICA HIJAZI LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/verso: (...Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação 6l.a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraídos dos autos na 1382-97.2012, em diligências realizadas nesta Comarca na Rua Xavier da Silva, na 523, sala 03, deixei de proceder a citação de ,AUTO PEÇAS E MECÂNICA HIJAZI LTDA, em virtude da Executada ter encerrado suas atividades no local, conforme informação obtida pela Sra. Vanessa no Escritório Casa Caribe, sala 07, responsável pelas locações das salas. Certifico ainda, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Tomé de Souza, na 45, Vila Paraguaia, deixei de proceder a citação de RODRIGO ALVES DAKKA em virtude de não ter encontrado, sendo ele pessoa desconhecida no local, conforme informação de Maria Darci Ferreira, casa 55, sendo que no imóvel 45, reside o Sr. Florentin.).- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

37. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS-0002867-35.2012.8.16.0030-OTAVIANO SANTANA x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. 01. Levando-se em consideração o fato de que a parte demandada, embora devidamente citada, não tenha se manifestado (fls. 32), o que acarretaria a revelia e julgamento antecipado da lide, insta consignar que, pelas provas coligidas nos autos, em que pese seja deferida a inversão do ônus probatório, não há como compelir, da maneira como se requer, a apresentação dos documentos, sendo correto, para tanto, a ação de exibição de documentos. 02. Desta feita, indefiro o requerimento de fls. 34/37, ao mesmo passo em que determino a intimação da demandante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da demanda. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 e ELAINE YURICAO ISHIKAWA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006298-77.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x UBIRAJARA PIGATTO RIBEIRO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou oposição de

embargos pela parte executada. -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PR 76.696-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010195-16.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADEMIR RAMOS e outro- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 57/61. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013387-54.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO MENEGASSI- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos autos sob na 13387-54.2012, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Izaura P. Geiacheto, na 91, Jardim Califórnia e na Avenida Olímpio Rafagnin, na 2095, Parque Presidente II, deixei de proceder a apreensão do veículo de Placa MOX-S066 de propriedade do executado JULIANO MENEG. ASSI, em virtude de não o ter encontrado, sendo informada de que ele se mudou do local sem comunicar o endereço atual, conforme informação de Maria Gessi dos Santos Bertolino. Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no trânsito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa MOX-5066, porém não obtive êxito nas buscas...)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013389-24.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR DE MACEDO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso: (... Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da ? IM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob na 13389-24.2012, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Humberto Jose Soletti, na 192, Jardim Santa Rita, deixei de proceder a apreensão do veículo de Placa DQJ-9845 de propriedade do executado JAIR DE MACEDO, em virtude de não o ter encontrado, sendo ele pessoa desconhecida no local conforme informação de Joaquim de Araujo, morador no local. Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no trânsito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa DQJ-9845, porém não obtive êxito nas buscas...)-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013973-91.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x SADI PRESTES DE OLIVEIRA- VISTOS. 01. Preliminarmente, levando-se em consideração o fato de não ter sido o requerido notificado pessoalmente, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o respectivo protesto, sob pena de indeferimento, oportunidade em também deverá se manifestar se houve ou não descumprimento do acordo firmado nos autos 15249-94.2011, o qual teria sido o motivo da extinção dos referidos autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014512-57.2012.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ROSA DE FATIMA DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (...em cumprindo a respeitável mandado expedida por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 14512-57.2012, em diligência realizada nesta cidade à na Rua Imperatriz Tereza Cristina, Jardim Claudia, deixei de proceder a apreensão do veículo de Placas AIC-7474 de propriedade da executada R051 DE FATIMA DA SILVA, em virtude de não a ter encontrada, ocasião da dificuldade encontrada na diligência pela motivo do endereço estar incerta, não tendo conseguida localizar o número 555 par não existir ou por não estar em lugar visível, visualizando os números 541,505 e 518, como imóveis mais próximos, sendo o nome dela desconhecido conforme informação de alguns moradores contatados. Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no trânsito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa AIC-7474, porém não obtive êxito nas buscas...)-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022007-89.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEI MOREIRA ALVES- VISTOS. I - Acolho a competência declinada. (...) II - A purgação da mora, pretendida pelo réu, deverá obedecer o contido no item IV, da decisão de fl. 36, que ora ratifico. III - No mais, sobre o alegado na petição de fls. 237/238, diga o banco requerente. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019638-88.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO BRETANHA BOTELHO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019641-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANILDA DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos), equivalente a 3.600 VRC, 100% das custas. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. USUCAPIAO-0019651-87.2012.8.16.0030-HUSEIN MOHAMAD HIMADI x FLORITES PEREIRA DE LARA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Bem como, certidão da matrícula dos imóveis confinante e certidão do distribuidor público em nome da parte autora, eventual cônjuge e da parte ré, ou eventual antecessor da posse, comprovando não haverem sido

ajuzadas ações possessórias e petições ou reivindicatórias referentes ao imóvel do usucapião. -Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019653-57.2012.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NACOES LTDA x ACQUA CHEF LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019655-27.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ABRAMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ABRASILVOS E MÁQUINAS e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

50. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0014824-77.2005.8.16.0030-DEPARTAMENTO DE TRANS DO ESTADO DO PARANA-DETRAN x JORGE JABOUR- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 107: (... até a presente data não há notícias quanto ao cumprimento da Carta Precatória, tendo em vista o ocorrido íntimo a exequente a manifestar-se...)-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA OAB 34294, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455 e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

51. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0016477-80.2006.8.16.0030-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ODACIR JOSE BERTELLA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 66. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0028677-46.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LEANDRO VALDOMIRO DE BARROS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação...)-Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

53. CARTA PRECATORIA-0015633-23.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD DA 1ª VC DA COMARCA DE PELOTAS-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS FERNANDO PERCEU DE OLIVEIRA- Tendo em vista o decurso de prazo solicitado às fls. 19, a parte para que se manifeste nos presentes autos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

FOZ DO IGUAÇU, 12 de Julho de 2012  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DO PARANA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO: DRª ANA BARTALAMEI RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 75/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 29 430/2008  
105 143/2005  
ADRIANO NOGUEIRA 36 95/2009  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 39 679/2009  
ALAN BOUSSO 26 347/2008  
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 53 11974/2010  
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 39 679/2009  
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 86 49/2012  
87 50/2012  
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 86 49/2012  
87 50/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 86 49/2012  
ALEXANDRO MANFREDIN SCWARTZ 17 543/2007  
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 38 636/2009  
40 734/2009  
41 738/2009  
42 755/2009  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 53 11974/2010  
ALINE WALDHELM 48 5344/2010  
49 5508/2010  
AMILCARE SCATTOLIN 23 177/2008  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 43 944/2009  
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 27 352/2008  
ANA PAULA CAMILO 43 944/2009  
75 931/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 39 679/2009  
66 545/2011

ANDERS FRANK SCHATTENBERG 1 67/1981  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 10 617/2006  
 27 352/2008  
 ANDERSON MANGINI ARMANI 6 789/2003  
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 55 12051/2010  
 56 12054/2010  
 59 13083/2010  
 60 13086/2010  
 ANDRE LUIS BEGOTTO 78 1109/2011  
 ANDRE MELLO SOUZA 36 95/2009  
 ANDREIA CRISTINA STEIN 43 944/2009  
 ANDREIA PARZIANELLO 77 1085/2011  
 ANDRESSA C. BLENK 98 231/2012  
 ANDRESSA SOLETTI CECCONI 85 44/2012  
 89 75/2012  
 90 76/2012  
 ANDRIELA DE CAMARGO 33 705/2008  
 ANGELA FAVRETTO 109 3/2012  
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 43 944/2009  
 103 381/2012  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 10 617/2006  
 27 352/2008  
 ANIZIO CEZAR PEREIRA 80 1157/2011  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 43 944/2009  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 40 734/2009  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 17 543/2007  
 38 636/2009  
 41 738/2009  
 ANTONIO CLASSMANN 3 28/1997  
 ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 86 49/2012  
 87 50/2012  
 ANTONIO DA SILVA JUNIOR 70 746/2011  
 ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO 26 347/2008  
 ARINALDO BITTENCOURT 27 352/2008  
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 24 238/2008  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 27 352/2008  
 ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 8 290/2004  
 ARY CEZARIO JUNIOR 13 725/2006  
 22 78/2008  
 29 430/2008  
 30 488/2008  
 54 12041/2010  
 55 12051/2010  
 56 12054/2010  
 58 13079/2010  
 59 13083/2010  
 60 13086/2010  
 61 14078/2010  
 63 5/2011  
 BLAS GOMM FILHO 8 290/2004  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 5 589/2001  
 11 631/2006  
 31 602/2008  
 53 11974/2010  
 87 50/2012  
 BRUNA BANDARRA 77 1085/2011  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 20 69/2008  
 BRUNO SOARES DE ALVARENGA 12 716/2006  
 CAMILA SLONGO PEGORARO 46 4478/2010  
 CAMILO DE TONI 97 201/2012  
 CARLA REGINA KALONKI 72 840/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44 1009/2010  
 96 153/2012  
 CARLOS CYRILLO NETTO 26 347/2008  
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 54 12041/2010  
 56 12054/2010  
 58 13079/2010  
 59 13083/2010  
 60 13086/2010  
 61 14078/2010  
 CARLOS MURILO PAIVA 27 352/2008  
 CAROLINA ADAMI CIBILS 39 679/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 77 1085/2011  
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 27 352/2008  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 39 679/2009  
 CHARLES PARCHEN 43 944/2009  
 CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA 27 352/2008  
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 27 352/2008  
 CIRO ALBERTO PIASECKI 14 451/2007  
 38 636/2009  
 40 734/2009  
 41 738/2009  
 42 755/2009  
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 27 352/2008  
 CLAUDIA DE MARCHI 47 5113/2010  
 69 707/2011  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 23 177/2008  
 CLAUDIA PESSOA LORENZONI 27 352/2008  
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 25 306/2008  
 CLOVIS CARDOSO 5 589/2001  
 13 725/2006  
 30 488/2008  
 55 12051/2010  
 63 5/2011  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 39 679/2009  
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 8 290/2004  
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 38 636/2009  
 41 738/2009  
 DALIANE CRISTINA ARMSTRONG 27 352/2008

DALILA CRISTINA MARCON 12 716/2006  
 29 430/2008  
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 23 177/2008  
 65 387/2011  
 DANIEL SANTOS BORIN 39 679/2009  
 DANIEL VICENTE MENON 15 476/2007  
 62 14499/2010  
 DANIELE DE BONA 46 4478/2010  
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 43 944/2009  
 DANIELLA DE SOUZA 48 5344/2010  
 49 5508/2010  
 DARIANE PAMPLONA 38 636/2009  
 40 734/2009  
 41 738/2009  
 DAVID DE OLIVEIRA LUPPI 26 347/2008  
 DEBORA MARZAGAO SEDOR 94 112/2012  
 DIANA KARAM GEARA 100 239/2012  
 DIEGO CANTON 84 42/2012  
 100 239/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 46 4478/2010  
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 91 88/2012  
 EDSON GHETTINO 64 187/2011  
 EDSON LUIZ AMARAL 38 636/2009  
 40 734/2009  
 41 738/2009  
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 39 679/2009  
 EDUARDO DESIDERIO 75 931/2011  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 27 352/2008  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 46 4478/2010  
 EDUARDO MUNARETTO 73 842/2011  
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 19 45/2008  
 35 763/2008  
 99 234/2012  
 EGIDIO MUNARETO 73 842/2011  
 ELALINE FATIMA MORELATO 70 746/2011  
 ELDER ISSAMU NODA 12 716/2006  
 ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 48 5344/2010  
 49 5508/2010  
 ELIEL DE ALMEIDA 50 6193/2010  
 80 1157/2011  
 81 1160/2011  
 ELIZANGELA MARA CAPONI 13 725/2006  
 70 746/2011  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 48 5344/2010  
 49 5508/2010  
 ERIKA SHIMAKOISHI 72 840/2011  
 EVANDRO AFONSO RATHUDE 39 679/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 20 69/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 103 381/2012  
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 97 201/2012  
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 9 981/2005  
 15 476/2007  
 17 543/2007  
 FABIANA ELIZA MATTOS 108 2/2012  
 FABIANA SILVEIRA 39 679/2009  
 FABIANO LOPES BORGES 48 5344/2010  
 49 5508/2010  
 FABIANO VILLARINHOS CASTRO 110 10/2012  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 32 616/2008  
 FABIO LUIS ANTONIO 75 931/2011  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 14 451/2007  
 38 636/2009  
 40 734/2009  
 41 738/2009  
 42 755/2009  
 FABIO SPAGNOLLI 27 352/2008  
 FABRICIO SODRE GONÇALVES 27 352/2008  
 FELIPE ANDRE DANI 39 679/2009  
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 100 239/2012  
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 107 214/2008  
 FERNANDO A. S. PORTELA 37 422/2009  
 FERNANDO JOSE GASPAS 46 4478/2010  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 16 485/2007  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 46 4478/2010  
 96 153/2012  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 44 1009/2010  
 FERNANDO SAGGIN 64 187/2011  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 43 944/2009  
 FIRMINO BEDIN 79 1111/2011  
 FLAVIA DREHER NETTO 92 96/2012  
 93 109/2012  
 103 381/2012  
 FLAVIA DREHER NETTO 43 944/2009  
 48 5344/2010  
 49 5508/2010  
 66 545/2011  
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 23 177/2008  
 FLAVIO JOSE PENSO 14 451/2007  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 23 177/2008  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 39 679/2009  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 39 679/2009  
 66 545/2011  
 FRANCIELI VESCOVI GHION 74 885/2011  
 FRANCIELO BINSFELD 71 832/2011  
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 76 1046/2011  
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 39 679/2009  
 GELINDO J. FOLLADOR 1 67/1981  
 50 6193/2010  
 80 1157/2011

81 1160/2011  
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 39 679/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 23 177/2008  
99 234/2012  
GILBERTO CARLOS RICHTHCKI 76 1046/2011  
GIORGIA PAULA MESQUITA 43 944/2009  
GIOVANI MARCELO RIOS 13 725/2006  
63 5/2011  
67 589/2011  
GISAH M MAYSONNAVE 12 716/2006  
GISELE HELENA BROCK 20 69/2008  
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 16 485/2007  
GLAUCIO RICARDO FAUST 57 12719/2010  
105 143/2005  
GUILHERME EDURADO GAMBA 48 5344/2010  
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA 76 1046/2011  
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 43 944/2009  
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 12 716/2006  
63 5/2011  
65 387/2011  
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 43 944/2009  
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 39 679/2009  
HELDO GUGELMIN CUNHA 25 306/2008  
HELENA PELISER 78 1109/2011  
HELIO DUTRA DE SOUZA 83 1212/2011  
HELLISON EDUARDO ALVES 20 69/2008  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 35 763/2008  
HENRIQUE MEYENBERG 76 1046/2011  
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 2 608/1996  
91 88/2012  
HILDO WEBER 82 1177/2011  
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 5 589/2001  
22 78/2008  
54 12041/2010  
55 12051/2010  
56 12054/2010  
58 13079/2010  
59 13083/2010  
60 13086/2010  
61 14078/2010  
63 5/2011  
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 30 488/2008  
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 28 403/2008  
34 722/2008  
IGOR LUIS BARBOZA CHAMME 83 1212/2011  
IVO SANTOS JUNIOR 9 981/2005  
17 543/2007  
JACIR STRAPAZZON JUNIOR 79 1111/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 23 177/2008  
99 234/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 34 722/2008  
JAIR ROBERTO DA SILVA 7 54/2004  
25 306/2008  
29 430/2008  
JAIRO BASSO 27 352/2008  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 53 11974/2010  
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 43 944/2009  
JAQUELINE SCOTA STEIN 23 177/2008  
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 39 679/2009  
JEANDRA A. VEDANA 82 1177/2011  
JEANDRA AMABILE VEDANA 102 338/2012  
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 79 1111/2011  
JHONNY RAFAEL BERTO 18 592/2007  
21 71/2008  
27 352/2008  
JOAO ALBERTO MARCHIORI 88 60/2012  
JOAO ALCI O. PADILHA 1 67/1981  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 38 636/2009  
40 734/2009  
41 738/2009  
JOAO THIAGO DUARTE 33 705/2008  
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 21 71/2008  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 68 630/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE 79 1111/2011  
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 29 430/2008  
JOSEANE LUZIA SILVA 38 636/2009  
40 734/2009  
41 738/2009  
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA 104 394/2012  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 20 69/2008  
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 39 679/2009  
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 43 944/2009  
JULIANA MARA DA SILVA 23 177/2008  
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 39 679/2009  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 39 679/2009  
JULIANA WERLANG 21 71/2008  
35 763/2008  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 39 679/2009  
JULIANO LAGO 105 143/2005  
106 207/2005  
JULIO CESAR DALMOLIN 3 28/1997  
20 69/2008  
31 602/2008  
34 722/2008  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 72 840/2011  
KARINE PARISOTTO 85 44/2012  
89 75/2012  
90 76/2012  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 39 679/2009

KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 39 679/2009  
KENJI D. P. HATAMOTO 37 422/2009  
LAIS DALAVIA DE SOUZA 107 214/2008  
LARA GALON GOBI 39 679/2009  
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 23 177/2008  
LEANDRO PIEREZAN 71 832/2011  
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 39 679/2009  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 18 592/2007  
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 48 5344/2010  
49 5508/2010  
LETICIA TORQUATO VIEIRA 39 679/2009  
LILIANE GRUHN 14 451/2007  
38 636/2009  
40 734/2009  
41 738/2009  
42 755/2009  
LISANDRA MACHIDONSCHI 39 679/2009  
LIZEU ADAIR BERTO 11 631/2006  
18 592/2007  
21 71/2008  
27 352/2008  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 46 4478/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 21 71/2008  
LUCELI DONATTI 13 725/2006  
70 746/2011  
LUCIANA PAULA MAZETTO 25 306/2008  
LUCIANE ALBERTON 63 5/2011  
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 38 636/2009  
40 734/2009  
41 738/2009  
LUCIANO ANGHINONI 23 177/2008  
LUCINEIA MARTINS 46 4478/2010  
LUCIOLA LOPES CORREA 76 1046/2011  
LUIZ HENRIQUE PINTO LOPES 52 11859/2010  
LUIZ ALBERTO DO VALE 38 636/2009  
41 738/2009  
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 13 725/2006  
LUIZ ASSI 43 944/2009  
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 53 11974/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 35 763/2008  
46 4478/2010  
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 43 944/2009  
LUIZ GUSTAVO VAEDANEGA VIDAL PINTO 68 630/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 23 177/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 20 69/2008  
103 381/2012  
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 38 636/2009  
40 734/2009  
41 738/2009  
42 755/2009  
MARA REGINA JAKOBOVSKI 50 6193/2010  
80 1157/2011  
MARCELA BREDI BAUMGARTEN 77 1085/2011  
MARCELA DENISE CAVALCANTE 26 347/2008  
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 34 722/2008  
53 11974/2010  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 44 1009/2010  
46 4478/2010  
MARCELO HABICE DA MOTTA 53 11974/2010  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 104 394/2012  
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 104 394/2012  
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 27 352/2008  
MARCIO ANTONIO SASSO 21 71/2008  
27 352/2008  
MARCIO RIBEIRO PIRES 27 352/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 5 589/2001  
31 602/2008  
53 11974/2010  
87 50/2012  
MARCO JULIANO FELIZARDO 104 394/2012  
MARCOS VENICIUS ZANELLA 38 636/2009  
41 738/2009  
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 6 789/2003  
21 71/2008  
35 763/2008  
88 60/2012  
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 38 636/2009  
41 738/2009  
MARILIA ZIMERMANN FREESE 95 131/2012  
MARINA BLASKOVSKI 39 679/2009  
MARINA PIANARO ANGELO SCHLENER 27 352/2008  
MARIO JORGE SOBRINHO 38 636/2009  
41 738/2009  
42 755/2009  
MARISTELA BUSETTI 107 214/2008  
MARISTELA FREDEIRCO 107 214/2008  
MARIZA HELSDINGEN 39 679/2009  
MARLEY TREVISAN SABADIN 19 45/2008  
99 234/2012  
MARLI FERREIRA CLEMENTE 53 11974/2010  
MARLYN LUCIA DIAS 27 352/2008  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 20 69/2008  
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 8 290/2004  
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 104 394/2012  
MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 20 69/2008  
MICHELE GEIGER JACOB 39 679/2009  
MIGUEL FERNANDO RIGONI 27 352/2008  
MILTON BAIRROS DA ROSA 39 679/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 37 422/2009



MOACIR LUIZ GUSSO 8 290/2004  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 44 1009/2010  
 46 4478/2010  
 96 153/2012  
 MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER 27 352/2008  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 3 28/1997  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 107 214/2008  
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA 91 88/2012  
 NAIM NASHIGIL FILHO 27 352/2008  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 21 71/2008  
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 97 201/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 19 45/2008  
 48 5344/2010  
 49 5508/2010  
 NELSON PILLA FILHO 35 763/2008  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 50 6193/2010  
 NILDA LEIDE DOURADOR 27 352/2008  
 NILO NORBERTO NESI 7 54/2004  
 101 290/2012  
 NILTO SALES VIEIRA 2 608/1996  
 4 171/1997  
 10 617/2006  
 27 352/2008  
 OLDEMAR MARIANO 20 69/2008  
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 39 679/2009  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 9 981/2005  
 17 543/2007  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 77 1085/2011  
 PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO 44 1009/2010  
 96 153/2012  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 46 4478/2010  
 PATRICIA TRENTO 44 1009/2010  
 PAULA REGINA ANTUNES 6 789/2003  
 45 4082/2010  
 PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA 32 616/2008  
 50 6193/2010  
 PAULO JOSE GIARETTA 28 403/2008  
 29 430/2008  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 23 177/2008  
 PAULO ROBERTO BORSATTO 6 789/2003  
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 38 636/2009  
 41 738/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 43 944/2009  
 PAULO ROBERTO FLORES 47 5113/2010  
 69 707/2011  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 43 944/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 92 96/2012  
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 100 239/2012  
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 39 679/2009  
 RAFAEL DALL' AGNOL 62 14499/2010  
 97 201/2012  
 98 231/2012  
 RAQUEL GONCALVES NUNES 68 630/2011  
 75 931/2011  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 43 944/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 93 109/2012  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 43 944/2009  
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 39 679/2009  
 RENATO BOSSO GONCALVEZ 83 1212/2011  
 RENE ARIEL DOTTI 100 239/2012  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 39 679/2009  
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 20 69/2008  
 ROBERTA MARTINS MARINHO 39 679/2009  
 ROBERTA PERINAZZO 109 3/2012  
 ROBERTO BUSATO FILHO 20 69/2008  
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 94 112/2012  
 ROBSON ALFREDO MASS 91 88/2012  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 14 451/2007  
 38 636/2009  
 40 734/2009  
 41 738/2009  
 42 755/2009  
 RODRIGO BIEZUS 63 5/2011  
 67 589/2011  
 RODRIGO LONGO 12 716/2006  
 23 177/2008  
 63 5/2011  
 65 387/2011  
 RODRIGO MANTOVANI 27 352/2008  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 8 290/2004  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 9 981/2005  
 16 485/2007  
 33 705/2008  
 78 1109/2011  
 81 1160/2011  
 91 88/2012  
 105 143/2005  
 106 207/2005  
 ROGERIA DOTTI DORIA 100 239/2012  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 27 352/2008  
 RONY MARCOS DE LIMA 107 214/2008  
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 27 352/2008  
 ROSSANDRA P. NAGAI 37 422/2009  
 RUBENS STEINER 7 54/2004  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 20 69/2008  
 RUDEMAR TOFOLO 24 238/2008  
 36 95/2009  
 SALIM JORGE CURIATI 8 290/2004  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 39 679/2009

SEGIO SINHORI 15 476/2007  
 SELMA NEGRO CAPETO 53 11974/2010  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 20 69/2008  
 SERGIO SCHULZE 39 679/2009  
 66 545/2011  
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 14 451/2007  
 SILVANO GHISI 14 451/2007  
 38 636/2009  
 40 734/2009  
 41 738/2009  
 42 755/2009  
 SIMONE BEAL 27 352/2008  
 SONNY STEFANI 27 352/2008  
 STEFÂNIA BASSO 54 12041/2010  
 58 13079/2010  
 61 14078/2010  
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 70 746/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 18 592/2007  
 51 10280/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 39 679/2009  
 TATIANE COSTA DE MORAIS 39 679/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 23 177/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 20 69/2008  
 THIAGO APARECIDO DE JESUS 45 4082/2010  
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 53 11974/2010  
 VALDIR JOSE MICHELS 110 10/2012  
 VALMIR ANTONIO SGARBI 91 88/2012  
 VALMIR SCHREINER MARAN 1 67/1981  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 39 679/2009  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 1 67/1981  
 22 78/2008  
 50 6193/2010  
 80 1157/2011  
 81 1160/2011  
 VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA 100 239/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 46 4478/2010  
 VICENTE R T PUGLIESI 12 716/2006  
 VICTOR ANTONIO GALVAO 17 543/2007  
 VILSON JOSE CORADI 47 5113/2010  
 69 707/2011  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 23 177/2008  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 43 944/2009  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 43 944/2009  
 WERNER AUMANN 27 352/2008  
 WILIAM NORIO MISSAWA 84 42/2012  
 100 239/2012

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-67/1981-HENRIQUE VALDOMERI NETO x CLENIO BEDIN-

?

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 754.

-Advs. JOAO ALCI O. PADILHA, VALMIR SCHREINER MARAN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, GELINDO J. FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-608/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x PAVIMENTAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 697,52, sendo R\$ 435,22 destinadas ao Cartório da 2ª VC, R\$ 40,35 destinadas ao Sr. Contador, R\$ 67,70, destinadas ao Sr. Avaliador Judicial e R\$ 154,25 destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CARMELINO VENTURA-

AS PARTES, sobre o laudo pericial juntado às fls. 598/640.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, ANTONIO CLASSMANN e JULIO CESAR DALMOLIN.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-171/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ARGEU PADIA-

AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 67,17, sendo R\$ 47,00 destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 20,17, destinadas ao Sr. Contador.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA.-

5. ACAO DE DEPOSITO-589/2001-BANCO ITAU S/A x ALTAIR RODRIGUES DE ALMEIDA-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias, atender a certidão de fls. 120, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLOVIS CARDOSO e IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-789/2003-ARCUS INDUSTRIA GRAFICA LTDA x PAULA REGINA ANTUNES-

AO DEVEDOR, para que pague o valor indicado pelo credor, qual seja R\$ 999,72, em 15 dias, nos termos do art. 475 -J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ANDERSON MANGINI ARMANI, PAULO ROBERTO BORSATTO e PAULA REGINA ANTUNES.-

7. INVENTARIO-54/2004-IDAIR ZUFFO x IRINEU ANTONIO ZUFFO-

A INVENTARIANTE, para que, se manifeste sobre a cota ministerial, juntada às fls. 197.

-Advs. NILO NORBERTO NESI, RUBENS STEINER e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

8. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-290/2004-COSME DAVID VITTO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-  
AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 47,94, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.  
-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, SALIM JORGE CURIATI, BLAS GOMM FILHO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

9. DEMOLITÓRIA-981/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ADAO JAIRO DE CASTRO & CIA. LTDA.-  
AO REQUERIDO, para que no prazo de 05 dias deposite os honorários periciais, sob pena de preclusão.  
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-617/2006-BANCO BRADESCO S/A x UTIL ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- AO EXEQUENTE, para que, efetue o pagamento da guia GRC, no valor de R\$ 352,11, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, as quais devem ser depositadas na conta m.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-631/2006-TRANSPORTES RODOVIARIOS FREIRE LTDA x BANCO ITAU S/A-  
AO AUTOR, para que cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-716/2006-PIZZI E PAVAO LTDA e outro x EXPRESSO JOAÇABA LTDA-  
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 240 - verso.  
-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, BRUNO SOARES DE ALVARENGA, VICENTE R T PUGLIESI, GISAH M MAYSONNAVE e ELDER ISSAMU NODA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-725/2006-VILMAR RODRIGUES DE LARA x MARLENE DE SOUZA BUENO-  
AO INVENTARIANTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 183,99, sendo R\$ 173,90, destinadas ao cartório da 2 VC e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador.  
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

14. INDENIZACAO POR ACID.TRANSITO-451/2007-ANDREIA CARDOSO DA SILVA e outro x CLAUDIOMAR OZELAME DE OLIVEIRA e outros-  
?  
AO RÉU, sobre a certidão de fls. 343, seguinte....  
Certifico que o anexo mencionado no final da petição, juntada às fls. 343, não acompanhou a referida publicação.  
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FLAVIO JOSE PENSO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

15. USUCAPIAO ESPECIAL-476/2007-JOAO PEREIRA DA ROSA x ANTONIO LAIR DE LIMA-  
AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1811/2012 (cópia nas fls. 86), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.  
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, SEGIO SINHORI e DANIEL VICENTE MENON-.

16. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-485/2007-THAINARA NORONHA ANTONIELLI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls 171, seguinte....  
Na esteira do despacho saneador de fls. 88, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2013 às 15:00 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas por elas arroladas, no prazo de 30 dias antes da data designada para o ato. Int. DII. nec.  
AO REQUERIDO, para que efetu o pagamento da GRC, no valor de R\$ 37,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, as quais devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.  
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

17. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-543/2007-RENATO SALVADOR e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.  
AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 281), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.  
- Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDIN SCHWARTZ, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, VICTOR ANTONIO GALVAO e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0005934-19.2007.8.16.0083-COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS VERE LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- A AUTOR, para que, se manifeste sobre a petição de fls. 234/236. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

19. REVISAO CONTRATUAL CC-0006184-18.2008.8.16.0083-PARANA SUL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-  
?  
AO AUTOR, para que cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.  
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-69/2008-RUDIMAR BERNARDON & CIA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-  
AS PARTES, sobre a manifestação do Sr.ª perita, juntada às fls. 356.  
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI x BANCO DO BRASIL S/A-  
A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício(destinada ao Sr. Perito) n.º 1824/2012 (cópia nas fls. 236), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

22. USUCAPIAO-78/2008-DELEZIA PITTOL DACHERI x VALDOMIRO MARIANO LOPES e outro-  
AO AUTOR, para que, se manifeste sobre a certidão de fls. 79.  
-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-177/2008-DORVALINA OLIVEIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-  
AO PROCURADOR DA RÉ, para que, no prazo legal retire o alvará judicial, sob n.º 364/2012.  
-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-238/2008-CESAR DONATO FURLANETTO x BUNGE FERTILIZANTES S/A-  
AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 2.800,00  
-Advs. RUDEMAR TOFOLO e ARIVALDO MOREIRA DA SILVA-.

25. INVENTARIO-306/2008-VILMAR MAZETTO x ESPOLIO DE LEONILDO MAZETTO e outro-  
AO INVENTARIANTE, para que assinhe o auto de partilha.  
-Advs. CLAUDISON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JAIR ROBERTO DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

26. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-347/2008-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT x FIOS D VIEIRA CONFECOES LTDA-  
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão de fls. 94, sob pena de EXTINÇÃO.  
-Advs. ALAN BOUSSO, MARCELA DENISE CAVALCANTE, CARLOS CYRILLO NETTO, ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO e DAVID DE OLIVEIRA LUPPI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-352/2008-LUCIANA WERNER PETERSEN SCHIMMEL x BANCO BRADESCO S/A-  
AS PARTES, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 1.600,00  
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, CLAUDIA PESSOA LORENZONI, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, FABRICIO SODRE GONÇALVES, JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT, MARLYN LUCIA DIAS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASHIGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-403/2008-ELAIR ELY FREIRE x AGRICOLA E VETERINARIA CELEIRO LTDA- AO EMBARGANTE, para que, efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 70,01, sendo R\$ 16,92, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador e R\$ 43,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO e PAULO JOSE GIARETTA-.

29. INVENTARIO-430/2008-MIGUEL VAZ e outros x ESPOLIO DE JOSE VAZ-  
AO INVENTARIANTE, sobre a certidão de fls. 181, seguinte....  
Certifico que decorreu o prazo sem que a herdeira Nelci Vaz, se habilitasse, nem tão pouco, manifesta-se no presente feito.  
-Advs. DALILA CRISTINA MARCON, JAIR ROBERTO DA SILVA, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e ARY CEZARIO JUNIOR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-488/2008-AMARILDO TALEDO QUARESMA x ALCEMIR GONCALVES DE ALMEIDA-  
AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 392,28, conforme cálculo de fls. 23, sendo R\$ 256,62, destinados ao cartório da 2 VC, R\$ 30,25, destinadas ao Cartório distribuidor, R\$ 10,09, destinadas ao

Sr. Contador, R\$ 74,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-602/2008-JORGE ALTAIR GROHS e outro x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal, bem como, se manifeste sobre as contas apresentadas.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-616/2008-D. M. MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x LUIZ GOMES-

AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 235,68, sendo R\$ 20,68, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 215,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.

-Advs. PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-705/2008-LUCI PASQUETI PORTELA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO EMBARGANTE, para que no prazo de 05 dias dizer do seu interesseno prosseguimento do feito, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. JOAO THIAGO DUARTE, ANDRIELA DE CAMARGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-722/2008-JOAO GRATIERI x WALTER JOSE VISSINI-

AO DEVEDOR, para que pague o valor devido ao autor, no importe de R\$1.943,37, em 15 dias, nos termos do art. 475- J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

35. AÇAO DE COBRANCA-763/2008-IVO JOSE PRIAMO x BANCO DO BRASIL S/ A-

AO AUTOR, para que diga do seu interesse ao feito.

-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-95/2009-CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x IBRAIM POSSAMAI e outro-

A REQUERENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 121,00, sendo R\$ 47,00 destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 74,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.

-Advs. ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE MELLO SOUZA e RUDEMAR TOFOLO-.

37. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-0005789-89.2009.8.16.0083-ELEANDRO VILMAR VARGAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- AO AUTOR, para que, retire o alvará sob n.º 365/2012. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. RECLAMATORIA TRABALHISTA-636/2009-JOEFINA VEINHAL DO AMARAL e outros x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

Reiterando. A REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento da guia GRC, NO VALOR DE R\$ 37,00, nos termos da certidão lavrada às fls. 293, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-679/2009-BV FINANCEIRA S/A x GIOVANA PEREIRA DE OLIVEIRA-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias atenda a determinação do despacho de fls. 82, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARINA BLASKOVSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

40. RECLAMATORIA TRABALHISTA-734/2009-ALFREDO CHOIQUEL x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AO RÉU, sobre o laudo pericial juntado às fls. 265/274.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

41. RECLAMATORIA TRABALHISTA-738/2009-DARCI VALDOMERI x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

A RÉU, sobre a certidão de fls. 308 - verso, seguinte.....

Certifico que a referida carta precatória tem como objeto a intimação pessoal da requerida e não de testemunha, devendo a parte requerida retirá-la e comprovar sua distribuição.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, DARIANE PAMPLONA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

42. RECLAMATORIA TRABALHISTA-755/2009-MAURILIO LEMES DA ROSA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- AO RÉU, sobre o despacho de fls. 317, seguinte... Acolho a escusa de fls. 315. Nomeio, em substituição, o Sr. Edivaldo Garcia da Silva, nos termos da informação retro. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários no importe de R\$ 780,00, conforme manifestação de fls. 318. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e MARIO JORGE SOBRINHO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0006016-79.2009.8.16.0083-BELLONI & NECKER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao devedor, no importe de R\$1.191,68, em 15 dias, nos termos do art. 475 -J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e GUSTAVO R GOES NICOLADELLII-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001009-72.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x RENITA FRUET DA SILVA-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito, preparando as custas remanescentes destes autos, sob pena de extinção, nos termos da porária 01-2009 - item A -26.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA e PATRICIA TRENTO-.

45. EMBARGOS A PENHORA-0004082-52.2010.8.16.0083-ROSELI DE JESUS ANTUNES - ME x MARCELO SILVA CAMARGO- AO INTERESSADO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1744/2012 (cópia nas fls. 26), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.-Advs. PAULA REGINA ANTUNES e THIAGO APARECIDO DE JESUS-.

46. ANULATORIA-0004478-29.2010.8.16.0083-VILMAR MIRANDA DE JESUS x ELISANIR PEREIRA DA SILVA e outros-

AO AUTOR, para que no prazo legal, informe o atual andamento da carta precatória.

-Advs. LUCINEIA MARTINS, FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CAMILA SLONGO PEGORARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0005113-10.2010.8.16.0083-FOKS PRINT CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA x SICREDI ALTO NORDESTE - RS-

AO RÉU, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 20,68, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. CLAUDIA DE MARCHI, PAULO ROBERTO FLORES e VILSON JOSE CORADI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0005344-37.2010.8.16.0083-RUDIMAR SPAGNOLI x BANCO BRADESCO S/A-

AO DEVEDOR, para que pague o valor indicado pelo credor, qual seja R\$ 1.158,45, em 15 dias, nos termos do art. 475- J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO GAMBA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0005508-02.2010.8.16.0083-TRANSPORTES I A C LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre o documento de fls. 354, seguinte....

Sara da Gama Carlin, contadora inscrita no CRC: PR-057982/O-0, residente e domiciliada em Francisco Beltrão, Rua Tenente Camargo, 2331 ap. 202 - Centro, vem informar Vossa Excelência que concorda com o parcelamento dos honorários periciais, aceitando a condição proposta pela parte autora às fls. 353, no entanto, requer que o prazo para início do labor pericial comece a contar a partir da ciência por parte desta perita, do depósito integral.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006193-09.2010.8.16.0083-D.M MARINI MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA x DARBY SERGIO ANSELMO-AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 16,92, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, ELIEL DE ALMEIDA, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e GELINDO J. FOLLADOR-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010280-08.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x FIOREZZANO COM.MED. LTDA - ME e outro-AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 14,10, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

52. INVENTARIO-0011859-88.2010.8.16.0083-TEREZINHA WESSLER MARQUES e outros x JOAO MARCELINO MARQUES- AO INVENTARIANTE, para que, compareça em cartório para assinar o termo de primeiras declarações, bem como, manifeste-se sobre o referido. -Adv. LUIS HENRIQUE PINTO LOPES-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011974-12.2010.8.16.0083-JOSE IRINEU MARCONDES DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 2.200,00.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, SELMA NEGRO CAPETO, MARCELO HABICE DA MOTTA, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA e MARLI FERREIRA CLEMENTE-.

54. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012041-74.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-?

AO AUTOR, para que, se manifeste sobre a petição de fls. 114/115.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

55. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012051-21.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 112.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

56. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012054-73.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 102/103.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012719-89.2010.8.16.0083-FERNANDO BIAVA DA SILVA x JOAO ROSA- Reiterando. AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05, atenda o contido na certidão de fls. 51, sob pena de extinção.

-Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

58. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013079-24.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO AUTOR, para que, se manifeste sobre a petição de fls. 116/117. -Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

59. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013083-61.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 115/120.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

60. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013086-16.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 105/106.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

61. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0014078-74.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-AO AUTOR, para que, se manifeste sobre a petição de fls. 123/124.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, STEFÂNIA BASSO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

62. CURATELA-0014499-64.2010.8.16.0083-DIVO BALDO x IRICEMA BALDO-AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 52, seguinte....

Certifico que até a presente data o perito não efetivou a entrega do laudo.

?

-Advs. RAFAEL DALL' AGNOL e DANIEL VICENTE MENON-.

63. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0015671-41.2010.8.16.0083-NILZA TELLES PADILHA e outro x ESTADO DO PARANA e outro-AO AUTOR, sobre o documento juntado às fls. 254/255.

-Advs. LUCIANE ALBERTON, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

64. DECLARATORIA-0002063-39.2011.8.16.0083-ALUBRIL - DERIVADOS DE ALUMINIO LTDA. x DIRCEU FERLA-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 364,68, sendo R\$ 20,68, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 344,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.

?

-Advs. FERNANDO SAGGIN e EDSON GHETTINO-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004169-71.2011.8.16.0083-GL - LISPEÇAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MAURICIO MEDEIROS-A EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 57, seguinte...

Defiro o requerimento retro. Expeça-se mandado conforme requerido. Int. Dil. Nec. AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 315,11, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006626-76.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLODOMIRO ANTONIO RAMOS-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 52/54.

-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e FLAVIA DREHER NETTO-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0006457-89.2011.8.16.0083-ILGOMAR PEDRO DAL ZOTTO x JOELSO BOELTER-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 53, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que o requerido apresentasse contestação nestes autos.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

68. AÇÃO RESOLUTORIA CONTRATUAL-0007886-91.2011.8.16.0083-FABIO JUNIOR PETKOWICZ x MAGAZINE LUIZA S/A-

AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1826/2012 (cópia nas fls. 97), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VAEDANEGA VIDAL PINTO-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008994-58.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI ALTO NORDESTE RS x FOKS PRINT CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA-

AO EXCEPIENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 8,46, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. PAULO ROBERTO FLORES, VILSON JOSE CORADI e CLAUDIA DE MARCHI-.

70. INTERDICAÇÃO-0009134-92.2011.8.16.0083-IVANETE VARGAS DA SILVA x CLAUDETE VARGAS DA SILVA- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1836/2012 (cópia nas fls. 55), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. -Advs.

ELIZANGELA MARA CAPONI, ELAINE FÁTIMA MORELATO, LUCIELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008975-52.2011.8.16.0083-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x FINANCAR LTDA ME-

Reiterando. AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias atenda a certidão lavrada às fls. 40, sob pena de extinção.

-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008772-90.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x A. GIARETA CIA LTDA e outros- AO EXEQUENTE, para que, se manifeste sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial ao verso das fls. 38/39 e sobre certidão de fls. 40. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.

73. AÇÃO MONITORIA-0009643-23.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLIO x AGROBEL COMERCIO DE SEMENTES LTDA e outro-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 142, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que os requeridos pagassem o valor do débito e nem apresentaram Embargos à monitoria.

?

-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO-.

74. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0007502-31.2011.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x CAPELINA E WITT LTDA-

A PARTE AUTORA, para que no prazo de 05 dias atenda a certidão lavrada às fls. 43, sob pena de extinção.

-Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007126-45.2011.8.16.0083-INGA VEICULOS LTDA x DANILO CONTE-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 76, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse embargos neste juízo e nem foi pago o débito também não houve impugnação em relação ao auto de Penhora de fls. 73.

-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, ANA PAULA CAMILO e RAQUEL GONCALVES NUNES-.

76. REPARACAO DE DANO MORAL C/C-0011431-72.2011.8.16.0083-LUANA WAECHEPER TAUBE x SOCIEDADE MAFRENSI DE ENGENHARIA LTDA-

AO REQUERENTE, para que se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 98/134 e AS PARTES, sobre a certidão de fls. 135, seguinte.....

Certifico que nos presentes autos, foi expedida a carta precatória de fls. 73, para a comarca de União da Vitória -PR, a qual foi juntada às fls. 93/134, bem como, foi expedido a carta precatória de fls. 74, para a comarca de Curitiba - PR, a qual até a presente data não retornou, portanto há uma Carta Precatória pendente.

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCHIK, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, HENRIQUE MEYENBERG, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA-.

77. INDENIZACAO-0011589-30.2011.8.16.0083-ADEMIR MARANHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 227/497.

-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, ANDREA PARZIANELLO, MARCELA BRENDA BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-

78. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0012564-52.2011.8.16.0083-ADEMIR ARIATI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO -PR-

Reiterando. A PARTE REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias proceda o recolhimento da guia GRC, nos termos da certidão lavrada às fls. 146, sob pena de preclusão.

-Advs. HELENA PELISER, ANDRE LUIS BEGOTTO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

79. REPARACAO DE DANO MORAL C/C-0012648-53.2011.8.16.0083-ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO e outros x MAICON LUIZ VIAN e outro-

?  
A PARTE RÉ, para que se manifeste sobre a contestação da denunciada, juntada às fls. 72/235.

-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, FIRMINO BEDIN, JACIR STRAPAZZON JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0013419-31.2011.8.16.0083-ELIDE JOSEFINA ANGHINONI x SIRINEU TELLES e outro-

?

-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e ANIZIO CEZAR PEREIRA-

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013018-32.2011.8.16.0083-AVELINO VEDANA x JANETE DE OLIVEIRA-

-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

82. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0013606-39.2011.8.16.0083-JEANDRA AMABILE VEDANA x MARITIMA SEGUROS S.A-

A AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1509/2012 (cópia nas fls. 82), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição

-Advs. JEANDRA A. VEDANA e HILDO WEBER-

83. MANDADO DE SEGURANCA-0013913-90.2011.8.16.0083-LATICINIOS COLONIA LTDA e outros x DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1743/2012 (cópia nas fls. 131), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. -Advs. IGOR LUIS BARBOZA CHAMME, RENATO BOSSO GONCALVES e HELIO DUTRA DE SOUZA-

84. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000579-52.2012.8.16.0083-JEAN RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias, proceda o recolhimento das custas iniciais na forma determinada no despacho de fls. 61, sob pena de extinção do feito.

-Advs. WILLIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-

85. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000542-25.2012.8.16.0083-JULIANA SILVA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE AMPERE- AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 922,68, sendo R\$ 830,02, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$30,25, destinadas ao Sr. Distribuidor, R\$ 10,09 destinadas ao Sr Contador e R\$ 52,32 de taxa judiciária. -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-

86. PRESTACAO DE CONTAS-0013697-32.2011.8.16.0083-CARGOBEL TRANSPORTES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 60, seguinte....  
O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Assim, contados e revistos, voltem para a prolação de sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0013075-50.2011.8.16.0083-PAULO ALEXANDRE SCHMITZ x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 238,76, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

88. INTERDICAÇÃO-0000812-49.2012.8.16.0083-VALDIR CICHACZEWSKI x LUCAS GABRIEL CICHACZEWSKI-

?

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1745/2012 e 1746/2012 (cópia nas fls. 21/22), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

?

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

89. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000838-47.2012.8.16.0083-CECILIA JANETE ROCHA PINTO x MUNICIPIO DE AMPERE-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 931,68, sendo R\$ 830,02, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao Cartório Distribuidor, R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador e R\$ 61,32 de Taxa Judiciária.

-Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-

90. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000839-32.2012.8.16.0083-SEBASTIAO VIEIRA x MUNICIPIO DE AMPERE- AO AUTOR, para que, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 922,38, sendo R\$ 830,02, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao Cartório Distribuidor, R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador e R\$ 52,32, de Taxa Judiciária. -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-

91. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0000922-48.2012.8.16.0083-CIRLEI SCHU PEREIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

A REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias proceda o recolhimento da guia GRC, nos termos da certidão lavrada às fls. 62, sob pena de PRECLUSÃO.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

92. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000436-63.2012.8.16.0083-FLAVIO BATTISTIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -

Advs. FLAVIA DREHER NETTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

93. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000863-60.2012.8.16.0083-SERGIO PEDRO LUPATINI e outro x BV FINANCEIRA S/A-

-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-

94. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0001250-75.2012.8.16.0083-BANDEIRA E KRASSMAN LTDA x JOSE LEVI TASCA e outro-

AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 27,26, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR e DEBORA MARZAGAO SEDOR-

95. TESTAMENTO-0001448-15.2012.8.16.0083-MARCELO MORILIA e outro x ESPOLIO DE NAIR NABEIRO MORILIA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 40, seguinte....  
Aguardar-se a comunicação oficial do julgamento do referido agravo de instrumento. Int. Dil. Nec.

-Adv. MARILIA ZIMERMANN FREESE-

96. AÇÃO DE DEPOSITO-0000986-58.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x BORTOLINI & BORTOLINI T. R. LTDA-ME-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o despacho de fls, 49, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de conversão (fls. 43/44), que foi manifestado com a expressa estimativa pecuniária do valor dos bens e, com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. 2 - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3 - Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco (05) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar o equivalente do débito ou contestar a ação. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). 4 - Int. Dil. Nec.

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1776/2012 (cópia nas fls. 50), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002142-81.2012.8.16.0083-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x IVETE MENIN-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão lavrada ao verso das fls. 31 e sobre a certidão de fls. 34/35.

-Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e RAFAEL DALL' AGNOL-

98. PETICAO DE HERANCA-0002796-68.2012.8.16.0083-ELMIRA MARLENE WERNER x ROMUALDO ZIENTARSKI e outros-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 152.

Advs. RAFAEL DALL' AGNOL e ANDRESSA C. BLENK-  
99. PRESTACAO DE CONTAS-0002932-65.2012.8.16.0083-CLAUDIMOR SANTOLIN x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 21/65.  
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

100. REVOGACAO DE DOCAO-0002792-31.2012.8.16.0083-KITS ABDALLA x JOSSINELLI CANTON ABDALLA-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, DIANA KARAM GEARA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA, PRISCILA BARBOSA DA SILVA, WILIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.

101. ALVARA-0003525-94.2012.8.16.0083-IVO DOS SANTOS e outros x JUIZO DE DIREITO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 37, seguinte...

Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 30. Int. Dil. Nec.

-Adv. NILO NORBERTO NESI-.

102. REVISAO CONTRATUAL CC-0003754-54.2012.8.16.0083-DAIANE GALVAO DIAS x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-

?

A AUTORA, para que no prazo de 05 dias proceda a retirada do ofício n.º 1480/2012, para os devidos fins, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-

103. PRESTACAO DE CONTAS-0003587-37.2012.8.16.0083-TRANSPORTES RODOVIARIOS KARINA LTDA x BANCO ITAU S/A- AO RÉU, para que se manifeste sobre a petição e os novos documentos juntados as fls. 160/179. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004018-71.2012.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias proceda o complemento da guia GRC, nos termos da certidão lavrada de fls. 42, sob pena de extinção.

-Advs. JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MILENIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/- AO RÉU, para que informe o atual andamento do Agravo de Instrumento.

-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ACACIO PERIN e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-207/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JANETE DE OLIVEIRA-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 76, a qual em suma relata que até a presente data não retornou a resposta do ofício expedido às fls. 49.

-Advs. JULIANO LAGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

107. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-214/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOSE VALDECIR GONÇALVES GUEPFRIE-

A EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 119, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 568, nos moldes do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 - Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna "Processos Suspendidos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 -- Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDEIRCO, MARISTELA Buseti, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, LAIS DALAVIA DE SOUZA e RONY MARCOS DE LIMA-.

108. CARTA PRECATORIA-0013471-27.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PATO BRANCO - PR.-CARLOS NEI BOSCHI x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA- AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso de fls. 18 e sobre a certidão de fls. 19. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

109. CARTA PRECATORIA-0000025-20.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR. - VARA CIVEL-IVANI EBBING x ANDREIA MATTEI- AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, lavrada ao verso das fls. 12. -Advs. ANGELA FAVRETTO e ROBERTA PERINAZZO-.

110. CARTA PRECATORIA-0010854-94.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de GASPAS-SC. - 2ª VARA CIVEL-BUNGE ALIMENTOS S/A x JOAO BEDENARSKI e outros- AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, lavrada ao verso das fls. 27. -Advs. VALDIR JOSE MICHELIS e FABIANO VILLARINHOS CASTRO-.

Francisco Beltrao, 16 de Julho de 2012  
Vladimir Prigol - Escrivão Designado  
da 2ª Vara Cível e Anexos.

## GUAÍRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMILSON DOS REIS 00060 003197/2010  
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00014 000035/2006  
00015 000055/2006  
00023 000168/2007  
00079 000015/2007  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00105 000272/2012  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00072 002832/2011  
00078 000104/2006  
00084 000253/2007  
00103 001795/2011  
00104 003057/2011  
ALEX REBERTE 00074 003598/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00003 000178/1996  
ALEXANDER BEILNER 00106 001601/2010  
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA 00074 003598/2011  
ALTAIR MACHADO 00106 001601/2010  
ANA PAULA LUZ - OAB 26.329 00008 000024/2003  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00046 000506/2009  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00039 000123/2009  
CAMYLLA DO ROCIO KALEM CAMELO-31.209 00056 002382/2010  
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00037 000099/2009  
00041 000147/2009  
00049 000656/2009  
00051 000107/2010  
00053 001525/2010  
00055 001880/2010  
00061 003516/2010  
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00059 003123/2010  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-29.910 00017 000329/2006  
CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713 00034 000327/2008  
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00019 000370/2006  
00020 000007/2007  
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00016 000212/2006  
CASSIUS ANDRE VILANDE 00030 000202/2008  
00069 001960/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00039 000123/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00031 000244/2008  
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00018 000358/2006  
00026 000401/2007  
CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA 00063 003780/2010  
CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI 00046 000506/2009  
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00039 000123/2009  
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00017 000329/2006  
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00042 000166/2009  
CRISTINE MEIRE WELTER 00007 000121/2002  
00009 000078/2003  
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00011 000214/2004  
00058 002644/2010  
00076 000159/2012  
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00064 003793/2010  
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00045 000505/2009  
EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00038 000102/2009  
EDUARDO SUPTITZ 00007 000121/2002  
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00069 001960/2011  
EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717 00017 000329/2006  
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00039 000123/2009  
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00010 000107/2004  
FABIANO ROESNER - OAB 26694-PR 00006 000198/2000  
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00045 000505/2009  
FABRICIO FONSECA BRUCK 00060 003197/2010  
FERNANDO FERNANDES BERRISCH-45.368 00033 000273/2008  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00040 000143/2009  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00039 000123/2009  
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00027 000104/2008  
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00012 000375/2004  
00014 000035/2006  
00034 000327/2008  
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00032 000268/2008  
00038 000102/2009  
00039 000123/2009  
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00004 000164/2000  
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/24151 00013 000094/2005  
JAIR FELIPES - OAB/PR 9255 00002 000010/1996

JAMIL EL KADRI 00036 000002/2009  
 JANE MARIA V. PRONER 00043 000272/2009  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00061 003516/2010  
 JESUINO RUY CASTRO OAB/PR 30762 00071 002335/2011  
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00056 002382/2010  
 JOSE ALDERICO F.BARBIEIRO-OAB 28153 00010 000107/2004  
 JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00072 002832/2011  
 JOSE DANIEL B. BASTO 00050 000657/2009  
 JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00066 000296/2011  
 JOSE ROBERTO SERAFIM -OAB/PR-14.592 00008 000024/2003  
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00052 000352/2010  
 JULIANA S. CARVALHO DA SILVA 36090P 00016 000212/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR 00035 000335/2008  
 JULIO CESAR CRISTOFOLLOOAB/PR.5553 00005 000189/2000  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000094/2005  
 LEANDRO DE FAVERI - OAB/PR 30.407 00032 000268/2008  
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00013 000094/2005  
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00067 001021/2011  
 LEVI PALMA OAB/PR 29.224 00077 000075/2006  
 LILIAN ARAUJO MANSO - OAB 28.211 00017 000329/2006  
 LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00022 000143/2007  
 00048 000564/2009  
 LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 00021 000050/2007  
 LUDMILA ALVES IMAI 00051 000107/2010  
 LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON-OAB2532 00001 000184/1984  
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00067 001021/2011  
 MANOEL KUBA -OAB-5.978 00001 000184/1984  
 MARCIA LORENI GUND 00013 000094/2005  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00033 000273/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00070 002007/2011  
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00001 000184/1984  
 00018 000358/2006  
 00056 002382/2010  
 00079 000015/2007  
 00080 000128/2007  
 00081 000130/2007  
 00082 000162/2007  
 00083 000169/2007  
 00084 000253/2007  
 00085 000065/2008  
 00086 000145/2008  
 00087 001840/2010  
 00088 001842/2010  
 00089 001846/2010  
 00090 001851/2010  
 00091 001871/2010  
 00092 001877/2010  
 00093 002082/2010  
 00094 002089/2010  
 00095 002689/2010  
 00096 002713/2010  
 00097 002717/2010  
 00098 002719/2010  
 00099 000202/2011  
 00100 000203/2011  
 00101 000205/2011  
 00102 000207/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR 00063 003780/2010  
 MARCOS OTAVIO LUZ - OAB 7767 00008 000024/2003  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN- OAB23.162 00012 000375/2004  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00074 003598/2011  
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00036 000002/2009  
 MARINA BASSI 00038 000102/2009  
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00047 000516/2009  
 00071 002335/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00062 003532/2010  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00044 000384/2009  
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00008 000024/2003  
 00028 000116/2008  
 00040 000143/2009  
 NAJLA MARIA ZERAIAK 00062 003532/2010  
 00065 000039/2011  
 00068 001573/2011  
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00062 003532/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00063 003780/2010  
 NILSON DA COSTA LOPES 00016 000212/2006  
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00065 000039/2011  
 PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA 00027 000104/2008  
 PATRICIA TRENTO 00049 000656/2009  
 00051 000107/2010  
 00053 001525/2010  
 00055 001880/2010  
 RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS 00023 000168/2007  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00068 001573/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00062 003532/2010  
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00003 000178/1996  
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00057 002433/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00075 000056/2012  
 RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 00060 003197/2010  
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164 00026 000401/2007  
 RUI BARBOSA GAMON/OAB-7763-PR. 00012 000375/2004  
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00028 000116/2008  
 SANDRA PADILHA MARTINS 00069 001960/2011  
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00009 000078/2003  
 00011 000214/2004  
 00024 000189/2007  
 00025 000226/2007  
 00029 000150/2008  
 00030 000202/2008

00042 000166/2009  
 00058 002644/2010  
 SANDRO JUNIOR B.NOUEIRA 31.523/PR 00026 000401/2007  
 SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 00008 000024/2003  
 00054 001602/2010  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 00032 000268/2008  
 SIRLEI KOEPEL OAB 31.520/PR 00007 000121/2002  
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00007 000121/2002  
 00015 000055/2006  
 00023 000168/2007  
 00033 000273/2008  
 TADEU DONIZETI B.RZNISKI/OAB/13058 00012 000375/2004  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00039 000123/2009  
 ULICES PIZZATTO/OAB-9988-PR 00003 000178/1996  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-OAB25474 00003 000178/1996  
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00036 000002/2009  
 VANESSA CRISTINA VEIT 00047 000516/2009  
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 00046 000506/2009  
 VIVIANE BONELLO SILVA 00032 000268/2008  
 WILSON DA COSTA LOPES 00073 003112/2011  
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00006 000198/2000  
 00018 000358/2006

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-184/1984-MANOEL KUBA x ANDERSON CLAYTON ELOY- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. MANOEL KUBA -OAB-5.978, LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON-OAB2532 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000016-11.1996.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-CGC76534115/0001-94 x ITAGUAHY INDUSTRIA E COMERCIO IMP. DE METAIS LTDA e outros- Sobre contas de fls. 346/347, manifeste-se o exequente.-Adv. JAIR FELIPES - OAB/PR 9255-.
- REVISAO CONTRATUAL-0000047-31.1996.8.16.0086-MARANGATU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x G.M. LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Advs. REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, ULICES PIZZATTO/OAB-9988-PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI-OAB25474-.
- COBRANCA -SUMARISSIMA-164/2000-BANCO BRADESCO S.A x PEDRO DE LIMA DANELOM- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550-.
- ARROLAMENTO-189/2000-DIVONSIR IWANKIW e outros x EUGENIO IWANKIW- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. JULIO CESAR CRISTOFOLLOOAB/PR.5553-.
- EXECUCAO DE TIT. C/DEV. SOL.-198/2000-WILSON DA COSTA LOPES x BANCO BRADESCO S.A- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e FABIANO ROESNER - OAB 26694-PR-.
- ACAO MONITORIA-121/2002-RETIFICADORA PRIMOR LTDA x ALBARI ROSA DOS SANTOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, SIRLEI KOEPEL OAB 31.520/PR, CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.
- CAUTELAR INOMINADA-0000571-81.2003.8.16.0086-ENIO DIAS BUENO x AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Advs. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774, MARCOS OTAVIO LUZ - OAB 7767, ANA PAULA LUZ - OAB 26.329, NAJLA M. COSTA PEREIRA e JOSE ROBERTO SERAFIM -OAB/PR-14.592-.
- REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-78/2003-JOAO AGNES PEREIRA x FERNANDO TANAKA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CRISTINE MEIRE WELTER-.
- ACAO MONITORIA-107/2004-MILDO ARI VENDRUSCOLO x NERY TAKEDA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Advs. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 e JOSE ALDERICO F.BARBIEIRO-OAB 28153-.
- COBRANCA -SUMARISSIMA-0000812-21.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PATRICIA QUELI VICENTINI- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
- REPETICAO DE INDEBITO-375/2004-SUELY AKEMI ENDO FUTAGAMI e outros x COMPANHIA DE SANEAMNETO DO PARANA - SANEPAR- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, MARCUS VENICIO CAVASSIN- OAB23.162, TADEU DONIZETI B.RZNISKI/OAB/13058 e RUI BARBOSA GAMON/OAB-7763-PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0000813-69.2005.8.16.0086-JOAO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Sobre o petitorio de fls. 1264/1271, manifeste-se o requerido.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/24151, MARCIA LORENI GUND, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
- ACAO DE COBRANCA-35/2006-IVAIR GONCALVES CESARIO x EURIDECE PELISSARI MONTANHINI e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de interesse.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
- REIVINDICATORIA-55/2006-SAMOEL BRAGA DOS SANTOS x SIDINEI MARCOLINO SANTANA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-212/2006-GERSON ROGERIO DA ROCHA x MARCIA MARQUES ROCHA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, NILSON DA COSTA LOPES e JULIANA S. CARVALHO DA SILVA 36090P-.

17. BUSCA E APREENSAO-0000934-63.2006.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x LEANDRO DE LIMA DANELON- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. EMERSON L. SANTANA OAB/PR 27717, CRISTIANE BELINATI G. LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO - OAB 28.211 e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-29.910-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000694-74.2006.8.16.0086-WILSON NHOATTO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-370/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELIEZER RODRIGUES DA SILVA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

20. ACAO MONITORIA-0001305-90.2007.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARILENE DE ALMEIDA SILVA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

21. BUSCA E APREENSAO-50/2007-YAMAHA ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO SANTANA LOPERA-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276-.

22. INTERDICAÇÃO E CURATELA-143/2007-LENICE PEREIRA BALBOREMA x LUCINEIA BALBOREMA CAMARGO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001-.

23. REINTEGRACAO POSSE-0001096-24.2007.8.16.0086-SYDINEIA KERN ALVAREZ x APARECIDO SEBASTIAO BORBA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS-.

24. ALVARA JUDICIAL-0000878-93.2007.8.16.0086-JOSE SOARES DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

25. ACAO MONITORIA-226/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFERSON DE SOUZA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000932-59.2007.8.16.0086-ERICO CHRISTAMANN e outro x ESTACAO PRODUTORA DE ALEVINOS AQUACULURA TUPI LTDA- Sobre petição de de fls. 141 a 152, manifeste-se o autor.-Advs. ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164, SANDRO JUNIOR B.NOGUEIRA 31.523/PR e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

27. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002190-70.2008.8.16.0086-OSMENIR EMILIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O autor para retirar Carta Precatória, preparar e cumprir.-Advs. HELENA ROSSET GIACOMINO OAB/PR 39638 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA-.

28. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0002567-41.2008.8.16.0086-CARLOS DANIEL KLEIN HATMAN x JUIZO DE DIREITO- O autor para que se manifeste, conforme fls. 88.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e RUTILENE PEREIRA BARRETO-.

29. ACAO MONITORIA-0002309-31.2008.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x KLEBER FRANJOTTI DE LIMA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

30. ACAO MONITORIA-0002241-81.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MOISES CRISTIANO VILANDE- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

31. BUSCA E APREENSAO-0002314-53.2008.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUDILENE VIANA FONSECA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

32. ALVARA JUDICIAL-0002175-04.2008.8.16.0086-HILARIA RITTER EIDELVEIN x JUIZO DE DIREITO-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. LEANDRO DE FAVERI- OAB/PR 30.407, ILIANE ROSA PAGLIARINI, SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 e VIVIANE BONELLO SILVA-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002271-19.2008.8.16.0086-MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA x ROSANGELA FERNANDES CLEVESTON- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-45.368-.

34. INDENIZACAO-0002274-71.2008.8.16.0086-AIRTON FACCIOLI e outro x BRENO ALMEIDA DE MORAIS- O autor para que efetue o pagamento de 50% das custas processuais.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.

35. BUSCA E APREENSAO-0002237-44.2008.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/ A x LAIR PEREIRA DA SILVA-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONSIN 35975/PR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0002639-91.2009.8.16.0086-ELTON DIOHN ROCHA e outros x SIMIAO LOPES NEVES- Prazo de suspensão esgotado, o

autor para requerer o que for de interesse.-Advs. JAMIL EL KADRI, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

37. BUSCA E APREENSAO-0002732-54.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/ A x JOEL DOS SANTOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

38. EMBARGOS DE TERCEIROS-102/2009-MARINA BASSI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARINA BASSI, EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre certidão de fl. 462, ( decorreu o prazo e nao houve resposta do ofício de fl. 453), manifeste-se o autor.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR, ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

40. COBRANCA- ORDINARIA-0002645-98.2009.8.16.0086-CLAUDIO LAUDECIO PRASNIESKI x ALIANÇA DO BRASIL- Marcada pericia para o dia 27/08/2012 as 11:00 horas, no hospital Santa Rita, o autor para trazer exames e atestados que possuir, valor da pericia R\$ 500,00.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

41. REINTEGRACAO POSSE-147/2009-BANCO FINASA S/A x EDUARDO FERNANDES- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

42. INTERDICAÇÃO E CURATELA-166/2009-ROSA MARTA TEODORO RIBEIRO x LUZIA TEODORO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSAO-272/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSEMAR AZEVEDO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002682-28.2009.8.16.0086-ADNILSON APOLINARIO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar ofício e postar com Ar.-Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA-33.111-.

45. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002654-60.2009.8.16.0086-JOSE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada pericia para para o dia 27/08/2012 as 11:00 horas, no Hospital Santa Rita, o autor deve levar quesitos e exames, valor da pericia R\$500,00. -Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

46. INDENIZACAO-0002978-50.2009.8.16.0086-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- Retirar ofício e postar com AR, para intimação de audiência.-Advs. CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, VIVIAN DA COSTA GIARDINO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-516/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED.MUTUO-UNICRED PIONEIRA DO PR x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. VANESSA CRISTINA VEIT e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

48. ACAO DE COBRANCA-564/2009-ENILSON BATISTA DANTAS x VALTER ALVES ALBUQUERQUE- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001-.

49. BUSCA E APREENSAO-0002734-24.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE CARLOS BENFICA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

50. SUPRIMENTO JUDICIAL-657/2009-MOISES GONCALVES e outro x JUIZO DE DIREITO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. JOSE DANIEL B. BASTO-.

51. BUSCA E APREENSAO-0000107-13.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SOELI DEL VECCHIO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, PATRICIA TRENTO e LUDMILA ALVES IMAI-.

52. RESCISAO CONTRATUAL-0000352-24.2010.8.16.0086-LUCIANA PAULINELLI DIAS x SIRLENE DOS SANTOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0001525-83.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLEI MODESTO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

54. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001602-92.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO x LUCIANO MARTINS GODOI- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.

55. BUSCA E APREENSAO-0001880-93.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDSON DE SOUZA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

56. MED.CAU.PROD.ANTEC.DE PROVA-0002382-32.2010.8.16.0086-EMERSON DE OLIVEIRA ROCHA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.



57. DEPOSITO-0002433-43.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

58. ACAO MONITORIA-0002644-79.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA ALVES BALDI- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

59. CURATELA-0003123-72.2010.8.16.0086-CLEUSA FLORES x ROSANGELA FLORES REGINALDO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0003197-29.2010.8.16.0086-BERENICE BRANCO SANTANA x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- Marcada pericia para o dia 22/08/2012 as 11:00 horas, no Hospital Santa Rita, o autor para exames e documentos pessoais, valor da pericia R\$ 400,00.-Adv. ADEMILSON DOS REIS, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.

61. DEPOSITO-0003516-94.2010.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDNILSA PIRES FERREIRA OGASSAWARA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

62. ACAO DE COBRANCA-0003532-48.2010.8.16.0086-ADILSON SANTANA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Marcada pericia para o dia 23/08/2012 as 11:00 horas, no Hospital Santa Rita, o autor levar os exames, quesitos, e documentos pessoais, valor da pericia R\$ 400,00.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

63. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.

64. ALVARA JUDICIAL-0003793-13.2010.8.16.0086-MARCIA MARIA WACO LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

65. BUSCA E APREENSAO-0000039-29.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e NAJLA MARIA ZERAIK-.

66. USUCAPIAO-0000296-54.2011.8.16.0086-VILSON DOS SANTOS e outro x JOSE ROBERTO BIAGI- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

67. ACAO DE DESPEJO-0001021-43.2011.8.16.0086-MARLY MARIA POZZA e outros x EDNA SCHMIDT ESTEFANI- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

68. ACAO DE COBRANCA-0001573-08.2011.8.16.0086-RAFAEL FUNCK DAMACENO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Assim, resta afastada esta preliminar e sendo assim a revelia é patente e inquestionável, vez que a citação ocorreu aos 26/08/2011 (cf. petição de fl.25) e inexistiu apresentação de contestação. Assim, DECRETO A REVELIA DA RÉ CENTAURO SEGURADORA S/A. Entretanto, considerando os efeitos relativos do instituto jurídico da revelia, cf. muito bem descrito pelo jurista José Roberto dos Santos Bedaque in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2008, págs.1.022/1.026, é necessário ter uma correta interpretação da revelia, e, notadamente, neste caso, onde está havendo alegação de matérias fáticas que necessitam, de forma imprescindível e insubstituível, de produção probatória.

Assim, com esteio na Súmula 231 do C. STF, apesar da revelia ora decretada, determino o prosseguimento do feito, com a produção das provas que seguem. 2. Mutatis mutandis, sem se olvidar da revelia decretada e de sua consideração processual, inexistente outro caminho senão o de considerar o processo em ordem. A parte Autora é LEGÍTIMA, está bem REPRESENTADA e demonstra INTERESSE na causa.

3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação

outorgada pela parte Requerente; d) aplicabilidade do CDC ao caso e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso; f) vigência e aplicação da Lei nº 11.495/2009 ao caso e; g) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária - em caso de condenação. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Intime-se a parte Autora para que, após a apresentação da proposta de honorários, providencie o adimplemento de tal verba, visando a realização do exame pericial. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito.

Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC.. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. -Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

69. COBRANCA- ORDINARIA-0001960-23.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.

70. BUSCA E APREENSAO-0002007-94.2011.8.16.0086-BANCO FIAT S/A x PAULO CEZAR CHAVES- -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.

71. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002335-24.2011.8.16.0086-ADAO BATISTA x JOSE BATISTA DA SILVA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO OAB/PR 30762 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

72. REINTEGRACAO POSSE-0002832-38.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA - CGC-NAO CONSTA x MOVIMENTO SEM TETO e outros- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais, valor ver em cartório).-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

73. REINTEGRACAO POSSE-0003112-09.2011.8.16.0086-ANTONINHO TRENTO FILHO x DESCONHECIDOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

74. ACAO DE COBRANCA-0003598-91.2011.8.16.0086-LUIZ ALBERTO ESCOBAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência do acidente automobilístico relatado na exordial; b) graduação da invalidez; c) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso; f) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 e; g) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal do Autor; b) inquirição de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Poliselí Dezan, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Alerto o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC.

Defiro o pleito de fl.53, item c. Oficie-se como requer. Prazo de resposta: 10 (dez) dias. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.As partes, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias. -Adv. ALEX REBERTE, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

75. BUSCA E APREENSAO-0000056-31.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x DEOLINDO WILLRICH- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça (procedi as buscas e deixei de efetuar a apreensão), fls 38(verso), manifeste-se o requerente-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

76. ACAO MONITORIA-0000159-38.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE NASCIMENTO DO ROSARIO- Sobre certidão de fl. 45, ( deocreu o prazo e nao houve manifestação do requerido), manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

77. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000702-51.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALBA & ALBA LTDA e outros- JULGAR EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Na forma do Enunciado nº 03 do Eg. TJ/PR, ISENTA a Fazenda Pública Exequente do adimplemento das custas processuais. Custas ex lege e pela parte Executada.-Adv. LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000697-29.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000901-39.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AQUILES MERIDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-128/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x NEUZA AVELINA FARIA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-130/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO CARNEIRO DA SILVA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

82. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000997-54.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANTONIO SILVANO DA SILVA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001064-19.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IRENE DA SILVA TADEU/COHAPAR-

Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.- Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001236-58.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JACINTO JOSE DE CARVALHO NETO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.- Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-65/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x YOSHIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002294-62.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONRAD ZAGER JUNIOR- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001840-14.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ONOFRE ODALINO FERRAZ e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001842-81.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ROSANE MARIA DALLA COSTA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001846-21.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLLON e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001851-43.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ARNALDO JOAQUIM DOS SANTOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001871-34.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001877-41.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x NILSON SCHUMANN e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002082-70.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/VILSON EUFRASIO DOS SANTOS- O autor para retirar Carta Precatória, preparar e cumprir.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002089-62.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUCIA MARIA KORILO e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002689-83.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x MIRIAN VIEIRA DUARTE e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002713-14.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR/ JOSE SILVA DE NOVAIS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002717-51.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002719-21.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COLAGUL/ PG PEDRO MARQUES TABORDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000202-09.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIA OLIVEIRA DE SOUZA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000203-91.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ROSILENE DA SILVA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000205-61.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS BARRETO VALENÇA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000207-31.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de interesse-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001795-73.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VERANI FERREIRA DE SOUZA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003057-58.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DEMETRIO CALDEEF e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000272-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA- Sobre o nao bloqueio junto ao Infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001601-10.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORBELIA-PR-AUTO POSTO CAMELO LTDA x METALURGICA E EXPORTADORA ALDA LTDA - IND.COM. e outro- Sobre certidoes de fls. 107/108, manifeste-se o autor.-Adv. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.

Guaira, 12 de Julho de 2012  
Odeth Juri  
Escriva

**COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 44/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00047 002030/2010  
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00004 000138/2000  
ADELINO MARCON OAB/PR 8.625 00010 000026/2005  
ADEMILSON DOS REIS 00061 003323/2011  
ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 00031 000313/2008  
00032 000392/2008  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00022 000013/2007  
00084 001864/2010  
00087 000041/2012  
00088 000067/2012  
00089 000076/2012  
00090 000100/2012  
00091 000112/2012  
00092 000250/2012  
00093 000253/2012  
00094 000263/2012  
00095 000266/2012  
00096 000273/2012  
00098 000283/2012  
00099 000285/2012  
00100 000286/2012  
00101 000389/2012  
00102 000404/2012  
00103 000405/2012  
00104 000407/2012  
00105 000451/2012  
00106 000452/2012  
00107 000482/2012  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00086 003055/2011  
00097 000275/2012  
ANA LUSIA SPOSITO 00109 001857/2012  
ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO 00042 000544/2009  
ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151 00003 000061/1999  
ANTONIO NUNES NETO 00067 000620/2012  
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00010 000026/2005  
APARECIDO SOARES ANDRADE OAB/18176 00005 000125/2001  
ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 8625 00010 000026/2005  
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE 00043 000569/2009  
BLAS GOMM FILHO - OAB-4.919 00010 000026/2005  
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00020 000259/2006  
CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713 00012 000166/2005  
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00028 000153/2008  
00075 002080/2012  
00076 002084/2012  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR- 38504 00078 000024/2005  
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00046 001849/2010  
CARLOS ROBERTO STEUCK-OAB 18.366 00005 000125/2001  
CASSIUS ANDRE VILANDE 00007 000203/2004  
00016 000194/2006  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00041 000385/2009  
CESAR FRANCA 00043 000569/2009  
CHRISTIAN GUENTHER OAB/PR 31.517 00004 000138/2000  
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504 00011 000087/2005  
CIRO BRUNING-OAB/20336-PR 00015 000359/2005  
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00002 000270/1998  
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00041 000385/2009  
00043 000569/2009  
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00001 000339/1991  
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00059 001431/2011  
CRISTINE MEIRE WELTER 00027 000352/2007  
00031 000313/2008  
00032 000392/2008  
00045 001720/2010  
DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397 00053 003026/2010  
DANIEL NUNES MARTINS 00053 003026/2010  
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00008 000209/2004  
00017 000255/2006  
00018 000256/2006  
00019 000257/2006  
00020 000259/2006  
00023 000229/2007  
00025 000258/2007

00029 000196/2008  
 00030 000205/2008  
 00034 000209/2009  
 00035 000212/2009  
 00038 000302/2009  
 00039 000307/2009  
 00040 000309/2009  
 00048 002228/2010  
 00049 002633/2010  
 00050 002647/2010  
 00064 000146/2012  
 DEAN JAISON ECCHER 00055 003727/2010  
 DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00047 002030/2010  
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 00067 000620/2012  
 EDUARDO SUPTITZ 00045 001720/2010  
 00070 000923/2012  
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00007 000203/2004  
 ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00005 000125/2001  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 000101/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00058 000840/2011  
 EVELI MARIA PEDROLLO 00018 000256/2006  
 00037 000292/2009  
 00043 000569/2009  
 EVELI MARIA PEDROLLO - OAB/PR 23024 00041 000385/2009  
 00067 000620/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00069 000671/2012  
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00033 000101/2009  
 00042 000544/2009  
 FERNANDO BONISSONI 00005 000125/2001  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00069 000671/2012  
 FERNANDO RUFINO L. MORAES 00043 000569/2009  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR 00015 000359/2005  
 GIOVANI BATISTA LOPES 00059 001431/2011  
 00065 000506/2012  
 00068 000660/2012  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00108 003431/2011  
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00033 000101/2009  
 00053 003026/2010  
 00062 003481/2011  
 GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839 00068 000660/2012  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00005 000125/2001  
 GUSTAVO JAMILCB.RAHUAN 00109 001857/2012  
 HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00014 000285/2005  
 HENRIQUE HESSEL 00009 000243/2004  
 00036 000250/2009  
 00044 000012/2010  
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00054 003406/2010  
 00056 003953/2010  
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00043 000569/2009  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00043 000569/2009  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00041 000385/2009  
 JAIR FELIPES - OAB/PR 9255 00004 000138/2000  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00043 000569/2009  
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00051 002706/2010  
 JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS 00057 000470/2011  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR 00013 000284/2005  
 00014 000285/2005  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00013 000284/2005  
 JULIANA ROLON DE MATOS 00061 003323/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000270/1998  
 JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379 00001 000339/1991  
 KARINA HASHIMOTO 00041 000385/2009  
 LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976 00036 000250/2009  
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00002 000270/1998  
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 35.338 00078 000024/2005  
 LEVI PALMA OAB/PR 29.224 00065 000506/2012  
 00074 001835/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00055 003727/2010  
 LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00021 000266/2006  
 LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00007 000203/2004  
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00003 000061/1999  
 LUIZ FERNANDO MONTINI 00066 000544/2012  
 LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00063 003562/2011  
 LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00009 000243/2004  
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00013 000284/2005  
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00001 000339/1991  
 MARCELO RAYES 00051 002706/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 00037 000292/2009  
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 00062 003481/2011  
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00054 003406/2010  
 00056 003953/2010  
 00079 000143/2008  
 00080 000146/2008  
 00081 001848/2010  
 00082 001852/2010  
 00083 001859/2010  
 00085 002692/2010  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00011 000087/2005  
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00047 002030/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00044 000012/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00041 000385/2009  
 00043 000569/2009  
 MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00046 001849/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00058 000840/2011  
 MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00043 000569/2009  
 MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00003 000061/1999  
 00052 002929/2010  
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00057 000470/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00071 001434/2012

MILTON OLIZAROSKI 00043 000569/2009  
 MONALISA MICHEL - OAB/PR-33.687 00010 000026/2005  
 NAJLA MARIA ZERAIK 00069 000671/2012  
 00071 001434/2012  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00041 000385/2009  
 00043 000569/2009  
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00005 000125/2001  
 PATRICIA EINHARDT MEULAM OAB 28.923 00012 000166/2005  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00071 001434/2012  
 REGINA ALVES CARVALHO 00033 000101/2009  
 00073 001635/2012  
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00033 000101/2009  
 00042 000544/2009  
 00053 003026/2010  
 RENATA MARTINS 00043 000569/2009  
 RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097 00010 000026/2005  
 RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216 00060 002469/2011  
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA-OAB27.285 00005 000125/2001  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00043 000569/2009  
 ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 00015 000359/2005  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00043 000569/2009  
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00066 000544/2012  
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00006 000246/2003  
 00008 000209/2004  
 00017 000255/2006  
 00018 000256/2006  
 00019 000257/2006  
 00020 000259/2006  
 00021 000266/2006  
 00024 000245/2007  
 00025 000258/2007  
 00026 000280/2007  
 00029 000196/2008  
 00030 000205/2008  
 00035 000212/2009  
 00038 000302/2009  
 00048 002228/2010  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153 00015 000359/2005  
 SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 00003 000061/1999  
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 00063 003562/2011  
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00001 000339/1991  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 00036 000250/2009  
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00015 000359/2005  
 THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00077 002118/2012  
 ULICES PIZZATTO/OAB-9988-PR 00004 000138/2000  
 VALDECIR PAGANI - OAB/16.783 00061 003323/2011  
 VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00009 000243/2004  
 WILSON DA COSTA LOPES 00072 001613/2012  
 WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00005 000125/2001

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-270/1998-BANCO BRADESCO S.A x ALCIDES VENCESLAU e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
- INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- O autor para fornecer copias para expedição de formal de partilha.-Advs. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151, MAURILIA BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
- ACAO MONITORIA-0000130-08.2000.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-CGC(NAO CONSTA) x MARANGATU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. ULICES PIZZATTO/OAB-9988-PR, JAIR FELIPES - OAB/PR 9255, CHRISTIAN GUENTHER OAB/PR 31.517 e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000172-23.2001.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x CARLOS BATISTA DE ANDRADE- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186, FERNANDO BONISSONI, APARECIDO SOARES ANDRADE OAB/18176, CARLOS ROBERTO STEUCK-OAB 18.366, ROSALINA MUSTASSO GARCIA-OAB27.285 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.
- ACAO MONITORIA-246/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KELLEN FERNANDES DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
- INTERDICAÇÃO E CURATELA-203/2004-YAYOI OGASAWARA x SUMIKO HAYASHIDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001-.
- COBRANCA -SUMARISSIMA-209/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ELISEU ANDRE LOPES- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Efetuo o recolhimento das custas . Esta e a segunda intimação.-Adv. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

10. BUSCA E APREENSAO-26/2005-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e outro x JOSE DA SILVA MARTINS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097, ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 8625, MONALISA MICHEL - OAB/PR-33.687, BLAS GOMM FILHO- OAB-4.919 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000805-92.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x KOCH E KEMPFER LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIOROLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504-.

12. ACAO DE COBRANCA-166/2005-BANCO DO BRASIL S.A x AUTO POSTO LA PALOMA LTDA e outros- As partes para que no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos de fls. 660/665, feitos pela Sra. Perita -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM OAB 28.923 e CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000756-51.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x DORVALINO MAZZARO CASARIN- Sobre resposta de Infojud de fls.339/342, manifeste-se o autor-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000734-90.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ADRIANO CASARIN e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 133/140, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.

15. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- "tendo em vista a ausencia de resposta do oficial expedido, manifeste-se o Autor, requerendo o que for de seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Adv. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.

16. INTERDICA O CURATELA-0000726-79.2006.8.16.0086-WALDEIR FERREIRA DOS ANJOS x EDILENE FERREIRA NOVAIS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.

17. ACAO MONITORIA-255/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CRISTIANE BONICIO- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

18. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA- "o autor para que recolha as custas de oficial de justiça para expedição de mandado de intimação do requerido." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.

19. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 126/132, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

20. ACAO MONITORIA-0000810-80.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARGARETE MORAES- Sobre a resposta do infoju de fls. 115/131, manifeste-se o autor-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

21. ACAO MONITORIA-0000803-88.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LINDSEY SHWERZ BUENO- Sobre a resposta do infoju de fls. 119/122, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

22. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000880-63.2007.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ISAIAS MARQUES DE SOUZA e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

23. ACAO MONITORIA-0001065-04.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NEIDE ALEXANDRA DAMACENO SOSNOSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. ACAO MONITORIA-0000866-79.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA CABRIANA FAJARDO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

25. ACAO MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

26. ACAO MONITORIA-0000983-70.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE FERREIRA MENEZES- Sobre a resposta do infoju de fls. 84/87, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001000-09.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-153/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x A. B. SILVA & SILVA LTDA - ME- Ex positis, DEFIRO o pleito de fls.71/74 para o fim de DESCONSIDERAR

A PERSONALIDADE JURIDICA DA EMPRESA EXECUTADA. Por consequente, intem-se as pessoas físicas de Amarildo Batista da Silva e Charles Xavier da Silva, como se requer à fl.74, item II, à exceção do prazo, que deve ser o de 03 dias, cf. disciplina o CPC. Prazo de cumprimento da determinação judicial: 10 dias, o autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

29. ACAO MONITORIA-0002164-72.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO AQUINO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

30. ACAO MONITORIA-0002265-12.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SENIVAL LUIS TOZZE DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. INTERDITO PROIBITORIO-0002305-91.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para requerer o que for de interesse.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 e CRISTINE MEIRE WELTER-.

32. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0002306-76.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x LUIZ TURQUINO e outro- O autor para requerer o que for interesse.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

33. BUSCA E APREENSAO-0002998-41.2009.8.16.0086-BANCO BMG S.A. x DANILO MUSSI JUNIOR- Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. o art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Danilo Mussi Junior a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 112.528,93 até 12/08/2009, cf. planilha de fl.33). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, ao Autor a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar (ver Súmula Vinculante nº 25 do C. STF), conforme as razões acima aduzidas. CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei nº 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude

da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação e o zelo dos profissionais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Desde já e em consonância com a campanha do Conselho Nacional de Justiça, concernente à liberação de veículos atualmente retidos no pátio da Receita Federal em Foz do Iguaçu, determino que o veículo antes descrito ("Espécie/ Tipo: Tração/Caminhão Trator; Marca/Modelo: Volvo/NL12 360 4x2T EDC; Ano de Fab/Mod: 1999/1999; Combustível: Diesel; Chassi nº 9BVN5A7A0XE669101; Cor: Vermelha; Placa: CPR-6998; Renavam: 72.120375-2")

seja imediatamente retirado pelo Banco Credor do pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu. Oficie-se, caso necessário. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, REGINA ALVES CARVALHO, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

34. ACAO MONITORIA-209/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO MOREIRA GONCALVES- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

35. ACAO MONITORIA-0002940-38.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TANIA MARIA GONCALVES- Sobre a resposta do infoju de fls. 81/84, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

36. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0002967-21.2009.8.16.0086-LUIZ MAXIMINIANO DA ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Para efetuar o pagamento dos honorários periciais.-Adv. HENRIQUE HESSEL, SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

37. BUSCA E APREENSAO-292/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIAS NICOLAU ESTEVAM- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 e EVELI MARIA PEDROLLO-.

38. ACAO MONITORIA-302/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DA SILVA- Sobre a resposta do infoju de fls. 78/86, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. ACAO MONITORIA-0002767-14.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEITON TEIXEIRA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. ACAO MONITORIA-0002697-94.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANAINA DOS SANTOS CZERWONKA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO - OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

42. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0002555-90.2009.8.16.0086-SUPERMERCADO MELO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- De outro norte, também com esteio no art.269, inc.I, do CPC e, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional para o fim de CONDENAR a empresa Autora SUPERMERCADO MELO LTDA a pagar em favor da empresa COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL a importância de R\$ 29.381,52, a qual deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela média INPC/IGP-DI, e com juros de mora de 1% (um por cento), na forma

do art.406 do CC/2002, ambos contados do mês de maio de 2009. III - Cumpra-se a r. sentença proferida e a Portaria nº 01/2009.

P. R. I. -Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002579-21.2009.8.16.0086-ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre petição e fls.639/672, manifeste-se o requerido.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI.-

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outros- Sobre a resposta do inofu de fls. 192/230, manifeste-se o autor.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e HENRIQUE HESSEL.-

45. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Mutatis mutandis, sem se olvidar da revelia decretada e de sua consideração processual, inexistiu outro caminho senão o de considerar o processo em ordem. A parte Autora é LEGÍTIMA, está bem REPRESENTADA e demonstra INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes e; d) período de exercício da posse sobre o(s) bem(ns) usucapiendo(s). 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimentos pessoais dos Autores; b) inquirição das testemunhas arroladas à fl.120 e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ.-

46. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001849-73.2010.8.16.0086-RENATO MARCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "o autor para que se manifeste sobre a realização ou não da perícia medica designada para o dia 29/05/2012, às 18:00 horas, tendo em vista que até o presente momento nao houve juntada aos autos de Laudo Pericial." - Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008.-

47. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- "Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que é(são)

Autor(a)(es) RUDE LUIZ EBERHARD e IRIA VONI EBERHARD e Requerido(a)(s) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS.

1. Inexistiram preliminares.

2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.

3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes; d) período de exercício da posse sobre o bem usucapiendo e; e) validade dos documentos acostados aos autos.

4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal dos Requeridos; b) oitiva de testemunhas e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa.

Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o

dia\_05/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO.-

48. AÇÃO MONITORIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

49. AÇÃO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- Sobre a resposta do inofu de fls. 79/88, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

50. AÇÃO MONITORIA-0002647-34.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEIA CORRÊA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

51. AÇÃO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- "tendo em vista o nao cumprimento do ora determinado à Seguradora Requerida, manifeste-se o Autor,

querendo o que for de seu interesse." - Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES.-

52. AÇÃO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro-O autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- Sobre petitorio de fls. 142/145, manifeste-se o requerido.-Advs. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397, DANIEL NUNES MARTINS, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0003406-95.2010.8.16.0086-MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Está é a segunda intimação.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0003727-33.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "os autos baixaram do tribunal. as partes para que requeiram o que for de seu interesse." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

56. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-0003953-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Está é a segunda intimação.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR.-

57. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356.-

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA-Dar andamento ao feito, se inerte, será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

59. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- "Através da presente publicação, fica a Douta Advogada Cristiane Venancio da Silva intimada de que foi nomeada Defensora Dativa nos presentes Autos, em favor dos Requeridos, devendo comparecer em Cartório para efetuar Carga dos Autos." - Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA.-

60. AÇÃO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- Sobre ofício de fls. 103/104, manifeste-se o autor.-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216.-

61. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ-Dar andamento ao feito, se inerte, será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS.-

62. BUSCA E APREENSAO-0003481-03.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED.MUTUO-UNICRED PIONEIRA DO PR x PAMELA TELLES ARAUJO- "sobre a petição de purgação da mora juntada pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. MARCIA GERHARDT SCARPIN e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724.-

63. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do contrato frente à CF, CDC e entendimentos jurisprudenciais; b) aplicação do CDC ao caso; c) limite e fixação da taxa de juros no(s) contrato(s) que envolve as partes; d) existência de abusividade nas cláusulas do contrato; e) existência do anatocismo; f) existência da cobrança indevida de encargos; g) existência e legalidade da cobrança de correção monetária com comissão de permanência; h) existência de ato jurídico perfeito; i) existência de mora e exigibilidade do contrato e; j) existência, aplicação e validade da cobrança de Spread de Risco. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, cujo endereço está de posse da escrivania, independente de compromisso legal,

que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intimem-se

o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico do Banco Requerido. Filho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No

caso, observe que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como consequência, esta não é passível de deferimento. 6. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, apesar do aduzido pela parte Autora, mas com fulcro naquilo que via de regra ocorre em casos como o ora tratado, e com amparo no art.331, §3º do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ.-Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

64. ACAA MONITORIA-0000146-39.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANIR APARECIDA SENE- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

65. INDENIZACAO-0000506-71.2012.8.16.0086-LUIZ VIEIRA DA SILVA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA - PARANA- sobre contestação de fls. 89/109, manifeste-se o autor. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0000544-83.2012.8.16.0086-NELSON SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A.- "Sobre a petição e depósito de fls. 112/114, manifeste-se o Requerido." - Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO e LUIZ FERNANDO MONTINI-.

67. ACAA COBRANCA CUM.REP.DANOS-0000620-10.2012.8.16.0086-MOISES PEREIRA DE ANDRADE x MAPFRE SEGURADORA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

68. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) responsabilidade civil da(s) Requerida(s) quanto aos danos e sua existência, com o preenchimento dos requisitos legais para tanto; b) validade dos documentos encartados; c) existência e quantum dos danos morais; d) existência e quantum dos danos materiais; e) ocorrência de divergência quanto a metragem do imóvel; f) presença do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento da empresa Requerida; g) existência e motivo de eventual atraso na entrega da obra e; h) cabimento de reembolso dos aluguéis e eventual quantum a ser reembolsado. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal do(a) Representante Legal da Ré b) oitiva de testemunhas e; c) prova pericial. Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Luiz Mitsuo Shiomi, cujo endereço está de posse da escritania, independente de

compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime-se o(a)(s) Requeirente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. Defiro, outrossim, os pleitos de fls.93, item 4 e 125, item 4.

Assim, intime-se a parte Autora para que dê atendimento ao pedido e no prazo de até 10 dias, devendo haver respeito ao sigilo fiscal. Para tanto, determino que a escritania realize os atos necessários para a preservação de tal sigilo, em consonância com a disciplina do art.155 e parágrafo único, do CPC. Ademais, oficie-se, como posto à fl.125, item 4. Prazo de resposta: 15 dias. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, caput, do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839-.

69. ACAA DE COBRANCA-0000671-21.2012.8.16.0086-JOSE ALVES BRUM x CENTAURO SEGURADORA S.A.- ...O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Poliselí Dezan, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Alerto o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar

a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. USUCAPIAO-0000923-24.2012.8.16.0086-VANILZA ALVES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- COHAPAR- "o Autor para que forneça cópias da petição inicial, em numero suficiente para a citação de todos os interessados, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça." - Adv. EDUARDO SUPTITZ-.

71. ACAA DE COBRANCA-0001434-22.2012.8.16.0086-PAULO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

72. ACAA MONITORIA-0001613-53.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x FATIMA WOICIECHOWSKI- "diante do silêncio da parte Requerida, manifeste-se o Autor." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

73. USUCAPIAO-0001635-14.2012.8.16.0086-JOAO BRAULIO RODRIGUES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO e outros-O autor para juntar aos autos os seguintes documentos: A planta do imóvel deverá vir instruído com o Art. do profissional que assina a planta; Certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

74. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0001835-21.2012.8.16.0086-LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro x LUIZ VIEIRA DA SILVA- O autor para efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Está é a segunda intimação.-Adv. LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002080-32.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x AGEU DA SILVA LIMA- "o Autor para recolher custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002084-69.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELTON VAGNER NASCIMENTO DA SILVA- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0002118-44.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- "Antes da Análise quanto ao processamento do feito, o Autor para que no prazo de 10 dias, cumpra o inserto no artigo 283 do GPC, com relação ao contrato de crédito bancário sob nº B00230502-8." - Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-24/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VET. EST. PARANA x COSTA OESTE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 35.338 e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR- 38504-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AIDA IRMA ROCHA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTANTE SERVICOS AGRICOLAS LTDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001848-88.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDECIR LIZOT e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001852-28.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EDISON R DIESEL- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001859-20.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO VITORIANO DA SILVA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001864-42.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDOMIRA CONCEICAO DA SILVA e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002692-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIS FERNANDO ORLANDO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003055-88.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALCIDES VENCESLAU - CPF 424.082.459-15 e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 40/41, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000041-62.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x R. PINHEIRO DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000067-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANA PAULA BARRIOS- Sobre a

resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000076-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GENI KLAUCK- -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000100-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FABIO RIBEIRO ALMEIDA GUAIRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 30/31, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000112-64.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUNAR NILTON POSSA DANELUZ E CIA LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000250-31.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x JANETE PADILHA REIS- Sobre resposta de Infojud de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000253-83.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MUSSI TRANSPORTES LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000263-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x LEANDRO DA SILVA PESSOA- Sobre a resposta do infoju de fls. 23/24, manifeste-se o autor-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000266-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x WALMIR RUFINO CORREIA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000273-74.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LANCELOTO WOICIECHOWSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000275-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EUNICE KUNHUCHENE- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000283-21.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x A.E. MARQUES- Sobre resposta de Infojud de fls. 28/29, manifeste-se o autor-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000285-88.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ADEMIR TEOTONIO SOARES- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000286-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000389-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOACIR BENEDITO DUARTE- Sobre a resposta do infoju de fls. 59/60, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000404-49.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x KUNG-FU LIN WAN KUNE- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000405-34.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIZ GASTAO JAMBERSI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000407-04.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VALMIR PEREIRA DE FRANCA- -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000451-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x FERNANDO DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000452-08.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x MARLI DE FATIMA DIAS- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000482-43.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDINO INACIO SUSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003431-74.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ANTONINA/PR - VARA CIVEL-AUREA DOS SANTOS LIMA x GERSON ROGERIO DA ROCHA- "Tendo sido cumprido o ato deprecado, com a intimação do requerido, o Autor deve se manifestar quanto à necessidade de permanência ou não da Carta Precatória neste Juízo." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001857-79.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de IPORA - PR-PAULO ROGERIO SPOSITO x MOACIR SCHMITT- O autor para comprovar o pagamento das guias do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMILCB.RAHUAN-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI-Retirar officio(s) e postar com AR. -Adv. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-270/1998-BANCO BRADESCO S.A x ALCIDES VENCESLAU e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.

3. INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- O autor para fornecer copias para expedição de formal de partilha.-Adv. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151, MAURILIA BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

4. ACAO MONITORIA-0000130-08.2000.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-CGC(NAO CONSTA) x MARANGATU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ULICES PIZZATTO/OAB-9988-PR, JAIR FELIPES - OAB/PR 9255, CHRISTIAN GUENTHER OAB/PR 31.517 e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000172-23.2001.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x CARLOS BATISTA DE ANDRADE- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186, FERNANDO BONISSONI, APARECIDO SOARES ANDRADE OAB/18176, CARLOS ROBERTO STEUCK-OAB 18.366, ROSALINA MUSTASSO GARCIA-OAB27.285 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.

6. ACAO MONITORIA-246/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KELLEN FERNANDES DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

7. INTERDICAÇÃO E CURATELA-203/2004-YAYOI OGASAWARA x SUMIKO HAYASHIDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001-.

8. COBRANCA -SUMARISSIMA-209/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ELISEU ANDRE LOPES- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Efetuar o recolhimento das custas . Esta e a segunda intimação.-Adv. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

10. BUSCA E APREENSAO-26/2005-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e outro x JOSE DA SILVA MARTINS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097, ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 8625, MONALISA MICHEL - OAB/PR-33.687, BLAS GOMM FILHO- OAB-4.919 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000805-92.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x KOCH e KEMPFER LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504-.

12. ACAO DE COBRANCA-166/2005-BANCO DO BRASIL S.A x AUTO POSTO LA PALOMA LTDA e outros- As partes para, que no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos de fls. 660/665, feitos pela Sra. Perita -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM OAB 28.923 e CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000756-51.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x DORVALINO MAZZARO CASARIN- Sobre resposta de Infojud de fls.339/342, manifeste-se o autor-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000734-90.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ADRIANO CASARIN e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 133/140, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/ PR e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.

15. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- "tendo em vista a ausencia de resposta do oficial expedido, manifeste-se o Autor, requerendo o que for de seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Adv. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.

16. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000726-79.2006.8.16.0086-WALDEIR FERREIRA DOS ANJOS x EDILENE FERREIRA NOVAIS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.

17. ACAO MONITORIA-255/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CRISTIANE BONIOLLO- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

18. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA- "o autor para recolha as custas de oficial de justiça para expedição de mandado de intimação do requerido." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA- Sobre a resposta do infaju de fls. 126/132, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

20. AÇÃO MONITORIA-0000810-80.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARGARETE MORAES- Sobre a resposta do infaju de fls. 115/131, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

21. AÇÃO MONITORIA-0000803-88.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LINDSEY SHWERZ BUENO- Sobre a resposta do infaju de fls. 119/122, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

22. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000880-63.2007.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ISAIAS MARQUES DE SOUZA e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

23. AÇÃO MONITORIA-0001065-04.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NEIDE ALEXANDRA DAMACENO SOSNOSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. AÇÃO MONITORIA-0000866-79.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA CABRIANA FAJARDO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

25. AÇÃO MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

26. AÇÃO MONITORIA-0000983-70.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE FERREIRA MENEZES- Sobre a resposta do infaju de fls. 84/87, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001000-09.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-153/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x A. B. SILVA & SILVA LTDA - ME- Ex positis, DEFIRO o pleito de fls.71/74 para o fim de DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. Por conseguinte, intimem-se as pessoas físicas de Amarildo Batista da Silva e Charles Xavier da Silva, como se requer à fl.74, item II, à exceção do prazo, que deve ser o de 03 dias, cf. disciplina o CPC. Prazo de cumprimento da determinação judicial: 10 dias, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça...-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

29. AÇÃO MONITORIA-0002164-72.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO AQUINO-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

30. AÇÃO MONITORIA-0002265-12.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SENIVAL LUIS TOZZE DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. INTERDITO PROIBITORIO-0002305-91.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para requerer o que for de interesse.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 e CRISTINE MEIRE WELTER-.

32. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0002306-76.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x LUIZ TURQUINO e outro- O autor para requerer o que for interesse.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

33. BUSCA E APREENSAO-0002998-41.2009.8.16.0086-BANCO BMG S.A. x DANILO MUSSI JUNIOR- Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. o art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Danilo Mussi Junior a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 112.528,93 até 12/08/2009, cf. planilha de fl.33). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, ao Autor a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar (ver Súmula Vinculante nº 25 do C. STF), conforme as razões acima aduzidas. CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação e o zelo dos profissionais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Desde já e em consonância com a campanha do Conselho Nacional de Justiça, concernente à liberação de veículos atualmente retidos no pátio da Receita Federal em Foz do Iguaçu, determino que o veículo antes descrito ("Espécie/ Tipo: Tração/Caminhão Trator; Marca/Modelo: Volvo/NL12 360 4x2T EDC; Ano de Fab/Mod: 1999/1999; Combustível: Diesel; Chassi nº 9BVN5A7A0XE669101; Cor: Vermelha; Placa: CPR-6998; Renavam: 72.120375-2")

seja imediatamente retirado pelo Banco Credor do pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu. Oficie-se, caso necessário. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, REGINA ALVES CARVALHO, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

34. AÇÃO MONITORIA-209/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO MOREIRA GONCALVES- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

35. AÇÃO MONITORIA-0002940-38.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TANIA MARIA GONCALVES- Sobre a resposta do infaju de fls. 81/84, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

36. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0002967-21.2009.8.16.0086-LUIZ MAXIMINIANO DA ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Para efetuar o pagamento dos honorários periciais.-Adv. HENRIQUE HESSEL, SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

37. BUSCA E APREENSAO-292/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIAS NICOLAU ESTEVAM- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 e EVELI MARIA PEDROLLO-.

38. AÇÃO MONITORIA-302/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DA SILVA- Sobre a resposta do infaju de fls. 78/86, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. AÇÃO MONITORIA-0002767-14.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEITON TEIXEIRA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. AÇÃO MONITORIA-0002697-94.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANAINA DOS SANTOS CZERWONKA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

42. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0002555-90.2009.8.16.0086-SUPERMERCADO MELO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- De outro norte, também com esteio no art.269, inc.I, do CPC e, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional para o fim de CONDENAR a empresa Autora SUPERMERCADO MELO LTDA a pagar em favor da empresa COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL a importância de R\$ 29.381,52, a qual deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela média INPC/IGP-DI, e com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, ambos contados do mês de maio de 2009. III - Cumpra-se a r. sentença proferida e a Portaria nº 01/2009. P. R. I. -Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002579-21.2009.8.16.0086-ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre petição e fls.639/672, manifeste-se o requerido.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUIMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outros- Sobre a resposta do infaju de fls. 192/230, manifeste-se o autor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e HENRIQUE HESSEL-.

45. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Mutatis mutandis, sem se olvidar da revelia decretada e de sua consideração processual, inexistiu outro caminho senão o de considerar o processo em ordem. A parte Autora é LEGÍTIMA, está bem REPRESENTADA e demonstra INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes; e d) período de exercício da posse sobre o(s) bem(ns) usucapiendo(s). 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimentos pessoais dos Autores; b) inquirição das testemunhas arroladas à fl.120 e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. 5. Designio audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

46. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001849-73.2010.8.16.0086-RENATO MARCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "o autor para que se manifeste sobre a realização ou não da perícia medica designada para o dia 29/05/2012, às 18:00 horas, tendo em vista que até o presente momento nao houve juntada aos autos de Laudo Pericial." - Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.



47. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- "Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que é(são) Autor(a)(es) RUDE LUIZ EBERHARD e IRIA VONI EBERHARD e Requerido(a)(s) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS.  
1. Existiram preliminares.  
2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.  
3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes; d) período de exercício da posse sobre o bem usucapiendo e; e) validade dos documentos acostados aos autos.  
4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal dos Requeridos; b) oitiva de testemunhas e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa.  
Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUEIA, MARIA ADILIA GOUEIA OAB/PR20.014 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

48. ACAO MONITORIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

49. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 79/88, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

50. ACAO MONITORIA-0002647-34.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEIA CORREA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

51. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- "tendo em vista o nao cumprimento do ora determinado à Seguradora Requerida, manifeste-se o Autor, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

52. ACAO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro-O autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- Sobre petitorio de fls. 142/145, manifeste-se o requerido.-Adv. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397, DANIEL NUNES MARTINS, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0003406-95.2010.8.16.0086-MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Está é a segunda intimação.-Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0003727-33.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "os autos baixaram do tribunal. as partes para que requeiram o que for de seu interesse." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

56. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0003953-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Está é a segunda intimação.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A-Retirar officio(s) e postar com AR. -Adv. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

59. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- "Através da presente publicação, fica a Douta Advogada Cristiane Venancio da Silva intimada de que foi nomeada Defensora Dativa nos presentes Autos, em favor dos Requeridos, devendo comparecer em Cartório para efetuar Carga dos Autos." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

60. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- Sobre officio de fls. 103/104, manifeste-se o autor.-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Adv. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003481-03.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED.MUTUO-UNICRED PIONEIRA DO PR x PAMELA TELLES ARAUJO- "sobre a petição de purgação da mora juntada pelo Requerido, manifeste-

se o Autor." - Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

63. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do contrato frente à CF, CDC e entendimentos jurisprudenciais; b) aplicação do CDC ao caso; c) limite e fixação da taxa de juros no(s) contrato(s) que envolve as partes; d) existência de abusividade nas cláusulas do contrato; e) existência do anatocismo; f) existência da cobrança indevida de encargos; g) existência e legalidade da cobrança de correção monetária com comissão de permanência; h) existência de ato jurídico perfeito; i) existência de mora e exigibilidade do contrato e; j) existência, aplicação e validade da cobrança de Spread de Risco. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, cujo endereço está de posse da escrivania, independente de compromisso legal,

que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intimem-se

o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATORIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico do Banco Requerido. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que

este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No caso, observo que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como consequência, esta não é passível de deferimento. 6. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, apesar do aduzido pela parte Autora, mas com fulcro naquilo que via de regra ocorre em casos como o ora tratado, e com amparo no art.331, §3º do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada ALJ.-Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e SERVIO TULLIO DE BARCELOS-.

64. ACAO MONITORIA-0000146-39.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANIR APARECIDA SENE- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

65. INDENIZACAO-0000506-71.2012.8.16.0086-LUIZ VIEIRA DA SILVA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA - PARANA- sobre contestação de fls. 89/109, manifeste-se o autor. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0000544-83.2012.8.16.0086-NELSON SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A.- "Sobre a petição e depósito de fls. 112/114, manifeste-se o Requerido." - Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO e LUIZ FERNANDO MONTINI-.

67. ACAO COBRANCA CUM.REP.DANOS-0000620-10.2012.8.16.0086-MOISES PEREIRA DE ANDRADE x MAPFRE SEGURADORA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

68. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) esponsabilidade civil da(s) Requerida(s) quanto aos danos e sua existência, com o preenchimento dos requisitos legais para tanto; b) validade dos documentos encartados; c) existência e quantum dos danos morais; d) existência e quantum dos danos materiais; e) ocorrência de divergência quanto a metragem do imóvel; f) presença do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento da empresa Requerida; g) existência e motivo de eventual atraso na entrega da obra e; h) cabimento de reembolso dos aluguéis e eventual quantum a ser reembolsado. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal do(a) Representante Legal da Ré b) oitiva de testemunhas e; c) prova pericial. Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Luiz Mitsuo Shiomi, cujo endereço está de posse da escrivania, independente de

compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devam as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime-se o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. Defiro, outrossim, os pleitos de fls.93, item 4 e 125, item 4.

Assim, intime-se a parte Autora para que dê atendimento ao pedido e no prazo de até 10 dias, devendo haver respeito ao sigilo fiscal. Para tanto, determino que a escritania realize os atos necessários para a preservação de tal sigilo, em consonância com a disciplina do art.155 e parágrafo único, do CPC. Ademais, oficie-se, como posto à fl.125, item 4. Prazo de resposta: 15 dias. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, caput, do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AJJ. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839-.

69. AÇÃO DE COBRANCA-0000671-21.2012.8.16.0086-JOSE ALVES BRUM x CENTAURO SEGURADORA S.A.- ...O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária.

4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Poliselí Dezan, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Alerto o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devam as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

70. USUCAPIAO-0000923-24.2012.8.16.0086-VANILZA ALVES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- COHAPAR- "o Autor para que forneça cópias da petição inicial, em numero suficiente para a citação de todos os interessados, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça." - Adv. EDUARDO SUPTITZ-.

71. AÇÃO DE COBRANCA-0001434-22.2012.8.16.0086-PAULO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

72. AÇÃO MONITORIA-0001613-53.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x FATIMA WOICIECHOWSKI- "diante do silêncio da parte Requerida, manifeste-se o Autor." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

73. USUCAPIAO-0001635-14.2012.8.16.0086-JOAO BRAULIO RODRIGUES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO e outros-O autor para juntar aos autos os seguintes documentos: A planta do imóvel deverá vir instruído com o Art. do profissional que assina a planta; Certidão tualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do periodo. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

74. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-0001835-21.2012.8.16.0086-LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro x LUIZ VIEIRA DA SILVA- O autor para efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Está é a segunda intimação.-Adv. LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002080-32.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x AGEU DA SILVA LIMA- "o Autor para recolher custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002084-69.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELTON VAGNER NASCIMENTO DA SILVA- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0002118-44.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- "Antes da Analise quanto ao processamento do feito, o Autor para que no prazo de 10 dias, cumpra o inserto no artigo 283 do CPC,

com relação ao contrato de crédito bancário sob nº B00230502-8." - Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-24/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VET. EST. PARANA x COSTA OESTE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 35.338 e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR- 38504-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AIDA IRMA ROCHA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTANTE SERVICOS AGRICOLAS LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001848-88.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDECIR LIZOT e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001852-28.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EDISON R DIESEL- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001859-20.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO VITORIANO DA SILVA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001864-42.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDOMIRA CONCEICAO DA SILVA e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002692-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIS FERNANDO ORLANDO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003055-88.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALCIDES VENCESLAU - CPF 424.082.459-15 e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 40/41, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000041-62.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x R. PINHEIRO DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000067-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANA PAULA BARRIOS- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000076-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GENI KLAUCK- -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000100-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FABIO RIBEIRO ALMEIDA GUAIRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 30/31, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000112-64.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUNAR NILTON POSSA DANELUZ E CIA LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000250-31.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x JANETE PADILHA REIS- Sobre resposta de Infojud de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000253-83.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MUSSI TRANSPORTES LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000263-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x LEANDRO DA SILVA PESSOA- Sobre a resposta do infoju de fls. 23/24, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000266-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x WALMIR RUFINO CORREIA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000273-74.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LANCELOTO WOICIECHOWSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000275-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EUNICE KUNHUCHENE- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000283-21.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x A.E. MARQUES- Sobre resposta de Infojud de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000285-88.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ADEMIR TEOTONIO SOARES- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000286-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000389-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOACIR BENEDITO DUARTE- Sobre a resposta do infoju de fls. 59/60, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000404-49.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x KUNG-FU LIN WAN KUNE- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000405-34.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIZ GASTAO JAMBERSI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000407-04.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VALMIR PEREIRA DE FRANCA--Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000451-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x FERNANDO DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000452-08.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x MARLI DE FATIMA DIAS- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000482-43.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDINO INACIO SUSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003431-74.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ANTONINA/PR - VARA CIVEL-AUREA DOS SANTOS LIMA x GERSON ROGERIO DA ROCHA- "Tendo sido cumprido o ato deprecado, com a intimação do Requerido, o Autor deve se manifestar quanto à necessidade de permanencia ou não da Carta Precatória neste Juízo." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001857-79.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de IPORA - PR-PAULO ROGERIO SPOSITO x MOACIR SCHMITT- O autor para comprovar o pagamento das guias do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMILCB.RAHUAN-.
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-270/1998-BANCO BRADESCO S.A x ALCIDES VENCESLAU e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
3. INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- O autor para fornecer copias para expedição de formal de partilha.-Adv. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151, MAURILIA BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
4. ACAO MONITORIA-0000130-08.2000.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-CGC(NAO CONSTA) x MARANGATU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ULICES PIZZATTO/OAB-9988-PR, JAIR FELIPES - OAB/PR 9255, CHRISTIAN GUENTHER OAB/PR 31.517 e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000172-23.2001.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x CARLOS BATISTA DE ANDRADE- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186, FERNANDO BONISSONI, APARECIDO SOARES ANDRADE OAB/18176, CARLOS ROBERTO STEUCK-OAB 18.366, ROSALINA MUSTASSO GARCIA-OAB27.285 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.
6. ACAO MONITORIA-246/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KELLEN FERNANDES DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
7. INTERDICAÇÃO E CURATELA-203/2004-YAYOI OGASAWARA x SUMIKO HAYASHIDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001-.
8. COBRANCA -SUMARISSIMA-209/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ELISEU ANDRE LOPES- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
9. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Efetuo o recolhimento das custas . Esta e a segunda intimação.-Adv. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.
10. BUSCA E APREENSAO-26/2005-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e outro x JOSE DA SILVA MARTINS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097, ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 8625, MONALISA MICHEL - OAB/PR-33.687, BLAS GOMM FILHO- OAB-4.919 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.
11. BUSCA E APREENSAO-0000805-92.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x KOCH E KEMPFER LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIOROLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504-.
12. ACAO DE COBRANCA-166/2005-BANCO DO BRASIL S.A x AUTO POSTO LA PALOMA LTDA e outros- As partes para que no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos de fls. 660/665, feitos pela Sra. Perita -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM OAB 28.923 e CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000756-51.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x DORVALINO MAZZARO CASARIN- Sobre resposta de Infojud de fls.339/342, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000734-90.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ADRIANO CASARIN e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 133/140, manifeste-se o autor.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638-.
15. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC -0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- "tendo em vista a ausencia de resposta do oficial expedido, manifeste-se o Autor, requerendo o que for de seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Adv. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.
16. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000726-79.2006.8.16.0086-WALDEIR FERREIRA DOS ANJOS x EDILENE FERREIRA NOVAIS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE-.
17. ACAO MONITORIA-255/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CRISTIANE BONIOLO- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
18. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA- "o autor para que recolha as custas de oficial de justiça para expedição de mandado de intimação do requerido." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.
19. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 126/132, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
20. ACAO MONITORIA-0000810-80.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARGARETE MORAES- Sobre a resposta do infoju de fls. 115/131, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.
21. ACAO MONITORIA-0000803-88.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LINDSEY SHWERZ BUENO- Sobre a resposta do infoju de fls. 119/122, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
22. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000880-63.2007.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ISAIAS MARQUES DE SOUZA e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
23. ACAO MONITORIA-0001065-04.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NEIDE ALEXANDRA DAMACENO SOSNOSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
24. ACAO MONITORIA-0000866-79.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA CABRIANA FAJARDO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
25. ACAO MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
26. ACAO MONITORIA-0000983-70.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE FERREIRA MENEZES- Sobre a resposta do infoju de fls. 84/87, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001000-09.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-153/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x A. B. SILVA & SILVA LTDA - ME- Ex positis, DEFIRO o pleito de fls.71/74 para o fim de DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURIDICA DA EMPRESA EXECUTADA. Por conseguinte, intemem-se as pessoas físicas de Amarildo Batista da Silva e Charles Xavier da Silva, como se requer à fl.74, item II, à exceção do prazo, que deve ser o de 03 dias, cf. disciplina o CPC. Prazo de cumprimento da determinação judicial: 10 dias, o autor

para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça...Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

29. ACAO MONITORIA-0002164-72.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO AQUINO-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

30. ACAO MONITORIA-0002265-12.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SENIVAL LUIZ TOZZE DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. INTERDITO PROIBITORIO-0002305-91.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para requerer o que for de interesse.-Advs. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 e CRISTINE MEIRE WELTER-.

32. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0002306-76.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x LUIZ TURQUINO e outro- O autor para requerer o que for de interesse.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

33. BUSCA E APREENSAO-0002998-41.2009.8.16.0086-BANCO BMG S.A. x DANILO MUSSI JUNIOR- Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. o art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Danilo Mussi Junior a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 112.528,93 até 12/08/2009, cf. planilha de fl.33). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, ao Autor a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar (ver Súmula Vinculante nº 25 do C. STF), conforme as razões acima aduzidas. CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei n.º 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude

da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação e o zelo dos profissionais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Desde já e em consonância com a campanha do Conselho Nacional de Justiça, concernente à liberação de veículos atualmente retidos no pátio da Receita Federal em Foz do Iguaçu, determino que o veículo antes descrito ("Espécie/ Tipo: Tração/Caminhão Trator; Marca/Modelo: Volvo/NL12 360 4x2T EDC; Ano de Fab/Mod: 1999/1999; Combustível: Diesel; Chassi nº 9BVN5A7A0XE669101; Cor: Vermelha; Placa: CPR-6998; Renavam: 72.120375-2") seja imediatamente retirado pelo Banco Credor do pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu. Oficie-se, caso necessário. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, REGINA ALVES CARVALHO, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

34. ACAO MONITORIA-209/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO MOREIRA GONCALVES- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

35. ACAO MONITORIA-0002940-38.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TANIA MARIA GONCALVES- Sobre a resposta do infoju de fls. 81/84, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

36. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0002967-21.2009.8.16.0086-LUIZ MAXIMINIANO DA ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Para efetuar o pagamento dos honorários periciais.-Advs. HENRIQUE HESSEL, SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

37. BUSCA E APREENSAO-292/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIAS NICOLAU ESTEVAM- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 e EVELI MARIA PEDROLLO-.

38. ACAO MONITORIA-302/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DA SILVA- Sobre a resposta do infoju de fls. 78/86, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. ACAO MONITORIA-0002767-14.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEITON TEIXEIRA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. ACAO MONITORIA-0002697-94.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANAINA DOS SANTOS CZERWONKA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

42. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0002555-90.2009.8.16.0086-SUPERMERCADO MELO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- De outro norte, também com esteio no art.269, inc.I, do CPC e, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional para o fim de CONDENAR a empresa Autora SUPERMERCADO MELO LTDA a pagar em favor da empresa

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL a importância de R\$ 29.381,52, a qual deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela média INPC/IGP-DI, e com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, ambos contados do mês de maio de 2009. III - Cumpra-se a r. sentença proferida e a Portaria nº 01/2009.

P. R. I. -Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002579-21.2009.8.16.0086-ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre petição e fls.639/672, manifeste-se o requerido.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. -0000012-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 192/230, manifeste-se o autor.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e HENRIQUE HESSEL-.

45. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Mutatis mutandis, sem se olvidar da revelia decretada e de sua consideração processual, inexistente outro caminho senão o de considerar o processo em ordem. A parte Autora é LEGÍTIMA, está bem REPRESENTADA e demonstra INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes e; d) período de exercício da posse sobre o(s) bem(ns) usucapiendo(s). 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimentos pessoais dos Autores; b) inquirição das testemunhas arroladas à fl.120 e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

46. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001849-73.2010.8.16.0086-RENATO MARCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "o autor para que se manifeste sobre a realização ou não da perícia medica designada para o dia 29/05/2012, às 18:00 horas, tendo em vista que até o presente momento nao houve juntada aos autos de Laudo Pericial." - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.

47. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- "Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que é(são) Autor(a)(es) RUDE LUIZ EBERHARD e IRIA VONI EBERHARD e Requerido(a)(s) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS.

1. Inexistiram preliminares.

2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.

3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes; d) período de exercício da posse sobre o bem usucapiendo e; e) validade dos documentos acostados aos autos.

4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal dos Requeridos; b) oitiva de testemunhas e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa.

Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados.

Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

48. ACAO MONITORIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

49. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 79/88, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

50. ACAO MONITORIA-0002647-34.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEIA CORREA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

51. ACAO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- "tendo em vista o nao cumprimento do ora determinado à Seguradora Requerida, manifeste-se o Autor, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

52. ACAO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro-O autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- Sobre petitorio de fls. 142/145, manifeste-se o requerido.-Advs. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397, DANIEL NUNES MARTINS, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0003406-95.2010.8.16.0086-MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Está é a segunda intimação.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0003727-33.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "os autos baixaram do tribunal. as partes para que requeiram o que for de seu interesse." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

56. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0003953-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Está é a segunda intimação.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A-Retirar officio(s) e postar com AR. -Advs. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

59. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- "Através da presente publicação, fica a Douta Advogada Cristiane Venancio da Silva intimada de que foi nomeada Defensora Dativa nos presentes Autos, em favor dos Requeridos, devendo comparecer em Cartório para efetuar Carga dos Autos." - Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

60. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- Sobre officio de fls. 103/104, manifeste-se o autor.-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003481-03.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED.MUTUO-UNICRED PIONEIRA DO PR x PAMELA TELLES ARAUJO- "sobre a petição de purgação da mora juntada pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. MARCIA GERHARDT SCARPIN e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

63. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do contrato frente à CF, CDC e entendimentos jurisprudenciais; b) aplicação do CDC ao caso; c) limite e fixação da taxa de juros no(s) contrato(s) que envolve as partes; d) existência de abusividade nas cláusulas do contrato; e) existência do anatocismo; f) existência da cobrança indevida de encargos; g) existência e legalidade da cobrança de correção monetária com comissão de permanência; h) existência de ato jurídico perfeito; i) existência de mora e exigibilidade do contrato e; j) existência, aplicação e validade da cobrança de Spread de Risco. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, cujo endereço está de posse da escritania, independente de compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intimese o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico do Banco Requerido. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No caso, observo que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como consequência, esta não é passível de deferimento. 6. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, apesar do aduzido pela

parte Autora, mas com fulcro naquilo que via de regra ocorre em casos como o ora tratado, e com amparo no art.331, §3º, do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ.-Advs. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

64. ACAO MONITORIA-0000146-39.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANIR APARECIDA SENE- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

65. INDENIZACAO-0000506-71.2012.8.16.0086-LUIZ VIEIRA DA SILVA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA - PARANA- sobre contestação de fls. 89/109, manifeste-se o autor. -Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0000544-83.2012.8.16.0086-NELSON SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A.- "Sobre a petição e depósito de fls. 112/114, manifeste-se o Requerido." - Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO e LUIZ FERNANDO MONTINI-.

67. ACAO COBRANCA CUM.REP.DANOS-0000620-10.2012.8.16.0086-MOISES PEREIRA DE ANDRADE x MAPFRE SEGURADORA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

68. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) esponsabilidade civil da(s) Requerida(s) quanto aos danos e sua existência, com o preenchimento dos requisitos legais para tanto; b) validade dos documentos encartados; c) existência e quantum dos danos morais; d) existência e quantum dos danos materiais; e) ocorrência de divergência quanto a metragem do imóvel; f) presença do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento da empresa Requerida; g) existência e motivo de eventual atraso na entrega da obra e; h) cabimento de reembolso dos aluguéis e eventual quantum a ser reembolsado. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal do(a) Representante Legal da Ré b) oitiva de testemunhas e; c) prova pericial. Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Luiz Mitsuo Shiomi, cujo endereço está de posse da escritania, independente de

compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intimese o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. Defiro, outrossim, os pleitos de fls.93, item 4 e 125, item 4.

Assim, intimem-se a parte Autora para que dê atendimento ao pedido e no prazo de até 10 dias, devendo haver respeito ao sigilo fiscal. Para tanto, determino que a escritania realize os atos necessários para a preservação de tal sigilo, em consonância com a disciplina do art.155 e parágrafo único, do CPC. Ademais, oficie-se, como posto à fl.125, item 4. Prazo de resposta: 15 dias. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, caput, do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839-.

69. ACAO DE COBRANCA-0000671-21.2012.8.16.0086-JOSE ALVES BRUM x CENTAURO SEGURADORA S.A.- ...O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Polisel Dezan, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Alerto o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência

de conciliação. As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias.-Adv. NAJLA MARIA ZERAİK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

70. USUCAPIAO-0000923-24.2012.8.16.0086-VANILZA ALVES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- COHAPAR- "o Autor para que forneça cópias da petição inicial, em número suficiente para a citação de todos os interessados, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça." - Adv. EDUARDO SUPTITZ.-

71. ACAO DE COBRANCA-0001434-22.2012.8.16.0086-PAULO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. NAJLA MARIA ZERAİK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057.-

72. ACAO MONITORIA-0001613-53.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x FATIMA WOICIECHOWSKI- "diante do silêncio da parte Requerida, manifeste-se o Autor." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES.-

73. USUCAPIAO-0001635-14.2012.8.16.0086-JOAO BRAULIO RODRIGUES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO e outros-O autor para juntar aos autos os seguintes documentos: A planta do imóvel deverá vir instruído com o Art. do profissional que assina a planta; Certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO.-

74. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0001835-21.2012.8.16.0086-LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro x LUIZ VIEIRA DA SILVA- O autor para efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Está é a segunda intimação.-Adv. LEVI PALMA OAB/PR 29.224.-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002080-32.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x AGEU DA SILVA LIMA- "o Autor para recolher custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002084-69.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELTON VAGNER NASCIMENTO DA SILVA- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-

77. REVISAO CONTRATUAL-0002118-44.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- "Antes da Análise quanto ao processamento do feito, o Autor para que no prazo de 10 dias, cumpra o inserto no artigo 283 do CPC, com relação ao contrato de crédito bancário sob nº B00230502-8." - Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-24/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VET. EST. PARANA x COSTA OESTE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 35.338 e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR- 38504.-

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AIDA IRMA ROCHA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTANTE SERVICOS AGRICOLAS LTDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001848-88.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDECIR LIZOT e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001852-28.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EDISON R DIESEL- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001859-20.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO VITORIANO DA SILVA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001864-42.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDOMIRA CONCEICAO DA SILVA e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002692-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIS FERNANDO ORLANDO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003055-88.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALCIDES VENCESLAU - CPF 424.082.459-15 e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 40/41, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000041-62.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x R. PINHEIRO DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000067-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANA PAULA BARRIOS- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000076-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GENI KLAUCK- -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000100-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FABIO RIBEIRO ALMEIDA GUAIRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 30/31, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000112-64.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUNAR NILTON POSSA DANELUZ E CIA LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000250-31.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x JANETE PADILHA REIS- Sobre resposta de Infojud de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000253-83.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MUSSI TRANSPORTES LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000263-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x LEANDRO DA SILVA PESSOA- Sobre a resposta do infoju de fls. 23/24, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000266-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x WALMIR RUFINO CORREIA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000273-74.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LANCELOTO WOICIECHOWSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000275-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EUNICE KUNHUCHENE- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000283-21.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x A.E. MARQUES- Sobre resposta de Infojud de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000285-88.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ADEMIR TEOTONIO SOARES- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000286-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000389-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOACIR BENEDITO DUARTE- Sobre a resposta do infoju de fls. 59/60, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000404-49.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x KUNG-FU LIN WAN KUNE- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000405-34.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIZ GASTAO JAMBERSI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000407-04.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VALMIR PEREIRA DE FRANCA- -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000451-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x FERNANDO DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000452-08.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x MARLI DE FATIMA DIAS- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000482-43.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDINO INACIO SUSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003431-74.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ANTONINA/PR - VARA CIVEL-AUREA DOS SANTOS LIMA x GERSON ROGERIO DA ROCHA- "Tendo sido cumprido o ato deprecado, com a intimação do Requerido, o Autor deve se manifestar quanto à necessidade de permanência ou não da Carta Precatória neste Juízo." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001857-79.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de IPORA - PR-PAULO ROGERIO SPOSITO x MOACIR SCHMITT- O autor para comprovar o pagamento das guias do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMILCB.RAHUAN.-

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI-Retirar officio(s) e postar com AR. -Adv. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-270/1998-BANCO BRADESCO S.A x ALCIDES VENCESLAU e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO e CLAUDINEIA A. MIRANDA.-
3. INVENTARIO-61/1999-BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS e outros x HERMINIA CONCEICAO PEDRA DOS SANTOS- O autor para fornecer copias para expedição de formal de partilha.-Advs. ANTONIO CARLOS F.PEREIRA/OAB.51151, MAURILIO BONALUMI SANTOS, SEBASTIAO MIQUELOTO - OAB 110.159 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO.-
4. ACAO MONITORIA-0000130-08.2000.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-CGC(NAO CONSTA) x MARANGATU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. ULICES PIZZATTO/OAB-9988-PR, JAIR FELIPE - OAB/PR 9255, CHRISTIAN GUENTHER OAB/PR 31.517 e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040.-
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000172-23.2001.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x CARLOS BATISTA DE ANDRADE- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186, FERNANDO BONISSONI, APARECIDO SOARES ANDRADE OAB/18176, CARLOS ROBERTO STEUCK-OAB 18.366, ROSALINA MUSTASSO GARCIA-OAB27.285 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926.-
6. ACAO MONITORIA-246/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KELLEN FERNANDES DA SILVA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI.-
7. INTERDICAÇÃO E CURATELA-203/2004-YAYOI OGASAWARA x SUMIKO HAYASHIDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. CASSIUS ANDRÉ VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001.-
8. COBRANCA -SUMARISSIMA-209/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ELISEU ANDRE LOPES- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
9. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Efetuar o recolhimento das custas. Esta e a segunda intimação.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL.-
10. BUSCA E APREENSAO-26/2005-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e outro x JOSE DA SILVA MARTINS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097, ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 8625, MONALISA MICHEL - OAB/PR-33.687, BLAS GOMM FILHO- OAB-4.919 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR.-
11. BUSCA E APREENSAO-0000805-92.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x KOCH E KEMPFER LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504.-
12. ACAO DE COBRANCA-166/2005-BANCO DO BRASIL S.A x AUTO POSTO LA PALOMA LTDA e outros- As partes para que no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos de fls. 660/665, feitos pela Sra. Perita -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM OAB 28.923 e CARLOS ALBERTO MALIZA-OAB/PR 14.713.-
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000756-51.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x DORVALINO MAZZARO CASARIN- Sobre resposta de Infojud de fls.339/342, manifeste-se o autor-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017.-
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000734-90.2005.8.16.0086-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ADRIANO CASARIN e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 133/140, manifeste-se o autor.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6668/PR e HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638.-
15. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- "tendo em vista a ausencia de resposta do oficial expedido, manifeste-se o Autor, requerendo o que for de seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Advs. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANNA CEZALLI MARTINS-45.708/PR.-
16. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000726-79.2006.8.16.0086-WALDEIR FERREIRA DOS ANJOS x EDILENE FERREIRA NOVAIS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CASSIUS ANDRÉ VILANDE.-
17. ACAO MONITORIA-255/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CRISTIANE BONIOLLO- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
18. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA- "o autor para que recolla as custas de oficial de justiça para expedição de mandado de intimação do requerido." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO.-
19. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 126/132, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
20. ACAO MONITORIA-0000810-80.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARGARETE MORAES- Sobre a resposta do infoju de fls. 115/131, manifeste-se o autor-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER.-
21. ACAO MONITORIA-0000803-88.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LINDSEY SHWERZ BUENO- Sobre a resposta do infoju de fls. 119/122, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692.-
22. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000880-63.2007.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ISAIAS MARQUES DE SOUZA e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
23. ACAO MONITORIA-0001065-04.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NEIDE ALEXANDRA DAMACENO SOSNOSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
24. ACAO MONITORIA-0000866-79.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA CABRIANA FAJARDO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI.-
25. ACAO MONITORIA-258/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE GONCALVES DANELON- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
26. ACAO MONITORIA-0000983-70.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE FERREIRA MENEZES- Sobre a resposta do infoju de fls. 84/87, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI.-
27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001000-09.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER.-
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-153/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x A. B. SILVA & SILVA LTDA - ME- Ex positis, DEFIRO o pleito de fls.71/74 para o fim de DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURIDICA DA EMPRESA EXECUTADA. Por conseguinte, intem-se as pessoas físicas de Amarildo Batista da Silva e Charles Xavier da Silva, como se requer à fl.74, item II, à exceção do prazo, que deve ser o de 03 dias, cf. disciplina o CPC. Prazo de cumprimento da determinação judicial: 10 dias, o autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-
29. ACAO MONITORIA-0002164-72.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO AQUINO-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
30. ACAO MONITORIA-0002265-12.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SENIVAL LUIS TOZZE DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
31. INTERDITO PROIBITORIO-0002305-91.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- O autor para requerer o que for de interesse.-Advs. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 e CRISTINE MEIRE WELTER.-
32. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0002306-76.2008.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x LUIZ TURQUINO e outro- O autor para requerer o que for interesse.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657.-
33. BUSCA E APREENSAO-0002998-41.2009.8.16.0086-BANCO BMG S.A. x DANILO MUSSI JUNIOR- Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ c.c. art.4º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. o art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para o fim de CONDENAR o(a) Requerido(a) Danilo Mussi Junior a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem acima descrito, ou o valor correspondente ao débito contratual à data do efetivo pagamento (R\$ 112.528,93 até 12/08/2009, cf. planilha de fl.33). Expeça-se mandado. Ressalto, desde já, ao Autor a utilização da faculdade contida no art.906 do CPC. Deixo de determinar a cominação de prisão do(a) Requerido(a), em caso de descumprimento, por se tratar de depósito atípico e também por não ser mais admissível a prisão civil por dívida não alimentar (ver Súmula Vinculante nº 25 do C. STF), conforme as razões acima aduzidas. CONDENO o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, com atualização de acordo com a Lei nº 6.899/81. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação e o zelo dos profissionais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Desde já e em consonância com a campanha do Conselho Nacional de Justiça, concernente à liberação de veículos atualmente retidos no pátio da Receita Federal em Foz do Iguaçu, determino que o veículo antes descrito ("Espécie/ Tipo: Tração/Caminhão Trator; Marca/Modelo: Volvo/NL12 360 4x2 EDC; Ano de Fab/Mod: 1999/1999; Combustível: Diesel; Chassi nº 9BVN5A7A0XE669101; Cor: Vermelha; Placa: CPR-6998; Renavam: 72.120375-2") seja imediatamente retirado pelo Banco Credor do pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu. Oficie-se, caso necessário. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, REGINA ALVES CARVALHO, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294.-

34. AÇÃO MONITORIA-209/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO MOREIRA GONCALVES- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

35. AÇÃO MONITORIA-0002940-38.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TANIA MARIA GONCALVES- Sobre a resposta do infoju de fls. 81/84, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

36. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0002967-21.2009.8.16.0086-LUIZ MAXIMINIANO DA ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Para efetuar o pagamento dos honorários periciais.-Advs. HENRIQUE HESSEL, SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

37. BUSCA E APREENSAO-292/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIAS NICOLAU ESTEVAM- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 e EVELI MARIA PEDROLLO-.

38. AÇÃO MONITORIA-302/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA DA SILVA- Sobre a resposta do infoju de fls. 78/86, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. AÇÃO MONITORIA-0002767-14.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEITON TEIXEIRA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. AÇÃO MONITORIA-0002697-94.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANAINA DOS SANTOS CZERWONKA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

42. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0002555-90.2009.8.16.0086-SUPERMERCADO MELO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- De outro norte, também com esteio no art.269, inc.I, do CPC e, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional para o fim de CONDENAR a empresa Autora SUPERMERCADO MELO LTDA a pagar em favor da empresa COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL a importância de R\$ 29.381,52, a qual deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela média INPC/IGP-DI, e com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, ambos contados do mês de maio de 2009. III - Cumpra-se a r. sentença proferida e a Portaria nº 01/2009.

P. R. I. -Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002579-21.2009.8.16.0086-ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre petição e fls.639/672, manifeste-se o requerido.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDO RUFINO L. MORAES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 192/230, manifeste-se o autor.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e HENRIQUE HESSEL-.

45. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Mutatis mutandis, sem se olvidar da revelia decretada e de sua consideração processual, inexistente outro caminho senão o de considerar o processo em ordem. A parte Autora é LEGÍTIMA, está bem REPRESENTADA e demonstra INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes e; d) período de exercício da posse sobre o(s) bem(ns) usucapiendo(s). 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimentos pessoais dos Autores; b) inquirição das testemunhas arroladas à fl.120 e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

46. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001849-73.2010.8.16.0086-RENATO MARCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "o autor para que se manifeste sobre a realização ou não da perícia medica designada para o dia 29/05/2012, às 18:00 horas, tendo em vista que até o presente momento nao houve juntada aos autos de Laudo Pericial." - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.

47. USUCAPIAO-0002030-74.2010.8.16.0086-RUDE LUIZ EBERHARD e outro x JOSE PEREIRA DOS SANTOS - CPF NAO CONSTA e outro- "Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que é(são) Autor(a)(es) RUDE LUIZ EBERHARD e IRIA VONI EBERHARD e Requerido(a)(s)

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS.

1. Inexistiram preliminares.

2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.

3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse; tempo; "animus domini" e objeto hábil; b) área a ser usucapida; c) existência de relação jurídica entre as partes litigantes; d) período de exercício da posse sobre o bem usucapiendo e; e) validade dos documentos acostados aos autos.

4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal dos Requeridos; b) oitiva de testemunhas e; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa.

Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

48. AÇÃO MONITORIA-0002228-14.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PAOLA GAONA RODRIGUES- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

49. AÇÃO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 79/88, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

50. AÇÃO MONITORIA-0002647-34.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEIA CORREA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

51. AÇÃO DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- "tendo em vista o nao cumprimento do ora determinado à Seguradora Requerida, manifeste-se o Autor, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

52. AÇÃO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro-O autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- Sobre petitorio de fls. 142/145, manifeste-se o requerido.-Advs. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397, DANIEL NUNES MARTINS, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0003406-95.2010.8.16.0086-MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Está é a segunda intimação.-Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0003727-33.2010.8.16.0086-CLAUDIO RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "os autos baixaram do tribunal. as partes para que requeriram o que for de seu interesse." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

56. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0003953-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais. Está é a segunda intimação.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA-Dar andamento ao feito, se inerte, será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

59. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- "Através da presente publicação, fica a Douta Advogada Cristiane Venancio da Silva intimada de que foi nomeada Defensora Dativa nos presentes Autos, em favor dos Requeridos, devendo comparecer em Cartório para efetuar Carga dos Autos." - Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

60. AÇÃO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- Sobre ofício de fls. 103/104, manifeste-se o autor.-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003323-45.2011.8.16.0086-JOSIMAR UMBERTO COCAROLLI x CLEBER RICARDO FREZ-Dar andamento ao feito, se inerte, será intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783, JULIANA ROLON DE MATOS e ADEMILSON DOS REIS-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003481-03.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED.MUTUO-UNICRED PIONEIRA DO PR x PAMELA TELLES ARAUJO- "sobre a petição de purgação da mora juntada pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. MARCIA GERHARDT SCARPIN e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

63. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE



na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do contrato frente à CF, CDC e entendimentos jurisprudenciais; b) aplicação do CDC ao caso; c) limite e fixação da taxa de juros no(s) contrato(s) que envolve as partes; d) existência de abusividade nas cláusulas do contrato; e) existência do anatocismo; f) existência da cobrança indevida de encargos; g) existência e legalidade da cobrança de correção monetária com comissão de permanência; h) existência de ato jurídico perfeito; i) existência de mora e exigibilidade do contrato e; j) existência, aplicação e validade da cobrança de Spread de Risco. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, cujo endereço está de posse da escritania, independente de compromisso legal,

que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intimese

o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO Não vislumbro enquadramento do pugnado pelo Autor ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que não está caracterizada a hipossuficiência daquele, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, não há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor frente ao poder econômico do Banco Requerido. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor(a), vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art.6º, inc.VIII, do CDC, exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que não é o caso do presente feito. No caso, observo que a divergência relativa à necessidade de facilitação da defesa do Autor está prevalecendo sobre a convergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como consequência, esta não é passível de deferimento. 6. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, apesar do aduzido pela parte Autora, mas com fulcro naquilo que via de regra ocorre em casos como o ora tratado, e com amparo no art.331, §3º do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ.-Adv. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

64. ACAO MONITORIA-0000146-39.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANIR APARECIDA SENE- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

65. INDENIZACAO-0000506-71.2012.8.16.0086-LUIZ VIEIRA DA SILVA x LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA - PARANA- sobre contestação de fls. 89/109, manifeste-se o autor. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0000544-83.2012.8.16.0086-NELSON SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A.- "Sobre a petição e depósito de fls. 112/114, manifeste-se o Requerido." - Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO e LUIZ FERNANDO MONTINI-.

67. ACAO COBRANCA CUM.REP.DANOS-0000620-10.2012.8.16.0086-MOISES PEREIRA DE ANDRADE x MAPFRE SEGURADORA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

68. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) responsabilidade civil da(s) Requerida(s) quanto aos danos e sua existência, com o preenchimento dos requisitos legais para tanto; b) validade dos documentos encartados; c) existência e quantum dos danos morais; d) existência e quantum dos danos materiais; e) ocorrência de divergência quanto a metragem do imóvel; f) presença do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento da empresa Requerida; g) existência e motivo de eventual atraso na entrega da obra e; h) cabimento de reembolso dos aluguéis e eventual quantum a ser reembolsado. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal do(a) Representante Legal da Ré b) oitiva de testemunhas e; c) prova pericial. Ressalto que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Luiz Mitsuo Shiomi, cujo endereço está de posse da escritania, independente de compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)

(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intime-se o(a)(s) Requerente(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. Defiro, outrossim, os pleitos de fls.93, item 4 e 125, item 4.

Assim, intime-se a parte Autora para que dê atendimento ao pedido e no prazo de até 10 dias, devendo haver respeito ao sigilo fiscal. Para tanto, determino que a escritania realize os atos necessários para a preservação de tal sigilo, em consonância com a disciplina do art.155 e parágrafo único, do CPC. Ademais, oficie-se, como posto à fl.125, item 4. Prazo de resposta: 15 dias. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser provável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, caput, do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839-.

69. ACAO DE COBRANCA-0000671-21.2012.8.16.0086-JOSE ALVES BRUM x CENTAURO SEGURADORA S.A.- ...O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária.

4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Polisei Dezan, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Alerto o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. USUCAPIAO-0000923-24.2012.8.16.0086-VANILZA ALVES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- COHAPAR- "o Autor para que forneça cópias da petição inicial, em numero suficiente para a citação de todos os interessados, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça." - Adv. EDUARDO SUPTITZ-.

71. ACAO DE COBRANCA-0001434-22.2012.8.16.0086-PAULO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor no prazo legal." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

72. ACAO MONITORIA-0001613-53.2012.8.16.0086-POSTO DE MOLAS E MECANICA PACHECO LTDA x FATIMA WOICIECHOWSKI- "diante do silêncio da parte Requerida, manifeste-se o Autor." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

73. USUCAPIAO-0001635-14.2012.8.16.0086-JOAO BRAULIO RODRIGUES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO e outros-O autor para juntar aos autos os seguintes documentos: A planta do imóvel deverá vir instruído com o Art. do profissional que assina a planta; Certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

74. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED-0001835-21.2012.8.16.0086-LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro x LUIZ VIEIRA DA SILVA- O autor para efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Está a segunda intimação.-Adv. LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002080-32.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x AGEU DA SILVA LIMA- "o Autor para recolher custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002084-69.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELTON VAGNER NASCIMENTO DA SILVA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0002118-44.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- "Antes da Analise quanto ao processamento do feito, o Autor para que no prazo de 10 dias, cumpra o inserto no artigo 283 do CPC, com relação ao contrato de crédito bancário sob nº B00230502-8." - Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-24/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VET. EST. PARANA x COSTA OESTE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 35.338 e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR- 38504-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AIDA IRMA ROCHA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTANTE SERVICOS AGRICOLAS LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001848-88.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDECIR LIZOT e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001852-28.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EDISON R DIESEL- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001859-20.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO VITORIANO DA SILVA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001864-42.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDOMIRA CONCEICAO DA SILVA e outro- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002692-38.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIS FERNANDO ORLANDO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003055-88.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALCIDES VENCESLAU - CPF 424.082.459-15 e outros- Sobre a resposta do infoju de fls. 40/41, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000041-62.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x R. PINHEIRO DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000067-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANA PAULA BARRIOS- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000076-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GENI KLAUCK- -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000100-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FABIO RIBEIRO ALMEIDA GUAIRA- Sobre a resposta do infoju de fls. 30/31, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000112-64.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUNAR NILTON POSSA DANELUZ E CIA LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000250-31.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x JANETE PADILHA REIS- Sobre resposta de Infojud de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000253-83.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MUSSI TRANSPORTES LTDA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000263-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x LEANDRO DA SILVA PESSOA- Sobre a resposta do infoju de fls. 23/24, manifeste-se o autor-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000266-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x WALMIR RUFINO CORREIA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000273-74.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LANCELOTO WOICIECHOWSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000275-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EUNICE KUNHUCHENE- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000283-21.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x A.E. MARQUES- Sobre resposta de Infojud de fls. 28/29, manifeste-se o autor-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000285-88.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ADEMIR TEOTONIO SOARES- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000286-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000389-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOACIR BENEDITO DUARTE- Sobre a resposta do infoju de fls. 59/60, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000404-49.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x KUNG-FU LIN WAN KUNE- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000405-34.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x LUIZ GASTAO JAMBERSI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000407-04.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VALMIR PEREIRA DE FRANCA- -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000451-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x FERNANDO DA SILVA- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000452-08.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x MARLI DE FATIMA DIAS- Sobre a resposta do infoju de fls. 33/34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000482-43.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDINO INACIO SUSKI- "sobre a resposta do Sistema Infojud, manifeste-se o Autor."-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003431-74.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ANTONINA/PR - VARA CIVEL-AUREA DOS SANTOS LIMA x GERSON ROGERIO DA ROCHA- "Tendo sido cumprido o ato deprecado, com a intimação do Requerido, o Autor deve se manifestar quanto à necessidade de permanencia ou não da Carta Precatória neste Juízo." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001857-79.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de IPORA - PR-PAULO ROGERIO SPOSITO x MOACIR SCHMITT- O autor para comprovar o pagamento das guias do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMILCB.RAHUAN.-

Guaíra, 13 de Julho de 2012  
Odeth Juri  
Escriva

## GUARAPUAVA

### 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Renata Ribeiro Bau - Juíza de Direito Substituta**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 99/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0014 000759/2003  
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0037 000908/2010  
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0006 000531/2000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0018 000760/2004  
0026 000575/2008  
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0022 000320/2006  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0038 000935/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 000063/2004  
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0001 000268/1990  
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0037 000908/2010  
BRALIO BELINATI GARCIA P 0032 000486/2009  
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0042 000466/2011  
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0033 000719/2009  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0021 000239/2006  
0024 000202/2007  
CELIA REGINA HANSEN DAMIA 0012 000636/2003  
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0027 000833/2008  
CLEOMARA GONSALVES GONEM 0027 000833/2004  
DEBORA MACENO OAB/PR 28.8 0016 000210/2004  
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0022 000320/2006  
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0017 000494/2004  
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0002 000869/1996  
0014 000759/2003  
EDSON ROBERTO MARAFFON OA 0034 000874/2009  
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0006 000531/2000

EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0037 000908/2010  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0042 000466/2011  
 0043 000712/2011  
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0013 000645/2003  
 0019 000083/2005  
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0035 000566/2010  
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0030 000964/2008  
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0027 000833/2008  
 FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI 0017 000494/2004  
 FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0005 000506/2000  
 FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0025 000344/2008  
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0032 000486/2009  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0044 000959/2011  
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0009 000012/2003  
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0007 000013/2002  
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0006 000531/2000  
 HELEN KARINE DREHER OAB/P 0036 000625/2010  
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0004 000733/1998  
 ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0041 000361/2011  
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0022 000320/2006  
 0036 000625/2010  
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0030 000964/2008  
 JOAO DANIEL ANDRADE DE PA 0022 000320/2006  
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0003 000039/1998  
 JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/ 0003 000039/1998  
 JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0031 000243/2009  
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0039 001089/2010  
 JULIO CESAR RIBAS BOENG O 0027 000833/2008  
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0026 000575/2008  
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0014 000759/2003  
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0021 000239/2006  
 0024 000202/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0002 000869/1996  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0026 000575/2008  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/ 0011 000585/2003  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000063/2004  
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0011 000585/2003  
 0017 000494/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 000466/2011  
 0043 000712/2011  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0032 000486/2009  
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0012 000636/2003  
 0013 000645/2003  
 0019 000083/2005  
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0021 000239/2006  
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0035 000566/2010  
 MARGARETE STANG PORTELA.O 0023 000567/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 000935/2010  
 MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB/ 0011 000585/2003  
 MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 0015 000063/2004  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000566/2010  
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0020 000227/2006  
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0026 000575/2008  
 PAULO CESAR HOROCHOSKI OA 0020 000227/2006  
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0008 000346/2002  
 PAULO ROGÉRIO TSUKASSA MA 0013 000645/2003  
 0014 000759/2003  
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0042 000466/2011  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0016 000210/2004  
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0010 000142/2003  
 RENATO PEDRO DE SOUSA OAB 0005 000506/2000  
 ROGERIO DANGUY CLETO OAB/ 0028 000877/2008  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0030 000964/2008  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0036 000625/2010  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0029 000888/2008  
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0040 000060/2011  
 0044 000959/2011  
 SILVANAY ISABEL GOMES DE 0043 000712/2011  
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0027 000833/2008  
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0042 000466/2011  
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0007 000013/2002

1. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-268/1990-NICODEMOS TOMACHESKI x EPAMINONDAS BORBA E EMILIO BORBA- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 252v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

2. Depósito-869/1996-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EDSON BITENCOURT DE SOUZA- Face ao contido na petição de fl. 193, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

3. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-39/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLOBOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Face ao contido na petição de fl. 296, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz

o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B e JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-733/1998-MISSAEL MARCONDES DA SILVA x PERICLES GOMES DA SILVA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.- Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

5. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-506/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PAULO BAHLS DE SIQUEIRA E OUTRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 186, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. RENATO PEDRO DE SOUSA OAB/PR 18.502 e FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-531/2000-BANCO DO BRASIL S/A x GEORG SZABO- Diante da petição de fl. 256/257 e a concordância do exequente determino a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias. Caso haja o transitio em julgado dos embargos de terceiro antes do termino do prazo supracitado, aguardo a manifestação das partes sobre o prosseguimento da presente execução. Intimem-se.-Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277 e GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPAROSKI OAB/PR 41327-.

7. INDEN. POR DANO MORAL/MATERIA-13/2002-AUGUSTO ALESSI x VALDEMIR PAULO MARTINS- Defiro o pedido de fl. 99, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698-.

8. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-346/2002-POSTO GUAIRACA DOIS LTDA x MECANICA MAO DE ONCA LTDA- Diante do contido às fls. 127, determino a suspensão deste procedimento pelo prazo de 120 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-12/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BOURBON x KNONER CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 299/300, a qual importa em um total de R\$99,55, sendo R\$ 30,08- total do escrivão, R\$ 4,97- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 64,50 - total do oficial de justiça e R \$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.

10. DESPEJO C/COBRANÇA DE ALUGUES-142/2003-IVANI MORMINO KUSTER x ANTONIO CARLOS CAMILO- Com as respostas dos ofícios às fls. 128/130, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 05 dias. Intime-se.- Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-585/2003-MARIA SALETE SOARES x JOEL MACIEL FERREIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 221/222, a qual importa em um total de R\$ 52,05, sendo R\$ 39,48- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/PR 13.079, LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB/PR 26.267-.

12. USUCAPIAO-636/2003-JOAO ALBERTO BOCCHI e outro x SUCESSORES DE SALADINO DO VALE- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 148, a qual importa em um total de R\$ 66,66, sendo R\$ 42,30- total do escrivão, R\$ 24,36- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. CELIA REGINA HANSEN DAMIANI OAB/PR 44142 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

13. INDENIZAÇÃO-645/2003-THIAGO WILLIAN MAIBUK DALZOTO x JABUR PNEUS- Defiro o pedido de fl. 138, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e PAULO ROGÉRIO TSUKASSA MAEDA OAB/PR 20.912-.

14. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-759/2003-CIRIO A. DACOREGIO PNEUS - ME x INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E- Intimem-se sobre carta precatória devolvida às fls. 155/161. Intime-se. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425, LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e PAULO ROGÉRIO TSUKASSA MAEDA OAB/ PR 20.912-.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-63/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APG LTDA, ANDRE MAURICIO e outro- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, findo o qual deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/ PR 21.612 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-210/2004-CALCARIO CALPONTA LTDA x MARCOS AURELIO DA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 78, a qual importa em um total de R\$ 55,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708 e DEBORA MACENO OAB/PR 28.804-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS-494/2004-MIGUEL KIRCHBANER - ME x ZANCO E TEIXEIRA LTDA - ME- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 476, a qual importa em um

total de R\$ 34,52, sendo R\$ 24,44- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI OAB/RS 44066, DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL FIALHO e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-760/2004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APG LTDA E GUSTAVO MAURO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, findo o qual deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-83/2005-FLAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALPAMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, ALFONSO FRANCIS e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 232, a qual importa em um total de R\$ 39,48 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-227/2006-JOSE LUIZ HUDEMA E e outro x ELIAS J. CURI S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 162, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI OAB/PR 7.187 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-239/2006-ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS, e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 133, a qual importa em um total de R\$ 1008,00, bem como para que em caso de concordância realize a requerida o depósito do valor requerido, devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua desistência na realização da prova pericial. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

22. RECLAMATORIA TRABALHISTA-320/2006-SEBASTIAO DIRCEU MADUREIRA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se sobre despacho de fls. 326, assim transcrito: "... Isto posto, homologo o acordo de fl. 312/313, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino que seja o processo suspenso até cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a este juízo. Após, com a informação do cumprimento de acordo, contados e preparados voltem". Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41.847, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951 e JOAO DANIEL ANDRADE DE PAULA OAB/PR 58996-.

23. COBRANÇA-567/2006-AGUA DA SERRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x TAISE CRISTINE DANIELLE ME- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 100/101, a qual importa em um total de R\$ 937,89, sendo R\$ 830,02- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARGARETE STANG PORTELA.OAB/PR.27.426-.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-202/2007-BANCO BRADESCO S/A x G.A. CARNEIRO E CIA. LTDA., e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 78, a qual importa em um total de R\$ 62,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

25. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-344/2008-J.K.OLIVIERA & CIA LTDA e outro x ESPOLIO DE HELMUTH BERLING e outro- Defiro o pedido de fl. 49, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202-.

26. REVISAO CONTRATUAL-575/2008-VANDELI GUILHERMINA DA PAZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro o pedido de fl. 197, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR-41993-.

27. INDENIZAÇÃO-833/2008-WILMARA GONSALVES GONEM x TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS e outro- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 557/572. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO ROBERTO SHIMANO E OAB/PR 26.024, CLEOMARA GONSALVES GONEM OAB/PR 51.552, JULIO CESAR RIBAS BOENG OAB/PR 14430, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

28. INVENTARIO-877/2008-INES MARIA CLETO PACHECO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO SERGIO DA ROCHA PACHECO- Defiro o pedido de fl. 29, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO DANGUY CLETO OAB/PR 10.030-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-888/2008-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA x ADIR MACIEL CAMILO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 93, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

30. BUSCA E APREENSAO-964/2008-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DE OLIVEIRA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-243/2009-HAMERSKI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 301, a qual importa em um total de R\$ 25,12, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

32. INDENIZAÇÃO-0008934-18.2009.8.16.0031-JACOB PITTNER x BANCO FININVEST- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 166, a qual importa em um total de R\$ 1009,45, sendo R\$ 842,24- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 124,38- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR., MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO OAB/PR 6.210-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-719/2009-TAISE LAMINADOS LTDA x AGUA DA SERRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 176, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366-.

34. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-874/2009-JOSE ADEMIR FAGUNDES x BANCO DO BRASIL S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON OAB/SC 22084-.

35. COBRANÇA-0008132-83.2010.8.16.0031-ROSALINE FERREIRA DOS SANTOS e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fl. 87, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

36. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008833-44.2010.8.16.0031-ANA RITA SCIGAN e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fl. 569, a qual importa em um total de R\$ 21.100,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951 e ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0013568-23.2010.8.16.0031-ANA DAISE CALISTRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte responsável (70% para o réu e 30% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 133, a qual importa em um total de R\$ 613,81, sendo R\$ 556,01- total do escrivão, R\$ 21,17- total do distribuidor, R\$ 7,06- total do contador e R\$ 29,57- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

38. BUSCA E APREENSAO-0006673-46.2010.8.16.0031-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTIM WUJECKO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 105, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA OAB/PR-34829 e MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523-.

39. IMPUGNAÇÃO-0016394-22.2010.8.16.0031-EDER JOSE DE OLIVEIRA x MIGUEL DUDEK- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 28, a qual importa em um total de R\$ 75,12, sendo R\$ 34,78- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09 - total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0000704-16.2011.8.16.0031-EDVAL EURICO PEREIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 70, a qual importa em um total de R\$ 23,50 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

41. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0008045-93.2011.8.16.0031-INECREDI CREDITO MERCANTIL LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 132, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0010649-27.2011.8.16.0031-LUIZ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável (80% para o réu e 20% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 110, a qual importa em um total de R\$ 328,11, sendo R\$ 278,24- total do escrivão, R\$ 24,20- total do distribuidor, R\$ 8,07- total do contador e R\$ 17,60- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0014142-12.2011.8.16.0031-ROQUESSANDRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável (50% para cada parte), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 99, a qual importa em um total de R\$ 472,49, sendo R\$ 422,06- total do escrivão, R\$ 15,12- total do distribuidor, R\$ 5,04- total do contador e R\$ 30,27- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-44. ORDINARIA ANULACAO-0014156-93.2011.8.16.0031-PEDRO SILVA x BANCO ITAU CARD S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 88, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.497-.

Guarapuava, 13 de julho de 2012.

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Renata Ribeiro Bau - Juiza de Direito Substituta**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 100/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA DAUTERMANN OAB/PR 0063 000469/2009  
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0022 000119/1998  
 0027 000819/1998  
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0053 000611/2008  
 0070 000326/2010  
 ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/P 0047 000996/2007  
 ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0039 000649/2005  
 ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0007 000515/1995  
 0043 000677/2006  
 ANA MYRTHES DA SILVEIRA 0072 001266/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 000549/2008  
 ANAMARIA DURSKE SILVA BUR 0006 000111/1995  
 0017 000057/1997  
 ANDERSON DESTEFANO OAB/PR 0055 000786/2008  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0075 000095/2011  
 ARCIDES DE DAVID OAB/SC 9 0045 000841/2007  
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0001 000282/1983  
 0007 000515/1995  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 000349/2011  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0003 000273/1991  
 0012 000389/1996  
 0031 000599/2001  
 0064 000705/2009  
 CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0029 000279/1999  
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0038 000256/2005  
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0061 000146/2009  
 0078 000349/2011  
 CRISTIANE FARIA KLOPLEISC 0063 000469/2009  
 CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0026 000568/1998  
 DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0076 000246/2011  
 DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0077 000327/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0046 000849/2007  
 0048 000031/2008  
 0073 001541/2010  
 0080 000603/2011  
 0081 000606/2011  
 DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0043 000677/2006  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0032 000003/2002  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0074 000073/2011  
 0075 000095/2011  
 0082 000733/2011  
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0004 000042/1992  
 0028 000836/1998  
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0036 000010/2005  
 0056 000956/2008  
 EVANDRO CORREA DA SILVA O 0023 000185/1998  
 FABIANA A.R. LORUSSO 0072 001266/2010  
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0037 000044/2005  
 0042 000109/2006  
 FABIO MARTINS RIBAS OAB/P 0014 000788/1996  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0060 000059/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0057 000968/2008  
 0078 000349/2011  
 GABRIEL DINIZ DA COSTA OA 0057 000968/2008  
 GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0005 000241/1994  
 GEORGINA MARIA J NICOLAU 0023 000185/1998  
 GERSON L. WERNER OAB/MT 6 0031 000599/2001  
 GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0040 000024/2006  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0062 000227/2009  
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0076 000246/2011

HELDERLIANE MACHADO DA LU 0021 000055/1998  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0064 000705/2009  
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0031 000599/2001  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA OA 0043 000677/2006  
 ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0054 000741/2008  
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0040 000024/2006  
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0051 000518/2008  
 JAVEL JAIME VALÉRIO 0020 000304/1997  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO OAB 0070 000326/2010  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0008 000561/1995  
 0011 000177/1996  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0026 000568/1998  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0026 000568/1998  
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0005 000241/1994  
 0035 000234/2004  
 0044 000724/2006  
 JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8 0033 000059/2002  
 JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0023 000185/1998  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0020 000304/1997  
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0064 000705/2009  
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0002 000676/1985  
 0006 000111/1995  
 0017 000057/1997  
 0019 000158/1997  
 KAREN C.FARAH HELLEIS OAB 0033 000059/2002  
 LEA DENISE PRESSER POTRIC 0015 000912/1996  
 LEANDRO MACHADO PRESSER O 0015 000912/1996  
 LENITA MAROCHI OAB/PR 34. 0031 000599/2001  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0047 000996/2007  
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0071 001127/2010  
 0074 000073/2011  
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0066 001134/2009  
 LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0043 000677/2006  
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0003 000273/1991  
 0012 000389/1996  
 0031 000599/2001  
 0064 000705/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0040 000024/2006  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0070 000326/2010  
 LUIZ ALBERTO BIANCO OAB/P 0020 000304/1997  
 LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0058 000994/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 000073/2011  
 0075 000095/2011  
 0082 000733/2011  
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0004 000042/1992  
 0007 000515/1995  
 0028 000836/1998  
 0033 000059/2002  
 MARCO JULIANO FELIZARDO O 0083 001009/2011  
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0011 000177/1996  
 MARCOS AURELIO LARSON OAB 0065 000992/2009  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ OAB/P 0013 000627/1996  
 MARIA LUCILIA GOMES OAB/P 0069 000216/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 000382/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0067 001139/2009  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0083 001009/2011  
 MICHEL CARLOS M. TEIXEIRA 0023 000185/1998  
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0072 001266/2010  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0068 001366/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0061 000146/2009  
 NADIA MARIA KOCH ABDO OAB 0057 000968/2008  
 NENETTI ADELAR ORZECOWSK 0014 000788/1996  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 000383/2008  
 PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0046 000849/2007  
 0047 000996/2007  
 0048 000031/2008  
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0009 000628/1995  
 0010 000799/1995  
 0014 000788/1996  
 0041 000041/2006  
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0018 000088/1997  
 0025 000495/1998  
 0038 000256/2005  
 PAULO SERGIO MARIN OAB/OP 0055 000786/2008  
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0038 000256/2005  
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0064 000705/2009  
 REGIANE VALGINHAK MENON 4 0063 000469/2009  
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0049 000236/2008  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0068 001366/2009  
 RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO 0017 000057/1997  
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0034 000769/2002  
 ROMEU FELCHACK OAB/PR 13. 0015 000912/1996  
 ROSAMARIA BORGES VIERIA F 0083 001009/2011  
 ROSANGELA CORREA OAB/RS 3 0079 000382/2011  
 SAMIR THOME FILHO OAB/PR 0059 001016/2008  
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0016 000954/1996  
 0030 000537/2000  
 SERGIO FANUCCHI OAB/PR 8. 0023 000185/1998  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0018 000088/1997  
 0033 000059/2002  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0052 000549/2008  
 SILIOMAR GUELFY TORRES OA 0055 000786/2008  
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0069 000216/2010  
 0082 000733/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES OAB/ 0067 001139/2009  
 SIMONE DO ROCIO P. FONSA 0051 000518/2008  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA O 0072 001266/2010  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0024 000217/1998

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-282/1983-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x EDELTRAUT GERBER E OUTROS- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-676/1985-CIA BANDEIRANTES S/A x NILVO E. SALVATORI E OUTRO- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 222v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofício de fl. 221. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

3. Deposito-273/1991-BANCO BRADESCO S/A x LOBO BRAVO COM CEREAIS LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

4. EXECUCAO FORCADA-42/1992-WALDEMAR DO NASCIMENTO E CIA LTDA x AHMED DIB DARWICHE- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 157. Intime(m)-se.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-241/1994-BANCO BANESTADO x ERNANI IND COM DE MAD LTDA- Defiro o pedido de fl. 360, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-111/1995-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x WALDEMAR DO NASCIMENTO E OUTRO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 132v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve resposta do ofício expedido nas fl. 128." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO OAB-26.301-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-515/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x IND COM IMPORT EXPORT MAD AWN LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-561/1995-BANCO ITAU S/A x ZANELLA AGRO-MAQUINAS LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA-628/1995-BANCO NACIONAL S/A x WANDERLEI DOS SANTOS E MARIA LUIZA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-799/1995-BANCO NACIONAL S/A x JULIANO PODOLAN E VIVIANE HETTERICH- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-177/1996-BANCO ITAU S/A x I.T. CORREA & CIA LTDA E OUTROS- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

12. BUSCA E APREENSAO-389/1996-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM EMBALAGENS RODACOSKI LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-627/1996-COMERCIAL VIRMOND LTDA x GERALDO MINSKI- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ OAB/PR 22.763-.

14. BUSCA E APREENSAO-788/1996-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTOS-CFI x DURVAL SCHIMIN & CIA LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI OAB 23.964, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e FABIO MARTINS RIBAS OAB/PR 31.332-.

15. MONITORIA-912/1996-ARMINDO CAMPANI x JORGE ALBERTO SCHMIDT- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LEANDRO MACHADO PRESSER OAB 46.560, LEA DENISE PRESSER POTRICK OAB/RS 28021 e ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.157-.

16. EMBARGOS-954/1996-SAMUEL FERREIRA XALÃO x VATERLO HAEFFNER- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-57/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VILSON CAVICHON- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 77v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve resposta do ofício expedido nas fl. 73." Intimações e diligências necessárias. -

Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO OAB-26.301 e RIVALVALVIO LEMOS DO PRADO OAB/PR 10.529-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-88/1997-DIST. DE CARNES FRIGUARA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA x SUPERMERCADO LOSSO LTDA- Com base no art. 791 inciso III do CPC, defiro o pedido de fl. 201, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo máximo de 360 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-158/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OSVALDO ELIAS DE OLIVEIRA E JOSE FILIPAK- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 271. Intime(m)-se.- Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-304/1997-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA x JULIO ANTONIO HARTMANN- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 7.331, JAVEL JAIME VALÉRIO e LUIZ ALBERTO BIANCO OAB/PR 6.740-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002208-14.1998.8.16.0031-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CRIS MODA JOVEM LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-119/1998-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO JOSE COSTA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.- Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-185/1998-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x KAZUXIGUE KANEDA- Sobre o cálculo de fl. 147/151, digam as partes no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO CORREA DA SILVA OAB/SP88337, MICHEL CARLOS M. TEIXEIRA OAB/SP 225.310, SERGIO FANUCCHI OAB/PR 8.495, JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926 e GEORGIANA MARIA J NICOLAU-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-217/1998-DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x NELSON LUIZ BRANDALISE- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 103/104, a qual importa em um total de R\$ 69,53, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$42,02 - total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-495/1998-CLARI GUSSI x ERNESTO DALLA VECCHIA E OUTRO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003-.

26. ORDINARIA DE COBRANÇA-568/1998-IAP S/A x GILBERTO JOSE ROSA- Face ao contido na petição de fl. 191, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891 e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI OAB/PR21.034-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-819/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO KINAPE DA SILVA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.- Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-836/1998-MARCO ANTÔNIO FARAH x FERRARINI - COM. E RETIFICA DE MOTORES LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-279/1999-NILO ALBERTO SANTINI x CONSTRUNOB CONTRUTORA DE POSTOS DE COMBUST VEIS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-537/2000-GODOFREDO DELGADO x BANCO BANESTADO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 208/209, a qual importa em um total de R\$ 60,53, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-599/2001-BANCO BRADESCO S/A x ADMOCIR JOSE MAROCHI E NICOLAU MARIO SOBOTA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 182/183, a qual importa em um total de R\$ 94,54, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$44,98 - total do distribuidor, R\$ 41,10- total do contador e R \$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI

JUNIOR OAB/PR 24.950, IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, GERSON L. WERNER OAB/MT 6298-A e LENITA MAROCHI OAB/PR 34.511-.

32. EMBARGOS A ARREMATACAO-3/2002-EDELGARD KUMNROW GARTNER x COOPERATIVA AGRARIA MISTA DE ENTRE RIOS LTDA.- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.

33. COBRANCA-59/2002-BANCO NACIONAL S.A x ALFEU KULKA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 191, a qual importa em um total de R\$ 20,35, sendo R\$ 17,86- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, KAREN C.FARAH HELLEIS OAB/PR 18.938, JOSE LOSSO FILHO OAB/PR 8.494 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

34. INDENIZACAO POR ATO ILÍCITO-769/2002-JOSE NEURI DOS SANTOS x MOACIR FERREIRA DE MACEDO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 198, a qual importa em um total de R\$ 1247,50, sendo R\$ 910,86- total do escrivão, R\$ 35,22- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 248,33- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

35. Depósito-234/2004-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CARVAO GUARAPUAVA LTDA- Com a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.- Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

36. EXECUCAO-10/2005-FERNANDO RABEL ZAHAIKAK x JUACIR JOSE LUIZ- Com as respostas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.- Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

37. MONITORIA-44/2005-ENDLER PECAS E ACESSORIOS LTDA x VALDEVINO FERREIRA CUNHA- Defiro o pedido de fl. 62, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

38. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-256/2005-CELSO NERI GIACOMITTI x ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA- Face ao contido na petição de fl. 100, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792 e PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0007075-06.2005.8.16.0031-ORLANDO FERREIRA DE ALMEIDA x FALCAO MASTERSEG- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 355/356, a qual importa em um total de R\$ 1184,36, sendo R\$ 842,24- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 86,00 - total dos oficiais de justiça e R\$ 213,29- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837-.

40. REVISIONAL-24/2006-JOELSON SENER x UNICARD & UNIBANCO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls.450/451 , a qual importa em um total de R\$ 142,14, sendo R\$ 46,06- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB/PR 14.560, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A e JANAINA ROVARIS OAB/PR 35,651-.

41. ALVARA-41/2006-AMANDA HENKE DE FREITAS KOGUT e outros x O JUIZO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 148, a qual importa em um total de R\$ 74,26 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

42. USUCAPIAO-109/2006-MARIA DA LUZ CARNEIRO x ORLANDO LOPES SANT ANA- Defiro o pedido de fl. 93, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-677/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x NEIVA MARIA FAGUNDES DE SOUZA- Defiro o pedido de fl. 122, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B, IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB/PR 14153, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-724/2006-BANCO ITAU S/A x DIPOL POSTOS SERV. OESTE LTDA, e outros- Defiro o pedido de fl. 360, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

45. RESC.DE COMP.C/C REIT.C/C DAN-841/2007-DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA x JMK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Defiro o pedido de fl. 104, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. ARCIDES DE DAVID OAB/SC 9.821-.

46. BUSCA E APREENSAO-849/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR ANTUNES MARCELINO- Defiro o pedido de fl. 41, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

47. Depósito-996/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA CAETANO- Defiro o pedido de fl. 57, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-.

48. BUSCA E APREENSAO-31/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIA TRINDADE MACHADO- Defiro o pedido de fl. 80, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

49. EMBARGOS A ARREMATACAO-236/2008-RAQUEL MARIA NAIVERTH x JOAO MARCOS KOSTECZKA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 131, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

50. BUSCA E APREENSAO-383/2008-BANCO FINASA S/A x ODELCE FRANCISCO VALECO- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 57v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória de fl. 54. Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 57.Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR- 44728-.

51. BUSCA E APREENSAO-518/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x HELIO DE LIMA DUDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.

52. BUSCA E APREENSAO-549/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x VERA LUCIA DE CAMARGO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

53. BUSCA E APREENSAO-611/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ELOY ROMITTI- Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.- Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

54. OBRIGACAO DE FAZER-741/2008-JOSEF HILDENBRANDT x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 227, a qual importa em um total de R\$ 45,12 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

55. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-786/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FILIPE QUADROS MARIANI- Defiro o pedido de fl. 57, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. ANDERSON DESTEFANO OAB/PR 33.842, SILIOMAR GUELFY TORRES OAB /PR 46.153 e PAULO SERGIO MARIN OAB/OP 54.236-.

56. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0008158-52.2008.8.16.0031-MARY ART SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VIVO S/A- Intime-se sobre comprovante de depósito de fl. 231/233. Intime-se.- Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

57. BUSCA E APREENSAO-968/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x OLGA LEOCADIA CUNICO CONRADO- Defiro o pedido de fl. 102, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 20 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, NADIA MARIA KOCH ABDO OAB/RS 25983 e GABRIEL DINIZ DA COSTA OAB/PR 43908-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-994/2008-JOAO MARIA DA LUZ x ALTERNATIVA VEICULOS e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 52, a qual importa em um total de R\$ 1020,94, sendo R\$ 863,86- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$114,25 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762-.

59. COBRANCA-1016/2008-ANTONIO ROBERTO FRASSON x WILLIAN DE PAULA LOURO e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 74, a qual importa em um total de R\$ 973,61, sendo R\$ 844,12- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor,

R\$ 20,17- total do contador e R\$ 79,07- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SAMIR THOME FILHO OAB/PR 23.684-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008933-33.2009.8.16.0031-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls.167, a qual importa em um total de R\$ 51,29, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-146/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR JOSE GASPARD PINTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 42, a qual importa em um total de R\$ 20,68 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

62. BUSCA E APREENSAO-227/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO SLOBOGIAN- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 54/55, a qual importa em um total de R\$ 51,70 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/PR 56918-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-469/2009-PAMELA APARECIDA DE SOUZA DENGU x PAULO MARCIO PEDROSO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 91, a qual importa em um total de R\$ 41,10, sendo R\$ 31,02- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. REGIANE VALGINHAK MENON 47890, ADRIANA DAUTERMANN OAB/PR 45775 e CRISTIANE FARIA KLOPLEISCH OAB/PR 46.002-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-705/2009-EDWARD FABIAN HEINRICH e outros x BANCO BRADESCO S/A- Em atendimento ao disposto no art. 54 da Portaria nº 02/2009, havendo a interposição do recurso de agravo retido e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PR18294, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

65. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-992/2009-DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 62/63, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.

66. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-1134/2009-MARIA ILDA PRESTES DA ROSA x ELTON CARNEIRO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 86v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data o AR enviado para citação não retornou ao cartório." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

67. RESCISAO DE CONTRATO-1139/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x CARLOS ROBERTO SOUZA e outro- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25.719 e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578-.

68. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1366/2009-BANCO BRADESCO S/A x BRUNO RICKLI FREIRE e outros- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 95, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 353,91 ou 2.510,000VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

69. ORDINARIA ANULACAO-0003051-56.2010.8.16.0031-CLEMILSON MACHADO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 167/168, a qual importa em um total de R\$ 99,44, sendo R\$ 80,93- total do escrivão, R\$ 9,08- total do distribuidor, R\$ 3,03- total do contador e R\$ 6,40- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29579A-.

70. IMPUGNAÇÃO-0004851-22.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE ALPHEU MILLA DE QUEIROZ x HERMANN KARLY e outro- Apresentados os cálculos, às fl. 79, manifestem-se as partes em 05 dias. Intime-se. -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA OAB/PR-24029, JOAO EDUARDO LOUREIRO OAB/PR 23863 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

71. ORDINARIA ANULACAO-0017402-34.2010.8.16.0031-NIVALDO DE SIQUEIRA RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 111, a qual importa em um total de R\$ 306,06, sendo R\$ 244,40- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

72. BUSCA E APREENSAO-0020055-09.2010.8.16.0031-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LSCR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que

proceda o preparo das custas processuais de fls. 119, a qual importa em um total de R\$ 22,56 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA OAB/PR13351, ANA MYRTHES DA SILVEIRA, FABIANA A.R. LORUSSO e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-.

73. Deposito-0022701-89.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CEZAR DA SILVA- Defiro o pedido de fl. 50, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

74. ORDINARIA ANULACAO-0001940-03.2011.8.16.0031-OLIVIO CIVIERO x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001953-02.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x MAURO FERREIRA DE ABREU- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 49, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

76. INTERDITO PROIBITORIO-0006173-43.2011.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALEXANDRE DE SOUZA ASSUNÇÃO- Com a resposta do ofício às fls. 50/553, manifeste-se a parte autora e o sr. curador especial. Intimem-se. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

77. ORDINARIA ANULACAO-0006754-58.2011.8.16.0031-GUARAPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Intime-se. -Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383-.

78. BUSCA E APREENSAO-0004903-81.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS ALEXANDRE FERNANDES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 43, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

79. BUSCA E APREENSAO-0008133-34.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUCIO ZANCO JUNIOR- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 41, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

80. BUSCA E APREENSAO-0009159-67.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS SOARES- Defiro o pedido de fl. 34, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 20 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

81. BUSCA E APREENSAO-0007900-37.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON FRANCISCO DE SOUZA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 32, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

82. ORDINARIA ANULACAO-0014311-96.2011.8.16.0031-ILDELSON PAULO DE MORAES x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Intime-se a parte responsável (30% para o réu e 70% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 74, a qual importa em um total de R\$ 285,38, sendo R\$ 223,72- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$21,32 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

83. MONITORIA-0017465-25.2011.8.16.0031-NEGRESO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA MADALENA ABRAMOSKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 84, a qual importa em um total de R\$ 316,40, sendo R\$ 254,74- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI OAB/PR 52885, MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34591 e ROSAMARIA BORGES VIERIA FERACIN OAB/PR 27.780-.



## IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVELRELAÇÃO Nº 94/2012.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO FERNANDES SIMON 0020 002633/2010  
ALBINO STRIQUER 0003 000059/1998  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 003583/2010  
ALISSON MOYA ROSSI 0026 001460/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 002952/2012  
0037 003009/2012  
0038 003010/2012  
0039 003011/2012  
ANDRE LUIZ RIGHETTI 0005 000086/2002  
ANELISE CHAIBEN 0006 000151/2004  
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0012 000054/2008  
ARIADINE NALIN PADUANO 0045 002758/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 000316/2011  
DANIEL HACHEM 0004 000263/2001  
0005 000086/2002  
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0043 000056/2007  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0040 003013/2012  
0041 003014/2012  
FABIO APARECIDO FRANZ 0007 000155/2004  
0019 001269/2009  
0031 000804/2012  
0043 000056/2007  
0045 002758/2010  
FABIO PUPO DE MORAES 0035 003004/2012  
FRANCISCO ROSSI 0011 000536/2007  
GERMANO JORGE RODRIGUES 0022 003583/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0040 003013/2012  
0041 003014/2012  
IONEIA ILDA VERONEZE 0010 000524/2006  
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0008 000213/2005  
0017 000969/2009  
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0020 002633/2010  
0028 003456/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTII 0009 000236/2005  
0016 000412/2009  
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0002 000071/1995  
LUCIMAR DE FARIA 0036 003007/2012  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0030 004947/2011  
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0042 000040/1993  
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0004 000263/2001  
MARCOS ROBERTO HASSE 0021 002894/2010  
MARIO GERALDO COSTA BARRO 0001 000163/1994  
MAURO APARECIDO 0013 000172/2008  
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0029 004188/2011  
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0033 002999/2012  
0034 003001/2012  
NELSON GUALBERTO 0011 000536/2007  
NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI 0025 000977/2011  
OLGA ROCHA BOTEGA 0044 000154/2007  
RAUL BARBI 0006 000151/2004  
0008 000213/2005  
0017 000969/2009  
0034 003001/2012  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000263/2001  
0005 000086/2002  
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0018 001119/2009  
RÓDRIGO MOREIRA DE ALMEID 0022 003583/2010  
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALV 0024 000879/2011  
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0012 000054/2008  
SANI CRISTINA GUIMARAES-S 0005 000086/2002  
SERGIO SCHULZE 0020 002633/2010  
0032 002952/2012  
0037 003009/2012  
0038 003010/2012  
0039 003011/2012  
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0015 000342/2009  
WEBER NISO LEITE 0027 001758/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-163/1994-JOSE BRAMBILLA BORTOLUZZI e outro x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Defiro o pedido de folhas 466. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.
2. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM.)-71/1995-COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS x CLOVIS VIEIRA DE LIMA e outro-Forneça a exequente as cópias necessárias para instruir a carta precatória a ser expedida, sendo: 02 cópias de cada: procuração e substabelecimento de fls. 08 e verso e 09; sentença de fls. 268/272, trânsito em julgado às fls. 273, petição de fls. 352/358, despacho de fls. 359. Traga ainda, a guia de expedição da carta precatória, devidamente recolhida, no valor de R\$.9,40-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.
3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-59/1998-ROSECLEA MARQUEZINE x PEDRO BATISTA e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito. -Adv. ALBINO STRIQUER-.
4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-263/2001-BANCO BANESTADO S/A x DIONISIO NATAL FERRO e outro- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BANESTADO S/A, em face de DIONISIO NATAL FERRO e APARECIDO VIEIRA DE JESUS, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram - cf. petição de fls. 99/100 e 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-86/2002-DIONISIO NATAL FERRO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outros- 1) Defiro o pedido de folhas 127. Anote-se. 2) A verbe-se e archive-se, ante documentos de folhas 99/104. -Adv. SANI CRISTINA GUIMARAES-SP, ANDRE LUIZ RIGHETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
6. COBRANCA (SUM)-151/2004-LODOVICO CECILIO FERREIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A -VIDA CASH-Sobre a infomração de que o valor de R \$,339,13, foi transferido para uma poupança judicial do Banco do Brasil, diga o autor em cinco dias-Adv. ANELISE CHAIBEN e OLDEMAR MARIANO-.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000154-82.2004.8.16.0090-MARCIA LURIKO IWAKURA x GILBERTO FRANCISCO DOS REIS-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2005-INSS- INST. NAC. SEG. SOCIAL x MARIA AUGUSTO DA SILVA- Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos Autos de Embargos à Execução, sem resolução do mérito, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA AUGUSTO DA SILVA, artigo 794, inciso I do CPC - vez que o embargante satisfaz a obrigação inculda na sentença de fls. 32, conforme se verifica da retirada dos alvarás judiciais para levantamento do saldo da conta judicial as fls. 80/85.P.R.I.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-236/2005-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x J.B.BARROSO & FILHOS LTDA.-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.
10. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-524/2006-BANCO ITAU S/A x LUCIANE DE SOUZA OLIVEIRA- À conta e preparo, volvam para extinção. À conta no valor de R\$ 186,80.Conforme folhas 135. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
11. ALIENACAO JUDICIAL-0000234-41.2007.8.16.0090-VALDECIR ROSSATO e outro x IDAIR ROSSATO- Intime-se as partes da data apazada às folhas 409, urgentemente. Intime-se. -Adv. FRANCISCO ROSSI e NELSON GUALBERTO-.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-54/2008-COOP.DE CRED.RURAL DA REGIAO NORTE DO PR - SICREDI x LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA-.
13. AÇÃO INOMINADA SATISFATIVA-172/2008-TEREZINHA GUISLERI DOS SANTOS x COMISSAO PRÓ-FUND.AS.MORADS.C.HAB.KALUANA E OUTROS-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Adv. MAURO APARECIDO-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-574/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x TRANSPORTADORA BARROSO LTDA-Aos advogados, ex-procuradores do exequente, para que informem, em cinco dias, se têm interesse em continuar patrocinando a liquidação de sentença, uma vez que se trata de honorários de sucumbência-Adv.LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.
15. INDENIZAÇÃO (ORD)-342/2009-MARCO AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA x DANIELLE CRISTINE MOTA e outros-A(o)(s) Requerido (Banco Itaú S/A) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1210,97. Sendo R \$883,60 de custas cíveis; R\$40,32 de distribuição; e R\$ 287,05 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
16. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-412/2009-BANCO ITAU S/A x SUPER UNIVERSO C.D.A. LTDA. e outros-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar os ofícios expedidos, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor R\$ 18,80, em 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.
17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-969/2009-ANTONIO GARCIA NETO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- 1) Recebo as apelações de folhas 361/374 e 375/430, por temporâneas em seus efeitos legais. 2) Aos apelados, para querendo respondam no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-1119/2009-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outros x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

19. AÇÃO MONITORIA-1269/2009-ALBERTO SILVEIRA BORGES x R. ESTEVÃO - ELETRONICOS e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.-

20. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0002633-38.2010.8.16.0090-JOSE ADILSON APARECIDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- SENTENÇAVistos e examinados estes autos sob nº 2633/2010 de Ação de Revisão de Contrato c/ c Repetição de Indébito c/c Consignação em Pagamento da Comarca de Iporã-Pr.1. RELATÓRIOJOSE ADILSON APARECIDO DOS SANTOS ingressou com a presente demanda em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que firmou contrato de financiamento para aquisição de um automóvel descrito às fls. 04, no valor de R\$ 3.106,40 (três mil, cento e seis reais e quarenta centavos), no qual alega haver encargos excessivamente onerosos, além das tarifas de TAC, TEC e IOF, bem como alegou existir a capitalização de juros causando desequilíbrio do contrato.Alega que não lhe foi fornecida cópia original do contrato no momento da operação. Pretende, por meio da presente ação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a revisão das cláusulas contratuais e/ou anulação quanto ao percentual legal de juros (12%); repetição de indébito, em dobro, acaso existente dos valores cobrados ilegalmente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requereu o depósito consignado tido como incontroverso, conforme os valores que entende como devidos, bem como a exibição do contrato celebrado entre os demandantes. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos - fls. 29/35.Na decisão de tutela antecipada foi indeferido o pedido de consignação em pagamento em valor a menor, facultando ao autor o depósito no valor contratualmente estabelecido. Quanto aos pedidos de exibição de documentos e assistência judiciária gratuita foram acolhidos, sendo que neste ato foi invertido o ônus da prova em favor do consumidor - fls. 47/51.Da decisão de fls. 47/51, foi interposto recurso de agravo de instrumento, cf. se verifica do protocolo das cópias de fls. 56 e 57.O banco requerido apresentou contestação - fls. 92/114, alegando preliminarmente que: a) o requerente não demonstrou a existência de fatos supervenientes que deixaram o contrato excessivamente oneroso, afastando a pretensão da revisão; e b) as parcelas anteriores a maio de 2007 estejam prescritas, pois a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em 3 (três) anos, cf. previsão do art. 206, §3º, IV do CPC.Aduziu que as taxas aplicadas às prestações foram previamente pactuadas, sendo de conhecimento do autor, além disso defendeu a liberdade na pactuação da taxa de juros, sendo que as disposições dos artigos 406 e 591 Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional, em relação à redução de juros não são aplicáveis ao caso. Destacou ser possível a cumulação da cobrança da comissão de permanência e os demais encargos, haja vista possuírem natureza diversa e ainda, quanto as tarifas de TAC, TEC e a cobrança de IOF, aduziu serem todas legais e que o requerente tinha ciência destas cobranças, logo mencionou pelo descabimento da repetição do indébito. Por fim, rebateu o pedido de inversão do ônus da prova pela não comprovação da verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito à sua hipossuficiência, requerendo a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos 115/120.Intimado para se manifestar o requerente pugnou pelos argumentos e fundamentos arguidos na exordial. O momento em que as partes foram intimadas para especificarem provas, o banco requerido requereu pelo julgamento antecipado da lide. Contudo, a requerente permaneceu inerte, não se manifestando nos autos conforme certidão de fls. 171.As fls. 173/177, cuja cópia da decisão do agravo de instrumento, foi concedida ao autor a tutela antecipada de forma provisória a manutenção da posse do veículo em favor do autor, bem como a retirada ou abstenção do seu nome aos órgãos de proteção ao crédito e ainda, permitindo os depósitos na forma requerida pelo requerente. Contados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO.DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art. 330, inciso I do estatuto processual civil.Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a prática de capitalização de juros, bem como alegou existir taxas e encargos abusivos que desequilibraram a relação negocial.2.1 Da Revisão Contratual. Cumpre destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício.Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor). Este é o entendimento do TJPR:"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACT SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011).Conforme o acima exposto, levando-se em consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.2.2 Da Capitalização de Juros.No caso dos autos, após ter verificado a necessidade de se realizar a prova pericial sobre o contrato de financiamento realizado entre as partes litigantes, a fim de apurar a existência ou não de cláusulas contratuais, ditas ilegais pelo autor.Fora determinado a exibição incidental do contrato referente ao negócio jurídico celebrado

entre as partes e o qual se pretende revisar. Ainda, ao verificar a presença dos requisitos necessários à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o contido no artigo 6º, inciso VIII do referido Codex, deferi o pedido de inversão da prova.

Ao banco requerido, portanto, cabia provar a não ocorrência das alegações do autor, constantes na exordial, em relação ao contrato de financiamento, sob pena de serem admitidas como verdadeiras suas alegações, nos termos do art. 359 do estatuto processual civil. No entanto, apesar de ter sido intimado a se manifestar acerca da realização de provas e ter o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o contrato, o requerido pronunciou nos autos no sentido de julgar antecipadamente a lide. Ainda, acerca da apresentação do contrato, o requerido mesmo intimado, conforme se verifica do aviso de recebimento destinado ao banco fls. 55, o mesmo não acostou o contrato nem mesmo após de contestado os fatos da inicial.É cediço que o contratante tem o direito de ver exibidos os documentos comuns relativos aos contratos, haja vista que o banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada, vez que tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço.É o que justamente apregoa o art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, a qual estabelece que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos.(...)". A determinação visava justamente a facilitação da defesa dos direitos dos requerentes, bem como dar solução ao litígio de forma eficaz e justa, uma vez que estariam acostados aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, oportunidade na qual se confirmaria ou não as alegações do autor.Além disso, o ordenamento jurídico determina, no artigo 358, II, do CPC, que a parte não pode se recusar a apresentar documento comum às partes: "Art. 358. O juiz não admitirá recusa: II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; bem como, III - se o documento, por seu conteúdo for comum entre as partes".O requerido, ao descumprir a determinação de exibição, trouxe para o litígio a incidência do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, havendo, assim, de presumirem-se como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com a exibição do documento.Neste sentido já se manifestou nosso Tribunal: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTA-POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO - INCIDENTE MOVIDO EM FACE DA PARTE - DECISÃO ORDENADORA DA EXIBIÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - DEVER QUE TEM COMO ÔNUS A ADMISSÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE PRETENDIA PROVAR - CPC, ART. 359. PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO - RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO MOVIDA EM FACE DA PARTE, NÃO EFETUADA A APRESENTAÇÃO, NEM FEITA QUALQUER DECLARAÇÃO NO PRAZO LEGAL, O JUIZ ADMITIRÁ COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE PRETENDIA PROVAR". (TJPR - 13ª C. Cível - Al nº 489362-3 - Londrina - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 25.06.2008)."PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, OS QUAIS SÃO COMUNS ÀS PARTES E INTERESSAM AO DESLINDE DA QUESTÃO (ART. 355, DO CPC). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. ENVIO DOS EXTRATOS MENSIS AO CORRENTISTA QUE NÃO AFASTA O DIREITO DELE DE EXIGIR CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO CORRENTISTA, NOS TERMOS DO ART. 26 DO CDC, INOCORRENTE, NA ESPÉCIE. PRAZO DE 48 HORAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º, DO ART. 20, DO CPC. LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0492268-5 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 11.06.2008).No mesmo sentido tem-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Não se pode impor, além disso, o reconhecimento de litigância de má-fé (RT 788/290) nem multa cominatória. (STJ-3ª Turma, REsp 433.711-MS, rel. Min. Menezes Direito, DJU 22.403, p. 299).Assim sendo, os fatos narrados pelo requerente no que se refere à capitalização de juros e a comissão de permanência são presumidos como verdadeiros, uma vez que o banco requerido não trouxe aos autos os documentos capazes de afastar tal presunção quando teve a oportunidade, sofrendo, desta forma, a sanção do art. 359, caput, do CPC, em razão do disposto no inciso I do mesmo artigo. Destaco que a liquidação de sentença deverá ser feita em conformidade ao disposto no art. 475-C e inciso II do CPC, restando consignado que as despesas para realização da perícia ficarão a cargo do banco requerido, o qual deverá apresentar os contratos referidos no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC, para então ser nomeado perito, nos termos do art. 475-D do CPC.Destaco ainda que, o requerido deverá cumprir a determinação judicial supra, sob pena de multa diária que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposição do art. 461, §5º do CPC.2.3 Dos demais encargos (TAC, TEC e demais serviços) A instituição financeira alega que as tarifas de cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto são legais e devidas, vez que livremente pactuadas e conhecidas pelo requerente. De acordo com as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, entre vários atos normativos previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. As quais vedaram a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos.Assim, de acordo com o

entendimento do STJ, em trecho da decisão proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.246.622 - RS: "a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas". E continua: Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. Confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) Deste modo, tomando a jurisprudência acima citada como razão de decidir, verifico não assistir razão ao autor no que se refere as tarifas invocadas são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento, sobre os quais também incide o IOF, cujo fato gerador tem previsão legal. E levando-se em consideração que a abusividade não fora comprovada no caso em análise, nada há para ser alterado. 2.4 Da Repetição de Indébito Tendo em vista a possibilidade de repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual e que no caso presente, não restou comprovado a capitalização ilegal de juros bem como a comissão de permanência cumulada com demais encargos, vez que o contrato de financiamento não foi juntado aos autos com fim de verificar a legalidade ou não das cobranças. É possível a revisão e devido a restituição dos valores cobrados indevidamente, o qual deverá ser na forma simples limitada à capitalização média do mercado. Caso contrário, será em dobro, se houver a comprovação de má-fé da instituição financeira. Assim, em caso de prévia pactuação, mediante a ciência e concordância do autor, através de sua assinatura no contrato a devolução dos valores cobrados indevidamente serão restituídos ao requerente em sua forma simples. Nesse sentido: (...) 2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé. (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011). Como forma de decidir utilizo a seguinte jurisprudência: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência na Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com

a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (STJ - Recurso Especial nº 1.246.622 - RS Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Desta feita, julgo procedente com o fim de declarar nulas as cláusulas de capitalização de juros mensais, devendo ser limitada a taxa média de mercado cobrada à época da contratação, bem como a de comissão de permanência cumulada com demais encargos da mesma natureza, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, a fim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente em sua forma simples. Essa apuração deverá ser feita em liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B, CPC, e corrigida monetariamente pelo índice do INPC desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo improcedente, acerca dos demais encargos (TAC e TEC e cobrança IOF), vez que são legais e devidos. Condeno as partes, na forma recíproca 'pro rata', ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento nos artigos 21 e 20, §3º, ambos do Código Processual Civil. Quanto ao requerente, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, ficando condicionado o prazo de 05 (cinco) anos caso puder o mesmo vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.-Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e SERGIO SCHULZE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002894-03.2010.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANA MASSON SCARAMAL & CIA LTDA e outros-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

22. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003583-47.2010.8.16.0090-MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1Ao Senhor Perito para agendamento do início da perícia e posterior intimação das partes, em cinco dias. 2) Intime-se.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V.NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000316-33.2011.8.16.0090-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON LUIS RODOLFO-DESPACHO (FLS. 37): 1) Defiro o pedido de fls. 33. Anote-se. 2) Após, intime-se a autora, via postal e seu novo procurador, via imprensa, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0000879-27.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x JOSE CARLOS PONCIANO DA SILVA e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora.-Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

25. ARROLAMENTO SUMARIO-0000977-12.2011.8.16.0090-MARIA JOSÉ DONIZETE GARCIA x GEOMAR FRANCO GARCIA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o formal da partilha expedido, esclarecendo-se que o referido documento já encontra-se pago -Adv. NÁDIA M. SÁFADE EL KADRÍ-.

26. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0001460-42.2011.8.16.0090-LOOSA TUYAKO SUGANO x MARIA DE FÁTIMA A. PALONI-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de intimação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9.40.-Adv. ALISSON MOYA ROSSI-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001758-34.2011.8.16.0090-MARIA DE FATIMA SILVA SEMPREBOM x VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Forneça a autora, em cinco dias, 02 cópias dos documentos adiante descritos, a fim de instruírem a carta precatória de citação do Estado do Paraná: Petição inicial e procuração, contestações de fls. 711/01 e 370/394, impugnação à contestação de fls. 510/515, petições de fls. 519 e 522 e despacho de fls. 523-Adv. WEBER NISO LEITE-.

28. DECLARATORIA (SUM)-0003456-75.2011.8.16.0090-ROVELAND SILVA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para que providencie a juntada do aviso de recebimento da correspondência retirada em cartório, em 05 (cinco) dias.-Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004188-56.2011.8.16.0090-BANCO SAFRA S/A x INGRID CRISTIANE GUARDA-DESPACHO (FLS. 40): 1) Defiro o pedido de fls. 39, em sua integralidade. 2) Após, intime-se o autor, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, via postal, e seu procurador, via imprensa, para tanto, sob pena de extinção.-Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

30. AÇÃO COMINATÓRIA-0004947-20.2011.8.16.0090-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE IBIPORÁ-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9.40. Pelo despacho de fls. 115, foi deferido o pedido de fls. 26 (expedições de ofícios ao Ministério Público, Ministério das Comunicações e Ecad), devendo a requerente arcar com as despesas postais (3x9,40=28,20), trazendo em cartório as fotocópias da petição inicial e despacho inicial, a fim de serem remetidos aos órgãos descritos-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000804-51.2012.8.16.0090-LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA x NÉIO LÚCIO MARTINS BANDEIRA-Ante a contestação de folhas 244-259, documentos juntados as folhas 260-302 e manifestação as folhas 303-305, diga a autora Laurinda Ferreira de Oliveira em dez dias. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002952-35.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x NOEL LÁZARO DA SILVA- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

33. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002999-09.2012.8.16.0090-BOAVENTURA ARRUDA LOURENÇO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1) Tendo em vista que a comunicação da decisão enviada pelo INSS ao autor (folhas 29) contém endereço da parte autora divergente do apontado como o de sua residência na exordial, intime-se o autor para esclarecer a divergência citada, devendo colacionar aos autos comprovante de seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0003001-76.2012.8.16.0090-RENAN EDUARDO ALVES e outro x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte, percebida até 01.03.2012 alegando que preenche os requisitos legais. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício pretendido inaudita altera parte, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Embora haja a possibilidade, em alguns casos, de, liminarmente, determinar-se a implantação do pretendido benefício em face do INSS, o simples ajuizamento da presente ação, por si só, desacompanhada de elementos que permitam averiguar a verossimilhança das alegações, mostra-se insuficiente para o acolhimento e êxito do pedido antecipatório.

Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual estabelece como requisitos da concessão da medida: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II, além da possibilidade da reverão da medida (art. 273, §2º do CPC), ou seja, para a concessão da tutela antecipada pretendida pela requerente, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à mesma.

Consigne-se que a documentação acostada nos autos não é suficiente para afirmar, em cognição sumária, a qualidade de segurado do de cujus necessário à concessão do benefício pretendido. No mais, tal é medida excepcional e por ora, não há como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada, vez que as alegações necessitam de confirmação através de instrução probatória, diante do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, INDEFIRO por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

3. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

4. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, bem como para apresentar o processo administrativo da parte autora, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

5. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Advs. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e RAUL BARBI-

35. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003004-31.2012.8.16.0090-ELIANE DE OLIVEIRA MAROND SOUZA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício pretendido inaudita altera parte, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Embora haja a possibilidade, em alguns casos, de, liminarmente, determinar-se a implantação do pretendido benefício em face do INSS, o simples ajuizamento da presente ação, por si só, desacompanhada de elementos que permitam averiguar a verossimilhança das alegações, mostra-se insuficiente para o acolhimento e êxito do pedido antecipatório. Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual estabelece como requisitos da concessão da medida: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II, além da possibilidade da reverão da medida (art. 273, §2º do CPC), ou seja, para a concessão da tutela antecipada pretendida pela requerente, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à mesma. Consigne-se que a documentação acostada nos autos não é suficiente para afirmar, em cognição sumária, a incapacidade da autora para seu labor habitual necessário à concessão do benefício pretendido. Além disso, a verba proveniente do benefício por se tratar de caráter alimentar é irrepelível, ou seja, não há reversibilidade da medida; bem como não há fundamentação suficiente acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à mesma em relação ao seu sustento e de sua família. No mais, tal é medida excepcional e por ora, não há como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada, vez que as alegações necessitam de confirmação através de instrução probatória ou mesmo pericial, diante do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida 3. DEFIRO a Assistência

Judiciária Gratuita à parte autora. 4. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, bem como para apresentar o processo administrativo da parte autora, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003007-83.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x M.M. ORDENHADEIRA LTDA- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Artigo 257 do C.P.C., sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003009-53.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ALCINO HONÓRIO DE GODOY- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003010-38.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x VERIDIANE DE ALMEIDA ABATTI- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003011-23.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x LAZARA DE JESUS NEVES-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003013-90.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DONIZETE DE SOUZA- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003014-75.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x LEONI PROENÇA ROSA- Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-

42. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-40/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACOSUL - IND. E COM. FERRO E ACO LTDA. e outros-Ao executado, para que proceda ao pagamento das custas processuais no valor de R \$1.144,61, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução em relação a estas verbas.-Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-

43. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-56/2007-MARCIA LURIKO IWAKURA x MARCIA APARECIDA MATIAS e outros-DESPACHO: "Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, averbe-se e arquite-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e ELAINE RODRIGUES DA SILVA-

44. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-154/2007-VITOR GONÇALVES MENDES x MANOEL RODRIGUES-DESPACHO DE FLS. 102: "Tendo em vista que os presentes autos já foram arquivados, com as baixas necessárias no Distribuidor, conforme anotação de fls. 97-verso, bem como considerando o Provimento nº 223 que tornou obrigatória a digitalização do processo na fase de cumprimento de sentença, conforme item 2.21.9.2, deve a parte exequente ingressar com um processo de cumprimento de sentença através do Sistema Projudi. Voltem os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Ibioporá, 02/07/2012. Elsie Crozera Juiz Supervisor" -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-

45. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-0002758-06.2010.8.16.0090-PAULO HENRIQUE FRANCO OLIVEIRA e outro x NIVALDO ORDANI e outro- As partes para se manifestarem sobre o mandado de intimação devolvido de fls. 115-116, em cinco dias, no qual a Sra. Oficiala de Justiça Damaris de Moraes Mori certifico que intimou a testemunha Debora Maria dos Santos, arrolada pelos requerentes, mas que deixou de intimar a testemunha Oslly Jaqueline S. dos Santos, arrolada pelos requeridos, por ter sido informada pela Sra. Maria David que o apartamento se encontra desocupado, sendo que a mesma mudou-se sem informar o atual endereço, bem como que deixou de intimar a testemunha Monike I. Martins Bandeira, arrolada pelos requerentes, uma vez que foi informada pelo Sr. Michel Figueiredo que não reside qualquer pessoa com o nome de Monike no endereço. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ e ARIADINE NALIN PADUANO-

Ibiporã, 13 de Julho de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DR<sup>a</sup>. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

#### RELAÇÃO

##### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890	00017	000133/2011
	00024	000130/2012
ALINE FERNANDA MAIA LUZ	00005	000178/2005
ANDREA GASPAR SOLTOSKI OAB/PR 44.209	00003	000129/2000
CARLOS EDUARDO DELINSKI OAB/PR 33.658	00013	000089/2011
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00004	000332/2004
	00011	000037/2010
	00016	000131/2011
DANIELE DE BONA	00006	000179/2005
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00014	000092/2011
DENIS JONH VOGLER	00025	000133/2012
	00026	000134/2012
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00012	000136/2010
JOAO DOUGLAS GONÇALVES	00022	000106/2012
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS	00002	000138/1999
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.	00001	000193/1998
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00008	000093/2009
	00010	000198/2009
	00012	000136/2010
	00018	000037/2012
	00024	000130/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00012	000136/2010
	00015	000121/2011
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	00005	000178/2005
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA OAB/PR 2286	00007	000219/2005
MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293	00009	000157/2009
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR OAB/PR 31.93	00003	000129/2000
MAURILIO VIANA PEREIRA OAB/PR 30.695	00010	000198/2009
RAFAEL MASSENA DA SILVA	00023	000126/2012
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	00005	000178/2005
RODRIGO DI PIERO MENDES OAB/PR 37.873	00005	000178/2005
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00019	000048/2012
	00020	000079/2012
	00021	000098/2012

1. COBRANÇA - 193/1998-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO EDEVAL BLUM - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.305. Intime-se o exequente para que indique conta para o depósito do valor depositado, bem assim, manifeste-se sobre o contido no petitório de fls. 387/389.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 138/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x PEDRO IZAIAS BLUM - Adv. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS. Intime-se o Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 07/05/2012).

3. INVENTARIO - 129/2000-DILTON BRAZ GASPAR x ESPOLIO DE ALTAIR JOSE CHAVES e outro - Advs. ANDREA GASPAR SOLTOSKI OAB/PR 44.209 e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR OAB/PR 31.931. Ao inventariante para que traga aos autos plano de partilha.

4. INVENTARIO - 0000045-59.2004.8.16.0093-ELISABETH SLOMPO x ESPOLIO DE ANTONIO CELIO SLOMPO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Já tendo decorrido o prazo requerido à inventariante para que dê andamento no feito, no prazo 05 (cinco) dias.

5. DEPOSITO - 178/2005-OMNI S/A x JOAO VILSON CAMARGO - Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ e RODRIGO DI PIERO MENDES OAB/PR 37.873. Diga o exequente ante o não pagamento pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. BUSCA E APREENSÃO - 179/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON LUIZ FAGUNDES DA ROCHA - Adv. DANIELE DE BONA. À procuradora da requerente para que compareça em Cartório e retire o edital de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

7. CAUTELAR DE ARRESTO - 219/2005-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x PAULO SERGIO FERREIRA - Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA OAB/PR 22866. Quando a advogada do autor efetuou a publicação dos editais nos dias 6 e 7 de julho de 2011 não fez a devida comunicação a esta Serventia em tempo hábil para seque a publicação no Diário da Justiça. Portanto as três publicações na forma do art. 232, III do CPC não ocorreram. Assim ao autor para que efetue as publicações em jornal local, comunicando a realização em seguida, para então esta Serventia fazer a publicação do DJ. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

8. MONITORIA - 93/2009-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x JOSE OSVALDO ARAUJO DA SILVA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Diga o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 157/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x MANOEL IRINEU FAGUNDES DE OLIVEIRA e outros - Adv. MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a penhora de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTAVEL C/ PART. BENS - 198/2009-V.R.J.S. x J.M.S. - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e MAURILIO VIANA PEREIRA OAB/PR 30.695. Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 11 de setembro de 2012, às 13h20min.

11. RETIF. DE REGISTRO PUBLICO - 0000037-72.2010.8.16.0093-VALDEMAR FERREIRA DE LIMA e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Ao autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

12. MANUTENCAO DE POSSE - 0000692-44.2010.8.16.0093-HORTENCIA MARIA TEIXEIRA x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Para tentar realizar composição civil entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 14h20min.

13. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE PESQUISA MINERAL - 0000698-17.2011.8.16.0093-RODOLFO WEIBER x ESTE JUIZO - Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI OAB/PR 33.658. Já tendo decorrido quase a integralidade do prazo requerido às fls. 13/15, a título de suspensão do feito, intime-se o interessado, pelo procurador, para que cumpra integralmente a determinação judicial de fls. 02/03, no prazo de 15 (quinze) dias.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0000681-78.2011.8.16.0093-ROBERTO CESAR HECK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. De outro lado, os documentos cuja exibição se requer são essenciais à apreciação da lide, os quais realmente se encontram em poder do suplicado, razão pela qual, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, DETERMINO que a instituição financeira requerida acoste aos autos, até a data da audiência de conciliação, que será adiante designada, cópia do contrato e apólice de seguro mencionados na inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, pretende o mesmo demonstrar. No tocante ao pedido de inversão do ônus probatório, tem-se que a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2o e 3o do CDC) e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Em face disso, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 11 de setembro de 2012, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000839-36.2011.8.16.0093-EDIMARA MENDES COGO e outro x EDUARDO PEREIRA MENDES e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Aos autores para que cumpram o determinado no item 1 do despacho de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.

16. USUCAPÍEI EXTRAORDINARIO - 0000874-93.2011.8.16.0093-JOÃO ERNANI ANDRESKI e outro x ISRAEL ANDRESKI e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Por derradeiro, aos requerentes para que cumpram integralmente as determinações feitas no despacho de fl. 115, sob pena de indeferimento da inicial.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000877-48.2011.8.16.0093-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARCO AURELIO MANOSSO e outro - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890. Intime-se o exequente para que traga matrícula atualizada do bem, já constando a penhora realizada.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 0000265-76.2012.8.16.0093-LUCIA PAVILAK BAYER IPIRANGA ME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 0000312-50.2012.8.16.0093-LAJES SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES x BANCO ITAULEASING S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Ante o contido petitório de fl. 91, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a existência requerida, com o que JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.

20. REVISÃO DE CONTRATO - 0000381-82.2012.8.16.0093-JOSE EZIDIO GALVAO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, cujo cálculo das vincendas deve se dar com exclusão dos valores cobrados a título de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, expurgando os encargos incidentes sobre tais valores, com aplicação de juros simples para a formação do saldo devedor, observando a taxa estabelecida na cédula de crédito (2,14% ao mês), o que deve ocorrer até o dia 26 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda o requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para eficácia da decisão supra, deverá o autor promover o depósito judicial de eventuais parcelas vencidas e não pagas, observando as diretrizes aqui fixadas, o que deve fazer no prazo de 05 (cinco) dias. Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º).

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0000416-42.2012.8.16.0093-LUCIANO GALVÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, cujo cálculo das vincendas deve se dar com exclusão dos valores cobrados a título de "serviços de terceiro", "tarifa de cadastro", "registro de contrato" e "tarifa de avaliação do bem", expurgando os encargos incidentes sobre tais valores, com aplicação de juros simples para a formação do saldo devedor, observando a taxa estabelecida na cédula de crédito (2,10% ao mês), o que deve ocorrer até o dia 08 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda o requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14h40min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278 § 2º).

22. REVISÃO DE CONTRATO - 0000530-78.2012.8.16.0093-CARLOS NEY DE ALMEIDA x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. JOAO DOUGLAS GONÇALVES. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, cujo cálculo das vincendas deve se dar com exclusão dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro, serviços de terceiro e tarifa de avaliação, expurgando os encargos incidentes sobre tais valores, com aplicação de juros simples para a formação do saldo devedor, observando a taxa estabelecida na cédula de crédito (4,68% ao mês), o que deve ocorrer até o dia 30 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda o requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para eficácia da concessão supra, deve o autor promover o depósito judicial das parcelas vencidas e não pagas, observando o cálculo antes citado, o que deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias. Para o caso de descumprimento da medida imposta pela requerida, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 15h40min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º).

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0000710-94.2012.8.16.0093-MARIA SUZANE DE LIMA x BANCO BMC S/A - Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA. Feitas tais considerações, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º).

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000730-85.2012.8.16.0093-MARCO AURELIO MANOSSO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890. Feitas tais considerações, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, intime-se o embargado, por seu procurador, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Desde logo, agendo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 15 horas.

25. REVISÃO DE CONTRATO - 0000761-08.2012.8.16.0093-VERA LUCIA SLOMPO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DENIS JONH VOGLER. Feitas tais considerações, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 14 de agosto de 2012, às 15h50min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º).

26. REVISÃO DE CONTRATO - 0000762-90.2012.8.16.0093-VERA LUCIA SLOMPO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DENIS JONH VOGLER. Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO LIMINAR aforada por VERA LUCIA SLOMPO, em face de BV FINANCEIRA, requerendo, entre outros, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante, os indicativos existentes nos autos revelam que a autora não faz jus à benesse postulada. A própria requerente afirma que contraiu empréstimo no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para a aquisição de um veículo Chevrolet S-10, pagando, até o momento, 52 (cinquenta e duas) das 60 (sessenta) parcelas ajustadas, cada uma no importe de R\$ 1.132,38 (um mil cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos). Logo, quem se dispõe e logra êxito em mensalmente pagar parcela deveras elevada como esta, sem que ficasse com sua alimentação, moradia, lazer, educação, entre outros, prejudicados por todo esse período, por óbvio, não é pobre na acepção jurídica do termo. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado. Intime-se a autora, pelo procurador, para pagamento das custas processuais e taxa judiciária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

IPIRANGA,

## IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº052/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0009 047592/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000495/2003  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 065948/2010  
0013 285673/2010  
0015 344905/2010  
0022 212021/2011  
0028 383853/2011  
0030 423515/2011  
0036 583134/2011  
0037 020415/2012  
0043 177436/2012  
0046 190778/2012  
0053 251746/2012  
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0005 000264/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 065948/2010  
0013 285673/2010  
0016 481142/2010  
0017 530771/2010  
0022 212021/2011  
0024 253504/2011  
0028 383853/2011  
0030 423515/2011  
0036 583134/2011  
0037 020415/2012  
0043 177436/2012  
CRISTIANE STADLER STECINS 0020 155642/2011  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0015 344905/2010  
ENEIDA WIRGES 0019 021226/2011  
0023 249607/2011  
0025 283733/2011  
0034 520697/2011  
0040 167044/2012  
0041 167129/2012  
0057 263182/2012  
ENEIDA WIRGUES 0039 166789/2012  
0051 240140/2012  
0052 240225/2012  
0058 263267/2012  
FABIANA SILVEIRA 0056 261798/2012  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0019 021226/2011  
FLAVIA DIAS DA SILVA 0023 249607/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 000268/2008  
0013 285673/2010  
0016 481142/2010  
GEISON MELZER CHINCOSKI 0009 047592/2010  
GELSON LUIS CHAICOSKI 0045 184890/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0016 481142/2010  
0024 253504/2011  
0028 383853/2011  
0030 423515/2011  
0036 583134/2011  
0037 020415/2012  
0043 177436/2012  
0046 190778/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 0038 157259/2012  
GUARACI M.SINHORI 0002 000495/2003  
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0042 172410/2012  
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0029 400655/2011  
JANICE IANKE 0012 203484/2010  
0019 021226/2011  
JEFFERSON BARBOSA 0022 212021/2011  
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0048 226458/2012  
KARLA OSINSKI FERREIRA 0029 400655/2011  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0054 256505/2012  
LUCAS STAFIN 0033 503628/2011  
LUCIMAR DE FARIA 0047 207228/2012  
LUCIMARA PLAZA TENA 0006 000268/2008  
LUIS FRANCISCO S. FLORA 0008 000148/2009  
LUIS GUSTAVO B. SISMEIRO 0001 000248/2000

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 000036/2008  
LÚCIO IRAJÁ FURTADO 0003 000265/2004  
MANOEL ODÁRIO COUTO GESTA 0060 289247/2012  
MARCELO GUTERVIL 0035 528054/2011  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000495/2003  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 425421/2011  
0055 261531/2012  
MARILI R. TABORDA 0026 289014/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0027 329380/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0049 232431/2012  
MARLON CORDEIRO 0044 183154/2012  
MAURO CÉSAR IONGLEBOOD 0032 496611/2011  
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0007 000428/2008  
0021 179461/2011  
0029 400655/2011  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 285673/2010  
0022 212021/2011  
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0050 238149/2012  
NAGIB NEJM NETO E OLGA S. 0003 000265/2004  
NATACHA FISCHER 0009 047592/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000148/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0054 256505/2012  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0035 528054/2011  
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0017 530771/2010  
PAULO FRANCISCO REUSING J 0003 000265/2004  
0042 172410/2012  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 530771/2010  
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0007 000428/2008  
0021 179461/2011  
0029 400655/2011  
ROBSON KRUIPEZAKI 0059 283189/2012  
RONDINELI RODRIGUES 0029 400655/2011  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0003 000265/2004  
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0014 288271/2010  
SILVANA TORMEM 0011 136009/2010  
0035 528054/2011  
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0002 000495/2003  
VANESSA SOECKI 0024 253504/2011  
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0018 610969/2010

1. ALVARA JUDICIAL-248/2000-JOANINHA OPALTCHUK REPRES.S/FILHOS MENORES x ESTE JUÍZO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIS GUSTAVO B. SISMEIRO-.
2. AÇÃO DE DEPOSITO-0000270-10.2003.8.16.0095-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JANAINA GICELLE FERREIRA CECCON-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. TATIANA BERTUOL DE O. SIE, SIECIECHOWICZ, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e GUARACI M.SINHORI-.
3. INVENTÁRIO-0000333-98.2004.8.16.0095-JANETE LISBOA x ESPOLIO DE: JULIO CEZAR LISBOA- Após a homologação da partilha em data de 27 de julho de 2011, na fase de recolhimento do ITCMD, o herdeiro menor A.L.M.L. fez várias alegações e requerimentos. Assim, sobre eles manifestem-se os herdeiros (prazo comum de 10 dias).-Advs. NAGIB NEJM NETO E OLGA S.NEJM, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e LÚCIO IRAJÁ FURTADO-.
4. INVENTÁRIO-36/2008-MARLENE SILVIA ZARPELLON KRUK x ESPÓLIO DE NILSON KRUK- Às últimas declarações.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
5. ALVARA JUDICIAL-264/2008-DIRCE DE CASTILHOS e outros-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas (conta de fls.26). -Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-268/2008-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x DORIVAL FELICIANO DE FREITAS-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-428/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR x ELAINE CRISTINA DOS SANTOS-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-148/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x CESAR VICENTE DE MATTOS- Indefiro o pedido de fls.39, eis que inexistem autos qualquer bloqueio judicial sobre o veículo de placas AUM0111. Intime-se o requerente para que providencie o prosseguimento do feito.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIS FRANCISCO S. FLORA-.
9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-47592/2010-LUIZ CARLOS VELOSO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 05 dias.-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NATACHA FISCHER-.
10. AÇÃO DE DEPOSITO-65948/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VIVIANA NUNES-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001360-09.2010.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x CESAR VICENTE DE MATTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVANA TORMEM-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002034-84.2010.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON VICENTE DA ROCHA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. JANICE IANKE-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002856-73.2010.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROGERIO GONÇALVES DOS SANTOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. ARROLAMENTO-0002882-71.2010.8.16.0095-THEREZINHA CALUSZ x ESPOLIO DE PEDRO CALUSZ- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003449-05.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JAIR CÂNDIDO XAVIER FILHO- Indefiro o requerimento de fls.47/48, eis que formulado após a revogação da liminar de fls. 24 pela decisão de fls.27. Intime-se. Ante a ausência de citação do requerido (cert. fls. 43v), intime-se a requerente para que providencie o prosseguimento do feito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004811-42.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x CARLOS ALBERTO PADILHA-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005307-71.2010.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO MARQUES DOS SANTOS-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. ALVARA JUDICIAL-0006109-69.2010.8.16.0095-LUCAS TRAPLE, rep. pela mãe- Ante a prestação de contas apresentada às fls. 61/62 e a manifestação do Ministério Público às fls.64, arquivem-se. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000212-26.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FRANCELIZ STEFANIAK-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGES e FERNANDO LUZ PÉREIRA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0001556-42.2011.8.16.0095-JEFERSON MARCINIAC-Ao autor para que providencie a retirada e encaminhamento do ofício solicitado, em 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE STADLER STECINSKI-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001794-61.2011.8.16.0095-COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL DO PR-SICREDI x LEANDRO PISTUNI e outro-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002120-21.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS RODRIGO DE BRITO-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, JEFERSON BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002496-07.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE CARLOS VIVI-Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, archive-se. -Advs. ENEIDA WIRGES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002535-04.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADRIANA CARNEIRO- A ré foi constituída em mora pela notificação entregue no seu endereço pelo cartório. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Ante a declaração de fls.58, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. A fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro o requerimento da contestação, para declarar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, passando a ser do interesse da autora a produção das provas, sob pena de não elidir a presunção que milita em favor do consumidor. Muito embora a autora não queira produzir outras provas a ré pretende discutir a legalidade dos encargos contratuais, conforme se vê da contestação, o que vem sendo admitido em sede de Busca e Apreensão. Por isso, defiro a produção da prova pericial contábil por ela especificada à fl. 84. Assim, nomeio perito o Sr. Avonir Funes, independentemente de compromisso, devendo as partes oferecer quesitos em cinco dias e, querendo, no mesmo prazo, assistente técnico. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e VANESSA SOECKI-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002837-33.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x HEROS ALEXSANDRO KROSSIN-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002890-14.2011.8.16.0095-CIFRA S/A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSE DE ASSIS FERREIRA- À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003293-80.2011.8.16.0095-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A x IAMARA TEIXEIRA-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 51. Em

consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquite-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003838-53.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDECIR FARIAS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.34 dos autos, em dez (dez) dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0004006-55.2011.8.16.0095-MARILI RODRIGUES -ME x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANA - SICREDI CENTRO SUL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a autora no prazo legal. -Advs. RONDINELI RODRIGUES, IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, KARLA OSINSKI FERREIRA, RICARDO MARTINS KAMINSKI e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004235-15.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALISSON ADIR RODRIGUES-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004254-21.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x UIARA CRISTINA VERISSIMO- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.35 dos autos, em dez (10) dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. ALVARA JUDICIAL-0004966-11.2011.8.16.0095-MARISA DE LARA-Ao autor para que providencie a retirada e encaminhamento do ofício expedido, em 10 (dez) dias. -Adv. MAURO CÉSAR IONGLEBOOD-.

33. INVENTÁRIO-0005036-28.2011.8.16.0095-JOSÉ DOS SANTOS PEPE e outros x ESPÓLIO DE ROMALINA DE SOUZA- Nomeio inventariante José dos Santos Pepe, viúvo da de cujus, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes.-Adv. LUCAS STAFIN-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005206-97.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x DIRCELIA CAETANO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005280-54.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x VIVIANE DA SILVA KRUK- À requerida, para que confirme a informação de que o veículo lhe foi restituído, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e MARCELO GUTERVIL-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005831-34.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE MARCILEI KLOSTER- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.37 dos autos, em dez (10) dias.

-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000204-15.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAURI MULINARI CARDOSO- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.39 dos autos, em dez dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001572-59.2012.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x URCHULA HUK-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001667-89.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x PAULO ANTUNES FERREIRA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001670-44.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A x ADEMAR JOAO JACINTO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001671-29.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x CERGIO DE ASSIS VIER-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001724-10.2012.8.16.0095-MARIO LEONIDAS MARQUES e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas e FUNREJUS, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001774-36.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA VANESSA CORSO- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 59 dos autos, em dez (10) dias.

-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. INVENTÁRIO-0001831-54.2012.8.16.0095-MARLENE ROSDAIBIDA x ESPOLIO DE: NICOLAU ROSDAIBIDA- Nomeio inventariante Marlene Rosdaibida, filha do de cujus, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. -Adv. MARLON CORDEIRO-.

45. ALVARA JUDICIAL-0001848-90.2012.8.16.0095-CLAUDETE AMARAL BORDE e outros- Julgo procedente o pedido para autorizar a expedição de alvará para o pagamento da indenização devida (...). Prestação de contas em 30 dias, contados



dovencimento do prazo de validade do respectivo alvará, em relação ao depósito da quota parte do menor. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GELSON LUIS CHAICOSKI-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001907-78.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVAN ANTONIO CEQUINEL PEDROSO- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.60 dos autos, em dez (10) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002072-28.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x IGOR FERREIRA-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

48. ALVARA JUDICIAL-0002264-58.2012.8.16.0095-LUCIA KRUEK SIMAN e outros-Ao autor para que providencie a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos, em 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-31.2012.8.16.0095-BANCO VOLKSWAGEM S/A x WANDERLEI GUSE-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

50. INVENTARIO E PARTILHA-0002381-49.2012.8.16.0095-CLEIDE MUSIAL x ESPOLIO DE STEPHANIA FIÇA CHIMEL- Nomeio inventariante Miguel Chimel, viúvo da de cujus, que prestará compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. Intimem-se. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002401-40.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x RODRIGO BASTOS-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002402-25.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x VIVIANA FRANCA KREP-K-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002517-46.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BALBINA KRUEK FIORI-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002565-05.2012.8.16.0095-BANCO SAFRA S/A. x ADRIANA AP GUARDACHESKI CUMIN E CIA LTDA-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHALOTTO-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002615-31.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x GECIEL ROBERTO DA LUZ-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002617-98.2012.8.16.0095-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCO AURELIO PINHEIRO- Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial, a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciário mediante a juntada do respectivo AR, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002631-82.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x CESAR ALVES TABORDA-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002632-67.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROGEL FERREIRA PINTO-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. ALVARA JUDICIAL-0002831-89.2012.8.16.0095-DANUSIA POECK ZEM e outros- Ao autor, para que junte aos autos a certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ROBSON KRUEPEZAKI-.

60. ARROLAMENTO-0002892-47.2012.8.16.0095-LUIZ ANTONIO INOCÊNCIO e outros x ESPÓLIO DE: ANTONIO INOCENCIO- Ao inventariante, para que junte aos autos os documentos faltantes, em dez dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante. -Adv. MANOEL ODÁRIO COUTO GESTAL JUNIOR-.

## COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

## RELAÇÃO Nº 50/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0008 000353/2009  
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0012 000003/1994  
AFRANIO M.F. DE SOUZA 0021 000131/2002  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0016 000115/1997  
BOLES LAU SLIVIANY 0029 000153/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000196/1991  
CESAR FERNANDO GASPARE FLE 0019 000006/1999  
0037 164735/2011  
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F 0024 000969/2003  
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0007 000209/2007  
FERNANDO ONESKO 0026 000182/2005  
GUARACI MALHERBI SINHORI 0039 368435/2011  
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0040 433567/2011  
JACQUELINE ANDREA WENDPAP 0024 000969/2003  
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0013 000002/1996  
0017 000122/1997  
0018 000143/1997  
0020 000077/2001  
0022 000200/2002  
0023 000132/2003  
0025 001108/2003  
0027 000106/2006  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000196/1991  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0001 000196/1991  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000353/2009  
JOSE TADEU SILVA 0009 317507/2011  
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0015 000088/1997  
LUIZ SERGIO CHEMIN 0004 000153/2005  
0006 000534/2006  
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0010 000027/1993  
0011 000028/1993  
LUIZ CARLOS KRANZ 0016 000115/1997  
MARCELO ZANON SIMÃO 0005 000190/2005  
0014 000083/1996  
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0028 000145/2006  
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0001 000196/1991  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0030 000095/2008  
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0026 000182/2005  
0031 000119/2008  
0032 000084/2009  
0033 000132/2009  
0034 000268/2009  
0035 328892/2010  
PAULO HENRIQUE PIMENTA 0028 000145/2006  
0038 367488/2011  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0036 765817/2010  
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0016 000115/1997  
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0015 000088/1997  
WALTER TOFFOLI 0006 000534/2006  
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0002 000064/2001  
0003 000567/2001

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-196/1991-Banco do Estado do Paraná S.A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante o pagamento da condenação pelo executado, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I do CPC.- Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-64/2001-INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MADEIRA CARVORITE LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 530, manife-se o requerido. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-567/2001-IND. DE DERIVADOS DE MADEIRA CARVORITE LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre os honorários periciais, manifestem-se as partes.-Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-153/2005-TRANSPORTADORA BYCZOVSKI LTDA. x UNIÃO- Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS SERGIO CHEMIN-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-190/2005-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS LEMBRASUL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls. 105/108, manife-se o Síndico da Massa Falida. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

6. EMBARGOS A ARREMATACAO-534/2006-E. GLINSKI & CIA. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros- "... Passoa a decidir. Não há que se fala em irregularidade da suspensão do feito em razão do fseclimento do procurador da embargante, senão vejamos. No presente processo houveram três procuradores constituídos pela embargante, um às fls. 27 que substabeleceu com

reservas de poderes às fls. 28 a outo e um terceiro com procuração acostada às fls. 190. Ocorre que a procuração outorgada pela representante da embargante ao Dr. Eugênio Glinski Júnior ( fls.190), revogou tacitamente à juntada com a inicial às fls. 27 e o substabelecimento de fls. 28, eis que não fez tem nenhuma ressalva aos poderes do advogado constituído anteriormente. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: TRF4 - PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. 1. O cliente pode contratar os serviços profissionais de um advogado, cujo mandato instrumentaliza pela procuração.2. A revogação tácita do mandato. 3. A revogação tácita da procuração não impede o advogado de pleitear o arbitramento da verba devida pela atividade profissional até então desenvolvida. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2005.71.00.009742-3/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região ,Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz .j. 07.12.2006, unânime, de 14.02.2007). AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. A juntada de nova procuração aos autos,sem reassalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior ( Orientação Jurisprudencial 349 da SDI-1 desta Corte).Agravo de Instrumento de que não se conhece. (TST, Rel. João batista Brito Pereira, unânime, DEJT 27.05.2010). Dessa forma, as intimações realizadas também ao advogado cuja procuração foi revogada pela juntada de uma nova (fls. 190), se mostram indevidas, fato à que Escrivania deve se atentar futuramente. Sendo assim, não há que se falar em revogação da suspensão do processo. -Advs. WALTER TOFFOLI e LUIS SERGIO CHEMIN-.

7. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-209/2007-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IRATI-Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeriram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-353/2009-DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IRATI- POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos nos embargos para:a)Declarar a nulidade do ato de infração nº 29/2007 no que se refere ao crédito cujos fatos geradores ocorreram em 15/03/2001, 05/04/2001 e 15/05/2001, ante o acolhimento da consumação da decadência e, conseqüente, em relação a ele a extinção do processo de execução fiscal nº 064/2007, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processp Civil; b) Determinar a redução da multa ao patamar de 50% do crédito, a ser apurado por simples cálculo; c) Declarar ilegalidade da base de cálculo utilizada para a fixação do ISS, impondo-se o recálculo da dívida por simples cálculo,tendo como base o valor das contraprestações do arrendamento; d) Declarar, diversamente e incidentalmente, a constitucionalidade e legalidade da incidência do ISS sobre as operações de leasing e a competência do município de Irati para a sua cobrança sobre contratos desta natureza, cuja operação (efetiva contratação e prestação do serviço) tenha ocorrido nos limites do município,local da agência contratada. Ante a sucumbência parcial, condeno o embargado ao pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários e advocatícios,este arbitrados em R\$ 4.000,00, e o embargante ao pagamento ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 considerando em ambos os casos o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço (fora do domicílio), a natureza, o trabalho,o trabalho e o tempo despendido, bem como a média complexidade da matéria, conforme disposto no § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensados entre si (Súmula 306 STJ).Ciencia as partes que decorrido o prazo de recurso voluntário,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame, na forma do art. 475, do CPC. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003175-07.2011.8.16.0095-JOSÉ TADEU SILVA x UNIÃO FEDERAL-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 479,40 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação e R\$ 31,32 Taxa Judiciária - FUNREJUS. (gerar boleto em www.tjpr.jus.br).-Adv. JOSE TADEU SILVA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-27/1993-ITARI - REPRESENT. COMERCIAIS LTDA. x UNIÃO- POSTO ISTO,rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os pedidos destes embargos à execução fiscal,para condenar a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º. do CPC , considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do Advogado, a importância da causa, bem como a média complexidade das questões versadas. -Adv. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-28/1993-ITARI - REPRESENT. COMERCIAIS LTDA. x UNIÃO- A embargante para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 33/37-Adv. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-3/1994-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x SEBASTIAO GUEDES FILHO-Diante da petição de fl. 21, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, inc.II, do CPC. Custas de Lei -Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-2/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLAJON INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.- Ao Sr. Sindico para que informe sobre o atual andamento dos autos de nº 248/1993 (ação de liquidação judicial) -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-83/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A.- Sobre a petição de fls. 224/226, manifeste-se o Sindico da Massa Falida -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-88/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PINTURAS ALMEIDA LTDA. S/C. e outro-..." Posto isto, não recebo a apelação de fls. 155/161por ausência de um dos seus pressupostos objetivos, ou seja, a manifesta

falta de adequação do recurso interposto a decisão interlocutória de fls 81/85. -Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-115/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NEMAYER ARTEFATOS DE MADEIRA- Sobre a petição e documentos de fls. 50/56, manifeste-se a exequente. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO e ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-122/1997-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- Ao Sr. Sindico para que informe a fase processual dos autos de Liquidação Judicial nº 437/1999, especialmente sobre: a) se, quando da decretação da liquidação, a empresa ainda estava efetivamente exercendo suas atividades; b) se existem informações nos autos acerca da continuidade das atividades empresariais, através de outra pessoa jurídica; c) indícios da ocorrência de crime falimentar, e número dos autos de inquérito judicial, caso instaurado; d) ativo disponível e relação de credores. e) relação dos débitos quitados até o presente momento. Por fim, requer-se a juntada do extrato atualizado do débito.-Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-143/1997-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x TEXTIL PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.- Ao Sr. Sindico para que se manifeste sobre: a) data da decretação da falência; b) se, quando da decretação da falência, a empresa ainda estava efetivamente exercendo suas atividades; c) se existem informações nos autos acerca da continuidade das atividades empresariais, através de outra pessoa jurídica; d) indícios da ocorrência de crime falimentar, e número dos autos de inquérito judicial, caso instaurado; e) ativo disponível e relação dos credores; j) relação dos débitos quitados até o presente momento. Requer-se, ainda, o traslado de cópia do laudo pericial, do auto de arrematação/adjudicação, e da sentença de extinção da falência, se for o caso.-Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-6/1999-INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL x MARIO PIANARO ANGELO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente (embargante).-Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-77/2001-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x AIRADIESEL ASSIST.TEC.DE BOMBAS INJET.REP.DE MOT.- Ao Sr. Sindico para que se manifeste sobre: a) data da decretação da falência; b) se, quando da decretação da falência, a empresa ainda estava efetivamente exercendo suas atividades; c) se existem informações nos autos acerca da continuidade das atividades empresariais, através de outra pessoa jurídica; d) indícios da ocorrência de crime falimentar, e número dos autos de inquérito judicial, caso instaurado; e) ativo disponível e relação dos credores; j) relação dos débitos quitados até o presente momento. Requer-se, ainda, o traslado de cópia do laudo pericial, do auto de arrematação/adjudicação, e da sentença de extinção da falência, se for o caso. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-131/2002-UNIÃO x BARBY & CIA. LTDA.-Sobre o laudo de avaliação de fls. 155, manifeste-se o requerido. -Adv. AFRANIO M.F. DE SOUZA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-200/2002-UNIÃO x PINHO PINUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.- Ao Sr. Sindico para que informe a fase atual dos autos de falência nº 108/1995, assim como informações a respeito: a) da data da decretação da falência; b) se, quando da decretação da falência, a empresa ainda estava efetivamente exercendo suas atividades; c) se existem informações nos autos acerca da continuidade das atividades empresariais, através de outra pessoa jurídica; d) indícios de ocorrências de crime falimentar, e número dos autos de inquerito judicial, caso instaurado; e) ativo disponível e relação dos credores; j) relação dos quitados até o presente momento. Requer-se ainda, a juntada ao presentes autos de cópia do laudo pericial, do auto de arrecadação, do auto de arrematação/adjudicação, e da sentença de extinção da falência, se for o caso. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-132/2003-MUNICIPIO DE IRATI x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- POSTO ISTO, acolho parcialmente os pedidos desta exceção de pré-executividade para excluir da execução os valores referentes ao IPTU (1997 e 1998), e em relação a Taxa de Licença excluir do débito fiscal a cobrança a multa moratória e condicionar o pagamento dos juros moratórios, contados da decretação da liquidação (11/11/200), após a apuração do ativo desde que suportados pela massa,bem como declarar a preferência do crédito fiscal, ressalvados os oriundos da legislação trabalhista, e determinar a remessa de eventuais produtos de arrematação (observado o art. 123, § 2º, da Lei 7661/45), nos presentes autos ao Juízo da Falência. Por fim, considerando que o acolhimento do incidente não deu ensejo à extinção da execução, incabível a condenação de honorários advocatícios (vide Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 698026/CE (2004/0151050-6), 5ª Turma do STJ,Rel. Min. Félix Fischer. j. 15.12.2005, unânime, DJ 06.12.2006). -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-969/2003-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9ª REGIÃO x PAULO SERGIO RODRIGUES SECCO- À exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a resposta do ofício. -Advs. JACQUELINE ANDREA WENDPAP e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-1108/2003-UNIÃO x LUIS FERNANDO GLINSKI CIA. LTDA.- POSTO ISTO, afastada a preliminar de perscrição julgo parcialmente procedente os pedidos desta exceção de pré-executividade para excluir do débito fiscal a multa moratória e condicionar o pagamento dos juros moratórios, contados da decretação da falência (04.10.1999), após a apuração do ativo, desde que suportados pela massa, bem como declarar a preferência do crédito fiscal, ressalvados os oriundos da legislação trabalhista, e determinar a remessa de eventuais produtos de arrematação noa presentes autos do juízo da Falência. Por fim, considerando que o acolhimento do incidente não deu ensejo a extinção da execução, incabível a condenação do excepto em custas e honorários advocatícios (vide Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 698026/CE (2004/0151050-6)

5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 15.12.2005, unânime, DJ 06.02.2006) - Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-182/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MADEIRA CARVORITE LTDA.- Sobre o laudo de avaliação de fls. 42, manifeste-se o executado -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-106/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA.- POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente os pedidos desta exceção de pré-executividade para excluir do débito fiscal a multa moratória e condicionar o pagamento dos juros moratórios, contados da decretação da falência (11/10/2000), após a apuração do ativo desde que suportados pela massa, bem como declarar a preferência do crédito fiscal, ressaltados os oriundos da legislação trabalhista, e determinar a remessa de eventuais produtos de arrematação nos presentes autos ao Juízo da Falência. Por fim, considerando que o acolhimento do incidentenão deu ensejo à extinção da execução, incabível a condenação do excepto em custas e honorários advocatícios (vide Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 698026/CE (2004/0151050-6), 5ªTurma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 15.12.2005, unânime. DJ 06.02.2006 -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-145/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA THOMS & BENATO LTDA.- Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo, referente ao bem oferecido, para o devido andamento ao feito.-Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e PAULO HENRIQUE PIMENTA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-153/2006-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x NILSON ALVES- I-Indefiro o pedido de diligências pelo sistema INFOJUD (fl. 36) pelo fato de que não se esgotaram todos os meios para busca do endereço do executado. II-Sobre o resultado da diligência em frente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias "Não foram encontrados veículos para CPF/CNPJ 427.276.939-15". -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-95/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WILLIAN ANDERSON ANTUNES PEREIRA- À parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as respostas dos ofícios.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-119/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLARIA MARILENA LTDA.- Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo, referente ao bem oferecido, para o devido andamento ao feito.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-84/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLARIA MARILENA LTDA.- Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo, referente ao bem oferecido, para o devido andamento ao feito.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-132/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLARIA MARILENA LTDA.-Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo, referente ao bem oferecido, para o devido andamento ao feito. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-268/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLARIA MARILENA LTDA.- Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo, referente ao bem oferecido, para o devido andamento ao feito.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-0003288-92.2010.8.16.0095-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLARIA MARILENA LTDA.-Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo, referente ao bem oferecido, para o devido andamento ao feito. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-0007658-17.2010.8.16.0095-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x PLASTIRATI IND. COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.- Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/53, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0001647-35.2011.8.16.0095-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO x CONSTRUTORA DERBLI LTDA.- Manifeste- se a exequente sobre a petição de fls. 12/13.-Adv. CESAR FERNANDO GASPARE FLEISCHER-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0003674-88.2011.8.16.0095-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA THOMS & BENATO LTDA.- Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo, referente ao bem oferecido, para o devido andamento ao feito.-Adv. PAULO HENRIQUE PIMENTA-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0003684-35.2011.8.16.0095-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SOBUTKA LTDA.- Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo, referente ao bem oferecido, para o devido andamento ao feito.-Adv. GUARACI MALHERBI SINHORI-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0004335-67.2011.8.16.0095-UNIÃO x CEREALISTA ANDREASSA IMPORT. E EXPORT. LTDA.- Manifeste-se a executada se faz a opção pela aquisição do bem ou se pretende nomear os direitos sobre o veículo, com base no valor pago, o que exigiria anuência do banco arrendante. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

Irati, 13 de julho de 2012.

**JOAQUIM TÁVORA**

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

### RELAÇÃO Nº 42/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	042	065/11
ALEX FREZZATO	37.966/PR	035	021/08
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	30.890/PR	034	078/04
BENEDITO BRUNIERI	7.119/PR	011	222/01
CARLOS EDUARDO SHUETZ	40.718/RS	043	550/09
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	6.879/PR	033	87/90
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	19.197/PR	011	222/01
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA	11.815/PR	033	87/90
IVALDO GONÇALVES LEITOS	32.038/PR	002	79/04
EUGENIO SOBRADIEL	19.016/PR	015	05/95
		016	11/96
		017	10/96
		018	09/96
		019	06/95
		020	018/94
		021	04/95
		022	03/95
		023	19/04
		024	31/94
		025	02/95
		026	01/95
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	35.118/PR	037	321/10
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	032	261/12
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	043	083/11
IZILDA MOSTACHIO MARTINS	33.074/PR	002	79/04
		034	078/04
JOSE ALVES DE OLIVEIRA	15.911/PR	033	87/90
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	22.091/PR	041	375/10
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	41.794/PR	013	914/10
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	33.550/PR	014	488/10
JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA	67.424/SP	036	221/06
		038	167/08
		039	165/08
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO	50.368/PR	046	513/11
		047	586/11
LUIZ FERNANDO SILVA	54.8860/PR	027	241/12
		028	243/12
		029	240/12
		030	242/12
		031	244/12
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	001	49/05
		003	281/11
		004	335/11
		005	79/11
		006	328/11
		007	253/11
		008	306/11
		009	84/11
		010	522/95
		033	087/90
MARCIA C. AVELINO BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	043	550/09
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	045	496/08
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	012	98/95
		040	273/11
MARIANA DE BARROS CHERUBIM	52.889/PR	043	550/09
MEIRELE REZENDE DA SILVA	35.404/PR	013	914/10

ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO	14.488/PR	014	488/10
VITOR DOS ANJOS RIBEIRO	61.435/PR	043	550/09

**01) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 49/05 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ANILSON QUEIROZ LOPES** - Tendo em vista a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel colacionada a fls. 35, onde consta a informação de que inexistente registro de imóvel em nome do executado, indefiro o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0000150 (fls. 34) com fundamento na ação comprovação da propriedade do executado pela parte exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matrícula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança do IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Ademais, tal constrição, acaso deferida, provavelmente atingira bem do terceiro não integrante da lide executiva, o que, conseqüentemente, além de vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Tumultuariar o processo. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerido o que entender de direito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**02) AÇÃO ORDINARIE DE REVISÃO DE CONTRATO - AUTOS Nº 79/04 - BAGATIN & SANTOS LTDA** - Tendo em vista que a matéria alegada na presente impugnação (fls. 424/428 v) encontra-se entre as descritas no rol taxativo do artigo 475-L do CPC, bem como tendo o executado cumprido o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de excesso da execução. Ademais, presentes os requisitos do artigo 475-M do CPC, bem como diante do depósito judicial de fls. 431, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento de sentença de fls. 432, promovido pelo executado, visando o recebimento dos honorários advocatícios determinados na sentença, diante da sucumbência recíproca, intime-se o exequente para que efetue o pagamento na quantia apontada, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J. DR. IZILDA MOSTCHIO MARTINS: OAB/PR 33.074 e EVALDO GONÇALVES LEITE: OAB/PR 32.038.

**03) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 281/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X OSVALDO PEDRO ZANIN** - Suspendo o processo por convenção das partes pelo prazo de 05 (cinco) meses. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**04) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 335/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X CELSO BORDIGNON** - Ao autor, para manifestar sobre o possível pagamento e/ou parcelamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**05) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 70/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X CLAUDETE CORREA MEPS** - Ao autor, para manifestar sobre o possível pagamento e/ou parcelamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**06) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 382/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X DANIEL ROMES DE PAULA** - Ao autor, para manifestar sobre o possível pagamento e/ou parcelamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**07) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 253/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X LAURI FRANCISCO ARRUDA** - Ao autor, para manifestar sobre o possível pagamento e/ou parcelamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**08) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 306/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X JEFERSON MARQUES** - Suspendo o processo por convenção das partes pelo prazo de 05 (cinco) meses. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**09) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 84/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X VALE & MOURA LTDA** - Suspendo o processo por convenção das partes pelo prazo de 05 (cinco) meses. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**10) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 522/95/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ESPOLIO DE EVALDO E JORGE WANDLER** - A parte autora, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 40. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

**11) AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS Nº 222/01 - MARIA BILENKI E OUTROS X MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA** - Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada pra, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens e cautelas de estilo. DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO: OAB/PR 19.197 e DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

**12) ARROLAMENTO - AUTOS Nº 98/95 - MARIA JOSE TONIETTI STEVAN X NELSON STEVAN** - Da detida análise dos autos, verifica que a prestação jurisdicional atinente à pretensão deduzida pelos interessados neste feitos se esgotou com a sentença de homologação da partilha de fls. 208. A questão atinente ao imposto inter vivos (ITCMD), em especial no que tange a eventual decadência, é estranha a causa de pedir e deve ser analisada sob o crivo do contraditório e ampla defesa em autos de ação declaratória proposta segundo a conveniência dos interessados. Sem que haja comprovação de quitação do tributo ou do trânsito em julgado de a decisão judicial em que se afaste a incidência do imposto, não é viável a expedição de formal nestes autos. Desta feita, como resta pendente apenas questão que transcende os limites objetivos desta demanda, arquivem-se os autos, intimando-se os interessados para que, acaso recolham os o tributo ou obtenham provimento jurisdicional no sentido do afastamento de sua cobrança em

autos próprios, requeiram o desarquivamento e expedição do respectivo formal. Int. Ciência à Fazenda Pública Estadual. DR. MAIRA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

**13) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 914/10 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** - Dando a prevenção do Juízo de 5ª Vara Cível de Londrina (fls. 98) e a existência de prejudicialidade entre este feito e a ação revisional lá proposta, determino a remessa destes autos aquele Douto Juízo com nossas homenagens de estilo. DR. MEIRELE REZENDA DA SILVA: OAB/PR 35.404 e DR. JULIANO CESAR LAVANDOSKI: OAB/PR 41.794.

**14) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 488/10 - CASSEMIRO URBANOVICZ E OUTROS X BANCO DO BRASIL** - Inicialmente, reconheço a sentença prolatada em sede da ação coletiva como título judicial válido a ser liquidado e executado neste Juízo, dado que o conflito de interesses existente entre as partes se insere na esfera de abrangência do Código de Defesa do Consumidor em homenagem ao teor da súmula n. 297 do STJ, o que atrai incidência do artigo 103, § 3º, c/c artigo 98, § 2º, inciso I daquele Código Consumerista. Por outro viés, tratandose de condenação que padece de liquidação, não há que se falar em condenação ao pagamento de multa de 10%. A respeito do pedido de suspensão como decorrência da existência de procedimento de repercussão geral em trâmite perante o STJ, reputo que não merece deferimento, uma vez que se está diante de execução calçada em sentença já transitada em julgado, razão pela qual INDEFIRO a suspensão do feito. Quanto ao prazo prescricional, tenho que somente seria pertinente seu reconhecimento, acaso houvesse transcorrido lapso temporal bastante a fulminar a pretensão executória do título, prazo este que teria inicial como o transitado em julgado da sentença proferida em sede de ação coletiva, o que, de fato, não ocorreu uma vez que o dies a quo, partindo-se dessa premissa, foi em 2009. No que diz respeito aos demais prazos prescricionais ventilados pela impugnante, reputo tratar-se de matéria fulminada não só pela preclusão, mas também tornada imutável pela coisa julgada, visto que tais questões seriam prejudiciais de mérito na ação de conhecimento. No que tange aos cálculos apresentados, havendo divergência entre as partes julgo imprescindível a produção de prova pericial nos termos do artigo 130 do CPC, cujas despesas deverão ser arcadas pela parte exequente, a fim de que o Sr. Perito apresente a contas do débito segundo os critérios estabelecidos na sentença proferida nos autos de ação coletiva ( fs. 71/82), incluindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação levada a efeito nestes autos e juros remuneratórios contratuais pela índice de rendimento da carteneta de poupança computados desde a data em que o exequente deixou de receber o valor devido. Ressalto que, dada a natureza da perícia, faz-se desnecessária a apresentação de quesito. Destaco que o dies a quo da incidência de juros moratórios deve ser o da citação neste feito e não o da citação levada a efeito na ação coletiva, uma vez que nesta não houve condenação nesse sentido. Nomeie-se, em cartório, perito habilitado (contador), intimando-o a apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. DR. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA: OAB/PR 33.550 e DRA. ROSANA CRISTINE HASSE CARDOZO: OAB/SC: 14.488.

**15) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 05/95 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA, EDILSO DE OLIVEIRA E FRANCISCO ANTONIO DOS REIS** - Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente EDILSO DE OLIVEIRA, que por tratar-se de matéria de ordem pública e, portanto reconhecendo de ofício, pode ser verificada, também em relação ao outro sócio-gerente inadequadamente colocado no pólo passivo, SR. FRANCISCO ANTONIO DOS REIS. Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade, rejeitando-a no que pertine a prescrição e acolhendo-a no que diz respeito a ilegitimidade passiva dos sócios gerente. Dinte do reconhecimento de ilegitimidade passiva do SR. EDILSO DE OLIVEIRA E SR. FRANCISCO ANTONIO DOS REIS, em relação a eles, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como determino o levantamento de qualquer constrição que recaia sobre seus bens particulares. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, uma vez que se trata de incidente de baixa complexidade e de trâmite expedito. Sem prejuízo, tendo em vista que a execução fiscal persiste em desfavor do executado FIGORIFICO VALE DO NORTE LDA, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**16) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 11/96 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA, EDILSO DE OLIVEIRA E FRANCISCO ANTONIO DOS REIS** - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CCP. Em conseqüência, condeno a exequente nas custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios a base de 10% do valor do executado. Sem prejuízo, levantem-se eventuais contrições realizadas nos autos. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**17) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 10/96 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA, EDILSO DE OLIVEIRA E FRANCISCO ANTONIO DOS REIS** - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CCP. Em conseqüência, condeno a exequente nas custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios a base de 10% do valor do executado. Sem prejuízo, levantem-se eventuais contrições realizadas nos autos. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**18) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS Nº 09/96 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA, EDILSO DE OLIVEIRA E FRANCISCO ANTONIO DOS REIS** - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CCP. Em conseqüência, condeno a exequente nas custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios a base de 10% do valor do executado. Sem prejuízo, levantem-se eventuais contrições realizadas nos autos. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**19) EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 06/95 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA, EDILSO DE OLIVEIRA E FRANCISCO ANTONIO DOS REIS - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante n exceção de pré- executividade, rejeitando-a no que tocante a prescrição e a ilegitimidade passiva do sócio gerente. Em face da sucumbência da parte excipiente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais relativas ao presente incidente, bem como de honorários advocatícios a favor da excipiente, os quis fixo, com base no artigo 20, do CPC, no valor de (quinhentos reais), em face do grau de zelo e dedicação na condução da causa. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**20) EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 018/94 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA, EDILSO DE OLIVEIRA E FRANCISCO ANTONIO DOS REIS - Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente EDILSO DE OLIVEIRA, que por tratar-se de matéria de ordem pública e, portanto reconhecendo de ofício, pode ser verificada, também em relação ao outro sócio-gerente inadequadamente colocado no pólo passivo, SR. FRANCISCO ANTONIO DOS REIS. Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade, rejeitando-a no que pertine a prescrição e acolhendo-a no que diz respeito a ilegitimidade passiva dos sócios gerente. Dinte do reconhecimento de ilegitimidade passiva do SR. EDILSO DE OLIVEIRA E SR. FRANCISCO ANTONIO DOS REIS, em relação a eles, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como determino o levantamento de qualquer constrição que recaia sobre seus bens particulares. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, uma vez que se trata de incidente de baixa complexidade e de trâmite expedito. Sem prejuízo, tendo em vista que a execução fiscal persiste em desfavor do executado FIGORÍFICO VALE DO NORTE LDA, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feto, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**21) EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 04/95 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante n exceção de pré- executividade, rejeitando-a no que tocante a prescrição e a ilegitimidade passiva do sócio gerente. Em face da sucumbência da parte excipiente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais relativas ao presente incidente, bem como de honorários advocatícios a favor da excipiente, os quis fixo, com base no artigo 20, do CPC, no valor de (quinhentos reais), em face do grau de zelo e dedicação na condução da causa. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**22) EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 03/95 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE E/OU EDILSO DE OLIVEIRA - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante n exceção de pré- executividade, rejeitando-a no que tocante a prescrição e a ilegitimidade passiva do sócio gerente. Em face da sucumbência da parte excipiente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais relativas ao presente incidente, bem como de honorários advocatícios a favor da excipiente, os quis fixo, com base no artigo 20, do CPC, no valor de (quinhentos reais), em face do grau de zelo e dedicação na condução da causa. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016

**23) EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 19/94 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE E/LU ROBERTO APARECIDO SILVA E EDILSO DE OLIVEIRA - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante n exceção de pré- executividade, rejeitando-a no que tocante a prescrição e a ilegitimidade passiva do sócio gerente. Em face da sucumbência da parte excipiente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais relativas ao presente incidente, bem como de honorários advocatícios a favor da excipiente, os quis fixo, com base no artigo 20, do CPC, no valor de (quinhentos reais), em face do grau de zelo e dedicação na condução da causa. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**24) EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 031/94 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA, EDILSO DE OLIVEIRA E FRANCISCO ANTONIO DOS REIS - Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente EDILSO DE OLIVEIRA, que por tratar-se de matéria de ordem pública e, portanto reconhecendo de ofício, pode ser verificada, também em relação ao outro sócio-gerente inadequadamente colocado no pólo passivo, SR. FRANCISCO ANTONIO DOS REIS. Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade, rejeitando-a no que pertine a prescrição e acolhendo-a no que diz respeito a ilegitimidade passiva dos sócios gerente. Dinte do reconhecimento de ilegitimidade passiva do SR. EDILSO DE OLIVEIRA E SR. FRANCISCO ANTONIO DOS REIS, em relação a eles, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como determino o levantamento de qualquer constrição que recaia sobre seus bens particulares. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, uma vez que se trata de incidente de baixa complexidade e de trâmite expedito. Sem prejuízo, tendo em vista que a execução fiscal persiste em desfavor do executado FIGORÍFICO VALE DO NORTE LDA, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feto, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**25) EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 19/94 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE E/OU EDILSO DE OLIVEIRA - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante n exceção de pré-

executividade, rejeitando-a no que tocante a prescrição e a ilegitimidade passiva do sócio gerente. Em face da sucumbência da parte excipiente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais relativas ao presente incidente, bem como de honorários advocatícios a favor da excipiente, os quis fixo, com base no artigo 20, do CPC, no valor de (quinhentos reais), em face do grau de zelo e dedicação na condução da causa. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**26) EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 01/95 - INSS X FRIGORIFICO VALE DO NORTE E/OU EDILSO DE OLIVEIRA E FRANCISCO ANTONIO DOS REIS - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante n exceção de pré- executividade, rejeitando-a no que tocante a prescrição e a ilegitimidade passiva do sócio gerente. Em face da sucumbência da parte excipiente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais relativas ao presente incidente, bem como de honorários advocatícios a favor da excipiente, os quis fixo, com base no artigo 20, do CPC, no valor de (quinhentos reais), em face do grau de zelo e dedicação na condução da causa. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito. DR. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA: OAB/PR 19.016.

**27) AÇÃO COMINATORIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - AUTOS Nº 241/12 - VAGNER PEDROSO DE ALMEIDA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque não verifico, em sede de cognição sumária, argumentos bastantes a supressão do contraditório e concessão inaudita altera pars. Ademais, ressalto o fato de que a parte autora alega ter quitado o imóvel em 04.03.211, sendo que apenas agora, em medos de 201, tentou a demanda judicial visando a baixa do gravame, o que por si só descaracteriza a alegada urgência da media pretendida, afastando-se assim, o perigo da demora. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora. DR. LUIZ FERNANDO SILVA: OAB/PR 54.860.

**28) AÇÃO COMINATORIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - AUTOS Nº 243/12 - HERMINIA DE SOUZA MARIANA - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque não verifico, em sede de cognição sumária, argumentos bastantes a supressão do contraditório e concessão inaudita altera pars. Ademais, ressalto o fato de que a parte autora alega ter quitado o imóvel em 04.03.211, sendo que apenas agora, em medos de 201, tentou a demanda judicial visando a baixa do gravame, o que por si só descaracteriza a alegada urgência da media pretendida, afastando-se assim, o perigo da demora. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora. DR. LUIZ FERNANDO SILVA: OAB/PR 54.860.

**29) AÇÃO COMINATORIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - AUTOS Nº 240/12 - AGENOR RICARDO DA SILVA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque não verifico, em sede de cognição sumária, argumentos bastantes a supressão do contraditório e concessão inaudita altera pars. Ademais, ressalto o fato de que a parte autora alega ter quitado o imóvel em 04.03.211, sendo que apenas agora, em medos de 201, tentou a demanda judicial visando a baixa do gravame, o que por si só descaracteriza a alegada urgência da media pretendida, afastando-se assim, o perigo da demora. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora. DR. LUIZ FERNANDO SILVA: OAB/PR 54.860.

**30) AÇÃO COMINATORIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - AUTOS Nº 242/12 - CLEUSA DE FATIMA BORGES X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque não verifico, em sede de cognição sumária, argumentos bastantes a supressão do contraditório e concessão inaudita altera pars. Ademais, ressalto o fato de que a parte autora alega ter quitado o imóvel em 04.03.211, sendo que apenas agora, em medos de 201, tentou a demanda judicial visando a baixa do gravame, o que por si só descaracteriza a alegada urgência da media pretendida, afastando-se assim, o perigo da demora. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora. DR. LUIZ FERNANDO SILVA: OAB/PR 54.860.

**31) AÇÃO COMINATORIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - AUTOS Nº 244/12 - ILDA FILOMENA BELO X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque não verifico, em sede de cognição sumária, argumentos bastantes a supressão do contraditório e concessão inaudita altera pars. Ademais, ressalto o fato de que a parte autora alega ter quitado o imóvel em 04.03.211, sendo que apenas agora, em medos de 201, tentou a demanda judicial visando a baixa do gravame, o que por si só descaracteriza a alegada urgência da media pretendida, afastando-se assim, o perigo da demora. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora. DR. LUIZ FERNANDO SILVA: OAB/PR 54.860.

**32) AÇÃO USUCAPÃO** - AUTOS Nº 261/12 - CLAUDINEIA SAE e seu esposo GILBERTO SABINO DOS SANTOS - De acordo com o artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de trazer ao autos o endereço completo dos confrontantes do bem a usucapir, inclusive com a especificação da numeração dos imóveis, a fim de que seja procedida a citação válida, evitando-se, assim, diligência negativa do Sr. Oficial, bem como posterior

alegação de nulidade, sob pena de indeferimento. DR. HUMBERTO BAGTIM: OAB/PR 14.957.

**33) INVENTÁRIO** - AUTOS Nº 87/90 - NARCISO ANGELO BORDIGNON X LUIZA CORRADI - Tendo em conta o recolhimento do ITCMD pelos cessionários (fls. 264) e pelos herdeiros Alzira Bordignon Spina (fls. 355), expeçam-se as formas da partilha apenas em relação aos respectivos quinhões. No tocante aos demais bens deixados pela falecida, tenho que a prestação jurisdicional atinente a estes autos se esgotou com homologação da partilha, destarte, arquivem-se os autos em homenagem ao teor do despacho de fls. 343. Ressalto que anteriormente a expedição do formal atinente a herdeira Alzira, esta deverá recolher as custas proporcionalmente calculados em cartório. Ressalto ainda que os demais herdeiros poderão requerer o desarquivamento para expedição de formais após o recolhimento dos respectivos impostos. Ciência a Fazenda Pública Estadual. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892 e DR. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: OAB/PR 11.815 e DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: OAB/PR 6.879, DR. JOSE ALVES DE OLIVEIRA: OAB/PR 15.911.

**34) AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO** - AUTOS Nº 078/04 - CLEONICE FATIMA DOS SANTOS BAGATIM X HSBC BANK BRASIL S/A - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal Regional Federal - 4ª Região. DR. IZILDA MOSTCHIO MARTIN: OAB/PR 33.074, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890.

**35) AÇÃO DE APOSENTADORIA** - AUTOS Nº 021/08 - FRANCISCA PAIXÃO VOLPATO X INSS - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal Regional Federal - 4ª Região. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

**36) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 221/06 - MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal Regional Federal - 4ª Região. DR. JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA: OAB/SP 67.424.

**37) AÇÃO DE CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO** - AUTOS Nº 321/10 - R. O. B. X W. C. - A parte autora, para manifesta-se sobre a certidão de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL: OAB/PR 35.118.

**38) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 167/08 - ADEMAR MIZUMOTO X FAZENDA NACIONAL - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal Regional Federal - 4ª Região. DR. JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA: OAB/SP 67.424.

**39) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 165/08 - ADEMAR IWAO MIZUMOTO X FAZENDA NACIONAL - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal Regional Federal - 4ª Região. DR. OAB/PR 33.074, DR. JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA: OAB/SP 67.424.

**40) INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 273/11 - MP X MARIA OLIVEIRA DE JESUS - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipack, dia 18.09.2012 às 16:00 h, em sua clínica médica, situada a rua Vítório Zanini, nº 29, na cidade de Quatiguá/Pr, sendo fixados o valor dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

**41) AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA** - AUTOS Nº 375/10 - MARIA DE FATIMA CAMARGO X INSS - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipack, dia 11.09.2012 às 16:00 h, em sua clínica médica, situada a rua Vítório Zanini, nº 29, na cidade de Quatiguá/Pr, sendo fixados o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

**42) AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA** - AUTOS Nº 065/11 - JOÃO DE SOUSA NETO X INSS X INSS - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipack, dia 19.09.2012 às 10:30 h, no hospital comunitário "Doutor Lincoln Graça, situado à Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora/Pr, sendo fixados o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**43) INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 083/11 - MP X IVANILDO ANTUNEZ DINIZ - Intime-se as partes acerca da perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipack, dia 01.08.2012 às 10:30 h, no hospital comunitário "Doutor Lincoln Graça, situado à Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora/Pr, sendo fixados o valor dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). DR. INGRID OLIVETTI BAGATIM: OAB/PR 46.973.

**44) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 550/09 - FERNANDO LEONEL CARVALHO X HOPITAL PRO VIDA - Manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários periciais, fixados em de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), no prazo de 05 (cinco) dias. DR. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323, DR. VITOR DOS ANJOS RIBEIRO: OAB/PR 61.435, DR. MARIANA DE BARROS CHERUBIM: OAB/PR 52.889 e DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ: OAB/RS 40.718.

**45) AÇÃO DE APOSENTADORIA** - AUTOS Nº 496/08 - LUCILDA TOMAZ DA ROSA X INSS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

**46) INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 513/11 - MP X APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, e apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

**47) INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 586/11 - MP X SILVIA FIATES DE CAMARGO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, e apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368

Joaquim Távora, 13 de JULHO de 2012.

SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA

Escrivã do Cível

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCK

RELAÇÃO Nº 43/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS	33684/PR	001	695/10
		002	980/10
		003	720/10
		004	1000/10
		005	737/10
		006	1047/10
		007	717/10
		008	880/10
		009	978/10
		010	884/10
		011	1010/10
		012	1092/10
		013	1065/10
		014	995/10
		015	874/10
		016	1030/10
		017	1063/10
		018	1097/10
		019	798/10
		020	1114/10
		021	1082/10
		022	879/10
		023	1096/10
		024	1119/10
		025	1031/10
		026	534/10
		027	1110/10
		028	979/10
		029	1113/10
		030	1018/10
		031	1085/10
		032	1101/10
		033	751/00
		034	736/10
		035	1017/10
		036	1050/10
		037	1081/10
		038	850/10
		039	699/10
		040	701/10
		041	882/10
		042	705/10
		043	1106/10
		044	758/10
		045	802/10
		046	1075/10
		047	542/10
		048	1087/10
		049	749/10
		050	104/10
		051	709/10
		052	796/10
		053	1104/10
		054	1086/10
		055	760/10
		056	994/10
		057	1016/10
		058	1080/10
		059	801/10
		060	1007/10
		061	1109/10
		062	1084/10
		063	753/10
		064	767/10
		065	1002/10
		066	704/10
		067	739/10
		068	843/10
		069	891/10
		070	1026/10
		071	1035/10
		072	752/10
		073	708/10
		074	1039/10
		075	1120/10













do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

**71) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS 1035/10 - GILBERTO XAVIER X COPEL DISTRIBUIÇÃO** - Da detida análise dos autos, verifica-se a existência de equívoco por parte deste Juízo na decisão que intimou a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que na sentença resolveu o processo, com o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de mérito, restou concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, considero a decisão anteriormente proferida, acolhendo os embargos de declarações e, em consequência recebendo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

**72) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS 752/10 - VALDIR CORREIA RIBEIRO X COPEL DISTRIBUIÇÃO** - Da detida análise dos autos, verifica-se a existência de equívoco por parte deste Juízo na decisão que intimou a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que na sentença resolveu o processo, com o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de mérito, restou concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, considero a decisão anteriormente proferida, acolhendo os embargos de declarações e, em consequência recebendo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

**73) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS 708/10 - SEBASTIÃO DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO** - Da detida análise dos autos, verifica-se a existência de equívoco por parte deste Juízo na decisão que intimou a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que na sentença resolveu o processo, com o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de mérito, restou concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, considero a decisão anteriormente proferida, acolhendo os embargos de declarações e, em consequência recebendo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

**74) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS 1039/10 - RONALDO DE CAMPOS X COPEL DISTRIBUIÇÃO** - Da detida análise dos autos, verifica-se a existência de equívoco por parte deste Juízo na decisão que intimou a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que na sentença resolveu o processo, com o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de mérito, restou concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, considero a decisão anteriormente proferida, acolhendo os embargos de declarações e, em consequência recebendo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

**75) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS 1120/10 - BELMIRO LUIS SPINA X COPEL DISTRIBUIÇÃO** - Da detida análise dos autos, verifica-se a existência de equívoco por parte deste Juízo na decisão que intimou a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que na sentença resolveu o processo, com o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de mérito, restou concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, considero a decisão anteriormente proferida, acolhendo os embargos de declarações e, em consequência recebendo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

JOAQUIM TÁVORA, 13 DE JULHO DE 2012.  
Sueli Aparecida Araújo de Almeida  
(Escrivã do Cível e demais anexos)

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES  
VIEIRA

## DESPACHOS PROFERIDOS.

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 140/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0026 002057/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0043 002189/2012  
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0029 004259/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0042 002182/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 001046/2012  
0040 001070/2012  
0045 003060/2012  
ANDRE RICARDO FORCELLI 0019 000351/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0032 003327/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0016 000150/2009  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0016 000150/2009  
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0018 000289/2009  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 000507/2005  
BARBARA JUSTINA KNISS 0024 000645/2010  
BLAS GOMM FILHO 0005 001394/2007  
0006 001433/2007  
0009 000427/2008  
CAMILLA HAMAMOTO 0016 000150/2009  
CAROLINE MACHADO DE MENEZ 0003 001004/2005  
CESAR TADEU DE MENEZES 0003 001004/2005  
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0029 004259/2010  
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0047 002387/2012  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0033 004129/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0037 000142/2012  
DIANE MELORY VALE DOS SAN 0024 000645/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 001432/2009  
EDVALDO IRINEU REINERT 0030 004357/2010  
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0002 000507/2005  
ELIAS PRESTES MOREIRA KAR 0031 000800/2011  
EVALDO GONCALVES LEITE 0002 000507/2005  
FABIANA SILVEIRA 0017 000256/2009  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0041 001832/2012  
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0022 001310/2009  
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0004 000618/2007  
HELBA REGINA MENDES DE MO 0016 000150/2009  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0038 000860/2012  
JOSE ELI SALAMACHA 0014 001968/2008  
0021 000745/2009  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0032 003327/2011  
JULIO CESAR GOULART LANES 0027 003706/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000256/2009  
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0004 000618/2007  
LARISSA CRISTINE WOLSKI 0032 003327/2011  
LEILA LIMA DA SILVA 0035 000103/2012  
LEILANE TREVISAN MORAES 0026 002057/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000453/1999  
LUCAS AMARAL DASSAN 0033 004129/2011  
LUCIANE ALVES PADILHA 0034 004195/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0016 000150/2009  
LUIZ CARLOS GEMIN 0027 003706/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 001853/2008  
0025 001840/2010  
0028 003776/2010  
0034 004195/2011  
0035 000103/2012  
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 0031 000800/2011  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0003 001004/2005  
MARCIA REGINA RODACOSKI 0001 000453/1999  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 001432/2009  
0044 003059/2012  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0036 000141/2012  
MARIA LUCILIA GOMES 0010 000855/2008  
0036 000141/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 001579/2007  
0008 000077/2008  
0010 000855/2008  
0011 001508/2008  
0012 001615/2008  
0019 000351/2009  
0020 000353/2009  
0030 004357/2010  
0042 002182/2012  
MOACIR LUCAS PEREIRA 0029 004259/2010  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0046 004656/2011  
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0043 002189/2012  
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0004 000618/2007  
RICARDO RUH 0014 001968/2008  
0021 000745/2009  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0015 000053/2009  
RODRIGO RUH 0014 001968/2008  
0021 000745/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 001579/2007  
0008 000077/2008  
0010 000855/2008  
0011 001508/2008  
0012 001615/2008

0019 000351/2009  
 0020 000353/2009  
 0030 004357/2010  
 0042 002182/2012  
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0002 000507/2005  
 RUBIA BAJA 0026 002057/2010  
 SERGIO SCHULZE 0039 001046/2012  
 0040 001070/2012  
 0045 003060/2012  
 SILVANA TORMEM 0046 004656/2011  
 VALERIO SCHMIDT 0041 001832/2012  
 VANIA PADILHA 0026 002057/2010  
 VIVIAN MORAES MACHADO D. 0002 000507/2005

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-453/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LIA MARCIA KUGERATSKI DE SOUZA MARIN- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCIA REGINA RODACOSKI-.

2. EXECUCAO DE HIPOTECA-507/2005-N A FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS x COMERCIAL NOVA VENEZA LTDA e outros- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Advs. RUBENS DE BIASI RIBEIRO, VIVIAN MORAES MACHADO D. CAMPOS, APARECIDO JOSE DA SILVA, EVALDO GONCALVES LEITE e ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

3. EXECUCAO-1004/2005-NUTRICOSKI DIST. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA e outros- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais." -Advs. CESAR TADEU DE MENEZES, CAROLINE MACHADO DE MENEZES e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

4. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-0001105-32.2007.8.16.0103-BIG-COM COM. PROD. ALIMENTICIOS E TRANS. DE CARGA x ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "...Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475-J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item I..." - Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

5. BUSCA E APREENSAO-1394/2007-F.I.D.C.N.P.A.M. x L.J.A.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO-1433/2007-B.S. x M.S.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 42, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. BUSCA E APREENSAO-0001134-82.2007.8.16.0103-H.B.B.S.B.M. x M.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. BUSCA E APREENSAO-77/2008-B.F.S. x J.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 87, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. BUSCA E APREENSAO-427/2008-B.A.A.R. x R.K.F.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 34, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. BUSCA E APREENSAO-855/2008-B.F.S. x E.D.D.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIA LUCILIA GOMES-.

11. BUSCA E APREENSAO-1508/2008-B.F.S. x A.A.V.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. BUSCA E APREENSAO-1615/2008-B.F.S. x J.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 61, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquite-se,

observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. BUSCA E APREENSAO-1853/2008-A.C.F.I. x C.C.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 43, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. BUSCA E APREENSAO-1968/2008-F.I.D.C.-B. x A.A.P.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. BUSCA E APREENSAO-53/2009-S.A.C.L. x E.F.P.- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

16. REVISAO DE CONTRATO-0003546-15.2009.8.16.0103-JANE LUCIA ALBERTI LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." - Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS, CAMILLA HAMAMOTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

17. BUSCA E APREENSAO-256/2009-O.S.C.F.I. x L.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

18. ALVARA-289/2009-MARILENE LEITE DA SILVA x O JUIZO DE DIREITO- "Ante o contido às fls. 79/82 e reiteração do pedido de desistência, julgo extinta a demanda, com fincas no art. 267, VIII do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

19. BUSCA E APREENSAO-351/2009-B.F. x T.W.L.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

20. BUSCA E APREENSAO-353/2009-U.U.B.B.S. x A.L.M.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003401-56.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x T.G.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 72, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

22. BUSCA E APREENSAO-1310/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRCEU SGARIBALDI-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-1432/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 62, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0000645-40.2010.8.16.0103-COMERCIAL DAUDT LTDA x PEDRO MUFFATO CIA LTDA- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Expeça-se o alvará em favor do exequente. Transitada em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais." -Advs. DIANE MELORY VALE DOS SANTOS e BARBARA JUSTINA KNISS-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001840-60.2010.8.16.0103-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARINER TRANSPORTES LTDA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002057-06.2010.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x MARIA KATUXA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA ME e outro- "Ante a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 194), manifeste-se a exequente." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, RUBIA BAJA e VANIA PADILHA-.

27. DECLARATORIA-0003706-06.2010.8.16.0103-CLEMILSON DE FREITAS MIRANDA x CLARO S/A- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Expeça-se o alvará em favor do exequente. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

28. BUSCA E APREENSAO-0003776-23.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x R.B.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0004259-53.2010.8.16.0103-CLAUDETE HORNING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, para declarar o direito da autora à pensão de rúrcula por idade. Consecutivamente, condeno o INSS ao pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo mensal em favor da autora, benefício previdenciário este que terá por termo inicial a data do pedido administrativo, deduzido à ré. Outrossim, tais verbas serão corrigidas monetariamente pelo INPC, desde a data em que se tornaram devidas, na linha de precedentes do TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp 92867/-PE - Min. Edson Vidigal), e a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Também deverá a quantia ser acrescida de juros de mora, que são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal) (vide: TRF4, AC 0006128-14.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 19/04/2012). Por fim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as verbas vincendas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Em tempo, despiendo se faz o reexame necessário, diante da inteligência do artigo 475, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0004357-38.2010.8.16.0103-SELMA MARIA ZBONIK DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao apelação para contra razoar, no prazo de quinze dias. Em não havendo preliminares, subam ao Tribunal de Justiça." -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

31. ALVARA AUTORIZACAO PESQUISA-0000800-09.2011.8.16.0103-RENE ROGÉRIO COSTA x O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinto o Alvará Autorização Pesquisa, sem julgamento de mérito." -Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM-.

32. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003327-31.2011.8.16.0103-SEBASTIAO ARAI DA SILVA x BV FINANCEIRA - GRUPO VOTORANTIM - BANCO VOTORANTIM S.A- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. LARISSA CRISTINE WOLSKI, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

33. BUSCA E APREENSAO-0004129-29.2011.8.16.0103-B.B. x J.M.O.C.L.- "...Diante do exposto, julgo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

34. BUSCA E APREENSAO-0004195-09.2011.8.16.0103-I.U. x C.P.E.- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0000103-51.2012.8.16.0103-ARY DE CAMARGO MAYER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. LEILA LIMA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. BUSCA E APREENSAO-0000141-63.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVANIL FRANCO DA CRUZ-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-.

37. BUSCA E APREENSAO-0000142-48.2012.8.16.0103-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALBERTO GOOD- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. BUSCA E APREENSAO-0000860-45.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x G.H.P.R.- "Ante o Auto Negativo de Busca e Apreensão (fl. 52), manifeste-se a parte autora." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0001046-68.2012.8.16.0103-B.F.S. x M.L.T.T.- "Ante o Auto Negativo de Busca e Apreensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0001070-96.2012.8.16.0103-P.A.M. x W.R.D.J.- "Ante o Auto Negativo de Reintegração de Posse (fl. 31), manifeste-se a parte autora." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001832-15.2012.8.16.0103-CLEVERSON DZIERWA x BANCO DO BRASIL S/A- "...Apense-se aos autos de execução. Considerando que o cálculo de fls. 09/10 aponta o valor diverso do depositado, por ora, deixo de suspender a execução. Cite-se..." (Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.) -Advs. VALERIO SCHMIDT e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

42. BUSCA E APREENSAO-0002182-03.2012.8.16.0103-B.B. x C.R.R.L.- "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 46), manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

43. BUSCA E APREENSAO-0002189-92.2012.8.16.0103-S.F. x C.J.L. e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R \$ 279,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003059-40.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON PIMENTEL BALBINO- "Aguardando recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0003060-25.2012.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL NEPOMOCENO ROSA JUNIOR- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004656-78.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARAUCARIA - PR-BANCO FINASA S.A. x EVERSON LUIZ RIBEIRO- "Ante o Auto Negativo de Busca e Apreensão (fl. 18), manifeste-se a parte autora." -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002387-32.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 7 VARA FEDERAL SECAO JUD. DO PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERA - CEF x LUIS CARLOS MARTINS LEAL DE PAULA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

Lapa, 10 de julho de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LOANDA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZ DE DIREITO DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA.

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 12/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENILSON CRUZ 0228 000046/2003  
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0011 000504/2006  
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0165 004501/2011  
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0241 001729/2011  
ALEXANDRE BISKER 0126 000180/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0062 001038/2009  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0025 000931/2007  
0087 001785/2010  
ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO 0117 003068/2010  
0122 003963/2010  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0037 000897/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0179 000354/2012  
ANDRE LINHARES PEREIRA 0227 000227/2000  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 000702/2008  
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0174 000292/2012  
0179 000354/2012

0181 000419/2012  
0185 000498/2012  
ANTONIO MARCOS SOLERA 0052 000657/2009  
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0001 000253/1988  
0007 000244/2005  
0022 000658/2007  
0082 001660/2010  
0209 001254/2012  
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0117 003068/2010  
0122 003963/2010  
0124 000146/2011  
ARI DE SOUZA FREIRE 0013 000015/2007  
ARIENI BIGOTTO 0130 000350/2011  
ARLINDO TEIXEIRA 0034 000838/2008  
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0030 000551/2008  
0170 000191/2012  
0171 000192/2012  
0193 000695/2012  
0224 001786/2012  
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0019 000386/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000450/2001  
0005 000661/2003  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0056 000785/2009  
0142 002269/2011  
0166 004509/2011  
CARLOS ANTONIO MACHADO 0082 001660/2010  
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0044 000243/2009  
0081 001635/2010  
0098 001985/2010  
0107 002425/2010  
0125 000172/2011  
0129 000342/2011  
0214 001451/2012  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0033 000734/2008  
CHARLES ZAUZA 0079 001583/2010  
0215 001490/2012  
CLAUDIO BOGDAN 0091 001907/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0101 002208/2010  
0145 002409/2011  
0151 002767/2011  
0152 002771/2011  
0163 003817/2011  
DILHERMANDO PISARRO 0020 000397/2007  
DOVANI ZANGARI 0222 001767/2012  
0223 001769/2012  
EBER PECINI MEI 0004 000075/2002  
0028 000266/2008  
0100 002149/2010  
0230 003636/2011  
0231 003675/2011  
0232 003685/2011  
0233 003717/2011  
0234 003718/2011  
0235 003719/2011  
0237 003777/2011  
0238 003904/2011  
0239 004401/2011  
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0006 000130/2005  
0008 000530/2005  
EDIVAR MINGOTI JÚNIOR 0030 000551/2008  
ELIAS SALES PEREIRA 0141 002102/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0240 000092/2004  
ENEIDA WIRGUES 0041 001055/2008  
FABIO LUIZ FRANCO 0004 000075/2002  
FERNANDO SMANIOTTO MARINI 0218 001551/2012  
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0012 000665/2006  
0018 000358/2007  
0023 000849/2007  
0024 000873/2007  
0036 000875/2008  
0040 001037/2008  
0046 000290/2009  
0050 000561/2009  
0054 000729/2009  
0055 000730/2009  
0058 000860/2009  
0064 000016/2010  
0071 000906/2010  
0073 001080/2010  
0078 001567/2010  
0088 001801/2010  
0090 001840/2010  
0094 001950/2010  
0110 002547/2010  
0119 003176/2010  
0123 004069/2010  
0139 001938/2011  
0140 001940/2011  
0147 002481/2011  
0155 003155/2011  
0164 004413/2011  
0169 000133/2012  
0173 000230/2012  
0217 001520/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 001043/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0157 003339/2011  
0159 003402/2011  
0162 003475/2011  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0033 000734/2008

HELDER PELOSO 0136 000967/2011  
0158 003390/2011  
0208 001232/2012  
0219 001661/2012  
INIS DIAS MARTINS 0010 000189/2006  
0045 000277/2009  
0061 001014/2009  
0074 001094/2010  
0076 001425/2010  
0080 001585/2010  
0083 001687/2010  
0097 001974/2010  
0099 002001/2010  
0105 002381/2010  
0114 002826/2010  
0116 002909/2010  
0117 003068/2010  
0122 003963/2010  
0124 000146/2011  
0127 000315/2011  
0137 001434/2011  
0146 002411/2011  
0153 002793/2011  
0156 003202/2011  
0229 000099/2008  
JOSE ANTONIO VALE 0240 000092/2004  
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0002 000170/1996  
0107 002425/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0144 002352/2011  
JOSE MAREGA 0015 000176/2007  
0016 000177/2007  
JOSEMAR CANASSA 0178 000353/2012  
0183 000423/2012  
0189 000613/2012  
JULIANO RAMOS 0079 001583/2010  
0221 001711/2012  
JULIO CESAR GOULART LANES 0140 001940/2011  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0148 002490/2011  
0207 001218/2012  
LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0230 003636/2011  
0231 003675/2011  
0232 003685/2011  
0233 003717/2011  
0234 003718/2011  
0235 003719/2011  
0236 003756/2011  
0237 003777/2011  
0238 003904/2011  
0239 004401/2011  
LIANA REGINA BERTA 0029 000350/2008  
0031 000639/2008  
0039 001032/2008  
0049 000404/2009  
0051 000578/2009  
0053 000702/2009  
0059 000912/2009  
0068 000658/2010  
0069 000707/2010  
0092 001909/2010  
0103 002313/2010  
0118 003147/2010  
0128 000336/2011  
0133 000767/2011  
0135 000875/2011  
0227 000227/2000  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0057 000850/2009  
LUCAS RONZA BENTO 0172 000209/2012  
LUCIANA RAMIRES FERNANDES 0242 003420/2011  
LUIZ CARLOS DE SOUSA 0010 000189/2006  
0131 000603/2011  
0148 002490/2011  
0243 001172/2012  
LUIZ HENRIQUE MIRANDA 0149 002598/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0134 000803/2011  
LUIZ CARLOS MILHARES 0004 000075/2002  
0131 000603/2011  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0168 000018/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0169 000133/2012  
LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0138 001502/2011  
LÚCIO CLOVIS PELANDA 0026 000933/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000661/2003  
MAURO LUCIO RODRIGUES 0009 000079/2006  
0226 001812/2012  
MIEKO ITO 0027 000229/2008  
0038 000968/2008  
NARA LETICIA BORSATTO 0102 002237/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0121 003904/2010  
0160 003428/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0070 000841/2010  
0154 003080/2011  
0201 000872/2012  
NÁSTIA CATARINA XAVIER CO 0077 001457/2010  
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0033 000734/2008  
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0025 000931/2007  
RAFAEL LUCAS GARCIA 0167 009795/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0147 002481/2011  
REINALVO FRANCISCO DOS SA 0143 002324/2011  
ROBERTO FERREIRA 0243 001172/2012  
ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0183 000423/2012

0190 000622/2012  
 0191 000623/2012  
 0205 001018/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0196 000728/2012  
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0186 000601/2012  
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0013 000015/2007  
 0130 000350/2011  
 RONI PETER ZANGARI 0017 000344/2007  
 0204 000969/2012  
 0211 001263/2012  
 0220 001674/2012  
 SANDRA CARPENEDO TOMASI 0138 001502/2011  
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0084 001763/2010  
 0227 000227/2000  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0033 000734/2008  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0033 000734/2008  
 TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0043 000114/2009  
 0066 000393/2010  
 0113 002795/2010  
 0175 000307/2012  
 VADEIR JOSE PEREIRA 0014 000033/2007  
 0015 000176/2007  
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0028 000266/2008  
 0180 000367/2012  
 0182 000421/2012  
 0187 000608/2012  
 0188 000609/2012  
 0192 000667/2012  
 0194 000710/2012  
 0195 000722/2012  
 0197 000778/2012  
 0198 000779/2012  
 0199 000780/2012  
 0200 000781/2012  
 0202 000915/2012  
 0203 000919/2012  
 0206 001085/2012  
 0210 001255/2012  
 0216 001515/2012  
 0225 001792/2012  
 VANESSA COSTA XAVIER ACCO 0077 001457/2010  
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0035 000872/2008  
 0042 000078/2009  
 0047 000300/2009  
 0048 000359/2009  
 0060 000975/2009  
 0065 000068/2010  
 0067 000566/2010  
 0072 001053/2010  
 0075 001218/2010  
 0085 001777/2010  
 0086 001779/2010  
 0089 001825/2010  
 0093 001910/2010  
 0095 001964/2010  
 0096 001967/2010  
 0104 002339/2010  
 0106 002385/2010  
 0108 002435/2010  
 0109 002436/2010  
 0111 002592/2010  
 0112 002761/2010  
 0115 002864/2010  
 0120 003209/2010  
 0132 000655/2011  
 0150 002740/2011  
 0161 003473/2011  
 0176 000350/2012  
 0177 000352/2012  
 0212 001391/2012  
 0213 001428/2012  
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0021 000433/2007  
 WANDERSON LAGO VAZ 0184 000446/2012  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0002 000170/1996  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000229/2008  
 0038 000968/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 253/1988 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA x IWAMOTO & CIA. LTDA. e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 170/1996 - RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x SELMA BARBOSA RIBEIRO e outro - Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por HÉLIO MINARI em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, em que o excipiente alega, em síntese, nulidade do título executivo, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente para garantia de cobertura de cheques-saque não é título hábil para execução em atenção à súmula 233, STJ. Aduz que só caberia a discussão da liquidez do título via ação monitoria. O excipiente alega a validade da execução embasado na súmula 300, STJ, afirmando que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial, afirmando ainda, liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a execução (fls. 182/205). Vieram-me conclusos. A objeção de pré-executividade deve ser rejeitada. Preliminarmente, convém ressaltar que a possibilidade de análise de

plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. É possível, então, a arguição da ausência de pressupostos de validade e constituição do processo, assim como outras nulidades relacionadas aos atos de conção e expropriação do patrimônio do devedor por meio de exceção de pré-executividade, assim como aquelas relacionadas ao título executivo, sempre que demonstradas por prova documental pré-constituída. Filio-me, assim, a seguinte emenda, exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU PROGRESSIVO E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. 2. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. 4. Recurso especial improvido. (REsp 843.059/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 340). (grifo nosso). Nessas condições, analisando detidamente os autos, verifico que a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, ainda que possível de ser conhecida nesta via, não merece acolhimento. A execução encontra-se embasada no instrumento particular de confissão de dívida de fl. 09, no qual o executado figurou como avalista garantidor. Com efeito, a alegada nulidade do título executivo (fl. 09), por se originar de instrumento particular de confissão de dívida não merece acolhida ante a orientação do STJ no seguinte sentido: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula n. 300-STJ). Não há que se falar, portanto, em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. REJEITO, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 146/178, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Sem embargo, determino que o processamento dos autos se dê em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de informações fiscais dos devedores. Sem custas e honorários, pois que incabíveis no feito. Diligências necessárias - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 450/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) x ANTONIO DONIZETE SCANACAPRA e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
4. INDENIZACAO - 75/2002 - CAMPOS & BATATA LTDA x MUNICIPIO DE LOANDA - PR e outro - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. FABIO LUIZ FRANCO, LUIZ CARLOS MILHARES e EBER PECINI MEI-.
5. ACAO MONITORIA - 661/2003 - BANCO ITAU S/A. x JOAO SERAFIM FONSECA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 130/2005 - COPAGRA - COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORS DE NOVA LONDRINA x NEIVALDO CANASSA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 244/2005 - EDUARDO BETTIN CORRADI x DALTO LUCIANO DE VARGAS - À parte credora para manifestar-se sobre o documento juntado e promover o prosseguimento do feito - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 530/2005 - COPAGRA - COOP. AGROIND. DO NOROESTE PARANAENSE x EMERSON RODRIGUES - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.
9. ACAO PREVIDENCIARIO - 79/2006 - JULIA TERESA LISBOA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.
10. PRESTACAO DE CONTAS - 189/2006 - NELSON VIEIRA DA SILVA x ORIPES BIDO DA SILVA e outro - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e INIS DIAS MARTINS-.
11. INDENIZACAO - 504/2006 - LUIZ CARLOS DA SILVA DOURADO x PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO e outro - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 812,66 - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 665/2006 - RAIMUNDA PESSOA DE ALBUQUERQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 15/2007 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CELTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 3.600,00 - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e ARI DE SOUZA FREIRE-.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 33/2007 - OLACI DOS SANTOS CARVALHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro - À parte credora para manifestar-se ante o pagamento realizado - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA-.
15. COBRANCA (SUM) - 176/2007 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEIVALDO CANASSA - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. JOSE MAREGA e VADEIR JOSE PEREIRA-.



16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 177/2007 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEIVALDO CANASSA - À parte credora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE MAREGA-.
17. REPARACAO DE DANOS - 344/2007 - ATILIO GILIOI x JAIME JOSE GUIMARAES e outro - À parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação: R\$ 30.190,72, sob pena de acréscimo de multa e imediata expedição de mandado de penhora - Adv. RONI PETER ZANGARI-.
18. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 358/2007 - JOVINO PEDRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
19. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 386/2007 - JOAO REGINATO e outro x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte requerida para manifestar-se tendo em vista haver decorrido o prazo para apresentação dos documentos - Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.
20. EXECUCAO DE SENTENCA - 397/2007 - DILHERMANDO PISARRO x HELIO DE JESUS FERRI - À parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - Adv. DILHERMANDO PISARRO-.
21. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 433/2007 - ONESIMO RODRIGUES BRAGA e outro x MONICA HELOISA MACHADO SOARES - Intimem-se para devolverem os autos em Cartório, pelo prazo de 48:00 horas - Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.
22. ACAO MONITORIA - 658/2007 - AGROWARNOW PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x JORGE DELL OSBEL - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
23. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000340-55.2007.8.16.0105 - DIVANEI APARECIDA MARQUES COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
24. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000318-94.2007.8.16.0105 - REGIANE DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO - 931/2007 - MARLENE JACOMETI DAVIES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para manifestarem-se sobre o contido na petição do senhor perito de f. 613 - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 933/2007 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x EDERSON APARECIDO DAVIES - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. LÚCIO CLOVIS PELANDA-.
27. BUSCA E APREENSAO (FID) - 229/2008 - BANCO BMG S/A. x JOSE NOZINHO DE FARIAS - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
28. DECLARATORIA - 266/2008 - ULISSES OLIMPIO BATISTA x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e EBER PECINI MEI-.
29. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 350/2008 - JOÃO APARECIDO CUSTÓDIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência, julgado extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
30. ACAO PREVIDENCIARIO - 551/2008 - LAZARA MICHELE DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. EDIVAR MINGOTI JÚNIOR e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
31. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000610-45.2008.8.16.0105 - OLAVO JOSE SCHWERTZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
32. INDENIZACAO - 702/2008 - MÔNICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER x EDILENE MARIA SATO PINHEIRO e outro - À seguradora requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 1.066,49 - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
33. ORDINARIA - 734/2008 - SIVALDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indeferido o pedido de fl. 373, pois já houve manifestação da CEF às fls. 339/341, e determinado o prosseguimento do feito com realização da perícia - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
34. ACAO MONITORIA - 838/2008 - MOSER & FILHOS LTDA x NELSON PINTO CORREIA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ARLINDO TEIXEIRA-.
35. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000512-60.2008.8.16.0105 - ANA IZABEL DO CARMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
36. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000623-44.2008.8.16.0105 - ANDREIA ZABLONSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
37. INDENIZACAO - 0000594-91.2008.8.16.0105 - ALMIRA PONCI SINIGALIA x PARANÁ BANCO S.A. - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 954,31 - Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.
38. BUSCA E APREENSAO (FID) - 968/2008 - BANCO BMG S/A. x ROSELI APARECIDA CUSTODIO INACIO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
39. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000546-35.2008.8.16.0105 - JAIR ANTONIO GALLETI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
40. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000509-08.2008.8.16.0105 - CIDINEIA LUCIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
41. BUSCA E APREENSAO (FID) - 1055/2008 - BANCO FINASA S/A. x LUCIMAR MARIA BRITO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ENEIDA WIRGUES-.
42. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000704-56.2009.8.16.0105 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
43. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 114/2009 - APARECIDA MARIA ZANGARI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.
44. ACAO MONITORIA - 243/2009 - JORGE DA SILVA RAMOS x ALESSE RICARDO FUMAGALI - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.
45. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 277/2009 - OSMARINA LUCIO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
46. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 290/2009 - ANA PAULA GOMES VENTURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologada a desistência manifestada e julgado extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
47. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 300/2009 - MARIZETE DOS SANTOS MARCOLIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
48. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000776-43.2009.8.16.0105 - CRISTIANE GOMES DE ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
49. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 404/2009 - NEDILIA MARTINS DE SOUZA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
50. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 561/2009 - JOSEFA BERNADETE DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 01/08/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
51. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000783-35.2009.8.16.0105 - TEREZA FRANCISCA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
52. DECLARATORIA - 657/2009 - ERICA ALBERTO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido nos documentos juntados pelo requerido - Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
53. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 702/2009 - MARIA IVANI FIGUEIREDO DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
54. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 729/2009 - MARIA APARECIDA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinada a expedição de RPV - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
55. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 730/2009 - DAIANE ALVES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 31 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
56. BUSCA E APREENSAO (FID) - 785/2009 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO DANTAS ZABLONSKI - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
57. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 850/2009 - JOEL MORAIS RODRIGUES x VIVO S/A. - À parte requerida para, em cinco dias, manifestar-se sobre eventual interesse na conciliação - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
58. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 860/2009 - CRISTINA APARECIDA NARDIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de

31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000782-50.2009.8.16.0105 - AURORA VEIGA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 975/2009 - MARIA DE LOURDES DEMEUX STABILE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 1014/2009 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000753-97.2009.8.16.0105 - BANCO FINASA S/A. x SILVINHO DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1043/2009 - BANCO FINASA BMC S/ A x SIMONE DAIANE TOLEDO - À parte credora para efetuar o recolhimento da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0000016-60.2010.8.16.0105 - ALBERTO ZAGO x CAMPOS CORRETORA DE VEICULO S/C LTDA e outros - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000068-56.2010.8.16.0105 - MARGARIDA MARTINEZ PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000393-31.2010.8.16.0105 - ALZIRA DIAS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000566-55.2010.8.16.0105 - SIMONE APARECIDA DE ASSIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 31 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000658-33.2010.8.16.0105 - ARLETE VENDRAME x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000707-74.2010.8.16.0105 - MINERVINA DONIZETE GALHO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000841-04.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x GRAFIARTE IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 35 - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. REPARACAO DE DANOS - 0000906-96.2010.8.16.0105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001053-25.2010.8.16.0105 - DIRCEU TONINATO GALHARDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001080-08.2010.8.16.0105 - DANIELE RODRIGUES CESAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 31 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001094-89.2010.8.16.0105 - DEJANIRA FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001218-72.2010.8.16.0105 - EDELSIO GUERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001425-71.2010.8.16.0105 - PEDRO APARECIDO DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001457-76.2010.8.16.0105 - LINA ROSA MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista às partes sobre o laudo pericial juntado - Adv. NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA e VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001567-75.2010.8.16.0105 - ROSENILDA CANDIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

79. INDENIZACAO - 0001583-29.2010.8.16.0105 - HAYDEE ZANGARI MENEZES e outro x MANUEL LUIZ LOPES TORRE e outro - Às partes recorridas para contra-

arrazoarem, querendo, no prazo legal, o recurso de agravo interposto, na modalidade retida. À parte requerida para manifestar-se sobre o contido no documento de f. 181 - Adv. CHARLES ZAUZA e JULIANO RAMOS-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001585-96.2010.8.16.0105 - CAROLINA DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001635-25.2010.8.16.0105 - DIONISIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Concedida a antecipação de tutela e determinada a implantação do benefício deferido - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

82. REIVINDICATORIA - 0001660-38.2010.8.16.0105 - AGROPECUÁRIA JUARA S/ A e outros x MAST - MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA - Vista às partes para requererem o que de direito, ante o retorno dos autos da Justiça Federal - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e CARLOS ANTONIO MACHADO-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001687-21.2010.8.16.0105 - SERGIO DE CAMPOS RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 24 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

84. INVENTARIO - 0001763-45.2010.8.16.0105 - GEDIELSON LIMA PEIXOTO x ESPÓLIO DE ABEL LIMA PEIXOTO - À inventariante para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 83/84 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001777-29.2010.8.16.0105 - MARIA ZENEIDE GOMES SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001779-96.2010.8.16.0105 - IDALINA MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

87. COBRANCA (ORD) - 0001785-06.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS GERAÇÃO LTDA - ME e outros - À parte credora para manifestar-se, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001801-57.2010.8.16.0105 - CLEUZA DIAS BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001825-85.2010.8.16.0105 - MARIA ELENA DAS NEVES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 24 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001840-54.2010.8.16.0105 - JOANA GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

91. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0001907-19.2010.8.16.0105 - ADAMASIO PERFETTI - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. CLAUDIO BOGDAN-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001909-86.2010.8.16.0105 - GERUSA RODRIGUES SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001910-71.2010.8.16.0105 - ADILEUZA MEIRA LUCENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001950-53.2010.8.16.0105 - IVONETE CHRIST x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 31 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001964-37.2010.8.16.0105 - TANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS SCANACAPRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 31 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001967-89.2010.8.16.0105 - SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001974-81.2010.8.16.0105 - SANDRA MORAES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 24 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001985-13.2010.8.16.0105 - ELISANGELA CRISTINA TRINDADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

99. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002001-64.2010.8.16.0105 - MARIA DO CARMO MERGULHÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Concedida a antecipação de tutela e determinada a implantação do benefício deferido - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

100. INDENIZACAO - 0002149-75.2010.8.16.0105 - ALVARO DE FREITAS NETTO x WALTER FERREIRA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EBER PECINI MEL-.

101. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002208-63.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x RIDEVALDO ANGELO DE LIMA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002237-16.2010.8.16.0105 - LUIZ RAMIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

103. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002313-40.2010.8.16.0105 - EMILIA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

104. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002339-38.2010.8.16.0105 - SALVINA LOPES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

105. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002381-87.2010.8.16.0105 - APARECIDO MARTILIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

106. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002385-27.2010.8.16.0105 - CREUZA DE MATOS GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2012, às 16:00 horas - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

107. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002425-09.2010.8.16.0105 - MARIA FELICIANA MALVINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

108. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002435-53.2010.8.16.0105 - MARIA NUNES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Honorários indevidos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

109. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002436-38.2010.8.16.0105 - EDILEUZA DE LIMA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 31 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

110. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002547-22.2010.8.16.0105 - LUCIMAR DA SILVA CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

111. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002592-26.2010.8.16.0105 - JOÃO FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 24 de agosto de 2012, às 16h30min. para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

112. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002761-13.2010.8.16.0105 - IDACI APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 24 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

113. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002795-85.2010.8.16.0105 - ALZIRA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

114. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002826-08.2010.8.16.0105 - MARIA OLIMPIA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

115. INDENIZACAO - 0002864-20.2010.8.16.0105 - MARIA LUCIA FERNANDES x TRIBANCO / SUPER COMPRAS - FARMAPLUS e outro - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

116. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002909-24.2010.8.16.0105 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

117. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003068-64.2010.8.16.0105 - DIRCE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS, ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO MARQUES e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

118. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003147-43.2010.8.16.0105 - DIRCEU CUSTODIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

119. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003176-93.2010.8.16.0105 - ANA CLÁUDIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 31 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

120. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003209-83.2010.8.16.0105 - PATRÍCIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

121. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003904-37.2010.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO DA SILVA - Determinada a inibição pessoal da parte autora para dar prosseguimento em feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

122. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003963-25.2010.8.16.0105 - CLAUDEVINO BRAGA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS, ANA CARLA PAGOTI BALEEIRO MARQUES e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

123. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004069-84.2010.8.16.0105 - VALIRIA MARIA PERASSA GOCKS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

124. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000146-16.2011.8.16.0105 - JOAO GUERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000172-14.2011.8.16.0105 - ILSON FUZINATTO FILHO x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

126. DECLATORIA - 0000180-88.2011.8.16.0105 - BLUE BAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME x VILSON RINALDI e outros - À parte autora para manifestar-se ante a tentativa frustrada de citação da parte requerida - Adv. ALEXANDRE BISKER-.

127. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000315-03.2011.8.16.0105 - NELLY SEVERINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 24 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

128. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000336-76.2011.8.16.0105 - JOSÉ AMADEU DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 17 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

129. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000342-83.2011.8.16.0105 - IRACI MARIA TAQUETE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000350-60.2011.8.16.0105 - ITAPOÁ MINERAÇÕES LTDA x MARCIO VINICIUS OLIVEIRA BATATA - À parte credora para manifestar-se sobre o conteúdo nos documentos remetidos pelo Detran - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI e ARIENI BIGOTTO-.

131. CAUTELAR INOMINADA - 0000603-48.2011.8.16.0105 - SERGIO LIMA x DEJAIR FONZAR e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ CARLOS MILHARES-.

132. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000655-44.2011.8.16.0105 - SELESTINO BENOSSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Concedida a antecipação de tutela e determinada a implantação do benefício deferido - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

133. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000767-13.2011.8.16.0105 - LOURIVAL GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

134. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000803-55.2011.8.16.0105 - ITAÚ UNIBANCO S/A x GENECI TEOTONIO - À parte autora para promover o prosseguimento do feito, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

135. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000875-42.2011.8.16.0105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FASSINA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 03 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

136. ACAA PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000967-20.2011.8.16.0105 - VERA MARCIA MACEDO BARROSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 10 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. HELDER PELOSO-.

137. ALVARA - 0001434-96.2011.8.16.0105 - ADALGISA ALMEIDA DA SILVA e outros - Julgado procedente o pedido inicial e determinada a expedição de alvará na forma requerida - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001502-46.2011.8.16.0105 - MACRO ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEÃO & SPESSIA LTDA - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. SANDRA CARPENEDO TOMASI e LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.
139. DECLARATORIA - 0001938-05.2011.8.16.0105 - AECIO ANTONIO ALVES CARDOSO x CIA ITAULEASING - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
140. DECLARATORIA - 0001940-72.2011.8.16.0105 - ILETE EGER MUSSIAL x CLARO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES-.
141. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002102-67.2011.8.16.0105 - NATALINA DA SILVA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.
142. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002269-84.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MALVINA CHRISTIANE HENRIQUE MONTANHANI - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 24 - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
143. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002324-35.2011.8.16.0105 - RITA FINGOLO GRANDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS-.
144. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002352-03.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x CAPITAL METAIS LTDA - Julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar concedida e, via de consequência, consolidar a posse plena do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 622,00 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
145. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002409-21.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MOISES FRANCISCO DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de que, após a busca e apreensão do bem, não localizou o requerido para efetuar a citação - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
146. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002411-88.2011.8.16.0105 - DEVAIR NONATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
147. COMINATORIA - 0002481-08.2011.8.16.0105 - JUSCELINO TEIXEIRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
148. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002490-67.2011.8.16.0105 - JOSÉ CLOVES VERDI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
149. ORDINARIA - 0002598-96.2011.8.16.0105 - EDESIO GARBELINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. LUIS HENRIQUE MIRANDA-.
150. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002740-03.2011.8.16.0105 - ELENA MARIA ANGELICO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/08/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
151. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002767-83.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CHARLES MULLER DA SILVA DE SOUZA - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
152. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002771-23.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x REINALDO DOS SANTOS JUNIOR - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 29 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
153. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002793-81.2011.8.16.0105 - CARLOS FRATINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 01/08/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
154. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003080-44.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x JOSE CLOVIS VERDI - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 38 - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
155. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003155-83.2011.8.16.0105 - VALDIRENE PEREIRA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 01/08/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
156. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003202-57.2011.8.16.0105 - JOSE CARLOS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 01/08/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
157. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003339-39.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de que, após a busca e apreensão, não localizou a parte requerida para citação - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003390-50.2011.8.16.0105 - ELISABETE ABRÃO NABOULSI x PEDRO DOMINGUES DE ALMEIDA - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. HELDER PELOSO-.
159. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003402-64.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 30 - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
160. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003428-62.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 22 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
161. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003473-66.2011.8.16.0105 - ROSINEIDE OLIVEIRA MIGUEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 01/08/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
162. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003475-36.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x THIAGO COLARES GOMES - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 31 - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
163. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003817-47.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO ALVES DA SILVA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 34 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
164. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004413-31.2011.8.16.0105 - MARIO SARTORI e outro x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL - À parte embargante, para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
165. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004501-69.2011.8.16.0105 - FRANCISCA RIBEIRO SOTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO-.
166. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004509-46.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROSA MARIA DOS SANTOS OLIMPIO - À parte autora para efetuar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça, cuja guia deve ser emitida pela escrivania - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
167. COBRANCA (SUM) - 0009795-61.2010.8.16.0130 - PATRÍCIA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
168. COMINATORIA - 0000018-59.2012.8.16.0105 - SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COM. DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE LOANDA - À parte autora para manifestar-se ante a tentativa frustrada de citação da parte requerida - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

169. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000133-80.2012.8.16.0105 - LAUDIR PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

170. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000191-83.2012.8.16.0105 - ELAINE AUGUSTO CORREIA FAZOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

171. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000192-68.2012.8.16.0105 - MARIANA DA CRUZ BAZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

172. INDENIZACAO - 0000209-07.2012.8.16.0105 - ERNESTO CESAR GAION x GERALDO JOSE VIEIRA e outro - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 310 - Adv. LUCAS RONZA BENTO-.

173. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0000230-80.2012.8.16.0105 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CLAUDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Homologada a impugnação e julgado extinto o processo, com fundamento no inciso III, do Artigo 269, do CPC - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

174. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000292-23.2012.8.16.0105 - DALVA DA SILVA SANTIM x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

175. ALVARA - 0000307-89.2012.8.16.0105 - MARIA LUIZA BEGOSSO SERRA - Julgado procedente o pedido e determinada a expedição de alvará na forma requerida - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

176. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000350-26.2012.8.16.0105 - ANTONIO FORNER x TIM CELULAR S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

177. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000352-93.2012.8.16.0105 - ANTONIO FORNER x BANCO ITAUCARD S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

178. OBRIGACAO DE FAZER - 0000353-78.2012.8.16.0105 - ARISTIDES MATIUSSI e outro x ESTADO DO PARANA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000354-63.2012.8.16.0105 - ROBERTO PINHEIRO CONCEIÇÃO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000367-62.2012.8.16.0105 - VALDINEI APARECIDO MARCOSSI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000419-58.2012.8.16.0105 - JULIANA APARECIDA DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

182. PRESTACAO DE CONTAS - 0000421-28.2012.8.16.0105 - JOSE CLAUDIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

183. INDENIZACAO - 0000423-95.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA PEIXOTO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e JOSEMAR CANASSA-.

184. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000446-41.2012.8.16.0105 - SANTINA DE CARVALHO VARGAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. WANDERSON LAGO VAZ-.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000498-37.2012.8.16.0105 - ESTACIONAMENTO MINAS VEICULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

186. DECLARATORIA - 0000601-44.2012.8.16.0105 - LUCILENE SANTANA ARABE MILARE x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação da parte requerida - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

187. PRESTACAO DE CONTAS - 0000608-36.2012.8.16.0105 - FRANCISCO ARAUJO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

188. PRESTACAO DE CONTAS - 0000609-21.2012.8.16.0105 - JURACI RODRIGUES RAMOS x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000613-58.2012.8.16.0105 - AGAMENON ALEXANDRE DE ANDRADE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

190. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000622-20.2012.8.16.0105 - ADEMAR MARQUES DA SILVA e outro x JURANEIS GOMES DE OLIVEIRA - À parte embargante para, em dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos instrumento particular de compra e venda ou documentos que comprovem a posse direta, mansa e pacífica do imóvel objeto da lide, sob pena de extinção - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

191. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000623-05.2012.8.16.0105 - DANILO FELIX e outro x FABIO NASCIMENTO - À parte embargante para, em dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos instrumento particular de compra e venda ou documentos que comprovem a posse direta, mansa e pacífica do imóvel objeto da lide, sob pena de extinção - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000667-24.2012.8.16.0105 - JOSE JORGE FONTES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

193. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000695-89.2012.8.16.0105 - FÁBIO TOMACHEUSK x CONNEX ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - Deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a exclusão do registro no SCP, e a citação da parte requerida para apresentação de contestação - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000710-58.2012.8.16.0105 - MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

195. PRESTACAO DE CONTAS - 0000722-72.2012.8.16.0105 - CLAUDILAINA DA SILVA RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

196. COBRANCA (SUM) - 0000728-04.2012.8.16.0130 - MARY SONIA SOUZA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para juntar aos autos, em dez dias, o boletim de ocorrência pertinente ao acidente narrado na exordial, ou provas cabais acerca do local do acidente - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

197. PRESTACAO DE CONTAS - 0000778-08.2012.8.16.0105 - MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES x BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

198. PRESTACAO DE CONTAS - 0000779-90.2012.8.16.0105 - ROBERTO NERES DE ARAÚJO x BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

199. PRESTACAO DE CONTAS - 0000780-75.2012.8.16.0105 - ROBERTO NERES DE ARAÚJO x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

200. PRESTACAO DE CONTAS - 0000781-60.2012.8.16.0105 - MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

201. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000872-53.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x VALDEMIR CARMONA EXPLICIGO - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 38 - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

202. PRESTACAO DE CONTAS - 0000915-87.2012.8.16.0105 - RENATO RISSARDO x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

203. PRESTACAO DE CONTAS - 0000919-27.2012.8.16.0105 - ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

204. DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO - 0000969-53.2012.8.16.0105 - RUBIA ALVES CORREA e outro x SILVANA ABDALLA GUAPO e outro - Não acolhido o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, e determinada a citação da parte requerida - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

205. OBRIGACAO DE FAZER - 0001018-94.2012.8.16.0105 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES e outro x UNIMED DE PARANAÍVAI - COOP. DE TRABALHO MEDICO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

206. PRESTACAO DE CONTAS - 0001085-59.2012.8.16.0105 - CLAUDINEI BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001218-04.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x JOSÉ CLOVES VERDI e outro - À parte credora para efetuar o recolhimento do valor da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça, cuja guia deve ser emitida pela escritoria - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

208. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001232-85.2012.8.16.0105 - JOSÉ CARLOS MARTINS x CREDIFAR S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de antecipação de tutela, por preencher o requisito do art. 273 do CPC, para suspender imediatamente a cobrança das parcelas de empréstimo não contratado, e determinada a citação da parte requerida - Adv. HELDER PELOSO-.

209. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001254-46.2012.8.16.0105 - EUNICE SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À embargante para, em cinco dias, juntar as últimas declarações de imposto de renda a fim de demonstrar que,

efetivamente, não tem condições de arcar com as despesas processuais - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

210. DECLARATORIA - 0001255-31.2012.8.16.0105 - EDSON MENDES SOARES x VRG LINHAS AEREAS S.A - Deferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a citação da parte requerida - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

211. CANC. PROTESTO C.C INDENIZACA - 0001263-08.2012.8.16.0105 - IRLENE GRANZOTTO CASSIMIRO DE SOUZA x DEMAS DEZAN - ME e outro - Indeferido o pedido de antecipação de tutela, por não preencher o requisito do art. 273 do CPC, e determinada a citação da parte requerida - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

212. INDENIZACAO - 0001391-28.2012.8.16.0105 - MARIA ALDENORA DA SILVA RODRIGUES x MAGAZINE LUIZA S/A - Indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a citação da parte requerida - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

213. COBRANCA (ORD) - 0001428-55.2012.8.16.0105 - JOSE CARDOSO x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - À parte autora para, em cinco dias, comprovar os motivos pelos quais não pode pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

214. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001451-98.2012.8.16.0105 - LEONEL FERREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - Indeferido o pedido de antecipação de tutelar, e determinada a citação da parte requerida - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

215. ORDINARIA - 0001490-95.2012.8.16.0105 - CLAUDINEI FERNANDES x BANCO VOTORANTIN S/A e outros - Indeferido o pedido de antecipação de tutela por não preencher os requisitos do art. 273 do CPC, e determinada a citação da parte requerida - Adv. CHARLES ZAUSA-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001515-11.2012.8.16.0105 - FERNANDO BATISTA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deferida a liminar pleiteada para o fim de determinar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, bem como a citação da parte requerida - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

217. INDENIZACAO - 0001520-33.2012.8.16.0105 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para emendar a inicial, em dez dias, refletindo-se o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

218. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001551-53.2012.8.16.0105 - ILMA MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - À parte embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos de embargos cópia integral do processo de execução - Adv. FERNANDO SMANIOTTO MARINI-.

219. MANDADO DE SEGURANCA - 0001661-52.2012.8.16.0105 - RODRIGO SOARES PEIXOTO x PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR - À parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando os documentos que comprove o alegado na inicial, sob pena de indeferimento, ressaltando-se que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo a inicial vir instruída com os documentos necessários - Adv. HELDER PELOSO-.

220. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001674-51.2012.8.16.0105 - FRIGORIFICO TRES FRONTEIRAS LTDA x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/ A - À parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos documento que comprove a inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito, sob pena de extinção - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

221. INVENTARIO - 0001711-78.2012.8.16.0105 - MARIA ADELINA COUTINHO x ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA COUTINHO - À autora para dar atendimento ao despacho de f. 15 - Adv. JULIANO RAMOS-.

222. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001767-14.2012.8.16.0105 - MARLY TEREZINHA ARCANJO DIAS x MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Deferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a citação da parte requerida - Adv. DOVANI ZANGARI-.

223. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001769-81.2012.8.16.0105 - MARLY TEREZINHA ARCANJO DIAS x RODIPEÇAS LTDA - Deferida a liminar pleiteada, e determinada a citação da parte requerida - Adv. DOVANI ZANGARI-.

224. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001786-20.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora para dar atendimento ao despacho de f. 70 - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001792-27.2012.8.16.0105 - TIAGO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deferida a liminar pleiteada, com determinação de exibição dos documentos solicitados, e determinada a citação da parte requerida - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

226. INVENTARIO - 0001812-18.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERREIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ LUCIO FERREIRA - À parte autora para juntar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado por Juliano Gomes Ferreira - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

227. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000086-29.2000.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTOS S/A. e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO, LIANA REGINA BERTA e ANDRE LINHARES PEREIRA-.

228. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 46/2003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x METALURGICA POR DO SOL LTDA - EPP e outros - À parte credora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ADENILSON CRUZ-.

229. EMBARGOS DO DEVEDOR (FISCAL) - 99/2008 - NOROESTE RURAL x CRMV - CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA - À parte embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se e requerer o que de direito, ante a extinção da execução - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003636-46.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE MARTINS CARDOSO e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003675-43.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x FERNANDO FRANCISCO PAIVA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003685-87.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x FERNANDO FRANCISCO PAIVA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003717-92.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x SAYUKI KOKUMAI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003718-77.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x SAYUKI KOKUMAI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003719-62.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x SAYUKI KOKUMAI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003756-89.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x EDMIRSO MONTEIRO DA SILVA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003777-65.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CLEMENTINA TEODORO DE OLIVEIRA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003904-03.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MANOEL FERREIRA DO VALE e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004401-17.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE MARTINS CARDOSO - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 04 verso - Advs. EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

240. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 92/2004 - Oriundo da Comarca de CURITIBA/ PR. - 3º VARA-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x MECANICA PINDORAMA LTDA - ME e outros - Às partes para manifestarem-se sobre a certidão do senhor Avaliador Judicial de que, para elaboração do laudo de avaliação dos bens penhorados, há necessidade do prévio recolhimento da quantia de R\$ 1.520,66 - Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSE ANTONIO VALE-.

241. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001729-36.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de SANTA IZABEL DO IVAI - PARANA - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ISABELENSE x PEDRO LANGUER CHAMPAM - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 15 - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

242. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0003420-85.2011.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de DOURADOS/MS - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES x VIVIAN NAZARIO GUNTZEL ZENATTI e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido nas certidões de fis. 18/20 - Adv. LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES-.

243. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001172-15.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de PARANAÍVAI - 1A VARA CIVEL-SEBASTIÃO VIVALDO DE MEDEIROS x ANTONIO ABRANTES - Vista às partes sobre o laudo de avaliação do bem penhorado: R\$ 1.763.500,00 - Advs. ROBERTO FERREIRA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

## LONDRINA

### 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 123/2012

ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0019 001434/2009  
 ADEMIR TRIDA ALVES 0060 009040/2011  
 0080 065963/2011  
 0101 017234/2012  
 ADOLFO FELDMAN DE SHINAID 0004 000910/2001  
 ADRIANA ROSSINI 0025 034265/2009  
 ADRIANO PROTA SANNINO 0103 021830/2012  
 0104 021841/2012  
 AFONSO FERNANDES SIMON 0053 055839/2010  
 0053 055839/2010  
 0087 070349/2011  
 0091 076298/2011  
 ALAN NOGUEIRA 0004 000910/2001  
 ALESSANDRA N. SPOLADORE 0018 000401/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 083293/2010  
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUN 0003 000675/1999  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0073 054621/2011  
 ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0005 000787/2004  
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0097 005727/2012  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0064 033880/2011  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SAN 0069 044887/2011  
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0012 001685/2008  
 0055 066464/2010  
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0026 034478/2009  
 ARTHUR TRAVAGLIA 0019 001434/2009  
 BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0013 038688/2008  
 0030 034761/2009  
 BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0034 000008/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0019 001434/2009  
 0083 066785/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0002 000277/1998  
 0023 002158/2009  
 0040 017723/2010  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0016 000119/2009  
 0081 066251/2011  
 0081 066251/2011  
 0095 001349/2012  
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0038 015919/2010  
 0071 048143/2011  
 0086 069719/2011  
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0075 057686/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0041 018245/2010  
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0012 001685/2008  
 0055 066464/2010  
 CELSO MASSASHI MOGARI 0083 066785/2011  
 0084 066790/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0074 054864/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0030 034761/2009  
 0035 000756/2010  
 0036 006433/2010  
 CHARLES PARCHEN 0021 001539/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0018 000401/2009  
 0051 045481/2010  
 0085 067084/2011  
 0086 069719/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 0103 021830/2012  
 DANIEL HACHEM 0001 001121/1995  
 DANIELA BRAGA 0016 000119/2009  
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0060 009040/2011  
 DANILLO CHIMERA PIOTTO 0019 001434/2009  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0068 044471/2011  
 DAVID FERNANDES GOUVEA 0089 072579/2011  
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0041 018245/2010  
 DIEGO AIRTON SALLES 0065 034654/2011  
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0063 022924/2011  
 0065 034654/2011  
 DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0016 000119/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0030 034761/2009  
 0035 000756/2010  
 0036 006433/2010  
 EDERALDO SOARES 0020 001437/2009  
 EDUARDO LINCOLN DOMINGUES C 0019 001434/2009  
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0025 034265/2009  
 ELISANGELA FLORENCIO 0005 000787/2004  
 ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0062 015195/2011  
 0067 042377/2011  
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0054 060584/2010  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0057 083293/2010  
 0069 044887/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 034562/2009  
 0029 034599/2009  
 0039 017375/2010  
 0102 020127/2012  
 FATIMA NUNES FERNANDES GOME 0093 078399/2011  
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0032 035089/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0027 034562/2009  
 0029 034599/2009  
 0039 017375/2010  
 0102 020127/2012  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0049 037968/2010  
 FLAVIANE BELLITANTI GARCIA 0018 000401/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0051 045481/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 018245/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0025 034265/2009  
 FRANCO ANDREY FICAGNA 0023 002158/2009  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0094 078814/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 045481/2010  
 GILBERTO PEDRIALI 0026 034478/2009  
 0038 015919/2010

0047 034631/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0074 054864/2011  
 0080 065963/2011  
 GLAUCO IWERSEN 0006 000528/2006  
 0017 000201/2009  
 0062 015195/2011  
 0067 042377/2011  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0092 076310/2011  
 GUILHERME ESPIGA 0032 035089/2009  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0013 038688/2008  
 0014 039096/2008  
 0030 034761/2009  
 0031 034762/2009  
 0088 070709/2011  
 GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0082 066467/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0014 039096/2008  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0034 000008/2010  
 0063 022924/2011  
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0064 033880/2011  
 0099 014698/2012  
 INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0098 009617/2012  
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0048 034670/2010  
 0050 039005/2010  
 JACIRA ROSA TONELLO 0023 002158/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 047537/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0006 000528/2006  
 JOAO ADALBERTO ALMEIDA DA C 0090 074187/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0074 054864/2011  
 0080 065963/2011  
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0088 070709/2011  
 JOAO VITOR POMILIO DE MARCH 0008 000566/2007  
 JORGE BRANDALIZE 0002 000277/1998  
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0034 000008/2010  
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0020 001437/2009  
 0021 001539/2009  
 0043 023664/2010  
 0045 032995/2010  
 0046 034388/2010  
 0047 034631/2010  
 0048 034670/2010  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0021 001539/2009  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0006 000528/2006  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0103 021830/2012  
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0017 000201/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0088 070709/2011  
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0024 002165/2009  
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0027 034562/2009  
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0065 034654/2011  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0010 001029/2007  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0081 066251/2011  
 0081 066251/2011  
 JULIANO FRACISCO DA ROSA 0064 033880/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0058 002704/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0053 055839/2010  
 0053 055839/2010  
 0075 057686/2011  
 0077 063131/2011  
 0078 064863/2011  
 0092 076310/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0096 004550/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0078 064863/2011  
 0087 070349/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 039636/2008  
 0022 002065/2009  
 LEONARDO OTAVIO VOLCI 0010 001029/2007  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0095 001349/2012  
 LIGIA RODRIGUES LUZ 0019 001434/2009  
 LINCO KCZAM 0050 039005/2010  
 LOISE RAINER PEREIRA GIONED 0032 035089/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0034 000008/2010  
 0063 022924/2011  
 0070 047832/2011  
 LUANA CERVANTES MALUF 0059 003837/2011  
 0102 020127/2012  
 LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM 0010 001029/2007  
 LUCIANE REGIANA ROSSINI FAR 0042 021115/2010  
 LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0033 035092/2009  
 LUCIANO ROCHA LOURESDE PAIV 0083 066785/2011  
 0084 066790/2011  
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0008 000566/2007  
 LUIZ ASSI 0045 032995/2010  
 0077 063131/2011  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0022 002065/2009  
 0079 065911/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001539/2009  
 0053 055839/2010  
 0053 055839/2010  
 0071 048143/2011  
 0082 066467/2011  
 0089 072579/2011  
 0093 078399/2011  
 0096 004550/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 047537/2010  
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0079 065911/2011  
 LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0022 002065/2009  
 LUIZ LOPES BARRETO 0009 000656/2007  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0002 000277/1998  
 0073 054621/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 013193/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 034603/2007  
 0084 066790/2011  
 0100 015510/2012  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0078 064863/2011  
 0087 070349/2011  
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0013 038688/2008  
 MARCELO ORABONA ANGELICO 0092 076310/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0030 034761/2009  
 0035 000756/2010  
 0036 006433/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000401/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 002704/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000277/1998  
 0023 002158/2009  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0002 000277/1998  
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA 0019 001434/2009  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0026 034478/2009  
 0033 035092/2009  
 0038 015919/2010  
 0047 034631/2010  
 0055 066464/2010  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0042 021115/2010  
 0043 023664/2010  
 0097 005727/2012  
 0104 021841/2012  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0078 064863/2011  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0056 068507/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0009 000656/2007  
 MARCUS VINICIUS CABULON 0015 039636/2008  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0011 034603/2007  
 MARINO SILVA 0004 000910/2001  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0006 000528/2006  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0028 034596/2009  
 0031 034762/2009  
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0011 034603/2007  
 0037 013193/2010  
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0024 002165/2009  
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAI 0004 000910/2001  
 MAURICIO KAVINSKI 0053 055839/2010  
 0053 055839/2010  
 0068 044471/2011  
 MAURO ZARPELAO 0020 001437/2009  
 MIGUELINA FIM WICKERT 0004 000910/2001  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000201/2009  
 0044 031846/2010  
 0049 037968/2010  
 0062 015195/2011  
 0066 036070/2011  
 0067 042377/2011  
 0072 053891/2011  
 0076 060899/2011  
 0081 066251/2011  
 0081 066251/2011  
 0095 001349/2012  
 MIRELA PARRA FULOP 0032 035089/2009  
 NELSON PILLA FILHO 0068 044471/2011  
 0071 048143/2011  
 0082 066467/2011  
 0089 072579/2011  
 0093 078399/2011  
 0096 004550/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 0043 023664/2010  
 0097 005727/2012  
 0104 021841/2012  
 NILZA RUIVA DA SILVA 0094 078814/2011  
 Não Cadastrado 0088 070709/2011  
 ODAIR MARTINS 0039 017375/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0010 001029/2007  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0052 047537/2010  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0062 015195/2011  
 PATRICIA AYUB DA COSTA LIG 0015 039636/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 045481/2010  
 0101 017234/2012  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0006 000528/2006  
 PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA 0025 034265/2009  
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0058 002704/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 045481/2010  
 0085 067084/2011  
 0086 069719/2011  
 0101 017234/2012  
 RACHEL BOECHAT LUPPI 0054 060584/2010  
 RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN 0008 000566/2007  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0028 034596/2009  
 0031 034762/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 031846/2010  
 0049 037968/2010  
 0062 015195/2011  
 0066 036070/2011  
 0072 053891/2011  
 0076 060899/2011  
 0081 066251/2011  
 0081 066251/2011  
 0095 001349/2012  
 REGIS FELIPE CONSULO BELIZA 0024 002165/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0001 001121/1995  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 032995/2010  
 0069 044887/2011  
 0077 063131/2011  
 RENATA A. GARCIA 0026 034478/2009

RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0022 002065/2009  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0008 000566/2007  
 RICARDO DOMINGUES DE BRITO 0029 034599/2009  
 ROBERTO CARLOS BUENO 0007 030029/2006  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0028 034596/2009  
 0035 000756/2010  
 0036 006433/2010  
 0044 031846/2010  
 0066 036070/2011  
 0070 047832/2011  
 0072 053891/2011  
 0073 054621/2011  
 0076 060899/2011  
 RODRIGO JOSE CELESTE 0079 065911/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0059 003837/2011  
 0074 054864/2011  
 0085 067084/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0056 068507/2010  
 ROSANGELA KHATER 0008 000566/2007  
 0029 034599/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 060584/2010  
 SERGIO SCHULZE 0069 044887/2011  
 0079 065911/2011  
 0091 076298/2011  
 SHIROKO NUMATA 0018 000401/2009  
 SILVIA REGINA GAZDA 0061 014388/2011  
 0097 005727/2012  
 SUELI KAZUE MURAMATSU PERE 0027 034562/2009  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0009 000656/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0069 044887/2011  
 0079 065911/2011  
 0091 076298/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0011 034603/2007  
 0084 066790/2011  
 0100 015510/2012  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0047 034631/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0056 068507/2010  
 THIAGO FERNANDO CORREA 0016 000119/2009  
 0100 015510/2012  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0083 066785/2011  
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0070 047832/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 017723/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0057 083293/2010  
 VALERIA SOARES DA SILVA URB 0094 078814/2011  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0012 001685/2008  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0007 030029/2006  
 WESLEY TOMASESZWKI 0019 001434/2009  
 ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0037 013193/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1121/1995-BANCO ITAU S/A X VITOR HUGO DE CARVALHO - Indefiro a suspensãodo feito ante a inexistência de bem penhorado. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e .  
 2.-ORDINARIA-277/1998-DAVID ROCHA e Outro X BANCO ITAU S/A. - Manifeste-se a parte sucumbente sobre petição de fls. 753 (Perito Judicial), no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.  
 3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-675/1999-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X MARCOS ROBERTO RAMOS MENDONCA e Outro - Vista ao patrono da BV financeira (terceira pessoa interessada), pelo prazo de 5 dias - Adv(s). e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.  
 4.-ARROLAMENTO-910/2001-ESPOLIO DE INDA ZAFERMAN X EDUARDO BECKER e Outros - Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ALAN NOGUEIRA, MIGUELINA FIM WICKERT e MARINO SILVA,MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID,ADOLFO FELDMAN DE SHINAID.  
 5.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-787/2004-PAULO ROGERIO VAZ DE OLIVEIRA X SENA CONSTRUCOES LTDA. e Outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e ELISANGELA FLORENCIO.  
 6.-ORDINARIA-528/2006-AFFONSO KAMINSKI JUNIOR e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.  
 7.-ORDINARIA-30029/2006-ROMEU DEMATTE JR. X ITAU SEGUROS S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBERTO CARLOS BUENO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.  
 8.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-566/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARQUITETO VILANOVA ARTIGAS X MARCIA CRISTINA SOARES CARNEIRO - Ante a certidão do cartório de fls. 112 Vº, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-



se. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT,RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN,JOAO VITOR POMILIO DE MARCHI.

9.-COBRANCA (ORD)-656/2007-LUIZ CARLOS VISCARDI X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e MARCUS AURELIO LIOGI.

10.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1029/2007-REGINALDO CESAR CHOUICUNO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e OLDEMAR MARIANO.

11.-COBRANCA (ORD)-34603/2007-JOSE BENICIO DE FREITAS e Outro X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

12.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1685/2008-NAIR CONDE DA SILVA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA TORRES FORTE LTDA e Outros - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

13.-COBRANCA (SUM)-38688/2008-RAFAEL BERTAZZO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Recebo o recurso adesivo (fls. 233/246) por tempestivo, que seguirá a apelação. II - Intime-se a requerida para,querendo,apresentar contra razões ao recurso em prazo de 15 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

14.-COBRANCA (SUM)-39096/2008-LUCIANA APARECIDA INACIO BITU X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

15.-COBRANCA (SUM)-39636/2008-MARIA DE BASSI X BANCO ITAU S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

16.-INDENIZACAO (ORD)-119/2009-MARCELINO DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e THIAGO FERNANDO CORREA,DANIELA BRAGA,DIONE GALDINO DE FARIAS FILHO.

17.-INDENIZACAO (SUM)-201/2009-FLORENTINA MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A - Unte opetitório de fls. 198/202, pelo qual a seguradora diz ser a apólice da autora do ramo 66, apólice pública, manifeste-se a demandante em 5 dias,inclusive para que comprove documentalmente o contrário, em caso de insurgência. Após, retornem-me para análise e deliberações. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

18.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-401/2009-MARCIA SUMIKO KANEKIYO MURAKAMI X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro a dilação do prazo requerida pelo Sr.perto pelo prazo de 30 dias. Intime-se o senhor expert para fazer carga dos autos. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ALESSANDRA N. SPOLADORE,FLAVIANE BELLINANTI GARCIA PEREZ,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

19.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-1434/2009-MILTON CANTONI CARRASCO X NOROESTE FINANCEIRA e Outros - Intime-se a parte autora para trazer aos autos a minuta do edital, nos termos do item 5.4.3.1 do CN/CGJ, no prazo legal. Intime-se - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, DANILLO CHIMERA PIOTTO e BLAS GOMM FILHO,ARTHUR TRAVAGLIA,LIGIA RODRIGUES LUZ,MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA.

20.-COBRANCA (ORD)-1437/2009-IRMA MARIA LOPES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e EDERALDO SOARES,MAURO ZARPELAAO.

21.-COBRANCA (ORD)-1539/2009-RUTH MORI BERTONCELO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI,CHARLES PARCHEN.

22.-PRESTACAO DE CONTAS-2065/2009-SEVERINO LOPES DA SILVA X BANCO ITAU S/A - I - Recebo o recurso adesivo (fls. 97/99) por tempestivo, que seguirá o da apelação. II - Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso, em prazo de 15 dias. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

23.-DECLARATORIA-2158/2009-LAGUNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X BANCO ITAU S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FRANCO ANDREY FICAGNA, JACIRA ROSA TONELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24.-INDENIZACAO (ORD)-2165/2009-EURIDES LUCILENE DORICO MACEDO X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S.A. - Republicação por ausência de nome de advogado. (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por EURIDES LUCILENE DORICO MACEDO em face de EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, em observância ao art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).REGIS FELIPE CONSULO BELIZARIO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.

25.-DECLARATORIA-34265/2009-NILTON CAMARGO COSTA X BANCO ITAUCARD S/A - Diga a parte autora se houve cumprimento do acordo. II - Encaminhe-se à contadoria para o calculo de custas. - Adv(s).PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI e ADRIANA ROSSINI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA G. P. DE CARVALHO.

26.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-34478/2009-RICARDO DE ANDRADE ALVES BATISTA X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

27.-COBRANCA (SUM)-34562/2009-VALDECIR FECCHIO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

28.-COBRANCA (SUM)-34596/2009-JOSEFINA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

29.-COBRANCA (SUM)-34599/2009-EDSON CANDIDO CARLOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES DE BRITO, ROSANGELA KHATER e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

30.-COBRANCA (SUM)-34761/2009-IRAN LEMOS SAITO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

31.-COBRANCA (SUM)-34762/2009-ROSEMEIRE BARBOSA LIMA DA COSTA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

32.-COBRANCA (ORD)-35089/2009-VINICIUS SOUSA PALHANO X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME ESPIGA e MIRELA PARRA FULOP, LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

33.-COBRANCA (SUM)-35092/2009-LUCIO NUREMBERG MOREIRA X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

34.-COBRANCA (ORD)-8/2010-MARCOS FERREIRA SCHOLZ X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

35.-COBRANCA (ORD)-756/2010-JEFERSON WILTSUK PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento do acordo noticiado à fl. 144, no prazo de 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

36.-COBRANCA (ORD)-6433/2010-MARCELO MENDES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13193/2010-JANETE TEIXEIRA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o petição de fl. 95, manifeste-se o banco. Após, renove-se vista à autora. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANTO JUNIOR.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15919/2010-RODRIGO AMADEU PEREIRA X BANCO FINASA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

39.-COBRANCA (ORD)-17375/2010-LIGIA LOURDES SCHOEN PEDROSO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ODAIR MARTINS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-17723/2010-INEIDA ANTERO DA SILVA ROSA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o banco para apresentar os documentos requeridos no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão, bem como configuração, em tese de crime de desobediência de que se incumbe da função ou de seu representante legal. - Adv(s).TIRONÉ CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18245/2010-ROBERTO FU LOURENCO X CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL -GRUPO ITAU - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO e FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

42.-COBRANCA (ORD)-21115/2010-ALFREDINA CONCEICAO PASCHOLATTI X BANCO BRADESCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LUCIANE REGIANA ROSSINI FARTH e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

43.-COBRANCA (ORD)-23664/2010-EDNA RODRIGUES ERNANI X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a autora para se manifestar sobre o petição e documentos de fls. 209/218 no prazo de 05 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO

DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

44.-COBRANCA (ORD)-31846/2010-ELZA EUGENIO DE MELO FARIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste a parte interessada sobre a certidão do cartório de fls. 105, e sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

45.-COBRANCA (ORD)-32995/2010-REGINA YOSHIE IRIA e Outros X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - I- Recebo o Agravo Retido de fls. 183/187, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil. II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

46.-COBRANCA (ORD)-34388/2010-DIVINO JOSE NEGRAO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o petição e documentos de fls. 207/215, no prazo de 05 dias. II - após, votem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

47.-COBRANCA (ORD)-34631/2010-NILCE MAFRA DE LIMA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

48.-COBRANCA (ORD)-34670/2010-MARIA DE FATIMA DE PAULA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

49.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-37968/2010-ALZIRA DA ROSA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S.A - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações. (...) determino a intimação da seguradora requerida para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 9apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada). - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

50.-COBRANCA (ORD)-39005/2010-RAMON LINARES ALCARAZ e Outros X BANCO HSBC S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LINCO KCZAM e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

51.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-45481/2010-BANCO FINASA BMC S.A X LUIS ARIQVALDO SPINA - Pela derradeira vez, ao autor para que retire e encaminhe carta de citação, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e .

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47537/2010-AGUINALDO FRANCISCO ANTONELLI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-55839/2010-BENEDITO MARCAL X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

54.-INDENIZACAO (ORD)-60584/2010-PE VERMELHO TRANSPORTE LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SANDRA REGINA RODRIGUES.

55.-COBRANCA (ORD)-66464/2010-BANCO BRADESCO S/A X PIRAMIDE COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA ME e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná,

com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-685077/2010-DANIELE DA SILVA ROSOLIN X BANCO FINASA BMC S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-83293/2010-LAUDECIR DE MORAIS X ABN AMRO REAL S.A. - Intime-se aparte autora para dizer se sua pretensão encontra-se satisfeita. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2704/2011-ADRIANO FERNANDES PIEROTE X BANCO ITAUCARD S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

59.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-3837/2011-ONOFRE MARTINS TRISTAO e Outro X OSIRIS MARINHO BIANCHI e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9040/2011-JURACI FARIAS DE PONTES X BANCO FINASA BMC S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

61.-ORDINARIA-14388/2011-CESAR CORREIA CAMPOS X ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

62.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-15195/2011-MARA LUCIA DA SILVA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Defiro o prazo pretendido pela caixa Econômica Federal. Intimem-se. - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

63.-INDENIZACAO (ORD)-22924/2011-UNIBED UNID. BRS. ED. DIST. S/S LTDA X TELEFONIA VIVO S/A e Outro - (...) dessa maneira, declaro a revelia da segunda ré NIKKON CENTER. II Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. III-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-33880/2011-CRISTIANO RICARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- III - na mesma oportunidade, determino ao autor que comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 24/25, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

65.-INDENIZACAO (ORD)-34654/2011-JOSIANI APARECIDA BICHIERI X SUPERMERCADO SUPER GOLF - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e DIEGO AIRTON SALLES.

66.-COBRANCA (ORD)-36070/2011-JOSE RUBENS SOBIESKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

67.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-42377/2011-VERA LUCIA DE ARAUJO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações. (...) determino a intimação da seguradora requerida para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 Apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada). - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44471/2011-LEANDRO FERREIRA HELENO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI.

69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44887/2011-RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

70.-DECLARATORIA-47832/2011-PEDRO GUIMARAES e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48143/2011-NILSON DOMINGOS DIAS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

72.-EXECAO DE INCOMPETENCIA-53891/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROSINETE VARELA CARVALHO - Deixo de apreciar a impugnação apresentada pelo exipiente uma vez que já foi proferida decisão quanto a este incidente às fls. 114/117. No entanto, tendo em vista a publicação equivocada de fl. 117, verso, determino nova publicação do conteúdo proferido pela decisão da presente exceção. ---- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de exceção de incompetência proposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra ROSINETE VARELA CARVALHO e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da comarca de São Paulo - SP. Condono o excepto ao pagamento das custas e demais despesas processuais, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários.- Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

73.-DECLARATORIA-54621/2011-JUAREZ ALVES X PARANÁ BANCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54864/2011-ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTANA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57686/2011-MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO RURAL S/A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

76.-COBRANCA (ORD)-60899/2011-OLIVEIRA LOPES BRANDAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- III - Ciência às partes da data designada para perícia médica. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63131/2011-JUDSON ROGERIO SEBASTIAO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Indefiro o requerimento dopetitório de fls. 74/75 (...) II -

Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

78.-DECLARATORIA-64863/2011-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES X BANCO DO BRASIL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

79.-DECLARATORIA-65911/2011-RUBEM JOSE BENEDITO BATISTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-65963/2011-HELIO CESAR MENDES DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

81.-COBRANCA (ORD)-66251/2011-JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66467/2011-SOLANGE DE JESUS SONIGA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

83.-PRESTACAO DE CONTAS-66785/2011-GETULIO SADAQ IZUMI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURESDE PAIVA e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

84.-PRESTACAO DE CONTAS-66790/2011-CORBEL - COM. E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA X HSB BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURESDE PAIVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67084/2011-PAULO SERGIO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S.A. - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

86.-ORDINARIA-69719/2011-DORIVAL ESPOSTO NETO X BANCO ITAUCARD S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

87.-DECLARATORIA-70349/2011-ERIKA FERNANDA VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de

forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MARCELO AUGUSTO BERTONI,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

88.-ORDINARIA-70709/2011-MARIA LUIZA BARREIROS LIMA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e JOSE FERNANDO VIALLE,Não Cadastrado.

89.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72579/2011-ANTONIO YOSHIO UMEMOTO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DAVID FERNANDES GOUVEA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

90.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74187/2011-MIRIAM BARBIERI X ALIENACAO FIDUCIARIA FINAUSTRIA CIA CRED F.I. - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intimem-se. - Adv(s).JOAO ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

91.-DECLARATORIA-76298/2011-LUCIANO GONÇALVES FERREIRA X FINANCEIRA ALFA S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

92.-DECLARATORIA-76310/2011-JUNIOR DE OLIVEIRA SOARES X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUILHERME ASSAD DE LARA,MARCELO ORABONA ANGELICO.

93.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78399/2011-IZAIAS JOSE DO AMARAL X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FATIMA NUNES FERNANDES GOMES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

94.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78814/2011-JOSE AUGUSTO FANTINI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).NILZA RUIVA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

95.-COBRANCA (ORD)-1349/2012-ALZIRA FERREIRA BARBETO X MAPFRE SEGUROS - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4550/2012-ROSA ALVES DA SILVA ALDIGUERI X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

97.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-5727/2012-ANTONIO CARLOS DA SILVA X BANCO BMC S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

98.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-9617/2012-FRANCISCO MIRANDA CRUZ e Outros X ANTONIO SOARES DA SILVA - (...) Reputo não ser possível, por ora, o acolhimento do pleito liminar, sendo antes necessárias algumas providências por parte do juízo. (...) Dessa forma, intime-se aparte autora para que emende a inicial no prazo de 10 dias, juntando documento comprobatório de que esta possuía a posse com relação ao bem quando da sua turbação pelo réu, sendo tais docuemtos essenciais ao deferimento do pleito liminar. - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e .

99.-MONITORIA-14698/2012-JOAO CORREIRA DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO FERNANDES - I - Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos

moldes e sob as penas da lei 1060/50. II - (...) Se faz necessária a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, instrua o processo com o documento ORIGINAL, que seja o cheque original do débito. (...) III - Após, havendo emenda ou não, oitem-me conclusos. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e .

100.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15510/2012-ISABELLE ALMEIDA CORDEIRO e Outro X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

101.-DECLARATORIA-17234/2012-MARCOS ANTONIO ROCHA X BANCO FIAT S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

102.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-20127/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE ROBERTO MORAES - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 dias. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e LUANA CERVANTES MALUF.

103.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21830/2012-WALTER DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES.

104.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21841/2012-ADEMIR DA COSTA MACHADO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

LONDRINA, 10/07/2012

JAQUELINE DA SILVA

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.148/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00033	025013/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00049	067973/2011
	00059	007447/2012
	00064	012452/2012
	00071	041508/2012
	00073	044268/2012
	00074	044272/2012
	00075	044274/2012
ADRIANA HUMENIUK	00047	065879/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00067	021368/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00024	049101/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION	00033	025013/2011
ALEXANDRE DUTRA	00008	001361/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	029079/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00047	065879/2011

ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00018	017972/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00032	019299/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00054	073696/2011
AMANDA ITIMURA CESTARI	00050	068546/2011
ANDRE LUIS GORLA	00007	001265/2007
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00037	043192/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00047	065879/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00028	064413/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00040	053008/2011
	00060	008153/2012
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00057	079429/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00066	014328/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00063	010721/2012
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00030	084315/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00045	061381/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00056	076951/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO	00001	000461/1996
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00010	000762/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	053612/2011
	00055	073915/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00012	001127/2008
DANIELA PAZINATTO	00047	065879/2011
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00069	030854/2012
DEBORA SEGALA	00035	034921/2011
DEVAIL DE GOES	00032	019299/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00068	029252/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00068	029252/2012
EDUARDO BRIDI	00022	036498/2010
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00077	013686/2012
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00020	022763/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00041	053612/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00036	043176/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	056499/2010
	00045	061381/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00022	036498/2010
	00029	072081/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00014	000256/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00030	084315/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00015	000769/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	056499/2010
	00045	061381/2011
FLAVIA OLIVEIRA	00031	017412/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00040	053008/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00016	001205/2009
FLAVIO MERENCIANO	00014	000256/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00050	068546/2011
FRANCISCO SPISLA	00010	000762/2008
	00066	014328/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00035	034921/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00065	013117/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00037	043192/2011
GILBERTO JACHSTET	00013	001710/2008
	00033	025013/2011
GILBERTO PEDRIALI	00006	000988/2007
	00025	050935/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00041	053612/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	053612/2011
	00054	073696/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00029	072081/2010
GUSTAVO C. RICHA	00041	053612/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATTO	00050	068546/2011
	00057	079429/2011
HERICK PAVIN	00034	029079/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00043	056809/2011
IVAN ITIRO YABUSHITA	00031	017412/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00011	000828/2008
JABES ADIEL D. DE SOUZA	00052	070409/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00037	043192/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	040644/2010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00061	008487/2012
JERONIMO FRANCISCO NETO	00006	000988/2007
JERONYMO JATAHY CAMARGO NETO	00044	060009/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00010	000762/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000461/1996
	00012	001127/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00041	053612/2011
	00054	073696/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00042	056580/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00022	036498/2010
JORGE WADIIH TAHECH	00052	070409/2011
JOSE MARIA VAZZI	00077	013686/2012
JOSEMAR ESTIGARIBIA	00020	022763/2010
JOSSAN BATISTUTE	00017	001719/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00038	045543/2011
	00047	065879/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00039	050409/2011
	00063	010721/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00076	045743/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	021448/2010
	00028	064413/2010
	00030	084315/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00029	072081/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00028	064413/2010
	00030	084315/2010
LINCO KCZAM	00026	051211/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00037	043192/2011
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00048	067970/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00051	069232/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00016	001205/2009

LUIZ CARLOS DELFINO	00062	009814/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00021	026550/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	049101/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00037	043192/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00021	026550/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00041	053612/2011
MARCELA SAYAO	00072	042610/2012
MARCELO ALVES VALDUGA	00036	043176/2011
MARCELO FELICIO VALDUGA	00036	043176/2011
MARCELO RAYES	00038	045543/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00063	010721/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00050	068546/2011
MARCO ANTONIO MELERE	00057	079429/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00022	036498/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES	00025	050935/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00053	073682/2011
MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI	00019	021448/2010
MARIA JOSE STANZANI	00036	043176/2011
MARIANA CARNEIRO	00002	000142/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00016	001205/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00070	031879/2012
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00004	001028/2005
MILTON MARCELO WEFFORT	00058	079866/2011
MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN	00008	001361/2007
MONICA DALTOE	00012	001127/2008
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00017	0001719/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA	00017	0001719/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00035	034921/2011
REGGER EDUARDO BARROS ALVES	00046	063166/2011
RENATA ANTUNES GARCIA	00005	001013/2006
RICARDO DOMINGUES BRITO	00077	013686/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00040	053008/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00027	056499/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	001028/2005
RODRIGO ALVES ABREU	00009	000612/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00003	000870/2003
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00072	042610/2012
ROSANGELA KHATER	00067	021368/2012
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00010	000762/2008
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00027	056499/2010
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00066	014328/2012
SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00014	000256/2009
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00046	063166/2011
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00036	043176/2011
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00016	001205/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00014	000256/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00011	000828/2008
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00041	053612/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00026	051211/2010
THIAGO SOUZA SITTA	00040	053008/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00032	019299/2011
VALERIA CRISTINA DO SANTOS BANDEIRA	00030	084315/2010
VANISE MELGAR TALAVERA	00034	029079/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00011	000828/2008
	00046	063166/2011
	00072	042610/2012

1. AÇÃO DE DESPEJO-461/1996-ANIZIO H. DE FARIA JUNIOR x HELENIR DA SILVA SANCHES e outros-Ciência da decisão de fls. 329: "Revogo a primeira parte do II do despacho de fls. 325, haja vista o Banco Itaú não figura como parte na presente ação..." Ciência do despacho de fls. 334: "... O decreto judiciário n. 94 de 04/04/2012, do Departamento da Magistratura, do Egrégio Tribunal de Justiça, dispõe sobre a atuação conjunta do Juiz de Direito Substituto, que atenderá a subseção inserida nesta seção judiciária, com atribuições do magistrado que atuará, nos termos acima, perante este Juízo. II - Por conseguinte, em razão da atribuição destes autos pelo critério elgal, ao MM juiz de Direito Substituto, relembram-se os presentes autos para os devidos fins..." -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

2. AÇÃO MONITORIA-142/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x DKS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA. e outros-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.850,00; segundo petição de fls. 1234/1236. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-870/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.C. LTDA x ADRIANO SAULO DO O SOUZA-Ciência às partes do ofício de fls. 84, informando que o requerente deve comprovar o depósito de diligências ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 13,59 o ato, e a complementação da taxa judiciária relativa às custas no valor de R\$ 9,90, estas ao 4º ofício de Justiça Cível da comarca de Presidente Prudente. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1028/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCIO REZENDE PIMENTA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 120/140.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030249-61.2006.8.16.0014-ANTONIO LEONEL DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Compareça o (a) Dr(a).

Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

6. AÇÃO MONITORIA-988/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x IGAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 179/180: "...I - Em que pese alegação de fls. 171/172, este Juízo entende necessária existência de intimação específica da parte para que dê cumprimento à sentença, sob pena de ser acrescida multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, o termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias se dá com a intimação para o cumprimento voluntário da sentença e, somente vencido o prazo sem o pagamento/depósito do valor da condenação é que se incide a multa de 10%..." Dessa forma, considerando que houve trânsito em julgado da sentença, cumpra a parte executada, no prazo de quinze dias, voluntariamente o contido na sentença (vide planilha de fls. 149), sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e JERONIMO FRANCISCO NETO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033326-44.2007.8.16.0014-MARCOS AURELIO CAMPIOLO x ANDRE HIROSHI MISSAKA e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1361/2007-JOSE APARECIDO BARBOSA x JUAREZ BARBOSA LIMA-Ciência da decisão de fls. 353: "... Defiro pedido de habilitação do falecido Juarez Barbosa Lima. Providencie no prazo de 30 dias..."-Advs. ALEXANDRE DUTRA e MILTON MARCELO WEFFORT-.

9. ARROLAMENTO-0040007-93.2008.8.16.0014-FLAVIO ARGEMIRO BELARMINO x SEBASTIANA BUENO DOS SANTOS- Recolha o inventariante o ITCMD devido. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

10. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-762/2008-CEZAR AUGUSTO FERREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 303: "... Ante a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos a Justiça Federal..." -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-828/2008-ROSINALDO GUERREIRO DE OLIVEIRA x VIAÇÃO PRAIANA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 140/215.-Advs. TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, VALERIA CRISTINA DO SANTOS BANDEIRA e IVO ALVES DE ANDRADE-.

12. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - SUMÁRIO-1127/2008-FERNANDO COSTA MIRANDA - ESPÓLIO x ILZON LUCENTENBERG- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 05/09/2012, ÀS 13:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0040041-68.2008.8.16.0014-EVA JACKELINE DA SILVA VIEIRA x INESUL INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO DE LONDRINA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-256/2009-ALESSANDRO FERNANDES x SYRENE SILVÉRIO NEGRO e outros-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO, FLAVIO MERENCIANO e SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

15. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0027482-45.2009.8.16.0014-ALTAMIRO RODRIGUES DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

16. OPOSIÇÃO - ARTIGOS DE OPOSIÇÃO-1205/2009-VALTER CACERES JUNIOR x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 31/08/2012, ÀS 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

17. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1719/2009-ARTÊMIO ROMANO e outro x FRANCISCO HESSELMANN LAMAS- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado

29/08/2012, ÀS 14:00 (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOSSAN BATISTUTE e MONICA DALTOE-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017972-71.2010.8.16.0014-ELIONE JAIRO D FREITAS E SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 98/104.-Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0021448-20.2010.8.16.0014-ALBERTO PANSOLIN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 112/113: "... A caderneta de poupança é uma modalidade de aplicação financeira cujos recursos são aplicados ao Sistema Financeiro de Habitação e em crédito rural caracteriza-se pelo pagamento de uma taxa de juros fixa, atualmente de 6%a.a, acrescida da correção do saldo aplicada pela Taxa Referencial (TR). (<http://www4.bcb.gov.br/ped/series/port/metadados/mg105p.htm>) Com base em tal concepção e porque no caso concreto o banco em folhas informa documentalmente inexistir saldo nas contas 452-6 e 453-4 quando dos planos econômicos mencionados na inicial, nada pende a ser exibido em relação a tais poupadores (TJPR 0513233-4). Igual sorte a conta 1452-6 haja vista a inexistência de prova sequer indicaria no sentido de sua existência (encardo do autor)..." Superada tal etapa procedimental manifestem-se as partes quanto ao mérito e extratos exibidos da conta 1150-6 no prazo comum de dez dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022763-83.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- Ciência do despacho de fls. 111: "... 1 - Considerando o pedido de fls. 108 e a ausência de recolhimento das diligências necessárias para intimação das partes, a fim de que sejam, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29/08/2012, às 14h30min..." Sem prejuízo do item acima, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 108, em 6 (seis) dias. -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026550-23.2010.8.16.0014-GRAZIELA URQUIZA CORREA DE MORAES e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0036498-86.2010.8.16.0014-AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA - ME x EQUIPAMENTOS MECANICOS DAMCAR LTDA- Ciência do termo de audiência às fls. 139: "...redesigno a presente audiência para 23/08/2012 às 15h30min..." Especifique a parte ré, em 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, EDUARDO BRIDI e MARCO ANTONIO MELERE-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040644-73.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO ROLIM DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 228/265.-Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049101-94.2010.8.16.0014-SANDERSON ROGERS PICOLI x BV FINANCEIRA S.A.- Tendo em vista o Decreto Judiciário n. 781/2012, que suspendeu o expediente forense em 08/06/2012, redesignada a audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo para 28/08/2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0050935-35.2010.8.16.0014-APARECIDO RUIZ x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051211-66.2010.8.16.0014-JANETE GERMINARI LEMOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se a parte exequente nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente para a garantia do Juízo. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056499-92.2010.8.16.0014-EDEVALDO DE LIMA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 146: "... 1. Por ausência de previsão legal específica para intimação pessoal da parte (vítima de acidente de trânsito) para comparecimento junto ao IML, visando ser submetida à prova pericial médica, deve tal comunicação processual se dar na forma regular ordinária (CPC, art. 236, ? caput?). 2. Registra-se por relevante, que a determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro DPVAT, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: ? § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais?. 3. Por conseguinte, visando evitar futura alegação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, oficie-se ao IML para novo agendamento da prova pericial em questão, intimando-se a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão (CPC, art. 183)..." Ciência da data do exame de lesões corporais agendada para o dia 24/04/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064413-13.2010.8.16.0014-MANOEL ANTONIO NANTES x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 85: "... Nos termos da Súmula 372 do STJ, proceda-se a liberação do valor que exceder o montante apurado às fls. 84, após o efeito preclusivo desta..." -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072081-35.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA GALDINI x ADRIANA LADEIA DE CARVALHO e outro-Ciência da decisão de fls. 191/192: "... Cuida-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Maria Aparecida Pereira da Silva em desfavor de Adriana Ladeia de Carvalho e Liberty Seguros. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a dinâmica do acidente; b) a culpa da ré; c) a culpa da vítima; d) a ocorrência dos danos (material, moral e estético) e suas extensões; e) o tempo em que a autora permaneceu inabilitada para o trabalho; f) a lesão permanente da autora. Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e na inquirição de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil (pondero que ambas sustentaram interesse na produção de tal prova), bem como, os pedidos de ofício formulados. Oficie-se ao INSS, a fim de que informe o período em que a Autora percebeu o benefício de auxílio-doença e qual a data em qual benefício foi encerrado, bem como o valor deste..." Designado o dia 20/09/2012, ÀS 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.-Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0084315-49.2010.8.16.0014-NIVALDO PEDRO x BANCO ITAU S.A.-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 12/08/2012, ÀS 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. THIAGO SOUZA SITTA, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017412-95.2011.8.16.0014-MSL - ENGENHARIA LTDA. x JOSÉ EURICO DOS SANTOS- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 13/09/2012, ÀS 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. IVAN ITIRO YABUSHITA e FLAVIA OLIVEIRA-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019299-17.2011.8.16.0014-IRACEMA SOARES DA SILVA SEBASTIÃO x CLEUZA BORGE- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 12/09/2012, ÀS 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. DEVALE DE GOES, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0025013-55.2011.8.16.0014-OSNEY CANDEO LOPES e outro x ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GILBERTO JACHSTET, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029079-78.2011.8.16.0014-IVAN EDUARDO BIZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 303,61 conforme fls. 53.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/ PR. -Advs. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034921-39.2011.8.16.0014-HEITOR SOARES DE MELLO x ITAU SEGUROS S.A. e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 137/138: "... I. Saneamento. Preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhida, pois nesse caso a condição da ação se confunde com o próprio mérito e somente com um exame mais profundo se pode verificar a existência de relação jurídica entre as partes. Rejeita-se. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de evento que enseja indenização decorrente de contrato de seguro. Portanto defiro a produção de prova oral, consistente em depoimentos das partes e ouvida das testemunhas, conforme requerido pela parte autora às fls. 132. Para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados, designo audiência de Instrução e Julgamento, para 18/09/2012, às 15h00min. Intimem-se as partes, pessoalmente, a comparecerem ao ato designado a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, §§ 1º e 2º). As partes deverão depositar nos autos o rol de testemunhas que pretenda a ouvida no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, mencionando-se acerca da necessidade de intimação (CN, 5.4.2 e CPC, art. 407). Ainda, defiro o pedido de expedição de ofício ao Dr. Cid Aguiar Felipe, localizado na clínica das Palmeiras, para que apresente o relatório médico sobre o histórico clínico da Srª Neuz Aparecida Soares, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa..." -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0043176-83.2011.8.16.0014-VIRGILIO FERREIRA DO NASCIMENTO x GERSON DA SILVA MIRANDA e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 145: "... Não foram arguidas pelas partes preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II - Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar qual das partes deu causa a mora da obrigação descrita na inicial. Defiro a produção de prova oral através de depoimento pessoal e ouvida de testemunhas, conforme requerida as fls. 137..." Para esclarecimentos dos pontos controvertidos fixados acima, designado audiência de Instrução e Julgamento, para 30/08/2012, às 15:00. -Advs. MARCELO ALVES VALDUGA, MARCELO FELICIO VALDUGA, MARIA FERNANDA ALVES SENEDES, EVELYN CRISTINA MATTERA e SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043192-37.2011.8.16.0014-MARTINS & PASSOLI LTDA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 207: "... 1. Diante da peculiaridade do caso e tratando-se de direito disponível, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 28/08/2012, ÀS 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do supra citado diploma legal. 3. Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. 4. Pondero, ainda, que a parte autora mencionou expressamente que tem interesse em realização da referida audiência de conciliação..." -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0045543-80.2011.8.16.0014-SUELI DE FATIMA BRASILINO COSTA e outros x BIC BANCO S/A- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 11/09/2012, ÀS 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050409-34.2011.8.16.0014-ELIZA APARECIDA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 77/97.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0053008-43.2011.8.16.0014-ANDRE MORILO QUEIROZ DA SILVA x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 23/08/2012, ÀS 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. THIAGO

BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0053612-04.2011.8.16.0014-MARIA SEBASTIANA BRAZ DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 31/08/2012, ÀS 14:30 (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. GUSTAVO C. RICHIA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056580-07.2011.8.16.0014-THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

43. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056809-64.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA XAVIER x HELDER MANUEL ALMEIDA DA ENCARNANÇA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

44. ARROLAMENTO-0060009-79.2011.8.16.0014-GLEYDE RAMALHO DE MELLO e outros x CEDIO CEZAR DE MELLO (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 73 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. JERONYMO JATAHY CAMARGO NETO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0061381-63.2011.8.16.0014-MARIA MARGARETE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 13/09/2012, ÀS 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0063166-60.2011.8.16.0014-ADRIANA BATISTA DE MATTOS x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC-PR- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 28/08/2012, ÀS 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS, Vanise Melgar Talavera e Paulo Sergio de Souza-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0065879-08.2011.8.16.0014-MARIA AVANIL DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência do despacho saneador de fls. 567/575: "... Não havendo negativa formal da seguradora, conjugado pelo fato do dano ser contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. Todas (e cada uma delas) as seguradoras que compõe o sistema de seguro habitacional possuem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. Não é crível, exigir do consumidor mutuário, a primeira vista, acompanhamento, anual, para saber qual das seguradoras é a escolhida pelo agente financeiro para figurar no contrato em destaque. Mister asseverar que a relação posta em lide se insere sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, de modo, que, aplico a inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º da lei 8078/90, para que a seguradora comprove a regularidade das construções e inoocorrência dos sinistros. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) ocorrência do sinistro; b) valores devidos para a indenização aos autores. Superando todos os pontos relevantes para saneamento e dando prosseguimento aos processos, relegando outras questões eventualmente não abordadas para análise em sede de sentença, declaro, em bloco, as demandas relacionadas aptas para seguirem à fase instrutória. Dentro destas premissas, a produção de prova pericial é necessária para administração da justiça, defiro a realização da prova pericial, nomeando, para atuar como perito, o Engenheiro Civil já habilitado na vara pelo juiz titular, com conhecimentos técnicos na área. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, será chamada para esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca de Londrina/Pr. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A)..." As partes, no prazo comum de dez dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II).-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e DANIELA PAZINATTO-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067970-71.2011.8.16.0014-DEBORA REGINA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-



Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067973-26.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

50. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0068546-64.2011.8.16.0014-VICTOR CESTARI FILHO x HOSPITALAR SERVIÇO DE SAUDE e outro- Diante da informação trazida nos autos, em impugnação, fl.98, de que a ré entrou em contato com o autor, de forma extrajudicial para realização de reembolso das despesas médicas; e informação na petição de fl. 105 de que o tratamento esta sendo realizado pelo autor mediante pagamento direito do plano de saúde, às partes para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem se os valores pagos anteriormente pelo autor para o tratamento de saúde já foram devidamente reembolsado e se de fato o atual tratamento está sendo realizado e pago pela ré. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, AMANDA ITIMURA CESTARI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069232-56.2011.8.16.0014-CARLOS TEIXEIRA PINTO x BANCO BANESTADO S/A- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070409-55.2011.8.16.0014-EVERDON SCHLINDWEIN x POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 11/09/2012, ÀS 14::30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JABES ADIEL D. DE SOUZA e JORGE WADIH TAHECH-.

53. ARROLAMENTO-0073682-42.2011.8.16.0014-JOAOQUIM LIMA DO NASCIMENTO e outros x MARIA ANTONIA DO PRADO (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 49 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

54. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0073696-26.2011.8.16.0014-VALERIA DOS SANTOS ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 28/08/2012, ÀS 15::30. -Advs. ALINE PASSOS DE AZEVEDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073915-39.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDNEI ANACLETO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 34.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

56. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0076951-89.2011.8.16.0014-ALEX ANDERSON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 39: "... Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, impõe-se pronunciamento judicial. Pois bem. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa? (STJ REsp n. 527.618 RS). No caso, o autor apontou qual seria o valor do débito, bem como das parcelas correspondentes, dispondo-se a depositá-las em juízo, o que, por sua vez, autoriza a concessão da antecipação de tutela pretendida. II Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar o impedimento e exclusão de inscrições em cadastros de restrição (Serasa e SPCPC) ao crédito em relação ao autor, em razão da obrigação, objeto da lide. Defiro os depósitos judiciais das prestações reputadas devidas, conforme postulado na inicial. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319)..." -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

57. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0079429-70.2011.8.16.0014-JOSÉFINA SEGANTINI x HOSPITALAR PLANO DE SAUDE (HOSPITALAR EVANGELICO)- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 30/08/2012, ÀS 14::30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0079866-14.2011.8.16.0014-ELISABETE GOMES DE ARAUJO DA SILVA e outros x TARCIZIO DAMIAO (ESPOLIO) e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007447-59.2012.8.16.0014-EDIQUELE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0008153-42.2012.8.16.0014-LEONILDA PARADA GRANADO e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008487-76.2012.8.16.0014-SERGIO ANTONIO CATALÃO DAS NEVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão de fls. 76/78: "... Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias. Indefiro a gratuidade processual..." Recolha a parte as custas do processo. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009814-56.2012.8.16.0014-JORGE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010721-31.2012.8.16.0014-SANDRA MARA WASICKI x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho saneador de fls.250/257: "... Sobre o requisito da verossimilhança das alegações do consumidor e na esteira do entendimento externado pelo magistrado José Ricardo Alvarez Vianna "Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro" A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). Em decorrência dos pontos controvertidos, necessário se faz produzir a prova pericial. Nomeio para atuar como perito, a pessoa de Marcos André Hereck, com conhecimentos técnicos na área de contador. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, poderá ser chamado para eventuais esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A)..." As partes, no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012452-62.2012.8.16.0014-JOSE VALENTIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013117-78.2012.8.16.0014-SELDA OLIMPIA FIGUEIREDO x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

66. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0014328-52.2012.8.16.0014-JAIME BALBINO GASPARI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 83: "... Ante a declaração de interesse. Remeta-se. os autos à Justiça Federal..." -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e FRANCISCO SPISLA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021368-85.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTÁ SANNINO-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0029252-68.2012.8.16.0014-MARA BILK DE ATHAYDE x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

69. AÇÃO COMINATORIA - ORDINÁRIO-0030854-94.2012.8.16.0014-IVO GARCIA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A-Ciência da decisão de fls. 40/41: "... I - Argumenta o autor que firmou com o réu contrato de financiamento cujo débito está sendo quitado mensalmente, mediante descontos junto aos benefícios previdenciário a que faz jus. No entanto, a autora carece de novo empréstimo, somente possível se quiser quitar o anterior, antes deferido. Sucede que, mesmo após solicitar a documentação própria para tanto junto ao réu, não obteve êxito. Em razão disso, sustentando a presença dos requisitos legais à concessão de tutela, requereu fosse compelido o réu a disponibilizar-lhe os contratos que faz indicar na inicial. Foi postulado, ainda, que, após a da da citação não houve mais incidência de juros, bem como lhe seja restituídas as parcelas eventuais descontadas. II - Com efeito, está comprovada nos autos a existência dos financiamentos mencionados na inicial. DE outra parte, embora não enseja comprovada a negativa do réu em lhe fornecer os documentos necessários ao débito, é certo que a autora faz jus a esses documentos, não carecendo esgotar, por primeiro a via ad-ministrativa (CF, art. 5º, XXXV). A par disso, conclui-se em juízo de cognição não exauriente que há certa emergência na obtenção desses documentos, primeiro porque sua protelação acaba por majorar o débito, sendo seu a quitação antecipada deste (CDC, art. 52§2º), inclusive com abatimento dos juros, circunstância que não só evidência a verossimilhança das alegações, como da própria urgência da providência, o que conduz a seu deferimento. Quanto às providências de suspensão de juros e de restituição dos valores recolhidos após a citação, tem-se que são medida decorrentes do próprio comando principal (decorrência lógica destes), razão pela qual devem ser deferidos também. III - Do exposto defiro a antecipação de tutela postulada, nos termos formulados na alínea "a" do pedido constante da inicial (fls.7), fixando R \$ 500(quinhetos reais), por dia de atraso no cumprimento desta decisão..." -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

70. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0031879-45.2012.8.16.0014-JULIA MERIGHE BUENO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Deferida a dilação de prazo de fl. 102. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041508-43.2012.8.16.0014-NOEL PEDRO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 13: "... A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. III - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, conforme item ?01? (fls. 04), observado o disposto nos artigos 802 e 355 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042610-03.2012.8.16.0014-GUTEMBERG CAMARGO VICENTINI x VECTRA CONSTRUTORA LTDA.-Ciência da decisão de fls. 89/90: "... I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento

histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente..." Assim, à parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI, RODRIGO ALVES ABREU e MARCELA SAYAO-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044268-62.2012.8.16.0014-JOAREZ PEREIRA MATIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 24/26: "... Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias. Indefiro a gratuidade processual..." Recolha a parte as custas do processo. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044272-02.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE DOS SANTOS x BANCO BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 28/30: "... Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias. Indefiro a gratuidade processual..." Recolha a parte as custas do processo. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044274-69.2012.8.16.0014-EDGAR FAUSTINO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 30/32: "... Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias. Indefiro a gratuidade processual..." Recolha a parte as custas do processo. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

76. AÇÃO MONITORIA-0045743-53.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO EXPRESSO DE LONDRINA LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

77. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013686-79.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITAPETININGA-SP. 3ª. VARA CIVEL-MIRIAM FERNANDA ANDREATTO ALVES x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- Tendo em vista o decreto judiciários n.7812/2012, que suspendeu o expediente em 08/06/2012, redesignada a audiência para 31/08/2012, ÀS 15:00 min. -Adv. REGGER EDUARDO BARROS ALVES, JOSE MARIA VAZZI e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 120/2012



FELIPE SILVA VIEIRA	00148	042072/2011	JOSE AUGUSTO GONCALVES	00037	000853/2008
	00084	027197/2010	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00046	000304/2009
	00101	049758/2010	JOSE FERNANDO VIALLE	00053	000551/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00058	001233/2009		00129	018642/2011
	00268	037179/2012	JOSE NOGUEIRA FILHO	00013	000811/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	00008	000630/1999	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00210	013573/2012
	00012	000275/2001		00293	042516/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00061	001324/2009	JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00155	048276/2011
	00115	082287/2010		00238	023800/2012
	00138	028467/2011	JOSUEL DECIO DE SANTANA	00059	001235/2009
FERNANDO RUMIATO	00099	049084/2010		00257	030265/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00087	031162/2010	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00156	049516/2011
	00188	077056/2011		00189	079064/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00143	035770/2011	JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00209	012376/2012
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00129	018642/2011	JOÃO FRANCISCO GANDOLFI	00311	009422/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00154	048183/2011	JOÃO MARCELO RIBEIRO	00001	000091/1994
	00158	054892/2011	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA	00090	034051/2010
	00159	054909/2011	JULIANA PEGORARO BAZZO	00032	000353/2008
	00161	054920/2011	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00128	017870/2011
	00175	070412/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00211	014133/2012
GABRIELA BARROS S. SILVA	00310	043733/2012		00301	043254/2012
GERMANO ALVES RODRIGUES	00276	040608/2012	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00086	030614/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00052	000478/2009		00169	062489/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00117	000083/2011		00198	004541/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00018	000155/2003		00204	008068/2012
GILBERTO PEDRIALI	00048	000432/2009		00205	008857/2012
	00055	000799/2009		00258	030302/2012
	00064	001824/2009		00263	032169/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00140	032152/2011		00293	042516/2012
	00186	073350/2011		00302	043264/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00088	032221/2010	JULIO RODOLFO ROEHRIG	00002	000211/1995
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00240	024473/2012	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00148	042072/2011
GIULLYANO COSTA	00026	000506/2007	LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000007/2003
GLAUCO IWERSEN	00047	000331/2009		00069	002207/2009
	00083	025634/2010		00167	059475/2011
	00168	059482/2011	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00049	000436/2009
GUILHERME CASADO GOBETTI	00244	025503/2012	LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00276	040608/2012
GUILHERME ESPIGA	00095	043679/2010	LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00280	041198/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	000165/2007	LUCIANO CARLOS FRANZON	00230	022137/2012
	00026	000506/2007	LUCIANO RODRIGUES JAMEL	00084	027197/2010
	00028	000877/2007		00091	035951/2010
	00052	000478/2009	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00167	059475/2011
	00053	000551/2009		00172	068282/2011
	00074	013931/2010	LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00129	018642/2011
	00084	027197/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00172	068282/2011
	00091	035951/2010	LUIZ CARLOS DELFINO	00003	000468/1995
	00092	036020/2010		00231	023302/2012
	00103	050474/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00077	019131/2010
	00125	013746/2011		00149	042408/2011
	00142	034664/2011		00176	071037/2011
	00266	035447/2012		00262	031498/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00139	028831/2011	LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00065	001875/2009
	00241	024927/2012	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00091	035951/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00176	071037/2011	LUIZ LOPES BARRETO	00147	042040/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00133	023953/2011		00177	071405/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00045	000168/2009		00207	009650/2012
GUSTAVO ZIMATH	00176	071037/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00068	002154/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00100	049396/2010		00079	021236/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00038	000901/2008		00112	074044/2010
	00243	025387/2012	LUZANILBA MOREIRA	00314	039899/2012
HEMERSON MARCOLINO	00067	002079/2009	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00049	000436/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00063	001756/2009	MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI	00047	000331/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00115	082287/2010	MARCELO APARECIDO FUENTES	00239	024216/2012
IDEVAM INÁCIO DE PAULA	00056	000826/2009	MARCELO EDUARDO POLATTI	00043	001679/2008
IHGOR JEAN REGO	00260	030685/2012	MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS	00066	001912/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00049	000436/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00131	020442/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00046	000304/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	000655/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00049	000436/2009		00141	032858/2011
ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS	00097	046161/2010	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00243	025387/2012
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA	00264	032560/2012	MARCO AURELIO SOARES GONCALVES	00085	030587/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00040	001319/2008	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00048	000432/2009
	00275	040598/2012		00058	001233/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00005	000994/1995		00064	001824/2009
	00032	000353/2008	MARCOS JOSE DE PAULA	00004	000932/1995
IVAN LUIZ GOULART	00187	074559/2011	MARCOS LEATE	00032	000353/2008
IVAN MENDES DE BRITTO	00043	001679/2008	MARCOS MENDES MARELI	00285	041538/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00052	000478/2009	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00272	038947/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00034	000655/2008	MARCUS AURELIO LIOGI	00044	000109/2009
JANAINA BRAGA NORTE	00025	000165/2007	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00041	001347/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO	00054	000598/2009	MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00024	000109/2007
JEFFERSON CARLOS RABELO	00067	002079/2009	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00214	016151/2012
JEFFERSON DIAS SANTOS	00109	065557/2010	MARIA CAROLINA DE FONTE DE ALBUQUERQUE	00114	082260/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00032	000353/2008	MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	00010	000360/2000
JOAO DONIZETTI VIEIRA	00056	000826/2009	MARIA DIRCE TRIANA	00013	000811/2001
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00055	000799/2009	MARIA JOSE STANZANI	00059	001235/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00245	026144/2012		00123	013677/2011
	00246	026151/2012	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00274	040094/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00085	030587/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00027	000518/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00113	075982/2010	MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00136	026889/2011
	00140	032152/2011	MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00183	072940/2011
	00186	073350/2011	MARIO LUCIO ZANATA	00146	040204/2011
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00141	032858/2011	MARLOS LUIZ BERTONI	00026	000506/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00049	000436/2009	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00068	002154/2009
	00148	042072/2011		00079	021236/2010
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00009	000113/2000	MAURICIO SCANDELARI MILCEWSKI	00209	012376/2012
JORGE WILLIAMS TAVIL	00085	030587/2010	MAURICIO TRINDADE MIRANDA	00066	001912/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00111	073768/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00033	000378/2008
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00047	000331/2009	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00244	025503/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00065	001875/2009	MICHEL NEME NETO	00078	020719/2010

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00047	000331/2009	00250	026954/2012
	00083	025634/2010	00252	027596/2012
	00102	049965/2010	00253	027600/2012
	00144	037588/2011	00254	027618/2012
	00164	056572/2011	00259	030672/2012
	00168	059482/2011	00289	042258/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00046	000304/2009	00290	042270/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00182	072694/2011	00291	042285/2012
	00221	019751/2012	00136	026889/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00283	041533/2012	00106	063074/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00046	000304/2009	00116	085871/2010
NELSON PILLA FILHO	00137	028431/2011	00284	041536/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00078	020719/2010	00308	043578/2012
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00018	000155/2003	00030	001073/2007
OLDEMAR MARIANO	00166	059422/2011	00016	000791/2002
ORLANDO GOMES	00119	000537/2011	00078	020719/2010
ORLANDO RIBEIRO	00240	024473/2012	00108	065029/2010
OSVALDO GIMENES	00024	000109/2007	00031	000136/2008
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00150	044818/2011	00024	000109/2007
PAULA REGINA GASPARETTO	00212	014816/2012	00021	000754/2005
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00005	000994/1995	00041	001347/2008
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00024	000109/2007	00006	001006/1996
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00009	000113/2000	00079	021236/2010
	00139	028831/2011	00271	038644/2012
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00042	001576/2008	00018	000155/2003
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00055	000799/2009	00129	018642/2011
	00186	073350/2011	00192	000565/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00173	069738/2011	00016	000791/2002
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA	00150	044818/2011	00174	070055/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00110	071783/2010	00270	038307/2012
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00026	000506/2007	00147	042040/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00099	049084/2010	00021	000754/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00120	008656/2011	00218	018118/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00102	049965/2010	00267	036609/2012
	00144	037588/2011	00269	037247/2012
	00164	056572/2011	00257	030265/2012
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00051	000462/2009	00126	016290/2011
REGINALDO DE SANTANA	00165	057098/2011	00292	042496/2012
REGINALDO L. ESTEPHANELLI	00103	050474/2010	00299	042836/2012
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	00238	023800/2012	00016	000791/2002
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00312	043785/2011	00177	071405/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	000007/2003	00207	009650/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00070	002216/2009	00107	064910/2010
	00080	021404/2010	00171	067133/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00069	002207/2009	00014	000531/2002
RENATA DEQUECH	00178	071443/2011	00145	039682/2011
	00183	072940/2011	00070	002216/2009
	00311	009422/2011	00108	065029/2010
RENATO TAVARES YABE	00023	001114/2006	00018	000155/2003
RICARDO DOMINGUES BRITO	00116	085871/2010	00049	000436/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00127	017346/2011	00035	000679/2008
	00206	009158/2012	00096	045523/2010
ROBERTO A. BUSATO	00166	059422/2011	00098	048274/2010
ROBERTO CARLOS BUENO	00108	065029/2010	00104	056162/2010
ROBERTO MATTAR	00107	064910/2010	00279	041158/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00132	022183/2011	00294	042531/2012
	00144	037588/2011	00029	001012/2007
	00163	055920/2011	00159	054909/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00049	000436/2009	00029	001012/2007
RODRIGO JOSE CELESTE	00103	050474/2010	00059	001235/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00039	001235/2008	00052	000478/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00236	023741/2012	00093	039496/2010
	00237	023756/2012	00050	000460/2009
	00259	030672/2012	00124	013707/2011
	00289	042258/2012	00075	014758/2010
	00290	042270/2012	00068	002154/2009
	00291	042285/2012	00260	030685/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00153	048173/2011	00036	000684/2008
	00154	048183/2011	00065	001875/2009
	00156	049516/2011		
	00157	049565/2011		
	00158	054892/2011		
	00159	054909/2011		
	00160	054912/2011		
	00161	054920/2011		
	00162	054942/2011		
	00166	059422/2011		
	00171	067133/2011		
	00179	071487/2011		
	00180	071768/2011		
	00181	071772/2011		
	00185	073306/2011		
	00193	002514/2012		
	00195	003387/2012		
	00196	003402/2012		
	00197	003425/2012		
	00201	006628/2012		
	00215	017164/2012		
	00220	019211/2012		
	00223	020165/2012		
	00224	020182/2012		
	00226	021833/2012		
	00227	021845/2012		
	00233	023713/2012		
	00234	023720/2012		
	00235	023734/2012		
	00236	023741/2012		
	00237	023756/2012		
	00248	026602/2012		
ROMULO MONTESSO LISBOA			00106	063074/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO			00116	085871/2010
ROSANGELA KHATER			00284	041536/2012
ROSANGELA LIE MIYA			00308	043578/2012
RUBENS ROSSINI FILHO			00030	001073/2007
RUBENS S. LISBOA FILHO			00016	000791/2002
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA			00078	020719/2010
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI			00108	065029/2010
SARA DE BRITO BONICONTRO			00031	000136/2008
SAULO DE MELO JUNIOR			00024	000109/2007
SERGIO ANTONIO MEDA			00021	000754/2005
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA			00041	001347/2008
SHIROKO NUMATA			00006	001006/1996
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR			00079	021236/2010
SILVANA APARECIDA PEDROSO			00271	038644/2012
SILVANA ZAVODINI VANZ			00018	000155/2003
SILVIA REGINA GAZDA			00129	018642/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA			00192	000565/2012
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA			00016	000791/2002
SONIA APARECIDA YADOMI			00174	070055/2012
SONIA MARIA CHALO			00270	038307/2012
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO			00147	042040/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES			00021	000754/2005
			00218	018118/2012
			00267	036609/2012
			00269	037247/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA			00257	030265/2012
SERGIO SCHULZE			00126	016290/2011
			00292	042496/2012
			00299	042836/2012
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS			00016	000791/2002
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER			00177	071405/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ			00207	009650/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI			00107	064910/2010
THAIS ARANDA BARROZO			00171	067133/2011
			00014	000531/2002
			00145	039682/2011
THAISA CRISTINA CANTONI			00070	002216/2009
THAÍSA COMAR			00108	065029/2010
THIAGO SIMOES RABELLO			00018	000155/2003
THIAGO TRISTÃO BARBOSA			00049	000436/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR			00035	000679/2008
			00096	045523/2010
			00098	048274/2010
			00104	056162/2010
			00279	041158/2012
			00294	042531/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI			00029	001012/2007
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO			00159	054909/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES			00029	001012/2007
VERA HELENA F. CORREA			00059	001235/2009
VERIDIANA ANDRADE SILVA			00052	000478/2009
WALID KAUSS			00093	039496/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA			00050	000460/2009
			00124	013707/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE			00075	014758/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA			00068	002154/2009
WILSON LOPES DA CONCEICAO			00260	030685/2012
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA			00036	000684/2008
			00065	001875/2009

1. AÇÃO DE USUCAPIÃO-91/1994-DINAH GUEDES MACHADO e outros x CARLOS SCHEFFER FILHO e outros-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JOÃO MARCELO RIBEIRO-.

2. FALÊNCIA-211/1995-MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA x O JUÍZO-Sobre o ofício, juntado às fls. 4069/4071, manifeste-se o síndico em 05 dias. Intime-se. -Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-468/1995-MARINA SUZUKI x DORIVAL ALVES DA SILVA e outros- Apesar dos réus não terem oferecido contestação, incidindo, no caso, pois, os efeitos da revelia - e consequentemente a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial -, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da demanda (22/06/1995) e a presente data (03/07/2012) - ou seja, mais de 17 anos- sem que tenha sido proferida sentença, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para que, em cinco dias, esclareçam se já houve a desocupação voluntária do imóvel objeto dos autos, juntando aos autos os documentos comprobatórios correspondentes. Após, à conclusão. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA e LUIZ CARLOS DELFINO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-932/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A x HAMILTON DE SOUZA- I - Apesar do pedido de levantamento dos valores feito pela parte executada, da análise dos autos, principalmente da petição de fl. 141 e despacho de fl. 146, verifica-se que há crédito da parte exequente, sendo o valor residual existente na conta judicial insuficiente para satisfação do crédito. II - Assim, ante ao acima exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvando que a ausência de manifestação implicará em concordância com o pedido de levantamento realizado pelo executado (fl. 150). -Advs. EDERALDO SOARES e MARCOS JOSE DE PAULA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-994/1995-BANCO NACIONAL S/A x JOSE ROBERTO TIOSSO e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 285/296, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. \*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* Intime-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, BRAULINO BUENO PEREIRA e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1006/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ESPÓLIO DE LUIZ FAVORETO e outro-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCEL-215/1997-EDUARDO JOSE LOPES x AVP-CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 101.008,11), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1999-TECNICA ENGENHARIA LTDA x GILBERTO VICENTE e outros- Nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis somente se dá mediante a sua apreensão e depósito, de modo que tal forma de constrição é inviável sem a efetiva localização do bem. Sendo este o caso, deve o exequente, a fim de que seja efetivado o que determinado no item supra, promover as diligências necessárias nesse sentido.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-113/2000-CONDOMÍNIO CENTRO CLÍNICO LONDRINA x RAUL GILBERTO FULGENCIO e outros- I - Por meio da petição de fls.398/399, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Defiro a renúncia ao prazo recursal. V - Expeça-se carta de adjudicação, observando-se as formalidades legais, bem como o contido na transação apontada. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e JOAQUIM CARLOS BARBOSA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-360/2000-ANDERSON BELUCA e outros x COLEGIO TRISTÃO DE ATAÍDE -SETA FUNDAMENTAL e outros-\*\* Deve a parte ré (CLEIA MARIA DE SEBBA COBRA), retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011511-35.2000.8.16.0014-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x VALDIVINO NASCIMENTO RIBEIRO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 109/110, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

12. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-275/2001-TECNICA ENGENHARIA LTDA x NELSON ROSSI e outro-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-811/2001-ANTONIO LOPES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

14. INVENTARIO-531/2002-EUSEBIO ANTONIO FELIPE x MARIA ROSA DIAS- Ante a certidão de fls. 222 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-706/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO MARCOS PEREIRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 357/358, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0010187-39.2002.8.16.0014-ROSANGELA SEGATTO FERNANDES DA SILVA PITOLLI e outro x JOAO CARLOS CHECHIM LIMA- Após as baixas e anotações de estilo. Arquivem-se. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e RUBENS S. LISBOA FILHO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-7/2003-BANCO ITAU S/A x HORACIO MADI NETO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. AÇÃO INDENIZACAO DANOS MORAIS-155/2003-ANIBAL DOS PASSOS x PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU-Deve a parte ré, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Advs. SILVANA APARECIDA PEDROSO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO e DENIS OKAMURA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-475/2003-ROGERIO DA SILVA GREGUI x EVANDRO F.TAVARES- I ? Ante ao contido na certidão de fl. 168-vº, tem-se que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam no termo de penhora de fl. 167, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 154. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. \*\* Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

20. AÇÃO ORDINARIA DE CANCELAMENTO-43/2004-JOSE DANIEL SILVEIRA x AUTO AMERICA ADM. DE CONSORCIO-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-754/2005-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 267/269, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 259. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

22. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-350/2006-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x LOURDES DE SOUZA FURUKAWA e outro-\*\*\* Deve a parte autora retirar os quatro ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-1114/2006-ALFREDO CANESIN - EMPREEND. IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x CICERO AUGUSTINHO DOS SANTOS- I - Trata-se de

embargos de declaração (fl.320), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.317/318. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - No entanto, assinalo que a condenação em honorários determinada à fl.318, item "III" foi dirigida ao impugnante, isto é, Cícero Augustinho dos Santos, não havendo interesse recursal, neste ponto, em favor da parte petionária de fl.320/323. IV - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. BRUNO PEDALINO e RENATO TAVARES YABE-.

24. INVENTARIO-109/2007-LUCIMEIRE CAMARGO STULTZ CAPELO x JAIRO STUTZ-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 199/202, dê-se ciência aos demais herdeiros, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. MARCUS VINICIUS BRUNETTI, SAULO DE MELO JUNIOR, PAULO CESAR GONCALVES VALLE e OSVALDO GIMENES-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-165/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RAPHAEL CARELLI- Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 26/07/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º), ocasião em que, havendo decisão saneadora em audiência, observar-se-á acerca da juntada das contestações de fl.95/104 e fl.139/142.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e JANAINA BRAGA NORTE-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-506/2007-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL NICE x THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.465/466), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.462/463. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0021483-82.2007.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x DALVIM MAGALHAES-Ante a certidão de fls. 105 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0021173-76.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA e outro x CARLOS OTAVIO STEIN PENA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 338/340, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-1012/2007-TITO FERREIRA DE SOUZA x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - Verifica-se da petição e depósito de fls.216/219, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl.213, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escritúria, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl.213. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-1073/2007-DONNA VEST MODA JOVEM LTDA. x CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA-Sobre o teor do

extrato Bacen-Jud juntado às fls. 466/467, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-136/2008-AFIPLAN - ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C LTDA x PRETO AVES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 16.447,61), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. SARA DE BRITO BONICONTRO-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0024145-82.2008.8.16.0014-J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA e outro x ESPOLIO DE HERMINIO MARQUES BRANCO e outro- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 222,75, no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, IVAN ARIOVOLO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Extrai-se dos autos que apesar de intimado às fls. 50, o réu deixou de prestar as contas determinadas na sentença de fls. 46/48. Na sequência, também deixou de juntar aos autos os documentos pleiteados pela autora, conforme se observa da certidão de fls. 91 verso. 2. Neste contexto, tendo em vista o contido no art. 915, § 1º do CPC, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, preste contas em substituição. Na ocasião, tendo em vista a inércia do réu em exhibir os documentos requerido pela autora, visando garantir a efetividade do processo, deverá a parte autora indicar, ainda que por estimativa razoável, a existência de saldo credor e/ou devedor entre as partes. Após, à conclusão. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-655/2008-RICARDO BANZATO x BANCO ITAU S/ A- I ? Ante a ausência de manifestação da parte devedora, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl. 371, constantes do termo de penhora de fl. 375, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-679/2008-VALTER GRANADO MUNHOZ x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

36. EXTINÇÃO DE FIANÇA-684/2008-MARIA CANDIDA FIGUEIREDO MARQUEZINI x TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS-Ante a certidão de fls. 58 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

37. AÇÃO DE DESPEJO-853/2008-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA-CATIVA x CLAUDIO FONTES e outros-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 841,35 (R\$ 672,10 -Cartório; R\$ 169,25 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. JOSE AUGUSTO GONCALVES-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-901/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x MARIO SERGIO LAMBERTI SOARES-\*\* Deve a parte autora retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1235/2008-LUCAS SILVA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Sobre o contido na petição de fls. 147/148, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

40. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1319/2008-CICERA PACHECO DE ANDRADE x DISMAR DIST.

MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1347/2008-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A. x G5 COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 384/390, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

42. EMBARGOS-1576/2008-DIPLAVEL DIST. PLATINENSE DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-I - Por meio da petição de fls. 507/508, houve a desistência da parte embargante em relação ao presente feito. Considerando que já formada a relação jurídica processual (CPC, art. 219), há a necessidade do consentimento do embargado, nos termos do §4º, do art. 267, do CPC, exigência preenchida às fls. 507/508. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III ? Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. - Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRÉ RICARDO FORCELLI-.

43. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1679/2008-FUJI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x FAST SP - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 1191/1227, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO, IVAN MENDES DE BRITTO, DIRCEU PAGANI, MARCELO EDUARDO POLATTI e ANAISA SOARES-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-109/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ZIEBARTH SERVIÇOS DE RECEPTIVO E TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 50/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-168/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x VALDINEI MARTINUSSI- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

46. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036208-08.2009.8.16.0014-APARECIDA ALBERTINA NEVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036278-25.2009.8.16.0014-CLOVES NAZARENO GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

48. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-432/2009-FATIMA RIBEIRO BARBARA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 338,94 (R\$ 277,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036185-62.2009.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP. e outro- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 530/550), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 524) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. \*\*\* Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o mandado de avaliação de fls. 556/579, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-

se. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, RODRIGO BRUM SILVA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-460/2009-JOSE ALMIR CAMARGO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027447-85.2009.8.16.0014-IVANIR APARECIDO ARRUDA x CENTRAL - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS POSTUMOS S/C LTDA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54, no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. AMANDA COUTINHO RABELLO, DANIELA POLI MIGNONI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e ERIKA JULIANA DMITRUK-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-478/2009-GILSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Ante o contido na certidão de fl.224vº, que demonstra a inércia do autor em promover as diligências que lhe cabem, declaro preclusa a oportunidade de juntada aos autos de eventual documento referente à prova pericial. II - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. III - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). IV - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. V - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). VI - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-551/2009-ESPÓLIO DE JOAO GALDINO DA COSTA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.476,01 (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e um centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir de 31/08/2007, além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir de 22/06/2004. Por conseguinte, considerando a sucumbência mínima do autor - apenas no que toca ao termo inicial dos juros de mora - condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o).-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

54. AÇÃO DE EXECUÇÃO-598/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x RHA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outros-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar duas cópias das fls. 02/05 e 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029282-11.2009.8.16.0014-RAFAEL ANTONIO RAMPAZO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.003,87 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 136,35 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e GILBERTO PEDRIALI-.

56. ALVARÁ-826/2009-AILTON FERREIRA e outro- I - Ante ao contido na petição de fl. 90, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, requerendo o que de direito. -Adv. JOAO DONIZETTI VIEIRA e IDEVAM INÁCIO DE PAULA-.



57. AÇÃO DE COBRANÇA-965/2009-GABRIEL BOLOGNESI DUPAS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos de fls. 99/103, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027443-48.2009.8.16.0014-BRUNO ZORZIN CLAUDINO x BANCO FINASA S/A- I - Por meio da petição de fls. 274/276, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Considerando a quantia paga à vista pela parte autora (R\$ 5.064,55), bem como o levantamento dos valores por ela depositados no decorrer do processo, revogo os benefícios da Lei 1.060/50 oportunamente deferidos em favor desta, eis que não mais estão presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único. IV - Destarte, fica autorizado o levantamento pela parte autora dos valores correspondentes aos depósitos judiciais realizados visando a purgação da mora. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Advs. ADEMIR SIMÕES, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-1235/2009-JOAO BATISTA MANZALI TRATORES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, com base no artigo 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de dar ciência ao embargado dos documentos de fls. 209/256 (CPC, art. 398), facultando-lhe manifestação em cinco dias. Após, à conclusão, para saneamento do feito. -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA, MARIA JOSE STANZANI e VERA HELENA F.CORREA-.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO-1257/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE MANOEL DA COSTA- I - Por meio da petição de fls. 80/86, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0028011-64.2009.8.16.0014-ERNANI ALVES DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA-Sobre o Termo de penhora fls. 459, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. ALVARÁ-1359/2009-JOSSEANE MAZZARI GABRIEL- Sobre o contido na petição de fls. 56, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-1756/2009-SYDNEI DIAS DOS SANTOS x SISTEMA APOIO DE ENSINO E EDITORAÇÃO SS LTDA- I - O não cumprimento dos requisitos legais exigidos (CPC, art. 232), nos prazos e termos determinados, torna nulo o ato (RT 616/99, apud Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. - 42. ed. - São Paulo : Saraiva 2010). II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV - Oportunamente, à conclusão. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1824/2009-ANTONIO GOMES PEDROSA x BANCO BRADESCO S/A- I - Por meio da petição de fls. 147/150, foi notificada

a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030268-62.2009.8.16.0014-TERNINA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto-.

66. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-1912/2009-VALDIR FIGUEIREDO DA SILVA x GILBERTO DE JESUS BASTOS- I - Quanto à alegação de falta de interesse do réu na produção de prova testemunhal. Com efeito, a decisão saneadora de fls. 137/139 foi genérica ao deferir a produção de prova oral (depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas), de modo que, ainda que o despacho de fl. 243 tenha mencionado "pela parte que requereu a produção desta prova", não houve preclusão quanto ao direito do réu de produzir referida prova, devendo as suas testemunhas serem ouvidas, desde que arroladas tempestivamente. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 265/266. II - Em relação à manifestação da testemunha João Antonio Gabriel juntada às fls. 267/269, intime-se a parte autora para manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO DE SOUZA, MAURICIO TRINDADE MIRANDA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

67. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2079/2009-LUCIA OLIVIA MOURA e outro x JACIRA OCCHIUCCI ALVES-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

68. SUMARIA DE COBRANÇA-2154/2009-LAURINDO NUNES DINIZ x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 600,46 (seiscentos reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

69. CARTA DE SENTENÇA-0036280-92.2009.8.16.0014-NOE DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte ré para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, promover a exibição dos documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-2216/2009-MARIA TAMUCHI NAKAMA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2276/2009-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x BANCO DO BRASIL S/A- Não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 24 em razão da ausência de intimação exclusiva do procurador, Dr. Adilson Vieira de Araujo. Isso porque, conforme bem preceitua o § 1º, do art. 236, do CPC, para que se proceda à intimação, é necessário que "da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Ora, indubitável que a intimação da parte autora por meio de sua procuradora constituída nos autos à fl. 13, que, inclusive, assina a petição inicial (fl. 12), não gera nulidade alguma, visto que é dever do procurador da parte atuar com independência, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade, nos termos dos incisos I e II, do § 1º, contido no art. 2º, do Código de Ética da Advocacia. Pois bem. Prevê o artigo 247, do CPC, que as "citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais". Assim, como no caso em tela não houve nenhuma inobservância das prescrições legais, indefiro o pedido retro. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010449-08.2010.8.16.0014-CESAR JUNIOR NELES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 492,72 (R\$ 432,40 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. DANIEL HACHEM-.

73. AÇÃO DE DEPÓSITO-0012173-47.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA PRAXEDES MAS CHIMENTÃO- III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I), condenando a ré, como devedora fiduciária, a restituir à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o ? equivalente em dinheiro?, cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação. Em conclusão, condeno a ré, com base no art. 20, § 4º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).-Adv. ENEIDA WIRGUES e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0013931-61.2010.8.16.0014-JAIR ROBERTO STRELLING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA-0014758-72.2010.8.16.0014-AURIDES PELARIGO ANTONIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Intime-se a parte autora para, em dez dias, regularizar a representação processual dos espólios de Armando Jorge Pelarigo, na pessoa do inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual e desenvolvimento válido e regular do processo. -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

76. AÇÃO REVISIONAL-0016707-34.2010.8.16.0014-VANIA CRISTINA DE ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 8.133,22), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0019131-49.2010.8.16.0014-CELSE TERUYA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 15.129,01), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0020719-91.2010.8.16.0014-WALDEMAR NEME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se os autores para, em dez dias, regularizarem a representação processual dos espólios de Michel Neme, na pessoa do inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual e desenvolvimento válido e regular do processo. -Adv. MICHEL NEME NETO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e NEWTON DORNELES SARATT-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0021236-96.2010.8.16.0014-RICARDO LUIZ NADER x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- III ? Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0021404-98.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE FRANCISCO TAVARES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 149, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. EVELISE MARTIN DANTAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. AÇÃO DE DESPEJO-0023613-40.2010.8.16.0014-ROMILDO BARRIVIERA x ASSOCIAÇÃO DE REICLADORES REICLANDO CIDADANIA e outros-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

82. AÇÃO DE DEPÓSITO-0024451-80.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAIS REGINA ARAUJO- III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I), condenando a ré, como devedora fiduciária, a restituir à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o ?equivalente em dinheiro?, cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação. Em conclusão, condeno a ré, com base no art. 20, § 4º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0025634-86.2010.8.16.0014-IDALINA DE CASSIA SOFIA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027197-18.2010.8.16.0014-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x EMILIO DAVID CELINI e outro- I - Por meio da petição de fls.87/91, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, do contido à fl.177 e fl.180 dos autos de Embargos à Execução 50.474/2010, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto este processo especificamente em relação ao executado WAGNER SABIO DE MELO FILHO, bem como os Embargos à Execução 50.474/2010, em trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução 50.474/2010 já mencionados. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUCIANO RODRIGUES JAMEL e FELIPE SILVA VIEIRA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0030587-93.2010.8.16.0014-ELIANA DE OLIVEIRA SILVA x SHEILA BRAGA PINHEIRO e outros- I - Em razão do contido na certidão retro, que informa não terem sido localizados os autos originais, intimem-se as partes para que procedam na forma prevista no art. 1063 e seguintes do CPC. II - Determino, ainda, que a restauração deverá ocorrer mediante a digitalização das peças processuais e inclusão no sistema PROJUDI, nos termos previstos na Subseção 9, da Seção 21 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, ANAISA BODELÃO PEREIRA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL e MARCO AURELIO SOARES GONCALVES-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030614-76.2010.8.16.0014-EDINALDO BARBOSA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031162-04.2010.8.16.0014-DOUGLAS ALVES DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 121/124, bem como da penhora online de fls. 138/142, que estes ocorreram a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, de acordo com os cálculos de fls. 114 e 127, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escritúria, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 114. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais

construções.-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0032221-27.2010.8.16.0014-SÉRGIO HORIMI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão.-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033067-44.2010.8.16.0014-SUELI ROCHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. DANIEL HACHEM.-

90. AÇÃO RESCISÓRIA-0034051-28.2010.8.16.0014-EDSON FARIA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros- Intime-se a parte ré (PARVEL) para, no prazo legal, proceder o pagamento dos honorários periciais, no valor de R \$ 1.570,00. -Adv. JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.-

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035951-46.2010.8.16.0014-EMILIO DAVID CELINI x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- I - Dê-se ciência às partes acerca do contido na certidão de fl.230, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, à conclusão. -Advs. LUCIANO RODRIGUES JAMEL, LUIZ HENRIQUE VIEIRA e GUILHERME REGIO PEGORARO.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0036020-78.2010.8.16.0014-MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (19/01/1996), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nessa data. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o contido nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

93. AÇÃO DE DESPEJO-0039496-27.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE CARDOSO x APARECIDA DE LOURDES CINESI- I - Na decisão de fl.159 foi determinado à parte ré que comprovasse o cumprimento da obrigação, sob pena de desentranhamento do mandado de despejo. II - A parte ré manifestou-se por meio da petição de fl.166/168, todavia não cumpriu a deliberação de fl.159, haja vista que não juntou aos autos qualquer documento evidenciando o alegado pagamento. III - Por conseguinte, observados os requisitos legais, cumpra-se a ordem de despejo constante do mandado de fl.154. \*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. WALID KAUSS.-

94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040682-85.2010.8.16.0014-ROBERTO KAZUO OKAMURA x BANCO BANESTADO S/A-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 281,22 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. DANIEL HACHEM.-

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043679-41.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ARNOLDO BULLE NETO e outros x EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.286,46), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. GUILHERME ESPIGA.-

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045523-26.2010.8.16.0014-EDUARDO AFONSO TORRES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

97. AÇÃO REVISIONAL-0046161-59.2010.8.16.0014-ANA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo o acordo noticiado nos autos nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas e honorários conforme lá previsto. Nada sendo requerido, archive-se.-Advs. ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048274-83.2010.8.16.0014-ROBERTO HUMMIG x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- I - Por meio da petição de fl. 134, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III ? Defiro, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal. IV - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. V - Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam do depósito de fl. 140, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

99. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049084-58.2010.8.16.0014-CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA x TIM CELULAR S/A-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES.-

100. INVENTARIO-0049396-34.2010.8.16.0014-CÍNTIA GUIMARÃES OHARA NUNES DINIZ x NÍCIA GUIMARÃES OHARA-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO.-

101. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049758-36.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PALAIS LAC DOR x BANCO DO BRASIL S/A e outros-\*\* Deve a parte autora retirar as três cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA.-

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0049965-35.2010.8.16.0014-VILMAR MENDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia Cr\$ 11.749.206,15 (onze milhões setecentos e quarenta e nove mil duzentos e seis cruzeiros e quinze centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (16/10/1992), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nessa data. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré (CPC, art. 20, § 4º) e esta a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando o contido nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050474-63.2010.8.16.0014-WAGNER SABIO DE MELO FILHO x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- I - Por meio da petição de fls.87/91, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, do contido de fl.177 e fl.180 dos autos de Embargos à Execução 50.474/2010, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto este processo especificamente em relação ao executado WAGNER SABIO DE MELO FILHO, bem como os Embargos à Execução 50.474/2010, em trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução 50.474/2010 já mencionados. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Advs. REGINALDO L. ESTEPHANELLI, BRENO ACHETE MENDES, GUILHERME REGIO PEGORARO e RODRIGO JOSE CELESTE.-

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056162-06.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO SCHUSTER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 84/86, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0061807-12.2010.8.16.0014-BENEDITA SILVANIA RUA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\*. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

106. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0063074-19.2010.8.16.0014-ADEMIR BOMBONATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS LTDA-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0064910-27.2010.8.16.0014-JOÃO MATTAR NETTO x BANCO CARREFOUR S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.129/130), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.120/122. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - No entanto, assinalo que o pedido de provas constante da inicial, à fl.09, trata-se de pedido genérico, e, por essa razão, houve o pronunciamento de fl.98, do qual a parte autora não se manifestou (certidão de fl.105vº), havendo, portanto, para ela, a consequente preclusão deste momento processual. Registro, ainda, que houve a inversão do ônus da prova por ocasião de decisão de fl.120/122. IV - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. - Adv. ROBERTO MATTAR, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER.-

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065029-85.2010.8.16.0014-AGNALDO DE LIMA DIAS x BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-\*\*. Devem as partes, retirar os alvarás em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.-

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0065557-22.2010.8.16.0014-ORLANDO ARENA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/ exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 111 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. - Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071783-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença,

mediante as anotações necessárias. Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.-

111. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073768-47.2010.8.16.0014-CLEUSA DOS SANTOS FRANCA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 96/103, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl. 82, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escritania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 82. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. \*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074044-78.2010.8.16.0014-OLIVINO SANTANA LOPES x BANCO BANESTADO S/A e outro- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o requerido a exibir, em 05 (cinco) dias, o restante dos documentos pleiteados à fl. 14, limitando-se ao prazo prescricional vintenário, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0075982-11.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Por meio da petição de fls. 157/159, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Considerando a quantia paga à vista pela parte autora (R\$ 3.130,00), bem como o levantamento dos valores por ela depositados no decorrer do processo, revogo os benefícios da Lei 1.060/50 oportunamente deferidos em favor desta, eis que não mais estão presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único. IV - Destarte, fica autorizado o levantamento pela parte autora dos valores correspondentes aos depósitos judiciais realizados visando a purgação da mora. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Adv. ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

114. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0082260-28.2010.8.16.0014-ALESSANDRA MARTINS SILVA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Por meio da petição de fls.175/177, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e MARIA CAROLINA DE FONTE DE ALBUQUERQUE.-

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0082287-11.2010.8.16.0014-IZAIAS BALBINO MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT- I - Considerando a correspondência de fl.97, intime-se o procurador constituído nos autos pela parte autora, a fim de que este notifique seu cliente para comparecer, pessoalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, perante a Escritania deste Juízo para assinar termo de ciência da data agendada para realização de perícia, bem como cumprir o que solicitado à fl.95. II - Ficam advertidos o autor e seu procurador de que o não comparecimento da parte, neste Juízo e/ou no respectivo IML na

data designada, bem como o não cumprimento da diligência requerida à fl.95, se injustificado importará em preclusão da realização de respectiva prova. III - Cumprido o que determinado nos itens acima, aguarde-se realização da perícia. IV - Em caso negativo, à conclusão. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0085871-86.2010.8.16.0014-EDSON CRISPIM x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-\*\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

117. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0000083-70.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE MARGARIDA GREGORIO DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD e outro-\*\*\* Deve a parte autora retirar os autos em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001735-25.2011.8.16.0014-RAFAEL GOMES DOS SANTOS x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 415,51 (R\$ 352,50 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,69 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS F. DE PAIVA-.

119. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0005337-24.2011.8.16.0014-MARCOS APARECIDO CIRINO x TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, a parte que requer o benefício da gratuidade judicial deveria ter comprovado sua necessidade, conforme determinado nos autos, não, apenas, reiterando declarações de pobreza. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Face o não cumprimento, ante a inexistência de demonstração nos autos da real necessidade da gratuidade judicial, indefiro-a. VI - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). VII - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0008656-97.2011.8.16.0014-ARISLAINE BROVINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 424,99 (R\$ 361,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,77 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

121. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0009389-63.2011.8.16.0014-MARCELO SACHETIM PAULIV x ITAU CARD S/A-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. AMANDA RIGO-.

122. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012616-61.2011.8.16.0014-MARCIO LUCIANO SAFRÁ x BANCO BMC S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013677-54.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ MIRANDA-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0013707-89.2011.8.16.0014-CEZAR HILBERG GARCIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-\*\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013746-86.2011.8.16.0014-LUX AGROPECUÁRIA S/A x ROGÉRIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016290-47.2011.8.16.0014-JOSE MARIA DE JESUS SILVEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

127. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017346-18.2011.8.16.0014-LAZARO LOURENÇO e outro x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-\*\*\* Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

128. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017870-15.2011.8.16.0014-NIVALDO FRANCISCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-\*\*\* Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0018642-75.2011.8.16.0014-FERNANDO BELCHIOR DE OLIVEIRA e outro x JOSE FERNANDO VIALLE e outros- I - Acolho os embargos de declaração interpostos pelos requeridos (fls. 344/346) e pelos requerentes (fls. 347/348), respectivamente. II - A fim de sanar erro material constante do último parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 335/341, reescrevo referido parágrafo para que se leia: ?Em consequência, condeno os requeridos José Fernando Vialle, Maria Lúcia Denes Vialle e José Roberto Sant?ana Júnior ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), em favor do patrono dos requerentes. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do patrono de Suzan Mari Luitz Shimizu?. III - Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 335/341.-Advs. FREDERICO MOREIRA CAMARGO, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0019850-94.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ESTÂNCIA BOMTEMPO x ANILTON ANTONIO TONINI- Tendo em vista a necessidade de reorganização dos serviços administrativos desta Vara para promover as adequações necessárias à instalação do sistema de processo eletrônico, que ocorrerá no próximo dia 09 de Julho de 2012, redesigno a audiência designada neste feito para o dia 30 de Julho de 2012, às 15:00horas. \*\*Ante às correspondências devolvidas, juntadas às fls. 245/247, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e BRUNO PEDALINO-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020442-41.2011.8.16.0014-TIAGO AIRES FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre o Termo de penhora fls. 63, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0022183-19.2011.8.16.0014-NELSON PIO IANNICELLI NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

133. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023953-47.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA VESSELOVITZ x BANCO DO BRASIL S/A- Visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de dar ciência à parte autora do conteúdo da petição e documentos de fls. 39/155, facultando-lhe manifestação em cinco dias. Após, à conclusão. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025026-54.2011.8.16.0014-WAGNER DA SILVA x AYMORÉ

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.60/63), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.50/54. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - No entanto, registro que há nos autos certidão (fl.58vº) informando que não existe petição pendente de juntada neste feito, bem como a cópia apresentada à fl.58 e fl.63 não exige claramente que o protocolo ali presente refere-se à Escritúria da 8ª Vara Cível. IV - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejem a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026769-02.2011.8.16.0014-PAULO BATISTA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. \*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026889-45.2011.8.16.0014-SIRLENE SANGIONETE DE SOUZA GOMES x BANCO ITAU S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o PEDIDO e condeno o requerido a exibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 04, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA e DANIEL HACHEM-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028431-98.2011.8.16.0014-VALDENEY ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0028467-43.2011.8.16.0014-CLEYTTON DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls.127/128, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III ? Procedam-se as anotações necessárias no que tange a futuras intimações e modificação na capa dos autos e sistema da Escritúria, conforme requerido à fl.152/153. IV ? De referido acordo extrai-se que do valor depositado à fl.136 deve ser descontado o valor das despesas processuais, de acordo com o cálculo de fl.129, em favor da Escritúria, o que fica, desde já, autorizado. V ? Defiro o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, observado o contido no item supra, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. VI ? Defiro, ainda, a renúncia ao prazo recursal. VII - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. \*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0028831-15.2011.8.16.0014-ELIAS LUCIANO BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em

ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. II - O contrato foi juntado às fls. 16/19. No caso em apreço, o autor contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Também quanto à possibilidade de incidência de juros capitalizados de maneira composta, importante notar que se trata nestes autos de Cédula de Crédito Bancário, espécie de contrato em que possível a capitalização mensal de juros por força de norma contida no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Em relação às demais alegações, em verdade, se tratam de alegações genéricas e matérias de entendimento amplamente controvertido entre os Tribunais e mesmo entre os membros de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas e dos valores considerados excessivos. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores inferiores aos que alega que foram pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, defiro sua consignação em Juízo como mera liberalidade da parte, sem, contudo, dar força de quitação e exclusão dos efeitos da mora a esta, vez que, não tendo sido acolhidas liminarmente as alegações quanto às abusividades descritas pela autora, o efeito liberatório da obrigação somente se dá com o pagamento no tempo, lugar e modo previstos no contrato. O pedido de determinação de que o réu se abstenha de promover débitos em relação ao contrato em discussão nestes autos resta indeferido em decorrência lógica da fundamentação exposta acima. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

140. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0032152-58.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE APARECIDA CARDOSO WASSUASKI-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 59/62-verso), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 55) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

141. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0032858-41.2011.8.16.0014-ANTÔNIO ARNALDO MIRALLIA x BANCO ITAU S/A- III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas requeridas na inicial, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.-Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0034664-14.2011.8.16.0014-MANOEL VIEIRA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando a inversão do ônus da prova (fls.187/190), bem como manifestação do réu de que não tem interesse na realização da prova pericial (fl.200/202), esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o requerimento de referida prova.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0035770-11.2011.8.16.0014-TREVO TERRA SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA x OBRA PRIMA ENGENHARIA LTDA-\*\* Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET e CLARISSA LICHARDI SALINET-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0037588-95.2011.8.16.0014-IVAN APARECIDO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 20/02/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

145. ALVARÁ-0039682-16.2011.8.16.0014-LUCIANO DA SILVA PEREIRA DE ALENCAR e outro-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

146. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040204-43.2011.8.16.0014-ANTONIO ANDRÉ NICOLIM x UNIMED LONDRINA-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 25/07/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. MARIO LUCIO ZANATA, CAROLINE ZANATTA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

147. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0042040-51.2011.8.16.0014-ELZENITE FATEL DA SILVA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.800,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e SONIA MARIA CHALO-.

148. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0042072-56.2011.8.16.0014-DENILSON PASSI x BANCO DO BRASIL S/A - I - Embora o autor alegue em sua petição de fl. 101 que foi adotado no caso rito processual sumário, é fácil constatar da decisão de fl. 31, a qual não foi objeto de recurso pelo autor que o rito processual adotado foi o rito ordinário. II - Desta forma, o autor deveria ter dado atendimento ao despacho de fl. 99 e especificado as provas que pretende produzir indicando a pertinência e relevância delas, de modo a permitir ao magistrado exercer o que disposto na norma do art. 130 do CPC. III - Ainda que se considere a especificação de provas da inicial, tem-se que esta é feita de maneira genérica demais, pois somente após o oferecimento da contestação e apresentação de impugnação é que poderão ser verificados os pontos controvertidos que necessitarão de esclarecimentos via instrução probatória. Portanto, o momento adequado para que se indique as provas necessárias é aberto no despacho de especificação de provas, o qual ocorreu, neste processo, à fl. 99. IV - Ciente da interposição de agravo retido às fls. 109/111, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fl. 102, item "II". -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

149. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042408-60.2011.8.16.0014-STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas requeridas na inicial, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044818-91.2011.8.16.0014-FABIANE MILIAN x MUNICIPIO DE TOLEDO-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

151. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046364-84.2011.8.16.0014-ROVILSON ALVES GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. II - O contrato não veio aos autos junto com a inicial. Todavia, o autor requereu a determinação liminar de que o réu exiba o contrato firmado entre as partes no mesmo prazo que detém para oferecer contestação. No caso em apreço, o autor contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Em relação às demais alegações, quais sejam, existência de vantagem manifestamente excessiva, fixação de obrigações unilateralmente, ausência prévia de pactuação dos encargos,

usura, ocorrência de anatocismo e cláusulas potestativas gerando enriquecimento ilícito em favor do réu, em verdade, se tratam de alegações genéricas e matérias de entendimento amplamente controvertido entre os Tribunais e mesmo entre os membros de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas e dos valores considerados excessivos. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor, em nenhum momento demonstra interesse em consignar judicialmente os valores contratados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas e não cumprindo o autor com a integralidade de sua prestação via consignação judicial, não se afastar os efeitos da mora em relação a este. III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

152. INVENTÁRIO NEGATIVO-0047603-26.2011.8.16.0014-HELENA DALVA DE ALMEIDA BACH x NELSON BACH- I - A retificação requerida pela parte autora não pode ser realizada por este Juízo, mas sim pelo Juízo competente, respeitando o procedimento encartado na Lei de Registros Públicos. II - Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões de nascimento. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERA BRANDAO-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048173-12.2011.8.16.0014-LEANDRO MACHADO x OMNI S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048183-56.2011.8.16.0014-HELIO MANOEL x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente e parte o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato firmado entre as partes, bem como eventuais aditivos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados. Por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido - apenas no que toca ao não cabimento da multa -, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

155. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048276-19.2011.8.16.0014-LUCAS AZEVEDO DE SOUZA x J. R ALVES MINI MERCADO e outro- Aos 28 de Junho de 2012, às 14h:30min., na sala de audiência da 8ª Vara Cível no edifício do Fórum de Londrina, sob a presidência do MMº Juiz de Direito Dr. Matheus Orlandi Mendes assistido da Sra. Escrivã foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor, acompanhado de sua procuradora, a qual requereu o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, o que foi concedido pelo MMº Juiz. Infrutífera a tentativa de conciliação vista a ausência dos réus, bem como de seu procurador. Pelo MMº Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?I ? Não foram alegadas questões preliminares e não há irregularidades processuais a sanar. II - Porque não impugnados especificadamente na contestação tornaram-se incontroversas as alegações do autor no sentido de que sofreu os danos materiais, estéticos e morais descritos na petição inicial. Também é incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito e a relação de causalidade entre este evento e os danos alegados na inicial. Portanto, o 2 único ponto controvertido diz respeito à constatação de qual das partes foi culpada pela ocorrência do acidente. III - Para a solução deste único ponto controvertido, defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas. Deverão as partes trazer aos autos o rol de testemunhas com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação à audiência designada. Defiro, também, o pedido formulado pelos réus, determinando seja expedido ofício ao Comando da Polícia Rodoviária Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as fotografias registradas quando da lavratura do boletim de ocorrência 841039 de fls. 09/14. Considerando que a ocorrência dos danos estéticos tornou-se incontroversa indefiro o pedido de produção da prova pericial requerida pelo autor porque desnecessária. IV ? Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 31 de julho de 2012, às 15h00min. Dou os presentes por intimados. Intime-se o procurador dos réus via DJ. Fica o autor intimado neste ato para comparecer na audiência designada e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se pessoalmente o réu pessoa física e a ré pessoa jurídica, por seu representante legal, para também

comparecerem no ato designado e prestarem seus depoimentos, com as mesmas advertências já mencionadas?. \*\* Deve a parte ré retirar as duas cartas de intimação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO-.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049516-43.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO GALDINO BEZERRA x BANCO ITAUCARD S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049565-84.2011.8.16.0014-QUÉLCIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

158. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054892-10.2011.8.16.0014-JHONATAS DE SOUZA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

159. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054909-46.2011.8.16.0014-AURI ROBERTO PERES ALAMINI x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

160. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054912-98.2011.8.16.0014-BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054920-75.2011.8.16.0014-RODRIGO JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

162. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054942-36.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS STRAPASSONI x OMNI S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0055920-13.2011.8.16.0014-ADRIANO CARLOS FELISBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA-0056572-30.2011.8.16.0014-ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fl. 33, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

165. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0057098-94.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE TOLEDO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 31/07/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. REGINALDO DE SANTANA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059422-57.2011.8.16.0014-VALTER PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

167. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059475-38.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas requeridas na inicial, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.-Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

168. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059482-30.2011.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCO PENHA MARTINS x CAIXA SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

169. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062489-30.2011.8.16.0014-MARCIA AQUENI WATANABE RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

170. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065550-93.2011.8.16.0014-CLEUSA ALVES DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067133-16.2011.8.16.0014-THAIS CRISTINA SOUZA MATTAR x BANCO ITAUCARD S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo,



com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0068282-47.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GAVINO & CARVALHO LTDA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a última audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

173. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069738-32.2011.8.16.0014-ROSICLER IWANCZUK x BANCO ITAU S/A-\*\*\* Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

174. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0070055-30.2011.8.16.0014-FABIANO DE CARVALHO SILVA e outro x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA- I - Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais e morais c/c pedido liminar de sustação de protesto proposta por Fabiano de Carvalho Silva e Claudia Maria Burani em face de Hospital Evangélico de Londrina. Em breve síntese, alegam os autores que devido a complicações relativas à gravidez da autora Claudia e dos riscos para a criança, a autora foi transferida do Hospital da Mulher para o Hospital Evangélico. Alegam que, diante da coação do réu de que "tanto sua mulher como seu filho não seriam liberados", os autores deixaram cheque no valor requerido pelo réu e solicitou que a cártula só fosse apresentada dez dias após a alta, pois teria que se reorganizar financeiramente. Argumenta que em quatro dias o réu efetuou o depósito do cheque, tendo, em seguida, inscrito a autora em cadastros de restrição ao crédito. Por fim, efetuaram pedido liminar nos itens "b" e "c" da fl. 16. II - Pois bem, sustentam os autores seu pedido na alegação de que houve coação, má-fé, negligência, imprudência, imperícia e falta de comprometimento e atendimento assegurado ao cidadão pelo réu sendo, portanto, indevida a inscrição. Em relação à alegação de coação, trata-se de vício de consentimento, o qual deverá ser provado em eventual dilação probatória. Portanto, não demonstrado de plano que o réu agiu com abuso de direito ou que o título é viciado, tem-se que este agiu dentro dos limites legais a fim de satisfazer seu crédito. Afastada, desta forma, a verossimilhança das alegações. III - Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

175. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070412-10.2011.8.16.0014-MIGUEL CAJIOLLA x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

176. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0071037-44.2011.8.16.0014-CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.-Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071405-53.2011.8.16.0014-RÁDIO PAQUERÊ FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x INSTITUTO ATLÂNTICO-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

178. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071443-65.2011.8.16.0014-MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI e outro x SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 193/202, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

179. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071487-84.2011.8.16.0014-ADRIANE GONZALES ESPINOLA x BANCO CREDIFIBRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

180. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071768-40.2011.8.16.0014-THAIANE PATRICIA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

181. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071772-77.2011.8.16.0014-MÁRCIA HELENA LOPES x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos de fls. 28/57, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE T. BRONLHORT A DE TOLEDO-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA-0072694-21.2011.8.16.0014-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

183. AÇÃO REVISIONAL-0072940-17.2011.8.16.0014-SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

184. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073245-98.2011.8.16.0014-ANTONIO DOMINGOS CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073306-56.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO

ITAUCARD S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

186. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0073350-75.2011.8.16.0014-VALDIVINO MARTINS DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 25/07/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

187. REVISIONAL DE CONTRATO-0074559-79.2011.8.16.0014-IVANILDE LOPES FERRANTE x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Ante a possibilidade de reconsideração da decisão de fl.28, intime-se a parte autora para demonstrar documentalmente nos autos seu rendimento atualizado, haja vista o a data constante da cópia da CTPS de fl.22/23.-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

188. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077056-66.2011.8.16.0014-IRACI XAVIER MARCELINO x BANCO PANAMERICANO S/A-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

189. BUSCA E APREENSÃO-0079064-16.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSENILDA NUNES- I - Dê-se ciência ao autor acerca do contido na certidão de fl.40, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, à conclusão. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

190. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080847-43.2011.8.16.0014-CICERO DOMINGOS DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

191. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081204-23.2011.8.16.0014-VALDECIR DONIZETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciárias. Indefero a gratuidade processual. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

192. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000565-81.2012.8.16.0014-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002514-43.2012.8.16.0014-ALEXANDRE TAVARES SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

194. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003350-16.2012.8.16.0014-RENATO AUGUSTO COUTINHO MARIANO x BV FINANCEIRA S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

195. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003387-43.2012.8.16.0014-VILSON GARRIDO FRANCO x BANCO BRADESCO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

196. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-12.2012.8.16.0014-RINALDO DIAS x CIFRA FINANCEIRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 353, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

197. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003425-55.2012.8.16.0014-MARINS NICLEVICZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

198. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004541-96.2012.8.16.0014-ELZA OLIVEIRA GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- III ? DISPOSITIVO EM face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados às fls. 05/06, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

199. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0005096-16.2012.8.16.0014-HELIO APARECIDO DA SILVA e outros x ALBERTO ISSAMU SUGANO- III - Deste modo, refutados todos os argumentos trazidos pelo impugnante, seja pela evidente prova contrária às alegações (holerite do autor e de seu cônjuge), seja pela falta de documentos que embasassem suas alegações (Lei 1.060/50, art. 7º), indefiro o pedido de revogação à assistência judiciária gratuita concedida em favor do autor na demanda principal (autos n.º 42.400/2011) e, por consequência, julgo extinto este incidente processual. No entanto, deixo de condenar o impugnante a sucumbência por se tratar, como já mencionado, de mero incidente processual.-Advs. CAMILA SALINA BERTAN e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

200. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006051-47.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

201. AÇÃO DE COBRANÇA-0006628-25.2012.8.16.0014-VITURINO GIROLETA x MAPFRE SEGUROS S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

202. BUSCA E APREENSÃO-0007397-33.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLEDSON LUIZ SILVA- I - Por meio da petição de fl. 63/64, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100%

(cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

203. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007413-84.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES VIEIRA x BANCO ITAU S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

204. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008068-56.2012.8.16.0014-LAERTH SCHARF DA SILVA BRUNER x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

205. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008857-55.2012.8.16.0014-MARLENE DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergência, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, não existe urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009158-02.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FERNANDO FELISARDO DE OLIVEIRA-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

207. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0009650-91.2012.8.16.0014-ROSEMEIRE EVARISTO LIMA x JOSE FORTUNATO DE LIMA- Sobre o contido na certidão de fls. 08-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

208. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012064-62.2012.8.16.0014-ARYANDRO CAMPOS FAGUNDES x BANCO ITAU S/A - I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. II - O contrato foi juntado às fls. 62/63. No caso em apreço, o autor contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Em relação às demais alegações, quais sejam, cláusulas contratuais abusivas, limitação dos juros, anatocismo, cobrança de encargos cumulados com comissão de permanência, juros moratórios, tarifa de cobrança bancária, em verdade, se tratam de alegações genéricas e matérias de entendimento amplamente controvertido entre os Tribunais e mesmo entre os membros de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas e dos valores considerados excessivos. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor alega já estar quitado o contrato considerando as abusividades praticadas. III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Pelos fundamentos expostos, não afastada de plano a mora do devedor, indefiro também o pedido de manutenção de posse. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA.-

209. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012376-38.2012.8.16.0014-CRISTÓVÃO PONCIANO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA e MAURICIO SCANDELARI MILCEWSKI.-

210. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0013573-28.2012.8.16.0014-NORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- I - Apesar de mencionado na petição de fl.345/346, não houve a juntada do holerite da esposa do autor, contudo, tão somente o comprovante de renda do autor de fl.347 implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição.. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.-

211. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014133-67.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA DE QUEIROZ MACHADO SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

212. AÇÃO DE COBRANÇA-0014816-07.2012.8.16.0014-TOSHIO HONDA e outro x DIOGO HENRIQUE MENEZES e outro-Sobre a contestação à reconvenção e documentos apresentados, manifeste-se o réu/reconvinte, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. PAULA REGINA GASPARETTO.-

213. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0015085-46.2012.8.16.0014-CLAUDIO DE OLIVEIRA VINHA x ANA MAGALHÃES FERREIRA e outros- (...) III - Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. \*\* Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO.-

214. AÇÃO DE COBRANÇA-0016151-61.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAYER x EDUARDO PACHECO DE CARVALHO e outro- I - Por meio da petição de fl.40, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

215. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017164-95.2012.8.16.0014-WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA x BANCO PECÚNIA S/A-Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciais. Indefiro a gratuidade processual. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

216. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017230-75.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Defiro a dilação de prazo requerida à fl.28, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fl.24/25, pelo período de 15 (quinze) dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

217. AÇÃO DE COBRANÇA-0017808-38.2012.8.16.0014-OLGA CAMARGO NUNES SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018118-44.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS EDUARDO TONELLI COBO- I - Por meio da petição de fls. 46/50, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, aguardem os autos por 6 (seis) meses em Cartório, após arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

219. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018725-57.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO OSETE BASSO-I - Por meio da petição de fl.24, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

220. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019211-42.2012.8.16.0014-VERONICA GOMES FAUSTINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

221. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0019751-90.2012.8.16.0014-VALDIR RODRIGUES JACOMONE x BANCO SANTANDER S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

222. AÇÃO DE COBRANÇA-0019783-95.2012.8.16.0014-LEONARDO PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

223. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020165-88.2012.8.16.0014-THIAGO DA SILVA x CREDIBEL S/ A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

224. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020182-27.2012.8.16.0014-MICHELE ANTONIOLI MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergência, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistiu urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

225. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0020248-07.2012.8.16.0014-VALDECIR NOGUEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da

sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

226. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021833-94.2012.8.16.0014-CARMEN APARECIDA DAMACENO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

227. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021845-11.2012.8.16.0014-MARCOS PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

228. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021846-93.2012.8.16.0014-ADRIANA SANTOS PEREIRA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

229. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0021871-09.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

230. AÇÃO DE DESPEJO-0022137-93.2012.8.16.0014-LÁZARO DE OLIVEIRA MUNIZ x JOEL GONÇALVES FERREIRA e outros- \*\* Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

231. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023302-78.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

232. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023429-16.2012.8.16.0014-REGINALDO FELICIO DA SILVA x BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

233. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023713-24.2012.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo

único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 60% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

234. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023720-16.2012.8.16.0014-NARCISO ANTONIO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 70% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

235. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023734-97.2012.8.16.0014-MARCIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

236. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023741-89.2012.8.16.0014-SUELY APARECIDA DA SILVA CASTILHO x OMNI S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

237. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023756-58.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL MENDES x BV FINANÇEIRA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

238. AÇÃO REVISIONAL-0023800-77.2012.8.16.0014-LAURINDO INÁCIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e REGINALDO LUIS VITALI GARCIA-.

239. AÇÃO REVISIONAL-0024216-45.2012.8.16.0014-SANDRO RONALDO DOS REIS x ABN - AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. II - O contrato foi juntado às fls. 30. No caso em apreço, a autora contesta

parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Em relação às demais alegações, quais sejam, ilegalidade, onerosidade e abusividade praticados pelo réu, juros excessivos, capitalização de juros, cláusulas abusivas, cobrança de tarifas e cadastro de imposto sobre operações financeiras, em verdade, se tratam de alegações genéricas e matérias de entendimento amplamente controvertido entre os Tribunais e mesmo entre os membros de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas e dos valores considerados excessivos. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor, não pretende a consignação judicial dos valores. III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Advs. MARCELO APARECIDO FUENTES e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.

240. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0024473-70.2012.8.16.0014-APARECIDO BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

241. AÇÃO DE COBRANÇA-0024927-50.2012.8.16.0014-JAIR SALVADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

242. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025384-82.2012.8.16.0014-RICARDO PINTOR DE MELO LIMA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A - NET-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

243. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025387-37.2012.8.16.0014-JANE MEGID e outros x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (HOSPITALAR)-Sobre a contestação à reconvenção e documentos apresentados, manifeste-se o réu/reconvinte, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

244. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025503-43.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ANGELO x BANCO ITAULEASING S/A- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. II - O contrato foi juntado às fls. 36/40. No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Em relação às demais alegações, quais sejam, capitalização de juros, tarifas de emissão de boleto, de abertura de crédito, de retorno de inclusão de gravame, despesas de terceiros, seguros e demais tarifas abusivas, em verdade, se tratam de alegações genéricas e matérias de entendimento amplamente controvertido entre os Tribunais e mesmo entre os membros de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas e dos valores considerados excessivos. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores inferiores aos que alega que foram pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, ANDREA ALVES PIROLI e GUILHERME CASADO GOBETTI-.

245. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026144-31.2012.8.16.0014-IZAURA VEIGA SANCHES x BANCO ITAU S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, §

1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

246. AÇÃO ORDINÁRIA-0026151-23.2012.8.16.0014-MARILZA DA SILVA ASSIS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

247. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0026172-96.2012.8.16.0014-MARLUSA KARLEN AMARANTE x TRIP LINHAS AÉREAS S/A- I - Para cumprimento do item "VII" do despacho de fls. 23/24, esclareço que a autora deverá emendar a inicial indicando o seu estado civil. II - No mais, tendo em vista que a autora se declara bolsista vinculada à Universidade de São Paulo (fl. 31), intime-se esta para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o valor da bolsa percebida junto à referida instituição. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

248. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026602-48.2012.8.16.0014-JOELMA APARECIDA CATARINO x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente ja disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

249. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026926-38.2012.8.16.0014-SAMUEL LOURENÇO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

250. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026954-06.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO DE MELLO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente ja disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

251. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027247-73.2012.8.16.0014-ANÉSIO ALVES DE TOLEDO x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

252. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027596-76.2012.8.16.0014-ARNALDO CORREIA SOARES x BANCO PECÚNIA S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente ja disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

253. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027600-16.2012.8.16.0014-SUELI BEZERRA DE ARAÚJO x BANCO SAFRA S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente ja disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento

da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

254. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027618-37.2012.8.16.0014-WELLINGTON SCHIAVINATO FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente ja disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

255. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027911-07.2012.8.16.0014-NELCI VICENTE DAVID x CAIXA SEGURADORA S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 70% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

256. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0028362-32.2012.8.16.0014-AMARILDO DA SILVA BISPO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

257. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0030265-05.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA x DPASCHOAL - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A- I - Em síntese, alega o autor que no ano de 2006 perdeu os documentos pessoais descritos na inicial. Relata que recentemente foi surpreendido ao ter crédito negado em virtude de inscrição junto a cadastros de restrição ao crédito e títulos protestados perante o Cartório de Protesto. Deste modo, requer, em sede de antecipação de tutela, "a suspensão das restrições inerentes às presentes partes, pela verossimilhança do direito alegado, expedindo-se ofícios ao SERASA, SCPC e os Cartórios de Protesto de Campinas, na melhor forma de direito. II - Pois bem, o autor pautou seu pedido no fato de que os negócios jurídicos que geraram os débitos apontados aos órgãos restritivos e ao Cartório de Protesto de Títulos não foram por si realizados. A antecipação de tutela é medida de urgência prevista no art. 273 do CPC, para a qual se faz imprescindível a presença concomitante dos seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, demonstração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação que advirá ao pleiteante caso a tutela não seja deferida de imediato ou a demonstração de atos meramente protelatórios efetuados pela parte contrária (este última que, neste momento, não é o caso dos autos). Além disso, a medida deve ser reversível, ou seja, apta a ser revogada pelo Juízo sem prejuízo a continuidade do processo. No caso em apreço, o documento de fl. 24, boletim de ocorrência, demonstrou que o autor noticiou, ainda que com longo lapso temporal, o extravio de seus documentos junto ao Departamento da Polícia Civil. Entretanto, mediante análise do documento de fl. 27, verifica-se que o autor encontra-se inscrito por dívidas diversas além das que foram postas em discussão nestes autos, de modo que, ainda que acolhida a antecipação de tutela pleiteada, o acesso ao crédito ainda lhe seria dificultoso diante das outras inscrições. Portanto, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como já exposto, para acolhimento do pedido de antecipação de tutela, os requisitos do art. 273 do CPC devem concorrer, de maneira que não estando presente um daqueles requisitos, o indeferimento se impõe. III - Do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. I - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). II - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). III - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). IV - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora,

nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

258. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030302-32.2012.8.16.0014-NERI CANEDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergência, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

259. AÇÃO DE COBRANÇA-0030672-11.2012.8.16.0014-DENILTON AUGUSTO DA SILVA x CAIXA SEGUROS S.A - Conheço dos embargos de declaração de fls. 103/105 e com base nas novas alegações trazidas aos autos, reconsidero a decisão de fl. 102 a fim de conceder ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

260. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030685-10.2012.8.16.0014-APARECIDO RICARDO CARRASCO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. \*\* -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

261. BUSCA E APREENSÃO-0031207-37.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FRANCISCO FILHO - Por meio da petição de fl. 50, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

262. AÇÃO DE COBRANÇA-0031498-37.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROBSON S DA SILVA & CIA LTDA- O autor menciona à fl. 03: "O outro requerido figurou no contrato como FIADOR, respondendo solidariamente por todas as obrigações assumidas pela mesma ré". Todavia, verifica-se que foi incluído no pólo passivo apenas um réu à fl. 02. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer referida circunstância. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

263. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032169-60.2012.8.16.0014-FLAVIA YOSHITAMI DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. \*\* -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

264. AÇÃO DE COBRANÇA-0032560-15.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORBA GATO II x CLEUSA MASSUMI TOMITA FUKAGAWA e outros-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. \*\* Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA-.

265. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0033350-96.2012.8.16.0014-MARILENE LUCAS DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

266. AÇÃO DE COBRANÇA-0035447-69.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ALEX SANDER FARAGE DA SILVA.\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

267. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036609-02.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUELLER & PUSCH LTDA - ME e outro-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

268. BUSCA E APREENSÃO-0037179-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NIVALDO LOURENÇO DA SILVA-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. \*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

269. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037247-35.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. M. ALIPIO & CIA LTDA e outro-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

270. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038307-43.2012.8.16.0014-JOÃO DE MORAES x BRADESCO SEGUROS S/A-\*\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

271. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0038644-32.2012.8.16.0014-MASIRONI & NASCIMENTO LTDA x BANCO ITAU S/A- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. II - No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Em relação às demais alegações, quais sejam, cláusulas abusivas e onerosas, taxas de juros excessivas, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, em verdade, se tratam de alegações genéricas e matérias de entendimento amplamente controvertido entre os Tribunais e mesmo entre os membros de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas e dos valores considerados excessivos. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor, pois nem mesmo menciona a hipótese de consignação em pagamento dos valores incontroversos. III - Do exposto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Da mesma maneira, indefiro o pedido de suspensão de cobrança dos contratos ou obstamento de desconto em conta corrente da autora até ulterior decisão em sentido diverso. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

272. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038947-46.2012.8.16.0014-AURICIO EDVALTER ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. \*\* -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

273. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0039882-86.2012.8.16.0014-ROSA MARTINS SPERANDIO x UNIMED LONDRINA- Reabro o prazo de defesa. Intime-se. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

274. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0040094-10.2012.8.16.0014-DULCINEIA DA SILVA x GILDA DE SIQUEIRA PINHEIRO- I - Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento liminar: a) emende a petição inicial, trazendo aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, elaborados por profissional habilitado perante o CREA, contendo pormenorizadamente a localização

exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias nele existentes; b) qualifique e promova a citação pessoal de todos os confinantes da área cuja usucapião se pretende obter; -Adv. CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-

275. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0040598-16.2012.8.16.0014-SYNAIRA CORREA ALIBERTI x BANCO IBI S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-

276. INVENTARIO-0040608-60.2012.8.16.0014-BRUNA JAQUELINE MOREIRA DA SILVA BASSO e outro x CRISTIANO RODRIGO BASSO- I- Nomeio inventariante a Sra. Bruna Jaqueline Moreira da Silva Basso, em observância ao disposto no artigo 990 do Código de Processo Civil que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. II- As declarações preliminares deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que prestar o compromisso. III- Citem-se na forma do artigo 999 do Código de Processo Civil e cientifique-se o Ministério Público. IV- Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 1000) V- Havendo impugnação das primeiras declarações, façam os autos conclusos para as deliberações necessárias. VI - Não havendo impugnação, à avaliação dos bens e cálculo do imposto causa mortis, manifestem-se a seguir todas as partes em 5 (cinco) dias, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. VII - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". -Adv. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO JORGE RODRIGUES-

277. ALVARÁ-0040871-92.2012.8.16.0014-CUSTÓDIO SERPA- I - Em razão da(s) providência(s) requerida(s) por meio deste procedimento especial de jurisdição voluntária, cientifique-se o Ministério Público (CPC, art. 1.105), bem como intime a parte requerente para, em 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos certidão referente à (in)existência de dependentes habilitados junto ao INSS; II - Na sequência, voltem conclusos. III - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-

278. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041133-42.2012.8.16.0014-HELIO BRUSTZ JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravamento de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

279. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041158-55.2012.8.16.0014-MARIA ROSANE PAULO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravamento de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

280. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041198-37.2012.8.16.0014-ANA CAROLINA CAMARGO PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravamento de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA-

281. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041496-29.2012.8.16.0014-JUCILENE MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O comprovante de rendimento de fls. 15/16 revela incongruência entre o valor apontado como rendimento pela autora ou sua atual posição de desempregada e o valor das parcelas do financiamento. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer referida circunstância e juntar aos autos comprovante atualizado do seu rendimento total. Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

282. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041504-06.2012.8.16.0014-HEVERTON BORGES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante



ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

283. BUSCA E APREENSÃO-0041533-56.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE ALENCAR NUNES- O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. \*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

284. CAUTELAR INOMINADA-0041536-11.2012.8.16.0014-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA - CONFEPAR x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS MARINGÁ LTDA - COLMAR- (...) Diante do exposto e em razão da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL, ARTIGO 267, VI, DO CPC c/c 295, III, no mesmo código. Custas pelo autor, honorários incabíveis. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

285. AÇÃO DE USUCAPÃO-0041538-78.2012.8.16.0014-DEUSDETH DE OLIVEIRA LIMA e outro x SÉRGIO LUIZ DE MELO- I - Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento liminar: a) emendem a petição inicial, trazendo aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, elaborados por profissional habilitado perante o CREA, contendo pormenorizadamente a localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias nele existentes; b) qualifiquem e promovam a citação pessoal de todos os confinantes da área cuja usucapião se pretende obter; II - Ciência ao Ministério Público. III - O pedido de nomeação de defensores dativos aos autores prescinde de fundamento, pois estes no exercício de sua autonomia firmaram contrato de mandato com os advogados subscritores da petição inicial (fl. 07 e fl. 09). -Adv. MARCOS MENDES MIARELI-.

286. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041977-89.2012.8.16.0014-DURVALINA CÂNDIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciais. Indefiro a gratuidade processual. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

287. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041979-59.2012.8.16.0014-EDCARLOS SALES DE VIVEIROS x BANCO ITAU S/A-Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciais. Indefiro a gratuidade processual. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

288. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0042000-35.2012.8.16.0014-LEILA DENISE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciais. Indefiro a gratuidade processual. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

289. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042258-45.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO DIAS CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A-Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até 30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciais. Indefiro a gratuidade processual. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

290. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042270-59.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO PERRUCINI x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Trata-se o bloco de processos que objetivam revisão de contrato de financiamento. Compulsando os autos e porque os valores das prestações assumidas perante a casa bancária comprometem, em regra, até

30% do valor da renda do consumidor, fácil concluir que nos processos em destaque todos os autores possuem renda suficiente para custear as custas e taxas judiciais. Indefiro a gratuidade processual. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

291. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042285-28.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS FORTUNATO DE PAULA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

292. BUSCA E APREENSÃO-0042496-64.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x ANDRE DE SOUZA- O agente dos correios não goza de fé pública. Na falta do comprovante do AR assinado pelo requerido a notificação não está comprovada. Com base no precedente: 775086-5. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

293. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042516-55.2012.8.16.0014-ADONIRAN RANGEL DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

294. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042531-24.2012.8.16.0014-JUCELIA APARECIDA BUSSOLO SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

295. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0042565-96.2012.8.16.0014-FABIO FERREIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

296. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042566-81.2012.8.16.0014-FLAVIO DE SOUZA ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

297. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042589-27.2012.8.16.0014-CICERO JUNIRO DA SILVA x CIFRA

S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

298. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0042830-98.2012.8.16.0014-SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA.\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO e ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI-.

299. BUSCA E APREENSÃO-0042836-08.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO TARGINO DA SILVA-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. \*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

300. AÇÃO DE DESPEJO-0043248-36.2012.8.16.0014-ALFREDO RIDEO YENDO x MARIA IZABEL ALVES NAKAGAWA e outros-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

301. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043254-43.2012.8.16.0014-SANDRA MARCIA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

302. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0043264-87.2012.8.16.0014-CELMO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

303. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043312-46.2012.8.16.0014-ILTON RONSANI MONTEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

304. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043313-31.2012.8.16.0014-PAULO SERGIO ROQUE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar

a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

305. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043328-97.2012.8.16.0014-PEDRO POLI x BANCO FICSA S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de emergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível para o deferimento da liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porque dessa pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários/contratos, há muito entabulado pelas partes. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

306. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043332-37.2012.8.16.0014-DEUSDETE FELIX COUTINHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

307. BUSCA E APREENSÃO-0043381-78.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDERI APARECIDO CONCEIÇÃO-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. \*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

308. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0043578-33.2012.8.16.0014-DÉCIO BUENO DE CAMARGO x BENEDITA APARECIDA DE ASSIS e outros-\*\* Deve a parte autora retirar as três cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.

309. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043718-67.2012.8.16.0014-CESAR ALESSANDRO GUIMARÃES x BANCO FINASA S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 08 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

310. AÇÃO REVISIONAL-0043733-36.2012.8.16.0014-VANIA OLIVEIRA MELO x BANCO ITAULEASING S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VII - No mais,

em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Adv. GABRIELA BARROS S. SILVA-.

311. CARTA PRECATÓRIA-0009422-53.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP-FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J. RIO PRETO - FUNFARME x REGINALDO PEREIRA BARROSO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que manifeste-se sobre a resposta do ofício, juntada às fls. 16/17, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução da carta precatória. Intime-se. -Adv. JOÃO FRANCISCO GANDOLFI e RENATA DEQUECH-.

312. CARTA PRECATÓRIA-0043785-66.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x OLENO VOLPI JUNIOR e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 44, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

313. CARTA PRECATÓRIA-0030231-30.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA -PR.-MARCHIORO DECORAÇÕES LTDA ME. x ADMINISTRADORA MAXSINM-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. ALESSANDRA BACK-.

314. CARTA PRECATÓRIA-0039899-25.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ-LILIAN AZEVEDO NOVAES x COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 6, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LUZANILBA MOREIRA-.

LONDRINA 13 de Julho de 2012

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 353/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	022075/2012
ADILSON VENDRAME	00014	060709/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00034	063149/2011
ALINE PERES PANARO	00018	064624/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00001	000576/2002
AROLDI LUIZ MORAIS	00018	064624/2010
BARBARA GUASQUE	00005	000955/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00011	049713/2010
	00040	031849/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00013	058776/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00022	082238/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00034	063149/2011
CRISTIANE LINHARES	00028	018794/2011
DANIEL HACHEM	00008	001591/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00020	076005/2010
	00042	037600/2012
DINEI FAVERSANI	00003	000986/2006
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00039	023421/2012
EDSON CHAVES FILHO	00018	064624/2010
EDUARDO GALDÃO DE ALBURQUERQUE	00031	026872/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00026	009892/2011
ELOI CONTINI	00044	039824/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00012	049962/2010
	00028	018794/2011

EVARISTO ARAGAO SANTOS	00029	018810/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	026872/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER	00033	044167/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00012	049962/2010
FLAVIA BORDIN CRUZ	00022	082238/2010
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00043	037927/2012
FRANCISCO SPISLA	00027	014331/2011
HERICK PAVIN	00020	076005/2010
IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA	00002	000691/2004
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00015	061706/2010
JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA	00014	060709/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00035	068517/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00027	014331/2011
JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO	00022	082238/2010
JOSSAN BATISTUTE	00016	062235/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00008	001591/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	079730/2011
	00035	068517/2011
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00023	083349/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	018810/2011
	00036	072588/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00013	058776/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00033	044167/2011
MARCELO BARZOTTO	00007	001463/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00005	000955/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	001463/2009
MAURI BEVERVANÇO	00033	044167/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	001306/2009
	00017	064006/2010
	00025	008651/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00009	001656/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00041	036619/2012
NILTON CESAR CANICCOLA	00019	067413/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00036	072588/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00003	000986/2006
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00027	014331/2011
PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA	00014	060709/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	023470/2011
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00016	062235/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00006	001306/2009
	00017	064006/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00008	001591/2009
ROBERTO LAGO	00004	001055/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00006	001306/2009
	00017	064006/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00032	031522/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	031522/2011
ROSEMEIRE GALETTI	00015	061706/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00019	067413/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00001	000576/2002
SINVAL FRANCISCO SCHREINER	00015	061706/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00015	061706/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00013	058776/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00013	058776/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00033	044167/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	046818/2010
	00037	001249/2012
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00003	000986/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00025	008651/2011
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00035	068517/2011
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00008	001591/2009
	00024	000922/2011

1. CAUTELAR INOMINADA-0015459-14.2002.8.16.0014-TENAN & TENAN x BANCO ITAÚ S/A- ...Indefiro o pedido, uma vez que, com o depósito da quantia, a constituição da penhora é automática, prescindindo da lavratura do termo, iniciando-se o prazo para impugnação independentemente deste... Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações... -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

2. ALIENACAO JUDICIAL-0019804-52.2004.8.16.0014-RONALDO NALIN GRANDI e outros x NELSON GRANDI- Retirar alvará. -Adv. IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-986/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL ITAOCA II x NEILA CELIA SOARES- Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK e DINEI FAVERSANI-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0038290-46.2008.8.16.0014-APARECIDA CASTORINA ROBERTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda as diligências determinandas a fl. 529, em razão de se tratar de documento imprescindível a dirimir dúvidas quanto ao juízo absolutamente competente para processar e julgar a causa. -Adv. ROBERTO LAGO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0028877-72.2009.8.16.0014-M A QUADROS MOVEIS x BANCO BRADESCO S.A.-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e BARBARA GUASQUE-.

6. COBRANÇA (ORD)-0031726-17.2009.8.16.0014-FABIANE CRISTINE POLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-1463/2009-IZA CRISTINA RANDE x BANCO BRADESCO S/A- A fim de evitar as alegações de cerceamento de defesa, considerando a razoável complexidade da matéria e que a dilação do prazo não implicará em grande atraso no processamento do feito, concedo a ambas partes o prazo complementar e comum de 10 dias para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. -Adv. MARCELO BARZOTTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031129-48.2009.8.16.0014-OSCAR FAUSTINO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachen-.

9. AÇÃO MONITORIA-1656/2009-LEVI FANAS FERREIRA x LUIZ ANTONIO CABRAL e outro- Sobre as respostas dos ofícios, diga o exequente em 10 dias. -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046818-98.2010.8.16.0014-OSVALDO DE FREITAS ROCHA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0049713-32.2010.8.16.0014-MARILU JOANITA RUTHES x BANCO FINASA BMC S.A- Sobre o depósito (R\$ 900,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0049962-80.2010.8.16.0014-RAFAEL MORETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INEX DEBITO-0058776-81.2010.8.16.0014-HENRIQUE SACHELLI BACHSTEIN x CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM PART LTDA- Sobre os esclarecimentos da Sra. Perita, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0060709-89.2010.8.16.0014-FERSOL IND. E COMERCIO S/A x ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA e ADILSON VENDRAME-.

15. REPARACAO DE DANOS-0061706-72.2010.8.16.0014-WALKER ALEXANDRE DE ALMEIDA x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A e outro- Sobre o contido no ofício de fl. 124 (...foi designado o dia 06/09/2012 as 16 horas para audiência de inquirição de testemunhas arroladas, no Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes - PR...), ficam as partes intimadas. -Adv. ROSEMEIRE GALETTI, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, TADEU KARASEK JUNIOR e SINVAL FRANCISCO SCHREINER-.

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0062235-91.2010.8.16.0014-VERONICA COSTETTI x CLARO S/A e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da proposta e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0064006-07.2010.8.16.0014-SILVIO PIAI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0064624-49.2010.8.16.0014-ELOISA HELENA PERES PANARO x EDSON PANARO- No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controvérsia a respeito de questões fáticas trazidas no decorrer da demanda, o que justifica ser o valor alusivo ao saldo eventualmente devido tão discrepante entre as contas apresentadas pelas partes... Porém, ainda que

pertinente a prestação de contas, desajustada a cobrança destes valores ou mesmo eventual compensação, porquanto pendentes de sobrepartilha - ausente, portanto, o interesse de agir... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas: a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, as 13h30min. -Adv. EDSON CHAVES FILHO, AROLDI LUIZ MORAIS e ALINE PERES PANARO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0067413-21.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO SERGIO PIRES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e NILTON CESAR CANICCOLA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0076005-54.2010.8.16.0014-DJALMA LUIS DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e HERICK PAVIIN-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0079730-51.2010.8.16.0014-EDNEIA MORENO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 15 dias, promover o pagamento, a título de complementação (R\$ 13,73), sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. No mesmo prazo, deverá exibir os documentos conforme condenação da sentença, sob pena de busca de apreensão, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0082238-67.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO SCHAHIN S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDEBITAÇÃO-0083349-86.2010.8.16.0014-JOSE JORGE DA ROSA NETO x EUGENIO ANTONIO DE MOURA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000922-95.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS PALEARE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008651-75.2011.8.16.0014-MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-\*) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 191/199, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009892-84.2011.8.16.0014-JARDINI AGRO NEGOCIOS LTDA - ME x RAMON CANHONI DEMATTÉ- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014331-41.2011.8.16.0014-ADILSON RAMALHO MATTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a Caixa Economica Federal, para que, em 10 dias, informe se as apólices decorrentes dos contratos de fls. 205/215 são de natureza pública ou privada. -Adv. FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0018794-26.2011.8.16.0014-RICARDO DE JESUS LIMA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE LINHARES-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018810-77.2011.8.16.0014-KARINA DE ANDRADE DE CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0023470-17.2011.8.16.0014-REINALDO CHICONATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Suprida a análise do pleito retro, uma vez que já profereida sentença. Aguarde-se eventual recurso. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0026872-09.2011.8.16.0014-SIDNEI VICENTE x HUMANA SEGUROS PESSOAS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e EDUARDO GALDÃO DE ALBURQUERQUE-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031522-02.2011.8.16.0014-SAMIRA CHARIF x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044167-59.2011.8.16.0014-FERNANDA REBEQUE DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo ao banco réu o prazo derradeiro de 20 dias para que junte aos autos os documentos necessários a realização da perícia. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0063149-24.2011.8.16.0014-DANIELA DODORICO SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo os recursos de fls. 86/100 e 104/117, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0068517-14.2011.8.16.0014-FERRERO COSMETICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0072588-59.2011.8.16.0014-SELMA APARECIDA LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 125/139, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001249-06.2012.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o pleito retro, manifeste-se a autora em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022075-53.2012.8.16.0014-VICTOR HUGO MARTINS BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023421-39.2012.8.16.0014-GILBERTO VALENGA x BANCO ITAÚ S/A- Comparecer em cartório a fim de firmar a petição de fls. 302/303, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031849-10.2012.8.16.0014-JOVENIL JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Acolho o pedido retrodeduzido como dilação de prazo, limitando-a, porém, a 10 dias, por considerar que, embora descabia reputar peremptório qualquer prazo adrede a triangularização da relação jurídico-processual, tal abrandamento não pode servir de permissivo a eternização da prestação jurisdicional, maxime em tempos de norteamo do Direito patrio pelo primado da celeridade processual. Fica readvertida a parte autora de que, em se quedando inerte no derradeiro prazo supra-assinalado, alternativa não restará senão o indeferimento da exordial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0036619-46.2012.8.16.0014-CLEUSA BERTINA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037600-75.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037927-20.2012.8.16.0014-JULIO CESAR REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0039824-83.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELTRONICOS LTDA e outros- ...hei por bem determinar a emenda da inicial a fim de que seja convertida a presente demanda em execução de título extrajudicial, ou mesmo justificado o manejo da monitoria. Cumpre consignar, desde já, que caso insista na ação de cobrança, sem que apresente motivos relevantes para tanto, alternativa não restará senão a extinção do processo com indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita. -Adv. ELOI CONTINI-.

Londrina, 13 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 351/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00022	000995/2011
	00023	007295/2011
	00024	007334/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00012	043589/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00022	000995/2011
	00033	054941/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	054894/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00002	000644/2006
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00005	000185/2009
ANDRE LUIZ ROSSI	00006	001117/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00020	084036/2010
BLAS GOMM FILHO	00037	080711/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	001547/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	084461/2010
	00035	072317/2011
	00039	001275/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00020	084036/2010
DANIELA DE CARVALHO	00017	062850/2010
	00018	064099/2010
	00024	007334/2011
	00002	000644/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00018	064099/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00018	064099/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00045	027224/2012
	00020	084036/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00036	076345/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00017	062850/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	000995/2011
	00024	007334/2011
	00031	051065/2011
	00011	016801/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	071649/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00006	001117/2009
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00030	048494/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00030	048494/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00022	000995/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00021	084461/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00035	072317/2011
	00039	001275/2012
GUILHERME PEGORARO	00007	001312/2009

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00047	029165/2012
	00050	038953/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	00026	016784/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00006	001117/2009
HERCULES MARCIO IDALINO	00036	076345/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00029	040948/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00035	072317/2011
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00031	051065/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00009	002156/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	057067/2011
	00038	000509/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00010	015611/2010
	00028	036566/2011
	00041	008072/2012
	00046	027877/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	061113/2010
	00045	027224/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00026	016784/2011
LUCAS LINARES DE O. SANTOS	00004	000693/2008
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00036	076345/2011
LUIS GUILHERME PEGORARO	00026	016784/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	015611/2010
	00014	057702/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00038	000509/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	057708/2010
	00041	008072/2012
MARCELO JOSE ARAUJO	00006	001117/2009
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	00044	025800/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00042	009669/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00012	043589/2010
	00043	010701/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00013	044692/2010
MARINA BLASKOVSKI	00009	002156/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00003	001547/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00002	000644/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	001312/2009
MOISES ALMEIDA DA SILVA	00053	043875/2012
NANCI T. ZIMMER LOPES	00008	001506/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00008	001506/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00008	001506/2009
	00027	017305/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00007	001312/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000693/2008
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00009	002156/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	054941/2011
	00040	003510/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00020	084036/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00006	001117/2009
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00049	035052/2012
SERGIO SCHULZE	00043	010701/2012
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00002	000644/2006
SILVIA REGINA GAZDA	00037	080711/2011
SONIA DE SOUSA COUTO	00052	042796/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00001	000981/1996
	00048	029525/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	002156/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00015	057708/2010
	00041	008072/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	057708/2010
	00047	029165/2012
WILSON LEITE DE MORAES	00052	042796/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	015611/2010
	00025	011409/2011
	00028	036566/2011

1. BUSCA E APREENSAO (FID)-981/1996-BANCO NOROESTE S/A x ROBERTO LUQUES ZANIN-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027938-97.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA e outros x GESPEL ASSOC GREMIO ESPORT DOS OPER DA PREF MUN-LD e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, DELY DIAS DAS NEVES, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e ANA LUCIA BOHMANN-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021658-76.2007.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTAO x ESTADO DO PARANA-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARISA DA SILVA SIGULO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038903-66.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LILIANE SCACCO- Esclareça o exequente, em 05 dias, se o que pretende é a avaliação das quotas sociais penhoradas, atividade para a qual se faz necessária a nomeação de

profissional contabil. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O. SANTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-185/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELBER CARNEIRO PEDRO- Comparecer em cartório a fim de firmar a petição de fls. 73/75, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

6. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0034049-92.2009.8.16.0014-FATIMA APARECIDA LUCCHESI x RENAULT - FORMULA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- ...Sendo assim, mantenho as disposições da sentença embargada. - Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ANDRE LUIZ ROSSI, MARCELO JOSE ARAUJO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

7. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027385-45.2009.8.16.0014-ROBSON CEZAR MARTINS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GUILHERME PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0024911-04.2009.8.16.0014-MARIA RINALD APOLINARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- O norte a ser seguido encontra-se as fls. 136 e ss. Portanto, a indenização deve ter como parametro a época da liquidação do sinistro - fls. 140. Melhor dizendo, há que se considerado o valor do salario minimo vigente ao tempo do efetivo pagamento. No mais, incidem juros a partir da citação e correção monetária a partir da ciência da invalidez. Honorária (10%) e despesas processuais, a cargo da seguradora, tambem. Lado outro, certamente, são cabíveis honorários, via de regra, em sede de cumprimento de sentença. Porém, não no caso concreto. Aqui, a requerente só veio a tona posteriormente. Assinalo que a ré cumpriu obrigação que lhe cabia, submetendo-se voluntariamente aos comandos judiciais. Não foi necessária a atuação do profissional, com o fito de que se materializasse o pagamento desejado. E, forçosa tambem a análise da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Consoante posicionamento do Eg. STJ, indispensavel seja concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do credito em debate. Isto é, a penalidade só incide na hipótese de não pagamento, em 15 dias. Compreende-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte a data da publicação de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial. No caso em liça, o requerido se adiantou. Sequer houve intimação daquele, por intermédio de respectivo procurador, no Diário da Justiça, com o fito de cumprir obrigação. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação da multa apontada. A Contadoria, pois; observando comandos acima; desconsiderando calculos dos litigantes; não incluindo despesas relativas a cumprimento de sentença; e observando depósito de fls. 206. "Calculo do Sr. Contador Judicial R\$ 14.314,07". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER, NANCI T. ZIMMER LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027374-16.2009.8.16.0014-FRANCIELE BARBOZA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Considerando a expressa ratificação, conforme se ve da fl. 210-verso, homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 183/185, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015611-81.2010.8.16.0014-ROSANA DO VALLE x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0016801-79.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 5.914,76 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043589-33.2010.8.16.0014-THIAGO KATAYOSE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro

extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0044692-75.2010.8.16.0014-IRACEMA DE ALMEIDA x LIDER SEGURADORA- Indeferido o pleito retro, porquanto a data a ser considerada para fins de incidência é a da realização do depósito, e não de sua comunicação nos autos. Assim, como o depósito foi realizado em 02/05/2012, dentro do prazo para cumprimento voluntário, conforme publicação de fl. 219, não há falar em incidência da multa. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057702-89.2010.8.16.0014-IRACI PEREIRA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito retro, em 10 dias, juntando documento comprobatório da ausencia de movimentação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057708-96.2010.8.16.0014-AZOLINA ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061113-43.2010.8.16.0014-ARMANDO DE OLIVEIRA STRAMBI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- A luz do contraditório, diga o executado sobre o petitorio retroapresentado, em 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0062850-81.2010.8.16.0014-ROBERTO MARCELINO LOPES x BANCO FINASA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064099-67.2010.8.16.0014-LUIS FELIX PESSOA x BANCO FINASA BMC S.A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DANIELA DE CARVALHO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0071649-16.2010.8.16.0014-SIGLIENDE GOEBEL JELLER x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,84, sendo o valor de R\$ 230,20 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

20. REPARACAO DE DANOS-0084036-63.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSÉ DE SOUZA x MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro- Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084461-90.2010.8.16.0014-THIAGO RODRIGO DE FRANÇA x ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.335,11 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000995-67.2011.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0007295-45.2011.8.16.0014-JOCELIO DOS SANTOS GABRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R\$ 2.598,75), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0007334-42.2011.8.16.0014-FABIO PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011409-27.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA NOGUEIRA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016784-09.2011.8.16.0014-PEPILON INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 10.560,00 (fls. 793/794). -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0017305-51.2011.8.16.0014-MARCOS LEITE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Concedo a parte ré o prazo de 10 dias, a fim de que possa trazer aos autos tela do MEGADATA, constando dela o alegado pagamento parcial efetuado a parte autora em sede administrativa, conforme alegado em sua peça constentatória, sob as penas da lei. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036566-02.2011.8.16.0014-SEBATIO OVIDIO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0040948-38.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor, no prazo legal -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048494-47.2011.8.16.0014-JOSE RONALDO ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0051065-88.2011.8.16.0014-GUSTAVO BARBOZA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 05/09/2012, às 08h30min, no consultório do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054894-77.2011.8.16.0014-DOMINGOS AMARO NETTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 219,11 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054941-51.2011.8.16.0014-ADRIANO RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0057067-74.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BANCO FAMILIA BANDEIRANTE S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072317-50.2011.8.16.0014-GRAZIELA DIEZ GARISTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 513,52 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0076345-61.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO FOGARI x JOAO OSMAR FANTIM- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 50%, para o autor e 50% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080711-46.2011.8.16.0014-JOSENIR ZAMBONI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 103/116, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000509-48.2012.8.16.0014-KARINA AMORIM DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001275-04.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 512,84 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003510-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008072-93.2012.8.16.0014-KOUTARO TANAKA x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009669-97.2012.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x M e LUZ EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010701-40.2012.8.16.0014-INES APARECIDA PIRES ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 59/69, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e SERGIO SCHULZE-.

44. DEMARCATORIA-0025800-50.2012.8.16.0014-SIMARA CRISOSTOMO CORREA x KARINA CRISOSTOMO CORREA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027224-30.2012.8.16.0014-JOAO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027877-32.2012.8.16.0014-JOAO GARCIA DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029165-15.2012.8.16.0014-GILMAR OSSUNA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029525-47.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRUNO PEREIRA PONCES - FI-" Deverá o autor apresentar em Cartório as 03 (tres) vias da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

49. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035052-77.2012.8.16.0014-WESLEY APARECIDO PIRES CARDIA x CAIXA SEGURADORA S/A- "1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038953-53.2012.8.16.0014-MARIA ELI ARAUJO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular ou comprove a impossibilidade. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040616-37.2012.8.16.0014-JAIME LUIS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0042796-26.2012.8.16.0014-MARIO CESAR DA SILVEIRA PINTO x CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA e outro- ...Sendo substancial o conjunto probatorio nos presentes autos, sem que haja necessidade de qualquer digressão neste sentido, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. WILSON LEITE DE MORAES e SONIA DE SOUSA COUTO-.

53. DESPEJO-0043875-40.2012.8.16.0014-EVANDRO JOSÉ ARMACOLLO x LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA- ...Do exposto, com fundamento no art. 59, §1º, VIII, da Lei n. 8.245/91, de se determinar a parte autora que, em 48horas, preste caução correspondente ao valor de tres locativos, podendo consistir no proprio imóvel locado, o contrario implicando revogação da medida. -Adv. MOISES ALMEIDA DA SILVA-.

Londrina, 13 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 352/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00017	005764/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00021	022087/2012
	00023	024818/2012
	00024	024970/2012
AGENOR D. LOVATO COGO JR	00002	000179/2006
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00027	029606/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00024	024970/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000546/2012
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00020	016446/2012



ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00012	018962/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	038952/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00003	001056/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001214/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00004	001214/2008
CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER	00001	000589/2002
DANIELA PAZINATTO	00003	001056/2008
	00006	008907/2010
	00011	011615/2011
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00017	005764/2012
DARIO BECKER PAIVA	00017	005764/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00018	009191/2012
EDIVALDO RODRIGUES	00014	047384/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00023	024818/2012
ELIANE MACHADO DA COSTA ZENAMON	00028	029893/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00019	014325/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00031	042243/2012
FRANCISCO SPISLA	00011	011615/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00003	001056/2008
	00006	008907/2010
	00002	000179/2006
GISLAINE A G MAZUR	00020	016446/2012
JACKSON LUIS VICENTE	00005	000303/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00018	009191/2012
JOEL GARCIA	00012	018962/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00022	023352/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	035390/2012
	00027	029606/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00022	023352/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00026	028354/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00010	059802/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00029	033772/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	035390/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00023	024818/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	058746/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00005	000303/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00026	028354/2012
	00001	000589/2002
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00001	000589/2002
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00002	000179/2006
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00012	018962/2011
PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR	00005	000303/2009
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00007	034046/2010
	00018	009191/2012
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00016	001013/2012
REGINALDO MONTICELLI	00021	022087/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	001056/2008
ROBERTO LAGO	00025	026587/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00016	001013/2012
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00015	000546/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00004	001214/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00003	001056/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00012	018962/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00029	033772/2012
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00008	054994/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	000546/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI		

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0011952-45.2002.8.16.0014-PAVIBRAS PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA- Considerando as decisões remetidas pelo STJ, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

2. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0030041-77.2006.8.16.0014-OSMAR VIEIRA DA SILVA x LEONICE CAMARANI- Considerando que foi realizado o calculo, conforme fl. 729, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. GISLAINE A G MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA e AGENOR D. LOVATO COGO JR-.

3. RESPONSABILIDADE-0038292-16.2008.8.16.0014-SIRLENE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. ROBERTO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0038638-64.2008.8.16.0014-ELIAS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Ciente. Mantenho a decisão atacada. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, SONIA APARECIDA YADOMI e CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0033216-74.2009.8.16.0014-JABUR PNEUS S/A e outros x BANCO BRADESCO S.A.-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem

como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... Considerando que há pedido de efeito ativo/suspensivo, aguarde-se a decisão pelo Relator". -Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, JOAO TAVARES DE LIMA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008907-52.2010.8.16.0014-ARLETE VIEIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Informe a Caixa Economica Federal, para que informe se o contrato de mutuo de fls. 441/444 se vincula ao ramo 66 ou 68, no prazo razoavel de 15 dias. -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

7. REPARACAO DE DANOS-0034046-06.2010.8.16.0014-JABUR PNEUS S/A x SANDRA REGINA DE ALMEIDA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054994-66.2010.8.16.0014-JOAO ALFREDO FONTANA NETTO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

9. COBRANÇA (ORD)-0058746-46.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CARLOS CESAR PIRES DA SILVA e outro- Considerando que não consta no prontuario do veiculo a existencia de restrição administrativa, a penhora deve recair sobre o proprio bem, e não apenas direitos. Assim, caso haja requerimento pelo credor, informando endereço para a diligencia, fica deferida a penhora sobre o veiculo indicado. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0059802-17.2010.8.16.0014-ROBERTO ASSIS x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o pleito e documentos retro, diga a autora em 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0011615-41.2011.8.16.0014-SATURNINO FRANCISCO NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Advs. FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Com relação ao pleito do Banco Itaú de reconsideração das decisões que reconheceram a intempestividade da impugnação e aplicou a multa diária, entendo que não há nada a reconsiderar. As decisões mencionadas estão devidamente fundamentadas, de modo que preclusa sua re-análise por este Juízo. Com relação ao depósito dos valores bloqueados pela penhora online, é de se observar que o Banco réu não realizou o depósito na conta aberta pelo sistema BACENJUD, conforme se observa da consulta de fl. 138. Agora, depois de todas as diligências realizadas e sanção aplicada, compareceu o réu aos autos na fl. 149 informando que teria realizado o depósito com outro identificador, porque, supostamente, teria tido problemas no depósito pelo identificador do sistema BACENJUD. Ora, ainda que verdade o afirmado, não se desincumbiu o executado da obrigação de informar, de forma tempestiva, tal fato nos autos, de modo que deve ser mantida a sanção aplicada. Intimem-se. Não havendo recurso da presente, liberem-se os valores na forma da decisão de fl. 147. Oportunamente, tornem-me conclusos.-Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038952-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. EXECUCAO DE CONTRATO-0047384-13.2011.8.16.0014-SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO SS LTDA x TV IGAPO LTDA ME e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000546-75.2012.8.16.0014-ADEMIR BOTARIO x BANCO BMG S/A- ...Ante o exposto, extingo os pedidos descritos na fundamentação sem julgamento de merito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos juros remuneratorios, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocatícios ao patrono da parte contrária, que, face a ausencia de condenação, fixo no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que ele goza do beneplacito da gratuidade judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com observancia do CN. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, as 13h30min. "Deve o autor retirar carta de intimação". -Advs. REGINALDO MONTICELLI e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

17. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0005764-84.2012.8.16.0014-REHAD CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro x DEJAIME ALVES PEREIRA-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte ré, concedendo-lhe a gratuidade da justiça pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, DANILLO CHIMERA PIOTTO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

18. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009191-89.2012.8.16.0014-JOEL GARCIA x POLIANA HAAG RESENDE e outros-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, as 13h30min. "Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM)". - Advs. JOEL GARCIA, DELY DIAS DAS NEVES e POTIGUAR ALVIM REZENDE-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014325-97.2012.8.16.0014-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AGUINALDO GONÇALVES AGUIAR- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0016446-98.2012.8.16.0014-CONDOMINIO ROYAL FOREST RESIDENCE E RESORT x JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME-Retirar carta(s) de citação . -Advs. JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022087-67.2012.8.16.0014-HOZANA MORAES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023352-07.2012.8.16.0014-JOSE DIVINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024818-36.2012.8.16.0014-APARECIDO ADAO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios

ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024970-84.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A- Indefiro o pleito de levantamento de fl. 64, uma vez que o depósito da ré foi equivocado, sendo a parte autora a condenada ao pagamento das custas e despesas processuais. Prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Caso a ré requeira o levantamento do depósito, fica desde já autorizada a expedição do alvará. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026587-79.2012.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES POSITIVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0028354-55.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/ A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo opara ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

27. ADJUDICACAO-0029606-93.2012.8.16.0014-JARBAS MARTINS LOIS CARBALLAL e outro x AURELIO PAGLIA-Retirar carta(s) de citação. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0029893-56.2012.8.16.0014-ROSEMARIE MARTINS MERCER x GILBERTO SOARES DOS SANTOS- Considerando que foram juntados novos documentos, manifeste-se a parte autora, querendo, em 05 dias. -Adv. ELIANE MACHADO DA COSTA ZENAMON-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033772-71.2012.8.16.0014-VALDINEI BEZERRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035390-51.2012.8.16.0014-ALAIDE ROSA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

31. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0042243-76.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AUGUSTO WANDERLEI DESSUNTI- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

Londrina, 13 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 156/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00006 000607/2007  
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00003 000797/2005  
 ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00048 030886/2012  
 AFONSO FERNANDES SIMON 00052 040552/2012  
 ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 00009 000191/2008  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00048 030886/2012  
 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA 00007 000629/2007  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00019 017088/2010  
 ALVARO YUITI HARADA (OAB: 000047-628/PR) 00032 060960/2011  
 ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00033 061066/2011  
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00013 000809/2009  
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00035 071404/2011  
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00033 061066/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 017088/2010  
 ANTONIO CELSO COSTA (OAB: 000008-517/PR) 00004 000309/2006  
 APARECIDA CRUDE (OAB: 000049-646/PR) 00015 001157/2009  
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00035 071404/2011  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00003 000797/2005  
 00013 000809/2009  
 BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00018 014286/2010  
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00049 033786/2012  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00042 021879/2012  
 00043 023442/2012  
 00044 024934/2012  
 00047 029248/2012  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00028 015526/2011  
 CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR) 00023 069324/2010  
 CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00003 000797/2005  
 00013 000809/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00025 078571/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00019 017088/2010  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00005 000223/2007  
 00011 000851/2008  
 CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR) 00040 008508/2012  
 DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00047 029248/2012  
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00021 042506/2010  
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00008 000084/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 043119/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00008 000084/2008  
 00024 075678/2010  
 00026 085091/2010  
 00043 023442/2012  
 00044 024934/2012  
 00050 034183/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 000084/2008  
 00024 075678/2010  
 00026 085091/2010  
 00043 023442/2012  
 00044 024934/2012  
 00050 034183/2012  
 FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00020 025451/2010  
 FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00010 000223/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000084/2008  
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00040 008508/2012  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00051 035641/2012  
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00031 053144/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000545/2009  
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00037 080224/2011  
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00021 042506/2010  
 IVOMAR M. MASSI (OAB: 009594/PR) 00009 000191/2008  
 IZIDORO FLUMIGNAN 00045 027862/2012  
 JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 024087/PR) 00009 000191/2008  
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00014 000918/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00008 000084/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00021 042506/2010  
 JEFFERSON CARLOS RABELO 00045 027862/2012  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00063 040725/2012  
 JOAO CARLOS LIMA SANTINI 00017 002039/2009  
 JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) 00007 000629/2007  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00025 078571/2010  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00002 000212/1995  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00034 068017/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00033 061066/2011  
 JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00004 000309/2006  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00030 043119/2011  
 00038 080795/2011  
 00049 033786/2012  
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00021 042506/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00006 000607/2007  
 00010 000223/2008  
 00022 053026/2010  
 00038 080795/2011  
 00039 000938/2012  
 LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00033 061066/2011  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00003 000797/2005  
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00042 021879/2012  
 LUCAS GUSTAVO MARIANI (OAB: 055430/PR) 00027 001504/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00014 000918/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000084/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00000 043119/2011  
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00002 000212/1995  
 MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00034 068017/2011

MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00008 000084/2008  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00029 018927/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00048 030886/2012  
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00031 053144/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00049 033786/2012  
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00004 000309/2006  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00036 075598/2011  
 00040 008508/2012  
 MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) 00020 025451/2010  
 MARIA FERNANDA A SENEDESI 00034 068017/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00021 042506/2010  
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00001 000105/1991  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00002 000212/1995  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 001504/2011  
 00042 021879/2012  
 NARA MERANCA BUENO P. PINTO 00018 014286/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00021 042506/2010  
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00008 000084/2008  
 PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00023 069324/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00034 068017/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00027 001504/2011  
 00042 021879/2012  
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00020 025451/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 001778/2009  
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00022 053026/2010  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00041 009898/2012  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00028 015526/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00012 000545/2009  
 00024 075678/2010  
 00026 085091/2010  
 00046 029211/2012  
 00050 034183/2012  
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00016 001778/2009  
 RODRIGO DE FREITAS (OAB: 184482/) 00051 035641/2012  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00025 078571/2010  
 00053 040577/2012  
 00054 040600/2012  
 00055 040612/2012  
 00056 040630/2012  
 00057 040646/2012  
 00058 040656/2012  
 00059 040659/2012  
 00060 040674/2012  
 00061 040711/2012  
 00062 040723/2012  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00021 042506/2010  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00019 017088/2010  
 SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) 00013 000809/2009  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00019 017088/2010  
 SERGIO WILSON MALDONADO 00028 015526/2011  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00013 000809/2009  
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00006 000607/2007  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00028 015526/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00025 078571/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00037 080224/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 043119/2011  
 THIAGO FERNANDO CORREA 00029 018927/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00039 000938/2012  
 ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00023 069324/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 017088/2010  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00019 017088/2010  
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00017 002039/2009

1. COBRANCA - ORD-105/1991-AFONSO INFANTE ROSA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000801-29.1995.8.16.0014-PARANÁ BANCO S/A x HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA e outro= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = - Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-797/2005-ADILSON DE BIAGI x BANCO SANTANDER S/A-Ante o pedido retro, manifeste-se a instituição financeira, em cinco dias. -Adv. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
4. MONITORIA-0018839-06.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA MACARINI x VICENTE JOSE CIRILO e outro= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) e ANTONIO CELSO COSTA (OAB: 000008-517/PR)-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2007-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x FABIO HENRIQUE BARBOSA SANDOVAL ME- Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-607/2007-ROGÉRIO MOREIRA ORRUTEA x BANCO ITAU S/A.- Aguarde-se cento e oitenta dias pelo julgamento do Recurso Especial. Após, manifestem-se as partes,, em cinco dias. -Adv. ADHEMAR DE

OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2007-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-84/2008-APARECIDA DOS REIS JANUÁRIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 218/224 intime-se as partes. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JABUR x ROBERTO PEDALINO=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. IVOMAR M. MASSI (OAB: 009594/PR), ALCEU OKAGAWA FALLEIROS (OAB: 000046-852/PR) e JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 024087/PR)-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-223/2008-JANDIR SANTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-851/2008-MILENIA AGRO CIENCIA S.A x ADILTON DOMINGOS SACHETTI-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-0027088-38.2009.8.16.0014-GILSON SENA BIZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intime-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR)-.

13. MONITORIA-809/2009-BANCO SANTANDER S/A x VALCIR LOPES DE AGUIAR-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OWER COMPUTADORES LTDA ME e outros-Intime-se os executados para que regularizem sua representação processual, comprovem o falecimento do executado Celso, bem como prestem informações acerca de eventual existência de inventário, no prazo de dez dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

15. INVENTARIO-1157/2009-CLAUDIR ANTONIO ZARAMELLA e outros x APARECIDA GERMINARI ZARAMELLA e outro-1. Intime-se a inventariante para que preste contas do alvará judicial de fls. 103, na forma requerida pelo parecer ministerial retro. 2. No mais, intime-se a Fazenda Pública Estadual, para que se manifeste acerca da incidência do ITCMD sobre os valores levantados pelo referido alvará. -Adv. APARECIDA CRUDE (OAB: 000049-646/PR)-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028161-45.2009.8.16.0014-KARLA ERIKA LOUREIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Tendo em vista que o valor depositado elo réu se deu a título de pagamento e não de garantia, não há que se falar em conversão em penhora. ademais, diferentemente do alegado no petítório retro, cumpre ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido e formular pedido de cumprimento de sentença. ... Prazoo de cinco dias. -Advs. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2039/2009-FRANCISCO JOSE MARQUEZINI e outro x ROGER GALEAZZI STEIN e outros- ...Assim declaro perfeita a citação dos executados. Concedo o prazo de des dias para que os executados apresentem documentação apta a demonstrar a condição de bem de família do imóvel penhorado, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e JOAO CARLOS LIMA SANTINI (OAB: 051969/PR)-.

18. MONITORIA-0014286-71.2010.8.16.0014-JAIR FERRO x VIVIANE LIMA DE SOUZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. NARA MERANCA BUENO P. PINTO (OAB: 044652/PR) e BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017088-42.2010.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x OMAR IBRAIN JABUR-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que eventual exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito extrapolam o âmbito da presente demanda. Ademais, inexistem nos autos informações no que tange à quitação do saldo devedor por meio da venda extrajudicial do bem, o que também implica no indeferimento do pedido do réu. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR)-.

20. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0025451-18.2010.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x VANDERLEI APARECIDO SOARES PENHA- Intime-

se o executado, na pessoa de seu procurador, para que informe, em cinco dias, a localização do veículo indicado pelo exequente e bloqueado junto ao RENAJDY, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR), FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA (OAB: 000043-328/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042506-79.2010.8.16.0014-ALBERTO MANRIQUE e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053026-98.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CARARO E SANDRINI LTDA EPP e outros-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 82/88 intime-se as partes. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-0069324-68.2010.8.16.0014-MARIA CECILIA LACERDA ALBINO x LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA- ... manifestem-se o Síndico e a Falida, caso necessário. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR), PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0075678-12.2010.8.16.0014-CLIDINEI CRISTO SALDANHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

25. INDENIZACAO - ORD-0078571-73.2010.8.16.0014-GLORIA DA ROCHA ALVARENGA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS). No caso, ante a informação de que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 68, não há razão para intervenção da C. E. F., tampouco há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito perante este juízo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão que determinou a realização de perícia. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0085091-49.2010.8.16.0014-BENEDITO SOARES CAMPOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0001504-95.2011.8.16.0014-RODOLFO DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. LUCAS GUSTAVO MARIANI (OAB: 055430/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

28. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015526-61.2011.8.16.0014-NILTON LEMES GONÇALVES x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0018927-68.2011.8.16.0014-MONTEIRO LIBERATO E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o petítório de fls. 167 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAUERICH (OAB: 056611/PR)-.

30. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0043119-65.2011.8.16.0014-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

31. INVENTARIO-0053144-40.2011.8.16.0014-LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros x OLINDA CORDEIRO DA COSTA-manifeste-se o inventariante, em cinco dias. -Advs. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

32. INVENTARIO-0060960-73.2011.8.16.0014-FERNANDA ANGELA FERNANDES e outro x FAUSTO JOSE FERNANDES- ... juntar aos autos o plano de partilha individualizado. -Adv. ALVARO YUITI HARADA (OAB: 000047-628/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061066-35.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA

LTDA ME e outro...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR)-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0068017-45.2011.8.16.0014-LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A - ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. MARIA FERNANDA A SENEDES (OAB: 000045-634/PR), MARCELO ALVES VALDUGI (OAB: 023494/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

35. ORDINARIA-0071404-68.2011.8.16.0014-ZELIA TEIXEIRA DA SILVA e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0075598-14.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIOMARIA DEL CARMEM x CARLA CRISTINA BALTHAZAR e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0080224-76.2011.8.16.0014-IRLENE ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-(fl. 108) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (fl. 112) Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0080795-47.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA VAREA DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A- ...A realização da perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. Leônidas Gil Benetelo, ...As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. ... o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. DECLARATORIA-0000938-15.2012.8.16.0014-AURELUCIA GONCALVES DE CASTRO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0008508-52.2012.8.16.0014-JAIR RODRIGUES PEREIRA x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

41. MONITORIA-0009898-57.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ante a certidão de fl. 29-verso, intime-se o autor para pagamento. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0021879-83.2012.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Levando-se em conta que o autor alega a ocorrência de invalidez permanente em decorrência de acidente ocorrido em 03.05.1996, ou seja, há mais de dezesseis anos e que até o momento não foi confeccionado laudo pericial, intime-se-o para que apresente documentação apta a comprovar a realização de tratamento médico desde a data do acidente que indique a possibilidade de reversão de sua incapacidade descrita na inicial. Prazo de dez dias. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0023442-15.2012.8.16.0014-APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Levando-se em conta que o autor alega a ocorrência de invalidez permanente em decorrência de acidente ocorrido em 17.10.1993, ou seja, há mais de dezoito anos e que até o momento não foi confeccionado laudo pericial, intime-se-a para que apresente documentação apta a comprovar a realização de tratamento médico desde a data do acidente que indique a possibilidade de reversão de sua incapacidade descrita na inicial. Prazo de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0024934-42.2012.8.16.0014-MATHEUS FOGAÇA LEITE e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes para que juntem aos autos o comprovante do pagamento administrativo realizado, referente à indenização do seguro DPVAT. Prazo de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027862-63.2012.8.16.0014-IZIDORO FLUMIGNAN x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Manifeste-se o credor quanto à nomeação de bem à penhora no prazo de cinco dias. -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN e JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0029211-04.2012.8.16.0014-FLADEMIR ANTUNES DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

47. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0029248-31.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0030886-02.2012.8.16.0014-SERGIO MARCOS CARASSA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0033786-55.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS RISSI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0034183-17.2012.8.16.0014-WILSON SIQUEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0035641-69.2012.8.16.0014-DANIEL MARRARA x ALICE MARIA PARRETO PRADO FERREIRA-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RODRIGO DE FREITAS (OAB: 184482) e GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0040552-27.2012.8.16.0014-OTAVIO AUGUSTO LEITE BRANDAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR)-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040577-40.2012.8.16.0014-GEAN CARLOS RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040600-83.2012.8.16.0014-ALBERTO LUIZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040612-97.2012.8.16.0014-APARECIDO BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040630-21.2012.8.16.0014-DORLI VIDAL DA SILVA x BANCO FINASA S/A - BANCO FINASA BMC S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040646-72.2012.8.16.0014-GERALDO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040656-19.2012.8.16.0014-OSWALDO QUAGLIO x BANCO ITAUCARD S.A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040659-71.2012.8.16.0014-JORGE CARLOS GRANDE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040674-40.2012.8.16.0014-ORLANDA RODRIGUES ALVES x BANCO ITAUCARD S.A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040711-67.2012.8.16.0014-JONATAS DOS SANTOS x FICSA S.A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito

de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita.

-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040723-81.2012.8.16.0014-FABIO CARLOS BOROTOLETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

63. MONITORIA-0040725-51.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x DEVANDO CAMPOS DE SOUZA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-.

Londrina, 11 de Julho de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 157/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00029 000946/2011  
00039 078386/2011  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00041 002463/2012  
00045 023711/2012  
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA 00037 065617/2011  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO (OAB: 020163/PR) 00002 000691/1998  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00022 001945/2009  
00042 007755/2012  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00007 000815/2004  
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR 00005 000375/2003  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 021891/2011  
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00032 043803/2011  
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00038 078297/2011  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00047 076628/2012  
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00002 000691/1998  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00046 035059/2012  
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00035 060508/2011  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00028 078616/2010  
00040 000374/2012  
CARLOS ALBERTO MARICATO 00003 000015/1999  
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00013 000454/2008  
CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR) 00035 060508/2011  
CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00012 000221/2008  
00016 001906/2008  
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00044 022471/2012  
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00003 000015/1999  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00014 000981/2008  
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00004 000010/2000  
00010 001241/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 078386/2011  
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00011 001558/2007  
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00038 078297/2011  
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00033 045540/2011  
DIEGO TSUYOSHI KOGA (OAB: 061490/) 00044 022471/2012  
DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00001 000085/1993  
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00009 000945/2005  
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00012 000221/2008  
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 00018 000977/2009  
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00029 000946/2011  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00017 000045/2009  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00023 048332/2010  
FABIANO NEVES MACIEVSKI 00046 035059/2012  
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00022 001945/2009  
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00014 000981/2008  
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00008 000423/2005  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 035059/2012  
FRANCELENE CALEGARI DE SOUZA 00032 043803/2011  
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00023 048332/2010  
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR 00004 000010/2000  
GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 014578/PR) 00003 000015/1999  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00040 000374/2012  
GISELE ASTURIANO MARTINS 00008 000423/2005  
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00016 001906/2008  
GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00020 001188/2009  
00023 048332/2010  
00038 078297/2011  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00025 056450/2010  
00032 043803/2011  
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00023 048332/2010  
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 00019 001078/2009  
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00016 001906/2008  
00019 001078/2009  
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00030 021891/2011

JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00006 000550/2003  
JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR) 00005 000375/2003  
JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR) 00016 001906/2008  
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS 00031 025423/2011  
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 00018 000977/2009  
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO 00021 001201/2009  
JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) 00037 065617/2011  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00023 048332/2010  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00036 061719/2011  
JULIO CESAR SUBTL DE ALMEIDA 00034 050148/2011  
00042 007755/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00034 050148/2011  
LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR) 00025 056450/2010  
LENADRO ONESTI PEIXOTO 00035 060508/2011  
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000085/1993  
LUCIANO PASCHOETO 00002 000691/1998  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00013 000454/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 023711/2012  
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00013 000454/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00017 000045/2009  
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00022 001945/2009  
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00015 001647/2008  
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00014 000981/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00028 078616/2010  
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00022 001945/2009  
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/) 00048 036931/2012  
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00026 068570/2010  
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00024 051770/2010  
00026 068570/2010  
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00003 000015/1999  
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00003 000015/1999  
MARCOS MARCELO WATZAKO 00009 000945/2005  
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00026 068570/2010  
MARIA FERNANDA A SENEDESI 00022 001945/2009  
MARIA REGINA ALVES MACENA 00028 078616/2010  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00017 000045/2009  
MAYKON JONATHA RCHTER (OAB: 036356/PR) 00031 025423/2011  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00021 001201/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 001188/2009  
00023 048332/2010  
00027 076690/2010  
00038 078297/2011  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00006 000550/2003  
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00015 001647/2008  
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM 00003 000015/1999  
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00017 000045/2009  
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00027 076690/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00027 076690/2010  
RENATA BRANDAO (OAB: 000030-452/PR) 00020 001188/2009  
RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00043 022176/2012  
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00009 000945/2005  
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00017 000045/2009  
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00014 000981/2008  
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00023 048332/2010  
ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000085/1993  
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00041 002463/2012  
00045 023711/2012  
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00002 000691/1998  
00013 000454/2008  
RUI FRANCISCO GARMUS 00011 001558/2007  
SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00043 022176/2012  
SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 00012 000221/2008  
TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00001 000085/1993  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 001201/2009  
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00022 001945/2009  
WILLY EDILSON LUCINGER (OAB: 047791/PR) 00044 022471/2012  
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00033 045540/2011

1. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro-manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 000033-105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

2. REPARACAO DE DANOS - SUM-691/1998-GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS e outro x ANTONIO CARLOS BOSELLI e outro-Sobre o officio diga o credor em cinco dias. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR), LUCIANO PASCHOETO, ALEXANDRE HAULY CAMARGO (OAB: 020163/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

3. COBRANCA - SUM.-15/1999-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ADRIANA x MARIA CELIMAR BENASSI-manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), CARLOS ALBERTO MARICATO (OAB: 000021-329/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR), MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 014578/PR)-.

4. MONITORIA-10/2000-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x APARECIDA DE SOUZA COGORNI-Cumpra ao exequente esclarecer se o pedido retro se trata de desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR) e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR (OAB: 000010-481/PR)-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-375/2003-JOAO LUIZ CLEVE MACHADO x JAIR APARECIDO ZANIN- Ante a certidão de fl. 190-verso, manifeste-se o autor. -Adv. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR (OAB: 000014-204/PR) e JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-550/2003-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARIA SANTOS SILVA-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

7. COBRANCA - ORD-815/2004-AUTO POSTO SAMUARA LTDA x PERSIANAS HAYASHI-Sobre o ofício de fls.151-152, diga o credor em cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-423/2005-EMILIO BERNAL SANCHES e outros x EDSON NOGAL- ...cumpra à exequente adequar seus pedidos nestes autos, bem como nos autos principais (352/2001), devendo o cumprimento de sentença aqui prosseguir apenas e tão somente em relação à verba honorária arbitrada na sentença de fls. 37/39. Prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e GISELE ASTURIANO MARTINS (OAB: 026931/PR)-.

9. MONITORIA-945/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA DE LOURDES BARROS SILVA-Concedo o prazo de trinta dias para que a executada apresente os comprovantes de pagamento. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARCOS MARCELO WATZAKO (OAB: 000039-832/PR) e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1241/2006-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x WALMIRAR BRITO DA SILVA-Cumpra ao exequente esclarecer se o pedido retro se trata de desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO (OAB: 025905/PR)-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE \*-0021085-38.2007.8.16.0014-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x PAULO CESAR V GHIRALDI-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR)-.

12. IMISSAO DE POSSE-221/2008-JOAO MARIA DE MELO x JOSE JAIME RIBEIRO-Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de imissão de posse. Após, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR), SUZANE DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 000241-264/SP) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

13. MONITORIA-454/2008-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERREIRA & GALLO LTDA - ME-Ante a decisão do TJPR, manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0039346-17.2008.8.16.0014-DISNEY AQUINO RIBEIRO ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindome para homologação (Valor R\$ 531,45). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR)-.

15. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1647/2008-REGIANE SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

16. USUCAPIAO-1906/2008-JACINTO FERREIRA VICENTE x ITALO MAZZEI e outro-1. Intimem-se as requerentes Isaura Ferreira Vicente e Terezinha Ferreira de Lima, para que informem seus estados civis atuais. No caso de serem casadas, devem regularizar o pólo ativo da presente ação, com a juntada de autorização dos seus respectivos cônjuges, na forma requerida pelo parecer ministerial retro. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR), JERONIMO FRANCISCO NETO (OAB: 022047/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-45/2009-LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- ... manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

18. MONITORIA-977/2009-ROBERTO CAMPOS NUNES x JOCIANE PEDRO DE MENDONCA MOSQUINI e outro- Desentranhem-se os documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000036-628/PR) e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/PR)-.

19. DECLARATORIA-1078/2009-JAQUELINE MARQUES x MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO (OAB: 024701/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1188/2009-PAULO AUGUSTO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a decisão do agravo de instrumento intime-se as partes. -Advs. RENATA BRANDAO (OAB: 000030-452/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0025348-45.2009.8.16.0014-ADRIANO DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob -Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (OAB: 043268/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)-.

22. MONITORIA-0027106-59.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA

x OSMAR C ALVES e outro= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), MARIA FERNANDA A SENEDES (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

23. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0048332-86.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A- Ante a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

24. MONITORIA-0051770-23.2010.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x FERNANDO SCOFI CONSENTINO- Ante a certidão de fl. 56-verso, manifeste-se o credor. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0056450-51.2010.8.16.0014-ALERCIO DIAS x HELDER HENRIQUE GALERA- Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes ... Prazo de cinco dias. -Advs. LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0068570-29.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x ARTENGE S/A-CONSTRUCOES CIVIS-Sobre a petição retro e documentos, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0076690-61.2010.8.16.0014-RICARDO RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0078616-77.2010.8.16.0014-ÉRICA CRISTINA FAVARO x BANCO ITAU S/A-Concedo o prazo de quinze dias para que a instituição financeira apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito. Em caso de inércia, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente do recolhimento de custas. Apresentada a documentação, cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0000946-26.2011.8.16.0014-JOSE FABIO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021891-34.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

31. ACAO ANULATORIA-0025423-16.2011.8.16.0014-MAX GEHARD VATER x MARINO ACCIOLY DE BARROS e outros-Condicione a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. MAYKON JONATHA RCHTER (OAB: 036356/PR) e JOAO LUIS DA SILVA REIS (OAB: 056662/PR)-.

32. INDENIZACAO - ORD-0043803-87.2011.8.16.0014-ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 000044-151/PR) e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 042421/PR)-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0045540-28.2011.8.16.0014-OLINDA MARTINS DA COSTA ALVES x C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-(fl. 55) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 66) No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 56/65 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0050148-69.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. MONITORIA-0060508-63.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x COMERCIO DE CAFE PRODUTOR LTDA ME e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado

da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), LENADRO ONESTI PEIXOTO e CARLOS RAFAEL MENEGAZO (OAB: 048017/PR)-.

36. DECLARATORIA-0061719-37.2011.8.16.0014-IZAURIDES APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-1. Defiro a restituição das custas recolhidas por equívoco junto à escritania. Diligências necessárias. 2. No mais, tendo em vista que a autora realizou o pagamento de custas, presume-se que possui condições de fazê-lo sem prejuízo próprio ou de sua família, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade judicial. 3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0065617-58.2011.8.16.0014-LUIZ JOSE BASO e outro x SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) e ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA-.

38. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078297-75.2011.8.16.0014-ROSILEY VALENTIN DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB: 037035/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0078386-98.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000374-36.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANYELLE CORREA PRADO EMBALEGENS LTDA ME e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002463-32.2012.8.16.0014-LLUCIANA LAGASSI FERREIRA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

42. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0007755-95.2012.8.16.0014-VANDERLEI AUGUSTO CAVALCANTE x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

43. INDENIZACAO - ORD-0022176-90.2012.8.16.0014-TATIANE CRISTINA BITTENCOURT x J.A. PINOTTI E CIA LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) e SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR)-.

44. INDENIZACAO - ORD-0022471-30.2012.8.16.0014-CLEUSI DOS SANTOS PELIZARIO e outro x AMELIA PEREIRA HONORIO AMANCIO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 000015-608/PR), DIEGO TSUYOSHI KOGA (OAB: 061490/) e WILLY EDILSON LUCINGER (OAB: 047791/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0023711-54.2012.8.16.0014-BRUNA FERNANDA RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0035059-69.2012.8.16.0014-MARIA FERREIRA DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 019845/), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076628-84.2011.8.16.0014-ROSANGELA GALLI BOTELHO x SUL AMERICA SEGUROS CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR)-.

48. CARTA PRECATORIA-0036931-22.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA CIVEL-VIGDOR WIDERPELC x JAIR ORESTES WAGNER e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias,

promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/-)-.

Londrina, 11 de Julho de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 135/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00041	025433/2011
ALESSANDRO ALVES LEME	00037	009996/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00037	009996/2011
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00001	008050/1998
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00004	011764/2001
ANA LUCIA BOHMANN	00013	020008/2006
ANDERSON DE AZEVEDO	00036	084040/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00004	011764/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00018	033307/2007
	00019	033308/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00005	013443/2002
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00035	046863/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00002	008314/1998
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00005	013443/2002
	00012	019837/2006
	00038	022878/2011
CELSO ZAMONER	00015	029545/2006
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI	00042	040535/2011
CLAUDINEY DOS SANTOS	00019	033308/2007
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00011	019046/2006
	00012	019837/2006
CRISTEL RODRIGUES BARED	00041	025433/2011
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN	00001	008050/1998
CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA	00037	009996/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00032	014961/2010
	00034	036446/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00040	024998/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00041	025433/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00024	028329/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00025	029956/2009
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00010	026944/2005
EDMILSON NOGIMA	00012	019837/2006
EDMILSON NOGIMA	00005	013443/2002
EDSON CHAVES FILHO	00042	040535/2011
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00043	044838/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	00005	013443/2002
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00027	030295/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	008050/1998
	00005	013443/2002
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00017	025100/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00014	021744/2006
	00030	010205/2010
	00033	031946/2010
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00037	009996/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00033	031946/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00004	011764/2001
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00005	013443/2002
FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00001	008050/1998
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	026944/2005
	00014	021744/2006
	00022	037653/2008
	00028	030620/2009
	00030	010205/2010
	00033	031946/2010
	00040	024998/2011
GLAUCO IWERSEN	00014	021744/2006
	00032	014961/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00039	024654/2011
GUILHERME ZORATO	00004	011764/2001
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00038	022878/2011



HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00020	025671/2008
ILÁRIO RETKVA	00010	026944/2005
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00023	026497/2009
JORGE ZEMVE COIMBRA NETO	00005	013443/2002
JOSE CICERO CELESTINO	00010	026944/2005
JULIO CESAR RODRIGUES	00005	013443/2002
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00037	009996/2011
KELI RACHEL BERGAMO	00018	033307/2007
LIA CORREIA	00009	024327/2005
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00016	024130/2007
	00027	030295/2009
	00036	084040/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00031	014322/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00030	010205/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00002	008314/1998
MARCELLO PEREIRA COSTA	00002	008314/1998
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00029	030627/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00028	030620/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00010	026944/2005
	00022	037653/2008
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00001	008050/1998
MARCIO MIATTO	00012	019837/2006
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00007	013469/2004
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00015	029545/2006
MARCO ANTONIO MICHNA	00037	009996/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00002	008314/1998
MARIA ALICE GONÇALVES	00005	013443/2002
MARIA CRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00001	008050/1998
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00024	028329/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00014	021744/2006
MARIA HELOISA BISCA	00041	025433/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00011	019046/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00037	009996/2011
MAURO MORO SERAFINI	00007	013469/2004
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00008	020058/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	014961/2010
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00008	020058/2004
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00011	019046/2006
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00005	013443/2002
PAULO CESAR TIENI	00015	029545/2006
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00008	020058/2004
PRISCILA FERREIRA BLANC	00037	009996/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00037	009996/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00006	010546/2003
	00016	024130/2007
RENATA DEQUECH	00009	024327/2005
RENATA SILVA BRANDAO	00043	044838/2011
RICARDO FURLAN	00034	036446/2010
	00040	024998/2011
ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR	00037	009996/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00017	025100/2007
	00026	030126/2009
	00027	030295/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00023	026497/2009
	00034	036446/2010
	00040	024998/2011
RONALDO GOMES NEVES	00021	029126/2008
RONALDO GUSMAO	00003	008983/1999
	00013	020008/2006
	00020	025671/2008
	00004	011764/2001
ROSANGELA LIE MIYA	00037	009996/2011
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00002	008314/1998
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00002	033308/2007
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00019	044838/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA	00043	011764/2001
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00004	009996/2011
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00037	009996/2011
TANIA MARIA MOREIRA B MARQUES	00036	084040/2010
THAIS BAZZANEZE	00037	009996/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	037653/2008
	00023	026497/2009
	00029	030627/2009
	00030	010205/2010
	00033	031946/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00028	030620/2009
VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA	00011	019046/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00001	008050/1998

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008050-26.1998.8.16.0014-Município de Londrina x JOÃO BOSCO RODRIGUES DE PAULA- (...) Arquivem-se os autos com as baixas devidas. -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, MARIA CRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, FLAVIO ANTONIO FRANZIN, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008314-43.1998.8.16.0014-MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x Município de Londrina-Intime-se como requerido às fls. 406 (Intimar a executada para que indique a atual localização dos veículos, sob pena de aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça).Prazo: 5 dias. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e CARLOS RENATO CUNHA-.

3. COBRANÇA-0008983-62.1999.8.16.0014-SILVIA MARIA PALMA x CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT. E PENSOES DOS SERV. MUN. DE LONDRINA- Sobre o valor indicado às fls. 468-470, manifeste-se a CAAPSM, em 15 dias.-Adv. RONALDO GUSMAO-.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0011764-86.2001.8.16.0014-SILVIO TANFERRI FILHO e outro x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Defiro o pedido de reserva de honorários contratados nos termos do instrumento de fls. 517-518. 2. Promova a secretaria as retificações no precatório a ser expedido constando expressamente a reserva do montante de 20% sobre a indenização devida ao autor Ângelo da Costa Guimaraes, que deverá ser quitada, pro rata, para os patronos constituídos às fls. 517. 3. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência requeridos às fls. 515, vez que os mesmos já foram fixados quando do julgamento da presente ação. 4. Considerando que houve substabelecimento no trâmite do processo, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser rateados na proporção de 75% para os procuradores originários e 25% para a procuradora constituída às fls. 274. Explico: como a sucumbência foi fixada tendo como parâmetro dois autores, 50% da sucumbência será correspondente ao exercício da representação da parte que não revogou o mandato, devendo permanecer incólume. Os outros 50%, deverão ser rateados entre os primeiros procuradores e a procuradora constituída no momento da apresentação das alegações finais (fls. 274), o que resulta na proporção supra indicada. 5. Finalmente, intime-se o Estado do Paraná para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se o precatório de natureza alimentar observando-se as ressalvas contidas nos itens "2" e "4" supra. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ROSANGELA LIE MIYA, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, BERNADETE GOMES DE SOUZA e GUILHERME ZORATO-.

5. POPULAR-0013443-87.2002.8.16.0014-REGINA MARIA AMANCIO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA-NEDSON MICHELETI e outros- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, EDMILSON NOGINA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, ELLEN PATRICIA CHINI, JORGE ZEMVE COIMBRA NETO, PAULO ANCHIETA DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARIA ALICE GONÇALVES e JULIO CESAR RODRIGUES-.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010546-52.2003.8.16.0014-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO VALE DO SOL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013469-17.2004.8.16.0014-EDITE OLIVEIRA DEGUTTI x Município de Londrina- À parte autora, informar CPF para expedição de RPV.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

8. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0020058-25.2004.8.16.0014-ALIANÇA - ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA e outros x Município de Londrina- (...) 1. Em consulta ao site do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), constatou-se a cassação da sentença proferida na ação civil pública nº 12909-75/2004.(...) 3. Ante a relação de prejudicialidade existente entre as duas ações, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. 4. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, PAULO NOBUO TSUCHIYA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024327-73.2005.8.16.0014-EVANDERSON LUCIO CORREA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e outro- (...) 1. Equivoca-se o Município ao asseverar que o pagamento do valor principal deverá ser quitado mediante expedição de RPV. Como se observa na decisão de fls. 271, como o valor principal já superava, em muito, o limite para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, fora determinada a expedição de precatório requisitório, devendo assim ser procedido. 2. Para viabilizar o cumprimento dos atos já determinados, intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se o precatório de natureza alimentar. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. RENATA DEQUECH e LIA CORREIA-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-0026944-06.2005.8.16.0014-MARIA CLAUDETE ROMANIN GOBETI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade judicial (fl. 21), e o pagamento das custas processuais a encargo da ré (fls. 349-351), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILÁRIO RETKVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0019046-05.2006.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARISA DA SILVA SIGULO, VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA e PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO-.

12. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0019837-71.2006.8.16.0014-SUELI APARECIDA DE PAULA THEODORO e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Em vista da concordância da parte devedora, homologo o cálculo de fls. 1209-1224. 2. Para fins de compensação prevista no art. 100, §9º da CR/88, intime-se o Estado do Paraná para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. 3. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se o precatório de natureza alimentar. 4. No mais, intemem-se os autores para informarem nº de agência e de conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, para recebimento do valor da condenação.-Advs. EDMILSON NOGIMA, MARCIO MIATTO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0020008-28.2006.8.16.0014-SILVIA MARIA PALMA x CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT. E PENSOES DOS SERV. MUN. DE LONDRINA- 1. Em face da determinação de fls. 238-239, intime-se a CAAPMSL para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. 2. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se o precatório de natureza alimentar.-Advs. RONALDO GUSMAO e ANA LUCIA BOHMANN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0021744-81.2006.8.16.0014-TARCI DE MELO BENATTI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IVERSEN, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0029545-48.2006.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DAVID x CAAPMSL CAIXA DE ASSIST APOSENT E PENS DOS SERV MU- 1. Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeram o que for de direito em cinco dias. 2. Sobre o cálculo de fl. 375, intime-se a CAAPMSL para se manifestar. 3. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CELSO ZAMONER e PAULO CESAR TIENI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0024130-50.2007.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA e outros-1. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. A requisição de tais informações somente tem cabimento após o exaurimento das tentativas de localizar bens passíveis de penhora. A título exemplificativo, a exequente ainda não diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta circunscrição. 2. Intime-se a Fazenda para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias.-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

17. ORDINARIA-0025100-50.2007.8.16.0014-MARCOS MATEUS DE MAGALHAES x ESTADO DO PARANÁ- 1. Reputo prejudicada a decisão de fls. 137/138 no que tange ao reconhecimento de conexão com ação que tramitava perante a 7ª Vara Cível desta Comarca (autos 115/2007 - nº único 23313-83.2007.8.160014). É que a aludida ação conexa foi recentemente sentenciada por este Juízo, impossibilitando, conseqüentemente, a reunião de processos nos termos da Súmula 235 do STJ. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção da prova oral, estabelecendo como único ponto controvertido saber se o colaborador no teste de "flexão de quadril" permitiu o correto afastamento dos pés do candidato e se fora exigido do requerente que encostasse a cabeça no chão. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/12, às 13h45. Convoque-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da

publicação desta decisão.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033307-38.2007.8.16.0014-CEDULIO DE MOURA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (...) Manifeste-se o Banco do Brasil, em 10 dias, sobre a contestação da litisdenunciada (fls. 142 e ss.). Intime-se.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

19. INCIDENTE DE FALSIDADE-0033308-23.2007.8.16.0014-CEDULIO DE MOURA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (...) Este incidente será julgado juntamente com a ação principal. Aguarde-se.-Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025671-84.2008.8.16.0014-CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA x VERA CECILIA LOPES NOGUEIRA- (...) 1. A representação processual da CAAPMSL é ex lege, sendo que a relação de procuradores encontra-se arquivada em secretaria. Destarte, desnecessária a juntada de procuração. 2. Sendo a CAAPMSL pessoa jurídica de direito público, seu patrimônio é indisponível e impenhorável. O cumprimento da condenação, portanto, haverá de fazer-se por RPV, sendo inaplicável o rito do cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-J e ss.). 3. Considerando que o credor não impugnou motivadamente os valores declinados como corretos na petição de fls. 119 (R\$ 5.241,30 a título de principal; e R\$713,98 de honorários, atualizados até novembro/2010), hei por bem homologá-los. 4. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 5. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 6. Observo que a parte credora requereu em Juízo o pagamento do débito quando ainda estava em vigor Lei Municipal n. 8.575/2001 - que enquadrava no procedimento de RPV créditos de até 40 s.m. Conseqüentemente, não se aplica ao caso o limite de RPV estabelecido na Lei Municipal n. 11.467/2011 (teto dos benefícios do INSS), que somente entrou em vigor em 28.12.2011. Entendimento contrário implicaria em violar o direito processual adquirido do credor. É que, tendo ele exercido em Juízo a pretensão ao recebimento do seu crédito quando esse se enquadrava no limite da RPV (40 s.m.), força é convir que a incidência da Lei n. 11.467/2011 ao caso dos autos se afiguraria retroativa. Noutras palavras, a lei superveniente que reduz o teto das obrigações de pequeno valor somente se aplica aos pedidos de pagamento protocolados após a sua entrada em vigor. Cumpre repelir a retroatividade dessa última, pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. De maneira que atribuo ao inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 11.467/2011 interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que norma nele contida se aplica apenas aos pedidos de pagamento protocolados em Juízo após 28.12.2011. Daí o reconhecimento da ultratividade da Lei Municipal n. 8.575/2001, que deve regular, ao menos no que toca à definição do valor das obrigações de pequeno valor, os pedidos de pagamento formalizados no período de sua vigência. De outra parte, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). Intimem-se e cumpra-se.-Advs. RONALDO GUSMAO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

21. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0029126-57.2008.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN/PR- Retirar carta de citação.-Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037653-95.2008.8.16.0014-JOSE EDESIO DE FREITAS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor dos valores depositados às fls. 268, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito (\*\*Retirar alvará\*\*). 2. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

23. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026497-76.2009.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. As custas processuais já foram quitadas (fls. 131-133). 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

24. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0028329-47.2009.8.16.0014-CRISTINA- MOVIMENTO CRISTO TE AMA x Município de Londrina- 1. Revogo o despacho de fls. 100. 2. Como o recurso de apelação restringe-se a impugnar os capítulos da sentença que dispõem sobre o valor dos honorários e sobre os juros de mora, perfeitamente possível a reintegração de posse postulada às fls. 102. 3. Do exposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, assegurado aos ocupantes do imóvel o prazo de 15 dias para desocupação voluntária.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON.-

25. REVISIONAL-0029956-86.2009.8.16.0014-RAQUEL APARECIDA DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- (...) 1. Intime-se a COHAB para, querendo, se desincumbir do ônus que lhe fora atribuído às fls. 100. Esclareço que a atribuição à Cohab ao pagamento dos honorários periciais não se traduz em uma obrigação cogente, senão em um ônus cujo descumprimento implicará em interpretarem-se eventuais dúvidas probatórias - surgidas ante a não realização da perícia - em detrimento da instituição financeira. No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Colendo Tribunal de Alçada do Paraná, que editou o Enunciado n. 34 deste teor: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". Intimem-se.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA.-

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030126-58.2009.8.16.0014-EDGAR DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.-

27. ORDINARIA-0030295-45.2009.8.16.0014-AROLDI SAVIO x ESTADO DO PARANÁ- 4. Do exposto, com fundamento nos arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. De consequente, asseguro ao autor o direito de prosseguir no concurso (Cargo Soldado de 2ª Classe PM) e de participar da avaliação de aptidão física, nos mesmos moldes que constam do edital n. 04/2005, o que já foi devidamente observado quando do cumprimento da liminar concedida (fls. 74-75). Concedo a antecipação de tutela para que a Administração reserve vaga em favor do autor, caso obtenha ele aprovação no certame, bem como torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagará o Estado do Paraná as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.-

28. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0030620-20.2009.8.16.0014-WALQUIRIA ROSY GUERREIRO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 101-112 e 113-139 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

29. DECLARATORIA-0030627-12.2009.8.16.0014-FRANCISCO PARRA PALHANO x SERCOMTEL CELULAR SA- 1. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 2. Intimem-se para as contrarrazões. 3. Após, ao TJ.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.-

30. DECLARATORIA-0010205-79.2010.8.16.0014-HERMINIO BERALDE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 103-114 e 115-138 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS NASCIMENTO.-

31. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0014322-16.2010.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x LUIZ CARLOS MARQUES- 1. O pedido de desistência já foi apreciado às fls. 77 verso. Verifico, também, que as custas processuais foram integralmente pagas, conforme certidão de fls. 85 verso. 2. Arquivem-se os autos com as baixas devidas.-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.-

32. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0014961-34.2010.8.16.0014-ARMANDO AMÉRICO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará em favor da procurador da autora do valor depositado à fl. 254, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito (honorários advocatícios). (\*\*Retirar alvará\*\*). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Cumprido o item "1" e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

33. DECLARATÓRIA (ORD.)-0031946-78.2010.8.16.0014-Helena de Moraes Vitorelli x SERCOMTEL CELULAR SA- (...) 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 99-113 e 114-147 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO.-

34. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0036446-90.2010.8.16.0014-ANITA MARTINS FERNANDES e outros x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Informação já prestada via mensageiro (em anexo). 3. Expeça-se o alvará conforme já determinado no item "1" da decisão de fls. 192. (\*\*Retirar alvará\*\*) 4. Após, aguarde-se decisão do eg. Tribunal de Justiça.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

35. Ação de Obrigação de Fazer-0046863-05.2010.8.16.0014-ANA CHAGAS FERREIRA x Município de Londrina- 1. Indefero o pedido de liminar. A reclassificação (ou reenquadramento), o pagamento de gratificação e vantagens a servidores ativos ou inativos depende do trânsito em julgado da sentença de procedência, vedada, no ponto, a concessão de medida cautelar ou antecipatória (Lei n. 9.494/1997, art. 1º, c/c o art. 1º da Lei n. 8.437/1992 e § 2º, art. 7º, da Lei n. 12.016/2009). 2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 60 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. Em tempo, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-

36. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0084040-03.2010.8.16.0014-EMPREENDIMENTOS MAGALA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Ao autor é permitida a alteração do pedido antes da citação. Efetivada a citação, a modificação do pedido e da causa de pedir é possível desde que com o consentimento do réu, como estabelece o art. 264 do CPC. Intime-se o réu para que, em aceitando a emenda, apresente sua defesa.-Advs. TANIA MARIA MOREIRA B MARQUES, ANDERSON DE AZEVEDO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.-

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009996-76.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JOSÉ REIS e outro-Retirar carta de citação.-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, TAMIREIS

GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THÁIS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0022878-70.2011.8.16.0014-CLARICE DA LUZ KERNKAMP x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Figurando no polo passivo pessoa jurídica de direito público, tem-se que indisponível o objeto do litígio. Logo, descabida a designação de audiência de tentativa de conciliação. 2. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Pontos controvertidos: a) saber se as atribuições do cargo da parte autora eram exercidas em ambientes ou condições insalubres; e b) em caso afirmativo, saber qual o grau de insalubridade. Considero que a prova pericial é o único meio probatório capaz de avaliar tecnicamente a existência e o grau da alegada insalubridade. Em razão disso, defiro unicamente o pedido de realização da perícia, rejeitado, no ponto, o pleito de inquirição de testemunha e tomada de depoimentos pessoais. 3. Nomeio como perito judicial o Doutor Rui Manuel Ribeiro da Silva. 4. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 5. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. Ciência às partes da proposta de honorários periciais bem como da data da perícia: 10 de agosto de 2012 às 14:30, em local a combinar, a partir da recepção dentro do H.U (fls. 87).-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0024654-08.2011.8.16.0014-DORALICE RODRIGUES VIEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

40. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0024998-86.2011.8.16.0014-RUTH DURÃO CACHIONE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1) Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2) Intim-se para as contrarrazões. 3) Após, ao TJPR. Intimem-se. -Adv. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

41. DECLARATORIA-0025433-60.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO GALHARDI x CMTU - COMPANHIA MUN.DE TRANSISTO E URB.LD-PR- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MARIA HELOISA BISCA, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040535-25.2011.8.16.0014-JOAO BENTO DE MOURA NETO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Intimem-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. -Adv. CLAUDINEI ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0044838-82.2011.8.16.0014-EDIR DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 2. Intime-se a parte, no mesmo prazo, juntar o documento comprobatório de aquisição da linha pela parte autora, caso não tenha sido anexado com a petição inicial. (...) 4. Defiro a gratuidade judicial.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE-.

LONDRINA, 13 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 136/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00059	035397/2011
	00068	035630/2010
ADALTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00036	056462/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00010	022536/2007
ANA LUCIA BOHMANN	00031	043683/2010
	00046	002411/2011
	00047	004069/2011
ANDRE BATISTA LUIZ	00030	028952/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00052	016752/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00048	004084/2011
ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00059	035397/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00068	035630/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00026	033587/2009
	00041	073060/2010
	00067	032463/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00002	010526/2003
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00046	002411/2011
BARBARA M. B. DE OLIVEIRA	00052	016752/2011
BEATRIZ ROJAS MARQUEZINI	00002	010526/2003
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00050	011928/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00033	048662/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00034	049717/2010
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS	00009	029570/2006
CELSO ZAMONER	00058	033181/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00009	029570/2006
	00043	075704/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00054	018406/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00030	028952/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00057	025173/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00063	038581/2011
	00064	043871/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00053	017430/2011
	00055	024997/2011
	00060	036024/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00041	073060/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00057	025173/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00020	030143/2009
	00056	025105/2011
DOVIGLIO FURLAN NETO	00049	005132/2011
EDER DOS SANTOS PIO	00067	032463/2009
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00043	075704/2010
EDSON CHAVES FILHO	00044	079797/2010
	00054	018406/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA	00035	056203/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00021	030624/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00022	030626/2009
	00027	033708/2009
	00053	017430/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00050	011928/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00004	025352/2005
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00053	017430/2011
FRANCIELLA SACHI MALASSISE	00021	030624/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00006	020371/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	009937/2003
	00004	025352/2005
	00017	025130/2009
	00021	030624/2009
	00022	030626/2009
	00025	033061/2009
	00036	056462/2010
	00039	062279/2010
	00040	072147/2010
	00053	017430/2011
GILBERTO PEDRIALI	00017	025130/2009
	00018	029925/2009
	00036	056462/2010
	00039	062279/2010
	00040	072147/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00030	028952/2010
GLAUCO IWERSEN	00016	025127/2009
	00055	024997/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00047	004069/2011
	00048	004084/2011
	00052	016752/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00049	005132/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00040	072147/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00050	011928/2011
IURI FERRARI COCICOV	00009	029570/2006
IVAN LUIZ GOULART	00023	030640/2009
JACIRA ROSA TONELLO	00049	005132/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00031	043683/2010
JACSON LUIZ PINTO	00050	011928/2011
JOAO ALVES DIAS FILHO	00011	023278/2007
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00002	010526/2003
	00012	026644/2007
	00019	030130/2009
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00062	038304/2011
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00066	022921/2005
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00007	028821/2006
JOSE CICERO CELESTINO	00028	014895/2010
JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO	00001	009937/2003
KATIA NAOMI YAMADA	00002	010526/2003
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00037	057305/2010

LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00044	079797/2010
	00054	018406/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00017	025130/2009
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00024	031387/2009
LUIS ALBERTO MIRANDA	00025	033061/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00043	075704/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00012	026644/2007
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00007	028821/2006
	00027	033708/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00005	020197/2006
	00015	029045/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00032	047859/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00067	032463/2009
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00040	072147/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00018	029925/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00022	030626/2009
	00036	056462/2010
	00039	062279/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00017	025130/2009
MARCOS QUEIROZ RAMALHO	00011	023278/2007
MARCOS SOARES DA ROCHA	00037	057305/2010
	00038	057306/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	020197/2006
	00006	020371/2006
	00008	028835/2006
	00016	025127/2009
	00027	033708/2009
	00045	080714/2010
	00065	020345/2004
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00003	015204/2004
MARINA PINTO GIORGI	00057	025173/2011
MARINO SILVA	00004	025352/2005
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00009	029570/2006
MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA	00034	049717/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	025127/2009
	00055	024997/2011
MONICA PIMENTEL DE S.LOBO	00010	022536/2007
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00058	033181/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00010	022536/2007
PAULO CESAR TIENI	00002	010526/2003
	00019	030130/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMAN	00001	009937/2003
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00003	015204/2004
	00028	014895/2010
	00034	049717/2010
PEDRO AUGUSTO BUENO	00042	074094/2010
RENATA DEQUECH	00002	010526/2003
RENATA SILVA BRANDAO	00021	030624/2009
RICARDO FURLAN	00053	017430/2011
	00055	024997/2011
	00060	036024/2011
	00063	038581/2011
	00064	043871/2011
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00057	025173/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00008	028835/2006
	00029	014931/2010
	00045	080714/2010
	00068	035630/2010
RONALDO GOMES NEVES	00002	010526/2003
	00019	030130/2009
RONALDO GUSMAO	00014	026522/2008
	00028	014895/2010
SAMIR THOME FILHO	00066	022921/2005
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00066	022921/2005
SIVONEI MAURO HASS	00037	057305/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00013	026921/2007
	00014	026522/2008
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00030	028952/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	028821/2006
	00015	029045/2008
	00017	025130/2009
	00018	029925/2009
	00022	030626/2009
	00029	014931/2010
	00032	047859/2010
	00051	014759/2011
	00062	038304/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00026	033587/2009
	00039	062279/2010
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00003	015204/2004
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00044	079797/2010
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00061	037578/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00034	049717/2010
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00042	074094/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00035	056203/2010

1. INDENIZACAO-0009937-69.2003.8.16.0014-ESPOLIO DE MARCIO REZENDE PIMENTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1) Torno sem efeito a determinação de expedição de alvará em favor do credor. Com efeito, tratando-se de valor depositado em benefício do espólio, deve ele ser transferido ao Juízo do inventário para que lá, pago o ITCMD, se faça a partilha (ou sobrepartilha, se for o caso) entre os herdeiros. Do exposto, oficie-se ao banco depositário para que, em 05 dias, transfira o saldo de R\$ 5.196,73 (com seus acréscimos) à disposição do Juízo do inventário (3ª V.C. - f. 119). 2) Após, nada sendo requerido e, 05 dias,

arquivem-se. Intime-se. -Advs. JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE GARDEMAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010526-61.2003.8.16.0014-NORMA TEREZINHA SILVESTRE CAMARGO e outro x Município de Londrina e outros- (...) 2. Intimem-se as partes da decisão de fl. 324. (\*\*\* "1. HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 314-316, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III) em relação ao executado Deoclides Pelais Teodoro. Custas serão pagas pro rata (CPC, § 2º do art. 26), cabendo a cada parte 50% do respectivo valor. Oportunamente, deem-se as baixas necessárias bem como a desconstituição da penhora/bloqueio, conforme requerido às fls. 316. Diligências necessárias. P.R.I. 2. Antes de deliberar sobre o prosseguimento da execução, intime-se o exequente para informar o valor atualizado do saldo remanescente. " \*\*\*) 3. Promova-se a desconstituição de eventual penhora ou bloqueio de bens em nome do executado Deoclides Pelais Teodoro. (...) -Advs. RONALDO GOMES NEVES, BEATRIZ ROJAS MARQUEZINI, KATIA NAOMI YAMADA, RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e PAULO CESAR TIENI-.

3. COBRANÇA-0015204-85.2004.8.16.0014-MIGUEL LEMES GONÇALVES x CAAPSM - CAIXA AS. AP. PENS. SERV. MUN. LONDRINA- 1. Em face da concordância manifestada pela parte credora, homologo os cálculos de fls. 380-384, referentes ao débito principal. 2. Sobre os itens "3" e "4" do pedido de fl. 387, manifeste-se a CAAPSM, em 10 dias.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

4. DECLARATORIA-0025352-24.2005.8.16.0014-NILZA DOS REIS ALENCAR e outro x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Deixo de conhecer do pedido retro, vez que a gratuidade judicial já havia sido expressamente concedida à fl. 142. 3. Intime-se a ré para efetuar o pagamento de 15% das custas processuais (fl. 323), conforme determinado à fl. 207.-Advs. MARINO SILVA, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. DECLARATORIA-0020197-06.2006.8.16.0014-TEREZINHA DE SOUZA CAETANO VIEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020371-15.2006.8.16.0014-MARIA VALMIZA DE LIMA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Da liquidação da sentença. Tramitam nesta 3ª Vara Cível de Londrina centenas de processos em que consumidores postulam o reconhecimento de direito acionário perante a Sercomtel. Outras centenas ou milhares de ações idênticas estão em curso nas demais varas cíveis do foro de Londrina. Em muitas destas demandas a sentença de procedência foi confirmada em grau recursal com o reconhecimento de que os autores têm o direito de converter o direito de uso do terminal telefônico em ações preferenciais. O valor do direito de uso do terminal telefônico e a quantidade correspondente de ações preferenciais deve ser apurado em liquidação de sentença. Ocorre que a realização de liquidações por arbitramento em cada um dos autos mostra-se contrária aos princípios da economia, da celeridade, da efetividade do processo. Mostra-se, portanto, recomendável o sobrestamento dos processos para que a liquidação se processe de forma única. Pelo princípio da razoabilidade, é recomendável que a liquidação se processe na de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, autos nº 157/2001, que tem o mesmo objeto das ações individuais, uma vez que a decisão a ser proferida naqueles autos terá efeito erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário. Como a ação civil pública encontra-se, ainda, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o sobrestamento destes autos com base no art. 265, IV, alínea "a" do CPC, sem prejuízo da execução das custas processuais e da verba honorária referente à fase de conhecimento. Intimem-se e demais diligências necessárias -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028821-44.2006.8.16.0014-NATALINA FERREIRA TAVARES e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 4. Esclareço desde já

que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

8. ACOA DE CONHECIMENTO-0028835-28.2006.8.16.0014-LUIZ SOUSA LIMA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica à fl. 772-vº. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

9. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0029570-61.2006.8.16.0014-MARIA LUIZA DAS DORES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Diante da concordância manifestada pelas partes, homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada às fls. 391, ao qual devem ser somadas as custas e honorários advocatícios. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Estado, instruído com certidão da Secretaria que deverá mencionar: a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendo, os valores do débito homologado e das custas devidas (referindo-se às datas até as quais estão eles atualizados) e a circunstância de haverem esses valores sido homologados por decisão da qual não cabe mais recurso. Prazo para o cumprimento da requisição: 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS, IURI FERRARI COCICOV e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

10. ACOA ANULATÓRIA-0022536-98.2007.8.16.0014-PAULO INACIO DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANS. DO ESTADO DO PARANA (DETRAN)- Ante a inércia da parte exequente em promover o regular andamento do feito, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MONICA PIMENTEL DE S.LOBO-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0023278-26.2007.8.16.0014-TIAGO ARAUJO PIRES x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ante a pretensão de compensação formulada à fl. 331, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão.-Advs. MARCOS QUEIROZ RAMALHO e JOAO ALVES DIAS FILHO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026644-73.2007.8.16.0014-Município de Londrina x PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA- Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio do valor principal, custas e honorários.(...) Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em R\$ 100,00.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

13. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0026921-89.2007.8.16.0014-AGNALDO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de fls. 162, bem como retirar a Carta Precatória para citação do réu, atentando-se aos atos a serem praticados para o seu regular cumprimento.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

14. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-0026522-26.2008.8.16.0014-MARIA ANUNCIADA JOÃO PREDROZA x Município de Londrina e outro- 4. Do exposto, JULGO EXTINTOS os processos sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RONALDO GUSMAO-.

15. INDENIZACAO-0029045-11.2008.8.16.0014-VALDIR GOMES DE SÁ x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve

a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASARRE CORTEZ-.

16. DECLARATORIA-0025127-62.2009.8.16.0014-JAIRO BARRIONI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

17. INDENIZACAO-0025130-17.2009.8.16.0014-ADÃO THOMAS DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica às fls. 338-340. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

18. DECLARATORIA-0029925-66.2009.8.16.0014-NILCE FAKHAR x SERCOMTEL CELULAR SA- (...)8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030130-95.2009.8.16.0014-NORMA TEREZINHA SILVESTRE CAMARGO x Município de Londrina- (...) 1. Razão assiste à parte credora (fls. 80-81), no que tange a possibilidade de execução mediante RPV. Com efeito, o valor de R\$ 20.457,10 restou homologado pela decisão de fl. 60. Considerando que o limite das obrigações de pequeno valor era de 40 (quarenta) salários mínimos, e que o salário mínimo vigente à época era de R\$ 545,00, tem-se que o crédito exequendo encontrava-se aquém do teto de RPV. 2. E nem se diga que a Lei Municipal n. 11.467/2011 reduziu o limite das obrigações de pequeno valor para o teto máximo do Regime Geral da Previdência Social. Isso porque a parte credora requereu em Juízo o pagamento do débito quando ainda estava em vigor Lei Municipal n. 8.575/2001 - que enquadrava no procedimento de RPV créditos de até 40 s.m. Consequentemente, não se aplica ao caso o limite de RPV estabelecido na Lei Municipal n. 11.467/2011 (teto dos benefícios do INSS), que somente entrou em vigor em 28.12.2011. Entendimento contrário implicaria em violar o direito processual adquirido do credor. É que, tendo ele exercido em Juízo a pretensão ao recebimento do seu crédito quando esse se enquadrava no limite da RPV (40 s.m.), força é convir que a incidência da Lei n. 11.467/2011 ao caso dos autos se afiguraria retroativa. Noutras palavras, a lei superveniente que reduz o teto das obrigações de pequeno valor somente se aplica aos pedidos de pagamento protocolados após a sua entrada em vigor. Cumpre repelir a retroatividade dessa última, pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. De maneira que atribuo ao inciso I do 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 11.467/2011 interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que norma nele contida se aplica apenas aos pedidos de pagamento protocolados em Juízo após 28.12.2011. Daí o reconhecimento da ultratividade da Lei Municipal

n. 8.575/2001, que deve regular, ao menos no que toca à definição do valor das obrigações de pequeno valor, os pedidos de pagamento formalizados no período de sua vigência. De outra parte, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legissem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). 3. Do exposto, revogo a decisão de fls. 64-65, restaurando a autoridade do comando de fl. 60, item "2". 4. Escoado o prazo de recurso contra essa decisão, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e PAULO CESAR TIENI-.

20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0030143-94.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x ANA LUCIA DOS SANTOS WALICHEK e outro- HOMOLOGO o acordo de fls. 97-104, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Custas serão pagas pro rata (CPC, § 2º do art. 26), cabendo a cada parte 50% do respectivo valor.-Adv. Denise Teixeira Rebello-.

21. INDENIZACAO (SUMARIO)-0030624-57.2009.8.16.0014-MARGARIDA BRITO VIEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO, FRANCIELLA SACHI MALASSISE, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. DECLARATORIA-0030626-27.2009.8.16.0014-DONIZATI DE OLIVEIRA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. DECLARATORIA-0030640-11.2009.8.16.0014-ERIKA NARA GOMES HOSAKA MARQUEZINI e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREV.- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, incluir a Parana Previdência no polo passivo como litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, parágrafo único). -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

24. COBRANCA (SUM)-0031387-58.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COHAB - COMP. DE HABITAC. DE LONDRINA- (...) Após, intime-se a parte adversa para manifestar-se quanto aos documentos eventualmente juntados, voltando-se os autos conclusos com anotação para sentença. Intime-se. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

25. DECLARATORIA-0033061-71.2009.8.16.0014-NEUZA PEREIRA MIRANDA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. DECLARATORIA-0033587-38.2009.8.16.0014-CELSON BENIGNO CARREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

27. DECLARATORIA-0033708-66.2009.8.16.0014-EDILEUZA DOMINGOS AMARAL x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0014895-54.2010.8.16.0014-ADEMAR ITIRO EHARA e outros x Município de Londrina- 1. Diante da ausência de impugnação, homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada pela parte credora às fls. 169-183. 2. Para fins de compensação prevista no art. 100, §9º da CR/88, intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. 3. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se precatório de natureza alimentar.-Advs. JOSE CICERO CELESTINO, RONALDO GUSMAO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

29. DECLARATORIA-0014931-96.2010.8.16.0014-BELMIRA ANTUNES DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028952-77.2010.8.16.0014-SILVIA PIRES x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Expeça-se ofício à UEL (Universidade Estadual de Londrina) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente decisão também deverá instruir o expediente. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilícida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao E. Tribunal para o reexame necessário. P.R.I. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRE BATISTA LUIZ, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043683-78.2010.8.16.0014-NELSON MAYRINK GIANSANTE x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 4. Do exposto, com fundamento no art. 5º, caput, da CF, c/c o art. 23, III, da Lei Municipal n. 9.337/2004, e art. 12 da Lei n. 3.999/1961, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De consequente, hei por bem: a) determinar à requerida que retifique a jornada de trabalho do autor, que passará a ser de 30 (trinta) horas semanais; e b) condenar a ré a pagar ao autor o adicional de 50% sobre a remuneração (já paga) das 10 (dez) horas semanais por ele trabalhadas a mais desde 12.6.2008 até o cumprimento da alínea "a", com os descontos e acréscimos de juros e correção discriminados na forma do item 3, supra. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao autor, que fixo em R \$ 1.500,00. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao E. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ANA LUCIA BOHMANN-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0047859-03.2010.8.16.0014-JAQUELINE LOPES DOS REIS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0048662-83.2010.8.16.0014-JOE SILVA DOS REIS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049717-69.2010.8.16.0014-SERGIO PICOLOTO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- (...)6. Do exposto, com fundamento no art. 1º, § 1º da Lei municipal n. 6.253/95, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados

na inicial. De consequente, condeno a ré a implantar (após o trânsito em julgado) aos vencimentos do autor a "Gratificação Especial" prevista no art. 1º da Lei municipal n. 6.253/1995 - 25% sobre o vencimento básico. As prestações vencidas desde julho/2005 até a data da implantação da gratificação em folha - com reflexo no abono natalino - serão pagas acrescidas de juros e correção na forma exposta no item n. 5, supra. A execução far-se-á por cálculos, se necessário mediante requisição de dados em poder da ré (CPC, art. 475-B, § 1º, do CPC). Pela sucumbência, a ré arcará com a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.200,00. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA, Vinícius da Silva Borba e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

35. MANUTENCAO DE POSSE-0056203-70.2010.8.16.0014-RUTH MATIAS DA SILVA e outro x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e outro- (...) Intimem-se as partes autoras para se manifestarem, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

36. DECLARATÓRIA (ORD.)-0056462-65.2010.8.16.0014-ELIZABETE SOARES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

37. DECLARATORIA-0057305-30.2010.8.16.0014-ELIZABETE APARECIDA PAVÃO CABRAL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, condeno os autores, solidariamente, a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas observadas as restrições dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057306-15.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS REIS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

39. DECLARATORIA-0062279-13.2010.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA NORATO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

40. INDENIZAA?ÃO-0072147-15.2010.8.16.0014-JOSE GOIS PEREIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

41. DECLARATORIA-0073060-94.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA PARIZOTTO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

42. COBRANCA (ORDINARIA)-0074094-07.2010.8.16.0014-LUCINEA APARECIDA DE SOUZA x Município de Londrina- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações e documentos

anexados.-Advs. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

43. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA-0075704-10.2010.8.16.0014-ADÃO BIOLADA FILHO e outros x INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA - IAPAR e outro- 1. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 274-276. Com razão o embargante quanto à omissão na fixação dos honorários sucumbenciais devidos ao Estado do Paraná, vez que excluído do polo passivo da demanda. A sentença foi omissa a esse propósito. Destarte, substituo a parte final do item "5" da referida sentença, o qual passará a constar o seguinte: "Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, suportando os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Quanto ao Estado do Paraná, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 267, VI), condenando a parte autora a pagar os honorários devidos à Procuradoria Estadual, que fixo em R\$ 500,00. O valor da condenação será apurado por meros cálculos aritméticos, cabendo à parte ré exibir oportunamente os holerites referentes ao período abrangido pela condenação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário". Mantenho, no mais, a decisão embargada. 2. Recebo a apelação interposta pelo IAPAR em ambos os efeitos. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, EDGARD LESSNAU SOBRINHO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

44. DECLARATORIA-0079797-16.2010.8.16.0014-JORGE FELIX DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. EDSON CHAVES FILHO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0080714-35.2010.8.16.0014-JOSE MANIERI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Acolho a preliminar de litispendência. Com efeito, constata-se que a presente ação versa sobre o mesmo objeto e terminal telefônico dos autos de nº 28639-53.2009.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara Cível. Destarte, havendo o MM. Juiz da 1ª Vara Cível proferido despacho citatório em 08.01.2010 naquele processo, enquanto a distribuição do presente feito se deu apenas em 08.12.2010, imperioso o reconhecimento da prevenção daquele juízo, obstando, consequentemente, o conhecimento do mérito da presente ação. 2. Do exposto, com fundamento no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à ré, que fixo em R\$ 500,00, ressalvada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0002411-70.2011.8.16.0014-RUBENS SELLA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA e outro- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 em favor da Procuradoria do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina - 50% para cada qual. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.P.R.I. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e ANA LUCIA BOHMANN-.

47. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004069-32.2011.8.16.0014-José Irineu da Silva x Município de Londrina e outro- 1. Inconsistentes os embargos de declaração opostos pela parte autora. A sentença embargada claramente expôs, com base em precedente do STF e demais fundamentos que alinhou, as razões por que repeliu o pedido de revisão de enquadramento funcional (na referência e nível pretendidos na inicial). Também nela restou explicitado, com todas as letras, que não houve decesso remuneratório quando do reenquadramento realizado à luz da Lei Municipal n. 9.337/2004. Obviamente, para aferir se houve ou não ofensa ao princípio da irredutibilidade, deve-se tomar em consideração a totalidade da remuneração, e não o vencimento básico como pretende a parte embargante. (...) Como se vê, a questão foi decidida fundamentadamente, ainda que em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pela parte autora - o que, por si só, não caracteriza omissão ou contradição. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. O que as partes precisam entender é que o juiz não está obrigado a examinar, um a um, os argumentos esgrimidos nos autos. Basta que, motivadamente, enfrente as questões de fato e de direito que lhe forem postas, como se deu na hipótese. (...) A parte embargante busca, em verdade, obter o rejuízo da causa, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

48. ORDINARIA-0004084-98.2011.8.16.0014-LINDA SEIKO AMARI x Município de Londrina e outro- 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos



formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005132-92.2011.8.16.0014-ANA CASTELANO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial que ora lhe concedo.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, DOVIGLIO FURLAN NETO e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

50. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011928-02.2011.8.16.0014-SEVERINO DONIZETE DO NASCIMENTO x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...)10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, BERNADETE GOMES DE SOUZA e JACSON LUIZ PINTO-.

51. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014759-23.2011.8.16.0014-MAURICIO BORGES DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 1. Citem-se as partes requeridas para, no prazo legal (60 dias o Estado do Paraná; e 15 dias a Parana Previdência), apresentar resposta sob pena de revelia. (...) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

52. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0016752-04.2011.8.16.0014-Jose Divino Gonzaga x MUNICIPIO DE LODRINA e outro- (...)5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA M. B. DE OLIVEIRA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

53. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0017430-19.2011.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO BRUNASSI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1) Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2) Intime-se para as contrarrazões. 3) Após, ao TJPR. Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018406-26.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JOAO SEMPREGOM NETO- 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s). Ademais, o Estado do Paraná e a Parana Previdência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Donde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Iporã. Custas pela parte excepta, observada eventual concessão

da gratuidade judicial (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

55. DECLARATORIA-0024997-04.2011.8.16.0014-MARIA BENEDITA DE CARVALHO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0025105-33.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x SALVADOR VICI NETTO e outro- (...) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. (...) -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

57. DECLARATORIA-0025173-80.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE DO NASCIMENTO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos à CMTU, que arbitro em R\$ 800,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, CRISTEL RODRIGUES BARED e Marina Pinto Giorgi-.

58. DECLARATORIA-0033181-46.2011.8.16.0014-ANA CICERO AMANCIO LOPES e outros x Município de Londrina- (...) 7. Do exposto, com fundamento nos arts. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar às autoras os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 26.05.2006 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que as beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário. P.R.I. -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e CELSO ZAMONER-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035397-77.2011.8.16.0014-CELSO ROQUE DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. ABEL FERREIRA e ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036024-81.2011.8.16.0014-MARIA DOLORES NAVARRO ORTEGA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0037578-51.2011.8.16.0014-ALVARO APARECIDO MARTINÉS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0038304-25.2011.8.16.0014-BENEDITO AUGUSTO x SERCOMTEL

S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0038581-41.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO VALENTIN x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043871-37.2011.8.16.0014-DIRCEU SERET x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

65. REPETICAO DE INDÉBITO-0020345-85.2004.8.16.0014-CLAUDEMIR ESTEVAM DE NOGUEIRA e outros x Município de Londrina- Intimem-se os autores para especificar as informações que pretendem obter com a expedição de ofício à COPEL, bem como a finalidade da diligência.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

66. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022921-17.2005.8.16.0014-MILITAO BATISTA NETO e outro x Município de Londrina e outro- (...) 1. Recebo o pedido de fls. 147/148 como exceção de pré-executividade. Não procede a alegação de que à parte credora faltaria interesse de agir. O requerimento administrativo de pagamento do débito de pequeno valor a cargo da Fazenda Pública, nos termos da Lei Municipal n. 8.575/2001, não excluiu o direito de o credor propor a execução. Notadamente porque o prazo para adimplemento da obrigação fixado nesse diploma legal é de um ano, bem superior ao de sessenta dias previsto na Lei n. 10.257/2001 (art. 17, caput, e § 2º), aplicável ao caso por analogia. Depois, condicionar a satisfação do direito reconhecido no título judicial a que o exequente esgote a via administrativa é algo que fere o princípio da proteção judiciária efetiva consagrado no art. 5º, XXXV, da CF. (...) De modo que, na minha avaliação, está presente o interesse de agir. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Tendo o Município de Londrina comparecido espontaneamente para insurgir-se contra a execução, dou o por citado. 3. Não havendo a Fazenda alegado excesso de execução, homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada pela parte credora (fl. 143). 4. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 5. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 6. Observo que a parte credora requereu em Juízo o pagamento do débito quando ainda estava em vigor Lei Municipal n. 8.575/2001 - que enquadrava no procedimento de RPV créditos de até 40 s.m. Consequentemente, não se aplica ao caso o limite de RPV estabelecido na Lei Municipal n. 11.467/2011 (teto dos benefícios do INSS), que somente entrou em vigor em 28.12.2011. Entendimento contrário implicaria em violar o direito processual adquirido do credor. É que, tendo ele exercido em Juízo a pretensão ao recebimento do seu crédito quando esse se enquadrava no limite da RPV (40 s.m.), força é convir que a incidência da Lei n. 11.467/2011 ao caso dos autos se afiguraria retroativa. Noutras palavras, a lei superveniente que reduz o teto das obrigações de pequeno valor somente se aplica aos pedidos de pagamento protocolados após a sua entrada em vigor. Cumpre repelir a retroatividade dessa última, pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. De maneira que atribuo ao inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 11.467/2011 interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que norma nele contida se aplica apenas aos pedidos de pagamento protocolados em Juízo após 28.12.2011. Daí o reconhecimento da ultratividade da Lei Municipal n. 8.575/2001, que deve regular, ao menos no que toca à definição do valor das obrigações de pequeno valor, os pedidos de pagamento formalizados no período de sua vigência. De outra parte, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). Intimem-se e cumpra-se. -Advs. JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

67. DECLARATORIA-0032463-20.2009.8.16.0014-ALCIDES JOAQUIM CONCEIÇÃO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. EDER DOS SANTOS PIO, MARCELO GONÇALVES DA SILVA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

68. DECLARATORIA-0035630-11.2010.8.16.0014-SAULO CAVALI GASPAR x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

LONDRINA, 13 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

## 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	37	1237/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	9	11101/2002
	25	11959/2002
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	3	32001/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	7	11094/2002
	8	11096/2002
	9	11101/2002
	10	11102/2002
	11	11103/2002
	13	11108/2002
	14	11128/2002
	15	11160/2002
	16	11162/2002
	17	11181/2002
	18	11190/2002
	19	11193/2002
	20	11194/2002
	21	11196/2002
	22	11198/2002
	23	11199/2002
	24	11202/2002
	26	13663/2004
	27	13665/2004
	28	13688/2004
	29	13695/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA	36	1235/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	36	1235/2012
BRUNO MONTENEGRO SACANI	33	77209/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	33	77209/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	3	32001/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	5	49094/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	4	39797/2010
DENISE TEIXEIRE REBELLO	4	39797/2010

EDSON EVANGELISTA DA SILVA	6	84847/2010
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	3	32001/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	7	11094/2002
	8	11096/2002
	9	11101/2002
	10	11102/2002
	11	11103/2002
	12	11105/2002
	13	11108/2002
	14	11128/2002
	15	11160/2002
	16	11162/2002
	17	11181/2002
	18	11190/2002
	19	11193/2002
	20	11194/2002
	21	11196/2002
	22	11198/2002
	23	11199/2002
	24	11202/2002
	25	11959/2002
	26	13663/2004
	27	13665/2004
	28	13688/2004
	29	13695/2004
GLAUCO DE GOES GUITTI	35	939/2012
GUSTAVO MUNHOZ	1	19799/2006
	2	25818/2008
	35	939/2012
JOAO MARCELO ROLDAO	31	31912/2008
JOSE WALMIR MORO	37	39797/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	4	1237/2012
MARCOS SOARES DA ROCHA	3	19799/2006
MARINETE VIOLIN	2	25818/2008
	3	32001/2010
	5	49094/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	32	2333/2009
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	1	19799/2006
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	2	25818/2008
	36	1235/2012
NARA MERENCA B.P.PINTO	30	20358/2006
RODRIGO ALVES ABREU	34	169/2012
VANDERLEY DOIN PACHECO	30	169/2012
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO	5	49094/2010

1. DECLARATORIA-0019799-59.2008.8.16.0014-DAVID SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Intima-se as partes da r. sentença de folhas 334 a 353: "...III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA EM PARTE dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de, em nome do Estado-Juiz, CONDENAR a ré ao pagamento do adicional de 50% sobre a remuneração normal (ai incluídos o vencimento básico e os adicionais e gratificações percebidos pelo requerente das horas trabalhadas), sobre as horas excedentes à quadragésima hora semanal, a título de trabalho extraordinário, até a publicação da Lei Estadual n.º 15.050/2006, além dos reflexos sobre remuneração de férias, gratificação natalina e repouso semanais remunerados. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deve ser observado, ainda, que as verbas anteriores a 07/11/2001 estão alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme reconhecido na decisão de saneamento. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo dos profissionais e o tempo e local da prestação do serviço, na proporção de 35% para o autor e 65% para a ré, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950 em relação ao autor. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação foi líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpria-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Adv. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

2. DECLARATORIA-0025818-13.2008.8.16.0014-JOÃO SIMAO SEFANI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Ficam as partes intimadas do r. despacho de folhas 260 a 263: "... III. Posto isso, deixo de receber o agravo retido, por não ter êxito no juízo prévio de admissibilidade recursal, sem prejuízo da reapreciação dos pressupostos recursais pelo Tribunal de Justiça, se requerido

em eventual apelação (artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil)." -Adv. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

3. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0032001-29.2010.8.16.0014-ADEMIR SHIMIDT DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro- Intima-se as partes da r. decisão de folhas 141 a 150: "I. Trata-se de "Ação de Reclamatória Trabalhista". Alega ser o autor auxiliar de manutenção, vinculado a contrato de trabalho com a primeira reclamada. Aduz que durante sua jornada de trabalho está constantemente exposto a lugares insalubres, tais como, fezes, setor de animais contaminados, manuseio de produtos químicos, pó de gesso, operando maquinário pesado. Em 20/08/2008 realizou requerimento administrativo para a percepção de adicional de insalubridade que, no entanto, foi indeferido em 12/09/2008. Assim, requer a procedência da ação e a condenação dos reclamados a pagarem ao reclamante adicional de insalubridade no grau máximo correspondente aos vencimentos dos 05 últimos anos anteriores à data do indeferimento administrativo, acrescido dos devidos reflexos. Em contestação, a ré, Universidade Estadual de Londrina, aduziu em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e a partir da data de ajuizamento da ação, uma vez que o pedido administrativo não teria o condão de interromper o prazo prescricional. No mérito aduziu que os servidores lotados no Setor de Edificações não recebem a gratificação de insalubridade porque não existe fator que justifique seu pagamento. Contesta o grau de insalubridade requerida pelo autor, alegando que não há provas de que o autor laborou nos cinco anos anteriores à propositura da demanda em local insalubre. O réu, Estado do Paraná, por sua vez, alegou em preliminares a ilegitimidade passiva para constar na lide, aduzindo que a primeira ré é autarquia, não sendo entidade estatal, com autonomia administrativa e financeira. No mérito reiterou a contestação da primeira requerida. O autor apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da petição inicial. Posteriormente, requereu deferimento de prova emprestada como forma de comprovar suas alegações. O segundo réu discordou do pedido de prova emprestada. II. Das defesas processuais: Aduz o réu Estado do Paraná, em preliminar, que seria ilegítimo para constar no polo passivo da lide, uma vez que o requerente trabalha para a primeira empresa ré que, sendo autarquia, possui autonomia financeira e administrativa, não sendo entidade estatal. A Universidade Estadual de Londrina, desde a lei 9.663 de 1991, é uma autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica e autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira/patrimonial. Conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, na obra "Curso de Direito Administrativo", 26.ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, pág. 161: Sendo, como são, pessoas jurídicas, as autarquias gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou; não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas, como adiante melhor se esclarece. Constituinte-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios, de tal sorte que desfrutam de autonomia financeira, tanto como administrativamente; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas - logo, descentralizadas. Tem-se, portanto, que ante a personalidade jurídica e a autonomia de que dispõem, as autarquias são titulares de direitos e obrigações próprios, respondendo integralmente pelos atos e serviços praticados por ela e/ou pelos seus órgãos suplementares. A responsabilidade do ente que as criou é apenas subsidiária, cabível quando esgotado o patrimônio dela. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INADIMPLENTO CONTRATUAL - CARACTERIZADA A LEGITIMIDADE E A RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Por ser sujeito de direitos, a autarquia responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado, que é subsidiária. 2. Como o inadimplemento foi causado pela autarquia, são devidos juros de mora e correção monetária, a fim de se evitar o locupletamento indevido (TJPR, Ap. Civ. 0355346-2, Rel. Dês. REGINA AFONSO PORTES, 4ª C.C., d.j. 11/01/2008). Assim, determino a exclusão da lide do réu Estado do Paraná. Prejudicial de mérito - prescrição quinquenal Aduz a primeira ré que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da ação e não a partir do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor. Embora o pedido administrativo suspenda o prazo prescricional, havendo a resposta negativa, a contagem do prazo se retoma. Assim, tendo sido indeferido o requerimento do autor em 12/09/2008, a partir desse momento poderia ter ajuizado demanda para pleitear a gratificação. No entanto, somente em 22/04/2010 a ação foi protocolizada, devendo, portanto, o prazo prescricional contar-se regressivamente a partir dessa data. Declaro saneado o processo. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Mesmo que se admitisse a prova emprestada ao caso em comento, devem ser produzidas outras provas que comprovem ter o reclamante exercido função insalubre nos anos em que requer a gratificação, ressalvado o período prescrito (anterior a 22/04/2005). Por outro lado, a prova emprestada me parece frágil, uma vez que trata de perícia realizada em trabalhador que estava, à época da perícia, realizando atividade de limpeza geral. Inobstante o novo enquadramento do trabalhador, a fls. 123 do relatório, o engenheiro civil responsável pela perícia aduziu que na época em que o trabalhador exercia função de pedreiro nos prédios dos hospitais, faria jus à gratificação de insalubridade em grau médio. Assim, mister constatar em que ocasiões, de fato, o autor trabalhou em condições insalubres, por meio de perícia técnica. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) durante qual período o autor trabalhou/trabalha na atividade que pode ser considerada insalubre?; b) quais locais de atividade do autor podem ser consideradas insalubres e em qual grau?; c) se o autor

exercia frequentemente (habitualmente, permanentemente) suas atividades nos locais insalubres. Outros pontos controversos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas cuja produção pretendem. Ao especificar as provas as partes devem, entretanto, indicar precisa, objetiva e concisamente, cada um dos fatos controversos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 7.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, n. 425). Nesse sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do "thema probandum" (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). Desde logo determino, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de perícia técnica a ser realizada no local de trabalho do autor. III. Ante o exposto: 1- Determino a exclusão, da lide, do réu Estado do Paraná. Decorrido o prazo para eventuais recursos contra esta decisão, providenciem-se as retificações necessárias quanto ao polo passivo da demanda, inclusive perante o Ofício Distribuidor. Ressalvadas as condições de exigibilidade em razão do benefício de gratuidade, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios em favor do Estado do Paraná no valor de R\$300,00 (trezentos reais). 2- Declaro saneado o processo. 3- Aos pontos controversos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 4- Nomeio perito o Senhor (Dr.) RUI MANUEL RIBEIRO DA SILVA (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 5- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 6- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 7- Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 8- Oficie-se ao(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 9- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 10- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(a) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 11- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 12- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas. 13- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). "-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARINETE VIOLIN, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO.-

4. INDENIZACAO (ORD)-0039797-71.2010.8.16.0014-JEFERSON FRANCISCO GILBELLATO e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- Intima-se as partes da r. decisão de folhas 127 a 138: "I. Trata-se de "Ação Condenatória de Indenização". Os autores alegam ter adquirido um imóvel construído pela ré na data de terras sob n.º 48, quadra n.º 03, situado no Conjunto Habitacional Avelino Antonio Vieira. Realizaram pagamento de seguro. No entanto, os autores vêm percebendo que o imóvel fora construído com materiais de baixa qualidade, havendo paredes trincadas, infiltrações, inúmeros defeitos que causam prejuízo ao imóvel. Os requerentes procuraram a ré que aduziu que o Seguro Habitacional não cobriria tais danos. Requer assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel, em decorrência da má qualidade da construção. Em sede de contestação, a ré alegou em preliminares a inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa, alega a necessidade de participação do Ministério Público e necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal e Seguradora Excelsior de Seguros no polo passivo da demanda, alegando a incompetência da Justiça Estadual. Por fim, alega, no mérito, improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Os autores apresentaram réplica. Posteriormente, as partes

exuseram as provas que pretendiam produzir: a) depoimento pessoal da requerida; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental; d) prova pericial para caracterização de vícios e danos. II. Das defesas processuais: Preliminares - 1 - Inépcia da Petição Inicial e Ilegitimidade Ativa Aduz o réu que a parte autora não teria legitimidade ativa para figurar na lide. No entanto, é garantido o direito do mutuário de pleitear os direitos decorrentes de danos físicos existentes no imóvel, sobretudo diante do interesse social envolvido, qual seja, a proteção de moradia. Não há que se falar em inépcia da inicial, eis que, a contrário do que argumenta a ré, o pedido é juridicamente possível, e a petição é suficientemente clara. Preliminares - 2 - Necessidade de Participação do Ministério Público Não há necessidade da intervenção do Ministério Público neste feito, visto que inexistente risco à manutenção da ordem pública. Preliminares - 3 - Litisconsórcio necessário com a CEF e com a seguradora Excelsior Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Ademais, visa-se à indenização pela parte ré dos danos ocorridos no imóvel, e não à cobertura securitária. Também não se fala em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, uma vez que os requerentes não visam à cobertura securitária, mas à indenização advinda de responsabilidade civil contratual. Preliminares - 4 - Incompetência da Justiça Estadual A competência da Justiça Federal determina-se em razão da pessoa (ratione personae), art. 109, I da CF. Sendo obrigatória a intervenção da CEF no feito, uma vez que é empresa pública federal, a competência é da Justiça Federal. Conforme já aduzido, no entanto, não há interesse jurídico a autorizar a intervenção da CEF no caso em vislumbre. Assim, a competência para julgar tanto os processos cujo objeto sejam pretensões securitárias, ou, no caso, indenizatória da construtora é da Justiça Estadual. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. SFH. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS SEGURADOS E INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DIRETO DO SEGURO PELOS MUTUÁRIOS. DEVIDA COBERTURA SECURITÁRIA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS E DO ASSISTENTE TÉCNICO DEVIDOS. MULTA DECENDIAL. DEVER DE CUSTEIO DOS ALUGUERES. APLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CDC1- Considerando a Caixa Econômica Federal figurar como mera administradora de recursos do Seguro Habitacional, sendo estranha à relação jurídica contratual firmada entre a seguradora e os segurados, e não havendo comprometimento do FCVS do qual é gestora, não há interesse da União para intervir no feito, devendo ser reconhecida a competência absoluta da Justiça Estadual - Súmula 94 do TJPE. 2- Tendo o seguro habitacional sido firmado obrigatória e conjuntamente com o financiamento, para a proteção e a integridade física do bem e de eventuais danos físicos decorrentes de vício construtivo, cuja reparação é perseguida por todos os segurados, resta configurada a legitimidade ativa destes para exigirem a cobertura prevista na apólice, após a ocorrência do sinistro e passiva da seguradora. Súmula 59 do TJPE. 3- Tendo em vista a necessidade da via judicial, mostra-se evidente o interesse processual dos segurados no feito. 4- É devida a cobertura securitária em caso de vícios de construção. Súmula 58 do TJPE. 5- É cabível a multa decendial prevista contratualmente. Súmula 101 do TJPE. 6- São devidas as despesas relativas aos honorários periciais e do assistente técnico, pois encontram fundamento na interpretação conjunta dos Arts. 33, 20, § 2º do CPC, devendo a sucumbente arcar com as mesmas, assim como àquelas relativas à elaboração do projeto de recuperação do prédio sinistro, considerando decorrerem do próprio dever securitário. 3320§ 2º CPC7 - A cobertura dos aluguéis mensais ocorre da necessidade dos segurados. Súmula 57 do TJPE. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. (2335168 PE 0003395-69.2011.8.17.0000, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 16/06/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 117, undefined) Prejudicial de mérito - Prescrição Sem a produção de prova pericial, não há que se falar em prescrição. Tendo em vista que os danos causados a imóveis são, usualmente, progressivos e, podendo ser ocultos, não há possibilidade de defender a prescrição ao caso. Neste sentido, a doutrina: O Código de Defesa do Consumidor reconhece a existência de vícios ocultos dos produtos e serviços e expressamente vincula-os aos prazos decadenciais. Chega-se à noção de vícios ocultos por uma interpretação em sentido contrário do que se entende por vícios aparentes ou de fácil constatação. Assim, quando o consumidor não possui condições imediatas de identificar as anomalias do bem de consumo adquirido, mas que durante o período de uso do mesmo constata-se alguma imperfeição comprometedor de sua legítima expectativa, tem-se a ocorrência de vício oculto. A noção em tela deve ser analisada com vista à realidade do mercado que fornece produtos com durabilidade limitada. Não é toda imperfeição do bem de consumo que configura o vício oculto. A questão deve ser enfrentada mediante a consideração da vida útil de cada bem de consumo colocado no mercado. Mesmo o prazo decadencial de garantia da segurança e solidez da construção somente se inicia após o aparecimento do vício ou defeito (artigo 618, parágrafo único, do Código Civil) e, o prazo trienal de prescrição da ação para haver indenização fundada em responsabilidade civil (artigo 206, § 3.º, V, do Código Civil) se inicia a partir do término do prazo decadencial de garantia. De qualquer forma, tratando-se de reclamação do dono da obra quanto a pequenos defeitos apenas, e não quanto à falta de solidez e segurança da obra, o prazo extintivo, então, será trienal (Cahali, Yussef Said, "Prescrição e decadência", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, n.º 46.14). Pelo motivo exposto, faz-se necessária a perícia técnica para avaliar se a degradação apresentada pelo imóvel decorre de vícios ocultos, ou de natural perda do estado de conservação do imóvel bem como se se caracteriza como pequenos defeitos ou se comprometem a solidez e segurança da obra, devendo ser, assim, rejeitada, por ora, a prescrição. Das provas especificadas: Defino os seguintes pontos controversos os quais assim discrimino: a) os vícios que o imóvel apresenta são

compatíveis com degradação natural em razão do tempo, condições climáticas etc. ?; b) existe a possibilidade de avaliar se os materiais utilizados na construção do imóvel são de baixa qualidade?; c) os danos que o imóvel apresenta atualmente podem ser decorrentes de vícios que, à época da contratação, não poderiam ser vistos a olho nu?; d) os danos são pequenos defeitos ou vícios que comprometem a solidez e segurança da obra?; e) qual o valor dos prejuízos a serem indenizados. Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. À luz desses pontos controvertidos, defiro a produção dos seguintes meios de prova: a) depoimento pessoal da requerida; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental; d) prova pericial. As provas orais, todavia, deverão ser reiteradas após a prova pericial, fundamentando as partes sua necessidade, eis que a prova pericial, em princípio, mostra-se suficiente. Desde logo determino, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de perícia técnica a fim de examinar os vícios e danos apresentados pelo imóvel em questão. Ressalto, ainda, que é caso de inversão do ônus da prova, eis que se trata de relação de consumo em que há hipossuficiência da parte autora para produzir a prova pericial, ainda que a parte autora não tenha adquirido o imóvel diretamente da parte ré, ante o contido no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Embora a inversão do ônus da prova não acarrete a transferência do ônus de antecipação dos honorários periciais, suportará a parte ré os efeitos decorrentes da não produção dessa prova. Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça: 250200004364 JCDC.6 JCDC.6.VIII - AÇÃO MONITÓRIA - HONORÁRIOS DE PERITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - "Civil. Processual. Monitória. Relação de consumo. Inversão. Ônus probatório. Honorários periciais. Pretensão de atribuir-se o ônus de pagamento à parte contrária. Descabimento. I - A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes. II - Precedentes. III - Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 683.518/DF - (2004/0117247-2) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 1 26.02.2007) 101000118746 JCDC.6 JCDC.6.VIII - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DO CDC - PROVA PERICIAL - RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS - 1- Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2- No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; Significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3- "In casu", o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4- Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.098.876 - (2008/0227038-3) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 26.04.2011 - p. 426)v89 III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito o Senhor (Dr.) CÁSSIO ROBERTO PEREIRA MODOTE (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 6- Arbitrados, deposite a parte que requereu (ou a quem se atribui o ônus da prova) a perícia (ou a parte autora/embarcante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida (observado, no caso, que o ônus da prova é da parte ré). Cientifique-se o Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 7- Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização das análises necessárias, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documentos utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 8- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9- Fica autorizado por prazo igual ao concedido

para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 11- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas, o que deverá, se for o caso, ser fundamentadamente requerido pelas partes. 12- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). "-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, DENISE TEIXEIRA REBELLO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, e Perito CÁSSIO ROBERTO PEREIRA MODOTE.-

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0049094-05.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE PAULO SOUZA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- Intima-se as partes da r. sentença de folhas 150 a 159: "...III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998. Determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora. De conseguinte, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 07/07/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO e MARISA DA SILVA SIGULO.-

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0084847-23.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x SONIA MARIA UMBELINO- Intima-se a requerente para pagar as custas da expedição de carta de intimação no valor de R\$ 9,40. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

7. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011094-14.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 93 e 94: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-

8. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011096-81.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de folha: 90 e 91: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-

9. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011101-06.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r.



21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011196-36.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intima-se a ré da r. sentença de folhas 94 e 95"..."II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Londrina, 17 de abril de 2012 "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011198-06.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da sentença de folha 73 e 74: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011199-88.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de extinção de folhas: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011202-43.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intimar a executada da r. sentença de folhas 67 e 68: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0011959-37.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 37 a 39: "...III Ante o exposto, declaro prescrito o crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa a folha 03, e por consequência, extinto o respectivo crédito tributário (art. 156, V, do CTN), e julgo extinta esta execução (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 580 do mesmo Código). Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00. Deixo de condenar o exequente nas custas processuais proporcionais, haja vista o disposto nos arts. 26 e 39 da Lei de Execução Fiscal, não tendo ocorrido, no caso, antecipação de custas ou despesas pela parte contrária (parágrafo único, do art. 39, da Lei n.º 6.830/1980). No prazo do item 1.4.6 do CN, certifique-se o cumprimento do item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. "- Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013663-17.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 82 e 83: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013665-84.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 77 e 78: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013688-30.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 74 e 75 :"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013695-22.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 79 e 80: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0020358-16.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Intimo a executada da r. sentença de folhas 73 e 74:""II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "- Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0031912-74.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x AMELIA TRAMONTINA MONTEIRO- Intimo a executada da r. sentença de folha 28 e 29: "... II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. JOSE WALMIR MORO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0009016-81.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x WALDOMIRO INACIO DA SILVA- Intima-se a ré da r. sentença de folhas 34 e 35: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições

do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Adv. MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS-.

33. EXECUCAO FISCAL-0077209-36.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 83 a 87: "...III Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela inexistência do título executivo, art. 151, V do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas processuais antecipadas pela parte executada (art. 39 da LEF) e aos honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, Ç 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0036531-47.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x IWATA MOROISHI- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 23 e 24: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, 1, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto judiciário n.º 744/2009. "-Adv. VANDERLEY DOIN PACHECO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0035154-41.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FABIO DE ALMEIDA GONÇALVES FARINHA- Intima-se o executado da r. sentença de folhas 29 e 30: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. "-Advs. JOAO MARCELO ROLDAO e GLAUCO DE GOES GUITTI-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034709-23.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA- Intimo a executada da r. sentença de folhas 22 e 23: "...II. DISPOSITIVO Ocorrendo a extinção do débito e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução fiscal proposta nos autos, pelo cancelamento do débito fiscal (Artigo 794, Inciso II, do Código de Processo Civil; art. 26 da Lei n.º 6.830/1980). Determino a imediata liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e despesas processuais e em honorários advocatícios (art. 26 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 6.830 de 1980). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERENCA B.P.PINTO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0024367-21.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LONDRINA- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 49 e 50: "...II. DISPOSITIVO Ocorrendo a extinção do débito e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução fiscal proposta nos autos, pelo cancelamento dos débitos (Artigo 794, Inciso II, do Código de Processo Civil; art. 26 da Lei n.º 6.830/1980). Determino a imediata liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e despesas processuais e em honorários advocatícios (art. 26 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 6.830 de 1980). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. ADRIANA HUMENIUK e MARCOS SOARES DA ROCHA-.

Londrina, 12 de Julho de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

**MAMBORÉ**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS  
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	013	482/2000
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	004	684/2000
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	007	77/2009
	008	90/2009
	009	98/2008
	010	78/2009
	011	60/2009
CARLOS ALVES	014	11/1994
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	015	196/2007
EDALMO DA SILVA	013	482/2000
ERIKA EHARA	005	153/2006
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	003	161/2003
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA	014	11/1994
ROGERIO LICHACOVSKI	002	60/2002
	001	59/2002
	006	21/2004
	012	1591/2010
SILVIO HEMERSON GUERRA	003	161/2003

001. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000043-18.2002.8.16.0107 (59/2002) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DONIZETE APARECIDO POLTRONIERI-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamboré, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000044-03.2002.8.16.0107 (60/2002) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JUAMAR EDSON GAROFALO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamboré, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

003. DEPOSITO - 0000049-88.2003.8.16.0107 (161/2003) - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e Outro X CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamboré, 20 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerido: HEMERSON SIQUEIRA E SILVA (27472/PR) e SILVIO HEMERSON GUERRA (26075/PR)-Advs. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA e SILVIO HEMERSON GUERRA

004. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000022-13.2000.8.16.0107 (684/2000) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO MAMBORÉ X RENATA CRISTINA DE MIRANDA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamboré, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (34697/PR)-Adv.ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

005. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000094-87.2006.8.16.0107 (153/2006) - BANCO PANAMERICANO S/A X VARLENE DA SILVA PEREIRA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamboré, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ERIKA EHARA (0/PR)-Adv.ERIKAHARA-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000089-36.2004.8.16.0107 (21/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LIVINO GOBBI-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamboré, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

007. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000400-51.2009.8.16.0107 (77/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANCA X CRISTINA TEREZA



PAIXÃO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

008. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000401-36.2009.8.16.0107 (90/2009) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MARIA DE LOURDES SANTIAGO-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

009. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000325-46.2008.8.16.0107 (98/2008) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000402-21.2009.8.16.0107 (78/2009) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X PEDRO RAMOS MEDINA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

011. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000399-66.2009.8.16.0107 (60/2009) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X ALVINA PEREIRA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

012. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0001591-97.2010.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LIVINO GOBBI-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

013. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000023-95.2000.8.16.0107 (482/2000) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X PEDRO JOSE DE SOUZA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

014. COBRANCA (ORD) - 0000011-91.1994.8.16.0107 (11/1994) - FRANCISCO LUIZ DE ALMEIDA X MIGUEL DANTE ALBERTINE-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA (29808/PR)-Advs. CARLOS ALVES e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA

015. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000149-04.2007.8.16.0107 (196/2007) - A. J. R. e Outro X J. -INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 13 de julho de 2012. Hugo Ismael Moreira da Luz - Analista Judiciário. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

Mamborê, 13 de julho de 2012

**MANDAGUARI**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR  
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS**

**RELAÇÃO Nº25/2012**

**DRA. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO**

**Relação sob nº025/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR BALATKA 0207 000138/2010  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0151 000584/2011  
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0002 000020/2001  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0019 000672/2007  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0131 000438/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000377/2006  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0071 000142/2009  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0010 000293/2006  
0032 000172/2008  
0033 000187/2008  
0034 000190/2008  
0036 000196/2008  
0037 000212/2008  
0040 000217/2008  
0041 000225/2008  
0042 000226/2008  
0044 000250/2008  
0049 000273/2008  
0050 000275/2008  
0051 000286/2008  
0052 000301/2008  
0053 000309/2008  
0054 000324/2008  
0055 000336/2008  
0058 000395/2008  
0059 000397/2008  
0060 000399/2008  
0067 000490/2008  
0068 000013/2009  
0074 000267/2009  
0086 000184/2010  
0097 000588/2010  
0098 000598/2010  
0106 000056/2011  
0108 000109/2011  
0109 000110/2011  
0111 000140/2011  
0114 000166/2011  
0117 000222/2011  
0127 000400/2011  
0129 000418/2011  
0132 000439/2011  
0133 000448/2011  
0134 000461/2011  
0135 000472/2011  
0136 000473/2011  
0137 000475/2011  
0138 000492/2011  
0139 000499/2011  
0140 000506/2011  
0141 000516/2011  
0142 000521/2011  
0143 000523/2011  
0144 000536/2011  
0145 000537/2011  
0146 000541/2011  
0147 000557/2011  
0148 000558/2011  
0149 000566/2011  
0150 000582/2011  
0152 000599/2011  
0155 000656/2011  
0156 000661/2011  
0157 000671/2011  
0158 000672/2011  
0159 000011/2012  
0160 000014/2012  
0162 000119/2012  
0163 000137/2012  
ALVARO MANOEL FURLAN 0166 000175/2003  
0208 000144/2010  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0209 000081/2011  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0081 000482/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0126 000388/2011

0158 000672/2011  
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000580/1996  
 0002 000020/2001  
 0007 000226/2005  
 0008 000300/2005  
 0016 000067/2007  
 0070 000097/2009  
 0078 000329/2009  
 0083 000096/2010  
 0087 000193/2010  
 0154 000649/2011  
 0166 000175/2003  
 0211 000001/2008  
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0158 000672/2011  
 ANDRÉ SETTER BACCON 0122 000333/2011  
 ANGELICA CARNOVALE MARÇOL 0188 000216/2009  
 0189 000022/2010  
 0190 000055/2010  
 0191 000062/2010  
 0202 000018/2011  
 ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0012 000312/2006  
 0153 000604/2011  
 0165 000115/2002  
 0167 000138/2007  
 0171 000045/2009  
 0172 000069/2009  
 0173 000070/2009  
 0174 000072/2009  
 0175 000099/2009  
 0176 000163/2009  
 0177 000164/2009  
 0178 000170/2009  
 0179 000175/2009  
 0180 000180/2009  
 0181 000183/2009  
 0182 000187/2009  
 0183 000193/2009  
 0184 000195/2009  
 0185 000199/2009  
 0186 000202/2009  
 0187 000212/2009  
 0193 000074/2010  
 0194 000138/2010  
 0195 000145/2010  
 0196 000186/2010  
 0197 000189/2010  
 0198 000196/2010  
 0199 000226/2010  
 0200 000228/2010  
 0201 000229/2010  
 ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0166 000175/2003  
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0071 000142/2009  
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0002 000020/2001  
 0085 000122/2010  
 0130 000436/2011  
 APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0166 000175/2003  
 ARTUR DE ABREU 0063 000445/2008  
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0166 000175/2003  
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0192 000072/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0005 000731/2003  
 0207 000138/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 000303/2009  
 BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0122 000333/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000579/2007  
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0002 000020/2001  
 0107 000080/2011  
 0214 000081/2009  
 0215 000276/2009  
 CAROLINE PAGAMUNICE PAILO 0132 000439/2011  
 0135 000472/2011  
 0138 000492/2011  
 0141 000516/2011  
 0143 000523/2011  
 0145 000537/2011  
 0147 000557/2011  
 0149 000566/2011  
 0162 000119/2012  
 CAROLINE THON 0005 000731/2003  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 000104/2008  
 0023 000106/2008  
 0024 000107/2008  
 0025 000116/2008  
 0026 000117/2008  
 0027 000119/2008  
 0029 000143/2008  
 0035 000191/2008  
 0038 000213/2008  
 0039 000216/2008  
 0047 000269/2008  
 0048 000270/2008  
 0051 000286/2008  
 0056 000359/2008  
 0057 000375/2008  
 0059 000397/2008  
 0064 000469/2008  
 0065 000470/2008  
 0066 000488/2008  
 0067 000490/2008  
 0071 000142/2009  
 0072 000193/2009  
 0075 000270/2009  
 0079 000385/2009  
 0117 000222/2011  
 0134 000461/2011  
 CIRO BRUNING 0017 000372/2007  
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0188 000216/2009  
 0189 000022/2010  
 0190 000055/2010  
 0191 000062/2010  
 0202 000018/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0069 000071/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0156 000661/2011  
 DANIEL HACHEM 0099 000604/2010  
 0103 000699/2010  
 0128 000403/2011  
 DEBORA DE OLIVEIRA BARCEL 0023 000106/2008  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0095 000556/2010  
 DOUGLAS BEAN BERNARDO 0110 000113/2011  
 EDEMAR HANUSCH 0125 000369/2011  
 EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONA 0215 000276/2009  
 EDSON ASARIAS SILVA 0086 000184/2010  
 EDSON SHOITI FUGIE 0010 000293/2006  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0133 000448/2011  
 0142 000521/2011  
 ELEN FABIA RAK MAMUS 0169 000021/2009  
 0170 000022/2009  
 0188 000216/2009  
 0189 000022/2010  
 0190 000055/2010  
 0191 000062/2010  
 0202 000018/2011  
 ELIANI GARCIES CHOTI 0017 000372/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0106 000056/2011  
 0109 000110/2011  
 0111 000140/2011  
 0136 000473/2011  
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0011 000297/2006  
 0092 000519/2010  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0094 000548/2010  
 FABIO ROTTER MEDA 0002 000020/2001  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0063 000445/2008  
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0054 000324/2008  
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0085 000122/2010  
 0088 000332/2010  
 0166 000175/2003  
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0010 000293/2006  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0069 000071/2009  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0069 000071/2009  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0063 000445/2008  
 GERALDO BARBOSA NETO 0009 000147/2006  
 0082 000067/2010  
 0094 000548/2010  
 0096 000579/2010  
 0113 000152/2011  
 0213 000043/2009  
 GISELE SOARES 0063 000445/2008  
 GLAUCO IWERSEN 0074 000267/2009  
 GRAZIELLY MORA BASAGLIA 0014 000502/2006  
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0025 000116/2008  
 0026 000117/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0054 000324/2008  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0019 000672/2007  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0002 000020/2001  
 0003 000574/2001  
 0085 000122/2010  
 0088 000332/2010  
 0166 000175/2003  
 HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0012 000312/2006  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0021 000104/2008  
 0023 000106/2008

0024 000107/2008  
 0025 000116/2008  
 0026 000117/2008  
 0027 000119/2008  
 0035 000191/2008  
 0038 000213/2008  
 0039 000216/2008  
 0047 000269/2008  
 0048 000270/2008  
 0051 000286/2008  
 0056 000359/2008  
 0057 000375/2008  
 0059 000397/2008  
 0064 000469/2008  
 0067 000490/2008  
 0072 000193/2009  
 ISABELLA LÍVERO 0086 000184/2010  
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0166 000175/2003  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000051/2007  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0054 000324/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0025 000116/2008  
 0028 000121/2008  
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0020 000015/2008  
 JOAO CARLOS ZAFALON 0002 000020/2001  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0093 000536/2010  
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0166 000175/2003  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0010 000293/2006  
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0166 000175/2003  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000580/1996  
 0002 000020/2001  
 0007 000226/2005  
 0008 000300/2005  
 0016 000067/2007  
 0070 000097/2009  
 0078 000329/2009  
 0083 000096/2010  
 0087 000193/2010  
 0154 000649/2011  
 0211 000001/2008  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0116 000202/2011  
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0085 000122/2010  
 0130 000436/2011  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0209 000081/2011  
 JOSIANE PIRES VIANA 0025 000116/2008  
 0028 000121/2008  
 JOSIANE TAMARA JUNGES PAT 0168 000006/2009  
 JOSÉ RENATO CATARIN 0190 000055/2010  
 0191 000062/2010  
 JUCILANE GOUVEIA DOS SANT 0122 000333/2011  
 JULIANA BARRACHI 0169 000021/2009  
 0170 000022/2009  
 0188 000216/2009  
 0189 000022/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0112 000148/2011  
 0126 000388/2011  
 JULIANA STOPPA ARAGON 0125 000369/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000051/2007  
 KARINA HASHIMOTO 0023 000106/2008  
 0047 000269/2008  
 0067 000490/2008  
 0072 000193/2009  
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 0208 000144/2010  
 LAUDO ALVES PICANCO 0093 000536/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0073 000213/2009  
 0113 000152/2011  
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0009 000147/2006  
 0082 000067/2010  
 0094 000548/2010  
 0096 000579/2010  
 0113 000152/2011  
 0213 000043/2009  
 LEIDE MARCIA LOPES 0122 000333/2011  
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0126 000388/2011  
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0209 000081/2011  
 LEOCADIA DOLORES MACEDO B 0088 000332/2010  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0073 000213/2009  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0005 000731/2003  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0169 000021/2009  
 0170 000022/2009  
 0188 000216/2009  
 0189 000022/2010  
 0190 000055/2010  
 0191 000062/2010  
 0202 000018/2011  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0063 000445/2008

LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0082 000067/2010  
 0113 000152/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0093 000536/2010  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0005 000731/2003  
 MARCELO DANTAS LOPES 0081 000482/2009  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0131 000438/2011  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0166 000175/2003  
 MARCIA LORENI GUND 0015 000051/2007  
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0002 000020/2001  
 0004 000350/2002  
 0006 000785/2003  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0133 000448/2011  
 0142 000521/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0076 000303/2009  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0013 000377/2006  
 MARCIO ZANIN GIROTO 0081 000482/2009  
 MARCOS ALEXANDRE DOS SANT 0066 000488/2008  
 MARIA GECILDA RAMOS 0203 000046/2011  
 0204 000064/2011  
 0205 000072/2011  
 0206 000085/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0025 000116/2008  
 0028 000121/2008  
 MARIO SENHORINI 0210 000084/2011  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0084 000107/2010  
 MARLISA DIAS PINTO 0014 000502/2006  
 MIEKO ITO 0106 000056/2011  
 0109 000110/2011  
 0111 000140/2011  
 0136 000473/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0069 000071/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0074 000267/2009  
 0108 000109/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0077 000318/2009  
 0132 000439/2011  
 0135 000472/2011  
 0138 000492/2011  
 0141 000516/2011  
 0143 000523/2011  
 0145 000537/2011  
 0147 000557/2011  
 0149 000566/2011  
 0162 000119/2012  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0023 000106/2008  
 0047 000269/2008  
 0064 000469/2008  
 0067 000490/2008  
 0072 000193/2009  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0210 000084/2011  
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0208 000144/2010  
 OSCAR IVAN PRUX 0161 000115/2012  
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0022 000105/2008  
 0030 000152/2008  
 0031 000160/2008  
 0043 000236/2008  
 0045 000257/2008  
 0046 000265/2008  
 0061 000430/2008  
 0062 000431/2008  
 0080 000438/2009  
 0089 000367/2010  
 0100 000606/2010  
 0101 000653/2010  
 0102 000659/2010  
 0104 000011/2011  
 0105 000018/2011  
 0115 000187/2011  
 0118 000239/2011  
 0119 000311/2011  
 0120 000312/2011  
 0121 000313/2011  
 0123 000346/2011  
 0124 000347/2011  
 0208 000144/2010  
 PAULO SERGIO UBIALLI 0132 000439/2011  
 PEDRO STEFANICHEN 0151 000584/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0108 000109/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0099 000604/2010  
 0103 000699/2010  
 RENATA MARINHO MARTINS 0134 000461/2011  
 RENATO KLEBER BORBA 0165 000115/2002  
 0167 000138/2007  
 0171 000045/2009  
 0172 000069/2009  
 0173 000070/2009

0174 000072/2009  
 0175 000099/2009  
 0176 000163/2009  
 0177 000164/2009  
 0178 000170/2009  
 0179 000175/2009  
 0180 000180/2009  
 0181 000183/2009  
 0182 000187/2009  
 0183 000193/2009  
 0184 000195/2009  
 0185 000199/2009  
 0186 000202/2009  
 0187 000212/2009  
 0193 000074/2010  
 0194 000138/2010  
 0195 000145/2010  
 0196 000186/2010  
 0197 000189/2010  
 0198 000196/2010  
 0199 000226/2010  
 0200 000228/2010  
 0201 000229/2010  
 RENE PELEPIU 0063 000445/2008  
 RICARDO LAFFRANCHI 0209 000081/2011  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0209 000081/2011  
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0122 000333/2011  
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0020 000015/2008  
 RODRIGO TAKAKI 0005 000731/2003  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0064 000469/2008  
 0117 000222/2011  
 0134 000461/2011  
 0146 000541/2011  
 0152 000599/2011  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0025 000116/2008  
 0026 000117/2008  
 0027 000119/2008  
 0035 000191/2008  
 0038 000213/2008  
 0039 000216/2008  
 0047 000269/2008  
 0048 000270/2008  
 0051 000286/2008  
 0056 000359/2008  
 0057 000375/2008  
 0059 000397/2008  
 0064 000469/2008  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0122 000333/2011  
 SEBASTIÃO DE MEDEIROS 0122 000333/2011  
 SERGIO ANTONIO MEDA 0002 000020/2001  
 SERGIO SCHULZE 0112 000148/2011  
 0126 000388/2011  
 0158 000672/2011  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0094 000548/2010  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0073 000213/2009  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0207 000138/2010  
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0025 000116/2008  
 0028 000121/2008  
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0063 000445/2008  
 SIMONE SOARES NAIRNE 0212 000009/2008  
 SOLANGE SILVA SANTOS 0164 000166/2012  
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0208 000144/2010  
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0212 000009/2008  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0029 000143/2008  
 0065 000470/2008  
 0071 000142/2009  
 0075 000270/2009  
 0079 000385/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0090 000409/2010  
 0091 000505/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 0142 000521/2011  
 WANDERLEI LUKACHESKI 0211 000001/2008  
 WEDSON JOSE PIEROBON 0009 000147/2006  
 0082 000067/2010  
 0094 000548/2010  
 0096 000579/2010  
 0113 000152/2011  
 0213 000043/2009  
 ÊMERSON MONZANI DE MEDERE 0122 000333/2011

1. EXECUCAO-0000022-46.1996.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x JOSE DONIZETE IZALBERTI e outro-

diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

2. REVOCATORIA C/C. RP DANOS-0000152-60.2001.8.16.0109-MASSA FALIDA DE J. C. FERNANDES & CIA. LTDA. x ARAGUAIA - METALURGICA LTDA. e outros- designada audiência junto a 8ª Vara de Salvador para o dia 02/agosto/2012, às 09 horas - inquirição da testemunha Eduardo Santos Vilas Boas -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, CARLOS MASSAITI HIGUTI, ANTONIO FACHINI JUNIOR, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, JOAO CARLOS ZAFALON, ALAN ROGÉRIO MINCACHE e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

3. FALENCIA-574/2001-LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x VALBEN INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA. ME.- É responsabilidade do sócio da empresa falida regularizar as quitações e pendências para encerramento da falência. Assim, indefiro o pedido retro e concedo o prazo de 90 dias para que o mesmo regularize as documentações necessárias para encerramento da falência -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

4. FALENCIA-350/2002-LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x LOPES & ROMAGNOLI LTDA.- praça negativa - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

5. DEPOSITO-731/2003-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOAO DIAS MOTA- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 191/192), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo-Adv. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e RODRIGO TAKAKI-.

6. FALENCIA-785/2003-TEXTIL J. SERRANO LTDA. x E. RIBEIRO & NOGUEIRA LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 348/349), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

7. EXECUCAO-0000278-71.2005.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LEANDRO MARCOS MAINARDI- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

8. EXECUCAO-300/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x CELIO ALVES CARDOSO- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

9. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000366-75.2006.8.16.0109-SHIRLEY APARECIDA ONOFRE x SILVIO ANTONIO FERNANDES- sobre a diligência RENAJUD realizada -Adv. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

10. DECLARATORIA-293/2006-ALEXANDRE ELIAS NACIF x BANCO DO BRASIL S/A- aguarde-se a decisão final do recurso -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE GONZAGA SORIANI, EDSON SHOITI FUGIE e FERNANDO LUIZ BEDIN-.

11. DECLARATORIA-0000346-84.2006.8.16.0109-ANTONIO GARCIA COLHADO x BANCO DO BRASIL S/A- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

12. AÇÃO DE DIVISAO-312/2006-ESPOLIO DE NELSON MEDEIROS x CLEONICE CASAS DE SOUZA e outros- providenciarem o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$42,30 - vara cível e R\$10,09 - distribuidor), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA-.

13. EXECUCAO-377/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x T.C. DE OLIVEIRA CALCADOS - ME e outro- Como houve penhora em dinheiro, não há possibilidade de arquivamento provisório do processo. Assim, reente-se o credo para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de utilização do numerário penhorado para quitação de eventuais custas processuais remanescentes e posterior remessa ao arquivo provisório -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

14. EXECUCAO-502/2006-INGA VEICULOS LTDA. x LAERCIO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro- sobre a informação da escritania -Adv. MARLISA DIAS PINTO e GRAZIELLY MORA BASAGLIA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000530-06.2007.8.16.0109-N. J. MICHELS & CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido - sobre os documentos apresentados, manifeste-se a autora -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

16. EXECUCAO-67/2007-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x GHS TEXTIL LTDA - EPP e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

17. RESSARCIMENTO-0000508-45.2007.8.16.0109-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ISMAEL PIRES VIANA e outros- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 337/338)-Adv. CIRO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTI-.

18. EXECUCAO-0000430-51.2007.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x IN NET INFORMATICA e outro- processo desarquivado e disponível em cartório, conforme seu requerimento -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

19. COBRANCA ORDINARIO-672/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CLINICA MEDICO SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI LTDA.- sobre a informação prestada pelo BB -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

20. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000992-26.2008.8.16.0109-VILMAR SEBASTIAO SEBOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com relação ao reembolso das custas processuais o autor deverá apresentar planilha

dos valores despendidos -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON.-

21. ORDINARIA-0000819-02.2008.8.16.0109-ALCIDES SITA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 659-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

22. ORDINARIA-105/2008-ANA MARIANA ALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

23. ORDINARIA-0000824-24.2008.8.16.0109-IVANILDE RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que nenhum deles foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS.-

24. ORDINARIA-0000921-24.2008.8.16.0109-AIRTON TABORDA DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 758-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

25. ORDINARIA-0000926-46.2008.8.16.0109-ANTONIA DE LOURDES ALMEIDA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se as partes para atender ao contido no último parágrafo do petitiório da CEF (fls. 718-verso) -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JOSIANE PIRES VIANA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO.-

26. ORDINARIA-0000928-16.2008.8.16.0109-ANA TEREZA DA SILVA MARCONDES CESAR e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 666-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO.-

27. ORDINARIA-0000840-75.2008.8.16.0109-APARECIDA DAS GRACAS ROCHA ERMENEGILDO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 740-verso, item "b", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

28. ORDINARIA-0000841-60.2008.8.16.0109-ALCEU LOURENCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando a manifestação de fls. 693, item 2, letra c, manifestem-se os autores -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO e JOSIANE PIRES VIANA.-

29. ORDINARIA-0000843-30.2008.8.16.0109-JOSE MONDINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 581-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

30. ORDINARIA-0000981-94.2008.8.16.0109-PEDRO DE PAIVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

31. ORDINARIA-160/2008-CARLOS ALBERTO MARCOLINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

32. ORDINARIA-0000845-97.2008.8.16.0109-GRACA CLARA RODRIGUES ROBAINA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré se conteve em apenas alegar que os contratos relativos aos autores descritos no item "b", do petitiório de fls. 644-verso, fazem parte do ramo competente a Justiça Federal. Contudo, a simples alegação não é suficiente para formar o livre convencimento deste Juiz. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores, bem como aos descritos no item "c" da fl. em referência. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intime-se-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

33. ORDINARIA-0000822-54.2008.8.16.0109-CARLOS DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré se conteve em apenas alegar que os contratos relativos aos autores descritos no item "b", do petitiório de fls. 548/550-verso, fazem parte do ramo competente a Justiça Federal. Contudo, a simples alegação não é suficiente para formar o livre convencimento deste Juiz. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores, bem como aos descritos no item "c" da fl. em referência. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intime-se-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

34. ORDINARIA-0000818-17.2008.8.16.0109-LAIR BATISTA SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativos aos autores descritos no item "c" e "d" do petitiório de fls. 620/622-verso, bem como que estes não encontraram cadastrados no CADMUT. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intime-se-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

35. ORDINARIA-0000929-98.2008.8.16.0109-JORGE QUINTONIO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 569-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

36. ORDINARIA-0000946-37.2008.8.16.0109-DIVINO LUCAS FERREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré se conteve em apenas alegar que os contratos relativos aos autores descritos no item "b", do petitiório de fls. 535/537-verso, fazem parte do ramo competente a Justiça Federal. Contudo, a simples alegação não é suficiente para formar o livre convencimento deste Juiz. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intime-se-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

37. ORDINARIA-0000852-89.2008.8.16.0109-FRANCISCO ROSA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré se conteve em apenas alegar que os contratos relativos aos autores descritos no item "b", do petitiório de fls. 539/541-verso, fazem parte do ramo competente a Justiça Federal. Contudo, a simples alegação não é suficiente para formar o livre convencimento deste Juiz. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intime-se-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

38. ORDINARIA-0000823-39.2008.8.16.0109-MACIEL CARLOS MARQUES DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em

referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 612-verso, item "c", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

39. ORDINARIA-216/2008-MARCO ANTONIO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 592-verso, item "c", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

40. ORDINARIA-217/2008-MARCIO ROGERIO LEME DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativos ao autor Carlos Roberto de Freitas, bem como que estes não encontraram cadastrados no CADMUT. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

41. ORDINARIA-0000821-69.2008.8.16.0109-OSMAR TARELHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativos aos autores descritos no item "c" do petição de fls. 670/672-verso, bem como que estes não encontraram cadastrados no CADMUT. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

42. ORDINARIA-0000853-74.2008.8.16.0109-ROSILDA APARECIDA DA ROSA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativos aos autores descritos no item "c" do petição de fls. 648/650-verso, bem como que estes não encontraram cadastrados no CADMUT. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

43. ORDINARIA-0000854-59.2008.8.16.0109-VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.

44. ORDINARIA-0000942-97.2008.8.16.0109-LAURO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando o teor da petição de fls. 588/590-verso, precisamente do item 2, letra "b", manifestem-se os autores-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

45. ORDINARIA-0000855-44.2008.8.16.0109-REGINA MARCIA RODRIGUES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.

46. ORDINARIA-0000856-29.2008.8.16.0109-FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Tendo em vista o possível interesse da CEF no processo, novamente, intime-se a fim de que se manifeste acerca do conteúdo do despacho de fls. 582/584 -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.

47. ORDINARIA-269/2008-DINA DE SOUZA LAUREANO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 601-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e KARINA HASHIMOTO.

48. ORDINARIA-0000833-83.2008.8.16.0109-ANA ISABEL GIMENES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 594-verso, item "b", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

49. ORDINARIA-0000940-30.2008.8.16.0109-CLEIDE BUZZATTO FRANCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativos aos autores descritos no item "c" do petição de fls. 663/665-verso. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

50. ORDINARIA-0000857-14.2008.8.16.0109-DENAIR MATEUS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativos aos autores descritos no item "b" do petição de fls. 567/569-verso, bem como que estes não encontraram cadastrados no CADMUT. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

51. ORDINARIA-0000858-96.2008.8.16.0109-CEZAR ALVES PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratada pelos autores, conforme constantes às fls. 583-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, ainda, considerando a manifestação da CEF, item "c", manifestem-se os autores. Intimem-se-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

52. ORDINARIA-0000948-07.2008.8.16.0109-NELSON ALVES PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativos aos autores Jair Elias de Almeida e Nelson Alves Pereira, bem como que estes não encontraram cadastrados no CADMUT. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

53. ORDINARIA-0000860-66.2008.8.16.0109-JOAO CANDIDO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

54. COBRANCA-SUMARIO-0000881-42.2008.8.16.0109-APARECIDO FRANCO RODRIGUES x BCS SEGUROS S/A- homologada a conta de custas processuais, viabilizando sua execução -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

55. ORDINARIA-0000861-51.2008.8.16.0109-RIVELINO LEANDRO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativo a autora Ednalva Elias de Almeida, bem como que esta não se encontra cadastrada no CADMUT. Dessa forma, como cabe a autora comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a essa autora. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.

56. ORDINARIA-359/2008-DAVI PRISCO DA CUNHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 546-verso, item "c", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

57. ORDINARIA-375/2008-CRISTOVAO DA SILVA BRANCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar

o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 521-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

58. ORDINARIA-0000865-88.2008.8.16.0109-VALMIR ERNESTO GARIANI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré se conteve em apenas alegar que os contratos relativos aos autores descritos no item "c", do petítório de fls. 466/468-verso. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

59. ORDINARIA-0000808-70.2008.8.16.0109-VALDEMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 489-verso, item "b", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, considerando a manifestação de fls. 644, item "c", manifestem-se os autores. Intime-se-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

60. ALVARA JUDICIAL-399/2008-CASSIANE VITÓRIA DUQUE CORREIA e outro-sobre o parecer ministerial de fls. 77 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

61. ORDINARIA-430/2008-IRACI CARVALHO SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

62. ORDINARIA-0000903-03.2008.8.16.0109-GERALDA DIVINA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

63. DECLARATORIA-0001019-09.2008.8.16.0109-VANIA MARIA GRANADA HERNANDES x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNUNG MARTINS, ARTUR DE ABREU e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

64. ORDINARIA-0000922-09.2008.8.16.0109-CLAUDEMIR FELICIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 544-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

65. ORDINARIA-0000884-94.2008.8.16.0109-MARIA ENCARNAÇÃO PERES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 448-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

66. ORDINARIA-0000947-22.2008.8.16.0109-ALOIZIO SCHUROFF e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes no último petítório juntado pela CEF, item "c", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALES-.

67. ORDINARIA-0000895-26.2008.8.16.0109-LUCINDA CONCEICAO DOS SANTOS BATISTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS S/A- 1. Intimem-se as partes para que informem, nos autos se a(s) apólice(s) discutida(s) refere(m)-se ao ramo 66 ou 68. ... 2. Veja-se que em razão de recente decisão o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratando de apólice de ramo 66 haveria interesse da Caixa Econômica Federal, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Confira-se: ..... 3. Outrossim, no que toca ao pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, ou de extinção do feito em relação a seguradora requerida, em razão da edição da Lei 12.409/2011, cumpre observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em modificação da competência, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição. ....-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

68. COBRANCA ORDINARIO-0000827-42.2009.8.16.0109-ADELICIO TROMBINI e outro x BCS SEGUROS S/A- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

69. DEPOSITO-0000670-69.2009.8.16.0109-FUNDO DE INV DIREITOS CRED N-PADR PCG-BRASIL MULTI x LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA- Reintime-se a autora (por seu advogado) para, no prazo de 05 dias, promover andamento do processo, sob pena de extinção. Após, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da autora, constando a mesma advertência, expedindo-se carta precatória, como diligência do juízo -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. EXECUCAO-0000873-31.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x DREAM CAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- carta precatória devolvida pelo juízo deprecado sem o devido cumprimento - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

71. ORDINARIA-0000831-79.2009.8.16.0109-FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a dilação do prazo. Int. -Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

72. ORDINARIA-0000866-39.2009.8.16.0109-IRINEU PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 604-verso, item "b", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

73. MONITORIA-0000970-31.2009.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME e outro- sobre a diligência INFOJUD realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. ORDINARIA-267/2009-ELIAS DE MATOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 456-verso, item "c", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Por fim, ainda, considerando a manifestação da CEF, item "d", manifestem-se os autores. Intime-se-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSENO-.

75. ORDINARIA-0000771-09.2009.8.16.0109-CLAUDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 544-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

76. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-303/2009-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x GAMT'S TÊXTIL LTDA. e outro- diligência negativa BACENJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. DEPOSITO-0000901-96.2009.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO LUIZ CANDIDO- homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. EXECUCAO-329/2009-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VIANEI SANDRI- diligência BACENJUD realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

79. ORDINARIA-0000842-11.2009.8.16.0109-CIRLENE ANA ROCHA JACINTHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimada para apresentar o ramo no qual pertence o contrato de seguro habitacional firmado pelos autores, a CEF aduziu que alguns deles não foram localizados em referido cadastro. Dessa

maneira, sendo imprescindível a identificação do tipo de apólice contratado pelos autores, conforme constantes às fls. 456-verso, item "B", determino a intimação da seguradora para que informe se a apólice do contrato de financiamento foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional/SFH (apólice pública - ramo 66) ou Habitacional de Mercado (apólice privada - ramo 68). Intime-se-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

80. ORDINARIA-0000783-23.2009.8.16.0109-IRACILDA MARIA GRANDIZOLI PRESTUPA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Tendo em vista que possivelmente a CEF possui interesse direito na presente ação, novamente, intime-se a mesma a fim de manifestar quanto ao contido no despacho de fls. 409/410 -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-482/2009-JOSE CARLOS COTARELLI e outro x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$56,40 - vara cível - Mandaguari), possibilitando o preparo do processo -Adv. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000255-52.2010.8.16.0109-LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e outro x UNIBANCO - PAB SANTA CASA DE MARINGÁ- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (2 ofícios - vara cível = R\$18,80) -Adv. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

83. EXECUCAO-0000461-66.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUZA OLIVEIRA FERNANDES e outros- comprovar a devida distribuição e informar nos autos sobre o andamento da carta precatória -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

84. USUCAPIAO-0000488-49.2010.8.16.0109-GERALDO BATISTA DOS SANTOS e outro x MARCOS DANIEL PERES e outros- sobre a certidão da escritura (elaborada em atendimento ao r. despacho de fls. 251) -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

85. DISSOLUCAO DE SOCIED. CIVIL-0000572-50.2010.8.16.0109-EDILAINA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA CASADEI x COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA. e outro- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, com resolução do mérito, a pretensão para o fim determinar a retirada da autora EDILAINA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA CASADEI do quadro societário da empresa ré COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA., dissolvendo-a parcialmente, ou seja, apenas em relação a mencionada sócia. Em razão da retirada da sociedade e dissolução parcial, condeno os requeridos ao pagamento dos haveres sociais a que a autora sócia tenha direito, o que será realizado através de apuração de haveres, a ser realizada em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, tendo-se como data-base para apuração o dia 10/03/2010, devendo a correção monetária fluir a partir desta data e os juros de mora da sentença que homologar os haveres. Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.000,00 em favor do patrono da autora, considerando o reconhecimento jurídico do pedido em relação a dissolução parcial e o julgamento antecipado do feito. -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

86. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000924-08.2010.8.16.0109-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x SBO/GRUPO SAÚDE E VIDA- Deixo de receber o recurso de apelação interposta, em razão do não recolhimento do porte de remessa, declarando-o deserto, conforme art. 511, § 2º do CPC. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias". Intimem-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ISABELLA LÍVERO e EDSON ASARIAS SILVA-.

87. ARROLAMENTO-0001047-06.2010.8.16.0109-JOSE PIO GIRALDELI x ELIZABETH ROSS GIRALDELI- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 alvará e 1 formal de partilha - vara cível = R\$150,40 e 1 conta de qualquer natureza - distribuidor e anexos = R\$10,09), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

88. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINARIA-0001775-47.2010.8.16.0109-ADELSON SIDNEI BORO e outro x MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA- processo em ordem para audiência designada, à exceção da realização da prova pericial, cuja qual não foi realizada até a presente data --Adv. LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO, HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

89. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001919-21.2010.8.16.0109-JAIR IGNACIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002169-54.2010.8.16.0109-MARGARETE FERLE x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002703-95.2010.8.16.0109-MARIO SERGIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0002757-61.2010.8.16.0109-VIRTUAL SYSTEM INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- concedido o prazo de 05 dias para manifestação -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

93. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0002869-30.2010.8.16.0109-CRISTIANE APARECIDA LIMA MARCOLINO e outros x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A- retirar cartas precatórias expedidas para o devido cumprimento -Adv. LAUDO ALVES PICANCO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

94. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINARIA-0002985-36.2010.8.16.0109-A.F.S. COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELET x FIORICAR CAMINHOES- processo regular para a audiência designada - até a presente data, não existem testemunhas arroladas pelas partes -Adv. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

95. INTERPELACAO-0003046-91.2010.8.16.0109-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - FAFIMAN x AGILE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (2 ofícios - vara cível = R\$18,80), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

96. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003143-91.2010.8.16.0109-MARCUS VENICIUS MORENO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

97. ORDINARIA-0003159-45.2010.8.16.0109-ESPOLIO DE SANDRO MARCIO COUTINHO e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em atendimento ao despacho anteriormente exarado, a ré informou que não constam quaisquer documentos em seus arquivos relativos aos autores descritos na petição de fls. 283/285, bem como que estes não encontraram cadastrados no CADMUT. Dessa forma, como cabe ao autor comprovar o direito pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópias dos contratos aduzido como celebrado com a ré, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito em relação a esses autores. Após, havendo a juntada dos documentos supra, intime-se a CEF e a ré para informarem a qual ramo mencionados contratos se referem. Intimem-se -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003173-29.2010.8.16.0109-MOISES JOSE x BANCO ITAU S/A-diante da baixa dos autos, manifeste-se o autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003242-61.2010.8.16.0109-JOSE MENDES MACHADO x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 143), conforme condenação -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

100. ORDINARIA-0003249-53.2010.8.16.0109-CLEONICE PINHEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

101. ORDINARIA-0003425-32.2010.8.16.0109-ALEIDES DIAS BIANCO e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

102. ORDINARIA-0003463-44.2010.8.16.0109-JOAO MANOEL DA SILVA FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003780-42.2010.8.16.0109-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 154), conforme condenação -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

104. ORDINARIA-0000022-21.2011.8.16.0109-MARIA DIAS SILVERIO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

105. ORDINARIA-0000047-34.2011.8.16.0109-DANIELE DOS REIS DOS SANTOS e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

106. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000155-63.2011.8.16.0109-SEBASTIAO FERREIRA x BANCO BMG S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a



nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R \$ 200,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,68% a.m.) e multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

107. EXECUCAO-0000362-62.2011.8.16.0109-NOEMIA NILDA STROHER MANTOVANI x IZABEL C A VALERIO - ME- CP devolvida pelo juízo deprecado (aparentemente sem o registro da penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

108. COBRANCA ORDINARIO-0000524-57.2011.8.16.0109-ALESSANDRO MENDES DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC - custas na forma do acordo -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

109. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000525-42.2011.8.16.0109-ANDERSON CARLOS FRANÇA x BANCO BMG S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R \$ 230,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,37% a.m.) e multa contratual (2%), sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

110. EXECUCAO-0000530-64.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x FABIO DOS SANTOS MUSIAU e outros- retirar ofício expedido para devida postagem (SERASA) -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

111. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000698-66.2011.8.16.0109-ANTONIO FRANCISCO CORREIA x BANCO BMG S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R \$ 250,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (1,58% a.m.) e multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já

acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

112. BUSCA E APRENSAO-0000733-26.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS- Reintime-se a autora (por seu advogado) para, no prazo de 05 dias, promover andamento do processo, sob pena de extinção. Após, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da autora, constando a mesma advertência, expedindo-se carta precatória, como diligência do juízo-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0000776-60.2011.8.16.0109-ANTONIO CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- homologado o acordo firmado pelas partes decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC - Custas e honorários na forma do acordo. Pagas as custas, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do autor -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, LAZARO VALTER MONTEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000841-55.2011.8.16.0109-CARLOS TERASANI LESSA x BANCO ITAU S/A- sobre a resposta BACENJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

115. ORDINARIA-0000989-66.2011.8.16.0109-JAIR AZEVEDO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

116. COBRANCA ORDINARIO-0001091-88.2011.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUÇOES LTDA. x SERGIO MOREIRA- diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado o réu para citação) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

117. ORDINARIA-0001160-23.2011.8.16.0109-CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA FRAMARTIN x FEDERAL DE SEGUROS S/A- por ser indispensável as informações contidas no despacho de fls. 334/336, novamente, intímese as partes (1. Intímese as partes para que informem, nos autos se a(s) apólice(s) discutida(s) refere(m)-se ao ramo 66 ou 68. ... 2. Veja-se que em razão de recente decisão o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratante de apólice de ramo 66 haveria interesse da Caixa Econômica Federal, com o desocultamento da competência para a Justiça Federal. Confira-se: ..... 3. Outrossim, no que toca ao pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, ou de extinção do feito em relação a seguradora requerida, em razão da edição da Lei 12.409/2011, cumpre observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em modificação da competência, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição. ....) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

118. ORDINARIA-0001231-25.2011.8.16.0109-VANDERLEI MIRANDA e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

119. ORDINARIA-0001561-22.2011.8.16.0109-JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

120. ORDINARIA-0001562-07.2011.8.16.0109-REGINALDO MONTEIRO DE MELLO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

121. ORDINARIA-0001563-89.2011.8.16.0109-JOSE FAUSTINO PEREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

122. DECLARATORIA-0001636-61.2011.8.16.0109-FRANCISCO NIVALDO CURIEL x BANCO TRIANGULO/TRIBANCO S/A- 1. Especifiquem as partes,

querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ANDRÉ SETTER BACCON, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, SEBASTIÃO DE MEDEIROS, ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS, LEIDE MARCIA LOPES, JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO e SANDY PEDRO DA SILVA.-

123. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001685-05.2011.8.16.0109-CATARINA HELOISA DE ANDRADE FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

124. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001686-87.2011.8.16.0109-CLAUDEMIR MARCIANO FERREIRA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intime-se a CEF, a fim de se manifestar no processo quanto ao ramo das apólices em discussão -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

125. BUSCA E APREENSAO-0001662-59.2011.8.16.0109-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x TRANSPORTADORA GERMANO LTDA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 299), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON.-

126. BUSCA E APREENSAO-0001955-29.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS FERREIRA- Reintime-se a autora (por seu advogado) para, no prazo de 05 dias, promover andamento do processo, sob pena de extinção. Após, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da autora, constando a mesma advertência, expedindo-se carta precatória, como diligência do juízo-Adv. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

127. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002003-85.2011.8.16.0109-VIVIANE NAIRNE SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Abertura de Crédito (R\$ 200,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,09% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002013-32.2011.8.16.0109-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- reintimação para exibição dos documentos -Adv. DANIEL HACHEM.-

129. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002122-46.2011.8.16.0109-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

130. ALVARA JUDICIAL-0002205-62.2011.8.16.0109-NAYARA KNUPP DOS SANTOS- homologada a prestação de contas -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR.-

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002237-67.2011.8.16.0109-PEDRO ALBERTO GARCIA x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 65), possibilitando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

132. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002243-74.2011.8.16.0109-CLARICE GONZAGA x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 700,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da

composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,70% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. PAULO SERGIO UBIALLI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO.-

133. REVISAO DE CONTRATO-0002263-65.2011.8.16.0109-DELVINO GIROTT x BANCO ITAU LEASING S/A- Do contrato de arrendamento mercantil acostado às fls. 66/67, não é possível vislumbrar quais foram os juros remuneratórios e moratórios contratados, tarifa de cadastro e emissão de boleto e existência de capitalização. Assim, intemem-se as partes para apontar com especificidade os pontos acima levantados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

134. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002323-38.2011.8.16.0109-NELSON CLARO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- 1. Intemem-se as partes para que informem, nos autos se a(s) apólice(s) discutida(s) refere(m)-se ao ramo 66 ou 68. ... 2. Veja-se que em razão de recente decisão o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratando de apólice de ramo 66 haveria interesse da Caixa Econômica Federal, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Confira-se: ..... 3. Outrossim, no que toca ao pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, ou de extinção do feito em relação a seguradora requerida, em razão da edição da Lei 12.409/2011, cumpre observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em modificação da competência, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição. ....-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e RENATA MARINHO MARTINS.-

135. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002353-73.2011.8.16.0109-LUIZ DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 500,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (3,67% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO.-

136. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002354-58.2011.8.16.0109-VERA LUCIA RAMOS x BANCO BMG S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 260,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma

dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,80% a.m.) e multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

137. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002359-80.2011.8.16.0109-ANTONIO MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- Converteo o julgamento em diligência e concedo o p' razo de 10 dias para o autor regularizar sua representação processual -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

138. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002486-18.2011.8.16.0109-ANTONIO TEIXEIRA BATISTA x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 900,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,52% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

139. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002523-45.2011.8.16.0109-ELI MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

140. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002578-93.2011.8.16.0109-WALTER BENEDITO DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

141. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002604-91.2011.8.16.0109-MANOEL MESSIAS CARDOSO x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 151,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,98% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade

da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

142. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002624-82.2011.8.16.0109-WILLIAN RODRIGO DOMINGOS x BANCO ITAUCARD S/A- Do contrato de arrendamento mercantil acostado às fls. 60/61, não é possível vislumbrar quais foram os juros remuneratórios e moratórios contratados, tarifa de cadastro e emissão de boleto e existência de capitalização. Assim, intinem-se as partes para apontar com especificidade os pontos acima levantados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

143. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002635-14.2011.8.16.0109-JULIANA SALVADOR PEREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 500,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,23% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

144. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0002695-84.2011.8.16.0109-WALTER BENEDITO DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- ao autor a fim de realizar a juntada do contrato de financiamento celebrado com a ré -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

145. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002696-69.2011.8.16.0109-CLAYTON ALEXANDRE GONÇALVES x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 450,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,74% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

146. ORDINARIA-0002712-23.2011.8.16.0109-ANTONIO TEIXEIRA LAGE e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- 1. Intimem-se as partes para que informem, nos autos se a(s) apólice(s) discutida(s) refere(m)-se ao ramo 66 ou 68. ... 2. Veja-se que em razão de recente decisão o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratando de apólice de ramo 66 haveria interesse da Caixa Econômica Federal, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Confira-se: ..... 3. Outrossim, no que toca ao pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, ou de extinção do feito em relação a seguradora requerida, em razão da edição da Lei 12.409/2011, cumpre observar que o Colendo Superior

Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em modificação da competência, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição. ....-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

147. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002865-56.2011.8.16.0109-JEAN CARLOS DE CAMPOS x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 151,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,14% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

148. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002866-41.2011.8.16.0109-EDINA MANCHINI JACINTO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

149. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002906-23.2011.8.16.0109-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 151,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,62% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. - Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

150. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003036-13.2011.8.16.0109-DANIEL MASALA PERASSOLI x BANCO FINASA S/A- providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003038-80.2011.8.16.0109-HELENA PORTERO ZANQUETTI x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos apresentados -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

152. ORDINARIA-0003147-94.2011.8.16.0109-BENEDITO APARECIDO DOMINGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- 1. Intimem-se as partes para que informem, nos autos se a(s) apólice(s) discutida(s) refere(m)-se ao ramo 66 ou 68. ... 2. Veja-se que em razão de recente decisão o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em se tratando de apólice de ramo 66 haveria interesse da Caixa Econômica Federal, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Confira-se: ..... 3. Outrossim, no que toca ao pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, ou de extinção do feito em relação a seguradora requerida, em razão da edição da Lei 12.409/2011, cumpre observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em modificação da

competência, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição. ....-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

153. EXECUCAO-0003167-85.2011.8.16.0109-IVONE ALVES MARTINS x IEDA MARIA SANCHES PERGO- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (1 atuação e 1 expedição de carta precatória - vara cível = R\$18,80), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA.-

154. INVENTARIO-0003343-64.2011.8.16.0109-ELISANGELA POVH CANDIDO x CLAUDINEI APARECIDO CANDIDO- sobre as avaliações realizadas -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELFI FILHO.-

155. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003378-24.2011.8.16.0109-ADRIANO MUNIZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

156. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003437-12.2011.8.16.0109-MARIA NECI GOMES DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes, para que no prazo de 10 dias, apresentem cópia do contrato objeto da discussão judicial -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

157. MONITORIA-0003499-52.2011.8.16.0109-BERNARDINO & SILVA LTDA. x REINALDO PROCOPPIO MARTINS- à credora para indicar bens passíveis de penhora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

158. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003500-37.2011.8.16.0109-EVERTON WEDERWILD DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: (A) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Cadastro (R \$ 352,20). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,31% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. - Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

159. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000031-46.2012.8.16.0109-DENNIS COSTA ROSA x BANCO FICSA S/A- sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

160. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000037-53.2012.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- carta de citação devolvida novamente pelos correios -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

161. EXECUCAO-0000521-68.2012.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x J.B. TEODORO E PERASSOLI LTDA. e outros- sobre a manifestação e documentos juntados pelos requeridos -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

162. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000550-21.2012.8.16.0109-MARIO BENTO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

163. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000702-69.2012.8.16.0109-LUIZ RICARDO STOEL DE SOUZA x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

164. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000886-25.2012.8.16.0109-IVANI MARQUES DA COSTA x JOSUÉ SALVADOR- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 55), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. SOLANGE SILVA SANTOS.-

165. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-115/2002-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x RIBEIRO PARTICIPACOES S/C. LTDA. - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA.-

166. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000206-55.2003.8.16.0109-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA. e outros- despacho de fls. 903/904 .... Concluindo, os valores decorrentes do IPTU, anteriores a data da arrematação, deverão ser sub-rogados no preço da

arrematação, pelo que defiro o pedido, declarando que os débitos referente ao IPTU ficam sub-rogados no preço da arrematação, pelo que determinado que seja oficiado ao Município para que expeça a certidão negativa em favor do arrematante em relação aos débitos de IPTU anteriores a arrematação. -Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA, BEATRIZ FONSECA DONATO, ALVARO MANOEL FURLAN, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.  
 167. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-138/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x PAULO BARRIOS PINTO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 168. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000867-24.2009.8.16.0109-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x FERTIGUARI - FERTILIZANTES MANDAGUARI LTDA. e outros- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-.  
 169. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000723-50.2009.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 169/170), conforme seu requerimento-Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.  
 170. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000724-35.2009.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 59), conforme seu requerimento-Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS e JULIANA BARRACHI-.  
 171. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-45/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ELIO FERREIRA DA SILVA e outro- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.  
 172. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-69/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARIA APARECIDA RODRIGUES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.  
 173. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-70/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARIA ELENA BORNESCHLEGELL ETO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 174. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000736-49.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARIA HELENA MARCULINO DE MOURA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.  
 175. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-99/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x TERUO ETO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.  
 176. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-163/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x EZEQUIEL GRANADO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 177. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-164/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x GISELE PEIXOTO FERNANDES DA SILVA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 178. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-170/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JAIR PEDRO ZANARDO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 179. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-175/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JOSE MARIA GUESSO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 180. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-180/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARCOS CESAR MEDINA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 181. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-183/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARIA FATIMA DE ALMEIDA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 182. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-187/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x METAIS PUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-METAIS GLOBO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 183. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-193/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x NOEMIA GALDINO GONÇALVES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 184. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-195/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x PAULO SERGIO ESPERANÇA HENRIQUE- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 185. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000733-94.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SERGIO APARECIDO TEIXEIRA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 186. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000757-25.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SOLIMAR FARIA FRANCISCO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 187. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-212/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ANTONIO NOGUEIRA NETO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 188. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-216/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 129), conforme seu requerimento-Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.  
 189. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000369-88.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 148), conforme seu requerimento-Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.  
 190. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002399-96.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 141/142), conforme seu requerimento-Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSÉ RENATO CATARIN-.  
 191. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002527-19.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 120), conforme seu requerimento-Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSÉ RENATO CATARIN-.  
 192. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003177-66.2010.8.16.0109-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- leilões negativos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.  
 193. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003519-77.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x AGNALDO BONIFACIO DA SILVA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 194. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003593-34.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JOSE CARLOS FERREIRA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 195. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003600-26.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JOSÉ MÁRCIO TRAVAGLI- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 196. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003682-57.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MAURO BATISTA RODRIGUES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 197. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003685-12.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MILTON CARLOS MARIA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 198. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003692-04.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x NORVAL URIAS DA SILVA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 199. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003730-16.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SERGIO DA SILVA MIRANDA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 200. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003732-83.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SERGIO MITSUYOSHI HIGUTI- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 201. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003733-68.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SERGIO PEREIRA DOS SANTOS- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.  
 202. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000178-09.2011.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 56/57), conforme seu requerimento -Advs. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS e ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.  
 203. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000755-84.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ELIANA MISOKAMI - EPP- devolvida a CP sem o devido cumprimento - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.  
 204. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000777-45.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA.- diligências negativas BACENJUD e RENAJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.  
 205. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000785-22.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.- Ao credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, viabilizando a expedição de alvará -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

206. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000856-24.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, viabilizando a expedição de alvará -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

207. CARTA PRECATORIA\_CIVEL-0002736-85.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA.- requeira o credor o que for de interesse -Advs. ADEMAR BALATKA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

208. CARTA PRECATORIA\_CIVEL-0002830-33.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA CIRCUNSCRICAO JUDIC MARINGA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO CARLOS DA SILVA- praças negativas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA, ALVARO MANOEL FURLAN, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES-.

209. CARTA PRECATORIA-0002588-40.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARCO AURELIO DOLCE e outro- sobre a avaliação do bem penhorado - informar nos autos, comprovando-se se os executados possuem representação por advogado nos autos originais - providenciar o pagamento das diligências realizadas pelo Oficial de Justiça avaliador José Mário Luviseti (R \$418,91)-Advs. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

210. CARTA PRECATORIA-0003326-28.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL-CRISTIANE LESLIE CORDEIRO e outros x CICERO VICENTE DA SILVA e outro- diligência negativa do Oficial de Justiça (não encontrada a testemunha arrolada) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

211. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000944-67.2008.8.16.0109-B.G.N. e outro x C.A.V.D.N.- despacho de fls. 135/137 ..... O pedido não merece ser deferido, pois, em que peses os honorários terem natureza alimentar, ainda assim a penhora não pode recair em verba salarial ..... Renove-se o BACENJUD (diligência negativa BACENJUD) - credores para manifestarem nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e WANDERLEI LUKACHESKI-.

212. EXONERACAO DE PENSAO-0000894-41.2008.8.16.0109-A.A. x R.O.A. e outro- homologada a conta de custas, viabilizando sua execução -Advs. SIMONE SOARES NAIRNE e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

213. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000815-28.2009.8.16.0109-A.L.B. e outros x C.A.S.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

214. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000915-80.2009.8.16.0109-T.F.J.M. e outro x R.F.M.- Sobre a manifestação e documentos juntados, manifestem-se os credores - Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

215. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000714-88.2009.8.16.0109-G.C.S. x S.P.S.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE-.

Mandaguari, 13/07/2012

Fabiano Lopes Soares  
Func. Juramentado

## MARINGÁ

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

Relação n.º 125/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00105 000046/2008  
 ADRIANA MOLINA MOCCHI 00094 000488/2011  
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00031 000420/2007  
 00055 001072/2009  
 00089 000219/2011  
 00091 000365/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00024 000839/2005  
 ALBERTO JOSE ZERBATO 00008 000257/2002  
 ALCEU MACHADO NETO 00028 000982/2006

00032 000481/2007  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00078 001592/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000288/2004  
 00023 000808/2005  
 00037 000079/2008  
 00067 002021/2009  
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 00008 000257/2002  
 ALINE GABRIELA PESCAROLI 00092 000423/2011  
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00019 000106/2005  
 ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BOR 00029 001298/2006  
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00096 000732/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00068 002100/2009  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00050 000662/2009  
 00060 001713/2009  
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00032 000481/2007  
 ANDRE LUIZ ROSSI 00014 000329/2004  
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00062 001872/2009  
 ANICI PREMEBIDA 00041 000590/2008  
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 00005 000040/2000  
 ANTONIO MANSANO NETO 00004 000584/1999  
 ANTONIO MARTINI NETO 00021 000412/2005  
 APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00003 000140/1996  
 ARI ALVES PEREIRA 00099 000355/1998  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00022 000509/2005  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00030 000087/2007  
 00038 000080/2008  
 00043 000951/2008  
 BRUNA PAULA D'ORO 00073 002566/2009  
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 00011 000676/2003  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00003 000140/1996  
 CASSIANO VINICIUS NEVES 00012 000815/2003  
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00001 000065/1994  
 CELSO SCHMITZ 00102 000098/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00070 002346/2009  
 CESAR AUGUSTO MORENO 00069 002240/2009  
 CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00014 000329/2004  
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00058 001614/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 000724/2007  
 CRISTIANO PEREIRA CASADO 00092 000423/2011  
 CRISTINA IVANKI W 00103 000259/2008  
 DANIELE C UBIALI BITTENCOURT 00035 000930/2007  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00046 001540/2008  
 00051 000811/2009  
 00053 000902/2009  
 DARIO DE SALLES RIBEIRO 00009 000725/2002  
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00007 000738/2001  
 DIONISIO PEDRO ALCANTARA 00104 000442/2009  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00042 000777/2008  
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00056 001183/2009  
 EDALVO GARCIA 00077 001540/2010  
 EDUARDO CHALFIN 00087 000081/2011  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00024 000839/2005  
 EDYMILSON PENA DOS SANTOS 00004 000584/1999  
 ELIANE VIANA ZAPONI 00043 000951/2008  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00098 000941/2011  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00026 000190/2006  
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00013 000288/2004  
 FABIANA YAMAOKA FRARE 00074 000561/2010  
 00086 000051/2011  
 FABIO STECCA CIONI 00067 002021/2009  
 FARES JAMIL FERES 00002 000133/1994  
 FERNANDA EHALT VANN 00011 000676/2003  
 FERNANDA SCHWARTZ SILVA 00054 001038/2009  
 FERNANDO BOBERG 00085 000029/2011  
 FERNANDO RIBAS 00004 000584/1999  
 FLÁVIO NICOLAU SÁBIO 00076 000932/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00034 000724/2007  
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00070 002346/2009  
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00048 000021/2009  
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00095 000499/2011  
 GUILHERME VANDRESEN 00087 000081/2011  
 GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 00069 002240/2009  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00079 001687/2010  
 HELENO GALDINO LUCAS 00095 000499/2011  
 HUGO FRANCISCO GOMES 00033 000586/2007  
 ILAN GOLDBERG 00087 000081/2011  
 ISABEL CRISTINA POSSATO BERTOLINO 00004 000584/1999  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00051 000811/2009  
 00059 001657/2009  
 00064 001889/2009  
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00073 002566/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00023 000808/2005  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00030 000087/2007  
 JESUS SOARES MARTINS 00005 000040/2000  
 00036 001333/2007  
 00039 000382/2008  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00003 000140/1996  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00005 000040/2000  
 00039 000382/2008  
 JOSE CARLOS BUSATTO 00015 000361/2004  
 JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00079 001687/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00062 001872/2009  
 00085 000029/2011  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00100 000192/2000  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00049 000462/2009  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00077 001540/2010  
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00022 000509/2005  
 00076 000932/2010  
 00095 000499/2011

KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO 00097 000809/2011  
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00007 000738/2001  
 LAISE VIVIANE ROSEN 00049 000462/2009  
 LECIR MARIA SCALASSARA 00022 000509/2005  
 LEONARDO AUGUSTO GENARI 00017 000629/2004  
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00026 000190/2006  
 00043 000951/2008  
 LUANA CHAGAS BUENO 00065 001991/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 000106/2005  
 LUIZ ALBERTO VALERIO 00070 002346/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00016 000608/2004  
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00009 000725/2002  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00052 000869/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00088 000150/2011  
 00089 000219/2011  
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 00009 000725/2002  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00097 000809/2011  
 MARCELO BARROS MENDES 00090 000281/2011  
 MARCELO DANTAS LOPES 00020 000236/2005  
 00096 000732/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00078 001592/2010  
 MARCIA LORENI GUND 00023 000808/2005  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00014 000329/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00038 00080/2008  
 00043 000951/2008  
 MARCIO ZANIN GIROTO 00020 000236/2005  
 00096 000732/2011  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00035 000930/2007  
 00057 001592/2009  
 00059 001657/2009  
 00063 001883/2009  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00013 000288/2004  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00072 002554/2009  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00019 000106/2005  
 MARILISA DE MELO 00008 000257/2002  
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00076 000932/2010  
 MARIO SENHORINI 00018 000690/2004  
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00082 001778/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000586/2007  
 NABOR NISHIKAWA 00004 000584/1999  
 NELMAR RODRIGO CECCHIN 00075 000721/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00071 002398/2009  
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00058 001614/2009  
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00047 000014/2009  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00033 000586/2007  
 PAULO ANDRE DE SOUZA 00009 000725/2002  
 PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00093 000467/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00006 000615/2001  
 PAULO GOMES DE LIMA JUNIOR 00009 000725/2002  
 PAULO SERGIO BRAGA 00071 002398/2009  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00073 002566/2009  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00074 000561/2010  
 PEDRO STEFANICHEN 00031 000420/2007  
 00055 001072/2009  
 00089 000219/2011  
 00091 000365/2011  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00097 000809/2011  
 PLINIO MOCHI 00094 000488/2011  
 PRISCILA FERNANDA KREUSCH SARMENTO MARQU 00084 001914/2010  
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00026 000190/2006  
 RENATA MONDADORI COSTA 00083 001796/2010  
 RENATO CABRAL KISTNER 00064 001889/2009  
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00075 000721/2010  
 RICARDO BERTOTTI 00004 000584/1999  
 RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00082 001778/2010  
 RICARDO RUH 00025 000032/2006  
 RICCARDO BERTOTTI 00004 000584/1999  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00092 000423/2011  
 ROBERTO MARTINS 00027 000619/2006  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00010 000501/2003  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00010 000501/2003  
 RODRIGO POZZOBON 00011 000676/2003  
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00044 001132/2008  
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00066 002015/2009  
 ROZANA MARIA DA SILVA 00045 001254/2008  
 RUBENS MELLO DAVID 00083 001796/2010  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00050 000662/2009  
 00053 000902/2009  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00065 001991/2009  
 SERGIO SAES 00026 000190/2006  
 SERGIO SCHULZE 00068 002100/2009  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00029 001298/2006  
 SILVENEI DE CAMPOS 00052 000869/2009  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00056 001183/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00013 000288/2004  
 00023 000808/2005  
 SOLANGE DE SANTA DORO 00093 000467/2011  
 SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES 00022 000509/2005  
 TANIA NICELIA IZELLI 00004 000584/1999  
 00076 000932/2010  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00094 000488/2011  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00030 000087/2007  
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00043 000951/2008  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00023 000808/2005  
 VALERIA CARAMURU CICCARELLI 00013 000288/2004  
 VALERIA SANTOS TONDATO 00101 000302/2007  
 VERA LUCIA BASSETO 00082 001778/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00081 001741/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00040 000588/2008

VINICIUS FRANCOZO 00071 002398/2009  
 WALDEMAR DE MOURA 00093 000467/2011  
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00093 000467/2011  
 WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA 00061 001777/2009  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00022 000509/2005  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00072 002554/2009  
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00080 001703/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000182-27.1994.8.16.0017-LUIZ CARLOS HONORATO x BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CATARINA APARECIDA CABRIOTTI.
2. COMINATORIA - 133/1994-CARMEM JAMIL FARES x PROTEC MARQUES E MARTUCCI LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FARES JAMIL FERES.
3. EXECUCAO PROVISORIA - 140/1996-ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA x WALY COM DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e Adv. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e CARMELA MANFROI TISSIANI.
4. INVENTARIO - 584/1999-MARIA ALICE FERNANDES x ALVARO MIRANDA FERNANDES - Despacho proferido em 15/06/2011: Expeça-se alvará em favor do inventariante, para recebimento dos seus honorários, como pede retro. Quanto a fls. 1878, julgo boas as contas prestadas. Já que a Fazenda Anuif [f. 1891] com o valor dos tributos já recolhidos, homologo a alteração e rerratificação do plano de partilha [f. 1878-1880], e determino expedição dos formais de partilha. Após, pagas as custas e se o inventariante nada mais requerer, arquivem-se, com as baixas comunicações e anotações necessárias. ----- Despacho proferido em 15/12/2011: Julgo boas as contas prestadas às f. 1948/1955. Certifique a Secretaria se existem contas judiciais vinculadas a estes autos com saldo positivo. Existindo valores, int-se o inventariante para dizer se a partilha desses valores será feita na forma de f. 1890, e, sendo este o caso, para fazer um levantamento do valores que já foram retirados pela viúva-meeira. Após, vol-tem conclusos. Caso não existam valores a serem sacados, ve-nham conclusos para arquivar. ----- Despacho proferido em 22/05/2012: Retifique-se o formal de partilha, como requer às f.2024, para que conste o nome de casada da herdeira Ana Maria Fernandes Driessen. Adv. do Requerente ANTONIO MANSANO NETO, RICCARDO BERTOTTI, FERNANDO RIBAS, TANIA NICELIA IZELLI, NABOR NISHIKAWA, EDYMILSON PENA DOS SANTOS e ISABEL CRISTINA POSSATO BERTOLINO e Adv. do Requerido RICARDO BERTOTTI.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000881-08.2000.8.16.0017-PROFIL S/A x IND COM ESQUADRIAS METALINGA LTDA e outros - Avoco os autos. Tendo em vista que foram cumpridos to-dos os itens do CN 5.8.15-II, expeça-se a carta de arremata-ção. Após, int-se o exequente para apresentar cálculo atuali-zado do débito principal, e venham conclusos para decidir sobre o levantamento de valores. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI, Adv. do Requerido ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e Adv. de Terceiro JESUS SOARES MARTINS.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 615/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x GILSENE TASIM DORINI e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar matrícula atualizada do imóvel. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
7. INVENTARIO NEGATIVO - 738/2001-LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA x CARLOS ROBERTO DORIGON DE LIMA - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem do ofício expedido, comprovando a postagem em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.
8. EXECUCAO HIPOTECARIA - 257/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x CERALACTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outro - O banco se diz credor da importância de R\$ 360.992,81 (valores de dezembro de 2009 - f.114-125), o devedor afirma que há excesso na execução no valor de R \$ 273.986,04, sendo seu débito de R\$ 87.006,77 (valores de dezembro de 2009 - f.130-135), o credor discordou da impugnação. As f.141 determinei a reali-zação de perícia. A perícia foi juntada às f. 220-227, e apresentou um valor completamente diverso daquele que as partes discutem, qual seja, R\$ 849.256,01, e que, parece, mesmo aos olhos de um leigo, estar equivocado. Int-se, pois, a perita para, em 15

dias, esclarecer o porquê da discrepância dos cálculos, e, no mesmo prazo, se for o caso, apresentar novo cálculo, observando es-tritamente as decisões de f.77/110. Advs. do Requerente ALBERTO JOSE ZERBATO e MARILISA DE MELO e Adv. do Requerido ALFREDO ANTONIO CANEVER.

9. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER - 725/2002-SONIA MARIA HERNANDES DE LIMA x NATALINO GEORGETTI e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente PAULO ANDRE DE SOUZA e PAULO GOMES DE LIMA JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, DARIO DE SALLES RIBEIRO e LUZIA DE RAMOS BASNIAK.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 501/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x WAGNER BRAVIN - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem do ofício expedido, comprovando a postagem em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 676/2003-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI x COTEL COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLOS JOSE SEBRENSKI, FERNANDA EHALT VANN e RODRIGO POZZOBON.

12. ANULATORIA - 815/2003-LUIZ PEREIRA DA SILVA x JOSE JORDAO MARIS e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CASSIANO VINICIUS NEVES.

13. REVISAO DE CONTRATO - 288/2004-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL SA - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Observe-se estritamente a ordem do Eminent Relator, que concedeu efeito suspensivo ao agravo. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0004980-79.2004.8.16.0017-BENEDITA MARIA FAIS x IRACI JOSE MARIA GARCIA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

15. ACAO MONITORIA - 361/2004-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x EDUARDO ALBERTO MOCHI ME - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 608/2004-MUNICIPIO DE MARINGA x NOVA DENTAL PERUCHI DA COSTA E CIA LTDA - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO.

17. ACAO MONITORIA - 629/2004-B H D COMERCIO DE BOMBUSTIVEIS LTDA x NELSON R CELIDONIO FILHO E CIA LTDA - Como a integralização do capital pode significar tanto uma reserva de capital quanto a aquisição de qualquer bem em nome da empresa, expeça-se mandado de penhora, no endereço declinado a f. 110, como pede o exequente. Feita a penhora, intimações de praxe. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEONARDO AUGUSTO GENARI.

18. DECLARATORIA - 690/2004-JOSE ZENOME FEOLA x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o depósito de f. 182. Adv. do Requerente MARIO SENHORINI.

19. REVISAO DE CONTRATO - 106/2005-JOAO SETRA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recebo a impugnação à execução, com efeito suspensivo, tendo em vista a complexidade da matéria, que demanda conhecimentos matemáticos e contábeis, e considerando o risco de dano incorrigível em caso de levantamento do valor depositado. Remetam-se os autos ao contador.

Após, voltem. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 236/2005-SANDRA DA ROCHA x T L SINOPOLI MARINGA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO.

21. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 412/2005-JONAS LEMOS e outro x SERGIO LUIZ DALLALIO - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO MARTINI NETO.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 509/2005-SALVADOR JOSE DESOUSA FILHO e outro x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA e outro - Quanto a alegação de excesso de execução, o cálculo do exequente aponta um crédito em seu favor no valor de R\$ 50.167,82. Já o cálculo do banco executado aponta, por outro lado, um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 35.282,42. Como o julgamento da im-pugnação ao cumprimento de sentença pressupõe deslindar matéria complexa que demanda conhecimentos contábeis e matemáticos, já que ambas as partes discordam do método do cálculo uma da outra, a prova pericial é indispensável. Nomeio perito o sr. Aguiar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail [agrconsultoria@bol.com.br](mailto:agrconsultoria@bol.com.br)), sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Adiantando, desde já, que o quesito único do juízo é este: os cálculos devem respeitar a sentença, com todas as reformas determinadas pelos acórdãos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver im-pugnação à proposta, int.-se o executado para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Int.-se. Em Maringá, 13 de julho de 2012. Advs. do Requerente LECIR MARIA SCALASSARA e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e Advs. do Requerido SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

23. REVISAO DE CONTRATO - 808/2005-JULIO CESAR FAVORETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Expeça-se alvará em favor dos autores, válido por trinta dias, para levantamento dos valores depositados às f. 276. Após, voltem conclusos para extinguir. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA BRAGA TEBALDE e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI.

24. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 839/2005-OMNI S/A CFI x ROGERIO RIEDO - Certifico que em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifiquei já constar decisão do agravo, o qual foi juntado nesta data. Manifeste-se o requerente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

25. DEPOSITO - 0006335-56.2006.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x TRANSPORTES RODOVIARIOS 3D ORTIGUEIRA LTDA - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte autora/exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>) Adv. do Requerente RICARDO RUH.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA - 190/2006-CONSORCIO NACIONAL LUIZA LTDA x VIVIANE CRISTINA TEIXEIRA MORENO e outro - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: dia 06/09/12, às 8h30min, no endereço do imóvel objeto da perícia. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). Advs. do Requerente SERGIO SAES e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Advs. do Requerido LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 619/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RES SILVIO MAGALHAES BARROS x CARLOS DIOGO DOS SANTOS e outros - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a matrícula atualizada do bem indicado à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 982/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x EDISON CARLOS SORIANI e outro - CERTIFICO que as informações prestadas pela instituição financeira já foram juntadas aos autos. Fica, portanto, intimada a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo



de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALCEU MACHADO NETO.

29. ANULATORIA - 1298/2006-ELIENE RODRIGUES COSTA x LUIZ CARLOS CABRERA - Indefiro por agora a expedição de alvará porquanto a intimação da penhora é nula, já que o respectivo aviso de recebimento da carta com a intimação foi recebido por pessoa diversa da do executado. Sobre o prosseguimento, diga a exequente. Adv. do Requerente SHIGUEMASSA IAMASAKI e ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES.

30. REVISAO DE CONTRATO - 0006792-54.2007.8.16.0017-T.M.H.L. x B.B. e outro - Considerando a informação contida na certidão de f.1475 v., indefiro, neste momento, o requerimento de f. 1469, porque ainda presente o efeito suspensivo do agravo. Aguarde-se em Secretaria por 30 dias. Decorrido o prazo, certifique-se se o acórdão a que se refere os documentos de f.1470-1473, transitou em julgado. Depois, digam. ----- Tendo em vista a certidão de f. 1489, digam as partes. Adv. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 420/2007-BENEDITO CORREIA x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

32. ACOA MONITORIA - 481/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BOSSONI LTDA ME - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

33. DECLARATORIA - 0006846-20.2007.8.16.0017-ANTONIO APARECIDO FERRARI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Vistos. Os Embargantes, por seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, discutindo a legitimidade da CEF nos autos, a fim de modificá-la, reiterando o pedido de sua ilegitimidade, bem como incompetência da Justiça Federal. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, pois, à Justiça Fe-deral, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

34. DEPOSITO - 724/2007-BANCO ITAU S.A x ADRIANO APARECIDO ROSADA - Não é cabível o arquivamento do feito, como já decidido às f. 80. Intime-se o autor pessoalmente para que dê prosseguimento no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 930/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x E P S PRODUTOS TERMICOS LTDA - Ao contador para o cálculo das custas. Expeça-se al-vará do valor depositado para quitação das custas aqui pendentes e, em seguida, do que sobejar, expeça-se alvará em favor do exequente. Após, diga o exequente, em 05 (cinco) dias, se existem créditos a serem perse-guidos. No silêncio, voltem para extinguir nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Adv. do Requerente DANIELE C UBIALI BITTENCOURT e MARCO ANTONIO BOSIO.

36. ORDINARIA DE NULIDADE - 1333/2007-MARIA GERALDA ALVES DE LIMA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Desapensem-se dos autos nº 0355/1998 Ex. F.. Arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JESUS SOARES MARTINS.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 79/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARITA IND E COM DE MOVEIS LTDA - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 80/2008-LANDUALDO APARECIDO SANTANA e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre as contsas prestadas pelo autor (vide f. 487/734), diga o rpeu em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. EMBARGOS A ARREMATACAO - 382/2008-GERALDO DIAS DA SILVA e outro x PROFIL S/A - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será

remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JESUS SOARES MARTINS.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 588/2008-EDUARDO CHAVES x DENIZE COELHO - Manifeste-se a parte exequente acerca do andamento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo do executado sem que o mesmo se manifestasse acerca da penhora de fl. 63. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

41. DEPOSITO - 590/2008-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MAYCON RODRIGO DOS SANTOS - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora/exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) Adv. do Requerente ANICI PREMEBIDA.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007551-81.2008.8.16.0017-ZANUTTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Conforme determinação nos autos 0098/2008, do valor depositado naquele processo a título de honorários (f. 20) serão deduzidas as custas processuais remanescentes, e, do saldo que sobejar, será expedido alvará em favor do executado. Logo, o valor depositado nos presentes autos às f. 807/808 corresponde à condenação em honorários para ambos os processos, conforme acórdão de f. 759/762. Embora o executado não tenha sido intimado da baixa dos autos, houve publicação do acórdão às f. 764, tanto é que se manifestou às f. 775/781, no mesmo dia da veiculação da decisão no DJe, não podendo alegar, agora, a não incidência da multa do art. 475-J. Ademais, é pacífico o entendimento de que é desnecessária a intimação do vencido para cumprimento da sentença voluntariamente, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). Assim, determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados às f. 807/808, a título de honorários advocatícios para ambos os processos. Após, voltem para extinguir. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

43. REVISAO DE CONTRATO - 0007469-50.2008.8.16.0017-CTE TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTD x BANCO ITAU S/A - Os quesitos apresentados pelo banco executado à f. 887/891 são intempestivos e, portanto, não deverão ser apreciados pelo perito. Em vista de outros casos seme-lhantes apreciados por este juízo, parece razoável a proposta de honorários apresentada pelo perito, vez que estes autos já acumulam cinco volumes, bem como são mais de sete anos de conta corrente que deverão ser calculados pelo perito. Arbitro, portanto, os honorários periciais em R\$ 2.600,00. Advirto que esse valor cobre a perícia inteira, isto é, compreende eventual necessidade de prestação de esclarecimentos ou resposta a quesitos suplementares. Como em outros casos, questo único do juízo é este: os cálculos devem respeitar a decisão de fls. 743/764. Int-se o autor para promover o depósito dos honorários, nos termos do art. 33 do CPC, no prazo de dez dias. Depositado integralmente os honorários, ao perito para executar o seu mister. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a junta do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ELIANE VIANA ZAPONI e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1132/2008-ADRELIANA MARCELINA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre as informações de fls. 353/354, digam os exequentes, em 5 dias. Adv. do Requerente ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1254/2008-ROSA MARIA PERIOTTO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1540/2008-ALAIDE RIBEIRO DA SILVA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Dê-se vista ao Município, como pede às f. 450. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007972-71.2008.8.16.0017-BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA x JOSE MARIA AVILLA e outro - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R \$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 1 citação(ões) intimação(ões) ou notificação(ões) deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Martha. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE.

48. ACAO MONITORIA - 21/2009-MAVEZA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x MARIAN CONCEICAO MAKOUL GASPERIN - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida à fl. 90, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 462/2009-GERMANO ILEBRANDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para regularizar sua representação processual, quanto à Laide Martins da Silva Cano, tendo em vista que a procuração está assinada a rogo, mas não contém assinatura de testemunhas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSEN. 50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 662/2009-EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida pre-vista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 811/2009-DARCY FRANCISCO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida pre-vista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

52. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 869/2009-MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x BANCO SICOOB ARCOMAR - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 902/2009-ADEMIL MARTINS ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

54. DECLARATORIA - 1038/2009-MARIA DA GLORIA PARISOTTO MENDONCA x PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido FERNANDA SCHWARTZ SILVA.

55. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO - 1072/2009-ANTONIA JACINTO FRANCO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Sobre a certidão de f. 202, diga a parte autora. ----- Certifico que conforme extrato à f. 201, resta na conta judicial vinculada a estes autos o valor de R\$ 73,06. Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

56. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009356-35.2009.8.16.0017-ALAIR DE OLIVEIRA BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e DRIELI ORTIZ DA SILVA.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1592/2009-ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o município para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 1614/2009-JOSE ALBERTO TIEPPO x MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO GALLI DA SILVA e outro - Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, retirando a certidão de habilitação de crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e OKCANA YURI BUENO RODRIGUES.

59. EXECUCAO DE SENTENÇA - 1657/2009-ZER SALEM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida pre-vista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1713/2009-NEIDE LETRA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

61. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009928-88.2009.8.16.0017-JOAO GERALDO DOS SANTOS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo município de Maringá (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente WALMOR NEYL RECCANELO FACINA.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1872/2009-BANCO BRADESCO S/A x VICENTE FRANCISCO RAPOSO e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

63. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1883/2009-MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se o Município sobre os cálculos apresentados, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

64. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1889/2009-JOAO GUILHERME MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se as exequentes para, em 10 dias, se manifestarem sobre a petição retro, e, no mesmo prazo, juntarem o comprovante de protocolo da RPV expedida. Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER.

65. ACAO MONITORIA - 1991/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x CENTER PRAGA BIOLOGIA E CONTROLE LTDA - O arquivo provisório só cabe para execuções, ou para ações de conhecimento sentenciadas e em fase de cumprimento de sentença, mas não para ação de conhecimento não sentenciada, como é o caso aqui. Prossiga o autor em 48 horas. Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2015/2009-DIRLEI MARTINS PEREIRA x BANCO LAGE LANDEN S/A - Sobre o requerimento de suspensão retro, diga a parte contrária, em cinco dias. No silêncio suspenda-se o processo por três meses. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 2021/2009-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO RURAL SA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
68. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2100/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS x SANDUILL SILVA MAIA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
69. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010017-14.2009.8.16.0017-ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada a exibir o cálculo correto do débito nos termos da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET.
70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2346/2009-CCII COLOMBO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x SHIRLEY LEITE DOS SANTOS e outros - Quanto ao pleito retro, digam os interessados. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO VALERIO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.
71. REVISAO DE CONTRATO - 2398/2009-SAULO MAZIN LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Vistos. Os Embargantes, por seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando obscuridade e omissão. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS FRANCOZO e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2554/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON CLEYTON DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
73. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 2566/2009-MILTON DE OLIVEIRA E SILVA x MARIA XAVIER ROSA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES e BRUNA PAULA D'ORO.
74. INVENTARIO - 0010396-18.2010.8.16.0017-ROSANE NUNES FERRACINI e outros x ANTONIA ROSSETO - ESPOLIO - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a Fazenda Estadual, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e FABIANA YAMAOKA FRARE.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011215-52.2010.8.16.0017-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente NELMAR RODRIGO CECCHIN e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.
76. REPARACAO DE DANOS - 0014211-23.2010.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x SERGIO KATSUO KAMURA e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e TANIA NICELIA IZELLI e Advs. do Requerido MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA e FLÁVIO NICOLAU SÁBIO.
77. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026176-95.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES JARDIM - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte \_\_ para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e Adv. do Requerido EDALVO GARCIA.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026896-62.2010.8.16.0017-BANCO CITIBANK S/A x LOURDES GALIEGO OTA - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e entrega/postagem do(a) carta de intimação expedido(a), comprovando a entrega/postagem, em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
79. REVISAO DE CONTRATO - 0028747-39.2010.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
80. ACAO MONITORIA - 0028946-61.2010.8.16.0017-TRANSPORTADORA F CORREIA LTDA x NUTRITAL - INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA ME - Sobre o prosseguimento, diga o exequente. Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.
81. DECLARATORIA - 0029865-50.2010.8.16.0017-JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, 1 autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 20,00, e 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R \$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA.
82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030424-07.2010.8.16.0017-SERGIO TAKESHI KAWANO x CLEONICE MARIA DE JESUS JORGE - Despachei nos autos 0018129-35.2010.8.16.0017 - Projudi nos seguintes termos: Tratam os presentes autos sob nº de ação de usucapião 0018129-35.2010.8.16.0017 movida por Cleonice Maria de Jesus Jorge em face de Sergio Takeshi Kawano iniciado perante a primeira Vara Cível desta Comarca conforme distribuição datada de 06.07.2010 (movimento 1.3). Verifica-se a existência neste Juízo de processo de reintegração de posse, com as mesmas partes e mesmo objeto material de discussão sob numeração 1778/2010, distribuído em 10.11.2010 (fl. 02) Observa-se que nos autos 0018129-35.2010.8.16.0017, movimento 7.0, página 04 houve reconhecimento de conexão entre as ações de usucapião e reintegração de posse, determinando-se a remessa dos autos de usucapião, após regular digitalização a esta Vara. Ocorre que a prevenção operou-se perante o Juízo da 1ª Vara Cível, nos termos do art. 106 do CPC visto que o despacho inicial na ação de usucapião deu-se em 17.07.2010, conforme movimento 1.7, fl. Da digitalização e fls. 18 dos autos físicos, e o despacho inicial dos autos de reintegração de posse deu-se em 18.11.2010, conforme fls.55. Assim, antes suscitar o conflito negativo de competência, eis que configurada a hipótese prevista no art. 253 I do CPC a ensinar a competência e distribuição por dependência do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa destes autos, juntamente com os de reintegração de posse sob numeração 1778/2010, deste Juízo, devidamente digitalizados ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível para análise conjunta e eventual juízo de retratação ou que, entendendo de modo diverso, suscite o competente conflito. Advs. do Requerente MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI e VERA LUCIA BASSETO e Adv. do Requerido RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS.
83. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0030261-27.2010.8.16.0017-IEDA WALDETTE CASTALDO TELES x X Y Z INFORMATICA LTDA e outro - Promova a parte responsável o recolhimento das custas para homologação do acordo, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RENATA MONDADORI COSTA e Adv. do Requerido RUBENS MELLO DAVID.
84. ACAO MONITORIA - 0031959-68.2010.8.16.0017-JUCARA APARECIDA ROSA x JAIME CAETANO DE PAULA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PRISCILA FERNANDA KREUSCH SARMENTO MARQUES.
85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029576-20.2010.8.16.0017-RUBENS VINICIUS ALVES HOMEN e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ficam as partes intimadas da designação da data de 19 de julho de 2012, às 14:00 h, para audiência de inquirição das testemunhas RIVALDO FERRARI e RIACRDO FERRARI, na comarca de Jacarezinhas/PR. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO BOBERG e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
86. INVENTARIO - 0031575-08.2010.8.16.0017-JORGE LUIS DE SOUZA BARBOSA x JULIO SERGIO SOARES BARBOSA - Juntado o extrato atualizado da conta poupança mencionada à f. 64, bem como sobre a adequação das primeiras declarações 61 et seq., diga a Fazenda Estadual. - Adv. de Terceiro FABIANA YAMAOKA FRARE.
87. PRESTACAO DE CONTAS - 0001055-31.2011.8.16.0017-MARCO ROBERTO FURLAN x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Especifique em partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova

quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv nº 0202014-6, ac. nº 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, 1ª C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Depois, se for necessária no caso a intervenção do Ministério Público, dê-se-lhe vista para o mesmo fim. Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001653-82.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GETÚLIO PEREIRA DA SILVA - Ante a certidão de f. 197-v, intime-se pessoalmente a parte nos termos do art. 267, § 4º do CPC. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003911-65.2011.8.16.0017-CELIO SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0005269-65.2011.8.16.0017-FABIO HENRIQUE DIAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - CERTIFICÓ que a contestação apresentada é tempestiva. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO BARROS MENDES.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006679-61.2011.8.16.0017-JANAIR MARTINS ALVES x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

92. INVENTARIO - 0008027-17.2011.8.16.0017-CREONICE CURTI QUINSLER x KREILI QUINSLER (ESPÓLIO) - Suspendo o processo por 30 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente CRISTIANO PEREIRA CASADO e ALINE GABRIELA PESCAROLI e Adv. de Terceiro ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA.

93. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0009321-07.2011.8.16.0017-VALDO ALVES PEREIRA x PAULO SÉRGIO ALEXANDRE COSTA e outros - Homologo a desistência parcial de f. 252/253, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, apenas quanto ao(s) réu(s) lá mencionado(s), na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas pertinentes pelo autor desistente. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive à Distribuição. ----- Fica o interessado (Paulo Cezar de Souza Cumani e Solange de Santa Doro) intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 265-266, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO e Adv. do Requerido WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.

94. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0009530-73.2011.8.16.0017-ROSANGELA BRAZ DE OLIVEIRA x SONIA TEREZINHA VASCONCELLOS BECEGATO e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA MOCHI e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI.

95. DEMARCATORIA - 0009550-64.2011.8.16.0017-RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI e outro x EIZO KURODA e outro - Não se trata de denúncia da lide, porque o caso não se funda em qualquer das hipóteses do art. 70 do CPC. É certo que em princípio não se admite modificação no polo passivo, a pedido do autor, depois de citado o réu. Mas é também verdade que neste caso o autor só teve ciência da alegada alienação, pelos réus, do imóvel descrito na inicial, com o advento da contestação, já que ela ocorreu após a propositura da presente ação, mas antes de citados os réus. Logo, é indubitável que não teria como os autores ter incluído o adquirente no polo passivo, já na inicial, porque a alienação era, para os autores, fato desconhecido e novo. Admito, por isso, a emenda da inicial, para incluir no polo passivo os adquirentes do imóvel mencionado na inicial, bem como os proprietários dos terrenos confinantes, se houver. Mas percebo que tal inclusão depende de emenda da inicial, a fim de que o autor apresente os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão contra o novo réu. Ao autor, pois, para emendar a inicial, querendo, em dez dias, dizer sobre o prosseguimento, em relação aos réus já citados. Apresentada a emenda, a) inclua-se no polo passivo o adquirente do imóvel mencionado na inicial, com ano-tações e comunicações necessárias; b) cite-se o(s) novo(s) réu(s); c) cite-se novamente o primeiro réu, para não cercear-lhe a defesa, diante do aditamento da inicial. Adv. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e Adv. do Requerido GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELENO GALDINO LUCAS.

96. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0015633-96.2011.8.16.0017-INACIO WATANABE x JEFFERSON MAURICIO PEREIRA PAZ e outros - Suspendo o processo por 30 dias. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

97. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016647-18.2011.8.16.0017-LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Contraminuta à f. 516/530. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO e Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

98. REVISAO DE CONTRATO - 0012523-89.2011.8.16.0017-RESTAURANTE E LANCHONETE VILLA S LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

99. EXECUCAO FISCAL - 355/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANIZIO GUASTALA e outro - Este processo foi extinto pela prescrição e a arrematação aqui realizada foi declarada nula. Int.-se, portanto, o município para restituir os valores pagos pelo arrematante à título de ITBI bem como o valor atinente ao IPTU incidente após a arrematação. Int.-se, ademais, o leiloeiro para restituir o valor pago à título de comissão, devidamente corrigido. Quanto às custas processuais, indefiro, em vista do levantamento de f. 83. Adv. do Requerido ARI ALVES PEREIRA.

100. EXECUCAO FISCAL - 0000867-24.2000.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JOAO FIOVESAN - Avoco os autos. Revogo f. 78, pois não se trata de execução contra a Fazenda Pública. Este juízo não tem legitimidade para atuar no polo ativo de execução. Int.-se o meirinho para devolver o mandado expedido. Quanto ao regime de custas, especialmente o aplicável à Fazenda Pública, delibero nos termos abaixo. A doutrina utiliza o termo "despesa processual" como gênero, da qual são espécies as custas, os emolumentos e as despesas (strictu sensu). Início pela diferenciação de suas espécies. Assim dispõe a jurisprudência: (...). Ainda, quanto à sua natureza jurídica, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que as custas e emolumentos tem a natureza tributária de taxa, só podendo ser criadas ou majoradas por lei. O mesmo não se aplica às despesas, no sentido restrito, porque tratam de remuneração de terceiro, por serviços prestados ao Estado, ou até mesmo por aqueles acionados pela parte para colaborar no processo, como os assistentes periciais e contadores. Quanto à sua antecipação, dispõe o art. 27, do Código de Processo Civil: (...). Trata-se de regra geral, que estabelece, portanto, o pagamento de custas, emolumentos e despesas processuais pelo vencido, quanto às diligências requeridas pela Fazenda Pública. Contudo, segundo jurisprudência e doutrina, tal disposição se aplica somente no caso da Fazenda Pública atuar como assistente ou fiscal da lei. Caso contrário, atuando como parte, mantém o benefício da não antecipação, mas, se vencida, deverá pagar custas e emolumentos ao final. Existem, contudo, exceções a essa regra, como a questão das custas e emolumentos nas execuções fiscais. Preceitua o art. 39, da Lei Federal 6.830, de 1980: (...). Assim, à Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, é garantido o benefício de propor ações sem adiantar custas. Observe-se que o caput do art. 39, da LEP, tratou apenas da propositura, reservando o tratamento do desfeito da ação, quanto às despesas, em sentido amplo, para seu parágrafo único, que assim dispõe: (...). Deverá, portanto, ressarcir com todos os custos que teve o vencedor durante o trâmite processual. Aqui, impõe-se a interpretação extensiva do termo "despesas". Não poderia o Estado fazer com que o particular - eleito como vencedor da ação pagasse os custos de propositura ou de sua defesa em ação que não deu causa. Dessa maneira, se vencida em ação proposta por outrem, em que este haja efetuado adiantamento de custas, emolumentos ou despesas, em sentido estrito, deverá ressarcir o proponente. Esse é o caso dos embargos, mas as questões das custas deste deve ser discutida naqueles autos. Já no caso contrário, com julgamento improcedente, ou parcialmente procedente, de ação proposta pela Fazenda Pública, deve-se analisar o caráter da escrivania onde se processou a causa. Sendo privada, deverá a Fazenda Pública arcar com as custas. Neste sentido: (...). Já no caso de secretaria estatizada, como esta Vara Cível, em interpretação a contrario sensu, em ação que a própria Fazenda propôs, ficará isenta do pagamento de custas, sendo vencida, pois que as custas não foram adiantadas pela parte contrária. Neste sentido: (...). À luz do exposto acima, decido pela isenção das custas de f. 75. Adv. do Requerido JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.

101. EXECUCAO FISCAL - 302/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VALERIA SANTOS TONDATO.

102. EXECUCAO FISCAL - 0007552-66.2008.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ZANUTTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Avoco estes autos. Tendo em vista o transcurso do tempo, à conta de custas, novamente. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, para quitação do tributo executado. Do remanescente, expeça-se alvará em favor do executado. Após, diga o exequente se ainda possui créditos a perseguir. Adv. do Requerido CELSO SCHMITZ.

103. EXECUCAO FISCAL - 259/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CRISTINA IVANKIV.

104. EXECUCAO FISCAL - 442/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE BISSOLI SOBRINHO - Não se encontra o processo em momento próprio para análise de pedido de justiça gratuita. Contudo, intime-se a parte executada para que promova a habilitação dos herdeiros no polo passivo, bem como informe no prazo de dez dias sobre a abertura de inventário, haja vista constar da certidão de óbito que o de cujus deixou bens a inventariar. Com a manifestação determinada ou, findo o prazo, sem ela, manifeste-se a Fazenda Pública. Adv. do Requerido DIONISIO PEDRO ALCANTARA.

105. CARTA PRECATORIA - 46/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-9.VARA CIVEL - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TUPAM DE AGUIAR BORGES - Apenas quanto ao imóvel de matrícula 8562, à se-cretaria para que promova as diligências para praeaa-mento na forma da portaria nº 1/2011. Tendo em vista a inércia do exequente quanto a apresentação dos imóveis de matrícula 8059 e 8060, à secretaria para que levante penhora, com baixas, comunicações e anotações necessárias. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

MARINGÁ, 13/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA  
1ª SERVENTIA CIVEL  
RELACAO Nº 67/2012  
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI  
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0081 006020/2011  
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0016 000469/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 015891/2010  
0082 006418/2011  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0032 000562/2009  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0058 015233/2010  
AMANDA KAISER 0061 016159/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0073 003505/2011  
0096 012146/2011  
0100 001774/2012  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0015 000105/2007  
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0011 002018/2006  
BERNARDETE MARIA CARVALHO 0013 006205/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 010596/2010  
BRUNO TUSSI 0103 005969/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0023 002533/2008  
0041 001602/2009  
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0009 000321/2003  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 002865/2011  
0097 000806/2012  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0057 014765/2010  
CARLOS EDUARDO FERLA CORR 0037 001310/2009  
CILENE MARIA SKORA 0047 008654/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0082 006418/2011  
0086 007178/2011  
CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERD 0077 005137/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 001602/2009  
0066 019463/2010  
0071 002865/2011

0093 009988/2011  
0097 000806/2012  
0099 001722/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0042 001604/2009  
CRYSTIANE LINHARES 0022 000771/2008  
DANIEL HACHEM 0009 000321/2003  
0031 000513/2009  
0037 001310/2009  
0040 001553/2009  
0062 016510/2010  
0108 010172/2010  
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0032 000562/2009  
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0024 003035/2008  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 000176/2009  
EDISON MUZIO DE CARVALHO 0098 001440/2012  
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0026 003055/2008  
0077 005137/2011  
EDUARDO GARCIA BRANCO 0006 000151/2000  
0054 011560/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 000105/2007  
EDUARDO MARIANO VALENZIN 0029 000049/2009  
0044 000164/2010  
ELIEZER PIRES PINTO 0045 001050/2010  
ELISANGELA SOARES 0055 012072/2010  
0058 015233/2010  
EMERSON NICOLAU KULEK 0020 000004/2008  
0036 001140/2009  
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0066 019463/2010  
0075 004431/2011  
0091 009405/2011  
0092 009638/2011  
0093 009988/2011  
0101 003425/2012  
0107 007121/2012  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0069 000506/2011  
0079 005591/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0034 000721/2009  
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0029 000049/2009  
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0068 020522/2010  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0100 001774/2012  
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0005 000408/1999  
FERNANDO JOSE GASPAS 0084 006593/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0038 001422/2009  
GELSON RICARDO FABRO 0067 019900/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 001422/2009  
0086 007178/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0095 010698/2011  
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0003 000540/1998  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 005137/2011  
GIOVANNI REINALDIN 0074 004260/2011  
GUSTAVO RODRIGO GÓES NIOC 0021 000708/2008  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0042 001604/2009  
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0001 000462/1996  
IVAN PAROLIN FILHO 0004 000303/1999  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 001422/2009  
0086 007178/2011  
JAIR MOSCARDINI 0039 001482/2009  
JANICE XAVIER PEREIRA 0031 000513/2009  
0033 000654/2009  
JARDEL MARTINS DO CARMO 0065 018959/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0077 005137/2011  
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0001 000462/1996  
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0106 007008/2012  
JOSE MARIA VALINAS BARREI 0005 000408/1999  
JOSE SILVIO GORI FILHO 0016 000469/2007  
JOÃO MAESTRELLI TIGRINHO 0014 006232/2006  
JULIANA CRISTINA FINCATTI 0089 008944/2011  
0090 009144/2011  
JULIANA MARTINS DE FREITA 0055 012072/2010  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0091 009405/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0050 009827/2010  
0051 009943/2010  
0053 010609/2010  
0076 004458/2011  
0083 006580/2011  
0085 007028/2011  
0087 007480/2011  
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0106 007008/2012  
KIRILA KOSLOSKI 0094 010066/2011  
KLAUS SCHNITZLER 0080 006012/2011  
LAERCIO FERREIRA COELHO 0027 003057/2008  
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0012 006052/2006  
LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0094 010066/2011  
LISIENNE DO ROCIO DE M MA 0059 015526/2010  
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0017 001056/2007  
0020 000004/2008  
0030 000176/2009  
LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0012 006052/2006  
LUCIANA RODRIGUES 0102 005234/2012  
LUCIANA SANTOS COSTA 0105 006546/2012  
LUCIANO DE FREITAS SANTOR 0089 008944/2011  
0090 009144/2011  
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 009638/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 004431/2011  
0104 006456/2012  
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0078 005584/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 001422/2009  
0086 007178/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0079 005591/2011

MARCEL EJI DE OLIVEIRA T 0046 003001/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 001264/2007  
 0025 003038/2008  
 0070 002208/2011  
 0072 002884/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 010596/2010  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0079 005591/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0048 009339/2010  
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0010 001038/2005  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 001087/2009  
 0043 001657/2009  
 MARINEIDE SPALUTO 0045 001050/2010  
 0074 004260/2011  
 MAURICIO VITOR LEONE DE S 0064 017592/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0057 014765/2010  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0005 000408/1999  
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0034 000721/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0028 000038/2009  
 PAULO HENRIQUE HOSTIN SIL 0026 003055/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0056 013316/2010  
 0101 003425/2012  
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0007 000003/2001  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 001050/2010  
 0068 020522/2010  
 SAMANTA PINEDA 0012 006052/2006  
 SANDRA APARECIDA STOROZ 0010 001038/2005  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0063 016519/2010  
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0002 000266/1997  
 SERGIO LUIS MENON 0063 016519/2010  
 SERGIO SCHULZE 0096 012146/2011  
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0064 017592/2010  
 SONIA MARIA DE BARROS ROS 0008 000700/2001  
 SULLY ADONAY FERRER DA R 0049 009453/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0079 005591/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 015891/2010  
 0088 008784/2011  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0018 001223/2007

1. FALENCIA-0000110-24.1996.8.16.0129-MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO x GRANSAPAR PADRONIZACAO DE GRANEIS PGUA ARM GERAIS L- Julgado extinto o feito sem resolução do mérito. Custas pela requerente. -Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1997-G S C - LOCACAO DE MAQUINAS x SOLO MARITIMA LTDA- Apresentar a certidão atualizada do imóvel descrito às fls. 234, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar a sua propriedade.-Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.-
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-540/1998-JARBAS FURQUIM DE CAMPOS FILHO x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Informe o autor onde foi prestada a caução referida na petição às fls. 346.-Adv. GILBERTO LUIZ DO AMARAL.-
4. ACAO MONITORIA-303/1999-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x FLUTRANS TERMINAIS MARITIMOS S/A- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 941.649,52, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. IVAN PAROLIN FILHO.-
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-408/1999-EDITE MAURICIO DOS SANTOS e outros x SOCEPPAR S/A - SOC CEREAL EXP DE PROD PARANAENSES- Designado o dia 26/07/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. (republishado em face da anterior ter saído incorreta)-Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, FERNANDO JOSE CURI STABEN e JOSE MARIA VALINAS BARREIRO.-
6. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-151/2000-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x JOACIR EDSON POLICARPO e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO.-
7. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-3/2001-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA e outros- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK.-
8. ACAO DE DESPEJO-700/2001-ESMENIO CHEMURE x SILVANA MELLO CHEMURE- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 1.993,73, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. SONIA MARIA DE BARROS ROSA.-
9. ORDINARIA DE NULIDADE-0004785-83.2003.8.16.0129-PAULO GONCALVES MOREIRA x BANCO BRADESCO SA- Acolhidos os embargos de declaração deduzidos pelo réu Banco Bradesco S/A, para esclarecer que o prazo para se manifestar acerca do laudo do assistente técnico é de 10 dias. -Advs. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e DANIEL HACHEM.-
10. ACAO MONITORIA-0003912-15.2005.8.16.0129-PALANGANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA x NEGUI - INDUSTRIA MECANICA LTDA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 606,05, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e SANDRA APARECIDA STOROZ.-
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2018/2006-CAMILO AMATUZZI FILHO x RCN - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 1.817,07, no prazo de 15 (quinze) dias,

- ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO.-
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6052/2006-COOPERATIVA DOS CAMPINGS DA ILHA DO MEL-COCAMEL x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS e outro- (fls. 822/823) - Rejeitados os embargos opostos. À ré embargante, para retirar ofício. -Advs. SAMANTA PINEDA, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI.-
  13. ORDINARIA - DECLARAT NULIDADE-6205/2006-CLAUDIA FANTI RIBEIRO E SILVA - FI x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 24.709,13, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO.-
  14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6232/2006-AMIN HAMMOUD e outros x QUIOSHI MAIOCA e outro- À executada, ante o termo de redução de penhora, bem como para que a impugne no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).-Adv. JOÃO MAESTRELLI TIGRINHO.-
  15. REINTEGRACAO DE POSSE-0006802-53.2007.8.16.0129-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE DALMOLINI- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-
  16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-469/2007-JOSE SILVIO GORI FILHO x INTELIG TELECOM- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA.-
  17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1056/2007-ANTONIO EDSON TORRES e outro x ANTONIO CARLOS ABUD- Ao requerente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 65.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-
  18. ALVARA-0008009-87.2007.8.16.0129-IVONETE FERREIRA DA ROCHA x HAMILTON DA ROCHA- Deferido o alvará pretendido. Sem custas.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.-
  19. REINTEGRACAO DE POSSE-0008010-72.2007.8.16.0129-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
  20. REINTEGRACAO DE POSSE-4/2008-ANTONIO CARLOS ABUD x ANTONIO EDISON TORRES- O réu Antonio Edison Torres alegou preliminares de falta de interesse e de conexão. Não havendo inadequação processual, sendo a ação via correta para tutelar o direito do autor, patente é o interesse processual e a utilidade do provimento jurisdicional a ser dado ao final da demanda. A conexão alegada restou prejudicada, em razão do encaminhamento dos autos de nº 1056/2007 para julgamento perante esta Vara Cível, consoante o que é exposto no termo de audiência acostado às fls. 85/86. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, dando-se o feito por saneado. Deferida a produção de provas orais requeridas, consistentes na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 20 dias. Designado o dia 04/10/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-
  21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006936-46.2008.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GONCALVES DA SILVA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NIOCOLADELI.-
  22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006942-53.2008.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x MANOEL RODRIGUES- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-
  23. REINTEGRACAO DE POSSE-0006806-56.2008.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x MARISTELA DELFINO- Dar cumprimento ao contido no inciso II, do art. 614, do CPC, juntando-se a via original do título executivo. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-
  24. ALVARA-0006902-71.2008.8.16.0129-MARIA GALDINO PONTES e outros x ANTONIO JOSE DE SOUZA PACHECO- Atender ao contido na cota ministerial às fls. 62.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.-
  25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006937-31.2008.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x GILSON CORDEIRO BAHIA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
  26. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-0006833-39.2008.8.16.0129-BRUNO SILVA ATHANASIO e outro x AUTO PECAS E MECANICA OCEANO SUL- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE HOSTIN SILVA.-
  27. SUMARIA DE COBRANCA-0006848-08.2008.8.16.0129-PANTANAL BUSINESS & SERVIÇOS LTDA x J. M. TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA- À exequente, para que apresente a memória discriminada da atualização (art. 475-B, do CPC), no prazo de 10 dias. -Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO.-
  28. REINTEGRACAO DE POSSE-38/2009-BANCO FINASA S/A x MAURILIO VEIGA DOS SANTOS- Indeferido o pedido às fls. 54/55 por falta de amparo legal. Indeferida, outrossim, a expedição de ofício ao Bacen a fim de apurar a atual localização do requerido, uma vez que ele foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se vê na certidão às fls. 51.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-
  29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007582-22.2009.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x ELISEU NOGUEIRA- Julgada procedente a ação, julgando extinto

o processo com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00.-Advs. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO e FABIO GUILHERME DOS SANTOS.-

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-176/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELIEL FERREIRA PERES- A sentença de fls. 81/82 transitou em julgado em 09/03/2011. Às partes, para requererem o que entender de direito.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007583-07.2009.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x WELLINGTON PEREIRA BARBOSA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito-Advs. DANIEL HACHEM e JANICE XAVIER PEREIRA.-

32. SUMARIA DE COBRANCA-0007575-30.2009.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x EDSON LUIZ MENEZES COUTO- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se o réu e a litisconsorte passiva voluntária ao pagamento das despesas condominiais, excluídas as parcelas já pagas, nos termos da fundamentação, cujo montante será apurado por simples cálculos. Condenado o réu e a litisconsorte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total do débito-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.-

33. ARROLAMENTO-654/2009-SERAFIM LOPES DE OLIVEIRA x AMELIA JOANA DE OLIVEIRA e outro- Manifestar-se sobre o contido na certidão às fls. 71, no prazo de 10 dias. -Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.-

34. SUMARIA DE COBRANCA-0007405-58.2009.8.16.0129-KELLY CAROLINE DAL'NEGRO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro- O recurso de apelação feito por protocolo integrado é tempestivo. Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. NILSON DOS SANTOS WISTUBA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI.-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1087/2009-BANCO FINASA S/A x NIVALDO CORDEIRO FREIRE- Indeferido o pedido às fls. 31, por falta de amparo legal e por não se enquadrar em nenhum dos requisitos do art. 265, do CPC. Diga o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

36. VENTORIO-1140/2009-EDUARDO MATTAR CECY x VITORIA ANNIBAL LESKI- Informar o número de autos em que foi requerida a abertura e cumprimento do testamento. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK.-

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007590-96.2009.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x ADRIANA MAIA ALBINI- Homologado o acordo celebrado entre as partes, suspendendo o processo pelo prazo requerido, a fim e que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. -Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS EDUARDO FERLA CORREA.-

38. ORDINARIA DE RESTITUCAO-0006790-68.2009.8.16.0129-ANTONIO CARLOS ROSINA x BRADESCO CONSORCIO- Manifestar-se sobre o contido na petição às fls. 207/208, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

39. ACAO CIVIL PUBLICA-0007406-43.2009.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS HOELZL- Recebida a apelação interposta pelo Ministério Público, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo legal.-Adv. JAIR MOSCARDINI.-

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007598-73.2009.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARINA EMMA GONZALEZ LOPEZ - ME e outros- Julgada extinta a execução de sentença promovida, em face do pagamento efetuado pelo executado.-Adv. DANIEL HACHEM.-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007581-37.2009.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x PSZ TRANSP E REPRESENTAÇÕES- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007580-52.2009.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x ELTON MACEDO LIMA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1657/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ALCEU NUNES DE PAULA- Indeferido o pedido às fls. 34, por falta de amparo legal e por não se enquadrar em nenhum dos requisitos do art. 265, do CPC. Diga o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000164-96.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO GUSTAVO MALUCELLI CORREA ALVES- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO.-

45. ORDINARIA DE COBRANCA-0001050-95.2010.8.16.0129-JOEL DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Advs. MARINEIDE SPALUTO, ELIEZER PIRES PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

46. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003001-27.2010.8.16.0129-INDIANARA DA SILVA LEANDRO DOS SANTOS x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- Apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI.-

47. INTERDICAÇÃO-0008654-10.2010.8.16.0129-REGINA MARIA JABUR BIAGIONI x LUIZ BIAGIONI NETO- Informar sobre a atual localização da interditanda, uma vez

que não houve o atendimento ao ofício expedido às fls. 34. -Adv. CILENE MARIA SKORA.-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009339-17.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x NOEL FLORENTINO ALVES- Julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo objeto da ação, autorizando-o a alienar o bem em nova operação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0009453-53.2010.8.16.0129-CALIL ALI e outro- Manifestar-se sobre a petição de fls. 127/129, no prazo de 10 dias. -Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009827-69.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS ANTONIO FANINE GONÇALVES- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009943-75.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE VICENTE DE OLIVEIRA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0010596-77.2010.8.16.0129-ADLA PIZZATTO GUERRA x BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- Manifestar-se sobre o contido na petição às fls. 164, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010609-76.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x AMARILDO CARNEIRO- Indeferido o pedido às fls. 87, tendo em vista que este Juízo utiliza o sistema Bacenjud unicamente para bloqueio de valores. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

54. EXECUCAO PROVISORIA-0011560-70.2010.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x MICHEL FERREIRA DUTRA e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO.-

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012072-53.2010.8.16.0129-MARIA DOS ANJOS COSTA x LABORCENTRO - CENTRO MEDICO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SS LTDA e outros- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Advs. ELISANGELA SOARES e JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA BERNARDI.-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013316-17.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALMIR FLAUZINO DE ANDRADE- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.-

57. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0014765-10.2010.8.16.0129-JAIR JOAQUIM DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Recebido o recurso adesivo interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. MAYLIN MAFFINI e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

58. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0015233-71.2010.8.16.0129-LABORCENTRO - CENTRO MEDICO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SS LTDA x MARIA DOS ANJOS COSTA- Deferido o pedido às fls. 22, restituindo o prazo recursal à ré-ecipiente a partir desta publicação, uma vez que os autos foram retirados com carga entre os dias 05 a 14 de junho de 2012 (fls. 511 dos autos principais).-Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e ELISANGELA SOARES.-

59. ALVARA-0015526-41.2010.8.16.0129-SONIA MAIA ALBINI e outros x ALCEU PEREIRA ALBINI- Retirar alvará.-Adv. LISIENNE DO ROCIO DE M MARON M LIMA.-

60. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0015891-95.2010.8.16.0129-DANIEL DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a capitalização mensal de juros, eventuais encargos moratórios somados à comissão de permanência, bem como as tréfas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

61. ALVARA-0016159-52.2010.8.16.0129-ERCILIA REGINA ARAUJO DA SILVA e outro x ESTACIO LEITE DA SILVA- Deferido o alvará pretendido. Sem custas.-Adv. AMANDA KAISER.-

62. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0016510-25.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x SOMA TRANSPORTES E SERVICOS OPERACIONAIS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA e outro- Homologado o acordo celebrado entre as partes, suspendendo o processo pelo prazo máximo de seis meses, a fim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. -Adv. DANIEL HACHEM.-

63. SUMARIA - OBRIGACAO DE FAZER-0016519-84.2010.8.16.0129-SERGIO LUIS MENON x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Deferido o pedido do autor para determinar que a ré cumpra a sentença na sua íntegra, na forma da fundamentação do despacho às fls. 111/112, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem. Aplicado à requerida multa equivalente à 1% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, vez que provocou incidente manifestamente infundado. -Advs. SERGIO LUIS MENON e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

64. ALVARA-0017592-91.2010.8.16.0129-ARIANI APARECIDA CORREIA x MICHEL GONSALVES CORREIA- Deferido o alvará pretendido. Sem custas. -Advs. MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA e SIBELE DE SOUZA SILVA.-

65. ARROLAMENTO-0018959-53.2010.8.16.0129-DIVA CORDEIRO CELESTINO e outros x ABRAO MATHEUS CELESTINO- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de ratificação. -Adv. JARDEL MARTINS DO CARMO.-

66. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019463-59.2010.8.16.0129-ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU- Às partes, para preparar das custas processuais, no valor de R\$ 454,58, na proporção de 50% para cada uma, conforme o acordo às fls. 119 (item '3'). A cota devida pelo autor poderá ser deduzida até o valor a ser levantado pelo mesmo, considerando-se que cessará a necessidade alegada na referida oportunidade. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0019900-03.2010.8.16.0129-MARIA DO SOCORRO BORBUREMA LIBERATO x TRANSPORTADORA BIGUANO LTDA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela denunciada, no prazo de 10 dias. -Adv. GELSON RICARDO FABRO.-

68. ACAO MONITORIA-0020522-82.2010.8.16.0129-SILVIO IZIDIO DE LIMA FILHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- "...Presentes, pois, na espécie o requisito previsto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e, afastando a omissão apontada, consigno que a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação, com os juros moratórios sendo aplicados a partir da citação. Pelo exposto, acolho os embargos esclarecendo a sentença nos termos da fundamentação, com a presente decisão ficando integrada à sentença embargada, para todos os legais efeitos."-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000506-73.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x AILTON MENDES DE MENESES - El e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0002208-54.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAZIANE WEYH- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002865-93.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x VANESSA LOURENCO LAZAROTTY- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002884-02.2011.8.16.0129-BANCO CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON TIAGO GONCALVES DA SILVA- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003505-96.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x LUIZ CARLOS BORGES- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

74. INVENTARIO-0004260-23.2011.8.16.0129-LELIANA BATISTA e outros x GERALDO JOSE FERRARI- 1- De acordo com a certidão de casamento às fls. 09, o falecido era separado. Assim, deve a inventariante esclarecer a razão da sua inclusão como sucessora ao lado dos herdeiros necessários. 2- Junte-se certidões do registro civil de tais herdeiros filhos, exceto de Fernando Ferreira (fls. 58), bem como do CPF e RG faltantes. 3- Apresente, outrossim, os documentos de propriedade da embarcação e do veículo. -Adv. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN.-

75. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004431-77.2011.8.16.0129-GIULIANO DA COSTA MERINO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido revisional, reconhecendo a abusividade das tarifas administrativas e condenado a ré/ financiadora à restituição, na forma da fundamentação. Ainda, julgado procedente o pedido de busca e apreensão em apenso, tornando definitiva a liminar concedida, restando consilidada a posse e propriedade plenas do veículo em mãos da parte financiadora. Restando os litigantes vencidos e vencedores em parte, condenados ao pagamento das custas processuais "pro rata", além da verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 para cada parte.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004458-60.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIMONE DO ROCIO MACHADO ADRIANO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

77. CAUTELAR DE LEVANTAMENTO PROTESTO-0005137-60.2011.8.16.0129-RANI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outros- Acolhido o pedido cautelar, decretando-se a suspensão dos efeitos do protesto cambial objeto da ação, devendo a autora, no entanto, propor a ação principal no prazo legal de 30 dias, como manda o artigo 806 do CPC, sob pena de revogação da cautelar. Custas pela autora. Retirar officio. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

78. SUMARIA - OBRIGACAO DE FAZER-0005584-48.2011.8.16.0129-CRISTIAN ROBERTO CORREIA COSTA x FABRICIO PERSIN e outro- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.-

79. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-0005591-40.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x BARREIRO E VALINAS LTDA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO.-

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006012-30.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO DE GOIS FERREIRA- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006020-07.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDEVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

82. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006418-51.2011.8.16.0129-EDUARDO DA SILVA CORDEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a capitalização mensal dos juros e tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006580-46.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NERCINA PEREIRA DOS SANTOS- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006593-45.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVANILDO ALEXANDRINO SOBRAL FILHO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.-

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007028-19.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO NOGUEIRA DA SILVA- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

86. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007178-97.2011.8.16.0129-MARILENE RICARDO PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0007480-29.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CEZAR DA COSTA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

88. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008784-63.2011.8.16.0129-CARLITO ALVES MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta citatória. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008944-88.2011.8.16.0129-CELESTE DO ROCIO DA SILVA MARTINS x ALINE CRISTINA MACHADO DA SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO.-

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009144-95.2011.8.16.0129-CELESTE DO ROCIO DA SILVA MARTINS x ELISANGELA ALVES PEREIRA e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO.-

91. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009405-60.2011.8.16.0129-ADEMAR JOAQUIM DA SILVA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a capitalização de juros, os juros moratórios e multa contratual cumulados com a comissão de permanência e a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), condenando-o a ré à restituição de valores recebidos a esse título de forma simples, nos termos da fundamentação, cujo montante será apurado em cumprimento da sentença, através de arbitramento. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

92. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009638-57.2011.8.16.0129-ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado



parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes, afastando-se a multa contratual e das tarifas de cadastro, registro de contrato e custo com serviços de terceiros, nos valores, respectivamente, de R\$ 445,00, R\$ 37,82 e R\$ 707,20, condenando-se a ré à sua restituição, nos termos da fundamentação, operando-se mediante compensação com o saldo devedor do autor. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.- Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

93. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009988-45.2011.8.16.0129-VILMA DE SOUZA BARBOSA x BANCO FIAT S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes, afastando-se a cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato, condenando-se a ré à restituição dos respectivos valores, nos termos da fundamentação, operando-se mediante compensação do saldo devedor devido pela autora. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

94. SUMARIA DE COBRANCA-0010066-39.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DO RIO BRANCO x LUCIO GOMES e outro- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Custas já satisfeitas.-Adv. KIRILA KOSLOSKI e LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA.-

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010698-65.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO CEZAR VERGES- Julgada procedente a ação, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna-se definitiva. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.300,00.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012146-73.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SUZAN MARA DE FARIA- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000806-98.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DOMINGOS ALVES PINHEIRO FILHO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

98. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001440-94.2012.8.16.0129-PAULO DE OLIVEIRA e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Mantida a decisão às fls. 71/72, uma vez que os fundamentos apresentados para o pedido de reconsideração (fls. 79/80) não autorizam a concessão da tutela antecipatória. -Adv. EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO.-

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001722-35.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS CORREA MARTINS- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

100. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001774-31.2012.8.16.0129-SUELI TEREZINHA VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato relativamente à capitalização de juros, cobrança indevida de tarifas administrativas e cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência, condenando-se o réu à restituição de valores indevidamente recebidos a tais títulos, na forma da fundamentação. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

101. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003425-98.2012.8.16.0129-VANDERLEA DA SILVA BIATO x BANCO ITAUCARD S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, afastando-se as tarifas administrativas, condenando-se a ré à sua restituição, nos termos da fundamentação, operando-se mediante compensação com o saldo devedor do autor. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

102. ORDINARIA DE COBRANCA-0005234-26.2012.8.16.0129-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFAHRTS GESSELLSCHAFT KG x BRAPI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PIROTECNIA E PNEUMATICOS LTDA- Retirar carta citatória. -Adv. LUCIANA RODRIGUES.-

103. ORDINARIA DE COBRANCA-0005969-59.2012.8.16.0129-AGENMAR S.L. x TRIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Retirar carta citatória.-Adv. BRUNO TUSSI.-

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0006456-29.2012.8.16.0129-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUDOLF AMATUZZI FRANCO - ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão às fls. 36.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

105. ORDINARIA - ANULATORIA-0006546-37.2012.8.16.0129-MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE x ESTADO DO PARANA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.-

106. ORDINARIA DE COBRANCA-0007008-91.2012.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x AGRICOLA E VETERINARIA CELEIRO LTDA-

Retirar carta citatória. -Adv. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e KASTILIANE DA SILVA PALUDO.-

107. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0007121-45.2012.8.16.0129-ANDERSON CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

108. CARTA PRECATORIA-0010172-35.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 04ª V-BANCO BRADESCO SA x LOGPORTO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME e outro- Manifestar-se sobre o contido na certidão às fls. 29, no prazo de 10 dias.-Adv. DANIEL HACHEM.-

Paranagua, 13 de Julho de 2012  
CIRO ANTONIO TAQUES  
Escrivão

**COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA**  
**1ª SERVENTIA CIVEL**  
**Juiz Titular: HELIO T. ARABORI**  
**Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES**

**RELACAO Nº 69/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 007038/2012  
00002 007039/2012  
00003 007041/2012  
00004 007042/2012  
00005 007043/2012  
00006 007562/2012  
00007 007565/2012  
00008 007566/2012  
00009 007567/2012  
00010 007568/2012  
00011 007570/2012  
00012 007572/2012  
00013 007575/2012  
00014 007576/2012  
00015 007577/2012  
00016 007578/2012  
00017 007579/2012  
00018 007581/2012  
00019 007582/2012  
00020 007583/2012  
00021 007584/2012  
00022 007586/2012  
00023 007588/2012  
00024 007589/2012  
00025 007591/2012  
00026 007592/2012  
00027 007593/2012  
00028 007595/2012  
00029 007596/2012  
00030 007598/2012  
00031 007599/2012  
00032 007600/2012  
00033 007601/2012  
00034 007602/2012  
00035 007603/2012  
00036 007604/2012  
00037 007606/2012  
00038 007607/2012  
00039 007608/2012  
00040 007609/2012  
00041 007610/2012  
00042 007611/2012  
00043 007612/2012  
00044 007613/2012  
00045 007614/2012  
00046 007615/2012  
00047 007616/2012  
00048 007617/2012  
00049 007618/2012  
00050 007619/2012  
00051 007620/2012  
00052 007621/2012  
00053 007622/2012  
00054 007623/2012  
00055 007624/2012  
00056 007625/2012  
00057 007626/2012  
00058 007627/2012  
00059 007628/2012  
00060 007629/2012  
00061 007630/2012  
00062 007631/2012  
00063 007633/2012  
00064 007634/2012

00065 007635/2012  
 00066 007636/2012  
 00067 007637/2012  
 00068 007638/2012  
 00069 007639/2012  
 00070 007641/2012  
 00071 007642/2012  
 00072 007643/2012  
 00073 007644/2012  
 00074 007646/2012  
 00075 007653/2012  
 00076 007654/2012  
 00077 007655/2012  
 00078 007656/2012  
 00079 007657/2012  
 00080 007658/2012  
 00081 007659/2012  
 00082 007660/2012  
 00083 007661/2012  
 00084 007662/2012  
 00085 007663/2012  
 00086 007664/2012  
 00087 007665/2012  
 00088 007666/2012  
 00089 007667/2012  
 00090 007668/2012  
 00091 007669/2012  
 00092 007670/2012  
 00093 007671/2012  
 00094 007672/2012  
 00095 007673/2012  
 00096 007674/2012  
 00097 007675/2012  
 00098 007676/2012  
 00099 007677/2012  
 00100 007678/2012  
 00101 007679/2012  
 00102 007680/2012  
 MARCOS GUSTAVO ANDERSON 00001 007038/2012  
 00002 007039/2012  
 00003 007041/2012  
 00004 007042/2012  
 00005 007043/2012  
 00006 007562/2012  
 00007 007565/2012  
 00008 007566/2012  
 00009 007567/2012  
 00010 007568/2012  
 00011 007570/2012  
 00012 007572/2012  
 00013 007575/2012  
 00014 007576/2012  
 00015 007577/2012  
 00016 007578/2012  
 00017 007579/2012  
 00018 007581/2012  
 00019 007582/2012  
 00020 007583/2012  
 00021 007584/2012  
 00022 007586/2012  
 00023 007588/2012  
 00024 007589/2012  
 00025 007591/2012  
 00026 007592/2012  
 00027 007593/2012  
 00028 007595/2012  
 00029 007596/2012  
 00030 007598/2012  
 00031 007599/2012  
 00032 007600/2012  
 00033 007601/2012  
 00034 007602/2012  
 00035 007603/2012  
 00036 007604/2012  
 00037 007606/2012  
 00038 007607/2012  
 00039 007608/2012  
 00040 007609/2012  
 00041 007610/2012  
 00042 007611/2012  
 00043 007612/2012  
 00044 007613/2012  
 00045 007614/2012  
 00046 007615/2012  
 00047 007616/2012  
 00048 007617/2012  
 00049 007618/2012  
 00050 007619/2012  
 00051 007620/2012  
 00052 007621/2012  
 00053 007622/2012  
 00054 007623/2012  
 00055 007624/2012  
 00056 007625/2012  
 00057 007626/2012  
 00058 007627/2012  
 00059 007628/2012  
 00060 007629/2012  
 00061 007630/2012

00062 007631/2012  
 00063 007633/2012  
 00064 007634/2012  
 00065 007635/2012  
 00066 007636/2012  
 00067 007637/2012  
 00068 007638/2012  
 00069 007639/2012  
 00070 007641/2012  
 00071 007642/2012  
 00072 007643/2012  
 00073 007644/2012  
 00074 007646/2012  
 00075 007653/2012  
 00076 007654/2012  
 00077 007655/2012  
 00078 007656/2012  
 00079 007657/2012  
 00080 007658/2012  
 00081 007659/2012  
 00082 007660/2012  
 00083 007661/2012  
 00084 007662/2012  
 00085 007663/2012  
 00086 007664/2012  
 00087 007665/2012  
 00088 007666/2012  
 00089 007667/2012  
 00090 007668/2012  
 00091 007669/2012  
 00092 007670/2012  
 00093 007671/2012  
 00094 007672/2012  
 00095 007673/2012  
 00096 007674/2012  
 00097 007675/2012  
 00098 007676/2012  
 00099 007677/2012  
 00100 007678/2012  
 00101 007679/2012  
 00102 007680/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA-0007038-29.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

2. EXECUCAO PROVISORIA-0007039-14.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de cálculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e

































nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MARCOS GUSTAVO ANDERSON.-

101. EXECUCAO PROVISORIA-0007679-17.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MARCOS GUSTAVO ANDERSON.-

102. EXECUCAO PROVISORIA-0007680-02.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MARCOS GUSTAVO ANDERSON.-

Paranaguá, 13 de Julho de 2012  
CIRIO ANTONIO TAQUES  
Escrivão

## PARANAVAÍ

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 46/2012.**  
**Juiz de Direito - Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI**  
**Juíza Substituta - Drª. ANACLEA VAÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE**  
**18/07/2012.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 000230/1996  
ADEL MOHAMAD AWADA 0017 000325/2009  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0088 000524/2012  
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0052 000694/2011  
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0061 000907/2011  
ALCEU MACHADO NETO 0021 000097/2010  
ALDERICO BARBOZA DOS SANTO 0032 000779/2010  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0049 000397/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000769/2009  
0030 000734/2010

0091 000600/2012  
ALINE PRISCILA BASSO PASS 0048 000369/2011  
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0092 000612/2012  
0093 000613/2012  
0094 000614/2012  
0096 000624/2012  
0101 000644/2012  
0102 000650/2012  
0103 000651/2012  
0104 000652/2012  
0105 000653/2012  
0106 000654/2012  
0107 000655/2012  
ALVINO NOVAES GABRIEL MEN 0049 000397/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 000561/2011  
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0045 000345/2011  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0020 000769/2009  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0021 000097/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 000348/2010  
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0057 000856/2011  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0088 000524/2012  
ARI DE SOUZA FREIRE 0037 001046/2010  
0038 001087/2010  
0065 001085/2011  
0071 000107/2012  
BENJAMIM MARCAL COSTA 0063 000927/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000352/1995  
0002 000868/1995  
0007 000882/2000  
BRUNO MOREIRA ALVES 0010 000491/2008  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0047 000362/2011  
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0015 000156/2009  
CLEITON DAHMER 0054 000752/2011  
0076 000280/2012  
0077 000287/2012  
0079 000318/2012  
0080 000320/2012  
0081 000322/2012  
0082 000330/2012  
0083 000334/2012  
0085 000401/2012  
0109 000659/2012  
0110 000660/2012  
0111 000661/2012  
0112 000662/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000185/2010  
0074 000203/2012  
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0016 000177/2009  
CYNTIA LUCIANA NERI BOREG 0055 000767/2011  
0114 000664/2012  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS 0060 000890/2011  
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0051 000675/2011  
EDUARDO CHEDE JUNIOR 0005 000776/2000  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0072 000113/2012  
ELTON FELIPE CARVALHO 0067 000052/2012  
0069 000092/2012  
0070 000096/2012  
0073 000165/2012  
0078 000292/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 000476/2010  
FABRICIO MASSI SALLA 0006 000792/2000  
FABRÍCIO DIAS VITAL 0051 000675/2011  
FERNANDA KARLA PETERS MAN 0061 000907/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 000476/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000185/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0074 000203/2012  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0010 000491/2008  
0075 000208/2012  
GIOVANNI SOLETTI 0044 000324/2011  
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0013 000638/2008  
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0029 000535/2010  
IRIS BRITO DE FREITAS 0108 000658/2012  
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0014 000008/2009  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0014 000008/2009  
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0006 000792/2000  
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0039 001214/2010  
JOSE GERONIMO BENATTI 0041 000114/2011  
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0031 000742/2010  
JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0026 000348/2010  
JOSÉ OSCAR SILVA 0051 000675/2011  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0034 000815/2010  
JÉS CARLETE JUNIOR 0113 000663/2012  
KARLA SAORY MORIYA NIDAH 0015 000156/2009  
LARISSA AIRES RIBEIRO 0022 000098/2010  
LINO MASSAYUKI ITO 0023 000154/2010  
LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0089 000541/2012  
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0019 000619/2009  
0046 000353/2011  
0086 000412/2012  
MARCELO BARRÓS MENDES 0018 000613/2009  
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0010 000491/2008  
0048 000369/2011  
MARCIO DANILO DONA 0053 000723/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000352/1995  
0002 000868/1995  
0007 000882/2000  
MARCO TÚLIO MURANO GARCIA 0031 000742/2010  
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0027 000354/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI 0056 000771/2011

MARIA LUCÍLIA GOMES 0035 001014/2010  
 MARIO SERGIO GARCIA 0059 000880/2011  
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0068 000084/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 001296/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 000766/2007  
 NILSON GONCALVES COSTA 0014 000008/2009  
 ODECIO APARECIDO TREVISAN 0004 000483/1998  
 ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO 0031 000742/2010  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0011 000541/2008  
 0012 000552/2008  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0038 001087/2010  
 0065 001085/2011  
 PAULO MANOEL DE LIMA 0087 000441/2012  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0062 000909/2011  
 0067 000052/2012  
 0069 000092/2012  
 0070 000096/2012  
 0073 000165/2012  
 0078 000292/2012  
 0084 000391/2012  
 0095 000620/2012  
 0097 000634/2012  
 0098 000635/2012  
 0099 000640/2012  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0025 000212/2010  
 PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 0024 000185/2010  
 PLINIO LOPES DA SILVA 0063 000927/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0040 001296/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 001296/2010  
 REGIS PANIZZON ALVES 0008 000368/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 000694/2011  
 0090 000597/2012  
 RENATO BENVINDO FRATA 0066 001127/2011  
 RICARDO SHIROSHIMA 0069 000092/2012  
 0070 000096/2012  
 0073 000165/2012  
 0078 000292/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0028 000476/2010  
 0036 001040/2010  
 RODNEI RENE MARCHIORO 0019 000619/2009  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0049 000397/2011  
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0043 000284/2011  
 ROSANA DA SILVA AMPARO 0064 001045/2011  
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0013 000638/2008  
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0058 000878/2011  
 SERGIO SCHULZE 0050 000561/2011  
 SUELI ANTUNES 0010 000491/2008  
 SÉRVIO TÚLIO BARCELOS 0100 000642/2012  
 THAIS RENATA ZAMARCHI 0026 000348/2010  
 THIAGO LUIZ SALVADOR 0039 001214/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0033 000799/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0091 000600/2012  
 VALTER MARELLI 0026 000348/2010  
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0071 000107/2012  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 000266/2011

#### Relação de Publicação nº 46/2012.

1. Execução de Títulos Extrajud.-352/1995-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROÇERIAS PIRAJUI LTDA e outros- Diante da resposta do Sistema RENAJUD às fls. 485/488, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
2. Execução de Títulos Extrajud.-0000036-98.1995.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x CABO FORTE IND. COM. CABOS P/ FERRAMENTAS e outros- Despacho de fl. 298.- 1) Promova-se a penhora dos bens indicados às fls. 287/296, a ser realizada por termo nos autos (art. 659, § 4º e 5º, CPC), salvo se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2) (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 678,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 2,20, referente às fotocópias para a instrução de mandado). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
3. Execução de Sentença-230/1996-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 1.591.- Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente. -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA.-
4. Execução de Sentença-483/1998-MARIA CRISTINA FABRI BISCAIA x OSCAR TOMAZONI e outros- Com a resposta do sistema INFOJUD (certidão à fl. 675), manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ODECIO APARECIDO TREVISAN.-
5. Cautelar Inominada-776/2000-LUCILIA MARIA PIMENTEL MENIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 219.- Considerando que o autor encontra-se em local desconhecido, intime-se o procurador da parte autora para que informe o endereço atualizado. -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR.-
6. Execução de Sentença-792/2000-LEANDRO AMBROSIO ALFIERI x FABIO FREIRE- Despacho de fl. 115.- Diante da petição e documentos de fls. 101/113, à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA.-
7. Execução de Títulos Extrajud.-0000133-25.2000.8.16.0130-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NOROESTE SYSTEM LTDA e outro- Com a resposta do sistema INFOJUD (certidão à fl. 127), manifeste-se o exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. Arresto-368/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x KOCHI & KOCHI LTDA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 43,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES.-
9. Depósito-766/2007-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI PEREIRA- "Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 22,30, referente às fotocópias e instrução dos ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
10. Acao de Reparacao de Danos-0003377-78.2008.8.16.0130-ANA MARIA DOS SANTOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- Despacho de fl. 280.- 1.Recebo as apelações de fls. 244/248, 252/273 e 276/279, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Aos apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3(...). -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, GILSON JOSE DOS SANTOS, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e SUELI ANTUNES.-
11. Ordinaria-541/2008-JOSE LEITE CAVALCANTE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 485.- 1.Fl. 439. Indefiro, pois o seguro discutido no presente feito não está vinculado ao SFH-Ramo 66, conforme sentença (fl. 401/403). 2(...). -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-
12. Ordinaria-552/2008-MARIA LOPES DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 504.- 1.Já se constatou, inclusive em sentença, que o seguro, ora discutido, não está vinculado ao SFH. Deste modo, indefiro o pedido de fl. 501. 2(...). -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-
13. Inventario-638/2008-CARLOS ALBERTO DIAMANTE e outro x ROSIMEIRE BARBOSA NAVARRO- Despacho de fl. 100.- Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono de causa (art. 267, inciso III, CPC). -Advs. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS e IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA.-
14. Monitoria-0004906-98.2009.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NASI SONI- Despacho de fl. 910.- 1.Recebo os recursos de apelação, em seus regulares efeitos, porquanto tempestivos e preparados. 2.Às contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora. 3(...). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e NILSON GONCALVES COSTA.-
15. Execução de Títulos Extrajud.-156/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SANTANA & FREITAS LTDA- Despacho de fl. 220.- 1(...). 2.Promova-se a pesquisa através do sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome do executado. Restando infrutífera, proceda-se vista ao exequente. (Diante da certidão de fl. 226 (Certifico que enviei o pedido ao INFOJUD e imprimir a resposta que ficará arquivada em cartório em pasta própria), manifeste-se a parte autora. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA.-
16. Monitoria-177/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ROSIMARY MARIANO DA SILVA- Despacho de fl. 96.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, acrescido de multa de 10% sobre o montante. 2(...). -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA.-
17. Ordinaria de Cobrança-325/2009-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x ANDERSON RICARDO DA SILVA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 37,00. -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA.-
18. Ord.de Revisao de Contrato-613/2009-MARCELO BARROS MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 288.- Diante da petição e documentos de fl. 284/286, ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-
19. Ord. Rescisao de Contrato-619/2009-FELICIO JORGE FILHO x PARANAVALI CAMINHÕES E ÔNIBUS CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS COMERCIAIS MERCEDEZ BENZ LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - GRUPO VDL- Despacho de fl. 201.- Diante dos novos esclarecimentos do Sr. Perito, abram-se vistas as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. -Advs. RODNEI RENE MARCHIORO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.-
20. Depósito-769/2009-BANCO GMAC S/A x GILMAR WAGNER DE LIMA- Despacho de fl. 53.- 1) Deixo de determinar a expedição de ofício para os órgãos indicados à fl. 50, tendo em vista a implantação do sistema INFOJUD. Deste modo, proceda-se a pesquisa via INFOJUD. 2) (...). (Diante dos resultados do Sistema INFOJUD às fls. 54/58). -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
21. Execução de Hipoteca-0001094-14.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x BRUNO AIRES RIBEIRO e outros- Despacho de fl. 169.- 1(...). 2.Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-
22. Monitoria-0001109-80.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x BRUNO AIRES RIBEIRO- Despacho de fl. 165.- 1(...). 2.Intime-se o réu/embargante para, em 10 (dez) dias, promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de ter por renunciada a produção de tal prova. -Adv. LARISSA AIRES RIBEIRO.-
23. Monitoria-0001560-08.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JOAO RAIMUNDO MORO JUNIOR- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 57,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-
24. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002063-29.2010.8.16.0130-PANAMERICANO S/A x NATHANI EDUARDA COSTA HERNANDES- Diante da resposta do sistema INFOJUD às fls. 66/68, manifeste-se o autor. -Advs. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

25. Embargos a Execução-0002322-24.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outro x SICREDI MARINGÁ- Despacho de fl. 457.- 1.(...). 2.O embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 450). Assim, intime-se o embargante para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de alguma prova, ciente que seu silêncio será interpretado como anuência. 3.(...)-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

26. Ordinária de Indenização-0003557-26.2010.8.16.0130-MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA x PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA e outros- Despacho de fl. 293.- 1.Diante da recusa de fl. 291, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALTER MARELLI, JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA, THAIS RENATA ZAMARCHI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

27. Usucapiao-0003473-25.2010.8.16.0130-RAMIRO BENTO x ROBERTO FERREIRA e outros- Despacho de fl. 80.- 1.Citados os réus, confinantes e eventuais interessados, pessoalmente e por edital, não houve qualquer possibilidade de conciliação. 2.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

28. Ordinária de Cobrança-0004583-59.2010.8.16.0130-ROSELI BATISTA GUILLEN EVANGELISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 207.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem o recolhimento das custas corretamente, vez em que as guias juntas se referem a Comarca de Londrina/PR. 3.(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

29. Ord. Rescisão de Contrato-0005338-83.2010.8.16.0130-MATILDE IVONETE BORBA DE SOUZA x TELES & ARAÚJO CONFECÇÃO LTDA- Despacho de fl. 63.- Diante da contestação e documentos de fls. 58/61, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MADEIRAS.-

30. Monitoria-0006408-38.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. F. COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA e outro- Despacho de fl. 137.- 1.Fixo os honorários advocatícios em favor do Curador Especial em R\$ 300,00 (trezentos reais). 2.Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, promover o depósito judicial da referida quantia. 3.(...)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

31. Monitoria-0006015-16.2010.8.16.0130-EGMAR ANTONIO DIAS x JAFFER FELICIO JORGE- Despacho de fl. 81.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO e MARCO TÚLIO MURANO GARCIA.-

32. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0006946-19.2010.8.16.0130-E. DA CRUZ RODRIGUES & CIA LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Despacho de fl. 79.- Indefiro o pedido de f. 75, pois trata-se de diligência que compete à parte interessada. Logo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS.-

33. Exibicao de Documentos-0007128-05.2010.8.16.0130-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 168.- Diante do depósito e CD-ROM juntados (fls. 164/166), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

34. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007444-18.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELTON DOS SANTOS GONÇALVES- Despacho de fl. 46.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

35. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008707-85.2010.8.16.0130-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x T. AGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Com a resposta do sistema INFOJUD (certidão à fl. 59), manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.-

36. Ordinária de Cobrança-0008431-54.2010.8.16.0130-ROSEMEIRE DE SOUZA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 188.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 88/101, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

37. Execução de Títulos Extrajud.-0008917-39.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x RIVALDO GOMES DOS REIS e outro- Despacho de fl. 39.- Primeiramente intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

38. Execução de Títulos Extrajud.-0009151-21.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE NALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Com a resposta do sistema INFOJUD (certidão à fl. 61), manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

39. Ordinária-0009287-18.2010.8.16.0130-EDERALDO JOSÉ NIEHUES x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- Despacho de fl. 79.- Diante da petição e documentos de fls. 67/75, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e THIAGO LUIZ SALVADOR.-

40. Ordinária de Cobrança-0009784-32.2010.8.16.0130-SAMUEL DOS SANTOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 103.- 1.(...). 4.Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem por escrito proposta concreta de acordo, sob pena de não designação de audiência de conciliação. 5.Na mesma oportunidade as partes deverão indicar de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Adv.

RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

41. Execução de Títulos Extrajud.-0000979-56.2011.8.16.0130-IMPROPEL - INDÚSTRIA E PRODUTOS DA PECUÁRIA LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho de fl. 57.- Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. JOSE GERONIMO BENATTI.-

42. Exibicao de Documentos-0001687-09.2011.8.16.0130-MANOEL ANSELMO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 232.- Diante da petição e documentos de fls. 78/231, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

43. Interdicao-0001582-32.2011.8.16.0130-GERALDO PEREIRA DA SILVA x MARIA PEREIRA DA SILVA- Despacho de fl. 57.- 1.Expeça-se novo termo de curatela provisória. 2.(...)-Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS.-

44. Embargos de Terceiro-0002704-80.2011.8.16.0130-JANE NUNES DE LIMA x SICREDI MARINGÁ- Despacho de fl. 40.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. GIOVANNI SOLETTI.-

45. Declaratoria-0002977-59.2011.8.16.0130-VALDOMIRO GONÇALVES PEREIRA x GM FERNANDES ARRECAÇÃO e outro- "Retirar Ofício". -Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS.-

46. Execução de Título Judicial-0009816-37.2010.8.16.0130-PARANAVÁ CAMINHÕES E ONIBUS LTDA x RIVALDO GOMES DOS REIS- Despacho de fl. 71.- Diante da certidão de fls. 69, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ.-

47. Exibicao de Documentos-0003030-40.2011.8.16.0130-MARCOS FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 50.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. (Efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de ofício. "Retirar Ofício"). -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

48. Ord. de Obrigação de Fazer-0003253-90.2011.8.16.0130-ZAIRA CRUZ BASSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 106.- Intimem-se as partes para, especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI.-

49. Exibicao de Documentos-0003367-29.2011.8.16.0130-OSVALDO GROSSI RODRIGUES x OMNI S/A- Despacho de fl. 42.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA.-

50. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004887-24.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAMELA DOS SANTOS- Diante da informação prestada à fl. 45, manifeste-se o autor em 10 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

51. Ordinária de Indenização-0005437-19.2011.8.16.0130-ANDREIA DOS SANTOS BENEDITO x LUCILIA APARECIDA DELANHEZE e outro- Despacho de fl. 180.- 1.(...)- Logo, a fim de evitar futuras controvérsias e consequente tumulto processual, intime-se a ré LUCILIA APARECIDA DELANHEZE, na pessoa de seu advogado, via publicação do DJ, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. -Adv. FABRÍCIO DIAS VITAL, JOSÉ OSCAR SILVA e DANIEL DE FREITAS PICCININI.-

52. Monitoria-0005660-69.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x IZAQUIEL CORREIA DA SILVA ME e outro- Despacho de fl. 59.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.-

53. Embargos a Execução-0005780-15.2011.8.16.0130-ESP. FRANCISCO ANSELMO JORGE x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 289.- 1.Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO DANILO DONA.-

54. Exibicao de Documentos-0005631-19.2011.8.16.0130-FABIO LUCIANO VERGILIO e outros x BANCO BMG S/A- Despacho de fl. 26.- Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. CLEITON DAHMER.-

55. Ord.de Revisão de Contrato-0006254-83.2011.8.16.0130-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 37.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

56. Ordinária-0006620-25.2011.8.16.0130-MANOEL FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 226.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

57. Ordinária de Indenização-0006663-59.2011.8.16.0130-FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA x EUDETI MIRANDA DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 153.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-

58. Ordinária de Indenização-0007296-70.2011.8.16.0130-SIDNEI DINIZ BORGES x CARLOS ALEXANDRE MARCON- Despacho de fl. 23.- Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob

pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.

59. Declaratoria-0007482-93.2011.8.16.0130-MIRACY DA SILVA UBIRAJARA x REDONDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro- Despacho de fl. 37.- Diante da certidão retro, intime-se a autora para comprovar o envio do ofício de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

60. Execução de Títulos Extrajud.-0008019-89.2011.8.16.0130-CAIXA SEGURADORA S/A x STARLAB COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros- Diante da certidão de fl. 84 (Certifico que procedi a inclusão de restrição de transferência quanto ao réu Donizete Franco junto ao Renajud e deixo de enviar quanto aos demais por não possuírem veículos cadastrados em seus nomes), manifeste-se a parte autora. -Adv. DANIEL AGUSTO DE MORAIS URBANO-.

61. Despejo-0008433-87.2011.8.16.0130-LIGA DESPORTIVA REGIONAL DE PARANAVALI x CLEWERTON MORAES e outros- Despacho de fl. 242.- Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...). -Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO e FERNANDA KARLA PETERS MANSANO-.

62. Execução de Títulos Extrajud.-0008437-27.2011.8.16.0130-MAURINO PREUSS x W. C. DA SILVA RODRIGUES ALIMENTOS- Despacho de fl. 35.- 1.Desentranhe-se a nota fiscal de produtor rural (fls. 10/11), mediante cópia nos autos. 2.Expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado conforme requerido à fl. 33. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 167,40. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução de mandado). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

63. Declaratoria-0008022-44.2011.8.16.0130-RUBENS APARECIDO GARBO ME x CLOVIS GUILLEN PICHINI- Despacho de fl. 822.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. PLINIO LOPES DA SILVA e BENJAMIM MARCAL COSTA-.

64. Ord. Rescisão de Contrato-0010092-34.2011.8.16.0130-NUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outro x AVICOLA FELIPE S/A e outro- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ROSANA DA SILVA AMPARO-.

65. Execução de Títulos Extrajud.-0010301-03.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x J. VILLE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e outro- Despacho de fl. 28.- 1.Indefiro, eis que não se esgotaram as vias para tentativa de localização do endereço dos executados. 2.Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

66. Ordinária-0010508-02.2011.8.16.0130-TATIANA BARBOSA DE ALMEIDA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Despacho de fl. 490.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

67. Exibicao de Documentos-0010346-07.2011.8.16.0130-SEBASTIÃO ANCELMO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 33.- Sobre os documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

68. Despejo-0011146-35.2011.8.16.0130-TETSUZI MARUITI e outros x PAULO APARECIDO SALIM e outro- Despacho de fl. 75.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.

69. Exibicao de Documentos-0000488-15.2012.8.16.0130-MICHELY APARECIDA GOMES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Despacho de fl. 45.- Diante da contestação e documentos de fls. 25/43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e RICARDO SHIROSHIMA-.

70. Exibicao de Documentos-0000485-60.2012.8.16.0130-GERALDO VIRGILIO DOS SANTOS x BANCO HONDA S/A- Despacho de fl. 38.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e RICARDO SHIROSHIMA-.

71. Embargos a Execução-0000575-68.2012.8.16.0130-LUCIANA NITATORI MAZARO ZARELLI x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 47.- Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...). -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA e ARI DE SOUZA FREIRE-.

72. Acao de Reparacao de Danos-0000492-52.2012.8.16.0130-NEUCTON ALVES TORRES DA SILVEIRA x WILLIAN GRANDE DA SILVA e outro- "Retirar 02 Ofícios". Apresentar 02 cópias das fls. 03/10, 37, 43, 47 e seus versos, para a instrução dos ofícios. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

73. Exibicao de Documentos-0000689-07.2012.8.16.0130-CELSON PIRES DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 54.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 28/36, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

74. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010727-15.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIAN SILVA MIRANDA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 221,50. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução do mandado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. Ordinária-0001574-21.2012.8.16.0130-PETRONILA KUHNNEN FEUSER x UNIMED PARANAVALI COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA- Despacho de fl. 106.- Diante da contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

76. Exibicao de Documentos-0000732-41.2012.8.16.0130-DOUGLAS MEURER e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 39.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEITON DAHMER-.

77. Exibicao de Documentos-0000735-93.2012.8.16.0130-CLARISVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 65.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 38/56, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

78. Exibicao de Documentos-0001958-81.2012.8.16.0130-FERNANDO DOS SANTOS CORREIA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 30.- 1.(...). 2.Diante da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

79. Exibicao de Documentos-0001098-80.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO DE ABREU e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA- Despacho de fl. 81.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 32/74, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

80. Exibicao de Documentos-0001099-65.2012.8.16.0130-ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Despacho de fl. 59.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

81. Exibicao de Documentos-0001095-28.2012.8.16.0130-JUAREZ JOSE MARCHETT e outros x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 53.- 1.Sobre a a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

82. Exibicao de Documentos-0001283-21.2012.8.16.0130-ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 73.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 38/56, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

83. Exibicao de Documentos-0001268-52.2012.8.16.0130-ALEX SANDRO PARRA DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 61.- 1.Sobre a a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

84. Exibicao de Documentos-0002315-61.2012.8.16.0130-JAIRO GERONIMO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 54.- Diante da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

85. Exibicao de Documentos-0002398-77.2012.8.16.0130-ADEMIR JOSE FERREIRA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA- Despacho de fl. 91.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 34/89, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

86. Monitoria-0001955-29.2012.8.16.0130-PARANAVALI CAMINHÕES E ONIBUS LTDA x JOSE CARLOS PRUDENTE- Despacho de fl. 68.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas devidas sob pena de indeferimento da petição inicial. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 37,00). -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

87. Inventario-0003191-16.2012.8.16.0130-LEILA CARDOSO DE FREITAS e outros x NILTON FREITAS DE SOUZA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 74,00. -Adv. PAULO MANOEL DE LIMA-.

88. Embargos a Execução-0004205-35.2012.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 479.- Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas existe óbice legal para tanto. Compulsando os autos em apenso verifiquemos que até a presente data não foi garantida a execução com a devida penhora. (...) Desta forma, enquanto não houver garantia do Juízo naqueles autos, não há possibilidade jurídica de processamento dos embargos. Assim, tão logo haja efetiva garantia do juízo naqueles autos, voltem conclusos para recebimento dos embargos a execução fiscal. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

89. Ord.de Revisao de Contrato-0004092-81.2012.8.16.0130-MARCIA RITA ORTIZ x BANCO FIAT S/A- Despacho de fls. 56/66.- 1.Diante da justificativa apresentada, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Advirto, no entanto, que se restar comprovado não ser a mesma pobre, na acepção jurídica do termo, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos exatos termos do § 1º do artigo 4º da citada lei. 2.(...). Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de: a) autorizar o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora; b) determinar ao banco réu que se abstenha de inserir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, relativamente ao débito questionado nestes autos, sob pena de incorrer em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, que incidirá independentemente de nova intimação (CPC, arts. 287 e 461, § 4º), desde que efetuado regularmente o depósito das parcelas vencidas e vincendas, conforme o valor declarado incontroverso. Quanto ao depósito das parcelas no valor contratado, quem pode o mais pode o

menos. Ou seja, uma vez autorizado o depósito do valor incontroverso, nada impede que a autora, se assim, desejar, deposite em juízo o valor integral das parcelas. No entanto, advirto, desde já, que o pedido de manutenção na posse do bem deverá ser formulado em sede de eventual ação de busca e apreensão, sob pena, como visto, de cerceamento do direito de ação do credor. 3.(...). -Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO.-

90. Reintegracao de Posse-0004215-79.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUCIANO MACHADO- Despacho de fls. 52/53.- (...). Posto isto, DEFIRO, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, concedendo à parte ré o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. Não desocupando o imóvel no prazo determinado, expeça-se mandado de reintegração de posse. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 221,50). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

91. Monitoria-0004165-53.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VALMIR PESTANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Despacho de fl. 42.- 1.Cite-se a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da importância descrita na peça exordial, ficando isento de custas e honorários, ou, querendo, oponha no mesmo prazo embargos ao mandado. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

92. Exibicao de Documentos-0004731-02.2012.8.16.0130-JOAO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO HONDA S/A- Despacho de fl. 27.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

93. Exibicao de Documentos-0004723-25.2012.8.16.0130-VALDINEY JOSÉ FERREIRA RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fl. 24.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

94. Exibicao de Documentos-0004727-62.2012.8.16.0130-MARIA JOSÉ BORIN PEREIRA x BANCO ABN AMRO S/A- Despacho de fl. 25.- CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos indicados ou conteste a presente, sob pena de revelia (art. 802, CPC). ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

95. Exibicao de Documentos-0005222-09.2012.8.16.0130-CECILIA ÁVILA NIEHUES x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 18.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

96. Exibicao de Documentos-0004044-25.2012.8.16.0130-DELIRIO DONEDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 25.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

97. Exibicao de Documentos-0005226-46.2012.8.16.0130-ADAILTON SÉRGIO DA SILVA x BANCO OMNI S.A.- Despacho de fl. 18.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

98. Exibicao de Documentos-0005213-47.2012.8.16.0130-LUCIANA NIEHUES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Despacho de fl. 18.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

99. Exibicao de Documentos-0005223-91.2012.8.16.0130-BENEDITO LOPES DE CASTRO x BANCO FIAT S/A- Despacho de fl. 17.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

100. Anulatória-0004885-20.2012.8.16.0130-BANCO BMG S/A x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fls. 65/67.- (...). Posto isto, DEFIRO o pedido formulado pelo autor e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino ao réu que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito resultante da multa administrativa imposta pelo PROCON DE PARANAVAI, bem como que se abstenha de proceder a inscrição do nome do autor em qualquer cadastro desabonador em decorrência de tal débito. Subsidiariamente, caso o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa, determino a suspensão de toda e qualquer medida expropriatória, fazendo constar que o débito questionado nestes autos encontra-se 'sub judice'. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R\$ 37,00). -Adv. SÉRVIO TÚLIO BARCELOS.-

101. Exibicao de Documentos-0004048-62.2012.8.16.0130-PATRICIA DA SILVA RAMOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 20.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

102. Exibicao de Documentos-0004019-12.2012.8.16.0130-SEBASTIAO FRANCISCO DIAS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 21.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

103. Exibicao de Documentos-0004016-57.2012.8.16.0130-WAGNER JOSÉ TOMAZ x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 21.- Cite-se o requerido para, no

prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

104. Exibicao de Documentos-0004212-27.2012.8.16.0130-ANISIA FRANCISCO RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 20.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

105. Exibicao de Documentos-0004213-12.2012.8.16.0130-MARCIO ALBINO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 26.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

106. Exibicao de Documentos-0004214-94.2012.8.16.0130-RUBENS GERVASIO DOS SANTOS UNFRIED x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 25.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

107. Exibicao de Documentos-0004210-57.2012.8.16.0130-MARIA GORETI MOREIRA DA SILVA x BANCO GMAC S/A- Despacho de fl. 21.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

108. Medida Cautelar-0004910-33.2012.8.16.0130-EDILSON BERNARDO DA SILVA x OMNI S/A- Despacho de fl. 45.- 1.Satisfeitos os requisitos da Lei nº 1.060/50, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a sua petição inicial, atribuindo correto valor à causa, o qual, no caso, deve corresponder ao proveito econômico visado com a demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. -Adv. IRIS BRITO DE FREITAS.-

109. Exibicao de Documentos-0005202-18.2012.8.16.0130-DIRCEU BOFETTI e outros x BANCO BMC S/A- Despacho de fls. 16/18.- (...). Por tal motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Adv. CLEITON DAHMER.-

110. Exibicao de Documentos-0004916-40.2012.8.16.0130-ALBERTO JOSE DOS SANTOS e outros x BANCO MERCANTIL FINASA- Despacho de fls. 27/29.- (...). Por tal motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Adv. CLEITON DAHMER.-

111. Exibicao de Documentos-0004914-70.2012.8.16.0130-CRISTIANO DE MELO MARIANO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 18/20.- (...). Por tal motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Adv. CLEITON DAHMER.-

112. Exibicao de Documentos-0004917-25.2012.8.16.0130-BENEDITO BARLATTI e outro x CONTINENTAL BANCO S/A- Despacho de fls. 18/20.- (...). Por tal motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Adv. CLEITON DAHMER.-

113. Exibicao de Documentos-0004686-95.2012.8.16.0130-CAROLINNE FINCO ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 21/23.- (...). Por tal motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Adv. JÉS CARLETE JUNIOR.-

114. Ord.de Revisao de Contrato-0005199-63.2012.8.16.0130-LEANDRO ALVES FEITOSA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 44/54.- 1.Diante documentos colacionados aos autos, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos previstos na lei nº 1.060/50. Advirto, no entanto, que se restar comprovado não ser o mesmo pobre, na aceção jurídica do termo, poderá ser condenado ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos exatos termos do § 1º do artigo 4º da citada lei. 2.(...). Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de: a) autorizar o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora; b) determinar ao banco réu que se abstenha de inserir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, relativamente ao débito questionado nestes autos, sob pena de ocorrer em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, que incidirá independentemente de nova intimação (CPC, art. 287 e 461, § 4º), desde que efetuado regularmente o depósito das parcelas vencidas e vincendas, conforme o valor declarado incontroverso. 3.(...). -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

12 de Julho de 2012.

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA**

**RELAÇÃO Nº 67/2012- 2 VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADALBERTO FELIX BARBOSA J 0021 000787/2009  
 ADRIANE HAKIM 0059 000296/2012  
 ADRIANO KAZUO GOTO 0008 000559/2006  
 ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0021 000787/2009  
 AGNALDO PEREIRA BORGES 0065 000499/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000239/2008  
 0051 000029/2012  
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0006 000013/2005  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 000303/2011  
 ANDREA MARCONDES MACHADO 0052 000034/2012  
 ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0044 000981/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0050 000021/2012  
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0046 001039/2011  
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0046 001039/2011  
 0058 000275/2012  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0020 000376/2009  
 0037 000360/2011  
 0038 000504/2011  
 0041 000709/2011  
 0052 000034/2012  
 0057 000249/2012  
 0060 000356/2012  
 0064 000475/2012  
 0065 000499/2012  
 ARIENI BIGOTTO 0034 000118/2011  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 000013/2005  
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000128/1996  
 BLAS GOMM FILHO 0005 000495/2004  
 BRUNO ASSONI 0059 000296/2012  
 BRUNO BERNARDO PLAZA 0015 000198/2008  
 CATIA MARINA PIAZZA 0052 000034/2012  
 CHARLES ZAUZA 0017 000483/2008  
 CLEITON DAHMER 0062 000382/2012  
 CLEWERTON MORAES 0047 001065/2011  
 CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0003 000673/2002  
 0004 000523/2003  
 0012 000602/2007  
 0067 000061/1992  
 0068 000133/1998  
 0069 000015/2001  
 0070 000096/2008  
 0071 000093/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 000676/2011  
 0054 000103/2012  
 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREG 0066 000575/2012  
 DANIEL HACHEM 0028 000580/2010  
 DAVI DEUTSCHER 0059 000296/2012  
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0063 000422/2012  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0044 000981/2011  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0072 000396/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0010 000288/2007  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 001131/2010  
 0048 001108/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 001131/2010  
 0048 001108/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0013 000140/2008  
 FLAVIA REGINA CARLUCCIO 0061 000358/2012  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0035 000147/2011  
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0006 000013/2005  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0008 000559/2006  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0007 000493/2006  
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0008 000559/2006  
 0011 000390/2007  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0019 000233/2009  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0019 000233/2009  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0032 001254/2010  
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0049 001148/2011  
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0015 000198/2008  
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0008 000559/2006  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0045 000987/2011  
 0055 000113/2012  
 JOSE MAREGA 0045 000987/2011  
 0055 000113/2012  
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0021 000787/2009  
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0030 000781/2010  
 0047 001065/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0050 000021/2012  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0044 000981/2011  
 0050 000021/2012  
 0056 000152/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 000114/2011  
 LEONARDO FADEL DE MEIRA 0001 000128/1996  
 LINO MASSAYUKITTO 0014 000145/2008  
 0018 000069/2009  
 0025 000303/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 000330/2010

LUCIANA BEEK DA SILVA 0052 000034/2012  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0065 000499/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000303/2011  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0027 000379/2010  
 0043 000966/2011  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0029 000701/2010  
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0010 000288/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000288/2007  
 MARCELO BARROS MENDES 0023 000162/2010  
 MARCELO RAYES 0009 000126/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000013/2005  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0073 000001/2011  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0024 000205/2010  
 0037 000360/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0014 000145/2008  
 0025 000303/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0029 000701/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0026 000330/2010  
 MARIALVA PORTES 0004 000523/2003  
 MARIANA DE OLIVEIRA FRAN 0059 000296/2012  
 MARIO SERGIO GARCIA 0042 000872/2011  
 MAURI JOSE ROIKA 0059 000296/2012  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0010 000288/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000872/2011  
 0053 000080/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 000118/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0039 000634/2011  
 OKSANDRO GONCALVES 0006 000013/2005  
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0013 000140/2008  
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0020 000376/2009  
 0037 000360/2011  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0038 000504/2011  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0041 000709/2011  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0052 000034/2012  
 0057 000249/2012  
 0060 000356/2012  
 0064 000475/2012  
 0065 000499/2012  
 PEDRO LEAL 0017 000483/2008  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0031 001131/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0042 000872/2011  
 0053 000080/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000162/2010  
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0010 000288/2007  
 ROBERTO SATIN INACIO 0061 000358/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0053 000080/2012  
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0012 000602/2007  
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0034 000118/2011  
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0008 000559/2006  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0022 000134/2010  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0016 000239/2008  
 SUSANA VALERIA GALHERA GO 0006 000013/2005  
 THIAGO LUIZ SALVADOR 0008 000559/2006  
 WALDUR TRENTINI 0002 000037/1998  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0006 000013/2005  
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0061 000358/2012  
 WILSON DA SILVA FARIA 0034 000118/2011

- EXECUCAO-128/1996-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS PIRAJUI LTDA e outros- "Certidão de fl.257 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado no livro proprio de fl.39/12."--Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LEONARDO FADEL DE MEIRA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-37/1998-MASSA FALIDA DE MARCOPOLO DIST. DE VEICULOS LTDA. x COMIPEL COM DE MAQUINAS INST. AGROPECUARIOS LTDA- "Diga o autor sobre o retorno do Ofício enviado de fl.159, no prazo legal."-Adv. WALDUR TRENTINI-.
- INVENTARIO-673/2002-QUITERIA COSMO DE MELO x OLYMPIO CORNELIO DA SILVA- "Diga o inventariante sobre a peticao de fl.84, no prazo legal." -Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-523/2003-SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA x ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.1143-2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Adv. MARIALVA PORTES e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.
- ACAO DE DEPOSITO-0000521-83.2004.8.16.0130-FUNDO DE INVEST EM DIR. CRED. NAO PADR. AM. MULT. x JARDEL EREDIA RUIZ- "Certidão de fl.163-Que foram encontrados enderecos diversos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-13/2005-ESPOLIO DE SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO e outro x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA e outro-"Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES, OKSANDRO GONCALVES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
- ORDINARIA REPARACAO DANOS-0000754-12.2006.8.16.0130-SANDRO EDUARDO ARENAS x LOURIVAL ANTUNES DA SILVA e outros-"...Sobre a contestação apresentada de fls.447/465, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-559/2006-COPEL DISTRIBUICAO S.A x DENILSA DOS S.S.V. RODRIGUES- "Despacho de fl.186-Como resultado do agravo de instrumento n.891.828-5, a executada somente podera ser cobrada da condenacao principal e acessorios, excluindo-se custas e honorarios de

sucumbencia. No entanto, o exequente incluiu no calculo de fl.175 verbas consistentes em custas e honorarios de advogado. Desta forma, intime-se o exequente para que corrija seu calculo de acordo com o agravo de instrumento n.891.828-5, a fim de se evitar impugnacoes desnecessarias."-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e THIAGO LUIZ SALVADOR.

9. OBRIGACAO DE FAZER-0001067-36.2007.8.16.0130-ESPOLIO DE ALCIDES CAMPANO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- "Ao novo Procurador da Ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil para que tome ciencia dos atos já realizados no presente feito. O ultimo despacho publicado corresponde ao de folhas 600 (Para que o devedor efetue o pagamento do debito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor (fls.595 - R\$518.327,82) sob pena de acrescimo de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J) alem de penhora e avaliação inclusive com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancarias pela via eletrônica. Arbitro honorarios de 5% sobre o valor do debito em caso de nao pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução). O Banco do Brasil se manifestou conforme folhas 603/607." -Adv. MARCELO RAYES.

10. MEDIDA CAUTELAR EXIB. DOCS.-288/2007-FABIO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-"Despacho de fl.83-FI.77/78. Defiro."-Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.

11. COBRANCA-390/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MALHARIA LIEGE LTDA e outros- "Despacho de fl.359-Ante o certificado na fl.357, intime-se a curadora especial para que apresente resposta, no prazo legal."-Adv. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA.

12. Acao MONITORIA-602/2007-ESTADO DO PARANA x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outros-"Certidao de fl.228 verso-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003254-80.2008.8.16.0130-MARCIA SIQUEIRA VIANA e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-"Despacho de fl.179-1.Recebo a impugnacao a execucao, atribuindo-lhe efeito suspensivo em razao da verossimilhanca das alegacoes do executado. 2.A parte exequente, para replica no prazo de dez dias."-Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

14. EXECUCAO-145/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAINA CAMILA SANTOS JACOMETE- "Certidao de fl.88 verso-Que a penhora "on line" restou inexistosa."-Adv. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

15. EXECUCAO-198/2008-PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA x NADIR DA SILVA SANTOS- "Certidao de fl.55 verso- Intimacao sobre a certidao de fl.48."-Adv. BRUNO BERNARDO PLAZA e JOAO KLEBER BOMBONATTO.

16. EXECUCAO-0003463-49.2008.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE NILZO DOS SANTOS-"Despacho de fl.171-Deferida a quebra de sigilo fiscal através do Sistema Infojud. Certidao de fl.175-A Consulta foi positiva. Certidao de fl.177 verso- A resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartorio sob n.38/12."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003395-02.2008.8.16.0130-GENI BARBOSA DOS SANTOS x HILTON ALBANETTE BEZERRA DE LIMA e outro- "Conforme fl.102 item 2. ao executado para o pagamento das custas processuais de fls.110/111 no valor de R\$436.43 reais (especificando ESCRIVAO R\$14.10; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; Oficial de Justica no valor de R\$296.00 reais no B.B. Ag.0381-6 C/C47996-9 em nome de Paulo Roberto Vinci; FUNJUS R \$85.99) e custas de cumprimento de sentença de fl.112 no valor de R\$254.16 reais (especificando ESCRIVAO R\$241.58; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R \$10.09), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CHARLES ZAUZA e PEDRO LEAL.

18. Acao MONITORIA-0004938-06.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THIAGO RAFAELO TIRAPELLI BUENO-"Certidao de fl.90 verso-Que foram encontrados enderecos diversos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. LINO MASSAYUKITTO.

19. EXECUCAO JUDICIAL-0004941-58.2009.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A x ROVER METAIS LTDA e outros- "Certidao de fl.77 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado no livro proprio de fl.34/12."--Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO.

20. EXECUCAO-0004839-36.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x FLAVIO LUIS MOREIRA ANTUNES- "Despacho de fl.57-Aguarde-se o prazo solicitado (60 dias). Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE.

21. INDENIZACAO-0004903-46.2009.8.16.0130-OSMAR ALVES CAVALHEIRO x ANTONIO CARLOS DE SILVEIRA-"Despacho de fls.112-1)Recebo a apelacao de fls.105/111 (OSMAR ALVES CAVALHEIRO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelos para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo legal."-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000134-58.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE JOSE BOCALON x BANCO DO BRASIL S A-"Despacho de fl.189-Sobre a impugnacao de fls.172/188 bem como sobre o valor depositado a titulo de garantia (fl.136/139) diga a parte autora no prazo legal."-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0001846-83.2010.8.16.0130-ADALBERTO CEREUZELA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Peticao do Perito fls.153(...) Nesses termos, requieiro: a)desvinculacao dos honorarios periciais do beneficio da Justica Gratuita; b)Deposito dos honorarios periciais no valor de R\$1.500.00 (um mil e quinhentos reais) previamente ao inicio dos trabalhos."-Adv. MARCELO BARROS MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. EXECUCAO-0002066-81.2010.8.16.0130-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x AGOSTINHO GONCALVES-"Despacho de fl.77-Defiro a quebra de sigilo fiscal através do sistema Infojud e Renajud. Certidao de fl.80-A consulta Infojud foi positiva. Certidao de fl.81 verso-A resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartorio sob n.41/12."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.

25. Acao MONITORIA-0002607-17.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE EZIDIO DE ARAUJO- "Certidao de fl.70 verso- Que nas consultas junto aos sistemas Infojud e Bacenjud, foram encontrados enderecos diversos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0000078-25.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA EDITORA PRECISION LTDA e outros- "Certidao de fl.82 verso-Que foram encontrados diversos enderecos, nao sabendo a escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

27. DECLARATORIA-0003470-70.2010.8.16.0130-KARECA AUTO PEÇAS x UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- "Despacho de fl.199-1.Sobre os documentos apresentados (fls.172/198), diga a parte autora em dez dias. 2.Apos, voltem conclusos."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005561-36.2010.8.16.0130-NARBAL VOLPATO x BANCO BANESTADO S/A-"A parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$244,40 (Escrivao R\$30,25 (Distribuidor) e R\$10,09 (Contador) no prazo legal."-Adv. DANIEL HACHEM.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006524-44.2010.8.16.0130-LEO DE ABREU LIMA x BANCO BANESTADO S/A- "Certidao de fl.231 verso- Intimacao sobre a peticao de fl.229."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007351-55.2010.8.16.0130-JOVANIL DE OLIVEIRA INACIO x OSANA RODRIGUES DOS SANTOS-"Certidao de fl.50 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA.

31. COBRANCA-0009091-48.2010.8.16.0130-CARLOS EDUARDO LANDINS CREMONINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Oficio de fl.103-Foi designado para o dia 21.08.2012, as 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada nos autos de nr.31.12, da Carta Precatoria dos autos nº1131/2010, de Acao de Cobranca, em que e requerente Carlos Eduardo Landis Cremonini e requerido Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32. Acao DE DEPOSITO-0009653-57.2010.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONATAN FERNANDO DANTAS-"Certidao de fl.50 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0000290-12.2011.8.16.0130-CLAUDIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Despacho de fl.150-Conforme bem observado pelo Sr. Perito Judicial na fl.149, os documentos constantes na mídia apresentada pela parte re nao pertencem ao autor. Assim, intime-se o reu, pela derradeira vez, par que, em cinco dias, apresente os documentos conforme determinado no item III da decisao de fl.138."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000612-32.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS DONIZETE DEL CASTILHO- "Certidao de fl.98 verso- Que a respeitavel sentença retro transitou em julgado."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA.

35. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000100-49.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVALI x PARANA MUDAS LTDA- "Despacho de fl.91-1.Sobre a peticao e documentos de fls.82/88, diga o autor em dez dias. 2.Apos, voltem."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS.

36. Acao MONITORIA-0001681-02.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FALCAO DISTRIBUIDORA FERRAMENTAS LTDA- "Despacho de fl.75-1.Defiro a suspensao do feito, pelo prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias. Intime-se. 2.Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001845-64.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl.95-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 20/06/2012 as 13:00 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de conciliacao para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, as 13h00min. 3.Intimacoes e diligencias necessarias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE.

38. EXECUCAO-0003548-30.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x T. AGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CENTRO AGRICOLA)- "Certidao de fl.44 verso-Foram encontrados enderecos diversos quando da pesquisa junto ao Infojud e Renajud, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.

39. ORDINARIA REPARACAO DANOS-0004941-87.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDENICIO DE OLIVEIRA E

CIA LTDA-"Certidão de fls.48 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

40. BUSCA E APREENSAO-0004047-14.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO FAGUNDES DOS SANTOS-"Certidão de fls.31 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXECUCAO-0005674-53.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro-"Certidão de fl.44 verso-Que foram encontrados diversos enderecos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

42. PROCEDIMENTO SUMARIO-0007481-11.2011.8.16.0130-JOSE LAERCIO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Sobre a resposta dos quesitos de fl.97 digam os interessados no prazo legal."-Advs. MARIO SERGIO GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008573-24.2011.8.16.0130-KARECA AUTO PEÇAS x UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- "Despacho de fl.71-Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar, sob seu prisma, se os documentos apresentados nos autos em apenso sao suficientes para o deslinde do feito."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

44. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008842-63.2011.8.16.0130-CECILIA PEDROSA SARDINHA FELICIANO x BANCO BGN S/A-"Despacho de fl.39-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

45. EXECUCAO-0008913-65.2011.8.16.0130-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELIOS MOREIRA CESAR FILHO- "Certidão de fl.30 verso-Que foram encontrados diversos enderecos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

46. COBRANCA-0004895-98.2011.8.16.0130-LEONDAS GABRIEL - PARANAVALI x MUNICIPIO DE PARANAVALI-"Despacho de fl.24-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnicos, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar para fim de conciliação, sendo que o silencio sera interpretado como desinteresse." -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

47. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009149-17.2011.8.16.0130-AGNER MAURILIO DOS SANTOS e outro x OSCAR WAGNER GABRIEL e outro-"Despacho de fl.25-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. JOSE RICARDO P. FERREIRA e CLEWERTSON MORAES-.

48. COBRANCA-0009646-31.2011.8.16.0130-EVANDRO MACIEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Intimado pela segunda vez-Ao devedor para o pagamento das custas processuais de fls.184, no valor total de R\$367,63 reais (especificando ESCRIVAO R\$305,50; DISTRIBUIDOR R\$30,25; CONTADOR R\$10,09; FUNJUS R\$21,79 reais), comprovando nos autos no prazo legal.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. USUCAPIAO-0010624-08.2011.8.16.0130-JOSE COSTA DA SILVA x FRANCISCO BEIA-"...Sobre a contestação apresentada de fls.64/66, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000260-40.2012.8.16.0130-MARIA JOSE MENDES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-"Despacho de fl.46-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

51. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000364-32.2012.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x FABIANO DOS SANTOS ZIMIANI- "Certidão de fl.34 verso- Que nas consultas junto aos sistemas Infojud e Bacenjud, foram encontrados enderecos diversos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. COBRANCA-0011022-52.2011.8.16.0130-F2 COMERCIO DE POLIMETROS LTDA x B&B MANUFATURA DE BRINQUEDOS DE PELUCIA LTDA-"Despacho de fl.32-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA, LUCIANA BEEK DA SILVA, CATIA MARINA PIAZZA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

53. COBRANCA-0000130-50.2012.8.16.0130-CLAUDIO MARQUES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.114/116-(...).I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o(a) autor(a) sofreu acidente de transito; b) se o(s) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c) natureza da invalidez parcial permanente; d)percentual da invalidez parcial permanente; e) quando houve a consolidacao da lesao; f) se as lesoes apresentadas possuem nexos causal com o acidente de transito. II. Para solucao dos pontos controvertidos, defiro a producao de prova documental e pericial. III. Sao os quesitos do Juizo: (...)III. Nomeio como perito do Juizo o medico JOSE CARLOS PENTEADO que devera atuar sob a fe de seu grau, arbitrando honorarios

no importe de R\$300,00 (trezentos reais), que nao serao antecipados pela parte autora (CPC, artigo 33), por ser beneficiaria da justica gratuita.(...) Destaco ainda, que segundo o proprio Diretor do IML desta Comarca, Dr. Luiz Antonio Ricci de Almeidam, no IML local sao concentrados os atendimentos de 35 Municipios da Regiao Noroeste, com dez atendimentos diarios, sendo oito exames de corpo delicto e dois exames de seguro obrigatorio - DPVAT (Oficio n.15/2011-IML, em arquivo nesta Vara), solicitando assim nao fossem feitos mais agendamentos dos exames DPVAT. (...)Por todo o exposto, justifica-se a nomeacao de perito particular, de forma subsidiaria, conforme Sumula n.30 do TJPR. IV. Intime-se o Sr. Perito para aceitacao do encargo e designacao de local, dia e horario para realizacao da pericia."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000565-24.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALAN CARLOS DE MOURA BARBOSA-"Certidão de fl.45 verso-Que os enderecos encontrados nos sistemas Infojud e Bacenjud sao os mesmos que constam na peticao inicial."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. EXECUCAO-0000935-03.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringá/ PR) x VALENTINA MORETTI BELTRAME e outro-"Certidão de fls.36 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0001267-67.2012.8.16.0130-RAFAEL DOS SANTOS SOARES x BANCO PAULISTA S/A- "Despacho de fl.35-Intimado, o autor se manteve saliente (fl.34/v), nao comprovando sua alegada hipossuficiencia. Ha que se concluir, portanto, que nao ha justa causa para o pedido de concessao dos beneficios da Justica Gratuita, razao pela qual INDEFIRO O BENEFICIO. Intimem-se os Autores para que no prazo de dez dias promovam o pagamento das custas processuais, sob pena de extincao do feito sem resolucao de merito."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

57. EXECUCAO-0001786-42.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x D. R. DOS SANTOS - PARANAVALI ME e outro-"Certidão de fls.28 e 29-Intimação sobre certidão do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS-0002131-08.2012.8.16.0130-A.O.R.L. e outro x ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.220-(...)Em razao do exposto, conheco os embargos de declaracao e, no merito, dou-lhes provimento, somente para sanar a omissao apresentada. Intime-se."-Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001469-44.2012.8.16.0130-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO PARANA - DER/PR x MARCILENE AYRES DE SOUZA e outros-"Despacho de fl.105-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. BRUNO ASSONI, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES e ADRIANE HAKIM-.

60. EXECUCAO-0002592-77.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x MARIA BERNADETE DA SILVA e outro-"Certidão de fls.27 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0002677-63.2012.8.16.0130-SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS e outro x JOSÉ CRACO e outro-"Despacho de fl.34-6.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ROBERTO SATIN INACIO, FLAVIA REGINA CARLUCCIO e WILLIAM CEZAR DUARTE-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001093-58.2012.8.16.0130-ALCIDES BATISTA DA SILVA e outros x BANCO MERCANTIL FINASA-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Adv. CLEITON DAHMER-.

63. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0001712-85.2012.8.16.0130-KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO PARANA (SICREDI UNIAO/PR)-"...Sobre a contestação apresentada de fls.50/181, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

64. EXECUCAO-0003769-76.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x W. G. SCOLARI & CIA LTDA e outro-"Certidão de fls.33 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0004168-08.2012.8.16.0130-AGUIA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.69-1.Recebo os embargos para processamento, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que a execucao nao se encontra garantida por penhora (CPC, art.739-A, §1º). 2.Intime-se o Embargado para que apresente impugnacao no prazo legal."-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, AGNALDO PEREIRA BORGES, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0004926-84.2012.8.16.0130-VANESSA MONIA ANDREZZA DUARTE DOS SANTOS x BANCO FIAT LEASING S.A-"Despacho de fl.39-(...)Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

67. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000018-82.1992.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x REINYL COMERCIO PAPEIS LTDA e outros- "Certidão de fl.269 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado no livro proprio de fl.56/11."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.



68. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-133/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO NOROESTE LTDA e outro- "despacho de fl.182-Fl.179. Defiro. Decorrido o prazo (90 dias), diga o exequente."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

69. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-15/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO VICA LTDA.- "Despacho de fl.72-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

70. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003462-64.2008.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L A PRANDO & CIA LTDA e outros- "Despacho de fl.107-Defiro a quebra de sigilo fiscal do sistema Infojud. Certidao de fl.110-A consulta no sistema Infojud foi positiva. Certidao de fl.111 verso-A resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartorio sob n.36/12."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

71. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0004936-36.2009.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPACTER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA e outros-"Certidao de fl.94 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado no livro proprio de fl.36/12."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

72. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005778-45.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WAGNER DA CUNHA- "Certidao de fl.20 verso-Que foram encontrados diversos enderecos, nao sabendo a escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

PARANAVAI 2012  
ADROALDO BELLANDA  
Escrivão

**PATO BRANCO**

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº 34/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAIR CASAGRANDE 0174 007869/2011  
ADAM HAAS 0212 002013/2012  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0213 002054/2012  
ADRIANO PAULO SCHERER 0149 002594/2011  
AIRTON JOSE ALBERTON 0055 000746/2007  
AIRTON JOSE ALBERTON 0079 000227/2009  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0037 000341/2006  
0042 000195/2007  
0044 000200/2007  
0046 000317/2007  
0047 000321/2007  
0049 000481/2007  
0084 000310/2009  
0092 000576/2009  
0153 003902/2011  
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0046 000317/2007  
0064 000543/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0178 008139/2011  
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0114 003997/2010  
ALEXANDRE COLETTI DA ROCH 0146 002191/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0158 004358/2011  
0180 008257/2011  
ALEXANDRE WEBER LIMA 0092 000576/2009  
ALVARO CESAR SABB 0077 000167/2009  
0139 009826/2010  
ALVARO SCHENATO 0248 005795/2012  
ALVARO SCHENATTO 0086 000353/2009  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0068 000764/2008  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0179 008204/2011  
0201 000316/2012  
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0263 005427/2012  
ANA CAROLINA GUIZZO 0032 000418/2005  
ANA CAROLINA MION PILATI 0170 007159/2011  
ANA JUSSARA KORAI POLANS 0157 004309/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0096 000707/2009  
ANA PAULA FREITAS 0034 000162/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 003046/2010  
0205 001294/2012  
0251 005905/2012

0252 005907/2012  
0253 005909/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0219 003342/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0136 009093/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000226/1993  
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0018 000360/2001  
0019 000384/2001  
0127 007210/2010  
0151 003281/2011  
0161 004830/2011  
0175 008009/2011  
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0050 000538/2007  
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0099 000834/2009  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0146 002191/2011  
ANDRESSA C BLENK 0128 007334/2010  
ANDREY HERGET 0013 000360/1998  
0072 000046/2009  
0086 000353/2009  
0115 004142/2010  
0132 007745/2010  
0260 000030/2012  
0262 003720/2012  
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0094 000609/2009  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0065 000648/2008  
ANGELA ERBES 0018 000360/2001  
0019 000384/2001  
0023 000063/2003  
0029 000426/2004  
0032 000418/2005  
ANGELA ERBES 0179 008204/2011  
0210 001949/2012  
ANGELA ERBES 0259 008002/2010  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0097 000780/2009  
0122 005555/2010  
0181 008262/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TA 0006 000017/1996  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000040/1995  
0004 000639/1995  
0005 000721/1995  
0008 000585/1996  
0012 000251/1998  
0138 009519/2010  
0172 007391/2011  
0192 012229/2011  
0214 002782/2012  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0199 012887/2011  
ANGELO PILATTI NETO 0029 000426/2004  
ANNE CAROLINE WENDLER 0071 000853/2008  
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0014 000481/1999  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0064 000543/2008  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0014 000481/1999  
0064 000543/2008  
ANTONIO OZIRE BATISTA VI 0106 001420/2010  
0156 004175/2011  
ANTONIO RAMPAZZO 0034 000162/2006  
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0033 000120/2006  
ARNI DEONILDO HALL 0023 000063/2003  
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0192 012229/2011  
AURIMAR JOSE TURRA 0021 000130/2002  
0119 004912/2010  
0159 004560/2011  
0179 008204/2011  
0201 000316/2012  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0036 000183/2006  
0041 000069/2007  
0048 000425/2007  
0051 000611/2007  
0052 000671/2007  
0061 000380/2008  
0069 000778/2008  
0070 000783/2008  
0075 000146/2009  
0080 000281/2009  
0081 000282/2009  
0101 000922/2009  
0108 002613/2010  
0136 009093/2010  
0139 009826/2010  
0155 004066/2011  
0213 002054/2012  
BARBARA DAIANA BRASIL 0018 000360/2001  
BARBARA DAYANA BRASIL 0019 000384/2001  
0259 008002/2010  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0016 000394/2000  
BEATRIZ ZANETTI ROOS 0195 012507/2011  
0242 005704/2012  
0256 006096/2012  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0136 009093/2010  
BLAS GOMM FILHO 0096 000707/2009  
0144 001364/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 000069/2007  
0052 000671/2007  
0063 000453/2008  
0065 000648/2008  
0070 000783/2008  
0075 000146/2009  
0080 000281/2009  
0098 000818/2009  
0101 000922/2009

0111 003110/2010  
 0114 003997/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0123 006188/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0145 001612/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0155 004066/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0206 001360/2012  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0066 000662/2008  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0027 000021/2004  
 CARLOS ROQUE COLLA 0019 000384/2001  
 0093 000587/2009  
 CAROLINA HEINZ HAACK 0125 006833/2010  
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0069 000778/2008  
 0070 000783/2008  
 0101 000922/2009  
 0108 002613/2010  
 0155 004066/2011  
 0213 002054/2012  
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0076 000163/2009  
 CAROLINE SPADER 0115 004142/2010  
 0260 000030/2012  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000216/1991  
 0016 000394/2000  
 0019 000384/2001  
 0050 000538/2007  
 0118 004682/2010  
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0028 000300/2004  
 0120 005034/2010  
 CELITO ARGENTA 0034 000162/2006  
 0058 000225/2008  
 0059 000248/2008  
 CELITO LUCAS 0227 004361/2012  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0146 002191/2011  
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0017 000343/2001  
 0021 000130/2002  
 0024 000116/2003  
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0189 009189/2011  
 0211 001975/2012  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0104 000241/2010  
 CHARLES PARCHEN 0103 000989/2009  
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0181 008262/2011  
 0241 005650/2012  
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0135 008688/2010  
 CLARICE TERESINHA STRASSB 0147 002272/2011  
 CLAUDIOMIR FONSECA DE VIC 0018 000360/2001  
 0023 000063/2003  
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0183 008415/2011  
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0088 000404/2009  
 CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO 0200 000240/2012  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0112 003403/2010  
 0202 000509/2012  
 CRISTIAN TAUCHERT WORST 0092 000576/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0184 008664/2011  
 CÁCIA DE DORDI TRES 0158 004358/2011  
 0159 004560/2011  
 0167 006250/2011  
 0180 008257/2011  
 DANIELA PERIN HARTMANN 0164 005492/2011  
 DANIELE R.F.CELINO CANSIA 0187 008966/2011  
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0076 000163/2009  
 DELOMAR SOARES GODOI 0227 004361/2012  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0165 005692/2011  
 0185 008798/2011  
 0198 012744/2011  
 0208 001865/2012  
 0238 005391/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0060 000342/2008  
 DENNYSON FERLIN 0053 000733/2007  
 DIEGO BALEM 0032 000418/2005  
 0035 000173/2006  
 0083 000301/2009  
 0163 005376/2011  
 0164 005492/2011  
 0214 002782/2012  
 DIEGO BALIERO WERNECK 0185 008798/2011  
 DIEGO BODANESE 0056 000748/2007  
 0082 000297/2009  
 DIEGO BODANESE 0153 003902/2011  
 DIEGO BODANESE 0154 004054/2011  
 DINO COSTACURTA 0088 000404/2009  
 DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0112 003403/2010  
 DOUGLAS BRAUN 0132 007745/2010  
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0149 002594/2011  
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0026 000426/2003  
 EDUARDO DESIDERIO 0038 000544/2006  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0168 006701/2011  
 EDUARDO MUNARETTO 0084 000310/2009  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0128 007334/2010  
 EGIDIO MUNARETTO 0084 000310/2009  
 ELADIO LUIZ ROOS 0010 000377/1997  
 ELCIO KOVALHUK 0002 000226/1993  
 ELENI MORAES BARROS 0162 004891/2011  
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0001 000216/1991  
 ELIANE BONETTI 0092 000576/2009  
 ELISA DE CARVALHO 0163 005376/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0141 010332/2010  
 ELISABETH REDIVO 0028 000300/2004  
 ERICA HISHIMA FRAGA 0198 012744/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0089 000481/2009  
 0095 000645/2009

0185 008798/2011  
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0013 000360/1998  
 0072 000046/2009  
 0086 000353/2009  
 0115 004142/2010  
 ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0112 003403/2010  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0074 000069/2009  
 0098 000818/2009  
 0149 002594/2011  
 0174 007869/2011  
 0202 000509/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0061 000380/2008  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0062 000422/2008  
 0209 001947/2012  
 EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0153 003902/2011  
 EVERTON MULLER 0093 000587/2009  
 EZEQUIEL FERNANDES 0131 007675/2010  
 0143 010846/2010  
 0144 001364/2011  
 0173 007597/2011  
 0176 008136/2011  
 0177 008137/2011  
 0178 008139/2011  
 0189 009189/2011  
 0199 012887/2011  
 EZEQUIEL GOMES 0034 000162/2006  
 FABIA CRISTIANA ASOLINI 0181 008262/2011  
 0241 005650/2012  
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0135 008688/2010  
 FABIANA BATTISTI 0083 000301/2009  
 0163 005376/2011  
 0214 002782/2012  
 0229 004703/2012  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0032 000418/2005  
 0035 000173/2006  
 0083 000301/2009  
 0124 006201/2010  
 0163 005376/2011  
 0164 005492/2011  
 FABIANA ELZIA MATTOS 0214 002782/2012  
 FABIANO ROESNER 0068 000764/2008  
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0174 007869/2011  
 FABIO DA SILVA MUINOS 0179 008204/2011  
 FABIO DA SILVA MUINOS 0201 000316/2012  
 FABIO FORSELINI 0150 002872/2011  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0046 000317/2007  
 0064 000543/2008  
 FABIO KWASNIEWSKI DE ALME 0204 001115/2012  
 FABIO LUIZ ANTONIO 0038 000544/2006  
 FABIULA MULLER KOENIG 0197 012697/2011  
 FABRÍCIO VERDELIN DE CARV 0026 000426/2003  
 FELIPE AUGUSTO BOZA DE SO 0116 004254/2010  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0028 000300/2004  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0072 000046/2009  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0224 004233/2012  
 FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE 0019 000384/2001  
 FERNANDA CRISTINA B QUIES 0162 004891/2011  
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0098 000818/2009  
 0202 000509/2012  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0007 000283/1996  
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0067 000763/2008  
 0124 006201/2010  
 0157 004309/2011  
 0182 008385/2011  
 0184 008664/2011  
 FILIPE STARKE 0096 000707/2009  
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0054 000734/2007  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0085 000337/2009  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0104 000241/2010  
 0126 007115/2010  
 0130 007592/2010  
 0137 009357/2010  
 0141 010332/2010  
 0142 010742/2010  
 0152 003529/2011  
 0169 006957/2011  
 0170 007159/2011  
 0207 001505/2012  
 0228 004485/2012  
 0230 004782/2012  
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0109 003046/2010  
 0110 003047/2010  
 0251 005905/2012  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0105 000388/2010  
 0121 005418/2010  
 0165 005692/2011  
 0219 003342/2012  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0252 005907/2012  
 0253 005909/2012  
 FRANCIELO BINSFELD 0186 008960/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0141 010332/2010  
 0163 005376/2011  
 FRANÇOIS GNOATTO 0190 012013/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0169 006957/2011  
 GENÍRIO JOÃO FÁVERO 0076 000163/2009  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0018 000360/2001  
 0023 000063/2003  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000384/2001  
 0054 000734/2007

0079 000227/2009  
 0082 000297/2009  
 0175 008009/2011  
 GILBERTO MARIA 0179 008204/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 0187 008966/2011  
 GILBERTO RAFAEL MARIA 0179 008204/2011  
 GILCEO JAIR KLEIN 0168 006701/2011  
 GIOVANA FRANZONI MARIA 0179 008204/2011  
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0089 000481/2009  
 0095 000645/2009  
 0102 000988/2009  
 GIZELLE DE ASSIS 0027 000021/2004  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0025 000323/2003  
 GOMERCINDO CAMILO BIAVA 0009 000157/1997  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0199 012887/2011  
 GUISELA THONNIGS 0092 000576/2009  
 GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0139 009826/2010  
 0197 012697/2011  
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0107 002336/2010  
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI 0162 004891/2011  
 HEBER SUTILI 0039 000012/2007  
 0054 000734/2007  
 0073 000059/2009  
 0106 001420/2010  
 HENRIQUE BENETTI CRAVO 0204 001115/2012  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0144 001364/2011  
 0173 007597/2011  
 0177 008137/2011  
 0189 009189/2011  
 0199 012887/2011  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0188 009024/2011  
 HUMBERTO SILVA QUEIROZ 0200 000240/2012  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0164 005492/2011  
 ILAN GOLDBERG 0049 000481/2007  
 0100 000892/2009  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0007 000283/1996  
 0009 000157/1997  
 0025 000323/2003  
 IVERALDO NEVES 0168 006701/2011  
 IZABEL CRISTINA RUCKER CU 0071 000853/2008  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0133 007945/2010  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0166 005979/2011  
 JADER DE AZEVEDO LIMA FIL 0107 002336/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000384/2001  
 0054 000734/2007  
 0079 000227/2009  
 0082 000297/2009  
 0175 008009/2011  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0050 000538/2007  
 0099 000834/2009  
 0130 007592/2010  
 0156 004175/2011  
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0045 000205/2007  
 0094 000609/2009  
 0194 012277/2011  
 JANAINA ROVARIS 0025 000323/2003  
 0090 000534/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0264 005728/2012  
 JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JU 0120 005034/2010  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0022 000154/2002  
 0203 000544/2012  
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0106 001420/2010  
 0158 004358/2011  
 0159 004560/2011  
 0180 008257/2011  
 JOAO ALCIONE LORA 0171 007195/2011  
 JOAO GUIZZO 0032 000418/2005  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0135 008688/2010  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0188 009024/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAL 0160 004655/2011  
 JOAQUIM MIRÓ 0136 009093/2010  
 JORGE LUIZ DE MELO 0011 000212/1998  
 0015 000313/2000  
 0025 000323/2003  
 0036 000183/2006  
 0040 000016/2007  
 0042 000195/2007  
 0043 000199/2007  
 0044 000200/2007  
 0046 000317/2007  
 0047 000321/2007  
 0048 000425/2007  
 0051 000611/2007  
 0064 000543/2008  
 0066 000662/2008  
 0078 000197/2009  
 JORGE LUIZ DE MELO 0203 000544/2012  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0254 005947/2012  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0128 007334/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0188 009024/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0193 012252/2011  
 0196 012563/2011  
 0206 001360/2012  
 0216 002993/2012  
 0217 002997/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0219 003342/2012  
 0221 003895/2012  
 0222 003926/2012  
 0223 003927/2012

0225 004311/2012  
 0226 004313/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0232 005113/2012  
 0233 005116/2012  
 0234 005118/2012  
 0246 005744/2012  
 JOSE RODRIGO MACHADO 0114 003997/2010  
 JOSIANE BORGES PRADO 0083 000301/2009  
 JOSÉ LUIZ BORELLA 0119 004912/2010  
 JOÃO LUIS MENEGATTI 0254 005947/2012  
 JULIANA MARA DA SILVA 0079 000227/2009  
 JULIANE CARVALHO LORA 0074 000069/2009  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0199 012887/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0126 007115/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0062 000422/2008  
 Jose Pedro Rodrigues 0022 000154/2002  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0105 000388/2010  
 KELLY APARECIDA VALENDORF 0133 007945/2010  
 KEYLA MONQUERO 0114 003997/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0108 002613/2010  
 LEANDRO PIEREZAN 0186 008960/2011  
 LENIRA LEANDRA CHAVES RAE 0132 007745/2010  
 LEO PIVA 0019 000384/2001  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0172 007391/2011  
 0187 008966/2011  
 LIA MAILARA PORTAL SILVEI 0170 007159/2011  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0142 010742/2010  
 LIZEU ADAIR BERTO 0172 007391/2011  
 0187 008966/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0143 010846/2010  
 LUCAS SCHENATO 0018 000360/2001  
 0019 000384/2001  
 0023 000063/2003  
 0029 000426/2004  
 0032 000418/2005  
 LUCAS SCHENATO 0148 002583/2011  
 LUCAS SCHENATO 0153 003902/2011  
 0179 008204/2011  
 0210 001949/2012  
 0248 005795/2012  
 0258 000953/2010  
 LUCAS SCHENATO 0259 008002/2010  
 LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0138 009519/2010  
 LUCIANE ALVES BARRETO 0032 000418/2005  
 LUCIANE HEY 0031 000407/2005  
 LUCIANO BADIA 0135 008688/2010  
 LUCIANO BADIA 0181 008262/2011  
 LUCIANO BADIA 0241 005650/2012  
 LUCIANO DALMOLIN 0195 012507/2011  
 0220 003517/2012  
 0242 005704/2012  
 0243 005711/2012  
 0244 005713/2012  
 0245 005717/2012  
 0249 005851/2012  
 0256 006096/2012  
 0257 006100/2012  
 LUCIANO ROBERTO MAXIMILIA 0215 002961/2012  
 LUCIANO SOARES PERFEIRA 0088 000404/2009  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0217 002997/2012  
 0218 003026/2012  
 0221 003895/2012  
 0222 003926/2012  
 0223 003927/2012  
 0225 004311/2012  
 0226 004313/2012  
 0232 005113/2012  
 0233 005116/2012  
 0234 005118/2012  
 0246 005744/2012  
 LUCIMAR DE FARIA 0206 001360/2012  
 LUIS GUSTAVO VARDANEGA VI 0188 009024/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000226/1993  
 0014 000481/1999  
 0025 000323/2003  
 0064 000543/2008  
 0090 000534/2009  
 0094 000609/2009  
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0019 000384/2001  
 LUIZ ANTONIO CAGNINI 0017 000343/2001  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0147 002272/2011  
 LUIZ BERNARDI 0009 000157/1997  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0057 000064/2008  
 0091 000554/2009  
 0097 000780/2009  
 0122 005555/2010  
 LUIZ FERNANDO BALDI 0050 000538/2007  
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0019 000384/2001  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0255 005999/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000384/2001  
 0054 000734/2007  
 0079 000227/2009  
 0082 000297/2009  
 0175 008009/2011  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0195 012507/2011  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0220 003517/2012  
 0242 005704/2012  
 0243 005711/2012  
 0244 005713/2012

0245 005717/2012  
 0249 005851/2012  
 0256 006096/2012  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0257 006100/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0061 000380/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 000422/2008  
 LUIZ ROSELI NETO 0057 000064/2008  
 MANOEL JULIO GARCEZ SEGAN 0107 002336/2010  
 MANOEL MAGNO ALVES 0193 012252/2011  
 MANUEL MAGNO ALVES 0235 005343/2012  
 0236 005346/2012  
 0237 005347/2012  
 MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI 0077 000167/2009  
 0134 007979/2010  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 0066 000662/2008  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0034 000162/2006  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0018 000360/2001  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0213 002054/2012  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0036 000183/2006  
 MARCELO DE BORTOLO 0066 000662/2008  
 MARCELO LUIZ DREHER 0154 004054/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0178 008139/2011  
 MARCELO VARASCHIN 0055 000746/2007  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0137 009357/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0168 006701/2011  
 MARCIO GOBBO COSTA 0162 004891/2011  
 MARCIO MARCHETTI 0087 000371/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 000069/2007  
 0052 000671/2007  
 0063 000453/2008  
 0065 000648/2008  
 0070 000783/2008  
 0075 000146/2009  
 0080 000281/2009  
 0098 000818/2009  
 0101 000922/2009  
 0111 003110/2010  
 0114 003997/2010  
 0117 004379/2010  
 0123 006188/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0145 001612/2011  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0155 004066/2011  
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPÁ 0034 000162/2006  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0187 008966/2011  
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0227 004361/2012  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0082 000297/2009  
 0153 003902/2011  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0030 000096/2005  
 0148 002583/2011  
 MARCOS MOZZER FIM 0148 002583/2011  
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0026 000426/2003  
 MARI SANDRA CANTON 0211 001975/2012  
 MARIA GORETE SBEGHEN 0077 000167/2009  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0071 000853/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0129 007588/2010  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0176 008136/2011  
 MARILI R TABORDA 0161 004830/2011  
 MARINEZ FERREIRA 0023 000063/2003  
 MARIO ALVES CAETANO 0174 007869/2011  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0162 004891/2011  
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0215 002961/2012  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0209 001947/2012  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0113 003436/2010  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0231 005010/2012  
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0179 008204/2011  
 MICHELLI MARCANTE 0210 001949/2012  
 MICHELLY ALBERTI 0083 000301/2009  
 MIEKO ITO 0095 000645/2009  
 0185 008798/2011  
 0198 012744/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0085 000337/2009  
 MILTON FERREIRA 0007 000283/1996  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0118 004682/2010  
 0140 010056/2010  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0100 000892/2009  
 0123 006188/2010  
 0145 001612/2011  
 MOACIR DE MELO 0190 012013/2011  
 MOISES ALBIERO 0240 005615/2012  
 0247 005793/2012  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0118 004682/2010  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 0002 000226/1993  
 0025 000323/2003  
 MONICA HELENA RUARO 0033 000120/2006  
 MURILO FRANCISCO DO AMAR 0179 008204/2011  
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0201 000316/2012  
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0134 007979/2010  
 NERII LUIZ CEMZI 0067 000763/2008  
 0069 000778/2008  
 0073 000059/2009  
 0140 010056/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0171 007195/2011  
 NEY DERLI FENSTERSEIFER 0139 009826/2010  
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000040/1995  
 0004 000639/1995  
 0005 000721/1995  
 0008 000585/1996  
 0012 000251/1998  
 0087 000371/2009

NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0057 000064/2008  
 0155 004066/2011  
 NILTON SALES VIEIRA 0192 012229/2011  
 OCTAMYR JOSÉ TELLES ANDRA 0034 000162/2006  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0007 000283/1996  
 0009 000157/1997  
 0025 000323/2003  
 OTAVIO GUILHERME ELY 0146 002191/2011  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0162 004891/2011  
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0050 000538/2007  
 PAULA STRASSBURGER KUWER 0147 002272/2011  
 PAULO CESAR BABINSKI 0239 005460/2012  
 PEDRO MOLINETTE 0231 005010/2012  
 PEDRO PAULO OSORIO NEGRIN 0034 000162/2006  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0162 004891/2011  
 RACHEL ZOLET 0055 000746/2007  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0170 007159/2011  
 RAFAEL MOSELE 0264 005728/2012  
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0147 002272/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 000162/2006  
 0137 009357/2010  
 RAFAEL VIGANO 0054 000734/2007  
 0073 000059/2009  
 REGIANE CAPELEZZO 0037 000341/2006  
 0042 000195/2007  
 0044 000200/2007  
 0046 000317/2007  
 0047 000321/2007  
 0049 000481/2007  
 0084 000310/2009  
 0092 000576/2009  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0057 000064/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0103 000989/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0107 002336/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0112 003403/2010  
 REMO RIGON 0063 000453/2008  
 RENATA SILVA BRANDÃO 0235 005343/2012  
 0236 005346/2012  
 0237 005347/2012  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVE 0179 008204/2011  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0201 000316/2012  
 RENATO PEDRO DE SOUZA 0007 000283/1996  
 RICARDO BERLATO 0019 000384/2001  
 RICARDO BERLATO 0088 000404/2009  
 RICARDO COSTELLA 0159 004560/2011  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0118 004682/2010  
 0131 007675/2010  
 RITA DE CASSIA C VASCONCE 0061 000380/2008  
 RITA DE CASSIA CORRASSA D 0062 000422/2008  
 ROBERTO PIETRA 0009 000157/1997  
 ROBSON C. BISCOLI 0001 000216/1991  
 0162 004891/2011  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0224 004233/2012  
 RODRIGO NUNES ALVES 0235 005343/2012  
 0236 005346/2012  
 0237 005347/2012  
 ROGERIO FERREIRA 0085 000337/2009  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0087 000371/2009  
 0141 010332/2010  
 RONALDO JOSE E SILVA 0057 000064/2008  
 0122 005555/2010  
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0018 000360/2001  
 RONIR IRANI VINCENSI 0023 000063/2003  
 RONISA BISCOLI 0162 004891/2011  
 RONY MARCOS DE LIMA 0162 004891/2011  
 ROSANA STRASSBURGER 0147 002272/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0129 007588/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0146 002191/2011  
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0097 000780/2009  
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0050 000538/2007  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0129 007588/2010  
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0068 000764/2008  
 SANDRO ROQUE CORONA 0147 002272/2011  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0235 005343/2012  
 0236 005346/2012  
 0237 005347/2012  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0157 004309/2011  
 SERGIO SCHULZE 0109 003046/2010  
 0110 003047/2010  
 0205 001294/2012  
 0219 003342/2012  
 0251 005905/2012  
 0252 005907/2012  
 0253 005909/2012  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0127 007210/2010  
 0151 003281/2011  
 0161 004830/2011  
 0175 008009/2011  
 SIDNEI CRAVO 0204 001115/2012  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000216/1991  
 0115 004142/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES 0113 003436/2010  
 0259 008002/2010  
 SILVIO CORREIA DIAS 0210 001949/2012  
 SIMONE SCHUTA 0149 002594/2011  
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0119 004912/2010  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0124 006201/2010  
 TATIANA APARECIDA LANGE 0147 002272/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0165 005692/2011

0173 007597/2011  
 0195 012507/2011  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0036 000183/2006  
 0040 000016/2007  
 0042 000195/2007  
 0043 000199/2007  
 0044 000200/2007  
 0046 000317/2007  
 0048 000425/2007  
 0051 000611/2007  
 0064 000543/2008  
 0066 000662/2008  
 0203 000544/2012  
 TATIANE MUNCINELLI 0079 000227/2009  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0261 002319/2012  
 TELISMARA SILVESTRE 0192 012229/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0061 000380/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0062 000422/2008  
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0050 000538/2007  
 THAISE CANTU 0112 003403/2010  
 THIAGO BENATO 0195 012507/2011  
 0242 005704/2012  
 0243 005711/2012  
 0244 005713/2012  
 0245 005717/2012  
 0249 005851/2012  
 0256 006096/2012  
 THIAGO PAESE 0131 007675/2010  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0162 004891/2011  
 THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0114 003997/2010  
 URSULA ERLUND SALAVERY 0052 000671/2007  
 0063 000453/2008  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0031 000407/2005  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0024 000116/2003  
 0153 003902/2011  
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0133 007945/2010  
 VANESSA FERRER MACHADO 0019 000384/2001  
 VANESSA MAZORANA 0073 000059/2009  
 VANESSA PIACENTINI 0020 000062/2002  
 VANIA REGINA MAMESSO 0164 005492/2011  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0130 007592/2010  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0033 000120/2006  
 0211 001975/2012  
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0174 007869/2011  
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0011 000212/1998  
 0191 012190/2011  
 VINICIUS GONCALVES 0168 006701/2011  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0190 012013/2011  
 VIVIANE BRISOLA 0133 007945/2010  
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0162 004891/2011  
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0036 000183/2006  
 VIVIANE LOSPALUTO PRIORE 0034 000162/2006  
 WAGNER MUNARETTO 0094 000609/2009  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0083 000301/2009  
 0163 005376/2011  
 0214 002782/2012  
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0026 000426/2003  
 YURI JOHN FORSELINI 0045 000205/2007  
 0094 000609/2009  
 0250 005886/2012  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0029 000426/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-216/1991-TRI SOJA IND COM DE SEMENTES LTDA x JOAO DOS SANTOS PLENTZ- << (DESPACHO FLS. 720) Defiro o pedido de fls. 719. Aguardem-se pelo prazo de 01 (um) ano. >>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, CASSIO LISANDRO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK e ROBSON C. BISCOLI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-226/1993-UNIBANCO UNIAO BCOS BRASILEIROS S/A x HARLEY LUIZ FAE- << (DESPACHO FLS. 326) 1. Defiro o pedido de fls. 325. 2. Aguardem-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação da Exequente. >>-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-40/1995-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO CLAUDACIR DONADUZZI - ME- << (DESPACHO FLS. 211) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-639/1995-BANCO BRADESCO S/A x IMPACOR - INDUSTRIA COMERCIO DE ESTOPAS LTDA E GUI e outro- << (DESPACHO FLS. 91) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-721/1995-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO GOMES- << (DESPACHO FLS. 83) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOSE GOMES DA SILVA e outro- << (DESPACHO FLS. 81) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 66/77), interposto pelo Exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

7. DESAPROPRIACAO-283/1996-SANEPAR - COMP. DE SANEAMENTO DO PARANA x VITORIO PASSA e outro- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). Ainda, retire cópia do Edital para publicação na imprensa local.>>-Advs. MILTON FERREIRA, RENATO PEDRO DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/1996-BANCO BRADESCO S/A x COMAR PARRADO e outro- << (DESPACHO FLS. 134) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-157/1997-FAUSTO DALAGNOL e outro x SEBASTIAO LUCIO DUARTE- << I. Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento (fls.437/439). II. Considerando a decisão do e. Tribunal de Justiça, oficie-se à Comarca de Cantagalo/PR, solicitando a devolução da carta precatória (fls.346), independentemente de cumprimento, assim como, com levantamento de eventual constrição sobre o imóvel no CRI. III. Providencie cálculo geral do crédito do exequente/embargado, bem como, cálculo do crédito do advogado dos embargantes, com posterior lavratura de termo de penhora de crédito, em substituição à penhora do imóvel, tudo como decidido no julgamento do agravo de instrumento.>>-Advs. GOMERCINDO CAMILO BIAVA, ROBERTO PIETRA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e LUIZ BERNARDI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/1997-DEOCLIDES SOMENSI x IVO FELIX MARTINS- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-212/1998-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULARES SUDOESTE- << (DESPACHO FLS. 516) 1. Defiro o pedido de fls. 515...suspensão do feito por um ano...Aguarde-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação da Exequente. >>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e VICTOR HUGO TRENNEPHOLL-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-251/1998-BANCO BRADESCO S/A x ORLANDO GUSTMAN DE CASTRO e outro- << (DESPACHO FLS. 75) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-360/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AMILTON ODINIR RIBEIRO PORTES e outros- << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fl. 459/461. >>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

14. MONITORIA-481/1999-BANCO ITAU S/A x ANGELO PASTORE- << (DESPACHO FLS. 94) Defiro o pedido de fls. 93...suspensão do feito...>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/2000-LEO LUIZ CECCON x VALNIR GASPERIN- << (DESPACHO FLS. 90) Defiro o pedido de fls. 89. Aguardem-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação da Exequente. >>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

16. CONDENATORIA OBRG.FAZER-394/2000-CONDOMINIO DO CENTRO DE SAUDE SUDOESTE x CONSTRUTORA FORLESS LTDA- << (DESPACHO FLS. 514) 1. Defiro o pedido de fls. 513. 2. Aguardem-se 01 (um) ano, conforme requerido. >>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-343/2001-MARIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE- << (DESPACHO FLS. 395) I - O incidente de compensação deve ser decidido nos próprios autos. 2. Conforme art. 6º da Res. 115 do CNJ, antes da decisão sobre a compensação, deve-se ouvir a parte contrária, pelo prazo de dez dias. Intimem-se. >>-Advs. LUIZ ANTONIO CAGNINI e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

18. DECL.INEX.OBRI.C/C A.T.REP IN-360/2001-AGUINALDO ANAJE ANDRADE CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente para que retire Alvará Judicial nº.375/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA DE VICENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, BARBARA DAIANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

19. ACAO CIVIL PUBLICA-384/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCENI ANGELO GUERRA e outros- << Ciência as partes da data e horário designados para realização do ato deprecado, qual seja: 11/07/2012, às 15h10min, na Vara de Precatórias Cíveis, sito à Av. Augusto de Lima, 1549, sala 305, 3º andar, bairro Barro Preto, BH, MG.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, CARLOS ROQUE COLLA, LUIZ ALBERTO MACHADO, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, VANESSA FERRER MACHADO, LEO PIVA, FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RICARDO BERLATO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTIVOS LTDA. x MALU CONFECÇÕES ELETRODOMESTICOS

LTDA. e outros- << (DESPACHO FLS. 152) Prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço dos sócios. >>-Adv. VANESSA PIACENTINI.

21. COBRANCA-130/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x ESPOLIO DE ANERI FLORINDO BAGGIO- << (DESPACHO FLS. 128) Defiro o pedido de fls. 127. Aguarde-se pelo prazo de 01 (um) ano. >>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI e AURIMAR JOZE TURRA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-154/2002-ARCARI & MARONEZI LTDA. x SUPERMERCADO AMIGAO - VALMOR CAVICHON e outro- << (DESPACHO FLS. 245) Defiro o pedido de fls. 244...suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano...Aguarde-se pelo prazo de 01 (um) ano. >>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI e Jose Pedro Rodrigues-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-63/2003-ARISTEU CORREA e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 404) Ciência as partes acerca do despacho de fls. 401." I - Tendo em vista a ausência de manifestação da Fazenda Municipal, conforme consta à fls. 54 - TJ, defiro o presente precatório requisitório contra o MUNICIPIO DE PATO BRANCO, de natureza comum em que são interessados: ARISTEU CORREA E OUTROS, pelo valor principal de R\$ 15.137,54, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, pelo valor de honorários de R\$ 347,58, DIRSO ANTONIO VERONESE, pelo valor de R\$ 15,03 e CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL, pelo valor de R\$ 637,00, conforme calculos de fls. 23/46 - TJ. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da CF. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça...">>-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA DE VICENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARINEZ FERREIRA, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

24. COBRANCA-116/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x MARISTELA FIORESE AMADORI- << (DESPACHO FLS. 160) 1. Defiro o pedido de fls. 150. 2. Aguardem-se 01 (um) ano, conforme requerido. >>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-323/2003-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA e outro- << (Despacho de fl. 104). Aguarde-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação da exequente.>>-Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2003-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA e outros- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, EDSON GONSAVES ARAUJO e FABRÍCIO VERDELIN DE CARVALHO-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-21/2004-ALCIR CAMOZZATO x BANCO BCN S/A- << A parte requerida para que retire o Alvará Judicial nº.380/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e GIZELLE DE ASSIS-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-300/2004-REDE MAIS SAUDE CONVENIO MEDICO LTDA x FLUXO DISTRIBUIDORA LTDA e outro- << (Despacho de fl. 210). Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. Cumpra-se o item 5.8.12, do Código de Normas. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI, ELISABETH REDIVO e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

29. ORDINARIA-0000335-57.2004.8.16.0131-ANDERSON CARLOS NEZELLO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 384) 1. O incidente de compensação deve ser decidido nos próprios autos. 2. Conforme art. 6º da Re. 115 do CNJ, antes da decisão sobre a compensação, deve-se ouvir a parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. >>-Adv. ANGELO PILLATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

30. COBRANCA-96/2005-VALCENIR MINGOTTI e outro x SIDNEI MASS - FI- << (DESPACHO FLS. 91) Aguarde-se em arquivo provisório, até manifestação da parte exequente. >>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

31. REPARACAO DE DANOS-407/2005-BEATRIZ DA ROSA PEREZ x ILTON ANDREANI e outro- << (DESPACHO FLS. 422) Defiro o pedido de fls. 421..suspensão pelo prazo de 30 dias...>>-Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-418/2005-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outro x VAUDIR ROVEA- << Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, LUCIANE ALVES BARRETO, JOAO GUIZZO, ANA CAROLINA GUIZZO, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ RECH- << Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício, fls. 115/117, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI, VICENTE LUCIO MICHALISZYN e MONICA HELENA RUARO-.

34. COBRANCA-162/2006-UBALDO GONCALVES BRAGA e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro- << (DECISÃO FL. 225) I - Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. II - Custas processuais remanescentes pelo Executado. III - Expeça-se alvará em favor da parte exequente, quando ao valor de fl. 220, Deverá o credor ser pessoalmente identificado com a data de expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V - Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas

legais.>>-Adv. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, EZEQUIEL GOMES, CELITO ARGENTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ANA PAULA FREITAS, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, OCTAMYR JOSE TELLES ANDRADE JR, VIVIANE LOSPALUTO PRIORE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. MONITORIA-173/2006-EDSON TRENTO x JUNIO CESAR PRESTES DE ALMEIDA- << (DESPACHO FLS. 115) Defiro o pedido de fls. 114. Aguardem-se pelo prazo de 06 (seis) meses. >>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000741-10.2006.8.16.0131-HELIO LUIZ CARNIEL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 498) I - Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos complementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao art. 425 do CPC. Nesse sentido... II - Com efeito, indefiro o pedido de fls. 456 a 458. III - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. >>-Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

37. MONITORIA-341/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JACIR CADORE e outro << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 118/120 (certidão Oficial de Justiça fls.120)>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.

38. MONITORIA-544/2006-INGA VEICULOS LTDA x GERSON VIEIRA DE FREITAS- << (DESPACHO FLS. 121) Defiro o pedido de fls. 120...suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. >>-Adv. FABIO LUIZ ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

39. CAUTELAR INCIDENTAL-12/2007-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x ENERGIZA MONTAGEM DE PAINÉIS LTDA e outros- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 76, conta no valor total de R\$37,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$37,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. HEBER SUTILI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-16/2007-AMPEVEL COMERCIO DE VEICULOS AMPERE LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (Despacho de fl. 614). Ao requerido para que se manifeste quanto a proposta de honorários complementares de fls. 612 (...para responder a esses novos quesitos entende ser necessária a importância de R\$ 1.300,00).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-69/2007-JORGE LEONARDO NEUMANN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 791) 1. Recebo ambos os Recursos de Apelação de fls. 762/774 interposto pelos autores e fls. 780/789 interposto pelo requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-195/2007-ANTONIO SEGUNDO ALBERTI x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FLS. 503) Ao REQUERIDO para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-199/2007-ADRIANA TOMASIN BOLELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FLS. 1115) Manifeste-se o requerido quanto à proposta de honorários periciais complementares de fls. 1113. >>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-200/2007-TEREZINHA DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DECISÃO FLS. 806810) I - Relatório: TEREZINHA DOS REIS ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO BANESTADO SA. e BANCO ITAÚ SA, de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 5662, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas.

O Banco-réu apresentou as contas de fls. 154/228 e 233/237. A parte autora apresentou impugnação às contas do Banco e juntou cálculos e documentos às fls. 244/683. Por meio da decisão de fls. 687 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 709/720 e esclarecimentos às fls. 774/778. A parte ré manifestou-se do laudo pericial às fls. 733/768 (Parecer técnico do réu) e o autor às fls. 725/726. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Oportuno ressaltar, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, considerando o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final. Entendimento este corroborado pela Súmula n.º 97, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Adoto para formação de convicção do Juízo o Laudo Pericial, elaborado de acordo com os extratos e documentos juntados, e conforme o entendimento do Juízo. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 709/720

constatou o seguinte: a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, assim como, houve reconhecimento de decadência no caso, em relação a períodos anteriores a 90 dias do ajuizamento da ação. No mérito, em relação às taxas, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ora, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Assim, e considerando que não foram formulados quesitos específicos sobre encargos, afasto a pretensão do autor. A questão em relação aos encargos decorrentes de IOF, não foi possível desmembramento, conforme afirmado pelo Sr. Perito, pois "como está demonstrado nos extratos bancários, no histórico 62, os juros e o IOF sempre foram demonstrados em um único valor de débito. Não nos possibilitando a identificação dos valores em separado". (fl. 776 - Laudo) Nestes termos, não merece acolhimento a insurgência do Banco, pois não se desincumbiu de apresentar os lançamentos de modo a possibilitar a perícia. b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, verifica-se que o réu juntou Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (fls. 234 e 235) o qual foi pactuado em janeiro de 1995 e encerrado em março do mesmo ano. Assim, o Sr. Perito só conseguiu comparar as taxas apuradas referentes ao período fixado no contrato. No que faz menção aos demais períodos contratuais não pôde avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 711, item "2"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, considero escorreito o Laudo, em relação aos juros aplicados. Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 711, item "1"). A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito bancário (Lei 10.931/04) cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial e cédula de crédito industrial (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, com edição da medida provisória 2.170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, referida medida provisória é inconstitucional. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feitas estas considerações, resta evidente, portanto, que no presente feito, é plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III,

da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada à lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente à lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Isso porque, dispõe o artigo 62, da Constituição da República que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, certo é que não há relevância e urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, a não ser flagrante interesse político e econômico das grandes corporações. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. c) Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$63.486,38 (sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), que se encontra atualizado até fevereiro de 2011 (fls. 804). Entretanto, para apuração deste valor denota-se do Laudo que o Sr. Perito apurou inicialmente o valor de R \$ 8.248,12 (oito mil duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos), conforme quesito 4, Anexo III. Após, em resposta ao quesito 5, anexo IV, houve incidência de correção monetária pela média dos índices INPC/IGPI, mais juros de mora de 6% e 12% ao ano, ainda de forma capitalizada. (cf: resposta aos quesitos 3 e 4 de fls. 777/778). Contudo, o entendimento do Juízo é que os juros moratórios devem ser aplicados apenas a partir da citação, de forma simples, e não como constou no Laudo. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - AVERIGUAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS QUE NÃO IMPLICA EM REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES - SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS - EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA PERÍCIA - PRÁTICA NÃO AFASTADA PELA IMPUTAÇÃO PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DOS JUROS SOBRE O PRINCIPAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 897259-4 - Maringá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.06.2012) III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 8.248,12 (oito mil duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada pagamento indevido, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, de forma simples, a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE- 45. INVENTÁRIO E PARTILHA-205/2007-PEDRO KORKEVIS x MARIA DE LOURDES DENKER - << (DESPACHO FLS. 126) Compulsando-se os autos verifica-se a ausência do instrumento de mandato outorgado pelos herdeiros Edson Luiz corkevitz e Vera Lúcia Rodrigues Ferreira e Wili Dencker. Assim, ao requerente para que junte em 15 (quinze) dias os instrumentos de procuração, sob pena de ser considerada inexistente a peça, nos termos do parágrafo único do artigo 37, do CPC. Intimem-se. Dil. Necessárias. >>-Advs. YURI JOHN FORSELINI e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-

46. PRESTACAO DE CONTAS-317/2007-MOINHO DALAGNOL LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FLS. 450) 1. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. 2. Nomeio o Sr. Oldair R. Giasson. 33. Para facilitar na proposta dos honorários, as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o requerente apresentou às fls. 990/991. >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-321/2007-FAUSTO DALAGNOL x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FLS. 633) 1. Recebo o recurso interposto pelo requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de (quinze) dias. >>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e JORGE LUIZ DE MELO.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0000998-98.2007.8.16.0131-JOSE UBIRATA COMPAGNONI x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FLS. 378381) I - Relatório: JOSÉ UBIRATÃO COMPAGNONI ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas c/c tutela antecipada em face de BANCO ITAÚ S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 70/76, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas. O banco-réu apresentou as contas de fls. 144/175. Por meio da decisão de fls. 183/185 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 202/228, seguindo manifestação das partes. Em segunda fase, sendo proferida sentença (fls. 255/261), esta, foi declarada nula pelo acórdão de fls. 342/347. Foram juntados esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 358/368. A parte ré manifestou-se do laudo pericial às fls. 239/249 e o autor deixou de se manifestar. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: 1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Oportuno ressaltar, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, considerando o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final. Entendimento este corroborado pela Súmula n.º 97, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Ademais, o réu não juntou aos autos o contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, e autorizações para débito, com assinatura do cliente. Juntou apenas um contrato de renegociação do saldo devedor, e os extratos da movimentação da conta corrente no período de junho de 2005 a junho de 2007. 3. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 202/228 constatou teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. A cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita, uma vez que autorizada pelo Banco Central do Brasil, contudo deve haver pactuação e autorização pelo cliente. Os encargos relacionados nos anexos 2, A, 4 e 6 (fls. 217/219 e 222/227), necessitavam de autorizações formais, porém o réu não juntou documentação a respeito nos autos, sendo a cobrança indevida. Os encargos do anexo 5, referem-se a IOF, imposto que decorre de Lei, sendo devida a cobrança. Quanto aos valores relacionados nos Anexos, deve-se considerar a nova resposta pelo Sr. Perito à fl. 358. b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 203, item "a"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 205, item "10"). A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em

hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial e cédula de crédito industrial (Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, referida medida provisória é inconstitucional. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feitas estas considerações, resta evidente, portanto, que no presente feito, é plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Isso porque, dispõe o artigo 62, da Constituição da República que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, certo é que não há relevância e urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, a não ser flagrante interesse político e econômico das grandes corporações. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não havendo autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das situações acima citadas, deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão. c) Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial (fl. 358), apontou o Sr. Perito como valor devido R\$ 2.292,26 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), já considerando a taxa média de mercado, com capitalização anual, descontando-se apenas os valores correspondentes a IOF, de acordo com parâmetros da presente fundamentação. Não houve cobranças de comissão de permanência e multas (cf: laudo, fl. 205). III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 2.292,26 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros e encargos não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir da data da perícia. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho desempenhado, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-



49. PRESTACAO DE CONTAS-481/2007-RENATO FREIESLEBEN x BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A e outro- << Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 439/508, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e ILAN GOLDBERG-.

50. INDENIZACAO-0001041-35.2007.8.16.0131-VAUDIR ROVEA x ESTADO DO PARANA- << (Despacho de fl. 453). Ciência às partes do retorno dos autos e decisão do Recurso de Apelação.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ de SCHMITZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-611/2007-PEDRO GOMES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 779/1106.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-671/2007-MARCIANO PEDROSO DE CASTRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 140) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

53. ORDINARIA-0000928-81.2007.8.16.0131-ALTAIR FRANCA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- << Prazo de 15 (quinze) dias para carga dos autos.>>-Adv. DENNYSON FERLIN-.

54. COBRANCA-734/2007-JURANDI FONSECA x ITAU SEGUROS S/A- << A parte requerida para que retire o Alvará Judicial nº.312/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-746/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x JOAO CARLOS PEREIRA e outro- << (DESPACHO FLS. 165) Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-.

56. DECLARATORIA-0001034-43.2007.8.16.0131-VILMAR DUARTE x CREDICARD BANCO S/A - CREDICARDCITI- << Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. DIEGO BODANENSE-.

57. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-64/2008-CELSON JOSE COCCO x COPEL(COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA)- << (Despacho de fl. 385). Recebo ambos os recursos de fls. 358/365 interposto pelo requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os apelados/requerente e requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. NILTON LUIZ PACHECO LOURES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LUIZ ROSELI NETO e RONALDO JOSE E SILVA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003780-44.2008.8.16.0131-JOCÉLI REGINA MATTEI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte exequente para dizer sobre o pagamento realizado. Dili. Necessárias.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.

59. DECLARATORIA-0003779-59.2008.8.16.0131-SERGIO LUIZ SCOPEL e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 229, querendo o que entender de direito.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.

60. BUSCA E APREENSAO-342/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON CAMARGO NOVATZKI- << (DESPACHO FLS. 61) 1. Defiro o pedido de fls. 60. 2. Aguardem-se 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.>>-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-380/2008-TRANSPORTADORA BABINSKI LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Manifeste-se a parte interessada sobre o parecer técnico de fls. 331/341.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0003786-51.2008.8.16.0131-ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL.464) I - Compulsando-se os autos, denota-se que, efetivamente, os novos procuradores constituídos pela requerida não foram intimados. Todavia, independente de intimação, estes cumpriram os devidos atos processuais, assim, suprindo a nulidade alegada. ...A requerente para que retire o Alvará Judicial nº.374/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORRASSA DE VASCONCELOS-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0003624-56.2008.8.16.0131-SIMONE SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FLS. 461) I - Admito o agravo retido de fls. 430/431 do requerido. II - Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 455/459. III - Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento.>>-Advs. REMO RIGON, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003844-54.2008.8.16.0131-ANTONIO BEVILAQUA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 1513) A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 1450/1451, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência e multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

65. REVISIONAL-648/2008-IVA SCHRODER REMPEL x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FLS. 394) Ao EXECUTADO para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 392/393, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

66. DECLARATORIA-662/2008-COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS MIRANDA LTDA x TV OESTE DO PARANA LTDA- << (DESPACHO FLS. 261) 1. Recebo o recurso interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivos e devolutivo. 2. A apelada/requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (quinze) dias.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARA REGINA JAKOBSKI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003742-32.2008.8.16.0131-MARIA OLIVIA DE AZEVEDO ROTTINI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FLS.728) A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 697/699, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

68. BUSCA E APREENSAO-764/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JOSE QUIRINO BERNARDO- << (DESPACHO FLS. 62) 1. Defiro o pedido de fls. 61. 2. Aguardem-se 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.>>-Advs. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e SANDRA KHAFIF DAYAN-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0003750-09.2008.8.16.0131-MARIO MARTINELLO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FLS. 211) I -Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase, envolvendo contratos bancários, sem a produção de prova pericial. Isso porque, este magistrado não tem conhecimento técnico para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização da prova pericial. III - Nomeio como perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli, sob a fé de grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta de honorários, as PARTES para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0003629-78.2008.8.16.0131-SERLI DA SILVA CARNEIRO STASIAK x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 599) I -Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase, envolvendo contratos bancários, sem a produção de prova pericial. Isso porque, este magistrado não tem conhecimento técnico para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização da prova pericial. III - Nomeio como perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli, sob a fé de grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta de honorários, as PARTES para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003637-55.2008.8.16.0131-ANTONIO ROSALINO DAL BOSCO e outros x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FLS. 164) A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 151/155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.>>-Advs. IZABEL CRISTINA RUCKER CURI BARTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

72. REPARACAO DE DANOS-46/2009-MARCELO JUNIOR BALBINOTTI x AGF BRASIL SEGUROS S/A- << (DESPACHO FLS. 293) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 279/289), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

73. EXECUCAO DE SENTENÇA-59/2009-ALTAIR BADIA x MKR-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME e outro- << (DESPACHO FLS. 270) 1. Defiro o pedido de fls. 269. Aguardem-se pelo prazo de 06 (seis) meses.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, VANESSA MAZORANA, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

74. MONITORIA-69/2009-PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HELIO GUGINSKI- << Manifeste-se o exequente sob o prosseguimento do feito, sobpena de extinção.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JULIANE CARVALHO LORA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0004652-25.2009.8.16.0131-TEOBALDO SOMMER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 336) I - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, este magistrado não tem conhecimento técnico para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial. III - Nomeio como perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, as PARTES para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-163/2009-PORTALNET COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA x VANDERLEI DOS SANTOS- << (DESPACHO FLS. 105) 1. Defiro o pedido de fls. 104...suspensão do processo pelo

prazo de 06 (seis) meses...2. Aguardem-se 06 (seis) meses, conforme requerido. >>- Adv. CAROLINE SANTOS FAVERO, GENÍRIO JOÃO FÁVERO e DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA.-

77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-167/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALSIR FOLLE e outro- << (DESPACHO FLS. 376) I - Considerando as alegações de fls. 343/344, e atendo à natureza da demanda e atos processuais a serem realizados, fixo honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ao Defensor nomeado à fls. 342, sem prejuízo de reanálise deste valor quando da prolação da sentença, conforme critérios do art. 20, §4º do CPC. II - Intimem-se. Dil. Necessárias: ... Ao Curador.>>-Adv. MARIA GORETE SBEGHEN, ALVARO CESAR SABBI e MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI.-

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-197/2009-BANCO ITÁU S/A x ACESS AG TERCERIZADA MAÃO-DE-OBRA LTDA e outro- << (DESPACHO FLS. 54) Defiro o pedido de fls. 53. aguardem-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação da exequente. >>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004955-39.2009.8.16.0131-IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- << (DESPACHO FLS. 178) A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apurado pelos exequentes, devendo ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o artigo 475-J e seguintes. >>-Adv. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AIRTON JOSE ALBERTON, JULIANA MARA DA SILVA e TATIANE MUNCINELLI.-

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004677-38.2009.8.16.0131-NIVALDO NESI E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 488) A parte DEVEDORA para que em 15 (quinze) dias cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC..>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004665-24.2009.8.16.0131-RODRILAN COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (DESPACHO FLS. 216) A executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

82. DECLARATORIA-0004876-60.2009.8.16.0131-VALDEMIR PRUCHE x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- << (DESPACHO FLS. 237) I - Tendo em vista a comprovação de juntada de procuração pela Apelante Banco do Brasil S/A, ao advogado subscritor da apelação Neri L. Cenzi, bem como certificada a ausência de apresentação de contrarrazões pela Apelada Ativos S/A, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. >>-Adv. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004814-20.2009.8.16.0131-BRASIL TELECOM S.A. x JONATAN CESAR LOCATELLI- << (DESPACHO FLS. 217) Defiro o pedido de fls. 215. Aguardem-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. >>-Adv. JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA BATTISTI.-

84. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-310/2009-SONIA APARECIDA FERRI - ME x BANCO HSBC S/A- << (DESPACHO FL. 336) I - Tendo em vista a renúncia de fl. 336, nomeio em substituição como perito o Sr. Ricardo Andriano Antonelli, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. II- Intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. III- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se a parte autora para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. IV- Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). V- Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? VI- Dil. Nec. Int.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.-

85. BUSCA E APREENSAO-0004519-80.2009.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO FERREIRA- << (DESPACHO FLS. 287) 1. Deixo de analisar os pedidos de fls. 286, eis que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO PRADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA não é parte nos presentes autos, conforme decisão de fls. 240. 2. A parte REQUERENTE para se manifestar acerca das fls. 241/243. >>-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e ROGERIO FERREIRA.-

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-353/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO x ODETE PICOLOTO- << (DESPACHO FLS. 102) 1. Defiro o pedido de suspensão pleiteado às fls. 101. 2. Aguarde-se em arquivo provisório. Inti. Dil. Necessárias. >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO.-

87. ORDINARIA-371/2009-AGNALDO LUIZ RAMPANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DECISÃO FLS. 126129) I - Relatório: AGNALDO LUIZ RAMPANELLI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual cc Pedido de Compensação e Repetição do Indébito em face de BANCO PANAMERICANO S.A., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de motocicleta, no valor de R\$ 7.909,00; em 36 parcelas, alega existir no contrato capitalização de juros mensal e cobrança de encargos indevidos, dentre esses, a comissão de permanência. Requereu a concessão da tutela antecipada e a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 2139. As fls. 4246 a tutela foi parcialmente deferida. A parte ré ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente a nulidade da citação. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impugnou o pedido de justiça gratuita; o não cabimento do pedido de tutela antecipada para a manutenção da posse do bem; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como a comissão de permanência (fls. 5980). Impugnação à contestação em fls. 8283. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.84), a parte autora manifestou seu interesse quanto a realização da audiência. Realizada audiência de conciliação (fl. 91), a tentativa de acordo restou frustrada, eis que ausentes as partes. Houve juntada do contrato de financiamento, seguindo manifestação da parte autora. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente. a) Nulidade da Citação A preliminar de nulidade de citação arguida pelo réu não merece prosperar, pois no caso em tela deve ser destacada a teoria da aparência, pouco importando que a citação tenha sido feita em uma das agências do réu e não em sua sede, tampouco que não tivesse a pessoa quem recebeu a carta citatória poderes expressos e específicos, uma vez que a rapidez no mundo dos negócios dispensa a exigência de formalismos inócuos, sendo a entrega no endereço correto apta a caracterizar a validade da citação ou mesmo da intimação. Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PRELIMINARES. CITAÇÃO DIRIGIDA À AGÊNCIA BANCÁRIA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. (...) - Reputada válida a citação e representada intempestivamente a resposta do réu, aos termos da exordial, é de se reconhecer a incidência da revelia e de seus efeitos. (TJPR, 16ª, AC 500.013-7, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, J. 10.09.2008) Feitas as considerações acima, tem-se que a decretação de revelia é medida que se impõe. Isso porque, o réu foi citado por meio de carta postal com aviso de recebimento, o qual foi juntado aos autos em 21.09.2009 (fl. 56) e a contestação foi protocolizada apenas em 13.10.2009 (fl. 58), ou seja, vinte e três dias após a citação. A revelia nada mais é do que a ausência de contestação ou contestação fora do prazo, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil, ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC).

Com isso, tem-se que as alegações fáticas postas pelo autor na petição inicial devem ser tidas como verdadeiras. 2. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano, em contratos firmados após a Medida Provisória 2170-36/2001, transformada em Lei 10.931/2004, é permitida apenas se expressamente pactuada. E ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos

encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A ANUAL CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AC 878.997-7, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, 17ª C. Civ., DJ 09.05.2012) No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,31% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 27,72% e não o montante de 31,51% como previsto no contrato, sem ocorrência de expressa e clara previsão. Ressalta-se que no contrato juntado às fls. 120/121 não houve pacto expresso sobre a existência de capitalização de juros, assim, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor (art. 6º, III, do CDC). Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 27,72% ao ano. b) Comissão de Permanência Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise ao contrato, nota-se que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2% (cláusula nº 15), razão pela qual afastou a cobrança da comissão de permanência. Assim como não pode a comissão de permanência incidir no caso de inadimplemento, já que cumulada, deve ser substituída pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros; b) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%; c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. MARCIO MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

88. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004918-12.2009.8.16.0131-CESAR LUIZ MORAES x BANCO CACIQUE S/A e outro- << (DESPACHO FLS. 221) A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 212/215, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>> Adv. RICARDO BERLATO, LUCIANO SOARES PERFEIRA, DINO COSTACURTA e CLEVERSON MARCEL COLOMBO.-

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004928-56.2009.8.16.0131-JULIO CESAR PAGNONCELLI x BANCO BMG S/A- << (DESPACHO FLS. 141) A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. >>> Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e GISELE VEZZARO BOLZAN.-

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004720-72.2009.8.16.0131-JACIR BORELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 724) 1. A parte executada, para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 689/690, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>> Adv. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004864-46.2009.8.16.0131-REMUALDO DOMINGOS NOAL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << (despacho fls. 255) 1. A parte executada para pagamento voluntário do débito reclamado às fls. 249/251, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>> Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004930-26.2009.8.16.0131-VOLMAR DUDA x DELTAMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA- << (DESPACHO FLS. 120) A parte executada, para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 115/116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>> Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO,

GUISELA THONNIGS, ELIANE BONETTI, ALEXANDRE WEBER LIMA e CRISTIAN TAUCHERT WORST.-

93. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004859-24.2009.8.16.0131-JOSE CARLOS COLLA x CLEITON ANTONIO PICCININ- << (DESPACHO FLS. 158) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 144/154), interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>> Adv. CARLOS ROQUE COLLA e EVERTON MULLER.-

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- << (DESPACHO FLS. 195) Defiro o pedido de fls. 194. Aguardem-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação da Exequente. >>> Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, YURI JOHN FORSELINO, JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA e WAGNER MUNARETI.-

95. REVISIONAL-0004936-33.2009.8.16.0131-LAURISTON ROBERTO OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- << (DESPACHO FLS. 167) A parte executada, para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 159/164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>> Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e GISELE VEZZARO BOLZAN.-

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004956-24.2009.8.16.0131-PALMIRA MENDES DO REIS - QUIMPAL x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- << (DESPACHO FLS. 294) 1. A parte executada, para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 279/281, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>> Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e FILIPE STARKE.-

97. DECLARATORIA-780/2009-CARLOS SICHELERO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- << (DESPACHO FLS. 311) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerente, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>> Adv. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004704-21.2009.8.16.0131-BONETTE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME x DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- << (DESPACHO FLS. 234) 1. A parte EXECUTADA para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 227/230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>> Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

99. Acao CIVIL PUBLICA-0004932-93.2009.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FLS. 232) 1. Clênsia as partes da baixa dos autos. 2. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. >>> Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLE e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

100. PRESTACAO DE CONTAS-892/2009-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 1105/1106) 1. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 2. Nomeio o Sr. Ricardo C. Vignaga. 3. As partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, para facilitar na proposta dos honorários. >>> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ILAN GOLDBERG.-

101. PRESTACAO DE CONTAS-0004666-09.2009.8.16.0131-CLEVELÂNDIA INFORMÁTICA LTDA x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FLS. 574). Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Cristian R. Klein. Ao REQUERIDO para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o requerente apresentou às fls.990/991. >>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

102. USUCAPIAO-988/2009-NATALINO PERIM DE SOUZA x ANIZIO STADNIK e outros- << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fl. 217, 221/222. >>> Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN.-

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004915-57.2009.8.16.0131-DIRCEU KIRST E CIA LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 613) A parte devedora para que em 15 (quinze) dias cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC, sob pena de acréscimos da multa de 10%. >>> Adv. CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

104. COBRANCA-0000241-02.2010.8.16.0131-ANEIDE MARIA PICININ x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FLS. 203) 1. Recebo ambos os recursos interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>> Adv. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

105. BUSCA E APREENSAO-0000388-28.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCIMAR KAMINSKI- (DESPACHO FLS. 64) 1. Os interessados poderão efetuar a cobrança das custas processuais no Juizado Especial cível. 2. Ao requerente para pagamento das custas no valor de R\$ 87,49 (oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). >>> Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

106. INDENIZACAO-0001420-68.2010.8.16.0131-LEONEL CEZAR DA SILVA DE LARA e outro x ODAIR ABATI- << (Despacho de fl. 213). Recebo o recurso de apelação (fls. 192/211), interposto pelos autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se o apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. >>-Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, JOVANA CORREIA DA SILVA e HEBER SUTILI.

107. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002336-05.2010.8.16.0131-DAIANA ROSSOTTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 121) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A parte apelada/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. MANOEL JULIO GARCEZ SEGANFREDO, JADER DE AZEVEDO LIMA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0002613-21.2010.8.16.0131-VILSON LUIZ PERIOLLO x BANCO ITÁU S/A- << (Despacho de fl. 401). Indefero pedido de desistência da prova pericial (fls. 397/398), eis que a decisão de fls. 345/347 reputou a mesma necessária. Ademais, a questão depende de julgamento em definitivo do agravo de instrumento interposto sobre a questão. Portanto, determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. BUSCA E APREENSAO-0003046-25.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERVERTON DALL ALBA TALAUI- << (DESPACHO FLS. 72) A parte autora para que proceda o levantamento dos valores pagos referente a diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), sendo que a guia encontra-se na contra-capta do processo. >>-Adv. FRANCIELE DA ROSA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

110. BUSCA E APREENSAO-0003047-10.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLODOMIRO JOÃO ZELIK- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCIELE DA ROSA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003110-35.2010.8.16.0131-SIDNEY SCHREIBER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FLS. 473) A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 469/470, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. REPETICAO DE INDEBITO-0003403-05.2010.8.16.0131-REMARI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (Despacho de fl. 210). Recebo o recurso de apelação, interposto pelo requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Adv. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, THAISE CANTU, REINALDO MIRICO ARONIS e DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA-.

113. DECLARATORIA-0003436-92.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAUSTO SCHAITER- << (DESPACHO FLS. 92) Indefero o pedido de fl. 82, eis que no ofício de fl. 41, foi localizado endereço do requerido. Intime-se. Dil. Necessárias. >>-Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

114. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003997-19.2010.8.16.0131-ADELAR CAGNINI GUERRO e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- (DESPACHO FL.495/496) "...". Decido. II - Pelo fato da execução estar fundada em título judicial e possuir características de eficácia plena da sentença definitiva não tendo caráter provisório e, rejeitada a impugnação ao seu cumprimento, não se encontra qualquer óbice para autorizar a liberação do pagamento pelos exequentes. Além disso, conforme acórdão de fls.491 a 494, na decisão de fls.425 a 427, ficou evidenciado que não há que se falar em cobrança de valores indevidos ou excessivos na execução, tornando-se o valor todo incontroverso, sendo assim, descabida a prévia caução, por se tratar de execução definitiva. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls.491 a 494, pelos motivos expostos a fim de deferir a expedição de alvará sem a necessidade de caução. III - Autorizo o levantamento pelos exequentes do valor reconhecido na sentença, como devido. Expeça-se alvará judicial. Deverá as partes credoras ser pessoalmente identificadas da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador.>>-Adv. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO-.

115. INDENIZACAO-0004142-75.2010.8.16.0131-HONORATO BRUGNARA e outros x POLICLINICA PATO BRANCO S/A e outro- << (Despacho de fl. 218). Ao requerido para que se manifeste acerca do depósito de fl. 214/215.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004254-44.2010.8.16.0131-ADAIR VEICULOS LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << (DESPACHO FLS. 108) Ao EXECUTADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. >>-Adv. FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0004379-12.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE ITASIR SEBEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO

FLS. 192) Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fls. 191). >>-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

118. COBRANCA-0004682-26.2010.8.16.0131-NEIRI RISSO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A -VIDA & PREVIDENCIA- << (DESPACHO FLS. 231) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 218/227), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, RICARDO JOSE CARNIELETTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

119. INDENIZACAO-0004912-68.2010.8.16.0131-M. GUANDALIN & CIA LTDA x KILBRA MÁQUINAS LTDA- << (DESPACHO FLS. 159) 1. Recebo o Recurso interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAR DA SILVA CASTANHA e JOSÉ LUIZ BORELLA-.

120. ANULACAO DE TITULO-0005034-81.2010.8.16.0131-JAIRO JOSÉ DALLA VALLE x PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- << (DESPACHO FLS. 186) 1. Recebo os embargos interpostos pelo requerente (fls. 162/169) e pela requerida (fls. 173/181) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados/requerente e requerida para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI e JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR-.

121. BUSCA E APREENSAO-0005418-44.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x OLAIR AVILA- << (DESPACHO FLS. 52) 1. Defiro pedido de fls. 52..suspensão do processo pelo prazo de 15(quinze) dias. >>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005555-26.2010.8.16.0131-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- << A requerente para que retire o Alvará Judicial n.º.367/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0006188-37.2010.8.16.0131-ORGANIZAÇÕES MASSAROLO LTDA x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL.436) "...". II. Defiro o pedido de fls.420, concedendo a parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto aos documentos juntados pela ré. III. Intime-se a parte ré, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, nos exatos termos do art.475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. REPARACAO DE DANOS-0006201-36.2010.8.16.0131-NELI CELLA x ODETE PEGORARO ROSA- << (Despacho de fl. 108). Recebo o recurso de apelação, interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, FERNANDO PEGORARO ROSA e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

125. REVISIONAL-0006833-62.2010.8.16.0131-EDITE ARISI RIZZO x BANCO DAYCOVAL S/A- << (DESPACHO FLS. 180) A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor complementar, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (des por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC.>>-Adv. CAROLINA HEINZ HAACK-.

126. DECLARATORIA-0007115-03.2010.8.16.0131-ORESTES GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FLS. 94) Diante do trânsito em julgado da decisão certificado às fls. 72-v, as partes para querendo dar cumprimento ao julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Dil. Necessárias. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

127. REVISIONAL-0007210-33.2010.8.16.0131-SIMONE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A << A requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOSI-.

128. REPETICAO DE INDEBITO-0007334-16.2010.8.16.0131-ELI ROSA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte executada para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia remanescente, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. ...A parte requerente para que retire Alvará Judicial n.º.382/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. ANDRESSA C BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

129. BUSCA E APREENSAO-0007588-86.2010.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO RODRIGUES DE ANDRADE- << (DESPACHO FLS. 69) Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte autora. Dili. Necessárias. >>-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007592-26.2010.8.16.0131-LAERTES STEFANO WURSCHE e outros x ORLANDO PESSUTI e outro- << (DESPACHO FLS. 490) I - Diante da declaração de ilegalidade da instituição das alíquotas progressivas, conforme sentença de fls. 115 a 124, determino a abstenção dos executados da cobrança das referidas alíquotas progressivas para contribuição previdenciária a maior, nos contracheques dos exequentes. II - As partes devedoras, para que em 15 (quinze) dias cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIR ROBERTO DA SILVA e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

131. DECLARATORIA-0007675-42.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS VENTURIN x NILSON WERLANG- << (DESPACHO FLS. 161) 1. Recebo ambos os Recurso

de Apelação de fls. 120/130 interposto pelo Autor e fls. 135/153 interposto pelo requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTI e EZEQUIEL FERNANDES-.

132. MONITORIA-0007745-59.2010.8.16.0131-RUY WALTER BALDISSERA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOV- << As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação.>>-Advs. LENIRA LEANDRA CHAVES RAEI, DOUGLAS BRAUN e ANDREY HERGET-.

133. REPARACAO DE DANOS-0007945-66.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS RODRIGUES x DAIANE CRISTINA FERREZZA e outro- << (DESPACHO FLS. 357) I - Conforme petição de fls. 354 a 356, de fato, a ré em sua contestação de fls. 82 a 108 postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, fazendo juntar aos autos a competente declaração de miserabilidade de fl. 110. Durante o trâmite processual não houve manifestação sobre o requerimento da ré, bem como o autor não se insurgiu em sentido contrário, portanto a declaração da parte ré, quanto à impossibilidade de arcar com os custos da demanda, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, é dotada de presunção relativa. Sendo assim defiro o pedido da ré nesse sentido, sendo que por tudo que dos autos consta, presume-se ser mesmo verdadeira a declaração de miserabilidade firmada pela mesma. II - Pelo exposto, defiro por ora a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50. III - Intimem-se. Dil. Necessárias. >>-Advs. KELLY APARECIDA VALENDORF, VIVIANE BRISOLA, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0007979-41.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x MONICA DE MELO e outros << << Manifeste-se a parte ré ante o retorno do AR da carta de intimação não cumprido, motivo: "desconhecido", requerendo o que entender de direito.>>-Advs. MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI e NELSON ANTONIO SGUARIZI-.

135. DECLARATORIA-0008688-76.2010.8.16.0131-ODAIR JOSÉ FRAGATA DOS SANTOS x SUPERMERCADO TRADIÇÃO e outro- << (DESPACHO FLS. 138) 1. Recebo o Recurso Interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. FABIA CRISTINA ASOLINI, LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

136. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0009093-15.2010.8.16.0131-ANTONIO BORTOKOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FLS. 315) I - Considerando que o agravo de instrumento interposto não foi recebido no efeito suspenso (fls. 304 a 307), cumpra-se integralmente a decisão agravada...Ao REQUERIDO.. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

137. COBRANCA-0009357-32.2010.8.16.0131-SERGIO ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FLS. 177) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo requerente, nos efeitos suspensivos e devolutivo. Ao requerido/apelado, para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

138. REVISIONAL-0009519-27.2010.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FLS. 456) 1. Recebo ambos os recursos interpostos pelos Autores (fls. 404/421) e pelo requerido (fls. 442/455), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos APELADOS requerente e requerida para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

139. DECLARATORIA-0009826-78.2010.8.16.0131-ZEFERINO SANTIN x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- BANRISUL e outro- << (DESPACHO FLS. 154) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 137/151), interposto pela 2ª Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI, NEY DERLI FENSTERSEIFER e ALVARO CESAR SABBII-.

140. ORDINARIA-0010056-23.2010.8.16.0131-JURACI RIBEIRO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A- << (Despacho de fl. 445). Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 399/404 interposto pela autora e de fls. 407/431, interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. NERIL LUIZ CEMZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010332-54.2010.8.16.0131-MARIO FERNANDES IUNG x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DESPACHO FLS. 128) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010742-15.2010.8.16.0131-OSVALDO CARNEIRO x BANCO FINASA S/A- << (Despacho de fl. 72). Quanto a apresentação dos documentos solicitados na inicial e determinados na sentença de fls. 41 a 44, determino a intimação da Instituição Financeira para exibi-los judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Pondero que consoante Súmula n.º 372, do Egrégio Tribunal de Justiça, não é cabível a aplicação de multa em ação de exibição de documento. Intime-se. Diligências Necessárias. Ao requerido para que apresente os documentos em 05 (cinco) dias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

143. DECLARATORIA-0010846-07.2010.8.16.0131-DANILO JOSÉ ZUCCHI - ME x VIVO S.A. e outro- << (DESPACHO FLS. 194) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

144. CAUTELAR-0001364-98.2011.8.16.0131-LUIZ DE LIMA CAMARGO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 95) 1. Recebo o recurso interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivos e devolutivo. 2. Ao requerido/apelado para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 05 (quinze) dias. >>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e BLAS GOMM FILHO-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0001612-64.2011.8.16.0131-J LAURO POERSCH E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FLS. 999) 1. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. 2. Nomeio o Sr. João César Defendi. 3. Ao requerido para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o requerente apresentou às fls. 990/991. para facilitar na proposta de honorários. >>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

146. ORDINARIA-0002191-12.2011.8.16.0131-ADRIANO ALVES DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- << A pericia será realizada em 24 de julho de 2012, às 15:00 horas, sendo o local de encontro com os assistentes o próprio endereço do imóvel do Autor titular da lide, Sr. Adriano alves de Souza. >>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

147. DECLARATORIA-0002272-58.2011.8.16.0131-EDUARDO JOSÉ CARDOSO x PAQUETÁ CALÇADOS LTDA - SEDE COMERCIAL e outro- << (DESPACHO FLS. 280) I - Recebo o recurso adesivo, com fundamento no artigo 500 do CPC. II - Ao apelado para apresentar contrrazões no prazo de 15 dias. >>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, ROSANA STRASSBURGER, CLARICE TERESINHA STRASSBURGER, PAULA STRASSBURGER KUWER e TATIANA APARECIDA LANGE-.

148. INVENTARIO-0002583-49.2011.8.16.0131-ELIZABETE CAVALHEIRO DOS SANTOS x NELSI HOFSTAETTER- << (DESPACHO FLS. 92) Defiro o pedido de fls. 90. Aguarde-se pela prazo de 01 (um) ano. >>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, LUCAS SCHENATO e MARCOS MOZZER FIM-.

149. MONITORIA-0002594-78.2011.8.16.0131-OLIR BONETTI x JOCEMINO JOÃO BONOTTO e outro- << (DESPACHO FLS. 70) I - Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias. >>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, SIMONE SCHUTA, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e ADRIANO PAULO SCHERER-.

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002872-79.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x DEONILIO MILANI e outro- << (DESPACHO FLS. 195) 1. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 64/182...A parte executada para retirar a petição e documentos, para distribuição e preparo das custas. >>-Adv. FABIO FORSELINI-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003281-55.2011.8.16.0131-RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA x ROMANO SLOBODA- << (DESPACHO FLS. 71) A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 62/66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003529-21.2011.8.16.0131-EDSON PIASSA x JOSÉ FRANCISCO DA LUZ e outro- << Manifeste-se a exequente sobre a Certidão de fls.30. "Certifico que, deixo por ora de cumprir o despacho de fls.30, tendo em vista que não consta os endereços, bem como para quais companhias telefônicas oficiar.">>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

153. OBRIGACAO DE FAZER-0003902-52.2011.8.16.0131-SILOMAR DE JESUS BORGES x EDITORA JURITI LTDA (DIÁRIO DO SUDOESTE) e outro- << (DESPACHO FLS. 158) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 150/157), interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA, DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

154. DECLARATORIA-0004054-03.2011.8.16.0131-JOSIANE APARECIDA RODRIGUES x SUPERMERCADO ANGELONI S/A- << (DESPACHO FLS. 116) 1. Recebo o recurso interposto pela requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A parte apelada para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. DIEGO BODANESE e MARCELO LUIZ DREHER-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0004066-17.2011.8.16.0131-MOZART ROCHA LOURES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FLS. 599) I - Admito o agravo retido de fls. 566/573 do requerido. II - Contrrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 591/597. III - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

156. INVENTARIO-0004175-31.2011.8.16.0131-GENI GAMBIRIO ZAMPOLI e outros x XISTO ZAMPOLI e outros- << (DESPACHO FLS. 70) Diante do cálculo do imposto de ITCMD apresentado às 64/65 reitero a intimação da inventariante de fl.

67, para recolhimento do imposto. >>-Advs. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

157. DECLARATORIA-0004309-58.2011.8.16.0131-LUIS ALBERTO BEHENE x TIM CELULAR S/A - << (DESPACHO FLS. 81) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A apelada/requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (quinze) dias. >>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, SERGIO LEAL MARTINEZ e ANA JUSSARA KORAIIS POLANSKI-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0004358-02.2011.8.16.0131-GELSON DOMINGOS CADORE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANCO ITAÚ)- << (DESPACHO FLS. 346) I - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, este magistrado não tem conhecimento técnico para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial. III - Nomeio como perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, as PARTES para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

159. PRESTACAO DE CONTAS-0004560-76.2011.8.16.0131-AGRO LUCINI LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDESTES - SICREDI IGUAÇU- << (DESPACHO FLS. 101) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

160. EXECUCAO-0004655-09.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x INDIANARA LEONARDI A A SOUTO e outro << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 40/50 (certidão Oficial de Justiça fls. 50).>>-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

161. REVISIONAL-0004830-03.2011.8.16.0131-ORIDES MATHIAS x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DECISÃO FLS. 8486) I - Relatório: ORIDES MATHIAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 11.984,00; em 48 parcelas, alega existir no contrato a cobrança de TAC, TEC e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 1727. A parte ré ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de repetição do indébito; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; impugnação do pedido de justiça gratuita; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 3665). Realizada audiência de conciliação pelo rito sumário (fls. 6768), a tentativa de acordo restou frustrada. O autor apresentou alegações de forma remissiva em audiência e requereu o julgamento antecipado. O réu requereu a produção de prova pericial contábil. Em audiência foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. À fl. 82 o réu requereu a desistência da prova pericial. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano, é permitida apenas quando prevista em Lei e se expressamente pactuada. E ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CC INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A ANUAL CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AC 878.997-7, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, 17ª C. Civ., DJ 09.05.2012) No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,84% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 22,08% e não o montante de 24,46% como previsto no contrato, sem ocorrência de expressa e clara previsão. Ressalta-se que no contrato juntado às fls. 1618 não houve pacto expresso sobre a existência de capitalização mensal de juros, assim, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor (art. 6º, III, do CDC). Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 22,08% ao ano, permitida apenas a capitalização anual. b) Cobrança TAC e TEC A Tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário no valor de R\$ 3,90 e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00, são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor.

Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)(...)" (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC e da TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC (R\$ 509,00) e da TEC (R\$ 3,90); c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitrio em 10% sob o valor da condenação, tendo em vista o zelo profissional, o lugar da prestação de serviços e julgamento antecipado, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e MARILI R TABORDA-.

162. DECLARATORIA-0004891-58.2011.8.16.0131-VILMAR LOPES CORDEIRO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR- << (DESPACHO FLS. 268) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 250/259), interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. ROBYSON C. BISCOLI, RONISA BISCOLI, FERNANDA CRISTINA B QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ELENI MORAES BARROS e RONY MARCOS DE LIMA-.

163. DECLARATORIA-0005376-58.2011.8.16.0131-CLARICE CARVALHO AMARO x BANCO ITAÚ- << (Despacho de fl. 104). Recebo o recurso de apelação, interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a apelada/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

164. COBRANCA-0005492-64.2011.8.16.0131-DALVAIR ECHER x BANCO SICREDI e outro- << (DESPACHO FL.223) "... III - Pelo exposto acolho parcialmente

os embargos de declaração, determinando que os quesitos a serem respondidos na perícia serão apenas aqueles indicados na inicial e contestação, deferindo a produção de prova documental, bem como a expedição de ofício ao INSS, para esclarecimento com relação ao auxílio doença e aposentadoria recebida pelo embargado. IV - No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. V - Oficie-se o INSS, para que informe a data de concessão do auxílio doença, bem como a data início da aposentadoria do autor, como requerido pela ré. ...A parte requerida (Icatu Seguros S.A.) para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, DANIELA PERIN HARTMANN, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

165. REVISIONAL-0005692-71.2011.8.16.0131-EDMILSON CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Despacho de fl. 133). Admito o agravo retido de fls. 102/111 do requerido. Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 120/124. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. As partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais às fls. 125/131 (...propõe honorários periciais contábeis no valor de R\$ 1.548,00).>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, FRANCIELE DA ROZA COLLA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

166. REVISÃO CONTRATUAL-0005979-34.2011.8.16.0131-JOSÉ ZILMAR HOFMANN x HSBC BANK BRASIL S.A. << ... Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>> -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

167. PRESTACAO DE CONTAS-0006250-43.2011.8.16.0131-LAURI LUIZ BIOLCHI - ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A. << (DESPACHO FLS. 362) Aos exequentes para apresentar memória de cálculo sem acréscimo da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, eis que a parte executada ainda não fora intimada para cumprir o julgado, efetuando o pagamento voluntário da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a fl. 347, logo cabe à parte exequente manifestar interesse acerca do início do cumprimento de sentença. >> -Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

168. REVISIONAL-0006701-68.2011.8.16.0131-DIVOMAR MIGUEL LUSSI x BANCO DIBENS S/A- << (DECISÃO FLS. 5457) I - Relatório: DIVOMAR MIGUEL LUSSI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato cc com Repetição de Indébito em face de BANCO DIBENS S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 61.116,91; em 24 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TOA, TEC e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 1115. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou a impossibilidade da revisão do contrato; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 2746). Impugnação à contestação de forma remissiva (fl. 47). Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.48), a requerente asseverou que pretende produzir somente prova documental (fl. 52) e a requerida deixou de se manifestar (fl. 52-verso). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Código do Consumidor Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano, em cédula de crédito bancário, em contratos firmados após a Medida Provisória 2170-362001, transformada em Lei sob nº 10.9312004, é permitida se expressamente pactuada. E ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - MATÉRIAS PACIFICADAS - REDUÇÃO DE DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 854237-401 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA

CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.9312004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02082010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23082001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.9312004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-101, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16072010). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e a duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,1308% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 25,5696% e não o montante de 28,7903%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização. A cláusula 3ª do contrato juntado à fl. 12, dispõe: "Encargos Pós-Fixados: calculados pelo percentual correspondente à variação diária do índice mencionado no Anexo I - Quadro III, divulgado pelo Banco Central do Brasil, ou, no caso de sua extinção, substituição ou não divulgação, pelo índice que vir oficialmente substituí-lo ou, na sua falta, o que melhor vier a refletir a variação dos custos de captação no mercado interfinanceiro nacional, e, sobre o resultado daí decorrente, incidirá diariamente a taxa efetiva mensal especificada no Anexo I - Quadro III." Ou seja, não houve pacto expresso sobre a existência de capitalização de juros, indicando que, na verdade, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor (art. 6º, III, do CDC). A menção genérica a taxa efetiva mensal não é suficiente para adequada informação do consumidor sobre o serviço prestado, o qual tem direito a pleno conhecimento sobre as taxas e formas de computação dos juros.

Portando, deve prevalecer a taxa de juros anual de 25,5696%. b) Cobrança TOA e TEC A Tarifa de Operações Ativas (TOA) no valor de R\$ 450,00 (fls. 11 - quadro III) e Tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) no valor de R\$3,41 (fls. 11 - quadro III), são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)."(...) (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TOA e da TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitação de juros; b) afastar a cobrança da TOA (R\$ 450,00) e da TEC (R\$ 3,41); c) determinar a repetição dos valores pagos a tais títulos, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. IVERALDO NEVES, GILCEO JAIR KLEIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONCALVES-.

169. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006957-11.2011.8.16.0131-JOVELINO PEREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FLS. 94) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

170. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007159-85.2011.8.16.0131-JOÃO MARIA OLIVERIO x BANCO MATONE S/A- << (DESPACHO FLS. 93) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. A parte apelada para responder no prazo legal. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA-

171. INDENIZACAO-0007195-30.2011.8.16.0131-JULIANA CARLA LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- << (DESPACHO FLS. 97) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 73/78), interposto pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. JOAO ALCIONE LORA e NEWTON DORNELES SARATT-

172. PRESTACAO DE CONTAS-0007391-97.2011.8.16.0131-BALDUINO GUINDANI x BANCO BRADESCO S/A- << (DECISÃO FLS. 7881) I - Relatório: BALDUINO GUINDANI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de prestação de Contas em face de BANCO BRADESCO SA, também já qualificado, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 25159-3-2, em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1217. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito decadência e prescrição; incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado e dilação do prazo para prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 5758. Impugnação à contestação em fls. 6271. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. 1. Preliminarmente. a) Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...)). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelantecorrentista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.171105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09032004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). b) Prescrição e Decadência O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM RAZÃO DE

FORMULAR PEDIDO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS E AUSÊNCIA DE RECUSA DE EXIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO COM BASE NO ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONSOANTE O ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL 1916. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Razoando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1991 e a ação foi proposta em agosto de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. c) Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC - INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Seguimento negado." (TJPR - 15ª C. Cível - 925701-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha, DJe 18062012) 2. Mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÍVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AFASTAMENTO, POR ORA, VISTO TRATAR-SE DE MATÉRIA DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 860021-3 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.06.2012) Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. a) Dilação de prazo para prestar as contas Consoante dispõe o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, o réu será condenado a prestar contas ao autor no prazo de 48 horas. De acordo com artigo 915, § 3º, do Estatuto Processual Civil, se o réu não prestar as contas o autor pode apresentá-las no prazo de dez (10) dias. Do exame dos autos



não se vislumbra, no presente momento, elementos autorizadores da concessão de prazo diferenciado ao autor.

Por outro lado é de se ressaltar que na segunda fase, em face de eventual requerimento das partes, devidamente fundamentado, a questão referente à dilação de prazo para apresentação ou manifestação sobre as contas poderá ser examinada pelo Juízo. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de agosto de 1991 até agosto de 2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI- 173. REVISÃO CONTRATUAL-0007597-14.2011.8.16.0131-CLAUDETE TONIETO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 156) I - Admito o agravo retido de fls. 136/143 do requerido. II - Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 150/154. III - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento... A AUTORA para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. >>> Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-

174. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007869-08.2011.8.16.0131-POSTO DE MOLAS PARAGOMINAS x CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento, fls. 76/83. >>> Adv. FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, VICTOR HUGO TRENNEPHOLL, MARIO ALVES CAETANO, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-

175. REVISIONAL-0008009-42.2011.8.16.0131-NEOMAR BANCK x BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FLS. 134) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>> Adv. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

176. REVISÃO CONTRATUAL-0008136-77.2011.8.16.0131-JOÃO CARLOS DE CARVALHO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DESPACHO FLS. 114) 1. Recebo o Recurso interposto pelo requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>> Adv. EZEQUIEL FERNANDES e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-

177. REVISIONAL-0008137-62.2011.8.16.0131-JAKSANE MARISA GNOATTO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 60) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>> Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-

178. REVISÃO CONTRATUAL-0008139-32.2011.8.16.0131-ANGELINA SCHMOLLER RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DESPACHO FLS. 185) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A apelada/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>> Adv. EZEQUIEL FERNANDES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

179. MANDADO DE SEGURANCA-0008204-27.2011.8.16.0131-JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA Nº 14/2011) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR e outros- << (DECISÃO FLS. 318322) I - Relatório: JRG Construtora de Obras Ltda., ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do Presidente da Comissão de Julgamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR; Siliprandi & Zancanaro Construtora Ltda e S. M. Rezende & CIA Ltda, alegando que é empresa privada destinada a execução de pavimentação asfáltica, e pretendendo participar do certame licitatório Edital de Concorrência nº 14/2011, foi impedido de realizar visita técnica nos objetos da licitação, mesmo após contato telefônico para agendamento da visita, em data de 06.07.2011, motivando o seu pedido de nulidade da licitação de proposta, protocolizado ao dia 12.07.2011. Não obstante o pedido de nulidade da licitação o setor jurídico da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR, emitiu parecer pelo indeferimento do pedido por parte da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos. Ato posterior, a visita técnica foi agendada a todos os interessados em data de 20.07.2011, onde a impetrante tão somente realizou a visita em data de 18.07.2011, apresentando-se o ato de forma ilegal, vez que o retardamento na realização da visita técnica implicou na impossibilidade de preços por parte da impetrante, prejudicando o seu direito de participar da licitação. Além disso, sustenta a impetrante que seu direito líquido e certo foi violado quando da incompetência do segundo impetrado para indeferir a impugnação ao edital apresentada, vez que tais impugnações devem ser decididas pela Comissão de Julgamento da Licitação. De outro modo, a ausência de fundamentação das decisões administrativas no que se refere ao pedido de nulidade do procedimento licitatório e impugnação ao edital de licitação, inobstante parecer opinativo jurídico por parte da assessoria municipal, inexistiu fundamentação, bem como no edital de licitação restaram omissas as normas para julgamento das impugnações e recursos administrativos. Por fim, sustentou a ausência de previsão no edital de elementos quantitativos

mínimos para a obra de engenharia, ofendendo ao princípio basilar da licitação, qual seja, o julgamento objetivo da habilitação e das propostas. Requereu a declaração de nulidade dos atos administrativos mencionados na inicial do edital e do próprio procedimento licitatório. Juntou documentos às fls. 22 a 126. Por meio da decisão de fls. 132 a 135, foi indeferida a liminar. O primeiro e o segundo impetrado apresentaram informações às fls. 153 a 168, aduzindo que com relação à vistoria técnica, a impetrante não foi impedida de realizá-la, sendo apenas exigido o prévio agendamento, além do que no edital, no item 26.5, restou estabelecido que toda e qualquer informação, esclarecimento ou dados fornecidos verbalmente por servidores empregados do licitador, não seriam considerados como argumento para impugnações, reclamações, reinvidicações, logo sequer caberia recurso administrativo, tornando inócua a alegação da impetrante sobre a impossibilidade de participação do certame, pois a mesma foi uma das primeiras interessadas que realizou a vistoria, logo realizando a vistoria em data de 18.07.2011 e sendo abertos os envelopes das propostas tão somente em data de 05.08.2011, a impetrante teve o prazo de 18 (dezoito) dias para formular sua proposta. Já com relação à alegada incompetência do segundo impetrado, ora Prefeito Municipal de Pato Branco, para indeferimento da impugnação com relação ao edital, a mesma se encontra desprovida de fundamento, vez que este instituiu a Comissão Permanente de Licitações, logo acatando o parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Município, concordou com os termos nele imposto, cabendo a ele o dever de decisão. No que se refere à alegação de ausência de fundamentação das decisões administrativas da impetrante, o segundo impetrado acatando o parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Município aceitou o argumento exposto no parecer, além do que insubsistente a alegação de ausência de previsão edilícia acerca do julgamento de impugnações e decisões administrativas, pois a matéria encontra-se impugnada de maneira intempestiva, não obstante isso o edital prevê no seu item 13.11 as normas para julgamento dos recursos administrativos, além do que a lei de licitação no artigo 43, é clara ao dispor sobre as normas e procedimento para impugnação do edital. E por fim, com relação à alegada ausência de previsão dos elementos quantitativos mínimos no edital sustenta os impetrados que no edital de licitação restou definido quantitativamente os objetos da licitação. Ao final, requereram a não concessão da ordem almejada, diante da inexistência de direito líquido e certo da impetrante, e juntaram documentos às fls. 169 a 184. Agravo de Instrumento às fls. 187 a 205. O terceiro impetrado Siliprandi & Zancanaro Construtora Ltda, apresentou informações às fls. 243 a 254, alegando que a impetrante sequer participou do certame de licitação, buscando a mesma tumulto processual por questões pessoais, relacionadas com o representante legal da impetrante e sócio do impetrado. Além disso, houve perda do objeto do procedimento de licitação, vez que as obras já foram concluídas. Requereu a denegação da segurança e juntou documentos às fls. 255 a 263. A quarta impetrada S. M. Rsende e Cia Ltda, apresentou informações às fls. 265 a 278, alegando preliminarmente carência da ação, em decorrência de ilegitimidade ativa da impetrante, vez que não participou do procedimento de licitação, e por falta de interesse de agir, pelo fato de que a licitação já foi encerrada sendo adjudicado o objeto a terceira e quarta impetrada bem como as obras já foram executadas. No mérito ratificou todas as informações apresentadas pelos outros impetrados. Juntou documentos de fls. 279 a 302. Manifestação do Ministério Público a fl. 303. É, em síntese, o relatório. II - Fundamentação: 1. Das preliminares: a) - Da ilegitimidade de parte ativa: A preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante não comporta acolhimento, vez que esta pretende a nulidade dos atos administrativos contra ela praticados relacionados ao edital e do próprio procedimento licitatório. Logo, para impetrar mandado de segurança, é imprescindível a alegação de ofensa a direito subjetivo. O direito à regularidade dos atos da licitação, para quem dela não participa, não é direito subjetivo próprio, mas direito comum a todos os cidadãos brasileiros à lisura dos atos administrativos, portanto configurada a legitimidade ativa da impetrante. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. b) - Da Falta de interesse de agir: Com relação a preliminar de falta de interesse de agir, por perda do objeto, em decorrência da conclusão das obras, constata-se que a preliminar comporta acolhimento, visto que a pretensão deduzida na inicial visa primordialmente à declaração de nulidade dos atos praticados pela administração, bem como a declaração de ilegalidades apontadas no edital do certame licitatório.

Com efeito, para caracterização do interesse de agir, deve estar constatada a necessidade, a utilidade e a adequação do procedimento adotado pela parte impetrante, posto lhe incumbir, quando da propositura da demanda, demonstrar a imprescindibilidade do uso do processo para que possa proteger o seu pretense direito violado ou ameaçado. Deve demonstrar, deveras, a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a satisfação da pretensão de direito material, bem como que o procedimento escolhido se é o correto a proporcionar a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Logo, o mandado de segurança impetrado tem natureza constitutiva negativa, com o intuito de desfazer ato ilegal ou abusivo das autoridades coatoras, onde a impetrante pretende a anulação dos atos administrativos, bem como a anulação do edital propriamente dito, no entanto a pretensão da mesma encontra-se esbarrada na impossibilidade de desconstituir suas consequências satisfativas, posto que o objeto do contrato adjudicado encontra-se terminado. Certo, portanto que o direito supostamente lesado e vindicado pela empresa impetrante não permanece exercitável, tanto pelo fato de que nem ao menos se habilitou no certame (cf: fls 57/58), para eventualmente ser reconhecido na via ordinária, quanto porque está consumada a licitação, com a homologação, adjudicação do seu objeto e conclusão da obra, mostrando-se inviável a retroação, caracterizando falta superveniente de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência é unânime: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA PLEITEADA PELA SEGUNDA COLOCADA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA

VENCEDORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. ENUNCIADO N.º 05 DAS 4.ª E 5.ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO, EX OFFICIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda do interesse processual, o processo qualquer que seja a ação que o originou, no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." (...) (TJ/PR - Processo: 886815-5 (Decisão Monocrática) Relator: Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, Julgamento: 22/06/2012, Publicação: DJ: 891 26/06/2012) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO. 1. Perde o objeto mandado de segurança ajuizado com o objetivo de habilitar a impetrante em processo de licitação, determinando-se a abertura da proposta apresentada, considerando que houve adjudicação do contrato à empresa vencedora da licitação, estando em fase de conclusão a obra. 2. Recurso ordinário não provido." (RMS nº 23.208/PA, 2ª Turma, Relatora: Min. ELIANA CALMON, DJU 01.10.2007, p. 256). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ...

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do 'writ' por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. 3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938/PR; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863/DF; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002. 4. Ausente a utilidade do 'writ', requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 5. Recurso desprovido." (RMS nº 17.883/MA, 1ª T., Relator: Min. LUIZ FUX, DJU 14.11.2005, p. 182). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS). INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CONSUMAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSEQUÊNCIAS SATISFATIVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESCONSTITUI-LAS. FALTA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Em mandado de segurança, objetivando o pedido sustar licitação já consumada, na impossibilidade jurídica de desconstituir suas consequências satisfativas, caracteriza-se a falta de objeto, autorizando-se em consequência, a extinção da ação. Recurso desprovido, sem discrepância." (RMS nº 6.920/AP, 1ª Turma, Relator: Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 19.08.1996, p. 28.434). Portanto, estando o procedimento administrativo já concluído, com seus efeitos formalizados e exauridos, merece acolhimento a preliminar suscitada, extinguindo-se o processo, por falta de objeto, restando a impetrante a utilização dos meios judiciais cabíveis, para reaver eventuais prejuízos. III - Dispositivo:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em face da perda do objeto, configurando a falta de interesse de agir da impetrante. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, condeno a impetrante no pagamento das custas, pois "Ainda que não haja condenação expressa ao pagamento das custas, o impetrante que decai do mandado de segurança está obrigado a esse pagamento." (RJTJESP 137/369). Comunique-se o presente julgamento à Excelentíssima Relatora do Agravo de instrumento 841682-4 (fl. 208). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>

-Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIÑOS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, AURIMAR JOSE TURRA, GIOVANA FRANZONI MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GILBERTO MARIA.-

180. PRESTACAO DE CONTAS-0008257-08.2011.8.16.0131-ALTAIR CADORE & FILHO LTDA e outro x BANCO ITAÚ- << (DECISÃO FLS. 8689) I - Relatório:

ALTAIR CADORE & FILHO LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de prestação de Contas em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, também já qualificado, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 030475-8, agência 047 em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/21. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado. No mérito ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 43/49. Impugnação às fls. 66/81. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação:

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. 1. Preliminarmente. a) Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto da

Súmula 259 do e. STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, quanto à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO PARA QUE O VALOR ARBITRADO SE ADEQUE AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ASSEMELHADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 848137-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 09.05.2012) Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o Banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. b) Da decadência do direito do autor O Banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1990 e a ação foi proposta em setembro de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Assim, somente restam fulminados pela prescrição os períodos anteriores a setembro de 1991, visto que a data de ajuizamento do presente feito é de 19/09/2011. c) Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado

Razão não assiste ao Banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas.

Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC - INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Seguimento negado." (TJPR - 15ª C.Cível - 925701-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha, DJe 18/06/2012) 2. Mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o Banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O Banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO

DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AFASTAMENTO, POR ORA, VISTO TRATAR-SE DE MATÉRIA DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Ível - AC 860021-3 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.06.2012) Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferilas. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. Com relação à alegação do Banco no que tange a legalidade das taxas de juros contratados, quanto a capitalização de juros, da não limitação dos juros remuneratórios, da contratação dos encargos é sabido que o escopo da primeira fase da ação de prestação de contas é discutir e verificar se há obrigação ou não do banco prestar contas à autora, razão pela qual é matéria a ser tratada na segunda fase da prestação de contas. III - Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Banco-réu a prestar contas, em relação ao período compreendido entre setembro de 1991 até janeiro de 2000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, ou seja, abreviado por julgamento antecipado. Registre-se.

Intimem-se. >>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

181. INDENIZACAO-0008262-30.2011.8.16.0131-DCB EVENTOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- << (DESPACHO FLS. 242) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTIANA ASOLINI, LUCIANO BADIA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-

182. COBRANCA-0008385-28.2011.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI - EPP e outro x PAULIANO DLUGOSS << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00 devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br) >>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-

183. BUSCA E APREENSAO-0008415-63.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS- << (DESPACHO FLS. 21) Ao procurador da ré para que junte em 05 (cinco) dias o instrumento de procuração, sob pena de ser considerada inexistente a contestação, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. >>-Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-

184. ORDINARIA-0008664-14.2011.8.16.0131-PAULO SÉRGIO LIMA PRATES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 99) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

185. REVISIONAL-0008798-41.2011.8.16.0131-EVALDO MONTEIRO x BANCO BMG S.A.- << (DECISÃO FLS. 121124) I - Relatório: EVALDO MONTEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BANCO BMG S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 4.795,08; em 36 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou os documentos de fls. 1034. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão contratual e de repetição do indébito; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 4097). Impugnação à contestação em fls. 99114 Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.115), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 117 e 119). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito 1.1 Código do Consumidor Possibilidade de revisão do

contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º, da Medida Provisória 2170-362000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-362001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-362001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL SA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-001, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Ível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 91169, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 91165, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Ível - EDC 703572-701 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência

do art. 4º do Decreto nº 22.62633 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que para o contrato 168525488, os juros mensais são de 1,616940% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 19,40328% e não o montante de 21,225324% como previsto no contrato. E em relação ao contrato de nº 148507382, os juros mensais são de 3,099116% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 37,189392 e não o montante de 44,231227% como previsto no contrato, sem previsão legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Não obstante a justificativa da contestação, é certo que a ressalva da cláusula 3ª, para cálculo conforme a "tabela price" não é suficiente, pois não permite ao consumidor ter conhecimento exato e claro do modo de computação dos juros. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, para o contrato 168525488, os juros devem ser reduzidos para 19,40328% ao ano, e para o contrato de nº 148507382, para 37,189392% ano. b. Da Repetição De Indébito

Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas dos contratos sob nº 168525488 e nº 148507382, para o fim de: a) afastar a capitalização de juros em ambos os contratos; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e DIEGO BALIERO WERNECK-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008960-36.2011.8.16.0131-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x ELVIS CRISTIUFR SCHNEIDER- << (DESPACHO FLS. 34) Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. >>-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD-.

187. PRESTACAO DE CONTAS-0008966-43.2011.8.16.0131-ADENISE PAULINA WOLF SCHAVALLA x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FLS. 68) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e DANIELE R.F.CELINO CANSIAN-.

188. DECLARATORIA-0009024-46.2011.8.16.0131-GRASIELA APARECIDA BORMANN x MAGAZINE LUIZA S.A.- << (DESPACHO FLS. 114) 1. Recebo o Recurso interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A apelada/requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINELE JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

189. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0009189-93.2011.8.16.0131-ILIETE APARECIDA BALBINOTTI x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE- << (Despacho de fl. 97). Recebo o recurso de apelação, interposto pelo requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. >>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

190. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012013-25.2011.8.16.0131-ADELIO NIVALDO PAIZ x IRMAOS RAVANELLO LTDA- << (DESPACHO FL.60) I - Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº.882.594-5, defiro a prestação de caução do bem objeto da lide, nomeando-se o embargante como depositário do bem. Expeça-se termo de caução. ...A parte requerente para que compareça em cartório para assinar o Termo de Caução.>>-Advs. FRANÇOIS GNOATTO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

191. INVENTARIO-0012190-86.2011.8.16.0131-LAUDELINO LARA DE QUADROS x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDROSO DE QUADROS- << (DESPACHO FLS. 19) Defiro o pedido de fls. 17, concedendo ao autor o prazo derradeiro de 35 (trinta e cinco) dias para providenciar documentação necessária. >>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0012229-83.2011.8.16.0131-VLADEMIR PAULO GHISLENI e outro x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FLS. 64) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 51/60), interposto pelo Embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. A parte apelada/embargada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, TELISMARA SILVESTRE, NILTON SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

193. REVISÃO CONTRATUAL-0012252-29.2011.8.16.0131-SIDINEI NUNES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MANOEL MAGNO ALVES-.

194. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012277-42.2011.8.16.0131-DOALL LATINA INDUSTRIA DE ALUMINIOS LTDA x TAIPA SECURITIZADORA- << (Despacho de fl. 106). Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Adv. JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

195. REVISIONAL-0012507-84.2011.8.16.0131-ALTIVO JOSÉ PICK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 96100) I - Relatório: ALTIVO JOSÉ PICK, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo cc Repetição do Indébito em face de BV FINANCEIRA SA - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 13.900,00; em 36 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC, TEC e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 1622. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente decadência. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; inexistência de cláusulas abusivas; impossibilidade de revisão do contrato; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 6180). Impugnância à contestação em fls. 8288. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.89), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 91 e 93). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculos de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. 1. Preliminarmente. a) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.07890 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...) (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. 2. Mérito a) Código do Consumidor Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar

também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL SA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-001, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 91169, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 91165, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-701 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.62633 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 18, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,67% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 20,04% e não o montante de 21,97%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 20,04% ao ano. c) Cobrança TAC e TEC A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 590,00 (fls. 21 - cláusula 5.13), e Tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) no valor de R\$3,90 (fls. 21 - quadro 5.14) são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nulas as cobranças da TAC e da TEC o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC (R\$ 590,00) e da TEC (R\$ 3,90 - por boleto); c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-196. REVISÃO CONTRATUAL-0012563-20.2011.8.16.0131-MOACIR JOSE TORIANI x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< (DESPACHO FL.43) I. Indefiro a conversão do rito, eis que pelo valor dado à causa o rito a ser seguido é o sumário, não sendo a alteração detse uma faculdade das partes. Ademais, o rito sumário prevê justamente uma concentração de atos processuais, sendo a alteração permitida apenas nas hipóteses do art.277, §§ 4º e 5º do CPC. III. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de

emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR- 197. COBRANCA-0012697-47.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outro << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 104/105 (certidão Oficial de Justiça fls. 105).>>-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI- 198. REVISIONAL-0012744-21.2011.8.16.0131-GILMAR DOS SANTOS x BANCO BMG S.A.- << (DECISÃO FLS. 97100) I - Relatório: GILMAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BANCO BMG S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 13.112,95; em 48 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou os documentos de fls. 0921. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão contratual e de repetição do indébito; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 2875). Impugnação à contestação em fls. 7790 Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.91), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 93 e 95). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito 1.1 Código do Consumidor Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL SA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS

E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-001, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 91169, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 91165, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-701 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,857362% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 22,288344% e não o montante de 24,712243%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Não obstante a justificativa da contestação, é certo que a ressalva da cláusula 3ª, para cálculo conforme a "tabela price" não é suficiente, pois não permite ao consumidor ter conhecimento exato e claro do modo de computação dos juros. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE ENCARGOS. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 22,288344% ao ano. b. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ERICA HISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-

199. REVISÃO CONTRATUAL-0012887-10.2011.8.16.0131-ANTONIO CLAIR PAES DE FARIAS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 8487) I - Relatório: ANTONIO CLAIR PAES FARIAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cc com Perdas e Danos em face de BANCO BV FINANCEIRA SA, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 5.750,00; em 36 parcelas, alega existir

no contrato, a cobrança de TAC, serviços de terceiros, despesas com registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 2534. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente decadência. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 3455). Impugnação à contestação em fls. 5778 Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fl.79), o requerido deixou de se manifestar (fl. 82) e a requerente solicitou o julgamento antecipado (fl. 81). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculos de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. 1. Preliminarmente. a) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. 2. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano, em contratos firmados após a Medida Provisória 2170-36/2001, transformada em lei sob nº 10.931/2004, é permitida se expressamente pactuada. E ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - MATÉRIAS PACIFICADAS - REDUÇÃO DE DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 854237-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton

Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,96% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 23,52% e não o montante de 26,23%, contudo há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Conforme cláusula 13 do contrato juntado à fl. 54: "Sobre o valor total do crédito incidirão taxa anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2." Ou seja, houve pacto expresso sobre a existência de capitalização mensal de juros, sendo aplicável o entendimento dos julgamentos acima citados. c) Cobrança TAC, Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do Bem A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00 (fls. 53 - cláusula 5.4), o Custo com Registros, presente no contrato no valor de R\$91,42 (fls. 53 - cláusula 5.4), o Custo com Serviços de Terceiros inserido no contrato no valor de R \$736,23 (fls. 53 - cláusula 5.4) e a Tarifa de Avaliação do Bem, presente no contrato no valor de R\$193,00 (fls. 53 - cláusula 5.4) são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nulas as cobranças da TAC, Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do Bem, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. f) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro, Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do Bem; b) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 50% e a parte ré ao correspondente de 50% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.- 200. INDENIZACAO P/ DANOS E MATERIAIS-0000240-46.2012.8.16.0131-DEOCLÉCIO HECKLER x TRANSPORTES PANORAMA LTDA e outro- << A parte requerida (Transportes Panorama Ltda) para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. HUMBERTO SILVA QUEIROZ e CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA.- 201. DECLARATORIA-0000316-70.2012.8.16.0131-BRITADOR DAL ROSS LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- << (DESPACHO FLS. 536) As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento.. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIÑOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.-

202. REPETICAO DE INDEBITO-0000509-85.2012.8.16.0131-CLEVERSON JOÃO LAZAROTTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- << (DESPACHO FLS. 83) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 74/78), interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-. 203. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0000544-45.2012.8.16.0131-NELSON PRIMON x IVAN SABOIA FALLEIRO- << (DESPACHO FLS. 78) 1. As partes no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. 2. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. 3. Intimem-se. Dili. Necessárias. >>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE LUIZ DE MELO e JEFERSON LUIZ PICHETTI-. 204. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0001115-16.2012.8.16.0131-CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDA LTDA x MARCELO SIXTO SCHIAVENIN- << (DESPACHO FL.71) I - Determino que a Escrivania preste as informações relativas as Agravos de Instrumento nº.922.314-1, via mensageiro. II - Observe-se a decisão de fls.68 a 70.>>-Advs. SIDNEI CRAVO, HENRIQUE BENETTI CRAVO e FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA-. 205. BUSCA E APREENSAO-0001294-47.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR MUSSLINGER << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 32/33 (certidão Oficial de Justiça fls.33).>>-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-. 206. REVISÃO CONTRATUAL-0001360-27.2012.8.16.0131-LORECI EUGENIA DE SOUZA x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- << (DESPACHO FLS. 131) I - Diante da decisão de indeferimento de conversão do rito para procedimento ordinário (fl. 56), e comprovada audiência preliminar na 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CuritibaPr, na mesma data, e sendo somente o advogado signatário constituído para representação das partes em audiência, redesigno a audiência para o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 16:45 horas. <<-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-. 207. DECL. DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0001505-83.2012.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO FINASA BMC S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 37/51.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-. 208. REVISIONAL-0001865-18.2012.8.16.0131-GENESIO FIORINDO NEZELLO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-. 209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001947-49.2012.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x JADERSON LIMA DOS SANTOS- << (DESPACHO FLS. 40) Ao exequente para que junte aos autos o acordo realizado para que possa ser homologado. >>-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-. 210. EMBARGOS A EXECUCAO-0001949-19.2012.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 42) 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 27/36), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Advs. SILVIO CORREIA DIAS, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI MARCANTE-. 211. MANDADO DE SEGURANÇA-0001975-17.2012.8.16.0131-GRACIELI DAIANE GNOATTO HRCHOROVITCH x CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL ITAPEJARA DO OESTE PR- << (DECISÃO FLS. 209211) I - Relatório: Gracieli Daiane Gnoatto Hrchorovitch impetrou o presente Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar em face do Chefe do Executivo Municipal de Itapejara do Oeste - PR, ambos já qualificados nos autos, alegando que fora aprovada no concurso público realizado pela prefeitura municipal de Itapejara do Oeste, para cargo de professora de educação infantil eou anos iniciais do ensino fundamental, apresentando a documentação hábil para o preenchimento dos requisitos necessários para a posse do concurso público, no entanto, foi comunicada que apenas lecionária com ordem judicial. Alega a impetrante que concluiu o curso de pedagogia - Programa especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, no entanto o referido curso não obteve aprovação do MEC, motivo pelo qual não obteve Diploma de Nível Superior, sendo necessário para tanto conclusão de novo programa ofertado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste e Universidade Aberta do Brasil, o que esta atualmente cursando. Não obstante, estar cursando o novo programa, o impetrado não aceitou o certificado de conclusão do curso como documento hábil para devida posse no cargo, no entanto aceitou referido documento para progressão na carreira de alguns servidores, violando assim o princípio da isonomia inerente ao certame público. Além disso, aduz a impetrante que possui nível superior em licenciatura em Geografia, o que lhe habilita ao magistério, além disso, não recebeu pelos serviços prestados no mês de fevereiro de 2012, muito embora os demais funcionários tenham adquirido a devida remuneração. Requereu a concessão da segurança, para que, seja a impetrada empossada no cargo público de professora de educação infantil eou anos iniciais do ensino fundamental, subsidiariamente requereu a declaração de vacância do cargo até a data de conclusão da complementação do curso, designada para a data de 15 de dezembro de 2012. Juntos os documentos às

fls. 25 a 141. O pleito liminar foi indeferido às fls. 143 a 146. Agravo de instrumento às fls. 147 a 177 O impetrado apresentou informações às fls. 194 a 198, alegando o não preenchimento dos requisitos previstos no edital, quando da apresentação dos documentos requisitados para o ingresso no serviço público, tais como a comprovação de graduação de nível superior exigido, que deveria ser apresentado na data da posse, razão pela qual inexistiu qualquer ofensa a direito líquido e certo, pois a documentação apresentada não comprova a habilitação necessária para o provimento do cargo para o qual a impetrante concorreu. Manifestação do Ministério Público às fls. 206207 É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 120162009 que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Hely Lopes Meirelles dispõe que o direito líquido e certo deveria ser comprovado de plano: "Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança e Ação Popular, 2ª Edição, p. 15). Inicialmente, restou comprovado que houve ilegalidade e abusividade na recusa do impetrado em nomear a impetrante, eis que, de fato, foram cumpridas as exigências do edital do concurso público, com relação à comprovação do curso de nível superior. Isso porque, conforme Edital n.º 0012011, dentre os requisitos para provimento dos cargos, conforme item 11.7 "os candidatos ficam advertidos de que, no caso de nomeação, a posse no cargo só lhes será deferida no caso de exibirem: a) documentação comprobatória das condições previstas no Capítulo II - item 2.6 do Edital" qual seja, possuir habilitação para o cargo pretendido, constante na tabela de cargos 1.1.3. Desse modo, a impetrante, ao ser convocada para tomar posse e apresentar a documentação hábil pelo edital, apresentou histórico escolar, certidão de conclusão de curso pela Vizivali e Diploma de Licenciamento em Geografia pela Unioeste (cf. documentos de fls. 9198). É certo que o documento da Vizivali não se mostrou hábil aos requisitos previstos no edital, pois o referido curso não possui aprovação do Ministério da Educação e Cultura - MEC. No entanto, verifica-se que a impetrante demonstrou formação em curso normal superior, vez que fez licenciamento em geografia, conforme Diploma de fl. 98, sendo o mesmo compatível com as exigências do edital do certame, questão esta que não foi abordada pela autoridade impetrada. "No âmbito do direito administrativo, motivo significa as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocam e precedem a edição do ato administrativo". Vale dizer, o ato administrativo que resolveu decretar a nulidade da Portaria de nomeação da impetrante, não esteve motivado em circunstância de fato e de direito, conforme exigia o próprio Edital 012011. Conforme tabela de cargos, a autora se candidatou ao cargo de Professor Educação Infantil eou Anos Iniciais do Ensino Fundamental, precisando para tanto possuir escolaridade de nível superior no curso supramencionado, ou Curso Normal Superior ou Curso de Licenciatura de Graduação Plena, precedida de formação de magistério em nível médio na modalidade normal, ou seja, admitiu-se que concorresse à vaga não apenas os formados em Pedagogia com a habilitação ali especificada, como também aqueles que possuíssem formação em Curso Normal Superior. Observe-se a Tabela 1.1.3, à fl. 30. Em assim sendo, se o Edital permite a participação de professores com formação em curso normal superior, não poderá recusar a documentação que comprova que a impetrante possui nível superior para posse do cargo, sob pena de flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, a Administração Pública deve obedecer às condições fixadas no edital, ou seja, respeitar o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, conforme já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO. PONTUAÇÃO REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ATRIBUÍDA A MENOR. RETIRADA DA TOTALIDADE DA PONTUAÇÃO DA IMPETRANTE E NÃO APENAS O TEMPO PARALELO, COMO DEVIDO. PONTUAÇÃO, EXCLUÍDA A DO TEMPO PARALELO, QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. É forçoso reconhecer que tanto o candidato a um concurso público quanto à Administração Pública devem obedecer às condições fixadas no edital, que exsurge para ambas as partes, como lei interna, e que a todos vincula (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). (...). (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS 870088-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 24.04.2012) Pois, no caso em tela, embora não cursado o curso de graduação em Pedagogia com habilitação específica, constata-se a compatibilidade do curso comprovado a fl. 98, com a exigência do edital do certame, portanto com relação a este diploma de curso superior, mostra-se violado o direito da impetrante. Dessa forma, observado o princípio da vinculação ao edital, bem como o tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os candidatos, constata-se a violação de direito líquido e certo merecendo a concessão da segurança para que a impetrante tome posse no cargo público de professora de educação infantil eou iniciais do ensino fundamental. III - Diante do exposto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de conceder a segurança, com fundamento no artigo 1º, da Lei n.º 1.201609, e determinar que a impetrante seja empossada no cargo público de professora de educação infantil eou anos iniciais do ensino fundamental, Conforme Edital de 012011. Tendo em vista o contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o impetrado nos honorários advocatícios. Todavia, condeno-o no pagamento das custas, pois "Ainda que não haja condenação expressa ao pagamento das custas, o impetrante que decai do mandado de segurança está obrigado a esse pagamento." (RJTJESP 137369). Comunique-se o interior teor da presente sentença à Autoridade Coatora (art. 13 da Lei 12.016/2009). A presente sentença estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.



14, §1º, da Lei 12.016/2009). Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, MARI SANDRA CANTON e CESAR AUGUSTO GAZZONI-  
 212. ALVARA JUDICIAL-000213-29.2012.8.16.0131-DORACI RODRIGUES DA SILVA RAMOS PERES x ESTE JUÍZO - << (DECISÃO FLS. 27) Considerando que a requerente comprovou ser viúva do de cujus Doraci Rodrigues da Silva Ramos Peres, bem como os descendentes renunciaram o direito a eventuais saldos bancários em conta corrente em nome do de cujus, defiro o requerimento inicial e autorizo a requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados e disponíveis em nome de José Ramos Peres, com relação às duas contas de FGTS e uma de PIS, conforme ofício de fl. 21. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias em nome da requerente. Considerando que a requerente é maior e capaz, dispense a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. ADAM HAAS-  
 213. PRESTACAO DE CONTAS-0002054-93.2012.8.16.0131-JOAO RODRIGUES ORTIZ x BANCO DO BRASIL S.A - << (DECISÃO FLS. 5860) I - Relatório: JOÃO RODRIGUES ORTIZ, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de prestação de Contas em face de Banco do Brasil SA, também já qualificado, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 1294-7, agência 0495-2 em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1019. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações e carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 4243.  
 Impugnação à contestação em fls. 45/56 É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. 1. Preliminarmente. a) Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DAREGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC - INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Seguimento negado." (TJPR - 15ª C. Cível - 925701-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha, DJe 18/06/2012) b) Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter

informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas.

Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AFASTAMENTO, POR ORA, VISTO TRATAR-SE DE MATÉRIA DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 860021-3 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.06.2012) Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentem duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. Com relação à alegação do Banco no que tange a legalidade das taxas de juros contratados, quanto a capitalização de juros, da não limitação dos juros remuneratórios, da contratação dos encargos é sabido que o escopo da primeira fase da ação de prestação de contas é discutir e verificar se há obrigação ou não do banco prestar contas à autora, razão pela qual é matéria a ser tratada na segunda fase da prestação de contas. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de março de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-  
 214. EMBARGOS A EXECUCAO-0002782-37.2012.8.16.0131-VANDERLI TEREZINHA JASKO ZANUZ x BANCO BRADESCO S.A - << (Despacho de fl. 113). Recebo o recurso de apelação, interposto pelo requerente, nos efeitos suspensivos e devolutivo. Intime-se o apelado/requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. >>-Advs. FABIANA BATTISTI, DIEGO BALEM, FABIANA ELZIA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-  
 215. RESCISAO DE CONTRATO-0002961-68.2012.8.16.0131-SUPERMERCADO MACLIV LTDA x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - << (DESPACHO FL.108) I - Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento n.º 929.654-8, via mensageiro. II - Observe-se a decisão de fls.105

a 107.>>Adv. LUCIANO ROBERTO MAXIMILIANO e MARTIM FRANCISCO RIBAS.

216. REVISÃO CONTRATUAL-0002993-73.2012.8.16.0131-NEURY ANTONIO VANIER x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 82) I - Diante da decisão de indeferimento de conversão de rito para procedimento ordinário (fl. 47), e comprovada outras duas audiências preliminares em outras comarcas em mesma data, redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2012, às 16:45 horas. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

217. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002997-13.2012.8.16.0131-ADELAR RODRIGUES DE CHAVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- << (DESPACHO FL.28/30) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

218. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003026-63.2012.8.16.0131-ADEMAR SANTINI x BV FINANCEIRA S.A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls40/65 e o agravo retido de fls. 67/85>> -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

219. BUSCA E APREENSAO-0003342-76.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR JOSE TORIANI- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 35/122.>>Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

220. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0003517-70.2012.8.16.0131-ELIZANI CAVAGNOLLI x BANCO FINASA BMC S.A.- << Ante o retorno da carta de citação e intimação não cumprida, fl. 150-verso, motivo "mudou-se", manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.>>Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.-

221. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003895-26.2012.8.16.0131-JANDIRA PETRICOSKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.36/37) "... III - Revogo a decisão de fls.28 a 32 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que comprovada a existência de débito anterior à propositura da presente demanda. IV - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). V - Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:45horas. VI - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

222. REVISÃO CONTRATUAL-0003926-46.2012.8.16.0131-JOSLEI XAVIER PELENTIR x BANCO ITAUCARD S/A- << (DESPACHO FL.26/28) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:45horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

223. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003927-31.2012.8.16.0131-SIDIANE SCHNEIDER TACCA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.25/27) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome

do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:15horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

224. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0004233-97.2012.8.16.0131-MARILENE ALVES DA SILVA ZANCAN x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FLS. 26) I - Nos termos da Lei nº 1060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Diante disso, a autora apresentou declaração de insuficiência de recursos, da qual constou que não possui condições de arcar com os ônus do processo, sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família. II - Assim, defiro por ora a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50. III - Dil. Necessárias.>>Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI.-

225. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004311-91.2012.8.16.0131-LUIZ CARLOS BIESEK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.28/30) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:00horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

226. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004313-61.2012.8.16.0131-EDSON MARQUES BELO x BANCO ITAUCARD S.A- << (DESPACHO FL.25/27) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 16:00horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

227. INDENIZACAO-0004361-20.2012.8.16.0131-MARIA OLÍVIA DE AZEVEDO ROTTINI e outro x JORGE SANTO PIVOTTO- << (FL. 162) ... VI - Digam as partes, em igual prazo, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. VI- Int. Dil. Nec.>>Adv. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e MARCOS CLICIR PEGORARO.-

228. CURATELA-0004485-03.2012.8.16.0131-NEURACI DA ROCHA FRAGATA x ANTONIO FERREIRA FRAGATA- << (DESPACHO FL.27) "... Diante do exposto: a) Defiro a antecipação da tutela, na forma pleiteada; b) Designo o dia 24/10/2012, às 15:30 horas, para o interrogatório do interditando, para os fins do artigo 1.181 do CPC.>>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.-

229. INDENIZACAO P/ ACID. TRANSITO-0004703-31.2012.8.16.0131-JHONATHAN DA SILVA CAMARA x ANDERSON LUIZ OLIVO e outro- << (DESPACHO FL.61) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30horas. IV - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>Adv. FABIANA BATTISTI.-

230. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0004782-10.2012.8.16.0131-JOÃO SOLETTI e outro x DIEGO SOLETTI e outro- << (DESPACHO FL.26) "... Diante do exposto: a) Defiro a antecipação de tutela, na forma pleiteada; b) Designo o dia 04/09/2012, às 14:30 horas, para

o interrogatório do interditando, para os fins do artigo 1.181 do CPC. c) Cite-se e intime-se os interditados da audiência, cientificando-a de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar o pedido, contados da audiência designada.>>-Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA-.

231. COBRANCA-0005010-82.2012.8.16.0131-NOEL ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - << (DESPACHO FL.22) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº.1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2012, às 17:00horas. IV - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

232. REVISÃO CONTRATUAL-0005113-89.2012.8.16.0131-CLAUDEMIR RODRIGUES CASTANHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL.22/24) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 16:00horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

233. REVISÃO CONTRATUAL-0005116-44.2012.8.16.0131-EDUARDO AFONSO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL.23/25) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

234. REVISÃO CONTRATUAL-0005118-14.2012.8.16.0131-ORIDES RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.23/25) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 16:15horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

235. BUSCA E APREENSAO-0005343-34.2012.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x ERCILIA TERESIA DE OLIVEIRA- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 221,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

236. BUSCA E APREENSAO-0005346-86.2012.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x ANA PAULA ANTONIOLLI- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 221,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

237. BUSCA E APREENSAO-0005347-71.2012.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x PAULO CESAR GODOY- <<

A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 221,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-.

238. REVISIONAL-0005391-90.2012.8.16.0131-LUCIANO LUIZ PETRYCOSKI x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << A parte requerente para que efetue o preparo da complementação das custas iniciais no valor de R\$9,40, referente a autuação. ... (DESPACHO FL.33) I - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). II - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 16:45horas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

239. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005460-25.2012.8.16.0131-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ASSIS LOPES e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 351,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

240. REPARACAO DE DANOS-0005615-28.2012.8.16.0131-DORACY DIAS SOBRIRAY x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL.26) "... IV - Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012 às 14:00 horas.>>-Adv. MOISES ALBIERO-.

241. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0005650-85.2012.8.16.0131-NAIR DALUZ PORTO DE MIRANDA x CLARO S.A.- << (DESPACHO FL.20/22) "... IV- Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. Oficie-se ao Serasa para que retire o nome da autora de seus registros. V- Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 16:30 horas.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e FABIA CRISTIANA ASOLINI-.

242. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005704-51.2012.8.16.0131-MOACIR CUSIN e outros x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL.52) I - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). II - Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2012, às 17:00horas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

243. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005711-43.2012.8.16.0131-CARMEN UNIS MENEGAT VITAL x BANCO BGN S/A- << (DESPACHO FL.28) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº.1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:45horas. IV - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

244. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005713-13.2012.8.16.0131-CLAUDIO MEZZOMO STEFANELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.22) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº.1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 15:30horas. IV - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

245. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005717-50.2012.8.16.0131-ONOFRE FABIANE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.29) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº.1060/50. II -

Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 15:15 horas. IV - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO.

246. REVISÃO CONTRATUAL-0005744-33.2012.8.16.0131-ELIAS MARCOS DAVID MACHADO x BANCO FICSA S.A- << (DESPACHO FL.26/28) "... IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vincendas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:15horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

247. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0005793-74.2012.8.16.0131-MOISES ALBIERO x ARI ROSSI- << A parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da contestação. >>-Adv. MOISES ALBIERO.

248. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0005795-44.2012.8.16.0131-IZAIR RISSARDI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- << (DESPACHO FL.47/48) "... III- Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito. Prestada caução, oficie-se ao Serasa para que retire o nome do autor de seus registros, com relação aos débitos descritos na inicial. V- Designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2012, às 14:00 horas.>>-Advs. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO.

249. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005851-77.2012.8.16.0131-WALDECIR ANTONIO DOS SANTOS e outros x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL.53) I - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). II - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 16:45horas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO e LUIZ LOOF JUNIOR.

250. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0005886-37.2012.8.16.0131-LOURECI APARECIDA MOLINARI MARCONDES x UNICENTRO- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE- << (DESPACHO FLS. 141) I - Alega a autora que participou do programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil oferecido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, ofertado sob a égide do curso de pedagogia, no entanto não fora expedido o diploma de conclusão do curso, logo a autora inscreveu-se no Curso de complementação oferecido pelo réu, no entanto foi indeferida sua inscrição pelo fato de não ter comprovante de que a escola em que atua tem convênio com o poder público municipal ou estadual. Não obstante o indeferimento, no edital de inscrição do curso de complementação, não constou tal requisito. Sendo assim, faculto à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 282, do CPC, tal como o edital nº 62/2011, pois fora juntados aos autos tão somente resultado final do processo de matrículas do edital nº 62/2011. II - Intime-se. Dili. Necessárias. >>-Adv. YURI JOHN FORSELINI.

251. BUSCA E APREENSAO-0005905-43.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARLI ALVES DOS SANTOS- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 221,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROSA COLLA.

252. BUSCA E APREENSAO-0005907-13.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JANDIRA PETRICOSKI- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 221,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROSA COLLA.

253. BUSCA E APREENSAO-0005909-80.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DANILO TAVARES GOMES- << A parte exequente

para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 221,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROSA COLLA.

254. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005947-92.2012.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 351,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. JOÃO LUIS MENEGATTI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.

255. COBRANCA-0005999-88.2012.8.16.0131-PEDRO PAULO MATOS x ALLIANZ SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL.52) I - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). II - Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2012, às 16:45horas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA.

256. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0006096-88.2012.8.16.0131-ADÃO CLORI ALVES DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << (DESPACHO FL.31) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº.1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30horas. IV - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS.

257. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0006100-28.2012.8.16.0131-IDENIO CARLOS ANTUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL.30) I - Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº.1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 16:45 horas. IV - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.

258. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000953-89.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ e outro- << (DESPACHO FLS. 33) Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. >>-Adv. LUCAS SCHENATO.

259. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008002-84.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 107) A executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o artigo 475-J e seguintes do CPC. >>-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.

260. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000030-92.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MANGUEIRINHA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO x ZELI DE MORAES FIGUEIRO- << A parte exequente para que efetue o pagamento da complementação das custas processuais no valor de R\$257,60. E ainda, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER.

261. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002319-95.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ªVARA DA FAZ.PUB.FAL E CONC-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x CLAIR CAMARGO- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.

262. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003720-32.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ABELARDO LUZ-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x PORTASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E OUTRO e outro- << A parte exequente para complementação das custas iniciais no valor de R\$185,10. ...A parte executada para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANDREY HERGET-.

263. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005427-35.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA-PR/VARA CIVEL-GR EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA x ALBANIR DA SILVA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 111,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

264. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005728-79.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOIS VIZI-CAIXA SEGURADORA S/A x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

PATO BRANCO - PARANA, 13/07/2012

ELAINE KURTZ  
ESCRIVA

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº 37/2012 - COBRANÇA DE AUTOS**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM HAAS 0043 004971/2011  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0026 000722/2008  
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0022 000614/2007  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0030 000435/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000382/2009  
0034 000842/2009  
0035 000983/2009  
0038 002554/2010  
CARLOS ROQUE COLLA 0006 000027/1996  
CASSIO HUMBERTO AVER 0039 006396/2010  
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0037 001948/2010  
CILMAR FRANCISCO PASTORE 0003 000234/1991  
CLICERIA CERBARO 0011 000323/2002  
0025 000429/2008  
DIEGO BODANESE 0024 000333/2008  
0027 000750/2008  
0031 000461/2009  
0042 002705/2011  
DIEGO BODANESE 0051 012158/2011  
FABIANA ELIZA MATTOS 0016 000426/2006  
FELIPE CORONA MENEGASSI 0013 000392/2004  
0036 001915/2010  
FELIX TODESCATTO 0005 000500/1995  
FERNANDO BLASZKOWSKI 0015 000162/2005  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0041 010242/2010  
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0047 008214/2011  
ISAIAS MORELLI 0033 000724/2009  
JAIR ROBERTO DA SILVA 0054 000545/1996  
JANAINA ROVARIS 0007 000634/1997  
JORGE LUIZ DE MELO 0008 000461/1998  
0009 000521/1999  
0012 000332/2004  
0018 000026/2007  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0052 012622/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 000327/2007  
LIZEU ADAIR BERTO 0044 007393/2011  
0045 007395/2011  
0046 007404/2011  
0049 008962/2011  
LIZEU ADAIR BERTO 0050 008964/2011  
LUCAS SCHENATO 0028 000201/2009  
LUCAS SILVESTRE 0023 000306/2008  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000157/1995  
0053 002968/2012  
LUIZ FERNANDO POZZA 0002 000339/1988  
0010 000251/2000

LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0019 000108/2007  
MANOELA GAIO PACHECO 0017 000603/2006  
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0055 000464/2005  
0056 000465/2005  
0057 000489/2005  
0058 000549/2005  
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0014 000433/2004  
MOISES ALBIERO 0021 000593/2007  
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0048 008782/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 006686/2010  
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0032 000540/2009  
0059 005299/2011  
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0001 000514/1986

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-514/1986-ZIGOMAR BURILE x IRACEMA AWADA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000008-74.1988.8.16.0131-FLORENTINO PETRYCOSKI x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-234/1991-ESTEVE IRMAO S.A COM E IND x CEREALISTA VITORINENSE LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.
4. ANULACAO DE TITULO-157/1995-WALTER CIRINO DE LIMA x BANCO ITAU S/ A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
5. ALVARA JUDICIAL-500/1995-GIOVANA PATRICIA BELLO x ESTE JUIZO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FELIX TODESCATTO-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-27/1996-SEBASTIAO LUCIO DUARTE x LUIZ SILVEIRA DE ALVES- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CARLOS ROQUE COLLA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-634/1997-BANCO ITAU S/A x LAERCIO FERNANDES GERON e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JANAINA ROVARIS-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-461/1998-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PETRYBAIXADA MATERIAIS DE CONSTRUCOES- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-521/1999-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOANI MIGUEL & CIA LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
10. ORDINARIA DE COBRANCA-251/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ELOI BERNARDON- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
11. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-323/2002-NISSE BORSOI x ADELAR DONADUZZI e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CLICERIA CERBARO-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-332/2004-BANCO ITAU S/A x GENESIS SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INFOR.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
13. DECLAR.INEX.OBR.C/C PERD.DAN-392/2004-GIZELA TEREZA CORONA ZUCONELLI x BRASIL TELECOM S/A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-433/2004-COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARAU LTDA x MARIA HELENA ZAGO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-162/2005-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.
16. COBRANCA-426/2006-ENOEL LONGO x EDISON LUZZA e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
17. EMBARGOS-603/2006-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MANOELA GAIO PACHECO-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-26/2007-LOURDES BRIGIDA DALMASSO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
19. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-108/2007-JULIANO GNOATTO x DECARLI COMERCIO DE SEMENTES CHOPINZINHO LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-327/2007-EVALDO MANOEL DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-593/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x FILIUS & FILIUS LTDA e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MOISES ALBIERO.

22. DECLARATORIA-614/2007-IRACI DOS SANTOS QUEVEDO x AIRTON CAPELETT e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ANTONIO OZIREIS BATISTA VIEIRA.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-306/2008-TEVERE S/A x MARCOS A. DE LIMA E CIA LTDA e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCAS SILVESTRIN.

24. RESSARCIMENTO-333/2008-DIOGO FORTUNATI x GENTIL BONISSONI e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DIEGO BODANESE.

25. INVENTARIO-429/2008-MARILUZ ROTILLE x ESPOLIO DE JOAQUIM ROTILLE- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CLICERIA CERBARO.

26. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-722/2008-ALBERTINA MARIA RUFINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ANDREA CRISTINE PARZIANELLO.

27. ANULATORIA-750/2008-GENI MARIA MORAIS SURPA MARTINS x IVANIR BRUSTOLIN e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DIEGO BODANESE.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-201/2009-RUI ANTONIO TRAUTMANN e outro x SOLANGE VINALSKI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCAS SCHENATO.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0004643-63.2009.8.16.0131-INGELORE FLORIANI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004812-50.2009.8.16.0131-BRASIL TELECOM x DEVINO GIACCHINI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-461/2009-PAPELARIA SBEGHEN LTDA x PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DIEGO BODANESE.

32. INVENTARIO-540/2009-LURDES IZABEL ABATI MORGAN e outros x ESPOLIO DE JOSÉ MORGAN- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-724/2009-IVO ADÃO MOZZATTO JUNIOR x LUIZ CARLOS VIEIRA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ISAIAS MORELLI.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0004676-53.2009.8.16.0131-IRMÃO RADAELLI LTDA x BANCO ITAU S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004892-14.2009.8.16.0131-PAULO ERNESTO CAPPELLESSO x BANCO ITAU S.A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

36. INVENTARIO-0001915-15.2010.8.16.0131-ROSANA TERESINHA BASSETTO DE OLIVEIRA PILAR x ESPOLIO DE ALCEU OLIVEIRA PILAR- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001948-05.2010.8.16.0131-VILMO FERRARI e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D' OESTE- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0002554-33.2010.8.16.0131-IRNO FIORAVANTE DE MARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

39. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006396-21.2010.8.16.0131-REIS E RIOS LTDA x MARCIO REIS- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CASSIO HUMBERTO AVER.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006686-36.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BAQNCO MULTIPLO x LUIZ ANTONIO TRICHES PAINIM & CIA LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

41. BUSCA E APREENSAO-0010242-46.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO LONGO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

42. NULIDADE-0002705-62.2011.8.16.0131-DANIEL RODRIGUES FERREIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ (DETRAN) e outro- << Prazo de 24

(vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DIEGO BODANESE.

43. USUCAPIAO-0004971-22.2011.8.16.0131-JAIME CISTOVAO SZIMON x MARIO TATTO e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ADAM HAAS.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0007393-67.2011.8.16.0131-MANOEL ROSA & FILHO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0007395-37.2011.8.16.0131-MANOEL ROSA & FILHO LTDA x BANCO ITÁU S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0007404-96.2011.8.16.0131-IRINEU MUNARETTO x BANCO ITÁU S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

47. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008214-71.2011.8.16.0131-ALVINA HEILL MÜLLER x ESPOLIO JOÃO PEDRO MAURÍLIO PFAFFENZELLER e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS.

48. DECLARATORIA-0008782-87.2011.8.16.0131-RODRIGO OTONI x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0008962-06.2011.8.16.0131-CEREALISTA CANDÓI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0008964-73.2011.8.16.0131-CERALISTA CANDÓI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

51. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0012158-81.2011.8.16.0131-FERNANDO SOCCOL x BANCO DO BRASIL S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DIEGO BODANESE.

52. INTERPELACAO JUDICIAL-0012622-08.2011.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S/A x PSG DISTRIBUIDORA LTDA ME- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.

53. COBRANCA-0002968-60.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SIRLEI APARECIDA PHILIPPSEN- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

54. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-545/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NERCI TABORDA DE FREITAS- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-464/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VITORINO x TESCAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-465/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VITORINO x SOLANGE APARECIDA BINI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-489/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VITORINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE XAXIM OLIV- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-549/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VITORINO x VALDERI FERREIRA e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0005299-49.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x QUINTA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PATO BRANCO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

PATO BRANCO - PARANA, 13/07/2012  
ELAINE KURTZ  
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO REGIONAL DE PINHAIS**  
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**  
**JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Favaro**  
**ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

**RELACAO Nº 109/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO VENTURI JUNIOR 0005 000758/2004  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0090 005103/2012  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0007 000469/2005  
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0071 000817/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0049 000398/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0058 001513/2011  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0013 001489/2005  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0073 000976/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000285/2007  
0020 000703/2007  
0026 001816/2008  
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0043 007975/2010  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0024 001812/2007  
ALTAIR D. DE OLIVEIRA 0005 000758/2004  
AMANDA VACCARI 0041 005054/2010  
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0016 001006/2006  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVE 0005 000758/2004  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0029 000453/2009  
ANA PAULA WOLLSTEIN 0067 000446/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0079 001188/2012  
ANDRE KASSEM HAMMAD 0044 000038/2011  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0011 000884/2005  
ANISIO DOS SANTOS 0004 000128/2002  
ANTONIO CARLOS EFING OAB/ 0016 001006/2006  
BRUNO SANTOS DE LIMA 0034 001730/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 002070/2011  
0063 002071/2011  
CARLOS BERKENBROCK 0038 002295/2009  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0036 002104/2009  
CLAUDIA ANDERMAN 0002 000364/2001  
CRISTIAN MIGUEL 0063 002071/2011  
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0062 002070/2011  
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0063 002071/2011  
CRISTIANE LINHARES 0040 002152/2010  
CRYSTIANE LINHARES 0024 001812/2007  
DANIEL HACHEM 0027 001902/2008  
DANIEL MARCHIORI 0085 005059/2012  
DANIELE DE BONA 0029 000453/2009  
DANIELLE MADEIRA 0042 006694/2010  
0046 000253/2011  
DEJAIR DE ASSIS BORGES 0088 005085/2012  
DIONEY SCHENFELD 0001 000290/2000  
EDER FARIAS CORREIA 0066 000397/2012  
EDIVALDO OSTROSKI 0087 005078/2012  
EDSON GALDINO VILELLA DE 0064 002175/2011  
0090 005103/2012  
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0056 001415/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0021 000752/2007  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 000453/2009  
EDVALDO CAPASSI 0011 000884/2005  
ELIANE RIBEIRO DE CASTILH 0072 000958/2012  
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0084 005036/2012  
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0056 001415/2011  
ELMIRA MULLER 0004 000128/2002  
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0078 001173/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 000103/2011  
ETHELMA PEZARINI 0047 000361/2011  
0051 000558/2011  
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0018 001773/2006  
0083 005031/2012  
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0047 000361/2011  
FABIANA SILVEIRA 0044 000038/2011  
0079 001188/2012  
FABIANO ARCHEGAS 0025 002553/2007  
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0015 000699/2006  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0008 000636/2005  
FABRICIO KAVA 0083 005031/2012  
FERNANDO PALLUDO 0005 000758/2004  
FERNANDO ROCHA FILHO OAB 0016 001006/2006  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 000558/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0062 002070/2011  
0063 002071/2011  
GILMAR LONGO DA ROCHA 0004 000128/2002  
0081 000604/1999  
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0017 001178/2006  
GIULIO ALVARENGA REALE 0065 000037/2012  
GUILHERME FAGAN PERON 0082 005030/2012  
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0014 001687/2005  
IONEIA ILDA VERONEZE OAB/ 0040 002152/2010  
IVONE TERESINHA JUNG 0003 001766/2001  
0022 000836/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 000558/2011  
JAIR APARECIDO AVANSI 0037 002236/2009

JAMES J. MARINS DE SOUZA 0016 001006/2006  
JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 0032 000895/2009  
JERONIMO GRECHINSKI 0052 000862/2011  
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0070 000719/2012  
JOAO CESARIO MOTA 0010 000851/2005  
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 2 0015 000699/2006  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0040 002152/2010  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0001 000290/2000  
JOSE INACIO COSTA FILHO 0018 001773/2006  
JOSE ROBERTO T.TRAUTWEIN 0031 000762/2009  
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0057 001449/2011  
JULIANA PERON RIFFEL 0069 000579/2012  
JULIANA RIBEIRO 0055 001298/2011  
0068 000577/2012  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0042 006694/2010  
JULIANO RIBAS DÉA 0001 000290/2000  
0002 000364/2001  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 000712/2005  
LAURO BARROS BOCACCIO 0065 000037/2012  
LAURO BARROS BOCCACIO 0060 001675/2011  
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0067 000446/2012  
LEANDRO NEGRELLI 0076 001152/2012  
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0034 001730/2009  
LIBIAMAR DE SOUZA 0017 001178/2006  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0012 001114/2005  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0069 000579/2012  
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 0018 001773/2006  
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0064 002175/2011  
0090 005103/2012  
LUIZ CARLOS VASSELAI 0074 001038/2012  
LUIZ FELIPE L. MACHADO 31 0023 000950/2007  
LUIZ GUILHERME PANCERI 0076 001152/2012  
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0036 002104/2009  
LUIZ CARLOS COTRIM GUIMAR 0056 001415/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 002085/2009  
MARCELO MARCO BERTOLDI OA 0016 001006/2006  
MARCELO NASSIF MALUF 0008 000636/2005  
0014 001687/2005  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0077 001164/2012  
MARCIA PICANCO PROCKMANN 0005 000758/2004  
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0086 005064/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000752/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000555/2009  
0039 002339/2009  
MARCOS AURELIO ABIB 0037 002236/2009  
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0089 005091/2012  
MARIANA NEHRING BELO 0089 005091/2012  
MARTA ENILDA DE BRITTO 0006 000255/2005  
MAYLIN MAFFINI 0076 001152/2012  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0029 000453/2009  
MIEKO ITO 0045 000103/2011  
NADIA CALDEIRA GOOD GOD L 0013 001489/2005  
NELCI APARECIDA COLOMBO 0061 001988/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0069 000579/2012  
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0053 000889/2011  
PATRICIA APARECIDA SCALVI 0048 000374/2011  
PATRICIA DE F. L.BACH OAB 0001 000290/2000  
PAULO CESAR TORRES 0012 001114/2005  
PAULO CEZAR XAVIER 0006 000255/2005  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 001492/2009  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0059 001600/2011  
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 25 0015 000699/2006  
RAFAELA CRISTHINA TONELLO 0073 000976/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 005054/2010  
RICARDO RUH 0028 002107/2008  
ROBERVAL KUGLER MENDES 0075 001043/2012  
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0087 005078/2012  
ROBSON OCHIAI PADILHA 0082 005030/2012  
ROGERIA DOTTI 0031 000762/2009  
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0050 000403/2011  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0039 002339/2009  
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0085 005059/2012  
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0082 005030/2012  
SERGIO SAYAO LOBATO 0011 000884/2005  
SERGIO SCHULZE 0079 001188/2012  
SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0009 000712/2005  
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0059 001600/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0085 005059/2012  
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0054 001030/2011  
0079 001188/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 000712/2005  
TATYANE PRICISILA PORTES L 0071 000817/2012  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0002 000364/2001  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 000703/2007  
VANESSA C. CRUZ SCHEREMET 0031 000762/2009  
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0078 001173/2012  
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0075 001043/2012  
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 2 0002 000364/2001  
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0003 001766/2001  
0022 000836/2007  
WALTER JOSE DE FONTES 0080 001189/2012  
ÁLVARO PEDRO JÚNIOR 0073 000976/2012

1. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-290/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IDELZUITO ESTRELA DE SANTANA e outro-... Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências

necessárias." -Advs. JULIANO RIBAS DÉA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEY SCHENFELD e PATRICIA DE F. L.BACH OAB/PR32.548-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-364/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO ANDRADE ALVES-"ESTADO DO PARANÁ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, da decisão de fls. 295/297. O embargante aduz que a decisão contém contradição, visto que deferiu o desbloqueio da conta junto ao Banco do Brasil agência 3792-3, conta 11805-2, com a retenção do valor do pagamento equivalente a primeira parcela dos valores referentes a condenação objeto destes autos. Todavia, alegou que não houve apreciação do pedido de retenção dos valores referente aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como que o pagamento das parcelas seria realizado através de desconto em folha de pagamento. Requereu o conhecimento dos embargos de declaração e o provimento em seu mérito, para modificar a decisão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Assiste razão à embargante. Às fls. 288/289, o embargante apresentou informações quanto ao pedido de parcelamento, indicando que os honorários advocatícios seriam deduzidos do montante bloqueado. Dessa forma, verifica-se a omissão na decisão de fls. 295/297. DECIDO. Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 300/303, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de omissão a ser suprida na decisão proferida às fls. 295/297, para acrescentar que do montante bloqueado deverá ser retido o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme estipulado às fls. 289. Mantenho a decisão de fls. 295/297, em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Cumpra-se a decisão de fls. 295/297." -Advs. JULIANO RIBAS DÉA, CLAUDIA ANDERMAN, VINICIUS MOREIRA ZULIAN 26.760/PR e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1766/2001-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x GRAFFICE EDITORA GRAFICA LTDA e outro-"Tendo em vista que já houve sentença às fls. 73/74, a qual transitou em julgado, conforme certificado às fls. 75, bem como já ocorreu à inclusão dos sócios ao polo passivo, nos termos da decisão às fls. 97, estando em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC, em conformidade com o artigo 1102-C, CPC, determino: Intime-se o credor para juntar memória atualizada de cálculo, nos termos do artigo 475-B, CPC. Após, antes da diligência de citação e intimação dos sócios executados para pagamento, uma vez que a diligência às fls. 102/103 retornou infrutífera, procedida a pesquisa de informações cadastrais, quanto a eventual endereço dos executados através do sistema BacenJud, conforme protocolo judicial, o qual segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Caso retornem informações com endereços dos executados, proceda-se a citação e intimação dos sócios nos locais encontrados, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil..." -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG-.

4. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-128/2002-RODOJAN TRANPOSTES LTDA x SUPER LIGA DO BRASIL INDUSTRIA DE SOLDAS LTDA-"Determino que se intime o habilitante quanto ao contido na petição de fls. 370..." -Advs. ELMIRA MULLER, ANISIO DOS SANTOS e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

5. INVENTÁRIO-758/2004-ROSILDA NUNES CAVASSIN x ESPOLIO DE JOSE PAULO CAVASSIN-"Face o contido na petição de fls. 325/326, manifeste-se a herdeira Luana Ajala Fabri, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se." -Advs. ALTAIR D. DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, FERNANDO PALUDO, ADELINO VENTURI JUNIOR e MARCIA PICANCO PROCKMANN-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2005-JOSE CARLOS FELIX x AUGUSTO ANIBAL MAGALHAES COUTO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 140 (decorreu o prazo legal sem manifestação da herdeira do requerido), no prazo de cinco dias". -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e PAULO CEZAR XAVIER-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2005-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA x OSEIAS BONIFACIO DA CRUZ-ME-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado às fls. 100/101. Intimem-se." -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-636/2005-MARLENE ANDRADE DE JESUS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 189 (decorreu o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação), no prazo de cinco dias". -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-712/2005-BANCO DIBENS S/A x ALESSANDRO DA LUZ-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 111 (ate a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 98), no prazo de cinco dias". -Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-851/2005-NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. x DOUGLAS RODRIGUES e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 77 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida e/ou interposição de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

11. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-884/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADEMIR LUIZ MOREIRA-"...Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo de fls. 96, passando a incidir a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 47J, § 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, SERGIO SAYAO LOBATO e EDVALDO CAPASSI-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1114/2005-BANCO OURINVEST S/A x EDENILSON OLIVEIRA DE SOUZA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1489/2005-VON MEDICA COMERCIO LTDA. x MEDEQUIP SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS LTDA-"...Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo de fls. 132/133, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

14. USUCAPÃO-1687/2005-IVANIR DE PAULA RIBEIRO e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 94-v (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

15. MONITÓRIA-699/2006-ESTADO DO PARANÁ x MOINHO RIO NEGRO LTDA-"Sobre o contido na petição de fls. 279/285, manifeste a Requerida no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." -Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 2.777/PR, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 25700/PR e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

16. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1006/2006-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 592), manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CARLOS EFING OAB/PR 16.870, JAMES J. MARINS DE SOUZA AOB17085, MARCELO MARCO BERTOLDI OAB 21202, FERNANDO ROCHA FILHO OAB 21002 e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 32.834-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1178/2006-CURITIBA COBRANCA LTDA - ME x PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 87 (decorreu o prazo legal sem o pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de impugnação. Certifico finalmente que ate a presente data nao houve o preparo das custas processuais de execução de sentença), no prazo de cinco dias". -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

18. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-1773/2006-SUSANA NOGUEIRA COSTA x BANCO ITAÚ S.A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, LUCIANE CASTILHO ARNOLD e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-285/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO APARECIDO FERRARI-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-703/2007-BANCO SAFRA S/A x TRANS GUENZER LTDA-"Defiro o pedido de fls. 126. Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado; Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Oficie-se, como requer, a Receita Federal, solicitando cópia das últimas três declarações da requerida. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepe-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-752/2007-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TEREZINHA DE JESUS LOURENCO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

22. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURIDICA-836/2007-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x GRAFFICE EDITORA GRAFICA LTDA-"Tendo em vista que o objeto destes autos se encerrou com a decisão de fls. 60, translate-se cópia destes autos na ação principal, para posterior prosseguimento da citação dos sócios executados naqueles autos. Após, procedam-se as anotações e baixas necessárias e arquivem-se estes autos de desconconsideração da personalidade jurídica. Eventuais custas remanescentes serão cobradas nos autos principais. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG-.

23. EXECUÇÃO-950/2007-ALISUL ALIMENTOS S/A x ROSA E CONCEIÇÃO COMERCIO DE GENEROS-"O pedido de fls. 133 resta prejudicado, tendo em vista que não há ordem de bloqueio nos autos, mas apenas pesquisa de eventual endereço da executada. Assim, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO 31.005/RS-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1812/2007-BANCO ITAÚ S.A. x MARCIO ROBERTO DA SILVA-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,55, em 5 (cinco) dias." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

25. MONITÓRIA-2553/2007-MODURAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO



BRASIL LTDA-"Defiro o pedido de fls. 246, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FABIANO ARCHEGAS-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003448-80.2008.8.16.0033-BANCO GENERAL MOTORS S/A x SERGIO ANTONIO NOGUEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 27,87, em 5 (cinco) dias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1902/2008-BANCO BRADESCO S.A x AUDREY RIBEIRO DO PRADO-"Indefiro o pedido de fls. 71, ante a inexistência de citação do requerido. Visando a tentativa de localização de eventual endereço da requerida, através de consulta via sistema Bacenjud, conforme Protocolo Judicial, que segue em frente, manifeste-se o autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2107/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CIRINEU CHASSOT-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,59, em 5 (cinco) dias."-Adv. RICARDO RUH-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-453/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMANDA FATIMA DE CARVALHO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-555/2009-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANTONIO MARCOS DA SILVA TEIXEIRA-"Esclareça o autor o pedido de fls. 40, tendo em vista a extinção do processo e a inexistência de citação do requerido, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-762/2009-MARIA CECILIA PIO x PARANÁ BANCO S/A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." - Adv. ROGERIA DOTTI, VANESSA C. CRUZ SCHEREMETA/PR 27134 e JOSE ROBERTO T. TRAUTWEIN-.

32. INVENTÁRIO-895/2009-GERALDO QUERINO DOS SANTOS x ESPOLIO DE CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias."-Adv. JEFFERSON RAMOS BRANDÃO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1492/2009-AURICURIO TEIXEIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Deve a parte requerida retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1730/2009-MERCADO VALENTIM & VALENTIM LTDA. e outro x J BREY E CIA. LTDA.-"Desapense estes dos autos em apenso de execução por título extrajudicial autuados sob nº 1301/2009, juntando cópia da decisão de fls. 20 transitada em julgado naqueles autos. Após, remetam os autos à Contadoria para elaboração das custas processuais, na forma da decisão retro. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 755,82, em 5 (cinco) dias."-Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2085/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIZELE ROCIO LIMA-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2104/2009-GUILHERME GRUMMT WOLF e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-2236/2009-UNIDOR DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CHAPADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias."-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e MARCOS AURELIO ABIB-.

38. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-2295/2009-ADALBERTO NICOLETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -\*-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 86/91), ante a tempestividade, conforme fls. 85-v e fls. 86 (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o prazo recursal ao INSS tem início após intimação pessoal de seu Procurador. Ainda, como se observa em face das atuais e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o INSS está isento de preparar recurso de apelação em ações previdenciárias. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Adv. CARLOS BERKENBROCK-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2339/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO BERTONI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002152-52.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO VERISSIMO DE FREITAS-"Ante o teor da petição de fl. 64 e documento acostado, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira (Fundo PCG - Brasil). Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 60/61. Anote-se. Isso feito, intime-se a parte requerente para manifestar-se no feito, de forma a promover o regular trâmite processual. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR26856, JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR e CRISTIANE LINHARES-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0005054-75.2010.8.16.0033-MARIA DIRLEI DOS SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em favor da Requerida. Aguarde-se o prazo do artigo 475, § 5º do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se baixa na distribuição, arquivando em seguida. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte requerida retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. AMANDA VACCARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006694-16.2010.8.16.0033-MARCOS JOSE FERREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Não obstante o não comparecimento do autor à audiência de conciliação, conforme termo de fls. 93, ausência do autor à audiência de conciliação não acarreta a nulidade do processo, nem a imposição de qualquer ônus sobre si, mas apenas inviabiliza a realização de um acordo entre as partes. A preliminar de decadência do direito, nos termos do artigo 26, CDC não merece acolhida. Nos termos do artigo 26, CDC, é inaplicável o referido prazo decadencial ao direito do correntista em exigir a revisão contratual, eis que, eventuais lançamentos ilegais na conta corrente não configuram vícios de fácil constatação. Em consequência, inobstante a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, o referido prazo decadencial não se aplica a este caso concreto. Ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, ante a ausência de apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e rol de testemunha, nos termos do artigo 276, CPC, contados, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0007975-07.2010.8.16.0033-HELLEN HELENA CRISTINA COLODIANO e outro-"Intime-se a requerente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, face ao parecer ministerial de fls. 28. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000113-48.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEI CUSTODIO-"Tratam os presentes autos de ação de Busca e Apreensão, fundamentada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária, ajuizado por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Wanderlei Custodio, na qual o réu, na contestação (fls. 40/42), alegou preliminar de conexão entre a presente ação e a ação revisional de contrato, a qual foi autuada sob n.º 57.772/2010, e está em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatado. Decido. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103, CPC). Correndo em separado ações conexas, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (artigo 106, CPC). Assiste razão à parte ré, pois existe conexão entre a presente ação e a ação revisional de contrato em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, uma vez que ambas as ações possuem o mesmo objeto. Assim, como as ações estão tramitando em separado, tendo sido o requerido citado nestes autos em 25 de fevereiro de 2011, bem como que não houve citação do requerido nos autos de Ação Revisional em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, este Foro Regional se tornou prevento, razão pela qual, deverão ambas as ações ser reunidas neste Juízo, a fim de que sejam decididas simultaneamente (artigo 105, CPC). Isto posto, com fundamento nos artigos 103, 105, 106 e 219 do CPC, acolho a preliminar de conexão arguida e, em consequência, determino a remessa dos Autos de Ação Revisional autuado sob nº 57772-48.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a este Juízo, o qual tornou-se prevento. Encaminhem-se os referidos autos de Ação Revisional a este Juízo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FABIANA SILVEIRA e ANDRE KASSEM HAMMAD-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000429-61.2011.8.16.0033-BANCO BMG S/A x KELLY REIZER FERREIRA MACHADO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001103-39.2011.8.16.0033-ALESSANDRA MARRERO MATIUCI x BANCO ITAUCARD S/A-"Não obstante o não comparecimento da autora à audiência de conciliação, conforme termo de fls. 128, ausência da autora à audiência de conciliação não acarreta a nulidade do processo, nem a imposição de qualquer ônus sobre si, mas apenas inviabiliza a realização de um acordo entre as partes. Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação. Após, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, ante a ausência de apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e rol de testemunha, nos termos do artigo 276, CPC, contados, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001652-49.2011.8.16.0033-HERMES MARCELO GOLEMBA e outro x VALDEMAR BORGES DE SOUZA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Adv. ETHELMA PEZARINI e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

48. EXECUÇÃO-0000744-89.2011.8.16.0033-METALURGICA APOLLO LTDA x FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Embora não exista dispositivo legal específico a indicar os requisitos necessários para a configuração de grupo econômico, a jurisprudência vem entendendo que os contornos do conceito de grupo econômico são traçados pelo artigo 2º, § 2º, da CLT. Dos documentos juntados pelo autor, verifica-se às fls. 62/63 que a empresa requerida e a empresa Jaszumbek & Cia. Ltda. possuem sede no mesmo endereço. Às fls. 65/71, tem-se fotocópias dos contratos sociais da empresa requerida e da empresa Jaszumbek & Cia. Ltda. Conforme documentação acostada, os sócios da empresa requerida são os mesmos sócios da empresa Jaszumbek & Cia. Ltda. Desta forma, há que ser reconhecido a formação de grupo econômico entre a empresa Jaszumbek & Cia. Ltda. e a empresa requerida. Nos termos da jurisprudência, o fato de a pessoa jurídica não ter figurado na formação do título judicial, na ação monitória, não a torna ilegítima no pólo passivo do cumprimento da sentença ao qual é incluída por integrar o conglomerado econômico da devedora originária. Isto posto, defiro o pedido de fls. 57/60 e reconheço a existência de grupo econômico formado entre as empresas Fenn do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Jaszumbek & Cia. Ltda., inserindo esta última no pólo passivo da demanda. Citem-se e intimem-se as executadas, nos termos de fls. 46/47. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001905-37.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON ANTONIO MOREIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 51 (decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação ou pagamento da dívida), no prazo de cinco dias". -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

50. USUCAPIÃO-0001668-03.2011.8.16.0033-ADI DA SILVA GARBOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 64-v (decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação pelos confrontantes citados às fls. 40/42, Certifico que ate a presente data nao houve a apresentação do endereço completo do requerido, possibilitando sua citação), no prazo de cinco dias". -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

51. ORDINÁRIA-0002713-42.2011.8.16.0033-ISAIAS RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A e outro-"Ante a ausência de concordância do autor para da denunciação à lide do Sr. Davi de Carvalho Soares, indefiro o pedido de denunciação à lide, ressalvado a indicação do autor para que o Sr. Davi seja ouvido como informante nos autos. Deve a parte requerida dar cumprimento ao item "2" da decisão de fls. 88, informando se existe ação de busca e apreensão, reintegração de posse e/ou revisional quanto ao veículo financiado, no prazo de 10 (dez) dias..."-Adv. ETHELMA PEZARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

52. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0004028-08.2011.8.16.0033-MONTRELIMP COMERCIAL LTDA x JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Face o teor da petição de fls. 140/141, nos termos do item 2.3.12 CN, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. JERONIMO GRECHINSKI-.

53. MANUTENÇÃO DE POSSE-0004203-02.2011.8.16.0033-ROMULO CARLOS ROMERO e outro x ROBERCIL MENDES-"Contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 231,25, em 5 (cinco) dias." -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004560-79.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON SOARES DOS SANTOS-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005821-79.2011.8.16.0033-OLAIR RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes, esta restou inexistosa, pelo que se passou ao processamento, nos termos do artigo 278 CPC e decisão de fls. 86/90. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito Substituto proferido a seguinte decisão: Junte-se a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias, bem como o item 01 e 02 do despacho de fls. 86/87. A parte autora não solicitou prova pericial, se contentando com a prova documental. A parte requerida, embora tenha solicitado a prova pericial, se manifesta nesta oportunidade no sentido de que dispensa a sua realização, se contentando também com a prova documental, o que foi deferido pelo MM Juiz. Defiro a juntada aos autos do substabelecimento e carta de preposição da parte requerida. Após a manifestação da parte autora, voltem conclusos para decisão. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. JULIANA RIBEIRO-.

56. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006296-35.2011.8.16.0033-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDSON JOSE CAALBOR ALVES e LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARÃES-.

57. INVENTÁRIO-0006617-70.2011.8.16.0033-PALOMA DE PAULA e outros x ESPOLIO DE FRANCINEI DE PAULA-"A parte interessada para assinar o termo de primeiras declarações, em cinco dias." -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006881-87.2011.8.16.0033-LOURIVAL MARTINS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 14 de agosto de 2012 às 17:00 horas. Intimem-se, providências necessárias"-Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

59. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007224-83.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ELIANETE APARECIDA LUIZ DE SOUZA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007787-77.2011.8.16.0033-MARCIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ante a certidão de fls. 82, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação (retirando a carta de citação), sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0009014-05.2011.8.16.0033-CLAUDINEIA DE FATIMA ROSA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 173,96, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009154-39.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIELTON APARECIDO DE LIMA CHUEIRI-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A em face de Erielton Aparecido de Lima Chueiri, no qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que diante da não citação da parte contrária e que restando frustrada a localização do bem objeto da demanda, é plenamente possível a conversão nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, de modo a possibilitar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 05/12/2011 e devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 26, a qual não foi cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto (conforme informa o Senhor Oficial de Justiça à fl. 30), restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente. Tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 33/36 para que a presente ação seja convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial, é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fl. 30), tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 33/36 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.881,00 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e promover a devolução do mandado em cartório, vez que o credor, à fl. 35, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,09, em 5 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009156-09.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRIELLE FRANCINY FERNANDES-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Andrielle Franciny Fernandes, na qual o requerente requer que fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial, uma vez que a apreensão do veículo objeto da presente ação caracteriza-se como inviável, tendo em vista que não foi localizado. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação de execução, independentemente de prévia conversão em ação de depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida , isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 09 de dezembro de 2011 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 24, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira,

uma vez que o bem alienado encontra-se extraviado, visto não ser possível a sua localização e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 33/36 para que a presente seja ação convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fls. 31) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 33/36 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.247,14 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. O credor às fls. 35, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Quanto às intimações, atente a Escrivania ao pedido de fls. 36. Intimem-se. Providências necessárias." "Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 147,19, em 5 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI G. LOPES/PR 19937-.

64. DEMOLITÓRIA-0008464-10.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LUIZ IVAN SANTOS PAIM-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 117/125, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000228-35.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DOS SANTOS-"Ante a propositura de ação Revisional de Contrato, ajuizada por devedor, cuja objetividade jurídica é discussão das cláusulas contratuais, determino a suspensão da ação de Busca e Apreensão durante o curso da demanda revisional. Na esteira de precedentes do STJ não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Em consequência, a ação de revisão de contrato funciona como prejudicial à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, referente ao mesmo contrato, gerando, pois, a conexão por prejudicialidade e impondo a reunião das mesmas para julgamento conjunto, para evitar decisões antagônicas.

Neste contexto, é prudente a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional. Isto posto, determino a suspensão deste processo, até o julgamento da ação revisional. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e LAURO BARROS BOCACCIO-.

66. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0001280-66.2012.8.16.0033-JESSICA OLENKA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. EDER FARIAS CORREIA-.

67. ARROLAMENTO-0001421-85.2012.8.16.0033-HELINTON ALVARO FERREIRA DITTMANN e outro x ESPÓLIO DE ADALVIR DITTMANN-"Acolho a emenda de fls. 34/45. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro a abertura do presente inventário e, para tanto, nomeio inventariante o herdeiro Helinton Alvaro Ferreira Dittmann, como requer às fls. 05, a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. Prestadas as primeiras declarações, citem-se, nos termos do artigo 999, CPC e após abra-se vista as partes, nos termos do artigo 1000, CPC. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de Inventariante, em cinco dias." -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0001865-21.2012.8.16.0033-BRANDEMBURG MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, ajuizada por Brandemburg Máquinas e Equipamentos, em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando a revisão das cláusulas previstas em contrato de financiamento. Aduziram que não possuem, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de suas famílias, razão pela qual requereram o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que a requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise dos documentos de Declaração Anual do Simples de fls. 64/77, bem como, levando em consideração

a parte comprou um veículo no valor R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com parcelas no valor de R\$ 536,92 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) (fls. 80/88), isto é, seu crédito foi aprovado na instituição financeira (provou que possui condições financeiras), tem-se que a parte autora não se enquadra como pobre na acepção jurídica do termo, a ponto de ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita, a qual deve ser concedida a quem dela realmente necessita. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pela requerente às fls. 51. Efetuado o preparo das custas, voltem. Faculto a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, indicando, nos termos do artigo 276, o rol de testemunhas e, se pretender prova pericial, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão, por tratar-se de ação em que o valor tramitará pelo rito sumário. Intimem-se. Providências necessárias." "Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 92/93, no prazo de 05 (cinco) dias, adequando o rito sob pena de preclusão do direito de provas. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001864-36.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVID CARDOSO DOS SANTOS-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 50/62. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Quanto ao pedido formulado através da petição de fls. 94/97, tem-se que a questão da mora e manutenção ou revogação da liminar concedida, será objeto de análise em sentença. O feito se encontra apto para decisão. À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0002603-09.2012.8.16.0033-ELIZA DE SOUZA CAPETA-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe os valores depositados em nome do espólio de Luiz Carlos Capeta, referente a FGTS, PIS/PASEP. Defiro o pedido de item "d" de fls 05, para que através do Bacenjud, informe a existência de contas e aplicações bancárias em nome do falecido. Quanto ao pedido de item "f" de fls. 06, esclareça o autor, vez que tal procedimento pode ser realizado diretamente na Vara do Trabalho, não tendo competência este juízo. Indefiro o pedido de item "g" de fls. 06, pois tal diligência pode ser realizada pela própria autora junto ao INSS. Devendo a mesma, juntar aos autos a certidão no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias." "Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003357-48.2012.8.16.0033-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x FELIPE VICTORINO SILVA ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

72. RESCISÃO CONTRATUAL-0003822-57.2012.8.16.0033-DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA x CLEVERSON DARCY FLORIANO DA SILVA e outros-"...O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado, oportunamente, em fase de saneamento. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme fls. 38/41, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada apresentar as contrafes (03-três) a fim de serem anexadas no mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO DE ABREU-.

73. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0003893-59.2012.8.16.0033-VALTER DUARTE x ADEMAR AUGUSTINHO-"Apense-se aos autos principais de nº. 1207/2011. Tratam os presentes autos de impugnação à assistência judiciária apresentada por Valter Duarte em face de Ademar Augustinho objetivando que seja revogado o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, determinando-se que o impugnado proceda ao recolhimento das custas judiciais inerentes ao processo principal (autos 1207/2011). Juntou o impugnante documento às fls. 10/37. Isto posto, nos termos do § único do artigo 8º da Lei 1.060/50, manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Ressalta-se que o presente incidente processual não suspende o curso da ação principal (§ único, artigo 7º da Lei 1.060/50). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO e ÁLVARO PEDRO JÚNIOR-.

74. INVENTÁRIO-0004195-88.2012.8.16.0033-ACI MARIA VASSELAI x ESPÓLIO DE HARRY VASSELAI-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro a abertura do presente inventário e, para tanto, nomeio inventariante a herdeira Ací Maria Vasselai, como requer às fls. 03, a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. Prestadas as primeiras declarações, citem-se, nos termos do artigo 999, CPC e após abra-se vista as partes, nos termos do artigo 1000, CPC. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de Inventariante, em cinco dias." -Adv. LUIS CARLOS VASSELAI-.

75. REIVINDICATÓRIA-0004224-41.2012.8.16.0033-LINCOLN SANTIAGO BRANDÃO x LINCOLN SANTIAGO BRANDÃO JUNIOR e outro-"O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Isto posto, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, em consonância com o artigo 259, do CPC, bem como efetue o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0004698-12.2012.8.16.0033-ALZIRA SALVINA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-"Da análise dos autos, a parte autora firmou contrato de arrendamento mercantil às fls. 31/32, com parcelas de 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ 486,95, bem como, aditamento do contrato às fls. 33, com parcelas de 60 (sessenta) vezes de R\$ 377,74. Deste modo, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende revisar somente o contrato de fls. 31/32, ou o aditamento do contrato de fls. 33, tendo em vista o valor pretendido para depósito (R\$ 382,42), ser superior ao valor atual das parcelas do aditamento. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004137-85.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LOURIVAL MARTINS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0004797-79.2012.8.16.0033-JERI ANGELO CARTERI x BANCO SANTANDER FINANCIAMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jeri Angelo Carteri, em face de Banco Santander Financiamento, objetivando a revisão das cláusulas previstas em contrato de financiamento. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise do documento de fls. 30, o autor tem participação em sociedade empresarial, bem como, comprou um veículo de valor considerável, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assumiu parcelas no valor de R\$ 2.483,35 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme o contrato de fls. 32/38, isto é, seu crédito foi aprovado na instituição financeira (provou que possui condições financeiras), razão pela qual, tem-se que a parte autora não se enquadra como pobre na acepção jurídica do termo, a ponto de ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita, a qual, deve ser concedida a quem dela realmente necessita. Isto posto, indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente às fls. 21, item "1". Efetuado o preparo das custas, voltem. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo constar no valor da causa o valor do bem objeto dos autos, em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004837-61.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FERNANDES DE LIMA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004840-16.2012.8.16.0033-LUIZA CARMEN ZERMA x BANCO ITAÚ S.A.-"Junte a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. WALTER JOSE DE FONTES-.

81. FALÊNCIA-604/1999-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x BRUFA EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTDA-"Considerando a renúncia manifestada às fls. 213/214 do feito, nomeio em substituição como administrador judicial da Massa Falida Brufa Equipamentos Serigraficos Ltda, o Dr. Gilmar Longo da Rocha, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Abra-se-lhe vista dos autos para manifestação acerca da aceitação do encargo no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de compromisso de administrador judicial, em cinco dias." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0005030-76.2012.8.16.0033-DIVISERV MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x DIEDRO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." - Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e GUILHERME FAGAN PERON-.

83. MONITÓRIA-0005031-61.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x JUNIOR REPLICAS S/A e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA-.

84. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005036-83.2012.8.16.0033-DACEPEL COMERCIO E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0005059-29.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x F.M.NOQUEIRA E CIA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DANIEL MARCHIORI-.

86. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005064-51.2012.8.16.0033-GILMAR PANDARDI DA ROSA x BANCO FIAT S.A.-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

87. INVENTÁRIO-0005078-35.2012.8.16.0033-ELAINE CRISTINA OSINSKI OSTROSKI x ESPOLIO CARLOS OSINSKI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e EDIVALDO OSTROSKI-.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005085-27.2012.8.16.0033-ANARELLA ALIMENTOS LTDA ME x KUNZLER FILHOS E CIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DEJAIR DE ASSIS BORGES-.

89. COBRANÇA-0005091-34.2012.8.16.0033-SILVER CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA x TENGEL TÉCNICA E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MARIANA NEHRING BELO-.

90. DEMOLITÓRIA-0005103-48.2012.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ARIANA SANTANA DO PRADO e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

Pinhais, 29 de junho de 2012.

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 108/2012  
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE RAIN HOFFMANN 0018 011083/2010  
AILTON NUNES DA SILVA 0009 000571/2008  
AILTON NUNES DA SILVA 0035 020524/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0031 009349/2011  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0014 000995/2009  
ANA CLAUDIA GERICATTO 0010 001230/2008  
ANDRE LUIZ LUNARDON 0028 003439/2011  
ANDREA ALVES PERINE 0027 002886/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0014 000995/2009  
0024 028562/2010  
ANGELO EDUARDO RONCHI 0008 000030/2008  
ANTONIO DA SILVA DOS SANT 0055 001826/2009  
ANTONIO DO BRASIL PENTEAD 0004 000675/2005  
ANTONIO NUNES NETO 0010 001230/2008  
ATAIDE PEREIRA BRINCOLA 0006 000710/2006  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0054 001594/2009  
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0051 006388/2012  
CAMILA GBUR HALUCH 0048 004404/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 003357/2011  
0047 004372/2012  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0004 000675/2005  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0049 005131/2012  
CASSIANO A.KAMINSKI 0011 000340/2009  
CEZAR IANCZKOVSKI 0028 003439/2011  
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0015 001085/2009  
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0055 001826/2009  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0007 000595/2007  
0020 016647/2010  
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0034 018998/2011  
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0021 019090/2010

CONSUELO GUASQUE 0026 039588/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 031357/2011  
 0047 004372/2012  
 DANIELLE SIMÃO 0011 000340/2009  
 DANILLO LEAL NOGUEIRA 0006 000710/2006  
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0010 001230/2008  
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0007 000595/2007  
 0041 028414/2011  
 DAVISON SILVA 0046 002613/2012  
 DEBORA MACENO 0045 002293/2012  
 DEBORAH GUIMARÃES 0048 004404/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0040 025641/2011  
 DINO ATHOS SCHRUTT 0007 000595/2007  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0011 000340/2009  
 DONIZETE GELINSKI 0028 003439/2011  
 ECLAIR DIAS MENDES MARTIN 0002 000098/1990  
 EDGAR LUIZ DIAS 0024 028562/2010  
 EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 0050 005747/2012  
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0017 000138/2010  
 ELEN BARBARA CHERATO 0053 007290/2012  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0022 020659/2010  
 ELON KALEB RIBAS VOLPI 0015 001085/2009  
 ELVIS BITTENCOURT 0054 001594/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0042 031357/2011  
 0047 004372/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0043 031635/2011  
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0024 028562/2010  
 EVERLY D. FLORIANI 0015 001085/2009  
 FABIANA SILVEIRA 0044 035378/2011  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0017 000138/2010  
 FELIPE SANTOMAURO PISMEL 0014 000995/2009  
 FERNANDA ZACARIAS 0048 004404/2012  
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0007 000595/2007  
 FERNANDO MADUREIRA 0007 000595/2007  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 020659/2010  
 FRANCISCO WILSON PAMPUCH 0048 004404/2012  
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS 0014 000995/2009  
 GARDENIA MASCARELO 0019 011710/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0042 031357/2011  
 0047 004372/2012  
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0027 002886/2011  
 GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 0043 031635/2011  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0018 011083/2010  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0042 031357/2011  
 0047 004372/2012  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0036 021422/2011  
 0037 021425/2011  
 HELCIO SILVA ORANE 0005 000050/2006  
 0052 006697/2012  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0011 000340/2009  
 0029 005484/2011  
 0030 006748/2011  
 IPURAN CURY 0052 006697/2012  
 JENERSON RENATO TALACHINS 0022 020659/2010  
 0031 009349/2011  
 JOANITA FARYMIK 0048 004404/2012  
 JOAO MANOEL GROTT 0015 001085/2009  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0008 000030/2008  
 JOHNNY ELISEU STOPA JUNIO 0010 001230/2008  
 JONAS SOISTAK 0009 000571/2008  
 0035 020524/2011  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0017 000138/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0005 000050/2006  
 0025 037646/2010  
 0032 011265/2011  
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0002 000098/1990  
 LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 0043 031635/2011  
 LIGIA VOSGERAU 0030 006748/2011  
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0007 000595/2007  
 0034 018998/2011  
 LILIAN BRUNETTA 0029 005484/2011  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0016 001304/2009  
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 0028 003439/2011  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0002 000098/1990  
 LUIZ CARLOS CASARA 0013 000904/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001304/2009  
 0019 011710/2010  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0048 004404/2012  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0002 000098/1990  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000050/2006  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0039 024338/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000458/2009  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0009 000571/2008  
 MARCIUS NADAL MATOS 0023 021048/2010  
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBE 0001 000929/1987  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0015 001085/2009  
 MAURICIO KAVINSKI 0016 001304/2009  
 MAURO JUNIOR SERAPHIN 0023 021048/2010  
 MELISSA ANDREA SMANIOTTO 0005 000050/2006  
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0023 021048/2010  
 MICHELLE HOFFMANN PINHEIR 0003 000332/1999  
 MIEKO ITO 0012 000458/2009  
 0043 031635/2011  
 MONICA PAINKA PEREIRA 0011 000340/2009  
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0015 001085/2009  
 NORTON CASTRO DELGOBO 0021 019090/2010  
 OSEAS SANTOS 0013 000904/2009  
 OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0055 001826/2009  
 PATRICIA ABU-JAMRA FARRAC 0033 014440/2011

PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0054 001594/2009  
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0049 005131/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 031357/2011  
 0047 004372/2012  
 PAULINO MELLO JUNIOR 0014 000995/2009  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0036 021422/2011  
 0037 021425/2011  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0017 000138/2010  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0017 000138/2010  
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0020 016647/2010  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0027 002886/2011  
 REGIS PANIZZON ALVES 0054 001594/2009  
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0044 035378/2011  
 RICARDO RUH 0025 037646/2010  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0018 011083/2010  
 0044 035378/2011  
 RODRIGO RUH 0025 037646/2010  
 0032 011265/2011  
 RODRIGO SAUTCHUK 0053 007290/2012  
 SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE 0044 035378/2011  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0044 035378/2011  
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0038 022504/2011  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0048 004404/2012  
 SERGIO JOSE VILLELA BARON 0006 000710/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0043 031635/2011  
 SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0026 039588/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0048 004404/2012  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0044 035378/2011  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0025 037646/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 022504/2011  
 TATYELLEN PITLOVANCIV 0007 000595/2007  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0024 028562/2010  
 UBIRAJARA CURY 0005 000050/2006  
 0052 006697/2012  
 VALDIR IENSEN 0034 018998/2011  
 VALDIR SCHILO 0027 002886/2011  
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0045 002293/2012  
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0033 014440/2011  
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0007 000595/2007  
 WLAMYR JORGE DA SILVA STA 0028 003439/2011

1. INTERDICAÇÃO-0000021-55.1987.8.16.0019-ISRAEL GOMES MUNIZ x ADABEL MUNIZ- Atenda-se ao requerido pelo parquet (fls. 3004). Intime-se o(a) Autor(a) para que promova a prestação de contas de janeiro de 2010 em diante. - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS-0000036-19.1990.8.16.0019-MARIA SILVANA MARTINHO IENSEN e outro x NEIDE JOSLIN- Intime-se a Exequente para, em dez dias, dar seguimento ao feio, sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e ECLAIR DIAS MENDES MARTINS-.
3. INVENTARIO-0002976-39.1999.8.16.0019-ANA RAQUEL MARTINS x ELMIRA DA SILVA MARTINS e outro-Converto o feito em arrolamento. Averbese em D. R. e A. Homologo o plano de partilha de fls. 28/36, que teve por objeto os bens constitutivos do Espólio de Elmira da Silva Martins e Levi Martins, atribuindo aos herdeiros as respectivas cotas-partes. Após a manifestação da Fazenda Pública, e tanto que recolhido o tributo devido e pagas as custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO-.
4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0008426-50.2005.8.16.0019-EDUARDO ALBERTO ANSBACH e outro x CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ANTONIO DO BRASIL PENTEADO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA-.
5. REPARAÇÃO DE DANOS-0012598-98.2006.8.16.0019-WILSON STORY VENANCIO x JORNAL DIARIO DA MANHA e outros-Considerando que as testemunhas foram arroladas pelos Réus, intímem-se-os para dizer se insistem na oitiva. -Advs. MELISSA ANDREA SMANIOTTO, HELCIO SILVA ORANE, UBIRAJARA CURY, JOSE ELI SALAMACHA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
6. RESCISÃO DE CONTRATO-0012385-92.2006.8.16.0019-JOAO RICARDO HORN x CARLOS ADAO FRANCISCO CARDOSO e outros-Intimo as partes para falarem sobre a avaliação. -Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, DANILLO LEAL NOGUEIRA e ATAIDE PEREIRA BRISOLA-.
7. COBRANCA-595/2007-DX ENGENHARIA LTDA e outro x MARCY PAULINO ZARPELLON-Intime-se o(a) Autor(a) para falar no prazo requerido. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, WILSON RIBEIRO JUNIOR, TATYELLEN PITLOVANCIV, DANILO PORTHOS SCHRUTT, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS e DINO ATHOS SCHRUTT-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0012676-24.2008.8.16.0019-ENIO BAPTISTA ROSAS x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI-.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013408-05.2008.8.16.0019-GERALDO BRAZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no efeito devolutivo. Intime-se o Embargado para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e JONAS SOISTAK-.
10. RESSARCIMENTO DE DANOS-0013161-24.2008.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FABRICIO LEO WEBBER- Atendendo ao pedido da

parte autora, determino a instauração de procedimento de cumprimento de julgado. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte autora para depositar as custas relativas à execução (Instrução Normativa n. 05/2008 - Corregedoria Geral da Justiça). (R\$ 817,80). -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO, JOHNNY ELISEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

11. ORDINARIA-0013707-45.2009.8.16.0019-LEANDRINA VIEIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Diante da grande incidência de atrasos, bem como das alegações de fls. 342, determino ao Réu que, a partir deste mês, mantenha em estoque ao menos uma caixa do medicamento fornecido à Autora. Intimem-se as partes desta decisão. -Advs. DANIELLE SIMÃO, MONICA PAINKA PEREIRA, CASSIANO A.KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014745-92.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x MAURICIO PRESTES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a apreensão determinada...). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0014115-36.2009.8.16.0019-JORGE KALUGIN e outro x TERENTI ANUFRIEV- Intime-se a Embargada sobre o petítório de fls. 104/105, dando-lhe prazo de cinco dias para se manifestar. -Advs. LUIZ CARLOS CASARA e OSEAS SANTOS-.

14. REPARACAO DE DANOS-0014652-32.2009.8.16.0019-J.J.M. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro-Intimo as partes para falarem sobre a carta precatória devolvida, sem cumprimento. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GABRIEL BATTAGIN MARTINS, FELIPE SANTOMAURO PISMEL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULINO MELLO JUNIOR-.

15. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014493-89.2009.8.16.0019-ALCEU STADLER e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Reitere-se a intimação. Intime-se a Ré para prestar as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 464. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELON KALEB RIBAS VOLPI, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA e EVERLY D. FLORIANI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0013818-29.2009.8.16.0019-ELIZEU DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Intime-se a Ré na forma requerida às fls. 264 (Para retirar imediatamente o nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária). -Advs. LUIZSON FELIPE GONÇALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

17. COBRANCA-0039733-46.2010.8.16.0019-MOISES RUTZ DA SILVA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER- Mantenho a decisão agravada às fls. 428/429 e 441. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0011083-86.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA ARRUDA DE OLIVEIRA-Homologo a desistência manifestada pelo Autor e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Caso estejam pendentes custas processuais, imputo ao Autor o seu custeio. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e ADRIANE RAIN HOFFMANN-.

19. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011710-90.2010.8.16.0019-SIMONE FERREIRA DE SOUZA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pelo Réu. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016647-46.2010.8.16.0019-VALDIR NOVAKI x LUIS LUCIANO MARTINS- Avoquei. 1 - Dispense o Embargante da apresentação de prova documental da penhora, pois a exigência é inatendível - não há penhora. 2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 28, pois o nome do advogado do Embargado foi omitido na publicação de fls. 29. (...) Por fim, cite-se o Embargado, na pessoa de seu advogado, para, em dez dias, apresentar resposta, advertindo-se de que, se não o fizer, incorrerá em revelia, caso em que a veracidade dos fatos alegados pelo Embargante poderá ser presumida. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

21. USUCAPIAO ESPECIAL-0019090-67.2010.8.16.0019-TEREZA VIEIRA x AMANDIO KRAEMER FILHO-Intime-se o(a) Autor(a) para atender a solicitação de fls. 66. -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA e NORTON CASTRO DELGOBO-.

22. COBRANCA-0020659-06.2010.8.16.0019-LAURICI OZORIO CELESTRINO x BANCO PANAMERICANO S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R \$ 174,18).-Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021048-88.2010.8.16.0019-CELSO SCHECHTEL x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU- Intime-se o Réu para, em dez dias, juntar os documentos requeridos pelo Sr. Perito na declaração de fls. 179. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MAURO JUNIOR SERAPHIN e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028562-92.2010.8.16.0019-ANA TEREZINHA TANELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Conheço dos embargos de declaração de fls. 516/517, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal seja consultada, na forma desejada pela Ré. Mantenho, por outro lado, a decisão agravada às fls. 518. -Advs.

THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDGAR LUIZ DIAS-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0037646-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x ELERSON ALEXANDRE HORST e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039588-87.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x GLOBAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- Aproveito a conclusão lançada nos autos de embargos para apreciar o pedido de fls. 88. Pleiteia a Executada Evanilde que lhe seja devolvido o prazo para opor embargos, alegando que, após receber a citação, compareceu ao Cartório para retirar os autos em carga e se viu frustrada nesse intento, pelo fato de eles estarem conclusos. Pois bem. Embora a Executada não fizesse jus a carga dos autos, uma vez que está no polo passivo em litisconsórcio com outras pessoas que têm seus interesses patrocinados por advogados distintos, era direito dela ter acesso aos mesmos autos, para extrair cópias e obter as informações necessárias ao respaldo de eventual defesa a ser veiculada em embargos. A fim de evitar cerceamento de direito de defesa, devolvo à Executada Evanilde os quinze dias para a oposição de embargos, cuja fluência se iniciará com a intimação de seu advogado deste despacho. Providencie-se. -Advs. CONSUELO GUASQUE e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002886-11.2011.8.16.0019-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A - LIQUIGAS x CARLOS EDUARDO WITKOWSKI DOS SANTOS ME-Tendo havido o cumprimento da transação homologada às fls. 51, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense o prazo para interposição de recursos. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, ANDREA ALVES PERINE e VALDIR SCHILO-.

28. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003439-58.2011.8.16.0019-ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS x UNIAMERICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DONIZETE GELINSKI, CEZAR IANCZKOVSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, ANDRE LUIZ LUNARDON e WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005484-35.2011.8.16.0019-MARCELO DE PAULA XAVIER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o Embargante para se manifestar sobre o conteúdo às fls. 347/348 e documentos.-Advs. LILIAN BRUNETTA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

30. ALVARA JUDICIAL-0006748-87.2011.8.16.0019-AMANDA CAROLINE VANAT-Intime-se o(a) Autor(a) para pagamento das custas de fls. 55, em cinco dias. -Advs. LIGIA VOSGERAU e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0009349-66.2011.8.16.0019-DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 86/89, bem como para dar seguimento ao feito, em dez dias, sob pena de arquivamento.-Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011265-38.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x R. GUEDES RIBEIRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

33. REIVINDICATORIA-0014440-40.2011.8.16.0019-NILSON IDELVINO BIAVATTI x JOREMA ALVES FRANCA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

34. INDENIZACAO-0018998-55.2011.8.16.0019-DANIEL BRUNO WOICIECHOWSKI REGIS - JUSTIÇA PAGA x ANGELA MARIA PONTES E CIA LTDA ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... seja a parte autora intimada para que recolha o valor correto das custas (R\$ 49,50) ...). -Advs. VALDIR INENSEN, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0020524-57.2011.8.16.0019-FRANCISCO KOCHINSKI NETO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-(...) Posto isto, julgo os pedidos procedentes, e, nesse sentido: a) declaro a inexistência de relação jurisdictrubutária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município (a primeira limitada até o exercício de 2009), face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; b) condeno o Réu a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença, respeitado como limite máximo o valor que, na petição inicial, a parte autora alegou ter desembolsado, ficando com isso vedada a inclusão na condenação de outros valores que, embora desembolsados indevidamente, não tenham tido sua repetição postulada, em homenagem ao princípio do dispositivo, que veda a prolação de sentença ultra petita. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que, desprezando excepcionalmente a regra do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, considerando que, junto a esta, outras centenas, senão milhares de

ações iguais foram ajuizadas sob o patrocínio do mesmo advogado, o que significa que, na prática, apenas um trabalho intelectual de estudo de caso e desenvolvimento de argumentação de sustentação de teses foi efetivado, de modo que a soma das verbas a serem arbitradas em cada processo, embora nominalmente baixos seus valores, proporcionará uma remuneração condigna à atuação do profissional, evitando o locupletamento dele às custas do erário. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021422-70.2011.8.16.0019-ROGERIO BORGIO e outros x BRASIL TELECOM S/A- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando à Ré que, no prazo de trinta (30) dias, contados do trânsito em julgado, apresente os documentos pedidos pelos Autores. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado dos Autores, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, curto tempo de duração e conteúdo econômico da causa - igual, por sinal, a dezenas de outras ajuizadas pela mesma banca de advocacia - arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021425-25.2011.8.16.0019-SINA LITVIN TIBINKA x BRASIL TELECOM S/A- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando à Ré que, no prazo de trinta (30) dias, contados do trânsito em julgado, apresente os documentos pedidos pelo Autor. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, curto tempo de duração e conteúdo econômico da causa - igual, por sinal, a dezenas de outras ajuizadas pela mesma banca de advocacia - arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

38. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0022504-39.2011.8.16.0019-SILAS DE LIMA x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024338-77.2011.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDNILCE MESQUITA-Intime-se o(a) Autor(a) para retirar os documentos solicitados, em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

40. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0025641-29.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON CARNEIRO-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 45 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028414-47.2011.8.16.0019-CELINE SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-(...) Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, confirmando a ordem de exibição dos extratos (fls. 13). Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários do advogado do Autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e conteúdo econômico da causa. -Adv. DANILLO PORTHOS SCHRUTT-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031357-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NEUZA DA APARECIDA PASCAL DE LIMA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui informado que o requerido não mais ali se encontra residindo ...). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031635-38.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ODAIR OSSOVICKI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensão do bem ...). -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE e LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035378-56.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CENTRO DE FORM DE CONDUTORES EDUCATIVA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensão do bem ...). -Advs. FABIANA SILVEIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

45. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002293-45.2012.8.16.0019-JOAO FARIA x PARANA BANCO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. DEBORA MACENO e VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

46. CAUTELAR INOMINADA-0002613-95.2012.8.16.0019-ARNALDO FERREIRA-Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 282,56). -Adv. DAVISON SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004372-94.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA KOPESKI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensão ...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004404-02.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x FERNANDO S. AMORIM & CIA. LTDA. - EPP e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar ... deixei de proceder ao arresto ...). -

Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYMIK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005131-58.2012.8.16.0019-CARLOS RUBINEI DE MATOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS- (...) Posto isto, julgo os embargos procedentes, determinando o levantamento da penhora sob o imóvel objeto da matrícula 26.251, do 1º de Registro de Imóveis, realizada nos autos nº 12.266/2010. Condeno, porém, pelo princípio da causalidade, o Embargante a pagar as custas processuais e deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de contestação. Certifique-se nos autos de execução. -Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005747-33.2012.8.16.0019-NEILIANE MATA DE SOUZA e outro x JOSE DE CAMPOS MELLO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas. -Adv. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006388-21.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x M A CAMARGO & CIA LTDA - ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a empresa executada ... bem como o executado ...). -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES-0006697-42.2012.8.16.0019-EMILIO WZOREK x MARCIO RODRIGO DO AMARAL-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. IPURAN CURY, UBIRAJARA CURY e HELCIO SILVA ORANE-.

53. ALVARA JUDICIAL-0007290-71.2012.8.16.0019-MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SILVA GONÇALVES- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 176,81).-Advs. RODRIGO SAUTCHUK e ELEN BARBARA CHERATO-.

54. EXECUCAO FISCAL-0014854-09.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 313,25).-Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

55. EXECUCAO FISCAL-1826/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x AUKE RICARDO VAN DER MEER- Defiro em favor do Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Advs. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS e CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

Ponta Grossa, 12 de julho de 2012  
Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA  
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 100/2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 00062 019128/2011  
AILTON NUNES DA SILVA 00077 036194/2011  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00086 000069/2005  
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00003 000316/2000  
ALEXANDRE JORGE 00025 001035/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 000069/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00064 019560/2011  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00004 000394/2002  
00028 003477/2010  
00031 006517/2010  
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 00083 005547/2012  
ANA MARIA LOPES PINTO 00035 009510/2010  
ANDERSON LUIS MACHADO 00045 034317/2010  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00083 005547/2012  
ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL 00085 000025/2003  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00087 000137/2008  
CAMILA DA SILVA RYBU 00004 000394/2002  
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00044 024848/2010  
CARLOS BRASILEIRO CORREA 00021 000195/2008  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00065 019774/2011  
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00080 001011/2012  
CHARLES METZGER FERREIRA 00025 001035/2009  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00023 000357/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000828/2006  
00021 000195/2008  
00044 024848/2010  
00066 022976/2011  
00076 035686/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 009510/2010  
00056 007797/2011  
DAIANE MARIA BISSANI 00006 000387/2005  
DANIEL E CARVALHO 00021 000195/2008  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00053 002230/2011  
DANIELLE MADEIRA 00055 004768/2011

00084 006345/2012  
 DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00025 001035/2009  
 DEBORA MACENO 00047 037847/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00046 035560/2010  
 DURVAL ROSA NETO 00045 034317/2010  
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00029 005639/2010  
 EDUARDO DESIDERIO 00082 005539/2012  
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00070 028550/2011  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00053 002230/2011  
 EMERSON ROGÉRIO MOLETA 00025 001035/2009  
 ENEIDA WIRGUES 00043 020680/2010  
 00060 017562/2011  
 00078 000359/2012  
 ERICK EMILIO MENDES 00061 017660/2011  
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 00058 016149/2011  
 ESTEVAO RUCHINSKI 00001 000574/1997  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 000025/2010  
 EVERTON FERNANDO HEGLER 00056 007797/2011  
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00061 017660/2011  
 FABIO LUIS ANTONIO 00082 005539/2012  
 FABIO MURARI VIEIRA 00072 031403/2011  
 FABIO ROTTER MEDA 00052 001816/2011  
 FABRICIO FONTANA 00006 000387/2005  
 FELIPE SOARES VARGAS 00064 019560/2011  
 FELIPE WEINHARDT DE O. M. VIEIRA 00069 025267/2011  
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00006 000387/2005  
 FERNANDO JOSE GASPARG 00026 001225/2009  
 FERNANDO SCHLIEPER 00059 016755/2011  
 FRANK LEONARDO LEFFLER 00039 016061/2010  
 GARDENIA MASCARELO 00021 000195/2008  
 00033 008614/2010  
 00050 001503/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 016149/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00076 035686/2011  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00009 000408/2006  
 GUILHERME TECHY 00082 005539/2012  
 ISABEL APARECIDA HOLM 00064 019560/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00058 016149/2011  
 JANICE IANKE 00026 001225/2009  
 00043 020680/2010  
 JEAN CARLO PAISANI 00024 000771/2008  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00032 007417/2010  
 JOAO MANOEL GROTT 00066 022976/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00051 001607/2011  
 JOAQUIM MIRO 00012 000168/2007  
 00077 036194/2011  
 JOAQUIM MIRO NETO 00009 000408/2006  
 JOAREZ CACAO RIBEIRO 00063 019451/2011  
 JORGE LUIZ MARTINS 00068 024509/2011  
 JOSE CARLOS DO CARMO 00005 000032/2005  
 JOSE ELI SALAMACHA 00002 000663/1997  
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00022 000227/2008  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00049 000887/2011  
 JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00067 023803/2011  
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS 00074 034645/2011  
 JULIANO CAMPOS 00058 016149/2011  
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00016 000414/2007  
 00082 005539/2012  
 KARIMEN MELO WEISS 00052 001816/2011  
 KARIN GOMES MARGRAF 00011 001040/2006  
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00014 000322/2007  
 LEONARDO HAYAO AOKI 00001 000574/1997  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00073 034574/2011  
 00081 004608/2012  
 LOURIVAL MENDES 00013 000292/2007  
 LUCIANO HINZ MARAN 00019 001143/2007  
 LUCIO DRINKO 00074 034645/2011  
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00025 001035/2009  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00069 025267/2011  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000574/1997  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 012542/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 018015/2010  
 LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN 00025 001035/2009  
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00001 000574/1997  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00008 000158/2006  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00078 000359/2012  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00037 012414/2010  
 MARCIUS NADAL MATOS 00012 000168/2007  
 MARCO AURELIO CARNEIRO 00002 000663/1997  
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00007 000566/2005  
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 00059 016755/2011  
 MARGARETH APARECIDA BREUS 00063 019451/2011  
 MARLI VOGLER MAUDA 00029 005639/2010  
 00057 014553/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00041 018015/2010  
 MAURICIO BORBA 00015 000334/2007  
 MAURICIO J. MATRAS 00017 000438/2007  
 MIGUEL OVERCENKO 00014 000322/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000227/2008  
 MOACIR SENGER 00079 000470/2012  
 MOACIR TAQUES 00071 030436/2011  
 MONICA M. TAKAHASHI 00059 016755/2011  
 MORGANA ALEXANDRA FERREIRA HOROCHOSKI 00069 025267/2011  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00036 012373/2010  
 NELSON BUSATO 00063 019451/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 000771/2008  
 00025 001035/2009  
 00034 008944/2010  
 00040 017221/2010

00073 034574/2011  
 00081 004608/2012  
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00008 000158/2006  
 00054 003716/2011  
 PATRICIA BORBA TARAS 00069 025267/2011  
 PAULA CASSETTARI FLORES 00042 019862/2010  
 PAULO ANTONIO BARCA 00002 000663/1997  
 PAULO GROTT FILHO 00007 000566/2005  
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00018 000924/2007  
 PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN 00025 001035/2009  
 PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO 00059 016755/2011  
 RENATO CORDEIRO 00002 000663/1997  
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00021 000195/2008  
 ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA 00079 000470/2012  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00017 000438/2007  
 ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 00006 000387/2005  
 ROGERIO A. BARBOSA 00054 003716/2011  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00051 001607/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES 00074 034645/2011  
 00085 000025/2003  
 SUELI MARIA ZDEBSKI 00085 000025/2003  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 004768/2011  
 THAIS TELLES ROMEIRO 00030 005704/2010  
 THATIANE CABREIRA 00020 000054/2008  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00083 005547/2012  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTROS 00063 019451/2011  
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00075 035037/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00026 001225/2009  
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE 00025 001035/2009  
 WANDERVAL POLACHINI 00024 000771/2008  
 WILSON PEREIRA 00074 034645/2011  
 ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00041 018015/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 574/1997-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MARCELO DE PAULA XAVIER e outros - Autos nº. 574/97 Expeça-se o ofício requerido em fl.407 (item "c"). Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo registrado em nome do[s] executado[s]. Manifeste-se o exequente. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO HAYAO AOKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 663/1997-BANESTADO LEASING S/A x SOARES & JANSEN LTDA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RENATO CORDEIRO, MARCO AURELIO CARNEIRO e PAULO ANTONIO BARCA.
3. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0004003-23.2000.8.16.0019-MARIA LUZIA FERNANDES BERTHOLINO x CIDAELA S/A - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 394/2002-ANTONIO VECHIATTI x RONILDO INGLES DA LUZ - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e CAMILA DA SILVA RYBU.
5. ANULACAO DE TITULO - 33/2005-F.C. CARRARO & CIA. LTDA. x RA NATELL TELECOM COM. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.
6. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 387/2005-JOSE GRECIO SILVESTRE INGLES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Ficam as partes cientes do termo de penhora que, recaiu sobre o valor de R\$ 787,67. Advs. FABRICIO FONTANA, ROGER OLIVEIRA LOPES e OUTRA, FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA e DAIANE MARIA BISSANI.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008275-84.2005.8.16.0019-CEZAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA FRANCO x JOAO DALMON GINAR FRAGA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e PAULO GROTT FILHO.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPORTES RODOVIARIOS FRATELLI - 158/06 Citem-se os sócios indicados para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, em cinco dias, através de advogado. TJMG-229086) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução, se antes não houve a citação dos sócios, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. (Agravo de



Instrumento Cível nº 0987055-21.2001.8.13.0024, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Afonso da Costa Côrtes. j. 08.04.2010, Publ. 28.04.2010). Advs. A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

9. ORD.ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0012207-46.2006.8.16.0019-EUNICE MARIANO ROSA x BRASIL TELECOM S/A - 408/06 Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 828/2006-SUSANA DEMENJON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre o petítório diga a parte ré, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1040/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x JOEL DA CRUZ - 1040/06 Oficie-se à Receita Federal conforme requerido. A parte exequente deverá cumprir o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 168/2007-ISABEL PEREIRA DE MOURA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 168/07 Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento, devendo os honorários do perito serem suportados pela ré, em conformidade com o determinado no provimento de fls.502/503. Intime-se a ré para que promova o pagamento dos honorários do expert., em cinco dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 292/2007-OSWALDO CLAUSEN E CIA LTDA x AUTO RECUPERADORA RIO DE JANEIRO LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. LOURIVAL MENDES.

14. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0011510-88.2007.8.16.0019-PAULO ROBERTO DE PAULA x JOAO CARLOS DE PAULA - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias. Advs. LENITA BEATRIZ SIMONATO e MIGUEL OVERCENKO.

15. USUCAPIÃO - 0011545-48.2007.8.16.0019-YLSON DE BRITTO FILHO e outro - Defiro o requerimento último. Prazo de trinta (30) dias. Adv. MAURICIO BORBA.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011561-02.2007.8.16.0019-JOSE HORACIO ZATTAR BARBOSA MENDES x VIACAO SANTANA IAO LTDA - Defiro o requerimento último. 12/07/2012. Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 438/2007-EDNER MASAHARU OUCHI x FABIO OLIVEIRA DE PAULA - FI - Autos nº. 438/07 Recebo os embargos de declaração de fls237/238, dando-lhe parcial provimento a fim de determinar que por ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas sucumbenciais fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Deixo, entretanto, de dar-lhes provimento no tocante aos demais fundamentos, na medida em que após apresentada a conta judicial, que adicionou 10% ao valor da execução a título de multa prevista no art. 475-J do CPC, a exequente continuou postulando pelo bloqueio de valores sem, entretanto, requerer a retirada da mencionada sanção do cálculo. Quanto aos embargos de declaração de fl.239, recebo-lhes, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, negolhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. MAURICIO J. MATRAS e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

18. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0011558-47.2007.8.16.0019-DOZOLINA DALCOL GULYAS - Deferido o requerimento de fls. Suspensão o andamento do feito, pelo prazo de 45 dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1143/2007-E. TAMUSSINO & CIA LTDA x SMO - SERVIÇO DE MEDICINA OCUPACIONAL - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUCIANO HINZ MARAN.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012401-75.2008.8.16.0019-MARIA JUVILINA BEKI x MARISA HOFFMAM - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. THATIANE CABREIRA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 195/2008-SANDRO ARAGON FURQUIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ficam as partes cientes do termo de penhora on line que recai, sobre o valor de R\$ 900,00. Advs. CARLOS BRASILIO CORREA, GARDENIA MASCARELO, DANIEL E CARVALHO, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2008-MÁRCIA SOLANGE MENDES x UNIBANCO AIG VIDA e PREVIDÊNCIA S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 37,60 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

23. USUCAPIÃO - 357/2008-JOAO CARLOS BARBOSA BRAGA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 771/2008-STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o petítório, digam as partes,

em cinco dias. Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e NELSON PASCHOALOTTO.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014326-72.2009.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RODRIGO DE PAULA PIRES e outros - Sobre a petição de fls. 2558-2562, manifeste-se o Ministério Público. Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento, corrigindo a contradição constante no provimento de fl. 2557, de modo que os honorários do perito deverão ser arcados proporcionalmente por cada um dos réu citados no decism, isto é, 1/3 de R\$ 20.000,00 para cada. As demais questões deveram ser objeto de recurso próprio. Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN, ALEXANDRE JORGE, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, NELSON PASCHOALOTTO, CHARLES METZGER FERREIRA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

26. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015298-42.2009.8.16.0019-SERGIO RIBEIRO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Advs. JANICE IANKE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/2010-BANCO ITAU S.A x JEAN WILLIAM FAISST - ME - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003477-07.2010.8.16.0019-ELISÂNGELA AP. OLIVEIRA DE SOUZA e outro x ROSELI DE LOURDES MACHADO - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

29. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0005639-72.2010.8.16.0019-WALTER SOUZA GOMES FILHO x HOSPITAL UNIMED - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005704-67.2010.8.16.0019-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x ANTONIO RONALDO DE FREITAS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. THAIS TELLES ROMEIRO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006517-94.2010.8.16.0019-ADRIANA DE FATIMA LAMOGLIA x PEDRO BLUM - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007417-77.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x OLIVEIRA E HOFFMANN LTDA - Autos nº. 7417/10 Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo registrado em nome do segundo executado. Conforme os demais extratos anexos, não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome do primeiro e da terceira executada. À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

33. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0008614-67.2010.8.16.0019-JOAO MIGUEL ABRAO x BANCO PAULISTA S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

34. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008944-64.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARISTELA HAUER SANTOS TULLIO - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009510-13.2010.8.16.0019-FRANCIELE DE SOUZA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - 9510/10 No prazo de 5 (cinco) dias, deverão as partes acostar aos autos a minuta original do acordo entabulado. Advs. ANA MARIA LOPES PINTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012373-39.2010.8.16.0019-JONAS DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA - Ficam as partes cientes do termo de penhora on line que, recai sobre o valor de R\$ 1.600,00. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012414-06.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x GERALDO GEBIELUCA - A parte autora, para em cinco dias, fornecer cópia da inicial. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012542-26.2010.8.16.0019-NELSON CORREIA DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016061-09.2010.8.16.0019-ANDRESSA RAFAELA ALVES DO CREMO e outro x LUIZ OTÁVIO PEREIRA - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. FRANK LEONARDO LEFFLER.

40. DEPOSITO - 0017221-69.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROBERTO CRISOSTIMO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 28,20, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018015-90.2010.8.16.0019-ROSA ORBA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 18015/10 Ciente da decisão que recebeu o agravo, concedendo-lhe o efeito suspensivo. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019862-30.2010.8.16.0019-ANTONIO FIDELIS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 19862/10 Intime-se a parte ré, nos termos do provimento de fl. 252, para que promova o pagamento dos honorários periciais em 5 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova. Adv. PAULA CASSETTARI FLORES.

43. DEPOSITO - 0020680-79.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x RENATO LUSTOSA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024848-27.2010.8.16.0019-LUIZ MARIANO SIDOR x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. USUCAPIÃO - 0034317-97.2010.8.16.0019-ROSANE DE SOUZA CONRADO x ESPÓLIO DE JOÃO MARIA CONRADO - Autos nº. 34317/10 Não há preliminar para análise. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) posse; b) tempo da posse; e c) qualidade da posse. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 8 de agosto de 2012, às 14:30h. Considerando que os honorários do Curador Especial tem natureza de despesa processual que, como tal, deverá ser arcado pela parte sucumbente, prudente fixá-los desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. ANDERSON LUIZ MACHADO e DURVAL ROSA NETO.

46. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035560-76.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VILMAR DOS SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0037847-12.2010.8.16.0019-ROZINEU STELE x BANCO PANAMERICANO S/A - A parte autora, para em cinco dias recolher o valor de R\$ 18,45 para a remessa dos autos a Comarca de Castro. Adv. DEBORA MACENO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000069-71.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDUARDO LOURENÇO DE TOLEDO - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000887-23.2011.8.16.0019-INSTELMEC LTDA e outro x BANCO SAFRA S.A. - Sobre o petição, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001503-95.2011.8.16.0019-ROBSON CARNEIRO MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001607-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x GUIDO & GUIDO LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

52. EMBARGO A EXECUÇÃO - 0001816-56.2011.8.16.0019-QUALLY FOODS IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - Tendo em vista o não pagamento dos honorários, fica dispensada a prova. Contadas e preparadas, anote-se para sentença. Advs. FABIO RÖTTER MEDA e KARIMEN MELO WEISS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002230-54.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUIS RICARDO OLIVEIRA e outro - Ficam as partes cientes do termo de penhora on line, que recain sobre o valor de R\$ 1.802,12. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003716-74.2011.8.16.0019-JULIO CESAR BUENO COMERCIO DE MOVEIS - BIG MOVEIS x ARI SILVA LIMA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias.

Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e ROGERIO A. BARBOSA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004768-08.2011.8.16.0019-JONAS ANTUNES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007797-66.2011.8.16.0019-CLEITON LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. EVERTON FERNANDO HEGLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014553-91.2011.8.16.0019-AUTO POSTO SANTA RITA LTDA x TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 18,80 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARLI VOGLER MAUDA.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016149-13.2011.8.16.0019-LUCIANE GONÇALVES FERREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016755-41.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS LAVALLE FILHO x LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA e outros - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO, MARCOS MULLER CWIERTNIA, MONICA M. TAKAHASHI e FERNANDO SCHLIEPER.

60. DEPOSITO - 0017562-61.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIO FERNANDO DANTAS ROSA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

61. COMINATORIA - 0017660-46.2011.8.16.0019-MARIA VITORIA SILVA PLOWAS x COOPERATIVA MÉDICA UNIMED MARINGÁ LTDA - 17660/11 Retifique-se a autuação, para que a presente passe a constar como AÇÃO COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inequívoca relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. ERICK EMILIO MENDES e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019128-45.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x BUENO E CORREIA LTDA e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019451-50.2011.8.16.0019-DANILO ANTONIO JACON e outro x UNIMED CURITIBA - Autos nº. 19451/11 Não há preliminares para análise, pelo que, declaro saneado o processo. Expeça-se o ofício requerido em fl.208. Indefiro o pedido de perícia médica, na medida em que esta em nada elucidará no tocante ao fato para o qual pretende a ré seja produzida. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. JOAREZ CACAO RIBEIRO, MARGARETH APARECIDA BREUS, NELSON BUSATO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e OUTROS.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019560-64.2011.8.16.0019-LEONICE CARNEIRO REBELO x FUNDAÇÃO PRO-RENAL BRASIL e outro - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte ré, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, FELIPE SOARES VARGAS e ISABEL APARECIDA HOLM.

65. DESPEJO - 0019774-55.2011.8.16.0019-CARLOS SHOITI HORIE x MARILENE STELLE ROCHA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022976-40.2011.8.16.0019-JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos nº. 22976/11 Não há preliminares para análise. Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio RONI SIMÃO, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar

os honorários periciais. Advs. JOAO MANOEL GROTT e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023803-51.2011.8.16.0019-AUDIO VOGIVODA x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40..., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024509-34.2011.8.16.0019-KARINA ROCHA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025267-13.2011.8.16.0019-RICARDO JONATO MENDES RIBAS x MARCIO JOSÉ SEBASTIÃO & CIA LTDA - "PORTO BELLO AUTOMÓVEIS" e outro - Autos nº. 25267/11 Em sua contestação, alega o banco réu sua ilegitimidade passiva para responder pela presente demanda. Razão lhe assiste, na medida em que, como simples agente financiador, não há porque responder por defeito no veículo que serve como garantia pelo contrato de financiamento, pelo qual devem responder ou o fornecedor ou o produtor do veículo. Nesse sentido: Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 1014547/DF (2007/0293678-8), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 25.08.2009, maioria, DJe 07.12.2009). Diante do exposto, nos termos do art. 267, IV do CPC, julgo extinto o processo quanto ao réu BV FINANCEIRA S.A., condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4, do CPC, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Quanto à alegação de decadência, o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor somente começa a correr, conforme determina seu §2º, I, da data da negativa inequívoca do fornecedor pelo que, não há que se falar em decadência. Nesse sentido APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - AQUISIÇÃO DE TRATOR USADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRAZO DECADENCIAL OBSTADO PELA CIÊNCIA DO FORNECEDOR E PELA RECLAMAÇÃO FORMULADA JUNTO AO PROCON - INTELIGÊNCIA DA PRIMEIRA PARTE DO INC. I, §2º, ART. 26 DO CDC - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON - FATO QUE NÃO IMPORTA EM SEQUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL SUSPENSO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO FORNECEDOR SOBRE A INTENÇÃO DE NÃO CUMPRIR O ACORDO FORMULADO JUNTO AO PROCON - EXIGÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO INC. I, §2º, ART. 26 DO CDC - CIÊNCIA DO SEGUNDO PROBLEMA OCORRIDO COM A MÁQUINA - FATO INCONTESTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMBÉM MANTÉM OBSTADO O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL ATÉ MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO FORNECEDOR - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO §3º DO ART. 515 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE AFASTAR A DECADÊNCIA E REMETER OS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR PERDA DE OBJETO. 1. A reclamação formulada pelo consumidor junto ao fornecedor ou ao Procon é causa obstativa do decurso do prazo decadencial nos termos da primeira parte do inc. I, do § 2º do art. 26 do CDC. 2. O arquivamento da reclamação pelo órgão de defesa do consumidor não importa na sequência do prazo suspenso, ainda mais quando não se pode inferir se o consumidor e fornecedor foram efetivamente notificados desta circunstância. Também a reticência da empresa em cumprir o acordo administrativamente formulado ou em manifestar-se sobre a intenção de não fazê-lo já é causa suficiente a manter suspenso o decurso do prazo decadencial obstado com a ciência da empresa e com a reclamação junto ao Procon. 3. O reaparecimento de problemas após o conerto providenciado pelo fornecedor a pedido do consumidor reabre prazo decadencial para reclamação a este respeito. A reclamação sobre a segunda ocorrência de problema no produto adquirido também obsta o decurso do prazo decadencial. 4. Verificada a suspensão do decurso do prazo decadencial quer pela primeira quer pela segunda reclamação e não havendo manifestação inequívoca do fornecedor negando-se a cumprir na íntegra os reclames do consumidor, tem-se que não se operou a decadência do direito do autor. 5. Em não se tratando de afastamento de causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, tem-se que inaplicável o disposto no §3º do art. 515 do CPC, impingindo-se a remessa dos autos à comarca de origem para julgamento do mérito. 6. Considerando o afastamento da decadência e necessidade de apreciação do mérito, verifica-se a perda de objeto das razões de recurso adesivo da empresa ré a respeito do "quantum" em que fixados os honorários sucumbenciais. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 167981-8 - Londrina - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - - J. 19.05.2005) Entender em contrário, aliás, seria atentar contra o princípio protetivo do consumidor, princípio norteador do direito consumerista. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas,

justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização da audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. PATRICIA BORBA TARAS, MORGANA ALEXANDRA FERREIRA HOROCHOSKI, FELIPE WEINHARDT DE O. M. VIEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028550-44.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALZIRA RODRIGUES CONEGLIAN - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

71. ALVARA JUDICIAL - 0030436-78.2011.8.16.0019-MAFALDA EASTWOOD GAMBASSI - Defiro o requerimento último. Prazo de trinta (30) dias. Adv. MOACIR TAQUES.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031403-26.2011.8.16.0019-ALTAMIR MENDONÇA RIBEIRO e outro x JOSÉ RODRIGO ANGELO DE SOUZA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. FABIO MURARI VIEIRA.

73. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034574-88.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARIA JOANA CORREIA SCHEIFFER - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034645-90.2011.8.16.0019-ISMAEL RIBEIRO DA SILVA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - Já foi proferida sentença de extinção pelo que, arquivem-se os autos. Advs. WILSON PEREIRA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, LUCIO DRINKO e SILVIA FATIMA SOARES.

75. ALVARA - 0035037-30.2011.8.16.0019-THAIS MAIRA DE SOUZA A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

76. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035686-92.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDA MARIA FONTES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito.; Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036194-38.2011.8.16.0019-JOAQUIM NUNES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S.A. - 36194/11 Convento o feito em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte ré trazer fotocópia do contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do CPC. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

78. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000359-52.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NELSON IZIDORO DA SILVA - 359/12 Mantida a decisão agravada. Ciente da decisão retro. Em virtude do disposto no parágrafo 3.1 (fl. 114) deixo de prestar informações. Advs. ENEIDA WIRGUES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000470-36.2012.8.16.0019-SENGERMANNN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MOACIR SENGER e ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA.

80. INVENTÁRIO - 0001011-69.2012.8.16.0019-ELZA ELEUTÉRIO ZARDO x MAURO TRINDADE - Sobre o petítório, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004608-46.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x WILSON BORSUK - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005539-49.2012.8.16.0019-JOSÉ FELISBERTO DE ANDRADE e outro x INGA VEICULOS LTDA e outro - Defiro a denunciação da lide, suspendendo o processo na forma do art. 72 do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA, GUILHERME TECHY, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO.

83. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005547-26.2012.8.16.0019-JOSÉ AYRTON DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ALINE SILVA DE OLIVEIRA.

84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006345-84.2012.8.16.0019-RODRIGO LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte interessada, para que no prazo derradeiro de cinco (05) dias, cumpra integralmente provimento de fl. 67, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 25/2003-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Expeça-se certidão para requisição de pequeno valor. Conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nas execuções de pequeno valor, de que trata

o art. 100, § 3º, da Constituição, a Fazenda Pública fica sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios: STJ-241189) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Consoante firme jurisprudência do STJ, nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, a Fazenda Pública fica sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na MP nº 2.180-35/01. 2. Aclaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (E. Dcl. no Recurso Especial nº 941803/RS (2007/0074812-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 26.05.2009, unânime, D. Jê. 24.08.2009). Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL e SUELI MARIA ZDEBSKI.

86. EXECUCAO FISCAL - 69/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x ARDEVIR SEBASTIAO RIBEIRO - Sobre a devolução da carta, diga a parte exequente em cinco dias. Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.

87. EXECUCAO FISCAL - 137/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ISRAEL FERNANDO ALVES DOS SANTOS - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

Ponta Grossa, 13 de julho de 2012.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA**  
**VARA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 28/2012**  
**JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR BARROS 00099 000134/2000  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00044 000821/2009  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00031 000055/2009  
00035 000251/2009  
00039 000554/2009  
00040 000555/2009  
00060 256714/2010  
00061 256896/2010  
00062 256981/2010  
00063 257321/2010  
00064 257406/2010  
00065 257673/2010  
00066 269194/2010  
00067 275859/2010  
00068 276029/2010  
00072 287380/2010  
00073 287465/2010  
00074 298379/2010  
00076 305396/2010  
00077 305651/2010  
00082 055408/2011  
ALEXANDRE TEIXEIRA 00080 036615/2011  
ALEXANDRE TEXEIRA 00089 126428/2011  
ANTONIO DONADON 00025 000143/2008  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00031 000055/2009  
00035 000251/2009  
00039 000554/2009  
00040 000555/2009  
00060 256714/2010  
00061 256896/2010  
00062 256981/2010  
00063 257321/2010  
00064 257406/2010  
00065 257673/2010  
00066 269194/2010  
00067 275859/2010  
00068 276029/2010  
00069 276114/2010  
00072 287380/2010  
00073 287465/2010  
00074 298379/2010  
00076 305396/2010  
00077 305651/2010  
00082 055408/2011  
ARINE MARY DOS REIS 00058 256289/2010  
00059 256374/2010  
00070 283398/2010

00071 283483/2010  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00015 000040/2006  
BRAULINO BUENO PEREIRA 00105 000065/2000  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000034/2008  
00088 122009/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00027 000684/2008  
00069 276114/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 056134/2010  
CLAUDIO DE SOUSA 00104 000420/2009  
CLAUDIO DE SOUZA 00050 119797/2010  
EDER GORINI 00002 000712/1998  
EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO 00109 094208/2011  
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00078 305906/2010  
FERNANDO ARENALES FRANCO 00098 000036/1999  
00102 000205/2006  
FLAVIO PIEROBON 00053 126377/2010  
FRANCISCO SPISLA 00007 000283/2003  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00034 000247/2009  
00053 126377/2010  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00027 000684/2008  
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00109 094208/2011  
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00014 000342/2005  
00026 000652/2008  
00095 000015/1992  
00096 000026/1995  
00097 000027/1999  
00100 000002/2004  
00103 000037/2007  
HEITOR WOLFF JUNIOR 00107 179381/2010  
HELDER MASQUETE CALIXTI 00084 057229/2011  
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00092 170339/2011  
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00031 000055/2009  
00060 256714/2010  
00063 257321/2010  
00065 257673/2010  
00066 269194/2010  
00073 287465/2010  
00082 055408/2011  
00083 055675/2011  
JOAO MORET 00075 301584/2010  
00086 119071/2011  
00087 119411/2011  
JONATAS CESAR DIAS 00009 000159/2004  
00050 119797/2010  
JOSE ARAIDES FERNANDES 00049 117624/2010  
JOSE CARLOS DIAS NETO 00012 000218/2004  
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00024 000140/2008  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 000040/2006  
JOSE VICENTE FERREIRA 00006 000360/2002  
00011 000213/2004  
00022 000034/2008  
00079 017822/2011  
JULIO CESAR B. CONSTANTINO 00052 124993/2010  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00079 017822/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00043 000806/2009  
KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA 00028 000690/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000283/2003  
00009 000159/2004  
00011 000213/2004  
00023 000101/2008  
00046 046264/2010  
00085 073861/2011  
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00023 000101/2008  
00046 046264/2010  
00085 073861/2011  
LOURIVAL THEODORO MOREIRA 00004 000105/2001  
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00055 200250/2010  
00091 164196/2011  
00094 199791/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 231426/2010  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00019 000110/2007  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000283/2003  
MARCELO COELHO DA SILVA 00017 000452/2006  
00019 000110/2007  
00101 000081/2004  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000034/2008  
00088 122009/2011  
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00037 000397/2009  
00042 000688/2009  
MARCOS AURELIO C. MARCONDES 00024 000140/2008  
MARCUS AURELIO LIOGI 00045 018985/2010  
MARIA ELIZABETH JACOB 00032 000126/2009  
MARIA JOSE STANZANI 00018 000510/2006  
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00015 000040/2006  
MATEUS MORBI DA SILVA 00093 179784/2011  
MAURO FAIDIGA 00021 000386/2007  
MAYCON ALEX LIMA DA SILVEIRA 00006 000360/2002  
MICHELE CRISTINA CAPASSI 00088 122009/2011  
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00090 133967/2011  
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00034 000247/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00038 000485/2009  
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00013 000237/2004  
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00005 000220/2001  
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00003 000284/1999  
00005 000220/2001  
00007 000283/2003  
00008 000002/2004  
00010 000196/2004  
00016 000061/2006

00020 000322/2007  
 00021 000386/2007  
 00029 000698/2008  
 00030 000022/2009  
 00033 000235/2009  
 00056 216445/2010  
 PAULA MENA CARTELLI 00041 000583/2009  
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 00036 000381/2009  
 PETER JURGEN KELTER 00105 000065/2000  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00053 126377/2010  
 RENATA BRANDAO 00078 305906/2010  
 RENATO TAVARES YABE 00010 000196/2004  
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00025 000143/2008  
 RICARDO LAFFRANCHI 00108 324359/2010  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00106 000069/2009  
 RICARDO RAIMUNDO SILVA 00054 183533/2010  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00038 000485/2009  
 SANDRA A. SILVA ANTONIO 00008 000002/2004  
 SEBASTIAO FERREIRA MACEDO 00081 041641/2011  
 SERGIO ANTONIO MEDA 00056 216445/2010  
 SHIROKO NUMATA 00001 000194/1998  
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 00006 000360/2002  
 SILVANA M. R. ALBUQUERQUE 00051 122480/2010  
 SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00048 059509/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00031 000055/2009  
 00035 000251/2009  
 00039 000554/2009  
 00040 000555/2009  
 00060 256714/2010  
 00061 256896/2010  
 00062 256981/2010  
 00063 257321/2010  
 00064 257406/2010  
 00065 257673/2010  
 00066 269194/2010  
 00067 275859/2010  
 00068 276029/2010  
 00069 276114/2010  
 00072 287380/2010  
 00073 287465/2010  
 00074 298379/2010  
 00076 305396/2010  
 00077 305651/2010  
 00082 055408/2011  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00036 000381/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-194/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. x SULFRUIT IND. E COM., IMP. E EXPORT. DE FRUTAS e outro- Deferido o pedido retro. Foi expedido officio à Receita Federal na forma requerida.-Adv. SHIROKO NUMATA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-712/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CECILIA BOTELHO CORDEIRO ORTEGA-ME e outros- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas remanescentes pelo credor. Será efetuado o levantamento do valor relativo às custas processuais, visando o repasse aos credores da conta fl. 211. O valor será retirado da conta judicial de fl. 199, juntando-se os comprovantes de quitação no processo. Eventual remanescente deverá ser restituído a executado, mediante a expedição de alvará. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDER GORINI-.
3. INTERDIÇÃO-284/1999-AMADEU BERSI x SIDINEI DA SILVA BERSI- (...) Julgo procedente o pedido de fls. 53/54, nomeando a Sra. Sueli da Silva Bersi como curadora do requerido Sidinei da Silva Bersi, em substituição ao curador anteriormente nomeado, a quem competirá representá-lo em todos os atos da vida civil, uma vez que a curatela é ilimitada. Será expedido o mandado necessário ao Registro Civil local para inscrição. (...) -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.
4. ARROLAMENTO-105/2001-CAETANO GOZZI NETTO x CARLOS ALBERTO GOZZI- Efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 141,00, possibilitando a expedição do Formal de partilha, no prazo de dez dias.-Adv. LOURIVAL THEODORO MOREIRA-.
5. RESSARCIMENTO-220/2001-MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA x GRANIFIX - INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (fl. 415).-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.
6. ARROLAMENTO-360/2002-ZENIA RISSAS BARBOSA e outros x ESPOLIO DE ALCINO PINTO RISSAS e outro- Da análise dos autos verifica-se que efetivamente consta da petição de fls. 61/62 o pedido de expedição da carta de adjudicação em favor de José Antonio de Almeida Neto e Maria Alice de Almeida. Diante disso, defiro o pedido retro, ordenando a expedição da carta de adjudicação na forma requerida, desde que pagas as despesas processuais respectivas e seja efetuado o recolhimento do imposto de transmissão (ITBI).-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, MAYCON ALEX LIMA DA SILVEIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA-.
7. ORDINARIO-283/2003-CLAUDIO PEREIRA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FRANCISCO SPISLA-.
8. MONITORIA-2/2004-DOMINGOS MATURANO MAJARAO x OSMAR CAMASSANO MARTINS e outro- Homologo por sentença, para que produza seus

- jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 180/181, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, suspendo o curso da execução pelo prazo concedido pelo credor, visando o cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, fazendo-o com fundamento no art. 792, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento do acordo a execução terá seu curso natural nos próprios autos. Nesta data foi retirada a restrição que pesava sobre os veículos mencionados na petição de fls. 180/181. Aguarde-se no arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. Custas já solvidas.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e SANDRA A. SILVA ANTONIO-.
9. DECLARATORIA-159/2004-SELMA MARIA DA SILVA SOUZA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Tendo em vista a decisão proferida às fls. 481/482, o Recurso Especial deve ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça para a necessária apreciação.-Adv. JONATAS CESAR DIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
  10. INDENIZAÇÃO-0001318-38,2004.8.16.0137-SIDINEI DA SILVA RODRIGUES e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO NORTE DO PARANA- Ciência às partes sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e RENATO TAVARES YABE-.
  11. DECLARATORIA-213/2004-VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS - TRANSPORTES - EPP x BANCO BANESTADO S/A e outro- Pelo trabalho realizado, arbitro em favor do Perito o valor de R\$ 3.500,00, a título de honorários periciais, ordenando que os requeridos efetuem o respectivo depósito, no prazo de dez dias. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
  12. INDENIZAÇÃO-218/2004-JOSE AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 505,70, devido à Secretaria Cível, R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, R\$ 21,32, a título de Taxa Judiciária, totalizando um valor de R\$ 567,36 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), no prazo de dez dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
  13. ACAO DE COBRANCA-237/2004-ARMELINDO GONÇALVES ORTEGA x ARISTIDES DE CAIRES e outro-(...) Não havendo divergência entre as partes quanto ao exato valor da condenação, o cumprimento da sentença deve ter normal prosseguimento, tendo por base o valor encontrado pela Contadora Judicial (fls. 263/273). Ao credor, para que ofereça o demonstrativo atualizado do seu crédito, abatendo-se a importância levantada com o alvará de fl. 255, no prazo de dez dias. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.
  14. EMBARGOS A EXECUCAO-342/2005-USINA CENTRAL DO PARANA S/A- AGRIC.IND.E COMERCIO x FUNDADA NACIONAL- (...) Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC. Os autos das execuções fiscais nº 128/2002, 129/2002 e 131/2002 serão desapensados, tendo em vista que em relação a eles não houve oposição de embargos. Custas pela embargante. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
  15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-40/2006-DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPAENMA S/A x MUNICIPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANA- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Tendo em vista o contido na decisão de fls. 370/371, o Recurso Especial deve ser remetido para o Superior Tribunal de Justiça. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.
  16. INDENIZAÇÃO-61/2006-DANIEL VILAS BOAS RIZZO e outro x MEGA COMERCIO DE SALVADOS E VEICULOS LTDA e outros- Tendo em vista a devolução das cartas de citação sem cumprimento (fls. 157 e 167), manifestem-se, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.
  17. INVENTARIO-452/2006-ADEMAR LUIZ e outros x ESPOLIO DE SERGIO VANDERLEI LUIZ-Tendo em vista o contido na petição de fl. 242 e documento que a acompanha, manifeste-se o inventariante, no prazo de dez dias.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.
  18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-510/2006-BANCO BRADESCO S.A x REGINA CELIA PAGANO e outros- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 66/67 e 68/69. Em consequência decreto a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Será levantada eventual penhora. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
  19. PRESTACAO DE CONTAS-110/2007-JOAO DA FONSECA BROCA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Os elementos já existentes nos autos, notadamente a prestação de contas realizada pelo réu, são insuficientes para a determinação do saldo credor em favor de uma das partes. Deste modo, somente a prova pericial será capaz de trazer o necessário suporte para um julgamento seguro do mérito da questão sub judice. (...) Entendo ser indispensável a realização da perícia contábil. Para a realização do exame nomeio o Senhor Yoshio Saito, Perito Contábil. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Considerando que o Réu foi condenado a prestar as contas deverá antecipar o pagamento dos honorários do Perito nomeado (...)-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
  20. EMBARGOS A EXECUCAO-322/2007-JOAO LOURENCO PAGANO NETO x GARCA RURAL-COM. E REP. AGROPECUARIOS LTDA- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

21. DESPEJO-386/2007-USINA CENTRAL DO PARANA S.A-AGRIC.IND. E COMERCIO x JOSE CARLOS RUAS- Tendo em vista que o cumprimento da ordem de despejo é do interesse exclusivo da requerente, indefiro o pedido de fls. 64/65, ordenando o arquivamento dos autos com as anotações e baixas de estilo.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e MAURO FAIDIGA.-
22. DECLARATORIA-34/2008-MARIA APARECIDA CARDOSO x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Saneado o processo. Deferida a produção da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos, sendo nomeado o Perito o Contador Yoshio Saito. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco. Decretada a inversão do ônus da prova, devendo os réus arcar com o pagamento dos honorários periciais. Os Réus deverão custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais. Os réus devem juntar todos os contratos celebrados com o autor, notadamente aquele relativo à conta corrente declinada na inicial, bem como os extratos da movimentação das contas correntes, no período de vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como todos os documentos que forem solicitados pelo Perito nomeado, ou justificar a impossibilidade/inexistência.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
23. ORDINARIA-101/2008-MARIA APARECIDA TAVIAN DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S.A E OUTRO- Foi intimado o perito nomeado para informar se aceita o encargo e, se for o caso, formular sua proposta de honorários, no prazo de dez dias, devendo, informar se faltam documentos ou extratos para serem anexados ao processo.-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-140/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x POLLIANE ANDREZZA TENAN- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 36/34. Em consequência decreto a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Será levantada eventual penhora. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e MARCOS AURELIO C. MARCONDES.-
25. USUCAPIAO-143/2008-ARCANJA PEREIRA DA SILVA x RICARDO LUNARDELLI - IND., COM. E AGRIC.- (...) Julgo procedente o pedido para declarar o domínio do imóvel objeto da ação em favor da Autora Arcanja Pereira da Silva, atendendo-se à descrição constante da planta e memorial descritivo encartados nas fls. 23/24, com fundamento no art. 1.238, Parágrafo único, do Código Civil. Servirá esta sentença como título para transcrição no registro de imóveis. Considerando que a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, não incidirá o imposto de transmissão inter vivos por ocasião do registro imobiliário. Sem custas em face da gratuidade deferida liminarmente. Honorários do curador a cargo da Autora. Transitada em julgado, será oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para fins de transcrição e abertura de matrícula.-Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e ANTONIO DONADON.-
26. EMBARGOS A EXECUCAO-652/2008-USINA CENTRAL DO PARANA S/A-AGRIC., IND. E COM. x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 74,26, devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-
27. DECLARATORIA-684/2008-ALFAETE SILVA DE AZEVEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre o retorno dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-
28. PREVIDENCIARIA-0001134-43.2008.8.16.0137-CLEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 106/108 e comprovantes das fls. 111/112, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-
29. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2008-VERA LUCIA BELETTI x UNIAO FEDERAL- Tendo em vista que que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-
30. EMBARGOS A EXECUCAO-22/2009-AILTON PICOLO x UNIÃO FEDERAL- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 832,84, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 37,00, a ser depositado na conta corrente dos Oficiais de Justiça, totalizando um valor de R\$ 869,84 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de dez dias. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-
31. ORDINARIA-55/2009-SONIA MARIA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-
32. ORDINARIA-126/2009-MARLENE SALES FELIPE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Indefiro a petição inicial, fazendo-a com amparo no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida pelo despacho de fl. 86. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GLAUCO IWERSEN.-
33. CIVIL PUBLICA-235/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRCEU DA SILVA ALVES e outro- Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 413/435, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-247/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JUBIO MANOEL DA SILVA- A tramitação do presente processo está suspensa por força da decisão de fls. 31/32 proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 1263-77.2010 em apenso.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-
35. DECLARATORIA-251/2009-CECILIO GOIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos e fundamentos. As informações foram remetidas pelo Sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-
36. DECLARATORIA-381/2009-ELIZEU DE OLIVEIRA LISBOA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (...) É forçoso concluir que a requerida está, pelas vias transversas, tentando modificação do que ficou decidido, quando outra é a via processual a ser percorrida, adequada e prevista pelo regramento processual, já que não se conforma com a decisão. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios.-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA.-
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-397/2009-WALTER TENAN x JOAO QUIRINO DA SILVA FILHO- Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, fl. 54, na qual deixou de dar cumprimento ao mandado expedido, efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), no prazo de dez dias, viabilizando a citação do executado.-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES.-
38. ORDINARIA-485/2009-ROSIMEIRE APARECIDA LAURINDO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Saneado o processo. Rejeitadas as preliminares de intervenção de terceiros, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, não assiste razão. A alegação de prescrição restou-se afastada. Indeferida a expedição dos ofícios requeridos na petição de fls. 404/405, tendo em vista que a ré não demonstrou a impossibilidade de obter diretamente a informação. Oportunamente será analisada a necessidade da produção da prova oral. Deferida a produção da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos, sendo nomeada a Perita Lucinéia Hannun Godoy, engenheira civil. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. A inversão do ônus da prova não importa, contudo, na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais. Considerando que não se trata de providência requerida pela seguradora, a ela não se pode impor a responsabilidade de antecipação dos honorários periciais, porém, a recusa desta em adiantar os honorários periciais será interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as consequências de não a produzir. A não antecipação da referida verba poderá implicar na não realização da perícia, podendo lhe acarretar prejuízos. (...) -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
39. ORDINARIA-554/2009-DEJANIR BATISTA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-
40. ORDINARIA-555/2009-ARILDO SOARES GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos e fundamentos. As informações foram remetidas pelo Sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-RIBEIRO S.A COMERCIO DE PNEUS x MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 2,82, devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. PAULA MENA CARTELLI.-
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-688/2009-WALTER TENAN x M.A.C SENA TRANSPORTE- Oferecer o demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de dez dias, viabilizando a apreciação do pedido de penhora on line (fls. 25/26).-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES.-
43. BUSCA E APREENSAO-806/2009-PANAMERICANO S.A x ROBERT EMANUEL DA SILVA PENASSO- (...) Julgo procedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse da motocicleta descrita na inicial, confirmando a liminar deferida anteriormente. O querido pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios da autora, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Dispensar a expedição de novo mandado. Transitada em julgado, será expedido alvará em favor do requerente, autorizando-o a transferir a motocicleta a quem desejar junto ao órgão de trânsito. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
44. BUSCA E APREENSAO-821/2009-BANCO ITAUCARD S.A x VALDEMIR SANTO- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas remanescentes pelo requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000189-85.2010.8.16.0137-MARTA ADRIANA CAMPESI x BANCO BANESTADO S.A- Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 82/261, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

46. DECLARATORIA-0000462-64.2010.8.16.0137-ARISTIDES DE CAIRES x BANCO BANESTADO S.A e outro- Saneado o processo. Rejeitadas as preliminares de impossibilidade de pedido, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, e afastada a alegação de decadência. A questão do prazo prescricional será reanalisada por ocasião da sentença. Oportunamente será analisada a necessidade da produção da prova oral. Deferida a produção da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos, sendo nomeada a Perita a Contadora Sra. Cristaine Mara de Souza Biz. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Decretada a inversão do ônus da prova, devendo o réu arcar com o pagamento dos honorários periciais, depositando previamente o valor relativo aos honorários periciais. Os réus devem juntar todos os contratos celebrados com o autor, notadamente aquele relativo à conta corrente nº 001398-6 e respectivos extratos da movimentação. Deverão juntar todos os documentos autorizados reputados indevidos, já que afirmaram que tais débitos precederam de autorização. Deverão juntar todos os documentos que forme solicitados pela Perita nomeada. -Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-56134/2010-SANTANDER LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x GREGORIO DURVALINO SOARES- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 25. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. PREVIDENCIARIA-0000595-09.2010.8.16.0137-HELIO DOS SANTOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 03 de outubro de 2012 às 9:00 horas para a realização do exame pericial, no consultório localizado na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina Paraná, a ser realizada pelo Dr. Herculano Braga Filho.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

49. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0001176-24.2010.8.16.0137-LUIZ CARLOS VIEIRA COSTA x JOSE MARQUES- O processo será entregue ao requerente, independentemente de traslado. Retirar o processo na secretaria, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE ARAIDES FERNANDES-.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001197-97.2010.8.16.0137-ELIANE APARECIDA DE FREITAS MARI x S P TENAN & TENAN LTDA- Julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA e JONATAS CESAR DIAS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001224-80.2010.8.16.0137-VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS - TRANSPORTES - EPP x MOZART CHAVES RIBAS FILHO- Tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, manifeste-se a credora, no prazo de dez dias.-Adv. SILVANA M. R. ALBUQUERQUE-.

52. DECLARATORIA-0001249-93.2010.8.16.0137-FARMACIA CENTRAL DE FLORESTOPOLIS x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pela requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JULIO CESAR B. CONSTANTINO-.

53. DECLARATORIA-0001263-77.2010.8.16.0137-JUBIO MANOEL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 78/80. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais em ambos os processos pelo requerido Banco Itaucard S/A. Expediu-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor depositado à fl. 82. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. FLAVIO PIEROBON, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

54. DECLARATORIA-0001835-33.2010.8.16.0137-MARIA HELENA PAIVA BUENO x BANCO ITAUCARD S.A- (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Condene a requerente no pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RICARDO RAIMUNDO SILVA-.

55. PREVIDENCIARIA-0002002-50.2010.8.16.0137-APARECIDO DONIZETE MARCONATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 03 de outubro de 2012 às 8:30 horas para a realização do exame pericial, no consultório localizado na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina Paraná, a ser realizada pelo Dr. Herculano Braga Filho.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0002164-45.2010.8.16.0137-AURO JOSE DA COSTA JUNIOR e outros x HORACIO PAGANO- (...) Defiro o pedido de fl. 231, apenas em relação aos depósitos expressos nas fls. 202/204. Será expedido alvará para levantamento em nome dos autores, uma vez que seus patronos não possuem poderes para receber e dar quitação. Indefero o pedido de transferência desses valores para a conta corrente indicada na petição da fl. 231, uma vez que o patrono dos autores não possui poderes para direcionar o montante em favor de terceiros alheios ao processo. Esclarece que todos os demais depósitos judiciais existentes no processo, sejam em nome dos autores ou do réu, forma realizados pela Usina Alto alegre em cumprimento à liminar deferida nos autos, razão pela qual deverão permanecer à disposição deste Juízo até posterior deliberação em contrário.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002314-26.2010.8.16.0137-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIVINO APARECIDO SIQUEIRA (...) Decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pela requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. PREVIDENCIARIA-0002562-89.2010.8.16.0137-JAIR DE SOUZA DAMACENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 26/27, 32 e 35. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao cálculo das custas processuais do processo de conhecimento, que devem ser calculadas sobre o valor original da causa, devidamente corrigido. -Adv. ARINE MARY DOS REIS-.

59. PREVIDENCIARIA-0002563-74.2010.8.16.0137-LÁZARO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 25/26, 31 e 34. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao cálculo das custas processuais do processo de conhecimento, que devem ser calculadas sobre o valor original da causa, devidamente corrigido.-Adv. ARINE MARY DOS REIS-.

60. ORDINARIA-0002567-14.2010.8.16.0137-ADEMAR CUSTODIO JORGE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

61. ORDINARIA-0002568-96.2010.8.16.0137-ANTONIO TOMAZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. -Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

62. ORDINARIA-0002569-81.2010.8.16.0137-BERNARDETE RODRIGUES DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

63. ORDINARIA-0002573-21.2010.8.16.0137-MARIA IVONE PEREIRA DA COSTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciente do despacho proferido no Agravo de Instrumento. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. - Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

64. ORDINARIA-0002574-06.2010.8.16.0137-RICARDO LUIS TAGLIERI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

65. ORDINARIA-0002576-73.2010.8.16.0137-ROSINEI FREIRES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

66. ORDINARIA-0002691-94.2010.8.16.0137-OLINDA RODRIGUES LIMA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciente do despacho proferido no Agravo de Instrumento. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. - Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

67. ORDINARIA-0002758-59.2010.8.16.0137-IRENE BENITE DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos e fundamentos. As informações foram remetidas pelo Sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. -Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

68. ORDINARIA-0002760-29.2010.8.16.0137-JOAO ROQUE DIAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos e fundamentos. Entendo dispensável remeter as informações no caso em tela. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.- Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

69. ORDINARIA-0002761-14.2010.8.16.0137-JOAO JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos e fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.- Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

70. PREVIDENCIARIA-0002833-98.2010.8.16.0137-WILSON DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 28/29, 33 vº e 36. Ao cálculo das custas

processuais do processo de conhecimento, que devem ser calculadas sobre o valor original da causa, devidamente corrigido.-Adv. ARINE MARY DOS REIS-

71. PREVIDENCIARIA-0002834-83.2010.8.16.0137-WILLIAN EDUARDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 28/29, 34 e 37. Ao cálculo das custas processuais do processo de conhecimento, que devem ser calculadas sobre o valor original da causa, devidamente corrigido.-Adv. ARINE MARY DOS REIS-

72. ORDINARIA-0002873-80.2010.8.16.0137-MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo Sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. - Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-

73. ORDINARIA-0002874-65.2010.8.16.0137-JERRY ANDERSON FREITAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-

74. ORDINARIA-0002983-79.2010.8.16.0137-MARIA JOSE DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-

75. PREVIDENCIARIA-0003015-84.2010.8.16.0137-JOQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora.-Adv. JOAO MORET-

76. ORDINARIA-0003053-96.2010.8.16.0137-JAIR TEODORO RAFAEL x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-

77. ORDINARIA-0003056-51.2010.8.16.0137-JUNIOR CESAR PEREIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo sistema Mensageiro. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-

78. PREVIDENCIARIA-0003059-06.2010.8.16.0137-EUGENIO LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido inicial, mantendo apenas o deferimento da averbação do período de atividade rural ao acervo do autor. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor do autor. -Advs. RENATA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-

79. CAUTELAR-0000178-22.2011.8.16.0137-GABRIEL PAIVA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Julgo procedente a ação proposta e com fundamento no art. 358, inciso I, do Código de Processo Civil, ordeno que o requerido exiba todos os documentos relacionados no pedido inicial, consistentes nos extratos da conta poupança n. 100.010.721-0, períodos de 01.01.1991 a 31.03.1991, no prazo de 05 (cinco) dias. Valendo-me do permissivo ditado pelo art. 461, § 5º, do CPC, imponho ao réu o pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação. (...) Condeno o réu no pagamento integral das custas processuais e honorários de advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face da singeleza da demanda.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

80. PREVIDENCIARIA-0000366-15.2011.8.16.0137-RAILDA MILITAO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo procedente o pedido inicial para conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à autora, ordenando a implantação do benefício no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (10.11.2010 - Fl. 16). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixo de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (19 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos. (...) Quanto a Tutela Específica, concluo, que a ordem de implantação do benefício é medida necessária. Ordeno a implantação do benefício em favor da Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Eventual recurso do requerido será recebido apenas e tão somente no efeito devolutivo, segundo disposto no art. 520, incisos II e VII, do CPC.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-

81. INDENIZAÇÃO-0000416-41.2011.8.16.0137-CARLOS ANDRADE x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Ao requerente para oferecer suas contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 106/109, querendo, no prazo legal.-Adv. SEBASTIAO FERREIRA MACEDO-

82. ORDINARIA-0000554-08.2011.8.16.0137-APARECIDA BERLALDO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciente do despacho proferido no agravo de Instrumento. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de

Instrumento.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-

83. ORDINARIA-0000556-75.2011.8.16.0137-LUCINEIA DE ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

84. PREVIDENCIARIA-0000572-29.2011.8.16.0137-AUREA VIEIRA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitrou-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

85. DECLARATORIA-0000738-61.2011.8.16.0137-NILSON SOARES x BANCO BANESTADO S.A e outro- Saneado o processo. Rejeitadas as preliminares de impossibilidade de pedido, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, e afastada a alegação de decadência. A questão do prazo prescricional será reanalisada por ocasião da sentença. Oportunamente será analisada a necessidade da produção da prova oral. Deferida a produção da prova pericial para dirimir os pontos controversos, sendo nomeada a Perita a Contadora Sra. Crislaine Mara de Souza Biz. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Decretada a inversão do ônus da prova, devendo o réu arcar com o pagamento dos honorários periciais, depositando previamente o valor relativo aos honorários periciais. Os réus devem juntar todos os contratos celebrados com o autor, notadamente aquele relativo à conta corrente nº 05881-8 (Banestado) e 03585-8 (Itaú) e respectivos extratos da movimentação. Deverão juntar todos os documentos autorizadores reputados indevidos, já que afirmaram que tais débitos precederam de autorização. Deverão juntar todos os documentos que forem solicitados pela Perita nomeada.-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

86. PREVIDENCIARIA-0001190-71.2011.8.16.0137-ELITA DANTAS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido para considerar insubsistente e ineficaz o depósito realizado, declarando a procedência da dívida objeto da presente. Condeno a autora a pagar à requerida o valor de R\$ 761,08, sendo a diferença apurada entre o valor real encontrado pela Contadora (R\$ 1.714,30) e aquele ofertado pela autora (R\$ 953,22). O valor é fixado para o mês de maio de 2010 (data do depósito), com acréscimo de correção monetária e juros legais moratórios a partir do mês de junho de 2010. Em face da improcedência da ação, revogo inteiramente a medida liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 23/24). Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da dívida reconhecida. Desde logo autorizo à requerida o levantamento do montante depositado, uma vez declarado o valor do crédito remanescente. Será expedido o alvará em favor da requerida.-Adv. JOAO MORET-

87. PREVIDENCIARIA-0001194-11.2011.8.16.0137-LAIL DOS SANTOS MASCARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora.-Adv. JOAO MORET-

88. INDENIZAÇÃO-0001220-09.2011.8.16.0137-EVANILDE CAMARA RIBEIRO x BANCO ITAU S.A- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre o retorno dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. MICHELE CRISTINA CAPASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

89. CAUTELAR-0001264-28.2011.8.16.0137-JOSE MASSIAS DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência ao requerente sobre o retorno dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ALEXANDRE TEXEIRA-

90. PREVIDENCIARIA-0001339-67.2011.8.16.0137-DERVAL LUIZ ZAMPARONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo procedente o pedido inicial para conceder o benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, ordenando a implantação do benefício no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (28.01.2010 - Fl. 57). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixo de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (29 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos. (...) Quanto a Tutela Antecipada, concluo, que a ordem de implantação do benefício é medida necessária. Ordeno a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Em caso de recurso voluntário, pelo requerido, será recebido somente no efeito devolutivo, segundo disposto no art. 520, incisos VII, do CPC.-Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

91. PREVIDENCIARIA-0001641-96.2011.8.16.0137-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 60. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001703-39.2011.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELI REGINA DE OLIVEIRA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo requerente, conforme consta no pedido encartado na



fl. 30. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

93. REPETICAO DE INDEBITO-0001797-84.2011.8.16.0137-EDIR LIDUINO x BANCO SAFRA S.A- Sobre a constatação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. MATEUS MORBI DA SILVA-.

94. PREVIDENCIARIA-0001997-91.2011.8.16.0137-JOSE ERNANDE SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a constatação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

95. EXECUCAO FISCAL-15/1992-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 909,92, devido à Secretaria Cível, R\$ 1.066,00, referente a Outras Custas, R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, R\$ 175,50, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, R\$ 546,72, referente ao Avaliador Judicial, e ainda R\$ 75,43, a título de Depositário Público, totalizando um valor de R\$ 2.813,91 (dois mil, oitocentos e treze reais, noventa e um centavos), no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

96. EXECUCAO FISCAL-26/1995-INSS x USINA CENTRAL DO PARANA- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 958,72, devido à Secretaria Cível, R\$ 563,60 a título de Taxa Judiciária, R\$ 63,00, referente ao Distribuidor/Contador, R\$ 241,11, devido ao avaliador judicial, R\$ 138,50, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, e ainda R\$ 75,43, a título de Depositário Público, totalizando um valor de R\$ 2.040,36 (dois mil, quarenta reais e trinta e seis centavos), no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

97. EXECUCAO FISCAL-27/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x UCP S.A e outro- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 17,86, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 10,09, referente ao Contador, R\$ 112,80, referente ao Avaliador Judicial, e ainda R\$ 74,00 a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, totalizando um valor de R\$ 214,75 (duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

98. EXECUCAO FISCAL-36/1999-FAZENDA NACIONAL x PRIMAVER PRIMAVERA VEICULOS LTDA. e outro-Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.003,52, devido à Secretaria Cível, R\$ 50,42, referente ao Distribuidor/Contador, R\$ 111,00, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, R\$ 131,47 devido ao Avaliador Judicial, R\$ 65,48, a título de Outras custas e ainda R\$ 75,43, referente ao Depositário Público, totalizando um valor de R\$ 1.437,32 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO ARENALES FRANCO-.

99. EXECUCAO FISCAL-134/2000-MUNICIPIO DE PORECATU x MARIA DE FATIMA G. FLORIANO- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 78,92, devido à Secretaria Cível, R\$ 11,42, a título de Taxa Judiciária, R\$ 10,09, referente ao Contador, R\$ 47,94, devido ao Porteiro de Auditorio, R\$ 244,27, referente ao Avaliador Judicial, R\$ 148,00, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, R\$ 251,88, a título de honorários advocatícios, e ainda R\$ 75,43, referente ao Depositário Público, totalizando um valor de R\$ 867,95 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de dez dias.-Adv. ADEMAR BARROS-.

100. EXECUCAO FISCAL-2/2004-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND. E COMERCIO- Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 260/2006, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

101. EXECUCAO FISCAL-81/2004-MUNICIPIO DE PORECATU x MANOEL ANTONIO REIS DA SILVA- No dia 18/05/2012 realizei penhora on-line através do sistema Bacen-Jud, protocolando o pedido de transferência do valor bloqueado. Ao executado para oferecer embargos no prazo de dez dias, querendo, sob pena de prosseguimento da execução.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.

102. EXECUCAO FISCAL-205/2006-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x PRIMAVER PRIMAVERA VEICULOS LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 861,82, devido à Secretaria Cível, R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, e R\$ 167,10, a título de Taxa Judiciária, totalizando um valor de R\$ 1.069,26 (um mil, sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO ARENALES FRANCO-.

103. EXECUCAO FISCAL-37/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO e outros- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 830,02, devido à Secretaria Cível, R\$ 40,34, referente ao Distribuidor/Contador, R\$ 111,00, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, R\$ 241,11, devido ao Avaliador Judicial, R\$ 1.439,79, a título de Outras custas e ainda R\$ 75,43, referente ao Depositário Público, totalizando um valor de R\$ 2.737,69 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

104. EXECUCAO FISCAL-420/2009-MUNICIPIO DE PORECATU x ALEXANDRE ANTONIO DELLA LIBER- Defiro a gratuidade pleiteada às fls. 10/14.-Adv. CLAUDIO DE SOUSA-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-65/2000-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 9ª VARA CIVEL-ALZIRA CESCATO LUNARDI x ALCIDES PICOLE e outro- Tendo em vista o contido na petição de fls. 365/367 e documento que a acompanha, especialmente no que se refere ao pedido de designação de audiência de conciliação, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e PETER JURGEN KELTER-.

106. CARTA PRECATORIA - CIVEL-69/2009-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO-SICREDI TERCEIRO PLANALTO x LAVORAGRO INSUMO AGRICOLAS LTDA- Efetuar o

preparo das custas processuais, no valor de R\$ 17,82, devido à Secretaria Cível, R\$ 94,47, referente ao Avaliador Judicial, mais R\$ 37,00, a ser depositado na conta corrente dos Ofícios de Justiça, e ainda R\$ 75,43, devido ao Depositário Público, totalizando um valor de R\$ 224,72 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001793-81.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR / 1ª VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x WAGNER DA SILVA BONIFACIO- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 124,55, devido à Secretaria Cível, R\$ 40,34, totalizando um valor de R\$ 164,89 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no prazo de dez dias.-Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003243-59.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LONDRINA /PR - JUIZO DE DIREITO-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ELIZABETH DE SOUZA MOURA- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 2,82, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 10,09, referente ao Contador, totalizando um valor de R\$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos), no prazo de dez dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000942-08.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de TEODORO SAMPAIO - SP- DIST. ROSANA-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO APARECIDO RODRIGUES- Tendo em vista o contido nas certidões do Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

PORECATU, 13 DE JULHO DE 2012.  
LUIZ CARLOS BOER NATALIA SIENA DE ANDRADE  
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

## PRIMEIRO DE MAIO

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e Anexos  
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

### Relação 36/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA 00005 000144/2008  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00007 000110/2009  
CLAUDIO MUNHOZ 00006 000012/2009  
DANIEL HACHEM 00026 002023/2010  
DANIEL RENZI 00036 000496/2012  
DANIELA PAZINATTO 00038 000223/2012  
EDUARDO NUNES SÁ 00005 000144/2008  
EMMANUEL CASAGRANDE 00029 002273/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00032 000455/2011  
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00034 000306/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00032 000455/2011  
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00014 001063/2010  
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 00008 000279/2009  
00017 001434/2010  
GENTIL MARTINS BUGUE 00017 001434/2010  
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00001 000119/2006  
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00005 000144/2008  
00010 000677/2010  
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00002 000197/2006  
JOSÉ NOGUEIRA FILHO 00034 000306/2012  
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00034 000306/2012  
00037 000572/2012  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA 00033 000166/2012  
LUCIANO GILVAN BENASSI 00004 000128/2008  
00035 000485/2012  
LUIZ SGANZELLA LOPES 00009 000304/2009  
MARCOS DE CAMPOS JUNIOR 00029 002273/2010  
MARIA DIRCE TRIANA 00034 000306/2012  
00037 000572/2012  
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00009 000304/2009  
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00034 000306/2012  
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 00034 000306/2012  
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00005 000144/2008  
00010 000677/2010  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00003 000195/2007  
00011 000704/2010

00012 000783/2010  
 00013 000798/2010  
 00015 001149/2010  
 00016 001165/2010  
 00018 001780/2010  
 00019 001809/2010  
 00020 001920/2010  
 00021 001934/2010  
 00022 001935/2010  
 00023 001938/2010  
 00024 001991/2010  
 00025 002009/2010  
 00027 002148/2010  
 00028 002188/2010  
 00030 002290/2010  
 00031 002296/2010  
 00033 000166/2012

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro- Despacho de fl. 123. Proceda-se à nova avaliação, conforme retro postulado, intimando-se o exequente a antecipar as custas respectivas. Valor da avaliação 241,11. -Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-197/2006-EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES x BELAGRÍCOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despacho de fl. 360. Antes de dedignar datas para praxeamento do bem imóvel construído (fl. 346), intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que dispõe o art. 659, §4º, do CPC, trazendo a cópia atualizada da matrícula. -Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000640-15.2007.8.16.0138-IVANICE GONÇALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 133. 1. Defiro a produção de prova oral: oitiva das testemunhas arroladas à fl. 128 e depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma (s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 2. A audiência para colheita da prova oral se dará em 16.08.2012 às 14h15min. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/P ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-128/2008-DEBORA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 205. 1. Recebo o recurso adesivo (fl. 185 e ss.) em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

5. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR-144/2008-L.R.A. x E.A. e outros- Sentença de fls.153/159. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na Ação de Alimentos, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu E. A. a pagar pensão alimentícia em favor da autora, julgando improcedente, por outro lado, o pedido em relação aos réus O. A. e M. D. S. A.I, nos termos da fundamentação supra. Fixo os alimentos em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, equivalentes 104,5% do salário mínimo vigente, valor que será reajustado conforme a variação do salário mínimo nacional. Os alimentos deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês em conta bancária, em nome da genitora da autora, que deverá apresentar o número da conta e agência nos autos no prazo de 10 dias. Julgo, igualmente, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Impugnação a Assistência Judiciária, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o impugnado E. A. ao pagamento das custas processuais desta impugnação e das custas processuais e honorários advocatícios na ação principal - bem como do valor devido a título de FUNREJUS -, e de honorários advocatícios, na proporção abaixo especificada, ante a sucumbência recíproca - julgando improcedente, por outro lado, o pedido em relação aos impugnados O. A. e M. D. S. A., nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar 50% das custas processuais (tanto na ação principal como no incidente). Deixo de condená-la a pagar honorários advocatícios ao patrono dos réus eis que a resposta foi intempestiva, ensejando a revelia. Observe-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Condeno o réu E. A. ao pagamento dos 50% restantes das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído à causa principal (tanto para a ação principal como para o incidente), com suporte no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, EDUARDO NUNES SÁ e ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-12/2009-JOSÉ CARLOS MARTELOZO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Despacho de fl. 338. Sobre o contido às fls. 332 e ss. manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2009-LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA x ODATA ESTRUTUTAS METÁLICAS LTDA- Despacho de fl. 99. Intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, dando andamento ao feito -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-279/2009-MERCEZ GONÇALVES FONTES DIOGO e outros x NADIR GONÇALVES FONTES e outros- Fics intimado o

autor para recolhimento do Darf no valor de R\$ 10,00 por cada pessoa. -Adv. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0000745-21.2009.8.16.0138-HSBC BANK BRASIL S/A x EDSON MOLINA CALVO E CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 318. 1. A embargante foram devidamente intimada, por seu procurador constituído, para proceder ao depósito dos honorários do Sr. Perito (fl. 316), sob pena de preclusão de tal modalidade probatória, mas ficou-se inerte, evidenciando-se seu descaso. Declaro, nesses termos, preclusa a possibilidade da produção da prova pericial inicialmente deferida no item '04' de fl. 228. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

10. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0000677-37.2010.8.16.0138-LÉTICIA ROSOLEN ANGELOZZI e outro x EDISON ANGELOZZI e outros- Sentença de fls.23/29. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na Ação de Alimentos, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu E. A. a pagar pensão alimentícia em favor da autora, julgando improcedente, por outro lado, o pedido em relação aos réus O. A. e M. D. S. A., nos termos da fundamentação supra. Fixo os alimentos em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, equivalentes 104,5% do salário mínimo vigente, valor que será reajustado conforme a variação do salário mínimo nacional. Os alimentos deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês em conta bancária, em nome da genitora da autora, que deverá apresentar o número da conta e agência nos autos no prazo de 10 dias. Julgo, igualmente, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Impugnação a Assistência Judiciária, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o impugnado E. A. ao pagamento das custas processuais desta impugnação e das custas processuais e honorários advocatícios na ação principal - bem como do valor devido a título de FUNREJUS -, e de honorários advocatícios, na proporção abaixo especificada, ante a sucumbência recíproca - julgando improcedente, por outro lado, o pedido em relação aos impugnados O. A. e M. D. S. A., nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar 50% das custas processuais (tanto na ação principal como no incidente). Deixo de condená-la a pagar honorários advocatícios ao patrono dos réus eis que a resposta foi intempestiva, ensejando a revelia. Observe-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Condeno o réu E. A. ao pagamento dos 50% restantes das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído à causa principal (tanto para a ação principal como para o incidente), com suporte no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA e JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000704-20.2010.8.16.0138-ALCIR PICOLOTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 231. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000783-96.2010.8.16.0138-JOÃO CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 122. 5. Decorrido prazo do item '03', com ou sem atendimento, diga o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000798-65.2010.8.16.0138-JOÃO MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 4. Decorrido o prazo do item '02', com ou sem atendimento, diga o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DOENÇA COM TUTELA ANTECIPADA-0001063-67.2010.8.16.0138-MESSIAS BUENO MARCELINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 112. 4. Com a informação, intime-se as partes (o INSS pessoalmente, por remessa em carga ou CP) e, ato contínuo, proceda-se a remessa dos autos ao expert para a realização da perícia. -Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001149-38.2010.8.16.0138-EDISON BELAFRONTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 198. 4. Decorrido prazo defiro nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001165-89.2010.8.16.0138-VALDOMIRO CARLOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 411. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL CONSTITUCIONAL-0001434-31.2010.8.16.0138-BENEDITA LOURDES VACELISKI e outro x ARQUIMEDES DE ASSIS- Despacho de fl. 198. 2. Aos réus citados por edital já foi nomeado curador especial, que se manifestou às fl. 190.

3. Deixo de designar audiência preliminar, por ser evidente a impossibilidade de conciliação. 4. Defiro a produção da prova oral: depoimento pessoal da autora (caso seja do interesse do curador especial), bem como a oitiva das testemunhas já arroladas (fl. 15), que deverão ser intimadas. 5. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção, pela parte autora, da usucapião do imóvel descrito na inicial. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para 09.08.2012 às 15h00min. -Adv. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e GENTIL MARTINS BUGUE-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001780-79.2010.8.16.0138-LAURO LEANDRO CARMEZINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 216. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001809-32.2010.8.16.0138-NEUZI APARECIDO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 253. 4.

Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001920-16.2010.8.16.0138-AFONSO CORRÊA DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 271. 4. Decorrido prazo defiro nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001934-97.2010.8.16.0138-GOMES E LODI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 86. 4. Decorrido prazo defiro nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001935-82.2010.8.16.0138-J. ANTONIO RIBEIRO ALIMENTICIOS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 78. 4. Decorrido prazo defiro nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001938-37.2010.8.16.0138-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 231. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001991-18.2010.8.16.0138-PLASTICOS VIANA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 82. 4. Decorrido prazo defiro nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002009-39.2010.8.16.0138-RONILDE LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 299. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002023-23.2010.8.16.0138-JOSÉ LOPES MARIN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 60. 3. Sem prejuízo, e intime-se o réu para pagamento das custas processuais de conforme cálculo de fl. 53. em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. Despacho de fl. 67. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002148-88.2010.8.16.0138-CLEUZA ALVES ANDRÉ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 136. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002188-70.2010.8.16.0138-MOISÉS MUGNANI NICOLETO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 255. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DECLARATORIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002273-56.2010.8.16.0138-3C INFORMATICA LTDA e outro x BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA- Fica intimado a parte ré para apresentar endereço da Banservice Representações Comerciais e Serviços LTDA. -Adv. MARCOS DE CAMPOS JUNIOR e EMMANUEL CASAGRANDE-.

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002290-92.2010.8.16.0138-IRACI APARECIDA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 166. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002296-02.2010.8.16.0138-ESPÓLIO DE OVIDIO PESSATI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 262. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-455/2011-MAURO MOREIRA BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A-Reiteração de fl. 106. 1. Lê-se, às fls. 97/98, que as partes, devidamente representadas por seus advogados, celebraram acordo que não chegou a ser noticiado nos autos, ou homologado pelo Juízo. 2. Noticia-se à fl. 97, contudo, que tal acordo já foi cumprido, o que evidencia a superveniente falta de interesse processual na continuidade deste feito. 3. Nessas circunstâncias, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, pela superveniente perda do objeto. Condeno o réu, ante o princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois se presume que já foram incluídos no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Ao preparo das custas processuais (Cível R \$ 239,70 - Oficial de Justiça R\$ 31,00 - Contador R\$ 28,07 - Funrejus R\$ 21,32) e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000166-68.2012.8.16.0138-DARCI GONÇALVES DIAS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 29. Fica intimado a parte autora para manifestar sobre a contestação. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO ORDINARIA-0000306-05.2012.8.16.0138-MARIA CECÍLIA MARTINI RIBEIRO e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA- Despacho de fl. 137. 3. Apresentada ou não a impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem quanto à possibilidade de composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SÉLLOS, JOSÉ NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

35. INTERDIÇÃO-0000485-36.2012.8.16.0138-TEREZINHA JOSÉ DE SOUZA x ELOISA DE SOUZA- Despacho de fl. 35. 1. Defiro, por ora, a assistência judiciária.

2. Sustenta a requerente ser a interdita ELOISA DE SOUZA incapaz de gerir os autos da vida civil por ser portadora de enfermidade grave, o que é confirmado pelo atestado médico de fl. 18. O ministério Público, às fls. 34/33, opina pela concessão da antecipação da tutela pretendida. 2. Nesses termos, no intuito de prevenir direitos do requerido, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e nomeio a Sra. TEREZINHA JOSÉ DE SOUZA, mãe da interdita, como curadora provisória, com fundamento no art. 1.748, inciso V, c/c art. 1.774 ambos do CC/02. Lavre-se termo de compromisso. 3. Designo o dia 26.07.2012 às 14h15min, para interrogatório do requerido (art. 1.181 do CPC). Cite-se -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

36. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000496-65.2012.8.16.0138-BENEDITO FERMINO REIS x MANOEL FIRMINO- Despacho de fl. 33. 1. Defiro, por ora, a assistência judiciária. 2. Sustenta a requerente ser o interditando MANOEL FIRMINO incapaz de gerir os autos da vida civil por ser portador de doença grave. O atestado médico de fl. 09 dá conta de que o interditando está em tratamento em razão de distúrbio de memória e de comportamento. O Ministério Público, às fls. 29/31, opina pela concessão da antecipação da tutela pretendida. 2. Nesses termos, no intuito de prevenir direitos do requerido, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e nomeio o Sr. BENEDITO FERMINO REIS, filho do interditando, com curador prociário, com fundamento no art. 1.748, inciso V, c/c art. 1.774 ambos do CC/02. Lavre-se termo de compromisso. 3. Designo o dia 26.07.2012 às 13h30min, para interrogatório do requerido (art. 1.181 do CPC). Cite-se -Adv. DANIEL RENZI-.

37. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000572-89.2012.8.16.0138-DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA x MARIA CECÍLIA MARTINI RIBEIRO- Despacho de fl. 34. 4. Após, digam as partes, em cinco dias, se há provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

38. CARTA PRECATORIA-0000223-86.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CLAUDIO CESAR CREMONEZ e outro- Fica intimado a parte aut para dar andamento aos autos e pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 444,00. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

Primeiro de Maio - Paraná  
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 70/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0028 000963/2010  
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0015 000343/2008  
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0016 000610/2008  
ALEXANDRA NELSON FERRAZ 0041 000106/2012  
0042 000107/2012  
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0040 000102/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 000087/2012  
0043 000114/2012  
0048 000264/2012  
0049 000303/2012  
ANDRESSA CECCONI 0045 000179/2012  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0024 000304/2010  
0028 000963/2010  
CAMILO DE TONI 0001 000220/1988  
0002 000042/1996  
0008 000296/2005  
0010 000174/2006  
0011 000257/2006  
0012 000491/2007  
0013 000542/2007  
0014 000279/2008  
0019 000381/2009  
0027 000911/2010  
0046 000213/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0044 000169/2012  
0047 000226/2012

CINTIA FERNANDA LANZARINI 0003 000243/1998  
 CRISTIANE P. DE GODOY 0051 000307/2012  
 DALTON CHITOLINA 0029 000092/2011  
 DANIEL HACHEM 0007 000041/2003  
 DANIELI CRISTINA MARCON 0008 000296/2005  
 0021 000030/2010  
 0022 000144/2010  
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0025 000401/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0034 000312/2011  
 DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0021 000030/2010  
 0022 000144/2010  
 DJALMA SALLES JUNIOR 0016 000610/2008  
 EDERSON LANZARINI MARAN 0003 000243/1998  
 0024 000304/2010  
 ENELIO BAGGIO 0024 000304/2010  
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0018 000231/2009  
 FLAVIA DREHER NETTO 0031 000195/2011  
 0032 000197/2011  
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0029 000092/2011  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0004 000018/1999  
 IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0009 000076/2006  
 0012 000491/2007  
 0017 000116/2009  
 0026 000883/2010  
 IVERALDO NEVES 0033 000209/2011  
 JENIFFER DA SILVEIRA 0052 000313/2012  
 JORGE JOSE GOTARDI 0060 000032/1998  
 JULIANA APARECIDA COLETH 0059 000065/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0031 000195/2011  
 0032 000197/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0036 000445/2011  
 KARINE PARISOTTO 0045 000179/2012  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0025 000401/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000195/2011  
 0032 000197/2011  
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0020 000557/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0035 000375/2011  
 MOACIR LUIZ GUSSO 0051 000307/2012  
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0019 000381/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000103/2011  
 0050 000304/2012  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000468/1999  
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0006 000125/2001  
 0020 000557/2009  
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0040 000102/2012  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0028 000963/2010  
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0017 000116/2009  
 SERGIO SCHULZE 0039 000087/2012  
 0043 000114/2012  
 0048 000264/2012  
 0049 000303/2012  
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0023 000209/2010  
 0053 000092/2002  
 0054 000109/2010  
 0055 000110/2010  
 0056 000131/2010  
 0057 000132/2010  
 0058 000144/2010  
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0037 000552/2011  
 0038 000610/2011

1. ALVARÁ-0000008-10.1989.8.16.0141-ROSELI DE MAMANN e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, íntimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que requeira o que entender de direito, face os depósitos judiciais a serem levantados. -Adv. CAMILO DE TONI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/96 - 0000081-35.1996.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x SAINT LUIZ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- A parte para que se manifeste acerca das certidões do Renajud, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000075-57.1998.8.16.0141-IVO CARVALHO LEO e outro x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-Em cumprimento a Portaria 21/09, íntimo como ATO ORDINÁRIO, as partes para manifestação, quanto ao decurso do prazo do acordo, requerendo o que entender de direito. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e CINTIA FERNANDA LANZARINI-.

4. MONITÓRIA- 018/1999 - 0000082-15.1999.8.16.0141-ESTADO DO PARANÁ x LEOCIR LUIS BAU- Determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados (fl. 166). Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça e documento de fls. 173/175. -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-. c

5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-468/1999 - 0000075-23.1999.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAIR DA SILVA e outros- Ao representante da parte

exequente para que compareça em Cartório, a fim de assinar o auto de Adjucação do bem penhorado. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.m.s

6. INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000146-54.2001.8.16.0141-ELIAS MOURA VARGAS e outro x ADELAR SALVADOR MENEGAZZO-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", íntimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENN-.

7. COBRANÇA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000259-37.2003.8.16.0141-BANCO BANESTADO S/A x EDINEY CESAR FRANCO - Em cumprimento a Portaria 21/09, íntimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito, informando outrossim o nº da conta para depósito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. RET.PROP.URB. C/C RES.D.MAT.M-0000236-23.2005.8.16.0141-DM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-ME x CRISTIANO DE CARLI-296/2005- Deferida em partes o contido na petição de fl. 233. Deferida a condenação do executado ao pagamento dos honorários da execução no importe de 10% sobre o valor da dívida, pleiteado às fls. 226/227, porém, não apreciado no despacho de fl. 228. A parte para que proceda a retira do alvará expedido e efetue o pagamento do valor de R \$ 9,40 referente a expedição do mesmo, e ainda, manifeste-se quanto a satisfação do seu crédito, tudo em conformidade com decisão de fls. 238/239. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s

9. INDENIZAÇÃO (ORD)-76/2006 - 0000512-20.2006.8.16.0141-ROSINA MARIA SORDI x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. Tendo em vista a certidão da Escritania Cível de fl. 289, a parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetue o pagamento de R\$ 47,00 (5 ofícios), referente a expedição dos mesmos. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.m.s

10. MONITÓRIA - em fase de Execução de Sentença - 174/2006 -0000378-90.2006.8.16.0141 - IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x VILSON PALHANO- A parte exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Renajud, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s

11. MONITÓRIA-257/2006 - 0000336-41.2006.8.16.0141-DIRCEU ILARIO TISSIANI x AMAURI JONAS BIELAK- A parte para que se manifeste acerca da certidão negativa de restrição do Renajud, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s

12. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000736-21.2007.8.16.0141-CARMELINDA SCHIOCHET SMANIOTO x GRATULINO CIPRIANO FREIRE - ESPÓLIO e outros- Redesignada audiência Instrução e Julgamento para o dia 29/11/2012, às 14:30 horas. A parte ré para que recolo em guia o valor de R\$ 31,00 quanto a diligência do Oficial, para a intimação da testemunha Raulino João Marcelino. As demais testemunhas arroladas da parte ré encontra-se intimadas em cartório à fl. 121. Ainda a parte autora para que ratifique a petição de fl. 114, se a parte e suas testemunhas comparecerão a audiência redesignada independentemente de intimação, bem como a parte ré, ou recolham a guia do of. de justiça correspondente. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e CAMILO DE TONI-.

13. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-542/2007 - 0000741-43.2007.8.16.0141-LAERCIO BELLE E CIA LTDA x JOSE KRAUSE- A parte para que se manifeste acerca da restrição efetuada via Renajud, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s

14. EMBARGOS DE TERCEIRO- 279/2008 - 0000988-87.2008.8.16.0141-MIGUEL BARBOSA e outro x FAZENDA NACIONAL-A parte exequente para que proceda a retirada de cópia do termo de levantamento de penhora para averbação junto ao CRI, bem como efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

15. RETIFICAÇÃO REG. PÚBL.- IMÓVEIS-0001061-59.2008.8.16.0141-ESTANISLAU UNIDZISKI - ESPOLIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE-PR-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito, regularizando sua representação processual. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

16. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0001120-47.2008.8.16.0141-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x FLADEMIR JOSÉ BELLO e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", íntimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.

17. INDEN. CUMULADA PERDAS E DANO-0000951-26.2009.8.16.0141-A.F.F. GOMES & CIA LTDA - ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", íntimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção em reiteração a publ. DJ 857 de 07/05/12, evitando a intimação pessoal da parte para tal fim, por economia processual. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e ROBERSON FABIO SCHWERZ-.

18. DESAPROPRIAÇÃO-0000874-17.2009.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x OSCAR LEMONIE e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, íntimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte para que comprove a postagem do ofício retirado em 05.06.12, uma vez que até a presente data não houve resposta pelo perito. -Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

19. MONITÓRIA-381/2009 - 0001044-86.2009.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x NAIR DE FATIMA ALVES PINTO-A parte exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Renajud, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.m.s

20. INTERDIÇÃO-0001212-88.2009.8.16.0141-IVANES CORRENT DAMIANI x ODETE CORRENT KRONBAUER- Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI e PEDRO MOACIR CARDOSO RENN-.

21. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0000069-30.2010.8.16.0141-Z.A.L.S. x J.A.C.-As partes para que recolham em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 350,86, ou seja: R\$ 21,32 FUNREJUS; R\$ 227,50 Cartório Civil; R\$ 71,34 Distribuidor e R\$ 31,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, tendo em vista a sentença prolatada nos autos em apenso sob nº 144/2010. -Advs. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA e DANIEL CRISTINA MARCON-.

22. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000378-51.2010.8.16.0141-Z.A.L.S.C. x J.A.C.- Realizada avaliação conforme determinado no termo de audiência no valor de R\$ 140.000,00 datado de 03.07.12. As partes para que recolham em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 1.823,44. Ou seja: R\$ 171,32 Funrejus; R\$ 1.178,20; R\$ 31,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi e R\$ 442,92 Dist/contador. Ainda, ao procurador da requerente para que junte o substelevente, conforme determinado no referido termo. -Advs. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA e DANIEL CRISTINA MARCON-.

23. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-209/2010 - 0000516-18.2010.8.16.0141-SÉRGIO VALENTIM DEZAN e outro x O JUÍZO-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. Tendo em vista a não aceitação da perícia pelo perito nomeado, esta Escrivania nomeia o Sr. Paulo Roberto Golin. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.m.s

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C REP. DE INDÉBITO- 304/2010 - 0000695-49.2010.8.16.0141-ADILSON SCHREINER MARAN x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Designado o dia 26/07/2012, às 13h40min, o expert executará diligência junto ao local da requerida no seguinte endereço: Rua Rio da Paz, 1160, na cidade de Cascavel-PR, para as averiguações junto ao Medidor de Energia com horário provável de início da Marcha pericial às 13h40min. As partes para darem ciência quanto a data da perícia aos assistentes técnicos. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-. c

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C REP. DE INDÉBITO-401/2010 - 0000929-31.2010.8.16.0141-AURORA PIT DELANI x COPEL DISTRIBUICAO S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetuando o pagamento de R\$ 9,40, referente a expedição do mesmo. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.m.s

26. INVENTÁRIO-0002226-73.2010.8.16.0141-espólio de GIACOMO MARCANTE-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

27. MONITÓRIA-911/2010 - 0002322-88.2010.8.16.0141-AGD COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ELÓI LUIZ LEVANDOSKI- A parte autora para que se manifeste acerca da restrição via Renajud, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.m.s

28. ANULATÓRIA-963/2010 - 0002594-82.2010.8.16.0141-MAKXIMO SUPERMERCADO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.m.s

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0000442-27.2011.8.16.0141-ARACI CASAGRANDE x DANIEL MAZON-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação se mesma comparecerá ao ato independentemente de intimação, igualmente com suas testemunhas arroladas à fl. 63, visando a economia processual. - Adv. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.

30. DEPÓSITO- 103/2011 - 0000492-53.2011.8.16.0141- BANCO BRADESCO S/A X VALDIR JOSE POTRICK & CIA LTDA ME- Deferido a conversão requerida pela parte autora. Determinado a citação da parte ré. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58/59. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. c

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000777-46.2011.8.16.0141-BANCO ITAULEASING S/A x ROSALINO JOAO ROSSATO-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, acerca do decurso do prazo de suspensão do processo pelo prazo máximo de 01 ano, nos termos do art. 265, inciso IV, parágrafo 5º do CPC, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FLAVIA DREHER NETTO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000802-59.2011.8.16.0141-B.I. x J.R.-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, as partes para manifestação, quanto ao decurso do prazo de suspensão do processo pelo prazo máximo de 01 ano, nos termos do art. 265, inciso IV, parágrafo 5º do CPC, dando prosseguimento ao feito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FLAVIA DREHER NETTO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0000973-16.2011.8.16.0141-MAICON RODRIGO VELOZO CORREA x BV FINANCEIRA S/A -CFI-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, evitando a intimação pessoal da parte para tal fim, por economia processual. -Adv. EVERALDO NEVES-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 312/2011 - 0001532-70.2011.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO GABBIATTI- A parte autora para que se manifeste acerca da restrição efetuada através pelo

Sistema Renajud, requerendo o que entender de direito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.m.s

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 375/2011 - 0001916-33.2011.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN x SIDINEI MIGUEL ALIEVI- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de busca e apreensão e citação de fls. 53/54. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-. c

36. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001978-73.2011.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para manifestação acerca da devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, por falta de preparo. Ainda, reiterando a publ. DJ 857 de 07/05/12 "A parte exequente para que junte a guia recolhida de R\$ 90,00 do of. de Justiça, mencionado na petição protocolada em 04/04/12". -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-0002608-32.2011.8.16.0141-ALCINDO GLOWACKI x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0002935-74.2011.8.16.0141-FELIX GLOWACKI x BV FINANCEIRA S/A -CFI-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-.

39. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0000470-58.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ZELI FERREIRA FREIRE-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, evitando a intimação pessoal da parte para tal fim, por economia processual. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. DESPEJO-0000528-61.2012.8.16.0141-ANTONINHO PIZZI x RITA MARLENE ORÇATTO-Sobre a devida citação e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-.

41. MONITÓRIA- 106/2012 - 0000328-54.2012.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AIRTON NECKEL-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 61/62. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. c

42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 107/2012 - 0000329-39.2012.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x AIRTON NECKEL- Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/30. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. c

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 114/2012 - 0000563-21.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ADELMO ADRIANO COSTA-...Deferido a liminar de busca e apreensão. A parte para autora para que se manifeste nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de fls 35/36. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. c

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE- 169/2012 - 0000679-27.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TJD TRANSPORTES LTDA ME-...Deferido a liminar de reintegração de posse. Determinação a expedição de mandado, tudo em conformidade com a decisão de fls. 41/42. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de reintegração de posse e citação. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-. c

45. INDENIZAÇÃO (ORD)-179/2012 - 0000788-41.2012.8.16.0141-ARCIDIO WEBER x HSBC SEGUROS S/A- A parte autora para que se manifeste quanto a correspondência devolvida com motivo "ausente", requerendo o que entender de direito. -Advs. ANDRESSA CECCONI e KARINE PARISOTTO-.m.s

46. RESCISÃO DE CONTRATO-0000924-38.2012.8.16.0141-COVESUL COMERCIO DE VEICULOS SUDOESTE LTDA x OZEIAS DE OLIVEIRA- A parte para que se manifeste quanto a efetivação da medida e decurso do prazo sem apresentação de contestação. -Adv. CAMILO DE TONI-.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 226/2012 - 0000795-33.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CAVAZINI TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/48. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-. c

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 264/2012 - 0001185-03.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x MARCOS ANTONIO CARVALHO- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/34. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. c

49. BUSCA E APREENSÃO (FID)-303/2012 - 0001394-69.2012.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEIMAR PELEGRINI-Deferida a liminar requerida. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de busca/citação, no valor de R\$ 222,00. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.m.s

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-304/2012 - 0001399-91.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO S/A x ZELI CAPELETO RECH- Deferida a liminar requerida. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de busca/citação, no valor de R\$ 186,00. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.m.s

51. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/2012 - 0001427-59.2012.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x MARLI BARRO-SERVIÇOS ME e outro- Determinada a citação dos executados. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de

citação no valor de R\$ 62,00.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE P. DE GODOY-.m.s

52. CURATELA-313/2012 - 0001455-27.2012.8.16.0141-JUCIANA GONÇALVES x ANGELO GONCALVES- Homologado o pedido de desistência e julgado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condenada a requerente a arcar com as custas processuais remanescentes, entretanto, resta suspensa a cobrança em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.-Adv. JENIFFER DA SILVEIRA-.m.s

53. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000148-87.2002.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x PAULO VIEIRA ALVES-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. Ainda, a parte para que recolha em guia o valor das custas processuais de R\$ 700,72. Ou seja: R\$ 21,32 Funrejus; R\$ 227,20 Cível; Of. Justiça Lenoir R\$ 111,00, Of. de Justiça Jovelino R\$ 116,00 e Distr. R\$ 225,20, tendo em vista a condenação em sentença. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

54. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL- 109/2010 - 0002984-52.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPÈRE - PR x AMARILDO JOAO MARCHESAN- Manifeste-se a parte exequente quanto ao decurso do prazo, sem oposição de embargos. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

55. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL- 110/2010 - 0002985-37.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPÈRE - PR x ALDENIR LUCIANO RAHIER- Manifeste-se a parte exequente quanto ao decurso de prazo, sem oposição de embargos. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

56. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL- 131/2010 - 0003006-13.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPÈRE - PR x NEULCI MARCHESAN- Manifeste-se a parte exequente quanto ao decurso de prazo, sem oposição de embargos-Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

57. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL- 132/2010 - 0003007-95.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPÈRE - PR x NEULCI MARCHESAN- Manifeste-se a parte exequente quanto ao decurso de prazo, sem oposição de embargos. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

58. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-144/2010 - 0003019-12.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPÈRE - PR x ESTEVAO BELO DAS CHAGAS- Manifeste-se a parte exequente quanto ao decurso de prazo, sem oposição de embargos - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

59. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-65/2011 - 0001582-96.2011.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x CARLOS A BACCIN E CIA LTDA ME- A parte para que se manifeste acerca da certidão da Escritania de fl. 14, informando o cpf correto do executado. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.m.s

60. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 32/1998 - 0000049-59.1998.8.16.0141-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA/PR-VARA CIVEL E ANEXOS-EDNEI WARLING x ADEGIR CARDOSO- Deferido o pedido de fl. 217, para intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora, conforme requerido. Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 220/verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-. c

Realeza, 13 de julho de 2012  
Maristela Fabricio Altheia  
Escrivã

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR  
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escrivã

Relacao nº 21/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0003 000848/2009  
ANDRE LUIZ IMAI 0004 000644/2010  
0005 000646/2010  
0006 000647/2010  
0007 000648/2010  
0008 000650/2010  
0009 000651/2010  
0010 000652/2010  
0011 000655/2010  
0012 000657/2010  
0013 000658/2010  
0014 000661/2010  
0015 000836/2010

0016 000838/2010  
0017 000839/2010  
0018 000840/2010  
0019 000841/2010  
0020 000842/2010  
0021 000843/2010  
0035 000149/2011  
0036 000150/2011  
0038 000270/2011  
0039 000275/2011  
0040 000320/2011  
0041 000321/2011  
0042 000324/2011  
0043 000325/2011  
0044 000326/2011  
0045 000453/2011  
0046 000454/2011  
0047 000511/2011  
0048 000513/2011  
0049 000559/2011  
0050 000763/2011  
0051 000764/2011  
0052 000908/2011  
0054 001099/2011  
0055 001100/2011  
0056 001102/2011  
0057 001104/2011  
0058 001105/2011  
0059 001106/2011  
0060 001107/2011  
ARISTEU PEREIRA BORGES 0030 001250/2010  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0061 002180/2011  
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0002 000285/2008  
0062 000021/2008  
KARYSSON LUIZ IMAI 0022 001030/2010  
0023 001032/2010  
0024 001033/2010  
0025 001113/2010  
0026 001114/2010  
0027 001115/2010  
0028 001117/2010  
0029 001118/2010  
0031 000110/2011  
0032 000112/2011  
0033 000113/2011  
0034 000115/2011  
0037 000207/2011  
0053 001098/2011  
0054 001099/2011  
0055 001100/2011  
0056 001102/2011  
0057 001104/2011  
0058 001105/2011  
0059 001106/2011  
0060 001107/2011  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0001 001880/2007

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1880/2007-BANCO DO BRASIL S A x MARLON LUIZ GOMES FERNANDES e outros- Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 37,60.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
- INVENTARIO E PARTILHA-285/2008-KARINE FERNANDA MARTINS e outro x ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS- Aguarda o preparo das custas de formal de partilha no valor de R\$ 141,00.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
- ARROLAMENTO SUMARIO-848/2009-MARIA DE LOURDES CARLOS x ESPOLIO DE MANOEL DE JESUS CARLOS- aguarda o pagamento das custas do formal de partilha no valor de R\$ 141,00.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000644-26.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE LEONINA PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000646-93.2010.8.16.0145-BRUNA DE OLIVEIRA FREITAS e outro x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000647-78.2010.8.16.0145-LUIZ RODRIGUES DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000648-63.2010.8.16.0145-CARMELITA LEONEL DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000650-33.2010.8.16.0145-MOACIR ALVES DE PAULA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000651-18.2010.8.16.0145-ROBERTO ALMEIDA DE SALLES x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000652-03.2010.8.16.0145-CARMEM LUCIA DE REZENDE x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000655-55.2010.8.16.0145-FERNANDA AMARAL ANASTACIO x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000657-25.2010.8.16.0145-ADAO ALVES PINHEIRO x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000658-10.2010.8.16.0145-ROSANA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000661-62.2010.8.16.0145-JOSE ANASTACIO x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000836-56.2010.8.16.0145-PERCIO MASSAYUKI SUZUKI x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000838-26.2010.8.16.0145-SOLANGE MARIA BIANCHI x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000839-11.2010.8.16.0145-ABSALON COSTA VALE x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000840-93.2010.8.16.0145-DIRCE DELFINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000841-78.2010.8.16.0145-ELZA DO CARMO HANSEN x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000842-63.2010.8.16.0145-LUZIA COELHO ALCANTARA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000843-48.2010.8.16.0145-JOSE FRANCA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001030-56.2010.8.16.0145-MARCUS VINICIUS DELFINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001032-26.2010.8.16.0145-JOSE APARECIDO DE AGUIAR x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001033-11.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001113-72.2010.8.16.0145-EDECESAR DA CUNHA PINTO x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001114-57.2010.8.16.0145-FRANCISCO TORREGROSSA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001115-42.2010.8.16.0145-MARIA APARECIDA MOCATO x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001117-12.2010.8.16.0145-ROBERTO ANCHIETA DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001118-94.2010.8.16.0145-OSWALDO ELBE x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor

de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

30. INVENTARIO E PARTILHA-0001250-54.2010.8.16.0145-ROSEMARY DE FATIMA AGUIAR x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE AGUIAR- aguarda o preparo de custas do formal de partilha no valor de R\$ 141.00-Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000110-48.2011.8.16.0145-ESPOLIO DE ANTONIO RUELA e outro x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000112-18.2011.8.16.0145-ZAIDE MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000113-03.2011.8.16.0145-JOSE MOREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000115-70.2011.8.16.0145-APARECIDA CUNHA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000149-45.2011.8.16.0145-SILAS NEGRAO SERRA e outro x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000150-30.2011.8.16.0145-DIVINO DE GODOI x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000207-48.2011.8.16.0145-ANTONIO LUIZ FERREIRA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000270-73.2011.8.16.0145-NEURES THOME DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000275-95.2011.8.16.0145-AUREA BORDIGNON DE GODOI x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000320-02.2011.8.16.0145-DANIEL GOLFERI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000321-84.2011.8.16.0145-LEVI DE SOUZA BRITO x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000324-39.2011.8.16.0145-RODRIGO MISSURA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000325-24.2011.8.16.0145-ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000326-09.2011.8.16.0145-JEOVAH BATISTA DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000453-44.2011.8.16.0145-ARIOVALDO SILVA DA ROCHA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000454-29.2011.8.16.0145-LUIZ MARTIRE x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000511-47.2011.8.16.0145-FERNANDO KIYOCHI WATANABE x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000513-17.2011.8.16.0145-CTA CLUBE DE CAMPO x BANCO BANDEIRANTES S/A-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000559-06.2011.8.16.0145-WESCLEY JOSE MENDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000763-50.2011.8.16.0145-WEKSLEY JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000764-35.2011.8.16.0145-IZOLDINA DA SILVA SOUZA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus

no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000908-09.2011.8.16.0145-GUSTAVO DA MATA SOBREIRA FELIX PADILHA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001098-69.2011.8.16.0145-JOAO VILHA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001099-54.2011.8.16.0145-ANEZIA VIANA HELBEL x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI e KARYSSON LUIZ IMAI-

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001100-39.2011.8.16.0145-EDNO ANTONIO DE MORAES x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001102-09.2011.8.16.0145-LEODIR OTAVIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001104-76.2011.8.16.0145-EZEQUIEL CUSTODIO DE LIMA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001105-61.2011.8.16.0145-CACILDA LANINI MENDES x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001106-46.2011.8.16.0145-DORVALINO PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001107-31.2011.8.16.0145-ADEMIR GONCALVES MENDES x BANCO BANESTADO SA-Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291, 94, no prazo cinco dias, sob pena de execução. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e ANDRE LUIZ IMAI-

61. EXECUCAO-0002180-38.2011.8.16.0145-CLAUDIO ROBERTO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S A- Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 498.50 em cinco dias, sob pena de penhora on line. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-

62. EXECUCAO FISCAL-21/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA- Aguarda o preparo de custas e funrejus no valor de R\$ 291,94, no prazo de cinco dias.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-

Adicionar um(a) Data

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**RUA: HORACY SANTOS, Nº 264**  
**FONE: 0XX41-3652-1440**  
**JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

Relação nº 071/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00031 003201/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00054 000033/2012  
ALEX ADAMCZIK 00068 000741/2012  
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI 00022 001549/2010  
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00028 002948/2010  
ANA LUIZA POLAK 00070 002142/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00034 003841/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000626/2009  
ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI 00009 000474/2007  
ANDRE LUIS GASPAS 00006 000263/2005  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00013 000626/2009  
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 00069 000447/2007  
ARIVALDIR GASPAS 00006 000263/2005

CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00046 000483/2011  
CARLA MARIA KÖHLER 00014 000639/2009  
00019 001083/2010  
CARLA PASSOS MELHADO 00040 000165/2011  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00012 000312/2009  
00016 000119/2010  
00020 001138/2010  
CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER 00073 000083/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000583/2005  
00037 000036/2011  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00033 003671/2010  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00019 001083/2010  
00023 001836/2010  
00025 002504/2010  
00028 002948/2010  
00031 003201/2010  
00038 000063/2011  
00042 000331/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00027 002805/2010  
00029 003041/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 002535/2010  
00046 000483/2011  
00057 000222/2012  
CRISTIANE CARREIRO PEREIRA 00007 000481/2005  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00019 001083/2010  
DANIELE DE BONA 00018 000468/2010  
00036 004121/2010  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00024 002440/2010  
DELMARI DIAS 00073 000083/2012  
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00046 000483/2011  
00059 000294/2012  
00074 000136/2012  
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00001 000126/2002  
00014 000639/2009  
00019 001083/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00034 003841/2010  
00039 000072/2011  
EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA 00043 000340/2011  
ELEVIR DIONISIO JUNIOR 00003 000566/2002  
ELEVIR DIONYSIO NETO 00003 000566/2002  
ELISEU GONÇALVES DA SILVA 00003 000566/2002  
ERIC RODRIGUES MORET 00007 000481/2005  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 002440/2010  
00030 003055/2010  
EVELISE MANASSES 00051 000932/2011  
FABIANA SILVEIRA 00067 000734/2012  
FABIO ARTIGAS GRILLO 00070 002142/2010  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00012 000312/2009  
00016 000119/2010  
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00041 000180/2011  
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00020 001138/2010  
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00008 000583/2005  
FERNANDO JOSE GASPAS 00038 000063/2011  
00042 000331/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00072 000080/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00046 000483/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00057 000222/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000036/2011  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00011 000159/2009  
00053 001034/2011  
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00013 000626/2009  
HARRISON LUIZ HATUM 00052 000965/2011  
IGOR TADEU GARCIA 00069 000447/2007  
ILAN GOLDBERG 00045 000444/2011  
JEANNE MARCELLE FARIA 00069 000447/2007  
JOAO APARECIDO VENANCIO 00005 000340/2004  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000583/2005  
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00004 000686/2002  
JOÃO CARLOS VENÂNCIO 00005 000340/2004  
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00007 000481/2005  
JOSÉ CARLOS SKRZYŚZOWSKI JUNIOR 00058 000291/2012  
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 00055 000078/2012  
JOSÉ CORRÊA FERREIRA 00005 000340/2004  
JOSE ARI NUNES 00005 000340/2004  
00007 000481/2005  
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00002 000498/2002  
00004 000686/2002  
KLAUS SCHNITZLER 00036 004121/2010  
LEANDRO NEGRELLI 00065 000501/2012  
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00064 000420/2012  
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00040 000165/2011  
LUCIMAR FRETTE 00032 003321/2010  
LUIZ CESCHIN 00009 000474/2007  
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00049 000810/2011  
00050 000811/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 002504/2010  
00056 000133/2012  
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00044 000377/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00024 002440/2010  
00030 003055/2010  
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00012 000312/2009  
00016 000119/2010  
00020 001138/2010  
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00009 000474/2007  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 000033/2012  
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00071 000065/2011  
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00018 000468/2010  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00006 000263/2005  
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR 00009 000474/2007



MARCOS BARBOSA DA SILVA 00063 000367/2012  
 MARINA BLASKOVSKI 00014 000639/2009  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00026 002535/2010  
 00035 004106/2010  
 00038 000063/2011  
 MARISE BINI ELIAS 00017 000276/2010  
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00001 000126/2002  
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00052 000965/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 003055/2010  
 00045 000444/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00065 000501/2012  
 MAYRA OLIVEIRA COSTA 00014 000639/2009  
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00055 000078/2012  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00034 003841/2010  
 MICHEL KALIL HARR FILHO 00015 000760/2009  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 003841/2010  
 00039 000072/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00022 001549/2010  
 00061 000311/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 00047 000732/2011  
 ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00019 001083/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00060 000297/2012  
 OSVALDIR NODARI 00015 000760/2009  
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00055 000078/2012  
 OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000498/2002  
 00004 000686/2002  
 00005 000340/2004  
 00007 000481/2005  
 PATRÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA JORGE 00009 000474/2007  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00052 000965/2011  
 PAULO EVANDRO WELTER 00012 000312/2009  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00031 003201/2010  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00021 001147/2010  
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 00069 000447/2007  
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00003 000566/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00048 000749/2011  
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00062 000365/2012  
 00063 000367/2012  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 001063/2008  
 00035 004106/2010  
 ÁRISTON CARLOS GHIDIN 00005 000340/2004  
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS 00030 003055/2010  
 ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR 00074 000136/2012  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00051 000932/2011  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00061 000311/2012  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00047 000732/2011  
 00048 000749/2011  
 RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA 00074 000136/2012  
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00043 000340/2011  
 SADI BONATTO 00008 000583/2005  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00072 000080/2012  
 SERGIO LUIZ CHAVES 00001 000126/2002  
 SERGIO SCHULZE 00013 000626/2009  
 SHEILA CAROL CHRIST 00006 000263/2005  
 TAIANA VALEJO ROCHA 00056 000133/2012  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00012 000312/2009  
 00016 000119/2010  
 00020 001138/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000626/2009  
 00014 000639/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 003055/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 002440/2010  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00046 000483/2011  
 00059 000294/2012  
 00074 000136/2012  
 VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00004 000686/2002  
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00072 000080/2012  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 000639/2009  
 00019 001083/2010  
 00023 001836/2010  
 00025 002504/2010  
 00027 002805/2010  
 00028 002948/2010  
 00029 003041/2010  
 00031 003201/2010  
 00038 000063/2011  
 00042 000331/2011  
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00066 000710/2012

1. DECLARATÓRIA - 0000677-88.2002.8.16.0147-BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA x ELETRODEZ COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉT. E HIDRÁULICOS - "01. Considerando que a parte autora, apesar de intimada para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, declaro prejudicada a produção da prova pericial nestes autos. 02. Designo o dia 24/09/2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." - Adv. SERGIO LUIZ CHAVES, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000548-83.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - Certidão de fls. 357: "CERTIFICO que não houve resposta ao ofício expedido à BRASILTELECOM - Oi, sendo que o ofício expedido para a GVT retornou como "recusado" (fls. 353). CERTIFICO que a parte autora não comprovou a postagem do ofício expedido para

a TIM." - "Em cumprimento ao item "1" da Portaria n 001/2012, ao item "6", letra "A", e ao item "2", letra "B", da Portaria n 002/2009, todas deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que: - no prazo de cinco (05) dias, comprove a postagem do ofício expedido à TIM; - no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre a resposta do(s) ofício(s) juntado(s) as fls. 355 e 356; - no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre a devolução do ofício expedido para a GVT, que retornou com a informação de "recusado". - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

3. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000679-58.2002.8.16.0147-GIRSO DE MEDEIROS x SEBASTIÃO SOARES DA SILVA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria n 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ELEVIR DIONISIO JUNIOR, ELEVIR DIONYSIO NETO, RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e ELISEU GONÇALVES DA SILVA.

4. COBRANCA DE SALARIOS - 0000466-52.2002.8.16.0147-MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - Decisão de fls. 166: "1. Indefiro o pedido de fls. 156, tendo em vista que os valores devem ser recebidos através de precatório." -- "Fica a parte credora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a pretensão de compensação, e o executado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informe os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF/88, para os fins nele previstos." - Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e OZIMO COSTA PEREIRA.

5. REPARAÇÃO DE DANOS DE 0000528-24.2004.8.16.0147-JONAS COSTA PEREIRA x ORLANDO VIDAL DE FREITAS e outros - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria n 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 359-verso." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ CORRÊA FERREIRA, JOÃO CARLOS VENÂNCIO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN e JOAO APARECIDO VENANCIO.

6. MONITORIA - 0002054-89.2005.8.16.0147-INPREART IND. DE PRE-MOLDADOS E ART. DE CONCRETOS x ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria n 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SHEILA CAROL CHRIST, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS GASPAR e ARIVALDIR GASPAR.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001970-88.2005.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A x ANDERSON CEZAR DE CRISTO - "01. Trata-se de ação sumária de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, em que é exequente Cimento Rio Branco S/A e executado José Ari Nunes. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram bloqueados 04 (quatro) veículos que estavam registrados em nome do devedor perante o DETRAN, quais sejam: a) marca/modelo VW/Gol 16V, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa MBA-5252; b) marca/modelo Honda/C100 Biz Mais, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa ALP-7368; c) marca/modelo GM/Corsa, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa ANL-5313; e d) marca/modelo Ford/Fiesta Sedan, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa ARY-6162 (fls. 210/213). Posteriormente, a requerimento do devedor, que sustentou que o bem indicado no item "a" seria suficiente para pagamento da dívida ora executada, foi deferido o pedido de desbloqueio dos veículos mencionados nos itens "b", "c" e "d". Todavia, ao ser determinada a avaliação do bem mencionado no item "a", o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de realizá-la, haja vista que "em contato com o requerido José Ari Nunes, indagando sobre o mencionado veículo, tendo o mesmo me dito que o automotor foi vendido há muito tempo e que desconhece o seu paradeiro, que inclusive o mesmo é objeto de apreensão nos autos n.º 15/2009". Em razão do ocorrido, o credor pugnou pela declaração de fraude à execução praticada pelo devedor, por ter ele vendido os veículos VW/Gol, GM/Corsa e Ford/Fiesta Sedan, determinando-se o cancelamento das referidas vendas. Requereu, ainda, o restabelecimento dos bloqueios e a condenação do devedor nas penas de litigância de má-fé. Por fim, pugnou pela expedição de ofício à OAB, para apuração de infração ao Código de Ética do advogado José Ari Nunes, o qual atua em causa pró pria. Intimado a se manifestar, o executado deixou fluir "in albis" o prazo que lhe foi concedido, conforme certidão de fls. 274. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: "Art. 593. (...) 1- quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à e insolvência; III - nos demais casos expressos em lei." Não há dúvidas que os bens foram vendidos após o ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta em data de 19.08.2005, tendo sido o devedor citado no dia 17.02.2006 e mandado acostado aos autos em 23.02.2006. O documento de fls. 226/227, demonstra que o veículo marca/modelo GM/Corsa, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa ANL-5313, foi objeto de pagamento de "contrato particular de cessão e transferência de direitos sobre imóvel", em data de 21.07.2008. Por sua vez, o documento de fls. 288/229, informa que o veículo marca/modelo Ford/Fiesta Sedan, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa ARY-6162, em data de 15.05.2009, foi objeto de "contrato particular de permuta de veículo com reserva de domínio". Por fim, o veículo marca/modelo VW/Gol 16V, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa MBA-5252, o qual, inclusive, foi indicado pelo devedor para permanecer bloqueado junto ao DETRAN/PR, pois seria suficiente para pagamento da dívida, também foi vendido, posto que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 261-verso, "em contato com o Requerido José Ari Nunes, indagando-o sobre o mencionado veículo, tendo o mesmo me dito que o automotor foi vendido há muito tempo e desconhece o seu paradeiro, que inclusive, o mesmo é objeto de apreensão nos autos n.º 15/2009, que tramitam na Vara Cível desta Comarca". Nota-

se, portanto, que o devedor alienou os bens, quando já havia demanda aparelhada contra ele. Todavia, em consulta ao Sistema Renajud (doc. anexo), constata-se que os veículos mencionados no item "c" e "d", já foram transferidos para terceiros, os quais, em princípio, deduz-se que os adquiriram de boa-fé. No que se refere ao veículo descrito no item "a", consultando o Sistema Renajud (doc. anexo), verificou-se que tal bem permanece registrado em nome do devedor. Ocorre, porém, que tal bem, como já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, é objeto de ação de busca e apreensão, em trâmite perante este Juízo, cuja demanda, conforme se denota do documento colhido junto ao site da Assejeper ([www.assejeper.com.br](http://www.assejeper.com.br)), foi proposta pelo executado em face de Dário Chechi de Cristo (doc. anexo). No entanto, embora o autor tenha procedido a venda de tais bens, estes não o reduziram à insolvência, haja vista que, via Sistema Renajud, foi constatado que o devedor, além do veículo placa MBA-5252, possui outros 04 (quatro) veículos registrados em seu nome junto ao DETRAN, sendo que 03 (três) possuem anotação de alienação fiduciária e 01 (um) não possui qualquer restrição (doc. anexo). Desta forma, chega-se a conclusão de que não houve fraude à execução, tendo em vista que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil. Todavia, é flagrante que o executado praticou ato atentatório à dignidade da justiça, quando, em data de 22.06.2011, alegou que o veículo Gol, placa MBA-5252, seria suficiente para pagamento da dívida, requerendo que este permanecesse bloqueado e que os demais fossem liberados, sem noticiar, naquela oportunidade, que também havia vendido esse veículo, o qual, ainda, é objeto de ação de busca e apreensão ajuizada por ele no ano de 2009. Conclui-se, portanto, que o executado se opôs maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (inciso II do artigo 600 do CPC). Em consequência disso, Aplico ao devedor multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, por entender que seu agir constitui ato atentatório à dignidade da justiça. 02. Em sequência, nesta data, via Sistema Renajud, determinei o bloqueio do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, placa APJ-1119, ano/modelo 2008/2009. Mensagem em anexo. 03. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização da dívida, com inclusão do valor da multa ora aplicada. 04. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo ora bloqueado. Procedida a penhora, intime-se o devedor sobre a constrição e para, em querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Alerta-se, desde já que a matéria debatida não pode exceder os limites estabelecidos no artigo 475-L da mesma Lei. Ademais, a princípio, a impugnação não terá efeito suspensivo. Intime-se, também o exequente sobre a penhora e para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do processo. 05. Em sendo apresentada a impugnação, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 06. Oficie-se à OAB/PR, subseção local, para apuração de infração ao Código de Ética do advogado José Ari Nunes, encaminhando-se cópia da presente decisão." -- Manifestem-se as partes quanto ao cálculo das custas de fls. 296 (total do débito + honorários de 20% = R\$14.111,39 / total do escrivão = R\$ 710,64 / total do distribuidor = R\$2,49 / total do contador = R\$31,02 , perfazendo o valor total de R\$ 14.855,54), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. JOSÉ CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, OZIMO COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002051-37.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x PEDRO LOUREIRO VARGAS e outro - "01. Em consulta ao Sistema Renajud, constatou-se a existência de 04 (quatro) veículos em nome do devedor Pedro Loureiro Vargas, sendo que 02 (dois) deles estão gravados com ônus de alienação fiduciária, onde sobre 01 (um) ainda pende restrição judicial. Já em nome do devedor Cleuber Loureiro Vargas, foi localizada 01 (uma) motocicleta, a qual também está gravada com ônus de alienação fiduciária. Assim sendo, nesta data, inseri restrição, via Renajud, sobre os veículos placas "ADP-4244" e "ADR-6805", de propriedade do executado Pedro Loureiro Vargas, haja vista não existir pendência em relação a tais bens. Mensagem em anexo. Desta forma, esclareça o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a penhora de tais veículos, indicando sobre qual deles deve recair a constrição. 02. Ainda nesta data, via Sistema Bacen-Jud, procedi o desbloqueio da quantia de R\$ 5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos) anteriormente bloqueada, por se tratar de quantia ínfima, posto que sequer chega a 10% do valor da dívida. 03. Em caso de inércia do credor, será excluída a restrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório." - Adv. SADI BONATTO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

9. INVENTÁRIO - 0002242-14.2007.8.16.0147-JEANE MERI STRESSER ARAUJO x JOANA MARTINHO STRESSER e outro - "1. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as últimas declarações, sob pena de remoção." - Adv. MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e LUIR CESCHIN.

10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002296-43.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MARIO LEITE RODRIGUES - "(...) 02. Tendo em vista o contido na petição de fls. 95, oficie-se, com urgência, ao DETRAN/PR, para que proceda a baixa da restrição judicial existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, cujo bloqueio foi realizado em razão da presente demanda. 03. Após, intime-se a parte autora para retirar a carta de citação expedida, bem como instruí-la com as cópias necessárias." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

11. INDENIZAÇÃO P/ ATO ILÍCITO - 0002164-49.2009.8.16.0147-MARIUZA FERREIRA DOS SANTOS x RODRIGO JOSÉ MAGARI e outro - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 133/147." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

12. USUCAPÃO - 0002124-67.2009.8.16.0147-VALDEMIRO BATISTA e outro x NOLMAR BARRETA - "01. Em que pese a demora, a parte autora cumpriu o disposto no despacho de fls. 380, razão pela qual Inde/iro o requerimento de fls. 382, determinando, via de consequência, o prosseguimento do feito. 02. Assim sendo, retifique-se a distribuição, registro e autuação, a fim de constar Espólio de Vilma de Paula Bastista, representada por seu inventariante Valdemiro Batista. 02. Trata-se de ação de usucapião proposta por Valdemiro Batista e Espólio de Vilma de Paula Bastista, representado por seu inventariante Valdemiro Batista, em face de Nolmar Barreta, contestada por Votorantim Cimentos Brasil S/A. 04. Conforme certidão de fls. 373, o requerido Nolmar Barreta, embora citado, não contestou a ação de usucapião. Por sua vez, a Votorantim Cimentos Brasil S/A, às fls. 93/105, ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, conexão entre o presente feito e a ação de reintegração de posse n.º 1138-79.2010.8.16.0147 e a de interdito proibitório n.º 119-38.2010.8.16.0174, ambas em trâmite perante este Juízo, requerendo, assim, a reunião das ações, a fim de evitar decisões conflitantes. Ainda em preliminar, sustentou que os autores não acostaram aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Pois bem. Conforme decisão de fls. 360, embora os autos n.º 1138-79.2010.8.16.0147 e n.º 119-38.2010.8.16.0174, não possuam mesmo objeto ou causa de pedir dos presentes autos, foi determinada a reunião dos feitos, por haver risco de decisões contraditórias, casos as demandas não sejam julgadas simultaneamente. Por outro lado, no que tange à alegação do constante de que os autores não apresentaram documentos constitutivos do seu direito, entendendo que a ausência destes levam à improcedência do pedido inicial, e não à extinção do feito. Diante de tais argumentos, Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 05. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro- o saneado. 06. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) qual dos mapas e memoriais descritivos juntados aos autos representa corretamente o imóvel em questão; b) quem são os confrontantes do imóvel usucapiendo; c) quem detém a posse legítima sobre o imóvel; d) a posse é mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono; e) o tempo da referida posse. 07. Em razão disso, e objetivando ver dirimida a controvérsia fixada nos itens "a" e "b", determino a realização de perícia, a cargo do Sr. Alexandre Raitani Beltrame. No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. Sendo ofertados quesitos, dentro do prazo assinalado, voltem-me conclusos para o exame da respectiva pertinência. Do contrário, intime-se o perito para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, estimar os seus honorários, que deverão ser pagos pela contestante Votorantim Cimentos S/A, que requereu a produção da referida prova (fls. 357). O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos ao perito judicial. 08. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento, com vistas à produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Ressalto, desde já, que na referida audiência, será produzida prova oral, com intuito de elucidar tanto os pontos controvertidos fixados nestes autos, como aqueles existentes nos autos de ação de reintegração de posse, autuados sob n.º 1138-79.2010.8.16.0147, e a ação de interdito proibitório n.º 119-38.2010.8.16.0174, os quais se encontram apensados a estes autos. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. 09. Proceda a Escrivania de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 2/2009, deste Juízo. 10. Despachei nos dois autos em apenso." - Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA, PAULO EVANDRO WELTER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

13. REPETICAO DE INDEBITO - 0002278-85.2009.8.16.0147-ADILSON BURCOT x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "(...)DISPOSITIVO: Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Adilson Burcot move em face da BV Financeira S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno a ré a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará a ré, portanto, com o pagamento de 90% das custas e das despesas processuais, ficando os 10% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 15% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação de sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

14. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002176-63.2009.8.16.0147-JAISON PASKE DAS NEVES x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "(...)DISPOSITIVO: Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Jaison Paske das Neves move em face do Banco BV Financeira S/A - C.F.I. e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais

na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 90% das custas e das despesas processuais, ficando os 10% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAYRA OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CARLA MARIA KÖHLER e MARINA BLASKOVSKI.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002361-04.2009.8.16.0147-IPIRANGA ASFALTOS S/A x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - "1. Conforme certidão de fls. 152, a executada não foi intimada da penhora. Ao contrário do sustentado pelo credor, aquela agravou da decisão que deferiu o arresto do valor em dinheiro, e não daquela que determinou sua conversão em penhora. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 156. 2. Intime-se, portanto, a devedora." - Adv. MICHEL KALIL HARR FILHO e OSVALDIR NODARI.

16. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000119-38.2010.8.16.0147-VALDEMIRO BATISTA e outro x VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA - "01. Retifique-se a distribuição, registro e autuação, a fim de constar no polo ativo Espólio de Vilma de Paula Bastista, representada por seu inventariante Valdemiro Batista. 02. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. 03. Despachei nos dois autos em apenso." - Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHRESSER.

17. ARROLAMENTO - 0000276-11.2010.8.16.0147-MARIA HORAIDE CABRAL x ESPOLIO DE ARANTES ANDRADE CABRAL - 1. Cumpra-se a cota ministerial retro. (FLS. 123: "... o Ministério Público não concorda com a partilha tal qual registrada no "esboço" da fl. 120 e requer seja intimada a inventariante para refazê-la, de modo a tutelar de forma adequada os interesses dos menores, os quais detem, no mínimo, direito à metade da herança do "de cujus", no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um.") - Adv. MARISE BINI ELIAS.

18. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000468-41.2010.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x VALDIR DOS SANTOS (...)DISPOSITIVO: Isto posto, Julgo Procedente a ação de depósito e condeno o réu Valdir dos Santos a entregar ao autor Banco Paulista S/A, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o automóvel descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. DANIELE DE BONA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0001083-31.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAISON PASKE DAS NEVES - "(...) Decido. A ação, sem dúvida nenhuma, é procedente. Com efeito, a mora do devedor, além de estar documentalmente comprovada (fls. 08/10), em momento algum foi negada na contestação que foi ofertada nos autos, tendo o réu, na sua peça de defesa, se limitado a solicitar apenas a purgação da mora. Ressalta-se, entretanto, que de nada adianta tal afirmação, haja vista já ter se operado, há muito tempo, o fenômeno da preclusão, em relação ao direito que o devedor possui de purgar a mora, sendo possível o exercício desse direito, a teor do que preceitua o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nr. 911/69 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nr. 10.931/04), no prazo de cinco dias, a contar da data em que for efetivada a liminar de busca e apreensão, prazo este que não foi observado pelo demandado. Destarte, por estar a inadimplência do réu, em relação ao financiamento que lhe foi concedido pela autora, devidamente comprovada nos autos, a solução que se impõe, na espécie, é a procedência da pretensão deduzida em sede inaugural. Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, tornando definitiva, em consequência a liminar de busca e apreensão que foi concedida in initio litis. Por ser sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001138-79.2010.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA x VALDEMIRO BATISTA - "01. Indefiro o pedido de retificação do polo passivo, tendo em vista que a Sra. Vilma de Paula Bastista não é parte nestes autos. 02. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. 03. Despachei nos dois autos em apenso." - Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e LUZIA APARECIDA FAVETTA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001147-41.2010.8.16.0147-NOEMIA DE SOUZA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 119)." - Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

22. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001549-25.2010.8.16.0147-INCALSIQ INDUSTRIA DE CAL LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - (...)DISPOSITIVO: Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Incalsiq Indústria de Cal Ltda move em face do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e: a) determino que ambos os contrato de financiamento que foram entabulados entre as partes sejam revisados, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 75% das custas e das despesas processuais, ficando os 25% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Adv. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI e NELSON PASCHOALOTTO.

23. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001836-85.2010.8.16.0147-VALDECIR MENDES MACHADO x BANCO REAL LEASING S/A - Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 86/103)." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002440-46.2010.8.16.0147-GOLD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - (...)DISPOSITIVO: Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Gold Indústria e Comércio de Madeira Ltda - ME move em face do Banco Itaú S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos juros capitalizados e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, com o pagamento de 50% das custas e das despesas processuais, ficando os 50% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 12% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação de sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002504-56.2010.8.16.0147-JOSE ANTONIO GARCIA x BANCO REAL LEASING S/A - (...)DISPOSITIVO: Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que José Antonio Garcia move em face do Banco Real Leasing S/A e: a) determino que o contrato de arrendamento mercantil que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da Tarifa de Cadastro e Tarifa de Serviços de Terceiros e b) condeno o réu a restituir as importâncias indevidamente cobradas em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser compensado com o valor da dívida originada do contrato de leasing, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, com o pagamento de 90% das custas e das despesas processuais, ficando os 10% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1.060/50." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002535-76.2010.8.16.0147-BRAZ MARTINHO LEDER x BANCO ITAUCARD S/A - Certidão de fls. 110: "CERTIFICO que em cumprimento ao item "18" letra "D" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, que houve citação da parte requerida, conforme se vê pelo A.R. juntado, no dia 03 de julho de 2012, às fls. 62, sendo que o prazo para interposição de recurso teve início e término em 04/07/2012 e 13/07/2012, respectivamente, sendo, portanto, tempestivo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora em data de 13/06/2012, por protocolo integrado (fls. 63/75)." - Fica a parte autora/recorrida intimada, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as contrarrazões. -- Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 76/109)." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002805-03.2010.8.16.0147-JOSE DIVONZIR DE FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Em cumprimento ao item "8" letra

"A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 88/172)." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002948-89.2010.8.16.0147-DENIS ANTONIO NODARI x BANCO DAYCOVAL S/A CFI - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 83/120)." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003041-52.2010.8.16.0147-ALCIR JOSE DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 88/107)." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003055-36.2010.8.16.0147-ELIEL FRANÇA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "(...) DISPOSITIVO: Isto posto, julgo Procedente a ação e, com fulcro no artigo 915, parágrafo 2º, 2ª parte, do CPC, condeno o réu a prestar ao autor as contas que estão sendo exigidas por ele, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem apresentadas pelo autor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas do processo, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em R\$900,00 (novecentos reais), por equidade, considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0003201-77.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM ROSA DE LARA - "1. Indefiro o pedido de fls. 57, tendo em vista que o réu já compareceu espontaneamente aos autos, tendo, inclusive, oferecido contestação às fls. 24/28, onde informou seu novo endereço. 2. Intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 53." - (fls. 53: "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando a localização do bem objeto dos presentes autos, sob pena de extinção.") - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

32. INDENIZAÇÃO - 0003321-23.2010.8.16.0147-MANOELA MACHADO DE OLIVEIRA e outro x NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 160)." - Adv. LUCIMAR FRETTE.

33. CAUTELAR - 0003671-11.2010.8.16.0147-CELIO MAURO DE LARA x BANCO PAULISTA S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 87/94." - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003841-80.2010.8.16.0147-FRANCISCA ALVES CASTANHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Considerando que a autora informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 01/08/2012, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0004106-82.2010.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSE CIRINO DE MIRANDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 61), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004121-51.2010.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO PINTO BUENO - "1. Diante do contido na certidão de fls. 75 e documentos de fls. 76/78, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias." - Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000124-26.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGÉRIO DA ROCHA NASCIMENTO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 96/101, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000144-17.2011.8.16.0147-GABRIEL DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - "(...)DISPOSITIVO: Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Gabriel dos Santos move em face do Banco Finasa BMC S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante

ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 50% das custas e das despesas processuais, ficando os 50% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000166-75.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA OZEIA BORBA CORDEIRO - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0000508-86.2011.8.16.0147-BANCO SOFISA S/A. x GILBERTO DO NASCIMENTO - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 86), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO.

41. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000641-31.2011.8.16.0147-TRIÂNGULO FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 157." (Certidão de fls. 157: "Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento nº 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do objeto do presente mandado expedido nos autos de Mandado de Segurança autuado sob nº 180/2011 (641- 31.2011.8.16.0147), ou seja mandado de segurança, referente a um (01) Ato na Zona 02 desta Comarca, o que equivale a R\$.43,00 (quarenta e três reais), salientando que foi aguardado bastante tempo para que a parte interessada assim procedesse, o que não ocorreu até a presente data. Salientando que este Meirinho conversou com o advogado da impetrante e esse me falou que ma encontrar seu cliente e depois faria o que fosse necessário.") - Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0001359-28.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GABRIEL DOS SANTOS - "(...) Decido. A ação, sem dúvida nenhuma, é procedente. Com efeito, a mora do devedor, além de estar documentalmente comprovada (fls. 28), em momento algum foi negada na contestação que foi ofertada nos autos, tendo o réu, na sua peça de defesa, se limitado a solicitar apenas a purgação da mora. Ressalta-se, entretanto, que de nada adianta tal afirmação, haja vista já ter se operado, há muito tempo, o fenômeno da preclusão, em relação ao direito que o devedor possui de purgar a mora, sendo possível o exercício desse direito, a teor do que preceitua o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nr. 911/69 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nr. 10.931/04), no prazo de cinco dias, a contar da data em que foi efetivada a liminar de busca e apreensão, prazo este que não foi observado pelo demandado. Salienta-se, outrossim, que a prestação de contas pleiteada pelo réu às fls. 52/53, deve ser requerida em ação autônoma, pois, não tendo a ação de busca e apreensão caráter duplice, se mostra defeso ao réu requerer, nestes autos, o detalhamento da venda extrajudicial do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Destarte, estando devidamente comprovada, nos autos, a mora do réu, tem direito o autor, de ver consolidada em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial, impondo-se, em razão disso, a confirmação da liminar que foi de ferida inicialmente. Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, tornando definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão que foi concedida in initio litis. Por ser sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do autor, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC)." - Adv. FERNANDO JOSE GASPAS, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001355-88.2011.8.16.0147-EDSON JORGE BORGES x HOSPITAL E MATERNIDADE RIO BRANCO LTDA - "01. Em consulta ao Sistema Renajud, verificou-se não existirem veículos registrados em nome do executado, conforme documento em anexo. 02. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 03. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." - Adv. RONILDO GONCALVES DA SILVA e EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA.

44. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - 0001544-66.2011.8.16.0147-JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL x JEFFERSON LUIZ ANDRADE - Despacho de fls. 334: "Concedo mais cinco (05) dias para o acusado se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fls. 324, devendo ser o mesmo advertido de que, na ausência de manifestação sua dentro do prazo ora assinalado, reputar-se-

á, que houve desistência quanto à inquirição da testemunha Ibrahim Hamad Halabi." - Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001731-74.2011.8.16.0147-SALVADOR DA PAIXÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo após embargos de declaração de fls. 57/63, contra a sentença de fls. 42/45, ao argumento de que houve omissão. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos e presentes os requisitos necessários à sua interposição. O art. 915, §2.º, do Código de Processo Civil preconiza que o Juiz, ao julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar". O entendimento jurisprudencial, baseado na simples leitura do supracitado dispositivo, sinalizou, então, no sentido de que não existe a necessidade da indicação de um prazo inicial para prestação de contas, no dispositivo da sentença que julgar procedente o feito. Neste sentido: TJPR, 16.a C. Cível, Emb.Decl. nr.0773904-0/01. Daí que não se verifica qualquer omissão na sentença que foi lançada às fls. 42/45 dos presentes autos, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração oposto pelo réu. No que se refere à arguição de prescrição do direito do autor em reclamar pela cobrança de juros e outros encargos acessórios decorrentes do contrato firmado entre as partes, formulada em sede de embargos de declaração, melhor sorte também não socorre o réu. Conforme preconiza a primeira parte do §3º, do art. 267, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie, "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos ns. IV, V e VI; ". Deste modo, embora o art. 219, §5, do Código de Processo Civil, admita o pronunciamento, inclusive de ofício, acerca da prescrição, não se mostra lícito ao julgador, após já ter prolatado sentença de mérito nos autos (fls. 42/45), apreciar tal questão. Neste sentido: "Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC, arts. 267 §3º, 301 §4º e 463)" (RST J 81/308). Rejeito, portanto, os embargos que foram opostos, por não reputar presentes, no caso, qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001872-93.2011.8.16.0147-ROBERTO SERGIO DA SILVA e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...)DISPOSITIVO: Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Roberto Sergio da Silva e Sandra Regina da Silva movem em face do Banco BV Financeira S/A - C.F.I. e determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da comissão de permanência e dos juros capitalizados. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), considerando a atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

47. DECLARATÓRIA - 0002751-03.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A. - "1. Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 01/08/2012, às 13:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e NEWTON DORNELES SARATT.

48. DECLARATÓRIA - 0002817-80.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "1. Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 01/08/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

49. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003022-12.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 36/40)." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.

50. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003024-79.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 33/74)." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0003421-41.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CRISTIANE GONÇALVES ALVES - "01. Oficie-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento, via mensageiro, com urgência, informando que, ao contrário do que foi inicialmente informado, a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Destaque-se, todavia, que conforme consta na certidão de fls. 106, tal petição somente chegou na Serventia, via Protocolo Judicial Integrado, após terem sido prestadas as informações por este Juízo, razão pela qual, ante a ausência de notícia, nos autos, de que a requerida havia interposto o recurso, foi enviada informação equivocada ao MM.Relator." - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e EVELISE MANASSES.

52. DECLARATÓRIA - 0003530-55.2011.8.16.0147-NILSON JOSE RIBEIRO DA ROSA x SÉRGIO ANTONIO RIBEIRO DA ROSA - "1. Considerando que o autor

informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 01/08/2012, às 14:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. HARRISON LUIZ HATUM, MAURÍCIO JOSÉ LOPES e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

53. INDENIZAÇÃO P/ ATO ILÍCITO - 0003723-70.2011.8.16.0147-LUCINDA TEIXEIRA GARCIA e outros x ROSEMERE ELIZARIO CORREIA - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "rua desconhecida" (fl. 33)." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0003762-67.2011.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI TADEU JAMBISKI - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de apreensão (fls. 24-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

55. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002283-39.2011.8.16.0147-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x CARLOS CANUTO DE JESUS - "Em cumprimento ao item "05" letra "L" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito, realizado pelo devedor, do valor exequendo (fls. 46/47)" - Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA.

56. COBRANÇA - 0003712-41.2011.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA e outros - Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 29/48)." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0000693-90.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON LUIS DO ROSARIO - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 63), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0000792-60.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEWTON DE PAULA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de apreensão (fls. 39), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000962-32.2012.8.16.0147-ANGELO FRANCISCO FOLCK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 50/76)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0000975-31.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA DE SOUZA -"1. Acolho a petição e documento de fls. 54, como emenda à inicial. 2. Documentalmente provada como está a mora (fls. 54), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 3. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). 4. Expeça-se mandado. 5. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipaçaõ das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000977-98.2012.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WIVERTON CARLOS GONÇALVES - "01. Nesta data, via Sistema, inseri restrição judicial sobre o veículo objeto da presente ação. Mensagem em anexo. 02. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." - Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE e NELSON PASCHOALOTTO.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0001118-20.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIANA NOGUEIRA BORGES - ME - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de

05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34/35, vez que apesar de ter sido realizada a busca e apreensão do bem objeto da presente ação, deixou de proceder a citação da requerida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0001119-05.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIANA NOGUEIRA BORGES - ME - "01. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após ter sido juntada a carta precatória noticiando o cumprimento da liminar e a citação da parte requerida (fls. 19/30), esta última peticionou nos autos, sustentando que a ação foi proposta sem que, ao menos, fosse apresentado o contrato de consórcio celebrado entre as partes e que, embora conste uma rubrica no mandado de citação, esta é diferente da assinatura da requerida, a qual somente tomou conhecimento da demanda no dia em que foi efetuar o acerto com o locatário. Requeireu, diante de tais argumentos, a reabertura do prazo para purgação da mora. Pois bem. Primeiramente, importante ressaltar que o Sr. Oficial de Justiça, por meio da certidão de fls. 30, afirmou que citou a parte requerida em data de 08.05.2012 e que esta exarou seu ciente no mandado. Tal declaração possui fé pública e somente pode ser desconstituída através de prova robusta, séria e inequívoca, o que não ocorre no caso em tela. Ademais, a requerida não trouxe aos autos nada que comprove que a rubrica de fls. 28 e assinatura de fls. 33, não foram exaradas pela mesma pessoa. Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. FE PÚBLICA. A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça reveste-se de presunção juris tantum, guardando na sua essência a fé pública, exigindo-se para contraditô-lo prova robusta, séria e inequívoca. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR - 16" C. Cível - AI 724/63-8 - Scdto do Lontra - Rel.: Paulo Cerar Bellio - Unânime - J 20.07.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATORIO. CERTIDÃO ELABORADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE FE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA DESCONSTITUI-LA. CITAÇÃO VALIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO." (Processo: 883723-0 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17" Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 28/05/2012 14:32:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 875 31/05/2012). Por tais fundamentos, Rejeito a alegação de ausência de citação. No que tange ao pedido de purgação da mora, a jurisprudência tem entendido que de acordo com artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida. Em suma, incumbe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade da dívida, segundo valores apresentados pelo credor, ou seja, parcelas vencidas, incluindo-se os encargos de mora, e parcelas vincendas, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, não sendo sequer o caso do Juízo determinar a remessa dos autos para o Contador Judicial. Sobre o assunto, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PAK4 REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APOS A VIGENCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DIVIDA. SUMULA 83 DO STJ 1. (...) 1 Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N.º 83 da Súmula do STJ 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1183477/DE Rel. Ministro TWSCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2017, DJe 10/05/2017) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SUMULA DO STJ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DIVIDA. VERBETE 284 DA SUMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1 3. 02.06). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ RECURSO AO QUAL SE DA PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. (...) Com efeito, não obstante este Relator tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, no sentido de se seguir a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. (...) Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. HI - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas." (TJ/PR, Processo: 844968-1, Agravo de Instrumento NPU: 0045735-55.2011.8.16.0000, Comarca: Rio Branco do Sul, Vara: Vara Cível e Anexos, Natureza: Cível, Órgão Julg.: 17" Câmara Cível, Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Ação Originária: 0002963-58.2010.8.16.0147, Publicação 28/02/2012 N.º DJ 811). Assim sendo, incumbe à requerida, em até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Diante do exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para purgação da mora. 02. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 32/36. 03. Após, certifique a Escritania se a requerida efetuou o pagamento integral da dívida pendente ou apresentou contestação no prazo legal." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e MARCOS BARBOSA DA SILVA.

64. MEDIDA CAUTELAR - 0001313-05.2012.8.16.0147-RUAN WILLIAN MORAES BITTENCOURT VAZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001457-76.2012.8.16.0147-ANTÔNIO DE PONTES PEDROSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "1. Acolho a petição e documento de fls. 62/64, como emenda à inicial. 2. O pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compeli a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-las não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - 163 C. Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, na audiência abaixo designada, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 3. Designo o dia 20/08/2012, às 13:40 horas, para a realização da audiência prevista no artigo 277, do CPC. 4. Cite-se e intime-se o réu, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como intime-se a parte autora. 5. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 6. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação e intimação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

66. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0001624-93.2012.8.16.0147-CARLA PATRICIA MAIER PONTES e outro x ERIKA PAULA PIGA e outro - "Tendo em vista que nos autos de exceção de incompetência n.º 1273-23.2011.8.16.0147, em apenso, foi reconhecida a incompetência relativa deste Juízo para processar e julgar a medida cautelar nominada para afastamento de sócios, autuada sob n.º 1141-63.2012.8.16.0147, determinando a remessa desses últimos para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por certo que a ação principal, ora proposta, também deverá ser remetida para aquele Juízo. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência e, em seguida, remetam-se os autos n.º 1141-63.2012.8.16.0147 e n.º 1624-93.2012.8.16.0147, para o Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba." - Adv. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0002716-09.2012.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x NATAL JOSE VELOSO PINTO - "1. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do devedor, tendo em vista que a notificação de fls. 16 não chegou ao seu destino (fls. 16-verso). 2. Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA SILVEIRA.

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002708-32.2012.8.16.0147-MARIANA BARION ELIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "1. A contratação de advogado particular, pela autora, faz presumir, em princípio, que possui esta condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. ALEX ADAMCZIK.

69. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0002600-76.2007.8.16.0147-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRON. DO PR-CREA/PR x ESSENCIS CO-PROCEDIMENTO LTDA - "CERTIFICO em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de penhora eletrônica protocolada conforme fl. 42, restou infrutífera, razão pela qual e, em cumprimento ao item "4" do r. despacho de fl. 41, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC e remessa dos autos ao arquivo provisório." - Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, IGOR TADEU GARCIA, ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e PRECIR KYUJI KAWASAKI.

70. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002142-54.2010.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x VOTORANTIN CIMENTOS BRASIL LTDA - Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Distribuidor às fls. 130 ("... deixei de proceder a baixa do registro dos presentes autos, bem como no registro de penhora fl.34, diante da ausência de pagamento das custas processuais, conforme decisão de fl. 114. Cerifico ainda, que o cálculo com os valores devidos está acostado nas fls. 77/78." - valor total da conta = R\$ 733.598,61.") - Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e ANA LUIZA POLAK.

71. CARTA PRECATÓRIA - 0001900-61.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR - EPV VEÍCULOS LTDA x VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

72. CARTA PRECATÓRIA - 0001239-48.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO BAPTISTA ABRAÃO e outros - Certidão de fls. 15-verso: "CERTIFICO que, em cumprimento ao item "O1" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, EXPEDI OFÍCIO prestando informações acerca da presente precatória, o qual foi encaminhado através de e-mail, conforme cópia retro." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de justiça, referente a 01 (uma) citação na zona 1 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. SERGIO EDUARDO DA SILVA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

73. CARTA PRECATÓRIA - 0000849-78.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x RAJIONETE PADILHA - Certidão de fls. 13-verso: "CERTIFICO que, em cumprimento ao item "O1" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, EXPEDI OFÍCIO prestando informações acerca da presente precatória, o qual foi encaminhado através de e-mail, conforme cópia retro." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de justiça, referente a 01 (uma) citação na zona 1 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER e DELMARI DIAS.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - 0002679-79.2012.8.16.0147-CATEPILLAR FINANCIAL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REIPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Advs. ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

Rio Branco do Sul,  
Reginiel Lopes  
Auxiliar Juramentado  
Aut. Port. 019/2010

## RIO NEGRO

## VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA  
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL  
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO  
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816  
e-mail: [casc@tjpr.jus.br](mailto:casc@tjpr.jus.br) - PRACA CORONEL BUARQUE,  
148 - CENTRO

## RELAÇÃO Nº 161/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00001 000317/2007  
ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA 00014 000361/2010  
ANTONIO CESAR NAUFF 00003 000663/2008  
00012 000708/2009  
CINTYA BUCH MELFI (OAB: 000021-550/PR) 00004 000665/2008  
00006 000155/2009  
CLAUDIA M SASSO PASQUINI 00008 000365/2009  
DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00013 000352/2010  
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00010 000549/2009  
EDSON LUIZ MARTINS (OAB: ) 00002 000514/2008  
00016 000443/2010  
FELIPE PREIMA COELHO 00017 000572/2010  
00019 000827/2010  
00022 000224/2011  
FLAVIA HEYSE MARTINS 00004 000665/2008  
00008 000365/2009  
00011 000651/2009  
00016 000443/2010  
00018 000816/2010  
00020 000841/2010  
FRANCIELI KORQUEVICZ 00007 000300/2009  
00021 000052/2011  
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00021 000052/2011  
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00022 000224/2011  
JOSE ENES KOVALCZUK FILHO 00015 000423/2010  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000317/2007  
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00001 000317/2007  
LIDIANE GOMES FLORES 00003 000663/2008  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00002 000514/2008  
00021 000052/2011  
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00001 000317/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000361/2010  
MARCELO PAULO WACHELESKI 00002 000514/2008  
00021 000052/2011  
MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB: ) 00007 000300/2009  
MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ 00011 000651/2009  
MARLON AUGUSTO COSTA 00001 000317/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00017 000572/2010  
NELSON PILLA FILHO (OAB: 000041-666/RS) 00014 000361/2010  
NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON 00006 000155/2009  
00009 000380/2009  
PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00023 000638/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00019 000827/2010  
00022 000224/2011  
REINALDO PELLINI STEIN 00009 000380/2009  
REJANE SCHAPPO (OAB: 16.311) 00006 000155/2009  
RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00022 000224/2011  
RUBYO TAUSCHECK BECKER 00014 000361/2010  
RUY JOSE RACHE (OAB: 25495-B) 00005 000136/2009  
SUZANA GASTALDI (OAB: ) 00010 000549/2009  
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00005 000136/2009

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000649-50.2007.8.16.0146-CLAUDIO ANDERSON WESTARB x RIONETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Designado o dia 06/08/2012, às 14:00 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), MARLON AUGUSTO COSTA (OAB: 000140-879/SP) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 000024-663/PR)-  
2. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001200-93.2008.8.16.0146-SEBASTIÃO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 17:00 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e EDSON LUIZ MARTINS (OAB: )-  
3. AÇÃO ORDINARIA-0001186-12.2008.8.16.0146-LAUDINEIA APARECIDA PIRES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR-Designado o dia 06/08/2012, às 14:15 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia.

-Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

4. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001209-55.2008.8.16.0146-WILSON RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 17:15 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CINTYA BUCH MELFI (OAB: 000021-550/PR)-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002288-35.2009.8.16.0146-OSIEL DE OLIVEIRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 14:45 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 22.516) e RUY JOSE RACHE (OAB: 25495-B)-.

6. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001765-23.2009.8.16.0146-DIRCEU QUANDT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 15:00 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON (OAB: 000006-182/SC), REJANE SCHAPPO (OAB: 16.311) e CINTYA BUCH MELFI (OAB: 000021-550/PR)-.

7. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002287-50.2009.8.16.0146-JOÃO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 16:45 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB: )-.

8. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002286-65.2009.8.16.0146-JOAO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 16:15 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CLAUDIA M SASSO PASQUINI (OAB: 000019-426/PR)-.

9. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002097-87.2009.8.16.0146-TERESA RICARDO SALLES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 16:30 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. REINALDO PELLINI STEIN (OAB: 000015-945/SC) e NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON (OAB: 000006-182/SC)-.

10. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001734-03.2009.8.16.0146-DIOVANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 15:15 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) e SUZANA GASTALDI (OAB: )-.

11. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001751-39.2009.8.16.0146-FATIMA ANTONIA SILVA LISBOA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 16:00 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ (OAB: 019843/PR)-.

12. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001998-20.2009.8.16.0146-RICARDO DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 15:45 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

13. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002579-98.2010.8.16.0146-PAULO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 17:30 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Adv. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0002548-78.2010.8.16.0146-LAERCIO FRANCISCO e outro x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Designado o dia 06/08/2012, às 14:30 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC), ANA VITORIA GERMANI D'AVILA (OAB: 000076-279/RS), NELSON PILLA FILHO (OAB: 000041-666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

15. AÇÃO SUMARIA-0003009-50.2010.8.16.0146-JOAO STAHL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 14:00 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Adv. JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO (OAB: 000019-657/SC)-.

16. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003109-05.2010.8.16.0146-CELSE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 17:45 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e EDSON LUIZ MARTINS (OAB: )-.

17. AÇÃO SUMARIA-0003921-47.2010.8.16.0146-JORGE LUIZ DOS ANJOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - A manifestação das partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R \$ 800,00.-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

18. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0004905-31.2010.8.16.0146-NELSON DE ANDRADE MAESS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 14:30 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

19. AÇÃO SUMARIA-0005124-44.2010.8.16.0146-GILMAR DE ASSIS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Designado o dia 06/08/2012, às 15:00 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

20. AÇÃO ORDINARIA-0005149-57.2010.8.16.0146-ANDILSON SCHWEIGERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia

07/08/2012, às 15:30 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

21. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0000371-10.2011.8.16.0146-HELIO ZORECK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 14:15 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

22. AÇÃO SUMARIA-0001659-90.2011.8.16.0146-MARIA JOSE DE JESUS LAZARINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Designado o dia 06/08/2012, às 14:45 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

23. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0004053-70.2011.8.16.0146-HENRIQUE SCHELBAUER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/08/2012, às 17:50 horas, na Clínica Santa Maria, Mafra-SC., para a realização da perícia. -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC)-.

Rio Negro, 12 de Julho de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivao do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA**  
**CAROLINE FONTES VIEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 162/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO 00023 000871/2010  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00024 000061/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 000747/2011  
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00008 000108/2007  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00014 000656/2008  
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00013 000463/2008  
ANGELA ANSTAZIA CAZELOTO 00005 000127/2005  
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00001 000501/1984  
ANTONIO OSMAR FUECKNER (OAB: 10.154-SC) 00015 000707/2008  
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00003 000573/1997  
BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN 00016 000530/2009  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00003 000573/1997  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000127/2005  
BRUNO CIDADE MORGADO 00014 000656/2008  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00022 000800/2010  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00030 000147/2012  
CARLA ODETE HOFMANN FUECKNER 00015 000707/2008  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00005 000127/2005  
00011 000231/2008  
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00001 000501/1984  
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00009 000409/2007  
00010 000086/2008  
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00017 000013/2010  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00015 000707/2008  
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000501/1984  
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00003 000573/1997  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000515/2006  
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00007 000068/2007  
DANIELLE GASSNER (OAB: 000023-436/SC) 00023 000871/2010  
DANILA HIRAIWA PEIXOTO (OAB: 041706/PR) 00012 000262/2008  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00007 000068/2007  
EDGAR SILVA PRATES (OAB: 000028-787/SP) 00017 000013/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 000749/2011  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00007 000068/2007  
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00003 000573/1997  
ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 000054-40/PR) 00001 000501/1984  
ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00019 000187/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000108/2007  
FABIANO DUDA TABORDA (OAB: ) 00012 000262/2008  
FABIULA MULLER KOENIG 00020 000259/2010  
FELIPE PREIMA COELHO 00019 000187/2010  
FERNANDO MALLON (OAB: 7022-SC) 00002 000685/1995  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00009 000409/2007  
FLAVIA HEYSE MARTINS 00012 000262/2008  
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00015 000707/2008  
FRANCIELI KORQUEVICZ 00026 000312/2011  
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00020 000259/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00009 000409/2007  
IRMELE MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000501/1984  
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00005 000127/2005



JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 0000127/2005  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00022 000800/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00018 000113/2010  
 00021 000477/2010  
 LIDIANE GOMES FLORES 00011 000231/2008  
 00016 000530/2009  
 LIGIA MARIA DA COSTA 00028 000747/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 000259/2010  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00001 000501/1984  
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00002 000685/1995  
 LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC) 00006 000515/2006  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00017 000013/2010  
 LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00006 000515/2006  
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00022 000800/2010  
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 00014 000656/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00008 000108/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00025 000076/2011  
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR) 00014 000656/2008  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00017 000013/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000749/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000127/2005  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00013 000463/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00025 000076/2011  
 MAX FERREIRA (OAB: 12.806-PR) 00002 000685/1995  
 MAX RIESEMBERG BASTOS (OAB: 14.992-PR) 00003 000573/1997  
 MAYARA LOUISE ARINS DE SOUSA 00016 000530/2009  
 MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISKI 00022 000800/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00006 000515/2006  
 MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00012 000262/2008  
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00003 000573/1997  
 00005 000127/2005  
 00017 000013/2010  
 NEWTON DORNELLES SARATT 00015 000707/2008  
 PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00001 000501/1984  
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00009 000409/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000656/2008  
 RENATA DEQUECH (OAB: 000022-455/PR) 00017 000013/2010  
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00004 000287/2004  
 ROBERTO BUSATO FILHO 00022 000800/2010  
 ROMARA COSTA BORGES (OAB: 029198/PR) 00013 000463/2008  
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00022 000800/2010  
 SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00016 000530/2009  
 00017 000013/2010  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00027 000521/2011  
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR) 00003 000573/1997  
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/PR) 00019 000187/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00008 000108/2007  
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 00022 000800/2010  
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00017 000013/2010  
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00001 000501/1984

1. AÇÃO ORDINARIA-0000003-46.1984.8.16.0146-OLIMPIO VIZENTIN x GEHARDT STALKE e outros- A parte sobre a penhora efetivada e ao executado para que, querendo, oferte embargos/impugnação no prazo legal. -Adv. ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 000054-40/PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

2. INDENIZACAO - SUMARIA-0000017-44.1995.8.16.0146-SANTINO GOMES MACHADO e outro x ESTADO DO PARANA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FERNANDO MALLON (OAB: 7022-SC), MAX FERREIRA (OAB: 12.806-PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000046-26.1997.8.16.0146-LUCIO SURA x JOAO STANCZYK e outros- Autos nº 46-26.1997.8.16.0146. Não há como deferir, neste momento a imissão do arrematante na posse do imóvel, pois este, embora já intimado, até a presente data não comprovou documentalmente a propriedade do bem. Conforme art. 1.245 do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Colhe-se ainda que: "A carta de arrematação é o título de domínio, mas este só se transfere com o registro daquela no Cartório de Registro de Imóveis" (STJ-2º Seção, CC 105.386. Sidnei Beneti, j. 8.9.10, DJ 15.9.10). Em vista disso, intime-se o arrematante, Sr. Sebastião Osmar Schiontek, na pessoa de seu procurador, para que comprove documentalmente a propriedade do bem através do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, havendo resistência por parte da viúva, voltem para deliberação. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MAX RIESEMBERG BASTOS (OAB: 14.992-PR), CICERO ALESSANDRO GUERIOS (OAB: 22782-PR), ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS (OAB: 000025-193/PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764/PR) e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO (OAB: 11.171-PR)-.

4. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000121-21.2004.8.16.0146-NORMA SCHREINER x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Ao procurador para que apresente os cálculos para o cumprimento do julgado. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-

5. AÇÃO ORDINARIA-0000382-49.2005.8.16.0146-NORBERTO GONÇALVES DA SILVA x ELCIO EVERALDO CZARNESCKI e outro-Intime-se o requerido para pagar a diferença apontada à fl. 105/v, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Ao autor, ante a devolução da deprecata. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), ANGELA ANSTAZIA CAZELOTO (OAB: 000019-009/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 000020-456/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000486-07.2006.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEBORA CILIAO CAZELLA-A parte autora, sobre a contestação. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR)-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-0000617-45.2007.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE DOMINGUES DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000625-22.2007.8.16.0146-MARIA NERCI FLORES PEDRO x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498)-.

9. AÇÃO SUMARIA-0000502-24.2007.8.16.0146-AMADEU DUARTE MACEDO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA e outro- Autos do Processo nº 409/2007 Nº Unificado: 502-24.2007.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5º, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistente litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico ortopedista Dr. Anderson Aurélio de Almeida. 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a pericia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). Rio Negro - PR, 14 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR)-.

10. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000738-39.2008.8.16.0146-ANTONIO ENGLER E CIA LTDA x CALÇADOS AZALEIA NORDESTE S/A e outro- A manifestação da parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000747-98.2008.8.16.0146-BERNADETE SIEWERDT x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Ao autor, ante a devolução da deprecata. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

12. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ORDINÁRIO-262/2008-MARCIANO FUCHS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-As partes, sobre o cálculo que importou em R\$ 31.640,35-Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), DANILA HIRAIWA PEIXOTO (OAB: 041706/PR), MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) e FABIANO DUDA TABORDA (OAB: -).

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000790-35.2008.8.16.0146-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ORLANDO JOSE PINHEIRO-A manifestacao da parte requerente, tendo em vista que decorreu o prazo de um ano dos autos no arquivamento provisório. -Advs. ROMARA COSTA BORGES (OAB: 029198/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-656/2008-RUY FERNANDO ZANAO-ME x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento).-Advs. BRUNO CIDADE MORGADO (OAB: 000026-388/PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR), LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES (OAB: 000040-975/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

15. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000982-65.2008.8.16.0146-TAFISA DO BRASIL S.A x CHEP PARANÁ LTDA e outros- a manifestação da parte exequente sobre o decurso do prazo sem manifestação e/ou pagamento. -Advs. ANTONIO OSMAR FÜCKNER (OAB: 10.154-SC), CARLA ODETE HOFMANN FÜCKNER (OAB: SC - 9376), NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 000038-023A/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 000023-404/PR) e FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB: 000043-882/PR)-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0002277-06.2009.8.16.0146-EDITHE SCHADE MAIDL e outros x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-1) Recebido o recurso em ambos os efeitos. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. MAYARA LOUISE ARINS DE SOUSA (OAB: 023404/SC), SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN (OAB: 000042-547/PR)-.

17. INDENIZAÇÃO - SUMARIA-0000210-68.2009.8.16.0146-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TERRAS x CLAUCIA HUBNER ME e outro- Autos do Processo nº 13/2010 Nº Unificado: 210-68.2009.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado do Paraná, uma vez que a Resolução nº 127/2011 do CN apenas recomenda a destinação pelos Tribunais de Justiça, no âmbito dos Estados, de parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita. 1.1. Evidentemente, essa recomendação não substitui a obrigação primária do Estado-Executivo de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), viabilizando o pleno acesso à jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). 1.2. Nesse sentido: "I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5º, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5º LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV - HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI - RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 822735-8/01 - União da Vitória - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 09.02.2012)" 1.3. Além disso, o artigo 1º da Resolução nº 127 do CNJ alude à parte sucumbente; na hipótese vertente, inexistente litigante sucumbente, já que o processo ainda se encontra na fase instrutória. 2. Haja vista que o Estado do Paraná não indicou perito oficial no prazo assinado, nomeio para o exercício do munus o médico ortopedista Dr. Anderson Aurélio de Almeida. 2.1. Desde já, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), determinando a intimação do profissional para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo a partir dos honorários arbitrados. 2.2. Aceito o encargo, proceda-se à penhora on line, via sistema BacenJud, do numerário arbitrado a título de honorários profissionais, transferindo a importância apanhada para conta judicial no Banco do Brasil, agência local, à disposição deste juízo. 2.2.1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários antes de iniciada a perícia, postergando o levantamento do remanescente para o fim dos trabalhos, quando respondidas todas as eventuais impugnações das partes. 3. Intimem-se (inclusive o Estado do Paraná, por sua PGE). Rio Negro - PR, 12 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR), RENATA DEQUECH (OAB: 000022-455/PR), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB: 000072-973/SP) e EDGAR SILVA PRATES (OAB: 000028-787/SP)-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0000972-50.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEVERSON GARCIA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e

conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

19. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001789-17.2010.8.16.0146-BORRACHARIA FRONTEIRA LTDA x DALUFA PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outro- Autos do Processo nº 187/2010 Nº Unificado: 1739-17.2010.8.16.0146 1. Tendo em conta a intempestividade do recurso de apelação, deixo de recebê-lo. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e, não se iniciando a fase de cumprimento de sentença em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e comunicações do Código de Normas, promovendo-se baixa na distribuição após o pagamento de custas remanescentes. Intimem-se. Rio Negro - PR, 18 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) e TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002081-02.2010.8.16.0146-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR FRANCISCO ALVES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A/PR), GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 000022-819/PR)-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-0000206-31.2009.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PATRICIA DENISE RAMOS-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C DANO MORAL E MATERIAL-0004707-91.2010.8.16.0146-A D RAUEN & CIA LTDA x MD TRINDADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC), RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 000039-588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 000040-663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 000041-680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 000048-930/PR), MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 000050-853/PR) e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 000054-518/PR)-.

23. AÇÃO ORDINARIA-0005263-93.2010.8.16.0146-SILVINO GOMES DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico ortopedista Dr. Rodrigo Tissi Ribeiro, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, esclarecer se aceita a nomeação. 2. Prossiga-se na forma do despacho de fl. 91. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro-PR, 22 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO (OAB: 14.846-B/SC) e DANIELLE GASSNER (OAB: 000023-436/SC)-.

24. AÇÃO ORDINARIA-0000365-03.2011.8.16.0146-CORITIBA FOOT BALL CLUB x MARINEZ KURZ e outros-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB: 000018-615/SC)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000356-41.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARGARIDA HERZER-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0002139-68.2011.8.16.0146-ROQUE SEBASTIAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico ortopedista Dr. Rodrigo Tissi Ribeiro, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, esclarecer se aceita a nomeação. 2. Prossiga-se na forma do despacho saneador de fls. 160/162. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro-PR, 22 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003100-09.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSSIO DA APARECIDA RAMOS-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a apreensão do veículo descrito no mandado, em virtude da requerida informar que não mais está na posse do veículo, sendo que vendeu e não soube informar onde encontra-lo. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005069-59.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LOURDES INES DA LUZ-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005071-29.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA INES MARTINS DE GOES MIGUEL-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem descrito no mandado pois a pessoa não é conhecida na rua nem na referida região. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

30. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-0000892-18.2012.8.16.0146-HILARIO DE JESUS DE BASTOS x JOAO MARTINS DOS SANTOS e outro- Autos do Processo nº 147/2012 Nº Unificado: 892-18.2012.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de manutenção da liminar sem a oferta de caução idônea, condicionamento aplicado a todas as liminares concedidas por este juízo em sede de ação cautelar, concedendo ao requerente, em consequência, o prazo adicional de 10 (dez) dias para a prestação de garantia. 2. Não ofertada a caução no prazo suplementar assinado, desde já revogo a liminar, determinando o cumprimento dos itens 4.3 e seguintes da decisão de fl. 29, verso. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 18 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS (OAB: 19.790-PR)-.

Rio Negro, 13 de Julho de 2012.  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

#### RELAÇÃO Nº 167/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AURIMAR JOSE TURRA 00008 000317/2008  
CARLOS NATAL GIARETTA 00012 000103/2011  
EDERSON LAZARINI MARAN 00015 000128/2012  
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00008 000317/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00009 000078/2009  
ENELIO BAGGIO 00015 000128/2012  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00009 000078/2009  
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00014 000111/2012  
00018 000236/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000317/2008  
GILBERTO MARIA 00019 000020/2011  
GILBERTO RAFAEL MARIA 00019 000020/2011  
GILMAR MINOZZO 00007 000219/2008  
00010 000235/2009  
GIOVANI MARCELO RIOS 00008 000317/2008  
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00002 000336/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000317/2008  
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000139/2005  
00006 000181/2007  
00012 000103/2011  
JORGE LUIZ DE MELO 00003 000055/2007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 000078/2009  
LIZEU ADAIR BERTO 00003 000055/2007  
00004 000072/2007  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000317/2008  
MARIO CEZAR TOMAZONI 00005 000135/2007  
MOACIR ANTONIO PERAO 00013 000071/2012  
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00011 000245/2009  
00016 000132/2012  
ORILDO DE SOUZA 00004 000072/2007  
RICARDO COSTELLA 00008 000317/2008  
ROBERTO PIETA 00017 000223/2012  
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00008 000317/2008  
00012 000103/2011  
ROQUE PORFIRIO 00005 000135/2007

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-139/2005-CARLOS FROZI x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte exequente sobre petição de fls. 265/274, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000126-97.2005.8.16.0149-MARCOS PERCI KOERIG x MECANICA E AUTO PEÇAS AVENIDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial que está na contracapa do processo.-Adv. GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-55/2007-WALERIUS E CARIJIO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro o pedido de fls. 475/488, uma vez que já foi devidamente apreciado o pedido de inversão do ônus da prova às fls. 408/411. 2. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o 100% (cem por cento) do depósito dos honorários periciais indicados às fls. 459/460 (R\$ 3.000,00), podendo este valor ser efetuado depósito em duas parcelas (30 e 60 dias) e em caso de não realização do depósito, presume-se a desistência da prova pericial e acarreta o julgamento antecipado da lide.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-72/2007-ANTONIO IZIDRO LINO x BANCO DO BRASIL S.A.-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 9,40 -

Cartório Cível e Anexos; R\$ 10,08 - Cartório Contador e Anexos-Advs. ORILDO DE SOUZA e LIZEU ADAIR BERTO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-135/2007-E. A. PERONY TELES & CIA LTDA - ME x CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGR- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial que está na contracapa do processo, expedido em favor do Advogado Mario Cezar-Advs. ROQUE PORFIRIO e MARIO CEZAR TOMAZONI-.

6. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-181/2007-CAMDUL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVINHENSE LT x JOAQUIM ANGELO DA SILVA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 176,43 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 60,52 - Cartório Contador e Anexos; R\$ 149,70 - Oficial de Justiça Nicodemos Freibergger; R\$ 96,44 - Cartório Depositário Público e Anexos;-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. INVENTARIO-219/2008-REMUALDO ALVES x ESPOLIO DE OLINDA ALVES- Diga a parte inventariante, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão determinado-Adv. GILMAR MINOZZO-.

8. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-317/2008-OSVALDO GIORDANI x COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos às fls. 178/180 (opostos por COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, GIOVANI MARCELO RIOS, AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

9. DEPOSITO-78/2009-BANCO FINASA S.A x CLAUDINEI FERREIRA- 1. Indefiro o pedido de fl. 93, uma vez que o sistema BACENJUD, não tem opção de localização de endereço, serve tão somente para bloqueio de valores em contas bancárias. 2. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

10. ALVARA JUDICIAL-235/2009-JAQUELINE TEIXEIRA ALVES e outros- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

11. MONITÓRIA-245/2009-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x ELIANE PIZATO- Diga a parte credora, no prazo de 5 dias, com observância da diligência positiva de RENAJUD de fls. 73v-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000336-41.2011.8.16.0149-NEVIO CAVICHIOILI x OVETRIL - ÓLEOS BEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA- ... Neste passo e diante de tais argumentos, afasto a preliminares arguida, e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II. Meios de Prova. Defiro a produção de provas testemunhal e documentais. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.11.2012, às 13:30 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos das testemunhas oportunamente arroladas (art. 407 do CPC). Com relação a prova pericial requerida pelo embargado, entendo que tal prova é desnecessária, uma vez que esta pode ser suprida pela realização de verificação através do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se mandado de verificação para o Sr. Oficial de Justiça, para que ste realize diligências no sentido de verificar e descrever as balanças e a tuiá, cada qual com suas características.

- Intimo também, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 VERIFICAÇÃO, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária).

-Intimo ainda, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1235 e 1236/2012 (intimação pessoal das partes), que estão na contracapa do processo. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI e CARLOS NATAL GIARETTA-.

13. ALVARA JUDICIAL-0000259-95.2012.8.16.0149-VERONICA MACHADO DE REZENDE e outros- Intimo pra que no prazo de 5 dias retire o alvará judicial que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000495-47.2012.8.16.0149-MARCELO VARALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 20/26 ).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 5 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. DECLARATORIA-0000576-93.2012.8.16.0149-RUFINO FRANZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 38/46 ).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intím-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

16. DECLARATORIA-0000605-46.2012.8.16.0149-BRUNO JOSE GALVAN DE MELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 62/73 ).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intím-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

17. DECLARATORIA-0001102-60.2012.8.16.0149-VALDEMIR CELSO CAVINATO x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- ... Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que o nome do demandante, no que tange ao débito em discussão nestes autos, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registros no SERASA e SPC, até ulterior deliberação, o que faço com base no artigo 273 do CPC. Fica, outrossim, vedadas novas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida a demandante. Intime-se a demandada para que exclua o nome do demandante, em 24 (vinte e quatro) horas, sob incidência das astreintes acima fixada. Sem prejuízo disso, oficie-se ao Serasa, para que proceda a exclusão dos registros, conforme descrito na inicial, imediatamente. II - Citem-se os requeridos, para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 17/10/2012 às 13:15 horas. Observe-se a antecedência fixada no artigo 277 do CPC (20 dias antes). III - Não obtida a conciliação, oferecerá os requeridos, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. IV - Deixando injustificadamente os requeridos de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). V - A ausência dos autores na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. VI - As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. -Intím também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1237, 1238 e 1239/2012, que estão na contracapa do processo.-Adv. ROBERTO PIETA-.

18. INTERDIÇÃO-0001137-20.2012.8.16.0149-LAIDE GONÇALVES SAUER x ROSELI GONÇALVES SAUER-1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Desta feita, para assumir o encargo de curadora provisória nomeio LAIDE GONÇALVES SAUER, ora requerente, a qual deverá ser intimada para assinar o respectivo termo. 3. Designo o dia 22 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para que o requerido compareça perante este juízo para o interrogatório, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 4. Cite-se o requerido para os termos da interdição e para comparecer na data designada, cientificando-o que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 5. Ciência ao Órgão do Ministério Público atuante neste foro. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0001059-60.2011.8.16.0149-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x HILARIO SILVEIRA-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 27, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 4.572,74, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC, e bem assim, para embargar, querendo, no prazo de 30 dias. -Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

Salto do Lontra, 12/07/2012.  
Valdecir Martins Mafrá  
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

**RELAÇÃO Nº 168/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE MAFFISSONI 00003 000473/2009

AMPELIO PARZIANELLO 00003 000473/2009  
00006 000317/2010  
00008 000062/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 000338/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000455/2006  
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00012 000192/2012  
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00007 000356/2010  
GILBERTO MARIA 00007 000356/2010  
00009 000296/2011  
GILMAR MINOZZO 00001 000300/2005  
00009 000296/2011  
JORGE JOSE GOTARDI 00011 000182/2012  
JOSE DORIVAL BANDEIRA 00004 000166/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000473/2009  
LEANDRO DE QUADROS 00003 000473/2009  
LIZEU ADAIR BERTO 00002 000455/2006  
MARCIO MARCON MARCHETTI 00005 000181/2010  
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000300/2005  
NELSON PASCHOALOTTO 00006 000317/2010  
00008 000062/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000181/2010  
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00011 000182/2012  
RUBIA MARA STORTI 00007 000356/2010  
SERGIO SCHULZE 00010 000338/2011  
SILVANA DE MELLO GUSO 00004 000166/2010  
URSULA ERLUND SALAVERY GUIMARAES 00002 000455/2006  
VAGNER ANDREI BRUNN 00004 000166/2010

1. INVENTARIO-300/2005-MAURO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE ANGELINA BURATO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 73/74 destes autos de inventário, registrados sob o nº 300/2005, dos bens deixados por ANGELINA BURATO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de formal de partilha e/ou carta de adjudicação, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.031 § 2º). Honorários do curador especial nomeado No que tange ao curador especial, por sua vez, é imposto pela legislação processual civil, a todos os réus citados por edital ou hora certa. Nestes casos o processo só se desenvolve com a intervenção do curador, de modo a atender o princípio da ampla defesa. Sem a intervenção do curador especial o processo instaurado pelo autor ficaria paralisado. Portanto é do interesse do autor a intervenção do curador especial. Consequentemente, os honorários do curador especial é entendido como despesa do processo, a qual deve ser suportado pela parte a quem a sua intervenção interessa, ou seja, ao autor. A jurisprudência está pacificada nesse sentido e é dominante na Corte Superior, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA. CABIMENTO. PARTE VENCIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. I - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial, quando o acórdão paradigma colacionado é do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ." II - Por não se tratar o caso em comento de representação em processos criminais, nem da defesa de réu pobre, não é cabível ao Estado o pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, devendo a parte vencida na demanda arcar com tal ônus. III - Ademais, aos honorários advocatícios do curador especial, aplica-se o mesmo preceito dos honorários do perito, quando tal cobrança fica a cargo do sucumbente. Precedente: REsp nº 142.624/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/06/01. IV - Recurso Especial improvido" (REsp 488089/SP - 1ª Turmarel.Min.Francisco Falcão, DJ 29/11/2004) Considerando a sua natureza - despesas do processo realizadas no interesse da parte de modo a viabilizar o regular curso do processo, a responsabilidade pelo seu pagamento é do autor. No tocante ao valor fixado a título de honorários, verificamos que deve atender os requisitos previstos no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo inventariante. Nos termos da fundamentação, condeno o inventariante ao pagamento dos honorários advocatícios do curador nomeado para a apresentação da defesa dos Herdeiros Maurílio dos Santos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no art. 20, § 4º do CPC. Diligências necessárias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e GILMAR MINOZZO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-455/2006-ANSELMO FAUST x BANCO ITAU S/A-Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na 2ª. Fase da ação de prestação de contas, com base no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFMG, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a

média de mercado; C) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens a e b deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido, de forma simples, o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; Diante do princípio da sucumbência, e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais (na proporção de 40% ao autor e 60% ao banco réu) e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados (súmula 306 STJ) e distribuídos proporcionalmente na ordem de: quarenta por cento (40%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, URSULA ERLUND SALAVEREY GUIMARAES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELITO BARP e outros- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado às fls. 61/67, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito. Custas processuais pela parte requerida, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, conforme entabulado no acordo. Mantenha-se o processo suspenso até o total cumprimento do acordo. (art. 792 do CPC). Após o cumprimento integral do acordo, levante-se a penhora de fl. 34. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI.-

4. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000523-83.2010.8.16.0149-K.A.A. x E.L.A.- Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado 'decisum'.-Advs. SILVANA DE MELLO GUSSO, VAGNER ANDREI BRUNN e JOSE DORIVAL BANDEIRA.-

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000552-36.2010.8.16.0149-CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, permanecendo o restante conforme acordado, e que está acostado às fls. 114/115 e 141, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito. Custas pela parte requerente, conforme previsão no referido acordo, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, Expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento da importância depositada em juízo à fl.113. Arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001128-29.2010.8.16.0149-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA APARECIDA ZANATTA CORREIA- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a ratificação do acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, permanecendo o restante conforme acordado, e que está acostado às fls. 79/90, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito. Custas pelos executados e pelo fiador judicial, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Permaneçam suspensos os autos até o integral cumprimento do acordo (30/06/2017). Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de registro da penhora sobre o imóvel, com a inclusão do fiador judicial e sua esposa e proceda-se a baixa do registro da penhora efetivada nos autos, conforme requerido. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e AMPELIO PARZIANELLO.-

7. AÇÃO ORDINARIA-0001249-57.2010.8.16.0149-BONINO ALBERTO CLAUDINO x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR.- Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BONINO ALBERTO CLAUDINO em face do MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do Município réu, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em consideração o grau de dificuldade da causa, o tempo de duração da demanda, o local de prestação de serviços, o que faço com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ora dispensado o autor do pagamento na forma da Lei 1060/50. Sem reexame necessário ante o contido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.-Advs. RUBIA MARA STORTI, FRANCIS ASSIS DORIGONI e GILBERTO MARIA.-

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000172-76.2011.8.16.0149-TERESINHA APARECIDA ZANATTA CORREIA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR que TEREZINHA APARECIDA ZANATTA CORREIA E

OUTRO propuseram em face de ação de execução de título judicial que lhe move BANCO BRADESCO S/A. As partes realizaram acordo no processo de execução (317/2010), às fls. 79/90, sendo que no item "5", os embargantes requereram a desistência da demanda, com o arquivamento do feito sem resolução de mérito. Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pela parte embargante, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. AMPELIO PARZIANELLO e NELSON PASCHOALOTTO.-

9. INTERDIÇÃO-0001298-64.2011.8.16.0149-VANDA GIRARDI x VANILCE GIRARDI- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, decretar a interdição de VANILCE GIRARDI nomeando-lhe como curadora sua mãe VANDA GIRARDI, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Custas dispensadas na forma da Lei 1060/50. Fixo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios do curador nomeado da interdita, a serem custeados pelo Estado do Paraná, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não há defensoria pública neste município. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil, bem como à Justiça Eleitoral. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GILBERTO MARIA e GILMAR MINOZZO.-

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001537-68.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEANNE WESSLER- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69 e no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, confirmando a decisão interlocutória de fl. 31. Em consequência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do demandante, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

11. ALVARA JUDICIAL-0000839-28.2012.8.16.0149-PEDRO FIORELI e outro- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na Caixa Econômica Federal, referente à PIS/PASEP e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Julice Fioreli, em favor de PEDRO FIORELI e LORENI TEIXEIRA FIORELI, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora apresentar prestação de contas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI.-

12. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000939-80.2012.8.16.0149-EDUARDO HOFFELDER- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado pela autora e, conseqüentemente, determino que seja lavrada o registro do óbito de Selita Moreira Hoffelder, na data de 12/08/1999 conforme declaração de óbito de fl. 11 (Art. 269, I, CPC). Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-

Salto do Lontra, 13/07/2012  
Valdecir Martins Mafra  
Escrivão Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA  
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANÁ  
AO MM JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 19/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-6040/PR 00006 000351/2003  
00031 000294/2005  
ADELAR ANTONIO BRESOVICI 00186 001147/2012  
ADRELIANA DA SILVA CARVALHO 00038 000478/2005

AFONSO BUENO DE SANTANA 00122 000548/2012  
 00123 000551/2012  
 00134 001140/2012  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00112 002076/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00111 002075/2011  
 ALINE WALDHLM 00062 000471/2009  
 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA 00185 001144/2012  
 AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00116 002176/2011  
 ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00034 000353/2005  
 ANA CRISTINA ZIMERMAN 00142 001267/2012  
 ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00011 000396/2003  
 00038 000478/2005  
 00050 000318/2007  
 00055 000283/2008  
 00102 000750/2011  
 00130 000871/2012  
 ANA PAULA GOUVEIA 00031 000294/2005  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00067 000515/2010  
 00068 000530/2010  
 00069 000598/2010  
 00070 000600/2010  
 00071 000601/2010  
 00073 000621/2010  
 00074 000623/2010  
 00075 000625/2010  
 00076 000631/2010  
 00079 000680/2010  
 00080 000685/2010  
 00081 000691/2010  
 00082 000692/2010  
 00084 000732/2010  
 00085 000736/2010  
 00086 000740/2010  
 00087 000750/2010  
 00088 000757/2010  
 00089 000826/2010  
 00090 000834/2010  
 00091 000837/2010  
 00092 000838/2010  
 00095 001046/2010  
 ANDERSON RENEY HECK 00035 000405/2005  
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 00100 000556/2011  
 ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 00001 000064/1987  
 ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR 00052 000036/2008  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00063 000517/2009  
 00102 000750/2011  
 ANTONIO NUNES NETO 00061 000454/2009  
 ARACELY DE SOUZA 00129 000861/2012  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00147 000001/2006  
 AURORA ZILIO 00061 000454/2009  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00072 000612/2010  
 00083 000693/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00094 000892/2010  
 BRAULIO FURLANETTO 00044 000284/2006  
 00094 000892/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00140 001264/2012  
 CARMEN SILVA GARMENDIA OAB/PR 16190 00001 000064/1987  
 CLAUDEMIR LEHN 00132 001092/2012  
 CLEBER RODRIGO MATIUZZI 00185 001144/2012  
 CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS 00055 000283/2008  
 CRISTIANE BECKER 00144 001269/2012  
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00146 000198/2002  
 DANIEL HACHEM 00011 000396/2003  
 00022 000064/2005  
 DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00184 000335/2012  
 DANIELLA DE SOUZA 00062 000471/2009  
 DARIO GENNARI 00024 000143/2005  
 DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU 00024 000143/2005  
 DAYRO GENNARI OAB/PR 18.679 00024 000143/2005  
 DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00063 000517/2009  
 00099 000202/2011  
 00121 000445/2012  
 EDEVAL BUENO 00006 000351/2003  
 00016 000436/2004  
 00031 000294/2005  
 00044 000284/2006  
 00047 000587/2006  
 00048 000107/2007  
 00049 000222/2007  
 00064 000247/2010  
 00105 001154/2011  
 EDMAR LUIZ COSTA JR. 00005 000275/2003  
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00100 000556/2011  
 EDUARDO JUALDIR LIS 00135 001141/2012  
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 00024 000143/2005  
 EDUARDO VANZELLA 00183 002231/2010  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00106 001696/2011  
 ELLEN MOSQUETTI 00018 000010/2005  
 ENIMAR PIZZATO 00182 000177/2008  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00062 000471/2009  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00104 001072/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000377/2003  
 00030 000213/2005  
 00041 000057/2006  
 EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188 00002 000084/2000  
 FABIANA TIEMI HOSHINO 00027 000182/2005  
 FABIOLA BRESCOVICI 00186 001147/2012  
 FELIPE WEIS 00186 001147/2012  
 FERNANDO BONISSONI 00182 000177/2008  
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00078 000671/2010  
 FLAVIA PICCININ PAZ 00034 000353/2005  
 00060 000452/2009  
 00103 000915/2011  
 FRANCILO BINSFELD 00098 002292/2010  
 FRANCINE RICARDO 00045 000313/2006  
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00056 000309/2008  
 GILMAR JEFFERSON PALUDO-32.230/PR 00024 000143/2005  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00005 000275/2003  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO-OAB/PR 6.276 00182 000177/2008  
 HARYSSON ROBERTO TRES 00122 000548/2012  
 00123 000551/2012  
 00134 001140/2012  
 HELEN KARINE DREHER 00148 000019/2012  
 00149 001183/2012  
 00150 001186/2012  
 00151 001187/2012  
 00152 001188/2012  
 00153 001189/2012  
 00154 001190/2012  
 00155 001191/2012  
 00156 001192/2012  
 00157 001193/2012  
 00158 001194/2012  
 00159 001195/2012  
 00160 001196/2012  
 00161 001197/2012  
 00162 001198/2012  
 00163 001199/2012  
 00164 001202/2012  
 00165 001204/2012  
 00166 001205/2012  
 00167 001206/2012  
 00168 001207/2012  
 00169 001208/2012  
 00170 001209/2012  
 00171 001210/2012  
 00172 001211/2012  
 00173 001212/2012  
 00174 001213/2012  
 00175 001214/2012  
 00176 001215/2012  
 00177 001216/2012  
 00178 001217/2012  
 00179 001218/2012  
 00180 001219/2012  
 00181 001220/2012  
 HELIO ALONSO FILHO 00062 000471/2009  
 HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673 00026 000176/2005  
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00034 000353/2005  
 HUDSON FERREIRA D ANGELO 00016 000436/2004  
 00042 000101/2006  
 00051 000393/2007  
 00064 000247/2010  
 HÉRICK PAVIN 00107 001945/2011  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00063 000517/2009  
 00102 000750/2011  
 00119 000292/2012  
 00141 001265/2012  
 ILAN GOLDBERG 00005 000275/2003  
 00018 000010/2005  
 00020 000055/2005  
 JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER 00006 000351/2003  
 JAIME LUIZ REMOR 00031 000294/2005  
 00045 000313/2006  
 00097 001834/2010  
 00105 001154/2011  
 00124 000554/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000197/2001  
 00004 000263/2003  
 00005 000275/2003

00007 000374/2003  
00008 000376/2003  
00009 000377/2003  
00010 000383/2003  
00012 000172/2004  
00013 000176/2004  
00014 000212/2004  
00015 000312/2004  
00017 000008/2005  
00018 000010/2005  
00019 000052/2005  
00020 000055/2005  
00021 000057/2005  
00022 000064/2005  
00023 000068/2005  
00025 000175/2005  
00026 000176/2005  
00027 000182/2005  
00028 000184/2005  
00029 000188/2005  
00030 000213/2005  
00032 000327/2005  
00033 000329/2005  
00035 000405/2005  
00036 000407/2005  
00037 000457/2005  
00039 000574/2005  
00040 000611/2005  
00041 000057/2006  
00043 000149/2006  
00046 000363/2006  
00056 000309/2008  
00109 001995/2011  
00110 001996/2011  
00111 002075/2011  
00113 002136/2011  
00114 002138/2011  
00119 000292/2012  
00120 000294/2012  
00125 000627/2012  
00184 000335/2012  
JAQUELINE MARIA DAL MORO 00144 001269/2012  
JERRY ANTONIO DOTTO 00117 000193/2012  
JOACIR PEDRO KOLLING 00096 001619/2010  
00126 000661/2012  
JOACIR PEDRO KOLLING-28.034/PR 00042 000101/2006  
JOAQUIM MIRÓ 00067 000515/2010  
00068 000530/2010  
00069 000598/2010  
00070 000600/2010  
00071 000601/2010  
00073 000621/2010  
00074 000623/2010  
00075 000625/2010  
00076 000631/2010  
00079 000680/2010  
00080 000685/2010  
00081 000691/2010  
00082 000692/2010  
00084 000732/2010  
00085 000736/2010  
00086 000740/2010  
00087 000750/2010  
00088 000757/2010  
00089 000826/2010  
00090 000834/2010  
00091 000837/2010  
00092 000838/2010  
00095 001046/2010  
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 00062 000471/2009  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00034 000353/2005  
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS 00055 000283/2008  
JOSE ROBERTO GAZOLA 00104 001072/2011  
JOSIANE GODOY 00005 000275/2003  
00026 000176/2005  
JOSÉ GERALDO CANDIDO 00108 001994/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00106 001696/2011  
JULIO ADAIR MORBACH 00112 002076/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000084/2000  
00003 000197/2001  
00004 000263/2003  
00005 000275/2003  
00007 000374/2003  
00008 000376/2003  
00009 000377/2003  
00010 000383/2003  
00012 000172/2004  
00013 000176/2004  
00014 000212/2004  
00015 000312/2004  
00017 000008/2005  
00018 000010/2005  
00019 000052/2005  
00020 000055/2005  
00021 000057/2005  
00022 000064/2005  
00023 000068/2005  
00025 000175/2005  
00026 000176/2005  
00027 000182/2005  
00028 000184/2005  
00029 000188/2005  
00030 000213/2005  
00032 000327/2005  
00033 000329/2005  
00035 000405/2005  
00036 000407/2005  
00037 000457/2005  
00039 000574/2005  
00040 000611/2005  
00041 000057/2006  
00043 000149/2006  
00046 000363/2006  
00056 000309/2008  
00059 000201/2009  
00109 001995/2011  
00110 001996/2011  
00111 002075/2011  
00113 002136/2011  
00114 002138/2011  
00119 000292/2012  
00120 000294/2012  
00125 000627/2012  
00184 000335/2012  
KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00011 000396/2003  
LAERTES BOGUS JUNIOR 00058 000173/2009  
LARISSA ELIDA SASS 00056 000309/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000197/2001  
00004 000263/2003  
00007 000374/2003  
00008 000376/2003  
00010 000383/2003  
00012 000172/2004  
00013 000176/2004  
00014 000212/2004  
00015 000312/2004  
00017 000008/2005  
00019 000052/2005  
00021 000057/2005  
00023 000068/2005  
00025 000175/2005  
00027 000182/2005  
00028 000184/2005  
00029 000188/2005  
00032 000327/2005  
00033 000329/2005  
00036 000407/2005  
00037 000457/2005  
00039 000574/2005  
00040 000611/2005  
00046 000363/2006  
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00048 000107/2007  
LEANDRO DE QUADROS 00106 001696/2011  
LEANDRO PIEREZAN 00098 002292/2010  
LEILA ANDRÉIA ZANATO 00145 001334/2012  
LEODIR CEOLON JUNIOR 00122 000548/2012  
00123 000551/2012  
00134 001140/2012  
LEONILDO BAGIO 00024 000143/2005  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00077 000670/2010  
00078 000671/2010  
00120 000294/2012  
00125 000627/2012  
LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER 00186 001147/2012  
LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 00147 000001/2006  
LUCIO CLOVIS PELANDA 00182 000177/2008  
LUCIO MAURO NOFFKE 00184 000335/2012  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00052 000036/2008  
00126 000661/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00105 001154/2011

00116 002176/2011  
00121 000445/2012  
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00093 000879/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000377/2003  
00030 000213/2005  
00041 000057/2006  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00100 000556/2011  
MARCELO CENTENO DE CAMPOS 00133 001136/2012  
00138 001262/2012  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00112 002076/2011  
MARCELO WORDELL GUBERT 00034 000353/2005  
00103 000915/2011  
MARCIA LORENI GUND 00003 000197/2001  
00004 000263/2003  
00005 000275/2003  
00007 000374/2003  
00008 000376/2003  
00009 000377/2003  
00010 000383/2003  
00012 000172/2004  
00013 000176/2004  
00014 000212/2004  
00015 000312/2004  
00017 000008/2005  
00018 000010/2005  
00019 000052/2005  
00020 000055/2005  
00021 000057/2005  
00022 000064/2005  
00023 000068/2005  
00025 000175/2005  
00026 000176/2005  
00027 000182/2005  
00028 000184/2005  
00029 000188/2005  
00030 000213/2005  
00032 000327/2005  
00033 000329/2005  
00035 000405/2005  
00036 000407/2005  
00037 000457/2005  
00039 000574/2005  
00040 000611/2005  
00041 000057/2006  
00043 000149/2006  
00046 000363/2006  
00056 000309/2008  
00109 001995/2011  
00110 001996/2011  
00111 002075/2011  
00113 002136/2011  
00114 002138/2011  
00119 000292/2012  
00120 000294/2012  
00125 000627/2012  
00184 000335/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00094 000892/2010  
MARCIO RUBENS PASSOLD 00111 002075/2011  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00043 000149/2006  
MARIA ADILIA GOUVEIA-20014/PR 00006 000351/2003  
00031 000294/2005  
MARIA CRISTINA RUDEK 00005 000275/2003  
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN 00097 001834/2010  
MARTINS GIMENES BALERO 00001 000064/1987  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00030 000213/2005  
00041 000057/2006  
MAURICIO DEFASSI 00055 000283/2008  
MAYCON CRISTIANO BACKES 00001 000064/1987  
00006 000351/2003  
00031 000294/2005  
00047 000587/2006  
00049 000222/2007  
00052 000036/2008  
00065 000353/2010  
00066 000354/2010  
00101 000674/2011  
00107 001945/2011  
00131 000879/2012  
MAÍRA SOALHEIRO GRADE 00054 000241/2008  
00144 001269/2012  
MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO 00127 000719/2012  
00128 000722/2012  
MICHELE K. COVATTI-38.835/PR 00047 000587/2006  
MOISES LEVI GIOVANELLA 00117 000193/2012  
00118 000256/2012  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00120 000294/2012  
NELSON FERREIRA D ANGELO 00051 000393/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 00062 000471/2009  
NELSON PILLA FILHO 00121 000445/2012  
NERI MAZZOCHIN 00096 001619/2010  
NEUSA MARIA ISRAEL 00142 001267/2012  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO-9.062/PR 00048 000107/2007  
ODAIR JOSE STAUB 00112 002076/2011  
00133 001136/2012  
00138 001262/2012  
OLDEMAR MARIANO 00026 000176/2005  
OSMAR NEIA FILHO 00187 001447/2010  
OSVALDO KRAMES NETO-OAB/PR 21.186 00182 000177/2008  
PATRICIA KLASSEN OAB/PR 27.974 00024 000143/2005  
PAULO FERNANDO BRAGHINI 00057 000372/2008  
00103 000915/2011  
PAULO JOSE LOEBENS OAB/PR 36.835 00049 000222/2007  
PAULO LUIZ DURIGAN 00059 000201/2009  
PEDRO ANTONIO FURLAN 00024 000143/2005  
RAQUEL STEFFENS 00117 000193/2012  
REGINALDO REGGIANI 00106 001696/2011  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00022 000064/2005  
RENATO TORINO 00111 002075/2011  
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00035 000405/2005  
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00030 000213/2005  
00041 000057/2006  
ROBERTO A. BUSATO 00005 000275/2003  
ROBERTO CORREIA DE MELO 00102 000750/2011  
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00106 001696/2011  
00115 002172/2011  
ROGERIO MARTINS ALBIERI 00104 001072/2011  
ROMEU DENARDI 00006 000351/2003  
00044 000284/2006  
00049 000222/2007  
00050 000318/2007  
00060 000452/2009  
00065 000353/2010  
00066 000354/2010  
00067 000515/2010  
00068 000530/2010  
00069 000598/2010  
00070 000600/2010  
00071 000601/2010  
00072 000612/2010  
00073 000621/2010  
00074 000623/2010  
00075 000625/2010  
00076 000631/2010  
00077 000670/2010  
00078 000671/2010  
00079 000680/2010  
00080 000685/2010  
00081 000691/2010  
00082 000692/2010  
00083 000693/2010  
00084 000732/2010  
00085 000736/2010  
00086 000740/2010  
00087 000750/2010  
00088 000757/2010  
00089 000826/2010  
00090 000834/2010  
00091 000837/2010  
00092 000838/2010  
00093 000879/2010  
SANDRA JUSSARA RICHTER 00053 000041/2008  
00054 000241/2008  
00055 000283/2008  
00057 000372/2008  
00065 000353/2010  
00066 000354/2010  
00067 000515/2010  
00068 000530/2010  
00069 000598/2010  
00070 000600/2010  
00071 000601/2010  
00072 000612/2010  
00073 000621/2010  
00074 000623/2010  
00075 000625/2010  
00076 000631/2010  
00077 000670/2010  
00078 000671/2010  
00079 000680/2010  
00080 000685/2010



00081 000691/2010  
 00082 000692/2010  
 00083 000693/2010  
 00084 000732/2010  
 00085 000736/2010  
 00086 000740/2010  
 00087 000750/2010  
 00088 000757/2010  
 00089 000826/2010  
 00090 000834/2010  
 00091 000837/2010  
 00092 000838/2010  
 00093 000879/2010  
 00095 001046/2010  
 00136 001260/2012  
 00137 001261/2012  
 00143 001268/2012  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00005 000275/2003  
 00026 000176/2005  
 SIDNEI BORTOLINI 00042 000101/2006  
 00096 001619/2010  
 00126 000661/2012  
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00101 000674/2011  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00056 000309/2008  
 SIMONI MARCON FICAGNA 00099 000202/2011  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 00145 001334/2012  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00061 000454/2009  
 SULEYMAN AYOUB 00058 000173/2009  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 00124 000554/2012  
 TAIANA VALEJO ROCHA 00121 000445/2012  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00011 000396/2003  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00027 000182/2005  
 TATIANA RODRIGUES 00116 002176/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000377/2003  
 00030 000213/2005  
 00041 000057/2006  
 THAIS BORGES 00123 000551/2012  
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00077 000670/2010  
 00078 000671/2010  
 TIAGO MATIUZZI 00185 001144/2012  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00122 000548/2012  
 VANDERLEI DE SOUZA 00054 000241/2008  
 00065 000353/2010  
 00066 000354/2010  
 00095 001046/2010  
 VANESSA SILVA VIEIRA 00038 000478/2005  
 VERA C. ALMADA 00061 000454/2009  
 VITOR JOSE SPAZZINI 00044 000284/2006  
 00061 000454/2009  
 00139 001263/2012  
 VITORIO MATIUZZI 00185 001144/2012  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00104 001072/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA-64/1987-KOZERSKI E FILHOS LTDA. x ESTE JUÍZO- Diga o credor no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MARTINS GIMENES BALERO, MAYCON CRISTIANO BACKES, CARMEN SILVA GARMENDIA OAB/PR 16190 e ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.

2. PEDIDO DE ARRENDAMENTO-84/2000-COOPERAMIDOS - COOP.DOS PROD.DE AMIDOS STA HELENA x AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA S/A- ... Custas remanescente pela parte autora. (Obs: Conta de custa a ser preparada constante de fls. 337 - no valor de R\$ 626,98 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e EVELYNE DANIELLE PALUDO-OAB/PR42188-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-197/2001-SERGIO ALVES DREHER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre a proposta de honorários periciais de R\$ 3.830,00 constante nas fls. 130, manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-263/2003-EZILDA ANA PREDIGER x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.532 - no valor de R\$ 268,59 (Duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000060-85.2003.8.16.0150-WALDOMIRO POLESE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JR., ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.

6. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-351/2003-M.S.H. x P.S.I.L. e outros- Sobre o petitorio do Sr. Perito às fls. 1933 e 1934, manifeste-se a parte ré - Advs. ROMEU DENARDI, EDEVAL BUENO, MAYCON CRISTIANO BACKES,

ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-6040/PR, MARIA ADILIA GOUVEIA-20014/PR e JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-374/2003-JOSE CORREIA LIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.883 - no valor de R\$ 259,19 (Duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-376/2003-FUNDICAO TRES IRMAOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 750 - no valor de R\$ 230,39 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-377/2003-EURELIO DEDONATI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Laudo Pericial e documentos de fls. 647 usque 973 - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-383/2003-LORENI WOLFART CATTANI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o petitiório e documentos de fls. 693 usque 1.337 - bem como a conta de fls. 1.338 a ser preparada pelo interessado - Manifestem-se as partes litigantes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-396/2003-BANCO ITAÚ S/A x ELISABETE D AVILA e outro- Sobre o inteiro teor da certidão elaborada pelo Sr. Avaliador Judicial constante de fls. 167 - bem como documento de fls. 168/169- manifestem-se os interessados. -Advs. DANIEL HACHEM, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000044-97.2004.8.16.0150-ELISA MOSER x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.656 - no valor de R\$ 249,79 (Duzentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-176/2004-ROQUE ALOISIO SCHNEIDER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 1.164 - no valor de R\$ 249,79 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado.) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-212/2004-LUCIANO DE CARVALHO PIERAZO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre a manifestação do perito, diga o Banco réu em 05 (cinco) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-312/2004-TARCISIO MIGUEL KOCH x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a manifestação do Sr. Perito constante de fls. 1.662/1.663 - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. REPARACAO DE DANOS (SUM)-436/2004-IVINOR JOSE PASSING x SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA- Manifestem-se os interessados, requerendo o que entenderem pertinente. -Advs. EDEVAL BUENO e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-8/2005-JOSE LEONIR ALVES x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 719 - no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-10/2005-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para alegações finais com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ELLEN MOSQUETTI e ILAN GOLDBERG-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-52/2005-ESMAEL APARECIDO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a Perícia e documentos de fls. 1.934 usque 2.297 - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-55/2005-ENOAR LUIZ SEGATTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Expeça-se Alvará ao Sr. Perito conforme requerimento de fls. 437. Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se sobre o laudo pericial sucessivamente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-57/2005-EXPRESSO DIAMANTE LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 705 - no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. ORDINARIA-64/2005-ZILDA DE OLIVEIRA LADEIA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- É a presente intimação do executado Banco Itaú S/A acerca do termo de penhora lavrado às fls. 242, e para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresente impugnação, nos termos do artigo 475, §1º do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-68/2005-ALBERI HAMERSKI PINHEIRO x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.431 - no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. SUMARISSIMO-143/2005-TRANSPORTE DE PASSAGEIROS VANSAN LTDA x CLEONICE TERRONI e outros- Sobre o ofício e documentos de fls. 236 usque 240 - manifeste-se o interessado. -Advs. EDUARDO LUIZ BUSSATTA, LEONILDO BAGIO, PATRICIA KLASSEN OAB/PR 27.974, PEDRO ANTONIO FURLAN, DARIO GENNARI, DAYRO GENNARI OAB/PR 18.679, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU e GILMAR JEFFERSON PALUDO-32.230/PR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-175/2005-CONSTRUTORA BENEDESCH LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o petição e documentos constantes de fls. 638 usque 915 - digam as partes interessadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-176/2005-EDEMAR DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

27. ORDINARIA-182/2005-TERRAPLANAGEM SANTA HELENA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações solicitadas, destacando o cumprimento do artigo 526 do CPC, pela agravante. 4. Encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as informações prestadas, juntado-se cópia nos autos. 5. Em seguida, cumpra-se o determinado às fls. 260. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FABIANA TIEMI HOSHINO, LAURO FERNANDO ZANETTI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-184/2005-LEONIDES TEODORO ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 693 - no valor de R \$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-188/2005-MARION OLIVEIRA BUENO DOBBRO x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 683 - no valor de R \$ 230,99 (Duzentos e e trinta reais e noventa e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000206-58.2005.8.16.0150-JOSE DOS SANTOS COSTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do acordo formulado entre as partes, deverá o Banco réu preparar a conta de custas de fls. 872 no valor de R\$ 325,61 (Trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

31. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-294/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SILOM SCHIMIDT e outros- Sobre o ofício e documentos de fls. 3.297 usque 3.350 - bem como a Carta Precatória devolvida da Comarca de São Miguel do Iguaçu, comunicando que a testemunha NILTON JOÃO BECKERS- não mais reside neste Pis - manifestem-se os interessados. -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-6040/PR, MARIA ADILIA GOUVEIA-20014/PR, ANA PAULA GOUVEIA, JAIME LUIZ REMOR, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-327/2005-ANTÔNIO JOÃO BUDEL - ESPÓLIO x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.566 - no valor de R\$ 249,79 (Duzentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-329/2005-TERRAPLENAGEM SANTA HELENA LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- As partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. INDENIZACAO-0000053-25.2005.8.16.0150-CELSO GUISSARD THAUATURGO x PAULO FERNANDO BRAGHINI e outro- Diga o exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, MARCELO WORDELL GUBERT e FLAVIA PICCININ PAZ-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-405/2005-ANTONIO PEREIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a petição e documentos de fls. 322 usque 326, bem como a conta de custas de fls. 327 no valor de R\$ 230,99 (duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) a ser preparada pelo Banco réu. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-407/2005-ANITA MARTINS e outro x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 1.227 - no valor de R\$ 240,39 (Duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-457/2005-ADELINO KITAISKI x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 436 - no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs.

JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. AÇÃO DE ALIMENTOS-478/2005-C.V.A.B. e outro x E.P.B.- Vistos etc. Sobre o pedido de fls. 27/29, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. Em seguida, ao MP pelo mesmo prazo. Por fim, voltem imediatamente conclusos os autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ADRELLINA DA SILVA CARVALHO e VANESSA SILVA VIEIRA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-574/2005-IRANI SILVA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 403 - no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000209-13.2005.8.16.0150-RODOLFO PFEIFER x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito de fls. 301 e prestação de contas de fls. 302 usque 724, manifestem-se os interessados. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-57/2006-MAURI BUGS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o laudo pericial de fls. 409 usque 416, manifestem-se as partes. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-101/2006-W. PRESA & CIA LTDA e outro x JOSE APARECIDO MARTINS- (Obs: Reiterando a publicação n. 14/2012 - sem atendimento até a presente data, para que sob as penas da lei, proceda o autor e interessados, o preparo das custas de diligências do mandado de Penhora Avaliação e Intimação, expedido. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28.034/PR, SIDNEI BORTOLINI e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-149/2006-ALEXANDER ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 677 - no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

44. RESCISAO DE CONTRATO-0000159-50.2006.8.16.0150-ALENCAR ALBERT x CFC INDEPENDENCIA LTDA - AUTO ESCOLA e outros- Sobre o petição e documentos de fls. 198/202 - e conta de custas de fls. 203 - manifestem-se os interessados. -Advs. ROMEU DENARDI, EDEVAL BUENO, BRAULIO FURLANETTO e VITOR JOSE SPAZZINI-.

45. DECLARATORIA-313/2006-CLEUSA LUZIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- Considerando a decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 290/193, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FRANCINE RICARDO e JAIME LUIZ REMOR-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0000158-65.2006.8.16.0150-CLAUDIO PEREIRA GOMES x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 517 - no valor de R\$ 273,29 (Duzentos e setenta e tres reais e vinte e nove centavos) a ser preparada pelo interessado) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. COBRANCA (SUM)-587/2006-ALIRIO FELIPE KEBER x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- É a presente intimação para que os exequentes: Alirio Felipe Kerber e Michele K. Covatti compareçam em cartório e retirem as requisições de pequeno valor expedidas em seu favor, para que seja devidamente apresentada para recebimento na sede do executado. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MICHELE K. COVATTI-38.835/PR, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO-.

48. AÇÃO MONITORIA-0000200-80.2007.8.16.0150-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x G MAFFINI COMERCIO DE IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA e outros- Proceda-se o preparo das custas da Execução de Sentença de fls. 140/142 - interposta pelo Banco HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Para maior informações ligar para (45) 3268.12.48 - falar com a Sra. Rose.) -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, NILTON LUIZ ANDRASCHKO-9.062/PR e EDEVAL BUENO-.

49. ORDINARIA-222/2007-LUIZ PIZZINATTO - ESPOLIO e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de: A) Condenar a requerida ao pagamento de uma licença-prêmio, equivalente a três salários, sem que seja incidida a dobra da CLT; B) Condenar a requerida ao pagamento de uma férias referente ao período aquisitivo de 2005/2006, acrescida do 1/3 constitucional; C) Desacolher o pedido de condenação ao pagamento de horas extras referente ao excedente à 8ª diária e 40ª semanal, assim como os seus reflexos férias com adicional de 1/3, 13ª salários, DSR's, sábados, feriados, licença-prêmio, verbas rescisórias e ainda a dobra estipulada pela CLT. O valor referente às verbas devidas deverá ser corrigido desde a data em que o direito foi adquirido até a data do efetivo pagamento, pelo índice de correção utilizado pelo TJPR para a sua atualização dos cálculos judiciais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca condeno o Reclamante a 60% e a Requerida a 40% do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, §3º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços e o zelo profissional. P.R.I. -Advs. PAULO JOSE LOEBENS OAB/PR 36.835, EDEVAL BUENO, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

50. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-318/2007-M.T.O. x N.Z.- Sobre o recurso de apelação de fls. 125 usque 130 interposto pelo requerido, manifeste-se a requerente. Int.-Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e ROMEU DENARDI-.

51. INVENTARIO E PARTILHA-393/2007-MARIA LEONILDA DA SILVA x MARIA EMILIA ALMEIDA DA SILVA- Reiterando a publicação/intimação de fls. 69, sem atendimento até a presente data, para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Meirinho constante de fls. 68 verso. -Adv. NELSON FERREIRA D ANGELO e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

52. DECLARATORIA-36/2008-ODINIR ALOICIO SCHNORR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Às partes para alegações finais. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

53. ORDINARIA-41/2008-ELIO SELZLER x ANAEL CONFECÇÕES- Diga o interessado se foi distribuída a Carta Precatória expedida para para a Comarca de Rio do Sul - SC. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

54. USUCAPIAO-241/2008-JOAO BATISTA DE BASTIANI e outro x IMOBILIARIA AGRICOLA MADALAZZO LTDA e outro- Para a parte requerida apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e MAIRA SOALHEIRO GRADE-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-283/2008-ADEMIR BELING x CELSO GUEDES FERREIRA- Tendo em vista o pedido de fls. 172 e documentos de fls. 173/181, que comprovam que a procuradora do autor foi intimada em data anterior a audiência designada nesta comarca, redesigno o ato para o dia 18/07/2012 às 17:30 horas. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, MAURICIO DEFASSI, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEDY GONCALVES S. DOS SANTOS e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-309/2008-IZIDORO SANTO DECARLI x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de fls. 905 - no valor de R\$ 250,47 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos) - a ser preparada pelo interessado -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

57. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-372/2008-C.R.M.P. e outro x E.J.- Sobre a maniestação da Fazenda constante de fls. 176 - manifestem-se os interessados. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-173/2009-MARISTELA GOMES - DANCETERIA - ME x LIMA & PERES LTDA- Sobre o recurso de apelação de fls. 60 usque 70, interposto pela autora, manifeste-se o requerido. Int. -Adv. LAERTES BOGUS JUNIOR e SULEYMAN AYOUB-.

59. EMBARGOS A ARREMATACAO-201/2009-LUIZ CAETANO ALEGRETTI x DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA- Intime-se o embargante da decisão proferida nos autos de Carta Precatória 65/1997, que autorizou o levantamento do valor da verba honorária a que foi a Embargante condenada a lhe pagar neste feito. Após, arquivem-se os autos, observando-se as disposições constantes no Código de Normas. Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e PAULO LUIZ DURIGAN-.

60. SOBREPARTILHA-452/2009-L.C.S. x A.G.- Sobre o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 121 usque 138, manifeste-se o requerido. Int. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ e ROMEU DENARDI-.

61. SUMARISSIMO-454/2009-ROGER ANDREZ TODESCHINI FERREIRA x ANDERSON CHERMAN DA SILVA- DECISÃO: ... O recurso é cabível e foi apresentado de forma tempestiva, de modo que o recebo. No mérito o recurso merece provimento. Com efeito, nos termos do artigo 535 do CPC são cabíveis embargos de declaração quando presentes na sentença, decisão interlocutória ou acórdão contraditório, obscuridade e omissão. Verifico que o despacho saneador de fls. 81 foi omisso, no ponto em que deixou de se pronunciar sobre o pedido de produção de prova documental constante na contestação, conforme se verifica no item "F" de fls. 67. Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração, reconhecendo a omissão alegada, para o fim de modificar o saneador de evento 81, o qual passa a constar o seguinte: "Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fenaseg, veiculado em contestação, tendo em vista que a parte autora, à fl. 34, juntou documento que comprova que a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT efetuou o pagamento de R\$794,22 ao requerente a título de seguro obrigatório". Intimem-se. -Adv. VITOR JOSE SPAZZINI, AURORA ZILIO, VERA C. ALMADA, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000486-87.2009.8.16.0150-BANCO BRADESCO S/A x A C AMERICO & CIA LTDA- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

63. EXECUCAO-517/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ELTON SPIEGEL e outro- Sobre a certidão de fls. 72 verso, manifeste-se o autor. Int. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000247-49.2010.8.16.0150-MARIA LOURDES DE SILVA x IVINOR JOSE PASSING- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas a ser preparada pelo Requerido, no valor de R\$ 1.190,31 (Um mil cento e noventa reais e trinta e um centavos). -Adv. HUDSON FERREIRA D ANGELO e EDEVAL BUENO-.

65. COBRANCA (SUM)-0000353-11.2010.8.16.0150-ADEMIR DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

66. COBRANCA (SUM)-0000354-93.2010.8.16.0150-MARLENE LURDES KRAHL x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Sentença: (...) Isto posto, julgo procedente o

pedido inicial, e condeno o Município requerido ao pagamento da diferença salarial e seus reflexos existentes entre os vencimentos dos cargos de Agente Social e de Auxiliar Administrativo I, desde 29.01.2005 até o reenquadramento da autora. De consequencia, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Os valores deverão ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.690 de 29.06.2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, e modificou o artigo 1º F da Lei 9.494 de 10/09/1997. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a pequena complexidade da causa e o tempo despendido para o deslinde do feito. Cumpram-se no que forem aplicáveis, as normas constantes do CNCGJ. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, encaminhem-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 475 do CPC, uma vez que trata-se de sentença ilíquida. P.R.I. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

67. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000515-06.2010.8.16.0150-ARMINDO BRESOLIN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

68. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000530-72.2010.8.16.0150-HILARIO SCHUTZ x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

69. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000598-22.2010.8.16.0150-JOAO ARNALDO SCHREINER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

70. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000600-89.2010.8.16.0150-JOAO JURANDIR MAULE x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

71. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000601-74.2010.8.16.0150-JOSE DOS SANTOS COSTA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

72. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000612-06.2010.8.16.0150-WILLIBALDO MALDANER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

73. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000621-65.2010.8.16.0150-AFONSO KAISER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

74. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000623-35.2010.8.16.0150-ALMIRIO SCHLEY x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

75. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000625-05.2010.8.16.0150-ALZIRA POMMER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

76. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000631-12.2010.8.16.0150-ARLINDO BUSSLER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

77. ORDINARIA-0000670-09.2010.8.16.0150-LUIZ CAETANO ALLEGRETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o decurso do prazo solicitado as fls. 137 -(30) dias, manfieste-se o Banco requerido. -Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

78. ORDINARIA-0000671-91.2010.8.16.0150-LUIZ CAETANO ALLEGRETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Seja pelo Requerido Banco do Brasil S.A., depositado o valor referente as custas processuais conforme conta de fls. 166 - no valor de R\$ 1.605,28 (Um mil seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos). -Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

79. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000680-53.2010.8.16.0150-ELOISA TEREZINHA ANSELMINI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

80. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000685-75.2010.8.16.0150-DARVIL BIANCHET x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

81. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000691-82.2010.8.16.0150-INES CECCHIN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

82. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000692-67.2010.8.16.0150-IRINEU SCHAEFER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania

o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

83. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000693-52.2010.8.16.0150-ITAIPOUPORA LTDA - ME x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

84. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000732-49.2010.8.16.0150-ANTONIO MARTINS CAMPOS x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

85. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000736-86.2010.8.16.0150-FRANCISCO ALVES CABRAL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

86. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000740-26.2010.8.16.0150-TEREZINHA MUMBACH STEFFEN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

87. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000750-70.2010.8.16.0150-JOSE ANTONIO CRIZOL BERNABE x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Vistas à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

88. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000757-62.2010.8.16.0150-OSMAR AVELINO COSTA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

89. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000826-94.2010.8.16.0150-MAURO SANTANA SILVEIRA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

90. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000834-71.2010.8.16.0150-PAULO JULIO VASATTA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

91. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000837-26.2010.8.16.0150-RAF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

92. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000838-11.2010.8.16.0150-RAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDO

DE MANDIOCA LTDA - ME x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escritania o disposto no item 5.12.5 do CNECJ. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

93. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000879-75.2010.8.16.0150-MARIA NOELI WESSELING x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escritania o disposto no item 5.12.5 do CNECJ. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-0000892-74.2010.8.16.0150-NILZA LINDENMAYER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Vistos etc. Avoquei os presentes autos. Junte-se o pedido de informações. Em seguida, oficie-se informando que o agravante deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, razão pela qual não houve juízo de retratação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

95. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0001046-92.2010.8.16.0150-PAULO FERNANDO BRAGHINI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escritania o disposto no item 5.12.5 do CNECJ. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

96. INVENTARIO-0001619-33.2010.8.16.0150-NIRIO FANTINEL x OLIMPIO FANTINEL - ESPOLIO e outro- Sobre o Laudo de avaliação de fls.88 no valor de R \$ 130.314,00 (Cento e trinta mil trezentos e quatorze reais) e informação de fls. 89 - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI e NERI MAZZOCHIN.

97. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001834-09.2010.8.16.0150-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RITA MARIA SCHIMIDT e outro- Manifestem-se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 339/362. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e JAIME LUIZ REMOR.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002292-26.2010.8.16.0150-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILIZEU DOS SANTOS COSTA e outros- Sobre o ofício recebido da Receita Federal às fls. 63/64, diga a parte autora. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD.

99. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000202-11.2011.8.16.0150-LUCIO JOAO SCHIMIDT x JULIANO GRANDO- Considerando a certidão de fls. 88-verso, a qual certifica que foi interposto embargos à execução sob n.º 1078-29.2012, diga a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, em razão de que não há notícia de efeito suspensivo até o presente momento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS e SIMONI MARCON FICAGNA.

100. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0000556-36.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ADAIR JOSE WANSOSKI e outros- Sobre o contido no petição de fls. 61 - manifeste-se o exequente. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA e EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI.

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000674-12.2011.8.16.0150-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA x ANTONIO ALEGRETTI- À avaliação e após vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim voltem.- Laudo de avaliação constante de fls.87, no valor total de R \$ 650.160,00 (Seiscentos e cinqüenta mil cento e sessenta reais) -Advs. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGRI e MAYCON CRISTIANO BACKES.

102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000750-36.2011.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x OSMAR DAPPER- Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Recebo a exceção de fls. 47/50. Ao excepto para impugnar no prazo de 10 dias. Após, voltem para decisão. Intimações necessárias. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e ROBERTO CORREIA DE MELO.

103. COBRANCA (ORD)-0000915-83.2011.8.16.0150-TANIA MARIZA ROSA e outros x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 107, mediante substituição por cópia. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ, PAULO FERNANDO BRAGHINI e MARCELO WORDELL GUBERT.

104. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001072-56.2011.8.16.0150-RUI ANTONIO SPAGNOL x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (Art. 520, inciso V do CPC). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra a Escritania o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI, JOSE ROBERTO GAZOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE.

105. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0001154-87.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON ELIO WOLLMANN e outros- Sobre as fls. 38 usque 45 - manifeste-se o exequente. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUBAMOLIN, JAIME LUIZ REMOR e EDEVAL BUENO.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001696-08.2011.8.16.0150-ABASTECEDORA DE ÓLEOS JURAMAR LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que as contra razões já foram apresentadas, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra a Escritania o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, REGINALDO REGGIANI, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

107. DECL.INEX.DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0001945-56.2011.8.16.0150-BEERE-500 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S.A.-Para a parte requerida apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e HÉRICK PAVIN.

108. USUCAPIO-0001994-97.2011.8.16.0150-ANTONIO PIEDEDE LEMES e outro x VICENTE LUDOVICO LEITE - ESPÓLIO e outros- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte ao caderno processual cópia da última declaração de IRPF e vencimentos, para análise da manutenção do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como deverá comparecer em cartório para retirar o fotocópia do edital de fls. 39, para cumprimento no artigo 232, inciso III do CPC, ou seja, publicação em jornal de circulação local. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSÉ GERALDO CANDIDO.

109. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001995-82.2011.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO: A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: A) Prova inequívoca; e B) Verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: "...". Inicialmente, devo ressaltar que a cobrança de débito caracteriza exercício regular de direito do credor, e conseqüentemente a inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Em análise dos autos, observe que trata-se de pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entretanto, na inicial (fl. 03) consta o relato de que não conseguiu honrar com o compromisso de pagamento por ele assumido, restando, portanto, configurado seu inadimplemento e conseqüentemente a cobrança de juros e mora. Ainda, importante frisar, que a mera discussão judicial da dívida, por si só, sem um mínimo de respaldo comprobatório, não é suficiente para a concessão de tutela antecipada visando a abstenção da inclusão do nome da parte autora no cadastro de serviços de proteção ao crédito. Por fim, cumpre destacar que o autor sequer indica valor que entende ser correto, a fim de que pudesse efetivar depósito do valor incontroverso. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do requerente, tampouco a urgência na concessão da medida. Deste entendimento: "...". Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, anotando, todavia, que a medida é apreciável a qualquer tempo, nada impedindo a reiteração do requerimento, em momento oportuno, desde que presentes elementos indicadores da verossimilhança. Cite-se. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001996-67.2011.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO: A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: A) Prova inequívoca; e B) Verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: "...". Inicialmente, devo ressaltar que a cobrança de débito caracteriza exercício regular de direito do credor, e conseqüentemente a inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Em análise dos autos, observe que trata-se de pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entretanto, na inicial (fl. 03) consta o relato de que não conseguiu honrar com o compromisso de pagamento por ele assumido, restando, portanto, configurado seu inadimplemento e conseqüentemente a cobrança de juros e mora. Ainda, importante frisar, que a mera discussão judicial da dívida, por si só, sem um mínimo de respaldo comprobatório, não é suficiente para a concessão de tutela antecipada visando a abstenção da inclusão do nome da parte autora no cadastro de serviços de proteção ao crédito. Por fim, cumpre destacar que o autor sequer indica valor que entende ser correto, a fim de que pudesse efetivar depósito do valor incontroverso. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do requerente, tampouco a urgência na concessão da medida. Deste entendimento: "...". Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, anotando, todavia, que a medida é apreciável a qualquer tempo, nada impedindo a reiteração do requerimento, em momento oportuno, desde que presentes elementos indicadores da verossimilhança. Cite-se. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0002075-46.2011.8.16.0150-ILMO JOSE DALSTOTTO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Vistos etc. Recebo a emenda à inicial e os presentes embargos à execução, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não há garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, além de não vislumbra, por ora, a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATO TORINO.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002076-31.2011.8.16.0150-NELI TEREZINHA ROSETTI POMINI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Sobre a contestação

de fls. 114 usque 161, manifeste-se o autor. Int. -Advs. JULIO ADAIR MORBACH, ODAIR JOSE STAUB, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

113. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002136-04.2011.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO: A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: A) Prova inequívoca; e B) Verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: "...". Inicialmente, devo ressaltar que a cobrança de débito caracteriza exercício regular de direito do credor, e conseqüentemente a inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Em análise dos autos, observo que trata-se de pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entretanto, na inicial (fl. 03) consta o relato de que não conseguiu honrar com o compromisso de pagamento por ele assumido, restando, portanto, configurado seu inadimplemento e conseqüentemente a cobrança de juros e mora. Ainda, importante frisar, que a mera discussão judicial da dívida, por si só, sem um mínimo de respaldo comprobatório, não é suficiente para a concessão de tutela antecipada visando a abstenção da inclusão do nome da parte autora no cadastro de serviços de proteção ao crédito. Por fim, cumpre destacar que o autor sequer indica valor que entende ser correto, a fim de que pudesse efetivar depósito do valor incontroverso. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do requerente, tampouco a urgência na concessão da medida. Deste entendimento: "...". Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, anotando, todavia, que a medida é apreciável a qualquer tempo, nada impedindo a reiteração do requerimento, em momento oportuno, desde que presentes elementos indicadores da verossimilhança. Cite-se. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002138-71.2011.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO: A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: A) Prova inequívoca; e B) Verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: "...". Inicialmente, devo ressaltar que a cobrança de débito caracteriza exercício regular de direito do credor, e conseqüentemente a inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Em análise dos autos, observo que trata-se de pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entretanto, na inicial (fl. 03) consta o relato de que não conseguiu honrar com o compromisso de pagamento por ele assumido, restando, portanto, configurado seu inadimplemento e conseqüentemente a cobrança de juros e mora. Ainda, importante frisar, que a mera discussão judicial da dívida, por si só, sem um mínimo de respaldo comprobatório, não é suficiente para a concessão de tutela antecipada visando a abstenção da inclusão do nome da parte autora no cadastro de serviços de proteção ao crédito. Por fim, cumpre destacar que o autor sequer indica valor que entende ser correto, a fim de que pudesse efetivar depósito do valor incontroverso. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do requerente, tampouco a urgência na concessão da medida. Deste entendimento: "...". Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, anotando, todavia, que a medida é apreciável a qualquer tempo, nada impedindo a reiteração do requerimento, em momento oportuno, desde que presentes elementos indicadores da verossimilhança. Cite-se. ... Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002172-46.2011.8.16.0150-ABASTECEDORA DE ÓLEOS JURAMAR LTDA x BANCO BRADESCO S/A-DECISÃO: A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se aos seguintes requisitos básicos, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: A) Prova inequívoca; e B) Verossimilhança das alegações. Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina: "...". Registre-se, inicialmente, que a mera discussão judicial da dívida, por si só, sem um mínimo de respaldo comprobatório, não é suficiente para a concessão de tutela antecipada visando a abstenção da inclusão do nome da parte autora no cadastro de serviços de proteção ao crédito. Em análise aos autos, verifico que a parte requerente compromete-se a consignar em Juízo as importâncias mencionadas às fls. 14 e, ainda, que após emenda à inicial a requerente comprova que seu nome foi lançado nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 34/35). Desta forma, em sede de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações da requerente, merecendo prosperar o pedido de tutela antecipada, anotando, todavia, que a concessão é dependente da consignação em juízo, conforme requerido no petição de fls. 14, pela parte autora. Intime-se a parte autora para que deposite em Juízo, no prazo legal. Cite-se o réu para vir ou mandar receber a quantia oferecida no respectivo depósito, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, em caderneta de poupança; A contestação deverá ser oferecida, sob sanção da revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Efetuado o depósito, expeça-se o ofício ao órgão/entidade responsável pelo cadastro para imediato cumprimento da presente decisão, excluindo a restrição até final decisão do presente feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002176-83.2011.8.16.0150-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIAS DO CARMO SOBRINHO- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (Art. 520, inc. IV do CPC). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA e TATIANA RODRIGUES.

117. USUCAPIAO-0000193-15.2012.8.16.0150-GERDA INGE LENZ x ERNO ERVINO LÖSCH- Considerando a notícia do falecimento do requerido (fls. 86/100),

manifeste-se a parte autora. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RAQUEL STEFFENS, MOISES LEVI GIOVANELLA e JERRY ANTONIO DOTTO.

118. DECL.INEX.DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000256-40.2012.8.16.0150-PEDRO AMBRÓSIO PETRY x BANCO DE LAGE LANDEN S.A.- Sobre a contestação de fls. 51 usque 81, manifeste-se o autor. Int. -Adv. MOISES LEVI GIOVANELLA.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0000292-82.2012.8.16.0150-EVERTON RAMBO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SIGREDI- Sobre a contestação e documentos de fls. 21 usque 39 dos autos, manifeste-se o Requerente -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0000294-52.2012.8.16.0150-EVERTON RAMBO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 20 usque 42- manifeste-se o Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

121. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0000445-18.2012.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR FERRONATTO e outros- Sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 35, na qual a mesma certifica que deixou de citar os executados Aquiles Maffini e Silvana Margarete Maffini em razão dos mesmos residirem em Lucas do Rio Verde/MT, bem como acerca do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 40, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, NELSON PILLA FILHO e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000548-25.2012.8.16.0150-FRANCIELI APARECIDA LAUFER x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 23 usque 35 dos autos, manifeste-se o Requerente -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR e TIAGO SPOHR CHIESA.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000551-77.2012.8.16.0150-VANDER DOS SANTOS SOARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 21 usque 52 dos autos, manifeste-se o Requerente. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR e THAIS BORGES.

124. MANUTENCAO DE POSSE-0000554-32.2012.8.16.0150-SANDRA APARECIDA PRANDO x ISADETE BOM- Sobre a contestação de fls. 74 usque 86, manifeste-se o autor. Int. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO e JAIME LUIZ REMOR.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0000627-04.2012.8.16.0150-IZIDORO SANTO DECARLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o instrumento de procuração de Leo Dalto Decarli, sob pena de extinção. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

126. INDENIZACAO-0000661-76.2012.8.16.0150-ILDEMAR TADEU CEQUINATO x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- Vistos etc. Para os fins do artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/08/2012 às 16:30 horas. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

127. CURATELA-0000719-79.2012.8.16.0150-GERCI DE SOUZA VIANA x NILZA APARCIDA DOS SANTOS- Vistos etc. Sobre a perícia realizada, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO.

128. RETIFICACAO DE NOME-0000722-34.2012.8.16.0150-CORNELIO DA SILVA SANTOS e outro x ESTE JUIZO- Para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo o dia 29/08/2012 às 15:30 horas. Ciência ao Ministério Público. Int. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício, ou, ainda, para que digam de imediato se as partes/testemunhas comparecerão independentemente de Intimação pessoal à audiência designada). -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO.

129. EXECUCAO DE SENTENCA-0000861-83.2012.8.16.0150-JOSÉ BOTH e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2) Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome; 3) Informações do DETRAN, via RENAJUD comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome; 4) Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. II - Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. III - Intimem-se. -Adv. ARACELY DE SOUZA.

130. USUCAPIAO-0000871-30.2012.8.16.0150-CLARA PIOTROWSKI x SOUHELL SELMAN GEBAL e outro- É a presente intimação para que a parte autora efetue as seguintes diligências nos autos: I) Compareça em Cartório e retire o edital de citação de terceiros interessados e publique em jornal de circulação local, para os fins do artigo 232, inciso III do CPC, bem como retire a carta precatória expedida para citação dos requeridos a qual deverá ser encaminhada à Comarca de Foz do Iguaçu/PR; II) Junte aos autos a planta do imóvel a ser usucapido bem como memorial descritivo, para que posteriormente seja expedido os ofícios de citação do INCRÁ, IAP e das Fazendas Públicas; III) Efetue o pagamento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para que seja cumprido o mandado para citação dos confrontantes. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000879-07.2012.8.16.0150-MAYCON CRISTIANO BACKES x ESTADO DO PARANÁ- É a presente intimação para que a parte exequente compareça em Cartório e retire a carta precatória expedida para citação do executado, e remeta ao Juízo deprecado para o seu devido cumprimento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.

132. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001092-13.2012.8.16.0150-BENETIME - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Tendo em vista que o contrato de fls. 105/107 vem desprovido da assinatura de duas testemunhas, requisito imprescindível para a caracterização do título extrajudicial nos termos do artigo 585, inciso II, segunda parte, do CPC, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAUDEMIR LEHN-.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001136-32.2012.8.16.0150-JOÃO ALVES COUTO x BANCO FIAT S.A-Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1. Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2. Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3. Informações do DETRAN, via RENAJUD comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome. 4. Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. II - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. -Adv. ODAIR JOSE STAUB e MARCELO CENTENO DE CAMPOS-.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001140-69.2012.8.16.0150-DIRCEU LUIS SCHAUREN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1. Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2. Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3. Informações do DETRAN, via RENAJUD comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome. 4. Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. II - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

135. INTERDICAÇÃO-0001141-54.2012.8.16.0150-JOANISE SOARES ROQUE e outro x MARCELO PEREIRA ROQUE- Vistos etc. Emende o autor a inicial, informando quem pretende que seja nomeado como curador do interditando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO JUVALDIR LIS-.

136. ARROLAMENTO-0001260-15.2012.8.16.0150-ESMAEL ANTONIO FAUSTINO e outros x ISAIAS ANTONIO FAUSTINO - ESPÓLIO- Vistos etc. Tendo em vista a existência de herdeiro incapaz (fls. 96), intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando ao rito de inventário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

137. ARROLAMENTO-0001261-97.2012.8.16.0150-BEATRIZ XAVIER AMÉRICO e outros x MANOEL AMÉRICO - ESPÓLIO- Vistos etc. Nomeio como inventariante o requerente RONALDO MANOEL AMÉRICO, independentemente de compromisso. Manifeste-se o MP e a Fazenda Pública. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001262-82.2012.8.16.0150-MARINA MAGALI MARION x BANCO FINASA S/A- Vistos etc. Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2) Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome; 3) Informações do DETRAN, via RENAJUD comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome; 4) Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. II - Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. III - Intimem-se. -Adv. ODAIR JOSE STAUB e MARCELO CENTENO DE CAMPOS-.

139. ANULATORIA-0001263-67.2012.8.16.0150-ROBERTO CAVALHEIRO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Vistos etc. Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2) Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome; 3) Informações do DETRAN, via RENAJUD comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome; 4) Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. II - Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. III - Intimem-se. -Adv. VITOR JOSE SPAZZINI-.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001264-52.2012.8.16.0150-BANCO FINASA BMC S/A x INÊS GOMES- Uma vez que restou demonstrada documental e relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação de fls. 11 e o não-pagamento, DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos que a instruem, os quais deverão fazer-se presentes quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). Autoriza-se o Sr. Oficial de

Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º do CPC. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO O MANDADO DE BUSCA E APREENSAO CONFORME DETERMINADO O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

141. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001265-37.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VALTEIR SIEBRE- Uma vez que restou demonstrada documental e relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação de fls. 26 e o não-pagamento, DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos que a instruem, os quais deverão fazer-se presentes quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º do CPC. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO O MANDADO DE BUSCA E APREENSAO CONFORME DETERMINADO O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

142. INVENTARIO-0001267-07.2012.8.16.0150-SALETE MARIA CARNIEL PEREIRA x ANTONIO PEREIRA NETO - ESPÓLIO- Vistos, etc. Para atuar como inventariante nomeio a Requerente SALETE MARIA CARNIEL PEREIRA (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único). Concedo o prazo requerido para a juntada das procurações das herdeiras Gisele Pereira Frá e Vandy Marcos Frá. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANA CRISTINA ZIMMERMAN e NEUSA MARIA ISRAEL-.

143. DECLINEX DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0001268-89.2012.8.16.0150-ROMILDA BAU x MARISA-DECISÃO: ... Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que seja excluído do cadastro de proteção ao crédito a restrição constante do nome da parte reclamante solicitada pela parte reclamada. .... Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, informando se pretende que o feito siga pelo rito ordinário ou, observando o artigo 276 do CPC, se pretende o prosseguimento pelo rito sumário. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

144. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001269-74.2012.8.16.0150-PAULO CÉSAR ZEMBRZUSKI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Vistos etc. Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico da demanda e o valor apontado na inicial difere do valor do pedido em desacordo com o artigo 259 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAÍRA SOALHEIRO GRADE, JAQUELINE MARIA DAL MORO e CRISTIANE BECKER-.

145. REPARACAO DE DANOS-0001334-69.2012.8.16.0150-ANILDO PEREIRA DA SILVA x EMPRESA TARIFA ZERO JEANS e outros- Vistos etc. Ante a ausência de declaração de hipossuficiência, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida declaração assinada pelo autor. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovantes médicos do tratamento de saúde ao qual necessita o requerente se submeter, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LEILA ANDRÉIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

146. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000062-89.2002.8.16.0150-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

147. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1/2006-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALCEU DAINEZ - ESPÓLIO e outro- (Obs; Reiterando várias intimações - inclusive ofício expedido ao autor, é a presente para que o autor proceda o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça para Cumprimento de Mandado Expedido, qualquer duvidas, legal para o fone nº 045 - 3268-12.48 - falar com a Sra. Rose, no Cartório Distribuidor) -Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

148. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000019-06.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x ELCIDIO SCHULTZ- Sobre a correspondência devolvida às fls. 11 usque 12, manifeste-se o exequente. Int. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

149. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001183-06.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x A. C. SABADIN-Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se mandado para cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001186-58.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x MARIA DE LOURDES SOUZA- Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 14),





cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001210-86.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x JOSÉ DE ALMEIDA- Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Sobre a certidão de fls. 11-verso, diga o exequente em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001211-71.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x SEBASTIÃO LUIZ GUIMARÃES-Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se mandado para cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001212-56.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x CLAIR MARQUES- Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 12-verso, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001213-41.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x RICARDO SILVEIRA LIBERALINO- Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se mandado para cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001214-26.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x ERONDI MACENO DE OLIVEIRA- Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se mandado para cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001215-11.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x JOSÉ DE ALMEIDA-Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se mandado para cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

177. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001216-93.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A ALGOLIM-Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se mandado para cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001217-78.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x ARLINDO HASSELMAN- Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 11), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Transitada em julgado e procedida as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001218-63.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x C.A PAZINI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES-Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se mandado para cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001219-48.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x ADAILTO DE MOURA-Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Expeça-se mandado para cumprimento do determinado às fls. 10. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001220-33.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x JOSÉ DE OLIVEIRA- Vistos etc. Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca para atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, inciso II do Código de Processo Civil e item 2.1.2.1 do Código de Normas, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã Criminal desta Comarca. Lavre-se termo de compromisso. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 11), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Transitada em julgado e procedida as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

182. CARTA PRECATORIA - CIVEL-177/2008-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.DA V.CIVEL DA COM.DE MEDIANEIRA-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS x CELMAR MULLER e outros- Sobre a certidão de fls. 143 verso, manifeste-se o autor. Int. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO-OAB/PR 6.276, ENIMAR PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO-OAB/PR 21.186 e FERNANDO BONISSONI-.

183. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002231-68.2010.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIR. DA V.CIVEL DE MAL.CDO.RONDON-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL LTDA x LIRIO BACKES- Sobre a manifestação do Sr. Avaliador Judicial constante de fls. 44 sendo: CERTIDAO Autos nº 2231/2010 Certifico e dou fé, que após diligencia "in loco" e informações obtidas com o proprietário Sr. Lírio Backes, mantenho o valor do Laudo de Avaliação lavrado as fls. 35, inclusive estando o mesmo defasado, haja visto que o alqueire paulista na localidade de São Vicente Chico corresponde entre 800 à 1.000 (mil) sacas de soja, e que o valor da saca da soja nesta data é de R\$ 63,00 (sessenta e três reais). Certifico que o imóvel avaliado as fls. 35 é totalmente agrícola/vel. Santa Helena Pr. 06 de Junho de 2008 SERGIO ALVES DREHER AVALIADOR JUDICIAL -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

184. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000335-19.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J. DA 2ª V.FED.E JEF PREV. FOZ DO IGUAÇU-ELISABETA CECILIA WELTER x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- Obs: Refere-se que foi devolvido a deprecagta sem o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista o não preparo das custas de diligencias, o que deverá ser providenciado pelo interessado sob pena de devolução da mesma sem integral cumprimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, MARCIA LORENI GUND e DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

185. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001144-09.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIREITO DA 3ªV.JUD.DA COM.SALTO-SP-MARIA ALELUIA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Vistos etc. Para o ato deprecado, designo o dia 29/08/2012 às 16:15 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência da distribuição e da audiência designada. Int. -Advs. VITORIO MATIUZZI, CLEBER RODRIGO MATIUZZI, TIAGO MATIUZZI e ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA-.

186. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001147-61.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DIR.VF E JEF DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC-LUIZ SPIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Vistos etc. Para o ato deprecado, designo o dia 29/08/2012 às 16:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência da distribuição e da audiência designada. Int. -Advs. FABIOLA BRESCOVICI, ADELAR ANTONIO BRESCOVICI, FELIPE WEIS e LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER-.

187. REPRESENTACAO-0001447-91.2010.8.16.0150-M.P.E.P. x J.F.P.- Tendo em vista o requerimento ministerial, cancelo a audiência designada. Para novo ato, designo o dia 02/08/2012 às 15:00 horas. Int. -Adv. OSMAR NEIA FILHO-.

Santa Helena, 10 de Julho de 2012  
Sergio Alves Dreher  
Escrivao

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de  
Santo Antonio do Sudoeste  
Juiz de Direito: Dr. Daniel Tempski Ferreira da Costa  
Juiz Substituto: Dr. Marcelo Carneval

Relação nº 22/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON SCHREINER MARAN 0008 000141/2006

0046 000674/2010  
 0071 000039/2012  
 0080 000105/2012  
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0030 000398/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000583/2010  
 ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0073 000065/2012  
 ANA LUCIA FRANÇA 0087 000081/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 000190/2011  
 0072 000044/2012  
 ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0075 000080/2012  
 ANDREY HERGET 0044 000593/2010  
 ANDREY LUIZ GELLER 0066 000329/2011  
 0077 000098/2012  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0048 000709/2010  
 ANTONIO HENRIQUE DE AZEVE 0090 000081/2010  
 ANTONIO NUNES NETO 0052 000079/2011  
 ARNI DEONILDO HALL 0053 000094/2011  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0017 000312/2008  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0067 000346/2011  
 0074 000071/2012  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0021 000045/2009  
 0029 000387/2009  
 0055 000148/2011  
 0062 000267/2011  
 0064 000316/2011  
 0088 000158/2010  
 CARLOS FERNANDES 0005 000004/2003  
 0006 000013/2003  
 0007 000015/2003  
 CAROLINE SPADER 0044 000593/2010  
 CASSIO VIECELI 0013 000029/2008  
 CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0016 000240/2008  
 CHARLES HERMANN LIMÕES 0038 000329/2010  
 CINTIA FERNANDA LANZARIN 0052 000079/2011  
 0069 000364/2011  
 CIRO ALBERTO PIASECKI 0085 000223/2012  
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0010 000207/2007  
 CLEYTON ADRIANO MORESCO 0047 000701/2010  
 CLEYTON IGOR MORO 0086 000068/2011  
 CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE 0083 000191/2012  
 CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0011 000227/2007  
 0018 000326/2008  
 0021 000045/2009  
 0057 000209/2011  
 0058 000221/2011  
 0059 000222/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000160/2009  
 CRISTIANE WELTER 0012 000315/2007  
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0030 000398/2009  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0051 000074/2011  
 DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0009 000321/2006  
 EDUARDO TELLI PINTO DE OL 0049 000061/2011  
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0064 000316/2011  
 EMIR BENEDETE 0045 000637/2010  
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0079 000104/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 000245/2010  
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0070 000376/2011  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0014 000141/2008  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0036 000245/2010  
 FLÁVIA DREHER NETTO 0026 000266/2009  
 0078 000100/2012  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0050 000063/2011  
 0061 000246/2011  
 FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0037 000313/2010  
 0060 000241/2011  
 0084 000200/2012  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0002 000458/1997  
 0054 000121/2011  
 GUILHERME AUGUSTO MARQUES 0064 000316/2011  
 GUSTAVO DAL BOSCO 0087 000081/2010  
 HERMES EDGAR VICENTE 0044 000593/2010  
 IRINEU PIMENTEL PINTO 0036 000245/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0067 000346/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0073 000065/2012  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0028 000318/2009  
 JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0049 000061/2011  
 JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0090 000081/2011  
 KARINE PARISOTTO 0075 000080/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 000130/2010  
 0033 000134/2010  
 0034 000136/2010  
 LUCIANA PAULA MAZETTO 0010 000207/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 000100/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0073 000065/2012  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0043 000583/2010  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0003 000068/1998  
 MARCO ANTONIO MICHNA 0030 000398/2009  
 MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0066 000329/2011  
 0077 000098/2012  
 MARIO CEZAR TOMAZONI 0015 000196/2008  
 0042 000479/2010  
 NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0001 000121/1997  
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000068/1998  
 OLIDE JOÃO DE GANZER 0032 000130/2010  
 0033 000134/2010  
 0034 000136/2010  
 PATRIQUE MATTOS DREY 0053 000094/2011  
 PAULO CESAR GNOATTO 0027 000299/2009  
 0040 000399/2010

0047 000701/2010  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0030 000398/2009  
 RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0022 000152/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000593/2010  
 RENI BAGGIO 0045 000637/2010  
 RICARDO BERLATO 0031 000400/2009  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0085 000223/2012  
 RODRIGO DALLA VALLE 0016 000240/2008  
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 0010 000207/2007  
 RODRIGO VICENTE 0044 000593/2010  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0079 000104/2012  
 ROMEU DENARDI 0007 000015/2003  
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0039 000368/2010  
 0063 000299/2011  
 0065 000323/2011  
 0081 000114/2012  
 SERGIO SCHULZE 0056 000190/2011  
 0072 000044/2012  
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0090 000081/2011  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0089 000172/2010  
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0004 000254/1999  
 0019 000338/2008  
 0024 000221/2009  
 0025 000260/2009  
 0041 000400/2010  
 0052 000079/2011  
 0076 000085/2012  
 0082 000183/2012  
 VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0011 000227/2007  
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 0020 000417/2008  
 ÉDERSON LANZARINI MARAN 0035 000178/2010  
 0068 000352/2011

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/1997 - NU 0000005-35.1997.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x FRANCISCO DALLABRIDA - "Deferido o pedido de prazo de 45 dias para pagamento das custas processuais" - Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 458/1997 - NU 0000021-86.1997.8.16.0154 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "O advogado deverá, em 05 dias, promover a juntada de procuração atualizada, uma vez que a de fls. 12 não lhe confere poderes para "receber e dar quitação" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/1998 - NU 0000039-73.1998.8.16.0154 - RIO PARANÁ COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x NILSON IRINEU NOVAK - FI e outro - "Indeferido o pedido de penhora do veículo descrito às fls. 265, tendo em vista que, de acordo com a certidão expedida pelo DETRAN, o bem encontra-se alienado fiduciariamente. Esclarece-se que há possibilidade da penhora recair sobre direitos decorrentes do contrato de financiamento. À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 254/1999 - M.C. x V.L. - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 222" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 4/2003 - NU 0000049-44.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "À parte executada, em 05 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS FERNANDES.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 13/2003 - NU 0000051-14.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "À executada, em 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS FERNANDES.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 15/2003 - NU 0000047-74.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e §1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo exequente" - Advs. ROMEU DENARDI e CARLOS FERNANDES.
- INVENTÁRIO - 141/2006 - NU 0000215-71.2006.8.16.0154 - ESPÓLIO DE JOAO MARIA DE LARA e s/m - "Suspendido o feito pelo prazo de 06 meses" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.
- COBRANÇA - 321/2006 - NU 0000156-83.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA ME e outros - "Aos requeridos, em 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 207/2007 - NU 0000158-19.2007.8.16.0154 - VANDERLEI VERGUTZ x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I e 795 do CPC Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2007 - NU 0000175-55.2007.8.16.0154 - VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA x VANDERLEI HEIDERICH - "O executado deverá, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 1.380,89, atualizado até 01/04/2012, acrescido de demais encargos legais, sob pena de multa de 10% e o prosseguimento da execução com a realização de penhora e demais atos à execução. A advogada exequente deverá, em 05 dias, esclarecer se possui interesse exclusiva no cumprimento de sentença em face da presença de outros advogados na causa, indicando, ainda, seu mandato ou juntando-se atualizado e específico para si por sua outorgante" - Advs. VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
- USUCAPÍÃO - 315/2007 - NU 0000192-91.2007.8.16.0154 - CLADIR FERNANDES NEVES x LUIZ GONZAGA DE MACEDO - "Ao autor, em 05 dias, tendo

em vista o decurso do prazo suplementar requerido às fls. 264" - Adv. CRISTIANE WELTER.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 29/2008 - NU 0000374-43.2008.8.16.0154 - GUERINA ATUATI SELERI x BANCO DO BRASIL S/A - "À autora, em 05 dias, considerando os termos da petição e documentos de fls. 129/132" - Adv. CASSIO VIECELI.

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 141/2008 - NU 0000290-42.2008.8.16.0154 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ELIZANDRO MARCOS PELLIN - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que devidamente instruído, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 196,55, no prazo de 30 dias" - Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 196/2008 - NU 0000396-04.2008.8.16.0154 - JOAO CARLOS TAVARES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "Ao autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 240/2008 - NU 0000231-54.2008.8.16.0154 - SANDRA ROSANI SASINSKI GARDIN x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 415" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/2008 - NU 0000375-28.2008.8.16.0154 - SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x FIORELO COMINETTI - "À exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo suplementar requerido às fls. 114" - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 326/2008 - NU 0000333-76.2008.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x DALTO JAIME MACHADO - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - 338/2008 - NU 0000335-46.2008.8.16.0154 - OSMAR DE MACEDO LOPES e outro x GILMAR DUTRA e outro - "À parte executada, em 10 dias, sobre a petição e documento de fls. 175/178, devendo, ainda, no mesmo prazo, promover a juntada de certidão negativa do DETRAN, sob pena de revogação da gratuidade processual anteriormente concedida" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

20. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 417/2008 - NU 0000336-31.2008.8.16.0154 - IVO HAAS x OLDINA HAUBERT e outros - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 2.982,50, no prazo de 30 dias" - Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45/2009 - NU 0000801-06.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SERGIO ANTONIO WERNER e outro - "Indeferida a impugnação à penhora apresentada pelo executado César Luiz Marodin, determinando-se a lavratura do respectivo termo de penhora" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO.

22. INVENTÁRIO - 152/2009 - NU 0000905-95.2009.8.16.0154 - ESPÓLIO DE JOÃO DE DEUS DE QUADRO - "Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 160/2009 - NU 0000751-77.2009.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH - "Suspendido o feito até decisão nos autos de revisão de contrato nº 228/2009" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 221/2009 - NU 0000943-10.2009.8.16.0154 - J.C.S.B. x J.C.B. - "O executado deverá, no prazo de 05 dias, informar se os valores depositados correspondem ao pagamento do valor atrasado ou referem-se ao pagamento da pensão atual. Deverá, ainda, no mesmo prazo, formular proposta para composição da lide ou informar a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 260/2009 - NU 0000841-85.2009.8.16.0154 - ONDANIR DE LIMA x IONARA CASTRO CAMINI e outro - "Indeferido o pedido de adjudicação. Ao exequente para, em 05 dias, comprovar a propriedade do bem móvel que pretende ver penhorado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

26. REVISIONAL - 266/2009 - NU 0000732-71.2009.8.16.0154 - NELSON CHIODI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao autor, em 05 dias, considerando os termos da petição de documentos de fls. 210/214" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO.

27. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 299/2009 - NU 0000736-11.2009.8.16.0154 - ADÃO TELLES MOREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Aos autores, em 05 dias, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 376" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 318/2009 - NU 0000919-79.2009.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ITACIR ANTONIO FAQUINELLO - "Julgada procedente a ação, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, a fim de vendê-lo extrajudicialmente e empregar o saldo apurado para abatimento de seu crédito. Condenado o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00. Ao autor, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 97" - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 387/2009 - NU 0000804-58.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO

FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLEOMAR FRIGHETTO e outro - "À parte exequente, em 05 dias, sobre o bem indicado à penhora às fls. 98" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

30. RESCISÃO CONTRATUAL - 398/2009 - NU 0000742-18.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x TEREZINHA VIRGEM CARDOSO DE SIQUEIRA - "A requerida peticiona à fl. 78, requerendo a designação de audiência para tentativa de composição da lide, contudo, tendo em vista a quantidade de audiências já designadas e por se tratar de ano político, não existem datas disponíveis, ao menos nos próximos 04 meses, para a realização do ato. No entanto, considerando a possibilidade de composição do litígio noticiado pelos litigantes, visando solucionar pacificamente a causa, às partes, em 05 dias, sobre a possibilidade de realização de acordo extrajudicial, sendo que, em caso positivo, o processo ficará suspenso pelo prazo necessário para edição dos termos. Caso as partes insistam na designação da audiência, os autos voltarão conclusos" - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

31. REVISÃO DE ALIMENTOS - 400/2009 - NU 0000819-27.2009.8.16.0154 - E.M.S. x G.M.S. e outro - "Ao autor, em 05 dias, quanto aos honorários periciais e a informação da psicóloga de fls. 249" - Adv. RICARDO BERLATTO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 130/2010 - NU 0000469-05.2010.8.16.0154 - DÉCIO LUIZ SOTTILI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo feito. Aos apelados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 dias" - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 134/2010 - NU 0000473-42.2010.8.16.0154 - ARLINDO IVO JURISCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Rejeitados os embargos de declaração oferecidos pela parte ré" - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 136/2010 - NU 0000475-12.2010.8.16.0154 - RAULINO DALPOSSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Rejeitados os embargos de declaração oferecidos pela parte ré" - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 178/2010 - NU 0000564-35.2010.8.16.0154 - FISTAROL & CIA. LTDA. x VILMAR RIZZATTI - "À parte executada, em 10 dias, sobre a resposta à impugnação, juntada às fls. 90/93" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

36. COBRANÇA - 245/2010 - NU 0000839-81.2010.8.16.0154 - JÓ ARÃO COLLA x ITAÚ SEGUROS S/A - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo feito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

37. MONITÓRIA - 313/2010 - NU 0001086-62.2010.8.16.0154 - MAICO ROBERTO CASANOVA x DIANA IRBER - "Expedida carta precatória para intimação do autor/embargado, devendo a parte ré/embargante providenciar o seu cumprimento" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 329/2010 - NU 0001150-72.2010.8.16.0154 - LEVI RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 119,24, no prazo de 30 dias" - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

39. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 368/2010 - NU 0001254-64.2010.8.16.0154 - MIGUEL DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, considerando o contido no ofício de fls. 110/111" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 399/2010 - NU 0001347-27.2010.8.16.0154 - AVÍCOLA CARMINATTI LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 80,96, no prazo de 10 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

41. REPARAÇÃO DE DANOS - 400/2010 - NU 0001348-12.2010.8.16.0154 - FABIO RAFAEL GOSMAN e outro x NAIR RUFINO TELES e outros - "À parte autora, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 434/436" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

42. INTERDITO PROIBITÓRIO - 479/2010 - NU 0001644-34.2010.8.16.0154 - JOSÉ WALDOMIRO DE SOUZA e outro x SIDNEI DUARTE NUNES - "Homologado o acordo, julgando-se extinto o feito na forma do art. 269, III, do CPC" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

43. BUSCA E APREENSÃO - 582/2010 - NU 0001950-03.2010.8.16.0154 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x EDSON MARQUES DOS SANTOS - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e §1º e art. 459, ambos do CPC. Custas pela autora" - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

44. REPARAÇÃO DE DANOS - 593/2010 - NU 0002011-58.2010.8.16.0154 - FLÁVIO SCHERBAK e outro x LEANDRO HEMANN e outros - "Acolhida a petição de fls. 239, cancelando-se a perícia designada para o dia 30/06/2012" - Adv. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER, HERMES EDGAR VICENTE, RODRIGO VICENTE e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 637/2010 - NU 0002192-59.2010.8.16.0154 - PLINIO COSTACURTA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Aos autores, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 326/337, juntados pela Caixa Econômica Federal" - Adv. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO.

46. INVENTÁRIO - 674/2010 - NU 0002322-49.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE SILVIO SAUGO - "À inventariante para prestar as últimas declarações no prazo legal" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.

47. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - 701/2010 - NU 0002460-16.2010.8.16.0154 - ALGINENCIO PEDROSO e outros x COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Deferido o pedido de fls. 158" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 709/2010 - NU 0002445-47.2010.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x TWS SUPERMERCADO LTDA e outro - "Tendo em vista que o bem se encontra alienado fiduciariamente (R13-MT-4836), inviável o deferimento de pedido de fls. 83, ressaltando-se que há possibilidade de penhora sobre eventuais direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

49. HABILITAÇÃO - 61/2011 - NU 0000422-94.2011.8.16.0154 - JOEL ANDRÉ PEDON x FIORELO COMINETTI - ESPOLIO - "A requerida peticiona à fl. 90, requerendo a designação de audiência para tentativa de composição da lide, contudo, tendo em vista a quantidade de audiências já designadas e por se tratar de ano político, não existem datas disponíveis, ao menos nos próximos 04 meses, para a realização do ato. No entanto, considerando a possibilidade de composição do litígio noticiado pelos litigantes, visando solucionar pacificamente a causa, às partes, em 05 dias, sobre a possibilidade de realização de acordo extrajudicial, sendo que, em caso positivo, o processo ficará suspenso pelo prazo necessário para edição dos termos. Caso as partes insistam na designação da audiência, os autos voltarão conclusos" - Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 63/2011 - NU 0000425-49.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILIZ ALGERI - "Julgada procedente a ação, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, a fim de vendê-lo extrajudicialmente e empregar o saldo apurado para abatimento de seu crédito. Condenada a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00" - Adva. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 74/2011 - NU 0000465-31.2011.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ESTER BUSSE - "Julgada procedente a ação, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, a fim de vendê-lo extrajudicialmente e empregar o saldo apurado para abatimento de seu crédito. Condenada a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00" - Adva. DENISE VAZQUEZ PIRES.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - 79/2011 - NU 0000486-07.2011.8.16.0154 - CELI APARECIDA ALVES VALENTE x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (denunciada) - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, CINTIA FERNANDA LANZARIN e ANTÔNIO NUNES NETO.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 94/2011 - NU 0000544-10.2011.8.16.0154 - ENI DE SOUZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA - "Ao embargante, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 86. Não havendo manifestação, os autos irão conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide" - Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e ARNI DEONILDO HALL.

54. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 121/2011 - NU 0000657-61.2011.8.16.0154 - ELIZETE DE FÁTIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia ré ao pagamento à autora de um salário mínimo mensal, a título de benefício de salário maternidade, durante 120 dias, pelo nascimento de sua filha, devidos a partir da data do nascimento, devendo ser pago em parcela única, acrescido de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Condenada, ainda, autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

55. COBRANÇA - 148/2011 - NU 0000798-80.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LYMY CONFECÇÕES LTDA - "À autora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o contido no ofício de fls. 153" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 190/2011 - NU 0000958-08.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIA DE FARIAS MOREIRA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela autora" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 209/2011 - NU 0001140-91.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA x VALDIR MACARI - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I e 795 do CPC" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

58. MONITÓRIA - 221/2011 - NU 0001210-11.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x CLAUDINO VERDI e outro - "Totalmente inviável a citação por edital requerida às fls.52. À autora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

59. MONITÓRIA - 222/2011 - NU 0001211-93.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x VALMIR HANAUER e outros - "Homologado o acordo, julgando-se extinto o feito na forma do art. 269, III, do CPC. Suspensa a execução até a data de 10/04/2013 ou até manifestação da parte

interessada. Custas e honorários na forma do acordo" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

60. RESSARCIMENTO DANOS - 241/2011 - NU 0001288-05.2011.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREALIS x N. S. TRANSPORTES LTDA - "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 25,34, no prazo de 30 dias" - Adv. FRANCO ZELIRIO FERRARI.

61. BUSCA E APREENSÃO - 246/2011 - NU 0001317-55.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO SIDNEI BARBOSA - "Julgada procedente a ação, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, a fim de vendê-lo extrajudicialmente e empregar o saldo apurado para abatimento de seu crédito. Condenado o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00" - Adva. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 267/2011 - NU 0001410-18.2011.8.16.0154 - CLEOMAR FRIGHETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "À embargada, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 204" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

63. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 299/2011 - NU 0001565-21.2011.8.16.0154 - JOSEFA PEREIRA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando-se que o feito aguarde comunicação a respeito dos efeitos atribuídos ao recurso" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

64. DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE FIANÇA - 316/2011 - NU 0001665-73.2011.8.16.0154 - VALTER FAQUINELLO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

65. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 323/2011 - NU 0001705-55.2011.8.16.0154 - LURDES DALLA POSSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À agravada para, querendo, responder aos termos do agravo retido, no prazo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 329/2011 - NU 0001763-58.2011.8.16.0154 - JOSÉ SANTOS MARTINS x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "Ao autor sobre a contestação de documentos, no prazo de 10 dias" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

67. BUSCA E APREENSÃO - 246/2011 - NU 0001859-73.2011.8.16.0154 - BANCO BGN S/A x VALDIR FRANCISCO LORINI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo exequente" - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

68. EMBARGOS - EXECUÇÃO JUDICIAL - 352/2011 - NU 0001921-16.2011.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALVADI DE LARA NUNES e outros - "Rejeitados os embargos de declaração oferecidos pela autarquia embargante" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

69. AÇÃO ORDINÁRIA - 364/2011 - NU 0002003-47.2011.8.16.0154 - SADI BILIBIO x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "À parte ré, em 05 dias, para justificar a relevância e pertinência da dilação probatória pretendida, sob pena de indeferimento" - Adva. CINTIA FERNANDA LANZARIN.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 376/2011 - NU 0002069-27.2011.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x HELIO DA LUZ E CIA LTDA. e outros - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo exequente" - Adv. FABIULA MÜLLER KOENIG.

71. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - 39/2012 - NU 0000133-30.2012.8.16.0154 - LOERI TEREZINHA ZIBETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, sobre a manifestação de fls. 65 verso da autarquia ré" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.

72. BUSCA E APREENSÃO - 44/2012 - NU 0000154-06.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERI DEOLA - "À autora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 65/2012 - NU 0000304-84.2012.8.16.0154 - FAUSTINO MACHADO x BANCO CACIQUE S/A - "À parte ré, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 78" - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 71/2012 - NU 0000328-15.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUDIT SALETE CAETANO SQUINSANI - "À autora, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

75. COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS - 80/2012 - NU 0000388-85.2012.8.16.0154 - DEJARDINO VOLLFE x MUNICÍPIO DE AMPÈRE - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/1950" - Advas. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 85/2012 - NU 0000395-77.2012.8.16.0154 - JOSÉ FRIGHETTO e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando-se que se aguarde comunicação

a respeito dos efeitos atribuídos ao recurso" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

77. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 98/2012 - NU 0000509-16.2012.8.16.0154 - LEONIR NARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

78. BUSCA E APREENSÃO - 100/2012 - NU 0000517-90.2012.8.16.0154 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x G E ELICKER & CIA LTDA - "Intimada para juntar aos autos instrumento hábil a comprovar a mora do devedor, a parte autora juntou às fls. 78/80 comprovante de notificação extrajudicial do requerido, suprimindo, em tese, o deliberado. Contudo, a referida notificação tratar-se de notificação extrajudicial ao inadimplemento do contrato n. 3377220101, sendo que a lide versa sobre a suposta inadimplência da cédula de crédito bancário n. 03107003, conforme se vê na documentação acostada aos autos. Tendo em vista a divergência relatada, à parte autora para que, em 10 dias, explique o ocorrido, sob pena de não caracterização da mora do requerido, tendo por consequência o indeferimento da inicial, nos termos do despacho de fl. 75. A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os termos da petição e documentos de fls. 83/98. A advogada, subscritora da petição de fls. 83/89, deverá, no prazo de 05 dias, promover a juntada da respectiva procuração" - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLÁVIA DREHER NETTO.

79. INDENIZAÇÃO - 104/2012 - NU 0000584-55.2012.8.16.0154 - DILCE SIMONI DE OGREGON x DALVINO LUIZ RECHIA - "À autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias" - Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.

80. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 105/2012 - NU 0000580-18.2012.8.16.0154 - IVANETE BORGES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.

81. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 114/2012 - NU 0000617-45.2012.8.16.0154 - AGENOR CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ROSELILCE FRANCELLI CAMPANA.

82. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL - 183/2012 - NU 0000895-46.2012.8.16.0154 - DARCI NATALI PAVANELLO - "Ao requerente, em 05 dias, para esclarecer para qual data pretende seja retificado o seu registro de nascimento (item I, fl. 16), bem como para promover a juntada de cópia atualizada de sua certidão de nascimento ou habilitação de casamento" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

83. MONITÓRIA - 191/2012 - NU 0000939-65.2012.8.16.0154 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x IONARA CASTRO CAMINI - "Ao preparo de custas do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adva. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO.

84. INTERDIÇÃO - 200/2012 - NU 0000981-17.2012.8.16.0154 - EVA GRILLI DINIZ x VALDECIRA GRILLI - "Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 10/09/2012, às 13h30min, para a audiência de interrogatório, devendo a requerente comparecer à referida audiência para ser ouvida" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

85. COBRANÇA - 223/2012 - NU 0001105-97.2012.8.16.0154 - PAVIMENTI BLOCOS E PAVERS LTDA. x SCHREINER ENGENHARIA LTDA - "Ao preparo de custas iniciais no valor de R\$ 241,62, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito" - Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 68/2011 - NU 0001903-92.2011.8.16.0154 - UNIÃO x UMBERTO CESAR FIRMINO SOARES - "Indeferido o pedido de fls. 42/43, mantendo-se a penhora on line, determinando-se a lavratura do respectivo termo" - Adv. CLEYTON IGOR MORO.

87. CARTA PRECATÓRIA - 81/2010 - NU 0001122-07.2010.8.16.0154 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IJUÍ/RS - BANCO SANTANDER S/A x IDEMAR ANTONIO POZZEBON - "Inviável, por ora, o deferimento do pedido de fls. 86. Ao advogado da parte exequente (subscritor da petição de fls. 73/74) sobre o requerimento de fls.86, no prazo de 05 dias. Concordando, deverá, em 10 dias, comprovar o deferimento da referida substituição processual no Juízo Deprecante, sob pena de devolução da carta precatória" Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e ANA LUCIA FRANÇA.

88. CARTA PRECATÓRIA - 158/2010 - NU 0002331-11.2010.8.16.0154 - COMARCA DE BARRAÇÃO - PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x HERMINIA LIDIA HEILMANN e outro - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

89. CARTA PRECATÓRIA - 172/2010 - NU 0002543-32.2010.8.16.0154 - JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CLAUDIOMIRO LUIS ORTOLAN - "À autora, em 10 dias, considerando o contido na certidão de fls. 78" - Adva. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.

90. CARTA PRECATÓRIA - 81/2011 - NU 0001879-64.2011.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - PR - GENESIO DA SILVA x CARDIF DO BRASIL VIDA PREVIDÊNCIA S.A. - "Designado o dia 03 de setembro de 2012, às 13h00min, nova data para a realização da audiência de inquirição" - Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, ANTONIO HENRIQUE DE AZEVEDO e JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

Silvio Bozeski - Empregado Juramentado  
Alan Scandolaro - Empregado Juramentado  
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 624/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOSAFA ANTONIO LEMES	00001	000336/1996

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000905-21.1996.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros-Intime-se a Requerida para retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. JOSAFA ANTONIO LEMES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 610/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

ALFREDO MARCOS DO PRADO	00009	001651/2008
ANA BARBARA GROSS	00002	000275/2003
ANNIE OZGA RICARDO	00014	001879/2011
BLAS GOMM FILHO	00006	000900/2007
DANIELE DE BONA	00005	000423/2007
	00008	001954/2007
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00014	001879/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00003	001167/2006
FABIANO DA ROSA	00009	001651/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00007	001819/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00004	001641/2006
	00012	002885/2010
JANAINA GIOZZA	00012	002885/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00004	001641/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	00005	000423/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	001192/2011
KLAUS SCHNITZLER	00008	001954/2007
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00009	001651/2008
LEVI DE ANDRADE	00014	001879/2011
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00012	002885/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00010	001200/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00010	001200/2009
MARTA P. BONK RIZZO	00011	002593/2009
MURILO CELSO FERRI	00003	001167/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000275/2003
RUBENS SUNDIN PEREIRA	00001	000827/1996
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000275/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	000423/2007
	00008	001954/2007
VIRGINIA MAZZUCCO	00012	002885/2010

1. USUCAPIAO-0000899-14.1996.8.16.0035-NELSON ALVES MACHADO-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006736-06.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARIA LUIZA DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ANA BARBARA GROSS.-

3. Execução de Título Extrajudicial-0009959-59.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HARRISON MASSAKI- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.148 do Sr. Oficial de Justiça, constando que não encontrou o nº 3549 (rua com numeração predial desorganizado), bem como foi informado por moradores da referida rua, que o requerido não é pessoa conhecida, e que deixou de proceder as demais diligências declinadas à fl.139 (rua Prof. Marieta Souza Silva e Barão do Cerro Azul) em virtude da parte autora não haver efetuado o pagamento referente a essas diligências, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009402-72.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x OSVALDO DE OLIVEIRA JURASKI-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.-

5. DEPOSITO-0008659-28.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x VILSON CLAUDIO TAVARES- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido (DETRAN) e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

6. DEPOSITO-0012100-17.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA

x SILVANEI ESTEVAN- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato 67 nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (carta de citação). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010651-24.2007.8.16.0035-UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outros x BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, do processo sem resolução do mérito em razão do abandono (artigo 267, III, do CPC). -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0011253-15.2007.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DE AQUINO-Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido (DETRAN) e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-

9. USUCAPIAO-0015657-75.2008.8.16.0035-MARIA HINHEL DA CRUZ e outro-Intime-se o requerente acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.145, na qual consta que deixou de intimar pessoalmente ATÍLIO GOMES PEREIRA, em virtude de não tê-lo encontrado porém seu filho Sr. Adir prontificou-se em ficar com as cópias do mandado comprometendo-se em entrega-las ao mesmo, ficando ciente de todo o seu conteúdo.-Adv. ALFREDO MARCOS DO PRADO, FABIANO DA ROSA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA.-

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015302-31.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x SOALBA VIRGINIA VIEIRA RODERME - despacho de fls.84 - 1.Defiro o pedido de pesquisa do atual endereço do requerido, através do sistema Infojud. 2.Havendo fracasso oficiase a SERASA, conforme requer às fls.81 para que informem o atual endereço do Requerido. 3.Defiro o requerimento retro. A escrituração para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 4.Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int e dil necessárias. Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto a consulta de endereço realizada através do sistema Infojud (fl.85).-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015668-70.2009.8.16.0035-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA x VERSATTA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - ( Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017765-09.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LUCINEIA GORTE DOS ANJOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO.-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007546-97.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL DIAS REINHARDT-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010907-25.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x BANCO BV LEASING S/A- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.102/103, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (carta de citação). - Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE e LEVI DE ANDRADE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 618/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00006	001277/2008
ANA BARBARA GROSS	00002	000287/2003
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE	00003	000439/2003
DAVI VENÂNCIO	00004	000004/2005
LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM	00006	001277/2008
MARCELO SOUZA LOPES	00004	000004/2005
MARILIS TANIA JURCZYSZYN	00007	001901/2010
NEUSA MIRETZKI BORUCH	00001	005096/1971
PATRICIA NYMBERG	00004	000004/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000287/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000287/2003
SERGIO DA CRUZ	00009	001948/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000287/2003
SUELEN DOMANOSKI GOIVINHO	00008	003172/2010
VALDINEI SANTOS SILVA	00005	001105/2005
ZALNIR CAETANO	00009	001948/2011
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00009	001948/2011

1. INVENTARIO-5096/1971-TOMAZ CHICOVIS x ARGEMIRO CHICOVIS- Aos herdeiros para retirada do Formal de Partilha expedido.-Adv. NEUSA MIRETZKI BORUCH-.

2. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - Ordinário-0007651-55.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x RUTH OLIVEIRA DE LIMA- Ante o despacho de fls. 218 em que foi determinada cautelarmente a suspensão do cumprimento do mandado para análise dos pedidos liminares nas ações relativas ao imóvel, verifica-se o seguinte: 1. Nos autos 0001452-02.2012.8.16.0035 de Revisão Contratual proposta por Maristela Vargas em face da empresa autora nestes autos, está pendente a questão relativa ao pagamento das custas processuais, eis que o benefício da justiça gratuita foi indeferido e a parte interpôs Agravo de Instrumento da decisão, do qual não há notícia de julgamento nos autos. Não obstante esta situação, o pedido liminar pendente de apreciação refere-se ao depósito das parcelas que a parte entende incontroversas, não constituindo óbice para o cumprimento do mandado. 2. Nos

autos 0008822-32.2012.8.16.0035 de Embargos de Retenção também proposto por Maristela Vargas, foi proferida sentença nesta da rejeitando-os. No caso de eventual interposição de recurso, por força do art. 520, inciso V, do CPC, este será recebido somente no efeito devolutivo, o que também não impedirá o cumprimento deste mandado. Diante de todo o exposto, determino o imediato cumprimento do mandado de reintegração anteriormente expedido, deferindo desde já o reforço policial.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANA BARBARA GROSS e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. INVENTARIO-0006052-81.2003.8.16.0035-ROSANGELA EMILIA SENFF DOS SANTOS e outros x GUIOMAR ROSA SENFF- Intime-se o requerente para retirar o Formal de Partilha expedido.-Adv. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE-.

4. ABERTURA DO INVENTARIO-0007707-54.2004.8.16.0035-A.A.P. e outro x V.M.-Intime-se as partes para manifestarem-se face as Declarações finais e Plano de Partilha apresentadas as fls. 539/544. -Advs. PATRICIA NYMBERG, DAVI VENÂNCIO e MARCELO SOUZA LOPES-.

5. INVENTARIO-0009096-40.2005.8.16.0035-MARIA IDAZIMA DA SILVA x ANTONIO DORIVAL DA SILVA- Intime-se o inventariante que decorreu o prazo de Lei sem manifestação dos herdeiros, devidamente intimados. Intime-se ainda do contido no art. 3º da Portaria 01/2011 para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.

6. ARROLAMENTO-0015996-34.2008.8.16.0035-ADRIANO GUARACHO e outro x VIVIANE VENTURA GUARACHO- Certifico que decorreu o prazo de Lei sem que o inventariante, devidamente intimado comparecesse em cartório para assinar o termo de declarações finais. Nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 fica a parte interessada intimada a dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM-.

7. INVENTARIO-0012711-62.2010.8.16.0035-ANITA PACHECOSKI JURCZYSZYN x MARIA SENDERSKI PACHECOSKI- Certifico que decorreu o prazo de Lei sem que a inventariante, devidamente intimada, comparecesse em cartório para assinar o termo de declarações preliminares. Certifico ainda que em cumprimento ao art. 3º da Portaria 01/2011, fica a parte interessada, intimada para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. MARILIS TANIA JURCZYSZYN-.

8. INVENTARIO-0020830-12.2010.8.16.0035-LORICEU FLARESSO- Intime-se a herdeira para manifestar-se face as declarações finais apresentadas as fls. 97/97/99-Adv. SUELEN DOMANOSKI GOIVINHO-.

9. INVENTARIO-0010815-47.2011.8.16.0035-ANA LUCIA LOVATO x FRANCISCO BRAZ LOVATO - ESPOLIO- Intime-se a inventariante para prestar as declarações finais.-Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 621/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00006	000442/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00002	001933/2008
CAMILA FERRARI SANTANA	00003	000074/2009
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00010	001961/2009
CLEVERSON JOSE GUSO	00001	000614/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00002	001933/2008
	00004	000391/2009
CRYSTIANE LINHARES	00008	001078/2009
DANIELE DE BONA	00005	000432/2009
DANIEL HACHEN	00003	000074/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	000432/2009
FERNANDO JOSE GASPAS	00009	001083/2009
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	00001	000614/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00004	000391/2009
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00010	001961/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00013	000861/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	000391/2009
INGER KALBEN SILVA	00011	000275/2010
	00013	000861/2010
IVONE STRUCK	00006	000442/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00004	000391/2009
JOAOZINHO SANTANA	00003	000074/2009
	00007	000932/2009
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00010	001961/2009
LEANDRO NEGRELLI	00004	000391/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	000391/2009
LUIZ SERGIO F. MUCELIN	00011	000275/2010
MARCELO LUIZ DREHER	00007	000932/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	001933/2008
MAURICIO VIEIRA	00012	000329/2010
MAYLIN MAFFINI	00002	001933/2008
	00004	000391/2009
MILTON FERREIRA	00001	000614/2003
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00013	000861/2010
ODILON REINHARDT	00001	000614/2003
PATRICIA NYMBERG	00010	001961/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	000442/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00006	000442/2009
ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA	00009	001083/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00001	000614/2003
VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO	00009	001083/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	000432/2009
	00009	001083/2009
WALTER S. DE MACEDO	00001	000614/2003

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002714-02.2003.8.16.0035-ALEVIR LOURENCO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, MILTON FERREIRA, ODILON REINHARDT, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, CLEVERSON JOSE GUSO e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0014039-95.2008.8.16.0035-JONY ROBISON SENTER x BANCO FINASA BMC S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

3. DECLARATORIA - Ordinario-0012995-07.2009.8.16.0035-MARIO MIGUEL DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA e DANIEL HACHEN-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0013740-84.2009.8.16.0035-FRANCISCO MANOEL DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012924-05.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SERGIO MACHADO SERPA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0014391-19.2009.8.16.0035-JOYCE GLAUCIANI DOS SANTOS SILVA SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A -

CFI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. IVONE STRUCK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

7. ORDINARIA-0013994-57.2009.8.16.0035-RITA DE CASSIA DA ROCHA LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e MARCELO LUIZ DREHER-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012749-11.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DALZITA DE SOUZA PEREIRA AMERICO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011797-32.2009.8.16.0035-JULIETA MENDES CORREA x BANCO ITAUCARD S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA, Vanessa D'Andrea Ribeiro Francisco, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013474-97.2009.8.16.0035-LAURA LUZIA GONCALVES CARNEIRO DOS SANTOS x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/ A e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, PATRICIA NYMBERG, Leandro Carazzai Saboia e CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0001932-48.2010.8.16.0035-EUCLIDES BRAGA DE SOUZA FILHO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. LUIZ SERGIO F. MUCELIN e INGER KALBEN SILVA-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002211-34.2010.8.16.0035-CLEITON ROBERTO SILVA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-0006363-28.2010.8.16.0035-PORTO FELIZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x PEDRO BUENO PALUSKI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, Nathascha Raphaela Pomagerski e INGER KALBEN SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 616/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	00005	000676/2009
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00005	000676/2009



ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00010	002786/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001495/2009
EDUARDO BRUNING	00009	001998/2009
EMERSON L. SANTANA	00007	001495/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00002	001606/2008
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00011	002276/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00002	001606/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	001495/2009
GENI WERKA	00001	002006/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00001	002006/2007
ISA YUKARI IMAY	00008	001844/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00001	002006/2007
JEFFERSON FURLANETTON MOISES	00011	002276/2010
JOAO CASILLO	00006	001276/2009
JOAOZINHO SANTANA	00004	002222/2008
JONATAS PIRKIEL	00001	002006/2007
JOSUE DYONISIO HECKE	00011	002276/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00004	002222/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00006	001276/2009
MICHAEL RAFAEL TORMES	00002	001606/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	001495/2009
PASQUALINO LAMORTE	00005	000676/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	001896/2008
RAFAEL FURTADO MADI	00004	002222/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	001896/2008
	00010	002786/2009
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	00001	002006/2007
ROBINSON KORNELHUK	00006	001276/2009
SADI FRANZON	00010	002786/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00005	000676/2009
	00008	001844/2009
SILVIO BRAMBILA	00003	001896/2008
	00010	002786/2009
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS	00009	001998/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00006	001276/2009
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00008	001844/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	001495/2009

1. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0009880-46.2007.8.16.0035-CARLOS BESSA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Decisão de fls. 179 - "Conheço dos embargos de declaração interposto pelo autor (fls. 164/168), eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, e nego-lhe provimento, na medida em que não há a contradição apontada pelo embargante, eis que a sentença foi clara em afirmar que não houve dano moral, cabendo ao órgão ad quem reavaliar o fundamento da sentença e eventualmente modificá-la. O recebimento do recurso de apelação será posteriormente analisado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, GENI WERKA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e JONATAS PIRKIEL-.

2. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011028-58.2008.8.16.0035-MATHEUS FRANCO DE MORAES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 214 - "Conheço dos embargos de declaração interposto pelo autor às fls. 134/135, eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, mas nego-lhe provimento, por entender que não há na sentença a contradição apontada pela embargante, tendo havido decisão clara sobre a utilização do salário mínimo vigente à época do sinistro, e não da data do pagamento parcial, cabendo ao órgão ad quem reavaliar tal ponto da sentença e eventualmente modificá-la. As alegações da embargante devem ser formuladas na via própria, qual seja, recurso de apelação. Considerando que a segunda sentença prolatada (fls. 137/149), se trata de reprodução da primeira sentença, juntada por equívoco aos autos, e que o recurso de apelação de fls. 182/208 se refere a segunda sentença, se tratando de cópia do primeiro recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 152/178, e considerando ainda que, pela decisão de fl. 212, foi declarada a nulidade da segunda sentença, desentranhe-se a segunda sentença prolatada (fls. 137/149) e o segundo recurso de apelação (fls. 182/208), a fim de evitar tumulto processual nos autos. Deverá a escritania providenciar a devolução de eventual preparo pago pela recorrente/requerida referente ao segundo recurso de apelação, o qual será desentranhado e devolvido ao seu subscritor. A segunda sentença deverá ser anexada na contracapa dos autos, mediante certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0013703-91.2008.8.16.0035-GILBERTO FRANCISCO LEMES e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA- Decisão de fls. 209 - "Conheço dos embargos de declaração interposto pelo réu/reconvinte (fls. 200/204), eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, e dou-lhe provimento parcial, para o fim de sanar a omissão apontada no tocante ao valor do aluguel do imóvel, que deve ser o indicado pela avaliação de menor valor colacionada aos autos (fl. 120), já que não houve impugnação específica sobre tal ponto da reconvenção, presumindo-se aceito pela parte reconvinida, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada às fls. 151/193. Os demais pontos levantados pela embargante devem ser analisados pelo órgão ad quem, a quem cabe reavaliar o fundamento da sentença e eventualmente modificá-la. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs.

PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. REPARACAO DE DANOS-0014787-30.2008.8.16.0035-MAURO ALVES FIGUEIREDO x LOJAS RENNEN S/A- Decisão de fls. 100 - "Conheço dos embargos de declaração interposto pela requerida (fls. 92/94), eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, mas nego-lhe provimento, por entender que não há na sentença a omissão apontada pela embargante, tendo havido decisão clara sobre a data do início da contagem dos juros de mora, qual seja a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, cabendo ao órgão ad quem reavaliar tal ponto da sentença e eventualmente modificá-la. As alegações da embargante devem ser formuladas na via própria, qual seja, recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOAOZINHO SANTANA, RAFAEL FURTADO MADI e Julio Cesar Goulart Lanes-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010830-84.2009.8.16.0035-ANA ROSA CARDOSO PINTO x BRASIL TELECOM S/A- Decisão de fls. 129 - "Conheço dos embargos de declaração interposto pelo réu (fls. 122/125-v), eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, mas nego-lhe provimento, por entender que não há na sentença a omissão apontada pela embargante, tendo havido decisão clara sobre a data do início da contagem dos juros de mora, qual seja a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, cabendo ao órgão ad quem reavaliar tal ponto da sentença e eventualmente modificá-la. As alegações da embargante devem ser formuladas na via própria, qual seja, recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PASQUALINO LAMORTE, ANDREIA CUNHA ZANELATTO, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0014384-27.2009.8.16.0035-GABRIEL SILVA MENDES E CIA LTDA x M&A COMERCIO DE INSTALAÇÃO COMERCIAIS LTDA- Decisão de fls. 171 - "Conheço dos embargos de declaração interposto pela requerida (fls. 155/157), eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, e dou-lhe provimento parcial para o fim de sanar a omissão a respeito do requerimento de condenação do autor em litigância de má-fé. Não vislumbro na hipótese a litigância de má-fé do autor, visto que se trata de um direito o ingresso com ação no Poder Judiciário para questionar eventual direito material que alega violado. Quanto aos índices e correção monetária e juros caso a parte não cumpra com o pagamento dos honorários sucumbenciais voluntariamente, entendo que não há omissão, eis que, caso o devedor não efetue o pagamento dentro do prazo, a correção e os juros moratórios decorrem a lei, a partir do vencimento da dívida, que, no caso, ocorre 15 dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 475-J do CPC). Observe-se o teor do despacho de fl. 153. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015205-31.2009.8.16.0035-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAGANINI x BANCO FINASA BMC S/A- Após foi proferido o seguinte despacho: ?Defiro a juntada dos documentos apresentados. Vistos e examinados os presentes autos de Revisional de Contrato nº. 0015205-31.2009.8.16.0035 (1495/2009). As partes realizaram acordo com relação ao débito e quanto a forma de pagamento. Em assim sendo, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo acima celebrado, pelo que faço na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. No tocante às custas, homologo o acordo também neste particular. Honorários como acordado. Dou esta por publicada e as partes por intimadas em adiências. Defiro a dispensa do prazo recursal, tendo a sentença por transitada em julgado. Observadas as cautelas de estilo, archive-se.-Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. DECLARATORIA - Ordinário-0012166-26.2009.8.16.0035-YUP TURISMO LTDA x VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA- Decisão de fls. 387 - "Conheço dos embargos de declaração interposto pela requerida (fls. 372/374), eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, mas nego-lhe provimento, por entender que não há na sentença a omissão e contradição apontadas pela embargante, tendo havido decisão clara sobre a data do início da contagem dos juros de mora, qual seja a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, e sobre a divisão dos honorários sucumbenciais, cabendo ao órgão ad quem reavaliar tais pontos da sentença e eventualmente modificá-los. As alegações da embargante devem ser formuladas na via própria, qual seja, recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0014067-29.2009.8.16.0035-ALLIANZ SEGUROS S/A x FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA- Decisão de fls. 219 - "Conheço dos embargos de declaração interposto pela autora, eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, mas nego-lhe provimento, por entender que não há na sentença as contradições ou omissões apontadas pela embargante. Mesmo que o magistrado tenha partido de premissa equivocada, como

afirma a embargante, cabe ao órgão ad quem reavaliar o fundamento da sentença e eventualmente modificá-la. As alegações da embargante devem ser formuladas na via própria, qual seja, recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EDUARDO BRUNING e SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

10. USUCAPIAO-0010610-86.2009.8.16.0035-ALBERTO LEMES DE CAMARGO x A.Z. IMOVEIS LTDA- Após foi proferido o seguinte sentença: ? ALBERTO LEMES DE CAMARGO ajuizou usucapião em face de AZ IMÓVEIS LTDA., objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito na petição inicial, alegando, em síntese, que mantém a posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta do imóvel desde os meados de 1991, sem oposição de terceiros e com ânimo de dono. Requereu a procedência do pedido para que seja declarado o domínio do imóvel em seu favor. Por edital foram citados os interessados em lugar incerto e não sabido (fls. 55) e pessoalmente o réu e os confrontantes. O Município de São José dos Pinhais manifestou seu desinteresse no feito (fls. 69). De igual forma o Estado do Paraná às fls. 70. A União manifestou desinteresse às fls. 73/74. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 100/116, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que, ao contrário do narrado na inicial, o réu não possui a posse do imóvel necessária para a usucapião, pois se trata de mero detentor da posse diante da existência de contrato de compromisso de compra e venda. Discorreu acerca da ausência dos requisitos necessários para configuração da usucapião. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 130/135. Em instrução e julgamento foram tomados os depoimentos de três testemunhas (mídia anexa). Manifestação ministerial pela ausência de interesse na intervenção do feito às fls. 156. As partes apresentaram alegações finais orais. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação a preliminar de carência de ação suscitada pela parte ré em sua contestação, tem-se que a mesma se confunde com o mérito e ali será analisada. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Restou demonstrado tanto pela prova documental, quanto pela prova oral, que o autor não manteve a posse com ânimo de dono sobre o imóvel. Extrai-se do pedido inicial e do documento encartado às fls. 120/127, que a parte autora entabulou com a ré contrato de compromisso de compra e venda do bem que se pretende usucapir, tornando-se inadimplente a partir 65ª prestação. Ora, conforme se constata do caso em exame, a parte autora, valendo-se de sua inadimplência contratual, pretende aqui a aquisição originária da propriedade em discussão. Porém, tal pleito não merece guarida. É que enquanto o requerente não cumpre com a obrigação assumida de pagamento do preço do imóvel compromissado, torna-se ele mero possuidor direto da coisa, dependente da posse indireta do promitente vendedor, podendo dela usufruir, conservando o dever de restituir em caso de eventual rescisão, rescisão ou resolução do contrato firmado, como mero aspirante à transmissão do imóvel, e possuidor em virtude de uma relação contratual, sem ânimo de dono, o que implica na ausência de requisitos à configurar posse ad usucapionem. Assim, diante de tais elementos de prova, conclui-se que o autor tinha plena ciência de que se afigurava como mero detentor de posse direta diante da existência de um contrato de compra e venda. A prova documental juntada aos autos pelo autor não foram capazes de ilidir a robusta prova produzida pela parte ré. De igual forma, a prova testemunhal colhida durante a instrução em nada acrescenta ao deslinde do feito. Observe-se que a posse é o principal elemento do usucapião (ou da usucapião, tanto faz ? ver Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, organizado pela Academia Brasileira de Letras). No entanto, ?há modalidades de posse que não permitem a aquisição. O locatário ou o comodatário, por exemplo, que tem posse imediata, não possui com ânimo de dono. Somente poderá usucapir se houver modificação no ânimo da posse. Entende-se, destarte, não ser qualquer posse propiciadora do usucapião, ao menos ordinário. Examina-se se existe posse ad usucapionem. A lei exige que a posse seja contínua e incontestada, pelo tempo determinado, com o ânimo de dono. Não pode o fato da posse ser clandestino, violento ou precário. Para o período exigido é necessário não ter a posse sofrido impugnação. Desse modo, a natureza da posse ad usucapionem exclui a mera detenção. ? (VENOSA, Sílvio de Sálvio. Direito Civil, 3ª ed., vol. V, São Paulo: Atlas S/A, 2003, p. 1941). A posse que gera usucapião é aquela exercida como se dono fosse, que deve caracterizar, conjuntamente, o corpus e o animus, pois a simples detenção da posse não autoriza a aquisição do domínio (artigos 497 e 487 do Código Civil de 1916, que possuem correspondência nos artigos 1.208 e 1.198 do novo Código Civil). Restou plenamente demonstrado nos autos que a posse da parte autora é proveniente de compromisso de compra e venda, não podendo ser considerada ad usucapionem, requisito sem o qual é inviável o reconhecimento de prescrição aquisitiva. Nesse sentido: ?REIVINDICATÓRIA - PROVA DO DOMÍNIO MEDIANTE TÍTULO DEVIDAMENTE REGISTRADO - PREVALÊNCIA DESTE SOBRE A INVOCADA POSSE - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA - Decurso de tempo não comprovado. Comodat. Exercício de mera tolerância sobre o imóvel. Decisão corretamente proferida. Recurso não provido. ? (TJPR - AC 0093070-1 - (18384) - 4ª C.Civ - Rel. Des. Octávio Valeixo - DJPR 02.04.2001). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução de mérito, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a natureza da causa, a ausência de relevante complexidade e o reflexo patrimonial declarado, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Oportunamente, registre-se. - Adv. SADI FRANZON, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0015319-33.2010.8.16.0035-ORESTES PIRES DOS SANTOS x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- Decisão de fls. 110/111 - "(...) Diante da fundamentação supra, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo autor contra a sentença de fls. 89/95 e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de conferir efeito infringente à sentença, determinando que o valor da cobertura seja pago diretamente à BV Financeira, Estipulante do contrato de seguro (cláusula 1.1 e 6ª), quitando o saldo devedor, atualizado até o momento do pagamento, do contrato de financiamento ou arrendamento mercantil firmado entre o autor e a BV Financeira, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente será analisado o recebimento do recurso de apelação. - Adv. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI, JEFFERSON FURLANETTON MOISES e JOSUE DYONISIO HECKE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 620/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA SCHUTA	00002	000550/2002
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00010	003242/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00005	000249/2009
	00014	001275/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00002	000550/2002
CAROLINA FREIREIA TSUKAMOTO	00004	002430/2008
DANIELE DE BONA	00009	003188/2010
DOUGLAS VILAR	00013	001195/2011
ELISANGELA FLORENCIA DE FARIAS	00004	002430/2008
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00004	002430/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00003	001259/2007
	00005	000249/2009
	00007	002608/2010
	00011	003305/2010
	00014	001275/2011
	00009	003188/2010
KLAUS SCHNITZLER	00012	000455/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00002	000550/2002
MARCELO ANGELI	00008	002940/2010
MARCOS GADOTTI	00013	001195/2011
ODECIO LUIZ PERALTA	00008	002940/2010
PASQUALINO LAMORTE	00004	002430/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000534/1993
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000550/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00006	001424/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00008	002940/2010
SADI FRANZON	00002	000550/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU	00005	000249/2009
SERGIO SCHULZE	00014	001275/2011
SILVIO BRAMBILA	00001	000534/1993
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00003	001259/2007
	00012	000455/2011
ZARA HUSSEIN	00008	002940/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-0000109-35.1993.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x JARDIR LUIZ ZANARDI e outros- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme

prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

2. OPOSICAO-0005090-92.2002.8.16.0035-AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x EXPRESSO MERCURIO S/A e outros- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial apresentado às fls.322/366.-Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, ALESSANDRA SCHUTA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e MARCELO ANGELI.

3. DEPOSITO-0012110-61.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRE STIVAL PINTO- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-2430/2008-GISELI FABIANI e outro x SENA CONSTRUCOES LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do contido no Ofício juntado às fls.167.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO.

5. DEPOSITO-0015558-71.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DANIEL MEIRELES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0013737-32.2009.8.16.0035-PEDRO ZACARIAS DO BELEM x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se novamente o requerido para no prazo de dez (10) dias, comprovar o pagamento de cinquenta por cento da conta de custas de fls.119, tendo em vista que o petitório de fls.129 (fac-símile), veio desacompanhado dos referidos documentos.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016622-82.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADENIR ANTONIO PAGNONCELLI- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da busca e apreensão realizada (fls.66/68), bem como acerca do contido na certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça (fls.69).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020016-97.2010.8.16.0035-FERNANDES APARECIDO DA CRUZ x CHEMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido no Ofício juntado às fls.49.-Adv. PASQUALINO LAMORTE, ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON e MARCOS GADOTTI.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020161-56.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO PEREIRA DE SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da consulta realizada junto ao Sistema Infojud (fls.52), bem como, acerca dos ofícios juntados às fls.54 e seguintes.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022389-04.2010.8.16.0035-BERGSON HARTCOPFF x MM INCORPORAÇÕES LTDA- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

11. BUSCA E APREENSAO-0021401-80.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALISSON RAFAEL GODOY DA ROSA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0003100-51.2011.8.16.0035-RICARDO SCORPIONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007539-08.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MARIA ADAIR DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007830-08.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARMEN VINHEDO AMORIM- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 13 de Julho de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDIA  
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 198/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00002 001333/2009  
ANDREIA DAMASCENO 00005 000583/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 012937/2010

00007 017301/2010  
 DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00010 006228/2011  
 DANIELLE MADEIRA 00011 009152/2011  
 EDUARDO TESSEROLLI 00008 005085/2011  
 FABIO BUCCIOLI 00007 017301/2010  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00001 000348/2003  
 JONAS BORGES 00001 000348/2003  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00006 012937/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00004 002816/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00012 010319/2011  
 SERGIO SCHULZE 00003 001426/2009  
 THALES MORAIS DA COSTA 00001 000348/2003  
 VINICIUS GONÇALVES 00004 002816/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00009 005466/2011  
 00013 010758/2011

1. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0005867-43.2003.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x MORTEN KALLEBERG BREIBY e outro-Defiro o pedido de fls. 551, eis que decorrido o prazo requerido, ao credor para que dê seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob a penalidade de arquivamento dos autos. Deixo de apreciar o pedido de depósito dos valores bloqueados em conta vinculada ao Juízo, visto que o mesmo já foi realizado de acordo com às fls. 531/532. -Advs. JONAS BORGES, THALES MORAIS DA COSTA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.
2. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013986-80.2009.8.16.0035-JOÃO CARLOS PEIXOTO SOBRINHO x BANCO DAYCOVAL S/A-Tendo em vista que o valor do funnejus encontra em desacordo, ao requerido para que providencie o complemento da referida taxa, no valor de R\$ 10,29, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.
3. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011048-15.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015637-50.2009.8.16.0035-CEZAR LUCIO PEREIRA CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000583-10.2010.8.16.0035-ELISEU DA SILVA FLORA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. - Adv. ANDREIA DAMASCENO-.
6. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012937-67.2010.8.16.0035-GASPARINI SPA CONSTRUZIONI MECCANICHE x GASPARINI DO BRASIL S/A e outros-À parte adversa acerca do Agravo de fls. 782/787 para querendo, apresentar contrarrazões. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR-.
7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017301-82.2010.8.16.0035-GASPARINI INDUSTRIES S.R.L. x GASPARINI DO BRASIL S/A-aguarde-se notícias do julgamento do Agravo de Instrumento de nº. 73466/2. -Advs. FABIO BUCCIOLI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
8. NOTIFICAÇÃO-0005085-55.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSE SABOTA FILHO e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de notificação. - Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.
9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005466-63.2011.8.16.0035-AIDES JOSÉ QUEIROZ x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
10. REIVINDICATORIA-0006228-79.2011.8.16.0035-ARLETE PEREIRA EHRAT x BELMIRO NICHELE e outros-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.
11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009152-63.2011.8.16.0035-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. - Adv. DANIELLE MADEIRA-.
12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010319-18.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ELIZEU FERREIRA BUENO DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010758-29.2011.8.16.0035-GABRIEL HENRIQUE SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 13 de Julho de 2.012.

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**DR. IVO FACENDA**  
**ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELACAO Nº 197/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACACIO CORREA FILHO 00015 001302/2008  
 ALCIR SPERANDIO 00018 000159/2009  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00030 002687/2010  
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00035 005489/2010  
 00037 007602/2010  
 ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO 00028 002987/2009  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00042 012411/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00016 001649/2008  
 00023 001192/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 002816/2010  
 CAMILA OSTERNACK 00039 009302/2010  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00020 000573/2009  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00045 021663/2010  
 CARLYLE POPP 00036 006361/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00057 008685/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00017 001952/2008  
 DELOÁ MULLER 00005 001303/2006  
 DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00051 002776/2011  
 00056 008178/2011  
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00027 002617/2009  
 EDUARDO TESSEROLLI 00053 005054/2011  
 ELOI CONTINI 00043 018682/2010  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00048 000944/2011  
 ENILSON LUIZ WILLE 00018 000159/2009  
 ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00004 000249/2006  
 FLAVIO DIONÍSIO BERNATT 00031 002816/2010  
 FRANCISCO DE PAULA SOARES 00058 009711/2011  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00008 001311/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00021 000909/2009  
 GORGON NOBREGA 00051 002776/2011  
 00056 008178/2011  
 GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00050 002424/2011  
 IVONE STRUCK 00007 000686/2007  
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00002 001251/2004  
 JOÃOZINHO SANTANA 00008 001311/2007  
 JULIANA PERON RIFFEL 00041 011724/2010  
 JULIANA RIBEIRO 00044 019842/2010  
 00059 009960/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00040 011401/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00011 000384/2008  
 00016 001649/2008  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00028 002987/2009  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00048 000944/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 001364/2007  
 LUIZA HELENA GONÇALVES 00006 000008/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 002253/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 022036/2010  
 MARCO ANTONIO PRADO HERRERO 00025 001804/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 00013 001247/2008  
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00044 019842/2010  
 MARINA TALAMINI ZILLI 00029 003019/2009  
 MAURICIO JOSÉ DIAS 00020 000573/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00046 021821/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00039 009302/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000504/2009  
 00033 004045/2010  
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00032 003393/2010  
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00014 001292/2008  
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00003 001530/2004  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00035 005489/2010  
 00038 007894/2010  
 RAFAEL ENES 00034 004900/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 003393/2010  
 00046 021821/2010  
 00059 009960/2011  
 REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 00001 000680/2002  
 RICARDO ANDRAUS 00003 001530/2004  
 RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00012 000467/2008  
 SADI FRANZON 00001 000680/2002  
 00010 001954/2007  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00026 002256/2009  
 SERGIO SELEME 00022 001000/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00022 001000/2009  
 00054 005425/2011  
 SÉRGIO SCHULZE 00055 006145/2011  
 TATIANE PARZIANELLO 00034 004900/2010  
 THIAGO SCHELELA 00015 001302/2008  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00011 000384/2008  
 VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI 00029 003019/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00024 001462/2009  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00021 000909/2009  
 ZARA HUSSEIN 00052 003189/2011

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-680/2002-CLEMENTINA MIKUS VAZ e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. SADI FRANZON e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0007568-05.2004.8.16.0035-QUALITI SCREEN TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA LTDA x OLAVO DE ARAÚJO COSTA-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0006500-20.2004.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOELSON FERNANDES e outros-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão de liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 68,11, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 51,19 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO ANDRAUS e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007539-81.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CLECIO BASSO-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA-.

5. DESPEJO-0007676-63.2006.8.16.0035-ROSELI RADKO x ONORINO DECONTI-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. DELOÁ MULLER-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009431-88.2007.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x M VIAGENS E TURISMO LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. LUIZA HELENA GONÇALVES-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007790-65.2007.8.16.0035-SERGIO ADRIANO MAURICIO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. IVONE STRUCK-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010660-83.2007.8.16.0035-ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x VERA LUCIA CORDEIRO-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.600,00. E em sendo aceito, deverá ser paga em uma única parcela pela autora. -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOÃOZINHO SANTANA-.

9. COBRANÇA - Ordinária-0009126-07.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRELEI DE LIMA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. USUCAPÍO-0008758-95.2007.8.16.0035-OTAVIANO JORDÃO x ARAMIS CHAGAS LOUREIRO - ESPÓLIO e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação da testemunha. -Adv. SADI FRANZON-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012236-77.2008.8.16.0035-CRISTIANO CHAVES PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e TIAGO SPOHR CHIESA-.

12. COBRANÇA - Sumária-0011718-87.2008.8.16.0035-ECOVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANDRÉIA DE OLIVEIRA FERNANDES-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010390-46.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x VALDIRENE DA SILVA CHAVES-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

14. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009802-18.2008.8.16.0035-VALMIR ALVES BOLINO e outro x EZEQUIAS GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses

a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014232-13.2008.8.16.0035-CARLOS GIRNEY SCHABATURA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. THIAGO SCHELELA e ACACIO CORREA FILHO-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011057-11.2008.8.16.0035-UNIAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Revogo o despacho de fls. 132. Relativamente ao despacho de fls. 129, uma vez que a petição de fls. 114/115 está assinada pelo representante legal da parte autora, dispensável a juntada de nova procuração com poderes específicos do Art. 38 do CPC. Baixem os autos ao Sr. Contador, para elaboração da conta de custas remanescentes, que deverão ser calculadas com base no valor do acordo celebrado entre as partes, de R\$ 12.000,00 e 07/06/2010 (fls. 106/112, uma vez que à ação foi dado o valor de R\$ 1.270,08 sobre o qual foram recolhidas as custas de fls. 45. Uma vez que no acordo assumiu o compromisso de quitar todas as custas pendentes, ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 528,34, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 500,80 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 17,45 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 05 dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e BLAS GOMM FILHO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012659-37.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ VALDECI ORTIS GARCIA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional da Região Metropolitana de Rio Branco do Sul, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011460-43.2009.8.16.0035-ADILSON ARMSTRONG x LIPARSUL TRANSPORTES LTDA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ENILSON LUIZ WILLE e ALCIR SPERANDIO-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011427-53.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FERAL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 69,56, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. INDENIZAÇÃO - Sumária-0014235-31.2009.8.16.0035-CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA DA SILVA x BANCO CARREFOUR S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 70/71, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e I dos Artigos 269 e 794, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pelo requerido. -Advs. MAURICIO JOSÉ DIAS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010405-57.2009.8.16.0035-CARMELINDA OLIVEIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013100-81.2009.8.16.0035-SACE SPA SERVIÇOS ASSICURATIVI DEL COMMERCIO ESTERO x TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido às fls. 125, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SERGIO SELEME-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010418-56.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR DOS SANTOS-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 22,23, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 19,74 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013212-50.2009.8.16.0035-VAGNO FERNANDO MACHADO PEDROSO x BANCO BMG S/A-Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011540-07.2009.8.16.0035-VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x LUIZ JOÃO FACCI- Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARCO ANTONIO PRADO HERRERO-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010781-43.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESTELA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA BRANCO-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 63,01, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 41,14 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

27. INVENTARIO-0015749-19.2009.8.16.0035-MARCOS AURÉLIO CARDOSO x LOURIVAL CARDOSO-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010594-35.2009.8.16.0035-JOSÉ REINALDO DA SILVA x EDITORA INTERBAIRROS LTDA-Defiro o pedido de dilação do prazo em trinta dias, conforme requerido às fls. 503, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO e LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.

29. DESPEJO-0011843-21.2009.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x RAILO DE SOL PIJAMAS LTDA ME-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da decisão de fls. 120/125 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 172/178, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o Artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de DESPEJO, nº 3019/2009 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas pela requerida. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002687-72.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x HYPERLOG LÓGISTICA INTEGRADA LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação/notificação e demais atos, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho, no valor de R\$ 126,00. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

31. DECLARATÓRIA-0002816-77.2010.8.16.0035-SIRLENE TREVIZAN x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, os pedidos inseridos na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL, para fins de: 1) DECLARAR a INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS constituídos em fraude, que foram efetuados na data de 25/09/2009, conforme especificado em fls. 03 dos autos; 2) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por DANO MORAL no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Adv. FLAVIO DIONÍSIO BERNATT e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003393-55.2010.8.16.0035-OSVALDO MARQUES DE SOUZA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 122/124, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas remanescentes regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela requerida BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ/MF. nº. 01.149.953/0001-89, representada por seu procurador judicial, Dr. LUIZ ASSI, inscrito na OAB/PR. sob o nº. 36.159, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.000.132.889.159, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004045-72.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MAGNO DE TARSO OSMAR DA SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004900-51.2010.8.16.0035-VANDERLEI CERCAL x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 102/110. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. RAFAEL ENES e TATIANE PARZIANELLO-.

35. DECLARATÓRIA-0005489-43.2010.8.16.0035-FÁBIO EDUARDO PEREIRA DO CARMO x ANDREA MATTESINI-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos inseridos na presente demanda, para fins de: 1. MANTER a tutela antecipada deferida as fls. 22/23; 2. DECLARAR a INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (cheque nº. 831128), no montante de R\$ 10.697,97 (Dez mil seiscientos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos); 3. CONDENAR a requerida no pagamento, a título de indenização por DANOS MORAIS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, e, juros de mora de 12% ao ano a partir da presente decisão. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

36. DECLARATÓRIA-0006361-58.2010.8.16.0035-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Ciência ao autor acerca do depósito efetivado às fls. 41, para que requiera o que entender pertinente. -Adv. CARLYLE POPP-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007602-67.2010.8.16.0035-PEDRO NOGAS NETO FIRMA INDIVIDUAL x ODENIS INGREDIENTES LTDA ME-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional da Região Metropolitana de Pinhais, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007894-52.2010.8.16.0035-F C METAL AÇOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento nº 168/2008, através do qual permite que o ato seja realizado perante a Direção do Fórum do Foro Central da Comarca de Curitiba, razão pela qual, determino o cumprimento do expediente solicitado no petítório de fls. 65/66 por este modo. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

39. COBRANÇA - Ordinária-0009302-78.2010.8.16.0035-SOLANGE AMARA DA ROCHA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 122/125, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e II dos Artigos 269 e 794, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas remanescentes regularmente pagas pela requerida. -Adv. CAMILA OSTERNACK e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011401-21.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSEMARA APARECIDA CALISTRO-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011724-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x RK COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012411-03.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIA NAZARET SOUZA GOMES PEREIRA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereços. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018682-28.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA JOSÉ MENDES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ELOI CONTINI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019842-88.2010.8.16.0035-JOSE ELIAS NUSRALA FILHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro o pedido de dilação do prazo em dez dias, conforme requerido às fls. 202, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. JULIANA RIBEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

45. DEPÓSITO-0021663-30.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DARIO DE LIMA MAIA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, posto que referido órgão não presta informações por não manter cadastro de usuários. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021821-85.2010.8.16.0035-CASSIA NAZARET SOUZA GOMES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Determino o sobreestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Adv. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022036-61.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO IVANIR GREFF-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000944-90.2011.8.16.0035-POHLENZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 114/121. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002253-49.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEA MARIA DE SOUZA SANTIAGO-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional da Região Metropolitana de Pinhais, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho, salvo nos casos em que a parte é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002424-06.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

51. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002776-61.2011.8.16.0035-MULTICASE SYSTEMS PARANÁ LTDA x DOLBLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-Determino o sobreestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos principais em apenso. -Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA e GORGON NOBREGA-.

52. USUCAPIÃO-0003189-74.2011.8.16.0035-CENIRA SEBASTIANA DA SILVA x JOSÉ BARBOSA DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

53. NOTIFICAÇÃO-0005054-35.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x DALILA RODRIGUES DO CARVALHO-Ao autor, ante a certidão negativa de notificação, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005425-96.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS RODRIGUES DE AVELAR e outro- Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 35/38, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas remanescentes regularmente pagas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006145-63.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE LIMA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Indefiro a expedição de ofício à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL nos casos em que a parte possa obtê-los diretamente, conforme é assegurado no artigo 5º, XXIV, letra "b" da Constituição Federal (exemplo: cartórios, Junta Comercial, etc...) posto que a parte interessada deverá obter as informações por seus próprios meios, independentemente de intervenção judicial. -Adv. SÉRGIO SCHULZ-.

56. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008178-26.2011.8.16.0035-MULTICASE SYSTEMS PARANÁ LTDA x DOLBLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-Os pontos controvertidos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. EDUARDO SIQUEIRA MILANI (9969-0051 ou 3042-4762), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito,deverá ser paga pela autora, imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do Laudo Pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA e GORGON NOBREGA-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008685-84.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS FELIPE DO NASCIMENTO-Ao autor, para que

retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

58. INVENTÁRIO-0009711-20.2011.8.16.0035-SANDRA BAGGIO CHAVES x HEBERD CHAVES- Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Adv. FRANCISCO DE PAULA SOARES-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009960-68.2011.8.16.0035-NATANAEL ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Adv. JULIANA RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 13 de Julho de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELAÇÃO Nº 196/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00073 006875/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 002941/2009  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00044 005615/2010  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00060 020055/2010  
ALTAIR DE OLIVEIRA 00010 001737/2006  
00014 000882/2007  
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00004 001317/2002  
AMANDA VACCARI 00001 000402/1996  
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00039 003069/2010  
ANA LÚCIA FRANÇA 00020 000662/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00062 020952/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00053 013041/2010  
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00070 005784/2011  
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00001 000402/1996  
BLAS GOMM FILHO 00020 000662/2008  
BRUNO RIBEIRO DUCCI 00048 007763/2010  
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00066 002202/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00057 018428/2010  
CEZAR AUGUSTO ROCHA 00016 001751/2007  
CHRISTIANE PACHOLOK 00069 005545/2011  
CHRISTIAN SARA FRACARO 00031 001793/2009  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00002 000766/1999  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00067 005464/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00010 001737/2006  
00026 002007/2008  
DAINÉ EUNICE ROCHA SARKIS 00006 000312/2005  
DANIELA CRISTINA PINHEIRO 00036 002481/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00074 009021/2011  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00024 001355/2008  
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00054 016429/2010  
EDSON ISFER 00038 002150/2010  
EDSON JOSÉ DA SILVA 00042 005371/2010  
00043 005382/2010  
EMERSON JOSE DA SILVA 00022 001070/2008  
ENILSON LUIZ WILLE 00001 000402/1996  
FABIANO LOPES 00023 001322/2008  
FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES 00019 000174/2008  
FERNANDO CHIN FEI 00056 017960/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00044 005615/2010  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00040 004309/2010  
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 000402/1996  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00017 000088/2008  
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00069 005545/2011  
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00001 000402/1996  
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00003 000952/2002  
JAMIL NABOR CALEFFI 00001 000402/1996  
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00003 000952/2002  
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00048 007763/2010  
JOÃO PAULO BOMFIM 00032 001919/2009  
JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI 00058 019483/2010  
JOÃOZINHO SANTANA 00027 002384/2008  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00049 007771/2010  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00050 008538/2010  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00033 001999/2009  
JULIANA RIBEIRO 00030 001718/2009  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00011 000081/2007  
KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI 00068 005537/2011  
KLAUS SCHNITZLER 00064 000569/2011  
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA 00001 000402/1996  
MAGALI FUERBRINGER 00059 019835/2010  
00061 020189/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00012 000149/2007  
MARCELO FANCHIN 00034 002016/2009  
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00045 005903/2010  
MARCO AURÉLIO CARNEIRO 00072 006148/2011

MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00021 000869/2008  
 MARIA DAS GRAÇAS CHAVES 00063 021316/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 001266/2005  
 00065 001268/2011  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00005 001526/2004  
 MIEKO ITO 00018 000171/2008  
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00004 001317/2002  
 MURILO CELSO FERRI 00058 019483/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00007 000524/2005  
 NEY PINTO VARELLA NETO 00003 000952/2002  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00047 007116/2010  
 ODORICO TOMASONI 00051 011848/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 00060 020055/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00009 000928/2006  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00017 000088/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001355/2008  
 00072 006148/2011  
 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH 00028 001210/2009  
 ROGERIO JOSÉ HERNANDES BONAZZI 00015 001225/2007  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00029 001384/2009  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00013 000349/2007  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00050 008538/2010  
 SÉRGIO SCHULZE 00041 005269/2010  
 00046 006908/2010  
 00071 006127/2011  
 VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR 00035 002317/2009  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00025 001970/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00049 007771/2010  
 00055 017559/2010  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00042 005371/2010  
 00052 012642/2010  
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00038 002150/2010  
 WILSON BENINI 00036 002481/2009  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00009 000928/2006

1. INSOLVENCIA CIVIL-0000829-94.1996.8.16.0035-ALCIDES CASAGRANDA x ANTÔNIO NUNES DA ROCHA RIOS ESPÓLIO-Às partes, dando-lhes ciência do conteúdo da petição de fls. 682/685 (QUADRO GERAL DE CREDORES), devendo tomar ciência do mesmo cartório. -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, ENILSON LUIZ WILLE, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, JAMIL NABOR CALEFFI, GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e AMANDA VACCARI-.

2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-766/1999-BANCO LAR BRASILEIRO S/A x JOÃO MALUCELLI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 58, providenciando o preparo das custas de fls. 59, no valor de R\$ 220,07. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004099-19.2002.8.16.0035-JOÃO FERNANDES MARTINS - ESPÓLIO x RISSARDO E CIA. LTDA e outros-Diante do petitório de fls. 482/483, manifestem-se as demais partes em cinco dias. -Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN, JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e NEY PINTO VARELLA NETO-.

4. RESSARCIMENTO - Sumária-0004100-04.2002.8.16.0035-GIULIANO MORANDI MENDES x PEDRO GODOY BUENO FILHO-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da decisão de fls. 98/108 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 232/233, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o Artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de RESSARCIMENTO, nº 1317/2002 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor GIULIANO MORANDI MENDES, CPF/MF. nº 025.907.709-79, por si ou representado por seu procurador judicial, Dr. Miguel Ângelo Rasbold, inscrito na OAB/PR sob o nº 25.325, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.500.131.748.991, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD e ALUISIO CLEMENTINO SOARES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007055-37.2004.8.16.0035-FOGGIATTO TINTAS E PEÇAS LTDA x AUDI CAR ESTOFADORA E PINTURA DE VEÍCULOS LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

6. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009022-83.2005.8.16.0035-EUNICE METZLER GOMES x TIM SUL S/A e outros-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 169. -Adv. DAINÉ EUNICE ROCHA SARKIS-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007243-93.2005.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x VALDIR ANTONIO RAGAÇÃO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência

devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 112. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

8. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006055-65.2005.8.16.0035-BANCO DIBENS S/A x FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 130. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

9. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010243-67.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x NESTOR IVO NATH-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 2.000,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 1.000,00. À parte liquidante (MM Incorporações Ltda e outras) para recolher o valor fixado ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007672-26.2006.8.16.0035-KARINA KROEKER x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 151/153, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas remanescentes regularmente pagas. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. DEPÓSITO-0009827-65.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CIRLEI DO ROCIO FURQUIN CORNE-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0010520-49.2007.8.16.0035-BANCO NOSSA CAIXA S/A x JAN INFORMÁTICA LTDA e outros-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

13. REIVINDICATORIA-0011806-62.2007.8.16.0035-PAULO CESAR DE MOURA e outros x ROGERIO CLAUDIR CORNELIUS e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010693-73.2007.8.16.0035-ETR EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010606-20.2007.8.16.0035-TICKET SERVIÇOS S/A x ALTERLOG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ROGERIO JOSÉ HERNANDES BONAZZI-.

16. INTERDIÇÃO-1751/2007-CECILIA MULLER MELIN x MARCOS ROGÉRIO MELIN-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 76. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

17. COBRANÇA - Sumária-0010452-65.2008.8.16.0035-ROSICLER GONÇALVES DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da decisão de fls. 84/94 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 168/169, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o Artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de COBRANÇA, nº 88/2008 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas pela requerida. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. DEPÓSITO-0011549-03.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LUIS DOUGLAS JUK DO CARMO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MIEKO ITO-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011780-30.2008.8.16.0035-BANCO GE CAPITAL S/A x MARCOS JOSÉ DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011107-37.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA DERLI FERNANDES DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA-.

21. MONITORIA-0011631-34.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x GRIFFE COMÉRCIO MODAS LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.



22. DECLARATÓRIA - sumária-0013638-96.2008.8.16.0035-CRISTIANE GROPPA x BANCO BRADESCO S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 47. -Adv. EMERSON JOSE DA SILVA-.

23. COBRANÇA - Ordinária-0015671-59.2008.8.16.0035-EUROPA FACTORING LTDA e outro x THAIRO INDUSTRIAL LTDA e outros-À parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 191, cujo silêncio será considerado como renúncia da prova técnica (CD). -Adv. FABIANO LOPES-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014346-49.2008.8.16.0035-VOLNEI JOSÉ DE MOURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 873, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0011868-68.2008.8.16.0035-ROZANA CARLA HELMMIG x ÁLVARO CORREA NETO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 70. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

26. DEPÓSITO-0012589-20.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO GONÇALVES- Ao autor ante a certidão de fls. 57-verso, para que requiera o que entender pertinente. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0014179-32.2008.8.16.0035-HELENA DE OLIVEIRA SIKORA DE OLIVEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outro-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

28. DECLARATÓRIA-0010589-13.2009.8.16.0035-TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A e outro x SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS E CONTAINERES DO ESTADO DO PARANÁ ( SINTRAVEC )-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH-.

29. DEPÓSITO-0011659-65.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOLBERTE AURELIO DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011111-40.2009.8.16.0035-HÉLIO DO CARMO CASATTI PRESTES x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 142. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

31. DECLARATÓRIA-0012381-02.2009.8.16.0035-ARLENE DOS SANTOS BENKE x FERAS HASAN-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 35. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.

32. REINVIDICATORIA-0015500-68.2009.8.16.0035-MANDATO IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA x IDEVAL DOMINGOS DO AMARAL-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 51. -Adv. JOÃO PAULO BOMFIM-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0010019-27.2009.8.16.0035-COMERCIAL DESTRO LTDA x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 130. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

34. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0010268-75.2009.8.16.0035-JOSÉ CAITANO x BANCO GE CAPITAL S/A-Nos termos do art. 398 do CPC, oportuno a manifestação do autor sobre a cópia do contrato juntando aos autos, através do petição de fls. 74/75, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013604-87.2009.8.16.0035-KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR-.

36. COBRANÇA - Ordinária-0010340-62.2009.8.16.0035-POSTO DOM PEDRO 1 LTDA e outros x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-AVOCO os presentes autos para REVOGAR a decisão de fls. 106 e, via de consequência, reconsiderar a decisão de fls. 91, pois fatalmente ocorrerá nulidade do processo por cerceamento de defesa com prejuízo para ambas as partes. Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 22/11/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via

mandado (provimento 168/2008). -Advs. DANIELA CRISTINA PINHEIRO e WILSON BENINI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010261-83.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LILIAN TRAVINSKI FERRAZ e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0002150-76.2010.8.16.0035-LUIZ MIALSKI JUNIOR x SLAVIERO TRADING COMÉRCIO INTERNACIONAL DE MADEIRAS LTDA-Voltem oportunamente para apreciar o recebimento ou não do decurso de apelação interposto. (...) nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, devendo-se incluir no dispositivo a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, confirmando a decisão proferida às fls. 28. -Advs. EDSON ISFER e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO-.

39. DESPEJO-0003069-65.2010.8.16.0035-JUCELINO DA SILVA x FABRÍCIO ALEXANDRE BOVO-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004309-89.2010.8.16.0035-EDMAR ALVES DELGADO x BANCO ABN AMRO REAL AYMORE FINANCIAMENTO S/A-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005269-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JÚLIO CÉSAR MARQUES DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005371-67.2010.8.16.0035-APARECIDO NAZARÉ DAS CHAGAS x ABN AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 94. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005382-96.2010.8.16.0035-ROSELE SOUZA DUTRA x BANCO FINASA S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 61. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

44. ORDINÁRIA DE NULIDADE-0005615-93.2010.8.16.0035-ALICE BRAZ PEDROSO x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A-Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para a decisão. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

45. DESPEJO-0005903-41.2010.8.16.0035-MARIA TOMIKO YENDO x MARCOS PEREIRA GARCIA e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006908-98.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO SÉRGIO TAVARES RODRIGUES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007116-82.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/ A x JEFERSON LUIZ VENCESLAU-Diante da manifestação do avaliador judicial de fls. 67, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

48. MONITORIA-0007763-77.2010.8.16.0035-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x INJEFLIX PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA-DEFIRO o pedido de fls. 37 no sentido de determinar a lavratura do termo de penhora do bem ofertado às fls. 33. Ao executado para que compareça para firmar o respectivo termo. -Advs. BRUNO RIBEIRO DUCCI e JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007771-54.2010.8.16.0035-AMILTON JOSÉ DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 117/119, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

50. MONITORIA-0008538-92.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSA BRANCA COMERCIAL LTDA ME e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

51. MONITORIA-0011848-09.2010.8.16.0035-CERPOLO COMÉRCIO DE FORROS LTDA x TCV SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0012642-30.2010.8.16.0035-CLÁUDIO BUDZIAK x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 21. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013041-59.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES BRAZ MACHADO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Indefiro a expedição de ofício a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL nos casos em que a parte possa obtê-los diretamente, conforme é assegurado no artigo 5º, XXIV, letra "b" da Constituição Federal (exemplo: cartórios, Junta Comercial, etc...) posto que a parte interessada deverá obter as informações por seus próprios meios, independentemente de intervenção judicial. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

54. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0016429-67.2010.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS SCHULLI e outro x PAUL LEPOUTRE e outro- Ao autor ante a certidão de fls. 80, para que providencie o recolhimento do imposto incidente sobre essa forma de aquisição de propriedade. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017559-92.2010.8.16.0035-ADEMIR DE GODDI x BANCO AYMORE S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

56. INDENIZAÇÃO - Sumária-0017960-91.2010.8.16.0035-RPJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018428-55.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LEAL DE MATOS-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019483-41.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DETALHE PROJETOS COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 41/42, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019835-96.2010.8.16.0035-EVERSON HENRIQUE SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0020055-94.2010.8.16.0035-GPO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-As questões processuais pendentes ( condição da ação e pressupostos processuais ) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem com o mérito da causa. As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial contábil. Nomeado perito o Dr. EMERSON RAKSA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pela embargante numa única parcela, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, uma imediatamente e a outra após a entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. - Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020189-24.2010.8.16.0035-VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe

o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 31. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020952-25.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J.F.S. COMERCIAL LTDA ME e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

63. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0021316-94.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA DA SILVA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 27. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS CHAVES-.

64. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000569-89.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x RAIMUNDO FERNANDES MOREIRA NETO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 43. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001268-80.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x IVETE LOPES DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

66. ALVARÁ-0002202-38.2011.8.16.0035-SUELI KOERBEL BRITTO x O JUÍZO DESTA VARA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 75. -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005464-93.2011.8.16.0035-IVANE CLEIDE ALVES x BANCO CREDIFIBRA S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

68. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO-0005537-65.2011.8.16.0035-DEBORA CRISTINA DAMASIO x LUIZ RICARDO REIS GOMES e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0005545-42.2011.8.16.0035-DIRCE RODRIGUES DE SOUSA e outros x MARGARETE MALVINA DA SILVA-Consta a informação na peça inaugural que tramita na 1ª vara deste Foro Regional uma Ação de Inventário (autos 693/2011). Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quanto lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O Art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despacha em primeiro lugar, e, no caso presente, pelo lapso temporal, presume-se que ocorreu na 1ª Vara Cível deste Foro Regional. Tendo em vista que o processo que tramita naquela Vara recebeu o primeiro despacho, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para aquela Vara Cível é medida que se impõe. -Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e CHRISTIANE PACHOLOK-.

70. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005784-46.2011.8.16.0035-ALLAN PIMENTA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 22, dando continuidade ao feito em 48 horas, recolhendo-se o valor das custas, sob pena de baixa na distribuição e extinção do processo. -Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO-.

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006127-42.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA ALVES FERREIRA PIMENTEL-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006148-18.2011.8.16.0035-CARLOS SIDENEI MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas ) acostadas aos autos. -Advs. MARCO AURÉLIO CARNEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006875-74.2011.8.16.0035-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009021-88.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ADY SAMPAIO FERRO NETO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

## SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

## RELAÇÃO Nº 87/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0004 000020/2004  
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0001 000106/1993  
0014 000378/2008  
ARGOS FAYAD 0001 000106/1993  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0024 001983/2011  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0001 000106/1993  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 001307/2011  
0034 000152/2012  
CASSIANO GERALDO PORTES 0017 000180/2009  
CELIA LUZIA HUK 0002 000327/2002  
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000426/2008  
CLEOMERI DE ANDRADE 0001 000106/1993  
CLEVERSON KURPIEL 0028 002789/2011  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0001 000106/1993  
0039 002539/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 001307/2011  
CRISTIANE DE FREITA MELLO 0042 002347/2012  
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0001 000106/1993  
DANIEL BARCELLOS BALDO 0024 001983/2011  
DANIEL HACHEM 0018 000183/2009  
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0025 002374/2011  
DJENANE FAYAD 0001 000106/1993  
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0001 000106/1993  
ENEAS JEFERSON MELNISK 0001 000106/1993  
0002 000327/2002  
0014 000378/2008  
ENEIDA WIRGUES 0029 002956/2011  
0032 000083/2012  
0033 000087/2012  
FABIANA SILVEIRA 0036 002490/2012  
FERNANDA LOPES MARTINS 0025 002374/2011  
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0001 000106/1993  
0031 003785/2011  
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0001 000106/1993  
FRANCISCO VITAL PEREIRA 0005 000106/2005  
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0001 000106/1993  
JANICE IANKE 0015 000426/2008  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0020 000325/2010  
LEILANE TREVISAN MORAES 0004 000020/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000325/2010  
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0022 002757/2010  
0026 002540/2011  
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0040 000174/2008  
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0027 002709/2011  
MARCELO NAKASHIMA 0035 001199/2012  
MARIZA DE MACEDO 0021 000507/2010  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0023 001307/2011  
MILTON L.CLEVE KUSTER 0003 000488/2003  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0003 000488/2003  
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0001 000106/1993  
NELSON BERGMANN PETER 0042 002347/2012  
NELSON FEIJO BORBA 0042 002347/2012  
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 000106/1993  
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0039 002539/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000546/2009  
ROBERTO MACHADO NETO 0025 002374/2011  
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0016 000052/2009  
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0015 000426/2008  
RONY MARCOS DE LIMA 0001 000106/1993  
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0001 000106/1993  
0008 000080/2006  
0011 000176/2007  
0012 000285/2007  
SILVIO DANILLO DELUCA 0001 000106/1993  
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0001 000106/1993  
0038 002534/2012  
0039 002539/2012  
SONIA DROZDA 0001 000106/1993  
0025 002374/2011  
0030 003462/2011  
TADEU KURPIEL JUNIOR 0007 000452/2005

0013 000290/2008  
TADEU OLIVA KURPIEL 0007 000452/2005  
0009 000476/2006  
0013 000290/2008  
0037 002491/2012  
TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0001 000106/1993  
TIAGO WITIUK 0001 000106/1993  
VALTUIR LEAL GRITEN 0001 000106/1993  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0006 000223/2005  
0010 000522/2006  
WALMOR FLORIANO FURTADO 0017 000180/2009  
0041 000103/2007

1. COBRANCA DE AUTOS-106/1993-JUIZO DE DIREITO x ADVOGADOS-PROCESSOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. Dra. Alessandra Cristina de Lara - autos 1035/2011; Dr. Argos Fayad - autos 2441/2011, 478/2009, 25/2012 e 313/2009; Dr. Caio Graco de Araújo Quadros - autos 344/2006, 2298/2010, 928/2011, 796/2002, 289/2000 e 352/2005; Dra. Cleomeri de Andrade - autos 3447/2011; Dr. Clóvis José Gugelmin Distéfano - autos 19/2009 e 357/1986; Dr. Cristiano de Assis Niz - autos 481/2007, 3325/2011, 298/2009, 2509/2010, 1344/2011, 2965/2011, 1258/2012 e 278/2007; Dra. Djenane Fayad - autos 21/2008, 1362/2012 e 235/2003; Dr. Enéas Henrique dos Santos Distéfano-- autos 792/2002, 476/2009, 1686/2010, 3405/2011; Dr. Enéas Jeferson Melnisk - autos 1743/2012, 1728/2012, 005/1999, 338/1988 e 339/1988; Dr. Firmino de Paula Santos Lima - autos 559/1998; Dr. Francisco Lirio de Oliveira Portes - autos 631/2004, 1346/2010, 1541/2010, 228/1997 e 256/1997; Dra. Genesi Maria Nalin Bettanin - autos 244/2005, 220/2007 e 430/2006; Dr. Moreli Soreano de Oliveira - 1726/2012; Dr. Paulo Henrique Berehulka - autos 47/1999, 61/1998, 45/1999 e 60/1999; Dr. Rony Marcos de Lima - autos 1612/2010; Dra. Sandra Maria Panek Wander - autos 342/2008 e 249/2008; Dr. Silvio Danillo Deluca - autos 308/2005; Dra. Simone Marina Gelinski Brandl - autos 190/2005, 56/2001, 54/2000, 53/2000,909/2010, 374/2009, 195/2008, 189/2009, 52/2005, 264/2003, 489/2008 e 2935/2010; Dra. Sonia Drozda - autos 301/2008; Dra. Tamilly Rafaela de Oliveira - autos 686/2004; Dr. Tiago Witiuk - autos 1838/2010 e 3366/2011; Dr. Valtuir Leal Griten - autos 1990/2012, 252/2002 e 3240/2011. - Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER, VALTUIR LEAL GRITEN, ALESSANDRA CRISTINA DE LARA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, RONY MARCOS DE LIMA, TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, SILVIO DANILLO DELUCA, DJENANE FAYAD, GENESI MARIA NALIN BETTANIN, ARGOS FAYAD, ENEAS JEFERSON MELNISK, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, CRISTIANO DE ASSIS NIZ, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA, CLEOMERI DE ANDRADE, TIAGO WITIUK, SONIA DROZDA e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-327/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x PAULO RUBENS DE PAULA E SILVA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CELIA LUZIA HUK e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
3. INDENIZACAO-488/2003-CLAUDIO LUIZ LEDUR x BRASIL VEICULOS CIA. DE SEGUROS- À parte interessada para retirar o ofício expedido à Receita Federal, e efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, bem como se manifestar acerca da informação RENAJUD de fls.432. -Advs. MILTON L.CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - ME e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 56,40, e se manifestar sobre a avaliação no valor de R\$ 2.050,00 (fls. 121). -Advs. ADSON GABINO MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-106/2005-ROBERTO A. BUSATO e outro x JOEL LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte interessada. -Adv. FRANCISCO VITAL PEREIRA-.
6. MONITORIA-223/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MARLI AMALIA SCZOTKA- Ante o resultado negativo do RENAJUD, manifeste-se a parte autora. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
7. USUCAPIAO-452/2005-FLORIANO MOREIRA x JULIO CHAPTIK e outro- "ao autor para comprovar nos autos, o pagamento das custas da oficial de justiça". -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.
8. ARROLAMENTO-80/2006-EDVIGA KRUCHELSKI BEIGROWICZ x LUDOVICO BEIGROWICZ- À inventariante para retirar o formal de partilha. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-476/2006-ILDEFONSO KVIATKOSKI x BV FINANCIERA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
10. MONITORIA-522/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x GERSON LUIZ CORDEIRO OLIVEIRA- À parte autora para retirar o ofício expedido à Receita Federal. Custas R\$ 9,40. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
11. RETIFICACAO REG IMOBILIARIO-176/2007-MARTA DREVIANE ADRIANCHIKI- "Marta Dreviane Adrianchiki ajuizou a presente Ação de Retificação Judicial, alegando, em síntese, que o formal de partilha homologado nos autos de inventário n. 15/1966, constou como bem a ser partilhado, um terreno de 5 (cinco)alqueires, de propriedade do espólio de José Adriancyk. Ocorre que, ao contrário do que constou no formal de partilha, a propriedade do espólio resume-se a 65,6 litros. Tal equívoco somente restou constatado quando da tentativa de registro do formal, perante o Ofício de Registro de Imóveis.

Diante disso, pugna pela retificação do referido formal de partilha para que, conseqüentemente, possa efetuar o competente registro. Juntos documentos (fls. 05/30).

As fls. 34, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca para prestar informações e apresentar documentos. Solicitação que restou atendida às fls. 37/43.

A douta representante do Ministério Público, às fls. 67, exarou parecer no sentido da necessidade de retificação do formal de partilha. Destaca, ainda, a necessidade da participação, no presente feito, de todos os interessados, herdeiros e viúva meeira. Em atenção ao parecer ministerial, a Requerente manifestou-se juntando procuração de diversos herdeiros (fls. 77/89 e 94/98). Esclareceu que não tem notícias do paradeiro de alguns dos herdeiros, pugnado pela citação editalícia. Tal requerimento restou atendido (fls. 105/106).

Por fim, às fls. 107, restou certificado a ausência de manifestação por parte de qualquer herdeiro ou interessado. Assim, em nova manifestação, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de retificação.

Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Retificação Judicial com o escopo de corrigir o formal de partilha homologado na ação de inventário n. 15/1966, a qual tramitou perante esta Comarca. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que em 27/06/1966, homologou-se, por sentença, formal de partilha pelo qual restou dividido entre a viúva meeira e 4 (quatro) herdeiros, um terreno de 5 (cinco) alqueires (fls. 20/21 e 26), o qual constava da transcrição n. 13.090. Tal transcrição, destaque-se, gerou a matrícula n. 12.627, na qual, atualmente, deve-se registrar o competente formal.

Observa-se, ainda, que, quando da tentativa de registro do referido formal, a Requerente não obteve êxito, visto que os 5 (cinco) alqueires ou 200 (duzentos) litros, em verdade, tratam-se da totalidade do imóvel e o espólio de José Adrianczyk é proprietário, apenas, da fração ideal correspondente à área de 65,6 litros.

Portanto, conclui-se pela necessidade de retificação do formal de partilha, outrora homologado, para fins de possibilidade de registro.

O art. 1.028, do Código de Processo Civil, dispõe que "A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais..".

Saliente-se, contudo, que o citado artigo refere-se à emenda da partilha ainda nos autos de inventário.

Note-se que no caso dos autos, transcorreram-se muitos anos. Em situações semelhantes, tem entendido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela necessidade de ajuizamento de ação própria, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A PARTILHA IMPOSSIBILIDADE PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JÁ HOMOLOGADO PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONCLUÍDA HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 1.028 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRETENSÃO DE REFORMULAÇÃO DE QUINHÕES HEREDITÁRIOS - NECESSIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA APROPRIADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (...) No caso dos autos a situação é evidentemente distinta. A retificação pretendida pelos Agravantes não tem por objeto meros erros materiais constantes na partilha, mas sim a reformulação completa de quinhões hereditários, cujo pleito, por refugir da previsão do já mencionado artigo 1.028, deve ser buscado através de procedimento próprio." (TJPR. AI 784.248-4. Rel. Des. Clayton Camargo. 12ª Câmara Cível. DJ 11/10/2011).

Portanto, a retificação do formal de partilha, no caso em apreço, é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de retificação judicial formulado na presente ação.

Diante disso, retifica-se o formal de partilha, objeto da presente ação, passando a constar que a parte de propriedade do espólio de José Adrianczyk, no que diz respeito ao imóvel de Matrícula 12.627, Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, corresponde à fração ideal de 65,6 litros, sendo que à viúva meeira cabe 32,8 litros e o restante dividido entre os quatro herdeiros." -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-285/2007-ALZIRA ALBERTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

13. COBRANCA - ORDINARIO-290/2008-DECORACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP x VENCESLAU FISCHER DA SILVA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

14. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-378/2008-CELSO DE ASSIS FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-426/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE BARAN- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

16. LOCUPLETACAO ILCITA-52/2009-LUIZ CARLOS POLAK x OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

17. EXECUCAO ENTREGA DE COISA-180/2009-KANNENBERG E CIA LTDA x NERI ROSSO e outro- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de

justiça, no valor de R\$ 86,00 e retirar o edital para publicação no jornal local. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e CASSIANO GERALDO PORTES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/2009-BANCO BRADESCO S.A. x JOAO CZYKAILO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. DECLARATORIA-546/2009-ORLEI WOLF x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Processo desarmado e à disposição da parte requerida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x TANIA MARA NOLLI e outro- Ciência à parte autora das informações de fls. 86/87. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-507/2010-JOAO MARIA SANTOS DA SILVA x RENATO HUGO SIMAS MILLEO- À parte autora para retirar o ofício expedido à Receita Federal. Custas R\$ 9,40. -Adv. MARIZA DE MACEDO-.

22. MONITORIA-0002757-11.2010.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS ACIOLI PADILHA- Ante a resposta da Receita Federal, manifeste-se a oparte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001307-96.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA CRUZ DOMINGUES- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (ARMP de fls. 65), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.

Diante disso, ante a inércia da parte autora que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.

2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.

3. Custas de lei, pela parte autora.

4. Façam-se todos os levantamentos necessários, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001983-44.2011.8.16.0158-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x LUIZ CARLOS PECCININ- Ante o resultado negativo do RENAJUD, manifeste-se a parte autora. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

25. CAUTELAR INOMINADA-0002374-96.2011.8.16.0158-LETICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC- Designado o dia 23.10.2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. SONIA DROZDA, FERNANDA LOPES MARTINS, DANIELE CRISTIANE DRULLA e ROBERTO MACHADO NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002540-31.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x IVAN DRABESKI WASCOSNIK-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0002709-18.2011.8.16.0158-BEATRIZ APARECIDA GOLL GUIMARAES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Trata-se de ação revisional de contrato de leasing, com pedido de tutela antecipada, em que a Autora alega a existência de diversas nulidades contratuais, pretendendo, liminarmente, a manutenção na posse do veículo objeto do contrato a ser revisado, o depósito mensal de valores para evitar a inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito.

Pois bem. Ao regular a antecipação de tutela e consignar seus requisitos, o art. 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, dispõe que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto caráter protelatório do réu..".

Portanto, o juiz, ao analisar o requerimento de antecipação de tutela, deve, ante um juízo de cognição sumária, convencer-se da verossimilhança das alegações do requerente, por meio de prova inequívoca, bem como deparar-se, no caso concreto, com receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito ou manifesto caráter protelatório do réu.

In casu, contudo, há que se ater para outras exigências, sem o prejuízo das anteriormente destacadas.

Isso porque se trata o presente caso de ação revisional. Por meio dessa ação, pugna a Autora, liminarmente, pela manutenção na posse do bem, impedimento de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como depósito de valores em juízo.

Inicialmente, quanto a manutenção na posse do bem, cumpre destacar o entendimento de que esta somente é admissível via ação possessória (busca e apreensão/manutenção ou reintegração). Admiti-la via ação revisional conseqüentemente cercaria o direito de ação do credor.

Nesse sentido, é pacífica a orientação do E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se: "DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)". (Agrav. nº 659.994-0/01, Relator Fábio Schweitzer, publicado em 20/04/2010).

Todavia, expõna-se ao entendimento acima, o fato de existir ação possessória conexa à ação revisional, bem como estar efetivamente demonstrada que a

manutenção na posse do bem seja essencial para a continuidade da atividade laborativa de subsistência do devedor.

Veja-se o aresto do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO JÁ DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INADMISSIBILIDADE.DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor.". (TJPR. AI 928707-0. Rel. Des. José Carlos Dalacqua. 17ª Câmara Cível. DJ 28/06/2012).

No caso dos autos, compulsando-os, atento aos requisitos acima expostos, percebe-se a existência de ação possessória conexa, ajuizada posteriormente à presente ação, entretanto, não há qualquer comprovação por parte da Autora quanto a essencialidade do bem para o desenvolvimento do seu trabalho.

Portanto, a manutenção na posse do veículo em questão há de ser indeferida.

Quanto ao depósito em juízo, visando a abstenção do Réu a inscrever o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sejam observados os seguintes requisitos:

"A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.". (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

Da análise dos autos, observa-se a presença dos citados requisitos, ou seja, houve o ajuizamento de uma ação contestando parcialmente a existência do débito, sendo que tal lide resta fundamentada na aparência do bom direito, vez que impugnada diversas cláusulas, estas notadamente abusivas. Ainda, pugna pelo depósito judicial do valor que entende devido.

Portanto, nesse caso, observam-se os requisitos autorizadores para a permissão do depósito judicial e a consequente vedação da inscrição da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, ressaltando que o referido depósito não tem o condão de purgar a mora, uma vez que, para tanto, há a necessidade do depósito do valor integral das parcelas.

Ressalte-se, por fim, que tal vedação, já deferida, será realmente efetivada quanto do primeiro depósito.

Diante dessas considerações e estando presentes os requisitos autorizadores DEFIRO o pedido de tutela antecipada, permitindo o depósito judicial do valor requerido, vedando a inscrição do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito. Ainda, INDEFIRO o requerimento quanto à manutenção na posse.

2. Cite-se, com as advertências legais.

3. Com a vinda ou não da contestação, manifeste-se a parte Autora.

4. Após, voltem conclusos." -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME.-

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002789-79.2011.8.16.0158-CAMARA DE VEREADORES DE ANTONIO OLINTO x RADIO DIFUSORA DO XISTO- À parte autora para efetuar o deposito relativo às custas do oficial de justiça. -Adv. CLEVERSON KURPIEL.-

29. DEPOSITO-0002956-96.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MIGUEL KUSNICKI ZAVORSKI- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

30. ARROLAMENTO-0003462-72.2011.8.16.0158-ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS x JOSE MARIA DOS SANTOS- À inventariante para retirar a carta de adjudicação. -Adv. SONIA DROZDA.-

31. ALVARA-0003785-77.2011.8.16.0158-JOSEANE DOS SANTOS CHAGAS e outros- à parte autora para atender a cota ministerial. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000083-89.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON DE ALMEIDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000087-29.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO DE CASTRO HAINOCZ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

34. MONITORIA-0000152-24.2012.8.16.0158-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANA SALDANHA ZAWADZKI- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (ARMP de fls. 41), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.

Diante disso, ante a inércia da parte autora que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.

2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.

3. Custas de lei, pela parte autora.

4. Façam-se todos os levantamentos necessários, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

35. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001199-33.2012.8.16.0158-JUSSEMAR DE LOURDES SIQUEIRA CRACCO x MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE SIQUEIRA e outros- "A requerente apresentou embargos de declaração da decisão proferida às fls. 90, alegando contradição.

Vieram os autos conclusos.

Perlustrando os autos, verifica-se a inexistência da contradição indicada por ocasião da apresentação dos embargos.

A simples e atenta leitura da manifestação de fls. 90 esclarece que o pleito de antecipação de tutela não foi acatado, entre outros motivos, pela não apresentação de decisão de decretação de interdição da primeira requerida, determinando no final a juntada de cópia de decisão proferida junto aos autos de interdição (decisão qualquer, não necessariamente a de procedência ou improcedência da interdição).

Os fundamentos que embasaram a decisão impugnada foram devidamente estabelecidos.

O não acolhimento da tese apresentada pela defesa, o inconformismo com o julgado, não implica em obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 94/95.

Anote-se. Diligências necessárias.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 90." Adv. MARCELO NAKASHIMA.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002490-68.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MARIA IVETE DOMINGUES GUEPERT-Deferida liminarmente a medida. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

37. REVISIONAL DE CALC. APOSENT.-0002491-53.2012.8.16.0158-ANTONIO DIRCEU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora para retirar a carta precatória. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002534-87.2012.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOAO WANDERLEY SIQUEIRA SANTOS-

Trata-se de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69.

Estabelece o artigo 3º de referido diploma legal que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor."

De acordo com o artigo 2º, § 2º do mesmo texto legal, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

A súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça também é categórica ao afirmar: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Pois bem, o caso em tela, não existe nos autos qualquer prova de que o requerido tenha sido constituído em mora, já que a notificação extrajudicial só produz efeitos se recebida pelo notificado e, de outro lado, não se comprovou tenha sido realizado protesto do título.

Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Constatada a ausência de documentos que comprovem a mora do requerido, concedo ao requerente, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que supra a falha apontada, sob pena de indeferimento da inicial.

-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL.-

39. COBRANCA - ORDINARIO-0002539-12.2012.8.16.0158-TERRA NOSSA INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- à parte autora para retirar a carta precatória. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e REGIS GRITTEM ZULTANSKI.-

40. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-174/2008-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS x AGROFLORESTAL LEO JUNIOR S/A.- Ante o pagamento efetuado, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES.-

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-103/2007-Oriundo da Comarca de Lapa - PR-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AUGUSTO MAYER e outros- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento, sob pena de devolução." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO.-

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002347-79.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de TRAMANDAI - 2ª VARA CIVEL-SAMUEL MATIAS HOMEM x SERROME TRANSPORTES LTDA e outro- Para inquirição das testemunhas, marcado o dia 18.10.2012, às 16:00 horas. -Adv. NELSON FEIJO BORBA, CRISTIANE DE FREITA MELLO e NELSON BERGMANN PETER.-

Sao Mateus do Sul, 13 de julho de 2012

TIBAGI

## JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

## RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 21-2012

ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES - 10 - 38 - 86  
 ALBERTO JORGE BITTENCOURT - 43 - 78  
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - 65  
 ALEX FREZZATO - 22 - 101  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ - 47  
 ALLAN MARCEL PAISANI - 06 - 07 - 97 - 98  
 ANA PAULA FRANÇA PODOLAK - 64  
 ANA PAULA SCARABOTO ZAGO - 113  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - 18  
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA - 87  
 ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DABUL - 88  
 ANGELO EDUARDO RONCHI - 16  
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA - 83 - 84  
 ARION DE CAMPOS - 38 - 43 - 45 - 49  
 BRUNO MACIEL RIBAS - 37 - 45 - 49 - 78 - 124  
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER - 79  
 CARILYZ DRIELY CORDEIRO - 56  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 51  
 CARLOS AUGUSTO HORST - 100  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - 11 - 87 - 126  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO - 10 - 26  
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 78 - 88  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA - 28  
 CÍNTIA ENDO - 13 - 62 - 72  
 CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO - 09  
 CLÁUDIO C A DA COSTA - 87  
 CLÁUDIO LUIZ F C FRANCISCO - 82  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO - 01 - 02  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 46 - 75  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - 08  
 DANIELLE C DEDA FERREIRA - 87  
 DANIELLE MADEIRA - 03 - 04 - 05 - 50  
 DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO - 33 - 60  
 DÉBORA MACENO - 86  
 DENISE VAZQUEZ PIRES - 19 - 68  
 DIOGO BERTOLINI - 73  
 EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA - 77  
 EDIVALDO MERCER GONÇALVES - 99  
 EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN - 56  
 ELOI CONTINI - 73  
 ELOINA DA CRUZ MACHADO - 30 - 31 - 37  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - 12 - 15 - 53 - 70  
 ENEIDA WIRGUES - 32 - 35 - 42 - 111  
 ERIEL BARREIROS - 122  
 EVARISTO ARAÇÃO SANTOS - 69  
 FABIO ARAÚJO GOMES - 74  
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES - 126  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG - 87  
 FABRÍCIO KAVA - 40 - 44 -  
 FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - 96  
 GECY MARTINS - 49  
 GERSON LUIZ DEHANDT - 08  
 GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES - 104  
 GILMAR KUHN - 27 - 39  
 HELENA MARIA GOMES PEDROSO - 14 - 34  
 HELMUT KLAUS MEHRET - 78  
 HENRIQUE ARTHUR MASS - 54  
 HENRIQUE KRAMER JUNIOR - 77  
 IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK - 112  
 IRIO JOSE TABELA KRUNN - 77  
 JEAN CARLO PAISANI - 29 - 66 - 67 - 69 - 114  
 JOAO ALVES DIAS FILHO - 126  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI - 57  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - 16  
 JOCINEIA M B ZANARIDINI - 86  
 JORGE DURVAL DA SILVA - 23  
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA - 63 - 91 - 92 - 93 - 94  
 JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO - 76 -  
 JOSE ANTONIO MOREIRA - 67  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - 77  
 JOSÉ ELI SALAMACHA - 41 - 59

JOSÉ JORGE THEMER - 125  
 JOSÉ RUITER CORDEIRO - 43  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH - 52  
 JULIANO D DITZEL - 48  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO - 27 - 39  
 LEANDRO DE QUADROS - 27  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA - 73  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 58  
 LOURIVAL DE OLIVEIRA - 40 - 44  
 LUCIANE PORTELA - 86  
 LUCIANA HAINOSKI - 13 - 62 - 72  
 LUCIANA GIOIA - 23  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES - 90  
 LUIS HASEGAWA - 89  
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT - 37  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES - 53 - 70  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA - 113  
 LUIZ AUGUSTO RAMBO - 78  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 40 - 44 - 69  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS - 55  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA - 61  
 MARCELO SOTOPIETRA - 80  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 114  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - 126  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI - 08  
 MARCOS PAULO DOS SANTOS B MEHREB - 126  
 MARIA LUCILA GOMES - 55  
 MARIA ZÉLIA SANDY - 45  
 MARISTELA CARNEIRO MACHADO - 37  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. - 40 - 44  
 MELISSA MARINO - 126  
 MICHEL JORGE SAMAHA - 56  
 NORBERTO TREVISAN BUENO - 43  
 OLDEMAR MARIANO - 25  
 ORLANDO GOMES PEDROSO - 24  
 ORLANDO GOMES PEDROSO JR - 36  
 PABLO BERGER - 71  
 PAULO ROBERTO HOELDTKE - 60  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - 79  
 PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLEO - 125  
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - 117-118-121  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE - 87 - 126  
 RAQUEL GONÇALVES NUNES - 08  
 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER - 34  
 RENÉ JOSE STUPAK - 66  
 RICARDO DE LARA CAMPOS - 21  
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - 36  
 ROBERTO STOLTZ - 08  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - 17  
 ROLANDI HORÁCIO DORNELLES FILHO - 125  
 RUY LUIZ QUINTILIANO - 41 - 59  
 SABRINA APARECIDA KLUTCHKOVSKI - 20  
 SADI BONATTO - 81 - 90  
 SANDRO ROMÃO - 57  
 SAYMON F MAZZARO-95-102 -103-105-106-107-108-109-110-116-117-118  
 -119-120-121-123  
 SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI - 85  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR - 23  
 SERGIO SCHULZE - 18  
 SHIRLEY ALEIXO GOMES - 91 - 92 - 93 - 94  
 TARCISIO ARAÚJO KROETZ - 11  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - 69  
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA - 49  
 VANESSA BAPTISTUCI MORBI - 78  
 VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA - 58  
 WANDERVAL POLACHINI - 29 - 66 - 67 - 69 - 70 - 114

01 - 1075/2012 - revisional - Geraldo Batista Sobrinho x Banco Finasa BMC S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

02 - 1074/2012 - revisional - Ellen de Oliveira x Banco BV Financeira S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

03 - 1057/2012 - revisional - Norinda Martins x Banco Itaucard S.A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo

do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

04 - 1056/2012 - revisional - João Carlos Sutil de Oliveira x Banco Aymoré Financiamentos S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junto a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

05 - 1055/2012 - revisional - Andriely Marchinski x BV Financeira S.A CFI - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junto a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

06 - 1045/2012 - revisional - Cleverson Alves Delfino x BV Financeira S.A - Compulsando os autos verifica-se que o endereço indicado pelo autor na inicial e às fls. 33 difere do endereço constante no contrato de financiamento em questão (fls.36). Desta forma, determino a emenda da inicial, para que o autor apresente comprovante de residência atual, nos termos do artigo 282, incisos II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

07 - 1043/2012 - revisional - Sergio Marcos de Lima x BV Financeira S.A - Compulsando os autos verifica-se que o endereço indicado pelo autor na inicial difere do endereço constante no contrato de financiamento em questão (fls.23). Desta forma, determino a emenda da inicial, para que o autor apresente comprovante de residência atual, nos termos do artigo 282, incisos II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

08 - 1002/2012 - obrigação de fazer - Ana Rita Machado Castro Sampaio x União Federal e outros - 1. Acolha a competência. 2. Ratifico os atos praticados no juízo federal da Comarca de Ponta Grossa - PR. 3. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES - ROBERTO STOLTZ - GERSON LUIZ DECHANDT - MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

09 - 951/2012 - execução por quantia certa - Reval Atacado de Papelaria LTDA x James de Souza Alimentos - Recolha o autor as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$93,00, exclusivamente na conta judicial nº 1800104165536, junto ao Banco do Brasil S A - ag. 2722-7, juntando a guia original nos autos - Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

10 - 944/2012 - embargos à execução - Marlene Schibelbain e Schibelbain LTDA ME x Cooperativa de Credito de Livre Admissão Campos Gerais - Vistos, etc. 1. Recebo os embargos para discussão. 2. Em apenso os autos de execução. 3. Considerando que não houve pedido de suspensão, dê-se regular prosseguimento à execução nos autos principais. 4. Ao embargado, para manifestar-se, no prazo de 15 dias. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO - ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES

11 - 888/2012 - cobrança - Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A x Willian Renato Serenato - Preliminarmente, considerando que a conduta do réu configura-se infração de trânsito, prevista no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive com penalidade de multa, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a imposição da referida sanção ao réu, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos CPC. - Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - TARCISIO ARAÚJO KROETZ

12 - 836/2012 - embargos à execução - Lia Fernanda Carneiro Prestes Gomes x Banco do Brasil S/A - Recebo os embargos para discussão. Em apenso aos autos de execução. O embargante formulou pedido de suspensão da execução (fs.14/15), com fundamento no artigo 739-A § 1º do Código de Processo Civil. Fundamentou seu pedido afirmando que a execução está garantida por hipoteca de imóvel rural e na possibilidade de dano irreparável na hipótese de prosseguimento da execução e preceamento dos bens. Assim, com fulcro no dispositivo legal acima referido, defiro pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se a suspensão da execução nos autos principais. Ao embargado, para manifestar-se no prazo de 15 dias. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

13 - 835/2012 - previdenciária - Jocemara da Silva x INSS - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária...Para a concessão da liminar pleiteada é necessário observar a presença dos requisitos legais. In caso, os fatos e documentos apresentados pelo autor demonstram a verossimilhança, ou seja, a quase certeza de que suas afirmações são fidedignas. Nesse sentido, os documentos apresentados demonstram, a princípio, a existência da incapacidade laborativa. ...quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, os autos revelam que também está presente pois, estando incapacitado para o trabalho o autor não tem como obter os recursos necessários à sua subsistência e daqueles que eventualmente sejam seus dependentes. O benefício tem nítido caráter alimentar. ...defiro a antecipação pretendida, determinando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença em prol do autor Jocemara da Silva, no montante de um salário mínimo nacional. Oficie-se. Considerando que para o deslinde do feito é necessário a produção de prova médica pericial, intime-se o réu para estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a Jocemara da Silva, no prazo de 5 dias, contados da intimação, bem como para que no mesmo prazo, indique assistente técnico e formule quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III), para o que também deverá ser intimado o autor caso não tenha feito. - Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

14 - 780/2012 - revisional - Urias Bueno de Camargo x B V Financeira S A - Com a presente ação o requerente pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a requerida, afirmando que estão sendo lhe cobrados valores indevidos e excessivos. No tocante ao pedido de exibição de documentos, considerando que

a relação entre a parte é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao requerido o ônus da prova, defiro a liminar requerida pelo requerente, determinando que o requerido exiba os documentos relativos ao contrato de financiamento em questão, até o prazo da contestação, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, caput, do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de emissão de novos boletos para pagamento ou autorização para depósito judicial dos valores que entende devidos, tal pedido só será possível se constatada irregularidade no contrato, o que demanda dilação probatória, não podendo ser analisado de plano, mas somente ao término da instrução processual. Assim, defiro a liminar de exibição de documentos e indefiro o pedido liminar de emissão de novos boletos/depósito judicial pretendido pelo requerente. Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 285, do Código de Processo Civil. Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO

15 - 754/2012 - embargos a execução - José Dirceone Betim x Banco do Brasil S/A - Recebo os embargos para discussão. Em apenso aos autos de execução. O embargante formulou pedido de suspensão da execução (fs.17/18), com fundamento no artigo 739-A § 1º do Código de Processo Civil. Fundamentou seu pedido afirmando que a execução está garantida por hipoteca de imóvel rural e na possibilidade de dano irreparável na hipótese de prosseguimento da execução e preceamento dos bens. ...Todavia, ao contrário do afirmado pelo embargante, não há qualquer penhora, depósito ou caução garantindo a execução. Assim, o pedido de suspensão somente poderá ser apreciado se o embargante oferecer caução suficiente e idônea, ficando estabelecido, desde logo, que não serão aceitos títulos de crédito emitidos pelo embargante ou imóveis ou bens de raiz já onerados por hipotecas ou penhoras. A caução, se fidejussória, deverá ser suficiente para a integral satisfação do débito, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios. Se consistir em imóveis ou móveis, deverá corresponder ao mesmo valor acrescido em 50% diante da possibilidade de alienação judicial por valor inferior ao da avaliação. Dê-se, por ora, regular prosseguimento à execução nos autos principais. Certifique-se a suspensão da execução nos autos principais. Ao embargado, para manifestar-se, no prazo de 15 dias. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

16 - 693/2012 - divisão de terras particulares - Rodoviária Nossa Senhora de Fátima LTDA x Sebastião Barausse e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento, ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar os requeridos Wilson Beraldo Scorsin e Evani Xavier Beraldo, por não mais residirem naquele endereço, e segundo informações da Sra. Carmen Beraldo, há tempos mudaram para Candido de Abreu-Pr. - Adv. ANGELO EDUARDO RONCHI - JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO

17 - 645/2012 - medida cautelar de seqüestro - Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A x Marcos Hideki Sato - ...Às fls. 53/58 o autor manifestou-se, postulando a extinção do feito, ante o acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Em face do exposto e diante do contido na petição em conjunto às fls.40/2, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto este feito, com resolução do mérito, com base no art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas , na forma da lei. Com o trânsito arquivem-se...P.R.I.. - Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

18 - 602/2012 - busca e apreensão - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x João Carlos Sutil de Oliveira - ...Para a propositura da presente demanda é necessário a prévia constituição em mora do devedor, não podendo tal requisito ser suprido após o ajuizamento. A comprovação da mora do devedor é requisito indispensável à presente ação...diante disso, a petição inicial padece de vício insanável, qual seja, a ausência de condição da ação representada pela prévia e regular notificação do devedor para constituir-lo em mora. Posto isto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC e julgo extinta esta ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S A, em face de João Carlos Sutil de Oliveira, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso I, do mesmo codex - Adv. SERGIO SCHULZE - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

19 - 580/2012 - busca e apreensão - Omni S/A CFI x Pedro Roberto dos Santos Lima - ...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada às folhas 30, com o que julgo extinto este feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas, se houverem, pela parte autora. Com o trânsito em julgado archive-se. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

20 - 578/2012 - indenização - Marli de Souza x Janete dos Santos Pedrosa - ME - Manifeste-se a autora em dez dias sobre a contestação apresentada - Adv. SABRINA APARECIDA KLUTCHKOVSKI

21 - 354/2012 - interdição - Gilvane de Oliveira Pereira x Graciele Moreira Pereira - Intime-se a requerente para que apresente no prazo de 10 dias os quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia médica a ser realizada na interdita. No tocante ao pedido formulado às fls. 71/73, tem-se que o presente feito visa tão somente a interdição de Graciele Moreira Pereira, não cabendo, portanto, a expedição de alvará para levantamento de quaisquer valores ou adoção de medidas junto a instituições bancárias, o que poderá ser requerido em procedimento próprio, razão pela qual o mesmo resta indeferido. Intimem-se. - Adv. RICARDO DE LARA CAMPOS.

22 - 314/2012 - concessão de benefício assistencial - Maria Aparecida Alves Lauriano x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. - Adv. ALEX FREZZATO.

23 - 264/2012 - indenização por danos materiais e morais - Jonas Fernando Souza dos Santos e outros x Irmãos Bocchi & CIA LTDA - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob

pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Intimem-se. - Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR. - LUCIANA GIOIA - JORGE DURVAL DA SILVA.

24 - 208/2012 - reivindicatória - Hilda Vieira de Godoi Camargo x Hildo Vieira Gonçalves - ...Em face do exposto e diante do contido na petição em conjunto às fls.20/1, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do CPC. Custas já pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerido pelas partes. - Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO.

25 - 205/2012 - busca e apreensão - Itaú Unibanco S/A x Claiton Pereira de Souza Transportes - ...Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e, julgo extinto este feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma acordada pelas partes - Adv. OLDEMAR MARIANO.

26 - 161/2012 - busca e apreensão - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais x Liliana do Prado e outros. Indefiro o pedido de fls. 44/48, posto que o critério a ser adotado, in casu, é o de menor valor (ou do saldo devedor ou do valor do bem)...destarte, deve o requerente apresentar a estimativa pecuniária do valor do bem (valor de mercado). - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

27 - 157/2012 - homologação judicial - Banco Santander Brasil S/A, Antonio Celson Batista e outro - ...Considerando que este mesmo acordo já fora homologado nos autos em apenso nº 1050-38.2011.8.16.0169, conforme sentença de fls.76 tem-se que este feito perdeu seu objeto. Diante do exposto, considerando que este feito perdeu seu objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. - Adv. GILMAR KUHN - JULIANO RICARDO TOLENTINO - LEANDRO DE QUADROS.

28 - 66/2012 - reintegração de posse - Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil x Severino Oliveira Pereira - ...Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e, julgo extinto este feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma acordada pelas partes.- Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

29 - 51/2012 - embargos à execução - Néri Aleixo Gomes x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Crede Campos Gerais. 1. Sobre a impugnação aos embargos execução apresentada às fls. 59/88 manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI.

30 - 46/2012 - revisional - Wagner Rubens Marchinski x INSS - ...O interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial, o que se demonstra in casu. Deve a parte requerente de benefício previdenciário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido...diante do exposto, julgo extinto este feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei - Adv. ELOINA DA CRUZ MACHADO.

31 - 45/2012 - revisional - João Maria Rosa x INSS - ...O interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial, o que se demonstra in casu. ...deveria a digna causidica proceder de forma da demonstrar satisfatoriamente a recusa administrativa. Se houve recusa da ré em fornecer o protocolo de atendimento, a comprovação de tais fatos deveria ser demonstrada através de declarações de testemunhas presentes, o que não pode ser suprido agora através de meras alegações. Diante do exposto, julgo extinto este feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I. - Adv. ELOINA DA CRUZ MACHADO.

32 - 15/2012 - busca e apreensão - BV Financeira S.A CFI x José Valdevino Borges -...Julgo procedente o pedido...para confirmar a apreensão do veículo...e consolidá-lo na sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º do Dec Lei 911/69. Sucumbente, pagará o réu as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 300,00 - Adv. ENEIDA WIRGUES.

33 - 1519/2011 - embargos - Município de Ventania x Ministério Público do Estado do Paraná - 1. Sobre a resposta aos embargos à execução apresentada pelo Ministério Público às fls. 83/90, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO.

34 - 1517/2011 - indenização - Silmara de Fátima Teixeira de Moura x Enxovais Chaves - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). - Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO - RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER.

35 - 1444/2011 - busca e apreensão - BV Financeira S.A C.F.I x Paulo Henrique da Silva Representação - ...Nos termos do artigo 449, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.40, e, julgo extinto este feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Com o trânsito, arquivem-se - Adv. ENEIDA WIRGUES

36 - 1421/2011 - interdito proibitório - Jaime Cardoso x Pedro Silva Carneiro - Após audiência realizada às fls.32, as partes apresentaram petição em conjunto (fls.37/38) onde notificaram a composição, postulando a homologação do acordo e extinção do feito. Em face do exposto e diante do contido na petição em conjunto às fls.37/38, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 268, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo, com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Com o trânsito arquivem-se...- Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - ORLANDO GOMES PEDROSO JR

37 - 1154/2011 - execução de sentença - Daluz Aleixo Gomes x Espolio de João de Jesus Carneiro - ...Intimidados os interessados do depósito feito às fls.2/18 (fls.34) não houve manifestação, conforme certidão de fls.34 vº. Destarte, não havendo impugnação, considero regular o depósito realizado às fls. 2/18, e conseqüentemente

extinta a obrigação da autora, em relação aos valores depositados, relacionados no contrato de arrendamento às fls.13/19 dos autos nº 216, refere aos arrendamentos devidos no ano de 2011 nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Con o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição - Adv. BRUNO MACIEL RIBAS - ELOINA DA CRUZ MACHADO - MARISTELA CARNEIRO MACHADO - LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

38 - 1098/2011 - mandado de segurança - Terezinha da Silva x Prefeito Municipal de Tibagi - ...A documentação juntada pelo impetrante não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do seu direito, o que somente adviria ao cabo de regular instrução processual, impossível de ser produzida pela via escolhida pelo impetrante. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido por Terezinha da Silva na presente ação mandamental, para o fim de denegar a segurança pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. - Adv. ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES - ARION DE CAMPOS

39 - 1050/2011 - ordinária de consignação em pagamento - Antonio Celson Batista x Banco Santander S/A - ...Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto este feito com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo. - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO - GILMAR KUHN.

40 - 859/2011 - embargos à execução - Gilberto Leal x Banco CNH Capital S/A - Diante do contido na petição em conjunto às fls.192/6 firmada pelos procuradores das partes, com poderes especiais, onde o autor também renuncia ao direito sobre que se funda a ação, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, incisos II e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I.- Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA - LUIZ RODRIGUES WAMBIER - FABRÍCIO KAVA - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

41 - 855/2011 - despejo - Diolor Jorge Christensen x Quintino Jardim de Lima e outro - Em face do contido na certidão supra, designo nova audiência de conciliação/saneamento para o dia 08/08/2012 às 12:45 horas. - Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA - RUY LUIZ QUINTILIANO

42 - 801/2011 - busca e apreensão - BV Financeira S/A C.F.I x Ivonei Gonçalves - ...Caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pelo autor. Adv. - ENEIDA WIRGUES

43 - 622/2011 - declaratória - Urbarina Maria Rodrigues Vianna x Município de Tibagi e outro - Desapensem-se estes autos dos autos 1369/2011, para prosseguimento do recurso de apelação interposto, conforme despacho às fls.46 (1369-06.2011). Após, não havendo possibilidade de ser obtida conciliação em audiência, retornem estes autos conclusos para despacho saneador - Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO - JOSÉ RUITER CORDEIRO - ALBERTO JORGE BITTENCOURT - ARION DE CAMPOS.

44 - 469/2011 - execução de título extrajudicial - Banco CNH Capital S/A x Gilberto Leal - ...Diante disso, nos termos do artigo 449, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.60/64. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito até o dia 15.04.2012, aguardando que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Lavre-se termo do bem indicado à penhora no item 6.b - fls.62 - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - FABRÍCIO KAVA - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - LOURIVAL DE OLIVEIRA

45 - 372/2011 - reclamatória trabalhista - Luciane Pereira Martins x Município de Tibagi - Intimem-se as partes para se manifestem acerca da sentença proferida nos autos 1327-88.2010.8.16.0169, eis que os fatos já julgados são correlatos ao presente feito. - Adv. MARIA ZÉLIA SANDY - ARION DE CAMPOS - BRUNO MACIEL RIBAS

46 - 310/2011 - reintegração de posse - Banco Itauleasing S. A x José Carlos Tomaz Pinheiro - Verificando que a parte ré não foi citada, é cabível o pedido de desistência da ação sem a anuência da parte contrária, conforme o disposto no artigo 267, parágrafo 4º do CPC. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único do CPC), a desistência manifestada às folhas 37, com o que julgo extinto este feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. custas se houverem, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...P.R.I. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

47 - 282/2011 - execução de título extrajudicial - Banco Santander (Brasil) S/A x Dalton Luiz Mainardes Anderson e outro - ...Intimidado por duas vezes para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na causa. Diante do exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pelo exequente - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

48 - 269/2011 - ordinária - Milena S Zapzalka x Município de Tibagi - Sobre o documento juntado pelo réu (cópia da lei municipal 2418) manifeste-se a parte autora, em dez dias. Adv. JULIANO D DITZEL

49 - 262/2011 - obrigação de fazer - Taysa Accardi e outros x Município de Tibagi - Diante da renúncia às folhas 126, em substituição, nomeio Perito a Dra Ana Paula Alves Rodrigues Lopes, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado



para apresentar proposta de honorários em 5 dias, sobre a qual devem os autores se manifestarem no prazo de 5 dias. Havendo concordância, o autores deverão depositar em cartório o valor dos honorários periciais, intimando-se o Sr Perito para que dê início aos trabalhos, do que deverá notificar as partes. - Adv. VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA - GECY MARTINS - ARION DE CAMPOS - BRUNO MACIEL RIBAS

50 - 254/2011 - revisional - Adirce Carneiro Karulius x BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - ...Intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, a autora não se manifestou, demonstrando desinteresse na causa. Diante do exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pelos autores, ressalvada eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária ainda não revogada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. - DANIELLE MADEIRA

51 - 183/2011 - busca e apreensão - BV Financeira S.A x Nery Mainardes - Intime-se o (a) requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

52 - 150/2011 - execução de título extrajudicial - Itaú Unibanco S/A x Dalton Luiz Mainardes Anderson e outro - ...Nos termos do Artigo 449, do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls. 64/8. Tendo em vista que a data estipulada no termo de acordo, para pagamento do débito já decorreu, intime-se o autor para que informe se houve ou não o adimplemento da obrigação, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação no prazo estipulado, o acordo será considerado como cumprido, devendo o feito vir concluso para sentença de extinção. - Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH

53 - 132/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Lauro Stroka - ...as partes pedem a extinção do presente feito, tendo em vista que estão providenciando a novação das obrigações, objeto da presente ação. Diante disso, homologo, por sentença, o acordo ali entabulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e com fulcro nos artigos 269, III e 795, ambos do CPC, declaro extinto este processo. P.R.I.. - Adv. EMERSON N FUKUSHIMA - LUIZ ALBERTO GONÇALVES

54 - 124/2011 - indenização - Eloi Antonio Pawlak x Jorgina Cristane - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a requerida, pois em várias diligências realizadas, não foi possível sua localização, e conforme informações do Sr. Nei, funcionário daquela fazenda, a mesma encontra-se residindo em Curitiba-Pr, inclusive tratamento de saúde, bem como ainda, raramente está na referida fazenda. - Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS

55 - 112/2011 - busca e apreensão - Bradesco Administradora de Consórcios LTDA x Elifas Rodrigues Borges da Cruz - O mandado de busca e apreensão já foi cumprido às fls. 42, restando negativa a diligência em virtude da não localização do veículo. Diante do exposto, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. - Adv. MARIA LUCILA GOMES - MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS

56 - 73/2011 - interpelação judicial - Isabel K Mendes x Município de Tibagi - Vistos, etc. Vieram conclusos para sentença. Contudo, verifico que a determinação às fs.21/22 não foi integralmente atendida, razão pela qual converto o feito em diligência. Tendo em vista o objeto da presente interpelação (demarcação da área de 07 alqueires de propriedade de João Mendes Batista e devolução desta aos herdeiros - fls.4), bem como a informação da requerente de que ainda não foi aberto inventário, esta ação deverá ser proposta conjuntamente pelos herdeiros indicados na certidão de óbito do de cujus, às fls. 40 ou, na falta destes pelos seus sucessores. Isso porque a autora não detem legitimidade para, isoladamente e em nome próprio, fazer requerimentos e pedidos em nome do espólio. E a condição de espólio irá perdurar até que os direitos hereditários sejam partilhados. E é um direito hereditário, e portanto ainda do espólio, que a autora pretende. Havendo inventário aberto, o representante legal é o inventariante nomeado. Não havendo, a representação deverá ser feita pela totalidade dos herdeiros. Mesmo constando no atestado de óbito que o 'de cujus' deixou mulher e quatro filhos, os herdeiros sequer estão suficientemente qualificados; tampouco representados. Assim, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, corrigindo-se o polo ativo, que deverá ser composto pela totalidade dos herdeiros ou seus sucessores, bem como da viúva-meira ou seus sucessores, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. CARILYZ DRIELY CORDEIRO - EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN - MICHEL JORGE SAMAHA

57 - 13/2011 - ordinária de cobrança - Rosemaris da Costa Bueno x Bradesco Vida e Previdência S.A - A detida análise do feito revela que se encontram presentes todas as condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir, bem como os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento regular do feito, além do que as partes encontram-se representadas por procuradores devidamente habilitados. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito, e será decidido em sentença final. Declaro saneado o processo. Intimadas para especificação de provas o réu requereu a produção de prova pericial. O autor não se manifestou. A realização de prova pericial é desnecessária in casu, vez que a invalidez da autora não foi contestada pelo réu. Ao contrário, a fim de tentar comprovar a prescrição do direito da autora, o réu fundamenta suas alegações no exame médico pericial realizado junto ao Paraná Previdência, onde se concluiu que a mesma está incapacitada para as suas atividades laborativas (fls. 133 e 134). Desta forma, o feito reúne condições para ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A conta e preparo. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI - SANDRO ROMÃO

58 - 1810/2010 - indenização - Emerson Nusspl x Tropeiro Com de bebidas LTDA e outro - Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. Ao apelado, para suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - VINÍCIUS MORAES CHAGAS LIMA

59 - 1785/2010 - despejo - Diolor Jorge Christensen x Quintino Jardim de Lima e outro - Em face do contido na certidão supra, designo nova audiência de conciliação/saneamento para o dia 08/08/2012 às 12:45 horas, devendo o autor depositar as custas devidas ao oficial de justiça, para cumprimento do mandado expedido. - Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA - RUY LUIZ QUINTILIANO

60 - 1526/2010 - ação civil pública - Ministério Público x Ocimar R B Camargo e outros - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO - PAULO ROBERTO HOELDTKE

61 - 1209/2010 - ordinária - Xisto Leodeno Prestes x INSS - ...Diante do exposto e verificando que declaração de vontade das partes põe fim ao litígio versado nestes autos, homologo o acordo as fls. 70/71, para que surta seus efeitos legais e julgo extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. PRI. Oportunamente arquivem-se os autos. O réu INSS deverá implantar o benefício e pagar os valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a as penas da lei. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA

62 - 1191/2010 - previdenciária - Rivair dos Santos x INSS - ...O réu concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls.124). Decido. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às folhas 39, com o que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas, se houverem, pela parte autora. P.R.I. - Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

63 - 1030/2010 - execução de título extrajudicial - Cooperativa de Credito Rural dos Campos Gerais Sicredi Campos Gerais x Rosely de Fátima de Azevedo - Verificando que o executado Roseli de Fátima Azevedo quitou integralmente a obrigação perante o exequente, conforme quitação dada às fls. 65, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo. Custas pelo executado, já pagas. - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA

64 - 976/2010 - execução por quantia certa - Big Dutchman Brasil LTDA x Wellington dos Santos Rosa - ...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada...com o que julgo extinto este feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição nos autos por cópia autenticada. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório de protesto respectivo, eis que o cancelamento/baixa do protesto pode ser realizada pelo próprio exequente, e não depende da intervenção judicial específica em tela. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se...Adv. ANA PAULA FRANÇA PODOLAK

65 - 728/2010 - ordinária - Erminio Batista Galvão x INSS - ...julgo procedente o pedido inicial formulado por Erminio Batista Galvão para o fim de condenar o INSS a a)reconhecer e averbar o período de 25.0-4.1959 a 31.12.1979 e 01.01.1980 a 31.07.1982 como efetivamente laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da fundamentação supra; b) converter os períodos laborados em atividades especiais pelo fator 1,4 (art. 70, § 2º do Decreto 3.048/99) em período comum; c) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, devendo a renda mensal ser calculada segundo os critérios legais, sem o fator previdenciário (Lei 9.876/99) a partir de 15.01.2010, data do requerimento administrativo, com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% a.m., desde a data da citação (Súmula 204 do STJ). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à ação, nos termos do art. 20, § 2º do Código de Processo Civil. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º do CPC, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos. P.R.I. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

66 - 675/2010 - declaratória - Néri Aleixo Gomes x Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. ...diante da ausência de verificação de ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade, resta configurada a mora, sendo exigíveis os encargos a ela inerentes. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido exordial formulado por Neri Aleixo Gomes em face de Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Condeno o requerente Neri Aleixo Gomes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente pelos índices aplicados pelo E Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e acrescidos de juros de 1º ao mês, contados a partir da publicação desta sentença, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo exigido, o grau de zelo e o trabalho realizado pelos profissionais. P.R.I. Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - RENÉ JOSE STUPAK

67 - 669/2010 - revisão contratual - Aloísio F Moura e outros x Bunge Fertilizantes Ltda - ...em face do exposto, julgo improcedente o pedido exordial formulado por Aloísio Francisco de Moura, Sival Ferreira da Silva e Maria Rosalina de Moura e Silva em face de Bunge Fertilizantes S.A. Condeno os autores Aloísio Francisco de Moura, Sival Ferreira da Silva e Maria Rosalina de Moura e Silva ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos a ré Bunge Fertilizantes S A, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente pelos índices aplicados pelo E Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados a partir da publicação desta sentença, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo exigido, o grau de zelo e o trabalho realizado pelos profissionais. P.R.I. Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - JOSE ANTONIO MOREIRA

68 - 590/2010 - busca e apreensão convertida em ação de depósito - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento x Edmarques da Silva Mendes - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias, uma vez que decorreu o prazo sem manifestação do requerido, sendo o mesmo devidamente intimado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

69 - 566/2010 - ordinária - Néri Aleixo Gomes e outros x Banco CNH Capital S A - ...julgo parcialmente procedente o pedido exordial formulado por Neri Aleixo Gomes, Sinal Ferreira da Silva e Maria Rosalina de Moura e Silva em face de Banco CNH Capital S A, para o fim de, admitindo a capitalização mensal dos juros; a cobrança de juros remuneratórios no percentual estabelecido no contrato e afastando a descaracterização da mora, estabelecer tão somente que a multa decorrente do inadimplemento deve ser reduzida para o montante de 2% (dois por cento). Sucumbentes na maior parte dos pedidos, condeno os autores Neri Aleixo Gomes, Sinal Ferreira da Silva e Maria Rosalina de Moura e Silva, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao réu Banco CNH Capital S A, que fixo no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente pelos índices aplicados pelo E Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e acrescidos de juros de 1% ao mes, contados a partir da publicação desta sentença, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo exigido, o grau de zelo e o trabalho realizado pelos profissionais. P.R.I. Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - EVARISTO ARAGÃO SANTOS - LUIZ RODRIGUES WAMBIER

70 - 215/2010 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Robert Geraldo Leonardi e outros - ...As questões debatidas pelos exipientes nem mesmo lhes dizem respeito. Se existe credor hipotecário com preferência ao imóvel penhorado, cabe a ele manifestar-se a respeito da penhora, bem como arguir sua preferência ao valor obtido em hasta pública. A existência de hipoteca, ou mesmo de penhora antecedente não impedem que o mesmo imóvel seja novamente penhorado, e quiçá praceado, por conta e risco do exequente quanto a sua preferência, ou não, no valor arrecadado. A insolvência dos devedores está sobejamente demonstrada neste feito, em face da inadimplência e até mesmo a aparente insuficiência do seu patrimônio para honrar suas dívidas, não se aplicando o disposto no artigo 1.477 do Código Civil. Diante do exposto rejeito a 'exceção de pré-executividade' em questão. Em face dos incidentes causados pelos devedores, ensejando intimações e estabelecimento de contraditório, elevo os honorários fixados no item '9' - fs. 18 vº - para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Encaminhe-se o feito ao contador judicial para conta geral. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento - Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - WANDERVAL POLACHINI

71 - 90/2010 - monitoria - Scancom do Brasil LTDA x Ticiane Aparecida Banks - Vistos, etc. 1. A declaração de bens juntada às fls. 48 corresponde à situação em 31/12/11. 2. A tentativa de bloqueio via BacenJud foi realizada em 17/04/12 e foi bloqueado apenas R\$ 2.10. 3. Assim, não cabe nova tentativa sem que existam indícios de que o executado passou a contar com disponibilidade de recursos em instituições bancárias desde então. 4. Diante disso, manifeste-se o exequente em cinco dias indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. PABLO BERGER.

72 - 49/2010 - previdenciária - Ismael Ribeiro dos Santos x INSS - ...O réu concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls.204). Decido. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às folhas 201, com o que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas, se houverem, pela parte autora. P.R.I. - Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

73 - 245/2009 - Execução de Título Extrajudicial - Banco do Brasil x E.O. Bittencourt Transportes LTDA e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o laudo de avaliação de fls. 99, bem como a informação do Sr. Avaliador de fls. 100, que deixou de avaliar o veículo R/Carresul CAB 300 ano/modelo 2005, placa ANK7848 tendo em vista que em diligência junto ao proprietário do veículo E.O Bittencourt Transportes LTDA, o mesmo informou que havia vendido o mesmo, e não sabe mais seu paradeiro. - Adv. ELOI CONTINI - DIOGO BERTOLINI - LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

74 - 110/2009 - previdenciária - Maria Ilza Alves da Silva x INSS - Intimem-se as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª região, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. - Adv. FÁBIO ARAÚJO GOMES.

75 - 91/2009 - busca e apreensão convertida em depósito - B V Financeira S A C.F.I. x Valdiceia Felix Pereira - Manifeste-se o autor ante o transitio em julgado da sentença. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

76 - 208/2008 - busca e apreensão, convertida em execução - Banco de Lage Landen Brasil S/A x Henrique Winston Laforge Gomm - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar o executado, por não tê-lo encontrado, o qual, atualmente reside nas proximidades da cidade de Primavera do Leste - MT, tendo o oficial deixado de Arrestar o imóvel indicado, em virtude de não tê-lo localizado, haja vista que o executado possui outro imóvel e ambos encontram-se arrendados e reforestados, não sendo possível identificá-los - Adv JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO.

77 - 188/2008 - indenização - Delsa Gomes Tramontin x Rafael Buratto e outros - ... Intimada a requerente através de seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais réus (fls.199), a mesma permaneceu inerte. Expedida intimação à requerente, por duas vezes, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, a mesma não foi localizada (fls.201 e 203)...caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. -

EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA - IRIO JOSE TABELA KRUNN - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - HENRIQUE KRAMER JUNIOR.

78 - 168/2008 - civil pública - Ministério Público x Sinal Ferreira da Silva e outros - ...Restou plenamente provado nos autos que a desclassificação das propostas se deu em virtude de ter sido consideradas inexequíveis, não configurando, portanto, qualquer ato de improbidade administrativa por parte dos réus. Diante do exposto e com base nas provas dos autos, julgo improcedente a presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Sinal Ferreira da Silva, Odair Mehret, Christian Marcelo Camargo, Fernanda Hass, Alberto Jorge Bittencourt e Adriana Brigagão Croce de Moura. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que tal hipótese somente seria cabível se evidenciada a má-fé. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se.- Adv. ALBERTO JORGE BITTENCOURT - CAROLINA BRANDALISE ROMEL - VANESSA BAPTISTUCI MORBI - BRUNO MACIEL RIBAS - LUIZ AUGUSTO RAMBO - HELMUT KLAUS MEHRET.

79 - 161/2008 - monitoria - Iguauçu Poços Artesianos Ltda x Pedro da Cruz Machado - Manifeste-se a exequente sobre as matrículas juntadas pelo ofício do registro de imóveis, em cumprimento ao despacho : 1 Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca a fim de que informe a existência de bens em nome do executado Pedro da Cruz Machado, conforme requerido às fls. 291, parte final.' - Adv. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER - PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER

80 - 140/2008 - busca e apreensão - Banco Panamericano S/A x Marcos Antonio Martins de Oliveira - ...Julgo procedente o pedido de busca e apreensão formulado por Banco Panamericano S A em face de Marcos Antonio Martins de Oliveira para confirmar a apreensão...e consolidá-lo na sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º do decreto-Lei 911/1969. Sucumbente, pagará o Marcos Antonio Martins de Oliveira as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 500,00. P.R.I. - Adv. MARCELO SOTOPIETRA.

81 - 118/2008 - busca e apreensão - Banco de Lage Landen Brasil S/A x Néri Aleixo Gomes - A tentativa de bloqueio via BacenJud já foi realizada às fls. 107 vº, não cabendo nova tentativa sem que existam indícios de que o executado passou a contar com disponibilidade de recursos em instituições bancárias desde então. Assim, indique o credor bens do devedor passíveis de penhora sob pena de arquivamento. - Adv. SADI BONATTO.

82 - 106/2008 - usucapião - João Maurício Calinoski - ...Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, porém conforme certidão às fls. 65, não foi possível a sua localização. Diante do exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora que deixou de promover as diligências que lhe competia, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, ressalvada eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária ainda não revogada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. - Adv. CLÁUDIO LUIZ F C FRANCISCO.

83 - 92/2008 - execução de título extrajudicial - Triunfante Paraná Alimentos x Supermercado Brisa Sul Ltda. - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

84 - 53/2008 - cautelar de arresto - Triunfante Paraná Alimentos x Supermercado Brisa Sul Ltda - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA

85 - 50/2008 - busca e apreensão - Disal Administradora de Consórcios Ltda x Gilberto Luiz Pereira - Em face do resultado negativo da diligência junto ao Sistema BACENJUD, conforme extrato no verso, intime-se o credor para que indique bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção. Adv. SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI

86 - 387/2007 - ordinária de nulidade - Maria Ione de Lima e outros x Bonifácio Guimarães Rocha e outros... Compulsando detidamente os autos, constata-se que se encontram presentes todas as condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir, bem como os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, além do que as partes encontram-se bem representadas por procuradores devidamente habilitados, nada havendo a sanear. Com relação às preliminares levantadas, temos que as questões argüidas em preliminar às folhas 130, pelos réus nominados às folhas 126, alegando nulidade da inicial por vício de citação. Tal preliminar não procede. Primeiro porque esta ação não trata de direito real imobiliário e, sim, visa a declaração de nulidade de ato jurídico. Segundo porque a ré Deise apresentou contestação através de defensora constituída (fls.142), contestando o mérito da demanda (e não apenas alegando a referida preliminar). Assim, deu-se por citada e ilidido qualquer nulidade decorrente do vício alegado eis que não demonstrado qualquer prejuízo em seu desfavor. Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ilogicidade da conclusão, argüida às folhas 131, igualmente não merece prosperar. O autor expor os fatos e fundamentou seu pedido final apontado os vícios que entende presente no negócio jurídico firmado entre os requeridos, não havendo as citadas ilogicidades e, conseqüentemente, inexistindo a alegada inépcia da inicial. Quanto as preliminares de carência de ação por ausência de dano injusto passível de proteção do judiciário, levantadas as folhas 133 confundem-se com o mérito, e serão decididas em sentença final, pelo que fica rejeitada a preliminar em questão. Relativamente a preliminar de defeito de representação, argüida às fls. 225, tem-se que a falta, ou irregularidade de representação, pode ser sanada a qualquer tempo, até a sentença, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Vencidas as preliminares, declaro saneado o processo. Intimadas as partes para especificação de provas, os requeridos Valdenir Sebastião Mendes e Deise Mitsue Ota Mendes manifestaram-se às fls. 237 informando que não possuem outras provas a produzirem, além das constantes nos autos. Os requeridos Nilson Joaquim Batista e Bonifácio Guimarães Rocha, por sua vez, requereram a produção de prova documental e testemunhal

(fls.238 e 239). Intimadas as partes sobre eventual possibilidade de conciliação peticionaram informando impossibilidade de acordo. Defiro a produção de prova documental, tão somente com relação a documentos novos ou que não puderam ser obtidos por ocasião do ajuizamento/contestação, e a testemunhal, mediante apresentação tempestiva do rol. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08.08.2012, às 14:45 horas. Intime-se o outorgante da procuração às fls. 217 para que regularize a representação, sanando as falhas acima apontadas, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil e no prazo de 15 dias. Intimem-se. - Adv. ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES - DÉBORA MACENO - LUCIANE PORTELA - JOCINEIA M. B. ZANARDINI.

87 - 163/2007 - indenização - Mauro Laércio Trombini e outro x Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S/A e outro - ..Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Mauro Laércio Trombini Garrido e Leni Alda Veiga Boer, em face de Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S/A e Itaú Seguros S/A. Sucumbentes, condeno os autores Mauro Laércio Trombini Garrido e Leni Alda Veiga Boer no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios devidos aos requeridos, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais adotados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e juros legais de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. P.R.I. - Adv. CLÁUDIO C A DA COSTA - RAFAEL JAZAR ALBERGE - CARLOS EDUARDO M HAPNER - DANIELLE C. DEDA FERREIRA - ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA - FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

88 - 123/2007 - execução para entrega de coisa incerta - Cloni José Valentim e outro x Wiley Lopes...Diante disso, nos termos do artigo 449, do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.139, 141. Considerando que as partes acordaram no pagamento parcelado da dívida, determino a suspensão do presente feito até o dia 10 de abril de 2013. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.P.R.I.. - Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DABUL.

89 - 359/2006 - monitoria - Barbieri Agrícola LTDA x Manoel Ferreira da Silva. Intimado para o prosseguimento do feito o não apresentou fatos novos, somente reiterando pedidos já apreciados, demonstrando desinteresse na causa. Diante do exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.Custas pelos autores, ressalvada eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária ainda não revogada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. - Adv. LUIS HASEGAWA.

90 - 315/2006 - execução de título extrajudicial - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários, Microempreendedores de Curitiba e Região Metropolitana x Supermercado Brisa Sul e outros - ...Nos termos do artigo 449 do CPC homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.99/101. Considerando que as partes acordaram no pagamento parcelado da dívida, determino a suspensão do presente feito até o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Custas na forma da lei. P.R.I.- Adv. SADI BONATTO - LUILSON FELIPE GONÇALVES.

91 - 216/2006 - execução de título extrajudicial - Bunge Fertilizantes S.A x Lia Fernanda Carneiro Prestes Gomes - ...Às fls.136 o exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, informando que a executada satisfaz os débitos. Diante disso, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, e art. 269, III, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo. Com o trânsito em julgado...P.R.I. Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA - SHIRLEY ALEIXO GOMES.

92 - 215/2006 - execução de título extrajudicial - Bunge Fertilizantes S.A x Néri Aleixo Gomes - ...Às fls. 135 o exequente manifestou-se postulando pela extinção do feito, informando que o requerido satisfaz os débitos. Diante disso, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, e artigo 269, III, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo. Com o trânsito arquivem-se. - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA - SHIRLEY ALEIXO GOMES.

93 - 214/2006 - execução de título extrajudicial - Bunge Fertilizantes S/A x Néri Aleixo Gomes e outro - ...As fls.249 o requerente manifestou-se postulando pela extinção do feito, informando que o requerido satisfaz os débitos. Diante disso, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 e art.269, III, do CPC, declaro extinto este processo. Com o trânsito em julgado arquivem-se. - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA - SHIRLEY ALEIXO GOMES.

94 - 213/2006 - ordinária de cobrança - Bunge Fertilizantes S.A x Néri Aleixo Gomes - ...Às fls. 79 o requerente manifestou-se postulando pela extinção do feito, informando que o requerido satisfaz os débitos. Diante disso, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, e artigo 269, III, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo. Com o trânsito arquivem-se...P.R.I. - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA - SHIRLEY ALEIXO GOMES.

95 - 101/2007 - constitutiva - Mauricio Menarim e outros x Banco do Brasil S/A - Sobre o depósito dos honorários periciais manifeste-se o credor em cinco dias. Adv. SAYMON F MAZZARO

96 - 427/2007 - interdito proibitório - Compensados Lapaz x Empreendimentos Florestais Paraná S/A. - Manifeste-se o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

97 - 1171/2012 - prestação de contas - Nelson de Lima Ipiranga ME x Banco do Brasil S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor

comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI

98 - 1172/2012 - revisão contratual - Nelson de Lima x Banco Santander S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI

99 - 1029/2012 - inventário - Romualdo Bogdanovicz Junior x Espólio de Maria Fonseca Mercer - Nomeio inventariante o Sr Romualdo Bogdanovicz Junior, que prestará compromisso em 5 dias, apresentando as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes. Em seguida, citem-se o Dr Promotor de Justiça e os herdeiros não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar provas de cadastro, em 20 dias (art. 1.002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 do CPC), manifestando-se expressamente. Havendo concordância com as primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001 do CPC) e em 10 dias, digam as partes interessadas. Se houver concordância com as últimas declarações, ao cálculo manifestando-se as partes em 5 dias. Após, voltem. Intimem-se. Adv. EDIVALDO MERCER GONÇALVES

100 - 467/2012 - retificação e unificação de registro imobiliário - Indústria e Papel e Papelão Simone LTDA - Tendo em vista que o imóvel faz divisa com estrada federal - BR 376, intime-se o DNIT para manifestação, encaminhando-se cópia do mapa, memorial descritivo e declaração da Rodonorte (fls.21/25 e 32), peças que devem ser encaminhadas ao cartório para instruir a carta a ser expedida pelo cartório. Adv. CARLOS GUSTAVO HORST

101 - 313/2012 - concessão de benefício assistencial - Leonina Bueno de Souza x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento ( CPC, art. 130). Adv. ALEX FREZZATO

102 - 38/2012 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Cássio Menarim e outros - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 47. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO

103 - 1462/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Mauricio Menarim e outros - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 59. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO

104 - 1709/2011 - abertura de inventário - Iverli Fátima Batista e outros x Alcino Mendes Batista - Nomeio inventariante a Sra Iverli Fátima Batista, que prestará compromisso em 5 dias, apresentando as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes. Em seguida, citem-se o Dr Promotor de Justiça e os herdeiros não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar provas de cadastro, em 20 dias (art. 1.002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 do CPC), manifestando-se expressamente. Havendo concordância com as primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001 do CPC) e em 10 dias, digam as partes interessadas. Se houver concordância com as últimas declarações, ao cálculo manifestando-se as partes em 5 dias. Após, voltem. Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES.

105 - 1463/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Mauricio Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 59. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO

106 - 1465/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Mauricio Menarim e outros - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 71. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO

107 - 1466/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Rivadávia Fiorillo Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 62. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO

108 - 1467/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Rivadávia Fiorillo Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 57. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO

109 - 1598/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Mauricio Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 59. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO

110 - 1660/2011 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Cássio Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 51. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO

111 - 1140/2011 - busca e apreensão - BV Financeira S. A Credito, Financiamento e Investimento x Sidnei Adão Jarenco - manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. ENEIDA WIRGUES.

112 - 894/2010 - execução de título extrajudicial - Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA x Rosaldo Dense e outros - Preliminarmente à análise do pedido de citação editalícia, manifeste-se o exequente sobre a informação de fls. 36. Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK

113 - 699/2010 - Alderico Ribeiro x Município de Tibagi - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 327/333, nos seus efeitos legais, se tempestivo. Ao

apelado, para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA - ANA PAULA SCARABOTO ZAGO  
 114 - 361/2010 - reintegração de posse - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú x Itagybotur Transportes LTDA - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA  
 116 - 269/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Mauricio Menarim e outros - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 58. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO  
 117 - 267/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Mauricio Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 64. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO - PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 118 - 266/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Mauricio Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 62. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO - PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 119 - 265/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Cássio Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 65. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO  
 120 - 264/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Cássio Menarim e outros - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 85. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO  
 121 - 262/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Cássio Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 91. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO - PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 122 - 158/2009 - execução de título extrajudicial - Casanobre - Comércio, Beneficiamento, Transporte e Distribuição de Produtos Alimentícios LTDA x Silvio de Castro Carneiro - Vistos, etc. Tendo em vista que o executado não comprovou documentalente às suas alegações às fls.80/84, ônus que lhe caberia, mantenho a penhora às fls.86. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. ERIEL BARREIROS  
 123 - 83/2009 - execução de título extrajudicial - Banco do Brasil S/A x Julio César Menarim - Para facilitar o tramite da execução, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de desapensamento formulado às fls. 118. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO  
 124 - 45/2009 - cumprimento de preceito - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD x Radio Itay de Rio Claro e outros - Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor indicado às folhas 470, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor. Adv. BRUNO MACIEL RIBAS.  
 125 - 184/2008 - condenatória - Luiz Carlos Campos e outra x Bruno Biagione Papéis Papelões LTDA e outros - Considerando que nos presentes autos já foi proferida sentença com resolução de mérito, antes mesmo da juntada aos autos de comunicação de acordo entre as partes, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 582/583...Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Adv. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLEO - JOSÉ JORGE THEMER - ROLANDI HORÁCIO DORNELLES FILHO.  
 126 - INICIAIS que aguardam recolhimento de custas e/ou outras verbas e/ou documentos, sob penas da lei  
 - execução - 1177-39.2012.8.16.0169 - Seidl e Zych Ltda - recolher custas do oficial de justiça - R\$ 91,00 esta só podendo ser depositada na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A - remeter, ainda, ao cartório cópia da inicial (contra-fé) - Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES  
 - Execução - 1067-40.2012.8.16.0169 - IBF Indústria Brasileira de Filmes S A x Prefeitura Municipal de Tibagi - custas do cartório cível R\$ 620,40 pelo valor da causa e R\$ 9,40 para autuação, além de R\$ 31,00 pelo Oficial de Justiça para citação, esta podendo ser depositada na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A - Regularizar, ainda, o pólo passivo, posto que o requerido deve ser o Município de Tibagi e não a Prefeitura ( prédio ) - Adv. MELISSA MARINO  
 - execução 1170-47.2012.8.16.0169 - Jurandir Proença Lopes x Jeronymo B Martins - Complementar a taxa judiciária, posto que recolhido R\$ 233,29 e devido R\$ 312,75 - Adv. MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB  
 - Cobrança 1166-10/2012.8.16.0169 - Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A - custas do cartório cível R\$ 211,50 pelo valor da causa e R\$ 9,40 para autuação pelo site do TJ/PR, e R\$31,00 pelo Oficial de Justiça para citação, esta podendo ser depositada na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A - Adv. CARLOS EDUARDO M. HAPNER - RAFAEL JAZAR ALBERGE  
 - Carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa-PR - Caixa Econômica - x Aparecida Perpétua Salvego - custas do cartório cível R\$ 141,00 a ser recolhida pelo site do TJ/PR e R\$31,00 pelo Oficial de Justiça para citação, apenas esta podendo ser depositada na conta judicial 1800104165536 agência 2722-7 do Banco do Brasil S/A - Adv. JOÃO ALVES DIAS FILHO - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

TIBAGI 13.07.2012

## TOLEDO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
 FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA  
 E ANEXOS  
 COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ**

**RELAÇÃO Nº 018/2012  
 RODRIGO RODRIGUES DIAS  
 Juiz de Direito**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMIR GIORDANI OAB/SC 22 0020 000884/2007  
 AFONSO BUENO DE SANTANA 3 0021 000901/2007  
 ANA PAULA CARRARI RAMOS 0003 000121/2002  
 ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 0073 004366/2010  
 ANGELA PASTRE - OAB 56.09 0044 000655/2009  
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0004 000244/2003  
 0016 000570/2007  
 0027 000447/2008  
 0029 000884/2008  
 ANTONIO SAURA SILVA 0085 007720/2010  
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG - 0040 000542/2009  
 CARLOS ALBERTO FURLAN 35. 0099 003880/2010  
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0049 000838/2009  
 CINTIA CRISTIANE SAYOKO A 0103 000996/2012  
 CLAERCIO CARLOS LARSEN 28 0012 000294/2007  
 0075 005073/2010  
 CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0045 000675/2009  
 0048 000802/2009  
 CLAUDIA MARIA FERNANDES 0055 005565/2009  
 0058 000643/2010  
 0074 004820/2010  
 CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO O 0082 006646/2010  
 CLAUDIO A. FERREIRA OAB/P 0083 006735/2010  
 CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0078 006090/2010  
 CLEVERSON IVAN MERLO 0062 001298/2010  
 CLOVIS LOTHAR BREMER 13.3 0030 000924/2008  
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 33. 0015 000543/2007  
 0038 000429/2009  
 0086 007814/2010  
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJ 0049 000838/2009  
 DANIEL NUNES MARTINS 0011 000250/2007  
 DARCI HEERDT 24.908 0006 000607/2005  
 DARIO GENNARI 10.130/PR 0002 000101/2002  
 0046 000796/2009  
 0066 002338/2010  
 0067 002502/2010  
 DARYENE M. GENNARI PROCHN 0046 000796/2009  
 0067 002502/2010  
 DAYANE ZANETTE 0095 001918/2012  
 0096 002617/2012  
 DAYRO GENNARI 18.679 0046 000796/2009  
 0066 002338/2010  
 0067 002502/2010  
 DELMAR MARINO HOFFMANN 29 0016 000570/2007  
 0027 000447/2008  
 DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB 0005 000208/2005  
 0007 000628/2005  
 0065 002331/2010  
 EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0069 003327/2010  
 0080 006234/2010  
 EDSON JAMES DE ALMEIDA 0031 000127/2009  
 EGBERTO FANTIN 0005 000208/2005  
 0007 000628/2005  
 0065 002331/2010  
 EMELY BORTOLOTTTO OAB/PR 4 0060 001159/2010  
 EVANDRO SLONGO 31.507 0003 000121/2002  
 EVANIO CARLOS SOLANHO 34. 0051 000860/2009  
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0085 007720/2010  
 0092 007515/2011  
 0093 007521/2011  
 EVERTON BOGONI 33.784 0101 000836/2011  
 FABIANE ANA STOCKMANNS OA 0059 000773/2010  
 0089 008511/2010  
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0017 000586/2007  
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0090 004474/2011

FABIULA MAROSO PELANDA 0056 000194/2010  
 FABRÍCIO RENAN DE FREITAS 0094 010204/2011  
 FERNANDO CENTENO DE CAMPO 0057 000302/2010  
 FERNANDO GRUBER OAB/PR 0039 000439/2009  
 0070 003354/2010  
 FERNANDO LUIZ PERIN - OAB 0040 000542/2009  
 0100 000694/2011  
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0063 001536/2010  
 GABRIELA FIORAVANTI - OAB 0004 000244/2003  
 GILBERTO CARBONI BEGOTTO 0071 003409/2010  
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0007 000628/2005  
 0011 000250/2007  
 0044 000655/2009  
 HELIO LULU OAB/PR Nº 10 0047 000797/2009  
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0037 000393/2009  
 0081 006589/2010  
 0091 004633/2011  
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OA 0100 000694/2011  
 0102 002742/2011  
 JAIME ALBERTO STOCKMANN 0018 000593/2007  
 JAIR DA SILVA 0083 006735/2010  
 JESUINO RUY S CASTRO 30.76 0022 000006/2008  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0068 002516/2010  
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0024 000271/2008  
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0013 000384/2007  
 0054 000986/2009  
 0080 006234/2010  
 JOSE GERALDO CANDIDO 15.6 0008 000336/2006  
 0036 000342/2009  
 0069 003327/2010  
 0080 006234/2010  
 JOVANA C. D. POSSANI OAB/ 0062 001298/2010  
 JULIANA PAULA DA COSTA OA 0021 000901/2007  
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0042 000571/2009  
 0045 000675/2009  
 0048 000802/2009  
 0055 005565/2009  
 0058 000643/2010  
 0074 004820/2010  
 KARINA ALESSANDRA DE SOUZ 0076 005403/2010  
 KATLIN A. KANNEMBERG OAB 0023 000060/2008  
 0043 000646/2009  
 0047 000797/2009  
 0050 000840/2009  
 0087 008167/2010  
 KETI JAQUELINE PRESTES- O 0076 005403/2010  
 LAZARO BRUNING 0054 000986/2009  
 LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0042 000571/2009  
 0075 005073/2010  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 39.3 0021 000901/2007  
 LEONARDO DELLA COSTA 39.8 0025 000338/2008  
 LILIAN MICHELIN 33.761 0002 000101/2002  
 0014 000507/2007  
 0032 000194/2009  
 LILIAN MICHELLE MICHELIN 0032 000194/2009  
 0076 005403/2010  
 LUCILEI ORIBKA OAB/PR 35. 0073 004366/2010  
 Luiz Genesio Picoloto OA 0028 000521/2008  
 MARCELO HONJO 31.365 0017 000586/2007  
 MARCIA GERHARDT SCARPIN O 0034 000263/2009  
 MARCIANO ROCHA DOS SANTOS 0034 000263/2009  
 MARCIO TULIO OCHOA 24.020 0079 006196/2010  
 0088 008337/2010  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0056 000194/2010  
 MARIO C. DAL BOSCO OAB/PR 0065 002331/2010  
 MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0010 000178/2007  
 0078 006090/2010  
 MAURO SERGIO MANICA 0081 006589/2010  
 0091 004633/2011  
 MAÍSA NODARI - OAB/PR 51. 0019 000730/2007  
 0064 002147/2010  
 0098 000194/2009  
 NELSON FAGUNDES 0084 007199/2010  
 OLAVO DAVID JUNIOR 39.505 0020 000884/2007  
 ORLEI NESTOR BAIERLE OAB/ 0040 000542/2009  
 OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 0033 000212/2009  
 PATRICIA KLASSEN 27.974 0064 002147/2010  
 PEDRO A. COELHO DE S. FUR 0064 002147/2010  
 RAFAEL RICARDO GRUBER 0039 000439/2009  
 RAYKA RAFAELE GENNARI - O 0046 000796/2009  
 0067 002502/2010  
 RENATO AMAURI KNIELING 22 0001 000051/1987  
 RENILDES S. DE OLIV.DE SO 0022 000006/2008  
 RODRIGO SCARTON 0039 000439/2009  
 RONIZE FANTIN 26.722 0064 002147/2010  
 ROSANGELA APARECIDA PERE 0072 003765/2010  
 ROSELI L. MERELES COLMAN 0028 000521/2008  
 0053 000975/2009  
 ROSELI L.MERELES COLMAN 0077 005939/2010  
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0018 000593/2007  
 0026 000355/2008  
 0035 000267/2009  
 0059 000773/2010  
 0089 008511/2010  
 Robson Luiz Giollo OAB 46 0040 000542/2009  
 Roseli Luzetti MERELES Co 0097 005731/2012  
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR 0008 000336/2006  
 SERGIO CANAN 7.459/PR 0023 000060/2008  
 SIMONE CRISTINA ESCHER 30 0004 000244/2003

SIMONE RADONS OAB/PR 25.0 0049 000838/2009  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0018 000593/2007  
 0026 000355/2008  
 0035 000267/2009  
 Susan Carline Pasa 0061 001170/2010  
 SÉRGIO ADRIANO MARTINS MA 0080 006234/2010  
 TATIANA ORLANDI 30.939 0052 000949/2009  
 THIAGO SALVATTI 0017 000586/2007  
 VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47 0051 000860/2009  
 VALTER SCARPIN 6.751 0034 000263/2009  
 VANDERLEI DE SOUZA 0053 000975/2009  
 VANESSA CRISTINA VEIT 33. 0034 000263/2009  
 VANILDA SALVADOR SCHUMACH 0028 000521/2008  
 VERA LUCIA BARCARO 0007 000628/2005  
 VICENTE D. CAMPAGNARO 0002 000101/2002  
 0009 000368/2006  
 0041 000543/2009  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0049 000838/2009  
 VILMA ROSA VERA BARRETO - 0037 000393/2009  
 0081 006589/2010  
 VILSON SOARES FERRO OAB/M 0036 000342/2009  
 VITOR HUGO SCARTEZINI 14. 0020 000884/2007

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --51/1987-M.G. e outro x L.G.H.-- Conforme a minuta anexada aos autos, se verifica que NÃO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

2. CONV. SEP. EM DIVORCIO - 101/2002 - G.D.R.S. x B.J.C. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 140/141 ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.627,06 (Um mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 143). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução - Advs. DARIO GENNARI 10.130/PR, VICENTE D. CAMPAGNARO-.

3. DIVORCIO DIRETO - 121/2002 - V.A.F. x M.N.C.F. - Manifestação Judicial: Aos interessados para se manifestar quanto a expedição do competente formal de partilha, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais necessárias e apresentar fotocópia dos autos para a confecção do expediente ou se manifestar no sentido de que as cópias podem ser realizadas pela Serventia, ocasião em que deverá recolher os emolumentos referentes a tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe Salientar que caso não haja manifestação no prazo aqui concedido os autos serão arquivados. -Advs. EVANDRO SLOGO 31.507 e ANA PAULA CARRARI RAMOS-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 244/2003 - A.M.V. e outro x M.A.V. - Pronunciamento Judicial Fl.168, Pela derradeira vez, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante retro requerido . Decorrido o prazo, o que o cartório certificará, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - Advs. SIMONE CRISTINA ESCHER 30.799, ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725 e GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41.888-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 208/2005 - T.G.L. e outro x C.F.S. - Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 013/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 178, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

6. ALIMENTOS - 607/2005 - E.F.S. e outros x P.P.S. e outros - Considerando o decurso do prazo manifeste-se o autor sob pena de extinção -Adv. DARCI HEERDT 24.908-.

7. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO - 628/2005 - I.G.S. x O.B.- Pronunciamento Judicial FL.196, Tendo em vista que a autora não deu o devido andamento ao feito, a despeito de intimada por intermédio de seu advogado e, ademais, não informou o seu endereço atual nos autos, com fulcro no artigo 267, inciso III, c/c §1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Desnecessário sua intimação por edital conforme requerido pelo Ministério Público. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais no tocante ao pedido de cumprimento de sentença. - Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB, VERA LUCIA BARCARO e GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

8. DIVORCIO CONSENSUAL - 336/2006 - S.C. e outro - Pronunciamento Judicial Fl.35, Indefiro o pedido de fls. 32/34, pois o mesmo já foi apreciado oportunamente às fls. 23, 24 e 30. - Advs. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688 e SADI NUNES DA ROSA OAB/PR 45.948-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 368/2006 - P.C.R.O. e outros x V.A.O. - Pronunciamento Judicial FL.116, Ante a notícia de problemas financeiros pelo executado, bem como do não pagamento da quantia alusiva aos bens

mencionados pela parte Exequite, intime-se a parte Exequite para que indique bens do executado passíveis de construção judicial, viabilizando, assim a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-178/2007-W.R.S.S. e outro x A.D.-- Conforme a minuta anexada aos autos, se verifica que NÃO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 250/2007 - C.L.S. e outros x M.L.S. - Pronunciamento Judicial Fl.215, CUMpra-SE a r. decisão de fls. 203/207. INTIMEM-SE a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, visto que o executado não poderá ser preso novamente pelas mesmas parcelas que ensejaram sua prisão já cumprida. - AdvS. GILCIRAM MACHADO DA SILVA e DANIEL NUNES MARTINS.-

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 294/2007 - A.S.C. e outro x J.I.C. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 139 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 801,81 (oitocentos e um reais e oitenta e um centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 144). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN 28.998.-

13. SEP. JUD. LITIGIOSA-384/2007-M.H.P.S. x L.P.S.-- Conforme a minuta anexada aos autos, se verifica que NÃO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 507/2007 - A.M.P.M. e outro x V.M.- Pronunciamento Judicial Fl.215, Atento às alegações trazidas pela exequente, considerando a natureza do crédito, necessário à própria sobrevivência da parte credora, a inércia do executado, em havendo todas as informações necessárias ao procedimento, DEFIRO o pedido de fls. 211/212 para o fim de que se proceda ao BLOQUEIO TOTAL do referido veículo pelo sistema RENAJUD. - Adv. LILIAN MICHELIN 33.761-.

15. AÇÃO DE GUARDA - 543/2007 - D.D.A. e outro x D.L. - As partes interessadas para comparecerem nesta serventia para assinar e retirar termo de guarda, que se encontra nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento - Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 570/2007 - D.C.D.S. e outro x A.C.D.S. - Pronunciamento Judicial Fl.54, Pela derradeira vez, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante retro requerido. Decorrido o prazo, o que o cartório certificará, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - AdvS. DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709 e ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

17. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 5176/2007 - L.M.L.F. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 287, À parte autora, para se manifestar quanto à documentação apresentada pelo INSS às fls. 255/287. - AdvS. MARCELO HONJO 31.365, FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054 e THIAGO SALVATTI.-

18. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 593/2007 - S.D.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.164/165, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante se verifica à fl. 152, acompanhado dos cálculos das fls. 153/162 (proposta) e petição de fls. 164 (aceitação). Na transação celebrada não há qualquer menção às custas e despesas processuais, porém, considerando o princípio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos, verbas pertencentes a Serventia e não está na esfera de disponibilidades das partes. Ante a preclusão lógica em relação às partes, quanto ao prazo recursal e o desinteresse manifestado pelo Ministério Público (fls. 91/94), certifique-se o trânsito em julgado. Verifica-se à fl. 153 que o benefício concedido já foi restabelecido. Considerando que o valor excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, determino a expedição de Ofício Requisitório do valor principal e honorários, na forma dos artigos nºs. 1º, § 2, Art. 2º e 15º do Decreto Judiciário nº. 373/2010, obedecendo a nova redação do art. 100, da Constituição Federal. Por fim, no que tange as custas e despesas processuais, baixem os autos ao cartório distribuidor para o cálculo devido, após intime-se a autarquia para se manifestar, não havendo objeção expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do mesmo artigo 100 da CF/88 c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01. Inclua-se na Requisição os valores a título de reembolso quanto aos honorários periciais, estes devido ao autor. Remeta-se uma via da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. - AdvS. JAIME ALBERTO STOCKMANN 17.732, ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932 e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 730/2007 - R.J.C.F. e outro x A.F. - Reitero a Publicação de fls. 43 (relação nº. 011/2012), para que Vossa Senhoria comparecesse em cartório para cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que caso Vossa Senhoria não compareça, será certificado nos autos e encaminhado à conclusão para os fins necessários.. - Adv. MÁISA NODARI - OAB/PR 51.006-.

20. SEP. JUD. LITIGIOSA - 884/2007 - C.V.C. x A.P.T. - Ao autor para se manifestar a respeito do cumprimento de sentença de Fl.49/51, sob prazo de 15 (quinze) dias

-AdvS. ADEMIR GIORDANI OAB/SC 22881, VITOR HUGO SCARTEZINI 14.155 e OLAVO DAVID JUNIOR 39.505-.

21. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-901/2007 - J.P.D.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.195, 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 184/194) em ambos os efeitos, salvo quanto à antecipação da tutela. 2. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 128/130, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - AdvS. AFONSO BUENO DE SANTANA 31.780, LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364 e JULIANA PAULA DA COSTA OAB/PR 48306-.

22. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 6/2008 - M.F. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.333/334, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fls. 316, acompanhada dos cálculos de fls. 317/332. Na transação celebrada não há qualquer menção às custas e despesas processuais, porém, considerando o princípio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos, verbas pertencentes a Serventia e não está na esfera de disponibilidades das partes. Ante a renúncia expressa das partes quanto ao prazo recursal, conforme fl. 316 e o desinteresse manifestado pelo Ministério Público (fl. 109), certifique-se o trânsito em julgado. Verifica-se à fl. 317 que o benefício concedido já foi restabelecido. Considerando que o valor excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, determino a expedição de Ofício Requisitório do valor principal e honorários, na forma dos artigos nºs. 1º, § 2, Art. 2º e 15º do Decreto Judiciário nº. 373/2010, obedecendo a nova redação do art. 100, da Constituição Federal Consta-se que já foram elaborados os cálculos das custas e emolumentos processuais (fl. 313), inclusive as partes foram intimadas em relação a ele (fl. 315) não apresentando qualquer objeção. Assim, em relação a tais valores determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do mesmo artigo 100 da CF/88 c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01. Remeta-se uma via da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. - AdvS. JESUINO RUY CASTRO 30.762 e RENILDES S. DE OLIV. DE SOUZA 33.680-.

23. CONV. SEP. EM DIVORCIO - 60/2008 - S.A.S. x M.T.J. - Nos termos da respeitável sentença de fls.83 e 87 o autor foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 46,75 (quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 82). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução - AdvS. SERGIO CANAN 7.459/PR e KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --271/2008-T.A.E.C. e outro x A.O.C.-- Conforme a minuta anexada aos autos, se verifica que NÃO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726-.

25. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 338/2008 - L.L.O.S. x J.P.S.- Pronunciamento Judicial Fl.87/89, Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o divórcio do casal, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja, L.L.D.O. A guarda exclusiva dos filhos será exercida pela mãe, ora autora. No mais, CONDENO o réu a pagar pensão aos filhos, no importe de em 48,23% (quarenta e oito virgula vinte e três por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 de cada mês, depositados diretamente em mãos da autora, mediante a apresentação de recibo. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado da Autora. Ao Dr. Curador Especial, fixo verba honorária no importe de R\$ 622,00, considerando as relevantes argumentações da contestação e o empenho demonstrado. Tal valor será custeado pelo Estado do Paraná, com base no art. 22, §1º, da Lei 8.906/1994 c.c. art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. - Adv. LEONARDO DELLA COSTA 39.886-.

26. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 5353/2008 - E.F.G. x I.I.N.S.S. - Considerando a apresentação de autorização de pagamento pela autarquia ré, conforme fl. 216, e considerando a certidão de fl. 215, ao requerente para apresentar os números das contas judiciais onde foram depositados os valores, e, em querendo, requerer o levantamento e eventual prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -AdvS. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932 e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 447/2008 - J.E.L.O.S. e outro x E.B.S. - Pronunciamento Judicial Fl.81, Pela derradeira vez, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante retro requerido. Decorrido o prazo, o que o cartório certificará, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - AdvS. DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709 e ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 521/2008 - T.M.O. x A.O. - Pronunciamento Judicial Fl.125, Diante do requerimento retro, intime-se o executado, através de seu procurador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a localização do veículo de propriedade de seu constituinte, bloqueado judicialmente. Após, diga a parte exequente. - Advs. ROSELI L. MERELES COLMAN, VANILDA SALVADOR SCHUMACHER e Luiz Genesio Picoloto OAB 12.434-.

29. DIVORCIO CONSENSUAL - 884/2008 - G.M. e outro - Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 013/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 34, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliente que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

30. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 924/2008 - I.S.P. x K.C.P.- Ao autor para se manifestar de certidão negativa de Fl. 56, sob prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. CLOVIS LOTHAR BREMER 13.312-.

31. AÇÃO DE GUARDA-127/2009-I.P.S. e outro x R.T.N. e outro-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 013/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 72, para que os interessados manifestem-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliente que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. EDSON JAMES DE ALMEIDA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --194/2009-C.R.O. e outro x E.R.O.- Ao autor para se manifestar sobre a certidão negativa de fl.112, sobre prazo de 15 (quinze) dias - Advs. LILIAN MICHELIN 33.761 e LILIAN MICHELLE MICHELIN OAB/PR 33.761-.

33. ALIMENTOS-212/2009-M.J.E. e outros x J.V.E. e outros-- Conforme a minuta anexada aos autos, se verifica que NÃO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 41.933-.

34. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO - 263/2009 - A.P.C. e outro x C.R.C. - Pronunciamento Judicial Fl.130,1.Defiro o pedido de fls. 128/129, pelo credor.

2. Cumpra-se o C.N., remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. 6. Em permanecendo a inércia, baixem os autos à Contadoria Judicial para, na forma do art. 614, II, do Código de Processo Civil, atualizar a conta exequenda, com o cômputo da multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, acrescentando a ela, ainda, as custas e despesas processuais do cumprimento de sentença, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 (CGJ/PR), e os honorários advocatícios do mesmo incidente, os quais desde logo arbitro em 10% (dez por cento) sobre o débito executado.7. Após, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite.

8. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). - Advs. VALTER SCARPIN 6.751, VANESSA CRISTINA VEIT 33.912, MARCIA GERHARDT SCARPIN OAB/PR 49.456 e MARCIANO ROCHA DOS SANTOS-.

35. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-267/2009-MARTA GONÇALVES MEIRELES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ciências as partes do retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerem o quo melhor lhe aprouver.-Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932 e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --342/2009-ANA LUCIA BRUSCO x ALDEMIR JACOVOZZI-342/2009 - A.L.B. x A.J. - Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo não foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestação já escoou. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688- -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688 e VILSON SOARES FERRO OAB/MT 11.830-.

37. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 393/2009 - V.D.S. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial FL.157/158, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fl. 146 (proposta), acompanhada dos cálculos de fls. 147/154 e a aceitação por parte do requerente, conforme fl. 155. Verifica-se à fl. 147 que o benefício concedido já foi restabelecido. Na transação celebrada não há qualquer menção às custas e despesas processuais, porém, considerando o princípio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente

demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos, verbas pertencentes a Serventia e não está na esfera de disponibilidades das partes. Ante a preclusão lógica, em relação ao INSS e o Representante do Ministério Público, a renúncia expressa por parte do autor, certifique-se o trânsito em julgado e, desde logo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento do débito, nos moldes acordados. Após, baixem os autos ao contador para cálculo das custas processuais, devendo a Autarquia ser intimada em relação a ele. Ato contínuo, decorrido eventuais prazos, o que será certificado pela Serventia, desde já, determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do mesmo artigo 100 da CF/88 c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01, observando-se que na requisição deverá ser incluídos, além do valor principal e honorários. Remeta-se uma via da RPV à entidade devedora.Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

38. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 5343/2009 - O.M. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial FL.405, 1. Recebo o Cumprimento de Sentença de fls. 390/391, acompanhada das planilhas de cálculos de fls. 392/404. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social, para que tome ciência dos termos da presente ação, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, o que será certificado pela Serventia, baixem os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, devendo as partes ser intimadas em relação a ela, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos os prazos, sem qualquer manifestação, desde já determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma do art. 100, §3º, da Constituição Federal c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº. 10.259/01. Na Requisição deverá ser incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas e despesas processuais, observando-se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 315/320 e o cálculo de custas que será elaborado. 5. Com a formalização da Requisição de Pequeno Valor (RPV), esta deverá ser protocolizada junto a Autarquia para pagamento. 6. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito e o prosseguimento da ação. - Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --439/2009-M.I.M. e outro x A.M.G.-Nos termos da respeitável sentença de fls. 101 o executado foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 482,51, conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 106). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução -Advs. RODRIGO SCARTON, FERNANDO GRUBER OAB/PR e RAFAEL RICARDO GRUBER-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --542/2009-L.M.A. e outros x M.A.- Vistos, Com base no art. 792 do Código de Processo Civil, e o parecer retro, declaro suspenso o processo até o cumprimento do acordo, ou seja, até o dia 10.09.2013. Findo o prazo estipulado entre credor e devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o adimplemento, sob pena de extinção pela presunção de quitação. Como corolário, SUSPENDO a ordem de prisão de fls. 43/45, revigorada pela decisão de fl. 81. Proceda-se as devidas baixas junto, ao sistema e-mandado. Após, ao Ministério Público. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE OAB/PR 25.240, AUGUSTO CASSIANO ABEGG - OAB/PR 47.767, FERNANDO LUIZ PERIN - OAB/PR 47.760 e Robson Luiz Giollo OAB 46.316-.

41. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 543/2009 - J.V.S.O. e outros - Nos termos da respeitável sentença de fls. 40 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 52,23 (cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 45). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução - Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

42. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 571/2009 - F.J.B x M.D.L.D.A.B. - Pronunciamento Judicial Fl.43/44, Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o divórcio do casal, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. A Dra. Advogada que atuou na curadoria especial arbitro honorários de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que faço com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 c.c art. 4º, inciso VI, da LC 80/1994, sendo que os honorários serão pagos pelo Estado. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Quanto ao Curador fica intimado a comparecer no Balcão, no prazo de 15 (quinze) dias para tomar ciência da sentença de Fl.43/44 - Advs. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801 e LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858-.

43. AÇÃO DE GUARDA - 646/2009 - A.S. e outro x R.K. e outro - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129-.

44. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS - 655/2009 - N.W.F. x S.F. - A respeito da petição de Fl.138/140 e documentos acompanhados, manifeste-se o autor sob o prazo de 10 dias -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA e ANGELA PASTRE - OAB 56.096-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 675/2009 - R.L.A.F. e outro x C.A.F. - Nos termos da respeitável sentença de fls.620 a autora foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 630,28 (seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 67). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e a efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução - Adv. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 796/2009 - M.L.S.S. e outro x A.S. - Ao autor para se manifestar a respeito da certidão negativa de Fl.70 vº, sob prazo de 15 (quinze) dias - Adv. DARIO GENNARI 10.130/PR, DAYRO GENNARI 18.679, DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921 e RAYKA RAFAELE GENNARI - OAB/PR 51.024-.

47. DIVORCIO CONSENSUAL - 797/2009 - F.M.P. x C.A.P.P. - Pronunciamento Judicial Fl. 399,AUTOS N.º 797/2009, Aguarde-se o cumprimento da avença estipulada pelas partes, para a expedição do formal de partilha. No mais, cumpra-se a sentença. - Adv. KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129 e HELIO LULU OAB/PR N.º 10.525-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 802/2009 - G.R.H.D.S. e outro x A.J.D.S. - Pronunciamento Judicial FL.67, Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801 e CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --838/2009-K.L.H.D.R. x A.P.D.R.-- Conforme se a minuta anexada aos autos, se verifica que NÃO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG, SIMONE RADONS OAB/PR 25.000 SAJUG, CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI-SAJUG e DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG-.

50. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 840/2009 - L.C.K.I. x L.E.K.I. e outro - Pronunciamento Judicial Fl.73/74, À parte autora para manifestar-se sobre o pagamento do débito por parte do executado (fls. 73/74) e consequente extinção da execução. Em havendo concordância, proceda-se ao imediato desbloqueio, independentemente de conclusão. Após, voltem para prolação de sentença. - Adv. KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --860/2009-M.V.D. e outro x M.A.D.-- Conforme a minuta anexada aos autos, se verifica que NÃO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304 e VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 949/2009 - G.J.R.H. e outro x O.H. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 59 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$1.179,99 (Um mil reais, cento e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl.64). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e a efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução -Adv. TATIANA ORLANDI 30.939-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 975/2009 - K.C.L. e outro x A.J.L. - Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 013/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 135, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Adv. ROSELI L. MERELES COLMAN e VANDERLEI DE SOUZA-.

54. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS - 986/2009 - M.A.H.F. x L.C.F. - Pronunciamento Judicial Fl.141/153, 2. Do Divórcio. Desnecessárias maiores dilatações no que tange à comprovação da insustentabilidade do matrimônio, diante das declarações de ambas as partes. O direito de família moderno busca o bem estar dos cônjuges, sendo que o afeto é a condição essencial para a manutenção do vínculo entre marido e mulher. Atualmente, não cabe ao Estado interferir no mérito da intimidade do casal. Visto que com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13.07.2010, que alterou o artigo 226 da Constituição Federal em seu § 6º, o lapso temporal da separação de fato não é mais exigido, é de se decretar o

divórcio do casal, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, para por fim a sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial. 3. Do uso do nome. Neste item, tem-se que a autora expressamente requereu deixar de usar o nome do réu, razão pela qual deverá assinar seu nome MARCIA ADRIANA HEINLE. 4. Da guarda, direito de visitas e alimentos. A situação fática e emocional já é estável, tendo o filho, Matheus Vinícius permanecido sob a guarda e responsabilidade da requerente e a filha Rhayane Stephany sob a guarda e responsabilizado do requerido. Desta feita, a solução mais sensata, a contribuir para a estabilidade dos menores, é manter a guarda como está, na forma como menciona o estudo de caso apresentado e o parecer do Ministério Público, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado quanto à separação de irmãos. Nos autos 101/2008, em situação conturbada de guarda, decidi que: "Depois de quase quatro anos à frente desta Vara de Família percebo que vem se aumentando o número de processos envolvendo disputa de pais pela guarda de filhos, em situações em que não há motivos mais sérios para se optar entre um ou outro: ambos podem se desincumbir de forma satisfatória do mister.No passado, inclusive, sempre me recusei a homologar avenças do tipo cada pai fica com o filho um dia da semana, ou cada pai fica com o filho uma semana, um mês ou um ano, revezando. Tais acordos vêm em frontal prejuízo à formação da personalidade da criança, sem cotidiano fixo, gerando problemas de adaptação, de formação de círculos de amizade e convivência comunitária. O que se vê são pais dando vazão ao sentimento egoísta de ter o filho em sua posse. Egoísta por que atendem às respectivas necessidades emocionais de terem o filho consigo e não de escolher o que é melhor para ele.Ocorre que, depois do processo envolvendo a jovem J., este julgador mudou radicalmente seu posicionamento. O que se viu, desde o processo principal, foi uma batalha incessante pela menina, movida, sobremaneira, pelas rugas decorrentes do fim do casamento, servindo a guarda como verdadeiro troféu. Neste diapasão, os pais, que conhecem sua filha, todas as suas potencialidades, virtudes e defeitos, necessidades e sentimentos, outorgam para o juiz uma decisão que deveria ser deles, titulares do poder familiar. E o pior, quando a decisão sobrevém, não estão dispostos a cumpri-la ou observá-la. Com isso, em dois processos de guarda, acabei homologando acordos no seguinte sentido: em um a filha passará uma semana com o pai e a outra com a mãe; no outro um ano com a mãe, em Foz do Iguaçu e outro com o pai em Toledo. Não é preciso ser psicólogo para avaliar os problemas destes arranjos para formação das crianças envolvidas naqueles processos. De se perguntar então, qual a razão da homologação deles por este Juízo? A resposta é simples e serve para justificar a mudança de posicionamento deste julgador: atribuir aos pais a responsabilidade pela decisão dos rumos da educação e da criação dos filhos. A judicialização extrema dos conflitos de família faz com que os pais cedam o encargo de decidir ao juiz, furtando-se, assim, da responsabilidade pelo que fazem com os menores, sob o pretexto de que "foi o juiz que mandou"... Espero, sinceramente, que os pais, nos acordos celebrados, achem uma forma de minimizar as consequências aos filhos do resultado das avenças, responsabilizando-se pela decisão que tomaram, quando deram vazão antes às próprias necessidades de terem, cada qual, a filha em seu poder e depois ao melhor para a formação dela." Ademais, a Equipe Técnica, diante da situação da vida que foi apresentada, concluiu que o filho mais novo está bem adaptado ao convívio com a mãe, diante das necessidades que possui na idade que se encontra, 2 (dois) anos. Com relação à filha adolescente, esta não demonstrou o interesse em mudar de casa e passar a viver com a mãe, não sendo, pois, aconselhável a alteração de seu referencial de cotidiano. Quanto ao direito de visitas, faculto aos pais o direito de visitar livremente os filhos, uma vez que as divergências neste sentido já foram sanadas (fls. 108/109). No caso em tela, não há falar, ao menos por ora, em pagamento de pensão alimentícia, pois, conforme foi relatado, cada filho menor está sob a responsabilidade de um dos pais. 5. Da partilha dos bens. A autora relacionou vários bens, dos quais serão passíveis de partilha nesse momento: - A área de 4,316 ha do Lote Rural nº 16-B, do 4º Perímetro "D", do imóvel São Francisco, conforme Matrícula nº 65.121, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel-PR. - Veículo CORSA, ano fab/mod. 2001/2002, placa AKP-5299. Com relação ao restante dos bens arrolados pela autora, na inicial, em se tratando de benfeitorias no imóvel que residia o casal, proventos dele decorrentes e bens móveis que guarneciam a residência, vejo que inviável a partilha, considerando que o casal separou-se de fato em 1999, não sendo possível avaliar se houve comunhão de esforços ou não. Na verdade, a prolongada separação fática implica a cessação da comunhão de vida e do regime de bens. A prova pericial para avaliação desses bens foi indeferida, conforme decisão de fl. 128, sendo inútil sua realização, já que atribuição de valor não modificará o quadro fático e jurídico, no sentido de que os bens não tiveram a existência comprovada e nem mesmo a sua condição de aquestos, diante da longa separação. Ademais, na constância do casamento, levando em conta o regime adotado pelas partes, Comunhão Parcial de Bens, os bens adquiridos são comuns ao casal, subentendendo-se, assim, que os gastos/investimentos realizados têm a concordância de ambos. Se a autora concordou que o requerente fizesse investimentos no imóvel que não pertencia na totalidade, ao casal, considerando que sua meação abrange pouco mais de 15% do referido imóvel, não cabe a esse Juízo, agora, partilhar esses bens, sendo que, se ela entende que foi lesada, sendo-lhe devida uma indenização deverá recorrer à esfera cível, pois aqui poderemos tratar somente da partilha dos bens comuns que restaram após a dissolução da união. A aquisição da propriedade imóvel, nos termos da lei civil atualmente vigente, se dá por meio de registro do título de transferência no Registro de Imóveis; da acessão; da usucapião e do direito hereditário.O art. 1.248, inciso V, do Código Civil prevê que a acessão pode dar-se por plantações ou construções (art. 536, V, do revogado Código Civil). Segue o art. 1.255, do mesmo Codex (correspondente ao art. 547 do Código Civil de 1916), disciplinando que aquele que edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as construções. Assim, ela teria direito somente aos proveitos referentes a parte de sua meação, o que seria inviável mensurar, visto que a separação de fato ocorreu há muito tempo. Mesmo tendo



havido má-fé, a lei confere ao proprietário a acesso das construções e estipula o dever de ressarcimento, na forma do art. 1256 do Código Civil. E, tais indenizações, se resolvem na seara cível, em especial quando nenhuma prova foi produzida neste feito. Desta forma PARTILHO a área de 4,316 ha do imóvel descrito, entre os ex-cônjuges, em partes iguais, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada um. No que tange ao automóvel, este deverá permanecer com o requerido, sendo que ele ficará responsável pela dívida admitida pela parte autora. Com relação às dívidas mencionadas na contestação entendo que não devem ser partilhadas, levando em conta: 1. as datas constantes nos documentos anexados; 2. algumas pendentes de comprovação da própria existência e 3. também pelo fato de o requerido não comprovar que as referidas dívidas revertem-se em favor da família, com exceção da dívida admitida pela parte autora à fl. 95, referente ao documento de fls. 51/52, tratando-se de financiamento de comedor automático. Ainda, o requerido pugnou por indenização consistente em 50% (cinquenta por cento) do valor gasto com as despesas do casamento da filha mais velha. Quanto a tal questão, a autora mencionou que o réu o fez por mera liberalidade, sabendo que ela não tinha condições de arcar com metade das despesas, não sendo consultada se concordava em disponibilizar dinheiro de sua meação para arcar com uma festa de casamento "luxuosa". E, neste passo, sendo a filha maior e capaz, não há como imputar a autora o pagamento desse débito. 7. Do pedido contraposto - danos morais. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, resta analisar a questão atinente à competência desta Vara da Família para processar e julgar pedido de condenação de cônjuge, em tese culpado pela dissolução da sociedade conjugal, por danos morais. A matéria não é pacífica, tanto na doutrina, como na jurisprudência. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a possibilidade de se pleitear a indenização por danos morais, na separação e no divórcio:

1. Cônjuge responsável pela separação pode ficar com a guarda do filho menor, em se tratando de solução que melhor atenda ao interesse da criança. Há permissão legal para que se regule por maneira diferente a situação do menor com os pais. Em casos tais, justifica-se e se recomenda que prevaleça o interesse do menor;

2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação; 3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Código Civil, para admitir a obrigação de ressarcir danos morais (destaquei - 3ª Turma, REsp. 37051, Rel. Min. Nilson Naves, julg. em 17.04.2001 e publ. DJ 25.06.2001, v.m.). Como se vê, a admissão da responsabilidade do cônjuge culpado, em indenizar o dano moral impingido decorre, segundo entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça, do art. 159, do então vigente Código Civil, reproduzido com acréscimos, no art. 186 do atual Código. Tal dispositivo veicula a cláusula geral da responsabilidade aquiliana, que repousa no ato ilícito e cujas consequências são inerentes ao Direito das Obrigações. ... Ora, a indenização por danos morais só terá cabimento, quando se comprovar a ação ou omissão dolosa ou culposa do cônjuge, praticada contra o outro a lhe impingir danos, nos exatos termos do art. 186 do Código Civil. Não decorre, pois, como um corolário do Direito de Família, pela só ruptura do casamento, como é o caso da proteção do nome, dos filhos, concessão de alimentos e partilha de bens. Interessa, assim, ao Direito de Família e, por consequência ao julgamento por parte deste Juízo Especializado, as questões atinentes aos bens, com base no regime pré-estabelecido; aos alimentos, bem como à guarda dos filhos e ao correlato direito de visitas e, por fim, o nome. Estas são as consequências que decorrem da tão-só ruptura da sociedade conjugal e do vínculo conubial e que concerne a este ramo do Direito. Novamente recorrendo à lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, tem-se a diferença entre direitos de família, que interessam à competência dessa Vara Especializada e direitos obrigacionais, com repercussão na Vara Cível: Os direitos de família, como foi dito, são os que nascem do fato de uma pessoa pertencer a determinada família, na qualidade de cônjuge, pai, filho etc. Contrapõem-se aos direitos patrimoniais, por não terem valor pecuniário. Distinguem-se, nesse aspecto, dos direitos das obrigações, pois caracterizam-se pelo fim ético e social. Embora sejam também direitos relativos, não uma certa atividade do devedor, mas envolvem a inteira pessoa do sujeito passivo. A infração aos direitos obrigacionais resolve-se em perdas e danos, enquanto a violação dos direitos de família tem sanções bem diversas: suspensão ou extinção do poder familiar, dissolução da sociedade conjugal, perda de direito a alimentos etc. Podem os direitos de família, todavia, ter um conteúdo patrimonial, ora assemelhando-se às obrigações, como nos alimentos (CC, art. 1.694), ora tendo o tipo dos direitos reais, como no usufruto dos bens dos filhos (art. 1689). Na realidade, tal acontece apenas indiretamente, como nos exemplos citados e ainda no tocante ao regime de bens entre cônjuges ou conviventes e à administração dos bens dos incapazes, em que apenas aparentemente assumem a fisionomia de direito real ou obrigacional. Eventuais perdas e danos, decorrentes de atos ilícitos, são resolvidas no âmbito obrigacional, nos mesmos moldes que uma pessoa sem qualquer vínculo familiar pré-estabelecido com outra, busca indenização por uma humilhação, por exemplo, oriunda de uma agressão física, pode o cônjuge inocente acionar o culpado, em situação congênere. Não há, pois, qualquer diferença quanto à natureza jurídica desta responsabilidade. Mesmo que haja uma congruência na causa de pedir, a repercussão não tem a mesma coincidência. O Tribunal Paulista, em casos análogos, já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão de indeferimento de pretensão de cumulação, no juízo especializado da família e sucessões, de pedidos de separação judicial e de indenização por dano moral, ambos fundados na conduta ilícita imputada ao réu - Comunhão da causa de pedir, mas com repercussões jurídicas diferentes nos campos dos direito de família e das obrigações - Diferença que repercute, por sua vez, da definição da competência do juízo - Inviabilidade da cumulação, ante o contido no inciso II, § 1º, do artigo 292 do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 128.863-4 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Carlos Marcato

- 06.04.00 - V.U.) SEPARAÇÃO JUDICIAL - Cumulação de pedidos, a envolver reparação por dano moral, em face de alegadas agressões físicas - Incompetência do Juízo da Vara de Família - Repercussões distintas nos campos do direito de família e do direito das obrigações - Pretensão a ser formulada por meio de ação autônoma, se o caso - Agravo não provido. (Agravo de Instrumento n. 251.667-4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: J. G. Jacobina Rabello - 12.09.02 - V.U.) No mesmo sentido já se posicionou o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÕES VERBAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Ainda que o nicho da contenda envolva questões amorosas, conseqüentes da separação da apelante e seu ex-marido, companheiro da apelada, não estão presentes no processado sequer minimamente os dados que fazem incidir o espectro de atuação das Câmaras especializadas em Direito de Família deste Tribunal. Declinaram da competência. (Apelação Cível Nº 70007339310, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 04/03/2004). Destaco o seguinte trecho do corpo do teor do v. acórdão: Prepondera na análise do tema o fato de que a matéria devolvida ao exame nesta Instância refere-se à ação de indenização por danos morais, enquadrando-se, portanto, como responsabilidade civil com base no art. 159 do Código Civil - 1916. (...) Afinal, ainda que o nicho da contenda envolva questões amorosas, conseqüentes da separação da apelante e seu ex-marido, companheiro da apelada, não estão presentes no processado sequer minimamente os dados que fazem incidir o espectro de atuação das Câmaras especializadas em Direito de Família deste Tribunal. Embora esse fato, a ação não teve origem em qualquer questão, por pávida que seja, que envolva anterior ação judicial integrante a competência do Quarto Grupo Cível. Verifica-se tão-somente que o alegado dano decorre de uma situação anterior sobre questões amorosas. Nada mais. Não reside aí, à evidência, qualquer resquício de matéria atinente a estas Câmaras especializadas. Não bastasse, o pedido deveria ser veiculado por meio de reconvenção, considerando a ausência de duplicidade em ação de divórcio, bem como de autorização legal para manejo de pedido contraposto em casos como o dos autos. No que tange ao pedido da prova pericial de paternidade do menor Matheus, à fl. 134, trata-se de ação com rito próprio, incabível a discussão nesse momento, visto que se o réu tem dúvidas neste sentido terá que se valer da ação adequada. 7. Das demais questões: Na exordial a autora pediu pensão para si até o final da lide, portanto DISPENSO o réu do pagamento da pensão que foi determinado em sede liminar. DISPOSITIVO. Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de decretar o divórcio do casal - dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja MARCIA ADRIANA HEINLE. FIXO a guarda exclusiva do filho Mateus Vinicius em favor da autora e da filha Rhayane Stephany em favor do autor, com direito de visitas livre, respeitando a rotina e bem estar dos menores. No que tange ao bem imóvel, PARTILHO em partes iguais, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada um. Com relação ao automóvel, permanecerá com o réu, ficando este responsável pela dívida reconhecida pela autora. DISPENSO, por ora, o pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos, visto que cada parte ficou com a guarda de um dos filhos menores. Na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ, compenso os honorários e condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, exceçam-se os competentes mandados e entregue-os à parte interessada. - Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211 e LAZARO BRUNING-.

55. AÇÃO DE GUARDA -5565/2009 - T.A.S. x A.M.C. e outro - Pronunciamento Judicial FL.564, Pedido da autora Indeferido, pois não foi demonstrada a alteração da situação fática a justificar a medida pretendida, tal como bem delineado no parecer ministerial. Cumpre destacar uma vez mais, que o interesse a ser resguardado, que o interesse a ser resguardado é o da criança, de modo que a alteração da suspensão do direito de visita determinada pelo despacho de fls. 376/378 somente poderá ocorrer caso venham aos autos elementos seguros no sentido de que a criança não será prejudicada com o restabelecimento das visitas. -Advs. CLAUDIA MARIA FERNANDES e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI OAB 42801-.

56. PEDIDO DE GUARDA - 194/2010 - A.M.T. x E.A.N.T. - 194/2010 - Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 013/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls.202, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.

57. SEP. JUD. LITIGIOSA-0000302-37.2010.8.16.0170-P.R.D.S. x T.S.D.S.- Ao autor para se manifestar a respeito da certidão negativa de Fl.47, sob prazo de 15(quinze) dias - Adv. FERNANDO CENTENO DE CAMPOS-.

58. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA - 643/2010 - E.D.A.G. e outro x F.J.D.S. - Ao autor para se manifestar a respeito da certidão negativa de Fl.80 vº, sob prazo de 15 (quinze) dias - Advs. CLAUDIA MARIA FERNANDES e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI OAB 42801-.

59. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0000773-53.2010.8.16.0170-A.L. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial: Manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo realizada pela Astarquia Ré. -Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932 e FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 1159/2010 - S.B. e outro x O.B. - Pronunciamento Judicial Fl.118, Defiro o pedido de fl. 116. Reabro o prazo para o Executado. - Adv. EMELY BORTOLOTO OAB/PR 42.802-.

61. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 1170/2010 - I.S.B. x D.B.- Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Susan Carline Pasa-.

62. DIVORCIO CONSENSUAL - 1298/2010 - J.W. e outro - Aos Interessados para retirada do Formal de Partilha. No prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. - Advs. JOVANA C. D. POSSANI OAB/PR 51.926 e CLEVERSON IVAN MERLO-.

63. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 1536/2010 - G.D.S.P. x P.A.P. e outros - Nos termos da respeitável sentença de fls. 48 o requerente foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 155,18 (cento e quinze reais e dezoito centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 53). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução - Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 19.349-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 2147/2010 - M.I.K. x J.S.K. - Pronunciamento Judicial Fl. 361/362,1.Defiro o pedido de fls. 356/360, pelo credor. 2. Cumpra-se o C.N., remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se a devedora, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação /do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Em permanecendo a inércia, baixem os autos à Contadoria Judicial para, na forma do art. 614, II, do Código de Processo Civil, atualizar a conta exequenda, com o cômputo da multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, acrescendo a ela, ainda, as custas e despesas processuais do cumprimento de sentença, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 (CGJ/PR), e os honorários advocatícios do mesmo incidente, os quais desde logo arbitro em 10% (dez por cento) sobre o débito executado. 7. Após, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, conforme requerido. 8. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se a executada, para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). -Advs. RONIZE FANTIN 26.722, MÁISA NODARI - OAB/PR 51.006, PATRICIA KLASSEN 27.974 e PEDRO A. COELHO DE S. FURLAN 12.324-.

65. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 2331/2010 - R.T.R. x J.R. - Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 013/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 68, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Advs. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB, EGBERTO FANTIN e MARIO C. DAL BOSCO OAB/PR 49.559-.

66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 2338/2010 - G.C.F. e outro x A.H.F. - Ao autor para se manifestar a respeito da certidão negativa do mandato de prisão de fl. 59, sob prazo de 15(quinze) dias - Advs. DAYRO GENNARI 18.679 e DARIO GENNARI 10.130/PR-.

67. ALIMENTOS - 2502/2010 - S.K.S.A. e outro x O.A. - Pronunciamento Judicial Fl.79, Oficie-se conforme requerido no item "a" de fl. 72. Para o ato postergado, redesigno o dia 24/10/2012, às 13h:30m. Depreque-se observando o endereço do Réu informado à fl. 72, item "3", com prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. DAYRO GENNARI 18.679, DARIO GENNARI 10.130/PR, DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921 e RAYKA RAFAELE GENNARI - OAB/PR 51.024-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 2516/2010 - V.K.P. e outro x L.L.P. - Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 013/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls.37, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 3327/2010 - L.J.K.S. e outro x A.S. - Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fl. 52 e 53, sob prazo de 10 (dez) dias -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688 e EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287-.

70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 3354/2010 - Z.M.V. x A. - Pronunciamento Judicial Fl.798, À parte autora, para se manifestar quanto à petição apresen-tada

pelo réu às fls. 796/797. Após, tornem para sentença. - Adv. FERNANDO GRUBER OAB/PR-.

71. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 3409/2010 - E.F.F. e outro x A.A.M. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 72/75 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.944,44 (Um mil reais, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl.83). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução - Adv. GILBERTO CARBONI BEGOTTO-.

72. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 3765/2010 - D.Z. x C.G.Z. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 33/34, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROSANGELA APARECIDA PEREIRA CAPELLA DARLIN - OAB/PR N.º 52.814-.

73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --0004366-90.2010.8.16.0170-D.A.B. e outros x J.M.B.-- Conforme as minutas anexadas aos autos, se verifica que houve restrição de transferência veicular no sistema RENAJUD, e, verifica-se também que NÃO houve bloqueio de valores ou foi bloqueado valor irrisório junto ao sistema BACEN-JUD, assim manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 35.713 e LUCILEI ORIBKA OAB/PR 35.568-.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 4820/2010 - M.P.E.P. e outros x V.R.S. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 47 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 115,35 (cento e quinze reais e trinta e cinco centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl.67). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução -Advs. JULIANA TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801 e CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

75. AÇÃO DE GUARDA - 5073/2010 - J.L.G. e outro x S.R.B. - Pronunciamento Judicial Fl.78/82, DISPOSITIVO. Logo, diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder a segunda requerente C.G.B. a guarda exclusiva de sua neta L.C.B.G.. Expeça-se termo de guarda e intime-se para firma, em dez dias (ECA, art. 32). Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas às devidas baixas e anotações, arquivem-se. - Advs. CLAERCIO CARLOS LARSEN 28.998 e LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858-.

76. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 5403/2010 - D.C.S. e outro x D.S. - Pronunciamento Judicial Fl.55, Trata-se de ação de execução de pensão alimentícia, em razão de descumprimento pelo executado de decisão judicial que estabeleceu o pagamento de pensão alimentícia à parte exequente. A questão é singela e não comporta maiores indagações. O executado foi citado para pagar em 03 (três) dias, sob pena de prisão. O que fez foi, em postura de total descrédito para com a parte exequente e com o Poder Judiciário, deixar transcorrer os prazos, sem qualquer manifestação. Posto isto, diante de seu descaso com as determinações legais, e fundamentalmente com o dever maior de ajudar no sustento da parte exequente, com base no artigo 19 da Lei nº 5.478/68 e artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, DECRETO a Prisão Civil do executado DONNER DE SOUZA, com qualificação completa nos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se mandado de prisão através dos meios adequados, devendo-se nele constar que a autoridade que efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à autoridade judiciária, à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Saliento que o decreto prisional somente será revogado, com o recolhimento do respectivo mandado, caso o executado venha a efetuar o pagamento integral das três últimas parcelas vencidas quando da propositura da ação e das que se venceram no curso da execução e vierem a se vencer até a data do efetivo pagamento (STJ, Súmula 309). Observe-se, no que couber, a planilha de cálculo atualizada apresentada pela parte exequente. - Advs. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA 33.781, LILIAN MICHELLE MICHELIN OAB/PR 33.761 e KETI JAQUELINE PRESTES- OAB 53.757-.

77. DIVORCIO CONSENSUAL - 5939/2010 - F.R.S. e outro - Pronunciamento Judicial FL. 89, Pela derradeira vez, INTIME-SE o requerido para que proceda a transferência do veículo Ford Escort GL 1.8, placas ANS-0040 para seu nome, em cumprimento a r. sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o prazo tornem. Não havendo o cumprimento será arbitrada multa diária, conforme requerido pela autora. - Adv. ROSELI L.MERELES COLMAN 13422-.

78. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 6090/2010 - G.H.S. e outro x E.F. e outro - Ao réu para se manifestar a respeito da certidão negativa de Fl.74, sob prazo de 15 (quinze) dias -Advs. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B e CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 6196/2010 - L.F.P. e outro x H.F.P. - Reitero a Publicação de fls. 66 (relação nº. 011/2012), para que Vossa Senhoria comparecera em cartório para cumprimento do despacho de fl. 55/56, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que caso Vossa Senhoria nao compareça,

será certificado nos autos e encaminhado à conclusão para os fins necessários.. - Adv. MARCIO TULIO OCHOA 24.020-.

80. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO - 6234/2010 - E.L.M. x L.M.B. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 79/84 ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.380,82 (Um mil reais, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 100). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688, EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 112.11 e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN OAB/PR 45.967-.

81. AÇÃO DEC. DE UNIAO ESTAVEL - 6589/2010 - L.G.S.M. x M.A.P. e outros - Pronunciamento Judicial Fl.237, Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte Autora, recorrida, para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público. Em seguida, remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para apreciação do Recurso interposto. - Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867, MAURO SERGIO MANICA e VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

82. ALIMENTOS - 6646/2010 - J.F.R.D.S. e outro x A.A.D.S.F. - Pronunciamento Judicial Fl.41, Defiro o pedido de fl. 38. Para o ato postergado, redesigno o dia 24/10/2012, às 14h:00m. No que não conflitar, cumpra-se o despacho inicial. - Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO OAB/RS Nº 73.853-.

83. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 6735/2010 - M.R.A. x E.B. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 63/68 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.172,64 (um mil reais, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl.78). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução -Advs. CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975 e JAIR DA SILVA-.

84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 7199/2010 - P.T.D.C. e outro x C.M.C. - Pronunciamento Judicial Fl. 58, De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, atento ao parecer retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. - Adv. NELSON FAGUNDES-.

85. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7720/2010 - C.K. x I.I.N.S.S. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 62/63 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 511,74 (quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 70). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada da conta elaborada e à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios e valores de futura execução -Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB 31.347-.

86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 7814/2010 - A.I.S. e outro x A.S. - Ao autor para se manifestar, sobre certidão de fl. 72, pelo prazo de 15 (quinze) dias - Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747-.

87. AÇÃO DE GUARDA - 8167/2010 - C.C.S. x S.S. - Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 51, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. KATLIN A. KANNENBERG OAB 44.129-.

88. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - 8337/2010 - D.G.N.D.S. e outro x A.C.D.S. - Reitero a Publicação de fls. 54 (relação nº. 011/2012), para que Vossa Senhoria comparecera em cartório para cumprimento do despacho de fl. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que caso Vossa Senhoria nao compareça, será certificado nos autos e encaminhado à conclusão para os fins necessários.. - Adv. MARCIO TULIO OCHOA 24.020-.

89. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 8511/2010 - D.A. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial FL.140, Considerando o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao recebimento dos recursos protocolizados pelo Instituto de Seguro Social - INSS, independentemente de preparo, o qual será recolhido, se o caso for, ao final. Considerando, ainda, a celeridade processual, consagrada como garantia fundamental no art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal, evitando maiores desgastes ao segurado e tumulto futuro no processo: Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 125/134), acompanhado da documentação de fls. 135/139, em ambos os efeitos. Contudo, na parte em que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o somente com efeito devolutivo, considerando o contido no Art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, conforme já fundamentado na decisão contrastada. Dê-se vista à recorrida para apresentação de contra-razões. Ante a manifestação ministerial

de fls. 108/110, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para análise do recurso de apelação e para fins de reexame necessários, com as nossas mais altas homenagens. - Advs. FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125 e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932-.

90. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0004474-85.2011.8.16.0170-M.F.R.S. x I.I.N.S.S.- Ao autor para se manifestar a respeito da contestação e laudo de Fls.57/63 - Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054-.

91. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 4633/2011 - J.T.S. x I.I.N.S.S. - Ao autor para se manifestar sobre a contestação e laudo de Fl.165/160 -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e MAURO SERGIO MANICA-

92. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7515/2011 - I.S.D.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.45/46, Com esses argumentos, caso a r. sentença de fl. 38 e determino o prosseguimento do presente. Nestes termos, deve ser dado andamento, intimando o autor para se manifestar do r. despacho de fl. 35. À parte autora, para manifestar-se abordando se pretende das seguimento ao processo ou se recorreu administrativamente a ré, perdendo assim o interesse de dar continuidade ao feito. - Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB 31.347-.

93. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7521/2011 - M.L.P. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.59/62, Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1. RECONHECER E DECLARAR o direito do Requerente às revisões dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 514.697.952-5, com data de início em 27/08/2005; nº 520.902.622-8, com data de início em 01/06/2007 e nº 532.776.294-3, com data de início em 08/10/2008. 2. DETERMINAR a Requerida que proceda as revisões dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho devidos ao Requerente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. CONDENAR a Requerida ao pagamento, em uma única vez, das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, inclusive 13º salário, atualizadas com correção monetária pelo IGP-DI a que se refere a Medida Provisória nº. 1415/96 e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 4. CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o total das diferenças devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando a natureza da demanda e o trabalho do ilustre causídico, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Justiça, considerando, também, a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário ... Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB 31.347-.

94. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 10204/2011 - R.S.B. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial FL.44/47, Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1. RECONHECER E DECLARAR o direito da requerente à revisão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho nº 515.927.223-9, com data de início em 23/02/2006. 2. DETERMINAR a Requerida que proceda a revisão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, devido à Requerente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, observando os reflexos no auxílio acidente recebido pela autora. 3. CONDENAR a Requerida ao pagamento, em uma única vez, das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, inclusive 13º salário, atualizadas com correção monetária pelo IGP-DI a que se refere a Medida Provisória nº. 1415/96 e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 4. CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o total das diferenças devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando a natureza da demanda e o trabalho do ilustre causídico, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Justiça, considerando, também, a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

95. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 1918/2012 - L.A.F. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.48/49, Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Assim, de modo a dar homogeneidade ao tratamento das ações acidentárias nesta Vara Especializada e obedecendo ao disposto na legislação, bem como não perdendo de vista o princípio da indisponibilidade de rito, deverá seguir a presente e as demais ações acidentárias pelo procedimento sumário (art. 275 e segs. do CPC). Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 129, II DA LEI 8213/91 - Não se admite, nas ações acidentárias, a adoção do rito ordinário, dada a natureza alimentar da demanda e por se tratar de norma de ordem pública (Lei nº 8213/91, artigo 129). Desta forma, não há que se falar em revelia do Instituto quando esta decorre da incorreta adoção do rito ordinário. (2º TACSP - AI 711.844-00/8 - 7ª C. - Rel. Juiz Willian Campos - DOESP 05.04.2002). Como não há setor oficial instituído pelo E. Tribunal para perícias, sendo, infelizmente, comum a demora quanto à nomeação de médicos, os quais costumam declinar várias vezes o chamado do Juízo, antecipar a perícia pouco adianta, ficando a audiência do art. 277 postergada e os atos processuais parados por extenso tempo. Considerando

que a realização de perícia é essencial, sob pena de preclusão, emende a parte autora a inicial fazendo juntar os quesitos, em 10 (dez) dias. Em entendendo que, eventualmente, será caso de realização de prova testemunhal, da mesma forma, com a inicial deve vir o rol, tudo em conformidade ao art. 276 do CPC. - Adv. DAYANE ZANETTE.-

96. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 2617/2012 - F.R.D.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 46/47, Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: (...) II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Assim, de modo a dar homogeneidade ao tratamento das ações acidentárias nesta Vara Especializada e obedecendo ao disposto na legislação, bem como não perdendo de vista o princípio da indisponibilidade de rito, deverá seguir a presente e as demais ações acidentárias pelo procedimento sumário (art. 275 e segs. do CPC). Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 129, II DA LEI 8213/91 - Não se admite, nas ações acidentárias, a adoção do rito ordinário, dada a natureza alimentar da demanda e por se tratar de norma de ordem pública (Lei nº 8213/91, artigo 129). Desta forma, não há que se falar em revelia do Instituto quando esta decorre da incorreta adoção do rito ordinário. (2º TACSP - AI 711.844-00/8 - 7ª C. - Rel. Juiz Willian Campos - DOESP 05.04.2002). Como não há setor oficial instituído pelo E. Tribunal para perícias, sendo, infelizmente, comum a demora quanto à nomeação de médicos, os quais costumam declinar várias vezes o chamado do Juízo, antecipar a perícia pouco adianta, ficando a audiência do art. 277 postergada e os atos processuais parados por extenso tempo. Considerando que a realização de perícia é essencial, sob pena de preclusão, emende a parte autora a inicial fazendo juntar os quesitos, em 10 (dez) dias. Em entendendo que, eventualmente, será caso de realização de prova testemunhal, da mesma forma, com a inicial deve vir o rol, tudo em conformidade ao art. 276 do CPC. - Adv. DAYANE ZANETTE.-

97. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 5731/2012 - O.G.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.84/85, Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados... ACIDENTE DO TRABALHO - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 129, II DA LEI 8213/91 - Não se admite, nas ações acidentárias, a adoção do rito ordinário, dada a natureza alimentar da demanda e por se tratar de norma de ordem pública (Lei nº 8213/91, artigo 129). Desta forma, não há que se falar em revelia do Instituto quando esta decorre da incorreta adoção do rito ordinário. (2º TACSP - AI 711.844-00/8 - 7ª C. - Rel. Juiz Willian Campos - DOESP 05.04.2002). Como não há setor oficial instituído pelo E. Tribunal para perícias, sendo, infelizmente, comum a demora quanto à nomeação de médicos, os quais costumam declinar várias vezes o chamado do Juízo, antecipar a perícia pouco adianta, ficando a audiência do art. 277 postergada e os atos processuais parados por extenso tempo. Considerando que a realização de perícia é essencial, sob pena de preclusão, emende a parte autora a inicial fazendo juntar os quesitos, em 10 (dez) dias. Em entendendo que, eventualmente, será caso de realização de prova testemunhal, da mesma forma, com a inicial deve vir o rol, tudo em conformidade ao art. 276 do CPC. -Adv. Roseli Luzetti Mereles Colmán.-

98. ADOÇÃO C/C DEST. PODER FAMILIAR - 194/2009 - A.G.S. x F.M. - Considerando a nomeação de Vossa Senhora nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório no cumprimento do despacho de fl. 92, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MAÍSA NODARI - OAB/PR 51.006.-

99. RETIFICAÇÃO ASSENTO - 3880/2010 - L.S.S. x E.J. - Pronunciamento Judicial FL.52/54, O pedido goza de respaldo legal, consistente, primordialmente, no art. 109 da Lei 6.015/73. Contudo, para o sucesso da demanda, ante a presunção juris tantum dos registros públicos, seria indispensável robusta prova, a demonstrar o equívoco do conteúdo dos assentos retificandos. Porém, tal demonstração não veio aos autos. Este Magistrado deu a derradeira oportunidade ao autor para apresentar documento comprobatório, entretanto apresentou mais um documento que traz nova forma de escrever aos nomes, documento este que não é comprobatório da real ortografia, uma vez que se trata de mais uma certidão de nascimento do filho de Giacomo, haja vista que outras duas já foram juntadas (fls. 17 e 18) constando formas totalmente diversas. E, no mais, não há um só documento a respaldar, efetivamente, a real ortografia de tais nomes, afinal não foi apresentado nenhum documento pessoal dessas pessoas, nem mesmo a certidão de casamento, o que seria o ideal para tal retificação, uma vez que há muitos documentos e em todos há divergências. Inclusive, o próprio autor se confundiu algumas vezes na forma como queria ver retificado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, atento ao parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Custas pelo autor. - Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN 35.433.-

100. SINDICANCIA NO FORO EXTRA JUD - 694/2011 - C.D.F.E. x S.P.L. e outro - Pronunciamento Judicial FL.141, Recebo o recurso manejado pelo Sr. Sindicado, em ambos os efeitos (CODJ, art. 211 c.c. art. 189, §2º). Encaminhem-se ao E. Conselho da Magistratura (CODJ, art. 211 c.c. art. 187), com as nossas homenagens. - Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421 e FERNANDO LUIZ PERIN - OAB/PR 47.760.-

101. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6 - 836/2011 - L.B.F.O.O. x R.C. - Pronunciamento Judicial Fl.37, Dê-se vista do processo ao Requerente. - Adv. EVERTON BOGONI 33.784.-

102. PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2742/2011 - E.J. x C.R.C.T. e outros - Pronunciamento Judicial Fl.129, Pela derradeira vez e pelas mesmas razões, CUMPRÁ-SE, no prazo de 10 (dez dias), a determinação contida no último parágrafo da Sentença de fls. 104/111 "Intime-se o requerido para fazer um levantamento acerca dos valores exigidos indevidamente, nos últimos dois anos", sob pena de

ser instaurado novo procedimento administrativo. -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421.-

103. RETIFICAÇÃO ASSENTO - 996/2012 - C.C.C. x E.J. - Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhora através da relação nº. 012/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls.21, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Adv. CINTIA CRISTIANE SAYOKO AMANO OAB nº 44.408.-

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autos nº6788/2010 - V.D.C. x P.S. - Pronunciamento Judicial FL.139, Intimem-se as partes da decisão de Fls.133/135. Apóes, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. - Adv. Yasa Rochelle Santos de Araujo OAB: 14.8235.-

Toledo, 12 de Julho de 2012.  
Eliezer Ap. Carneiro Wille  
Escrivão Designado

**TOMAZINA**

**JUIZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA  
DRA. DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO  
JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº: 031/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA 00002 000292/2011

CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES 00001 000053/2006

CRISTIANE VITORIO GONÇALVES 00001 000053/2006

JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00002 000292/2011

LUIZ MIGUEL VIDAL 00003 000825/2012

1. DECLARATÓRIA-53/2006-INES DE SOUZA PEREIRA x ANILSON GONCALVES e outro-A parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 330/339.

Apos, voltem conclusos. -Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e CRISTIANE VITORIO GONÇALVES.-

2. AUXILIO DOENÇA-0000292-53.2011.8.16.0171-SERGIO BERALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de coisa julgada, uma vez que após a prolação da sentença de fls. 46/48 houve novo requerimento administrativo (fls.21) com a apresentação de atestado (fls.20) superveniente à referida decisão, o que caracteriza fato novo, passível de apreciação pelo judiciário. Quanto a prescrição quinquenal, da mesma forma é afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Rosângela M. P. de Carlos, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

3. USUCAPIÇÃO-0000825-75.2012.8.16.0171-MAURICIO SEBASTIÃO RIBEIRO e outro-1. Intimem-se a parte autora para no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento:

a) junte aos autos certidão atualizada, expedida pelo Cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo;

b) junte aos autos certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 (vinte) dias e todos os possuidores do período;

c) corrija o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor econômico da área objeto, independentemente do pedido de assistência judiciária gratuita.

d) A parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

Tomazina, 13 de julho de 2012.

Jose Roberto Vieira

Escrivão

Débora Demarchi Mendes de melo

## UMUARAMA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE UMUARAMA**  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTI GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 69

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO CEZAR XAVIER DE 0023 008279/2011  
ACIR BORGES MONTEIRO 0034 000041/2002  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0020 011940/2010  
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0020 011940/2010  
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0013 000550/2009  
AMILCARE SCATTOLIN 0017 003895/2010  
ANA CARLA XAVIER DA SILVE 0015 000985/2009  
ANA PAULA CLEMENTE NAVARR 0008 000151/2008  
ANA REGINA DE LIMA 0013 000550/2009  
ANA RODRIGUES LIMA 0020 011940/2010  
ANDRE BALBINO BONNES 0001 000315/2002  
ANNE CAROLINE WENDLER 0013 000550/2009  
ANTONIO JOSE GENERAL 0002 000304/2003  
0003 000227/2004  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 009939/2011  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0013 000550/2009  
CARLOS ALBERTO DE DEUS SI 0008 000151/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0024 008911/2011  
CESAR FELIX RIBAS 0016 001056/2009  
CLAUDIO CEZAR ORSI 0014 000583/2009  
DANIELA RAMOS 0004 000074/2005  
DENIZE HEUKO 0027 011182/2011  
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0017 003895/2010  
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0016 001056/2009  
EDSON FERREIRA QUIRINO 0008 000151/2008  
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0020 011940/2010  
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0035 000051/2002  
ELVIS NEIVA 0006 000509/2005  
EVERALDO BERALDO 0012 000006/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 003895/2010  
FABIO AURELIO BORGES MONT 0034 000041/2002  
FABIO TONDATO 0030 012713/2011  
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0013 000550/2009  
0014 000583/2009  
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0017 003895/2010  
FRANK YUKIO YAMANAKA 0020 011940/2010  
GERALDO ALBERTI 0010 000743/2008  
0011 000745/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 003895/2010  
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0024 008911/2011  
HELIO ARTUR DE OLIVEDIRA 0008 000151/2008  
HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0008 000151/2008  
HELLISON EDUARDO ALVES 0013 000550/2009  
HUMBERTO RICARDO MARTINS 0015 000985/2009  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0013 000550/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 003895/2010  
JAQUELINE FUZER ZIROLO 0020 011940/2010  
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0012 000006/2009  
JOANILSON SILVA DE AQUINO 0008 000151/2008  
JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0026 010654/2011  
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0007 000160/2007  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0010 000743/2008  
0027 011182/2011  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0013 000550/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 008272/2010  
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0019 011780/2010  
LEANDRO DE QUADROS 0018 008272/2010  
LICIA GREGORIO 0022 002490/2011  
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000478/2008  
0032 004302/2012  
0033 004305/2012  
LUCIANA GARCIA SAMPAIO 0015 000985/2009  
LUCIANO ANGHINONI 0017 003895/2010  
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0005 000329/2005  
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0017 003895/2010  
LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0023 008279/2011  
LUIZ GUILHERME MEYER 0002 000304/2003  
0003 000227/2004  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 003895/2010  
MARCELO DAVOLI LOPES 0017 003895/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 009939/2011  
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0005 000329/2005  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000478/2008  
0032 004302/2012  
0033 004305/2012  
MARCOS VENDRAMINI 0021 001972/2011  
0029 012185/2011  
MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0022 002490/2011  
MARIA LETICIA BRUSCH 0013 000550/2009  
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0035 000051/2002  
MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0015 000985/2009  
MARIO HARA 0012 000006/2009  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0024 008911/2011  
MAURICIO CORRÉA 0015 000985/2009  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 001972/2011  
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0028 012035/2011  
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0017 003895/2010  
RENATA IDAGO DE DEUS SILV 0008 000151/2008  
RENATO JORGE DEMASI 0025 009939/2011  
ROBERTA REZENDE SPENNER 0020 011940/2010  
ROBERTO BUSATO FILHO 0013 000550/2009  
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0031 001065/2012  
RODRIGO FERREIRA COELHO 0020 011940/2010  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0024 008911/2011  
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0013 000550/2009

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0013 000550/2009  
 TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0020 011940/2010  
 THAIS REGINA CONCHON 0016 001056/2009  
 VALDEMIR BARSALINI 0015 000985/2009  
 VANIA MARQUES 0013 000550/2009  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0017 003895/2010  
 Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADELIO DRUCIAK 0001 000318/2003  
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 0001 000318/2003  
 ADRIANO TOPA 0017 003026/2012  
 ALEX REBERTE 0006 009394/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0014 012708/2011  
 ANDRE VARELLA BIANECK 0015 013165/2011  
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0006 009394/2010  
 CLEVE MACHADO 0006 009394/2010  
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0010 005094/2011  
 0012 005883/2011  
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0006 009394/2010  
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0007 010612/2010  
 ELVIS NEIVA 0010 005094/2011  
 0012 005883/2011  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0008 001729/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0009 003046/2011  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0001 000318/2003  
 GLAUCO IVERSEN 0006 009394/2010  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0008 001729/2011  
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0009 003046/2011  
 JOAQUIM MIRÓ 0014 012708/2011  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0005 000508/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0002 000086/2006  
 0003 000506/2008  
 0005 008508/2010  
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0009 003046/2011  
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0006 009394/2010  
 0007 010612/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 010939/2011  
 MARCELO RIBEIRO COCO 0009 003046/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0001 000318/2003  
 MARCOS VENDRAMINI 0016 001112/2012  
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0004 004334/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000318/2003  
 0006 009394/2010  
 0007 010612/2010  
 MOISES ZANARDI 0003 000506/2008  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0001 000318/2003  
 MURILO CLEVE MACHADO 0001 000318/2003  
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0009 003046/2011  
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0007 010612/2010  
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0004 004334/2010  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0011 005636/2011  
 0014 012708/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x RUDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Ao exequente para que proceda ao recolhimento das custas referentes a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). -Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2003-CERCHOP BEBIDAS LTDA x C.C. ALCARRIA BARBOSA- Ao autor, para que recolha as custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 71, que importam em R\$ 40,42-Advs. ANTONIO JOSE GENERAL e LUIZ GUILHERME MEYER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-227/2004-CERCHOP BEBIDAS LTDA x MARCOS HENRIQUE BOTTEGA- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 134 verso.-Advs. ANTONIO JOSE GENERAL e LUIZ GUILHERME MEYER-.

4. INTERDIÇÃO E CURATELA-74/2005-ANGELO GALLE x MARCOS ANTONIO GALLE- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizada no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 14:00 horas.  
 2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Adv. DANIELA RAMOS-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-329/2005-MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se sobre a resposta do perito de fls. 677.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-509/2005-WILSON MARTINS DOS SANTOS x CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Adv. ELVIS NEIVA-.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-160/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CAFE BRASIL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros- Ante a extinção do feito, pelo adimplemento, ao executado, para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes.-Adv. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-151/2008-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 66 verso.-Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO, HELIO ARTUR DE OLIVEDIRA SERRA e NAVARRO, ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA, JOANILSON SILVA DE AQUINO, EDSON FERREIRA QUIRINO e RENATA IDAGO DE DEUS SILVA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-478/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ANTONIO SILVESTRE- Ao exequente, pela derradeira vez, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

10. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO - 743/2008 - VILAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às partes, para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Adv. do Requerente GERALDO ALBERTI e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-745/2008-JOSE JOAREZ DE SIQUEIRA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- À parte requerente para que no prazo legal, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

12. COBRANÇA ORDINARIO-6/2009-NOBORO NAKAGAWA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. MARIO HARA, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

13. COBRANÇA SUMÁRIO-550/2009-ANA ROSA BARREIROS DOMINGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- À parte requerida para que se manifeste, no prazo legal, acerca do recurso adesivo de fls. 263/267-Advs. VANIA MARQUES, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ANA REGINA DE LIMA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-583/2009-WILMA THIENE FRANCO x WALDETE BISPO PEREIRA e outro- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 124 verso.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-985/2009-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x VIA BRASIL LOGISTICA LTDA e outros- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 102 verso.-Advs. VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, MAURICIO CORRÊA, ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CRISTOFOLETTI, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA e LUCIANA GARCIA SAMPAIO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1056/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x CLAUDIA LUCIANA FERREIRA- À parte requerente para que proceda à retirada dos ofícios de fls. 83/84. -Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

17. COBRANÇA SUMÁRIO-0003895-65.2010.8.16.0173-MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- À parte requerida para que se manifeste, no prazo legal, acerca da sentença de fls.128/131. -Advs. MARCELO DAVOLI LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ ADRIANO ZAGUINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008272-79.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x SEVERINO PAES DE ARAUJO FILHO e outro- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59 verso.-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

19. INVENTÁRIO-0011780-33.2010.8.16.0173-IVANETE DA SILVA e outros x EDILSON ALVINO DA SILVA- À parte requerente para que se manifeste conforme despacho de fls. 37-Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

20. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0011940-58.2010.8.16.0173-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA E REGIAO x BRASIL TELECOM S/A e outro-1 - Recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2 - Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. ROBERTA REZENDE SPENNER, ANA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, FRANK YUKIO YAMANAKA e RODRIGO FERREIRA COELHO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001972-67.2011.8.16.0173-ROSALINA BERNARDES CARREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a exceção de pré-executividade apresentada pela parte requerida.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCOS VENDRAMINI-.

22. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0002490-57.2011.8.16.0173-MARCOS FERREIRA DE BRITO x BANCO ITAU S/A e outros- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a devolução da carta precatória.-Advs. LÍCIA GREGÓRIO e MARIA CAROLINA POSSAGNOLO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0008279-37.2011.8.16.0173-ELENICE GARCIA CAZARIN x USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL- Às partes para que, no

prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade (pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso), ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide, conforme item III de fls. 99. -Advs. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA e ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0008911-63.2011.8.16.0173-ADNA MAZALI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Às partes, para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0009939-66.2011.8.16.0173-LEANDRO AUGUSTO GONCALVES TOESCA x BANCO UNIBANCO S/A- Às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, bem como, para que informem nos autos se há interesse na realização de audiência de conciliação. -Advs. RENATO JORGE DEMASI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010654-11.2011.8.16.0173-BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a exceção de pré-executividade apresentada pela parte requerida.-Adv. JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011182-45.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOSE AGOSTINHO COLAUTE e outro- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32 verso.-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0012035-54.2011.8.16.0173-ADEMIR RIGATTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme determinado no despacho de fls. 33, à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se realmente faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012185-35.2011.8.16.0173-ANTONIO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a exceção de pré-executividade apresentada pela parte requerida.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012713-69.2011.8.16.0173-OSNI CARLOS DE SOUZA GALI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a contestação apresentada pela parte requerida.-Adv. FABIO TONDATO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001065-58.2012.8.16.0173-NIPPON ATACADO, FERRAMENTAS E CONEXÕES LTDA - ME x S. A. G. CORREIA APARECIDO ELETRONICA - ME- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 verso.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0004302-03.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VINICIUS PREISLER- À parte requerente para que proceda o recolhimento das custas referentes ao mandado de citação, que importam em R\$ 49,50. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0004305-55.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIMARA COMITRE- À parte requerente para que proceda o recolhimento das custas referentes ao mandado de citação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0000394-84.2002.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x ESTEVAM MANOEL DE ALMEIDA- À parte para que adeque seu pedido à forma do procedimento e execução contra a Fazenda Pública, conforme item 1 do despacho de fls. 64. -Advs. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO e ACIR BORGES MONTEIRO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-51/2002-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOAO POLICARPO DA SILVA- À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ELIANA RODRIGUES VIEIRA e MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-318/2003-CAIXA SEGURADORA S/A x CRISTIANO ALVES RODRIGUES- Às partes, a respeito do despacho de fls. 396, com o seguinte teor: 1 - Embora a prova pericial deva, em regra, anteceder à prova oral, no caso em tela vislumbra-se que o feito encontra-se paralisado há mais de oito anos, ante a dificuldade na realização da prova (fls. 163). A prova oral poderá ser prejudicada pela demora excessiva (uma vez que a memória das testemunhas é afetada pelo decurso do tempo). Ademais, a prova pericial busca aferir a extensão das lesões, para determinação de indenização na hipótese de condenação dos réus. Desta feita, intemem-se as partes para que esclareçam quanto à possibilidade de produção imediata de prova oral. Na hipótese de concordância, será designada audiência de instrução e, a necessidade de realização da perícia poderá ser reavaliada após a colheita da prova oral. 2 - Havendo concordância, deverão esclarecer ainda as partes quanto à possibilidade de aproveitamento da prova oral já produzida nos autos nº 704/2004, uma vez que relacionada ao mesmo fato. 3 - Não havendo concordância, cumpram-se, no mais, determinações de fls. 393. -Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e ADELIO DRUCIAK-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86/2006-BANCO BRADESCO S/A x MADERMAC MADEIREIRA e MARCENARIA CAFEZAL LTDA e outros- À parte requerente para que, querendo, compareça na Secretaria para a verificação da resposta do ofício enviado à Receita Federal solicitando as últimas declarações de imposto de renda da parte requerida. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2008-BANCO BRADESCO S/A x VILAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros- Ao autor, para que proceda conforme despacho de fls. 89, com o seguinte teor: 1. Reitere-se a intimação do procurador do autor, para que cumpra o disposto no item "1" de fls. 85, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Findo prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento e extinção do processo (CPC, art. 267, § 1º). Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

4. COBRANÇA SUMÁRIO-0004334-76.2010.8.16.0173-MASSAYO KONDO UMEMURA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebido o recurso de apelação no duplo efeito, ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008508-31.2010.8.16.0173-ESMERALDO MIRANDA LELES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Às partes, para que procedam conforme determinado no despacho de dls. 190: 1. A juntada do contrato de abertura de crédito em conta-corrente e contratos de mútuo, aos quais se almeja revisão, amonstra-se indispensável ao julgamento do feito. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos o contrato ou então comprove prévio requerimento ao requerido para acesso aos contratos (caso alegue não os tê-lo recebido). 2. Caso o autor junte aos autos requerimento ao requerido, e alegue não ter recebidos os contratos, à luz do disposto no art. 355 do CPC e ponderando tratar-se de documentos comuns às partes, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a exibição do contrato de abertura de crédito na conta-corrente nº. 009700, da agência nº. 1314, e demais contratos de mútuo, relativos à aludida conta, celebrados entre as partes, sob pena de aplicação da regra prevista no artigo 359 do CPC. 3. Diligências necessárias.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. COBRANÇA SUMÁRIO-0009394-30.2010.8.16.0173-CELOI DA GAMA BRANCO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Às partes, para que tomem ciência e procedam conforme determinado na decisão de fls. 184, com o seguinte teor: 1. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 152/157, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou erro material, pois desconsiderou pagamento administrativo já realizado. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls.167/170). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, sem razão o requerido. Ora, não há qq prova nos autos que demonstre o alegado pagamento parcial. E tampouco houve tal alegação na inicial. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos. 2. Recebo a apelação de fls. 173/180 em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetem-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

7. COBRANÇA SUMÁRIO-0010612-93.2010.8.16.0173-CELDO DE JESUS MELO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

8. COBRANÇA ORDINÁRIO-0001729-26.2011.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO JOSE FERREIRA- À parte requerente para que proceda a retirada dos ofícios requeridos às fls. 135/136. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

9. COBRANÇA SUMÁRIO-0003046-59.2011.8.16.0173-LUCIANO DE OLIVEIRA EMANUELLE e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO RIBEIRO COCO e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005094-88.2011.8.16.0173-MAXIMINO JOSE DE SA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005636-09.2011.8.16.0173-ROSA TIKASSUE NISHINO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005883-87.2011.8.16.0173-ANDERSON GUERRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A parte exequente, para que se manifeste quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010939-04.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x D R GUDIEL ME e outro- À parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. AÇÃO SUMÁRIA-0012708-47.2011.8.16.0173-ELIZABETH YOKO NODA x OI BRASIL TELECOM S/A- Às partes, para que procedam conforme despacho/decisão de fls. 214, com o seguinte teor: 1. BRASIL TELECOM S/A opôs embargos de declaração à decisão de fls. 92/96. Alegou que a decisão foi equivocada, ao afastar a ilegitimidade passiva arguida pela embargante (fls. 205/207). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante,

tendo em vista que a os embargos têm por único fim a reanálise da matéria já decidida. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos. Intimem-se. 1. Intime-se a parte contrária agravada, para, querendo, apresentar contra-razões. Após, conclusos para análise.-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.-

15. COBRANÇA SUMÁRIO-0013165-79.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x SONIA MARIA PEREIRA TEIXEIRA- À ré para juntar aos autos a cópia do contrato de compra e venda, conforme o alegado na fl. 37-Adv. ANDRE VARELLA BIANECK-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0001112-32.2012.8.16.0173-EDIMAR MARQUES DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação de "adimplemento contratual". Aduziram em síntese os autores que: a) firmaram contrato de participação financeira com Telepar, quando da aquisição de linha telefônica; b) quando da subscrição das ações, não foi observado o valor da data da integralização, de modo que emitidas menos ações do que tinha direito o autor; c) fazem jus à subscrição das ações remanescentes a que tinha direito à época, considerando o último balancete anterior à data da integralização. Requereram a condenação da requerida a subscrever as ações remanescentes ou, alternativamente, a indenizar-lhes em valor equivalente. Pugnaram ainda pela inversão do ônus da prova. Em contestação o requerido aduziu: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter feito requerimento administrativo e recolhido a taxa para segunda via do contrato; c) prescrição trienal; d) ausência de prova do fato constitutivo do direito (no caso, contrato e prova da integralização); e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de modo que impossível a inversão do ônus da prova; f) quando da subscrição, foi observado o regimento aplicável, de modo que não há de se falar em ações remanescentes. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls.. Passo a sanear o feito. a) ilegitimidade passiva. O requerido aduziu ilegitimidade passiva, vez que a contratação ocorreu com TELEPAR. Contudo, como houve privatização da empresa, passou a requerida a exercer o controle acionário da TELEPAR, de modo que legitimado a responder pelas demandas contra ela ajuizadas, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA -BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES (grifei) - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 201000127949, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010.). No mesmo sentido também, Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. (...). A Brasil Telecom S/A - Filial Mato Grosso do Sul é parte legítima para figurar como ré na ação de liquidação de sentença que tem como objeto a responsabilidade decorrente de contrato de participação financeira em ações de telefonia celebrado pela Telem, pois, pelo processo de privatização/desestatização do sistema, assumiu o controle acionário daquela empresa. (grifei)" 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 847706, LUIZ FUX, STF). b) Prescrição. O requerido afirmou trienal. Contudo, sem razão, vez que o prazo aplicável ao caso é o das ações pessoais (vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e decenal, sobre a égide do novo Código Civil). Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ASSINANTE. EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL DO REFERIDO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Por se tratar de uma ação de natureza obrigacional a Segunda Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de valores disponibilizados para a construção de rede de telefonia seria de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, sendo de dez anos na vigência do CC/2002 (grifei). 2. As Súmulas n.º 05 e 07/STJ impossibilitam a verificação, em sede de recurso especial, dos fundamentos do Tribunal de origem quanto ao cotejo entre o contrato e as provas que aferiram ser devido o valor investido na implementação de terminal telefônico, pelo sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901256301, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2010.). E, ainda que considerada a regra do artigo 2028 do Código Civil de 2012, não houve decurso do prazo prescricional. Desta feita, rejeito a prejudicial de mérito. c) Carência de ação. O requerido aduziu ausência de documento essencial (contrato). Alegou também falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter feito requerimento administrativo e recolhido a taxa para segunda via do contrato. Contudo, infere-se da inicial que o autor requereu intimação do requerido para sua juntada, em razão de não tê-lo obtido administrativamente, a despeito de prévio requerimento. E juntou documentos de fls. 27/28, 37/38, 45/46, 57/58, 69/70, a fim de comprovar sua alegação. E, ainda que incidente eventual taxa, não há qualquer prova nos autos de que o requerido tenha respondido ao requerimento do autor, ou tampouco informado-o a respeito da necessidade de qualquer recolhimento. d) Código de Defesa do Consumidor. O autor requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e inversão do ônus da prova. Pois bem, de fato, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, a despeito da pretensão versar sobre questão acionária. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA -AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL

TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO -APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL (grifei)- LEGITIMIDADE PASSIVA- PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES -RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento de ser vintenária a prescrição, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. 2. Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse org. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003. 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie (grifei). 4. Para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, ficando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. 5. Em relação aos requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que as razões recursais implicam reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que não se revela possível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, in casu, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. 6. "O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente). 7. Ausente qualquer subsídio trazido pelo ora agravante, capaz de alterar os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 8. Agravo regimental não provido. AGA 200702968167, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.). Contudo, a respeito da inversão do ônus da prova, por tratar-se de regra de julgamento, somente será aplicado caso necessário, por ocasião da sentença. Assim, permanecem hígidas, para fins de instrução, as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que não há de se falar em surpresa ao requerido, caso aplicada tal regra por ocasião da sentença, vez que desde já advertido quanto a tal possibilidade. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência (grifei). 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.). 2. Pois bem, intime-se o autor para que esclareça a data da contratação com a extinta TELEPAR, bem como data da quitação do contrato, vez que não consta tal informação na petição inicial. E, pelos documentos juntados à inicial, não é possível se inferir tal informação. Outrossim, em relação ao autor José Miguel dos Santos, se quer consta nos autos o contrato. 3. Com a resposta, intime-se o requerido para que junte aos autos os documentos solicitados às fls. 15, notadamente contrato e dados referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete do mês da integralização ou imediatamente anterior. 4. Com a juntada dos documentos pelo requerido, manifeste-se o autor. 5. Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias. Nada mais. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-

17. DESPEJO-0003026-34.2012.8.16.0173-GILSARA MARIA CARVALHO HAURANI x CÍCERO RAMOS BATISTA- À parte requerente para que proceda conforme disposto no despacho de fls. 35/36: 1. Trata-se de ação de despejo, cumulada com pedido de cobrança de alugueis e encargos, ajuizada por Gilsara Maria Carvalho Haurani em face de Cícero Ramos Batista. Aduziu, em síntese, a autora que: a) celebrou contrato de locação com o réu referente ao imóvel



residencial localizado na Av. Rio Grande do Norte, nº. 3038, nesta cidade, pactuando aluguel mensal de R\$263,00, mais despesas bancárias mensais de R\$1,80, e demais encargos locatícios; b) o contrato teve início em 01/05/2009 e término para 30/04/2012; c) o está inadimplente com os aluguéis referentes aos meses de agosto, setembro e dezembro de 2011, e janeiro e fevereiro de 2012, que corrigido soma o valor de R\$ 1.485,10. Requereu concessão de antecipação de tutela, para retomada da posse do imóvel. Ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de rescisão contratual, e despejo do requerido, bem como de condenação deste a efetuar o pagamento dos valores em atraso, com os devidos acréscimos, bem como outras despesas inerentes à locação. Juntou documentos de fls. 05/24. Decido. Conforme se infere dos autos, trata-se de despejo por falta de pagamento, em contrato sem garantia (fls. 18/24). Condiciono o deferimento da liminar à prestação de caução, no valor de três meses de aluguel, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso IX da Lei nº. 8.245/91. Prestada caução, defiro a liminar, e concedo prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel. 2. No mesmo prazo, poderá o locatário fazer uso da faculdade prevista no artigo 59, § 3º da Lei nº 8.245/91, depositando a integralidade da dívida, conforme memória de fls. 07, acrescida de multas e penalidades incidentes, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. 3. Não havendo purgação da mora, deverá o requerido apresentar contestação no prazo legal (CPC, artigo 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191), sob pena de revelia. 4. Efetuado o depósito, intime-se o locador. Se este alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se o locatário para complementar o depósito no prazo de dez (10) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada. 5. Apresentada contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 6. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 7. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. Diligências necessárias.-Adv. ADRIANO TOPA-

Umuarama, 13 de julho de 2012.  
Fernanda Maria Zarelli  
Diretora de Secretaria

## Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2012.0000302-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	003	2009.0001133-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2008.0001493-9
	002	2008.0001493-9
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	003	2009.0001133-8
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	003	2009.0001133-8
Nychellen Cyra Abdala OAB PR054947	003	2009.0001133-8

- 001** 2008.0001493-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Edson Batista da Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/02/2013
- 002** 2008.0001493-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Edson Batista da Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/07/2012
- 003** 2009.0001133-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Advogado: Nychellen Cyra Abdala OAB PR054947  
Réu: Maria Aparecida Sirino  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 23/10/2012
- 004** 2012.0000302-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Objeto: Despacho em 11/07/2012: Despacho de mero expediente

## ALTÔNIA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243	001	2012.0000056-0

- 001** 2012.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iso Vieira de Medeiros OAB PR008243  
Objeto: Despacho em 12/07/2012: Designo o dia 25/07/2012, às 16h00min, neste juízo para a tomada do interrogatório do réu.

## ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jesuino Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948	001	2012.0000147-8
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	002	2012.0000156-7
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	003	2012.0000246-6
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	002	2012.0000156-7
Silvio Ferreira Primo OAB PR029748	002	2012.0000156-7

- 001** 2012.0000147-8 Petição  
Advogado: Jesuino Pereira de Oliveira Júnior OAB PR057948  
Requerente: André Gomes dos Santos  
Objeto: Despacho em 29/06/2012: 1. Intimem-se, promova a Escrivania o apensamento dos presentes autos aos autos principais autuados sob nº 2012.57-9. 2. tendo em vista que já transcorreu o prazo revisto para a realização do exame por parte do réu, intime-se o procurador do acusado nos termos requeridos pelo MP. 3. Após, abra-se vista ao MP. 4. Intimem-se. DN.
- 002** 2012.0000156-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 20100004716  
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027  
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806  
Advogado: Silvio Ferreira Primo OAB PR029748  
Réu: Ederson Rigolin  
Réu: Nivaldo Aparecido de Paula Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:31 do dia 14/08/2012
- 003** 2012.0000246-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR  
Autos de origem: 201100001549  
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515  
Réu: Edson Marquezzini Alves  
Réu: Michell Marquezzini Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/08/2012

## ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	003	2012.0000341-1
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	002	2008.0000193-4
Lucy Helena Passuelo Silva OAB SP159133	001	2012.0000457-4
Rafael de Rezende Giraldui OAB PR048896	004	2006.0000499-9

- 001** 2012.0000457-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / São Sebastião / SP  
Autos de origem: 587.01.2010.000824-2  
Advogado: Lucy Helena Passuelo Silva OAB SP159133  
Réu: Gustavo dos Santos da Silva  
Objeto: Despacho em 12/07/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 002** 2008.0000193-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115  
Réu: Antonio Vitor Mendes  
Objeto: 1. Reexaminando a decisão recorrida, concluo que a mesma não deve ser modificada, pois seus fundamentos resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. 2. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
- 003** 2012.0000341-1 Petição  
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972  
Requerente: Marlon Wesley Cutrim Ferraz

Objeto: Despacho em 11/07/2012: 1. De acordo com o Ministério Público. 2) Aguarde-se a transferência do acusado.

- 004** 2006.0000499-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael de Rezende Giraldi OAB PR048896  
Réu: Rafael de Rezende Giraldi  
Objeto: Despacho em 11/07/2012: Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

## ARAPONGAS

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	010	2008.0001253-7
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	009	2011.0000775-0
Alessandra Semenço Butaccini OAB PR049724	006	2011.0001229-0
Alex Stankewicz OAB PR055646	003	2012.0000433-7
Célio César Fernandes OAB PR055295	004	2011.0000809-8
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	003	2012.0000433-7
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	001	2009.0001542-2
	008	2010.0000112-1
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	007	2011.0001228-1
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	008	2010.0000112-1
Oswaldir da Silva OAB PR056305	007	2011.0001228-1
Paulo Henrique Vieira Sante OAB PR57690/	005	2012.0000038-2
Roberval Butaccini OAB PR037187	006	2011.0001229-0
Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	002	2011.0001506-0
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	003	2012.0000433-7

- 001** 2009.0001542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999  
Réu: Thiago Tomaz Rodrigues  
Objeto: Audiência na Comarca de Apucarana, autos de carta precatória nº. 2012.1741-2, para inquirição de Testemunha de Acusação Audiência: 17/09/2012, às 14:15
- 002** 2011.0001506-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828  
Réu: André Fernando Mendes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2012
- 003** 2012.0000433-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646  
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547  
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387  
Réu: Adenilson do Nascimento Cazela  
Réu: André Luiz Hosti Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2012
- 004** 2011.0000809-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295  
Réu: Antonio Jose Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 005** 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Henrique Vieira Sante OAB PR57690/  
Réu: Diego Henrique Cardoso  
Réu: Diego Henrique Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "PRONUNCIÓ o acusado DIEGO HENRIQUE CARDOSO pela prática de homicídio qualificado, quadrilha e lesões corporais de natureza grave - art. 121, 9º 2º, incisos 11 e IV; art. 288; e art. 129, 9º 2º, inciso 11, todos do Código Penal."  
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 006** 2011.0001229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandra Semenço Butaccini OAB PR049724  
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187  
Réu: Vítor Hugo Pereira da Silva  
Réu: Vítor Hugo Pereira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de ABSOLVER o acusado VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, isso com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"  
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 007** 2011.0001228-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873  
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305  
Réu: Sergio Silva Floro

Réu: Wellington Freitas Manago  
Réu: Sergio Silva Floro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR os acusados SÉRGIO SILVA FLORO e WELLINGTON FREITASMANAGO pela prática de roubo majorado - art. 157, 9º 2º, inciso 11, do Código Penal."

Pena final: 8 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 106 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Wellington Freitas Manago

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR os acusados SÉRGIO SILVA FLORO e WELLINGTON FREITASMANAGO pela prática de roubo majorado - art. 157, 9º 2º, inciso 11, do Código Penal."

Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 112 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino

- 008** 2010.0000112-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999  
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005  
Réu: Nilton César dos Santos Dias  
Réu: Nilton César dos Santos Dias  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a imputação constante da denúncia, para o feito de ABSOLVER o acusado NILTON CESAR DOS SANTOS DIAS, isso com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 009** 2011.0000775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031  
Réu: Roberto Martins de Campos  
Réu: Roberto Martins de Campos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado ROBERTO MARTINS DE CAMPOS pela prática de roubo majorado - art. 157, 9º 2º, incisos I e 11, do Código Penal."  
Pena final: 6 anos e 2 meses e 15 dias de reclusão e 82 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 010** 2008.0001253-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013  
Réu: Ronaldo Dias de Souza  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Carlos Eduardo Silva  
Réu: Ronaldo Dias de Souza  
Prazo: 40 dias

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Moreno Portella OAB PR032296	004	2009.0000638-5
Darci Candido de Paula OAB PR017780	006	2008.0000442-9
Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292	012	2011.0000685-0
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	007	2009.0000557-5
Gissely Carla Buihna OAB PR041095	003	2009.0000441-2
Ini Pilatti OAB PR008626	002	2009.0000609-1
Juliana Michele de Assunção OAB PR041604	008	2009.0000469-2
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	003	2009.0000441-2
	010	2009.0000403-0
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	011	2011.0001282-6
Leonilda Zanardini Dezevecki OAB PR001777	003	2009.0000441-2
Lucio Bagio Zanuto Jr OAB PR029663	003	2009.0000441-2
	010	2009.0000403-0
Márcia Cristina Jonson OAB PR024816	005	2010.0001124-0
Marli Jankovski OAB PR046136	009	2009.0000526-5
Natan Schwartzman OAB PR034555	001	2009.0000569-9
Priscila Rechetzki de Lara OAB PR051629	003	2009.0000441-2

- 001** 2009.0000569-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Natan Schwartzman OAB PR034555  
Réu: Michel Jonathan de Souza  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 57, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06.08.2012, às 13:50 horas.
- 002** 2009.0000609-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008626  
Réu: Josney Edson Santos  
Réu: Marcio Galdina  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 301, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06.08.2012, às 16:00 horas.
- 003** 2009.0000441-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gissely Carla Bihna OAB PR041095  
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332  
Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki OAB PR001777  
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Jr OAB PR029663  
Advogado: Priscila Rechetzki de Lara OAB PR051629  
Réu: Deolinda Polizelli Guerino  
Réu: Ezídio Guerino  
Réu: Guilherme Ribas Gonçalves  
Réu: José Américo Felizardo dos Santos  
Réu: Josmar Augusto Pinheiro Ocheliski  
Réu: Luciana Guerino  
Réu: Rodrigo Ribas Gonçalves  
Objeto: Considerando determinação judicial de fls.1471, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 15h30 do dia 30.07.2012.
- 004** 2009.0000638-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Moreno Portella OAB PR032296  
Réu: Flavio Filho da Silva  
Objeto: Considerando o teor da determinação judicial de fls. 91, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06.08.2012, às 16:45 horas. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a destruição da arma de fogo apreendida, consignando que o silêncio importará em concordância.
- 005** 2010.0001124-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Márcia Cristina Jonson OAB PR024816  
Réu: Luiz Messias Xavier  
Objeto: Comunica-se a decisão de fl. 251 a 252, item (05) Intima-se a defesa do réu para , no prazo legal apresentar suas contrarrazões à apelação.
- 006** 2008.0000442-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780  
Réu: Diego Martins de Oliveira  
Objeto: Considerando o teor da determinação judicial de fls. 127, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06.08.2012, às 14h50min.
- 007** 2009.0000557-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466  
Réu: Wellington Douglas Model Levi  
Objeto: Considerando o teor da determinação judicial de fls. 98, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06.08.2012, às 13h30min.
- 008** 2009.0000469-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Michele de Assunção OAB PR041604  
Réu: Marcos José de Lima  
Objeto: Considerando o teor da determinação judicial de fls. 106, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 02.08.2012, às 13h30min.
- 009** 2009.0000526-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136  
Réu: Ananias Reis da Silva  
Réu: Juliano Valentim de Oliveira  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 105, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 02.08.2012, às 16h00min.
- 010** 2009.0000403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332  
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Jr OAB PR029663  
Réu: Deolinda Polizelli Guerino  
Réu: Ezídio Guerino  
Réu: Rodrigo Ribas Gonçalves  
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.257, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 13:30 do dia 30.07.2012.
- 011** 2011.0001282-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441  
Réu: Elvis de Andrade Martins  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 134, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 01.08.2012, às 16h00.
- 012** 2011.0000685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292  
Réu: Ronaldo Silveira Silva  
Objeto: Considerando determinação judicial de fl. 176, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 16h30 do dia 18.07.2012.

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helio Lulu OAB PR010525	001	2006.0000196-5

- 001** 2006.0000196-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525  
Objeto: Intimação do sorteio de jurados, designado para o dia 01 de agosto de 2012, às 12:40 horas, bem como para o julgamento do acusado, designado para o dia 22 de agosto de 2012, a partir das 9:00 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	001	2012.0000045-5
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	002	2010.0000444-9
Helio Lulu OAB PR010525	002	2010.0000444-9

- 001** 2012.0000045-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 20090002711  
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349  
Objeto: Intime-se acerca da audiência redesignada para o dia 18/07/2012, às 15h10min, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação.
- 002** 2010.0000444-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276  
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525  
Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo legal, apresente as razões do recurso interposto nos autos em epígrafe.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2010.0000106-7

- 001** 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806  
Objeto: Intime-se para audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h30min.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR000841	001	2009.0000124-3

- 001** 2009.0000124-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR000841  
Objeto: Intimação para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	003	2012.0000579-1
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2010.0000864-9
Mario Rogério Dias OAB PR025626	002	2010.0000240-3

- 001** 2010.0000864-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452  
Réu: Luciano Honório da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/12/2012
- 002** 2010.0000240-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626  
Réu: Rafael Ferreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/12/2012
- 003** 2012.0000579-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Fabrizio Luiz Weschenfelder OAB PR031826  
Requerente: Jair da Silva Rosa  
Objeto: " [...] Ante o exposto e ao mais que dos autos consta, com fulcro no art. 316 do CPP, acolho a súplica inicial, para o fim de revogar a prisão preventiva de Jair da Silva Rosa, para que seja colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo legal não estiver preso. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura."

FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO/PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/  
PR  
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA  
LORETO DE OLIVEIRA

## RELAÇÃO 57/2012

DR. RAFAEL FABRICIO DE MELO - OAB/PR 41.919

PETIÇÃO N. 2012.927-4  
REQUERENTE - VALÉRIA GONÇALVES DEBAS DOS SANTOS  
ADV. DR. RAFAEL FABRICIO DE MELO - OAB/PR 41.919  
OBJETO 1 - TENDO EM VISTA A DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA DESTE FORO PARA O FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, CONFORME CÓPIA EM ANEXO, ENCAMINHE-SE O PRESENTE PEDIDO DE CREMAÇÃO AO JUÍZO DE ARAUCÁRIA/PR.

CAMPO LARGO, 12 DE JULHO DE 2012

## CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Jeniffer Juliana Vecchi OAB PR059167	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Marcio Berbet OAB PR028722	003	2011.0002341-0
Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Nelson João Scarpin OAB PR051441	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Patricia Carla Gato OAB PR033554	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1
	004	2011.0000676-1
Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833	001	2010.0002104-1
	002	2010.0002104-1

- 001** 2010.0002104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945  
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
Advogado: Jeniffer Juliana Vecchi OAB PR059167  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056  
Advogado: Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Advogado: Nelson João Scarpin OAB PR051441  
Advogado: Patricia Carla Gato OAB PR033554  
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995  
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
Finalidade: Intimação e Interrogatório  
Réu: Gilmar Tenorio Cavalcante  
Prazo: 15 dias
- 002** 2010.0002104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945  
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
Advogado: Jeniffer Juliana Vecchi OAB PR059167  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056  
Advogado: Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Advogado: Nelson João Scarpin OAB PR051441  
Advogado: Patricia Carla Gato OAB PR033554  
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995  
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Intimação e Interrogatório  
Réu: Eder Roberto Amorim  
Prazo: 15 dias
- 003** 2011.0002341-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Réu: Marcos Alves Angotti Junior  
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias.
- 004** 2011.0000676-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995  
Objeto: Despacho em 26/06/2012: Ouviram-se três pessoas arroladas pelo Ministério Público e interrogou-se o acusado. Junte-se aos autos 2012.1062-0 cópia do CD de mídia desta audiência realizada. Abra-se vistas as partes para alegações finais por memoriais, cada qual no prazo sucessivo de 10 dias

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miria Maria Boll Peres OAB PR017442	001	2009.9000265-1

- 001** 2009.9000265-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Miria Maria Boll Peres OAB PR017442  
Réu: Marcio Paulo Garcia  
Objeto: Intime-se os defensores da expedição de carta precatória para Comarca de Cárceres-MT, com a finalidade de inquirir a testemunha de acusação ROGERIO ARANTES DE BARROS, e da expedição de carta precatória para Comarca de Barra do Garças-MT, com a finalidade de inquirir a testemunha de acusação NILSON PEREIRA DE SANTANA JUNIOR.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432	002	2001.0000111-7
	003	2007.0000696-9
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	004	2004.0000110-4
	009	2011.0001748-8
Elso de Souza Novais OAB PR032849	008	2011.0000205-7
Fabiano Viudes OAB PR029599	010	2007.0000432-0
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	007	2001.0000025-0
Jair Cândido de Almeida OAB PR031491	005	2011.0001015-7
Jair Felipes OAB PR009255	011	2005.0000222-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	006	2011.0002038-1
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2012.0000222-9

- 001** 2012.0000222-9 Petição  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Objeto: INTIME-SE, o Dr. Pedro Teixeira Pinto, da decisão prolatada em 04/07/2012, em que é réu ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA BATISTA.
- 002** 2001.0000111-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432  
Réu: Carlos Eduardo Valentino  
Réu: Sergio Matias de Souza  
Réu: Solaine Cordeiro da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2001.111-7, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 06/06/2012.
- 003** 2007.0000696-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432  
Réu: Antonio Alves Correia Filho  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.696-9, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 25/06/2012.
- 004** 2004.0000110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539  
Réu: Julio Rocha Farias  
Objeto: Intime-se a defensora de que os autos de processo crime nº 2004.110-4, encontram-se em cartório aguardando para que a mesma seja intimada do teor da sentença proferida em 07/05/2012.
- 005** 2011.0001015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jair Cândido de Almeida OAB PR031491  
Réu: Adão Manoel Frasson  
Réu: Inácio Sadao Akama  
Réu: José Severino Provasi  
Objeto: Intime-se o defensor para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente, para juntada nos autos, a devida procuração a ele outorgada pelo réu INÁCIO SADAO AKAMA.
- 006** 2011.0002038-1 Execução Provisória  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Marcelo dos Santos Silva  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de execução de pena nº 2011.2038-1, encontram-se em cartório aguardando para intimação de decisão proferida em 22/11/2011.
- 007** 2001.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197  
Réu: Aparecido Bueno da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2001.25-0 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.

- 008** 2011.0000205-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Elias Custódio de Souza  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.205-7 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 009** 2011.0001748-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539  
Réu: Rafael Silva Pereira dos Reis  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.1748-8 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2007.0000432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiano Viudes OAB PR029599  
Réu: João José Garcia  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.432-0 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 011** 2005.0000222-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jair Felipes OAB PR009255  
Réu: Glauber Gomes Rossegalle  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2005.222-6 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Vani Costa OAB PR013674	001	2012.0000051-0
	014	2011.0000077-1
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	002	2009.0001540-6
	003	2008.0001038-0
	004	2002.0000197-6
	005	2005.0000451-2
	006	2005.0000190-4
	007	2004.0000141-4
	008	2005.0000180-7
	009	2003.0000001-7
	010	1998.0000015-9
	011	2008.0001488-2
	012	2010.0000621-2
	013	2006.0000047-0
	016	2005.0000133-5
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	015	2009.0001647-0

- 001** 2012.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Vani Costa OAB PR013674  
Réu: Deyvisson André Machado  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2012.51-0 encontram-se com vista para o mesmo apresentar as alegações finais da defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2009.0001540-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Mateus dos Santos  
Objeto: Intime-se o advogado, da nomeação como defensor dativo, nos autos de processo crime nº 2009.1540-6 que encontram-se com vista para o mesmo para resposta à acusação, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2008.0001038-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Marcos Henrique Delanhese  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2008.1038-0, encontram-se com vista para o mesmo apresentar as alegações finais da defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2002.0000197-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2002.197-6, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo assine a ata de audiência.
- 005** 2005.0000451-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Fabiano Rosa  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2005.451-2, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 30/03/2012.
- 006** 2005.0000190-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Claudiney Dias Wanderley  
Réu: Edinei Dias Wanderley  
Réu: Edmilson Procópio  
Réu: Fabio Dias Wanderley  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2005.190-4 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2004.0000141-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069

- Réu: Edinei Marcimiano de Mello  
Réu: Norival Rodrigues da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2004.141-4, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da sentença proferida em 07/10/2011.
- 008** 2005.0000180-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Rubens Monteiro  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2005.180-7, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da sentença proferida em 07/05/2012
- 009** 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Luiz Henrique Bueno Bonfim  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2003.1-7, encontram-se em cartório com certidão de honorários a ser entregue para o mesmo.
- 010** 1998.0000015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Marcos Rodrigues dos Santos  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 1998.15-9, encontram-se em cartório com certidão de honorários a ser entregue para o mesmo.
- 011** 2008.0001488-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Robson Andrade da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2008.1488-2, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da sentença proferida em 07/11/2011.
- 012** 2010.0000621-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Dirceu Aquiles Conceição dos Santos  
Objeto: Intime-se o advogado, da nomeação como defensor dativo, nos autos de processo crime nº 2010.621-2, que encontram-se com vista para o mesmo para resposta à acusação, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 013** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado: Marcos de Oliveira Barbosa  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2006.47-0 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 014** 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Vani Costa OAB PR013674  
Réu: José Gomes  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.77-1 encontram-se com vista para o mesmo apresentar as alegações finais da defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 015** 2009.0001647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901  
Réu: Fabiano Neves  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2009.1647-0 encontram-se com vista para o mesmo apresentar as alegações finais da defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 016** 2005.0000133-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Eloir Batista dos Santos  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2005.133-5 encontram-se com vista para o mesmo apresentar as alegações finais da defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Souza Novais OAB PR032849	009	2011.0001906-5
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	004	2012.0001215-1
Lays Regina Castaldo Nunes OAB PR057308	016	2011.0001373-3
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki OAB PR042870	011	2007.0000856-2
Lidia Sá da Silva OAB PR017185	005	1993.0000039-7
Marciana Rodrigues da Silva OAB PR028329	003	2009.0000891-4
Marcio Berbet OAB PR028722	007	2004.0000047-7
	015	2011.0000556-0
	016	2011.0001373-3
Marcos Aurélio Rodrigues Costa OAB PR030670	008	2007.0001193-8
	010	2009.0000345-9
Mariangela Cunha OAB PR018218	006	1995.0000005-6
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	004	2012.0001215-1
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	001	2011.0000999-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	002	2011.0001036-0
	012	2007.0000838-4
	013	2010.0000701-4
	014	2007.0001092-3
	017	2009.0000946-5

- 001** 2011.0000999-0 Execução da Pena  
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808  
Réu: William de Lima Britto  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de execução nº 2011.999-0, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 29/06/2012
- 002** 2011.0001036-0 Execução da Pena  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Adriano Jesus de Almeida  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.1036-0, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 29/06/2012.
- 003** 2009.0000891-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marciana Rodrigues da Silva OAB PR028329  
Réu: Cleverton Duarte de Oliveira  
Réu: João Paulo Maciel Zanella  
Objeto: Intime-se a defensora de que os autos de processo crime nº 2009.891-4 encontram-se em cartório com certidão de honorários a ser entregue para a mesma.
- 004** 2012.0001215-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Réu: Eliane Ramos  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de liberdade provisória nº 2012.1215-1, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da cota ministerial do dia 06/06/2012.
- 005** 1993.0000039-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lidia Sá da Silva OAB PR017185  
Réu: Antonio Sergio Voidelo  
Réu: Jucelio Voidelo  
Objeto: Intime-se a defensora de que os autos de processo crime nº 1993.39-7, encontram-se em cartório aguardando para que a mesma seja intimada do teor da decisão proferida em 29/09/2011
- 006** 1995.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mariangela Cunha OAB PR018218  
Réu: Dorival Kujat  
Réu: Edson Luiz Boscardim  
Réu: Homero Vieira Segundo  
Objeto: Intime-se a defensora de que os autos de processo crime nº 1995.5-6 encontram-se com vista para a mesma, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2004.0000047-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Réu: Denilson Cirilo  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2004.47-7 encontram-se com vista para o mesmo para apresentação das alegações finais, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 2007.0001193-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues Costa OAB PR030670  
Réu: Alcides Jose Eising  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.1193-8, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 25/06/2012.
- 009** 2011.0001906-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Manuel Cardoso Pereira  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.1906-5 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2009.0000345-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues Costa OAB PR030670  
Réu: Natanael Bento dos Santos  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2009.855-8, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da sentença proferida em 18/05/2012.
- 011** 2007.0000856-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Haruo Medeiros Hiroki OAB PR042870  
Réu: Achilles de Mattos  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.856-2 encontram-se com vista para alegações finais da defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 012** 2007.0000838-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Lourival Ferreira Alencar  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.838-4, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 07/10/2011.
- 013** 2010.0000701-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Alex Gouveia dos Santos  
Réu: Anderson Henrique de Souza  
Objeto: Intime-se o advogado, da nomeação como defensor dativo, nos autos de processo crime nº 2010.701-4, que encontram-se com vista para o mesmo para resposta à acusação, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 014** 2007.0001092-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Claudinei Alves Venturi  
Objeto: Intime-se o advogado, da nomeação como defensor dativo, nos autos de processo crime nº 2007.1092-3, que encontram-se com vista para o mesmo para resposta à acusação, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 015** 2011.0000556-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Réu: Adevarde Prado  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.556-0 encontram-se com vista para manifestação sobre proposta de suspensão condicional, com prazo de 05 (cinco) dias.

- 016** 2011.0001373-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Lays Regina Castaldo Nunes OAB PR057308  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Réu: Heitor José de Souza  
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.1373-3 encontram-se com vista para alegações finais, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 017** 2009.0000946-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Genival José de Almeida  
Objeto: intime-se o advogado, da nomeação como defensor dativo, nos autos de processo crime nº 2009.946-5, que encontram-se com vista para o mesmo para resposta à acusação, com prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2011.0000583-8

- 001** 2011.0000583-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082  
Réu: Edilson Rodrigues dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 09 de agosto de 2012, às 13:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	013	2000.0000203-0
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	002	2001.0000212-1
	006	2011.0002273-2
	011	2007.0000715-9
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	1997.0000014-9
	007	2011.0001560-4
Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432	003	2007.0000152-5
	004	2007.0000664-0
	005	2005.0000775-9
	010	2007.0000715-9
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	008	2011.0002045-4
	009	2011.0001923-5
Celso Resende da Silva OAB PR037679	012	2010.0001288-3

- 001** 1997.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
Réu: Marcos Claro  
Réu: Osvaldo Sarubo  
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 1997.14-9 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2001.0000212-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
Réu: Catarina dos Santos Martins  
Réu: Luciano de Lima  
Objeto:  
Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2001.212-1, encontram-se em cartório com certidão de honorários a ser entregue ao mesmo.
- 003** 2007.0000152-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432  
Réu: Daniel Pereira da Silva  
Réu: Juliano Toneti Rodrigues  
Objeto:  
Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.152-5, encontram-se em cartório com certidão de honorários a ser entregue ao mesmo.
- 004** 2007.0000664-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432  
Réu: Tiago Fuzetti Schovoller  
Objeto:  
Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.664-0, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 23/11/2011
- 005** 2005.0000775-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432

- Réu: Adao Paulo de Jesus  
Objeto:  
Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2005.775-9, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 25/06/2012.
- 006** 2011.0002273-2 Execução da Pena  
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
Réu: Florencio Teixeira Duarte  
Objeto:  
Intime-se o defensor de que os autos de execução nº 2011.2273-2, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 09/03/2012.
- 007** 2011.0001560-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
Réu: Vanderlei Gonçalves  
Objeto:  
Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.1560-4, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da sentença proferida em 28/06/2012
- 008** 2011.0002045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513  
Réu: Allan Pereira de França  
Objeto: intime-se a defensora para comparecer em Juízo a fim de assinar ata de audiência de instrução e julgamento.
- 009** 2011.0001923-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513  
Réu: Debora Suellen Vieira dos Santos  
Réu: Fernando Henrique de Souza Santos  
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.1923-5 encontram-se com vista para manifestação sobre testemunha de defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2007.0000715-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432  
Réu: Adriano Jesus de Almeida  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.666-7, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 18/11/2011.
- 011** 2007.0000715-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412  
Réu: Adriano Jesus de Almeida  
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2007.715-9 encontram-se com vista para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 012** 2010.0001288-3 Execução da Pena  
Advogado: Celso Resende da Silva OAB PR037679  
Réu: Jair Pinheiro de Souza  
Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2010.1288-3, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo seja intimado do teor da decisão proferida em 11/05/2012.
- 013** 2000.0000203-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675  
Réu: Jair Machado de Godoy  
Réu: Valdeir Domingues de Jesus  
Objeto: intime-se o advogado, da nomeação como defensor dativo, nos autos de processo crime nº 2000.203-0, que encontram-se com vista para o mesmo para resposta à acusação, com prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340	001	2012.0001087-6

- 001** 2012.0001087-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR  
Autos de origem: 201100001565  
Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340  
Réu: Adão da Silva Leite  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" dia 22 de agosto de 2012, às 15:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	001	2012.0001072-8



- 001** 2012.0001072-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁI / PR  
Autos de origem: 201200005309  
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785  
Réu: Diogenes Murilo Ferreira Chaves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" dia 30 de julho de 2012, às 17:30 horas.

## CÂNDIDO DE ABREU

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Toshio Mori OAB PR019883	001	2012.0000148-6

- 001** 2012.0000148-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 201200001451  
Advogado: Claudio Toshio Mori OAB PR019883  
Réu: Regiane de Souza Oliveira  
Réu: Solange de Souza Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 30/07/2012

## CAPANEMA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amlton de Almeida OAB PR049151	002	2012.0000362-4
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	001	2011.0000516-1
Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760	003	2008.0000161-6
	004	2008.0000324-4
Carolina Kuwer Bundchen OAB PR038815	003	2008.0000161-6
	004	2008.0000324-4
Rafaela Fernanda Espindola OAB PR049397	003	2008.0000161-6
	004	2008.0000324-4

- 001** 2011.0000516-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 2009.70.02.002523-8-PR  
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292  
Réu: Cassiano Miezikowski  
Réu: Genesio Siveris  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 26/07/2012
- 002** 2012.0000362-4 Petição  
Advogado: Amlton de Almeida OAB PR049151  
Requerente: Ivanor dos Santos Varela  
Objeto: O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE, POR CONSEQUÊNCIA, MANTEU A PRISÃO PREVENTIVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 311 E 312, AMBOS DO CPP. INTIMEM-SE.
- 003** 2008.0000161-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760  
Advogado: Carolina Kuwer Bundchen OAB PR038815

Advogado: Rafaela Fernanda Espindola OAB PR049397  
Réu: Renato Boaro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Sananduva/RS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Marcio Andre Peretti  
Prazo: 90 dias

- 004** 2008.0000324-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760  
Advogado: Carolina Kuwer Bundchen OAB PR038815  
Advogado: Rafaela Fernanda Espindola OAB PR049397  
Réu: Renato Boaro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Sananduva/RS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Marcio Andre Peretti  
Réu: Renato Boaro  
Prazo: 90 dias

## CASCADEL

### 1ª VARA CRIMINAL

#### CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIS GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Aline Cristina Bond Reis 07 **2011.3088-3**  
Arley Mozel 01 **2012.3495-3**  
Ivomar Cesar de Almeida 08 **2012.1675-0**  
Jean Carlos Confortin 09 **2011.4877-4**  
Luciano de Souza Katarinhuk 03 **2005.2072-0**  
Marcio Setenaresk 04 **2012.1767-6**  
Omar Gnach 02 **2012.1537-1**  
Rafael Cristiano Brugnerotto 09 **2011.4877-4**  
Sandro Luiz Werlang 06 **2009.5507-6**  
Tadeu Karasek 05 **2004.2837-1**

**01. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO nº 2012.3495-3** - Requerente(s): ANDERSON VIANA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão formulado ante a não ocorrência do excesso de prazo, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso, ciente ficando de que o prazo recursal de dar a partir da publicação do presente. - Dr(a). Arley Mozel.

**02. PROCESSO CRIME nº 2012.1537-1** - Acusado(s): EGON HENRIQUE CORREIA e SIDIMAR ALVES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o original da petição protocolada em 06/07/2012, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, nos termos do item 1.7.2, IV do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e artigo 2º da Lei 9.800/99; bem como para que apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Omar Gnach.

**03. PROCESSO CRIME nº 2005.2072-0** - Acusado(s): MARILUCE PONTES-Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para que, comprove a ciência da parte representada sobre a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.

**04. PROCESSO CRIME nº 2012.1767-6** - Acusado(s): LUCAS TOMAZ FRANÇA e NEIDE RAFAELA DA SILVA RODRIGUES DE LIMA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Marcio Setenaresk.

**05. PROCESSO CRIME nº 2004.2837-1** - Acusado(s): ADRIANA FERREIRA e GILMAR VIEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado Gilmar Vieira, com fundamento no artigo 107, IV, 109, v E 110, §1º, todos do Código Penal, absolutória em relação a acusada Adriana Ferreira, com fundamento no artigo 397, III do Código de Processo Penal. - Dr(a). Tadeu Karasek.

**06. PROCESSO CRIME nº 2009.5507-6** - Acusado(s): LINCON DE PAULA MARTINS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. - Dr(a). Sandro Luiz Werlang.

**07. PROCESSO CRIME nº 2011.3088-3** - Acusado(s): FERNANDO FIQUEIREDO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença desclassificatória do crime do artigo 33, caput da Lei 11.343/06 para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e consequente remessa dos autos à distribuição a um dos juizados especiais criminais, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Aline Cristina Bond Reis.

**08. PROCESSO CRIME nº 2012.1675-0** -Acusado(s): LUCIANO NOVASSAD DE SOUZA - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/9006 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão e multa de 28 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento das penas de multa e custas processuais, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Ivomar Cesar de Almeida.

**09. PROCESSO CRIME nº 2011.4877-4** - Acusado(s): ALCIDES CORDEIRO e MÁRCIO CORDEIRO VARGAS - Intime-se o Dr(a)(es). Defensor(a)(es) e Dr(a)(es) Assistente(s) de Acusação do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusados Alcides Cordeiro como incurso no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e ao acusado Márcio Cordeiro Vargas como incurso no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e artigo 16, parágrafo único IV da Lei 10.826/03, impondo-lhes, respectivamente penas de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e a pena de multa de 14 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 08 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e a pena de multa de 19 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, bem como ao pagamento das penas de multa e custas processuais, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Rafael Cristiano Brugnerotto e; Dr(a). Jean Carlos Confortin.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925	004	1997.000013-0
Carlos Alberto Muniz OAB PR061813	003	2012.0001649-1
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	001	2012.0003388-4
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2011.0001516-7
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	002	2010.0005446-2
Monica Tolentino OAB PR037374	005	2012.0001245-3
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	006	2011.0001516-7

- 001** 2012.0003388-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR  
Autos de origem: 201200001885  
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863  
Réu: Antonioni Alípio de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 24/07/2012
- 002** 2010.0005446-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Réu: Marcelo de Souza Dolci  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 16/10/2012
- 003** 2012.0001649-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Carlos Alberto Muniz OAB PR061813  
Réu: Guilherme Chaves Lauriano  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 24/08/2012
- 004** 1997.000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925  
Réu: Leonir Antunes de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 24/08/2012
- 005** 2012.0001245-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Monica Tolentino OAB PR037374  
Réu: João Luiz de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 24/08/2012
- 006** 2011.0001516-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972  
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671  
Réu: Anderson Sabino Soares Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 22/08/2012

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	002	2012.0000539-2
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	006	2011.0001700-3
Alexsander Beilner OAB PR039406	003	2012.0003556-9
	004	2012.0003556-9
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	007	2011.0006073-1
Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	002	2012.0000539-2
	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	001	2012.0003387-6
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2012.0003387-6
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	008	2012.0001175-9
Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919	009	2012.0001239-9
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	008	2012.0001175-9
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948	010	2009.0005496-7
Miguelito Regis Carginin OAB PR026554	008	2012.0001175-9
Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	002	2012.0000539-2
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	011	2012.0001374-3
	012	2012.0001374-3
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	007	2011.0006073-1
Silvane Fruett OAB PR051986	005	2012.0003586-0
Valdenir Gonçalves OAB PR051037	009	2012.0001239-9

- 001** 2012.0003387-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR  
Autos de origem: 201200001885  
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Anderson Agassi Garcia  
Réu: Wesley Fernando Maciel  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 25/07/2012
- 002** 2012.0000539-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433  
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314  
Réu: Antonio da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 13/08/2012
- 003** 2012.0003556-9 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Alexsander Beilner OAB PR039406  
Requerente: Carlos Cesar Bueno  
Objeto: Intime-se o requerente para que proceda à juntada de laudo médico que indique condição clínica específica que exija tratamento diverso.
- 004** 2012.0003556-9 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Alexsander Beilner OAB PR039406  
Requerente: Carlos Cesar Bueno  
Objeto: Indeferido em 11/07/2012
- 005** 2012.0003586-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986  
Requerente: Cornelio Pereira de Brito  
Objeto: INDEFERIDO EM 11/07/2012
- 006** 2011.0001700-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095  
Réu: Claudete Miranda  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: TOLEDO/PR  
Finalidade: Intimação Custas  
Réu: Claudete Miranda  
Prazo: 20 dias
- 007** 2011.0006073-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972  
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671  
Réu: Silvio Daniel Aguilera Arguello  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2012
- 008** 2012.0001175-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Advogado: Miguelito Regis Carginin OAB PR026554  
Réu: Edipo Borel  
Réu: Marcos Jose de Farias  
Réu: Oberdan Emerson de Lima  
Réu: Sidney Ferreira Bageston  
Objeto: Intimem-se os defensores para que apresetem memoriais no prazo legal.
- 009** 2012.0001239-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919  
Advogado: Valdenir Gonçalves OAB PR051037  
Réu: Ronaldo Nilson Moreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 14/08/2012

- 010** 2009.0005496-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcio E Leandro Brunhara OAB PR031948  
Réu: Francisco Severino de Araújo  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:55 do dia 14/08/2012
- 011** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Indiciado: Juarez Carlos Damo  
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818  
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148  
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891  
Réu: Emerson Rozentaliski  
Réu: Juliana Filipake Damo  
Réu: Marcelo Pereira da Silva  
Réu: Marcos Sotille Damaceno  
Réu: Mario Seibert  
Réu: Nikolas Arend  
Objeto: Intimem-se os defensores:  
- Indeferido pedido de esclarecimento quanto à forma de compensação dos cheques, bem como de solicitação de cópia microfilmada dos mesmos, e demais solicitações quanto à conta de depósito e sua titularidade;  
- Indeferido pedido de extração de ofício à CEF no que tange a eventuais informações relativas à data de abertura da conta e sua movimentação no ano de 2011;  
- Deferido o pedido no que tange à indicação de locais de saque e imagens dos terminais eletrônicos;  
- No dia 17/07/2012 às 15h45min será interrogado o réu MARCOS SOTILLE DAMACENO, sendo que seu defensor deverá apresentá-lo à audiência (não será intimado).  
- No dia 17/07/2012 às 15h45min será ouvido a testemunha LEONARDO MION.
- 012** 2012.0001374-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Indiciado: Juarez Carlos Damo  
Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818  
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148  
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891  
Réu: Emerson Rozentaliski  
Réu: Juliana Filipake Damo  
Réu: Marcelo Pereira da Silva  
Réu: Marcos Sotille Damaceno  
Réu: Mario Seibert  
Réu: Nikolas Arend  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 17/07/2012

## CASTRO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	004	2011.0000404-1
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	003	2010.0000715-4
	012	2009.0000274-6
	014	2006.0000083-7
	018	2009.0000095-6
Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	005	2012.0000753-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2012.0000223-7
	008	2012.0000235-0
	009	2012.0000235-0
	010	2011.0001283-4
	013	2009.00000815-9
	016	2011.0000928-0
Joabe dos Santos Pedroso OAB PR055631	017	2005.0000018-5
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	004	2011.0000404-1
Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162	006	2008.0001047-0
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	005	2012.0000753-0
Lilian Lopes de Oliveira OAB PR062554	020	2012.0000453-1
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	015	2012.0000498-1
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	007	2012.0000669-0
Marcia Wesgueber OAB PR047162	005	2012.0000753-0
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	011	2012.0000215-6
	018	2009.0000095-6
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	001	2011.0000614-1
	019	2010.0000086-9
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	020	2012.0000453-1

- 001** 2011.0000614-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567  
Requerente: Felipe de Souza  
Objeto: Diante do exposto e como dunamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao requerente FELIPE DE SOUZA o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Lavrado o termo, expeça-se alvará de soltura em favor do requerente, saldo se por "al" estiver preso. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se
- 002** 2012.0000223-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Réu: Clair da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 24/07/2012
- 003** 2010.0000715-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Réu: Cleverson Palhano de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/08/2012
- 004** 2011.0000404-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980  
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584  
Réu: Marcelo Espirito Santo de Souza  
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente os requerimentos cabíveis na fase do art. 422 do CPP.
- 005** 2012.0000753-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR  
Autos de origem: 20120000277  
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956  
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162  
Réu: Osvano Vaz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 24/07/2012
- 006** 2008.0001047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162  
Réu: Joao Marcelo Graupner  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2012
- 007** 2012.0000669-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais e Correg. dos Presídios / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 14983/2008  
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824  
Réu: Heberton Teodoro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 07/08/2012
- 008** 2012.0000235-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Objeto: 1- Diante do exposto e como medida necessária para a garantia da ordem pública, com fulcro no inciso I do art. 313 do CPP, mantenho a decisão de fls. 118/119, ratificada nos termos da decisão juntada às fls. 235, de decretação da prisão preventiva de SANDRO HÉLIO RAMOS. 2- E com fundamento no art. 321 do CPP, concedo à acusada JOSELAÍ BOHMANN o benefício da liberdade provisória, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares: I- comparecimento mensal em juízo para informação e justificação das suas atividades; II- proibição de acesso ou frequência a bares (exceto o seu local de trabalho), boates e casas de prostituição; III- proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; IV- recolhimento no período noturno e nos dias de folga. V- fiança. Quando ao valor da fiança, bem como disposto no art. 325, inciso II do CPP, fixo o valor da fiança em dez salários mínimos, ou seja, R\$ 6.220,00. 4- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2012, às 13h30min
- 009** 2012.0000235-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 30/07/2012
- 010** 2011.0001283-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Réu: Joao Cesar da Silva Fontoura  
Réu: Joao Cesar da Silva Fontoura  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Posto isto, julgo procedente a acusação contida na inicial acusatória para o fim de PRONUNCIAR o acusado JOÃO CESAR DA SILVA FONTOURA como incurso no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal"  
Magistrado: Adriano Eyng
- 011** 2012.0000215-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 20/07/2012
- 012** 2009.0000274-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Réu: Christian Tracz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para condenar o réu CHRISTIAN TRACZ, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/03."  
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 22 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 013** 2009.0000815-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Réu: Eliton Jean Mendes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR os réus ELITON JEAN MENDES DA SILVA E RAMON DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas previstas no art. 155, §1º e §4º incs. II e IV c/c 14, inc. II, ambos do Código Penal, e art. 244-B do ECA."  
Pena final: 2 anos e 5 meses e 16 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Ramon dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

- Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR os réus ELITON JEAN MENDES DA SILVA E RAMON DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas previstas no art. 155, §1º e §4º incs. II e IV c/c 14, inc. II, ambos do Código Penal, e art. 244-B do ECA."  
Pena final: 2 anos e 9 meses e 13 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 014** 2006.0000083-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Réu: Joarez Santa Ana Costa  
Réu: Joarez Santa Ana Costa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu JOAREZ SANTA ANA COSTA, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 015** 2012.0000498-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: Alaf Luiz Soares da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/07/2012
- 016** 2011.0000928-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Objeto: I - O indiciado Ronaldo Costa de Oliveira requereu a concessão do benefício de liberdade provisória, argumentando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 09/32. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls.38/42); II - Diante do advento da Lei nº 12.403/11, que alterou o CPP quanto à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, passo a cumprir, no que ainda pertine, o disposto no art.310 do CPP, que determina que o juiz, ao receber o flagrante, deverá adotar uma das seguintes posturas...; III - Diante do exposto, e como medida necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com fulcro no art.310, inc.II, do CPP, converto a prisão em flagrante do indiciado Ronaldo Costa Oliveira em prisão preventiva e indefiro o pedido inicial de concessão de liberdade provisória.Expeça-se mandado.Oficie-se à VEP informando acerca da prisão do indiciado. Diligências necessárias.
- 017** 2005.0000018-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joabe dos Santos Pedroso OAB PR055631  
Réu: Gian Emerson dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para absolver o réu GIAN EMERSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 312 do CP."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 3/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 018** 2009.0000095-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904  
Réu: Jocelio Fabiano Nunes de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu JOCELIO FABIANO NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 16, par. único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, e o réu SIDNEY VIDAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03."  
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Sidney Vidal dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu JOCELIO FABIANO NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 16, par. único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, e o réu SIDNEY VIDAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03."  
Pena final: 2 anos e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 019** 2010.0000086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567  
Réu: Antonio Carlos da Luz  
Réu: Antonio Carlos da Luz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS DA LUZ, qualificado nos autos, nas penas previstas nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 020** 2012.0000453-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lilian Lopes de Oliveira OAB PR062554  
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526  
Réu: William Lopes de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 03/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Paulo Constantini OAB PR020682	007	2010.0000533-0
Ampelio Parzianello OAB PR045547	055	2003.0000035-1
Ana Carla Sereni Gester OAB PR053327	028	2010.0000364-7
Anderson Luiz Batista Ribeiro OAB PR046402	037	2009.0000560-5
Antonio Canan OAB PR034115	029	2007.0000125-8
	030	2010.0000352-3
	043	2009.0000076-0
Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178	011	2010.0000395-7
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	041	2012.0000102-8
Ayrton Santos Lima Filho OAB PR011263	001	2011.0000411-4
Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131	050	2011.0000404-1
Celito Lucas OAB PR025493	004	2010.0000305-1
	008	2011.0000292-8
	009	2006.0000085-3
	011	2010.0000395-7
	013	2010.0000160-1
	017	2002.0000014-7
	022	2000.0000036-4
	032	2011.0000438-6
	040	2011.0000309-6
	042	2011.0000159-0
	060	2009.0000180-4
	061	2008.0000156-0
	066	2011.0000108-5
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	029	2007.0000125-8
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	058	2006.0000045-4
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	008	2011.0000292-8
	009	2006.0000085-3
	013	2010.0000160-1
	032	2011.0000438-6
	040	2011.0000309-6
	042	2011.0000159-0
	045	2010.0000332-9
	057	2011.0000207-3
	060	2009.0000180-4
	061	2008.0000156-0
	064	2011.0000031-3
	066	2011.0000108-5
Douglas Sinigaglia OAB PR037468	021	2003.0000067-0
	036	2012.0000142-7
Eladio Luiz Roos OAB PR012106	062	2010.0000365-5
Gilberto Carlos Richthöik OAB PR040813	034	2010.0000388-4
Ines Lucas OAB PR014572	010	2011.0000240-5
Ivanir Fontana OAB PR016953	002	2011.0000226-0
	003	2010.0000262-4
	005	2007.0000073-1
	009	2006.0000085-3
	018	2009.0000257-6
	024	2002.0000026-0
	026	2011.0000282-0
	027	2010.0000251-9
	028	2010.0000364-7
	039	2011.0000267-7
	044	2009.0000004-2
	049	2009.0000279-7
	053	2012.0000107-9
	059	2011.0000074-7
	063	2002.0000021-0
	067	2009.0000364-5
Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922	033	2010.0000523-2
	054	2012.0000090-0
	065	2012.0000106-0

Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391	022	2000.0000036-4
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	019	1996.0000006-6
Lurdes Franciele Rizzo OAB PR050002	014	2008.0000011-3
Odacir Giaretta OAB PR016084	006	2011.0000486-6
	015	2009.0000542-7
	023	2000.0000037-2
	025	2010.0000157-1
	035	2010.0000349-3
	047	2009.0000544-3
	051	2010.0000202-0
	052	2011.0000410-6
	056	2008.0000124-1
Oscar Danilo Maciel OAB PR024699	012	2008.0000201-9
Rafael Scabeni OAB PR026113	020	2001.0000035-8
Thiago Benato OAB PR051347	015	2009.0000542-7
	016	2011.0000259-6
	031	2011.0000329-0
	038	2009.0000225-8
	046	2012.0000013-7
	048	2012.0000134-6
Vanderlei Pompeo de Matos OAB PR002488	023	2000.0000037-2
Victor Langer OAB PR053328	001	2011.0000411-4

- 001** 2011.0000411-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araújo OAB PR011263  
Advogado: Victor Langer OAB PR053328  
Réu: Marcos Frank  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 002** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Juraci Moreira  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 003** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: João Maria Clein  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 004** 2010.0000305-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Réu: Reginaldo de Brida  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 005** 2007.0000073-1 Petição  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Gonçalo de Menezes  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 006** 2011.0000486-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Dalmir Ribeiro de Melo  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 007** 2010.0000533-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Sec de Exec de Penas e Medidas Alternativas / Curitiba / PI  
Autos de origem: 1256/2009  
Advogado: Amauri Paulo Constantini OAB PR020682  
Réu: Gelson Fortecki da Silva  
Objeto: Declínio de competência às 17:39 do dia 12/07/2012
- 008** 2011.0000292-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Celso Martins de Oliveira  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 009** 2006.0000085-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Erich Samburgaro  
Réu: Germano Patzlaff Hardt  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 010** 2011.0000240-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ines Lucas OAB PR014572  
Réu: Darci Alves Machado

- Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 011** 2010.0000395-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Jose Mendes  
Advogado: Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Réu: Sergio Antonio da Costa  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 012** 2008.0000201-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Oscar Danilo Maciel OAB PR024699  
Réu: Wilson Ferreira de Melo  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 013** 2010.0000160-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Diego Cavilhão  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 014** 2008.0000011-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Lurdes Franciele Rizzo OAB PR050002  
Réu: Claiton Leite  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 015** 2009.0000542-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347  
Réu: Jose Baltazar da Silva  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 016** 2011.0000259-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347  
Réu: Geversson Malfessoni  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 017** 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Réu: Adenir Vitali  
Réu: Odair Jose Vitali  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 018** 2009.0000257-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Ivanir Sutil Teixeira  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 019** 1996.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594  
Réu: Luiz Carlos Martins de Campos  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 020** 2001.0000035-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113  
Réu: Ermogenio Vieira da Silva  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 021** 2003.0000067-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Douglas Sinigaglia OAB PR037468  
Réu: Bernardino Brum Camargo  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 022** 2000.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391  
Réu: Mauro Gervasio da Silva  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 023** 2000.0000037-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Advogado: Vanderlei Pompeo de Matos OAB PR002488  
Réu: Luiz Carlos de Oliveira  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 024** 2002.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Evandro Alves da Costa  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).

- 025** 2010.0000157-1 Execução da Pena  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Luiz Claudio Benine  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 026** 2011.0000282-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Adriano Frutuoso  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 027** 2010.0000251-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Alzira Rodrigues  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 028** 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Assistente de Acusação: Patricia Amorim Dutra  
Advogado: Ana Carla Sereni Gester OAB PR053327  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Fabio Menezes Carvalho  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 029** 2007.0000125-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115  
Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871  
Réu: Eloi de Oliveira  
Réu: Izaque Roque Roveda  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 030** 2010.0000352-3 Execução da Pena  
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115  
Réu: Jacir Souza dos Santos  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINANDO sua remessa ao juízo único, recém instalado, da Comarca de São João (PR).
- 031** 2011.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347  
Réu: Mariana Felex  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 032** 2011.0000438-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Lucia Kemff Holdefer  
Réu: Oriovaldo Holdefer  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 033** 2010.0000523-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922  
Réu: Alesandro Rogerio Belloni  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 034** 2010.0000388-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813  
Réu: Eduardo Leonildo da Silva  
Objeto: intimar defensor do réu para que se manifeste quanto a juntada do laudo de investigação de vinculo genético n°454.526-1 no prazo de 03 (tres) dias.
- 035** 2010.0000349-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Jose Mendes  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 036** 2012.0000142-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Douglas Sinigaglia OAB PR037468  
Réu: Antonio Tabolka  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 037** 2009.0000560-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Anderson Luiz Batista Ribeiro OAB PR046402  
Réu: Eledir Macedo  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 038** 2009.0000225-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347  
Réu: Rudinei Dambrós  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 039** 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Sérgio Luiz de Melo
- Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 040** 2011.0000309-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: André Felipe Grieger  
Réu: Evandro Roberto Lorscheider  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 041** 2012.0000102-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046  
Réu: Cílvana Salet Balbinot de Campos  
Réu: Davi de Jesus de Campos  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 042** 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Joel de Oliveira  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 043** 2009.0000076-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115  
Réu: Cassiano Andre Goularte  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 044** 2009.0000004-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Darci de Oliveira Souza  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 045** 2010.0000332-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Altair Graffunder  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 046** 2012.0000013-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347  
Réu: Ari Ribeiro de Melo  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 047** 2009.0000544-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Milton José Bordin  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 048** 2012.0000134-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347  
Réu: Jaison Goldoni  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 049** 2009.0000279-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Severino Lampugnani  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 050** 2011.0000404-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131  
Réu: Cesar de Lima  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 051** 2010.0000202-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Esmael Frizão  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 052** 2011.0000410-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Ivoney da Silva Cardoso  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 053** 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Nelso Miserski  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 054** 2012.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922  
Réu: Francisco Nunes Duarte

Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).

- 055** 2003.0000035-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547  
Réu: Antonio Sotil  
Réu: Illoir Ferreira da Silva  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 056** 2008.0000124-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Ozorio Nadir Tilha  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 057** 2011.0000207-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Severino Barrete  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 058** 2006.0000045-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336  
Réu: Nelson Jose da Luz  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 059** 2011.0000074-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Sérgio Luiz de Melo  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 060** 2009.0000180-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Altair Correa de Fraga  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 061** 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Cesar Lopes  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 062** 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eladio Luiz Roos OAB PR012106  
Réu: Gilberto Cella  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 063** 2002.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Joao Carlos Guarienti  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 064** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Izaquiel Sobrinho dos Santos  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 065** 2012.0000106-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922  
Réu: Ademir Ramos  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 066** 2011.0000108-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Berclei Luis Nedel  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).
- 067** 2009.0000364-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: Celio Caminski  
Objeto: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar esta demanda, DETERMINO sua remessa ao juízo único, recém instalado da Comarca de São João (PR).

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	001	2012.0001107-4
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	003	2008.0001858-6
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	002	2007.0002504-1

- 001** 2012.0001107-4 Relaxamento de Prisão  
Indiciado: Alaoir Grisalt Filho  
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424  
Réu: Alaoir Grisalt Filho  
Objeto: Proferida sentença "Indeferido"  
Dispositivo: "...Indeferido..."  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 002** 2007.0002504-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Pedro Roberto de Oliveira Santos  
Objeto: Para se manifestar na fase dp art. 422 do CPP.
- 003** 2008.0001858-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Marcos Antonio Cavallari dos Santos  
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 31/07/2012 às 16h00.

## CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	011	2012.0000602-0
Dr. Antonio José Matos do Amaral OAB PR008296	014	2006.0000095-0
Dr. Jefferson Dias Santos OAB PR045249	013	2012.0000017-0
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2007.0000723-0
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	008	2012.0000616-0
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	003	2008.0000337-6
	006	2010.0000750-2
	007	2012.0000355-1
Dr. Valdeci Eleutério OAB PR020911	012	2012.0000603-8
Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	001	2011.0000152-2
	002	2012.0000343-8
Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	005	2011.0000289-8
Luciana Santos Costa OAB PR044393	010	2012.0000614-3
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	011	2012.0000602-0
Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947	014	2006.0000095-0
Matheus Ramos Sorgi OAB PR049540	012	2012.0000603-8
Paulo Victor Salles OAB PR044648	009	2012.0000591-0
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	003	2008.0000337-6

- 001** 2011.0000152-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844  
Réu: Rafael Neves de Moraes  
Objeto: ATRAVES DO PRESENTE, FICA A DOUTA ADVOGADA INTIMADA PARA QUE NO PRAZO LEGAL, OFEREÇA SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS PRESENTES AUTOS.

- 002** 2012.0000343-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844  
Réu: Jhorge Rubens Fiorim Maximo da Silva  
Objeto: ATRAVES DO PRESENTE, FICA A DOUTA ADVOGADA INTIMADA DE QUE FORA NOMEADA NOS PRESENTES AUTOS, A FIM DE QUE NO PRAZO LEGAL, OFEREÇA DEFESA PRELIMINAR.
- 003** 2008.0000337-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577  
Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264  
Réu: José Carlos Veiga dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 14/11/2012
- 004** 2007.0000723-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064  
Réu: Kely Cristina Aparecido Sabino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 14/11/2012
- 005** 2011.0000289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732  
Réu: João Paulo Cunha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 07/11/2012
- 006** 2010.0000750-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524  
Réu: Thiago de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 26/09/2012
- 007** 2012.0000355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524  
Réu: João Paulo Cunha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 13/11/2012
- 008** 2012.0000616-0 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064  
Réu: Claudemir Faria  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 31/07/2012
- 009** 2012.0000591-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 200600000659  
Advogado: Paulo Victor Salles OAB PR044648  
Réu: Jose Ribeiro de Proença  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 19/09/2012
- 010** 2012.0000614-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR  
Autos de origem: 201200002016  
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393  
Réu: Alberto Carlos Pires Baron  
Réu: Evelyn Cristine Serafim Hildebrando  
Réu: Isaque Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 31/07/2012
- 011** 2012.0000602-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201200018540  
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Réu: Alessandro Meneghel  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 31/07/2012
- 012** 2012.0000603-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201200004000  
Advogado: Dr. Valdeci Eleutério OAB PR020911  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi OAB PR049540  
Réu: Gisele Silva de Almeida  
Réu: Katia Adriana da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 31/07/2012
- 013** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Jefferson Dias Santos OAB PR045249  
Réu: Alexandre Aparecido da Silva  
Objeto: NAO HA QUE SE FALAR EM OMISSAO PORQUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISAO RECORRIDA É EXAUSTIVA. ASSIM, A IRRESIGNAÇÃO DO ORA EMBARGANTE EM RELAÇÃO A SENTENÇA PROLATADA DEVE SER SUSCITAVA ATRAVES DAS VIAS RECURSAIS PROPRIAS. VERIFICANDO-SE, POIS, QUE OS PRESENTES EMBARGOS SAO MANIFESTAMENTE PROTETATORIOS. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E NO MERITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. CUMPRAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO CODIGO DE NORMAS.
- 014** 2006.0000095-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Antonio José Matos do Amaral OAB PR008296  
Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947  
Réu: Osnir Borghi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 10/10/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.**

**Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 196/2012**

ACÇÃO SOCIOEDUCATIVA (Art. 33 da Lei 11343/06) 85/10 - Requerente: Este Juízo -  
Requerido: R.R.M.A.

Intimação do DR. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR OAB/18.772 - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

12 de julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 195/2012**

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA c.c. ALIMENTOS PROVISIONAIS 337/10 - Requerente: C.R.O.T.F. -Requerido: I.B.R.F.

Intimação do Dr. Flavio Augusto Odizio OAB/PR 45847 e Dra. Lana Meiri Navarro OAB/PR 38.019 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

12 de julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 201/2012**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 418/10 - Requerente: K.A.L.S., repres. por sua mãe S.A.M.P. -  
Requerido: R.T.

Intimação da Dra. Thatiana Maria de Souza OAB/PR 34214 e Dra. Lígia do Nascimento OAB/PR 55887 - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

13 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 205/2012**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 402/05 - Requerente: R.C.A., representada por sua mãe M.M.R.A. - Requerido: C.X.A. e O.P.A.



Intimação da Dr. Homero Amilcar Nedel OAB/MT 3483- escrit. em Paranatinga MT - e do Dr. Pedro Ribas de Mello OAB/PR 1183 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

13 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 194/2012**

MEDIDA DE PROTEÇÃO 07/06 - Requerente: M.E.D.B., J.V.D., V.F.D.C.- Requerido: ESTE JUÍZO

Intimação da Dra. Vanessa Gomes Fernandes OAB/PR 51874 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná .

12 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 195/2012**

AÇÃO SOCIOEDUCATIVA (Art. 33 da Lei 11343/06) 22/10 - Requerente: Este Juízo - Requerido: R.R.M.A.

Intimação do Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12064 - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

12 de julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 202/2012**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 308/04 - Requerente: A.I.S.M., L.S.M. e A.C.S.M., representado sua mãe M.H.S. - Requerido: A.P.M.

Intimação da Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18772 - escrit. nesta - e Dra. Vilma Cristino OAB/SP 22860 - escrit. em São Vicente- SP - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

13 d e julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior  
RELAÇÃO N.º 190/2012**

**1- Execução de Alimentos nº 345/2005**

- Requerente: T.F. C, representada por S.S.O.F. - Requerido: E.F.C. -

intimação do Dr. Luiz Carlos Raimundo - OAB/PR 25.577 e Dr. Sales Aparecido Mendes - OAB/PR 19.772, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior  
RELAÇÃO N.º 191/2012**

**1- Divórcio Litigioso nº 424/2008 -**

Requerente: M.C.D.F. - Requerido: J.F.

- intimação da Dra. Márcia Aparecida Pessoa - OAB/PR 19.270 e Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo - OAB/PR 45.804, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 199/2012**

Divórcio Litigioso nº 165/2010 - Requerente: S.A.M. - Requerido: M.F.M. .

Intimação da Dra. Roberta Cássia Nobile Bastos - OAB/PR 55512 e Dra. Yara de Almeida Leão - OAB/PR 47514, da digitalização dos presentes autos e posterior

inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

13 de julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 198/2012**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 422/10 - Requerente: R.G.J., repres. por sua mãe T.C.L. - Requerido: R.G.

Intimação do Dr. Carolina Cardin de Souza OAB/PR 56760 e Dr. João Santos de Mello OAB/PR 11974 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

12 de julho de 2012.

**CORONEL VIVIDA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Robson Carlos Biscollil OAB PR023403	001	2010.0000015-0

**001** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robson Carlos Biscollil OAB PR023403  
Réu: Pedro Kaninski Longo  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Victor Schmidt Figueira dos Santos

**CRUZEIRO DO OESTE**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro OAB PR054270	001	2011.0000722-9
--	-----	----------------

**001** 2011.0000722-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro OAB PR054270  
Réu: Marcio da Silva Faria  
Objeto: Intimado a comparecer em juízo, sito a Rua Peabiru, nº 157, na data de 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a fim de participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Jarola Scriptor OAB PR037467	002	2012.0000731-0
Danilo Moura Scriptor OAB PR014724	002	2012.0000731-0
Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768	002	2012.0000731-0
Karoliny Peres Araujo Lima Nakaoka OAB PR051263	001	2012.0000719-0
	003	2012.0000723-9

**001** 2012.0000719-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 201100026410  
Advogado: Karoliny Peres Araujo Lima Nakaoka OAB PR051263  
Réu: Manoel de Andrade  
Objeto: Intimação da audiência designada para o dia 17/08/2012

**002** 2012.0000731-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200900009864  
Advogado: Daniel Jarola Scriptor OAB PR037467  
Advogado: Danilo Moura Scriptor OAB PR014724  
Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768  
Réu: A Apurar  
Réu: Adilson Maria  
Objeto: Intimação da audiência designada neste Juízo para o dia 01/10/2012.

**003** 2012.0000723-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200500003010  
Advogado: Karoliny Peres Araujo Lima Nakaoka OAB PR051263  
Réu: Reginaldo da Silva  
Objeto: Intimação da audiência designada para o dia 17/08/2012 às 14:00 horas neste Juízo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341	001	2011.0000285-5

**001** 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341  
Réu: Nilson de Oliveira  
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/09/2012 às 15h00min, neste Juízo.

**DOIS VIZINHOS**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Hotz OAB PR027197	001	2011.0000405-0
Dévon Defaci OAB PR027957	001	2011.0000405-0
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	001	2011.0000405-0
Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070	001	2011.0000405-0
Ludmila Defaci OAB PR035827	001	2011.0000405-0

- 001** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197  
 Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957  
 Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580  
 Advogado: Henriqueta D.m.defaci OAB PR036070  
 Advogado: Ludmila Defaci OAB PR035827  
 Réu: Cassiano Cardoso  
 Réu: Cleiton Nicareta  
 Objeto: ntimem-se os referidos defensores acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de acusação Álvaro Antonio Markoski da Silva.

## FAXINAL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	005	2007.0000001-4
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	002	2012.0000063-3
Mauro Viotto OAB PR001806	007	2011.0000520-0
Melvis Muchiutti OAB PR006771	004	2009.0000198-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2012.0000158-3
Saulo de Tarso P. da Silva OAB PR047242	003	2009.0000359-9
Vladimir Stasiak OAB PR028354	006	2011.0000054-2

- 001** 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
 Réu: Valdenir Candido Rodrigues  
 Objeto: por todo conteúdo do ofício oriundo da Delegacia de Polícia de Apucarana-PR., com depoimentos e fotografias relacionados a quadrilha responsável por assalto a residencias na região norte do estado, acostado às fis. 194 a 224.
- 002** 2012.0000063-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR  
 Autos de origem: 201100001948  
 Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747  
 Réu: Alexandre Andrade da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 31/07/2012
- 003** 2009.0000359-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Saulo de Tarso P. da Silva OAB PR047242  
 Réu: Rubens Carreira  
 Objeto: tendo em vista a formação de execução penal, foi determinado o arquivamento dos presentes autos.
- 004** 2009.0000198-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771  
 Réu: Edmar Campos Lima  
 Objeto: para juntaada aos presentes autos do registro definitivo da arma objeto da presente demanda, tendo em vista o decurso do prazo de validade do registro provisório acostado., no prazo de três dias
- 005** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754  
 Réu: Luciano Souza da Silva  
 Objeto: para que no prazo de cinco dias elabore as perguntas para interrogatório do réu, para expedição de carta rogatória.
- 006** 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354

- Réu: Jose Carlos Pereira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/10/2012
- 007** 2011.0000520-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806  
 Objeto: para apresentar razões de apelação no prazo de oito dias.

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	003	2007.0001991-2
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	004	2012.0003654-9
Edgard Gomes OAB PR023426	004	2012.0003654-9
Gilder Cezar Longui Neres OAB PR024917	001	2005.0004389-5
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	006	2012.0003515-1
Jorge Augusto Martins Sczycpior OAB PR028123	001	2005.0004389-5
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	005	2012.0003409-0
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	002	2011.0000491-2

- 001** 2005.0004389-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Gilder Cezar Longui Neres OAB PR024917  
 Advogado: Jorge Augusto Martins Sczycpior OAB PR028123  
 Réu: Adevilson Oliveira Gonçalves  
 Réu: Adilar Justo Borghetti  
 Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu 13 de julho de 2012.
- 002** 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954  
 Réu: Vivaldino da Silva  
 Réu: Vivaldino da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER o réu Vivaldino da Silva, do delito de ameaça, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu Vivaldino da Silva, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal (...) Condono o réu no pagamento das custas processuais e demais despesas.".  
 Pena final: 3 meses de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 003** 2007.0001991-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
 Réu: Roberson Alves  
 Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2012.
- 004** 2012.0003654-9 Petição  
 Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
 Requerente: Acedir Hagedorn  
 Objeto: "... defiro o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do réu Acedir Hagedorn, o qual deverá prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo. Determino, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme supra fundamentados, nos termos do art. 282, incisos I e II, combinado com art. 319, incisos I, II, IV e V, ambos do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de julho de 2012.
- 005** 2012.0003409-0 Petição  
 Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
 Requerente: Luiz Fernando Pruner  
 Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Wendel Fernando Brunieri - Juiz de Direito Substituto. Foz do Iguaçu, 03 de Julho de 2012.
- 006** 2012.0003515-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644  
 Requerente: Wissam Imad Fouani  
 Objeto: "... defiro o pedido de liberdade provisória em favor do requerente Wissam Imad Fouani, o qual deverá prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo. Determino, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme supra fundamentados, nos termos do art. 282, incisos I e II, e, art. 319, incisos I, II, V e VIII, ambos do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 05 de julho de 2012.

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Latance OAB PR060969	005	2012.0003588-7
Aurélio Fischer OAB RS020008	003	2012.0002875-9
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	004	2012.0003608-5
Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333	002	2012.0003605-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	001	1997.0000183-8
Veridiana de Oliveira OAB PR060069	005	2012.0003588-7

- 001** 1997.0000183-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
Réu: Francisco Carlos Cogrossi  
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 002** 2012.0003605-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR  
Autos de origem: 200900003050  
Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333  
Réu: Andreia Fernandes de Lima  
Réu: Juliana Ribeiro Vasconcelos  
Objeto: Despacho em 05/07/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 14/09/12, às 14h10min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo deprecante".
- 003** 2012.0002875-9 Petição  
Advogado: Aurélio Fischer OAB RS020008  
Requerente: Jose Antonio Rodrigues  
Objeto: O requerente pede a revogação de sua prisão preventiva, decretada nos autos de processo crime nº 2001.2697-7, em que responde pela prática do delito previsto no art. 12, caput, c/c art. 18, inciso III, da Lei 6368/76,....É cediço, ademais, que a prisão cautelar é medida excepcional, que somente se justifica quando plenamente configurados os seus pressupostos legais.  
Posto isso, com lastro no art. 316 do CPP, revogo a prisão do requerente José Antônio Rodrigues, decretada nos autos de processo-crime nº 2001.2697-7. Recolha-se o mandado de prisão expedido, revogando-o no sistema E-mandado.  
Intimem-se.
- 004** 2012.0003608-5 Petição  
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Requerente: Aldair dos Santos  
Objeto: Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Aldair dos Santos, decretada em 20/06/2012, expostas a fls. 89/90 dos autos de processo-crime em epígrafe.  
Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia.  
Intimem-se.
- 005** 2012.0003588-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Latance OAB PR060969  
Advogado: Veridiana de Oliveira OAB PR060069  
Requerente: Luciano Marcio Lazarin  
Objeto: Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Luciano Marcio Lazarin, decretada em 22/06/2012, expostas a fls. 57 dos autos de processo-crime em epígrafe.  
Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia.  
Intimem-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jocemir de Mello OAB PR050194	004	2010.0000737-5
Lotte Radowitz Campos OAB PR033584	002	2012.0001212-7
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2012.0001212-7
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	001	2012.0002413-3
Sirlene de Aguirre Vargas OAB TO002476	002	2012.0001212-7
Vilson Dreher OAB PR017572	003	2012.0002341-2

- 001** 2012.0002413-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551

Réu: Israel Rodrigues dos Santos

Objeto: Intimação do advogado para que se manifeste acerca do aproveitamento das provas produzidas nos presentes autos estando ciente que o silêncio será interpretado como concordância, e em caso de interesse em sua repetição, a razão pela qual deseja a reiteração das provas, avertendo especificamente qual o prejuízo que advirá à parte em assim não procedendo, detalhando quais fatos deseja provar com a nova reinquirição das testemunhas e que não tenha sido demonstrada com as provas já produzidas.

- 002** 2012.0001212-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIÁÇU / PR  
Autos de origem: 20080001535  
Advogado: Lotte Radowitz Campos OAB PR033584  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Advogado: Sirlene de Aguirre Vargas OAB TO002476  
Réu: Antônio César Portela  
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:20 do dia 23/07/2012
- 003** 2012.0002341-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572  
Réu: Marcos Chaves de Jesus  
Objeto: Intimação do defensor acerca dos antecedentes criminais às fls. 109/112 dos autos.
- 004** 2010.0000737-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194  
Réu: Eliana Aparecido Marcelino  
Objeto: Despacho em 11/07/2012: "I. Preliminarmente, consigno de uma análise dos autos, constata-se que as contrarrazões da ré Eliane foram apresentadas conjuntamente com suas razões recursais (fls. 2722/2734), razão pela qual revogo o item I do despacho de fls. 2825. [...]".

## 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2006.0004737-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	001	2011.0006204-1
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	012	2011.0002802-1
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	013	2010.0005432-2
Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747	002	2006.0004737-0
Cesar Augusto Zarate OAB PR011688	004	2007.0001279-9
Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719	023	2011.0003318-1
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	003	2012.0003495-3
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	005	2012.0002064-2
Eliane Vargas Rocha OAB PR018654	017	2008.0003890-0
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	009	2012.0001750-1
	011	2012.0001750-1
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	002	2006.0004737-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2011.0006204-1
Irailson Gorski OAB PR015005	027	2012.0001824-9
João Paulo de Mello OAB PR055525	002	2006.0004737-0
Johnny Pasin OAB PR046607	003	2012.0003495-3
José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387	022	2007.0004492-5
Julmara Luiza Hubner OAB PR031852	026	2010.0002111-4
Lilian Gerbi Jannuzzi OAB SP299665	020	2012.0000368-3
Luiz Carneiro OAB PR050260	018	2000.0003552-6
Luiz Carneiro OAB RS070278	014	2009.0001305-5
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	021	2008.0003137-0
Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603	025	2011.0005564-9
Luiz Paulo Duarte OAB PR030751	016	2012.0000522-8
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	019	2010.0005488-8
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	010	2012.0003339-6
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	008	2012.0000816-2
Maurício Defassi OAB PR036059	003	2012.0003495-3
Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145	024	2010.0000126-1
Pedro da Luz OAB PR030106	012	2011.0002802-1
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	006	2012.0002693-4
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	015	2012.0000540-6
Valdir Ramires e Silva OAB PR053737	007	2012.0003426-0

- 001** 2011.0006204-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Reinaldo da Silva  
Objeto: "Vista ao apelante para suas razões no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 CPP), ao apelado para contra-arrazoar.
- 002** 2006.0004737-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747  
Advogado: Fadia Sobhi Issa OAB PR049948  
Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525  
Réu: Alexssandro Assunção Rodrigues  
Réu: Serli dos Santos  
Objeto: "Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, Seção 20: 6.20.18 (...). Os aparelhos celulares (sem baterias) sejam destruídos e as baterias dos aparelhos celulares sejam encaminhadas para a destinação adequada, de acordo com a resolução 257 da CONAMA.
- 003** 2012.0003495-3 Petição  
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855  
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607  
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059  
Requerente: Jhonny Josias dos Santos  
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por JHONNY JOSIAS DOS SANTOS.
- 004** 2007.0001279-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Zarate OAB PR011688  
Réu: Adan Valenzuela Ortiz  
Réu: Elvio Ramon Alfonso  
Réu: German Acuña  
Réu: Jorge Duarte  
Objeto: Diante do contido na certidão de fl. 174, revogo a parte final da decisão de fl. 165. Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, Seção 20 (...). Os aparelhos celulares (sem baterias) sejam destruídos. As baterias dos aparelhos celulares sejam encaminhadas para a destinação adequada, de acordo com a resolução 257 do CONAMA.
- 005** 2012.0002064-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713  
Réu: Librado Diaz Cabral  
Objeto: Ao defensor para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 006** 2012.0002693-4 Petição  
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220  
Requerente: Cláudio José dos Santos  
Objeto: Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS.
- 007** 2012.0003426-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737  
Requerente: Wagner Jose Santiago  
Objeto: Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança formulado por WAGNER JOSE SANTIAGO.
- 008** 2012.0000816-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
Réu: Joao Antonio Camargo de Andrade  
Objeto: Vista ao apelante para suas razões no prazo de 08 (oito) dias. sob pena de subida sem elas (art. 601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 CPP), ao apelado para contra-arrazoar.
- 009** 2012.0001750-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428  
Réu: Fernando da Motta  
Objeto: Ao defensor para do réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 "caput").
- 010** 2012.0003339-6 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Marcio Alessandro Silveiro Aquino OAB PR041759  
Requerente: Diogo Ribeiro da Silva  
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Relaxamento e ou Revogação da Prisão Preventiva formulado por DIOGO RIBEIRO DA SILVA.
- 011** 2012.0001750-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428  
Réu: Fernando da Motta  
Objeto: "Ao defensor para apresentar a resposta acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 "caput" do CPP).
- 012** 2011.0002802-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Requerente: Rodrigo Jose da Silva  
Objeto: Ciência às partes sobre a baixa dos autos.
- 013** 2010.0005432-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292  
Réu: Carlos Osorio  
Objeto: Informação do Juízo Deprecado: Houve redesignação da audiência para o dia 19/7/2012 16h para inquirição do(s) réu(s)/testemunha(s) - Processo 0146961-82.2012.8.19.0001 - 33ª Vara Criminal - Comarca do Rio de Janeiro (fl. 861)
- 014** 2009.0001305-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Carneiro OAB RS070278  
Réu: Vandellirio Werner  
Objeto: Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, Seção 20 (...). O aparelho Celular (sem a bateria) seja destruído; e a bateria do aparelho celular seja encaminhada para destinação adequada.
- 015** 2012.0000540-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Clemlison Pacheco Santana Marim  
Objeto: ao defensor para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias
- 016** 2012.0000522-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Paulo Duarte OAB PR030751  
Réu: Douglas Castro de Camargo  
Objeto: Determino a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias (art. 55 "caput" - lei 11.343/06).
- 017** 2008.0003890-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliane Vargas Rocha OAB PR018654  
Réu: Francisco de Assis Silva de Lima  
Objeto: Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600), ao apelado para contra-arrazoar.
- 018** 2012.0003552-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260  
Requerente: Juarez Henrique Camilo  
Objeto: Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por Juarez Henrique Camilo.
- 019** 2010.0005488-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435  
Réu: Jose Maria da Luz  
Objeto: Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, seção 20 (...). Assim sendo, determino que a faca apreendida seja destruída.
- 020** 2012.0000368-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Lilian Gerbi Jannuzzi OAB SP299665  
Réu: Isa Jannuzzi  
Objeto: Intima-se o defensor para apresentar as alegações finais no prazo de 5 dias
- 021** 2008.0003137-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo da Silva OAB PR28143A  
Réu: Eduino da Silva  
Objeto: Ao assistente de acusação para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 022** 2007.0004492-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387  
Réu: Larissa Aparecida Deolinda Girão  
Objeto: "Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, Seção 20: 6.20.18 (...). Os aparelhos celulares (sem baterias) sejam destruídos e as baterias dos aparelhos celulares sejam encaminhadas para a destinação adequada, de acordo com a resolução 257 da CONAMA.
- 023** 2011.0003318-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719  
Réu: Arquimedes Ferreira Neves  
Objeto: "Ao defensor para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias".
- 024** 2010.0000126-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145  
Réu: Eloir Talles  
Objeto: Ao defensor para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para informar o endereço atualizado do réu, sob pena de devolução da Carta Precatória.
- 025** 2011.0005564-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603  
Réu: Ailso Edivino de Oliveira  
Objeto: Ao defensor para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco).
- 026** 2010.0002111-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julmara Luiza Hubner OAB PR031852  
Réu: Edeson Alfredo Figueiredo  
Objeto: "Ao defensor para apresentar as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias".
- 027** 2012.0001824-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Iralison Gorski OAB PR015005  
Requerente: Ademir de Souza  
Objeto: "DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 120, do CPP, DEFIRO a restituição do revólver Taurus, calibre 38, nº MK25044, devendo ser observado o contido à fl. 101: "Esta autorização só terá validade mediante apresentação da cédula de identidade do portador, do Certificado de Registro de Arma, permitindo, exclusivamente, seu transporte, desmuniçada e acondicionada de maneira que não possa ser feito o seu pronto uso, nas condições acima estipuladas".

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	006	2006.0004941-0
Arlei Humberto Marchiori OAB SC019721	006	2006.0004941-0
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	005	2011.0005995-4
Devon Defaci OAB PR027957	005	2011.0005995-4
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	001	2009.0004911-4
Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	006	2006.0004941-0
Graziela Sassi Constantini OAB PR042737	004	2012.0003714-6
Jorge Augusto Martins Sczycpior OAB PR028123	006	2006.0004941-0
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	003	2011.0005035-3
Jurandir Ricardo Parzianello Junior OAB PR030731	005	2011.0005995-4

Marco Aurelio de Oliveira Almeida OAB PR030666	007	2011.0001573-6
Marco Aurélio Pelizzari Lopes OAB PR010028	005	2011.0005995-4
Mateus Scheitt OAB PR052378	005	2011.0005995-4
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	005	2011.0005995-4
Nelson Matias Griebeler OAB PR016106	005	2011.0005995-4
Percio Alves da Silva OAB PR037140	002	2008.0003065-9
Sadi Meine OAB PR010674	005	2011.0005995-4

- 001** 2009.0004911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Valdelirio Capellari  
Prazo: 40 dias
- 002** 2008.0003065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Percio Alves da Silva OAB PR037140  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PINHAIS/PR  
Finalidade: Intimação do Acusado  
Réu: Reis Caetano da Silva  
Prazo: 40 dias
- 003** 2011.0005035-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069  
Réu: Genesio Cergio  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 19/07/2012
- 004** 2012.0003714-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200900000832  
Advogado: Graziela Sassi Constantini OAB PR042737  
Réu: Vilmar Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 21/08/2012
- 005** 2011.0005995-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 200600007912  
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025  
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957  
Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Junior OAB PR030731  
Advogado: Marco Aurélio Pelizzari Lopes OAB PR010028  
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378  
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384  
Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106  
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674  
Réu: Diogo Perondi  
Réu: Eador Arlindo Von Fruhauf  
Réu: Edson Luiz Filipin  
Réu: Eleandro Maldaner  
Réu: Geovani Daniel Brod  
Réu: Leonir Oiderico Colombo  
Réu: Nilvo Antonio Perlin  
Réu: Paulo Henrique Denardi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 21/08/2012
- 006** 2006.0004941-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087  
Advogado: Arlei Humberto Marchiori OAB SC019721  
Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713  
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123  
Réu: Cleverson Antonio Moreira  
Réu: Fernando Stormoski Oliva  
Réu: Flavio Evaristo  
Réu: Ivan de Almeida Braz  
Réu: Jonatan Pereira  
Réu: Julio Cesar Galina  
Objeto: Designada audiência para interrogatório do réu Fernando Stormoski Oliva na data de 26/07/2012, às 17:15 horas, para que seja realizado o ato deprecado, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Belo/SC.
- 007** 2011.0001573-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurelio de Oliveira Almeida OAB PR030666  
Réu: Jorge Habib Hanna El Khouri  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 21/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	001	2011.0006190-8

- 001** 2011.0006190-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278

Réu: Everton Carlos Crispin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 17/07/2012

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 285/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA	1
CARLOS ROBERTO DE FREITAS	2
CID COUTO FILHO	3
JUSTO ALFREDO AYALA	4
SERGIO BARROS DA SILVA	5
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	6
VILSON DREHER	7
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	8

**1) CAD Nº 145.977**

Pedido de Saída Temporária.

Réu: VALDERI DOS SANTOS

Intimação: De conformidade com o item 11 da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da Defesa Técnica de determinação de arquivamento do pleito de Saída Temporária, sem autuação, tendo em vista ter verificado a inexistência de identificação de requerimento de usufruto do benefício em data diversa das estabelecidas na Portaria nº 01/2012 deste juízo. Informo que cópia da referida Portaria foi encaminhada à OAB/PR subseção de Foz do Iguaçu/PR Adv(ª). Dr(ª) SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA. OAB/PR 57.278.

**2) CAD Nº 190.746**

Pedido de Saída Temporária.

Réu: MONICA PELO FRIAS

Intimação: De conformidade com o item 11 da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da Defesa Técnica de determinação de arquivamento do pleito de Saída Temporária, sem autuação, tendo em vista ter verificado a inexistência de identificação de requerimento de usufruto do benefício em data diversa das estabelecidas na Portaria nº 01/2012 deste juízo. Informo que cópia da referida Portaria foi encaminhada à OAB/PR subseção de Foz do Iguaçu/PR Adv(ª). Dr(ª) CARLOS ROBERTO DE FREITAS. OAB/SP 242.956.

**3) CAD Nº 168.026**

Pedido de Saída Temporária.

Réu: AUREO AMADEU DOS SANTOS

Intimação: De conformidade com o item 10 da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da Defesa Técnica de determinação de arquivamento do pleito de Saída Temporária, sem autuação, tendo em vista ter verificado a existência de identificação de requerimento de usufruto do benefício em data já especificada pela portaria, na qual somente a unidade será responsável pela instrução do pedido. Informo que cópia da referida Portaria foi encaminhada à OAB/PR subseção de Foz do Iguaçu/PR Adv(ª). Dr(ª) CID COUTO FILHO. OAB/SC 70.76

**4) COR Nº 384888**

Pedido de Saída Temporária.

Réu: FERNANDO ALVES DE LIMA

Intimação: De conformidade com o item 10 da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da Defesa Técnica de determinação de arquivamento do pleito de Saída Temporária, sem autuação, tendo em vista ter verificado a existência de identificação de requerimento de usufruto do benefício em data já especificada pela portaria, na qual somente a unidade será responsável pela instrução do pedido. Informo que cópia da referida Portaria foi encaminhada à OAB/PR subseção de Foz do Iguaçu/PR Adv(ª). Dr(ª) JUSTO ALFREDO AYALA. OAB/PR 24.269.

**5) COR Nº 385873**

Pedido de Saída Temporária.

Réu: MARCOS PEREIRA PARDINHO

Intimação: De conformidade com o item 10 da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da Defesa Técnica de determinação de arquivamento do pleito de Saída Temporária, sem autuação, tendo em vista ter verificado a existência de identificação de requerimento de usufruto do benefício em data já especificada pela portaria, na qual somente a unidade será responsável pela instrução do pedido. Informo que cópia da referida Portaria foi encaminhada à OAB/PR subseção de Foz do Iguaçu/PR Adv(ª). Dr(ª) SERGIO BARROS DA SILVA. OAB/PR 15.632.

**6) CAD Nº 181.946**

Autos de Regime Semiaberto 3720/2012.

Réu: JEFERSON CLAYTON NOBRE

Intimação: Indeferido o pedido tendo em vista que não satisfaz os requisitos legais. Adv(ª). Dr(ª) JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO. OAB/PR 37.507.

7) CAD Nº 200.781  
Autos de Prisão Domiciliar 215/2012.  
Réu: MARCOS VENICIO NUNES LOPES  
Intimação: Indeferido o pedido de prisão albergue domiciliar. Adv(ª). Dr(ª) VILSON DREHER. OAB/PR 17.572.  
8) CAD Nº 137.293  
Autos de Execução 9622/2010.  
Réu: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CAMARGO  
Intimação: para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fl. 131. Adv(ª). Dr(ª) RENATA FERREIRA COSTA GREGO. OAB/PR 50.864.

Foz do Iguaçu/PR, 13/07/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deisi Cristiane Favero OAB PR048637	002	2008.0000404-6
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	003	2012.0001543-6
Omar Elias Geha OAB PR023432	001	2011.0002690-8
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	002	2008.0000404-6
Rubens Steiner OAB PR040336	001	2011.0002690-8

- 001** 2011.0002690-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Omar Elias Geha OAB PR023432  
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336  
Réu: Claudeir Benicio Daniel  
Réu: Cleyton Benicio Daniel  
Objeto: No que tange ao pedido formulado pela defesa de remoção dos réus à colônia penal de Piraquara/PR, entendo que compete à VEP local a apreciação do pedido de fls. 335/339.  
Feitas tais considerações, declino da competência para apreciar referido pedido e determino, após desentranhamento, a remessa ao Juízo competente, da petição e dos documentos que a instruem (fls 335/343).  
Intimem-se.  
Quanto ao requerimento de expedição de Carta de Guia provisória, esclareço que esta já foi cumprida pela secretaria criminal, conforme juntada de fls. 331/332.
- 002** 2008.0000404-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637  
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540  
Réu: Angelino Ramos  
Réu: Renato William Veloso  
Objeto: 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei.  
Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.
- 003** 2012.0001543-6 Petição  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Requerente: Aldair da Rosa  
Objeto: À defesa do réu, para que no prazo de 05(cinco) dias apresente laudos atualizados sobre o estado de saúde do indiciado.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Knolseisen OAB PR041525	007	2012.0000468-0
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	005	2011.0001899-9
Elieil de Almeida OAB PR048032	002	2012.0000925-8
	005	2011.0001899-9
Elisson Maicon Zanini OAB PR048077	001	2012.0001507-0

Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	003	2012.0001028-0
	004	2011.0001994-4
Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234	010	2004.0000262-3
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	005	2011.0001899-9
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	004	2011.0001994-4
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	006	2005.0000624-8
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	008	2011.0000480-7
	009	2011.0000480-7

- 001** 2012.0001507-0 Petição  
Advogado: Elisson Maicon Zanini OAB PR048077  
Requerente: Joel Francisco de Moraes  
Objeto: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido formulado.
- 002** 2012.0000925-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elieil de Almeida OAB PR048032  
Réu: Claudir Cardozo Azeredo  
Réu: Claudir Cardozo Azeredo  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 413 do CPP e como mero juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIÓ o réu CLAUDIR CARDOZO AZEREDO, já qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121 "caput" do C.P."  
Magistrado: Ana Carolina Bartolamei Ramos
- 003** 2012.0001028-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813  
Réu: Jucemar Bortolon  
Réu: Jucemar Bortolon  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva do estado para condenar o réu JUCEMAR BORTOLON, já qualificado, nas sanções do artigo 33, §4 c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06."  
Pena final: 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Ana Carolina Bartolamei Ramos
- 004** 2011.0001994-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Neuza Oliveira de Britto  
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813  
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522  
Réu: Sérgio Luiz Trancoso de Britto  
Réu: Sérgio Luiz Trancoso de Britto  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 413 do CPP e como mero juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIÓ o réu SERGIO LUIZ TRANCOSO DE BRITTO, já qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121 §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal."  
Magistrado: Ana Carolina Bartolamei Ramos
- 005** 2011.0001899-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Advogado: Elieil de Almeida OAB PR048032  
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513  
Réu: Altair da Rosa  
Réu: Herminia Zanella  
Objeto: presentes os pressupostos recebo o recurso de apelação interposto pela ré. à recorrente para apresentação de razões recursais no prazo de oito dias...Nesse passo, conheço os embargos declaratórios e deixo de lhes dar provimento, mantendo a sentença tal qual está lançada.
- 006** 2005.0000624-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684  
Objeto: ...Revogo a Prisão Preventiva decretada contra JOÃO VANDERLEI DUARTE, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.
- 007** 2012.0000468-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR  
Autos de origem: 201000008649  
Advogado: Alberto Knolseisen OAB PR041525  
Réu: Adair de Oliveira  
Réu: Ivan de Jesus Valentim  
Objeto: Despacho em 09/05/2012: "Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar desta cidade solicitando informações acerca do não comparecimento da testemunha requerida. redesigno o ato para a data de 22/08/2012 às 17h00min. Comunique-se ao juízo deprecante. Diligências necessárias.
- 008** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Réu: Delci Freitas Ribeiro  
Objeto: INTIMAR ADVOGADO DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 62
- 009** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Réu: Delci Freitas Ribeiro  
Objeto: Despacho em 14/06/2012: ""1) Tendo em vista a ausência da testemunha de acusação, por não ter sido encontrada para intimação, e a informação trazida pelo acusado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, intime-se o defensor para manifestação sobre sua ausência na presente audiência e parecer ministerial. Diligências Necessárias".
- 010** 2004.0000262-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234  
Réu: Claudinei Andretti  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para desclassificar a conduta imputada ao 1º fato da denúncia, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu CLAUDINEI ANDRETTI, já qualificado....e DECLARAR EXTINTA

A PUNIBILIDADE do mesmo em relação ao delito capitulado no art. 129 do CP em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado...com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do CP."  
Magistrado: Sandra Dal' Molin

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0000981-9

**001** 2012.0000981-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Ezequiel Ebron dos Santos  
Réu: Ezequiel Ebron dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu EZEQUIEL EBRON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Carmen Sylvania Zolandeck Mondin

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	005	2010.0001229-8
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2011.0003205-3
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	002	2012.0000026-9
	007	2012.0001752-8
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	008	2007.0000304-8
Ione Margarida dos Santos OAB PR043700	004	2008.0000634-0
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	008	2007.0000304-8
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	006	2007.0000761-2
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	003	2010.0000556-9

**001** 2011.0003205-3 Recurso em Sentido Estrito  
Requerido: Hamilton Carlos de Lima  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Objeto: Para apresentar as contrarrazões de recurso no prazo legal.

**002** 2012.0000026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Marcio Jose Vieira  
Objeto: Para apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

**003** 2010.0000556-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: Everton André Cruz Andrade  
Objeto: Para apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

**004** 2008.0000634-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700  
Réu: Antonio Patene da Silva  
Objeto: Para apresentar a resposta à acusação do réu no prazo legal.

**005** 2010.0001229-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837  
Réu: Fernando Binsfeld Beltrão  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PINHÃO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Acusação: Rosenilda Aparecida dos Santos  
Prazo: 20 dias

**006** 2007.0000761-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Idenilde Aparecida de Lima Domingues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012

**007** 2012.0001752-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Requerente: Marcos Roberto dos Santos  
Objeto: Indeferido o pedido de Liberdade Provisória formulado.

**008** 2007.0000304-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171  
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917  
Réu: Jose Joel de Lima  
Objeto: "Para se manifestar em relação a testemunha Viviane Aparecida Soares, não encontrada, devendo desde logo, caso persista no interesse em ouvi-la, fornecer o endereço atual, a fim de possibilitar a sua intimação."

## IMBITUVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	013	2010.0000608-5
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	015	2010.0000540-2
	026	2009.0000078-6
	029	2008.0000367-8
Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800	022	2002.0000003-1
	023	2002.0000003-1
Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746	001	2007.0000475-3
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	001	2007.0000475-3
Dr. Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	028	2012.0000089-7
Dr. Cesar Ananias Bim OAB PR039506	030	2010.0000535-6
Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	003	2002.0000025-2
Dr. Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	003	2002.0000025-2
Dr. Elcio José Melhem OAB PR007169	003	2002.0000025-2
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	002	2010.0000007-9
	006	2012.0000328-4
	010	2009.0000227-4
	022	2002.0000003-1
	023	2002.0000003-1
	024	2008.0000329-5
	025	2008.0000329-5
	033	2011.0000350-9
Dr. Fernando Madureira OAB PR020316	022	2002.0000003-1
	023	2002.0000003-1
Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663	021	2010.0000468-6
Dr. Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273	024	2008.0000329-5
	025	2008.0000329-5
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	031	2011.0000092-5
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	015	2010.0000540-2
	016	2011.0000329-0
Dr. Luiz Antonio Mores OAB PR012620	012	2011.0000001-1
Dr. Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	008	2012.0000333-0
	030	2010.0000535-6
Dr. Luiz Sidnei Penteadó OAB PR009830	004	2007.0000393-5
	009	2012.0000327-6
Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	021	2010.0000468-6
Dr. Rafael Massena da Silva OAB PR055519	030	2010.0000535-6
Dr. Saul João Chemim OAB PR003581	011	2011.0000024-0
Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119	014	2012.0000094-3
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	020	2010.0000453-8
	032	2010.0000534-8
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	019	2008.0000239-6
Dr. Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	022	2002.0000003-1
	023	2002.0000003-1
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	005	2011.0000209-0
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	007	2012.0000330-6
	015	2010.0000540-2



Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465	017	2005.0000102-5
	018	2005.0000102-5
	022	2002.0000003-1
	023	2002.0000003-1
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	027	2012.0000106-0
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	027	2012.0000106-0
Mario Rogerio Dias OAB PR025626	027	2012.0000106-0

- 001** 2007.0000475-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR008038  
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746  
Réu: Terezinha Edna Barbosa Costa  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "aRT. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95"  
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 002** 2010.0000007-9 Processo Sumário (Detenção)  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Réu: Joao Arnaldo Bobato  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Art. 386, VII, do Código de Processo Penal"  
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 003** 2002.0000025-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Advogado: Dr. Elcio José Melhem OAB PR007169  
Advogado: Dr. Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779  
Objeto: Despacho em 25/06/2012: Fls. 433, item 1: "... 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais..." - PRAZO EM COMUM.
- 004** 2007.0000393-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830  
Réu: Sandro de Avila  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "aRT. 89, § 5º, DA IEI Nº 9.099/95"  
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 005** 2011.0000209-0 Execução da Pena  
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749  
Objeto: INTERLOCUTORIA/consão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade/com prisão caautelar
- 006** 2012.0000328-4 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 09/08/2012
- 007** 2012.0000330-6 Execução da Pena  
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:30 do dia 09/08/2012
- 008** 2012.0000333-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR  
Autos de origem: 20120000366  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Silveira OAB PR037553  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 24/08/2012
- 009** 2012.0000327-6 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:45 do dia 09/08/2012
- 010** 2009.0000227-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Réu: Dom Carlos Bobato  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95"  
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 011** 2011.0000024-0 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Saul João Chemim OAB PR003581  
Réu: Mariano Kos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS PENAS"  
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 012** 2011.0000001-1 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Luiz Antonio Moeres OAB PR012620  
Réu: Rubens Ricardo Brizolla  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Extinto pelo cumprimento das penas"  
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 013** 2010.0000608-5 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Réu: Jose Edmilton Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Extinção da pena"  
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 014** 2012.0000094-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família e Infância e Juventude / IRATI / PR  
Autos de origem: 2006.404-2  
Advogado: Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/11/2012
- 015** 2010.0000540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/11/2012
- 016** 2011.0000329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012
- 017** 2005.0000102-5 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 11/03/2013
- 018** 2005.0000102-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/03/2013
- 019** 2008.0000239-6 Crimes Ambientais  
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2012
- 020** 2010.0000453-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012
- 021** 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663  
Advogado: Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 26/11/2012
- 022** 2002.0000003-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800  
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316  
Advogado: Dr. Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 01/03/2013
- 023** 2002.0000003-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800  
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316  
Advogado: Dr. Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 18/02/2013
- 024** 2008.0000329-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Dr. Irio Jose Tabela Krunn (fls. 104 e 118)  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Advogado: Dr. Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/04/2013
- 025** 2008.0000329-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Dr. Irio Jose Tabela Krunn (fls. 104 e 118)  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Advogado: Dr. Irio Jose Tabela Krunn OAB PR016273  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 15/04/2013
- 026** 2009.0000078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2012
- 027** 2012.0000106-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR  
Autos de origem: 201000002390  
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606  
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837  
Advogado: Mario Rogerio Dias OAB PR025626  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 05/11/2012
- 028** 2012.0000089-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR  
Autos de origem: 200900001219  
Advogado: Dr. Carlos Frederico Stadler OAB PR044594  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 05/11/2012
- 029** 2008.0000367-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012
- 030** 2010.0000535-6 Crimes Ambientais  
Advogado: Dr. Cesar Ananias Bim OAB PR039506  
Advogado: Dr. Luiz Carlos Silveira OAB PR037553  
Advogado: Dr. Rafael Massena da Silva OAB PR055519  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Fls. 146: "...a defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações derradeiras..."
- 031** 2011.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012
- 032** 2010.0000534-8 Crimes Ambientais  
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/09/2012
- 033** 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/09/2012

## IPIRANGA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2005.0000029-0

- 001 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773  
Réu: Cledeson Fernando da Luz  
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para que diga onde o acusado está residindo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 12/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nataníel Pinotti Broglio OAB PR022215	001	2010.0000071-0

- 001 2010.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nataníel Pinotti Broglio OAB PR022215  
Réu: João Scheiffer Neto  
Objeto: Intime-se o requerente, pelo procurador, para que comprove a existência de consulta médica agendada com o profissional citado no petição de fl. 225.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 12/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Levi Varela da Silva OAB PR028979	001	2011.0000067-4

- 001 2011.0000067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Levi Varela da Silva OAB PR028979  
Réu: Arceu Antonio Gaspar  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 16/08/2012

## IRETAMA

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ**  
**SECRETARIA CRIMINAL**  
**JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK**  
**DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES**

## Relação 46/12

Advogado / Ordem / Processo  
Sílvia Fernanda Gimenez Viana / 1 / 2009.300-9  
Admir Viana Pereira / 1 / 2009.300-9  
Wilson Soares de Souza / 1 / 2009.300-9  
Carlos Augusto Garcia / 1 / 2009.300-9  
Mariangela Cunha / 2 / 2004.41-8  
Luís Paulo Zolandeck / 3 / 2007.43-0  
Julio Cezar da Silva / 3 / 2007.43-0  
Wilson Soares de Souza / 4 / 2012.114-1  
Wilson Soares de Souza / 5 / 2009.117-0  
Djalma Ferreira Aguiar / 6 / 2007.165-7

**1. Ação Penal nº 2009.300-9 - Acusados: Celso Agnes, Iraci de Almeida Campos Freitas, Laércio Domingos de Freitas e Osmário Beê** - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 11/7/2012: "Defiro o pedido. Para o ato postergado, designo o dia 4/9/12, às 16 horas. (...)". Adv.: Sílvia Fenanda Gimenez Viana - OAB/PR 43.934; Admir Viana Pereira - OAB/PR 13.459; Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148 e Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

**2. Ação Penal nº 2004.41-8 - Acusados: Mauricio Malinowski, Roberto Peter de Lima e Robison André da Silva** - Intimação do defensor nomeado de que foram arbitrados, em r. sentença prolatada em 17/1/2011, honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Adv.: Mariangela Cunha - OAB/PR 18.218.

**3. Ação Penal nº 2007.43-0 - Acusado: Odilon Andreoli Gonçalves** - Intimação dos defensores para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Adv.: Luís Paulo Zolandeck - OAB/PR 47.633; Julio Cezar da Silva - OAB/PR 55.642.

**4. Execução da Pena nº 2012.114-1 - Apenada: M. M. F.** - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 12/7/12: "Cumprido mandado de prisão (f. 39-v), verifico que a apenada foi condenada a cumprir pena em regime semiaberto, configurando constrangimento ilegal a sua manutenção na Cadeia Pública local enquanto aguarda a remoção para estabelecimento adequado. Assim, como na Comarca de Iretama não há local adequado para mulheres cumprirem pena em regime semiaberto, nem mesmo em regime de adaptação, **concedo habeas corpus de ofício** (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, §2º, do CPP) à apenada M.M.F. para o fim de autorizá-la a cumprir a pena em regime domiciliar enquanto não efetivada a sua remoção para estabelecimento penal adequado. Estabeleço as seguintes condições para o cumprimento da pena em regime domiciliar: I - permanecer em casa durante o repouso e nos dias de folga; II - recolher-se em sua residência, diariamente, das 19:00 horas às 07:00 horas do dia seguinte; III - não frequentar bares, casas de jogos e locais similares; IV - não se ausentar da cidade onde reside e não mudar de endereço sem prévia autorização judicial; V - comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar as suas atividades. **Destaco que o descumprimento das condições ora impostas para o cumprimento da pena em regime domiciliar implicará na regressão da apenada para o regime fechado.** Expeça-se alvará de soltura. Lavre-se o respectivo termo de compromisso, a ser firmado pela apenada antes de sua colocação em liberdade. (...) **Para audiência admonitória, designo 19/07/2012, às 17h30min.** Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

**5. Ação Penal nº 2009.117-0 - Acusado(s): Sebastião Teodoro Dutra** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 5/7/2012: "Diante do retorno da carta precatória de fls. 225, designo a audiência para interrogatório do acusado o dia **25/7/12, às 15h30min**..." Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

**6. Ação Penal nº 2007.165-7 - Acusado(s): Joaquim Rodrigues da Silva** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 20/6/2012: "1. O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 273/386) e alegou em sede de preliminar prescrição da pretensão punitiva em razão de ter transcorrido mais de 16 (dezesesseis) anos desde a data do ilícito. Contudo, o acusado foi denunciado como incurso nos incisos I e II do art. 1º do decreto-lei nº 201/67 sendo que tais incisos são puníveis com pena de reclusão de 2 (dois) à 12 (doze) anos, conforme preceitua o § 1º do artigo supracitado. Assim, o art. 107, II do CP estabelece prescreve em 16 (dezesesseis) anos a pretensão punitiva se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze. Além disso, o recebimento da denúncia é causa interruptiva da prescrição, sendo que ocorrendo tal causa todo o prazo começa a correr da data de sua interrupção.

Dessa forma mesmo considerando a data de disponibilidade do numerário dia 04/07/1996 (fl. 38)8) e a data do recebimento da denúncia 08/03/2012 (fl. 265), verifico que correu 15 anos, 8 meses e 4 dias não estando a pretensão punitiva prescrita, pelo que afasto a preliminar suscitada. 2. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) residente(s) fora da área de competência deste juízo. 3. Defiro o prazo requerido pela defesa para apresentar o endereço das testemunhas. (...) 4. O(s) acusado(s) será(ão) interrogados ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa." Intimação, também, de que foi expedida carta precatória ao juízo de Curitiba/PR para oitiva das testemunhas Narcizo Pellizaro e Gilson Cesar de Oliveira. Adv.: Djalma Ferreira Aguiar - OAB/PR 17.060.

Iretama, 13 de julho de 2012.

## IVAIPORÃ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
**Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos**

Relação nº 20/2012

Dr. José Clemente Martins 2008.339-2 01  
 Dr. Fabio Gil Anacleto 03/2012 02  
 Dr. Fabio Gil Anacleto 04/2012 03  
 Dr. Fabio Gil Anacleto 05/2012 04  
 Dr. Fabio Gil Anacleto 06/2012 05  
 Dr. Fabio Gil Anacleto 07/2012 06  
 Dr. Gilmar Rodrigues Batista 2007.206-8 07  
 Dr. Aristeu Vieira 2010.405-8 08  
 Dr. Gilmar Rodrigues Batista  
 Dr. José Clemente Martins 2006.236-8 09

01 - Processo Crime nº 2008.339-2 Réu: MILTON CEZAR SANTANA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **19 de julho de 2012 às 14:30 horas** para audiência de interrogatório do réu. "

Advogado: Dr. José Clemente Martins

02 - Processo Administrativo nº 03/2012 Representado: JOSÉ GERALDO ANACLETO E IVANILDO FRANCISCO MACHADO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **24 de Julho de 2012 à 15:30 horas** para audiência de instrução e julgamento"

Advogado: Dr. Fabio Gil Anacleto

03 - Processo Administrativo nº 04/2012 Representado: JOSÉ GERALDO ANACLETO E IVANILDO FRANCISCO MACHADO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **24 de Julho de 2012 à 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento"

Advogado: Dr. Fabio Gil Anacleto

04 - Processo Administrativo nº 05/2012 Representado: JOSÉ GERALDO ANACLETO E IVANILDO FRANCISCO MACHADO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **23 de Julho de 2012 à 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento"

Advogado: Dr. Fabio Gil Anacleto

05 - Processo Administrativo nº 06/2012 Representado: JOSÉ GERALDO ANACLETO E IVANILDO FRANCISCO MACHADO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **23 de Julho de 2012 à 15:30 horas** para audiência de instrução e julgamento"

Advogado: Dr. Fabio Gil Anacleto

06 - Processo Administrativo nº 07/2012 Representado: JOSÉ GERALDO ANACLETO"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas alegações finais"

Advogado: Dr. Fabio Gil Anacleto

07 - Processo Crime nº 2007.206-8 Réu: MARCELO JOSE SALES"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas alegações finais"

Advogado: Dr. Gilmar Rodrigues Batista

08 - Processo Crime nº 2010.405-8 Réus: DEJANIRA DE LIMA DELGADO, JORGE PADILHA, MARCELO SOARES DOS SANTOS E VALTER FERREIRA"...Fica referido defensor e assistente de acusação intimados da expedição das cartas precatórias às Comarcas de Apucarana - PR e Jandaia do Sul - PR, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como de que foi designado o dia **01/08/2012 às 14:00 horas** para audiência na Comarca de Apucarana - PR e o dia **25/09/2012 às 14:20** para audiência na Comarca de Jandaia do Sul - PR. Ficando intimados também da juntada dos laudos de fls 157/158, 159/160 e 161/162"

Advogado: Dr. Aristeu Vieira

Dr. Gilmar Rodrigues Batista

09 - Processo Crime nº 2006.236-8 Réu: DANIEL ASSUNÇÃO ROSVADOSKI"...Fica referido defensor intimado para que no prazo legal apresente suas alegações finais"

Advogado: Dr. José Clemente Martins

Ivaiporã 13 de julho de 2012.

## JAGUAPITÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	002	2012.0000153-2
Adelino Garbuggio OAB PR013548	001	2010.0000186-5

001 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação e Defesa

Testemunha de Acusação: Claudemir Cabrera

Prazo: 40 dias

002 2012.0000153-2 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PORECATU/PR  
 Finalidade: Inquirição de Testemunhas de Acusação/ Defesa  
 Testemunha de Acusação: Denise Santana  
 Testemunha de Acusação: Elza Maria dos Santos  
 Testemunha de Acusação: Leandro Aparecido de Souza  
 Testemunha de Acusação: Renato dos Santos  
 Prazo: 10 dias

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	002	2011.0001015-7
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	001	2011.0000739-3

001 2011.0000739-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PITANGA/PR  
 Finalidade: Interrogatório e Intimação Para Consistência de Novo Defensor  
 Réu: Miriam Batista dos Santos  
 Prazo: 40 dias

002 2011.0001015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
 Réu: Rogério Rodrigues Soares  
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

## LAPA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	005	2011.0001101-3
Ana Carolina Carvalho Rosan OAB PR055749	006	2012.0000558-9
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	010	2012.0000535-0
Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675	015	2011.0000604-4
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	002	2010.0000602-6
	003	2011.0000676-1
	013	2012.0000320-9
	014	2011.0000199-9
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	011	2012.0000489-2
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	003	2011.0000676-1
	004	2012.0000021-8
	012	2012.0000497-3
	017	2012.0000093-5
	018	2010.0000167-9
Lothar Katzwinkel Junior OAB PR019159	008	2012.0000451-5
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	008	2012.0000451-5
Maurício Pizzato de Souza Neto OAB PR020211	009	2012.0000467-1

Michael Pinto de Góes OAB PR052435	001	2010.0000733-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	007	2012.0000553-8
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	016	2012.0000561-9
Robson Ochiai Padilha OAB PR034642	011	2012.0000489-2
Sergio Henrique OAB PR024728	011	2012.0000489-2

- 001** 2010.0000733-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Michael Pinto de Góes OAB PR052435  
Réu: Geziel Oliveira Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 17/07/2012
- 002** 2010.0000602-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Paulo César Mayevicz dos Santos  
Objeto: À defesa para ciência da baixa dos autos à origem.
- 003** 2011.0000676-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Eduardo Rodrigues Ferraz  
Réu: Hiverson Raposo Benedicto  
Réu: Roberto Rodrigues da Silva  
Réu: Eduardo Rodrigues Ferraz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 349 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Hiverson Raposo Benedicto  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Roberto Rodrigues da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 3 anos e 11 meses e 7 dias de reclusão e 393 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 004** 2012.0000021-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / GUARAPUAVA / PR  
Autos de origem: 5001587.05.2010.404.7006  
Indiciado: Marciel Francisco Kfiatkoski  
Indiciado: Naily Ribas de Assis  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 08/08/2012
- 005** 2011.0001101-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal / Caçador / SC  
Autos de origem: 5000771-53.2011.404.7211  
Réu/indiciado: Airton Luis Xavier Turek  
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 17/08/2012
- 006** 2012.0000558-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 201200002423  
Advogado: Ana Carolina Carvalho Rosan OAB PR055749  
Réu: Elias Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 15/10/2012
- 007** 2012.0000553-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200800030494  
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
Réu: Marco Antonio Scholtz  
Réu: Mauricio Ferreira Turek  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/10/2012
- 008** 2012.0000451-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR  
Autos de origem: 201200001109  
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR019159  
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370  
Réu: Reginato Homero de Lara  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 19/09/2012
- 009** 2012.0000467-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR  
Autos de origem: 201200002628  
Advogado: Maurício Pizzato de Souza Neto OAB PR020211  
Réu: Decio Luiz Santana de Deus  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 24/09/2012
- 010** 2012.0000535-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201000151778  
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
Réu: Evandro dos Santos Joaquin  
Réu: Thiago Hengle dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 31/08/2012
- 011** 2012.0000489-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIÚVA DO SUL / PR  
Autos de origem: 200900003785  
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137  
Advogado: Robson Ochiai Padilha OAB PR034642  
Advogado: Sergio Henrique OAB PR024728  
Réu: André Saliba  
Réu: Mauro Farnocchia  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 08/10/2012
- 012** 2012.0000497-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Mafra / SC  
Autos de origem: 041.08.005754-4  
Réu/indiciado: Jose Colaço

- Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/10/2012
- 013** 2012.0000320-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Claudemir Fontana Borba  
Réu: João Carlos Gonçalves Colaço  
Réu: Ricardo de Oliveira Gabriel  
Objeto: À defesa para que proceda à devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 014** 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Jose Aldacir de Miranda  
Objeto: À defesa para que proceda à devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 015** 2011.0000604-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675  
Réu: Adair Passos  
Objeto: Expedido carta precatória à Comarca de Curitiba/Pr para inquirição das testemunhas de acusação e precatória para São Mateus do Sul/pr inquirição da testemunha de defesa
- 016** 2012.0000561-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Luiz Alexandre de Lima Goll  
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584  
Objeto: INDEFIRO, por ora o pedido de revogação da custódia preventiva... De qualquer forma, na audiência de instrução e julgamento será realizada nova análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.
- 017** 2012.0000093-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Eduardo Moreira Pinto  
Réu: Eduardo Moreira Pinto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 018** 2010.0000167-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Marcelo Rodrigues de Melo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/08/2012

## LARANJEIRAS DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação

07/2012

Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki	210/2009	01
Marília Azambuja de Paula	147/2005	02
Piovesan		
Ana Carolina Rohr Fukushima	185/2005	03
Magda Rejane Cruz	209/2010	04
Diego Fernando Schwab	214/2008	05
Paisani, Wanderlei de Paula Barreto, Maira de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior Cleuza Vissotto Junkes, Antônio 101/2008 Valmor Junkes e Claiton José de Oliveira		06

- Investigação de Paternidade nº 210/2009 - A.P. representado por F.P. X J.R.L. "Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 dias, em sede de impugnação". Adv. Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki OAB/PR 33.601
- Separação Judicial Litigiosa - nº 147/2005 - representado por I.G X E.G - "manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação da Fazenda Pública". Adv. Marília Azambuja de Paula Piovesan - OAB/PR nº 14.096
- Separação Litigiosa c/c Alimentos nº 185/2005 - J.R.P.S. X G.E.P.S. - "Intime-se a subscritora de fls. 489/491 para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, firme a petição juntada, sob pena de ser considerada inexistente." Adv. Ana Carolina Rohr Fukushima OAB/PR nº 33.974
- Exoneração de Alimentos nº 209/2010 - M.H.S. X M.S. e E.S. rep. por M.A.S. - "Intime-se a parte autora, para que diligencie a movimentação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito." Adv. Magda Rejane Cruz OAB/PR nº 17.910-b

5. Investigação de Paternidade nº 214/2008 - J.D.S. rep. por M.D. X E.L.A. - "(...) sem prejuízo, ante a anuência das partes e a prioridade que a situação demanda, desde logo, agendo o dia **25 de julho de 2012, às 10:00 horas, no Laboratório São Camilo** (Rua Santos Dumont, 3430 - Zona 01 Maringá/PR) para realização do exame de DNA. O exame será rateado pelas partes, com ressarcimento pela parte à qual o exame for desfavorável. Apresentado o laudo manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias." Adv. Diego Fernando Schwab Paisani OAB/PR nº 41.847, Wanderlei de Paula Barreto OAB/PR nº 9.660, Maira de Paula Barreto OAB/PR nº 47.653, Luciany Michelli Pereira dos Santos OAB/PR nº 27.709, Graziela Picanço de Seixas Borba OAB/PR nº 27.699, João José da Fonseca Junior OAB/PR nº 47.821 6. Divórcio nº 101/2008 - M.Z. X M.T.Z. - "(...) Intimem-se as partes para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, efetuem o depósito do valor referente aos honorários periciais - mediante recolhimento à conta vinculada a este juízo, oportunizando-se a realização desse meio de prova, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes do ônus probatório. (...) **Indefiro** o pedido formulado no item "VI", de fls. 238, eis que o documento em questão poderá ser obtido diretamente pela parte interessada." Adv. Cleuza Vissotto Junkes OAB/PR nº 26.2010, Antônio Valmor Junkes OAB/PR nº 23.414 e Claiton José de Oliveira OAB/PR nº 19.940

Laranjeiras do Sul, 13 de julho de 2012.

## LONDRINA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Moller OAB SP163547	013	2009.0003020-0
Allan Carlos Pereira Fernandes OAB PR058345	017	2007.0007043-8
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	008	2011.0007173-3
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	013	2009.0003020-0
Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529	018	2011.0006656-0
Angelo Tagliari Torrecilha OAB PR043270	011	2008.0003034-9
Antônia Maria da Costa OAB PR010537	005	2009.0004723-5
Antonio Vercelloni Filho OAB SP136731	013	2009.0003020-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	009	2011.0009260-9
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	005	2009.0004723-5
Dinarte Bitencourt OAB PR018364	003	2007.0002311-1
Fabiano Izidoro Pinheiro Neves OAB SP202085	013	2009.0003020-0
Fabricio de Almeida Carraro OAB PR034596	007	2010.0006077-2
Fatima Aparecida Lucchesi OAB PR008849	006	2010.0001621-8
Fernanda Vicentini OAB PR040341	013	2009.0003020-0
Francisco Lopes OAB PR008901	001	2003.0001098-5
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	013	2009.0003020-0
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	010	2008.0007611-0
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	004	2012.0004359-6
Homero da Rocha OAB PR037044	002	2010.0003243-4
	019	2009.0003020-0
	011	2007.0005192-1
Jackson Luiz Vicente OAB PR041616	011	2008.0003034-9
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	013	2009.0003020-0
João Simão Neto OAB SP047401	013	2009.0003020-0
Luciana Midori Hirata OAB PR055913	005	2009.0004723-5
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2003.0001098-5
	016	2006.0004480-0
	020	2005.0002649-4
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	013	2009.0003020-0
Maria Gabriela Staut OAB PR041562	015	2012.0002509-1
Nelson Luiz OAB PR32968A	012	2001.0000883-9
Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290	013	2009.0003020-0
Rafael Carvalho Oldenburg de Almeida OAB DF016995	006	2010.0001621-8
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	006	2010.0001621-8
Regiane de Oliveira Andreola Rigon OAB PR027262	013	2009.0003020-0
Roberto Mattar OAB PR013476		

Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	005	2009.0004723-5
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	006	2010.0001621-8
Rogério Azevedo OAB SP182220	013	2009.0003020-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	017	2007.0007043-8
Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758	008	2011.0007173-3
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	009	2011.0009260-9
	014	2011.0007256-0
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	006	2010.0001621-8

- 001** 2003.0001098-5 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Romildo Olavo Tardin Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Réu: Aparecido Giraldo Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 28/08/2012
- 002** 2010.0003243-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044 Réu: Alan Kayobi Fernandes Stoco Réu: Alan Kayobi Fernandes Stoco Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória" Magistrado: Elisabeth Khater
- 003** 2007.0002311-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dinarte Bitencourt OAB PR018364 Réu: Elbens Marcos Minorelli de Azevedo Objeto: Intimação para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 755/763 - comprovação técnica.
- 004** 2012.0004359-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366 Réu: Allysson Domingues Novoli Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2009.0004723-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Antônia Maria da Costa OAB PR010537 Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583 Advogado: Luciana Midori Hirata OAB PR055913 Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802 Réu: Bruno de Souza Objeto: Ciência da sentença de pronúncia às fls. 494/541. Diante do recebimento do recurso em sentido estrito às fls. 563/564, apresente a D. Defesa as razões recursais pelo prazo de Lei.
- 006** 2010.0001621-8 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Vanilda Marques Advogado: Fatima Aparecida Lucchesi OAB PR008849 Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177 Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon OAB PR027262 Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774 Réu: Ronaldo de Souza Lima Objeto: Ciência da Juntada, às fls. 392/397, do Laudo de informação Complementar, dois Esquemas Gráficos, uma folha e um CD com fotos das Lesões do Laudo de Necropsia nº 565/2009 da vítima PAULO RICARDO MARQUES.
- 007** 2010.0006077-2 Pedido de Prisão Preventiva Advogado: Fabricio de Almeida Carraro OAB PR034596 Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, eis que o réu já foi pronunciado estando os autos principais em grau de recurso no Tribunal de Justiça.
- 008** 2011.0007173-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303 Advogado: Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758 Réu: Jose Paulo Ferraz de Oliveira Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 009** 2011.0009260-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227 Réu: Douglas Henrique Neves Réu: Douglas Henrique Neves Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Magistrado: Elisabeth Khater
- 010** 2008.0007611-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A Réu: Francisco José Goes Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 02/08/2012 CIENCIA DO JULGAMENTO, RELATORIO E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. SERÃO UTILIZADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DE TODOS OS DOCUMENTOS VIDEOS JUNTADOS QUE PORVENTURA SERÃO JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP.
- 011** 2008.0003034-9 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Denise Teodoro Mateus Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha OAB PR043270 Advogado: Jackson Luiz Vicente OAB PR041616 Objeto: Apresente os Douts Advogados da assistente da acusação, suas contrarrazões recursais, no prazo legal.
- 012** 2001.0000883-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290 Réu: Ronaldo de Paula Objeto: Apresente a Douta Defesa do réu Ronaldo de Paula, resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406, "caput", do Código de Processo Penal.
- 013** 2009.0003020-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Alessandra Moller OAB SP163547 Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204

Advogado: Antonio Vercelloni Filho OAB SP136731  
 Advogado: Fabiano Izidoro Pinheiro Neves OAB SP202085  
 Advogado: Fernanda Vicentini OAB PR040341  
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249  
 Advogado: João Simão Neto OAB SP047401  
 Advogado: Maria Gabriela Staut OAB PR041562  
 Advogado: Rafael Carvalho Oldenburg de Almeida OAB DF016995  
 Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476  
 Advogado: Rogério Azevedo OAB SP182220

Réu: Alessandro de Andrade  
 Réu: Cleiton de Oliveira Santos  
 Réu: Eduardo Rangel Suzi  
 Réu: João Rodrigues  
 Réu: Julio Cesar Candido Carvalho  
 Réu: Marcio Dias de Carvalho  
 Réu: Sergio Aparecido Cassiano da Silva  
 Réu: Alessandro de Andrade  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Réu: Cleiton de Oliveira Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Réu: Eduardo Rangel Suzi  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Réu: João Rodrigues  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Réu: Julio Cesar Candido Carvalho  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Réu: Marcio Dias de Carvalho  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Réu: Sergio Aparecido Cassiano da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Magistrado: Elisabeth Khater

- 014** 2011.0007256-0 Pedido de Prisão Temporária  
 Investigado: Douglas Henrique Neves  
 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227  
 Objeto: Deferido o requerimento de carga dos presentes autos.
- 015** 2012.0002509-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR  
 Autos de origem: 200900001375  
 Advogado: Nelson Luiz OAB PR32968A  
 Réu: Kleber Rogério Bordignon dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 10/08/2012
- 016** 2006.0004480-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
 Réu: Adagoberto Alipio  
 Objeto: RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL
- 017** 2007.0007043-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Allan Carlos Pereira Fernandes OAB PR058345  
 Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049  
 Réu: Edivaldo Ferreira de Almeida  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 17/08/2012
- 018** 2011.0006656-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouveia OAB PR055529  
 Réu: Cristina Batista da Silva de Freitas  
 Réu: Marcio Gomes da Silva  
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTORIO SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB
- 019** 2007.0005192-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
 Réu: Caio Cessar Messias dos Santos  
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB
- 020** 2005.0002649-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662  
 Réu: Junior Douglas Simielli  
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Desirée Lobo Muniz Santos Gomes Filho OAB PR015959	002	2010.0003244-2
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	002	2010.0003244-2
Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889	002	2010.0003244-2
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	001	2008.0002669-4

- 001** 2008.0002669-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485

Réu: Jefferson Mario Beloni  
 Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

- 002** 2010.0003244-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Desirée Lobo Muniz Santos Gomes Filho OAB PR015959  
 Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
 Advogado: Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889  
 Réu: Jacks Aparecido Dias  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/02/2013

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	001	2011.0007904-1

- 001** 2011.0007904-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776  
 Réu: Marcos Manoel de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 17/07/2012

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	008	2010.0005237-0
Alvino Aparecido Filho OAB PR010147	001	2010.0005195-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	010	2005.0005026-3
Antônio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	004	2011.0002647-9
Edivaldo Gomes OAB PR006640	005	2012.0001595-9
Fabio Caberloti Dala Déa OAB SP200437	002	2012.0003830-4
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	013	2012.0003400-7
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	004	2011.0002647-9
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	004	2011.0002647-9
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	003	2012.0001517-7
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	007	2010.0003886-6
José Walmir Moro OAB PR017029	012	2012.0001567-3
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	013	2012.0003400-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	011	1998.0000921-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2006.0002208-3
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	009	2006.0002208-3
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	004	2011.0002647-9
Nilson Romeu Squarezi OAB PR003777	004	2011.0002647-9
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	007	2010.0003886-6
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	006	2012.0000741-7

- 001** 2010.0005195-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR  
 Autos de origem: 2005.086-0  
 Advogado: Alvino Aparecido Filho OAB PR010147  
 Réu: Devanir Martins da Costa  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 13:30 do dia 03/09/2012
- 002** 2012.0003830-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ourinhos / SP  
 Autos de origem: 791/2011  
 Advogado: Fabio Caberloti Dala Déa OAB SP200437  
 Réu: Rodney Antonio Rubio  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 14/09/2012
- 003** 2012.0001517-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
 Autos de origem: 20100008630  
 Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958  
 Réu: Ageu Antonio Duarte  
 Réu: Joao Batista das Neves  
 Réu: Jose Fortunato Frasson

- Réu: Sergio Benatti Cardoso  
Réu: Wagner de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 17/09/2012
- 004** 2011.0002647-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 2005.258-7  
Advogado: Antônio Edson Martins Nogueira OAB PR028850  
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777  
Réu: Alci Pedroso de Oliveira  
Réu: Edson Akira Watanabe  
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
Réu: Marcelo Teixeira  
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira  
Réu: Wilson Soler  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 03/09/2012
- 005** 2012.0001595-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR  
Autos de origem: 200700002521  
Advogado: Edivaldo Gomes OAB PR006640  
Réu: Sebastião Jose Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 006** 2012.0000741-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR  
Autos de origem: 201100008969  
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841  
Réu: Nereu Mercer de Lima Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/09/2012
- 007** 2010.0003886-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984  
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290  
Réu: Jhonatan Willian dos Santos  
Objeto: Fica a defesa constituída do réu intimada a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.
- 008** 2010.0005237-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214  
Réu: Anderson Aparecido Procópio  
Objeto: Despacho em 10/07/2012: 1. Intime-se a douta Defensora Pública para que firme a petição de fls. 189/190.  
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público.  
Londrina, 10 de julho de 2012.  
KATSUJO NAKADOMARI  
Juiz de Direito Substituto
- 009** 2006.0002208-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662  
Réu: Charles de Oliveira Mendes  
Réu: Ronaldo Adriano do Nascimento  
Objeto: Sentença de fls.286/297, tópico: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia..e absolvo os acusados Charles de Oliveira Mendes e Ronaldo Adriano do Nascimento...das sanções do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal...Sem custas...Londrina, 28/10/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." Despacho de fls.311/312: Fixou honorários no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor do advogado dativo nomeado, anteriormente, Dr. Marcelo Gaya de Oliveira, a ser pago pelo Estado do Paraná.
- 010** 2005.0005026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Joelce Goulart  
Réu: Maria Cláudia de Oliveira  
Objeto: I - Fica a defesa intimada para se manifestar a respeito da testemunha JEAN MICHEL SORIANI, falecido, bem como para apresentar a atual localização do réu JOELCE GOULART.
- 011** 1998.0000921-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Ariel Francisco da Silva  
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia..e absolvo os acusados Ariel Francisco da Silva e David Francisco da Silva...das sanções do delito tipificado no artigo 12, c/c artigo 18, inciso III, ambos da Lei 6363/76, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Sem custas...Londrina, 28.05.2012. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 012** 2012.0001567-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Walimir Moro OAB PR017029  
Réu: Daiane Romão dos Santos  
Réu: Fernando Cristiano Matias  
Objeto: Fica a defesa constituída pelos acusados Daiane Romão dos Santos e Fernando Cristiano Matias (RÉUS PRESOS), Dr. José Walimir Moro, OAB-PR 17.029, intimada para apresentar alegações finais, nos autos de 2012.1567-3, NU 0012812-94.2012.8.16.0014, no prazo legal.
- 013** 2012.0003400-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740  
Réu: Hagis Elifas dos Santos  
Réu: Jonathas Alves da Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/07/2012

MALLETT

JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	001	2012.0000207-5
	002	2012.0000208-3
Danielle Masnik OAB SC018879	003	2012.0000189-3

- 001** 2012.0000207-5 Execução da Pena  
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343  
Réu: Adenilson José Levinski  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 14/08/2012
- 002** 2012.0000208-3 Execução da Pena  
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343  
Réu: Joaquim Boruch  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 003** 2012.0000189-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
Autos de origem: 201200002814  
Advogado: Danielle Masnik OAB SC018879  
Réu: Ivonei Litz de Lima  
Objeto: Em retificação à publicação anteriormente veiculada, intimo Vossa Senhoria de que a audiência para oitiva da testemunha de acusação Rogério da Silva Pinto foi marcada para a data de 23/07/2012 às 13h.

MARIALVA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 85/12

Dra. Gislaïne M. Puzi Costa - OAB/PR 62.695

Processo Crime nº. 2012.327-6. Réu: Reginaldo Quevedo da Silva. Fica a advogada do Réu, ciente de que fora designada a data de **06 de Agosto de 2012, às 13:30 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nesta comarca.Dra. Gislaïne M. Puzi Costa - OAB/PR 62.695

Marialva, 12 de Julho de 2012

MARINGÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Adriano Suter Moreira OAB PR047154	016	2009.0007147-0	<b>010</b> 2012.0002323-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810 Réu: Erivelton Fernando Rodrigues da Silva Réu: Rafael Haupt Dourado Santana Objeto: Ciente que em despacho de 10.07.2012, foi nomeada como defensora do denunciado ERIVELTON FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	006	2012.0001912-1	<b>011</b> 2008.0005522-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gentil Guido de Marchi OAB PR008456 Réu: Paulo Barros da Silva Objeto: Ciente que em despacho de 09.07.2012, foi deferido o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 5 dias.
Alex Mangolim OAB PR030932	018	2012.0004487-8	<b>012</b> 2000.000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551 Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803 Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032 Réu: Avelino Primo de Oliveira Réu: Odacil Xavier de Araújo Júnior Réu: Petronílio Alves de Macedo Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que foi expedida à Comarca de Cambé e Londrina-PR, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa réu Petronílio Alves de Macedo.
Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior OAB PR055290	019	2012.0004315-4	<b>013</b> 2012.0002916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Juanderson Luciano Pereira de Araújo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2012
César Vidor OAB PR037203	009	2012.0001048-5	<b>014</b> 2008.0001132-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcela Mendes Morales OAB PR059758 Réu: Laurici Pelegrini Junior Objeto: Audiência para a inquirição de testemunha arrolada na denuncia, na comarca de Peabiru, dia 28.08.2012 as 15:20 horas
Edgard Gomes OAB PR023426	008	2012.0004254-9	<b>015</b> 2000.000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032 Réu: Petronílio Alves de Macedo Objeto: Ciente a defensora do réu Petronílio , de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Cambé e Londrina-PR, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.
Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551	012	2000.000296-0	<b>016</b> 2009.0007147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154 Réu: Antonio Belini Filho Objeto: Ciente que em despacho de 09.07.2012, pelo MM. Juiz de Direito Substituto foi determinada a intimação do advogado constituído pelo denunciado nestes autos, para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri OAB PR038204	005	2012.0002684-5	<b>017</b> 2007.0002584-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo Reis Marson OAB PR044855 Advogado: Rodrigo Pelissão Almeida OAB PR041063 Advogado: Wilson de C Tramontini OAB PR043338 Réu: Neimar Vicente de Oliveira Réu: Rodrigo Donizete de Oliveira Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que nos autos de Carta Precatória registrada sob nº 2012.668-2 na Comarca de Pinhais, foi designada a data de 21/08/2012, às 17h40m para inquirição da testemunha defesa arrolada pelo réu Neimar Vicente de Oliveira
Gentil Guido de Marchi OAB PR008456	011	2008.0005522-8	<b>018</b> 2012.0004487-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932 Requerente: Marcio Jorge Objeto: Ciente o procurador do Requerente, do despacho de fls.41. que diante do relaxamento da prisão em flagrante do Requerente, nos autos registrados sob nº 2012.4423-1, o presente pedido restou prejudicado.
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	001	2012.0002840-6	<b>019</b> 2012.0004315-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR Autos de origem: 201100006400 Advogado: Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior OAB PR055290 Réu: Celso Luis de Moraes Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 20/09/2012, às 15h30m, para inquirição da testemunha arrolada na denuncia, Rômulo Ferreira da Silva
Gustavo Reis Marson OAB PR044855	017	2007.0002584-0	<b>020</b> 2011.0002889-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029 Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326 Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642 Réu: Antônio Sergio Dinardi Réu: Josmar Machado Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que nos autos de CP sob nº2012.107-9 da Comarca de Candido de Abreu, foi designada a data de 30/07/2012, às 16h30m, para audiência de inquirição da testemunha de defesa do réu Daniel Paulo Ivaszek, e nos autos de CP sob nº 2012.135-4 da Comarca de Mamborê-PR, também foi designada a data de 30/07/2012, às 16h30m para inquirição da testemunha defesa do réu Pedro Alvaro de Moura.
Hosine Salem OAB PR028394	003	2012.0000983-5	
Ivando Catalani Júnior OAB PR055886	007	2012.0004244-1	
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	020	2011.0002889-7	
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	012	2000.000296-0	
Malcon Michel Cechin OAB PR050211	002	2012.0004384-7	
Marcela Mendes Morales OAB PR059758	014	2008.0001132-8	
Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032	012	2000.000296-0	
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	020	2011.0002889-7	
Rodrigo Pelissão Almeida OAB PR041063	017	2007.0002584-0	
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	020	2011.0002889-7	
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	004	2012.0001013-2	
Wilson de C Tramontini OAB PR043338	017	2007.0002584-0	
<b>001</b> 2012.0002840-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810 Réu: Isaías Barbosa dos Santos Objeto: Ciente que em despacho de 04.07.2012, foi nomeada como defensora do denunciado ISAÍAS BARBOSA DOS SANTOS, nestes autos. Apresentar defesa preliminar, no prazo legal.			
<b>002</b> 2012.0004384-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Malcon Michel Cechin OAB PR050211 Requerente: Gustavo Assunção Garbin Objeto: O pedido foi INDEFERIDO			
<b>003</b> 2012.0000983-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hosine Salem OAB PR028394 Réu: João Renato Vilas Boas Réu: Luis Henrique Bicudo Morelli Objeto: O recurso de apelo foi tempestivo e foi recebido.. Apresentar razões de apelo no prazo de 8 dias.			
<b>004</b> 2012.0001013-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Maicon Jhonnes Vieira Brazio Objeto: recurso foi recebido, devendo a defesa apresentar razões recursais em 08 dias.			
<b>005</b> 2012.0002684-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri OAB PR038204 Réu: Odair Vicente Junior Objeto: Ciente que em despacho de 09.07.2012, foi concedida liberdade provisória mediante recolhimento de fiança no valor de R\$ 1,000,00 (um mil reais) em favor de ODAIR VICENTE JUNIOR.			
<b>006</b> 2012.0001912-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Requerido: Elizeu Jose de Oliveira Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303 Objeto: Ciente o procurador do Requerido, do despacho de fls.52/53, que deixou de receber os embargos de declaração, em razão da sua preclusão, bem como para que no prazo de 08 dias, apresente as razões de recurso de apelação interposto.			
<b>007</b> 2012.0004244-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR Autos de origem: 201200120710 Advogado: Ivando Catalani Júnior OAB PR055886 Réu: Ricardo Damas Réu: Vanessa Carnieto Objeto: Ciente o defensor dos réus, de que foi designada a data de 20 de setembro de 2012, às 14h45m, para inquirição da testemunha de acusação Ademilson Betoldo.			
<b>008</b> 2012.0004254-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 200900058334 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426 Réu: Diogo Wilson da Silva Squilage Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 20/09/12, às 14h30m, para realização do interrogatório do réu Diogo Wilson da Silva Squilage			
<b>009</b> 2012.0001048-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR Autos de origem: 201000003256 Advogado: César Vidor OAB PR037203 Réu: Cleber Jose de Oliveira Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 20 de setembro de 2012, às 15h00, para inquirição da testemunha Ernesto Lopes.			

## 4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012



Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	001	2012.0003030-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	006	2012.0003608-5
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	005	2012.0004340-5
Hosine Salem OAB PR028394	004	2011.0002260-0
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	003	2012.0003169-5
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	007	2012.0001789-7
	008	2012.0004397-9
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	002	2012.0001559-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	009	2012.0001618-1

- 001** 2012.0003030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626  
Réu: Sidney Antonio da Silva  
Objeto: Intimar o advogado do acusado SIDNEY ANTONIO DA SILVA que este Juízo INDEFERIU o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva deste denunciado, assim como INDEFERIU o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
- 002** 2012.0001559-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642  
Réu: Gustavo Gomes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Fabiano Rodrigo de Souza
- 003** 2012.0003169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250  
Réu: Eliseu Crisostimo da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 10 meses e 26 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Jaime Souza Pinto Sampaio
- 004** 2011.0002260-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Réu: Eliezer Roberto Silva  
Objeto: Intimar o advogado do acusado ELIEZER ROBERTO SILVA para que, nos autos de Processo Criminal nº 2011.2260-0, apresente a Resposta à Acusação, no prazo de dez dias, observadas as demais formalidades legais.
- 005** 2012.0004340-5 Petição  
Representado: Guilherme Moreira Tomaz Elisário dos Santos  
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306  
Réu: Guilherme Moreira Tomaz Elisário dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Magistrado: Fabiano Rodrigo de Souza
- 006** 2012.0003608-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR  
Autos de origem: 200900000093  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Julio Cesar Nunes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 06/08/2012
- 007** 2012.0001789-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Réu: Tiago Martins Lobato  
Objeto: Intimar o advogado do acusado TIAGO MARTINS LOBATO para que se manifeste acerca dos laudos juntados aos autos, no prazo de dois dias.
- 008** 2012.0004397-9 Petição  
Representado: Tiago de Lima  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Réu: Tiago de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Magistrado: Fabiano Rodrigo de Souza
- 009** 2012.0001618-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
Réu: Odirléi Guerino  
Objeto: Intimar o Advogado indicado pelo acusado, para que no prazo de Lei apresente Resposta à Acusação.

## MATELÂNDIA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Machado OAB PR036547	001	2011.0000119-0
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	001	2011.0000119-0
Irineu Crema OAB PR003762	003	2010.0000019-2
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	002	2009.0000079-4
Valmir Leal Griten OAB PR041061	001	2011.0000119-0

- 001** 2011.0000119-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carlos Henrique Machado OAB PR036547  
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121  
Advogado: Valmir Leal Griten OAB PR041061  
Réu: Valmir José Martins  
Objeto: Intima-lo da decisão que deferiu a inclusão do Advogado Dr. Valmir Leal Griten como assistente da acusação, perante a Sessão de Julgamento do Júri.
- 002** 2009.0000079-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507  
Objeto: Intimá-lo da realização de audiência de inquirição de testemunhas da acusação, a ser realizado na 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel dia 03/08/2012 às 14:00 horas
- 003** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flávio Kiyoshi Kamikawa OAB PR045973	001	2010.0000692-1
	006	2010.0000692-1
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	002	2012.0000458-2
João Carlos Silveira OAB PR019272	004	2011.0000463-7
Marcia Regina Bernardi OAB PR057318	003	2012.0000448-5
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	005	2012.0000082-0
Norberto Yanaze OAB PR038899	007	2012.0000272-5
	008	2012.0000272-5
	009	2012.0000272-5

- 001** 2010.0000692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flávio Kiyoshi Kamikawa OAB PR045973  
Réu: Nilton Festi  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Francisvaldo Marques de Aguiar  
Testemunha de Acusação: José Aparecido Barbosa da Silva  
Réu: Nilton Festi  
Testemunha de Acusação: Sílvio Aparecido da Silva  
Prazo: 40 dias
- 002** 2012.0000458-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR  
Autos de origem: 201200003497  
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237  
Réu: Carlos Henrique Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 31/07/2012
- 003** 2012.0000448-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR  
Autos de origem: 201100002456  
Advogado: Marcia Regina Bernardi OAB PR057318  
Réu: Sergio Andriani Schwann  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 31/07/2012
- 004** 2011.0000463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Carlos Silveira OAB PR019272  
Réu: Luiz de Carlo Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/07/2012
- 005** 2012.0000082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773  
Réu: Wilson Pereira Alves  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PARANAÍ/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Kléber Rabelo Carvalho  
 Testemunha de Acusação: Romarly Boeing Weber  
 Réu: Wilson Pereira Alves  
 Prazo: 40 dias

- 006** 2010.0000692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Flávio Kiyoshi Kamikawa OAB PR045973  
 Réu: Nilton Festi  
 Objeto: Expedição de carta precatória a Comarca de Nova Londrina - PR., com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia, quais sejam: José Aparecido Barbosa da Silva, Francisvaldo Marques de Aguiar e Sílvio Aparecido da Silva.
- 007** 2012.0000272-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Norberto Yanaze OAB PR038899  
 Réu: Domingos Meira dos Santos  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: SARANDI/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Débora Alves  
 Réu: Domingos Meira dos Santos  
 Prazo: 40 dias
- 008** 2012.0000272-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Norberto Yanaze OAB PR038899  
 Réu: Domingos Meira dos Santos  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: João dos Santos  
 Réu: Domingos Meira dos Santos  
 Prazo: 40 dias
- 009** 2012.0000272-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Norberto Yanaze OAB PR038899  
 Réu: Domingos Meira dos Santos  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: PARANAVÁ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: João Meira dos Santos  
 Prazo: 40 dias

## PALMEIRA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 12/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	001	2009.0000158-8

- 001** 2009.0000158-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668  
 Réu: Patrick Ernandes Evaristo  
 Objeto: Proferida decisão condenatória em 24 de maio de 2010, por infração ao artigo 33, c/c art. 40, VI ambos da Lei 11343/06, pena: 01 ano, 11 meses de reclusão, regime aberto e 193 dias multa.

## PALOTINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 12/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	001	2007.0000210-6

- 001** 2007.0000210-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276  
 Réu: Renato Cagol  
 Objeto: " Vista dos autos, para apresentação das razões do recurso, no prazo legal (artigo 600 do Código de Processo Penal)".

## PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	003	2012.0000075-7
	005	2010.0000041-9
Eliane Regina dos Santos OAB PR021074	002	2006.0000189-2
Fidelcino Maceno Costa OAB SP052520	004	2012.0000193-1
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	001	2012.0000204-0
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	002	2006.0000189-2
	003	2012.0000075-7
Luiz Aparecido da Silva OAB SP271787	004	2012.0000193-1

- 001** 2012.0000204-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR  
 Autos de origem: 201100001255  
 Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284  
 Réu: Johnny da Silva Castro  
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 20/07/2012
- 002** 2006.0000189-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR021074  
 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137  
 Réu: Alexandre dos Santos  
 Réu: Antônio Miguel dos Santos  
 Réu: Carlos Roberto Pereira da Silva  
 Réu: Isaias Fidelis de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
- 003** 2012.0000075-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602  
 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/07/2012
- 004** 2012.0000193-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Fidelcino Maceno Costa OAB SP052520  
 Advogado: Luiz Aparecido da Silva OAB SP271787  
 Objeto: Fls. 38/41: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo ao requerente JORGE DE JESUS o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, bem como ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação. (...)".
- 005** 2010.0000041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602  
 Objeto: Fls. 136/140: "(...) razão assiste ao Ministério Público, pois a sentença omitiu-se com relação ao tipo da condenação, razão pela qual DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para acrescer à fundamentação e alterar o dispositivo e dosimetria da pena na forma que segue: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado (...) em face de FRANCISMAR JOSÉ DA SILVA para CONDENA-LO pela prática do fato descrito na denúncia e tipificado no art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03. (...) Torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional (...) Como o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e a pena não é superior a 04 (quatro) anos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (...)".

## PARANAVÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavá 2ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	001	2010.0000110-5
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	007	2011.0000134-4
	008	2011.0001111-0
	009	2012.0000183-4
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	004	2012.0001471-5
	013	2012.0001100-7
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	006	2012.0001474-0
	010	2012.0000385-3
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	014	2012.0000783-2
Gilson Jose dos Santos OAB PR031128	003	2011.0000015-1
Jose Carlos Farias OAB PR026298	001	2010.0000110-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	005	2012.0001472-3
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	011	2012.0001423-5
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	002	2012.0000648-8
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	012	2010.0000629-8
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	013	2012.0001100-7
<b>001</b>	2010.0000110-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298 Réu: Jelson Diniz Yamato Réu: Sebastiao Jose Pupio Objeto: Despacho em 04/07/2012: EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA PARA COMARCA DE CIANORTE PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO MORETTO. CONSIDERANDO QUE A DEFESA NÃO SE MANIFESTOU A RESPEITO DA TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA ALVINO PINHEIRO, DOU POR PRECLUSO O DIREITO DE SUA INQUIRIÇÃO. COBRE-SE A DEVOLUÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS EXPEDIDAS E NÃO DEVOLVIDAS.
<b>002</b>	2012.0000648-8	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Mayke de Freitas Lima Objeto: Despacho em 11/07/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO MAYKE DE FREITAS LIMA. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS, AO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.
<b>003</b>	2011.0000015-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128 Réu: Benedito de Moraes Praxedes Junior Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Benedito de Moraes Praxedes Junior Vítima: Vilmar Antonio Fonseca Prazo: 60 dias
<b>004</b>	2012.0001471-5	Petição Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Requerente: Andre Luiz Lauro Objeto: Estão configurados os pressupostos e circunstâncias que autorizam a custódia cautelar. Pelos elementos colhidos na fase policial, há indícios suficientes do cometimento do crime apontado na denúncia pelo requerente, ressaltando-se que este não é o momento processual adequado para o aprofundamento da discussão sobre o mérito da causa. Por outro lado, o crime imputado ao acusado é gravíssimo, vale dizer, sobre o acusado há indícios da prática de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, delito apenado com reclusão, admitindo-se, portanto, a prisão preventiva. Além disso, como se consignou na decisão que decretou a prisão preventiva, a custódia cautelar do acusado é necessária para a preservação da ordem pública. Por fim, vale lembrar que mesmo a primariedade, a residência fixa e trabalho lícito não podem ensejar a liberdade quando os requisitos para a segregação cautelar estão sobejamente configurados. Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido e mantenho a prisão.
<b>005</b>	2012.0001472-3	Petição Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 Requerente: Marcio Jose Batista Objeto: No caso em tela, estão configurados os pressupostos e circunstâncias que autorizam a custódia cautelar. Pelos elementos colhidos na fase policial, há indícios suficientes do cometimento do crime apontado na denúncia pelo requerente, ressaltando-se que este não é o momento processual adequado para o aprofundamento da discussão sobre o mérito da causa, conforme fundamentação apresentada pelo requerente. Por outro lado, o crime imputado ao acusado é gravíssimo, vale dizer, sobre o acusado há indícios da prática de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, delito apenado com reclusão, admitindo-se, portanto, a prisão preventiva. Além disso, como se consignou na decisão que decretou a prisão preventiva, a custódia cautelar do acusado é necessária para a preservação da ordem pública. Ante o exposto, presentes indícios de autoria e materialidade e se afigurando, a custódia cautelar do requerente, como necessária à garantia da ordem pública, INDEFIRO o presente pedido e mantenho a prisão
<b>006</b>	2012.0001474-0	Petição Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Requerente: Sandro Cabral Boiadairo Objeto: No caso em tela, estão configurados os pressupostos e circunstâncias que autorizam a custódia cautelar. Pelos elementos colhidos na fase policial, há indícios suficientes do cometimento do crime apontado na denúncia pelo requerente, ressaltando-se que este não é o momento

processual adequado para o aprofundamento da discussão sobre o mérito da causa. Além disso, como se consignou na decisão que decretou a prisão preventiva, a custódia cautelar do acusado é necessária para a preservação da ordem pública. Vale frisar, que o acusado responde a outros processos criminais pelo crime de roubo. Por fim, vale lembrar que mesmo a primariedade, a residência fixa e trabalho lícito não podem ensejar a liberdade quando os requisitos para a segregação cautelar estão sobejamente configurados. Ante o exposto, presentes indícios de autoria e materialidade e se afigurando, a custódia cautelar do requerente, como necessária à garantia da ordem pública, INDEFIRO o presente pedido e mantenho a prisão.

- 007** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Edvaldo Auto de Faria  
Objeto: Despacho em 09/07/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO EDVALDO AUTO DE FARIA.  
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS, AO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.
- 008** 2011.0001111-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Odalicio Soares da Silva  
Objeto: Despacho em 09/07/2012: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTREPOSTO PELO SENTENCIADO ODALICIO SOARES DA SILVA.  
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, APOS, AO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.
- 009** 2012.0000183-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: João Paulo de Azevedo Rosa  
Objeto: Despacho em 09/07/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTREPOSTO PELO SENTENCIADO JOÃO PAULO DE AZEVEDO ROSA.  
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS, AO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.
- 010** 2012.0000385-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Jonathan Rodrigues Souza  
Objeto: Despacho em 09/07/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO JONATHAN RODRIGUES SOUZA.  
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS, AO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES.
- 011** 2012.0001423-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488  
Réu: Alex Simplicio dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/08/2012
- 012** 2010.0000629-8 Execução da Pena  
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246  
Réu: Edielson Lima da Silva  
Objeto: COMPULSANDO OS AUTOS CONSTATO QUE O SENTENCIADO EDIELSON LIMA DA SILVA OBTVE O BENEFICIO DE PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO E ATE O PRESENTE MOMENTO AINDA ESPERA A REMOÇÃO PARA COLONIA PENAL AGRICOLA. PORTANTO, NÃO RESTA DUVIDAS DE QUE O SENTENCIADO ESTA A SOFRER CONSTRANGIMENTO ILEGAL, UMA VEZ QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE CUSTODIADO NA CADEIA PUBLICA EM REGIME FECHADO. ASSIM SENDO, PARA QUE POSSA AGUARDAR O SURTIMENTO DE VAGA NA CPA, EXISTE NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REGIME, COM OBSERVANCIA DAS PERICULOSIDADES DO CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES CARCERARIAS EXISTENTES NA CADEIA PULICA DE PARANAVÁ... ASSIM SENDO, NÃO EXISTE ALTERNATIVA, SENÃO A DE CONCEDER A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR PARA O SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA NO REGIME SEMIABERTO, GOZANDO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERARIO... A CONCESSÃO DO BENEFICIO PERDURARA ATE A EFETIVA EXISTENCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME SEMIABERTO.
- 013** 2012.0001100-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490  
Réu: Robson dos Santos  
Réu: Roger Nogueira Bispo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/08/2012
- 014** 2012.0000783-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823  
Réu: Claudio Felix  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012

## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aldrey Hergert OAB PR016575	002	2010.0002091-6

Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	006	2009.9000305-4
Isaias Morelli OAB PR043446	001	2012.0000165-6
Leo Piva OAB PR017840	003	2004.0000303-4
Patricia S. A. Tofaneli OAB PR054437	002	2010.0002091-6
Remo Rigon OAB PR016467	003	2004.0000303-4
Rodrigo Biezes OAB PR036244	005	2008.0000472-0
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	004	2005.0000282-0

- 001** 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaias Morelli OAB PR043446  
Réu: Adoir Somariva  
Réu: Valdecir Belegante  
Réu: Valdemar Belegante  
Réu: Vanilce Padilha  
Réu: Valdemar Belegante  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 20 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Vanilce Padilha  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 13 anos e 4 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 002** 2010.0002091-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrey Herget OAB PR016575  
Advogado: Patricia S. A. Tofaneli OAB PR054437  
Réu: Marisa Maria Valmorbidia  
Objeto: Fica intimado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 003** 2004.0000303-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leo Piva OAB PR017840  
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467  
Réu: Rogério Pereira  
Objeto: Fica intimado para apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2005.0000282-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407  
Réu: Juliane Aparecida Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2012
- 005** 2008.0000472-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Biezes OAB PR036244  
Réu: Vagner Luiz Vieira  
Réu: Vagner Luiz Vieira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 006** 2009.9000305-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914  
Réu: Antonio Carlos Moreira  
Réu: Antonio Carlos Moreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Eduardo Faoro

## PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2011.0000397-5
	Walmor Bindi Junior OAB PR042340	001	2011.0000397-5

- 001** 2011.0000397-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340  
Objeto: INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO PARA A DATA DE 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13H45MIN.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anezio dos Santos OAB PR011145	001	2008.0000013-0

- 001** 2008.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anezio dos Santos OAB PR011145  
Objeto: MINISTÉRIO PÚBLICO X LUCIANO FERREIRA DA ROCHA  
INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE CAMPO MOURÃO E COLOMBO, AMBAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DENÚNCIA

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	001	2010.0000102-4

- 001** 2010.0000102-4 Execução da Pena  
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713  
Réu: João Cezar Calegari  
Objeto: (...)  
3. Com fundamento no art. 126 da Lei de Execuções Penais, CONCEDO ao condenado JOÃO CEZAR CALEGARI, a remissão de 129 dias de pena, somados como efetivo cumprimento de pena, restando para efetivo cumprimento 09 (nove) anos, 01(um) mês e 17 (dezesete) dias. (...)  
DN  
OBS.: Decisão dcastrada no Banco de Sentenças sob nº 154.928.993

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920	006	2012.0000397-7
	Cesar Alaró Fantinel OAB PR049546	003	2004.0000461-8
	César Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	007	2012.0000254-7
	Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007	007	2012.0000254-7
	Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2009.0000378-5
	Izabela Swiech Motta OAB PR044173	002	2010.0001830-0
	Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	004	2008.0001054-2
	Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	006	2012.0000397-7
	Sandra Siomara Borba OAB PR055713	005	2011.0001118-8
	Wilson de Cerqueira Tramontini OAB PR043338	008	2012.0000668-2

- 001** 2009.0000378-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518  
Réu: Julio Cesar Rodrigues  
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, junte aos autos o instrumento de procuração, sob pena de comunicação à OAB.
- 002** 2010.0001830-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173  
Réu: Adriano Soares Lopes  
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões recursais. Ainda, a não observância do prazo, acarretará em comunicação à OAB/PR.
- 003** 2004.0000461-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Alaor Fantinel OAB PR049546  
Réu: Samuel Indarte Gonçalves  
Objeto: A defesa deve, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração outorgada pelo réu Samuel.
- 004** 2008.0001054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR010425  
Réu: Leandro Teodoro  
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço das testemunhas Odair e Daniele, bem como o atual endereço do réu. Cumpra consignar que a não observância do prazo concedido para manifestação, acarretará em comunicação à OAB.
- 005** 2011.0001118-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713  
Réu: Bruno Vaz Pedrosa  
Réu: Greicy Kely Rodrigues Tome  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/06/2013
- 006** 2012.0000397-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920  
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563  
Réu: Fernando Bueno da Luz Mocelin  
Objeto: Por essas razões, entendo que não restou caracterizado nenhum fato novo a infirmar os argumentos da anterior decisão deste Juízo, indefiro o pedido de revogação da preventiva.
- 007** 2012.0000254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antonio Aguilari Rios OAB PR035255  
Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007  
Réu: Jefferson Machado dos Santos  
Objeto: Indefiro o pedido de fls 132/133, ante a proximidade da data designada e a extensa pauta deste Juízo, bem como ante a ausência de comprovação das alegações da defesa. Deste modo, caso a defesa não compareça na audiência de instrução e julgamento designada será nomeado defensor dativo para o ato.
- 008** 2012.0000668-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Maringa / PR  
Autos de origem: 2007.2584-0  
Advogado: Wilson de Cerqueira Tramontini OAB PR043338  
Réu: Neimar Vicente de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:40 do dia 21/08/2012

## PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dorival Angeluci OAB PR028297	003	2012.0000414-0
	José Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138	001	2010.0000718-9
	Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650	002	2009.0000487-0

- 001** 2010.0000718-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138  
Réu: Olivar Neves da Rosa  
Objeto: Apresentação de Alegações Finais, no prazo legal
- 002** 2009.0000487-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650  
Réu: Ildegar Hey  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Edony Antônio Garrozi Souza  
Réu: Ildegar Hey  
Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0000414-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297

Requerente: Divonsir de Lima Ramos  
Objeto: Pelas razões alinhadas, indefiro o pedido de liberdade provisória, em virtude de persistirem os requisitos da garantia da ordem pública e conveniência para aplicação da lei penal, constante no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	001	2012.0000116-8

- 001** 2012.0000116-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296  
Réu: Sedinei Marcos de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/08/2012

## PONTA GROSSA

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Renato Luiz Fernandes Filho OAB PR034031	001	2012.0001973-3

- 001** 2012.0001973-3 Pedido de Providências  
Querelado: Orlei Maurício Stinski  
Querelante: Marcos Cesar Zampieri  
Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho OAB PR034031  
Réu: Orlei Maurício Stinski  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"  
Dispositivo: "Diante do exposto, rejeito a queixa crime, na forma do art. 43, I e III, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0000766-2
		002	2012.0000766-2
	Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	003	2009.0002070-1
	Else Carla Zarski OAB PR060349	003	2009.0002070-1
	Patricia Reis de Morba OAB PR027607	001	2012.0000766-2
		002	2012.0000766-2

- 001** 2012.0000766-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483  
Advogado: Patricia Reis de Morba OAB PR027607  
Réu: Samuel de Souza Ramos  
Réu: Tiago de Oliveira Freitas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012
- 002** 2012.0000766-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483  
Advogado: Patricia Reis de Morba OAB PR027607  
Réu: Samuel de Souza Ramos  
Réu: Tiago de Oliveira Freitas

Objeto: Despacho de fl. 100: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 20/08/2012, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se...?"

- 003** 2009.0002070-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567  
Advogado: Elise Carla Zarski OAB PR060349  
Réu: Carlos Santos Sampaio  
Réu: Juliano dos Reis Bastos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARATUBA/PR  
Finalidade: Intimar o Réu da Designação de Audiência  
Réu: Juliano dos Reis Bastos  
Prazo: 20 dias

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002623-3
	002	2012.0002623-3

- 001** 2012.0002623-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Lucilene Custódio dos Santos  
Réu: Roseli Madureira  
Objeto: INTIMAR a defesa para oferecer resposta à acusação em 10 dias, via Diário da Justiça.
- 002** 2012.0002623-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Lucilene Custódio dos Santos  
Réu: Roseli Madureira  
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (conforme autos de exibição e apreensão de fls. 15/18, auto de constatação provisória de fl. 19 e depoimentos de fls. 9/14 e 20/23), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. Justifica-se a adoção do rito ordinário ante a acumulação de crimes de diferentes tipos, por ser mais amplo e favorável à defesa. Citem-se os acusados na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...). Intime-se o defensor indiciado pela acusada no interrogatório extrajudicial (...) acerca da íntegra desta decisão, bem como para oferecer resposta à acusação em 10 dias, via Diário da Justiça.

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0000223-7
Dirceia Moreira OAB PR015344	006	2010.0003531-0
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	002	2011.0004739-5
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	004	2010.0001802-4
Renata Teles de Souza OAB PR042310	005	2008.0003989-3
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	003	2012.0000822-7

- 001** 2012.0000223-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Antonio Claudemir Lampra  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2011.0004739-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274  
Réu: Westerley Euzébio de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 003** 2012.0000822-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204  
Réu: Daniel Cordeiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 004** 2010.0001802-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Intimação Pagamento Custas  
Réu: Marcos Antonio Avila Santana  
Prazo: 30 dias
- 005** 2008.0003989-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310  
Objeto: INTIMA A DRA DEFENSORA NOMEADA A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.
- 006** 2010.0003531-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344  
Objeto: INTIMA A DEFESA PARA QUE ESCLAREÇA EM QUE CONSISTE A PROVA PERICIAL REQUERIDA, BEM COMO A SUA FINALIDADE.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	005	2010.0000705-7
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	014	2011.0000960-4
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2011.0003739-0
	014	2011.0000960-4
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	012	2012.0000567-8
	013	2012.0000567-8
	014	2011.0000960-4
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845		
Fernando Madureira OAB PR020316	008	2011.0003546-0
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior OAB PR033663	011	2012.0002298-0
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	001	2010.0002220-0
Luís Carlos Antonio OAB PR019324	010	2012.0000298-9
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	007	2008.0000313-9
Magali Schemberger Schafranski OAB PR015400	010	2012.0000298-9
Maurício J. Matras OAB PR026267	009	2005.0002006-2
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	003	2008.0003421-2
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	003	2008.0003421-2
Paulo Grott Filho OAB PR006084	004	2012.0000197-4
Rauli Gross Junior OAB PR025278	004	2012.0000197-4
Renata Teles de Souza OAB PR042310	008	2011.0003546-0
Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372	008	2011.0003546-0
Rudolf Christensen OAB PR060735	001	2010.0002220-0
Sidnei de Quadros OAB PR042553	011	2012.0002298-0
William Pereira dos Santos OAB PR048264	006	2011.0001990-1

- 001** 2010.0002220-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963  
Advogado: Rudolf Christensen OAB PR060735  
Objeto: -DEFERE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, RESSALTANDO QUE IRA RECEBER A CAUSA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. -INTIMA O DR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO A COMPARECER EM AUDIENCIA PREVIAMENTE DESIGNADA, SENDO ESTA NA DATA DE 19/07/2012, AS 14:00 HRS.
- 002** 2011.0003739-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CASTRO/PR  
Finalidade: Intimação Pagamento Custas  
Réu: Roberto Costa do Egito  
Prazo: 30 dias
- 003** 2008.0003421-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924  
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Douglas Nogueira  
Vítima: Eliziane Conceição de Oliveira  
Vítima: Kristoffereson Emanuel Carneiro Nunes

Réu: Priscila Gusmão de Souza  
Prazo: 30 dias

- 004** 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278  
Réu: John Lennon Machado dos Passos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Jonathan Machado Passos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 005** 2010.0000705-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: PALMEIRA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Carlos Cuimbra de Ramos  
Testemunha de Acusação: Roseli Maciel  
Prazo: 90 dias
- 006** 2011.0001990-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264  
Réu: Amauri Mendes dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi o réu condenado nas penas do artigo 147 do CP (2x), com a incidência dos dispositivos da Lei 11.343/06 e absolvido das penas do artigo 147 e 250, § 1º, inciso II, letra "a", ambos do CP."  
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2008.0000313-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319  
Réu: Elizabeth Canto Rigailo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi a ré condenada ao cumprimento da pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo."  
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2011.0003546-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316  
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310  
Advogado: Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372  
Objeto: INTIMA A ACUSAÇÃO PARA QUE INFORME OUTRO ENDEREÇO DO ACUSADO, CASO TENHA CONHECIMENTO, ONDE PODERA SER REALIZADA A CITAÇÃO DO MESMO.
- 009** 2005.0002006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267  
Objeto: CASO A DEFESA INSISTA NA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA DEVERA COMPROVAR QUE A MESMA RESIDE NO ENDEREÇO INDICADO E JUSTIFICAR EM QUE CONSISTE A IMPRESCINDIBILIDADE DO SEU DEPOIMENTO, NO PRAZO DE 48 HORAS.
- 010** 2012.0000298-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 201000002047  
Advogado: Luis Carlos Antonio OAB PR019324  
Advogado: Magali Schemberger Schafranski OAB PR015400  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 31/07/2012
- 011** 2012.0002298-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR  
Autos de origem: 201100000712  
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior OAB PR033663  
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 31/07/2012
- 012** 2012.0000567-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2012.0000567-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Wellington Zagonel Zagle  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi o réu condenado nas penas do art. 157, § 2º, inciso II do CP e absolvido das penas do artigo 244-B da Lei.8.069/90."  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 014** 2011.0000960-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Cleverton Paulo Santana Costa OAB PR022845  
Objeto: INTIMA OS DRS DEFENSORES NOMEADOS A RETIRAREM CERTIDÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783	001	2008.0000013-0
Andre Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865	001	2008.0000013-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	001	2008.0000013-0
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2008.0000013-0

- 001** 2008.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783  
Advogado: Andre Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865  
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202  
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144  
Réu: Maria Elizabeth Jacob  
Réu: Maria Elizabeth Jacob  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "julgo procedente a denúncia para o fim de admitir a ré como incurso nas sanções do artigo 102 da Lei 10.741/2003 e artigo 168, § 1º, III, cc. art. 29, ambos do C.P. (...) Da simples somatória das reprimendas antes delineadas tem-se dois anos e quatro dias de reclusão e 23 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do C.P. substituo as reprimendas carcerárias por duas restritivas de direitos: prest. de serviços à comunidade e prest. pecuniária"  
Pena final: 2 anos e 4 dias de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária  
Magistrado: Walterney Amâncio

## REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliel de Almeida OAB PR048032	004	2011.0000226-0
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	001	2011.0000478-5
	002	2011.0000478-5
	003	2011.0000478-5

- 001** 2011.0000478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355  
Réu: Cleverton Ivandro Silveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Marcos Antonio Mendes  
Prazo: 10 dias
- 002** 2011.0000478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355  
Réu: Cleverton Ivandro Silveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Aurio Cesar Mazon  
Testemunha de Defesa: Leandro de Lima Civa  
Testemunha de Defesa: Lucimara Oliveira Cadore

## PORECATU

Testemunha de Defesa: Marcos Aurelio Slongo  
 Testemunha de Defesa: Renato Cordeiro Santos  
 Prazo: 10 dias

- 003** 2011.0000478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355  
 Réu: Cleverton Ivandro Silveira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 13/08/2012  
 Intimar referido defensor de que foi indeferida o pedido de acareação formulado.
- 004** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032  
 Réu: Pedro Gilmar da Silva  
 Objeto: Intimar referido Advogado de foi indeferido o pleito das folhas 140/241.

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	010	2003.0000011-4
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	011	2009.0000016-6
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	017	2012.0000289-0
	001	2012.0000261-0
	016	2012.0000288-1
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	007	2012.0000058-7
	008	2007.0000144-4
	015	2003.0000031-9
João Rogério Rosa OAB PR037998	005	2011.0000136-0
	006	2012.0000191-5
	018	2008.0000144-6
José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	014	2003.0000031-9
José Roberto de Souza OAB PR028915	009	2012.0000329-2
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	004	2007.0000036-7
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	012	2012.0000234-2
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	013	2003.0000031-9
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2011.0000388-6
	003	2010.0000614-0
<b>001</b> 2012.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 Réu: Alexandre Marcelino Pereira Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.		
<b>002</b> 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892 Réu: Clodoaldo de Oliveira Xavier Réu: Wilian Cruz Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito		
<b>003</b> 2010.0000614-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892 Réu: Sinalva da Silva Cardoso Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito		
<b>004</b> 2007.0000036-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421 Réu: Joanides Borges Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.		
<b>005</b> 2011.0000136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998 Réu: Viviane Aparecida Daniel Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.		
<b>006</b> 2012.0000191-5 Ação Penal - Procedimento Sumário		

Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998

Réu: Orlando Gomes

Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.

- 007** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115  
 Réu: Andre Aparecido Marcelino  
 Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 008** 2007.0000144-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115  
 Réu: Joaquim Barbosa de Queiroz  
 Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo legal, apresente razões por escrito, considerando que o réu manifestou desejo de recorrer da r. sentença.
- 009** 2012.0000329-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915  
 Réu: Antonio da Silva Lima  
 Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 010** 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546  
 Réu: Anisio Xavier Dias  
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu e que o processo crime encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 011** 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546  
 Réu: Henrique Augusto Dionisio Pulcinelli  
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que o processo crime encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 012** 2012.0000234-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670  
 Réu: Vanderley Tomba  
 Objeto: Isto posto: fica intimada que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 013** 2003.0000031-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193  
 Réu: Leandro Aparecido Siqueira  
 Réu: Leandro Aparecido Siqueira  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal; 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º, e 119 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Leandro Aparecido Siqueira, Antonio Gonçalves e Adriano da Silva Martins."  
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 014** 2003.0000031-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102  
 Réu: Antônio Gonçalves  
 Réu: Antônio Gonçalves  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal; 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º, e 119 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Leandro Aparecido Siqueira, Antonio Gonçalves e Adriano da Silva Martins."  
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 015** 2003.0000031-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115  
 Réu: Adriano da Silva Martins  
 Réu: Adriano da Silva Martins  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 61 do Código de Processo Penal; 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º, e 119 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Leandro Aparecido Siqueira, Antonio Gonçalves e Adriano da Silva Martins."  
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 016** 2012.0000288-1 Execução da Pena  
 Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287  
 Réu: Marcio Ramiro  
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:45 do dia 05/09/2012
- 017** 2012.0000289-0 Execução da Pena  
 Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031  
 Réu: Andréia Cristina Martins  
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:00 do dia 05/09/2012
- 018** 2008.0000144-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998  
 Réu: Sidney Silvino de Souza  
 Réu: Sidney Silvino de Souza  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu SIDNEY SILVINO DE SOUZA como incurso na sações dos artigos 171 e 14, II do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente."  
 Pena final: 9 meses e 10 dias de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez



## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	006	2011.0000398-3
Gilmar Minozzo OAB PR017604	003	2009.0000307-6
	004	2009.0000307-6
Guimar de Queiros Machado OAB PR050335	001	2009.0000230-4
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2010.0000194-6
Roberto Pieta OAB PR020688	005	2011.0000275-8
Sandra Mara Costa OAB PR039519	001	2009.0000230-4

- 001** 2009.0000230-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guimar de Queiros Machado OAB PR050335  
Advogado: Sandra Mara Costa OAB PR039519  
Réu: Joelso Mariano  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:45 do dia 23/10/2012
- 002** 2010.0000194-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
Réu: Cristiano Soares  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2012
- 003** 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
Réu: Anilton Xavier de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Alguino Cunico  
Réu: Anilton Xavier de Oliveira  
Prazo: 30 dias
- 004** 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
Réu: Anilton Xavier de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/09/2012
- 005** 2011.0000275-8 Execução da Pena  
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688  
Réu: Genecir Fernandes  
Réu: Genecir Fernandes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Declaro cumprida a pena e extinta a punibilidade de Genecir Fernandes. Em, 29.06.2012."  
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 006** 2011.0000398-3 Execução da Pena  
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435  
Réu: Valdemir dos Anjos  
Réu: Valdemir dos Anjos  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "Declaro cumprida a pena e extinta a punibilidade de Valdemir dos Anjos. Em, 29.06.2012."  
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

## SANTA HELENA

## JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR**  
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR  
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000  
Juiz de Direito: DR. ANDRE DOI ANTUNES

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 14/2012 (Criminal)

Adriano Jose de Oliveira - 18  
Ana Maria Antunes Pereira - 01  
Carlos Alberto Giron - 17

Edeval Bueno - 09  
Florindo Pilhalarme - 05  
Jaime Luiz Remor - 09  
Joacir Pedro Kolling - 16  
Jocemir de Mello - 14  
Joel Roberto Hauenstein - 20  
Joel Roberto Hauenstein Junior - 20  
Jose Francisco Neves - 05  
Márcia Regina Bernardi - 10  
Maycon Cristiano Backes - 04 - 07  
Nelson Ferreira D'Angelo - 02 - 06  
Neumar Antonio Trajano de Sousa - 15  
Rogério Augusto Alba - 19  
Sandra Jussara Richter - 03  
Sidnei Bortolini - 16  
Vitor José Spazzini - 11 -  
Zeninhol Goldoni - 08

- 01 - Processo Crime nº 2012.154-0 - Réu: Ademir Vieira Rodrigues - Intime - se a Defensora da sentença datada de 05/07/2012 que pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal. Adv. Ana Maria Antunes Pereira
- 02 - Processo Crime nº 2012.59-5 - Réu: Leomar Maeberg - Intime - se o Defensor da sentença datada de 05/07/2012 que pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo
- 03 - Processo Crime nº 2011.602-8 - Réu: José Francisco Pinto - Intime - se a Defensora para que se manifeste no artigo 422 do CPP, no prazo de lei. Adv. Sandra Jussara Richter
- 04 - Processo Crime nº 2007.10-3 - Réu: Jorge Altair da Cruz - Intime - se o Defensor da sentença de pronúncia a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, bem como pelo art. 14 da Lei nº. 10.826/03. Adv. Maycon Cristiano Backes
- 05 - Carta Precatória nº. 2012.153-2 - Réu: Arynoss Assessoria e Consultoria Agropecuária - Intimem - se os Defensores da audiência designada para 29/10/2012, às 15h. Adv. Florindo Pilhalarme / José Francisco Neves
- 06 - Processo Crime nº. 2011.493-9 - Réu: João Gorris - Intime - se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada para 22/10/2012, às 14h15. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo
- 07 - Processo Crime nº. 2007.144-4 - Réu: Ivo Cardoso Santana - Intime - se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada para 29/10/2012, às 15h30, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Toledo/Pr, para inquirição da testemunha André Pais Barros. Adv. Maycon Cristiano Backes
- 08 - Carta Precatória Nº 2012.55-2 - Réu: Paulino Severino Fragoso - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 23/07/2012, às 17h. Adv. Zeninhol Goldoni
- 09 - Processo Crime nº. 2010.171-7 - Réu: Izabel Maria Ludwig / Veroni da Cruz - Intimem - se os Defensores da audiência de instrução e julgamento designada para 30/07/2012, às 14h30, bem como da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Campo Mourão, Paranavaí e Arapongas/Pr, para inquirição de testemunhas da acusação/defesa. Adv. Maycon Cristiano Backes
- 10 - Processo Crime nº. 2011.142-5 - Réu: Thiago Alex Bruch Disarz - Intimem - se a Defensora da audiência de instrução e julgamento designada para 27/08/2012, às 14h. Adv. Márcia Regina Bernardi
- 11 - Processo Crime nº. 2011.289-8 - Réu: Edercy Brambilla - Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada para 27/08/2012, às 15h30. Adv. Vitor José Spazzini
- 12 - Processo Crime nº. 2012.36-6 - Réu: sidinei de Souza - Intime-se o Defensor para apresentações de alegações finais. Adv. Vitor José Spazzini
- 13 - Processo Crime nº. 2011.493-9 - Réu: João Gorris - Intime-se o Defensor da audiência de instrução e julgamento designada para 22/10/2012, às 14h15. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo
- 14 - Conversão de Pena nº. 2012.359-4 - Réu: Erni Cristiano Mazetto - Intime-se o Defensor da decisão datada de 11/07/2012 que indeferiu o pedido de progressão ao réu. Adv. Jocemir de Mello
- 15 - Carta Precatória nº 2012.313-6 - Réu: Michel Rodrigues Zanluca - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 06/08/2012, às 17h15. Adv. Neumar Antonio Trajano de Sousa
- 16 - Carta Precatória Nº 2012.310-1 - Réu: Daniel Zarth / Vera Marisa Zarth Bourscheid - Intimem-se os Defensores da designação de audiência para o dia 06/08/2012, às 16h30. Adv. Joacir Pedro Kolling / Sidnei Bortolini
- 17 - Carta Precatória Nº 2012.318-7 - Réu: Paulo Roberto da Silva - Intime(m)-se o(s) Defensor(es) da designação de audiência para o dia 13/08/2012, às 17h30. Adv. Carlos Alberto Giron
- 18 - Carta Precatória Nº 2012.377-2 - Réu: Carlos Alberto Verón Serafim / Eluir Moreira - Intime(m)-se o(s) Defensor(es) da designação de audiência para o dia 31/07/2012, às 16h30. Adv. Adriano Jose de Oliveira
- 19 - Carta Precatória Nº 2012.324-1 - Réu: João Estevão Marodin - Intime(m)-se o(s) Defensor(es) da designação de audiência para o dia 15/08/2012, às 17h. Adv. Rogério Augusto da Silva
- 20 - Processo Crime nº. 2009.137-5 - Réu: Nelson Pilotto - Intime(m)-se o(s) Defensor(es) da audiência de instrução e julgamento designada para 13/08/2012, às 15h. Adv. Joel Roberto Hauenstein / Joel Roberto Hauenstein Junior

Santa Helena 12 de Julho de 2012

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio  
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 13/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	001	2011.0000233-2
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	004	2012.0000245-8
	005	2012.0000244-0
	006	2012.0000244-0
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2012.0000153-2
	003	2009.0000018-2

- 001** 2011.0000233-2 Execução da Pena  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Réu: Batista Vargas de Lima  
Objeto: Declinada a competência ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão/PR, ante a prisão e remoção do réu para a Penitenciária Estadual daquela cidade.
- 002** 2012.0000153-2 Execução da Pena  
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
Réu: Marino Colla  
Objeto: Declinado competência ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Francisco Beltrão/PR, ante a remoção do réu à Penitenciária Estadual daquela cidade.
- 003** 2009.0000018-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Querelado: Rosemar Jose Lirio  
Querelante: Terezinha Maria Burtet  
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.
- 004** 2012.0000245-8 Pedido de Providências  
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823  
Requerente: Alberi Deola  
Objeto: Proferida decisão em data de 12.07.2012 nos autos de Execução Provisória n.º 2012.244-0  
Juiz de Direito: Daniel Tempiski Ferreira da Costa  
Conteúdo: Declarada incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados à 2ª Vara Criminal de Itu/SP.
- 005** 2012.0000244-0 Execução Provisória  
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823  
Réu: Alberi Deola  
Objeto: Proferida decisão em data de 12.07.2012  
Juiz de Direito: Daniel Tempiski Ferreira da Costa  
Conteúdo: Declarada incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados à 2ª Vara Criminal de Itu/SP.
- 006** 2012.0000244-0 Execução Provisória  
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823  
Réu: Alberi Deola  
Objeto: Declarada incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados à 2ª Vara Criminal de Itu/SP.

## SÃO JOÃO

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2012.0000039-0
	002	2012.0000039-0

- 001** 2012.0000039-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR  
Autos de origem: 200970120008512  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: João Maria de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 15/08/2012
- 002** 2012.0000039-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR  
Autos de origem: 200970120008512  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Réu: João Maria de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 08/08/2012

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	004	2011.0000324-0
Dr. José Carlos Farias OAB PR026298	003	2012.0000220-2
João Alves da Cruz OAB PR023061	005	2012.0000240-7
Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705	001	2012.0000170-2
Kalebe Pereira Catelli OAB PR048471	005	2012.0000240-7
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	005	2012.0000240-7
Renato de Oliveira OAB PR011284	002	2012.0000175-3

- 001** 2012.0000170-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 201100005668  
Advogado: Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705  
Objeto: Intimo-o de que foi designado o dia 01 de agosto de 2012, às 13:15 para a inquirição das testemunhas Angelo Marcondes da Silva, Aparecido José da Silva e Valdecir Francisco da Cruz, arroladas na defesa, neste juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, n.º 160, São João do Ivaí/PR.
- 002** 2012.0000175-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 200600001442  
Advogado: Renato de Oliveira OAB PR011284  
Objeto: Intimo-o de que foi designado o dia 01 de agosto de 2012, às 13:30 para a inquirição da testemunha Douglas Ferreira Furagato, arrolada na denúncia, neste juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, n.º 160, São João do Ivaí/PR.
- 003** 2012.0000220-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR  
Autos de origem: 20100004023  
Advogado: Dr. José Carlos Farias OAB PR026298  
Objeto: Intimo-o de que foi designada audiência para inquirição da testemunha Ana Maria de Fátima Machado, arrolada pela defesa da ré Nilce da Silva Ferreira Púpio, para o dia 01/08/2012 às 14h45min, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, n.º 160, São João do Ivaí/PR.
- 004** 2011.0000324-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795  
Objeto: Intimo-o para apresentar alegações finais nos autos nº 2011.324-0, em que figura como réu Paulo Sérgio Martins, no prazo de 05 dias. Autos aguardando em cartório.
- 005** 2012.0000240-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
Autos de origem: 201000002705  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: Kalebe Pereira Catelli OAB PR048471  
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121  
Objeto: Intimo-o de que foi designado o dia 19 de setembro de 2012 às 13:00 horas, para inquirição da testemunha Erasmo.

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Fone/Fax: (42) 3447-1235

**Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA****Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON****Relação n. 48/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
PETER AMARO DE SOUZA	01	2012.36-6

01 - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL N. 2012.36-6 - Requerente: GILMAR CÉSAR KOTESKI TOMASCZESKI - "Julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente justificação judicial requerida por GILMAR CÉSAR KOTESKI TOMASCZESKI, qualificado(a) na inicial, abstendo-me de qualquer apreciação de mérito, a teor do art. 866, parágrafo único, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas desta decisão, pagas as custas e despesas processuais, se devidas, entreguem-se os autos à parte requerente, independente de traslado." - Adv. DR. PETER AMARO DE SOUZA.

São João do Triunfo, 13 de julho de 2012.

**SIQUEIRA CAMPOS****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2002.0000014-7
	002	2002.0000014-7
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	003	2011.0000039-9

- 001** 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: A Justiça Pública  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: Fernanda Leme de Carvalho Faria  
Objeto: À Defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa preliminar por escrito, com base nos artigos 396 e 396-A do CPP.
- 002** 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: A Justiça Pública  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: Fernanda Leme de Carvalho Faria  
Objeto: Despacho em 12/07/2012: Tendo em vista que a Ré Fernanda Leme de Carvalho Faria já foi pessoalmente citada, fls. 163, e inclusive constituiu advogado nos autos, Dr. Fernando Boberg, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, com base nos arts. 396 e 396-A do CPP.
- 003** 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155  
Réu: Alex Arruda de Pádua  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 12/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2007.0000009-0

- 001** 2007.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: A Justiça Pública  
Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911  
Réu: Rosa Cristina Quirino  
Objeto: A defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais da ré Rosa Cristina Quirino.

**TELÊMACO BORBA****VARA CRIMINAL****COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS -  
JUIZ DE DIREITO: Dra. Claudia Harumi Matumoto .****PROCESSOS QUE ESTÃO EM CARGA COM OS ADVOGADOS E DEVEM SER  
DEVOLVIDOS NO PRAZO DO ARTIGO DO 196 DO C.P.C.**

PROCESSO	NATUREZA	DATA DA CARGA	ADVOGADO
523-2004	Familia	13.02.2012	Dra Sandra Regina Medeiros
360-2005	Familia	13.02.2012	Dra Sandra Regina Medeiros
585-97	Familia	03.05.2012	Dr Luis Fabiano de Matos
800-2009	Familia	14.05.2012	Dr Andre Dabul
435-2010	Familia	14.05.2012	Dr Andre dabul
3580-61.2010	Familia	25.05.2012	Dr Adriano Rodrigues Martins
3536-42.2010	Familia	30.05.2012	Dra Luciana Gioia
4391-21.2010	Familia	05.06.2012	Dra Andreia Toledo Nunes Pereira
5474-72.2010	Familia	14.06.2012	Dr Ricardo de Lara
6091-32.2010	Familia	14.06.2012	Dr Ricardo de Lara
530-2004	Familia	20.06.2012	Dr Andrea Batezatti
526.2006	Familia	20.06.2012	Dra Andreia Toledo Nunes Pereira

Telêmaco Borba, 13 de julho de 2012.

Rosane M. Ribas  
Escrivã Designada**UMUARAMA****1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 13/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	002	2007.0001236-5
Jane Castanha OAB PR015804	004	2010.0001850-4
João Carlos de Moura e Costa OAB PR049777	005	2010.0000245-4
Orlando Moraes OAB PR008335	003	2004.0000080-9
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR0168541		2006.0000506-5

- 001** 2006.0000506-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854  
Réu: Eduardo Antonio Bergamaschi  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 s/m do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 002** 2007.0001236-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
Réu: Marcos de Carlos

- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "com fundamento no art. 386, VII, do CPP."  
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 003** 2004.0000080-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335  
Réu: Rodrigo Luiz Moraes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "com fundamento no art. 107, IV, do CP."  
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 004** 2010.0001850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jane Castanha OAB PR015804  
Réu: Jane Castanha  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "com fundamento no art. 386, II, do CPP."  
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 005** 2010.0000245-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Carlos de Moura e Costa OAB PR049777  
Réu: Benedito Lopes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "02 ANOS DE RECLUSÃO E 06 MESES DE DETENÇÃO. PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR PELO PRAZO DE 02 MESES."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Adriano Cezar Moreira

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	002	2007.0001328-0
	003	2009.0002539-8
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	008	2012.0000879-0
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	009	2008.0000625-1
	012	1999.0000036-3
Arildo Fulgencio de Almeida OAB PR036226	005	2011.0000301-0
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624	010	2005.0000381-8
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	004	2011.0002343-7
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	011	2011.0001861-1
Margareth Lucantonio OAB PR032934	006	2009.0001878-2
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2005.0000608-6
Natália Karolensky OAB PR046953	007	2007.0000493-1
Reginaldo César Pinheiro OAB PR057305	004	2011.0002343-7
Ronald Rogerio Lopes Smarzarro OAB PR029463	009	2008.0000625-1
Tallita Monteiro Balan OAB PR046641	009	2008.0000625-1
	012	1999.0000036-3
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	013	2012.0000004-8

- 001** 2005.0000608-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063  
Réu: Jeferson Valim de Paula  
Réu: Jeferson Valim de Paula  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 29, TODOS DO CP."  
Réu: Jose Nilson Moreira Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 29, TODOS DO CP."  
Magistrado: Marcelo Felipe Pulner Pietroski
- 002** 2007.0001328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412  
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que indique os documentos que pretende que sejam submetidos a perícia grafotécnica, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de se entender que desistiu da prova, caso deixe o prazo transcorrer "in Albis".
- 003** 2009.0002539-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412  
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria quanto a decisão de fls. 346 dos autos, que deferiu o pedido para produção de prova emprestada, sendo que Vossa Senhoria tem o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar os documentos, ciente de que, decorrido o prazo "in Albis", este Juízo entenderá que desistiu da prova.  
Intima-se ainda, para que Vossa Senhoria indique os documentos que pretende que sejam submetidos a perícia grafotécnica, no mesmo prazo de cinco (05) dias, sob pena de se entender que desistiu da prova, caso deixe o prazo transcorrer "in Albis".
- 004** 2011.0002343-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210

- Advogado: Reginaldo César Pinheiro OAB PR057305  
Réu: Debora Aparecida Franco Ramalho  
Réu: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo  
Objeto: INTIME (M)-SE O(S) DEFENSOR (ES) DO CONTIDO NA SENTENÇA DE FLS. 1312/1315.
- 005** 2011.0000301-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Arildo Fulgencio de Almeida OAB PR036226  
Réu: Bruno Rodrigues de Almeida Cavalhieri  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 24 de Julho de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA CAVALHIERI.  
Informo ainda, quanto as Cartas Precatórias expedidas a Comarca de Maringá-PR, para intimação do réu e para inquirição da testemunha de defesa/acusação TEREZINHA e para a Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, para inquirição da testemunha de acusação/defesa ARACI.
- 006** 2009.0001878-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Margareth Lucantonio OAB PR032934  
Réu: Ricardo Sampaio Dias  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Adverte-se ainda, de que somente poderá abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas, nos termos do art. 265, do CPP.
- 007** 2007.0000493-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Natália Karolensky OAB PR046953  
Réu: Edmilson Proença dos Santos  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões de recurso nos autos.
- 008** 2012.0000879-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
Réu: Gilson Soares de Andrade  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 07 de Agosto de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) GILSON SOARES DE ANDRADE.
- 009** 2008.0000625-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383  
Advogado: Ronald Rogerio Lopes Smarzarro OAB PR029463  
Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641  
Réu: Carlos Pereira Bastos  
Réu: Rafael Sodre da Silva  
Réu: Vivaldo Antunes Siqueira  
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas, para , no prazo de 02 (dois) dias, dizerem se tem diligências a requerer.
- 010** 2005.0000381-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624  
Réu: Dionicio Felix de Oliveira  
Réu: Paulo Ricardo Dreer  
Réu: Rosangela Neris Sampaio  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que informe o novo endereço dos acusados Paulo e Rosângela, no prazo de cinco (05) dias.
- 011** 2011.0001861-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915  
Réu: Alex Pereira Taborda  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 08 de Agosto de 2012, às 15h45min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ALEX PEREIRA TABORDA.  
Informo ainda, quanto as Cartas Precatórias expedidas as Comarcas de São José dos Pinhais-PR e Itajaí-SC, para intimação do réu e inquirição da testemunha de acusação, respectivamente.
- 012** 1999.0000036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383  
Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641  
Réu: Jose Luciano Andrade Filho  
Objeto: INTIME (M)-SE VOSSA SENHORIAS PARA QUE JUNTEM OS AUTOS PROCURAÇÕES ATUALIZADAS, EM CINCO 05 (CINCO) DIAS, A FIM DE VIABILIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS.
- 013** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490  
Réu: Edione Alves de Moraes  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 03 de Agosto de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) EDIONE ALVES DE MORAIS.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2012.0000332-2
	003	2012.0000331-4
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	001	2012.0000343-8
Vanderleia Cristina Camilo OAB PR027888	004	2007.0000214-9

- 001** 2012.0000343-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182  
Réu: Jorge Mariano Luiz  
Objeto: Por decisão datada de 10/07/2012 foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva
- 002** 2012.0000332-2 Petição  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Requerente: Mário Nelson Coppola  
Objeto: Por decisão datada de 27/06/2012 foi REJEITADO os embargos de declaração de fls. 669/672, ante a inexistência de omissão a ser sanada.
- 003** 2012.0000331-4 Petição  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Requerente: Mario Nelson Coppola  
Objeto: Por decisão datada de 27/06/2012 foi rejeitado os embargos de declaração de fls. 336-339 ante a inexistência de omissão a ser sanada.
- 004** 2007.0000214-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vanderleia Cristina Camilo OAB PR027888  
Réu: Lourival Bachitchi  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Fulcro no art. 107, inc. I, do CP, e art. 61, "caput", do CPP."  
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti

## XAMBRÊ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambê Vara Criminal - Relação de 12/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jaques Ferraz OAB PR017182	004	2012.0000052-8
Antônio Carlos Cazarim OAB PR006782	006	2010.0000071-0
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	003	2010.0000297-7
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	005	2012.0000155-9
Diego Lazari OAB PR053577	007	2007.0000016-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000226-0
	002	2009.0000016-6

- 001** 2011.0000226-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Objeto: Intimar defensor de que por sentença datada de 04/07/2012 foram condenados os acusados nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. c/c art. 387 do CPP. sentenciados - Divaci Martins Soares e Marcos Francisco de Oliveira
- 002** 2009.0000016-6 Execução da Pena  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Objeto: Intimar defensor de que por decisão datada de 02/07/2012 foi indeferido o pedido de progressão de regime. sentenciado - Roberto Cassemiro Soares
- 003** 2010.0000297-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
Objeto: Intimar novamente o procurador para que informe o endereço da testemunha Elisabete E. da Silva no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.
- 004** 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Airton Jaques Ferraz OAB PR017182  
Objeto: Intimar o defensor de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Palotina para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.  
Réu: Nedson Cassarotti dos Santos
- 005** 2012.0000155-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 200900005435

Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181  
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 22/08/2012 às 16:00 para audiência de interrogatório do acusado.  
Carta Precatória nº 2012.155-9  
Acusado: Claudemir de Jesus Pontes

- 006** 2010.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio Carlos Cazarim OAB PR006782  
Objeto: Intimar o defensor da sentença que julgou extinta a punibilidade dos acusados José Vicoli e Orlando Lazarin, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.  
Réus: José Vicoli e Orlando Lazarin
- 007** 2007.0000016-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Lazari OAB PR053577  
Objeto: Intimar o defensor para no prazo de cinco dias, se manifestar sobre eventual interesse em diligência que tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.  
ACUSADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

## Juizados Especiais

## CASCAVEL

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 061/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADANI PRIMO TRICHES	009	2010.0001824-9/0
ALAOR SILVANO SANTINI	005	2010.0000187-0/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	014	2010.0005183-9/0
ANA LUCIA GABELLA	006	2010.0000446-5/0
ANA LUCIA GABELLA	012	2010.0003308-2/0
ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI	005	2010.0000187-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	010	2010.0002347-5/0
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	003	2009.0004724-0/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	001	2008.0005338-2/0
Any Carolyn Santiago Massaranduba	013	2010.0004453-7/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	003	2009.0004724-0/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	001	2008.0005338-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2010.0005183-9/0
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	009	2010.0001824-9/0
CRISTIANE AGATTI STANOGA	013	2010.0004453-7/0
DANIEL MARTINS	010	2010.0002347-5/0
DARCI LUIZ MARIN	013	2010.0004453-7/0
DOMINGOS BORDIN	013	2010.0004453-7/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	013	2010.0004453-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2009.0004921-5/0
Igor Ferlin	014	2010.0005183-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2009.0004921-5/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2009.0001122-0/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	004	2009.0004921-5/0
JEAN CARLOS CONFORTIN	011	2010.0002891-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2010.0001824-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	009	2010.0001824-9/0
JULIANO CONTE	010	2010.0002347-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	006	2010.0000446-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	012	2010.0003308-2/0
JULIO CESAR DALMOLIN	002	2009.0001122-0/0
KEYLA MONQUERO	014	2010.0005183-9/0
leila andréia zanato	003	2009.0004724-0/0
LEIRSON DE MORAES MUCKE	003	2009.0004724-0/0
LUIS ALBERTO BORDIN	013	2010.0004453-7/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	001	2008.0005338-2/0
MARCELO BARZOTTO	006	2010.0000446-5/0
MARCELO BARZOTTO	012	2010.0003308-2/0
MARCIA LORENI GUND	002	2009.0001122-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2010.0005183-9/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	014	2010.0005183-9/0
MICHELLY ALBERTI	009	2010.0001824-9/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	014	2010.0005183-9/0
OMAR SFAIR	013	2010.0004453-7/0

Patricia Karine Cardoso Bertusso	005	2010.0000187-0/0
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	008	2010.0001528-6/0
RUI FRANCISCO GARMUS	006	2010.0000446-5/0
RUI FRANCISCO GARMUS	012	2010.0003308-2/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	003	2009.0004724-0/0
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	007	2010.0000644-1/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	004	2009.0004921-5/0

001 2008.0005338-2/0 - Processo de Conhecimento	NOELI MENONCIN ( ESPOLIO DE CIRO FERNANDO MENONCIN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A
INTIMA-SE DR. ANTONIO CARLOS MARTELI PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) ANTONIO CARLOS MARTELI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, ARLINDO RIALTO JUNIOR	
002 2009.0001122-0/0 - Execução de Título Judicial	ADEMIR ANGELO REMONATTO - FI X ELISEU DA ROCHA
INTIMA-SE DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING E/OU DRA. MARCIA L. GUND E/OU DR. JULIO C. DALMOLIN PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND	
003 2009.0004724-0/0 - Processo de Conhecimento	CARLA ANDREIA CONSTANTINO PAGLIARI X DISELMARA OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
INTIMA-SE DRA. SOLANGE DA SILVA MACHADO E/OU DRA. LEILA ANDREIA ZANATO PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, leila andréia zanato, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	
004 2009.0004921-5/0 - Execução de Título Judicial	JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTIMA-SE DRA. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA E/OU JANE MARA DA SILVA PILATTI PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
005 2010.0000187-0/0 - Processo de Conhecimento	LOMBARDI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.ME (CLIMATIZAR) X W T ESCOLA DE DEFESA PESSOAL LTDA
INTIMA-SE DRA. ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI E/OU DARA. PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI, Patricia Karine Cardoso Bertusso, ALAOR SILVANO SANTINI	
006 2010.0000446-5/0 - Processo de Conhecimento	SALVADOR OLIVEIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTIMA-SE DR. RUI FRANCISCO GARMUS E/OU DR. MARCELO BARZOTTO PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	
Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BARZOTTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN	
007 2010.0000644-1/0 - Processo de Conhecimento	RETIOESTE- RETIFICA DE MOTORES LTDA X GIBBON LOCAÇÃO DE MÁQUINAS A LASER LTDA-ME
INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DOS RECLAMADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.	
Adv(s) SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	
008 2010.0001528-6/0 - Processo de Conhecimento	SANDRA FÁTIMA MARCOLIM DA SILVA X PATRICIA VIEIRA
CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE ÀS FLS. 105, DE QUE A RECLAMADA -E CASADA COM A PESSOA DE EDMILSON AGNELO, INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA COMPROVAR O REGIME DE BENS DA RECLAMADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.	
Adv(s) ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	
009 2010.0001824-9/0 - Processo de Conhecimento	SERGIO DE ANGELIS X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)
INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 299/302.	
Adv(s) CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ADANI PRIMO TRICHES	
010 2010.0002347-5/0 - Processo de Conhecimento	IVALINO SIEGA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
INTIMA-SE O RECLAMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 229/240, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.	
Adv(s) JULIANO CONTE, DANIEL MARTINS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	
011 2010.0002891-9/0 - Processo de Conhecimento	WILSON RUBENS BRESSAN X LEANDRO ANDRÉ DO NASCIMENTO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN	
012 2010.0003308-2/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRO DE SOUZA X BANCO ITAÚCARD S.A
INTIMA-SE DR. RUI FRANCISCO GARMUS E/OU DRA. ANA LUCIA GABELLA E/OU DR. MARCELO BARZOTTO PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.	

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BARZOTTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN  
 013 2010.0004453-7/0 - Processo de SOLANGE SANCHES X ARTHUR LUNDGREN  
 Conhecimento TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 INTIMA-SE DR. DARCI LUIZ MARIN E/OU DR. DOMINGOS BORDIN E/OU DRA. CRISTIANE AGATTI STANOVA E/OU DR. LUIS ALBERTO BORDIN PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.  
 Adv(s) DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOVA, LUIS ALBERTO BORDIN, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, Any Carolyn Santiago Massaranduba  
 014 2010.0005183-9/0 - Processo de FERNANDO TANSINI X UNIBANCO - UNIÃO  
 Conhecimento DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
 INTIMA-SE DR. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI E/OU DR. ALEX SANDER DA SILVA GALLIO E/OU DR. IGOR FERLIN PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA.  
 Adv(s) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, KEYLA MONQUERO

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 055/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO DALPIZZOL	023	2010.0005268-6/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	001	2006.0001928-4/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	011	2009.0005424-0/0
ALEXANDRE VETORELLO	014	2010.0002639-8/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	014	2010.0002639-8/0
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	002	2007.0006017-2/0
ANA PAULA SWIECH	020	2010.0004701-9/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	018	2010.0004127-1/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	004	2009.0000079-8/0
ANTONIO BONFIM MELO	009	2009.0004481-0/0
ANTONIO RANGEL DOS REIS	014	2010.0002639-8/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	002	2007.0006017-2/0
CRISTIANO R. SPAGNOL	023	2010.0005268-6/0
DAIANI REGINA PARREIRA	002	2007.0006017-2/0
DANIEL ALFREDO KANIESKI	022	2010.0005179-9/0
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	024	2010.0005332-2/0
ELIANA ALVES DE OLIVEIRA	012	2010.0000799-5/0
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	010	2009.0004676-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2010.0004127-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	015	2010.0003073-0/0
FABÍOLA M. FIGUEIRA	007	2009.0002735-5/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	003	2008.0005606-6/0
FERNANDA MELLER	016	2010.0003613-4/0
FERNANDO PFEFFER	001	2006.0001928-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2010.0004127-1/0
GILSON HUGO RODRIGO SILVA	016	2010.0003613-4/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	013	2010.0001092-1/0
GIUGIARA BUENO	006	2009.0002609-0/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	022	2010.0005179-9/0
HIVONETE S. L. C. PICCOLI	025	2010.0005567-4/0
Igor Ferlin	011	2009.0005424-0/0
ILDO FORCELINI	009	2009.0004481-0/0
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	023	2010.0005268-6/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	024	2010.0005332-2/0
JHONNATH WILLIAM SIMON	012	2010.0000799-5/0
JOICE KELER DE JESUS	024	2010.0005332-2/0
JORGE APPI DE MATTOS	019	2010.0004200-7/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	005	2009.0000420-7/0
KELLI MOTTER	017	2010.0003635-0/0

LAURI DA SILVA	002	2007.0006017-2/0
LEONARDO PARZIANELLO	005	2009.0000420-7/0
LUCIANO MEDEIROS PASA	001	2006.0001928-4/0
LUIZ AUGUSTO BROETTO	014	2010.0002639-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	015	2010.0003073-0/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	011	2009.0005424-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	015	2010.0003073-0/0
MICHELE NUNES DE OLIVIERA ROCHA	023	2010.0005268-6/0
MONALISA MICHEL	017	2010.0003635-0/0
NELSON FAGUNDES	022	2010.0005179-9/0
NERI LUIZ SIMON	012	2010.0000799-5/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	008	2009.0003918-8/0
RICARDO ZANLORENZI CERANTO	015	2010.0003073-0/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	014	2010.0002639-8/0
SIMONE BRANDAO	021	2010.0005078-7/0
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	018	2010.0004127-1/0
SUELI MARIA OLTRAMARI	001	2006.0001928-4/0
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	020	2010.0004701-9/0
TIAGO MEDEIROS FERRAZ	022	2010.0005179-9/0
VAGNER MARCEL BOER	022	2010.0005179-9/0
VILMAR COZER	005	2009.0000420-7/0
VILMAR ZORNITTA	004	2009.0000079-8/0

001 2006.0001928-4/0 - Execução de Título Judicial ANA LUCIA MENEGUELLO X CRISTIANO CAMPESTRINI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, FERNANDO PFEFFER, LUCIANO MEDEIROS PASA, SUELI MARIA OLTRAMARI

002 2007.0006017-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELIANE APARECIDA .S. RIBEIRO-ME X PAULO BIRATAN LIBRELOTTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DAIANI REGINA PARREIRA, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, LAURI DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

003 2008.0005606-6/0 - Execução de Título Judicial DYEGO FERNANDO BARROS RIBEIRO X VIRTE ALDA MORETTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

004 2009.0000079-8/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DE MOURA X CARLOS ALBERTO FUGIHARA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA

005 2009.0000420-7/0 - Execução de Título Judicial LUCIA DE LIMA GIORDANI X ECOPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LEONARDO PARZIANELLO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, VILMAR COZER

006 2009.0002609-0/0 - Execução de Título Judicial ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA VITTRAGE) X JESSIKA DE FATIMA PIASKOSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GIUGIARA BUENO

007 2009.0002735-5/0 - Execução Título Extrajudicial DÉBORA LAIZE LAMPERT GNASS X A. ROGERIO RIBEIRO INFORMÁTICA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) FABÍOLA M. FIGUEIRA

008 2009.0003918-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ ALVES DE DEUS X CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RAFAEL JACSON DA SILVA HECH

009 2009.0004481-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR FERRI X TECNOMANIA - IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ILDO FORCELINI, ANTONIO BONFIM MELO  
010 2009.0004676-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ROSA DE LARA X MAYCON RICARDO DOS SANTOS (E OUTROS)  
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante o pagamento. Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI  
011 2009.0005424-0/0 - Execução Título Extrajudicial RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO X MARCOS ROBERTO XAVIER MOREIRA (E OUTRO)  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI  
012 2010.0000799-5/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS HAMERSKI X ANALDO BITTENCOURT DA SILVA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) NERI LUIZ SIMON, JHONNATH WILLIAM SIMON, ELIANA ALVES DE OLIVEIRA  
013 2010.0001092-1/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE DOS SANTOS X SERGIO BOLSI  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS  
014 2010.0002639-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ERSON GRACIERI X AGNALDO MONTOVANI  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, ANTONIO RANGEL DOS REIS  
015 2010.0003073-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ZANLORENZI CERANTO X BANCO ITAÚ S/A  
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante o pagamento Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RICARDO ZANLORENZI CERANTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR  
016 2010.0003613-4/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR RAMOS (E OUTROS) X MERCOSUL- CÂMBIO & TURISMO  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) GILSON HUGO RODRIGO SILVA, FERNANDA MELLER  
017 2010.0003635-0/0 - Execução de Título Judicial LAURI ÂNGELO MOCELLIN X SALÉZIO ROBERTO DE SOUZA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MONALISA MICHEL, KELLI MOTTER  
018 2010.0004127-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA MADALENA RIBEIRO DE ASSIS X BANCO PANAMERICANO S/A  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANDREIA APARECIDA AGUILAR, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
019 2010.0004200-7/0 - Processo de Conhecimento RETIOESTE - RETÍFICA DE MOTORES LTDA X JOAO OLIVEIRA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JORGE APPI DE MATTOS  
020 2010.0004701-9/0 - Execução Título Extrajudicial RETIOESTE- RETIFICA DE MOTORES LTDA X ERVINO BENTO LEODORO  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANA PAULA SWIECH, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA  
021 2010.0005078-7/0 - Execução de Título Judicial ALICE MARIA RASCH X SANDRO PONTES FERREIRA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) SIMONE BRANDAO  
022 2010.0005179-9/0 - Execução de Título Judicial ALMIRO KNOLL FITES X ANALDO BITTENCOURT DA SILVA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DANIEL ALFREDO KANIESKI, VAGNER MARCEL BOER, TIAGO MEDEIROS FERRAZ, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, NELSON FAGUNDES  
023 2010.0005268-6/0 - Processo de Conhecimento IMPERIAL MOVEIS X EDUARDO ZITTERELL  
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) MICHELE NUNES DE OLIVIERA ROCHA, ILSOMAR ANTONIO LUNARDI, CRISTIANO R. SPAGNOL, ADAUTO DALPIZZOL  
024 2010.0005332-2/0 - Execução de Título Judicial JOÃO OTÁVIO PEREIRA E FILHO LTDA ME X EDIMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI, JOICE KELER DE JESUS  
025 2010.0005567-4/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZÔNIA X LUIS ALBERTO MAKOSKI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante o pagamento Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>  
Adv(s) HIVONETE S. L. C. PICCOLI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 058/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELFA TEREZINHA BERTE	003	2009.0000272-5/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	015	2009.0006752-8/0
ALVARO FÁBIO KREFTA	004	2009.0001031-9/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	003	2009.0000272-5/0
ANGELA MARIA CASTILHO	018	2010.0000239-0/0
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	007	2009.0002716-5/0
ARLEY MOZEL	004	2009.0001031-9/0
CAREN REGINA JAROSZUK	003	2009.0000272-5/0
CARLA KELLI SCHONS DE LIMA	008	2009.0002857-0/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	004	2009.0001031-9/0
CEZAR BASSO	009	2009.0002974-7/0
CHARLES DANIEL DUVOISIN	009	2009.0002974-7/0
DANIEL QUAESNER TOLEDO	001	2008.0004292-8/0
DIOGO ALBANO REIS	015	2009.0006752-8/0
EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES	006	2009.0001829-2/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	001	2008.0004292-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	005	2009.0001726-7/0
FABIO EDUARDO VICENTE	018	2010.0000239-0/0
FABIO EDUARDO VICENTE	019	2010.0001329-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2009.0006752-8/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	011	2009.0004910-2/0
GIOVANI WEBBER	005	2009.0001726-7/0
GIUGIARA BUENO	013	2009.0006056-5/0
GIULIANO BUENO	013	2009.0006056-5/0
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	011	2009.0004910-2/0
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	002	2009.0000094-0/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	012	2009.0005975-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2009.0006752-8/0
JOÃO PAULO DE MELLO	009	2009.0002974-7/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	013	2009.0006056-5/0
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA	005	2009.0001726-7/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	006	2009.0001829-2/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	007	2009.0002716-5/0
LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA	005	2009.0001726-7/0
LUIZ JADILMO BEDATTY	008	2009.0002857-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	2009.0001726-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	005	2009.0001726-7/0
Milton Machado	014	2009.0006159-0/0
NADIA MAZUREK	015	2009.0006752-8/0
OLDEMAR MARIANO	005	2009.0001726-7/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	014	2009.0006159-0/0
ORLEY JUNIOR ZANATTA	005	2009.0001726-7/0
OTAVIO GUTKOSKI	007	2009.0002716-5/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	015	2009.0006752-8/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	005	2009.0001726-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	005	2009.0001726-7/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	012	2009.0005975-6/0



RUBIÉLLI GIOVANA B. MAGAGNIN	005	2009.0001726-7/0
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	002	2009.0000094-0/0
SERGIO BOND REIS	015	2009.0006752-8/0
SERGIO LUIZ ZANDONA	008	2009.0002857-0/0
SHIRLEY NUNES	003	2009.0000272-5/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	009	2009.0002974-7/0
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	012	2009.0005975-6/0
VALDIR PACINI	010	2009.0004561-9/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	016	2009.0006975-5/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	017	2009.0006982-0/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	018	2010.0000239-0/0

001 2008.0004292-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI CAVALCANTE X SICOOB COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, DANIEL QUAESNER TOLEDO

002 2009.0000094-0/0 - Execução de Título Judicial ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA X SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA. ( REPRESENTADO PELO SR. ONILSON DOTI PACHECO)

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS, LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM NOME DOS RECLAMADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO FADANELLI  
003 2009.0000272-5/0 - Execução de Título Judicial OLEGARIO PEDRO DA SILVA X PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SHIRLEY NUNES, CAREN REGINA JAROSZUK, AMAURI CARLOS ERZINGER, ADELFA TEREZINHA BERTE

004 2009.0001031-9/0 - Execução Título Extrajudicial HELIO KAZUYUKI SAKATA X WILSON AUGUSTO DE SOUZ A

INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA QUE INFORME NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE HOUE CUMPRIMENTO DO ACORDO, SOB PENA DE SE PRESUMIR CUMPRIDO E SER DECLARADO LEVANTAMENTO DA PENHORA DE FLS. 49.

Adv(s) ALVARO FÁBIO KREFTA, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES, ARLEY MOZEL

005 2009.0001726-7/0 - Execução de Título Judicial ISABEL ALFEREZ FRANCISCO (E OUTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SUCEDIDO PELO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A)

RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 158/161, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO. INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA, GIOVANI WEBBER, JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA, ORLEY JUNIOR ZANATTA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, RUBIÉLLI GIOVANA B. MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

006 2009.0001829-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO VILSON DE OLIVEIRA (E OUTRO) X AMARI SOUZA SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EMERSON ANTÔNIO RODRIGUES, LAERCION ANTONIO WRUBEL

007 2009.0002716-5/0 - Execução de Título Judicial AMELIA BEIRA FAVERO X FRANCISCO PEREIRA LINS (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 114... INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORMAR A LOCALIZAÇÃO BLOQUEADO ÀS FLS. 99, OU INDICAR BENS PASSÍVEIS À PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM NOME DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO

008 2009.0002857-0/0 - Processo de Conhecimento MAGDA INES GONZATTI X JOSÉ WILMAR NOGUEIRA (E OUTRO)

TENDO EM VISTA QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS E NÃO PELO PRAZO REQUERIDO, DEVENDO A CONTAGEM INICIAR DA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO (11/06/2012). NO MESMO PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) LUIZ JADILMO BEDATY, CARLA KELLI SCHONS DE LIMA, SERGIO LUIZ ZANDONA  
009 2009.0002974-7/0 - Execução Título Extrajudicial LAERCIO LOSSO LISBOA X MORETTO IMÓVEIS LTDA ME (E OUTRO)

INTIMA-SE O AUTOR PARA COMPROVAR QUE O VEÍCULO OBJETO DE PENHORA NOS PRESENTES AUTOS -E O MESMO PENHORADO NOS AUTOS Nº 2010.1769-1 EM TRÂMITE PERANTE O 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CONFORME ALEGADO NA PETIÇÃO DE FLS. 117/120.

Adv(s) CHARLES DANIEL DUVOISIN, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, CEZAR BASSO, JOÃO PAULO DE MELLO

010 2009.0004561-9/0 - Execução de Título Judicial REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X DORIVAL GARCIA DOMINGUES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDIR PACINI

011 2009.0004910-2/0 - Execução de Título Judicial NILSON KOVALESKI DE SOUZA X REGI CELENE ZABOT DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA, GIBSON MARTINE VICTORINO

012 2009.0005975-6/0 - Execução de Título Judicial MARCIANE ULLMANN MANCHAK X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER, TERESINHA DEPUBEL DANTAS

013 2009.0006056-5/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO ROCCO ALVES CORREA X CASA CONCEITO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO, GIULIANO BUENO

014 2009.0006159-0/0 - Execução Título Extrajudicial MECÂNICA MERCEVEL LTDA. X FILIPAK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREALIS LTDA.

INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR UM NÚMERO DE TELEFONE PARA QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA POSSA ENTRAR EM CONTATO QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado

015 2009.0006752-8/0 - Execução de Título Judicial NAIMARA VIEIRA DO PRADO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA O RECLAMADO SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS. 216/217, VISTO A CERTIDÃO DE FLS 239. INTIMA-SE O RECLAMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTA DE FLS. 216/217 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ALINE CRISTINA BOND REIS, DIOGO ALBANO REIS, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

016 2009.0006975-5/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTA ALVES KANOFRER GONÇALVES X SANTANDER SEGUROS S.A.

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

017 2009.0006982-0/0 - Execução de Título Judicial ILDA LUZIA DOS SANTOS X SANTANDER SEGUROS S.A.

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

018 2010.0000239-0/0 - Execução de Título Judicial ORLANDA KARPINSKI VICENTE X SANDRA REGINA SCHIMANSKI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ANGELA MARIA CASTILHO, FABIO EDUARDO VICENTE, VITOR HUGO SCARTEZINI

019 2010.0001329-8/0 - Execução de Título Judicial MAGDA INÊS GONZATTI ZAROR X MARLENE APARECIDA PEREIRA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 27/08/2012

Adv(s) FABIO EDUARDO VICENTE

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 059/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADECIR ALBINO DYBAS	010	2008.0004525-7/0
ADEMIR JESUS DA VEIGA	001	2005.0002628-8/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	001	2005.0002628-8/0
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO	009	2008.0003747-3/0
ANDRÉIA FACIONI	013	2008.0005355-9/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	007	2008.0002788-0/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	009	2008.0003747-3/0
CEZAR BASSO	006	2008.0002507-0/0
CHAYANY BATISTA	013	2008.0005355-9/0
CLAUDEMIR SCHMIDT	004	2008.0001728-5/0

CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	013	2008.0005355-9/0
Cristiano José Ferreira	010	2008.0004525-7/0
FERNANDO PFEFFER	001	2005.0002628-8/0
GERCI LIBERO DA SILVA	011	2008.0004874-0/0
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	009	2008.0003747-3/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	005	2008.0001973-0/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	008	2008.0003101-9/0
ISABEL APARECIDA MARTINS	007	2008.0002788-0/0
JANAINA ROVARIS	009	2008.0003747-3/0
JOSE RENACIR MARCONDES	003	2007.0000601-6/0
JOSE RENACIR MARCONDES	010	2008.0004525-7/0
KATIA REJANE STURMER	006	2008.0002507-0/0
LEONARDO PARZIANELLO	007	2008.0002788-0/0
LUCIANO MEDEIROS PASA	001	2005.0002628-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	009	2008.0003747-3/0
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	006	2008.0002507-0/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	013	2008.0005355-9/0
NEUSA FATIMA REFATTI	002	2007.0000269-6/0
OTAVIO GUTKOSKI	002	2007.0000269-6/0
ROBSON LUIZ FERREIRA	012	2008.0005219-2/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	004	2008.0001728-5/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	012	2008.0005219-2/0
SILVIA ALBARELLO	002	2007.0000269-6/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	006	2008.0002507-0/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	010	2008.0004525-7/0
TATIANA GAERTNER	009	2008.0003747-3/0

001 2005.0002628-8/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MARIANO SGANDERLA SOARES X ROSELI TEREZINHA FERNANDES SILVA (E OUTRO)

...INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 134. TORNEM AO ARQUIVO.

Adv(s) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, LUCIANO MEDEIROS PASA, ADEMIR JESUS DA VEIGA, FERNANDO PFEFFER

002 2007.0000269-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO JOSÉ DE MORAES X HERMES PIRAN (E OUTRO)

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI, SILVIA ALBARELLO

003 2007.0000601-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO VENDRAMI X ANEZIO XAVIER DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES

004 2008.0001728-5/0 - Execução de Título Judicial ITACIR JOÃO DALLAGNOL X IDEMAR DE AGUIAR

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO SOBRE O DOCUMENTO DE FLS. 153, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) CLAUDEMIR SCHIMIDT, RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

005 2008.0001973-0/0 - Execução de Título Judicial COSTA ENCARTELADOS LTDA- EPP X ALBERTINA HUPPES ME

INDEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POIS É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE RECLAMA O ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS, REFERENTE A DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, PELOS ADMINISTRADORES OU SÓCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS À PENHORA, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DO RECLAMADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

006 2008.0002507-0/0 - Execução de Título Judicial MARCIO STURMER X PEDRO INÁCIO MORETTO DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DOS RECLAMADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, CEZAR BASSO

007 2008.0002788-0/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA KAOHANA MACHARETH X MARCELO PEREIRA MARTINS

TENDO EM VISTA QUE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVE-SE PRIMAR PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS E NÃO PELO PRAZO REQUERIDO, DEVENDO A CONTAGEM INDICAR DA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO (13/06/2012).

NO MESMO PRAZO DEVERÁ O EXEQUENTE INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) LEONARDO PARZIANELLO, ISABEL APARECIDA MARTINS, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO

008 2008.0003101-9/0 - Execução de Título Judicial COSTA ENCARTELADOS LTDA X ALBERTINA HUPPES ME

INTIMA-SE A REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO OFÍCIO 1032/2012 EM SECRETARIA.

Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

009 2008.0003747-3/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO GRANDO X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

INDEFIRO O PEDIDO DO RECLAMADO DE FLS. 254/255, VEZ QUE OS VALORES BLOQUEADOS FORAM DEVIDAMENTE TRANSFERIDOS, CONFORME COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DE FLS. 237.

Adv(s) ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER

010 2008.0004525-7/0 - Processo de Conhecimento JORGE BRANDERBURG X JOSÉ RENACIR MARCONDES (E OUTRO)

INTIMA-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO DE FLS. 200.

Adv(s) ADECIR ALBINO DYBAS, JOSE RENACIR MARCONDES, SOLANGE DA SILVA MACHADO, Cristiano José Ferreira

011 2008.0004874-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO ANTONIO CELESTRINO FILHO X GRIFFE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO JÁ FOI EXTINTO (FLS. 95/97)... DEFIRO O PEDIDO DO RECLAMANTE QUANTO À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, REQUERIDO PELO RECLAMANTE ÀS FLS. 99.

Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA

012 2008.0005219-2/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DRUM X FOLADOR EMPACOTADORA DE CONDIMENTOS LTDA ME

INDEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POIS É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE RECLAMA O ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS, REFERENTES A DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, PELOS ADMINISTRADORES OU SÓCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. INTIMA-SE O RECLAMADO PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS À PENHORA, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DO RECLAMADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, ROSILEI NUNES DOS ANJOS

013 2008.0005355-9/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA DA SILVA X ANDRÉ DANIEL DA ROSA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DOS RECLAMADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ANDRÉIA FACIONI, MIGUELITO REGIS CARGNIN, CHAYANY BATISTA

#### Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 057/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	001	2008.0001443-8/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	007	2009.0005238-8/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	008	2009.0005510-1/0
AMELIO SCARAVONATTI	003	2008.0003735-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	005	2009.0003649-2/0
Antonio Carlos D'Abronzio Amorim	002	2008.0003288-9/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	004	2008.0004818-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2009.0005510-1/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	006	2009.0005220-2/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	012	2010.0002733-7/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	003	2008.0003735-9/0
CELIO JONAS HIRT	004	2008.0004818-1/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	006	2009.0005220-2/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	012	2010.0002733-7/0
DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	003	2008.0003735-9/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	007	2009.0005238-8/0

DUCELIA BARBATO	018	2010.0004563-8/0	003 2008.0003735-9/0 - Execução de Título Judicial	SIRLENE APARECIDA MAZUR X ANTONIO BATISTA SANTANA (E OUTRO)
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	005	2009.0003649-2/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
FELIPE ÂNGELO BEZ	016	2010.0004109-3/0	Adv(s) AMELIO SCARAVONATTI, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA, DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	003	2008.0003735-9/0	004 2008.0004818-1/0 - Execução de Título Judicial	
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	005	2009.0003649-2/0	MARIA DAS DORES DE PAIVA X SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (E OUTROS)	
GERCI LIBERO DA SILVA	004	2008.0004818-1/0	Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	011	2010.0001929-8/0	Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, MARCOS ANTONIO BETTEGA, MARCOS SUNG IL JO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, CELIO JONAS HIRT	
GIUGIARA BUENO	010	2010.0000592-2/0	005 2009.0003649-2/0 - Processo de Conhecimento	
GIUGIARA BUENO	013	2010.0003200-8/0	ANDRÉA SIMONE FRIAS X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	
GIUGIARA BUENO	014	2010.0003206-9/0	Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ANTE O PAGAMENTO Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
GIULIANO BUENO	010	2010.0000592-2/0	Adv(s) ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	
GIULIANO BUENO	013	2010.0003200-8/0	006 2009.0005220-2/0 - Execução Título Extrajudicial	
GIULIANO BUENO	014	2010.0003206-9/0	ZIEL RIBEIRO X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA	
JAIR ANTONIO WIEBELLING	009	2010.0000412-5/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
JEAN CARLOS CONFORTIN	017	2010.0004491-7/0	Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER	
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	015	2010.0003761-5/0	007 2009.0005238-8/0 - Processo de Conhecimento	
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	016	2010.0004109-3/0	MARIA TEREZA DAL POZZO JASPER (E OUTRO) X EDITEL PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA	
JOSIANE BORGES PRADO	011	2010.0001929-8/0	Sentença julgando procedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA	003	2008.0003735-9/0	Adv(s) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI, JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA, PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO RAYES, DONIZETI DE JESUS STORTI	
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA	007	2009.0005238-8/0	008 2009.0005510-1/0 - Processo de Conhecimento	
JULIO CESAR DALMOLIN	009	2010.0000412-5/0	PEDRO GUBIANI X BANCO ITAÚ S.A	
KEYLA MONQUERO	008	2009.0005510-1/0	Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	001	2008.0001443-8/0	Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	
MARCELO RAYES	007	2009.0005238-8/0	009 2010.0000412-5/0 - Execução Título Extrajudicial	
MARCIA LORENI GUND	009	2010.0000412-5/0	MARTA CARLA WOSIACK VAZ X SANDRA REGINA SCHIMANSKI	
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2009.0005510-1/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
MARCOS ANTONIO BETTEGA	004	2008.0004818-1/0	Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN	
MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA	001	2008.0001443-8/0	010 2010.0000592-2/0 - Execução de Título Judicial	
MARCOS SUNG IL JO	004	2008.0004818-1/0	BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X ANDERSON MATOS DO NASCIMENTO	
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	003	2008.0003735-9/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	007	2009.0005238-8/0	Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO	
MICHELLY ALBERTI	011	2010.0001929-8/0	011 2010.0001929-8/0 - Processo de Conhecimento	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2010.0004569-9/0	FLAVIO LUIZ DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)	
Milton Machado	002	2008.0003288-9/0	Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	008	2009.0005510-1/0	Adv(s) GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI	
NELSON JUNKI LEE	005	2009.0003649-2/0	012 2010.0002733-7/0 - Execução Título Extrajudicial	
OLIMPIO MARCELO PICOLI	002	2008.0003288-9/0	ZIZA DE PAULA SOUZA X ANTONIO BATISTA SANTANA	
PAOLA GRAEBIN JUMES	016	2010.0004109-3/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA	007	2009.0005238-8/0	Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER	
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	016	2010.0004109-3/0	013 2010.0003200-8/0 - Execução de Título Judicial	
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	017	2010.0004491-7/0	BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X ELIANE CELESTINA DOS SANTOS	
ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS	005	2009.0003649-2/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	019	2010.0004569-9/0	Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO	
ROBSON LUIZ FERREIRA	015	2010.0003761-5/0	014 2010.0003206-9/0 - Processo de Conhecimento	
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	004	2008.0004818-1/0	BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X RENATA CRISTINA FRANCA	
VANDIRA COZER	016	2010.0004109-3/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
VILMAR COZER	016	2010.0004109-3/0	Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO	
WALMOR BINDI JUNIOR	019	2010.0004569-9/0	015 2010.0003761-5/0 - Execução Título Extrajudicial	
			DALMIR BONAVIGO X R C RUZA BARROSO ME	
001 2008.0001443-8/0 - Processo de Conhecimento	ELENOIR TEREZINHA KAIPERS X ASTOR HERDEIS		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>			Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA	
Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA			016 2010.0004109-3/0 - Processo de Conhecimento	
002 2008.0003288-9/0 - Processo de Conhecimento	DAISY CRISTINA RIBEIRO X GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. (E OUTRO)		MARLI APARECIDA ALVES DE SOUZA X ARI KELLERER	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a>	
Adv(s) OLIMPIO MARCELO PICOLI, Milton Machado, Antonio Carlos D'Abronzo Amorim			Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, FELIPE ÂNGELO BEZ, PAOLA GRAEBIN JUMES, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	
			017 2010.0004491-7/0 - Processo de Conhecimento	
			CLARICE VIEIRA DA SILVA X PAULO CEZAR ALVES DE LIMA	

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN

018 2010.0004563-8/0 - Processo de Conhecimento ISAIEL JOAO ANTUNES DINIZ X ELISANGELA TAISA MURMEL FERREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DUCELIA BARBATO

019 2010.0004569-9/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL FELIPE MERTENS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) WALMOR BINDI JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 016 2010.0004936-0/0

RONALDO DA FONSECA 015 2010.0003546-2/0

RONALDO LUIZ BARBOZA 009 2010.0000200-0/0

Rosicler Adair Castro 015 2010.0003546-2/0

RUBIA MARA CAMANA 017 2010.0005307-9/0

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 016 2010.0004936-0/0

SILVANA PAULA DORINI 011 2010.0001715-0/0

SOLANGE DA SILVA MACHADO 006 2007.0004388-2/0

VALDIR PACINI 012 2010.0002312-3/0

VICTOR DANIEL MORETTI 018 2010.0005517-0/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 060/2012

Advogado	Ordem	Processo
HENRIÉTHE CAROLINA COVATTI	006	2007.0004388-2/0
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO	007	2007.0005372-0/0
ALESSANDRA VOLKMANN	015	2010.0003546-2/0
AMAURI JOSÉ VANZ	013	2010.0002923-6/0
ANA PAULA FEDRIGO	001	2005.0001954-4/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	007	2007.0005372-0/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	009	2010.0000200-0/0
CAMILA DE SOUZA ALBINO	001	2005.0001954-4/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	002	2006.0000220-0/0
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	018	2010.0005517-0/0
DIANA CRISTINA VANZ	013	2010.0002923-6/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	014	2010.0002927-3/0
EDSON RUBENS ANDRADE	014	2010.0002927-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	016	2010.0004936-0/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	010	2010.0001211-2/0
FRANCIELLY BRAGGIO	001	2005.0001954-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2010.0004936-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2010.0004936-0/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	011	2010.0001715-0/0
JAQUELINE DE ALMEIDA	008	2007.0005912-4/0
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	018	2010.0005517-0/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	004	2007.0000615-4/0
JULIO CESAR DALMOLIN	011	2010.0001715-0/0
KEILA CRISTINA PASSOS	002	2006.0000220-0/0
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	017	2010.0005307-9/0
MARCELO MANOEL	009	2010.0000200-0/0
MARCELO MANOEL	017	2010.0005307-9/0
MARCIA LORENI GUND	011	2010.0001715-0/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	003	2006.0000668-9/0
MARTA DIAS DE FRANCA	001	2005.0001954-4/0
MOACIR FRANCISCO VOZNIK	008	2007.0005912-4/0
NEUSA MARA LEMOS	005	2007.0004249-0/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	004	2007.0000615-4/0
OSCAR JOAO MUGNOL	001	2005.0001954-4/0
PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA	003	2006.0000668-9/0
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI	017	2010.0005307-9/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	005	2007.0004249-0/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	002	2006.0000220-0/0
ROBERTA PERINAZZO	001	2005.0001954-4/0

001 2005.0001954-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE ROSENI FERRAZ X MECANICA TACCA LTDA

INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) OSCAR JOAO MUGNOL, MARTA DIAS DE FRANCA, ANA PAULA FEDRIGO, CAMILA DE SOUZA ALBINO, ROBERTA PERINAZZO, FRANCIELLY BRAGGIO

002 2006.0000220-0/0 - Execução de Título Judicial ALCEMAR ANTONIO REFFATTI X ANTONIO ALVES DA SILVA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA CONSULTAR EM SECRETARIA O RESULTADO DA PESQUISA, BEM COMO INDICAR BENS PENHORÁVEIS DO RECLAMADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, KEILA CRISTINA PASSOS

003 2006.0000668-9/0 - Processo de Conhecimento AUTO ESCOLA BOM SUCESSO X RAFAEL GESUALDO PARANHOS (E OUTRO)

INTIMA-SE O EXEQUENTE AUTO ESCOLA BOM SUCESSO, PARA INDICAR OUTROS BENS À PENHORA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Adv(s) PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

004 2007.0000615-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SERGIO RODRIGUES PARODE X PEDRO ORESTES COSTA JANUARIA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA QUE INFORME SE HOUVE TOTAL OU PARCIAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO RECLAMADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA

005 2007.0004249-0/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA X HENRIQUE HOFFMANN

INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O DOCUMENTO DE FLS. 182 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) NEUSA MARA LEMOS, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS

006 2007.0004388-2/0 - Execução de Título Judicial IVONE ZUCHI PICK X NEUSA MARA LEMOS

... INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 172.

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, HENRIÉTHE CAROLINA COVATTI

007 2007.0005372-0/0 - Execução de Título Judicial ROQUE DARCI BAUMGRATZ X LUIZ CARLOS LUDWIG

... INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 4. TORNEM AO ARQUIVO.

Adv(s) ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO, ANDREIA APARECIDA AGUILAR

008 2007.0005912-4/0 - Processo de Conhecimento MOACIR FRANCISCO VOZNIK X CIDINEI DOS SANTOS BORGES

INTIMA-SE A REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA EM SECRETARIA.

Adv(s) JAQUELINE DE ALMEIDA, MOACIR FRANCISCO VOZNIK

009 2010.0000200-0/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO ANGOLERI X CONSTRUTORA MILEDE MANOEL LTDA.

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO MANOEL, RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO

010 2010.0001211-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO BRATZ MACHRY X IRINEU DURANTE

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PAGAMENTO DE FLS. 34, BEM COMO SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 33-VERSO, PARA FINS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

011 2010.0001715-0/0 - Execução de Título Judicial ALTEO LUIZ BETTIOL X AIRTON COUTINHO SANTANA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SILVANA PAULA DORINI

012 2010.0002312-3/0 - Execução Título Extrajudicial REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EP X ANTENOR MAIOLI

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDIR PACINI

013 2010.0002923-6/0 - Execução Título Extrajudicial SADI REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA X L.C. CRISTO E CIA LTDA

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS, LIVRES E DESEMPARADOS EM NOME DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DIANA CRISTINA VANZ, AMAURI JOSÉ VANZ

014 2010.0002927-3/0 - Execução de Título Judicial IZALTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA CARVALHO

CONCEDO A RECLAMADA, ORA RECORRENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 1060/50, EM VISTA DE SUA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, PREPARO RECURSAL E FUNREJUS. RECEBO O RECURSO INOMINADO DE FLS. 124/131, NO EFEITO DEVOLUTIVO, EIS QUE TEMPESTIVO. INTIMA-SE O (A) RECLAMANTE (A) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, EDSON DEMARCH DOS SANTOS

015 2010.0003546-2/0 - Processo de Conhecimento MARILENE PAGAN PUGIOLI X GERALDO LIMEIRA DOS SANTOS

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ALESSANDRA VOLKMAN, Rosicler Adair Castro, RONALDO DA FONSECA

016 2010.0004936-0/0 - Processo de Conhecimento ELISEU NOGUEIRA PADILHA X BANCO B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ÀS FLS. 200, PARA FINS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

017 2010.0005307-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSA MACHADO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) PAULO ALEXANDRE BARANZELLI, MARCELO MANOEL, KLEBER ROUGLAS DE MELLO, RUBIA MARA CAMANA

018 2010.0005517-0/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA VASCONCELOS X ELTON JORGE JURACK (E OUTRO)

INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 156/161, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI, VICTOR DANIEL MORETTI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 056/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	005	2009.0000518-0/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	016	2010.0000609-7/0
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	018	2010.0001919-7/0
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	011	2009.0006246-4/0
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	005	2009.0000518-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	002	2007.0006199-3/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	002	2007.0006199-3/0
AURELIO CANCIO PELUSO	009	2009.0005574-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2007.0006199-3/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	015	2009.0007071-7/0
CELSO CORDEIRO	018	2010.0001919-7/0
CRISTIANE AGATTI STANOGA	015	2009.0007071-7/0
CRISTIANE AGATTI STANOGA	015	2009.0007071-7/0
DANIEL ALVES FERREIRA	009	2009.0005574-4/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	001	2007.0000488-6/0
DARCI LUIZ MARIN	015	2009.0007071-7/0
DOMINGOS BORDIN	015	2009.0007071-7/0
EMERSON DEUNER	009	2009.0005574-4/0
Euclides Sampaio	012	2009.0006553-0/0
FERNANDA TAGLIARI	011	2009.0006246-4/0
FERNANDO LUIZ JOHANN	009	2009.0005574-4/0
FRANCIELE CASTILHOS	003	2008.0002752-6/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	011	2009.0006246-4/0

IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	010	2009.0005630-3/0
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	018	2010.0001919-7/0
JANAINA DOCKHORN MACHADO	004	2009.0000262-4/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	005	2009.0000518-0/0
Jaqueline Felde Pérez	013	2009.0006892-1/0
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	018	2010.0001919-7/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	009	2009.0005574-4/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	019	2010.0002288-0/0
KARINA GISELLI PIMENTA	009	2009.0005574-4/0
KATIA REJANE STURMER	012	2009.0006553-0/0
KELLI MOTTER	019	2010.0002288-0/0
KEYLA MONQUERO	002	2007.0006199-3/0
LARISSA ÉLIDA SASS	013	2009.0006892-1/0
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	016	2010.0000609-7/0
LUIS ALBERTO BORDIN	015	2009.0007071-7/0
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	011	2009.0006246-4/0
LUIZ FERREIRA LEITE	004	2009.0000262-4/0
LUIZ FERREIRA LEITE	004	2009.0000262-4/0
MARCELO MOÇO CORREA	003	2008.0002752-6/0
MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN	009	2009.0005574-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	002	2007.0006199-3/0
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	010	2009.0005630-3/0
MAYKON CRISTIANO JORGE	009	2009.0005574-4/0
MICHAEL HIROMI ZAMPONIO MIYAZAKI	013	2009.0006892-1/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	002	2007.0006199-3/0
NADIA MAZUREK	014	2009.0006940-3/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	002	2007.0006199-3/0
OMAR SFAIR	015	2009.0007071-7/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	019	2010.0002288-0/0
OTHELO DILON CASTILHOS	003	2008.0002752-6/0
PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	003	2008.0002752-6/0
PAULO ROBERTO CORREA	006	2009.0003092-4/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	019	2010.0002288-0/0
RAFAEL PELLIZZETTI	014	2009.0006940-3/0
RICARDO DILON CASTILHOS	003	2008.0002752-6/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	001	2007.0000488-6/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	015	2009.0007071-7/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	011	2009.0006246-4/0
SERGIO LUIZ BALBINOT	011	2009.0006246-4/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	005	2009.0000518-0/0
TIAGO DAVI TELÓ	018	2010.0001919-7/0
VALDIR PACINI	001	2007.0000488-6/0
VALDIR PACINI	007	2009.0003802-6/0
VALDIR PACINI	017	2010.0001541-5/0
VILMAR ZORNITTA	008	2009.0004576-9/0
VILMAR ZORNITTA	020	2010.0005370-2/0
VOLMAR DALAVECHIA	010	2009.0005630-3/0

001 2007.0000488-6/0 - Execução Título Extrajudicial DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS ABRAFORT LTDA X WV REFORMAS DE CARRETAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DANIELI MICHELON DO VALLE, VALDIR PACINI, RODRIGO JONAS SAVALHIA

002 2007.0006199-3/0 - Processo de Conhecimento IVONE MARIA FERRONI CELLIO X BANCO ITAÚ S/A. (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, KEYLA MONQUERO, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

003 2008.0002752-6/0 - Execução de Título Judicial ATTILIO DREHMER X ARISTON MOREIRA ANTUNES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS, MARCELO MOÇO CORREA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, FRANCIELE CASTILHOS

004 2009.0000262-4/0 - Processo de Conhecimento MIRTA PAULUS X JOSÉ DE ARAÚJO

TENDO EM VISTA QUE O PROCURADOR INDICADO COMO SENDO DA RECLAMANTE NÃO TEM PROCURAÇÃO JUNTADA A ESTES AUTOS COM PODERES EXPRESSOS PARA TRANSIGIR, DEIXO, POR ORA, DE HOMOLOGAR, ACORDO JUNTADO ÀS FLS. 47/48. INTIMA-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO), REGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO, LUIZ FERREIRA LEITE  
005 2009.0000518-0/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO LEAL LINDGREN X SAMUEL ELESBÃO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

006 2009.0003092-4/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL E RESIDENCIAL FELIPE ADURA X DE BONA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR BENS PENHORÁVEIS DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA  
007 2009.0003802-6/0 - Execução Título Extrajudicial REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA X SERRALHERIA JM LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante o pagamento. Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VALDIR PACINI  
008 2009.0004576-9/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO DE MOURA X RICARDO FURTADO

INTIMA-SE O REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) VILMAR ZORNITTA  
009 2009.0005574-4/0 - Execução de Título Judicial NELSON JUNKI LEE (E OUTROS) X ELETROSERV -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA, MARCIA FERNANDA C.R. JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, AURELIO CÂNCIO PELUSO, DANIEL ALVES FERREIRA

010 2009.0005630-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ANTONIO PLANK X ALMIR JOSÉ RIGO

INTIMA-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORMAREM COMPROVADAMENTE, SE HOUVE O JULGAMENTO DO PROCESSO DE FALSO TESTEMUNHO, COMO A FASE EM QUE SE ENCONTRA.

Adv(s) VOLMAR DALAVECHIA, MARCUS VINICIUS DALAVECHIA, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

011 2009.0006246-4/0 - Execução de Título Judicial FABRICIO CAMARGO VIEIRA MORAIS X SANDRA MARIA TONIAL

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA QUE INDIQUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, LIVRES E DESEMBARAÇADOS EM NOME DA RECLAMADA E/OU INDIQUE A LOCALIZAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, SERGIO LUIZ BALBINOT, FERNANDA TAGLIARI, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, IVAN ANDRIGO SCHREINER

012 2009.0006553-0/0 - Processo de Conhecimento ODAIR JOSÉ HAMMERSCHIDT X ALTAIR SILVEIRA DE ANDRADE

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) Euclides Sampaio, KATIA REJANE STURMER

013 2009.0006892-1/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO ROMILDO DE SOUZA X DALVA TERESINHA GRADIN

INTIMA-SE O RECLAMANTE PARA, SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA RECLAMADA ÀS FLS. 84/91.

Adv(s) Jaqueline Felde Pérez, LARISSA ÉLIDA SASS, MICHAEL HIROMI ZAMPONIO MIYAZAKI

014 2009.0006940-3/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS ROGÉRIO BECKER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

INTIMA-SE O REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO PARCIAL RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVAMENTE, PARA CABAL APURAÇÃO DOS VALORES AINDA DEVIDOS AO RECLAMANTE.

Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, NADIA MAZUREK

015 2009.0007071-7/0 - Processo de Conhecimento MOACIR MUNIZ X PEDRO ROMALINO NASCIMENTO DE SOUZA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUIS ALBERTO BORDIN, RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, CRISTIANE AGATTI STANOGA

016 2010.0000609-7/0 - Processo de Conhecimento JOCIANO MOREIRA DE CORDOVA X EGUINALDO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS  
017 2010.0001541-5/0 - Execução Título Extrajudicial REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA-EPP X SERRALHERIA JM

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - ante o pagamento. Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VALDIR PACINI  
018 2010.0001919-7/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO CARDOSO FERREIRA X SL SOFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINA DE SORVETE LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) CELSO CORDEIRO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, TIAGO DAVI TELÓ

019 2010.0002288-0/0 - Processo de Conhecimento ADELINO MARCON X IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.

Sentença julgando improcedentes os embargos - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA

020 2010.0005370-2/0 - Execução Título Extrajudicial VILMAR ZORNITTA X WANDERLEI ROQUE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença disponível na íntegra em <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>

Adv(s) VILMAR ZORNITTA

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	002	1998.0000005-1/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	003	1998.0000010-8/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	014	2008.0000451-6/0
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	008	2006.0000748-7/0
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	010	2007.0000368-4/0
CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO	014	2008.0000451-6/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	011	2007.0001021-7/0
EDIVALDO GONÇALVES LEITE	012	2007.0001249-3/0
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI	014	2008.0000451-6/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	010	2007.0000368-4/0
EUNICE MESSA GONZALES	006	2004.0000187-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2007.0001021-7/0
FABIANO MURIEL DOMINGUES	013	2008.0000444-0/0
FABIANO MURIEL DOMINGUES	018	2012.0000002-5/0
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	014	2008.0000451-6/0
FERNANDO BUONO	002	1998.0000005-1/0
FERNANDO BUONO	003	1998.0000010-8/0
FRANCISCO BARBOSA	004	1999.0000020-5/0
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA	016	2012.0000001-3/0
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA	017	2012.0000001-3/0
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO	006	2004.0000187-8/0
JOSE CARLOS VIEIRA	014	2008.0000451-6/0
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	014	2008.0000451-6/0

LANA MEIRI NAVARRO	007	2004.0000200-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	009	2007.0000348-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	010	2007.0000368-4/0
LUCIANO SALIMENE	001	1996.0000006-0/0
LUCIANO SALIMENE	016	2012.0000001-3/0
LUCIANO SALIMENE	017	2012.0000001-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2007.0001021-7/0
MAIKO LUIS ODIZIO	015	2008.0000467-8/0
MARIO SERGIO SPERETTA	007	2004.0000200-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	011	2007.0001021-7/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	001	1996.0000006-0/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	004	1999.0000020-5/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	015	2008.0000467-8/0
PRISCILLA MEZZADRI BASSANI	006	2004.0000187-8/0
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	005	2000.0000025-6/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	011	2007.0001021-7/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	007	2004.0000200-8/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	009	2007.0000348-2/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	012	2007.0001249-3/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	001	1996.0000006-0/0
VICENTE DE PAULA	005	2000.0000025-6/0

001 1996.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento OTACILIO SCANNAPIECO X EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (E OUTROS)  
Defiro a suspensão do processo requerida pela parte credora, pelo prazo de 30 dias.

Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO, SERGIO APARECIDO VICENTINI, LUCIANO SALIMENE  
002 1998.0000005-1/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR AUGUSTO BOZELLI X MARIA LUCIA SPAGOLLA BUONO (E OUTRO)

Aguardem os autos pelo prazo requerido.  
Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO BUONO  
003 1998.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR AUGUSTO BOZELLI X MARIA LUCIA SPAGOLLA BUONO (E OUTRO)

Aguardem os autos pelo prazo requerido.  
Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO BUONO  
004 1999.0000020-5/0 - Processo de Conhecimento FABIO MAURO SEGABINAZZI X JOAO FERREIRA BUONO

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao sr. Contador Judicial para cálculo do valor do débito, porquanto cabe à parte credora apontar o valor de seu crédito. Como a penhora não incidiu sobre nenhum bem específico, mas sobre os direitos do devedor nos autos de inventário nº 784/2005, os bens que seriam levados à hasta nestes autos seriam os aludidos direitos e não os movimentos mencionados nas primeiras declarações do inventário. Analisando as primeiras declarações lançadas nos autos de inventário, conclui-se que o falecido João Ferreira Bueno não possui nenhum direito naqueles autos, uma vez que naquela ação são inventariados os bens deixados pelo de cujus. Assim, somente, seus herdeiros e viúva é que receberão bens no inventário e, por consequência, somente tais pessoas são titulares de direitos naqueles autos. Por tais motivos, determino que a parte credora, em 10 dias, indique de forma específica bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução.

Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO, FRANCISCO BARBOSA  
005 2000.0000025-6/0 - Processo de Conhecimento IRIO BUENO DE PAIVA X ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE VICENTE HENNING S/A LTDA (E OUTROS)

Alvará expedido em nome do Dr. Raphael Sampaio e do Dr. Vicente de Paula. Retirar diretamente no PAB do Banco do Brasil localizado no prédio do Fórum da Comarca de Cornélio Procopio-PR. Com a retirada do alvará, fica estabelecido o prazo de 10 dias para que a parte se manifeste acerca da satisfação do crédito pleiteado nos autos.

Adv(s) VICENTE DE PAULA, RAPHAEL DIAS SAMPAIO  
006 2004.0000187-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA GONZALES GARCIA MESSA (E OUTRO) X VRA AGENCIA DE VIAGENS RODOVIARIAS E AEREAS LTDA

Certidão de dívida expedida. Retirar em Secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EUNICE MESSA GONZALES, PRISCILLA MEZZADRI BASSANI, HENRIQUE JOSÉ PANIZIO  
007 2004.0000200-8/0 - Processo de Conhecimento SERVILIO ALVES X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - (...) As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo contador, entretanto, somente o exequente se manifestou, e, apesar de apresentar valor diverso não impugnou os cálculos de fls. Portanto, determino que seja expedido alvará em favor do credor no valor de R \$1.457,51. Sem prejuízo de tal diligência, expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento do valor remanescente depositados nestes autos. Por consequência, julgo extinta a presente execução, no termos do artigo 794, I do CPC.

Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, MARIO SERGIO SPERETTA  
008 2006.0000748-7/0 - Execução Título Extrajudicial HEBER ALFREDO WALTER X JOSE AMARILDO RUY

Tendo em vista que a parte credora não concordou com a substituição de penhora, determino que, no prazo improrrogável de 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES

009 2007.0000348-2/0 - Processo de Conhecimento ROSELI BAZAN ZANINI X BANCO ITAU S/A  
Manifeste-se a parte devedora, em termos de prosseguimento do feito.  
Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LAURO FERNANDO ZANETTI  
010 2007.0000368-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO MOREIRA BUENO (E OUTROS) X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos  
Adv(s) CARLOS APARECIDO DE CARVALHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR

011 2007.0001021-7/0 - Processo de Conhecimento OSCAR GOMES DE MORAES X HSBC BANK DO BRASIL S/A

Alvará expedido em nome do Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Retirar diretamente no PAB do Banco do Brasil localizado no prédio do Fórum da Comarca de Cornélio Procopio-PR. Com a retirada do alvará, fica estabelecido o prazo de 10 dias para que a parte se manifeste acerca da satisfação do crédito pleiteado nos autos.

Adv(s) CLAYTON JOSÉ MUSSI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

012 2007.0001249-3/0 - Processo de Conhecimento TONY TOBIAS X BANCO DO BRASIL S/A

Alvará expedido para o Dr. Edivaldo Gonçalves Leite, retirar diretamente no PAB do Banco do Brasil. Retirar pessoalmente ou por terceiro expressamente autorizado para o ato. Manifeste-se no prazo de 10 dias sobre a satisfação do crédito.

Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, EDIVALDO GONÇALVES LEITE  
013 2008.0000444-0/0 - Processo de Conhecimento DIEGO AUGUSTO GONÇALVES X JOÃO BATISTA DE SOUZA

Concedo parcialmente a liminar pleiteada para manter a embargante na posse do veículo descrito na inicial. Indefiro o pedido de liminar de desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, já que aludida anotação restritiva não impedirá a livre utilização do veículo pela embargante e garantirá que o bem não será transferido a terceiros até que este juízo decida acerca da possibilidade da manutenção da constrição que incide sobre o bem. Determino a suspensão da execução até julgamento da presente ação, na forma do artigo 1.052 do CPC.

Adv(s) FABIANO MURIEL DOMINGUES  
014 2008.0000451-6/0 - Processo de Conhecimento PANIFICADORA E CONFEITARIA DE MINAS LTDA (E OUTRO) X COCA - COLA INDUSTRIA LTDA

Protocolada ordem de transferência de ativos financeiros em relação aos valores controvertidos. Nos termos da Portaria 04/2012, intima-se a parte executada, para, querendo, opor impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JOSE CARLOS VIEIRA, CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO

015 2008.0000467-8/0 - Processo de Conhecimento GASPAR AUGUSTO PACHECO X MARIO APARECIDO RODRIGUES

Manifeste-se a parte requerida quanto à manifestação do requerente. Prazo: 05 dias  
Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO, MAIKO LUIS ODIZIO

016 2012.0000001-3/0 - Embargos NEILA WALESKA ROCHA SARAIVA X ANDERSON DOS SANTOS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 06/09/2012  
Adv(s) GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, LUCIANO SALIMENE

017 2012.0000001-3/0 - Embargos NEILA WALESKA ROCHA SARAIVA X ANDERSON DOS SANTOS

INDEFIRO novamente o pedido de liminar formulado pela embargante, uma vez que inexistente prova nos autos de que tenha sido realizada a constrição em bens de sua propriedade. Com relação à suspensão da execução, tal pedido já foi deferido em despacho de fl. 16, com base no art. 1.052 do CPC. Agendada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três) independente de intimação, salvo se apresentarem rol à Secretaria até quinze dias antes da data a ser designada. Fica ciente o réu de que seu não comparecimento implicará em revelia e o autor, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, LUCIANO SALIMENE  
018 2012.0000002-5/0 - Embargos MARIA DAS DORES SERAFIM X DIEGO AUGUSTO GONÇALVES

Concedo parcialmente a liminar pleiteada para manter a embargante na posse do veículo descrito na inicial. Indefiro o pedido de liminar de desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, já que aludida anotação restritiva não impedirá a livre utilização do veículo pela embargante e garantirá que o bem não será transferido a terceiros até que este juízo decida acerca da possibilidade da manutenção da constrição que incide sobre o bem. Determino a suspensão da execução até julgamento da presente ação, na forma do artigo 1.052 do CPC. Nesta oportunidade, fica CITADA a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar resposta aos embargos no prazo legal.

Adv(s) FABIANO MURIEL DOMINGUES

## FOZ DO IGUAÇU

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 062/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	001	2005.0003215-0/0
ALESSANDRA PEREZ SIQUEIRA	007	2009.0003563-3/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	012	2009.0005500-0/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	002	2007.0003149-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	012	2009.0005500-0/0
ARACELY DE SOUZA	008	2009.0003757-0/0
ARACELY DE SOUZA	009	2009.0003757-0/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	010	2009.0003864-5/0
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	001	2005.0003215-0/0
FRANCIELE WOLF	010	2009.0003864-5/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	001	2005.0003215-0/0
JEAN CARLO CANESSO	011	2009.0005408-5/0
KEILA CRISTINA LIMA	002	2007.0003149-1/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	003	2007.0004540-4/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	001	2005.0003215-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	012	2009.0005500-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	006	2009.0002549-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	006	2009.0002549-3/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	010	2009.0003864-5/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	008	2009.0003757-0/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	009	2009.0003757-0/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	007	2009.0003563-3/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	006	2009.0002549-3/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	004	2009.0001639-3/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	005	2009.0001639-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	003	2007.0004540-4/0
RONALDO JOSE E SILVA	012	2009.0005500-0/0
SELIA PEREIRA DA ROCHA	002	2007.0003149-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	008	2009.0003757-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	009	2009.0003757-0/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	001	2005.0003215-0/0
VAGNER DE OLIVEIRA	004	2009.0001639-3/0
VAGNER DE OLIVEIRA	005	2009.0001639-3/0

001 2005.0003215-0/0 - Execução de Título Judicial MARLI BOLA X ALEXANDRE LOPES MARIANO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 239: "Intime-se novamente a parte exequente para que informe data, horário e local para que seja feita a avaliação do veículo, conforme requerido em petição de fl. 234, sob pena de arquivamento. Int. Dil."

Adv(s) ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, LOTTE RADOWITZ CAMPOS, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI, THIAGO FERNANDO SANTOS

002 2007.0003149-1/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ PINHEIRO DE FREITAS X GERMANO GONÇALVES LEITE (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) (GERSON LUCIANO LUZA) para retirar alvará de nº. 920/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA

003 2007.0004540-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA X JORJE VIEIRA DE AMORIM

Intimação dos procuradores das partes para, em 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do cálculo de fls. 139.

Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

004 2009.0001639-3/0 - Processo de Conhecimento LEONIR VITORASSI X ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRSIO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que em 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência dos valores excedentes.

Adv(s) VAGNER DE OLIVEIRA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO

005 2009.0001639-3/0 - Processo de Conhecimento LEONIR VITORASSI X ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRSIO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que lhe for conveniente.

Adv(s) VAGNER DE OLIVEIRA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO

006 2009.0002549-3/0 - Processo de Conhecimento ISABEL MARIA SCHUTZ X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 165: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). 2 - Oportunamente, procedam-se os levantamentos e transferências que se fizerem necessários. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se."

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

007 2009.0003563-3/0 - Execução de Título Judicial EVA MARIA SIQUEIRA X MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamada(o/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 105: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto a presente execução (art. 794, I, CPC). 2 - Expeça-se alvará dos valores depositados (conforme comprovante em fl. 98) em nome da parte autora. 2.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se."

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, ALESSANDRA PEREZ SIQUEIRA

008 2009.0003757-0/0 - Processo de Conhecimento SHEILA RIBEIRO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar alvará de nº. 929/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

009 2009.0003757-0/0 - Processo de Conhecimento SHEILA RIBEIRO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 179.2: "Intime-se a parte ré para informar, em 10 dias, conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores excedentes (fl. 172)."

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

010 2009.0003864-5/0 - Execução de Título Judicial IZAURA NUNES IARESKI X DANIEL MARTINS DE FREITAS OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 158: "1 - Tendo em vista a inexistência de bens para penhora, julgo extinto este processo com base no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. 1.1 - Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. 2 - Dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P.I."

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI

011 2009.0005408-5/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X JOÃO CARLOS SARAN

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 60: "1 - Tendo em vista que na sistemática dos Juizados Especiais constitui ônus da parte autora indicar o endereço do réu, indefiro o pedido em fl. 57 e determino a indicação do endereço, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2 - Informado o endereço, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intil. Dil."

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

012 2009.0005500-0/0 - Processo de Conhecimento KHALIL MOHAMAD CHAMSEDDINE X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 216 à 218.

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

## PONTA GROSSA

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 043/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	006	2008.0003594-2/0
AKNATON TOCZEK SOUZA	018	2010.0002520-0/0
CAMILA FERNANDA SCHNEIDER	015	2010.0000141-6/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	004	2008.0001058-8/0



CARLOS ROBERTO TAVARNARO	002	2005.0003906-1/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	011	2009.0004597-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	019	2010.0004006-8/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	004	2008.0001058-8/0
DANILO PORTHOS SCHRUT	019	2010.0004006-8/0
DEBORA MACENO	007	2008.0004468-6/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	008	2008.0005062-4/0
GILCÉLLI APARECIDA RODRIGUES	014	2009.0005890-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2008.0002985-4/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	010	2009.0004214-0/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	015	2010.0000141-6/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	005	2008.0002985-4/0
JULIANO CAMPOS	010	2009.0004214-0/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	003	2007.0003017-5/0
LEONARDO WERLANG	012	2009.0005466-7/0
LUCAS SIMÕES MARTINS	003	2007.0003017-5/0
LUÍS CARLOS ALMEIDA	005	2008.0002985-4/0
LUIZ FERNANDO GONÇALVES	012	2009.0005466-7/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	011	2009.0004597-2/0
OSEAS SANTOS	001	2005.0003783-3/0
PAOLA DAMO COMEL	009	2009.0001676-1/0
PAULO CESAR DE SOUZA	018	2010.0002520-0/0
PAULO ROBERTO VIGNA	017	2010.0002145-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2009.0005890-9/0
RENATO JOSE MENDES	013	2009.0005758-0/0
VANESSA MEHRET HILGEMBERG	016	2010.0001594-5/0
WILLIAN WILSON MIRANDA	009	2009.0001676-1/0
ZELIA FERREIRA BUENO	006	2008.0003594-2/0

001 2005.0003783-3/0 - Execução de Título Judicial ROSEMERI RIBEIRO DA SILVA X JOSE EDISON TEIXEIRA PINTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 118, sob pena de arquivamento.

Adv(s) OSEAS SANTOS

002 2005.0003906-1/0 - Execução Título Extrajudicial LAUDEMIR FERNANDES DIVARDIM X EDUARDO ENRIQUE MARTINS (E OUTRO)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

003 2007.0003017-5/0 - Execução Título Extrajudicial JUAN ANTONIO ASTIGARRAGA FRANQUESA X IMOBILIÁRIA MAROCHI PODOLAN CIA LTDA (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as infrações prestadas às fl. 123ss, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, LUCAS SIMÕES MARTINS

004 2008.0001058-8/0 - Execução Título Extrajudicial CICAL COMÉRCIO DE CIMENTO, CAL E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTD X RENI MIGUEL PIURCOSKI

Considerando o constante às fls. 107, fica o advogado Carlos Eduardo M. Biazeto, intimado a manifestar se continua representando a parte autora.

Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, DANIELLE FELIZARDA MENDES

005 2008.0002985-4/0 - Execução de Título Judicial OSNI JOSE PONCIANO DA ROCHA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Fica parte ré ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do depósito.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) LUÍS CARLOS ALMEIDA, ISABEL APARECIDA HOLM, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

006 2008.0003594-2/0 - Execução de Título Judicial JOANA STENICKI SLOMPO X BANCO PANAMERICANO S.A. (E OUTRO)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ZELIA FERREIRA BUENO

007 2008.0004468-6/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA X FABIO REMUSKA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 59, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DEBORA MACENO

008 2008.0005062-4/0 - Execução de Título Judicial MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ X ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTO

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

009 2009.0001676-1/0 - Execução de Título Judicial WILLIAM WILSON MIRANDA X SOARES & AMORIM LTDA

Fica a parte exequente intimada da decisão de fl. 81: I - A medida solicitada às fls. 80 se mostra sem qualquer efetividade uma vez que o bem se encontra alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, indefiro o referido pedido. II - Int.

Adv(s) PAOLA DAMO COMEL, WILLIAN WILSON MIRANDA

010 2009.0004214-0/0 - Execução de Título Judicial AMAURI BECHINSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas que foi recebido o recurso e revogada a determinação de fl. 70. Assim, fica a parte exequente, ora recorrida, intimada a apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

011 2009.0004597-2/0 - Execução de Título Judicial ELISEU HAUAGGE NETO ME X M. T. CALÇADOS LTDA

Fica a parte executada M. T. CALÇADOS LTDA intimada que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA

012 2009.0005466-7/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS X TOP CAR VEÍCULOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, haja vista resultado negativo da penhora online.

Adv(s) LUIZ FERNANDO GONÇALVES, LEONARDO WERLANG

013 2009.0005758-0/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X THIAGO MATIAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 55/56, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

014 2009.0005890-9/0 - Execução de Título Judicial CATARINA SPIVAKOSKI X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 120, nos termos: Assiste razão a parte requerida, tendo em vista que no caso em tela não deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o prazo de quinze dias para pagamento deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e não da data da intimação da parte executada para o adimplemento, conforme dispõe o Enunciado nº 105, do FONAJE: Enunciado 105 Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (sem grifo no original). Assim, tendo em vista que no caso em tela o trânsito em julgado da sentença se deu em data de 20.06.2011 (fls. 101), não é cabível a multa no percentual de 10% (dez por cento). De outro turno, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo dos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte executada para complementar o pagamento. Int.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, GILCÉLLI APARECIDA RODRIGUES

015 2010.0000141-6/0 - Execução de Título Judicial ELTON SILVA (E OUTRO) X DANIELE SCHNEIDER

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 77.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, CAMILA FERNANDA SCHNEIDER

016 2010.0001594-5/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉ HOMENCZUK X BIBINO DANIEL FERREIRA DA SILVA PRIK

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 96, nos termos: I - Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que o processo não pode ficar paralisado por tanto tempo, notadamente, porque conforme documento de fls. 25 o término do financiamento só ocorre no final do ano de 2014. II - Designe-se a audiência prevista no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 e intemem-se as partes com as advertências legais. III - Int.

Adv(s) VANESSA MEHRET HILGEMBERG

017 2010.0002145-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO ALVES DA CRUZ X BANCO CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 72, nos termos: Nega-se provimento aos embargos, uma vez que não há dúvidas, contradições, omissões ou obscuridades na decisão embargada. O art. 511 do CPC, ao prever a possibilidade de complementação da verba recursal, não incide nos julgados especiais, pois estes, pela lei 9.099/95, possuem regramento próprio e diverso do previsto no CPC. Com efeito, nos julgados especiais, o preparo recursal, ao contrário do CPC, não é feito concomitantemente à apresentação do recurso. Há, nos julgados especiais, um prazo de 48 horas, contados após a interposição do recurso, para que a parte providencie o preparo recursal, prazo este no qual a parte recorrente pode se cercar de todos os dados para providenciar o correto preparo, não havendo motivo para se conceder mais prazo para complementar a referida verba. Nesse sentido, o art. 42, § 1º da lei 9.099/95 é claro ao prever a pena de deserção para quem não fizer o preparo no prazo de 48 horas. Não há, no referido regramento, qualquer brecha para concessão de prazo, além das 48 horas referidas no citado artigo, para complementação do preparo recursal. E, quanto à alegação de que as custas faltantes estavam englobadas nas demais verbas recursais, reperto-me à certidão de fl. 71, que bem esclarece a situação. Assim, nego proviemento aos embargos.

Adv(s) PAULO ROBERTO VIGNA

018 2010.0002520-0/0 - Processo de Conhecimento RUBENS DA FONSECA X ALISSON LEUZENKI

Ficam as partes intimadas da sentença de mérito, no seguinte DISPOSITIVO: 3. Dispositivo: diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) PAULO CESAR DE SOUZA, AKNATON TOCZEK SOUZA

019 2010.0004006-8/0 - Execução de Título Judicial

GIANNA CARLA ALBERTI SCHRUTT X BANCO ITAUCARD S.A.

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 133 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) DANILO PORTHOS SCHRUT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

## XAMBRÊ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PR.  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR:- DR. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

RELAÇÃO Nº 09/2012

*Índice de Publicação*

ADVOGADO Nº DE ORDEM Nº DOS AUTOS

Dr. Wanderley Antonio de Freitas 01 71/09  
Dr. Fabiano Neves Macieyewski 01 71/09  
Dr. Fernando Murilo Costa Garcia 01 71/09  
Dr. Wanderley Antonio de Freitas 02 47/09  
Dr. Fabiano Neves Macieyewski 02 47/09  
Dr. Fernando Murilo Costa Garcia 02 47/09  
Dr. Wanderley Antonio de Freitas 03 48/09  
Dr. Fabiano Neves Macieyewski 03 48/09  
Dr. Fernando Murilo Costa Garcia 03 48/09  
Dr. Wanderley Antonio de Freitas 04 46/09  
Dr. Fabiano Neves Macieyewski 04 46/09  
Dr. Fernando Murilo Costa Garcia 04 46/09  
Dr. Wanderley Antonio de Freitas 05 77/09  
Dr. Rafael Santos Carneiro 05 77/09  
Dr. Wanderley Antonio de Freitas 06 79/09  
Dr. Jaime Oliveira Penteado 06 79/09  
Dr. Wanderley Antonio de Freitas 07 68/09  
Dr. Milton Luiz Cleve Kuster 07 68/09  
Dr. Rafaela Polydoro Kuster 07 68/09  
Dr. Valter Leandro da Silva 08 19/09  
Dr. Eliana Cristina Fontolan 08 19/09  
Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet 08 19/09

1- AÇÃO DE COBRANÇA - 71/09 - CLAUDECIR PEREIRA DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista o petição de seqüência 197/198 dos autos, o qual informa a transação realizada entre as partes, **HOMOLOGO** por sentença, o acordo celebrado e conseqüentemente, **JULGO** extinto o feito com resolução de mérito, com espeque no artigo no artigo. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Com o transitio em julgado, após a realização das diligencias necessárias, archive-se com observância o C.N da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advogados:- DR. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS; DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI; DR. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

2- AÇÃO DE COBRANÇA - 47/09 - JEFERSON JOÃO GALLINA x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista o petição de seqüência 197/198 dos autos, o qual informa a transação realizada entre as partes, **HOMOLOGO** por sentença, o acordo celebrado e conseqüentemente, **JULGO** extinto o feito com resolução de mérito, com espeque no artigo no artigo. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transitio em julgado, após a realização das diligencias necessárias, archive-se com observância o C.N da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advogados:- DR. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS; DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI; DR. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

3- AÇÃO DE COBRANÇA - 48/09 - JÚLIO CESAR OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista o petição de seqüência 197/198 dos autos, o qual informa a transação realizada entre as partes, **HOMOLOGO** por sentença, o acordo celebrado e conseqüentemente, **JULGO** extinto o feito com resolução de mérito, com espeque no artigo no artigo. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transitio em julgado, após a realização das diligencias necessárias, archive-se com observância o C.N da Corregedoria Geral da Justiça

do Estado do Paraná. Advogados:- DR. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS; DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI; DR. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

4- AÇÃO DE COBRANÇA - 46/09 - ILIANE SCRAMUCIN x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista o petição de seqüência 254/255 dos autos, o qual informa a transação realizada entre as partes, **HOMOLOGO** por sentença, o acordo celebrado e conseqüentemente, **JULGO** extinto o feito com resolução de mérito, com espeque no artigo no artigo. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transitio em julgado, após a realização das diligencias necessárias, archive-se com observância o C.N da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advogados:- DR. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS; DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI; DR. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

5- AÇÃO DE COBRANÇA - 77/09 - EVERSON MONTEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista o petição de seqüência 131/132 dos autos, o qual informa a transação realizada entre as partes, **HOMOLOGO** por sentença, o acordo celebrado e conseqüentemente, **JULGO** extinto o feito com resolução de mérito, com espeque no artigo no artigo. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transitio em julgado, após a realização das diligencias necessárias, archive-se com observância o C.N da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advogados:- DR. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS; DR. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

6- AÇÃO DE COBRANÇA - 79/09 - VALMIR DELLA LIBERA x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista o petição de seqüência 230/231 dos autos, o qual informa a transação realizada entre as partes, **HOMOLOGO** por sentença, o acordo celebrado e conseqüentemente, **JULGO** extinto o feito com resolução de mérito, com espeque no artigo no artigo. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transitio em julgado, após a realização das diligencias necessárias, archive-se com observância o C.N da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advogados:- DR. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS; DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

7- AÇÃO DE COBRANÇA - 68/09 - AMILTON RESENDE CANÇADO x BRADESCO SEGUROS S/A - As partes para que junte aos autos o acordo celebrado visto que fis. 299/303 fora juntado apenas cópia cujo qual não esta assinada pelas partes e seus procuradores. - DR. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS; DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DR. RAFAELA POLYDORO KUSTER.

8- AÇÃO DE COBRANÇA - 19/09 - JOSÉ FRANCISCO x BRADESCO SEGUROS S/A - Homologo por sentença a decisão prolatada as fis. 57/58 pelo juiz leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com espeque no artigo 40 da Lei 9099/95. Intimem-se as partes de que nos termos da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, os autos poderão ser eliminados após decorridos 03 (três) anos do transitio em julgado da sentença. Sem custas e honorários advocatícios em estrito cumprimento a Lei supramencionada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advogados:- DR. VALTER LEANDRO DA SILVA, DR. ELIANA CRISTINA FONTOLAN, DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

Xambre - Pr - 13 de Julho de 2012

Concursos

Família

ARAPONGAS

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL  
JUÍZA DE DIREITO DRA. ADRIANA CARRILHO DANNA  
PERSIANI**

**RELAÇÃO Nº.014/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR PICINATTO 00005 000489/2006  
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 00001 000278/2002  
ALEXANDER VIEIRA 00014 000561/2008  
ALEXANDRE RUMIATTO 00019 000134/2009  
00026 000508/2009  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00022 000347/2009  
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA 00003 000138/2003  
ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA 00022 000347/2009  
00036 000437/2010  
AIRTO APARECIDO GIANELLO 00004 000446/2003  
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00010 000085/2008  
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO 00036 000437/2010  
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00002 000386/2002  
00010 000645/2006  
00010 000707/2008  
00030 000793/2009  
FABIO VIANA BARROS 00027 000584/2009  
00032 000182/2010  
FABIOLA LUKIANOU 00004 000446/2003  
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00008 000701/2007  
FERNANDO C. M. BORGES 00010 000776/2007  
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO 00022 000347/2009  
00036 000437/2010  
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00010 000085/2009  
00010 000427/2009  
00010 000193/2009  
00010 000196/2009  
00010 000636/2009  
00031 000063/2010  
00033 000191/2010  
00035 000234/2010  
GISELE VERISSIMO PAES 00006 000578/2006  
JOSE EDILSON MIRANDA 00036 000437/2010  
KAMILA TREVISAN DA SILVA 00022 000347/2009  
LUCIANA RODRIGUES MENDONCA 00038 000041/2009  
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 00004 000446/2003  
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 00010 000038/2006  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00001 000278/2002  
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00008 000701/2007  
00029 000655/2009  
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00010 000485/2009  
00012 000305/2008  
00034 000202/2010  
ODENIR VITAL BARBOSA 00009 000758/2007  
OSVALDIR DA SILVA 00017 000722/2008  
ROBERVAL BUTACCINI 00035 000234/2010  
RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS 00017 000722/2008  
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO 00010 000707/2008  
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00010 000513/2008  
ROSILENE BORGES DOMINGOS 00010 000776/2007  
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00010 000398/2009  
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00010 000645/2006  
SILVIA GARCIA DA SILVA 00029 000655/2009  
TIAGO AZNAR MENDES 00015 000699/2008  
WILLIAM GONÇALVES DA COSTA 00010 000485/2009

1. AÇÃO RECONHECIMENTO SOC FATO-278/2002-Z.F.M. x F.G.- DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 13/09/2012, ÀS 15:15 HORAS, ADEMAIS AS PARTES DEVERÃO DEPOSITAR EM CARTÓRIO, ATÉ 10 (DEZ) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, O ROL DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDEM OUVIR (ART. 407 CPC) - Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-386/2002-T.G.O. e outro x A.A.O.- À DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME NOS AUTOS SE EFETIVAMENTE RECEBEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXECUTADO, QUE SERIAM DEPOSITADOS NA FORMA MENCIONADA NO OFÍCIO DE FL. 326-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-138/2003-D.G.S. x R.G.S.- À PARTE AUTORA DIANTE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELO EXECUTADO E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS NAS FLS. 114/189, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - Adv. ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA-.
4. AÇÃO SEPARAÇÃO JUD LITIGIOSA-446/2003-V.O.F. x J.L.F.- AS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTEM ACERCA DA AVALIAÇÃO REALIZADA (FLS. 895/906) - Advs. Airto Aparecido Gianello, FABIOLA LUKIANOU e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-489/2006-M.E.F. x P.C.F.- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 93/116 -Adv. ADEMIR PICINATTO-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-578/2006-S.A.S.A. x P.C.A.- Isto posto, com fulcro no artigo 267, III, e na forma do artigo 459, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. -Adv. GISELE VERISSIMO PAES-.
7. REVISAO DE ALIMENTOS-645/2006-W.M.S. x F.S.P.- "...DESSA FORMA, A FIM DE EVITAR O TRÂMITE DESNECESSÁRIO DOS PRESENTES AUTOS, INDEFIRO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FLS.75SS, PELO QUE DETERMINO O REARQUIVAMENTO DO FEITO, HAJA VISTA QUE A TUTELA JURISDICIONAL PRINCIPAL JÁ FORA ENTREGUE POR ESTE JUÍZO ATRAVÉS DA SENTENÇA DE FLS. 70/71. A PRESENTE DECISÃO NÃO IMPEDE QUE AS PARTES INGRESSEM COM NOVA AÇÃO REVISIONAL, ACASO HAJA ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA DE QUALQUER DOS INTERESSADOS." -Advs. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-701/2007-I.V.F. e outro x A.F.- À PARTE EXEQUENTE DE QUE FOI DEFERIDO O PLEITO DE FL. 80 - Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISI-758/2007-E.M.V. x E.A.V.- ..." POR ISTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR NO QUE SE REFERE AO CÁLCULO DE DÉBITO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL DESTA COMARCA. NO MAIS, INTIME-SE A PARTE CREDORA, POR SEU PROCURADOR, PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO (CPC, 475-J, CAPUT, PARTE FINAL), CIENTE, TAMBÉM, DE QUE PODERÁ INDICAR BENS PARA SEREM PENHORADOS (CPC, 475-J § 3º) - Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-776/2007-I.B.B. e outro x A.R.B.- À REQUERENTE DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - Advs. ROSILENE BORGES DOMINGOS e FERNANDO C. M. BORGES-.
11. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-85/2008-G.R.S. x V.P.S.- À parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 68. -Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.
12. ALI ARROL BENS PED LIM ALI PR-305/2008-R.C.A.L.C. x J.C.- À parte exequente para atualizar o cálculo devido pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.
13. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-513/2008-N.P.N. e outro x A.A.N.- À PARTE REQUERENTE DE QUE FOI DEFERIDO O REQUERIMENTO FORMULADO À FL. 76 - Adv. ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-561/2008-F.V.B.C. x C.B.C.- AO DR. ALEXANDER VIEIRA PARA QUE, EM 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DO CONTIDO NA CERTIDÃO LAVRADA À FL. 88 - Adv. ALEXANDER VIEIRA-.
15. AÇÃO DE ALIMENTOS-699/2008-L.S. x M.M.- Manifeste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de ofícios. -Adv. TIAGO AZNAR MENDES-.
16. EMBARGOS DE EXECUCAO-707/2008-F.E.G. x M.F.S.- ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTEM ACERCA DO CONTIDO NO PARECER MINISTERIAL DE FL. 61 - Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
17. AÇÃO DE PENSÃO DE ALIMENTOS-722/2008-M.E.B.R. x P.W.R.- ÀS PARTES PARA QUE APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - Advs. RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS e OSVALDIR DA SILVA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-85/2009-A.H.C. x J.A.C.- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOLICITE AS PROVIDÊNCIAS QUE REPUTE NECESSÁRIAS AO ANDAMENTO DO FEITO - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-134/2009-W.R.A.S. e outro x V.R.S.- À parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE RUMIATTO-.
20. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-193/2009-J.N.C. e outro x V.C.- À PARTE AUTORA DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
21. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-196/2009-M.A.O. e outro- "...DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, REVOGO A DECISÃO DE FL. 31, PARA O FIM DE CONCEDER AOS REQUERENTES A PRETENDIDA ASSISTÊNCIA JURISDICIONÁRIA GRATUITA,

- POR ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50 - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
22. AÇÃO DE ALIMENTOS-347/2009-L.B.F. x M.A.L.- "DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/09/2012 ÀS 14:15 HORAS" - Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-398/2009-E.N.S. e outro x D.N.S.- À PARTE EXEQUENTE PARA QUE RETIRE A CARTA DE ADJUDICAÇÃO, E PARA QUE APRESENTE MEMÓRIA ATUALIZADA DO DÉBITO E SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS - Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
24. AÇÃO DE EXECUCAO ALIMENTOS-427/2009-A.C.S. e outros x D.B.S.- À PARTE REQUERENTE DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO INSERTO NA PETIÇÃO DE FL. 52 - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-485/2009-H.F.S. e outro x J.S.S.- ...Com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito. -Advs. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA e MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.
26. EMBARGOS DE EXECUCAO-508/2009-V.R.S. x W.R.A.S. e outro- À parte embargante, para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE RUMIATTO-.
27. AÇÃO DE INVESTIG PATERNIDADE-584/2009-M.A.D.S. x B.S.P.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO ATRAVESSADA ÀS FLS. 76/77 - Adv. FABIO VIANA BARROS-.
28. AÇÃO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2009-J.C.S.P. e outros x G.P.- À parte exequente, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 48, em 05 (cinco) dias. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
29. AÇÃO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-655/2009-B.C.S.S. x G.B.S.- AO EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NESTA DATA, ACERCA DE BLOQUEIO DE VALORES DO EXECUTADO PELO SISTEMA BACEN JUD, NA QUAL SE VERIFICA EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO INSUFICIENTE E ÍNFIIMO EM NOME DO EXECUTADO. DENTRO DESTES MESMO PRAZO DEVERÁ MANIFESTAR-SE SOBRE A INTENÇÃO DE MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO, PARA EM CASO POSITIVO SEJA LAVRADO O TERMO DE PENHORA E INTIMADO O EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL - Advs. SILVIA GARCIA DA SILVA e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.
30. AÇÃO DE ALIMENTOS-793/2009-L.A.M.S. x L.S.- DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04/10/2012, ÀS 15:30 HORAS - Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
31. PEDIDO DE GUARDA-0000063-20.2010.8.16.0045-R.F.D. x P.B.S.- À parte para que se manifeste acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
32. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUD.-0000182-78.2010.8.16.0045-A.C.M.R. x A.R.- AO EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTE AOS AUTOS OS VALORES ATUALIZADOS REFERENTE A COTA PARTE QUE POSSUI JUNTO À EMPRESA EQUIP-ARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., DEVIDAMENTE CALCULADOS ATRAVÉS DE UM CONTADOR, BEM COMO CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES E RELAÇÃO DOS BENS EXISTENTES NA REFERIDA EMPRESA - Adv. FABIO VIANA BARROS-.
33. AC.ALIMENTOS C/C PED.LIMINAR-0000191-40.2010.8.16.0045-G.H.T.S. x D.R.S.- A parte requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000202-69.2010.8.16.0045-E.V.S. x V.S.- AO DR. MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME NOS AUTOS SE AINDA É ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE - Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.
35. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0000234-74.2010.8.16.0045-M.I.G. x C.A.- A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CÁLCULO ATUALIZADO DAS 03 (TRÊS) ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES QUE COMPREENDEM A PRESENTES EXECUÇÃO - Advs. ROBERVAL BUTACCINI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009612-54.2010.8.16.0045-JOSE EDILSON MIRANDA x MONICA RICCI DE MIRANDA e outro- "PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS E ATENTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 125, INCISO IV, DO CPC, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL RETRO, PELO QUE DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 13/09/2012 ÀS 15:00 HORAS - Advs. JOSE EDILSON MIRANDA, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO, FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO e ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA-.
37. APUR.INFR.PENAL.PRAT.ADOLESC.-38/2006-P.J.D.V. x A.D.S.P.- [...] com relação ao adolescente A. dos S. de P., [...] com arrimo no art. 180, I, e art. 181, caput, ambos do ECA, bem como do art. 267, VI, do CPC e tendo em vista a ineficácia do processo, visto que resta impossibilitada a execução da medida aplicada nestes autos, julgo extinto o processo, por perda do objeto. [...] -Adv. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.
38. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO-41/2009-MARIA LUISA DA SILVA x VICENZO CLAUDIO GUACCI- Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de carta precatória.-Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

ARAPONGAS, 16 DE JULHO DE 2012.

JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - DIRETOR DE SECRETARIA

## GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS  
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -  
PARANA  
VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE  
DIREITO

## RELACAO Nº 41/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALFEU RIBAS KRAMER 00001 001126/2005  
00002 000496/2006  
00008 000519/2008  
ANDREIA FARIAS 00011 001055/2009  
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00015 000019/2006  
CELIA REGINA HANSEN DAMIANI 00012 001545/2009  
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00007 000379/2008  
DELICIO ALBUQUERQUE 00007 000379/2008  
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI 00016 000006/2007  
EDILBERTO SPRICIGO 00017 000034/2007  
ELIZABETE NIZER SELL 00005 001149/2007  
GRACILIANO RIBEIRO 00004 000389/2007  
JOSE ANTONIO OGI BOSKI ALMEIDA 00007 000379/2008  
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00013 000164/2010  
00014 000474/2010  
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL 00006 000330/2008  
MARCIA REGINA A. ROSA STOEBERL 00007 000379/2008  
NILSEIA IVATIUK MIS 00010 000590/2009  
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00003 001192/2006  
00009 000819/2008  
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00003 001192/2006  
00009 000819/2008

1. EXEC. DE ALIMENTOS-1126/2005-A.C.T.K. e outro x V.K.K.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
2. EXEC. DE ALIMENTOS-496/2006-A.C.L.P. e outro x R.S.O.P.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
3. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-1192/2006-R.C.B. e outros x A.B.D.S.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o veículo bloqueado e o crédito penhorado, sob pena de levantamento da restrição. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.
4. EXEC. DE ALIMENTOS-389/2007-M.C.G. e outro x A.C.G.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cumprimento integral do acordo, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.
5. SEPARACAO CONTENTIOSA-1149/2007-S.R.P.M. x N.R.R.M.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente. PRI. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL-.
6. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-330/2008-N.R.S.D.S. e outros x L.S.D.S.- Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o cálculo de fls. 113/114 e sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL-.
7. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-379/2008-S.M.X. x J.F.Z.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da

Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, DELCIO ALBUQUERQUE, MARCIA REGINA A. ROSA STOEBERL e JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS-519/2008-C.E.D.S. e outro x I.D.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

9. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-819/2008-A.C.M.M. e outro x R.F.M.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Custas pelos exequentes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-.

10. GUARDA C/PEDIDO DE LIMINAR-590/2009-E.F.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NILSEIA IVATIUK MIS-.

11. EXEC. DE ALIMENTOS-1055/2009-R.P.S.M. e outros x C.M.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Custas pelos exequentes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. ANDREIA FARIAS-.

12. GUARDA DE MENOR-1545/2009-R.M.A.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CELIA REGINA HANSEN DAMIANI-.

13. EXEC. DE ALIMENTOS-0000164-02.2010.8.16.0031-G.B.S. e outro x A.I.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

14. EXEC. DE ALIMENTOS-0007705-86.2010.8.16.0031-E.C. e outro x V.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0007269-69.2006.8.16.0031-A.M.L. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. ANGELO GERALDO BOCHENEK-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-6/2007-J.G. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI-.

17. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-34/2007-A.D.S. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

GUARAPUAVA, 13 DE JULHO DE 2012.  
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº63/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00026	002071/2010
ADRIANA SZABELSKI	00009	001960/2007
	00010	000080/2008
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00044	127488/2010
ALBERONE ALVES DE JESUS	00036	501912/2010
ANGELA CRISTINE FELTRAN	00002	000008/2002
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA	00022	001110/2009
ANTONIO CELSO PINTO	00012	001084/2008
ANTONIO ORTES	00001	000765/1998
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	001373/2007
	00008	001928/2007
	00009	001960/2007
	00028	103455/2010
	00032	151590/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00039	970802/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00022	001110/2009
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00047	000321/2009
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	00031	142506/2010
DANIEL DE CARVALHO	00039	970802/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA	00034	217152/2010
DELAIR ROSEMARI TRENTINI	00046	739823/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00046	739823/2010
ELIANE ANDREA CHALATA	00014	001645/2008
FABIANO DA ROSA	00029	122343/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA	00034	217152/2010
HELENA MARIA REGIS ARAÚJO	00002	000008/2002
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00010	000080/2008
ISABEL DE FATIMA SZARY	00015	001700/2008
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00023	001315/2009
JAIRÓ LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00033	152007/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00024	001433/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00025	001544/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00014	001645/2008
JOAO MARTINS	00020	000860/2009
JOSÉ ACADIO FERREIRA JUNIOR	00030	134832/2010
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	00031	142506/2010
JOSE OSNILDO MORESTONI	00045	137907/2010
JOYCE WOJERAK CARVALHO MACHADO	00023	001315/2009
KARINA LOMBARDI	00038	961709/2010
KAROLINE LORENZ	00023	001315/2009
KAROLINE LORENZ - FAMEC	00007	001373/2007
LOURDES ZAMUNER	00006	000768/2007
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00031	142506/2010
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00036	501912/2010
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00030	134832/2010
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI	00038	961709/2010
MARCELO A. TABORDA	00006	000768/2007
MARCOS GADOTTI	00005	000426/2007
	00016	001848/2008
	00017	001857/2008
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00024	001433/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00045	137907/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00013	001241/2008
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00041	001753/2009
	00042	001932/2009
MARILENE TREVISAN	00029	122343/2010
MARLI CARMEM MORESTONI	00045	137907/2010
NINANROSE CARVALHO	00003	000475/2004
PAULO CESAR RAMOS	00012	001084/2008
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00040	001276/2009
	00043	002011/2009
	00044	127488/2010
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00012	001084/2008
RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA	00037	583069/2010
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00022	001110/2009
RAQUEL CILA PRADO	00015	001700/2008
	00027	002497/2010
	00033	152007/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00034	217152/2010
	00035	274660/2010
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	00001	000765/1998
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00011	000533/2008
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00041	001753/2009
	00042	001932/2009
TIAGO HIROAKI INOUE	00027	002497/2010
VALDINEI SANTOS SILVA	00047	000321/2009
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00019	000356/2009
ZARA HUSSEIN	00004	002068/2005
	00005	000426/2007
	00007	001373/2007
	00013	001241/2008
	00017	001857/2008
	00018	00248/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00003	000475/2004
	00016	001848/2008
	00019	000356/2009
	00021	000950/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-765/1998-A.M.P. e outros x C.P.- 1- Devidamente intimada a autora a indicar valores em atraso, restou silente, fazendo concluir pela ausência de verba alimentares em atraso. 2- Por conseguinte, na forma

do art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução afora por A.M.P. e outros em face de C.P., autorizando os necessários levantamentos. 3- Custas finais pela parte requerida na forma do art. 12 da lei 1060/50. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. ANTONIO ORTES e ROSALVA ROSSANE MENECHINI-

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-8/2002-E.L.A.C. x E.C.- 1- Homologo para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 311/315), nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação do efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Tão logo comprovada a quitação de impostos junto à receita estadual, expeça-se formal de partilha. 5- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAÚJO e ANGELA CRISTINE FELTRAN-

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-475/2004-J.M.F. e outro x C.F.- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam homologado por sentença o acordo de fls. 167/167, para o fim de declarar J.M.F. é filha de S.F. Condeno o requerido do pagamento de uma verba alimentar no importe de 18% de seus rendimentos básicos, bruto menos os descontos obrigatórios. A verba alimentar incidirá sobre a gratificação de férias e gratificação natalina. Condeno-o, ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da verba alimentar, na forma do art. 20, § 4º do CPC., ante a simplicidade da demanda, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade processual, na forma do art. 12 da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, para que no assento de nascimento do autor conste como seu pai S.F. bem como o nome dos avós paternos, acrescentando-lhe ainda, o patronímico de seu genitor. (...) -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e NINANROSE CARVALHO-

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2068/2005-J.P. e outros x S.R.P.- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a paternidade do falecido R.A.L.P. em relação a J.L.S. atribuindo ao autor o patronímico "PONTES" do de cujus como acréscimo ao seu nome atual, a ser lançado oportunamente no Registro Civil, incluindo, além do nome do réu como pai, o nome dos ascendentes do réu na certidão de nascimento, devendo ser procedida a competente averbação. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários, eis que o presente foi proposto pelo Ministério Público. Condeno-a ao pagamento de custas no importe de 10% do valor devido, a teor do art. 12 da lei 1060/50. Com trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação, em conformidade com o dispositivo no art. 29, §1º, 'b', com atenção às normas dos artigos 5º e 6º da Lei 8.560/92. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN-

5. ALIMENTOS-426/2007-G.E.F. e outro x A.G.F.- 1- Oficiado à Copel e Sanepar. 2- Com a informação diga a parte autora. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-768/2007-D.S.D.R. e outros x A.V.D.R.- 1. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com o que declaro a extinção deste processo nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Custas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LOURDES ZAMUNER e MARCELO A. TABORDA-

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1373/2007-A.A.S. e outro x M.O.- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam julgo procedente a presente ação de investigação de paternidade, cumulada com ação de alimentos, para o fim de declarar que A.A.S. é filha de M.O. Condeno o requerido ao pagamento de uma verba alimentar mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixando como termo a quo a citação, cuja verba exequenda deverá ser oportunamente acostada na forma do art. 475 do CPC. Condeno-o ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre a verba em atraso, sob os auspícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, para que no assento de nascimento da autora conste como seu pai o requerido, bem como o nome dos avós paternos, acrescentando-lhe ainda, o patronímico de seu genitor. (...) -Advs. KAROLINE LORENZ - FAMEC, ANTONIO SBANO JUNIOR e ZARA HUSSEIN-

8. ALIMENTOS-1928/2007-M.E.P.S. e outro x E.P.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1960/2007-J.E.L.G. e outros x G.N.- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam julgo improcedente a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos c/ pedido liminar aforada por J.E.L.G. e A.L.G., representados por sua genitora N.L.G., assistida por seu genitor E.G. em face de G.N. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios no importe de R\$ 622.00 (seiscentos e vinte e dois reais) na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC., em face da simplicidade da demanda que não chegou a ser instruída, sob os auspícios da gratuidade processual. (...) -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e ADRIANA SZABELSKI-

10. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-80/2008-A.L.B. x A.M.B.- (...) Ante o exposto, julgo procedente esta ação de guarda e responsabilidade, promovida por A.M.B., concedendo-lhe a guarda de G.B. Torno definitiva, neste momento, a tutela antecipada já concedida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 2 (dois) salários mínimos vigentes no país, tendo em conta a natureza da causa, consoante determinação do art. 20, §4º do CPC. Em não existindo defensoria pública nesta unidade federativa, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado no importe de R\$ 622.00 (seiscentos e vinte e dois reais). (...) -Advs. ADRIANA SZABELSKI e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-

11. DIVÓRCIO CONSENSUAL-533/2008-J.D.H. e outro x E.J.- (...) Ante toda a documentação acostada homologo o acordo constante da inicial e de consequência decreto o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal o que faço com fundamento no art. 226, §6º, CF88, e art. 1571, inciso IV, e §1º do Código Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. A autora retornará ao uso do nome de solteira. Custas pelos autores como acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensar as partes o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação e os ofícios necessários. (...) -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1084/2008-L.R.D.S. e outro x C.C.O.- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam julgo procedente a presente ação de investigação de paternidade, para o fim de declarar que J.V.R.S. é filho de C.C.O. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) ante o tempo despendido na demanda, na forma do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Após trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, para que no assento de nascimento do autor conste como seu pai C.C.O., bem como o nome dos avós paternos, acrescentando-lhes ainda, o patronímico de seu genitor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. (...) -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, PAULO CESAR RAMOS e Antonio Celso Pinto-

13. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1241/2008-J.G.C. x W.F.A.- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6º, da CF88, e artigo 1.571, inciso IV, e §1º, do Código Civil vigente. Determino que o autor pague a título de alimentos à filha, o importe de R\$ 100,00, que devem ser corrigidos a partir da propositura da presente, reajustáveis anualmente por índice oficial. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a impossibilidade de se dar efetividade a tal decisão, pois ela se encontra em lugar incerto e não sabido. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado no importe de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ante a inexistência de defensoria pública nesta unidade federativa. (...) -Advs. ZARA HUSSEIN e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1645/2008-A.R.S.P.P. x C.A.P.- 1- Como não houve manifestação contrária pelo devedor acerca do bloqueio realizado, foi determinada a transferência para posterior levantamento. Aguarde-se por 3 dias, expedindo-se na sequência o alvará respectivo. 2- Em frente minuta visando novo bloqueio, já abatido os alores ora levantados. 3- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância com novo levantamento. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-

15. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1700/2008-V.L.H. x M.A.M.- 1- Recebo os embargos de declaração por tempestivos e passo a conhecê-los. 2- Iguamente os acolho, eis que a obrigação alimentar é devida pela genitora e não pelo genitor, havendo errônea passível de correção na sentença exarada. 3- Nessa condição, o segundo parágrafo da peça de fls. 75, passa a ter a seguinte redação: "Homologo, ainda, o acordo de alimentos, a fim de que o genitor contribua com 20% do salário mínimo mensais, a serem pagos a té o dia 10 de cada mês." No mais permanece a decisão tal como lançada. Retifique-se. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e RAQUEL CILA PRADO-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1848/2008-L.K.O.C. e outros x M.A.D.C.- 1- Em frente a minuta e resultado do bloqueio via Bacen. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância com novo levantamento. 3- Com relação ao Renajud, já foi oficiado ao Detran e não houve resposta positiva. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1857/2008-C.P.L.K. e outros x A.A.K.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o

presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1060/50. -Adv. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

18. GUARDA (FAMILIA)-248/2009-D.O.M. e outro x A.A.G.- (...) Diante do exposto, pelo mais que dos autos constam, a prova e ao direito invocado, julgo procedente este procedimento, para o efeito de conceder a guarda de R.O.G. a requerente D.O.M., já qualificada. Quanto aos alimentos, condeno o requerido ao pagamento no importe de 33% do salário mínimo nacional, conforme declinado na fundamentação. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN-.

19. GUARDA (FAMILIA)-356/2009-L.M.D.S. x E.B.L. e outro- 1- Os embargos foram aforam tempestivamente, pelo que os recebo e passo a conhecê-los. 2- Iguamente merece acolhimento os embargos na justa medida em que não foi contemplada na decisão a condenação do Estado ao pagamento de honorários ao curador nomeado. Portanto, a parte dispositiva da sentença passa a ser acrescida da seguinte dicção: "Em não havendo defensoria neste município e ante ao princípio constitucional da ampla defesa, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado no importe de R\$ 622,00 reais". No mais persiste a decisão tal como foi lançada. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-860/2009-D.J.A.B. x A.A.B.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação. -Adv. JOAO MARTINS-.

21. GUARDA (FAMILIA)-950/2009-N.O.S. x J.G.- 1- Recebo os embargos por tempestivos e passo a conhecê-los. 2- De pronto, afasto-os, eis que a parte autora busca desconstituir a decisão exarada e tal comando só pode ser exarado pela segunda instância. 3- Nesta condição, deixo de acolher os embargos, mantendo-se a decisão tal como exarada. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

22. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1110/2009-M.R.V.A. x E.R.S.- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam julgo procedente a presente ação para o fim de reconhecer a união estável existente entre M.R.V.A. e E.R.S., fixando como data de início meados de 2001 e data de término em julho de 2009. Concedo a guarda dos filhos à requerente, podendo o varão visitá-los na forma livre. Determino a artilha do veículo descrito às fls. 21 em proporções idênticas. Condeno o requerido ao pagamento de uma verba alimentar aos filhos no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, a serem pagas mensalmente até o dia 10 de cada mês. Tal verba deverá ser reajustada anualmente na forma do art. 1710 do CC. Dou por prejudicada a partilha ante a ausência de bens comprovadamente adquiridos pelas partes na constância da sociedade de fato. Condeno-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ante o tempo despendido e a natureza da causa, na forma do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, sendo ele beneficiário da gratuidade processual. (...) -Adv. ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

23. ALIMENTOS-1315/2009-E.F. e outro x V.M.- (...) Em face do exposto julgo procedente o pedido formulado, pela parte autora, para o fim de condenar o requerido V.M. ao pagamento de uma pensão alimentícia devida a filha no valor equivalente a 20% de seus rendimentos básicos, bruto, menos os descontos obrigatórios. Oficie-se ao empregador. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte dois reais), em face da simplicidade da demanda que não chegou a ser instruída, sob os auspícios da gratuidade processual. (...) -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER, JOYCE WOJERAK CARVALHO MACHADO e KAROLINE LORENZ-.

24. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1433/2009-J.S. x M.I.R.S.- (...) Ante toda documentação acostada, julgo procedente a presente, com fim específico de decretar o divórcio de J.S. e M.I.S., nos termos do art. 1571 e seguintes da lei 10406/2002 (Código Civil), declarando extinto o vínculo conjugal, retornando a requerida ao uso do nome de solteira. Decreto, outrossim, a partilha dos bens pertencentes ao casal (Matrículas 62050, 62051 e 62052) o o crédito da sentença arbitrar, cabendo 50% a cada um dos divorciandos. Condeno o varão ao pagamento de uma verba alimentar ao filho menor, no importe de 1(um) salário mínimo vigente no país. Tal valor deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, atualizando-se anualmente através de índice oficial, nos termos do art. 1704 do CC. Como o autor decaiu em parte mínima de seu pleito, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em observância à regra do art. 20, §4º C.C art. 26 do digesto processual, diante do termo despendido. (...) -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1544/2009-A.S.P. e outro x J.M.P.- 1- A teor do artigo 794, II do CPC, julgo extinta esta execução promovida por S.S.P., menor representada por sua genitora A.S.P. em face de J.M.P. Publique-se. Registre-se.

Observadas as cautelas de estilo, archive-se. Concedo as partes concessões benéficas da justiça gratuita conforme disposto no Art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0015446-68.2010.8.16.0035-E.R.G.U. e outro x G.W.U.- 1- Defiro o adiamento pleiteado, ficando prejudicada a audiência designada para a data de 10 de julho. 2- Para novo ato, designo o dia 20/09/2012, às 15h:00min., devendo a parte autora indicar o paradeiro do requerido. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

27. GUARDA (FAMILIA)-0019223-61.2010.8.16.0035-K.M.C. e outros x A.C.F.- (...) Diante do exposto, pelo mais que dos autos constam, à prova e ao direito invocado, julgo procedente este procedimento, para o efeito de conceder a guarda das filhas K.M.C., Y.M.C.e S.M.C. a autora S.S.M., regularizando as visitas do genitor na forma declinada Às fls. 05. Condeno o requerido ao pagamento de uma verba alimentar às filhas, no importe de R%450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, devendo o valor ser reajustado de acordo omo o salário mínimo nacional e depositado em conta bancária a ser indicada ou mediante recibo, sempre no dia 10 de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R\$600,00 (seiscentos reais) considerando a natureza e o tempo despendido na demanda, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. (...) -Adv. TIAGO HIROAKI INOUE e RAQUEL CILA PRADO-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-103455/2010-C.A.F.L. e outros x W.M.L.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

29. DIVÓRCIO LITIGIOSO-122343/2010-M.R.O. x C.P.- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6º, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e §1º, do Código Civil vigente, retornando a autora ao uso do nome de solteira. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a impossibilidade de se dar efetividade a tal decisão, pois ela se encontra em lugar incerto e não sabido. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado no importe de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ante a inexistência de defensoria pública nesta unidade federativa. Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação. (...) -Adv. FABIANO DA ROSA e MARILENE TREVISAN-.

30. ALIMENTOS-134832/2010-A.H.H.S. e outro x H.J.L.S.- (...) Em face do exposto julgo procedente o pedido formulado por A.H.H.S., para o fim de condenar o requerido H.J.L.S. ao pagamento de uma pensão alimentícia devida a autora no importe de 20% dos rendimentos básicos do varão, bruto, menos os descontos obrigatórios. O percentual incidirá sobre a gratificação, natalina e a gratificação de férias. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza de causa e o tempo despendido, a teor do art. 20, parágrafo 4º do CPC, na forma do art. 13 da lei 1060/50, devendo arcar com 20% do valor devido. (...) -Adv. JOSÉ ACADIO FERREIRA JUNIOR e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

31. DIVÓRCIO LITIGIOSO-142506/2010-M.A.L.M. x D.L.M.- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam julgo procedente a presente ação e de consequência, decreto o divórcio do casal, M.A.L.M. e D.L.M. Serão partilhados os bens e dívidas havidos pelo casal até maio de 2009, desde que comprovada a sua propriedade, excluindo-se os de fls. 92, 94 a 103. Concedo a guarda da filha do casal à autora, podendo o pai vistá-la na forma contida na inicial. Condeno o genitor ao pagamento de uma verba alimentar à filha no importe de 60% do salário mínimo, devendo-a fazê-lo através de depósito até o dia 10 de cada mês. Como a autora decaiu em parte mínima de seu pleito, condeno o requerido ao ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 reais, em observância à regra do art. 20, §4º do digesto processual, diante do tempo despendido e art. 21 do mesmo diploma legal, em face da simplicidade da demanda que não chegou a ser instruída. (...) -Adv. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

32. DIVÓRCIO CONSENSUAL-151590/2010-L.J.E. e outro x E.J.- 1- Ante o erro ministerial verificado na decisão, em relação aos nomes das partes, a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte redação: "Ante toda a documentação acostada homologo o acordo de fls. 02/04 e de consequência, decreto o divórcio de L.J.E. e S.M.P., nos termos do art. 1580 do CC., declarando extinto o vínculo conjugal. A autora retornará ao uso do nome de solteira". No mais persiste a decisão tal como lançada. Expeça-se mandado de averbação e archive-se. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

33. ALIMENTOS-152007/2010-A.L.D.R.S. e outro x C.S.- (...) Em face do exposto julgo procedente o pedido formulado por A.L.R.S., brasileira, menor impúbere neste ato representada por sua mãe, R.A.R., para o fim de condenar o requerido C.S. ao pagamento de uma pensão alimentícia devida ao autor no valor de 16.5% de

seus rendimentos básicos, bruto, menos os descontos obrigatórios. A verba alimentar incidirá sobre o décimo terceiro salário e gratificações de férias. O pagamento será realizado pelo pai através de depósito em conta corrente em nome da genitora. Outrossim, regularizo o exercício do direito de visitas a ser exercido pelo pai, na forma acima disciplinada. Como as partes foram ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% o valor da verba alimentar, a serem custeados em proporções idênticas pelas partes, usando tanto a equidade, tendo em conta litigiosidade da presente, na forma do art. 21 c/c 20, §3º do CPC. (...) -Adv. RAQUEL GILA PRADO e JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

34. ALIMENTOS-217152/2010-A.C.S.M. e outro x P.C.M.- 1- Recebo os embargos por tempestivos e passo a conhece-los. 2- de pronto, afasto-os, eis que a pretensão de realização de exame pericial deve ser declinada em ação própria, cabendo na presente apenas a discussão acerca da verba alimentar. 3- Nesta condição, deixo de acolher os embargos, mantendo-se a decisão tal como exarada. - Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, DARCI CANDIDO DE PAULA e FABIO MICHAEL MOREIRA-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-274660/2010-G.B.C. e outro x L.C.C.-1- Suspendo a determinação para expedição do alvará de levantamento. 2- Acerca do petitório ora declinado, diga a parte autora e dê-se vista ao Ministério Público. 3- A seguir, retornem conclusos para deliberação. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

36. DIVÓRCIO LITIGIOSO-501912/2010-C.M.C.M.S. x A.M.S.- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6º da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e §1º, do Código Civil vigente, retornando anualmente tendo como índice o salário mínimo. Condeno, ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em conta a simplicidade da demanda que não chegou a ser instruída, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação. (...) -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e ALBERONE ALVES DE JESUS-.

37. RESTITUIÇÃO-583069/2010-C.H.K. x E.J.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA-.

38. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-961709/2010-A.Y. x A.P.S.- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido, reconhecendo a sociedade de fato mantida pelo autor e a requerida e de consequência, dissolvendo-a. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o trabalho desenvolvido e a natureza da demanda, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC., sob auspícios da gratuidade, art. 12 da lei 1060/50. (...) - Adv. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

39. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-970802/2010-L.H.P.S. e outro x I.P.- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam julgo procedente ação de investigação de paternidade, cumulada com ação de alimentos, para o fim de declarar que L.H.P.S. é filho de I.P.P. Condeno o requerido do pagamento de uma verba alimentar no importe de 16% de seus rendimentos básicos, bruto menos os descontos obrigatórios. A verba alimentar incidirá sobre gratificação de férias e gratificação natalina. Condeno-o, ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20%, §4º do CPC., ante a simplicidade de demanda, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade processual, na forma do art. 13 da lei 1060/50, devendo suportar 10% deste quantum. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, para que no assento de nascimento do autor conste como seu pai I.P.P. bem como o nome dos avós paternos, acrescentando-lhe ainda, o patronímico de seu genitor. (...) -Adv. DANIEL DE CARVALHO e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-1276/2009-ALESSANDRO MARCOS DE FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de indenização por acidente de trabalho aforada por A.M.F. determinando que seja imediatamente implantado o benefício auxílio acidente ao autor. Determino a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas de período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91); Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. (...) -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-1753/2009-JOSE DANIEL CHICOVIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto e tudo mais

que dos autos consta, conforme entendimento lançado junto à fundamentação, com relação ao pedido comporta procedência, eis que restou configurada a impossibilidade de retorno à mesma atividade laboral. Condeno a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação do auxílio doença em 16/11/2002 até a data em que for concedida a aposentadoria ao requerente aplicando como índice de correção monetária e juros de mora o disposto no art. 1º F da lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Determino assim a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas de período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) ante a natureza e o tempo despendido na demanda, na forma do art. 20, parágrafo quarto do Código Processual Civil, não olvidando ser a autora beneficiária da gratuidade processual. (...) -Adv. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-1932/2009-RITA DE FATIMA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de indenização por acidente de trabalho aforada por R.F.S., determinando que seja imediatamente implantado o benefício auxílio acidente a autora. Determino, a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas de período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91); Condeno a autarquia ao pagamento dos benefícios auxílio acidente vencidos a partir do cancelamento do benefício auxílio doença, pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei nº 10741/03, art. 31), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 75 do TRF/4ª Região). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, devem incidir tão somente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...) -Adv. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-2011/2009-VANDERLEI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de indenização por acidente de trabalho aforada por V.S., determinando que seja imediatamente implantado o benefício auxílio acidente ao autor. Determino a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas de período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91); Condeno a autarquia ao pagamento dos benefícios auxílio acidente vencidos a partir da juntada do laudo nos autos, pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei nº 10.741/03, art. 31), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 75 do TRF/4ª Região). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, devem incidir tão somente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...) -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-127488/2010-EDNEI MARIANO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de indenização por acidente de trabalho aforada por E.M.S., determinando que seja imediatamente implantado o benefício auxílio acidente ao autor. Determino, a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91); Condeno a autarquia ao pagamento dos benefícios auxílio acidente vencidos, pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei nº 10.741/03, art. 31), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 75 do TRF/4ª Região). A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, devem incidir tão somente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...) - Adv. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

45. REVISÃO DE BENEFÍCIO-137907/2010-P.R.C. x I.I.N.S.S.- 1- P.R.C., brasileiro, solteiro, ponteador, residente e domiciliado na Rua Maria Paulina Pereira, 50, Bloco 11, Ap. 43, Ouro Fino, nesta cidade, aforou ação de Revisão de Benefício Previdenciário em face do INSS. A autarquia contestou o pedido e propôs acordo que restou silente pela requerente, ante o silêncio. 2- Homologo, pois, para que se produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos (item 1.3 - fls. 24/25). Tão logo haja o seu trânsito e em caso de descumprimento, passível de aplicação o art. 475-J do CPC. 3- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, na forma do art. 269, III do CPC, julgo extinta a presente ação de revisão de benefício. Custas e honorários na forma declinada no acordo. -Adv. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEM MORESTONI e MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

46. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-739823/2010-RENATA PINHEIRO DA SILVA DE FARIAS x JONAS BRONOSKI DE FARIAS- (...) Ante toda a documentação acostada de fls. 43/33 e de consequência decreto o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal o que faço com fundamento no art. 226, §6º, CF88, e art. 1571, inciso IV, e §1º do Código Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. A autora retornará ao uso do nome de solteira. Custas pelos autores na forma do art. 13 da lei 1060/50, devendo



suportar o pagamento dos mandados. (...) -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e DELAIR ROSEMARI TRENTINI-.

47. GUARDA (MENOR)-321/2009-S.S. e outro x I.S.L.- (...) Ante o exposto, julgo procedente a inicial e concedo a tutela de I.S.L. J. e M.H.S.L. aos requerentes já qualificados, nos termos do art. 36 e seguintes do ECA., lavrando-se o competente termo. Sem custas. (...) -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA e CASSIANO BOAVENTURA MEURER-.

São José dos Pinhais, 13 de Julho de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

---

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar n.º 15457-95.2012.8.16.0013

**"PRAZO DE 20 DIAS"**

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI- JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 15457-95.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à M.C e M.C. filho de D.C., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **DARCIELI DA CRUZ**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

**CUMPRASE.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia doze do mês de julho do ano de dois mil e doze (12/07/2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Paula de Oliveira Picolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

## Edital de Intimação

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância **ALINE PASSOS** e da Juventude e

Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por

este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de

Destituição do Poder Familiar sob o n. 000146-64.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do

Estado do Paraná e requerida a genitora JAQUELINE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, referente à infante

M. V. dos S., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é

expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JAQUELINE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS**, com o prazo de

vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 26 de abril de 2012, que julgou procedente a ação promovida

pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido por Jaqueline

Aparecida da Silva dos Santos sobre a filha M. V. dos S., e declarou a infante, de consequência, em situação de

risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta,

preferencialmente na modalidade de adoção para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão.

E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 13 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S.

Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância **ALINE PASSOS** e da Juventude e

Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por

este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de

Medida Cautelar sob o n. 0001238-14.2011.8.16.0013, em que são requerentes Sinaia Siqueira e Deonysia

Soares Siqueira e requerida a genitora CAMILA SIQUEIRA CONTIERO, referente ao infante M. C. S., como

consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para

**INTIMAÇÃO** de **CAMILA SIQUEIRA CONTIERO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida

em 09 de dezembro de 2011, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme prevê o artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão.

E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 12 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S.

Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp,

n. 274, bl. 02, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.537-0, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e

requeridos os genitores CARLOS ROBERTO REIS e JURACI MARTINS DE ABREU, referente à infante M. V. M. R. E, como consta nos autos que os genitores encontram-

se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **CARLOS ROBERTO REIS** e **JURACI MARTINS DE ABREU**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 25 de junho de 2012, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público e decretou a destituição do poder familiar exercido pelos genitores sobre a filha, declarando-a, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS****Juíza de Direito Substituta****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.592-3, em que é requerente GICÉLI SANTOS DE CAMARGO, genitores CLEIDIOMARA JANAINA CORRÊA e MÁRCIO DE FREITAS, referente ao adolescente A. C. C. F. E, como consta nos autos que o genitor encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MÁRCIO DE FREITAS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 18 de abril de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo a genitora do poder familiar exercido sobre o menor, e concedeu a adoção do adolescente à requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 10 de julho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS****Juíza de Direito Substituta****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.581-6, em que é requerente RAIMUNDA MARIA ALVES, requeridos MARCOS APARECIDO ALVES e TATIANA ALMEIDA RIBEIRO DE SOUZA, referente aos infantes A. J. A. A. e outros. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **TATIANA ALMEIDA RIBEIRO DE SOUZA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 21 de junho de 2012, que julgou extinto o feito em relação aos infantes G. M. A. e T. A. A., sem resolução do mérito; em continuidade, julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a guarda de A. J. A. A. à requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS****Juíza de Direito Substituta****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.472-0, em

que são requerentes DJALMA BENEDITO DE OLIVEIRA e GENESI TEREZINHA SOUZA NUNES, requeridos os genitores ALEX SANDER ALVES DE OLIVEIRA DILAY e JUSCELENE APARECIDA NUNES, referente aos infantes P. G. N. e outros. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ALEX SANDER ALVES DE OLIVEIRA DILAY** e **JUSCELENE APARECIDA NUNES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 21 de junho de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a guarda dos infantes aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS****Juíza de Direito Substituta****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 2009.375-0, em que são requerentes JEFFERSON CARVALHO PEREIRA e LEANDRA FERREIRA PEREIRA. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JEFFERSON CARVALHO PEREIRA** e **LEANDRA FERREIRA PEREIRA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 25 de maio de 2012, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 10 de julho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS****Juíza de Direito Substituta****Edital de Citação****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2011.125-8, em que é requerente MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE BIERNASKI, e requerida a genitora SAFIRA DE CARVALHO BRAGA, referente ao infante L. E. de C. B. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **SAFIRA DE CARVALHO BRAGA**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 10 de julho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS****Juíza de Direito Substituta****EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância **ALINE PASSOS** e da Juventude e

Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de

Destituição do Poder Familiar sob o n. 000580-53.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do

Estado do Paraná e requerida a genitora CAMILA RODRIGUES DE SOUZA, referente ao infante A. L. de S.,

como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente

para **CITAÇÃO** de **CAMILA RODRIGUES DE SOUZA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo,

apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do

mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas

e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado deverá comparecer em cartório e requerer

a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** da requerida do teor da decisão proferida nos autos que

decretou, liminarmente, a suspensão do poder familiar que exerce em relação ao infante. E, para que chegue ao

seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que

será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 12 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S.

Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA

- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): PAULO CESAR DE OLIVEIRA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2004/10274-9

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu PAULO CESAR DE

OLIVEIRA, filho de Neraci Maria Francisca de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação

Penal sob nº 2004/10274-9, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 288 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 27/06/2012, foi extinta a punibilidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 13 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Maria

Jose Rezende da Silva, Escrivã o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA

- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): JEAN CARLOS DOS REIS

AÇÃO PENAL 2007/15799-9

PRAZO: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JEAN CARLOS DOS

REIS, filho de Lucia Fagundes dos Reis, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº

2007/15799-9, onde foi denunciado como incurso no Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo datada de 30/04/2011, foi condenado a pena de 09 meses de reclusão e

10 dias multa no Regime Aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-

feira, 12 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Jose Rezende da Silva, Escrivã o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito

## 6ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: JOSÉ PAULO CAMBUIM DE SOUZA

AÇÃO PENAL Nº 2010.23772-9

PRAZO: 15

**O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu JOSÉ

PAULO CAMBUIM DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas

penas dos ART 33 da Lei 11343/2006, e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que

interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações

quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas.

Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que

subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**

Juíz de Direito

## 11ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

**EDITAL DE PRAÇA**

A Dra. **PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do

Paraná, na forma da lei.

**LOCAL:** Cartório da 11ª Vara Cível de Curitiba - PR, sito à Avenida Cândido de Abreu, nº535, Fórum Cível - 6º andar, Centro Cívico. **F A Z S A B E R** a todos

quantos virem o presente edital, que será levado à praça pública o(s) bem(ns), abaixo descrito(s), pertencente(s) ao(s) executado(s), na seguinte forma: **Primeira praça**

**dia 25.07.2012, e Segunda praça dia 09/08/2012, às 14h**, em primeira praça pelo maior lance oferecido desde que não inferior ao da avaliação, e pelo maior lance em

segunda praça (attr.692, do CPC).

**PROCESSO:** Autos nº. **AÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO**, em que é exequente e executados (CNPJ/MF nº76.663.798/0001-13), **Bem:** "Terreno constituído pela

parte B, com área total de 2.620,152m2, medindo 28,92m de frente para a Rua Mal. Floriano Peixoto, por igual metragem na linha de fundos, onde confronta

com a Rua Anne Frank, para a qual também faz frente, tendo da frente aos fundos, em ambos os lados, a extensão de 90,60m, confrontando-se pelo lado

direito de quem da primeira rua citada olha o imóvel, com os lotes nºs12 e 26, e pelo lado esquerdo com os lotes nºs 09 e 23, matriculado sob nº67.702, junto 4ª CRI desta Capital". **ÔNUS HIPOTECÁRIO:** Débitos relativos ao IPTU

no valor de R\$368.868,10, atualizado em 07.05.2012; e 17 (dezesete) penhoras de credores diversos: Execução de Título Judicial (10ª Vara Cível de Curitiba, autos nº1155/1997), Execução Fiscal (4ª Vara da Fazenda de Curitiba, autos

41.913/2000), Reclamatória Trabalhista (11ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos

nº1449/2003), Penhora e Avaliação ACPg 160/01-6ª, doc.67998/05, **Justiça do Trabalho**, Reclamatória Trabalhista (6ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº04624-2002-006-09-00-5), Reclamatória Trabalhista (16ª Vara do Trabalho, autos nº04926-2002-016-09-00-0), Reclamatória Trabalhista (7ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº22.327-2001-007-09-00-7), Execução Fiscal (3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, autos nº2000.70.00.011604-1), Reclamatória Trabalhista (15ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº03749-2003-015-09-00-0), Execução Fiscal (2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, autos nº2003.70.00.012022-7 e 2003.70.00.034074-4), Reclamatória Trabalhista (16ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº11.597/2004), Reclamatória Trabalhista (12ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº53.707-2005-012-09-00-2), Reclamatória Trabalhista (17ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº05478-2005-651-09-00-1), Reclamatória Trabalhista (1ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº22.973-2001-001-09-00-6), Reclamatória Trabalhista (3ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº52.005-2005-003-09-00-0), Reclamatória Trabalhista (16ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº22.645-2008-016-09-00-5), Reclamatória Trabalhista (3ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos nº10.545-2004-003-09-00-6). **DEPÓSITO:** em mão do Sr. Depositário Público desta Capital. **AValiação:** o imóvel foi avaliado em R\$2.495.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), em 16.04.2012, sendo que referido valor atualizado em 30.06.2012 corresponde a R\$2.525.729,30 (dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos). **VALOR DA DÍVIDA:** R\$2.332.081,70 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitenta e um reais e setenta centavos), atualizada em 08.05.2012, acrescida de atualização dos últimos 30 dias, correspondendo a R\$2.657.142,74 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

**OBS:** Não havendo expediente nas datas acima mencionadas, fica desde logo designado o 1º dia útil subsequente.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), para, querendo, através de advogado, remir a execução, até o dia do leilão.

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba - PR, aos dias do mês de do ano de . Eu \_\_\_\_\_ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevo.

?  
?

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

## 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 355 - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100

EDITAL DE PRAÇA

EDITAL 15/2012

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ESTADO DO PARANÁ e o executado é DIST. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A MINEIRINHA LTDA., na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 02 de agosto de 2.012 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 30 de agosto de 2.012, a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, desde que não por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho 1257 1º andar - Curitiba - Paraná - Fone (41) 3029-8555  
PROCESSO: 0002567-48.2011.8.16.0179 - EXECUÇÃO FISCAL

BENS: 02 Repositores refrigerados AVL300, código 901887, no valor de R\$ 21.820,00 e 02 motores AI 200 código 902021, no valor de R\$ 11.453,00.

AVALIAÇÃO: Total R\$ 33.273,00 em 29/02/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). Dulce Freitag.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o

remittente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 12 de Julho de 2012.

Luciane Pereira Ramos, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 355 - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100

EDITAL DE PRAÇA

EDITAL 17/2012

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é ESTADO DO PARANÁ e o executado é CARMEM LUCIA BARBONI, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 02 de agosto de 2.012 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 30 de agosto de 2.012, a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, desde que não por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho 1257 1º andar - Curitiba - Paraná - Fone (41) 3029-8555  
PROCESSO: 1427-76.2011.8.16.0179 - EXECUÇÃO FISCAL

BENS: 01 Veiculo Renalt Clio HI Flex 1.0 Aut. 3p 2007/2008, cor vermelha Placa APV-9039 - chassi 8ª1CB83058L985173, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado conforme Tabela da Fipe.

AVALIAÇÃO: R\$ 19.265,00 em 28/02/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr(a). Carmem Lucia Barboni.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remittente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 12 de Julho de 2012.

Luciane Pereira Ramos, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 355 - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100

EDITAL DE PRAÇA

EDITAL 16/2012

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e o executado é PINTON & CIA LTDA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 02 de agosto de 2.012 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 30 de agosto de 2.012, a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, desde que não por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho 1257 1º andar - Curitiba - Paraná - Fone (41) 3029-8555  
PROCESSO: 0000129-15.2012.8.16.0179 - EXECUÇÃO FISCAL

BENS: 42 Peças de Sacolas Soft em Couro 14" à 17", referência 030, no valor de individualizado de R\$ 120,00.

AVALIAÇÃO: Total R\$ 5.040,00 em 27/02/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr. Edison Pinton.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os

arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 12 de Julho de 2012.

Luciane Pereira Ramos, Juíza de Direito.

## 6ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUBENS DA SILVA e SIRLEI DO ROCIO BUSKO DA SILVA - PRAZO: VINTE (20) DIAS  
Edital de Intimação nº 19/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0001723-13.2012.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora RUBENS DA SILVA e SIRLEI DO ROCIO BUSKO DA SILVA, que por intermédio do presente, fica a parte autora RUBENS DA SILVA e SIRLEI DO ROCIO BUSKO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 13 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ RUBENS DA SILVA e SIRLEI DO ROCIO BUSKO DA SILVA Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**VANESSA BASSANI**  
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

## 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### Edital Geral

**EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO RAINBOW DO BRASIL IND. E COM. LTDA.**

**Edital nº. 34 - prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto Designado da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

**FAZ SABER:** a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 e LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 0000861-30.2011.8.16.0179, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ, contra RAINBOW DO BRASIL IND. E COM. LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.593,25, a ser devidamente atualizado.

BEM: 1200 unidades de massa para modelar, marca Qually Collor, 500 gramas, cores diversas, para fim escolar.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS)

DEPOSITÁRIO: JONAS PRATIS SOBRINHO, RUA MAESTRO CARLOS FRANK, 86, CONJUNTO 06 - BOQUEIRÃO - CURITIBA/PR

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que a comissão do leiloeiro a ser suportada pelo arrematante será de três por cento sobre o valor obtido na arrematação e, em caso de não realização da alienação, dois por cento sobre o valor do débito, o valor de eventual parcelamento ou o valor do bem, utilizando sempre o menor deles, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal nº 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do executado RAINBOW DO BRASIL IND. E COM. LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto Designado

**EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ IND E COM LTDA.**

**Edital nº. 35 - prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto Designado da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

**FAZ SABER:** a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 e LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 0000257-35.2012.8.16.0179, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ, contra DECORPRINT DECORATIVOS DO

PARANÁ IND E COM LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 314.883,67, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: Máquina aplicadora de verniz modelo IPAN largura 1900mm, velocidade mecânica 2-120m/min, composta pelas seguintes unidades: desbobinadeira semi automática, aplicador com sistema de barra dupla, passagem com dois rodos, alinhador com cédula de carga, estação de rodos resfriadores, e roladeira basculante, quadros de comando, painéis de controle, de temperaturas e motores, ano 1995, cor verde, nº de série 937074, tipo 803R, PREF 0493 - Knick digital - Anzelger (Alemanha), em razoável estado de conservação, em funcionamento segundo a executada, visto que o bem encontra-se desligado.

AVALIAÇÃO: R\$ 691.434,26 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

DEPOSITÁRIO: Arthur Ferreira dos Santos Neto, Rua João Chede, 1955, CIC, Curitiba/Pr.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que a comissão do leiloeiro a ser suportada pelo arrematante será de três por cento sobre o valor obtido na arrematação e, em caso de não realização da alienação, dois por cento sobre o valor do débito, o valor de eventual parcelamento ou o valor do bem, utilizando sempre o menor deles, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do executado DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ IND E COM LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, \_\_\_ Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto Designado

### **EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GALERIA DOS ÓCULOS - COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.**

#### **Edital nº. 36 - prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto Designado da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

**FAZ SABER:** a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 0002331-96.2011.8.16.0179, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ, contra GALERIA DOS ÓCULOS - COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA., em trâmite perante este Juízo e Cartório da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.922,43, a ser devidamente atualizado.

BEM: 250 Lentes semi-acabadas orgânicas - CR 39 (resina), índice 1,49, marca Widelens, nome do produto: "Lentes Progressivas Asféricas Widelens", altura 15mm, base 6,00.

AVALIAÇÃO: R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

DEPOSITÁRIO: CRISTIANA DE LIMA DOMINGUE, AV. WINSTON CHURCHILL, 2730, LOJAS 05 E 06, CAPÃO RASO - CURITIBA/PR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que a comissão do leiloeiro a ser suportada pelo arrematante será de três por cento sobre o valor obtido na arrematação e, em caso de não realização da alienação, dois por cento sobre o valor do débito, o valor de eventual parcelamento ou o valor do bem, utilizando sempre o menor deles, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do executado GALERIA DOS ÓCULOS - COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, \_\_\_ Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto Designado

## VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: EVALDO GOETTEN DE MORAIS

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº 1991.0049433-0

A DOUTORA **MICHELE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado EVALDO GOETTEN

DE MORAIS, brasileiro, filho de Ana Boaventura Goetten e Marcelino Moraes, nascido em 07/09/1959, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar - Centro Cívico, dia **21 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 1991.0049433-0, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, doze dias do mês de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

**MICHELLE PACHECO CINTRA**

Juíza de Direito Substituta

**DOS SANTOS NETO; 3. GILBERTO BEDIN; 4. BEATRIZ SILVA FLEURY FERREIRA; 5. ISABEL NOWACKI DE LOYOLA; 6. JESSICA ROBERTA VENERIO PINTO; 7. ROBERTO DA SILVA COUTO; 8. IASMINI IASKARA MEIRELES DA SILVA; 9. EDVA NAZARENO DA SILVA BUENO; 10. DIEGO PISA FREITAS.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (12/07/2012). Eu \_\_\_\_\_ Francielle Kieling Sturm, Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevo.

**DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: EVANDRO CASTRO RIBEIRO

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº 2003.13278-6

A DOUTORA **MICHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado EVANDRO CASTRO RIBEIRO, brasileiro, filho de Zildete Castro Ribeiro, nascido em 04/03/1985, RG nº 8.820.120/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar - Centro Cívico, dia **24 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2003.13278-6, em que é incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, treze dias do mês de julho de 2012. Eu,

\_\_\_\_\_, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

**MICHELLE PACHECO CINTRA**

Juíza de Direito Substituta

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital Geral

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14/2012

O Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **13ª Reunião Periódica de Julgamentos**, a ser realizada no mês de **AGOSTO do ano de 2012**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **02 (às 13 horas), 03 (às 13 horas), 06 (às 13 horas), 07 (às 13 horas), 08 (às 13 horas), 09 (às 13 horas), 13 (às 13 horas) e 14 (às 13 horas)**, no plenário do edifício do Tribunal de Justiça, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. ANALUCIA VELOSO NANTES; 2. EDER DE SOUZA LIMA; 3. DAIANNA DE OLIVEIRA PRYBICZ; 4. NIVALDO BRITO PEREIRA; 5. KARIN ADRIANE XAVIER FERREIRA; 6. ANGELA MARIA FAGNANI BUSSE; 7. DECIO LUIZ DALLAGNOL; 8. HELENA AUGUSTO DE OLIVEIRA; 9. ATAUA PINALI DOEDERLEIN; 10. JANE MARA MATZENBACHER; 11. LEANDRO APARECIDO CARVALHO; 12. MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LAFFITTE; 13. MARCOS DE MACEDO CLARO; 14. MARIVALDA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA; 15. IVAN BROCARDO PAIVA; 16. SADAEE KARIM BILIK; 17. LUCIANA PIOVEZAN; 18. KLEVERSON ALVES DA SILVA; 19. EDISON LUIS DE FREITAS; 20. ADRIAN CESAR DA ROCHA; 21. RODRIGO CAMARGO DOS SANTOS; 22. PEDRO GUILHERME CENTA DO AMARAL; 23. KARINE CECYN PIETSKOWSKI; 24. JANIO PAULO ANTOCHESKI; 25. ELIAS CARLOS DE LIMA.** Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: **1. AMAZIL PEDRO RIBEIRO; 2. JOSÉ ALVES**



Interior

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****VINTE (20) DIAS.****Processo n.º551-81.2010.8.16.0042, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****Exequente: BANCO DO BRASIL S/A****Executado: PAULO THOMAZ TCHUJO**

**Objeto: CITAÇÃO** do executado **PAULO THOMAZ TCHUJO**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de três (3) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de **R\$106.189,76 (cento e seis mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso o Oficial de Justiça não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta será efetuada pelo Avaliador Judicial (art. 680, CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado o cônjuge do executado. Proceda também, no mesmo ato, a **INTIMAÇÃO** do executado acima descrito e qualificado, para no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para **opor embargos à execução** (Art. 736 c/c 738, CPC), bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor exequendo atualizado, para no mesmo prazo, querendo, **em caso de aceitação da dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, estes fixados em 10% sobre o valor exequendo atualizado**, requerer o parcelamento do débito em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos.

**ALTO PIQUIRI**, em 15 de março de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, DANIELLE SILVESTRE ESTEVES, JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**DIELE DENARDIN ZYDEK**

Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO SOB Nº 85/2012 DOS HERDEIROS LUCIANO ANDERSON SANTOS E CINTIA SABRINA DE SOUZA MACHADO, QUE ENCONTRAM-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

AUTOS Nº 0002554-26.2011.8.16.0025. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL - JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAUCÁRIA,

F A Z S A B E R QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS NÚMERO 0002554-26.2011.8.16.0025 DE AÇÃO DE ARROLAMENTO, REQUERIDO POR OSVALDO SOUZA POLY EM QUE É INVENTARIADA GLOTILDE MOSCALESKI SANTOS, TENDO POR OBJETIVO A ADJUDICAÇÃO PELO REQUERENTE OSVALDO SOUZA POLY, DO IMÓVEL LOTE DE TERRENO URBANO, MATRÍCULA Nº 16.183, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR, ADQUIRIDO POR MEIO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, EM DATA DE 29/01/1999. FICAM CITADOS OS HERDEIROS LUCIANO ANDERSON SANTOS E CINTIA SABRINA DE SOUZA MACHADO, PARA, NO PRAZO DE VINTE (20) DIAS, OFERECER EM PETIÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA, CONTESTAÇÃO,

EXCEÇÃO E RECONVENÇÃO. ADVERTINDO-O (A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO (A) MESMO (A) COMOVERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO (A) AUTOR (A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, ESPECIALMENTE DO HERDEIROS ACIMA MENCIONADOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 13/7/2012.

EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL ANTONIO SERAFIN, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Secretaria processam-se os autos NU 0001015-19.2012.8.16.0048 de Ação de Guarda e Responsabilidade em que é requerente J.D. face aos menores A.D., E.A.S., H.D.D.R., V.A.D.D.R. e V.A.D.D.R. E, não sendo possível **CITAR** pessoalmente o requerido **MANOEL ANTONIO SERAFIN**, por se encontrar em lugar incerto, **CITA-O** através do presente edital, da petição inicial (resumida), a seguir transcrita: A requerente, avó paterna de três dos menores adentrou com a presente ação de Guarda e Responsabilidade face as crianças requerendo a guarda, considerando-se que os genitores encontram-se atualmente presos. Pretende representa-los legalmente e junto ao INSS para fins de recebimento do Auxílio Reclusão e nos programas sociais do Governo. Pugnou, assim, pela procedência de seu pedido. Assim, serve o presente instrumento para citação de MANOEL ANTONIO SERAFIN para que apresente resposta e declare expressamente se concorda com o pedido inicial. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente edital de citação que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio neste Juízo.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho de dois mil e doze (2012). Eu, Adriana Regina Conti, diretora de secretaria, digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti

Diretora de Secretaria

Portaria 842/2011

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza Designada desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER**, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 389-70.2007.8.16.0049, de JOSÉ DA

SILVA, tendo sido decretada por sentença do dia 09.06.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). JOVILINA LEAL BREVE DA SILVA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 13 de Julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.  
ANDRÉ LUIS PEIXOTO  
Empregado Juramentado  
Autorizado pela Portaria 02/11

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza Designada desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...  
**FAZ SABER**, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 1543-89.2008.8.16.0049, de JOSÉ GOMES DE LIMA, tendo sido decretada por sentença do dia 09.06.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). GERALDO MELEGARI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 13 de Julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.  
ANDRÉ LUIS PEIXOTO  
Empregado Juramentado  
Autorizado pela Portaria 02/11

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ADENILSON EDUARDO VITORINO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 375/1999 de AÇÃO DE RPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PELO RITO SUMÁRIO (em fase de cumprimento de sentença), movida por FABÍOLA VIEIRA SOARES, em face de ADENILSON EDUARDO VITORINO, que pelo presente com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do mesmo junto a Imprensa Oficial do Estado, fica devidamente **INTIMADO** o executado **ADENILSON EDUARDO VITORINO**, brasileiro, casado, mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.619.745-3-SSP/PR, atualmente em lugar incerto, para dentro do prazo de **20 (vinte) dias**, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos, tendo em vista o falecimento do então procurador Dr. Aymar Soares de Souza Lima, sob pena de prosseguir os atos processuais. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 384, a seguir transcrito: "Autos nº 375/1999. Defiro o pedido de fls. 382, e determino a intimação do executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguir os atos processuais. Campo Mourão, 11 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil**: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Mourão, estado do Paraná, aos **onze** dias do mês de **julho** do ano **dois mil e doze**. Eu, \_\_\_\_\_ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

**James Hamilton de Oliveira Macedo**  
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUÍZO DE DIREITRO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - AV. JOSE CUTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES PEDRO BACKES E MARIA JOSÉ MOURÃO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

**A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **006475-25.2010.8.16.0058** de **AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO** requerido por **CLAUDIO DE JESUS MELLO** contra **SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA E JAIR RIBEIRO CALDAS**. E, pelo presente edital **CITA** o Requerido: **JAIR RIBEIRO CALDAS**, dos termos da presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, (abaixo transcrita em síntese), para contestarem, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). INICIAL DE FLS. 3/11: "**CLAUDIO DE JESUS MELLO** (...) vêm respeitosamente à presença de V. Exª, por intermédio de seu advogado, promover a presente Ação de Usucapião em face de **SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA E JAIR RIBEIRO CALDAS (...)** expondo: O Requeinte é atual possuidor do terreno urbano matriculado sob o nº 5599 do livro nº 02, do Registro geral do Ofício de Registro de Imóveis do 2º CRI desta Comarca o qual possui a seguinte codificação cadastral "Data de terras nº 06 da quadra nº 03, com área de 456,70 mts2, situada na Vila Corinthians, nesta Cidade, confrontando 20 mts de frente para a Rua J. Kubitichek; 21,08 mts de frente para Rua 02; 19,50 mts de fundos laterais com a data de nº 06; 26,17 mts de fundos laterais com a data de nº 05. Que o Requerente adquiriu em 1995 verbalmente do Requerido o imóvel acima descrito, e desde então mantém posse mansa e pacífica a qual sempre foi exercida sem oposição e forma ininterrupta, fazenda jus a aquisição por usucapião. *Requer a citação da Requerida bem como herdeiros e legais sucessores. Citação dos confrontantes. A intimação do Ministério Público. Notificação das Fazendas da União. Estado e Município. Protesta todos os meios de provas admitidos em direito. Dá-se a causa o valor de R\$ 3.470,87 (três mil, quatrocentos e setenta reais e sete centavos). Termos em que pede deferimento. Campo Mourão, 11 de agosto de 2010 (a) Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar - AOB-PR 11.767" E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.*

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**  
Juíza de Direito

## CANTAGALO

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LÍRIO LERNER, ESTEVÃO CZIGEL E TEREZA CZIGEL.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade do devedor **Lírio Lerner, Estevão Czigel e Tereza Czigel**, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA**: Dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA**: Dia 30 de agosto de 2012, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil.

**LOCAL**: Cartório da Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Prédio do Fórum.

**Leiloeiro Oficial**: Sr. Antonio Magno Jacob Rocha, cuja comissão foi fixada em 5% sobre o valor da arrematação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2º sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte

executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2º sobre o valor da transação/pagamento.

**PROCESSO:** Autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 24/2008 em que é exequente SICREDI e executados Lírio Lerner e outros.

**BEM:** Um terreno rural com área de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil metros quadrados) de terras agrícolas. Localizados no quinhão 309 do Imóvel denominado "Amola Faca" da Colônia Coronel Queiroz, no município de Virmond, nesta Comarca, matrícula nº 886, registrado no CRI desta cidade e Comarca de Cantagalo, fls. 01, livro 02, **Benfeitorias:** 01 (uma) casa com construção mista, alvenaria e madeira; plantação de pinus e eucalipto.

**DEPOSITÁRIO:** O imóvel supra mencionado encontra-se depositado em mãos do executado Estevão Czigel.

**AValiação:** O imóvel supra foi avaliado em R\$ 344.636,37 (trezentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

**ÔNUS:** Nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o devedor Lírio Lerner, Estevão Czigel e Tereza Czigel, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Cantagalo, 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (José Abill Abreu Pontarolo),

Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

**José Abill Abreu Pontarolo**

Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada pela

portaria 23/2009

#### PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de

Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO PSDZIMIRSKI.**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e segundo praças, as bens de propriedade do devedor Antonio Psdzimirski, na seguinte forma;

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30 de agosto de 2012, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil.

**LOCAL:** Cartório da Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n., Prédio do Fórum.

**PROCESSO:** Autos nº 145/2001 de Ação de Cobrança (fase de execução), em que é requerente **Confederação Nacional da Agricultura e outros** e requerido **Antonio Psdzimirski**.

**BENS:** a) - 01 (um) espalhador de uréia marca Incomagri E-600, capacidade 400 litros, cor laranja e vermelho, em bom estado de conservação; 01 (um) arado 03 disco, reversível, marca JAN, cor amarelo, em bom estado de conservação; 01 (um) automóvel Fiat Strada Working CD, placas ATJ 3175, ano 2010/2011, cor vermelha, cabine dupla, em bom estado de conservação; 01 (uma) camionete Ford F75, sem carroceria, em bom estado de conservação.

**DEPOSITÁRIO:** Os bens encontram-se depositados em mãos do executado.

**AValiação:** Os bens supra foram avaliados por R\$ 52.947,51 (cinquenta e dois reais novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

**ÔNUS:** Nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o devedor Antonio Psdzimirski se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Cantagalo, 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

**José Abill Abreu Pontarolo**

Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada pela

portaria 23/2009

#### PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de

Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA N. O. LIMA E CIA LTDA.**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e segundo praças, os bens de propriedade do devedor N. O. LIMA E CIA LTDA, na seguinte forma;

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30 de agosto de 2012, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil.

**LOCAL:** Cartório da Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n., Prédio do Fórum.

**PROCESSO:** Autos nº 08/2007 de Execução Fiscal, em que é exequente **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização do Desenvolvimento** e executada **N. O. LIMA E CIA LTDA**.

**BENS:** a) - 01 (uma) impressora Bematech, nº de série 2499000304639, impressora de controle interno, 35W- FUS-1, AS, freq. 50 HZ 60 HZ.

**DEPOSITÁRIO:** Os bens encontram-se depositados em mãos da executada.

**AValiação:** Os bens supra foram avaliados por R\$ 572,30 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

**ÔNUS:** Nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o devedor N. O. Lima & Cia LTDA se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Cantagalo, 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

**José Abill Abreu Pontarolo**

Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada pela

portaria 23/2009

#### PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cantagalo

- Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

**EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALEIXO ROZETISKI e s/m**

Marlene Krupa Rozetiski.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade do devedor Aleixo Rozetiski e s/m Marlene Krupa Rozetiski, na seguinte forma;

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 30 de agosto de 2012, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil.

**LOCAL:** Cartório da Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n., Prédio do Fórum.

**Leiloeiro Oficial:** Sr. Antonio Magno Jacob Rocha, cuja comissão foi fixada em 5% sobre o valor da arrematação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2º sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2º sobre o valor da transação/pagamento.

**PROCESSO:** Autos de Carta Precatória sob nº 55/2007 oriunda do Juízo da Comarca de Quedas do Iguaçu - PR e extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 118/2007 em que é exequente Diane Maria Guerini dos Santos e executado Aleixo Rozetiski.

**BEM:** Um terreno rural com área de 292.000,00m2, localizado na Colônia Queiroz, situado no Município de Virmond, nesta Comarca, com os limites e confrontações constantes da matrícula sob nº 657, do CRI desta Comarca. **Benfeitorias constantes:** uma casa em alvenaria coberta com telha de barro, medindo 148,00m2, a qual serve de moradia do executado; um chiqueiro construção mista, coberta com eternit fina, medindo aproximadamente 52x8m2; uma garagem em madeira coberto com telha de barro, medindo aproximadamente 8x7m2; uma garagem aberta em madeira coberta com eternit fina, medindo aproximadamente 11x8m2; um galpão misto com piso bruto, coberto com telha de barro, medindo aproximadamente 20x8m2; um galpão em madeira coberto com telha de barro, medindo aproximadamente 7x10m2; aproximadamente 3.000 (três mil) metros de cerca de arame farpado com 6 fios. Trata-se de um terreno rural, localizado a uma distância aproximada de 2KM da cidade de Virmond - PR - Rodovia BR 277, seguindo pela estrada de terra - linha Rio - Virmond. Região de relevo ondulado, topografia médio acidentada, não totalmente mecanizável, verifica-se padrões diferenciados de solos, sendo que nas partes superiores apresenta as características de um latossolo roxo com aptidão para mecanização tratorizada, correspondendo do total da área, em aproximadamente 5 alqueires onde se cultiva soja e milho, e nas partes mais baixas, um solo mais raso, onde encontra-se instalado as edificações industriais (residência, barracões e estabelecimento para cria/recria e engorda de suínos) e uma área mecanizada de aproximadamente 2 alqueires onde se cultiva milho para tratamento das criações. O referido imóvel ainda apresenta uma reserva florestal de pinheiros em aproximadamente 4 alqueires, sendo inutilizado economicamente. **Acessões industriais:** 01 (uma) casa residencial em alvenaria de tijolos de aproximadamente 150,00m2, coberta com telhas de barro, contendo internamente 3 quartos, 2 banheiros, 1 sala, 1 cozinha, 1 área de serviço, e externamente 2 varandas. Em bom estado de conservação. 01 (uma) instalação rústica em madeira, cobertura com telhas eternit fina, com piso em cimento, de aproximadamente 416,00m2, destinado à cria/recria e engorda de suínos, contendo 12 selas parideiras e 23 baias para as criações, em estado regular de conservação. 01 (um) paiol rústico de madeira sem acabamento, de aproximadamente 70,00m2, coberto com telhas de barro, utilizado para armazenagem da produção agrícola, em estado regular de conservação. 01 (uma) construção rústica em madeira, contígua ao estabelecimento de criação de suínos, de aproximadamente 56,00m2, cobertura de eternit, utilizado para a fabricação e moagem de milho para produção da "quiereira", em regular estado de conservação. 01 (uma) garagem de madeira com cobertura de eternit, contígua à construção de madeira acima referida, de aproximadamente 88,00m2, em estado regular de conservação. 01 (um) barracão de construção mista em madeira

nas laterais e alvenaria na estrutura, coberta com telhas de barro, piso em cimento bruto, medindo aproximadamente 160,00m<sup>2</sup>, contendo internamente 4 divisórias/baias utilizado para as criações.

**DEPOSITÁRIO:** O imóvel supra mencionado encontra-se depositado em mãos do executado Aleixo Rozetiski.

**AVALIAÇÃO:** O imóvel supra foi avaliado em R\$ 386.732,28 (trezentos e oitenta e seis mil e setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

**ÔNUS:** Consta Penhor Cedular de Primeiro grau em favor do Banco do Brasil S/A; averbação do auto de Penhora e Depósito, expedido nos autos Carta Precatória sob nº 152/2006, em tramite na Comarca de Cantagalo - PR, em que é exequente Nédio Marcon e executado Aleixo Rozetiski; hipoteca de 2º grau em favor dos credores Silvestre Waczak e s/mulher; averbação premonitória de uma certidão expedido pelo Ofício Distribuidor da Comarca de Cantagalo - PR constando a existência dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 260/2009, em que é exequente Paulo Bugai e Executado Aleixo Rozetiski.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o devedor Aleixo Rozetiski e s/mulher Marlene Krupa Rozetiski, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Cantagalo, 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

**José Abill Abreu Pontarolo**

Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada pela

portaria 23/2009

#### PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de

Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CENTRO OESTE COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e segundo praças, as bens de propriedade da devedora CENTRO OESTE COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA, na seguinte forma;

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil.

**LOCAL:** Cartório da Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n., Prédio do Fórum.

**Leiloeiro Oficial:** Sr. Antonio Magno Jacob Rocha, cuja comissão foi fixada em 5% em caso de arrematação e 2% em caso de remissão, pagamento ou acordo posterior à publicação dos editais.

**PROCESSO:** Autos nº 86/2008 de Carta Precatória, oriunda dos autos de Execução por Quantia Certa nº 474/2007 da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, em que é exequente **Syngenta Proteção de Cultivo LTDA** e executada **Centro Oeste Comercio de Insumos LTDA**.

**BENS:** a) - 01 (um) imóvel urbano medindo a área de 1.400,00m<sup>2</sup>, no imóvel denominado Amola Faca ou Colônia Queiroz, do Município de Virmond, nesta Comarca de Cantagalo/PR, com os limites e confrontações descritos na matrícula nº 3097, ficha 1 do CRI de Cantagalo .

**DEPOSITÁRIO:** Os bens encontram-se depositados em mãos do executado.

**AVALIAÇÃO:** O bem supra foi avaliado por R\$ 104.835,25 (Cento e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

**ÔNUS:** Nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a devedora CENTRO OESTE COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Cantagalo, 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

**José Abill Abreu Pontarolo**

Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada pela

portaria 23/2009

#### PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de

Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARILENE FISTAROL COZER.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e segundo praças, as bens de propriedade do devedor **MARILENE FISTAROL COZER**, na seguinte forma;

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 30 de agosto de 2012, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil.

**LOCAL:** Cartório da Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n., Prédio do Fórum.

**PROCESSO:** Autos nº 07/1999 de Execução Fiscal, em que é requerente **Fazenda Publicado Estado do Paraná** e requerido **MARILENE FISTAROL COZER**.

**BENS:** a) - 01 (uma) máquina serra fita, com motor 50 HP, marca modelo/Weg, com numero de iniciais 200177-2-50, com fita de 1,10 m e volante de 6 polegadas, em regular estado de conservação; b) 01 (um) carrinho de cortar toras, modelo antigo, tanto na parte que nivela, quanto de prender a tora é tração manual, com 4 metros de comprimento, em regular estado de conservação.

**DEPOSITÁRIO:** Os bens encontram-se depositados em mãos da executada.

**AVALIAÇÃO:** Os bens supra foram avaliados por R\$ 17.369,97 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

**ÔNUS:** Nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o devedor Marilene Fistarol Cozer se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Cantagalo, 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário

Juramentado, digitei e subscrevo.

**José Abill Abreu Pontarolo**

Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada pela

portaria 23/2009

#### PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cantagalo

- Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARIO FERMIANO DOS SANTOS.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praças, o bem de propriedade do devedor Mario Fermiano dos Santos, na seguinte forma;

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 30 de agosto de 2012, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil.

**LOCAL:** Cartório da Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n., Prédio do Fórum.

**Leiloeiro Oficial:** Sr. Antonio Magno Jacob Rocha, cuja comissão foi fixada em 5% em caso de arrematação e 2% em caso de remissão, pagamento ou acordo posterior à publicação dos editais.

**PROCESSO:** Autos de Carta Precatória sob nº 42/2008 oriunda do Juízo da Comarca de Vara Federal de Guarapuava - PR e extraída dos autos de Execução Fiscal sob nº 2007.70.06.002789-4 em que é exequente CREA e executado Mario Fermiano dos Santos.

**BEM:** 01 (um) CPU marca Satélite; 02 (duas) caixas de som; 01 (um) monitor LCD; 01 (um) teclado marca satélite e 01 (um) mouse, marca Dr. Hankce.

**DEPOSITÁRIO:** Os bens supra mencionado encontra-se depositado em mãos do executado Mario Fermiano dos Santos.

**AVALIAÇÃO:** Os bens supra foram avaliados em R\$ 977,23 (novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos).

**ÔNUS:** nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o devedor Mario Fermiano dos Santos, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Cantagalo, 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

**José Abill Abreu Pontarolo**

Funcionário Juramentado

Subscrição autorizada pela

portaria 23/2009

## CAPANEMA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

com prazo de 90 dias

**(JUSTIÇA GRATUITA)**

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **ORLANDO ZIMERMANN**, vulgo "Barba", brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 10/10/1982 em Pérola D'Oeste-Pr, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.305.919-2-SSP/PR e do CPF nº 028.209.629-98, filho de Ademar Zimmermann e Nadir da Silva Zimmermann, residente e domiciliado(a) à época dos fatos na Linha Soledade, Bela Vista da Caroba/Pr, atualmente em local ignorado, que nos autos de **Processo Crime nº 2006.72-1**, foi denunciado nas sanções dos crimes previstos no artigo 14, *caput*, da Lei n.º 10826/2003; A denúncia foi recebida; o réu foi citado; Ocorreu, ainda, audiência de instrução e julgamento, o réu recebeu o benefício do sursis e cumpriu as obrigações acordadas. Nas manifestações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação e o defensor pleiteou absolvição ou aplicação de benefícios na fixação das penas; Por sentença exarada em 25 de fevereiro de 2012, foi condenado às penas do crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10826/2003; Na individualização das penas, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Tornou definitiva a pena de dois anos de reclusão, no regime inicial aberto (com possibilidades de SUBSTITUIÇÃO DA PENA privativa de liberdade por Pena Restritiva de Direitos, consistente em Prestação Pecuniária no valor de um salário mínimo nacional ao Grupo Semeando Esperança - Amor-Exigente de Capanema e Pena de Multa de quinze dias-multa, no menor valor legal). PENA DE MULTA: dez dias-multa, no menor valor legal; E, constando nos autos que o réu está em local ignorado, expediu-se presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, pelo que vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma de Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca. Capanema/PR aos 13 de julho de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

com prazo de 90 dias

**(JUSTIÇA GRATUITA)**

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **ORLANDO ZIMERMANN**, vulgo "Barba", brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 10/10/1982 em Pérola D'Oeste-Pr, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.305.919-2-SSP/PR e do CPF nº 028.209.629-98, filho de Ademar Zimmermann e Nadir da Silva Zimmermann, residente e domiciliado(a) à época dos fatos na Linha Soledade, Bela Vista da Caroba/Pr, atualmente em local ignorado, que nos autos de **Processo Crime nº 2009.9-3**, foi denunciado nas sanções dos crimes previstos no artigo 14 da Lei n.º 10826/2003, artigo 310 da Lei n.º 9503/97 e do artigo 1º da Lei n.º 2252/54; A denúncia foi recebida, o réu foi citado e diante da sua inércia, foi-lhe nomeado defensor. Ocorreu, ainda, audiência de instrução e julgamento, aditamento de denúncia, recebimento do aditamento e decreto de revelia. Nas manifestações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação e o defensor pleiteou absolvição ou aplicação de benefícios na fixação das penas; Por sentença exarada em 07 de fevereiro de 2012, foi condenado às penas dos crimes previstos no artigo 14 da Lei n.º 10826/2003, artigo 310 da Lei n.º 9503/97 e do artigo 1º da Lei n.º 2252/54 aplicando a regra do artigo 70 do Código Penal. Na individualização das penas, PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Tornou definitiva a pena de três anos de reclusão, no regime inicial aberto; PENA DE MULTA: dez dias-multa, no menor valor legal; PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: no valor de um salário mínimo nacional à Associação Capanemense de Apoio e Prevenção do Câncer da Mulher. As circunstâncias judiciais impossibilitaram a substituição da pena e o sursis. E, constando nos autos que o réu está em local ignorado, expediu-se presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, pelo que vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma de Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca. Capanema/PR aos 13 de julho de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON

Juiz de Direito

CASCVEL

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS****INTERESSADOS****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCVEL/PR - PROJUDI F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO sob nº 0017575-20.2012.8.16.0021 em que JOSE RENI GONGORA e CLECI DZIOBAK GONGORA, move contra ALG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MARLI TEREZINHA PAULINO SCARLASSARI. O presente Edital tem a finalidade de CITAÇÃO do(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados do inteiro teor da presente ação. A seguir o resumo da Petição Inicial vai transcrito: " **RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cascavel, por JOSE RENI GONGORA e CLECI DZIOBAK GONGORA, qualificados nos autos sob nº 0017575-20.2012.8.16.0021, os quais promovem contra MARLI TEREZINHA PAULINO SCARLASSARI e ALG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ação de usucapião, de uma área de 466,54m2, correspondente ao Lote 13, Quadra 43, Parque Residencial Santa Cruz, da cidade de Cascavel/PR, matriculado sob nº 31.349, no Registro de Imóveis de Cascavel, registrado em nome da segunda Ré e compromissado em nome da primeira Ré, situado na Rua Txicaos nº 2.176, tendo como seus confrontantes a Rua Txicaos na extensão de 14,941m; com o lote 11 aos fundos pertence às duas rés, possuído por Reseli Bueno; com o lote 12 possuída pertence às duas rés, possuída por Reseli Bueno e possuído por Gilberto Vedoy no lado direito; e ao lado esquerdo com o lote 09 da quadra 24 do loteamento Jardim Santo Antonio, pertencente aos Autores, sendo que os Autores alegam que: a) tem posse que remonta a tempo de usucapião por ter adquirido em 6/11/2002, a posse de Valdir de Oliveira Quaresma e de Madalena Ribeiro de Jesus que por sua vez, em 13/12/2001, adquiriram de Antonio Vellozo Leal Neto que diz ter posse de área maior desde 1.993, sendo que no imóvel já havia casa de madeira cercada, que os Autores reformaram e passaram a nela residir; b) aguardaram ser interpelados pelo proprietário que nunca apareceu e depois procuraram pelo proprietário não logrando encontrá-lo para aquisição da propriedade; c) no registro de imóveis encontrou o nome das Rés que detem a titularidade dominial; d) que vem pagando o IPTU desde aquisição da posse; e) seus vizinhos não se opõem à pretensão dos Autores; f) sua pretensão tem base no art. 1.238 do Código Civil e quer a obtenção de sentença declaratória de usucapião para transferência da propriedade em seus nomes com citação dos proprietários, confinantes e de terceiros eventuais interessados. Por fim, requerem citações e intimações bem como a procedência da ação, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00. A petição inicial datada em 01/06/2012 e subscrita pelo advogado Antonio Minoru Ashakura, inscrito sob nº 5.373 na OAB/PR. Para ciência do(s) requerido(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Propriedade Processo nº: 0017575-20.2012.8.16.0021 Autor(s): JOSE RENI GONGORA CLECI DZIOBAK GONGORA Réu(s): ALG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA MARLI TEREZINHA PAULINO SCARLASSARI 1. Segundo a petição inicial, trata-se de "ação de usucapião".[...] CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, observado o endereço acima mencionado, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, cite(m)-se os cônjuges se casados forem. 4. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 5. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 29 de junho de 2012. (hdmr) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Ciente de que querendo, poderá(ão) contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Cleverton Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei e subscrevo. Cascavel, 12 julho de 2012.**

Iza Maria Bertola Mazzo

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE RIBEIRO DOS SANTOS****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DE CASCVEL/PR F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE DESPEJO sob nº 0007594-64.2012.8.16.0021 em que NESIO DA CUNHA SILVEIRA move em face de LEIDY LAURA ALVES, VALMOR RIBEIRO DOS SANTOS e JOSE RIBEIRO DOS SANTOS. O presente Edital tem a finalidade de CITAÇÃO do(s) Réu(s) JOSE RIBEIRO DOS SANTOS do teor da presente ação para CONTESTÁ-LA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor (arts. 285, 319 e 803, CPC). A seguir o resumo da Petição Inicial vai transcrito: "**Nezio da Cunha Silveira move AÇÃO DE DESPEJO COM MEDIDA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES em face de Valmor Ribeiro dos Santos e denominados irmãos José ribeiro dos Santos e Leidy Laura Alves. O requerente é locador do imóvel, objeto da presente ação, consubstanciado em contrato de locação avençado na data 01/06/2010 com**

vencimento para dia 01/06/2011 com aluguel estipulado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os requeridos tornaram-se inadimplentes com os alugueres, dessa forma o requerente pleiteia o pagamento de R\$ 4.473,00 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais) a título de alugueres vencidos, pormenorizado mês de março de 2011, abril de 2011, maio de 2011, junho de 2011, julho de 2011, agosto de 2011, setembro de 2011, outubro de 2011, novembro de 2011, dezembro de 2011, janeiro de 2012 e fevereiro de 2012. Solicita o Requerente a imediata desocupação do imóvel aproveitando do instituto da liminar de despejo pelo fato dos requeridos estarem inadimplente com os valores estabelecidos no contrato de aluguel. Requer que seja julgado procedente os pedidos de rescisão de contrato de locação, desocupação do imóvel e entrega das chaves, autorizando o Requerente a imissão da posse, a citação dos requeridos para que contestem no prazo legal, condenação dos requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa, provar alegados por todos os meios de prova no direito admitidas. Valor da Causa: R\$ 4.473,00 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais). Advogados: Bruno Domingues Lima da Silva OAB/PR nº 54.195, Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB/PR nº 50.975". Para ciência do(s) Réu(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Despejo Assunto Principal: Liminar Processo nº: 0007594-64.2012.8.16.0021 Autor(s): NESIO DA CUNHA SILVEIRA Réu(s): LEIDY LAURA ALVES VALMOR RIBEIRO DOS SANTOS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS Segundo informado na certidão do oficial de justiça [e. 36], houve o abandono voluntário do imóvel. Em razão disto, resta prejudicado o pedido de despejo. O autor poderá imitir-se na posse do imóvel, se assim já não procedeu, conforme disposição do artigo 66 da Lei 8.245/91. O processo deverá prosseguir em relação aos alugueis vencidos. Em razão das diversas tentativas frustradas de localização do réu JOSÉ RIBEIRO, DETERMINO sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 c/c art. 297, CPC). A publicação deverá sair, além de no Diário da Justiça, pelo menos duas vezes em jornal local (inc. III, art. 232, CPC). INTIME(M)-SE. Cascavel, 27 de junho de 2012. (hdmr) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ ---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 13 de julho de 2012.

Iza Maria Bertola Mazzo

Juíza de Direito Substituta

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

##### PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE CURATELA sob nº 0024085-83.2011.8.16.0021 em que IVANIA SILVA DOS SANTOS move contra ADEMIR SILVA DOS SANTOS e que nos termos da sentença proferida no movimento 55.1, foi decretada a INTERDIÇÃO de ADEMIR SILVA DOS SANTOS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º e do art. 1.767, I, do Código Civil, nomeando CURADOR(A) o(a) Sr.(a) IVANIA SILVA DOS SANTOS. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Carmem Solange Wachholz, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.355, o digitei. Cascavel, 11 de julho de 2012.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

##### PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 0018020-72.2011.8.16.0021 em que ANDERSON BITTENCOURT move contra MATILDE KARVAT e que nos termos da sentença proferida no movimento 33.1, foi decretada a INTERDIÇÃO de MATILDE KARVAT, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º e do art. 1.767, I, do Código Civil, nomeando CURADOR(A) o(a) Sr.(a) ANDERSON BITTENCOURT. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 10 de julho de 2012.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCAVEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 194.003

O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOÃO CARLOS FIGUEIREDO**, filho(a) de Carlos Lucio Figueiredo e Maria D. Figueiredo, sem residência, pelo presente edital, **INTIMA-O** à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subseqüentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento da pena, referente aos autos de Execução de Sentença nº 7921/2011, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**PAULO DAMAS**

Juiz de Direito

## CATANDUVAS

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LINDIOMAR DENIS

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LINDIOMAR DENIS**, brasileiro, solteiro, natural de Dois Vizinhos/PR, filho de Elvira Denis, nascido aos 31/10/1979, portador do RG n. 6.911.676-0 PR atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 12/04/2011 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos Autos de Processo Crime nº 2004.0000023-0 (antigo n. 09/2004), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 180 "caput" do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

**TAÍS DE PAULA SCHEER**

Juíza Substituta

## CIANORTE

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

## AVISO AOS INTERESSADOS

Encontra-se em trâmite perante este Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná (Travessa Itororó, 300, cep. 87200-000), os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, sob n.º 0000412-77.2012.8.16.0069, promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA em face de MARCUZ & SCRIMIM LTDA, no valor de R\$ R\$ 705,77, para que querendo apresentem, impugnação no prazo legal de dez (10) dias (§ 1º, artigo 98, Lei de Falências).  
Cianorte-PR., 22 de Junho de 2012.  
Bel. Virgilino Ferreira Varella  
Escrivão Cível

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná  
Única Vara Criminal  
EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, MM. Juíza Substitua da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.449-1 - nú. 0002315-84.2011.8.16.0069 em que figura como réu CLAUDIMIR DE SOUZA SANTOS, vulgo "Neguinho", brasileiro, casado, operador de máquinas e encarregado, filho de Juventino de Souza Santos e de Paulina Silva dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Claudemir Marques  
Escrivão Criminal  
Portaria nº. 001/2004

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná  
Única Vara Criminal  
EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, MM. Juíza Substitua da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2010.0000356-6 - nú. 0001991-31.2010.8.16.0069 em que figura como réu SIVAL LOPES CARVALHO DA SILVA, brasileiro, filho de João Melo da Silva e de Maria de Jesus, nascido em 06.09.1978, natural de Indianópolis, PR, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Claudemir Marques  
Escrivão Criminal  
Portaria nº. 001/2004

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLEITON DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Relação nº: 78/2012.

Autos nº: 2012.247-4

Autora: Justiça Pública

Artigo: art. 147 do Código Penal.

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **RODRIGO ROQUE DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Aires Garcia de Oliveira e Anida Aparecida Roque Camargo, nascido aos 03/12/1981, natural de Palmas - PR, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, para **que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, devendo, ainda, ser esclarecido, de que caso permaneça inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa no plenário do Tribunal do Júri.**

**AUTORA:** Justiça Pública

**CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (*José Luiz Pontes Lanzarin*), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Daniela Maria Krüger  
**Juíza de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLEITON DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Relação nº: 77/2012.

Autos nº: 2012.246-6

Autora: Justiça Pública

Artigo: art. 147 do Código Penal.

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **CLEITON DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Geni dos Santos, nascido aos 02/08/1988, natural de Abelardo Luz - SC, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-O, para **que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, devendo, ainda, ser esclarecido, de que caso permaneça inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa no plenário do Tribunal do Júri.**

**AUTORA:** Justiça Pública

**CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (*José Luiz Pontes Lanzarin*), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Daniela Maria Krüger  
**Juíza de Direito**

FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE:**

Validade de 30 (sessenta) dias

**ALIMENTUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito desta 2ª Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, se processa a **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, autuada sob nº **0000846-92.2012.8.16.0028**, promovida por **FELISBERTO CECCON NETO e MARIA LÚCIA DE SOUZA**, tendo como Requerida **ALIMENTUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** a ré, que se encontra em local incerto e não sabido, **para que, no prazo de 15 (sessenta) dias, contados a partir do decurso do prazo do presente edital, apresentem contestação, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos articulados pelo Requerente (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da petição inicial a seguir transcrita:** "(...) 02. **SÍNTESE FÁTICA:** Os autores adquiriram a posse do imóvel localizado a Rua Duas Flores, 351, em meados de 1995, lote 14, quadra 13, Planta Jardim das Violetas, (planta e memorial descritivos em anexo/doc. Anexo 02) mediante contrato verbal com o antigo possuidor, Sr. João Ferreira Pedroso. O antigo possuidor tinha há anos a posse mansa e pacífica do imóvel ora usucapiendo, conforme demonstram os comprovantes de IPTU do ano de 1993, e, os comprovantes de energia elétrica em seu nome (Doc. Anexo 03). Desde aquela data os autores assumiram a posse e passaram a zelar pela propriedade, cuidando do local, cercando, ou seja, fazendo diversas benfeitorias com animus domini, inclusive mantendo o pagamento dos impostos, estando portanto rigorosamente em dia (Doc. Anexo 04); Assim efetivamente encontram-se os autores há quase dezenove anos na posse, zelando e tomando atos como proprietário fossem. Impende ainda frisar que desde a aquisição da posse os requerentes a mantiveram de boa-fé e sem oposição alguma. Desta maneira os autores se socorrem do Poder Judiciário para lhe garantir o direito de legítimos proprietários, já que possuem a posse justa, mansa e pacífica, pelo prazo superior ao estabelecido pela legislação pátria. Eis a síntese dos fatos; (...) 04. **PEDIDOS:** Ante o exposto, respeitosamente se requer a Vossa Excelência: a) Seja recebida e processada a presente ação de usucapião extraordinário; b) Seja deferida aos autores os beneplácitos da assistência judiciária gratuita na forma da lei 1.060/50; c) Requer-se após a citação da requerida no endereço declinado a inicial para querendo apresente contestação na forma da lei, sob pena de lhe incidir os efeitos da revelia; c) A expedição de edital de citação para eventuais interessados; d) A intimação dos confrontantes na forma do artigo 942 do CPC, para querendo se manifestem na causa: ? **Lado esquerdo: José Kilo Carneiro**, Rua das Flores, Jardim das Violetas, Colombo - PR; ? **Lado direito: Ademar Nunes Caldeira**, Rua Das Flores, Jardim das Violetas, Colombo/PR; **Fundos: Luzinete Ozório**, Rua Samambia, Jardim das Violetas, Colombo/PR; e) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial juntada de novos documentos, e oitiva de testemunhas; f) Sejam intimadas a União Federal, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, para manifestarem se possuem interesse na causa (Art. 943 CPC); g) A intimação do Douto representante do Ministério Público na forma da lei; h) Seja, a final, julgado procedente a presente ação de usucapião, determinando a averbação no Cartório de Registro de Imóveis mediante o mandado de transcrição (Art. 945 CPC) referente ao lote 07, quadra 04, Planta Vila São Gabriel em nome dos autores; Dá se valor a causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil reais), exclusivamente para efeitos fiscais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Colombo, 06 de fevereiro de 2012. **HELINTON ANDREATTÁ DALPRÁ OAB/PR nº 54010 - ELIAS DO AMARAL OAB/PR nº 51659"**

**Diante da não localização da Requerida**, os procuradores da Requerente requereram a citação da mesma por edital. A MM Juíza assim despachou: "Considerando a impossibilidade de localizar a empresa requerida, cite-se a mesma por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. Colombo, 26 de junho de 2012. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito."

Eu, \_\_\_\_\_ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevo.  
Colombo, 12 de julho de 2012.  
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES  
Juíza de Direito

**COLORADO****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE VINTE DIAS**

Autos de Conversão de Separação em Divórcio nº.: 113/10

Requerido(s):.....Cícero Valério da Silva

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de VINTE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a CÍCERO VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, autônomo, RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliado na Rua Rio Tocantins, s/nº, Jardim Cairi, na cidade de Colorado, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o requerido INTIMADO a efetuar o recolhimento das custas processuais, no montante de R \$402,58 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ  
JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE NOVENTA DIAS

Ação Penal nº.: 2004.50-7

Réu.....: Fábio Junior Passarelli

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a FÁBIO JUNIOR PASSARELLI, vulgo "Fabinho", brasileiro, solteiro, RG nº 9.745.208-3, natural de Guaraci/PR, onde nasceu em 22.08.1985, filho de Narciso Passarelli e Hilda Jacinto de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O acerca da r. SENTENÇA, prolatada em data de 08.03.2012, nos autos de processo crime nº. 2004.50-7, em sua parte final, que a seguir é transcrita: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e VI, artigo 115 e artigo 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu FÁBIO JUNIOR PASSARELLI, por reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado...". Colorado, 08.03.2012. Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ  
JUÍZA DE DIREITO

**CONGONHINHAS****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****PODER JUDICIÁRIO**

JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS

COMARCA DE CONGONHINHAS - PARANÁ.

OSVALDO SAÚGO - ESCRIVÃO

Avenida São Paulo, 332 - fone. (43) 3554-1266

EDITAL DE CITAÇÃO DE MSN CONFECÇÕES LTDA

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CONGONHINHAS (PR), NA FORMA DA LEI, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 187/2012 de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL JUNTO AO CCF, movida por VANITO FERREIRA em desfavor de MSN CONFECÇÕES LTDA. Através do presente, fica a requerida MSN CONFECÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA por todo conteúdo da inicial de fls. 02/05, na qual a parte autora alega que a ré encontra-se em poder do cheque nº 0799447, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conta corrente 03115-30, agência 0055,



sacado contra o HSBC BANK BRASIL S.A, ficando a parte requerida ciente para que, querendo, no prazo legal de 15 dias, ofereça contestação à presente ação ou efetue o levantamento do valor de R\$ 126,87 (cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), ora depositado nos autos, sob pena de revelia. Ciente ainda que, liminarmente foi deferida a suspensão do nome do autor dos cadastros de emitentes de cheques sem fundos. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas (PR), aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27.06.2012). Eu, \_\_\_\_\_, OSVALDO SAÚGO, Escrivão, o digitei e subscrevi.

OSVALDO SAÚGO  
ESCRIVÃO  
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
Cartório Cível e Comércio \*\*\*\*\*  
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
CITANDO: réus **AUSENTES, HERDEIROS, SUCESSORES e EVENTUAIS INTERESSADOS**, também com qualificação e endereços ignorados. Para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereçam contestação, sob pena de revelia, a contar da data da publicação do edital. **AÇÃO: USUCAPIÃO Nº 0003055-87.2012.8.16.0075- 816/2012** - REQUERENTE: **JADER SILVA CORREA JUNIOR e DALVA MARIA FELTRIN DA SILVA CORREIA**. REQUERIDOS: **BREEZES ECOVILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.**. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: " Uma área de terras com 14,9967 ha, denominado Sitio Casa do Rio, dentro de uma área maior de 283,97 alqueires paulistas, matriculada sob n. 1534 no CRI 1º Ofício desta cidade de Cornélio Procópio-PR". **NADA MAIS.** Cornélio Procópio, 10 de julho 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi. Com área  
**PAULO EUGÊNIO LUCCHESI**  
Escrivão do Feito  
Pela Portaria 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
Cartório Cível e Comércio \*\*\*\*\*  
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO de A. G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/N. 07.176.806/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com endereço ignorado. OBJETIVO: para que fique ciente da propositura da presente ação, bem como para que, querendo, no prazo legal de 15(quinze) dias, proceda o levantamento do depósito ou ofereça contestação, sob pena de revelia. PROCESSO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sob nº 0004637-59.2011.8.16.0075 - 1459/2011 movido por MÁRCIO HENRIQUE DE PAULA DIEGUES SÁBIO contra A. G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.. **NADA MAIS.** Cornélio Procópio, 10 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Sílvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.  
**PAULO EUGÊNIO LUCCHESI** Escrivão do Feito  
Por autorização da Portaria 37/08

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO FERMINO DE PAULA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

A Doutora VANESA APARECIDA PELHE GIMENEZ- MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos Processo Criminal nº 2006.719-0, onde figura como réu **CLÓVIS ANTENOR DE SOUZA, filho de Neide de Paula Souza e José Ricardo de Souza, portador do RG nº 2.655.135-8; e CLOVIS ANTENOR DE SOUZA, filho de José Ricardo de Souza e Neide de Paula Souza, portador do RG 6.305.706-1**, e como conste dos autos estar atualmente o réu CLÓVIS acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO/ CITADO a comparecer em juízo no prazo comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 13h00min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 11 de julho de 2012 Eu, .....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.  
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira  
Por determinação da Portaria nº 16/11

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RUBENS NEY IANE**  
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.909-4

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **RUBENS NEY IANE, filho de Terezinha de Jesus Iane, portador do RG nº 10.090.059-9 PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 80), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 13 de julho de 2012.  
Eu, .....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.  
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -  
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) RÉU(S) **KARIANE DA SILVA**.  
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.487-6

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ Juíza Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **KARIANE DA SILVA, filho de Cleide da Silva Medeiros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 70), pelo presente cita-o(s) / notifica-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5(cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 55 § 1º da Lei 11.343/2006).  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 13 de julho de 2012.  
Eu, .....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.  
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira -  
Por determinação da Portaria nº 16/11.

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE  
CITAÇÃO  
prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 4688-36.2012.8.16.0075, onde figura como requerente A.F.B.S. e como requerido Osmael dos Santos, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 13/07/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

## DOIS VIZINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO. A Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, que por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao executado: D A P COMERCIO EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ sob nº. 04.339.288/0001-84, HELIO ANTONIO PROVIN - CPF sob nº. 368.982.529-68 e DIAIR ANA CAPELESSO PROVIN - CPF/MF sob nº. 030.688.299-09, e exequente: ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA, nos autos nº. 425/2005 e número unificado: 0000534-07.2005.8.16.0079 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da seguinte maneira:

PRIMEIRA PRAÇA: no dia 14/08/2012 às 13:30 horas, por valor superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: no dia 28/08/2012 às 13:30 horas, qualquer valor desprezando-se a oferta vil.

LOCAL DA ARREMATACÃO: Átrio do Fórum da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná. DESCRIÇÃO DOS BENS: "a) Duzentos e vinte metros cúbicos (220m³) de pedra britada nº. 01 (um); b) Centro e noventa metros cúbicos (190m³) de areia média; c) Duzentos e trinta (230) pares de cumeeira, de quatro milímetros (4mm), marca Isdralit; d) Trinta (30) unidades de cavalete para ponto de água da marca Tigre; e) Duas (02) unidades de caixa d'água de 2.000l (dois mil litros), marca Fibratec; f) Um mil e quinhentos metros quadrados (1.500m²) de pisos cerâmicos marca Savane; g) Uma (01) máquina para aquecimento de aviário marca Agroaves; h) Um (01) conjunto com seis (06) exaustores para ventilação de aviários; i) Um (01) barco de cinco metros (05) metros marca Mar, avaliado a totalidade em R\$ 43.373,50; e O Lote de terras urbano nº. 26 (vinte e seis), da quatra nº. 175 (cento e setenta e cinco), do Patrimônio Dois Vizinhos, 1ª Seção Zona Sul, da Cidade e Comarca de Dois Vizinhos - PR, com área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), com descrição dos limites e confrontações constantes na matrícula 11.091 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos - PR, avaliado em R\$ 84.550,00. Total da presente avaliação R\$ 127.923,50 (valor da época).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 61.295,64 em 12/09/2005, valor sujeito a atualização mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta comarca

ONUS: ver em Cartório.

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, com escritório na Rua Minas Gerais, nº. 803, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Francisco Beltrão - PR, (fone 0xx46 3524 3444), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o valor da arrematação a ser pago pelo arrematante; e 2% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(S): Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es) D A P COMERCIO EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, HELIO ANTONIO PROVIN e DIAIR ANA CAPELESSO PROVIN, das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos - PR, 27 de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO. A Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, que por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao executado: JOSE NOLAR FIGUEIRA DE BARROS - CPF/MF sob nº. 407.783.719-72, e exequente: MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR., nos autos nº. 441/1995 e número unificado: 0000049-56.1995.8.16.0079 de EXEC. FISCAL - MUNICIPIO da seguinte maneira: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 14/08/2012 às 13:30 horas, por valor superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: no dia 28/08/2012 às 13:30 horas, qualquer valor desprezando-se a oferta vil.

LOCAL DA ARREMATACÃO: Átrio do Fórum da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná. DESCRIÇÃO DOS BENS: "O Lote de terras urbano sob nº. 23, da quadra nº. 17, do patrimônio Dois Vizinhos, parte norte, da colônia missões, desta cidade e comarca, com área de 310.775m², com limites e confrontações conforme matrícula nº. 10.783, do Livro 2-AL, às fls. 283, do CRI desta comarca, avaliado em R\$ 15.820,00. Total da presente avaliação R\$ 15.820,00 (valor da época).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 163,62 em 11/09/1995, valor sujeito a atualização mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta comarca

ONUS: ver em Cartório.

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, com escritório na Rua Minas Gerais, nº. 803, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Francisco Beltrão - PR, (fone 0xx46 3524 3444), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o valor da arrematação a ser pago pelo arrematante; e 2% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(S): Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es) JOSÉ NOLAR FIGUEIRA DE BARROS, das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos - PR, 26 de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO. A Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, que por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos serão levados a arrematação os bens penhorados junto ao executado: CLAUDIR BENETTI - CPF/MF sob nº. 409.179.919-15 e CLAUDINO BENETTI - CPF/MF sob nº. 137.620.529-72, e exequente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, nos autos nº. 332/1994 e número unificado: 0000019-55.1994.8.16.0079 de EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. da seguinte maneira:

PRIMEIRA PRAÇA: no dia 14/08/2012 às 13:30 horas, por valor superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: no dia 28/08/2012 às 13:30 horas, qualquer valor desprezando-se a oferta vil.

LOCAL DA ARREMATACÃO: Átrio do Fórum da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná. DESCRIÇÃO DOS BENS: "O lote de terras rural sob nº. 32-A, da gleba nº. 35 DV, do núcleo Dois Vizinhos, da Colônia Missões, com área de 18.810,00m², com limites e confrontações constantes na matrícula nº. 11.292, lavrada às fls. 192 do Livro 2-AN do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 12.550,00 e 05 alqueires do lote de terras rural sob nº. 12, da gleba 53-DV, do Núcleo Dois Vizinhos, da Colônia Missões, com área total de 27,39ha, ou seja, área penhorada 121.000m², com limites e confrontações constantes da matrícula nº. 16.003, devidamente registrado no CRI desta Comarca, avaliado em 97.505,26. Total da presente avaliação R\$ 110.055,26 (valor da época).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.166,58 em 29/07/2010, valor sujeito a atualização mais as custas processuais.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Claudir Benetti

ONUS: ver em Cartório.

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, com escritório na Rua Minas Gerais, nº. 803, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Francisco Beltrão - PR, (fone 0xx46 3524 3444), o qual receberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, sobre o valor da arrematação a ser pago pelo arrematante; e 2% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

INTIMAÇÃO(S) DO(S) DEVEDOR(S): Fica pelo presente edital, devidamente intimado(s) o(s) devedor(es) CLAUDINO BENETTI, CLAUDIR BENETTI, ITALINA

PAGNONCELLI BENETTI, RICARDO BENETTI, CLAUDETE BENETTI ALFEN e FERNANDO BENETTI e seus respectivos cônjuges, das datas acima designadas, caso não seja possível sua intimação pessoal pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada mais. Dois Vizinhos - PR, 27 de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.  
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA  
Auxiliar Juramentada  
Conforme Portaria n.º 09/2009

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ  
Rua Inglaterra, n.º 545, Bairro Nações, fone 3627.1710 - fax 3627.6378 - CEP: 81.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE PETROLINO DE SOUZA DE JESUS, CPF 038.392.499-53 E MARIA APARECIDA DE JESUS, EM CUJO NOME ESTA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

**O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 398/2003 de **USUCAPIÃO**, em que é requerente **VITAL FRANCISCO WOZNIACK e outros**, tendo por objeto o seguinte imóvel: "Um lote de terreno nº 20, quadra n.º 02, da Planta Vila Marli, situado no Município de Fazenda Rio Grande/PR, com uma área total de 360,000 m²", ficam pelo presente edital citados da presente ação **SR PETROLINO DE SOUZA DE JESUS, CPF n.º 038.392.499-53 e MARIA APARECIDA DE JESUS**, em cujo nome esta transcrita a área usucapienda. O prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos vinte e um (21) dias do mês de junho (6) do ano de dois mil e doze (2012). E eu \_\_\_\_\_ Eliane R. B. Carstens - Bel. escrivã, o subscrevi.  
Autorizada pela MM Juiz de Direito desta Comarca Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ  
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7727, CEP 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTISSAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 05.698.553/0001-83, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 607/2006 de **Execução de Título Extrajudicial**, em que é requerente **BANCO ABN AMRO REAL S/A** e requerido **INTISSAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA**, que pelo presente edital ficam **CITADOS** os executados **INTISSAR COMERCIAL DE TECIDOS, CNPJ 05.698.553/0001-83, na pessoa de seu representante legal, CPF 05.698.553/0001-83**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de **R\$ 14.402,03 (Quatorze Mil, Quatrocentos e Dois Reais e Três Centavos)**, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), com a ressalva disposta no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Em não sendo efetuado o pagamento, o feito terá prosseguimento com a penhora de tantos bens quantos bastem para saldar o débito, ficando o mesmo intimado a opor embargos, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no fórum local e publicado na forma da lei. Fazenda Rio Grande aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2012). E eu \_\_\_\_\_ Eliane R. B. Carstens - Bel. escrivã, o subscrevi.  
Autorizada Pelo MM Juiz de direito  
Desta Comarca Portaria 20/2010

## FORMOSA DO OESTE

### JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0001519-88.2010.8.16.0082, de **EXECUÇÃO FISCAL**  
Requerente: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JESUITAS**,  
Requerido: **DEUZA MARIA DOS SANTOS**

Objeto: **CITAÇÃO de DEUZA MARIA DOS SANTOS**, por estar em lugar incerto e não sabido, querendo, no prazo de trinta (30) dias, querendo, opor embargo a execução, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial."

**FORMOSA DO OESTE**, em 12 de Julho de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível que digitei e subscrevi.

**JAYME PEREIRA AYRES**  
**ESCRIVÃO DO CÍVEL**  
**ASSINATURA AUTORIZADA**  
**PORTARIA N.º 027/2009**

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0014/2009, de **EXECUCAO FISCAL**  
Exeqüente(s): **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ**  
Executado(s): **H.C.REITER**

Objeto: **H. C. REITER**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 764,09 (Setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos)**, devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado o cônjuge do executado, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos.

**FORMOSA DO OESTE**, em 03 de Julho de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevi.  
**JAYME PEREIRA AYRES**  
**ESCRIVÃO DO CÍVEL**  
**ASSINATURA AUTORIZADA**  
**PORTARIA Nº 027/2009**

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0001645-41.2010.8.16.0082, de **AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO**

Requerente: **DELMO RAUL PASSONI JUNIOR**,  
Requerido: **ELAINE CRISTINA JUSTOS**

Objeto: **CITAÇÃO de ELAINE CRISTINA JUSTOS**, por estar em lugar incerto e não sabido, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial."

**FORMOSA DO OESTE**, em 17 de Maio de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível que digitei e subscrevi.

**JAYME PEREIRA AYRES**  
**ESCRIVÃO DO CÍVEL**  
**ASSINATURA AUTORIZADA**  
**PORTARIA N.º 027/2009**

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **23/02/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.4407-8** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi absolvido** das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **MARCOS EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA**, brasileiro, nascido aos **17/11/1990**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Augusta Rodrigues de Meira**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 239,34 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) e multa no valor de R\$ 318,29 (trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2007.885-6**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos **29/03/1979**, natural de Chopinzinho/PR, filho de Agenor Cordeiro dos Santos e Maria Aparecida Cordeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **15/02/2012**, exarada nos autos de processo crime **2010.4870-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi absolvido** das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386,

inciso VI, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **BASILINO DOS SANTOS MENDONÇA**, brasileiro, nascido aos **03/10/1965**, natural de **Barracão/PR**, filho de **João Rodrigues Mendonça e Maria Aparecida Marques dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **01/06/2012**, exarada nos autos de **Inquérito Policial 2012.981-9**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade, tendo em vista a manifestação da vítima em se retratar sobre a representação ofertada**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **AECIO VIANA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Paraíso do Norte/PR, nascido aos **01/11/1965**, filho de **Terezinha Martins dos Santos e Clarindo Viana dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor depositado a título de fiança, de **Processo Criminal nº2008.4622-9**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JOEL DE SOUZA AMERICANO**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **16/07/1984**, filho de José Maria Americano e Aurora Marques de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **12/06/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2005.3056-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca,

foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas sanções do Art. 121, caput, do Código Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **NARCIZO BELO CORREA**, brasileiro, nascido aos **01/01/1968**, natural de **Mutum/MG**, filho de **Joaquim Belo Correa e Maria Amanso**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **28/06/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **1988.62-2**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi condenado à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do Art. 121, §1º, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **FRANCISCO PETRY TACQUES**, brasileiro, nascido aos **23/11/1956**, natural de **Palmitinho/RS**, filho de **Oliverio Alves Tacques e Elzira Petry Tacques**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0016396-63.2008.8.16.0030, em que é Requerente ROSA MARIA RODRIGUES e interdita SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, que por sentença deste Juízo, datada de 14/02/2012, foi decretada a interdição de SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. ROSA MARIA RODRIGUES, o qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

DANUZA ZORZI  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	164156 Autos de Execução nº 8780/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARIA JOSE DE OLIVEIRA, nascida(o) aos 18/11/1981, filha(o) de Noel Francisco Dias e Geraldina de Oliveira Dias, residente na Rua Inhuma, 88, Vila A, em Foz do Iguaçu/PR.
Data da Sentença:	26/06/2012
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2007.0005014-3 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **12/07/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	153268 Autos de Execução nº 6279/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDIA MAIA DE CAMARGO, nascida(o) aos 23/03/1984, filha(o) de Juvenal Teles de Camargo e Alice Pereira Maia, residente na Rua Palometa, 337, Parque Ouro Verde, em Foz do Iguaçu/PR.
Data da Sentença:	26/06/2012
Decisão:	1. - Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2003.3663-1 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento. 2. - Declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. Sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/07/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	192504 Autos de Execução nº 5423/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALEXSSANDRO DA SILVA, nascida(o) aos 11/01/1988, filha(o) de Milton Fortunato da Silva e Maria Lucia da Silva, residente na Rua Brasília, 10, Bairro Vila C, em Medianeira/PR.
Data da Sentença:	26/06/2012
Decisão:	1. - Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2009.0001752-2 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.

**2.- Declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. Sentença condenatória.**  
Finalidade: Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/07/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	146420 Autos de Execução nº 7363/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SILMAR ROQUE BAUTITZ, nascida(o) aos 17/08/1960, filha(o) de Armindo Bautitz e Mafalda Alvina Bautitz, residente na Rua Julio Prestes, 470, Parque São Paulo, em Cascavel/PR.
Data da Sentença:	26/06/2012
Decisão:	1. - Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2001.828-6 (antigo 027/02) da 2ª Vara Criminal de Maringá/PR, em virtude de seu integral cumprimento. 2. - Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **12/07/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	170702 Autos de Execução nº 1969/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WELLINGTON THOMAS DA SILVA MATOS, RG nº 9.226.181-6/PR, CPF nº 063.898.039-90, filho de Néri Matos e Rita de Cássia da Silva Matos, nascido aos 25/08/1986, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, residente na Rua Duque de Caxias, 1699, Centro, em São Miguel do Iguaçu/PR.
Data da Sentença:	26/06/2012
Decisão:	1. - Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2008.70.02.007084-7 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento. 2. - Intimação de réu da concessão do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **12/07/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	109395 Autos de Indulto nº 31/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JORGE CASTAGNARO, RG nº 2020352-8 PR, nascida(o) aos 23/06/1959, filha(o) de Jose Castagnaro e Iraci Maria Savaris Castagnaro, residente na Rua Baía, 592, Bl. 06, Ap. 42, Vila Matilde, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	03/07/2012.
Decisão:	Deferido o pedido de indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 227/94; 77/99; 318/98; 24/95; 107/95; 96.101.1363-0; 1996.143-7 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR; 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR; 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR; 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR; 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR; 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR; 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **13/07/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	188882 Autos de Execução nº 16182/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ZELIA BITENCURT, nascida(o) aos 12/10/1968, filha(o) de Jaci Caetano Bitencurt e Terezinha Francisca Bitencurt, residente na Rua Cenobelino Rodrigues Cunha, 195, Parque Morumbi II, em Foz do Iguaçu/PR.
Data da Sentença:	28/06/2012
Decisão:	1. - Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2010.3258-2 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento. 2. - Declarando extinta a pena de Multa aplicada na r. Sentença condenatória. 3. - Quanto às custas processuais, estas devem ser pagas aos respectivos credores.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **12/07/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.****EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS**

PROCESSO nº 0010870-82.2010.8.16.0083. INTERDIÇÃO. REQUERIDA por Neli Werner Tristão para curatela de Neliana Fernanda Oviedo, tramitando na 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, Paraná, sito na Rua Tenente Camargo - 2112. CAUSA: - Deficiência mental, que a torna impossibilitada de exercer os atos da vida civil. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: NELI WERNER TRISTÃO, brasileira, casada, RG. nº 1.129.090-6, CPF. nº 300.660.189-00, com endereço na Rua das Araras, nº 82, Bairro Luther King, nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Francisco Beltrão, 10 de julho de 2012.

MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

FERNANDA M. Z. A. MONTEIRO

JUÍZA DE DIREITO

**GOIOERÊ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Editais de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO****INTIMANDO: JOSÉ VALDIR PEREIRA**

Autos: Ação de Investigação de Paternidade nº 1852-39.2007.8.16.0084

REQUERENTE: JOSÉ VALDIR PEREIRA

REQUERIDA: GILVANETE DA COSTA

Objetivo: INTIMAR a requerida para comparecer em Juízo no dia 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento. Goioerê, 13 de julho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

**JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA**

Técnica de Secretaria - Mat. 14.011

Autoriza pela Portaria.22/09

**GUAÍRA****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Editais de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.

FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -

FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS PICO DA BANDEIRA, COM CNPJ N. 08.600.852/0001-21 - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL de CITAÇÃO do(s) devedor(es) abaixo relacionado(s) para em 05 dias pagar(em) o valor adiante relacionado, acrescido das cominações legais, débito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante,

AUTOS EXECUTIVO FISCAL N. 4212-33.2010.8.16.0086

EXEQUENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADO - DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS PICO DA BANDEIRA

Valor do débito -- R\$ 313.188,22 mais acréscimos legais..

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) - 29738718 / 29738661 / 29738696 / 29738637 / 29738700 / 29738653 / 29738688 / 29738670 / 29738645 / 29738726.

Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. Guaira, 12 de julho de 2012. Christian L.P. de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

**GUARAPUAVA****1ª VARA CÍVEL****Editais Gerais**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE CITAÇÃO de:

TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

Prazo 20 dias

Justiça Gratuita

Autos nº 00110020-19.2012.8.16.0031 (Projudi) de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requerente: IRACEMA DE PAULA SILVA

(Adv. Samuel Ferreira Xalão)

Requerido: ESP. DE JURACY WAGNER

O Dr. ERICK ANTÔNIO GOMES, Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos doze (12) dias do mês de Julho (07) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES****Escrivão****Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ESTADO DO PARANÁ Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS:

Prazo 20 dias

Autos nº 441/1990 de FALÊNCIA

Requerente: LOSSO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA

Sindicado: Paulo Roberto Pacenko

O Dr. ERICK ANTONIO GOMES, Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente notificados TODOS OS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pronunciamento do Sr. Síndico de fls. 1528 (Que, após o processamento deste feito, restou demonstrado que a empresa autora cumpriu com todas as suas obrigações, quer com os depósitos em prol de seus credores, quer com a manutenção e crescimento regular do estoque da mesma, quer com os tributos de toda natureza. Assim, com o levantamento pelos credores das importâncias depositadas e já requeridas pelos respectivos procuradores, deve a mesma ser julgada cumprida na forma legal, com as consequentes anotações e baixas).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dois (02) dias do mês de julho (07) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**  
Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 03/07 de 19/10/07

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**PAULO ROBERTO BORGES VIEIRA**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO ROBERTO BORGES VIEIRA**, filho de Diomar Borges Vieira e Maria Nair Flores Vieira, nascido em 26.11.1972, natural de Lages-SC, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 22/03/2010, a qual julgou extinta a punibilidade do acusado **PAULO ROBERTO BORGES VIEIRA**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, §§ 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº 0000015-36.1992.8.16.0031(1992.16-6). E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (13/07/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.  
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**ALMIR LEMES E ALVARO JOSE ARRUDA**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALMIR LEMES**, brasileiro, casado, natural de Lapa/PR, filho de Tereza Lemes e **ALVARO JOSE ARRUDA**, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, filho de Alaor José Arruda e Maria Cristian Arruda, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-os** para tomarem ciência da r. sentença proferida em 31/03/2008 nos autos de processo crime nº 2000.86-0 a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento no art. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (12/07/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**JOSE EVERALDO DOS SANTOS NEVES**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSE EVERALDO DOS SANTOS NEVES**, brasileiro, amasiado, servente, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Gomercindo dos Santos e Neônilda Aparecida Miranda, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 04/06/2012 nos autos de processo crime nº 2002.354-5 a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, IV, e 114, inciso II, todos do Código Penal, ressalvados os efeitos criminais e civis indicados no item anterior. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (12/07/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **IVAN DOS ANJOS**, RG- 2.439.589/PR, brasileiro, solteiro, açougueiro, filho de Antonio Pedro dos Anjos e Elza Ferreira dos Anjos, nascido aos 20/02/1980, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2004.949-0, incurso nas sanções do Art. 155 - Furto, § 4º, I, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por sentença de 02/05/2012, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, IV, primeira figura, Art. 109, inciso VI (sem alteração dada pela Lei 12.234/2010), Art. 110, § 1º, Art. 114, inciso II, todos do CP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,

FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, a(s) ré(s) **DELBA DA LUZ DE LIMA**, RG- 8.373.371-3 SSP/PR, brasileira, filha de Benedito Lino de Lima e Diomar Aparecida de Lima, nascida aos 20/10/1976, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2006.629-0, incurso nas sanções do Art. 15 - Disparo de Arma de Fogo - Lei 10826/03, foi **ABSOLVIDO** por sentença de 20/04/2012, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.



E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ADENILSON BATISTA MAIA, RG diz não possuir, brasileiro, eletricitista, filho de Isabel Batista Maia, nascido aos 26/11/1984, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2009.973-2, incurso nas sanções do Art. 180 - Receptação, por sentença de 03/07/2012, foi declarada sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.**

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**

JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

**IBIPORÃ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1174-64.2011.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) MARIA DE LURDES ABEN ALTRAR BARBOSA, brasileira, viúva, do lar, RG.nº 9.813.280-5-PR e CPF.nº 758.053.327-87, residente nesta cidade à Rua Síprio Semprebom, 50, Vila Semprebom, e Requerido(a) CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/11/1994, RG.nº 10.842.088-0-PR e CPF.nº 065.963.669-79, residente nesta cidade no endereço supra, juntamente com sua genitora, nomeada curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/11/1994, RG.nº 10.842.088-0-PR e CPF.nº 065.963.669-79, residente nesta cidade no endereço supra, juntamente com sua genitora, nomeada curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser

o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 29 de junho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 2791-93.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) MARGARETE REGINA CACHONI, brasileira, divorciada, RG.nº 7.856.107-6-PR e CPF.nº 834.251.609-15, residente nesta cidade à Rua Santa Catarina, 143, e Requerido(a) MARIA SETSUKO TAKAHASHI, brasileira, RG.nº 1.397.987-PR e CPF.nº 014.395.329-07, residente nesta cidade juntamente com sua ex-cunhada nomeada curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) MARIA SETSUKO TAKAHASHI, brasileira, RG.nº 1.397.987-PR e CPF.nº 014.395.329-07, residente nesta cidade juntamente com sua ex-cunhada nomeada curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 29 de junho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 2789-26.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) MARIA MITSUE TAKAHASHI, brasileira, casada, RG.nº 5.286.760-6-PR e CPF.nº 019.293689-17, residente nesta cidade à Rua Ilha do Mel, 720, e Requerido(a) FABIO NOBUHIRO TAKAHASHI, brasileiro, nascido aos 26/12/1968, RG.nº 5.235.513-3 e CPF.nº 010.818.249-56, residente nesta cidade juntamente com sua genitora, nomeada curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) FABIO NOBUHIRO TAKAHASHI, brasileiro, nascido aos 26/12/1968, RG.nº 5.235.513-3 e CPF.nº 010.818.249-56, residente nesta cidade juntamente com sua genitora, nomeada curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 29 de junho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 185-92.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) MARLENE DA COSTA, brasileira, casada, RG.nº 7.532.042-PR e CPF.nº 648.806.808-34,

residente nesta cidade à Rua Santa Bárbara, Quadra G, Lote 12, Jardim Santa Paula, e Requerido(a) CEZAR MARIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, RG.nº 16.164.968 e CPF.nº 310.617.028-04, residente nesta cidade juntamente com sua esposa e curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) CEZAR MARIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, RG.nº 16.164.968 e CPF.nº 310.617.028-04, residente nesta cidade juntamente com sua esposa e curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 29 de junho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.  
ELISIO CROZERA  
Juiz de Direito

## ICARAÍMA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE ICARAÍMA  
Juízo de Direito da Vara Criminal  
Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP:  
87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44)  
3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr.jus.br

Nº 36/2012

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO - WILSON DE LIMA, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Execução da Pena nº 2012.168-0 - N.U. 0000569-81.2012.8.16.0091

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente WILSON DE LIMA, brasileiro, CPF 490.879.759-63, amasiado, pedreiro, filho de Gerson de Lima e Doralice Gertrudes de Lima, constando como endereço anterior Vila Rural Menino Jesus, Quadra 03, Lote 09, Município de Ivaté/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. É o presente para **INTIMÁ-LO**, para que compareça perante este Juízo no **dia 16 de Agosto de 2012, às 13h00min**, a fim de participar de Audiência Admonitória designada nos autos de **Execução da Pena - 2012.168-1 - N.U. 0000569-81.2012.8.16.0091, em que figura como Apenado WILSON DE LIMA**, brasileiro, CPF 490.879.759-63, amasiado, pedreiro, filho de Gerson de Lima e Doralice Gertrudes de Lima. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, (Ulisses Cassiano Rossi), Escrivão Designado - Port. 17/2012, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

## IPORÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

## EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DO SENTENCIADO LUCIANO JANUÁRIO DA SILVA

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado **LUCIANO JANUÁRIO DA SILVA**, filho de Isautino Januário da Silva e de Alaide Aparecida dos Santos Silva, nascido aos 25-03-1981, residente no sítio do senhor José Candioto, próximo a Igreja católica, Distrito de Nova Santa Helena-PR., atualmente em lugar ignorado, condenado nas sanções do art. 155 do C.P., em regime semiaberto, nos autos de Execução de Pena n. 2010.309-4, pelo presente edital fica intimado para comparecer na sala de audiências deste Juízo no edifício do Fórum situado na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade de Iporã-Pr., no **dia 05 de setembro de 2012, às 12:40 horas**, para audiência de justificação, onde será indagado sobre os motivos do não cumprimento das condições impostas ao cumprimento do regime semiaberto. Por fim, fica o sentenciado advertido que o não comparecimento à audiência poderá ensejar a regressão definitiva do regime. E para que chegue ao conhecimento do réu, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu \_\_\_\_\_ Fernando Cezar Almeida, técnico de secretaria, que o fiz digitar e assinar.

FERNANDO CEZAR ALMEIDA - Técnico de Secretaria

Assinatura autorizada pela Portaria n. 17/11

## IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000*  
EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **CITANDOS:** YOSSEF DIAB e MARIA MARINZECK DIAB, com endereços em lugares incertos e não sabido, bem como, *dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.*

**PROCESSO:** Autos nº 3718-04.2011.8.16.0097 de Ação de Usucapião, em que é requerente Espólio de Placido Miranda e Ermilinda Miranda, representados pela inventariante Izeni Gonçalves de Miranda e requerido Yossef Diab e Outra.

**OBJETO:** Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no **prazo de 15 (quinze) dias**, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 07, da quadra nº 19, com a área de 390,00 m², situado no Jardim Brasília, quadro urbano desta cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes da transcrição nº 2.904 do CRI desta Comarca".

**ADVERTÊNCIA:** Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).

Ivaiporã/PR, vinte e sete de fevereiro de dois mil e doze. Eu, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.

Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000*  
EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **CITANDOS:** FORTUNATO MOSCARDO e sua esposa, MARIA DA GRAÇA TUNES MOSCARDO e JOÃO ROCHA, com endereços em lugares incertos e não sabido, bem como, *dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.*

**PROCESSO:** Autos nº 4176-21.2011.8.16.0097 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Carlos Roberto de Almeida e requerido Fortunato Moscardo e Outra.

**OBJETO:** Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 09, da quadra nº 01, com a área de 207,26 m², situado no Jardim São Pedro, quadro urbano desta cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 16.372 do CRI desta Comarca".  
**ADVERTÊNCIA:** Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).  
 Ivaiporã/PR, vinte e sete de fevereiro de dois mil e doze. Eu, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.  
 Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
 OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000*  
 EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
 A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
**CITANDOS:** ORGANIZAÇÃO COMERCIAL TRIVELATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.416.204/0001-83, na pessoa de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, bem como, *dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.*  
**PROCESSO:** Autos nº 10-09.2012.8.16.0097 de Ação de Usucapião de Bem Imóvel, em que é requerente Lucélia Garcia da Luz Borges e requerida Organização Comercial Trivelato Ltda..  
**OBJETO:** Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 23, da quadra nº 08, com a área de 338,00 m², situado no Jardim Belo Horizonte, quadro urbano desta cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 5.555 do CRI desta Comarca".  
**ADVERTÊNCIA:** Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).  
 Ivaiporã/PR, vinte e sete de fevereiro de dois mil e doze. Eu, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.  
 Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
 OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000*  
 EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
 A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
**CITANDOS:** LUIZ DIONIZIO DA SILVA e AULENDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO, com endereços em lugares incertos e não sabido, bem como, *dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.*  
**PROCESSO:** Autos nº 1381-42.2011.8.16.0097 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Augusto Verbinski e Outra e requerido Luiz Dionizio da Silva e Outra.  
**OBJETO:** Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 03, da quadra nº 12, com a área de 420,00 m², situado no Jardim Itaipú, quadro urbano desta cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 13.163 do CRI desta Comarca".  
**ADVERTÊNCIA:** Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).  
 Ivaiporã/PR, vinte e sete de fevereiro de dois mil e doze. Eu, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.  
 Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
 OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1090 - Fórum*  
 EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
 A Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam citados, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
**PROCESSO:** Autos nº 4008-19.2011.8.16.0097 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente José Antonio da Silva e requerido Edson Martins e Outra.  
**IMÓVEL OBJETO:** "Data de terras nº 08, da quadra nº 04, com área de 450,00 m², situada no quadro urbano desta cidade de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações constantes da matrícula nº 4.008 do CRI local".  
**ADVERTÊNCIA:** Caso não contestem, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).  
 Ivaiporã/PR, nove de fevereiro de dois mil e doze. Eu, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.  
 Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
 OFÍCIO DA VARA CÍVEL *Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000*  
 EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
 A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
**CITANDOS:** ESPÓLIOS DE FELICIANO VIDAL e CAROLINA CHANAM DO NASCIMENTO, na pessoa de seu(s) herdeiro(s), com endereço em lugar incerto e não sabido, bem como, *dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.*  
**PROCESSO:** Autos nº 1573-72.2011.8.16.0097 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Moacir José da Silva e Outra e requerido Espólio de Feliciano Vidal e Carolina Chanam do Nascimento.  
**OBJETO:** Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 13, da quadra nº 01, com a área de 420,00 m², situado no Loteamento Vila Vidal, quadro urbano desta cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 7.387 do CRI desta Comarca".  
**ADVERTÊNCIA:** Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).  
 Ivaiporã/PR, nove de fevereiro de dois mil e doze. Eu, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.  
 Luis Antonio Pereira Empregado Juramentado (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ  
 ESTADO DO PARANÁ  
 Edital de citação de Valdomiro Pedroso, prazo de vinte dias  
 A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,  
**FAZ SABER** a quem o presente vir que, por este, fica VALDOMIRO PEDROSO, brasileiro, residente em lugar ignorado, citado para responder em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, aos termos do Divórcio n. 3438-96-2012.8.16.0097, requerido por MARIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Alvorada, Bairro Jardim Porã, no Município de Ivaiporã-PR, portadora do RG nº. 9.126.362-9, SSP/PR, devidamente inscrita no CPF sob nº.039.945.799-29, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** em face de VALDOMIRO PEDROSO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelos motivos de fato e de direito que passa expor: Excelência, nos termos do artigo 14, §1º da lei 5.584/70 e da lei 1.060/50, a parte declara para os devidos fins e sob as penas da lei não ter como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.  
**DOS FATOS** 1. A requerente contraiu matrimônio com o requerido na data de 12 de setembro de 1979 tendo adotado o regime de Separação de bens conforme prova a certidão de casamento em anexo. 2. No entanto, encontram-se separados de fato a 27 (vinte e sete) anos, tendo em vista que nunca houve possibilidade de reatarm seus laços matrimoniais. 3. Desta união nasceram (03) filhos, hoje maiores de idade e não constituíram patrimônio conforme certidão em anexo. 4. A

tentativa de divórcio consensual, infelizmente nunca foi possível, pois a requerente perdeu contato com o requerido, e hoje desconhece seu paradeiro. DO DIREITO A referida tutela jurisdicional pretendida pela requerente, se funda através do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, onde a família é considerada a base da sociedade, e por isso o Estado lhe deve proteção, garantindo inclusive, a dissolução do casamento civil através do divórcio e com base na Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Na mesma linha de direito, temos o art. 1.580, parágrafo 2º do Código Civil, assegurando que, o divórcio poderá ser requerido, por um ou ambos os cônjuges, caso comprovada a separação de fato por mais de dois anos. A lei n. 6.515/77 que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, bem como seus efeitos e respectivos processos dando-lhe outras providências, em seu art. 24, dispõe que o divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. Desta feita verifica-se que as partes possuem todos os requisitos para obtenção do direito pretendido. DOS PEDIDOS. De todo o exposto, e pelas razões acima discorridas, requer a Vossa Excelência se digne mandar citar o requerido de acordo com o artigo 231, inciso II do CPC, pois este encontra-se em lugar incerto e não sabido. Requer que ao final a presente demanda seja julgada PROCEDENTE, decretando-se o divórcio do casal. Requer a parte, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser pessoa pobre na acepção legal. Requer a parte, após a homologação da presente ação, voltar a usar o seu nome de solteira, a saber: MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA. Requer-se a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ivaiporã, Comarca de Ivaiporã/Pr, a fim de que seja realizada a averbação da presente ação de Divórcio Direto. Requer ainda a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para intervir em todos os atos do processo, ex vi art. 82, II do Código de Processo Civil. Protesta em provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se a causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Nestes termos, Pedem e esperam deferimento. Ivaiporã, 14 de Junho de 2012. Lucidalva Maiostre OAB/PR 48.676. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 11 de julho de 2012. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

## JACAREZINHO

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

#### COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

#### SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 02-2012

Edital expedido por determinação do MM. Juiz Substituto da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e jurídicas (por seus representantes legais), todos em lugar incerto, **CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná e depois dos 30 (trinta) dias, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Estado do Paraná** (art. 8º, inciso IV, da LEF), relativas a Imposto Sobre Veículos Automotores (IPVA) e Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), acrescidas dos encargos legais, sob pena de penhora de bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento probatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

AUTOS	EXECUTADO	QUANTIA DEVIDA	NATUREZA DA DÍVIDA	DATA DA INSCRIÇÃO DA CDA	Nº DA CDA
184/2002	Comércio e Indústria de Frutos Toledo LTDA	R\$ 24.873,36	ICMS	07/10/1999; 03/05/2002; 03/05/2002	02375554-8; 02617213-6; 02617214-4
562/2010	Claudemilson Lourenço	R\$ 1.131,39	IPVA	12/12/2009; 12/12/2009; 12/12/2009; 12/12/2009	10130350-0; 10130351-9; 10130352-7; 10130353-5

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães), Analista Judiciário - Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. Dou fé. Jacarezinho, 13 de julho de 2012.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**  
Juiz Substituto

#### COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

#### SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital expedido por determinação do MM. Juiz Substituto da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e jurídicas (por seus representantes legais), todos em lugar incerto, **CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Paraná e depois dos 30 (trinta) dias, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho** (art. 8º, inciso IV, da LEF), relativas a Imposto Sobre Serviços (ISS), Taxa de Saúde e Licença Sanitária e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), acrescidas dos encargos legais, sob pena de penhora de bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento probatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (art. 16 da LEF).

AUTOS	EXECUTADO	QUANTIA DEVIDA	NATUREZA DA DÍVIDA	DATA DA INSCRIÇÃO DA CDA	Nº DA CDA
285/2000	Rui Antônio Quevedo	R\$ 642,28	IPTU	27/11/2000	333/869/759/1471
964/2002	Edson Bigaran	R\$ 181,74	ISS	11/12/2002	155/609
1094/2002	Ruben Antunes da Silva	R\$ 181,74	ISS	11/12/2002	67/353
424/2006	Cooperativa Regional Agrícola dos Cafeicultores do Norte do Paraná	R\$ 90,37	IPTU	11/12/2005	2394
164/2009	Benedito Luiz Ferreira	R\$ 241,38	Taxas saúde/licença	13/12/2008	6095
269/2009	Fernanda Lourenço Cunha	R\$ 406,29	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4605/6113/5626
271/2009	Luiz Cesar dos Santos, Antônio Francisco Gomes Cardoso, Edson Juliano Alves, José Antonio Paneguini, Eberton Ferraz e Legnel de Souza Mello	R\$ 335,54	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5777/6382
281/2009	Comércio e Indústria de Frutas Toledo LTDA	R\$ 1.794,64	Taxas saúde/licença	13/12/2008	3806/4801
321/2009	João Ariel Dias Bueno e João Nono	R\$ 192,78	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5971
328/2009	Josué Rodrigues dos Santos e Dirceu Pichetti Sobrinho	R\$ 534,29	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4697/5742/6442
342/2009	Elizângela Cocco Marcidele e Cândida Bueno Vida Cocco	R\$ 687,98	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4509/5527
362/2009	Eliana R. Alves Bar	R\$ 576,09	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4395/5408
853/2009	Maria Aparecida de Souza Abdenur Fatale	R\$ 1.181,01	Taxas saúde/licença	13/12/2008	6326
983/2009	Patrícia Arante	R\$ 413,00	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4604/5624/6037
985/2009	Edenilson Vicente Franco	R\$ 111,28	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5866
1016/2009	Irda Pichetti e Juliane Carla Pichetti	R\$ 406,29	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4582/5602/6363
1055/2009	R. C. de Lima Mercariá	R\$ 249,99	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4482/5499
1082/2009	Ricardo Gil	R\$ 213,51	Taxas saúde/licença	13/12/2008	5466/4452
1189/2009	Silvana Lúcia Ferreira e Sidney Lauriano Ferreira	R\$ 95,26	Taxas saúde/licença	13/12/2008	6175
1302/2009	Venilton Pacheco Mucilo	R\$ 213,51	Taxas saúde/licença	13/12/2008	4133/5143
1336/2009	Ericka de Godoi Bianchi	R\$ 100,06	Taxas saúde/licença	13/12/2008	6398

73/2010	Antônio Vitorio Panichi	R\$ 591,46	IPU e taxa conservação urbana	27/10/2009	391
96/2010	Benedito Paulino da Silva	R\$ 142,73	IPU e taxas conservação urbana e combate à incêndio	27/10/2009	439
121/2010	Clayton Falanghe Macário	R\$ 266,64	IPU e taxas conservação urbana e combate à incêndio	27/10/2009	588/589
125/2010	Cleverson Mateus Romero	R\$ 1.257,15	IPU e taxas conservação urbana e combate à incêndio	27/10/2009	87/593/594
191/2010	Geraldo José de Souza	R\$ 275,72	Taxas conservação urbana e combate à incêndio	27/10/2009	750
193/2010	Geraldo de Souza Martins Junior	R\$ 130,85	IPU	27/10/2009	747
295/2010	José Pereira do Nascimento	R\$ 447,52	IPU	27/10/2009	202
310/2010	Josivaldo Rosa de Abreu	R\$ 313,15	IPU	27/10/2009	206/933
313/2010	Juraci Cirino de Andrade	R\$ 232,58	IPU	27/10/2009	945
372/2010	Maria Aparecida da Costa Alves	R\$ 137,31	IPU	28/10/2009	1255
31/2011	Alexandre José Baccili	R\$ 1.140,22	ISS	22/11/2010	40
41/2011	Antonio Carlos Camilo	R\$ 226,20	Taxa saúde/licença	22/11/2010	53
53/2011	Assolari Montagem Industrial LTDA	R\$ 986,46	Taxa saúde/licença	22/11/2010	66
65/2011	Benedito Leopoldo Santos Filho	R\$ 380,06	ISS	22/11/2010	81
66/2011	Benilda Helena Segal de Souza	R\$ 1.140,22	ISS	22/11/2010	82
90/2011	Carlos Norberto Ribeiro	R\$ 452,41	Taxa saúde/licença	22/11/2010	106
96/2011	Celso Daniel Fraga Moreira	R\$ 380,06	ISS	22/11/2010	113
113/2011	Comercial Carsotelli LTDA ME	R\$ 226,20	Taxa saúde/licença	22/11/2010	131
116/2011	Comercial JLC LTDA	R\$ 226,20	Taxa saúde/licença	22/11/2010	135
133/2011	Daniela Correa C. da Silva	R\$ 582,65	Taxa saúde/licença	22/11/2010	154
138/2011	Dias Bueno e Nono-Serv Mont e	R\$ 226,20	Taxa saúde/licença	22/11/2010	159
140/2011	Djalma dos Santos Damião	R\$ 183,63	ISS	22/11/2010	161
142/2011	Doralice Amorim de Almeida Comin	R\$ 316,48	Taxa saúde/licença	22/11/2010	163
157/2011	Equipamentos Metal TSMI LTDA	R\$ 574,04	Taxa saúde/licença	22/11/2010	180
158/2011	Ericka de Godoi Bianchi - Celulares	R\$ 237,59	Taxa saúde/licença	22/11/2010	181
165/2011	Fabiano Ramos	R\$ 380,06	ISS	22/11/2010	188
168/2011	Fábio Roberto Alves da Silva	R\$ 992,17	Taxa saúde/licença	22/11/2010	191
207/2011	Inácio Airtton Jardim e Cia LTDA	R\$ 226,20	Taxa saúde/licença	22/11/2010	235
208/2011	Infortelsat Prod. E Serv. de Informática	R\$ 226,20	Taxa saúde/licença	22/11/2010	236

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barroso Cremones Guimaraes), Analista Judiciário - Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. Dou fé. Jacarezinho, 13 de julho de 2012.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**  
Juiz Substituto

## Edital Geral

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO

#### CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Fórum - CEP: 86.400-000, Jacarezinho/PR

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 06 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº. 732, Centro, Jacarezinho, PR.

\*\*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

**PROCESSO:** Autos nº. 000.569/2010 (0004092-51.2010.8.16.0098) de **AÇÃO DE EXECUTIVO FISCAL**, que **FAZENDA PÚBLICA DO PARANÁ** move contra **GISELENE PEREIRA DA SILVA**.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (um) Veículo marca/modelo FIAT/PALIO 1.0 ano de fabricação e modelo 1999/2000, cor cinza, placas AJA-7571, Renavam n.º 729073610, chassi 9BD178076Y2074576, em bom estado de conservação e funcionamento.

**avaliação:** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em 16 de agosto de 2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 468,04 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), em 11 de maio de 2012.

**ÔNUS:** Constatam débitos vencidos no Detran/PR no valor de R\$ 2.010,74 (dois mil, dez reais e setenta e quatro centavos) e a vencer no valor de R\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos) em 08 de julho de 2012.

**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO - JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executado(s).

**DEPOSITÁRIO:** GISELENE PEREIRA DA SILVA, Rua Dom Fernando Taddéy nº 33 ou Rua Presidente Kennedy, nº 1310, Jacarezinho/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **GISELENE PEREIRA DA SILVA**, e seu cônjuge se casada for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de julho de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barroso Cremones Guimaraes), Analista Judiciário da Vara Cível, digitei e subscrevo.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**

Juiz Substituto

### ESTADO DO PARANÁ

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO

#### CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Fórum - CEP: 86.400-000, Jacarezinho/PR

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 06 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº. 732, Centro, Jacarezinho, PR.

\*\*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

**PROCESSO:** Autos nº. 000.615/2002 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** move contra **C.H. PEREIRA MENDES**.

**DESCRIÇÃO DO(S) BENS(S):** 01) 02 (dois) Balcões de vidro, medindo 1,60 metros de comprimento por 0,40 cm de largura, contendo prateleiras internas, num total de 16 (dezesseis) vãos livres, avaliados em R\$ 800,00 (oitocentos reais); 02) 01 (um) Balcão de vidro, medindo 1,20 metros de comprimento por 0,40 cm de largura, contendo prateleiras internas, num total de 10 (dez) vãos livres, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 03) 01 (um) Minisystem, marca Gradiente, composta de toca CDs, discos e fitas, com equalizador gráfico, amplificador e 02 (duas) caixas de som grandes, em bom estado, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Avaliação TOTAL:** R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em 25 de março de 2008.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 201,96 (duzentos e um reais e noventa e seis centavos) em 24 de abril de 2012.

**ÔNUS:** Nada consta.

**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO - JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executados(s).

**DEPOSITÁRIO:** CÉSAR HENRIQUE PEREIRA MENDES, Praça Rui Barbosa, n.º 220, Centro, Jacarezinho/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **C.H. PEREIRA MENDES**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de julho de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barrosos Cremones Guimarães), Analista Judiciário da Vara Cível, digitei e subscrevo.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**

Juiz Substituto

## ESTADO DO PARANÁ

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO**

**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Fórum - CEP: 86.400-000, Jacarezinho/PR**

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 06 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº. 732, Centro, Jacarezinho,PR.

**\*\*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.**

**PROCESSO:** Autos nº. 000.156/2006 (0003610-45.2006.8.16.0098) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ** move contra **JOSÉ HAROLDO DA SILVA**.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (uma) Máquina tipo inversor Castotic 1601 DC, número do código de fabricação 0708506, acoplada de acessórios TochaTic 260, conjunto cabo obra e porta eletro, fabricada por Eulegllc do Brasil Ltda. Em perfeito estado de conservação e funcionando.

**avaliação:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 22 de dezembro de 2006.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 6.802,95 (seis mil, oitocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), em 18 de junho de 2012.

**ÔNUS:** Nada consta.

**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO - JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executados(s).

**DEPOSITÁRIO:** JOSÉ HAROLDO DA SILVA, Rua Santa Catarina, n.º 125, Jacarezinho/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **JOSÉ HAROLDO DA SILVA**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de julho de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barrosos Cremones Guimarães), Analista Judiciário da Vara Cível, digitei e subscrevo.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**

Juiz Substituto

## ESTADO DO PARANÁ

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO**

**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Fórum - CEP: 86.400-000, Jacarezinho/PR**

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 06 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº. 732, Centro, Jacarezinho,PR.

**\*\*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.**

**PROCESSO:** Autos nº. 000.018/2007 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que **A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** move contra **JOÃO FRANCISQUINHO**.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (um) Lote de terra urbano, de forma irregular, sem benfeitorias, denominado lote 13, da quadra 02, do Jardim Delamura, neste Município e Comarca de Jacarezinho/PR, com área de 210,00m², sendo 10,00 metros de frente para a Rua 01 (atual Juscelino Kubstichek); 21,00 metros de lado direito, confrontando com o lote 12; 21,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 14; e, 10,00 metros nos fundos, confrontando com área verde. **Obs.:** Murado somente do lado direito, casa n.º 16, o restante todo em aberto, sem pavimentação asfáltica, meio fio, calçada ou passeio, mas dotado da rede de água, esgoto e energia elétrica, distante da pavimentação asfáltica, aproximadamente 50,00 metros. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 01.3.212.0098.001 e matriculado sob o n.º 9.396 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho/PR.

**avaliação:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 19 de abril de 2012.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.717,01 (dois mil, setecentos e dezessete reais e um centavo) em 19 de abril de 2012.

**ÔNUS:** Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO - JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executados(s).

**DEPOSITÁRIO:** JOÃO FRANCISQUINHO, Rua Presidente Prudente, n.º 14, Bairro Dom Pedro Filipak, Jacarezinho/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **JOÃO FRANCISQUINHO**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de julho de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barrosos Cremones Guimarães), Analista Judiciário da Vara Cível, digitei e subscrevo.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**

Juiz Substituto

## ESTADO DO PARANÁ

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO**

**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Fórum - CEP: 86.400-000, Jacarezinho/PR**

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 06 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº. 732, Centro, Jacarezinho,PR.

**\*\*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.**

**PROCESSO:** Autos nº. 000.138/2009 (Processo principal 000.137/2009) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** move contra **AUTO ELÉTRICA BICHARA LTDA**.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01) 01 (um) Aparelho eletrônico IKROTEST, 5001, digital, computadorizado, próprio para testes de componentes eletrônicos de automóveis, completamente novo e sem uso, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais); 02) 01 (um) Aparelho de testes, portátil Vapsa WAR-2, próprio para testar voltagem de bateria e amperagem do alternador, em perfeito estado, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**avaliação TOTAL:** R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em 17 de março de 2010.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 10.677,48 (de mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) em 30 de junho de 2011.

**ÔNUS:** Nada consta.

**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO - JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executados(s).

**DEPOSITÁRIO:** AUTO ELÉTRICA BICHARA LTDA. na pessoa de seu Representante Legal ÁTILA BICHARA, Rua Fernando Taddein, nº 1.093, Jacarezinho/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **AUTO ELÉTRICA BICHARA LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de julho de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barrosos Cremones Guimarães), Analista Judiciário da Vara Cível, digitei e subscrevo.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**  
Juiz Substituto

#### ESTADO DO PARANÁ

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Fórum - CEP: 86.400-000, Jacarezinho/PR**  
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 06 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº. 732, Centro, Jacarezinho,PR.

**\*\*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.**

**PROCESSO:** Autos nº. 000.684/2002 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** move contra **FÁBRICA DE CABOS E VASSOURAS REIS LTDA.**

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (um) Motor, marca Brasil, capacidade para 220 Wats, número de fabricação 99502, acoplado com 01 (uma) bomba para água, com 03 (três) bicos, em bom estado de conservação.

**avaliação:** R\$ 800,00 (oitocentos reais), em 17 de março de 2004.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 319,13 (trezentos e dezoito reais e treze centavos), em 08 de outubro de 2010.

**ÔNUS:** Nada consta.

**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO - JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executados(s).

**DEPOSITÁRIO:** PAULO ALVES DOS REIS, Rua Tibagi, nº. 500, Parque Boa Vista, Jacarezinho/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **FÁBRICA DE CABOS E VASSOURAS REIS LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de julho de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barrosos Cremones Guimarães), Analista Judiciário da Vara Cível, digitei e subscrevo.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**  
Juiz Substituto

#### ESTADO DO PARANÁ

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Fórum - CEP: 86.400-000, Jacarezinho/PR**  
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 06 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº. 732, Centro, Jacarezinho,PR.

**\*\*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.**

**PROCESSO:** Autos nº. 000.395/2010 (0000870-75.2010.8.16.0098) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** move contra **MARIA ROSA FERREIRA.**

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (um) Lote de terras sob o n.º 18, da quadra n.º 01, do Conjunto Residencial CR 877, situado no Bairro Aeroporto, neste Município e Comarca, com área de 319,20m², ou seja, 12,00 metros de frente confrontando com a Rua Projetada L (atual Leônidas Rocha); pelo lado direito confrontando com o lote n.º 17 numa distância de 26,60 metros; pelo lado esquerdo confrontando com o lote n.º 19 numa distância de 26,60 metros e nos fundos confrontando com os lotes n.º 09 e n.º 10 numa distância de 12,00 metros, todos estes da mesma quadra n.º 01 (um), contendo em dito terreno 01 (uma) casa de alvenaria de tijolos, padrão tipo PR 1,44m com 4,40m² de área construída. Imóvel cadastro na Prefeitura Municipal sob n.º 015.143.0361-001 e matriculado sob o n.º 6.474 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho/PR.

**avaliação:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 19 de julho de 2011.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.051,92 (dois mil, cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), em 08 de agosto de 2011.

**ÔNUS:** Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica (sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH); Outros e eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO - JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executados(s).

**DEPOSITÁRIO:** MARIA ROSA FERREIRA, Rua Leonidas Rocha, n.º 117, Parque Aeroporto, Jacarezinho/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **MARIA ROSA FERREIRA**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de julho de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barrosos Cremones Guimarães), Analista Judiciário da Vara Cível, digitei e subscrevo.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**  
Juiz Substituto

#### ESTADO DO PARANÁ

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Fórum - CEP: 86.400-000, Jacarezinho/PR**  
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 06 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** dia 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº. 732, Centro, Jacarezinho,PR.

**\*\*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.**

**PROCESSO:** Autos nº. 000.066/2010(0001632-09.2010.8.16.0098) de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** move contra **ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA.**

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (uma) Motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN ES, ano de fabricação e modelo 2003/2003, cor azul, placa DJV-3586, motor JC30E23400560.

**avaliação:** R\$ 3.000,00 (reais), em 22 de fevereiro de 2011 .

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.778,77 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), em 08 de dezembro de 2011.

**ÔNUS:** Eventuais constantes no Detran/PR.

**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO - JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executados(s).

**DEPOSITÁRIO:** ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA, Rua Presidente João Goulart, nº 409, Vila Maria, Jacarezinho/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 11 de julho de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Barrosos Cremones Guimarães), Analista Judiciário da Vara Cível, digitei e subscrevo.

**GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI**  
Juiz Substituto

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

INQUÉRITO POLICIAL nº 2011.290-1 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **SILAS DA SILVA**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2011.290-1, em que a Justiça Pública move contra **SILAS DA SILVA**, brasileiro, RG 8.609.676-5/PR, pintor, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 31.12.1983 filha de Raquel da Silva, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 15 de março de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade da sentenciado nos referidos autos nos termos do artigo 107, inciso IV, 2ª figura do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.  
**GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI** Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

A INQUÉRITO POLICIAL nº 2011.500-5 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **MARCOS DA SILVA**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2011.500-5, em que a Justiça Pública move contra **MARCOS DA SILVA**, brasileiro, convivente, natural do Estado de Sergipe, filha de Erotilde Salustiano de Jesus e Rosalvo Merevino da Silva, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 15 de março de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade da sentenciado nos referidos autos nos termos do artigo 107, inciso IV, 2ª figura do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.  
**GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI** Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

## JOAQUIM TÁVORA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS em lugar INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**  
**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO do ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS EM LUGAR INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM**, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 194/11 requerido por JOSE WALTER LIMA e sua esposa GISELENE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constituiu-se em: **"Um imóvel urbano, localizado na Avenida Parana, bairro Centro, nesta cidade de Joaquim Távora/PR, com área total de 230,00m2, contendo aos fundos (01) predio comercial em alvenaria, coberto com telhas, com 95,20m2, conforme metragens e confrontações abaixo descritas, visando de dentro de imóvel para frente, ou seja, para a Avenida Paraná: 11,50 metros de frente para a Avenida Parana; 20,00 metros pelo lado esquerdo confrontando com Veriano Camargo; 20,00 metros pelo lado direito confrontando com Vitor Misael; 11,50 metros aos fundos confrontando com Vitor Misael. Mapa e Memorial descritivo, elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Venancio de Oliveira Lima - CREA/PR 46.523-D."** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 11 (onze) dias de julho de 2012. Eu,.....(SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

**ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE**  
JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS em lugar INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**  
**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO do ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS EM LUGAR INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM**, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 195/11 requerido por ALUISIO ASSI DOS SANTOS e MARIA JANDIRA DE AZEVEDO, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constituiu-se em: **"Um imóvel, constituído de terreno, com área total de 220,00 m2, contendo uma casa de alvenaria com a área construída de 60,00 m2, localizado na Rua Moacir de Barros Campos, n.º 42, nesta cidade de Joaquim Távora/PR, cadastrado na Prefeitura Municipal sob n. 01.01.028.0045-001, olhando-se para o terreno, medindo 11,00 metros de frente para a Rua Moacir de Barros Campos; 20,00 metros pelo lado direito, confrontando com Inês Castilho; 20,00 metros pelo lado esquerdo, confrontando com Jorge de Paulo Teixeira e 11,00 metros pelos fundos, confrontando com Gregorio Duzanski. Mapa e Memorial descritivo, elaborados pelo Engenheiro Jorge de Paulo Teixeira - CREA/PR 9.767-D."** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não



possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 11 (onze) dias de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

**ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**  
JUIZ DE DIREITO

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de MARIA ZILDA ANGÉLICA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, casada com Reginaldo Pereira Leite, nascida em Piçarras-SC, aos 02/09/1983, filha de Sebastião Batista de Andrade e Jandira de Souza de Andrade, Certidão de Casamento n.º 3.750, Livro 9-B, Folha 103, Rua Juhey Muramoto, n.º 117, apto. 01, Bloco 13, CM 17, Jardim Tóquio, nesta cidade de Londrina-PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 1298/2008 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente WILMA ANGÉLICA DA SILVA, e requerida MARIA ZILDA ANGÉLICA DA SILVA, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 03 de março de 2009, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de MARIA ZILDA ANGÉLICA DA SILVA, acima qualificada, a qual é portadora de doença mental, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. WILMA ANGÉLICA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 8.497.379-3-PR, inscrita no CPF/MF n.º 042.612.299-27, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 21 de junho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

**Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008**

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

#### JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RENATO REINEHR, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1998.92-2, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado RENATO REINEHR, RG n.º 4.322.233/PR, filho de Ignacio Pedro Canicio Reinehr e Maria Gertrudes Reinehr, nascido em 29.06.1965, natural de Londrina - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O(S), para ciência de que foi nomeado o Dr. Luiz Guazzi Cipoli, advogado militante na Comarca de Londrina - PR, como seu defensor nos autos de processo crime n.º 1998.92-2, em que figura como réu. Dado e passado, nesta cidade, 12 de julho do ano de 2012. Eu, (a) Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria criminal, o subscrevo.**

Elisabeth Khater Juíza de Direito

### 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo  
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL UNIKKO S/C LTDA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de intimação da requerida/vencida CENTRO EDUCACIONAL UNIKKO S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida nestes autos de AÇÃO CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO n.º 760/2008 (numeração única 0036644-98.2008.8.16.0014), em que FABIO AUGUSTO PRADO RAMOS move contra CENTRO EDUCACIONAL UNIKKO S/C LTDA, que atualizada até 22/05/2012, perfaz o valor de R\$ 863,52 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). O título embasador da referida cobrança é a sentença - transitada em julgado - que julgou procedente o pedido constante na inicial, e ainda, que condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor. ADVERTÊNCIA: caso a requerida não pague o débito mencionado acima, no prazo assinado, incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento). Londrina, 5 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA  
Juiz de Direito

## Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo  
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE RENATO DIAS DA SILVA (CPF/MF n.º 124.419.128-01), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do Requerido - RENATO DIAS DA SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, leiloeiro, JUCESP n.º 585, RG desconhecido, CPF/MF n.º 124.419.128-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de QUINZE (15) DIAS, apresente DEFESA - por intermédio de advogado - à ação autuada sob n.º 001284/2007 de OBRIG. DE FAZER C/C DANOS MAT/MORAIS movida por CELITA ALVES DA SILVA contra RENATO DIAS DA SILVA e AGF BRASIL SEGUROS S.A, através do qual a autora alega em suma "que o primeiro requerido e mandatário da segunda requerida, para fins de cumprimento de obrigação de fazer decorrente de relação de consumo, nos termos do artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, bem como pleiteia indenização por danos morais e materiais por prejuízos decorrentes da relação comercial havida, tendo a autora disponibilizado numerário para a compra de veículo (corsa Wind, 1.0, MPFI, 1996/1996, cor vermelha, placa GTQ-8516, gasolina, chassi 9BGS08WTT98884, renavam sob n.º 650637054) salvo e ficando impossibilitada de usufruir do bem por não ter a segunda requerida disponibilizado os documentos necessários à transferência do bem sendo obrigação do primeiro requerido RENATO DIAS DA SILVA, na qualidade de leiloeiro, promover as ações necessárias junto à seguradora para a liberação dos documentos de transferência do veículo salvo à autora. Em face da ilicitude do ato, pleiteia a autora contra os réus: indenização por culpa objetiva, nos termos do art. 927 CC e art. 14 §§ e incisos correspondentes do CDC c/c art. 18 § 1º, inc. I e art. 6º, inc. VI, ambos do CDC, bem como art. 5º, inc. V da CF/88, pela ilicitude do ATP (art. 186 do CC); o pagamento indenizatório de cunho compensatório e punitivo em valor condizente com o prejuízo havido, no valor de dez vezes aquele gasto com a arrematação; a condenação em custas processuais que a demanda ocasionar e outros que o juízo entender necessários para o deslinde do feito, com a incidência de juros e correção monetária na forma da lei desde a citação, com a condenação em juros compensatórios do art. 398 do CC e Súmula 562 do STF e verba autônoma para indenização moral no valor de R\$ 69.513,20 (sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos), equivalente e 10 vezes o valor pago no arremate do bem. Atribui-se à causa o valor de R\$ 76.654,52 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo  
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

## JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO SIDNEY HONÓRIO RAQUEL (CPF/MF nº. 151.833.949-20), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do requerido SIDNEY HONÓRIO RAQUEL, brasileiro, portador do RG: 1014577 SSP/PR e do CPF: 151.833.949-20, atualmente em lugar incerto, para que tome ciência dos autos nº 0000180-07.2010.8.16.0014 de AÇÃO MONITORIA em que NADIR DOS ANJOS VAZ move contra SIDNEY HONÓRIO RAQUEL, bem assim, para que dentro do prazo de QUINZE (15) DIAS, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R\$ 38.473,20 (Trinta e Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Três Reais e Vinte Centavos), atualizado até o dia 13/01/2010 - devidamente corrigida e acrescida das cominações legais - decorrente do cheque de nº DJ-000497-9 no valor de R\$- 30.000,00 (trinta mil reais), emitido em data de 06/04/2008; ficando assim, isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, para, no mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA  
Juiz de Direito

## Edital Geral

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo  
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

## JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECAÇÃO DE BEM E CHAMAMENTO DO AUSENTE LUCIA FERREIRA DOS SANTOS.

Edital de anúncio de arrecadação do seguinte bem: Indenização do seguro DPVAT pelo óbito do irmão dos requerentes, em tramite pela 9ª Vara Cível de Londrina - PR., sob nº. 65282.73.2010.8.16.0014, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cujo autor é Ailton Caetano dos Santos, e requerido: Centauro Vida e Previdência S/A, o qual encontra-se sob o fiel depósito de AILTON CAETANO DOS SANTOS, autor na AÇÃO DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, que tramita neste Juízo sob nº 0005115-56.2011.8.16.0014, movida por ele e NILSON CAETANO DOS SANTOS, em face de LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, qualificação desconhecida, através da qual alegam, em síntese, que são filhos da Sra. LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, porém, em meados do ano de 1988, ela deixou a residência e desde então nunca mais retornou. Pelo mesmo, fica a ausente acima qualificada chamada a entrar na posse do bem acima referido, nos termos do artigo 1161 do CPC. É o presente expedido para que futuramente não possa ser alegada ignorância. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Igor Ferreira Loução), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.  
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA  
JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo  
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

## JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECAÇÃO DE BEM E CHAMAMENTO DO AUSENTE ANTONIO NUNES PEREIRA.

Edital de anúncio de arrecadação do seguinte bem: Casa em alvenaria, área do terreno 200 m2, área construída 33 m2, constituída de salão e banheiro, com endereço na quadra 06, data 08 no Conjunto Guilherme Pires, contendo como divisas e confrontações Frente a rua 06 e sudoeste, com 10 m2. lado direito para lote 09 e sudoeste, com 20m. lado esquerdo para lote 07 e Noroeste, com 20 m2. Fundos para o Lote 18 e nordeste, com 10m. Registrado perante o cartório 1º Ofício, livro 397, folha 169, datado de 13/09/1979. Com hipoteca a favor do BHN nº. 3/4824 desta

cidade de Londrina datado de 10/10/1979, o qual encontra-se sob o fiel depósito de TEREZINHA DE JESUS PEREIRA, autora na AÇÃO DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, que tramita neste Juízo sob nº 001295/2008, movida em face de ANTONIO NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº. 399.838-SSP/PR e CPF/MF nº. 188.154.139-87, através da qual a autora alega, em síntese, que é casada com o Sr. Antonio Nunes Pereira por mais de 40 anos, porém, na data de 12/05/2006, ele deixou a residência do casal, tendo sido visto pelos vizinhos, e não mais retornou. A polícia foi comunicada, mas não houve a localização do desaparecido. Pelo mesmo, fica o ausente antes qualificado chamado a entrar na posse do bem acima referido, nos termos do artigo 1161 do CPC. É o presente expedido para que futuramente não possa ser alegada ignorância. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Igor Ferreira Loução), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA  
JUIZ DE DIREITO

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 77058/2010).**

**FAZ SABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 24/10/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº **77058/2010**, a requerimento de **EVA BRAZÃO DE SOUZA**, foi decretada a interdição de **HELENA BRAZÃO**, por apresentar **Oligofrenia Gravíssima - CID F 73, com retardo mental profundo (demência mental), paralisia Cerebral Difusa - Congênita CID - Q 04.9, sendo a interditanda portadora moléstia física e neurológica, congênita grave, incurável e de caráter permanente, incapacitada de gerir a si e a seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil e de vida independente**, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. EVA BRAZÃO DE SOUZA - CPF/MF nº 935.271.449-00**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 19/04/2012. EU, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO  
JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA JOSIAS CICERO DOS SANTOS & CIA LTDA - CNPJ/MF nº 07.330.310/0001-13, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº **60716/2010** de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORD.**, movida pelo **CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA** contra **JOSIAS CICERO DOS SANTOS & CIA LTDA**, onde a autora alega, em resumo, que: Pretende com o ingresso da presente demanda seja determinada a apresentação, retificação e transmissão de SEFIP'S dos funcionários da ré, referente ao contrato celebrado e destrutado via instrumento particular da empreitada. Requer-se a procedência da ação, com a condenação da requerida na execução da obrigação contratada, bem como, em custas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** da requerida **JOSIAS CICERO DOS SANTOS & CIA LTDA - CNPJ/MF nº 07.330.310/0001-13, na pessoa de seu representante legal**, dos termos da ação proposta, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, bem como de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora - nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "**1- Cite-se. Em 20/09/2010 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**"; **DESPACHO DE FLS., 32: "Defiro a citação via edital, devendo a autora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Em 12/08/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito."**. E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 12/07/2012. EU, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-  
**MARCIO RIGUI PRADO**

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 3687/2011).**

**FAZSABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 1º/11/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 3687/2011, a requerimento de **JOÃO BATISTA ROBERTO**, foi decretada a interdição de **DIVA ROBERTO DOS REIS**, por apresentar Retardo Mental Gravíssimo (Oligofrenia Severa) - CID F 73, Autismo Infantil - CID F 84.0, Epilepsia CID G 40.3, Sequela de Encefalopatia Congênita, sendo a interdita portadora de moléstia neurológica grave, de natureza congênita e de evolução crônica, incurável e de caráter permanente, incapacitada de gerir a si e a seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil e de vida independente, podendo seu Curador nomeado, **SR. JOÃO BATISTA ROBERTO - CPF/MF nº 022.955.829-11**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 19/04/2012. EU, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-  
**JAMIL RIECHI FILHO**  
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ADONAI COMÉRCIO E VENDAS PROGRAMADAS - CNPJ/MF nº 81.880.429/0001-12, na pessoa de sua representante legal, Sra. SÔNIA MARIA SALGADO - CPF/MF nº 040.598.199-64, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 14359/2011 de **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO**, movida por **NARDO MARTINS DE ARAÚJO** contra **ADONAI COMÉRCIO E VENDAS PROGRAMADAS e DÉLCIO CRUCIAL**, onde o autor alega, que: O autor pleiteia a rescisão do contrato particular de compromisso e reserva da loja comercial nº 41, do setor A, com 4,52 metros quadrados, situada na Rua Sergipe, nº 300/304, nesta cidade, pelo valor certo e ajustado de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais). Para melhor administração dessas reservas de lojas foi criado um condomínio entre os diversos interessados, denominado "Shopping Canaã". De acordo como o contrato firmado entre o autor e a primeira ré, assim que fosse concretizada a compra e venda entre a Adonai e a Crucial seria confeccionado o contrato particular de compra e venda. Ocorre que a primeira ré não honrou o seu compromisso financeiro para com o segundo réu e, por conseguinte, não cumpriu o contrato firmado com o autor. Diante disso, a negociação da referida loja passou a ser feita diretamente com o segundo requerido, o qual, sem nenhuma razão passou a exigir um pagamento a maior de R\$-3.000,00 (três mil reais). O autor, por sua vez, não aceitou pagar o valor exigido e em maio de 2010 descobriu que o segundo réu, em 18/10/2006, transferiu diretamente para os condôminos as lojas "reservadas" pela primeira ré, porém, foi excluído desta transferência. A inclusão do segundo réu no pólo passivo da presente demanda se justifica pela sua participação no negócio e, principalmente, por ter recebido a quantia equivalente a R\$-195.449,46 (cento e noventa e cinco reais, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), repassados a ele por Sonia Maria Salgado, proprietária da Adonai Comércio de Vendas Programadas. Este valor, ao que tudo indica é proveniente do crédito recebido de todos os adquirentes do imóvel, dentre eles o autor. A exigência de valores não previstos no contrato redunda em inadimplemento contratual e, de acordo com a cláusula sétima do contrato redundando em inadimplemento contratual e, de acordo com a cláusula sétima do contrato em discussão a rescisão contratual acarreta a devolução em dobro do valor recebido como reserva. A parte do autor requer, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, uma vez que a mesma deixou de atuar no mercado e sequer mantém estabelecimento comercial em funcionamento. Por tudo isso, pleiteia-se a declaração da rescisão contratual, condenando os réus solidariamente ao reembolso de todas as parcelas já pagas, com juros e correção monetária a contar da data do desembolso, com a dobra prevista na cláusula sétima do contrato, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$-79.916,78 (Setenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), bem como a declaração da desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, conforme fundamentação supra. Pugna-se, também, pela incidência das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que concerne à inversão do ônus da prova, pela produção de provas e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** da requerida **ADONAI COMÉRCIO E VENDAS PROGRAMADAS - CNPJ/MF nº 81.880.429/0001-12, na**

pessoa de sua representante legal, Sra. SÔNIA MARIA SALGADO - CPF/MF nº 040.598.199-64, dos termos da ação proposta, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, purgar a mora, efetuando o depósito do principal e acessórios, ou para no mesmo prazo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como, de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "1. Cite(m)-se o (as) requerido (as) na pessoa de seu (s) representante(s) legal(is), dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 2. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Advertências do artigo 319 do CPC. 4. Após, à manifestação do(a)s autor(a)s sobre os termos da contestação. 5. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 6. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 7. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas. 8. Defiro provisoriamente o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita. 9. Observe-se a tramitação prioritária, se requerida. 10. Intime-se. Em 15/03/2011 - (a) **JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 12/06/2012. EU, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-  
**JAMIL RIECHI FILHO**  
 JUIZ DE DIREITO

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DE LONDRINA - 4.ª VARA CRIMINAL  
 Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902  
 Fone: (43) 3372-3163 - Fax: (43) 3372-3265  
**EDITAL DE CITAÇÃO DA ACUSADA ANTÔNIA PEREIRA GALVÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**  
 O DOUTOR KATSUJO NAKADOMARI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ANTÔNIA PEREIRA GALVÃO, conhecida como "Meire", brasileira, nascida aos 17/03/1970, portadora do RG 19.676.101-3/SP e CPF 111.107.738-03, filha de João Galvão Sobrinho e Maria Pereira Galvão. Como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e INTIMA-A PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. ADVIRTA-A que, caso não apresente defesa prévia no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do PROCESSO CRIME sob nº 2011.8226-3 - Procedimento Ordinário, NU 0062613-13.2011.8.16.0014, no qual foi denunciada como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, com a incidência das disposições da Lei 9034/95 (fato 1); art. 35, caput (fato 4), e art. 33, caput (fato 5), com a aplicação do art. 40, inc. VI, da Lei 11343/06, todos c/c o art. 69, do Código Penal. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, aos 13/Julho/2012. EU, JANAINA MARIGO, Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.  
**KATSUJO NAKADOMARI**  
 Juiz de Direito Substituto  
 (assinado o original)

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná  
 Edital de Intimação do devedor: HELMUTH RENH, com o prazo de 30 dias.

O Doutor João Marcos Anacleto Rosa, MM. Juiz de Direito Substituto da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 470/1996 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS movida por MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A contra HELMUTH RENH e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido dito devedor, a requerimento do Credor é expedido o presente para sua INTIMAÇÃO DA PENHORA efetivada sobre o Uma parte de terras, com a área total de 38 alqueires e 4.873,14 braças quadradas, correspondentes a 186 hectares, 27 ares e 86 centiares, denominada Fazenda rio Doce, com a nova denominação de "Estância Sara", situada nomunicípio e Comarca de Rio Verde - GO, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula 18.748 do Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Rio Verde GO. E, estando o executado em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente que INTIMA-O acerca da penhora efetivada nos presentes autos, ficando advertido de que a impugnação poderá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 12 de Julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Santo Vicentino) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.  
João Marcos Anacleto Rosa  
Juiz de Direito Substituto

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **30281-66.2006**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS RUGILA** e **SONIA GONÇALVES RUGILA** e requerida a genitora **FABIANA FELIPE PRADO LOPES**, referente a adolescente **C.R.S. E**, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **FABIANA FELIPE PRADO LOPES**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 18 de abril de 2012, que julgou procedente o pedido, e concedeu a adoção da adolescente aos requerentes, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**  
**JUIZ DE DIREITO**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA CLAUDIA CATAFESTA, MMA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **34930-69.2009**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **WALCIR ROMANIUKE DOS SANTOS** e **ERICA SOLANGE GONÇALVES SANTOS** e requerida a genitora **ELENICE ROMANIUKE ALCANTÁRA**, referente a adolescente **C.R.S. E**, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ELENICE ROMANIUKE ALCANTÁRA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 03 de maio de 2012, que julgou procedente o pedido, e concedeu a adoção da adolescente aos requerentes, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

**CLAUDIA CATAFESTA**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.  
Sonia Cristina Pratas  
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: FLORIDA ARTES E IDIOMAS S/C LTDA**  
**CNPJ nº 95.719.654/0001-86, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da executada, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

**TÍTULO:** Certidões de Dívidas Ativas sob nºs. 930/2010, 928/2010, 523/2010, 929/2010, 926/2010, 927/2010, 2128/2010.

**PROCESSO:** AUTOS nº 2433/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executada: FLORIDA ARTES E IDIOMAS S/C LTDA.

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 3.131,34 (três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) em 20/04/2010, e demais acréscimos legais.

**PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR  
Juíza de Direito

**Documento assinado digitalmente**

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.  
Sonia Cristina Pratas  
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: ADILSON HOBOLD, CNPJ sob nº 04.400.773/0001-16, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

**TÍTULO:** Certidões de Dívidas Ativas sob nº 2096/2009, 1136/2009, 1137/2009, 1138/2009, 1139/2009, 1140/2009, 1141/2009, 1142/2009, 1143/2009, 1144/2009, 1145/2009, 1146/2009 e 1147/2009.

**PROCESSO:** AUTOS nº 133/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: ADILSON HOBOLD. **VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 939,88 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) em 17/12/2009, e demais acréscimos legais.

**PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR  
Juíza de Direito

**Documento assinado digitalmente**

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769.

Sonia Cristina Pratas

Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: TRANS-CEREAIS TRANSPORTES LTDA CNPJ: 05.845.747/0001-64, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

**TÍTULO:** Certidões de Dívidas Ativas sob nº 2100/2009, 1038/2009, 1039/2009, 1040/2009 1041/2009, 1042/2009, 1043/2009, 1044/2009, 1045/2009 1046/2009, 1047/2009, 1048/2009 e 1049/2009.

**PROCESSO:** AUTOS nº 308/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e executado: TRANS-CEREAIS TRANSPORTES LTDA.

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 936,70 (novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos) em 21/12/2009, e demais acréscimos legais.

**PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, ..... , Bel.Sonia Cristina Pratas, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

**Documento assinado digitalmente**

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE H. S. - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, H. S., brasileiro, solteiro, motorista, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial, sob nº 0000623-18.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, H. S., e requerida, M. T. J., sendo aí, INTIME-SE, o requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento nos autos, sob pena de extinção deste processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu,.....(Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

## MARINGÁ

### 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da 4ª Vara Cível

N.º UNIFICADO: 6668-32.2011.8.16.0017 - AUTOS N.º 369/2011

AUTOR: Fátima Akiko Koga Nishimori

RÉU: Edna Lumi Oshitani

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EDNA LUMI OSHITANI COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos n.º 369/2011 de INTERDIÇÃO, requerida por FÁTIMA AKIKO KOGA NISHIMORI, foi decretada a interdição de EDNA LUMI OSHITANI, declarando-o(a) incapacitado(s) para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) FÁTIMA AKIKO KOGA NISHIMORI. Maringá, 18/06/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 01/2011.

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: GROUPEX COM. DE TECIDOS LTDA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

**Processo nº 000752/2009, de COBRANÇA**

**Requerente(s): ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS SHOPPING PORTAL DA MODA**

**Requerido(s): GROUPEX COM. DE TECIDOS LTDA**

**Objeto:** CITAÇÃO do(s) requerido(s) **GROUPEX COM. DE TECIDOS LTDA**, inscrito no CNPJ n. 05.293.874/0001-06, na pessoa de seu representante legal SR. LAZARO CORDEIRO, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. "Alegações do autor: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná. **ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DOS SHOPPING PORTAL DA MODA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.854.454/0001-80, estabelecida na Rodovia PR 317, Km 06, lote 200-C2/201-A-3, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, por seus advogados que esta subscreve, inscritos na OAB- PR sob nº 36.431 e 32.653, com escritório profissional na Rua Vaz Caminha, nº 135, Zona 02, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de **GROUPEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.293.874/0001-06, estabelecida na Avenida Pedro Taques, nº 2921, Jardim Alvorada, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1 - dos fundamentos fáticos e jurídicos: Em dezembro de 2001, os lojistas do *Shopping Portal da Moda*, visando congregação e defender os seus interesses comerciais, fundaram a **Associação dos Lojistas Portal da Moda** (cf. artigo 1º do seu Estatuto Social), em agosto de 2005 a **Empresa Grouplex Comércio de Tecidos Ltda.** por força do *Instrumento Particular de Contrato de Locação e Outras Avenças de Unidade Comercial do Shopping Portal da Moda* em anexo, passou à condição de locatária da loja de nº 31 (trinta e um) e, conseqüentemente, de associada da Autora Ante o exposto a teor do disposto no inciso II, do artigo 10 do Estatuto Social da Autora, deveria a Requerida pagar mensalmente o rateio das despesas gerais, bem assim as despesas relativas às promoções e campanhas publicitárias desenvolvidas pela Autora. No entanto, desde novembro de 2005, a Requerida deixou de efetuar os pagamentos. Atualmente o crédito da Autora, corrigido pelos índices oficiais e acrescido dos juros legais, atinge o valor de R\$ 6.144,07 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos), requer-se a Vossa Excelência que se digno: a) determinar a citação da Executada, via carta precatória, para que, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pague no prazo de 3 (três) dias a importância de R\$ 6.144,07 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos), referente ao valor do débito atualizado; b) caso a Executada não proceda com o pagamento, requer-se a penhora de tantos bens quanto bastem da Executada, afim de satisfazer a pretensão da Exequente; c) determinar o cumprimento dos atos processuais nos termos dos artigos 172, § 2º e 653, ambos do Código de Processo Civil; d) caso vencidos os embargos, se opostos, prosseguir a presente execução até total satisfação do crédito da Exequente. Dá-se a causa o valor de R\$ 6.144,07 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos). Nestes termos. Pede deferimento. Maringá, 22 de abril de 2010. Ingo Hofmann Junior OAB-PR 36.431". Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 26 de Junho de 2012. Eu,....., MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FABIO BERGAMIN CAPELA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## MATINHOS

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

### PODER JUDICIÁRIO

#### JUIZ DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE MATINHOS-PR

##### Edital de Praça e Leilão

A Doutora **DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**, Juíza de Direito nesta Serventia Cível e anexos de Matinhos-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ficam designadas Praças e Leilões para:

**Dia 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas:** os bens serão vendidos pelo valor da avaliação ou maior;

**Dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas:** por maior lance desde que não a preço vil.

**Local:** Rua Antonina, 200 - Átrio do Tribunal do Júri - Matinhos/Pr.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

Jair Vicente Martins, Leiloeiro Público Oficial, registrado na Jucepar n.º 609, devidamente autorizado e designado pela MM. Juíza relativo aos bens penhorados nos autos a seguir relacionados.

Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o **dia 03 de outubro de 2012, às 14:00 horas e dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 horas**, nas mesmas condições respectivamente, a serem realizadas na Rua Antonina, 200 - Átrio do Tribunal do Júri - Matinhos/Pr.

**001) AUTOS:** 000.308/2003 e apensos (007.441/01 e 010.310/05) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ISMENIO CASTRO BRAGA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 13, da quadra "P", da Planta BELA VISTA, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR; medindo 12,00 metros de frente para a rua B, por 25,00 metros nas laterais, confrontando na lateral direita de quem da rua olha o imóvel com o lote nº 14, na lateral esquerda com o lote nº 12, e nos fundos com o lote nº 04, medindo 12,00 metros, todos da mesma quadra e planta, perfazendo a área total de 300,00m², sem benfeitorias e sem acesso, localizado em área de preservação. Matrícula nº 23.385 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 5.777,19

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**002) AUTOS:** 000.425/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** JOAO LUIZ MARTINS e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 10, da planta "SÃO SEBASTIÃO", localizado na Rua Brasília, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 275,00m², sem benfeitorias, com a rua sem pavimento e sem calçada em frente. Matrícula nº 24.082 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 468,47

**ÔNUS:** PENHORA nos autos de Carta Precatória 055.99000066-9 da Vara Cível e Anexos de Matinhos-PR

**003) AUTOS:** 000.688/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** SALOMAO AXERUD e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 09, da quadra nº 13, da planta "Balneário Yemanjá", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, sem benfeitorias, perfazendo a área total de 366,00m². Matrícula nº 21.236 do R.I. de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.304,00 (cinco mil trezentos e quatro reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 8.212,02

**ÔNUS:** PENHORA nos autos 011.886/2005 em que é exequente o Município de Matinhos.

**004) AUTOS:** 000.760/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** GILBERTO FERREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 17, da quadra "A", da planta "JARDIM ROYAL", situada neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Manoel Ferreira Gomes, pela lateral direita mede 24,00 metros e confronta com o lote nº 16, pela lateral esquerda, mede 24,00 metros e confronta com a área reservada ao Poder Judiciário Municipal, com área total de 360,00m². Lote murado contendo sobre o mesmo uma residência em alvenaria

com aproximadamente 42,00m² de área construída, com frente para rua sem pavimentação. Matrícula nº 25.071 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 28.665,00 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 5.847,66

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**005) AUTOS:** 001.047/2003 e apenso (011.857/2005) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** CLAUDIO AURELIO SCHOENAU e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 04, da quadra 99, da planta "Cidade Balneária Caiubá", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 14,00 metros de frente para a Rua Projetada, por 40,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, com área de 560,00m², confrontando de um lado com o lote 03 e do outro lado com o lote 05, e travessão dos fundos com 14,00 metros de largo, divisando com o lote 28, todos da referida planta, com uma residência mista em péssimo estado de conservação. Matrícula nº 2.584 do R.I. de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 6.208,01

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**006) AUTOS:** 001.055/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FELINTO JORGE EISENBACH ESPOLI e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 04, da quadra nº 86, da planta "CIDADE BALNEARIA CAIUBÁ", situada neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com área total de 576,00m², na Rua da Lapa. Matrícula nº 21.243 do CRI de Matinhos-PR. OBS.: Há terceiros sobre o imóvel.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 3.522,31

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**007) AUTOS:** 001.192/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** WILSON MAINGUE e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 03, da quadra nº 141, da planta "CIDADE BALNEARIA CAIUBÁ", situada neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 13,00 metros de frente para Rua Rio Azul, de quem da referida rua olha para o imóvel, na lateral direita mede 74,00 metros, confrontando com o lote nº 04; na lateral esquerda mede 70,00 metros, confrontando com o lote nº 02; na linha de fundos mede 14,00 metros, perfazendo a área total de 936,00m². Sem benfeitorias, na Rua Rio Azul. Matrícula nº 6.231 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 4.321,18

**ÔNUS:** ARRESTO nos autos 6.601/99 em que é exequente o Município de Matinhos;

**008) AUTOS:** 001.280/2003 e apenso (003.986/00) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** HERLAN CLEMENTE CHINASSO e outros

**BENS:** LOTE nº 555, da quadra 26-A, da planta Balneário Riviera, situado no Município e Comarca de Matinhos, medindo 12,00m de frente para Rua 19 de Dezembro, por 25,00m de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, e na linha de fundos mede 12,00m, com a área de 300,00m². Contendo sobre o referido lote uma residência em alvenaria, coberta com telhas de barro, esquadrias de madeira, com cerca de 170,00m² de área construída, com distancia de aproximadamente 100 metros da Rodovia que liga Matinhos a Praia de Leste e 300 metros de distancia da praia e nos fundos há uma edícula também em alvenaria. Lote com muro em palito, portão de madeira e rua sem pavimentação, a Rua 19 de Dezembro, 3144. Matrícula nº 21.241 do CRI de Matinhos.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 110.400,00 (cento e dez mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Francisco Carlím dos Santos, Rua 19 de Dezembro, n.º 3144 - Riviera

**DÉBITO:** R\$ 9.560,00

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**009) AUTOS:** 001.522/2010 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** GRACIOSA CASAS PRE-FABICADAS LTDA

**BENS:** 01 veículo tipo CAR/CAMIONETE/C. ABERTA, marca TOYOTA/BANDEIRANTES, ano de fabricação e modelo 1984, chassi OJ73993, de cor bege, renavam 52.198001-1, sem reserva, em ótimo estado de uso e conservação.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Wilson Martins Matsunaga Junior - Rua Afonso Camargo, 704 - Praia de Leste

**DÉBITO:** R\$ 25.700,78

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**010) AUTOS:** 001.824/2002 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA

**EXECUTADO:** FARMACIA E DROGARIA CAPITAL LTDA e outros

**BENS:** a) 01 computador marca Visionner, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 350,00; b) 01 aparelho de fax, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 80,00; c) 01 TV marca Toshiba 6.400, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 70,00;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 518,82 (quinhentos e dezoito reais)

**DEPOSITÁRIO:** Adelaide Brusco Moreira (Farmácia Capital) - Rua do Comercio, s/n - Ipanema II

**DÉBITO:** R\$ 12.130,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**011) AUTOS:** 002.088/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** OSCARINO DA FONSECA e outros CIRO CARNEIRO PACHEDO e outros

**BENS:** LOTE nº 33, da quadra nº 47, da planta "BALNEÁRIO PRAIA GRANDE", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, sem benfeitorias, com área de 300,00m². Matrícula nº 28.962 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 198,41

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**012) AUTOS:** 002.108/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** PAULO ROLDÃO DA SILVA e outros

**BENS:** LOTE nº 26, da quadra 57, da planta "Cidade Balneário Praia Grande", situada no Município e Comarca de Matinhos, medindo 10,00 metros de frente para Avenida "K"; por 30,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando de um lado com o lote nº 24, de outro lado faz esquina com rua "B", para onde mede 30,00 metros e divisa com o lote 27, em uma extensão da frente aos fundos mede 10,00 metros, com área total de 300,00m², sem benfeitorias. Matrícula nº 2.535 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.947,41

**ÔNUS:** ARRESTO nos autos 003.595/05 em que é exequente o Município de Matinhos;

**013) AUTOS:** 002.213/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** CIRO CARNEIRO PACHECO e outros

**BENS:** LOTE nº 22, da quadra nº 40, da planta "BALNEÁRIO PRAIA GRANDE", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 450,00m², em local de difícil acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 34.900 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.595,62

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**014) AUTOS:** 002.379/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** CARLOS ALBERTO L S CASTRO e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 06, da Quadra nº 12, da Planta "SANTA ETIENE" localizado na Rua nº 06, neste Município e Comarca de Matinhos-Pr, medindo 325,00m², contendo área construída em alvenaria de 235,00 m², sendo residência, edícula e garagem, o imóvel está sobre os lotes nº 06, 04, e 02, todos da mesma quadra e planta. Imóvel havido pela matrícula nº 10.381 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.162,96

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**015) AUTOS:** 002.529/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ASSAD E ROSA LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 21, da quadra nº 03, da planta PRAIA DA GAIVOTAS - LOTE C-3 - PARTE B - GLEBA 3, situado neste Município e Comarca de Matinhos, medindo 12,00 metros de frente para Rua D; por 30,00 metros de extensão, da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito, de quem da rua olha para o imóvel, com o lote nº 22; pelo lado esquerdo, com o lote nº 20, na linha de fundos, onde mede 12,00 metros, confronta com o lote nº 12, perfazendo a área total de 360,00m², sem benfeitorias. Matrícula nº 34.899 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.477,01

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**016) AUTOS:** 002.619/2006 e apensos (003.755/03 e 000.432/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** NEVIO ANTONIO ZANELATO e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 10, da quadra nº 05, do loteamento BALNEARIO MARAJO, localizado na Rua Venezuela, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 360,00m², sem benfeitorias, fica a uma quadra da praia, rua sem pavimentação, não tem calçada, com demais medidas e confrontações existentes na matrícula. Imóvel havido pela matrícula nº 4.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 7.623,83

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**017) AUTOS:** 002.701/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TEODORO GONZALES

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 07, da quadra nº 22, da planta "BALNEARIO MARAJO", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Argentina; por 45,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 06, e pelo lado esquerdo, confronta com o lote nº 08; na linha de fundos, onde mede 12,00

metros, confronta com o terreno pertencente a Antonio Siba. Sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 24.416 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 374,98

**ÔNUS:** PENHORA nos autos nº 001.603/2009 em que é exequente o Município de Matinhos-PR.

**018) AUTOS:** 002.702/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FRANCISCO TOCATI GOMES e outro

**BENS:** LOTE nº 08, da quadra 22, da planta "Balneário Marajó", situado no lugar Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Argentina, por 45,00 metros de extensão da frente aos fundos, em cada lado, tendo na linha de fundos igual largura da linha de frente confrontando do lado esquerdo, de quem dele olha para rua, com o lote 09, do lado direito com o lote 07, e aos fundos com o loteamento denominado Solimar, com área de 540,00m². Sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 14.530 do CRI de Paranaguá - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 3.945,14

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**019) AUTOS:** 003.096/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** JACOB JAN WOLTERS e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 22, da quadra 11-A, da planta "Balneário Guacyara - 2ª Parte", aprovada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, aos 28.09.1973, pelo alvará nº 33, situado neste Município e Comarca de Matinhos, medindo 12,00 metros de frente para uma rua sem denominação, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pela lateral direita de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote 23, do lado esquerdo, com o lote 21; e tendo 12,00 metros na linha de fundos, confrontando com o lote 05, com área total de 360,00m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 2.500 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.845,75

**ÔNUS:** ARRESTO nos autos 006.383/94 em que é exequente o Município de Matinhos;

ARRESTO nos autos 002.831/99 em que é exequente o Município de Matinhos;

**020) AUTOS:** 003.352/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DAVI ANIZ ASSAD e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 100, da planta "Sol e Mar", oriundo do desmembramento do lote XVI-A, localizado no lugar denominado PEREQUÊ, na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos; medindo 10,00 metros de frente para a Rua "N"; na lateral direita de quem da Rua "N" olha para o imóvel mede 30,00 metros confrontando-se com a Avenida Solymar; na lateral esquerda mede 30,00 metros, confrontando-se com o lote 101; no travessão da linha dos fundos, mede 16,00 metros confrontando-se com o lote 91, perfazendo desta forma a área total de 480,00m², Sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.646 do CRI de Guaratuba-PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.766,75 (dois mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.321,53

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**021) AUTOS:** 003.360/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ROMEU FERREIRA RANGEL e outro

**BENS:** LOTE nº 05, da quadra nº 11, da planta "CURRAES", situado neste Município e Comarca de Matinhos; medindo 12,25 metros de frente para a Rua "D"; por 33,00 metros de extensão da frente aos fundos, do lado que confronta com o lote nº 04; e de outro lado com 32,00 metros de extensão da frente aos fundos, onde confronta com o lote nº 06; travessão de fundos com 12,25 metros de largo, onde confronta com o canal de saneamento, perfazendo a área total de 398,125m², Sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 6.210 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 771,75 (setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 441,31

**ÔNUS:** R-1 - ARRESTO nos autos nº 002.383/2009 em que é Exequente o Município de Matinhos-PR;

R-4 - ARRESTO nos autos nº 002.383/2009 em que é Exequente o Município de Matinhos-PR;

**022) AUTOS:** 003.361/2001 e apensos (002.495/06, 002.107/09 e 002.312/03) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ANTONIO ACIOLI BALDAN e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 09, da Quadra Nº 58, do Loteamento "SAINT ETIENNE", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR; medindo 13,00 metros de frente para a Rua "27"; por 25,00 metros da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo no fundo, igual metragem da frente; confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote nº 11; do lado esquerdo com o lote nº 07; e na linha de fundos com o lote nº 10; perfazendo a área total de 325,00 m²; sem benfeitorias. Matrícula nº 1.979 do CRI de Guaratuba- PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.441,60

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**023) AUTOS:** 003.384/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ANTONIO AUGUSTO DE A SILVEIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 22, da quadra B, da Planta "Portal das Praias de Matinhos I", oriundo do desmembramento do lote 8-A, este oriundo da unificação dos lotes nº 7-A e 8, da Gleba 03 da Colônia Jacarandá, situada neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 14,00 metros de frente para a Travessa "A", por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com propriedade de Carmelina Ramos Viana Cordeiro, pelo lado esquerdo com o lote nº 21, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 11, perfazendo uma área de 325,00m². Ind. Fiscal: 2F.121.00B.0022.0001. Sem Acesso e sem benfeitorias. Matrícula nº 20.766 do R.I de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 4.125,76

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**024) AUTOS:** 003.442/2006 e apensos (007.101/01 e 009.425/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** HELMUT VARGAS e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 17, da quadra 17, da planta BALNEÁRIO CURRAIS, situado neste Município de Comarca - PR, medindo 12,25m de frente, por 30,00m de fundos, sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 30.955 do RI de Matinhos -PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.572,50 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.833,77

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**025) AUTOS:** 003.629/2000 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** OSVALDO RHEINHEIMER e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 05, da quadra nº 103, da planta "CIDADE BALNEÁRIA CAIUBA", situada no município de Marinhos, desta Comarca, medindo 14,00 metros de frente para uma rua projetada, por 40,00 metros de fundos, em ambos os lados, com a área de 560,00m², confrontando de um lado com o lote nº 04, e de outro lado com o lote nº 06 e travessão de fundos com 14,00 metros de largo e divisando com parte do lote nº 16, a Rua Realeza. Matrícula nº 9.511 do CRI Matinhos-PR. Indicação Fiscal nº 2F.005.103.0005.0001. OBS.: Há terceiros sobre o lote.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 17.248,00 (dezessete mil duzentos e quarenta e oito reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 10.718,77

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**026) AUTOS:** 003.668/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ANTONIO AUGUSTO DE A SILVEIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 10 da Quadra "T" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS I, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 300,00 m². sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 3.186 do CRI de Guaratuba-PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 847,84

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**027) AUTOS:** 003.683/2000 e apenso (009.952) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** MARIO POCK e ROSELY JUGLAIR POCK

**BENS:** FRAÇÃO IDEAL do solo de 0,25 equivalente a 197,50m², ou ¼ de um terreno urbano, sem benfeitorias, constituído o lote 02-A, oriundo da unificação dos lotes 01 e 02, da planta "Felipe Mendes", situado no Balneário de Caiobá, Município e Comarca de Matinhos, com frente para a Avenida do Canal, mede 14,00m, ainda de frente para a Avenida do Canal, agora numa linha quebrada para a esquerda, mede 20,00m, fechando assim a linha de frente; lateral esquerda de quem da Avenida do Canal olha o imóvel, mede 22,00m entestando com a Rua Presidente Kennedy, com a qual faz esquina, lateral direita mede 25,00m, divisando com os lotes 03 e 16, fundos travessão mede 34,00m de extensão para a atual Avenida do Contorno, anteriormente, lote de extensão para a atual Avenida do Contorno, anteriormente lote 14; perfazendo, assim uma área de 790,00m²; em cuja fração seta edificada a "Casa nº 01 do Condomínio Morada do Sol", que se localiza do lado esquerdo de quem da Avenida do Canal olha o imóvel, distante 8,85m da Rua Presidente Kennedy, com a qual faz esquina, construída em alvenaria, germinada, tipo sobradinho, com a área útil dos dois pavimentos de 88,52m²; área construída dos dois pavimentos de 107,515m²; área de ocupação, do pavimento térreo 53,755m² de utilização exclusiva do terreno de 136,11m², área de uso comum do terreno de 38,40m². Matrícula nº 22.345 - RI de Paranaguá.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 174.800,00 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Mario Pock

**DÉBITO:** R\$ 18.828,69

**ÔNUS:** Os constantes da matrícula

**028) AUTOS:** 003.751/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TURISPRAIA INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 15, da quadra 06, da planta loteamento "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,50 metros para rua D, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado esquerdo de quem dele olha a dita rua, com o lote nº 16, pelo lado direito com o lote nº 14, e na linha de fundos, onde mede 12,50 metros, confronta com o lote nº 18, perfazendo área total de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 32.693 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 821,77

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**029) AUTOS:** 003.752/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TURISPRAIA INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 16, da quadra 06, da planta loteamento "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 15,00 metros para rua D, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado esquerdo de quem dele olha a dita rua, com a Rua Parigot de Souza, onde faz esquina, pelo lado direito com o lote nº 15, e na linha de fundos, onde mede 15,00 metros, confronta com o lote nº 17, perfazendo área total de 450,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 32.691 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 839,93

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**030) AUTOS:** 003.754/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TURISPRAIA INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 01, da quadra 06, da planta loteamento "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 15,00 metros para rua D, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado esquerdo de quem dele olha a dita rua, com o lote nº 02, pelo lado direito com a Avenida A, onde faz esquina, e na linha de fundos, onde mede 12,50 metros, confronta com o lote nº 32, perfazendo área total de 450,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 32.692 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 839,93

**ÔNUS:** PENHORA nos autos nº 005.307/2006 onde é Exequente o Município de Matinhos;

**031) AUTOS:** 003.768/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TURISPRAIA INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 19, da quadra 06, da planta loteamento "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,50 metros para rua E, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado esquerdo de quem dele olha a dita rua, com o lote nº 20, pelo lado direito com o lote nº 18, e na linha de fundos, onde mede 12,50 metros, confronta com o lote nº 14, perfazendo área total de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 32.699 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 821,77

**ÔNUS:** PENHORA nos autos nº 005.322/2006 onde é Exequente o Município de Matinhos;

**032) AUTOS:** 003.929/2001 e apensos (009.180/06 e 009.991/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA SILVEIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 08 da Quadra "L" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, localizado na Rua Sorocaba, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 300,00 m². Sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 3.186 do CRI de Guaratuba-PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 847,84

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**033) AUTOS:** 004.476/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 06 da Quadra "I" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 08, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 05, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 07, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 18, perfazendo a área total de 300,00 m². Sem benfeitorias e com frente para rodovia. Matrícula nº 39.630 do CRI de Guaratuba-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)



**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 4.851,25

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**034) AUTOS:** 004.543/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** INVESTMOBILE S/A

**BENS:** APARTAMENTO nº 303, tipo IV, do Bloco B (Bahamas), sito no 2º andar ou 3º pavimento, do Conjunto "RESORT ILHAS DO CARIBE", no Município e Comarca de Matinhos, com frente para a Avenida Atlântica, com a área construída privativa coberta de 84,108130 m², área construída de uso comum coberta 14,282105 m², área construída total de 98,390235 m², fração ideal do solo 0,003569 e quota ideal do terreno de 142,845447 m². Dito Conjunto acha-se edificado sobre o lote de terreno oriundo da Unificação dos lotes C-20-A1 este resultante da subdivisão do lote C-20-A, este subdivisão do lote C-20 da Gleba 03 da Colônia Jacarandá; Lote C-20-A2/1 (oriundo da unificação do lote C-20-A2 (este oriundo da subdivisão do lote C-20-A, e este da subdivisão do lote C-20 da Gleba 03 da Colônia Jacarandá, e da Quadra nº 03 da Planta Balneário Marajó); e lote 06 da Planta Balneário Marajó, todos na Cidade e Município de Matinhos, desta Comarca; medindo 203,70 metros de frente para a Avenida Atlântica. Do lado esquerdo de quem da Avenida Atlântica olha o lote, mede 213,07 metros, fazendo esquina com a rua Ipê. Do lado direito de quem da Avenida Atlântica olha o lote, em 3 retas, sendo à la. mede 138,00 metros, fazendo esquina com a rua Bolívia; a 2ª em ângulo de 90º à esquerda em 45,00 metros, fazendo testada para a rua Uruguai, e a 3ª em ângulo de 90º à direita em 75,07 metros confrontando com o lote do Balneário Marajó e rua Uruguai. Na linha de fundos mede 158,70 metros onde faz testada para a Estrada das Praias, que liga Praia de Leste a Matinhos, encerrando a área total de 40.024,20m². Matrícula nº 3.695 co CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 189.392,00 (cento e oitenta e nove mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 830,05

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**035) AUTOS:** 004.552/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** INVESTMOBILE S/A

**BENS:** VAGA DE GARAGEM nº 54, sito no 1º pavimento ou térreo, do Conjunto "RESORT ILHAS DO CARIBE", no Município e Comarca de Matinhos-PR, com frente para a Avenida Atlântica, com a área construída privativa coberta de 12,500000 m², área construída de uso comum coberta 0,647727m², área construída total de 13,147727m², fração ideal do solo 0,000477 e quota ideal terreno de 19,088205 m². Dito Conjunto acha-se edificado sobre o lote de terreno oriundo da Unificação dos lotes C-20-A1 este resultante da subdivisão do lote C-20-A, este subdivisão do lote C-20 da Gleba 03 da Colônia Jacarandá; Lote C-20-A2/1 (oriundo da unificação do lote C-20-A2 (este oriundo da subdivisão do lote C-20-A, e este da subdivisão do lote C-20 da Gleba 03 da Colônia Jacarandá, e da Quadra nº 03 da Planta Balneário Marajó); e lote 06 da Planta Balneário Marajó, todos na Cidade e Município de Matinhos, desta Comarca; medindo 203,70 metros de frente para a Avenida Atlântica. Do lado esquerdo de quem da Avenida Atlântica olha o lote, mede 213,07 metros, fazendo esquina com a rua Ipê. Do lado direito de quem da Avenida Atlântica olha o lote, em 3 retas, sendo à la. mede 138,00 metros, fazendo esquina com a rua Bolívia; a 2ª em ângulo de 90º à esquerda em 45,00 metros, fazendo testada para a rua Uruguai, e a 3ª. em ângulo de 90º à direita em 75,07 metros confrontando com o lote do Balneário Marajó e rua Uruguai. Na linha de fundos mede 158,70 metros onde faz testada para a Estrada das Praias, que liga Praia de Leste a Matinhos, encerrando a área total de 40.024,20m². Matrícula nº 3.696 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 47,18

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**036) AUTOS:** 004.749/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** INC E COM DE IMOV MATINHOS LTDA

**BENS:** VAGA DE ESTACIONAMENTO nº 02, localizada no térreo, do "EDIFÍCIO LS - LUIZ SPERANDIO", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área de uso exclusivo de 10,80m²; área de uso comum de 0,53m²; perfazendo a área correspondente ou global construída de 11,33m²; fração ideal do solo de 0,0105 e quota do terreno de 1,05%. Dito edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº 14-H, resultante da unificação dos lotes nº 14e 15, da quadra "H", da planta "Balneário Florida", situado neste Município e Comarca de Matinhos; medindo 24,50 metros de frente para a Rua das Rosas; por 23,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados; confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote nº 16; pelo lado esquerdo confronta com a Rua dos Lírios, com a qual faz esquina; e na linha de fundos, onde mede 24,50 metros, confronta com o lote nº 12; perfazendo a área total de 563,50m². Matrícula nº 28.074 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 31,39

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**037) AUTOS:** 004.750/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** INC E COM DE IMOV MATINHOS LTDA

**BENS:** VAGA DE ESTACIONAMENTO nº 25, localizada no térreo, do "EDIFÍCIO LS - LUIZ SPERANDIO", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área de uso exclusivo de 10,80m²; área de uso comum de 0,53m²; perfazendo a área correspondente ou global construída de 11,33m²; fração ideal do solo de 0,0105 e quota do terreno de 1,05%. Dito edifício acha-se construído sobre o lote de terreno nº

14-H, resultante da unificação dos lotes nº 14e 15, da quadra "H", da planta "Balneário Florida", situado neste Município e Comarca de Matinhos; medindo 24,50 metros de frente para a Rua das Rosas; por 23,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados; confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote nº 16; pelo lado esquerdo confronta com a Rua dos Lírios, com a qual faz esquina; e na linha de fundos, onde mede 24,50 metros, confronta com o lote nº 12; perfazendo a área total de 563,50m². Matrícula nº 28.075 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 30,30

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**038) AUTOS:** 004.843/2003 e apensos (005.573/01 e 003.322/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 18, da quadra nº 09, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 328,92m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 23.360 do CRI de Matinhos-PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 3.523,46

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**039) AUTOS:** 004.844/2003 e apensos (005.574/01, 003.323/06 e 008.405/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 19, da quadra nº 09, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 430,50m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 23.361 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 4.265,07

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**040) AUTOS:** 004.849/2003 e apensos (005.579/01, 003.328/06 e 005.669/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 24, da quadra nº 09, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 344,40m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 23.369 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 3.634,19

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**041) AUTOS:** 004.855/2003 e apensos (005.585/01, 003.334/06 e 005.711/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 30, da quadra nº 09, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 344,40m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 23.375 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 3.634,19

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**042) AUTOS:** 005.308/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TURISPRAIA INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 02, da quadra 06, da planta loteamento "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,50 metros para rua D, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado esquerdo de quem dele olha a dita rua, com o lote nº 03, pelo lado direito com o lote nº 01, e na linha de fundos, onde mede 12,50 metros, confronta com o lote nº 31, perfazendo área total de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 32.687 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.174,80

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**043) AUTOS:** 005.317/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TURISPRAIA INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 14, da quadra 06, da planta loteamento "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,50 metros para rua D, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado esquerdo de quem dele olha a dita rua, com o lote nº 15, pelo lado direito com o lote nº 13, e na linha de fundos, onde mede 12,50 metros, confronta com o lote nº 19, perfazendo área total de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 32.688 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.174,80

**ÔNUS:** PENHORA nos autos nº 003.750/2005 onde é Exequente o Município de Matinhos;

**044) AUTOS:** 005.318/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 15, da quadra 06, da planta loteamento "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,50 metros para rua D, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado esquerdo de quem dele olha a dita rua, com o lote nº 16, pelo lado direito com o lote nº 14, e na linha de fundos, onde mede 12,50 metros, confronta com o lote nº 18, perfazendo área total de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 32.693 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.174,80

**ÔNUS:** PENHORA nos autos nº 003.751/2005 onde é Exequente o Município de Matinhos;

**045) AUTOS:** 005.322/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 19, da quadra 06, da planta loteamento "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,50 metros para rua E, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontado pelo lado esquerdo de quem dele olha a dita rua, com o lote nº 20, pelo lado direito com o lote nº 18, e na linha de fundos, onde mede 12,50 metros, confronta com o lote nº 14, perfazendo área total de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 32.699 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.174,80

**ÔNUS:** PENHORA nos autos nº 003.768/2005 onde é Exequente o Município de Matinhos;

**046) AUTOS:** 005.581/2001 e apensos (004.851/03, 003.330/06 e 005.697/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 26, da quadra nº 09, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 344,40m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 23.371 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 3.634,19

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**047) AUTOS:** 005.582/2001 e apensos (004.852/03, 003.331/06 e 005.701/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 27, da quadra nº 09, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 430,50m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 23.372 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.013,50 (três mil e treze reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 4.316,02

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**048) AUTOS:** 005.583/2001 e apensos (004.853/03, 003.332/06 e 005.704/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 28, da quadra nº 09, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 430,50m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 23.373 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 4.625,07

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**049) AUTOS:** 005.591/2001 e apensos (004.861/03, 003.340/06 e 005.720/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 36, da quadra nº 09, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 430,50m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 23.381 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.013,50 (três mil e treze reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 4.316,02

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**050) AUTOS:** 005.614/2001 e apensos (004.882/03 e 003.361/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 01, da quadra nº 13, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 480,00m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 22.752 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.780,00 (cinco mil setecentos e oitenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.163,50

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**051) AUTOS:** 005.615/2001 e apensos (004.883/03 e 003.362/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 02, da quadra nº 13, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 375,00m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 22.743 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.876,75

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**052) AUTOS:** 005.616/2001 e apensos (004.884/03 e 003.363/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 03, da quadra nº 13, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 367,50m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 22.744 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.857,71

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**053) AUTOS:** 005.621/2001 e apensos (004.889/03 e 003.368/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 08, da quadra nº 13, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 367,50m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula nº 22.749 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.858,82

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**054) AUTOS:** 005.622/2001 e apensos (004.890/2003 e 003.369/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 09, da quadra nº 13, da Planta BALNEÁRIO CURRAES, situada nesse Município e Comarca de Matinhos-PR, entre os Balneários Praia de Leste e Matinhos, matrícula nº 22.748 do CRI de Matinhos-PR;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.876,75

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**055) AUTOS:** 005.623/2001 e apensos (004.891/2003 e 003.370/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 10, da quadra nº 13, da Planta BALNEÁRIO CURRAES, situada nesse Município e Comarca de Matinhos-PR, entre os Balneários Praia de Leste e Matinhos, matrícula nº 22.747 do CRI de Matinhos-PR;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.163,50

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**056) AUTOS:** 005.683/2001 e apensos (004.955/2003 e 003.435/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 06, da quadra nº 17, da Planta BALNEÁRIO CURRAES, situada nesse Município e Comarca de Matinhos-PR, entre os Balneários Praia de Leste e Matinhos, matrícula nº 22.579 do CRI de Matinhos-PR;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.572,50 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.857,71

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**057) AUTOS:** 005.686/2001 e apensos (004.958/2003 e 003.438/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 09, da quadra nº 17, da Planta BALNEÁRIO CURRAES, situada nesse Município e Comarca de Matinhos-PR, entre os Balneários Praia de Leste e Matinhos, matrícula nº 22.583 do CRI de Matinhos-PR;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.572,50 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.857,71

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**058) AUTOS:** 005.758/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 17, da quadra 21, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.458 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.786,45

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**059) AUTOS:** 005.760/2001 e apensos (005.040/03 e 010.258/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 19, da quadra 21, da Planta Balneário, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, situado neste Município e Comarca de Matinhos, medindo 12,00 metros de frente, por 30,00 metros de fundos em ambos os lados, perfazendo a área total de 360,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.504 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.328,23

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**060) AUTOS:** 005.786/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 10, da quadra nº 23, da Planta BALNEÁRIO CURRAES, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área total de 471,00m²; Diligência Registral 4573/2009.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.297,00 (três mil duzentos e noventa e sete reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.632,65

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**061) AUTOS:** 005.793/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 02, da quadra nº 24, situado entre os balneários de Praia de Leste e Matinhos, da planta "BALNEÁRIO CURRAES", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 367,50m², sem acesso, sem benfeitorias. Transcrição nº 32.941, à fl. 248, do livro 3-AE do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.298,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**062) AUTOS:** 005.795/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 04, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 367,50m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.497 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.408,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**063) AUTOS:** 005.796/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 05, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 367,50m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.487 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.408,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**064) AUTOS:** 005.797/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 06, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 367,50m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.498 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.408,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**065) AUTOS:** 005.798/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 07, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 367,50m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.488 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.408,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**066) AUTOS:** 005.801/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 10, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 471,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.489 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.758,04

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**067) AUTOS:** 005.802/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 11, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 471,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.490 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.781,63

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**068) AUTOS:** 005.805/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 14, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 367,50m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.495 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.408,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**069) AUTOS:** 005.807/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 16, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 367,50m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.408,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**070) AUTOS:** 005.808/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 17, da quadra 24, da Planta Balneário Curraes, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 367,50m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.502 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.408,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**071) AUTOS:** 005.816/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 19, da quadra nº 19, da planta "BALNEÁRIO GUACYARA", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 360,00m², sem benfeitorias. Matrícula 34.323 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.151,97

**ÔNUS:** PENHORA nos autos 006.078/03 em tramite na Vara Cível e Anexos de Matinhos-PR.

**072) AUTOS:** 005.818/2001 e apensos (006.500/03, 003.681/06 e 005.780/09) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 06, da quadra nº 04-A, da planta "BALNEÁRIO GUACYARA", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 360,00m², sem

acesso, sem benfeitorias. Transcrição nº 32.570, à fls. 165, do livro 3-AE do CRI de Paranaguá-PR.

**AValiação:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.857,26

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**073) AUTOS:** 005.821/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 13, da quadra 07-A, da Planta Balneário Praia Guacyara, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com área total de 360,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.348 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AValiação:** R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.297,16

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**074) AUTOS:** 005.824/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 15, da quadra 14, da Planta Balneário Ipacaraí - 2ª Parte, situado neste Município e Comarca de Matinhos, medindo 11,00 metros de frente, por 30,00 metros de fundos, perfazendo a área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 25.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá - Pr.

**AValiação:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.263,56

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**075) AUTOS:** 005.828/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 25, da quadra 14, da Planta Balneário Ipacaraí 2ª Parte, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com área total de 363,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.494 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AValiação:** R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.738,27

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**076) AUTOS:** 005.830/2001 e apensos (010.250/03 e 006.090/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 01, da quadra 15, da Planta Balneário Ipacaraí, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AValiação:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.541,89

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**077) AUTOS:** 005.834/2001 e apenso (010.254/03) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 05, da quadra 15, da Planta Balneário Ipacaraí, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.728 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AValiação:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.870,41

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**078) AUTOS:** 005.835/2001 e apenso (006.095/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 06, da quadra 15, da Planta Balneário Ipacaraí, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 23.137 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AValiação:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.870,41

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**079) AUTOS:** 005.837/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 08, da quadra nº 15, da planta "BALNEÁRIO IPACARÁI", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com área total de 363,00m², sem acesso, sem benfeitorias. Matrícula 23.139 do CRI de Matinhos-PR.

**AValiação:** R\$ 2.541,00 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.894,10

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**080) AUTOS:** 005.838/2001 e apensos (006.098/06 e 010.258/03) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 09, da quadra 15, da Planta Balneário Ipacaraí, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 363,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 23.140 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AValiação:** R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.883,64

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**081) AUTOS:** 005.840/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 11, da quadra 15, da Planta Balneário Ipacaraí, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, medindo 11,00 metros de frente por 38,50 metros de fundos, com área total de 363,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.503 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AValiação:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.956,94

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**082) AUTOS:** 005.841/2001 e apenso (006.101/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 12, da quadra nº 15, da Planta BALNEÁRIO IPACARÁI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 363,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A01500120001, matrícula nº 22.727 do CRI de Matinhos-PR;

**AValiação:** R\$ 2.541,00 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.863,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**083) AUTOS:** 005.857/2001 e apensos (010.291/2003 e 006.121/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 10, da quadra nº 16, da Planta BALNEÁRIO IPACARÁI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 396,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A01600100001, matrícula nº 22.722 do CRI de Matinhos-PR;

**AValiação:** R\$ 2.772,00 (dois mil setecentos e setenta e dois reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.953,11

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**084) AUTOS:** 005.858/2001 e apensos (010.292/2003 e 006.122/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 11, da quadra nº 16, da Planta BALNEÁRIO IPACARÁI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 330,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A01600110001, matrícula nº 22.721 do CRI de Matinhos-PR;

**AValiação:** R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.804,52

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**085) AUTOS:** 005.860/2001 e apensos (010.294/2003 e 006.124/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 13, da quadra nº 16, da Planta BALNEÁRIO IPACARÁI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 330,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A01600130001, matrícula nº 22.719 do CRI de Matinhos-PR;

**AValiação:** R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.795,01

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**086) AUTOS:** 005.865/2001 e apensos (010.299/03 e 006.129/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE nº 20, da quadra 16, da Planta Balneário Ipacaraí, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 396,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.716 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AValiação:** R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.953,11

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**087) AUTOS:** 005.866/2001 e apensos (010.300/2003 e 006.130/2006) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 01, da quadra nº 17, da Planta BALNEÁRIO IPACARÁI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 330,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A01700010001, matrícula nº 22.736 do CRI de Matinhos-PR;

**AValiação:** R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 1.823,86  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos  
**088) AUTOS:** 005.876/2001 e apensos (010.314/03 e 006.150/06) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE nº 13, da quadra 22, da Planta Balneário Ipacarai, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 450,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.715 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.  
**AValiação:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município  
**DÉBITO:** R\$ 1.526,73  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.  
**089) AUTOS:** 005.884/2001 e apensos (010.322/03 e 006.163/06) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE nº 01, da quadra 23, da Planta Balneário Ipacarai, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.708 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.  
**AValiação:** R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município  
**DÉBITO:** R\$ 1.823,86  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.  
**090) AUTOS:** 005.886/2001 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 04, da quadra nº 23, da Planta BALNEÁRIO IPACARAI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 330,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A02300040001, matrícula nº 22.706 do CRI de Matinhos-PR;  
**AValiação:** R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 1.824,43  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos  
**091) AUTOS:** 005.887/2001 e apensos (006.166/2006 e 010.325/2003) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 04, da quadra nº 23, da Planta BALNEÁRIO IPACARAI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 330,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A02300040001, matrícula nº 22.705 do CRI de Matinhos-PR;  
**AValiação:** R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 1.814,31  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos  
**092) AUTOS:** 005.891/2001 e apensos (010.329/03 e 006.170/06) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE nº 12, da quadra 23, da Planta Balneário Ipacarai, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 407,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.701 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.  
**AValiação:** R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município  
**DÉBITO:** R\$ 2.036,94  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.  
**093) AUTOS:** 005.892/2001 e apensos (010.330/2003e 006.171/2006) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 14, da quadra nº 23, da Planta BALNEÁRIO IPACARAI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 450,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A02300140001, matrícula nº 22.700 do CRI de Matinhos-PR;  
**AValiação:** R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 2.066,61  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos  
**094) AUTOS:** 005.897/2001 e apensos (010.341/2003 e 006.184/2006) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 08, da quadra nº 24, da Planta BALNEÁRIO IPACARAI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 444,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A02400080001, matrícula nº 22.679 do CRI de Matinhos-PR;  
**AValiação:** R\$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 2.054,05  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**095) AUTOS:** 005.925/2001 e apensos (010.376/2003 e 006.236/2006) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 12, da quadra nº 31, da Planta BALNEÁRIO IPACARAI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 407,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A03100120001, matrícula nº 22.650 do CRI de Matinhos-PR;  
**AValiação:** R\$ 2.849,00 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 1.976,15  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos  
**096) AUTOS:** 005.956/2001 e apensos (006.269/2006 e 005.928/2009) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 01, da quadra nº 33, da Planta BALNEÁRIO IPACARAI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 360,00m², Inscrição Imobiliária 3E041A03300010001, matrícula nº 23.210 do CRI de Matinhos-PR;  
**AValiação:** R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 1.908,70  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos  
**097) AUTOS:** 005.960/2001 e apenso (006.273/06) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE nº 05, da quadra 33, da Planta Balneário Ipacarai, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.694 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.  
**AValiação:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município  
**DÉBITO:** R\$ 1.885,08  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.  
**098) AUTOS:** 005.964/2001 e apensos (010.415/05 e 006.277/06) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE nº 09, da quadra 33, da Planta Balneário Ipacarai, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com a área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.690 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.  
**AValiação:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município  
**DÉBITO:** R\$ 1.814,31  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.  
**099) AUTOS:** 005.965/2001 e apensos (010.416/2003 e 006.278/2006) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 10, da quadra nº 33, da Planta BALNEÁRIO IPACARAI, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 330,00m², matrícula nº 22.689 do CRI de Matinhos-PR;  
**AValiação:** R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 1.795,01  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos  
**100) AUTOS:** 006.078/2003 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 19, da quadra nº 19, da planta "BALNEÁRIO GUACYARA", neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 360,00m², sem benfeitorias. Matrícula 34.323 do CRI de Matinhos-PR.  
**AValiação:** R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 2.151,97  
**ÔNUS:** PENHORA nos autos 005.816/01 em tramite na Vara Cível e Anexos de Matinhos-PR.  
**101) AUTOS:** 006.223/1999 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** MOHAMED HASSAN JEBAI e outros  
**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 01, da quadra nº 01, da Planta "BALNEÁRIO RIVIERA", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR; medindo 12,00 metros de frente para Avenida Atlantica, por 25,00 metros pela lateral esquerda, confrontando com terrenos do Balneário Riviera, 26,00 metros pela lateral direita, onde confronta com o lote nº 02, tendo 12,00 metros na linha de fundos, onde confronta com o lote nº 05, com área total de 309,00m², sem benfeitorias. Matrícula nº 25.092 do CRI de Matinhos-PR  
**AValiação:** R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos  
**DÉBITO:** R\$ 5.848,10  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos  
**102) AUTOS:** 006.437/1999 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**EXECUTADO:** ESPOLIO DE ADOLFO A. COUTINHO

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 12, da Planta "MARISTELA", localizado na Rua Rolândia, neste Município e Comarca de Matinhos-PR; medindo 325,00m², sem benfeitorias, em local de fácil acesso, rua pavimentada com broquete, sem calçada, próximo a Colônia de Férias do Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba. Matrícula nº 34.329 do CRI de Matinhos-PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 8.992,36

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**103) AUTOS:** 006.831/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** KARINA DEL CARMEM V HERNANDEZ e ADEMILSON PONTES DE SOUZA

**BENS:** UNIDADE RESIDENCIAL DESIGNADA POR CASA C, situada na Rua Projetada, nº 98, com área útil de 82,46m², área de uso comum de 0,95m², perfazendo a área global de 83,41m², correspondendo-lhe a cota ou fração ideal de 221,28m². dito residencial acha-se construído sobre o lote de terreno nº 18-B, desmembrado do lote 18-A, oriundo da unificação dos lotes nº 13 a 18, da quadra 06, da planta "Baleário Costa Azul", com os demais limites e confrontações constantes da matrícula 33.205 do R.I. de Matinhos-PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 192.360,00 (cento e noventa e um mil trezentos e sessenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 5.736,64

**ÔNUS:** R-6 - PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA em favor do Banco Itaú S/A

**104) AUTOS:** 006.840/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 15, da quadra 23, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 500,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 3.707 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.081,20

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**105) AUTOS:** 007.439/2001 e apenso (010.312/05) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ISMENIO CASTRO BRAGA

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 06, da quadra "P", da Planta Cidade "Bela Vista", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para Rua A; por 25,00m de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados; confrontado do lado direito de quem da Rua olha o imóvel, com o lote 07, na lateral esquerda com o lote 05, e nos fundos com o lote 09, todos da mesma quadra e planta perfazendo a área total de 300,00m², contendo uma residência em alvenaria em construção de aproximadamente 70,00m², rua com pavimento, sem calçada. Matrícula nº 23.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Francisco Carlím dos Santos

**DÉBITO:** R\$ 3.695,70

**ÔNUS:** Constante da matrícula.

**106) AUTOS:** 007.939/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** JOSE SELUCIAK FILHO e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 22, da quadra 44, da planta "Baleário Marajó - 2ª Parte", situado no lugar denominado Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Bolívia, por 26,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados; confrontando pelo lado esquerdo de quem dele olha a rua com o lote nº 24, pelo lado direito confronta-se com o lote 20 e na linha de fundos, onde mede 12,00 metros, confronta com o lote nº 21, perfazendo a área de 312,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 17.795 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.184,00 (dois mil cento e oitenta e quatro reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.398,72

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**107) AUTOS:** 008.919/2001 e apenso (003.378/06) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** MIGUEL DA COSTA ARCEGA e MARIA LUCIA MIRANDA ARCEGA

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 20, da quadra 13, da Planta denominada "CURRAES", situada no Município e Comarca de Matinhos, com a área de 480,00m², medindo 16,00 metros de frente para a Rua do Contorno nº 02, por 60,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, com a Rua "D", com a qual faz esquina, pelo lado esquerdo com o lote 19, tendo 16,00 metros na linha de fundos, onde limita-se com o lote 01. Matrícula nº 33.211 do R.I. de Guaratuba-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 3.011,85

**ÔNUS:** Nada consta no autos

**108) AUTOS:** 009.662/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 30, da quadra 07, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca

de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**109) AUTOS:** 009.663/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 31, da quadra 07, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**110) AUTOS:** 009.686/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 26, da quadra 08, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**111) AUTOS:** 009.689/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 29, da quadra 08, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.343 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.494,97

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**112) AUTOS:** 009.693/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 02, da quadra 09, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**113) AUTOS:** 009.694/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 03, da quadra 09, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**114) AUTOS:** 009.696/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 05, da quadra 09, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**115) AUTOS:** 009.708/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 26, da quadra 09, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**116) AUTOS:** 009.723/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 19, da quadra 11, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**117) AUTOS:** 009.727/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 23, da quadra 11, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.479,02

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**118) AUTOS:** 009.749/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 21, da quadra 12, da planta "Praia das Gaivotas - Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, no lugar denominado "Lages ou Corais", próximo a Praia de Leste, no sentido Matinhos-Paranaguá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.344 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 948,11

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**119) AUTOS:** 009.750/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO M. GUIMARÃES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 22, da quadra 12, da planta "Praia das Gaivotas - Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, no lugar denominado "Lages ou Corais", próximo a Praia de Leste, no sentido Matinhos-Paranaguá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.342 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.984,74

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**120) AUTOS:** 009.751/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 23, da quadra 12, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.934,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**121) AUTOS:** 009.761/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 07 da quadra nº 15, da planta "PRAIA DAS GAIVOTAS Lote B-2", situado no Município de Matinhos, desta Comarca, medindo 12,50 metros de frente para a rua 1, por igual metragem de largo na linha de fundos, ou seja, 12,50 metros, tendo de extensão da frente aos fundos em ambos os lados 30,00 metros confrontando do lado direito de quem dessa rua olha o imóvel com o lote nº 08, do lado esquerdo no mesmo sentido confronta com o lote nº 06, e nos fundos, confrontando com o lote nº 26, perfazendo a área total de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 10.255 do CRI de Guaratuba-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.842,28

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**122) AUTOS:** 009.864/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** SONIA COSTA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 03, da quadra 37, da planta "Balneário Praia Grande", situado no Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 10,00 metros de frente para a Rua "J", na lateral direita com 30,00 metros, divide com o lote 04de Zacarias Seleme, na lateral esquerda com 30,00 metros divide com o lote 01 de Engenharia e Comercio Barbosa, nos fundos com 10,00 metros, divide com o lote 40 de Luiz Fernando Arzua, perfazendo assim uma área total de 300,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 147 do CRI de Paranaguá-PR

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 24.594,02

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**123) AUTOS:** 009.898/2004 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA

**EXECUTADO:** FERNANDO LUIZ SEREM e outros

**BENS:** 5,00m³ de madeira "GUANANDI", em vigas.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Fernando Luiz Serem - Av. Beira Mar, 155 - Praia de Leste

**DÉBITO:** R\$ 2.861,46

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**124) AUTOS:** 009.916/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO M. GUIMARÃES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 18, da quadra 21, da planta "Praia das Gaivotas - Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, no lugar denominado "Lages ou Corais", próximo a Praia de Leste, no sentido Matinhos-Paranaguá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com área de 375,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.346 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 1.317,39

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**125) AUTOS:** 009.934/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 04, da quadra 23, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 500,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.971,23

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**126) AUTOS:** 009.935/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO M. GUIMARÃES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 05, da quadra 23, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, no lugar denominado "Lages ou Corais", próximo a Praia de Leste, no sentido Matinhos-Paranaguá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com área de 500,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.345 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.702,01

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**127) AUTOS:** 009.951/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 22, da quadra 23, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 500,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 3.761 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.081,20

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**128) AUTOS:** 010.000/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO M. GUIMARÃES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 08, da quadra 25, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Colônia Jacarandá, no lugar denominado "Lages ou Corais", próximo a Praia de Leste, no sentido Matinhos-Paranaguá, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, com área de 500,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.347 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município

**DÉBITO:** R\$ 2.702,01

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**129) AUTOS:** 010.015/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 24, da quadra 25, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 500,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.081,20

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**130) AUTOS:** 010.017/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 26, da quadra 25, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 500,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 2.081,20**ÔNUS:** Nada consta nos autos**131) AUTOS:** 010.019/2003 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 28, da quadra 25, da planta "Praia das Gaivotas Lote B-2", situado na Gleba 03, da Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, perfazendo a área de 500,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 20.392 do CRI de Paranaguá-PR.**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais)**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos**DÉBITO:** R\$ 2.081,20**ÔNUS:** Nada consta nos autos**132) AUTOS:** 010.046/2003 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** EMILIO NAVARRO LIZANA e ALDA SOLANGE NAVARRO LIZANA  
**BENS:** VAGA DE GARAGEM nº 14, tipo G-1, localizado no primeiro pavimento, do EDIFÍCIO PROMENADE, situado à Rua Paranaguá, esquina com a Travessa Matinhos, entre os Balneários de Matinhos e Caiobá, com capacidade de abrigar um automóvel porte médio, com área construída exclusiva de 13,00 m², área comum de 3,8119 m², área correspondente de 16,8119 m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,001208 ou 2,7645 m². O referido Edifício encontra-se edificado sobre o lote de terreno "Y", oriundo do remembramento dos lotes nº 08, 10-A e 11, da quadra nº 08, da Planta Cidade Balneária Caiobá, neste Município e Comarca de Matinhos, medindo 44,00 metros de frente para a Rua Paranaguá; pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, mede 34,00 metros e confronta com os lotes nº 1 e 2, da mesma quadra; deflete à esquerda, medindo 30,00 metros, deflete à direita, medindo 34,00 metros, onde confronta com lotes nº 5, 6 e 7; pelo lado esquerdo, medindo 68,00 metros, confronta com a Travessa Matinhos, com qual faz esquina; na linha de fundos - Travessão, mede 21,00 metros, confrontando com a Rua ponta Grossa, perfazendo a área total de 2.288,50 m². Matrícula nº 6.674 do CRI de Matinhos-PR.**AVALIAÇÃO:** R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos**DÉBITO:** R\$ 46,29**ÔNUS:** AV-1 - conforme registros "R-2, R-3, R-4" e averbações "AV-5 e AV-6" da matrícula 32.037 do CRI de Guaratuba-PR, procede-se esta averbação para fazer constar que o imóvel acha-se gravado os seguintes ônus: PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL S/A e HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU em favor do BANCO DO BRASIL S/A  
R-2 - PENHORA nos autos nº 2000.70.08.000596-4 em tramite na 2ª Vara Federal de Paranaguá-PR;**133) AUTOS:** 010.152/2001 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** NODARI SA COM E INDL e outros**BENS:** LOTE nº 01, da quadra 38, da Planta "Balneário Marajó - 2ª Parte", sito na Colônia Jacarandá, no Município e Comarca de Matinhos-PR, com área de 354,975m² medindo 15,00 metros de frente para a Rua Equador, por 24,00 metros de extensão do lado esquerdo, de quem dele olha para a rua, onde faz frente para a Rua Argentina, com a qual faz esquina e 23,33 metros de extensão do lado direito onde limita com o lote 02, tendo na linha de fundos 15,00 metros, onde limita com lote 24, sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.508 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.**AVALIAÇÃO:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município**DÉBITO:** R\$ 2.601,74**ÔNUS:** Constante da matrícula.**134) AUTOS:** 010.245/2003 e apensos (005.827/01, 006.085/06 e 005.784/09) de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros**BENS:** LOTE nº 22, da quadra 14, da Planta BALNEÁRIO CURRAES, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, medindo 363,00m², sem benfeitorias. Matrícula nº 33.507 do CRI de Matinhos-PR.**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município**DÉBITO:** R\$ 1.552,58**ÔNUS:** Nada consta nos autos.**135) AUTOS:** 010.296/2005 e apensos (007.728/01 e -0015750-18.2010+8.16.0116) de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** JOAO ELIZIO FERRAZ DE CAMPOS e outros**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 24, da quadra 90, da planta "CIDADE BALNEÁRIO CAIUBA", localizado na Rua Realeza, neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 560,00m², contendo uma residência em construção com aproximadamente 60,00m², sendo que a rua não tem pavimento, não tem calçada e o terreno não é murado. Matrícula nº 34.474 do CRI de Matinhos-PR. OBS.: A rua passa sobre o lote conforme mapa da Prefeitura Municipal**AVALIAÇÃO:** R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos**DÉBITO:** R\$ 13.254,41**ÔNUS:** Nada consta nos autos**136) AUTOS:** 010.343/2005 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** EDSON SUSSUMO KADOWAKI e outros**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 53, Planta "Jardim Alvorada", situado no Município e Comarca de Marinhos, medindo 20,00 metros de frente para a Rua "A", de quem do lote olha a rua, pelo lado direito mede 27,00 metros onde confronta com a Travessa "F", com a qual faz esquina; lateral esquerda mede 16,00 metros onde confronta com o lote 50; travessão nos fundos com 22,00 metros onde confronta com o lote 51; com a área total de 430,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 1.682 do CRI de Guaratuba-PR.**AVALIAÇÃO:** R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais)**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos**DÉBITO:** R\$ 1.978,68**ÔNUS:** Nada consta nos autos**137) AUTOS:** 010.369/2003 e apensos (005.918/2001 e 006.229/2006) de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 05, da quadra nº 31, da Planta BALNEÁRIO IPACARAÍ, situada no Município e Comarca de Matinhos-PR, com a área total de 330,00m², matrícula nº 22.658 do CRI de Matinhos-PR;**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais)**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos**DÉBITO:** R\$ 1.795,01**ÔNUS:** Nada consta nos autos**138) AUTOS:** 010.370/2003 e apenso (005.919/01) de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros**BENS:** LOTE nº 06, da quadra 31, da Planta Balneário Ipacaraí, situado neste Município e Comarca de Matinhos, com área total de 407,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 22.657 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município**DÉBITO:** R\$ 1.870,41**ÔNUS:** Nada consta nos autos.**139) AUTOS:** 010.410/2003 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros**BENS:** LOTE nº 04, da quadra 33, da Planta Balneário Ipacaraí 2ª Parte, situado neste Município e Comarca de Matinhos, medindo 11,00 metros de frente por 30,00 metros de fundos, perfazendo a área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 33.496 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município**DÉBITO:** R\$ 1.885,08**ÔNUS:** Nada consta nos autos.**140) AUTOS:** 010.417/2003 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros**BENS:** LOTE nº 11, da quadra 33, da Planta Balneário Ipacaraí, situado neste Município e Comarca de Matinhos, entre os Balneários de Praia de Leste e Matinhos, com área total de 330,00m², sem benfeitorias e sem acesso. Matrícula nº 34.456 do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos - Pr.**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.500,00 (dois mil trezentos e dez reais)**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do Município**DÉBITO:** R\$ 2.217,25**ÔNUS:** Nada consta nos autos.**141) AUTOS:** 010.827/2005 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** JACIRA AGUIAR CUSTODIO e outros**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 11, da Planta Jardim São Francisco, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 13,47 metros de frente para a rua 05; por 41,00 metros de extensão da frente aos fundos, do lado que divisa com o lote 10 e de outro lado divisa com o lote 12 em uma extensão da frente aos fundos de 35,00 metros e travessão nos fundos com 12,00 metros de largo e divisando com o lote 22 e perfazendo a área de 573,74 m², sem benfeitorias. Matrícula 10.255 do CRI de Paranaguá-PR**AVALIAÇÃO:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos**DÉBITO:** R\$ 4.731,27**ÔNUS:** Nada consta nos autos**142) AUTOS:** 010.931/2003 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** CANAVIEIRAS EMP. IMOB. LTDA e outro**BENS:** QUADRA "S", da planta "BALNEÁRIO DOS CORAIS", situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 72,50 metros de frente para a rua C; por 74,00 metros na laterais, confrontando pela direita com a quadra R, pela esquerda com a Travessa H, tendo 72,50 metros na linha de fundos, onde confronta com a Rua B, perfazendo a área total de 5.365,00m². Matrícula 34.216 do CRI de Matinhos-PR. Ind. Fiscal: 3D.086.00S.0000.0001**AVALIAÇÃO:** R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos**DÉBITO:** R\$ 11.660,71**ÔNUS:** Nada consta nos autos**143) AUTOS:** 010.977/2005 de Execução Fiscal**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS**EXECUTADO:** EMILIO NAVARRO LIZANA e ALDA SOLANGE NAVARRO LIZANA



**BENS:** VAGA DE GARAGEM nº 13, tipo G-1, localizado no primeiro pavimento, do EDIFÍCIO PROMENADE, situado à Rua Paranaguá, esquina com a Travessa Matinhos, entre os Balneários de Matinhos e Caiobá, com capacidade de abrigar um automóvel porte médio, com área construída exclusiva de 13,00 m², área comum de 3,8119 m², área correspondente de 16,8119 m², correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,001208 ou 2,7645 m². O referido Edifício encontra-se edificado sobre o lote de terreno "Y", oriundo do remembramento dos lotes nº 08, 10-A e 11, da quadra nº 08, da Planta Cidade Balneária Caiobá, neste Município e Comarca de Matinhos, medindo 44,00 metros de frente para a Rua Paranaguá; pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, mede 34,00 metros e confronta com os lotes nº 1 e 2, da mesma quadra; deflete à esquerda, medindo 30,00 metros, deflete à direita, medindo 34,00 metros, onde confronta com lotes nº 5, 6 e 7; pelo lado esquerdo, medindo 68,00 metros, confronta com a Travessa Matinhos, com qual faz esquina; na linha de fundos - Travessão, mede 21,00 metros, confrontando com a Rua ponta Grossa, perfazendo a área total de 2.288,50 m². Matrícula nº 6.673 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.119,39

**ÔNUS:** AV-1 - conforme registros "R-2, R-3, R-4" e averbações "AV-5 e AV-6" da matrícula 32.037 do CRI de Guaratuba-PR, procede-se esta averbação para fazer constar que o imóvel acha-se gravado os seguintes ônus: PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL S/A e HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU em favor do BANCO DO BRASIL S/A

R-2 - PENHORA nos autos nº 2000.70.08.000596-4 em tramite na 2ª Vara Federal de Paranaguá-PR;

R-5 - PENHORA nos autos de Carta Precatória nº 045/2002 oriundo dos autos de Execução nº 1246/2001 20ª Vara Cível de Curitiba;

R-6 - PENHORA nos autos nº 010.978/2005 em que é Exequente o Município de Matinhos;

**144) AUTOS:** 011.701/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 06 da Quadra "A" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Estrada da Colônias, por 25,50 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 05, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 07, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 20, perfazendo a área total de 303,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.759 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.939,00 (três mil novecentos e trinta e nove reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.135,37

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**145) AUTOS:** 011.702/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 07 da Quadra "A" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Estrada da Colônias, por 26,50 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 09, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 07, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 21, perfazendo a área total de 303,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.760 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.155,43

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**146) AUTOS:** 011.703/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 08 da Quadra "A" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Estrada da Colônias, por 27,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 07, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 09, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 22, perfazendo a área total de 321,00 m². Sem benfeitorias e com frente para rodovia. Matrícula nº 21.762 do CRI de Matinhos-PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.173,00 (quatro mil cento e setenta e três reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.131,97

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**147) AUTOS:** 011.704/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 15 da Quadra "A" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 15,00 metros de frente para a Rua nº 01, por 27,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 16, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 10, e na linha de fundos onde mede

15,00 metros confronta com o lote nº 01, perfazendo a área total de 375,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.763 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.875,00 (quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.223,63

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**148) AUTOS:** 011.706/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 17 da Quadra "A" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 01, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 18, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 16, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 03, perfazendo a área total de 300,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.761 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.131,97

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**149) AUTOS:** 011.707/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 18 da Quadra "A" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 01, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 19, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 17, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 04, perfazendo a área total de 300,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.765 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.131,97

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**150) AUTOS:** 011.715/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 26 da Quadra "A" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 01, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 27, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 25, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 12, perfazendo a área total de 300,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.767 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.131,97

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**151) AUTOS:** 011.726/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 11 da Quadra "B" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 01, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 10, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 12, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 25, perfazendo a área total de 300,00 m². Sem benfeitorias e com frente para rodovia. Matrícula nº 21.769 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.141,84

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**152) AUTOS:** 011.741/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 26 da Quadra "B" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 02, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 27, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 25, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 12, perfazendo a área total de 300,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.529 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.116,07

**ÔNUS:** PENHORA nos autos nº 004.312/01 em que é exequente o Município de Matinhos;

**153) AUTOS:** 011.907/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 10 da Quadra "F" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 05, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 09, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 11, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 23, perfazendo a área total de 300,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.533 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.000,93

**ÔNUS:** PENHORA nos autos nº 004.404/01 em que é exequente o Município de Matinhos;

**154) AUTOS:** 011.908/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros

**BENS:** LOTE DE TERRENO nº 11 da Quadra "F" da planta Parque Balneário PORTAL DAS PRAIAS DE MATINHOS, oriundo do desmembramento do lote 07-B, da Gleba 03, da Colônia Jacarandá, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua 05, por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 10, pelo lado esquerdo confronta com o lote nº 12, e na linha de fundos onde mede 12,00 metros confronta com o lote nº 24, perfazendo a área total de 300,00 m². Sem benfeitorias. Matrícula nº 21.772 do CRI de Matinhos-Pr.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 1.118,01

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**155) AUTOS:** 011.997/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**EXECUTADO:** GILMAR ANTONIO PAVIN e VERA LUCIA CECCON PAVIN

**BENS:** APARTAMENTO nº 03, do Bloco B do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERONA, localizado na Rua Benvenuto Gussi, ao lado do Centro de Cidadania, situado neste Município e Comarca de Matinhos-PR, contendo 55,84 m² de área construída em alvenaria, rua com pavimento e calçamento em frente, condomínio cercado por muro. Matrícula nº 25.722 do CRI de Guaratuba - PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Município de Matinhos

**DÉBITO:** R\$ 10.930,80

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça.

Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. O arrematante não poderá alegar desconhecimento das condições e características dos bens adquiridos.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes, ITBI, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente.

Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro) (Art. 1501 do Código Civil Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.

Ficando estipulados 3% sobre o valor do débito exequendo para o caso de pagamento antes da realização das praças.

A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO**.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação;

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado os devedores: ISMENIO CASTRO BRAGA e outros (Autos: 000.308/2003), JOAO LUIZ MARTINS e outros (Autos: 000.425/2006), SALOMAO AXERUD e outros (Autos: 000.688/2003), GILBERTO FERREIRA e outros (Autos: 000.760/2003), CLAUDIO AURELIO SCHOENAU e outros (Autos: 001.047/2003), FELINTO JORGE EISENBACH ESPOLI e outros (Autos: 001.055/2003), WILSON MAINGUE e outros (Autos: 001.192/2003), HERLAN CLEMENTE CHINASSO e outros (Autos: 001.280/2003), GRACIOSA CASAS PREFABICADAS LTDA (Autos: 001.522/2010), FARMACIA E DROGARIA CAPITAL

LTDA e outros (Autos: 001.824/2002), OSCARINO DA FONSECA e outros CIRO CARNEIRO PACHEDO e outros (Autos: 002.088/2006), PAULO ROLDAO DA SILVA e outros (Autos: 002.108/2006), CIRO CARNEIRO PACHECO e outros (Autos: 002.213/2006), CARLOS ALBERTO L S CASTRO e outros (Autos: 002.379/2006), ASSAD E ROSA LTDA e outros (Autos: 002.529/2005), NEVIO ANTONIO ZANELLATO e outros (Autos: 002.619/2006), TEODORO GONZALES (Autos: 002.701/2006), FRANCISCO TOCATI GOMES e outro (Autos: 002.702/2006), JACOB JAN WOLTERS e outros (Autos: 003.096/2005), DAVI ANIZ ASSAD e outros (Autos: 003.352/2005), ROMEU FERREIRA RANGEL e outro (Autos: 003.360/2006), ANTONIO ACIOLI BALDAN e outros (Autos: 003.361/2001), ANTONIO AUGUSTO DE A SILVEIRA e outros (Autos: 003.384/2001), HELMUT VARGAS e outros (Autos: 003.442/2006), OSVALDO RHEINHEIMER e outros (Autos: 003.629/2000), ANTONIO AUGUSTO DE A SILVEIRA e outros (Autos: 003.668/2001), MARIO POCK e ROSELY JUGLAIR POCK (Autos: 003.683/2000), TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS (Autos: 003.751/2005), TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS (Autos: 003.752/2005), TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS (Autos: 003.754/2005), TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS (Autos: 003.768/2005), ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA SILVEIRA e outros (Autos: 003.929/2001), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 004.476/2001), INVESTMOBILE S/A (Autos: 004.543/2006), INVESTMOBILE S/A (Autos: 004.552/2006), INC E COM DE IMOV MATINHOS LTDA (Autos: 004.749/2006), INC E COM DE IMOV MATINHOS LTDA (Autos: 004.750/2006), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 004.843/2003), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 004.849/2003), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 004.855/2003), TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS (Autos: 005.308/2006), TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS (Autos: 005.317/2006), TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS (Autos: 005.318/2006), TURISPRÁIA INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS (Autos: 005.322/2006), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.581/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.582/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.583/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.591/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.614/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.615/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.616/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.621/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.622/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.623/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.683/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.686/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.758/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.760/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.786/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.793/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.795/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.796/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.797/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.798/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.801/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.802/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.805/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.807/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.808/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.816/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.818/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.821/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.824/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.828/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.830/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.834/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.835/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.837/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.838/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.840/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.841/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.857/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.858/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.860/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.865/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.866/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.876/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.884/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.886/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.887/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.891/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.892/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.897/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.925/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.956/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.964/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 005.965/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 006.078/2003), MOHAMED HASSAN JEBAL e outros (Autos: 006.223/1999), ESPOLIO DE ADOLFO A. COUTINHO (Autos: 006.437/1999), KARINA DEL CARMEM V HERNANDEZ e ADEMILSON PONTES DE SOUZA (Autos: 006.831/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 006.840/2001), ISMENIO CASTRO BRAGA (Autos: 007.439/2001), JOSE SELUCIAK FILHO e outros (Autos: 007.939/2001), MIGUEL DA COSTA ARCEGA e MARIA LUCIA MIRANDA ARCEGA (Autos: 008.919/2001), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.662/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.663/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.686/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.689/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.693/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.694/2003), FLORIANO MACEDO

GUIMARAES e outros (Autos: 009.696/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.708/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.723/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.727/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.749/2003), FLORIANO M. GUIMARÃES e outros (Autos: 009.750/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.751/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.761/2003), SONIA COSTA e outros (Autos: 009.864/2001), FERNANDO LUIZ SEREM e outros (Autos: 009.898/2004), FLORIANO M. GUIMARÃES e outros (Autos: 009.916/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.934/2003), FLORIANO M. GUIMARÃES e outros (Autos: 009.935/2003); FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 009.951/2003), FLORIANO M. GUIMARÃES e outros (Autos: 010.000/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 010.046/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 010.017/2003), FLORIANO MACEDO GUIMARAES e outros (Autos: 010.019/2003), EMILIO NAVARRO LIZANA e ALDA SOLANGE NAVARRO LIZANA (Autos: 010.046/2003), NODARI SA COM E INDL e outros (Autos: 010.152/2001), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 010.245/2003), JOAO ELIZIO FERRAZ DE CAMPOS e outros (Autos: 010.296/2005), EDSON SUSSUMO KADOWAKI e outros (Autos: 010.343/2005), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 010.369/2003), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 010.370/2003), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 010.410/2003), DEUCHER E DEUCHER LTDA e outros (Autos: 010.417/2003), JACIRA AGUIAR CUSTODIO e outros (Autos: 010.827/2005), CANAVIEIRAS EMP. IMOB. LTDA e outro (Autos: 010.931/2003), EMILIO NAVARRO LIZANA e ALDA SOLANGE NAVARRO LIZANA (Autos: 010.977/2005), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.701/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.702/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.703/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.704/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.706/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.707/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.715/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.726/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.741/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.907/2003), ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros (Autos: 011.908/2003), GILMAR ANTONIO PAVIN e VERA LUCIA CECCON PAVIN (Autos: 011.997/2003), das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eduardo da Silva, Funcionário Juramentado, o digitei. EU

(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular, o conferi e subscrevo.  
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA  
Juíza de Direito  
JAIR VICENTE MARTINS  
Leiloeiro Oficial

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).**  
**EXECUTADO: CONSTRUTORA EDIFICACAO LTDA e DA 15816/2005**  
**Autos nº 010508/2005 - EXECUTIVO FISCAL.**  
Inscrição de Dívida Ativa nº 15816/2005  
Indicação Fiscal nº 2º00601600110005  
Valor do débito: **R\$ 26,91**, (Vinte e Seis Reais e Noventa e Um Centavos), atualizados em data 25.05.2005.

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR.**

**OBJETIVO: CITAÇÃO** dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à **PENHORA** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o **ARRESTO** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima **INTIME-SE** o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.

**PRAZO DO EDITAL: 30 ( TRINTA) DIAS.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **doze ( 12 )** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e doze**. Eu, \_\_\_\_\_ (EDUARDO DA SILVA), Funcionário Juramentado, o fiz digitar e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO **Titular**  
Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE MATINHOS-PR**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CONSTRUTORA EDIFICACAO LTDA e DA 15816/2005, E SEU CONJUGE, SE CASADO (A) FOR, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **CONSTRUTORA EDIFICACAO LTDA e DA 15816/2005**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob nº **010508/2005**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, e executados, **CONSTRUTORA EDIFICACAO LTDA e DA 15816/2005** e, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **CITAR** o executado **CONSTRUTORA EDIFICACAO LTDA e DA 15816/2005**, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, contados do decurso do presente edital, efetuar o pagamento da importância principal de **R\$ 26,91**, mais os acréscimos que houverem, sob pena de ser convertido em penhora o arresto do bem. Esclarecendo-se que se o devedor não efetuar o pagamento do débito e nem fizer nomeação de bens à penhora, converter-se-á automaticamente o arresto em penhora para a garantia da execução ( art. 654, do C. P. C. ). Fica ainda, o devedor acima nominado, devidamente **INTIMADO**, do arresto procedido nos presentes autos, o qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOJA N. 105, DO SHOPPING CAIOBÁ, com a área computável de 10,83 m², área comum computável de 8,91, área comum não computável de 1,00 m², área total de 20,74 m² e fração ideal do solo e partes comuns de 0,0230599. O referido Shopping encontra-se edificado sobre o lote de terreno n. 11, da quadra n. 16, da planta Matinhos, com os limites e confrontações constantes da matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 27.732, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-Pr.**; Ciente o devedor do prazo de trinta (30) dias, para oferecimento dos embargos, após efetivada a penhora (art. 669, do C. P. C.), bem como, do contido no art. 285, do C. P. C.

Matinhos-Pr., 12 de Julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, ( **EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

**AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO**

**Titular**

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, de que procede por este Juízo e Secretaria do Crime, os autos de Processo Crime nr. 2010.715-4, em que figura como réu **ELIZEU JOAQUIM DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/01/1975, residente na Avenida 14 de Dezembro - Supermercado Gazola, neste Município e Comarca, atualmente em local ignorado e não sabido, o qual fica devidamente INTIMADO da sentença que declarou extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, IV, 1ª. parte, do Código Penal.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2012 (dois mil e doze).

Eu, \_\_\_\_\_, Milena dos Santos Pini, Diretora da Secretaria do Crime cfe. Portaria 539/2012, o digitei e subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR**

**Juiz de Direito**

## PALMITAL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Criminal

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o condenado **ORLEY CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Palmital/PR aos 18/10/1973, filho de Justino Cordeiro e de Maria Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado a comparecer na audiência de justificação designada para o dia **12 de novembro de 2012, às 13h30min**, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei 7.210/1984, a fim de deliberar acerca da regressão e regime prisional, nos autos de **ação penal pública n.º 2008.174-8**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**

Juiz de Direito

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ FRANCISCO DZIECINNY**, brasileiro, casado, lavrador, nascido em Pitanga/PR aos 19/03/1959, filho de João Maria Dziejciny e de Oseni Alves Dziejciny, RG 3.352.168/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para constituir novo defensor no **prazo de 05 (cinco) dias** para apresentação de alegações finais através de memoriais escritos, sendo que, em caso de inércia, será nomeado defensor dativo por este juízo para patrocinar sua defesa nos autos de **ação penal pública n.º 2005.32-0**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOAQUIM RIBEIRO DE FARIAS**, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido em Palmital/PR, filho de João Ribeiro Farias e de Maria Madalena Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida por este juízo em data de 10/05/2012 que declarou **extinta a punibilidade** do réu em virtude da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, todos do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em **sentido estrito** nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **ação penal pública n.º 1982.2-8**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALMIR DOMARESKI**, vulgo "Cuco", brasileiro, amasiado, lavrador, nascido em Laranjeiras do Sul/PR, filho de Laudomiro Domareski e de Terezinha Domareski, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida por este juízo em data de 03/07/2012 que declarou **extinta a punibilidade** do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em **sentido estrito** nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **ação penal pública n.º 1999.52-5**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTÔNIO HUKA**, brasileiro, casado, lavrador, nascido em Pinhão/PR aos 15/08/1959, filho de Gregório Huka e de Izaura Chagas Huka, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida por este juízo em data de 18/01/2012 que declarou **extinta a punibilidade** do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal; 107, 110 e seu § 1º, e 109, V, todos do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em **sentido estrito** nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **execução de pena n.º 2011.348-7**, originada dos autos de **ação penal pública n.º 2006.60-8**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da vara criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OLANDIR ROQUE RIBEIRO DE FARIAS**, brasileiro, convivente, nascido em Palmital/PR aos 28/03/1983, filho de Maria de Jesus Ribeiro de Farias, RG 8.757.936/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de dez (10) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R\$ 1.950,87 (um mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo realizado em 21/02/2012 pelo Contador Judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada até a satisfação do crédito, nos autos de **ação penal pública n.º 2005.77-0**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ AIRTON LUCAS**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de João Maria Lucas e de Rosa Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **07/03/2012** que o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, a pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento das custas processuais, ficando o(a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor constituído ou mediante termo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **ação penal pública** n.º **1998.25-6** (NU 0000025-79.1998.8.16.0125). Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da vara criminal desta comarca de Palmital, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADAIR CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/05/1979, filho de João Cordeiro Filho e de Rosa Cordeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado a comparecer perante o Tribunal do Júri desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, situado na Av. Maximiliano Vicentin n.º 1050, centro, CEP 85.270-000, no dia **12 de dezembro de 2012, às 09 horas**, a fim de ser submetido a julgamento em sessão plenária por aquele Tribunal Popular, tendo em vista a prática do delito apurado nos autos de **ação penal pública** n.º **2003.11-4**, na qual foi pronunciado por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, c/c art. 10, da Lei 9.437/97, na forma do art. 69, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MÁRCIO MORAIS**, brasileiro, convivente, nascido em Castro/PR aos 27/06/1980, filho de João Morais e de Maria da Luz Cordeiro Morais, RG n.º 8.485.200-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida por este juízo em data de 07/12/2011 que declarou **extinta a punibilidade** do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em *sentido estrito* nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **ação penal pública** n.º **2003.61-0**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 11 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da vara criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTÔNIO HUKA**, brasileiro, casado, lavrador, nascido em Pinhão/PR aos 15/08/1959, filho de Gregório Huka e de Izaura Chagas Huka, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de dez (10) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R\$ 518,80 (quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos), conforme cálculo realizado

em 24/10/2011 pelo Contador Judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada até a satisfação do crédito, nos autos de **ação penal pública** n.º **2006.60-8**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da vara criminal desta comarca de Palmital, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) ré(s) **MARCIANO DOS SANTOS**, vulgo "Purga", brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em Palmital/PR aos 05/05/1986, filho de Orlei José dos Santos e de Maria Lurdes dos Santos, RG 6.094.885/SC, atualmente o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para que no prazo de **10 (dez) dias presente(m) resposta escrita à acusação, por escrito através de advogado** (art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), denunciado(a) pelo Ministério Público do Estado do Paraná como incurso(a) nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, ficando ciente de que seu silêncio implicará na nomeação de defensor dativo para oferecê-la, ciente(s) ainda de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSUEL LINTSMAIER GOUVEIA** vulgo "Jô", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Palmital/PR, filho de Rosalino Gouveia e de Marta Lintsmaier Gouveia, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **05/08/2011** que o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 121, § 1º, inciso I, e art. 14, inciso II, todos do Código Penal, a pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime aberto e ao pagamento das custas processuais, ficando o(a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor constituído ou mediante termo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **ação penal pública** n.º **2000.8-9** (NU 0000008-72.2000.8.16.0125). Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**Max Paskin Neto**  
Juiz de Direito

## PALOTINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**JUÍZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN**  
Autos nº 818/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.  
Exequente: HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA  
Executado: JOSE EURIDES SANTOS DE OLIVEIRA  
Valor Causa: R\$-1.751,48

**OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSE EURIDES SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 726.719.049-91, atualmente em lugar incerto e não sabido dos termos de penhora realizada às fls. 73, nos autos supracitados, abaixo transcrito, e para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias embargar.**  
**TERMO DE PENHORA DE FLS. 73 "Aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e doze, nesta Cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, no Fórum local, no Cartório da Vara Cível, onde presente se achava a MMA. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. FERNANDA BERNERT MICHIELIN, comigo Empregada Juramentada, adiante assinado e nomeada, aí sendo, em cumprimento ao r.despacho de fls. 72, procedi a PENHORA sobre o seguinte veículo: "automóvel marca FORD/DEL REY GL, placa BIT-7327" em nome do executado JOSÉ EURIDES SANTOS DE OLIVEIRA, através do sistema RENAJUD conforme comprovante de folhas 69. Tudo de conformidade com os autos nº 0004075-28.2010.8.16.0126, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, pelo valor de R\$-1.751,48, tendo como Exequente HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA, e como Executado JOSÉ EURIDES SANTOS DE OLIVEIRA. Nada mais. Do que para constar lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado".**  
**DESPACHO DE FLS. 72: "Diante do bloqueio realizado à fl. 69, lavre-se termo de penhora de referido bem, intimando na seqüência o executado, para querendo, opor embargos no prazo legal. Diligências necessárias. Palotina, 06 de junho de 2012. (a) Fernana Bernert Michielin. Juíza de Direito."**  
PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de julho de 2012. Eu, (ELISAMA MARA DE SOUZA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.  
ELISAMA MARA DE SOUZA  
Empregada Juramentada do Cível  
(Assinatura autorizada pela portaria 07/2009, deste juízo).

## PARAÍSO DO NORTE

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR**  
**ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**  
**Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**  
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC  
PROCESSO: Autos nº 463/11  
REQUERENTE: **WALDEMIR TASCA**  
INTERDITANDA: **ANNA APARECIDA CATENACCI TASCA**  
DATA DA SENTENÇA: **23.05.2012**  
CAUSA: **Alzheimer**  
LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**  
CURADOR NOMEADO: **WALDEMIR TASCA**  
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 21.06.2012. Eu, \_\_\_\_\_, Paulo Roberto Wichhoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.  
**PAULO ROBERTO WICHOFF**  
**E s c r i v ã o**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR**  
**ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**  
**Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC  
PROCESSO: Autos nº 1061/10  
REQUERENTE: **EDSON DA SILVA**  
INTERDITANDA: **MARTA DA SILVA**  
DATA DA SENTENÇA: **18 de maio de 2012**  
CAUSA: **Processo neuropsiquiátrico - Atraso no desenvolvimento Neuropsicomotor - CID F71.0**  
LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**  
CURADORA NOMEADA: **EDSON DA SILVA**  
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do

Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 20 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Paulo Roberto Wichhoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.  
**PAULO ROBERTO WICHOFF**  
**E s c r i v ã o**

## Edital de Citação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ**  
**ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**  
**Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NATAL APARECIDO DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação do executado **NATAL APARECIDO DA SILVA**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$ - 1.349,10-** (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos) referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 707-37.2012**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **L.G.B.S., L.V.B.S. e L.G.B.S.** Paraíso do Norte, 13.07.2012. Eu, Escrivão, \_\_\_\_\_, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.  
**PAULO ROBERTO WICHOFF**  
**E s c r i v ã o**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ**  
**ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**  
**Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SANDRELI GANDA BATISTA MORAES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação da requerida **SANDRELI GANDA BATISTA MORAES**, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar, no prazo de quinze (15) dias, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO** sob nº **1091-97.2012.8.16.0127**, no qual figura como requerente **JOÃO BATISTA MORAES**, que tem seus trâmites por este Juízo. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestados. Paraíso do Norte, 13.06.2012. Eu, Escrivão, \_\_\_\_\_, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.  
**PAULO ROBERTO WICHOFF**  
**E s c r i v ã o**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ**  
**ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**  
**Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARCELO CANDIDO CARVALHO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação do executado **MARCELO CANDIDO CARVALHO**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$ - 1.119,60 -** (um mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos) referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 665-85.2012**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **S.L.A.C.** Paraíso do Norte, 13.07.2012. Eu, Escrivão, \_\_\_\_\_, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.  
**PAULO ROBERTO WICHOFF**  
**E s c r i v ã o**

## PARANACITY

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY  
VARA CÍVEL E ANEXOS

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**EDITAL de INTERDIÇÃO de EDSON CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/11/1979, natural de Paranavaí-PR-PR, filho de João Cardoso e Luzia Moreira Nogueira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 8.920.394-5/SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 040.008.489-92, requerida nos autos nº. 2124-90.2010.8.16.0128** movido por **EDSON CARDOSO**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 45/47 dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor **EDSON CARDOSO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 25 de JUNHO 2012. Eu \_\_\_\_\_ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY  
VARA CÍVEL E ANEXOS

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**EDITAL de INTERDIÇÃO de ADRIANO PEREIRA e SIMARA RIBEIRO BRAGA, brasileiros o primeiro nascido em 01.01.1981 na cidade de Santo Inácio-PR, filho de Orlando Pereira e Vera Lucia da Silva Pereira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 10.899.101-1/SSP/PR, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 011.052.779-84 e ela nascida aos 13/06/1980, na cidade de Paranavaí-PR, filha de Adalberto de Souza Braga e Mariana Ribeiro Braga, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 9.066.437-9/SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 093.198.649-42, requerida nos autos nº. 2808-78.2011.8.16.0128** movido por **VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 45/47 dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora **VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 21 de JUNHO 2012. Eu \_\_\_\_\_ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY  
VARA CÍVEL E ANEXOS

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**EDITAL de INTERDIÇÃO de EDSON CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/11/1979, natural de Paranavaí-PR-PR, filho de João Cardoso e Luzia Moreira Nogueira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 8.920.394-5/SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 040.008.489-92, requerida nos autos nº. 2124-90.2010.8.16.0128** movido por **EDSON CARDOSO**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 45/47 dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor **EDSON CARDOSO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 25 de JUNHO 2012. Eu \_\_\_\_\_ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY  
VARA CÍVEL E ANEXOS

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**EDITAL de INTERDIÇÃO de EDSON CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/11/1979, natural de Paranavaí-PR-PR, filho de João Cardoso e Luzia Moreira Nogueira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 8.920.394-5/SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 040.008.489-92, requerida nos autos nº. 2124-90.2010.8.16.0128** movido por **EDSON CARDOSO**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 45/47 dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor **EDSON CARDOSO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 25 de JUNHO 2012. Eu \_\_\_\_\_ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

**LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**  
Juiz de Direito

## PARANAVAÍ

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE PARANAVAÍ  
ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL Nº 05/2012 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: A. N. GOMES ESCRITÓRIO**, na pessoa do seu representante legal e **ADEMAR NOGUEIRA GOMES**, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 624/2011 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são partes: BANCO BRADESCO S/A., exequente e A. N. GOMES ESCRITÓRIO E OUTRO, executados. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados: A. N. GOMES ESCRITÓRIO, na pessoa do seu representante legal e **ADEMAR NOGUEIRA GOMES**, para no prazo de 03 (três) dias pagar a importância de R\$ 14.695,64, acrescidas das custas processuais e os honorários advocatícios que foi fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (valor este que será reduzido à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de 03 (três) dias contado da data da citação). Fica, ainda, advertido o(s) executado(s) que caso queira(m) opor embargos à execução, deverá(ão) fazê-lo no prazo de quinze dias contados da juntada ao processo do mandado de citação, independentemente da realização da penhora. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado de citação aos autos), poderá(ão) o(s) executado(s), caso reconheça(m) expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite(m) 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

EU \_\_\_\_\_ - Renato Augusto Platz Guimaraes, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimaraes

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 10 (dez) dias, que não sendo possível notificar pessoalmente o denunciado **RÉGIS RODRIGO DA SILVA**, brasileiro, RG 9.903.144-1, nascido em 20.12.1989, natural de Foz do Iguaçu-PR, filho de Lourdes Joaquim da Silva, residente à Rua Aristides Lobo, nº 167, Jardim São Jorge, Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, **NOTIFICA-O**, pelo presente, para que ofereça defesa prévia, por escrito, nos autos de **Processo Crime n. 2012.1124-4**, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado defensor para oferecê-la no prazo legal, conforme preceitua o artigo 55 da Lei 11.343/06.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos doze dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Escrivã designada, o subscrevi.  
RITA L. MACHADO PRESTES  
Juíza Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **ROBSON DA SILVA BERNARDINELLI**, brasileiro, RG 55.875.215-9/SP, filho de Aginaldo Bernardinelli e Ivani Pereira da Silva, nascido aos 30/01/1990, natural de Mauá/SP, residente na Rua Manoel Ribas, s/n (Pensão Novo Hotel), na Cidade de Paranavaí-PR, e **JESSE SABINO DE SALES**, brasileiro, RG 13.343.286-8/PR, filho de José Sabino de Sales e Ana Maria da Silva de Sales, nascido aos 15/05/1991, natural de Osasco-SP, residente na Rua Pedro Alvares Cabral, 27, Bairro Cruzeiro do Sul, na Cidade de São João do Caiuá-PR, ambos atualmente em lugar ignorado, ficam, pelo presente, **CITADOS** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. 2012.796-4, que lhes move a Justiça Pública como incurso no Art. 155 §4º, inciso IV do CP, pelo fato ocorrido em 11 de abril de 2012, entre as 04h30min, na rua Manoel Ribas, 777, Centro, município de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

**Advertência:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.  
Paranavaí, aos 12 de julho de 2012.

Eu, , Técnica de Secretaria, o subscrevi.

RITA L. MACHADO PRESTES

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **FRANCISCO JOSÉ MAIA**, brasileiro, RG 10.098.122/PR, filho de Maria da Conceição Maia, nascido aos 12/08/1989, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua Projetada B, s/n, Vila Alta, na Cidade de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. 2012.609-7, que lhe move a Justiça Pública como incurso no Art. 349 e 349-A do CP, pelo fato ocorrido em 18 de maio de 2011, por volta 17h00min, no município de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

**Advertência:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.  
Paranavaí, aos 12 de julho de 2012.

Eu, , Técnica de Secretaria, o subscrevi.

RITA L. MACHADO PRESTES

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **VALDECI NASCIMENTO MACHADO**, brasileiro, RG 1.404.621/PR, filho de Julião Gauna Machado e Neuza Francisca do Nascimento, nascido aos 20/06/1980, natural de Bonito/MS, residente na Rua Francisco Gomes de Lima, s/n, Jd. Campo Belo, na Cidade de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n. 2012.723-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no Art. 147, caput, c/ c art. 61, II, "f" e 71, caput, do CP em liame com os arts. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/06, pelos fatos ocorridos em 31 de março de 2012, por volta 18h30min e 02 de abril de 2012, por volta das 19h00min, ambos os fatos ocorridos na Rua Francisco Gomes de Lima, s/n, Jd. Campo Belo, no município de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

**Advertência:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 12 de julho de 2012.

Eu, , Técnica de Secretaria, o subscrevi.

RITA L. MACHADO PRESTES

Juíza Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **MARCIO JOSE BATISTA**, brasileiro, RG 6.648.252/PR, nascido em 07/06/1974, em Tapira/PR, filho de Miguel Candido Batista e Hilda Rosa de Jesus Batista, residente à Rua João dos Santos Maia, 790, Jardim Simone, em Paranavaí, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO e INTIMADO** a comparecer perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **23/07/2012, às 13:30h**, para realização da audiência de instrução e julgamento prevista nos artigos 56 e 57 da Lei 11.343/06, oportunidade em que será também interrogado sobre os fatos constantes dos autos de **Processo Crime n. 2012.906-1**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, em liame com a Portaria 344/98 da SVSMS.

**Advertência:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 12 de julho de 2012.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

RITA L. MACHADO PRESTES

Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo

**PATO BRANCO****1ª VARA CÍVEL****Editais de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

Juizo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco-PARANÁ

Travessa Goiás, nº. 55 - Ed. do Fórum

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS - PRAZO: 10 (dez) DIAS**

O DOUTOR MACIÉO CATANEO, JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível, se processam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO** sob nº. 000.283/1996 em que SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ move contra VITORIO PASSA e outros, referente ao imóvel matriculado sob nº.42.848 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Pato Branco/PR, nos termos do art.34 do Decreto Lei nº.3365/1941.

E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum



Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 13 de junho de 2012.- EU, \_\_\_\_\_ HANNA RACHEL TRES DA SILVA, FUNC. JURAMENTADA que o digitei e subscrevi.-  
HANNA RACHEL TRES DA SILVA  
FUNC. JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA  
PORTARIA Nº 34/2011

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005  
VARA CRIMINAL  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS  
Edital nº 134/2012 - autos 2010.0000893-2  
EDITAL DE CITAÇÃO DE SALETE FERREIRA DA SILVA  
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.0000893-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de SALETE FERREIRA DA SILVA. Tendo constatado dos autos que o(a)(s) denunciado(a)(s) se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de SALETE FERREIRA DA SILVA, filha de Brasílio Ferreira da Silva e Carolina Novakowski da Silva, denunciado(a)(s) como incurso nas sanções dos artigos 33 da Lei n.º 11.343/2006 c/c artigo 40, inciso III da Lei n.º 11343/2006, a qual foi recebida em 02/12/2011. Fica deste já o(a)(s) réu(ré)(s) INTIMADO(A)(S) para que compareça perante esse Juízo no dia 17/10/2012 às 15:00 horas a fim de participar(em) da realização da audiência de instrução e julgamento neste juízo. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 12 de julho de 2012. Eu (Challita Petkowitz), Técnico de Secretaria, digitei. Eu, escritv designada (Fabiane Molinete Costa), subscrevi  
EDUARDO FAORO  
Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
Ato do Juízo  
**EDITAL N.º 042/2012.**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal.**  
A Doutora **Aline Koentopp** - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de EXECUÇÃO sob o n.º 829/2008 em que figura como requerente MACCAFERRI DO BRASIL LTDA e requerido LINHARES DE ALMEIDA E CIA LTDA, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, (CNPJ n.º 43.876.960/0001-22) na pessoa de seu representante legal, para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "1. Foi determinada a intimação da parte para dar prosseguimento ao feito, sendo que esta fora feita através de seu procurador (fls.41) e por AR (fls. 43). Ocorre que, até o presente momento, não houve a efetivação desta determinação, assim, determina este juízo que se faça a intimação da parte autora para que cumpra o despacho de fls. 38

através de edital. Pinhais, 09 de julho de 2012. (as.) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

## PIRAÍ DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE LEILÃO

**A DOUTORA LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei,**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de:

**PROCESSO: 061/2007 de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Castro-Pr.**

**ORIGEM: Autos nº 061/2007 de EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

**EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.**

**EXECUTADOS: M. FADEL & CIA LTDA e MAURICIO FONSECA FADEL.**

**LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, situado na Rua Jorge Vargas, 116.**

**DATA DO LEILÃO/ PRAÇA: 04 de setembro de 2012 às 14:00 horas.**

**BENS A SEREM LEILOADOS/PRAÇADOS:**

**PARTE IDEAL (1/3) do imóvel situado nesta Comarca, no lugar denominado CERCADO GRANDE E TAPERA, com área, com aproximadamente 16 alqueires, dentro de uma área com 48 alqueires, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1467 do S.R. local;**

**PARTE IDEAL (1/3) do imóvel situado nesta Comarca, no lugar denominado CERCADO GRANDE E TAPERA, com área, com aproximadamente 2,78 alqueires, dentro de uma área com 8,333 alqueires, dentro de outra área com 1.975 alqueires e 22.538 m2, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1468 do S.R. local;**

**PARTE IDEAL (1/3) do imóvel situado nesta Comarca, no lugar denominado CERCADO GRANDE E TAPERA, com área, com aproximadamente 24,72 alqueires, dentro de uma área com 74,16 alqueires, dentro de outra área com 1.975 alqueires e 22.538 m2, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1469 do S.R. local;**

**PARTE IDEAL (1/3) do imóvel situado nesta Comarca, no lugar denominado CERCADO GRANDE E TAPERA, com área, com aproximadamente 14,72 alqueires, dentro de uma área com 44,16 alqueires, dentro de outra área com 1.975 alqueires e 22.538 m2, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1495 do S.R. local;**

**PARTE IDEAL (1/3) do imóvel situado nesta Comarca, no lugar denominado CERCADO GRANDE E TAPERA, com área, com aproximadamente 2,78 alqueires, dentro de uma área com 8,333 alqueires, dentro de outra área com 1.975 alqueires e 22.538 m2, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1496 do S.R. local;**

**PARTE IDEAL (1/3) do imóvel situado nesta Comarca, no lugar denominado CERCADO GRANDE E TAPERA, com área, com aproximadamente 16 alqueires, dentro de uma área com 48 alqueires, dentro de outra área com 1.975 alqueires e 22.538 m2, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1497 do S.R. local;**

**VALOR TOTAL DOS BENS: R\$ 770.000,00 (Setecentos e setenta mil reais) em 25/09/2008, atualizados para a data de 22/05/2012 em R\$. 930.958,32.**

**Bens depositados em mãos do executado MAURICIO FONSECA FADEL.**

**ÔNUS/RECURSO : nada consta nos autos**

**CONDIÇÕES:** O lance deverá ser feito a vista, nos moldes do art. 690 do CPC a quem mais der e maior lance oferecer, conforme data e no local supramencionado, nos termos do art. 686 e §3º do CPC. Na primeira Praça/leilão, o lance inicial será, no mínimo, igual a da avaliação. Na segunda, a quem mais der sobre o (s) bem (bens), não podendo ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do débito, a fim de não ser caracterizar preço vil (art. 692, do CPC) salvo na hipótese de o bem penhorado não exceder o valor de 60 salários mínimos, ocasião em que será dispensada a publicação de editais, e o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação.

Finalmente, ficam desde logo intimado o executado, da data supra designada, para a hipótese de não ser possível a intimação pessoal do mesmo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume Pirai do Sul, 12 de julho de 2012.

EMILIO HEIN

**Escrivão**  
**(Autorizado pela portaria nº 004/92)**

## Edital de Intimação - Criminal

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juíza Supervisora: Dra Leane Cristine do Nascimento Oliveira**  
**Relação nº 011/2012**  
**Índice de Publicação**

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	01	036/09
Dra Valéria Mariano Costa	24.928	01	036/09
Dr Marcus Vinicius Xavier da Silva	24.947	02	064/06 e 065/06
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	03	169/08
Dr Waldi Moreira Soares	11.841	03	169/08
Dr Marcus Vinicius Xavier da Silva	24.947	04	110/08
Dr Rolandi Horácio Dornelles Filho	15.280	05	126/09
Dr Julio Veiga Neto	18.195	06	051/09
Dr Julio Veiga Neto	18.195	07	180/10
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	08	014/09
Dr Luiz Rodrigues Wambier	7.295	08	014/09

**01. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 036/09 - Cezar Roberto Weigert x Unimed Ponta Grossa - "1. DEFIRO a adjudicação do bem penhorado (fls. 232) 2. Decorrido o prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, lavre-se o auto de adjudicação e providencie a assinatura. Com a assinatura, reputa-se perfeita e acabada a adjudicação independente de sentença, devendo ser expedida carta de adjudicação, nos termos do art. 713, do CPC". Adv. Julio Cezar Dalcol, Valéria Mariano Costa.**

**02. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS - 064/06 e 065/06 - Estela Máris Dátola Baitala x José Luiz da Fonseca Pereira - "1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para apresentar o novo endereço do executado, diante da certidão de fls 76. 2. Em se tratando de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada, mediante carta precatória, para que nos termos do pedido formulado (fls 91/92) cumpra as disposições do acordo homologado (fls 64), no prazo de 05 (cinco) dias, o qual fixo levando em consideração que a parte executada está ciente de suas obrigações desde maio de 2010, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos Reais) (arts. 461,475-I e 644 do CPC). 3. Decorrido o prazo do item anterior, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que eventual silêncio será interpretado como reconhecimento do cumprimento pela parte executada do determinado no item anterior. 4. Diligências necessárias". Adv. Marcus Vinicius Xavier da Silva.**

**03. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 169/08 - Claudio Maciel Bueno x Renato Fernandes Reis Júnior e Paulo Silvestre Pedrosa - "Diante da certidão de fls. 63, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de **28/08/2012, às 16:00 horas**, devendo as partes trazerem as suas testemunhas independente de intimação. Intimem-se." Adv(s) Rivadavia Vargas Neto, Waldi Moreira Soares.**

**04. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 110/08 - Maria Aparecida Alves Vieira e Francisco Vieira x Edson Carneiro Lopes, Indústria e Comércio de Madeiras Ott Ltda e João Carlos Ott - "No dia 05/07/2012 foi protocolado o pedido de bloqueio de valores para penhora on-line, através do sistema BACEN JUD. Todavia, não foram localizadas contas em nome da parte executada para o bloqueio de valores. Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo que em caso de inércia os autos serão arquivados." Adv. Marcus Vinicius Xavier da Silva.**

**05. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 126/09 - Nanci Miró Cioffi e outros x Unimed Ponta Grossa - "Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Adv. Rolandi Horácio Dornelles Filho.**

**06. AÇÃO DE COBRANÇA - 051/09 - Julio Veiga Neto x Maria Valdineia da Silva - "Impossível a penhora de bem de terceiro que não é parte do processo bem como a execução de título judicial em face daquele que não foi parte no processo de conhecimento. Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, em 05 (cinco) dias". Adv. Julio Veiga Neto.**

**07. AÇÃO DE COBRANÇA - 180/10 - Luciane Farias x Adenilce Custódio de Oliveira - "No dia 05/07/2012 foi protocolado pedido de bloqueio de valores para penhora on-line, conforme comprovante em anexo. Entretanto, foram encontrados valores irrisórios em relação ao crédito, o que motivou o seu desbloqueio, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do processo. Diligências necessárias". Adv. Julio Veiga Neto.**

**08. AÇÃO DE COBRANÇA - 014/09 - Samuel Tochinski Milléo e outra x Banco Itaú S/A - "Intimem-se as partes para atender à solicitação do contador de fls 247, no prazo de 5 dias. Após, ao contador judicial". Adv. Daliza Vargas Tonon, Luiz Rodrigues Wambier.  
Piraí do Sul, 13 de julho de 2012.**

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

**EDITALDECITAÇÃO**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE BLACK STAR PNEUS LTDA.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **086/2005** em face de **BLACK STAR PNEUS LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **BLACK STAR PNEUS** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 10.577,62 (Dez mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. **Despacho inicial:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e **Despacho de fls. 49:** "Tendo em vista a impossibilidade de localizar o devedor, cite-se o executado, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que pague o débito com os acréscimos legais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens para a garantia da execução"(a) Dra. Priscilla Shoji Wagner. Piraquara, 03/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITALDECITAÇÃO**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE PEDRO LOPES E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3375/2002** em face de **PEDRO LOPES**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **PEDRO LOPES E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 234,57 (Duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 17, da quadra 19, da Planta Deodoro, Inscrição Fiscal nº 51.008.0123-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. **Despacho de fls. 03:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Facenda; e **Despacho de fls. 22:** "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 11, 12, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 13/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi .

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE MAURO DOS SANTOS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3584/2002** em face de **MAURO DOS SANTOS**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de MAURO DOS SANTOS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 312,32 (Trezentos e doze reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 21, da quadra 24, da Planta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.054.0264-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. **Despacho de fls. 03:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e **Despacho de fls. 24:** "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE JOÃO DE MOURA REAIS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3325/2002** em face de **JOÃO DE MOURA REIS**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOÃO DE MOURA REIS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 485,28 (Quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de penhora a ser realizada sobre o lote de terreno 22, da quadra 27, da Planta Deodoro, Inscrição Fiscal nº 51.003.0183-001 para a satisfação da dívida. **Despacho de fls. 03:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e **Despacho de fls. 24:** "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 12, 16, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 13/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE CASEMIRO CHUBAK E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3582/2002** em face de **CASEMIRO CHUBAK**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de CASEMIRO CHUBAK E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 73,96 (Setenta e três reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 25, da quadra 24, da Planta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.054.0183-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. **Despacho de fls. 03:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e **Despacho de fls. 23:** "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE EDGAR HANS KOESTER E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1195/2002** em face de **EDGAR HANS KOESTER**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de EDGAR HANS KOESTER E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 54,82 (Cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 3, da quadra 3, da Planta Pontoni Filho, Inscrição Fiscal nº 32.187.0458.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. **Despacho de fls. 03:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e **Despacho de fls. 38:** "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15/16, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **040/2009** em face de **COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 50.968,12 (Cinquenta mil novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. **Despacho inicial:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Diocélia da Graça Mesquita Fávoro; e **Despacho de fls. 17:** "Nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80 e, tendo sido demonstrado que restaram esgotadas a possibilidade de citação pelas diversas modalidades previstas em Lei, defiro o pedido retro, devendo o requerido ser citado por meio de edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ali constando no as advertências legais e os requisitos previstos no já referido dispositivo legal.." Dra. Priscilla Shoji Wagner. Piraquara, 03/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2141/2002** em face de **ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 220,17 (Duzentos e vinte reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 2, da quadra 7, da Planta Jardim Santa Clara, Inscrição Fiscal nº 35.183.0190.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. **Despacho de fls. 03:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e **Despacho de fls. 36:** "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ALCIDES BELTO PEREIRA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1294/2002** em face de **ALCIDES BELTO PEREIRA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ALCIDES BELTO PEREIRA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 440,05 (Quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 01, da quadra 06, da Planta A SUBDIVISÃO LOTES 95 96 E 113, Inscrição Fiscal nº 33.041.0266-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 34: "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 02/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ALBINO JOSÉ DE SOUZA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **602/2002** em face de **ALBINO JOSÉ DE SOUZA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ALBINO JOSÉ DE SOUZA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 148,73 (Cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 30, da quadra 6, da Planta Cruzeiro, Inscrição Fiscal nº 14.004.0174.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 25: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ANTONIO TIMI.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1701/2002** em face de **ANTONIO TIMI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ANTONIO TIMI**, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 130,98 (Cento e trinta reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 06, realizado sobre o lote de terreno 222, da Planta Jardim Santa Helena, Inscrição Fiscal nº 34.090.0137-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 38: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. (a) Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 18/08/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO E SUAS ESPOSAS SE CASADOS FOREM.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2177/2002** em face de **ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO** (conforme fls. 12). Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 241,81 (Duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 10, da quadra 08, da Planta Jardim Santa Clara, Inscrição Fiscal nº 35.187.0219-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 30: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v/16, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ANTONIO TIMI.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1716/2002** em face de **ANTONIO TIMI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ANTONIO TIMI**, para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 130,98 (Cento e trinta reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 06, realizado sobre o lote de terreno 219, da quadra (não informada na CDA), da Planta Jardim Santa Helena, Inscrição Fiscal nº 34.090.0429-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. Aldemar Stenadt; e Despacho de fls. 33: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 14, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) Dr. (a) Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 18/08/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE RODNER CARAZZAI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3552/2002** em face de **RODNER CARAZZAI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **RODNER CARAZZAI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 183,30 (Cento e oitenta e três reais e trinta centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 36, da Planta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.043.0054-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 23: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 13/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

## Edital de Intimação

## EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE MAURI SAMPAIO DAMAZIO.

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 273/2007 em face de **MAURI SAMPAIO DAMAZIO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de MAURI SAMPAIO DAMAZIO para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 474,01 (Quatrocentos e setenta e quatro reais e um centavo), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. *Despacho de fls. 06*: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e *Despacho de fls. 41*: "Tendo em vista a impossibilidade de localizar o devedor, cite-se o executado, por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que pague o débito com os acréscimos legais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens para a garantia da execução" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 03/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

## EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE JOSÉ GERALDO BONATO.

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 140/1998 em face de **MONTEFIORI MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOSÉ GERALDO BONATO para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 26.234,33 (Vinte e seis mil duzentos e trinta e quatro reais e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. *Despacho inicial*: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Márcia Regina Hernandez de Lima; e *Despacho de fls. 135*: "Nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80 e, tendo sido demonstrado que restaram esgotadas a possibilidade de citação pelas diversas modalidades previstas em Lei, defiro o pedido retro, devendo o requerido ser citado por meio de edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ali constando no as advertências legais e os requisitos previstos no já referido dispositivo legal." Dra. Priscilla Shoji Wagner. Piraquara, 03/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

## EDITALDECITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE TEOFILO RODRIGUES DE FREITAS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 3276/2002 em face de **TEOFILO RODRIGUES DE FREITAS**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de TEOFILO RODRIGUES DE FREITAS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 277,92 (Duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 27, da quadra 04, da Planta Jardim Esmeralda, Inscrição Fiscal nº 45.105.0470-002, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. *Despacho de fls. 03*: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e *Despacho de fls. 12*: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 07-v, 08, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 14/10/2011. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

## EDITALDEINTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE CELSO LUNDGREN E CIA LTDA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 2654/2002 em face de **CELSO LUNDGREN E CIA LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **CELSO LUNDGREN E CIA LTDA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR**, para que tome ciência da penhora realizada conforme Auto de Penhora de fls. 51, realizado em 13 de maio de 2011 sob o Lote de Terreno nº 02, da quadra 02, da Planta Vila Irai, Indicação Fiscal 36.028.0205-001, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *Converta o arresto em penhora, intimando-se o devedor para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.*" (a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 26/04/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

## EDITALDEINTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE LUFTI NAIM HOMSI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 3877/2002 em face de **LUFTI NAIM HOMSI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **LUFTI NAIM HOMSI** e seu cônjuge se casado for, para que tome ciência da penhora efetuada sobre o seguinte bem: Lote 61, Quadra 04, da Planta JARDIM DOS ESTADOS, Indicação Fiscal 52.011.0106-001, conforme Termo de Conversão de Arresto em Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *Intime-se o executado da penhora e, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.*" (a) Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juiz(a) de Direito. Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

## EDITALDEINTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ESPÓLIO DE JOSÉ ELEUTÉRIO GAIO E PEDRO POKENEZUK.

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 616/1998 em face de **ESPÓLIO DE JOSÉ ELEUTÉRIO GAIO E PEDRO POKENEZUK**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **ESPÓLIO DE JOSÉ ELEUTÉRIO GAIO E PEDRO POKENEZUK**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, discriminadas na conta final do valor de R\$ 607,56 (seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos). Tudo conforme o ato ordinatório a seguir transcrito, de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011: "*Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, discriminadas na conta final.*" Piraquara, 15/06/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

## EDITALDEINTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE DANIEL ROBERTO MENOMEM E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 2351/2002 em face de **DANIEL**

**ROBERTO MENOMEM.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **DANIEL ROBERTO MENOMEM** e seu cônjuge se casado for, para que tome ciência da penhora efetuada sobre o seguinte bem: Lote 122, Quadra "G", da Planta JARDIM CAIÇARA, Indicação Fiscal 31.055.0194-001, conforme Termo de Conversão de Arresto em Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *Intime-se o executado da penhora, via Edital, com prazo de 15 (quinze) dias e, para querendo, ofereça embargos no prazo de 30 (trinta) dias.*" (a) *Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juiz(a) de Direito.* Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **CELSE JOSEPE VORONESI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de EXECUTIVOFISCAL autuada sob n.º 2996/2002 em face de **CELSE JOSEPE VERONESI.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **CELSE JOSEPE VERONESI** e seu cônjuge se casado for, para que tome ciência da penhora efetuada sobre o seguinte bem: Lote 03, Quadra 53, da Planta JARDIM SANTA MÔNICA, Indicação Fiscal 45.007.0187-001, conforme Termo de Conversão de Arresto em Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *Intime-se o executado da penhora e, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.*" (a) *Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juiz(a) de Direito.* Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **ROGERIO DUTRA PEREIRA.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de EXECUTIVOFISCAL autuada sob n.º 057/2005 em face de **ROGERIO DUTRA PEREIRA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **ROGERIO DUTRA PEREIRA**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, discriminadas na conta final do valor de R\$ 344,56 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Tudo conforme o ato ordinatório a seguir transcrito, de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011: "*Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, discriminadas na conta final.*" Piraquara, 26/04/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **MARIA J. S. BUENO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de EXECUTIVOFISCAL autuada sob n.º 3601/2002 em face de **MARIA J. S. BUENO.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **MARIA J. S. BUENO** e seu cônjuge se casado for, para que tome ciência da penhora efetuada sobre o seguinte bem: Lote 28, Quadra 20, da Planta SUBURBANA, Indicação Fiscal 51.059.0129-001, conforme Termo de Conversão de Arresto em Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *Intime-se o executado da penhora e, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.*" (a) *Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juiz(a) de Direito.* Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **ALIDIO DO NASCIMENTO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de EXECUTIVOFISCAL autuada sob n.º 2727/2002 em face de **ALIDIO DO NASCIMENTO.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **ALIDIO DO NASCIMENTO** e seu cônjuge se casado for, para que tome ciência da penhora efetuada sobre o seguinte bem: Lote 27, Quadra 05, da Planta BOA VISTA, Indicação Fiscal 37.017.0532-001, conforme Termo de Conversão de Arresto em Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *Intime-se o executado da penhora e, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.*" (a) *Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juiz(a) de Direito.* Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **ANTONIO CHRISTOVÃO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de EXECUTIVOFISCAL autuada sob n.º 5460/1998 em face de **ANTONIO CHRISTOVÃO.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **ANTONIO CHRISTOVÃO** e seu cônjuge se casado for, para que tome ciência da penhora efetuada sobre o seguinte bem: Lote 05, Quadra 22, da Planta VILA ANA MARIA, Indicação Fiscal 52.050.0027-001, conforme Termo de Conversão de Arresto em Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *Intime-se o executado da penhora e, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.*" (a) *Diocélia da Graça Mesquita Fávoro, Juiz(a) de Direito.* Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **NATHANIEL ROSSI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de EXECUTIVOFISCAL autuada sob n.º 3944/2002 em face de **NATHANIEL ROSSI.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **NATHANIEL ROSSI** e seu cônjuge se casado for, para que tome ciência da penhora efetuada sobre o seguinte bem: Lote 232, Quadra 14, da Planta JARDIM DOS ESTADOS 3, Indicação Fiscal 52.024.0032-001, conforme Termo de Conversão de Arresto em Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "*Converta-se o arresto em penhora (fl. 57), intimando-se o devedor e seu cônjuge para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.*" (a) *Priscilla Shoji Wagner, Juiz(a) de Direito.* Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **TEOFILO RODRIGUES DE FREITAS.**

**FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de EXECUTIVOFISCAL autuada sob n.º 3275/2002 em face de **TEOFILO RODRIGUES DE FREITAS.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede

deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **TEOFILO RODRIGUES DE FREITAS**, para que tome ciência da penhora de dinheiro efetuada via sistema BACENJUD no valor de 1.811,70 (um mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos) conforme Termo de Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *INTIME-SE a executada da penhora e, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução.*" (a) Priscilla Shoji Wagner, Juiz(a) de Direito. Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **ANGLO S/A IND. E COM. DE EXPORTAÇÃO, LUIZ KAZUHARU ABE E HIROYOMI NOZU. FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 010/1997 em face de **ANGLO S/A IND. E COM. DE EXPORTAÇÃO, LUIZ KAZUHARU ABE E HIROYOMI NOZU**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **ANGLO S/A IND. E COM. DE EXPORTAÇÃO, LUIZ KAZUHARU ABE E HIROYOMI NOZU**, para que tome ciência da penhora de dinheiro efetuada via sistema BACENJUD no valor de 5.617,45 (cinco mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) conforme Termo de Penhora, e de que a partir da intimação da mesma fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS. Tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: "(...) *Lavre-se termo de penhora no valor apreendido através de convênio BACENJUD (fl. 78), expedindo-se edital de intimação do devedor, (...), para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.*" (a) Paulo Cesar Carrasco Reyes, Juiz(a) de Direito. Piraquara, 22/05/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE **JOÃO MENDES. FAZSABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA (30) dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º 2074/2002 em face de **JOÃO MENDES**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO de **JOÃO MENDES**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, discriminadas na conta final do valor de R\$ 554,21 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos). Tudo conforme o ato ordinatório a seguir transcrito, de acordo com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011: "*Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, discriminadas na conta final.*" Piraquara, 15/06/2012. Eu, \_\_\_ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

**Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.**  
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas (42)3220-4910/(42)3220-4956  
Marco Antônio Cremones - Escrivão - email: [mcz@tjpr.jus.br](mailto:mcz@tjpr.jus.br)  
Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretaria - email: [jod@tjpr.jus.br](mailto:jod@tjpr.jus.br)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa - Pr., na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no pedido de providência, sob n.º 2012.1973-3 deste Juízo, em que é querelante Marcos Cesar Zampieri e querelado **ORLEI MAURÍCIO**

**STINSKI** (CPF nº 500.780.549-15 e CIRG nº 3.734.206-8/PR), como incurso nas sanções dos artigos 139 e 140, c/c artigo 141, inciso III, todos do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da DECISÃO DE REJEIÇÃO da Queixa-Crime prolatada em 22/06/2012, nos termos artigo 43, incisos I e III, do Código de Processo Penal.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 12 dias do mês de julho do ano de Dois Mil e Doze. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremones) Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

Juiz de Direito

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor **HÉLIO CESAR ENGELHARDT**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.1118-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **RODRIGO SANTOS**, brasileiro, solteiro, soldado, filho de Gilmar Santos e de Neide Santos, nascido aos 30/08/1989, em Castro/PR; nos seguintes termos:

**RODRIGO SANTOS, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, efetuar o levantamento da fiança recolhida nos autos, depositado em seu nome em conta judicial. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 13 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL

EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 001229/2009, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): CESAR EDUARDO ABUD LIMAS.

Requerido/Interditando: RICARDO ABUD LIMAS

Causa da Interdição: Doença retardo mental moderado, eplepsia.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 25/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL

EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0001218-68.2012.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): CLEONICE APARECIDA BRANDT.

Requerido/Interditando: JOSÉ EDIR BRANDT

Causa da Interdição: Doença, deficiência mental moderada, crises epilépticas.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 12/Maio/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0034565-29.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): ANNA BROILO GRACHINSKI.  
 Requerido/Interditando: ESTANISLAU GRACHINSKI  
 Causa da Interdição: Doença, síndrome demencial, Alzheimer.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 16/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0005259-78.2012.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS.  
 Requerido/Interditando: MARIA JAIRA DE LIMA  
 Causa da Interdição: Doença encéfalotopia hipóxico isquêmica.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 25/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0003470-44.2012.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): MÔNICA CRISTIANE SCHEMBERGER.  
 Requerido/Interditando: JENIFFER PAOLA SCHEMBERGER MIARA  
 Causa da Interdição: Doença paralisia cerebral, retardo mental.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 26/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 001389/2009, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): NATÁLIA DA SILVA STREMEL  
 Requerido/Interditando: CÉLIA INES STREMEL  
 Causa da Interdição: Doença paralisia cerebral, transtorno de comportamento.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 25/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0013916-43.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): ADRIANE DE OLIVEIRA BUENO .  
 Requerido/Interditando: MARCOS VINÍCIOS DE OLIVEIRA BUENO  
 Causa da Interdição: Doença, paralisia cerebral retardo mental, psicose.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 16/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL EDITAL SENTENÇA  
 INTERDIÇÃO (Art. 1.184 do CPC) Autos nº 0014449-65.2012.8.16.0019, de

INTERDIÇÃO Requerente/Curador(a): DANIELE CRISTINA MEDINA. Requerido/  
 Interditando: IONE VITORINO  
 Causa da Interdição: Doença transtorno degenerativo do sistema nervoso central,  
 alzheimer. Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil. Data da  
 sentença: 25/Maio/2012. A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça  
 Gratuita. Ponta Grossa, 29 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0026966-39.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): EVANIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS WENDLER .  
 Requerido/Interditando: DIRCE FERRANDO VENDLER  
 Causa da Interdição: Doença retardo mental moderado.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 12/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0013508-86.2010.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): LEANDRO FERNANDES .  
 Requerido/Interditando: GILCILEY FERNANDOS  
 Causa da Interdição: Doença dependente grave, com alteração de comportamento.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 12/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0031946-29.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): JORGE HENEMBERG NASSAR MANGUE.  
 Requerido/Interditando: WELLINGTON DOS SANTOS MANGUE  
 Causa da Interdição: Doença deficiência mental moderada.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 13/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 001150/2009, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): ZENI RODRIGUES ANTUNES.  
 Requerido/Interditando: ICLÉIA MARTINS  
 Causa da Interdição: Doença, retardo mental leve, transtorno delirante.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 26/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0010198-38.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): ANA MARIA PIEGAT DO AMARAL.  
 Requerido/Interditando: MARCELO RICARDO DELEZUCK



Causa da Interdição: Doença, retardo mental grave.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 16/Maio/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 20 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

## Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS  
 TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS  
 Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem,  
 que pelo mesmo CITA os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS  
 TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob  
 n. 16098-65/12 em que é/são requerente(s) Paulo Roberto Brunoski, residente  
 nesta cidade, na rua Freud, nº 696, bloco 14, apto 403, Condomínio Antares,  
 para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de  
 não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s)  
 requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o  
 seguinte imóvel: "Imóvel urbano, situado no Município de Ponta Grossa, bairro de  
 Ôrfãs, Vila Elizeu Campos Mello, Lote 4, quadra 58, sendo 13,50m (treze metros e  
 cinquenta centímetros) de frente para a Rua Paulo Frontin; do lado direito de quem  
 olha, confronta com o lote 176A (cento e setenta e seis A) de propriedade de Antonio  
 Alberto Gomes Silva onde mede 19,00m (cento e noventa e três metros); do lado  
 esquerdo confronta com o lote 6 (seis) de propriedade de Leony Lins Gonçalves  
 onde mede 16,00 m (dezesseis metros), e o fundo confronta com o lote 02 (dois) de  
 propriedade de Marta Ficinski onde mede 17,50 m (dezessete metros e cinquenta  
 centímetros), totalizando em área de 263,37 m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e três metros  
 e trinta e sete centímetros), distante 23,00 m (vinte e três metros) da Rua Saldanha  
 da Gama.". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será  
 intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS  
 AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 12 de julho de 2012. Eu,  
 \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 FÁBIO MARCONDES LEITE  
 Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO MARTINHO JOVIASKI, PAULO JUSWIACK e JUDITE  
 JOVIASKI, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS  
 TERCEIROS INTERESSADOS e DOS CONFRONTANTES - COM PRAZO DE  
 TRINTA (30) DIAS  
 Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento  
 tiverem, que pelo mesmo CITA MARTINHO JOVIASKI, PAULO JUSWIACK,  
 UDITE JOVIASKI, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS  
 TERCEIROS INTERESSADOS e os CONFRONTANTES, para todos os atos da  
 ação de USUCAPIÃO sob nº 16128-03/12, em que é/são requerente(s) José Dorta  
 Neto, residente nesta cidade na rua Isaura Torres Cruz, nº 76, para querendo,  
 apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem  
 presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos  
 da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "imóvel um  
 lote de terreno urbano de formato retangular, ângulos internos de 90º, composto dos  
 lotes sob nº 8 [oito, matrícula nº 6805], 9 [nove, matrícula nº 6806] e 10 [dez, matrícula  
 nº 6807], da quadra 34 [trinta e quatro], na Vila São Francisco, Bairro Uvaranas,  
 nesta cidade, situado na Rua Marques de Sapucay, confrontando com quem da rua  
 olha, do lado direito, com a Rua Líbero Badaró, onde faz esquina com as seguintes  
 medidas e confrontações: Frente do lote para a Rua Marques de Sapucay, medindo  
 42,00 m [quarenta e dois metros]; do lado direito, de quem da rua olha, confronta com  
 a Rua Líbero Badaró, onde faz esquina e mede 33,00 m [trinta e três metros]; do lado  
 esquerdo, confronta com o lote 7 [sete] de propriedade de Amador Ferreira, onde  
 mede 33,00 m [trinta e três metros]; nos fundos, confronta com o lote nº 18 [dezoito]  
 de Eugenio Francisco da Rosa, com os lotes nº 19 [dezenove] e com o lote nº 20  
 [vinte] de José Alberto Carneiro, onde fecha o perímetro com 42,00m [quarenta e  
 dois metros] perfazendo área total de 1.386,00 m<sup>2</sup> [um mil trezentos e oitenta e seis  
 metros Quadrados] ". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não  
 será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB  
 OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 13 de julho de 2012.  
 Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 FÁBIO MARCONDES LEITE  
 Juiz de Direito

## QUEDAS DO IGUAÇU

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

### Edital Geral - Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERDIÇÃO DE: ROSANGELA DE OLIVEIRA

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 371/2004 de INTERDIÇÃO,  
 promovido por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA em face de  
 ROSANGELA DE OLIVEIRA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o  
 seguinte teor: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a  
 interdição de Rosângela de Oliveira, já qualificada, nomeada sua curadora a Sra.  
 Julia de Oliveira, a quem caberá representar a interdita em todos os atos da vida  
 civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes  
 em jornal de circulação local, constando do edital o nome da interdita e de sua  
 curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os  
 atos da vida civil (art. 1186, § 2º, do CPC). Expeça-se mandado de inscrição da  
 interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais (L.R.P., art. 92), e certidão  
 de interdição para anotação à margem do registro de nascimento da interdita, junto  
 ao cartório que lavrou o assento, acima referido (L.R.P., art. 107, § 1º). Intime-se  
 a Sra. Curadora a prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, vedado o  
 compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Fica a Sra.  
 Curadora dispensada da especialização de hipoteca legal, em face de seu grau de  
 parentesco e ante a ausência de bens em nome da interdita. Sem custas. Publique-se.  
 Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 16 de maio de 2010. (aa) Danuza  
 Zorzi - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais.  
 Quedas do Iguaçu, 19 de junho de 2012. \_\_\_\_\_, técnica judiciária.

Tais de Paula Scheer  
 Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERDIÇÃO DE: TEREZINHA GUILHERMINA CASTANHA

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 357/2008 de AÇÃO  
 DE INTERDIÇÃO, promovido por ALBERTO SEGUNDO CASTAGNA em face de  
 TEREZINHA GUILHERMINA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o  
 seguinte teor: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial,  
 extinguindo o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I CPC,  
 para DECRETAR a interdição de Terezinha Guilhermina Castanha, declarando-a  
 absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do  
 art. 3º, II do Código Civil. Nomeio Alberto Segundo Castanha como curador definitivo  
 do interditando, nos termos do art. 1767, I do Código Civil. Em obediência ao disposto  
 no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III do Código Civil, inscreva-se  
 a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão  
 Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Lavre-se o termo de compromisso.  
 Fica dispensada a especialização da hipoteca prevista no art. 1188 do CPC, bem  
 como a prestação de contas, uma vez que a interditanda não possui bens. Condeno  
 ainda o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios no valor de  
 R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do curador da lide nomeado por este Juízo,  
 conforme disposição do art. 22, §§ 1º e 2º da Lei. 8.906/1994. Sem custas, face  
 a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 19  
 de janeiro de 2012. (aa) Renata ribeiro Bau - Juíza de Direito". Publicação na  
 forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguaçu, 10 de maio de 2012.  
 \_\_\_\_\_, técnica judiciária.

Marcus Renato Nogueira Garcia  
 Juiz de Direito designado

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA GRAZIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento  
 tiverem, principalmente, o(a) requerido(s) GRAZIELE APARECIDA DE OLIVEIRA,  
 em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos  
 nº 0000735-63.2012.8.16.0140 de GUARDA em que é promovente MARILU  
 FARIAS e promovidos GRAZIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, CITE-SE o(s)  
 requerido(s) GRAZIELE APARECIDA DE OLIVEIRA de todo o conteúdo da ação  
 para que, querendo, apresentar resposta/contestação no prazo de 15(quinze) dias .  
 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos

alegados pelo autor. Tudo conforme as demais peças que, de acordo com a pertinência instruem e acompanham o presente expediente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleoni Sartor) Escrivã Criminal o digitei.

**MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA** Juiz de Direito

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

##### PODER JUDICIÁRIO

##### JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.

**O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...**

**FAZ SABER**, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, devidamente CITADOS do inteiro teor da presente ação de **USUCUPIÃO** sob nº 315/2012 e N.U: 0001439-73.2012.8.16.0141, em que é requerente **LOURDES MARIA OLIENIK ROLL** e requeridos **SERGIO CEMENCI, ILIDIANA MARIA NEGRI CEMENCI - ESPÓLIO, NELCI CEMENSI, GERSON CEMENSI e FANI CEMENSI GNOATTO**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente aos imóveis denominados: **Lote Urbano nº 13, Quadra nº 106, localizado na cidade de Realeza-Pr, com área de 563,50m², com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 16,10 metros, confronta com a Av. Rubem César Caselani do mesmo patrimônio; SULESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 35,00 metros confronta com Lote 12 da mesma quadra; SUDOESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 16,10 metros confronta com os lotes 09 e 11 da mesma quadra; NOROESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 35,00 metros, confronta com o lote 14, da mesma quadra. SITUAÇÃO: Avenida Rubem César Caselani, distante 32,10 metros da Rua México; - Lote Urbano nº 14-A, Quadra nº 106, localizado na cidade de Realeza-Pr, com área de 281,75m², com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 8,05 metros, confronta com a Av. Rubem César Caselani do mesmo patrimônio; SULESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 35,00 metros confronta com Lote 13 da mesma quadra; SUDOESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 8,05 metros confronta com o lote 11 da mesma quadra; NOROESTE:- Por linhas secas, numa extensão de 35,00 metros, confronta com o lote 14 remanescente, da mesma quadra. SITUAÇÃO: Avenida Rubem César Caselani, distante 24,05 metros da Rua México, bem como para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 13 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.****

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE**, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 13 de julho de 2012.

**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 2019

**MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA**

Funcionária Juramentada

## ROLÂNDIA

### VARA CRIMINAL

#### Edital Geral

##### AUTO DE ARREMATACÃO

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, em cartório, tendo em vista despacho de fls. 249 que deferiu a arrematação nos autos nº 2009.600-8 em que figura como réu Paulo Henrique Gonçalves dos Santos, após as formalidades de praxe lavrei o presente AUTO DE ARREMATACÃO do bem arrematado pelo Senhor BRAZ VALENTIM TICIANI PEREIRA, portador da Cédula de Identidade número 3.389.343-4/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob nº 628.552.559-53, residente na Rua Virgílio Jorge, nº 443, Jardim San Remo, CEP nº 86.062.270, Londrina/PR, como adiante segue: "veículo VW/Fusca 1300, placa AET-4937, chassi BJ861126, Renavam 39.825.131-2, Ano/Modelo 1978/1979, combustível: Gasolina, cor: branca" cuja arrematação foi feita pelo valor de R\$-1.080,00 (um mil e oitenta reais). A seguir pelo MM. Juiz foi determinado que os autos aguardassem em cartório o prazo legal, sendo, após, lavrada carta de arrematação. NADA MAIS. Eu, Carla Martins Vieira, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

BRAZ VALENTIM TICIANI PEREIRA

CARLA MARTINS VIEIRA

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **FABIO CEZAR ZEFERINO E ELVIS DOS SANTOS BARBOSA** COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º 2009.0000334-3.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **Fabio Cezar Zeferino, "vulgo Fabinho"**, brasileiro, convivente, diarista, nascido em 29/08/1989, filho de Dorival Veloso Zeferino e de Teresinha Fontoura Cezar, natural de Pato Branco/PR e **Elvis dos Santos Barbosa**, brasileiro, convivente, desempregado, nascido aos 23/07/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Mauricio Donato Barbosa e de Ivete Padilha dos Santos, ambos atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0\*\* (46) 3538-1106, 3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM DO SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, o qual será realizado seus interrogatórios, designada para **às 13:00 horas do dia 11 de Outubro de 2012, OBS.** Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e art. 180 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MAICON GRINGS

Escrivão Criminal Designado

Portaria 004/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO JANE ARLENE WASEM, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - AUTOS n.º 1998.0000001-9.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**FAI/ Z SIA/B/E/R**, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado: **JANE ARLENE WASEM**, brasileira, solteira, médica, comerciante, natural de Taquara/RS, nascida em 13/12/1950, filha de Alfredo WaseM e Loni Marques WaseM, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.030.520.427 RS, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o que foi designado o **dia 18 de Setembro de 2012, às 12:30 horas**, para realização do interrogado do acusado supra mencionado nos autos de Processo Crime (SICC4 n.º 1998.0000001-9), originária do Inquérito Policial registrado neste juízo sob n.º 034/1998, iniciado em 12/03/1998, na Delegacia de Polícia Civil de Nova Prata do Iguaçu/PR, por suposta prática descrita no art. 171, "caput" do Código Penal Brasileiro, ocorrida em fevereiro de 2008, distribuído em 24/04/1998 sob n.º 033/1998. Nada mais. Salto do Lontra/

PR, aos doze dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_,  
Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.  
MAICON GRINGS  
Escrivão Criminal Designado  
Portaria n.º 004/2012

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS KOJI KUMAGAI, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a LUIZ CARLOS KOJI KUMAGAI, inscrito no CPF.MF. sob nº 311.851.189-34, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL nº 19/1999 (EXECUÇÕES FISCAIS EM APENSO nºs 018/1999, 138/2002, 004/2003 e 020/2005), em que é(são) requerente(s) A UNIAO e requerido(a)(s) LATICINIO NOVA PRATA LTDA, JUAREZ KENDI KUMAGAI, SADAO FUKUMORI - ESPOLIO, JORGE KAZUHIRO OKURA e LUIZ CARLOS KOJI KUMAGAI, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento das importâncias em execução nos processos de Execuções Fiscais acima referidos, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90 2 98 007829-06 (Execução Fiscal nº 19/1999); 90 6 00 001832-13 (Execução Fiscal nº 004/2003); 90 6 98 016975-10 (Execução Fiscal nº 18/1999); 90 6 98 016976-00 e 90 7 98 003303-35 (Execução Fiscal nº 138/2002), ou seja, R\$ 105.755,53 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor consolidado em maio de 2012; e 90 2 05 006005-15, 90 6 05 008756-45, 90 6 05 008757-26 e 90 7 05 002686-57 (Execução Fiscal nº 20/2005), valor consolidado em abril de 2010, devidamente corrigida monetariamente, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 12/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o

subscreevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

## SANTA HELENA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DO APENADO JOÃO MARTINS  
O Doutor ANDRE DOI ANTUNES, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Execução da Pena nº 2012.303-9 (NU 0001032-40.2012.8.16.0150), referente ao sentenciado JOÃO MARTINS, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, RG nº 4.171.035-7/PR, nascido aos 20/02/1963, natural de Cascavel/PR, filho de José Martins e Nair Ambrosina Martins, estando atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, condenado nas penas do art. 121, § 1º, do Código Penal, INTIMÁ-LO a fim de que compareça, acompanhado de advogado, no Fórum da Comarca de Santa Helena/PR, sito na Av. Brasil, s/n.º, na sala de audiência, perante o Juízo da Única Vara Criminal, no dia 27 de agosto de 2012, às 13h15min, para audiência admonitória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal Designada o digitei e dou fé.  
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS DO RÉU ADEMAR RECH

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

A DOUTORA MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2011.115-8, com relação ao réu ADEMAR RECH, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 5.806.380-0/PR, nascido aos 12/07/1972, natural de Santa Helena/PR, filho de Abel Rech e Ana Maria Rech, que era residente na Linha Vera Cruz, nesta cidade e Comarca de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, INTIMÁ-LO a fim de que compareça, acompanhado de advogado, no Fórum da Comarca de Santa Helena/PR, sito na Av. Brasil, s/n.º, na sala de audiência, perante o Juízo da Única Vara Criminal, no dia 30 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal Designada o digitei e dou fé.

Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE REGINALDO GONÇALVES, PRAZO DE QUINZE DIAS.  
A Doutora Gabriela Luciano Borri, Juíza de Direito da Comarca de São João do Ivaí - PR., etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente REGINALDO GONÇALVES, filho de Tereza Laurindo Gonçalves e Valdir Jorge Gonçalves, nascido aos 08/07/1980 em Londrina/PR, atualmente residente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) para responder à acusação que lhe é feita, não apresentada resposta no prazo, ou não constituído defensor, será nomeado defensor dativo, e acompanhar(em) a todos os demais termos da Ação Penal n.º 2011.354-1 a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigos(s) 157, § 3º, do Código Penal e Art. 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 11 de Julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcielly P. Hubner, o digitei e subscrevi.

GABRIELA LUCIANO BORRI

JUÍZA DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS É DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0013047-66.2010.8.16.0035 (2105/2010) de Ação de Usucapião, em que são requerentes Gilberto José Januário e Ondina Camargo, e requeridos Luiz Amilton Cordeiro, Luiz Carlos Cordeiro, Luiz Alvaro Cordeiro, Cleide Cordeiro, todos representados por sua mãe Maria de Lourdes Nunes Pessoa Cordeiro, tendo por objetivo o imóvel constituído pelo lote de terreno sob o nº 08 (oito), da quadra nº 37 (trinta e sete), situado no lugar denominado Planta Vila Jurema, situado na Rua Antônio Orilei de Bastos, devidamente matriculado sob o nº 13.302 do Cartório de

Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição Imobiliária desta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Edsel Jorge Albuquerque Vidolin e Solange do Rocio Pazinato Vidolin e Companhia Orly Industrial. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 15 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Sandro Isidio Bonato), Juramentado que o digitei e subscrevi.-  
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

## SÃO MATEUS DO SUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

#### EDITAL

A DOUTORA MICHELA VECHI SAVIATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER** a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, natural de Vertente/PE, nascido aos 15/01/1955, filho de Ulisses Ramos de Oliveira e Amélia Maria da Conceição, portador da CI/RG nº 14.120.591/SP, residente e domiciliado na Rua Armando Vitorio Bei, nº 569, Jôquei Clube, na cidade e comarca de São Vicente/SP, e **atualmente em lugar incerto e não sabido**, acerca da designação de audiência de justificação para a data de 07/08/2012 às 12:00 horas, nos autos de Execução de Pena nº 2012.0000512-0, situação em que deverá comparecer a este Juízo, sito a Rua 21 de Setembro, nº 766, Centro, São Mateus do Sul/PR, devidamente acompanhado de advogado. Dado e passado nesta cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, Kelli Mari Gugelmin, Escrivã da Vara Criminal e Anexos, que digitei e subscrevo.

**MICHELA VECHI SAVIATO**  
JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO HENCK COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **FRANCISCO HENCK**, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 217/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executado FRANCISCO HENCK, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 347,75 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, atualizados até **16/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu, \_\_\_ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da

Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, \_\_\_\_\_ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

**JAIR LOURENÇO DE SOUZA**  
Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE DANILO RODRIGUES DA ROCHA-ME COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **DANILO RODRIGUES DA ROCHA-ME**, inscrita no CNPJ 01.174.442/0001-17, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 137/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada DANILO RODRIGUES DA ROCHA-ME, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 633,52 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizados até **23/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu, \_\_\_ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, \_\_\_\_\_ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

**JAIR LOURENÇO DE SOUZA**  
Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE FABIANA MOURA E CIA LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **FABIANA MOURA E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ 04.185.656/0001-87, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 5/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada FABIANA MOURA E CIA LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 869,49 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**, atualizados até **11/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu, \_\_\_ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, \_\_\_\_\_ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

**JAIR LOURENÇO DE SOUZA**  
Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE ALCIDES MACHADO DE SOUZA FILHO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **ALCIDES MACHADO DE SOUZA FILHO**, inscrito no CPF 724.608.229-87, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 1.309/2005, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executado ALCIDES MACHADO DE SOUZA FILHO, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.168,58 (um mil e cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizados até **05/09/2007**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.19 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 12 de julho de 2012 (12/7/12). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12<sup>2005</sup>] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10<sup>2009</sup>.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE VICENTE LABIANCO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **VICENTE LABIANCO**, inscrito no CPF 408.346.388-00, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 101/2009, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executado VICENTE LABIANCO, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.216,27 (um mil e duzentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, atualizados até **18/12/2008**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.13 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 12 de julho de 2012 (12/7/12). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12<sup>2005</sup>] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10<sup>2009</sup>.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE ELETRONS IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS E SERV. ENG. LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **ELETRONS IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS E SERV. ENG. LTDA**, inscrita no CNPJ 95.385.167/0001-24, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 293/2007, em que figuram como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada ELETRONS IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS E SERV. ENG. LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 9.112,32 (nove mil e cento e doze reais e trinta e dois centavos)**,

atualizados até **29/08/2007**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEVERSOM ARENHART COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executado **CLEVERSOM ARENHART**, inscrito no CPF 886.172.119-20, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 161/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executado CLEVERSOM ARENHART, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 721,50 (setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)**, atualizados até **23/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 12 de julho de 2012 (12/7/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE VANESSA MARIANO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **VANESSA MARIANO**, inscrita no CPF 03.180.011/0001-99, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 179/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada VANESSA MARIANO, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 2.324,52 (dois mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizados até **22/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE HORÁCIO BARA NETO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **HORACIO BARA NETO**, inscrito no CPF 049.147.402-49, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 946/2005, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executado HORACIO BARA NETO, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 2.907,21 (dois mil e novecentos e sete reais e vinte e um centavos), atualizados até 24/12/2004**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu,     JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu,        JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
 Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDREY RAUL MARTINS PAVIMENTAÇÕES COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **ANDREY RAUL MARTINS PAVIMENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ 01.160.915/0001-27, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 177/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada ANDREY RAYL MARTINS PAVIMENTAÇÕES, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.712,19 (um mil e setecentos e doze reais e dezenove centavos), atualizados até 23/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu,     JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu,        JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
 Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA O. BURON E CIA LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **MARIA O. BURON E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ 00.426.680/0001-00, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 71/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada **MARIA O. BURON E CIA LTDA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 997,55 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 15/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu,     JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu,        JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
 Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE IGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **IGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA**, inscrita no CNPJ 02.598.392/0001-68, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 143/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executada **IGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.284,71 (um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até 23/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu,     JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu,        JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
 Escrivão Cível/Anexos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDOMIRO BENTO ALVES PEREIRA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **VALDOMIRO BENTO ALVES PEREIRA**, inscrito no CNPJ 01.190.439/0001-97, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 159/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executado **VALDOMIRO BENTO ALVES PEREIRA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 1.429,04 (um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), atualizados até 22/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto

de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, sexta-feira, 13 de julho de 2012 (13/7/2012). Eu, \_\_\_ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, \_\_\_\_\_ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível/Anexos

## TERRA BOA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Cível

Edital de Publicação de Sentença de Interdição do Senhor ALESSANDRO DALLE MOLLE: - Prazo de 20 (vinte dias).  
A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos Nº 0001563-15.2011.8.16.0166 de **INTERDIÇÃO** em que é:  
Requerente: NELSON DALLE MOLE  
Interditando: ALESSANDRO DALLE MOLLE:  
Curador nomeado: NELSON DALLE MOLE  
Causas da interdição: Deficiência Inerte Profunda COD F73  
Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa oficial, nos prazos e formas da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 02 vezes no Diário da Justiça e duas vezes na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês 04 (abril) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ (Roseli Maranhão Genovez), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. (a) **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - JUÍZA DE DIREITO**

## UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ  
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)3621-8403  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CLEUZA DA SILVA MORALES**  
PROCESSO CRIME Nº. 2005.119-0  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...  
FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada **CLEUZA DA SILVA MORALES, brasileira, convivente, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 5.979.857-0/PR, filha de Joaquim Francisco da Silva e de Terezinha Ribeiro Couto, natural de Umuarama - PR, nascida em 31/03/1962, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 2437, Praça dos Xetás, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

constitua defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/2009

### **PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)3621-8403

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **VALDETE FRANCISCA DA SILVA**

PROCESSO CRIME Nº. 2005.119-0

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada **VALDETE FRANCISCA DA SILVA, brasileira, viúva, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 5.809.250-9/PR, filha de Manoel Francisco da Silva e de Anisia Francisco da Silva, natural de Icaraíma - PR, nascida em 29/05/1971, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora da Glória, 2364, Parque Dom Pedro II, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/2009

### **PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)3621-8403

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **GILBERTO CORDEIRO NEVES**

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 2005.560-8

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ADÃO TEIXEIRA, brasileiro, natural de Londrina - PR, filho de José Teixeira Sobrinho e de Ivone Torquato de Souza Teixeira, nascido em 28/03/1984, residente e domiciliado na Rua Suíça, 2065, Parque Bonfim, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao eventual interesse na restituição do veículo apreendido nos autos, devendo para tanto, comprovar a propriedade e a origem lícita do objeto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã Criminal  
Portaria nº 01/2009

### **PODER JUDICIÁRIOCARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI** COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,  
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940  
Telefone n.(0xx44)3621-8403

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **GENI CIRINO GUEDES**

PROCESSO CRIME Nº. 2005.119-0

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **GENI CIRINO GUEDES, brasileiro, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 6.025.083-9/PR, filha de Sebastião Guedes e Luzia Cirino Guedes, natural de Umuarama - PR, nascida em 11/04/1968, residente e domiciliada na Rua Pedro Álvares Cabral, 2870, Parque São Remo I, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-**

**LO** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretária, que o fiz digitar e subscrevi.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã Criminal

Portaria nº 01/2009

**PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,

Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940

Telefone n.(0xx44)3621-8403

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOAQUIM FRANCISCO BARREIRA FILHO**

PROCESSO CRIME Nº. 2005.119-0

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **JOAQUIM FRANCISCO BARREIRA FILHO, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG nº 4.430.564-9/PR, filho de Joaquim Francisco Barreira e de Maria Marques Barreira, natural de Cruzeiro do Oeste - PR, nascido em 28/03/1965, residente e domiciliado na Rua Armando Luiz Bretãs, 2152, Jardim Universitário, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, tem o presente edital a finalidade de **INTIMÁ-LO** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretária, que o fiz digitar e subscrevi.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã Criminal

Portaria nº 01/2009

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição n. 172/2009, que **APÁRECIDA CAMARGO DE SOUZA** move contra **ESTACIO FAGUNDES DE SOUZA E MERCEDES ORTIZ GONÇALVES DE SOUZA**, foi **INTERDITADO ESTACIO FAGUNDES DE SOUZA E MERCEDES ORTIZ GONÇALVES DE SOUZA** e nomeado curador na pessoa de **APÁRECIDA CAMARGO DE SOUZA**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita: **SENTENÇA: "Aparecida Camargo de Souza ingressou com ação de interdição em face de Estácio Fagundes de Souza e Mercedes Ortiz Gonçalves de Souza, alegando, em síntese, que os réus padecem de moléstia que os tornam absolutamente incapazes para a realização de atos da vida civil. Os interditandos foram citados e ouvidos em interrogatório. Na instrução foi produzida prova pericial. Após alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que os interditandos são portadores de moléstia que os impedem de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 45 e 46 é claro no sentido de demonstrar que os interditandos possuem seqüela de AVC que os tornam absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil. Da mesma forma o laudo de fls. 46 demonstra que a interditanda Mercedes Ortiz Gonçalves Souza possui seqüela de AVC que a torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essas situações se amoldam à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de seqüelas provocadas por AVC, impõe-se a interdição dos requeridos. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de ESTÁCIO FAGUNDES DE SOUZA e MERCEDES ORTIZ GONÇALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, declarando-os absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora dos interditandos a Sra. APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome dos interditandos. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial**

por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 5 de maio de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso. Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 05 de julho de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**

**JUIZ DE DIREITO**

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MMª. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo **INTIMA** os executado **MAURO SCHIAVON, JOSE DE FATIMA MIKSZA e MIKSZA E SCHIAVON LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que nos autos de Execução Fiscal, sob nº 160/1997, onde é exequente o ESTADO DO PARANÁ e executada **MAURO SCHIAVON**, fora efetuada a penhora sobre o seguinte bem:

**DESCRIÇÃO DOS BENS PENHORADOS: "Penhora online de dinheiro realizada pelo BACENJUD, em data de 26 de abril de 2011, em nome de Mauro Schiavon, conforme (fls. 187), dos autos supra citados, no valor de R\$-468,22 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)".**

Assim fica a executada **INTIMADA** da penhora supra mencionada, bem como, para que no prazo de 30 (trinta) dias, embarguem a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DO MM. JUIZ: "Lavre-se o termo de penhora e intime-se para opor embargos no prazo de 30 dias. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 29 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI**

**JUIZ SUBSTITUTO**

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 24/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado **NILZA BRANZA**, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 237,85 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em data de 09 de janeiro de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 1732/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **NILZA BRANZA**, inscrito no CPF/MF nº 695.822.797-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 04 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**

**JUIZ DE DIREITO**



Fone: (044) 622-2520 Ramal 37

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **CARLOS CEZAR CATONIO****INQUÉRITO POLICIAL N.º 39/1987**PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS***A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu (s) **CARLOS CEZAR CATONIO**, brasileiro, RG nº 3.469.012-0/PR, nascido em 20.06.1961, filho de Vicente Caraval Catonio e Maria Ivanilde Ribeiro de Freitas, pelo presente INTIMA-LO(S) para comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, **para providência no sentido de efetuar levantamento da fiança recolhida nos autos supramencionados.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Carolina Pires Suaki) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**Escrivã Designada  
(Autorização-Portaria nº32/12)

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 622-2520 Ramal 37

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **MANOEL MACIEL DA SILVA**PROCESSO CRIME N.º **292/1999**PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS***A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu (s) **MANOEL MACIEL DA SILVA**, brasileiro, RG nº 4.805.873-6/PR, nascido em 07.04.1938, natural de Itaperuna-RJ, filho de José Mariano da Silva e Sebastiana Maciel, pelo presente INTIMA-LO(S), para comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, **para providência, no prazo de dez dias, no sentido de efetuar levantamento da fiança recolhida nos autos supramencionados, sob pena de perdimento do valor, caso não compareça.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, (Carolina Pires Suaki) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

**ROSEMARY LOEPS FERNANDES**Escrivã Designada  
(Autorização-Portaria nº 32/2012)**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

**UNIÃO DA VITÓRIA****2ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná

"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de vinte (20) dias, de FARID ABRAHÃO & IRMÃO, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 0439-36.2012.8.16.0174 =

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, sob nº 0439-36.2012.8.16.0174, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), proposto por VALCIR CASTANHA (substituindo o antigo requerente JOÃO MARIA DOS SANTOS) em face de FARID ABRAHÃO & IRMÃO, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel:

*"Uma gleba de terras rurais, constante de 21,90 hectares ou 9,05 alqueires paulistas, situados no lugar denominado Boa Esperança, do município de Bituruna/PR, adquirida por força de Contrato de Compra e Venda da empresa Farid Abrahão & Irmão, que era a proprietária do imóvel todo, documento incluso (doc. 02), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de União da Vitória/PR, da 1 Circunscrição sob o nº 16.791. A gleba pode ser descrita e individuada do seguinte modo, conforme Memorial Descritivo elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Levis (doc. 03): "Inicia-se o levantamento no marco PP junto ao Rio Alegre na face Norte onde confronta com a sede da Boa Esperança e lote n. 49 em uma distância de 1.094,31 m até atingir o marco 01, defletindo neste a leste com 200 m até o marco 02 pelas divisas do lote n. 54; desloca-se até o marco 03 junto ao Rio Alegre, numa distância de 1017,83 m pelas divisas do lote n. 55 e neste por diversos azimutes até o marco inicial PP, pelo Rio Alegre jusante por 260,41 m. Encerrando assim este memorial, totalizando a área com 21,90 ha ou 9,05 alq. Paulistas".* É o presente para a fim de Citar FARID ABRAHÃO & IRMÃO, de qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, face a substituição processual havida no presente feito, conforme acima mencionado, ficando cientes de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ederson Adriano Neves,

Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.  
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO  
Juíza de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA  
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DA RÉ IVONETE ARRUDA SOARES,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRO CESAR POSSENTI,

MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc... ..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **IVONETE ARRUDA SOARES**, brasileira, separada, servente, portadora do CPF n.º 040.422.509-80, nascida aos 17/07/1973, natural de Palmas, PR, filha de Teófilo Soares e de Edite Arruda, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) 155, § 4.º, I, II e V, do Código Penal, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), sendo aconselhável comparecer acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa

aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo; (Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2007.55-3, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 12/07/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

## Edital de Intimação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO RÉU RICARDO VERAM STROBINO,

Com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **RICARDO VERAM STROBINO**, brasileiro, casado, operador de gerador, portador do RG n.º 6.000.516-8-PR, filho de Ilson Strobino e Vera Ruth Veram Strobino, nascido aos 10/07/1976, natural de Florianópolis, SC, residente na rua Frei Rogério, n.º 180, Porto União, SC, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 89, § 5.º, da Lei 9.099/95, por sentença proferida em data de 21/11/2011**, nos autos de processo-crime n.º 2003.815-8, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções dos **artigo 306, da Lei 9.503/97**. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

JUIZ SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 12/07/2012.

Roseni M. W. Ferreira

Técnica de Secretaria